



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 154

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023

PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Glodner Luiz Pauletto
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1052/2022

O Juiz Secretário Geral, usando s as atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, incisos XXVIII e XXIX do Ato n. 24/2022 de 12 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório 17 (2874975) , constante do SEI n. 0000550-96.2022.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 727.587,40 (setecentos e vinte sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, no valor de R\$ 288.300,00 (duzentos e oitenta e oito mil e trezentos reais), de acordo com o detalhamento do anexo II.

Art. 3º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), de acordo com o detalhamento do anexo III.

Art. 4º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001–Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), de acordo com o detalhamento do anexo IV.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se,

Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	0201	33.90.36	-	40.000,00
	0201	33.90.47	-	60.000,00
	0201	33.91.47	50.000,00	-
	0201	44.90.52	50.000,00	
	0601	44.90.52	625.497,40	-
	SUBTOTAL		725.497,40	100.000,00
02.061.2073.2479 - PLANEJAR E COORDENAR AS AÇÕES INERENTES À SEGURANÇA PESSOAL, PATRIMONIAL E DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL	0601	33.90.37	-	625.497,40
	0201	33.90.39	2.090,00	-
	SUBTOTAL		2.090,00	625.497,40
02.128.2062.2478 - PROMOVER A FORMAÇÃO CONTINUADA DE MAGISTRADOS (AS) E SERVIDORES (AS) DO PODER JUDICIÁRIO E DE MAIS PESSOAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	0201	33.90.39	-	2.090,00
	SUBTOTAL		-	2.090,00
TOTAL			727.587,40	727.587,40

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2073.2189 - MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.40	56.000,00	-
	0201	33.90.30	-	56.000,00
	SUBTOTAL		56.000,00	56.000,00
02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	0201	33.90.14	-	203.300,00
	0201	33.90.31	-	21.000,00
	0201	33.90.33	-	8.000,00
	0201	33.90.39	232.300,00	-
	SUBTOTAL		232.300,00	232.300,00
TOTAL			288.300,00	288.300,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2073.2481 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS MAGISTRADOS DO PJRO	0100	33.90.93	1.600.000,00	-
	SUBTOTAL		1.600.000,00	-
02.061.2073.2449 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	0100	33.90.39	-	1.600.000,00
	SUBTOTAL		-	1.600.000,00
TOTAL			1.600.000,00	1.600.000,00

ANEXO IV

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2482 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO, O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO AOS SERVIDORES DO PJRO	0100	31.90.11	680.000,00	-
	0100	31.90.92	-	680.000,00
	0100	31.91.13	20.000,00	
	0100	31.91.92	-	20.000,00
	0100	33.90.92	-	25.000,00
	0100	33.90.93	25.000,00	-
	SUBTOTAL		725.000,00	725.000,00
TOTAL			725.000,00	725.000,00



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/08/2022, às 10:59 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2879347e e o código CRC CEC7B6B4.

Ato Nº 1056/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo eletrônico SEI nº 0011202-75.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER vinte dias de férias ao Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, membro da 2ª Câmara Criminal, referentes ao segundo semestre de 2021, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução n. 168/2020-TJRO, disponibilizada no D.J.E n. 219 de 24/11/2020.

II - CONVERTER um terço das referidas férias em abono pecuniário, nos termos do art. 113 da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 31/8/2022 a 9/9/2022, para fruição do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 18/08/2022, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2880283e o código CRC 4420DCAE.

Ato Nº 1057/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0011259-93.2022.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária bem como passagem aérea ao Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Especial, em virtude do deslocamento para participar da cerimônia de entrega do prêmio da categoria “Mudanças climáticas, poluição atmosférica e emissão de gases de efeito estufa” do Concurso Nacional de decisões Interlocutórias, Sentenças e Acórdãos sobre Meio Ambiente, a realizar-se-á em 24/8/2022, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília/DF, com saída e retorno no dia 24/8/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 18/08/2022, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2880284e o código CRC FF5BE012.

Ato Nº 1059/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0004051-83.2022.8.22.8800,

R E S O L V E :

I - CONCEDER meia diária e passagem aérea ao Desembargador JOSE ANTONIO ROBLES, Corregedor-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento para participar da solenidade de posse dos Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes, que realizar-se-á no dia 25 de agosto de 2022, em Brasília/DF, com saída e retorno no dia 25/8/2022.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 18/08/2022, às 11:51 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:07 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2881670e e o código CRC 2845020D.

Ato Nº 1070/2022

Institui o Grupo Permanente de Pesquisas Judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 462/2022, que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 76/2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ no 331/2020, que institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ) para os tribunais indicados nos incisos de II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar as políticas judiciárias com fundamento na produção de dados e informações científicas sobre os serviços judiciários prestados nas respectivas localidades;

CONSIDERANDO a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre Poder Judiciário brasileiro, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0008422-65.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Grupo Permanente de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com competência para gestão, organização e validação de bases de dados, produção de estatísticas e elaboração de diagnósticos sobre a atuação deste PJRO.

Art. 2º O Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ) terá a seguinte composição:

I - um(a) magistrado(a), designado pelo Presidente, para atuar como Supervisor(a) do Grupo;

II - coordenador(a) do Centro de Custos, Informação e Estatística/Cies/GGOV;

III - um(a) servidor(a) do Departamento Judiciário/SCGJ indicado(a) pelo Corregedor Geral da Justiça;

IV - um(a) servidor(a) com formação em estatística e/ou ciência de dados do Centro de Custos, Informação e Estatística/Cies/GGOV;

V - um(a) Analista de Sistemas da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação/STIC;

VI - um(a) servidor(a) do Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas, com formação em direito;

VII - um(a) servidor(a) com formação em ciências humanas com experiência em pesquisa empírica, da Corregedoria Geral da Justiça;

VIII - um(a) servidor(a) do Núcleo de Análise de Dados Processuais do 2º Grau/Nucad/SJ2G.

§1º A designação dos(as) membros(as) do GPJ será realizada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça, para um período de 2 (dois) anos, que coincidirá ao biênio da Administração.

§2º O(A) servidor(a) do Cies indicado(a) para compor o GPJ, conforme inciso IV do caput deste artigo, ficará responsável por secretariar as atividades Grupo.

§3º Os(As) membros(as) do Grupo não farão jus a quaisquer tipos de remuneração ou gratificações.

Art. 3º O GPJ poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados(as) ou servidores(as) com experiência e formação acadêmica adequadas para a realização e gestão de atividades de pesquisa.

§1º O GPJ poderá convidar professores(as) de universidades, em atividade ou aposentados(as), bem como magistrados(as) e servidores(as) aposentados(as) para colaborar com o GPJ na qualidade de consultores voluntários.

§2º O GPJ poderá contar com o apoio e, eventualmente, com a participação de representantes da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), cujas as atividades a serem desempenhadas no GPJ não se confundem com as atribuições do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica(Cepep/SG/Emeron).

Art. 4º Compete ao Grupo de Pesquisas Judiciárias (GPJ):

I – zelar pela consistência e integridade das bases de dados do TJRO;

II – supervisionar as remessas de dados ao CNJ, buscando a consistência da informação e o envio nos prazos estabelecidos;

III – realizar e/ou fomentar e apoiar a elaboração de estudos e diagnósticos de temas de interesse deste Poder Judiciário ou do CNJ, utilizando, sempre que possível, a base DataJud como fonte primária de dados do SIESPJ;

IV – observar os padrões de conceitos e de parâmetros estabelecidos para o SIESPJ na produção de dados estatísticos;

- V – fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias locais;
- VI – disseminar informação e conhecimento por meio de publicações, seminários e outros veículos;
- VII – estabelecer, sempre que necessário, rede de articulação com as escolas judiciais e de magistratura, centros de inteligência, laboratórios de inovação, universidades, instituições de ensino superior e/ou de pesquisa;
- VIII – fomentar a produção de pesquisas empíricas em direito em articulação com as instituições de ensino superior locais;
- IX – atuar para que as TPUs sejam utilizadas em sua versão mais recente nos sistemas processuais, conforme atualizações lançadas pelo CNJ;
- X – observar o Modelo de Transmissão de Dados (MTD) e as demais especificações de envio e funcionalidades da base DataJud;
- XI – supervisionar o processo de instalação e implantação de instrumentos de coleta de dados;
- XII – atuar no processo de qualificação dos dados dos sistemas processuais, de forma a realizar toda e qualquer ação necessária ao saneamento do DataJud e dos demais instrumentos de coleta de dados, garantindo a integridade e confiabilidade dos dados recepcionados pelo CNJ; e
- XIII – elaborar, publicar e enviar anualmente à Presidência do tribunal e ao DPJ, até o dia 30 de março do ano subsequente, o relatório das atividades do GPJ do ano anterior, com a descrição das atividades, os diagnósticos e as pesquisas realizadas, bem como o plano de ação com as atividades previstas para o ano corrente.
- Parágrafo único. As pesquisas, os estudos e os diagnósticos produzidos pelo GPJ deverão estar em consonância com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário ou com o Planejamento Estratégico deste Tribunal.
- Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
- Publique-se.
- Registre-se.
- Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 18/08/2022, às 09:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2886543e o código CRC 48889F54.

Ato Nº 1071/2022

Designa magistrado(a) e servidores(as) para comporem o Grupo Permanente de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 462/2022, que dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato n. 1070/2022, que institui o Grupo Permanente de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0008422-65.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, para comporem o Grupo Permanente de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no biênio 2022-2023, os(as) seguintes magistrado(a) e servidores(as):

I - Guilherme Ribeiro Baldan - Juiz Auxiliar da Presidência, Supervisor;

II - Diego Souza da Silva - Coordenador do Centro de Custos, Informação e Estatística/GGOV;

III - Alisson Gleike Moraes - Analista Judiciário - Matemático - Departamento Judiciário/SCGJ;

IV - Salomão Borges da Silva - Analista Judiciário - Estatístico - Centro de Custos, Informação e Estatística/Cies/GGOV;

V - Alessandra Lima Costa - Analista Judiciário - Analista de Sistema - Departamento de Sistemas/DSI/STIC

VI - Jacob Rodrigues Nery - Técnico Judiciário - membro da Comissão das Tabelas Processuais Unificadas;

VII - Sharlison de Andrade da Fonseca - Analista Judiciário - Economista - com formação em ciências humanas com experiência em pesquisa empírica, da Corregedoria Geral da Justiça;

VIII - Heverton Mendes Barbosa - Técnico Judiciário - Núcleo de Análise de Dados Processuais do 2º Grau (Nucad/SJ2G).

Parágrafo único. As atividades do GPJ serão secretariadas pelo servidor Salomão Borges da Silva, do CIES/GGOV.

Art. 2º Os(As) membros(as) do Grupo não farão jus à Gratificação Temporária de Trabalhos Extraordinários, segundo disposto no inciso I e § 1º do artigo 2º da Resolução n. 023/2010-PR.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 18/08/2022, às 09:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:06 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2886548e o código CRC 96C08AFE.

Edital Nº 3, de 17 de agosto de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a Portaria Presidência 490 (2884242) quanto a não manifestação dos(as) candidatos(as) nomeados(as) pela Portaria n. 334/2022-PR (2769803), DJE 107 de 10/06/2022, por conseguinte, sendo necessária a publicação de portaria tornando sem efeito as nomeações, bem como a disponibilização das vagas para que novamente sejam submetidas à audiência pública para a escolha da comarca de lotação, conforme preceitua o item 16.2.5 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#).

Considerando a disponibilização do 2º Edital de convocação para audiência pública de escolha da comarca de lotação (2864706), previstas para ocorrer nos dias 24 e 25/08/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000:

RESOLVE:

I - ALTERAR o Quadro I do item VI do 2º Edital de convocação para audiência pública de escolha da comarca de lotação (2864706), quanto às vagas disponibilizadas para escolha na audiência pública, mantendo-se inalterados os demais termos do referido edital, conforme abaixo:

Ordem	Cargo	Comarca	Para onde se lê		Leia-se	
			Número de vagas	Candidatos(as) à convocar para audiência pública	Número de vagas	Candidatos(as) à convocar para audiência pública
1	Assistente Social	Porto Velho	2	6 Candidatos(as)	2	6 Candidatos(as)
2		Buritis	0		1	
3		Nova Brasilândia D'Oeste	0		1	
Assistente Social		Total	2		4	
1	Oficial de Justiça	Alta Floresta d'Oeste	1	30 Candidatos(as)	1	30 Candidatos(as)
2		Jaru	1		1	
3		Ji-Paraná	1		1	
4		Machadinho d'Oeste	1		1	
5		Porto Velho	6		6	
6		Guajará-Mirim	0		1	
Oficial de Justiça		Total	10		11	
1	Pedagogo	Porto Velho	1	3 Candidatos(as)	1	3 Candidatos(as)
Pedagogo		Total	1		1	
1	Psicólogo	Buritis	1	6 Candidatos(as)	1	6 Candidatos(as)
2		São Miguel do Guaporé	1		1	
3		São Francisco do Guaporé	0		1	
Psicólogo		Total	2		3	
1	Técnico Judiciário	Alta Floresta d'Oeste	1	482 Candidatos(as)	1	482 Candidatos(as)
2		Alvorada d'Oeste	3		3	
3		Ariquemes	6		6	
4		Buritis	2		2	
5		Cerejeiras	2		2	
6		Colorado do Oeste	2		2	
7		Costa Marques	2		2	
8		Espigão d'Oeste	1		1	
9		Guajará-Mirim	4		4	
10		Jaru	1		1	
11		Machadinho d'Oeste	3		4	
12		Pimenta Bueno	1		1	
13		Porto Velho	203		205	
14		Presidente Médici	1		1	
15		Santa Luzia d'Oeste	1		1	
16		São Francisco do Guaporé	2		2	
17		São Miguel do Guaporé	1		1	
18		Vilhena	5		5	
Técnico Judiciário		Total	241		244	
Total nomeados			256	527 Convocados(as)	263	527 Convocados(as)

II - ALTERAR o item X do referido edital de convocação, em virtude de erro material, conforme abaixo:

a) Para onde se lê "X - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça".

b) Leia-se "X - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Pedagogo".

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/08/2022, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884280e o código CRC DC450057.

Portaria n. 490/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o item 15.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0010436-22.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito as nomeações dos(as) candidatos(as) nos cargos abaixo discriminados.

Ord.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de nomeação a ser tornada sem efeito
1	10	Ampla Concorrência	150036866	G u t e m b e r g Germano Da Silva	Assistente Social	Buritit	7º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
2	15	Ampla Concorrência	150007770	Maria Rosa Mistica De Souza	Assistente Social	Nova Brasília d'Oeste	12º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
3	4	Ampla Concorrência	150017002	Tony Rodrigo Barroso Martins	Oficial de Justiça	Guajará-Mirim	4º	-	2º	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
4	7	Ampla Concorrência	150040936	Shase Costa De Azevedo	Psicólogo	São Francisco do Guaporé	6º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
5	18	Negro	150006079	Emerson Rangel Lopes Moraes	T é c n i c o Judiciário	Porto Velho	55º	-	5º	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
6	27	Ampla Concorrência	150014051	Anderson Cleiton dos Santos Schmidt	T é c n i c o Judiciário	Machadinho d'Oeste	23º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022
7	31	Ampla Concorrência	150008927	Mário Arthur Francescon Wandroski	T é c n i c o Judiciário	Porto Velho	28º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 334/2022-PR, DJE 107 de 10/06/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/08/2022, às 10:53 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 18/08/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2884242e o código CRC ABC84BCD.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL

Edital Nº 04, de 18 de agosto de 2022.

EDITAL Nº 04 / 2022 – EMERON

A Diretora da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON, em Substituição, no uso de suas atribuições legais, torna pública a abertura de Processo Seletivo para indicação, por sorteio, de até 10 (dez) Magistrados(as), para participarem do II CONGRESSO RONDONIENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, promovido pelo Instituto Rondoniense de Direito Administrativo – IRDA, na comarca de Porto Velho/RO.

1. DADOS DE REALIZAÇÃO DO EVENTO

- 1.1 Evento: II Congresso Rondoniense de Direito Administrativo
- 1.2. Tema: “Direito Administrativo e os Limites da Discricionariedade”
- 1.3 Período: de 25 a 26 de agosto de 2022
- 1.4 Local: Teatro Guaporé – Porto Velho/RO

2. INSCRIÇÃO E SELEÇÃO

- 2.1 Serão oferecidas até 10 (dez) vagas para Magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, escolhidos por sorteio, na forma deste Edital.
- 2.2 A inscrição, neste Processo Seletivo, terá início a partir das 08h do dia 19 de agosto de 2022 (sexta-feira) e somente será aceita mediante o preenchimento do formulário disponibilizado na página da EMERON, menu [Inscrições](#), no link <http://emeron.tjro.jus.br/inscricoes>, até às 08h do dia 23 de agosto de 2022.
- 2.3 A escolha dar-se-á por sorteio eletrônico (<http://www.sorteandoja.com.br/>), às 09h do dia 23 de agosto de 2022 (terça-feira), realizado pela Secretária-Geral da EMERON e pela Diretora do Departamento Pedagógico (DEPED), nas dependências desta Escola.
- 2.4 Serão sorteados até 20 (vinte) nomes, sendo os 10 (dez) primeiros determinados Titulares, e os 10 (dez) seguintes como Suplentes, conforme a ordem de sorteio.
- 2.4.1 Na hipótese de menor número de interessados, não haverá remanejamento das vagas.
- 2.5 O resultado será divulgado no Portal de Gestão de Pessoas e no site da EMERON no dia 23 de agosto de 2022.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 3.1 A participação/inscrição do Magistrado(a) selecionado(a) fica condicionada à disponibilidade de vaga no Evento e à autorização de afastamento da jurisdição pela Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ e, se for o caso, pela Justiça Eleitoral.
- 3.2 Os(as) Magistrados(as) selecionados(as) farão jus ao pagamento de Diárias e Indenização de Transporte Intermunicipal (IDI), em caso de Magistrados(as) do interior, a serem custeadas por esta Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.
- 3.2.1 O(a) Magistrado(a) que se encontrar afastado da jurisdição (férias, licenças regimentais, compensatórias e outros afastamentos legais), no período da realização do Evento, não fará jus ao pagamento de Diárias e Indenização de Transporte Intermunicipal (IDI).
- 3.2.2 Os(as) Magistrados(as) selecionados(as) deverão prestar contas das Diárias e Indenização de Transporte Intermunicipal (IDI) recebidas à Divisão de Contabilidade – DICONTE.
- 3.3 Ficarão a cargo da EMERON as despesas decorrentes da inscrição dos Magistrados(as) no Evento, bem como as previstas no Subitem 3.2, no limite das vagas ofertadas neste Edital.
- 3.4. Não serão aceitas neste Processo Seletivo inscrições de Servidores(as) ou de terceiros.
- 3.5 A EMERON comunicará o resultado do sorteio à Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ para fins de deliberação quanto à participação do(a) Magistrado(a) selecionado(a), cabendo ao(à) sorteado(a) solicitar o seu afastamento da Jurisdição Eleitoral, se for o caso.
- 3.6. Fica automaticamente excluído(a) do sorteio previsto neste Edital o(a) candidato(a) que não atender aos critérios estabelecidos neste Edital.
- 3.7 As situações não previstas neste Edital serão analisadas pela Direção da EMERON.

JUÍZA KARINA MIGUEL SOBRAL
Diretora da Emeron em Substituição



Documento assinado eletronicamente por KARINA MIGUEL SOBRAL, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 18/08/2022, às 12:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2887408e o código CRC DD66DD86.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804981-89.2019.8.22.0000

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal Porto Velho

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Distribuída por sorteio em 16.12.2019

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar manejada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei Ordinária n. 2.639 de 28 de agosto de 2019, do Município de Porto Velho, que "Dispõe sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino público e privados e de hospitais de Porto Velho", pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Não obstante a pretensão de liminar, penso já se deva julgar o mérito, sobretudo pelo tempo que este feito tramita, haja vista que o tempo para sua apreciação ser o mesmo para apreciação daquele. Dessa forma, decidirei unicamente o mérito.

Assim, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99, intime-se o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação, conforme o disposto no art. 12 da Lei 9.868/99.

Após, tornem-me os autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Autos N. 0803068-67.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível

Impetrante: Jose Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogados: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Zoil Batista De Magalhaes Neto (OAB/RO 1.619), Cristiane Silva Pavin OAB/RO 8.221)

Impetrados: Presidente Da Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia, Presidente Do Conselho De Ética E Disciplina Da Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Jorge Leal

Data de Distribuição: 05/04/2022

Decisão

Tratam-se de embargos de declaração opostos por suposta contradição na decisão que indeferiu a inicial do presente mandado de segurança (ID 16963510) , sob alegação de que o Impetrante não foi intimado para recolher as custas processuais e, portanto, não poderia ter sido indeferida a inicial e nem determinado o cancelamento da distribuição. Concluiu pleiteando seja sanada a suposta contradição, reativando-se o feito e oportunizando ao Embargante prazo para pagamento das custas.

É o relato necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios por serem próprios e tempestivos.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

O embargante afirma, em síntese, que não foi intimado da decisão que determinou a emenda, todavia observa-se da certidão de Id. 15942447 que o Impetrante permaneceu silente quanto à determinação para complementação das custas iniciais do presente mandamus.

Ao consultar o Diário da Justiça Eletrônico n. 068 de 12.04.2022, observo que foi devidamente publicada a decisão que determinou a intimação do Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais complementares. In casu, não é necessária a intimação pessoal do Impetrante, eis que as hipóteses de intimação pessoal previstas no §1º do art. 485 do Código de Processo Civil restringem-se à extinção do feito por abandono da causa (II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias).

Este é o entendimento já pacificado desta Corte Estadual:

"Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Constituição do devedor em mora. Notificação extrajudicial válida.

Ausência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Emenda. Inexistência

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do STJ).

Se não atendida a determinação de emenda, o que leva ao indeferimento da petição inicial, não é necessária a intimação pessoal da parte para que o processo seja extinto."

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052484-46.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/05/2022)

"Apelação cível. Extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunizado prazo para emenda à inicial. Não atendimento. Ausência de pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo Desnecessidade de intimação pessoal. Recurso não provido.

A ausência do correto recolhimento das custas processuais afeta o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando extinção do processo sem resolução do mérito.

A intimação pessoal do autor, regra inserta no § 1º do art. 485 do CPC, faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido artigo."

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018516-59.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/01/2021).

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, rejeito os embargos declaratórios, mantendo integralmente a decisão de Id. 16869874. Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA DO PLENO - CPLENO2G

Agravo Interno em Mandado de Segurança n. 0804896-35.2021.8.22.0000

Agravante/Impetrante: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias

Advogados: George Alexsander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8.515) e Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Agravado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 27.5.2021

Interposto em 24.03.2022

Objeto do Agravo: Busca reformar a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração, em razão da intempestividade.

Objeto do Mandamus: Busca anular ato que indeferiu seu pedido de apartamento dos honorários contratuais no Precatório n. 0003113-51.2015.8.22.0000.

Decisão: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA Agravo interno. Embargos de declaração. Intempestividade. Art. 220 do CPC/2015. Suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Art. 220 do CPC/2015. Início do prazo recursal, no caso, em 21 de janeiro.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de aferição de tempestividade, de acordo com o art. 220 do CPC/2015, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, o que não impede sejam realizados os atos de comunicação processual, porquanto, em regra, não é possível considerar o período compreendido no caput do art. 220 do CPC como dia não útil, haja vista a disposição expressa constante do respectivo § 1º, no sentido de que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei".

In casu, posto que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJE n. 012 de 19.01.2022, considerando-se como data da publicação o dia 20.01.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 21.01.2022, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, os embargos opostos somente em 31/01/2022, são manifestamente intempestivos.

Agravo não provido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA DO PLENO - CPLENO2G

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807187-08.2021.8.22.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562)

Relator: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

Distribuída por sorteio em 29.07.2021

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 853/1999 que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização, efetiva o potencial de serviços do corpo de bombeiros militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte (Taxa de Incêndio), em seu art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, e o Item "1", Grupo I, do Anexo Único, e, por arrastamento, do art. 4º, § 1º, I, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 8.985/2000.

Decisão: "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, À UNANIMIDADE. COM RELAÇÃO A MODULAÇÃO DOS EFEITOS - DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA MODULAR OS EFEITOS EX NUNC - SÃO EX TUNC."

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, e item "1", Grupo I do anexo único, ambos da Lei estadual n. 853/1999 que instituiu a taxa de combate a incêndio e serviços de busca e salvamento em edificações (taxa de incêndio); e, por arrastamento, do art. 4º, § 1º, I, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º do Decreto estadual n. 8.958/2000. Taxa de combate a incêndio. Serviço não específico e indivisível. Segurança pública. Impossibilidade de ser cobrada mediante taxa. Inconstitucionalidade material reconhecida. Ação julgada procedente.

1. É materialmente inconstitucional a criação de taxa de combate a incêndio, visto que é considerado serviço de segurança pública, devendo ser prestado de forma geral e indistinta a toda a coletividade (Precedentes do STJ e STF).

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

3. Efeitos ex tunc.

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0808308-08.2020.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Agravado/Recorrido/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e Igor Habib R. Fernandes (OAB/RO 5.193)

Interessado (Passivo): Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 20.10.2020 e redistribuída por encaminhamento em 22.9.2021

Interposto em 30.05.2022

Interposto em 15.08.2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.042, §3º do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, agosto de 2022.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

Autos N. 0807617-23.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível Impetrantes: Alan Kuelson Queiroz Feder, Jose Herminio Coelho

Advogados : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721), Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9.805)

Impetrado: Conselheiro Substituto Do Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia

Relator: Desembargador Jose Torres Ferreira

Data de Distribuição: 08/08/2022

Decisão

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER e JOSÉ HERMÍNIO COELHO, apontando como autoridade coatora o CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar a plausibilidade jurídica da pretensão revisional no tocante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Sustentam que o direito líquido e certo dos impetrantes está atrelado ao julgamento do Tema 899 (RE n. 636.886/AL), no qual a Suprema Corte debruçou-se sobre o assunto da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, assentando o entendimento, em julgamento com repercussão geral, ser prescritível a pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Afirmam que mesmo antes da fixação do tema, o STF já vinha decidindo pela aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n. 9.873/99, que regulamenta a prescrição relativa à ação punitiva da Administração Pública Federal, nas hipóteses de pretensão punitiva sancionadora do Tribunal de Contas.

Desse modo, defendem que a prescrição trienal, regulada pela mesma norma, também deve ser aplicada em virtude do instituto integrativo da analogia, assim como ocorreu com a prescrição punitiva, de modo que ficando paralisado o procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, há que incidir a prescrição intercorrente.

Nessa esteira, salientam que o próprio TCE/RO, após o julgamento do MS n. 32.201/DF pelo Excelso STF, regulamentou, por meio da Decisão Normativa n. 01/2018, as diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, prevendo expressamente o prazo trienal para a prescrição intercorrente.

No caso da Tomada de Contas Especial envolvendo os impetrantes, justificam que o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu com a segunda causa interruptiva, ocorrida em 15/02/07, com a citação dos autores, sendo que após isso quatro novos pareceres foram emitidos e um novo despacho de responsabilidade, em razão de erros contidos nos despachos anteriores, os quais não tem o condão de interromper a contagem do lapso temporal, que só pode ocorrer uma única vez no transcorrer do processo.

Por essa razão, asseveram que entre a citação dos impetrantes, em 15/02/07 e o julgamento pelo TCE/RO, em 06/12/18, transcorreu mais de 11 anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ponderam que mesmo se levado em conta os novos pareceres, entre a emissão do segundo (18/08/08) e o terceiro (16/08/12), decorreu praticamente quatro anos, também se evidenciando a ocorrência da prescrição trienal, porquanto durante esse ínterim não houve qualquer causa interruptiva do lapso prescricional.

Requerem, portanto, a concessão da medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do acórdão proferido pela Corte de Contas nos autos n. 1589/05, tendo em vista a comprovada ocorrência da prescrição, destacando, ainda, o perigo da demora, uma vez que o ato coator impugnado colocou o nome dos impetrantes na relação enviada ao TRE, relativa aos agentes que tiveram suas contas julgadas irregulares, o que poderá prejudicar ambos de concorrerem ao cargo de deputado estadual pretendido.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, os impetrantes buscam a concessão da segurança para que seja anulado o acórdão do TCE, prolatado na Tomada de Contas n. 01589/2005, por meio do qual foram condenados ao ressarcimento ao erário e pagamento de multa. De imediato, defendem a necessidade de deferimento da medida liminar para que sejam suspensos os efeitos daquele aresto, uma vez que seus nomes foram encaminhados ao TRE, estando na iminência de terem a candidatura impugnada.

Para tanto, justificam que o acórdão administrativo merece ser anulado em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, pois entre a data da citação e do julgamento teria transcorrido prazo muito superior ao trienal, o qual entendem aplicável ao caso.

Em pesquisa realizada pelo sistema PJE, detectou-se que os impetrantes, na data de 13/07/22, ajuizaram ação declaratória de nulidade com pedido de liminar, autuada sob o n. 7052195-79.2022.8.22.0001, pretendendo justamente a concessão da tutela provisória de urgência, com o desiderato de suspender imediatamente a eficácia/vigência do acórdão condenatório proferido pelo TCE/RO, com base na tese de instalação da prescrição intercorrente.

Referido processo tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo o pedido de tutela provisória sido postergado para exame somente após a manifestação da parte requerida, sopesando a magistrada de primeiro grau que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Contra esta decisão manejaram embargos de declaração, que foram rejeitados, não tendo sido interposto qualquer outro recurso, optando as partes por desistirem daquele feito, quiçá vislumbrando que o pleito não prosperaria, tendo em vista os fundamentos lançados pela julgadora ao decidir os aclaratórios. Este remédio heroico não pode ser visto pelas partes como se sucedâneo recursal fosse.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, sobretudo se a atribuição de efeito suspensivo for possível, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267/STF). Inexistência de ato judicial abusivo ou teratológico.

(...)

(STJ - AgInt no RMS: 64028 SP 2020/0178800-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-FUNERAL. NÃO-INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO PRETÉRITO. INVIABILIDADE.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo de ação de cobrança, em face das Súmulas 267 e 269 do STF, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1549207 PR 2015/0201728-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020) - destaquei

O pedido de desistência foi então homologado por sentença, em 02/08/22, sendo em seguida impetrado o presente writ.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o ato coator impugnado refere-se à decisão prolatada em sede de recurso de revisão interposto perante o TCE/RO, autuado sob o n. 01699/2022, oportunidade em que apesar de admitido, a princípio, o seu processamento, o Conselheiro relator deixou claro que examinaria a presença dos requisitos específicos para o seu conhecimento, em definitivo, após a oitiva do Ministério Público de Contas, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Como é sabido, o mandado de segurança é um instrumento jurídico que visa proteger direito líquido e certo aferível de plano por meio de prova pré-constituída, por meio da qual se possa detectar a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora.

No caso, infere-se do inteiro teor do ato combatido que a Corte de Contas, conforme esclarecido pelo Conselheiro relator, vem reconhecendo como prescritível a pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, na esteira do entendimento do STF, como se observa do recentíssimo Acórdão APL-TC 0077/22 (Processo n. 00609/20-TCE/RO). Em contrapartida, aquela Corte tem vedado a revisão de processos concluídos até 05/10/21, nos seguintes termos:

Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio (APL-TC 0077/22 - Processo n. 00609/20-TCE/RO)

Com efeito, esse mesmo entendimento foi aplicado no Acórdão APL-TC 00168/21, como se vê:

“É incabível a revisão de acórdão, transitado em julgado, com fundamento em posterior modificação de interpretação de norma constitucional, à luz do princípio da segurança jurídica e art. 24 da Lei 4.657/42, com redação dada pela Lei 13.655/18, que veda que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. No caso, sendo a evolução de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão AC2-TC 00085/19, é inviável a sua revisão, pois produzido em conformidade com as orientações vigentes à época.”

Sobre a matéria, é válido destacar que a julgadora de primeiro grau, no bojo da ação declaratória inicialmente ajuizada, salientou que a Câmara Especial deste e. TJ/RO, no recente julgamento do AI n. 0807042-49.2021.8.22.0000, datado de 07/06/22, entendeu que a decisão normativa do TCE não supre a ausência de norma específica sobre a prescrição intercorrente, não havendo que se falar na aplicação da Lei Federal nº 9.873/99 nos processos administrativos no âmbito estadual, nos termos deliberados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, uma vez que as regras prescricionais constantes daquela norma disciplinam tão somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no âmbito federal. Cito ainda: AC n. 7031727-65.2020.8.22.0001, j. 29/09/2021 e AC n. 7043500-78.2018.8.22.0001, j. 10/08/2021.

Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015). IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, “o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não

se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016. VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1897072 PR 2020/0247317-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 01/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2020) - Destaquei

Frise-se que a inexistência de lei específica no âmbito estadual regulamentando a prescrição intercorrente foi consignada pelos próprios impetrantes, que repisam a necessidade de aplicação analógica da lei federal em razão do vácuo legislativo estadual.

Contudo, não bastasse o entendimento jurisprudencial já sedimentado na Corte Superior, a tese defendida pelos impetrantes, atinente à interpretação analógica da lei, não se consubstancia como direito líquido e certo a ser resguardado em sede de mandado de segurança, uma vez que a pretensão exigiria dilação probatória, o que se mostra incompatível com a presente via.

Mais que isto, não pode a parte, com a devida máxima vênia, tentar burlar o princípio do julgador natural e por não ter tido êxito em obter liminar na ação da origem, desistir da ação e tentar que outra decisão seja proferida por este e. Tribunal no presente mandado, até porque, cabe aos magistrados primarem por segurança jurídica e a todos, observar a lealdade e boa-fé processuais, sob pena de sanções processuais. Permita-me:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DUPLICIDADE DE AÇÕES PROPOSTAS. SIMULTANEIDADE E IDENTIDADE. BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DIRECIONADO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DEVER DO MAGISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tem-se clara a tentativa do promovente em burlar o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal) e as regras atinentes à competência (artigos 43 e 286, incisos I e II, do Código de Processo Civil), em atitude flagrantemente ilegal, com a desistência da ação imediatamente posterior ao indeferimento do pedido liminar, e o imediato ajuizamento de demanda idêntica à ingressada perante o outro juízo. 2. A atitude do proponente configura clara fraude à distribuição processual e constitui ato temerário e ofensivo não ao magistrado de primeiro grau, mas ao

PODER JUDICIÁRIO, consoante dicção do artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Conforme dicção do caput do artigo 81 do Código de Processo Civil, pode o magistrado, mesmo de ofício, condenar a parte em litigância de má-fé. 4. Constatada pelo magistrado a possibilidade de ocorrência de ato irregular praticado por advogado no exercício de sua função, é seu dever expedir ofício à OAB para apuração dos fatos. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03110103220138090051, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 13/04/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/04/2020) – Destaquei. Ora, se a parte não galgou êxito em obter liminar na origem como pretendia, o que se esperava era que se insurgisse perante a e. Turma Recursal com a medida adequada (Súmula 376 do STJ), e não desistisse da ação e ingressasse com este remédio heroico sem sequer mencionar neste que já havia tentado emplacar a tese inicialmente perante o juízo do primeiro grau em outra ação.

Nessa esteira, diante da ausência de comprovação, de plano, da prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade impetrada ao indeferir a medida pleiteada, é imperioso concluir pela inadequação da via eleita, indeferindo-se liminarmente a inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem honorários, pois incabíveis à espécie, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmula 512 do STF.

Advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC) que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas em lei.

Após o decurso do prazo e feitas as anotações e eventuais comunicações necessárias, archive-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 02/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7049521-65.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41486

ADVOGADO(A): MARLON ADRIANO PEREIRA DA SILVA – RS114113

APELADA/RECORRENTE: LILIANE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO(A): CAROLINA ROCHA BOTTI – RO11629

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2022

“RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Dívida inexistente. Cobrança via SERASA Limpa Nome. Inexistibilidade. Danos morais. Não cabimento. Recurso provido.

A inserção de dívida inexistente na plataforma SERASA Limpa Nome não configura inscrição negativa, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral in re ipsa.

A plataforma SERASA LIMPA NOME não se confunde com o cadastro dos maus pagadores, sendo um meio de negociação de débitos pendentes, o qual não é dotado de ampla publicidade.

Não havendo caráter desabonador na plataforma de serviços em que realizada a pesquisa, a declaração de inexigibilidade dos débitos não se presume o dano moral, pois não há nos autos prova do prejuízo advindo do déficit de score.

REPUBLIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7002297-34.2017.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002297-34.2017.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Argeu André Piana Vieira Gonçalves

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)

Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT

Advogado: Fabiano Jantalia Barbosa (OAB/DF 22232)

Advogada: Izaura José Padilha dos Santos (OAB/MT 21066)

Advogado: Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999)

Advogada: Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 11/07/2022

Decisão

Subam os autos ao Tribunal competente para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0801857-64.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7027769-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravantes: Ministério Público Federal em Rondônia, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Procurador/Defensores: Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: João Arnaldo Tucci e outros

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4978)

Advogada: Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 05/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Processo: 0801857-64.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7027769-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Unidade de Conflitos Agrários

Agravantes: Ministério Público Federal em Rondônia, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Procurador/Defensores: Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravados: João Arnaldo Tucci e outros

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4978)

Advogada: Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10362)

Relator: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 05/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7003039-93.2016.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO(A): HAYLTON DE SOUZA ALVES – CE27716
ADVOGADO(A): EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – MT5222
ADVOGADO(A): RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA – MT12627
ADVOGADO(A): EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – MT7680
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR(A): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES – SP182340
RECORRIDOS: BANCO BRADESCO E OUTRO
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
RECORRIDO: FRIRON – COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO – RO5836
ADVOGADO(A): EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO – RO3404
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
RECORRIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI – RJ81517
RECORRIDO: ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A): MARIANA ZORZO SILVA LUGO MAGDALENA – MS18560
RECORRIDO: LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO(A): DANIELA MARQUES MORGADO – GO25002
RECORRIDOS : MIKA DA AMAZÔNIA ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO(A): JACKSON MÁRIO DE SOUZA – MT4635
RECORRIDO: VALDEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – MG76571
RECORRIDO: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA
ADVOGADO(A): LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO – SP112821
RECORRIDO: DELICIA CAPIRA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JOSÉ EDILSON DA SILVA – RO1554
ADVOGADO(A): MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA – RO3981
RECORRIDO: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA. – ME
ADVOGADO(A): IVANILSON LUCAS CABRAL – RO1104
ADVOGADO(A): MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RO6429
RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
RECORRIDO: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ RICARDO COSTA – RO2008
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – AC3540
ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864
RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA. – SICOOB CREDISUL
ADVOGADO(A): CRISTIANE TESSARO – RO1562
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): FABRÍCIA LOPES GERÔNIMO DE ARAÚJO – AC2782
RECORRIDO: DUNORTE DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO(A): ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA – RO1404
RECORRIDO: DOCILE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): ELAINE INES GIOVANAZ – RS37262
RECORRIDO: DUCOCO ALIMENTOS S/A
RECORRIDO: EBC ALIMENTOS – EIRELI
ADVOGADO(A): HELESSANDRO LUÍS TRINTINALIO – PR31718
ADVOGADO(A): FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA MERLIN – PR38859
RECORRIDO: BOMBRIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A
RECORRIDO: PARANÁ - COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): ROBINSON BROZINGA – SP173526
ADVOGADO(A): EDUARDO SANT ANA MARTINS – SP211065
RECORRIDO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): ROGÉRIO JOSÉ DE LIMA – SP173071
ADVOGADO(A): NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ – GO4606
RECORRIDO: KENTISA COMÉRCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO(A): ELIS ABILIO COVA – SP310091
ADVOGADO(A): SILVÂNIO COVAS – SP84174
RECORRIDO: CAFE KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES – RO4529
RECORRIDO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ OCTAVIO MORAES MONTESANTI – SP20975
ADVOGADO(A): MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS – SP301354
RECORRIDO: GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO(A): KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES – SP182340
ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ MATTHES – SP76544
RECORRIDO: RICAL – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
RECORRIDO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
ADVOGADOS: ELCIO FONSECA REIS – MG63292
ADVOGADO(A): ENRIQUE FONSECA REIS – MG90724
RECORRIDO: RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): JULIO CHRISTIAN LAURE – SP155277
RECORRIDO: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): HELIDA GENARI BACCAN – RO2838
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): LUCILDO CARDOSO FREIRE – RO4751
RECORRIDO: CISS CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, SERVIÇOS E SOFTWARE S/A
ADVOGADO(A): JOÃO MÁRIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – PR61437
RECORRIDO: VIP COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA.
ADVOGADO(A): FABIO DE SOUZA – SP200186
RECORRIDO: AGRONEGOCIOS PONTAL LTDA. – ME
ADVOGADO(A): DANIELLY FERREIRA LIMA – MT18068
RECORRIDO: ETANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO(A): SILVANA REGINA GENEROZO – SP222071
RECORRIDO: MEGABOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831
RECORRIDO: BRASCOD – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): CISLENE DIAS HENRIQUE – SP153988
RECORRIDO: BIMBO HOLANDA B/V
ADVOGADO(A): RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER – SP249654
RECORRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI
ADVOGADO(A): JEFFERSON DE PAULA COUTINHO – GO14341
RECORRIDO: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.
ADVOGADO(A): LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS – SP331473
RECORRIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
ADVOGADO(A): JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA – MT10070
ADVOGADO(A): OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JÚNIOR – MT7683
RECORRIDO: 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): MICHEL TADEU MARQUES – SP180612
ADVOGADO(A): HERIBELTON ALVES – SP109308
RECORRIDO: PAULO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): ELAINE APARECIDA PERLES – RO2448
RECORRIDO: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO(A): FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184
RECORRIDO: VIACELLI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA – RO7132
RECORRIDO: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO(A): JOSÉ TELES BEZERRA JÚNIOR – CE25238
RECORRIDO: ZEON REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO ATTIE CALIL JORGE – SP140525
RECORRIDO: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): MICHELE SODRE AZEVEDO – RO2985
RECORRIDO: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376
RECORRIDO: ADRIANA SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – RO616-A
RECORRIDO: COEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO(A): ANA PAULA FERMIANO – PR65624
RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913
RECORRIDO: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): MARCIO RAFAEL GAZZINEO – CE23495
ADVOGADO(A): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA – CE15783
RECORRIDO: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B
RECORRIDO: PAULI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO DE SOUZA – SP324775

ADVOGADO : BRUNA LONRENSATTO E SILVA – SP168806
RECORRIDO: COOPERATIVA AGR PROD CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA.
ADVOGADO(A): FERNANDO OLIVEIRA MACHADO – MT9012
RECORRIDO: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
ADVOGADO(A): CAROLINA KANTEK GARCIA NAVARRO – PR33743
RECORRIDO: IZAQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
RECORRIDO: LUÍS VIEIRA ALVES
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
RECORRIDO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO(A): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA – RO4558
ADVOGADO(A): LCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA – RO4632
RECORRIDO: QUALIMAX INDÚSTRIA COMÉRCIO & DISTRIBUIDORA DE RAÇÃO EIRELI
ADVOGADO(A): EDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978
RECORRIDO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA
ADVOGADO(A): RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA – RO3694
RECORRIDO: ROBERTO FLAVIO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DANIEL BARROS SANTANA – RO9454
RECORRIDO: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO(A): FERNANDO JOSE GARCIA – SP134719
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
RECORRIDO: ÁGUA MINERAL LIND'ÁGUA LTDA
ADVOGADO(A): PRISCILLA CHRISTINE GUIMARÃES QUERUZ BECKER RO7414
RECORRIDO: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA.
RECORRIDO: DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO: JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTOS EM 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002602-34.2020.8.22.0007 – Recurso Especial em Apelação

Origem: 7002602-34.2020.8.22.0007 - Cacoal / 3ª Vara Cível

Recorrente: Laercio Antunes de Sales

Curador : Defensoria Pública de Rondônia

Recorrido: Paulo Mandu da Silva Filho

Advogado(a) : Rodrygo Welhmer Raasch (OAB/RO 9322)

Advogado(a) : Lucas Cruz de Oliveira (OAB/RO 9320)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 04/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7026765-33.2019.8.22.0001 – Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 7026765-33.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Centro de Diagnóstico Radioimagem LTDA

Advogado(a) : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrido: Felipe Lopes Vieira de Mello e outro

Advogado(a) : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/PR 55483)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7010232-86.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EONADIR REZENDE DE FREITAS

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSEIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão de contrato. Empréstimo Consignado. Juros Remuneratórios. Abusividade. Não comprovação.

Inexiste em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7025884-56.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: R. B. DA S.

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767

RECORRIDA: C. A. B.

ADVOGADO(A): SILVANA DEVACIL SANTOS – RO8679

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7009016-42.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: ARISLEIDE MACIEL UCHÔA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JUNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7055537-06.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO(A): ROGÉRIO DE ARAÚJO SILVA – SP418163

ADVOGADO(A): JESSIKA CRISTINA DE LIMA – RO9293

RECORRIDA: SULAMITA MENDES BANDEIRA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA BERGAMASCHI DE ARAÚJO – RO4242

ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300

ADVOGADO(A): PAULO MAURÍCIO BDIANI SOBRINHO – RO4719

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 12/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7004029-50.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: SILVIO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO – RO2037

RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

ADVOGADO(A): LAYANNA MÁBIA MAURÍCIO – RO3856

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 11/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0009651-79.2014.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: SANDRA RAMOS SARAIVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RECORRIDO: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7008610-90.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MAMGEROM HONIPAMI SURUI

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

ADVOGADO(A): JOSEIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

APELADO : ITAU UNIBANCO S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/06/20

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Emenda à inicial. Indeferimento da inicial. Extrato do benefício e de conta. Desnecessidade. Extinção prematura. Retorno dos autos à origem.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que - nos casos em que se busca a declaração de inexistência de débito - a ausência de apresentação do contrato ou do extrato do benefício previdenciário e de conta - não impede o processamento da demanda.

Os documentos exigidos no despacho de emenda à inicial não são considerados indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 319 e 320 do CPC, pois objetivam a demonstração do efetivo prejuízo à parte autora e não se confundem com os necessários para análise meritória da pretensão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7012008-50.2018.8.22.0007 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO(A): CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA – RO6692

ADVOGADO(A): NATHALY DA SILVA GONÇALVES – RO6212

ADVOGADO(A): MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA – RO4976

RECORRIDO: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 02/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 0803109-34.2022.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORENTES: I. S. DE C. E OUTROS REPRESENTADAS POR. R. S. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ECORRIDO : F. M. DE C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806336-32.2022.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7004533-80.2022.8.22.0014 - Vilhena - 2 Vara Cível

Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Filipe Barbosa De Jesus (OAB/ES 35666)

Advogado: Arnon Gabriel De Lima Amorim (OAB/ES 30733)

Agravado: Em Segredo De Justiça

Advogado: Eduardo Lima Davila Celestino (OAB/AC 5391)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Interposto em 04/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021 do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0809635-51.2021.8.22.0000 - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS – PE28240

RECORRIDOS: CARLOS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7024044-79.2017.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE : A. DE S. A.

ADVOGADO(A): ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA – RO8435

ADVOGADO(A): ANA LÍDIA DA SILVA – RO4153

RECORRIDO : W. J. M. A.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 10/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807683-03.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: GERALDO DUARTE CORREA NETTO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806A

Polo Passivo: DOMINGOS LIMA TAVARES FILHO

ADVOGADO DO AGRAVADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807706-46.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766A

Polo Passivo: GENI SALOMAO BERNABEI

ADVOGADO DO AGRAVADO: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261A

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A contra decisão proferida na ação declaratória de inexistência de débitos de nº 7007671-76.2022.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal proposta por Geni Salomao Bernabel em desfavor do agravante.

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré cessasse a realização de descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, relativamente ao débito sob litígio, no prazo de 05 dias da efetiva intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao valor de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Inconformado, o banco recorre defendendo a ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, bem como a inadequação de imposição de multa diária para cumprimento de uma obrigação mensal e em valor exorbitante.

Relata ainda que pela sistemática dos descontos realizados na margem consignável, não é banco agravante que realiza os descontos, não detendo, portanto, ingerência alguma sobre o prazo e a efetivação da determinação judicial, uma vez que, no caso dos autos, quem possui o controle direto sobre a folha de pagamentos é o INSS.

Afirma que os danos alegados pela parte agravada não são irreparáveis já que, no caso reste comprovada a ilegalidade da cobrança, ocorrerá o ressarcimento de eventuais valores pagos indevidamente.

Sustenta que existe um lapso temporal entre a solicitação e o seu efetivo cumprimento, não possuindo a instituição financeira meio para confirmar se o cumprimento foi efetivado e em que prazo, podendo ainda a comunicação ocorrer após o fechamento da folha de pagamento.

Dessa forma, requer seja direcionado ofício à fonte pagadora para que proceda à suspensão dos descontos objeto da decisão agravada, colocando-se à disposição para ressarcir a parte agravada em juízo por eventuais descontos que ocorrerem em seu benefício pela fonte pagadora.

Argui a inadequação da multa diária, razão pela qual requer seja cassada ou, em caso de manutenção, que o valor não ultrapasse a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como que sua incidência seja mensal.

Assevera ainda que, dada a complexidade do sistema interno bancário e da logística de encaminhamento dos negócios jurídicos, mostra-se exíguo o prazo concedido à empresa recorrente.

Dessa forma requer a concessão de efeito suspensivo, o direcionamento de ofício ao INSS para que proceda a suspensão dos descontos, seja revogada a liminar concedida com expurgação da multa ou a sua redução para o valor de R\$ 50,00, a manutenção da reserva de margem até o trânsito em julgado e, ao final provimento do recurso para reformar integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação de tutela provisória deferida em primeiro grau em favor da agravada, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciados em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito ativo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 169 de 13/07/2022 a 20/07/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004049-75.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TATIANA GUIMARÃES CARNEIRO

ADVOGADO(A): MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA – RO2157

APELADA : MARIA EDUARDA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696

ADVOGADO(A): PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENÇO – RO8417

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis, apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7062787-22.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : I. N. B. REPRESENTADO POR P. J. M. N. B.

ADVOGADO(A): CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA – RO8176

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção Cível. Indenizatória. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de Passagem. Criança. Dano morais devidamente comprovados.

Provada a falha na prestação de serviço consistente no cancelamento de voo sem a devida informação, é devida a indenização por dano moral decorrente do desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0221744-66.2009.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI – RO1248

EMBARGADOS: ÁLVARO JUSTINIANO LEAL E OUTROS

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL – RO5649

ADVOGADO(A): SAIERA SILVA DE OLIVEIRA – RO2458

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/05/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração dos Embargos de Declaração. Inexistência de Omissão. Prequestionamento Desprovido.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

O acatamento de tese contrária aos interesses da parte não legitima a oposição dos declaratórios.

Os honorários foram arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, considerando que não foi proferida decisão condenatória no cumprimento cumprimento de sentença, tendo sido observado ainda para a fixação o disposto nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior, ou seja, grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Com relação ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC/2015, estabelece que se consideram incluídos no acórdão os argumentos suscitados pelo embargante, para o referido fim, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7010760-33.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO(A): FÁBIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA – RO5105

EMBARGADA: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ROBISLETE DE JESUS BARROS – RO2943

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 28/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Prequestionamento. Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, ainda que com fins prequestionadores, é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 172 de 26 de julho de 2022.– por videoconferência

AUTOS N. 7006684-68.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS : JOSÉ NUNES DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/04/2022

“PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS

DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0800879-19.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): DIÓGENES NUNES DE ALMEIDA NETO – RO3831

AGRAVADA : PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhorabilidade de salário. Possibilidade.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7011355-49.2021.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7011355-49.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Recorrido: H. T. B, representado por R. P. B.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7040706-50.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTES: MIRIAM BARNABE DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS – RO6772

ADVOGADO(A): MIRIAM BARNABÉ DE SOUZA – RO5950

RECORRIDO : EDSON COUTINHO FERREIRA

ADVOGADO(A): IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA – RO3361

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 10/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807503-84.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PATRICIA ALTIERI MENEZES, OAB nº RS62522A

Polo Passivo: ALDACIR FRANCISCO SGANZERLA

ADVOGADO DO AGRAVADO: LUANA FERNANDES DE FREITAS, OAB nº MA22891

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807599-02.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

Polo Passivo: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS, OAB nº DF5053, CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA, OAB nº DF22411, BRUNO MARTINS VALE, OAB nº DF33877

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 0811543-46.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTES: MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES E OUTRO

ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957

RECORRIDOS: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER – RO2211

ADVOGADO(A): JAIRO CARNEIRO MAGALHÃES – RO3337

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 11/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7009006-19.2020.8.22.0002 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

AGRAVANTES: SÉRGIO DE SOUZA GOMES E OUTROS

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

RELATOR : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTOS EM 12/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7002218-16.2021.8.22.0014 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE : MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI – BA16330
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
INTERPOSTO EM 12/08/2022
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0169704-78.2007.8.22.0001 - Recurso Especial em Agravo Interno

Origem: 0169704-78.2007.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Recorrente: Paulo Mauricio Badiani Sobrinho

Advogado(a): Paulo Mauricio Badiani Sobrinho (OAB/RO 4719)

Advogado(a): Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogado(a): Cintia Cavalcante Do Nascimento (OAB/RO 4231)

Advogado(a): Patrícia Bergamaschi De Araújo (OAB/RO 4242)

Advogado(a): Raimundo Gonçalves De Araújo (OAB/RO 3300)

Recorrida: Retífica De Motores Brasiliense Ltda. - Me

Advogado(a): Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892)

Advogado(a): Mauro Dos Santos Cordeiro (OAB/RO 6108)

Recorrida: Elviskier De Almeida Costa – Me

Advogado(a): Sylvan Bessa Dos Reis (OAB/RO 1300)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 18/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7040073-44.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)

Origem: 7040073-44.2016.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Edimara de Castro Montes Nobre

Advogado: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9437)

Agravada: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7001891-90.2020.8.22.0019 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001891-90.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)

Recorrido: José Pinheiro Borges

Advogada: Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0009615-03.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA – GO36921

ADVOGADO(A): RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA – GO36080

ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA – GO21476

EMBARGADO: ANTÔNIO JOSÉ BENTES

ADVOGADO(A): THIAGO VALIM – RO6320

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 27/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Vícios. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvidamento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 171 de 20/07/2022 a 27/07/2022

AUTOS N. 7001252-90.2020.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : NELSON DE LIMA

ADVOGADO(A): MÁRIO GUEDES JÚNIOR – RO190-A

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação.

Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7008994-05.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7008994-05.2020.8.22.0002 - Ariqueles / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Misolaine Barroso dos Santos e outro

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Recorrida: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 24/02/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIELSON DA FONSECA PEREIRA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 2º, 14, 17, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Responsabilidade civil. Energia elétrica. Legitimidade ativa. Interrupção no fornecimento. Longo período. Dano moral. Não comprovado.

São parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória em

desfavor da concessionária de energia elétrica os moradores do imóvel atingido pela falha na prestação do serviço, pois, considerados consumidores por equiparação, no entanto, o dano moral não se configura in re ipsa, devendo ser efetivamente comprovado, sob pena de improcedência do pedido.

Os recorrentes aduzem que deve ser mantida a sentença do juízo de primeiro grau, na qual julgou procedente a demanda, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais.

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 2º, 14, 17, 22, do CDC, bem como o artigo 373, II, do CPC, que dispõe sobre responsabilidade civil; dever de indenizar, ônus probatórios e informação de produtos e serviços, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum e a análise quanto ao cumprimento dos ônus probatórios, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório.

A propósito, decidiu o STJ: “A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese” (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 13 de junho de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 0800517-17.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

AGRAVANTE: C. F. DE F.

ADVOGADO(A): SARA GÉSSICA GOUBETI MELOCRA – RO5099

AGRAVADO : V. G. P. DE F. REPRESENTADO POR R. N. P.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 17/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Ação rescisória. Indeferimento Petição Inicial. Recurso desprovido.

Pretendendo o autor a rescisão da sentença para que seja oportunizada a sua ampla defesa e a redução dos alimentos, constata-se a inviabilidade da ação rescisória, independente dos fundamentos alegados pelo autor, uma vez que encontra óbice insuperável no fato de que esta não pode ser usada como substituto recursal.

O art. 966, § 2º, I, do CPC dispõe que nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda.

Como se trata de alimentos, em que pese o trânsito em julgado recente da sentença, o valor fixado pode ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada alteração financeira dos interessados, não havendo impedimento da propositura de nova demanda, que no caso seria a revisional.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7008295-85.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO J. SAFRA S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

EMBARGADA: MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS

ADVOGADO(A): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO – RO5458

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7002847-37.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : ALTAMIRO REZENDE DE AMARAL

ADVOGADO(A): SIDNEY GONÇALVES CORREIA – RO2361

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

Devidamente comprovada nos autos a ocorrência de acidente de trânsito, bem como a existência de nexo causal com as lesões suportadas pela parte autora, impõe-se o dever de indenizar.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

03/08/2022 a 10/08/2022

AUTOS N. 7036162-48.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

EMBARGADO: MILTON FIRMINO PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ADRIEL AMARAL KELM – RO9952

ADVOGADO(A): FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAFA – RO11986

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 10/06/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Recurso não provido.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios, é medida que se impõe.

AUTOS N. 7054796-34.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7054796-34.2017.8.22.0001 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: AILTON RAFAEL CÂNDIDO

ADVOGADO(A): EDER KENNER DOS SANTOS – RO 4549

AGRAVADOS: IVANEIDE SILVA DE SANTANA E OUTRO

ADVOGADO(A): SILVANA FELIX DA SILVA SENA – RO 4169

ADVOGADO(A): ÉVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO – RO 7258

RELATOR : Des. Presidente do TJRO

INTERPOSTO EM 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7009523-87.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: PEDRO CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO – RO5142

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Vícios na decisão. Omissão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, contradição, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 174 de 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7003672-65.2020.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MARTA XAVIER ALVES

ADVOGADO(A): REGINALDO RIBEIRO DE JESUS – RO149

EMBARGADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 01/07/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Recurso Desprovido.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Recurso Desprovido.

2ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Autos n. 7002575-70.2019.8.22.0012

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MARCIO NUNES MARCELINO, JOSÉ MARCELINO FILHO, FAGNER NUNES MARCELINO, MARIA APARECIDA NUNES MARCELINO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2022 13:36:27

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, Malvina Aparecida de Oliveira, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste, em sede de ação de obrigação de fazer que julgou improcedente o pedido por ela formulado, sem condenar em custas e honorários em razão da gratuidade judiciária concedida em seu favor.

Em suas razões, defende que restou comprovada a venda da motocicleta HONDA C100 BIZ ES, ano 2001/2001, chassi 9C2HA07101R224908, placas NCC0344, para genitora dos réus, Sra. Guilhermina Nunes da Silva, a qual faleceu sem transferir a titularidade do veículo para seu nome. Sustenta que os herdeiros são parte legítima para o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a transferência do veículo, sendo desnecessária a propositura da ação em face do poder público.

Alega que não há dúvidas de que foi realizada a venda do veículo a Sra. Guilhermina Nunes da Silva, bem como que houve a tradição do bem, sendo assim consumada a obrigação da falecida, tanto é que realizou a comunicação de venda junto ao DETRAN/RO.

Contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. Afirmam os recorridos que a de cujus vendeu o veículo antes de sua morte, não tendo os herdeiros notícia sobre o paradeiro do bem.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a autora busca obter a transferência de veículo vendido aos réus, na qualidade de herdeiros do Espólio de Guilhermina Nunes da Silva, bem como dos débitos tributários inerentes.

Conforme o artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiros, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA, etc.) pendentes sobre o bem.

Para sustentar a improcedência do pedido inicial, o ilustre magistrado singular consignou que a Resolução nº 398/2011 - CONTRAN e Decreto Estadual nº 9.963/2002, preveem a “responsabilidade da Administração Pública de efetuar, junto aos seus sistemas, a transferência do veículo, quando o vendedor devidamente efetua a comunicação de venda ao órgão público.” Ainda, afirmou que “a pretensão da autora deverá ser exercida em desfavor da administração pública, que não agiu em acordo com a lei ou, por intermédio de jurisdição voluntária, mediante ação de alvará judicial para transferência da propriedade nos termos da legislação vigente, visto que todos os requisitos imperativos desse instrumento jurídico encontram-se presentes.” (Id 15208372)

Com a devida vênia, no caso dos autos, em relação à obrigação de transferência de titularidade, sabe-se que pelo contido na norma do artigo 134 do CTB, cabe ao antigo proprietário, nesse caso a parte autora, noticiar a transferência de propriedade do veículo ao DETRAN, sob pena de ser responsabilizado pelas penalidades a ele impostas, vejamos:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Entretanto, o artigo 123, I, §1º, do CTB, ajusta a responsabilidade do adquirente, neste caso o Espólio de Guilhermina Nunes da Silva, na transferência do veículo, dispondo que:

“Art. 123: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.”

Sendo assim, confere-se que a parte autora somente tem a obrigação de informar ao órgão de trânsito para fins de fixação de sua responsabilidade sobre os encargos e demais ônus advindos do uso do veículo. A obrigação de transferir a titularidade no registro é, na verdade, do adquirente do veículo, ou seja, o novo proprietário.

Destarte, não há que se falar em obrigação do DETRAN/RO em realizar automaticamente a transferência da titularidade somente com o ato de comunicação, como constou na sentença objurgada. Tal entendimento tornaria letra morta a norma contida no art. 123, §1º, do CTB, já que é ônus do comprador providenciar a alteração de titularidade de veículos junto à autarquia estadual.

Deveras, a comunicação tem por escopo “garantir ao antigo proprietário a isenção de toda e qualquer responsabilidade por infrações e reincidências, de qualquer natureza, praticadas a partir da data da tradição do veículo”. (art. 3º, parágrafo único, da Resolução 398/2011 do CONTRAN)

Na hipótese, a autora transferiu a posse e propriedade do veículo à falecida Guilhermina Nunes da Silva, cujo óbito deu-se em 20/04/2017, e que esta não efetuou a transferência do veículo para seu nome, dando causa à cobrança de multas de trânsito e impostos em desfavor da requerente.

Em virtude do falecimento da ré, ocorreu a transmissão da herança aos herdeiros legítimos, nos termos do art. 1.788, do CC. Além disso, os herdeiros são responsáveis pelo adimplemento das obrigações contraídas pelo de cujus por força da transmissão da sucessão, nos termos do art. 1.784, do CC, nos limites do patrimônio transferido pela herança.

No mesmo sentido, confira-se os seguintes arestos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN/DF. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. FALECIMENTO DO ALIENANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. CITAÇÃO POR EDITAL DO ESPÓLIO, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE, GENITORA DO EXTINTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 134, DO CTB. MITIGAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. EXCLUSÃO DO NOME DO ALIENANTE DO REGISTRO E DE SUA RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. 1. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postulou a transferência do registro do veículo no Detran para o nome do falecido, pois a herança transmite aos herdeiros as obrigações do extinto. A discussão acerca de eventual transferência da posse e propriedade para terceira posse antes da morte, que implicaria na ausência de responsabilidade do espólio, diz respeito ao mérito. 2. Considerando-se que constam nos autos elementos suficientes ao deslinde da controvérsia, já submetidos ao contraditório, deve-se aplicar a teoria da causa madura e proceder à análise do pedido principal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. 3. Segundo o disposto no art. 497, do CPC: “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”. 4. A regra do art. 134, do CTB, sofre mitigação quando comprovado que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, ainda que não tenha ocorrido a comunicação e a transferência, afastando, assim, a responsabilidade do antigo proprietário. 5. Diante da impossibilidade prática de transferência do veículo ao espólio, em virtude de a sua representante, genitora do falecido, não foi ter sido encontrada para citação, e não se tendo conhecimento do paradeiro do bem, impõe-se a expedição de ofício ao Detran/DF para que promova a exclusão do nome do alienante (extinto) do cadastro do bem, assim como para afastar sua responsabilidade pelo inadimplemento de débitos administrativos, a fim de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a obtenção de resultado prático equivalente ao perseguido na inicial, sem prejuízo do direito da autarquia em face de terceiros. 6. Apelação provida. (Acórdão 1392981, 07020743820198070005, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2021, publicado no PJe: 14/1/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“Compra e venda de veículo. Transferência da titularidade do bem perante o Órgão de trânsito. Lançamento de multas e IPVA referentes ao veículo, em nome da vendedora. Ameaça de inscrição do nome na Dívida Ativa. Falecimento do suposto comprador, antes do ajuizamento da demanda. Óbito noticiado, quando da citação. Ação que se voltou contra a filha, única herdeira. Extinção do feito por ilegitimidade passiva. Descabimento. Herdeiros que respondem pelas dívidas do falecido até o limite da herança. Inteligência do art. 1792 do CC. Ausência de provas de que o devedor faleceu sem deixar bens. Obrigação que não se extingue com a morte. Ausência de inventário. Possibilidade de acionamento direto do herdeiro. Legitimidade configurada. Extinção afastada. Julgamento do mérito. Exegese do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/15. Ausência de prova da efetivação do negócio ou, mesmo, da tradição do veículo ao pai da ré. Aquisição expressamente negada pela requerida. Impossibilidade de impor-se à ré a obrigação de transferir o automóvel ou arcar com os débitos a ele relativos, inexistente prova da entrega ao seu genitor. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do processo, prosseguindo-se, no mérito, para julgar improcedente a demanda” (TJSP; Apelação Cível 0011412-18.2014.8.26.0072; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 18/05/2018).

Assim sendo, verifica-se que a autora realizou a comunicação de venda em 11/01/2013, conforme consta no documento de Id 15208278 - Pág. 22. Além disso, a apelante comprova a existência de débitos referentes ao Licenciamento anual e IPVA dos anos 2016, 2017, 2018 e 2019 no valor total de R\$1.321,95.

Nesse norte, tendo em vista que a adquirente do veículo faleceu em 20/04/2017, cabe ao Espólio de Guilhermina Nunes da Silva arcar com todos os débitos posteriores à comunicação de venda realizada em 11/01/2013. A esse respeito já se manifestou esta Corte:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Compra e venda de veículo alienado fiduciariamente. Transferência do bem. Obrigação do adquirente. Débitos do veículo perante o Detran. Responsabilidade do adquirente. Recurso não provido. Conforme o artigo 123, § 1º, do Código Trânsito Brasileiro, incumbe ao adquirente proceder à transferência do veículo junto a órgão de trânsito para seu nome, ou de terceiros, sendo ele o responsável pelo pagamento de todas as dívidas (multas, IPVA, etc.) pendentes sobre o bem. Com o falecimento do adquirente, o espólio responde com todos os débitos posteriores à baixa da restrição de alienação fiduciária. Comprovada a ocorrência do negócio jurídico entre as partes, deve ser mantida a sentença que reconheceu a obrigação de fazer consistente em transferir a motocicleta para o Espólio, bem como todos os débitos posteriores à baixa da restrição de alienação fiduciária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001353-04.2018.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 14/04/2021)

Dessa forma, considerando a informação prestada pela herdeira da compradora de que não tem notícia da localização do veículo (Id 15208300), o que foi confirmado pela recorrente na petição de Id 15208358, restando tal fato incontroverso nos autos, não é possível compelir os herdeiros ou a terceiro a promover a transferência do bem no Detran/RO. Para tanto, deve ser adotada providência mais adequada e que assegure a obtenção de resultado prático equivalente ao pretendido na inicial, conforme dispõe o art. 497 do CPC, in verbis: “Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça vem entendendo que a regra do art. 134, do CTB, sofre mitigação quando comprovado que os débitos originaram-se após a aquisição do veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência, afastando, assim, a responsabilidade do antigo proprietário. Confira-se:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Transferência de veículo. Responsabilidade. Adquirente. Dano moral. Demonstrado. Recurso desprovido. Aquele que adquire a propriedade de veículo e deixa de efetuar a transferência de titularidade perante o DETRAN, responde pelos danos causados ao proprietário original, sobretudo quando pesar indevidamente em seu nome infrações de trânsito, impondo-se a reparação por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001371-48.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ADQUIRENTE. DÉBITOS DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO. A substituição de sujeito passivo na certidão de dívida ativa é vedada, nos termos da Súmula n. 392 do STJ. Comprovada a compra e venda de veículo entre as partes, cabe a adquirente a obrigação de transferência do bem para seu nome. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010656-92.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/05/2022)

Assim, embora não se possa determinar aos apelados (herdeiros da compradora) que realizem a transferência administrativa do veículo para o nome do Espólio, notadamente porque não se pode descartar a possibilidade de o bem estar na posse de terceiro, é possível, à luz da postulação inicial e, a fim de garantir o escopo do processo e a efetividade da prestação jurisdicional, que se oficie ao Detran/RO para que se determine a retirada do nome da apelante do cadastro do veículo, bem como proceda a transferência de todos os débitos inerentes ao bem após a comunicação de venda (11/01/2013), para o nome do Espólio de Guilhermina Nunes da Silva, CPF 955.523.832-49.

Saliento que a expedição de ofício ao Detran/RO garante a efetividade da prestação jurisdicional, tendo em vista a peculiar situação do feito, bem como que o decidido neste acórdão não interfere no direito do órgão de trânsito supracitado em relação a terceiros. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ESPÓLIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O PODER JUDICIÁRIO pode determinar ao Distrito Federal (DETRAN-DF e Secretaria de Estado de Fazenda), independente de o ente público integrar a ação originária, que realize a transferência administrativa e do ônus incidente sobre veículo automotor, quando o adquirente/proprietário se omite por mais de dez anos em cumprir essa obrigação, descumprindo, inclusive, decisão judicial que determinou a transferência sob multa diária (astreinte) que não produziu qualquer efeito prático. 2. Passados mais de dez anos da morte do proprietário formal do veículo, período em que a viúva procura, por todos os meios, encerrar o modesto inventário com a transferência de uma motocicleta que está em nome do espólio, mas que pertence ao cunhado, irmão do falecido, o ora agravado, sem qualquer sucesso ante o descomprometimento dele com os sucessores e com o PODER JUDICIÁRIO, justifica a antecipação de tutela para que se dê efetividade à prestação jurisdicional decidida em sentença transitada em julgado. 3. Convolva-se em definitiva a decisão liminar, já cumprida, que determinou a transferência do veículo para o nome do agravado. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido” (20160020381018AGI, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, Acórdão 1001117 data de julgamento: 9/3/2017, publicado no DJE: 14/3/2017. Pág.: 444/463).

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, dou provimento ao recurso para determinar ao Detran/RO que proceda à alteração da titularidade e de todos débitos incidentes sobre o veículo motocicleta HONDA C100 BIZ ES, ano 2001/2001, chassi 9C2HA07101R224908, placas NCC0344, com efeitos a partir de 11/01/2013, para o Espólio de Guilhermina Nunes da Silva, CPF 955.523.832-49.

Deixo de inverter a verba sucumbencial, uma vez que não houve condenação na origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Autos n. 7003498-86.2020.8.22.0004

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

APELADO: HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ, EZEQUIAS PINTO DE OLIVEIRA, JAIDER PINTO DE OLIVEIRA, ROMILDA RODRIGUES FREIRE

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2022 16:17:46

Processo: 7003498-86.2020.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/02/2022 16:17:46

Polo Ativo: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) APELANTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678-A

Polo Passivo: HILDA RODRIGUES PINTO DA CRUZ e outros

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Advogados do(a) APELADO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344-A

Decisão Monocrática

Trata-se de apelação cível interposta Sirley Pereira de Araújo Oliveira contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do O'este, em ação de anulação de doação promovida por Ezequias Pinto de Oliveira, Jaider Pinto de Oliveira, Romilda Rodrigues Freire e Hilda Rodrigues Pinto da Cruz.

Salienta que há erro material no valor atribuído à causa em sentença, bem como, defende que existe validade na doação realizada, indicando que ela e o donatário eram pessoas humildes, sem conhecimento técnico e que ao ser assistidos por advogado, acreditaram que o documento atendia os fins para os quais foi confeccionado.

Menciona que haviam outros bens no rol de patrimônio do donatário e que os doados não constituem quantia superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do doador.

Ressalta que o pedido de nulidade de doação não convalida a tese de inexistir a tradição, fato que, os apelados deveriam comprovar de acordo com a distribuição dinâmica do ônus da prova nos termos do art. 373, I do CPC.

Postulou o reconhecimento da necessidade de correção do valor da causa ao valor exato da doação na ordem de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e no mérito, declarar que os bens doados não ultrapassam os limites dos bens disponíveis, e ainda, reconhecer e declarar válida a doação realizada pelo doador e reconhecer e declarar a usucapião de bem móvel.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

- Do Valor da causa:

A Cláusula 2ª do Contrato clara ao gravar que o imóvel foi avaliado em R\$ 80.000,00 e as arbatas de boi foram avaliadas em R\$ 120.000,00 o que totaliza R\$ 200.000,00, sendo adequado o valor fixado de ofício em sentença.

Assim, rejeito a impugnação.

- Do mérito:

Em atenção ao princípio da simetria das formas (artigo 657 do Código Civil), os atos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário-mínimo do país exigem procuração por instrumento público.

A doação encontra-se conceituada no Código Civil de 2002 como sendo "o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra" (art. 538).

Dessume-se que a doação, para assim se caracterizar, pressupõe a existência de dois fatores essenciais consistentes na (i) transferência de patrimônio do doador ao donatário (ii) por ato de liberalidade daquele.

No que concerne à transferência, a doação far-se-á pela forma escrita, mediante escritura pública ou instrumento particular (art. 541, caput, do CC), ou verbalmente, quando tiver como objeto bens móveis de pequeno valor (parágrafo único do art. 541 do CC).

Tais regras devem ser interpretadas em consonância com as diretrizes dispostas na parte geral desse diploma substantivo, nas quais se prevê que, de modo geral, nos negócios jurídicos "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir" (art. 107), facultando-se às partes convencionarem, no silêncio da lei, que o negócio seja celebrado mediante instrumento público (art. 109), o que consagra o princípio da liberdade das formas.

Relativo a esse campo de acepção, particulariza o art. 108 ser imprescindível à forma solene (qual seja, escritura pública) para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, se a lei não dispuser em sentido contrário.

O artigo 108 do CC estabelece que, "não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 vezes o maior salário-mínimo vigente no país".

Dessa maneira, em interpretação sistemática dos arts. 107, 108, 109 e 541 do CC, a doação – por consistir na transferência de bens ou vantagens do patrimônio do doador para o do donatário –, quando recair sobre imóvel cujo valor supere o equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, deve observar a forma solene, efetivando-se, com isso, mediante escritura pública.

Nesse sentido, confira-se a seguinte lição doutrinária:

Forma de doação – A doação far-se-á por instrumento público ou particular (art. 541 do Cód. Civil de 2002). Na verdade, a doação pode celebrar-se por três formas diversas: a) verbalmente, seguidas de tradição imediata, se são móveis e pequeno valor os bens doados (parágrafo único do art. 541 do Cód. Civil de 2002) [...]; b) por escrito particular, se de valor considerável os móveis doados; c) por escritura pública, se se trata de imóvel de valor superior ao legal, sujeita a registro no Registro Imobiliário (art. 167, item 1, n. 33, da Lei n. 6.015, de 31-12-1973). (MONTEIRO, Washington de Barros, et al. Curso de Direito Civil, volume 5 - 41ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2014, ebook).

Assim, não há possibilidade jurídica para reforma da sentença quanto a doação do imóvel, sempre ímpar salientar que a própria apelante gravou no corpo das razões de insurgência que o instrumento não se revestia de suas formalidades legais.

Noutro giro, como bem descrito em sentença, o de cujus ainda doou à requerida semoventes avaliados em R\$ 120.000,00, contudo, ainda que há época capaz, trata-se de doação nula, já que inoficiosa. Neste sentido:

Ação anulatória. Doação inoficiosa. Adiantamento de legítima. Provas. Nulidade da doação.

Considera-se por inoficiosa e, portanto, nulas a doação e a transmissão de bens, quando comprovada que ultrapassou a parte disponível, a fim de se preservarem os interesses dos herdeiros necessários.

A doação de patrimônio é inoficiosa, quando o doador, no momento da liberalidade, exceder o limite previsto em lei.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017800-37.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/06/2022 – Destaquei.

Além disso, o artigo 548 do CC determina que “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”, não havendo nos autos provas de que tenham sido reservados ao falecido bens que fossem capazes de prover sua subsistência e não bastassem todas as nulidades acima apontadas, cediço que a doação é um ato inter vivos, através do qual “uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (art. 538 do CPC) e a doação indicada nos autos seria após a morte do doador, o que vedado por lei, pois não se pode confundir doação com testamento.

No mesmo molde caminha o pleito de usucapião, pois sendo o contrato de doação nulo, não há que se falar em justo título e mais que isto, não restou comprovada a condição. (não restou comprovado que, efetivamente, à época do contrato, houve entrega das 876,16 arrobas de boi para a recorrente).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, majorando a verba honorária da ação para 15% (quinze) por cento sob o valor atualizado da causa (art. 85, §11 do CPC), observando-se o que preconiza o art. 98, §3 do CPC.

Deixo de condenar a apelante por litigância de má-fé, dado o direito ao duplo grau de jurisdição.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7047866-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047866-92.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Sandra de Souza Cruz e outro

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado : Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 25/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo Civil. Ação indenizatória pessoal em face de Usina Hidrelétrica. Lapso temporal prescritivo nessas espécies de ação. Trienal. Aplicação do art. 206, § 3º, do C.C. Impossibilidade de aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Ocorrência do fenômeno. Decretação da prescrição com extinção do processo com mérito.

As ações pessoais de reparação de danos movida contra usinas hidrelétricas tendo como causa de pedir efeitos da barragem construída, são pretensões comuns capituladas e enquadradas no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, sendo incabível a aplicação do art. 1º-C da Lei nº 9494/1997, prescrevendo, portanto, em 3 anos, de tal modo que, ocorrendo o referido lapso temporal, deve ser extinta a ação com exame de mérito.

O termo inicial do prazo prescricional, para ação de reparação de danos decorrentes da proliferação dos mosquitos (masônia), se dá quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. Aplicação da Teoria da Actio Nata.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7002044-67.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002044-67.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: José Carlos Laux

Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Embargado : Alaézio Lemes

Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

C.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807714-23.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003100-71.2022.8.22.0004 / Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravante: R. R. D. O. e outros

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Advogada: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A

Agravado: Juízo da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 09/08/2022 18:18:44

Decisão

Vistos,

R. R. D. O. e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de expedição de alvará judicial n. 7003100-71.2022.8.22.0004.

Combate a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, intimando os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Requerem seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, a fim de que lhe seja concedido as benesses da gratuidade judiciária.

Relatei.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária.

Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão pelo colegiado.

Assim, no resguardo do direito de acesso à justiça, desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Superada a questão do preparo recursal, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Pois bem.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afiurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelos agravantes, verifica-se que, a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo, devendo este ter seu trâmite suspenso até julgamento do agravo, ante a possibilidade de extinção do feito.

Assim, por entender prudente até julgamento final deste agravo, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da ação, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente decisão como ofício.

Desnecessária a intimação da parte adversa.

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de incapaz, à Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer, os termos do art. 178, inc. II, do Código de Processo Civil, com a urgência que o caso requer.

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: : 7001037-69.2019.8.22.0007– Recurso Especial em Apelação Cível

Origem: 7001037-69.2019.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente: Adriano José Bueno

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Marilda Pacheco Silva e outro

Advogada : Adenilza da Silva Oliveira (OAB/RO 8964)

Advogado : Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Relator: Desembargador Presidente do TJRO

Interposto em: 24/11/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO JOSE BUENO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, c/c art 1.029 do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 256, §3º, e 257, I, ambos do Código de Processo Civil e Súmula 414 do STJ. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de resolução contratual. Citação editalícia. Validade.

Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital, ressaltando que inexistente disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.

Recurso não provido

Aduz que o acórdão foi omissivo ao deixar de considerar o entendimento consolidado pelo STJ a estes casos, que inclusive serviram como precedente para a criação da súmula 414 desse Conspicuo Superior Tribunal, cujo teor faz-se mister expor "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro do recorrente.

Outrossim, sustenta que o acórdão não considerou o entendimento esposado no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.927 -PA (2012/0207125-3).

Contrarrazões pela não admissão do recurso.

Examinados, decido.

Quanto à alegada afronta à Súmula 414/STJ e à violação à precedente jurisprudencial, é importante destacar que estes não estão compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A ATOS INFRALEGAIS E A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, 927, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E

ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando "a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros", assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. Não se pode conhecer do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa à Portaria Interministerial MTPS/MF 15/2018 e ao art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, uma vez que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a atos infralegais, por não estarem eles compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial no ponto em que sustenta violação a precedentes jurisprudenciais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 518/STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula").

[...]

XI. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021 - Destaques).

Quanto à tese de violação aos artigos 256 e 257 do CPC, verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES. SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. I - [...] II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agrado Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifestação inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agrado Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020 - Destaques).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO.

PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO.

ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu." VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus". VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AResp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - Destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2022.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0802826-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7015549-70.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado: RENATO MACEDO BURANELLO - SP125301

Advogado: JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002

Advogada: JULIANA SILVA BENTO - SP426706

EMBARGADO: NELMO PREUSSLER

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Inerposto em 27/07/2022

Decisão

Vistos,

BUNGE ALIMENTOS S/A interpõe embargos de declaração em face da decisão monocrática de fls. 125/126 id 16592120, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda superveniente do seu objeto.

A decisão constou com o seguinte fundamento:

BUNGE ALIMENTOS S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal em face da decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução com pedido de arresto n. 7015549-70.2022.8.22.0001, ajuizada contra NELMO PREUSSLER.

Em análise aos autos, na origem, verifico que foi instaurado Conflito de Competência pelo r. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, perante o Superior Tribunal de Justiça, que tramita sob o Nº 188289 – SP (2022/0142494-9), tendo como suscitado o r. Juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO.

A par das informações, respectivo Conflito de Competência influi diretamente neste agravo de instrumento, porquanto o agravante combate a decisão do juízo 8ª Vara Cível de Porto Velho (fls. 506/507 id 74986925/origem), que declinou da competência em relação à execução do contrato n. 1000166008, por vislumbrar prevenção do Juízo da 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos n. 1012875-10.2022.8.26.0100, que primeiro conheceu da demanda.

Na decisão de fl. 644 id 78983443/origem, o Ministro MARCO BUZZI, Relator do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188289 – SP (2022/0142494-9), solicitou informações dos juízos suscitados, bem como designou o Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho-RO para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação pelo Relator.

Portanto, pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões e com a finalidade de resguardar a segurança jurídica destas, bem como para que não sejam proferidas decisões conflitantes, sobretudo pelo fato de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça afetará o julgamento deste agravo, é o caso de não conhecimento do recurso pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem, servindo como ofício.

Aduz obscuridade porquanto a mera instauração do referido incidente não conduz à automática perda do objeto do recurso, bem como alega omissão, dado que não foi proferida decisão definitiva no Conflito de Competência, inexistindo óbices para a apreciação do mérito do agravo, tampouco o suposto risco de decisões conflitantes.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e o julgamento do mérito do agravo.

É o necessário. Decido.

O recurso de embargos de declaração é utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada pelo Juízo, ou ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

No caso, verifico que o embargante pretende o julgamento do mérito do agravo de instrumento, cujo processo de origem se encontra no Superior Tribunal de Justiça para decisão sobre o Conflito de Competência instaurado pelo juízo da 18ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.

Portanto, não visualizo omissão ou obscuridade na decisão que reconheceu a prejudicialidade do agravo, sobretudo pelo fato de que já foi proferida decisão pelo juízo de São Paulo pelo indeferimento do arresto, nos autos n. 1012875-10.2022.8.26.0100, motivo pelo qual, inicialmente, não concedi efeito suspensivo ao agravo da BUNGE.

Para além disso, reitero, poderia haver decisões conflitantes ou esgotamento da análise do mérito antes mesmo de se decidir qual juízo seria o competente para o julgamento da medida cautelar de arresto, a qual possui natureza satisfativa.

Pelo exposto, não havendo vícios passíveis de serem sanados, rejeito estes embargos de declaração.

Após as baixas e anotações de estilo, archive-se.

C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7005887-07.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005887-07.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Apelante: T. de S. J.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: E. da C. O.

Advogada: MARIZA PREISIGHE VIANA - RO9760-A

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 01/08/2022 10:26:28

Despacho

Vistos,

Após a interposição do recurso adesivo, não vislumbrei que a parte adversa foi intimada para apresentar contrarrazões.

Assim, para evitar o cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da não surpresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as recorridas manifestem-se, pela DPE, sobre o recurso adesivo.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0800923-43.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716) e Geanclecio dos Anjos Silva (OAB/RO 12.398)

Requerido: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Amicus Curiae: Sindicato dos Agentes de Segurança Socioeducativa do Estado de Rondônia - SINDASSOE/RO

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5.113)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data de Interposição: 08.08.2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, publicado em 13.9.2001, abro vista ao recorrido, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Extraordinário (artigo 1.030 do CPC).

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Belª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do DEJUPLENO/TJRO

Processo: 0807378-19.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7000605-58.2016.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única

Agravante: Ellen Da Silva Ferreira

Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)

Advogado: Luciano Da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)

Advogada: Denise Jordania Lino Dias (OAB/RO 10174)

Agravado: Celso Aparecido Santanna

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 15/08/2022

Decisão

Vistos,

ELLEN DA SILVA FERREIRA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, nos autos do cumprimento de sentença n. 7000605-58.2016.8.22.0006, proposto em face de CELSO APARECIDO SANTANNA.

Combate a decisão que acolheu a impugnação apresentada pelo devedor, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel descrito nos autos, determinando a liberação do bem.

Relata ser credora do agravado, conforme acórdão dos autos n. 7000605.58.2016.8.22.0006, contudo, tentado o recebimento voluntário da obrigação, esta restou prejudicada.

Narra que tomou conhecimento de imóvel em nome do agravado, pleiteando a penhora de 1,5 (um alqueire e meio), o que foi deferido pelo magistrado, que determinou sua avaliação.

Discorre que, cumprida a diligência pelo Oficial de Justiça, este consignou em sua certidão que o bem é o único imóvel de propriedade do agravado, que apresentou impugnação asseverando tratar-se de pequena propriedade rural, utilizada para a subsistência familiar e que, por tal razão, impenhorável, tese que foi acolhida na decisão agravada.

Sustenta que o ônus de provar que a terra é trabalhada pela família recai sobre a parte que a invoca, não tendo o agravado demonstrado a atividade rural laborada no imóvel, deixando em aberto o critério estabelecido pela Lei.

Destaca que o imóvel não será expropriado no todo, apenas de forma parcial, de modo que a penhora feita não implicará na subsistência do agravado.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para acolher a tese de possibilidade de penhora parcial de pequena propriedade rural, a fim de garantir o adimplemento da dívida.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

O seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará no levantamento da penhora parcial do imóvel já realizada, tendo o presente recurso como objetivo justamente reconhecer a possibilidade de sua manutenção.

Assim, por entender prudente, CONCEDO o efeito suspensivo ao recurso, até julgamento do mérito deste agravo, o que faço com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo, servindo a presente como ofício.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo, retornem conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0806250-61.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003488-41.2022.8.22.0014 – Vilhena – 4a Vara Cível

Agravante: Dailton Teixeira De Araujo

Advogado: Juniel Ferreira De Souza (OAB/RO 6635)

Agravado: Silvania Rodrigues Ramos De Araujo

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 01/07/2022

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra-se o agravante com o que determinado no despacho de id 16417084, complementando o preparo recursal.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06/07/2022 – por videoconferência

7025989-96.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025989-96.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Gomes Ferreira e Lopes de Souza Sociedade de Advogados

Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Embargada : Cinthya Sander Carbonera

Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 20/05/2022

“EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Acórdão. Ônus sucumbencial. Honorários advocatícios. Omissão visualizada. Visualizada a omissão, caso que o acórdão embargado não trata da matéria suscitada no recurso, impõe a complementação ainda que não tenha repercussão no resultado do julgamento. O provimento do recurso de apelação impõe a inversão do ônus sucumbencial. Recurso provido para completar o acórdão embargado mas sem repercussão no resultado do julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022 – por videoconferência
7002593-32.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002593-32.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante : Elza Pereira Neto
Advogada : Josiane Alvarenga Nogueira (OAB/MS 17288)
Advogado : Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)
Apelado : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : DES. TORRES FERREIRA
Redistribuído por prevenção em 13/12/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DÉBITO EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DESCONTOS DEVIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Não se desincumbindo a autora do seu ônus e comprovada nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, não há que se falar em dever de indenizar, uma vez que o ato ilícito por parte do requerido não foi demonstrado.

Processo: 0806692-27.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0004013-18.2012.8.22.0007 - Cacoal - 1ª Vara Cível

Agravante: Keila Furtado Mendonca

Advogada: Priscila Macedo Da Silva (OAB/RO 10387)

Agravado: Pica Pau Comercio De Maquinas E Implementos Agricolas Ltda

Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 19/07/2022

Decisão

Vistos,

KEILA FURTADO MENDONCA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos do cumprimento de sentença n. 0004013-18.2012.8.22.0007, proposto pelo agravado PICA PAU COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Combate a decisão que deferiu a penhora parcial dos vencimentos da devedora, nos seguintes termos:

[...]

Posto isso, em atenção a questão apresentada pela devedora (gastos com saúde) DETERMINO o bloqueio de 15% do salário líquido da parte devedora diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa à dignidade da pessoa.

[...]

Relata ser professora do município através de contrato emergencial, pelo prazo de 02 (dois) anos, com início em 22 de julho de 2021, e término em 22 de julho de 2023.

Narra que seu rendimento mensal perfaz a quantia aproximada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que além de suas despesas mensais básicas, seu filho apresentou problemas de saúde, necessitando de tratamento específico, de modo que os gastos ultrapassam seus rendimentos.

Defende a impenhorabilidade de verba salarial, imposta pela Constituição Federal e Código de Processo Civil, não se admitindo interpretação extensiva.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão agravada seja reformada para liberar o bloqueio determinado sobre o seu salário.

Deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 624/627).

A agravada apresentou petição (fls. 633/638) informando que as partes entabularam acordo, pleiteando o reconhecimento da perda do objeto recursal.

Considerando que o recurso foi interposto pela parte adversa e, até aquele momento o acordo informado ainda não havia sido homologado no primeiro grau, exarei despacho (fls. 639/640) determinando a intimação da agravante para manifestação.

Em cumprimento a determinação acima, a agravante peticionou (fl. 643) manifestando sua concordância com o pedido formulado pela agravada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Em diligência ao PJe de 1º Grau, verifiquei, no processo de origem, que a magistrada proferiu sentença homologatória de acordo, nos seguintes termos:

[...]

HOMOLOGO a convenção das partes para satisfação do débito objeto desta execução.

Suspendo o feito.

À CPE:

1. Aguarde-se em arquivo de imediato, com baixa.

2. Decorrido o prazo da suspensão (15/12/2022) sem manifestação espontânea da parte credora, permaneçam os autos em arquivo com baixa, suspensos nos termos do artigo 921 do CPC.

3. Noticiada a satisfação do débito, conclusos para extinção.

[...]

Pelo exposto, uma vez que foi prolatada sentença na ação principal antes do julgamento do mérito deste recurso, julgo prejudicada a análise pela perda do seu objeto, o que faço com base no art. 932, inc. III, do CPC e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Arquive-se após as baixas e anotações de estilo.

Ciência ao juízo de origem, servindo esta decisão como ofício.

P. I. C.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0807382-56.2022.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)

Origem: 7010805-59.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Polo Ativo: Valmir Vorpapel E Outros

Advogado: Pablo Henrique Salles (OAB/SP 454399)

Polo Passivo: Distriboi - Industria, Comercio E Transporte De Carne Bovina Ltda.

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 29/07/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, fundado no art. 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, manejada por VALMIR VORPAGEL contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, no processo n. 7010805-59.2018.8.22.0005, que julgou procedente o pedido inicial formulado por DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., condenando os requeridos, entre eles o autor, ao pagamento dos danos materiais, no importe de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), a ser atualizado a contar do desembolso, consoante a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros moratórios de 1% ao mês, desde o ato ilícito.

Dentre os seus pedidos, postulou o deferimento da gratuidade judiciária.

Decido.

Fora certificado nos autos que o autor não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito prévio, conforme o art. 12, II da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 968, II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Ora, nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, em que pese a declaração assinada pelo autor, entendo que não restou demonstrada a condição de hipossuficiência necessária ao gozo do benefício, notadamente quando considerado o valor da causa.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

In casu, o autor juntou somente a declaração de hipossuficiência para comprovar as suas alegações.

Portanto, deverá o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alegada hipossuficiência (apresentando extratos bancários dos últimos 03 meses, de todas as instituições bancárias que possui vínculo, cópias das últimas declarações de imposto de renda, contracheques, comprovantes de despesas, etc...) ou recolha o valor das custas processuais e do depósito prévio, conforme o art. 12, II da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 968, II do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 968, § 3º, do NCPC).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0806404-79.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7006658-61.2016.8.22.0004 - Ouro Preto Do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravante: Osmir Jose Lorenssetti

Advogado: Osmir Jose Lorenssetti (OAB/RO 6646)

Agravado: Denivaldo De Miranda Saltonin

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 06/07/2022

DESPACHO

Compulsando os autos com acuidade, verifiquei que não houve recolhimento de preparo relativo ao agravo de instrumento manejado no ato da interposição do referido, o que contraria o que preconizado no art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017 deste e. TJRO.

Assim, para que se preencha pressuposto extrínseco de admissibilidade, intimem-se a agravante para que recolha e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, o valor do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4 do CPC).

Como já recolheu uma vez de forma simples fora do prazo legal, basta que recolha a complementação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0807791-32.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 0014018-83.2013.822.0001 – Porto Velho – 4ª Vara Cível

Agravante: Valdeci Cavalcante Machado E Outros

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado: Vantuil Geovanio Pereira Da Rocha (OAB/RO 6229)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 12/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdeci Cavalcante Machado, Ronilda Viana Santana Machado, Douglas Willian de Souza Nomura e Siara Sumie Nomura de Souza contra decisão do Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título judicial promovida pelo Banco do Brasil S/A., que:

“Diante do exposto, como medida coercitiva objetivando a efetivação da presente execução, defiro a suspensão da CNH dos executados SIARA SUMIE NOMURA DE SOUZA, Douglas Willian de Souza Nomura, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO e VALDECI CAVALCANTE MACHADO pelo prazo mínimo de 1 (um) ano ou até o pagamento da presente dívida”.

Afirmam não ser razoável que a constrição da CNH, medida extrema, não tem respaldo legal e cria uma situação de constrangimento e dificuldades aos devedores, e portanto, deve ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor.

Alegam que a medida concedida é demasiadamente danosa e ofende o princípio constitucional do direito à liberdade de ir e vir, devendo ser aplicada somente em casos excepcionais, pois, em nada contribuem para o pagamento da dívida.

Pedem a suspensão dos efeitos da decisão agravada para manter as carteiras nacionais de habilitação, nos termos do art. 1.019, I do CPC. Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A medida coercitiva de suspensão de CNH, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, se dissocia inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribui efetivamente para a satisfação executiva, razão pela qual concedo o efeito suspensivo requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/06/2022 – por videoconferência

7053431-71.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005835-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante: Genival Tavares de Souza

Advogada : Cecília Brito Silva (OAB/RO 9363)

Advogada : Natália de Oliveira Baptista (OAB/RO 9379)

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 08/04/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Erro material. Ocorrência.

Constatada a ocorrência de erro material que gera contradição na na parte dispositiva do acórdão, devem-se acolher os embargos de declaração, a fim de sanar o vício.

Embargos de declaração providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06/07/2022 – por videoconferência

0801691-61.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018387-85.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Antônio Henrique Nogueira Duran

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravada : Elza Ferreira de Souza

Advogado : Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 02/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno em agravo de instrumento. Perícia requerida por parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais. Adiantamento pela parte adversa. Possibilidade. Responsabilidade do Estado em caso de sucumbência da parte beneficiária. Recurso desprovido.

O beneficiário da justiça gratuita não está obrigado a depositar o valor dos honorários periciais, devendo este ser adiantado pela parte adversa, não beneficiária e, se sucumbente o beneficiário, o Estado, quando se tratar de perícia requerida pelo beneficiário da AJG ou determinada de ofício pelo juiz da causa.

Processo: 0806724-32.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002928-35.2022.8.22.0003 - Jaru - 1ª Vara Cível

Agravante: Welington Neres Borba

Advogado: Wanderson Fernandes Vargas (OAB/RO 8518)

Agravado: Juliano Silva Milhomens

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 13/07/2022

DECISÃO

Vistos etc.,,

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Welington Neres Borba, onde discorre ter promovido ação de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa em desfavor de Juliano Silva Milhomens tombada sob o nº 7002928-35.2022.8.22.0003, em tramite perante a 1ª Vara Cível de Jaru, onde, um de seus pedidos foi a concessão de gratuidade processual, que fora negada sem qualquer prévia intimação, deferindo-se recolhimento de custas ao final.

Indica ter juntado perante o juízo a quo documentação para comprovar hipossuficiência financeira, e ao cabo, pleiteou que o presente Agravo de Instrumento seja recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo concedendo assim o benefício da gratuidade judiciária à agravante.

Pleiteou também que sejam suprimidas as determinações de emenda, entendendo que o contrato de parceria atende aos requisitos do art. 784, III do CPC, inclusive quanto ao valor líquido.

Decido.

Concedo gratuidade recursal ao agravante, limitando-a a este recurso (art. 98, §5 do CPC).

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

A matéria objeto do agravo de instrumento é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

No entanto, o CPC, em seu art. 99, §2º, estabeleceu que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, desde que, antes de indeferir o pedido, determine à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Assim, entendo que antes do indeferimento da gratuidade, caberia ao juízo a quo oportunizar a apresentação da documentação que julgasse necessária, o que inocorreu na espécie.

Quanto a supressão de determinações de emenda, nítido que o contrato de parceria não atende aos requisitos do art. 784, III do CPC, que exige:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

O contrato de id 78078571 dos autos 7002928-35.2022.8.22.0003 não possui assinatura de duas testemunhas.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, dou provimento parcial ao recurso, determinando que o juízo a quo observe o que preconiza o art. art. 99, §2º do CPC antes de eventual indeferimento.

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como OFÍCIO.

Deixo de intimar o agravado, dada a sedimentação de entendimento neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, archive-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 776 – 22/06/2022 a 29/06/2022 – por videoconferência

0804035-49.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000846-87.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargantes: E. S. T. e outro

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Embargados: O. R. da S. e outros

Advogada : Aline de Souza Lopes (OAB/RO 5919)

Advogado : Vinícius Ramos Geraldino (OAB/RO 5396)

Advogado : Felipe César Geraldino (OAB/RO 8739)

Advogada : Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 11/04/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Rediscussão do mérito. Inviabilidade.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

Processo: 0010311-56.1999.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 0010311-56.1999.8.22.0015

Apelante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelado: Nbc Norte Brasil Industria E Comercio Ltda E Outros
Relator: Desembargador Torres Ferreira
Data Distribuição: 02/05/2022
Decisão
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S/A em face da sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim que extinguiu a execução de título extrajudicial contra NBC Norte Brasil Indústria e Comércio Ltda, ao fundamento da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC, ante ausência de bens penhoráveis.

Em suas razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença para reconhecer que não houve a intimação pessoal do autor antes da extinção do feito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

Constata-se que o autor foi intimado duas vezes para promover o regular andamento do feito (ID n. 15623480 e 15623491), todas sem êxito. Assim, não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do autor, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC.

Nesse sentido:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Intimação para dar prosseguimento ao feito. Não atendimento. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Intimação pessoal do autor. Prescindibilidade.

A inércia da autora, após intimada para viabilizar a citação válida da parte requerida, enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese que prescinde de sua prévia intimação pessoal.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032601-50.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/05/2022.

Busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual. Intimação. Não atendimento. Extinção sem resolução de mérito. Intimação pessoal do autor. Dispensada.

A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7022912-16.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021.

Vê-se, então, que esta extinção não se confunde com a extinção do processo por abandono processual, e somente neste último caso se exige a intimação pessoal da parte.

Primeiramente, porque o feito não foi extinto por abandono processual previsto no art. 485, II e III, do CPC, mas sim por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no inc. IV do mesmo artigo de lei.

Assim, não se tratando das hipóteses de extinção com base nos inc. II e III do art. 485 do CPC, não se aplica o parágrafo do referido normativo, porquanto a extinção operou-se em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV).

A ocorrência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é indispensável, uma vez que a sua ausência gera a impossibilidade de julgamento válido da causa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7048073-91.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7048073-91.2020.8.22.0001

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Apelado: Nilvana Pereira Passos

Advogada: Maria Zilmar Da Silva Lima (OAB/RO 3803)

Advogada: Maria Almeida De Jesus (OAB/RO 663)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 20/07/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A contra a sentença proferida pelo magistrado da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, proposta por Nilvana Pereira Passos.

O juízo de origem declarou a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.161,74. Condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso, Energisa alega não houve ilegalidade na cobrança das faturas e que o consumo faturado corresponde à energia efetivamente utilizada pela parte autora, não existindo possibilidade de ser isentada do pagamento da respectiva fatura. Afirma ainda inocorrência de ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Requer a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Caso não seja o entendimento, requer a redução do quantum fixado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

A apelante alega que o aferimento de consumo fora realizado de forma legal, tendo procedido em conformidade com o disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL, além de ter exercido um direito de acordo com referida Resolução. Ressalta que os débitos se encontravam pendentes de pagamento, sendo assim a interrupção legítima.

Compulsando detidamente o feito, observa-se que cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se comprove não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 414/10 da ANEEL.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do cpc. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidade do laudo pericial. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático- probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/07/2020).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Recurso desprovido.

É inexigível a dívida de recuperação de consumo de energia elétrica fundada em perícia unilateral realizada pela concessionária, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014507-56.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/07/2019)

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Provas unilaterais. Ausência de perícia técnica. Fraude não comprovada. Dano moral. Não comprovação. Repetição de indébito.

Mostra-se abusivo o ato de cobrança do débito de recuperação de consumo por inexistir prova suficiente capaz de endossar as alegações da concessionária acerca da alegada fraude ao medidor, uma vez que a prova apresentada foi produzida unilateralmente.

A mera cobrança indevida de valores apurados a título de recuperação de consumo, em que não há maiores desdobramentos, não gera o dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030154-94.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da apelada (consumidora) em ver desconstituído o débito.

Considerando que houve interrupção de energia elétrica em razão do débito reclamado, e este foi considerado indevido, logo, deve a apelante suportar os prejuízos causados, passível de indenização.

Com relação ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

No presente caso, considerando-se as condições econômicas e sociais do ofendido, e do ofensor; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, o magistrado a quo fixou o valor para pagamento de indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (tres mil reais), montante que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, ainda levando em conta os valores já fixados por esta Corte em casos semelhantes.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo. Majoro os honorários advocatícios para 18%.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7014888-62.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7014888-62.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 7ª Vara Cível
Apelante: Sheyla Do Socorro Andrade Bezerra E Outros
Advogada: Edneide Maria Da Silva Santos (OAB/RO 7601)
Advogado: Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)
Apelado: Icatu Seguros S/A
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB/PR 34933)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 25/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Cediço que custas processuais caracterizam-se como taxa judiciária e, portanto, possuem natureza de tributo, a exigir cautela quanto a liberação para que se deixe de recolher.

Escoado o prazo concedido para que se apresentassem documentos para comprovar a hipossuficiência sem que o fosse feito, indefiro a gratuidade recursal, determinando a intimação dos recorrentes para recolherem e comprovarem no feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o preparo devido, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestações, certificando, volte-me concluso para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7000982-89.2022.8.22.0015 - Apelação Cível (198)

Origem: 7000982-89.2022.8.22.0015

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Apelado: Inacio Marinho Dantas

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 17/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO ITAUCARD S.A., em face de sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta contra INÁCIO MARINHO DANTAS, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

A extinção do feito ocorreu pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porque a ação de busca e apreensão foi proposta depois do falecimento do requerido.

Em suas razões de recurso, a apelante afirma que é irrelevante a forma de retorno do aviso de recebimento, uma vez que a lei sequer exige que a assinatura constante seja do devedor. Destaca que a mora se comprova pelo envio da carta registrada ao endereço informado, o que ocorreu no presente caso. Diante disso, pleiteia a reforma da sentença para que reconhecer a comprovação da mora por meio de notificação extrajudicial enviada por correio com aviso de recebimento.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, é possível verificar que além da notificação extrajudicial não ter sido recebida por ninguém no endereço da falecida, é possível ver também que antes da sua efetivação e do ajuizamento da ação, ocorrido em 25.03.2022 a devedora fiduciante já havia falecido, conforme tentativa de notificação anterior a propositura desta demanda (ID75009110).

Uma vez demonstrado nos autos que a notificação extrajudicial foi enviada após o falecimento da requerida, a comunicação torna-se inválida, não tendo, assim, eficácia para constituir o devedor em mora, requisito indispensável para as ações de busca e apreensão.

Noutro giro, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja o apelante, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser mantida a extinção do feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente.

O art. 110, do CPC, estabelece que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 313 § 1º e § 2º, cuja redação equivale ao disposto no art. 43 do CPC/1973.

Logo, a sucessão processual prevista no art. 110, do CPC, aplica-se àqueles que já integram a relação jurídica, cuja morte ocorreu no curso do processo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEIS E PERDAS E DANOS MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Com efeito, a sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do autor acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência do Enunciado n.º 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.

3. Evidenciado o caráter procrastinatório dos aclaratórios, era mesmo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1763995/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021) gn

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o “de cujus” ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1711641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019) gn

No mesmo sentido, trago à baila julgados desta Corte sobre o tema:

Execução. Nota de crédito rural. Devedor falecido antes da propositura da ação. Substituição de parte. Impossibilidade. Falecido o requerido antes do ajuizamento da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. (TJ-RO - AC: 00011798920148220001 RO 0001179-89.2014.822.0001, Data de Julgamento: 04/10/2019) gn

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Ausência. Falecimento da devedora. Notificação posterior. Irregularidade. Comparecimento dos herdeiros. Prosseguimento da ação. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Extinção. Manutenção. Honorários recursais. Majoração de ofício.

Comprovado que a notificação extrajudicial foi enviada após o falecimento da devedora fiduciária, a comunicação torna-se inválida, não tendo, assim, eficácia para constituir a devedora em mora, requisito indispensável para as ações de busca e apreensão.

Constatado que a ação foi ajuizada contra pessoa falecida, inviável a continuidade da demanda contra seus herdeiros, porquanto não há como se aplicar ao caso o instituto da sucessão processual, sendo hipótese de ilegitimidade passiva.

Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015 no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039565-30.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)

Apelação. Busca e Apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Notificação extrajudicial. Falecimento anterior.

A notificação extrajudicial recebida no endereço do devedor após o seu falecimento não se presta para constituir a mora necessária para a propositura da ação de busca e apreensão.

(APELAÇÃO, Processo nº 0008282-38.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/02/2019)

No caso, não há que se falar em exercício regular do direito, uma vez que pacificado na jurisprudência que a alienação do veículo, enquanto em trâmite a ação de busca e apreensão e, conseqüentemente, a purgação da mora, somente é possível com prévia autorização judicial, inexistente no caso.

Poderia o autor vender o veículo, independentemente de qualquer autorização, no caso de cumprida a liminar e transcorrido o quinquídio legal sem demonstração do devedor em purgar a mora. Contudo, não foi o caso dos autos, na medida em que o requerido faleceu antes mesmo da propositura da ação, não tendo sido constituído em mora.

A propósito, colaciono:

Ação de busca e apreensão. Purgação da mora no quinquídio legal. Devolução do veículo. Impossibilidade. Alienação/leilão do bem apreendido. Restituição conforme valor de mercado à época de sua alienação.

A orientação jurisprudencial fixada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.418.593-MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, estabeleceu que a purga da mora ocorre com o depósito no prazo de 05 dias após a execução da liminar do valor integral da dívida apontada pelo credor fiduciário na petição inicial da ação de busca e apreensão.

Não havendo possibilidade da devolução física do veículo, porque vendido em leilão após o deferimento da liminar de busca e apreensão, cabe à parte- autora restituir ao requerido o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027192-98.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/03/2020).

Dessa forma, a morte da parte devedora não tem o condão de transferir de forma automática a possíveis herdeiros a legitimidade para figurar no polo passivo de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-lei n.º 911/69.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7004423-03.2021.8.22.0019 - Apelação Cível (198)

Origem: 7004423-03.2021.8.22.0019

Apelante: Banco Bmg Sa

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB/MG 108112)

Apelado: Luiz Soares De Souza

Advogado: Michelle Correia Da Silva (OAB/RO 9333)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 09/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO BMG S/A em face da sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste-RO, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer, proposta por LUIZ SOARES DE SOUZA.

Consta dos autos que parte autora ajuizou a presente demanda em face da parte ré, sob o argumento de que a parte ré passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartão de crédito e tampouco realizou saques com este, acreditando ter realizado operação de empréstimo consignado.

O juízo singular julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para fim de declarar nulo o contrato de cartão de crédito; converter o contrato em empréstimo consignado; condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados maior de seus vencimentos; condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00, mais o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Banco BMG S/A apresentou recurso de apelação, alegando que não há que se falar em existência de indébito na hipótese dos autos, pois os únicos descontos realizados no benefício previdenciário decorreram de prévia programação no sistema do INSS, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a efetivação da contratação e a ciência do banco acionado acerca das irregularidades do contrato. Neste diapasão, frise-se que todos os descontos possuem o objetivo único e exclusivo de adimplemento do crédito cedido por meio de contrato de empréstimo, resultando no abatimento do saldo devedor. Por derradeiro, pugna pela reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo não provimento do apelo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Cinge-se a controvérsia sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito que implique na nulidade do negócio com devolução em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora e reparação pelos danos morais sofridos.

A demanda fora proposta sob o argumento de que a parte autora contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer. Procurou informações a respeito, e descobriu tratar-se de uma outra modalidade de empréstimo mediante cartão de crédito consignável e retenção de 5% da margem consignável, utilizado para pagamento da fatura mínima do referido cartão.

Aduz que não foi a contratação pretendida - já que procurou o banco buscando um empréstimo consignado -, e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a requerida ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, que deveria ser ressarcido em dobro, e indenização por danos morais.

Alternativamente ao pedido acima, requereu fosse realizada a readequação/conversão do "empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deve ser feito com base no valor liberado (negociado) a autora.

Ressalto que meu entendimento é de que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o art. 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e comprovada a regular contratação, não pode a parte autora alegar o desconhecimento do produto, deve ser preservado o princípio do pacta sunt servanda.

Todavia, o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

Apelação cível. Declaratória. Empréstimo. Modalidade RMC. Ausência de prova da contratação. Desconto indevido. Repetição de indébito.

Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade.

Inexistindo prova da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida cujos descontos tenham incidido em aposentadoria por invalidez.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto de operação financeira de cartão de crédito consignado, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, devendo-se manter o quantum quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000833-21.2021.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/04/2022).

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação.

(TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2021)

Portanto, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que o contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Por conta disso, a revisão contratual da forma proposta na sentença se mostrou a melhor solução ao caso, pois regulariza a relação jurídica entre as partes.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a redução da indenização para o valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, valor este que se revela na média do valor ora aplicado por esta Corte.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo para tão somente reduzir o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, no mais mantenho inalterada a sentença recorrida.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7001229-89.2021.8.22.0020 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001229-89.2021.8.22.0020

Apelante: Abrao Soares Vieira

Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Advogada: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)

Apelado: Banco C6 Consignado S.A.

Advogada: Ana Cecilia Rodrigues Da Luz Neri (OAB/PE 54959)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 06/05/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ABRAO SOARES VIEIRA nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., em que o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, defende que resta caracterizado o dano moral in re ipsa sofrido pela parte Apelante, a qual vem suportando com descontos sobre a sua única fonte de renda. Apesar de o desconto mensal para muitos, ser considerado “irrisório”, contudo, faz grande diferença para as famílias que sobrevivem apenas do salário mínimo. Além do fato dos descontos sem autorização ser considerados atos ilícitos e abusivos aos consumidores.

Aduz que a situação sobredita é caracterizada pela abusividade da parte apelada, não podendo caracterizar “engano justificável” na conduta ilícita perpetrada (subtração do patrimônio do consumidor), razão pela qual, há de ser condenado a ressarcir todos os descontos indevidos na forma dobrada, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Sustenta que o abalo emocional e a privação indevida de valores do seu benefício previdenciário ultrapassam o mero aborrecimento. Observando assim, os critérios para o arbitramento do quantum indenizatório, requer reparação pelos danos morais a ser estipulado no valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso, apesar de a parte autora afirmar que jamais solicitou qualquer valor do banco, os documentos apresentados demonstram o contrário.

Em sede de contestação, a instituição financeira colaciona Planilha de Proposta Simplificada (Id. 15689994), a Cédula de Crédito n. 010016001843, cópias dos documentos pessoais do apelante, bem como a demonstração da Transferência Eletrônica na contra do apelante. Acostou cópia dos documentos pessoais do autor, comprovante de endereço, certidão de casamento e cópias do extrato bancário, no qual é possível verificar a transferência do valor (ID n. 15689996).

No caso, em que pese inexistir a cópia do contrato, os demais elementos dos autos são suficientes a demonstrar a contratação.

Tampouco se vislumbra a possibilidade de fraude perpetrada por terceiro estranho ao autor, já que os valores foram por ele utilizados.

Outrossim, não fosse esse o entendimento, esta Corte possui precedente no sentido de que a partir do momento em que a parte observou haver saldo em sua conta bancária e os utilizou em proveito próprio, aceitou tacitamente os contratos de empréstimos, pois do contrário não teria se beneficiado de valores creditados indevidamente em seu favor.

Dessa forma, existindo o aproveitamento do crédito e a concordância tácita do empréstimo, não há como declarar o contrato inexistente. Nesse sentido:

Apelação Cível. Empréstimo consignado. Não contratação. Utilização do valor depositado. Inexistência de relação jurídica. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não configuração. Sentença mantida. Ainda que o consumidor tenha a pretensão de declaração de inexistência de relação jurídica com a instituição financeira, inexigibilidade do débito referente a empréstimo consignado não contratado, bem como indenização por dano moral, há de se considerar existentes o vínculo e o débito no caso do respectivo valor ter sido creditado na conta do consumidor e foi por ele utilizado, sem que tenha procedido à respectiva devolução.

(TJ-RO - AC: 7004062-73.2017.822.0003, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 09/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REJEITADA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. DEPÓSITO REALIZADO PELO BANCO. EFETIVA UTILIZAÇÃO. ANUÊNCIA TÁCITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não reconhecido o empréstimo bancário, caso a parte tenha se utilizado do valor disponibilizado pela instituição financeira, entende-se que anuiu aos termos do contrato, devendo arcar com a obrigação correspondente.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003427-93.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 02/08/2019)

Empréstimo bancário. Alegação de não contratação. Comprovação da relação jurídica. Cerceamento de defesa afastado. Ausência de comprovação da devolução do crédito concedido. Anuência tácita. Dano moral e material não configurado. Inexiste cerceamento de defesa quando presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa. Não é devida indenização por danos material e moral na hipótese em que a parte não comprova a utilização ou devolução dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade, ainda que não tenha assinado contrato de empréstimo, agindo de maneira contrária a quem não aceitou a operação financeira, configurando anuência tácita.

(TJ-RO - AC: 7000407-82.2016.822.0018, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 17/06/2019)

No tocante aos danos morais, conclui que não deve prosperar, tendo em vista que não há provas de que o Banco requerido agiu de forma antijurídica em desfavor da parte autora e também não se constata qualquer abalo à honra ou imagem, inexistindo situação passível de indenização.

Repiso que embora a apelante negue a referida contratação, se comprova dos autos que recebeu os valores, bem como utilizou ao invés de devolver à parte contrária, pelo que seu pleito deve ser negado.

Nessa perspectiva, também não prospera a pretensão da restituição em dobro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 18% do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 782 – 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

0005959-09.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0005959-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Francilene de Sousa Araújo

Advogada : Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846)

Advogada : Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)

Embargados: Douglas Viellas Rodrigues e outra

Advogado : Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado : Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado : Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 02/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Erro material.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual 782 – 03/08/2022 a 10/08/2022 – por videoconferência

7015670-35.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015670-35.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Associação Rondoniense de Oftalmologia (AROFT)

Advogado Valério Augusto Ribeiro (OAB/MG 74204)

Embargada : Pizarro Hospital do Olho Ltda - EPP

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interpostos em 02/06/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Apelação cível. Obscuridade e erro material.

Se o acórdão embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, os embargos devem ser rejeitados e desnecessária a menção expressa dos artigos invocados para fins de prequestionamento.

No mais, a via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já devidamente analisada, notadamente se a fundamentação apresentada mostra-se clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica acerca do resultado.

Recurso não provido.

Republicação

7001689-08.2018.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: Colorado do Oeste - 2ª Vara

APELANTE: JOSE ROZARIO BARROSO

Advogada: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

APELADO: JURACI PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/07/2022

Despacho

Vistos,

JOSE ROZARIO BARROSO apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da comarca de Colorado do Oeste, nos autos em que litiga com JURACI PEREIRA DA SILVA.

O apelante requer os benefícios da AJG, apresentando que possui renda mensal em torno de R\$2600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Considerando que a base de cálculo para o recolhimento do preparo é o valor da condenação, o valor a ser recolhido não se mostra elevado a ponto de comprometer a renda do apelante.

Deste modo, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o preparo recursal na forma simples, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 11 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7054385-49.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7054385-49.2021.8.22.0001

Apelante: V. D. S. D. V.

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Apelado: Gol Linhas Aéreas, Vrg Linhas Aéreas S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB/RO 10059)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 08/04/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VICENTE DE SÁ DO VALE, representado por sua genitora, em face da sentença prolatada pelo magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais que move em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido inicial, ante a ausência de sofrimento psicológico referente ao atraso do voo por se tratar de criança. Ao final condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões, o apelante alega que a apelada não cumpriu as regras da ANAC, pelo tempo que o recorrente permaneceu no aeroporto e não lhe foi fornecido assistência mínima pela Companhia, visto que não forneceu alimentação, acomodação, ligação contrariando mais uma norma da agência de regulação. Aduz que ficou por, aproximadamente 5 (cinco) horas no aeroporto sem o mínimo que teria que ser fornecido, o que não ocorreu, um descaso como cliente, configurando assim a falha na prestação dos serviços. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões Id. 15364864.

Parecer (ID. 15428975) pelo qual a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Pretende o apelante a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de indenização por danos morais em decorrência da alteração de voo.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

A relação, pois, é de consumo e deve ser aplicada a disposição do art. 14 do CDC ao caso em apreço, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O transporte aéreo deve ser prestado de modo contínuo, envolvendo, ainda, a responsabilidade pelo fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Assim, reafirmo ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, §3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma inserta no art. 735 do Código Civil.

No caso, o apelante propôs a ação aduzindo ter adquirido passagens aéreas da empresa requerida para viagem com destino a Rio Branco/AC, saindo de Brasília/BRA, em voo programado para partida em 16/08/2021 às 21h e previsão de chegada ao destino às 22h30min do mesmo dia. Narrou ter ocorrido uma modificação com redirecionamento do voo para o aeroporto de Porto Velho/RO por motivos operacionais,

onde teria pousado às 23h. Contou ter aguardado no aeroporto por aproximadamente 5h sem qualquer auxílio da requerida, e que chegou ao destino apenas às 05h de 17/08/2021. Ao final, requer a reparação pelos danos morais que diz ter experimentado, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ora, a despeito dos argumentos expostos pela empresa aérea, ainda em sede de contestação, no que se refere a alegação de excludente de ilicitude decorrente da pandemia, saliento que não se desconhece que tal situação trouxe diversos desafios ao setor aéreo, notadamente em razão do impacto provocado pela diminuição de passageiros a partir dos decretos de calamidade pública e restrição de circulação das pessoas em todas as cidades.

Embora reconheça que a pandemia do COVID-19 possa configurar caso fortuito ou força maior, a justificar eventuais atrasos ou cancelamentos de voos, tal fato não exime as companhias aéreas de prestar a assistência devida aos passageiros, a teor do art. 3º da Lei 14.034/2020.

Ocorreu, pois, deficiente prestação de serviços, e deve a empresa arcar com os danos causados aos consumidores.

É certo que o fato de o demandante não poder embarcar na data e hora convencionadas, em razão de falhas na prestação do serviço da apelada, é motivo mais do que suficiente para tirar o sossego, a tranquilidade e a paz de espírito de qualquer ser humano.

A falha na prestação de serviço de transporte aéreo decorrente do atraso ou cancelamento de voo dá ensejo à reparação moral.

Nesse passo é certo o acolhimento da pretensão autoral atinente à condenação em indenização por dano moral, pois, como cediço, é pacificado na jurisprudência, tanto do STJ, quanto desta Corte, que os contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, ou seja, inerente ao próprio fato.

Portanto, verificada a falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), a situação tratada nesta demanda é apta a caracterizar o dano moral, o qual decorre exatamente do atraso excessivo, desconforto e dos transtornos suportados pela parte recorrente, não se exigindo prova cabal de tais fatores.

Posto isto e tendo em vista que este Colegiado já decidiu, à unanimidade que o atraso e/ou cancelamento de voo constitui falha na prestação dos serviços que inflige ao consumidor abalo indenizável, a sentença prolatada, no tocante aos danos não merece reparos.

Assim, entendo ser devida a reparação por dano moral e passo à análise do valor da indenização.

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Além disso, nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, visando atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Nesse ponto, há de se ressaltar que o recorrente é criança, que na data dos fatos, contava com 1 (um) ano de idade, que, segundo entendimento jurisprudencial não faria jus à indenização por danos morais, ante a incapacidade de sentir os reflexos do cancelamento do voo.

Porém, no meu entender, embora com pouca idade, entendo que o fato tenha gerado angústia na criança, pois, querendo ou não, ficou em meio a todos os acontecimentos e o estresse dos pais e, uma criança de um ano, se não está dormindo, é ativa por natureza, pois está em uma fase bem de muita atividade.

Ainda, a Lei 8.069/90, que tutela especificamente crianças e adolescentes, na primeira parte do seu art. 3º, estabelece que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

A norma evidencia que, em relação aos direitos fundamentais, a capacidade jurídica do cidadão menor de idade é plena.

A circunstância de ainda não ter alcançado maturidade psicológica não lhe coloca em situação jurídica diferente daquela conferida ao adulto, no que tange aos direitos fundamentais.

Outrossim, entre os direitos fundamentais consagrados pela CF/88 está a dignidade da pessoa, que compreende a garantia dos direitos da personalidade, isto é, o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio.

Ocorre que os direitos da personalidade manifestam-se desde o nascimento, nos termos do art. 2º do CC/02, constituindo, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, 7ª ed., p. 11).

Indúvidoso, pois, que crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02.

Acrescente-se que, nas hipóteses em que o prejuízo impingido ao menor decorre de uma relação de consumo como ocorre neste particular o CDC, em seu art. 6º, VI, também assegura a efetiva reparação do dano, sem fazer qualquer distinção quanto à condição do consumidor, notadamente sua idade. Ao contrário, o art. 7º da Lei nº 8.078/90 fixa o chamado diálogo de fontes, segundo o qual sempre que uma lei garantir algum direito para o consumidor, ela poderá se somar ao microsistema do CDC, incorporando-se na tutela especial e tendo a mesma preferência no trato da relação de consumo.

Ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição, o estresse e a angústia.

Aliás, dada a sua maior vulnerabilidade e sensibilidade, não parece irreal concluir que estados de espírito como os citados acima lhe sejam, eventualmente, até mais prejudiciais e danosos do que aos adultos. Afinal, estão em fase de formação intelectual e psíquica, de sorte que abalos dessa natureza podem resultar em traumas incuráveis, que a acompanharão por toda a vida.

Outrossim, é entendimento assente desta Corte de que a criança em tenra idade sofre dano moral em virtude de cancelamento/atraso de voo, pois as crianças possuem sentimentos, sentem quando as coisas não estão normais, estranham o ambiente e, principalmente, sentem medo.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC.

CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PASSAGEIRO MENOR DE IDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. As indenizações por danos morais decorrentes de atraso de voo doméstico não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora,

desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. (REsp 1037759/RJ). O manejo de recurso cabível, por si só, não configura litigância de má-fé. (Apel. 7007132- 02.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 13/01/2021 TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CRIANÇA DE TENRA IDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida

a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, ainda que este seja uma criança de tenra idade. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. (Apel. 7010625-84.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 26/11/2020).

Assim, entendo ser devida a reparação por dano moral e passo à análise do valor da indenização.

Na ausência de dispositivo legal, a fixação do valor indenizatório deve ficar ao prudente arbítrio do Julgador da causa, que deve evitar aviltar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente.

É importante enfatizar que muito embora não haja uma tarifação para as indenizações decorrentes de danos morais, essas devem levar em conta três parâmetros básicos, a saber, compensação da vítima, desestímulo ao ofensor e exemplaridade para a sociedade.

Nesse viés, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista a vedação ao enriquecimento indevido, tenho o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra suficiente para reparar os danos experimentados.

Ante ao exposto, dou provimento ao apelo e julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a apelada a pagar ao apelante o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que deve ser corrigido monetariamente, com índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da data de julgamento do apelo, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por consequência, inverte o ônus sucumbencial e condeno a apelada ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão 773 por videoconferência de 08 de junho de 2022

7018235-40.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7018235-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Maria da Conceição Vitor de Souza

Advogado : Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)

Apelada/Recorrente: Rosenilde Gonçalves dos Santos

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/03/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO DA DIVERGÊNCIA DO DES. TORRES FERREIRA QUANTO À MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA MÍNIMA, LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI.”

EMENTA: Rescisão contratual. Retorno ao status quo. Rescindido contrato de compra e venda de imóvel, impõe-se o retorno dos contratantes ao status quo ante, com a retomada do imóvel pelo vendedor e devolução dos valores a ele pagos pelo promitente comprador, abatido o valor da multa penal, cuidando-se de decorrência lógica e necessária do desfazimento do negócio.

Processo: 7020076-41.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7020076-41.2017.8.22.0001

Apelante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 5526-S)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/PR 109800)

Apelado: Manoel Moraes Souza E Outros

Advogada: Denise Goncalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: Desembargador Torres Ferreira

Data Distribuição: 19/01/2022

DECISÃO

Vistos.

Santo Antônio Energia S.A. recorre da sentença proferida pelo magistrado da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente os pedidos de Manoel Moraes de Souza e outra, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

a) DETERMINAR o pagamento de R\$ 34.552,65, com base no laudo pericial, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da

tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

b) DETERMINAR o pagamento de R\$ 16.000,00, a título de danos morais ambientais individuais para cada autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Em suas razões de apelo, Santo Antônio Energia S/A suscita preliminares nulidade da sentença por ausência de fundamentação; ausência de enfrentamento, pela sentença, de todos os argumentos deduzidos no processo (art. 489, §1º, inc. IV, do CPC); cerceamento de defesa, em razão da necessidade da produção da prova testemunhal, oral e emprestada e não oportunizada para comprovação dos fatos da lide.

No mérito, afirma que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a presunção do nexo causal e, portanto, não há como reconhecer o pleito indenizatório dos apelados baseando-se em laudo inconclusivo, estando ausente a prova de que o exercício das atividades da Usina de Santo Antônio extrapolaram os limites impostos pelo poder público para seu funcionamento, ou que a exploração do empreendimento incorreu direta e exclusivamente em danos extraordinários. Argumenta não ser responsável pelo fenômeno "Terras Caídas" e que o desbarrancamento atribuído às atividades da Usina se deu por: edificação do imóvel em local impróprio; supressão da mata ciliar que cobria o local e fortes chuvas verificadas na região.

Aborda a ausência de responsabilidade pelos danos decorrentes da Cheia ocorrida em 2013/2014 e, por fim, destaca que a sentença é ultra petita, pois fixou condenação em danos morais ambientais, sem que tal pleito constasse da petição inicial, limitando-se o pedido em danos morais pessoais. Além disso, enfatiza não ter sido comprovado o dano moral, devendo ser afastada a condenação a tal título.

Cita julgados que entende lhe favorecer.

Pugna pelo provimento ao recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. De forma alternativa, redução dos danos morais para não superior a R\$3.000,00.

Contrarrazões Id. 14254731.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminar de Nulidade da Sentença – Ausência de Fundamentação

A apelante suscitou preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, o que, em tese, representaria ofensa às disposições do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, verifica-se da leitura da sentença que foi estabelecida a premissa lógica e o motivo pelo qual foi decidido pela procedência da ação indenizatória com resolução de mérito (art. 487, inc. I, do CPC) em favor dos apelados, sendo que eventual interpretação de forma contrária aos interesses da parte não pode caracterizar ausência de fundamentação na decisão nem mesmo o fato desta ter sido proferida de forma concisa, se dela se extrai a devida apreciação das questões postas em discussão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ firmado na ocasião do julgamento do AgInt no REsp 1601549/MG, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016.

Assim, não evidenciada ofensa à disposição constitucional invocada, afasto a preliminar.

Preliminar de Ausência de Enfrentamento pela Sentença de Todos os Argumentos Deduzidos no Processo

O Supremo Tribunal Federal, na apreciação de questão de ordem, com repercussão geral, consolidou o entendimento de que o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI 791292 QO-RG, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010).

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de mais uma dentre as inúmeras ações judiciais que versam sobre a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela apelante e os desbarrancamentos (terras caídas), que atingiram o imóvel que os autores moravam, localizado no Beco do Birro, nº 456, Bairro Balsa, cidade de Porto Velho.

As demandas indenizatórias decorrentes das supostas consequências da construção da usina Hidrelétrica de Santo Antônio não são novas nesta Corte. Algumas delas questionam a responsabilidade do empreendimento da cheia do Rio Madeira que ocorreu no ano de 2014. Outras versam sobre o fenômeno das "terras caídas" que atingiram imóveis localizados nas margens do Rio.

De acordo com a exordial, os apelantes alegaram que suas residências, localizada a jusante da UHE Santo Antônio, na margem direita do Rio Madeira, no Beco da Rede, nº 216, Bairro Balsa, com distância aproximada de 8Km da UHE Santo Antônio, foi atingida pela cheia de 2014, que foi agravada pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.

A respeito, em sessão recente do rito estendido do art. 942, do CPC, ocorrida em 22/09/2020, outros processos referentes a Cheia de 2014 foram julgados, desta vez composta com todos os Desembargadores que atuam nas Câmaras Cíveis (Des. Marcos Alaor e Des. Isaías), ocasião em que a tese de ausência de nexo de causalidade foi vencedora (processos nº 0006149-98.2015.8.22.0001; 7019641-67.2017.8.22.0001; 7064288-84.2016.8.22.0001; 012163-98.2015.8.22.0001).

O entendimento desta Corte é pela ausência do nexo de causalidade entre os danos alegados pelos autores, consistente na inundação de suas residências e as obras do empreendimento da apelada:

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e danos causados ao autor. Alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso não provido.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018520-72.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 05/06/2020)

Com efeito, o caso posto em análise não se difere dos inúmeros que já foram apreciados por esta Corte.

Somente a título de argumentação, consigno que a Santo Antônio Energia S/A, apelada, está inserta na “Teoria do Risco”, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo.

A respeito, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Para que a apelada seja considerada responsável pelos danos alegados, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, necessário que fiquem caracterizados os elementos da responsabilidade civil: ação/omissão, dano e nexo de causalidade, sendo que a inexistência de um deles quebra o vínculo, não se podendo falar em responsabilização da parte.

Na espécie, o dano é incontroverso, visto que os apelantes tiveram suas residências atingidas pela cheia ocorrida em 2014, restando perquirir acerca do nexo de causalidade com a construção da usina pela apelada.

Os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que foi atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água do reservatório da requerida. Já a requerida, sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim, ao anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Cumprir destacar que o relevo que caracteriza a bacia amazônica é de “planície de inundação” ou “várzea”, altamente suscetível a alagamentos. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes.

As perícias colacionadas aos autos, emprestadas de processos semelhantes e utilizados para embasar a sentença atacada, afastam a responsabilidade da apelada pela enchente ocorrida em 2014.

Com efeito, tem-se por afirmado nas referidas perícias que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com periodicidade, intervalos de pouco mais de uma década.

O laudo emitido pelo perito Ricardo Pimentel Barbosa, prova documental emprestada dos autos 0019188-36.2013.8.22.0001 (Id 7032423), que tramitou na 2ª Vara Cível desta Capital, assim consignou:

“7. Uma barragem de fio d’água, como é a barragem Santo Antônio, na qual o nível d’água do reservatório e o volume de água armazenado devem ser sempre os mesmos, pode aumentar as vazões de cheias? Em caso afirmativo justifique.

R - Não aumenta as vazões de cheias.

(...)

4. Considerando que os estudos e medições feitas pela CPRM (levantamento batimétrico e medição de descarga líquida) indicam que não foram constatadas alterações nas velocidades e vazões nos trechos analisados;

5. Considerando que uma Usina Hidrelétrica que opera à fio d’água, como é o caso da Santo Antônio, não altera significativamente as vazões de cheia;

(...)

8. Considerando que no período de 2013/2014 ocorreram chuvas intensas, principalmente, nas cabeceiras dos rios Beni (Bolívia) e Madre de Dios (Perú), que são os principais afluentes do Rio Madeira;

9. Considerando que no mesmo período (2013/2014) houveram inundações em várias cidades de Rondônia, Acre, Amazonas, Amapá, Pará, e ainda, na Bolívia (Guayaramerín), o que demonstra que as inundações não tem nenhuma relação com a UHE Santo Antônio;

10. Considerando que em 2014 a vazão máxima chegou a atingir 58.700 m³/s, sendo considerada a maior dos últimos 80 anos;

(...)

As considerações acima são resumos de afirmativas observadas nos estudos técnicos, que após análise apurada de nossa parte, só nos resta a convicção de que o distrito de São Carlos não foi atingido por nenhuma ação danosa tanto na construção como de operação da UHE Santo Antônio.”

Também mereça destaque a perícia realizada no processo nº 0012564-97.2015.8.22.0001, laudo emitido pelo perito Ricardo Pimentel Barbosa, realizada em um imóvel localizado no Bairro Triângulo:

6. O empreendimento UHE Santo Antônio influenciou de alguma forma para a enchente de 2014? Caso positivo, diga se o imóvel foi atingido pela enchente de 2014? O autor foi realojado para um local seguro? Caso positivo, às expensas de quem?

R - Não, o empreendimento UHE Santo Antônio não teve influência na enchente de 2014, como afirmam a Dra. Ana Cristina, coordenadora da ANA/SIPAM e outros estudiosos [...]

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio influenciou para a modificação do ciclo natural do Rio Madeira?

R - O ciclo natural do rio continuou o mesmo, pois tudo o que ocorria antes da barragem, continua existindo, tais como cheias/enchentes, inundações, alagações, “terras caídas”, desbarrancamentos, deslizamento, etc., e segundo os estudos e levantamentos da CPRM, ANA/SIPAM, além de outros, indicam que as velocidades, vazões e níveis não sofreram variações significantes.” (Id 7032407)

Assim, ainda considerando a existência de laudos periciais que concluíram que o método utilizado na construção da usina modificou de alguma forma o rio (inclua-se aí uma aceleração no processo de desbarrancamentos das margens causados pelo assoreamento), ao comparar todos os quesitos e respostas, entendo que tais laudos não são conclusivos em atribuir a responsabilidade pela cheia à Santo Antônio.

O que se vê nesses casos é a responsabilidade sobre os desbarrancamentos ocorridos nas proximidades da usina (o que motivou o TAC e as obras realizadas pela usina na região do Bairro Triângulo), e não sobre a cheia de 2014.

Forçoso pontuar a inexistência de provas robustas, contundentes e seguras em relação à responsabilidade da usina na potencialização dos efeitos da cheia histórica de 2014, a saber, se os sedimentos lançados no rio durante a construção foram capazes de agravar as consequências da cheia.

De acordo com as informações contidas em vários processos, no ano de 1997 o nível do Rio Madeira atingiu 17,52 metros, também alagando boa parte dos bairros, comunidades e distritos de Porto Velho, causando muitos prejuízos. (<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheiado-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).

Com relação a cheia histórica de 2014, o Rio Madeira atingiu o nível máximo de 19,72 metros, ou seja, 2,2 metros acima do nível máximo atingido no ano de 1997, quando a usina sequer existia.

Importante destacar também que no ano de 2014, o nível de precipitação de chuvas também foi acima da média histórica, informações que podem ser verificadas das análises de precipitação do Serviço Geológico do Brasil (https://www.cprm.gov.br/sace/rehi/madeira/alerta42_14.pdf). Com efeito:

"Vem sendo registrados na bacia afluente a Porto Velho índices pluviométricos acima da média nos últimos 3 anos hidrológicos (2011/2012; 2012/2013 e 2013/2014), sendo que neste último, de outubro de 2013 a março de 2014 (até o dia 31/03/14), já foram registradas precipitações cerca de 36% acima da média histórica, este valor chegou a atingir 58% acima da média histórica em janeiro, 45% em fevereiro e 41% em março de 2014 conforme pode ser visualizado nas Figuras 2 a 4.

Ressalta-se que os dados de precipitação foram obtidos a partir do produto Precmerge disponibilizado pelo INPE/CEPTEC, para o período de outubro de 1998 a 24 de abril de 2014."

Logo, se em 2014 choveu acima da média, a cota máxima que o Rio Madeira atingiria também seria maior do que a registrada anteriormente. Repito, não existem provas de que o método de construção da usina agravou as consequências da cheia - e qual seria a sua contribuição -, porquanto é bem claro que o transbordamento do rio iria acontecer de qualquer forma, com ou sem usinas, e ainda, que também se daria em maior proporção do que a ocorrida em 1997, ante o aumento na precipitação das chuvas.

Registre-se, ainda, que cheias na região amazônica não são propriamente uma anomalia, mas uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Globo no início de 1982: <https://www.youtube.com/watch?v=rCTnhnC2sXg>.

Diante disso, considerando a ausência de indícios a evidenciar existência de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica; havendo, ao revés, vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia dos requerentes não teria vínculo direto com a atividade da empresa Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por dano material merece total improcedência.

No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a conclusão do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal conclusão no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.

Precedentes, dos quais alguns já foram submetidos ao art 942, do CPC:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexos de Causalidade. Não verificado.

Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora.

Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) gn

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Comprovação. Dano material e moral. Ocorrência. Recurso provido.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0012733-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/10/2019)

Portanto, sendo posição monótona em ambas as Câmaras de que a cheia de 2014 não guarda nexo de causalidade com a construção ou atividade desempenhada pela requerida, ainda que hajam membros vencidos, a mudança de posicionamento após o julgamento de centenas de casos idênticos, data máxima vênua, atenta contra a estabilidade, integralidade e coerência dos julgamentos desses órgãos jurisdicionais, pondo em risco a segurança jurídica, o que o legislador pretendeu evitar ao cunhar o art. 926 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da Santo Antônio Energia, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Como consequência, inverte o ônus sucumbencial e condeno os apelados ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7028736-19.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7028736-19.2020.8.22.0001

Apelante: Maria Eliete Da Mota Pereira

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 22/02/2022

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Reparação por Danos Morais movida por Espólio de Maria Eliete da Mota Pereira em desfavor de Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

O juízo de origem proferiu decisão com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexigível a cobrança no valor de R\$ 9.023,01, por não ter a requerida dado a oportunidade de defesa à parte autora administrativamente, e JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenicional

declarando ser devida a cobrança da denominada recuperação de energia, no período de 11/2017 a 06/2020, desde que dada a oportunidade de defesa à parte autora para apuração do valor levando-se em consideração os aparelhos elétricos da residência. Condene a parte autora, em razão da sucumbência mínima, somente no pagamento de custas do processo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que não há motivos para a procedência do pedido de reconvenção da concessionária, já que o débito é oriundo de suposta recuperação de consumo e o juiz constatou a ilegalidade do procedimento adotado para sua apuração. Subsidiariamente, caso entenda pela manutenção da reconvenção, pede que o critério a ser adotado seja o do artigo 130, inciso II ou V da Resolução 414/2010.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (ID. 14862869).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

In casu, a empresa ré logrou êxito em comprovar a irregularidade no medidor, trazendo fotos onde se visualiza desvio de energia por meio de uma fase por trás do muro (ID. 14862779), sendo dispensável a realização de perícia técnica já que o vício não estava atrelado ao medidor, mas sim a fiação que propiciava um desvio de energia.

Assim, comprovada a irregularidade que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado.

Todavia, observo que o julgador entendeu como devida a cobrança da recuperação de consumo, no período de 11/2017 a 06/2020, desde que dada a oportunidade de defesa à parte autora para apuração do valor levando-se em consideração os aparelhos elétricos da residência, indo na contramão do entendimento cediço neste Tribunal.

Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de ser possível a cobrança de consumo não faturado desde que observados os procedimentos estabelecidos na Resolução 414/2010 da ANEEL para a apuração da irregularidade, como também, quando comprovada a irregularidade, o posicionamento é de que a recuperação deve se dar com base na média de consumo obtida nos três meses posteriores à troca ou da regularização do medidor, podendo ser realizado o recálculo dos 12 meses pretéritos à regularização.

Assim tem decidido este Tribunal:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000413-40.2021.822.0010, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2022.)

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção. Realização por técnicos da concessionária. Acompanhamento pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Conclusão de consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido.

Comprovadas as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultava em consumo não real, por meio de inspeção realizada pela concessionária e acompanhada pelo consumidor, além de fotos acostadas aos autos, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

Para apuração do débito decorrente de recuperação de consumo, a concessionária deverá considerar a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL 7036149-83.2020.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/03/2022.)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Pedido de concessão de efeito suspensivo. Não concedido. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Recurso desprovido.

[...]

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses.

(APELAÇÃO CÍVEL 7014748-25.2020.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 10/02/2022.)

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Regularidade no procedimento. Não demonstrada. Cálculo errôneo. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Indevida. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Ato ilícito. Dano moral. Caracterizado. Recurso provido.

Incumbe à concessionária de serviço público comprovar a regularidade do procedimento de recuperação de consumo, o qual deve observar o contraditório e ampla defesa, sob pena de, não o fazendo, ser declarado inexistente o débito dele oriundo.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses sendo errôneo a apuração de débito que não observa tais critérios.

Não demonstrada a legalidade da dívida, a inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e a interrupção no fornecimento de energia elétrica causam dano moral presumido apto a ser indenizado.

O valor da condenação em dano moral deve arbitrado sob a égide do princípio da proporcionalidade, bem como considerando as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada.

(APELAÇÃO CÍVEL 7000284-59.2021.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/01/2022.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, declarando inexigível o débito, uma vez que calculado de forma equivocada.

No entanto, fica ressalvado o direito da requerida emitir nova fatura de cobrança considerando a média dos 03 (três) primeiros meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e/ou sanada a irregularidade e pelo período pretérito de 01 (um) ano, desde que comprove, detalhadamente, a forma utilizada.

Face a reforma da decisão, inverte o ônus sucumbencial, condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7009475-50.2020.8.22.0007 - Apelação Cível (198)

Origem: 7009475-50.2020.8.22.0007

Apelante: Itau Unibanco S.A. E Outros

Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB/SP 256755)

Advogada: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Apelado: Vanderson Rodrigues Do Prado

Advogado: Luciano Alves Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 8205)

Advogado: Stenio Alves De Oliveira (OAB/RO 10013)

Advogado: Vinicius Turci De Araujo (OAB/RO 9995)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 26/01/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na ação de cobrança c/c danos morais ajuizada por VANDERSON RODRIGUES DO PRADO, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC para o fim de:

A) CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia R\$ 32.451,12 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo/desembolso;

B) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta e;

C) CONDENAR a parte ré, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Em sede recursal suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do ITAÚ UNIBANCO S.A, uma vez que a ação versa sobre direito securitário e não bancário, firmado junto à seguradora ITAÚ SEGUROS S/A.

Quanto ao mérito, justificam que a seguradora, diferentemente do que restou decidido na sentença, não possui a responsabilidade que lhe foi imposta, tendo em vista os limites do contrato de seguro firmado entre as partes.

Asseveram que as cláusulas são previamente autorizadas pela SUSEP. Diz que as cláusulas de limitação foram redigidas com clareza e destaque, em consonância com as exigências do CDC.

Ponderam que o fato de a contratação do seguro ter se dado via mobile não implica dizer que o recorrido não conhece ou não teve acesso às condições do produto contratado, uma vez que exigida a digitação da senha pessoal intransferível e do código de segurança fornecido por seu token/cartão de segurança, anuindo com os termos da contratação.

Assim, defendem que no caso da ocorrência de um sinistro, a seguradora pagará a indenização da monta correspondente à cobertura contratada, limitada ao valor constante no certificado de seguro.

No caso, dizem que não há como responsabilizar a seguradora por riscos não contratados, esclarecendo que o apelado contratou um seguro denominado "Renda Protegida Itaú Uniclass", conforme demonstra a proposta: 7363820 (certificado 006707998), tendo o produto o objetivo indenizar o Segurado pelos prejuízos monetários sofridos quando da ocorrência de Evento Coberto, nos termos da Cláusula 5ª das Condições Gerais.

Contudo, afirmam que especificamente sobre as "Diárias de Incapacidade Temporária", há previsão na Cláusula 3ª, exigindo um período de carência e, ainda, a dedução dos valores da franquia no percentual previsto em cada garantia contratual, assim como a observância do número máximo de diárias a serem pagas em caso de afastamento, que no caso perfaz um total de 60 dias para as lesões sofridas pelo recorrido.

Em relação ao dano moral, afirmam que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de indenização por dano moral para aquelas hipóteses em que a conduta do agente atinge a psique e os atributos pessoais da vítima, causando-lhe dor. Todavia, pondera que em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem está sujeito à toda sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo, todavia, tais situações, em regra, não configuram dano moral.

Na presente hipótese, salientam que mesmo que os fatos alegados constituíssem atos ilegais, não mereceriam indenização moral, pois se mostram como simples sensação de desconforto ou mero aborrecimento.

Por fim, caso mantida a sentença, asseveram que deverá ser considerado como diária o valor de R\$ 400,00, bem como, aplicada a franquia de 12 dias, com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981, e juros contados da citação nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 405 do Código Civil.

Requerem seja dado provimento ao apelo e reformada a sentença.

O apelado apresentou as contrarrazões, requerendo o improvimento do apelo, com a consequente majoração dos honorários.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva

Compulsando os autos verifica-se que a preliminar já foi enfrentada e afastada por ocasião da decisão saneadora (Id 14586316), tendo o juízo a quo justificado que ambos os demandados pertencem ao mesmo conglomerado.

De fato, extrai-se da inicial que o apelado é correntista do Banco Itaú na categoria Uniclass, tendo recebido de sua gerente, por telefone, proposta de seguro, a qual foi aceita após as devidas explicações, sendo que a apólice juntada aos autos possui a logomarca do Itaú, com a seguinte denominação: “Apólice SEGURO RENDA PROTEGIDA ITAÚ UNICLASS”.

Dessa forma, verifica-se que está perfeitamente definida a responsabilidade da instituição financeira apelante, não obstante alegue que os serviços sejam prestados por empresa diversa, especificamente atrelado aos seguros.

Isso porque, em se tratando de contrato decorrente de relação de consumo, aplica-se a teoria da aparência, de modo que sendo o primeiro apelante do mesmo grupo econômico da seguradora, deve responder perante o beneficiário, que não tem o conhecimento de qual a atuação de cada ramo da instituição.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

Responsabilidade Civil. Legitimidade passiva. Configurada. Descontos indevidos. Conta bancária. Natureza alimentar. Serviços não contratados. Danos material e moral configurados. Valor. Manutenção, Repetição de indébito. Dobro.

A Instituição bancária pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa seguradora tem legitimidade passiva para a causa. (...)

(TJRO - AC: 7008401-73.2020.822.0002, Relator Des. Raduan Miguel, Data de Julgamento: 31/08/2021)

Apelação cível. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Seguro Vida Agricultura Familiar. Cobertura securitária. Falecimento do titular. Negativa. Pagamento do prêmio devido. Quitação da cédula rural pignoratícia. Danos morais devidos. Sentença mantida.

As empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e ainda, toda a transação de contratação e registro do sinistro foi feita na agência do banco, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade passiva. Foi observado que a morte do segurado ocorreu dentro do prazo de vigência da apólice de seguro, e a causa de seu óbito não estava elencada nas hipóteses de exclusão de cobertura, motivo por que a procedência do pedido de pagamento da cobertura securitária é medida que se impõe, devendo ser quitado o saldo devedor da cédula rural pignoratícia e a diferença da cobertura deverá ser revertida em favor das autoras, nos termos da apólice de seguro. A quebra de confiança, o transtorno e a angústia gerada nos consumidores, oriunda tanto da demora na análise do processo administrativo de sinistro, quanto da negativa de cobertura, cobrança das parcelas do financiamento e descaso em solucionar o problema, configuram transtornos passíveis de indenização. (TJRO - 7001405-49.2017.822.0007, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 16/07/2020)

E também do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APÓLICE COLETIVA. ESTIPULANTE E CORRETORA DE SEGUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO FIRMADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. MORTE DO SEGURADO. CHOQUE SÉPTICO PÓS-OPERATÓRIO. CIRURGIA BARIÁTRICA. ACIDENTE PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. INFECÇÃO DECORRENTE DE TRAUMA FÍSICO. MORTE NATURAL POR DOENÇA. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. QUESTIONÁRIO DE RISCO. OMISSÃO DE ENFERMIDADE PREEXISTENTE. IRRELEVÂNCIA. MORTE ACIDENTAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM O SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA PROTETÓRIA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Ação de cobrança na qual se busca o pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivo, visto que o segurado veio a óbito após a realização de cirurgia bariátrica, em virtude de choque séptico e falência múltipla dos órgãos. 2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro. 3. É possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico.(...) 7. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que a alteração do termo inicial de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus. Precedentes. 8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, nas indenizações securitárias, a correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. (...)

(REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) - destacamos

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste aos apelantes.

O objeto da presente lide diz respeito à cobrança da quantia de R\$ 32.451,12, referente a 78 diárias – no valor de R\$ 416,04 cada – devidas pelo período em que o apelado estava incapacitado, embasada na contratação do “Seguro Renda Protegida Itaú Uniclass” firmado entre as partes.

Segundo narrado na exordial, os valores cobrados são atinentes à 18 dias do atestado emitido em maio/20 e 60 dias de atestado emitido em julho/20, totalizando 78 diárias que não foram pagas na via administrativa, ensejando com isso também a cobrança de uma indenização por danos morais.

Os apelantes entendem que já pagaram os valores devidos, esgotando-se a IS - importância segurada. Para tanto, justificam que devem ser aplicadas as limitações previstas no contrato, aduzindo que foi encaminhado ao segurado um FAQ esclarecendo, por exemplo, a existência de limites para as diárias, regra esta que deve ser observada, de modo que a indenização pretendida pelo segurado já extrapolou o limite máximo de 60 diárias por evento coberto. Reforça que essas informações também estão disponíveis no Portal de Correspondência, ao qual o segurado possui acesso.

Ao decidir a lide, a magistrada sentenciante considerou que em nenhum momento foi dado conhecimento dessas cláusulas ao autor, em nítida violação ao dever de informação a que está obrigado o prestador de serviço, bem como ao princípio da transparência, na medida em que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, de forma que havendo omissão de informação relevante, deve prevalecer a interpretação do artigo 47 do CDC, segundo a qual as cláusulas contratuais serão interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor.

De fato, examinando a apólice de seguro firmada, verifica-se que o documento nada menciona acerca da limitação de diárias. Como é sabido, cabe ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Contudo, os apelantes nada comprovaram a esse respeito, ou seja, que foi dado efetivo conhecimento ao segurado da existência de cláusulas restritivas no contrato entabulado, prova esta que lhes competia, notadamente se tais explicações são discriminadas apenas em documento separado da apólice, sequer restando demonstrado que foi enviado ao beneficiário.

Frise-se que além de ter havido a inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista, a empresa não comprovou que notificou documentalmente o consumidor sobre outras limitações que não as expressamente constantes da apólice de seguro, não apresentou a ligação por meio da qual houve a contratação, tampouco buscou produzir eventual prova dos fatos alegados, uma vez que pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Outrossim, como sopesado pelo apelado, ainda que não se possa ter um seguro ilimitado, sob pena de total inviabilização da atividade, a simples alegação de que há uma cláusula contratual limitadora não pode ser suficiente para eximir a seguradora de sua responsabilidade, máxime se a indenização por incapacidade almejada tem prazo razoável, não se estando diante de um período extremamente longo que possa ser aferido como desproporcional ou desarrazoado, tampouco que possa causar um desequilíbrio econômico na atividade das recorrentes.

Nesse sentido:

Apelação cível. Consumidor. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Tombamento escavadeira. Cláusula restritiva. Contrato de adesão. Dever de informação. Manutenção da sentença. As cláusulas restritivas de cobertura do seguro devem ser apresentadas de forma clara e ostensiva, bem como dada ciência inequívoca ao segurado quanto à limitação ou exclusão de cobertura por sinistros específicos no momento da contratação, não valendo entrega posterior de informação ao consumidor.

(TJRO - AC: 7002220-96.2020.822.0021, Relator Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 25/10/2021)

Apelação cível. Consumidor. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Capotamento. Cláusula restritiva. Incêndio. Contrato de adesão. Dever de informação. Manutenção da sentença.

À luz das disposições da legislação consumerista, a interpretação do contrato de seguro firmado deve ocorrer de forma mais favorável ao consumidor. As cláusulas restritivas de cobertura do seguro devem ser apresentadas de forma clara e ostensiva, bem como dada ciência inequívoca ao segurado quanto à limitação ou exclusão de cobertura por sinistros específicos, como no caso em que se alega a exclusão por capotamento ante a previsão tão somente da hipótese de incêndio.

(TJRO - AC: 7014091-54.2018.822.0002, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 18/08/2020)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. 1. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela. 2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. 3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento. 4. O consumidor tem direito à informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ádito a ambiguidade. 5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária. 7. O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais. 8. Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que quanto ao desconto do valor da franquia, a recorrente não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, quanto a este ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1837434 SP 2019/0211939-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. DEVER DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO DE CLÁUSULAS LIMITATIVAS DO CONTRATO. ESTIPULANTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA LIMITAÇÃO NA AVENÇA ENTABULADA ENTRE A ESTIPULANTE E A SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OU AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSURGENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "no contrato de seguro coletivo em grupo, cabe à estipulante, e não à seguradora, o dever de fornecer ao segurado (seu representado) ampla e prévia informação a respeito dos contornos contratuais, no que se inserem, em especial, as cláusulas restritivas" (EDcl no AgInt no REsp 1.892.113/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021). 2. O acórdão atestou que o segurado não teve acesso a informações limitativas, pois estas não estavam previstas no contrato e em suas cláusulas gerais. Não há menção na avença de que a indenização seria proporcional em caso de invalidez parcial. Além disso, a seguradora ora insurgente não logrou comprovar que a estipulante agiu com desídia ou mesmo má-fé, tendo em vista que as provas dos autos não foram suficientes para demonstrar que havia limitação no contrato transacionado pela seguradora com a estipulante. 3. O segurador tem por atribuição precípua garantir os interesses do segurado, sempre que houver a implementação dos riscos devidamente especificados no contrato de seguro de vida em grupo, cuja abrangência, por ocasião da contratação, deve ter sido clara e corretamente informada ao estipulante, que é quem celebra o contrato de seguro em grupo. Esse requisito de informação à estipulante, a toda evidência, não ocorreu, razão por que não seria aplicável a jurisprudência sobre a questão controvertida - dever de informação ao segurado pela estipulante. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1864609 PR 2021/0090311-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. LIMITAÇÃO. EXCLUSÃO DE DOENÇA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. APÓLICE. EXCLUSÃO DO CARCINOMA IN SITU BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. OFENSA AO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA. 1. A apólice de seguro representa, na prática, um resumo dos principais direitos e obrigações das partes. Por esse motivo, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva (lealdade e transparência),

é necessário que eventual exclusão securitária conste expressamente no referido documento. 2. A recusa injustificada e abusiva de indenização em contrato de seguro, cuja natureza é justamente amenizar as angústias inerentes ao descobrimento da doença, ofende o direito à integridade psíquica da consumidora. O dano moral se configura por ofensa a direito da personalidade denominado pela doutrina de direito à integridade psíquica.

(TJDF 07234133120208070001 DF 0723413-31.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 18/08/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nessa toada, impõe-se manter a sentença que aplicou a interpretação mais favorável ao consumidor. O mesmo se diga quanto ao valor das diárias, uma vez que após o primeiro período de afastamento, houve a renovação do contrato e a elevação de cada diária para R\$ 416, 04, valor este que, consoante estabelecido na sentença, deve ser aplicado no cálculo, deduzida a franquia de 12 dias prevista no contrato. Já os juros sobre a condenação deve incidir desde a citação e a correção monetária desde o prejuízo, ou seja, data de recusa da seguradora em promover o pagamento devido, como se vê:

Apelações cíveis. Seguro. Ilegitimidade passiva afastada. Estipulante que deixa de efetuar repasse do prêmio à seguradora. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Valor do seguro. Manutenção. Correção monetária. Data da negativa administrativa. Recursos desprovidos. Nas relações de consumo, os fornecedores de serviços respondem solidariamente por danos eventualmente causados ao consumidor. O estipulante de contrato de seguro que deixa de efetuar repasses do prêmio descontados do segurado, responde, solidariamente com a seguradora, pelo pagamento da indenização. A negativa de pagamento de indenização securitária sob alegação de ausência de pagamento do prêmio quando este estava pago, configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais quando for fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. A correção monetária sobre o valor da indenização securitária deve incidir a partir da data da negativa da seguradora em efetuar o pagamento ao segurado.

(TJRO - AC: 0012721-07.2014.822.0001, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 27/02/2019)

No que diz respeito ao dano moral, é cediço que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar abalo moral, sendo necessária a demonstração de fato extraordinário ofensivo à honra, o que não se tem nos autos.

Todavia, examinando os argumentos expostos na exordial verifica-se que o autor não indicou apenas a recusa do pagamento da indenização securitária como ensejadora de ofensa moral. Mais do que isso, narrou que considerando a vida que leva, contratou o seguro de renda protegida justamente com a finalidade de proteger sua renda mensal e blindar sua família contra qualquer infortúnio que pudesse acometer. Na hipótese, tendo em vista que após o sinistro o apelado ficou impossibilitado, temporariamente, de continuar a exercer os seus afazeres, contava com o seguro contratado e a negativa da seguradora em promover o pagamento lhe deixou em grande instabilidade financeira, o que foi comprovado pelo extrato bancário juntado aos autos, referente ao período dos fatos, demonstrado que ficou com um saldo negativo elevado, o impedindo de honrar com os compromissos assumidos (Id 14585737).

Assim, em que pese o argumento recursal, o dano moral restou configurado, uma vez que a falta de pagamento do prêmio (diárias) abalou sua saúde financeira justamente no momento em que se encontrava debilitado e precisando do suporte contratado.

A esse respeito colaciono:

Apelação. Contrato de seguro. Cancelamento unilateral e indevido. Restabelecimento da relação contratual. Dano moral. Indenização. Gera dano moral a indiferença da Seguradora em resolver extrajudicialmente o problema quanto ao cancelamento prematuro e indevido do contrato de seguro, mantendo-se indiferente à resolução da questão, preferindo negar o envio de boletos e informar o cancelamento, compelindo a parte consumidora a ingressar com demanda judicial, a fim de tutelar seu direito, especialmente quando se trata de pessoa idosa, considerada ainda mais vulnerável pelo ordenamento jurídico. O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, sendo razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

(TJRO - AC: 7012630-95.2019.822.0007, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Ação indenizatória. Contrato de seguro. Recusa de pagamento. Dano moral. Valor. Impõe-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

(TJRO - AC: 7060919-82.2016.822.0001, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 04/04/2019)

Apelação cível. Ação de reparação por danos. Seguro. Corretora. Falha na prestação dos serviços. Falta de informação de cancelamento do contrato de seguro. Danos morais mantidos. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

A ausência de notificação e informações adequadas ao consumidor sobre o cancelamento de seguro e oportunizar nova contratação para fins de manter a cobertura configura falha na prestação dos serviços de corretora de seguros e impõe o dever de reparação por danos morais. Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima.

(TJRO - AC: 7006662-84.2019.822.0007, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 15/09/2020)

No que atine ao valor da indenização por danos morais, R\$ 5.000,00 este se mostra razoável e apto a atingir os fins a que se destina, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte.

Com efeito, a indenização por dano moral tem caráter pedagógico, mas deve observância à proporcionalidade e razoabilidade, devendo o valor fixado levar em conta a extensão do dano e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, a fim de que se consiga o propósito educativo da pena, que é inibir o ofensor de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação, e compensar a vítima quanto ao dano suportado.

Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente por se tratar de matéria sedimentada na jurisprudência desta Corte e do STJ. Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários fixados na sentença para 12%.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 0804200-96.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002245-48.1998.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante: M. G. F.

Advogado: Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226018)

Agravado: R. D. C.

Advogado: Marcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 11/06/2021

Despacho

Vistos,

Aguarde-se na Coordenadoria Cível o julgamento do agravo em recurso especial distribuído nos autos 0002907-89.2010.8.22.0007.

Sobrevindo julgamento ou alteração do cenário processual, o que deve ser informado pelas partes, volvam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo N. 7000852-81.2017.8.22.0013 Apelação Cível (198)

Origem: 7000852-81.2017.8.22.0013- Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Apelante: Vicente Campagnolli,

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelante: Sergio Milioransa

Advogado: Wagner Aparecido Borges - Ro3089-A

Advogado: Ricardo Soares Borges - Ro8409-A

Apelados: Ida Silverio Da Rocha, Jhenifer Camila Silverio Da Costa

Advogado: Aneur Hudson Amancio Pinto - Ro1807-A

Relator: Gabinete Des. TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 20/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por SÉRGIO MILIORANSA e VICENTE CAMPAGNOLLI contra sentença proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras/RO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por IDA SILVERIO DA ROCHA E JHENIFER CAMILA SILVERIO DA COSTA.

O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de:

“condenar os requeridos ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das autoras, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ); bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$11.685,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), corrigidos com juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. O valor deverá ser abatido dos valores indenizatórios recebidos a título de seguro DPVAT (Id. 29366536) (Súmula 246 do STJ). c) indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 1/3 de um salário-mínimo, sem a incidência de 13º salário e 1/3 de férias à autora IDA SILVÉRIO DA ROCHA, desde a data do evento danoso até 22/02/2058, e 1/3 de um salário-mínimo, sem a incidência de 13º salário e 1/3 de férias à autora JHENIFER CAMILA SILVERIO, desde a data do evento danoso até a idade em completar 25 anos (23/09/2039); as parcelas vencidas deverão ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente; os juros incidirão a partir da citação. d) condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das condenações, danos morais e materiais, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. [...]”

Nas razões recursais, o apelante Sérgio alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do julgamento ultra petita, e a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que as apeladas agiram com desídia quanto à produção de provas, especialmente, sobre o fato de comprovar se o caminhão envolvido no acidente estava a serviço próprio. Defende que as provas dos autos são inaptas a demonstrar sua responsabilidade no acidente de trânsito, tampouco sua relação contratual com o condutor do veículo que ceifou a vida da vítima.

Argumentou que o valor fixado a título de danos morais é excessivo, sem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, em síntese, requer o conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença, a fim de acolher as preliminares de julgamento ultra petita e ilegitimidade passiva; no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, por falta de provas. Subsidiariamente, requer a redução dos valores arbitrados a título de dano moral.

Por sua vez, o apelante VICENTE aduziu que o acidente não foi por sua culpa, cuja comprovação se deu apenas pelas provas testemunhais, ao seu ver, erroneamente. Em verdade, alega que a causa do sinistro se deu por falha mecânica no veículo que conduzia, no entanto, não foi possível comprová-la através do laudo pericial, porquanto o veículo ficou muito próximo a uma ribanceira, podendo causar riscos aos peritos. Sustenta que a estrada possuía muito cascalho, o que torna o local escorregadio em períodos chuvosos. Por essas razões, entende que inexistente nexo de causalidade entre a sua ação e o resultado, culminando na inocorrência do ato ilícito. Informa sua condição financeira, qual seja: é autônomo, recebe aproximadamente um salário mínimo por mês, com 03 (três) filhos sob sua dependência exclusiva, sendo o único responsável por custear as despesas do lar, tais como alimentação, saúde, transporte e vestuário, motivando, assim, a redução dos valores a título de danos morais.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, requer a redução dos valores arbitrados a título de dano moral; e ainda, o abatimento do valor de R\$ 1.815,00 (um mil, oitocentos e quinze reais), no montante arbitrado a título de danos morais, em razão do resquício existente no abatimento do valor recebido à título de seguro obrigatório DPVAT dos danos materiais fixados pela sentença.

Contrarrazões pelo não provimento dos apelos.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do ambos os apelos (Id. 11605260).

No Id. 13282777, sobreveio pedido de homologação de acordo.

O Parquet de 2º grau, a respeito do pedido de homologação de acordo, manifestou-se pela não homologação do acordo.

É o relatório.

Decido.

A matéria objeto das apelações é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e, por isso, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, evitando-se a superlotação de pautas com matérias singelas, cuja compreensão já restou pacificada.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita ao apelante Vicente Campagnolli, ante o conjunto probatório.

Do julgamento ultra petita.

Segundo o apelante Sérgio, a sentença é nula, uma vez que as apeladas não pleitearam o pagamento de danos materiais, a título de pensão alimentícia e a sentença as concedeu.

Veja-se que a preliminar não merece acolhida, haja vista que o pleito de alimentos foi regularmente solicitado pelas apeladas, na ocasião da petição inicial, de modo que sua insurgência é descabida (ID 11327859).

Em face do exposto, pela rejeição da preliminar suscitada.

Illegitimidade passiva.

O apelante Sérgio alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, posto que não é proprietário e nem conduziu o veículo envolvido no acidente, como também alega que não contratou o serviço de frete com o apelante Vicente.

Entretanto, as provas dos autos o contradizem.

No cenário, em especial pelo depoimento da testemunha José Soares de Souza (Id. 10262150 – p. 02), o qual evidencia que o apelante Sérgio contratou o serviço de transporte do apelante Vicente para transportar soja de sua propriedade até a empresa Cargil.

Não obstante as alegações do requerido Sérgio Milioransa, no sentido de que não contratou os serviços do requerido Vicente, a testemunha José Soares de Souza, ao ser ouvido perante a autoridade policial (Id.10262150– p.02), foi categórico ao declarar que o requerido Vicente estava “puxando” soja para Sérgio Milioransa, indicando inclusive a quantidade de sacas que foram carregadas na data do acidente.

O caso se amolda à Teoria do Risco, conforme dicção do art. 925, parágrafo único, do Código Civil, que diz que ambos respondem pelo evento danoso, diante da relação de serviço de transporte existente entre o contratado e o contratante, no caso dos autos, os apelantes.

Ante o exposto, pela rejeição da preliminar suscitada.

Mérito.

Trata-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais, Materiais e Estéticos proposta por Ida Silveiro da Rocha e Jhenifer Camila Silverio da Costa, em desfavor de Vicente Capagnolli e Sérgio Milioransa, ao argumento de que no dia 22/02/2017, a vítima (de cujus) Cleber Lemes da Costa, encontrava-se trafegando normalmente em sua motocicleta pela via rural de Cerejeiras/RO, denominada Linha 3ª eixo, entre a Linha 4 e 6, ao entardecer, quando, em sua frente trafega um veículo tipo caminhão/Marca/Volkswagen, cor Branca, PLACA NDE 7391, o qual era pilotado por Vicente Capagnolli, fazendo “zigue zague”, com excesso de peso e sem qualquer sinalização de freio, farol, pisca alerta, no período noturno, não conseguindo subir naquela Linha Rural aquele que conhecido por “morrão da linha 4”, desembrenhou morro abaixo com toda velocidade, vindo a colidir com o esposo e pai das apeladas, levando-o à óbito instantaneamente.

Assim, o pedido de indenização fundamentou-se na responsabilidade civil subjetiva disciplinada no artigo 186 e 927, ambos do Código Civil, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Verifica-se que restaram demonstrados nos autos os requisitos necessários (o ato; o dano; o nexo de causalidade entre o ato e o dano; a culpa do agente causador do dano) para a responsabilização dos apelantes pela prática de ato ilícito surgindo, então, o seu dever de indenizar os danos causados, consoante Ocorrência de n. 29043/2017 (Id. 10262120), fotos do caminhão acostado aos autos, que o mesmo estava sem condições de trafegar, principalmente no período noturno (Id. 11327871).

Quanto à pretensão de ambos os apelantes, sobre a redução do valor da indenização a título de danos morais, sob a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade quando de sua fixação, desassiste razão à toda evidência.

Isto porque, é perfeitamente cabível, diante da dor e do sofrimento suportado pelas apeladas, diante da perda do ente querido.

A razoabilidade deve nortear o seu arbitramento, de modo que atenda às necessidades das pessoas que se viram privadas da ajuda do familiar e do afeto natural, levando-se em consideração a situação econômica das partes e a extensão do dano sofrido.

A determinação da quantia devida, a título de danos morais, fica ao arbítrio do juiz e deve ater-se aos prejuízos morais sofridos pela vítima e seus familiares, como é o caso, obedecendo aos pressupostos essenciais para a sua fixação.

Desse modo, por um critério de razoabilidade e proporcionalidade quanto aos transtornos gerados, tenho que o valor da condenação fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das autoras ora apeladas, guarda consonância com os objetivos da reparação civil, quais sejam, a compensação do dano, a punição aos ofensores e a desmotivação social da conduta lesiva.

Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido em contrarrazões. Impossibilidade. Acidente de trânsito. Danos morais. Litigância de má-fé. Não demonstrado.

As contrarrazões não podem ser utilizadas como instrumento para formulação de pedidos.

O apelante, ao interpor o recurso de apelação, exerceu o seu direito de ação, utilizando-se dos mecanismos processuais para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa sem abusos, não estando evidenciada litigância de má-fé.

No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, o dano moral está atrelado à dor suportada pela vítima que sofre ofensa à sua integridade física, repercutindo, inevitavelmente, em seu equilíbrio emocional.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045897-42.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/05/2022

Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de Trânsito. Dano moral e estético. Valor. Manutenção. Recurso não provido.

Evidenciado pela prova dos autos que o acidente de trânsito decorreu de culpa do requerido, resta configurada sua responsabilidade civil pelos danos causados ao autor. Devem ser mantidos os valores arbitrados a título de dano moral e estético causados por acidente de trânsito quando as lesões da vítima se apresentarem graves e que causem sofrimento e dor, sobretudo sua manutenção em hospital por vários dias. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral e do dano estético deve ser feito caso a caso e com atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e sem que cause enriquecimento ilícito.

(TJ-RO - AC: 7009601-21.2020.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 25/10/2021)

Sendo assim, o pagamento da indenização pelos danos morais devem ser realizados conforme determinado na sentença.

Por derradeiro, mostra-se incabível o desconto do seguro obrigatório do valor fixado na indenização, pois inexistem nos autos provas de que as apeladas tenham recebido o DPVAT – seguro obrigatório por danos pessoais, para que fosse deduzido do valor total da condenação. Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento a ambos os apelos. Majoro os honorários advocatícios para 12%. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0008826-04.2015.8.22.0001 – Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração

Origem: 0008826-04.2015.8.22.0001- Porto Velho 3ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogado(a): Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado(a): José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado(a): Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado(a): Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado(a): Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Agravado/Recorrido: Dorian da Silva Saraiva

Advogado(a): Gislene dos Santos Moreira (OAB/RO 11197)

Advogado(a): Gabrielle Viana de Medeiros (OAB/RO 10434)

Advogado(a): José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado(a): Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)

Relator: Desembargador Presidente

Interposto em: 17/08/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 7018690-44.2015.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7018690-44.2015.8.22.0001

Apelante: Paulino Oliveira Dos Santos E Outros

Advogado: Antonio De Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Apelado: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 09/02/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por PAULINO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sustentam que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de serem indenizados pelo alagamento de sua área de residência, situada na Estrada Belmont, atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do Rio Madeira, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do empreendimento, cerca de 6 km do local.

Afirmam que a construção da usina ensejou inúmeros impactos ambientais, materiais e morais e com o efetivo funcionamento das turbinas e comportas os danos se agravaram e são ininterruptos, estando a área devastada pelas erosões, desbarrancamentos das margens e assoreamento do rio.

Alegam que inexplicavelmente não foram contemplados pelo TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre diversos órgãos fiscalizadores e a apelada, como ocorreu com várias famílias próximos, ficando ameaçados de terem sua residência levada pelas águas, o que nunca havia ocorrido antes da implantação do empreendimento.

Apesar de não ter sido realizada perícia nos autos, foram utilizadas provas emprestadas de outros feitos, invocando os apelantes a aplicação daquelas cuja conclusão foi pela responsabilidade da UHE - Santo Antônio nos eventos de 2014.

Defendem que a análise de todo o conjunto probatório revela o nexo de causalidade entre os danos sofridos e os atos praticados pela apelada, impondo-se reconhecer sua responsabilidade civil ambiental e, via de consequência, o dever de repará-los, independentemente de culpa, sob pena de transferir para a sociedade que habita a região afetada pela usina o ônus de suportar os prejuízos decorrentes do dano ambiental por ela causado.

Requerem o provimento do apelo, reformando-se a sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença, aduzindo que os recorrentes apenas reproduzem trechos de laudos periciais que convém ao seu intento recursal, ignorando toda a contraprova produzida.

Salientam que parte dos documentos colacionados trata de situações que não se amoldam ao caso, pois a eventual retenção de sedimentos na barragem, com deslizamento ou solapamento do solo, não é objeto de discussão na presente hipótese, já que o imóvel em destaque foi atingido pelo aumento do nível da água, conforme fotografias apresentadas na inicial.

Repisa que a alegação de sedimentação junto à jusante da barragem da UHE Santo Antônio, como potencializador da enchente histórica de 2014, não se sustenta, pois se assim fosse, essa tendência de agravamento ocorreria de forma constante em todos os anos subsequentes, o que não se efetivou.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento do recurso, considerando a potencialização e aceleração do assoreamento, fenômeno denominado de "terras caídas", decorrente do empreendimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Depreende-se do autos que embora em demandas similares tenha sido determinada a realização de prova pericial, in casu, pelos diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em processos de mesma natureza, e pelos depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza, entendeu-se pela desnecessidade de realização de nova perícia.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia. A questão de mérito já é conhecida desta Corte, que tem entendimento no sentido de ausência de nexo causal entre os danos causados pela cheia do Rio Madeira de 2014 com a atividade da apelada.

As fotos anexadas ao feito (Id's 14709655 - Pág. 1 e 2 e 14709656 - Pág. 1 e 2) denotam que não houve desbarrancamento no imóvel dos apelantes, tendo o mesmo sido alvo de alagamento, conforme evidências deixadas pelas águas, podendo-se perceber que metade da residência ficou submersa.

Com efeito, estudos realizados apontam que o verão de 2013/2014 na Região Amazônica foi caracterizado por expressivas anomalias climáticas que produziram amplas repercussões sobre o espaço geográfico. Tais anomalias, causaram, ao mesmo tempo, onda de calor e seca no sul e sudeste do Brasil; enquanto o sul da Amazônia experimentou enchentes e inundações. Especificamente no ano de 2014, em Porto Velho, o Rio Madeira atingiu a marca histórica de 19,74 metros em 30 de março de 2014. Esse valor supera em mais de 2 metros o maior nível então registrado no ano de 1997.

Inúmeros peritos concluíram que pelos dados pluviométricos, as inundações ocorridas ao longo do Rio Madeira foram resultantes de elevados volumes de chuva observados no centro-norte da Bolívia e sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do Rio Madeira, rios Beni, Mamoré e Madre de Dios.

Não se nega que após a construção da usina surgiram problemas provocados pelo barramento do empreendimento, inclusive erosões à margem direita do rio, aumentando o problema já existente de "terras caídas", notadamente após a abertura das comportas, ocasionando o desbarrancamento de determinados trechos. Porém, como consignado na sentença, não é esta a causa de pedir destes autos.

Observa-se, ainda, que os laudos colacionados nos autos, juntados por ambas as partes, trazem ampla análise do assunto, tendo esta Corte entendido, em firme e remansosa jurisprudência, no sentido de que a maior cheia ocorrida em Porto Velho, no ano de 2014, não foi ocasionada pela construção da usina, mas sim por evento meteorológico.

Assim, tem-se que o volume de água da cheia de 2014 resultou de fenômeno natural, que acontece na região com alguma periodicidade, em intervalos de pouco mais de uma década, impondo-se afastar a causa do dano como sendo de responsabilidade da usina, não havendo que se falar em indenização.

Conquanto não se negue os danos sofridos pelos apelantes, tampouco que os mesmos tenham decorrido da cheia, evidencia-se que sua causa não pode ser atribuída à construção da usina hidrelétrica, segundo estudos técnicos realizados..

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO USINA HIDRELÉTRICA. SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. ENCHENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

2. Recurso não provido.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7035008-34.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 09/06/2020)

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso provido.

Tendo o juízo a quo analisado a questão com base em prova técnica, adotando fundamentos que entendeu relevantes para justificar seu convencimento, vislumbra-se fundamentada a sentença, afastando-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7002966-29.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/06/2020)

Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Prescrição. Prazo quinquenal. Termo inicial. Inocorrência. Recurso provido. Causa madura. Análise da pretensão inicial. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência pedido.

O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos.

O termo inicial para o ajuizamento da ação em que se objetiva a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental inicia-se a partir do conhecimento dos fatos e de suas consequências pelo titular do direito subjetivo, de modo que, não esgotado o prazo prescricional, deve a ação ter prosseguimento.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7031462-68.2017.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 01/06/2020)

Nessa toada, tratando-se de hipótese de danos suportados ao imóvel atingido por alagamento e não por desbarrancamento das margens do rio e, nesse viés, tendo o alagamento resultado de fenômeno natural, dissipa a possibilidade de ocorrer nexo de causalidade entre os danos no imóvel e a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Portanto, incabível a responsabilização civil da apelada neste caso. Em face do exposto, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente em razão da jurisprudência sedimentada nesta Corte sobre a matéria. Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários fixados na sentença para 12% sobre o valor da causa, mantendo-se a suspensão da exigibilidade por tratarem-se de partes beneficiárias da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira.

Relator

Processo: 7031376-29.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7031376-29.2019.8.22.0001

Apelante: Ana Rosa Da Penha

Advogado: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Apelado: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Diego De Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB/MS 5871)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 19/05/2022

DESPACHO

Vistos,

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014). (destaquei).

É cediço que a previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O CPC, em seu art. 99, §2º, estabelece que o julgador poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Sobre o tema, este. e. TJRO e o C.STJ tem assim se manifestado:

Agravo interno. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento de plano. Prazo para recolher. Recurso provido.

O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência - art. 99, § 2º, do CPC/2015. [APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001629-29.2018.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/11/2021]. - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido. (REsp 1787491/SP. Min. CUEVA, Ricardo Villas Bôas, julg. 9/4/2019) - Destaquei.

Eis o magistério de Cassio Scarpinella Bueno sobre o tema:

"(...) O pedido somente será indeferido, é o que dispõe o § 2º do art. 99, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Mesmo assim, cabe ao magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar o

interessado que comprove o preenchimento dos pressupostos respectivos, o que, não estivesse escrito, derivaria suficientemente não só do modelo constitucional, mas, também, dos arts. 6º e 10." (Curso sistematizado de direito processual civil - vol. 1 - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 505 – grifou-se).

Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a recorrente comprove a manutenção de alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, sem prejuízo de outros documentos, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do departamento de trânsito, IDARON e dos cartórios de imóveis, sob pena de revogação das benesses da gratuidade e deserção.

Intime-se. Cumpra-se.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 7014129-64.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7014129-64.2021.8.22.0001

Apelante: Oriente Servicos Ltda

Advogado: Irlan Rogerio Erasmo Da Silva (OAB/RO 1683)

Apelado: Kaefer Agro Industrial Ltda

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)

Advogado: Marcelo Leao Putini (OAB/PR 48166)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 25/07/2022

Despacho

Vistos,

ORIENTE SERVICOS LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos em referência, que litiga com KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.

A apelante deixou de recolher o preparo recursal aduzindo que litiga com os benefícios da AJG.

Verifico, pela decisão de id. 16693998 (fl. 142), que foi concedido à apelante o diferimento das custas iniciais, o que não a libera ou isenta do recolhimento do preparo recursal.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a apelante recolha, na forma simples, considerando que a apelante requereu, an passant, a permanência do benefício que acreditava ter sido concedido, o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7044195-95.2019.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7044195-95.2019.8.22.0001

Apelado: Petro Amazon Petroleo Da Amazonia Ltda

Advogado: Luis Fernando De Almeida Lorenzoni (OAB/AM 8948)

Advogada: Suzana Pinto Lorenzoni (OAB/AM 9155)

Apelado: Alexandre Paulo Vaz Da Silva Junior E Outros

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Data Distribuição: 13/05/2022

Despacho

Vistos,

PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho no autos em que litiga com LEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR e ESPÓLIO DE ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA.

A apelante vindicou os benefícios da AJG ao argumento de se encontrar em situação financeira delicada, sendo devedora fiscal perante vários estados da Região Norte.

Por mais que seja o valor da causa elevado, trata-se de empresa de grande porte e o fato desta possuir passivo elevado nada comprovou de seu ativo financeiro a ponto de merecer o benefício pretendido.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante comprove adequadamente não possuir condições de recolher o preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido. Preferindo, pode esta recolher o preparo, na forma simples, no prazo concedido.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 7001530-39.2021.8.22.0019 - Apelação Cível (198)

Origem: 7001530-39.2021.8.22.0019

Apelante: Jheniffer De Oliveira Libardi

Advogado: Alan Cesar Silva Da Costa (OAB/RO 7933)

Apelado: Robersandra Francisca Bezerra

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/PR 52678)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 01/06/2022

DESPACHO

Compulsando os autos com acuidade, verifiquei que não houve recolhimento de preparo relativo ao recurso manejado no ato de sua interposição, o que contraria o que preconizado no art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017 deste e. TJRO.

Assim, para que se preencha pressuposto extrínseco de admissibilidade, intimem-se a agravante para que recolha e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, o valor do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7004580-18.2021.8.22.0005 AGRAVO INTERNO EM Apelação (PJe)

Origem: 7004580-18.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: IRANETE GOMES PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

AGRAVADOS: FABIO GONCALVES, V. G. VIDOTI & CIA LTDA - ME

Advogada: DAYANE FERNANDES DIAS – RO11382

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Relator: Des. Torres Ferreira

INTERPOSTOS EM 29/07/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

Processo: 7013043-68.2015.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7013043-68.2015.8.22.0001

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Apelado: Espólio De Lindalva Da Silva Santos

Advogado: Sandro Lucio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Relator: Des. Torres Ferreira

Data Distribuição: 26/05/2022

DESPACHO

Compulsando os autos com acuidade, verifiquei que não houve recolhimento de preparo relativo ao recurso manejado no ato de sua interposição, o que contraria o que preconizado no art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato n. 975/2017 deste e. TJRO.

Assim, para que se preencha pressuposto extrínseco de admissibilidade, intimem-se a agravante para que recolha e comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, o valor do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Autos n. 0807882-25.2022.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219-A

AGRAVADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022 18:57:59

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Porto Express Hotel em face da decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença (Processo n. 7047250-20.2020.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de penhora, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, determina que “A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula (...) serão realizadas por termo nos autos.”.

Ao que se vê, o caso em tela não se adequa à determinação legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor (id. 79601938) se encontra registrada em nome de terceiro alheio à lide.

Ressalto que, apesar de a parte exequente ter juntado contrato de compra e venda do imóvel em que a GM SPE-03 EMPREENDIEMNTOS IMOBILIARIOS LTDA vendeu à parte executada, CERAMICA MODELO INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, o referido imóvel, observa-se que o contrato foi assinado em 03/06/2011, sendo que até a presente data não existe averbação alguma quanto à transferência da propriedade no registro de matrícula do imóvel.

Importante destacar que a penhora sobre imóvel registrado em nome de terceiro alheio à lide é medida excepcional, devendo ser comprovado o liame fático-jurídico entre o devedor e o bem penhorado, de forma a justificar a penhora sobre o imóvel, o que a meu ver não ocorreu nos autos.

Portanto, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel por "termo nos autos".

Intime-se a parte para indicar outro bem no prazo de 05 dias.

Após, nada sendo requerido, conclusos para análise quanto à suspensão."

Narra o agravante que o cumprimento de sentença visa o recebimento de crédito no valor de R\$142.689,55 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), e que já foram realizadas diversas diligências (SISBAJUD, INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), retornando todas as tentativas negativas.

Aponta que requereu a penhora de imóvel que a própria executada aduz ser proprietária, registrado sob o n. 33.238, ressaltando que esta possui contrato de compra e venda e atas de assembleias do condomínio do qual faz parte o bem, em que figura como tal.

Defende ter comprovado a propriedade e a vinculação da agravada ao imóvel indicado à penhora.

Aduz que a Súmula 84 do STJ relativizou a exigência do registro do título no Cartório para comprovar a transmissão da propriedade, podendo esta também ser comprovada baseada no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda.

Requer seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada, a fim de seja determinada a penhora sobre o imóvel em questão.

Examinados.

Decido.

Inexiste pedido liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo o presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006129-41.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/08/2022 12:55:08

Polo Ativo: ANA MARIA MORAIS DA SILVA NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336-A

Polo Passivo: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599-A

DECISÃO

Vistos,

ANA MARIA MORAIS DA SILVA NASCIMENTO apela da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação em que litiga AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A apelante vindica os benefícios da AJG, entretanto, somente se insurge do ônus sucumbencial, logo o preparo deve ser recolhido tendo por base o proveito econômico, que não se mostra elevado.

Ademais, a maior pretensão recursal versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, que beneficiará o seu patrono que, por mais que venha ser beneficiária da AJG, este não o é.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o preparo recursal, na forma simples, tendo como base de cálculo o valor do ônus sucumbencial a si imposta na sentença.

Deve a Coordenadoria providenciar o boleto de arrecadação com base nesta decisão.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7031171-63.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 15/07/2022 06:52:35

Polo Ativo: MARILIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES e outros

Advogado do(a) APELANTE: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406-A

Polo Passivo: CONDOMINIO VILLA DEI FIORI e outros

Advogados do(a) APELADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565-A, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160-A, PEDRO PAULO SILVA DUARTE - RO10094-A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783-A

Decisão

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARÍLIA FERREIRA DA SILVA GONÇALVES nos autos dos embargos à execução opostos em face do CONDOMÍNIO VILLA DEL FIORI, sentenciado nos seguintes termos:

"MARILIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES interpôs embargos a execução com pedido de suspensão, em relação a execução movida por CONDOMÍNIO VILLA DEI FIORI.

O artigo 914, §1º do Código de Processo Civil prevê que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

O ministro Marco Aurélio Belizze, do STJ, ao analisar a questão referente a fungibilidade das formas no AgInt no REsp 1.804.717/DF, asseverou que "a jurisprudência do STJ possui orientação segundo a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio".

(...)

Desta forma a oposição de embargos a execução nos próprios autos constitui erro grosseiro, não tendo como ser recebido por esse juízo. (GRIFEI)

Em face do exposto rejeito liminarmente os embargos interpostos por MARILIA FERREIRA DA SILVA GONCALVES contra CONDOMINIO VILLA DEI FIORI, nos termos do artigo 918, inciso II do CPC tendo em vista constituir erro grosseiro sua interposição nos próprios autos, quando há previsão legal no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, para que seja feita via processo autônomo.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios porque esse juízo não havia recebido analisado o pedido formulado.

Prossiga a execução, devendo a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias: apresentar planilha atualizada do débito da execução, indicar bens a penhora ou indicar medidas para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC" (Id n. 16331996).

Pugna pela reforma da sentença para declarar a nulidade da sentença ou, alternativamente, pela determinação do processamento do feito. O Agravado, em contrarrazões, suscitou preliminar de não cabimento do recurso em face de decisão interlocutória e, no mais, pelo não provimento do recurso.

Examinados. Decido.

Na espécie, os embargos à execução foram julgados improcedentes, sem, contudo, importar na extinção da execução, vejamos:

"Prossiga a execução, devendo a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias: apresentar planilha atualizada do débito da execução, indicar bens a penhora ou indicar medidas para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento por um ano, nos termos do art. 921, III, CPC" (Id n. 16331996)".

Em que pese já ter decidido de forma diversa, passo a adotar o posicionamento do STJ no sentido de que cabe apelação contra decisão que resolve os embargos à execução e extingue a execução, enquanto aquela que julga o mesmo incidente mas sem extinguir a fase executiva deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento, bem como que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. No que tange à alegação de ocorrência de erro grosseiro do recorrente ao interpor o recurso de Apelação, o Tribunal de origem consignou: "A parte recorrente, entende possível o recebimento do recurso de agravo de instrumento como se fosse de apelação em face da fungibilidade. Em conformidade com o entendimento deste colegiado, o erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. No caso, a decisão foi cristalina ao extinguir a execução não comportando equívoco na proposição de um recurso por outro" (fl. 346, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada em Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de Agravo de Instrumento. É firme também o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não se emprega o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.467.643/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2019; AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/2/2016; AgInt no AREsp 1.312.508/ES, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 10/10/2018; AgInt no AREsp 342.728/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 18/5/2017. Em casos idênticos ao dos autos, decisões monocráticas nos seguintes feitos: AREsp 1.450.661/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.4.2019, e AREsp 1.484.834/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.7.2019. 4. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1731463 RS 2020/0179932-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSONANCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

(...) (AgInt no AREsp 1868808/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021)

Portanto, o presente recurso é inadmissível, pois trata-se de decisão interlocutória, e não de sentença, e que deveria ter sido atacada por meio de agravo de instrumento e não apelação.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Gabinete Des. Kiyochi Mori / Desembargador(a) PAULO KIYOSHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7012018-68.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: Vilhena - 4ª Vara Cível

APELANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 28/06/2022

Processo: 7012018-68.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 28/06/2022 10:21:48

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) APELANTE: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288-A, ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599-A

Decisão

Vistos,

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A apelante requereu os benefícios da AJG, porém, deixou de apresentar a prova de fazer jus ao benefício.

Concedido o prazo para que fizesse a comprovação, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, permaneceu em silêncio.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha, na forma simples, o preparo recursal sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador(a) ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PROCESSO: 0807579-11.2022.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (PJE)

Origem: 7011596-23.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 4ª Vara Cível

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 04/08/2022

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, ante o Juízo da 3ª Vara Cível da mesma comarca, que controvertem a respeito da competência para processar e julgar a ação de indenização por danos morais sob n. 7011596-23.2021.8.22.0005, originariamente distribuída perante o Juízo Suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná).

Nos termos do art. 954 do CPC, intime-se o juízo suscitado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por cautela, caberá ao Juízo Suscitante resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura surjam, até a resolução definitiva deste conflito (art. 955 do CPC).

Após a manifestação do juízo, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 956 do CPC.

Ultimadas as providências, torne conclusos para apreciação e julgamento.

C.

Porto Velho, 8 de agosto de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Processo: 0805969-08.2022.8.22.0000 - Ação Rescisória (47)

Origem: 0001841-37.2011.8.22.0008

Polo Ativo: Ivone Chagas Ferreira

Advogado: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)

Polo Passivo: Joao Luiz Sales E Outros

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 27/06/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por IVONE CHAGAS FERREIRA, em face de ELIFRAN DA COSTA FARIAS e STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, com base no artigo 966, VIII, do Código de

Processo Civil, objetivando rescindir acórdão prolatado nos Autos n. 0001841-37.2011.8.22.0008.

Intimada, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Conforme artigo 99, §7º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais e depósito prévio, sob pena de não conhecimento da ação rescisória.

Publique-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0807845-95.2022.8.22.0000 - Reclamação (12375)

Origem: 7018995-15.2021.8.22.0002

Reclamante: Lazaro Soares De Almeida

Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogado: Juraci Alves Dos Santos(Oab/Ro 10517)

Advogado: Pedro Rodrigues De Souza (OAB/RO 10519)

Reclamado: Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia Relator: Des. Kiyochi Mori

Data Distribuição: 16/08/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de reclamação proposta por Lázaro Soares de Almeida, na qual pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça. Entretanto, não há nos autos elementos indicando que preenche os requisitos para a concessão da benesse, tampouco comprovação documental da impossibilidade econômica alegada.

Diante disso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de

Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0800871-42.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/02/2022 15:17:44

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733-A, ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

Diga o agravante no prazo de 5 dias sobre o pedido de fl. 41.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800236-37.2017.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/70650665420168220001

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: A. M. M. L., representada pela mãe I. M. S.

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela antecipada para disponibilizar dez latas de alimentação enteral, id. 7822238.

Determinou-se o sobrestamento do feito, em 05.07.2017, para aguardar o julgamento do Tema 106/STJ, que trata sobre fornecimento de medicamentos não listados na Rename e nos protocolos do SUS (id. 1969679), entretanto o processo permaneceu indevidamente ativo até então.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em razão de sentença de extinção do processo, em 26.07.2018, o processo originário, onde se proferiu a decisão agravada, foi arquivado definitivamente, em 07.10.2018.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença no processo principal absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7014316-30.2016.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/08/2022 12:15:59

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: FUNERARIA VILHENA LTDA

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Cacoal contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que, nos autos ação de execução fiscal, declarou a prescrição a pretensão com fundamento no artigo 174, do CTN e na Súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O processo refere-se a execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, a fim de obter a quantia de R\$ 42.504,04 – oriunda de débitos com taxas diversas de 2013 – em que houve: após a juntada do processo administrativo que originou a CDA, a citação por mandado restou negativa (ID n. 28303050 - Pág. 1); tentativa de arresto online não logrou êxito (ID n. 29052829); não foram localizados veículos via RENAJUD (ID n. 30016267); busca de endereços mediante BACENJUD não obteve resultado (ID n. 30526237); expedição de ofícios aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (ID n. 35408590 - Pág. 1; n. 35656367 - Pág. 1 a 2; n. 38473911 - Pág. 1 a 2; n. 39070704 - Pág. 1; n. 39072062 - Pág. 1; novo mandado de citação infrutífero (ID n. 39672835 - Pág. 1); processo arquivado (ID n. 47569693); pedido de redirecionamento da execução (ID n. 65399835); pedido de intimação do executado para adesão ao REFIS (ID n. 73864960); vieram os autos conclusos.

Nas razões recursais, alega o ente que o despacho determinando a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de um ano, apenas ocorreu em 16/09/2020, vide ID47569693 da ExFis. n. 7014316-30.2016.8.22.0007.

Aduz ainda que o Recorrente manifestou-se em 23/11/2021 requerendo o prosseguimento da execução fiscal, conforme ID 65399833, logo, por simples cálculo aritmético, pode-se determinar que o prazo final da prescrição intercorrente ocorrerá no dia 16/09/2026.

Por fim, requer que a reformar in totum a sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira, e positivado em lei no Art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Colaciono o artigo legal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nas razões recursais, alega o ente que o despacho determinando a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de um ano, apenas ocorreu em 16/09/2020, vide ID47569693 da ExFis. n. 7014316-30.2016.8.22.0007.

A magistrada considerou que a prescrição é matéria reservada à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Em consequência, o artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

Aduz que decorrido o prazo estipulado pelo Código Tributário Nacional sem a manifestação da Fazenda exequente, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Porém, compulsando os autos é possível notar Despacho ao qual colaciono:

Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CACOAL, a fim de obter a quantia de R\$ 42.504,04 – oriunda de débitos com taxas diversas de 2013 – em que houve: após a juntada do processo administrativo que originou a CDA, a citação por mandado restou negativa (ID n. 28303050 - Pág. 1); tentativa de arresto online não logrou êxito (ID n. 29052829); não foram localizados veículos via RENAJUD (ID n. 30016267); busca de endereços mediante BACENJUD não obteve resultado (ID n. 30526237); expedição de ofícios aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (ID n. 35408590 - Pág. 1; n. 35656367 - Pág. 1 a 2; n. 38473911 - Pág. 1 a 2; n. 39070704 - Pág. 1; n. 39072062 - Pág. 1. Com a juntada do novo mandado de citação, o qual não localizou o executado (ID n. 39672835 - Pág. 1), vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. Nos termos do Resp 1340553 RS 2012/0169193-3, o STJ assentou que o prazo do artigo 40 da LEF inicia-se automaticamente após a não citação do devedor e/ou a não exitosa busca por bens penhoráveis. 2. Considerando a inexistência de requerimentos objetivos, aliada à ausência de bens penhoráveis, aguarde-se de imediato em arquivo, com fulcro no art. 40 da LEF. 3. Com manifestação da Fazenda contendo indicação específica de bens/valores/créditos, com endereço se o caso, FICA DEFERIDA expedição de mandado de penhora. 4. Novos pedidos de buscas via sistemas ficam deferidos caso o último tenha ocorrido há mais de 01 ano. 5. Frutífera alguma das diligências, conclusos. 6. Infrutíferas, retornem ao arquivo. Cacoal, 16 de setembro de 2020.

Quanto a ausência de suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, a não localização de bens

penhoráveis é evento suspensivo do processo executivo. Assim, a não localização dos bens é causa suficiente para suspensão do processo. Entendeu o STJ que o prazo de suspensão de 01 ano tem início automático, ou seja, independentemente de decisão judicial que determine a suspensão do processo, a partir do primeiro momento em que a Fazenda Pública foi intimada da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis. No Resp. Repetitivo n. 1.340.553 - RS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que na ausência de citação válida, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF, sem necessidade de petição da Fazenda Pública, desde que haja ciência quanto a ausência de citação ou de bens penhoráveis, colaciono o julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018).

Analisando os autos, o processo foi suspenso

É entendimento pacífico neste tribunal que se a Fazenda deixa de dar andamento útil ao processo, deixando de obter a citação ou a constrição de bens penhoráveis a prescrição intercorrente é aplicável. Colaciono Julgado:

Direito Tributário. Execução Fiscal. Ausência de citação do devedor. Prescrição intercorrente caracterizada. Efetividade do processo. Recurso não provido.

1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, após tentativa de citação frustrada, a Fazenda deixa de dar andamento útil ao processo, deixando de obter a citação ou a constrição de bens penhoráveis. Tema Repetitivo n. 566-STJ.

2. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0135275-47.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022.

Direito tributário. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Citação. Ausência. Diligências infrutíferas. Prescrição intercorrente. Caracterização. Resistência. Sucumbência. Honorários devidos.

1. O prazo de prescrição intercorrente não se interrompe ou suspende, em sede de execução fiscal, por requerimentos para a realização de diligências infrutíferas, para localização do devedor ou seus bens.

2. Havendo resistência da Fazenda para o reconhecimento da prescrição intercorrente em sede de exceção de pré-executividade, é devida a fixação de honorários de advogados com base no princípio da sucumbência. Precedentes do STJ.

3. Recurso não provido.

Nessa lógica, deve ser mantida a sentença proferida, ante o decurso do prazo prescricional.

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7002747-66.2020.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 14/07/2022 12:15:23

Polo Ativo: RUI PEREIRA GOMES e outros

Advogado do(a) APELANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM e outros

Advogado do(a) APELADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682-A

Despacho

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Rui Pereira Gomes em face da sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Reintegração no trabalho e indenização movida em face do Município de Guajará-Mirim e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGAM, ao fundamento que inexistia direito a reintegração ao cargo público.

Na certidão de tempo de serviço (ID 1654981) e ficha cadastral (ID 16549838) consta que o autor, ora apelante, foi afastado por motivos particulares pelo período de 01/02/2014 a 01/02/2016. Em 16/03/2016 consta que o servidor entrou com afastamento por motivos de saúde sendo renovada através de laudos e atestados médicos, até a data do pedido da certidão (maio/2018).

Ainda, constou que houve contribuição para o Regime Geral de Previdência Social do momento de sua admissão, a saber 12/01/2002 até o mês de junho de 2012, passando a contribuir para o Regime de Previdência Própria – RPP a partir de 01 de julho de 2012 até a data do pedido da certidão (maio/2018).

O Instituto de Previdência Social - IPREGAM contesta as informações da certidão, relatando que desde 2014 (afastamento por motivos particulares) não há contribuições e ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Assim, ante os autos tratem de reintegração ao serviço público, cite-se a parte apelante para apresentar Decreto de Demissão e suprir a nulidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Des. Glodner Luiz Pauletto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7046296-76.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 09/02/2022 14:51:46

Polo Ativo: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO e outros

Advogados do(a) APELANTE: EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO - RO8370-A, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho Vistos,

Sobre o pedido de gratuidade, considerando a incongruência das alegações com os fatos aqui trazidos, bem como a ausência de documentos aptos à comprovação da situação financeira alegada (hipossuficiência), com base no princípio da cooperação e no REsp 1.787.491 - STJ, traga o apelante documentos que atestem tal alegação ou recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou do não conhecimento do recurso, conforme disposto nos arts. 99 a 101 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM APELAÇÃO 7003962-67.2021.8.22.0007 APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7003962-67.2021.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CACOAL

PROCURADOR: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA

EMBARGADO: UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

ADVOGADO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA (OAB/RO 5314)

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTOS EM 03.08.2022

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se à parte contrária para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM APELAÇÃO 7002266-97.2020.8.22.0017 (PJE)

ORIGEM: 7002266-97.2020.8.22.0017 ALTA FLORESTA DO OESTE/VARA ÚNICA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

PROCURADOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ

EMBARGADO: PLENA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI – ME

ADVOGADO: DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 1996)

ADVOGADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (OAB/RO 2479)

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTOS EM 29.06.2022

Despacho

Vistos,

Intimem-se à parte contrária para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM APELAÇÃO 7004604-32.2020.8.22.0021 (PJE)

ORIGEM: 7004604-32.2020.8.22.0021 BURITIS/2ª VARA GENÉRICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

EMBARGADO: ADÃO PEREIRA ALECIO

ADVOGADA: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA (OAB/RO 8318)

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTOS EM 12.08.2022

Despacho

Vistos,

Intimem-se à parte contrária para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0007619-09.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0007619-09.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Madecon Engenharia e Participações Ltda

Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/MS 18475)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Apelado/Apelante: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador do DER/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/04/2022

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Contrato administrativo. Licitação. Obras e serviços. Inexecução. Projeto básico e outras intercorrências. Motivação. Preclusão. Contrato.

Descumprimento. Penalidades. Recurso administrativo. Agravamento.

1- A falta ou precariedade de projeto básico de obra ou serviço contratado deve ser impugnada na fase de licitação, de modo que eventuais ajustes e outras intercorrências não podem servir de justificativa do contratado para não cumprir o avençado, notadamente quando se mantém silente, apesar de notificado, não se valendo de previsão contratual para sujeitar a questão ao contratante.

2- O descumprimento do pactuado dá ensejo a penalidades, como rescisão contratual e multa, mas não autoriza, na fase recursal, o implemento de recrudescimento de sanção, sem facultar à parte sobre a possibilidade de agravamento se manifestar. Recursos a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7023577-61.2021.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7023577-61.2021.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)

EMBARGADO: LUZIA HELENA BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO ROSA BALBÉ

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTOS EM 16.05.2022

DECISÃO

Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por LÚZIA HELENA BARBOSA em desfavor do Estado de Rondônia.

Em sede de embargos de declaração, este relator, deu efeitos infringentes aos embargos de declaração, para julgar procedente o pedido e determinar o fornecimento do medicamento Regorafenibe 40 mg (conforme receituário em anexo) à requerente Luzia Helena Barbosa Filgueiras, sob pena de imposição de multa diária.

O Estado de Rondônia opôs recurso alegando que por se tratar de processo acerca de fornecimento de medicamento oncológico, de competência da União Federal –, é, de rigor, que seja ela a responsável pelo custeio e fornecimento, não devendo o Estado ser condenado a suportar este ônus.

É o relatório.

VOTO DO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto a solidariedade entre todos os entes, deve observar que, nos casos de responsabilidade direta da União, pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos expressos da Lei nº 8.080/1990, sua inclusão, no polo passivo da demanda, é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se, exatamente o que disse anteriormente, um descompasso entre previsão orçamentária e concretização das despesas na área de saúde.

No que se refere aos tratamentos oncológicos, conforme a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer, esses serão prestados por intermédio das UNACONS e CACONS, instituições habilitadas pelo Ministério da Saúde para tal finalidade, sendo de livre escolha dessas instituições os medicamentos a serem utilizados. Assim, eventuais medicamentos utilizados ou tratamentos disponibilizados por essas unidades de saúde serão custeados com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, conforme previsão legislativa.

O STF considerou que em sendo a União o ente legalmente responsável pela obrigação principal, sua participação no polo passivo da demanda é obrigatória, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Colaciono recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INDEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

2. A solidariedade atribuída a todos os entes (art. 23, II, da CF) não pode significar possibilidade absoluta de atropelo, por ordens judiciais, da estrutura fixada essencialmente a partir da lógica hierarquizada e sistematizada das ações e serviços públicos de saúde (art. 198, caput e I, da CF), materializada pela divisão de atribuição feita pela Lei 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde.

3. A interpretação do Tema 793-RG deve considerar a existência de solidariedade entre todos os entes em caso de competência comum, mas deve observar o direcionamento necessário da demanda judicial ao ente responsável pela prestação específica pretendida, permitindo-se que o cumprimento seja direto e, eventual ressarcimento, eficaz. Nesses casos, quando identifica-se a responsabilidade direta da União pelo fornecimento do medicamento ou pelo tratamento pretendido, nos termos da Lei 8.080/1990, sua inclusão no polo passivo da demanda é medida necessária, a ser providenciada pelo juiz da causa, evitando-se o descompasso entre a previsão orçamentária e a concretização da despesas na área da saúde.

4. Da mesma forma, quando se objetivar a “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica”, as quais são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, nos termos do art. 19-Q da Lei 8.080/1990, a inclusão da União também se fará necessária.

5. No caso concreto, entendeu-se pela desnecessidade da inclusão da União no polo passivo, sob o argumento de tratar-se de obrigação solidária de todos os Entes Políticos. Entretanto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a sua participação da demanda. 6. Agravo Interno a que se dá provimento.

(STF - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 50.481 MATO GROSSO DO SUL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/03/2022, Primeira Turma)

Neste sentido, colaciono entendimento desta Câmara Especial:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. DEVIDA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DA ORIGEM. ÔNUS OBRIGACIONAL A SER SUPOSTADO PELA UNIÃO. NECESSIDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 196 do Texto Constitucional estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. Em sendo a União o ente legalmente responsável pela obrigação principal, sua participação no polo passivo da demanda é obrigatória, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036885-38.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/06/2022

Diante disto, trata-se de pedido de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, não incluído nas políticas públicas do SUS, o que obriga a participação da União.

Antes do exposto:

A) Dar provimento aos embargos no sentido de declarar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determino a remessa da demanda à Justiça Federal para processar e julgá-la, considerando a necessidade de inclusão da União no polo passivo da lide.

B) Em tempo, casso a decisão dos embargos de declaração, contudo, mantenho a decisão concedida até que o direito seja apreciado pelo Juízo competente, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal (STF- ag.reg. na reclamação 50.481 Mato Grosso do Sul, Relator: Alexandre de Moraes).

Porto Velho, 16 de agosto de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0807777-48.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/08/2022 15:15:56

Polo Ativo: MARCIO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO.

Trata-se agravo de instrumento interposto por Marcio Ferreira em face do Estado de Rondônia.

Os autos retratam ação ordinária movida por Marcio Ferreira, no qual fora deferido parcialmente o pedido de Justiça Gratuita.

Inconformado, o demandante agrava repisando os fundamentos e argumentos postos no pedido, sustentando, em suma, sua hipossuficiência. É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata ação ordinária em que fora deferida parcialmente a justiça gratuita.

Pois bem, no que diz respeito à Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o apelante/agravante, não faz jus ao benefício.

Com efeito, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, Resp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o recorrente afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que o mesmo não é hipossuficiente nos estritos termos que a Lei exige, isso porque, ictu oculi, possuem bens suficientes para o pagamento das custas.

Ora, o próprio apelante acostou aos autos cópia do contracheque (vide fl. 7, ID 16930071), donde se observa que o demandante, aposentado, tem remuneração bruta de R\$ 4.840,71, tendo o mesmo declarado, de próprio punho, que mora em condomínio residencial, cursa MBA (e que paga citada parcela estudantil), planos de saúde e de taxa de energia elétrica de R\$ 685,75..

Ora, a circunstância narrada afasta a presunção de hipossuficiência.

Cito:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.”

(fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp n. 1.666.495/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Muito comum as partes no processo judicial invocarem suas despesas do dia-a-dia para concluir que não possuem condições de pagamento, contudo, é de se ressaltar, que a pobreza não é medida somente pela condição eventual monetária, mas sim, da condição sócio-econômica da parte, ou seja, que tenha recursos de onde extrair para o pagamento do serviço público, como acontece no presente caso.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que possui as condições do pagamento das custas, o que torna a decisão de primeiro grau legítima.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE “STATUS” SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTÍCIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, Des. Rowilson Teixeira).

Assim, incabível a pretensão da concessão da Justiça Gratuita.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX do RITJRO, da Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, nego provimento ao recurso.

Outrossim, ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão deverá vir socorrido com o respectivo preparo sob pena de deserção.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo-se esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento 0807190-26.2022.8.22.0000

Origem: 7018581-83.2022.8.22.0001

Agravante: Tecno – It, Tecnologia, Serviços e Comunicação S.A.

Advogado: Rogério Magalhães de Araújo Nascimento (OAB/GO 24.956)

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela empresa Tecno – It, Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, deferindo parcialmente liminar, determinou que a autoridade coatora se abstenha de cobrar ICMS-DIFAL antes de noventa dias da promulgação da LC 190/2022 e de ato sancionatório decorrente desse tributo.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que no dia 03.08.2022, foi prolatada sentença no processo originário onde se proferiu a decisão agravada, concedendo parcialmente a segurança, id. 80160506.

Como cediço, a superveniência de sentença do processo principal absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições essenciais de existência do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0000320-40.2009.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000320-40.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Embargado: Ilesio Pedro dos Santos

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 06/07/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

4. Embargos não providos

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806122-75.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento Processo (PJe)

Origem: 7000878-44.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Embargante: Paulo Rogério Lopes

Advogada: Mariana Ellen Silva Azuelos (OAB/RO 10.557)

Advogado: Daniel Fávero (OAB/RO 9650)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Oposto em 15/02/2022

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Nulidade de CDA. Não configurada Contradição. Não ocorrência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Impõe-se suprir omissão de acórdão quando dele não consta deliberação acerca de tese de nulidade da CDA arguida pelo agravante.

2. A alteração do valor constante na certidão de dívida ativa (CDA) em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo extrajudicial. Precedente STJ.

3. O inconformismo do embargante, releva tentativa de rediscutir a matéria, o que não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

4. Embargos providos sem alterar a conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009078-06.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7009078-06.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Francisco Gomes da Silva

Advogado: Rennan Alberto Vlixio do Couto (OAB/RO 10143)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 11/05/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Honorários recursais. Provido.

1. Comprovada a omissão no acórdão, mister que seja sanada.

2. Impõe-se suprir omissão de acórdão quando dele não consta deliberação acerca de honorários sucumbenciais, conforme dispõe o art. 85, §11, do CPC.

3. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7004771-75.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)

Origem: 7004771-75.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Márcia Pontes Moreira

Advogado: Carlos Eduardo Vilarins Guedes (OAB/RO 10007)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 31/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Agravo interno. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Parcelamento das custas processuais. Possibilidade.

1. Há de ser mantido indeferimento da gratuidade da justiça quando não houver fundamento ou prova nova a justificar seja relevada a determinação anterior no sentido do pagamento do preparo recursal.

2. Agravo interno não provido.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0009659-24.2012.8.22.0002

Origem: Ariquemes/4ª Vara Cível

Apte/Ação: Ministério Público

Apdo/Apte: Bruno Pereira de Souza

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Apdo/Apte: Flávio Ribeiro de Melo

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Apdo/Apte: Angelo Emilio

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Apdo/Apte: Denivaldo Mendonça

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Apdo/Apte: João José da Silva

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)

Apdo/Apte: C&V Assessoria Planejamento e Consultoria Ltda.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: João Francisco dos Santos

Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Apelos interpostos pelo Ministério Público, Bruno Pereira de Souza, Flávio Ribeiro de Melo, Angelo Emilio, Denivaldo Mendonça, João José da Silva e empresa C&V Assessoria, Planejamento e Consultoria Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, em sítio de ação por ato de improbidade administrativa, julgou parcialmente procedente pedido inicial.

Com a vigência da Lei 14.320/21, que promoveu profundas modificações na Lei 8.429/92, de imediato, iniciou-se forte debate sobre retroatividade das disposições desse novo regramento, prescrição e dolo, o que levou a matéria a ser enfrentada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sítio de recurso extraordinário, Tema 1.199, com repercussão geral.

O julgamento desse recurso se iniciou em 03 de agosto último, quando foram colhidos os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e André Mendonça.

Em que pese a determinação de sobrestamento se restringir a processos em que se tenha interposto recursos especial e extraordinário, não se pode perder de vista a importância do tema e a necessidade de se garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta e. Corte, o que, aliás, tem sido salientado pelo Ministério Público em diversos processos.

Nesse contexto, considerando que o desfecho com a revelação do entendimento do Supremo Tribunal Federal se avizinha, com o olhar voltado para a razoabilidade, até que seja concluído o julgamento do citado Tema 1.199, determino o sobrestamento deste recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008598-67.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16232215.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16232215.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendida determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id.16880658.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16232210).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 23.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7008959-84.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16164375.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16164375.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16934149.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16164371).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local

para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 26.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008708-66.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Dirlei César Garcia

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16270229.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16270232. Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16911714.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16270225).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 24.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008679-16.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16232699.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16232703.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16884723.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16232695).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 23.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008113-67.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 15964517.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 15964520.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16934854.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 15964515).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/

RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 19.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008338-87.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16277668.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2015 e 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16277671.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16884742.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16277664).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 22.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008719-95.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16141843.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16141846.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16870588.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16141839).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 24.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008378-69.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Dirlei César Garcia

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16270218.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16270221.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16907043.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16270214).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 22.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7009259-46.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16268179.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16268183.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o questionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16907029.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16268175).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 02.12.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7009270-75.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16271195.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16271198.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16911725.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16271191).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 02.12.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7008844-63.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16268467.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16268470.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16884751.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16268463).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 25.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7009173-75.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Marineuza dos Santos Lopes

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16226769.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16226773.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16878989.

É o relatório necessário. Decido.

Extraí-se do processo que, decorrendo de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16226765).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local

para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 01.12.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Apelação nº 7009073-23.2021.8.22.0010

Origem: Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima

Apelada: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Rolim de Moura contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, reconhecendo prescrição de crédito tributário de IPTU, extinguiu execução fiscal, id. 16233046.

Afirma ter sido intimado para se manifestar acerca da prescrição e, reconhecendo-a parcialmente, excluiu os débitos relativos ao exercício de 2016, mantendo somente os de 2017.

Sustenta que apresentou relatório referente ao débito devido, todavia, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que não se atendeu à determinação de emenda à inicial.

Com esse pensar, postula a reforma, ou anulação, da sentença e, por consequência, o prosseguimento da execução fiscal, id. 16233050.

Em contrarrazões, a empresa São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. afirma impossibilidade de reforma da sentença, pois não atendido determinação judicial.

Nesse contexto, postulando o prequestionamento da matéria, pede que seja mantida a sentença, id. 16884718.

É o relatório necessário. Decido.

Extrai-se do processo que, decorrência de possível prescrição, o magistrado de primeiro grau, sob pena de indeferimento da inicial, intimou o Município apelante para, em quinze dias, emendar a inicial e adequar a CDA (id. 16233042).

Pois bem.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIAS, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018 – destaquei)

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação, pagamento voluntário pelo contribuinte.

Assim, embora o crédito já esteja constituído com o recebimento do carnê pelo contribuinte, o Município ainda não pode executar, pois prevê, para o contribuinte, prazo para recolhimento voluntário.

A propósito, colhe-lhe da jurisprudência deste e. Tribunal:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Prescrição direta. Ocorrência. Termo inicial. Data da remessa do carnê de cobrança ao contribuinte. Súmula 397 do STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor.

3. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

4. Recurso provido. (AI nº 0809335-26.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 13.07.2021)

No caso em comento, a ação foi proposta em 30.11.2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (16.04.2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito da CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, palmar o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade, pois, de substituição desse documento.

No mesmo sentido foram julgados os processos 7009219-64.2021, 7009666-52.2021, 7009083-67.2021, 7008713-88.2021, 7006175-37.2021, 7009121-79.2021, 7008801-29.2021, 7008953-77.2021, 7008474-84.2021.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo e, como consequência, reformo a sentença para afastar a prescrição relativa ao ano de 2017, determinando, em relação a ele, o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o Juiz da causa, servindo essa de carta/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0000558-83.2014.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/06/2022 14:13:40

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: EDSON SOARES ALVES

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO contra sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, nos autos ação de execução fiscal, declarou a prescrição intercorrente do crédito.

O processo refere-se a execução fiscal da CDA nº 201020021218, correspondente a multa de trânsito aplicada por meio de Auto de Infração nº 508911.

Nas razões recursais, o apelante alega que os documentos de ID 11350482 - Pág. 29 demonstram que a citação do executado via edital ocorreu na data de 26/02/2015, interrompendo a contagem da prescrição intercorrente.

Aduz ainda que tomou ciência da não localização de bens do executado em 27/08/2015, conforme ID 11350482- Pág. 37, data em que se iniciou a suspensão por 1 ano, de modo que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou na data de 28/08/2016 e se findaria somente em 28/08/2021.

Por fim, requer que a reforma da sentença, pois decretou a prescrição intercorrente em completo descompasso com o que estipula o §4º do art.40 da LEF, entendimento do STJ oriundo do precedente recurso especial n. 1.340.553/RS, e art. 487, II c/c 924, V do CPC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, a prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira, e positivado em lei no Art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Colaciono o artigo legal:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Quanto aos marcos temporais da execução fiscal, a sentença constou que “A parte executada foi citada por edital em 26/02/2015 e desde então não foram localizados bens suficientes para quitar a dívida. A parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar acerca do transcurso do prazo prescricional, tendo o prazo transcorrido in albis”.

Porém, compulsando os autos é possível notar Despacho (Fls. 42) ao qual colaciono:

“Não tendo o exequente se manifestado em termo de prosseguimento, mesmo instado a fazê-lo, determino o arquivamento dos autos sem baixa, com início do cômputo do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do Art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80. Data: 26/10/2016”

Ou seja, com razão o apelante quando alega que tomou ciência da não localização de bens do executado em 27/08/2015, conforme ID 11350482- Pág. 37, data em que se iniciou a suspensão por 1 ano, de modo que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou na data de 28/08/2016 e se findaria somente em 28/08/2021.

Entendeu o STJ que o prazo de suspensão de 01 ano tem início automático, ou seja, independentemente de decisão judicial que determine a suspensão do processo, a partir do primeiro momento em que a Fazenda Pública foi intimada da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis. No Resp. Repetitivo n. 1.340.553 - RS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que na ausência de citação válida, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF, sem necessidade de petição da Fazenda Pública, desde que haja ciência quanto a ausência de citação ou de bens penhoráveis, colaciono o julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública

a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), Rel: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, j. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018).

Nessa lógica, deve ser reformada a sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Detran/RO, e determino o prosseguimento do feito executivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0807747-13.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: FERRARI & VENTURINI LTDA - ME

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ferrari & Venturini Ltda em relação à decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de execução fiscal proposto pelo Município de Jaru (TJ/RO n. 7000779-08.2018.8.22.0003), não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, por entender que a análise do pedido de inconstitucionalidade da lei municipal depende da produção de provas aptas a desconstituir a regularidade da norma tributária municipal.

Em suas razões, aduz, em suma, que a análise da lei que cria a taxa que se reputa inconstitucional não demanda dilação probatória, eis que a análise exige a leitura e análise jurídica dos próprios diplomas, estando o Código Tributário de Jaru juntado aos autos.

Sustenta que o art. 127 do Código Tributário de Jaru é inconstitucional por não prever um serviço público ou exercício de poder de polícia, infringindo o art. 145, II, da CF.

Argumenta que o fato gerador da cobrança da taxa são ações realizadas pelo contribuinte, pois é quem explora, utiliza e instala outdoors e não o fisco, sendo desnecessária dilação probatória para a análise de constitucionalidade de lei que baseia a CDA.

Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal.

Requeru, in limine, que seja determinada a suspensão dos autos na origem e, ao final, pede a reforma da decisão agravada, para declarar a inconstitucionalidade do art. 127 do Código Tributário de Jaru, com a consequente nulidade da CDA executada e da execução fiscal.

Examinados, decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Nos autos originários, ao deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, o magistrado apontou que a agravante não menciona o serviço público ou poder de polícia prestado, deixando de produzir provas aptas a desconstituir a regularidade da norma tributária, ônus que lhe compete, de forma que, em razão da impossibilidade de dilação probatória da exceção, entender ser caso de rejeitar a medida (ID. 38229768 dos autos de origem).

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, não obstante os argumentos da agravante, imperioso se ter presente que, consoante a jurisprudência, os pleitos manejados incidentalmente à execução fiscal não permitem dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título. Ademais, cabe ao contribuinte afastar a presunção de que goza a CDA. Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

TJRO - Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

[...]

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802783-16.2018.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2019).

Ademais, é sabido que, segundo o Princípio da Presunção da Constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo se presume constitucional até prova em contrário. Dessa forma, uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de uma presunção relativa (iuris tantum) de constitucionalidade.

Dito isto, apesar dos argumentos da agravante, tenho que a matéria é controvertida, já que é necessário verificar se os fundamentos que impugnam a constitucionalidade da norma atraem ou não a necessidade de dilação probatória, capaz de desconstituir os lançamentos instituídos na CDA.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas.

Além disso, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que pretende impedir eventual constrição de seus bens. Entretanto, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou substituição de seus bens, logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, até ulteriores termos.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0011681-39.2004.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 05/05/2022 13:18:19

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: DOMINGOS DA SILVA

Despacho

Vistos

Analisando o processo com cautela, o debate reside em verificar o momento de constituição definitiva do crédito tributário, matéria que foi posta em análise nos Autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803626-44.2019.8.22.0000, de minha Relatoria. Pois bem. Determina os artigos 313, IV, e 982, § 5º, ambos do CPC/2015, que o processo que verse sobre matéria a ser examinada em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser suspenso, assim permanecendo até o transcurso do prazo para interposição de recursos especial ou extraordinário.

Nessa linha, este Julgador fica impossibilitado de pautar este processo para julgamento, ou mesmo decidi-lo monocraticamente nos casos possíveis, de sorte que, em obediência à disposição expressa no Caderno Processual, atendendo ao princípio de racionalização do trabalho judiciário e para o fim de organizar os processos com idêntica temática para futura análise conjunta, determino o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado do Incidente.

Encaminhe-se o feito a Coordenadoria para que lá aguarde – em lista própria com os demais sobrestados – o julgamento do mérito do referido IRDR que ainda pende de análise de embargos de declaração, a tudo certificando e fazendo nova conclusão em momento oportuno. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800680-94.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NEUSELI CUNHA

ADVOGADO DO AGRAVADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos de cumprimento de sentença, homologou os cálculos da execução.

Em vias de julgamento do agravo de instrumento, constato que, em relação aos autos principais, há recurso anterior, o qual foi distribuído à relatoria do Des. Eurico Montenegro, vaga atualmente pertencente ao Des. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte, é o caso de se realizar a redistribuição por prevenção do presente recurso.

Isso posto, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as providências que entender cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7033854-44.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7033854-44.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Rede Brazil Máquinas S/A

Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/SP 188761)

Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB/SP 230421)

Advogado: José Mauro de Oliveira Júnior (OAB/SP 247200)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 27/06/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de vícios. Matéria devidamente analisada. Embargos rejeitados.

Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008901-81.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008901-81.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Declaração de Voto em 02/08/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito tributário. Reunião de execuções fiscais. Prosseguimento em conjunto dos feitos. Extinção dos processos. Impossibilidade.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7009096-66.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009096-66.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Declaração de Voto em 02/08/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito tributário. Reunião de execuções fiscais. Prosseguimento em conjunto dos feitos. Extinção dos processos. Impossibilidade.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008933-86.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008933-86.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 05/05/2022

Declaração de Voto em 02/08/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito tributário. Reunião de execuções fiscais. Prosseguimento em conjunto dos feitos. Extinção dos processos. Impossibilidade.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008211-52.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008211-52.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/RO 17394)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

Declaração de Voto em 02/08/2022 pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Direito tributário. Reunião de execuções fiscais. Prosseguimento em conjunto dos feitos. Extinção dos processos. Impossibilidade.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.
2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.
3. Há necessidade de requerimento expresse do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.
4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7026028-93.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7026028-93.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elias da Rocha Pereira

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/05/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Dano moral. Gratuidade judiciária. Desnecessário a reiteração do pedido. Precedente do STJ. Direito à honra e imagem. Utilização da imagem. Ilegitimidade passiva levantada de ofício. Ausência de nexo de causalidade a possibilitar a responsabilização do ente estatal.

Nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060 /1950, a justiça gratuita compreende todos os atos posteriores à sua concessão.

No caso concreto, estando ausente o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e o agir da parte ré, a sentença de improcedência da demanda é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7004886-61.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7004886-61.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Apelada: Joicy Nogueira Domingos

Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/12/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito constitucional e administrativo civil. Erro médico. Não constatado. Ausência de nexo causal. Recurso provido.

Não comprovado a ocorrência de nexo de causalidade entre o alegado dano e o ato da Administração Pública, por meio de seus agentes, não fica caracterizado o dever de indenizar.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7040412-95.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040412-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ns2.Com Internet S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Ns2.Com Internet S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelante: Ns2.Com Internet S/A

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. TEMA 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. É inexigível a cobrança do diferencial de alíquota instituído pela Emenda Constitucional n. 87/2015, ante a ausência de lei complementar instituidora. Tema 1.093 da Repercussão Geral.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7045042-63.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045042-63.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Antônio Carlos de Freitas

Advogado: Davi Souza Bastos (OAB/RO 6973)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/01/2022

Adiado em 26/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Direito administrativo. Servidor público. Grupo TAF. Agente de trânsito. Gratificação de produtividade. Lei Complementar Municipal n. 505/2013. Natureza jurídica. Vencimento. Possibilidade. Recurso provido.

A gratificação de produtividade dos servidores do Município de Porto Velho que integram o Grupo TAF (Tributação, Arrecadação e Fiscalização), cujo plano de carreira foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 505/2013, integra o vencimento básico dos referidos servidores para efeito de cálculo das demais verbas remuneratórias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº ° 0806606-90.2021.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7001938-81.2017.8.22.0015 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO 5222)

PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)

RECORRIDA: PAULA LUANA FERREIRA SANTOS

ADVOGADA: MARLI ROSA DE MENDONÇA (OAB/RO 2623)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008379-54.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394A

VISTOS.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo a quo que julgou extinta a execução fiscal, que visava receber importância referente à CDA, proposta em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

Em suma, sustenta o apelante que como se tratam de execuções fiscais oriundas da cobrança de imposto territorial predial urbano e cobrança de taxa de resíduos sólidos, sua reunião prejudicará o andamento do feito, pois a executada é empresa que trabalha no ramo de loteamento de imóveis, o que gerará a intervenção dos atuais possuidores no processo, ocasionando, ao invés de celeridade, grande celeuma.

Sustenta, ainda, que a reunião dos processos que motivou a extinção da execução fiscal foi feita de forma unilateral e sem contraditório prévio, e que também implicará problemas por ocasião da concessão de eventuais parcelamentos, pois não será possível fracionar as custas do processo.

Pugna pela reforma da sentença para que seja determinado o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Considerando a existência de precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), em relação à matéria objeto do presente recurso, julgo monocraticamente, nos termos do art. 932, V, "b" do CPC.

Inicialmente, não obstante meu posicionamento anterior, no sentido de não existir impedimento na reunião dos processos e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo apelante nos processos em que os processos foram reunidos, cumpre destacar que a matéria foi objeto de debate nesta Corte, de forma que entendo ser caso de rever meu posicionamento e acompanhar a decisão do colegiado, garantindo-se segurança jurídica.

Extraí-se dos autos que o juízo a quo extinguiu o presente feito e promoveu uma espécie de agregação de títulos executivos fiscais – CDA. Observa-se, portanto, que o presente recurso é interposto em face de sentença extintiva proferida com fundamento no art. 485, VI do CPC, em execução fiscal onde se determinou a juntada de diversos títulos extrajudiciais em um único processo.

A respeito da conexão e reunião de ações, dispõe o art. 28 da LEF:

Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Como se pode observar, no caso de conexão ou reunião de ações, há apenas apensamento dos processos com julgamento em conjunto das demandas conflitantes.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO MAGISTRADO. TRAMITE CONJUNTO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No julgamento do REsp 1.158.766/RJ, Relator Min. Luiz Fux, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficou assentado 'que a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente'. 2. O art. 28 da LEF é muito claro em permitir a reunião de processos contra o mesmo devedor, devendo os processos conexos ser redistribuídos ao juízo da primeira distribuição. Em momento algum, a legislação deliberou sobre a possibilidade de extinção dos feitos; pelo contrário, o procedimento normal é o trâmite conjunto. Portanto, não se pode admitir que o PODER JUDICIÁRIO, 'sponte propria', alargue as hipóteses de extinção do processo, previstas na legislação. 3. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1486289-SE 2014/0257687-2, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2014).

Logo, no caso em apreço, deveria ter sido determinada a reunião das ações para julgamento, e não sua extinção, como decidido pelo juízo a quo, mormente porque o referido procedimento viola especialmente o direito ao livre acesso à jurisdição.

Demais disso, procedimento de reunião não deve ser adotado de forma indistinta, já que o Superior Tribunal de Justiça definiu, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1158766/RJ, os requisitos para a sua aplicação, nos seguintes termos:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. 1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (...) 3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo. 4. Outrossim, a Lei de Execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira. 5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80. 6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (...) 7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente. 8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável ope legis (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC). 9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado." 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010).

Anote-se, outrossim, que a matéria objeto do presente recurso já foi objeto de apreciação por esta 2ª Câmara Especial e, na ocasião, seguindo os precedentes do Colendo STJ, o recurso do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA foi provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade, pois, entendeu-se que houve error in procedendo quanto ao procedimento adotado, que extinguiu os feitos executivos sem requerimento, deixando de levar em consideração que a "reunião" das ações executivas não favorecia a celeridade.

Nesse sentido:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREJUÍZO À CELERIDADE.

1. O art. 28 da LEF define a possibilidade de reunião das execuções fiscais, evitando-se decisões conflitantes.

2. Está em desacordo com a melhor técnica processual o procedimento de extinção de diversas execuções fiscais e agregamento dos títulos executivos em um único processo, já que a alteração da competência por conta da conexão não implica a prolatação de sentença extintiva, apenas o apensamento dos processos para julgamento conjunto.

3. Há necessidade de requerimento expresso do exequente para adoção do procedimento de reunião na forma do art. 28 da LEF. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido (Apelação Cível nº 7007065-73.2021.8.22.0010. Relator DES. HIRAM SOUZA MARQUES. Julgado em 28.06.22).

Além disso, como bem restou consignado no voto supramencionado, a empresa executada trabalha no ramo de loteamentos e incorporação imobiliária, e os imóveis executados muito provavelmente estão alienados a terceiros, que, como sabemos, também são contribuintes do tributo, já que “a obrigação tributária, quanto ao IPTU, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN” (STJ - AgInt no REsp: 1898562 SP 2020/0148149-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021).

Assim, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a anulação da sentença.

Isso posto, com fundamento no art. 932, V, “b” do CPC, DOU PROVIMENTO, monocraticamente, ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intime-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0807371-27.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 29/07/2022 14:09:59

Polo Ativo: LIDIANE MACEDO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389-A

Polo Passivo: SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA e outros

Decisão

Vistos.

Em análise a petição juntada aos autos (ID16809592), o impetrante requer a extinção do feito por perda de objeto do presente mandado de segurança.

Em face do exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0811379-81.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/12/2021 07:55:18

Polo Ativo: LUCAS BEHENCK LAZZARIN

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucas Behenck Lazzarin contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que nos autos de origem que determinou a intimação do Estado de Rondônia para informar se houve a entrega de medicamentos estabelecidos em cumprimento de sentença, sob pena de sequestro.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que foi proferida a homologação de prestação de contas apresentadas pelo Estado de Rondônia nos autos principais (7004022-34.2021.8.22.0009), portanto, sanando e dando se perda do objeto do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

A extinção do feito é medida a ser imposta.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 08 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7033524-47.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 15/08/2020 14:09:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES e outros

Advogados do(a) APELADO: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957-A, AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390-A

Decisão

Vistos.

Estado de Rondônia, ora apelante, juntou aos autos digitais de 2º grau, petição (ID. n. 16843663) informando a desistência do presente recurso nos termos do art. 998, do NCPC. Portanto, homologo a desistência do recurso, o que evidencia a perda do seu objeto, razão pela qual julgo-o prejudicado (art. 123, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após decurso do prazo legal, remeta-se os autos à origem com as baixas de estilo.

Porto Velho, 08 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0800238-31.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator:

Data distribuição: 19/01/2022 23:12:35

Polo Ativo: MARINALVA GARCIA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVONETE CORDEIRO TERAMOTO - RO2964-A

Polo Passivo: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia e outros

Despacho

Vistos.

Em análise a petição juntada aos autos (ID 15592478), o impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança.

Em face do exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no art. 485, VIII, CPC.

Retire-se da pauta.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 09 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7003397-50.2019.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 26/04/2022 09:37:24

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE e outros

Polo Passivo: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA e outros

Advogado do(a) APELADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118-A

Despacho

Vistos.

Compulsando os autos, constato que não consta a informação de decurso do prazo para os apelados apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, para evitar possível alegação de nulidade, intime-se os apelados (Isaias Quintino Borges Santana e Arlindo Gonzaga Branco), para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal e certificando-se.

Pois bem, tendo em vista que não há advogado constituído do apelado Arlindo Gonzaga Branco, intime-se pessoalmente o acusado para que indique novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retire-se da pauta do dia 23/08/2022.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0807920-71.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 19/08/2021 13:39:28

Polo Ativo: LUCIDIO JOSE CELLA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471-A

Polo Passivo: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucidio Jose Cella contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos de mandado de segurança buscava compelir o Agravado a se abster de exigir o pagamento de ICMS sobre operações de remessa (transferência) de gado (bens) entre estabelecimentos da mesma titularidade, foi indeferido a liminar pleiteada em parte.

Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), constatei que foi proferida sentença nos autos principais (7004432-89.2021.8.22.0010), portanto, sanando e dando se perda do objeto do agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente decisão de cognição exauriente dos autos principais absorve a liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo assim o seu objeto.

A extinção do feito é medida a ser imposta.

Em face do exposto, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se

Porto Velho, 09 de agosto de 2022

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO 7049131-03.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7049131-03.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI

AGRAVADA: MARLI CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 08/08/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta aos Agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 18 de Abril de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 0024172-93.2009.8.22.0101 (PJE)

ORIGEM: 0024172-93.2009.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)

RECORRIDA: DENILDE CESPED DE PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO (OAB/RO 1888)

ADVOGADA: ROSEMARY RODRIGUES NERY (OAB/RO 5543)

RECORRIDO: JOSERILDO PEUZA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ JORGE TAVARES PACHECO (OAB/RO 1888)

ADVOGADA: ROSEMARY RODRIGUES NERY (OAB/RO 5543)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTOS EM 05/08/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de Abril de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0802371-22.2017.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 0003836-75.2012.8.22.0000 2ª CAMARA ESPECIAL

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA-SINTRAER

ADVOGADO: FRANCO OMAR HERREIRA ALVIS (OAB/RO 1228)

ADVOGADO: ALBERTO GAUNA ALVIS (OAB/RO 4699)

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO (OAB/RO 2650)

AGRAVADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA-SINDERON

ADVOGADO: FRANCO OMAR HERREIRA ALVIS (OAB/RO 1228)

ADVOGADO: ALBERTO GAUNA ALVIS (OAB/RO 4699)

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO (OAB/RO 2650)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 05/08/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravado em Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de Abril de 2022.

Belª Joana Lima

Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 1101130-87.2001.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/06/2022 12:56:58

Polo Ativo: S.L. CONSTRUTORA NORTE SUL, COMERCIO E SERVICOS EIRELI e outros

Advogados do(a) APELANTE: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218-A, AIRAM FERNANDES LAGE - RO347-A, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A

Advogados do(a) APELANTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857-A, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ - RO998-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ODAIR MARTINI - RO30-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A

Advogados do(a) APELANTE: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ - RO998-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633-A, ODAIR MARTINI - RO30-A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A

Advogados do(a) APELANTE: AIRAM FERNANDES LAGE - RO347-A, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808-A, NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218-A

Advogados do(a) APELANTE: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ - RO998-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633-A, ODAIR MARTINI - RO30-A, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A

Advogados do(a) APELANTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Vistos.

Em exame dos autos consta manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia (id 1573153 – Volume 23), suscitando pela suspensão do julgamento do feito em virtude da pendência da apreciação da Repercussão Geral (Tema 1.199) quanto a aplicação retroativa da lei e a contagem do prazo prescricional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, devendo os autos permanecerem na Coordenadoria da 2ª Câmara Especial.

Intimem-se.

Cumpra-se

Porto Velho, 09 de agosto de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7021205-42.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator:

Data distribuição: 02/08/2022 12:44:18

Polo Ativo: SHEILA ROSA MOREIRA ESTEVES GUAITOLINI e outros

Advogados do(a) APELANTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o apelante não juntou o comprovante de recolhimento de preparo e custas iniciais diferidas pelo juízo a quo.

Portanto, intime-se o apelante para que realize o efetivo pagamento do preparo e das custas iniciais diferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso.

Intime-se, publicando.

Porto Velho, 09 de agosto de 2022.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas

Processo: 0800812-54.2022.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Origem: 7000260-98.2021.8.22.0012 Turma Recursal do Tribunal de Justiça Estado de Rondônia

Reclamante: Município de Colorado do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste

Reclamado: Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 08/02/2022

Impedimento: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Decisão: "INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Reclamação. Constitucional e processual civil. Honorários de sucumbência. Arbitramento em desfavor do Estado. Súmula n.º 421 do STJ. Violação à autoridade de decisão do STJ. Incompetência do Tribunal de Justiça. Inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução n.º 03/2016 do STJ. Ausência de precedente qualificado deste Tribunal de Justiça. Indeferimento da inicial.

As resoluções são atos administrativos normativos que visam a disciplinar matéria de competência específica da autoridade superior ou órgão colegiado, sendo sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los.

Descabe o instituto da reclamação dirigida ao Tribunal de Justiça como modo impugnativo de decisões de magistrados ou turmas recursais de juizados especiais, sendo ilegal e de duvidosa constitucionalidade a Resolução n.º 03/2016 do STJ, que delegou a competência de julgamento de reclamações aos tribunais locais por ofensa a jurisprudência do STJ, bem como inadmissível quando ofender entendimento deste tribunal, ressalvando precedente qualificado. (Precedente das Câmaras Reunidas, Rcl n.º 0801899-84.2018.8.22.0000, julgado em 28/06/2019).

Dessarte, não apresentado, pela parte, precedente qualificado exarado pelo Tribunal de Justiça e que pretende ver confrontada com a decisão atacada, evidenciado estará a falta de interesse processual (interesse-adequação), devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, competindo à parte apresentar a ação diretamente no tribunal cuja competência se pretende preservar, nos termos da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7062485-90.2021.8.22.0001 - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (323)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/05/2022 11:21:07

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXCIPIENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A

Polo Passivo: MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO e outros

RELATÓRIO.

Trata-se de exceção de suspeição movida por Leandro Fernandes de Souza em face do magistrado Francisco Borges Ferreira Neto.

Na origem, se tratou de Ação Penal (autos de nº 7030453-32.2021.8.22.0001) movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Leandro Fernandes de Souza, em cuja ação, o réu requereu a suspeição do magistrado titular, o que foi rejeitado pelo mesmo.

Na presente exceção, o excipiente afirma que "O excipiente é funcionário dos quadros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia desde 23/02/1995, aprovado no concurso público para o cargo de Técnico de Controle Externo, submetido ao regime estatutário, estando atualmente aposentado por invalidez, com proventos proporcionais (desde 02/06/2017), por força da sentença proferida nos autos do PJE n. 7024974-34.2016.8.22.0001, que tramitou perante 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO. No dia 16 de junho de 2021, foi denunciado por conduta atípica, na Ação Penal nº 7030453-32.2021.8.22.0001 (PJE), pela suposta prática do delito do art. 339 (denunciação caluniosa) do Código Penal, sob a frágil argumentação de que o denunciado LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, deu causa à instauração de procedimento investigatório, contra as vítimas Edilson de Sousa Silva (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), Joaniice da Silva Bandeira de Oliveira, Tiago Cordeiro Nogueira, Andressa Police do Santos e Maria Jarina de Souza Manoel, imputando-lhes atos ímprobos de sabendo que eram falsos. O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em 17 de junho de 2021, pelos fatos ocorridos em 8.1.2020, por volta das 11h25min, no interior do Ministério Público do Estado de Rondônia, nesta Comarca, sem a juntada, pelo Órgão de Acusação, de Inquérito Civil ou/e Investigação Criminal para instrução da exordial acusatória, indispensável para configurar o delito tipificado no art. 339 do Código Penal. E no vertente caso, como será exposto pormenorizadamente a seguir, o MM. Juiz de Primeiro Grau tem o excipiente como uma pessoa ardilosa, desonesta, criminoso, que age de má-fé e com deslealdade processual, como não dizer que não possui interesse direto no julgamento do processo em favor das supostas vítimas do crime de denúncia caluniosa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do CPC) A ausência de imparcialidade ficou ainda mais evidente pelo teor da decisão proferida no Processo 0003650-86.2021.8.22.0501, onde o juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, casado com MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, CDS-5, subordinado ao Conselheiro Paulo Curi Neto, autor da notícia-crime ou/e representação, também testemunha de acusação, sem a menor demonstração de plausibilidade jurídica, de razoabilidade, de lógica e de risco à garantia da ordem pública, atendendo à solicitação do Promotor de Justiça VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, datada de 04 de outubro de 2021, determinou a expedição de mandado de prisão preventiva do ora advogado, pois, desde o início, partiu da suposição de que o excipiente é um criminoso contumaz e perigoso, e que poderia fugir e/ou viajar na véspera do feriado nacional do dia 12 de outubro (dia da Padroeira Nossa Senhora Aparecida e dia das crianças), verbis: "a prisão cautelar se mostra conveniente para o regular desenvolvimento da persecução penal, sobretudo para a instrução criminal, pois as ações certificadas nos autos permitem concluir que o representado faz de tudo para esquivar-se e tumultuar a persecução penal, o que revela a sua periculosidade". Tal prisão ilegal ocorreu no dia 08/10/2021, durante o período da tarde, nas proximidades da sua residência, por intermédio do Ministério Público do Estado de Rondônia, através de seu Grupo de Atuação

Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), apontado como Órgão de Acusação, conduzida pelo Delegado de Polícia MARCELO COZAC BOMFIM e equipe de policiais civis do Estado de Rondônia, em evidente desvio de função, ou seja, antes do término previsto para apresentação de Resposta à Acusação. Realizada a Audiência de Custódia no dia 11/10/2021, o Juízo Criminal acolheu a manifestação despropositada e irracional do membro do Parquet, VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, e manteve indevidamente a prisão preventiva do advogado em local totalmente insalubre e precário. Para a decretação da custódia, amparou-se no fato de o advogado ter oposto exceção de impedimento, PJE n. 7062485-90.2021.8.22.0001, onde restou demonstrado que o juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, não poderia exercer seu mister com a imparcialidade que a legislação exige, inclusive seu cônjuge (Mônica Borges) possui amizade íntima com a suposta vítima do crime de denúncia caluniosa, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, assim como, ainda, cargo em comissão de Chefe de Cerimonial, subordinado ao Conselheiro".

Avançando, verbera ainda que "Não bastasse isso, o Magistrado determinou, por alvedrio próprio, o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, inclusive a Exceção de Impedimento, e, ato contínuo, determinou a prisão preventiva do advogado, ora Excipiente, conforme decisão teratológica proferida no dia 07/10/2021. [...] No dia 11/10/2021, às 09h00, foi realizada audiência de custódia, cuja decisão teratológica foi pela manutenção da prisão preventiva do advogado, ora Excipiente, com base na manifestação descabida e irracional do Promotor de Justiça VALDEMIR DE JESUS VIEIRA, em local totalmente desagradável, insalubre e precário, sem ventilação, abafado e em condições degradantes e desumanas, medindo apenas 2x2 metros quadrados, com grades, sujeira, tem baratas e ratos, sem condições mínimas de higiene e limpeza, com cheiro insuportável de urina, fezes e esgoto, próximo a uma fossa, instalações elétricas e hidráulicas inadequadas, com péssima estrutura, alimentação precária e de péssima qualidade, sem condições mínimas de salubridade, dignidade e de humanidade, sem falar no calor, mosquitos, germes, bactérias e risco de infecção e contaminação pelo novo coronavírus (covid-19)".

Ao final requereu "seja declarada a suspeição e/ou impedimento do magistrado titular do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, assim como a nulidade de todos os atos por ele praticados e das provas produzidas DE FORMA UNILATERAL decorrentes da ação principal".

Devidamente notificado, o novo magistrado titular da vara de origem refutou as alegações do excipiente (vide fl. 123, destes autos), tendo em vista o magistrado excepto ter ascendido ao cargo de Desembargador.

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Promotor-Convocado, Gerson Martins Maia, pugnou pela rejeição da exceção de suspeição (vide fl. 133).

É o relatório.

Decido.

O presente pleito impositiva advém com fundamento no art. 145, I, do NCPC e art. 95, do CPP, por suposta parcialidade do magistrado excepto por suspeição e impedimento.

Pois bem, diz o art. 95 do CPP:

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição;

II - incompetência de juízo;

III - litispendência;

IV - ilegitimidade de parte;

V - coisa julgada.

Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 99. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o juiz ou tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

Art. 101. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis.

Art. 102. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente da suspeição.

Art. 103. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição.

§ 1º Se não for relator nem revisor, o juiz que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

§ 2º Se o presidente do tribunal se der por suspeito, competirá ao seu substituto designar dia para o julgamento e presidi-lo.

§ 3º Observar-se-á, quanto à arguição de suspeição pela parte, o disposto nos arts. 98 a 101, no que lhe for aplicável, atendido, se o juiz a reconhecer, o que estabelece este artigo.

§ 4º A suspeição, não sendo reconhecida, será julgada pelo tribunal pleno, funcionando como relator o presidente.

§ 5º Se o recusado for o presidente do tribunal, o relator será o vice-presidente.

Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 105. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Art. 106. A suspeição dos jurados deverá ser argüida oralmente, decidindo de plano do presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, o que tudo constará da ata.

Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal.

[...]

Art. 112. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser argüido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição.

[...]

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.

E sobre o tema, trago à baila alguns conceitos.

Diz o prof Araken de Assis:

Considerando o exercício da jurisdição pelos órgãos pré-constituídos na Lei, por sua vez ocupados por pessoas validamente investidas na respectiva função, surge a necessidade suplementar do desinteresse subjetivo ou da imparcialidade.

Na realidade, o regime de inibições – recusa do juiz parcial – foi desde o começo o regime da defesa da pessoa humana do litigante contra as paixões, os interesses ou os excessos do juiz. É um direito fundamental processual.

Não basta, para essa finalidade, o juiz ter consciência e convicção de sua equidistância dos litigantes. É preciso que o grupo social, desarmadamente, confie no vigor, na presença e na atualidade dessa garantia.

[...]

O juiz vincula-se ao cumprimento da promessa da lei, a sua independência e neutralidade ocorrem perante os interesses que não sejam os da Lei.

[...]

No conhecimento, como em qualquer outra atuação processual, a imparcialidade não equivale à neutralidade. A pessoa não permanece indiferente ao litígio e ao seu desfecho. Em tais domínios, já não se cuidará de descobrir qual dos litigantes tem razão, mas sim, de efetivar, no mundo real, a regra jurídica concreta precedentemente expressa. E neste cenário, cabe ao magistrado, também na qualidade de condutor do processo, vigiar a comportamento processual das partes de modo a impedir desvios legais de ambas.”

(autor citado in Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, Editora RT, 976 e seguintes, 2018).

Extraí-se do conceito citado, que o instituto da suspeição e do impedimento visam, precipuamente, evitar a imparcialidade do julgador.

Nesse palmar, analisando o caso dos autos, em especial o cenário deduzido pelo excipiente, não vejo qualquer parcialidade, do magistrado em questão, a medida em que os supostos atos violadores (e discriminatórios) decorreram da mais perfeita aplicação da lei processual penal.

Imagine-se, se todo magistrado que decretasse prisão e/ou outras medidas contra o acusado, implicasse em suspeição, de certo, não haveria mais justiça penal no país.

Para que se concretize a parcialidade neste cenário, é necessário que a parte demonstre inequivocamente que o magistrado, por motivos não lícitos, teve a clara, nítida e inequívoca pretensão de prejudicá-la.

Não se nota, da narrativa desenhada pelo excipiente, um perfeito encaixe (amálgama) entre os fatos narrados e as hipóteses taxativas de impedimento e/ou suspeição do magistrado.

A propósito cito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DO PERITO. NÃO OCORRÊNCIA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspeição do magistrado - e, por extensão, a do perito (art. 280 do CPP) - deve ser comprovada de forma concreta e objetiva, por meio da demonstração de comportamento parcial que vise beneficiar ou prejudicar uma das partes do processo.

2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa.

3. Mantém-se a aplicação da Súmula n. 182 do STJ quando não houver a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. FRAUDE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POR REQUISIÇÃO DO JUIZ QUE, POSTERIORMENTE, RECEBEU A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM O INTERESSE DO MAGISTRADO NO RESULTADO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se ignora a existência de controvérsias doutrinárias em torno da possibilidade de o inquérito ter início a partir de requisição da autoridade judicial, por conta da adoção do sistema acusatório pelo nosso ordenamento. No entanto, o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal permanece em vigor e o fato de ter requisitado a instauração do procedimento investigativo, por si só, não é suficiente para demonstrar o comprometimento da imparcialidade do juiz.

- Ainda que se afaste o termo “requisição”, referido dispositivo normativo permite ao magistrado o encaminhamento de cópias para averiguação em inquérito policial. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do Código de Processo Penal são exemplificativas, e, por isso, admite a aplicação do art. 145, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, exige-se a indicação de elementos concretos que demonstrem a existência de vínculo subjetivo do julgador com o processo ou de seu interesse no resultado do processo.

3. Neste caso, a requisição foi lastreada em comando legal e não derivada da vontade particular do magistrado, que tão somente comunicou a ocorrência de um delito, em tese, sem exercer qualquer juízo de valor prévio sobre os fatos narrados. Desse modo, sem outros elementos que sinalizem para a existência de interesse pessoal do magistrado no desenrolar da causa, não há como reconhecer a suspeição nos moldes postulados pelo agravante.

- A propósito: a remessa dos autos foi realizada sem qualquer juízo axiológico sobre a conduta do paciente, que pudesse macular posterior ação penal proposta contra ele, porquanto se limitou a magistrada a determinar a extração de cópias para a instauração de inquérito. Tal expediente, portanto, não possuiu o condão, tout court, de desnaturar a imparcialidade da Juíza, ainda que essa remessa venha a ser compreendida como requisição, conforme preceitua o indigitado art. 5º, II, do Código de Processo Penal (HC 418.244/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

4. Além do mais, os arts. 3º-A a 3º-F do CPP, na redação dada pela Lei 13.964/19 encontram-se com eficácia suspensa, sine die, por decisão liminar do eminente Ministro Luiz FUX, Presidente do STF e Relator das ADIs 6.298, 6.299 e 6300.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC n. 699.936/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. ROL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliativa” (AgRg no AREsp 1.881.330/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021).

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC n. 646.746/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. No caso dos autos, à toda evidência, não se vislumbra nenhuma omissão ou obscuridade, conforme quer fazer crer o embargante.

Percebe-se, nitidamente, a pretensão da parte em rediscutir matéria julgada por esta instância extraordinária, a fim de fazer valer a sua tese recursal.

3. Ao contrário do que embargante sustenta, o acórdão embargado não ignorou o conteúdo veiculado no agravo regimental, cujo objetivo é a mera devolução da matéria ao colegiado. Nesse contexto, o agravo não se presta à inovação de questões não decididas na decisão monocrática. Não se observa, pois, violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, e art. 315, § 2º, IV, do CPP.

4. Não há omissão na abordagem da questão da natureza das relações creditícias e da imparcialidade e finalmente quanto à ocorrência da preclusão temporal. Nem mesmo obscuridade, apontando contrassenso interpretativo supor que o réu deva provar condutas processuais suspeitas de magistrados quando as exceções.

5. Isso porque se concluiu que os fatos alegados acerca dos magistrados poderiam, em tese, subsumir-se às situações legais de suspeição, nos termos do art. 254 do CPP, não às causas de impedimento, eminentemente objetivas e estritas. Trata-se, inversamente, de vínculos de ordem subjetiva dos magistrados com as partes, seja de ordem creditícia (CPP, art. 254, V), ou de interesses indiretos na causa, nos termos da cláusula geral de suspeição (CPP, art. 3º, c/c art. 145, IV, do Novo CPC).

6. A ratio decidendi o agravo impugnado é no sentido de não bastar invocação de causas de suspeição, em abstrato, exigindo-se que o excipiente demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do juiz na atuação processual, incompatível com seu mister funcional, sob pena de banalização do instituto e inviabilização do exercício da jurisdição.

7. O acórdão impugnado concluiu que, conquanto incida de maneira formal e abstrata a cláusula geral de suspeição, haja vista possuírem os magistrados relação creditícia com o réu, de origem alheia ao objeto do processo, não incide materialmente a suspeita do legislador. Isso porque o recorrente não demonstrou concretamente perante o Tribunal a quo qualquer conduta processual suspeita dos magistrados, objetivamente capaz de justificar o alegado interesse pessoal no julgamento da causa. Resta claro, pois, inexistir omissão ou obscuridade no acórdão, mas mera pretensão de rediscutir as razões e a conclusão do acórdão impugnado, por meio de embargos de declaração, o que não coaduna com a função deste recurso.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.608.374/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Destarte, a presente exceção de suspeição é improcedente devendo ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 100, § 2º do CPP c/c Art. 932, III< do CPC, julgo improcedente presente exceção de suspeição e impedimento. Dê-se ciência à PGJ.

Intimem-se comunicando-se o juízo excepto, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802790-66.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

AUTOR: SIDRACK GOMES DA SILVA

Advogada FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS (OAB/RO 391)

Advogado: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/RO 2399)

AUTORA: SANDRA INES RIBEIRO DA SILVA

Advogada FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS (OAB/RO 391)

Advogado: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/RO 2399)

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/03/2022

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os autores intimados do Despacho id. 16961057, servindo de Alvará Judicial.

Porto Velho, 18/08/2022

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

COORDENADORIA CRIMINAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0806034-03.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 2000115-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alisson Henrique Ferreira Feitosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 28/06/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Livramento condicional. Certidão apontando comportamento negativo diante de suposto envolvimento em vias de fato na cela. Ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo nº 931. Hipossuficiência comprovada pelo apenado. Recurso não provido.

A pendência do PAD, passados diversos meses, não impede por si só a concessão do benefício do livramento condicional, se preenchidos os demais requisitos.

O inadimplemento deliberado da pena de multa constitui óbice ao livramento condicional somente quando não comprovada a hipossuficiência financeira do condenado.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0803680-05.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000492-31.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: Alisson Adaildo Inuma Najar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 20/04/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Falta grave. Perda dos dias remidos. Fração de 1/6. Recurso não provido.

1. Comprovada judicialmente a prática de falta grave, em observância ao contraditório e à ampla defesa, impõe-se a manutenção da decisão que, fundamentadamente, reconheceu a indisciplina e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos, em razão da gravidade da conduta.
2. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0812025-91.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 2000572-55.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: João Vítor Rego Arruda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 29/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Agravo de execução penal. Progressão de regime. Pagamento de multa. Prescindibilidade. Tema 931. Modulação de efeitos. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria.

Rejeitam-se os embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria, sem apontamento de omissão, contradição e obscuridade no julgado embargado.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0812198-18.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 4000332-27.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargada: Carla Daniely Teixeira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 29/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DE MULTA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA 931. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria, sem apontamento de omissão, contradição e obscuridade no julgado embargado.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Processo: 0812050-07.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 4000709-32.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Andrys da Silva Caetano

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Opostos em 23/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão, porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807815-60.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2022 08:17:07

Despacho

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Joelson dos Santos Monteiro, preso preventivamente em 11.07.2022, pela suposta prática dos delitos disciplinados nos artigos 121, §2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, a impetrante afirma que o paciente sofre constrangimento ilegal frente a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva pois este possui residência fixa, trabalho e tem filhos menores de 18 (dezoito) anos, não havendo necessidade da segregação cautelar.

Pontifica ainda, inexistirem elementos concretos que justifiquem a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar, constantes do art. 312 do CPP, razão pela qual se deveria ser concedida a liberdade ao paciente, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ao final, a impetrante pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 16936912).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos n. 0807823-37.2022.8.22.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: SIDNEY TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) PACIENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2022 12:12:38

Despacho

Sobressai dos autos que, o impetrante não trouxe ao feito as peças imprescindíveis para o conhecimento deste writ (decreto segregatório). Por oportuno, embora tratar-se de ônus do impetrante e que o habeas corpus possui rito célere que exige formação com prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória, oportunizo o saneamento da irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso, a decisão de conversão de prisão tenha sido proferida em audiência de custódia gravada em áudio e vídeo, deve o impetrante fazer a juntada da mídia.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0802007-74.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 4000341-16.2021.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Embargante: Johnnie Alan Moreno da Silva
Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7.907)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1.423)
Advogada: Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3.997)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Opostos em 08/07/2022
DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Embargos de declaração. Agravo em execução penal. Digitalização integral de processo físico. Juntada ao SEEU. Rediscussão da matéria. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não provimento.
Deve ser julgado improcedente o embargo de declaração quando inexistente a omissão, obscuridade ou contrariedade com o objetivo de rediscussão da matéria objeto de apelação, evidenciado o inconformismo do embargante quanto ao não provimento do recurso.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0811682-95.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal

Origem: 0012476-09.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Elton Rodrigues de Souza Nery

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Opostos em 28/03/2022

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE."

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PAGAMENTO DE MULTA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA 931. MODULAÇÃO DE EFEITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

Rejeitam-se os embargos de declaração que buscam a rediscussão da matéria, sem apontamento de omissão, contradição e obscuridade no julgado embargado.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL**

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000545-29.2020.8.22.0019 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: L. DA S. S.

Advogado do(a) APELANTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - OAB/RO 3646-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

Gestor de Equipe

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0806655-97.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 15/07/2022 07:11:45

Polo Ativo: RODRIGUES GERMANO DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CEREJEIRAS - RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Rodrigues Germano da Silva Vieira, preso em flagrante no dia 26/02/2022 pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Aduz que o paciente tem residência fixa, é primário, e alega que a liberdade do paciente não coloca a ordem pública em risco. Alega ser incabível a prisão preventiva, pois não foi preenchido algum de seus requisitos autorizadores, afirmando que no caso concreto o paciente poderá ser beneficiado com a aplicação do §4º do Art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive com a substituição da pena, prevista no art. 59, inciso IV, do Código penal.

Sustenta, que o encarceramento do acusado não visa a sua recuperação, argumentando que a prisão feita antes do trânsito em julgado trata-se de providência odiosa.

A defesa adentra ainda no debate do mérito da ação penal, afirmando que o paciente não cometeu algum delito pois seria mero usuário de drogas, não sendo recomendável a sua manutenção no ambiente prisional de forma preventiva, pois a provável pena aplicável indica que a prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade.

Ressalta que é cabível a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, destacando que ele é responsável pela subsistência de seu filho, custeando-o com o pagamento mensal de R\$ 300,00 (trezentos) reais a título de alimentos.

Requer, por fim, a concessão da liberdade do paciente em caráter liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente com fundamento no art. 648, apontando a existência do fumus boni iuris – caracterizado pela desnecessidade da prisão – e do periculum in mora – decorrente do que interpreta como segregação indevida da liberdade – concordando com a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme previsto no art. 319 do CPP, em substituição da prisão preventiva decretada.

A liminar foi indeferida na decisão constante no ID 16674782.

As judiciosas informações foram juntadas no ID 16769450.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento da ordem, por ser reiteração do habeas corpus n. 0804942-87.2022.8.22.0000. No caso, pela denegação da ordem.

Relatado. Decido.

Inicialmente, destaco o entendimento de que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento, uma vez que o paciente já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito, só se fazendo possível o conhecimento de novo pedido, ante a apresentação de novos fundamentos de fato ou de direito.

Nesse contexto, conforme explanado no parecer ministerial, registro que os fatos e fundamentos do pedido da impetrante já foram formulados anteriormente nos autos do habeas corpus n. 0804942-87.2022.8.22.0000, julgado por esta Corte em 23/06/2022, tendo a ordem sido denegada à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Naquele habeas corpus, foram analisados os requisitos da prisão preventiva, os quais ainda se encontravam presentes, bem como, foi examinada a possibilidade ou não de substituição da prisão por outras medidas cautelares, a prisão domiciliar em razão de possuir filho menor de idade e as condições pessoais do paciente, porém, concluiu-se pela necessidade de manutenção da prisão.

Destaco que é pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado e decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Neste sentido, é o mais recente pensamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR VOLTADA CONTRA O MESMO ATO COATOR, CUJA PRETENSÃO VEICULADA JÁ FORA APRECIADA PELA SUPREMA CORTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão tratada nos autos de habeas corpus constitui mera reiteração de pretensão já apreciada pela Corte.

2. A apresentação de novos argumentos não descaracteriza a reiteração.

3. Agravo regimental não provido.

(STF - HC: 205973 MG 0060254-15.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/02/2022)

Desta forma, não se faz possível uma nova análise do pedido, uma vez que o impetrante reiterou pedido já formulado e apreciado por esta Corte, não constando nos autos qualquer alteração fática.

Ante o exposto, não conheço o presente habeas corpus.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador(a) VALDECI CASTELLAR CITON

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 0806567-59.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7001073-12.2022.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Paciente: Paulo Cândido da Silva

Impetrante (Advogado): Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 09/07/2022

Redistribuído por prevenção em 13/07/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Medidas cautelares alternativas. Não cabimento. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos arts. 312, 313 e 315, todos do CPP.

2. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 7047081-96.2021.8.22.0001 Apelação
Origem: 7047081-96.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Julio César Soares da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 14/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

PELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. HARMONIA DE PROVAS. SEGURO RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA.

A palavra da vítima que seguramente reconhece o réu e, sem hesitar, o aponta como autor do delito não demonstrando a intenção de prejudicá-lo indevidamente, autoriza o decreto condenatório.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0004612-46.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0004612-46.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jailton Matos Maciel Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 23/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a absolvição e desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio quando as circunstâncias e demais elementos do crime apontem para a prática do tráfico de entorpecentes.
2. A multa é pena cumulativa com a pena corporal, prevista no preceito secundário do tipo, cuja redução é defesa em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Processo: 0810959-76.2021.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001147-62.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Embargante: Fernanda Gabry Scazuza Gomes de Souza
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Apelante: Fernando Scazuza Gomes de Souza
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira
Distribuído por sorteio em 12/11/2021

Redistribuído por sorteio em 02/05/2022

DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Embargos infringentes e de nulidade. Tráfico de drogas. Restituição de veículo. Terceiro. Desvinculação não demonstrada. Recurso não provido.

1. É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme tese firmada pelo STF.
2. Para a restituição de veículo apreendido, ainda que pertencentes a terceiros de boa-fé, não basta a demonstração da propriedade do bem, sendo necessária a comprovação da licitude de sua origem e total desvinculação com os fatos criminosos.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0000572-20.2021.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000572-20.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Adenilson dos Santos

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1.087)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 22/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A palavra dos agentes de segurança pública acerca das circunstâncias de apreensão das munições e armas de fogo é prova suficiente para a manutenção da condenação por porte ilegal.

Para a configuração do crime de corrupção de menor, basta a simples participação de adolescente inimputável em ação criminosa na companhia de um adulto.

0000506-08.2019.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000506-08.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Leandro Franco Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 25/04/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado. Negativa de autoria. Absolvição. Possibilidade. In dubio pro reo. Aplicabilidade.

Emergindo dúvidas quanto à autoria delitiva, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, mormente se não existir incontroversa prova de que o réu concorreu de alguma forma para o delito.

Recurso não provido.

2000480-41.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 2000480-41.2017.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: Katia Juliana Garcia Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 18/05/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação criminal. Lesão corporal. Laudo pericial. Absolvição. Impossibilidade. Legítima defesa. Configuração. Ausência.

1- A palavra da vítima aliada ao laudo pericial que atestou a existência de lesão corporal compatível com o evento delituoso é suficiente para sustentar o édito condenatório.

2- Não há quem ser acolhida a excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausentes os requisitos para sua configuração.

3- Recurso não provido.

0803914-84.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000058-34.2019.8.22.0016 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Elifran Medeiros Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 27/04/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Deficiência na instrução do instrumento. Indicação deficiente das peças para traslado. Ônus da parte agravante. Ausência de peça essencial para o enfrentamento do mérito do recurso. Agravo não conhecido.

1. Aplicam-se ao agravo em execução penal as disposições acerca do rito do recurso em sentido estrito previsto nos arts. 581 e seguintes do CPP, cabendo à parte agravante indicar as peças que pretenda traslado no termo de interposição do recurso.

2. A instrução deficiente do recurso ocasionada pela não indicação da parte recorrente de peça essencial para o enfrentamento do mérito recursal impede o conhecimento deste. Precedentes.

3. Agravo não conhecido.

0805935-33.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0001948-16.2013.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Ueslaene Siqueira Inácio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 24/06/2022

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Tráfico de drogas. Crime hediondo ou equiparado. Primário. 40%. Art. 112, V, da LEP. Pacote anticrime. Recurso não provido.

1. A modificação legislativa em relação ao caráter hediondo operada pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) diz respeito unicamente ao crime de tráfico de drogas privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apenas normatizando a jurisprudência já consolidada nesse sentido.
2. A progressão do condenado em crime hediondo e primário deve ser após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime.
3. Agravo não provido.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Cíton

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 04 de agosto de 2022.

Processo: 7047847-52.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7047847-52.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Cleiton da Silva Guedes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 18/03/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Pena-base. Redução. Uma circunstância judicial negativa. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

Existindo uma circunstância judicial fundamentada negativamente, a pena-base, quando não fixada em seu mínimo legal, poderá ser reduzida, aplicando-se a fração de 1/6, reconhecida pelos Tribunais Pátrios Superiores como proporcional para cada circunstância desfavorável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0807072-50.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 26/07/2022 11:09:06

Polo Ativo: LEANDRO WERNER RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar impetrado pelo advogado Odair José da Silva (OAB/RO nº 6.662) em favor de LEANDRO WERNER RODRIGUES apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente é réu na Ação Penal nº 0000265-40.2019.8.22.0004 e permaneceu em liberdade durante todo o processo, sendo que já foi pronunciado e aguarda a realização da sessão do júri marcada para o dia 26/07/2022.

Assevera que, em caso de condenação, o Juiz Presidente poderá determinar o recolhimento imediato do paciente ao sistema prisional para execução provisória da pena, motivo pelo qual se faz necessário o presente HC preventivo a fim de obstar tal possibilidade.

Argumenta que é inconstitucional a prisão automática após a condenação do júri, prevista no §4º do art. 492 do Código de Processo Penal, e que a matéria é inclusive objeto de Repercussão Geral no STF (Tema 1068), estando pendente de julgamento.

Relata que o STJ tem entendimento consolidado em ambas as turmas acerca da ilegalidade de execução automática da pena após decisão prolatada pelo júri popular.

Ainda alega que, uma vez encerrada a instrução processual, não há que se falar em atentado ou risco a tranquilidade dos trabalhos, além de que não há notícias de que o paciente tenha, de alguma forma, tentado influenciar na produção de provas ou mesmo causado temor a vítimas ou testemunhas.

Ao final, com base nessa retórica, pugnou pela concessão da liminar para que a autoridade coatora se abstivesse de decretar a prisão preventiva ou execução provisória da pena, caso o paciente viesse a ser condenado. No mérito, pleiteou a concessão da ordem para que:

a) caso concedida a liminar, esta venha a ser ratificada; b) caso indeferida a liminar e decretada a prisão do final da sessão do júri, seja reconhecida a ilegalidade desta; c) a conversão de Habeas Corpus Preventivo em Liberatório, caso necessário; e d) a concessão de Habeas Corpus ex officio se por razão antecedente ou superveniente vislumbrar-se hipótese de revogação da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16711963).

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 16763553) atestando que o paciente foi submetido a julgamento do Tribunal do Júri no dia 26/07/2022, ocasião em que o Conselho de Sentença desclassificou a imputação originária de duas tentativas de homicídio para lesão corporal, restando ele condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime aberto, sendo-lhe concedido ainda o benefício do sursis da reprimenda, pelo prazo de 02 anos.

Ato seguinte, o impetrante peticionou requerendo o arquivamento do presente Habeas Corpus (ID 16765390).

É o relatório. Decido.

De pronto, assevero que, em análise ao processo de origem nº 0000265-40.2019.8.22.0004, verifico que realmente o paciente Leandro Werner foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ainda obteve a suspensão da execução da pena por 02 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Assim, considerando que o paciente não foi privado de sua liberdade quando do resultado do julgamento, tem-se que a presente ação perdeu o objeto.

Dessa forma, JULGO PREJUDICADA a ação de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, impondo-se a extinção do feito, em face da perda de objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Porto Velho, 29 de julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0804180-71.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: FABIO BRITO DE LIMA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da comarca de Porto Velho que concedeu a progressão de regime ao agravado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade de fazê-lo.

Narra que, à época da decisão guerreada, o agravado não preenchia os requisitos para ser beneficiado com regime de pena mais brando, pois pendente o pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória. Aduz que a não realização do adimplemento do pagamento da pena de multa, mesmo tendo condições de com ela arcar, constitui nítido descumprimento a uma decisão judicial e, desse modo, deve ser um obstáculo à progressão de regime. Postula, assim, a desconstituição da progressão de regime ao apenado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou a sua impossibilidade de fazê-lo, ainda que parceladamente.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo, id. 15656321.

Recebido o recurso, foi mantida a decisão guerreada, id. 15656324.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se opinando pelo conhecimento e provimento do agravo, id. 16814545.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a progressão de regime ao semiaberto concedida por decisão proferida em 07/04/2022.

Cinge-se o recurso do Ministério Público a questionar o não adimplemento da multa ou a comprovação de impossibilidade, impedindo a concessão da progressão de regime.

Pois bem.

Esta Câmara decidiu reiteradas vezes que, em que pese seu caráter de sanção penal, o adimplemento da pena de multa ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo não é elencado como critério para a concessão do livramento condicional ou para a progressão de regime.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Não obstante a alteração de entendimento há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Nesse sentido são inúmeros os julgados das Câmaras Criminais. A corroborar:

Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022)

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores.

Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado

comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022)

Destaco que embora conste da decisão agravada que o agravado declarou impossibilidade financeira de adimplir a multa, certo é que por ter entendido não ser o seu pagamento requisito para concessão da progressão, a justificativa não foi analisada pelo magistrado a quo de modo que há óbice para seu conhecimento diretamente nesta instância.

Por fim, tenho como prequestionada toda a matéria deduzida no recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantida a progressão de regime do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso em que, após intimado, não pague a multa ou entenda o magistrado não estar demonstrada a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

Processo: 0000235-20.2020.8.22.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 30/06/2021 13:30:02

Polo Ativo: GENIVALDO MARQUES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) APELANTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Advogados do(a) APELANTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Polo Passivo: GENIVALDO MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Advogados do(a) APELADO: ERIVELTON KLOOS - RO6710-A, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A

Despacho

Considerando os termos da petição de ID 16948176, fica o causídico intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as razões e contrarrazões, e após, à d. Proc. Procuradoria de Justiça para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.º: 0807144-37.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ISRAL JONATHAN DE SOUZA

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná que concedeu livramento condicional ao agravado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade de fazê-lo.

Narra o agravante que, instado a se manifestar, suscitou que o livramento condicional deveria ser obstado diante da ausência de certificação nos autos acerca da comprovação do pagamento da multa. No entanto, foi concedido o benefício.

Sustenta que o não pagamento da multa pelo sentenciado impede o livramento condicional, sendo excepcionada apenas pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar o valor, que não houve no caso dos autos.

Requer seja desconstituído o livramento condicional concedido.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo, id. 16681811.

Recebido o agravo, foi mantida a decisão guerreada, id. 16681814.

Remetido os autos, a Procuradoria de Justiça manifestou pelo provimento do agravo, id. 16715050.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Inicialmente destaco ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.758.670/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

Inobstante, esta Câmara decidiu reiteradamente casos idênticos ao Agravo ora proposto, com o entendimento de que a pena de multa, em que pese seu caráter de sanção penal, não tem o seu adimplemento ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo elencado como critério para a concessão do livramento condicional.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsp n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de

regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Nesse sentido são inúmeros os julgados das Câmaras Criminais. A corroborar:

Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022)

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores.

Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022)

Por fim, tenho como prequestionada toda a matéria deduzida no recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea “b”, do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantido o livramento condicional do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso em que, após intimado, não pague a multa ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022

Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz / Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 11 de agosto de 2022.

Processo: 0001013-02.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0001013-02.2020.8.22.0501

Apelante: Sandro de Moraes Campos

Advogado: Fábio Silva Cunha (OAB/RO 10.849)

Advogado: Wellington Silva (OAB/MT 5.354)

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3.335)

Advogado: Anselmo Lopes Junior (OAB/RO 3008)

Apelado: Edson Novais Mota

Advogada: Andrea Gomes de Araújo (OAB/RO 9.401)

Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4.860)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 02/02/2022

Redistribuído por prevenção em 04/03/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Apelação criminal. Femicídio triplamente qualificado. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Motivo torpe. Violência doméstica. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução da pena. Mínimo legal. Inviabilidade. Adequação do peso das circunstâncias judiciais. Pluralidade de qualificadoras. Adoção da excedente no aumento da pena-base. Precedentes.

1 – O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-las se flagrantemente desproporcionais e arbitrarias.

2 – É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

3 – As circunstâncias judiciais somente podem ser adotadas quando devidamente alicerçadas em elementos dos autos e se não integrarem o próprio tipo penal.

4 – Havendo pluralidade de qualificadoras, é possível a adoção de uma excedente para aumentar a pena-base, sem representar bis in idem na condenação do apelante.

5 – Recurso não provido.

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Sessão Virtual 181 – Por Videoconferência
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia trinta do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, a partir das 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 7004095-61.2020.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

EMBARGADA: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 30/11/2021

02. AUTOS N. 7016994-94.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LÚCIA MARIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO – RO4180

ADVOGADO(A): VANESSA MARQUES DA SILVA – AL8366-B

EMBARGADA: MARTINALUZ CORDEIRO DA SILVA COELI

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7000283-71.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIOCENA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO(A): DILSON JOSÉ MARTINS – RO576-A

APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/05/2022

DECISÃO PARCIAL EM 27/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

04. AUTOS N. 7012240-09.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: R. F. DE M.

ADVOGADO(A): NATIANE CARVALHO DE BONFIM – RO6933

ADVOGADO(A): ÉRICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH – RO3893

APELADO: A. DO N. P

ADVOGADO(A): MONICA JAPPE GOLLER KUHN – RO8828

APELADOS: V. M. F. P. E OUTRO

CURADORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/02/2022

DECISÃO PARCIAL EM 26/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

05. AUTOS N. 7044135-54.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983

ADVOGADO(A): MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA – PE23748

APELANTE: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO(A): WAGNER GONÇALVES FERREIRA – RO8686

ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA – RO6151

ADVOGADO(A): CAROL GONÇALVES FERREIRA – DF67716

APELADAS: DANIELA CAMPOS RODRIGUES E SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): MARCELL BARBOSA DA SILVA – RO5265

ADVOGADO(A): KÉLISSON MONTEIRO CAMPOS – RO5871

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022

DECISÃO PARCIAL EM 12/07/2022: RECURSO DE CHUBB SEGUROS BRASIL S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ISAIAS FONSECA MORAES, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

06. AUTOS N. 7010152-30.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: P. G. M. L. E OUTRO REPRESENTADOS POR A. L. DE A. M.

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2022

DECISÃO PARCIAL EM 27/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

07. AUTOS N. 7009847-73.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE CAMPO NOVO ITAPIREMA

ADVOGADO(A): MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA – RO5900

ADVOGADO(A): EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA – RO7003

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/05/2022

DECISÃO PARCIAL EM 27/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, DIVERGIU, EM VOTO VISTA, O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

08. AUTOS N. 7048472-23.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: QUEROLAINÉ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): JÉSSICA VILAS BOAS DE PAULA – RO7373

APELADA: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA.

ADVOGADO(A): CAMILA BEZERRA BATISTA – RO7212

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO – RO796

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2022

DECISÃO PARCIAL EM 26/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO PROVIMENTO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. AUTOS N. 7021157-25.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: LUDISNEIA SALES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2021

DECISÃO PARCIAL EM 20/07/2022: PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 0012015-58.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADOS: MARIA CLEIA BARRETO BRAZ E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES – RO4707

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/08/2021

DECISÃO PARCIAL EM 19/07/2022: EMBARGOS ACOLHIDOS E PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. SANSÃO SALDANHA PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7002997-49.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANA NUBIA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/05/2022

DECISÃO PARCIAL EM 12/07/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PELO NÃO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

12. AUTOS N. 7021934-10.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

APELADOS: ELIANE RIBEIRO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/05/2022

DECISÃO PARCIAL EM 12/07/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ISAIAS FONSECA MORAES PELO PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROWILSON TEIXEIRA. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7028055-25.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

DECISÃO PARCIAL EM 20/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7036578-89.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO(A): CÍNTIA BÁRBARA PAGANOTTO RODRIGUES – RO3798

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/04/2022

DECISÃO PARCIAL EM 26/07/2022: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. AUTOS N. 7039681-07.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: THEODORO DOURADO DA COSTA E OUTRA

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 31/01/2022

DECISÃO PARCIAL EM 02/08/2022: PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

16. AUTOS N. 7017164-42.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ALIRIO ALMEIDA

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2022

DECISÃO PARCIAL EM 02/08/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

17. AUTOS N. 0017178-82.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JESLIANE LOPES CRUZ E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022

DECISÃO PARCIAL EM 26/07/2022: PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROWILSON TEIXEIRA PELO NÃO PROVIMENTO. O DES. SANSÃO SALDANHA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 778 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, no dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h30.

1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.

4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7021879-88.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021879-88.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Indenização por danos morais e materiais/Acidente de trânsito

Apelante: Thiago Marques da Silva Caetano

Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/11/2021

Impedido: Desembargador Miguel Monico Neto

n. 02 7005919-18.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7005919-18.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Assunto: Resolução nº 56/09 da Anvisa/Uso de máquina para bronzamento

Apelante: Erica Moraes dos Santos

Advogada: Ana Laura Prates Oliveira Teixeira (OAB/SP 400379)

Apelado: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/06/2022

Impedido: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 7002411-15.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7002411-15.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Assunto: Execução de obras necessárias para a readequação das instalações da Escola Estadual Marechal Rondon

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 0801624-96.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7075790-44.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude

Assunto: Agendamento de consulta com médico com especialidade em reumatologia infantil

Agravante: H. H. B. F.

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravante: Francisca Daniele Muniz Bittencourt

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/02/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7002698-06.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7002698-06.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Instalação e funcionamento da "Sala de Escuta Especializada/Oitiva de vítimas ou testemunhas que sejam crianças e adolescentes

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/05/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 0803647-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7037662-23.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa/Indisponibilidade Bens/Indeferimento

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Joaquim dos Santos

Agravado: Rodrigo Mota de Jesus

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Agravada: Eluane Martins Silva

Agravado: Paulo Werton Joaquim dos Santos

Agravada: Elane de Moraes Cardoso

Agravado: Sharle Dias Figueiredo

Agravado: Jonathan da Silva Lopes

Agravado: Benjamin Mourão da Silva Júnior

Agravado: José Cícero Albuquerque da Silva

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogado: Marcelo Martini (OAB/RO 10255)

Agravado: José Pedro Basílio

Agravado: Dari Duarte

Agravado: Alberto de Castro Alves

Agravado: Inaldo Batista Lacerda

Agravado: Hoton Figueira da Mata

Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Agravada: Jakeline de Moraes Passos

Agravada: Márcia Regina Venâncio

Agravada: Associação Rádio Comunitária Educativa Verde Amazônia – FM

Agravada: Associação Cultural Evolução - Grupo de Teatro Evolução

Agravada: Sociedade Cultural Carnavalesca e Filantrópica Arco-Íris

Agravada: Associação Cultural dos Cavaleiros da Região Norte

Agravada: Lima & Silva Ltda – Me

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Advogado: Marcelo Martini (OAB/RO 10255)

Agravada: Dari Duarte Eventos e Sonorização – Epp

Agravada: L. P. Araújo – Me

Agravada: R. G. P. Rede Global de Produções Ltda – Me

Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Agravada: Gabi Multsom Ltda - Me

Agravada: Sharle Dias Figueiredo – Me

Agravado: Eules de Souza Pereira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/09/2019

Retirado em 09/11/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0805859-09.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006912-30.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Assunto: Consulta com médico urologista pediátrico/realização de ultrassonografia e correção cirúrgica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/06/2022

Interposto em 14/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 08 7008466-37.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008466-37.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: ICMS-DIFAL

Apelante: Hosp - Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

Advogado: Raphael Assumpção (OAB/SP 362398)

Advogado: Daniel Rodrigues Camin Matos (OAB/SP 305562)

Advogada: Aline Briamonte da Silveira (OAB/SP 281653)

Advogado: Rogério Isidro da Silva (OAB/SP 255253)

Advogado: Felipe Costa Ferreira (OAB/SP 402665)

Apelante: Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos Ltda

Advogado: Raphael Assumpção (OAB/SP 362398)

Advogado: Daniel Rodrigues Camin Matos (OAB/SP 305562)

Advogada: Aline Briamonte da Silveira (OAB/SP 281653)

Advogado: Rogério Isidro da Silva (OAB/SP 255253)

Advogado: Felipe Costa Ferreira (OAB/SP 402665)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 09 7002568-35.2020.8.22.0015 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7002568-35.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Assunto: Reforma da Casa de Detenção Masculina de Guajará Mirim

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/01/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 10 0803663-66.2022.8.22.0000 Dissídio Coletivo de Greve (PJe)

Assunto: Ilegalidade/Abusividade de greve

Requerente: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 11 0810458-25.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011193-82.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 31/05/2022

n. 12 7007300-04.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007300-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara de Família

Assunto: Inventário/Legitimidade concorrente para abertura do inventário

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Nelson Schweidson Bichler

Apelada: Patrícia Regina Bayão Bichler

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Apelada: Cláudia Bayão Bichler

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Apelada: Paula Bayão Bichler

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/05/2021

n. 13 0809403-39.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0022112-88.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Penhora dos repasses junto à CCEE

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)
 Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 22/09/2021
 Interposto em 20/01/2022

n. 14 0809319-72.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003503-30.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Assunto: Execução fiscal/ilegitimidade passiva
 Agravante: Sebastião Douglas Sorge Xavier
 Advogado: Leandro Martinho Leite (OAB/SP 174082)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 25/11/2020
 Interposto em 26/01/2022

n. 15 0800524-09.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011016-32.2014.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Assunto: Execução fiscal/Nulidade da citação por via edital
 Agravante: José Manuel Ramos Fernandes
 Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)
 Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 28/11/2022
 Interposto em 12/04/2022

n. 16 0800794-33.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7047302-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Assunto: Execução fiscal/Condenação de ressarcimento ao erário imputada pelo Acórdão do TCE-RO n. 083/2012 2CM/Prescrição
 Agravante: Josemar Esteves de Souza
 Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 08/02/2022
 Interposto em 01/04/2022

n. 17 7001242-09.2021.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7001242-09.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
 Assunto: Cobrança do piso salarial
 Apelante: Município de Vilhena
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena
 Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL
 Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 06/05/2022

n. 18 7047590-61.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047590-61.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Assunto: Atualização de progressão funcional e vertical/Reflexos salariais
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: Paulo Fernando Sturmer
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 09/02/2022

n. 19 7050509-23.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7050509-23.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Assunto: Atualização de progressão funcional e vertical/Reflexos salariais
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: José Carvalho Rosa

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 09/02/2022

n. 20 7025503-77.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7025503-77.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
 Assunto: Reenquadramento em virtude de progressão funcional/Pagamento do percentual devido na remuneração, retroativo e reflexos
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: Glória Regina de Abreu
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 18/04/2022

n. 21 7025472-28.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 77025472-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto: Licitação/Obras Pavimentação Asfáltica/Pagamento/Saldo Contratual
 Apelante: E. J. Construtora Ltda - Me
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogado: Adair Marzola (OAB/RO 3026)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 10/11/2021
 Retirado em 26/07/2022

n. 22 7025297-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7025297-34.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública Assunto: Licitação/Obras/Reajuste Preços
 Apelante/Apelada: E. J. Construtora Ltda - Me
 Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 10/06/2020
 Retirado em 25/01/2022

n. 23 0803125-85.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001573-66.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Assunto: Ilegalidade/Inabilitação em certame/Comprovação de "no mínimo dois anos comprovados de qualificação e experiência no mercado financeiro/Registrada na CVM
 Agravante: Andaluz Consultoria de Valores Mobiliários Ltda
 Advogado: Elias Charamba de Souza Júnior (OAB/PE 41064)
 Agravado: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
 Agravado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura
 Procurador: Procurador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 07/04/2022

n. 24 7004958-90.2020.8.22.0010 Apelação (PJe)
 Origem: 7004958-90.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Assunto: Cobrança/Contraprestação pelo fornecimento de água
 Apelante: Município de Rolim de Moura
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
 Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
 Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 14/02/2022

n. 25 7016075-42.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7016075-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
 Assunto: Anulação do auto de infração
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Fabrício Alves da Silva

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/01/2022

n. 26 0802281-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002887-74.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Assunto: Inscrição da empresa executada na Central Nacional de Disponibilidade de Bens

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Reciclar Indústria e Comércio Ltda - Epp

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/03/2022

n. 27 0803492-12.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7017917-52.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Abstenção de sãção pela produção e manipulação de produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis

Agravante: E. I. Rosa Eireli - Epp

Advogada: Raira Vlixio Azevedo (OAB/RO 7994)

Advogado: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)

Advogado: Jamisson de Araújo Conceição (OAB/RO 10497)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/04/2022

n. 28 7016148-11.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016148-11.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Assunto: Débito em Unidade Consumidora

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2022

n. 29 0801264-64.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7029711-12.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Cumprimento de sentença/Cálculos judiciais

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO

Agravada: Maria Aparecida Izidoro dos Santos

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/02/2022

n. 30 0803691-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009670-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Pagamento de indenização por danos morais e materiais/Fixação de termo inicial para aplicação dos juros pelos danos morais a partir da data da sentença

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: João Monteiro Lobato

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Agravada: Gleiciane Moreira Carlos

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/04/2022

n. 31 7000083-58.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000083-58.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Adicional Por Tempo de Serviço

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: José de Jesus Ahumada Molina

Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/11/2021
Retirado em 01/02/2022

n. 32 0800209-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004058-49.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/homologação de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO
Agravado: Leidio Pereira Goveia
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 25/01/2022

n. 33 0800864-50.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7064276-94.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Nulidade de Ato Administrativo/Reintegração em Serviço Público
Agravante: Francisco Carlos Gomes da Silva
Advogado: Sérgio Marcelo Freitas (OAB/RO 9667)
Advogado: Otávio Augusto Landim (OAB/RO 9548)
Advogado: Patrick de Souza Corrêa (OAB/RO 9121)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 08/02/2022

n. 34 7002698-27.2021.8.22.0003 Remessa Necessária (PJe)
Origem: 7002698-27.2021.8.22.0003 Comarca de Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Concurso público/Convocação para apresentação de documentação necessária a posse em cargo de professora pedagoga com base em regras estabelecidas no Edital do concurso público
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru
Recorrido: Município de Jaru
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru
Recorrida: Marlene de Queiroz Silva
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/06/2022

n. 35 0811496-72.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003926-19.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto: Assistência judiciária gratuita ou seu diferimento de custas ao final
Agravante: M.S. de Oliveira Eireli - Me
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/11/2021

n. 36 0811499-27.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Indeferimento de sua inscrição no processo seletivo para professor temporário
Impetrante: Wanessa de Oliveira Nogueira
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Impetrado: Secretário Estadual de Educação do Estado de Rondônia
Impetrado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 30/11/2021

n. 37 0800931-83.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Compensação de débitos tributários com precatórios vencidos/Divergência das Leis Estaduais com a norma Constitucional
Impetrante: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Impetrado: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 19/02/2020

n. 38 7017135-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017135-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença acidentário
Apelante: Tiago Emílio Duenhas Costa
Advogada: Caroline Franca Ferreira Batista (OAB/RO 2713)
Advogada: Naylin Nicolle Paixão Nunes (OAB/RO 9228)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/05/2022

n. 39 7006882-27.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006882-27.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Revisão de Benefício Previdenciário
Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Apelada/Apelante: Regina Damas da Costa Bittar Borges
Advogado: Anderson Macohin (OAB/SC 23056)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/03/2022

n. 40 7060767-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7060767-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença/Auxílio-acidente
Apelante: Gelson Ferreira Bento
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogada: Larissa Goes Teixeira Orlando (OAB/RO 10751)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/01/2022

n. 41 7011472-40.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011472-40.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Adilson Leite da Silva
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 27/04/2022

n. 42 7000790-76.2019.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 7000790-76.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única
Assunto: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Apelada: Maria Aparecida Dos Santos Pereira
Advogada: Thaty Rauani Pagel Arcanjo (OAB/RO 10962)
Advogado: Vinicius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 24/03/2022

n. 43 7000249-26.2022.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7000249-26.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença acidentário/Aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho
Apelante: Raylan Ramos Dos Santos
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58395)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/07/2022

n. 44 7004165-47.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004165-47.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Recolhimento de DIFAL

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Growth Supplements - Produtos Alimentícios Eireli

Advogada: Cynthia Burich (OAB/SC 40756)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/02/2022

n. 45 7018424-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7018424-18.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Recolhimento de DIFAL

Apelante: Perto S. A. Periféricos para Automação

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/08/2019

n. 46 0803772-80.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0011244-68.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Assunto: Execução fiscal/Indeferimento da possibilidade de novas diligências/Arquivamento provisório

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Distriagro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Vanderlino Martins de Araújo Filho

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/04/2022

n. 47 0802421-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004723-90.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Execução fiscal/Suspensão da CNH do agravado

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Luís Carlos Venceslau

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/04/2022

n. 48 7004903-17.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7004903-17.2021.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Assunto: Nulidade da citação editalícia e nulidade da CDA

Apelante: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda - Me

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/03/2022

n. 49 0811044-62.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004824-30.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Assunto: Execução fiscal/Nulidade da CDA/Decisão do TCE/RO

Agravante: Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/11/2021

n. 50 0804024-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004416-28.2022.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Assunto: Execução fiscal/Suspensão do protesto da dívida

Agravante: Diane Copercini

Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/04/2022

n. 51 0810013-07.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004238-50.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal/redirecionamento da execução em face dos sócios por dissolução irregular da empresa
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Agravada: Comércio Importação e Exportação Bolívia Ltda - Me
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/10/2021

n. 52 0804483-85.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018429-35.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução fiscal/Prescrição do crédito tributário
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Agravada: Naria Núbia da Silva Pereira
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 12/05/2022

n. 53 0811369-37.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013427-55.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Carta Precatórias
Assunto: Execução fiscal/Manutenção de penhora em conta bancária
Agravante: Posto Penta Comércio Varejista de Combustíveis Ltda
Advogada: Isabella Yolanda Jacob Nogueira (OAB/AM 8800)
Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)
Advogada: Luana Assunção Pinheiro (OAB/AM 15716)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 26/11/2021

n. 54 0808420-40.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010278-17.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Vera Lúcia Silva de Assunção
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Embargante: André Lúcio da Silva de Assunção
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 25/06/2022

n. 55 7018078-33.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018078-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 18/05/2021

n. 56 0802953-80.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7021538-62.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)
Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)
Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 03/05/2022

n. 57 7001737-44.2016.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001737-44.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: SEC Engenharia e Construtora Ltda – Epp
Advogado: Denyvaldo Dos Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Embargado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Procurador do Município de Pimenta Bueno
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 26/01/2022

n. 58 0807042-49.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: José de Almeida Júnior
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 28/06/2022

n. 59 7000621-79.2016.8.22.0016 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000621-79.2016.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Pedro Alves Alvarenga
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Embargado: Município de Costa Marques
Procurador: Procurador-Geral do Município de Costa Marques
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 22/06/2021

n. 60 0810878-30.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008988-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Opostos em 30/06/2022

n. 61 7035039-20.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7035039-20.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargada: Martvan - Transportes, Fretamentos e Locações Ltda - Me
Advogado: Fábio Stecca Cioni (OAB/PR 37163)
Advogado: Leandro Depieri (OAB/PR 40456)
Advogada: Elen Caroline Jamarchi (OAB/PR 80301)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 24/11/2021

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Exmo. Des. Miguel Monico Neto

Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 776

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça, Flávio José Ziober.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7024436-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024436-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Vinicius Rodrigues Pina (OAB/DF 60732)

Advogada: Maira Beatris Bravo Ramos (OAB/DF 49648)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/07/2021

Retirado em 05/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)), sustentou oralmente em favor da Apelada Energia Sustentável do Brasil S/A.

n. 02 0807734-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005651-11.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/07/2021

Adiado em 02/08/2022

Adiado em 09/08/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Procurador Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408), sustentou oralmente em favor do Agravante Estado de Rondônia.

O Procurador de Justiça manifestou-se oralmente.

n. 03 0802974-22.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009127-79.2018.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia – OAB/RO

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator originário: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Relator p/ acórdão: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/04/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR."

n. 04 0812093-41.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000919-65.2020.8.22.0005 Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: José Ribeiro do Nascimento

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 15/12/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 05 7031465-81.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031465-81.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelada: Rosalina Ribeiro dos Santos

Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)

Advogada: Amanda Taynara Laurentino Lopes (OAB/RO 9378)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/05/2022

Adiado em 09/08/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 06 7044978-53.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044978-53.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 30/07/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 07 0802820-04.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Raimundo Gomes de Oliveira

Advogado: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/03/2022

Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 08 7004645-80.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7004645-80.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 18/07/2022

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 09 0802391-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018461-40.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: João Tavares da Silva

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/03/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 10 7004466-16.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004466-16.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Adriano Fabrão

Advogada: Bárbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)

Advogada: Lucicleide Lima dos Santos (OAB/RO 8567)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/12/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0801480-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7035366-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Maria Célia Maciel Correia

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/02/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7011604-12.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011604-12.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto Bernardi Filho

Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7003476-03.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003476-03.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: DSS Comércio e Serviço Eireli - Me

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/07/2021

Retirado em 19/04/2022

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 7003303-23.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003303-23.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante: Jacinto Braum

Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Embargado: Município de Pimenta Bueno

Procuradora: Emanuelle Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 03/03/2022

Retirado em 14/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0093379-28.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0093379-28.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Concel Construtora Cearense e Engenharia Ltda - Me

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 31/03/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0809245-81.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001251-92.2021.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única

Agravante: Juvesandro Ramos Salviano

Advogado: Pedro Henrique Lopes Mejia (OAB/RO 11599)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Agravado: Município de Presidente Médici

Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/09/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0803400-34.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001883-72.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: S. C. F. Q.

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/04/2022

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7002206-23.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7002206-23.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: V. L. C. representado por sua genitora M. C. L.

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7005161-45.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005161-45.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Edlaine Thomas Teixeira

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)

Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON

Procurador: Procurador-Geral do IDARON/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0801677-77.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006139-85.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: AM Arquitetura e Urbanismo Eireli - Me

Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 7058251-65.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058251-65.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Gustavo Bousquet Viana

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/06/2022

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL E REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7002131-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7002131-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Elias Gonçalves da Silva Filho

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/11/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL E REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE ELIAS GONÇALVES DA SILVA FILHO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7017166-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017166-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Fabiana de Freitas Paschoalim de Mello

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogado: George Cremonesi Siqueira Alves (OAB/RO 10308)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/11/2021

Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE COISA JULGADA COM RELAÇÃO À PROGRESSÃO VERTICAL E REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FABIANA DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7008526-95.2021.8.22.0005 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7008526-95.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Recorrido: Odair Sérgio Almeida da Silva

Advogada: Rúbia Gomes Cacique (OAB/RO 5810)

Recorrido: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0810652-25.2021.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: Régia Rodrigues Alves

Advogada: Amanda Mendes Garcia (OAB/RO 9946)

Impetrado: Secretário da Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 03/11/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR E JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 0803123-23.2019.8.22.0000 Mandado Segurança (PJe)

Impetrante: KBC Indústria, Comércio e Transporte de Madeiras Eireli - Epp

Advogado: Rodrigo Xavier Guimarães (OABMT 15338/O)

Advogada: Nataly Gimenez Barbosa (OAB/MT 26244/O)

Impetrado: Secretário de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/08/2019

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7002208-03.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002208-03.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Raimundo dos Santos Ribeiro

Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7013690-41.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7013690-41.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Apelante: João Ramos

Advogada: Jancleia de Jesus Barros Kvasne (OAB/RO 4205)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7003888-30.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003888-30.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Theobroma

Procurador: Procurador-Geral do Município de Theobroma

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)

Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7044241-50.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7044241-50.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Maria de Fátima dos Santos Costa

Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7004393-84.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7004393-84.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARUPREVI

Procurador: Procurador-Geral do JARUPREVI

Apelado: Robson Barbosa Mota

Advogada: Keitiane Neiman Mota (OAB/RO 10168)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 7001984-53.2020.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001984-53.2020.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Apelado: Maria José da Aparecida

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 7050399-24.2020.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7050399-24.2020.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Recorrida: Ingrid da Silva Cunha

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Advogado: Francisco Assis Félix da Silva (OAB/RO 7710)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/07/2022

Decisão: “REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 34 0800754-51.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000919-65.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: EMJ Representações Ltda – Me

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Agravante: Eleandro Moreira da Silva

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Agravante: Gleiciane Fernandes Batista

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Agravado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/02/2022

Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 35 0811955-74.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000041-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Maria Hilberiza de Sousa

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/12/2021

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 36 0804948-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010355-28.2018.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Daniela Giovanini Manuel Pires

Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Agravado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 26/05/2022

Decisão: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 37 0800061-67.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Asa Multipeças para Veículos Automotores Ltda

Advogado: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261)

Advogado: Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/01/2022

Decisão: “SEGURANÇA CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 38 7009089-20.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009089-20.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Rei do Tempero Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli - Me
 Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído em 23/11/2021
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 7003727-46.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)
 Origem: 7003727-46.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público: Defensor-Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Ouro Preto do Oeste
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 25/02/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 7042999-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7042999-56.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Médico Hospitalares S/A
 Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 15/03/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0800641-34.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração e Mandado de Segurança (PJe)
 Impetrante/Embargante: Kabum Comércio Eletrônico S/A
 Advogado: Diógenes Mizumukai Rodrigues Veludo (OAB/SP 288514)
 Advogada: Bárbara Andreotti Cardoso (OAB/SP 357820)
 Advogado: Clayton Pereira da Silva (OAB/SP 303159)
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva)/Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 02/02/2021
 Opostos em 11/03/2021
 Retirado em 03/05/2022
 Decisão: "JULGADO EXTINTO O PROCESSO ANTE A ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA E EMBARGOS PREJUDICADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 7031172-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7031172-82.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: JBS S/A
 Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 25/06/2020
 Interposto em 11/12/2020
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 7001780-89.2018.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 7001780-89.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
 Apelada: J R Antônio – Me
 Apelado: José Ramirez Antônio
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 23/02/2022
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7025868-68.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7025868-68.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Reinaldo Silva Simião
 Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127266)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/03/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO E NEGADO PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 7002271-28.2020.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7002271-28.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Iramar Ferreira Rios

Advogado: Flávio Marcelo Baima Lima (OAB/MA 6888)

Apelado: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/02/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 7029771-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7029771-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível

Embargante: Aline Braga Rodrigues

Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 10/02/2022

Retirado em 14/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 0808856-96.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006849-64.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 14/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 48 0805038-39.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7040980-77.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Maria Victória Vieira Prioto Pinheiro (OAB/RO 10992)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 15/07/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 49 0806285-89.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002045-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Pneu Forte Ltda

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 01/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 50 0801306-50.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7046260-29.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Concrezon Construções e Comércio Eireli - Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: Adair Marzola (OAB/RO 3026)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procurador: Procurador-Geral do DER/RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/05/2022

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 51 0009738-28.2011.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0009738-28.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Marcos Antônio Matana - Me

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 20/08/2021

Opostos em 13/09/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

n. 52 0000136-29.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0000136-29.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargada: Madeireira Palmital Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 14/09/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

PROCESSOS SUSPENSOS

n. 04 7023553-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023553-67.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: D. R. J. D. S.

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Apelado: Município de Candeias do Jamari

Procurador: Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/11/2021

Decisão Parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.”

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

0002105-97.2015.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 0002105-97.2015.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Hemerson Bianor de Arruda

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/03/2020

Retirado em 09/11/2021

Decisão: “APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE HEMERSON BIANOR DE ARRUDA E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA.”

PROCESSOS ADIADOS

0812256-21.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000003-19.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Espólio de Naotoshi Tokimatu
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Agravado: Luciano Yukio Tokimatu
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Agravada: Karina Mitsuko Yamasaki
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Agravada: Daniele Yoko Tokimatu
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 02/02/2022

PROCESSOS RETIRADOS

7030429-72.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7030429-72.2019.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Eduardo José Cardoso
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/04/2022
Adiado em 09/08/2022

0803207-29.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000700-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Embargado: Petrônio Ferreira Soares
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Embargado: Najla Maria Barbosa Soares
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 22/11/2021

7004639-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004639-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Mercantil Nova Era
Advogado: Daniel Montenegro de Castro (OAB/CE 16756)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/02/2022

7033524-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033524-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Cleomildo de Melo Freire
Advogado: Augusto de Almeida Maia (OAB/RO 7390)
Advogado: Evaldo da Rocha Maia (OAB/RO 5957)
Apelado: Antônio Carlos Mendonça Rodrigues
Apelado: José Luiz Lenzi
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 15/08/2020

Nada mais havendo, às 09h27min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 16 de agosto de 2022.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7000291-93.2022.8.22.0009

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado(a): ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Recorrido (a): BANCO PAN S.A., BANCO PAN S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais, o processo tramitava na 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, interposto recurso de apelação, o feito foi distribuído a este gabinete da Turma Recursal.

Consoante se infere das normas legais o recurso será dirigido diretamente ao Tribunal competente para análise do caso.

No caso em apreço, verifica-se que ocorreu um equívoco no momento da distribuição perante esta Turma Recursal, posto que trata-se de matéria de competência de Vara Cível.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000343-17.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/02/2022 17:51:52

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FABIO GONCALVES LUZ e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004147-02.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/12/2021 20:47:33

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: MARIA APARECIDA BERTOLI CONTADINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000583-37.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/02/2022 08:42:04

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: MARIA MADALENA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A

Polo Passivo: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304-A, FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS - PR88043-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais na ação em que discute seguro de vida que alega não contratado. Irresignada, requer a majoração dos danos morais arbitrados. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova farta documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem elementos de convicção bastantes para fomentar o convencimento do julgador acerca do mérito da lide, sobretudo diante da natureza da matéria alegada.

Desse modo, cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, compete ao Juízo velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

PRELIMINARES

Inicialmente, a parte requerida suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda já que é apenas administradora dos seguros celebrados pela JN Corretora de Seguros Ltda., portanto, apenas realizava a administração da massa segurada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Compulsando os documentos acostados aos autos verifica-se que os valores foram descontados da conta corrente da parte autora em benefício da requerida (ID: 36825231).

Feitas as cobranças dos valores pela requerida, revela-se o vínculo com a relação jurídica discutida no presente feito e a legitimidade passiva para a causa.

Assim, sem maiores delongas, reconheço a legitimidade passiva da parte requerida.

Em relação ao pedido de Denúnciação da Lide formulada pela parte requerida, o mesmo também não merece acolhimento, por vedação expressa do art. 10 da Lei 9.099/95, abaixo transcrito:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Sendo a Denúnciação da Lide uma forma de intervenção de terceiros, incabível o instituto no âmbito dos Juizados Especiais.

Desse modo, não reconheço a preliminar suscitada e indefiro o pedido de denúnciação da lide.

MÉRITO

No mérito, trata-se de ação consumerista em que o autor objetiva a repetição de indébito relativamente a descontos ilegítimos em seu benefício/renda mensal, bem como a fixação de indenização compensatória a título de danos morais, sob o argumento de que tais descontos comprometeram sua subsistência.

O fundamento da causa é a inexistência de negócio jurídico, tendo em vista que a parte requerida vem efetuando descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora, a título de seguro de vida, no valor mensal de R\$ 31,30 (trinta e um reais e trinta centavos).

É de se registrar que, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Posto isso, inverte o ônus da prova.

No caso sob exame, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não dos descontos realizados pela empresa requerida. Logo, pela dinâmica do ônus da prova, tratando-se de prova de fato negativo (negativa de contratação do seguro que vinha sendo descontado na conta bancária da parte autora), caberia a parte requerida comprovar a legalidade da contratação ou autorização para débito em conta, uma vez que seria impossível a parte autora produzir a prova de um fato negativo.

A parte requerente comprovou por meio de documento anexo à exordial os descontos realizados em seu benefício previdenciário (id. 36825231).

Por sua vez, a requerida não carrou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A parte requerida é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que, de fato, servissem como meio de comprovação de que o serviço foi contratado pela parte autora.

Entretanto, limitou-se tão somente a juntar termo de autorização para a realização dos descontos (ID: 46540021), documento que, em tese, teria sido assinado pela parte autora.

Por sua vez, a parte autora afirmou que não reconhece a assinatura disposta em aludido documento (ID: 50150076).

Pois bem.

Quanto à controvérsia supracitada, denoto que o documento juntado, por si só, é insuficiente para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Não bastasse, destaco que, em análise ao documento de identidade da parte autora (ID: 36825230), bem como a procuração assinada por esta (ID: 36825233), constato que as assinaturas constantes nos mesmos divergem da assinatura constante no referido documento, sendo possível presumir que o documento juntado pela parte requerida ao ID: 46540021 não foi assinado pela parte autora.

Portanto, sem provas de que os descontos são embasados em contrato firmado entre as partes e celebrado com o consentimento da parte autora, não há como reconhecer a regularidade dos mesmos, urgindo que seja declarada a inexistência do negócio jurídico e a irregularidade dos descontos, com a respectiva rescisão do pacto, já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Destarte, em razão da inversão do ônus probante cabia a parte requerida demonstrar, de modo suficientemente hábil, que a parte autora havia celebrado consigo contrato, ciente de todas as cláusulas contratuais e, como isso não foi feito, o feito deve ser julgado a partir das provas produzidas nos autos.

Ressalta-se, ainda, que a situação se agrava quando é analisado que a parte autora é pessoa idosa, de baixa instrução, beneficiária do INSS, com perfil muito similar ao da maioria das vítimas de descontos indevidos oriundos da contratação de serviços de igual jaez e nitidamente sem prévio consentimento.

Desse modo, não havendo prova inequívoca de que a parte autora assinou contrato autorizando os descontos em sua conta bancária, não tendo contratado, por sua livre vontade, os serviços de seguro de vida, não há comprovação de que exista relação jurídica válida envolvendo as partes, apta a gerar qualquer débito, restando caracterizada a inexigibilidade do débito, sendo indevidos todos os descontos ocorridos no benefício previdenciário da parte autora.

No mais, considerando que os descontos têm natureza indevida e, portanto, são inescusáveis, os mesmos devem ser restituídos em dobro a parte autora, nos termos do artigo 42 do CDC.

Além disso, a parte requerente deve ser ressarcida não só pelo desfalque patrimonial (parcelas descontadas), como também pela aflição e angústia sofridas ao constatar as operações indevidas realizada em sua conta bancária.

É nítido que a conduta da parte requerida resultou em danos morais a parte autora, pois esta sofreu com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que é sua única fonte de renda e, com isso, teve comprometida sua sobrevivência e dignidade, tendo, inclusive, que procurar advogado para ingressar com a presente demanda, a fim de ver seu direito atendido.

Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora, não podendo ser considerado mero dissabor ou aborrecimento ter sucessivos descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Por fim, passo a medir a extensão do dano.

A parte autora pede o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, este Juízo se pauta pelo princípio da razoabilidade e a indenização dessa natureza tem caráter inibitório, jamais podendo figurar enriquecimento sem causa.

Deve-se levar em consideração o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Isso posto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Assim, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA MADALENA LEITE contra SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, para:

a) DECLARAR a inexistência do contrato de seguro de vida celebrado entre as partes, sob o certificado nº 546820, apólice nº 2393930006656, com valor mensal correspondente à R\$ 31,30 (trinta e um reais e trinta centavos);

b) CONDENAR a parte requerida a restituir o valor pago indevidamente pela parte autora, EM DOBRO, acrescidos de correção monetária a partir dos descontos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sendo descontados os valores que eventualmente já tenham sido restituídos voluntariamente pela parte requerida, a serem aferidos e comprovados pelas partes, por ocasião do cumprimento de sentença;

c) CONDENAR a parte requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária juros legais de 1% ao mês segundo os índices do TJRO a partir da data desta decisão, pois o tempo de trâmite da demanda já foi considerado para a fixação do valor.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se, adotando-se os procedimentos de praxe.

Pratique-se o necessário.

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. A indenização por danos morais deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença de improcedência.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a cobrança oportuna, dada a hipótese de justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. OFENSA AO CONSUMIDOR. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Ausente a prova de contratação do seguro de vida é devido o ressarcimento dos valores descontados indevidamente na conta bancária do consumidor na forma dobrada.

- A disponibilização e cobrança por serviços não contratados pelo usuário/cliente da instituição bancária caracteriza prática abusiva, admitindo-se a indenização por dano moral.

- O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009788-89.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2021 12:29:57

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ANA RITA AZEVEDO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918-A

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: ANA RITA AZEVEDO MAIA em face de REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO.

Segundo consta na inicial, a parte requerida vem efetuando descontos mensais no contracheque da parte autora em virtude de um seguro de vida que fora contratado por imposição da requerida no momento em que celebrou um contrato de empréstimo há alguns anos.

A parte autora afirmou ainda que a requerida procedeu a venda casada do seguro já que, caso o mesmo não fosse contratado, o empréstimo não seria realizado.

Assim, como já quitou o empréstimo realizado e como não conseguiu proceder ao cancelamento administrativo do seguro, ingressou com a presente, tencionando a restituição em dobro dos valores que lhe foram descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão desses descontos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, fichas financeiras, dentre outros.

Citada a parte requerida apresentou contestação em que requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora contratou, por sua livre vontade, um contrato de seguro para ser pago mediante contribuição mensal a ser descontada em folha de pagamento, sendo portanto legítima a efetivação dos descontos.

Ainda em sua defesa pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.

No caso em tela, como a parte autora confirmou a contratação do seguro perante a parte requerida, resta apenas analisar se a contratação foi imposta à parte autora e se nesse sentido, faz jus a fixação de indenização por danos morais e a repetição do indébito, a fim de que sejam restituídas as parcelas cobradas pela requerida em seu contracheque.

A análise das provas apresentadas demonstra que a parte autora não demonstrou qualquer evidência de dolo ou erro no momento da contratação e nesse sentido, não há prova nos autos de que, para a liberação da linha de crédito, teria a sido compelida a celebrar o contrato de seguro com seguradora.

O Código de Defesa do Consumidor reconhece como abusivo, dentre outras práticas, o condicionamento do “fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (art. 39, inciso I, da Lei n.º 8.078/90). Contudo, inexistindo nos autos elementos que possibilitem o reconhecimento da venda casada, ou seja, que a liberação do crédito foi condicionada à celebração de outro contrato, não há como se reconhecer a alegada abusividade na contratação do seguro, decorrendo o mesmo de vontade manifestada pelo consumidor.

Desse modo, tendo em vista que o seguro foi pactuado com anuência específica da parte autora, inexistindo demonstração de que lhe foi tolhida a possibilidade de optar por outra seguradora, não há como reconhecer a alegação de que houve a venda casada.

A alegação de que não usufruiu os serviços não invalida o pacto pois trata-se de seguro por morte acidental e, como a parte autora não faleceu, por óbvio que o seguro não fora usufruído.

Portanto, inexistiu conduta irregular por parte da requerida, sobretudo porque as condições referentes ao contrato ao qual aderiu a parte autora encontram-se dispostas de forma clara e precisa nos termos de adesão, sem qualquer dúvida a justificar vício do consentimento. Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de crédito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 3. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 4. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 5. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).

Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora a título de seguro. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.

No mesmo sentido, ante a patente existência de relação jurídica entre as partes, e não demonstrado o agir ilícito ou abusivo por parte da requerida, não prospera a pretensão deduzida pela parte autora no que se refere à reparação dos danos morais.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Portanto, o pedido de repetição do indébito bem como o pedido indenizatório improcedem, procedendo apenas o pedido de cancelamento do seguro de vida.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do seguro de vida existente em nome da parte REQUERENTE: ANA RITA AZEVEDO MAIA a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. A anuência da parte autora em relação à contratação de seguro de vida foi feita de forma expressa, clara e individualizada, conforme documentos acostados nos autos, não havendo que se falar em venda casada, tampouco dano moral, vez que a contratação foi regular e não houve falha na prestação do serviço.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença de improcedência.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a cobrança oportuna, dada a hipótese de justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. CONTRATAÇÃO REGULAR. . DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Não se verifica a venda casada de seguro de vida quando há contrato regular, expresso, claro e devidamente assinado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004812-30.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/12/2021 13:41:16

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) AUTOR: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe a parte requerente. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco requerido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou procedente em parte o pedido inicial, nos seguintes termos:

a) declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados; b) condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 113,48, referente aos descontos a maior cobrados (cálculo da dedução entre o valor quitado informado na inicial e o dobro do valor do empréstimo), sem prejuízo de outros descontos porventura efetivados no decorrer da ação, os quais deverão também ser ressarcidos à autora, todos de forma simples. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação; c) condeno a requerida a pagar à autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito em dobro.

Irresignada, a parte autora requer a majoração do quantum indenizatório.

Quanto aos danos morais, a situação comprovada no feito consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, levando-se em consideração o atual entendimento deste Colegiado, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 fixado na origem não se mostra adequado, devendo ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Isento de custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Conversão em empréstimo consignado convencional. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 – Configurada a prática abusiva pela instituição financeira, diante de típica venda casada, o empréstimo deve subsistir na modalidade de consignado convencional, rescindindo-se a contratação do cartão de crédito.

2 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do autor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

3 - A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003958-36.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 15:16:17

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: LECI JOSE MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002973-25.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/12/2021 07:51:23

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95, mas sim o inconformismo da parte embargante quanto ao acórdão proferido.

Diz o embargante que “o presente caso se trata de mera averbação do cartão de crédito consignado – RMC em benefício da parte embargada, não havendo qualquer redução em seus vencimentos em decorrência do referido cartão” e que a decisão possui obrigação de fazer impossível quanto a conversão do cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, pois são contratos completamente diferentes.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Quanto à conversão do contrato, a decisão buscou equilibrar os interesses da instituição financeira e resguardar eventual valor de empréstimo concedido. Se o banco não tem interesse ou capacidade de adequar-se, não há o que se falar em descumprimento da obrigação. No caso, buscou-se propiciar uma decisão mais justa e equânime para a instituição financeira para resguardar eventual valor de empréstimo concedido, nesse caso, conforme determinado no acórdão, deve-se utilizar como parâmetro o contrato de empréstimo consignado convencional.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001643-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/02/2022 19:59:37

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: JONATAS COELHO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001084-66.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/06/2021 21:20:54

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: EDNA LUCIA ELLER LOOSE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) PARTE RE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogados do(a) PARTE RE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A, LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012052-64.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/03/2022 17:27:03

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: ROSALINA RAASCH JACOBSEN

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos dois embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003050-64.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/10/2021 18:46:50

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: JOSUE SILVA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008209-09.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/12/2021 07:56:24

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: JOSE ROUXINOL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004810-60.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/11/2021 10:58:34

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: MATHILDES DALAPICOLA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047108-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 20/07/2020 07:28:24

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Polo Passivo: ROBSON MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234-A, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531-A
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargante, impugnando o fato de a decisão ter condenado um beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nos moldes estabelecidos nos presentes embargos, houve contradição ao constar na condenação o pagamento de custas e honorários, uma vez que o recorrente é beneficiário da gratuidade Judicial.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. De fato, razão assiste ao embargante. O art. 12 da Lei 1060/50 dispõe:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Pelo teor da norma acima, percebe-se que a condenação em custas e honorários é devida aos beneficiários da justiça gratuita, no entanto, o pagamento ficará suspenso, prescrevendo no prazo de cinco anos caso a situação financeira do beneficiado não se altere.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONDENOU A PARTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MAS NÃO SOB OS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

É omissa a decisão que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

Por tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reformar a decisão apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, que fica com sua exigibilidade suspensa, devendo seguir o disposto no art. 12 da Lei 1060/1950, mantendo-se inalterada a decisão quanto aos demais pontos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

- É contraditória a decisão que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000113-84.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2022 13:24:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: V. S. M.

RELATÓRIO Trata-se de ação de prestação de fazer na qual a parte autora pleiteia a dispensação do fármaco citrato de potássio 1mEq/ml.

A Sentença julgou procedentes os pedidos.

O Estado de Rondônia e o Município de Espigão do Oeste recorrem, alegando que o medicamento citrato de potássio 1mEq/ml, não consta na Tabela de Medicamentos do SUS, portanto necessariamente a União deve constar no polo passivo da demanda visto que a incorporação, exclusão ou a alteração da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME (incluindo novos medicamentos), bem como a constituição ou alteração de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas são atribuições exclusivas do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ao final requerem, o reconhecimento da competência da Justiça Federal e a inclusão da União no polo passivo da ação.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que a parte autora busca o fornecimento de do medicamento citrato de potássio 1mEq/ml., no entanto os entes públicos argumentam que o medicamento não encontra-se padronizado na lista do RENAME.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, vem reafirmando a necessidade da União integrar o polo passivo nas ações que pleiteiam o fornecimento de medicamentos que não integram a lista do RENAME, oncológicos e/ou de alto custo, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INCLuíDA NO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O objeto do Agravo é a correta interpretação e aplicação da tese fixada no Tema 793 da Repercussão Geral, cujo teor é o seguinte: “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. O entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda nos casos de pedido de fornecimento de medicamento não incluído nas políticas públicas do SUS, especialmente para que a autoridade judicial possa, “diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, conforme determinado no RE 855.178-ED (Tema 793-RG). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1375223 MG 1001320-58.2021.4.01.9380, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/06/2022). (grifei)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. FORNECIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEDICAMENTO. FÁRMACO REGISTRADO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESSALVADO ENTENDIMENTO DA RELATORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao julgamento dos embargos de declaração no RE 855.178 (Tema nº 793), este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”. 2. No voto condutor desses embargos, elucidados alguns aspectos sobre a solidariedade entre os entes federados nas demandas prestacionais na área de saúde, dentre os quais (verbis): “Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/90), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação”. 3. Na hipótese em exame, pleiteado o fornecimento de medicamento oncológico não incorporado ao Sistema Único de Saúde, a tornar, portanto, obrigatória a presença da União no polo passivo da demanda, com o deslocamento da competência para Justiça Federal (Precedentes de ambas as Turmas deste Supremo). 4. Mantido o fornecimento do fármaco até nova deliberação do juízo competente (Rcl nº 49.909 AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.5.2022). 5. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - RE: 1377996 RS 0107215-30.2020.8.21.7000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/06/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/06/2022).

Como restou demonstrado nos autos que o fármaco não consta na lista do RENAME, a União deverá integrar o polo passivo da demanda e com isso, a ação deverá ser direcionada à Justiça Federal, posto que é quem detém a competência para julgar ações em que figuram aquela como parte.

Diante disso, resta evidente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a qual pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC/15. Assim, em razão da necessidade de inclusão da União no polo passivo o processo deverá ser remetido à Justiça Federal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos recursos inominados e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Fica, porém, mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos até que outra venha a ser proferida pelo juízo competente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO RENAME, DE ALTO CUSTO E/OU ONCOLÓGICO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Segundo o Tema 793, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, definiu que em que pese existir a solidariedade dos entes no que diz respeito a saúde pública, é devido a observação da distribuição de competências, neste sentido, a União deverá constar no polo passivo da demanda quando se tratar de medicamento que não consta na lista do RENAME, para tratamento oncológico e/ou de alto custo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002356-13.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/12/2021 05:39:37

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que a decisão foi CONTRADITÓRIA ante a ausência de comprovação de má-fé que ensejem restituição em dobro de valores.

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001323-46.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:16:33

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente destaco que embora já tenha me manifestado em oportunidades anteriores entendendo pela abusividade do contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito com reserva de margem consignável, após uma reflexão mais detida e aprofundada do tema, ousou modificar meu entendimento, o que se verifica plenamente possível, por ser tratar o direito de uma ciência dinâmica e, por isso, encontrar-se em constante transformação.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, os destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas e absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso dos autos, a parte autora aduz que não realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, verifica-se a legítima contratação por meio do contrato anexado nos autos. Cabe ao autor constituir prova mínima do alegado, embora haja a conversão do ônus probatório. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação à instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável/Industrial Card, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que nunca realizou empréstimo com a instituição bancária.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato de ID (60748546), está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a realização de saque, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência do negócio jurídico, nos autos não restou demonstrado minimamente o alegado, além disso, a mera impugnação da assinatura constante no contrato, por si só não é capaz de comprovar que não pertencia a autora.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada a justiça gratuita deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

- A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do Artigo 1º daquele diploma.

- Restando demonstrada a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004020-34.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 07:30:47

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003047-30.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/02/2022 13:09:05

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: TEREZA COIMBRA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003254-78.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 16/12/2021 08:55:59

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004577-21.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 12/01/2022 12:06:00

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: LOURIVAL JOSE SABARA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002664-04.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 24/11/2021 12:40:59

Data julgamento: 29/07/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038546-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 14/10/2021 14:57:59

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: JOSE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800-A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrida se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água.

É bom lembrar que a obrigação da requerida em fornecer serviços adequados e de forma contínua porque essenciais, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

No presente caso, tem-se que a falta de água e o não interesse da empresa ré em prestar apoio é fato incontroverso.

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, fixo o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a não causar enriquecimento sem causa a recorrente e, da mesma forma, servir como reprimenda à conduta adotada pela recorrida, haja vista que embora tenha ocorrido queima de equipamentos, prejudicando o fornecimento de água, tal situação não pode ser tratada com menos importância, até porque trata-se de um serviço essencial.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de CONDENAR a requerida no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou rpv na forma da decisão do tema 810 do STF, conforme o caso.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052793-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 07/10/2020 14:04:53

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: KIMBERLY ALVES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC SOUZA - RO10328-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002103-38.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 17/12/2021 08:52:38

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: DILSON ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando divergência no entendimento consolidado da Turma Recursal quanto ao reconhecimento da prescrição.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento da prescrição, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que em casos semelhantes há julgamentos com o não reconhecimento da prescrição.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no Resp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011213-54.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/06/2022 08:44:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: PAULO SERGIO PETRI SIMOES

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318-A

Polo Passivo: MERLY VIAGENS & TURISMO LTDA-ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455-A, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

De início, convém ressaltar que o voo inicial estava previsto um momento em que a pandemia COVID-19 atingia o país em um de seus períodos dramáticos.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário LISBOA-PORTO VELHO para o dia 25/03/2020. Houve cancelamento em que o autor adquiriu novas passagens em companhia aérea diversa para o dia 29/06/2020, o que gerou danos de ordem moral e material.

Diante disso, com razão a parte requerida, pois, em que pese as alegações da parte autora, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar a indenização pretendida. E isso porque o voo foi cancelado devido às medidas sanitárias impostas pelos governantes para conter o avanço e disseminação da Covid-19.

É fato notório que a Pandemia foi um evento imprevisível e causou transtornos de toda ordem tanto aos consumidores quanto às empresas, principalmente as ligadas ao turismo. Diante deste cenário tenho que os efeitos da Pandemia da Covid-19, no seu período mais crítico, foi um evento imprevisível de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no § único do art. 393 do Código Civil.

Por essa razão, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois apesar de a situação ser indesejável, o simples descumprimento contratual junto com a situação descrita, não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida cotidiana a que todos estão expostos.

Conforme já citado, os impactos da pandemia afetaram a todos, diante disso não se mostra razoável condenar a requerida a pagar indenização por dano moral, já que os aborrecimentos suportados pelo autor deu-se em situação atípica atingindo tanto as empresas como os consumidores, o que se impede que se reconheça a lesão aos direitos da personalidade.

E, no caso, repise-se, trata-se de situação excepcional, ocorrida no período em que todos os sujeitos de direito, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19, estavam buscando uma melhor solução para os impactos trazidos às relações contratuais.

Além do mais, em análise aos autos consta que a companhia aérea realizou aviso prévio quanto ao cancelamento e a alteração, verifica-se pela contestação e troca de e-mails demonstradas, que houve alteração do embarque, contudo a referida mudança foi informada e programada com a devida antecedência, mediante troca de correspondências entre a empresa e o autor.

Do dano material

Aduz a parte autora que realizou o pagamento do valor de R\$ 7.356,00 (sete mil trezentos e cinquenta e seis reais) em passagens aéreas junto a requerida (LATAM), mais R\$300,00 (trezentos reais) com a diária do hotel e R\$ 699,32 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) com passagens de ônibus, totalizando o valor de R\$ 8.355,32 (oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Considerando que não houve remarcação das passagens, concessão dos valores revertidos em créditos ou reembolso, é cabível a devolução da quantia de R\$ 3.451,32 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos). Sendo R\$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) referente a passagem aérea por se tratar de valor unitário por passageiro, mais R\$ 699,32 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) referente a compra de passagem de ônibus e R\$300,00 (trezentos reais) referente diária do hotel, ambos devidamente comprovados.

Ante o exposto, voto DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 3.451,32 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) à título de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento. Reembolso. Dano Material. Dano moral não configurado. Período de pandemia Covid-19. Recurso parcialmente provido.

—A análise da existência de danos morais deve ser realizada levando em conta as medidas emergenciais da aviação civil para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 previstas em lei, no que diz respeito aos prazos e opções de reembolso oferecidas ao consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049665-39.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 15:13:42

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MONICA DE OLIVEIRA FREITAS CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma parcial da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento dos danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou incontroversos nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora da parte autora. O corte foi efetivado em razão da fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 8.905,78 (oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos).

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação consumo. Interrupção do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso provido.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que é incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7077480-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 02:20:21

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JACIARA SIQUEIRA FRAGOSO SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. Inconformada, requer a majoração do referido valor.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-FORTALEZA com chegada prevista as 00 h 30 min do dia 08/11/2021. Houve cancelamento na conexão, o que acarretou atraso de cerca de 09 h 30 min em relação ao contratado inicialmente. Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigaram a cumprir, as recorrentes incorrem em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados especialmente em face atraso de cerca de 09 h 30 min para chegar ao destino final.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7007183-73.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 07/02/2022 08:08:13

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: FRANCISCO SAMPAIO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7008683-77.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 10/03/2022 08:42:03

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: JONIR XAVIER PEREZ

Advogado do(a) RECORRENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7024533-77.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 19/01/2022 20:23:53

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: JOANA DARC ALVES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais.

Em síntese, a parte autora alegou que nunca realizou nenhuma contratação dos serviços oferecidos pela Requerida, e teve seus dados inscritos no sistema de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência da dívida e a condenação em danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a inexistência do débito e julgando improcedente o pedido de dano moral, sob o fundamento de que a requerente não juntou comprovantes da inscrição direto dos órgãos oficiais de restrição creditícia. Em recurso inominado, a parte autora pugnou pela reforma da sentença, sob o argumento de que resta devidamente comprovado o dano moral presumido ante a negativação indevida.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, deve-se aferir no caso em julgamento, sem em razão da cobrança indevida, assim reconhecida pelo juízo monocrático, decorreu dano moral à parte requerente.

Cumprir destacar que a disciplina de danos morais é corolário dos direitos fundamentais à dignidade, à intimidade e à honra, todos constitucionalmente assegurados nos incisos do artigo 5º da Carta Magna.

Nessa senda, faz-se necessária análise probatória das provas coligidas pelo autor à luz da exigência do artigo 373, I, do diploma processualista civil, a fim de que reste evidenciada a ocorrência dos supostos danos morais alegados.

À vista disso, extrai-se dos autos, como bem pontuado pelo juízo monocrático, que a apresentação somente de pesquisa no sítio eletrônico do SERASA é insuficiente para demonstrar abalo creditício e, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Dessa forma, embora se constate que o nome do requerente e o seu número de CPF conste na apresentação da pesquisa acostada aos autos (id. 14540051), isso, por si só, não constitui prova cabal de abalo de crédito, não desincumbindo do ônus probante que lhe cabe a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC.

Nesse sentido, caberia à recorrente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, SCPC), conforme enunciado 29 do FOJUR, de modo a comprovar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão do juízo sentenciante.

Nesse sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento. – O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Dívida prescrita. Cobrança indevida. Extratos da negativação. Não apresentação. Dano moral. não comprovação. 1. O prazo prescricional para cobrança dos valores constantes em faturas de energia elétrica é de cinco anos. 2. Cabe ao demandante, em caso de intimação específica para tanto, a apresentação dos extratos de negativações dos órgãos de cadastro de inadimplentes, a fim de que seja afastada a aplicação da súmula 385 do STJ, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016306-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO- ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Peço vênha ao Eminent Relator para discordar acerca da conclusão da presente demanda.

Entendo que resta caracterizado o dever de indenizar o consumidor recorrente, uma vez que a parte apresentou documentação suficiente para comprovar a inscrição no órgão restritivo de crédito.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor

de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável.

Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora e condenar a empresa a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA

Consumidor. Cobrança de dívida. Inscrição indevida. Pesquisa no site do órgão de proteção ao crédito. Insuficiência. Dano moral não comprovado.

1. A apresentação tão somente de pesquisa junto ao site do órgão mantenedor de proteção de crédito não constitui prova cabal de abalo creditício, pelo fato da necessidade de juntar as certidões de balcão dos principais órgãos(Enunciado 29, FOJUR) a fim de constatar se a anotação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da empresa recorrida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7002573-02.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/02/2022 14:42:27

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MIGUEL LUIZ FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impugna pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCP.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes. Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003665-69.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 02/03/2022 12:31:13

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DEVANIR CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000045-43.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/08/2021 18:08:56

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLEITON GRIGORIO DE SOUZA

Advogados do(a) PARTE RE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamentação.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por CLEITON GRIGORIO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte autora alega que ficou sem energia elétrica por período superior a 96 (noventa e seis) horas e que em razão da falta de energia teve danos de esfera moral e material. Em razão disto requer a condenação da Requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e em danos materiais no valor de R\$ 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais) de modo a reparar o atentado à reputação sofrida pelo ofendido, bem com servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Do mérito.

É importante destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Pois bem.

Do Dano Material.

O autor requer que seja a Requerida condenada a pagar a título de danos materiais no valor de R\$ 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais). Para isso o Requerente informa que é proprietário de uma mercearia, e fornece leite a um laticínio, e que em razão da falta de energia, perdeu arrobas de carne, sorvete, leite e entre outros prejuízos. Assim, para provar o alegado, o Requerente trouxe aos autos notas fiscais, fotos e vídeos do ocorrido (id. 53290171 p. 15 e 16 de 18; 53290181; 53290186; 53290184; 53290182; 53290188; 53290190).

A Requerida alega que a pretensão do autor não deve prosperar, pois, de acordo com a referida empresa o autor não trouxe aos autos provas de que os prejuízos suportados tiveram como causa a falta de energia, afirma que para isso era necessário que o autor trouxesse aos autos um "laudo técnico que comprove suas alegações".

Pois bem, na decisão de id. 53719212 foi invertido o ônus da prova, desta forma cabe a requerida provar se houve ou não ausência de energia na residência do Requerente capaz de gerar os danos materiais alegados. Entretanto, a requerida não o fez, ao contrário, conforme o id. 54991983 da contestação, a requerida afirma que houve de fato a falta de energia e que esta foi em razão de fortes chuvas. A requerida utiliza como meio de defesa as informações contidas no site da Agência Nacional de Energia Elétrica, no que diz respeito aos casos em que não haverá ressarcimento, entretanto, no caso dos autos, não se encaixa em nenhuma das justificativas apresentadas pela requerida, quais sejam:

Quando a distribuidora poderá negar o ressarcimento:

(...)

Comprovar a ocorrência de procedimento irregular que tenha causado o dano reclamado ou a religação da unidade consumidora a revelia da distribuidora;

Comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por falta de energia em situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente. (grifo nosso)

Observa-se que, a requerida não comprovou que houve procedimento irregular que tenha causado a ausência de energia na unidade consumidora do requerente, muito menos provas de que falta de energia foi em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, sendo assim, as alegações da requerida não devem prosperar.

Por fim, a requerida alega que para existir o dever de indenizar é necessário a existência do nexo causal entre o dano e a conduta da empresa, afirmando que a ausência de energia foi em razão das fortes chuvas e não em razão de omissão ou ato ilícito. Assim, apesar da requerida alegar que a falta de energia se deu em razão das chuvas fortes, verifico que tal alegação não foi comprovada, de maneira que a empresa ora ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, conforme disciplina o artigo 373,II, do Código de processo Civil.

Ressalta-se ainda o período de tempo em que o requerente ficou sem elétrica, podendo acarretar em ainda mais prejuízos.

Por oportuno:

Recurso Inominado: 1000099-80.2018.8.11.0020 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE DO NORTE Recorrentes: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Recorrido: RONALDO GIANI Juíza Relatora : LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 28/06/2019 EMENTA: RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR 03 (TRÊS) DIAS. ALEGADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS. AFASTAMENTO

QUE SE IMPÕE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação na qual o consumidor postula indenização por danos morais, em razão da interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, embora adimplente com as suas obrigações contratuais (contraprestação). 2. A suposta existência de situação emergencial, que justificaria a interrupção no fornecimento de energia, não saiu do campo das alegações, de sorte que a Concessionária de Energia Elétrica não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC. 3. Evidentemente, não havendo provas da referida interrupção emergencial, impõe-se o dever de indenizar pelos prejuízos provocados ao consumidor. 4. É de sabença que as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, conforme exegese do art. 37, § 6.º, da CF e 14, do CDC. 5. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, o qual deve ser fornecido com continuidade. E, não sendo observado o dever de continuidade do serviço essencial fornecido pela Concessionária, resta configurado o ato ilícito, capaz de ensejar danos, consoante a norma prescrita no art. 22 do CDC. 6. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 7. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta adequação, porquanto adequado aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 8. Não há como acolher o pedido de indenização por danos materiais, porquanto inexistente prova segura e cabal da perda dos leites e/ou perda de arrecadação em razão da ausência de energia elétrica. A mingua de provas aptas a comprovar os danos materiais, o indeferimento do pleito ressarcitório é medida que se impõe. 9. Sentença parcialmente reformada. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT - RI: 10000998020188110020 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 28/06/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 08/07/2019)

Em relação ao valor da indenização, verifico que a parte autora trouxe aos autos as fotos, vídeos e as notas fiscais (id. 53290171 p. 15 e 16 de 18; 53290181; 53290186; 53290184; 53290182; 53290188; 53290190), o que demonstra o valor requerido por ela, e ainda verifico que a empresa ré não se preocupou em impugnar tais valores, o que o torna incontroverso/verdadeiro em razão do princípio da impugnação específica.

Neste sentido:

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Na ausência de impugnação específica por parte da ré presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, somente se admitindo o seu indeferimento quando o acervo probatório dos autos seja capaz de afastar tal conjectura. Inteligência do artigo 302 do CPC/73. (TRT-1 - RO: 00104788620145010531 RJ, Relator: EDUARDO HENRIQUE RAYMUNDO VON ADAMOVICH, Data de Julgamento: 28/11/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/12/2017)

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados, entendo que restou comprovado os danos materiais sofridos pela parte autora, devendo o pedido dos danos materiais serem acolhidos.

Ante a sua comprovação nos autos, fixo a título de dano material o valor de R\$ 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais) Do Dano Moral.

O autor pugnou também pela indenização por dano moral, uma vez que, a falta de energia elétrica em sua residência se estendeu por mais de 96 (noventa e seis horas), afirmando que causou-lhe grande sofrimento e transtornos em razão da ausência de água em sua residência e a sujeira decorrente dos produtos alimentícios que apodreceram, bem como o fato de servir de desestímulo a novas agressões por parte do ofensor.

Neste aspecto, cumpre observar que o Autor informou a Requerida por meio de contato telefônico tendo gerado os protocolos de atendimento nº122.872-66, 122.932-53, 123.026-96, 123.313-26 e ainda entrou em contato com a referida empresa por meio do aplicativo Whatsapp, conforme os "prints" das telas juntados na inicial de id. 53290171 p. 5 e 6.

Em sede de contestação, as alegações afirmadas pela Requerida no que diz respeito ao ônus da prova e a falta de nexo de causalidade, entendo que não devem prosperar, visto que, em relação ao ônus da prova a Requerente trouxe aos autos os protocolos de atendimento e os documentos que comprovam que houve a queda de energia e que o mesmo procurou a Ré para solucionar a situação. Já em relação a Requerida, esta não trouxe aos autos qualquer alegação na qual afirmasse que teria realizado o serviço de atendimento adequado para solucionar o problema ocasionado.

Destaca-se que, estamos diante de uma relação de consumo, e a Requerida é a única concessionária na região autorizada a fornecer e realizar as devidas manutenções aos consumidores. Portanto o dever/responsabilidade de prestar um serviço de qualidade é toda da parte Requerida.

Diante disso, entendo que assiste razão o autor ao pedido dos danos morais, pois, in casu o requerente demonstrou que entrou em contato com a Requerida e mesmo assim nada foi providenciado o serviço adequado para solucionar o problema que perdurou por mais de 96 (noventa e seis horas).

Neste prisma ressalta as jurisprudências a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7058405-59.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/09/2018- Grifo nosso.

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004242-46.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/08/2018.- Grifo nosso.

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, bastando tão somente a quantificação do valor.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo autor para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que, apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do

PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta feita, sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado apenas o dano moral sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo AUTOR CLEITON GRIGORIO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida ao pagamento de 7.242,00 (sete mil duzentos e quarenta e dois reais) a título de dano material ao Requerente, acrescido de correção monetária que deve incidir desde a citação e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ),

b) CONDENAR a Requerida ao pagamento de 10.000,00 (dez mil reais) à título de dano moral causado ao Requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Nada sendo requerido, com o Trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Interrupção no fornecimento energia. Longa duração. Dano moral configurado. Dano material comprovado. Sentença mantida.

– Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. A fixação da compensação por danos morais têm a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

– Conforme pacífica e reiterada jurisprudência, para que haja a condenação por danos materiais é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001193-38.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 16/02/2022 17:55:56

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: GEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material ou contradição, afirmando que há entendimento consolidado da Turma Recursal quanto a possibilidade de promover o ressarcimento da construção de rede de eletrificação rural, com base na juntada de orçamentos.

Requer efeito modificativo da decisão embargada.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, na forma do art. 1.022 do NCPC.

No caso em exame, o embargante aponta a existência de contradição ou erro material, entendendo que a improcedência dos pedidos iniciais e o não provimento do Recurso Inominado, não se coaduna com o resultado de outros julgamentos de casos semelhantes.

Sustenta que a existência de ART, Projeto e orçamentos, são suficientes para concessão do direito postulado.

Ocorre que a mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

A impossibilidade de ventilar mudança de entendimento jurisprudencial para buscar o acolhimento do Embargos de Declaração, foi analisada pelo STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA 568/STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1763367 RJ 2018/0223655-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito NÃO ACOLHER os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

1. É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. 2. A mudança de entendimento jurisprudencial acerca do tema, não pode ser entendida como situação contraditória e que autoriza o manejo de embargos de declaração para obter novo pronunciamento judicial. A contradição arguida por meio dos aclaratórios, deve ser interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, entre os fundamentos e a conclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7052098-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/06/2022 11:32:58

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANTONIO PAULINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos iniciais decorrente de inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a uma unidade consumidora que não é mais existente. Irresignada, pugna a recorrente pela majoração do dano moral arbitrado na sentença de origem.

Pois bem.

Evidenciada a responsabilidade, revela-se a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.

Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica da demandante e o abalo à sua honra objetiva. Destaca-se que não havia inscrições anteriores no cadastro de inadimplentes.

Assim, a prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Nesse sentido, atento à capacidade econômica das partes, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. Em razão de todo este cenário e aliado ao entendimento desta Turma Recursal quanto a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, a majoração do valor dos danos morais é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Negativação indevida. Débito inexistente Dano moral majorado.

- A negativação indevida do nome do consumidor junto aos órgãos de cadastro de inadimplentes ocasiona dano moral in re ipsa.

- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7060253-08.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/06/2022 21:58:48

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA JOSE LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos em razão da suspensão no fornecimento de energia.

Contrarrazões da requerida não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, extrai-se que o juiz sentenciante acolheu a preliminar da concessionária ré e reconheceu a ilegitimidade ativa da parte recorrente.

Depreende-se que a legitimidade para causa refere-se à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, portanto, exige-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize figurar no polo ativo e passivo da ação.

Sabe-se que a relação jurídica entre a concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e o titular da unidade consumidora é propter personam, ou seja, é entre a empresa e a pessoa que deve.

Em análise as provas coligadas ao processo, verifica-se que a Unidade Consumidora de nº 20/1049346-8, está no nome de Sebastião de Araújo Souza, terceiro estranho à lide. E nos autos não consta nenhum documento dando a autora o direito de postular em juízo no nome daquele.

O artigo 18 do CPC/ 2015, aduz o seguinte: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Em que pese a autora residir no imóvel e ser esposa do titular da unidade de consumo, esta não mantém relação contratual com a concessionária, portanto carece de legitimidade para propor ação e requerer os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterados os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Suspensão no fornecimento de energia. Ilegitimidade ativa. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Sentença mantida.

– A parte que não mantém contrato direto com a requerida é ilegítima para figurar no polo ativo da lide, mormente quando a obrigação é propter personam.

– As questões de ordem pública podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício, não estando sujeita à preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001398-04.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 12/03/2021 14:35:05

Data julgamento: 07/07/2022

Polo Ativo: ARNALDO SCHIMIDT

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos. No entanto, pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cedo, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, os valores dispendidos com a construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses "decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal" (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, pelos fundamentos acima delineados.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Peço vênia ao eminente Relator para discordar de seu posicionamento em relação a não comprovação dos gastos efetivados na construção da rede de subestação de energia elétrica.

É necessário destacar que a demanda deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa requerida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor as notas fiscais dos gastos realizados na construção da subestação, mormente quando se trata de rede implantada em período anterior longínquo.

No caso dos autos, verifica-se que a construção da rede de subestação de energia elétrica se deu a vários anos atrás, sendo os demais documentos juntados aos autos (projeto, ART e orçamentos) suficientes para a comprovação dos gastos despendidos.

Esclareço, ainda, que o não ressarcimento ao autor pelos gastos realizados na construção da subestação resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

Sobre a questão, colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araújo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento, deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

No que se refere ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, condenando a requerida ao ressarcimento dos valores despendidos na construção da subestação de energia elétrica, conforme pleiteado na exordial, corrigidos monetariamente da data da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso Improvido.

1 - O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

2 - Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA.

Porto Velho, 22 de Junho de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038996-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 09:33:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: CLARISSA MARIE ZUCHER

Advogado do(a) RECORRIDO: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 64274432), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Por conseguinte, a revelia impõe-se, à luz do art. 20, da LF 9.099/95, devendo o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Contudo, como há litisconsorte passivo – GOL LINHAS AÉREAS – e arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa medida esta que se impõe no caso em apreço.

E, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de São Paulo/SP para o Porto Velho/RO, cujo voo de ida estava previsto para 13/01/2021. Contudo, afirma que foi surpreendida com informação da ré, de que a conexão do contratado havia sido cancelada, razão pela qual deve que adquirir nova passagem mais cara em outra companhia aérea, para então conseguir cumprir com sua programação.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso/alteração) e a condição econômica das partes (autora: assistente social/ ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que a parte autora adquiriu as passagens aéreas, em razão do voo ter sido cancelado sem justificativa idônea, de modo que teve que adquirir novas passagens e taxas, no valor de R\$ 3.138,85 (valor informado na petição inicial, tendo o novo valor sido informado após a estabilização da demanda), sendo certo o valor do milheiro apresentado pela empresa requerida corresponde aos clubes de fidelidade, não sendo esse o caso.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR AS REQUERIDAS SOLIDARIAMENTE NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

B) CONDENAR AS REQUERIDAS SOLIDARIAMENTE a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R\$ 3.138,85 (Três mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso, pois apesar de se tratar de antecipação do voo, resta a comprovação do dano especialmente pelo fato de que a autora realizou compra de nova passagem em companhia aérea diversa para poder embarcar, além do mais, as telas sistêmicas apresentadas pela companhia como prova de aviso não merecem guarida já que foram geradas unilateralmente, desprovidas da necessária isenção e não afastam a responsabilidade das empresas prestadoras do serviço.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008856-86.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 12:41:55

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DURVALINA TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, a concessionária alega que o ressarcimento deve observar os prazos previstos no plano de universalização. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073880-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 10:09:52

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: GIGLIANE GOES LOPES DE MATOS

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Aos 10 de maio de 2022 às 9h, em sala de audiência virtual do 4º Juizado Especial Cível, na presença do Juiz de Direito Danilo Augusto Kanthack Paccini e de Bráulio Penha Bidá, este secretariou os trabalhos. Feito o pregão, Verificou-se a presença de ambas as partes. As partes não apresentaram testemunhas. Na sequência, foram reabertas as possibilidades de acordo, as quais restaram infrutíferas. Foi colhido o depoimento pessoal da requerente por meio do sistema DRS. Em seguida pelo juiz foi proferida a seguinte sentença: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que foi indevidamente negativado pela ré por débito de o valor de R\$ 341,14 tendo como referência o suposto contrato nº 1496222513415124, cuja origem desconhece, uma vez que nunca teve vínculo jurídico com a requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de falta de interesse de agir, ante a necessidade de esgotamento das vias administrativas. Quanto ao mais, afirma que a requerente foi titular da unidade consumidora nº 20/1496222, localizada na RUA Janaúba, nº 6250, BAIRRO Aeroclube, PORTO VELHO-RO, que deu origem ao débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes. E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, mormente quando observada a evidente má-fé do requerente. O autor é efetivamente credor dos valores cobrados. É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calçadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial. Importa rememorar que o pedido do autor tem como fundamento a inexistência de relação jurídica com a requerida. Em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas pela requerida. Este juízo tem percebido o uso de ações de maneira predatórias por alguns profissionais do direito, o que exige uma postura mais ativa do judiciário, a fim de verificar a veracidade dos fatos apontados na inicial, bem como de fraude processual. Por este motivo realizei pesquisa do endereço do autor via sistema SISBAJUD (em anexo), bem como consultei a existência de outras ações propostas pela autora. Embora a inicial declare que a requerente é domiciliada na Rua Tefé, nº 280, o comprovante de endereço está em nome de José Francisco de Melo Vieira (id nº 66052782 - Pág. 6), a mesma pessoa apresenta uma declaração residência em favor da autora (id nº 66052782 - Pág. 3). Entretanto, ouvida em juízo, a autora afirma residir na Rua Morumbape, 2627, no bairro Aeroclube, declarando nunca ter morado na Rua Tefé e nem conhecer a pessoa de José Francisco de Melo Vieira. Em contestação, a requerida afirma que o débito, inscrito nos cadastros de inadimplentes, decorre do não pagamento de faturas de consumo de energia elétrica da unidade consumidora nº 20/1496222, localizada na RUA Janaúba, nº 6250, BAIRRO Aeroclube, PORTO VELHO-RO, em nome da requerente. Ouvida em juízo, a requerente afirma que nunca morou do referido endereço e nem mesmo sabe onde fica a Rua Janaúba. Contudo, para nenhum espanto, a consulta do Sisbajud informa que a autora declarou ao Banco Bradesco o mesmo endereço no qual a Energisa/requerida instalou a UC em nome da autora. Embora tenha se mostrado perplexa com essa informação, e mencionado que não conhece a Rua Janaúba, no bairro Aeroclube, uma rápida busca pela internet demonstra a que a rua é paralela à rua Morunga, onde a requerente declara morar atualmente. Vejamos: Fica claro pelas provas coligidas nos autos que a requerente efetivamente contratou serviço de fornecimento de energia elétrica. Entretanto, tenta se aproveitar da ausência do contrato escrito para pleitear indenização por danos morais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória. Restando clara a contratação e, por consequência a existência do negócio jurídico negado na inicial. A autora altera manifestamente a verdade sobre os fatos, agindo em desacordo ao disposto no art. 80, II, do CPC, o que configura a má-fé processual e exige sua responsabilização pessoal nos autos, conforme evidencia o art. 81 do mesmo codex. A alteração da verdade dos fatos e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal são condutas passíveis de punição pelo juiz, de ofício ou a requerimento. Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. O demandante não agiu com boa-fé ou lealdade na presente ação, razão pela qual o condeno às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe o art. 80, II, do CPC. No 4º Juizado Especial temos como rotina a designação de audiência de instrução e julgamento nesses processos, a fim de proceder ao depoimento pessoal do autor, oportunidade em que verificamos as inconsistências entre os pedidos e a realidade. O judiciário brasileiro é diuturnamente criticado por sua morosidade, mas estudos têm demonstrado que o excesso de judicialização e uso predatório das ações são os grandes responsáveis pela demora judicial. O Tribunal de Justiça de Rondônia, atento a essa realidade, criou um comitê específico para a investigação e combate da situação, o CIJERO - Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (Resolução 201/2021), sendo dever do Magistrado a sua comunicação em caso de suspeita de irregularidade na propositura de ações por determinado profissional ou banca de advocacia. Do pedido contraposto: Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados. Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Reconheço a manifesta litigância de má-fé do requerente, condenando-o, nos termos dos arts. 80, II, e 81, ambos do CPC, ao pagamento do valor correspondente a 10% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte autora ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Comunique-se o Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (CIJERO), sobre o possível uso predatório de ações pelo patrono do requerente.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Registra-se que no caso em análise o juízo de origem foi extremamente diligente ao consultar em outros processos em andamento, conforme supramencionado, até chegar a conclusão de que a requerente efetivamente contratou serviço de fornecimento de energia elétrica, entretanto, tentou se aproveitar da ausência do contrato escrito para pleitear indenização por danos morais, usando o processo de forma fraudulenta e predatória.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. LITIGANCIA DE MÁ FÉ

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

– Nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008617-88.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2022 15:59:43

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: DORVINA LAURINDA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e emvidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 61312785), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Noutro quadrante, em relação ao pedido de revisão das faturas, tenho que o pedido merece improcedência. Houve inspeção na Unidade Consumidora da parte autora em 1º.3.2021, momento a partir do qual houve um aumento no consumo apurado mês a mês. Denota-se que o consumo aumentou e manteve-se constante neste novo patamar, pressupondo tratar-se do real consumo da parte autora, vejamos (ID 61312787): abril/2021 334 kWh, maio/2021 327 kWh, junho/2021 350 kWh, julho/2021 346kWh e agosto/2021 439 kWh.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por DORVINA LAURINDA DA SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.286,50 (fatura de ID 61312783), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão; e) julgo improcedente o pedido de revisão de fatura (...)"

Em respeito às razões recursais, destaco que a sentença está de acordo com o atual entendimento deste colegiado, no sentido de que realizado todo o procedimento de recuperação de acordo com a Resolução nº 414 da ANEEL, o débito será exigível, no entanto, os cálculos deverão ser realizados utilizando a média dos três meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor e limitado a cobrança ao período de 12 meses, por ser mais favorável ao consumidor.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, tendo que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração. Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Cálculos parâmetros utilizados – mais favorável ao consumidor. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido.

Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7032270-39.2018.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Agravante: FILIPI DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(a) do(a) Recorrente: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

Agravado(a): CLODOALDO DIAS BARROS VIEIRA, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(a) do(a) Recorrida(o): JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, OAB nº RO4211

Data da distribuição: 11/12/2019

Despacho

À CPE.

Analisando os autos, não vislumbro a necessidade de conclusão para esta Turma Recursal.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006191-15.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/03/2022 12:54:08

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA BARBOZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito no importe de e R\$ 645,43 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que não há nos autos confirmação de que a carta de notificação de ID 15033566, não foi entregue ao consumidor, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Quanto ao dano moral, a sentença não merece reparos.

Explico.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciada situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela para autora, reformando totalmente a sentença para:

a) DECLARAR inexigível os débitos discutido nesta demanda no importe de R\$ 645,43 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Ausência prova negativação. Dano moral não comprovado. Sentença parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não restando demonstrado a ilicitude da negativação nos órgãos de proteção ao crédito, não há que se falar em responsabilização por dano moral.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801154-65.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 08/12/2021 18:42:06

Data julgamento: 25/07/2022

Polo Ativo: DEGMAR GOMES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o relatório.

VOTO

A decisão na origem que indeferiu a concessão da ordem é irrecorrível, motivo pelo qual é cabível o Mandado de Segurança para combatê-la.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

No âmbito dos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento das custas processuais durante o curso do processo no primeiro grau.

Mas para recorrer a parte deve recolher as custas do processo, a não ser que seja beneficiária da justiça gratuita.

No caso em exame é evidente que a parte impetrante não pode arcar com o pagamento do preparo do recurso, sem prejuízo de seu sustento, conforme documentos que instruem a inicial e parecer apresentado pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. CONCESSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.º 0002714-22.2014.8.22.9000, Data de Julgamento: 08/10/2014).

Por tais razões, VOTO no sentido de CONCEDER A ORDEM, a fim de determinar a tramitação do recurso inominado, afastando a necessidade do preparo.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

É como voto.

EMENTA Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Julho de 2022

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006022-31.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 13:57:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267-A, BERNARDO BUOSI - SP227541-A, OLIVIA ROCHA VILELA JUNQUEIRA - SP280070-A

Polo Passivo: MIRIAN MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085-A

RELATÓRIO.

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que viessem a derrubar os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negatizou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049825-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 11:27:13

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANA CAROLINE BALTHAZAR FONSECA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/1995.

A autora narra que alugou um imóvel, tendo dada entrada neste no dia 24 de novembro de 2020, onde tirou foto do medidor de energia para dar início ao processo de transferência de titularidade da conta de energia elétrica. A autora foi informada pelo locador que não havia nenhum débito em atraso, sendo tranquila a transferência de titularidade. Ao entrar em contato com a requerida esta orientou que o pedido deveria ser realizado pelo sistema PÓDIO, tendo a autora realizado o pedido no dia 25/11/2020, não havendo retorno, nem mesmo o envio de protocolo. No dia 29/11/2020 o pedido foi refeito, tendo a requerida confirmado o início do procedimento no dia 30/11/2020, solicitando novos documentos, tendo sido enviados no dia 01/12/2020 às 09h. No dia 01/12/2020 às 14h50min sem nenhuma justificativa prévia a requerida efetuou o corte da energia efetuando a retirada do medidor, causando danos a autora, pois a mesma estava em reunião de trabalho online, com dois filhos menores, sendo que um deles estava estudando online, perdendo aulas do dia 01 e 02 de dezembro de 2020. Além disso a autora trabalha como Coach, não podendo atender seus alunos, havendo até a desistência de um deles. Com a falta de energia a requerente precisou se hospedar em hotel pagando a importância de R\$ 292,95 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). A energia somente foi religada no dia 03/12/2020 às 14h00min. Pugnou pelo ressarcimento do valor de R\$ 292,95 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de danos materiais referente a hospedagem em hotel, bem como indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em defesa a ré alega que a suspensão de energia foi motivada por ordem técnica nas instalações. Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Cinge-se a controvérsia sobre suposta falha na prestação de serviço, praticada pela ré, consistente em corte indevido de energia por não realização de transferência de titularidade.

Será analisado o caso sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa da consumidora, em razão de sua vulnerabilidade.

Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa da ré não merece guarida, pois não comprovou minimamente a suposta motivação de ordem técnica

Não apresentou provas de que havia uma ordem técnica suspensa. Não há sequer fotos que embasem a afirmação da requerida.

Não houve justo motivo para suspender a energia da unidade consumidora da autora. Além disso, o serviço prestado possui caráter de obrigação pessoal.

Além disso, as ordens de serviço apresentadas pela autora demonstram que a mesma realizou as solicitações de transferência de titularidade e a requerida não realizou o serviço e ainda suspendeu o fornecimento de energia elétrica, conforme imagens anexas (ID's 52858101, 52858053, 52858062, 52858063)

E mais, consta que a autora teve que sair de sua casa e se hospedar em hotel para poder passar a noite e conseguir trabalhar, pois ficou sem energia em sua residência, conforme nota fiscal anexa ao (ID 52858066), merecendo guarida o pedido de indenização por dano material referente aos gastos com hospedagem na monta de R\$ 292,95 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

A autora cumpriu com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, haja vista que comprovou que alugou o imóvel em questão, e depois requereu a transferência de titularidade, não sendo atendida e ainda tendo o fornecimento de energia suspenso.

A indenização por dano moral também é pertinente.

A situação retronarrada vivenciada pela autora ultrapassou os limites do mero desconforto, pois além de se tratar de utilidade indispensável para manutenção da vida, não houve justificativa para a demora em proceder com o pedido da proprietária do imóvel, além de ter prejudicado seu trabalho, pois esta atua como coach de forma online, e no mesmo dia da suspensão houve a desistência de uma aluna (ID 52858069).

Está demonstrado que a ré prestou mal os seus serviços e por isso têm o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, nos termos do artigo 14 do CDC.

A indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais da autora e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.

Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer a autora, mas não deve ser irrisória para a ré, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática.

A indenização tem natureza compensatória para a consumidora, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O princípio da reparação integral, que emerge dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil pátrio diz respeito à restituição de todas as perdas e danos suportados pela parte em decorrência do ajuizamento da ação.

A autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inc. I, CPC, em relação ao pedido de indenização material por gastos com hospedagem e em relação à reparação moral, de modo a procedência em parte é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e dou por extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 292,95 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), a título de danos materiais referentes aos gastos com hospedagem. A correção monetária deve ser feita a partir do desembolso e os juros de mora a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

3) Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Em respeito as razões recursais acresço que a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UN NIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Ademais, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 5.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Telas sistema. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800177-39.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/03/2022 11:33:53

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: ALIETE BARROS DE SANTANA

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004897-65.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/06/2022 17:52:41

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

Polo Passivo: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Buritis em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para alteração do pagamento em folha do servidor inerente ao auxílio-alimentação, visando a equiparação de valores, bem como para condenar o ente público a restituição de valores retroativos.

Em síntese, alega o Município recorrente que a Lei 731/2013 que instituiu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores se deu em caráter temporário, bem como que tal auxílio somente seria pago aos servidores que exercessem seu labor em área rural, não sendo abrangidos os servidores urbanos.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Município recorrente não encontram respaldo na legislação atinente ao caso.

Primeiramente, não há o que se falar em benefício temporário, pois embora a Lei 1015/2016 tenha revogado a Lei 731/2013 quanto ao auxílio-alimentação, este foi novamente implantado quando da Lei 897/2014, não tendo que se falar em revogação do direito ao recebimento do benefício.

Ressalte-se que a Lei 897/2014 estendeu o benefício do auxílio-alimentação de forma paritária, sendo assim, a implementação e/ou majoração do valor do benefício instituída pela Lei 1421/2019 não pode se limitar a determinada classe, posto que, conforme já mencionado, a Lei Municipal 897/14 dá ênfase quanto a paridade do valor do benefício.

Há claro conflito entre normas do mesmo ente municipal, sendo que a solução por meio dos mecanismos de resolução de antinomias deve ser utilizada no presente caso.

Conforme decidido na origem, tenho que há discriminação injustificada na implementação/majoração de valor da verba indenizatória a determinada classe de servidores em detrimento dos demais.

Pela supracitada decisão resta claro que o auxílio em questão não guarda relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, se referindo apenas a parcela dos dispêndios com alimentação, o que presumidamente se trata de uma necessidade de todos os servidores, não sendo legítima ou lícita qualquer discrepância no pagamento do referido benefício a servidores do mesmo poder.

Com efeito, não houve fundamentação sobre o custo de vida do local de trabalho, que, saliente-se, é o mesmo para todos os servidores, sendo assim, estes fazem jus a equiparação do valor do benefício.

Esclareça-se que a decisão de origem não ofende o princípio da legalidade, posto que, como já mencionado, lei anterior impõe a paridade no recebimento do valor do benefício do auxílio-alimentação.

Diante disso, e atento a injustiça praticada pelo Município recorrente, tenho que o princípio da isonomia deve ser aplicado ao caso em tela. Por fim, esclareça-se que não há impeditivo do reconhecimento da isonomia para o recebimento de forma igualitária de verba indenizatória, haja vista que a súmula vinculante 37 do STF deixa claro que somente não deve ser utilizado tal fundamento para o aumento de vencimentos de servidores públicos e não em relação a remuneração, a qual abrange verbas não incorporadas no vencimento.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pelo Ente Municipal, mantendo a sentença proferida na origem pelos seus próprios fundamentos.

Condeno, o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Sem custas por se tratar de ente fazendário.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Auxílio-Alimentação. Previsão legal. Disparidade. Ausência de fundamento. Ilegalidade. Isonomia. Valores devidos.

Estendido o benefício de auxílio-alimentação de forma paritária aos servidores públicos do Município, incabível a limitação de implementação/majoração do benefício a determinada classe, devendo ser aplicado o princípio da isonomia para combater referida distinção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7042539-69.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/07/2021 18:58:16

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: BARBARA NICACIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309-A

Polo Passivo: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial e deixou de condenar a requerida ao ressarcimento dos danos materiais e morais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, requer a majoração do referido dano.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em análise, aduz a parte autora/recorrente que a passagem aérea para o dia 24/09/2020, todavia, teve seu voo alterado para aeroporto distante 100 km e seus desdobramentos.

A alteração do voo é questão incontroversa. Em que pese as justificativas apresentadas pela recorrente – readequação de malha aérea em razão da pandemia Covid-19 –, destaca-se que na data do voo, em que pese as medidas sanitárias ainda em vigor, o período mais crítico vivenciado foi de MARÇO a AGOSTO.

Assim, em setembro de 2020 a pandemia COVID-19 não poderia mais ser considerado como sendo um evento imprevisível, porquanto as companhias aéreas continuaram comercializando bilhetes neste período.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, especialmente em face da

Quanto ao dano material, disse a parte recorrente que em razão da alteração do voo para outra cidade distante 100 km, juntou os comprovantes de pagamento do aplicativo UBER totalizando R\$ 194,17. Diante da necessidade de comprovação dos danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito, no caso em análise, restou devidamente comprovado, motivo pelo qual merece procedência.

Ante o exposto, voto para dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 194,17 (cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos) a títulos de danos materiais, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do efetivo prejuízo.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

- Conforme pacífica e reiterada jurisprudência, para que haja a condenação por danos materiais é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001431-05.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/03/2022 09:15:16

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: EUGENIO HOFFMANN

Advogado do(a) RECORRENTE: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010926-76.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 12:52:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: DAILTON RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada a parte autora requer a reforma da decisão para haja majoração do quantum indenizatório.

A concessionária, recorre, aduzindo que não há que se falar em danos morais vez que a negativação ocorreu em razão da inadimplência do consumidor.

Foram apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Pois bem.

Consta dos autos que o nome do recorrido fora inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de uma dívida gerada após o cancelamento do contrato.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Sobre a prova colacionada pela empresa de energia, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão comprobatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Assim, evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do requerido, ora recorrente, ao cobrar uma suposta dívida do qual não conseguiu demonstrar que era devida.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, a sentença merece reparar apenas e tão somente em relação ao quantum indenizatório.

Isto porque, assim como alegado nas razões de recurso, é entendimento da Turma Recursal de Rondônia que, em situações em que os administrados são inscritos indevidamente em órgãos de proteção ao crédito, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se afigura mais razoável e proporcional.

Neste ponto:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, em situações como a tratada nos autos, o valor deve ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em razão da sucumbência, condeno a concessionária – ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Cobrança indevida. Negativação indevida. Dano moral. Majoração. Recurso da parte autora provido. Recurso da concessionária não provido. Recurso do autor provido. Sentença parcialmente reformada.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058457-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/02/2022 14:34:51

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: IOLANDA CAETANO SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a parcial reforma da sentença para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência da cobrança de valores decorrentes de recuperação de consumo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pois bem.

Em que pese a recorrente alegar ter sido cobrada indevidamente por fatura de recuperação de energia, não restou demonstrado nos autos a conduta lesiva da requerida capaz de gerar indenização por danos morais.

Isso porque é ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora não cumpriu com esse ônus processual, na medida em que não restaram comprovadas as alegações de que realmente a cobrança fora abusiva ou vexatória. Dos autos denota-se que apesar da inclusão de parcelamento da fatura de recuperação de consumo não houve maiores desdobramentos, não há comprovação de negativação indevida e também não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança de valores de recuperação de energia.

Diante disso, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, com ressalva aos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Fatura de recuperação de energia. Mera cobrança. Dano moral não comprovado. Sentença Mantida.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de consumo sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade da parte autora, por si só, não gera o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800470-09.2022.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 17/05/2022 07:59:03

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: Núcleo da Procuradoria do Estado de Rondônia

Polo Passivo: JOSIEL BIANCHIN PINTO

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800316-88.2022.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 19/04/2022 12:19:23

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: Núcleo da Procuradoria do Estado de Rondônia

Polo Passivo: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA - RO11813

RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para suspender a decisão que determinou que o Estado de Rondônia providenciasse em favor da parte interessada no prazo de 48 horas a cirurgia de vitrectomia de urgência.

O agravante alega que o prazo de 48 horas determinados pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia, dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. E ainda requereu a substituição da pena de multa diária.

Concluiu pela concessão de liminar para suspensão da decisão concessiva da tutela antecipada na origem ou ainda a fixação de prazo razoável para cumprimento da medida em respeito aos princípios administrativos.

A liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento foi indeferida.

É o relatório.

VOTO Conheço o Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente destaco que a análise do Agravo de Instrumento está circunscrita aos requisitos para a concessão ou não da tutela antecipada que foi deferida no juízo a quo. Sendo estes: a) prova inequívoca do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e, c) irreversibilidade da medida.

Sendo vedado a discussão dos temas não apreciados pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instâncias.

Em que pesem os argumentos do Agravante, vejo que persistem os argumentos que fundamentaram a decisão agravada, não havendo qualquer razão para suspensão ou reforma da decisão proferida pelo juízo de origem nesse particular.

A concessão do prazo de 48 horas para a realização do procedimento em discussão não é exíguo, sobretudo, quando, pela leitura da inicial dos autos de origem nº: 7023287-12.2022.8.22.0001, observa-se que a parte Agravada está com sequelas na visão decorrido da conduta negligente da empresa contratada pelo Estado, que quando realizada a cirurgia não observou a perícia necessária para o caso., fatos comprovados por meio de relatório e laudo médico que atestam a necessidade e a urgência da medida.

Como é cediço, o Recurso de Agravo de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado o rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer alegação nesse sentido, impondo-se, por consequência, o não provimento do Recurso, neste quesito, sob análise.

Quanto a isso, inclusive, a jurisprudência desta Turma Recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. Não sendo demonstrado que a medida concedida na decisão agravada gera perigo de lesão grave e difícil reparação para o Estado, de rigor o improvimento do recurso de agravo.

(TJ-RO - AI: 08004058720178229000 RO 0800405-87.2017.822.9000, Data de Julgamento: 19/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação para o Estado, impõe-se o não provimento do Recurso de Agravo de Instrumento.

(TJ-RO - AI: 08006189320178229000 RO 0800618-93.2017.822.9000, Data de Julgamento: 19/02/2019)

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de lesão de grave ou de difícil reparação a amparar o pedido recursal. [...] STJ. AgRg no RMS 46485 DF 2014/0225032-6, 3ª Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julg. 20.11.2014, Dje 25.11.2014.

Quanto a substituição da pena de multa diária pelo sequestro de valores, com razão o agravante considerando que a matéria discutida no presente agravo já encontra-se pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Unidades de cateter e gaze. Criança. Risco de morte. Dever do Estado. Multa. Substituição por sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo exíguo. Dilação. Recurso parcialmente provido. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando estes direitos garantidos constitucionalmente, também pelo ECA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, todavia nas demandas que envolvem saúde, tal instrumento não assegura a prestação em si, razão pela qual a multa deve ser substituída por sequestro, medida de maior efetividade e capaz de assegurar o bem da vida buscado judicialmente. Em todo caso, no que concerne o prazo para cumprimento da decisão é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive. Assim, far-se-á necessária a concessão de prazo razoável ao cumprimento da medida imposta. (TJ-RO - AI: 08102628920208220000 RO 0810262-89.2020.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2021). (grifei)

Pelas razões expostas, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, apenas para afastar a pena de multa diária, podendo o juízo de origem determinar o sequestro de valores para dar efetividade a decisão judicial, caso necessário, mantendo inalterado os demais termos da decisão agravada.

Incabíveis custas e honorários advocatícios, segundo exegese do art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Ciência ao juízo de origem.

Oportunamente, arquivem-se.

É como voto.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Não estando presente a verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante, é de rigor manter a decisão que deferiu a tutela antecipadas nos autos de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000822-17.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/12/2020 11:01:16

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - EPP

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida, ora recorrente, em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela concessionária de energia elétrica.

Em síntese, alega a recorrente que há fraude no recibo apresentado e o valor da condenação ultrapassa o teto dos Juizados Especiais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Extraí-se dos autos que a impugnação da parte recorrente quanto ao documento hábil de comprovação se trata de matéria preclusa.

Isto porque, na sentença proferida pelo Juízo de origem, após a devida instrução processual, se entendeu pela devida comprovação da construção da subestação, determinando-se a ré a restituição do valor na forma indicada na inicial.

Supracitada sentença foi confirmada pela Turma Recursal mediante decisão monocrática transitada em julgado.

Portanto, o valor definido pela sentença é objeto de coisa julgada, não sendo cabível nessa seara discussão acerca da verba.

Sobre a atualização aplicada pela parte autora, como já mencionado, a decisão de origem evidenciou que o reembolso deve ser no valor apresentado na inicial, com juros de mora de 1% e correção monetária desde a citação.

E nesse sentindo, como bem delineado na sentença que decidiu a impugnação, a parte autora efetuou os cálculos de acordo com a orientação daquela decisão, não havendo que se falar em equívocos.

Por tais considerações, VOTO no sentindo de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Impugnação ao cumprimento de sentença. Coisa julgada. Sentença mantida.

Baseando-se a insurgência da parte recorrente em matéria abarcada pela coisa julgada e diante da ausência de erro de cálculos, impõe-se o não provimento ao recurso manejado pela concessionária de energia elétrica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007209-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/02/2022 17:16:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: COSTA ESTETICA EIRELI e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença.

Inconformada, a concessionária alega que realizou inspeção de rotina na UC da Autora, encontrando irregularidades na medição do consumo, procedendo em seguida os cálculos da recuperação do consumo não faturado. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial e, consequentemente, a exigibilidade do débito apurado na recuperação de consumo.

No recurso a parte autora requer a parcial reforma da sentença para a condenação da requerida em danos morais.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do cliente, documentos juntados com a inicial e a contestação).

Porém ao analisar o histórico de contas, documento hábil a demonstrar eventual aumento substancial de consumo, ID 14868245, pág. 11, verifica-se que após a inspeção realizada na data de 05/11/20, o consumo na unidade consumidora da parte autora diminuiu, denotando-se que o relógio medidor não estava desregulado. Sendo assim, forçoso concluir que há ilegalidade na cobrança das faturas questionadas, posto que pela parte autora não foi auferido nenhum benefício. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DO MEDIDOR SOB A ALEGAÇÃO DE INSPEÇÃO PERIÓDICA. LAUDO ATESTANDO QUE O DISCO ESTARIA TRANCANDO. DEGRAU NO CONSUMO NÃO VERIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO INDEVIDA. FATURA JUNTADA A DEMONSTRAR QUE O CONSUMO DIMINUIU DE FORMA SIGNIFICATIVA APÓS A TROCA, EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À SUPOSTA IRREGULARIDADE. BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADO. DÉBITO CORRETAMENTE DESCONSTITUÍDO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009211855 RS, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/04/2020, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/05/2020).

Além disso, em se tratando de relógio novo aprovado pelo INMETRO, que passou a registrar faturamento uniforme desde a sua instalação, conclui-se a inexistência de qualquer defeito ou irregularidade em suas novas medições. Diante do exposto, entendo que deve ser declarado inexistentes os débitos advindos das faturas de recuperação de consumo, posto que não há o que se recuperar e nem prova de benefício auferido pela parte autora.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados interpostos por ambas as partes, mantendo-se inalterados os termos da sentença.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95. Ressalvada eventual justiça gratuita deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO BENEFÍCIO AUFERIDO PELO AUTOR. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quando os relatórios demonstram que o consumo da unidade diminuiu ou se manteve na mesma média após a inspeção, não há que se falar em cobrança de recuperação de consumo pois ausente provas de benefícios auferidos pelo consumidor.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7027879-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 01:43:33

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANA CLEIA RODRIGUES MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000971-94.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 11:33:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: KEROLLAY LACERDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 591,53 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), e a condenação da Requerida para restituir em dobro a 4ª e 5ª parcela de R\$ 98,63 (noventa e oito reais e sessenta e três centavos) cada, com a inclusão de correção monetária e juros de mora, e a improcedência do pedido contraposto da Recorrida, bem como indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais, obtido por meio de processo administrativo de recuperação de consumo, cujas supostas irregularidades foram apuradas por meio de procedimento unilateral.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando a recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo acima, posto que não há nos autos confirmação de expedição de carta de notificação, AR, ou qualquer outro meio idôneo que comprovasse a ciência da parte autora acerca do procedimento adotado pela ré para constituição do débito. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora bem como oportunizado prazos de defesa.

Ademais, não vislumbro qualquer excepcionalidade capaz de ensejar a indenização pretendida, pois não constam nos autos comprovante de inscrição indevida através de certidão oficial e em que pese a situação ser indesejável, a respectiva cobrança não tem o condão de ultrapassar os meros dissabores da vida em sociedade a que todos estão expostos.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização por danos morais, salvo se evidenciado situação excepcional em que reste configurada a violação aos atributos de personalidade que ultrapassem o mero dissabor.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cobrança. Recuperação de consumo de energia. Procedimento irregular. Inexigibilidade de débito. Dano moral afastado. Recurso parcialmente provido. É inexigível débito cobrado por concessionária de energia com base em recuperação de consumo não faturado oportunamente, sem a necessária obediência aos procedimentos da agência reguladora (ANEEL) e da observância ao contraditório e à ampla defesa. A mera cobrança indevida sem a suspensão do fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor não enseja dano moral indenizável, mas mero aborrecimento. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70079063220208220001 RO 7007906-32.2020.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2021) (grifei).

Para que ocorra o dever de indenizar é necessário a demonstração da conduta lesiva do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato lesivo e o resultado, pressupostos não atendidos no presente caso.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão da parte autora, por não se vislumbrar violação a direito de personalidade, tem-se assim que não restaram caracterizados os danos morais supostamente sofridos.

Quanto ao pedido de repetição do indébito este igualmente não deve prosperar. Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, não restou demonstrado a má-fé da empresa recorrida, sendo, portanto, incabível a devolução em dobro. Além disso, não há comprovação nos autos do seu efetivo pagamento, não há qualquer comprovante de quitação da fatura discutida, portanto, sem provas, logo, não pode se acolher o referido pedido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado apenas para:

a) DECLARAR inexigível o débito discutido nesta demanda no valor de R\$ 591,53 (quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Recuperação de Consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos Inexistentes. Mera cobrança. Sem dano moral. Repetição indébito. Sentença reformada parcialmente.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É indevida a devida indenização por dano moral ao consumidor por mera cobrança indevida, sem fatores que gerem ofensa à honra do consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008582-43.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/02/2022 07:18:50

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: VANDERLANDIO SILVA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença proferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

Refere que a ação foi proposta visando ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, caracterizada pela constante falta de água por longos períodos na localidade em que reside.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, argumentando a inexistência de prova dos fatos narrados, não tendo a parte apresentado elementos indicando ter procurado a requerida.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e consequentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados junto a requerida ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

As provas produzidas dizem respeito a reclamação de outros moradores e são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor.

Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800001-60.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 05/01/2022 11:55:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARTA FERREIRA DO CARMO

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO.

Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONSTANTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECLARADO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014416-24.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/03/2022 08:40:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOEL BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 4.781,65 (Quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, os pedidos versam acerca da desconstituição desses débitos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI; I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme elencados nos artigos acima, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora acerca da existência do débito, bem como não foi oportunizado prazos de defesa.

Em relação aos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado apenas para DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R\$ 4.781,65 (Quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013549-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/09/2021 02:29:35

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ANDRE LUIZ LIMA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003664-69.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 20:49:53

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA HELENA DE ALMEIDA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora a incorporação de rede elétrica ao patrimônio da concessionária requerida, bem como indenização por dano material, em razão da construção de rede elétrica em propriedade rural.

A sentença julgou improcedente o pedido baseando-se no fundamento de que não há nos autos comprovação de efetivo desembolso de valores pela parte autora.

Em razão disto, a parte autora interpôs recurso inominado, no qual aduz que apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se que foram apresentados com a inicial, diversos documentos, notadamente: 1) fatura de energia; 2) projeto sem constar data; e, 3) três orçamentos (ID 14216803 a 14217207).

Pois bem.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra, bem como cópia do projeto original.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, e cópia de projeto sem haver data, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope iudicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope iudicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença em sua integralidade.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048461-57.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/04/2022 20:31:10

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA JAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034594-94.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 10/11/2021 08:29:47

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ROSINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002668-26.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/03/2021 17:05:55

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736-A, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911-A

Polo Passivo: ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) PARTE RE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em síntese, trata-se de recurso inominado proposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de danos morais condenando a requerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Irresignada, requer a majoração do valor.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos, Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência proposta por ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA contra EUCATUR- SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que agendou consultas e procedimentos médicos na cidade de Caxias do Sul/RS. Oportunidade que viajou de ônibus entre o trecho de Jaru à Porto Velho/RO junto a requerida e em ato contínuo, se deslocou de Porto Velho/RO à Caxias do Sul/RS por via aérea de outra empresa.

Afirma que ao realizar viagem terrestre pela requerida, teve sua bagagem trocada por outra, tendo percebido o engano somente quando abriu a mala em Caxias do Sul/RS.

Ressalta que teve que adquirir novas roupas e objetos de higiene pessoal.

Informa que ao tentar reaver a mala, a empresa requerida exigiu a assinatura de recibo recusando eventual direito de dano de ordem moral, material e pessoal.

Requeru, em sede de liminar, a devolução da bagagem, sem a necessidade de assinatura do referido recibo.

No mérito, pleiteou a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados na totalidade de R\$ 985,01 (novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo) e ao pagamento da indenização pelos danos morais causados, na importância mínima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se a extravio de bagagem, configurando dano material e moral.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que o transportador figura inquestionavelmente como autêntico prestador de serviços, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte terrestre pelo autor, tampouco o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração dos danos material e moral, ao argumento de que o autor agiu com culpa por não conferir a bagagem.

A celeuma é saber se o extravio de bagagem é causa de dano material e moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade. O extravio da bagagem do autor é fato incontroverso, vez que o bilhete de passagem (ID 45384048), o ticket da bagagem e a declaração de bagagem extraviada (ID 45384801) comprovam as alegações do autor.

Ademais, a declaração de bagagem extraviada e as notas fiscais (ID 45384050) comprovam o dano material sofrido.

O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.

Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil.

Nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Importante mencionar que ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PROVA. DANO MORAL EXISTENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe à luz da declaração de bagagem extraviada. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela empresa de transporte terrestre é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004211- 82.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 16/09/2019). Grifei. Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na sentença deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão a fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020). Grifei.

São inegáveis os transtornos advindos do extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais do autor, vez que ao viajar sem sua bagagem, viu-se obrigado e efetuar a compra de outras roupas, superaram o mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Quanto ao dano material, o autor comprovou os gastos com a compra de roupas, conforme notas fiscais (ID: 45384050 e ID: 45384050) que somam o total de R\$ 519,76 (quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos).

No que se refere ao valor dos danos morais, não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Portanto, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EUCATUR a pagar ao autor ALEXANDRO JUSTINO DE LIMA:

1) indenização por danos materiais no total de R\$ 519,76 (quinhentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

2) indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO,

segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito Assinado Digitalmente

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo inalterado os termos da sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

—O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial.

—O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7037126-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/06/2021 08:20:17

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: CINTIA ARAUJO DA FONSECA

Advogado do(a) PARTE RE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que o fato de ter negativado o consumidor não gera dano moral indenizável e, sim, um mero desconforto.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004642-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/06/2021 10:05:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: UNICA INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) PARTE RE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou sua minoração. Afirma que o fato de ter negativado o consumidor não gera dano moral indenizável e, sim, um mero desconforto.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7023837-17.2016.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: CLEODOALDO PASSOS DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS

ADVOGADO DOS PARTE RE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos de declaração interpostos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800449-33.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: DJALMA ALVES DE MELO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 55.607,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800661-54.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: N. D. P. D. E. D. R.

AGRAVANTE SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO: SANDRA MARIA DE SOUZA BARROZO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7058625-81.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/06/2022 15:37:56

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: OZEIAS LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocardo: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico".

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

O(a) autor(a) alega que nos dias 27 a 30 de setembro de 2021 teve os serviços de energia elétrica interrompido no Bairro Areia Branca. O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o requerente, posto que a demandada, não impugnou os diversos documentos trazidos em inicial, limitando-se a afirmar que a energia elétrica foi disponibilizada nos moldes estabelecidos pelas empresas reguladoras (ANEEL)

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletroeletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): eclesiástico/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão prolongada de energia elétrica por mais de um dia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de energia elétrica.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida ENERGISA S/A pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015) (...).

Em respeito às razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 10.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não descumprido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

- Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.
- O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013683-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/06/2022 15:32:35

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: HILARIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Na origem, foi determinada a emenda à inicial, todavia, argumentou a parte autora que os referidos documentos e esclarecimentos solicitados deveriam ser juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da alegada necessidade de inversão do ônus da prova. Requer a reforma da decisão.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A sentença de origem indeferiu a petição inicial após o não cumprimento de emenda determinada, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Civil. É certo que a falta de atendimento ao comando judicial – emenda para apresentação das provas necessárias – conduziu ao indeferimento da exordial.

Todavia, a sentença merece ser reformada. Diz a parte autora que contraiu empréstimo consignado que deveria ser quitado mediante débito, no entanto, tratava-se de cartão de crédito com limite de compra e saque e estava sendo pago apenas o limite da fatura e não a quitação do empréstimo. No caso em análise, não se mostra razoável pedir que sejam apresentadas as eventuais faturas de cartão de crédito e planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos de cartão de crédito que a parte afirma nem saber da existência.

Verifica-se que a parte autora/recorrente trouxe as filhas financeiras do período entre 2016 a 2020 demonstrando valores descontados. Assim, os documentos que instruíram a petição se mostram suficientes para o início da ação.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto para reformar a sentença que indeferiu a petição inicial, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA.

– Demonstrado que os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes para o início da ação, não há que se falar em indeferimento da inicial nos termos do art. 330, IV do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800475-31.2022.8.22.9000

Assunto: Liminar

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JOSE ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800627-79.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARTA ALVES CINTRA DA COSTA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800662-39.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: N. D. P. D. E. D. R.

AGRAVANTE SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO: MARIA HELENA DE SOUZA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0805222-58.2022.8.22.0000

Assunto: Urgência

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: GIRLENE NEVES RUFINO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7010657-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/01/2020 14:25:12

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626-A

Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887-A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar o acórdão recorrido, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Defende o embargante que a decisão foi OMISSA ao estipular o quantum indenizatório, porquanto "não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que o condenado é uma pequena empresa".

É nítida a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002228-81.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 20/10/2021 13:51:39

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647-A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: DEOCLECIO ANTONIO SEPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373-A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida TVLX Viagens e Turismo, pois enquanto agência de viagens, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Também não compete prosperar a preliminar de impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois trata a presente de ação fundada no CDC, o qual prevê expressamente a inversão de ônus probatório em favor do consumidor.

Quanto a preliminar de excludente de ilicitude em decorrência de força maior, é matéria que depende da análise do mérito da questão proposta e com ele será analisada.

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendendo razoável a suspensão do processo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relatou a parte autora que adquiriu bilhetes aéreos com traslado de Porto Velho/RO a Fort Lauderdale-USA para o dia 29/03/2020 e retorno em 08/04/2020, tendo sido pago os valores de R\$ 198,38 para a requerida Viajanet, R\$ 566,25 para a Cia aérea como taxa de embarque e R\$ 5.797,72 referente as passagens.

Narra que no início de 2020 a requerida Viajanet começou a enviar e-mails informando alterações de datas, horários e roteiros da viagem e em razão das novas datas se tornarem inviáveis, o requerente decidiu cancelar a viagem.

Consta dos autos e-mail da autora à requerida Viajanet no dia 26/03/2020, solicitando o cancelamento ou alteração da passagem remarçada, tendo o atendimento sido encerrado no dia seguinte (id. 55269746) e comprovantes de e-mails enviados pela autora nos meses subsequentes na tentativa de ter seu pleito atendido, contudo, sem sucesso.

Após diversas tentativas, o autor entrou em contato diretamente com a cia aérea, tendo recebido informação de que não houve o cancelamento da reserva.

Pois bem.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois a requerida alega readequação da malha aérea, o que não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio.

Registre-se que, apesar da data da viagem coincidir com o momento crítico de efeitos da pandemia da COVID-19, nota-se que a requerida não cumpriu a obrigação de reacomodar o autor em voo próximo, nos termos do artigo 28, inciso I da Resolução de nº 400 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, tampouco demonstrou ter comunicado o autor com o oferecimento de novas datas para o voo. Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto impediu o autor de realizar a viagem para a qual havia se programado com cerca de 40 dias de antecedência (id. 55269728), o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Quanto a responsabilidade da companhia de viagens, verifica-se que a parte autora solicitou com antecedência a remarcação do voo (que havia sofrido alteração unilateral pela ré Azul) ou o cancelamento das passagens. Contudo, pelo que consta dos autos, a requerida TVLX não prosseguiu com o atendimento e não solicitou à companhia aérea a respectiva alteração.

Está comprovado nos autos que houve a alteração do voo por parte da requerida Azul e a falha na prestação de serviço da requerida TVLX e que os autores não utilizaram a passagem em questão, tendo solicitado o reembolso dos valores pagos.

Tendo como ponto incontroverso que a passagem não foi utilizada pelos autores, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da demandada.

Diante de tal contexto, somada ao fato de que as requeridas nada informaram acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso das passagens, acrescida da taxa de embarque e taxa de serviços, é medida que se impõe.

Há dano moral indenizável na conduta das requeridas em negarem a devolução dos valores devidos aos demandantes, pois violam deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da parte autora, afetada pela conduta desidiosa das demandadas.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais) em favor dos autores.

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por DEOCLÉCIO ANTÔNIO SEPP e SANDRA MARIA FOGAÇA em face de VIAJANET-TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS para condenar as requeridas, solidariamente a: a) restituírem a quantia de R\$ 6.562,35 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) aos requerentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso (18/02/2020 – id. 55269727); b) pagarem indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor dos autores, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

(DESTACOU-SE)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Registra-se que apesar de o voo original estar previsto para 29/03/2020, momento em que o Brasil e o mundo lutavam contra o vírus Covid-19 em seu momento mais crítico, no caso em análise a parte autora solicitou o cancelamento dos bilhetes, todavia, a falha na prestação do serviço se deu em razão da falha de comunicação entre a agência de viagens e a companhia aérea, razão pela qual a responsabilidade solidária entre as empresas é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. AGÊNCIA DE VIAGENS. COMPANHIA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

– Há responsabilidade solidária entre a agência de viagens e a companhia aérea quando comprovada a falha na prestação de serviços, mormente a agência de viagens atua como intermediadora do consumidor e integra a cadeia de consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048586-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 18/05/2021 13:17:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ELIAS DE LIMA VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018190-65.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/10/2021 23:32:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: THAYWANE VINHATI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

Polo Passivo: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Neste ponto, é importante ressaltar por oportuno que o embargante sequer impugnou dialogicamente os fundamentos da decisão embargada, limitando-se a repetir as premissas suscitadas em sede de recurso.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7023655-55.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 27/06/2022 16:26:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO SIQUEIRA SAURIN - PR105420-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada pela parte autora objetivando reparação pelos danos morais suportados com a falha na prestação dos serviços da concessionária de energia elétrica ré que, de forma injustificada, não procedeu com a ligação de energia no imóvel da parte autora, mesmo transcorrido o prazo legal para tanto.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa genérica, arguindo, em síntese, que não restaram comprovados os danos morais reclamados, tratando-se de mero dissabor diário. Requereu, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelas partes, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que as partes buscam, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas comprovar a ocorrência dos danos reclamados, bem como a legalidade ou não da conduta praticada pela ré. Contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das partes ou de testemunhas não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Pois bem. Conforme é cediço, o serviço público oferecido pela parte requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

No ponto, evidente que longas(os) horas/dias de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que o serviço fosse executado no dia 05/05/2021 (ID 57704107 – pág. 01), todavia, decorrido o prazo legal, a parte ré nada fez, tendo a parte autora retornado na sede da ré, em 10/05/2021, 11/05/2021 e 14/05/2021 (ID 57704107), postulado o cumprimento da obrigação, o que somente fora cumprido mediante ordem judicial proferida nos presentes autos.

Em sede de contestação, a parte requerida defendeu não haver ilícito, bem como dano moral, tratando-se de mero dissabor diário.

Assim, tenho que os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora praticada pela requerida se mostrou injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Ou seja. O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse à efetiva conclusão da tarefa.

Não bastasse isso, longas horas de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.)

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018).

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID 58230653, tornando definitivos seus efeitos;

b) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ e REsp 90325/RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data (...)."

Em respeito às razões recursais, destaco que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Sobre a prova colacionada pelo recorrente, qual seja, telas do sistema interno, destaca-se que as mesmas não possuem condão probatório e constituem prova unilateral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEEM COMO PROVA. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. MULTA MANTIDA. - Em se tratando de relação de consumo, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar a origem do débito que ensejou a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, conforme o disposto no art. 373, II, do CPC, o que não se ateve, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais – A multa para o caso em comento possui caráter coercitivo para a realização da obrigação de fazer em caso de descumprimento gera o dever de compensar eventual prejuízo. Desnecessidade de alteração da decisão a respeito, haja vista que o valor não se mostra desproporcional ao caso em comento e, ainda, porque poderá ser alterado a qualquer tempo pelo Juízo. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70077830438, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2018).

Considerando, pois, que a recorrente deixou de se desincumbir do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora – inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil – tenho que suas alegações não merecem acolhimento.

Desta forma, em razão da demora em proceder com o fornecimento de energia, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecedor de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, o valor atribuído na sentença no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser mantido.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de energia. Suspensão. Demora no restabelecimento. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença mantida. Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7049655-29.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/07/2021 15:19:26

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo: DANIEL CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) PARTE RE: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Insurge-se o recorrente Banco do Brasil S/A quanto à sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como acerca dos valores arbitrados (R\$ 10.000,00).

Compulsando os autos verifica-se que, embora a parte Recorrente tenha alegado não ter praticado ilícito algum, o débito que deu origem à inscrição em órgãos restritivos ao crédito se refere a valores quitados pelo Recorrido, no dia 28/2/2020, com vencimento previsto para 10/3/2020 (débito negociado com o banco). Demais disso, conforme extrato apresentado, na data de 15/9/2020 seu nome continuava negativado.

Nesse contexto, vê-se que o Recorrente não trouxe qualquer documento capaz de comprovar a licitude de sua conduta e, consequentemente, a existência de dívida a justificar o apontamento, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, do CPC.

O recorrido, ao contrário, comprovou que seu nome foi negativado, além dos respectivos comprovantes de pagamentos, de modo que caracterizado está o dano moral in re ipsa e o dever de indenizar. Nesse sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1 - A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (Turma Recursal de Rondônia; Autos n. 7017557-59.2018.8.22.0001; Relator Juiz José Augusto Alves Martins).

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado (R\$ 10.000,00), temos que o montante foi fixado dentro dos parâmetros normalmente utilizados por esta Turma Recursal acerca de inscrição indevida, de modo que deve permanecer o valor arbitrado.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença Mantida.

1 - A anotação restritiva do nome junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 - O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069161-54.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/04/2022 15:29:00

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: VANESSA MONTEIRO ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: NILVA SALVI - RO4340-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NILVA SALVI - RO4340-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES: Alegam que sofreram danos materiais e morais em razão do cancelamento de voo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Alega que reacomodou a parte autora em novo voo, bem como a alteração se deu devido a alteração da malha aérea em razão da pandemia COVID-19, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que assiste razão à parte autora.

Inicialmente informo que o cancelamento ou alteração de itinerário e horário não é vedado pela legislação, tanto que a Resolução 400/2016 da ANAC, em seu artigo 12, prevê que quando da ocorrência a empresa aérea deve comunicar ao passageiro com antecedência mínima de 24 horas.

No caso, as requerentes narram que o voo estava marcado para o dia 18/05/2021 e retorno dia 26/05/2021, com destino para São Luís/MA, no entanto, em abril/2021 começaram a receber e-mails, sobre a mudança nos voos, e que deveriam ser remarcados.

Ocorre que, da análise dos documentos anexados, verifica-se resta comprovado de que houve uma alteração no voo de conexão em Brasília/DF (id 64892453 e 64892460), onde no voo de origem chegariam em Brasília às 20h05 do dia 18/05/2021, e com a alteração seria no dia 19/05/2021 às 06h00. No entanto, não haveria alteração no horário e data na chegada na cidade de destino.

Assim, evidente que há contradições nas informações contidas na plataforma da empresa requerida, vez que no dia 16/05/2021 houve envio de e-mail confirmando o voo referente ao localizador ONFGMW, com data e horário de origem (id 64892453). Porém, desde 14/04/2021 a requerida enviava e-mails sobre mudanças nos voos de maio/2021 (id's 64892472, 64892476, 64892463). Ainda, no dia 13/05/2021, recebeu e-mail para compra de assento com mais espaço (id 64892475), o que levou as requerentes a acreditarem que o voo estava confirmado, razão pela qual mantiveram todas as reservas no período de 18/05/2021 a 26/05/2021.

No presente caso, fica nítido que a parte requerida cumpriu sua obrigação prevista no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC, que é comunicar o passageiro com o mínimo de 24h de antecedência a qualquer alteração do itinerário e horário do voo contratado, no entanto, não resta comprovado se tal alteração se referia ao voo de conexão ou todos os trechos.

No dia 16/05/2021, em contato pelo aplicativo do WhatsApp, que as requerentes tiveram certeza de que houve o cancelamento da data do voo, onde só havia disponibilidade para remarcação para o dia 27/05/2021, onde não tiveram outra opção, a não ser aceitaram. Desse modo, tiveram todo o transtorno para remarcarem as reservas, bem como arcar com todas as despesas que surgiram.

No caso em questão, a situação posta não é simplesmente mais um caso de puro e simples cancelamento de voo, observa-se que a prática da companhia aérea feriu gravemente o dever de lealdade para com o consumidor e desrespeitou a boa-fé objetiva do contrato. Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, a conduta da ré, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira das requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária s requerentes.

No que tange ao dano material, entendo ser procedente, vez que as requerentes desembolsaram a quantia de R\$ 772,73 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente aos novos valores cobrados nas remarcações dos hotéis, conforme documentos apresentados nos autos (id 64892473 e 64891000).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da requerida, e em consequência: CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$ 772,73 (setecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do ajuizamento da ação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Tem-se que o voo inicial estava previsto para 18/05/2021 e retorno dia 26/05/2021, todavia, sofreu sucessivas alterações que causaram transtornos que ultrapassam o mero dessabor.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

- Conforme pacífica e reiterada jurisprudência, para que haja a condenação por danos materiais é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015523-06.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/04/2022 09:15:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ARLETE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito oriundos de recuperação de consumo cumulada com indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial. A parte autora recorre requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Cuida-se o caso de responsabilidade objetiva, competindo à parte autora tão somente demonstrar o dano suportado decorrente da falha na prestação do serviço, não havendo necessidade de comprovação culpa por parte da recorrida, na forma do que dispõe o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos autos, restou devidamente comprovado que a requerida negativou o nome da parte autora por débitos advindo da recuperação que foram declarados inexistentes, a inscrição foi indevida, e nesse contexto indiscutível que houve falha na prestação do serviço. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Portanto, valor arbitrado pelo juiz sentenciante, R\$ 3.000,00, não se mostra razoável ao caso, visto que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente.

Logo o montante dos danos morais fixados na origem deve ser redimensionado para o atual entendimento deste Colegiado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para MAJORAR o quantum indenizatório para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011010-92.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/03/2022 14:07:28

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ALCENIR ALVES BASTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora requerendo a reforma da sentença para que seja declarado inexistente o débito de R\$ 3.135,96 (três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), referente a recuperação de consumo, visto que a requerida não seguiu os procedimentos legais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

A parte recorrente afirma ter recebido notificação da requerida para pagamento de valores resultantes de consumo não faturado do serviço de energia elétrica, não obstante sempre tenha pago suas faturas de energia elétrica, e nunca tenha fraudado o medidor, razão pela qual não reconhece a recuperação de consumo como sendo consumo não apurado, os pedidos versam acerca da desconstituição desses débitos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos da inicial.

Pois bem.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI; I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme elencados nos artigos acima, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Diante do exposto, declaro inexistentes os débitos discutidos nos autos, visto que a recorrida não comprovou que seguiu todos os procedimentos elencados na Resolução a fim de recuperar consumo não faturado, no caso, não houve intimação da parte autora acerca da existência do débito, bem como não foi oportunizado prazos de defesa.

Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento dos danos morais, este não pode ser acolhido em razão da ausência de comprovação da negativação através de certidão emitida pelos órgãos oficiais.

Destaco que, muito embora se mostre viável a inversão do ônus da prova, neste ponto, tal benesse não afasta a obrigação da parte autora/recorrida de comprovar, minimamente, os fatos que comprovam o direito alegado.

O documento colacionado pela autora de ID 15068952, foi emitido pelos Correios com informações do banco de dados do Credinfo Postal e por não ser emitido por órgão oficial, impede a verificação de eventuais inscrições anteriores, situação que frustraria o pleito indenizatório da parte autora.

Repise-se que para fins de comprovação do dano moral, este juízo tem entendimento consolidado no sentido de que a prova da negativação deve ser realizada através de documento oficial do órgão de proteção ao crédito, comprovando assim, a inexistência de negativações anteriores, posto que ao teor da Súmula 385 do STJ, a legítima inscrição negativa preexistente inibe o pleito indenizatório.

Eis julgado de minha relatoria em caso semelhante:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para DECLARAR inexistente os débitos discutidos na inicial no valor de R\$ 3.135,96 (três mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e para determinar que a requerida exclua qualquer restrição negativa advinda de tais débitos.

Sem custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO OFICIAL EMITIDA POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins de pleito indenizatório fundado em inscrição negativa é necessário a juntada de documento oficial emitido pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausente esta prova, não há que se falar em indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7029317-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/05/2022 23:19:12

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: CHARLENE RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) RECORRIDO: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso interposto pela requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial da requerente e condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais em razão da negativação dos débitos considerados indevidos.

A lide retrata a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Todavia, a inversão do ônus da prova é um privilégio processual concedido ao consumidor diante da sua hipossuficiência e não deve ser invocada de forma fraudulenta e predatória.

Destaca-se que foram identificadas inúmeras ações em andamento com objeto idêntico – declaração de inexistência de débito – cadastrados pelo mesmo patrono.

É certo que este juízo tem entendido que provas exclusivamente calcadas em telas sistêmicas são insuficientes para a comprovação do direito alegado. Entretanto, quando acompanhadas de outros elementos e na fragilidade do argumento frágil e genérico apontado na inicial, devem ser consideradas para a decisão judicial.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Assim, em que pese a ausência de termo de contrato subscrito pela parte autora, não se deve ignorar que há abundantes elementos de prova que demonstram a efetiva contratação e corroboram as telas sistêmicas apresentadas, especialmente em razão de a linha ter permanecido ativa entre 11/11/2013 e foi cancelada em 30/01/2017, constando 32 faturas pagas.

Ante o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários para a recorrente/requerente, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO INEXISTENTE NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA REFORMADA.

– É ônus do autor provar fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O consumidor deve se mostrar minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório.

- A ausência do contrato, por si só, não é suficiente para declarar a inexistência da dívida. A análise deve ser feita em conjunto com outros elementos de prova, especialmente quando há indícios de fraude processual e/ou advocacia predatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034313-75.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/04/2021 15:34:34

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: WELLINGTON FREITAS SOUSA e outros (2)

Advogado do(a) PARTE RE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A

Advogado do(a) PARTE RE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A

Advogado do(a) PARTE RE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de energia aduz que agiu no exercício regular do direito, vez que a suspensão da anergia ocorreu em razão de débito em aberto. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou a suspensão indevida do fornecimento de sua energia elétrica.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, deve ser mantido, bem como o valor de dano material no importe de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais).

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7034609-63.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/01/2022 15:38:20

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARINA NELI FALCAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (...)" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

"(...) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (...)" (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7020714-35.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 16/11/2021 09:03:40

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: JOCICLEIA SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

A Embargante requer seja suprida a contradição quanto a aplicação dos benefícios inerentes à Fazenda Pública à CAERD, dentre eles a estipulação dos índices fazendários.

Com razão a Embargante.

Pois bem. É o entendimento desta Turma, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039585-50.2020.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 06/06/2022.

Assim, considerando que não houve a determinação no ponto embargado, passe a constar na decisão que seja adotado o procedimento idêntico ao da execução contra a Fazenda Pública de que os juros de mora constem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do arbitramento e a correção monetária com base no IPCA-E, a contar da citação.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para que passe a constar o acima descrito.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003537-34.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/12/2021 21:01:14

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: APARECIDO GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA POTIN - RO7911-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irrisignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…).” (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…).” (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR aos embargos de declaração.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

– São inviáveis os embargos de declaração que buscam a rediscussão das matérias fática e de direito já debatidas no acórdão que julgou a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014259-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/07/2021 15:36:21

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

Polo Passivo: ALDROVANDO CESAR DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895-A

Advogado do(a) PARTE RE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação lucro cessante (R\$ 19.863,01), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de atraso na entrega de obra, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que atrasou entrega de obra prevista para dezembro/2012.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 47933414), que tinha por objeto a unidade autônoma B10-205, do empreendimento TOTAL VILLE PORTO VELHO – CONDOMÍNIO 02 na cidade de Porto Velho – RO.

Conforme contrato, a previsão de entrega era 30/12/2012 (id. 47933414). Havendo também a admissão de uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação no prazo previsto para o fim da obra. Ou seja, a obra teria como prazo final, acrescido o prazo de tolerância, o mês de junho de 2013 (somou-se a data do prazo inicial com o prazo de tolerância).

Constata-se que a entrega das chaves se deu apenas em abril de 2014, assim, não deve ser acolhida a alegação de que a obra foi entregue dentro do prazo de 180 dias.

Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo(a) autor(a), já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

“EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à conclusão do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de á prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência.” (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e sentença citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela sentença, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o “habite-se”, expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da sentença determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS.” (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grife).

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem especificações/ ré: construtora), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Mesma sorte não ocorre na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi. O demandante não demonstrou nos autos o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental de contrato de locação residencial previamente pactuado entre o demandante e terceiros.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a não locação do imóvel, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o “dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposos, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação” (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético. Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos alugueres auferidos.

Além disso, não é possível se cogitar o aluguel do imóvel adquirido, pois há expressa vedação legal quanto à utilização de unidade imobiliária adquirida pelo programa “Minha Casa Minha Vida” o que inviabiliza o acolhimento do pleito deduzido nesta demanda.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de único de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Ademais, há julgado recente desta Turma Recursal em idêntico sentido:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7025791-59.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/02/2022.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL EVIDENCIADO. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

– O atraso da entrega de obra, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo contratante, já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.

- Na esfera dos danos emergentes e lucros cessantes, é necessário que a parte comprove a perda alegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006285-60.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/11/2021 09:29:37

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: RAIMUNDA PINTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, em relação a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, entendo que esta não merece acolhida.

Isto porque, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes.

Todavia, trata-se de presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Ou seja. Tratando de presunção relativa, competia a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, mediante elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, o que não ocorreu.

Portanto, em se tratando de pessoa física, a parte tem direito ao benefício da justiça gratuita se não há nenhum indício de sua suficiência financeira, incumbindo à parte contrária, caso queira, derruir a alegada hipossuficiência legal, o que não ocorreu.

Igualmente, da análise do recurso, verifico que este ataca a sentença recorrida.

Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra decisão.

A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da decisão recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova decisão, o que foi devidamente demonstrado.

Assim, AFASTO as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, tem-se que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao banco recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos. Irresignada, a parte autora recorre sustentando ser devido a restituição em dobro do valor descontado e a majoração da indenização a título de dano moral.

As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrido sustenta a regularidade de sua conduta, porém não apresenta a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC). Já a parte autora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em seu benefício, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO. Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida. Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ). Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo),

considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020). Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaca que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a parte autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao pedido de majoração da indenização por danos morais, ressalto que a matéria debatida nestes autos encontra-se pacificada perante a Turma Recursal de Rondônia, a qual definiu que nos casos de empréstimo consignado vinculado ao cartão de crédito o valor indenizatório será arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A propósito:

EMENTA: CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CONSUMIDOR QUE TINHA À SUA DISPOSIÇÃO PRODUTO MAIS FAVORÁVEL. ABUSIVIDADE DO BANCO. CONVERSÃO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA PARTE DO PRÉ-SAQUE. O DÉBITO DE USO DO CARTÃO DEVE SER PAGO SOB AS REGRAS DO CONTRATO DO CARTÃO CONSIGNADO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. Há abusividade quando a instituição financeira oferta linha de crédito consignado mais prejudicial ao consumidor, se há possibilidade de linha mais benéfica. 2. A rescisão do contrato abusivo, exige sua adequação para a linha de crédito mais benéfica disponível (empréstimo consignado). 3. O uso do cartão pelo consumidor não retira a abusividade da contratação por isso o pré-saque feito deve ser pago sob as regras do empréstimo consignado e os débitos decorrentes do uso do cartão devem ser pagos sob as regras do contrato de cartão consignado. 4. O pagamento a maior deve ser restituído em dobro. 5. Dano moral configurado porque consumidor é exposto ao pagamento de dívida que poderia ser menor se o banco tivesse ofertado o produto mais favorável disponível, situação que causa transtornos e privações, ultrapassando a esfera do mero aborrecimento. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031179-06.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022).

RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – NULIDADE DO CONTRATO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANOS MORAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006850-09.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 11/04/2022).

Nos processos acima mencionados, foi arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Dessa forma, visando manter a coerência jurisprudencial, torna-se necessária a majoração da quantia para o valor comumente arbitrado neste Colegiado Recursal.

Por fim, imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênua ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) CONDENAR a Instituição financeira a devolver, em dobro, parte recorrida os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença; e b) MAJORAR o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de empréstimo via cartão de crédito. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Devolução da diferença dos valores pagos a maior. Danos morais configurados. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 – Cabível a devolução em dobro dos valores descontados a maior após a conversão do contrato, em razão dos descontos indevidos no benefício do consumidor com a utilização de cartão de crédito não desejado.

2 – A indenização a título de dano moral deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7013542-98.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/07/2021 12:43:05

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GILBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) PARTE RE: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007-A, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de energia aduz que agiu no exercício regular do direito, uma vez que a suspensão da energia ocorreu em razão de débito em aberto. Terminou pugnando pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor “prova de fato negativo”, também conhecida como “prova diabólica”. Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou a suspensão indevida do fornecimento de sua energia elétrica.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, deve ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015733-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/04/2021 17:30:15

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: OI S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: BRUNO PAIVA OLIVEIRA

Advogados do(a) PARTE RE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795-A, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863-A, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pela concessionária em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente pugna pela reforma da sentença para que seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que o fato de ter negativado o consumidor não gera dano moral indenizável e, sim, um mero desconforto.

Pois bem.

A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito,

Sabe-se que a obrigação de provar a dívida, sua causa e origem, é de quem alega, não se podendo exigir do consumidor "prova de fato negativo", também conhecida como "prova diabólica". Daí a hipossuficiência que exige a inversão do ônus da prova ou, em outra vertente, a fiel comprovação da origem e licitude da dívida imputada, como causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito vindicado, nos moldes do art. 373, inc. II, do CPC.

Nesse contexto, indiscutível que houve falha na prestação do serviço, vez que o recorrente realizou cobranças indevidas e negativou o consumidor por uma dívida inexistente.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência já está pacificada no sentido de que em caso de negativação indevida o dano é in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor a ser fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais, deve ser mantido.

A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral configurado. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012276-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 14/10/2021 12:36:36

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: MARIA CLEA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela parte embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente contradição ou omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. [...] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000005-24.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/07/2022 12:38:45

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046-E

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao ressarcimento dos danos morais e materiais em razão de cancelamento/alteração de voo. Inconformada, aduz que o cancelamento ocorreu por motivos técnicos operacionais.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela empresa que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Como se verifica, a empresa requerida postula afastar sua responsabilidade civil usando o argumento que foi o caso de força maior, que o cancelamento se deu em razão de problemas técnicos operacionais e que atendeu da melhor forma.

Ocorre que defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves não se enquadram na definição de caso fortuito elencado no artigo 393 do Código Civil/2002, pois tais defeitos se relacionam com a necessidade constante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço. A jurisprudência do Tribunal de Justiça é nesse sentido:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar. Quantum indenizatório mantido. Peculiaridades do caso concreto. O cancelamento de voo por motivo de manutenção não programada constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à reparação moral pelos transtornos causados. O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levados em conta. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. Apelação, Processo nº 0011483-32.2014.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/03/2020. (grifo nosso)

Como visto a alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. Tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Aduz a parte autora que adquiriu passagens aéreas de itinerário JI PARANÁ-PORTO ALEGRE com previsão de chegada às 23 h 30 min do dia 01 de dezembro de 2021. Houve cancelamento na conexão em que a chegada se deu somente às 08 h do dia seguinte, gerando atraso de cerca de 8 h em relação ao contratado inicialmente, além de ter ocorrido extravio de duas bagagens.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Em que pese o extravio das bagagens, a requerida defende a aplicabilidade da Resolução 400 da ANAC visto que devolveu a bagagem antes dos 7 dias previstos na norma. Apesar de a matéria ser regulada pela ANAC também o é pelo CDC, de modo que não há de se escolher à vontade de uma das partes, a norma que melhor lhe favorece.

O extravio de bagagem, ainda que temporário, configura falha na prestação de serviço, sendo objetiva a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral. E a situação gera angústia, desconforto e frustração que no caso são acentuados em razão de ter sido extraviada fora do domicílio do autor.

No caso dos autos restou incontroversa a falha de prestação do serviço da empresa aérea, a qual procedeu de forma negligente ao não transportar com o cuidado necessário a bagagem da parte autora que ficou impedida por três dias do uso de seus pertences pessoais.

Esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que o extravio de bagagem, ainda que temporário, causa dano moral, pois frustram a legítima expectativa do consumidor, trazendo transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Em relação aos danos materiais, restam comprovados que em razão do cancelamento e atraso do voo, a parte autora perdeu uma diária de hotel (ID 16339134), devendo a empresa aérea ressarcir os valores pagos.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais-mais R\$ 512,48 (quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos) a título de danos materiais arbitrados na origem é adequado para compensar os infortúnios experimentados pela autora, especialmente em face do atraso de aproximadamente 8 h na chegada ao destino pretendido, assim como o extravio das bagagens e a diária de hotel paga e não utilizada.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. SENTENÇA MANTIDA.

– A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores.

– O extravio, ainda que temporário, da bagagem transportada, gera dano extrapatrimonial. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012875-56.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 24/11/2021 18:52:53

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Da análise do recurso apresentado, observo que a recorrente Energisa S/A insurge-se quanto à condenação experimentada, bem como do valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 8.000,00).

Acerca do dano moral, este decorre da inscrição indevida, o qual independe de prova efetiva e concreta de sua existência (dano moral puro ou in re ipsa). Confira-se, acerca do tema, recente julgado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO

- A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

[...]

(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010813-43.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 21/06/2022)

Ora, conforme se extrai da prova produzida, há muito o recorrido enfrenta problemas com o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, sendo certo que a empresa recorrente não impugnou a afirmação de que a prestação do serviço não ocorreu até a propositura desta ação.

Nesse contexto, não há que se falar em cobrança de valores relativa a serviço não prestado, tampouco em negativação por suposto inadimplemento.

Em relação ao quantum, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está aquém do que normalmente tem-se aplicado em casos tais, contudo, em razão da ausência de recurso pela parte adversa, deve ser mantido tal valor.

Assim, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por ENERGISA S/A, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidos pela empresa ENERGISA S/A.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. INCLUSÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM. DIMINUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- A inscrição do nome nos cadastros restritivos configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido.

- A fixação da compensação por danos morais possui a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000779-94.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 13:35:49

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: KARLA BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

Polo Passivo: TRANSCONTINENTAL AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE MIRANDA CASTELLANI - RO6999-A, OTELO CASTELLANI NETO - RO2872-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por KARLA BARROS DOS SANTOS, em desfavor de TRANSCONTINENTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., ambas já qualificadas na inicial.

Resumidamente, a autora afirma que adquiriu pacote de viagem com destino a Barcelona/Espanha. Ocorre que, ao chegar no aeroporto de Porto Velho/RO, ponto inicial de partida, foi impedida de viajar em razão de não ter feito o exame RT-PCR. Informou que no momento da aquisição das passagens, questionou acerca da necessidade do exame, tendo sido informada que não havia necessidade de apresentá-lo no ponto de partida (Porto Velho/RO), e que poderia realizar o exame no aeroporto de São Paulo. Juntou conversa comprovando o alegado. Assim, requer indenização por danos morais e materiais.

Em sede de contestação, a requerida alegou, em síntese, ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de ilícito na conduta da Companhia, pugnando pela total improcedência da demanda.

Realizada a audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero.

O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Ocorre que em se tratando de relação consumerista, admite-se a inversão do ônus da prova, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC.

É fato incontroverso que a parte autora adquiriu passagens aéreas e hospedagens junto à Requerida, com destino à Barcelona/ES. Também restou demonstrado que a parte autora teve seu embarque obstaculizado em decorrência da não realização do exame RT-PCR. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos e prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O direito consumerista dispõe de várias institutos que visam salvaguardar a parte mais vulnerável da relação, é dizer, o consumidor. Nesse contexto, denota-se dos autos que houve inobservância ao princípio da informação, segundo o qual a parte consumidora deve receber todas as informações necessárias relacionadas ao serviço/produto adquirido. Vejamos, neste ponto, como o tema é tratado no código de regência.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação é fundamental no sistema de consumo. O princípio da informação biparte-se em núcleo normativo dúplice: (a) direito de ser informado; (b) dever de informar.

Nesse diapasão, tem-se que a parte requerida falhou na prestação dos seus serviços ao não informar de forma suficientemente clara e precisa sobre o momento da realização do exame RT-PCR. A parte autora comprovou que foi mal informada (ID 53859969), porquanto ao perguntar acerca da necessidade do exame, recebeu a informação de que o mesmo somente seria exigido no aeroporto de São Paulo, e que não seria exigido no ponto de partida (aeroporto de Porto Velho/RO), sendo que, em verdade, o exame foi exigido no embarque inicial. Ademais, a parte requerida não só deveria informar a parte autora sobre a exigência do referido exame, como também deveria se cercar de todas as cautelas necessárias para fins de tornar possível a realização da viagem tal como contratado, respeitando as datas, horários e itinerário.

Ao que tudo indica, houve negligência no dever de informar, sendo que a parte requerida não produziu prova robusta no sentido de se desincumbir do seu ônus probatório, consubstanciado em demonstrar que prestou tais informações da forma e tempo que a relação consumerista exige. Nesse sentido, o STJ já consignou, por mais de uma vez, que informação adequada (nos termos do art. 6º, III, CDC) é aquela “completa, gratuita e útil”. Registre-se, uma vez mais, que incumbe ao fornecedor demonstrar que todas as informações foram prestadas com vistas a concretização de forma satisfatória do contrato firmado.

Por tudo que consta dos autos, o dever de indenização se impõe.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. Com base nos critérios lançados acima, tenho que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é o suficiente para reparar os danos causados ao autor, bem como para penalizar a conduta da requerida. Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se procedente o pedido, pois o embarque não se concretizou única e exclusivamente por culpa da requerida, o que causou inevitável prejuízo material à requerente, que arcou com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Desta forma, é devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço da parte requerida. Com efeito, a autora comprovou nos autos gastos com transporte e hospedagem no valor de R\$ 360,38.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KARLA BARROS DOS SANTOS, em consequência: (A) CONDENO a TRANSCONTINENTAL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 4.000,00 em favor da autora, acrescido de juros e correção monetária; (B) CONDENO a parte Requerida a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 360,38, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. A irresignação da parte autora é em relação ao quantum indenizatório, todavia, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra adequado para compensar o infortúnio sofrido em razão da desinformação da agência de viagens quanto a necessidade de realizar exame para proceder com o embarque. Ademais, também houve a compensação pelos danos materiais suportados.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– Há falha na prestação do serviço quando o fornecedor deixa de informar de forma suficientemente clara e precisa sobre questionamentos relacionados ao seu produto.

– O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004622-70.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/06/2022 05:41:53

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VANESSA MELO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR

EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pois não restou demonstrado o risco de dano irreparável à parte recorrente, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito

MÉRITO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito à judicialização. Preliminar afastada.

Comprovado o pagamento tempestivo da fatura que ensejou o corte e a negativação, ilícita a conduta da requerida.

O serviço de energia elétrica possui natureza de serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, na forma do art. 22 do Código do Consumidor: “ Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos”.

Compete pois à requerida, responder pela inoperância quanto à constatação do pagamento.

No mesmo sentido, o dano decorrente da restrição creditícia, porquanto inviabiliza atos negociais, a exemplo de financiamentos, abertura de cadastro, dentre outros, de modo que se permite presumir a ofensa.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$12.000,00 (Doze mil reais).

Em face do exposto, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Vanessa Melo da Silva em face de Energisa Rondonia, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar a requerida a compensação por danos morais na importância de R\$12.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC (...).

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Além da suspensão do fornecimento de energia, a concessionária também negativamente o nome do autor.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 12.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar e no mérito VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Preliminar rejeitada. Suspensão fornecimento energia. Negativação. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

- É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7051815-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 12:46:55

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JANAINA ENDLICH SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária aduz que agiu no exercício regular do direito vez que encontrou irregularidades nas instalações elétricas no imóvel da recorrida. Terminou pugnando pela reforma da sentença.

Registro que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial no importe de R\$ 1.330,20 (mil trezentos e trinta reais e vinte centavos).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Nesse sentido:

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper

o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.

(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, o quantum arbitrado na sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deve ser mantido.

Por fim, acresço sobre a impossibilidade de análise dos documentos acostados após a sentença de mérito, por força do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo legal é claro quando estabelece que não serão utilizados para embasar a convicção do juízo os documentos acostados pela parte ao recurso, porquanto não vieram aos autos no momento determinado no art. 33, da Lei n. 9.099/95.

Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal de Rondônia, in verbis:

DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição. O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas tão somente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação. Havendo a comprovação da entrega da mercadoria, deve o comprador ser condenado ao pagamento dos valores indicados nos documentos de venda. (g.n. Recurso Inominado 0001629-11.2014.8.22.0008. Data do Julgamento: 30/10/2014. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz).

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Alteração no consumo. Ausência de fraude realizada pelo consumidor. Medidor de responsabilidade da concessionária. Declaração de inexigibilidade. Tema 699 Do STJ. Inobservância Dos Requisitos. Ausência de provas suficientes. Documentos juntados com a peça recursal. Inovação recursal. Impossibilidade. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos pretéritos. Dano moral configurado. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS.

A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, de modo que se o juiz não observa tais parâmetros, a sentença merece ser parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0800290-90.2022.8.22.9000

Classe Mandado de Segurança Cível

Assunto Abuso de Poder

IMPETRANTE: OI S.A.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

IMPETRADO: CREIDIMARA PEREIRA COELHO - ME

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos.

Foi dado prazo legal à parte recorrente para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7040518-23.2020.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ADALGIZO MARQUES FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715A, SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679A

Polo Ativo: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR, OAB nº CE17314A

DESPACHO

Houve equívoco com relação a publicação do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos.

Assim determino que a CPE providencie o necessário para as devidas correções.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7050062-98.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/06/2022 17:52:33

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A

Polo Passivo: BIANCA DUARTE DE MELO LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial na ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de atraso/cancelamento de voo. Irresignada, requer a reforma da decisão.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é uma questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea para 27/08/2021, contudo, seu voo foi alterado unilateralmente pela ré, tendo a autora sido realocada em novo voo com chegada ao destino final após 8 horas do horário previsto.

Nesse ponto, sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 fixado na origem deve ser readequado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), porquanto o valor de mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora, especialmente em face do atraso de 8h na chegada ao destino pretendido.

Já em relação ao dano material, comprovou a parte autora que em razão da alteração do voo dispendeu R\$ 170,00 em hospedagem e alimentação durante o período de atraso. Diante da necessidade de comprovação dos danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito, no caso em análise, restou devidamente comprovado, motivo pelo qual merece procedência.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

- Conforme pacífica e reiterada jurisprudência, para que haja a condenação por danos materiais é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800758-54.2022.8.22.9000

Assunto: Liminar

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: IRENA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem. É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000948-96.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 12:34:50

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada, a concessionária alega que o ressarcimento deve observar os prazos previstos no plano de universalização. Terminou pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedente os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, tais como: Projeto, Termo de Responsabilidade Técnica, Notas fiscais, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que a concessionária alegue que a legislação lhe possibilita a indenização das redes até 2022, é certo que o recorrente despendeu de valores em 2020, e a prorrogação do prazo não significa dizer que as concessionárias devem ressarcir as redes somente após o ano de 2022, mas até a esta data.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7072550-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 09:49:53

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ELLEN FERNANDA GONCALVES DE CASTRO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a parte autora requer a parcial reforma da sentença para que a concessionária seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida oriunda de recuperação de consumo. Já a concessionária, requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

RECURSO DA PARTE ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes, em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor.

Cinge-se a análise do presente recurso, quanto à legalidade de dívida constituída em procedimento de recuperação do consumo, por irregularidade identificada no medidor.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que comprovado por meio de documentos que houve desvio de energia atribuível ao consumidor é possível a Cia de Energia Elétrica promover a recuperação de consumo, desde que sejam garantidos no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa. E ainda que sejam realizados os procedimentos elencados no art. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI;

I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e

VI - tarifa(s) utilizada(s). (grifei)

Nos autos verifica-se que a recorrida não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de que o consumidor foi notificado sobre a recuperação de consumo e da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito. Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, não pela impossibilidade da cobrança referente a recuperação de consumo no geral, mas devido neste caso, que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos.

Desta forma, a empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituísem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo discutido na exordial.

RECURSO DA PARTE ELLEN FERNANDA GONCALVES DE CASTRO

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte autora resume-se ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

A requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILÍCITA DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. SUPOSTA MÁ-VALORAÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 5.700,00). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O julgamento do Recurso Especial, para fins de analisar a correção do procedimento adotado pela concessionária, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 4. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 5. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a Corte de origem é soberana na análise das provas, isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas. 6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 5.700,00. 7. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 324970 RS 2013/0101515-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014). (grifei)

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido de condenação em danos morais.

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estar em consonância com o atual entendimento deste Colegiado e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, para CONDENAR a empresa requerida a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.

NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado da concessionária.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Recurso da parte autora provido. Sentença Parcialmente reformada.

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7017413-46.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 08/06/2022 23:16:41

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: MARIA CRISTINA TEODORO BRASELINO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial na ação de indenização por danos morais em razão de cancelamento/alteração de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é uma questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de PORTO VELHO – FORTALEZA. Diz que o voo original tinha uma duração média de 09h30; após a alteração unilateral realizada pela recorrida o voo teve uma duração de 26 horas, sendo necessário pernoitar na conexão, conforme comprovante de pagamento de diárias; que apesar da antecipação do embarque em 08 horas, chegou ao seu destino com 04 horas de atraso.

BILHETE ORIGINAL:

SAÍDA às 22h40min de 17/02/2022 – Porto Velho/RO

CHEGADA às 09h10 de 18/02/2020 – Fortaleza/CE

BILHETE ALTERADO

SAÍDA às 14h05 de 17/02/2022 – Porto Velho/RO

CHEGADA às 12h05 de 18/02/2020

Nesse ponto, sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o montante de R\$ 7.000,00 fixado na origem deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o valor se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela requerida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Nominado da parte autora, para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7050473-15.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867A, LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do prazo para o trânsito em julgado.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Número do processo: 7001392-33.2020.8.22.0011

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: JOSE CARLOS SOUZA AMORIM, JOSE MARIA DE SOUZA, FLAVIANO SALGADO ROCHA, ALOISIO SANTOS MUNIZ, EDIMAR TAMANINI

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR48652A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para que seja realizada a homologação do acordo, determino que a parte promova o depósito em conta judicial, visando a garantia do juízo, considerando que há penhora no rosto dos autos.

Para tanto, intimem-se as partes para a ciência desse despacho, devendo o feito aguardar em cartório o cumprimento da determinação acima.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

Mandado de Segurança Cível

0800321-13.2022.8.22.9000

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº SP221386A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

IMPETRADO: J. E. C. D. A. F. D. O.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Foi determinada a intimação da parte impetrante para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar aos autos comprovante da guia processual, para subsidiar a análise do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte impetrante foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte impetrante, embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito cumprindo a decisão de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, I do mesmo Código.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Arlen Jose Silva de Souza

Arlen Jose Silva de Souza

18/08/202209:50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800723-94.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 Processo: 7000214-85.2021.8.22.0020

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, GERCI APARECIDA CARDOSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RE: ESTADO DE RONDÔNIA, GERCI APARECIDA CARDOSO

ADVOGADOS DOS PARTE RE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do prazo para o trânsito em julgado.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0805325-65.2022.8.22.0000

Assunto: Liminar , Padronizado

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: EDINETE SANABRIA DE JESUS DAMACENA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800746-40.2022.8.22.9000

Assunto: Liminar

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MARIA STUCKER MONTEIRO

ADVOGADO DO AGRAVADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Valor: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800890-14.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 72.000,00

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado de Rondônia narrando que houve o deferimento de liminar no processo de origem, sendo definido multa diária em caso de descumprimento.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo uma vez que o contrato temporário não garante estabilidade.

O agravo de instrumento pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão que redundaria na suspensão do fornecimento de UTI móvel com equipe médica, com o fundamento único de que o prazo estabelecido pelo Juízo de origem é exíguo, não havendo possibilidade de cumprimento no interstício pretendido.

Não vislumbro, nesse momento, motivos fáticos e jurídicos capazes de conceder o efeito suspensivo pleiteado, seja pela necessidade de urgência no cumprimento da liminar, seja por ausência de demonstração da impossibilidade de cumprimento da mesma.

Ante o exposto, NEGÓ o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, por meio de seu advogado, para que essa, no prazo de 15 dias se manifeste nos autos.

Cumpridas todas as determinações venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800893-66.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: JEFFERSON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 47.622,12

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 7000072-78.2021.8.22.0021

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: ELENICE NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894A

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940 7002486-67.2021.8.22.0015
Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A, ENERGISA RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE CARLOS LIMA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149A, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A

DESPACHO

Considerando que não há nos autos recurso de embargos de declaração, retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso de prazo para o trânsito em julgado.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800884-07.2022.8.22.9000

Assunto: Preparo/Deserção

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGO SANTOS FEITOSA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580A, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302A

IMPETRADO: 4. J. E. C. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800899-73.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JUCILENE RODRIGUES DA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288A

IMPETRADO: J. D. D. D. 1. J. E. D. F. P. D. C. D. P. V. - R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7045640-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 10:58:45

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: EVERTON TIAGO CORCINI VIERO

Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atrasos e cancelamentos de voos da ré. Narra que adquiriu passagem aérea partindo de Guarulhos à Porto Velho, houve cancelamento do voo, acarretando atraso de aproximadamente 12 horas do horário inicialmente contratado para desembarcar em Porto Velho/RO.

A ré, em resumo, não negou o atraso e cancelamento informado na inicial, apenas justificou que a alteração ocorreu por fatos alheios à sua vontade, mais precisamente por necessidade de readaptação da malha aérea. Alegou, outrossim, que a alteração no voo foi informada ao autor, com antecedência. Argumentou que a situação experimentada não passa de mero aborrecimento, pois realocou o autor em outro voo e prestou assistência cumprindo o que determina a ANAC. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição das passagens aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público e deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Além do que, não há prova acerca da prévia comunicação ao autor, a respeito das alterações e cancelamento do voo, visto que fora surpreendido no momento do embarque, de modo que fica rechaçada, também, tal alegação deduzida em defesa.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o cancelamento e atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 12 horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

O autor comprovou nos autos que adquiriu passagem inicialmente para embarcar no dia 27/11/2019 às 22h10 em Guarulhos com destino à Porto Velho, no entanto, com o cancelamento do voo (id. 51633125) embarcou apenas no dia seguinte, 28/11/2019, às 10h (id. 51633125 - Pág. 1).

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos atrasos e cancelamentos dos voos em questão e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANO MORAL, atualizado monetariamente (tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão (...). Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso do voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7036687-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/06/2022 11:26:53

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ADRIANO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Irresignada, requer a majoração do quantum indenizatório.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é uma questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea de PORTO VELHO – JOÃO PESSOA para 14/05/2021 às 04h45, todavia, o voo foi cancelado/reprogramado para 14h30 com quase o dobro de duração, ocasionando um atraso na chegada ao destino de aproximadamente 24h.

Nesse ponto, sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Em sua defesa a recorrente justifica o cancelamento em razão da READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA, todavia, tal argumento não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores, tampouco constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, porquanto tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade. Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 fixado na origem deve ser majorado.

Posto isso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora, especialmente em face do atraso de aproximadamente 24h no destino pretendido.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e da parte autora, para condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800891-96.2022.8.22.9000

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: LAURA ARAUJO MACHADO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado Rondônia em face de decisão de antecipação de tutela que determinou ao agravado o fornecimento de tratamento médico à parte agravada.

Requeru, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão de tutela antecipatória proferida na origem.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo Estado de Rondônia, a decisão não se encontra eivada de nulidade/ilegalidade passível de suspensão ab initio, de sorte que, estando, ainda, suficientemente fundamentada, deve ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen José Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800894-51.2022.8.22.9000

Assunto: Cláusulas Abusivas

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MONFREDINHO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804A, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

IMPETRADO: A. M. P. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal - Gabinete 03 Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, - de 2561/2562 a 2939/2940

Processo nº 0800913-57.2022.8.22.9000

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: ANA CIDEMAR MACIEL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

IMPETRADO: E. J. E. D. C. J.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 48.480,00

**DECISÃO
RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECISÃO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz). In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito. Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

RELATOR

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7018175-93.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 06:49:40

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: IVANELIA LIMA CORREIA CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449-A, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

“(…) Segundo consta na inicial, no dia 26/11/2021 a parte autora foi surpreendida com a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, pelos prepostos da requerida, informou a eles que estava adimplente, e ainda assim teve seu fornecimento suspenso. Assim, em razão da suspensão sem prévia notificação, sem justo motivo e por ter passado quatro dias sem que houvesse a religação, ingressou com a presente, tencionando a fixação de indenização por danos morais.

Citada a requerida protestou pela improcedência da inicial, alegando que a unidade consumidora da autora encontrava-se ligada e que não havia registro de ordens de serviço de suspensão para a mesma, conforme demonstrou nos autos.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não o corte ilegal no fornecimento de energia elétrica apto a ensejar prejuízos à parte autora. Ocorre que a requerida não juntou aos autos nenhuma prova que justifique a medida adotada, ou seja, sequer há um relatório da execução do serviço justificando se o motivo do corte foi por falta de pagamento de alguma fatura ou se por “razões de ordem técnica” ou qualquer das condições cima citadas.

Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.

Então, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pelo autor, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência do autor.

Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.

A requerida NADA PROVOU.

No caso em tela, verifica-se que realmente houve a interrupção do serviço essencial sem aviso prévio, conforme consta nos autos,

Em relação aos danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos, visto que a autora comprovou que tentou contato com a requerida. E de acordo com as provas juntadas, sendo elas fotografias, faturas pagas, vídeos e prints da conversa com a requerida, a requerida não fez nenhum esforço para religar a energia da requerente.

Cabe salientar, que a parte autora apenas teve o fornecimento de energia elétrica restabelecido após a propositura da presente demanda e concessão da tutela de urgência por este juízo.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida sequer negou que tenha deixado o requerente sem energia elétrica e tampouco comprovou justo motivo para tal.

Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação do consumidor para o restabelecimento da energia elétrica.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência do autor.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a pagar a IVANELIA LIMA CORREIA CRUZ a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de danos morais (...).

Em respeito as razões recursais o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. Portanto, é latente nos autos, o total descaso e evidente a caracterização da falha na prestação dos serviços por parte da concessionária, gerando assim o dano moral indenizável.

Ressalta-se que ficar impossibilitado de usufruir de um serviço básico essencial, como a luz elétrica, já é por demais complicado, quem dirá ficar vários dias sem o serviço, é no mínimo ultrajante, situação que ultrapassa todos os limites da razoabilidade. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Quanto ao valor arbitrado, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o montante dos danos morais fixados na origem (R\$ 3.000,00) deve ser mantido por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face da situação discutida nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Indenização por danos morais. Suspensão fornecimento energia. Falha na prestação do serviço. Ônus da prova não desincumbido pela concessionária. Recurso parcialmente provido. Sentença mantida

– Nos termos do artigo 373, II, do CPC, incumbi o réu o ônus da prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

– O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006815-61.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 20:38:24

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: IURE AFONSO REIS - RO5745-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"(...) Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido liminar, movida por ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA, em face de ENERGISA S/A, na qual pretende declarar inexistência do valor de R\$ 2.198,32, bem como a condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, em razão da suspensão do fornecimento de energia.

Em síntese, a parte autora aduz que recebeu fatura de cobrança realizada na unidade consumidora 20/1923792-4, situada na rua Visconde de Mauá, n. 3932, setor Jardim dos Estados, na cidade de Jarú/RO. Alega que desconhece qualquer irregularidade em seu medidor de energia.

A tutela de urgência foi deferida, para que a requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica.

Citada a requerida apresentou contestação. No mérito, alegou regularidade da cobrança efetuada pela concessionária. Ressaltou improcedência quanto ao pedido de indenização por danos morais, inoccorrência de ato ilícito bem como ausência de provas nos autos que demonstrem o dano. Ao final, requereu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

2) Do mérito.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

A relação jurídica existente entre as partes amolda-se às normas preconizadas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que torna a requerida típica fornecedora de serviços conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90.

3.1) Do dano material.

O débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor total de R\$ 2.198,32, conforme faturas de (ID.69266471- Pág.8-), apurado em processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora do autor.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento:

1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção;

2) a elaboração do relatório de avaliação técnica;

3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo;

4) presença da parte requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; e,

5) comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou os requisitos, deixando de comprovar a emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção, elaboração do relatório de avaliação técnica, comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerente, mediante protocolo, e no ato de retirada do medidor, seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável, bem como comunicação à parte requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizará a perícia no medidor. Por conseguinte, comprovada a ausência de demonstração de elementos para a realização do procedimento de recuperação de consumo, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000108-57.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/12/2020) (grifei).

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado do período de outubro de 2021, com 2.361 kWh, no valor de R\$ 2.198,32 (ID. 69266471- Pág.8-9).

3.2) Do dano moral

A parte autora requereu a condenação no importe de R\$ 10.000,00.

Compulsando-se os autos, verifico que houve a suspensão do fornecimento de energia (ID. 66704705- Pág.2), bem como foi juntado aos autos, após a decisão (ID.65930806- Pág.2), comunicado do não reestabelecimento por parte da requerida (ID.66547081- Pág.1).

Com feito, a ausência de energia elétrica compromete a garantia de vários outros serviços, sem os quais não se pode dizer, que a pessoa viva de forma digna. Saliento que são consectários da promoção de energia elétrica: os serviços básicos de saúde, educação, comunicação social, abastecimento de água e desenvolvimento econômico.

A questão ora analisada também repercute nos direitos consumeristas, cuja proteção encontra-se dentro do rol de direitos fundamentais (art. 5º, XXXII da CF/88). Portanto, cabe a requerida, prestar o serviço solicitado, em tempo razoável.

Nesta senda, quanto a indenização pelos danos morais, verifico que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita da requerida). Portanto, a medida que se impõe é o reconhecimento do dever de indenizar, razão pela qual merece procedência o pleito indenizatório.

Destarte, evidencia-se claramente o dever reparatório pela falha de prestação de serviços por parte da empresa concessionária de energia elétrica, causando aos consumidores requerente incômodo em medida superior a de mero dissabor, gerando transtornos vãos e desnecessários, que apenas desejava a prestação de um serviço essencial a vida humana. Visto isso, a reparação emerge com caráter dissuasório e punitivo, a fim de evitar a reiterada conduta pela requerida, empresa de grande escala que oferece seus serviços milhares de clientes.

No que diz respeito ao quantum debeat da indenização, tenho que esta, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível, e nada mais. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

No presente caso, valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses similares, tenho por suficiente a quantia de R\$ 10.000,00, observada a recalcitrância da requerida no restabelecimento da energia, tendo em vista que este valor representa contraprestação suficiente a compensar o dano sofrido e está estipulada dentro de patamares razoáveis.

Nesse contexto, a procedência do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.

5) Dispositivo

5.1) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A, para:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID. 65930806 -Pág.1-3, 66703939- Pág.1);
- b) DECLARAR a nulidade o processo administrativo, referente a fatura de outubro de 2021, com 2.361 kWh, e consequentemente reconhecer a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela requerida, no valor de R\$ 2.198,32, conforme fatura de (ID. 69266471- Pág.8-9);
- c) CONDENAR a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 10.000,00, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ).

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito. (...).

Em respeito às razões recursais, destaco que a recorrente não realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito conforme artigo 133, posto que não há nos autos o comprovante de entrega da carta ao cliente, onde estão descritos os valores devidos e o prazo para recurso. Diante disso tenho que não foram garantidos o contraditório e a ampla defesa à parte autora no processo administrativo para se proceder a recuperação de consumo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia também é no sentido de que somente são devidos os débitos de recuperação de consumo quando realizados os procedimentos elencados na Resolução e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo:

Apelação cível em ação de desconstituição de débito: Consumo energia elétrica. Apuração de irregularidade. Débito exigível. Diferença de consumo. Possibilidade de novo faturamento. Recurso provido. Constatada a irregularidade no medidor e oportunizadas a ampla defesa e o contraditório ao consumidor no processo de apuração e recuperação de consumo, não há de se falar em inexistência do débito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004648-44.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 21/10/2019 .

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, posto que não houve a observância dos requisitos para apuração de débitos pretéritos. A empresa recorrente não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas na inicial, pois, não apresentou provas que desconstituissem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito. Devendo, portanto, ser mantida a sentença de inexistência do débito de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de minoração dos danos morais, verifica-se dos autos que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que débitos pretéritos não tem o condão de ensejar o corte no fornecimento de serviço essencial.

Assim, é claro que a ação da empresa requerida que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora se deu de forma ilícita, pois esta deveria efetuar a cobrança por outros meios. Dessa forma a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/ RO, vejamos:

Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos na residência do autor por 17 dias caracteriza o dano moral, que no caso pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte ré comprovar os fatos modificativos dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo artigo 373,

II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável. Reduz-se o quantum indenizatório fixado quando se revela exacerbado e desproporcional ao caso, devendo atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001340-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019.

Logo, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, tenho que este não merece reparo, posto que é adequado à reparação do dano demonstrado no caso concreto, não havendo elementos que justifiquem a sua minoração.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado em desacordo com as normas. Débitos inexistentes. Suspensão do fornecimento energia. Débito pretérito. Falha na prestação do serviço. Recurso improvido. Sentença mantida

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7030658-61.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2022 18:36:54

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: RENAN LUCAS CORDOVA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial reconhecendo a ocorrência de danos morais, mas deixando de fixar a compensação monetária por entender que já fora arbitrada nos autos do processo nº 7030662-98.2021.8.22.0001 (R\$10.000,00). Inconformada, requer a reforma da decisão.

Pois bem.

Analisando detidamente ambos os autos se verifica que um se refere ao voo de IDA e outro ao voo de VOLTA. Nesse ponto, tem-se que a sentença merece reforma, isso porque o fato de ter sofrido alterações unilaterais em ambos os trechos mostra, na verdade, o tamanho descaso com o consumidor e a desonra aos horários estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A alteração do voo é uma questão incontroversa. A parte autora adquiriu passagem aérea para PORTO VELHO – JOÃO PESSOA com embarque às 04h45 do dia 14/05/2021. Todavia, o voo foi cancelado e reprogramado às 15h10, adicionando longas horas de duração e pernoite, atrasando a chegada ao destino em aproximadamente 23h30.

Nesse ponto, sabe-se que no contrato de transporte destaca-se a fixação de horários e itinerários, uma vez que normalmente o passageiro programa suas atividades de acordo com o tempo gasto no deslocamento, dependendo também do cumprimento do itinerário, sob pena de perdas e danos que vierem a ser suportados.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Vale aqui a teoria do desvio produtivo, que está sendo reconhecida nos Tribunais do país, em que a parte mais forte deixa a parte fraca na relação consumerista com todo o prejuízo e perda de tempo sem atendê-la ou dar uma resposta em tempo adequado.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a companhia aérea ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que a sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral deve ser reformada. Posto isso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra mais adequado para compensar os infortúnios experimentados pela parte autora.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado da parte requerida e da parte autora, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários para a parte autora, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7009094-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 15/06/2022 04:56:32

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: JANAINA DO ROCIO CORDEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em síntese, trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de cancelamento/alteração de voo.

Pois bem.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Aduz a parte autora que adquiriu passagem aérea de itinerário PORTO VELHO-MARINGÁ para o dia 07/09/2020 com chegada as 13 h 05 min do mesmo dia. Porém, foi informada que não havia existência do voo contratado, sendo realocada em voo diverso em que a chegada se deu as 10 h 20 min do dia 08/09/2020, cerca de 21 h de atraso em relação ao contratado inicialmente.

A alteração do voo é questão incontroversa. E em que pese as justificativas apresentadas pela requerida, a readequação da malha aérea não configura excluyente de responsabilidade, não constitui hipótese de caso fortuito e força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”. E a jurisprudência:

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Alteração unilateral de voo. Atraso. Malha área. Caso fortuito ou força maior não comprovada. Prejuízo demonstrado no caso concreto. Conexão necessária. Não provido. As peculiaridades do caso concreto indicaram que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final lhe causou abalo moral passível de compensação indenizatória. Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005386-58.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 26/09/2019.

Em que pese as alegações de cancelamento em decorrência da pandemia/ COVID 19, não se retira a responsabilidade da companhia aérea por falhas ocorridas na prestação de serviços, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do novo Coronavírus em 11/03/2020, e, mesmo após meses dos fatos, a empresa, já ciente da crise sanitária, continuou com a venda de passagens aéreas, sem o devido planejamento.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Evidenciada a falha na prestação do serviço e presentes os pressupostos de responsabilidade civil (conduta, dano e nexo de causalidade), deve a empresa requerida/recorrente ser condenada ao pagamento dos danos morais.

No que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para reparar o dano experimentado pela parte autora, especialmente em face do cancelamento que acarretou em 21 h de atraso.

Ante o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para:

a) condenar a requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a títulos de danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina 7002223-26.2021.8.22.0018

Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: ELCINO SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

RECORRIDOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização pela construção de eletrificação rural, em fase recursal, ajuizada por ELCINO SILVA SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.

O feito teve trâmite regular.

A parte requerida atravessou petição noticiando a formalização de acordo extrajudicial entre as partes, pugnando, ao final, por sua homologação (ID 16923827).

É o breve relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, bem como a RENÚNCIA ao recurso inominado interposto, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decisão transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

CRISTIANO GOMES MAZZINI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7004341-81.2016.8.22.0007

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: MANUEL JOAQUIM TAVARES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não há recurso para apreciação neste processo e que a determinação de reabertura de prazo foi conferida para os autos de Mandado de Segurança, devolvo o feito a origem.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7000063-83.2015.8.22.0003

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: DANIEL DE ABREU GONCALVES

ADVOGADOS DO RECORRENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245A, BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a remessa destes autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina 7012589-46.2019.8.22.0002

Recurso Inominado Cível DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ADEVAGNER DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que há trânsito em julgado nos autos e que a Reclamação foi extinta pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, remeta-se os autos para a origem.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7002678-73.2020.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Polo Ativo: ALICE DOVALIBE JORGE

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação na íntegra, transcrevo abaixo o voto do relator para fins de regularização:

RELATÓRIO.

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7069579-89.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 01:41:56

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LÍCIA FERNANDA REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740-A, ELVIS DIAS PINTO - RO3447-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra dos requerentes, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Aduz a requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Guarulhos para Porto Velho/RO, na data de 01/11/2021, com chegada às 13h. Contudo, afirma que o voo sofreu alteração unilateral pela requerida, de modo que a autora chegou nesta capital e comarca somente no dia seguinte, embarcando às 11h05min, causando um atraso, portanto, de mais de 24 horas, dando azo aos danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “manutenção não programada da aeronave”, posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A assistência material prestada (hospedagem e alimentação – fato incontestado nos autos e confessado pelos próprios consumidores) minorou, sem dúvida, a angústia e o desamparo dos autores, mas não ilidiu o abalo psicológico e moral, de modo que, na fixação do quantum, deverá referida assistência ser levada em consideração, fazendo com que a punição não se assemelhe àqueles casos em que as empresas sequer atenção, amparo e informação prestam aos seus passageiros.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso.

Tem-se que o voo inicial estava previsto dia 01/11/2021, contudo, o referido voo foi cancelado/alterado por “manutenção não programada da aeronave”, delongando a chegada ao destino em 24h. Em que pese a justificativa apresentada pela recorrente, considerando, ainda, sua responsabilidade objetiva, é ônus da empresa aérea o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7073488-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 09/06/2022 17:51:20

Data julgamento: 08/08/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: REJANE DAS CHAGAS PEREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa. A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado pedido administrativo na plataforma “consumidor.gov.br”, não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao Poder Judiciário prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). Desse modo, não há que se falar em incompetência territorial, já que o autor e consumidor declarar residir nesta capital e comarca.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade de Maceió/AL para Porto Velho/RO, cuja chegada estava prevista para às 23 h do dia 30/11/2021. Contudo, afirma seu voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com chegada ao destino às 11h do dia 01/12/2021, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso/alteração de mais de 24 horas em sua chegada.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Ademais disto, as telas sistêmicas apresentadas como prova, não merecem guarida, já que foram geradas unilateralmente pela ré, desprovidas da necessária isenção e não afastam a legitimidade da empresa prestadora do serviço.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há nenhuma comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso de mais de 24 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 24 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo (a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE

(...)

Considerando os elementos fáticos e documentais, a sentença analisou detidamente todos os pontos necessários para a elucidação do caso. Tem-se que o voo inicial estava previsto dia 30/11/2021, contudo, o referido voo foi cancelado/alterado por readequação da malha aérea, delongando em 24h a chegada ao destino pretendido.

Em que pese a justificativa apresentada pela recorrente, considerando, ainda, sua responsabilidade objetiva, é ônus da empresa aérea o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela requerida, mantendo-se inalterada a sentença. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

– O cancelamento/alteração injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Processo: 7048403-54.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

JOSIANE DURANS

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA RECORRIDOS: JOSIANE DURANS, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando a certidão de id 16564577 informando equívoco na remessa a esta Turma Recursal, retornem os autos à origem.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7038163-06.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): LÓRRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 80087710200, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2793, SALA 09 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

Requerido (s): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº SP138436A

Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DESPACHO

Diante da ausência de elementos que possam comprovar a hipossuficiência alegada pelo recorrente (a exemplo de extrato bancário, cópia da CTPS, despesas familiares, comprovação de eventuais benefícios sociais, e etc.), e demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas sem comprometimento do sustento próprio e familiar, inviável o acolhimento do pedido de Gratuidade de Justiça formulado.

Com essas considerações e, com base no art. 1007, § 2º, do Código de Processo Civil, intimo o recorrente a comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

CRISTIANO GOMES MAZZINI

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7018470-33.2021.8.22.0002

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: NILO DE SOUZA PORTO

ADVOGADO DO RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Após a conclusão dos autos para inclusão em pauta de julgamento, NILO DE SOUZA PORTO apresentou manifestação pela desistência do recurso.

Verifica-se que nesse interstício o recurso foi julgado. Todavia, havendo pedido pretérito, entendo pela anulação do julgamento e homologação do pedido de desistência.

Nesse sentido:

PROCESSO: 0073976-61.2019.8.05.0001 EMBARGANTE: SV VIAGENS LTDA EMBARGADOS: JULIANA SANTOS BARBOSA DE JESUS JOSE HUMBERTO BERENDS SANTOS SILVA RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE OMISSÃO. NÃO APRECIADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. ACOLHIMENTO. Alega a parte embargante SV VIAGENS LTDA que o Acórdão incidiu em omissão, posto que antes do proferimento da decisão embargada a parte pediu desistência do recurso, conforme se verifica nos eventos 79. Compulsando os autos, verifica-se em verdade a ocorrência de erro material no julgamento, vez que inexistiu o exame do pedido de desistência do recurso interposto. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO NÃO ANALISADO. I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que julgou agravo interno, para negar-lhe provimento. II - Alega a parte embargante a existência de pedido de desistência formulado antes do julgamento do agravo interno. III - De fato, a parte embargante formulou pedido de desistência que não foi apreciado. O art. 998 do CPC/2015 autoriza a parte recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da outra parte. Considerando que a parte recorrente possui procuração para desistir (fl. 22), homologo a desistência do recurso interposto às fls. 3-12 do expediente avulso. Necessário, portanto, anular o acórdão que improveu o agravo interno de fls. 26-27. IV - Passo a analisar o pedido de homologação da desistência. O art. 998 do CPC/2015 autoriza a parte recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência da outra parte. Considerando que a parte recorrente possui procuração para desistir (fl. 46), homologo a desistência do recurso interposto às fls. 18-22. V - Embargos acolhidos para sanar omissão, anular o acórdão que julgou o agravo interno e homologar a desistência. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no MS: 23481 DF 2017/0088254-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 05/02/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 11/02/2020) Com essas considerações, voto no sentido de CONHECER E ACOLHER os embargos declaratórios opostos por SV VIAGENS LTDA, dando-lhe efeito infringente, para anular o Acórdão constante no evento 80 e homologar o pedido de desistência recursal, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA JUÍZA RELATORA A C Ó R D Ã O Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A SEGUNDA TURMA RECURSAL, composta dos Juizes de Direito, MARIA LÚCIA COELHO MATOS, MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE e ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, decidiu, à unanimidade, CONHECER E ACOLHER os embargos declaratórios opostos por SV VIAGENS LTDA, dando-lhe efeito infringente, para anular o Acórdão constante no evento 80 e homologar o pedido de desistência recursal, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. Salvador, Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020. JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Presidente JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 0073976612019050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/10/2020)

Ressalto que o pedido de desistência em fase recursal não depende de aceitação da outra parte.
Isso posto, com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do Recurso Inominado e a anulação do acórdão.
Sem condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.
Remetam-se os autos para a origem.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini
Relator

Processo: 7015105-37.2022.8.22.0001
Classe: Recurso Inominado Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
RECORRENTE: DOMINGOS SALES MENEZES SANTOS,
ADVOGADO DO RECORRENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT194380
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº MS5871A,
Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Distribuição: 29/07/2022 12:38

DESPACHO Ante a insuficiência de documentos comprobatórios para comprovação de hipossuficiência, fica intimada a parte autora que apresente, no prazo de 48 horas, os documentos comprobatórios para deferimento da assistência judiciária gratuita ou proceda com o pagamento das custas processuais. Porto Velho, 18 de agosto de 2022
Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7008492-23.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: LECIR MUNIZ SCHMIDT

ADVOGADOS DO RECORRIDO: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A
DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7007225-96.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

RECORRENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538

RECORRIDO: RONDOQUIME S/S LTDA - ME

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID16072906. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7038576-19.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: GERALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO RECORRIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905A

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995 e 99, §2º do CPC, sob pena de o presente recurso ser julgado deserto e não ser conhecido, conforme Enunciados do FONAJE nº 80 e nº 115.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7001989-12.2019.8.22.0019

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTOR: C. A. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A

AUTOR: I. N. D.

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

DESPACHO

Compulsando os autos noto que a parte recorrente não juntou guia comprovando o pagamento do preparo, bem como não houve oportunidade na origem para que comprovasse o pagamento no prazo legal.

Sendo assim, oportunizo ao Recorrente que comprove o pagamento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7000940-04.2021.8.22.0006

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTOR: MARCIA HELENA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Despacho

Compulsando os autos noto que a recorrente não juntou guia comprovando o pagamento do preparo, sob a justificativa da concessão da AJG na sentença, ocorre que diante da qualificação da autora se verifica que não há razões para concessão da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que não houve oportunidade na origem para que comprovasse o pagamento das custas, oportunizo ao Recorrente que comprove o pagamento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7024027-04.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTOR: CRISTINA DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357A, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso.

Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001509-69.2021.8.22.0017

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: JOSE MARQUES FONTES

Advogado(a): CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO, BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO, BRADESCO

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 20/10/2021

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando que as partes firmaram acordo no ID 16334757, HOMOLOGO-O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório expedir o necessário e, após arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora. Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.

Sem custas.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

Processo: 7029584-40.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTORES: SANDRA DA CRUZ GARCIA DO ESPIRITO SANTO AGUIAR

GIOVANNI DA CRUZ GARCIA MAGALHAES

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199A

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos noto que os recorrentes não juntaram guia comprovando o pagamento do preparo, bem como não houve oportunidade na origem para que comprovasse o pagamento no prazo legal.

Sendo assim, oportuno ao Recorrente que comprove o pagamento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7000835-30.2021.8.22.0005

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA

ADVOGADOS DO PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Considerando a falha no sistema PJE que excluiu o acórdão e impossibilitou a publicação na íntegra, transcrevo-o abaixo:

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7016523-44.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ADOLFO SCHATZMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Há petição nos autos informando autocomposição entre as partes (ID 15043141).

Nos termos do art. 487, inciso III, "b" cc art. 932, I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7002805-17.2021.8.22.0021

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): NATURA COSMETICOS S/A, CNPJ nº 71673990000177, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL1829510

Requerido (s): EDILAYNE APARECIDA MENEGUETTI BRAYER, CPF nº 03147809200, AV. PORTO VELHO 945, SETOR AP SEGUNDO ANDAR CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que após a prolação da sentença foram interpostos Embargos de Declaração (ID 14595700), sendo que estes não foram apreciados pelo Juízo sentenciante.

Assim, remetam-se os autos à origem, para evitar a supressão de instância.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

CRISTIANO GOMES MAZZINI

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7039546-87.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

AUTORES: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A, SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753A

PARTE RE: EDNA LUCIA SANTANA DO AMARAL

ADVOGADO DO PARTE RE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464A

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ID15263786. Assim, considerando a natureza infringente dos embargos opostos e, em atenção ao contraditório, INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05(cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC.

Intimem-se.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina Processo: 7004271-79.2021.8.22.0010

Classe: Recurso Inominado Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JOAO CARLOS VIEIRA ARNALDO, CPF nº 13968408268, 156 km 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A

ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149A

Requerido (s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

ENERGISA RONDÔNIA

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à manifestação (ID 14020990), verifica-se que de fato não houve abertura de prazo para interposição de recurso inominado, razão pela qual fica a parte requerida intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, bem como manifestar acerca de eventual interesse em realizar proposta de acordo ao requerente, consoante interesse manifestado no ID 15022673.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

CRISTIANO GOMES MAZZINI

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060014-67.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARCELO JULIO DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LETICIA DA SILVA LAUTON 04675284205

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060980-30.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060992-44.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ENEDINA DA SILVA ARAUJO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060993-29.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ANA CLEIDE BERGER FRANCO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: LOJAS AMERICANAS S.A, AMERICANAS S.A.

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061003-73.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: JOSE PASSOS DA COSTA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7058626-32.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: SIRLENE JESUS DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RICHARD DE SOUZA RODRIGUES

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060984-67.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: VANDERLEI KRIGERR

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO TRIANGULO S/A

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060995-96.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: HENRIQUE PAREJA LINARES JUNIOR

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061057-39.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CRISTIANO PERUCCHI

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: SHINOBI MARKETING LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7053920-06.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação, Dissolução

RECLAMANTE: I. V. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. R. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060989-89.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: ROBERVAL LEAL BRAGA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 45,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061001-06.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LUIZ VIEIRA SOBRINHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: ASSURANT SEGURADORA S.A., BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

ADVOGADO DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DA BEMOL S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7055866-13.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: ONEIL PEDROTTI FIGUEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ADELIA FRANCISCO GRAIA FILHO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061075-60.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CLAUDIA REZENDE GONCALVES

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061084-22.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SUZETTE LIMENTOR

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061123-19.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: APARECIDA CAPITELLI

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061080-82.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: SILVANA DA SILVA FERREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061105-95.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: WILLIAM ALVES BONFIM

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7058595-12.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RECLAMADO: Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 1.698,27

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7058634-09.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: FERNANDA ROCA DA SILVA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLAYTON CARMELLO CAMPOS

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060976-90.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA SOBRINHO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 102,13

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061128-41.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA NAVECA SANTIAGO MAIO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047014-34.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: C. B. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: S. R. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela dissolução da união estável.

A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.

Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, e por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUI-LA.

Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº: 7027467-71.2022.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: W. G. N.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: L. S. D. S. M.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060985-52.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: AURINO LEITE RIBEIRO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: WHIRLPOOL S.A, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DOS RECLAMADOS: PROCURADORIA DA BEMOL S/A

Valor da causa: R\$ 5.220,90

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061002-88.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: LEA BELA DOCIMO

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., LOJAS AMERICANAS S.A

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061071-23.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: VALDIR ROQUE PEREIRA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DOS RECLAMADOS: Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061118-94.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MAGNA CARVALHO MARTINS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLARO S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h) Processo nº 7047989-56.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Reclamação Pré-processual

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E. A. D. A. G.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: E. N. G.

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito dos valores referentes à alimentos e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7060987-22.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: MARIA RUTH MARINHO FARIAS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CRS CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7061131-93.2022.8.22.0001

Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: CLAUDECY FREITAS DOS SANTOS

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO RECLAMADO: BRADESCO

Valor da causa: R\$ 0,00

Sentença

Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7053630-88.2022.8.22.0001

Autor: EDRIZIO ASSIS SILVA

Infrator(a): PAULA AZZI MELO ASSIS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 16/09/2022 Hora: 08:50

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7042501-23.2021.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: EDSON FERREIRA ALVES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

Vistos, etc.

Com relação a transação penal ou suspensão condicional do processo, entendeu o Ministério Público, ante a gravidade dos fatos, ser incompatível a proposta (desmatamento acima de 100ha), não sendo meios necessários e suficientes para reprimenda ao acusado, porém, alternativamente, propôs transação penal no valor de 160 (cento e sessenta) salários mínimos (ID nº 78921632), o que não foi aceito pelo acusado (ID nº 79323465).

Sendo assim, ultrapassada essa fase, procedo à continuidade do feito.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra EDSON FERREIRA ALVES, ao qual foi imputado a prática do crime florestal capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98.

Referido comportamento típico consiste em Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.

Nota-se que para configurar o crime é necessário que o agente destrua ou danifique florestas nativas ou plantadas.

O pedido formulado na denúncia deve ser julgado procedente, pois as provas produzidas nos autos têm o condão de excluir qualquer dúvida acerca da materialidade e autoria do crime, senão vejamos.

O laudo pericial de ID nº 65098013, é bastante para comprovar a materialidade do delito, em que ficou demonstrado que houve a destruição de 161ha de mata nativa da floresta amazônica, sendo que deste total, 120ha era de Reserva Legal. O desmatamento foi realizado entre os anos de 2016 a 2020, por intervenção humana, para a implantação de atividade econômica do setor primário, em especial a agropecuária.

Quanto a autoria, esta foi confirmada, pois Edson é o proprietário do imóvel.

Além disso, em seu interrogatório, realizado por videoconferência na audiência de ID nº 75164826, confessou o desmatamento, disse que retira sua renda da propriedade e que mantém sua família, esposa e três filhos, com esse rendimento, que essa é a finalidade da propriedade. É proprietário da terra a aproximadamente uns 15 a 17 anos, mantém sua residência no local e o desmatamento foi ao longo do tempo, para que pudesse trabalhar na terra, de acordo com a necessidade. Possui um rebanho de gado de leite e produz lavoura branca em pequena quantidade, milho, mandioca, arroz, banana, cria porco e galinha. Quando recebeu a terra do Incra, entendeu que era para trabalhar em seu favor, para sobreviver.

Em consonância com as demais provas dos autos, a testemunha ouvida na audiência de ID nº 75164826, 3º SGT PM Manoel Avelino Pessoa Mota, confirmou os fatos narrados na denúncia, disse que lembrava da operação, mas não especificamente da propriedade do acusado, a parte administrativa, autuação e embargo, foram feitas pela equipe do IBAMA e a polícia ambiental ficou com a parte criminal, baseados nos dados do IBAMA, de acordo com a documentação deles. A equipe da polícia era a de campo, verificar a área, fazer o sobrevoo de helicóptero, identificando pontos de desmate, quando localizado, desciam, tiravam fotos e retornavam à base, onde o responsável pelo geo fazia o mapeamento da área desmatada por meio de satélite para a comprovação. Quanto a finalidade da propriedade não era verificado, pois ao constatar o desmatamento, buscava-se saber se havia autorização para efetuar o desmate. Em várias propriedades que foram, fizeram a constatação aérea e in loco, não recordou especificamente da propriedade do acusado, tendo em vista que foram em várias no mesmo dia, a grande maioria estava apenas com derrubada e outras com pasto, poucas tinham plantações, sendo que estas últimas, em sua maioria eram propriedades pequenas com desmatamento pequeno.

Portanto, demonstrado que o acusado desmatou grande parte de sua propriedade, ao longo dos anos, sem licença ambiental, para atividade econômica de plantio e agropecuária.

Enfim, provada a materialidade e a autoria delitiva, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo, e os elementos da culpabilidade, exsurge inevitável a condenação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID nº 65815120, para CONDENAR EDSON FERREIRA ALVES, já qualificado nos autos, nas penas do art. 50 da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do acusado, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente, um dos mais importantes biomas do planeta. É primário. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, 03 (três) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a atenuante da confissão, a qual deixo de aplicá-la, tendo em vista a pena base fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98) de quatro salários mínimo, ou seja, R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Condeno o réu ao pagamento de custas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7041893-88.2022.8.22.0001

Petição Criminal

REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES MALT

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REQUERIDO: WILLIAN FERNANDES MORAES DE SOUZA (VULGO MINDUIM)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão da petição de ID nº 79923403.

Considerando a juntada de comprovante da hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça ao querelante.

Com relação a procuração juntada no ID nº 79923405, esta não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, deverá o querelante adequá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se por meio de seu advogado.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7055466-96.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado/Outras fraudes

AUTORIDADES: VITOR HUGO BORGES, Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: FRANCISCO ENIVALDO SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 79828899, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7052208-78.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas/Apreensão

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO BRAVIN

REQUERIDO: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI, OAB nº RO7721

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido administrativamente que Marcelo Augusto Bravin apresentou em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.

Observo que este pedido é o mesmo já decidido nos autos nº 7072557-39.2021.8.22.0001, no sentido de que não compete a este juízo apreciar a causa, devendo o requerente protocolar na esfera competente, a devida Ação anulatória de ato administrativo em face do Órgão Federal.

Assim, repito a decisão já proferida naqueles autos:

O veículo foi apreendido em 28.10.2020, em tese, por transporte irregular de madeira, no Distrito de Triunfo, Auto de Infração nº EIVVU326, Termo de Apreensão nº UEK1FD1E, Termo de Depósito nº 9PPW6312, Autuado Alex Sandro Nicheli ou Nichele, porém, não foi localizado, no SAP e PJe, processo criminal no nome do Autuado ou de Magno Sérgio de Oliveira Ferreira (locador do veículo). Ao que parece, a apreensão do veículo é apenas administrativa, o que gerou os autos nº 02001.026268/2020-49 e há decisão indeferindo a restituição.

Não obstante, no Ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência das instâncias, a qual decorre da separação dos Poderes e a distinção da responsabilidade administrativa das demais.

O pedido de restituição de bem apreendido administrativamente é matéria de competência cível, conforme farta jurisprudência:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONTRABANDO. CIGRROS. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. LEILÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Na hipótese, foi aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabendo a restituição do bem apreendido na esfera penal. 2. Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e penal está devidamente consagrada no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. 3. Dessa forma, tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, tendo, inclusive, sido o bem arrematado em leilão, a impugnação da decisão deve ser realizada por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. 4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1 – APR: 00137416120184013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/06/2019, TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: 05/07/2019).

“PROCESSUAL PNAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DECRETADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não é possível promover a restituição de veículo apreendido (em razão de utilização para a prática de crime de descaminho, nos termos do Decreto Lei nº 1.445/1976 e legislação alteradora), se o seu proprietário perdeu esta condição em razão da decretação de perdimento de veículo pela autoridade fazendária. Na hipótese, a revogação ou anulação da pena de perdimento administrativo é matéria afeita ao Juízo Cível, perante o qual o interessado poderá reclamar o direito de propriedade. 2. Apelação prejudicada, por perda de objeto.” (TRF-1 – ACR: 6823 MG 2006.38.03.006823-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 10/07/2007, TERCEIA TURMA, Data de Publicação: 20/07/2007 DJ p.38).

“PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DEFERIMENTO EM SEDE CRIMINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Ao juiz que atua no feito criminal cumpre apenas decidir sobre a liberação dos bens quanto a apreensão processual, sendo-lhe vedada a manifestação sobre a constrição administrativa, matéria que refoge à sua competência. 2.- O ato administrativo que mantiver a apreensão em sede fiscal somente poderá ser examinado pelo judiciário se acionada a via própria. 3.- Improvimento do recurso.” (TRF 3ª Região - ACR 98030792490- SEGUNDA TURMA- DJU DATA:16/08/2001 PÁGINA: 1359)

Assim, entendo que falece competência a este Juizado em apreciar a causa, devendo-se o requerente protocolar a Ação Cível devida na esfera competente, em face do Órgão Federal IBAMA.

Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0002554-70.2020.8.22.0501

Calúnia, Difamação, Injúria

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: LUCAS CASTILHO LOCK, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

REQUERIDOS: CAROLINE CAVALCANTE LIMA, CPF nº 99134330291, RUA ALBERTO GUIGNARO 7773 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS SOUSHI, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, INEXISTENTE - 78915-020 - NÃO INFORMADO - ACRE, CHERRY, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5371, AO LADO DA ONIX VIDROS IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELE LIMA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 78915-020 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

Vistos, etc.

O espírito da Lei 9.099/95 é buscar por meio da conciliação, sempre que possível, um acordo ou uma composição civil entre as partes quanto ao fato que deu causa ao processo, sempre buscando por fim à questão criminal. A composição sempre é possível nos delitos em que se exige representação ou queixa da vítima.

Assim, como forma de tentativa em solucionar de maneira célere e econômica a demanda, designo audiência de conciliação para o dia 30.9.2022 às 08h10min.

INTIMEM-SE AS PARTES.

INTIME-SE O QUERELALDO ALIF SALDANHA DE ABREU NO ENDEREÇO INDICADO PELO QUERELANTE EM PETIÇÃO DE ID 80160616:

RUA DA LUA, Nº 330, BAIRRO AREAL DA FLORESTA - PORTO VELHO/RO. TEL: 9 8147.6670 e/ou 3227.3559.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0003818-50.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ALCEU JUNIOR PEREIRA DE CHAVES

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra ALCEU JUNIOR PEREIRA CHAVES, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente, com fins lucrativos.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 43517772 p. 6/7, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo Circunstanciado nº 02/2019/BPFRON, Termo de Apreensão e Depósito, O Auto de Infração e o boletim de ocorrência de ID 43517772 p. 17/25, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 24m³ de madeiras em toras de essências diversas.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Alceu Junior Pereira Chaves foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.

As testemunhas 3º SGT PM Elonei Salgado de Araújo; e CB PM Silvio Marcos de Araújo Ferreira, policiais militares que trabalharam na abordagem, afirmam não recordar especificamente dos fatos, mas reconhece sua assinatura no Boletim de Ocorrência.

O denunciado embora citado e presente na audiência de instrução e julgamento, fez uso do seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Não prospera a tese da defesa de que não há laudo pericial para comprovar a essência e volumetria da madeira, pois como já vimos, além das testemunhas há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR ALCEU JUNIOR PEREIRA CHAVES já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É ele reincidente, possui uma condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais anexada aos autos, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase reconheço a circunstância agravante da reincidência e aumento a pena em 1 (um) mês.

Assim, fica o acusado ALCEU JUNIOR PEREIRA CHAVES condenado, definitivamente, à pena de 07 (sete) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições sócio-econômicas do réu, aplico o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo Mercedes Benz 280 SLC GM, placa BWK7230, cor branca, apreendido nestes autos em poder do acusado, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Alceu Junior Pereira Chaves, inscrito no CPF nº 966.011.592-04, que encontra-se como depositário fiel, desobrigando-o de tal encargo. Decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Alceu Junior, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA.

Intime-se o réu para no prazo de 15 (quinze) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7059440-78.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: WASHIGTON DE OLIVEIRA NUNES, RUA CORTICEIRA 350 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 80122133, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Em relação à madeira apreendida (ID 63448453), que encontram-se depositados no pátio contratado da DEL 01/RO, na cidade de Porto Velho/RO, decreto sua liberação e os restitua de forma definitiva à Washigton de Oliveira Nunes.

SERVE DE MANDADO E TERMO DE LIBERAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7000674-53.2022.8.22.0015

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ELISIO ANTUNES PINTO

Advogado(s) do reclamado: MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO - RO9194

INTIMAÇÃO

Ao advogado do autor do fato, no prazo de 5 dias úteis, apresentar procuração com poderes de representação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7052208-78.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas Apreensão

REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO BRAVIN

REQUERIDO: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOI, OAB nº RO7721

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido administrativamente que Marcelo Augusto Bravin apresentou em face de Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA.

Observo que este pedido é o mesmo já decidido nos autos nº 7072557-39.2021.8.22.0001, no sentido de que não compete a este juízo apreciar a causa, devendo o requerente protocolar na esfera competente, a devida Ação anulatória de ato administrativo em face do Órgão Federal.

Assim, repito a decisão já proferida naqueles autos:

O veículo foi apreendido em 28.10.2020, em tese, por transporte irregular de madeira, no Distrito de Triunfo, Auto de Infração nº EIVVU326, Termo de Apreensão nº UEK1FD1E, Termo de Depósito nº 9PPW6312, Autuado Alex Sandro Nicheli ou Nichele, porém, não foi localizado, no SAP e PJe, processo criminal no nome do Autuado ou de Magno Sérgio de Oliveira Ferreira (locador do veículo).

Ao que parece, a apreensão do veículo é apenas administrativa, o que gerou os autos nº 02001.026268/2020-49 e há decisão indeferindo a restituição.

Não obstante, no Ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência das instâncias, a qual decorre da separação dos Poderes e a distinção da responsabilidade administrativa das demais.

O pedido de restituição de bem apreendido administrativamente é matéria de competência cível, conforme farta jurisprudência:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONTRABANDO. CIGRROS. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. LEILÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Na hipótese, foi aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabendo a restituição do bem apreendido na esfera penal. 2. Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e penal está devidamente consagrada no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. 3. Dessa forma, tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, tendo, inclusive, sido o bem arrematado em leilão, a impugnação da decisão deve ser realizada por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. 4. Recurso de apelação não provido.” (TRF-1 – APR: 00137416120184013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/06/2019, TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: 05/07/2019).

“PROCESSUAL PNAL. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO ADMINISTRATIVO DECRETADO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não é possível promover a restituição de veículo apreendido (em razão de utilização para a prática de crime de descaminho, nos termos do Decreto Lei nº 1.445/1976 e legislação alteradora), se o seu proprietário perdeu esta condição em razão da decretação de perdimento de veículo pela autoridade fazendária. Na hipótese, a revogação ou anulação da pena de perdimento administrativo é matéria afeita ao Juízo Cível, perante o qual o interessado poderá reclamar o direito de propriedade. 2. Apelação prejudicada, por perda de objeto.” (TRF-1 – ACR: 6823 MG 2006.38.03.006823-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 10/07/2007, TERCEIA TURMA, Data de Publicação: 20/07/2007 DJ p.38).

"PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - DEFERIMENTO EM SEDE CRIMINAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Ao juiz que atua no feito criminal cumpre apenas decidir sobre a liberação dos bens quanto a apreensão processual, sendo-lhe vedada a manifestação sobre a constrição administrativa, matéria que refoge à sua competência. 2.- O ato administrativo que mantiver a apreensão em sede fiscal somente poderá ser examinado pelo judiciário se acionada a via própria. 3.- Improvimento do recurso." (TRF 3ª Região - ACR 98030792490- SEGUNDA TURMA- DJU DATA:16/08/2001 PÁGINA: 1359)

Assim, entendo que falece competência a este Juizado em apreciar a causa, devendo-se o requerente protocolar a Ação Cível devida na esfera competente, em face do Órgão Federal IBAMA.

Arquive-se.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7043858-04.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Poluição

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: FRANCISCO LEAO CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial de ID nº 80125241, pelos seus próprios fundamentos e, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias.

Em relação aos bens apreendidos nestes autos (caixa de som), determino sua restituição a Francisco Leão Cordeiro que encontra-se como fiel depositário, liberando-o de tal encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE DE MANDADO.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7046468-42.2022.8.22.0001

Difamação

Petição Criminal

REQUERENTE: M. G. G. C., CPF nº 02179485298, RUA ALFAZEMA 5578 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: P. P. B. D. S., CPF nº 08955204272, RUA SÃO VICENTE 4105, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Diante da petição e documentação apresentada pelo querelante (ID 80079714 e 80079722), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, vez que não preenche os requisitos legais para a concessão do pedido, devendo a CPE1G providenciar a retirada de sigilo destes autos que foi atribuído pelo querelante indevidamente.

Designo audiência de conciliação para o dia 30.9.2022 às 08h30min.

A audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7041893-88.2022.8.22.0001

Petição Criminal

REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES MALTU

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REQUERIDO: WILLIAN FERNANDES MORAES DE SOUZA (VULGO MINDUIM)

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Vieram os autos concluso em razão da petição de ID nº 79923403.

Considerando a juntada de comprovante da hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça ao querelante.

Com relação a procuração juntada no ID nº 79923405, esta não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, deverá o querelante adequá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se por meio de seu advogado.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0012268-88.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Recusa a obediência AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia REU: DANIEL LAMARAO ALVES ADVOGADOS DO REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194 DECISÃO Inconformado com a sentença prolatada que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado policial militar CB PM Daniel Lamarão Alves, já qualificado, por infração a norma contida no art. 163, caput, do Código Penal Militar (ID 80013258), a defesa interpôs Recurso de Apelação nos termos do art. 529 do Código de Processo Penal Militar, pugnando pela posterior apresentação das razões recursais na Instância Superior, nos termos do art. 600, §4º do CPP (ID 80042886). A Diretora de Secretaria certificou a tempestividade do recurso (ID 80115015). É o relato. Decido. RECEBO A APELAÇÃO da Defesa, uma vez que esta é tempestiva. Considerando a manifestação de que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, §6º do CPP), remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7059426-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal 7059426-60.2022.8.22.0001 ASSUNTO: Rescisão / Resolução DEPRECANTE: JUILKEM RAIMUNDA BARBOSA MORAES DEPRECADO: JOSE VILAR CARNEIRO SOARES DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Ante a informação de que a precatória foi distribuída equivocadamente a este juízo (ID 80645557) e considerando que as precatórias de natureza cível, no entanto, são de competência da 1ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis consoante art. 100, inciso II c/c art. 94, inciso V do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, REDISTRIBUA-SE para a 1ª Vara de Execuções Fiscais. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7061426-33.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Criminal ASSUNTO: Crimes de Trânsito AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. DENUNCIADO: LUIS HENRIQUE SILVA CARVALHO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) OFÍCIO Nº 720/2022 VAM/PJRO DECISÃO Trata-se de carta precatória expedida pelo 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da comarca de Ji Paraná/RO, nos autos nº 0002672-79.2020.8.22.0005, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, imposta ao acusado Luis Henrique

Silva Carvalho (ID 80669883). Na audiência, realizada no dia 09/11/2021, pelo juízo de origem, foram impostas as condições pelo prazo de 02 (dois) anos, as seguintes condições: a – Proibição de frequentar bares, bordéis, prostíbulos, danceterias e estabelecimentos congêneres; b – Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, pelo período de 02 anos, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, do dia 1º ao dia 5º de cada mês, de 7 às 13h00 horas; c – Proibição de ausentar-se da comarca, por um período superior a 15 (quinze) dias, sem autorização prévia deste Juízo, exceto para exercer o trabalho e motivo de tratamento de saúde que deverão ser devidamente comprovados; d – Prestação de serviço à comunidade consistente em comparecer ao Posto da Polícia Rodoviária Federal para participar de 4 (quatro) reuniões de reciclagem a ser combinado dia e hora na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Ji-Paraná, devendo comparecer no prazo de 30 dias (observando que este item está suspenso sem previsão de retorno); e – Prestação de serviço à comunidade, consistente em frequência nas reuniões da Fundação Assistencial Mãos Abertas (FAMA), (Rua Carlos Drumond de Andrade, 622, Parque São Pedro Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882 Próximo ao redondo) entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada atua com a educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: Crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas, devendo agendar o comparecimento com a Srª Sabrina por intermédio do telefone 98464-9439, no prazo de 5 dias, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) reuniões, devendo ser encaminhado relatório para esta 3ª Vara Criminal, mensalmente; f – Destinação do valor integral com juros e correção monetária depositado a título de fiança de ID: 57367993, p. 55, a Entidade Beneficente gerido pela 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná a ser transferido para agência/operação/conta n. 3259 040 1512172-7, vinculado aos autos n. 0012024-37.2015.8.22.0005, (conta judicial das penas de prestação pecuniária) desta Comarca. É o relatório. Para concretizar a apresentação em juízo o beneficiário poderá comparecer, presencialmente, no balcão da Vara de Auditoria Militar, localizada no 2º Andar do Fórum Geral César Montenegro (Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria - atrás da 17ª Brigada), entre o horário das 07h00 às 14h00, ou, querendo, poderá apresentar-se no Balcão de Atendimento Virtual, através do link <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy>, o qual deverá ser acessado pelo aplicativo Google Meet, que pode ser instalado no celular ou mesmo via computador de mesa, desde que tenha microfone e webcam disponível, e manter contato com o cartório no mesmo horário indicado acima. Intime-se o acusado para que tome ciência acerca da distribuição da presente carta precatória e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, compareça no endereço acima indicado ou realize acesso à plataforma virtual via Balcão de Atendimento para dar prosseguimento às condições impostas pelo juízo de origem. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO ao juízo de origem para conhecimento da medida adotada quanto à apresentação tanto na modalidade presencial quanto virtual, bem como para que INFORME a este juízo se as condições constantes nos itens 'd', 'e' e 'f' já foram cumpridas pelo beneficiário junto ao juízo deprecante. Para dúvidas e informações, poderá manter contato com o cartório deste juízo: (69) 3309-7102 (telefone e WhatsApp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas Whatsapp). E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual acessado pelo aplicativo Google Meet: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> - Horário de atendimento das 07h00 às 14h00. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 7029425-92.2022.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros (3)

Processo n.: 7029425-92.2022.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: ANA JULIA BATISTA DE QUEIROZ

Advogado(a) do(a) recorrente: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB/AC 3797)

Advogado(a) do(a) recorrente: JOELMA ALBERTO (OAB/RO 7214)

Advogado(a) do(a) recorrente: FRANCIS HENCY OLIVEIR DE LUCENA (OAB/RO 11026)

RECORRIDO: ADAO FERREIRA SALES

Advogado(a) do(a) recorrente: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB/AC 3797)

Advogado(a) do(a) recorrente: JOELMA ALBERTO (OAB/RO 7214)

Advogado(a) do(a) recorrente: FRANCIS HENCY OLIVEIR DE LUCENA (OAB/RO 11026)

RECORRIDO: JANIVALDO ORTIZ CHAVES

Advogado(a) do(a) recorrente: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB/AC 3797)

Advogado(a) do(a) recorrente: JOELMA ALBERTO (OAB/RO 7214)

Advogado(a) do(a) recorrente: FRANCIS HENCY OLIVEIR DE LUCENA (OAB/RO 11026)

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Finalidade: Fica as partes por meio de seus advogados supramencionados, intimados a apresentarem as contrarrazões ao recurso do Ministério Público juntado no ID. 76277947, em cumprimento a Decisão do ID. 79569946, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026096-72.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA FONSECA (denunciado(a) (os) (as)), qualificado(a) (os) (as) nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06. Considerando as alterações trazidas pela Lei n. 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n. 11.343/06, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto a incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado a instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação as garantias constitucionais do (a) (os) (as) réu/ré(s).

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Cite(m)-se o (a) (os) (as) réu(s) (a) (os) (as) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague(m) ao (à) (aos) (às) acusado (a) (os) (as) se possui(em) condições de constituir advogado e se possui telefone, em caso positivo, certifique-se o número.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que oficie perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o (a) (os) (as) denunciado (a) (os) (as) declare(m) que não tem/têm recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe(s) vista dos autos.

Juntada a(s) resposta(s) à acusação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

O réu foi preso em flagrante no dia 15/04/2022, com sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva na audiência de custódia, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06.

Cedico que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que, não estão mais presentes. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Não há que se falar em conveniência da instrução criminal, pois não há indicativo de que o segregado, mesmo sem liberdade, tenha coagido testemunhas ou de algum modo obstado as investigações.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexistem nos autos informações da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos. Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, CONDICIONADA A CITAÇÃO PESSOAL, de ADOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA FONSECA, brasileiro, nascido em 30/03/2001, RG 1544058 SSP/RO, filho de Marigelson Prestes da Fonseca e Sônia Maria Rodrigues, residente na rua Esperança, n. 30, bairro Renascer, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço, número de telefone, apresentar RG ou qualquer outro documento com foto no momento da soltura;
- b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
- c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
- d) não se ausentar por mais de 10 (dez) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- e) proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- f) recolhimento domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 22h00min de um dia e sair às 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido à Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO, ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito e a situação do réu.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

0014039-04.2019.8.22.0501

Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAULO AUGUSTO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a juntada das mídias eletrônicas, vistas ao Ministério Público para apresentar alegações finais.

Após, vistas a defesa para alegações.

Por fim, retornem-me conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044410-66.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: FELIPE RODRIGO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI, OAB nº RO12227, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Polo Passivo: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de FELIPE RODRIGO GOMES DA SILVA, formulado pela advogado devidamente constituída, com base nos art. 282, § 5º e art. 316, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente que não estão mais presentes os requisitos do periculum libertatis por não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como, ausente fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o caso em comento não é semelhante aos autos 7032819-10.2022.8.22.0001 como a defesa quer fazer espelhar, verifico que os indícios da atuação do réu difere daqueles que já tiveram suas prisões preventivas revogadas, podendo a prisão preventiva ser reavaliada após a instrução.

Além do mais, este não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Nota-se que o prazo de duração do processo não foge da razoabilidade em razão do excessivo número de réus, bem como requerimentos e diligências.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico são daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Junte-se essa decisão nos autos principais 0002898-51.2020.8.22.0001.

Passada em julgado a decisão, archive-se.

SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7044367-32.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: GLEISSON LIMA CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA, OAB nº RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de revogação de prisão preventiva de GLEISSON LIMA CARDOSO, formulado pela advogado devidamente constituído, com base nos art. 282, § 5º e art. 316, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Alega o requerente que não estão mais presentes os requisitos do periculum libertatis por não oferecer risco à ordem pública, econômica ou à instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como, ausente fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o caso em comento não é semelhante aos autos 7032819-10.2022.8.22.0001 como a defesa quer fazer espelhar, verifico que os indícios da atuação do réu difere daqueles que já tiveram suas prisões preventivas revogadas, podendo a prisão preventiva ser reavaliada após a instrução.

Além do mais, este não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelo requerente. Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis, por si só, não induz à soltura do requerente.

Sem realizar aprofundamento do mérito da ação principal, explico que a legislação penal especial disciplina a inexistência de uma fórmula concreta para de pronto “taxar” alguém como usuário ou traficante de drogas. Cabe ao Estado-Juiz diante do caso concreto na condução do processo interpretar se as circunstâncias permitem as cautelares.

Segundo a Lei 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada na comercialização de droga, bem como na opressão que a comunidade local vivenciava ao ficar refém do tráfico de drogas é, por si só, capaz de evidenciar a periculosidade social do requerente.

Nota-se que o prazo de duração do processo não foge da razoabilidade em razão do excessivo número de réus, bem como requerimentos e diligências.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo. Não pode o Poder Judiciário negar tal situação.

Os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico são daqueles que praticados em caráter extremamente dinâmico, com movimentação constante de pessoal e meios para ludibriar as autoridades públicas.

Portanto, ante os fatos apresentados, as alegações de que o requerente possui condições pessoais favoráveis e demais teses trazidas pelo requerente não elidem os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.

Ademais, as condutas descritas nos crimes imputados são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve permanecer segregado cautelarmente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.
Junte-se essa decisão nos autos principais 0002898-51.2020.8.22.0001.
Passada em julgado a decisão, archive-se.
SERVE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Autos nº : 0005504-52.2020.8.22.0501
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): DOUGLAS RIBEIRO DAS NEVES e outros
Advogado: Sidnei de Souza OAB/RO 9772; Welliton Picinato Martins OAB/RO 10.450
VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos para fins de apresentação de razões de recurso.
Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.
LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7024449-42.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIDISCIPLINAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - COOTAMA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: 1. V. D. D. D. T. D. C. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela - a Cooperativa de Trabalho Multidisciplinar de Desenvolvimento da Amazônia — COOTAMA - pede a cedência de “algum veículo utilitário” (sic) para uso nas suas atividades.

Explica que a entidade atua no Sistema Penitenciário Estadual, desde sua criação há mais de 10 anos, age em parceria com a VEPEMA, capacita e qualifica profissionalmente reeducandos no sistema penitenciário, tendo ministrado voluntariamente cursos de capacitação e qualificação profissional para os internos, tendo atendido ao longo de seus trabalhos mais de 2.000 pessoas em situação de prisão.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A matéria é norteadada pelo disposto no artigo 61 da Lei n.º 11.343/06. O referido dispositivo regulamenta a destinação de bens e valores apreendidos relacionados ao tráfico de drogas e aos demais crimes previstos nesta lei especial.

As entidades e órgãos beneficiados serão os que se destinam às atividades de prevenção de uso indevido de entorpecentes, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito destas.

Na espécie, o pleito do requerente não merece ser acolhido. O pedido veio desacompanhado de documentos necessários e de instrumento de procuração, portanto, não possuindo representação processual nos autos.

Não obstante, o pedido não cabe a este Juízo, caso a Associação requerente tenha interesse em receber algum benefício, valores ou bens apreendidos em razão do tráfico de drogas no Estado de Rondônia, ela deve procurar os meios determinados pela norma, firmando convênios ou apresentando projetos junto à SENAD, que é o órgão que cuida da destinação dos valores decorrentes das apreensões registradas nos Estados.

Por estas razões, NÃO CONHEÇO o pedido de destinação de veículos e determino o arquivamento dos autos com as baixas pertinentes.

Intime-se.

quarta-feira, 27 de julho de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo n.º: 7051611-46.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: NIELSON SOUZA DE MENESES

ADVOGADO DO REU: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335

INTIMAÇÃO- LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por ordem, fica o réu, por meio de seu advogado, intimado a realizar o levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme Alvará expedido no ID 80687405.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7013990-78.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: CRISTIAN DA SILVA AFONSO

Endereço: FREJO, 249, JD ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76811-818, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

7049365-43.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória

Petição Criminal

REQUERENTE: K. R. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO

Vistos.

Revogo o despacho de ID 80679363.

Trata-se de pedido formulado por KATIANE REIS MARTINS, qualificada nos autos e representado por seu advogado devidamente constituído, pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no Art. 5º da CF c/c art. 318 do CPP.

Sustenta o postulante que a requerente está grávida e que, portanto, se enquadra nas hipóteses do art. 318, do CPP. Reforça possuir residência fixa e emprego lícito, não representando ele risco a ordem pública ou a própria instrução processual.

Juntou os documentos.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.

É o relatório. Decido.

A requerente foi presa em flagrante por ter praticado, em tese, o crime do artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06.

Em síntese, narra o auto de prisão em flagrante que a requerente foi presa por uma equipe da polícia militar após os agentes públicos terem recebido determinação para intensificar o patrulhamento no Distrito de Jacy Paraná. Ao passar pela rua Raimunda Batista, n. 166, a guarnição se deparou com uma pessoa na parte externa do imóvel que, ao avistar a guarnição, se desfez de um objeto, arremessando-o a uma área de mato, atrás do imóvel, o que motivou a abordagem policial e detenção do suspeito. Durante a abordagem, compareceu ao local a requerente e arremessou para dentro do imóvel, uma mochila de cor vermelha, que foi apreendida e constatado que, em seu interior, havia duas porções de maconha e uma balança de precisão. Questionada, a requerente disse estar comercializando drogas há três meses e informou que havia mais droga no interior do imóvel, as quais foram apreendidas.

Pois bem. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII).

Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Analisando os autos, observo que a requerente registra bons antecedentes nesse momento, sendo ela primário.

Além disso, a condição da requerente está a indicar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, conforme requerido.

A lei 13.257/16 deu nova redação ao art. 318, do CPP, fazendo nele constar a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar, no caso de gestante (inciso IV). Por sua vez, a Lei 13.769/18 fez incluir no CPP o art. 318-A, que estabelece as condições para que a gestante possa ter a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão no julgamento HC 143.641, em que concedeu prisão domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas, mães de crianças pequenas ou de pessoas com deficiência.

É bem verdade que esse precedente não tem caráter vinculante, como bem sustenta o Ministério Público. Contudo, verifico que in casu, é de ser aplicado. Explico:

As exceções de que tratam o dispositivo, estão mencionadas no art. 318-A do mesmo Codex e, os casos não abrangidos pelo dispositivo deverão ter interpretação, conforme decidiu a Suprema Corte.

Colha-se nesse sentido HC 594040.

Não se descuida da gravidade do crime praticado, em tese, pela requerente, nem o fato de que ela responde processo por conduta análoga, ocorre que, por força da própria lei e por orientação (não vinculante) do Supremo Tribunal Federal, nos casos em que não se enquadrem nas hipóteses legais caberá ao magistrado a análise da possibilidade da substituição.

Nesse cenário a requerente faz jus a substituição pretendida.

De outro giro, verifico nos autos principais que a requerente foi presa no dia 07/07/2022, sendo que o IP já foi relatado e encontra-se com vista ao Ministério Público para manifestação.

Reanalizando a condição da requerente, não vislumbro mais presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva. É certo que a quantidade de droga apreendida não pode ser considerada ínfima, contudo, também não se pode olvidar que a requerente não apresenta, risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal.

ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada KATIANE REIS MARTINS, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- 1) Comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2) Manter o endereço atualizado;
- 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial;
- 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim;
- 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 20h00min de um dia e sair às 06h00min do outro, devendo ser imediatamente recolhido a Unidade Prisional caso seja abordado fora do estabelecido.

No ensejo, fica a requerente alertada que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória.

Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo KATIANE REIS MARTINS, brasileira, convivente, auxiliar de serviços gerais, CPF nº 088.338.112-55, filha de Raimunda Reis do Nascimento e Jorge Martins Alves, residente e domiciliado na Rua Raimunda Batista, nº 166, Distrito de Jacy Paraná, nesta cidade, ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa.

Em consulta ao SEEU e ao BNMP, nada consta que impeça a soltura da requerente.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta decisão nos autos principais e archive-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7020602-32.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: JEFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Manaus, 501, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-270, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043722-07.2022.8.22.0001

Classe: Relaxamento de Prisão

Polo Ativo: ERIVELTON MESQUITA DA SILVA

ADVOGADO DO ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: 1. V. D. D. T.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a decisão nos autos principais de n. 7034601-52.2022.8.22.0001, que relaxou a prisão do requerente, verifico a perda de objeto nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV e VI, §3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, após archive-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045943-60.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: RODRIGO CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a decisão nos autos principais de n. 7034601-52.2022.8.22.0001, que relaxou a prisão do requerente, verifico a perda de objeto nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 485, IV e VI, §3º, do CPC.

Certifique-se nos autos principais, após archive-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7055337-28.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: REGINALDO GOMES XAVIER

Endereço: Área Rural, Km 4,5, Presidio Urso Branco, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78821-405, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Porto Velho - VARA: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO

CEP: 76801-235 – 1º andar – Sala 106, Fone: (069) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Processo nº 7077111-17.2021.8.22.0001

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DEFLAG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: VICTOR AUGUSTO HENRIQUE SANTOS

Réu: VICTOR AUGUSTO HENRIQUE SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/05/2003 (19 anos), natural de Porto Velho/RO, filho de Walter Luiz dos Santos e de Flávia Henrique de Lima, portador do RG n.º 1638636, residente na rua Frei Tito Lima, n.º 8411, no bairro JK III, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

(Área Criminal)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende(em) produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em) condições de constituir advogado, (o que deverá ser certificado pelo (a) Oficial(a) de Justiça) ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: Cópia anexo.

OBSERVAÇÃO: SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA INDAGAR O(S) ACUSADO(S) SE O(S) MESMO(S) POSSUI(EM) ADVOGADO, CERTIFICAR O TEOR DA RESPOSTA.

Este Mandado Judicial foi expedido e assinado nos termos da Lei e do Provimento nº 012/2007, (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça).

Porto Velho(RO), 11 de julho de 2022.

GRACIMAR MOREIRA DE ALENCAR

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0002752-10.2020.8.22.0501

RÉU: Nome: Celio Santos Pinheiro

Endereço: Morador de rua, Está ficando na Av. Jorge Teixeira com Alvaro Maia, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76812-494 , atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Fórum Geral Des. César Montenegro - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos - 1º Andar - Sala 106

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235

Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br

Autos nº : 0006119-42.2020.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ROMENILDO DA COSTA SILVA e outros

Advogado: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - OAB-RO 6808

VISTA DOS AUTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO, nesta data, faço vista dos autos ao advogado para fins de apresentação de alegações finais no prazo legal.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7004655-35.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO

RÉU: BRENO PASSOS DA SILVA

Advogados do REQUERIDO: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO - 15 DIAS)

Processo : 0016815-74.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: Daniel Pinheiro Evangelista

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei 11º 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0003785-06.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: LUIZ EDUARDO DE SA ROCHA,

Advogado do RÉU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 10 (dez) dias):

"Intime-se o assistente de acusação Dr. Ézio Pires dos Santos (OAB-RO 5870) para apresentar as alegações finais no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a defesa para, querendo, complementar as alegações finais apresentadas no mesmo prazo.

Em nada sendo alegado, voltem-me conclusos para sentença.

Porto Velho/RO segunda-feira, 11 de julho de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito"

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

THIERRY BRAGA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de quinze dias

Processo : 0002062-78.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: JOILSON PERIRA DA FONSECA, CPF: 026.258.672-05

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. artigos 147, caput, do c/c 61, II, "f", do Código Penal e art. 129, §9º do Código Penal, em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06 por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7032560-15.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: L. R. D. O. S, Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136,

DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

MPRO

REQUERIDO: R. G. S, Advogados do(a) REQUERIDO: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Finalidade: INTIMAR a parte Autora para a se manifestar quanto a petição do requerido id. 80195158.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0014098-89.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, Advogados do(a) REQUERIDO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

"(...) DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2022 às 11h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Atentar-se para o novo endereço indicado pelo MP (ID 63226854).

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/vko-vdudf-hda.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM Marcos Cruz Ruiz, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e DPE. (...)”

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7035298-10.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: FRANQUIRLEI DA SILVA MIRANDA, Advogado do(a) REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência:

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

“(…) DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/09/2022 às 8h, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Destaque-se às partes e testemunha(s) arrolada(s) pela(s) partes que, caso tenham interesse e disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para participação da audiência por meio de videoconferência (ter: celular, whatsapp e internet), com a utilização do aplicativo GoogleMeet, deverão informar ao oficial de justiça e este certificar, conforme Provimento da Corregedoria nº 013/2021, publicado no Diário da Justiça nº 106 de 11/06/2021.

Havendo possibilidade da participação na audiência por videoconferência, as partes e testemunha(s) arrolada(s) pelas parte(s), deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo GoogleMeet), disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade no dia e horário acima descritos, acessando o link meet.google.com/rjh-yepo-xgg.

Não havendo possibilidade de participação da vítima, testemunhas, acusados e outros, por videoconferência, deverá comparecer ao fórum no dia e horário mencionado para fins de sua oitiva (presencialmente), na sala de audiência do 1º Juizado de Violência Doméstica, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, do qual deverá manter contato com este Juizado (telefone abaixo), dois (02) dias antes da realização da audiência, para fins de realizar a procedimento de autorização na entrada no prédio.

Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência no mínimo, requisitando o PM WILLIAN JOSÉ DE BARROS, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Se necessário, deverá a referida testemunha participar do ato, na forma do art. 1º, §2º da Lei Estadual nº 4.884 de 11/11/2020, em razão do acúmulo de audiências e dificuldades para formulação das pautas no momento atual.

Sirva-se o presente como ofício para a Corregedoria da PM, dando-se ciência deste, bem como do Link, dia e horário acima designados para a audiência.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa do réu. (...)”

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

CARLOS EDUARDO MAIA DE GOES SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7025258-32.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: RUTH DE ABREU SANTOS e outros, Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

MPRO

REQUERIDO: DELMO DA SILVA SANTOS,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Despacho

Intimem-se as vítimas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de advogado constituído ou o Núcleo Maria da Penha da Defensoria Pública do Estado, quanto ao pedido de revogação formulado pelo Requerido no ID n. 79022701.

Após, dê-se vista dos autos ao MP, por igual prazo, para ciência e parecer.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

5 (cinco) dias

Processo : 0012117-25.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: JAIME DE SAMPAIO CABRAL, Advogado do(a) REQUERIDO: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

(...) “ Pela MM. Juíza de Direito foi dito: “Considerando problemas com a conexão à internet apresentadas pelo patrono do réu durante a audiência, defiro o pedido formulado. Dê-se vistas à Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente)”

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7052548-56.2021.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: LARISSA DAMACENO MAIA, Advogados do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100, VITORIA BOSCO DE FREITAS - RO10339

MPRO

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DA SILVA,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

“Considerando a não localização do Requerido, dê-se vistas dos autos à advogada da Requerente para diligências e apresentação do endereço atualizado ou pleitear o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0011967-44.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: ANDERSON CLEITON DIAS DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

(...) "Ato contínuo, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: "Defiro o pleito da Defesa e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de suas alegações finais. Deverá o assistente de acusação juntar aos autos o respectivo instrumento de procuração no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme compromisso assumido em audiência. Apresentadas as alegações finais pela Defesa, retornem os autos conclusos para sentença. Considerando a realização da presente audiência por videoconferência, fica dispensada a assinatura da Ata de Audiência pelas partes". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Marcos Bruno Oliveira da Silva, subscrevi e digitei. Juíza de Direito (assinado digitalmente)"

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PAMELA DEANE SILVA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7038434-49.2020.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. S. C.

REQUERIDO: Y. Y. C. DE A., Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita:

"DESPACHO

Vieram os autos conclusos com petição juntada aos autos pela defesa da requerente (id 74860210). Ao compulsar os autos, verifico que as presentes medidas protetivas já foram extintas, conforme sentença proferida no ID 67232269. Após a extinção das presentes medidas protetivas, a requerente solicitou o deferimento de novas medidas protetivas, as quais foram deferidas nos autos de nº 7009404-95.2022.8.22.0001, devendo eventual pedido ser requerido, portanto, nos autos referenciados. Ante o exposto, determino a juntada das peças contidas nos presentes autos, nos autos de nº 7009404-95.2022.8.22.0001. Intime-se a Defesa. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2022, (a) Silvana Maria de Freitas - Juíza de Direito".

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

EWERTON SA MOREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7038598-43.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: MARECILDA DOS SANTOS NASCIMENTO, MPRO

REQUERIDO: LEILSON BALAREZ, Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827, FRANCESLANIA SANTANA - RO12204

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

Decisão

O requerente, por meio de advogado constituído, pede a revogação de sua prisão preventiva, alegando a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar (id. 80460879).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público opinou pela manutenção da prisão preventiva (id. 80599509).

Pois bem.

Após noticiado nos autos suposto descumprimento da presente medida protetiva, conforme BOP n.º 438818/2022 (id. 79755848), o requeente teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e para assegurar à vítima, familiares e testemunhas a necessária tranquilidade para colheita de provas e demonstração do ocorrido, bem como para garantia de execução das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, na forma do artigo 312 e 313, III ambos do Código de Processo Penal e artigo 20 da lei 11.340/2006 (id. 79906970).

Como se sabe, as medidas protetivas de urgência são medidas de natureza cautelar, que visam assegurar a efetividade da proteção da mulher em situação de violência doméstica. Quando descumpridas, traduzem o desprestígio da potestade estatal, no caso dos autos representada por este Juízo prolator da decisão, violando ainda a liberdade pessoal e integridade psicológica, moral e física da ofendida. Conforme asseverado na ordem de prisão do requerente, a conduta atribuída, a ele, por sua própria natureza é grave, porquanto além de haver sido cometida com ameaça contra pessoa, é também de maneira reiterada, o que ressalta o fato de que meras proibições do requerente de se aproximar e manter contato com a ofendida não se revelam bastantes para contê-lo em seu intuito de importunar, ameaçar e agredir a vítima, conforme se verifica pelos fatos apresentados no BOP.

Neste sentido, o grau de periculosidade do agente e da conduta a si atribuída, o descumprimento da ordem legal deste Juízo e a necessidade de garantia da integridade física e psicológica da vítima e de execução das medidas protetivas são motivos relevantes para a manutenção da prisão provisória do requerente, razão pela qual entendo presentes os motivos ensejadores do decreto de sua prisão preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo a prisão preventiva do requerente.

Intime-se o requerente por meio do seu advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7050120-67.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ANA CAROLINA PORTO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/RO 7670

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado Alex Nascimento de Oliveira OAB/RO 7670 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0007302-48.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUAN DUQUEZA DE MATTOS e outros (3)

Advogado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - OAB/RO5993

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar OAB/RO 5993 para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar alegações finais por memoriais.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7011229-74.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GABRIEL SAYMO DE OLIVEIRA NUNES

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar alegações finais por memoriais.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0071478-37.2000.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ISMAEL LOURENÇO CAMPOS

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Sentença Pronúncia, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

- Fone (69) 33097114 email: pvhjuri@tjro.jus.br

Autos.: 0000657-07.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Weliton Muniz de Souza

Advogado(a): Gilvane Veloso Marinho - OAB/RO 2139

Finalidade: Intimar o advogado Gilvane Veloso Marinho - OAB/RO 2139 para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÉDE

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 0006556-83.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JOÃO MACIEL BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM, CPF nº 03967976289

Advogado(a/s): GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia, denunciou WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM e JOÃO MACIEL BEZERRA, ambos devidamente qualificados nos autos, por infração no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inc. I (2x), na forma do art. 70, ambos, pelo fato transcrito a seguir:

[...] No dia 24.3.2020, por volta das 10h41min, na rodovia BR 319, s/n, bairro Balsa, nesta Cidade e Comarca, os denunciados JOÃO MACIEL BEZERRA e WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM e uma outra pessoa (ainda não identificada), previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, violência física e com emprego de arma de fogo, subtraíram para eles 3(três) aparelhos celulares, 2(duas) mochilas e em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro, pertencente as vítimas Anderson Cabral Silva de Souza e Uenderson Alexandre de Souza Coimbra (serão melhor individualizados em Juízo).

Segundo o apurado as vítimas estavam estacionando um caminhão da empresa na qual trabalhavam(AMBEV) quando foram abordados pelos denunciados e o comparsa, os quais, munidos de uma arma de fogo, a qual era portata pelo investigado WILIAN, anunciaram o assalto e renderam as vítimas, instante em que passaram a subtrair os objetos inicialmente descritos.

Após, os assaltantes empreenderam fuga. [...]

A denúncia veio acompanhada com o Inquérito Policial 016/2020-1ªDP, sendo recebida em 29 de junho de 2021 (id. 59339268).

O acusado Wilian Gabriel Soares Amorim foi pessoalmente citado (id. 59822453) e por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou resposta à acusação (id. 61053278)

O acusado João Maciel Bezerra, apresentou resposta à acusação (id. 66975401) representado por advogado constituído.

O processo foi saneado e deferida a produção da prova orais especificadas pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento ocorrida na data de hoje (11/08/2022), sendo interrogados os réus e dispensada a oitiva das testemunhas.

Foram apresentadas alegações finais orais, conforme gravação audiovisual.

Trago tão somente breve síntese das alegações apresentadas pelas partes.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de Rondônia requereu a procedência parcial da denúncia para condenar os acusados, na forma do Art. 157, §2º, inciso II (concurso de agentes) por duas vezes na forma do Art. 70 (concurso formal), ambos do Código Penal, requerendo o afastamento do emprego de arma de fogo (Art. 157, §2º-A, do CP) em razão de não ter ficado evidenciado a utilização no crime.

O Defensor Público assistindo William, informa que a materialidade do crime resta comprovada, ao passo que a autoria não foi configurada, em razão da polícia não ter ido atrás dos investigados, não ter recolhido o depoimento, sendo um IPL que correu a revelia dos acusados sem que eles tivessem o mínimo conhecimento da investigação, e a oitiva dos investigados é uma peça importante para o fechamento da investigação, o que não foi feito na fase inquisitiva. Que o reconhecimento feito pelas vítimas se deu em total dissonância com o código de processo penal, pois o reconhecimento se deu quase 01 (um) mês após o fato, sendo feito por fotografia apresentadas no celular da polícia em local diverso da delegacia, ou seja, no trabalho da vítima, ferindo as regras do devido processo legal. Requerendo que seja julgada improcedente a denúncia, com base no art. 386, inciso VII, do CPP e princípio in dubio pro reo.

A advogada de Defesa de João Maciel Bezerra, informa que a materialidade do crime resta comprovada, ao passo que a autoria também não foi configurada. Em preliminar, requer a nulidade pelo cerceamento de defesa, que requereu no prazo concedido estipulado no Art. 402, do CPP, por se tratar em réu solto no processo, não traria nenhum prejuízo aos autos e a defesa não vê a necessidade de julgar com celeridade os presentes autos, e de localizar os verdadeiros autores dos fatos e simplesmente baseado em fatos e que a denúncia anônima apresentada aos autos não tem valor probatório, visto que o próprio Ministério Público e nem a Polícia realizaram diligências com intuito de provar a autoria do acusado. Alega também em preliminar a inobservância ao art. 226, do CPP, referente ao reconhecimento fotográfico.

II – FUNDAMENTAÇÃO**a) PRELIMINARES****1 – Reconhecimento Fotográfico**

Inicialmente, não prospera a alegação da Defensoria Pública e da Advogada de Defesa de João a nulidade dos reconhecimentos concretizados nos autos, sendo certo que o apontamento fotográfico, na fase extrajudicial, por óbvio, não se submete as recomendações descritas no art. 226 do Código de Processo.

É sabido, que trata-se de elemento indiciário suficiente para autorizar o início da persecução penal.

Ao contrário que é alegado em alegações finais, consta do auto de reconhecimento fotográfico realizado tanto em sede policial, por mais que tenha ocorrido após 01 (um) mês da dos fatos não é óbice para o se reconhecer os autores do crime, bem como em juízo as vítimas reconheceram os acusados.

Ademais, o Art. 226 do CPP traz a mera recomendação no sentido de se colocar o réu diante de outras pessoas quando da formalização do ato, ressaltando o pequeno trecho “se possível”, isto é, afasta a obrigatoriedade de haver outras fotografias para o reconhecimento pessoal, portanto, inexistindo qualquer nulidade.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em suas Câmaras Criminais vem adotando posicionamento pacificado quanto ao tema, vide:

Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Relevância. Condenação mantida. Reconhecimento fotográfico do réu. Validade. Ratificado sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A negativa de autoria isolada nos autos, sem apresentação de álibi capaz de afastar a credibilidade conferida ao depoimento das vítimas, aliada a confissão extrajudicial, constitui prova suficiente para autorizar o decreto condenatório.

Admite-se o reconhecimento do acusado por meio de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0036481-38.2008.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 01/08/2022

Apelação criminal. Roubo majorado. Condenação. Conjunto probatório suficiente. Reconhecimento fase policial. Confirmação em juízo.

O conjunto probatório produzido é suficiente para a manutenção da condenação, tendo em vista que o depoimento da vítima realizado na fase policial foi confirmado em juízo, oportunidade em que ratificou que na época dos fatos reconheceu, sem sombra de dúvidas, o apelante como autor dos fatos.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0030626-61.2001.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 11/08/2022

Roubo circunstanciado. Absolvção. Inviabilidade. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Reconhecimento pessoal e fotográfico. Inobservância do art. 226 do CPP. Irrelevância. Condenação mantida.

A palavra e o reconhecimento efetuado de forma convicta pela vítima, aliada a confissão extrajudicial do acusado, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7000049-22.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 12/07/2022

Além do mais, as Cortes Superiores em relação ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO (ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DA CONDENAÇÃO, PORQUE BASEADA UNICAMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DO CRIME CONFIRMADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A condenação do paciente, ao contrário do alegado pela defesa, não foi baseada isoladamente no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. As instâncias antecedentes assentaram a existência de outras provas, especialmente as declarações de testemunhas, aptas a subsidiar a manutenção da sentença condenatória. 2. O exame do suporte probatório, de forma a infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, é providência incompatível com os estreitos limites do Habeas Corpus. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 160842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que “o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório” (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

“[...] pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIXFISCHER, DJe 28/03/2016)” (STJ, HC 401761/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 08-8-2017), algo reiterado em outros “modernos” julgamentos (STJ, HC 311080/SP, idêntica Relatoria, julgado 16-5-2017).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em suas Câmaras Criminais vem adotando posicionamento pacificado quanto ao tema, vide:

2 – Cerceamento de Defesa

A defesa do acusado João Maciel Bezerra, sustenta, a existência de nulidade por cerceamento de sua defesa, em razão de não terem sido realizadas diligências por parte dos policiais civis para localizar os verdadeiros autores do crime, bem como o Ministério Público se baseou tão somente nos autos de inquérito para ofertar à denúncia.

Não lhe assiste razão.

Ao contrário do que alega, observa-se dos autos que sua defesa técnica, durante a instrução criminal, não solicitou a produção de provas, tendo asseverado que não apresentaria na fase de resposta à acusação, mas em alegações finais.

Ademais, sequer fez referência à necessidade de produção de prova na fase do art. 402, do CPP, quando lhe foi oportunizada requerer diligências complementares, se assentando na tese que em alegações finais apresentaria aqui questões probatórias.

Da análise dos argumentos apresentados pela defesa, a suscitada preliminar não deve prosperar, pois a rigor do estabelecido no artigo 402 do Código de Processo Penal, a fase de diligências encontra-se superada, com o encerramento da instrução criminal. Ademais, conforme arguido no decorrer na audiência, fora oportunizado às partes se pretendiam a realização de diligências cuja necessidade se originasse de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, sendo que a defesa nada declinou naquele momento, precluindo, portanto, a oportunidade pretendida, haja vista que conforme estabelece o artigo 403 do Código Penal, superada a referida fase, as partes apresentarão suas alegações finais. Diferentemente do que sustenta a defesa, as provas são robustas a embasar a condenação dos denunciados.

Neste sentido:

Apelação criminal. Latrocínio. Nulidade. Cerceamento de defesa. Pedido de diligências após a fase do art. 402 do CPP. Nulidade não caracterizada. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico acerca da autoria dos réus. Desclassificação para lesão corporal qualificada ou homicídio por dolo eventual. Inviabilidade. Recorrer em liberdade. Indeferimento. Isenção de custas. Pleito afeto ao juízo das execuções penais.

1. Constatando-se que a defesa teve oportunidade, na fase do art. 402 do CPP, de fazer requerimentos complementares, mas não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência probatória, vindo a fazê-lo somente em suas alegações finais, não se caracteriza nulidade por cerceamento de defesa.

2. É incabível a absolvição, quando o conjunto probatório é harmônico no sentido de que os acusados, mancomunados no intuito de realizar a subtração de dinheiro das vítimas, mediante uso de arma de fogo, seguiram-nas desde a agência bancária até uma loja de material de construção, onde, na tentativa de realizar a subtração, ceifaram a vida de terceira pessoa e lesionaram outra, incidindo na prática de latrocínio consumado e tentado.

3. A palavra da vítima ganha relevância como meio probatório, sobretudo quando corroborada pelas demais provas carreadas nos autos.

4. É inviável a desclassificação do crime de latrocínio para lesão corporal qualificada ou para homicídio com dolo eventual, quando se verifica que, efetivamente, além do animus necandi, houve intenção de ofensa ao patrimônio da vítima.

5. Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, compete ao juiz das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação.

6. Ao condenado preso durante toda a instrução criminal, sem modificação dos motivos que ensejaram a segregação preventiva, resulta inviabilizado o direito de recorrer em liberdade.

7. Recurso não provido.

APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0005526-13.2020.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Data de julgamento: 17/03/2022

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR ASCENDENTE CONTRA DUAS VÍTIMAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, “ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.” (HC 352.390/DF, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016). 2. “Não há que se falar em nulidade quando indeferido pedido de realização de diligência não requerida no momento oportuno, conforme art. 402 do CPP”. (AgRg no AgRg no AREsp 1.653.190/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 31/8/2020). 3. In casu, após o encerramento do interrogatório, a juíza questionou as partes quanto ao requerimento de realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Tanto a defesa quanto a acusação nada requereram, razão pela qual a magistrada determinou às partes que se manifestassem em alegações finais, tendo o defensor público, que à época assistia ao réu, assinado a ata da audiência, sem fazer registrar qualquer insatisfação, além de haver regularmente apresentado suas alegações finais. 4. Apenas posteriormente, a defesa do réu protocolizou petição, requerendo a conversão do julgamento em diligência, a fim de ouvir testemunhas, realizar inspeção e constatação do local onde o acusado reside, e, bem assim, a confecção de um Laudo Psicossocial por Assistente Social. 5. Requerimento alcançado pela preclusão consumativa, pois foi protocolado em momento inoportuno, após a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo que, ao final da audiência de instrução, a defesa teve oportunidade e não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 690.493/AM, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julg.9/11/2021, DJe 16/11/2021)

Deste modo, rejeito as preliminares suscitadas.

B) Questões Fáticas.

Ultimada a instrução, constata-se que os fatos apresentados na denúncia restaram satisfatoriamente comprovados.

Em juízo, a vítima Anderson conforme gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiência” dos presentes autos, no Sistema PJE, narra o que ocorreu na data dos fatos conforme perguntado pelo Ministério Público, e quando solicitado para reconhecer os acusados confirma que William quem o abordou e que estava com arma na mão em punho, em relação a João Maciel só quem vai poder confirmar é a outra vítima, pois não conseguiu ver direito os outros dois elementos, reconhecendo bem o acusado William que estava com a arma de fogo; que estavam com uma arma “22” e que só era uma arma; que não recuperou nenhum pertence.

Perguntado pelo Defensor Público, informa que eram 03 (três) pessoas de cara limpa sem máscara, que avistou os indivíduos em uma esquina usando entorpecente e quando estacionou o caminhão para descarregar, os abordaram; que após o assalto empreenderam fuga; que realizou o reconhecimento pessoal por foto através de um servidor da Polícia Civil, sendo realizado em aproximadamente 01 (um) mês; que a proprietária do local da entrega presenciou os fatos e informou onde morava um dos acusados; que não se recorda se a arma era verdadeira ou similar.

Perguntado pela Defesa de João, informa que a senhora que presenciou os fatos continua com o estabelecimento comercial no mesmo local; que a vestimenta do que o abordou estava de camisa regata cinza, com uma bermuda jeans, sandália e em relação aos outros acusados não conseguiu identificar; que não foram a delegacia, registrando o ocorrido aos policiais que compareceram com a viatura;

Em juízo, a vítima Uenderson conforme gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiência” dos presentes autos, no Sistema PJE, narra o que ocorreu na data dos fatos conforme perguntado pelo Ministério Público, e quando solicitado para reconhecer os acusados confirma que João Maciel quem o abordou, sendo que William ficou para o outro lado do motorista Anderson; que a arma estava em posse de outro indivíduo; que não conhecia nenhum dos acusados; que não recuperou nenhum pertence.

Perguntado pelo Defensor Público, informa que confirma que reconheceu o rapaz (João Maciel) da fotografia que o abordou; que o reconhecimento foi por foto, por um servidor da Polícia Civil, sendo realizada aproximadamente em 02 (duas) semanas; que não soube informar se a arma era verdadeira ou similar; que não percebeu se um dos indivíduos usavam tornozeleira eletrônica.

Perguntado pela Defesa de João, informa que os fatos foram próximo ao meio dia (12h00); perguntado sobre as características informou que um era branco, ‘baixinho’, sendo o da foto apresentado (João Maciel), o outro era ‘baixinho e magrinho, moreno’ e o terceiro era moreno e alto; que não se recorda das vestimentas utilizadas pelo indivíduos, o que estava com a arma estava de boné, não usavam máscara; que teve pessoas que presenciaram o roubo, sendo a dona do bar e clientes no local, e ninguém se meteu; que a polícia ligou informando que estava com a foto dos suspeitos.

Questionado pelo Juízo quanto já sabia das características dos acusados, se teve alguma dúvida quando apresentada a fotografia, que não teve dúvidas e se tivesse mais fotos se teria dúvidas em reconhecer afirma que reconheceria da mesma maneira.

Inegável, portanto, a ocorrência dos fatos narrados na inicial.

No que concerne à autoria, verifica-se que também restou suficientemente esclarecida/demonstrada nos presentes autos, apesar que os acusados não terem confessado a prática delitiva.

O acusado Wilian foi interrogado em audiência (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiência” dos presentes autos, no Sistema PJE). Em síntese, perguntado pelo juízo se confessa o crime informa que não pode confessar uma situação em que não se recorda de ter feito, em razão de ser muito fácil pegar a foto de uma pessoa e mostrar para outra; que estava cumprindo pena, por monitoramento eletrônico, achando que a tornozeleira estava ligada no dia dos fatos e que estava na casa de sua mãe; que estava cumprindo pena por destruição de patrimônio público; que não sabe quem cometeu o crime.

Sem perguntas pelo Parquet, Defensoria Pública e advogada de defesa.

O acusado João Maciel foi interrogado em audiência (v. gravação audiovisual, que se encontra na aba “audiência” dos presentes autos, no Sistema PJE). Em síntese, perguntado pelo juízo se confessava o crime informou que não, porque estava no sítio e que não cumpria pena na época. O sítio onde reside e trabalha fica no KM 95, BR 319, sentido Humaitá/AM, desde o início da pandemia; que conhece William por terem sido criados juntos.

Sem perguntas pelo Parquet.

A defesa perguntou se na época dos fatos o acusado residia no sítio, o mesmo afirma que sim e que não vinha com frequência para a cidade, vindo apenas no fim do mês no dia do pagamento que o patrão mandava ir para a cidade receber; que vinha e retornava no mesmo dia; que conhece o local do crime por passar ali de ônibus, ficando em uma rotatória, mas que nunca parou ali; perguntado de como tomou ciência da acusação, informa que ligaram passando um recado que a polícia estava atrás dele, ficando preocupado e foi atrás de saber, e afirmando que não participou do crime; que tentou entrar em contato com os policiais e não conseguiu.

Perguntado pelo Defensor Público que assiste William, se foi procurado pela polícia para ser interrogado sobre os fatos, informou que estava no sítio e que onde ele morava a polícia foi até lá tentar invadir, deixando o número para contato, que não conseguiu por não atenderem.

Desta forma, ante o painel probatório apresentado e as considerações feitas quanto à versão do acusado, apesar de afirmarem que não participaram de nenhuma ilicitude, ocorre que conforme esmiuçado os fatos imputados realmente ocorreram, nos termos descritos na denúncia, e que os acusados foram os autores, havendo prova suficiente nos autos para condenação pela conduta criminosa imputada.

b) Questões Jurídicas

A conduta dos acusados Willian e João Maciel amolda-se perfeitamente ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão de ambos terem praticado o crime contando com o concurso com terceira pessoa, mediante emprego de arma de fogo, ameaçou as vítimas subtraindo os seus pertences.

Sobre o valor probatório das declarações da vítima do roubo, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. (...) (TJ-AC - APL: 00023341520148010001 AC 0002334-15.2014.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2017). Grifo nosso.

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime de roubo, praticado não raro de forma subreptícia, sobreleva-se o reconhecimento da vítima em relação à negativa do agente, por seu relevante valor probatório a dar supedâneo à condenação, quando a prova direta é confirmada por prova circunstancial múltipla e convergente. (...) (TJ-RO; APL 1006413-82.2017.8.22.0501; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos; Julg. 22/05/2018; DJERO 08/06/2018; Pág. 116) Destaquei. O Ministério Público do Estado de Rondônia, requereu o afastamento da qualificadora de arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A do Código Penal, a qual acolho em razão de não ter sido comprovada com qual dos acusados terem utilizado a arma de fogo, bem como a presença de um terceiro indivíduo que não foi localizado.

Desta forma, comprovada a conduta imputada aos acusados Willian Gabriel Soares Amorim e João Maciel Bezerra, concluo que estão presentes os elementos do tipo descrito no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, pelo que o fato é típico.

III – DISPOSITIVO

Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: “Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, e CONDENO Willian Gabriel Soares Amorim e João Maciel Bezerra, devidamente qualificada nos autos, por infração ao art. 155, § 2º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

1. WILLIAN GABRIEL SOARES AMORIM

Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista a certidão circunstanciada acostada aos autos (id. 59189294 – págs. 1/3) na qual na qual basta uma circunstância judicial valorada negativamente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal (TJRO - ACrim 1000059-32.2017.8.22.0601, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, 2ª Câmara Criminal, j. 18/04/2018), conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do(s) crime(s) se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do(s) crime(s): as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito dentro de um estabelecimento comercial, o que não a beneficia em hipótese alguma, consequências do(s) crime(s): as consequências do(s) crime(s) lhe são desfavoráveis, uma vez que a(s) vítima(s) suportou(ram) prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(ram) para a prática do(s) delito(s). Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, elevando em 1/3 (um terço) pela reincidência para 08 (oito) anos. Pela causa majorante do concurso de pessoas, elevou em 1/3 (um terço), resultando na pena definitiva de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime para o cumprimento será o fechado. Deixo de aplicar a pena pecuniária por ser inócuo fazê-lo, eis que condenado não demonstrou condições de suportar tal encargo bem como eventual execução seria contraproducente e dispendiosa ao Estado. Isento-o do pagamento das custas processuais. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

2. JOÃO MACIEL BEZERRA

Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista a certidão circunstanciada acostada aos autos (id. 59189293 – págs. 1/5) na qual basta uma circunstância judicial valorada negativamente para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal (TJRO - ACrim 1000059-32.2017.8.22.0601, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, 2ª Câmara Criminal, j. 18/04/2018); conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, motivo do(s) crime(s) se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual

já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do(s) crime(s): as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito dentro de um estabelecimento comercial, o que não a beneficia em hipótese alguma, consequências do(s) crime(s): as consequências do(s) crime(s) lhe são desfavoráveis, uma vez que a(s) vítima(s) suportou(ram) prejuízo de ordem material, comportamento da(s) vítima(s): a(s) vítima(s) em nada influenciou(ram) para a prática do(s) delito(s). Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, elevando em 1/3 (um terço) pela reincidência para 08 (oito) anos. Pela causa majorante do concurso de pessoas, elevou em 1/3 (um terço), resultando na pena definitiva de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime para o cumprimento será o fechado, haja vista a reincidência retromencionada. Condeno o réu a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multas, à razão de 1/30. Custas do processo pelo réu JOÃO MACIEL BEZERRA. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e das custas no prazo de 15 (quinze) dias, inscreva-se na dívida ativa e protesto judicial, nos termos do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Isento-o réu WILLIAN GABRIEL SOARES AMORIM do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Considerando que a prolação da presente sentença efetivou-se após o encerramento da solenidade por videoconferência, intime(m)-se as partes.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006556-83.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: WILIAN GABRIEL SOARES AMORIM e outros (2)

Advogados do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80703756.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7016113-49.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ALISSON SANTOS DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80692768, bem como para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7014248-88.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: WELITON DA CUNHA FURTADO

Advogado do(a) REU: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso interposto na audiência de instrução e julgamento.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015094-68.2011.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: PAULA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da redesignação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/10/2022, às 10h. Conforme decisão de id. 80682899.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7013836-60.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado(a/s): WILSON EVANGELISTA DE MELO

Advogado(a): MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo(a/s) sentenciado(a/s).

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto, já que o apelante declarou que deseja arrazoar na instância superior. Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7055981-34.2022.8.22.0001

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

INDICIADO: GERVANI DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A denúncia (ID: 80279299) preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial (ou peças de informação), no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s) a GERVANI DO NASCIMENTO.

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do(a/s) acusado(a/s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a/s) acusado(a/s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o(a/s) denunciado(a/s) deverá(ão) ser indagado(a/s) se possui (em) defensor(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir.

Não podendo o(a/s) acusado(a/s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. (18ª DEFENSORIA PÚBLICA – Telefone (69) 99244-8307).

Cópia da presente decisão servirá como MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. CITAR

GERVANI DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ FAID 08 JARDIM SANTANA - 76828-325 - PORTO VELHO - RONDÔNIA GERVANI DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ FAID 08 JARDIM SANTANA - 76828-325 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2. INDAGAR o(a) acusado(a) SE POSSUI ADVOGADO(A), CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;

3. CERTIFICAR o(s) contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do(a/s) denunciado(a/s).

Se o(a/s) denunciado(a/s) não for(em) encontrado(a/s), CITE(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto aos Sistemas SAP/TJ-RO, SEEU/CNJ, BNMP/CNJ, SIEL/TRE, PJe/TJ-RO, INFOJUD e INFOSEG se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s), CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s).

Ressalta-se que o denunciado não faz jus ao benefício previsto no art. 28-A, do CP, bem como não preenche os requisitos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Proceda-se a alteração da classe processual para Ação Penal.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0011396-78.2016.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: AILTON FERREIRA DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80746658.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7043201-96.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RODRIGO TAVARES SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REU: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a advogada acima mencionados da da Sentença de Id 65055694.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7043201-96.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERIDO: RODRIGO TAVARES SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da Sentença de Id 65055694.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7016416-63.2022.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: RADILSON RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF n.º 014.098.832-3 1, nascido em 11/06/1 993, filho de Pedro Rivelino Almeida da Costa e Raimunda Amâncio Rodrigues. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7033602-02.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: CLAISSON HENRIQUE BORGES DA CRUZ

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Davi Nogueira do Nascimento (OAB/RO 12.360)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do despacho:

"(...) Ante o ofício de ID 80693845, intime-se a Defesa para informar em qual Delegacia a motocicleta encontra-se apreendida. (...)"

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000105-13.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: IRINALDO PENA FERREIRA (OAB/RO 9065)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do despacho:

"(...) Vistos.

Trata-se de pedido para a expedição de guia de recolhimento definitivo à Vara de Execuções Penais, de condenado solto, com sentença já transitada em julgado.

Pois bem.

Para expedição de guia de recolhimento definitivo, é necessário que o condenado a pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado, encontre-se recolhido, conforme dispõe os artigos 674, do Código de Processo Penal, e 105, da Lei das Execuções Penais. No caso em exame, o acusado foi condenado a pena de 09 meses de detenção, em regime semiaberto, e a sentença já transitou em julgado, porém ele respondeu ao processo em liberdade.

Logo, afigura-se inviável a expedição de guia de recolhimento e, conseqüentemente, início da execução penal, sem que se efetive o prévio recolhimento prisional. Embora se trate de condenação definitiva ao cumprimento de pena privativa de liberdade, a execução só iniciará com o recolhimento à prisão.

Por isso, indefiro o pedido. (...)"

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0085240-23.2000.8.22.0501

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SERGIO LUIZ DE LIMA

ADVOGADO: HUGO AURELIO BELEM, OAB/GO 48767

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar alegações finais.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0004446-87.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Delegacia de Polícia do 4o. Dp e outros

CONDENADO: JONATAN SANTOS DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: EDGREY PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) CONDENADO: EDGREY PEREIRA DA SILVA - RO10993

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte a apresentar razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053789-31.2022.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARIO SERGIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/AC 3827

FINALIDADE: Intimar o réu, por intermédio de seu advogado, da decisão que segue:

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 20 de setembro de 2022, às 10h00min.

Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.

Conste no mandado/ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.

Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1013972-90.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Econômica

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, seis vezes, em continuidade delitiva.

Sustenta o aditamento à inicial acusatória que durante os meses de janeiro a junho de 2012, nesta capital, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa SS Distribuidora e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 05.413.371-0001-19, situada na Rua Filipinas, n. 822, em Porto Velho/RO, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20153000109734, causando um dano tributário de R\$ 876.394,83 (oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).

Consta da denúncia que o denunciado omitiu notas fiscais com o destaque do imposto, mas não providenciou o necessário para a devida escrituração dessas notas. Assim, durante o período descrito, tais valores de ICMS não foram declarados na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM).

O aditamento foi recebido em 21.05.2021.

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através de advogado, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e CLAUDIONOR foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que a materialidade do crime ficou bem demonstrada pelo Auto de Infração n. 20153000109734 e pelas decisões administrativas, que comprovam o dano tributário no importe de R\$ 876.394,83, decorrente da falta de recolhimento do tributo ICMS. Alegou que o processo administrativo tributário foi devidamente instruído com todos os documentos indispensáveis a esclarecer adequadamente a conduta do acusado quanto à sonegação perpetrada. Quanto à autoria, afirmou que o acusado foi quem sempre administrou, de direito e de fato, a empresa, e quem invariavelmente possuía as rédeas da administração, conforme contrato social registrado na Junta Comercial, o que foi confirmado pelo depoimento do informante Emanuel Edpolo.

Por fim, consignou que não merece prosperar a alegação de inimizabilidade do réu, sustentada pela defesa, porque não veio aos autos prova técnica de que o acusado é portador de qualquer anomalia psíquica, especialmente durante o período imputado, capaz de diminuir ou extirpar a capacidade de entendimento acerca de sua conduta ilícita. Requereu a procedência da ação, com a consequente condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, sendo ambos da Lei Federal nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal Brasileiro.

A Defesa requereu a improcedência da ação, pugnando pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado em razão do uso costumeiro e abusivo de álcool. Subsidiariamente, sendo o caso de condenação, aplicação da pena mínima, com a redução prevista no artigo 26, parágrafo único, do CP.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de seis crimes contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º – Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Art. 12 – São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I – ocasionar grave dano à coletividade.

A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Infração n. 20153000109734, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.

Quanto à autoria, passo à análise da prova produzida.

Em juízo, o informante Emanuel Edpolo Carvalho declarou que cresceu com o acusado, quem considerar um irmão, e sabe que ele era o único administrador da empresa SS. Afirmou que o réu sempre teve problemas com bebida alcoólica. O réu pedia orientação ao depoente e ao contador, mas era comum não seguir os conselhos. Tinha procuração para responder pela empresa e chegou a praticar alguns atos de gestão, como contratação de pessoal. Sempre atuou sob a supervisão do acusado, que centralizava as decisões. Reconhece como sua a assinatura no auto de infração de final 9734. O acusado era quem tratava com o contador da empresa, e o depoente nunca assumiu essas tratativas.

O auditor Fabiano Emanuel Fernandes afirmou que é o responsável pela lavratura do auto de infração. Afirmou que não havia o destaque correspondente ao ICMS do período apurado, nas GIAM's, o que ocorreu em todos os meses do período apurado. A empresa é quem precisa preencher os dados que constam das guias. Declarou que as notas ficam à disposição dos interessados, que podem requisitar ao órgão competente.

Interrogado, o réu nada declarou.

Apesar do silêncio do acusado, as provas dos autos são suficientes para reconhecer a existência do crime tributário, sendo o réu o único responsável pela supressão do imposto devido.

O auditor-fiscal corroborou o que foi produzido no auto de infração e o informante ouvido em juízo confirmou que CLAUDIONOR era o único proprietário da empresa.

A supressão ocorreu e o benefício reverteu em favor da empresa do acusado, razão pela qual ficaram configuradas as imputações descritas na inicial.

Considerando que a supressão ocorreu por seis meses consecutivos, bem como as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos, tenho que o acusado praticou seis crimes tributários em continuidade delitiva, a atrair a aplicação do art. 71 do Código Penal. Por outro lado, deixo de reconhecer a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei Federal nº 8.137/90, tendo em vista que esta se restringe a situações excepcionais e baseadas em critérios concretos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO DE ICMS. RECONHECIMENTO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. REQUISITOS FIRMADOS PELA 3ª SEÇÃO. RESP 1.849.120/SC. 3. CRÉDITOS PRIORITÁRIOS. DEFINIÇÃO DE GRANDE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. 4. MERA INDICAÇÃO DO VALOR SONEGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No julgamento do REsp n. 1.849.120/SC, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que “a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano”. Consignou-se, ademais, que, “em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local”. 3. No caso específico do estado de São Paulo, conforme elucidado no julgamento do HC 549.066/SP, o sujeito ativo tributário não definiu o valor dos créditos prioritários nem definiu o conceito de grande devedor. Assim, não havendo prévia definição do montante apto a causar grave dano à coletividade na esfera estadual, mister se faz a indicação de “algum elemento concreto, além do valor sonegado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade”. (AgRg no HC 549.066/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). 4. Nessa linha de inteligência, não se tendo agregado elemento concreto apto a revelar que o valor sonegado possui prioridade ou inclui o paciente no rol de grandes devedores, haja vista a ausência de norma nesse sentido ou de fundamentação nessa direção, se faz imperativo o decote da causa de aumento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para decotar a causa de aumento descrita no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. (HC n. 678.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) (grifamos)

Por fim, deixo de reconhecer as alegações da defesa de que o acusado era dependente químico, pois, apesar da documentação carreada, não foi realizada perícia técnica tendente a confirmar que o réu era, ao tempo dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não existem, no particular, excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Reconhecida a continuidade delitiva (seis meses consecutivos), aumenta-se a pena em 1/2, para fins de estabelecer a pena final em 3 (três) anos de reclusão.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 1/2 em razão do número de crimes, no caso seis crimes tributários.

A respeito do tema, Damásio E. de Jesus preleciona:

“Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes. [...] O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...” Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215.

A pena de multa resulta em 60 (sessenta) dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2012), ou seja, R\$ 20,73, totalizando R\$ 1.243,80.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 636,92.

Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP.

Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebida alcoólica das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória.

A substituição deu-se por duas restritivas em razão de a condenação ser superior a um ano.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, seis vezes, em continuidade delitiva, a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 60 (sessenta) dias-multa.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas.

Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.

Não havendo interposição de recurso, fica o réu intimado a efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 20 dias (5 dias para apelação e 15 quinze dias para o pagamento), sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 1012792-39.2017.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, dezoito vezes, em continuidade delitiva.

Sustenta o aditamento à inicial acusatória que durante os meses de julho a dezembro de 2012 e todos os meses de 2013, nesta cidade, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa SS Distribuidora e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 05.413.371-0001-19, situada na Rua Filipinas, n. 822, em Porto Velho/RO, reduziu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito nos Autos de Infração n. 20153000109753 e n. 20162700100295, causando um dano tributário de R\$ 234.625,77 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) e R\$ 983.459,69 (novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Consta da denúncia que o réu omitiu parte de valores devidos a título de ICMS em GIAM's, para reduzir em milhares de reais o débito junto ao Fisco Estadual.

O aditamento foi recebido em 21.05.2021

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através de advogado, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e CLAUDIONOR foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que a materialidade do crime de sonegação fiscal está consubstanciada nos documentos que compõem os Procedimentos Administrativos Tributários, nos Autos de Infração n. 20153000109753 e n. 20162700100295 e pelos demais documentos que instruem o feito. Quanto à autoria, consignou que o réu era o único administrador da empresa no período autuado, o que foi corroborado em juízo, especialmente pela confissão do acusado, que admitiu ser o proprietário e único administrador. Por fim, consignou que não merece prosperar a alegação de inimizabilidade do réu, sustentada pela defesa, porque não veio aos autos prova técnica de que o acusado é portador de qualquer anomalia psíquica, especialmente durante o período imputado, capaz de diminuir ou extirpar a capacidade de entendimento acerca de sua conduta ilícita. Requereu a procedência da ação, nos termos em que foi proposta.

A Defesa requereu a improcedência da ação, pugnando pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado em razão do uso costumeiro e abusivo de álcool. Subsidiariamente, sendo o caso de condenação, aplicação da pena mínima, com a redução prevista no artigo 26, parágrafo único, do CP.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de dezoito crimes contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º – Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Art. 12 – São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I – ocasionar grave dano à coletividade.

A materialidade do delito está comprovada pelos Autos de Infração n. 20153000109753 e n. 20162700100295, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.

Quanto à autoria, passo à análise da prova produzida.

A testemunha Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, auditor-fiscal, declarou que foi constato que a empresa emitia notas fiscais com o débito do ICMS, mas quando da declaração ao Fisco, deixava de informar a totalidade do tributo devido, e por esta razão foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença apurada.

A testemunha Antônio Carlos Tavares, auditor-fiscal, afirmou que foi constatado que o acusado emitiu notas fiscais com valores menores que o devido.

Interrogado, o acusado declarou que era o dono e administrador da empresa na época dos fatos. Afirmou que um contador auxiliava na emissão das notas fiscais. Disse ter problemas com álcool e chegou a ser internado para tratamento do vício.

As provas dos autos são suficientes para reconhecer a existência do crime tributário, sendo o réu o único responsável pelo dano decorrente do não recolhimento do imposto devido.

Os auditores-fiscais confirmaram o que foi produzido no auto de infração e o acusado admitiu que era o único proprietário da empresa. Confirmou-se o não recolhimento do tributo, sendo certo que o benefício reverteu em favor da empresa do acusado, razão pela qual ficaram configuradas as imputações descritas na inicial.

Considerando que a supressão ocorreu por dezoito meses consecutivos, bem como as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos, tenho que o acusado praticou seis crimes tributários em continuidade delitiva, a atrair a aplicação do art. 71 do Código Penal. Por outro lado, deixo de reconhecer a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei Federal nº 8.137/90, tendo em vista que esta se restringe a situações excepcionais e baseadas em critérios concretos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO DE ICMS. RECONHECIMENTO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. REQUISITOS FIRMADOS PELA 3ª SEÇÃO. RESP 1.849.120/SC. 3. CRÉDITOS PRIORITÁRIOS. DEFINIÇÃO DE GRANDE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. 4. MERA INDICAÇÃO DO VALOR SONEGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no

sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No julgamento do REsp n. 1.849.120/SC, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que “a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano”. Consignou-se, ademais, que, “em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local”. 3. No caso específico do estado de São Paulo, conforme elucidado no julgamento do HC 549.066/SP, o sujeito ativo tributário não definiu o valor dos créditos prioritários nem definiu o conceito de grande devedor. Assim, não havendo prévia definição do montante apto a causar grave dano à coletividade na esfera estadual, mister se faz a indicação de “algum elemento concreto, além do valor sonegado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade”. (AgRg no HC 549.066/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). 4. Nessa linha de intelecção, não se tendo agregado elemento concreto apto a revelar que o valor sonegado possui prioridade ou inclui o paciente no rol de grandes devedores, haja vista a ausência de norma nesse sentido ou de fundamentação nessa direção, se faz imperativo o decote da causa de aumento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para decotar a causa de aumento descrita no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. (HC n. 678.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) (grifamos)

Por fim, deixo de reconhecer as alegações da defesa de que o acusado era dependente químico, pois, apesar da documentação carreada, não foi realizada perícia técnica tendente a confirmar que o réu era, ao tempo dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não existem, no particular, excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Reconhecida a continuidade delitiva (dezoito meses consecutivos), aumenta-se a pena em 2/3, para fins de estabelecer a pena final em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 2/3 em razão do número de crimes, no caso, dezoito crimes tributários.

A respeito do tema, Damásio E. de Jesus preleciona:

“Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes. [...] O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...” Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215.

A pena de multa resulta em 180 (cento e oitenta) dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2012/2013), ou seja: a) R\$ 20,73, perfazendo R\$ 1.243,80 (2012); e b) R\$22,60, perfazendo R\$ 2.712,00 (2013). O valor final da pena de multa consiste em R\$ 3.955,80.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 636,92.

Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP.

Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebida alcoólica das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória.

A substituição deu-se por duas restritivas em razão de a condenação ser superior a um ano.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, dezoito vezes, em continuidade delitiva, a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas.

Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.

Não havendo interposição de recurso, fica o réu intimado a efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 20 dias (5 dias para apelação e 15 quinze dias para o pagamento), sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0015775-96.2015.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia -

REU: DARCILVAN ROCHA DE SOUZA - ADVOGADO DO REU: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado DARCILVAN ROCHA DE SOUZA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 07 de novembro de 2022, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

meet.google.com/yrm-ujua-yyt

No mandado de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio mandado de intimação).

Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.

Por último, o mandado de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0002466-03.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS - ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FLAVIA FERNANDA DA SILVA MARTINS, OAB nº RO9550, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, onze vezes, em continuidade delitiva.

Sustenta o aditamento à inicial acusatória que durante onze meses de 2015, exceto apenas o mês de julho, nesta cidade, o denunciado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa SS Distribuidora e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 05.413.371-0001-19, situada na Rua Filipinas, n. 822, em Porto Velho/RO, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20162700100515, causando um dano tributário de R\$ 392.802,18 (trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos).

O aditamento foi recebido em 21.05.2021

Pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação através de advogado, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e CLAUDIONOR foi interrogado.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou que a materialidade ficou bem demonstrada nos autos pelo Auto de Infração n. 201627001000515 e pelos demais documentos que instruem o feito. Quanto à autoria, consignou que o acusado era o proprietário e único responsável pela administração da empresa.

Por fim, consignou que não merece prosperar a alegação de inimizabilidade do réu, sustentada pela defesa, porque não veio aos autos prova técnica de que o acusado é portador de qualquer anomalia psíquica, especialmente durante o período imputado, capaz de diminuir ou extirpar a capacidade de entendimento acerca de sua conduta ilícita. Requereu a procedência da ação, nos termos em foi proposta.

A Defesa requereu a improcedência da ação, pugnando pelo reconhecimento da inimutabilidade do acusado em razão do uso costumeiro e abusivo de álcool. Subsidiariamente, sendo o caso de condenação, aplicação da pena mínima, com a redução prevista no artigo 26, parágrafo único, do CP.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública para apuração de onze crimes contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º – Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Art. 12 – São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I – ocasionar grave dano à coletividade.

A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Infração n. 20162700100515, bem como pelos demais documentos que instruem o procedimento investigatório.

Quanto à autoria, passo à análise da prova produzida.

O informante Emanuel Edpolo Carvalho Marques, irmão de consideração do acusado, declarou que já respondeu pela empresa, apenas prestando auxílio. Não tem conhecimento do faturamento e da destinação dos valores decorrentes da atividade comercial. Afirmou que o réu tem problemas com álcool há vários anos e já foi internado para tratar o vício.

A testemunha Idalmir de Nazaré Soares, auditor-fiscal, ratificou o auto de infração e o relatório fiscal produzido. O acusado não declarou, nas GfAM's, qualquer valor devido nos períodos apurados. Fiscalizou apenas o exercício de 2015.

Interrogado, o acusado nada declarou.

Apesar do silêncio do acusado, as provas dos autos são suficientes para reconhecer a existência do crime tributário, sendo o réu o único responsável pela supressão do imposto devido.

O auditor-fiscal corroborou o que foi produzido no auto de infração e o informante ouvido em juízo confirmou que CLAUDIONOR era o único proprietário da empresa.

Confirmou-se o não recolhimento do tributo, sendo certo que o benefício reverteu em favor da empresa do acusado, razão pela qual ficaram configuradas as imputações descritas na inicial.

Considerando que a supressão ocorreu por onze meses consecutivos, bem como as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos, tenho que o acusado praticou seis crimes tributários em continuidade delitiva, a atrair a aplicação do art. 71 do Código Penal. Por outro lado, deixo de reconhecer a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei Federal nº 8.137/90, tendo em vista que esta se restringe a situações excepcionais e baseadas em critérios concretos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO DE ICMS. RECONHECIMENTO DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. REQUISITOS FIRMADOS PELA 3ª SEÇÃO. RESP 1.849.120/SC. 3. CRÉDITOS PRIORITÁRIOS. DEFINIÇÃO DE GRANDE DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. 4. MERA INDICAÇÃO DO VALOR SONEGADO. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No julgamento do REsp n. 1.849.120/SC, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que “a majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano”. Consignou-se, ademais, que, “em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local”. 3. No caso específico do estado de São Paulo, conforme elucidado no julgamento do HC 549.066/SP, o sujeito ativo tributário não definiu o valor dos créditos prioritários nem definiu o conceito de grande devedor. Assim, não havendo prévia definição do montante apto a causar grave dano à coletividade na esfera estadual, mister se faz a indicação de “algum elemento concreto, além do valor sonegado, a fim de evidenciar a ocorrência do dano à coletividade”. (AgRg no HC 549.066/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). 4. Nessa linha de inteligência, não se tendo agregado elemento concreto apto a revelar que o valor sonegado possui prioridade ou inclui o paciente no rol de grandes devedores, haja vista a ausência de norma nesse sentido ou de fundamentação nessa direção, se faz imperativo o decote da causa de aumento. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para decotar a causa de aumento descrita no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. (HC n. 678.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.) (grifamos)

Por fim, deixo de reconhecer as alegações da defesa de que o acusado era dependente químico, pois, apesar da documentação carreada, não foi realizada perícia técnica tendente a confirmar que o réu era, ao tempo dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não existem, no particular, excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade.

DA DOSIMETRIA DA PENA.

As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a considerar, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Reconhecida a continuidade delitiva (onze meses consecutivos), aumenta-se a pena em 2/3, para fins de estabelecer a pena final em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

O aumento pela continuidade delitiva deu-se em 2/3 em razão do número de crimes, no caso, dezoito onze tributários.

A respeito do tema, Damásio E. de Jesus preleciona:

“Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes. [...] O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços...” Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 1998, página 215.

A pena de multa resulta em 110 (cento e dez) dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2015), ou seja, R\$ 26,26, totalizando R\$ 2.888,60.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 636,92.

Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, “c”, do CP.

Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebida alcoólica das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória.

A substituição deu-se por duas restritivas em razão de a condenação ser superior a um ano.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno CLAUDIONOR SIMÕES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, onze vezes, em continuidade delitiva, a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 110 (cento e dez) dias-multa.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo Especializado, para execução das penas.

Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO.

Não havendo interposição de recurso, fica o réu intimado a efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 20 dias (5 dias para apelação e 15 quinze dias para o pagamento), sob pena de encaminhamento para protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000124-48.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: RAIANY SOARES SALES

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL ELIAS BICHARA, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

FINALIDADE: INTIMAR RAIANY SOARES SALES NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905 PARA APRESENTAR AS RAZOES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7043377-75.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CONFUCIO AIRES MOURA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: JACKSON CHEDIAK

Advogado do(a) REU: JACKSON CHEDIAK - RO5000

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar resposta à acusação no prazo legal

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7061257-46.2022.8.22.0001 Classe : Pedido de Prisão Preventiva - Latrocínio ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R. REQUERIDO: R. S. A. D. M., CPF nº 62486861220, RUA RIO PRETO 447 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO EM AUDIOVISUAL, conforme constante nos autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO os denunciados EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES e CLEMERSSON DA SILVA ROCHA, qualificados na peça acusatória, como incurso nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do CP.

Passo à dosimetria da pena.

RÉU EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais não são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. Não há maiores informações quanto à conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias são desfavoráveis ao denunciado. Isso porque, consoante restou demonstrado no curso da instrução processual, o crime fora cometido em concurso de agentes, o que deve ser sopesado desfavoravelmente ao denunciado. A esse respeito, salienta-se que as referidas circunstâncias não serão valoradas na terceira fase da dosimetria, momento em que será considerado apenas o uso de arma de fogo. Por oportuno, destaca-se que a jurisprudência tem posicionamento favorável quanto à possibilidade de as causas de aumento de pena não utilizadas na terceira fase serem utilizadas para agravar a pena base: "Apelação Criminal. Roubo. Materialidade e autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvção. Impossibilidade. Desclassificação. Receptação dolosa. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inaplicabilidade. Pena de multa. Desproporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Aplicabilidade. As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte da res furtiva na residência do agente constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição tanto quanto a desclassificação para o crime de receptação dolosa.

É idônea a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pela personalidade distorcida, extraída pela aplicação de medidas socioeducativas por práticas reiteradas contra a patrimônio.

O crime de roubo cometido na presença de criança, provocando nela traumas profundos, fundamentam validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável, exacerbando a pena acima do mínimo legal. No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução. Apelação, Processo nº 0002332-09.2018.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/09/2019 (Grifou-se)". As consequências do delito são graves, uma vez que esse tipo de crime atemoriza as vítimas, que passam a viver sobressaltadas com o temor da repetição dos fatos. Ademais, nem todos objetos subtraídos foram restituídos às vítimas. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado, a qual não parece das melhores. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE

em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 40,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Na segunda fase milita em favor do acusado a menoridade relativa, razão pela qual reduzo a pena em 06 meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Por sua vez, majoro a pena pelo emprego de arma de fogo, aumentando a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza uma pena DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 646,40 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução processual, mantendo-se inalterados os motivos de sua custódia cautelar. Por outro lado, deve ser inserido IMEDIATAMENTE no regime imposto nesta sentença. Custas pelo réu.

RÉU CLEMERSSON HENRIQUE TAVARES GONZALES

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. Contudo, tratando-se de reincidente, será apreciado em momento oportuno. A conduta social e personalidade do agente sem maiores elucidações. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao denunciado. Isso porque, consoante restou demonstrado no curso da instrução processual, o crime fora cometido em concurso de agentes, o que deve ser sopesado desfavoravelmente ao denunciado. A esse respeito, salienta-se que as referidas circunstâncias não serão valoradas na terceira fase da dosimetria, momento em que será considerado apenas o uso de arma de fogo. Por oportuno, destaca-se que a jurisprudência tem posicionamento favorável quanto à possibilidade de as causas de aumento de pena não utilizadas na terceira fase serem utilizadas para agravar a pena base: "Apelação Criminal. Roubo. Materialidade e autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Receptação dolosa. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inaplicabilidade. Pena de multa. Desproporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Aplicabilidade. As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte da res furtiva na residência do agente constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição tanto quanto a desclassificação para o crime de receptação dolosa.

É idônea a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pela personalidade distorcida, extraída pela aplicação de medidas socioeducativas por práticas reiteradas contra a patrimônio.

O crime de roubo cometido na presença de criança, provocando nela traumas profundos, fundamentam validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável, exacerbando a pena acima do mínimo legal. No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução. Apelação, Processo nº 0002332-09.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/09/2019 (Grifou-se)". As consequências do delito são graves, uma vez que esse tipo de crime atemoriza as vítimas, que passam a viver sobressaltadas com o temor da repetição dos fatos. Ademais, nem todos objetos subtraídos foram restituídos às vítimas. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado, a qual não parece das melhores. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 40,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Na segunda fase milita em desfavor do acusado a reincidência, razão pela qual aumento a pena em 06 meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Por sua vez, majoro a pena pelo emprego de arma de fogo, aumentando a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza uma pena DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução processual, persistindo os motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

Custas pelo réu.

Oficie-se à SEJUS, informando sobre a condenação dos acusados e o regime aplicado.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, na forma do art. 50, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;

B) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando as condenações dos réus;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Restituam-se os demais bens apreendidos que não sejam objetos de crime aos legítimos proprietários. Na impossibilidade de identificação dos proprietários, deve a autoridade policial dar destinação adequada àqueles que tenham alguma utilidade. Quanto aos demais, destruam-se.

F) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos.

P.R.I.

SERVE CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0008527-06.2020.8.22.0501

RÉU: PAULINHO DE SOUZA, brasileiro, casado, natural de Rio Branco – AC, nascido em 22/09/1971, filho de Florentina de Oliveira de Souza e João de Souza, portador do RG de nº 0244447 e inscrito no CPF sob o nº 421.143.232-00, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 34, parágrafo único, inciso I da Lei de nº 9.605/98.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 18 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0009320-42.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - OAB/RO 433-A, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - OAB/RO 10981, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - OAB/RO 7815, ROSANGELA VIANA REBOUCAS - OAB/MT 13019-O

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), mediante pagamento do boleto juntado aos autos.

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7019961-44.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado AUTORES: C. D. P. D. - D. D. F., Ministério Público do Estado de Rondônia REU: EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES, GUITARRA 1615 CASTANHEIRA - 76811-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMESSON DA SILVA ROCHA, NOVA ERA 1246, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVA FLOREST - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO EM AUDIOVISUAL, conforme constantes nos autos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO os denunciados EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES e CLEMERSSON DA SILVA ROCHA, qualificados na peça acusatória, como incurso nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 157, §2º, II e § 2º-A, I, do CP.

Passo à dosimetria da pena.

RÉU EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais não são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. Não há maiores informações quanto à conduta social e personalidade do agente. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias são desfavoráveis ao denunciado. Isso porque, consoante restou demonstrado no curso da instrução processual, o crime fora cometido em concurso de agentes, o que deve ser sopesado desfavoravelmente ao denunciado. A esse respeito, salienta-se que as referidas circunstâncias não serão valoradas na terceira fase da dosimetria, momento em que será considerado apenas o uso de arma de fogo. Por oportuno, destaca-se que a jurisprudência tem posicionamento favorável quanto à possibilidade de as causas de aumento de pena não utilizadas na terceira fase serem utilizadas para agravar a pena base: "Apelação Criminal. Roubo. Materialidade e autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Receptação dolosa. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inaplicabilidade. Pena de multa. Desproporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Aplicabilidade. As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte da res furtiva na residência do agente constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição tanto quanto a desclassificação para o crime de receptação dolosa.

É idônea a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pela personalidade distorcida, extraída pela aplicação de medidas socioeducativas por práticas reiteradas contra a patrimônio.

O crime de roubo cometido na presença de criança, provocando nela traumas profundos, fundamentam validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável, exacerbando a pena acima do mínimo legal. No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução. Apelação, Processo nº 0002332-09.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/09/2019 (Grifou-se)". As consequências do delito são graves, uma vez que esse tipo de crime atemoriza as vítimas, que passam a viver sobressaltadas com o temor da repetição dos fatos. Ademais, nem todos objetos subtraídos foram restituídos às vítimas. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado, a qual não parece das melhores. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE

em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 40,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Na segunda fase milita em favor do acusado a menoridade relativa, razão pela qual reduzo a pena em 06 meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Por sua vez, majoro a pena pelo emprego de arma de fogo, aumentando a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza uma pena DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 646,40 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, na forma do art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução processual, mantendo-se inalterados os motivos de sua custódia cautelar. Por outro lado, deve ser inserido IMEDIATAMENTE no regime imposto nesta sentença. Custas pelo réu.

RÉU CLEMERSSON HENRIQUE TAVARES GONZALES

A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais são desfavoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais juntada aos autos. Contudo, tratando-se de reincidente, será apreciado em momento oportuno. A conduta social e personalidade do agente sem maiores elucidações. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias são desfavoráveis ao denunciado. Isso porque, consoante restou demonstrado no curso da instrução processual, o crime fora cometido em concurso de agentes, o que deve ser sopesado desfavoravelmente ao denunciado. A esse respeito, salienta-se que as referidas circunstâncias não serão valoradas na terceira fase da dosimetria, momento em que será considerado apenas o uso de arma de fogo. Por oportuno, destaca-se que a jurisprudência tem posicionamento favorável quanto à possibilidade de as causas de aumento de pena não utilizadas na terceira fase serem utilizadas para agravar a pena base: "Apelação Criminal. Roubo. Materialidade e autoria. Prova. Reconhecimento. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação. Receptação dolosa. Inviabilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inaplicabilidade. Pena de multa. Desproporcional à pena privativa de liberdade. Redução. Aplicabilidade. As declarações da vítima, que reconheceu o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte da res furtiva na residência do agente constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição tanto quanto a desclassificação para o crime de receptação dolosa.

É idônea a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria da pena pela personalidade distorcida, extraída pela aplicação de medidas socioeducativas por práticas reiteradas contra a patrimônio.

O crime de roubo cometido na presença de criança, provocando nela traumas profundos, fundamentam validamente as consequências como circunstância judicial desfavorável, exacerbando a pena acima do mínimo legal. No crime de roubo em que há incidência de mais de uma causa de aumento de pena, poderá ser utilizada apenas uma delas para majorar a pena intermediária na terceira fase de aplicação da pena, enquanto as demais poderão ser utilizadas na primeira fase da dosimetria para deslocar a pena-base do mínimo legal, sem que ocorra bis in idem. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução. Apelação, Processo nº 0002332-09.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/09/2019 (Grifou-se)". As consequências do delito são graves, uma vez que esse tipo de crime atemoriza as vítimas, que passam a viver sobressaltadas com o temor da repetição dos fatos. Ademais, nem todos objetos subtraídos foram restituídos às vítimas. O comportamento das vítimas não facilitou nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado, a qual não parece das melhores. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do tipo penal imputado, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, valorando cada dia multa em 1/30 do salário mínimo, ou seja, R\$ 40,40, tendo fixado a quantidade em face das circunstâncias judiciais e o valor em razão de sua condição financeira. Na segunda fase milita em desfavor do acusado a reincidência, razão pela qual aumento a pena em 06 meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Por sua vez, majoro a pena pelo emprego de arma de fogo, aumentando a pena em 2/3 (dois terços), o que totaliza uma pena DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA, a qual fixo no valor atualizado de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, na forma do art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o denunciado não preenche os requisitos legais exigidos à concessão da benesse (art. 44, inc. II e III c/c art. 77, inc. II, ambos do CP).

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu preso durante toda a instrução processual, persistindo os motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

Custas pelo réu.

Oficie-se à SEJUS, informando sobre a condenação dos acusados e o regime aplicado.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, na forma do art. 50, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP;

B) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;

C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2o, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando as condenações dos réus;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Restituam-se os demais bens apreendidos que não sejam objetos de crime aos legítimos proprietários. Na impossibilidade de identificação dos proprietários, deve a autoridade policial dar destinação adequada àqueles que tenham alguma utilidade. Quanto aos demais, destruam-se.

F) Adotadas todas as providências arquivem-se os autos.

P.R.I.

SERVE CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7019961-44.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: EDUARDO HENRIQUE TAVARES GONZALES e outros

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionados da sentença de Id 80731400.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0002262-85.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ITAMAR CORREA DE MIRANDA

FINALIDADE: INTIMAR RÉU ITAMAR CORREA DE MIRANDA, nascido em 17/07/1977, natural de Salinópolis/PA, filho de Isaura Correa de Miranda e Atanagildo Jardim de Miranda DA SENTENÇA CONDENATORIA CONFORME DISPOSITIVO TRANSCRITO ABAIXO:

“Pelo Mmº. Juiz foi proferida a sentença, sendo declarados oralmente o relatório e a fundamentação e ementado o dispositivo, nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, CONDENO o denunciado ITAMAR CORREA DE MIRANDA, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas penas no art. 180, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado. Os antecedentes criminais são favoráveis, conforme certidão juntada aos autos o acusado é primário. Poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e personalidade do agente, o que milita a seu favor. Os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do fato não o favorecem. As consequências do delito não foram tão graves, uma vez que o bem foi recuperado. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação da agente. Por fim, a situação econômica do denunciado não parece boa. Portanto, sopesando as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e levando em consideração a pena em abstrato do art. 180, caput, do CP, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, sendo o valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente, a qual totaliza o valor atualizado de R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais). Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão, contudo, deixo de considerá-la por ter fixado a pena base no mínimo legal. Torno a pena base em DEFINITIVA por inexistirem outras causas modificadoras. Estabeleço como regime inicial o ABERTO”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7055807-25.2022.8.22.0001

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: THIEGO BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

FINALIDADE: INTIMAR THIEGO BANDEIRA DA SILVA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO1014, DA DECISÃO ID 80648809.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0016442-43.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA

FINALIDADE: Finalidade: Citar o Denunciado WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA, qualificado na Denúncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu promotor de Justiça, vem oferecer Denúncia em face de WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA, brasileiro, nascido em 10/11/1984, filho de Antônia Onofre Mendes Sousa e Denival Mendes Sousa COMO INCURSO NO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Criminal Autos nº: 7040316-75.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. REU: MARCOS CEZAR DE ASSIS

DECISÃO Vistos.

Trata-se de requerimento apresentado por MARCOS CEZAR DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos, pugnando por restituição de coisa apreendida.

Em síntese, alega o denunciado que ao ser recolhido ao presídio provisório Mario Alves, teve alguns bens apreendidos, dentre eles 01 aparelho celular e 02 chips. Argumenta a defesa que os itens pessoais do requerente foram entregues, conforme termo de entrega de objetos, mas os itens requeridos permaneceram apreendidos nos autos.

Salienta que no celular consta agenda de contatos telefônicos do réu, bem como aplicativos que ele faz uso em suas atividades diárias. Ao final juntou cópia do auto de apreensão e apreensão, onde consta a descrição dos itens requeridos (id 80722554) e o termo de entrega de objetos (id. 80722555).

É o relatório. Decido.

Estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 120, do mesmo códex que: “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.

Na hipótese dos autos, após análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, assiste razão o requerente.

Analisando os fatos narrados, verifica-se que os itens suscitados foram apreendidos na posse do requerente, conforme descrição constante no boletim de ocorrência n. 98484/2022 (id. 78031972 - págs. 16/18), não havendo nos autos informação que conteste que a legítima propriedade sobre a coisa apreendida é do requerente.

Ademais, observa-se que os objetos requeridos não são instrumento do crime, nem produto de crime, de forma que é possível concluir, sem qualquer dúvida razoável, que não interessam mais ao processo.

Assim sendo, nos termos do art. 120, do CPP, por efeito de que o bem não interessam ao processo, bem como não se trata de objeto ilícito e, por fim, havendo prova razoável do direito do requerente, DEFIRO o pleito requerido para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que RESTITUA, a MARCOS CEZAR DE ASSIS, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 10/01/1967, natural de Luz/MG, filho de Francisco de Assis e Maria José de Almeida Assis, RG n. 04754174 SSP MT, CPF n. 700.830.766-70, residente na Av. São Gonçalo, SN, Quadra 23, Lote 03, Maringa 01, Parque do Lago, Cuiabá/MT, telefone: (65) 99255-7737, o seguinte bem apreendido no IPL n. 1884/2022/PP:

- 01 (um) celular Motorola com visor danificado e capinha;

- 02 (dois) chips para celular.

No mais, considerando a apreensão de 01 (uma) folha de cheque do Bando do Brasil clonado de n. 492480, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais), por se tratar de objeto de crime, determino sua destruição, mediante termo nos autos.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono.

Serve a presente como Ofício à Autoridade Policial, para que adote as providências cabíveis.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7007568-87.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: DACIO JEFER VARGAS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO DE PAULA VIEIRA, OAB nº MG186115

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por DÁCIO JEFER VARGAS visando o cancelamento de indisponibilidade judicial inserida sobre o imóvel de matrícula 2706 (terreno urbano, constituído pela Área 03 do desdobramento do lote s/nº da quadra 85, no “Bairro do Rosário”, com área de 464,00m² – Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG) nos autos de Execuções Fiscais em trâmite neste juízo.

Argumenta, em suma, que adquiriu o imóvel do executado (Moacir Caetano de Sant’Ana) em 2003, momento em que ainda não tinha sido ajuizada demanda fiscal contra o mencionado devedor. Afirma que, embora não tenha registrado o imóvel formalmente em seu nome, procedeu a escritura de compra e venda perante o cartório de notas.

Defende ser o legítimo proprietário do bem, pugnando pela remoção dos gravames inseridos sobre seu patrimônio.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública pediu a improcedência da ação, sob o argumento de que a transferência da propriedade de bens imóveis somente ocorreria com o registro da transação perante o Cartório de Imóveis.

Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando “não houver necessidade de produção de outras provas”.

As constrições patrimoniais inseridas sobre o imóvel objeto desta ação foram inseridas no bojo das Execuções Fiscais n. 0019935-54.2011.8.22.0001 e n. 7047300-17.2018.8.22.0001 (ID 68258780).

A discussão jurídica travada entre as partes visa aferir, em síntese, a validade de compra e venda de bem imóvel pela parte embargante, desprovida de registro em cartório de imóveis.

Enquanto a embargante aduz que a escritura pública de compra e venda é documento apto a comprovar a aquisição do imóvel, a Fazenda Pública sustenta que a validade do negócio jurídico e a consequente transmissão do direito de propriedade seria condicionada ao registro em Cartório de Imóveis.

Segundo dispõe o art. 108 do Código Civil, a escritura pública é essencial para a validade de negócios jurídicos relacionados à transferência dos direitos reais sobre imóveis superior a 30 salários-mínimos. Observe-se:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Por outro lado, o Código Civil também dispõe que a aquisição da propriedade imóvel é condicionada ao registro do título perante o Registro de Imóveis. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 1.245:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Em que pese a aparente contradição das normas retro mencionadas, pacificou-se no STJ o entendimento segundo o qual a ausência de registro da compra e venda não torna inválido o negócio jurídico de compra e venda, sendo legítima a propositura de embargos de terceiro pelo adquirente para assegurar o direito real sobre o bem. Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula 84 do STJ:

Súmula 84, STJ - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Em que pese se tratar de súmula editada em 1993, a Corte Superior de Justiça mantém válido o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84/STJ. POSSE NÃO CONCRETIZADA EM RAZÃO DE O IMÓVEL AINDA ESTAR EM FASE DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Embargos de terceiro, por meio dos quais se objetiva desconstituir penhora de imóvel ocorrida no bojo de cumprimento de sentença.
2. Ação ajuizada em 08/05/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 23/01/2020. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se é aplicável, na espécie, a Súmula 84/STJ (“É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”) quando ainda não houve a entrega das chaves ao promitente comprador.
4. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Aplicação da Súmula 84/STJ.
5. Na petição inicial dos embargos de terceiro, o embargante deverá fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.
6. Na hipótese, o imóvel adquirido só não estava na posse da recorrida em razão de ainda estar em fase de construção, razão pela qual o instrumento particular de compra e venda colacionado aos autos - ainda que desprovido de registro - deve ser considerado para fins de comprovação de sua posse, admitindo-se, via de consequência, a oposição dos embargos de terceiro.
7. Ademais, o instrumento de compra e venda foi firmado em data anterior ao próprio ajuizamento da ação de execução em que foi determinada a penhora do bem, não havendo que se falar em fraude à execução ou má-fé da parte adquirente.
8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1861025/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

E ainda:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. DOAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA. INVALIDADE. SÚMULA 84/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 108 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A flexibilização do cabimento dos embargos de terceiros, prevista na Súmula nº 84/STJ, não afasta a observância do art. 108 do Código Civil de 2002, no sentido de que a escritura pública é essencial para a validade do negócio jurídico de transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior ao parâmetro legal.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.301.832/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020).

Feitas essas considerações, observo que a embargante acostou cópia da escritura de compra e venda do imóvel, que corrobora a alegação de aquisição do bem em 2003 (vide ID 68258778).

Consoante art. 108 do CC, a escritura constitui meio apto a comprovar a operação de compra do imóvel.

A compra e venda foi operacionalizada por Dácio Jefer Vargas (adquirente) e, dentre outros, Moacir Caetano de Sant’Ana (executado – alienante).

Por sua vez, as constrições patrimoniais que recaíram sobre o imóvel foram inseridas nos autos de execuções fiscais ajuizadas em face de Moacir, quais sejam: Proc. 0019935-54.2011.8.22.0001 e Proc. 7047300-17.2018.8.22.0001.

Em ambos os processos executivos, os créditos fiscais possuem natureza não-tributária.

Tal fato é relevante para aferir se a alienação do bem se deu de forma fraudulenta.

Isso porque, não possuindo natureza tributária, aplica-se o regramento previsto no CPC em detrimento das normas previstas no CTN.

A aquisição de bens em fraude à execução está prevista no art. 792 do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II – quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III – quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV – quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V – nos demais casos expressos em lei.

Em análise a todos os marcos temporais descritos no referido dispositivo legal, infere-se que a operação de compra e venda foi legítima, posto inexistir indícios de aquisição fraudulenta, notadamente porque, ao tempo em que concretizada (2003), ainda não tramitava contra o devedor (Moacir) ação capaz de reduzi-lo à insolvência, tampouco ocorreu o registro de penhora ou do crédito fiscal em desfavor do devedor.

Assim, o acolhimento do pedido da embargante é medida que se impõe.

Todavia, no tocante às despesas sucumbenciais, faz-se necessário tecer as seguintes ponderações.

O princípio da causalidade impõe que os ônus da sucumbência devem ser distribuídos à parte que deu causa à ação judicial.

No caso dos autos, não se pode imputar à Fazenda Pública como a parte que deu causa a esta situação, pois, ao requerer a indisponibilidade de bens em desfavor da parte devedora (Moacir), atuou com estrita observância à legalidade e aos procedimentos padrões de cobranças na fase executiva processual.

A matrícula do imóvel ainda está registrado em nome do alienante do bem (Moacir).

Isso porque, embora a compra e venda tenha ocorrido em 2003, a Embargante não registrou o título translativo do imóvel perante o Cartório de Imóveis, consoante previsto no art. 1.245 do CC.

A ausência desta providência foi o motivo que levou a esta restrição patrimonial sobre o imóvel adquirido.

Desta feita, em que pese ter sido a parte vencedora, a Embargante deve suportar o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento da ação.

Ante o exposto, om fulcro no art. 487, I c/c art. 681, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros e determino a remoção do gravame inserido sobre o imóvel matrícula 2706 (terreno urbano, constituído pela Área 03 do desdobramento do lote s/nº da quadra 85, no “Bairro do Rosário”, com área de 464,00m² – Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Paranaíba/MG) perante a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos da fundamentação supra.

A operacionalização da medida deve ocorrer no bojo das Execuções Fiscais (Proc. 0019935-54.2011.8.22.0001 e Proc. 7047300-17.2018.8.22.0001).

À luz do princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação (art. 85, §2º do CPC).

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado, traslade cópia desta sentença e da certidão aos autos das Execuções Fiscais n. 0019935-54.2011.8.22.0001 e n. 7047300-17.2018.8.22.0001 e, por fim, arquive com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7044787-37.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) DEPRECANTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

DEPRECADO: ATIELE DA SILVA ARANHA KNOB

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80083571, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7009679-44.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: KEYSE CRISTINA LUGTENBURG GUEDES, OAB nº RS109898, PABLO RUIZ NUNEZ, OAB nº RS106797, MARIANA GALVAN DENARDI, OAB nº RS71825, RODRIGO DORNELES, OAB nº RS46421, LEONARDO LAMACHIA, OAB nº RS47477, CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA, OAB nº BA70130

DEPRECADOS: KLEBER LUCIO BORGES, CRISTIANE KELLEN AMARAL - ADVOGADO DOS DEPRECADOS: CARLOS ALBERTO MERTZ, OAB nº RS22620

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Requerente para que se manifestar acerca da nova proposta de honorários no prazo de cinco dias, nos termos do art. 95 do CPC. Com a concordância da pretensão honorária do perita, fica intimada a parte interessada na prova pericial para no prazo acima assinalado, depositar o valor em juízo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7051387-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Indefiro, por ora, a consulta ao Sisbajud.
Em respeito aos princípios da cooperação e da boa fé processual, intime-se a executada para, querendo, indicar bens a penhora ou promover o pagamento do débito em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos os autos para análise do pedido da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036420-63.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA

DILLIMAD BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: translate cópia da sentença e trânsito em julgado dos embargos n. 7003489-70.2019.8.22.0001 para estes autos.
Indefiro a consulta ao Sisbajud.
A penhora online realizada em 22 de janeiro de 2019 resultou no bloqueio do valor integral do débito executado.
Tendo em vista que o depósito integral do débito cessa a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, na forma do art. 9º, § 4º, e art. 32 da LEF, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a extinção em 10 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148377-82.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIELA PRESENTES LTDA - ME, ELAINE DARLEN SALES GARCIA, SEBASTIAO PINTO CAMARGO - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW, OAB nº SP248605, LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO, OAB nº SP80581,
ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, DANIELA QUEIROZ CAMARGO, OAB nº MS17551

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0019937-24.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: NEILA SENA HURTADO BONES

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

Ante a concordância expressa da Fazenda Pública, defiro a imediata exclusão do nome da executada do cadastro do Serasajud (espelho em anexo).

De igual modo, defiro o levantamento do valor constricto nos autos em favor da credora.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01747058-2) para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n. 20110200012535, Código de Receita 5511. Contribuinte: NEILA SENA HURTADO BONES, CPF n. 350.205.392-87.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia do DARE.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para esclarecer se o saldo remanescente foi objeto de parcelamento, em dez dias. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7026368-66.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADOS: GEDEAO PEREIRA DE SOUZA, NEUZY MARIA DA CRUZ - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

Considerando o disposto no inciso I do art. 109, da Constituição Federal, o cumprimento da carta precatória é de competência da Justiça Federal.

Remeta-se ao cartório distribuidor da Justiça Federal.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se servindo de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscp@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055080-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de tutela incidental de urgência pleiteado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD visando o sobrestamento de precatório expedido para quitação do crédito exequendo (CDA's n. 20170200006802, n. 20160200041441 e n. 201802000005839).

Sustenta a necessidade de revisão dos cálculos, pois defende que os encargos incidentes sobre o débito principal devem ocorrer na forma da Lei n. 9.494/97, já que lhe foi assegurado o status de fazenda pública.

Pugnou pela isenção das custas processuais.

Afirma que seus bens são impenhoráveis, imprescritíveis e inalienáveis, pois estão afetados à prestação de serviços públicos delegados. Argumenta que não houve reexame necessário do ato decisório ID 64103265, causando-lhe prejuízos processuais e violando o regramento processual.

Diz que ocorreu a decadência dos créditos descritos nas CDA's 20170200006802 e n. 20160200041441. Afirma que os créditos são oriundos de custas processuais cobradas em processos distribuídos em 2008 e 2010, respectivamente, alegando que decorreu lapso superior a cinco anos até a data de inscrição em dívida ativa.

Alega ser necessário reexaminar a sentença declarando a nulidade dos lançamentos fiscais por ausência de notificação.

Tutela de urgência deferida, determinando-se a suspensão do precatório n. 0805049-68.2021.8.22.0000 (ID 67327938).

Intimada para declinar o valor que entende devido, a Executada pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se confeccionar o montante do crédito.

Por fim, a Fazenda Pública credora suscitou preliminar de inadequação da via eleita.

Sustenta que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica no tocante aos créditos de natureza tributária, consoante tese fixada pelo STJ (Tema 905).

Aduz inexistir legislação processual que assegure à devedora a isenção das custas processuais pleiteadas.

Afirma que a impenhorabilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade dos bens da devedora já foram reconhecidas em decisão judicial nestes autos.

Diz ser incabível a alegação de ausência de reexame necessário, posto que se trata de decisão interlocutória e que foi favorável à própria devedora.

Quanto à decadência, alega ser matéria que exige dilação probatória e que não cabe a este juízo atuar como revisor do órgão jurisdicional de origem dos processos sobre os quais incidiram as custas processuais.

No mérito, diz que a sentença proferida naqueles autos ocorreram entre 2015 e 2016, de modo que tanto a constituição do crédito quanto o exercício da pretensão executória foram tempestivos.

É o relatório. Decido.

Necessário chamar o processo à ordem.

Os créditos descritos nas CDA's se referem a custas processuais, que se enquadram no conceito de tributo da modalidade "taxas", consoante interpretação dos artigos 3º e 77, ambos do CTN. Trata-se de entendimento pacificado perante o STF (ADIN 1.145, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 3.10.2002, P, DJ de 8-11-2002).

O regramento das custas processuais de Rondônia está previsto na Lei Estadual n. 3.896/2016, cujo art. 5º dispõe acerca das seguintes hipóteses de isenção fiscal:

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal; A decisão ID 52583572 assegurou à CAERD o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Observe-se trecho do referido ato decisório: "Desse modo, a CAERD deve ter o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial, a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório".

A equiparação do regime jurídico da CAERD ao mesmo tratamento assegurado à Fazenda Pública atrai a hipótese de isenção das custas processuais, na forma do art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

De modo que, em verdade, os créditos espelhados no título executivo são inválidos, posto que constituídos em desfavor de sujeito passivo isento.

Trata-se, portanto, de crédito inexigível e que torna nula a execução (art. 803, I do CPC).

Prejudicado o enfrentamento das demais teses defensivas.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 803, I c/c 924, I, ambos do CPC, confirmo a tutela de urgência deferida no ID 67327938 e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Anulo a ordem de pagamento descrita no precatório n. 0805049-68.2021.8.22.0000.

Condeno a Fazenda Pública do Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação até o patamar de 200 salários-mínimos e 8% sobre o patamar excedente (artigo 85, §3º, I e II, c/c §5º, do CPC).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, II do CPC).

À CPE:

1. Em caso de oposição de embargos declaratórios, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e retornem conclusos para deliberação.

2. Sendo interposto recurso de apelação, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens de estilo.

3. No caso do item 2 supra, na eventualidade da interposição de recurso de apelação na modalidade adesiva, intime-se a recorrida para contrarrazões no prazo legal antes da remessa dos autos à instância superior.

4. Inexistindo interposição de recursos no prazo legal, certifique o trânsito em julgado e comunique-se, via Malote Digital, o Setor de Precatório do Tribunal de Justiça de Rondônia para ciência desta sentença.

5. Por fim, arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Requerimento de Apreensão de Veículo : 7061586-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: B. V. S. - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, OAB nº PR39274, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REQUERIDO: C. A. S. D. C. E. - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para carta precatória.
2. Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça por não estar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015. A busca e apreensão de veículos não exige interesse público ou social, tampouco há nos autos informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade.
3. Intime-se a Requerente, por intermédio de seu patrono, para indicar, em cinco dias, a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca.
4. Satisfeita a determinação contida no item 3, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 80694709 - Pág.3). A cópia servirá de mandado.
5. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
6. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0248988-67.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRIGORIFICO VALE DO RIO ACRE LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.
Endereço: Rua Padre Angelo Cerry, n.3535, São João Bosco, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 41.111,07.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Débito Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0061868-12.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da informação (ID 78789424 - Pág.1), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0029948-20.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA., ATAÍDES DE DEUS VIEIRA POZZI, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA, OAB nº MG110139

GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396

LIANDRO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº GO22011

RODOLPHO BERNARDES TEIXEIRA, OAB nº GO59528

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: exclua o extrato do Sisbajud (ID 75375557), pois não pertence a estes autos.

2. A consulta ao sistema Sisbajud (ID 75375556) resultou em bloqueio parcial - R\$ 14.597,85 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado (ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ n.18.449.504/0001-59), na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.

3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

4. À CPE: por força do disposto no art. 7º-B da Lei 11.101/2005, oficie-se o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (Proc. n. 0167246-80.2016.8.09.0051), via Malote Digital, para deliberar quanto à manutenção ou substituição da penhora on-line sobre ativos financeiros da empresa recuperanda.

5. Instrua-se o ofício com cópia da CDA n.20070200007691 (fl.3) da consulta ao Sisbajud em anexo.

6. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016318-78.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, PROCURADORIA SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REU: JAILSON PEREIRA DE SOUZA - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pleito da petição de (ID 78725377), devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7038296-24.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência a fim de sobrestar o pagamento do precatório n.0806091-89.2020.8.22.0000.

A autora argumenta, em suma, excesso de cobrança.

É o breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do NCPD estabeleceu que a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em que pese os argumentos da devedora, a CDA possui presunção de certeza e liquidez nos termos do art. 3º da LEF, de modo que, essa presunção somente será afastada por meio de prova inequívoca.

No caso em tela, não há material probatório acostado que permita aferir, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito suscitado. Alegações genéricas, quando desacompanhadas de provas que lhe dê suporte, não podem ensejar a concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 e seguintes do CPC.

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044979-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos,

Procedo a imediata remoção do nome de Mileni Cristina Benetti Mota (CPF n. 283.594.292-00), nos cadastros do Serasajud (espelho em anexo).

O crédito descrito na CDA exequenda se refere ao item VI do Acórdão n. 166/2014 TCE/RO.

Porém, o recurso de apelação interposto na ação anulatória n. 7006302-70.2019.8.22.0001 foi parcialmente provido para “excluir os itens III e VI do Acórdão n. APL-TC 166/2014-Pleno/TCE-RO” (ID 66009859).

Certidão de trânsito em julgado no dia 28/07/2022 – ID 80609786.

Assim, dê-se vistas à Fazenda Pública para se manifestar quanto à extinção processual, em dez dias.

Por fim, retornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7035231-11.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: S M DA R ARAUJO LOCAVE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

O ato decisório ID 80641176 determinou a substituição do gravame inserido no sistema Renajud sobre o veículo objeto da ação para modalidade menos gravosa. Confirma-se:

“Todavia, considerando o princípio da menor onerosidade e o princípio da continuidade da atividade empresarial, determino apenas a substituição por modalidade menos gravosa (restrição de transferência), seja porque é medida suficiente para viabilizar que a Embargante transite regularmente com o veículo até o julgamento definitivo desta ação, uma vez que a medida não traz prejuízo à Fazenda Pública”. A medida foi operacionalizada nos autos do Proc. 7011754-27.2020.8.22.0001 (ID 80641177).

Todavia, conforme noticiado pela embargante, o veículo possui restrições de licenciamento em outras duas demandas fiscais análogas, quais sejam: 7013432-77.2020.8.22.0001 e 7013748-90.2020.8.22.0001.

Considerando que se trata de situação análoga e ante o princípio da economia processual, utilizo da fundamentação adotada no ato decisório anterior e DEFIRO a substituição do gravame inserido no Renajud para modalidade menos gravosa em relação aos processos retro mencionados.

O espelho da operação segue em anexo.

À CPE: traslade-se cópia da decisão ID 80641176 e deste ato decisório aos autos dos processos 7013432-77.2020.8.22.0001 e 7013748-90.2020.8.22.0001.

Por fim, aguarde-se o prazo de defesa da Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039870-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARQUES & ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO, SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos, etc.,

O DETRAN noticiou a apreensão do veículo VW/GOL CLI, 1996/1996, placa NBS-4510, de propriedade do devedor fiscal (Sangelo Márcio Chaves Rocha), ocasião em que solicitou autorização para submeter o bem a leilão, consoante disposto no artigo 328 do CTB (ID 34008339 e ID 79095265).

Intimada, a Fazenda Pública se limitou em pedir a penhora por termo sobre o veículo.

Decido.

O veículo está apreendido em pátio do Detran/RO e sujeito a constante deterioração, o que não atende ao interesse de nenhuma das partes: do devedor, porque vê a constante diminuição do valor de seu patrimônio; da credora, porque remanesce sem a satisfação de crédito.

A venda do bem tem o potencial de viabilizar a quitação do crédito, ainda que de forma parcial.

Ante o exposto, defiro a alienação do bem, nos termos da fundamentação supra.

Todavia, descontadas as despesas de praxe (pátio, remoção, leiloeiro), deverá ser resguardado eventual saldo remanescente para pagamento do débito fiscal, cujo montante atualizado até 04/05/2022 correspondia a R\$ 145.158,73 (ID 76436683).

Determino as seguintes providências:

1. Autorizo que, no prazo máximo de dez dias, O DETRAN/RO, na pessoa da Presidente da Comissão de Leilão/RO ou de autoridade equiparada, realize o leilão do veículo VW/GOL CLI, 1996/1996, placa NBS-4510, devendo eventual saldo remanescente da arrematação (após dedução das despesas de pátio, remoção e do leiloeiro) ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos (Proc. n. 0039870-85.2008.8.22.0001), cujo depósito deverá ocorrer através do site www.tjro.jus.br (link: boletos bancários – depósitos judiciais).

2. Oportunamente, registre-se que o comprovante de depósito judicial deverá ser enviado a este Juízo dentro de 15 dias após a data da arrematação e descontos das verbas de praxe (pátio, leiloeiro, remoção), devendo conter o número do Identificador de Depósito (ID) da operação.

3. À CPE: remeta-se cópia desta decisão aos e-mails cml@detran.ro.gov.br e gerlei@detran.ro.gov.br.

4. Cumpridos os itens supra, dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito, em dez dias.

5. Por fim, retornem conclusos para análise da petição ID 76436683.

Cumpra-se. Serve o despacho como OFÍCIO.

Anexo: ID 34008339 e ID 79095265.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO.

Fones: Central de Atendimento (69) 3309-7000; Sala de Audiências (69) 3309-7053; Assessoria/Gabinete (69) 3309-7054;

Balcão virtual: < https://meet.google.com/jjc-bjvq-wmd >. E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br; Sítio eletrônico: < www.tjro.jus.br > Execução Fiscal : 7014189-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A indisponibilidade de bens (CNIB) já foi deferida no (ID 63882799).

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 23/03/2021 (ID 55853545).

Remeta-se ao arquivo provisório até março/2027, sem baixa na distribuição.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição intercorrente, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027678-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA IPORA - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, PAULO DA SILVA MENDES

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação do sócio corresponsável PAULO DA SILVA MENDES (CPF n. 701.119.472-00) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0160857-92.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAMARI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, EUSTAQUIO DA SILVEIRA VARGAS - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, MATEUS FERNANDES

LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da exequente e suspendo o trâmite processual até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0800541-16.2020.8.22.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7004477-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: LH C 85 TV B0, Nº S/N, ZONA RURAL - ALTO PARAÍSO - RO, CEP: 76862-000;

SIT LINHA 37 KM 16 LOTE 26 GLEBA 16 B, ZONA RURAL, CEP: 76920-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 134.476,80.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7076299-72.2021.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE OLIVEIRA FEITOSA - SP88610

REU: LUIS ALBERTO BEGHELLI DE FREITAS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80662692, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7022737-17.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: DIVINA RIBEIRO ALVES e outros

Advogados do(a) DEPRECANTE: BIANCA HELEN DE LIMA GOMES - SP450047, GABRIELA GAMBI ALVES - SP449579

Advogados do(a) DEPRECANTE: BIANCA HELEN DE LIMA GOMES - SP450047, GABRIELA GAMBI ALVES - SP449579

REU: FABIANA OLIVEIRA BORGES SALGADO e outros

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 80553913, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7010295-24.2019.8.22.0001

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARCOS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU CARVALHO - TO9208

Intimação

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para os arquivos juntados id: 79591577.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0033303-63.2007.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANCIO FRAZAO DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055402-23.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ALTEMIRA PASSOS DOS REIS, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4139 CIDADE NOVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À vista da Certidão Negativa acostada ao ID 79941243, bem como diante da divergência encontrada nos prontuários civis da requerente e do de cujus quanto à data da realização do casamento destes e, por outras razões relevantes ao convencimento deste juízo, DETERMINO seja oficiado ao IICC/RO encaminhe a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA, filho de Raimundo Bernardo Ferreira e de Maria das Dores de Souza.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059980-29.2021.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA ZILIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Maria Zilia Gomes de Oliveira ingressou com pedido de retificação do assento de nascimento, sob o argumento de que pretende incluir o sobrenome materno "Ziviani" em seu nome, para fins de chamar-se Maria Zilia Gomes de Oliveira Ziviani.

Aduz, em síntese, que no ato de registro civil os genitores não informaram ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para incluir o sobrenome materno, todavia, pugna a referida retificação pois além de ter grande simpatia pela família materna, afirma que a inclusão dificultaria a existência de possíveis homônimos e futuramente poderia solicitar a cidadania italiana.

Requer, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação dos seus registros de nascimento e junto ao pedido, apresentou: documentos pessoais da autora e da mãe; certidão de nascimento e folha do livro; certidão de casamento da autora e folha do livro; RG da irmã; certidão de casamento dos pais e folha do livro; declarações de testemunhas; certidões de antecedentes; prontuário civil.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

Analisando a pretensão da requerente, observa-se que merece acolhimento o pedido de retificação do assento mencionado, haja vista que pretende a simples inclusão do sobrenome materno "Ziviani" em seu nome, a fim de sentir-se mais próxima da família, evitar possíveis homônimos e pleitear futuramente a cidadania italiana, o que, a meu ver, não acarreta nenhum prejuízo a terceiros, tampouco violação a norma vigente, a retificação simplesmente vai melhor identificá-la no seio familiar.

Ademais, verifica-se que a irmã da autora também adota o mencionado sobrenome, conforme documento de identificação acostado no ID 65354642 – fls. 2.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, haja vista a apresentação de certidões de antecedentes, demonstrando que não pretende com a retificação se eximir de qualquer ilícito.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório do registro Civil de Santo Antonio do Quinze – Nova Venécia/ES que RETIFIQUE o assento de nascimento de Maria Zília Gomes de Oliveira (Livro: 10-A, Fls. 150, Assento: 9.598) para constar a grafia de seu nome como Maria Zília Gomes de Oliveira Ziviani; permanecendo os demais dados inalterados.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia das certidões atualizadas à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de Maria Zília Gomes de Oliveira, passando a se chamar: Maria Zília Gomes de Oliveira Ziviani, portadora do RG nº 000285767, SSP/RO e do CPF/MF nº 316.774.012-49 inscrita no RG nº 506.538 SSP/RO e no CPF nº 599.989.542-15.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de Maria Zília Gomes de Oliveira, passando a se chamar: Maria Zília Gomes de Oliveira Ziviani, portadora do RG nº 000285767, SSP/RO e do CPF/MF nº 316.774.012-49 inscrita no RG nº 506.538 SSP/RO e no CPF nº 599.989.542-15.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, nº 777, 3º Andar, Sala 345, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235 - Central de Atendimento: (69) 3309-7000 - pvh2efigab@tjro.jus.br 0039398-75.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HARLEY BARBOSA - ME, AV. JATUARANA 4941, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLEY BARBOSA, RUA ANGICO, 5.270, OU RUA COLOMBIA, N. 26, C. FLORESTA COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

SENTENÇA / ALVARÁ ___/2022 / OFÍCIO ___/2022

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de HARLEY BARBOSA - ME, HARLEY BARBOSA.

A parte Executada efetivou o depósito judicial do valor executado, conforme se observa nos ID: 78509254 / ID: 78509255.

Intimada (ID: 80175549), a parte Exequente requereu a extinção da execução em razão da quitação da dívida, bem como o desbloqueio de eventuais valores bloqueados nos autos.

É o caso dos autos.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e:

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do HARLEY BARBOSA e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/ transferência do montante total de R\$ 6.266,06, depositados judicialmente- ID: 78509254 / ID: 78509255 (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01693421-6; 2848/040/01768667-4- Vide ID: 78509254 / ID: 78509255), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXECUTADOS: HARLEY BARBOSA - ME, CNPJ nº 04927401000142, AV. JATUARANA 4941, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 JARDIM ELDORADO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARLEY BARBOSA, CPF nº 42055032291, RUA ANGICO, 5.270, OU RUA COLOMBIA, N. 26, C. FLORESTA COHAB FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Não sendo possível a implementação do item anterior, desde já, EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante total de R\$ R\$ 6.266,06 ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01693421-6; 2848/040/01768667-4 – Vide ID: 78509254 / ID: 78509255), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, em favor do HARLEY BARBOSA, cuja conta bancária é do Banco SICOOB, agência: 3325, conta corrente: 45.395-1 (vide ID: 79977309).

Obs: Zerar e Encerrar a conta. A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) À CPE:

Não havendo custas pendentes, dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

OBSERVAÇÃO: Siga, por meio de ato ordinatório, a regra do artigo 274, parágrafo único, do CPC, qual seja: "(...) Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.(...)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045660-37.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: VERONICA ESPERANZA GUARDIA LOPEZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REQUERIDO: 1. C. D. R. C. D. P. N. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vista dos autos ao Ministério Público.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058423-70.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GUIOMAR COSTA ZACAMÁ DE ALMEIDA., RUA AIRTON SENNA MARIANA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Serve o presente de Ofício para encaminhar GUIOMAR COSTA ZACAMÁ DE ALMEIDA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das Flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se ele(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de GUIOMAR COSTA ZACAMÁ DE ALMEIDA.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7051637-49.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266, GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - RO7527

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003497-42.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: PERCILEY GALDINO DE SOUZA, RUA PARECIS 5158, CASA 3 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos etc.

Rejeito os embargos (ID: 79602928), eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão.

Como bem discorrido na sentença, os fatos e documentos apresentados fazem prova mais que suficiente ao convencimento deste Juízo. Ademais, bem citou o embargante, referenciando a LEI Nº 14.382, DE 27 DE JUNHO DE 2022, que em seu artigo 56 traz a possibilidade para o interessado "(...) requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial (...)" e, portanto, não há falar em omissão da sentença, tratando-se, então, de mero inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.

No mais, considerando o trânsito em julgado, cumpra-se e arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053112-98.2022.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAQUEL TABORGA DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5861, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos etc.,

DEFIRO o pedido retro, motivo pelo qual, determino:

a) INTIME-SE o autor para que, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, compareça ao Instituto de Identificação Civil e Criminal com o fim de proceder com nova coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento.

b) Com a juntada da documentação, DÊ-SE vistas dos autos ao MPE para se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049757-80.2022.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: EUGENIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO PAIXAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR POSITIVO ID 80693821 NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003170-97.2022.8.22.0001

Requerente: MARCELO LUCENA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031764-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040575-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AGNELO RODRIGUES DE SOUZA, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052985-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO VINICIUS LIMA SANTIAGO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005340-42.2022.8.22.0001

Requerente: JASIEL BOULHOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043473-90.2021.8.22.0001

Requerente: ARACY PEREIRA COTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059943-02.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060123-18.2021.8.22.0001

Requerente: JOSSIANE GOMES OLIMPIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: DENISE MARIN - SP0141662A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 /

3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061360-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VINICIUS ROBERTO VIANA DUENHAS, CPF nº 02398865185, RUA VALDEMAR ESTRELA 5491 RIO MADEIRA -

76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759

FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA”, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata emissão de bilhetes de passagens aéreas;

II – Contudo, analisados os documentos que fundamentam a pretensão, não vejo como conceder a medida antecipatória reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo (imediate emissão de passagens aéreas) e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. O pleito deve ser analisado no mérito e não em sede de tutela antecipada, devendo a parte autora aguardar o provimento judicial ao final da ação, momento em que será analisada a alegada falha na prestação dos serviços e quebra contratual da requerida. Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso haja a espera pelo provimento judicial ao final da ação porque caso seja julgada procedente a pretensão autoral, poderá a parte reaver todos os valores pagos indevidamente, podendo ainda adquirir novas passagens aéreas com outra companhia para cumprir o itinerário desejado, cujos custos podem ser ressarcidos pela ré, eventualmente e em ação autônoma. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o demandado para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 22/11/2022, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V – CUMPRE-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053035-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JUNIOR PERONY DA SILVA SCALDELA

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO

NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069192-74.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR HONORIO DA SILVA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069192-74.2021.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054674-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA ADRIANE BARBOSA GERVASIO FARIAS

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/09/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015933-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCIA MENEZES TAVARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055324-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7000870-65.2022.8.22.0001

Requerente: MANOEL REIS DE MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES - RO10691

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055324-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7007859-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LAURO GUSTAVO MOREIRA ARAUJO, CPF nº 01594322279, AVENIDA AMAZONAS 8717, APT. 02, (69) 99217-5836 PANTANAL - 76824-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05467742000145, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de reparação por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital e envolvendo os veículos das partes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da litispendência com o processo 7005891-22.2022.8.22.0001 – 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO (aquele juízo tornou-se competente/prevento em razão do registro da distribuição ter ocorrido 01/02/2022, enquanto neste juizado o processo fora distribuído em 11/02/2022, nos moldes do art. 59 do CPC).

Portanto, inegável a possibilidade de dupla condenação ou de sentenças conflitantes sobre um mesmo fato e autores.

Em referido contexto, reconheço a litispendência, prejudicando a análise do mérito ou de quaisquer outras alegações das partes.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta e com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, V, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7058189-88.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSANGELA PINHO OLIVEIRA, CPF nº 51770210253, RUA OSWALDO RIBEIRO 443, APARTAMENTO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA JATUARANA 4569, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos e etc...,

MARIA ROSANGELA PINHO OLIVEIRA, já devidamente qualificada, ingressa com "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), igualmente qualificada na inicial, nos moldes do pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

Contudo, falece total competência a este juízo para conhecer e julgar o caso, posto que a envolvida é empresa pública da União federal, hipótese em que a competência emergente é da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, nos moldes dos arts. 51, II, da LJE, e 485, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente do trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema (dia 26/10/2022, às 10h).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040185-37.2021.8.22.0001

Requerente: ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051171-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOABIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, EDILSA DA SILVA TAVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059631-26.2021.8.22.0001

Requerente: ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Requerido(a): ALBENITA DE JESUS NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS - RO9414

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062842-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILSON DIAS LLIVI IBANEZ JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025821-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA ANDRADE DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001221-38.2022.8.22.0001

Requerente: MICKAIAS KAWA VIDAL NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027541-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009882-06.2022.8.22.0001

Requerente: VICTOR RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001681-25.2022.8.22.0001

Requerente: FAGNER JESUS DE ALCANTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014339-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REQUERIDO: SONIA MARIA BICHO DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059239-52.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIANE PLACIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à certidão de ID 80721845, com indicação de novo e-mail para a citação, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045289-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERTON FERREIRA DA COSTA 07435071692

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:

I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);

II - Apresentar planilha atualizada do crédito remanescente para tentativa de penhora on-line.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042389-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA VANZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/11/2022 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados) Procedimento do Juizado Especial Cível

7060289-16.2022.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE ASSIS BARAUNA, CPF nº 01834923239, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5415, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUY MAGNO SOARES CARNEIRO, OAB nº RO11823, JOSE CARLOS JORGE GOMES NEGREIROS, OAB nº RO11764

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$16.764,99 – vencimento em 27/06/2022), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor em função do referido débito e abstenção de restrição creditícia, tendo o autor providenciado a emenda determinada;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advir à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica e efetivada a restrição creditícia, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA RONDÔNIA:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (UNIDADE CONSUMIDORA - UC – 20/44716-9), DENTRO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$16.764,99 – vencimento em 27/06/2022), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$16.764,99 – vencimento em 27/06/2022), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de “cortada” da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/11/2022, às 13h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 17 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015389-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA DE SOUZA LIMA

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ante o desarquivamento, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052279-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GEANI REBOUCAS GOMES DO CANTO

Advogados do(a) REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA - BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ANTONIO RABELO PINHEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ANTONIO RABELO PINHEIRO, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035869-78.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NADYA KAROLINA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031764-92.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052985-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO VINICIUS LIMA SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005550-93.2022.8.22.0001

Requerente: ROGERIO ALMEIDA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044624-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA FERREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004030-98.2022.8.22.0001

Requerente: KAROLINE DOS SANTOS TAVARES GRIGOLETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7070637-30.2021.8.22.0001

Requerente: ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035637-66.2021.8.22.0001

Requerente: ODAIR JOSE FARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050717-70.2021.8.22.0001

Requerente: MICHEL DAVEIS GALEAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057153-45.2021.8.22.0001

Requerente: BRUNO NISHIGUCHI PETRY

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030203-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: UNIDEX TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006796-27.2022.8.22.0001

Requerente: DOUGLAS DIAS DO CARMO registrado(a) civilmente como DOUGLAS DIAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011966-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO ANTONIO PONCE DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a apresentar réplica à contestação, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002826-53.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043116-13.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIO ANTUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046636-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONICE RODRIGUES FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773A

REQUERIDO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022560-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO MARCOS FREITAS LIMA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036496-82.2021.8.22.0001

AUTOR: VERA LUCIA BARBOZA DA ROCHA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7077797-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FIDELE PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 38935317268, RUA ANÁPOLIS 9263, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 80029965) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 18 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7017176-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: MARIZETE CARVALHO DE FREITAS, CPF nº 78438985220, RUA ITAÚNAS 1650 CONCEIÇÃO - 76808-422 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da parte executada, posto que a designação de audiência conciliatória não se justifica, posto que a pauta está muito distante e o devedor não garante o juízo com indicação de qualquer bem e sequer faz proposta.

Por outro lado, havendo ocorrido a citação da executada, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, bem como para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Petição Cível

7061635-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LILIANE SILVA DE AZEVEDO DUARTE, CPF nº 42256909204, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9545, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEULLA CARDOSO DUARTE, OAB nº RS119625

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (suposta recuperação de consumo - R\$ 7.712,74), cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora não juntou a fatura objeto da ação (R\$ 7.712,74) e/ou carta ao cliente - de modo a se verificar se realmente se trata de uma recuperação de consumo -, o levantamento de carga, período de aferição dos débitos. Não colaciona análise de débito, bem como as faturas regulares (com o respectivo comprovante de pagamento), a fim de demonstrar a assiduidade do pagamento das faturas de energia elétrica. Não demonstra o pagamento do valor que pretende seja restituído em dobro;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, trazendo os alusivos esclarecimentos e documentos necessários;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/mandado de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (24/11/2022 às 09h30min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 18 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7044466-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO CARLOS GOMES, CPF nº 23720433900, RUA JARDINS 115, CONDOMÍNIO AZALÉIA, RUA A, CASA 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: JULIO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 62665227215, RUA JACARANDÁ 140 MARIANA - 76813-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de sentença, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo a parte executada postulado o pagamento parcelado do valor da condenação.

Contudo, o pleito da devedora não merece prosperar, uma vez que o pretensão parcelamento não se aplica ao cumprimento de sentença, conforme disposição proibitiva expressa e prevista no art.916, §7º, do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão externada. Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7017566-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA FRANCA FILHO, CPF nº 52719251615, LINHA 631 k 2,5 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 79802693) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência

judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ - sítio oficial - www.stj.jus.br - Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 - Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 - publicado em 22/03/2019);

III - Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 - FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV - Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V - Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de agosto de 2022

Enio Salvador Vaz

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064148-74.2021.8.22.0001

Requerente: GUILHERME ANDREU DA SILVA MANFROI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Requerido(a): PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003858-59.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003668-96.2022.8.22.0001

Requerente: JOCILENE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009691-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7069168-46.2021.8.22.0001

Requerente: ROSA MARIA SILVA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ROD DANIEL GOMES SUSSUARANA DO NASCIMENTO - RO8498

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009691-92.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071992-75.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VALDICEIA DOS SANTOS FRANCISCATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7071992-75.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDICEIA DOS SANTOS FRANCISCATTI

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062601-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMAR MENDONCA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7062601-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSEMAR MENDONCA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON - ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010338-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILBERTO ESTRELA DOMINGUES, CPF nº 12320227725, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, RUA A CASA 24 CONDOMINIO 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TOWER CONNECTION DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 33240053000139, AVENIDA NAZARÉ 2408, - DE 1622/1623 AO FIM ANCHIETA - 21645-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO:

Considerando a falta de retorno do envio do AR cadastrado no sistema (ID 63477649), determino à CPE que verifique o resultado do AR de citação da empresa TOWER CONNECTION DO BRASIL LTDA., certificando no processo.

Após, torne concluso para caixa Decisão - Urgente.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048727-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: PAULO MACEDO DOS SANTOS, CPF nº 04980755321, AVENIDA MAMORÉ 2398, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Procedi a consulta de endereços da parte executada via SISBAJUD.

Ante o resultado da pesquisa, indique a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, sob pena de extinção da execução.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados, bem como em endereços já diligenciados, cabendo à parte exequente a confirmação do endereço correto.

Com a indicação, expeça-se novo mandado de execução.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065771-76.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1020 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e por dano material, no valor de R\$ 711,30 (setecentos e onze reais e trinta centavos), sob o argumento de que ficava sem água de forma frequente, motivo pelo qual requerida orientou que remanejasse o ramal de água para a rede ao lado. Ocorre que ao realizar o serviço a requerida "quebrou" toda a rua, calçada e lixeira, além de deixar entulho de areia em frente à sua casa. A autora precisou consertar a calçada, a lixeira e contratar caçamba coletora para retirar os entulhos o que teria lhe causado danos materiais e morais.

Na contestação, a ré em preliminar pugna pelo não cabimento da inversão do ônus da prova e requereu sua equiparação com a Fazenda Pública, inclusive com o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais. Em relação ao mérito argumenta que agiu de boa-fé e que a situação narrada não possui o condão de causar abalo moral.

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Prima facie, tenho que, no presente caso, dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de equiparação das prerrogativas de Fazenda Pública e Incompetência do Juízo

Em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018). Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE. “RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004588-07.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/07/2022”.

Todavia, conforme julgado acima a equiparação com a Fazenda Pública está adstrita ao pagamento da condenação via RPV ou Precatório, não se estendendo ao demais benefícios como custas processuais ou trâmite pelo rito processual fazendário.

Assim, acolho em parte a preliminar apenas para reconhecer o pagamento da condenação por Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Trata-se de relação de consumo, portanto, certo que a responsabilidade da requerida deve ser apurada na forma do art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Da análise dos fatos e dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o pleito autoral merece guarida em parte.

Está demonstrado que a ré, ao realizar o serviço solicitado pela consumidora, causou os danos à calçada, lixeira e deixou entulhos na frente da casa da autora, conforme ID 64388526. Não houve negativa em defesa em relação a estes fatos.

O dano material no importe de R\$ 711,30 (setecentos e onze reais e trinta centavos) para reparo aos danos causados está comprovado, conforme recibos e comprovantes de pagamentos anexos aos ID’s 64388527, 64388528 e 64388529, portanto, devem ser ressarcidos de forma integral à consumidora.

Os danos morais também estão consubstanciados no sentimento de frustração e indignação que o fato causa àquele que se depara com a frente da sua casa completamente danificada, sem que a ré tomasse nenhuma providência para conserto. São evidentes o desgaste emocional e o estresse suportado pela parte autora na busca de seus direitos.

Em relação à quantificação, a fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação. Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência à necessidade de que a indenização sirva como desestímulo à ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado a consumidora e de outro uma grande concessionária de serviços públicos. Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização que será exposta a seguir no dispositivo, quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 711,30 (setecentos e onze reais e trinta centavos), corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e acrescida de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) somente a partir da citação, com base na planilha do TJ/RO.

b) CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de DANOS MORAIS, já atualizado nesta data (Súmula 362 do STJ e REsp 90325-RS), incidindo correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1%(um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

A requerida se sujeita ao tratamento de Fazenda Pública apenas e tão somente para ter privilégio da impenhorabilidade de seus bens. Assim, como sociedade de economia mista que é, seu débito será corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO (INPC), mais juros de mora de 1% ao mês.

1) Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

2) Transitada em julgado esta decisão, fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

3) Intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte credora.

4) Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

5) Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

6) O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

7) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

8) As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

9) A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

10) Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporâneo ao recolhimento das custas do preparo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069086-15.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: MARCEL SILVA MONTELO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo.

A requerida, em contestação, arguiu preliminares de incompetência do juízo e de falta de interesse de agir e, no mérito, alega que o atraso se deu por intensidade de tráfego aéreo. Sustenta a ausência de dano moral. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Das preliminares.

Da incompetência territorial do Juízo.

A preliminar defendida pela requerida de incompetência territorial do juízo, sob a alegação de que o autor não apresentou comprovante de residência atual, não procede.

Isto porque, diferentemente do alegado pela ré, vejo que o comprovante de residência apresentado pelo autor é contemporâneo ao ajuizamento da ação. Do referido documento, extrai-se que o autor reside nesta capital.

Com efeito, o artigo 4º da Lei 9.099/1995, estabelece o domicílio do autor como foro competente para as causas de reparação de dano de qualquer natureza. A presente ação versa a respeito de indenização por danos morais, de modo que correta a eleição do foro pelo requerente.

Da falta de interesse de agir.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Do mérito.

No mérito, tenho que o contexto do feito indica que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

De início, esclareça-se ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que se trata de relação de consumo. De um lado, a requerida como prestadora de serviço (artigo 3º da Lei 8.078/90) e do outro, o autor como destinatário final e consumidor, conforme disposto no art. 2º, da sobredita lei.

Neste contexto, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Além do que, a responsabilidade da requerida é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida do dever de indenizar nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

Sobre o atraso do voo, a ré sustenta que ocorreu devido à intensidade de tráfego aéreo (congestionamento de aeronaves na região), o que acarretou atraso no voo do autor, que não teve tempo hábil de embarcar em voo de conexão que o levaria ao seu destino final (São Paulo).

Contudo, a versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração à teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Destarte, comprovado o atraso do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo autor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de, aproximadamente, 9 (nove) horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Demonstrados, pois, os problemas gerados em razão da má prestação do serviço e desorganização da empresa aérea ré.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. Assim, sopesadas tais circunstâncias e, considerando que o episódio causaria abalo a qualquer “homem médio”, fixo a indenização por dano moral no justo valor indicado na parte dispositiva desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente com base nos índices disponibilizados pelo TJRO e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO

DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069671-67.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERBER KREISLER DUTRA DE ARAUJO, GREGORIO ALEGRE 6506 APOINIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu dela uma cobrança no valor de R\$ 4.267,34, a título de recuperação de consumo, da qual não concorda, pois desconhece qualquer tipo de irregularidade ou desvio de energia capaz de gerar tal cobrança. Afirma ainda que o imóvel esteve na posse de sua inquilina Elisiane de Lisieux Ferreira Martins de 20/4/2021 até 29/7/2021, quando o abandonou. Assim, requereu a concessão da antecipação da tutela, para que a Requerida se abstinhasse de suspender o fornecimento de sua energia pelo referido débito. No mérito, requer que seja determinado à Requerida que transfira a dívida para a referida inquilina.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida apresentou contestação, afirmando que a cobrança decorre de uma inspeção rotineira realizada na unidade consumidora de titularidade do Autor, no dia 13/07/2021, ocasião em que a empresa constatou que o medidor estava danificado, o que estava impedindo a medição da energia efetivamente consumida no imóvel.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstrem a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

No caso, o Autor não está discutindo a legalidade da recuperação de consumo realizada pela Requerida, mas pleiteando apenas a obrigação de fazer, para que o débito decorrente desta recuperação seja transferido para a sua ex-inquilina Elisiane, pois, como demonstra com o contrato de locação (ID 64911290, pg. 10), ela tomou posse do imóvel a partir do dia 20/4/2021.

Apesar de a inspeção que resultou na recuperação de consumo em questão, ter sido feita em 13/7/2021, durante o período em que o imóvel estava alugado para Elisiane, o período dos subfaturamentos recuperados foi de junho/2020 a maio/2021 (ID 68701068), não podendo, portanto, ser imputada a Elisiane a responsabilidade pela irregularidade encontrada, como também o pagamento do respectivo débito, visto que a locação se iniciou em 20/4/2021, ou seja, um mês antes do último mês do período objeto da recuperação de consumo. Desse modo, não procede a transferência do débito para a ex-inquilina Elisiane, visto que não ocupava o imóvel do Autor no período que foram recuperados os consumos subfaturados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046496-78.2020.8.22.0001

REQUERENTES: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, CPF nº 95078860282, RUA OSÓRIO ALBUQUERQUE 5016 AGENOR DE CARVALHO - 76820-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 01407637240, RUA RIO VERDE 79, (RESIDENCIAL ICARAI I) APONIÃ - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO:

Conforme documento em anexo, considerando que os CNPJs apresentados como de titularidade da executada não possuem vínculo com instituição financeira, informe o credor, em 05 (cinco) dias, os meios de busca de bens que entender necessários.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059527-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAYARA CRISTINA DINIZ, CPF nº 99852055291, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 13, AP 104 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA HELEN NEVES CARVALHO, OAB nº RO12529, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 07976147004239, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO movida, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que a autora alega já ter quitado o débito objeto das inscrições em órgão de proteção ao crédito.

A autora apresentou a certidão comprobatória da inscrição do seu nome na SERASA (ID 80360912) e o comprovante de pagamento - ID 80360914.

Com fulcro no art. 300, do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício à SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes nas certidões acostadas à exordial – (ID 80360912), com imediata comunicação a este Juízo.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 23/01/2023 às 09h00 - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PROCESSO: 7060937-93.2022.8.22.0001

AUTOR: EDEMAR DAL CANTON, CPF nº 06593724955, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3009, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora completo, incluindo o período após a inspeção realizada em 19/4/2022. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037545-95.2020.8.22.0001

AUTOR: V L S JUNQUEIRA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061465-30.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042775-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035336-22.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA VALENTE, MARIA DELI PIMENTA FERREIRA, JOSE DE SOUZA VALENTE, WELIGTHON PIMENTA VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7040926-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV, CNPJ nº 33213314000121, RUA OSWALDO RIBEIRO ESQUINA COM RUA FRANCISCO SAID S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, CPF nº 23806842272, RUA FRANCISCO SAID/OSWALDO RIBEIRO S/N, APTO 14 BL 13 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão:

Nos termos do despacho de ID 79237563, a exequente ficou intimada para promover o andamento no feito, requerendo o que for de direito.

Atendendo à ordem judicial, a exequente limitou-se a manifestar o desinteresse no acordo proposto pela executada e requerer o bloqueio de valores via SISBAJUD, por meio da "teimosinha".

No dia 8/8/2022 dei início à busca de valores penhoráveis por meio da teimosinha, que se encerraria em 7/9/2022, apontando como valor exequendo R\$ 5.741,39, valor requerido na inicial de execução (ID 60732967).

No mesmo dia 8/8/2022, o SISBAJUD retornou resposta com bloqueio integral da dívida (R\$ 5.741,39).

Em 15/08/2022 (ID 80577494), a parte exequente trouxe aos autos atualização de débito.

Na atualização e na planilha anterior constam honorários advocatícios, indevidos em sede de juizados especiais (primeira instância - art. 55, primeira parte, da lei 9099/1995), independentemente de estar previsto em convenção de condomínio. Aliás, em sede de juizado a parte não precisa se socorrer de advogado, especialmente quando a causa for até 20 salários mínimos.

A fim de não se prolongar ainda mais a execução, mantenho o valor do bloqueio, sem realizar reforço de bloqueio, até a audiência de conciliação.

A consulta ao SISBAJUD, de saldo da parte devedora para pagamento da dívida, foi positiva, encontrado o valor integral da solicitação. Determinei a transferência dos valores penhorados para conta judicial, conforme tela em anexo.

Designa-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/1995, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95) e a parte exequente a resposta.

Definida a data, intimo-me.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032736-62.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES RIVERO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058111-31.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVA DE FATIMA HELMER SIEDLER, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA VALQUIRIA DINIZ DA SILVA, OAB nº PE41673

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que locou um imóvel e solicitou, em 12/1/2021, a transferência da unidade consumidora para o seu nome. Ocorre que, em vez disso, a Requerida instalou novo relógio medidor na sua residência, sem extinguir o contrato anterior em nome do proprietário RICARDO DA SILVA RODRIGUES, passando a possuir o imóvel duas unidades consumidoras. Narra que, posteriormente, a Requerida retirou equivocadamente o medidor em seu nome, mantendo ativos os dois contratos e cobrando indevidamente faturas de maio a agosto/2021 em nome do proprietário RICARDO, as quais já foram pagas. Como se não bastasse, a Requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica pelos débitos que já estavam pagos. Requereu antecipação da tutela para determinar à Requerida que restabelecesse o serviço e, no mérito, a declaração de inexistência da cobrança do valor de R\$ 1.016,18, com sua devolução em dobro, e indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida contestou, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, ante a necessidade de esgotamento das vias administrativas, e de inépcia da inicial, pela falta de comprovação dos fatos alegados. No mérito, afirmou que, conforme a análise na UC em nome da Autora, constam faturas em aberto, sendo que o comprovante de pagamento realizado no dia 24/8/2021, no valor de R\$ 374,50, não refere-se a nenhum valor em aberto.

Das preliminares

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida, ante a inexistência de pedido prévio administrativo, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, ante a falta de documentos que comprovem as alegações da Autora aduzidas na inicial, esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Assim, não acolho, por ora, a preliminar.

Do mérito

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, pois a matéria é de fato e de direito, sendo que as partes já o instruiu regularmente com as respectivas peças processuais (inicial, contestação e impugnação) e, como a Autora já declinou suas razões de pedir na petição inicial, não é necessária designação de audiência de instrução para produção de prova oral, sendo os documentos dos autos suficientes para o convencimento deste magistrado. Portanto, indefiro o pedido formulado pela Requerida na audiência de conciliação.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A questão trata-se de cobrança realizada pela Requerida, em que a Autora entende como indevida, por se tratar de débitos em nome de terceiro, os quais já foram quitados por ela, exigindo assim a declaração de inexistência e a devolução em dobro, como também indenização por danos morais.

A Autora demonstrou com a documentação vinda com a inicial, a existência de duas unidades consumidoras no seu endereço, sendo uma no seu nome (20/1927136-0) e outra em nome do proprietário do imóvel que locou, Ricardo da Silva Rodrigues (20/1369178-7). Afirmou que seu medidor fora retirado, continuando, mesmo assim, vigentes os dois contratos, utilizando o imóvel apenas o medidor remanescente em nome de Ricardo, realizando os respectivos pagamentos das faturas, não sendo devidas as cobranças no período de maio a agosto/2021.

Comparando a tela sistêmica na contestação (pg. 8) com os comprovantes de pagamentos em nome da Autora (juntos com a inicial), realmente houve a quitação das faturas da UC em seu nome (20/1927136-0) até abril/2021, estando em aberto os pagamentos a partir daí. Também se vê que esta UC está em pleno funcionamento, registrando mensalmente o consumo, inclusive contendo as datas das leituras anterior, atual e futura. Portanto, não há nos autos comprovação de a Autora solicitou o fim do respectivo contrato; que o medidor da referida UC foi retirado, cessando sua utilização, e que a Autora usa apenas o medidor em nome de RICARDO DA SILVA RODRIGUES. Por outro lado, a ela não comprovou que efetuou os pagamentos que pleiteia a devolução e em dobro, pois todos eles, inclusive os que constam em seu nome, foram realizados por SARAH AMANDA CRUZ VASCONCELOS, cuja conta pertence a uma agência do Banco do Brasil de Rio Branco/AC. Assim, como não restou comprovado que a Autora efetuou os pagamentos da UC 20/1369178-7 e que estes foram resultados de cobranças indevidas, não há que se falar em declaração de inexistência de cobranças e muito menos em restituição em dobro por pagamentos em excesso (art. 42, Parágrafo único, do CDC).

Também não faz jus a Autora ser indenizada por danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia na sua UC, pois, além de não ter ficado claro nos autos que realmente houve o referido corte, a própria Autora demonstrou que foi notificada da possibilidade de corte por inadimplência (ID 63259799), estando ciente dos débitos que deveria quitar. Portanto, se houve a suspensão do serviço de energia, esta foi legítima, agindo a Requerida de acordo com o art. 172, da Resolução 414/2010, da ANEEL.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Torno sem efeito a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007666-43.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, DANIELA LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

REQUERIDO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA MALCON MARQUES - BA24805

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040896-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALMIR CARDOZO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061376-07.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROSANGELA PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 08/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047254-86.2022.8.22.0001

AUTOR: CAD COMERCIO DE BATERIAS SERVICO DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO0005677A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015304-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057464-02.2022.8.22.0001

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061012-35.2022.8.22.0001

AUTOR: CHARLES JOHN FERREIRA, CPF nº 60500760225, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1.600, CASA A BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO, CNPJ nº 12864109000156, JOAO GOULART 2061, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SAO CRISTOVAO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J.B.L. COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 14403381000164, CABRALIA PAULISTA 99 CIDADE PATRIARCA - 03551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, STOCK CAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 12656820000620, MARECHAL DEODORO 2276, SALA B CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O autor requer, em sede de tutela de urgência antecipada, o conserto da caixa de som modelo BT JBL XTREME 3 BLACK IPX7 ao argumento de que apresentou defeito de fabricação e lhe foi negado o conserto pela garantia devido a mau uso.

Verifico que não restou demonstrada de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois a natureza do bem (caixa de som para lazer) não induz urgência em seu conserto, não se trata de bem de primeira necessidade. Além disso, não há prova inequívoca da probabilidade do direito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 21/10/2022 - Hora: 09h30min, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061317-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO 60690224249, CNPJ nº 11658082000182, ROGERIO WEBER SN, BOX 03 BAIXA UNIAO - 76805-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4 - PARTE A JARDIM PAULISTA - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora alega que está impedida de acessar os seus dados e valores depositados em conta que possui com a parte requerida. Aduz que o bloqueio ocorreu em virtude de um erro cadastral no e-mail.

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a empresa requerida apresente aos autos os extratos bancários vinculados ao seu CNPJ, bem como realize a restituição imediata dos valores retidos nas referidas contas, pois desde maio do corrente ano está impedida de acessá-las.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados constata-se em parte a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, nos termos do artigo 300, do CPC, em relação à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A empresa autora demonstrou por meio dos áudios ID's 80654880, 80654881, 80654882 que já tentou a solução administrativa sem sucesso.

A probabilidade do direito está evidenciada, pois a empresa autora demonstrou que possui cadastro junto ao requerido - ID 80654879 e os áudios apresentados demonstram a impossibilidade de acesso mesmo com diligências na via administrativa.

É temerário, entretanto, deferir de imediato restituição de valores, posto que não se sabe exatamente qual valor a requerente possui em conta corrente.

Deste modo, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para determinar à requerida que apresente em juízo os extratos das contas vinculadas ao CNPJ da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito.

Cumpra-se.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - 23/01/2023 às 09h00min - a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como carta/mandado/comunicação.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7069368-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 3.870,00

Última distribuição: 16/11/2021

Autor: ROSALIA RABELO DE OLIVEIRA, CPF nº 94630666249, RUA JANAÍNA 6867, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA, OAB nº RO8595

Réu: RODRIGO DE AMORIM, CPF nº 82982945134, RUA BERIMBAU 1693, CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA, OAB nº RO10887

DESPACHO:

Neste feito a parte autora alega que no dia 05/10/2021, a autora trafegava pela avenida R. Tenreiro Aranha, parou no sinal com a rua Dom Pedro II, aguardou o sinal abrir e iniciou a conversão a esquerda, com a devida sinalização de seta, adentrando a avenida Dom Pedro II, sentido Bemol, momento que o motorista da VW/Kombi avançou o sinal vermelho, ocasionando a colisão entre os veículos, atingindo a frente do veículo da autora e lateral do veículo do réu.

A parte requerida alega que o motorista é seu funcionário com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados. O motorista da VW/Kombi 2002 Claudio, trafegava de forma serena na rua Dom Pedro II sentido Avenida Jorge Teixeira, obedecendo a sinalização de trânsito após finalizar o cruzamento da Avenida Tenreiro Aranha foi surpreendido com o avanço do veículo VW/GOL 1.0 que com total imprudência e falta de atenção tentava realizar a conversão pela Avenida Tenreiro Aranha ocasionando a colisão na parte traseira da KOMBI.

A controvérsia está bem delineada e a prova oral deverá apontar a quem cabe a responsabilidade pelo acidente.

Como o feito não está pronto para julgamento, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 30/08/2022 às 10h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

10h00

meet.google.com/kps-qmca-yjx

Advertências/orientações:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069715-86.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEOMAR DE SOUZA AMORIM, RUA RIO DE JANEIRO 199 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que alega a parte autora que desde o início do ano está tendo problemas com a operadora devido a cobranças indevidas de multa por atualização de "pacote" do celular móvel. Alega que tentou por várias vezes solucionar o problema e vários protocolos de reclamação, continuando o problema. A ré bloqueia totalmente a linha, ficando o requerente sem acesso à internet e sem poder fazer ligações inviabilizando todas as suas transações. Requer a indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

A ré, em contestação, alega que o autor possui contrato com esta de nº 220/00100249-0 e conta móvel 184340907 estando atualmente ativos. Alega que não foi localizada nenhuma irregularidade na linha do autor pelos sistemas da ré, não havendo qualquer documento capaz de comprovar as alegações do autor de que teria sofrido abalo moral. Requer a improcedência dos pedidos iniciais por ausência de comprovação dos fatos.

Mérito

O contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente.

O autor não trouxe ao feito provas suficientes a amparar as alegações iniciais, tendo em vista que este alega ter tido sua linha bloqueada, sendo impedido de realizar qualquer transação ou movimentação. Não apresentou nenhum documento comprovando o bloqueio da linha atestando a má qualidade do produto adquirido, nem mesmo comprovação das cobranças que alega estar sofrendo por parte da ré.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a ré é a fornecedora do produto e o autor o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito, além da necessidade de ser uma alegação verossímil, o que não é o caso do feito, tendo em vista, principalmente, a ausência de nota fiscal completa e outras provas que pudessem corroborar a análise do pedido.

Importante mencionar que o autor alega ter realizado reclamação na ANATEL recebendo resposta do chamado, tendo a ré afirmado que não há cobranças pendentes, o equívoco ocorreu devido a migração de plano que foi efetivamente solucionado.

A inversão probatória não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

O autor deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050029-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 22767923000106, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REQUERIDO: MARCELO JORDAO DA SILVA, CPF nº 50950550230, RUA JOÃO GOULART 2122, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar a planilha do TJRO para fins de comprovação dos cálculos efetuados na petição do ID 79913419.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070096-94.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA AMORAS, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de compensatória por danos morais, em que a autora alega que no dia 26/10/2021, foi surpreendida pelo banco requerido com e-mail informando que a sua conta corrente estaria sendo encerrada, afirmando que esta estaria sendo utilizada por terceiros para práticas de golpes. Pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu, arguiu preliminar de incompetência territorial e no mérito afirma que Insta salientar que o Banco pode rescindir unilateralmente o contrato de conta corrente e produtos a ela vinculados por desinteresse comercial. Tal ato é autorizado pelo BACEN através da resolução de nº 2025, bastando o envio de notificação prévia, como foi feito, conforme informado pela própria parte autora, o que por si só afasta qualquer irregularidade. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Da Preliminar de Incompetência Territorial – Ausência de Comprovante de Endereço

No que cinge a preliminar de incompetência territorial, em razão da não juntada de comprovante de residência pela parte autora, anoto que esta não merece acolhida, uma vez que não compete ao Judiciário, à revelia do CPC e do princípio da boa-fé, exigir documentos não elencados como essenciais, a exemplo da comprovação de endereço.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Por óbvio que o feito trata de relação de consumo, em que a parte requerida é a prestadora do serviço e o autor, o consumidor final. Aplica-se a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa inversão não é absoluta. A parte deve apresentar alegações verossímeis, bem como deve ser hipossuficiente para a produção de determinada prova.

O réu, por seu turno, se posiciona na qualidade de fornecedor e, portanto, detentor do ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, § 3º, inciso I, do CDC).

Na hipótese, a autora afirma que o cancelamento da sua conta pela banco réu é abusivo, uma vez que imotivado.

No tocante ao cancelamento da conta da autora, em que pese todo o argumento trazido na inicial, não verifico qualquer abusividade contratual realizada pela instituição financeira requerida.

Conforme sustentado pelo réu e informado pela própria autora, o cancelamento da conta se deu por suspeita de fraude praticada por terceiros. Esse cancelamento, inclusive, é feito em benefício do usuário do sistema financeiro, para prevenir fraudes que podem ser praticados em nome do usuário.

E sobre isso, o requerido esclarece que agiu amparado por resolução do BACEN de nº 2025 prevista no contrato mantido entre as partes, de modo que se resguarda no direito de suspender as atividades de um cadastro para checar a veracidade dos dados do usuário, bem como para verificar se as negociações estão sendo realizadas em conformidade com as regras e políticas da instituição financeira.

Vejo que tal medida de segurança vai ao encontro dos interesses do próprio usuário, que tem seu direito patrimonial protegido de eventual situação fraudulenta.

Destarte, a indignação da parte requerente não vincula ao dano narrado, visto que o requerido não agiu em desconformidade contratual e sim na intenção de preservação de seu patrimônio, vez que havia a possibilidade de fraude.

Assim, não verifico qualquer conduta lesiva tomada pela instituição financeira requerida.

Importante ressaltar que foi realizado o envio de carta e de e-mail (ID's 66943600 e 65115719) para a autora, com a informação dos motivos de encerramento da conta e solicitando o comparecimento desta na unidade bancária dentro de 30 (trinta) dias para realização dos procedimentos decorrentes do encerramento, inclusive para saque de valores disponíveis na conta.

O encerramento da conta não impede a abertura de outra conta pela parte requerente, uma vez que o requerido não impede tal possibilidade.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de a consumidora ser indenizada pelo dano moral, pois não há nenhuma relação de causalidade decorrente de ato ilícito ou falha de prestação do serviço do fornecedor do serviço.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente.

Como dito, não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando o autor de cumprir o que dispõe o artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE

10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7012506-62.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

Requerido (s): EDNA JACINTA DOS SANTOS, CPF nº 98219545291, AVENIDA NICARÁGUA 2350, APARTAMENTO 09 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelo Oficial de Justiça.

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto do patrimônio da parte executada, nos termos do art. 830, do CPC.

A legislação prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o ARRESTO de bens.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço válido para a citação da parte executada ou requerer demais diligências necessária a sua obtenção, sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001268-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADACIR DOS SANTOS, RUA JARDINS 1228, CASA 121, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

DETERMINO que a CPE proceda à conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica a parte exequente intimada a apresentar os dados necessários para expedição da RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, tais como: sentença; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos (sem inclusão da multa de 10%); número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.

Após, intime-se a CAERD para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá a CPE arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e não havendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia desta decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056147-66.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, CPF nº 02405362236, CHICO REIS 5570, - ATÉ 550 - LADO PAR ALPHAVILLE - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: PDCA S.A., CNPJ nº 34699670000160, AVENIDA DOUTORA RUTH CARDOSO n 7221, 2101, 20 ANDAR PINHEIROS - 05425-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAMILA FERREIRA DE CARVALHO, OAB nº RJ228931

DESPACHO:

Comprove a autora, em 02 (dois) dias, por meio de documentos o descumprimento da tutela de urgência deferida, sob pena de indeferimento.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PROCESSO: 7061384-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCILENE BASCHERA BARRETO, CPF nº 02756909203, RUA MARAJÓ 1260, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 TRÊS MARIAS - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora;

b) apresentar comprovante de corte do fornecimento de energia .

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061465-30.2022.8.22.0001

AUTOR: M. D. R. S. D. O., CPF nº 15204090282, RUA PRINCESA IZABEL 2350, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB nº RO7888

REQUERIDO: B. B. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Primeiramente, promova-se a retirada do sigilo dos autos, pois o caso não se amolda as hipóteses legais.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de descontos no contracheque da autora.

Conforme asseverado na petição inicial, os descontos reclamados estão sendo efetuados há cerca de três anos.

Por conta da ausência de contemporaneidade dos fatos, não há presença de perigo de dano suficiente para justificar a concessão da tutela pleiteada.

Além disso, há necessidade de maior juízo probatório para esclarecimento dos fatos articulados na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 25/01/2022 - Hora: 08h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059197-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BENILTON MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 00762063270, RUA ALGODOEIRO 5001, - DE 4750/4751 A 5010/5011

CALADINHO - 76808-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, AVENIDA CARLOS GOMES 2660, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBERSON LUIZ BARBETA 49612220115, CNPJ nº 26875982000159, AV. ANTONIO MATOS DE PIEDADE 3973-B, AO LADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AV. DANIEL COMBONI 1081 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO:

A parte autora já havia ajuizado ação com mesma causa de pedir e pedido em desfavor das rés, a qual fora distribuída por sorteio ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7003962-48.2018.8.22.0015), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de mérito, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]".

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055097-39.2021.8.22.0001

AUTOR: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REQUERIDO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015157-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIRLEY ROSA JANUARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: ANDERSON PINHEIRO SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041987-36.2022.8.22.0001

AUTOR: WENDER PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046607-62.2020.8.22.0001

AUTOR: INGRIDE MEDEIROS DE SOUZA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198

REU: RAIMUNDO JUNIOR PEREIRA DA CRUZ, RAYLINE PEREIRA ALMADA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045547-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISABEL MENACHO PENHA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

O recurso inominado interposto pela CAERD não foi preparado a tempo e modo.

Declaro a deserção do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Há pedido de Cumprimento de Sentença, com a planilha de cálculo - ID 80656352.

Intime-se a CAERD para se manifestar sobre o cálculo em 5 (cinco) dias.

Havendo concordância expeça-se RPV. Não havendo, conclusos.

Expedido a RPV, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061727-77.2022.8.22.0001

AUTOR: CINTIA FROTA BISCONSIN

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA - RO11988, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN - RO11852

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011127-52.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001666-56.2022.8.22.0001

AUTOR: JOELMA POIQUI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046237-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA ROBERTO DOS REIS

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009907-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VITORIA VILLARRUEL COSTA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018327-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAEDSON BESSONE DE MELO

REQUERIDO: MAIS CREDIT CONSULTORIA EM COBRANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7033310-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, CPF nº 04465415249, RUA DUQUE DE CAXIAS 212 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:

O acordo entre as partes foi realizado no dia 10/03/2022 (ID 74102220) e a parte requerida tinha 30 dias corridos para efetuar o pagamento de R\$ 31.831,44, sob pena de multa de 10%.

O pagamento foi efetuado no dia 12/04/2022 (ID 78938854), mas deveria ter sido realizado até o dia 9/04/2022.

Procedi a consulta ao SISBAJUD do valor da multa. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo. Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001839-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ESTER CRISTIANE PEREIRA MACHADO PIEDADE, CPF nº 87765845268, RUA SURUBIM 4714, APTO 203-G LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7053927-32.2021.8.22.0001

AUTOR: DALICIO ALBINO, CPF nº 36698822949, RUA BARBADOS 4669, APTO 704 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, PHILIPPE DIONISIO MENDONCA, OAB nº RO7579

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

DETERMINO a CPE que promova a conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061669-74.2022.8.22.0001

AUTOR: SORAIA CARVALHO DE CASTRO, CPF nº 94880360287, RUA MIGUEL CALMON 3591, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer acerca dos pedidos e do valor da causa, pois a autora requer a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.121,04 (Quatro mil e cento e vinte e um reais e quatro centavos) e fixa como valor da causa o valor de R\$ 896,57 (oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7035656-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELEN ALVES CUNHA, CPF nº 95815520225, TRAVESSA SANTA CLARA 1395 OLARIA - 76801-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006993-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: XIRLENE DA SILVA TIMOTEO, CPF nº 81103875272, RUA MANDI 348, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008043-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMILEIDE LOIOLA BRITO DA SILVA, CPF nº 00416988270, RUA TRADIÇÃO 8024 CASCALHEIRA - 76813-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7016698-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA SEVERO GARCEZ, CPF nº 54818575020, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001691-69.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZIRENE MAIA DA SILVA, RUA CÂNDIDO PORTINARI 8494, B, ESCOLA DE POLICIA PANTANAL - 76824-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos morais referente a negativação indevida por dívida que a autora alega desconhecer a origem. O consumidor afirma desconhecer por completo a existência de contrato junto à ré, além disso, que inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que seria causa de indenização pleiteada.

Na contestação a ré arguiu preliminar de conexão, falta de interesse processual e impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito informa que a dívida decorre de contratação válida contraída com a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A., que por meio da cessão de crédito, transferiu tal obrigação à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, que passou a ocupar a posição de credora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da preliminar de conexão

Afasto a preliminar de conexão com os autos de nº 7001693-39.2022.8.22.0001 e 7001685-62.2022.8.22.0001, pois, em que pese a identidade de partes os objetos discutidos nas ações são distintos. Ou seja, a parte autora ajuizou três ações contra a requerida e em cada uma delas pede a mesma coisa, contudo por dívidas diferentes.

Da preliminar de falta de interesse processual

Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que não se faz necessária previa reclamação administrativa para legitimar o interesse de agir da autora, ante a garantia individual do acesso ao Poder Judiciário, que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio pedido administrativo.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Não há qualquer documento com a assinatura de contrato pela autora para com o cedente a ponto de estabelecer entre as partes elo negocial.

O ônus da prova é da parte ré e a mesma deveria ser diligente e conferir a documentação de origem antes de promover cobranças e negativas de nomes no mercado de consumo.

Veja-se que a ré não apresentou qualquer prova nesse sentido, deixando, pois, de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o artigo 373, inciso II, do CPC, com relação à existência da dívida.

A propósito, como a ré alega ter recebido os direitos sobre o crédito, ela detém plenas possibilidades de buscar perante o cedente a documentação a ilustrar a relação jurídica contratual mantida, porém negada pelo autor/consumidor, o que não fez, devendo, então, arcar com os ônus da sua inércia.

Desse modo, deve ser declarado inexistente o débito no valor de R\$ 441,93 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

Quanto aos danos morais, os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, eis que não demonstrou ter sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.

O documento apresentado no ID 67009461 não se trata de certidão e não se presta para demonstrar a existência de restritivo de crédito. É uma informação confidencial extraída de um sistema pelo advogado da autora.

Foi dada a oportunidade para a autora apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, SCPC, contudo as certidões juntadas aos autos não constavam nenhuma restrição (ID 75603101 e 75603102).

Agrava a incerteza a respeito dos fatos alegados na petição inicial, a ausência de prova documental, por meio da qual a parte autora poderia corroborar a tese apresentada, além de ser prova fácil de ser produzida e perfeitamente ao seu alcance.

Apesar da facilidade da produção de tal prova, não foi trazida ao feito.

Evidencia-se, pois, a desnecessidade de o consumidor ser indenizado pelo dano moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Como dito, não restou comprovado o abalo moral, deixando a autora de cumprir o que dispõe o artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 441,93 (quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), vencido em 27/05/2019, conforme documento anexo ao ID 67009461.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O

CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020024-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WAGNER FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 54098238268, RUA TUCUNARÉ 628, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7022587-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA LUCIANA SILVEIRA, CPF nº 02703899386, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO:

DETERMINO a CPE que promova a conversão da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A consulta ao SISBAJUD em busca de saldo em desfavor da parte devedora foi positiva. Determinei a transferência dos valores para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte devedora para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte credora para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará/transfira-se o valor bloqueado em favor da parte credora e/ou seu advogado, se houver poderes.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PROCESSO: 7061759-82.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 03503281290, RUA BENJOEIRO 831, - DE 640/641 A 830/831 CASTANHEIRA - 76811-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n.7032729-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AUTOR: BRUNO GOMES LIMA, CPF nº 03151475205, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 82, - ATÉ 458/459 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR, OAB nº SP318658

REQUERIDA: REU: EBANX LTDA, CNPJ nº 13236697000146, RUA MARECHAL DEODORO 630, - ATÉ 0766 - LADO PAR CENTRO - 80010-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Decisão

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente. Ato contínuo, concedeu o prazo de 2 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte recorrente não recolheu as custas processuais determinadas na decisão - ID 75730290 - e não houve suspensão do prazo, de forma que o reconhecimento da deserção do recurso é a medida que se impõe.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique a CPE o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061106-80.2022.8.22.0001

AUTOR: JONNEY CONCEICAO ROBERTO FREIRE, CPF nº 67221203253, AVENIDA GUAPORÉ 6056, APTO 103 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE, OAB nº RO5790A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BLOCO C 1º ANDAR 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO:

O autor narra ter firmado contrato de financiamento de veículo com a requerida. Dada a inadimplência, a parte requerida ajuizou ação judicial de busca e apreensão do veículo, cuja medida se efetivou em 17/06/2020 (ID 80626810).

Requer, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que a requerida seja obrigada a baixar a negativação registrada em seu nome, referente ao contrato de financiamento em questão, bem como que transfira para si, imediatamente, a propriedade do veículo e dos débitos de multa e de IPVA que recaem sobre o veículo.

Contudo, atento ao documento de ID 80626812, vejo que consta, além da multa reclamada na exordial, no valor de R\$ 195,23 (ID 80626811), outra multa que se refere a período anterior à busca e apreensão do veículo, de modo que não se mostra viável, por ora, determinar a transferência do veículo para o nome da requerida, até mesmo porque há pendência de débitos, os quais ainda que nem todos os débitos sejam de responsabilidade da parte autora, faz impedir a transferência de propriedade do bem junto ao respectivo órgão de trânsito.

Por outro lado, nesta sede de juizado especial cível não há como discutir-se o débito do financiamento, conquanto a parte autora alegue que restou pago com a busca e apreensão do veículo. É que o art. 66, §§4º e 5º, da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/1969, que rege a alienação fiduciária, há necessidade de haver encontro de contas posterior à venda do veículo pelo credor fiduciário para apurar saldo credor ou devedor. E a ação apropriada, s.m.j. é a de prestação de contas cujo procedimento especial está regulado no CPC, escapando do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais.

No âmbito este juizado especial somente parte dos pedidos iniciais poderão vir a ser apreciados, dentre eles a questão da obrigação de fazer consistente na transferência do bem perante o órgão de trânsito, multas, impostos e taxas posteriores à efetivação da entrega efetiva do veículo para as mãos do credor fiduciário.

Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental em relação ao pedido de tutela de urgência para imediata transferência do veículo e dos débitos de multa e IPVA, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, antes à necessidade de maiores esclarecimentos em torno de tais fatos.

Por outro lado, em relação à baixa da negativação registrada em nome do autor, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela juntada do documento de ID 80626809. O perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO em parte os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e DETERMINO à CPE a expedição de ofício à SERASA, via SERAJUD, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante do documento de ID 80626809, com imediata comunicação a este Juízo.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 22/11/2022 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7002450-33.2022.8.22.00017002450-33.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 09561636000187, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2348, ESCRITÓRIO MARCELINO LEÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494

EXECUTADO: ROZANGELA OLIVEIRA DE FARIAS, CPF nº 82249288291, LINHA SALVADOR LIRA S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7035060-54.2022.8.22.00017035060-54.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR, CNPJ nº 33105399000124, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. RESID. MORAR MELHOR - LOTE 09 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN JUNIOR FARIAS DUARTE, OAB nº RO9005

EXECUTADO: JHENIFFER STEFANY SALES DE SOUZA, CPF nº 01779293240, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, bloco 03, COND. RESID. MORAR MELHOR, LOTE 09, APT 102 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061340-62.2022.8.22.0001

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO SANTOS SILVA, CPF nº 35322800867, AVENIDA RIO MADEIRA 1459, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a ligação de energia elétrica em sua residência.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela demora injustificada para efetivação do restabelecimento do fornecimento de energia na UC 202195834-3. O perigo de dano está evidenciado pela ausência do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que promova a imediata ligação do fornecimento de energia elétrica na UC 202195834-3 (Av. Rio Madeira, 1459, Apt. 302, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nº 1459, Porto Velho), de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/01/2023 - Hora: 10h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072140-86.2021.8.22.0001

Requerente: UESLEI DE SOUSA CABRAL

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034276-14.2021.8.22.0001

Requerente: PONCINEDE NAZARE GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027921-85.2021.8.22.0001

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546

Requerido(a): JULIANO DA SILVA SAN

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7004489-97.2022.8.22.0002

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS, CPF nº 94919984200, RUA TARIMATÃ 6490, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO:

Recebo a petição inicial.

Determino a designação de audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009490-03.2021.8.22.0001

AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA PONTES - RO11311

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, tendo em vista que o prazo para cumprimento espontâneo de sentença já decorreu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062588-97.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINA TEIXEIRA BILIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra, em síntese, que adquiriu passagens aéreas da ré LATAM, por meio da agência F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, de Porto Velho/RO para Natal/RN, ida marcada para o dia 17/3/2020 e volta para o dia 30/3/2020 em conjunto com pacote de viagens (hotel e transfer). O voo de ida ocorreu de forma regular. Ocorre que no dia 22/3/2020 o hotel onde estava hospedada foi fechado em razão da pandemia mundial por Covid-19, razão pela qual precisou adiantar o seu voo, o que foi negado pela requerida LATAM. Assevera que, embora tenha lhe sido negada a existência de vaga, adquiriu passagem por conta própria pela mesma companhia aérea e também não houve restituição do valor das diárias do hotel que não utilizou. A situação narrada teria lhe causado abalo emocional. Requer indenização por danos materiais (R\$ 1.643,58) e danos morais (R\$ 8.000,00).

A ré LATAM AIRLINES GROUP S/A. no mérito pugna pela improcedência do pedido inicial, em vista de ocorrência de caso fortuito no caso a pandemia mundial por coronavírus.

A ré F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA – EPP suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação ao mérito requer a improcedência do pedido inicial, pois teria prestado o serviço que lhe cabia de forma regular.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da ré F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA – EPP

A preliminar de ilegitimidade da requerida não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender aos consumidores passagens aéreas.

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se nos conceitos de consumidor e fornecedor dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sob essa ótica será analisada. Não obstante, deve ser apreciada em conjunto com a Lei 14.034/2020, regente dos voos cancelados durante a pandemia mundial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifico que os fatos narrados pela parte autora ocorreram durante o ápice da Pandemia por COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Em relação ao dano material, no contrato de prestação de serviços (ID 63867339, página 1) constou como contratante CLAUDEONORA DA SILVA, a qual já recebeu indenização, conforme acordo firmado no processo nº 7062468-54.2021.8.22.0001, o qual tramitou junto ao 3º Juizado Especial Cível.

Não há que se falar em reparação material a este título para a requerente do presente processo.

Resta apurar a existência de abalo moral.

Como típico contrato de prestação de serviços, o transportador aéreo responde de forma objetiva, sujeitando-se ao estatuído no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuído ao fornecedor, salvo quando verificada qualquer causa excludente de responsabilidade, o que nesse caso ocorreu, pois a impossibilidade de remarcação e a alteração no voo da autora ocorreu em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelar seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Nesse aspecto, diante da adoção do isolamento social como forma de conter o avanço da doença, bem como colapso do sistema de saúde, o Governo Federal sancionou a Medida Provisória n. 925/2020 que após foi convertida na Lei nº 14.034/2020 visando dar um suporte ao setor aéreo impactado de forma direta na economia.

Assim como se deu com várias outras pessoas e empresas, principalmente as companhias aéreas, os danos sofridos pela autora decorreram, fundamentalmente, da pandemia, fato de força maior que rompe o nexo de causalidade e o dever de indenizar.

Dessa forma, inobstante a frustração da autora pelo impedimento de remarcar o voo e pela alteração unilateral, a ré não pode ser responsabilizada por circunstâncias decorrentes de força maior, no caso, a pandemia do coronavírus, causa excludente de responsabilidade civil nos termos dos artigos 393 e 734 do Código Civil.

A situação vivenciada pela parte autora deu-se no início da pandemia de coronavírus (MARÇO DE 2020). Ela adquiriu a passagem de volta pela mesma requerida para o dia 22/03/2020, que estava prevista para o dia 30/03/2020. Embora alegue que isso é prova de que havia possibilidade de reacomodação pela empresa aérea, não há nos autos demonstração mínima de que a parte autora postulou a reacomodação no voo que acabou adquirindo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061343-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDENIRA DA SILVA MENEZES, CPF nº 35025565200, RUA NEUZIRA GUEDES 4043, - DE 3633/3634 A 4067/4068
TANCREDO NEVES - 76829-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

A parte autora afirma que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.494,93 (quatro mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos). Requer tutela antecipada para abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a suspensão do débito.

No que se refere ao pedido para suspensão do débito ora questionado, deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há demonstração do perigo de dano, porquanto não há notificação em nome da parte autora dos órgãos de restrição creditícia.

Por outro lado, em análise aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental em relação ao pedido de abstenção da suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança das faturas ora questionadas, consoante documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pelo risco iminente da suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que se ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência dos débitos ora questionados, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/01/2023 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7061700-94.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DE FREITAS, CPF nº 42188830253, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2581, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. 7 DE SETEMBRO 116, - DE 421 A 821 - LADO ÍMPAR CENTRO - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora afirma que a requerida está lhe cobrando indevidamente fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.169,46 (dois mil e centos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Requer tutela de urgência para religação da energia elétrica em sua residência.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental. Desta forma, determino à RÉ que:

A) promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados; Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/11/2022 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061383-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 91611806291, RUA DAS ROSAS 5880 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Narra a autora que solicitou a portabilidade de sua linha telefônica móvel para utilizar plano de serviços oferecido pela empresa requerida, o que, no entanto, não teria sido implementado. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a empresa requerida proceda, imediatamente, à portabilidade de sua linha telefônica móvel, bem como suspenda os descontos das mensalidades do plano em sua conta corrente.

Contudo, em análise aos fatos e documentos apresentados, sobretudo à informação contida no documento de ID 80662558, de que a portabilidade estaria suspensa devido a “pendências”, vejo que os esclarecimentos em torno da eventual não implementação da portabilidade em questão necessitam de maior juízo probatório, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência pleiteada sobre a questão, ante a ausência da probabilidade do direito, não preenchendo, pois, os requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tenho que o pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança das mensalidades deve ser acolhido justamente porque a portabilidade não teria se implementada e, portanto, a prestação do serviço não estaria ocorrendo por parte da requerida.

Destarte, estando evidenciado a probabilidade do direito e, portanto, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente os pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para determinar que a requerida SUSPENDA, de imediato, a cobrança das mensalidades do plano de telefonia relacionado à portabilidade discutida na demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

A determinação supracitada deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/01/2022 - Hora: 13h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061689-65.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO DA SILVA BRITO, CPF nº 16719620363, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4463, - DE 4303/4304 A 4465/4466

IGARAPÉ - 76824-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA MARTINICA 3290 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, uma vez que não reconhece sua origem. O autor apresentou a certidão do SERASA em que constam anotações feitas pela empresa Requerida. Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino à CPE a expedição de ofício ao SERASA (via SERASAJUD) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente aos débitos constantes na certidão acostada à exordial – ID 80713903/PJE, com imediata comunicação a este Juízo. As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/11/2022 - Hora: 09:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060686-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA MAZARELO CABRAL SOARES CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011731-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSIANE DIAS DO NASCIMENTO

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

As pesquisas no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD foram negativas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito.

Intimem-se. Após, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050086-63.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEREZA MARIA LEITE ANACLETO, OSVALDO RUI ANACLETO, PERLA BRILHANTE FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR, OAB nº RO6800

Polo Passivo: TIAGO ROCHA CASTRO, ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/1995.

Acidente de Trânsito. Engavetamento.

Os autores pedem a reparação em face dos requeridos pelos prejuízos causados em seus respectivos veículos.

São três autores:

1) Tereza Maria Leite Anacleto - proprietária do veículo Honda/HRV branco.

2) Osvaldo Rui Anacleto – condutor do veículo Honda/HRV.

3) Perla Brilhante Ferreira – condutora do veículo Fiat/Punto vermelho.

São dois requeridos:

1) Tiago Rocha Castro – condutor do veículo Ford/KA preto.

2) Ana Paula Oliveira do Rosário – proprietária do veículo Ford/KA.

Data do acidente: 07/11/2020.

Antes de enfrentar o mérito há que se analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em face do autor Osvaldo Rui Anacleto. Os requeridos alegam que a cobrança da franquia só pode ser feita pela autora Tereza Maria, segurada da apólice. Contudo a cobrança da apólice tem nexos com a responsabilidade pelo acidente e o autor Osvaldo tem interesse na causa na medida em que imputa ao condutor Tiago Rocha Castro a culpa pelo sinistro. Não se trata de mera cobrança de valor de apólice, mas de reconhecimento do culpado pelo sinistro. Rejeito a preliminar.

Exame das provas e do mérito.

As partes convergem sobre a dinâmica do acidente, tanto que todos foram até a Delegacia de Polícia registrar Boletim de Ocorrência, em que ficou consignado que o condutor TIAGO trafegava pela avenida Abunã, vindo a colidir na traseira do veículo Honda/HRV, conduzido por OSVALDO que, com o impacto, veio a colidir na traseira do veículo Fiat/Punto, que iniciava a saída do semáforo (verde), conforme narrativa constante do ID 52893222.

O impacto da colisão entre o Ford/KA e o Honda/HRV se encontra ilustrado na fotografia do ID 52893227. A posição final dos veículos não tem relação direta com a dinâmica do acidente. O vídeo juntado no ID 52893235 demonstra a dinâmica do acidente. Ali pode se observar que o Ford/KA abalroa a traseira do Honda/HRV, que se projeta para frente e atinge a traseira do Fiat/Punto, que, com o impacto, também é projetado por um pequeno espaço, ficando na posição final conforme a fotografia antes comentada. Detalhe: no vídeo é possível ver que o Fiat/Punto ainda não está iniciando a arrancada pelo sinal aberto e a autora que o conduzia afirmou em depoimento pessoal que seu veículo permaneceu em “ponto morto” no semáforo, como tem costume de fazê-lo. Daí a explicação para que seu veículo tenha sido projetado alguns centímetros para frente, uma vez que o impacto causado em seu veículo pelo Honda/HRV não foi tão forte.

A experiência comum também se coaduna com essa dinâmica. O impacto causado ao Honda/HRV o projetou para frente, vindo a colidir no veículo Fiat/Punto que também foi projetado para frente. Na estática, pós colisão, o Ford/KA ficou “colado” ao Honda/HRV e o Fiat/Punto mais à frente, com um pequeno espaçamento, especialmente porque ainda estava desengrenado.

Essa análise estática e dinâmica não destoa dos depoimentos pessoais produzidos em audiência, exceto quanto a alegação de que o impacto foi muito forte entre o Ford/KA e o Honda/HRV. O impacto foi mediano, se não o estrago seria ainda maior.

Mas de quem é a culpa. Obviamente que a culpa pelo acidente deve recair sobre o condutor do Ford/KA que estava desatento no fluxo de veículos que seguia a sua frente e não percebeu que os veículos estavam parados ou começando a se movimentar no semáforo e, com a velocidade desenvolvida e a distração, acabou atingindo com o veículo que conduzia (Ford/KA) o veículo Honda/HRV, que por sua vez, com o impacto, foi projetado para a frente, vindo a colidir na traseira do veículo Fiat/Punto.

Portanto, restou comprovado o nexo de causalidade a imputar ao condutor do veículo Ford/KA a responsabilidade pelo acidente, ficando ele e a proprietária desse veículo obrigados a reparar os danos causados.

Mas quanto à culpa concorrente do condutor do Honda/HRV alegada pelos requeridos? E trazem ao seu socorro a legislação de trânsito.

Especialmente o art. 29, inc. II, do CTB, que dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I – (...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Mais uma vez recorro ao vídeo. Percebe-se que quando ocorreu a colisão, o veículo Honda/HRV está muito próximo do Fiat/Punto. Com o impacto o Honda/HRV foi deslocado para frente atingindo o Fiat/Punto.

Mas o detalhe é que os veículos à frente do Ford/KA estavam parados e não em movimento. A distância a ser guardada entre os veículos, conforme a previsão da lei de trânsito, visa principalmente evitar a colisão em uma freada de inopino do veículo da frente, por exemplo. A lei de trânsito não visa assegurar que um condutor distraído, com todos os veículos parados, venha colidir na traseira do último, produzindo efeito cascata e daí responsabilizando todos os veículos que forem arremessados para frente por conta da irresponsabilidade do motorista desatento.

Não se pode supor que o acidente pudesse não ter ocorrido acaso o veículo Honda/HRV estivesse distante do veículo a frente.

Por isso, afasto a aplicação da jurisprudência citada pelos requeridos na contestação, seja porque o caso concreto aqui analisado não é idêntico, seja porque os veículos estavam parados no semáforo quando o Honda/HRV foi atingido pelo veículo conduzido por TIAGO. E assim não tem aplicação o art. 29. Inc. II do CTB que diz respeito à velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas, no sentido de estar o veículo em movimento e não parado.

Não se tratou do veículo da frente Fiat/Punto ter freado bruscamente por algum obstáculo na pista. Tratou-se do veículo Ford/KA ter colidido no Honda/HRV, que foi projetado para frente e atingiu o Fiat/Punto.

O veículo Honda/HRV serviu como mero como “corpo neutro”. Nesse sentido colo a seguinte jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO ENVOLVENDO TRÊS VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE DO VEÍCULO DA RÉ QUE DESENCADEOU A COLISÃO NOS DOIS VEÍCULOS QUE O PRECEDIAM E HAVIAM PARADO EM VIRTUDE DO CONGESTIONAMENTO DO TRÂNSITO. 1. O condutor do veículo que trafega sem observar o fluxo na via e colide, provocando o engavetamento, é o responsável pela reparação do dano decorrente do acidente de trânsito. 2. O fato de o veículo intermediário agir como mero corpo neutro não responsabiliza o seu condutor ou proprietário pela reparação dos danos ocasionados. 3. A ré é a única responsável pelos danos causados. Incide na hipótese a teoria do corpo neutro, tendo o veículo em que a ré inicialmente colidiu sido arremessado contra o veículo do autor. 4. Não há sequer como cogitar de culpa do condutor do veículo intermediário, pois este serviu como mero corpo neutro. A prova oral e o Boletim de Ocorrência Policial são claros em evidenciar isto. 5. A indenização foi corretamente fixada, com base no menor orçamento. 6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003561784 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 31/05/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 06/06/2012).

Daí que não reconheço a culpa concorrente do condutor do veículo Honda/HRV e como consequência atribuo exclusivamente ao condutor do veículo Ford/KA a responsabilidade pelo acidente, sendo apenas ele e sua proprietária quem devem arcar com os prejuízos experimentado.

Desde logo afasto o dano moral pleiteado. A situação vivenciada não extrapola os limites do cotidiano, especialmente nesta cidade de Porto Velho, em que há um ou mais acidentes diários e o Poder Judiciário está abarrotado de demandas dessa natureza. As argumentações trazidas na inicial não comportam reparação imaterial. Trata-se de acidente automobilístico em que um dos culpados não quis assumir sua culpa e nem pagar os prejuízos conforme lhe foram cobrados. Há que se pontuar que, aparentemente, o requerido TIAGO tinha a intenção de reparar o dano que entendeu devido, pois contesta os orçamentos apresentados pelos requerentes.

E agora passo a questão dos prejuízos materiais, que são devidos, mas deve ser analisado ante a impugnação trazida pelos requeridos. Não há impugnação ao pagamento da franquia do veículo Honda/HRV e por isso os requeridos deverão, solidariamente, responderem pela metade do valor. Valor integral da franquia: R\$ 1.253,00. Paga em 15/12/2020 – ID 52893223.

Mas há impugnação quanto aos danos causados e respectivos orçamentos, em face do veículo Fiat/Punto.

Das avarias pelo impacto. Os requeridos defendem que o impacto entre o Honda/HRV e o Fiat/Punto não poderia ter produzido avaria na parte traseira e o veículo não possui sensor de estacionamento. A autora TEREZA confirmou que o veículo, de fato, não tem sensor de estacionamento.

Segundo os requeridos, o ponto de colisão verificado no veículo Fiat/Punto é próximo da placa de identificação, abaixo do bumper traseiro (para-choque) e o Honda/HRV não possui altura suficiente para atingir e amassar a lataria do porta-malas do Fiat/Punto.

Esses são os pontos controvertidos.

Recorrendo ao vídeo, que traduz a dinâmica do acidente (e não às fotos que são estáticas e podem extrair a possível dinâmica) vê-se claramente que a colisão, conquanto mediana, como se disse, em decorrência da suspensão própria dos veículos envolvidos e impactados, fez movimentá-los (para cima e para baixo) durante a colisão e isso explica a avaria acima do para-choque do Fiat/Punto. Os requeridos afirmam que trouxeram orçamento com base nas fotografias, mas não trouxeram orçamento com base no vídeo.

Daí que estou convencido que as avarias sofridas pelo Fiat/Punto foram em decorrência da colisão.

Na contestação se alega também que a placa não sofreu amassado (p. 4 do ID 65144101, com o comentário ao lado de uma fotografia tirada da traseira do Fiat/Punto. Ocorre que o ângulo trazido pelos requeridos não é o melhor. Propositamente os requeridos não analisaram a fotografia do perfil traseiro do veículo, que consta no ID 52893228 – p. 1. Ali se percebe a avaria no para-choque e na placa, a justificar a reparação desses danos, inclusive moldura da placa.

Quanto ao sensor de estacionamento. A autora TEREZA pede o ressarcimento pelo menor orçamento entre os três que apresentou, no valor de R\$ 4.149,34, realizado em 09/11/2020. O menor orçamento está no ID 52893230. Nele constam as peças utilizadas e a mão-de-obra. Dentre as peças consta para-choque traseiro ou capa (c/sensor de estacionamento). Pois bem. O para-choque foi avariado no acidente e deveria mesmo ser substituído. Trata-se de veículo seminovo e o lesado pelo acidente não está obrigado a recuperar a peça. Tem o direito de vê-la substituída, especialmente quando a oficina idônea recomenda. Há que se levar em conta também que um veículo, depois de avariado, perde valor no mercado, especialmente se recuperar peças. Deve-se assentar que independentemente do veículo possuir ou não sensor de estacionamento os para-choques são vendidos com a possibilidade de instalação do sensor. No orçamento não se computou sensor de estacionamento, mas a aquisição de para-choque que viabiliza a instalação futura e, como esclarecido pelos autores, todos os para-choques da marca são vendidos com uma tampa protetora no local onde será ou não instalado o sensor de estacionamento. O para-choque com a possibilidade de instalação futura de sensor de estacionamento não encareceu o seu preço. Dito isto, o pedido de dano moral deve ser rejeitado e o pedido de dano material deve ser acolhido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com julgamento de mérito e, em consequência, por reconhecer a culpa exclusiva, acolho os pedidos iniciais e CONDENO, solidariamente, os requeridos a pagarem dano material da seguinte forma:

1) para os autores Tereza Maria Leite Anacleto e Osvaldo Rui Anacleto o valor de R\$ 1.253,00 (mil e duzentos e cinquenta e três reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a partir de 15/12/2020 (data de desembolso).

2) para a autora Perla Brilhante Ferreira o valor de R\$ 4.194,34 (quatro mil e cento e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a partir de 09/11/2020 (data do orçamento). Incabíveis custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022796-39.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUIZ ALESSANDRO RIBEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora alega omissão da sentença por não ter se pronunciado sobre o descumprimento da tutela de urgência.

Pois bem.

A sentença confirmou a tutela de urgência deferida. A discussão sobre o (des)cumprimento da tutela de urgência é travada no cumprimento de sentença, inclusive com a apresentação da prova do eventual descumprimento da tutela após intimação pessoal. E a confirmação da tutela é que dá azo ao pleito das astreintes.

E por isso não há necessidade da sentença reconhecer o (des)cumprimento da tutela de urgência, lembrando que nos juizados especiais a apuração das astreintes é concomitante com os demais consectários da condenação.

Em face disso, dou por suprida a omissão.

Portanto conheço os embargos de declaração porque próprios e tempestivos, integrando esta decisão à sentença, sem efeito modificativo. Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057287-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIRENE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, ACIR TEIXEIRA GRECIA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO:7008426-55.2021.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE(S): ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA – ME

ADVOGADO(S): KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - OAB DF46798 EXECUTADO(S): MAILDE VITOR BEZERRA

PRIMEIRO LEILÃO: 13/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 23/09/2022, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS: Conjunto de painéis essencial 5 peças, Royal Prestige, com livro de receitas, em perfeito estado de conservação, na caixa.

FIEL DEPOSITÁRIO: Mailde Vitor Bezerra, endereço na Rua Treze de Setembro, 1530, Castanheira, Porto Velho/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 7.110,36 (sete mil, cento e dez reais e trinta e seis centavos).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. Caberá ao arrematante a atualização monetária das parcelas, a emissão das respectivas guias de depósitos judiciais em continuação ao depósito de sinal, bem como, no prazo máximo de 03 dias após o vencimento de cada parcela, protocolar em juízo os comprovantes de pagamento. (art. 895, CPC) (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet por meio do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS: 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre bens imóveis e 10% sobre bens móveis, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remissão após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: MAILDE VITOR BEZERRA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98125-1447 - E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ACIR TEIXEIRA GRECIA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008426-55.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: MAILDE VITOR BEZERRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para ciência do leilão nos termos do Edital de ID 80141965.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041462-88.2021.8.22.0001

Requerente: FABIANO DA FONSECA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772

Requerido(a): CONDOMINIO LIRIO

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043278-71.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

EXECUTADO: PAULO ANDRE MOREIRA ATAIDE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053756-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

EXCUTADO: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071598-68.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: FIAMA CASTRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre ID 79532728 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037862-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044352-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000012-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO COLIN

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008690-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WALMIR FERREIRA DA SILVA, CARMELIA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., PHILCO ELETRONICOS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO IRINEU DA SILVA - SP306306

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034370-25.2022.8.22.0001

Requerente: EDERJONES SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048041-52.2021.8.22.0001

AUTOR: KAMILA ANDRADE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028490-23.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO LEONIDAS FREITAS PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010081-62.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINA COENTRO SANTOS ARAUJO

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar quanto a petição ID 80713505 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012480-64.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSINALDO DO NASCIMENTO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: RISOMAR NEVES DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010081-62.2021.8.22.0001

AUTOR: REGINA COENTRO SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA - RO11289, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028031-21.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003920-02.2022.8.22.0001

Requerente: WALDIR DE LIMA SAMPAIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021142-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PABLO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001201-47.2022.8.22.0001

Requerente: MICHELLE VAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012272-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE VAGNER NASCIMENTO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009932-66.2021.8.22.0001

Requerente: AMANDA BOTELHO DA SILVA e outros

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010742-75.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006832-69.2022.8.22.0001

Requerente: PATRICIA CRISTINA GONCALVES SANTOS

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003422-03.2022.8.22.0001

Requerente: VITOR LOPES CALISBINO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036942-85.2021.8.22.0001.

REQUERENTE: SALOME LIMA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050072-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIAO BRAGA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040072-88.2018.8.22.0001

REQUERENTE: UENIA GUEDES CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044740-97.2021.8.22.0001

Requerente: ISABELE DE SIQUEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS LIMA FAGUNDES - RO11052

Requerido(a): J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063560-67.2021.8.22.0001

Requerente: CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030827-14.2022.8.22.0001

AUTOR: EDNEIA EVARISTO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7030891-58.2021.8.22.0001

Requerente: LOGIALDO TORRES GIL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224

Requerido(a): JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268 e RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001917-74.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIANA MENDES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045057-95.2021.8.22.0001

AUTOR: CIMA O CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078277-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO PAULO ARAUJO DE QUADROS

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022087-04.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033637-59.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056767-15.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022077-57.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7033227-98.2022.8.22.0001

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022257-73.2021.8.22.0001

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058377-81.2022.8.22.0001

AUTOR: KAMILI EMILLI JULIATTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028327-72.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA DA COSTA CARVALHO, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002437-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039434-16.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MARCOS LADISLAU DA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061723-40.2022.8.22.0001

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLAS DO MAMORE

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REU: ELTON JOSE ASSIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004643-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MEIRE BOTELHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de ID 80709874.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030627-41.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALINA BARROS MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058256-87.2021.8.22.0001

Requerente: ALLAN RODRIGUES TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037211-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CATHIA ELENA ARAMAIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075565-24.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS

REQUERENTE: MADELEINE STEFANY SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006641-24.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE ARIMATEIA ALVES SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006090-44.2022.8.22.0001

Requerente: SHIRLEI HOLANDA NERY

Advogados do(a) AUTOR: IGOR LOURENCO FERREIRA - RO9728, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009455-09.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA SILVA, RUA FRANK VITOR 4273 TIRADENTES - 76824-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009806-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIOVANE JOSE CIRINO, RUA RIBEIRA 2035 CASCALHEIRA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009701-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA VIEIRA DE SOUZA, RUA QUIRINÓPOLIS 2040 MARCOS FREIRE - 76814-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009998-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE MAURICIO DA SILVA, RUA AZURITA 11910 TEIXEIRAO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046381-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVERTON MONTEIRO FORTUNATO, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 5116 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7042865-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO VICTOR ROCHA DE LIMA, RUA OSVALDO RIBEIRO 584, - DE 207/208 A 578/579 MARIANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pedi a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pedi ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054811-27.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ ANTONIO ZOCCAL GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069254-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, RUA ARAGUAIA 313 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663

EXECUTADO: LUCILA MORAES DOS SANTOS, AVENIDA CALAMA 3881, APARTAMENTO C EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Indefiro o pedido da petição de Id 80141782, pois conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é impenhorável os valores referentes a salário (REsp. 1.184.765/PA).

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de localizar o devedor, restando negativa a diligência realizada.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

“Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente”.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003765-96.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA, RUA CLEA MERCES 4969, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado-se pesquisa pelo cadastro público da situação cadastral do CNPJ da executada perante a Receita Federal do Brasil, é possível perceber que referida empresa se encontra em recuperação judicial.

Assim, em atenção ao Enunciado 51 do FONAJE que diz expressamente que “os processos contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria”. Determino, a expedição de Certidão de Crédito em favor da parte exequente, para que possa se habilitar na Ação de Recuperação Judicial.

O expediente deverá ser gerado no processo 7011623-86.2019.8.22.0001 que originou o crédito que ora se pretende executar.

Após, arquivem-se tanto este processo, quanto o outro.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053018-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOICI SERRATI DE OLIVEIRA, RUA BETIM 1002, - DE 932/933 A 981/982 FLORESTA - 76806-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

No caso dos autos, falta as certidões emitida por SPC, SERASA e SCPC. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7058856-74.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, RUA VIRGENS 11799 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/1305721-1), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 837,42), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7025342-67.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972

REQUERIDOS: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, BRW SUPORTE E LOGISTICA PARA SAUDE LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LAIS DA SILVA PEREIRA, OAB nº SP390648, DANIEL MECI BRUNHARA DE OLIVEIRA, OAB nº SP249702

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7011241-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ALENCAR MOTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o descumprimento da ordem judicial, majoro a multa, sem prejuízo das anteriores e determino que a requerida, no prazo de 5 dias, comprove, juntando comprovação nos autos, o cumprimento da baixa da fatura, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7058769-21.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: REBECA NATIELE ROSDRIGUES CARNEIRO, CPF nº 03762368252, RUA RIO GRANDE DO SUL 3960, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.994,59dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: REBECA NATIELE ROSDRIGUES CARNEIRO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7057912-72.2022.8.22.0001

AUTOR: LUMA GABRIELA STEIN, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIAZE SERVICOS DE GESTAO DE SINISTROS LTDA, RUA DOS ANDRADAS, - DE 1001 A 1177 - LADO ÍMPAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-015 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a custear a despesa correspondente aos danos causados pelo acidente.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há irreversibilidade do provimento.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010654-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KELIA REGINA OLIVEIRA VIEIRA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 5726 A 5856 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO, RUA DO COBRE 3823 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as várias tentativas sem êxito de executar judicialmente o crédito, bem ainda o elevado tempo de tramitação do processo, determino a expedição de Certidão de Crédito para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução, como o protesto de título. Pode-se enviar o processo à contadoria para apuração do valor correto do crédito.

Após ter sido o expediente acima determinado feito, deve a parte exequente ser intimada para imprimir-lo no PJe, e este processo deve ser imediatamente arquivado.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008514-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Este processo foi sentenciado e estava arquivado há anos. Este ano a parte exequente pediu desarquivamento alegando descumprimento da obrigação da executada de retirar de seu sistema cobrança de fatura declarada existente em sentença transitada em julgado.

Rejeito a continuação da apreciação dessa questão no corpo deste processo. Deve a parte exequente promover nova ação, a ser distribuída por prevenção a este juízo, instruindo-o com a comprovação da cobrança atual da referida fatura.

Este processo deve voltar ao arquivo definitivamente.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059424-90.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: THAUÁ DO NASCIMENTO PACHECO, CPF nº 02444079248, RUA RIO PRETO 4193 ELDORADO - 76811-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 914,25novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: THAUÁ DO NASCIMENTO PACHECO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATORIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7060372-32.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, RUA TANCREDO NEVES 2944, - ATÉ 2944/2945 NOVA FLORESTA - 76807-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CARINA PIRES ALVES, CPF nº 69048207215, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4392, - DE 4383/4384 A 4792/4793 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.339,43mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CARINA PIRES ALVES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATORIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060566-32.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, BRUNA GISELLE RAMOS, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805A, BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546

EXECUTADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a assinatura do contrato não condiz com a assinatura do termo de ciência de débito, devendo a parte requerente reconhecer firma, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7018103-46.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLAS ALEXANDER TAUFMANN FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7032489-47.2021.8.22.0001

AUTOR: JADEILTON GAMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: RENNOV SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIKA CURADO SILVA PEREIRA, OAB nº GO39017

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035008-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHAISE OLIMPIO IVO CAVALCANTE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a liminar já foi cumprida, portanto, indefiro o pedido feito na emenda à inicial pela parte autora. Aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056436-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAREDE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que já houve a citação da requerida, logo, indefiro o pedido de emenda à inicial. Ademais, existe um acordo entre o tribunal e a requerida no qual as intimações têm que ser feitas por e-mail. Assim, determino a CPE que intime a CAERD da liminar ID. 79965284.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059011-77.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MARIO RIVA, CPF nº 77922263287, RUA MANAUS 38 NOVA FLORESTA - 76807-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.493,29mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MARIO RIVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023155-86.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE VALLE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037845-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAURA APARECIDA DA SILVA, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 931, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte executada para redução do valor ficado pelas astreintes fixas em razão da demora no cumprimento de ordem judicial transitada em julgado para baixa de fatura declarada inexistente.

A executada alega desproporcionalidade do valor da multa fixada pela decisão de Id 76792293.

Em verdade a multa no valor máximo de R\$ 10.000,00 foi aplicada dada a insistência da parte executada em cumprir o comando judicial.

A obrigação de fazer determinada no acórdão nem multa ficava. Posteriormente, foi arbitrada astreinte em valor de até R\$ 2.000,00, valor normalmente aplicado por este juízo inicialmente. Entretanto, após verificada a insistência da executada em cumprir o comando judicial, faz-se necessária majoração do valor.

Assim, o motivo da execução em patamar maior do que o comum é justamente devido à morosidade da executada em cumprir com o comando judicial.

Dessa forma, mantenho o valor das astreintes da forma como está.

Considerando que já passou in albis o prazo para apresentação de impugnação à penhora, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da parte exequente, Maura Aparecida da Silva, e seu advogado devidamente constituído nos autos do valor bloqueado junto ao Id 80054367.

Após, promova-se o imediato arquivamento do processo.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045791-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ENEDINA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo. Cumpra-se. Intime-se. Serve este despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024784-61.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA LYRA SCHMIDT, RUA MÉXICO 945, APTO 202 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerida. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059009-10.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02167607202, RUA GERALDO SIQUEIRA 2939, - DE 2815 A 3061 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.662,86mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: TEREZA VIEIRA DOS SANTOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059334-82.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: KAROLAYNE BRAVIN DE SOUZA, CPF nº 06910567226, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7338, - DE 7063 A 7447 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-647 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 876,90oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: KAROLAYNE BRAVIN DE SOUZA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059374-64.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: MAYRA JULIA LIMA DE SOUZA, CPF nº 74560859272, RUA PAULO FORTES 6658, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 344,16trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: MAYRA JULIA LIMA DE SOUZA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7061525-03.2022.8.22.0001

AUTOR: ISADORA MARTINS NOGUEIRA, RUA RIO GUAPORÉ 5701 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/2066031-2), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 766,81, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044012-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA TANCREDO NEVES 2944, - DE 3816/3817 A 4059/4060 CALADINHO - 76808-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JAIR ALVES DE ALMEIDA, RUA GERALDO SIQUEIRA 2970, - DE 2920 A 3062 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A despeito da parte exequente ter solicitado prazo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar diligência, não se manifestou. Tal situação demonstra abandono da causa, hipótese de extinção do feito.

Em consonância, veja-se o Enunciado nº 75 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE:

"A hipótese do §4º, do art. 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor."

A extinção do processo não depende de prévia intimação pessoal das partes, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE e artigo 485, inciso III, c/c artigo 318 e 771, ambos do Código de Processo Civil.

Após as baixas pertinentes, archive-se, independente de intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059784-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 2998, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Os cálculos apresentados pela parte exequente do valor do crédito a ser cobrado da executada foram elaborados com parâmetros diferentes do constante no acórdão. Os honorários sucumbenciais foram fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Assim, para que se possa averiguar o valor correto para levantamento, determino a remessa do processo para a contadoria.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055446-08.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MARTINS DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929, BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

O Juízo competente para processar e julgar o feito seria umas das Varas de Fazenda Pública ou Juizado da Fazenda Pública e não o 3º Juizado Especial Cível, tendo em vista que a negativação foi realizada pela PGE/MT, referente débitos relativos ao IPVA e Licenciamento Anual veículo, não podendo, desta forma, ser recepcionada neste Juízo (art. 8º da Lei n. 9.099/95).

A negativação não foi realizada pelo banco PAN, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Pode o autor pleitear seus direitos, desde que distribuída a ação perante um Juízo competente, que pode ser uma das Varas de Fazenda Pública ou até mesmo o Juizado Especial da Fazenda Pública, se for o caso.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7058750-15.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ROSIVAN MOTA DA CONCEICAO, CPF nº 00869606280, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3603, - DE 3493/3494 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.913,82três mil, novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ROSIVAN MOTA DA CONCEICAO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7057070-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL JOSE NOGUEIRA, RUA CURITIBA S/N NÃO INFORMADO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A parte autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.

Pugna pela suspensão da cobrança, feita por meio de parcelas referente ao termo do confissão de dívida, que assinou para não ter o fornecimento de energia elétrica de sua residência suspenso.

Requer, em antecipação de tutela, que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como a suspensão dos efeitos do termo de confissão de dívida.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que:

a) SUSPENDA os efeitos do termo de confissão de dívida nº 000329417 (Id 79963274), firmado entre as partes, notadamente as parcelas pactuadas, com a exclusão da cobrança nas faturas mensais, sob pena de multa de R\$ 200,00 a cada nova cobrança, até o limite de R\$ 2.000,00;

b) ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (CDC 2169169), em relação à dívida objeto do termo de confissão de dívida, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036608-85.2020.8.22.0001

AUTOR: JACO MACHADO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ MORAES DE OLIVEIRA, OAB nº SP416612

REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7010854-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7022038-60.2021.8.22.0001

AUTOR: JOZILENE ALMEIDA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059430-97.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL MOURA DA SILVA, CPF nº 00042365210, RUA AMÉRICA DO SUL 2866, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.917,02mil, novecentos e dezessete reais e dois centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL MOURA DA SILVA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051971-78.2021.8.22.0001

Requerente: MARLY ABADIAS BRITO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7036982-04.2020.8.22.0001

AUTORES: MARIA DOLORES DE FREITAS DA SILVA, ERNANDES FREITAS DA SILVA, GRACIETE DE FREITAS DA SILVA, MARIA GRACINEIDE DE FREITA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA

ADVOGADO DO REU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº RO973A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7004630-56.2021.8.22.0001

REQUERENTES: ALEXANDRA APARECIDA DA COSTA SILVA, RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7030521-79.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REU: BANCO CSF S/A, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025664-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELANY RIBEIRO FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7024567-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE AFONSO COSTA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO, OAB nº SP108325

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002733-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS, RUA RIO NILO 12337, - ATÉ 12245/12246 RONALDO ARAGÃO - 76814-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a manifestação da parte requerida ID 78498913, pois o Acórdão prolatado não se manifestou acerca de custas e honorários.

Considerando que a obrigação foi paga, mediante levantamento de Alvará Judicial, determino o arquivamento deste processo.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7010170-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE RODRIGUES MATTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o que consta nos autos, percebe-se que a decisão prolatada no julgamento constante no acórdão juntado no id 79928600, teve como recorrente a parte requerida.

Há uma inversão do polo da demanda quando o recurso sobe para a Turma Recursal, sendo que houve a condenação em pagamento de custas e honorários para a parte autora, no caso a requerida (polo ativo do recurso), conforme se verifica no cabeçalho do acórdão:

Portanto, há de ser deferido o pedido constante na petição de id 80085372, para fins de intimar a parte requerida a pagar os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa no prazo de 15 dias, bem como recolher as custas devidas.

Providencie a CPE o necessário.

Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052334-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO REZENDE VIANA, RUA VESPAZIANO RAMOS 2959, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA., BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO A citação eletrônica é regulamentada pela Corregedoria Geral de Justiça que mantém tabela atualizada com os nomes das empresas cadastradas para o recebimento da citação por endereço eletrônico (e-mail), conforme se observa no link <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/citacao-eletronica/publico-externo/135-citacao-eletronica/3310-empresa-parceiras>. No caso da empresa ora requerida, não consta qualquer habilitação para recebimento de citação eletrônica. Não existe comprovação de que o endereço informado pela parte requerente para citação existe, nem que possa receber citação em nome da parte requerida.

Assim, converto o procedimento para citação física, e determino que seja designada nova data para a audiência de citação e seja realizada tentativa de citação enviada por via postal ao endereço indicado na inicial.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002534-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EMILI LIMA AMARO, RUA MÁRIO QUINTANA 4993, - DE 4725/4726 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

A petição de Id 80347537 tenta a alteração da sentença de improcedência do pedido inicial que já transitou em julgado. Não merece qualquer apreciação. Cumpra-se o comando judicial, com o arquivamento do processo.

Serve a presente como comunicação/intimação/sentença.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7058297-20.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS DE OLIVEIRA CAHULLA BELMONT, OAB nº RO3581

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando que já houve a propositura de ação semelhante, sendo que houve condenação em custas processuais, determino a intimação da parte requerente para que comprove o pagamento, ou caso não o tenha feito, que o faça no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059419-68.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CESAR WILLIAMS AGUIAR ADAO, CPF nº 03358758230, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1723, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 362,04trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CESAR WILLIAMS AGUIAR ADAO no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7060043-20.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO, CPF nº 23914092220, RUA TEREZA AMELIA 9307 SÃO FRANCISCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: LEONILIA TAVARES DO NASCIMENTO FILHA, CPF nº 66753201220, RUA PIRITUBA 11.101, . MARCOS FREIRE - 76814-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.600,00mil e seiscentos reais

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: LEONILIA TAVARES DO NASCIMENTO FILHA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7046543-57.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IGOR PEREIRA SALVADOR, CPF nº 63524848249, RUA PRINCIPAL, Q07, C15 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Impugnação de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face dos cálculos apresentados pela parte exequente para a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sustenta a parte embargante que deve ser aplicado, para fins de correção do valor da condenação, os índices previstos no art. 1º- F da Lei nº 9.494/97.

Rejeito a alegação da parte impugnante, pois os índices ali estipulados são referentes as condenações da Fazenda Pública, que não tem relação com o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem entendimento de que as execuções cíveis em face da CAERD podem ser pagas por meio de RPV, mas não que os cálculos devem obedecer ao rito da Fazenda Pública. Não serão todos os detalhes previstos naquele rito que serão seguidos.

Os cálculos apresentados pela parte impugnada se baseiam em tabela oficial do TJRO e foi elaborado de acordo com os parâmetros previstos no Provimento 016/2010, da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia.

Ademais, a Turma Recursal de Rondônia, no julgamento do Mandado de Segurança n. 0800218-06.2022.9000, em 09/05/2022, reconheceu a inaplicabilidade de índices e juros típicos da Fazenda Pública à CAERD.

DISPOSITIVO

Dessa forma, CONHEÇO da impugnação, mas no mérito NÃO A ACOELHO. Assim, HOMOLOGO os cálculos de ID 6460519, e determino o prosseguimento do procedimento para expedição da RPV.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009625-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDREIA ELIZETE SCHMITZ LTDA - ME, RUA FABIANA 6665, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL BARROS PEREIRA, OAB nº DF44209, KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº DF46798

EXECUTADO: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, RUA VINTE E UM DE ABRIL 1624 CASTANHEIRA - 76811-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

SENTENÇA

INDEFIRO o pedido de penhora de salário, uma vez que esse juízo passou a adotar o entendimento do STJ (REsp. 1.184.765/PA - Recurso repetitivo), que menciona quanto a impenhorabilidade de salário.

Verifico que houve várias tentativas de satisfação o crédito, mas em todas só houve satisfação de parte do crédito.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/95:

Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7059415-31.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000140, AVENIDA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2799 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONINO MACHADO DE SOUZA, CPF nº 00901892211, RUA PRINCIPAL 5341 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.518,17dois mil, quinhentos e dezoito reais e dezessete centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ANTONINO MACHADO DE SOUZA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7060400-97.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA, CPF nº 58795677291, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4465, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PORTELA, CPF nº 35090219249, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5527, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.541,02mil, quinhentos e quarenta e um reais e dois centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: SAMUEL SANTOS PORTELA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7043083-57.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013032-29.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROZILENE DOS SANTOS JARDIM DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020671-98.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES MADEIRA, VIA 3 0017 PARQUE DOS BURITIS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7012724-90.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA BIONI GARCIA TELES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4 9 A 11 13 14 16 17 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA Não consta dos autos evidência nenhuma de que a requerida tenha depositado valor a mais do que deveria quando do cumprimento voluntário da condenação (Id 75116503). Considerando que houve a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após as baixas archive-se. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075957-61.2021.8.22.0001

AUTOR: WEMERSON DIAS DE ASSUNCAO, AV. SÃO PAULO 3080 MACHADINHO DO OESTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, este juízo proferiu despacho determinando a emenda à inicial. No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7058771-88.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ROSIANE NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 70613758250, RUA LONDRES 3184, - DE 3154/3155 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 789,00setecentos e oitenta e nove reais

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ROSIANE NUNES DE OLIVEIRA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7058925-09.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000221, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CAMILA SILVA AIRES, CPF nº 01444754211, RUA SANFONA 1060 CASTANHEIRA - 76811-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.709,60dois mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CAMILA SILVA AIRES no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo:7060444-19.2022.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORAR MELHOR, CNPJ nº 33105399000124, MIGUEL DE CERVANTE S/N, QUADRA01 LOTE 09 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: NIRA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 96766654287, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n lote 09, CONDOM. MORAR MELHOR, BLOCO 06 APT. 202 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.736,41 mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: NIRA ALVES DOS SANTOS no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7039061-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LISLANE SOUZA DE PAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7017908-27.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA BARROS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DANIEL BATTIPAGLIA SGA, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058954-59.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: VAN BEIK & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RUBENS DIAS, OAB nº PR44348

REU: SERGIO CANDIDO BATISTA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito. T ranscorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes. Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018691-19.2021.8.22.0001

AUTOR: ELINE DE ALMEIDA ELOI, RUA NEUZA 7406, - DE 7355/7356 A 7485/7486 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7011220-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BARRIL BAR E CONVENIENCIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDOS: M. R. OLIVEIRA JUNIOR - ME, JUAN BRUNO LOPES PANTOJA 02704502200

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013581-39.2021.8.22.0001

AUTOR: EVANDRO JUNIOR MITOSO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027215-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRO MARCIO FERNANDES LAUMEM DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

EXECUTADO: NECESSAIRE MIX COSMETICOS E EMBELEZAMENTO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037065-83.2021.8.22.0001

AUTOR: TEREZINHA GOMES DA SILVA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7052180-47.2021.8.22.0001

AUTOR: LURDES PEREIRA DE VARGAS

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044420-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIVANIO BATISTA DE MORAIS, RUA PEDRO CABRAL 157 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7060737-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIMAR PRESTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDOS: LOJAS RENNER S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7063220-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA TAVARES DE SENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7072817-19.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RODRIGUES ASCENCO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051872-11.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIO RENATO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003911-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEIZE COSTA MAIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077894-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS FELIZARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003251-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILZA NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017866-75.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINEIDE TRAJANO DA SILVA, RUA JÚPITER 3010, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036378-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA NEVES CAMINHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7062119-51.2021.8.22.0001

AUTOR: JANETE RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076654-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7067552-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAMES MOTA DE SOUZA, RUA SALVADOR 111, - EMBRATEL - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7064216-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE POLON ABOUD

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073098-72.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIANE LEITE MORENO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052361-48.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA MARIA COUTINHO, RUA TOURO 11947 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004400-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO DE LIMA FURTADO, RUA DA JUVENTUDE 4936, - DE 4794/4795 AO FIM FLORESTA - 76806-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005633-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAICON GIL DA SILVA, RUA MADRE TEREZA 5426, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MARINGA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, OAB nº MG78403

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009597-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA MENDES FREITAS DOS SANTOS, RUA TEODORA LOPES 8794, - ATÉ 8802/8803 SÃO FRANCISCO - 76813-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instrui o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060570-06.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ZULEIDE LOPES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001466-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ALISSON SILVA XAVIER, RUA CANAÃ 103 NACIONAL - 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7069822-33.2021.8.22.0001

AUTOR: PABLO MOTA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037939-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZANIRA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, MAGNO JUNIOR DOS SANTOS, OAB nº RO6720, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7043142-11.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO BRASIL BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7023681-53.2021.8.22.0001

REQUERENTES: AUDREY DE SOUZA TEIXEIRA RAMOS, JORGE LUCAS MARILDO TEIXEIRA CHAVES, JONAS GUILHERME SOUZA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7052036-73.2021.8.22.0001

AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7042870-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIMONE BEZERRA CANELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043482-52.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE GONCALVES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO Tendo em vista a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso ID. 78327410 no seu efeito devolutivo.

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado ID. 78026934 e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032552-72.2021.8.22.0001

AUTOR: KEITE LORRANA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

REQUERIDO: Apple Computer Brasil Ltda

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7064742-88.2021.8.22.0001

PROCURADOR: LARISSE DE BRITO COSTA

ADVOGADO DO PROCURADOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7059077-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA GRACE DE SOUZA BARBA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7055666-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO COELHO LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7041322-54.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB nº RO10120

REQUERIDOS: AMYNA DE SOUZA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037222-56.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIA FRANCISCA DA COSTA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003781-50.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001899-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA CAROLINE VINHORTE DA SILVA, RUA HIGIENÓPOLIS, - DE 9350/9351 A 9846/9847 MARIANA - 76813-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR, OAB nº AC4789

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001601-61.2022.8.22.0001

AUTOR: IDELDIZA SOARES DA SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014420-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GLEICY KATIA FROTA ZURITA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, STELA POLTRONIERI GUERRA, OAB nº RO11019

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003224-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO SILVA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7004550-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUBENILDA LEITE MORAIS DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7025974-59.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035359-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GLEISSIANE ALMEIDA RAMOS, RUA PROVIDENCIA 2058, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7062120-36.2021.8.22.0001

AUTOR: CATIELE ALMEIDA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7059549-92.2021.8.22.0001

AUTOR: MAISA CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7055052-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELPIDIO VITOR DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7057114-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILMA GOMEZ VASQUEZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7060476-58.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7061850-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074141-44.2021.8.22.0001

AUTOR: REBECA GARCIA DOS SANTOS, RUA OITO DE JULHO 1980 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. A parte requerente deixou de juntar elementos probatórios de sua hipossuficiência como contracheque, extrato bancário, entre outros. Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso. Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077954-79.2021.8.22.0001

AUTOR: HIGOR FARIAS VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7012272-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EUSAMAR AGUIDA DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA, OAB nº RO10777

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7053491-73.2021.8.22.0001

AUTOR: LAILA GABRIELY SOUZA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7051588-03.2021.8.22.0001

AUTOR: LAURA VANDERLI ROBERTO FLORESTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001561-79.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDECI LIMA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002931-93.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003641-16.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL CARLOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056712-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCILEIDE SARAIVA DA COSTA, RUA 01, MORAR MLEHOR, 202, LOTE 02, BLOCO 12 AEROCCLUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

7054091-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA LISBOA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Aguarda-se audiência.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071709-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ALENIR RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO DO AUTOR: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053644-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIELE VIEIRA TELES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076417-48.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS CHIBERE DA COSTA, LUIZ ANTÔNIO MIOTO 901, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI, OAB nº RO3478

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Não consta no pedido inicial e tampouco no recurso, o pedido de gratuidade de justiça.

Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057505-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMES FERREIRA DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA 5139, . DOM AVELA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7061297-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074160-50.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO WALACE SILVA BEPLER, RUA OITO DE JULHO 1980 CASTANHEIRA - 76811-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7069291-44.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071203-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA SOARES DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 204, - ATÉ 8120 - LADO PAR MARIANA - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071338-88.2021.8.22.0001

AUTOR: KARINE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7072356-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO ALVES LEMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078187-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANE MENDEZ AYALA, RUA ANÁPOLIS 9835, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051501-47.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VALDINEIA REIS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002190-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NILSON OLIVEIRA SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002719-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AILSON DA COSTA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003016-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR HUGO BATISTA, RUA IVAN s/n, - JARDIM SANTANA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7057730-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ROSANGELA MARIA CARVALHO DE MARCO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003051-39.2022.8.22.0001

AUTOR: ITALO JUNIOR DA SILVA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003871-58.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELO MARCOS GERA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7004114-02.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IVANDRA GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009407-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA GOMES, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5143, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruí o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030819-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA ROGERIA ALVES DA SILVA, RUA LARGO DO ROSARIO 2515, - DE 5853/5854 A 6222/6223 AREIA BRANCA - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037102-13.2021.8.22.0001

AUTOR: GILMAR PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEI CALDERON, OAB nº SP114904, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064756-72.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS MEIRELES

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060002-87.2021.8.22.0001

AUTOR: DENIS VITOR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048168-87.2021.8.22.0001

AUTOR: LOURDES LEONI CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7072261-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HIGOR RODRIGUES ABATI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072526-19.2021.8.22.0001

AUTOR: TATIANE NONIS RODRIGUES, RUA IPORÃ 427, - DE 4107/4108 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA, OAB nº BA56838

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077004-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: REJANE MARQUES SOARES BELO, RUA 6 101 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7052914-95.2021.8.22.0001

AUTOR: ARMERIO CORREIA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078255-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLIANE COSTA NUNES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente Carliane Costa Nunes, de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar elementos probatórios de sua hipossuficiência como contracheque, extrato, ctps, dentre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7000551-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA FERREIRA DA COSTA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7057921-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001549-65.2022.8.22.0001

AUTOR: MUSAMAR DAVID DE SOUZA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001031-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7023481-12.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7017490-55.2022.8.22.0001

AUTOR: MAICON DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048731-81.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FLORA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA

ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

REQUERIDOS: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7000676-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA SOTOMAYOR GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036114-89.2021.8.22.0001

AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071702-60.2021.8.22.0001

AUTOR: ALDILENY GARCIA NOTARIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7075158-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZANI CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077452-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONICE BRITO LAMARAO, AVENIDA GUAPORÉ 3125, - DE 3065 A 3231 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7021422-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCO ANTONIO VERCOZA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003672-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LAU DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO O art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

O recorrente restara intimado da sentença de Id 78221760 em 14/06/2022, de acordo com a ciência registrada em sistema conforme consta da aba “expediente” do processo no PJE, de forma que, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, e contando somente os dias úteis, tem-se que o decêndio legal encerra-se no dia 04/07/2022 (segunda-feira), mas o recurso somente foi interposto em 06/07/2022, quando o prazo já estava esgotado.

Isto posto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso interposto no Id 79090949, proposto por Maria Aparecida Lau da Silva.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048896-31.2021.8.22.0001

AUTOR: LINDALVA PRESTES DA SILVA GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028690-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLI LOPES SANTANA, RUA TIRADENTES 498 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO DA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7055300-98.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7017570-53.2021.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO GOMES DE MENEZES, RUA MARECHAL DEODORO 1003, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 7773, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PLANALTO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048868-63.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA CARDOZO

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077040-15.2021.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEI VIEIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037658-15.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIZE FERREIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022291-48.2021.8.22.0001

AUTOR: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 668, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7043468-68.2021.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN LUIZ IGNACIO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7046867-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043565-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA LAGO GRANDE 12219, . RONALDO ARAGÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074051-36.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000927-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIANE CASTRO DE AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014966-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ MARIO DE FREITAS SANTIAGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7072912-49.2021.8.22.0001

AUTOR: DJALENE LIMA AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074274-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMARILDO GONZAGA DE CASTRO, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063470-59.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCILA RUIZ CAVALCANTE, RUA TANTALITA 3849, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078177-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE DUARTE DE SOUZA, RUA AMÉRICA CENTRAL 2678 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002954-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELOIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005360-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALBEANNI LEMOS DA SILVA TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006223-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GILENE CLEMENTE CHEFE, RUA CASTILHO 8595 TEIXEIRÃO - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037762-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAKELLINE VITORIA RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hiposuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7041379-72.2021.8.22.0001

AUTOR: LEIDSON ANDREAZIO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7044148-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MACAR KUOKAWA SACAKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7049847-25.2021.8.22.0001

AUTOR: WASHINGTON LUIS TOBIAS

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7030949-61.2021.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO NOLASCO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187, VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO9259

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Considerando o aumento da quantidade de mandados de segurança concedendo gratuidade da justiça, deferindo a medida para modificar decisão de primeiro grau; considerando, ainda, evitar reanálise de ambas as instâncias e; considerando, por fim, que, com exceção do preparo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para análise da gratuidade e consequente admissibilidade do recurso, após colher-se as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7059900-65.2021.8.22.0001

AUTOR: IVONE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7063770-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WILKER LEANDRO SOUZA DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7046770-08.2021.8.22.0001

AUTOR: MAILDE VITOR BEZERRA, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1530, - DE 1219 A 1661 - LADO ÍMPAR AERoclube - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001390-25.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NILCEIA SILVA COIMBRA, OAB nº RO4882A

REQUERIDO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048352-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7074002-92.2021.8.22.0001

AUTORES: ISABEL FLORES ACERBI SOUZA, JULIANO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075492-52.2021.8.22.0001

AUTOR: LETICIA AGNES GONCALVES BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001160-80.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELVIS MARCIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001644-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILLE CATARINA ARTUSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR, OAB nº AC5002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7025374-38.2022.8.22.0001

AUTORES: CLISMAR BATISTA MOITINHO, HUDSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7017934-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E, RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004120-09.2022.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE CARLOS MULASKI, ROBERTA MARIA DOS SANTOS MULASKI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7005350-86.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELLE CONSTANTINO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7004444-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIMARA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009450-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEILIANE DA COSTA GONCALVES, RUA MARIO ANDREAZZA 10415 MARIANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044398-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIEL DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7045392-17.2021.8.22.0001

AUTOR: LEONIDAS FERREIRA CAVALCANTI

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7064972-33.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7037456-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FAGNER MARCIO DOS SANTOS, RUA FASCINAÇÃO 29, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR CASCALHEIRA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073141-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE FERNANDO CARVALHO MADRUGA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056,

MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7073212-11.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS BATISTA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7003426-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBSON PEREIRA MAGALHAES, RUA CABEDELLO 1802, - MARCOS FREIRE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070409-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MACIEL DE PAULA BRITO, RUA LIBRA 11888 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071650-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIMAR RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000294-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051482-41.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILIA SOUSA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074204-69.2021.8.22.0001

AUTOR: CHARLES ALVES DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7075200-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADELIS JOSE OLMOS GUTIERREZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000042-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARLISON DE SOUZA NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 1967, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar elementos probatórios de sua hipossuficiência como contracheque, extrato bancário, entre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077467-12.2021.8.22.0001

AUTOR: RICARDO ROCON

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7025061-77.2022.8.22.0001

AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7058311-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MONIQUE ESTEFANI DOS SANTOS PINHEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2643, - MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003044-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DORIVAL LIMA ANTONIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077837-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIVANIA TORRES, RUA CABEDELLO 1802 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recornte de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7000830-83.2022.8.22.0001

AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR, OAB nº RO8296

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7070942-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA CRISTINA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001740-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARINE LOUREIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7074168-27.2021.8.22.0001

AUTOR: KARINE DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002610-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: POLIANA BARROS DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7054001-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LICIAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008103-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO RIBEIRO BELO, RUA AIRTON SENNA 02 MARIANA - 76000-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Pediu a parte autora em sua inicial a declaração de inexigibilidade de qualquer débito com a requerida, por não ter relação jurídica com esta. Pediu ainda pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Com a vinda da contestação, verifica-se que houve a contratação e a parte requerente veio a inadimplir, o que gerou a inscrição junto a órgãos arquivistas. As provas trazida pela parte requerida, mais precisamente nas faturas acostadas, percebe-se que houve gastos e a parte requerente não trouxe qualquer comprovação documental de que buscou a requerida para quitação.

Diante da descoberta de que a contratação efetivamente existiu e da legítima negativação, o patrono da requerente continuou com sua estratégia astuciosa, atravessando súbito pedido de desistência na véspera da sessão de conciliação, na qual não compareceu, ocasião em que a parte requerida não concordou com a desistência e pediu condenação por litigância por má-fé.

Observa-se que, estrategicamente, não se formulou pleito de antecipar a tutela para retirada do nome da parte requerente de órgãos de proteção ao crédito. Se assim ocorresse, certamente a inicial não seria admitida, devido a ausência de documentos necessários para instruir o pedido, como comprovante de endereço e certidões emitidas em balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCPC e SERASA).

A atitude do patrono da requerente configura evidente prática da advocacia predatória, porque em atua de forma semelhante em outras ações em trâmite neste e em outros juizados. E assim o faz usando da mesma estratégia: distribui pedido temerário de compensação por dano moral alegando negativação indevida por inexistir contratação, sem documentos necessários; não formula pedido de antecipação de tutela para excluir a negativação; após a contestação demonstrando a legitimidade da negativação, atravessa pedido de desistência e a parte não comparece a audiência.

A utilização do PJe, mediante artifício como os acima detectados, para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio (das partes requerente e requerido), é conduta reprovável e passível de punição penal (art. 171 do Código Penal).

Deduzir pretensão contra fato que sabe ser incontroverso (contratação e legítima negativação por inadimplência), a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem indevida, configura litigância de má-fé (art. 80, I e III, do CPC).

Assim, deve ser julgado improcedente os pedidos elencados na inicial em relação a inexigibilidade do débito e compensação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito.

Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida. Fixo o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Transitada em julgado, decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Considerando que a conduta do patrono da requerida subsuma-se à tipificação penal (art. 171 do CP) e à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação/ofício/comunicação/mandado

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7002024-21.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENO VILAR SOUZA DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7054004-41.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA ADMA DA COSTA MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7003646-38.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA HELENA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839, FIRMO

JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069449-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: G & S EMPORIO DA MODA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072009-14.2021.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY JOSE ROSALIN

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7047550-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EVANDRO SOUZA DE PAULA CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077081-79.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX APARECIDO DA ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7051220-91.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL CESAR BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7074254-95.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA FURTADO ALVES, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.

Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7051604-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000045-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELANE KETOLIN DE OLIVEIRA SOBRINHO, RUA BOM JESUS 6295, - CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7036472-54.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004662-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DULCINEIA DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar elementos probatórios para comprovar sua hipossuficiência como contracheque, extrato bancário, ctps, dentre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069460-31.2021.8.22.0001

AUTOR: CLEBER BEZERRA DO NASCIMENTO, RUA FLORESTAN FERNANDES 3290, - ATÉ 3348/3349 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

REQUERIDO: FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA AZURITA 11730, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 612,37 (seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 612,37 (seiscentos e doze reais e trinta e sete centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7041521-76.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB nº RO10120, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AMYNA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte requerente regularize o polo passivo da demanda, devendo apresentar um endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7051472-94.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDUARDA MEDEIROS BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031934-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERIO NOBREGA DE SOUSA, RUA AMERICANA 2382 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

REQUERIDOS: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA ÁLVARES PENTEADO 87, 9ª ANDAR - SALA 04 CENTRO - 01012-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de negativação indevida.

Alega a parte requerente que foi negativada pela empresa requerida CIPASA, bem como tem recebido cobranças indevidas da requerida Residencial Verana. Aduz ainda que ajuizou Ação de Rescisão Contratual, contra a empresa CIPASA, em 29 de Maio de 2017, em razão de ter adquirido um terreno e o mesmo não foi entregue no prazo estabelecido no contrato de compra e venda.

Conforme análise dos autos a Ação de Rescisão Contratual, foi julgada procedente, bem como, condenou a requerida a restituir as parcelas já pagas. Ademais, afirma o requerente que embora o contrato de compra e venda tenha sido rescindido e não tenha nenhum débito com a requerida, a Associação Residencial Verana, responsável pela prestação de serviços em prol dos associados, continua enviando cobranças referentes ao terreno.

Em contestação, a requerida Associação Residencial Verana, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva alegando não possuir vinculação com as requeridas nas suas relações jurídicas de compra e venda de lotes com seus clientes, bem ainda o autor não efetuou pedido administrativo de desassociação.

Na réplica, o autor alegou que a empresa impugnada faz parte do grupo CIPASA Desenvolvimento Urbano S.A, denominada Loteamento Residencial Aliança, comercialmente identificado como VERANA Porto Velho.

Em análise aos autos, verifico que o § 7, do artigo 61º do Estatuto da Associação Residencial Verana Porto Velho - RO, dispõe que caso o sócio beneficiário deixe de pertencer ao quadro social da Associação, devido à perda de titularidade de direito sobre o lote do loteamento, quer por transferência, cessão, rescisão amigável ou judicial ou cancelamento do contrato de compromisso de venda e compra, tal condição não desobrigará o associado beneficiário de pagar eventuais contribuições em atraso relativo ao período em que se manteve na posse do imóvel, sendo este o único responsável por tais pagamentos.

Ocorre que conforme comprovado nos autos, através da rescisão do contrato de compra e venda por meio judicial, bem ainda que não houve entrega do terreno, o requerente não chegou ter a posse do lote nem fazer uso e gozo da coisa, sendo que continuou pertencendo a empresa vendedora, logo, tornando-se desobrigado dos encargos e despesas decorrentes das taxas associativa.

Quanto à revelia, têm-se que a presunção é relativa, mas não afasta o dever da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito e do julgador apreciar o processo livremente.

Ainda que a relação de consumo seja regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é absoluta. No caso dos autos caberia a parte autora provar que sofreu prejuízo extrapatrimonial.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda procede parcialmente.

Quanto ao pedido de retirada do nome do autor do SPC - Programa de Proteção ao Crédito, deve a parte querente ter seu nome retirado da restrição.

Contudo, quanto ao dano moral, em que pese ter ocorrido cobranças e negativação, não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental, além do mais, nos termos do Enunciado 29 - FOJUR: Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).

No presente caso, o requerente não juntou aos autos certidão de balcão e as certidões emitidas na Internet, como as de id. 59112502 não servem, nos termos do Enunciado 29 do FOJUR. Além do mais, os extratos juntados pelo requerente somente dão conta da negativação sofrida, mas não servem para comprovar que não existiam outras negativações, o que somente pode ser feito por meio das certidões de balcão.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistia uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR INEXISTENTE o débito negativado nos órgãos de proteção ao crédito, e que se discute nestes autos. Determino que seja oficiado os órgãos de proteção ao crédito para que proceda com a retirada da restrição creditícia em nome da parte requerente.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7010152-64.2021.8.22.0001

AUTORES: JOAO MARCOS FELIPPE MENDES, SILMA SILVA DE SANTANA MENDES

ADVOGADOS DOS AUTORES: TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061690-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2119, - ATÉ 2199 - LADO ÍMPAR MARCOS FREIRE - 76814-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: MCL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS - EIRELI, BR 364, KM 54 s/n ZONA RURAL - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO, OAB nº AC3131

SENTENÇA

Trata-se de ação Ação declaratória de inexistência de contrato c/c Reparação por danos morais extensivos com pedido de tutela antecipada.

Uma simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de duplicatas, documentos, com a assinatura que deveria ser da parte requerente.

No caso, considerando que a requerente alega na inicial não ter celebrado nenhum contrato com a parte requerida e há existência de duplicata assinada, informado pela requerida, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura. Ainda, verifica-se que apesar das assinaturas da CNH e as duplicatas divergirem, as assinaturas destas últimas (duplicatas) são semelhantes ao do documento de procuração assinado pelo autor.

Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais. A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.

Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância. Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental dos Juizados Especiais, levando a extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou a e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

EMENTA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO- Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015) (TJRO – Turma Recursal Única, Processo n.: 1008825-79.2014.8.22.0601, Data de Julgamento: 16/03/2016).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente sentença devidamente publicada e registrada.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7009172-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LAURA CAROLINE DA CUNHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária desde a data de vencimento da nota promissória e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7004314-09.2022.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANI COVRE DA SILVA, RUA AMAPÁ 1417 FLORESTA - 76806-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDOS: D F DOS SANTOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA, PORTO VELHO SHOPING, SALA 204 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 15 ANDAR 1811, - DE 2129 A 3251 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em virtude de vício de produto promovida por Leidiani Covre da Silva em face de Multilaser Industrial S.A e D F dos Santos LTDA.

Relata a parte requerente que realizou a compra de um aparelho celular da requerida pelo valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). O produto teria apresentado defeito para reconhecimento de chip dentro do prazo de garantia contratual, mas os reparos não teriam sido realizados. A requerente procurou o Procon, mas as requeridas, mesmo assim, não teriam realizado os reparos necessários no aparelho.

A requerida Multilaser, em contestação, arguiu em preliminares da incompetência do Juizado Especial Cível, alegando necessidade de perícia técnica, contudo, verifico que as requeridas tiveram oportunidade de solicitar o aparelho para análise, inclusive, em audiência realizada pelo PROCON, mas não o fizeram.

Ainda, a requerida Multilaser ofereceu proposta de acordo, todavia, na réplica a requerente nega-se aceitar os termos.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida D F dos Santos LTDA não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

A requerente demonstrou, por meio do documento de Id 67363962 que a procurou o Procon em 2021, reclamando dos problemas sem solução no aparelho celular, juntando termo de audiência de conciliação na qual buscou acordo, restando infrutífera.

Isto posto, pelo do que consta dos autos, fica de pé a alegação da requerente, pois esta conseguiu trazer aos autos as provas necessárias para demonstrar o direito que alega ter.

O Código de Defesa do Consumidor no art. 18, §1º, incisos I a III, diz que quando no prazo de garantia o produto apresentar defeito ou vício, e caso este não seja resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor optar pela: I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - abatimento proporcional do preço.

No caso dos autos optou o consumidor pela segunda opção.

Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A requerente tentou por várias vezes resolver o problema de forma administrativa, mas as requeridas não prestaram serviço devido. O descaso é flagrante, e assegura o enriquecimento ilícito das empresas, pois se o cliente não judicializar, o problema não é solucionado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o buscar a justiça para resolver um simples problema que a falha do seu sistema gerou, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida a:

a) pagar à parte requerente o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de compra e com juros legais de 1% a.m desde a citação válida;

b) indenizar à parte requerente a título de danos morais, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do registro desta sentença no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008547-49.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 4853, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, AVENIDA PARANÁ 1108, 06 SÃO PAULO - 76987-300 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 459,92 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 459,92 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008201-98.2022.8.22.0001

AUTORES: JOSABETH SANTOS, CPF nº 79357610278, VALMIR RECH, CPF nº 60386894949

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos, onde alega que sofreu em decorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica no período entre 21 a 23 de novembro de 2021 e entre 17 a 18 de janeiro de 2022.

Na contestação, a empresa requerida alega que a queda no fornecimento ocorreu devido a caso fortuito, mas que resolveu a questão dentro do prazo legal.

Com relação a preliminar de ilegitimidade ativa de Josabeth Santos, deve ser acolhida, considerando que esta não tem relação jurídica com a requerida. Não há que se falar na figura do consumidor por equiparação, tendo em vista que esta só existe para os casos de fato/acidente do serviço, e não para os casos de vício/defeito na prestação do serviço.

A solução do processo pode ser perfeitamente encontrada após análise das provas juntadas aos autos, além do regramento estampado na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Também, o art. 373 do CPC estipula as regras de ônus da prova. No inciso I daquele dispositivo legal há a previsão de que a parte requerente precisa comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Adentrando no regramento do fornecimento de energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao artigo 176, inciso II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, o restabelecimento normal de energia, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto a requerida.

A parte requerente não informou quando avisou a requerida da falta de energia, tampouco juntou número de protocolo da ligação. No entanto, pelas provas produzidas pela requerida, vê-se que o problema foi solucionado dentro do prazo regulamentado.

Não houve o nexo de causalidade, vez que a requerida não deu causa a interrupção, bem como resolveu o problema em tempo hábil, não incidindo o direito a reparação.

Assim, não restou comprovado qualquer abalo moral concernente a falha de prestação de serviços, devendo o processo ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7050181-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869, MAURILIO PEREIRA JUNIOR

MALDONADO, OAB nº RO4332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA,

OAB nº RO7512

REQUERIDOS: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo não é 100% digital, motivo pelo qual não reconheço a tentativa de citação por e-mail (id 62537625).

O endereço fornecido pela parte requerente não pertence mais aos requeridos, conforme diligência inserida em id 80087508.

Assim, antes de qualquer deliberação de medidas restritivas, deverá a parte requerente juntar, no prazo de 5 dias, um endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da petição inicial, já que em sede de juizados não há previsão de citação por edital.

Cumpra-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7028913-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO SILVA OLIVEIRA, RUA CANÁRIO - ÁREA RURAL 5954 MARINGÁ - ÁREA RURAL DE PORTO VELHO

- 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVANETE BELTRAO VIEIRA, OAB nº RO10045

REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA, RUA FRANCISCO BARROS 6767, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Cuida a espécie de Ação de Obrigação de Fazer em que Luiz Alberto Silva Oliveira pede a condenação de Rodrigo de Souza na transferência de titularidade da motocicleta marca EN 125 YES, modelo JTA/SUZUKI, cor Azul, placa NDW 2371, ano 2007, código RENAVAL 951538020, chassi 9CDNF41LJ8M113342, haja vista ter vendido o referido veículo ao requerido, mas este deixou de realizar a transferência da titularidade junto ao DETRAN/RO, bem ainda de pagar débitos referentes a multas, licenciamentos, seguro obrigatório e outras taxas administrativas.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

Analisando uma pesquisa junto ao site do DETRAN verificou-se que o veículo não possui restrição à venda.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, I, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a parte compradora realizar a transferência da titularidade.

Os negócios jurídicos devem ser formalizados da forma como a lei regula, sob pena de criação de dificuldades futuras. Neste caso, quem falhou foi o requerido quando deixou de providenciar a transferência da titularidade quando comprou a motocicleta. A requerente tem o direito de exigí-la judicialmente.

Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

DETERMINO a expedição de OFÍCIO ao DETRAN/RO para que efetue a transferência da titularidade, bem ainda de multas, e outras taxas administrativas, motocicleta marca EN 125 YES, modelo JTA/SUZUKI, cor Azul, placa NDW 2371, ano 2007, código RENAVAL 951538020, para o nome de Rodrigo de Souza, CPF nº 677.856.382-68, residente à Rua Francisco Barros, 6767, Igarapé, Porto Velho/RO.

DETERMINO a expedição de OFÍCIO à SEFIN para que efetue a transferência da cobrança de valores referente a IPVA, ou outros impostos, em relação à motocicleta marca EN 125 YES, modelo JTA/SUZUKI, cor Azul, placa NDW 2371, ano 2007, código RENAVAL 951538020, para o nome de Rodrigo de Souza, CPF nº 677.856.382-68, residente à Rua Francisco Barros, 6767, Igarapé, Porto Velho/RO.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, realizem-se as comunicações determinadas. Após, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, archive-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002506-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RESGATE VERTICAL SOLUCOES EM ALTURA E TREINAMENTOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3457, - DE 3356/3357 A 3873/3874 NOVA PORTO VELHO - 76820-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REQUERIDO: LEANDRO REATEQUE DA SILVA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 2.970,55 (dois mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. Todavia, haja vista ser vedado o arbitramento de honorários em primeiro grau, indefiro os honorários de execução em 10% apresentado nos cálculos. Com relação aos honorários advocatícios de 20%, analisando o contrato na cláusula 19ª, percebe-se que não foi fixado percentual a ser cobrado do devedor a título de honorários advocatícios. Deveria a parte autora, portanto, juntar aos autos o contrato de honorários com a indicação expressa do percentual combinado. Este documento não está acostado aos autos, de modo que a sentença não fixará o percentual atinente a honorários advocatícios.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente 10 (dez) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária conforme tabela do TJ/RO e juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008040-25.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAMINIO EMANUEL TEIXEIRA DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

REQUERIDOS: CENTRO AUTOMOTIVO MECANICA DKV EIRELI - ME, CLAYTON ESPINDOLA FERREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado aos autos comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7069852-68.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRASILIANO GOMES, OAB nº RO12150, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7005965-76.2022.8.22.0001

AUTOR: VITOR TEIXEIRA ALVES, AVENIDA LAURO SODRÉ 06, VILA MILITAR BASE AEREA DE PVH OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A

REQUERIDOS: OZEIAS LUIZ NEVES, RUA PORTELA 3602 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO A. DE CARVALHO - ME, RUA GERALDO SIQUEIRA 3000, - DE 2920 A 3062 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação pela qual a requerente objetiva a transferência de veículo automotor para seu nome (NISSAN/ FRONTIER LE 25 X4, ANO 2008/2009, COR PRATA, PLACAS NDW7A37, RENAVAL 156323109), o qual fora vendido em fevereiro/2021 e não realizada a transferência, impedida por dívida ativa em nome do segundo requerido de IPVA. Pretende, ainda, a condenação das partes requeridas a indenização por danos morais.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Antes de adentrar ao mérito, oportuno consignar que apesar de devidamente citadas e advertidas de que deveriam fazer-se presentes em audiência de conciliação, sob pena de confissão, as partes requeridas não compareceram à solenidade, nem apresentaram contestação.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhes o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Isto pois, resta evidente que o requerente tentou efetuar a transferência do automóvel.

O conjunto probatório revela a veracidade da versão apresentada pela parte autora. Por outro lado, não houve juntada de prova capaz de ilidir esse direito. Como caberia à parte requerida demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, e não o fez, já que é revel por não contestar a presente ação, resta impositiva a procedência do pedido quanto a transferência no caso em análise. Senão vejamos.

Noticiam os autos que todos os esforços empreendidos pelo autor, no sentido de regularizar a documentação do veículo, foram em vão, já que existem dívidas de IPVA em nome do segundo requerido, sendo que a propriedade do veículo ainda figura em nome do primeiro requerido perante o DETRAN/RO, conforme documentos que instruem a demanda.

Contudo, quanto ao dano moral não restou comprovado que a parte requerente tenha sofrido qualquer prejuízo, carecendo de comprovação documental.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que os requeridos agiram ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos órgãos DETRAN e a SEFIN/RO efetuarem a transferência do automóvel acima descrito, bem como o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório, diretamente para o nome do requerente VITOR TEIXEIRA ALVES, CPF: 741.218.472-53, endereço na Avenida Lauro Sodré, n.º 06, Bairro Aeroporto, Porto Velho – RO, CEP 76.801-672, a partir de 03 de fevereiro/2021, data provável da comercialização do bem.

Expeça-se ofício ao DETRAN e SEFIN/RO para cumprimento dessa decisão.

Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento do autor, arquite-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064746-28.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTE PORTELA DE AGUIAR, RUA PRUDENTE DE MORAES 2119, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702

REQUERIDO: EDER SOARES PAZ, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 744, SEMFAZ SECRET. MUNIC. DA FAZENDA DA PREFEITURA PVH CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Versam os presentes autos sobre ação de reparação por danos materiais e morais decorrente de rescisão contratual de locação, em que a parte requerente alega que sendo proprietária de um imóvel formalizou um contrato com o requerido para locação por um período de 12 meses e decorrido o prazo houve renovação automática.

Aduz que durante o período em que o requerido esteve na posse do imóvel agiu com total descaso, pois ao tomar conhecimento que a casa estava abandonada e depredada, compareceu a propriedade para verificar a situação e foi surpreendido pelo estado de depreciação, por estar inabitável e inapto a constituir uma nova relação locatícia.

Ainda, alega que o requerido abandonou o imóvel sem entregar as chaves e pagar a multa contratual por infringir as cláusulas do contrato. Diante da inércia do locatário o requerente realizou orçamento para reparação da propriedade, assim requer a condenação do requerido para pagar o valor de R\$ 37.500,00, referentes aos danos materiais, morais e multa contratual.

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida não compareceu à solenidade, nem apresentou contestação.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhes o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No contexto dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente, notadamente diante dos documentos acostados com a inicial. Isto pois, resta evidente que o requerente fora lesado e o requerido ocasionou danos ao imóvel.

De todo o conjunto probatório elencado aos autos, verifico que a demanda procede parcialmente.

Quanto ao dano material, deve a parte requerente receber o valor, pois tem direito a reparação pelos danos ocasionados, posto que há prova da existência e do abandono e depredação da propriedade.

Ainda, quanto a multa contratual referente a infração da cláusula sétima do contrato celebrado entre as partes id. 64130985, deve também a requerida pagar o devido valor, pois conforme pode verificar através do id. 64130987, é evidente que o locatário deixou o imóvel totalmente deteriorado, com entulhos espalhados por toda propriedade e a piscina inutilizável, com árvore e lixos em seu interior.

Contudo, quanto ao dano moral, em que pese ter ocorrido quebra contratual ou danos ao imóvel, configuraria "bis in idem" vez que o valor da multa contratual por infringir as cláusulas já condena o requerido a reparação, assim o indefiro.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência:

a) condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referentes aos danos materiais/orçamento acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

b) condeno ainda a requerida a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de multa contratual acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040384-25.2022.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, em face a alteração de voo de Rio de Janeiro/RJ com destino a Porto Velho/RO.

Na contestação, a requerida 123 Viagens e Turismo pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Em relação a alegação de ilegitimidade passiva da parte requerida 123 Viagens e Turismo arguida em preliminar, defiro-o, pois a agência não tem gestão sobre a malha aérea. Neste caso, a agência notificou antecipadamente a parte requerente da alteração de voo, cumprindo sua obrigação. Ademais, qualquer eventual dano ou prejuízo que a requerente tenha sofrido é responsabilidade da companhia aérea.

Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação. Fora a alteração, não comprovou a existência de prejuízos causados pela antecipação de voo.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, só o cancelamento; atraso de voo ou antecipação, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7043931-73.2022.8.22.0001

AUTOR: MALTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA BRAGA LUCAS, OAB nº RO6418

REQUERIDO: IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em que pese o pedido da parte requerente, este deve ser indeferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas. Do contrário, o princípio da inércia estaria sendo ofendido (art. 2º, CPC/2015) e o Judiciário estaria a “trabalhar” para uma das partes, desrespeitando o princípio constitucional e legal de isonomia (arts. 5º, caput e inciso I, CF/88, e 7º, CPC/2015).

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante/exequente no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido da requerida, deve a parte requerente socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).

Sendo assim, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 5 dias apresente um endereço válido para citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7008732-24.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULA GRABNER

ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7075045-64.2021.8.22.0001

Requerente: ADEMAR ALVES PEREIRA NETO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009620-56.2022.8.22.0001

PROCURADOR: ROBERES CORREA GUIMARAES

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: ALAOR JOSÉ ZENERE

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007094-19.2022.8.22.0001

AUTOR: WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO, RUA DO SOL 700 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que foi encontrado um lacre violado, evidenciando manipulação indevida do medidor.

Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado no mês logo após a fiscalização feita pela requerida.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve permanecer.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Mantenho de decisão liminar somente no que diz respeito à abstenção do corte, considerando entendimento do STJ de que é indevida a suspensão no fornecimento de energia relacionada a débitos pretéritos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071073-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS, RUA 13 DE SETEMBRO S/N NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que técnicos da requerida compareceram em sua residência para vistoriar seu medidor de energia elétrica, sendo constatadas supostas irregularidades, sendo, posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Afirma que, no presente caso, foi dispensável a realização de perícia, bastando a fotografia para demonstrar o ilícito.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado foi seguido fielmente.

Ficou consignado no TOI que o medidor apresentou irregularidades. No próprio documento está anotado que o medidor estava sem uma das fases para referência, evidenciando ligação direta de energia, constituindo o ilícito. Ademais, ao se analisar o histórico de consumo da unidade instalada na residência da parte requerente, infere-se que houve considerável aumento de consumo registrado nos meses subsequentes à fiscalização feita pela requerida. O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. No entanto, o cálculos dos valores cobrados estão em desacordo com a normativa, que determina como limite para a cobrança de recuperação de consumo os últimos 12 ciclos anteriores à inspeção. Dado a decisão, entendo como incabível indenização em danos morais, pois apesar da suspensão do fornecimento de serviço essencial, o fato se deu por culpa exclusiva da autora, conforme preceitua o art. 14, §3º, inciso II do CDC. Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de determinar que a requerida adeque os valores da recuperação de consumo, limitado aos últimos 12 ciclos anteriores à realização da inspeção, devendo enviar fatura para a requerente em 30(trinta) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da sentença.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033845-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVERALDO GONCALVES DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SCPC, ou SERASA.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, arquivem-se.

Considerando que a conduta do patrono da requerente subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7057982-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566, WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a juntada de novos documentos pela requerida, oportunizo a impugnação pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071955-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATIAS PIRES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT S/N, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado a íntegra do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.

Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.

O ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento, pela ausência de documento fundamental e obrigatório. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Sobre o dano moral, no entanto, não há sua demonstração. A simples cobrança indevida não gera dano moral, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 1.550.509-RJ). Neste caso não houve corte no fornecimento de energia elétrica ou negativação da dívida objeto dos autos.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.527,05, com vencimento original em 31/08/2021, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado, archive-se

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7013228-96.2021.8.22.0001

AUTOR: ALCIONE DE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1276, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899

REQUERIDO: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

SENTENÇA

Dispensa-se o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais proposta por Alcione de Oliveira Dias em desfavor de H. O. Comércio de Veículos e Serviços LTDA.

A autora trouxe aos autos a informação de que vendeu à requerida um veículo Saveiro, ano 2014/2015, cor branca, placa OHL7457, em 11/12/2020. Porém, a demandada o revendeu, sem que fosse realizada a transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito. Por conta disso, reclama que vem sofrendo prejuízos em decorrência de multa cometida por terceiro, lesão e ameaça a direito.

Na contestação, a parte requerida confirmou a celebração do contrato e a revenda, mas esclareceu que, em 13/03/2021, formulou comunicado de venda do automóvel ao DETRAN, de modo que todos os débitos existentes foram repassados, automaticamente, para o nome do novo proprietário, inexistindo, portanto, infortúnio à demandante.

Há de se observar que a transferência de propriedade de bem móvel se aperfeiçoa com a simples tradição. Contudo, em caso de veículo, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, exige a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo junto ao órgão competente para que o carro possa circular livremente em vias públicas.

Analisando os documentos juntados aos autos no ID 55955201, verifica-se que consta na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, o nome de comprador diverso da requerida, H. O Comércio de Veículo e Serviços Ltda.

A autora sabia que o automóvel seria revendido, aliás, negociou com uma loja especializada nesse ramo. E mesmo que tenha outorgado poderes à requerida por intermédio de procuração, ela assinou a ATPV a terceiro, sendo este o comprador legal e responsável pela realização da transferência do veículo.

Desse modo, conclui-se que não há possibilidade de responsabilizar a requerida pelos supostos danos causados à requerente, tendo em vista que artigo 123, § 1º do CTB, determina que cabe ao adquirente/proprietário realizar a transferência de propriedade do automóvel.

Nesse sentido, decidiu a Turma Recursal, nos autos do Recurso Inominado n. 7000603-52.2020.822.0005:

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR OU ADQUIRENTE. ARTIGO 123, I, §1º DO CTB. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. E do adquirente do veículo a responsabilidade em providenciar a transferência do registro do veículo junto ao órgão competente. 2. Os débitos gerados a partir da tradição do veículo são de responsabilidade do novo proprietário/comprador. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/07/2022.

A requerente deveria ter agido com o dever de cautela, no mínimo, comunicando a venda do veículo ao DETRAN, conforme dispõe o art. 134 do CTB, a fim de evitar solidariedade em eventuais infrações de trânsito praticadas pelo comprador do veículo, para quem assinou o recibo de transferência. Inobstante isso, a requerida providenciou o comunicado, embora após transcorrido mais de 90 (noventa) dias da realização do negócio jurídico.

A despeito de ter requerido a inversão do ônus da prova, a autora não comprovou a relação jurídica existente entre os supostos danos sofridos e a conduta da requerida, contrariando o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que determina ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito, alegados na petição inicial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL proposto por Alcione de Oliveira Dias, em desfavor de H. O Comércio de Veículos e Serviços Ltda.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072123-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIENE DE ALBUQUERQUE DA SILVA, AVENIDA NICARÁGUA 1700, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerente ajuizou a presente ação buscando indenização por dano imaterial em razão de negativação indevida em cadastros de inadimplentes em face da concessionária Energisa.

Da Preliminar de Coisa Julgada

O débito questionado nesses autos foi objeto de ação pretérita sob o número 7030392-45.2019.8.22.0001, que tramitou nesse mesmo juízo. Naquela ação foi declarada a inexigibilidade da dívida no valor de R\$: 2.913,55, bem como determinado a baixa da restrição no prazo de 10(dez) dias sob pena de cominação de multa.

Passado em julgado a sentença, a autora petição informando o descumprimento da obrigação, inclusive executando a multa via Bacen-Jud. Em seguida, a requerida informou nos autos a baixa da restrição em cumprimento à determinação judicial.

Assim, em que pese a dívida ser a mesma, tenho que trata-se de nova negativação, pois a requerida procedeu a baixa em 28/08/2019, mas promoveu nova inscrição da autora no rol de inadimplentes na data de 13/02/2020, demonstrando total desrespeito à consumidora e à ordem judicial.

Assim, a alegação de coisa julgada mostra-se infundada, visto que nesta ação a autora não busca declarar inexigível o débito, mas sim busca reparação civil pela manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já declarada inexigível/inexistente.

Rejeito a preliminar.

Com relação ao dano moral já está sedimentado no entendimento desse juízo que a inscrição indevida deve ser reparada, principalmente porque no caso concreto a ação da requerida ultrapassou os ditames de boa-fé, não podendo chamar de mero aborrecimento uma segunda negativação indevida oriunda de dívida inexistente.

A hipótese é de “danum in re ipsa”, presumindo-se comprovados os danos morais com a simples comprovação dos fatos que emergem ofensivos por si só.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial do TJRO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir do registro desta condenação no sistema PJe, bem como confirmo os efeitos da tutela antecipada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060452-30.2021.8.22.0001

AUTORES: SERGIO MACEDO MATOS, ELIANE MARIA DE SOUZA MATOS, NATASHA SOUZA MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação ajuizada pelos autores buscando indenização por danos morais que alegam ter sofrido em razão das inúmeras interrupções do fornecimento de energia elétrica em face da concessionária Energisa.

Em preliminar, a requerida suscitou a ilegitimidade das autoras Eliane e Natasha sob a alegação de que o contrato de energia é firmado entre a requerida e o autor Sérgio. De fato, assiste razão à requerida, uma vez que o ingresso da ação pelo titular da unidade consumidora já resultará em resposta que beneficiará a todo núcleo familiar.

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA. UNIDADE CONSUMIDORA EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

Não tem legitimidade ativa para requerer supostos danos morais por suspensão de fornecimento de energia aquele que não é titular da unidade consumidora, mormente quando o titular do contrato já ingressou com ação pleiteando direito indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000278-55.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/04/2022

Declaro a ilegitimidade ativa das autoras Eliane Maria de Souza Matos e Natasha Souza Matos.

Ainda em sede de preliminar, a requerida invocou necessidade de esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento da ação, a qual não merece conhecimento, ante o previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Em contestação a requerida pugnou pela improcedência da ação sob a alegação de que os problemas estavam colocando em risco a segurança da coletividade, porém verifico que a descontinuidade da prestação dos serviços ocorreram sucessivas vezes, e a concessionária não cumpriu o dever de informar os consumidores acerca da suspensão para que pudessem se programar em suas responsabilidades.

Diante disso, a falha na prestação dos serviços, por sucessivas vezes, e sem dar aos consumidores informação sobre a interrupção para que possam programar suas rotinas causa mais do que mero aborrecimento sendo, portanto, passível de indenização.

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e consequentemente

DECLARO a ilegitimidade da autora Eliane Maria de Souza Matos e julgo extinto o processo em relação à mesma, devendo o cartório proceder a baixa do polo ativo da demanda;

CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o autor Sérgio Macedo.

DECLARO a ilegitimidade das autoras Eliane Maria de Souza Matos e Natasha Souza Matos julgo extinto o processo em relação à elas. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decênio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7034034-21.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIENE CABRAL DA CUNHA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA - TRAVESSA CENTRAL 38, - DE 7645/7646 A 8599/8600

SOCIALISTA - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

A pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas reguladas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível. A avaliação técnica do medidor foi feita em data totalmente diversa da que consta na notificação enviada ao requerente.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

DECLARAR INEXIGÍVEL a fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.878,43 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), com vencimento original em 24/04/2022, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006805-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NOEMI DE SOUSA, RUA CANDIDO PORTINARI 8790, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei.

Cuida-se de ação indenizatória genérica, pela qual se busca compensação por dano moral em decorrência de negativação classificada como indevida por negar o débito cobrado. A inicial não veio instruída com o extrato do SPC, SPCPC, ou SERASA.

Para comprovar a negativação, juntou-se uma consulta confidencial a estabelecimento comercial.

Citado, o requerido contesta a alegada negativação indevida, trazendo provas da contratação e das faturas não pagas e postula condenação por litigância de má-fé.

Certo é que a contratação com a requerida e, por consequência, a legítima negativação pelo não pagamento do débito, foram comprovadas com a contestação. Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte requerente em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem ilícita.

A litigância de má-fé, portanto, está evidenciada nos autos, consubstanciada na conduta de usar do processo para conseguir objetivo ilícito.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, todos do CPC e art. 55 da Lei 9.099/95, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, monetariamente corrigido e acrescido de juros a contar do trânsito em julgado, a ser revertida em favor da empresa requerida, bem como em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Fixo o prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado para pagamento voluntário, sob pena de multa de 10%. Decorrido o prazo e não havendo qualquer pedido da parte contrária, archive-se.

Considerando que a conduta do patrono da parte requerente subsume-se à infração disciplinar (art. 34, IV, VI, XVII e XXV, da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II e X, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Tribunal de Ética da OAB/RO e MT, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Encaminhe-se, ainda, cópias desta decisão ao Centro de Inteligência dos Juizados Especiais (CIJERO).

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7038362-28.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANKLIN DE MENDONÇA NONATO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7071651-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALTEVIR LONGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7062440-86.2021.8.22.0001

AUTOR: QUESSIA LEITE OLIVEIRA LABORDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7071462-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE QUARESMA LIMA DA FONSECA, RUA GUANABARA 1077, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS CESAR, OAB nº RS98764A

Sentença

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve o crédito negado ao tentar realizar uma compra com seu cartão, momento em que foi informada sobre pendência financeira no valor de R\$ 6,64 (seis reais e sessenta e quatro centavos) a título de seguro Bolsa Protegida. Sustenta que passou por humilhação perante os presentes, além de ter perdido tempo útil tentando resolver no call center, sem êxito. Requer a reparação por danos morais.

Em preliminar, a requerida invoca sua ilegitimidade, a qual afastou-a em razão de estar demonstrada a correlação entre as empresas. Nota-se que ao ser negada a compra, não houve apenas informação de transação negada, mas o autor foi informado acerca de quais pendências constavam em seu nome, inclusive utilizando telefone da loja para resolução no call center do cartão.

Em contestação, a parte requerida sustentou, basicamente, que o autor concordou com a cobrança do seguro, pois a mesma veio em outras faturas e o autor não a questionou. Pede, em suma, pela improcedência da ação.

Atento aos autos verifico que a razão assiste a parte requerente, pois conforme se denota em relação aos documentos juntados nos autos pela própria requerida, resta demonstrado que a requerida não tinha autorização para o Requerido efetuar descontos denominados "Bolsa Protegida".

O demandando em sua tese defensiva, limitou-se a sustentar que não houve ilegalidade nas cobranças do seguro, uma vez que já havia sido cobrado em outras faturas e o autor realizou o pagamento, acarretando na concordância do consumidor que, sob seu entendimento, afasta o dever de indenizar.

No entanto, o contrato foi firmado em 25/09/21 e a primeira fatura venceu em 5/10/2021 no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) referente a "compras e parcelas", sem qualquer menção ao seguro em discussão. Já a segunda fatura, com vencimento em 5/11/2021, traz a cobrança do "Seguro Bolsa Premiável" e não há qualquer outra compra do consumidor. As faturas seguintes são apenas atualizações e juros incidentes ao valor original de R\$ 5,99. Por fim, a fatura de janeiro de 2022 mostra o cancelamento da cobrança.

Assim, verifico inexistência de comprovação contratual acerca da cobrança, ou seja, o valor foi cobrado de forma ilegítima, cabendo a demandada o dever de realizar o devido reembolso.

Outrossim, pelas razões supra articuladas, não há como não considerar que a parte requerida deveria trazer em juízo prova suficientemente hábil a justificar os supostos débitos contraídos pela parte requerente e provar a relação jurídica existente entre as partes, a fim de garantir a legitimidade da sua atuação em negar o crédito ao autor.

Por fim, no caso em exame, merece guarida a pretensão da parte requerente, uma vez que se desincumbiu de provar em juízo os danos alegados, mister este que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do CDC.

Dessa sorte, observo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque a documentação carreada aos autos se mostra robusta para comprovar a conduta negativa da requerida, pois dela resultou a situação vexatória vivenciada pelo autor. Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela parte demandante, que em ligação na própria loja, ao digitar seu CPF ouviu a informação de que não era cliente, e permaneceu sem resolução do problema.

Assim, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor está de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Desse modo, incontestado que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte requerente a ponto de causar insegurança econômica e emocional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

DECLARAR a indevida a cobrança denominada (Seguro Bolsa Premiável) constante da fatura do requerente;

EXCLUIR o serviço de Seguro Bolsa Premiável em nome da parte requerente, pois efetivamente não contratado, e comprove nos autos no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001943-72.2022.8.22.0001 - Petição Cível

REQUERENTES: PAULO CEZAR DOS SANTOS CHAGAS, RUA COIMBRA 5097, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA SUELI DA SILVA ROCHA, RUA COIMBRA 5097, - ATÉ 5258/5259 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520

REU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA sala 2, n 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA sl 107/04,n3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Da preliminar de inépcia da petição inicial - falta de interesse de agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela alegação de que a requerida ainda está no prazo para restituição dos valores, uma vez que já decorridos os 12 (doze) meses previstos na Lei 14.034/2020 da data do voo cancelado, ou seja, 05 de julho de 2020.

Do mérito

O pedido de restituição dos valores pagos pela consumidora pela passagem adquirida e cancelada durante a pandemia merece procedência, contudo com observância ao artigo 3º da Lei 14.034/2020, a qual disciplina o procedimento:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

Desse modo, considerando que o voo deveria ocorrer no dia 05/07/2020 é plenamente aplicável a legislação acima mencionada.

Portanto, a requerida deve ser condenada a ressarcir à requerente os valores pagos comprovado nos autos referentes a:

- 1) voo nacional: R\$ 3.037,76 (três mil e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), referente a entrada de R\$ 2.000,00 mais o pagamento de seis parcelas;
- 2) voo internacional: R\$ 5.261,28 (cinco mil e duzentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), referente a entrada de R\$743,04 mais o pagamento de seis parcelas;
- 3) hotel: R\$1.648,02 (hum mil e seiscentos e quarenta e oito reais e dois centavos), referente ao pagamento de seis parcelas;
- 4) seguro viagem: R\$ 988,14 (novecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) referente ao pagamento de seis parcelas e,
- 5) boletos de advogados: R\$1.001,00 (um mil e um reais) referentes a cobrança de dois boletos.

O valor total corresponde a R\$11.936,20 (onze mil novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), do qual deve-se subtrair o valor já pago e comprovado pela requerida de R\$5.271,33 (cinco mil e duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), restando um saldo em favor da autora no valor de R\$6.664,87 (seis mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O pedido de indenização por danos morais improcede.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, que não restituiu os valores da passagem imediatamente, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral, até porque, conforme a lei acima mencionada, a ré possuía um ano para promover o ressarcimento. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto processo e condeno a ré a pagar à autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$6.664,87 (seis mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), corrigida monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir da data provável (05/07/2020) do embarque e acrescida de juros legais devidos a partir da citação, observando a exigibilidade a partir de 06/07/2021.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7048390-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ELENILDA COSTA GARCIA BOTELHO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076734-46.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCAS DA COSTA RECH

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO Considerando a existência de recurso nominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7001997-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA BEZERRA DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076564-74.2021.8.22.0001

PROCURADOR: CLEIDA MARCIA ALVES, DISTRITO DE JACY PARANÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

PROCURADOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - APROM, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança promovida por Cleida Márcia Alves em face de Procuradoria do Município de Porto Velho (APROM).

A requerente reclama que foi cobrada pela requerida a pagar um valor superior a título de honorários de sucumbência em ação judicial promovida pelo Município de Porto Velho na 2ª Vara de Execuções Fiscais.

Analisando a questão objeto dos autos, infere-se que a requerida, por força da Lei Complementar 722/2018 do Município de Porto Velho, a APROM é a recebedora de todos os valores referentes a honorários advocatícios de sucumbência em qualquer feito judicial em que atue a Fazenda Pública do Município de Porto Velho.

Dessa forma, o valor cobrado pela requerida deveria obedecer ao comando judicial exarado pela 2ª Vara de Execuções Fiscais. O percentual fixado era de 10% sobre o valor atualizado da execução, podendo ser no percentual de 5 % nos casos de pagamento voluntário em cinco dias da citação.

As partes divergem em relação ao percentual devido, pois a requerente diz que não foi citada para pagar, logo não teria corrido o prazo de 5 (cinco) dias, enquanto que a requerida diz que a citação ocorreu e que o percentual cobrado de 10% foi correto.

Analisando detidamente os autos, percebe-se que o objeto central de discussão deste processo não pode ser discutido neste juízo, pois é se refere ao comando judicial exarado por outro juízo, que deveria se pronunciar em caso de apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Dessa forma, conclui-se claramente de que a execução do referido acordo deve ser proposta perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca, pois a questão gira em torno de comando judicial firmado por aquele juízo.

Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7049492-15.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS HENRIQUE TEIXEIRA ZAMORA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, na qual a parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré.

Afirma que em meados de outubro de 2018 solicitou o cancelamento dos serviços da requerida e que mesmo após o cancelamento recebeu duas faturas para pagamento. Aduz que tomou conhecimento da negativação no momento em que tentou realizar um financiamento.

Na contestação, a requerida alega que o cancelamento dos serviços se deram por falta de pagamento e não por solicitação como afirmado na inicial. No mérito, aponta a legalidade do débito, bem ainda como legítima a negativação.

Em réplica, o autor manifesta-se para a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual rejeito, haja vista a ação ser matéria de direito, e a oitiva de testemunhas não irão colaborar para o processo.

Superada esta questão, avalia-se agora as alegações e a ausência de provas que com elas corroborem. O autor trouxe aos autos, três protocolos do ano de 2019 referentes a atendimentos nos quais realizou a reclamação acerca da negativação do nome do autor. No entanto, não há comprovação de protocolo do cancelamento que segundo a inicial, se deu em meados de outubro de 2018, nem as parcelas que o próprio autor confirmou estarem em aberto.

Assim, mesmo se aplicada a inversão do ônus da prova não é possível ao requerido provar fato negativo, ou seja, cabia ao autor comprovar que realizou os pagamentos das faturas em aberto quando do suposto cancelamento.

Estando claro que realmente a parte demandante realizou o contrato que originou a dívida, deveria em sua impugnação à contestação demonstrar a quitação integral de todas as faturas.

Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado a inexigibilidade do valor e consequentemente, do alegado dano moral.

DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível 7072593-81.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195

REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de indenização por danos morais, em face de REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ao efetuar uma compra no sistema de crediário de uma loja foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado no SPC/SERASA, dirigiu-se foi até o balcão do órgão e constatou que seu nome fora negativado pelo requerido no valor de R\$ 5.968,79, inserido em 14/11/2021, contrato 10084961. O autor juntou comprovação do pagamento realizado no dia 28/10/2021 e que está sofrendo em decorrência do descrédito ao tentar realizar uma compra no crediário no comércio local. Que não existe débito, que a cobrança indevida e a negativação de seu nome causaram danos ao autor. Requereu a concessão de tutela de urgência e no mérito, requereu decretação da inexistência do débito de R\$ 5.968,79. Requereu ainda a condenação da instituição requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais experimentados.,

Antecipação de tutela concedida., bem como, deferido as benesses da Justiça Gratuita.

Citada, a requerida alega que o pagamento foi realizado após o vencimento; que a conduta adotada fora legítima e que por erro do sistema a dívida permaneceu no setor de cobrança, mesmo após o pagamento e que o autor é inadimplente contumaz, pois sempre paga as parcelas em atraso. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

A parte autora quedou-se inerte em apresentar réplica.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora permaneceu com o nome inscrito em cadastros de inadimplentes por dívida já paga, cabe à requerida a comprovação de que realizou a baixa nos órgãos de restrição dentro do prazo legal.

Analisando as provas fornecidas nos autos, a pretensão autoral improcede, caracterizando-se como mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos. Ademais, conforme juntada de comprovantes de pagamento anexos à inicial, o autor demonstra o pagamento em atraso dos boletos. Para melhor exemplificar, o boleto que gerou a inscrição negativa tem vencimento dia 10/10/21 e somente foi quitada após 13 dias úteis, em 28/10/21. Após o pagamento do boleto, a baixa da restrição foi realizada em 24/11/2021, ou seja, após 16 dias úteis da realização do pagamento. Veja-se que comparando as datas, o tempo de restrição e o tempo de atraso do boleto são quase iguais, e reconhecer a procedência desta ação seria como premiar o comportamento do autor em detrimento da requerida, o que pode parecer uma balança desigual, pois na mesma proporção a requerida foi prejudicada pelo pagamento em atraso.

Ora, não pode o autor invocar reparação civil se ele próprio se mostra inadimplente costumeiramente, buscando-se aproveitamento de situação que ele deu causa.

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO POR UM DIA PROVOCADO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como a inclusão foi por culpa exclusiva do consumidor, não ocorre dano moral. 2. Recurso improvido. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000070-21.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/09/2020

Em réplica, facultou-se à parte Autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte Requerida, ocasião que quedou-se inerte em se manifestar, o que presume-se sua legitimidade.

Ademais, cumpre ressaltar que o dano moral é reservado para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. O caso em exame não revela qualquer ofensa aos direitos subjetivos do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e revogo o teor da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO; 18 de agosto de 2022
Acir Teixeira Grécia
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7076234-77.2021.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE SANTANA BRITO, RUA FLORES DA CUNHA 4161, - ATÉ 4218/4219 COSTA E SILVA - 76803-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA, RUA PATAXOS 241, GALPÃO 1 JARDIM MAGALI - 06833-073 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, OAB nº RJ49600

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Caíque Santana Brito em face de Adidas do Brasil LTDA.

Reclama o requerente que realizou a compra de um tênis fabricado e vendido pela própria requerida, mas que depois de alguns meses o produto teria apresentado defeito. Este foi enviado à ré que constatou defeito de fabricação e como não havia outro produto em estoque, o requerente teria solicitado o reembolso. Todavia, tal devolução do valor pago não teria sido realizado, mesmo após várias tratativas entre as partes.

A requerida em sua defesa disse que realizou a devolução do valor pago pelo requerente por meio de depósito na conta bancária indicada pelo próprio requerente.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos juntados aos autos, percebe-se que de fato o produto apresentou defeito e que a requerida o reconheceu. Depois, prometeu o reembolso em tratativas tidas entre as partes.

No entanto, o reembolso foi efetivado antes mesmo do protocolo da ação. A parte requerente nem mesmo impugnou tal fato, nem juntou extrato de sua conta bancária quando do ingresso da ação, o que comprovaria sua afirmação de que o reembolso não teria sido processado.

No caso em tela não ficou demonstrado abalo a direito da personalidade da parte requerente. Embora possa ter ocorrido algum atraso no prazo inicialmente prometido pela parte requerida para o reembolso, isso não constitui em dano moral na modalidade in re ipsa.

DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7037934-46.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

PROCURADOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO PROCURADOR: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso nominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070883-26.2021.8.22.0001

AUTOR: CARINA DA SILVA BRAZ PESSOA
AUTOR: CARINA DA SILVA BRAZ PESSOA
AUTOR: CARINA DA SILVA BRAZ PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

REU: VICENTE NETO SALES RAMOS, FRANCIONE PARIZREU: VICENTE NETO SALES RAMOS, FRANCIONE PARIZREU: VICENTE NETO SALES RAMOS, FRANCIONE PARIZ

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e pedido de Danos Morais, em que a autora afirma que vendeu um veículo à primeira requerida, por meio do intermediador, Sr. Vicente, segundo requerido.

A parte requerida alegou preliminar alegando ilegitimidade passiva, visto que informa que comprou o carro diretamente do segundo requerido.

O segundo requerido participou da audiência de conciliação, mas deixou de apresentar sua contestação, acarretando para si, os efeitos da revelia.

Diante disso, reconheço a preliminar e passo a análise do mérito.

A parte requerente busca que seja a parte requerida obrigada a pagar as dívidas do documento do veículo que estavam em atraso quando da realização do contrato, em 26/03/2017.

Há nos autos, todo o conjunto probatório necessário para proferir a sentença, sendo o caso de simples deslinde.

E na hipótese, verifico que a partir do momento em que a parte requerente deu o automóvel ao requerido, Sr. Vicente, ocorrendo a tradição, este figura como o novo proprietário do bem, incidindo ao caso a regra do art. 123, I e § 1º, do CTB, de onde se extrai que é incumbência do proprietário promover a transferência do veículo.

A revenda do veículo a terceiro não macula a obrigação do primeiro comprador para com o autor.

Pelo ato imprudente praticado pelo requerido, o qual não cumpriu o pactuado, não pagando a dívida conforme pactuado entre ambos, vem causando danos a parte requerente, a qual fora inscrito em dívida ativa.

Resta, portanto, a análise quanto ao pedido de dano moral.

E neste ponto, observo que o pedido encontra-se prescrito, nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) DETERMINO que seja oficiado ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO e Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, para que transfiram todas as dívidas existentes para o nome de VICENTE NETO SALES RAMOS - CPF: 290.199.402-44, até a data de 06/03/2017.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001134-82.2022.8.22.0001

AUTOR: KLEBER UCHOA PINTO, RUA JOÃO PESSOA 249, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Kléber Uchoa Pinto em face de Banco Bradesco S/A.

Consta dos autos que a parte requerente é surdo e foi até a agência da requerida que abriga sua conta bancária, com o objetivo de receber a via de seu cartão de débito.

No entanto, na agência não havia nenhum intérprete de Libras (linguagem brasileira de sinais). O requerente não teria sido compreendido pela funcionária que o atendia. O requerente não teria conseguido realizar o serviço que gostaria no banco e teria ido embora.

Depois, com a ajuda de sua filha, que é ouvinte, o requerente conseguiu ser atendido, embora tenha sido informado que o prazo para retirada do cartão já tivesse expirado. Assim, teria sido feita uma nova solicitação do cartão.

O requerido disse que após tomar conhecimento do caso, orientou o gerente da agência a ligar e falar com a filha do requerente para passar orientação sobre o procedimento correto para a retirada do cartão, pois, segundo o requerido, não precisaria nem da emissão de senha de atendimento na agência. Assim, concluiu que o caso foi solucionado e o requerente teve seu pedido atendido.

ELEMENTOS DE CONVICTÃO: Pelas alegações de ambas as partes do processo, é possível inferir que houve falha no serviço prestado pelo requerido.

Em primeiro lugar, é dever do requerido ter funcionário habilitado a realizar atendimento em Libras em suas agências, considerando que essa é uma das línguas oficiais do Brasil, bem ainda levando em consideração as disposições do art. 9º, II e V da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

No caso em análise ficou claro que o requerente só conseguiu ser compreendido na agência quando contou com a ajuda de sua filha. Esta além de ter ido à agência, também formulou reclamação na ouvidoria do requerido, oportunidade em que a agência foi melhor orientada a prestar informações mais precisas e lidar melhor com o caso.

Caso o requerente não contasse com a ajuda de algum ouvinte, fatalmente não teria sua demanda solucionada na agência, pois sequer havia algum habilitado em comunicação em Libras.

Verifico que no caso dos autos houve inegável falha na prestação do serviço. A conduta da requerida é reprovável, pois poderia ter resolvido o problema facilmente com a disponibilização na agência de funcionário habilitado a se comunicar com deficientes audiovisuais. Sobre o dano moral, importante dizer que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. E na mesma esteira segue entendimento de outros tribunais, consoante precedente seguinte:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do “desvio produtivo do consumidor”, segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

A parte requerente teve de voltar à agência com uma pessoa ouvinte para poder resolver um simples problema de solicitação de uma outra via de cartão da conta bancária.

O próprio Código de Defesa do Consumidor no art. 20 preceitua expressamente que o fornecedor responde por perdas e danos por vício de qualidade do serviço. E, no caso, a perda do tempo útil do consumidor para resolver um problema gerado pelo próprio banco fornecedor, obrigando-o a buscar a justiça para resolver um simples problema, demonstra a impropriedade do serviço e sua inadequação para os fins que dele se possa esperar.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a perda do tempo útil do consumidor. Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o requerido, a PAGAR ao requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) e com juros legais de 1% a.m. deste a data de registro desta sentença no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível 7063713-03.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELAINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

A autora ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de indenização por danos morais, em face de REU: BANCO ITAUCARD S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que ao efetuar uma compra no sistema de crediário de uma loja foi surpreendido com a informação de que seu nome estava negativado no SPC/SERASA, dirigiu-se até o balcão do órgão e constatou que seu nome fora negativado pelo requerido no valor de R\$ 1.287,52, inserido em 22/10/2021 contrato 393609821. O autor juntou comprovação do pagamento realizado no dia 21/10/2021 e que está sofrendo em decorrência do descrédito ao tentar realizar uma compra no crediário no comércio local. Que não existe débito, que a cobrança indevida e a negativação de seu nome causaram danos ao autor. Requereu a concessão de tutela de urgência e no mérito, requereu decretação da inexistência do débito de R\$ 1.287,52. Requereu ainda a condenação da instituição requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais experimentados.,

Antecipação de tutela concedida., bem como, deferido as benesses da Justiça Gratuita..

Citada, a Companhia ré apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial, da ausência do interesse de agir, alegando que a parte autora não comprovou nos autos que procurou o banco para resolver de forma administrativa a questão, diante disso buscou o judiciário para buscar indenizações por danos inexistentes, por sua inércia durante a permanência do apontamento junto ao SPC. Assim a ausência de requerimento administrativo caracteriza a ausência de conflito carecendo assim do interesse de agir. No mérito, alega que não existiu qualquer dano indenizável, e que a negativação foi devida. Por fim requer o acolhimento da preliminar, caso contrário que seja julgado improcedente os pedidos da inicial, e o reconhecimento da litigância de má-fé.

A parte autora quedou-se inerte em apresentar réplica.

Da falta de interesse de agir

Sustenta sobre a necessidade de utilização dos procedimentos administrativos e extrajudiciais de solução de litígios. Afasto a preliminar suscitada, a questão pode ser analisada diretamente em juízo, não tendo a conciliação caráter obrigatório, sendo as partes livres para firmar ou não acordos judiciais e/ou extrajudiciais.

Rejeito a preliminar suscitada.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora permaneceu com o nome inscrito em cadastros de inadimplentes por dívida já paga, cabe à requerida a comprovação de que realizou a baixa nos órgãos de restrição dentro do prazo legal.

Analisando as provas juntadas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, conforme comprova o extrato de inscrições em nome da autora, Id 67169819, no qual consta exclusão da negativação em 27/10/2021 às 04:35, ou seja, dentro do prazo razoável de cinco para a baixa.

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO POR UM DIA PROVOCADO POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como a inclusão foi por culpa exclusiva do consumidor, não ocorre dano moral. 2. Recurso improvido. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7000070-21.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 08/09/2020

A inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes foi por culpa exclusiva da autora e que a requerida realizou a baixa no quarto dia útil após o pagamento da dívida.

Em réplica, facultou-se à parte Autora rechaçar a tese e documentos apresentados pela parte Requerida, ocasião que ficou-se inerte em se manifestar, o que presume-se sua legitimidade.

Dessa forma, deve a autora se ater que em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso dos autos, não pode se esquivar de manifestar-se diante dos documentos trazidos pela requerida.

Ademais, cumpre ressaltar que o dano moral é reservado para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. O caso em exame não revela qualquer ofensa aos direitos subjetivos da autora, que teve o nome retirado dentro do prazo razoável de cinco dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de reconhecer legítima a ação do banco requerido e revogo o teor da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Acir Teixeira Grécia

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7053887-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO MARQUES TIMBO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7059061-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA LIMA BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7072034-27.2021.8.22.0001

AUTOR: A. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REU: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7077884-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA KAROLINE RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7019491-13.2022.8.22.0001

AUTOR: AURILEDA MARIA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7060492-12.2021.8.22.0001

AUTOR: LARISSA TOURINHO GAIOTTO JAQUINI

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ADVOGADO DO REU: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, OAB nº SP137599

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação ajuizada por Larissa Tourinho Gaiotto Jaquini em face de Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda na qual pretende reparação por danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de defeitos na prótese mamária fornecida pela requerida.

Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência do juizado especial, em vista da desnecessidade de realização de perícia complexa, isso porque o caso pode ser analisado com base nas provas documentais juntadas no processo ou até por perícia simplificada (art. 35/Lei 9.099/95), caso assim entendesse a parte. Assim, passo ao mérito.

A autora aduz na inicial que no ano de 2014 realizou procedimento cirúrgico para implante de prótese mamária. Informa que, em 2019, tomou conhecimento de recall de alguns produtos da requerida, a saber:

Natrelle Expansor Tissular e Acessórios Allergan (lotes a partir de 25/7/2014);

Natrelle Implante Mamário Texturizado (todos os lotes); e

Natrelle Implante Mamário Duplo Lúmen e Acessórios Allergan (todos os lotes).

Em contestação, a requerida pugnou pela improcedência da ação, sob a alegação de que as próteses implantadas na autora não estão elencadas no recall. Além disso, aduziu ausência de relação causal entre o problema sofrido pela requerente e o defeito no produto da requerida.

Analisando detidamente os autos, verifico que a ação deve ser julgada improcedente. Sabe-se, a partir da inteligência do artigo 373 do CPC, que incube ao autor a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. No caso concreto, a autora falhou em comprovar a realização do implante em 2014, juntando somente uma etiqueta que não corrobora com a alegação da requerente. Alegou ter enviado e-mail à requerida, porém, deixou de juntá-lo ao processo.

Apesar disso, mesmo que a etiqueta fosse utilizada para fins de comprovação de aquisição da prótese, verifica-se que se trata de modelo diferente (INSPIRA TSX) daquelas anunciadas pela requerida para recolhimento voluntário de próteses não implantadas.

Acresça-se que, inobstante os argumentos acima já sejam suficientes para a improcedência do pedido inicial, não há informação nos laudos médicos apresentados na inicial em relação a possível defeito no produto que pudesse causar a contratação sofrida pela autora, ou seja, não se demonstrou o nexo de causalidade.

Por tais razões, com a devida vênia, não se verificam presentes os elementos necessários para obrigação de compensar por dano moral.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como intimação/comunicação/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7078401-67.2021.8.22.0001

AUTOR: JESUS SABERA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando: a) o aumento de impetração de mandados de segurança e o deferimento de medida para concessão de gratuidade da justiça; b) a necessidade de evitar reanálise de ambas as instâncias; c) que a análise definitiva dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos cabe ao órgão colegiado competente para julgar o recurso e que a análise prévia de tais pressupostos pelo Juízo a quo não

vincula o órgão ad quem; d) por fim, que a ausência do preparo está justificada na declaração de hipossuficiência e o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade; admito o recurso inominado e determino o encaminhamento dos autos à Turma Recursal, após colhidas as contrarrazões.

Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057181-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARILELLES SOUZA DE FRANCA, RUA GILBERTO FREIRE 7810 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT237930

REQUERIDO: OI S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO Deixa a parte recorrente de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte recorrente, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente deixou de juntar elementos probatórios suficientes para comprovar sua hipossuficiência, como contracheque, extrato bancário, dentre outros.

Importante dizer que o prazo para comprovação da hipossuficiência financeira precluiu quando do protocolo do recurso. Assim, não será aceito pedido de reconsideração desta decisão.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034104-72.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013325-62.2022.8.22.0001

AUTOR: ALVINO BARROSO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ARILSON CRUZ LOPES - RO9982

REQUERIDO: ANTONIEL GOMES FERREIRA, MARCOS ANTONIO MOTA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de citação/AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052334-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO REZENDE VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REQUERIDO: SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/10/2022 13:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008964-02.2022.8.22.0001

AUTOR: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: FABRICIA CRISTINA ALVES PINTO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 05/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077267-05.2021.8.22.0001

AUTOR: DANTE LOPEZ CHAVEZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7069496-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO CANTANHEDE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA BIAZZI CANTANHEDE - RO10857

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução/penhora.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046671-72.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046671-72.2020.8.22.0001

AUTOR: KLEBER HENRIQUE SILVA BELEM

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033651-77.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008371-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROMOLO GARCIA TIBURCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA - RO11789, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

REQUERIDO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/10/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7069611-94.2021.8.22.0001

Requerente: ADELAR FRANCISCO ZARO

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040751-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS EDUARDO DA ROCHA AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023322-74.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANO SELVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019213-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REQUERENTE: MARLON DANTAS DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019213-46.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

REQUERENTE: MARLON DANTAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

MARLON DANTAS DO NASCIMENTO

Rua Padre Messias, 2.338, (Jd das Mangueiras I) - de 2267/2268 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-522

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038451-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040751-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS EDUARDO DA ROCHA AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043442-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JEANE DE SOUZA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM - MT29949/O

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/11/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042203-31.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Intimação

"Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a certidão de óbito, sob pena de extinção. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022190-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008691-91.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON MARQUES LUCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023202-60.2021.8.22.0001

AUTOR: KEULLYNE ELIZANE OLIVEIRA BELARMINO, KEULLAINY ELISSAMOA OLIVEIRA BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REU: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar sobre a petição ID. 80397186, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039346-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCICLEDE GUIMARAES DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REQUERIDO: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA sobre ID 80552914, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033121-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022190-11.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004645-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRESSA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7039023-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIEL FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065741-41.2021.8.22.0001

AUTOR: EROS SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003425-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7065741-41.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EROS SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059410-43.2021.8.22.0001

AUTOR: EROTILDE DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047321-85.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA NETA DAS GRACAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033121-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7047321-85.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCA NETA DAS GRACAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7033121-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036371-17.2021.8.22.0001

AUTOR: JORGIMAR RODRIGUES ALVES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070650-29.2021.8.22.0001

AUTOR: ERISSON LEMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7070650-29.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERISSON LEMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, (ENERGISA), Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032830-73.2021.8.22.0001

AUTOR: SIRLEY ROSA JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7060980-64.2021.8.22.0001

AUTOR: USCLEIA ASSUNCAO MARQUES DA SILVA KOERICH

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CARTA DE CITAÇÃO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: JABSON OLIVEIRA DE LIMA

Endereço: Rua Galdino Moreira, 4545, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-634

Pela presente, leva-se ao conhecimento de Vossa Senhoria que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7061460-08.2022.8.22.0001, proposta por DINIZ E GONÇALVES LTDA contra JABSON OLIVEIRA DE LIMA, conforme cópia da petição inicial em anexo.

Assim, fica Vossa Senhoria citada nos termos da demanda proposta e intimada para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cge>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

Atenção: SE O CITANDO DESEJAR SER ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO, DEVERÁ PROCURAR A DEFENSORIA PELO MENOS 15 (QUINZE) DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB PENA DE A ASSISTÊNCIA RESTAR PREJUDICADA.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022511-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROMANTIEZER LOURENCO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO - RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)

PROCESSO Nº: 7061540-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHRYSTIANE FABY OLIVEIRA CHAVES

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)

PROCESSO Nº: 7061721-70.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TILZE RODRIGUES ALENCAR, CARLOS GUILHERME OLIVEIRA ALENCAR

CITAÇÃO DE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051275-42.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA KARINA DIAS SALMAN

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 09:30 (horário de Rondônia)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005506-74.2022.8.22.0001

AUTOR: DANIELE CARVALHO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, MAPFRE SEGUROS

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061125-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIVANILDO LEANDRO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: JEIMISON DE ASSIS LIMA EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061375-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO JOSE COSTA JEZINI

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: DUARTE AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061659-30.2022.8.22.0001

AUTOR: EVANDILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053969-81.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008394-16.2022.8.22.0001

Requerente: CAMILA DE ARAUJO CONTI registrado(a) civilmente como CAMILA DE ARAUJO CONTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017554-02.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEA REGINA FERNANDES

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7061734-69.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO MELO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: CONSERMAQ COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à certidão de ID 80721841, com indicação de novo e-mail para a citação, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035298-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: FRANCISCA NATALIA DA SILVA RABELO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7061588-28.2022.8.22.0001

AUTOR: YAGO VIEIRA MACHADO, RUA AFONSO PENA 1222, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negativação de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 1988860-1; R\$ 726,33), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Ainda, deve o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7022511-46.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMANTIEZER LOURENCO PEREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO - RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê Gol, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Aguardando prazo para cumprimento voluntário da sentença até o dia 01/09/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032830-73.2021.8.22.0001

AUTOR: SIRLEY ROSA JANUARIO

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061545-91.2022.8.22.0001

AUTOR: JUDITE MOTTA POCIDONIO, RUA PEDRA NEGRA 7117 LAGOINHA - 76829-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Despacho

A autora alega que início do mês passado compareceu ao banco do Brasil, nesta cidade de Porto Velho/RO, para sacar sua aposentadoria e notou que havia recebido um valor do Banco PAN, ao buscar mais informações descobriu que se tratava de um empréstimo, que a mesma não tinha anuído. Alega que nunca nem havia iniciado as conversas de empréstimo com o banco em questão. Informa que tentar solucionar o problema de forma administrativa, não obtendo êxito. Assevera que jamais solicitou/contratou serviço junto ao Banco PAN que pudesse originar o empréstimo, muito menos a dívida.

Assim pretende a concessão de tutela antecipada para a cessação de qualquer empréstimo realizado de forma indevida no nome da autora.

Pois bem. Considerando a alegação de que a autora não realizou o referido empréstimo e que a referida quantia encontra-se disponível em conta, determino que a requerente realize depósito judicial do valor do empréstimo (R\$ 4.188,20), vinculando ao feito e comprove no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela e extinção do processo.

Com a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para decisão da tutela.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044336-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VITOR HUGO RESENDE, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE, OAB nº RO6512

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO00 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Fica o credor intimado para, em cinco dias, apresentar nova planilha de cálculo deduzindo o valor levantado, sob pena de extinção do processo. Importa destacar que no âmbito dos Juizados Especiais são indevidos honorários de execução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054556-06.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2678 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o exequente busca o pagamento dos honorários de sucumbência e a exclusão da fatura declarada inexigível dos sistemas da requerida.

Pois bem. A sentença de id. 66403925 declarou a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, no valor de R\$ 8.970,40 (oito mil novecentos e setenta reais e quarenta centavos). Inconformada a requerida recorreu, mas a Turma Recursal negou provimento ao recurso, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nota-se que os honorários impostos pela Turma Recursal foram fixados sobre o valor da condenação, porém a sentença é eminentemente declaratória, de modo que não há base de cálculo para a cobrança dos honorários. A questão poderia ser resolvida com oposição de embargos de declaração, mas não o foi.

Considerando o depósito judicial efetivado pela executada, tem-se que o pagamento é indevido pelas razões acima, devendo portanto, ser restituído à concessionária.

Dito isto, determino a intimação da executada para que informe os dados da conta bancária para a transferência dos valores vinculados aos autos, em cinco dias, sob pena de transferência do numerário para a conta única e centralizadora do TJRO. Com a juntada das informações, oficie-se à CEF.

Acaso seja solicitado, desde já defiro a expedição de alvará em favor da executada, devendo a CPE intimá-la para a retirada da ordem, em 10 (dez) dias. Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Outrossim, noticiada a persistência da cobrança, intime-se pessoalmente a requerida, nos termos da Súmula 410/STJ, para promover, em 10 (dez) dias, a baixa sistêmica definitiva dos valores declarados inexigíveis (fatura de R\$ 8.970,40), sob pena de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Expeça-se mandado de intimação.

Intimem-se, para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7029051-13.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LOIZA SAMPAIO CRISOSTOMO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão

Considerando a decisão do Mandado de Segurança (ID 78851473), recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.

Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044781-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO, OAB nº RO6168A

REQUERIDO: IVANIA NOGUEIRA ALVES, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1128, SALÃO DE BELEZA OU NA RESIDÊNCIA AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Emende a autora a inicial, retirando o pedido de execução do valor proporcional de energia elétrica em nome de terceiro e do IPTU 2021 (pois não há título executivo referente a esses valores) ou adequando o pedido ao rito adequado (ação de cobrança).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7048852-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA MARIA AMARAL, RUA PETROLINA 10525, CASA MARIANA - 76813-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REQUERIDOS: JARDEL PRADO DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 7899, OFICINA/LOJA VEÍCULOS ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RHAVERNA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Despacho

Intime-se o executado quanto ao teor do Ofício oriundo do DETRAN (id 79308265) e da petição da exequente (id 79381855), para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e acolhimento da pretensão da exequente (transferência do veículo e de todas as multas, taxas e qualquer pendência financeira).

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7014214-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA DE ALMEIDA GULARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito homologado por este Juízo.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7004471-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO CARMELLO ROCHA LOBO, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 1663 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que há acordo homologado por este Juízo.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7021731-09.2021.8.22.0001

AUTOR: F. E. A. MACHADO - ME, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Em atenção aos reclames da parte autora (não cumprimento da obrigação de fazer), DETERMINO que a requerida providencie, a baixa em seus sistemas da cobrança/ fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 845,65 (documento de ID 78787340), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeça-se mandado de intimação, com urgência, para que a ré cumpra as determinações exaradas.

Serve a presente como comunicação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046682-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRESON DE ALMEIDA LARA VIEIRA, RUA CURITIBA 3932, APARTAMENTO 02 CALADINHO - 76808-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

ALVARÁ DE SOLTURA: ADAILTON DE ALMEIDA VIANA, VIRGEM 11910, AVENIDA JATUARANA 4051 ULISSES GUIMARAES - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

O exequente argumenta que o executado oculta o seu patrimônio e que não foi possível encontrar o bem objeto da penhora RENAJUD. Assevera que não encontrou bens passíveis de penhora e requer a suspensão do CPF e do CNH do devedor, além da inscrição de seu nome no SERASAJUD e o bloqueio de seus cartões de crédito.

Pois bem. De início, não sendo encontrado o veículo, não subsiste o interesse no bloqueio por meio do RENAJUD, razão pela qual, nesta data, procedeu-se à exclusão da restrição, conforme comprovante anexo.

Quanto ao pedido de aplicação de medidas atípicas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC, tenho que o seu deferimento exige que o exequente demonstre minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem, e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir, do passaporte, do CPF e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e, com a consequente morte civil.

Como o exequente não trouxe evidências de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, indefiro as condições extraordinárias formuladas.

De outro norte, o exequente reconhece a inexistência de bens passíveis de penhora, subsumindo-se a hipótese à previsão do § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que dispõe que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Neste aspecto, sendo o caso de extinção do feito por ausência de bens, mostra-se inviável a inclusão do nome do devedor no SerasaJUD, pois a restrição subsiste tão somente enquanto subsista a execução (art. 782, §4º, CPC). Por esse motivo, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento dos presentes autos. Fica o exequente advertido que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda quando encontrar bens penhoráveis do devedor. Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7045701-04.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSUE JOSE DE SOUZA, RUA PEPERÔNIA 6114 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, e aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7051901-61.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELA SANTOS DA SILVA/AUTOR: DANIELA SANTOS DA SILVA/ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906, RAIKA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A./ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Vistos.

Considerando a decisão do Mandado de Segurança (id 80628440), e que este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (id 78746656).

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7033261-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: R G VITAL & CIA LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 1856, IESB CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão de id 79631086, inclua-se o feito em nova pauta de audiência de conciliação, e expeça-se mandado de citação/intimação.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032417-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: IVONETE RAMOS DA CRUZ, RUA TORRES 5017 COHAB - 76807-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 10 (dez) para manifestação/juntada de acordo.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060889-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALYNE AMARAL LIMA, AVENIDA GUAPORÉ 5802, - DE 5659 A 5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/1384781-9, R\$ 4.610,50) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao

da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7061739-91.2022.8.22.0001

AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4629, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação de tutela decorre da falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em razão da negatização de seu nome, bem como em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano e está demonstrado o pagamento das três últimas faturas anteriores ao corte. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser excluída até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de incluir os dados cadastrais do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa integral de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como EFETUE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/9741632-5; FATURA: Maio/2022, R\$ 975,03), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001377-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISRAEL VILACA FERRAZ DE ABREU, RUA JARDINS 1640, BLOCO 29, AP. 402 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se a exequente acerca dos pedidos do exequente de id. 79231406 e 80052040, no prazo de quinze dias, sob pena de execução.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038115-47.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO PAULO DOS SANTOS DA SILVA, RUA GAVIÃO REAL 9188, - DE 9014/9015 AO FIM SOCIALISTA - 76829-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Analisando os autos constata-se que a sentença prolatada foi eminentemente declaratória, ou seja, não houve condenação a ensinar a multa prevista no art. 523 do CPC. Assim, indefiro o pedido de id. 74679433.

Arquive-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053380-55.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BEZERRA, RUA EUSTÁQUIO SILVESTRE 5754, RESIDENCIAL VITORIA NOVA ESPERANÇA - 76822-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BEZERRA, CPF nº 02528651112

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, destaco que não cabem embargos de declaração contra decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 48 da Lei nº 9.099/1995).

Não obstante, reconheço os reclames do autos, contudo, mantenho a decisão de id 8389375 pelos próprios fundamentos, uma vez que as certidões emitidas pelo SPC e SCPC não foram apresentadas e a certidão do SERASA não foi juntada em sua integralidade, pois não consta a parte final da certidão.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7047524-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ADENILSON FORTUNATO FERREIRA
AUTOR: ADENILSON FORTUNATO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Considerando a decisão do Mandado de Segurança (id 79706055), e que este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005057-19.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA SA, CORONEL RAIMUNDO ARAUJO 1018 CENTRO - 65200-000 - PINHEIRO - MARANHÃO
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA
AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Despacho

Considerando à informação de id. 80643483, manifestem-se as partes sobre o acordo firmado, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7017011-62.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: METAL CAP COMERCIO E RECICLAGEM EIRELI - EPP, R 364, KM 110, LOTE 37, -, ZONA RURAL DE JACY PARANA - - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759

EXECUTADO: JOSE APARECIDO GALHARDE, JONATAS COELHO NEIVAS 105 CENTRO - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 27.774,75 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados e planilha de id 75175635.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial

de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023152-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE GOMES ASSUNCAO SOUZA, RUA MARMELO 12501, - DE 12339/12340 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Despacho

Intime-se a requerente para que se manifeste quanto às petições de id 79812302 e 79913421, inclusive quanto à alegada ilegitimidade passiva, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031486-57.2021.8.22.0001

AUTOR: CLICIA MARIA BRILHANTE BATISTA PEREIRA, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6823 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: LORENA BALESTRIN SIQUEIRA CAMPOS 31696782805, AVENIDA NOVE DE JULHO 3575, - DE 1556/1557 AO FIM ANHANGABAÚ - 13208-056 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A requerida é revel, sendo desnecessária a sua intimação, nos termos do art. 346 do CPC, devendo a CPE certificar o trânsito em julgado da sentença.

Fica a requerente intimada a requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061683-58.2022.8.22.0001

REQUERENTES: GABRIELA MARIA SOUTO DE ALMEIDA, RUA GLENN MILLER 4617 NOVA ESPERANÇA - 76822-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE HERABOAN RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA GLENN MILLER 4617 NOVA ESPERANÇA - 76822-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA ANTONIO CÂNDIDO MACHADO 3100, 5 ANDAR (CAJAMAR) JORDANÉSIA (JORDANÉSIA) - 07776-415 - CAJAMAR - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O autor pretende que a requerida proceda a retificação dos dados informados em sua declaração do imposto de renda junto à Receita Federal, considerando que houve erro no preenchimento das informações.

Entretanto, o artigo 109 da Constituição, ao dispor sobre a distribuição de competência, estabeleceu como sendo da Justiça Federal toda e qualquer causa em que houver interesse da União, salvo os de natureza falimentar e as afetas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, não distinguindo a natureza ou limitando o alcance do interesse da União apto a ensejar o deslocamento da competência jurisdicional da esfera estadual à esfera federal.

No caso, a pretensão do autor atinge o interesse da União, o que torna imperiosa a fixação da competência da Justiça Federal para julgar a causa.

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo em razão da pessoa, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 8, parágrafo 1º da LF 9.099/95 e artigo 109 da Constituição Federal, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037971-73.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI, AVENIDA LAURO SODRÉ ap.1201,, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REU: KARINA VALERIA DA FONSECA DIAS, AVENIDA ADOLPHO MASSAGLIA 600, VILA SUNSET - APT. 371, TORRE 03 BAIRRO DA VOSSOROCA - 18052-572 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que realizou a compra de vouchers com a requerida, no entanto, em um dos vouchers deu erro, onde constava que havia sido utilizado por uma pessoa chamado Isabela. Sustenta que procurou reaver o valor com a ré, porém, todas as tentativas restaram infrutíferas. Pleiteia pela procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Alega que se dispôs a autora com a situação, informou que não obtinha conhecimento do uso do voucher, e que a medida correta seria efetuar um chamado administrativo para com a companhia aérea visando a obtenção de informações pertinentes. Ainda, aduz que a autora revendeu um dos vouchers para uma amiga e utilizado por outrem, conforme demonstrado nos autos. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

No caso dos autos, o pleito não representa nenhum absurdo, vez que a parte requerida vendeu um voucher para autora, que não foi possível utilizar porque já havia sido utilizado por outra pessoa, conforme demonstrado nos autos.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova qualquer abalo à sua honra ou imagem.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação;

E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053874-51.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA BRITO, RUA VALE DO SOL 2153, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA DOMINGOS ODÁLIA FILHO 301, 150 ANDAR, SALA 1501 CENTRO - 06010-067 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

Despacho

Da análise dos autos, verifico que necessária melhores esclarecimento sobre os fatos, razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022 às 08h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link:

meet.google.com/byy-zyzb-prz b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXET4odLfGrSW8ZGZ2EOH&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033058-14.2022.8.22.0001

AUTOR: ZILMA DE LIMA MARTINS, RUA 13 DE MAIO S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que solicitou a ligação de energia, contudo mesmo após 10 (dez) dias o serviço não havia sido executado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o serviço já fora executado e que não há prova nos autos do dano a ser reparado.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estando em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é documental, não havendo necessidade de outras provas para análise do mérito, principalmente o depoimento pessoal da parte autora que em nada irá contribuir para análise do mérito, mas na verdade apenas protelar o processo.

A grande questão cinge-se na apuração de possível falha na prestação do serviço em não ter sido procedida à ligação de energia.

A parte autora narra que na data de 02 de maio de 2022 foi até uma unidade de atendimento da requerida naquela cidade, Itapuã do Oeste – RO, e solicitou a ligação da energia elétrica na residência, vez que já havia se mudado e necessitava que o serviço de energia fosse ligado. Os funcionários da requerida fizeram o atendimento da autora e entregaram um protocolo de atendimento n. 17493662, datado do dia 02/05/2022, às 12h00min.

Ainda, informaram a autora que a requerida tinha um prazo de até 05 dias para ligar a energia na unidade consumidora da autora. Logo, em uma simples somatória junto ao calendário nacional verifica-se que o prazo para a requerida ligar a energia na unidade consumidora era o dia 06/05/2022.

A autora entrou em contato novamente com a requerida, e foi informada que ocorreu um erro no sistema e que em razão disso a requerida abriu outro protocolo de atendimento no dia 09/05/2022, e que a autora teria que esperar mais 05 dias para o serviço de energia elétrica ser ligado na residência.

Pois bem. Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, noto assistir razão em parte à autora.

Explico. A parte autora demonstrou que fez o requerimento junto à empresa requerida no dia 02/05/2022, contudo, por erro sistêmico apenas foi aberto uma ordem de serviço em 09/05/2022.

Esse fato é ratificado na contestação, onde a empresa afirma que a ordem de serviço foi aberta em 09/05/2022 e cumprida em 13/05/2022, restando evidente a falha na prestação do serviço.

Sabe-se do prazo de dois dias úteis para a ligação de energia, conforme prescrito no inciso I, art. 31 da Resolução 414/2016, in albis:

“Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados. (Redação do caput dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 670 DE 14/07/2015).

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.”.

Assim, independente do motivo, caberia a empresa requerida ter demonstrado que o requerimento feito pela consumidora fora feito tão somente no dia 09/05/2022, porém, limitou-se a informar sobre inexistência de dano a ser reparado, o que destoa dos documentos colacionados à inicial.

Por se tratar de uma relação de consumo, há a incidência da inversão do ônus da prova, ou seja, cabe a parte requerida provar a regularidade do procedimento e da legalidade dos atos realizados, contudo não se desincumbiu do seu ônus previsto no inciso II, art. 373 do CPC.

Sabe-se que o serviço de energia elétrica é tido como essencial, deixando de ser considerado como luxo ou dispensável, pois está atrelado a todos os atos do dia a dia e traz qualidade à vida da pessoa. Assim, tenho que a demorar por cerca de 10 (dez) dias para execução do serviço causou danos morais à autora que viu-se diante de uma grande negligência da empresa requerida, seja por morosidade ou simples prática de ato ilícito, o que não pode ser aceito como mero aborrecimento.

Desta feita, ante a falta de demonstração dos requisitos básicos previstos na legislação que regulamenta a atividade da parte requerida, tenho que houve ilegalidade da conduta, bem como falha na prestação do serviço.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, não tendo a empresa apresentado nenhuma das hipóteses previstas no CDC que excluísse a sua responsabilidade, notando verdadeira prática de ato ilícito.

O Código Civil nos artigos 18 e 927 informam que aquele que comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, estando assim, configurada a responsabilidade civil da requerida.

No caso, mostra-se latente a existência de ofensa à honra objetiva e subjetiva, que se configurou na conduta ilegal da empresa, bem como pelo desconforto causado, trazendo assim, prejuízos à sua imagem e à sua honra. Desta forma, fica nítido os transtornos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como a responsabilidade da parte requerida no ato praticado. Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da empresa pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem da parte autora, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré. O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência e, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificada na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesma ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça), conforme tabela adotada pelo PJ-RO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022738-02.2022.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA, RUA JARDINS 1641, BLOCO 07, APT 104 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA s/s AEROPORTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que houve a alteração do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, não havendo prática de ato ilícito.

PRELIMINARES:

Da ilegitimidade passiva.

A causa de pedir está ligada aos serviços desempenhados pela empresa requerida, não restando nenhuma possibilidade de ser acolhida a preliminar suscitada.

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Em sede de primeiro grau não há sua análise, mas tão somente se houver a interposição de recurso, o que não é o presente caso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados.

Analisando os autos, tenho que assisto razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. A empresa requerida informou que a alteração se deu por necessidade de alteração da malha viária, contudo não apresentou nenhum motivo plausível para a sua realização, o qual não era impossível de ter sido demonstrado nos autos, já que é a prestadora do serviço.

Ainda, aduz que houve acomodação do passageiro no voo mais próximo, contudo, tenho que tal mister é sua obrigação prevista na resolução 400 da ANAC.

Em que pese as justificativas apresentadas, não foi constatado o cumprimento do artigo 12 da Resolução 400 da ANAC, que informa a obrigação da empresa aérea informar ao passageiro em 72h, no mínimo, com antecedência no caso de alteração do itinerário, corroborando o apresentado pelo autor, qual seja, de que somente teve conhecimento ao chegar no aeroporto.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que havia uma programação que não fora realizada por culpa da empresa requerida, por falha na prestação dos seus serviços. Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados em perder um dia de viagem e por chegar após 10h do horário inicialmente programado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que houve acomodação do autor pela parte requerida, em que pese sua obrigação, tem o fim de mitigar os desgastes do fato.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033762-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS VELOSO MELO DA SILVA, RUA LAJEADO 4418, - DE 207/208 A 578/579 INDEFINIDO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC (Boa Vista Serviços), documentos necessários para a análise do abalo creditício, uma vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito e que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033883-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARMEM LUCIA SOUZA E SILVA, RUA JACY PARANÁ 4165, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA, OAB nº RO12107

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A autora optou pelo “Juízo 100% Digital”, regulamentado pela Resolução n. 345/2020 do CNJ e pelo Provimento Corregedoria n. 041/2020 deste TJRO, e indicou endereço de e-mail da requerida, por meio do qual foi encaminhada a carta de citação (id 78823675).

A ré não compareceu à audiência, razão pela qual os autos vieram conclusos.

Pois bem. A citação é um dos atos mais importantes do processo – se não o mais importante -, pois é por meio dela que ocorre a triangularização processual, com a convocação da parte requerida para integrar o polo passivo da lide, possibilitando que ofereça resposta à pretensão deduzida contra si. É considerado pressuposto de validade do processo e dos atos processuais subsequentes, consoante dispõe o art. 239 do CPC.

Em sendo assim, não pode pairar dúvidas quanto à regularidade do ato citatório, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV e LIV, CF).

Neste sentido:

Sendo a citação ato de importância capital, que instaura a relação jurídico-litigiosa entre as partes, sobre sua regularidade não devem pairar dúvidas, para que não ocorra a violação do direito de defesa do réu.[...] A citação é o ato mais importante em um processo, pois é ela que instaura a relação jurídico-litigiosa, dá o contorno da discussão e permite à parte adversa defender-se das alegações que lhe são imputadas (STJ, REsp n. 275.921/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7/11/2000).

Neste contexto, analisados os autos, entendo que é inviável o decreto de revelia pretendido. A citação foi direcionada ao endereço informado unilateralmente pela requerente, sem que a requerida tenha comparecido aos autos, de forma que não é possível constatar a ocorrência ou a validade da citação.

Sendo assim, se eventualmente a citação por e-mail não se mostrar efetiva, necessária a citação da forma ordinária, a fim de que se possa precisar a ocorrência e a regularidade do ato, resguardando as garantias constitucionais da pessoa demandada.

Inclua-se o feito em nova pauta de conciliação e cite-se/intimem-se as partes, expedindo a citação pelos meios convencionais, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerente para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077079-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BARTONIO PEREIRA LOPES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7333, - DE 7313 A 7435 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-855 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por BARTONIO PEREIRA LOPES em face de ENERGISA DE RONDÔNIA através da qual alega após um curto circuito pediu o reparo e lhe foi cobrado uma taxa para execução do serviço e, por fim tentou encerrar o contrato, mas não logrou êxito.

A requerida em resumo, alega que não houve qualquer irregularidade, inexistindo dano a ser reparado.

Pois bem. Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

No entanto, a inversão probatória não possui efeito absoluto. Ao consumidor lhe é exigível prova mínima de suas alegações, pois a prova que é fácil ao consumidor, este lhe é exigível, ou seja, mesmo se tratando de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

O que não se pode, na verdade, é perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Vislumbra-se dos autos que após possível constatação de problemas no relógio medidor o autor manteve contato com a empresa para solucionar o feito, onde em resposta lhe foi dito pela empresa que:

“a equipe esteve no local na data de 05/05/2021 e constatou que o problema é nos cabos que liga o medidor, pois estão embutidos na parede pelo lado interno do local e a equipe não tem acesso aos cabos e também não tem acesso com escada, pois tem uma faixa que impossibilita a execução do serviço com segurança.”.

Assim, está evidente que há impedimento de acesso ao local para fins de regularização, existindo infração às normas contratuais de se manter livre acesso ao relógio medidor.

Ainda, quanto ao display foi dito o seguinte:

"Informamos que medidor está com o display apagado e, conforme resolução normativa da ANEEL 414/2010, a concessionária pode faturar o cliente pela média de consumo dos últimos meses por até três ciclos." [...]

Desse modo, entendo que as faturas geradas estão de acordo com o padrão das Resolução 414/2010 posto que o impedimento para regularizar o relógio medidor e o fato do display estar queimado, enseja na cobrança das faturas mensais pela média, considerando a impossibilidade de ser aferido o consumo mensal.

Da mesma forma, o pedido de cancelamento pode ser feito desde que com base no consumo real, impossibilitado pelo fato do display estar danificado, ou pela média de consumo, onde se observou uma resistência injustificada por parte do autor.

Já que seu objetivo era resolver o problema, haviam duas alternativas, ou concedia acesso para os funcionários da empresa ao relógio medidor, a fim de regularizar o feito e ser gerada a leitura mensal, ou aceitava a única possibilidade de pôr fim ao contrato, por meio da média de consumo.

Mas não foi o observado, o autor não aceitou o cálculo pela média e nem procedeu à regularização, o que tornou a cobrança dos meses de Março, Abril, Maio e Junho de 2021 legítimos, inclusive a negativação dos dados cadastrais por inadimplemento.

A previsão dos cálculos estão inseridos no art. 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL, in albis:

"Art. 87º. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento, observado o disposto no § 1º do art. 89, exceto para a demanda de potência ativa cujo montante faturável deve ser o valor contratado, quando cabível."

Desta forma, tenho que as cobranças são legítimas e devem ser pagas pela parte autora, considerando os fatos acima delineados.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere).

Do pedido contraposto.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ainda, julgo improcedente o pedido contraposto, nos termos da fundamentação supra.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da gratuidade da justiça deve, no ato da interposição do recurso, demonstrar documentalmente sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047881-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MIDERLAN ALVES DO PRADO, RUA FASCINAÇÃO 1828 CASCALEIRA - 76813-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, vez que solicitou o cancelamento dos serviços, bem como entabulou acordo com a ré quanto aos débitos em aberto. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não houve solicitação de cancelamento, e que o contrato foi cancelado por inadimplência. Ainda, o acordo realizado refere-se a outro contrato. Aduz que não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, capaz de gerar indenização por dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerida narra que há mais de um contrato, e que o valor que gerou inscrição refere-se ao contrato nº 69110395018, conforme certidão do SERASA, e acordo entabulado entre as partes é em relação ao contrato n. 69110500384, bem como demonstra que o valor do acordo é diferente do valor que gerou a inscrição.

A parte autora, apesar de oportunizada, não rebateu os fatos e documentos apresentados pela empresa requerida, sequer apresentou o pagamento das faturas objeto do acordo firmado.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7008997-26.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Parte requerida: REQUERIDO: SHIRLEY HONORINA MORAES, RUA PADRE CHIQUINHO 1060, POLICLÍNICA DRA. ANA ADELAIDE PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R\$ 21,53(vinte e um reais e cinquenta e três centavos)o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho , 8 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008525-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7008525-88.2022.8.22.0001 e 7008546-64.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de João Pessoa/PB à Porto Velho/RO, com conexão em Recife, no dia 12/01/2022, mas acessaram o site da empresa/Ré para realizarem o check-in, foram surpreendidos e impossibilitados de realizá-lo, pois ficaram sabendo que o voo inicial havia sido cancelado e que não poderiam viajar nos moldes contratados. Alega que a ré informou que só poderia garantir vaga no dia 20/01/2022, o que não foi aceito e, após discussão, a ré colocou os requerentes num ônibus para Recife para que pudessem retornar à Porto Velho/RO por meio e itinerário diverso.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que houve a alteração do voo em decorrência da modificação da malha aérea e que prestou as informações com antecedência. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva da requerida, uma vez que os autores narram que foram lesados pela conduta da empresa aérea contratada. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apelo.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores de João Pessoa/PB à Porto Velho/RO, com conexão em Recife, no dia 12/01/2022, sendo incontroversos o cancelamento do trecho inicial e reacomodação dos consumidores em ônibus e alterando o itinerário.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do cancelamento e alteração de trecho e utilizando meio diverso do contratado.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, a ré não comprovou a sua alegação de ter prestado as informações no prazo adequado, o que implica na falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, concluindo-se pela falha na prestação dos serviços, no que diz respeito à opção ofertada (ônibus) para finalizar o último trecho contratado e alteração de itinerário.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação dos serviços configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, vez que frustrada a legítima expectativa de que o contrato fosse cumprido de forma correta. A forma diversa utilizada pela ré para que os autores chegassem ao destino final certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos demandantes, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos demandantes.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo autor em desfavor da requerida nos processos n. 7008525-88.2022.8.22.0001 e 7008546-64.2022.8.22.0001 e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007206-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAROLINE LAMAR QUEIROZ DA SILVA, RUA CARLOS REIS 9818 MARIANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

De início, deve a CPE deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado ao id 79580097 e, após, intimá-la para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Outrossim, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2022 às 8h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) As partes devem acessar a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/sva-rkuj-qmn>
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito SERASA, SCPC e SPC, sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”;

d) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

g) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, acesse o “Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular”, no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031400-52.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIR GOMES DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1500, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (alteração da malha aérea) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 10 (dez) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de hospedagem e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com transporte no valor total de R\$76,10 (setenta e seis reais e dez centavos), conforme comprovante anexo ao id 7656634. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$76,10 (setenta e seis reais e dez centavos), já que este não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$76,10 (setenta e seis reais e dez centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034812-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RUY ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, RUA SINGAPURA 2299 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008935-49.2022.8.22.0001

AUTOR: LARISSA DE MACEDO CAMARA, RUA RIO PRETO 4173 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que suportou prejuízos materiais e morais em razão do extravio temporário de sua bagagem, que foi entregue 82 horas depois de sua chegada à João Pessoa/PB. Alega que estava em estado diverso de onde reside e teve que comprar produto de higiene pessoal, calçado e emprestar roupas até receber sua bagagem. Além disso, para sua surpresa, ao receber a mala, percebeu que estava danificada e sem lacre, razão pela qual pretende ser indenizada.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece o extravio temporário e argumenta que atuou de forma eficaz, localizando e devolvendo a bagagem no dia 31/01/2022, dentro do prazo previsto na normativa da ANAC. Alega que a Autora não fez prova alguma do suposto prejuízo material e que mera alegação não pode ser considerada como prova cabal. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que na audiência de conciliação as partes informaram que não têm mais provas a produzir e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pois bem. Restou demonstrado que a bagagem da autora foi entregue cerca de 82 horas depois de sua chegada à João Pessoa/PB, conforme documentos de id. 68574630 e 68574633.

Dispõe o art. 749 do Código Civil que é do transportador a responsabilidade de conduzir a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. No caso, é inafastável a conclusão de que houve falha na prestação dos serviços, posto que a requerida não cumpriu com o dever de transportar regularmente a bagagem da passageira ao destino nos termos e prazo contratados.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, devendo responder pelos prejuízos causados.

A consumidora acreditou na credibilidade do serviço, confiando que receberia a sua mala nos termos contratados, mas viu frustradas as suas expectativas, posto que recebeu os seus bens pessoais três dias após o previsto e ainda teve sua mala danificada.

Neste contexto, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos extraordinários experimentados pela autora ao descobrir que sua bagagem havia sido extraviada, bem como pelo período em que permaneceu sem seus pertences, e ainda por receber sua mala danificada.

Considerando as peculiaridades do caso, o tempo despendido pela ré para devolução da bagagem, bem como pelo fato do ocorrido não ter causado maiores consequências, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

O pedido de dano material, também merece procedência, tendo em vista que a autora teve gastos não programados por falha da empresa ré e ainda teve sua mala danificada sem que a ré demonstrasse reembolso ou tentativa de conserto. Assim, ante o orçamento apresentado sem impugnação específica (R\$ 649,90) e os demais gastos comprovados (R\$ 67,46 e R\$ 8,00), deve a empresa ré restituir a quantia pretendida de R\$ 726,36 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 726,36 (setecentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) a título dos reconhecidos danos materiais, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária, com índices do Eg. TJRO, desde a data da propositura da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034336-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO AIRES DE ALMEIDA, RUA BOM JESUS 6644, - DE 6404/6405 A 6714/6715 CIDADE NOVA - 76810-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C S/N ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

Despacho

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2022 às 08h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/qcs-tzzb-hdg>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito SERASA e SPC, sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

d) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

g) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos por meio do "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008546-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANA FONSECA DA COSTA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, CONDOMÍNIO VILAS DO RIO MADEIRA I, AP. 203 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7008525-88.2022.8.22.0001 e 7008546-64.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los de João Pessoa/PB à Porto Velho/RO, com conexão em Recife, no dia 12/01/2022, mas acessaram o site da empresa/Ré para realizarem o check-in, foram surpreendidos e impossibilitados de realizá-lo, pois ficaram sabendo que o voo inicial havia sido cancelado e que não poderiam viajar nos moldes contratados. Alega que a ré informou que só poderia garantir vaga no dia 20/01/2022, o que não foi aceito e, após discussão, a ré colocou os requerentes num ônibus para Recife para que pudessem retornar à Porto Velho/RO por meio e itinerário diverso.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que houve a alteração do voo em decorrência da modificação da malha aérea e que prestou as informações com antecedência. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva da requerida, uma vez que os autores narram que foram lesados pela conduta da empresa aérea contratada. Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores de João Pessoa/PB à Porto Velho/RO, com conexão em Recife, no dia 12/01/2022, sendo incontroversos o cancelamento do trecho inicial e reacomodação dos consumidores em ônibus e alterando o itinerário.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência do cancelamento e alteração de trecho e utilizando meio diverso do contratado.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, a ré não comprovou a sua alegação de ter prestado as informações no prazo adequado, o que implica na falha na prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, concluindo-se pela falha na prestação dos serviços, no que diz respeito à opção ofertada (ônibus) para finalizar o último trecho contratado e alteração de itinerário.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação dos serviços configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, vez que frustrada a legítima expectativa de que o contrato fosse cumprido de forma correta. A forma diversa utilizada pela ré para que os autores chegassem ao destino final certamente ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos demandantes, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos demandantes.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo autor em desfavor da requerida nos processos n. 7008525-88.2022.8.22.0001 e 7008546-64.2022.8.22.0001 e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009090-52.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA VICENTE DE MELO, RUA BARRETOS 2329, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção não programada da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Informa que forneceu a reacomodação no próximo voo disponível. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo por iniciativa da ré.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção não programada) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo fez com que a autora tivesse que aguardar por aproximadamente 15 (quinze) horas para realizar o embarque ao destino pretendido, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, julgo improcedente, uma vez que restou demonstrado nos autos que as diárias foram emitidas em nome de Franciane Moreira de Paiva e, que, o reembolso já foi determinado em sentença proferida nos autos de nº 7009100-96.2022.8.22.0001, que tramitam perante este juízo.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$589,10 (quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009640-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA MARQUES BRIGIDO DA SILVA, RUA ARIPUANÃ 3818, - DE 3578/3579 A 3837/3838 SOCIALISTA - 76829-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento do voo contratado junto à requerida, bem como da alteração unilateral do destino final. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que no mesmo dia da compra a autora solicitou a alteração do bilhete e, que, após o voo da ida, solicitou a alteração da base, o que não foi feito. Esclarece que cumpriu o contrato sem o cometimento de qualquer ilícito. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o embarque da autora em voo diverso ao contratado, de modo que o ponto controvertido reside em saber se houve a preterição de embarque.

No caso, a autora contratou o voo AD 4345, saindo de Porto Velho – RO em 25/12/2021 às 14:05, com destino à Maceió – AL, chegando às 11:45, o qual foi operado normalmente, conforme documento anexo ao ID 68653090.

Contudo, resta comprovado que a autora embarcou no voo com saída em 27/12/2021, saindo de Porto Velho – RO às 14h05, constando como destino final a cidade de Aracaju - SE, ou seja, em dia e trecho diverso ao contratado, restando evidente a preterição do embarque e alteração do trecho.

E, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Ressalta-se que a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado, pois trata-se de prova produzida de forma unilateral.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, fez com que autora tivesse que aguardar por aproximadamente 38 (trinta e oito) horas para realizar o embarque, sendo obrigada a seguir o último trecho da viagem pela via terrestre, uma vez que houve a alteração do destino, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de hospedagem e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$12.000,00 (doze mil reais) para a autora, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com transporte, no valor total de R\$104,82 (cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme comprovante anexo ao id 68653094. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pela requerente no valor de R\$104,82 (cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$104,82 (cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7003887-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SORAYA KALINE RAMOS ROSA, RUA DUARTE DA COSTA 214 BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7003882-87.2022.8.22.0001 e 7003887-12.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que contrataram a requerida para transportá-los a Porto Velho no dia 15/01/2022, mas já no aeroporto foram surpreendidos pelo cancelamento do voo, sem aviso prévio. Informam que foram reacomodados em voo com embarque no dia 16/01/2022, aguardando por onze horas no aeroporto, o que lhes causou danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual. Alega que houve a alteração do voo em decorrência da reestruturação da malha aérea e que prestou as informações com antecedência. Nega a configuração dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão dos demandantes. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental e as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte dos autores a Porto Velho no dia 15/01/2022, sendo incontroversa a alteração do voo para o dia seguinte, por iniciativa da ré.

Assim, o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa e na ocorrência de danos morais em decorrência da espera de onze horas no aeroporto.

Pois bem. A Resolução n. 400/2016/ANAC estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 horas em relação ao horário originalmente contratado.

No caso em exame, a ré não comprovou a sua alegação de ter prestado as informações no prazo adequado, o que implica na falha na prestação dos serviços.

Ainda assim, verifico que a alteração levada a efeito pela ré, longe de prejudicar os autores, ocorreu em seu benefício. Explico.

Estes foram os termos do contrato firmado pelos demandantes:

Como se vê, os passageiros saíam de Recife às 18h15 de 15/01 e chegariam às 21h40 em Guarulhos, onde esperariam por 9 horas e 40 minutos até decolar às 7h20 com destino a Brasília. Já no Distrito Federal os requerentes aguardariam por 12 horas (das 9h00 às 21h00) até o novo embarque com destino a Porto Velho, onde chegariam às 23h00 de 16/01.

Desta feita, fosse cumprido o contrato em seus exatos termos, os requerentes aguardariam 21 horas e 40 minutos em aeroportos.

Já com a alteração, os autores aguardaram por onze horas no aeroporto de Recife e duas horas no aeroporto de Brasília, totalizando treze horas de espera, tempo consideravelmente inferior ao que contrataram, chegando a Porto Velho às 11h05 de 16/01. Veja-se os termos da remarcação:

Destaca-se que não há nada nos autos que evidencie que os requerentes discordaram da alteração, que tentaram contornar a situação ou que externaram qualquer descontentamento junto à empresa.

Como cediço, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe aos autores a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais, como dispõe o art. 251-A da Lei nº 7.565/1986:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.

No caso, não há prova de que os requerentes tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, razão pela qual são improcedentes os pedidos formulados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores em desfavor da requerida nos processos n. 7003882-87.2022.8.22.0001 e 7003887-12.2022.8.22.0001, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007522-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ITAMAR GRACA DOS SANTOS, RUA CLARA NUNES 6241 APOINIA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007832-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA LIMA SILVA, RUA UNIÃO 3082, - DE 3056/3057 A 3353/3354 SOCIALISTA - 76829-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não consta dos autos a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC (Boa Vista Serviços), o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada do documento acima citado, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053614-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ISMAEL MARTINS LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que por falha da ré foi vítima do golpe do WhatsApp, onde o celular do seu amigo foi utilizado por fraudadores, e transferiu o valor para a conta do fraudador. Assim, pretende a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega culpa exclusiva de terceiro e que não possui qualquer ingerência sobre utilização de aplicativos que não seja o próprio aplicativo empresa. Assevera que não restou demonstrada qualquer clonagem referente ao número de telefone, mas tão somente, acesso ao referido aplicativo, o que afasta qualquer ingerência da requerida. Nega a ocorrência de dano moral e pretende a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar de ilegitimidade avocando ao caso a Teoria da asserção (pertinência subjetiva da ação).

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da empresa ré pelos supostos danos causados decorrente do acesso ao número telefônico do amigo do autor.

No caso, o autor alega que em conversa com o seu amigo este informou que não forneceu códigos para ninguém, sendo também surpreendido com a clonagem, e várias pessoas haviam recebido mensagem, com diversas solicitações de valores de empréstimos, sendo o autor vítima e transferiu o dinheiro.

Por outro lado, a empresa ré rechaça as alegações da autora ao argumento que não houve comprovação de clonagem do número telefônico, mas tão somente, acesso ao referido aplicativo, o que afasta qualquer ingerência da requerida.

Pois bem. Pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, restou clarividente a ocorrência de fraude (golpe do aplicativo).

O art. 14 estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo e não obstante, considerando a existência da fraude, a operadora de telefonia não pode ser responsabilizada pelo ato de terceiro, pois ainda que aplicável o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impõe-se para o reconhecimento do seu dever de indenizar a conjugação de defeito ou risco especial à atividade que desempenha a qual se imputa com os prejuízos experimentados pelo autor.

In casu, a operadora de telefonia ré não é a responsável pelo aplicativo de mensagem, visto que sua atividade consiste em prestar serviços de fornecimento e manutenção de telefonia e dados de internet.

Outrossim, não há sequer indício de que algum funcionário da empresa ré tenha participado de certa forma para a ocorrência da fraude. Neste contexto, e no caso concreto, não identifiquei elementos suficientes que confirmem indícios de que a ré, por seus prepostos, concorreu para a prática do golpe, ainda que tenha ocorrido o resgate do chip, tendo o golpe sido perpetrado exclusivamente pelo aplicativo de mensagem.

Conclui-se, portanto, que se está diante de fato exclusivo de terceiro, que teria invadido o celular do autor e utilizado o aplicativo instalado.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido de danos morais é improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, isentado-se a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007212-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANCICLEIDE ALVES FERREIRA, RUA VIA II 62 MARIANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR, COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO (CEMAR) 100, ALAMEDA A 100 QUADRA SQS QUITANDINHA - 65070-900 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO MENEZES SOARES, OAB nº MA10021, CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO, OAB nº MA8470

Despacho

Em que pese o processo estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, uma vez que não constam dos autos as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SPC, SERASA e SCPC, o que se faz necessário para a análise do abalo creditício.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados, fazendo-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos (SPC, SERASA e SCPC), de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).".

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, faça a juntada dos documentos acima citados, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007657-13.2022.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA E SILVA CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que, no dia 06/11/2020, a requerida interrompeu o fornecimento de água em sua unidade consumidora, ficando por 7 (sete) dias sem o respectivo abastecimento, e mais de 20 dias com o fornecimento parcial, o que caracteriza falha na prestação de um serviço essencial. Requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de aplicabilidade do regime de precatórios e incompetência do Juizado. No mérito, alega que o motivo da falta de abastecimento foi que houve problema nos poços que abastecem o Bairro Novo, todavia, o abastecimento permanecia, mas em menor quantidade, não havendo qualquer interrupção no serviço prestado. Alega que não há comprovação do alegado desabastecimento e que não há nos autos reclamação por parte da autora e que as provas apresentadas não são da titularidade da autora. Informa que seus canais de atendimento estão disponíveis no próprio site. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas, razão pela qual não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber se houve desabastecimento na residência da autora.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, não há prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foi apresentado protocolo de reclamação realizado pela requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

A autora juntou matéria jornalística e reclamações de outros moradores que são por demais genéricas, inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004842-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ONEIDE NUNES MACHADO, RUA FELIPE CAMARÃO 2528, - ATÉ 1994/1995 PORTO CRISTO - 76813-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Despacho

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2022 às 8h00.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) As partes devem acessar a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/phe-npaf-yex>

b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

c) A parte demandante deverá comparecer munida das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito SERASA, SCPC e SPC, sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

d) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e

g) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, acesse o "Tutorial: Como participar de uma audiência no Google Meet pelo celular", no canal do TJ Rondônia no YouTube (https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrS8W8ZGZ2E0H&index=17) ou pelo telefone (69) 3309-7138.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036025-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073

REU: DETRANRO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da decisão ID 80674212.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7004505-44.2015.8.22.0601

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALZINO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

A SEMFAZ informa por e-mail que: "este processo não chegou a este departamento para pagamento".

Determino que a CPE verifique se a RPV (ID 75197358) corresponde a mesma encaminhada por e-mail à SEMFAZ em 21/07/2022 (ID 65871018), e se houve algum equívoco no envio em anexo.

Encaminhar Ofício enviando a RPV em resposta ao e-mail da SEMFAZ (ID 80127364), juntamente com cópia do Despacho ID 79657729, fazendo constar que caso não seja cumprida as decisões, nem haja justificativa, no prazo de 15 dias, será expedido mandado de sequestro, conforme determinado no despacho ID 79657729.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7037376-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSIANE DE MEDEIROS ANJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040
Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7077915-82.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: MEIRE REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Requerido/Executado: PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Deverão os autos aguardarem na CPE até a decisão do conflito suscitado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7039200-73.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BEATRIZ FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A executada deverá promover a correta implantação do adicional, tendo em vista o acórdão que fixou o percentual de 30%.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7050324-53.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IZABEL MARTINS BICALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores da execução.

Decido que o marco inicial dos cálculos é a data do último laudo, ou seja, setembro de 2018, em consonância com o acórdão (ID 60438488).

Vindos os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032218-38.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JORGE CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007456-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAGNA COVRE FERREIRA GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá expedir a devida ordem de pagamento, observando o trânsito em julgado da sentença (ocorrido em 2020).

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006925-03.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILMAR SANTOS ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da decisão ID: 76139319 com prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Sirva-se como mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7016791-40.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O acórdão do STF apresentado pela requerida não julgou o mérito da causa, firmando ser de natureza infraconstitucional a análise do abono permanência para fins de teto remuneratória.

Ademais, a legislação estadual não classificou taxativamente como indenizatória a referida verba.
Dito isto, verifica-se o caráter alimentar da mesma, o que não significa dizer que esta possua caráter remuneratório.
Determino a alteração do precatório expedido nos autos para natureza alimentar.
Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Rescisão

Processo 7044594-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: THAINARA ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente reclama que não localizou o pagamento na conta indicada para depósito da RPV.

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para manifestar quanto ao requerimento do exequente.

Promova-se contato com a Secretaria Municipal de Economia e Gestão, através de e-mail (Semfagesp@candeiasdojamari.ro.gov.br), a fim de que no prazo de 10 dias, comprove o pagamento ou justifique o problema ocorrido informando novo prazo não superior a 15 dias.

Não havendo justificação dentro do prazo concedido, independentemente de nova conclusão, expeça-se mandado de sequestro.

Agende-se decurso de prazo, intimem-se as partes.

Certificado o cumprimento do mandado ou comprovado o pagamento pelo Município, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7035956-97.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, justificar o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, devendo especificar quais fatos pretende comprovar com tais oitivas, tendo em vista que o direito pleiteado na demanda aparenta necessitar somente de prova documental.

Quanto as provas documentais, o despacho inicial já fixou prazo para apresentação destas.

Havendo renúncia às provas pleiteadas, tornem conclusos para sentença.

Havendo outros requerimentos tornem conclusos para despacho.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7046482-31.2019.8.22.0001

AUTOR: ISABEL SOARES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7073393-12.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do despacho ID: 74052225, porém com prazo de 10 dias.

Intime-se.

Sirva-se como mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7078590-45.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADOR: LINEIA FERREIRA MACHADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Requerido/Executado: PROCURADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão em conflito de competência, tornem os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7036923-45.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MICHAEL ANDERSON BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada bem como dos documentos que lhe acompanham.

APós, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7020256-52.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: GREICE ALVES DE OLIVEIRA SANCHES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA

OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerida anuiu aos cálculos da exequente, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de 2.181,61 (dois mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e um centavos),

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7064272-57.2021.8.22.0001

PROCURADOR: F. V. C. COSTA COMERCIO DE BOMBAS - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7056111-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CAROLINA CUSTODIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054526-44.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HENRY KENJI TOMINAGA BOERO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há necessidade de fixação de multa antes do próprio fato.

Caso venha a ocorrer novo descumprimento, as condições serão avaliadas e a multa poderá ser fixada.

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027117-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ZILDO FRANCISCO JULIO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação e, ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remeta-se ao contador judicial para que realize apuração do crédito da parte requerente conforme a sentença no prazo de 30 dias.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-se conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054551-81.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MAXILANE VITOR DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação do despacho ID: 74169669, porém com prazo de 10 dias.

Intime-se.

Sirva-se como mandado.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Promoção / Ascensão

Processo 7012100-41.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAYRTON FORTUNATO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7040139-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 57.762,78, referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038829-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSENI MARTINS NOLETO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.317,28, referente ao crédito principal e, R\$ 263,45, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041436-90.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CEZAR ROBERTO NOVAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.201,49 (um mil, duzentos e um reais e quarenta e nove centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045356-72.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEANDRO SOARES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 998,65 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7026677-29.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JONER CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.841,65, referente ao crédito principal e, R\$ 284,16, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

=====

Processo nº: 7012812-94.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE GOMES DA COSTA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80329695 .

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Fruição / Gozo, Indenização / Terço Constitucional

Processo 7022119-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7049640-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMEIRE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031615-38.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

A executada comprovou o pagamento da RPV expedida nos autos.

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019290-55.2021.8.22.0001

Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MERENCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente informa que não fora implantado o adicional de insalubridade no mês de junho, conforme informado pela parte executada, em ofício.

Determino a intimação, por mandado, do responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias.

(cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

SEMAD: Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7046806-55.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., ADSON NOGUEIRA MUNIZ

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte exequente deverá apresentar o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Agende-se o decurso do prazo.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7016849-67.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS CESAR LUZZANI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID nº 78136353, renúncia ao limite da RPV pelo credor, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 12.120.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 0015172-05.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: JAINE DUARTE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO147B, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013782-36.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOAO CARLOS JESUS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a comprovação da obrigação de fazer, a requerente deverá, no prazo de 10 dias, solicitar o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7013282-67.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA EDNA SANTIAGO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerente aplicou corretamente os índices de juros e atualização monetária, ACOLHO e HOMOLOGO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$4.405, 75 (quatro mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7046055-63.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEICIANE MOURA GRACA FERNANDES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA, FELIPE DO CARMO NASCIMENTO, UANDERSON SOARES RIBEIRO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Revogo o despacho anterior por tratar-se de decisão alheia aos autos.

A requerente deverá manifestar-se acerca da certidão ID: 78643751, requerente o que entender necessário.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7027863-48.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDMAR AMARAL DE AGUIAR

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo a dilação de prazo requerida.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7027770-22.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RAMILSON SANTOS PALHANO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

Expeça-se RPV no valor de R\$ 100,00 à perita nomeada nos autos em razão da diligência de constatação realizada.

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7000390-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AMANDA FIRMIANO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044250-46.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, Consulplan Consultoria e Planejamento Em Administracao Publica Ltda

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILO SERGIO AMARO FILHO, OAB nº MG135819, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá verificar o cumprimento do mandado de sequestro ID: 79667852 e, caso não tenha sido efetuada a ordem, solicitar a devolução do mesmo e arquivar os autos.

Caso tenha sido cumprida tornem conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abuso de Poder

Processo 7042705-33.2022.8.22.0001

AUTORES: A. F. M. D. S., L. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573A

REU: E. D. R. - P. G. D. E.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025143-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVANILDA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tempo decorrido entre o pedido de dilação de prazo e este despacho, concedo prazo de 05 dias para a requerente responder à determinação contida no despacho anterior.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7070092-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Sem informações a apresentar.

Os autos deverão permanecer suspensos conforme decisão anexada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7051272-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAIZ BOTELHO DE ARAUJO, OAB nº RO8657

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO, OAB nº RO201024, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7053136-63.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais

Processo 7019986-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AFRA MARIA JOVINO DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013282-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARIA EDNA SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Indenização por Dano Moral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Processo 7033599-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

A parte executada peticiona requerendo que seja cancelada a Requisição de Pequeno Valor (RPV) com a justificativa de que está em desconformidade com a Lei Complementar 837, de 08 de Janeiro de 2021 que reduziu o teto de pagamento de RPV de 30 para 10 salários-mínimos.

Tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 01 de fevereiro de 2021, ou seja, após a vigência da referida lei, o valor máximo a ser pago por RPV está vinculado a nova Lei e não poderá ultrapassar o novo teto fixado.

Isso porque o STF, ao discutir o tema 792, fixou que a Lei que reduz o valor da RPV do ente federado não se aplica apenas as execuções em curso.

A parte exequente diz não ter interesse em receber o crédito principal por RPV, na hipótese de se limitar a 10 salários-mínimos (ID 75879371), logo, o pagamento será feito por precatório.

Determino o cancelamento da RPV (ID 61885382).

Mantenho inalterada a decisão que homologou os cálculos e que determinou a expedição da requisição de pagamento (ID 59633214).

Indefiro o pedido de fracionamento do crédito para recebimento dos honorários contratuais por RPV, ante a vedação do fracionamento do crédito para recebimento por dois meios diferentes, uma vez que o honorário contratual é acessório (Reclamação nº 22.187 - STF).

Expeça-se precatório no valor de R\$ 34.423,10 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), apartando os honorários contratuais, de acordo com os cálculos ID 58887681.

Intimem-se as partes, após, distribuído o precatório, arquivem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7016849-67.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUIS CESAR LUZZANI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID nº 78136353, renúncia ao limite da RPV pelo credor, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 12.120. Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038829-46.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSENI MARTINS NOLETO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.317,28, referente ao crédito principal e, R\$ 263,45, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7040139-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos da parte executada, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório (natureza alimentar) para pagamento do valor de R\$ 57.762,78, referente ao crédito principal.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076300-57.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR LEON NETO - RO10141, ARCELINO LEON - RO991, ANDRE LUIS LEON - RO10528

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7041560-39.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEN NOE MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;

b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;

c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);

d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060021-59.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o IPERON é o órgão responsável pela comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como pelos descontos impugnados na qualidade de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora, entendo por bem que ele deve estar no polo passivo da demanda (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).

Destarte, INTIME-SE a parte requerente para emendar a inicial no sentido de incluir o IPERON no polo passivo da demanda no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Processo 7052313-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DAS NEVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à inicial e determino a atualização do valor da causa no sistema Pje.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Invalidez Permanente

Processo 7032536-84.2022.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à inicial e determino a atualização do valor da causa no sistema Pje.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061099-88.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA CRISTINA EFFGEN

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial no sentido de incluir a sra. PATRÍCIA MORATO BARALDI no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento.

Considerando que o débito impugnado poderá ser transferido para a sra. PATRÍCIA sua presença no polo passivo da demanda se justifica, notadamente porque ela poderá, querendo, exercer seu direito à ampla defesa e contraditório.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Protesto Indevido de Título

Processo 7057511-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELITON MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015216-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA - RO10421, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007106-67.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDIA COSTA CASTELO BRANCO, JAIRO LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023912-46.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIEZER OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012162-47.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80279253.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018052-64.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DE BRITO CORREIA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680

REU: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034667-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICENCIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7059532-22.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BRUNO GUEDES HORTENCIO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO8624, GLAUCIA DA SILVA BIGI, OAB nº RJ183222, FRANCISCA LUCIA BARBOSA HORTENCIO DE LIMA, OAB nº RJ48359, LAURO GOMES SOUZA JUNIOR, OAB nº RO12170

Requerido/Executado: REQUERIDO: D. E. D. S. E. D. G. D. P.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias para alterar o polo passivo de sua demanda no sentido de incluir o IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e o Estado de Rondônia em litisconsórcio passivo, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, a parte requerente deverá trazer aos autos demonstrativo de cálculo com as doze prestações vincendas que pretende obter a título de proventos de aposentadoria para averiguação do valor da causa, bem como suas últimas cinco fichas financeiras.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7015851-36.2021.8.22.0001

AUTOR: HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº 7015851-36.2021.8.22.0001

Data 18/08/2022 Hora de início 9:30

IDENTIFICAÇÃO

Juíza de de Direito KARINA MIGUEL SOBRAL

Requerente HLX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Patrono da Parte Requerente DIEGO FERREIRA DA SILVA,

Parte Requerida ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradora MARTA CAROLINA FAHEL LOBO

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes a Dra. Karina Miguel Sobral, Juíza de Direito, Dra. Marta Carolina Fahel Lôbo, Procuradora do Estado, Dr. Diego Ferreira da Silva, Patrono da parte requerente, Sra. Shidue Mendonza Ikenohuchi representante da HLX Comércio. Testemunhas não requisitas,

2. Testemunhas ouvidas: Nenhuma.

3. Deliberação: Ante a ausência das testemunhas, redesigno o Ato para o dia 8 de novembro de 2022, às 8h30. Requistem-se as testemunhas. Sirva-se da presente como Ofício/AR. As partes saem intimadas.

Testemunhas:

Ex-Diretora FRANCIANA SARAIVA DE NOVAES SALES - matrícula nº 300027774, SEDUC - EEEF. SEBASTIANA L. OLIVEIRA

Diretora KATIA CILENE MENDONCA LIMA - matrícula nº 300024342, SEDUC - EEEF. SEBASTIANA L. OLIVEIRA

Informação para acesso à audiência por videoconferência.

I) A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

II) Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141 ou pelo seguinte e-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Ao Senhor

Corregedor-Geral da Administração – CGA/SEGEP

e-mail: corregedoriaseadro@gmail.com

Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, CEP 76801-470

Porto Velho/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007356-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVA FELIX TEMISTOCLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS E PROCURAÇÃO)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação da Advogada que foi informada como beneficiária dos valores a serem recebidos, e não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco).

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários e procuração para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7052993-74.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIA AKEMI D AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispõe expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 20/09/2021 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 20/09/2016 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, a Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

O artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 20/09/2016 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031326-95.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LARISSA CASTRO MENDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte requerente deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Além disso, deverá indicar a prova da conclusão do curso ou ato de promoção em decorrência dele.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7060446-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZIA ROSAS DE LUNA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: IPAM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e/ou a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.

Pois bem.

De início destaco que o IPAM possui legitimidade passiva ad causam considerando que ele retém todos os meses o imposto de renda de modo que como há pedido de suspensão/interrupção desses descontos, entendo que este órgão previdenciário deve estar no polo passivo da demanda. Com isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPAM.

Também entendo pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Município de Porto Velho, porquanto pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (CF/88, artigo 158, I).

Em relação ao mérito, entendo que ficou demonstrado nos autos que a moléstia profissional está prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 como uma das causas de isenção do imposto de renda, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei] Além disso, também ficou evidenciado nos autos que a parte requerente é aposentada/reformada e que a isenção diz respeito aos descontos/retenções sobre seus proventos.

A meu ver, embora não exista uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional, entendo que a verificação da relação de causa e efeito é possível de ser feita através de perícia judicial para fins de se reconhecer o direito à isenção pleiteada. Ou seja, em apontando a perícia judicial a existência de nexo de causalidade entre a doença que acomete a parte requerente e a atividade profissional por ela exercida, que a moléstia foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) entendo que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda desde a concessão da aposentadoria, pois, neste caso, pouco importa quando a moléstia se manifestou. Em havendo a relação de causalidade com o labor, é imperioso que a isenção se dê desde o primeiro provento, salvo se o pedido inicial não se atentou para esta peculiaridade.

Ao tomar conhecimento da conclusão da perícia judicial (ID: 77348048) fiquei convencido(a) que a parte requerente faz jus à isenção do imposto de renda, considerando que o sr(a) perito(a) concluiu que ela se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSAL a sugerir a procedência do pedido inicial.

Entendo à luz da Súmula 598 do STJ que o(s) laudo(s) médico(s) trazido pela parte requerente demonstra(m) a sua moléstia não havendo, neste sentido, necessidade de se trazer aos autos outro laudo, ainda que oficial.

Em tempo, acrescento que “o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” (STJ, Súmula 627), de modo que não há necessidade de submissão a nova perícia médica oficial.

Dispositivo

Posto isto,

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPAM;
b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Porto Velho;
c) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
c.1) CONDENAR o IPAM na obrigação de não fazer novos descontos em folha a título de imposto de renda;
c.2) CONDENAR o Município de Porto Velho - RO na obrigação de pagar quantia certa em favor da parte requerente consistente na restituição total do imposto de renda pago indevidamente desde agosto de 2019 até a data da efetiva suspensão dos descontos em seus proventos de aposentadoria.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide instruindo seu pedido com os documentos capazes de comprovar que os valores referentes ao desconto pela incidência de Imposto de Renda não foram restituídos pela Receita Federal ao serem enviadas as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios financeiros referentes aos descontos apontados.

HOMOLOGO a renúncia quanto ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública para fins de competência. Como corolário, deverá a parte requerente, quando da fase de cumprimento de sentença, se atentar para a renúncia efetivada e homologada quanto ao crédito excedente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos / R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para fins de cálculo da quantia a ser executada.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7029863-21.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GILMARIO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618, LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Considerando que a parte requerida alega a realização de pagamento na esfera administrativa, incumbirá à parte requerente a comprovação de inexistência de cumprimento integral da obrigação com a apresentação de sua ficha financeira de 2018 a 2022, sob a advertência de que a insistência em cobrar dívida já adimplida poderá ensejar sua condenação por litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7042007-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROBSON TEOFILO VARGAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 14/06/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 14/06/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 30/06/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Abono de Permanência

Processo 7041436-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

Recebo o aditamento à inicial e determino a atualização do valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7031370-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENDERSON MARTINS MENDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR, VALDEIR CANDIDO FLORENTINO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 10h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7053728-10.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SILVIA REGINA ANUNCIACAO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7007566-20.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIO AFONSO BASEGGIO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já deferida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Urgência

Processo 7060250-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDMA MARIA SPERANDIO GOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

O pedido de tutela de urgência foi deliberado pelo plantão semanal, com o deferimento, sem que houvesse qualquer reclamação da parte, logo, dou prosseguimento ao feito.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061850-75.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE FELIPE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CIRURGIA CARDÍACA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO, de acordo com a solicitação médica.

Alega a parte requerente que apresenta diagnóstico de estenose aórtica e angina instável e que por tal razão precisa do procedimento em caráter de urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que necessita do procedimento cirúrgico, mas que este não foi agendado por falta de material para a cirurgia.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência da cirurgia, com o risco de agravamento do estado de saúde e da vida. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 dias, forneça a CIRURGIA CARDÍACA DE REVASCULARIZAÇÃO DO MIOCÁRDIO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como expediente.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas o secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7057086-46.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMAILDO COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261

REQUERIDOS: C. G. D. C. D. B. M., C. D. P. D. C. D. B. M. D. E. D. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abono de Permanência

7060627-87.2022.8.22.0001

AUTOR: MIRIAN MORET DE FREITAS LUCENA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de execução de título judicial extraído dos autos do processo de conhecimento n. 7013092-07.2018.8.22.0001.

Este juízo não admite, em regra, execução autônoma de título judicial, considerando a natureza sincrética do processo, em que há possibilidade da parte autora, querendo, requerer o cumprimento de sentença.

FRENTE AO EXPOSTO, INDEFIRO a presente execução e DECLARO EXTINTO o processo nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 924, I c/c art. 925.

Consigno desde logo que para executar os valores retroativos é preciso, primeiramente, implantar o adicional de insalubridade no grau estipulado na sentença e, em seguida, postular os valores retroativos.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7063096-43.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JUSTINI JANIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7046633-89.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MURIELI CARVALHO DURAES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em cumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar cirurgia oftalmológica.

O Estado de Rondônia foi intimado pelo seu Secretário de Saúde em 05/07/2022 para fornecer a cirurgia em 15 dias.

Houve a informação nos autos de abertura de procedimento administrativo para compra do procedimento, todavia, sem sequer mencionar prazo para efetivo fornecimento da cirurgia, o que não resolve a questão urgente.

A parte apresentou novos orçamentos e requereu, inclusive, a restituição da quantia paga pelas consultas para orçamento, o que neste ponto não é possível neste momento processual, dada a não urgência, todavia, o sequestro para realização da cirurgia deve ser deferido, ante a inércia do Estado.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de cegueira irreversível, conforme consignado no Laudo Médico acostado aos autos e firmado por especialista da rede pública de saúde, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem depositados na conta da clínica do Orçamento ID 80680819.

A parte requerente deverá peticionar nos autos informando os dados bancários da clínica para depósito.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão, após a confirmação dos dados bancários pela parte requerente.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos medicamentos, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061156-09.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: JEOVAN DA SILVA FARIAS, DIEGO SOUSA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

Em síntese a parte requerente requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia implante o auxílio-alimentação previsto no art. 4º da LC 117/2021 e instituído pela portaria nº 654/2021 da SEPOG ou alternativamente, proceder a movimentação dos demandantes ao órgão de origem.

É breve o relatório. DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais, não há demonstrado nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7051897-87.2022.8.22.0001

AUTOR: EDNA FERREIRA DE CASTRO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Defiro o aditamento da inicial e determino a atualização do valor da causa no sistema PJe. Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação

ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7073568-06.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ LINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

mil e cem reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no entanto, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada e a urgência alegada.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecutorias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA EM CIRURGIA GERAL.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7018047-42.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO NUNES FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REU: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado e o Procurador do IDARON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida IDARON, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

IDARON: Endereço: Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061305-39.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELIANE COSTA NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 8h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

- 1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;
- 2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;
- 3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;
- 4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.
- 5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação Natalina/13º salário

Processo 7060355-93.2022.8.22.0001

AUTORES: CREILTO TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, CHRISTIAN CARVALHO RIBEIRO, ELIGEAN JKSON BACELAR MATOS

ADVOGADO DOS AUTORES: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7042493-46.2021.8.22.0001

AUTOR: GESSI VANI ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288,

RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar reformado / da reserva, pleiteia o reconhecimento judicial da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, a interrupção / suspensão dos descontos e a devolução dos valores descontados, sob o argumento de que a Lei Federal nº 13.954/2019 não se aplicaria contra ela, porquanto seria militar inativo "estadual" a atrair a competência legislativa do Estado e não da União.

Consequentemente, os descontos só poderiam ser efetivados se houvesse lei estadual que os autorizasse, o que não seria o caso, já que essa norma estadual inexistiria.

Além disso, a parte requerente informa que a Lei Federal nº 13.954/2019 foi declarada inconstitucional, razão pela qual os descontos previdenciários seriam ilegais.

Pois bem.

O IPERON não possui legitimidade passiva ad causam, porquanto os descontos tiveram início em abril/2020, quando esta autarquia já não administrava o sistema de proteção social dos militares em razão da Lei Estadual nº 4.712, de 15 de janeiro de 2020 (ver artigo 36, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019). Assim, é questão de justiça que o IPERON seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação ao interesse processual, entendo que ele existe, já que os descontos estão sendo realizados mês a mês pela parte requerida de forma indevida, segundo a parte requerente.

Ultrapassada todas essas questões, passo à análise do mérito da causa.

A meu ver os descontos não são ilegais.

Explico.

Em Rondônia, foi editada a Lei Estadual nº 4.756/2020 que cria a VPNI e, ao mesmo tempo, traz a regulamentação dos descontos questionados, conforme artigos 2º e 4º, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0809221-53.2021.8.22.0000, julgado em 06/12/2021.

O artigo 4º da Lei Estadual nº 4.756/2020 fixa a alíquota de 9,5% para 2020 e de 10,5% para 2021, ou seja, há Lei Estadual determinando o recolhimento de acordo com o artigo 3º-A da Lei Federal nº 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.954/2019.

Deste modo, a Lei Estadual nº 4.756/2020, considerada constitucional pelo pleno do TJRO, fixou a mesma alíquota da Lei Federal nº 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determina o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

De mais a mais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar, em 08/02/2022, o mandado de segurança coletivo nº 0806405-35.2020.8.22.0000, da relatoria do eminente desembargador Raduan Miguel Filho, declarou, sob os mesmos fundamentos acima, que esses descontos não são ilegais como sugere a parte requerente.

Por fim, com a VPNI a parte requerente não sofreu nenhum dano remuneratório, nem tampouco qualquer dano. Como corolário, nenhum valor lhe é devido, razão pela qual nada lhe deve ser restituído.

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) DECLARO EXTINTO o processo em face do IPERON com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;

b) REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual;

c) no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento judicial de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre seus proventos após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.954/2019 que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e, como consequência, da interrupção / suspensão dos descontos e de devolução dos valores descontados.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7060521-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ORTIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i) legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 12/08/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 12/08/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia. Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 12/08/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acidente de Trânsito

Processo 7061857-67.2022.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO CAVOL

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO CAVOL, OAB nº RO473A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7051887-77.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WESLEY ALVES GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7045356-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO MARQUES MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A, TAMIRES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062107-37.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SUELY BENTES ALECRIM

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a parte recorrente ser beneficiária da assistência judiciária, RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 dias.

Com a vinda da peça ou decorrido o prazo sem a vinda dela, independentemente de nova deliberação judicial, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7078543-71.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: ADIRLENI CATIA SOUZA SILVA, ALESSANDRA LEGAL LOPES GONCALVES, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO MAGALHAES SANTOS, ANTONIO BERNARDINO DA CUNHA, ARACY HOLANDA DA SILVA, ARINALDO FREITAS DE CASTRO, CARLOS EDUARDO ESTRELA RAMOS, CLEMILDA GONCALVES NEVES, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, ELIANA DE SOUZA SANTOS, ELIANO TEIXEIRA BASTOS, ELIDIA MARIA SIEPAMANN, ELIVAN CARLOS DE SOUZA LIMA, EVERALDO DA SILVA PINTO, FLAVIANA SALES DO NASCIMENTO, FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA SOBREIRA, FRANCISCA MARCILENI DE SOUZA MOURA, FRANCISCA TEODORA DA COSTA MENEZES, FRANCISCO AMUNTARIA VICTOR, JEANE DE CARVALHO DA SILVA, JANCINEIDE MARIA DA SILVA, ILMA BEZERRA LOPES, JANDERLEIA LOBO DA SILVA CORTEZ, JOSE ALMIR VIEIRA VIAMONTE, JOSE DE ANCHIETA PINHEIRO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FERREIRA, JOSE MARIA DE LIMA BEZERRA, LETICIA BEZERRA LOPES ESPINDOLA, LUCELIA BENICIO ESTEVES, LUCIANE CARVALHO VIEIRA, LUCIO ROBERTO MACEDO GUEDES, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LIMA VIANA, MARIA IVANETE GOMES DE SOUZA, MARIA LUCIA DANTAS, MARIA NAZIRA FREITAS DE SA, MARIA ROSINETE GOMES DE SOUZA, MOIZES BELARMINO PINHEIRO, NAUZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUBERVALDO SARAIVA DA SILVA, SARA CRISTINA DOS SANTOS, WANUZIA DA SILVA TICO, WILHAS ARAUJO SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Determino a limitação do polo passivo da inicial a 05 autores, com base no disposto no CPC:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Veja que, em decorrência das diferentes datas de admissão, cargos ocupados, cálculos a serem apurados, retroativos e vincendos, tanto a defesa da requerida quanto a possível execução nos autos estarão comprometidas.

Observe-se ainda que o enorme número de requerentes prejudicará a celeridade do feito, sendo contrário aos princípios dos juizados especiais.

Dito isto, determino aos requerente que, no prazo de 10 dias, limitem o polo ativo a apenas 05 demandantes, devendo os demais intentarem novas demandas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Acumulação de Proventos

Processo 7060546-41.2022.8.22.0001

REQUERENTES: RHANIEL DE BRITO SILVA, RENALDO DE OLIVEIRA SCHEEL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

Em síntese a parte requerente requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia implante o auxílio-alimentação previsto no art. 4º da LC 117/2021 e instituído pela portaria nº 654/2021 da SEPOG ou alternativamente, proceder a movimentação dos demandantes ao órgão de origem.

É breve o relatório. DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais, não há demonstrado nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043708-57.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA CRISTIANE DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7061044-40.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JANAINA GIRLEI RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente pede tutela de urgência para o fornecimento de COLANGIOPANCREATOFRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que realizou procedimento de passagem de prótese de Amsterdam em fevereiro de 2022 e que esta deveria ter sido retirada em até três meses, todavia, o Estado encontra-se sem programação de disponibilidade do equipamento para realização do procedimento em questão, ou seja, tal procedimento não está sendo fornecido, tendo a própria médica assistente do HJPSJII orientado a paciente a procurar os meios legais, ante a inércia do Estado.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar a retirada da prótese, que esta causando elevação de transaminases, o que pode acarretar agravamento do estado de saúde da parte.

Veja que também não é possível que a parte requerente aguarde, sem qualquer previsão, o fornecimento do procedimento, que já deveria ter sido fornecido há três meses, ao menos.

Ademais o direito à saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. “Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada”. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 45 dias, forneça o procedimento COLANGIOPANCREATOFRAFIA RETRÓGRADA ENDOSCÓPICA, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, e o tratamento subsequente necessário, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se a parte requerida por SISTEMA, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Promoção / Ascensão

Processo 7018876-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO8237

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Contribuição sobre a folha de salários, Indenização por Dano Material

Processo 7061602-12.2022.8.22.0001

AUTOR: WALQUIRIA LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança deste juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I), bem como existem grandes distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7031412-66.2022.8.22.0001

AUTOR: MICHELE DANIELA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 80431161, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado na Capital.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Periculosidade

Processo 7026248-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO OSCAR FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o precatório foi devidamente cancelado, de acordo com a informação ID 80172439.

Logo, expeça-se RPV no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), apartando os honorários contratuais, após, arquivem-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7036403-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VICENTE AMADEU TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

Requerido/Executado: PROCURADOR: M. D. I. D. O.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2022, às 9h30, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7067638-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNALDO NUNES CAMPOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEGEF: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Contribuição sobre a folha de salários

Processo 7061615-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- Intimação da parte requerente.
- Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7010307-67.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IRLENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7047579-95.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IRANEIDE CABRAL FORTES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7067566-20.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADALGISO PINTO NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7031141-57.2022.8.22.0001

AUTOR: P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

Converto o julgamento em diligência, considerando o requerimento da parte para substituição do polo passivo pelo Estado de Rondônia. Acolho o pedido e determino à CPE a retificação do polo passivo no sistema PJe.

Declaro extinto o feito em relação ao Município de Porto Velho, devendo ser excluído do polo passivo do sistema PJ.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7070293-49.2021.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMANDA SILVA GONZAGA, RUA FRANCISCO FURTADO 4156 TIRADENTES - 76824-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Vistos.

O Estado de Rondônia requer que o Município de Porto Velho seja intimado para proceder com o reembolso integral dos valores dos honorários periciais pagos.

Contudo, decido que esta ação não é o meio adequado para a demanda pleiteada, devendo o Estado requerer o ressarcimento por meio de procedimento próprio, conforme o parágrafo único do art. 15 da Instrução conjunta 009/2021-TJRO - PR-CGJ.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7074036-67.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCIONE ARAUJO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7061896-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILEDA LEAL DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4°, §3°, I, IC n° 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1°, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Voluntária

Processo 7039037-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR ARDAIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado e o Procurador do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida IPERON, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de fixação da pena de multa e agravamento da penalidade como afastamento do cargo sem remuneração e remessa ao MP para apuração de conduta ilícita (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

IPERON: Endereço: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7070966-42.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA RIBEIRO SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7060510-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIANO ALVES DE ALVARENGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i) legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de

Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 12/08/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 12/08/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 12/08/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico. Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7050296-80.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: HELEN SANTOS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005806-36.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDILENE GOMES DO CARMO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7018474-39.2022.8.22.0001

AUTOR: JO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende a restituição, por compensação, de quantia retida na fonte a título de imposto de renda que segundo ela seria indevida, considerando que não incidiria imposto de renda sobre a bolsa que lhe foi paga para participar do Curso de Formação Profissional.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Outro ponto a se destacar é quanto à prescrição. Conforme jurisprudência do STJ (REsp 1845450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019) a pretensão autoral não foi extinta pela prescrição, considerando que a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda que se deu em 2018 e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Assim, o prazo para postular a repetição de indébito tributário federal é de cinco anos a contar do pagamento indevido que se deu em 2018 de modo que a parte requerente teria até 2022 para pleitear a repetição do indébito.

Já quanto à restituição por meio de compensação entendo, à luz da CF/88, artigo 100, caput e § 3º que ela não poderia se efetivar, porquanto em virtude de sentença judicial transitada em julgado os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios ou Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A meu ver a Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993, em seu artigo 12, § 1º prevê a bolsa especial para participação no curso de formação específica que entendo, ter natureza indenizatória e, portanto, isenta do imposto de renda.

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade da bolsa e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993.

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa especial (CTN, artigo 175, I);
- CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa especial, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7000476-58.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7006976-43.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FABRICIO BRAGA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7060460-70.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MOACIR PIRES DE MEDEIROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: E. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de consulta em urologia – adulto.

Alega a parte requerente que conta com 76 anos de idade e realizou exame urológico que identificou obstrução infravesical + bexiga hiperativa, bem como próstata aumentada com protusão prostática sobre o assoalho vesical, razão pela qual necessita do atendimento com urgência.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 80525944) comprova que a parte requerente efetivamente está com obstrução infravesical + bexiga hiperativa, bem como próstata aumentada com protusão prostática sobre o assoalho vesical.

Apenas o aumento da próstata, na idade em que o autor se encontra, já é hipótese de preocupação, logo, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a risco a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça a consulta em urologia – adulto, seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7031417-88.2022.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO ATILIO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 80197961, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado na Capital.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaquei]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaquei]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnatura que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;
- b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;
- c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações posteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7031352-93.2022.8.22.0001

AUTOR: JACINTO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente que é policial militar pretende a condenação da parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia.

Pois bem.

Preambularmente, após tomar conhecimento da réplica de ID: 80197996, fiquei convencido(a) da existência de mudança de OPM da parte requerente, notadamente após notar que há registro de férias gozadas no 3º BPM (Vilhena - RO) em período anterior e posterior ao curso realizado na Capital.

Entendo à luz do DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, artigo 25, § 2º e princípio da razoabilidade e proporcionalidade [que, a meu ver, devem prevalecer sobre o princípio da legalidade estrita], que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a mudança de domicílio tem caráter permanente. Isso porque, o policial militar, neste caso, é excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Com efeito, na medida em que estou convencido da ocorrência da mudança de domicílio da parte requerente em caráter permanente, pois o curso de formação durou mais de 45 (quarenta e cinco) dias e considerando ainda que isso ocorreu no interesse do serviço militar, entendo que a parte requerente faz jus à ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, in verbis:

LCE nº 68/1992, artigo 73 - A ajuda de custo destina-se às despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. [destaque]

LOE nº 1063/2002, artigo 15. Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei. (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020) [destaque]

Embora a inscrição no curso seja de caráter voluntário isso não desnaturaliza que ele tenha sido convocado no interesse do serviço. Não fosse assim, qual seria a razão da convocação do curso se não no interesse do serviço militar?

Assim, se a Administração Pública optou por realizar o curso de formação, entendo que isso se deu no interesse do serviço militar fato este que se enquadra no requisito previsto na LCE nº 68/1992, artigo 73.

Também entendo que o edital não pode excluir o direito à ajuda de custo, pois não tem força de lei. Somente uma lei poderia revogar a ajuda de custo prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, artigo 73 c/c Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15. Jamais um edital.

O tema em questão já foi decidido pela egrégia Turma Recursal (vide RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001453-03.2020.822.0007, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.) que consolidou entendimento segundo o qual a realização de curso de formação é uma modalidade de movimentação, conforme previsto de forma expressa no DECRETO nº 8134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, senão vejamos:

“Art. 5º A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

IV – Designação - é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.”

A TR ainda consignou neste precedente [com o qual concordamos] que quanto ao fato da parte requerente estar recebendo bolsa estudo, esta não supre as verbas vindicadas nesta causa, pois a parte requerente não solicita direitos quanto ao tempo em que estava realizando o curso e sim quanto ao trânsito para a cidade de Porto Velho bem como quanto ao custo de instalação.

Ao analisar o direito de trânsito conforme precedente acima e à luz do artigo 7º, § 1º, III, do Decreto 8134/1997 c/c arts. 5º e 11, a egrégia Turma Recursal entendeu ser patente este direito [com o qual também concordamos] de modo que dada a semelhança dos casos é justo que este direito seja reconhecido também em favor da parte requerente.

Por fim, quanto ao direito de instalação, o artigo 9º, § 1º, II, do Decreto 8134/1997, deixa claro o direito de instalação como desencadeamento lógico do direito de trânsito, visto que se cabe ao militar o direito de trânsito também lhe cabe verba necessária ao pagamento de um valor para sua instalação no local.

Quanto aos valores de pagamento, destaco que nos termos da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15, são devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias de décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei (vide alterações dadas pela Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020).

Ou seja, em relação à ajuda de custo, o valor a ser pago deve ser o atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e quanto à licença de trânsito e instalação o cálculo é feito caso a caso com base na remuneração do policial, consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores supramencionadas. Para ser mais preciso, em relação a essas rubricas, isto é, licenças de trânsito e instalação, serão elas calculadas com base na remuneração do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc).

Como consequência, deixo de acolher os valores indicados pela parte requerente ante a impossibilidade de se verificar a correção dos cálculos, o que se fará em sede de cumprimento de sentença. Todavia, a sentença está apontando os critérios para cálculo, de modo que permanece líquida.

Destarte, considerando que a parte requerente comprovou ter preenchido os requisitos legais para recebimento dos valores vindicados, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida no pagamento da parcela de AJUDA DE CUSTO no valor atual e nos termos da LCE nº 68/1992, artigo 73, § 3º e 20 dias de TRÂNSITO, e 10 dias de INSTALAÇÃO, convertidos em pecúnia, com base na remuneração do policial do período em que deveriam ter sido concedidas, desconsideradas, nestes cálculos, verbas não incorporáveis ao soldo (indenizatórias, temporárias etc), consoante o Anexo III, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, artigo 15 e legislações ulteriores, a exemplo da Lei nº 3.513, de 03/02/2015 e Lei nº 4.781, de 27/5/2020.

Conforme a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, artigo 3º, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7048683-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LAERCIO MACHADO DA SILVA 01197722211

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento)

Processo nº

7048683-30.2018.8.22.0001

Data

17/08/2022

Hora de início

8:30

Hora fim

9:30

IDENTIFICAÇÃO

Juíza de Direito

KARINA MIGUEL SOBRAL

Requerente

LAERCIO MACHADO DA SILVA

Patrono da Parte Requerente

CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA

Parte Requerida

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador

EVANIR ANTÔNIO DE BORBA

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet, se fizeram presentes a Dra. Karina Miguel Sobral, Juíza de Direito, Dr. Evanir Antônio de Borba, Procurador do Estado, Dra. Camila da Silva Coutinho Cavilia, Advogada da requerente, Sr. Laercio Machado da Silva, Parte requerente. Testemunha da parte requerente ouvida: Carmelina Dolores dos Santos Silva, Emerson da Silva dos Santos, Ademar de Oliveira Figueiredo, Franciana de Saraiva de Novaes Sales. O Estado ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 10.000,00, a ser pago ao requerente por RPV. O autor aceitou a proposta de acordo, conforme a gravação da solenidade. Foi requerida a homologação do acordo.

2. Testemunhas ouvidas: Quatro.

3. Deliberação: Considerando que a parte requerente aceitou a proposta de acordo da parte requerida, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "b" do CPC.

Expeça-se a competente RPV, para pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Intimem-se.

Adotadas todas as providências, archive-se.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, Sebastião Costa - Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048683-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAERCIO MACHADO DA SILVA 01197722211

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7019089-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: Juliana Lima Braga Braga, OAB nº RO7652

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a perita nomeada nos autos acerca das informações apresentadas ID: 79855507 .

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005386-70.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALDEIDE RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Com razão a executada em sua petição ID: 75699181.

O valor do salário mínimo considerado para o teto é o vigente na propositura do cumprimento de sentença (resolução 153/TJRO).

Logo, determino o cancelamento da RPV expedida nos autos e a nova expedição, desta vez com 30 salários mínimos vigentes no ano de 2020.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7005772-03.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ISABELE DE MENDONCA CASTELO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Com razão a exequente.

Houve renúncia a 30 salários mínimos para recebimento de RPV, não sendo possível o pagamento por este meio e optando a requerente pelo pagamento por precatório não há valores renunciados.

Dito isto, determino o cancelamento do precatório expedido nos autos e determino nova expedição, sendo o valor correto o disposto na petição ID: 78670485 .

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7004965-12.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA

Advogado do Requerido/Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca de toda a documentação anexada aos autos, devendo inclusive adequar seus cálculos para que constem somente as horas acima da jornada ordinária de trabalho.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7030095-72.2018.8.22.0001

Base de Cálculo

EXEQUENTE: REJANE DAS CHAGAS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apresenta dados bancários de seu patrono para pagamento do valor principal via RPV. No entanto, a procuração não confere poderes específicos para o advogado da parte receber por RPV, devendo ser juntado aos autos, procuração com poderes específicos ou os dados bancários pessoais da parte Rejane das Chagas Pereira.

Quanto aos honorários contratuais, é necessário a juntada de contrato de prestação de serviços para o pagamento na RPV.

Intimem-se no prazo de 10 dias, em caso de inércia, arquivem-se.

Agende-se o decurso do prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7059388-48.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: FABIO RAFAEL GUIMARAES ALVES, BRUNO TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de decisão de tutela provisória.

Em síntese a parte requerente requer que seja concedida a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia implante o auxílio-alimentação previsto no art. 4º da LC 117/2021 e instituído pela portaria nº 654/2021 da SEPOG ou alternativamente, proceder a movimentação dos demandantes ao órgão de origem.

É breve o relatório. DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ademais, não há demonstrado nos autos o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7054763-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO BOSCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Cancelo a perícia designada nos autos.

Quanto a prova pericial contábil, é prudente aguardar a contestação da requerida para então analisar tal pedido.

Agende-se decurso de prazo para contestação e, após, conclusos para análise da prova solicitada.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7059613-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHAES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de Densitometria óssea: coluna lombar e fêmur proximal; Ressonância magnética de coluna cervical; Ressonância magnética de coluna lombar.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7048093-24.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NESTOR PAULO ROMANZINI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE RAMALHO, OAB nº PB16517, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os embargos apresentados, tornem os autos à Turma Recursal para análise do pedido.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7044449-05.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LAECIO CRUZ BELEZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, solicitar o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7028909-43.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BEATRIZ CRISTINA COSTA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requerente deverá, no prazo de 10 dias, solicitar o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7041519-09.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos apresentados.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038394-96.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELENAI LIMA VIDAL

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca do mapa de apuração de licenças prêmio apresentado.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025521-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABRICIO CARNEIRO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente acerca dos documentos apresentados e alegação de pagamento administrativo parcial.

Após, conclusos para decisão embargos.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7045015-46.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANILDO ROSAS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a aplicação de 12% de juros a.a (índice não aplicável à Fazenda Pública no caso dos autos), remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos, devendo atentar-se ao comando judicial transitado em julgado.

Inime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7006418-71.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LANDER ALBERTO LIMA BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Vistos.

Poderá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Após, conclusos para sentença.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Número do Processo: 7026957-58.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GLEYSON DE AZEVEDO REINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

Requerido/Executado: REU: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Advogado do Requerido/Executado: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu o feito em razão da incompetência para processar e julgar ações contra fundação pública vinculada a União.

O embargante alega omissão, em razão da emenda apresentada para inclusão do Estado do Pará e sustenta ainda a incompetência da Justiça Federal.

Efetivamente não houve manifestação do juízo quanto à inclusão do Estado do Pará, mas a sua inclusão em nada modifica o já decidido.

Em relação à alegação de incompetência da Justiça Federal, o juízo se manifestou claramente na sentença, lançando os argumentos que entendeu pertinentes e mantém o posicionamento de que a Fundação é vinculada a UFPA, que por sua vez pertence a administração Federal, motivo pelo qual, este juízo é incompetente.

Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento apenas para acolher a emenda.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7038058-29.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FLORIVALDO ALECRIM NAJE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

Requerido/Executado: REQUERIDOS: IPAM, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas no Memorando nº 004/RH/CMPV-2021, de 22/02/2002 informando que não poderá emitir o LTCAT e o PPP, DECIDO por determinar a realização de prova pericial.

Como corolário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para nomear como perito o sr. FERNANDO ANTONIO PEREIRA, médico, com especialidade em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, com endereço profissional na Avenida Prefeito Chiquilto Erse, nº 5780, Residencial Nova Alphaville - 1 Q.F/C2, bairro: Nova Esperança, Porto Velho – RO, telefone celular: 69 98121-3010, e-mail: drfernando.a@hotmail.com.

A CPE deverá estabelecer contato com o perito nomeado preferencialmente por e-mail e telefone e, ao final, CERTIFIQUE-SE sobre a ciência dele acerca da nomeação.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente, considerando que sua renda mensal ultrapassa os três mil reais valor suficiente para arcar com as despesas processuais e honorários.

Demais disso, a parte requerente quando da propositura da demanda, já deveria se planejar para eventuais despesas vinculadas com o processo, motivo pelo qual é de rigor que ela assuma o valor da perícia, sob pena de preclusão.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo de até 15 dias.

Ficam as partes desde já intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar quesitos, sob pena de preclusão.

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da data da ciência da nomeação, que por solicitação do(a) senhor(a) perito(a) poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, Lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

O(A) perito(a) deverá se organizar para que dentro do prazo para entrega do laudo agende uma data para propiciar que os patronos das partes e os assistentes técnicos acompanhem a diligência, assegurando-se que sejam avisados com pelo menos com 5 dias de antecedência (CPC/2015, art. 466, § 2º). Imagem comprovadora da ocorrência dessa comunicação deverá ser registrada no laudo.

Por ser incomum a realização de audiências de instrução neste juízo, o perito fica dispensado da regra que determina a apresentação do laudo 20 dias antes da audiência, salvo se algo for deliberado posteriormente (CPC/2015, art. 477).

Assim que o laudo for apresentado, independentemente de novo despacho, as partes serão intimadas para, querendo, apresentar manifestação sobre ele, no prazo comum de 15 dias, ocasião em que seus assistentes técnicos poderão apresentar laudos à parte (CPC/2015, art. 477, § 1º). Caso o patrono de quaisquer das partes tiver o interesse de esclarecer questões do laudo pericial, indagando-o na presença do juiz, dentro desse mesmo prazo deverão requerer a designação de audiência especial, ocasião em que já deverão adiantar por escrito eventuais questionamentos e justificar a necessidade e utilidade dessa solenidade, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 477, § 3º).

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

INTIMAÇÃO DE: CONSTRUTORA SERRA DOURADA LTDA, 05.993.423/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$872.678,76 (oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) atualizados até 21/12/2021.

Processo:7040599-06.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Executado : Construtora Serra Dourada Ltda

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de julho de 2022.

Audazean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009104-70.2017.8.22.0014

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RENATO FURLAN e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO e outros (3)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7001917-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY CELESTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025578-92.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

Polo Passivo: SUELEI VERGILIO DE ASSIS, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

DESPACHO

Esgotadas as tentativas em busca de bens em nome do executado, a parte exequente não se manifestou nos autos o que nos resta somente o arquivamento.

Isto posto, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer em arquivo.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para manifestar-se.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7003815-59.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN, e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7022992-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

(...) DESPACHO DO JUIZ: Como a juíza titular já decidiu a questão, como há agravo, como o feito precisa da decisão do agravo para prosseguir, SUSPENDO o feito até decisão definitiva do agravo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043250-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAN TATIERI BRAUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284A

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018481-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7061694-87.2022.8.22.0001

AUTORES: LUCILEIDE SOARES DE ALMEIDA, ADILSON DO NASCIMENTO ALENCAR ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Autos recebidos em plantão.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por ADILSON DO NASCIMENTO ALENCAR ALMEIDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual.

Relata a parte autora que está atualmente com 08 (oito) anos de idade, encontrando-se internado na UTI do Hospital SAMAR, apresentando diagnóstico de OUTRAS ATROFIAS MUSCULARES ESPINAIS HEREDITÁRIAS (CID G12.1) , tendo havido prescrição pelo neurocirurgião Dr. André Mota de Oliveira CRM/RO 2598, dentre outros, do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA) 12MG/5ML, em função do quadro progressivo de tetraparesia flácida, disfonia e disfagia progressivos com amiotrofia de musculatura apendicular e bulbar. Em ar ambiente e TQT. ENMG- evidencia doença do neurônio motor. Estudo genético evidencia ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. HD: ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 2 R., sendo a NUSINERSEN (SPINRAZA) 12MG/5ML, única medicação aprovada para tal patologia.

O medicamento encontra-se aprovado e registrado na Anvisa.

Esclarece que, caso a parte Requerente não utilize o medicamento demandado, terá progressão da doença, com perda progressiva e irreversível da força muscular, evoluindo para tetraplegia com dependência completa de cuidador durante 24 horas por dia, além de assistência ventilatória devido a insuficiência ventilatória respiratória, o que já vem ocorrendo a qual encontra-se na UTI do Hospital SAMAR

Alega que a medicação é de alto custo, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido fármaco, razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA) à parte autora.

É o relatório, decidido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

Diante da peculiaridade do caso e gravidade narrada na petição inicial, considerando a gravidade do caso, por este magistrado, foi determinado que fossem buscadas junto à Gerência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia, bem como junto ao Hospital Samar, informações que possibilitassem ao magistrado decidir de forma a assegurar a melhor solução ao caso concreto, de forma a preservar a saúde e vida do paciente, ora autor.

Desta forma, em informações junto à Gerência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia foi obtida a informação de que, em função de inúmeros efeitos colaterais que a medicação pode causar, existe uma sistemática rígida do Ministério da Saúde para a dispensação da medicação, que precisa ser recebida e aplicada em Centro referenciado pelo Ministério da Saúde, como forma de assegurar controle de eventuais intercorrências da aplicação da medicação e que o Estado de Rondônia não dispõe de tal rede credenciada.

Por outro lado, em contato com o Hospital Samar, pelos médicos responsáveis pelo paciente, foi esclarecido que, o paciente encontra-se em condições clínicas de ser removido para um Centro Clínico referenciado pelo Ministério da Saúde, por meio de UTI aérea, via TFD.

Da análise da Portaria n. 1297, do Ministério da Saúde, extrai-se que:

Art. 4º Os pacientes terão acesso ao medicamento Spinraza em centros de referência para o tratamento da AME 5q, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares.

Parágrafo único. Os centros serão selecionados pela SCTIE/MS entre os Serviços de Referência em Doenças Raras e os Hospitais Universitários Estaduais e Federais.

Art. 5º O monitoramento dos pacientes e a avaliação dos desfechos clínicos nos centros de referência serão coordenados por instituição de pesquisa indicada pela SCTIE/MS, observados os termos acordados entre o Ministério da Saúde e a empresa farmacêutica.

Parágrafo único. Caberá à SCTIE/MS acompanhar e fiscalizar as atividades realizadas pela instituição de pesquisa de que trata o caput. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

No caso em análise, atento à singularidade da questão, e das informações complementares trazidas aos autos, em função de determinação deste juízo, pela assessoria, tenho por bem em indeferir a tutela nos termos requeridos, até mesmo em função da inviabilidade de seu eventual cumprimento pelo Estado de Rondônia, considerando diretrizes do Ministério da Saúde que deverão ser observadas; por outro lado, considerando o dever geral de cautela atribuído ao magistrado, e com vista ao efetivo atendimento da necessidade do requerente, tenho por bem, CASO HAJA CONDIÇÕES CLÍNICAS DE REMOÇÃO do mesmo, DEFERIR a transferência do requerente, via UTI aérea e TFD, para centro de referência para tratamento da AME, preferencialmente a unidade hospitalar Sara Kubitschek de Brasília, onde o paciente já foi anteriormente atendido.

Desta forma, determino a intimação:

1) da equipe médica do Hospital Samar, unidade de saúde onde o paciente encontra-se internado, para informar, no prazo de 12 horas, acerca da possibilidade de remoção do paciente via UTI aérea para unidade de saúde referenciada para realização do tratamento que o paciente necessita;

2) tão logo apresentada a informação acima, caso favorável a remoção do requerente, a imediata intimação do Estado de Rondônia, do Secretário Estadual de Saúde e do Chefe do Núcleo de Mandado Judicial para que, no prazo de 72 horas, promova todos os atos necessários para a regulação do paciente, via TFD e efetivação de medidas para sua remoção via UTI aérea para unidade referenciada para o tratamento necessário, via TFD.

CUMPRA-SE AS INTIMAÇÕES ACIMA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7061731-17.2022.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA DAS NEVES AMORIM BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Autos recebidos em plantão, razão pela qual passo a apreciar a tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Com relação à tutela de urgência, passo a apreciá-la.

ajuízo ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor da REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA alegando que está com 40 semanas e 3 dias de gestação e que, após dores, ao procurar a Maternidade Municipal Mãe Esperança foi diagnosticada com LA, que consiste em índice de líquido Amniótico 1,8, que consiste em uma quantidade muito baixa, colocando a paciente na condição de Alto risco, associado ao Pico Hipertensivo.

Informa que, por ser enfermeira obstétrica, com o laudo, dirigiu-se ao Hospital da Unimed, em função do risco, oportunidade em que foi indicada a realização de cirurgia cesariana em caráter de emergência, tendo havido negativa do plano em autorizar a realização do procedimento ao fundamento de carência contratual e que, na oportunidade, houve o encaminhamento da paciente ao Hospital de Base para atendimento especializado, o que não aceitou.

Afirma, ainda, que a vigência do plano de saúde da autora se deu a partir de 01/01/2022 e, portanto, passando os 180 dias de carência mínima exigida pelo plano de saúde para assistência ao parto, para os casos de urgência e emergência, independentemente de parto a termo e que encontra-se no hospital, sem a concessão de qualquer alimentação, nem que seja líquida, para manutenção de sua glicemia estável, bem como consequentemente diminuir os riscos para o bebê, de fazer hipoglicemia e vir a óbito na barriga, bem como devido ao pico hipertensivo, em uma transferência possa ocorrer o sofrimento fetal e não realizarem o parto a tempo.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada que o plano de saúde custeie a cirurgia cesariana indicada.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a requerente, nesta data, consta com 40 semanas e 3 dias de gestação; portanto, afastado o parto prematuro, com exames médicos indicativos de baixa de líquido amniótico, bem como alteração de pressão arterial.

Para a concessão da tutela de urgência requerida, necessário se faz o cumprimento dos requisitos legais.

No caso dos autos, restou afastada o cumprimento da verossimilhança das alegações, não tendo sido acostado aos autos documento que comprove os termos da relação contratual firmada entre as partes, nem mesmo o início da sua vigência, diante da ausência do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e/ou outro documento, como carteira do convênio médico, que indique a data do início da vigência do contrato.

Portanto, nestes termos, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida, podendo ser reapreciada pelo juízo natural, caso apresentada a respectiva documentação.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0130180-11.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO CELESTINO DA SILVA, ADILSON WENDLER, ANTONIO DE ARAUJO NETO, ARACI DOS SANTOS BARBOSA, ILSON BLOSFELD, ADEMILSON COELHO DE CARVALHO, ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA, ANTONIA FERREIRA LEITE, ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência as partes quanto ao teor do ofício n. 3127/2022/COGESp.

Considerando o teor do ofício que comunica a reinclusão deste precatório, referente a estes autos, na ordem cronológica do Estado de Rondônia, e, solicita o número do precatório que teria sido expedido em favor de Antonia de Moraes Lopes referente aos autos n. 7000278-68.2018.8.22.0021, à CPE para diligenciar junto ao sistema PJE e SAPRE no sentido de identificar o número do precatório oriundo dos autos n. 7000278-68.2018.8.22.0021, que tem por requerente Antonia de Moraes Lopes.

Em seguida, em resposta ao ofício n. 3127/2022/COGESp, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça com cópia à COGESp comunicando sobre a diligência e número do precatório solicitado, para as providências necessárias.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0130180-11.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO CELESTINO DA SILVA, ADILSON WENDLER, ANTONIO DE ARAUJO NETO, ARACI DOS SANTOS BARBOSA, ILSON BLOSFELD, ADEMILSON COELHO DE CARVALHO, ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA, ANTONIA FERREIRA LEITE, ALDENICE DA SILVA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciência as partes quanto ao teor do ofício n. 3127/2022/COGESp.

Considerando o teor do ofício que comunica a reinclusão deste precatório, referente a estes autos, na ordem cronológica do Estado de Rondônia, e, solicita o número do precatório que teria sido expedido em favor de Antonia de Moraes Lopes referente aos autos n. 7000278-68.2018.8.22.0021, à CPE para diligenciar junto ao sistema PJE e SAPRE no sentido de identificar o número do precatório oriundo dos autos n. 7000278-68.2018.8.22.0021, que tem por requerente Antonia de Moraes Lopes.

Em seguida, em resposta ao ofício n. 3127/2022/COGESp, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça com cópia à COGESp comunicando sobre a diligência e número do precatório solicitado, para as providências necessárias.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo até o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028056-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA FUZO ELEUTERIO e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7017485-38.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

REU: ANDERSON DOS SANTOS FEITOZA

Advogados do(a) REU: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327A

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023078-53.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA - RO1139

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0004964-95.2010.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO DIAS DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, JAIME FERREIRA - RO2172

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, JAIME FERREIRA - RO2172

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, JAIME FERREIRA - RO2172

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) NÃO DENUNCIADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-80543063.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7015260-11.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IAISA HELENA FARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7040050-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE VAGLIERI PREVITAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7051730-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036844-66.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELIA QUEIROS OLIVEIRA e outros (36)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-79709005.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7015426-72.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NATAN DONADON e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0021135-33.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALZOMIRO BIZARELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008426-89.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GEOVANI MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR DA ROCHA CAMPOS - RO1680, RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.80557779.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7026061-54.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615A

EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0135829-83.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CADMO HERCULES DA COSTA BATALHA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO - RO572, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0002724-34.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7060883-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRAILCE BATISTA FIGUEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO4149, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados ID 80683011.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024029-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSIENE FERREIRA DA SILVA, JECONIAS NOE DE ARAUJO, JANDERSON LOPES GOMES, GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS ALMEIDA, FERNANDO ALENCAR LARIOS, EVERTON DA SILVA PEREIRA, ENOS DE SANTANA SOARES, ELISSON RODRIGUES LESSA, EDILENO DA SILVA SANTOS, DOMINIQUE DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se os Exequentes para cumprirem o despacho ID 79847233, informando os dados bancários para transferência dos valores ou requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011498-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-79362413.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036105-35.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA e outros

REU: BRAZ LUIZ FREITAS e outros

Advogado do(a) REU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Advogados do(a) REU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026419-19.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JOAO VITTOR ALCANTARA MANSO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026362-98.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. C. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE SOUZA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019654-90.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 536, § 5º e artigo 537, § 5º, do CPC/2015. 2. Indefero o pedido de tutela de urgência para a suspensão da visitação dos avós ao neto, considerando o relatório do estudo social realizado no processo n. 7035973-36.2022.8.22.0001, o qual mencionou que o menor afirmou que gosta da casa dos avós, tendo ao final concluído “que a manutenção do direito de convivência dos requeridos com L. G. seja bom para ambos, principalmente para a criança”. Intime-se. 3. Indefero o pedido de designação de audiência de conciliação (Num. 78389859), uma vez que no processo de n. 7035973-36.2022.8.22.0001 houve recente audiência em 19/07/2022, sem acordo entre as partes. 4. Seja a parte exequente intimada (DPE) para dizer se ainda pretende providência outra em prosseguimento, promovendo o pleito respectivo. Prazo: 10 dias. Porto Velho/RO, 1 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061686-13.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADO: E. D. L. D. M.

ADVOGADO DO INTERESSADO: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608

INTERESSADO: C. F. M.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

DEVE A CPE RETIRAR O SEGREDO DE JUSTIÇA DO NOME DAS PARTES NO SISTEMA PJE.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

b) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de cada autor, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Sendo o caso, o profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053081-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. M. D. O. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: E. S. D. C.

Advogados do(a) REU: FRANCKLANE SENA DA SILVA - RO9399, KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA

Ficam as partes, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. II - DO RECEBIMENTO E APENSAMENTO. DA POSSIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. 1. Trata-se de pedido de sobrepartilha, alegando a requerente que tramita neste Juízo processo de Divórcio n. 7056029-27.2021.8.22.0001, onde serão partilhados os bens comuns, contudo, a requerente descobriu a existência de outro bem imóvel (sendo um imóvel urbano localizado na Rua Doze de Dezembro, 3233, Bairro Cohab, Porto Velho/RO), o qual não constou no rol de bens partilháveis, declinando que “não sabia da existência desse bem por isso não o inscreveu na ação de divórcio litigioso”. Compulsando o processo de Divórcio n. 7056029-27.2021.8.22.0001, observa-se que JÁ houve Decisão Saneadora em 25/07/2022, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2022. A sobrepartilha é uma nova partilha dos bens que, por um dos motivos previstos no artigo 669 do Código de Processo Civil, não foram partilhados no processo de divórcio. 2. Não obstante ainda em trâmite a Ação de Divórcio, na qual até este momento pendente a partilha do patrimônio lá indicado como comum, certo é que a alteração do pedido somente é possível até o momento do saneamento do processo, o que já ocorreu naquele Feito. Desse modo, portanto, diante do disposto no artigo 329, II, do CPC/2015, não sendo mais possível o aditamento do pedido na Ação de Divórcio acima referida, impõe-se o recebimento deste pedido de Sobrepartilha para processamento. Nada obsta que as partes, diante da possibilidade trazida em importante inovação pelo novo CPC/2015, celebrem acordo em negócio jurídico PROCESSUAL, diante das disposições dos artigos 6º e 5º da Lei Processual Adjetiva, para inclusão, AINDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO em trâmite, da discussão quanto ao bem neste processo trazido, a fim de que não se tenha o custeio, ao Poder Judiciário e às partes, relativo ao trâmite de duas ações para, em ultima ratio, a mesma finalidade: partilha

de patrimônio reconhecidamente (por sentença, seja homologatória de acordo ou sentença de mérito) comum. A discussão quanto ao imóvel trazido na Inicial deste Feito ser ou não patrimônio partilhável ocorrerá. Ou na Ação de Divórcio já em trâmite, ou nesta Ação de Sobrepartilha. Resta possível às partes acordarem no custeio, repita-se, ao Poder Judiciário e às próprias partes, que tal discussão se dê no processo que já tramita, por questão de economia processual e diante do dever de cooperação, recíproco e comum aos litigantes, que tem por fim obter “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Transparece claro que o referido dever é decorrência lógica do princípio da boa-fé que, tanto quanto no direito civil, possuindo importância capital no direito processual civil. Ainda, necessário pontuar tratem-se de processos envolvendo as mesmas partes e causa de pedir, sendo certo que há conexão entre os processos e, ainda, pode ser observada a continência, pois o pleito daquele é mais abrangente que deste. Desse modo, serão reunidos para JULGAMENTO CONJUNTO (repita-se, se ambos tramitarem separadamente). A decisão saneadora no processo da Ação de Divórcio é de data bastante recente, tornando a presente situação inusitada, no aspecto processual, merecendo a análise criteriosa da possibilidade de elasticidade do prazo, em acordo entre as partes, para possibilitar a inclusão do imóvel acima indicado para discussão acerca do patrimônio, assegurando-se o contraditório ao requerido, nos exatos termos do inciso II, art. 329 do CPC. 3. DADO TODO O ACIMA EXPOSTO, determino que PROMOVA A CPE O APENSAMENTO VIRTUAL DESTE PROCESSO E DO AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO N. 7056029-27.2021.8.22.0001, na função “VINCULAR PROCESSO” no Sistema PJE, consignando a referida vinculação em AMBOS OS PROCESSOS, bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em ambos os FEITOS, inclusive juntando-se cópia deste despacho naquele. 3.1. PROMOVA A CPE O CADASTRAMENTO, NESTE PROCESSO, DO ADVOGADO DO REQUERIDO NO PROCESSO DE DIVÓRCIO. II - DA AUDIÊNCIA, CITAÇÃO E INTIMAÇÕES 1. Considerando que há audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada no processo n. 7056029-27.2021.8.22.0001, para o dia 05/10/2022 às 8h30, bem como diante da possibilidade de aproveitamento do ato em relação à partilha do bem objeto deste pedido, designo, NESTE FEITO DE SOBREPARTILHA, audiência de tentativa de conciliação para busca do NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL acima referido, no dia 26/08/2022 às 9h00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 1.1. Não firmado o acordo processual para inclusão do imóvel objeto da presente Sobrepartilha na Ação de Divórcio, sairá o requerido citado do prazo de contestação da presente ação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), e começará a fluir a partir da data da audiência/citação. 1.2. Intimem-se as partes, através de seu(s) advogado(s), acerca da audiência acima designada, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. Ficam as partes cientificadas das advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 2. Firmado o acordo processual para inclusão do imóvel objeto da presente Sobrepartilha na Ação de Divórcio, este processo de Sobrepartilha será EXTINTO (art. 485, IV, CPC) sem qualquer pagamento de custas, que serão integralmente definidas na Ação de Divórcio. Uma via da petição inicial e da ata de audiência será juntada à Ação de Divórcio, e nela aguardar-se-á o prazo de manifestação do requerido, que é de 15 (quinze) dias (art. 329, II do CPC), e começará a fluir a partir da data da audiência, sendo a ele facultado o requerimento de prova suplementar. Com a manifestação do requerido, em havendo prova suplementar pleiteada e deferida, observar-se-á a necessidade ou não de redesignação da audiência já designada na Ação de Divórcio para o dia 05/10/2022. 3. CUMPRE A CPE COM A MÁXIMA ATENÇÃO. Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 26/08/2022 Hora: 09:00 .
OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060383-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. B. C. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REU: F. M. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Trata-se de pedido de guarda c/c convivência e alimentos, proposto pelo menor e sua genitora. Em consulta ao PJE, verificou-se a distribuição de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Oferta de Alimentos, Guarda e convivência n. 7060435-57.2022.8.22.0001, em relação às mesmas partes, em trâmite perante este mesmo Juízo. Analisando aqueles autos, constata-se que se discute, além das questões afetas à união estável, a regulamentação de guarda, convivência e alimentos do infante, o que gera direta compatibilidade com este processo, já que neste a genitora também pleiteia o estabelecimento da guarda, convivência e alimentos. Desse modo, o objeto discutido nestes autos será exaurido quando decidido no processo retro mencionado. E mais, o objeto discutido naquele processo é até mais amplo, pois também decidirá a respeito do reconhecimento e dissolução da união estável, o que evidencia o fenômeno da continência (art. 56 CPC/2015), que resulta na litispendência parcial. A esse respeito, eis os julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA EXTINTIVA POR LITISPENDÊNCIA (ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO DO AUTOR. PRETENSO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. TRÍPLICE IDENTIDADE AFERIDA (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO). RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO CONTIDA EM MOMENTO POSTERIOR. MERA IRREGULARIDADE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA CONTINENTE QUE NÃO AFASTA O INSTITUTO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 56 E 57, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “A litispendência parcial, também chamada de continência, ocorre quando se repete ação ainda em curso, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, mas com o pedido de uma, por ser mais amplo, abrangendo o da outra. Nesse caso, necessária a reunião das demandas para julgamento conjunto, com a extinção, sem mérito, do feito posterior, na extensão repetida.” (TJ-SC - AC: 03078841120178240020 Criciúma 0307884-11.2017.8.24.0020, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 14/05/2020, Segunda Câmara de Direito Civil). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONTINÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADIÇÃO REJEITADA. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ART. 57 C/C 485, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença que julgou extinta ação de alimentos, ante o reconhecimento de litispendência parcial com ação de divórcio onde se discute prestação alimentícia. 2. Rejeitada a preliminar

de cerceamento de defesa, na medida em que exercido plenamente o direito de defesa da parte, conforme se verifica no oferecimento da oportunidade de réplica e na decisão interlocutória que suspendeu o feito até que fosse verificada eventual litispendência. 2.1. Por outro lado, também não há contradição com a decisão que apreciou o pedido liminar, porque o reconhecimento da continência pode ser feito a qualquer tempo e porque a incompetência, absoluta ou relativa, deve ser alegada como questão preliminar de contestação, de acordo com o estabelecido pelo Art. 64 do CPC. 3. É imperiosa a conclusão de ocorrência de continência entre a ação de alimentos e ação de divórcio porque há identidade de partes e da causa de pedir, sendo o pedido da segunda mais amplo que o da primeira, conforme disposto no Art. 56 do CPC. 4. Aplica-se a regra do Art. 57 do CPC, segundo a qual "quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas". 5. Mantida a sentença que reconheceu a litispendência parcial e julgou extinto o processo, com suporte no Art. 485, V, do CPC. 6. Apelo desprovido. (TJ-DF 20160310113447 - Segredo de Justiça 0011082-91.2016.8.07.0003, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 11/10/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2017 . Pág.: 314-321). Assim, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, razão pela qual, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Promova a CPE a juntada de cópia desta sentença no processo n. 7060435-57.2022.8.22.0001. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052284-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: L. A.D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138

EXECUTADO: G. B. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017199-89.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: I. C. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSARIA GONCALVES NOVAIS, OAB nº RO407

INVENTARIADO: H. E. D. C.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em razão do inventariante, que após intimado para sua regularização da representação processual, manteve-se inerte, intime-se a requerente para dizer se tem interesse em ser nomeada inventariante nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002241-64.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L.D.N. M.D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO3740, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

REQUERIDO: R. J. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do sentença : "[...] Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes (Num. 76390829), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pro rata, no percentual total de 2% (dois por cento) sobre o valor retificado da causa, em conformidade com o artigo 8º, III, e artigo 12, III, da Lei de Custas/RO e com o artigo 90, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado a sentença nesta data, por questão lógica, dada a ausência de interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, devendo o processo ser arquivado. À CPE: PROMOVA A RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA R\$ 365.000,00 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO MIL REAIS). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

“

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039653-29.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E. M. R.A. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELE VARNOU DA SILVA - RO12229

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes e DECRETO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido, homologando-se o acordo referente à guarda, convivência e alimentos em relação à filha menor. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data, devendo o processo ser arquivado com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para anotações necessárias na certidão de casamento, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado, diante dos dados sigilosos nela constantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015632-57.2020.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: D. B. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A, JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS - RO10361

REQUERIDO: S. B. R. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: SIRRAMI REIS DE LIMA - RO0005613A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença : “[...] POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por D. B. D. C., já qualificado na inicial, em face de S. B. R. S., igualmente qualificada, mantendo-se a guarda do menor D. B. D. C. F. tal como hoje se encontra (compartilhada, com lar de referência na residência materna). Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelo autor. Sem honorários, considerando a revelia da requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062731-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. B.R.

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REQUERIDO: M. J. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO M FILHO - RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022699-39.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDERSON TRINDADE DE VARGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE ROCHA E SILVA - RS64781, GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS47816, EYLEN DELAZERI - RS111364

INVENTARIADO: JAINE CLEUNICE RODRIGUES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de inventário dos bens deixados pela falecida JAINE CLEUNICE RODRIGUES. São herdeiros/meeiro: a) N. R.D. V. (filha, menor, representada pelo inventariante); b) G. R. D. V. (filho, menor, representado pelo inventariante); e, c) ANDERSON TRINDADE DE VARGAS (meeiro e inventariante). O único bem deixado pela de cujus foi um imóvel registrado sobre a matrícula n.º 42736, no Cartório de Registros de Imóveis de Campo Grande/MS, localizado à Rua Amélia Gelelaite Mônaco, nº 67, Bairro Sírío Libanês em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Aberto inventário, foram apresentadas as primeiras declarações (Num. 60079378), ocasião em que o inventariante pleiteia alvará autorizativo para a venda do imóvel. Após avaliação mercadológica do bem (Num. 65175417), o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (Num. 78814094). Pois bem. O inventariante, no evento Num. 60079379 apresentou proposta de compra e venda do imóvel na qual o comprador pagará o valor total de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), sendo R\$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) de entrada, e o restante, ou seja, R\$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) pagos através de financiamento imobiliário. Assim, sem maiores digressões que o caso requer e adotando o parecer ministerial, o deferimento do pleito é medida a ser atendida. Posto isso, DEFIRO o pleito de alvará para alienação do imóvel. O valor referente à quota-parte dos menores deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, deliberando-se acerca de sua destinação quando do encerramento dos autos de inventário, inclusive sua transferência para conta poupança não vinculada ao Juízo. Expeça-se o necessário. Fica o inventariante desde já intimado para prestação de contas, em 40 (quarenta) dias. Ciência ao MP. 2. Quanto à marcha processual, intime-se o inventariante para trazer aos autos as certidões negativas fiscais (estadual, federal e municipal) em nome da falecida (pessoa física). 3. Sem prejuízo de tal providência, proceda a CPE a intimação da Fazenda Pública de Mato Grosso do Sul para manifestação nos autos. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 27 de julho de 2022 . João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos nº: 7057612-13.2022.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTE: ELIANE ORTOLAN PACHECO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118

REQUERIDO: PERSON PACHECO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

- I -

1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Nesse caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo a parte autora condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora demonstrado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

Os documentos juntados no Num. 80041777 - Pág. 2/6 não se prestam a apontar a fragilidade financeira capaz de reduzir a requerente à condição de necessitada, inabilitada a custear as custas judiciais.

Ao contrário, observa-se que os bens a partilhar possuem valores bem expressivos, avaliados em R\$ 3.790.000,00, sendo 5 imóveis rurais, 85 cabeças de gado, 14 veículos, 02 máquinas PC, 04 caminhões e 3 tratores, que se mostram totalmente incompatíveis com a situação de hipossuficiência alegada.

Tais circunstâncias indicam que a requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL COM RENDIMENTOS E PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO-FINANCEIRO. No caso, o acervo fático-probatório produzido evidencia que o agravado tem patrimônio e renda que não se compatibilizam com a condição de hipossuficiente econômico-financeiro, tendo recursos suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste passo, portanto, impende prover o recurso e revogar o benefício de gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO. BENEFÍCIO REVOGADO. AG 3.439 – JM 04.10.2020

(TJ-RS - AI: 00954194220208217000 CANOAS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 07/10/2020, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020)

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

- II -

2. Em consulta ao Pje, verifica-se que a ação de Divórcio Litigioso nº 7050144-66.2020.8.22.0001 fora extinta sem resolução de mérito, dada a desistência da ação.

Posto isso, deve a inicial ser emendada para que a parte autora:

a) esclareça se ocorreu o divórcio das partes pela via judicial ou extrajudicial; em caso positivo, instrua a inicial com a certidão de casamento atualizada com a averbação do divórcio; em caso negativo, querendo, inclua o pleito de divórcio nos pedidos, devendo, desde logo, dizer se pretende ou não voltar a utilizar o nome de solteira;

b) descreva de forma pormenorizada os bens indicados para a partilha, indicando o valor de cada um deles, os endereços dos imóveis, o modelo e número da placa dos veículos etc;

c) instrua a inicial com a certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);

d) apresente os documentos comprobatórios da propriedade dos semoventes e dos veículos (CRLV) ;

e) retifique o valor da causa, que deve corresponder ao valor total dos bens a partilhar;

f) recolha as custas iniciais.

3. Intime-se a parte interessada para providência, em 15 (quinze) dias, devendo trazer nova contrafé em termos, a fim de viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047183-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. C. D. O.

Advogado do(a) RECORRENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RECORRIDO: L. C. N.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. I - DA CITAÇÃO POR TELEFONE 1. Pleiteia a parte exequente a citação do executado de forma “eletrônica” através do aplicativo whatsapp. O artigo 246 do CPC/2015 aduz que: Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. Observa-se que a citação por telefone não está prevista em Lei, sendo que o “meio eletrônico” mencionado no Código de Processo Civil ainda não foi regulamentado no nosso ordenamento jurídico para citação e intimação de pessoas físicas. A esse respeito, eis as jurisprudências mais recentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação de execução fundada em termo de confissão de dívida - insurgência da agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de citação da agravada por Oficial de Justiça via e-mail ou telefone - inconformismo injustificado porque, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, referida prática depende de regulamentação em lei, o que ainda não ocorreu - inexistência sequer do bando de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser criado especificamente para o cadastro dos destinatários da citação - ausência de previsão legal para citação de pessoas físicas nesta modalidade - decumsum mantido - recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21735743520208260000 SP2173574-35.2020.8.26.0000, Relator: JOVINO DE SYLOS, Data de Julgamento: 12/01/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/01/2021). AUDIÊNCIA INAUGURAL. CITAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE. Dada a importância da citação, o art. 280 do CPC/2015 dispõe que serão nulas as citações e intimações realizadas sem observância das prescrições legais. Extrai-se do referido dispositivo legal que a forma nas intimações é da essência do ato, pelo que se reconhece sua nulidade quando destituído. Inexistindo previsão legal de que a intimação se realize por telefone, declara-se sua nulidade. (TRT-10 - RO: 00013410920185100105 DF, Data de Julgamento: 22/04/2020, Data de Publicação: 06/05/2020). Assim, resta indeferido o pedido, uma vez que não possui previsão legal. Intime-se. II - DA NOVA TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL 2. Cite-se o executado para pagamento do débito do valor de R\$ 3.619,63, referente aos alimentos dos meses de DEZEMBRO de 2017 a JULHO de 2019, no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC). 2.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo). 2.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). 2.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer. 2.4. SENDO O EXECUTADO SERVIDOR PÚBLICO, FICA ADVERTIDO DA PROIBIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 155, INCISO XIX, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92. 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para pleitear o que entender pertinente para o prosseguimento da execução. 4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte executada que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JANDER MACHADO AZEVEDO, brasileiro, CPF 519.118.842-04, nascido em 17/08/1983, filho de EDNA FARIA MACHADO AZEVEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 80132368 : “... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação...”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7009247-59.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: Em segredo de justiça e outros

Advogado:Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Requerido: Em segredo de justiça

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023041-84.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. P. R. F.

EXECUTADO: R. F. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659, JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Resta indeferido o pedido do executado (Num. 75413581), o qual reitera o pleito de parcelamento do débito, uma vez que, conforme já declinado na Decisão anterior (Num. 74172209), trata-se de ato bilateral no qual deve haver aceitação da parte contrária, o que não é o caso. Mormente, não se vê justificativa demonstrada suficientemente para tal. 2. Vencido o mandado de prisão civil outrora expedido e, estando o débito alimentar pendente, tem-se como viável a conversão do rito da coerção pessoal para o da expropriação, adotando-se o procedimento do art. 523 do CPC/2015, conforme pleiteado. À luz dessa premissa, prossegue este processo, agora, pelo rito da expropriação quanto aos alimentos devidos nos meses de ABRIL de 2020 a MAIO de 2022, no valor atualizado na planilha apresentada (Num. 78429977). 3. Fica acrescido o débito em 20% (vinte por cento), sendo metade referente à multa legal e a outra referente aos honorários advocatícios, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, totalizando a execução em R\$ 12.417,55. 4. Nesta data, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD, com ordem de repetição da diligência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assim, aguarde-se o prazo até o dia 02/09/2022. 5. Após, tornem os autos conclusos para verificação da resposta e análise dos demais pedidos. Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061763-22.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JANDIR RODRIGUES DE ARAUJO, ELOI RODRIGUES DE ARAUJO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, EVERARDO DE ARAUJO JUNIOR, SEBASTIAO RODRIGUES ARAUJO, ROSINEIDE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO, ROSIANE RODRIGUES DE ARAUJO, RODRIGO DE ARAUJO, GILCIMAR RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Decisão

Vistos e examinados.

Sem maiores digressões, observa-se que tramitou processo de Alvará n. 7029040-81.2021.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto deste, perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, tendo sido extinto sem resolução do mérito, sendo aquele Juízo, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.

Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041865-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. D. L. V. D. R.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE FASCINI XAVIER - AMA860, WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: D. H. R. O. D. L. V. e outros (6)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Vistos e examinados. 1. Trata-se de Ação Consensual de Reconhecimento de União Estável Post Mortem. O INSS não se manifestou nos autos. 2. Na decisão saneadora de Num. 68957740 fora deferido o rol de testemunhas apresentado pela requerente no evento de Num. 59580438, ficando o causídico responsável pela intimação das testemunhas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2022, às 9h30. Deve a CPE intimar as partes, através de seu patrono. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO), para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no

artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19. 4. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. 5. Sem prejuízo de todo o acima, oficie-se ao Hospital de Amor Amazônia (15, BR-364, Porto Velho - RO, 76834-899), onde o falecido ficou internado, a fim de que seja informado ao Juízo quem fora o ACOMPANHANTE do então paciente durante o tratamento e internação(ões), remetendo cópia do(s) documento(s) no qual conste tal registro. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br). Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 26/10/2022 Hora: 09:30 Tipo: Instrução e Julgamento Sala: CONCILIAÇÕES, INSTRUÇÕES E JULGAMENTOS Data: 30/03/2022 Hora: 09:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061675-81.2022.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: R. Y. C. A., H. B. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Priscila Iraneide da Silva Barros de Almeida, OAB nº RO9392, Juliana Lima Braga Braga, OAB nº RO7652

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para recolhimento das custas iniciais e apresentação da sentença que fixou os alimentos, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7061283-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. B. D. A., S. B. D. A., M. N. D. A., J. B. D. A. N., I. B. D. A., B. B. D. A. R., A. B. D. A., A. B. D. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT, OAB nº RO12111

REU: S. B. D. A. A., S. B. D. A., S. B. D. A., S. B. D. A. C., F. M. D. A. A., A. B. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável post mortem proposta pelos herdeiros/filhos unilaterais do falecido ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO, em face de FRANCISCA MARIA DE AZEVEDO ARAÚJO e dos filhos comuns entre Francisca e o de cujus Antônio, pleiteando seja reconhecida a união estável que existiu em período anterior ao casamento entre Francisca e Antônio.

Anota-se que há inventário de ANTÔNIO BEZERRA DE ARAÚJO aberto, distribuído sob o n. 7030363-58.2020.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Família.

2. Deve a inicial ser emendada a fim de que os requerentes:

a) informem quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;

b) esclareçam se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-o e decline seus valores;

c) esclareçam se os requeridos anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

d) também em caso de anuência dos requeridos, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos do alegado direito.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

4. No mais, conforme pleiteado (Num. 80719755), promova CPE a exclusão dos documentos juntados no evento Num. 80718548 - Pág. 1-69.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7043745-84.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. D. S. B.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REU: M. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao INFOJUD e SISBAJUD foram localizados diversos endereços do requerido (anexos).
2. Considerando a quantidade de endereços localizados, A FIM DE NÃO GERAR CUSTOS DESNECESSÁRIOS AO PROCESSO, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 dias, indicando qual endereço poderia ser ele localizado/qual tem pertinência de ser realizada a diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7066346-84.2021.8.22.0001

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

REQUERIDOS: JUDITH MARQUES DE LIMA, ARTHUR VICTOR DE OLIVEIRA MELO, LIVIA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

ANOTAÇÃO PERMANENTE: apensamento virtual aos autos de inventário n. 7039377-71.2017.8.22.0001.

Vistos e examinados.

- I -

1. Não obstante o contido no primeiro parágrafo do despacho de ID 79523390, necessária a citação dos herdeiros testamentários JUDITH e ARTHUR, este não representado pelo inventariante e não tendo patrono nos autos de inventário.

2. Desse modo, habilite neste Feito os patronos da herdeira testamentária JUDITH que constam dos autos de Inventário, promovendo a citação por meio dos mesmos, a fim de que haja manifestação neste processo, no prazo de 15 dias.

3. Cite-se o herdeiro testamentário ARTHUR VICTOR DE OLIVEIRA MELO, para manifestação nestes autos no prazo de 15 dias.

SERVE ESTE COMO MANDADO.

ARTHUR VICTOR DE OLIVEIRA MELO - RG sob o nº 1430210 SESDEC/RO e C.P.F sob o nº 042.315.862-72, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, nº 2299, bairro Areal, no Município de Porto Velho (RO).

- II -

De imediato, a teor do constante no artigo 735, §§s 3º e 4º do CPC, havendo testamentaria nomeada pelo testador, intime-se o requerente para juntar aos autos procuração e documentos de LÍVIA FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ou indicar endereço para sua intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7018941-23.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: D. T. M., L. L. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

EXECUTADO: A. A. D. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANSELMO LOPES JUNIOR, OAB nº RO3008, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD, localizou-se valor irrisório (R\$ 56,25) diante do montante da dívida executada (R\$ 21.638,00).

Já pacificado que, se o valor do bem penhorado for insignificante em relação ao total da dívida exequenda, não cumprindo, por conseguinte, sua finalidade no processo executório, descabe levar a efeito tal constrição, conforme disposto no artigo 836 do CPC/2015.

Portanto, foi determinado o desbloqueio do valor encontrado, conforme demonstrativos anexos.

2. Realizada a busca no Sistema RENAJUD, foi encontrada 1 (uma) motocicleta no CPF do devedor, contudo, já com restrição de benefício tributário (vide relatórios anexos).

Intime-se a parte credora para que, em 15 (quinze) dias, decline se deseja a penhora da motocicleta e, em caso positivo, decline também a EXATA LOCALIZAÇÃO do(s) bem(s), a fim de viabilizar o ato de penhora, via Oficial de Justiça, nos moldes do CPC/2015.

2.1. Sendo inviável a penhora, indique a credora bens outros, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.

Prazo: o mesmo acima indicado, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7062731-86.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: F. B. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

REQUERIDO: M. J. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo sentenciado (Num. 79610097).

2. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais (Num.80689752) nos próprios autos.

O rito a ser adotado é o da expropriação, disposto no art. 523 do CPC/2015.

3. Intime-se a parte executada, através de seu(s) patrono(s), conforme autoriza o artigo 513, § 2º, I, do CPC/2015, para pagamento do valor de R\$ 845,06, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC/2015).

4. Havendo pagamento, venham conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015).

5. Persistindo o débito, intime-se a parte exequente para trazer planilha atualizada, incluídos os percentuais referentes à multa e aos honorários, pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

6. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053903-67.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L. P. D.O. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063

REQUERENTE: J. E. A. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, HOMOLOGO o acordo realizado e DECRETO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, homologando, ao final, os termos e condições de partilha como formulado, homologando-se, inclusive quanto à guarda, convivência e alimentos em relação à filha em comum, com a ressalva quanto à forma de pagamento, nos moldes constantes desta decisão. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, dá-se o trânsito em julgado na presente data. Expedida a averbação necessária, arquivem-se os autos. Expeça-se MANDADO DE AVERBAÇÃO, para anotações necessárias na certidão de casamento, uma vez que o processo TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, não podendo a sentença servir como mandado, diante dos dados sigilosos nela constantes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047090-58.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FABIA REGINA ARAUJO DA SILVA MENDES, LUCIANA RENATA ARAUJO DA SILVA, FLAVIA ROBERTA ARAUJO DA SILVA ANES, SUELI ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Veio resposta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC informando que foi providenciado o pagamento das verbas rescisórias em nome do falecido, no valor de R\$ 9.850,32, na folha do mês de JULHO/2022 (Num. 80736495).

2. Intimem-se os requerentes para manifestação, em 10 (dez) dias.

3. Conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037097-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. D. J. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A

REU: J. C. D. S., R. A. D. S. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em consulta ao INFOJUD e SISBAJUD foram localizados diversos endereços dos requeridos JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e REGINA ABADIA DOS SANTOS FERNANDES (anexos).

2. Considerando a quantidade de endereços localizados, A FIM DE NÃO GERAR CUSTOS DESNECESSÁRIOS AO PROCESSO, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10 dias, indicando qual endereço poderiam ser eles localizados/qual tem pertinência de ser realizada a diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7033618-58.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. M. D. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REQUERIDO: A. J. C.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES, OAB nº RO10742, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Retifique a Escrivania a classe dos autos para “cumprimento de sentença”, anotando.

Processo já sentenciado em fase de conhecimento, seguindo, ainda, em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). Com gratuidade.

2. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos definitivos à ex-cônjuge nos mesmos autos, pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R\$29.800,26 (vinte e nove mil oitocentos reais e vinte e seis centavos), referente aos meses de outubro de 2021 a junho de 2022.

3. Cite-se a parte executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC).

3.1. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo).

3.2. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015).

3.3. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, e após conclusos.

4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte executada que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846).

EXECUTADO: AELCIO JOSÉ COSTA, residente e domiciliado na Rua Surubim, 4714, Apto 703 – Firenze, Bairro Lagoa - CEP 76.812-020, Porto Velho – RO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7061436-77.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: FERNANDA GOMES CAMPOS FIGUEIREDO, RUA OLAVO BILAC 5839, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Requerido: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, RUA ELIAS GORAYEB 3287, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio e partilha de bens c/c guarda e alimentos de filho menor promovida por FERNANDA GOMES CAMPOS FIGUEIREDO em desfavor de DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora:

- 1) Incluir no polo ativo da demanda o filho menor L.F.L., em virtude do pedido de pagamento de pensão alimentícia em favor dele;
- 2) Comprovar a existência, bem como a posse/propriedade de todos os bens elencados na inicial como passíveis de partilha;
- 3) Retificar o valor dado à causa, que deverá corresponder a soma dos pedidos realizados (partilha de todos os bens indicados + alimentos);
- 4) Comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar a gratuidade assinalada no momento da propositura, apresentando os últimos comprovantes de rendimentos;
- 5) Apresentar a certidão de casamento atualizada;

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7052965-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: V. M. R. M., RUA CLÓVES MACHADO 3.291, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

Requerido: P. S. S., RUA FERNANDO DE NORONHA 4047, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de união estável.

Considerando a alteração do polo passivo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), nova petição inicial, devidamente retificada.

Providencie a CPE, a exclusão de PERPETUA SOCORRO SEVERIANO e inclusão de ADRIANA SARUDAYKIS SANTOS no polo passivo, junto ao sistema Pje.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7061126-71.2022.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: M. A. S. D. C., AVENIDA CAMPOS SALES 1631, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363A

Requerido: F. D. A. S., ÁREA RURAL 10, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de interdição de FRANCISCA DE ASSIS SANTOS proposta por MARIA AUXILIADORA SANTOS DE CARVALHO.

2. A Lei 13.146/2015 deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou à maneira de exercê-los (artigo 4º, III CC). Ademais, a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que toca a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.

3. A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados pela autora.

4. Deste modo, deverá a parte autora ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.

5. Se assim, determino a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:

5.1. Apresentar os documentos e laudos médicos que comprovam a alegada incapacidade da requerida, conforme indicado na inicial.

5.2. ESPECIFICAR os atos para os quais está a parte requerida limitada ao exercício, na forma circunscrita ao disposto nos arts. 755 e segs. do CPC.

5.3. Apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da autora e da requerida.

5.4. Indicar, demonstrando documentalmente, se a parte curatelanda possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal.

5.5. Especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte curatelando; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva acompanhado de certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural).

5.6. Especificar se a requerida é proprietária e/ou sócia de empresas, apresentando os contratos sociais em relação a elas ou, se em caso negativo, deverá apresentar a certidão negativa correspondente.

5.7. Juntar aos autos a Certidão de Nascimento/Casamento, atualizada, e o Título Eleitoral da curatelanda para eventuais registros e averbações futuras.

5.8. Informar e comprovar documentalmente acerca do interesse dos demais filhos da requerida na interdição dela.

5.9. Comprovar o recolhimento das custas processuais ou a hipossuficiência alegada.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7044042-57.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELIANE BARROS BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU, OAB nº RO7826

REU: RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda e alimentos dos filhos menores promovida por NELIANE BARROS BRAGA em desfavor de RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA.

Houve pedido de desistência e reiteração da gratuidade ou a modificação do valor dado à causa (id nº 80565942).

É RELATO NECESSÁRIO.

DECIDO.

A desistência foi apresentada antes da contestação e da audiência de conciliação, de modo que pode ser homologada sem ouvir a parte contrária. Aliás, as partes estão de acordo com pedido, tanto que há informação de reconciliação da autora e do réu, tendo este constituído a mesma advogada daquela para representá-lo (id nº 80567811).

No tocante à gratuidade pretendida, já houve decisão pelo indeferimento (id nº 78563473), sem que se tenha notícia de eventual reforma da decisão impugnada no recurso de agravo de instrumento manejado pela autora (id nº 79677469).

No tocante à pretensão de modificação do valor de causa, tenho que é caso de deferimento, pois ainda não houve a estabilização, tendo sido indicada a possibilidade de verificação posterior, com a apuração do patrimônio, conforme pode ser inferido das informações prestadas pelo Juiz titular ao Relator do recurso de agravo de instrumento (id nº 79904647).

DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a desistência da ação formulado pela parte autora (id 80565942) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o art. 485, inc. VIII, do CPC, ficando revogada a tutela de urgência que arbitrou alimentos aos filhos menores (id 78563473).

DEFIRO a modificação do valor da causa, estabelecendo-o em R\$ 300.000,00. Promova a CPE a retificação no sistema PJE.

Condeno a parte autora ao recolhimento das custas iniciais, no equivalente a 1% sobre valor da causa retificado, na forma do que dispõe o art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, isto porque a desistência ocorreu antes da audiência de conciliação. Sem custas finais. Sem honorários de sucumbência, pois o feito assumiu o caráter consensual.

Comunique-se, com urgência, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0806805-78.2022.8.22.0000 a extinção do processo, em razão da desistência.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas iniciais ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se.

P. I. C.

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7061303-35.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA, OAB nº AC5780

REQUERIDO: M. D. F. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7061675-81.2022.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: R. Y. C. A., H. B. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Priscila Iraneide da Silva Barros de Almeida, OAB nº RO9392, Juliana Lima Braga Braga, OAB nº RO7652

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A sentença de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n.001.2001.000014-2).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7061518-11.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: A. B. V. R., RUA INDIANA 1693 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Requerido: U. D. S. F., RUA CERES 2784, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estavel c.c partilha de bens.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Comprovar a hipossuficiência alegada ou efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais;
- 2) Apresentar sua certidão de nascimento ou casamento, atualizada;
- 3) Apresentar os documentos dos imóveis que pretende sejam partilhados;
- 4) Especificar as datas da alegada união estável (mês e ano).

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041575-42.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: G. E. D. S. C. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA - RO10891

INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009037-08.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

Advogado do(a) RECORRENTE: DAIANE CASTRO ROSANO - RO10170

RECORRIDO: JOAO DE DEUS GONCALVES DE SOUSA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025061-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. C. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

REU: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO ABREU

Advogados do(a) REU: TATIANE DE PAULA SANTOS - AM6153, ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030777-85.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

REU: R. R. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80272244 : "[...] 1. Trata-se revisional de alimentos com pedido de regulamentação de guarda e visitas. 2. Defiro a gratuidade judiciária. 3. Há guarda judicial fixada em 2016 na modalidade compartilhada, com lar referencial paterno. Deste modo, em que pese a alegação de que após poucos meses o menor passou a residir com a mãe, ainda em 2016, não há prova nos autos acerca da modificação da situação fática. Se assim, até que novos elementos de convicção aportem aos autos, deixo de fixar alimentos provisórios ao menor a serem pagos pelo pai. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2022, às 08:45 horas (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. 4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente. 5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação. INTIME-SE A PARTE AUTORA POR SEU ADVOGADO. Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). 5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>). Serve o presente como mandado de citação e intimação. Porto Velho-RO, 05/08/2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023832-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação - RÉU

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada sobre seu salário, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040777-47.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. S. A. F. D. S. e outros

REU: J. S. F. DA S.

Advogado do(a) REU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 80267050:

"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, G. S. F. DA S., menor impúbere, representada por sua mãe S. S. DE A. e J. S. F. DA S., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80155771 - pp. 1-2).

Segue, em anexo, o ofício ao empregador do requerente para implementação dos descontos dos alimentos. Remeta-se.

Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sem honorários de sucumbência, em razão do feito ter assumido o caráter consensual.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022069-46.2022.8.22.0001

Classe : CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: S. H. C. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA FERNANDES RUBINI - SP364293

REQUERIDO: C. L. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da Sentença de id 80663765:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO pedido e, em consequência, CONVERTO EM DIVÓRCIO A SEPARAÇÃO JUDICIAL do casal S. H. C. P. e C. L. C., na forma e condições requeridas na exordial, o que faço com fundamento no art. 35 da Lei do Divórcio.

Custas iniciais já recolhidas (id nº 77057570). Sem custas finais e sem honorários, em razão de o feito ter assumido o caráter consensual.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (Certidão de casamento matrícula nº 114702 01 55 2002 2 00081 125 0009891 57 - Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapira/SP).

Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, em que não houve oposição por parte da requerida, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055453-97.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. L. DOS S. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença DE ID 80621774:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id nº 79711587 - pp. 1-4) e, em consequência, exonero W. L. DOS S. A. da obrigação do pagamento de pensão alimentícia a sua filha K. E. DE A. A.

Custas iniciais já recolhidas (id nº 80473004 - pp. 1-4). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi homologada, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0000976-18.2014.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: L. DE A. B. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422A, RAIMUNDO NONATO GOMES DE ARAUJO - RO0005958A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A, FABIANE MARTINI - RO3817, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497A, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

INVENTARIADO: Espólio de Silvio Antonio Barbosa

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, acerca da Decisão de id 80280140:

"[...] Pelas razões expostas:

1) INDEFIRO a pretensão do herdeiro G. DE A. B. em estabelecer a obrigação de pagamento do financiamento do FORD/RANGER, placa JXH 3545 ao espólio. Assim, para a expedição do alvará de transferência, caberá a ele cumprir a determinação constante na sentença (id nº 30989280 - p. 5);

2) INDEFIRO a pretensão dos contemplados na partilha em discutir a demarcação da área do imóvel rural, objeto da partilha, dentro destes autos, remetendo-os para as vias ordinárias;

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Para o levantamento dos valores existente na conta judicial, caberá à meeira, em 15 dias, tomar as seguintes providências:

a) apresentar a DIEF retificada, bem como as guias do ITCD remanescente;

a.1 - com a apresentação das guias do ITCD, expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a inventariante C. F. DOS S.S a levantar o valor respectivo da conta judicial nº 2848 - 040 - 01706674-9 CEF, para o pagamento dos débitos do ITCD. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, a contar do levantamento dos valores.

b) juntar as certidões negativas de débitos tributários da Fazenda pública do Estado da Bahia e do Município de Camaçari/BA;

Com a comprovação do pagamento do ITCD, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual.

Int.

Porto Velho (RO), 5 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035123-16.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. L. S. S.

EXCUTADO: A. C. S.

Advogados do(a) EXCUTADO: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id 80555178:

“Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por A. L. S. S., menor, representada por sua mãe, E. M. DA S., em face de seu pai A. C. S. A exequente pretendeu a satisfação e FEVEREIRO E MARÇO DE 2021, no valor total de R\$ 597,76 (art. 523, CPC), sob pena de multa e honorários do advogado.

Citado (id nº 63403631), o executado apresentou impugnação e documentos (id nº 63401049).

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito (id nº 77664738).

Intimada para esclarecer a respeito do valor bloqueado, a exequente ficou-se inerte (id nº 77908109).

O executado pugnou pela extinção do feito e liberação do valor bloqueado (id nº 80072988).

Nesse contexto, considerando a manifestação no sentido da quitação integral, tenho que deve ocorrer a extinção do feito e liberação do valor em favor do executado.

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do executado, pessoalmente ou por meio das advogadas constituídas na procuração de id nº 75538064, autorizando-o a levantar o valor da conta judicial, conforme extrato anexo. Prazo: 30 dias.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, procedidas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 14 de agosto de 2022

Assinado Eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7012465-32.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: TARCILENE LUZ DE ALBUQUERQUE VOLPATI, STHEFANI CARINE ALBUQUERQUE VOLPATI, MARCELO HENRIQUE VOLPATI JUNIOR, LETICIA FERNANDA ALBUQUERQUE VOLPATI

INVENTARIADO: MARCELO HENRIQUE VOLPATI

Despacho:

1. O Banco Santander procedeu à transferência dos crédito deixado pelo falecido Marcelo Henrique Volpati para conta judicial vinculada a este juízo (id. nº 79996621 - pp. 1-2).

2. Ante a confirmação do crédito e eventual necessidade da retificação da DIF e do ITCD, manifeste-se a inventariante a respeito dos questionamentos apresentados pelo Estado de Rondônia (id. nº 78096839), procedendo à complementação dos valores referente ao ITCD.

3. Cumprida a determinação anterior, intime-se a Fazenda Pública para manifestação a respeito da regularidade do recolhimento do ITCD.

4. Int.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7073790-71.2021.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: REGINALDO LIMA PINHEIRO, VANDERLEIA GARCIA DE SOUZA, JOAO LIMA DE SOUZA, GEILSON LIMA DE SOUZA, EMILSON LIMA DE SOUZA, EDEMILSON LIMA SOUZA

Despacho:

PETIÇÃO DE ID Nº 80532739: Defiro, parcialmente, o requerimento. Aguarde-se por 90 dias o cumprimento do despacho de id nº 75033590 pelo inventariante.

Decorrido o prazo sem manifestação o processo será extinto e arquivado, independentemente, de nova intimação.

Int.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007602-96.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. G. G. B. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

EXECUTADO: MARCIO ELDEN BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: D DA S N - PB25817

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Uma vez que o mandado encontra-se vencido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052480-72.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. N. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - RO12389

REU: H L LIMA

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes , intimadas da sentença. : "DISPOSITIVO

Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, PEDRO HENRIQUE N. M., menor impúbere, representado por sua mãe KEILA MARIA DO N. L. F. e HIGOR LAMARTINS M. L., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id nº 80642276).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018434-91.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. M. C. M. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE O. E. S.

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da decisão de id 80512549;

"[...] a) Encaminho para as vias ordinárias a questão relacionada à união estável entre a inventariante e o falecido;

b) DEFIRO o requerimento de id. 65329006, excluindo R. S. C. e A. S. DE S. do inventário, vez que são filhos unilaterais da inventariante;

c) DEFIRO a inclusão do veículo motocicleta Honda/CG 160 FAN ESDI, placa NXR 0984, e os direitos sobre o imóvel Lote Urbano 14, Quadra 24, Loteamento Bairro Novo, Candeias do Jamari/RO no rol de bens a inventariar.

Para prosseguimento do feito, INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as seguintes providências:

1. comprovar o ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem;

2. retificar as primeiras declarações;

3. juntar as certidões negativas da Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) com relação ao falecido;

4. juntar a sua certidão de nascimento ou casamento;

Os herdeiros O. E. S. F. e J. P. S. deverão, no mesmo prazo de 15 dias, juntar as suas certidões de nascimento ou casamento.

Após, conclusos para outras deliberações.

Intimem-se.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035402-65.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: F. R. V. A.

Advogados do(a) DEPRECANTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

DEPRECADO: G. DE J. N. D. T.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 80621577:

"A parte não deu total cumprimento à determinação de id. nº 77481031, pois somente juntou a procuração e petição inicial.

Assim, intime-se o advogado do deprecante para juntar a carta precatória ou decisão/despacho servindo como carta precatória, para cumprimento, uma vez que, pelos documentos juntados, sequer é possível verificar qual a finalidade e qual a pessoa a ser citada/intimada. Com a juntada do documento, cumpra-se independentemente de novo despacho. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Não havendo resposta, em 30 dias, devolva-se.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045452-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. Z.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REU: E. F. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 80621764:

"Defiro o requerimento de id. nº 80477639, concedendo ao requerente o prazo de 15 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7061361-38.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, OLAVO RIVERO DO AMARAL - RO11707

REU: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 80697233.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052228-69.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. S. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: C. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de ID: 80741374.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052228-69.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. S. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: C. P. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO MAIA DA SILVA - RO12004, TYELISSON SILVA ARAUJO - RO11768

Intimação REQUERIDA - DECISÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da decisão de ID: 80741374.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7018419-88.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: LUCINEIA ROMASKO, VALDINEI ROMASKO DE OLIVEIRA, VANDA ROMASKO DE OLIVEIRA

Despacho:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 77543711 - PP. 1-2: Defiro o requerimento. Proceda a CPE a habilitação do advogado PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE, inscrito na OAB/RO nº. 4635.
2. PETIÇÃO DE ID. Nº 77539368 - PP. 1-2: Atento as informações apresentadas pelos interessados, aguarde-se pelo prazo de 30 dias resposta do ofício encaminhado ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.
3. Decorrido o prazo acima, intimem-se os requerentes para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias, no prazo de 5 dias.

4. Int.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7021947-33.2022.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: EUGENIA COELHO DA SILVA REIS, EDSON FAUSTO COELHO DA SILVA, CICERO MIRANDA DA SILVA NETO, ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO:

1. A Oficie-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP confirmou a existência de crédito em favor do falecido IDENEY COELHO DA SILVA, porém o crédito não foi colocado a disposição deste juízo. Assim, oficie-se para que, no prazo 5 dias, proceda à transferência dos valores do crédito para a conta judicial agência 2848, operação 040, Caixa Econômica Federal, vinculada a este processo. Anexe-o cópia dos documentos de id. nº 79408301 - pp. 1-5.
2. Servirá da cópia do presente de ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação.

3. Int.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Ao (à) Senhor (a) Superintendente,

SEGEP – Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Av. Farquar, 2896, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, 1º Andar

CEP 76.801-470 - PORTO VELHO - RO

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7019475-93.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MAXSUEL MOURA FERREIRA

Despacho

1. Cobre-se a CPE resposta ao ofício de id. nº 76361627. Aguarde-se resposta pelo prazo de 5 dias.
2. Comprovada a transferência dos valores para conta judicial, retornem os autos conclusos para sentença.
3. Int.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7033977-03.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: EDVANEIDE GOMES SILVA

INVENTARIADO: MARIA GOMES DA SILVEIRA

Despacho

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 78469699 - PP. 1-4: A inventariante cumpriu parcialmente as determinações contidas no item 4 do decisão de id. nº 77384809. Assim, deve a inventariante, no prazo de 15 dias, adotar as seguintes providências:
 - 1.1. anexar os documentos que comprovem a titularidade dos imóveis que pretende partilhar (contrato de compra e venda, certidão informativa perante o serviço fundiário do município);
 - 1.2. indicar o valor dos bens que pretende partilhar (CPC, 620, inc. IV, h);
2. Cumpridas as determinações contidas nos itens anterior, CITEM-SE os herdeiros, para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.
3. Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
4. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.
5. Int.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7050292-77.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: V. O. S.

EXECUTADO: S. L. S.

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, que tramita pelo rito do art. 523 do CPC, em que é exequente VINICIUS O. S., representada por sua genitora MADELÂNDIA D. S. O., e executado SIMEI L. S.

A exequente pretendeu a satisfação do débito das prestações alimentícias referente aos meses de janeiro de 2011 a agosto de 2020, no total de R\$ 8.346,37, informando que o executado pagou nesse decurso de tempo valor inferior ao acordado nos autos 0003336-74.2010.8.22.0001.

Citado (id nº 67488716), o executado apresentou impugnação e comprovantes de pagamento (id nº 68306603 – pp. 1-3 e 68306607 – pp. 1-3).

Afirma que nunca deixou de arcar com a obrigação alimentar, que os pagamentos eram realizados via depósito em dinheiro no caixa eletrônico, mas que com o decurso do tempo, os comprovantes não estão mais legíveis. Juntou comprovante de pagamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Requeru o acolhimento da impugnação e expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder pela juntada do extrato bancário da exequente, referente ao período cobrado.

A exequente disse que não houve comprovação do pagamento dos débitos e que caberia ao executado o cuidado de tirar cópias dos extratos bancários.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao acolhimento da impugnação apresentada (id nº 73485790 – pp. 1-2).

É o relatório.

Decido.

A obrigação é certa, líquida e exigível.

A exequente pretende o recebimento dos valores dos meses de janeiro de 2011 a agosto de 2020, esclarecendo que o executado pagou nesse interim o valor de R\$ 200,00, mensalmente, mas que o valor fixado era de 30% do salário mínimo, em caso de desemprego.

O executado apresentou apenas os comprovantes de pagamento dos meses de outubro (R\$400,00), novembro (R\$ 200,00) e dezembro de 2020 (R\$200,00), e alegou que os pagamentos foram feito via depósito em caixa eletrônico, de forma que os comprovantes não estão mais legíveis, pela qualidade do material.

Verifica-se que nos autos 0003336-74.2010.8.22.0001, as partes acordaram que o executado pagaria 25% dos seus rendimentos líquidos e, em caso de desemprego, a obrigação alimentar corresponderia a 30% do salário mínimo.

Na petição de id nº 37623536 – pp. 1-3, o executado não apresentou justificativa para a realização do pagamento em valor inferior da obrigação alimentar. Ademais, os comprovantes por ele juntados, demonstram que não há regularidade quanto ao valor e a data de pagamento, efetuando ora no início do mês, ora em meados, ora ao final do mês.

Como bem ressaltou o Ministério Público em seu parecer, é obrigação do executado comprovar o pagamento e pontua:

[...]

Com isso, verifica-se que em 2020, período em que foram juntados os recibos, o salário-mínimo era de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), de forma que 30% correspondem a R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos). O depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao mês demonstra que o devedor sempre fez pagamento em quantia inferior, conforme sustenta o credor.

[...]

Assim, os documentos juntados pelo requerido demonstram que o valor pago era inferior ao acordado pelas partes e não correspondem ao período objeto dos autos, de forma que não há demonstração de prova robusta de pagamento feito na integralidade e no período indicado pela exequente.

Quanto a alegação do requerido de que os comprovantes de pagamento não estão mais legíveis e por isso requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tenho que é responsabilidade do devedor a guarda e cuidados com os comprovantes de pagamento, pois a prova de quitação de dívida se faz por documento. Considerando que o executado elegeu a via de depósito por caixa eletrônico, bem como os comprovantes de pagamento juntados aos autos por ele datam do ano de 2020, a alegação de que eles não estariam mais legíveis não corresponde com a realidade dos documentos juntados.

Assim, não verifico dúvida razoável para inversão do ônus da prova, no que diz respeito a apresentação do extrato bancário da representante da menor.

Desse modo, considerando que a verba alimentar se destina ao suprimento das necessidades vitais da alimentada e que o genitor, na qualidade de detentor do poder familiar, deve prover o sustento de sua filha, cabe a ele (executado) o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da exequente, principalmente em razão de ele já ter ciência a respeito da quantia que deveria depositar na conta bancária da representante legal dela (exequente), conforme estabelecido nos autos 0003336-74.2010.8.22.0001.

Assim, não apresentando o executado elemento objetivo para afastar o cumprimento da obrigação, conclui-se que a inadimplência é voluntária e inescusável, pois o pagamento não se dá de forma regular e restou comprovado débito remanescente.

Neste contexto, a justificativa apresentada deve ser rejeitada e indeferidos os pedidos do executado, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução e quitação do saldo remanescente.

Dispositivo

Em face do exposto:

- a) REJEITO a impugnação apresentada pelo executado SIMEI L. S., devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
- b) INTIME-SE a exequente para que apresente planilha atualizada do débito alimentar, com incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, bem como para que indique bens do executado passíveis de penhora, observando-se a ordem de preferência constante do art. 835 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
- c) Habilite-se a Defensoria Pública no polo passivo da ação.

Int.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7015716-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA

INVENTARIADO: MARIA LUCINEA GOMES DE MORAIS

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 79595938: Defiro o requerimento. Aguarde-se, por 60 dias a manifestação do inventariante.

Decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto e arquivado independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7044131-85.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

REU: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO - PB16105, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN - PB14903, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - PB23625, LUIZ SANTANA DE LIMA - PB14301-B, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

Advogados do(a) REU: EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO - PB16105, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN - PB14903, LARISSA MARIA LACERDA SANTANA - PB23625, LUIZ SANTANA DE LIMA - PB14301-B, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039579-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REU: M. D. S. N. M.

Advogado do(a) REU: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...]Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a partilha do precatório referente ao processo nº 0203900-75.1989.5.14.0002, em nome da parte requerida, igualmente entre as partes e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas igualmente entre as partes. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, metade devido por cada parte ao patrono da parte adversa. Revogo o despacho de ID 78864292, pois lançado de forma equivocada. P.R.I. Porto Velho , 1 de agosto de 2022 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033423-68.2022.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: A. M.D. J. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...]Vistos, J. C. D. S. e A. M. D. J. D. S. propuseram ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual, todos qualificados. As partes informa que desistem do prosseguimento do feito tendo em vista que se reconciliaram conforme petição de ID 80021816. Assim sendo homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do seu mérito na forma do inciso VIII do artigo 485, do CPC. Sem custas. Arquive-se. P.R.I. Porto Velho , 1 de agosto de 2022 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062903-28.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S.F.D.E.S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045

REQUERIDO: AJURICABA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, AJURICABA FERREIRA DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034976-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: M. M. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: J. M. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829, LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada por intermédio de seus advogados, acerca do despacho ID 8107789: "...para intimar o executado, por intermédio de seus advogados para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no no prazo de 15 (quinze) dias..."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

DE: MATEUS ARISTIDES MENDES DE ARAUJO, brasileiro, nascido em 26/12/1993, filho de Maria Dos Anjos Mendes Ferraz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao remanescente do mês de dezembro de 2020 no valor de R\$ 401,84. Pelo MM. Juiz foi dito no ID61829648: "...deiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7013256-64.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: A. C. M. D. O.

Executado: MATEUS ARISTIDES MENDES DE ARAUJO

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076911-10.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. L. O. e outros

REQUERIDO: CLOVIS ANTONIO CATAFESTA ARMILIATO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA - Ante o exposto, A) julgo procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que CLOVIS ANTONIO CATAFESTA ARMILIATO é pai do autor, o qual passará a se chamar R. L. O. A., constado como avós paternos R. A. e P. C. A., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo a ser pago até o dia 25 de cada mês mediante depósito na conta bancária em nome da representante legal do alimentado e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas e honorários pela parte requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje. Ressalto que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária .SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER CUMPRIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO MATRÍCULA Nº 1945, FLS. 145, LIVRO A-10, JUNTO AO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO. P.R.I.C. Porto Velho , 1 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013453-19.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. F. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

REQUERIDO: F. M. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: I. F. S.. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 000760 01 55 2001 2 00002 013 0000213 21 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE RIO BRANCO - A C.P.R.I. Porto Velho, 1 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043974-44.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J.M. M. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REQUERIDO: M. I. B. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "...Assim, JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH.P.R.I.C. Porto Velho/RO, 2 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014795-65.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: C. P. B. D. S.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RECORRIDO: S. D. S. S.

Advogado do(a) RECORRIDO: EVELISE DE FERNANDES ALMADA - CE23043-B

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043945-57.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. C. P. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233,

KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REQUERIDO: M.P.S.E.S.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 80326728: "[...] Assim, JULGO EXTINTO O FEITO com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Expeça-se alvará do depósito de ID 79970436 e ID 79354700 em favor da parte representada por sua advogada, como requerido no ID 80294272. Retifique a CPE a classe para cumprimento de sentença. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 8 de agosto de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068311-97.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO - PR43852

REQUERIDO: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035069-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REU:em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029577-43.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RUTH PEREIRA DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046987-51.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. K. O. R. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480A

REU: EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS (cpf 889.847.452-00)

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, EURISMAR RODRIGUES DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015547-37.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060913-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REPRESENTADO: C. R. T. e outros (8)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010651-87.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. H. S. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: A. G. B.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA NERY SOARES - RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

Intimação DO EXEQUENTE - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de mandado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0011072-92.2014.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. D. A. D. C. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A

REQUERIDO: M. C. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914, LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369, CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho id 77014377 : "[...] Nos termos do artigo 536 do CPC, intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado, via DJe, a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias."..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005818-21.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: A. B. S. P.

Advogado do(a) RECORRENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005

REQUERIDO: F. B. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048312-61.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543
REU: T. G. V.

Advogado do(a) REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039889-78.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LURDES ROSA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INTERESSADO: espólio registrado(a) civilmente como EDILSON LUIZ DA SILVA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011544-05.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA MARISETE ALVES LUZ e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS KALEBE SA DA FONSECA - RO11810

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS KALEBE SA DA FONSECA - RO11810

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS KALEBE SA DA FONSECA - RO11810

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022514-64.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: PABLO RAMOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID

JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028636-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. M. D. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: V. M. D. C.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7038519-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M. V.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REU: D. L. M. V. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 80000712: "[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) estabelecer a guarda compartilhada do menor D. L. M. V. entre os genitores e modificar a base de moradia para a residência paterna; b) regulamentar o direito de convivência exercido pela genitora, da seguinte forma: i) em fins de semana alternados, quando a genitora ou outro familiar por ela indicado buscará o filho às 18h da sexta-feira e devolverá às 18h de domingo na residência do pai; ii) a criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe e o dia dos pais e aniversário do pai com o pai; iii) a criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares; iv) nas festas de final de ano, a criança passará o natal com o pai e ano novo com a mãe, invertendo-se nos anos seguintes; e v) no período de férias escolares, a criança passará metade com a mãe e metade com o pai; c) exonerar o genitor da obrigação alimentar fixada nos autos nº 7018350-90.2021.8.22.0001; ed) condenar a requerida a prestar alimentos em favor filho no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária nº 42561705-0, agência 0001, do Banco PicPay Serviços S.A., em nome do genitor. Custas e honorários pela requerida, estes fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária que ora lhe defiro. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 29 de julho de 2022."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076902-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: LUCAS BARRETO DE MENEZES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: LUCAS BARRETO DE MENEZES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA, requer a decretação de Curatela de LUCAS BARRETO DE MENEZES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear LIMDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA, como curador (a) de LUCAS BARRETO DE MENEZES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário e/ou assistencial. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário e/ou assistencial do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Retifique a CPE a classe do processo para curatela. P.R.I. Porto Velho, 26 de maio de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 30 de junho de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010148-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

REU: J. C. A.

Advogados do(a) REU: TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7057067-40.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. L. A. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

REU: R. D. A. D. L.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 80137268 : "[...] Sendo assim, emende-se a inicial para informar qual o procedimento destes autos, o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito e adequando os pedidos..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021742-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. DE M.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

REU: CASSIA ELEN DE SOUZA ALCANTARA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA , CASSIA ELEN DE SOUZA ALCANTARA, THAIS GEOVANNA ALCANTARA DE SOUZA e N. A. D. M menor representado por sua genitora J. P. DE M., intimados para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042772-95.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. V. R. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: I. R. D. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: "[...] Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/, 3 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7042772-95.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. V. R. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: I. R. D. A.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho/, 3 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076851-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. O. D. S. e outros

REU: V. F. C.

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. [...] Porto Velho/RO, 4 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7039005-49.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTE: A. R. M. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, ALOISIO SANTOS MUNIZ, OAB nº RO8096

EXECUTADO: A. O. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo da impugnação, uma vez que, via de regra, na fase de cumprimento de sentença, não há efeito suspensivo.

O executado não comprovou o grave dano no prosseguimento da execução e ainda não se sustenta a tese da relevância dos argumentos, eis que precisam ser contraditados pela parte contrária.

Dessa maneira, manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004341-89.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: OSMARINA DE SOUZA OLIVEIRA, WALDINO DE SOUZA OLIVEIRA, DENICE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da advogada da parte autora para levantamento dos valores depositados em juízo, referente a cota parte dos autores, cabendo à advogada a distribuição do valor às partes.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1784135-1.

Favorecido do alvará eletrônico: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, CPF/CNPJ: 53013247215, Valor: R\$ 1.232,56

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Aguarde-se o prazo de 5 dias para levantamento, certifique o saldo da conta judicial e retornem conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7078349-71.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: J. F. P., L. O. F. P. D. Q.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

REU: V. G. G. D. Q.

ADVOGADOS DO REU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7034405-82.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HELTON JONATAS DA COSTA CAMPOS, HEVERTON DA COSTA CAMPOS, ISIDORA MARIA DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Custas ao final.

Considerando o documento de ID Num. 77050427 - Pág. 1 que consta o rol dos beneficiários à pensão por morte, recebo o processo nestes termos. Contudo, assim que a parte tiver a referida certidão, deverá juntá-la aos autos.

Em vista de haver requerimento de levantamento de saldo bancário, realizei, nesta data, consulta pelo Sisbajud, conforme extrato anexo.

Aguarde-se a resposta.

Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido JOSUÉ FERREIRA CAMPOS, referentes a PIS/PASEP e FGTS.

Em caso positivo, deve ser procedida à transferência dos respectivos valores para uma conta judicial vinculada ao Juízo na Caixa Econômica Federal.

Proceda a CPE à remessa do ofício expedido pelo gabinete.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 341/2022/GAB

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Processo : 7034405-82.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HELTON JONATAS DA COSTA CAMPOS, HEVERTON DA COSTA CAMPOS, ISIDORA MARIA DA COSTA CAMPOS

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente solicitar à Vossa Senhoria que informe a este juízo se há saldos disponíveis em nome do falecido JOSUÉ FERREIRA CAMPOS, portador do CPF nº 142.763.212-04, referentes ao saldo de FGTS e PIS/PASEP.

Em caso positivo, solicito seja procedida à transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/. A resposta deverá mencionar o número do processo acima e ser enviada preferencialmente para o e-mail cpefamilia@tjro.jus.br no prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo(a). Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-099.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7043941-20.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: V. F. B., V. J. J. F.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

EXECUTADO: E. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o ID Num. 80566023 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7022239-86.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: EDILIA MARIA RAMIREZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

REQUERIDO: CREUZA MARINHO RAMIREZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a a informação de que a perícia foi remarcada para o dia 24.08.2022, aguarde-se por mais 15 dias.

Caso a perícia não seja realizada, deve a parte autora informar nos autos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7010031-02.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: INES MARTINIANO GOMES, OAB nº RO9825

REU: M. G. D. S., R. R. D. S. A.

ADVOGADO DOS REU: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105

Vistos,

A advogada da parte autora não cumpriu o disposto no art. 112 do CPC, uma vez que não comprovou a efetiva comunicação da renúncia ao requerente. Portanto, permanecerá representando-o neste processo.

Considerando que os requeridos compareceram espontaneamente nos autos, juntando procuração, aguarde-se o decurso do prazo da contestação.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7078385-16.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EUNICE BATISTA PITALUGA CAMPELO, VINICIUS LUIZ PITALUGA CAMPELO, ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

INVENTARIADO: LUIZ CAMPELO ALEXANDRE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Primeiras declarações vieram no id 75146674.

Os herdeiros Robercy Campelo e Vinicius Campelo apresentaram impugnações nos ids 76121783 e 76125880.

O herdeiro Robercy Campelo afirma em sua impugnação que existem outros bens a inventariar e que as primeiras declarações não está de acordo com o artigo 620 do CPC, que os únicos herdeiros legítimos são o impugnante e seu irmão Vinicius, contesta o período em que a inventariante vivia em união estável com o falecido, contesta os valores dos bens apurados até o presente momento e as benfeitorias da Fazenda São Bento. O herdeiro Vinicius Campelo contesta o período da união estável, que existem arrendamentos na Fazenda São Bento, que não foi apresentada a totalidade dos bens nas primeiras declarações.

Quanto as primeiras declarações, não existe a obrigatoriedade de todos os bens do acervo virem nas primeiras declarações quando a inventariante ainda está reunindo os bens do acervo. Primeiras declarações são preliminares, a declaração dos bens encerra-se com as ultimas declarações.

Quanto aos herdeiros, somente estão descritos os impugnantes, de forma que estes são os herdeiros.

Quanto a união estável, por ser matéria de fato, não comporta conhecimento nestes autos do inventário. A certidão no id 66806853 demonstra que o falecido e a inventariante foram casados pelo regime da comunhão parcial de bens, e assim será regida a ordem de vocação hereditária prevista no inciso I, do artigo 1829 do Código Civil quanto a participação da viúva como meeira ou herdeira concorrente, salvo demonstração em contrário de existência de união estável em período anterior comprovada em procedimento próprio. Benfeitorias são acessórios do principal e serão avaliadas com o imóvel.

A avaliação dos bens somente será analisada após a manifestação da fazenda pública, até porque houve a impugnação mas os impugnantes sequer apresentaram o valor que entendem correto para os bens.

Somente procede as impugnações quanto a necessidade da inventariante trazer nas ultimas declarações contratos de arrendamentos de pasto com depósito judicial dos valores referentes a tais arrendamentos.

A Fazenda Pública quanto a Dief no id 80254754.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 0000777-52.2007.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE MIGUEL ROUMIE NETO, SURAIÁ RESEK ROUMIE, MIGUEL ROUMIE, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, JANETTE JORGE ROUMIE, ANTONIO JORGE ROUMIE FILHO, MARIA TEREZA SOUZA ROUMIE, SALMA LATIF ROUMIE DA SILVEIRA, JORGE LUIS ROUMIE DA SILVEIRA, MUNNIRA CLAUDIA ROUMIE DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIGUEL ROUMIE, OAB nº Não informado no PJE, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, CRISTIANNE SOUZA ROUMIE, OAB nº RO764A, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505A, CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401

INVENTARIADO: JOSEFA RESEK ROUMIE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Nesta data procedi a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial vinculada, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a inventariante em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7061346-69.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. N. T. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

REU: G. R. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial para incluir a genitora no polo ativo do feito, pois há pedido de guarda. Em ações dessa natureza a parte legítima é a genitora, pois o filho não pode pleitear a própria guarda.

Regularize a representação processual do filho, juntado a procuração de forma correta.

Ademais, esclareça se, em caso de procedência do pedido, deseja a alteração do nome do menor.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7061439-32.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: A. C. A. D. S., L. H. A. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REU: O. L. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) incluir a genitora no polo passivo da ação vez que o menor não tem legitimidade para discutir questões referentes a sua própria guarda e visitas. Na mesma oportunidade, regularize sua representação processual.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 18 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0232489-13.2006.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALZIRA SIQUEIRA DE LIMA, ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA, ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

INVENTARIADO: ADERBAL DE ALENCAR SOUZA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Encaminhe-se os valores existentes a 2ª Vara Federal Autos n. 0001959-94.1999.4.01.4100.

Manifeste-se a inventariante quanto aos imóveis urbanos arrolados nas primeiras declarações, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7061491-28.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: T. P. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA, OAB nº RO5669A

REQUERIDO: R. C. P. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /RO, 18 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7061707-86.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: M. A. D. S. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

REQUERIDO: R. M. D. M. N.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deve a parte autora emendar a inicial para:

a) juntar procuração devidamente assinada;

b) esclarecer se deseja a exclusão do nome de seu pai registral.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7061667-07.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. C. D. S. G., C. D. S. G., M. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: DIANA MARIA SAMORA, OAB nº RO6021

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se que a sentença da qual pretende se exonerar foi prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que aquele é o Juízo competente para processamento deste feito.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho /RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7058518-03.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: I. G. B. A., I. J. B. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

REQUERIDO: S. F. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

A exequente propôs cumprimento de sentença de alimentos e pleiteou o seu processamento pelo rito da prisão, previsto no art. 528 do CPC. Contudo, pretende o pagamento das parcelas vencidas entre desde 2017 até julho de 2022.

Ocorre que a execução de alimentos pelo rito da prisão abrange apenas os alimentos atuais, consistentes nas últimas três parcelas. Sendo assim, emende-se a inicial para informar qual o procedimento destes autos, o da expropriação de bens previsto no art. 523 ou o da prisão do art. 528 do CPC, apresentando a planilha de cálculos correspondente ao rito eleito e adequando os pedidos. Em execução de alimentos sob o rito da prisão somente são fixados honorários ao final do processo.

Em se tratado de cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, somente há incidência de multa e honorários se o executado não pagar a dívida no prazo estipulado. Portanto, exclua a multa e honorários dos cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7059237-82.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: R. M. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal.

Manifeste-se sobre a ilegitimidade passiva da requerida para pagar valores atrasados em nome do genitor da parte autora.

Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039799-70.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S.D. M.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802A

REU: A. S. L. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC.Custas e honorários pela parte autora, os últimos em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7002436-07.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. M. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REQUERIDOS: A. A. P., S. V. P. M.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.

Emende o autor a inicial informando qual ação pretende dar andamento uma vez que não é possível a cumulação de pedidos de cumprimento de sentença e ação de conhecimento.

Junte a sentença dos autos que determinou a guarda da menor, devidamente assinada por quem de direito.

Junte ainda a certidão de nascimento da menor, de forma completa.

Em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7054291-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MIGUEL ANGELO FERREIRA OLIVEIRA, TELMA MARIA MOTA GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REU: TANIA MARIA MOTA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que o pedido é para que se fixe aluguel entre herdeiros e o disposto no art. 612 do CPC, manifeste-se sobre a falta de interesse de agir para ação autônoma.

Em 5 dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7027172-68.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LUANA MELO DIOGO DE QUEIROZ, DALVA BASTOS NOGUEIRA, CEZAR AUGUSTO DUARTE DE QUEIROZ, MARIA DO ROSARIO DUARTE DE QUEIROZ, MARIO JORGE DUARTE DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Considerando que o feito foi redistribuído, reitere-se o ofício de ID 77760464.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 7039936-52.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EMBARGADO: ROMERO KAMINSKI JASSET LOPES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros proposto por Elizete Mota Vidal da Silva em face de R.K. J.L., menor púbere, representado por sua mãe Jeysibel Kaminski Jasset.

Em síntese, alega a embargante que é proprietária do veículo FORD RANGER, , ano: 2014, placa NCG-3J61, o qual foi penhorado nos autos de n. 7025922-73.2016.8.22.0001, segundo a embargante, de forma indevida, pois ela é a proprietária do referido bem , apresentando documento do DETRAN/RO (ID'S 77991137 e 77991122). Alega que a penhora se deu em data posterior à aquisição do bem, pede assim que seja concedida tutela cautelar para suspensão da da medida constritiva e desconstituição definitiva da penhora sobre o bem móvel.

É o relatório. DECIDO.

No caso em espécie, constato através dos documentos juntados na inicial, ainda que de forma superficial, que a embargante é a proprietária do bem penhorado nos autos de n. 7025922-73.2016.8.22.0001 e que foi vendido a esta, antes da referida penhora. Assim, com base no art. 678 do CPC, DEFIRO o pedido liminar e determino a SUSPENSÃO das medidas constritivas sobre o veículo FORD RANGER, ano: 2014, placa NCG-3J61, até que haja o deslinde da presente ação.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 7025922-73.2016.8.22.0001, para ciência das partes.

Nos termos do § 3º, do art. 677, do Código de Processo Civil, CITE-SE o embargado, na pessoa de seu advogado constituído na ação principal, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ciência (CPC, art. 679).

Providencie a CPE a inclusão do advogado do embargado constante nos autos nº 7025922-73.2016.8.22.0001, em seguida publique-se esta decisão.

Oficie-se ao Banco Bradesco (endereço: NUC CIDADE DE DEUS, S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA, VILA YARA, OSASCO - SP CEP 06.029-900.) sobre o teor desta decisão.

Porto Velho /RO , 18 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7033580-41.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ENZO FERNANDO COSTA BARBOSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, ALINE DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO9978

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro dilação de prazo por 30 dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7054134-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARROS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REU: MARIA LEONICE BARROS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Regularize a representação processual da parte autora.

Junte certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte da falecida expedida pelo INSS ou órgão de previdência, caso tenha sido servidora pública.

Considerando que no óbito de ID Num. 79539121 - Pág. 3 consta a informação de que a falecida deixou bens a inventariar, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita. Caso a falecida não tenha deixado bens, deve ser juntado aos autos certidão de inexistência de imóveis em nome da falecida expedido por todos os cartórios de registro de imóveis da capital, assim como certidão informativa da Prefeitura atestando que não há bens cadastrados em nome da falecida.

Junte certidão de casamento expedida recentemente que conste a averbação do óbito do cônjuge da falecida.

Esclareça se a falecida deixou outros filhos.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / , 18 de agosto de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047896-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. D. V. F.

Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

REU: N. M. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REU: SAMUEL MILET - RO2117

INTIMAÇÃO AUTOR e REQUERIDO- SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença de ID80520857: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro que K. D. V. F. e C. A. d. M. viveram em união estável de maio de 2019 até o dia 25 de agosto de 2021. Sentença com solução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos requeridos, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Porto Velho, 11 de agosto de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027484-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS CPF: 417.147.411-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007572-66.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71

Executado: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS CPF: 417.147.411-68

DECISÃO ID 80693228: "(...) Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, com as cautelas devidas. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004722-39.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GEANO CARLOS DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para fornecer endereço para realização da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017334-72.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) PROCURADOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060, PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

PROCURADOR: LEANDRO GELINI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco)dias, intimada para fornecer endereço para intimação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045747-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012502-91.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO COSTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061544-09.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089, OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115

REU: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA SILVA 00026389240

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.777,45

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA SILVA 00026389240, PERCI HOLDER 3743, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032048-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, RENNEN PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061544-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089, OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115

REU: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA SILVA 00026389240

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80723257 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032343-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: RIVELINO DA SILVA PICANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020129-80.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RO0003113A-B

REU: PAZDZIORNY E MAIA ADVOGADAS ASSOCIADAS e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

Advogados do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

Advogados do(a) REU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053472-33.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: QUINTINO ROLIM LEITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - RO11010

EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

Replicação de despacho 7053472-33.2022.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: QUINTINO ROLIM LEITAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010

EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

À CPE:

1- Associe-se no sistema o processo principal nº 7022089-71.2021.8.22.0001.

2- Cadastre-se os procuradores dos executados que foram constituídos nos autos principais.

3- Após, republique-se a decisão Id. 79629791, intimando os executados, pelo DJe.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, ÁREA RURAL, BR 364 - KM 06, AO LADO DO POSTO MIRIAM 2, ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065152-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: FLORIANO FARIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022134-41.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JONAS TAVARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007579-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ - SP331167

EXECUTADO: GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015940-59.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: DALVA LOPES ANTUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019562-15.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: CAULIM DE SOUZA AMORIM

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068355-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN ANDERSON BRAZ DO AMARAL - PR102705, LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: JANAINÉ LONGHI CASTALDELLO - RS83261, ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS30019

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar no prazo de 5 (cinco) dias, se foi entabulado acordo entre as partes, ou requerer o que entender direito para prosseguimento no feito, sob pena de suspensão/extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042169-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. M. K.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80730297 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CILENE ROCHA SANTOS CPF: 533.532.262-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 16.803,24 (dezesesseis mil e oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 03/05/2022.

Processo:7033587-09.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado : CILENE ROCHA SANTOS CPF: 533.532.262-49,

DECISÃO ID 76550378: "(...) DETERMINO a INTIMAÇÃO do DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/07/2022 08:49:28

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2530

Caracteres

2059

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDVALDO SANTOS PALHANO CPF: 235.012.942-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 21.165,48 (vinte e um mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) - atualizado até 12 de fevereiro de 2020

Processo:7006622-86.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49

Executado: ANA MARIA SANTOS PALHANO CPF: 583.072.732-34, REGINA CELIA GONZAGA DA SILVA CPF: 106.709.202-15, EDVALDO SANTOS PALHANO CPF: 235.012.942-04

Despacho ID 79242555: "(...)Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o requerido EDVALDO SANTOS PALHANO não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/07/2022 14:41:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2896

Caracteres

2425

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

54,47

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020950-50.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: CARLA DANIELE DE OLIVEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013661-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: CLAUDIO LUIZ DA SILVA SANTOS 46936130291

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7016174-75.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Custas finais já recolhidas.

Após, archive-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005029-56.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.220,11

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos monitórios.

Após, faça-se conclusão dos autos para julgamento.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031774-39.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CAROLINE DUARTE CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.582,79

DESPACHO

O boleto de custas deverá ser gerado pela própria parte no sistema de controle de custas processuais do TJRO por meio do seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

Após inserir o número do processo no sistema, a parte deverá escolher o tipo de custas - CÓDIGO 1027 (publicação de edital). Não há que se falar em disponibilização de custas pelo Cartório, pois basta que a parte siga os procedimentos acima expostos. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ.

Após, cumpra-se a decisão de ID 78913745.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: CAROLINE DUARTE CORDEIRO

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7007456-89.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUIZ RÊNATO CORTEZ SANTANA FAGUNDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0002060-66.2014.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15, GEISILENE DA SILVA FERREIRA, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA, GEISIANE DA SILVA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.778,55

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DA LINHA 15, GEISILENE DA SILVA FERREIRA, GEIS ROSE DA SILVA FERREIRA, ROSANGELA DA SILVA, GEISIANE DA SILVA FERREIRA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7066213-42.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044

REU: BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI, ambos já qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, ter prestado serviços de radiodifusão e imagem ao requerido, sem que houvesse o adimplemento dos valores contratados, perfazendo um débito de R\$ 3.344,30 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até a propositura da presente, os quais devem ser acrescida da correção monetária e juros mora, até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos.

Citada, a requerida (id. 79844433) não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos.

E o relatório. DECIDO.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, de modo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, inciso II, do CPC.

Implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como por não aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para pagar a dívida ou apresentar embargos, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Destaco que ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados (id. 64607536), sendo eles contrato de publicidade e nota fiscal, que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Desta forma, a pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 3.344,30 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até a propositura da presente, os quais devem ser acrescida da correção monetária e juros mora, até a data do efetivo pagamento.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7031400-86.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DO CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.876,57

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone, água e energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: RAIMUNDA DE OLIVEIRA DO CARMO que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7040466-90.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYRE FERREIRA DE MOURA MALANSKI

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO REU: BERNARDO ALANO CUNHA, OAB nº RS80327

Valor: R\$ 7.115,50

DESPACHO

Considerando a apresentação do laudo pericial, já havendo manifestação das partes nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do expert.

Aguarde-se o prazo de manifestação das partes do Laudo Pericial.

Após, concluso para decisão.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022668-82.2022.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Monitória

AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ASSEMP

ADVOGADO DO REU: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018797-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: JOSE FAMIR APONTES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012454-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTINHO BEZERRA DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: BANCO DO EMPREENDEDOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80734084, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7051436-23.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINALDO PINTO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA DE RONDÔNIA -

CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007035-02.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 47.015,07

DECISÃO

A parte exequente requer a reconsideração da decisão anterior que indeferiu o pedido de requisição de informações para procura de bens pelo Sistema INFOJUD sob o argumento de que referida pesquisa destina-se a adequar o

PODER JUDICIÁRIO à realidade do processo de informatização, aumentando a efetividade das execuções e contribuindo de maneira mais célere para a localização de bens do devedor.

Da análise detida da decisão guerreada, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada.

Explico.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à pesquisa ao sistema RENAJUD deferida anteriormente.

Caso não haja pagamento, faça-se conclusão do processo para deliberações.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7047379-25.2020.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

REU: ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA – SICOOB UNIRONDÔNIA em face de ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 12.195,10 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos), valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Devidamente citada a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que desnecessária dilação probatória. Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia de R\$ 12.195,10 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos).

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar a requerente à importância de R\$12.195,10 (doze mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos) atualizados até 07/12/2020, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010785-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DUARTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023705-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON JUNIO NOBREGA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO

ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REU: INSTITUTO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO DE RONDONIA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829,

AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950

Advogado do(a) REU: THIAGO LUIZ ATTIE - RO9564

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado no id: 75450904.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7005292-83.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

REU: TRANSPORTADORA PAIOLA FERNANDOPOLIS LTDA. - ME

ADVOGADO DO REU: FREDERICO LIMA DE ALBUQUERQUE, OAB nº SP353589

SENTENÇA

MENDONCA & TESTONI COMBUSTIVEIS LTDA - EPP ajuizou a presente ação monitória em face de TRANSPORTADORA PAIOLA FERNANDOPOLIS LTDA. - ME. Alega que formalizou negociação comercial com a requerida, consubstanciada na venda e entrega de produtos constantes nas notas fiscais, cupons fiscais e controle de abastecimento, emitidos e assinados à época. Aduz que a requerida encontra-se inadimplente na quantia de R\$ 37.830,81 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada até a data de 17/01/2022. Juntou documentos.

Decisão saneadora (id. 79050295).

Audiência de instrução (id. 80216272), sem oitiva de testemunhas pois as partes deixaram de arrolá-las.

Alegações Finais remissivas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Encerrada, portanto, a instrução processual, doravante, o mérito pode ser analisado.

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para pagar a dívida e apresentou embargos monitórios sob a alegação de absoluto desconhecimento do débito cobrado, pois, segundo seus argumentos, a empresa não tem qualquer relação comercial com a parte autora, aduzindo que o abastecimento dos veículos da frota da empresa são realizados com quantia em dinheiro passada diretamente ao motorista e este realiza o devido abastecimento.

A autora, como forma de afastar os argumentos defensivos, anexa aos autos conversas com eventual funcionário(a) da empresa e sócio da embargante, com negociações quanto ao débito existente, cópia da CTPS de motorista, ex-funcionário da embargante, sob a alegação de que assinou controles de abastecimentos, sendo esses documentos não impugnados, quando oportunizado às partes a produção de outras provas (id. 75971776).

Inclusive, a parte embargante, como forma de corroborar seus argumentos, poderia ter alegado que as assinaturas apostas nos documentos Id's. 67485317 e 67485318, não foram feitas por funcionários ou sócios da empresa. Nesse caso entendo que a embargante apresentava melhores condições de produzir a prova nesse sentido, mesmo que os fatos tenham sido alegados pela parte contrária.

Nessa mesma linha de raciocínio, poderia demonstrar documentalmente a forma de abastecimento dos veículos da empresa, já que informa em seus embargos que é fornecido diretamente ao motorista quantia em dinheiro para abastecer o veículo.

No entanto, deixou de apresentar nos autos documentos ou provas testemunhais que pudessem repelir o indício de prova anexado à exordial, não se desincumbindo do seu ônus probatório nos termos do artigo 373, II do CPC.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial, que a parte autora efetivamente possui um crédito com o requerido, pois apresentou notas fiscais, controles de abastecimento assinados (id's. 67485317, 67485318), relatórios de abastecimento (id. 75489167), conversas por whatsapp (id. 75489168), áudios com sócio da empresa (id's. 75489169 e 75489170) e planilha de débito (id's 67485319 e 67485320).

Desta forma, a pretensão autoral merece procedência.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à ação monitória apresentados por TRANSPORTADORA PAIOLA FERNANDOPOLIS LTDA, em face de MENDONÇA & TESTONI COMBUSTÍVEIS LTDA – EPP e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no importe de R\$ 37.830,81 (trinta e sete mil oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos) e seus acréscimos legais, conforme aqui delimitados, considerando sua atualização até a propositura da ação convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, do CPC).

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intemem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7037159-70.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TIAGO DA COSTA FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052785-56.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: ISMAR MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 48.866,75

DESPACHO

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 0807161-73.2022.8.22.0000 intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a incapacidade financeira alegada mediante apresentação de documentos que achar pertinentes que atestem suas afirmações, em obediência ao artigo 99 §2º do Código de Processo Civil.

Após, faça-se conclusão dos autos para Despacho Emendas.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ISMAR MARTINS

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7060596-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUNI DE MORAES SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor: R\$ 22.980,80

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que na data de 08/07/2022, consultou seu extrato bancário e foi informada pelo atendente do banco que havia sido supostamente contratado um empréstimo no valor de R\$ 30.542,40 (trinta mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) em favor da requerente, alega a parte autora que em momento algum solicitou tal empréstimo, sendo assim injusto tal desconto eu seus proventos, dando causa a presente ação.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Analisando os documentos juntados pela autora, é possível verificar que os descontos alegados pela parte autora em favor da requerida, vem acontecendo mensalmente como demonstrado no documento de ID 80543554, sendo a parte autora a parte mais vulnerável da relação de consumo, não possuindo meios técnicos na produção de prova, embasando assim o pedido de tutela na inicial.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino suspensão imediata dos débitos formulados junto ao benefício previdenciário da Requerente aos contratos de nº 634690559-0, até o julgamento do mérito, juntamente com o Banco C6 e que tal decisão seja comunicada por intermédio de OFÍCIO ao INSS/INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oíficie-se ao INSS/INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, acerca da suspensão dos descontos.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, EDIFÍCIO COLUMBIA, ANDAR -CJ 122 MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA CPF: 420.627.212-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 79664600, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7057556-82.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00

Executado: LUCIO ANDRE LOBO DE LIMA CPF: 420.627.212-34

DECISÃO ID 79665286: "(...) 1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029821-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EDILMA CAVALCANTE MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80739704 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0331245-86.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

REU: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para apresentar o comprovante de pagamentos das custas 1008.1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050977-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDEMAR BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO6846

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000482-65.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: FLAVIANO SELVINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008535-74.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX MOISES BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041962-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80742342, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7036670-91.2021.8.22.0001

Assunto: Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES SERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE SOUZA MATIAS, OAB nº RO9515, ELISA COGHETTO, OAB nº RO9558

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.488,36

DECISÃO

(Alvará Eletrônico)

Considerando o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Em consulta ao sistema SISDEJUD, verifiquei que a parte requerida efetuou o depósito dos honorários periciais. Diante da existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia em favor do perito João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Após, não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, archive-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: CLAUDIA PATRICIA RODRIGUES SERRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7051255-17.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRITO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.050,00

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora comprovou sua hipossuficiência por meio da juntada de cópia da sua CTPS e/ou outros documentos anexados à inicial, os quais demonstram que recebe menos de 3 salários mínimos, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061597-87.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: ANA BEATRIZ ALVES PAIM, ANA PAULA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7007730-19.2021.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, ARLEI ADALTO TAPIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A

Valor: R\$ 4.247,99

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARLEI ADALTO TAPIA e CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ em face de CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA – ME.

Em síntese, os excipientes alegam a ilegitimidade passiva de CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, sob o argumento de que a segunda executada não assinou o contrato celebrado com a exequente, referente a prestação de serviços educacionais à filha do ex-casal, pois já se encontrava separada do primeiro executado ARLEI ADALTO TAPIA, desde o ano de 2018.

Ao final, a parte excipiente faz proposta de parcelamento da dívida.

A exequente/excepta apresentou manifestação (ID 80537051), alegando o descabimento da exceção de pré-executividade. Pugnou pela manutenção da segunda executada no polo passivo da execução, sob o argumento de que ambos os pais têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, e portanto, são solidariamente responsáveis pelas mensalidades escolares.

Decido.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa do executado, onde ele poderá alegar vício de matéria de ordem pública mediante simples petição e sem a necessidade de garantia do juízo. Tal modalidade de defesa está positivada de forma unânime na jurisprudência e doutrina, sendo considerada por essa última uma defesa executiva atípica.

A questão suscitada na exceção de pré-executividade diz respeito a ilegitimidade de uma das partes. Neste sentido, consigno que a legitimidade de parte, como condição da ação, é matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo Poder Judiciário em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, cabível a medida adotada pelos executados.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a parte excipiente, isso porque no título executivo (contrato de prestação de serviços educacionais) não há assinatura da genitora, segunda executada, pois o serviço foi contratado exclusivamente pelo genitor.

Logo, o genitor que, sozinho, assina o contrato de prestação de serviço educacional responde pessoalmente pelos débitos relativos às mensalidades escolares da prole comum. Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Ocorrência - Contrato de prestação de serviço de ensino particular firmado apenas por um dos pais, apenas pela corré, a mãe da aluna beneficiada pelos serviços – Solidariedade entre os genitores não se presume - Inteligência do art. 265 do CC – Manutenção da decisão agravada que determinou a exclusão do corréu (pai da aluna e que não participou do contrato) do polo passivo de ação monitória processual – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20560236320228260000 SP 2056023-63.2022.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 05/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2022).

Diferentemente do alegado pela parte excepta, cumpre ressaltar que a lei apenas prevê que os genitores são obrigados a matricular seus filhos em rede regular de ensino (art. 55 do ECA), mas a matrícula em estabelecimento particular foi resultado de livre contratação pactuada apenas entre o primeiro executado ARLEI ADALTO TAPIA e a exequente, não se podendo presumir a solidariedade do outro cônjuge ou genitor.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para ARLEI ADALTO TAPIA e CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ para determinar a exclusão de CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ do polo passivo da ação.

Promova a CPE a devida alteração no sistema PJE.

Considerando que a parte exequente não aceitou a proposta de parcelamento da dívida, após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o credor para que atualize o débito e indique meios para satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão na forma do Art. 921, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ, ARLEI ADALTO TAPIA

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053845-98.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARGARIDA OLIVEIRA PRAZERES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.239,09

DESPACHO

Determino expedição de ofício à concessionária Serviços Elétricos de Rondônia – ENERGISA e operadoras de telefonia (OI, CLARO, VITO E TIM), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome da requerida REU: MARGARIDA OLIVEIRA PRAZERES, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício à concessionária Serviços Elétricos de Rondônia – ENERGISA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome da requerida Margarida Oliveira Prazeres.

Expeça-se ofício às operadoras de telefonia (OI, CLARO, VITO E TIM), para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome da requerida Margarida Oliveira Prazeres.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REU: MARGARIDA OLIVEIRA PRAZERES, BECO GRAVATAL 53 SÃO SEBASTIÃO - 76801-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 05 dias)

DE: GEOVANE THOMAZ OU QUEM ESTIVER EM POSSE DO IMÓVEL , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Requerida dos termos da sentença.

Processo:7063856-89.2021.8.22.0001

Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Exequente:ROOSEVELT ALVES ITO CPF: 837.021.642-00, LUCIANE DA SILVA BEZERRA ARAUJO CPF: 015.692.052-21

Executado: GEOVANE THOMAZ ou quem estiver em posse do imóvel OU QUEM ESTIVER EM POSSE DO IMÓVEL

DECISÃO ID XX: "(...) SENTENÇA Vistos, etc...Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte. Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença). Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital. Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022 Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito (...)". Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0020539-15.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A, JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Polo Passivo: MATEUS BALEEIRO ALVES, EVANDRO NOGUEIRA CRUZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A, ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A
D E C I S Ã O

Considerando o tempo de tramitação desse processo e a existência de inúmeras questões pontuais que demandam maior atenção e sensibilidade, entendo pertinente realizar AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, tendo em vista a possibilidade de as partes se conciliarem e colocarem fim à demanda que se prolonga no tempo.

Dessa forma, nos termos do art. 139, V, do CPC, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a se realizar por videoconferência por meio do link e dados abaixo transcritos:

Processo n. 0020539-15.2011.8.22.0001 - CONCILIAÇÃO

Quinta-feira, 1 de setembro · 11:00am até 12:00pm

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/voo-kdzd-eev>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7499 PIN: 192 947 260#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/voo-kdzd-eev?pin=3739222600672>

Caso alguma das partes ou advogados prefira participar da audiência de forma presencial, basta comparecer à sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

Para aqueles que preferirem participar por meio de videoconferência, orienta-se que façam uso de fones de ouvido para evitar ruídos desnecessários que possam atrapalhar a gravação, bem como, deverão participar munidos de documentos de identificação com foto.

Nesta audiência, a ser conduzida por este(a) magistrado(a), será realizada a tentativa de conciliação.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061553-68.2022.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: FLORINDO MENONCIN

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.849,72

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA, proposta por AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A, em face de REU: FLORINDO MENONCIN.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas e prestada a caução, prossiga-se o feito.

Trata-se de ação de instituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse, onde a parte autora alega que tem direito à passagem da linha de transmissão pelo imóvel ocupado pelo Requerido, que se nega a permitir a entrada da parte autora e receber o valor da indenização. Pleiteou seja concedida a liminar de imissão na posse mediante caução.

O imóvel do Requerido se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 230 kV ABUNÃ - RIO BRANCO I C3, com extensão aproximada de 305 km, que interligará a Subestação Abunã à Subestação Rio Branco I, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

É o relatório essencial. Decido.

O art. 5º, XXIV, da Constituição Federal estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

A propositura da demanda demonstra que a questão não foi resolvida administrativamente, presumindo-se que a parte Ré discorda do valor da indenização ofertado pela parte autora.

Dessa forma, não há elementos nos autos capazes de aferir se a indenização que a parte autora se dispõe a pagar pela área a ser desapropriada realmente justa, razão pela qual desde logo determino seja realizado laudo de avaliação por perito.

Nomeio o Perito Luiz Felipe da Silva Carreiro Falcão - Rua Guanabara, nº 2904, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP 76803-868, Tel 99315-2525, email luizfelipe5040@hotmail.com ou por meio da intimação via sistema do PJe, que deverá apresentar sua proposta de honorários em 05 dias, intimando-se a autora a efetuar o depósito do valor e indicar quesitos, bem como assistente técnico.

Este juízo tem posição contrária à concessão de liminar nesses casos. Contudo, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu diversas vezes pela possibilidade da concessão da liminar porque o direito é claro e a discussão deve circunscrever-se ao valor a pagar. Sustenta ser a empresa autora portadora de presunção de que pagará o valor devido, qualquer que seja ele, o TJ/RO tem deferido os recursos de pedido liminar.

Dessa forma, ressalvo entendimento pessoal e sigo orientação do Tribunal de Justiça e concedo a liminar de imissão de posse, após a juntada do comprovante de depósito da caução.

Destaco que a empresa autora terá o direito de acesso ao local apenas e tão somente pela área que lhe é concedida, não podendo usar os acessos ao imóvel que são do proprietário do imóvel.

Considerando que já foram realizadas tentativas de acordo administrativamente, e estas restaram infrutíferas, e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar juntada da carta/mandado ao processo, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

A parte requerida poderá acompanhar a perícia, assim como apresentar quesitos e assistente técnico em 10 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Endereço para cumprimento da liminar: Avenida Principal, 1.290, Vila Extrema, CEP 76800-000, - RONDÔNIA.

Intime-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

REU: FLORINDO MENONCIN, AV. PRINCIPAL 1.290, DISTRITO DE EXTREMA VILA EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061604-79.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

AUTOR: SORAIA CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.121,04

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021687-29.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7061580-51.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: PIETRA RIBEIRO BELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Tendo em vista se tratar de menor impúbere, a hipossuficiência deve ser comprovada pelo seu núcleo familiar, (genitores/responsáveis legal).

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7000862-59.2020.8.22.0001

Assunto: Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THG CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Valor: R\$ 589.108,94

DECISÃO

Os autos retornaram do Tribunal do Justiça com a desconstituição da sentença e determinação da reabertura da instrução processual para produção de provas.

Na forma dos incisos do art. 357, CPC, fixo, como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, o impedimento do autor adentrar nas dependências da parte requerida diante da ausência de entrega das vias do contrato devidamente assinado.

Para tanto, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 20/09/2022 às 11h00, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50).

As partes deverão apresentar seu rol em 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: meet.google.com/yeg-afef-tju, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência. Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043889-92.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CAIO CESAR DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 17.316,00

DECISÃO

A parte requerida, INSS, noticia que nas RPVs expedidas constam valores diversos dos homologados.

Analisando os autos, assiste razão à Autarquia.

Em conformidade com a decisão de ID 644095639 o valor homologado consiste em R\$ 34.751,29 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte de nove centavos) como valor principal e R\$ 3.475,13 (três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) referente aos honorários de sucumbência, valores estes que não estão em consonância com a RPV expedida, ID 75516531.

Dessa forma, determino à CPE que proceda a retificação dos valores conforme os cálculos apresentados no ID 64095639.

Destaco que a intimação para pagamento da expedição das novas RPVs deverá ser realizada via e-mail: pfro.tj@agu.gov.br - fazendo constar do assunto: “Aos cuidados da Procuradora Carine - mutirão”.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: CAIO CESAR DA SILVA VIEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0006221-27.2011.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTES: MILITINO FEDER JUNIOR, CPF nº 66320933291, RUA AFONSO PENA 708 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEKSANDER QUEIROZ FEDER, CPF nº 38941171253, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3956, OU AV. SETE DE SETEMBRO, 1034-CENTRO AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER, CPF nº 47858540220, AV. RIO MADEIRA 4621, (ENTRE RUAS ALM. BARROSO E BOLÍVIA) INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PATRICIA FERREIRA DE PAULA FEDER, OAB nº RO1527A EXECUTADO: RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA, CPF nº 00105538272, NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A DECISÃO

No presente caso, a suspensão do processo foi declarada em 09/02/2021 (id. 54412005), sendo este o marco para análise da prescrição intercorrente.

Por outro lado, havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, consumou-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão em 09/02/2022, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, devendo o processo permanecer arquivado sem baixa na distribuição.

Assim, determino o arquivamento sem baixa na distribuição até 09/02/2027, data provável da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intem-se as partes para que se manifestem, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho- RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042144-48.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS, OAB nº RO6507, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.335,58

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a pesquisa somente é realizada pelo juízo em caso de concessão de gratuidade processual, o que não é caso.

A própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7053510-79.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: MARIA FONSECA DOS SANTOS, RUA FRANCISCO BARROS 6388, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047488-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: L M MOREIRA COMERCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0009650-02.2011.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Cumprimento de sentença

INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDES FILHOS

ADVOGADO DO INTERESSADO: SERGIO MUNIZ NEVES, OAB nº RJ147320

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 6.997,08

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERESSADO: RAIMUNDO FERNANDES FILHOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068716-36.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA IMACULADA SILVA

REU: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038494-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE VIRGENS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. e outros (3)

Advogados do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048829-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: PRISCILA DE SOUZA CASTELO

Advogado do(a) REU: TALYTA DE MOURA SANTOS - AC5188

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075759-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, NELSON CANEDO

MOTTA - RO2721, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

REU: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005979-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A

EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a parte para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009785-72.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIVALDO DA SILVA QUADRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064875-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA - RO9676, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044502-78.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CECILIA VIZEU DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005080-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041995-52.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILSON DE OLIVEIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009200-98.2007.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: Manoel Costa Mendonça

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033663-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIVALDA VELOSO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80704577 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/09/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010572-45.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR LIMA DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048767-65.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918A, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019672-17.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DA COSTA GANDOLFO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP88716, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH DA COSTA GANDOLFO - SP88716, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207,

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS

DE PAULA - RO349-B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO - RO399

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006870-18.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXECUTADO: R. N. B. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512,

MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA INTIMADA via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Havendo remanescente deverá indicá-lo e requerer a medida equivalente para a satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016746-60.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ID 80663866 juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039946-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEY NOLAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO - RO5275

REU: BANCO DO BRASIL e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046276-51.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) PROCURADOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

PROCURADOR: ALISSON PEDRACA FERNANDES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042997-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043648-60.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529

EXEQUENTE: ANDRE TRINDADE DIAS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031028-74.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: CLEONICE CABRAL COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DA COSTA - RR1427, NEILANY NEVES GOMES - RO10862

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036672-27.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: WARLIS RODRIGUES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060606-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERDINANDO CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80717028 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7036756-62.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: V J FREIRE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: V J FREIRE LTDA - ME, CNPJ nº 08864497000106, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 725, ESQUINA COM A RUA MARECHAL RONDON SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000873-93.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036065-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDERSON BRAGA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021262-31.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para transferência de valores bloqueados no sisbajud..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7061512-04.2022.8.22.0001

Sustação de Protesto

AUTOR: TRATORRON LTDA, CNPJ nº 22881101000232, MACIEL REGO 4509, SALA 01 ROQUE - 76804-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAIR JOSE LONGUINI, OAB nº AC436

REU: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14594006000149, AC ARIQUEMES S/N, BR 364 / KM 518 / ÁREA EXPANSÃO URBANA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência ao sistema de controle de custas, não se verifica nenhuma guia ou boleto pago vinculado ao feito.

Assim, deve a CPE certificar se houve ou não o pagamento das custas, verificando a possibilidade de vincular aos autos eventual guia de custas avulsa já expedida/paga.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029929-35.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, OAB nº DF37924

EXECUTADOS: NADIA CALEGARIO ALVES, ADAIR JOSE DE QUADROS, ANTONINHO ADELAR QUADROS, A. J. DE QUADROS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

Decisão

Vistos.

NADIA CALEGARIO ALVES propôs exceção de pré-executividade em face do BANCO TRIÂNGULO S/A alegando que a cobrança dos créditos pleiteados é inadmissível, haja vista que não faz e nunca fez parte do corpo de sócios da empresa A.J QUADROS Ltda., bem como que o outro executado, Adair José de Quadros, também deixou de fazer parte do quadro de sócios desde 20 de julho de 2020, sendo ambos, portanto, ilegítimos para responder o feito. Requerem o acolhimento da exceção.

A parte excepta não apresentou manifestação, apenas juntado aos autos o contrato de ID nº 76122678.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito principal trata de ação de execução de título extrajudicial em que se executa a Cédula de Crédito Bancária emitida em 20/11/2020, constante no ID nº 5877258. Nela, além da empresa requerida, consta como garantidor o senhor ANTONINHO ADELAR QUADROS.

A excepta/exequente não apresentou qualquer manifestação, restringindo-se a juntar nos autos uma 'Proposta de Adesão ao Cartão Super Empresarial' (ID nº 76122678), assinada em 27/09/2017, documento estranho ao título executivo objeto da inicial.

Analisando ainda o Contrato Social juntado no ID nº 70751416, a senhora NADIA sequer compõe o quadro social da empresa.

Portanto, não sendo garantidora do contrato executado e nem sócia da empresa que entabulou o negócio, não há como se reconhecer a legitimidade da senhora NADIA para estar no polo passivo desta demanda.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para excluir do polo passivo da demanda a executada NADIA CALEGARIO ALVES, uma vez que não é parte legítima para figurar na presente execução.

Ante a sucumbência na ação, condeno a parte autora BANCO TRIÂNGULO S/A ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Diga o exequente em termos de prosseguimento, apresenta planilha atualizada no débito nos termos desta decisão.

Intimem-se.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046328-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NELSON MORAES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80724150 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001978-71.2018.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUND UNIV FED DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

Valor: R\$ 59.793,63

DESPACHO

Vistos.

OFICIE-SE com URGÊNCIA ao empregador do EXECUTADO: EDILSON LOBO DO NASCIMENTO, CPF nº 08014400259 para que seja cessado imediatamente os descontos em seu salário decorrente da decisão judicial de ID 26767842 e Ofício de ID 29057946.

Manifeste-se a parte exequente quanto aos valores depositados nos autos, apresentando planilha do débito para que seja possível analisar quanto a ocorrência de excesso de penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

EXPEÇA-SE o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereço do órgão empregador: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA Av. Presidente Dutra, 2967, Bairro Olaria.

Cópia da decisão judicial de ID 26767842 e Ofício de ID 29057946 deve ir em anexo ao ofício.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049730-97.2022.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: VERIDIANA MONTEIRO ALCANTARA, CPF nº 73395757234, LINHA 627, PA VALE DO JAMARI, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, IALANDER DUARTE ARAUJO, CPF nº 04611234959, RODOVIA BR 364, KM 95, SÍTIO SANTA ANA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 146.046,52 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7049730-97.2022.8.22.0001 EXECUTADOS: VERIDIANA MONTEIRO ALCANTARA, CPF nº 73395757234, LINHA 627, PA VALE DO JAMARI, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, IALANDER DUARTE ARAUJO, CPF nº 04611234959, RODOVIA BR 364, KM 95, SÍTIO SANTA ANA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003269-04.2021.8.22.0001

Cancelamento de voo

REQUERENTES: LUIZ HENRIQUE ELIAS BELEM, CPF nº 03660787205, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ELIAS BELEM, CPF nº 03662585243, RUA JOÃO PAULO I 2400, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7019785-02.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: R. M. D. S., CPF nº 05840066249, PINHEIRO MACHADO 5685, - DE 5605 A 5765 - LADO ÍMPAR IGARAP - 76824-369 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182, BRADESCO

EXECUTADO: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação e respectivos advogados. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: B. A. D. C. L.

Endereço: EXECUTADO: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRÉDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7057084-81.2019.8.22.0001

Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO, CPF nº 79237428200, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6943 AEROCUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação da parte executada quanto ao pedido de cumprimento de sentença.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7069675-07.2021.8.22.0001

Evicção ou Vício Redibitório

AUTOR: ANTENOR LOPES FERREIRA, RUA LARIMAR 9839, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARLIANE CHAVES LUZ, CPF nº 70617250286, RUA LARIMAR 3242, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando os documentos juntados e que a parte autora está representada pela Defensoria Pública, ente público que possui regimento próprio para análise e atendimento de pessoas de baixa renda, sendo feita uma criteriosa análise social no início dele, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido, in verbis:

Gratuidade judiciária. Pessoa física. Baixa renda. Defesa. Defensoria Pública. Benefício. Deferimento.

Evidenciado que a parte requerida é cidadão de baixa renda e com defesa patrocinada pela Defensoria Pública, bem como que não tem condições de suportar a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio, deve ser deferida a gratuidade judiciária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7039316-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/08/2020)

II - Expeça-se mandado para citação da requerida no endereço indicado na inicial, nos termos solicitados no ID nº 77579396.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7061573-59.2022.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 77199901291, RUA TURQUIA 8569, CASA PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REU: ROSA NOBREGA GOMES, CPF nº 21437190278, RUA TURQUIA 8559, CASA PANTANAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Ante os documentos apresentados, defiro a assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. junto ao sistema.

Deve a parte autora emendar a inicial e apresentar o valor referente ao item "c" do pedido, esclarecendo quais seriam essas taxas administrativas, adequando seus pedidos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028701-25.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

REU: DION EMERSON NUNES SOARES, CPF nº 82026050244, RUA BEIRA SUL 7335, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NIARA SILVA DORIGAO, OAB nº RO9932

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a requerida apresentou petição requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita no id n. 78149572 e que a juntada da do Aviso Recebimento Positivo se deu após a manifestação da requerida, certifique a CPE se houve o decurso de prazo para a parte ré apresentar sua contestação.

Após retorne os autos conclusos.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060778-53.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: JOSINETE VIDAL NOGUEIRA DE AZEVEDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 9584 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: JOSINETE VIDAL NOGUEIRA DE AZEVEDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 9584 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007029-92.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN DE LIMA LOBO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

7027135-51.2015.8.22.0001

Compra e Venda

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, CPF nº 31724387839, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4762 AGENOR DE CARVALHO - 76820-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

EXECUTADOS: GELCINO MONTEIRO FILHO, CPF nº 38972883204, RUA SANTA RITA 14 AEROCUBE - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 59012161215, RUA SANTA RITA 14 AEROCUBE - 76811-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no art. 876, §1º, I do CPC, INTIME-SE o executado via Diário da Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias quanto ao pedido de adjudicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que deve ser certificado, DEFIRO a adjudicação dos bens penhorados em favor da parte credora. Lavre-se o Auto de Adjudicação.

Formalizado o auto, em cuja providência a adjudicação se aperfeiçoa - pois, se cuida de bem móvel -, expeça-se mandado para entrega dos bens à exequente, reputando-se a adjudicação perfeita e acabada com a assinatura do auto, art. 877, § 1º do CPC, independentemente de sentença.

No momento da diligência, deve a parte exequente acompanhar o Oficial de Justiça, informando os meios necessários para a remoção dos bens, que será realizado às suas expensas.

Observadas as determinações supra, intime-se a credora a proceder à atualização da dívida, e indicar bens para execução do remanescente, se necessário, pena de extinção da execução pelo pagamento.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028079-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada que para as informações requeridas deverá entrar em contato com Diger - Divisão de Gestão das Receitas/SOF, cujo e-mail e telefone encontram-se na página inicial do TJRO em CONTATOS.

7031195-91.2020.8.22.0001

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização do Prejuízo

AUTOR: SUELY RABELO DE MEIRELES, CPF nº 27717771268, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5581, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031504-49.2019.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Refriar Refrigeração Comercial LTDA EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA,

ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por Refriar Refrigeração Comercial LTDA EPP em face de METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FRANCISCO CESAR OREJANA, ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA, todos já qualificados nos autos, com a finalidade inclusão de sócios(as) no polo passivo da execução nº 7049103-35.2018.8.22.0001, pois a ineficácia dos meios de penhora - sisbajud e expedição de mandado de penhora autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Diz que a sociedade empresaria encerrou suas atividades irregularmente.

As partes requeridas foram citadas e deixaram de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente imposição da responsabilidade sobre o patrimônio pessoal dos sócios, é exceção.

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Quanto à titularidade processual, a personalização da sociedade empresária importa a definição da sua legitimidade para demandar e ser demandada em juízo. Nos processos relacionados às suas obrigações, a parte legítima para mover ou responder a ação é a própria pessoa jurídica da sociedade, e não os seus sócios (Curso de Direito Comercial, volume 2, 7ª edição, p. 15.).

O art. 50, do Código Civil Brasileiro, dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O art. 50, do Código Civil, consagra a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual exige, além da inexistência de bens aptos a saldar as obrigações, o requisito específico do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Assim o artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." (Grifei).

No caso em análise, a parte requerente não demonstrou ao juízo elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, descumprindo as exigências legais acima referidas.

Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra de distinção entre o patrimônio do sócio e da empresa para, assim, responsabilizá-la pela dívida ora discutida nos autos principais.

Ademais, no caso em tela, a parte requerente sequer demonstrou nos autos que diligenciou outros bens passíveis de penhora. Na execução em apenso apenas realizou a busca de valores por meio do sistema sisbajud e tentou a penhora de bens.

A despeito da comprovação ou não da inexistência de bens penhoráveis ou da insolvência do executado, o ETJRO e o STJ possuem entendimento que esta condição, por si só, não é o suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Vejamos:

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Art. 50, CC. Relação civil-empresarial. Não localização de bens passíveis de penhora. Descabimento. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é capaz de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, pois é indispensável para tal ato a demonstração de, pelo menos, algumas das ocorrências apontadas no art. 50 do Código Civil, quais sejam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800827-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 27/03/2019)

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for civil-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.554 - SP (2017/0306831-0). RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)

Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil, neste momento, necessária a rejeição do incidente.

Diante do exposto, rejeito este incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Traslade-se cópia dessa decisão, para o feito principal em apenso

Sem custas e sem honorários.

Decorrido o prazo para apresentação de agravo de instrumento, arquivem-se os autos e prossiga-se na execução.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032595-72.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTORES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, CPF nº 92841279200, FELIPE LUIS ZORATTI, CPF nº 59707555831

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Após, considerando a existência de menor no polo ativo, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000261-29.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: GISELE FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

REQUERIDOS: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, BANCO GMAC S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, OAB nº DF12151, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº AL14166, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, BRADESCO

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes quanto a certidão da contadoria, ID 79656314. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069209-13.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CRISTIANO RABELO DE ARAUJO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028513-32.2021.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: HAMILTON QUEIROS VIEIRA, CPF nº 47920181291, RUA MAREMONTE 11 NOVO HORIZONTE - 76810-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768
REU: FELIPE FAIAL NUNES VIEIRA, CPF nº 06022856159, RUA PORTUGAL 109 ANTONIO DIAS - 78089-030 - CUIABÁ - MATO GROSSO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 80364028, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003195-86.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: MAGDIEL MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 86780352268, RUA FRANCISCO BARROS 6660, - DE 6440/6441 A 6714/6715 IGARAPÉ - 76824-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, OAB nº RO7476, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: UALIF SOUZA RAMALHO, CPF nº 00835397270, RUA GERALDO SIQUEIRA 3277, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SALMIM COIMBRA SAUMA, OAB nº RO1518, ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, OAB nº RO2859A, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

DESPACHO

Vistos.

A gratuidade judiciária não inclui diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme artigo 2º, §1º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas e serviços forenses.

Assim, considerando a diligência pretendida no ID nº 79514116, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010062-95.2017.8.22.0001

Direito de Imagem, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTES: HAMILTON ARAGÃO DA SILVA FILHO, RUA SOLEDADE 2684, - ATÉ 2684 - LADO PAR MARCOS FREIRE - 76814-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14871, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RALPH ADAIL DE SOUZA, RUA AFONSO PENA 288, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AFONSO PENA 288, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, GABRIEL WEBER THOMAS, OAB nº RO12328, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: CARLOS FERNANDO ANDRADE DE SOUSA, CPF nº 98332287200, RUA OSWALDO DA COSTA 2509 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Despacho

Vistos.

Considerando que não houve manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0002131-68.2014.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AP3587, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARCELY LUANA SIMOES NICCHIO BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, MARCOS ANTONIO PEDRO

ADVOGADOS DOS REU: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 64.510,55

DESPACHO

Vistos.

Requer a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros a habilitação dos autos na qualidade de cessionária (id n. 78992219). Segundo o art. 778, §1º, inciso III, do CPC:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Conforme é possível verificar nos Id's n. 34106428 e 53484901, informa o Banco do Brasil S.A. que cedeu seus direitos relativos a presente ação para a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, apresentando documentação comprobatória e requerendo a sua exclusão do feito.

Deste modo, proceda a CPE a exclusão do Banco do Brasil S.A. do polo ativo da demanda, incluindo a habilitação nos autos da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

Após, intímem-se as partes para manifestarem-se.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046953-18.2017.8.22.0001

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: GALDERIZO MONTEIRO CAMPOS, CPF nº 85880264220, RUA VIVIANE 6804 IGARAPÉ - 76824-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264, LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Despacho

Vistos.

Segue minuta de liberação da restrição do Sistema Renajud.

Após as baixas pertinentes, arquivem-se.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001214-17.2020.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

EXECUTADO: LUCELIA KATIA RIBEIRO CONTREIRAS, CPF nº 69538514149, RUA PRINCESA IZABEL 2388, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 78473358, providencie a escrivania o desentranhamento dos documentos de ID nº 78473204, 78473205, 78473206 e 78473207, pois estranhos aos autos, ficando obstado o pagamento de qualquer quantia a título de produtividade ao oficial de justiça Péricles José Queiroz relativa à diligência equivocada realizada nestes autos.

Após, expeça-se novo mandado para intimação da parte executada quanto a penhora online de ID nº 64050007 e penhora de salário de ID nº 72869889/78043676.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7049863-76.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALEF FERREIRA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01192436288, RUA GENGIBRE 1506 COHAB - 76807-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte autora a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 dias, visto que está em tratativas de negociação extrajudicial com a parte contrária, e havendo êxito, será levado o termo para homologação neste autos. Em que pese o pedido exarado, não é possível seu deferimento, em razão de não ter havido a triangulação processual.

Assim, indefiro a suspensão, no mais, a parte autora deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a busca e apreensão do bem, bem como citar a parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7025721-13.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY, OAB nº RO6930, VIVIANE SODRE BARRETO, OAB nº RO7389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADOS: BRUNO FERREIRA BERGE, CPF nº 10842417737, RUA MARIA DE LOURDES 6127, CONJ. IPANEMA IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER, CPF nº 90999118234, RUA MARIA DE LOURDES 6127, CONJUNTO IPANEMA IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, CNPJ nº 12697434000171, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Após a decisão de ID 55843027 há certidão informando que o Oficial de Justiça que cumpriu a ordem faleceu, não podendo cumprir a determinação de esclarecimentos. No entanto, analisando detidamente a certidão do Oficial de Justiça de ID 50044684, está bem evidente e claro que naquela ocasião estava sendo realizada a citação de todos os executados, tratando-se de simples erro material em relação ao nome do executado Bruno Ferreira Berge, que lá foi lançado como Bruno Sena Xavier.

Assim, considero Bruno Ferreira Berge citado, devendo os atos expropriatórios prosseguirem em desfavor de todos os executados.

II - Considerando que a diligência de ID 55843258 foi positiva bloqueando valores da conta da executada BRUNA SENA XAVIER, CPF 909.991.182-34, mas que a intimação de ID 77624877 se deu para BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA - pessoa jurídica, por meio do Sr. Jorge Felipe Cardoso, RG 1263905 SSP/RO, impossível a liberação de valores em favor da exequente referente ao bloqueio de ID 55843258.

Promova a parte exequente a intimação da executada BRUNA SENA XAVIER, CPF 909.991.182-34, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

III - Quanto aos pedidos de ID 79601803, na qual a parte exequente pretende a realização da SISBAJUD e ainda a expedição de mandado para busca de bens, esclareço que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências ao mesmo momento e para os três executados, sendo as custas para cada diligência e para cada executado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve apresentar a planilha atualizada do débito e ainda recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça e indicar o endereço da diligência.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7057911-24.2021.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

REU: COMPROHFA - COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS, HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 30987968000114, AVENIDA JATUARANA 5630, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Requer a parte autora a citação por hora certa dos representantes da empresa ré, sob o argumento de possível ocultação dos mesmo. No entanto, segundo a certidão do sr. oficial de justiça (id n. 78774687), ao diligenciar no endereço informado pela autora, o morador do imóvel declarou que os representantes da empresa "são seus filhos e que Naiara e Anieli moram em São Paulo e Lucas é quem responde pela empresa executada e que mora em Porto Velho/RO e que pode ser encontrado através do número de telefone 69-9-8452-7053"

Deste modo, a princípio, não se trata de caso de ocultação para o não recebimento da contrafé, mas de indicação incorreta do endereço para citação. Isto posto, INDEFIRO o pedido do Requerente.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)). Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução de Título Extrajudicial : 7051731-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOABE BELARMINO FERREIRA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EXECUTADO: RODRIGUES BENEFICIADORA EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

No ID 35463656 - 28/02/2020, foi deferida a penhora no faturamento da empresa, o que até o presente momento não se aperfeiçoou, entretanto, o STJ afetou a matéria atinente à penhora de faturamento para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 769 (Recursos Especiais n. 1.666.542/SP, n. 1.835.865/SP e 1.835.864/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". 2. Recurso Especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de ID 35463656.

Quanto ao prosseguimento do feito, informo que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação e a parte não informe a realização de diligências extra autos, o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040858-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANY CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007491-15.2021.8.22.0001

Seguro

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado no ID nº 79975788 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte autora diga se há saldo remanescente em seu favor e em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7024891-76.2020.8.22.0001

Monitória

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

REU: TACILA CARMO SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.557,42

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de TACILA CARMO SANTANA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 16.557,42, representada por Contrato de Prestação de Serviços Educacionais não pagas pela Requerida. Junta documentos.

Devidamente citada (id. 65845883), a requerida não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado e pedido de conciliação

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despidiendola qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De início, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Nestes autos a requerida foi citada e não se manifestou, não havendo indícios de que pretende a realização de acordo entre as partes, de forma que a designação de audiência seria uma movimentação desnecessária da máquina judiciária. Além disso, a conciliação pode ser realizada a qualquer tempo entre as partes.

Assim, indefiro a audiência de conciliação.

Do mérito

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 16.557,42(dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de TACILA CARMO SANTANA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 16.557,42 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0014631-69.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: NAVESA AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907A, VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353A

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MARIANO DA SILVA, CPF nº 29512417120, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS, OAB nº GO22830, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784A, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320

DESPACHO

I - Anote-se o nome da causídica ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS no polo ativo da demanda.

II - A parte exequente pugna pela realização de diligência junto ao INFOJUD e RENAJD, mas também se encontra a disposição deste Juízo o sistema SISBAJD, que também presta ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, as três diligências devem ser realizadas ao mesmo tempo, portanto, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das três diligências, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Observo que caso a parte exequente insista da realização de apenas duas diligências - INFOJUD e RENAJD, sendo estas infrutíferas e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011961-55.2022.8.22.0001

Seguro

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010315-18.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO AMARAL ZURLO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

EXCUTADO: FLAP LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCELO MENDES DE PINHO - RJ126251, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

TERCEIRO INTERESSADO: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521.

INTIMAÇÃO Fica a parte, RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para transferência de valores bloqueados no sisbajud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7033046-68.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: GOLDEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO4677A, LENINE APOLINÁRIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

REQUERIDOS: BRUNO AMARAL DE CARVALHO, ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Despacho

Não vejo motivo para a reforma da sentença.

Cumpra-se as determinações da sentença e após tudo cumprido, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7034733-80.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ALCINEI SILVA NASCIMENTO, CPF nº 61198781220, RUA DO ESTANHO 4346 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROSA MARTINS, OAB nº RO8208

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando o levantamento equivocado de valores, devem ambas as partes se manifestar sobre a certidão de ID n. 80017901.

Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018005-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENESIO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEON - RO10528, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B, ARCELINO LEON - RO991

EXECUTADO: WILIAM JOSE DE BARROS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar do valor certificado no id 80631734, bem como para que se manifeste sobre eventual saldo remanescente conforme despacho id 78070484.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7063831-76.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 63168014249

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO DO BRASIL propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061735-54.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES DA CUNHA PULLIG, CPF nº 42031842234, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2633, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que já houve o recolhimento das custas processuais no ID nº 80718544 e os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela parte autora, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, juntar Termo de Ocorrência Inspeção nº 83065587, a fatura no valor de R\$ 17.508,54, o relatório de consumo e as três últimas faturas na íntegra, com os respectivos comprovantes de pagamentos.

Sem prejuízo, verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital", entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada), sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital".

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se do PJE a opção do Juízo 100% digital.

Caso a emenda seja cumprida, incluam-se junto ao sistema PJe os e-mails e telefones indicados.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7053816-87.2017.8.22.0001

Assunto: Alimentos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO BATISTA SCHOVANCH MAGGI, MARIA VERA LUCIA NUNES LEAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 7.701,95

DESPACHO

Vistos.

Requer os exequentes no id n. 79249582 o oficiamento do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para informar quanto da efetivação do adimplemento dos valores devidos aos autores nos presentes autos.

Considerando o Despacho de id n. 22916982, no qual determinou-se a expedição de ofício para juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, comunicando a necessidade do pagamento do crédito objeto da presente ação, defiro o pedido da parte exequente e determino que a CPE o já referido juízo para que este informe se houve a habilitação do crédito nos autos do processo de recuperação judicial, se já houve o adimplemento do valor, e caso não tenha havido, se existe previsão para tanto.

O Despacho de id 22916982 e o Ofício de id 24531557 devem ir em anexo a presente.

A resposta do Ofício deve ser encaminhada para o e-mail 2civclpe@tjro.jus.br e pvh2civclgab@tjro.jus.br.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO a ser remetido para a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ - processo 7053816-87.2017.8.22.0001.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7052716-29.2019.8.22.0001

Arras ou Sinal, Promessa de Recompensa, Compra e Venda, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRA NASCIMENTO DE JESUS, CPF nº 57784795220, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5185, - DE 4620 A 5204 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281, ERIC SOUZA, OAB nº RO10328

EXECUTADOS: IZAQUE LINCON VAZ ZANESCO, . . - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELLE VAZ DA COSTA, . . - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No ID 76563333 foi deferida a penhora de salário e a intimação da empregador se deu em 02/06/2022, conforme ID 78398047, mas até o presente momento não houve manifestação do órgão empregador e nem depósito de valores nos autos.

Assim, imprescindível que seja expedido mandado de intimação para cumprimento da decisão de ID 76563333, devendo informar nos autos no prazo de 10 dias a implementação da penhora e, no mesmo prazo, em caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, apresentar os devidos esclarecimentos nos autos.

Em caso de descumprimento: Pena de multa pessoal da pessoa que receber a ordem, que irá incidir em cada mês que esta decisão não é cumprida, no valor de R\$ 500,00, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, nos termos do art. 330 do CPC.

A intimação deve se dar na pessoa do Gerente Regional, ou quem lhe fizer as vezes, devendo o Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, qualificar a pessoa que receber a ordem (nome completo, RG, CPF, filiação e endereço).

ÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO

Cópia da decisão de ID 76563333 e do AR de ID 78398047 devem ir em anexo ao MANDADO.

ENDEREÇO: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado de Rondônia – GRA/RO

Avenida Calama, nº 3775 – Bairro Embratel

CEP: 76820781 – Porto Velho/RO

Tel: (69) 3217-5690

gra.ro.sgc@economia.gov.br

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civclgab@tjro.jus.br

Processo nº 0013701-51.2014.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE DO ROSARIO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, LUCIANA COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2707, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA, OAB nº RO5801, TAISE AGRA COSTA, OAB nº RO5149, Procuradoria da OI S/A

Valor: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto a alegação da parte exequente de que não se trata de execução frustrada de saldo remanescente mas de cumprimento de cláusula do Plano de Recuperação Judicial da executada (Id n. 79340987). Prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7009116-84.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: MARCIA MARIA NERI DE CASTRO DE OLIVEIRA, CPF nº 13925253220, RUA RIO VERMELHO casa 08 APONIÃ - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

REU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CPF nº 02772215954, RUA JOÃO GOULART 1872, ALTOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, ALTOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

Despacho

Vistos.

Indefiro o referido requerimento dos patronos de ID nº 79700536, uma vez que não há prova de que os referidos e-mails pertencem aos demandados, inclusive não há no processo informação de que os e-mails em questão são de acesso dos demandados, nem mesmo nas procurações outorgadas aos patronos. Ademais, nos termos da jurisprudência que se segue, a referida notificação deve ser pessoal:

Apelação. Ação de improbidade. Renúncia do mandato. Comunicação do apelante. Requisitos cumpridos. Intimação. AR. Princípio da prudência e do direito à decisão de mérito. Não regularizado. Recurso não conhecido.

Nos termos do art. 112 do CPC/15 e seus parágrafos, a renúncia do mandato deve ser comunicada ao mandante, somente dispensando-se quando mesmo for representado por mais de um advogado, o que ocorreu no caso da primeira advogada a renunciar o mandato. De igual modo, agiu conforme a norma processualística a segunda advogada, notificando pessoalmente o recorrente de sua renúncia, tendo ele assinado a comunicação.

No entanto, com vistas aos princípios da prudência e direito das partes em ter um julgamento de mérito, novamente determinou-se a intimação do apelante para a regularização do feito, quedando-se, todavia, inerte. Outra não pode ser a solução, senão o não conhecimento do recurso.

Apelação, Processo nº 0000888-95.2015.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/12/2019

Logo, até a notificação pessoal os causídicos seguem representando os requeridos.

A empresa requerida L&V Levatti e Vedana Odontologia LTDA-ME foi citada por AR, conforme ID 58480116.

A requerida Juliana Edilucia Ribeiro Vedana foi citada por AR, conforme ID 59962270.

O requerido Camilo de Lellis foi citado por mandado, conforme ID 73947496 e apresentou contestação no ID 75139622.

Intimada a parte autora não apresentou réplica.

Assim, em prosseguimento do feito, considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045735-52.2017.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000204, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

ALVARÁ DE SOLTURA: ROGERIO CECCON DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada, conforme declaração de Imposto de Renda de ID nº 79302059-Pág.4.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à executada, na medida em que não se está atingindo os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade e diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de quotas sociais do executado, pelo que, com amparo no artigo 835, IX do CPC, DEFIRO o pedido.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze, sob pena de arquivamento, apresentar os cálculos atualizados para que acompanhem o expediente de penhora, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à JUCER/RO para conhecimento da presente decisão e anotações pertinentes.

2. Após, oficie-se a JUCER/RO para que anote nos atos constitutivos da empresa R. CECCON DA SILVA & CIA LTDA (CNPJ: 10.449.928/0001-01) a constrição sobre as quotas do executado ROGERIO CECCON DA SILVA e, observando o disposto no art. 861 do mesmo diploma processual, expeça-se carta precatória de penhora das quotas (até o limite da dívida) da parte devedora ROGERIO CECCON DA SILVA, junto à empresa R. CECCON DA SILVA & CIA LTDA (CNPJ: 10.449.928/0001-01), localizada na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº 5422, Sala S03, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO, bem como intime-se o representante legal da empresa para, no prazo de trinta dias:

I - apresentar balanço especial, na forma da lei;

II - oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, contados da juntada do mandado de penhora nos autos.

4. Caso a penhora seja infrutífera, INTIME-SE a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de quinze dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7051185-05.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ANTONIA CELIA BRITO SILVA, CPF nº 28672712234, RUA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6792 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação e respectivos patronos. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ANTONIA CELIA BRITO SILVA

Endereço: REU: ANTONIA CELIA BRITO SILVA, RUA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6792 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7019314-54.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: PEDRO SAMIR DE CARVALHO ORO NAO, CPF nº 53663497291, DR.LEWERGER 4920 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor depositado no ID nº 67206237 para a conta corrente indicada no ID nº 78338518, pertencente à parte exequente.

II - Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Central Des. César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001946-27.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOPHYA RAMOS FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7002981-27.2019.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 180.194,41

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 15 dias, os termos de seguimento do feito.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038543-97.2019.8.22.0001

Acesso

AUTOR: PAULO SALVIANO FREIRES, CPF nº 11541903234, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 51 TIRADENTES - 76824-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO6579, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

REU: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 70133158268, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7101, - DE 6526/6527 AO FIM APOIADA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela de urgência de busca e apreensão de bens materiais ajuizada por PAULO SALVIANO FREIRE em face de RIVANA RODRIGUES DE MORAIS. Alega, em síntese, que há mais de 40 anos é titular da empresa PARON – Poços Artesianos do Estado de Rondônia e que seu filho, Paulo Henrique Borcart Freire, falecido em 13/07/2017, é genitor do filho da requerida e que esta, em 13/01/2018, arrombou o imóvel do falecido e retirou equipamentos utilizados na abertura dos poços, pertencentes ao autor, tais como: 1. Compressor grande; 2. Bomba de alta pressão; 3. Grupo gerador; 4. Compressores; 5. Cabo de chupeta; 6. Lixadeira; 7. Catraca; 8. Motor de bomba e Bomba avulsa; 9. Ferramentas diversas. Salienta que está passando por necessidades em sua subsistência e de sua família, em razão da falta destes equipamentos, contando com a ajuda financeira de terceiros. Aduz que o grupo gerador supracitado está à venda na Loja V10 e outros equipamentos estão sendo ofertados por valores abaixo do valor de custo no site OLX. Informa ainda que no dia 08/01/2018 emprestou o veículo caminhão VW 7100, Placa NBB4839, para a requerida realizar uma suposta mudança, contudo, não houve a devolução do bem. Diz que o processo de inventário nº 7018063-35.2018.8.22.0001 foi arquivado sem resolução do mérito. Requer que a requerida seja obrigada a ressarcir todos os danos materiais suportados pelo requerente, no importe de R\$ 62.171,08, além de indenização pelos danos materiais sofridos. Junta documentos.

Sob o ID nº 33439509 foi deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID nº 51374122 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e pugnando pela suspensão do feito. No mérito, assevera ser a inventariante nomeada no processo de inventário nº 7002358-94.2018.8.22.0001, que tramita na 3ª Vara de Família desta Comarca, e o veículo caminhão VW 7100, Placa NBB4839, grupo gerador e o compressor, se encontram no rol de bens partilhados, pois pertencentes ao falecido Paulo Henrique, conforme confirmado pelo próprio autor nos autos nº 7035541-11.2018.8.22.0001. Argumenta que está apenas resguardando os direitos sucessórios de seu filho menor, pois o autor, juntamente com sua ex-nora e patrona, Sra. Ilka, se desfizeram dos bens do de cujus, a exemplo de uma caixa d'água de 5 mil litros. Salienta que, com exceção do grupo gerador e do compressor, a requerida desconhece o paradeiro dos demais objetos elencados na ocorrência policial nº 8025/2018, sendo que a Sra. Ilka também tem a chave do imóvel onde ficavam guardados os referidos objetos. Registra que solicitou autorização do Juízo do Inventário para a venda do grupo gerador e compressor, a fim de levantar recursos para efetuar o pagamento das taxas e custas processuais. Afirma que o autor e a Sra. Ilka registraram ocorrência de furto e apropriação indébita contra a requerida, causando-lhe constrangimento e ansiedade ao ter que se dirigir a delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, tendo inclusive que fazer uso de medicação controlada. Requer a improcedência da ação e o acolhimento do pedido contraposto de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, além de condenar o requerido por litigância de má-fé. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 52663671, oportunidade em que afirmou que a caixa d'água de 5 mil litros pertence ao seu funcionário Charles, o qual solicitou a retirada para a senhora Ilka, viúva do de cujus.

No ID nº 52708077 a requerida foi intimada a se manifestar em cinco dias quanto à impugnação ao pedido contraposto, o que o fez no ID nº 54513800, reiterando todos os fatos e argumentos expostos na defesa de ID nº 51374122.

No ID nº 54727676 a parte autora arguiu a intempestividade da manifestação de ID nº 54513800, requerendo o seu desentranhamento e a aplicação dos efeitos da revelia.

Sob o ID nº 56689958 foi deferida a gratuidade de justiça à requerida e oportunizada a especificação de provas, pelo que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

No ID nº 63872846, foi analisada a preliminar de inépcia da inicial e determinado que a parte requerida demonstrasse o andamento do inquérito policial para fins de análise do pedido de suspensão do feito.

A parte requerida manteve-se inerte, voltando os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tratam-se os autos de ação indenizatória de perdas e danos, em que a parte autora pretende o ressarcimento de todos os danos morais e materiais sofridos, R\$ 62.171,08. Por sua vez, a parte requerida apresenta reconvenção requerendo a condenação do autor em danos morais.

Importante ressaltar que a discussão aqui nesses autos gira em torno da propriedade/posse dos bens e não de eventuais direitos sucessórios decorrentes do falecimento do de cujus, Sr. Paulo Henrique, pai do filho que ele teve com a parte requerida.

Para comprovar a propriedade ou a posse dos bens, deveria a parte autora, Sr. Paulo Salviano, ter se atentado à comprovação de institutos como a posse ou a propriedade.

Saliento que os bens levados pela parte requerida, Sra. Rivana, estavam no endereço do Sr. Paulo Henrique.

Pela narrativa dos autos, é incontroverso que a parte requerida, Sra. Rivana, adentrou a casa do de cujus e levou os bens sob a justificativa de que estaria resguardando os direitos de seu filho, único herdeiro do Sr. Paulo Henrique. Contudo, tal situação, por si só, não leva à procedência da ação.

A parte autora pretende o ressarcimento do valor equivalente aos bens levados pela requerida dizendo ser o proprietário de todos eles, mas não há nenhum documento capaz de comprovar qualquer tipo de aquisição. Saliento que nem os fatos narrados na inicial levam a essa conclusão.

Por meio de testemunhas tentou-se comprovar que pai e filho trabalhavam juntos, o Sr. Paulo Salviano com a sua expertise e a empresa, no uso de um CNPJ, por exemplo, e o Sr. Paulo Henrique com os equipamentos, os mesmos bens levados pela requerida, mas nem isso foi possível a verificação, uma vez que as testemunhas, tanto da parte autora, quanto da parte requerida, narravam fatos opostos/divergentes entre si.

Além dos bens relacionados pela parte autora em sua emenda, há pedido de ressarcimento de valores do automóvel Caminhão, Modelo VW 7100, Placa NBB 4839, de acordo com a Tabela Fipe. Não foi juntado documento de propriedade do veículo pela parte autora. Os esclarecimentos foram prestados pela requerida em sua contestação, em que trouxe tela do Detran apontando o Sr. Paulo Henrique como proprietário do bem. Pelo documento juntado no ID n. 51374957, acordo extrajudicial de partilha de bens, realizado entre o Sr. Paulo Henrique e Sra. Aline, o veículo foi adquirido na constância daquela união conjugal.

Na narrativa da inicial, o Sr. Paulo Salviano diz que o veículo era seu, mas não esclarece a que título tinha a posse do referido automóvel. Nada esclarece sobre a cadeia dominial ou a propriedade do bem, apenas faz pedido de ressarcimento de valores.

Do que se extrai dos autos, a parte autora vem pleitear em nome próprio direito alheio. A princípio, os bens não os pertenciam.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Diante da não comprovação de propriedade dos bens pleiteados nessa ação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DOS DANOS MORAIS

Argui a parte autora e a parte requerida pela concessão de indenização por danos morais, entretanto, não assiste razão os referidos pleitos. É certo que os episódios lhe causaram alguns aborrecimentos. Contudo, não restou demonstrada nenhuma situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se configure o dano moral e se torne possível a reparação, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, ou seja, o autor deveria demonstrar que a conduta da demandada lhe causou um prejuízo de ordem moral, o que não restou evidenciado.

Assim se posiciona o Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO.

ART. 1.003, § 6º, CPC/2015. RECURSO TEMPESTIVO. MULTA DO ART.

1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. “Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica” (§1º do art. 224 do CPC/2015).

3. No caso concreto, considerando a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico da Corte local no dia de início do prazo, o recurso foi interposto dentro do lapso legal.

4. Afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula . 98/STJ).

5. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de modo a acolher a pretensão de reconhecer a existência de dano moral por atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1090402/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020) (grifo nosso)

A partir disso, analisando os autos verifico que não restou configurado o dano moral arguido pela parte autora, e nem o arguido pela parte requerida, visto que esta não juntou aos autos documentos capazes de demonstrar o dano sofrido, sendo o narrado incapaz de demonstrar o abalo moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro improcedente o pedido de dano moral realizado pela parte autora.

Em relação ao pedido da reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

CONDENO a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Em relação à reconvenção, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, que ora se defere.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7025486-07.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: BRUNO JORDANO NASCIMENTO MENEZES, CPF nº 87639092272, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029134-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA ROCHA PASSOS - SP457912, JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: DIEGO JOSE DA SILVA - MT10030/O, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991A, ISABELLE BARROS OSSUNA - MS14545, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS11235, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002834-06.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: SONIA MARIA FERRAZ PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVILDO GRAZIANI DE SOUZA - RJ110638
INTIMAÇÃO PARTES - DEPÓSITO JUDICIAL Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027255-50.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: SIMONE DE AZEVEDO SOUSA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047962-44.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SIMONE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

REQUERIDO: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Advogados do(a) REQUERIDO: WANUSA LUBIANA - RO0002802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027998-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7074116-31.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, CNPJ nº 63628176000102, RUA DA CASSITERITA 4328 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, CPF nº 59532971220, RAMAL LINHA C 65 4825, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Além disso, a parte autora apresentou contrato de prestação de serviço e documentos que comprovam que os serviços foram prestados, o que ampara o pedido inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018441-49.2022.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Monitória

AUTOR: W ELAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCADAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CEZAR SECHIN DO AMARAL SANTOS, OAB nº SP465269

REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO REU: FLAVIO MONTEIRO ALVARES, OAB nº GO31861

Valor: R\$ 31.120,94

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a petição de id n. 79297053, bem como em relação aos documentos juntados nos id's n. 79297068, 79297071 e 79297074, na qual a parte ré informa quanto a decisão de deferimento de sua Recuperação Judicial em 04.05.2022 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, sob o protocolo número 5248381-42.2022.8.09.0011

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7051786-40.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto a manifestação de ID 78938279, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7068274-70.2021.8.22.0001

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: VALDUINO JOSE MARTINS, CPF nº 34074201704, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 6, APTO. 701, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA, CNPJ nº 33212680000166, ESTRADA DA PENAL s/n, - DE 5215 A 7001 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informa que na ação de execução de título extrajudicial nº 7027664-60.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, o ora requerido lhe cobra valores referentes a cotas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e não pagas no período de 2016/2019, pretendendo com a presente ação a concessão de tutela de urgência para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da Assembleia de Convenção e Constituição do Condomínio realizada no dia 25/07/2015 e demais assembleias ocorridas posteriormente, para que o requerido se abstenha de cobrar as taxas condominiais ou demais despesas e, ao final, a confirmação da referida tutela e anulação das assembleias.

Ocorre que o art. 55 do CPC prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

Assim, devem as ações serem julgadas pelo Juízo prevento, evitando-se também o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

Nesse ponto, observo que o processo nº 7027664-60.2021.8.22.0001 foi distribuído em 02/06/2021, enquanto a presente ação foi distribuída em 12/11/2021, sendo, portanto, a 7ª Vara Cível desta Comarca preventa.

Observo que até o presente momento não há sentença de mérito proferida, não havendo impedimento ao reconhecimento da conexão.

Pelo que, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as nossas homenagens.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7075861-46.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOAO BASTOS DA SILVA, CPF nº 20310900204, RUA VALE DO SOL 911, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021086-47.2022.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: IVONE DO CARMO DOMINGOS, CPF nº 59060514220, RUA TEREZA AMÉLIA, - DE 9344/9345 A 9715/9716 MARIANA - 76813-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA, OAB nº GO37765

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030636-66.2022.8.22.0001

Seguro, Seguro

AUTOR: GREGORI MAIQUE ROQUE CASTANHO, CPF nº 00135736242, RUA VITÓRIA RÉGIA 6407, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1489, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCAS RENAULT CUNHA, OAB nº RJ139619, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, OAB nº SP119851

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7074733-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO GUILHERME ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por FRANCISCO GUILHERME ROCHA DO NASCIMENTO, menor, representada por MARIA KEILA ROCHA DA SILVA em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A. Afirma que adquiriu passagem aérea partindo de Porto Velho/RO, às 12h55min do dia 24/11/2021 com previsão de chegada em Brasília/DF às 16h45min e saída às 20h35min, com chegada prevista às 23h10min em Fortaleza/CE. Aduz que mesmo tendo comprado a passagem antecipadamente, foi surpreendido com a alteração da viagem sem comunicado ou consulta prévia e que mesmo seu genitor buscando a manutenção da passagem comprada através de contato com a companhia aérea, não obteve êxito, sendo necessário mudar toda a programação da viagem. Aduz que com a alteração, saiu de Porto Velho/RO às 12h55min do dia 25/11/2021 com destino a Brasília/DF e de lá, saiu por volta das 20h35min com destino a Fortaleza/CE, aonde chegou às 23h10min do mesmo dia. Argumenta que por culpa exclusiva da ré, teve que aguardar um dia para viajar e alterar a reserva do hotel, o que lhe causou aborrecimento e dano moral. Pede a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00. Junta documentos.

Em contestação (Id 7520002), a parte ré apresenta preliminar de conexão, sob o argumento que tramita perante este juízo duas demandas (autos nº 7074733-88.2021.8.22.0001 e 7074708-75.2021.8.22.0001) ajuizadas por Francisco Guilherme Rocha do Nascimento e Heitor Reis Pinheiros, integrantes do mesmo ciclo familiar, que possuem identidade de objeto e causa de pedir a justificar a reunião dos processos. Diz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não houve qualquer alteração do voo por parte da companhia, mas observância ao itinerário agendado para o dia 25/11/2021 pela agência de viagens. No mérito, enfatiza que Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, pois o Código Brasileiro de Aeronáutica é o mais atual a tratar do caso. Sustenta que inexistente responsabilidade da companhia com o fato ocorrido, uma vez que os danos supostamente causados à parte autora ocorreram por

culpa única da AVL Viagens. Ressalta que o autor tinha 14 anos na época dos fatos e, portanto, não tinha percepção dos fatos ocorridos e não sofreu nenhum abalo moral. Afirma que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo imaterial e que a remota fixação da indenização por danos morais deve ser pautada no bom senso. Pede pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pleito autoral.

Réplica (Id 75321771).

Manifestação do Ministério Público (Id 77387797).

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

Em contestação, a parte requerida apresenta preliminar de conexão, sob o argumento que tramita neste juízo duas demandas (autos nº 07074733-88.2021.8.22.0001 e 7074708-75.2021.8.22.0001) ajuizadas pelo autor e por Heitor Reis Pinheiros, integrantes do mesmo ciclo familiar, que possuem identidade de objeto e causa de pedir a justificar a reunião dos processos.

Em análise ao processo ao processo 7074708-75.2021.8.22.0001, verifica-se que já foi proferida sentença, fato que inviabiliza a reunião dos processos para julgamento conjunto, razão pelo qual REJEITO a preliminar apresentada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Diz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não houve qualquer alteração do voo por parte da companhia, mas observância ao itinerário agendado para o dia 25/11/2021 pela agência de viagens. A preliminar arguida de confunde com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada em momento oportuno.

DO JULGAMENTO DO PROCESSO DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

MÉRITO

Trata-se aqui de pretensão indenizatória ajuizada por criança representada por sua genitora visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de alteração de voo que teria sido marcado mudança de programação e saída da cidade de origem um dia após do inicialmente previsto.

Da análise ao bilhete eletrônico de Id 66184067, a previsão de saída de Porto Velho/RO Porto Velho/RO, às 12h55min do dia 24/11/2021 com previsão de chegada em Brasília/DF às 16h45min e saída às 20h35min, com chegada prevista às 23h10min em Fortaleza/CE, no entanto, por algum motivo, seguiu o mesmo itinerário apenas no dia seguinte (Id 66184068).

Em defesa, a requerida sustenta que o autor jamais entrou em contato com a companhia aérea e que não houve alteração do voo, sendo o agendamento feito para o dia 25/11/2021 pela companhia aérea contratado por ele, a quem atribui culpa exclusiva pelos eventuais danos sofridos pela parte.

A pretensão do autor não merece acolhimento.

Nos moldes do art. 14, §3º, II, do CPC, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos e que só não será responsabilizado se comprovar culpa exclusiva de terceiro.

No caso dos autos, muito embora as provas dos autos indiquem que o autor tenha sido direcionado diverso do inicialmente contratado, os registros de tela anexados pela companhia aérea comprovam que a agência de viagens que intermediou a compra realizou o agendamento da passagem para o dia 25/11/2021 (Id 75200029, p. 05 e p. 07).

Ainda que se trate de relação consumerista, era totalmente pertinente que a parte autora comprovasse minimamente o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), através de indícios que entrou em contato com a companhia para buscar manter o destino inicialmente contratado ou que a alteração foi realizada pela transportadora em desrespeito ao prazo de 72h (art. 12, da Resolução 600/2015, da ANAC), o que não foi feito.

O cabimento de indenização por danos morais nos casos em que companhia aérea tenha demonstrando que atendeu satisfatoriamente às obrigações impostas pela agência de regulação do setor só é possível mediante a presença de situações peculiares a justificar a ocorrência de dano extrapatrimonial, como a perda de um concurso, prejuízo no trabalho, de uma solenidade, passeios agendados, entre outros.

Nesse sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou o dano moral presumido nos casos de atraso/cancelamento de voos, conforme se extrai do julgado abaixo.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Na hipótese, o autor alega que foi necessário alterar a reserva do hotel, no entanto, não traz qualquer prova nesse sentido ou mesmo comprova a ocorrência de qualquer outro prejuízo que tenha sido ocasionado pela alteração da passagem aérea adquirida.

Também deve ser considerado o fato que o menor contava com 14 (anos) quando viajou de férias com sua família e seguiu o mesmo itinerário contratado inicialmente, só que no dia seguinte, o que permite concluir que o evento narrado na inicial não causou tamanha repercussão negativa a ensejar sofrimento, angústia e aborrecimento e, conseqüentemente, o direito de indenizar pela companhia. É o entendimento do TJRO:

Responsabilidade Civil. Alteração de voo. Menor. Dano moral. Não cabimento. Recuso da empresa. Provido. Sentença reformada. A alteração de voo sem justificativa, somado à ausência de assistência material adequada gera dano moral, impondo-se o dever da empresa aérea indenizar os prejuízos sofridos, contudo, sendo o postulante menor, incabível indenização por danos morais em seu favor, notadamente se vivenciou os fatos acompanhado de seus genitores, não havendo provas de que houve angústia ou sofrimento em sua esfera individual. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036678-68.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/06/2022).

Desse modo, uma vez demonstrada a culpa exclusiva de terceiro (agência de viagens) pela mudança do voo inicialmente contratado e ante a ausência de comprovação de eventuais prejuízos sofridos, a improcedência do pedido de dano moral é a medida que se impõem. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, ressalvado se beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021216-37.2022.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: LEANDRO MENEZES BEZERRA, CPF nº 01723773239, RUA RIO URUPÁ 80 TRIÂNGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7046650-96.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY, CPF nº 76749304249, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2151 A 2423 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RADICAL LTDA - ME, CNPJ nº 07301269000157, RUA DOM PEDRO II 2540, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARY CARVALHO DA SILVA, CPF nº 03593630249, DOM PEDRO II 2540, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NS SRA DAS GRACAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

0

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044626-27.2022.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GAIO CACULAKIS RITA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor: R\$ 5.922,24

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Recolha-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve a CPE atentar quanto a necessidade de que o processo, caso as custas sejam recolhidas, retorne na caixa de conclusão para análise do recebimento da inicial, devendo a CPE selecionar corretamente o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial. Saliento que esta determinação já estava na decisão de ID 78713475 e não foi observada na conclusão do dia 20/07/2022, já que veio concluso na pasta "DECISÃO SANEADORA".

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0001639-42.2015.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: AUREA RIBEIRO MERCADO, CPF nº 19184603291, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 9636 JARDIM SANTANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840A

REQUERIDOS: WILLIAM SANTOS MATURIM, RUA RIO CANDEIAS 2244 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMAURY ERASMO PINTO, TR GARAPEIRA 3429 SETOR COMERCIAL - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA, CPF nº 05118372674, RUA TEREZINA 354 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

JOÃO GILBERTO ASSIS MIRANDA impugnou a penhora alegando que houve erro de cálculo, pois o exequente além de atualizar o valor da causa apenas com correção monetária, incluiu de forma equivocada a incidência de juros, desde o ajuizamento da ação, em 02/02/2015. Aduz que o próprio sistema de recolhimento de custas do PJ/RO aponta a diferença do erro de cálculo, sendo que o valor correto de R\$ 3.786,51 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Pugna pela restituição do valor excedente de R\$ 3.340,15 (três mil, trezentos e quarenta reais e quinze centavos).

O exequente se manifestou no ID nº 78951850 pugnando para que seja mantida a homologação de cálculos já examinados e aceitos, sendo indeferida a petição do executado.

É o relatório do necessário.

Decido.

Com razão a parte exequente, pois verifica-se que houve erro patente na elaboração dos cálculos, inclusive, completamente diferente da forma de atualização utilizada por este PJ/RO para o recolhimento de custas processuais, o que gerou uma diferença de mais de 50% na execução.

Os cálculos da maneira como forma apresentados são completamente divergentes do estabelecido pelo título executivo judicial, o que ensejaria em nulidade absoluta da execução em caso de prosseguimento.

O valor da causa atualizado é a base de cálculo para a verba sucumbencial e, sua atualização, significa dizer a evolução do valor corrigido monetariamente. Aqui, não há incidência de juros, pois estes apenas incidirão em caso de mora e que tem seu marco estabelecido pelo STJ como a data em que o executado é intimado para o pagamento na fase do cumprimento de sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO SE MOSTROU MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO OU ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da referida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, circunstâncias não demonstradas na espécie. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. Já a correção monetária tem incidência a partir da data do arbitramento da verba honorária, ou de sua majoração, como ocorrido na hipótese. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos" (EDcl no AgRg no REsp 1563325/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017 – grifou-se).

Portanto, refeitos os cálculos, conforme minuta anexa, onde se foi respeitado o dispositivo da sentença, que estabeleceu a condenação de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa atualizado, adotou-se os seguintes critérios:

Valor da Causa em 02/02/2015 - R\$ 20.000,00

10% do Valor da Causa em 02/02/2015 = R\$ 2.000,00

10% do valor da causa atualizado de 02/02/2015 até 15/03/2022 (data da apresentação dos cálculos de ID nº 74524052) = R\$ 3.045,07

Valor atualizado mais juros a partir de 20/10/2021 (data da intimação nos termos do art. 523 do CPC - ID nº 63630333) até 15/03/2022 (data da apresentação dos cálculos de ID nº 74524052) = R\$ 3.191,23

TOTAL DEVIDO ATÉ 15/03/2022 + 10% de multa do 523 do CPC + 10% dos honorários de execução = R\$ 3.829,48

A título de verificação, acompanham essa decisão os cálculos de atualização do valor da causa até a data de 15/03/2022 (sem incidência de juros), bem como, para fins de verificação, a atualização do valor da causa até a data de 18/08/2022 (sem incidência de juros) e o valor atualizado da causa no sistema de custas na data de 18/08/2022.

Assim, o valor devido em 15/03/2022 era de R\$ 3.829,48 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavo) e não de R\$ 6.837,11 (seis mil oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo exequente no ID nº 74524052. Portanto, estando patente o erro nos cálculos do exequente, que gerou um excesso de mais de R\$ 3.007,63 (três mil e sete reais e sessenta e três centavos).

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, pois caracterizado excesso de execução por não corresponder ao título judicial.

Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 § 2 do CPC.

1. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora ERONIDES JOSÉ DE JESUS para levantamento do valor de R\$ 3.829,48 (três mil oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavo) devendo ser debitado da quantia depositada no ID nº 77453466, com os seus respectivos juros e correções.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

2. Com o levantamento do alvará deferido no item 1), expeça-se alvará do valor remanescente de ID nº 77453466, em favor do executado JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

3. Em caso de inércia, em ambos os casos (itens 1 e 2) proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, não havendo outros requerimentos, tornem conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001636-94.2017.8.22.0001

Assunto: Locação de Móvel

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios Ltda

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

EXECUTADO: MAX SEBASTIAO BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

Valor: R\$ 34.541,61

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes quanto aos valores depositados nos autos conforme ID 67379117, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011736-09.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE ANTONIO FRAGOSO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7051863-49.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: JULIANE GLEICA SOUSA TAQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente quanto a manifestação de ID 78939253, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030924-48.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO
REU: SIMONE DO SOCORRO PERES SCHWENGBER, CPF nº 61402303220, SIMONE DO SOCORRO PERES SCHWENGBER, CNPJ nº 15516614000106
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 79303459, pois o endereço ali indicado é o mesmo descrito na inicial, cuja diligência já restara infrutífera (ID nº 62797322 e 62797326).

Assim, promova a parte autora a citação dos requeridos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047684-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: WENDELL FRANK DO NASCIMENTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017166-65.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: SAMIRA PRESTE DE LACERDA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027266-79.2022.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: TANIA DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 24207411291, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907, - DE 797/798 A 1090/1091

PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179, PRAÇA MILTON CAMPOS 16 SERRA - 30130-040 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021215-52.2022.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: LEHANDRA EMANUELA LIMA BEZERRA, CPF nº 06198470261, RUA RIO URUPÁ 125 TRIÂNGULO - 76805-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Após, considerando o interesse de menor no polo ativo da ação, remetam-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7059733-24.2016.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº SP165546, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Despacho

Vistos.

Conforme despacho de ID n. 65160825, foi indeferido o pedido de suspensão do pagamento do precatório.

Devem as partes informar no prazo de 05 dias, se houve ou não o depósito judicial do valor do precatório e apresentar a respectiva manifestação.

Caso não haja manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022944-50.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMSTERDAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PALACIO ELLER - RO9949, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: PABLO MUGRABI DARWICH e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044079-26.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ADEL RAYOL DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7038276-28.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROSA MARIA DO CARMO, RUA MURICI 1441, QUADRA 11 COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000394, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HANKOOK TIRE DO BRASIL SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS NO RAMO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 00018404000102, RUA GEORGE OHM 230, TORRE B CIDADE MONÇÕES - 04576-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pagamento espontâneo da condenação (ID n. 78037402), autorizo a expedição de alvará no valor de R\$4.015,51 em favor da parte credora para levantamento.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda ainda a CPE a transferência do valor de R\$828,32, referente aos honorários, para a conta institucional do FUNDEP (Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 7747-X, CNPJ 06188804/0001-42), responsável pela arrecadação do crédito (ID n. 78790540).

Após, proceda a CPE a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento, na hipótese de não terem sido recolhidas as custas na integralidade. Se não pagas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 115.381.122-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.757,46 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 02/10/2020.

Processo:7038677-90.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:DANILO CARVALHO ALMEIDA CPF: 023.861.742-47, AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA CPF: 03.881.622/0001-64

Executado: ELISOM LIMA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF: 115.381.122-72

Despacho ID 80127047: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/08/2022 16:49:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2803

Caracteres

2332

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

52,38

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008703-06.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO0005788A, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO6143-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

REU: JADILSON SEREJO MORENO e outros (2)

Advogado do(a) REU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Advogados do(a) REU: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040306-02.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: MARLUCE BARBOZA DO NASCIMENTO E SILVA, RUA RAIMUNDA LEITE 01705, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

Proceda a CPE a adequação dos polos da execução, observando-se que MARLUCE BARBOZA DO NASCIMENTO é a exequente e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA é a parte executada (ID 69174900).

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7000357-34.2021.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: ALEXANDRE GIL SOUZA GALINDO, RUA CONDE DE BONFIM 805, - ATÉ 0223 - LADO ÍMPAR TIJUCA - 20520-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, RODRIGO GIL SOUZA GALINDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNA SOUZA GALINDO, RUA CONDE DE BONFIM, - ATÉ 0223 - LADO ÍMPAR TIJUCA - 20520-050 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

Por fim, considerando que há cobrança de valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo exequente, considerando a possibilidade de pagamento espontâneo, por economia e celeridade processual, aguarde-se o pagamento para posterior expedição de alvará do total da condenação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7022427-84.2017.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03488845000166, AVENIDA LAURO SODRÉ 2271, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

EXECUTADOS: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO

FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 77578623000502, RUA FERNANDO

SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

R\$ 217.570,91

DECISÃO

Intimada para recolher as custas processuais, a executada Casa Alta Construções Ltda. (em recuperação judicial) peticionou nos autos alegando que os processos que possuem créditos concursais líquidos cujo fato gerador ocorreu antes de 17/05/2019, já habilitados ou sujeitos à habilitação devem ser extintos e os valores devidos serão recebidos nos autos de recuperação judicial.

Sem razão a executada.

Não há amparo legal para que a empresa em recuperação judicial deixe de recolher as custas processuais e realize o depósito judicial. Ao contrário, o inc. II do artigo 5º da Lei nº 11.101/2005 dispõe serem inafastáveis as custas processuais devidas em processos movidos por credores contra as empresas que se encontrem nessa situação.

“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - [...];

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Isto posto, cumpra-se conforme determinado na decisão de id 66548940.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7013926-68.2022.8.22.0001

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409

REQUERIDO: LADIMAR OLIVEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Considerando haver interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7026021-33.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

Valor da causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: ENRICO RABELO FERREIRA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de demanda com interesse de menor, determino vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ENRICO RABELO FERREIRA LEITE, CPF nº 09571832243, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5049, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038390-30.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de Lourivalina Macedo Ribeiro, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da parte requerida.

Verifico que no id 77103976 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, se manifestando sobre o resultado das pesquisas de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, apresentou petição informando da interposição de agravo de instrumento (id 77465765).

Houve juntada da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento (id 78178147).

Em seguida, novamente a parte requerente foi novamente intimada (id 79896390) para promover o regular andamento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Todavia, a parte se ateve a peticionar requerendo o afastamento da suspensão do processo e prosseguimento do feito, sem promover nenhuma diligência relacionada à citação da parte contrária.

Ressalta-se em 19/05/2022 houve decisão afastando a suspensão do processo (id 77103976), portanto, já não está suspenso há meses e aguardando a parte promover os atos necessários para citação da parte requerida, o que não houve até o momento.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da requerida, bem como o tempo decorrido desde a decisão que determinou a manifestação da parte quanto à citação, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO

QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7046711-25.2018.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 21.000,00

AUTORES: MARLUCIA FURTADO, DIEGO FURTADO DA COSTA, DIOGO FURTADO DA COSTA, MARIA DE FATIMA BARBOZA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REU: RODOLFO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODOLFO DOS SANTOS SILVA em face da sentença de ID 78826241.

Aduziu que há omissão e erro de fato na decisão (ID 79278630).

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Apenas por amor ao debate, cabe mencionar que, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023081-71.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 3.097,71

Parte autora: EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090

Parte requerida: EXECUTADO: GEANCARLO DE L. SIQUEIRA SERVICOS MECANICOS, AUTO PECAS E TRANSPORTES - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente foi intimada para indicar bens passíveis de penhora ou outro meio de liquidação de seu crédito, sob pena de suspensão dos autos, todavia, permaneceu inerte.

Assim, considerando a inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7019480-81.2022.8.22.0001

ASSUNTO:Cartão de Crédito

CLASSE PROCESSUAL:Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: A J DE FREITAS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Manifeste o autor sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do requerido igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/DE INTIMAÇÃO

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7001977-47.2022.8.22.0001

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: ENZO DUARTE FERREIRA, CPF nº 14417713600, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 06. BAIRRO NOVO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R\$ 7.000,00
SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos material e moral proposta por E.D.F.M., menor representado por sua genitora, em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A., partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora que realizou compra de passagens com a empresa requerida para o trecho São José do Rio Preto x Porto Velho, com data de embarque para 30/12/2021, às 20h10min e chegada às 00h35min do dia 31/12/2021. Relata que ao chegar no aeroporto sua genitora foi informada de que seu voo estava atrasado, o que a fez perder a conexão em Guarulhos. Relata que, após várias horas de espera no saguão do aeroporto, o autor foi reacomodado em outro voo, chegando ao seu destino com mais de 10 (dez) horas de atraso. Em razão dos fatos supracitados, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação, tendo restado infrutífera (id 75842374).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 76515463), alegando que os fatos narrados não são verídicos, pois o voo contratado foi realizado sem qualquer intercorrência e que os aborrecimentos narrados na exordial ocorreram por culpa exclusiva do autor que não chegou em tempo hábil para realizar o check-in. Sustenta a inviabilidade de configuração de dano na esfera moral a menores de idade, por não possuírem discernimento suficiente para caracterizar ofensa moral a ser indenizada, tendo em vista a tenra idade e sua compreensão limitada. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

A parte requerente apresentou réplica a contestação (id 76700113).

As partes informaram não terem provas a produzir (id's 77094249 e 77269678).

Parecer do Ministério Público no id 80600823.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

2. Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

3. Da Preliminar

A preliminar de carência de ação arguida pela requerida se confunde com o mérito e com ele será dirimida.

4. Do mérito

Consigno inicialmente que é perfeitamente aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelo na administração e execução do serviço prestado pela ré.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não merece prosperar a tese da empresa aérea de que há culpa exclusiva do autor no não comparecimento para embarque do voo aprazado, posto que não há qualquer comprovação cabal de situação relacionada ao caso, de modo que é cediço o entendimento de que a juntada de prints de sistema interno, configura prova unilateral e sem força probatória, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação e atraso superior a 10 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento/alteração do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021);

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Quanto ao argumento de inviabilidade de configuração de dano na esfera moral aos menores de idade, não merece prosperar, pois é devida a indenização decorrente dos transtornos suportados pelo passageiro, independente de sua idade.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apeleção cível. Cancelamento em voo. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Passageiro menor. Indenização por dano moral independente da idade. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. É devida a indenização por dano moral decorrente dos transtornos suportados pelo passageiro, independente de sua idade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7037506-98.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 10/03/2022)

Na fixação do valor da reparação por dano moral deve ser observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. A indenização não deve ser inócua, diante da capacidade patrimonial de quem paga e, muito menos, excessiva a ponto de significar o enriquecimento sem causa de quem vai recebê-la. Assim, sopesadas tais circunstâncias fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), estes corrigidos desde a data de sua fixação, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, pelos índices da Tabela Prática do E. TJ/RO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010617-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da certidão de ID 80666666.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052149-90.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDREIA DA MOTA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023508-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MONICA CRISTINA ALVES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067049-15.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GRAFMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664

REU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016263-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: RAISSA RAMOS DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051668-30.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853

REU: LUANA GONCALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80726720 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023676-65.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLEVERTON RAMOS MOURAO

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005137-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JURACI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060860-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARCIANE PANDOLFI PEREIRA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80728526 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050466-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

EXECUTADO: WIN ACADEMIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057810-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FONTENELE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 80681567 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 08/09/2022 16:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058544-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALIENE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 80681561 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 08/09/2022 15:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042710-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICEANE SIMPLICIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 80681585 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 08/09/2022 08:00

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039678-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDANA DUARTE CLAVEL

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 80681587 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 08/09/2022 08:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012823-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELLEN SALES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549,

NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: POLO & ROSIQUE LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80733311.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060604-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUAN SILVA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030716-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO RENATO OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052191-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCYNELLE COSTA ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

EXCUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXCUTADO: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039259-90.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERENTE: Comercial Dalto S Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052411-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

REU: EDIVALDI JOSE BRANDAO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049327-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CLAUDIO MACIEL UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO

Fica o PERITO intimado para informar a conta bancária de destino para elaboração do ALVARÁ JUDICIAL conforme peticionado 59435639.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071904-37.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: LUANA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON QUADROS PIRES - RO10662

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039639-84.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: JAMES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVELYN BARROS DE CARVALHO CPF: 018.279.862-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 3.324,08 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos) atualizado até 06/12/2019

Processo:7056891-66.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Requerido: EVELYN BARROS DE CARVALHO CPF: 018.279.862-39

DECISÃO ID 79357078 : "(...) DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/07/2022 11:49:45

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2748

Caracteres

2277

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

51,14

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038491-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: CLEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003587-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIVIRINO PAULI - RR101-B, DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: RANIELLY DA COSTA CARNEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010362-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VITOR TABAJARA ALEXANDRE DA SILVA CPF: 032.636.478-14, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7034274-83.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: ALEXANDRE CAMARGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: VITOR TABAJARA ALEXANDRE DA SILVA CPF: 032.636.478-14

DECISÃO ID 78611629: "(...) 2. Após, nada sendo peticionado, considerando a condenação em custas processuais, notifiquem-se os requeridos para pagamento das custas finais, pela via correspondente, adequada, no prazo de 15 (quinze) dias. Pagas as custas, archive-se. Em caso de não pagamento, encaminhe-se para protesto e inscrição em dívida ativa e após, archive-se. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051546-56.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n.: 7046421-68.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 30/06/2022

Autor: MARINA PEREIRA BENTO WELIKA, CPF nº 79330770215, RUA JARDINS 1.918, 075 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: RINALDO MENEZES MACHADO - REPRESENTACOES, CNPJ nº 39487022000163, RUA GONÇALVES LEDO 777, APTO 810 CENTRO - 60110-261 - FORTALEZA - CEARÁ, LEONARDO LOPES GOMES 04263756290, CNPJ nº 40283813000150, JOAQUIM NABUCO 2180, - DE 1840 A 2300 - LADO PAR KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO LOPES GOMES, CPF nº 04263756290, ESTRADA DA PENAL, - ATÉ 4366 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, ao emendar a inicial juntou contracheque e vários comprovantes despesas com escola, energia elétrica, faturas de cartões de crédito, boleto de parcela de financiamento de veículo, informou que apesar de possuir renda suas despesas são altas, não podendo arcar com as custas judiciais.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$ 236,25 (2% do valor da causa), no presente caso, sendo 1% na distribuição mais 1% após audiência de conciliação, se não resultar em acordo, sendo plenamente possível que a parte autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos que perfazem a quantia de R\$ 7.209,69 (sete mil, duzentos e nove reais e sessenta e nove centavos) e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas. Além disso, ao comprovar suas despesas, verifica-se que a autora possui na verdade despesas mensais altas, incompatíveis com uma pessoa hipossuficiente, uma vez que só com faturas de cartão de crédito as despesas chegam a aproximadamente R\$ 3.836,57 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente.

Não bastasse isso, a autora opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas

ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

7032860-74.2022.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032860-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKELINE CAVICHIOLE e outros

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7055329-17.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 27.178,52

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. A. S. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, junte-se notificação válida.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Procedimento Comum Cível

7041663-46.2022.8.22.0001

AUTORES: REINALDO PAVIN, CPF nº 04515912836, SOLANGE CRISTINA PEREIRA DA SILVA PAVIN, CPF nº 10467787816, TATIANI SILVA PAVIN, CPF nº 45613824886, RITA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 24587785857, MARCILIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 46967630806

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, GOL LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

A presente ação foi proposta nesta comarca de Porto Velho/RO, no entanto, nada existe a justificar a tramitação deste processo nesta comarca, tendo em vista que o domicílio da parte autora é o município de Palmeira d'Oeste, no Estado de São Paulo, conforme comprovantes de residência acostados aos autos.

Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação e por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora quanto a esta sentença.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032602-64.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: LUCILENA LABORDA IZEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7052857-43.2022.8.22.0001

Resgate de Contribuição

AUTORES: LENY LORAS SALVATIERRA, CPF nº 05142652215, RUA JOÃO PAULO I S/N, - ATÉ 1510/1511 CONCEIÇÃO - 76808-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAINA LORAS VIEIRA, CPF nº 00337690286, RUA SURINAME 3060 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANDRA LORAS DE ARAGAO DA SILVA, CPF nº 77937783249, RUA SURINAME 3062 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA, OAB nº RO8104

REU: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, CNPJ nº 07110214000160, LAURO MULLER 116, SALA 2901 SALA 2902 SALA 2903 SALA 2907 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 231.401,56

DECISÃO

Vistos,

1. A parte autora pleiteia a concessão da justiça gratuita.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

No presente caso, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que uma das autora possui rendimentos superior a R\$ 8.000,00, valor este longe da realidade de uma pessoa hipossuficiente. Desse modo, de análise ao contexto constante dos autos, consubstanciada na remuneração percebida por uma das requerentes e a possibilidade de pagamento das custas de 1%, por ora, ou até mesmo de se proceder ao seu parcelamento, tenho que o pedido de gratuidade merece ser indeferido, pois não se coaduna com a sua finalidade.

O franqueamento desmotivado onera o Estado e o Poder Judiciário, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas. Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, diante da momentânea impossibilidade alegada, a parte autora poderá optar pelo parcelamento das custas judiciais, nos termos do art. 2º §§ 1º e 2º, da Resolução n. 151/2020-TJRO, publicada no DJe 136, de 22/07/2020:

Art. 2º O juiz da causa poderá conceder o parcelamento das custas judiciais iniciais ou recursais, previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, que o contribuinte responsável tiver de recolher, em adiantamento ou de forma definitiva, no curso dos processos sob sua jurisdição, se decorrente de fato justificável, mediante decisão fundamentada.

§ 1º A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada a efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral em parcela única.

§ 2º A hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada mediante documento comprobatório, a critério do juiz.

§ 3º O juiz da causa poderá revogar o benefício do parcelamento, se comprovada a modificação da situação financeira do contribuinte interessado, de forma a desaparecer o requisito previsto no § 1º deste artigo.

Assim, fica a parte autora, como emenda a inicial, intimada para recolher as custas iniciais, concedendo-lhe o pagamento em sete parcelas, a ser habilitada pela escrivania, cujo primeiro pagamento deverá ocorrer em até 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem conclusos para extinção.

Recolhida das custas ou primeiro pagamento do parcelamento, cumpra-se a seguir:

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, LAURO MULLER 116, SALA 2901 SALA 2902 SALA 2903 SALA 2907 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017879-74.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Valor da causa: R\$ 1.217,68

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REQUERIDO: DUOORE PAIVA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa(s) via sistema(s) conveniado(s).

Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s)/exequente(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) resultado(s) infrutífero por resultado ínfimo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione(m) validamente o feito, requerendo o que entender(em) de direito e recolhendo custas, se for o caso.

Segue(m), em anexo, o(s) resultado(s).

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intime(m)-se, cumpra-se

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054428-59.2016.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A manifestação da parte autora deve ser em relação aos id's 75416893, 75417962 e 67382884.

Prazo de 5 dias.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7057076-12.2016.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, CPF nº 04085914200, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 11 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADOS: PORTOSYSTEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07523990000191, RUA GALILÉIA 628, CASA 28 ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANIR CAVALHEIRO, CPF nº 04485122204, AVENIDA CALAMA 2255 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCO LUIZ BIANCHINI MACIEL, CPF nº 80041965272, RUA GALILÉIA 628, CASA 28 ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.290,48

DECISÃO

O processo foi suspenso, conforme decisão id 79250681.

Conforme consignado nas decisões anteriores, havendo bens expropriáveis, os autos poderiam ser desarquivados, excepcionando-se os meros requerimentos ou pedidos genéricos de constrição.

Não houve comprovação de que a diligência requerida trará resultados, tratando-se de pedido genérico de diligências.

Como se sabe o simples pedido de penhora online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).

Pretende-se, assim, evitar a prática equivocada de reiterados pedidos de desarquivamento do processo somente para a realização de diligências genéricas tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor.

Ante o exposto, indefiro o pedido retro e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019978-80.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 4.000,59

Parte autora: EXEQUENTE: SEBASTIAO BILIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

Parte requerida: EXECUTADOS: EVA BRUNA GONCALVES DE SOUZA, ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.
2. Considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s) ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.
3. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.
4. Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.
5. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
6. Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.
7. Com fulcro no art. 833, II, CPC, LIBERO a penhora do bem móvel televisão marca semp, cor preta, 29 polegadas, id. 78063124.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037296-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034644-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPREMO CENTRO ESPIRITA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633

REU: SUPREMO CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE REILUZMESTREGABRIEL REAL AUGUSTA ORDEM MARCONICA ROSALUZ SOL FORTALEZA DE SALOMAO SOBERANA UNIAO DO VEGETAL e outros (12)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053988-87.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ECOLANDS AMAZONIA URBANISMO SUSTENTAVEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808, ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: MARIA e outros (16)

Advogado do(a) REU: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007006-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. L. N. D. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041876-23.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGRIPINA NETA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO0006014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020048-73.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANDO DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030855-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040460-83.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DE QUEIROZ VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033458-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: CLEICE KELLIA BARBOSA ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013041-59.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR DE ASSIS - SP224491

REQUERIDO: PANTANAL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051814-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAIMUNDA IVA CARNEIRO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018591-04.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Eduardo Lopes dos Santos e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019488-29.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JADSON RODRIGUES ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015294-49.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ROBERTO MENEZES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060023-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

EXECUTADO: AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349A, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

Vistos,

Regularize-se o polo passivo da ação.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

17/08/2022 12:39:02

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80695712

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050165-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

EXECUTADO: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042700-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERALDO RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001520-49.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PRISÃO PREVENTIVA: AMAZON RECICLY EIRELI - ME

Advogado do(a) PRISÃO PREVENTIVA: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80693297, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004899-37.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050391-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO ISIDIO BRAGA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: AMAURI OLIVEIRA SANTOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013870-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMES DE ASSIS VASCONCELOS DE ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013950-38.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SOUTO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80727615 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/09/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037450-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033538-89.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: MARLISON CHAVES LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043659-79.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LUIZA CRISTINE AMARAL CIPRIANO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026331-39.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: WALDEMIR FREIRE MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039069-59.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: JOAO EVARISTO CORREIA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002303-51.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRICIA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482A, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055471-21.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA - RO11179

EXECUTADO: CLEBERSON GOMES LORAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035718-20.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004305-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021255-68.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: ANDRESSA PATRICIA GOMES COLLINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000427-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: GRACIELE FERREIRA BRANDAO DE MESQUITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014938-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) TERCEIRO: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

SENTENÇA

Vistos,
VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO B91 COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, ter adquirido LER/DOT após trabalhar 16 (dezesesseis) anos no Banco Itaú Unibanco SA. Conta que em 21/03/2021 requereu junto ao INSS benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B91), tendo a requerida negado seu pedido.

Afirma que os laudos e exames médicos apresentados são categóricos em afirmar o acometimento de suas enfermidades e inaptidão laboral, assim como a necessidade de afastamento do trabalho.

Menciona que o seu empregador chegou a dar início ao processo para sua demissão, contudo, desistiu do ato, tendo em vista que o atestado de saúde ocupacional elaborado pelo médico do trabalho a considerou INAPTA, ou seja, a ainda que a autora quisesse retornar ao trabalho, não poderia, uma vez que, impedida pelo departamento médico da empresa empregadora.

Assevera que não possui renda advinda do benefício que se busca, tampouco tem condições de retornar ao trabalho junto a seu empregador.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda ao estabelecimento Auxílio-doença por acidente do trabalho (B91). E no mérito, pugna pela confirmação da medida liminar com efeitos retroativos desde 29/03/2021.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 57735869, onde deferiu a tutela antecipada, determinou a citação da requerida e realização de perícia.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 59366979, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação. No mérito discorre sobre os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade, da condição de segurado especial.

Laudo pericial no ID 59602498.

Audiência de conciliação realizada no ID 59669936.

A autora apresentou manifestação ao laudo pericial no ID 59979547 e réplica no ID 60820710.

Intimada a requerida para se manifestar quanto ao laudo pericial no ID 61287274, no entanto, nada manifestou.

Expedido RPV para pagamento dos honorários periciais no ID 63451066.

Petição da autora informando a reimplantação do benefício concedido em tutela antecipada no ID 66221002.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do valor dos honorários periciais

Considerando que o valor arbitrado a título de honorários periciais é prática reiterada deste Tribunal e que da decisão que arbitrou seu valor não houve recurso, mantenho tal qual determinado.

A CPE verifique o prazo do RPV expedido no ID 63451066 e se já houve depósito judicial destes.

Em caso positivo, levante os valores em benefício do perito.

Em caso negativo, intime a requerida por email para comprovar o depósito.

Da prescrição.

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que indeferimento do pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 31/03/2021 e a autora ajuizou a ação em 03/04/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de falta de pretensão resistida e ausência de pedido de prorrogação

A autarquia requerida arguiu também que, em observância ao determinado no REx 631.240/MG, no qual o STF julgou, em sede de repercussão geral, o autor deveria ter comprovado a pretensão resistida mediante a negativa ao benefício pleiteado ou pedido de prorrogação e que, por não ter feito, não resta demonstrado o interesse de agir.

Não assiste razão à autarquia requerida tendo em vista que o documento ID 56251818 comprova que a parte autora fez pedido administrativo junto ao INSS para recebimento do auxílio doença, no dia 21/03/2021, mas teve o seu pedido negado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, razão pela qual também rejeito a preliminar.

Da ausência de qualidade de segurado e não cumprimento da carência.

Tal argumento não merece prosperar já que a autora comprova nos autos (ID 56251816) seu vínculo empregatício.

Do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho em que a autora alega ter sido acometido em doença de cunho ocupacional.

Primeiramente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:

Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.

Segundo o laudo pericial (ID 59602498) constatou-se que as lesões sofridas pela parte autora (M75.1-Síndrome do manguito rotador M77.1 –Epicondilite lateral M65.9 – Sinovite e tenossinovite não especificadas G56.0 - Síndrome do túnel do carpo) são de ordem ocupacional, o que fundamentam seu pedido. Constatou-se ainda que a parte autora está incapacitada para o exercício do último trabalho, conforme resposta ao quesito (f) do Juízo: “Sim, devido o trabalho de bancaria requer o manuseio dos membros superiores com esforço repetitivo e sobre carga. O elementos fundamentados para esta conclusão foram os laudo médicos, atestados médicos, exames de imagens, exames de avaliação clínica e física realizados durante a perícia medica”.

Ao ser questionado a respeito da natureza da incapacidade (questão g dos quesitos do juízo), o perito respondeu que se trata de incapacidade temporária e parcial dos membros superiores. Afirma ainda, em resposta ao quesito (l) que a incapacidade da autora é: “temporária e parcial dos membros superiores, até a conclusão do tratamento com alta medica. Não sendo possível ser reabilitada em sua função originária (Bancaria) ou em outras atividades, que requeiram o uso dos membros superiores com movimentos repetitivos e sobre carga”.

Quanto ao tempo de recuperação do paciente, segundo o perito não há como estimar neste momento, o tempo de recuperação do paciente.

Logo, não restam dúvidas de que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades, mas que tal condição é passageira, demandando apenas realização de tratamento indicado.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio doença por acidente de trabalho (B91) formulado na presente ação proposta por VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/03/2021.

Assim, confirmo a tutela antecipada concedida em despacho inicial, devendo as parcelas pagas desde então serem subtraídas de eventual saldo remanescente.

Esclareço as partes que, o benefício concedido nesta sentença terá validade enquanto persistir a doença, ficando o requerido obrigado a realizar perícia médica que demonstre a recuperação da autora a fim de interromper a concessão de tal benefício.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreender o período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela. Os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas finais.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

A CPE verifique o prazo do RPV expedido no ID 63451066 e se já houve depósito judicial destes.

Em caso positivo, levante os valores em benefício do perito. Em caso negativo, intime a requerida por email para comprovar o depósito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 17 de março de 2022

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

17/03/2022 10:38:20

<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 74644115

Vistos,

VANESSA MAXI CARDOSO DE MELO DE NASCIMENTO opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença de ID 74834940, sob o argumento de que não houve manifestação acerca da necessidade de prévio processo de reabilitação nos termos do artigo 136 do Decreto n. 3.048/1999, devendo a sentença ser reformada.

A parte embargada manifestou-se no ID 79811373.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

Conforme constou na decisão embargada, observa-se que não há elementos para justificar o pedido da embargante. Vejamos:

“Esclareço as partes que, o benefício concedido nesta sentença terá validade enquanto persistir a doença, ficando o requerido obrigado a realizar perícia médica que demonstre a recuperação da autora a fim de interromper a concessão de tal benefício”. (...)

Assim, não há que se falar em omissão, eis que caso a embargante se restabeleça, por meio de processo administrativo/perícia a ser realizado pelo INSS, será interrompido a concessão do benefício.

Denota-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação do conteúdo da sentença. Embora possível, tal situação ocorre somente em situações excepcionais. Vale dizer: quando o embargante não pretende diretamente a rediscussão do mérito, o que não é o caso sub examine.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Pelo exposto, com fundamento no art. 1.022, Inc. I e II, do CPC, REJEITO os embargos de declaração, pois não há a contradição alegada. Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso de apelação.

Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

17/08/2022 12:38:22

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80695705

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035912-49.2020.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE CAMARGO BARROSO - RJ082139, LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009243-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044347-41.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: ANDREA FERNANDES QUEIROZ AMARAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018065-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BONAFRUTA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR CARAN BARBOSA - ES25622

REQUERIDO: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003137-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: DAUTO SANTOS TAVARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041054-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NÉOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EXECUTADO: LETICIA AMANDA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE - RO9146

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062418-28.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076922-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA LUCIA MARQUES DA SILVA FARIAS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS - RO11820, JULIA STEFANI MELO COSTA - RO11645

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034806-18.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. AGRA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006642-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERGIO POLIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

EXECUTADO: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020309-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: LUIZ MARCEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013649-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016173-90.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024372-77.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEREIRA GOMES e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

REU: PAULO PEREIRA GOMES e outros (2)

Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo PERITO JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033545-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EIDE DA COSTA PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VIEIRA - RO8182, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Advogados do(a) REU: ELAINE MORAES MATTA - RJ166703, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048111-40.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: NATALIA REGO MATIAS registrado(a) civilmente como NATALIA REGO MATIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029291-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: SERGIO EFIGENIO DA SILVA EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033201-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. B. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007565-06.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: GRAZIELI ALVES BRILHANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011136-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: FAGNER PEREIRA MARCIANO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7029704-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato

REQUERENTE: JOSEFA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

REQUERIDOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, ABREU & ABREU LTDA - ME, ANA KATIA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 77716327.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7009756-29.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME, MARCIO MARTINS DOS REIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 41531085 .

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80511170.

3 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

3.1 - Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

4.1 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4.2 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

6 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarchivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7033019-22.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128,

JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: DANIEL ANANIAS GALVAO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Consta citação do executado no ID 65443582.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80192570.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarchivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7023974-86.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL

- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: FABIO FAVA, CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n 78490495.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80711072.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7044267-19.2018.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Indenização por Dano Moral, Sucumbência, Desapropriação Indireta

AUTORES: JOSIAS COCO, ENICELENE MACHADO COCO

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7038819-31.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: SEILA MARIA MORAES NOGUEIRA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para que informem se os requeridos possuem cadastro junto a essas instituições, e em caso positivo digam o seu endereço.

Atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo aparte autora recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias.

Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo dos autores, salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do requerido. Sendo localizados novos endereços, expeça-se mandado de citação para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o recolhimento da diligência do oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0010050-74.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS, OAB nº SP215855, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA NOBRE LUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito e indicar o endereço do empregador da parte executada.

Após, oficie-se ao empregador (Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia) a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral do débito, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

NOME DO DEVEDOR: Maria da Glória Nobre Luz

FONTE PAGADORA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 0010050-74.2015.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7044220-45.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS ANJOS BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADOS DO REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.77648150.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80717751.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7026410-23.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intime-se a parte executada por meio de fica carta com aviso de recebimento para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 46996729

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso: 7049587-45.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: VANGELIS FREIRE DE AZEVEDO, FRANSIVALDO BATISTA DE AZEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado Vangelis Freire de Azevedo no ID 74369661 e do executado Fransivaldo Batista de azevedo ID. 77959036.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 80579834.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7060256-60.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: FUNERARIA FLOR DE LIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

Vistos,

Intime-se a parte exequente (prazo de 5 dias) para dizer se há interesse na audiência de conciliação conforme petição ID 80704731.

Após manifestação do exequente venham os autos concluídos para análise do pedido de ID 79964777.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7059638-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCOS DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para juntar nos autos os seguintes documentos:

a) negativa de pretensão resistida para recebimento dos benefícios aposentadoria por Invalidez (B92) ou auxílio doença acidentário (B94), para configurar nova ação, já que o pedido de manutenção de auxílio doença pode acidente de trabalho pode ser requerido em cumprimento de sentença no processo n. 7000930-77.2018.8.22.0001.

b) laudos, exames e/ou atestados médicos atualizados, até 6 meses, que demonstrem a incapacidade do autor.

Prazo 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido prazo, retorne para emendas.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0000110-85.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADO: JOEL MONTEIRO DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição ID 79449221, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o executado não tem advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento no endereço indicado no ID 20709046.

Na hipótese de correspondência negativa, expeça-se edital de intimação.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

Nome: JOEL MONTEIRO DE MATOS

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002730-04.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por JULIO CESAR VIANA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega, em síntese, que nos meses de março/2021 até dezembro/2021 o valor do seu consumo faturado veio exageradamente alto, não correspondendo com seus gastos e faturas anteriores, restando desse modo, a conta abusiva.

Afirma que a leitura mensal supostamente realizada pela requerida não foi feita de forma adequada.

Destaca que atualmente está recebendo benefício do INSS, bem como recebendo ajuda de familiares e amigos, menciona que não dispõe de recursos financeiros para adimplir o valor arbitrário e indevido cobrado pela requerida.

Ao final requereu em tutela antecipada que a requerida se abstenha de cortar o seu fornecimento de energia elétrica, bem como incluir o nome do requerente no cadastro de maus pagadores.

E, no mérito pugna pela revisão das faturas do período de março à dezembro/2021, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Despacho (ID 67566048), deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citada a requerida apresentou contestação no ID 73251891. aduziu que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, e em nenhum momento agiu de modo unilateral, coercitivo ou abusivo.

Afirma que o ônus da prova é de quem alegada, salvo as exceções que são apreciadas caso a caso, também assevera que embora a parte autora possa ter sofrido incômodos decorrentes dos fatos narrados, estes não consubstanciam dano moral, pois não é qualquer dissabor hábil a configurar tal dano.

Ao final pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 60252723.

Intimadas as partes para especificação de provas (ID 76131710), a parte autora solicitou prova pericial (ID 77750175). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado (ID 77314596).

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora pugnou pela prova pericial e a oitiva da parte Requerida, conforme petição ID 77750175.

Pois bem.

No caso dos autos conveniente se mostra a realização de perícia, uma vez que a parte requerida afirma que os valores dispostos nas faturas em nome do autor, são legítimos, ao passo que a parte requerente afirma que jamais praticou qualquer irregularidade no seu medidor de energia elétrica que pudesse justificar o valor acima especificado, portanto a realização da perícia é imprescindível para o deslinde do feito.

Da análise dos autos depreende-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Assim, determino a realização da prova pericial, determinando que neste caso os honorários sejam suportados pela parte requerida.

Fico como ponto controvertido a saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofre ou não algum defeito de funcionamento. Sendo positivo, se foi por ação humana ou intempérie da natureza.

Para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser contactado pelo FONE: (69)9.9340-0335, E-mail: thiago franco39@gmail.com. O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, curriculum com suas qualificação e número de conta bancária para recebimento dos honorários, em caso de aceite.

Havendo aceite por parte do perito, intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de complementação de laudo pericial e nem requerida outro meio de prova, intimem-se para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso do perito.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das faturas questionadas em confronto com o consumo medido.

Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentado número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7061594-35.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GATZK DE ARRUDA, OAB nº PR60856

EXECUTADO: MARCELO SILVA SOUSA
SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Cumprimento de Sentença referente ao processo de origem n. 7042858-71.2019.8.22.0001 que tramita no PJE. Como é sabido o cumprimento de sentença deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme Art. 516, II do NCPC. Portanto, determino que a CPE intime o autor para, querendo, juntar a petição de cumprimento de sentença no processo original.
Após, archive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7046558-60.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.32692688.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

DO SISBAJUD.

3 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

DO RENAJUD

4 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

DO INFOJUD

5 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA OU CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS

Executado: ANDRE LUIZ PINI DE SOUZA (qualificação completa nos autos)

Endereço:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7045241-90.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FRANCISCA BRASIL DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição e documentos ID 80010736 a 80010737, bem como dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Após o decurso de prazo, em caso de inércia determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7047660-78.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007170-43.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ERALDO RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ERALDO RIBEIRO PINTO em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega, em síntese, que sempre manteve a fatura de energia elétrica em dia, cuidando para que o lacre do medidor estivesse sempre intacto.

Sustenta que em fevereiro a requerida efetuou uma visita a sua residência e retirou o medidor, aplicando-lhe uma diferença de consumo de R\$532,80 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), tendo como argumento que o medidor estava adulterado.

Afirma que possui outra ação (processo n. 700681-24.2021.8.22.0001) nesta Vara onde busca discutir outra recuperação de consumo.

Ao final requereu em tutela antecipada que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. E, no mérito pugna que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$532,80 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), bem como danos morais.

Deu a causa o valor de R\$532,80 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda para colacionar nos autos com documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, recolheu custas no ID 68557904.

Vieram os autos conclusos.

Deferido a antecipação dos efeitos da tutela no despacho inicial (ID 68662425).

Citada a requerida apresentou contestação no ID 75296177, aduziu que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Alegou que todos os trâmites administrativos ocorreram de forma regular, e em nenhum momento agiu de modo unilateral, coercitivo ou abusivo.

Ao final pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

O autor não apresentou réplica à contestação.

Intimadas as partes a respeito das provas que pretendem produzir (ID 76373092), o autor não se manifestou e a requerida pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 77452266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado no valor de R\$ 532,80 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) dos meses 02/2021 a 04/2021 (ID 75821488), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 057906, o qual alega “Desvio de Energia no ramal de entrada.”

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao requerida, mediante protocolo; 4) presença do requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Limitou-se a juntar à contestação o TOI e diversos documentos unilaterais.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado no valor de R\$ 532,80 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) dos meses 02/2021 a 04/2021 (ID 75821488).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJ-RO - AC: 70032846720218220002 RO 7003284-67.2021.822.0002, Data de Julgamento: 07/12/2021)

Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor demonstrando benefício econômico do autor, limitando-se a afirmar que houve irregularidade na medição de consumo e prejuízos para a empresa.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela requerida, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da cobrança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

a) Declarar inexigível o débito referente à recuperação de consumo no valor de R\$ 532,80 (quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) (ID 75821488);

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 68662425).

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total das condenações.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7011767-65.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028419-26.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA VIDAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

EXECUTADO: SILVIO PARENTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80694991 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032000-78.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VANDERLEI GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 79451212), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 80597802).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7008076-67.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: MARCIA ROBERTA ESTEVES ALENCAR MENEZES MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.77716044.

2 - A CPE cadastre a taxa da referida diligência no portal de custas judiciais.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7054271-13.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte requerente, e determino a expedição de mandado para citação da parte requerida, o mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial e petição ID 79402637.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

7 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 79402637

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7017674-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADOS: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROSILENE SANTOS HERCULANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7059264-65.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Assembléia

AUTOR: SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: CONDOMINIO GARDEN CLUB

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 80340983. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por SAMIRA contra CONDOMINIO GARDEN CLUB .

Alega, em síntese, que é proprietária do apartamento 108 do bloco 03, do Condomínio Garden Club, composto por 23 blocos e um total de 528 unidades residenciais. No dia 28/06/2022 às 19 horas houve a Assembleia Geral Extraordinária do condomínio, na modalidade virtual. A Requerente afirma que, houve irregularidades quanto a Assembleia, uma vez que, nem todos os condôminos puderam participar da reunião, o aplicativo de votação para a validação dos projetos possuía vícios e o edital não trouxe as instruções sobre o acesso, manifestação e forma correta de coletar os votos, o que obrigatoriamente deveria constar, de acordo com a Carta de Convocação trazida aos autos.

A Requerente ressalta que, os orçamentos dos projetos de melhorias do prédio perfazem o valor superior a R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) e que o tema não foi aberto para análise, debate ou discussão, acarretando a taxa extra aos moradores de R\$ 201,54 (duzentos e um reais cinquenta e quatro centavos).

Ao final requereu em tutela antecipada para a suspensão de todas as decisões tomadas na a Assembleia e a taxa extra de cobrança de 20 parcelas de R\$ 201,54 (duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos). E, no mérito pugna pela nulidade de Assembleia Geral Extraordinária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, quando haja dúvida quanto a sua exigibilidade, ante a não prestação dos serviços em sua integralidade, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de CONDOMINIO GARDEN CLUB, a fim de que a requerida proceda com as decisões tomadas na Assembleia Geral Extraordinária na data de 28/06/2022 e a suspensão da taxa extra no valor de R\$ 201,54 (duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: CONDOMINIO GARDEN CLUB (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7060496-15.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: LUCIANO PEREIRA AFONSO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em que LUCIANO demanda em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Alega, em síntese que, em julho de 2021, a parte Requerente recebeu ligação telefônica de cobrança informando-lhe que havia débitos inscritos em seu CPF e que, para a regularização da credibilidade de seu nome no mercado, deveria a parte Requerente quitar as dívidas. Relata que ao aderir a plataforma Serasa, verificou o apontamento de dívidas prescritas em seu nome, motivo pelo qual entrou em contato com a plataforma para saber do que se tratava. Em resposta lhe foi dito que tais apontamentos constavam apenas em plataforma chamada SERASA LIMPA NOME, não disponível à terceiros.

Argumenta que não possui nenhuma dívida em aberto, a não ser as dívidas prescritas, e acredita que terceiros tem acesso as dívidas incluídas no SERASA LIMPA NOME.

Com base nesta retórica, pugna em tutela antecipada a retirada das inscrições feitas em seu nome na plataforma SERASA LIMPA NOME. No mérito requereu a prescrição dos supostos débitos que teria junto a requerida. Pugnou por concessão de gratuidade judiciária e desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em uma transação comercial, o credor tem o direito de receber. O devedor tem a obrigação de pagar.

No entanto, em nome da segurança jurídica, ninguém deve ficar vinculada à outra eternamente por causa de um débito. Logo, as dívidas têm um prazo para prescrever.

Prescrição é a perda do prazo para exercer o direito de ação. Em outras palavras, a dívida ainda existe, mas o credor não pode mais ajuizar uma ação na Justiça para exigir o pagamento.

De acordo com a regra geral (artigo 205 do Código Civil), as dívidas prescrevem em 10 anos, mas há várias exceções no artigo 206 do mesmo Diploma Legal.

Em suma, a maioria das dívidas prescreve em 5 anos. Este também é o prazo que o nome da pessoa pode ficar do cadastro de devedores, se a dívida não for paga.

No caso em tela, o autor afirma que seu nome não consta negativado, apenas há a indicação das dívidas prescritas na plataforma Serasa Limpa Nome.

Segundo o próprio Serasa, o Serasa Limpa nome é:

[...] um serviço gratuito oferecido pela Serasa para que os consumidores negociem suas dívidas em até três minutos, sem precisar sair de casa e com descontos especiais. Aliás, o Serasa Limpa Nome é a maior plataforma de negociação de dívidas do país e seu principal objetivo é ajudar o consumidor a sair da negativação.

Na prática, o Serasa Limpa Nome funciona como um intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que está com dívidas. Ao acessar a plataforma, o devedor consulta seus débitos e encontra diversas condições para quitar sua dívida, à vista ou em parcelas, de forma rápida e segura. (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/o-que-e-serasa-limpa-nome>).

Teoricamente os débitos inseridos no Serasa Limpa Nome só podem ser visualizados pelos credores e devedores, no entanto, é notório que as dívidas lançadas ali para uma possível negociação podem abaixar o Score do consumidor. Assim, embora terceira pessoa ao consultar o nome do consumidor não possa visualizar as dívidas não pagas (prescritas ou não) em nome deste, possui acesso ao seu Score, que quanto mais baixo, maior a probabilidade de endividamento.

Em razão disto, a jurisprudência vem entendendo que “consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores”. (22ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n. 1007299-69.2020.8.26.0047). Dito isto, entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato de dívidas incluídas no serasa limpa nome e recusa do banco em lhe fornecer cartão de crédito. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada das dívidas prescritas do autor das plataformas de proteção de crédito, em especial do Serasa Limpa Nome, referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.

A requerida deverá comprovar nos autos o cumprimento da medida liminar, no prazo de 5 dias.

3 - No tocante ao desinteresse em realização de audiência de conciliação, entendo que quem deve se manifestar neste sentido é o requerido, visto que o seu prazo de resposta decorre da realização de tal ato. Assim, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvincente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvincente para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido para cumprir o DETERMINADO em tutela antecipada, bem como CITAR a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público e responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7034084-47.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GUILHERME CAMPOS LIMA, MIRIAN GOMES DE SOUZA, MIRIAN GOMES DE SOUZA 02838422294

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7061560-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO PAULINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "endereço insuficiente" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Jurisprudência AR "endereço insuficiente"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido. (TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7052753-51.2022.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto Cláusula Penal, Benfeitorias, Direito de Preferência, Despejo por Inadimplemento

AUTORES: LIGIA ALBUQUERQUE DE GOES, LEONARDO MARTINS DE GOES

ADVOGADO DOS AUTORES: HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135

REU: SORANE MARIA REIS DE SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 80663628, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por LIGIA ALBUQUERQUE DE GOES, LEONARDO MARTINS DE GOES, em face de SORANE MARIA REIS DE SOUSA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa, eis que as custas iniciais são inerentes a distribuição do processo. A CPE intime o autor, na pessoa de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou protesto.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7007594-22.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: DENILSON LIMA MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

REU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por DENILSON LIMA MEDEIROS em face de SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIIS E AGNTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON, ao argumento de que é agente penitenciário do quadro permanente do Estado de Rondônia nomeado em 23/10/2001 pelo Decreto n.º 9.685/2001 e empossado em 26/10/2001.

Discorreu que o Sindicato réu distribuiu em 25/06/2004, como substituto processual da categoria que representa, a ação ordinária em desfavor do Estado de Rondônia com objeto restabelecer o direito dos agentes penitenciários ao recebimento da gratificação de risco de vida a título de vantagem abrangente, prevista pela Lei Complementar nº 67/92, que fora suprimida desde maio de 2002 pelo advento da Lei nº 1.068/2002, na forma do seu artigo 4º, IV.

Afirmou ainda "O autor foi incluído na lide conforme se depreende da lista contendo os agentes penitenciários juntada a inicial dos autos n.º 0085502-76-2004.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública desta Capital.

Em sentença deste autos, houve julgamento improcedente da inicial sob o fundamento de que a reestruturação da remuneração dos servidores ocorreu sem ofensa ao direito adquirido e fora incorporada aos vencimentos dos servidores.

Em recurso de Apelação, houve provimento ao apelo e reconhecimento dos pedidos da ação, condenando o Estado de Rondônia que reestabelecesse o pagamento da Vantagem Abrangente aos substituídos na forma correspondente ao cálculo de Gratificação de Risco de Vida a partir de maio de 2002, data que entrou em vigor a Lei 1.068/2002.

O Acórdão transitou em julgado em 13 de dezembro de 2007, tendo em vista o não provimento do agravo de instrumento em face do não recebimento do recurso extraordinário. Em 27 de fevereiro de 2008, o réu requereu o cumprimento do Acórdão para inclusão em folha de pagamento do adicional de Risco de Vida, o que só fora efetivado em Abril de 2008, tendo em 1º de abril daquele ano, incluído nova lista de agentes penitenciários a serem beneficiados. Da execução em cumprimento de sentença/acórdão apresentada em 08 de setembro de 2009, o Estado de Rondônia apresentou embargos à execução sob o nº 0013608- 30.2010.8.22.0001, que transitou em julgado, consolidando a forma de cálculo e os créditos para formação do Precatório. Desde então, o réu por meio de seus inúmeros representantes esclareceu que os sindicalizados na lista de ingresso da ação, a qual constava o autor, seriam devidamente pagos em sua maioria por Precatório."

Menciona por fim “ O que se verificou é que o réu não incluiu o nome do autor na execução de cumprimento de sentença, e, após transitado em julgado inclusive os embargos à esta execução, no dia 09 de setembro de 2013, o Sindicato apresentou petição para “emendar a petição de execução complementar” para incluir o substituído DENILSON LIMA MEDEIROS.

Em decisão de 26 de fevereiro de 2014, o Juízo da Vara de Fazenda Pública reconheceu a prescrição do pedido, excluindo a possibilidade de inclusão do nome do autor na execução apresentada embora este fizesse parte do rol de beneficiários incluídos na inicial. A referida decisão fora mantida, em que pese Apelo julgado em 22 de março de 2016, Recurso Especial e Agravo Interno que transitou em julgado no STJ em 31 de março de 2017.”

Assim sendo, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 156.933,97 e ainda a quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação no Id nº 59332665, instante em que afirmou que o autor não estava filiado a ré no ato do ajuizamento da ação, o que inviabilizava atuar como seu substituto processual. No mais, rechaçou os argumentos autorais de recebimentos dos danos materiais e morais.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e ainda a condenação do autor em litigância de má-fé.

Réplica no Id nº 60759807.

Intimadas as partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 60994410), a parte requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (Id nº 61522883) e por sua vez o requerido pleiteou depoimento pessoal do autor, prova testemunhal e ainda documental (Id nº 61893751).

Vieram os autos conclusos.

Não sendo suscitadas preliminares e não havendo irregularidade processual a ser sanada, declarado saneado o feito.

Defiro a produção de provas requeridas pelas partes.

Fixo como ponto controvertido: a inclusão do autor da ação mencionada como parte substituída pelo requerido; filiação à época do ajuizamento da ação; culpa exclusiva da parte requerida em não incluir o autor nos autos de cumprimento de sentença e comprovação do dano material e extensão do dano moral.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/10/2022, ÀS 11h, de forma HÍBRIDA, tanto POR VIDEOCONFERÊNCIA para aqueles que dispuserem de meios técnicos adequados para o ato, e na forma PRESENCIAL para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e ainda depoimento da parte autora, sob pena de confesso.

1.1 Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados acima, na Sala de Audiências da 4ª VARA CÍVEL desta Comarca (6º andar, no Fórum Geral César Montenegro, situado na Av. Pinheiro Machado, 812-924 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838).

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19). A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

1.2 - Segue o link da videoconferência, a se realizar pelo Google Meet: <https://meet.google.com/yny-rpkx-dzx>

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, tanto o e-mail, quanto o número de telefone das pessoas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6.1 As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7055111-91.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: FRANCISCA MONICA LIMA PORTELA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias manifestarem-se acerca da certidão que informa a existência de valor depositado nos autos ID 80715161.

Após o decurso do prazo, se não houver manifestação determino a transferência do valor para a conta centralizadora.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032281-29.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: IVANILDE DONATO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO, OAB nº RO6900

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

IVANILDE DONATO FERNANDES DO NASCIMENTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR em face de ENERGISA.

Alega, em síntese, ser consumidora dos serviços de eletricidade prestados pela empresa ré, sob Unidade Consumidora n. 20/45973-5, registrada em nome de ANASTASIO LEITE RIBEIRO, seu falecido esposo, afirmando ter recebido Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), acerca de inspeção realizada unilateralmente na data de 03/02/2022, onde a empresa ré alegou irregularidade de faturamento sem apresentar provas da perícia, imputando à autora o dever de pagamento a título de recuperação de consumo no valor equivalente a R\$ 5.883,73 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

Ressaltou que tal valor é desproporcional a média de consumo de sua residência, sendo indevida a sua cobrança, posto que a instalação existente foi realizada pela própria companhia de energia e que encontrava-se da mesma forma em que fora instalada, sem qualquer irregularidade.

Argumentou ter interposto recurso administrativo sob o protocolo 10-22-450 para esclarecimentos sobre o referido TOI, sendo o mesmo indeferido sem maiores motivações.

Salienta que no dia 09/05/2022 foi surpreendida com a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, sendo o corte de energia em razão do débito em discussão.

Afirmou que até aquela data não havia qualquer fatura em aberto para a referida unidade consumidora, e que mesmo com a aplicação da multa indevida pela empresa ré, continuou pagando regularmente as faturas mensais.

Fundamentou acerca da inexigibilidade dos valores e da perícia unilateral, destacando que não foi previamente notificada da data da perícia, sendo esta realizada de forma unilateral, não havendo provas que demonstrem o consumo que justifique eventual recuperação de crédito, não sendo observado o regramento previsto na Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Ao final, com base nesta retórica, pugnou em sede de tutela de urgência pelo restabelecimento imediato do serviço de energia elétrica pela requerida, bem como pela cessação das cobranças do débito apontado até a resolução de mérito da demanda, requerendo a procedência do pedido para declaração de inexistência do débito no valor de R\$ R\$ 5.883,73 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) e a condenação da empresa ré ao pagamento à título de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial (ID 76746648) foi deferida a gratuidade da justiça em face da autora e o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando: a) o restabelecimento de energia da unidade consumidora n. 20/45973-5 no prazo de 24 (vinte e quatro horas) e; b) se abstenha a ré, de interromper o fornecimento de energia elétrica ou realizar cobranças do débito discutido nos autos, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 77590304, arguindo preliminar de incompetência, inexistência de interesse de agir da autora, impugnação do pedido de tutela de urgência e gratuidade de justiça. No mérito aduz, em síntese, quer o o medidor da autora foi encontrado com desvio de energia por meio de uma fase no borne do medidor, deixando o mesmo de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Afirma que o cabeamento irregular foi retirado, sendo emitida, após a inspeção, carta a parte autora juntamente com o Demonstrativo de Cálculo da Recuperação de Consumo.

Alega que o valor devido pela autora não se trata de multa, mas de real consumo de energia elétrica que deixou de ser faturado por manipulação no medidor.

Ressaltou que o procedimento da inspeção realizado se deu em conformidade com os termos previstos nos arts. 129 e 130 da Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL, sendo dispensada notificação prévia para realização de inspeção de irregularidade.

Ao final, dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito e, por consequência, não estarem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação, não inversão do ônus da prova e, em caso de ausência da comprovação do débito, seja a autora condenada ao pagamento do valor de R\$ 5.883,73 (cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

Também acostou procuração e documentos.

Houve réplica no ID 78638081.

Instadas as partes acerca da produção de provas (ID 78841648), a empresa ré afirmou não haverem provas a serem produzidas (ID 79114836), pugnando a autora pelo julgamento antecipado do mérito (ID 79269706).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da lide.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 79269706), enquanto a parte requerida manifestou o desinteresse na produção de outras provas (ID 79114836).

Posto isso passo à análise das preliminares.

Da preliminar de incompetência

Não obstante a requerida ter arguido preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, a presente ação tramita perante o Juízo Comum, não havendo que se falar em incompetência para efetiva resolução da demanda, razão pela qual afasto tal preliminar.

Da preliminar de inexistência no interesse de agir

A requerida alega falta de interesse de agir decorrente da ausência de pedido administrativo pela autora.

Contudo, os protocolos sob os IDs 76700458 e 76700461 demonstram o contato direto da autora com a empresa ré através da interposição de recurso administrativo, restando comprovado o interesse da mesma pela resolução do conflito pelas vias administrativas antes do ajuizamento da ação, bem como há nos autos documentos que comprovam a relação de consumo havida entre as partes, sendo ambas legítimas e bem representadas, não havendo, portanto, fundamento que justifique a inexistência do interesse de agir pela requerente.

Desta forma, afasto tal preliminar.

Da preliminar de impugnação da tutela de urgência antecipada

A parte requerida pugnou pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência antecipada à autora (ID 76746648), sob o fundamento de ausência do cumprimento dos requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Compulsando os autos é possível verificar que o conjunto probatório acostado pela autora fundamenta o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado, visto que, através dos documentos juntados nos IDs 76700454 e 76700455 fica demonstrada a discrepância nas cobranças mensais de seu consumo de energia, sendo ainda o referido TOI (ID 76700457) realizado por meio de ato unilateral da empresa ré, ou seja, tal documento, de caráter técnico e parcial, por si só, não é suficiente para confirmação da sua legalidade e justificativa da referida cobrança, restando, portanto, evidenciada a probabilidade do direito da autora.

Complementarmente, cumpre ressaltar que o documento no ID 76700462 demonstra a determinação do corte de energia da autora, sendo esta pessoa idosa, não sendo razoável o mantimento do corte de energia enquanto tramitar o processo, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, e ainda, o dever de assegurar ao idoso, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, conforme dita o art. 2º da Lei 10.741/2003. Destarte, o perigo de dano previsto no art. 300 do NCPC resta claramente evidenciado em razão da suspensão do fornecimento de energia, permanecendo presumidos os prejuízos causados na hipótese de mantimento do referido corte.

Dessa forma, mantenho os termos da referida decisão (ID 76746648) e afasto tal preliminar.

Da preliminar de impugnação a gratuidade de justiça

Apesar da alegação de ausência de documento comprobatório da alegação de hipossuficiência, os documentos de IDs 76700463 e 76700465, demonstram os proventos e extratos da conta bancária da autora, sendo possível aferir que neste momento a mesma não possui condições de arcar com as custas processuais.

Destarte, mantenho os termos da decisão que deferiu o benefício da gratuidade (ID 76746648) e rejeito a impugnação, afastando a preliminar.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –. A questão é de deslinde singelo, e a análise dos autos conduz à procedência dos pedidos.

Isso porque, a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do CPC), de modo a ilidir a pretensão da parte requerente.

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Argumenta a parte autora, pelo que se subentende que prepostos da empresa ré teriam lavrado Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) por suposta irregularidade em seu medidor de energia elétrica. Sustenta ainda que a empresa emitiu fatura a título de consumo em seu desfavor, no valor atualizado de R\$ 5.883,73 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), que entende indevida, por não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor.

Em resposta, a empresa ré alega, também pelo que deixa entender, que realmente teria constatado irregularidades no medidor de energia da parte autora, mediante perícia técnica nele realizada, sendo lícita a cobrança pelo consumo não faturado.

Pois bem. É necessário observar que o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado pela empresa ré (ID 76700457), não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores referentes ao TOI.

Desta forma, pode-se depreender que nos casos de perícia por suposta irregularidade do consumidor, é necessária a comprovação do cumprimento rigoroso das normas da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito. De modo que, a cobrança de dívida por recuperação de consumo sem a presença de provas concretas sobre tais irregularidades pelo consumidor seguida de suspensão do fornecimento de energia elétrica, enseja cabimento de indenização pelos danos morais causados ao consumidor.

Por oportuno, cito julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia para corroborar o entendimento acima:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no medidor. Perícia unilateral. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Inscrição indevida em órgão restritivo de crédito. Dano moral configurado. Recurso provido. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003540-10.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/08/2022. Ação declaratória de inexistência de débito. Recuperação de consumo. Irregularidade na apuração. Perícia judicial. Equipamento substituído e não preservado. Não comprovada. Cobrança. Indevida. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sendo imprescindível que a perícia judicial, se realizada, ocorra no equipamento em que se relata a suposta fraude, sob pena de desconstituição do débito apurado. A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia por débito declarado inexigível, enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038981-26.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/08/2022.

Ação anulatória de débito e danos morais. Cobrança de débito pretérito. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Dano moral. Suspensão do fornecimento de energia. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que também comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. É indevida a cobrança de dívida por recuperação de consumo sem provas concretas da ocorrência de fraude pelo consumidor, seguida de corte no fornecimento da energia elétrica, sendo devida a indenização pelos danos morais causados ao consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009104-67.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2022.

Destaco ainda que mesmo a unidade de consumo estando em nome do de cujus, a autora configura-se como parte legítima para defender os interesses do falecido. Sendo importante citar, nesse sentido, entendimento elucidativo deste Tribunal:

Apelação cível. Ação declaratória. Preliminar de ilegitimidade ativa. Unidade consumidora em nome do falecido. Cônjuge sobrevivente. Parte legítima. Preliminar rejeitada. Processo de fiscalização de energia. Irregularidade no procedimento de recuperação de consumo. Recurso desprovido. Ocorrendo o falecimento de uma pessoa natural, cabe aos seus herdeiros promoverem a abertura de inventário, visando a partilha dos bens do de cujus (CPC, art. 615). Não havendo bens, não há necessidade de abertura de inventário, deste modo, o conjunto de herdeiros detém legitimidade para representar em juízo os interesses do de cujus. Assim, considerando ser a autora cônjuge sobrevivente, está esta legitimada para defender interesses do falecido, especialmente quando se trata de cobrança que alega indevida. Se mostra ilegítima a cobrança de fatura de energia elétrica decorrente de procedimento de recuperação de consumo, sem oportunizar ao consumidor a ampla defesa e o contraditório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028023-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/10/2020. Desse modo, ante a interrupção no fornecimento de energia por dias consecutivos sob o fundamento de suposta irregularidade do consumidor, somada à cobrança indevida entendo que a responsabilidade pelo dano moral é evidente, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações da parte autora, procedendo apenas à negatização do nome do de cujus, cadastrando em órgãos de restrição ao crédito, quando caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos à consumidora.

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. É o que se convencionou chamar de dano moral puro.

“A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil, reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial, lançado na fatura ID 76700456, no valor de R\$ 5.883,73 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) e CONDENO o réu a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, pela cobrança indevida/suspensão do fornecimento de energia, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Ratifico a antecipação de tutela ID 76746648.

Considerando a parcial procedência, condeno as partes autora e requerida ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando ressalvada a condição suspensiva da parte autora por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7022481-50.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, ERICA DE AQUINO LEITAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, intimem-se as partes por meio de carta com aviso de recebimento para que no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, ERICA DE AQUINO LEITAO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: ID 23078098 e 23181609

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018179-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) PROCURADOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

PROCURADOR: MARISA RISO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011805-04.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: LUIZ SILVINO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

REU: L. C. COMERCIO E SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id 80505530 devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046034-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVANI EUGENIA DOS SANTOS

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, ressalvada a condição da parte autora como beneficiária da justiça gratuita.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032070-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: FABIO OLIMPIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049009-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAXIMO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80695745 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060969-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DA SILVA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

REU: EVERTON GENTIL BELTRAME, ENDOCENTER SERVICOS MEDICOS LTDA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80750769 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012457-60.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTINA COSTA CASTRO DOS REIS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014692-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HIGOR PESSOA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: HALISSON ADRIANO COSTA - DF26638, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059264-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIRA ALVIM DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: CONDOMINIO GARDEN CLUB

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80750784 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/10/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031537-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162A

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069267-16.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: DANIEL SILVA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038784-37.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA MARINHO e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SANTOS BOTELHO - RO7960, RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ - RO9553, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

REU: Jurisdição Voluntária

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053874-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026927-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte requerida intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003406-25.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILENIUN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA - GO53607, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

REU: LIZZY KAHL CALCADOS E TENDENCIAS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033207-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA MENDES 00097694207 e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032233-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004801-76.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: MARINILZA LEITE VERAS registrado(a) civilmente como MARINILZA LEITE VERAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ 04.358.304/0001-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: e R\$ 3.658,62 (Três mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 06/10/2021.

Processo:7057826-38.2021.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ANA PAULA COSTA SENA CPF: 008.341.542-42, MOREIRA RIBEIRO CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA - ME CPF: 10.014.323/0001-98

Requerido: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ 04.358.304/0001-86

DECISÃO ID 79781735: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pedido do autor (ID. 78317644) e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...) Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail:

5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/07/2022 11:55:27

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

466

Caracteres

2238

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040589-54.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038942-24.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: GABRIELA BATISTA MITOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006829-56.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: HELOISA WALESKA LINHARES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027468-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO MAURILIO RIBEIRO TAUMATURGO

Advogado do(a) REU: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040571-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: RALENSON BASTOS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044699-96.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038972-59.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: MATILDE ALBANO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044357-85.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: TAINA AMORIM LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025528-30.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: REQUERENTE: JEFERSON DESMAREST LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXCUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo homologado em TAC, esclarecendo os procedimentos que estão sendo adotados no sentido de regularizar a área objeto de litígio.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 20 de abril de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000849-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040834-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

EXECUTADO: ANA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031917-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EUNICE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017382-34.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038236-12.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE GOMES DE MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO5436

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032451-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REU: POLARES LUMINOSOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030206-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA RODRIGUES KURIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045158-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SERGIO PAULO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035601-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELISANGELA ARAUJO AGUIAR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026467-70.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: JOAQUIM RODRIGUES DE FARIAS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015056-30.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ROSENIRA DOS SANTOS SILVA

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO CPF: 876.390.842-53, ROQUE DA SILVA ZERI CPF: 603.438.262-91, ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME CNPJ: 10.278.676/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7052268-27.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34

Executado: ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO CPF: 876.390.842-53, ROQUE DA SILVA ZERI CPF: 603.438.262-91, ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME CNPJ: 10.278.676/0001-03,

SENTENÇA ID 77520270

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO CPF: 876.390.842-53, ROQUE DA SILVA ZERI CPF: 603.438.262-91, ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME CNPJ: 10.278.676/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7052268-27.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34

Executado: ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO CPF: 876.390.842-53, ROQUE DA SILVA ZERI CPF: 603.438.262-91, ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME CNPJ: 10.278.676/0001-03,

SENTENÇA ID 77520270

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO CPF: 876.390.842-53, ROQUE DA SILVA ZERI CPF: 603.438.262-91, ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME CNPJ: 10.278.676/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7052268-27.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: não informado, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA CPF: 497.764.281-34

Executado: ELOISA ENEIDA COSTA FIGUEIREDO CPF: 876.390.842-53, ROQUE DA SILVA ZERI CPF: 603.438.262-91, ZERI & SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME CNPJ: 10.278.676/0001-03,

SENTENÇA ID 77520270

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060187-28.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ELIZEU CANDIDO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067841-66.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001341-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074894-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

REU: BANCO BMG S.A. e outros

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogados do(a) REU: FERNANDA KELLY LIMA FREIRE - SE8110, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024459-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: ESTEPHANY GOMES MELO 03869048204, ESTEPHANY GOMES MELO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80714269 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020733-07.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) REU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044684-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012879-67.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483,

NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: Banco BMG S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA - MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

- RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MA11442-A

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - OAB/RO 535-A; MARIA NAZARETE

PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1073

Vistos,

Indefiro o pleito de id. 57266123.

O banco executado procedeu com o pagamento determinado na decisão de id. 55708183, inclusive, já levantado pelo credor (id. 57368553), sob pena de a dívida caminhar para o infinito, o que não pode acontecer quando insubsistente os motivos.

Outrossim, não há que se falar em majoração de astreintes.

AO ARQUIVO com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 12 de maio de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Assinado eletronicamente por: DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA

12/05/2021 09:39:53

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57576655 2105120939470000000055098165

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029939-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VANUZA DE PAULA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO7853

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008564-56.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROBERTO CABRAL EVANGELISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940, LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A
REQUERIDO: MARLENE DE FATIMA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006479-05.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783A, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884A, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO3993

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) a se manifestarem acerca do pedido da parte interessada realizado na audiência retro.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006350-27.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON CESAR BARROSO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041811-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILMA ALMEIDA COSTA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80276391, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028649-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

EXECUTADO: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS NOBREGA DA COSTA LOBATO - AM14971, JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO - AM2300, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação pericial juntada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033361-28.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635

REU: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003924-47.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO ROBSON CASARA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

EXECUTADO: JONAS OLIVEIRA MARTINS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045073-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDA DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - MANIFESTAÇÃO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação pericial apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063471-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006203-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA PAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENDONÇA GONDIM - GO45727

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: RPC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

Parte requerida: REU: GENILZA LIMA NUNES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a ré para fins de citação, defiro o pleito de id. 80637804 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, já foram realizadas pesquisas judiciais que restaram infrutíferas.

Deverá o (a) autor, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7062350-78.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDIA LUCIANA MOURA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar a executada para fins de citação, defiro o pleito de id. 80632920 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, já foram realizadas pesquisas judiciais que restaram infrutíferas.

Deverá o (a) exequente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059568-64.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas no importe de 2% do valor da causa.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação do comprovante, cumpra-se o despacho a seguir.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.055,31 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA, RUA JARDINS 112, CASA 24, BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026209-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Overbooking

Parte autora: AUTORES: ELIS SAMARA TERASSA PEREIRA, JOAO HENRIQUE PETRONILIO TERASSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032585-28.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MICHELE MARIA NAZARE SOUZA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042060-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767A, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Parte requerida: EXECUTADO: E C DE ARAUJO NAVEGA??O - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

Vistos,

Ante a inércia do exequente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028438-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

DESPACHO

Mantenho a decisão de id. 78798932 por seus próprios fundamentos.

Cabia ao executado acostar aos autos todos os documentos que comprovassem as alegações feitas no id. 78416616 naquele momento, o que não foi feito. Ademais, a nova manifestação veio desacompanhada do contracheque remanescente, o que inviabiliza a análise.

A alegação de que houve problemas no protocolo via PJe não é apta a justificar a ausência do documento eis que a impugnação data de 20/06/2022 e não há qualquer documento juntado posteriormente a fim de suprir a ausência de prova fundamental das alegações.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019368-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

Parte autora: AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Parte requerida: REU: FERNANDA MAFORTE MAXIMO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerida foi regularmente citada (id. 77468124), porém não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentou justificativa, embora estivesse devidamente intimada da advertência de que o seu não comparecimento implicaria em ato atentatório à dignidade da justiça com sancionamento de multa de até 2% do valor da causa (carta de citação de id. 75424382).

Destaque-se que a citação ocorreu dentro dos ditames legais, sendo efetuado com antecedência superior a 20 (vinte) dias. Portanto, nos termos do §8º do art. 334, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerida e condeno a mesma ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Nos termos do art. 335, I do CPC, o prazo de defesa tem como termo inicial a data da audiência de conciliação. Aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7075130-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: NATHAN MARIANO DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAIQUE BARBOSA DE SOUZA, OAB nº GO56278, YUNA KAROLINE MARIANO DA SILVA DIAS, OAB nº GO37360, DANIEL VILAS BOA DE LACERDA, OAB nº GO27843E

Parte requerida: EXECUTADO: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à manifestação da exequente (ID 80499253), OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo e rendimentos (ID 80663247), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de ID8049253.

Agência: 0001 (Banco Inter S/A), Conta corrente: 12704528-7, Titularidade: LACERDA, MARIANO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 41.454.891/0001-33 (PIX).

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Aguarde-se os demais depósitos.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062350-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: CLAUDIA LUCIANA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051256-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: incorporadora porto velho ltda e outros

Advogados do(a) REU: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

Advogados do(a) REU: LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049, IAGO DO COUTO NERY - SP274076

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030179-44.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

Intimação Vistos,

Cadastre-se no polo ativo o Dr. Clodoaldo Luiz Rodrigues, OAB/RO 2720.

Devem os patronos dos autores informarem se há ação de inventário em trâmite, considerando que até que o inventariante preste compromisso, o espólio continuará na posse do administrador provisório, a teor do art. 613 do CPC c/c art. 614 e 75, VII do mesmo códex.

Ressalte-se que os documentos juntados no id. 75867139 a 75867150, não trazem as informações outrora determinada.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021779-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: RAFAELA CRISTINA PEREIRA DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027812-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027481-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GRACILENE GOMES LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006898-52.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: Willian Paizante Batista e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037933-66.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: FAGNER BISPO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003230-07.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULA CEZARIO DA SILVA e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007949-95.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: HINGRID CRISTINA FREITAG

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030299-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS ROCHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034700-22.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: ALBERT SILVEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO VALERIANO - DF64059

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055743-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SULAMITA MENDES BANDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: ISAIAS DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028369-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE - PR64996

REU: ANDERSON UDES DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047139-70.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. G. L. D. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008287-11.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: TIM S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº RJ200781, FERNANDO SOFIA DE OLIVEIRA, OAB nº SP255421

Parte requerida: EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES STEFANOM

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: Certifique-se o cumprimento da ordem de id. 65476547 no que atine à expedição de ofício à 2ª Vara de Cacoal solicitando a penhora no rosto dos autos. Caso não tenha sido cumprida a decisão, expeça-se o necessário, com urgência.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Renove-se o alvará acostado aos autos sob o id. 77840776.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059132-18.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, PATRICIA ROCHA CAMARA MESA CASA, OAB nº SC18305

Parte requerida: EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Há um equívoco nos cálculos do credor que implicam em majoração do montante executado.

Isso porque, o credor atualiza o seu crédito desde a data inicial até a presente data e, posteriormente, abate o valor levantado, este sem qualquer correção (ID. 75779343).

Na verdade, existem duas formas de calcular o saldo remanescente:

1) Atualiza-se o crédito até a data do levantamento dos valores (05.04.2022 - ID. 75446237) e nesta data abate-se o valor levantado. Em seguida, o saldo remanescente é atualizado daquela data até a presente;

2) Atualiza-se o crédito até a presente data, assim como também se atualiza o valor levantado até a presente data, realizando-se o abatimento do valor, obtendo-se o saldo remanescente.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente adequar seus cálculos, observando-se as considerações acima.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006720-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Parte requerida: EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pleito de id. 80567464.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – localizada na Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-110, Porto Velho/RO, para proceder a penhora remanescente no salário do executado no montante de R\$ 1.443,95 – determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), nos moldes da decisão de id. 53942419.

Prazo de 15 dias.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021378-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTES: FRANCISCA SHEILA CAMURCA DE QUEIROZ, WILSON GUERINO BERTOLI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

Parte requerida: REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Não acolho as alegações acerca do pagamento das custas processuais apresentada pela executada pois o art. 84, IV da Lei n. 11.101/05 considera como crédito extraconcursal, pagos com precedência, as "custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida", hipótese dos autos. Logo, não há o que se falar em habilitação deste crédito nos autos da falência.

Assim, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, archive-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7033250-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: H. R. SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Parte requerida: REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Vistos,

Considerando a ata de audiências constante no id. 80562074, manifeste-se o autor em 10 dias pugnando pelo que de direito. Deve apresentar o telefone celular (WhatsApp) para posterior redesignação da solenidade.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061267-90.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. R. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Parte requerida: REU: N. D. S. -. M.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023461-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: LEONILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: LEONILSON FERREIRA DO NASCIMENTO em face de REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitado e julgado na presente data.

ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024978-32.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Parte requerida: EXECUTADO: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

DESPACHO

Em consulta à Caixa Econômica Federal é possível constatar que não existem valores depositados em conta judicial e vinculados a estes autos. Isto porque a penhora determinada no id. 59178198 não foi cumprida vez que todas as diligências realizadas restaram infrutíferas. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022700-87.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ANDREIA SIQUEIRA DE MOURA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009984-72.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº DF36054

Parte requerida: EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, JOAO TARCISIO BORGES FILHO, MARINA BARBOSA BORGES, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos do exequente.

Oficie-se a B3 S.A. e a Comissão de Valores Mobiliários para que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, com a penhora de ativos eventualmente existentes de titularidade dos devedores (EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº 05569005000234, JOAO TARCISIO BORGES FILHO, CPF nº 10405853610, MARINA BARBOSA BORGES, CPF nº 06669784686, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10389851000121), devendo desde já proceder ao bloqueio da movimentação até o montante equivalente ao total da dívida de R\$ 711.160,21.

Igualmente, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda com a penhora de ativos financeiros de titularidade dos executados (EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, CNPJ nº 05569005000234, JOAO TARCISIO BORGES FILHO, CPF nº 10405853610, MARINA BARBOSA BORGES, CPF nº 06669784686, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 10389851000121), que porventura não sejam atingidos pelo sisbajud, té o montante equivalente ao total da dívida de R\$ 711.160,21.

Com a resposta das instituições, intime-se o exequente para manifestação.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO

B3 S.A. - R. Quinze de Novembro, 275 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01010-901.

Comissão de Valores Mobiliários - Rua Sete de Setembro, 111 / 2º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-901.

Banco Central do Brasil - SBS Q. 3 Bloco B - Asa Sul, Brasília - DF, 70074-900.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043658-65.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: REU: CRISTIAN LIMA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face da sentença de id. 78800176.

Aduz que há omissão do juízo ao extinguir os autos quando, na realidade, havia pedido de suspensão da demanda.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

O embargante fundamenta seu pedido na dificuldade posterior em executar o acordo caso haja descumprimento. Nesse sentido, a sentença é expressa ao consignar que "Eventuais desarquivamentos serão feitos mediante simples requerimento das partes, sem custas", razão pela qual não merece prosperar a alegação de omissão.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034097-85.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: REU: SONIA COSTA LARA GONCALVES, ANTONIO MARCOS GONCALVES, SEBASTIANA ROLIM FERREIRA, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta do sistema o decurso do prazo do edital em 15/08/2022 às 23:59.

Cumpra-se o despacho de id. 77711190 intimando a Defensoria Pública para que nomeie Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC, e se manifeste em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004569-06.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO, ALINE DA SILVA PRESTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707A

Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Intimem-se as partes para informarem no prazo comum de 05 dias, se o agravo de instrumento interposto (nº 0062451-37.2016.4.01.000) foi julgado.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020357-31.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte exequente: EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte executada: EXECUTADOS: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

Advogado da parte executada: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

SENTENÇA

Por constatar que o valor depositado engloba o total da execução (id. 42173374) e, ainda, por não ter a parte exequente informado qualquer valor remanescente pendente de pagamento, reconheço o adimplemento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: IRACY DE ALMEIDA em face de , ambos qualificados nos autos.

Considerando a informação de id. 80664098, torno inválido o alvará expedido e acostado aos autos no id. 80304362. Comunique-se à CEF.

Determino a expedição de ofício de transferência do valor de R\$526,50 para a conta institucional do FUNDEP indicada na petição de id. 80664098.

Após, expeça-se novo alvará no valor remanescente em favor da parte exequente, intimando-a pessoalmente via carta para que proceda o levantamento no prazo de validade. O endereço consta do id. 80327172.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050380-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE MACEDO COSTA, OAB nº MT292810, HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI, OAB nº MT6624, MELYNA ELISA CORREA DA COSTA MARQUES, OAB nº MT280830

Parte requerida: EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos,

Deve o exequente se manifestar em 10 dias dias pugnando pelo que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052902-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ROBERTO LINDOLFO SOUZA MUNIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO, OAB nº PI9421

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da sentença proferida (ID. 79632769) o feito fora extinto diante da inércia do autor, visto que decorreu o prazo sem comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.

Desta feita, a manifestação posterior do autor não tem o condão de modificar ou influir na sentença já prolatada.

Dito isto, aguarde-se o prazo recursal.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061253-09.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. R. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

Parte requerida: REU: A. C. R. D. S.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034367-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: EXCUTADO: NATANAEL NAZARIO DOS REIS - ME

Advogado da parte requerida: EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugnou pelo bloqueio dos cartões de crédito e pela apreensão da CNH do executado.

Para o deferimento de tais pedidos, além de exauridas as vias para a quitação da dívida, deve restar demonstrado nos autos que as medidas indicadas são eficazes e proporcionam o pagamento do débito, o que não foi feito.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido para adoção de “medidas atípicas de execução”, consistentes na suspensão da CNH. Bloqueio de cartões de crédito do devedor.

Medidas restritivas da liberdade de ir e vir e de direitos incompatíveis com a pretendida cobrança de crédito.

O pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inc. IV, do CPC para coagir os demandados ao pagamento do débito, deve ser aplicada em casos excepcionais e de forma proporcional e adequada, guardando correlação direta ou lógica com a satisfação da execução.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801090-55.2022.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2022.)

No caso dos autos foram realizadas apenas diligências junto aos sistemas Renajud, Infojud e Sisbajud.

Assim, indefiro o pedido por entender que a suspensão da CNH, do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medidas drásticas e excepcionais que não se justificam no presente momento, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena e suspensão da execução nos moldes do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054584-37.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Mandato, Compromisso

Parte autora: PROCURADOR: BARRETO E MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO PROCURADOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Parte requerida: PROCURADOR: CRISTIANA LEOPOLDINA CORREIA DA SILVA

Advogado da parte requerida: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, a inicial da execução de título extrajudicial deverá estar instruída com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, devendo o mesmo conter o índice de correção monetária adotado; a taxa de juros aplicada; os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; bem como a especificação de desconto obrigatório realizado.

O exequente não instruiu a inicial com qualquer demonstrativo, limitando-se a indicar o valor pretendido, de forma que não a inicial não preenche os requisitos legais para seu processamento.

Inclusive, nos dois despachos anteriores já fora determinado a apresentação da planilha, tendo o exequente quedado-se inerte.

Assim, pela derradeira vez, deverá o exequente emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo de débito nos termos do dispositivo supra, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001010-36.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: REBECA MILANI BAGGIO, OAB nº RO10142, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Parte requerida: REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Expedido o alvará e cientificado o expert, aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030800-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: ELIANA TAVARES MAURICIO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido id. 80537144.

Expeça-se mandado para intimação da requerida acerca da intimação constante no id. 68630184, devendo o meirinho, nos termos do art. 275 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar a ré em seu domicílio ou residência, sem a encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), no endereço a saber: Endereço: Rua Neuza, 6568, - de 6351/6352 a 6737/6738, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76.824-322.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053554-98.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

Parte requerida: EXECUTADO: R. DE J. VIRMOND EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora online de ID. 79944961, porquanto não houve ainda o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual.

A constrição anteriormente ao contraditório é medida excepcional que somente pode ser concedida quando fundamentada em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos, vez que não comprovada qualquer dilapidação patrimonial.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente promover a citação da executada, sob pena de extinção em face da mesma.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020239-45.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: REU: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS 65743687234

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ANDRE BARROS COSTA, OAB nº RO10873

Vistos,

Por ser amplamente instigado pelo CPC, digam as partes no prazo comum de 05 dias se vislumbram a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025501-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: TAIANE JENNFEN MOTTA ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO RICARDO DURAN

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual o exequente pleiteia a suspensão da CNH do executado, bem como dos cartões de crédito.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse dispositivo legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009307-32.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: REU: JOSE DO ROSARIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7006967-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

Autor(es): ENIVALDO LIMA DA SILVA, RUA PIRARARA 814, - DE 728/729 A 929/930 LAGOA - 76812-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, RUA MARIA DE LOURDES 7165, 1 PISO, SALA 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988

Requerido(a): RODAO AUTO PECAS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 2230, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, RUA ELIAS GORAYEB, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Os autos vieram conclusos, de modo que seja imprescindível a regularização da presente ação.

Compulsando os autos, entendo ser indispensável a apreciação das preliminares alçadas pela parte requerida, quanto à prescrição, da ilegitimidade passiva, do litisconsórcio passivo.

Para melhor compreensão, passo a apreciar cada uma das preliminares arguidas.

DA PRESCRIÇÃO

Não há como se reconhecer a prejudicial de prescrição, pois não se aplica ao presente caso, uma vez que trata-se meramente de ação autônoma de exibição de documentos, que se pretende para uma eventual ação principal, na qual poderá o autor discutir acerca das multas em seu nome supostamente realizada por terceiros. Assim, resta evidente que a presente ação não versa sobre o mérito da questão. Rejeito, portanto, a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva alçada pela requerida, não merece melhor sorte, vez que a empresa requerida é a responsável pela venda das motocicletas, do qual o primeiro contato com os consumidores/clientes é na empresa ré, o Banco é contactado após a venda, em se tratando apenas do financeiro.

Restando evidente que o primeiro contato é com a requerida, a parte ré torna-se igualmente responsável, tendo em vista a teoria do risco. Rejeito, portanto, a preliminar.

DO LITISCONSORTE PASSIVO / DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

No que concerne ao litisconsorte passivo, verifico que assiste razão à parte requerida. Pela aquisição da motocicleta ter sido realizada no ano de 2003, é comum que a ré não se encontre em posse do contrato original, bem como indicou em sede de contestação que entrou em contato com o BANCO HONDA, do qual afirma que os documentos solicitados pelo autor estão seu domínio. Neste sentido:

CPC, Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Dito isto, embora a inclusão do BANCO HONDA amplie o tempo de tramitação no processo, entendo que sua presença não é desfavorável ao autor, até porque facilitaria o recebimento dos documentos essenciais para o justo deslinde do feito e em eventual procedência da demanda.

Portanto, DEFIRO a denúncia da lide e o pedido de inclusão da requerida e DETERMINO a inclusão de BANCO HONDA S/A. - CNPJ/ MF sob nº 03.634.220/0001-65, Endereço: Rua Doutor Jose Aureo Bustamante, Número: 377 – ANDAR 3, Bairro: Santo Amaro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04.710-090, no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 125 e seguintes do Código de Processo Civil.

Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

Expeça-se carta de citação para que a denunciada apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012000-52.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: CARLOS BRENO FRANCA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: TALLISSON LUIZ DE SOUZA, OAB nº MG169804, KAMILLA DINIZ SOUZA E SILVA, OAB nº MG218186

Parte requerida: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A VISTOS, ETC...

I) RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais que CARLOS BRENO FRANCA GOMES move em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em síntese, alega ter celebrado 05 contratos de empréstimos com a parte ré, conforme a seguir:

1) Contrato nº. : 050300070843

Data da contratação: 03/11/2016

Valor financiado – R\$ 500,00

Taxa efetiva de juros mensal – 22%

Taxa efetiva de juros anual – 987,22%

Quantidade e valor das parcelas – 06 parcelas de R\$ 156,46

Valor total pago – R\$ 938,76

2) Contrato nº. : 050300081391

Data da contratação: 19/12/2017

Valor financiado – R\$ 500,00

Taxa efetiva de juros mensal – 18%

Taxa efetiva de juros anual – 628,76%

Quantidade e valor das parcelas – 05 parcelas de R\$ 172,79

Valor total pago – R\$ 863,95

3) Contrato nº. : 095000568981

Data da contratação: 14/07/2020

Valor financiado – R\$ 428,74

Taxa efetiva de juros mensal – 17%

Taxa efetiva de juros anual – 558,01%

Quantidade e valor das parcelas – 04 parcelas de R\$ 158,80

Valor total pago – R\$ 635,20

4) Contrato n. 064160034223

Data da contratação: 06/08/2021

Valor financiado – R\$ 1.000,00

Taxa efetiva de juros mensal – 18%

Taxa efetiva de juros anual – 628,76%

Quantidade e valor das parcelas – 03 parcelas de R\$ 479,93

Valor total pago: R\$ 1.439,79

5) Contrato n. 064160035020

Data da contratação: 14/09/2021

Valor financiado – R\$ 4.314,99

Taxa efetiva de juros mensal – 22%

Taxa efetiva de juros anual – 987,22%

Quantidade e valor das parcelas – 06 parcelas de R\$ 1.254,14

Valor total pago – R\$ 7.524,84

Disse que as taxas de juros apostas nos referidos contrato são abusivas, pois se distanciam muito dos valores de taxas médias mensais para esse tipo de contratação segundo Banco Central do Brasil.

Descreveu quais deveriam ser os valores dessas taxas segundo o BACEN:

1. 03/11/2016, taxa média mensal para a modalidade segundo Bacen: 7,49%;

2. 19/12/2017, taxa média mensal para a modalidade segundo Bacen 6,52%;

3. 14/07/2020, taxa média mensal para a modalidade segundo Bacen: 5,13%;

4. 06/08/2021, taxa média mensal para a modalidade segundo Bacen: 5,01%;

5. 14/09/2021, taxa média mensal para a modalidade segundo Bacen: 4,89%.

Assim, defendeu a devolução do valor pago a maior conforme as taxas de juros cobradas.

Alegou ter sofrido danos morais pela cobrança em excesso das parcelas dos contratos, devendo ser indenizado no importe de R\$ 15.000,00. Petição inicial acompanhada de procuração, contratos, cálculo do valor que entende devido e outros documentos.

Assistência judiciária gratuita concedida em sede de decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Despacho inicial indeferiu o pedido de tutela (id. 76375116).

Aperfeiçoada a citação, a Requerida apresentou contestação. Preliminarmente, alegou carência da ação diante da não comprovação de cobrança indevida, prescrição e indeferimento da exordial. No mérito, discorre sobre a relação contratual estabelecida entre as partes e que a autora firmou 05 (cinco) contratos, sendo que 04 (quatro) já foram QUITADOS, e um (01) contrato está em aberto e inadimplente, por culpa exclusiva da autora que não manteve saldo suficiente em sua conta para que as parcelas fossem descontadas regularmente. Esclarece que a forma de pagamento escolhida pela autora, no ato da celebração dos contratos, foi o desconto em conta-corrente e

não desconto em folha de pagamento. Que a parte demandante, no ato da celebração do contrato foi devidamente informada quanto as condições contratuais, tais como valor das parcelas, taxas, vencimentos etc. Ademais, as prestações contratadas foram fixadas segundo as taxas de juros livremente pactuadas. Acentua o dever de cumprimento do pactuado; a inexistência de ilegalidade e abusividade nos juros pactuados consoante a inteligência da Súmula Vinculante n. 7 do STF; a possibilidade de cobrança do IOF e tarifas de cadastro nas operações de crédito; a impossibilidade de condenação da Ré à devolução de valores e pagamento de indenização por danos morais; e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação e a produção dos meios de prova. Instrui a defesa com documentos.

Houve réplica.

Instados sobre provas, pugnaram pelo julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de efetivamente enfrentar o mérito, passo a análise das questões preliminares arguidas.

A tese de carência da ação por falta de interesse processual pelo fato de a parte autora não comprovar na inicial a cobrança indevida, não merece prosperar.

Para a caracterização da condição da ação basta a presença do binômio necessidade/adequação. Não basta a necessidade de intervenção jurisdicional para a caracterização do interesse de agir, exige-se, ainda, que o provimento solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao Poder Judiciário, que é o caso dos autos, uma vez que a autora aponta existir cláusulas contratuais abusivas quanto aos juros e taxas cobradas e colima sua revisão na forma estabelecida pelo artigo 475 do Código Civil e eventual ressarcimento conforme preconiza o artigo 186 do mesmo código.

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que em se tratando de ação revisional de contrato findo pelo adimplemento, o prazo prescricional, que, nos termos do art. 205 do Código Civil, é de dez (10) anos, tem como termo inicial o vencimento da última parcela.

Sem outras arguições de questões preliminares. Passo ao exame do mérito.

Destaco que será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pela autora atinente a suposta ilegalidade dos juros e ilegalidade da cobrança de taxa de administração, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide.

Argumenta a parte autora que firmou 05 (cinco) contratos de financiamento com a financeira ré, com taxas de juros mensais variando entre 18 e 22% mensais e taxa de juros anuais com variação entre 558,01% a 987,22%. Aduz abusividade dos juros e das taxas cobradas. A parte ré, por sua vez, nega os fatos e aponta inexistir ilegalidade e que o autor tinha conhecimento dos consectários ali aplicados.

Vê-se, portanto que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não das taxas de juros aplicadas nos contratos ajustados entre as partes.

Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Considerando que na celebração dos contratos em questão (2016/2021) já se encontrava em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40, que revogou o § 3º do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades –, entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator: NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/04/2005).

APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Mostra-se indevida a inversão do ônus da prova quando ausente a comprovação da hipossuficiência do consumidor, visto que cabe ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido dispositivo processual. O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil.” (TJRO - 2ª Câmara Cível, Apelação Origem: 01198631720078220001 Porto Velho/RO, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 05/09/12).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE JUROS. ABUSIVIDADE. ÔNUS DA PROVA, LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS JUROS. NÃO AUTOAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DESCABIDA. A abusividade na cobrança da taxa de juros pressupõe a sua cabal demonstração. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão deve ser julgada improcedente. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a, não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa." (TJRO - 1ª Câmara Cível, Apelação Origem: 00112396020108220002 Ariqueles/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/12).

Passo ao exame do pedido indenizatório.

É consabido que a liberdade de contratar está veementemente fundada no princípio da autonomia da vontade, pois consiste no poder de ajustar livremente como melhor lhe agrada, mediante acordo de vontades, os contratos que atinjam o fim colimado.

Deste modo, o que se vê dos autos é que a parte autora, capaz e em pleno exercício de sua vontade, buscou no mercado, empréstimo para atender sua necessidade, firmando junto ao réu a operação de crédito direto ao consumidor.

Por conseguinte, inexistindo ação culposa do banco réu, pois este fez a proposta do negócio jurídico, que se tornou obrigatório para a parte autora assim que firmou sua aceitação que é a manifestação da vontade da parte destinatária da proposta, aderindo em todos os termos aos contratos, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pelo autor CARLOS BRENO FRANCA GOMES em desfavor de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pelo autor da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC).

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033265-13.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: E. BISPO DE SOUZA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047174-25.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: PAULO ROBERTO FELIX DE SOUZA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Homologo renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034988-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008856-39.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Parte requerida: EXEQUENTE: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente Id. 78121599 quanto ao pedido de expedição de certidão de crédito para fins de protesto nos termos do artigo 517 do CPC.

Expedida a certidão, cumpra-se o disposto no id. 68901701, remetendo os autos para o arquivo provisório.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024215-97.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ÍTALO CARVALHO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Assim, determino a intimação do executado de forma pessoal para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no restabelecimento e manutenção do plano de saúde discutido nesta demanda, sob pena de incidência de multa e sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias para satisfação da obrigação.

Por também existir obrigação de pagar, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Endereço do executado: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2615, LIBERDADE - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AV. CALAMA 2615, LIBERDADE - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001505-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: VANDERLEIA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR, OAB nº CE37228A

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para que se manifeste em 15 (quinze) dias, apresentando cronograma das atividades que serão realizadas com o intuito de cumprir o acordo firmado em TAC.

Em caso de inércia, intime-se a exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013836-34.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Parte autora: AUTOR: HILDA TEIXEIRA VIANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

DESPACHO

O prazo pleiteado pela parte exequente na petição de id. 78155301 já decorreu.

Isto posto, intime-se a parte exequente por meio da DPE para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010635-31.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: REQUERIDO: BRASIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A intimação pleiteada no id. 78280135 já fora realizada via edital, conforme id. 76381640 e 76512330, razão pela qual indefiro o pedido de realização de nova intimação.

Fica a parte exequente intimada para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063322-48.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ESCON SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Parte requerida: EXECUTADO: MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a falta de impugnação à penhora online, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID. 77710532, 77710281, 77710231, 77709984 e 77709383).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §4º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que abata os valores a serem levantados de seus cálculos, indicando o saldo remanescente.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014929-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENDRYA GONCALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

Advogado do(a) AUTOR: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006655-42.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADOS: CESAR ROBERTO CARDOZO, SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CESAR ROBERTO CARDOZO, OAB nº RO5126A
DESPACHO

Há notícia de que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado (id. 78408931).

Isto posto, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia o processo será suspenso nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7049805-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: GEICE SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

Parte executada: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte sucumbente procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID. 78433207 e 78962868), tendo a parte credora concordado com o montante depositado, requerendo a expedição de alvará para seu levantamento e extinção da demanda (ID. 79602735).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 526, §3º, 771 e 924, II, do Código de Processo Civil, reconheço a satisfação da obrigação e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO.

Custas já recolhidas (76756181).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID.78433207 e 78962868).

Expeça-se novo alvará atendendo pedido do perito que não procedeu com o levantamento do alvará de Id 71432391, e requereu seja expedido novo alvará em nome da patrona ora constituída: HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO – OAB/RO 2.469

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006306-05.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte requerida: REU: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de REU: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

RECOLHA-SE EVENTUAIS MANDADOS.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7011018-72.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADO: GEUCILEI DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intemem-se. Cumpra-se.

Porto Velho quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Porto Velho - 5ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004529-82.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. O. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045662-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO MELO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7030045-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

Polo Passivo: DIRCEU SARTUNINO BEZERRA, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, GILMAR GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REU: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

DESPACHO

Intime-se as partes, via patronos constituídos, sobre o requerimento do senhor perito (solicitação anterior para intimação das partes do processo sobre o agendamento da perícia para o dia 23/08/2022 às 08 horas na entrada do fórum e posterior deslocamento até o local do litígio.)

Publique-se no PJe e no DJRO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040661-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

REQUERIDO: ESPÓLIO DE SANDOVAL SOUZA FARIAS registrado(a) civilmente como SANDOVAL SOUZA FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010073-54.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031271-52.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: IVO NARCISO CASSOL e outros (8)

Advogados do(a) REU: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - PR19847

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA IVO NARCISO CASSOL intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência dos documentos juntados, ID 80706748 e 80708733.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014064-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052710-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MANOEL FREDERICO FERNANDES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80689790 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031283-66.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALMOR RODRIGUES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

EXECUTADO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078433-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FABIO VASCONCELOS MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80694687 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020564-54.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOLANJE DE JESUS VIANA LEITAO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017122-80.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: GESSICA FIGUEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060965-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDONIA IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: JONATAN MACHADO DA COSTA, GLEICA FERNANDES ERASMO

REPRESENTADO: TIAGO DE SOUZA HONORATO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80663591 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035459-20.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEREALISTA DONA NINA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES DA SILVA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042437-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUZITA MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REU: CLEITON RODRIGO FONTINELE DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016916-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXCUTADO: JANINNA SILVA DE MORAIS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022218-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VANESSA MARTINS DE SOUZA e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034608-44.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037914-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

PROCURADOR: JOSE FRANCISCO BARBOSA DIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071858-48.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SAMARA MIRANDA VILARIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049942-89.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JAMILTON ALVES ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055752-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. S. B.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR

O valor da causa foi regularizado, assim, fica a parte AUTORA intimada a proceder ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041055-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014221-45.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Viviane de França Nery e outros (26)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

INTIMAÇÃO REU Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, para ciência do extrato de conta judicial, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010202-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A

REU: GLAUCO OMAR CELLA

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 80648321 e apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo. Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito de honorários periciais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002040-09.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013978-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA NONATA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009724-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAMILSON COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027084-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLA ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023932-37.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CMG ENGENHARIA E LOCACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523, VALTAIR SILVA DOS SANTOS - RO707

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018096-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: EMPORIO JUJU BISCOITOS E DELICIAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051702-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO LIMA - RO12194, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027296-17.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. T. M.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002684-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

Advogados do(a) REQUERENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663

REQUERIDO: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019745-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318

REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071269-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: ELINE CRISTINE G. PESSOA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028315-92.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

REU: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022037-41.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NASR - SP196216, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: JARDISON BARBOSA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038521-34.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: JOACYR DOS SANTOS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041638-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002982-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

REU: FLAVIO MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065527-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KAREN FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000619-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ALBERTO BAUM

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041090-13.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: FRANCISCO NUNES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034654-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN SELVATICI DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REU: FLAVIO ROCHA DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028046-19.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI

Advogado do(a) REU: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015609-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONIE DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011187-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875A

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar e tomar ciência a respeito da Certidão expedida no ID 80717090.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016535-58.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: EDILSON PESSOA BEZERRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80531238 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7021743-57.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JOANIS JOSE DOS ANJOS

ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos honorários periciais apresentada pela parte autora, ao argumento de que os honorários periciais devem seguir a orientação do IBAPE-RO (ID 78327284).

Intimado, o perito manifestou contrariedade à impugnação (ID 80096136).

É o relatório. DECIDO.

A impugnação da autora deve ser acolhida em parte. Explico.

De início, cumpre observar que não existe, no ordenamento jurídico pátrio, critérios objetivos para a fixação de honorários periciais, de forma que, para arbitramento correto, é necessário que se observe o critério da razoabilidade, assegurando tanto a realização da perícia como uma justa remuneração ao perito.

Verifico que o valor apontado pelo perito, R\$9.630,53, de fato, é desproporcional ao caso, e ultrapassa, inclusive, em muito, o valor atribuído à causa pela autora, além de não encontrar-se na média indicada em dezenas de outros processos.

No caso, em que pese se trate de perícia complexa, dada a natureza da ação, a qual não pode ser enquadrada em situação padrão de laudo de engenharia, tem-se que a quantia fixada pelo perito ultrapassa a média do valor arbitrado por outros peritos em situações semelhantes.

Desse modo, sem maior tergiversação sobre o assunto, acolho em parte a impugnação formulada pela parte autora e, desde já, arbitro o valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) a título de honorários periciais, tendo em vista que nestes tipos de ações, normalmente há necessidade de esclarecimentos do laudo pericial.

Dessa forma, INTIME-SE o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo nos moldes acima arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários.

Após, intime-se o perito para apresentar data e horário da realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para intimação das partes, ficando autorizado, desde já, a expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Em caso de recusa justificada, venham os autos conclusos para destituição e substituição do perito nomeado, sendo o processo alocado em pasta denominada "Decisão Urgente".

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7014513-32.2018.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RAIMUNDO MACHADO DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

REQUERIDOS: JORGETE SOARES CASTRO, MARCOS PINTO GOMES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O feito encontra-se saneado, consoante decisão de ID 31028149 restando pendente designação de audiência de instrução e julgamento.

1. Designo a audiência de instrução para o dia 15 de setembro de 2022, às 10h30min., por videoconferência, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 37969139 e 38971664).

1.1. Incumbe ao advogado da parte autora informar ou intimar sua testemunha, na forma do art. 455 do CPC.

1.2. Nas hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha, no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

1.3. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência, no dia e horário designados.

1.4. O gabinete, por intermédio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da data agendada, para os e-mails informados no processo.

1.5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, via internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

1.6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

1.7. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

1.8. Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

1.9. Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

1.10. Se excepcionalmente alguma das testemunhas não dispuser de meios tecnológicos adequados para participar da audiência, o advogado que a arrolou deverá comunicar ao juízo, para providenciar a oitiva na sala passiva desta 6ª Vara Cível. O acesso ao fórum na data da audiência será permitido apenas à testemunha, sem a presença de advogado, observando-se as previsões constantes no Provimento da Corregedoria nº 13/2021.

1.11. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informar ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

2. Ficam as partes intimadas por seus patronos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1. JOSÉ VIRGINIO DE MORAIS: CPF 307.927.202-10: Av. sete de setembro, n. 6327, bairro Cuniã, CEP 76.824.412, Porto Velho, telefone n. 99284-6635;

2. EDILSON MATIAS FREIRE: Rua Crato, nº 7394, bairro Lagoinha, Porto Velho/RO;

3. WILSON DOS SANTOS CARVALHO: Rua Contínhas, nº 6584, bairro Lagoinha, Porto Velho/RO. Telefone 9236-3733.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7039423-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA, OAB nº RO10996, ADVANDA MACHADO CIRILO, OAB nº RO8710

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON em face do DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR, calçada sob alegação de excesso de execução.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A parte executada, ora impugnante, alega excesso de execução sob o fundamento de que, apesar de não ter comprovados nos autos, realizou o pagamento parcial da obrigação no valor no dia 13/07/2022, dois dias após findo o prazo para pagamento voluntário e, por conseguinte, incidindo a multa de 10% nos termos do art. 523, §2º do CPC.

Intimada a se manifestar da impugnação e dos cálculos apresentados, a parte exequente informa que concorda com o valor de R\$ 12.023,39 com os acréscimos legais, indicado pelo próprio executado, havendo excesso de execução em virtude do acréscimo do valor penhorado.

Neste sentido, pugna pela expedição de ofício para que seja realizada a transferência dos valores devidos. Por consequência, acolho a impugnação interposta e determino a liberação em favor da parte exequente do valor depositado na conta 2848/040/01786703-2 e do montante de R\$ 2411,89 vinculada à conta judicial 2848/040/01789782-9. Após a comprovação do saque pela parte exequente, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente da conta 2848/040/01789782-9 em favor da parte executada, devendo a conta ser zerada.

Vindo o comprovante de levantamento e/ou transferência de valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para julgamento extinção.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052003-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: LUCIO ROGER DE SOUZA GOMES

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 80649269 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0043301-64.2007.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RENATO RORIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, TADEU FERNANDES, OAB nº RO79A

REQUERIDOS: JOÃO ROLIM, DOMINGOS SÁVIO VIANA, VALDIR DE ARAUJO PINHEIRO, ALMIR FAGUNDES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

DESPACHO

Considerando que o recurso de apelação interposto na ação de oposição ainda encontra-se pendente de julgamento, SUSPENDO a tramitação do presente feito pelo prazo de 120 dias.

Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE as partes para trazer informações atualizadas sobre o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7034125-82.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: DANIEL PEDRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 80269838 que requer a citação por edital da parte requerida. Ocorre que, em análise aos autos, verifica-se que já houve o deferimento da citação por edital, com a devida expedição do documento e posterior habilitação da Defensoria Pública.

2. Assim, determino que no prazo de 5 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimado de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7054394-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KARINA GOMES DE ANDRADE, FABIO DE MOURA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: WELLITON FAGNER DE MORAES, MOACIR DE TAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJD e SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058167-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO LUCAS DE MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017538-48.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7016575-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: PAMELA ALVES CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC.

Em que pese o requerimento de ID 80314140, verifica-se que a requerida ainda não foi citada, no entanto, há endereços a serem diligenciados, conforme explicitado no despacho de ID 76904715.

Desta forma, cumpra-se o despacho de ID 76904715 na integralidade.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7043224-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: DORILENE RIBEIRO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD, SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046611-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.

1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.

2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.

3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024358-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: RICARDO HENRIQUE FONSECA DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026366-67.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042189-47.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAUL GUILHERMINO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7010896-25.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

EXECUTADO: BEATRIZ FERNANDES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJD, SISBAJD, SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019521-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

PROCURADOR: RENNO DEUSDETE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000765-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MICHAEL DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Deixo de homologar o acordo de ID 79591297, considerando que o feito encontra-se extinto desde 2018, conforme sentença de ID 21307343.

Assim, retorne ao arquivo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011388-17.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição 80707094 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008022-04.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

AUTOR: LUCAS BRYAN GARCIA LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por LUCAS BRYAN GARCIA LEAL em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, sendo certo que no ID 80682452 houve o levantamento do valor integral devido e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 80682454).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7061712-11.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELICLEIA FERREIRA ANGELO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R\$ 5.735,74 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que o valor não condiz com o seu real consumo.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois questiona a legalidade da conduta da requerida.

Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada ou eventual inclusão no rol de inadimplentes, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a requerida da decisão.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
8. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
9. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059869-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAMARA MARGATHO RAMOS DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação reparatória de danos proposta por TAMARA MARGATHO RAMOS DE CASTRO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 80646430). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7025669-12.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: DARIANE CARNEIRO DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (RENAJUD, SISBAJUD, SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7042668-74.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, resta pendente consulta aos demais sistemas eletrônicos à disposição do judiciário (INFOJUD, RENAJUD, SIEL).

Pelo argumento acima, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados, para que em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024437-62.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZULMIRA DA SILVA NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ZULMIRA DA SILVA NUNES em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, sendo certo que no ID 80145007 houve o levantamento integral do valor devido e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 78519242).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061310-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DJANE RAIMUNDA RODRIGUES ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intímem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: DJANE RAIMUNDA RODRIGUES ARAUJO, AVENIDA RIO PARDO 853, - ATÉ 1094 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061296-43.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTRELA BRILHANTE CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

REU: ALFA SEGURADORA S.A.

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ALFA SEGURADORA S.A. Rua Alexandre Guimarães, nº 1272, sala B, Bairro Areal, CEP 76.804-296

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7061321-56.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JULIO HENRIQUE LAUERMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DUARTE - ME, AV CALAMA, 5802 - CONJ NOVA CAIARI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7033134-38.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CESAR TINOCO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, OAB nº RN10451

REU: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação ordinária de indenização por danos morais e materiais ajuizada por AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENEZES em face de REU: BANCO DO BRASIL, partes qualificadas no feito.

No despacho de ID 78050284, a requerente foi intimada a adotar algumas providências necessárias a continuidade da demanda, contudo, manteve-se inerte.

Neste caminhar, na tentativa de ser intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, a requerente não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme ID 80655862, registrando-se a última manifestação da parte interessada no ano de 2020.

Logo, a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante ao exposto e, considerando caracterizado o abandono, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela requerente.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7021451-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: TARANTELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARCIA CRYSTIANE CASTRO DA SILVA

DECISÃO

Ante a certidão de ID 80728254, verifico que os referidos valores tratam-se valores bloqueados ao ID 30687494, os quais devem ser destinados ao exequente.

Desta forma, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentado os dados devidos, em favor do exequente, referente aos valores de ID supra, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, retorne a suspensão nos termos do despacho de ID 59029573.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047264-33.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

EXECUTADO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.

2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".

3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.

4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por ELISANGELA NOGUEIRA

25/07/2022 09:46:13

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?22072509461400000000076630530>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7047867-77.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

DECISÃO

1. Defiro o pedido do requerente e suspendo o feito por 90 (noventa) dias, até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo sem a vinda das informações e impulsionamento do feito, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7053492-34.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Ante a certidão de ID 77526156, verifico que os referidos valores tratam-se valores bloqueados ao ID 51408120, os quais devem ser destinados ao exequente.

Desta forma, expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência desde que apresentado os dados devidos, em favor do exequente, referente aos valores de ID supra, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Decorrido o prazo sem o devido levantamento desde já determino a remessa dos respectivos valores para a conta centralizadora do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, retorne a suspensão nos termos do despacho de ID 58100213.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061332-85.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOACIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, TORRE SUL ANDAR 7 E 8 CONJ 71B E 81 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061280-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS EDUARDO CENIZE, OAB nº SP243263, CINTIA Malfatti Massoni Cenize, OAB nº SP138636

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7061302-50.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIELA FERREIRA DE MORAES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: DANIELA FERREIRA DE MORAES, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 226, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7061328-48.2022.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: BRUNO BRAGA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: B. B. D. S., R FRANCISCO DE ASSIS 216, INEXISTENTE CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047262-63.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no "polo passivo" da ação e INCLUA-SE o devedor como "terceiro interessado".
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

25/07/2022 09:46:23

<https://pje.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79774264 2207250946240000000076630538

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

0007242-33.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO DO CARMO ALVES, LEONI ITAMAR FELIX SOBRINHO, JENEIDE PALHETA MACEDO, GENIVALDO CABRAL DOS SANTOS, ILZENIR FRANCISCA DA SILVA, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, IDALMIR JESUS CRUZ DE ARAUJO, GEDEAO BORGES DE ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO ALVES, RAIMUNDO GERONIMO DO NASCIMENTO, GILDO SAMPAIO BENJAMIN, RITA NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

I. Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 80664318).

Em razão do decurso do período indicado no cronograma, concedo dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo.

II. Consta nos autos pedido de habilitação da herdeira (Adriana Alves Pereira) da autora, Maria da Conceição Alves (ID 67736551 e 67736561).

Assim, DETERMINO:

1. INTIME-SE o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-o, por oportuno, do falecimento de Maria da Conceição Alves (ID 67736559).

2. INTIME-SE a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias: a) se foi aberto inventário em razão da morte de Maria da Conceição Alves e, em caso positivo, se já houve formal de partilha; b) inexistindo inventário, se há outros herdeiros / sucessores, além de Adriana Alves Pereira.

3. Decorrido o prazo do item 2, INTIME-SE a parte ré para se manifestar quanto à habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Aguarde-se a juntada da conclusão pericial e, após, INTIME-SE as partes para manifestação, nos termos do ID 61192826.
5. Após, voltem os autos conclusos.
6. Dê-se PRIORIDADE ao processo, eis que tramita desde 2014.
SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.
Porto Velho, 18 de agosto de 2022.
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7061405-57.2022.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: CRISTIANE DE LIMA VIEIRA, CAMILA VITORIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DOS AUTORES: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715
REU: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Camila Vitoria Vieira Rodrigues em face do Estado de Rondônia.
Tendo em vista a parte que figura no polo passivo, que atrai a competência para processar e julgar a presente ação à Vara da Fazenda Pública em virtude de competência absoluta, reconhecível de ofício, determino à CPE a redistribuição dos autos, por sorteio, a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014881-70.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7061514-71.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE FARIAS LAGES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A

REU: ANCELMO SALES DA SILVA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ANCELMO SALES DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 2874, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RUA GAROUPA 4514, RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO LL - CASA 25 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7061603-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISABEL DE PAIVA BORGES, RENAN DE PAIVA BORGES, LUAN DE PAIVA BORGES, DARIVANE MEIRELES DE PAIVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7061596-05.2022.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CAPITAL COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014
REU: WILLIAN DOUGLAS SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: WILLIAN DOUGLAS SOARES, RUA VASCO DA GAMA 1536, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014804-30.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO0000884A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006280-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO BOSQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

REQUERIDO: ANDRE CAVALI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043651-05.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: LUCAS LEANDRO SIMOES ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034633-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSIEL MARTINS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

REU: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

Advogado do(a) REU: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061296-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTRELA BRILHANTE CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

REU: ALFA SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061514-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE FARIAS LAGES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446A

REU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, ANCELMO SALES DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/10/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:** aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7061750-23.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA RAMOS GUIMARAES, OAB nº RO7838

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC)..

4. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso do item 5, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

7. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

8. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043470-04.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: FILIPE DE SOUSA SHOCKNESS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008110-42.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: GENIVALDO SILVA DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045127-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ROSILENE NOGUEIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045276-50.2017.8.22.0001

Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: FRITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON ALVES DE CARVALHO - SC18275, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741, ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR - GO39340, JACKSON ANDRE DE SA - SP275156

REU: CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019223-59.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

EXECUTADO: MARTA PEDROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032839-98.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ECOMUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051142-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SALOMAO LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051142-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: SALOMAO LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048872-03.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REQUERIDO: GS DIAS COMERCIO ALIMENTICIO E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071874-02.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: ULTRA SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027989-06.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006151-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO - PR33936

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011162-80.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031594-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENILSON BRASIL RIBEIRO e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REU: MARILDA BRASIL CAMARGO e outros (8)

Advogado do(a) REU: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

Advogado do(a) REU: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

Advogado do(a) REU: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

Advogado do(a) REU: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065373-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SEBASTIAO LUCAS ALVES DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041170-79.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CRISTIANE LOPES DE PAIVA

REQUERIDO: PAULO CESAR SANTOS LIMA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO0001434A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021056-12.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042024-97.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JOICE VIEIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7061452-31.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: ISAURA SALMAZO

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ISAURA SALMAZO, BR 364 Km 322 DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7060924-94.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DE SOUZA LUCENA, OAB nº RO12593

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

0000264-74.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MANUEL MENEZES DE FRANCA, ANTONIO MARIA DE SOUZA, MARIA LUCENILDA MAGALHAES BATISTA GUTIERRES, RONALDO SOARES BARROS, CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA TOME, NEUZA DE SOUZA, ANTONIO HOLANDA GOMES, MARIA NILCE DA COSTA RODRIGUES, EDINAURA ALVES GONCALVES, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo perito (ID 80664824).

Em razão do decurso do período indicado no cronograma, concedo dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo.

Assim, DETERMINO:

1. INTIME-SE o perito para apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Após, voltem os autos conclusos, observando os termos da decisão saneadora.

3. Dê-se PRIORIDADE ao processo, eis que tramita desde 2013.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7044463-47.2022.8.22.0001

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REU: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO SILVA, BAILON MOREIRA DA SILVA, IRISMA DE CASTRO DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SANTO ANTONIO ENERGIA S.A por suposto erro material e contradição na decisão de ID 80212718 que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, remetendo-o à Justiça Federal (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO).

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão. Já o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

Os embargos não apontam concretamente nenhuma das hipóteses acima mencionadas, sendo incabível o acolhimento dos declaratórios. Não há que falar em contradição na decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito, tampouco em erro material na análise da petição inicial e documentação, tendo em vista que, diferentemente do que alegou a embargante, este juízo analisou de forma individual à narrativa fática posta em juízo na presente demanda e toda documentação anexa, presando, aliás, esta magistrada, pela análise aprofundada e individual de cada caso concreto antes de proferir qualquer pronunciamento judicial.

Ad argumentandum, tem-se que, embora não tenha constado na ACP nº 0008426-30.2015.4.01.4100 Termo de Quitação Individual das partes litigantes, a própria embargante consignou na petição inicial da presente demanda que “os requeridos, ora embargados, BAILON e MARIA, de forma extrajudicial anuíram ao termo de acordo 853/2010, além de outros acordos diversos com os respectivos pagamentos indenizatórios, e em seguida foram lavradas escrituras públicas ratificando os acordos mencionados e outros, tais como indenizações de organizações produtivas” (ID 78586451 - Pág. 5).

Na mesma peça processual, afirmou que “os requeridos MARIA E BAILON foram desapropriados da área que ocupavam no lote na Ilha Boca do Jaci e recebeu o benefício de remanejamento para um Reassentamento Individual Rural, em área de 50,00ha, sendo 80% da área destinada à Reserva Legal, e 20% da área destinada à produção, atendendo o que dispõe o Código Florestal Brasileiro (doc. Proposta de Termo de Acordo nº 853/2010).” - ID 78586451 - Pág. 3.

A pretensão da autora/embargante nesta via é compelir os requeridos/embargados a receber o lote de terras rurais nº 10 do Reassentamento Morrinhos e assinar a escritura pública e demais documentos de transferência do imóvel da forma como proposta por ela, sem o cumprimento das obrigações anuídas na ACP 0008426-30.2015.4.01.4100 intentada pelo MPE e MPF que tramitou na Justiça Federal, onde constam diversas obrigações da SAE para perfectibilização do Assentamento Morrinhos dos moradores que foram expropriados extrajudicialmente em decorrência do empreendimento da embargante.

Como constou na decisão objurgada, os acordos individuais celebrados entre a SAE e os moradores, ainda que não corroborados na ACP, trazem à baila uma espécie de condição do próprio acordo firmado na ação coletiva (0008426-30.2015.4.01.4100), posto que não se trata de simples avença realizada entre particulares, mas adesão de particulares aos termos que foram estabelecidos na Justiça Federal por se tratar de direitos transindividuais.

Portanto, não há falar em erro material, tampouco contradição na decisão fustigada.

Dessa forma, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a decisão incólume. Intime-se. Considerando que foi encaminhada cópia digital dos presentes autos à Justiça Federal (ID 80237890), archive-se os autos com baixas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024228-35.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047057-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. B. T. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7061738-09.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: CICERA FROTA DOS SANTOS RIBEIRO, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO, BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CICERA FROTA DOS SANTOS RIBEIRO, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO, BENTO & FROTA SERVICOS EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, relativamente à decisão proferida no processo de nº 7010362-81.2022.8.22.0001 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Tendo em vista o disposto no art. 914, §1º do CPC, considerando que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, À CPE para redistribuição por dependência ao processo 7010362-81.2022.8.22.0001 (3ª Vara Cível).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7061779-73.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Judicial - CEJUSC

EXEQUENTE: MAICON RONEI REBOUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

EXECUTADO: HUDSON LIMA BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto por MAICON RONEI REBOUCAS DOS SANTOS em face de HUDSON LIMA BARBOSA.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte requer a execução do suposto título Certidão de Dívida Decorrente de Sentença.

Ocorre que a Certidão de Dívida Judicial não é considerado título extrajudicial ou judicial para embasar a presente demanda, tratando-se apenas de documento apto a levar à protesto e ratificar a existência do título que consubstancia o cumprimento de sentença, qual seja, a sentença proferida nos autos de nº 7040424-12.2019.8.22.0001, que desafia o procedimento do art. 523 e seguintes do CPC.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, informar a pertinência da presente ação, colacionando aos autos título hábil a ser executado e atentando-se que no caso de cumprimento de sentença, em virtude do sincretismo processual, deve este ser iniciado nos autos de nº 7040424-12.2019.8.22.0001, não se tratando de processo autônomo por força do art. 516, II do CPC.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº 7014638-92.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISADORA SOUSA LIMA RODRIGUES, GABRIEL SOUSA LIMA RODRIGUES, LARA CRISTINA SOUSA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$5.711,18 (cinco mil, setecentos e onze reais e dezoito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7061314-64.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSIMAR LELO SANTIAGO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JORGE ANDRE SANTIAGO NEVES, OAB nº RO3079A

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução.

3. À CPE: associe-se este processo ao de n. 7016081-15.2020.8.22.0001 e proceda-se a habilitação do advogado do embargado, exequente nos autos principais, para que receba as intimações.

4. Após o cumprimento do item 3, INTIME-SE o embargado para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

6. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

7. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021236-62.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: LAMARA OLIVEIRA DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010909-24.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CLEYTON DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REQUERIDO: CLEBER FERNANDO NOGUEIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047274-77.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIZONILDO RAMOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

25/07/2022 09:46:24

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79774265 2207250946250000000076630539

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067712-61.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044461-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SADI SOARES SONAI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: CAMMARO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047266-03.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIDIANE RODRIGUES DAMAZIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987

REQUERIDO: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO

DESPACHO

Trata-se de incidente de impugnação de crédito, distribuído em face da publicação do 2º Edital de Credores, referente ao Processo nº 7015880- 23.2020.8.22.0001.

Com efeito. DETERMINO:

1. Ante a distribuição por dependência, associe-se o feito ao Processo nº 7015880-23.2020.8.22.0001.
2. RETIFIQUE-SE o cadastramento das partes junto ao sistema PJe, para facilitar a tramitação e as comunicações destes autos. Mantenha-se o Administrador Judicial no “polo passivo” da ação e INCLUA-SE o devedor como “terceiro interessado”.
3. INTIME-SE o devedor para se manifestar em 5 (cinco) dias, conforme art. 12, caput, da Lei nº 11.101/2005.
4. Findo o prazo do item anterior, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer sobre o objeto da impugnação e eventual pedido de reserva de crédito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
5. Somente após, INTIME-SE o Ministério Público para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
6. Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 25 de julho de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA

25/07/2022 09:46:14

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79773882 22072509461600000000076630406

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009495-57.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0143360-31.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: JACQUELINE CASARA RIVOREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033826-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80702038 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: dia 26/10/2022, às 10:00 h.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004901-65.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANISIO ORTIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, conforme, parcelamento das custas iniciais em 08 (oito) parcelas, despacho ID 77855403.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035196-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AURIMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO BAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: EZEQUIAS VIDAL DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025025-35.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REU: ANDERSON DA SILVA PEREIRA e outros (9)

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração, bem como tomar ciência da intimação de ID n. 79167632, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023655-24.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009058-18.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARIA ZILDA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003597-63.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: THAYANA MARA MAGALHAES PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - SP299179, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002982-51.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA LISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342A

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REU: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogado do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais Iniciais código 1101 e Finais código 1004.1. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Considerando que a parte autora está sob os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 837520), caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027442-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055286-85.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: LIVIA ANA RIBEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS CPF: 022.202.292-20, MARIA ILMA BESSA DOS REIS CPF: 249.160.052-87, BESSA & REIS LTDA - ME - CNPJ: 63.769.129/0001-89 (REU) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 505.525,55 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

Processo:7036080-22.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL CPF: 00.000.000/0001-91

Requerido : SYNVAL MARTINS DOS REIS DE JESUS CPF: 022.202.292-20, MARIA ILMA BESSA DOS REIS CPF: 249.160.052-87, BESSA & REIS LTDA - ME - CNPJ: 63.769.129/0001-89 (REU)

DECISÃO: "(...) Considerando que este feito tramita desde 2018, sem que tenha ocorrido a citação dos requeridos, e já realizada várias diligências para localizá-los, é o caso de se proceder a citação por edital.

Citem-se os requeridos por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.

Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.

Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora 08/08/2022 11:39:20 a 3464 Caracteres

2993 Preço por caractere 0,02246 Total (R\$) 67,22

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018270-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ADAUTO FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018070-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAINARA CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027901-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALIA ZANOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005509-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOCIMAR MACIEL BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052239-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA FARIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7002928-51.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

EXEQUENTE: GLAUBER RIBEIRO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

Valor da Causa: R\$ 61.059,63

Data da distribuição: 22/01/2016

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor do executado.

Ocorre, todavia, que os efeitos de referido benefício não atingem obrigações já fixadas anteriormente, possuindo efeitos tão somente a partir do seu deferimento. Nesse sentido:

Acidente de trânsito. Pedido de gratuidade. Retroativo. Impossibilidade. Cruzamento de via preferencial. Ausência de cautela. Lucros cessantes. Dano moral. Dano estético. O pedido de concessão da gratuidade efetivado nas razões do apelo para abranger condenação imposta na sentença, não alcança a condenação, mas tão somente para as condenações futuras, possuindo efeito ex nunc. O dever de cautela ao ingressar em cruzamento, de via preferencial, é imposição legal, e seu descumprimento enseja responsabilidade por evento que tenha dado causa. Os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de perceber a título de rendimento no período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais. O abalo moral decorre do próprio acidente, da dor experimentada, e independe de outras provas além das que comprovam o nexo causal entre a conduta ilícita do réu que causou o sinistro e as lesões suportadas pelo autor. O dano estético relaciona-se diretamente com as sequelas físicas que acompanharão a vítima pelo resto de sua vida, no caso dos autos as cicatrizes em sua perna. O dano moral e o estético são cumulativos, sendo que a quantificação de ambos deve se valer pela gravidade, repercussão e sequelas, respectivamente, oriundas do acidente e que deixaram marcas psicológicas e físicas na vítima. (Apelação 0014017-46.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 12/04/2018.)

Recursos de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Não recolhimento do valor relativo ao preparo. Pedido de gratuidade posterior. Deserção. Defesa técnica. Ausência. Procedimento administrativo. Afronta à isonomia. Depoimento pessoal. Pagamento irregular de vantagem de difícil acesso. Dano ao erário. Elemento subjetivo presente. 1. O requerimento de gratuidade e a declaração de hipossuficiência ainda no transcurso do prazo recursal são indispensáveis para que o apelo não seja tido como deserto, pois a concessão desse benefício atinge tão só atos a ele posteriores, não operando, portanto, efeitos pretéritos. 2. Não há falar em nulidade de procedimento investigatório por ausência de defesa técnica. Inteligência da Súmula Vinculante nº 05 do STF. 3. Por se tratar de prova produzida contra o depoente, imperioso que o depoimento pessoal seja expressamente requerido pela parte contrária ou, de ofício, determinado pelo Juízo. 4. É defeso ao litisconsorte requerer o depoimento pessoal do seu co-litigante. 5. O pagamento de vantagem fora das hipóteses legais evidencia atuar divorciado do interesse público e mácula à moralidade, legalidade e impessoalidade que deve o gestor observar no trato da coisa pública, mormente quando evidenciado prejuízo ao erário, apto a caracterizar improbidade administrativa. 6. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública se bastando, no que se refere a ato ímprobo que causa lesão ao erário, previsto no artigo 10 da LIA, a mera demonstração da culpa. 7. Apelo não provido. (Apelação 0012069-12.2013.822.0005, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 01/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 14/09/2017.)

Assim, a despeito do deferimento de referido benefício, a execução deve seguir seu trâmite normalmente.

Diante disso, há se considerar que a parte executada concordou com o bloqueio judicial realizado no processo (ID n. 76128191), em razão disso, nessa oportunidade, expeço ordem eletrônica de transferência direta entre contas, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores constantes nas contas judiciais n. 2848/040/01781020-0 e 01781024-3 (extrato bancário em anexo).

No entanto, em relação ao saldo remanescente (R\$ 10.548,25) informou não ter condições de efetuar o pagamento à vista e, portanto, requereu a designação de audiência de conciliação.

Em vista da diretriz de solução consensual, considerando as informações apresentadas pelo executado, é razoável permitir a tentativa de conciliação.

Nesse sentido, Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), assim como as medidas de isolamento adotadas para mitigar a sua propagação, a audiência deste processo será realizada por videoconferência, com a utilização do Google Meet, ferramenta disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia, que possui versões disponíveis para telefones e computadores.

Assim, as partes e seus advogados devem providenciar, com antecedência, os equipamentos, programas, aplicativos e acesso à internet necessários para participar da audiência.

Designo audiência de conciliação por videoconferência para a data de 05/10/2022 às 09h horas a ser realizada por meio do link da videochamada: <https://meet.google.com/nyp-zzuj-ctc>

Caso o advogado da parte não esteja conectado na data e horário da audiência por videoconferência, o juízo considerará como desinteresse na conciliação.

A audiência por videoconferência será gravada em áudio e vídeo e, posteriormente lançada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na aba de audiências.

Na data e horário designados para audiência, as partes e advogados deverão acessar o endereço eletrônico da videoconferência, sendo admitida uma tolerância de apenas 5 (cinco) minutos. Todos os participantes devem habilitar áudio e vídeo nos seus dispositivos eletrônicos, sob pena de exclusão da videoconferência. O áudio, depois de habilitado deve ser mantido desligado, devendo ser ligado somente no momento em que o participante efetuar alguma intervenção oral, para evitar ruídos na gravação.

A responsabilidade por manter os seus equipamentos funcionando e com acesso à internet é das partes e de seus advogados.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024440-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FILIPE RODRIGO FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

REU: SER EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033789-10.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003336-03.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CLAUDIANE FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008609-94.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ANTONIA SEVERO DAS NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7033541-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7015307-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEVINO LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA - PB15069, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034325-21.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FREITAS VIEIRA - DF65076, MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - DF56137, SILVIA PEROLA TEIXEIRA COSTA - DF36663, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - AM9918

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (garantias)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043083-62.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: WALBER SANTOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028412-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES CASOTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO624-A

ALVARÁ DE SOLTURA: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RICARDO TURESSO - RO0000154A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo n. 7016852-90.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AMELIA AFONSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 28/04/2020

Despacho

A executada Iberia Lineas Aéreas de Espana S/A, após a sentença de extinção pelo pagamento (ID n. 79204660), apresentou comprovante de depósito judicial (extrato anexo).

A exequente na petição de ID n. 80112215 informou que já recebeu o seu crédito. Assim, o valor depositado no processo deve ser restituído à requerida Iberia Lineas Aéreas de Espana S/A.

Considerando que os advogados da requerida Iberia Lineas Aéreas de Espana S/A não são do Estado de Rondônia, intime-se referida parte para que indique, em 5 dias, conta para transferência do valor depositado no processo, sob pena de transferência para a conta Centralizadora do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Alvará"

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7072919-41.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ELIERTON NASCIMENTO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7060516-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7044289-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ALEXANDRE LIMA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013596-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: DANIEL ALMEIDA DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017404-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CRISTIANE DAMASCENO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043458-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: TRM-TRANSPORTES RODOVIARIO MAMORE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059643-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ALAN OLIVEIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: KRYSS KELLEN ARRUDA - RO10096

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80611755 - que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056745-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LEONARDO GOMES DONATO registrado(a) civilmente como JOSE LEONARDO GOMES DONATO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ROLEMBERG ALVES - BA34560, ITALO DE SOUZA CORREIA - SE8972

REU: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80629124 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028777-49.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

REQUERENTE: L. G. M. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013415-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: THIAGO DEMETRIO ELLER TEIXEIRA EMERICK

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80611770 -que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/11/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022196-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

EXECUTADO: VANIA MARIA SARAIVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041956-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: THAINARA LOPES REGIS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043519-45.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: RAFAEL ALVES DIAS

Advogado do(a) REU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0204740-50.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: LETICIA MARIA DE SA BASILIO LUCENA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7052990-85.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 14/07/2022

SENTENÇA

A parte requerente, embora intimada a apresentar documentos que comprovassem a sua hipossuficiência ou, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais, deixou escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a sua hipossuficiência ou, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais, todavia, apesar de intimada para tanto (ID n. 79469665), não realizou a providência determinada por este Juízo.

Há de se ressaltar que, os documentos apresentados nos ID's n. 80423417 a 80423428, além de serem correspondentes àqueles anteriormente apresentados nos ID's n. 79427645 a n. 79429002, não são hábeis à comprovação da condição de hipossuficiência da parte requerente.

Note-se que a inércia da parte requerente faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a referida parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por PEDRO HENRIQUE PEREIRA MENDONÇA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043772-33.2022.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ISRAEL VASQUEZ LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO DO BRASIL, CORA INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., BANCO DAYCOVAL S/A, PERFORMANCE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO LAMONICA BOVINO, OAB nº RJ214531, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Valor da Causa: R\$ 64.862,87

Data da distribuição: 22/06/2022

DESPACHO

A parte requerente pleiteia o deferimento do pagamento, do complemento das custas iniciais, ao final da causa, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica momentânea e, além disso, os documentos apresentados demonstram situação fática distinta.

Observa-se dos contracheques (ID's n. 78485247 e n. 80659923) que a parte autora não é pessoa com insuficiência momentânea de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois os seus rendimentos são superiores a três salários mínimos, valor este superior a média recebida pelo brasileiro comum.

Atente a parte que a hipossuficiência deve ser aferida levando em consideração tão somente os rendimentos, não se considerando os gastos que decorrem do estilo de vida adotado.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido relacionado ao pagamento, do complemento das custas iniciais, ao final da causa.

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, intime-se a parte requerida BANCO DAYCOVAL S.A para, em 24 (vinte e quatro horas), cumprir a decisão de ID n. 79293783, sob pena de multa diária de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais), até o limite de R\$ 12.120,00 (doze mil e cento e vinte reais).

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7017860-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILSON GUTIERRES TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.549,70

Data da distribuição: 08/05/2020

BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, CPF/CNPJ: 01679095250, Valor: R\$ 646,84 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1743708-9, Saldo: R\$ 600,00

DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte requerida e o setor competente para que, em 15 (quinze) dias, implemente o auxílio acidente, nos termos fixados na sentença (ID n. 68592431), sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de fixação de multa diária (§ 1º do art. 536 CPC).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Sem prejuízo de tais determinações, ante a verificação de que o perito não procedeu com o levantamento dos valores, referentes aos seus honorários e os quais se encontram depositados na conta judicial vinculada a este Juízo, procedo com o encaminhamento de alvará eletrônico à instituição bancária, no importe de R\$ 646,84 (seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e, tendo como beneficiária, BELIZIA QUEIROZ VIEIRA, OAB/RO n. 8.491, cujos poderes para levantamento de alvará lhe foram outorgados, conforme ID's n. 59898991; n. 59898992 e n. 59898993.

A referida beneficiária deverá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante a apresentação de documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência: n. 2848, conta n. 1743708-9.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7033113-33.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.702,51

Data da distribuição: 09/09/2020

DESPACHO

Trata-se de pedido no qual se pretende o pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença (ID n. 69572003) a qual, inclusive, fora mantida pelo acórdão de ID n. 80510417.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença

Promova-se a exclusão de JOSE OLIVIO DE JESUS ARAUJO, do polo ativo da ação e, consequentemente, inclua-se ALICE CERESA DE OLIVEIRA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID's n. 80662299 e n. 80662300), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028729-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: 3M COMERCIO DE PERSIANAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80748968 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/10/2022 08:00

Processo n. 7018122-86.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA PASSOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, OAB nº RO6011, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 39.412,84

Data da distribuição: 02/05/2019

Sentença

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por RAIMUNDO DA SILVA PASSOS contra Banco Bradesco S.A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Alvará já levantando pela exequente.

Custas finais pela parte executada.

Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7061606-49.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA CLARA NUNES DE AQUINO, LERIANE SEVERO NUNES BARBOZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Data da distribuição: 17/08/2022

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO OU VIA SISTEMA.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7060329-95.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BRITO RINALDI, OAB nº SP174252

REU: FUNDO PENITENCIARIO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.365,81

Data da distribuição: 11/08/2022

DESPACHO

Trata-se de ação regressiva decorrente de sinistro por seguro de veículo. Afirma a parte autora que o acidente ocorreu por imprudência do motorista em veículo oficial da SEJUS/RO.

Nesse sentido, nota-se que consta Secretaria do Estado de Rondônia no Polo Passivo da ação, de forma que este seria o interessado pela demanda, necessitando que o processo seja declinado para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Portanto, DECLINO da competência para o Juízo de uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, devendo o processo ser redistribuído por sorteio, em razão da causa ser de claro interesse de Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7022931-17.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

EXECUTADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 118.966,60

Data da distribuição: 01/04/2022

Despacho

Recebo a petição e documentos e ID n. 78462794. Cite-se a executada, conforme despacho de ID n. 75397439.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7061649-83.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE FERRIS

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.645,82

Data da distribuição: 17/08/2022

DESPACHO

Defiro benefícios da gratuidade da justiça a autora.

Considerando que somente a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e, eventualmente, se há alguma incapacidade para exercício da atividade laboral, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito do juízo o Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM/RO 2141, para avaliar o caso e identificar eventual existência de incapacidade e o seu grau, classificação, percentual, duração e relação com a atividade laboral realizada pela parte autora e para outras funções e sua vida cotidiana.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determino ao requerido (INSS) que efetive o depósito nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade da situação alegada pela parte autora. Saliento que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data de realização da avaliação do caso pelo perito.

Designo audiência de conciliação e avaliação pericial, a ser realizada pela CEJUSC. As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de preclusão. Os quesitos apresentados anteriormente a este despacho devem ser considerados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335 do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (§3º do art. 334 do CPC).

Apresentado o laudo pericial e constando comprovante de depósito no processo, expeça-se alvará em favor do perito judicial.

Sem prejuízo da determinação acima, as partes devem ser intimadas para se manifestar acerca do laudo apresentado, sendo o prazo em favor da parte autor de 15 (quinze) dias e o prazo de 30 (trinta) dias para parte requerida.

Decorridos os prazos acima, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, por memorial, em 15 (quinze) dias, após, decorrido o prazo da parte autora, intime-se a parte requerida para também apresentar alegações finais, por memorial, em 30 (trinta) dias.

Após, venha o processo concluso para sentença.

Como quesitos do juízo, seguem os seguintes:

I – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada.
- b) Tempo de profissão.
- c) Atividade declarada como exercida.
- d) Tempo de atividade.
- e) Descrição da atividade.
- f) Experiência laboral anteriormente.
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial?
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054777-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: JOAO EDBERTO DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 0226533-11.2009.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO ANTUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, LUCIANA BERGHE, OAB nº SP214207, WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 25/08/2009

Sentença

Altere-se a classe do processo para cumprimento de sentença.

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANTONIO ANTUNES contra BANCO PAN S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Nessa oportunidade, expeço alvará eletrônico, em favor dos advogados da parte exequente – CARLOS ALBERTO TRONCOSO e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, para levantamento dos valores constantes na conta judicial n. 2848/040/01626579-9.

Custas finais já recolhidas.

Assim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029084-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012096-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA KIDS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL COLLESCHI SCHMIDT - SP180392, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA - SP209477, PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO - SP238212

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Para o regular prosseguimento do feito, fica a parte exequente intimada a apresentar os endereços das operadoras de cartão de crédito, indicadas no id 67663697. Prazo de 05 dias.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028395-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LEITE SANTANA - BA61027, NARIENE BRITO PIMENTEL - BA52255, CYNTHIA MARIA

TAVARES DA FONSECA LIMA - BA12589

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo nº: 7056032-79.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Benfeitorias AUTOR: EXTRAL EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405 REU: MANOEL ALVES DE SOUZA, MICHELLY DEBORA DOS SANTOS, ADELITO FRANCISCO DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD, esta restou infrutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008519-81.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material AUTOR: MARCELO DANSER BARBOSA FILHO ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I - Relatório

M. D. B. F., menor impúbere, representado por seu genitor, r MARCELO DANSER BARBOSA, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter adquirido passagens aéreas da empresa requerida para viagem com voo de partida saindo da cidade de Maceió/AL em 17/12/2021 às 17h35min, com conexão em Brasília, e chegada a Porto Velho/RO no mesmo dia às 23h. Contudo, afirmou que o horário do voo de partida foi unilateralmente alterado para 20h, fazendo com que perdesse a conexão em Brasília, e tivesse que pernoitar nessa cidade, pois foi realocado em voo do dia seguinte, chegando ao destino com mais de 13h de atraso. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 76767464), verberando que a alteração de voo fora decorrente de impedimentos operacionais causados pelo tráfego aéreo naquele dia, indicando que o balizamento do aeroporto estava indisponível, o que seria responsabilidade da administradora aeroportuária. Aduziu ter fornecido auxílio material. Narrou não existir dano indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos, apenas as telas de sistema interno.

Réplica sob o ID. 77969327.

Sem pedido de produção de provas.

Parecer do Ministério Público sob o ID. 80119145.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da alegada falha na prestação de serviço da empresa requerida, decorrente da alteração do horário do voo inicialmente contratado com perda de conexão e necessidade de pernoite em Brasília por realocação apenas para o dia seguinte.

O autor inicialmente havia adquirido bilhetes de passagem com voo de saindo da cidade de Maceió/AL em 17/12/2021 às 17h35min, com conexão em Brasília, e chegada a Porto Velho/RO no mesmo dia às 23h.

Contudo, afirmou que o horário do voo de partida foi unilateralmente alterado para 20h, fazendo com que perdesse a conexão em Brasília, e tivesse que pernoitar nessa cidade, pois foi realocado em voo do dia seguinte, chegando ao destino com mais de 13h de atraso.

A requerida asseverou que essa alteração fora decorrente de impedimentos operacionais causados pelo tráfego aéreo naquele dia, indicando que o balizamento do aeroporto estava indisponível, o que seria responsabilidade da administradora aeroportuária.

Ressalte-se que embora a requerida tenha juntado telas de seu sistema, com descrição de atraso decorrente de problemas com balizamento de tráfego no aeroporto em que pousaria em voo realizado pela mesma aeronave em etapa anterior, não há outros elementos que corroborem aludida informação.

Em consulta ao ambiente eletrônico oficial da Agência Nacional de Aviação Civil < <https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA> > não foi possível constatar todas as informações prestadas pela requerida em sua contestação, mas apenas a descrição básica de horários previstos e realizados, não induzindo, portanto, verossimilhança judicial à tese defensiva.

Noutro giro, houve demonstração específica de que o voo foi alterado, com perda de conexão e realocação em outro voo apenas para o dia seguinte, modificando o contrato firmado entre as partes e fazendo com que o requerente chegasse com pouco mais de 13h ao seu destino.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo a responsabilidade objetiva e as excludentes de responsabilidades fundadas apenas na ocorrência de prestação de serviço sem defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, bem como não tendo a ré demonstrado efetivamente qualquer circunstância que excluísse sua responsabilidade, exsurge o dever de indenizar.

Dos Danos Morais

Os transtornos advindos da falha na prestação do serviço da ré ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral, mormente considerando as peculiaridades delineadas no caso concreto, que culminou no atraso da chegada ao destino em pouco mais de 13h, face à viagem contratada, e se revela como falha que perdurou por tempo que excede o tolerável e o mero aborrecimento.

Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

E no presente caso deve ser observado, também, que a falha na prestação do serviço fora anterior à execução do mesmo, e durante a viagem não houve maiores dissabores ou transtornos que aqueles já previstos anteriormente com a modificação do contrato em decorrência da alteração do voo originariamente contratado.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada, com correção monetária e juros a contar deste decurso.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053396-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: IVAINIO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006514-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

EXECUTADO: JOAO WANDERLEY FERREIRA UMBELINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

DESPACHO

1. Inverta-se os polos do presente feito, para figurar como exequente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o agora executado, João Wanderley Ferreira Umbelino para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - R\$2.521,33 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada - João Wanderley Ferreira Umbelino advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022287-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

EXECUTADO: ALEXANDRE LEITE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005905-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EDINILSON PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020972-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIDMAR DUWE e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065A

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - RO0004065A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018653-07.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ANDRE CAVALI

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Complementação de Custas: R\$ 110,56

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009220-76.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - PR109800

REQUERIDO: MARIA APARECIDA PRADO VILELA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061257-80.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) PROCURADOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

PROCURADOR: JOSE LINCON DA SILVA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012606-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059527-34.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056738-28.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: ROMES BATISTA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0017084-08.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dano Ambiental

AUTORES: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO, Francisco Albino Silva Franco, FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA, JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS, LEA MARIA RODRIGUES DA CRUZ, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, JOSANE DA SILVA CARVALHO, DANIEL RODRIGUES BARROSO, DINAL MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº SP442192, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

Vistos.

1. Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico do remanescente 50% dos honorários periciais, como o beneficiário - Nasser Cavalcante Hijazi, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 624,49 NASSER CAVALCANTE HIJAZI 420.460.412-91 1563822 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31993-1 EditarExcluir R\$ 8.139,59 NASSER CAVALCANTE HIJAZI 420.460.412-91 1563970 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31993-1 EditarExcluir R\$ 2.429,44 NASSER CAVALCANTE HIJAZI 420.460.412-91 1603738 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31993-1 EditarExcluir R\$ 6.874,28 NASSER CAVALCANTE HIJAZI 420.460.412-91 1603956 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 31993-1O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação e repetida na síntese de alvará eletrônico acima. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerando, assim, as contas judiciais.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

2. Indefiro a dilação do prazo requerida (Id 80199858) e (80090888), pois trata-se de processo com objeto semelhante aos demais casos já apresentados neste juízo, bem como laudo pericial confeccionado pelo mesmo perito biólogo.

Portanto, não há surpresa em relação ao volume dos documentos a serem analisados ou teor de complexidade da perícia.

Mantenho o prazo de manifestação conferido as partes no (Id 79866147).

Cumpra-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013905-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações

AUTOR: RAIZA CRISTINA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A D E C I S Ã O

Vistos.

A requerente peticiona requerendo dilação de prazo (Id 79369254) para interpor apelação sob o argumento de falha no sistema eletrônico. Pois bem.

Analisando detidamente os expedientes constantes no processo em tela, a requerente fora intimada da sentença no dia 21/06/2022, tendo como data limite para insurgir-se contra o decisum o dia 12/07/2022, conforme imagem:

SENTENÇA (21278431) RAIZA CRISTINA FERREIRA PEREIRA Diário Eletrônico (15/06/2022 10:36:33) O sistema registrou ciência em 21/06/2022 00:00:00 Prazo: 15 dias 12/07/2022 23:59:59 (para manifestação)

A Secretaria de Tecnologia e Informação - STIC do TJRO, informa os usuários acerca das falhas e indisponibilidades do sistema PJE 1º e 2º grau, colocando à disposição dos advogados, MP, Defensorias e demais usuários certidão que poderá ser utilizada como documento probante de falha no sistemas processuais, inclusive para embasar dilação de prazo.

<http://webapp.tjro.jus.br/sdsg/pages/aviso/avisoListar.jsf?aplicacaoId=181>

Verifico que não assiste razão a autora, pois nos dias 04 e 06/07/2022 houve, de fato, problema de instabilidade no PJE 1º grau, competência Varas Cíveis, porém, como dito alhures, o prazo fatal para autora era o dia 12/07/2022, logo, poderia apelar nos dias 07, 08, 09, 10, 11 e 12/07/2022.

Já nos dias 11, 12 e 13/07/2022 a falha foi especificamente nas competências - Juizados Especiais Cíveis e Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda assim, somente na distribuição de novos processos com designação automática de audiência, não havendo, portanto, óbice para interposição do recurso.

Pelo exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada (Id 78277801).

Não havendo impulso hábil pelo requerido, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061313-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ANGELA MARIA HOLANDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REU: ANDRE LUIS DE JESUS, QUADRA SHS QUADRA 6 11, CONJ - A, BLOCO E, SALA 11 ASA SUL - 70316-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. A dívida do processo é derivada do empréstimo concedido pela parte autora (ID 80654901), levando em consideração o alto valor do empréstimo não é coerente a alegação de hipossuficiência descrita na inicial.

Portanto, em que pesem os argumentos da autora, a documentação por ela juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061275-67.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FRANCIELLE CORREA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO11705, MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA, OAB nº RO12044

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Determino emenda à petição inicial para:

a) Trazer o histórico de consumo do corrente ano da unidade consumidora 20/2132976.

b) Extrato bancário da requerente dos últimos 3 (três) meses.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061315-49.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VANUZA DE PRAGA CORDEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Pagas as custas (Id 80658708).

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 9.405,30 Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081616075859500000077469576 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO, OAB nº MS8962

EXECUTADOS: ALVES & MURBACH LTDA - ME

EDINA MURBACH DE OLIVEIRA, LOTEAMENTO BOA ESPERANÇA S/N CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

EDSON ALVES PEREIRA, LINHA, KM 32, 81 LT 1 GB 20 G LT 1 GB 20 G LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

DECISÃO

Do pedido de justiça gratuita da executada Edina

1) A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos da executada Edina, conforme dito pela parte contrária, não há provas que tenha poucos recursos para subsistência a ponto de quê, o recolhimento das custas finais de R\$ 1.705,17 lhe impeça o sustento próprio.

Menciona-se que depois de inscrita a dívida ativa esta dívida poderá ser objeto de negociação junto a SEFIN - Secretaria de Estado das Finanças, com pode se verificar a possibilidade de parcelamento naquele âmbito.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

2) Ficam todos os executados, novamente, intimados ao recolhimento das custas finais. Prazo: 15 dias.

3) Em caso de não recolhimento, inscrevam-se os executados, devedores solidário das custas processuais, em protesto e dívida ativa.

4) Há penhora no rosto do autos, em favor de credor da ação 7031050-40.2017.8.22.0001, que tramita na 1ª Vara Cível, face ao lá devedor, Rede Brazil Máquinas S.A. (ID 44480257).

Mensalmente são depositados em conta depósito judicial, cerca de R\$ 100,00, pelo empregador de um dos devedores, por força de penhora parcial de salário. (ID 37107037)

O valor de desconto mensal, depositado pelo empregador nestes autos, é insignificante em relação a dívida exequenda de mais de R\$ 260.000,00. Também é insignificante em comparação com a dívida exequenda nos autos da 1ª Vara Cível.

Assim, transfiram-se os valores que estiverem disponíveis em conta depósito judicial nestes autos para o juízo da 1ª Vara Cível, comunicando-o, e após suspenda-se este processo por 1 ano, no aguardo de que sejam acumulados valores consideráveis para nova transferência em favor daquele juízo, como indicado no penúltimo parágrafo do despacho antepenúltimo.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028708-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: GELEILTON DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor é beneficiário atualmente de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94), por força do julgado neste processo. Relembra-se que este benefício é aquele de natureza indenizatória pela perda parcial da capacidade de trabalho de forma definitiva, vale dizer, o beneficiário ainda tem condições de trabalhar, mais com exigência de maior esforço ante a limitação parcial sofrida. Assim, o benefício é de valor inferior aos demais, sendo de cerca de metade dos outros, mas tem a característica de poder ser cumulado com remuneração de vínculos de trabalho que o beneficiário venha a contratar, e regra geral, tem duração por toda sua vida, a não ser que em revisão administrativa ou judicial futura, se constate que a sequela que era permanente, por algum motivo de avanço da medicina ou causa desconhecida, tenha deixado de existir.

O INSS informa em ID 61265495, que o benefício do autor cessou porque durante meses, ficaram disponíveis em conta bancária e não foram sacados.

A providência de cancelamento é correta dentro do contexto operacional da requerida, todavia, o autor não perde o direito ao benefício pelo não comparecimento para saque, desta forma, deve ser reativado.

Em despacho anterior, em seu item 1, o INSS foi instado a demonstrar a reativação do benefício e se pronunciou nos seguintes termos:

(...) é importante lembrar que, uma vez implantado o benefício, a comunicação do segurado se dará sempre no endereço existente na base de dados do INSS, sendo que, caso os dados estejam desatualizados, é dever do segurado proceder a devida atualização. (...) as informações relacionadas aos benefícios previdenciários podem – e devem – ser obtidas pelo(a) próprio(a) segurado(a) diretamente com a Autarquia Previdenciária, seja através do portal/aplicativo “Meu INSS”, seja através da central de atendimento no telefone 135. Junto a esta manifestação, disse que precisava de mais tempo para a realização dos cálculos retroativos e juntou relatório de seu sistema de informações internas, no qual, constava o histórico de benefícios do autor.

O autor pro sua vez, diante disso, disse:

(...) no dia 20-04-2022, compareceu na Agência do Banco Bradesco desta Capital e, em consulta na agência, verificou que o único valor a disposição o Exequente foi de R\$ 1.212,00, o qual foi sacado pelo Exequente (...) assim, todos os demais valores constantes nos documentos juntados pelo Executado no ID.: 74459756, não retratam a verdade real, pois o extrato juntado pelo Executado apresenta somente suposto pagamento, quando na verdade, os valores não estão disponíveis. (...) considerando que os valores sacados pelo Exequente se referem apenas aos meses de março e abril de 2022 (...) (...) disponibilizar “RPV”, no valor dos cálculos apresentados pelo Exequente no ID.: 69173978, visto que, quando da ida do Exequente ao banco indicado pela Executada, o único valor disponibilizado foi de R\$ 1.212,00 Pois bem.

Em relação a última petição do autor indica-se que:

1) O último relatório do INSS, em ID 74459756, não são cálculos, é histórico dos registros internos dos benefícios do autor. Assim, não é pertinente impugnar dizendo que está com informação falsa de pagamento, o relatório só informa que o pagamento foi liberado, o que de fato foi, como já discutido anteriormente nos autos, mas os valores estornaram porque não houve o saque. A questão dos pagamentos retroativos adequados, será impugnável em cálculos que o INSS ainda não apresentou. O pagamento de valores dos meses já passados, é pago por RPV, não pago diretamente em conta. Assim, o espanto do autor em não terem acumulados em sua conta valores retroativos, não é pertinente, já era previsto que ocorreria desta forma, o que precisava-se confirmar e foi objeto de item 1 do despacho anterior, era se o benefício foi reativado, e como o autor disse ao final de sua última petição, sim, foi reativado, com efeitos a partir de março de 2022, valor que encontrou na conta bancária.

Assim, não há providência ou impasse a se corrigir quanto a este ponto.

2) Seus cálculos, autor, em ID 69173978, não podem ser utilizados pelo juízo para confecção do RPV, veja-se que o RPV é feito pelo juízo e então pago pelo INSS posteriormente. A impossibilidade de uso daqueles cálculos decorre do fato de que, pela estrutura apresentada, apenas seguiu a atualização de dívidas normais, pelos critérios da funcionalidade do site deste tribunal, ao passo que, a dívida ora exequenda é face à Fazenda Pública e de natureza acidentária/previdenciária, assim, tem regras especiais de atualização, as quais não foram observadas. Caso queira que seja impulsionado o processo com seus cálculos, deve apresentar o autor, cálculos considerando as regras de dívidas da Fazenda Pública e de natureza previdenciária/acidentária..

3) Apresente o INSS os cálculos de retroativos, já que detém maiores conhecimento técnicos e pode se desincumbir de melhor forma deste ônus processual, evitando-se assim, inclusive, seu próprio trabalho de impugnar cálculos da parte contrária que não apliquem adequadamente as regras específicas deste tipo de dívida.

Considerando que já houve considerável lapso do despacho anterior que determinava a mesma providência, fixa-se o prazo de 20 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

4) Proceda a CPE - Central de Processos Eletrônico, a conferência quanto aos assuntos processuais cadastrados, mantendo somente o assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) e deletando-se os demais.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7043587-92.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
AUTOR: FLORISVALDA OLIVEIRA BONFIM SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.

1. Das preliminares

1.1. Da impugnação ao valor da causa

A requerida aduziu a incorreção do valor da causa.

Todavia, não vislumbro azo ao acolhimento, porquanto o valor atribuído à causa observou o previsto no art. 292, VI, do CPC, disciplinando a somatória dos pedidos cumulados, quais sejam: repetição de indébito no valor de R\$ 6.836,60 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

1.2. Da Preliminar de inépcia da inicial

A requerida aduziu a falta de interesse processual da autora por ausência de prova mínima do direito alegado e sob alegação de que este não teria efetuado prévio requerimento administrativo com vistas à solução do impasse.

O feito foi instruído com os contracheques da autora nos quais constam rubricas que alegou ser descontos decorrentes de contrato não firmado com a requerida, o que se afigura suficiente para iniciar a demanda deduzida.

A exigência do esgotamento prévio da via administrativa é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas.

Logo, é desnecessária a comprovação do esgotamento da via administrativa para demonstrar a presença do interesse para o exercício do direito de ação. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Vejamos o recente precedente do Eg. TJRO, in verbis:

Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Preliminar de falta de interesse de agir. Obrigação de esgotamento da via administrativa. Inocorrência. Realização de exame médico. Necessidade. Deferimento. Tutela antecipada. Urgência. Criança. Situação particular. Necessidade de tratamento. Recurso não provido.

1. Condicionar, como forma de procedibilidade da ação, ao esgotamento da via administrativa afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF), não podendo, inclusive, se sobrepor ao direito à saúde.

2. O direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana, encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, daí por que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos financeiros suficientes, é medida que se impõe.

3. Sendo o paciente criança, deve receber especial proteção do Estado, pois o art. 227 da Constituição Federal assegura-lhe a promoção dos direitos fundamentais com absoluta prioridade, visando colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009580-95.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 17/06/2021. (grifei)

Por esta feita, rejeito a preliminar.

1.3. Da impugnação à gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária deferida à autora, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira desta, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

2. Das prejudiciais de mérito

2.1. Da Prescrição

A instituição requerida aduziu o implemento da prescrição quinquenal vez que o suposto enriquecimento sem causa verberado na inicial é relacionado ao contrato celebrado em 28/08/2015 (ADE nº 38777341) e a ação fora distribuída pela parte em 21/06/2022.

Considerando que a autora alega a ocorrência de descontos hodiernamente, eventual implemento de prescrição deve ser observado a cada prestação que tenha sido descontada indevidamente, portanto, deve ser analisada junto ao mérito.

Declaro prejudicada a prejudicial.

2.2. Da Decadência

Não há que se falar em decadência por decurso de prazo para arguir erro de consentimento, vez que a autora não alega vício na contratação, mas a ausência de pactuação.

Assim, rejeito a preliminar.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

3. Fixo como principais pontos controvertidos:

a) se houve negociação;

b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são da consumidora.

4. Defiro a realização de perícia grafotécnica solicitada pela requerida. Para tanto nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula, o qual deve ser intimado da nomeação.

Arbitro honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o quais devem ser recolhidos pela parte requerida, considerando a impugnação à autenticidade de documentos, art. 429, II do CPC.

5. A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, entregar as vias originais dos documentos de contratação na secretaria do gabinete, a fim de facilitar os trabalhos periciais, sob pena de gerar presunção negativa em seu desfavor.

6. A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de recolhimento dos honorários periciais, R\$ 1.500,00, sob pena de sequestro.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015). O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas:

a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado.

b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.

7. A parte autora deverá comparecer à perícia para coleta de suas assinaturas, quando designada data, portando seus documentos pessoais, sob pena de presunção negativa em seu desfavor.

8. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas as partes a se manifestarem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000127-65.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: JOAO CARLOS GERONIMO MONTEIRO, IVANILCE GALDINO DE MENEZES

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA, ELIANE ROCHA CORREIA VILELA, NATANAEL CORREIA VILELA

ADVOGADOS DOS REU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante as manifestações apresentadas, com pedidos de esclarecimentos, inclusive, intime-se o perito judicial para apresentar laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentado, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061162-16.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: LORENA DE LAIA FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 8.485,83

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081611120153400000077448105 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013604-48.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DANILO COSTA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Remeta-se à instância superior com as nossas homenagens

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br Processo nº: 7002330-24.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

REQUERENTES: ESTELA SILVA NUNES, ERISVALDO RODRIGUES NUNES, SOLANGE SILVA PEREIRA NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Ante ao depósito de valor incontroverso sob. ID 80496013, autorizo ordem levantamento em favor do exequente.

Expedido alvará eletrônico na modalidade levantamento através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo a parte favorecida comparecer à agência 2848/CEF para saque do valor.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.174,69 POLIANA SOUZA DOS SANTOS 010.155.102-99 1789778 - 0 Sim Direto na agência Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

2. A parte exequente aponta saldo remanescente (ID 80549697).

Assim, determino que a executada proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br Processo nº: 7027896-38.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: CLEITON BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da diligência citatória negativa autoriza-se que a requerente providencie, em nome deste Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, o requerimento de informações junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, se tem em seus bancos de dados cadastro com endereço atual da requerida.

Tal providência atende às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

Conste nos requerimentos que a reposta deverá ser encaminhada a esta 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Os requerimentos deverão ser instruídos com cópia deste despacho, válido como autorização.

2) Fica autorizada também a consulta de endereço atual da requerida nos sistemas de informações disponíveis em convênio a este juízo, a saber, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, que além de suas funções principais cada qual, também realizam a consulta de endereços nos bancos de dados respectivos do BACEN, Receita Federal, DETRAN RO, SERASA e TRE. Para tanto, o requerente deve indicar qual ou quais destes sistemas quer que o juízo consulte recolhendo-se as respectivas custas de R\$ 19,10, para cada consulta em sistema e CPF/CNPJ a ser consultado, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020.

3) Impulsione o requerente o feito demonstrando as diligências que está adotando na busca de endereço atual da requerida, juntando aos autos cópia de que providenciou os requerimentos mencionados em item 1 ou atendendo ao item 2.

Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será extinto o processo por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida, ou impulso para esta.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7017369-27.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 REU: JAMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA TARCIANA DE ABREU 7668 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061292-06.2022.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA Malfatti Massoni Cenize, OAB nº SP138636
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
D E S P A C H O

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7028115-27.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
EXEQUENTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS, OAB nº RO7438
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.

Com o fito de se evitar mais imbrólios, pois o processo já tramitou na Justiça Estadual, bem como, na Justiça Federal e por dever geral de cautela, tendo em vista que o objeto do agravo de instrumento interposto pelo INSS é o cancelamento da determinação de sequestro de valores via Sisbajud, aguarde-se o prazo de 30 dias para julgamento do mérito do AI 0805652-10.2022.8.22.0000.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7045755-72.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto: Citação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735
EXECUTADO: ALTAIR FOSCARINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O
Vistos.

1) Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.027,89 CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S. A. 68318773000154 1782445 - 7 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 2647-6 C.: 5100-40 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação e repetida na síntese de alvará eletrônico acima.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

2) Fica o exequente - Canopus Administradora de Consórcios intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, para impulsionar o feito com medida hábil, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009790-70.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REQUERIDO: FERNANDO CESAR DE CASTRO MARTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. A serventia certificou a disponibilidade de valor em conta judicial (ID 80640535).

Compulsando o feito, verifico que o valor trata-se de bloqueio SISBAJUD realizado na conta do executado em 09/02/2011 ID 80490213 (Pág.33).

Contudo, pela inércia do exequente quanto ao prosseguimento do feito, o processo foi extinto por força de sentença em 30/08/2012 ID 80490213 (Pág.56).

Assim, o valor deve ser devolvido a parte executada.

2. Intime-se o executado no último endereço: Rua Nicaraguá, 2230, Apartamento 07, Bairro Embratel, Porto Velho, no prazo de 05 dias, para que indique dados bancários.

3. Vindo os dados, expeça-se alvará de transferência em favor do executado.

4. Findo o prazo sem manifestação ou caso a intimação retorne negativa, encaminhe-se os valores à conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

5. Certificado o levantamento ou encaminhamento do valor, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061306-87.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIELE BASSO RAMIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 80658717).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 4.245,30

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081615375806500000077466956 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045429-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de pagamento ou oposição de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADOS: HONPAR

CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE

PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009015-55.2010.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JESILDA MARIA DA MOTA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO2231

REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DO REU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433,

JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

1. Conforme certidão (Id 80641758) constam valores vinculados aos autos.

2. Analisando o feito, a Requerente teve satisfeito seu crédito, através do alvará de levantamento (Id 80493898 - fls 49) no dia 05/10/2021 no valor de R\$30.572,91.

3. Portanto, os valores aqui vinculados devem ser restituídos para o Requerido, pois sequestrados e transferidos, via Bacenjud no dia 28/12/2010 para conta judicial, conforme decisão (80493895 fls 64).

4. Assim, intime-se o Requerido para apresentar dados bancários para devolução dos valores, via alvará eletrônico.

5. Apresentados os dados, expeça-se o competente alvará de transferência.

6. Certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

Prazo 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009358-46.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

REQUERIDO: ROBERT DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485 D E S P A C H O

Vistos.

1) Este processo tramitou e se encerrou em formato físico, vale dizer, em papel. Em atividade de conferências de valores paralisados em contas depósitos judiciais antigas, foi encontrada a conta judicial indicada na certidão anterior da CPE - Central de Processos Eletrônicos, na qual se observa, valores deste processo, pendentes de serem entregues a quem de direito.

Pois bem, analisando os dados da conta bancária judicial encontrada e os dados do processos, observa-se que o valor de honorários periciais foi arbitrado em R\$ 1.000,00, sendo este dinheiro obtido através de bloqueio de contas bancárias da requerida (ID 80491855 pág. 6), em 23/04/2014, o qual já foi entregue ao perito.

Todavia, a conta bancária com pendência, foi de depósito voluntário no mesmo valor de honorários periciais, R\$ 1.000,00, e foi feita em data anterior 11/12/2013, sendo que, no processo, não há qualquer informação das partes dizendo ter feito tal depósito.

Assim, considerando que era obrigação da requerida ter feito o depósito, presume-se que foi ela quem o fez, e faltou com o dever processual de informação de escrever no processo que tinha adotado essa providência, por isso, sem conhecimento de que o depósito de honorários periciais tinha sido feito voluntariamente o juízo adotou medida de bloquear o valor necessário das contas bancárias da requerida.

Diante desta conclusão, os valores ainda disponíveis em conta bancária vinculada a este processo, são de direito da empresa requerida, a qual fica intimada na pessoa de seu advogado cadastrado a dizer como prefere receber a devolução destes valores, se por transferência bancária ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo: 15 dias.

2) As partes devem se manifestar caso discordem da conclusão acima exposta.

3) Caso não haja resposta ao item 1, proceda-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, intimação pessoal da empresa Losango, sobre a existência de valores em seu favor, a serem levantados neste processo. Veja-se que o processo foi arquivado em 2016, assim, como decorreu muito tempo, pode ser que os advogados cadastrados à época, não atuem mais como representantes da referida empresa. Antes da emissão da carta de intimação, verifique-se se a empresa está conveniada para citação pelo PJE, caso sim, intime-a por este meio virtual próprio. Caso persiste a falta de resposta, então expeça-se a carta de intimação pessoal.

4) Persistindo a falta de resposta da empresa Losango, transfiram-se os valores para conta centralizadora deste tribunal e rearquive-se o processo.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024387-02.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas AUTOR: LAURIMAR JOSE FERREIRA CHIXARO ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR - VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7034039-48.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: ADALGIZA PACHECO SILVA

ADVOGADOS DO REU: LEONARDO JULIO ARDAIA, OAB nº RO8801, LEONARDO JULIO ARDAIA, OAB nº RO8801 D E S P A C H O Vistos.

1. Para nova remessa de ofício, deverá a autora recolher as custas de R\$ 19,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato e arquivamento.

2. Recolhidas as custas, considerando que a requerida é Pensionista - PM, cuja atribuição para gestão de pagamentos de inativos e pensionistas foi outorgada à SESDEC/RO, através da LEI Nº 5.245, DE 7 DE JANEIRO DE 2022, expeça-se ofício, com mesmo teor daquele de ID.75250551, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056110-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS CONCEICAO DE SOUZA 85778036272

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

ENDEREÇO: Rua Surubim, nº 4925, Bairro Lagoa, CEP 76812-020, Porto Velho - RO a Rua Surubim, nº 4925, Bairro Lagoa, CEP 76812-020, Porto Velho - RO

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que fora considerada inadimplente por serviço que sequer teria contratado. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que A requerente fora inscrita em protesto, o que causa sério abalo ao crédito da requerente e eventual constrangimento nas suas relações comerciais com clientes e fornecedores.

Como a inscrição em protesto pode ser incluída a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a suspensão imediata do protesto dos títulos sob apontamento nº 260190, lavrado em 23/01/2020, no livro 370, folhas 146, sob nº 114847, título DMI – 721452, valor R\$ 1.984,82 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e apontamento nº 260191, lavrado em 23/01/2020, no livro 370, folhas 147, sob nº 114848, título DMI – 721453, valor R\$ 5.373,28 (cinco mil trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), no prazo de 5 dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a novo protesto pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 297, NCPC)

Autorizo que a parte autora encaminhe a presente decisão ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca servindo como ofício. Registre-se que eventuais custas e emolumentos da suspensão do protesto serão custeadas pela autora.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na modalidade de vídeo conferência, que deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22072517012417100000076660586 22072517012417100000076660586 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7011913-33.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE GUEDES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada, eis que deferiu a aplicação de juros compensatórios sem que tenha o autor comprovado a perda de renda com a instituição da servidão.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, também não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061367-45.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: EDINALDO FROTA PRADO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3435, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA, RAFAEL VAZ E SILVA 3435, SALA B LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 164.983,55 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081617590043700000077474989 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027539-58.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: DENNY VITOR BARBOSA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução em que a exequente juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, antes mesmo da concretização do ato citatório.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7060859-36.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Contratos Bancários, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

REQUERENTE: ELIANA GUEDES DE ALENCAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, ERICA ALVES FREITAS, OAB nº RO10448

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217 SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas as custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054058-07.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JULIANA DAMASCENO RODRIGUES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061312-94.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDESIA GOMES DE MELO SUARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 80658728).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 6.288,80. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081615591705500000077468261 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056709-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054704-80.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: JOSIEL RODRIGUES DOS PASSOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061399-50.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

REU: ROBERTO MIRANDA CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 3.053,21

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081621423517500000077478546 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028065-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058434-02.2022.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: EDINALDO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Pagas as custas, conforme (Id 80655066)

1. O exequente propôs ação monitória com pedido de arresto em face de R. do N. da Silva LTDA - Grupo Tuite Supermercado. Pois bem.

Para acolhimento da tutela de urgência faz-se necessário, nos termos do artigo 300, do CPC, a: "(...) existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, a probabilidade do direito, a princípio, encontra-se presente, já que embasada a ação monitória por prova escrita sem eficácia de título executivo - notas fiscais (Id 80181690) e (80181694) e seus respectivos comprovantes de entrega (80181692). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Cidadão, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA FISCAL ACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Havendo o acórdão estadual firmado, com apoio nas provas documentais colacionadas aos autos, que ficou comprovado o crédito pleiteado na ação monitória, a revisão de suas conclusões, na via especial, está impedida pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, pois a tanto se opõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. O Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte ao consignar que a nota fiscal, com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, é apta a instruir a ação monitória prevista no art. 700 do Código de Processo Civil, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 968508 GO 2016/0216389-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2017). (grifei).

Ocorre que este requisito deve ser preenchido cumulativamente com o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, o que não restou caracterizado no caso.

Não consta nos autos nenhuma prova de que a devedora está se ocultando para frustrar o pagamento ou, ainda, de que esteja se desfazendo do seu patrimônio também com esse desiderato.

Narra somente o autor que a executada não apresenta boas condições financeiras, faltando mercadorias nas prateleiras.

A assertiva trazida pelo exequente, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento da medida cautelar de urgência, pois ausente, nos autos, qualquer documentação apta para sua comprovação.

Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar de arresto.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 7.512,43

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22080312462562100000077017772 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046759-42.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO JULIO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007614-47.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem REQUERENTE: NISSEY MOTORS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664 EXECUTADO: NEUZELI MARIANO NOVAES ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a expedição de certidão premonitória (Id 78072255) exarada nos autos, determina-se:

- a expedição de alvará de levantamento em favor do Patrono da exequente, pois são verbas referentes aos honorários sucumbenciais;
- expedido o alvará de levantamento, intime-o.
- certificado o levantamento, ou decorrido o prazo sem que este tenha sido realizado hipótese na qual o valor deverá ser transferido à conta centralizadora, archive-se.

d) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

e) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Cumpridas as determinações. Archive-se

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861 D E S P A C H O

Vistos.

1. Há valores depositados nos autos, que são relativos a valores bloqueados pelo SISBAJUD.

Assim, realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

2. Deverá a exequente apresentar a qualificação e endereço da empregadora e a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3. Apresentadas as informações, volvam os autos conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037379-05.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CLAUDIA AMANDA MARTELI

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO CARLOS MARTELI, OAB nº PR46357

REQUERIDO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711 D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023062-60.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: MORHAN CAITANO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052717-19.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ELIZETE DE OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80723044 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044124-93.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LINCOLN FERNANDES DA LIMA

REQUERIDO: GERALDO LIBERATO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 75456779.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047662-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUMIKO OKABAYASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EXECUTADO: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVICO DE ENSINO SUPERIOR EM CIENCIAS DA SAUDE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 80724556.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036232-70.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: GERALDO MODESTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061546-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE MIRANDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047308-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE ARRUDA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001114-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERSON RODRIGUES DE CASTRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: PALOS VERDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028639-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: AIA PAPELARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040713-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80035015, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035433-85.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Fica A PARTE intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061713-93.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: G. D. G. S., CPF nº 09084479220, RUA SANTA CLARA 2754, - DE 2753/2754 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-559

- PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

Exclua-se o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22081718045117800000077527183 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049683-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027329-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXCUTADO: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035165-02.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REQUERIDO: A BORGES CHURRASCARIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7039299-72.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: SEBASTIAO GOIS SOARES, PABLO HENRIQUE SOUZA SOARES, CRISTIANE DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015972-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA GUERRERO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003856-89.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE QUEIROZ RODRIGUES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a exequente intimada no prazo de 05 (cinco) dias, a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012091-79.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80727807, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029877-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045410-04.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROGERIO GONCALVES DANTAS e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA - RO0003127A

EMBARGADO: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009709-16.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REU: RAIMUNDA GOMES XAVIER e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 79449496 - Curadoria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO CPF: 927.283.912-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.738,90 (onze mil e setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) atualizado até 16/09/2021.

Processo:7016587-25.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04

Executado: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO CPF: 927.283.912-20

DECISÃO ID:77028886: "(...) Expeça-se edital de intimação, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias. Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/06/2022 11:58:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3137
 Caracteres
 2666
 Preço por caractere
 0,02246
 Total (R\$)
 59,88

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022895-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ENDO OLIVEIRA BATISTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Complementação de Custas: R\$ 110,56

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058259-42.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLY RODRIGUES - RO7818

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018843-36.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEODOZIA GALAN ROEDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, ROBERTO DE ALMEIDA - SP124429

EXECUTADO: SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028052-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019464-30.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LEONILSON LIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025709-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004266-94.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI EUGENIO PASSARELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193,

THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REQUERIDO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034149-42.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE JUNIOR

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 247,73

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Complementação de Custas: R\$ 143,05

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0012065-50.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: FRANCISCA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCA DO ROSARIO CAVALCANTE, FRANCISCO SILVA CAVALCANTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a inércia da executada frente aos valores bloqueados nos autos a título de honorários sucumbenciais fora expedido alvará de transferência.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 8.289,54 Fundo Especial da Defensoria Publica do Estado de Rondônia - FUNDEP 06188804000142 1775253 - 7 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2757 C.: 7747-00 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação e repetida na síntese de alvará eletrônico acima.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

4) Expeça-se Mandado de Averbação para Registro de Usucapião para a serventia de registro de imóveis competente, com dimensões e informações da certidão de inteiro teor (Id 28524842).

5) Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

P. R. I., e oportunamente archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061681-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado AUTOR: JAIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, SILVA CARDOSO 00152, SAL 0401 BANGU - 21810-032 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. O autor afirma que fez contratação com a requerida Blanc Consultoria de serviço de cartão de crédito, todavia, foi surpreendida ao perceber que fora creditado em sua conta cerca de R\$ 25.636,05, acionando o requerido este informando tratar-se de empréstimo consignado com o Banco PAN. Diz que tentou desfazer o mal entendido objetivando devolver os valores, sendo lhe enviado um boleto no exato valor cobrado pela requerida Blanc, e que efetuou a devolução conforme ID 80711620 (Pág.2).

Afirma que mesmo com a devolução, o requerido Banco PAN permanece descontando parcelas em seu benefício previdenciário de aposentadoria, conforme demonstrativo ID 80711622.

Pede tutela para obrigar as requeridas que cessem imediatamente os descontos na folha de pagamento de seu benefício.

Pois bem, quanto a probabilidade do direito esta se verifica pela presunção inicial relativa de veracidade da fala do consumidor, que por ora, se harmonia com sua postura processual de devolução do dinheiro e pagamento integral do boleto de devolução. Sendo tais elementos de convicção suficientes para o mérito do pedido de tutela de urgência.

Quanto à urgência essa se evidencia eis que estão sendo criados embaraços na livre gestão dos recursos salariais do benefício previdenciário do autor, possivelmente, sem lastro em negociação legítima, pela fala do consumidor.

Em relação à reversibilidade da medida, esta se observa eis que, se demonstrado pelo banco a regularidade da contratação, bastará determinar a reativação dos descontos em folha com atualizações.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que as requeridas interrompam os descontos na folha de pagamentos do benefício previdenciário do autor (NB: 190.244.435-0), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) sob a rubrica "Consignação Empréstimo Bancário". Também deve a requerida se abster de negativar o autor pelo débito aqui discutido.

Considerando a dinâmica dos descontos em folha de pagamento que se processam vários dias antes do pagamento efetivo ao beneficiário, o prazo para cumprimento da ordem de interrupção é de 05 dias da ciência desta determinação, vale dizer, o segundo pagamento mensal do beneficiário após a ciência da ordem, não poderá mais constar com o desconto, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês de desconto indevido, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 297, NCPC). Caso descumpra a ordem de não negativar o autor pelo débito aqui discutido, a multa será de R\$ 1.000,00 por este motivo.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: : 22081716524679000000077522514 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7005186-24.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusulas Abusivas AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação declaratória de Inexigibilidade de Débito e Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais proposta por JULIANA GONÇALVES DAS NEVES GALVÃO em face de ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega a autora que, em 25/09/2020, houve uma inspeção junto ao medidor da Unidade Consumidora – UC de sua residência, sem seu acompanhamento ou de outro responsável pela UC. Sustenta ainda que no dia 04/02/2021 houve a suspensão do fornecimento elétrico em sua residência, e que, diante do ocorrido, a requerente e sua família pernoveram na casa de familiares.

No dia posterior, em contato com a ouvidoria, foi informada que havia uma dívida no montante de R\$ 939,04 (novecentos e trinta e nove reais e quatro centavos), em que a requerente informou ser indevido, posto que suas contas estavam em dia e que nunca pagou um valor igual o informado. Sustenta que o religamento da energia elétrica somente ocorreu no dia 10/02/2021 e que no dia 13/01/2022 foi até a requerida solicitar mudança de titularidade para seu nome, no qual foi informada que não seria possível diante da inadimplência das contas de energia nos montantes de R\$ 939,04 (novecentos e trinta e nove reais e quatro centavos) e R\$ 414,21 (quatro centos e quatorze reais e vinte e um centavos).

Por fim, nos pedidos, requereu a concessão de tutela de urgência para transferência de titularidade e restabelecimento da manutenção da energia elétrica da requerente, pugnou ainda pela ilegalidade da cobrança das duas faturas referente a recuperação de energia, consequente inexigibilidade do débito cobrado em nome da requerente no montante de R\$ 1.353,00 (um mil trezentos e cinquenta e três reais), referente as duas contas de recuperação de consumo e a condenação da ré no importe de R\$ 8.647,00 (oito mil seiscentos e quarenta e sete reais) a título de indenização por danos morais (Id. 67471975).

Custas recolhidas no importe de 2% do valor da causa (Ids. 67699317 e 70817023).

Decisão de deferimento Tutela de Urgência, determinando que a requerida procedesse com a transferência de titularidade da UC 20/1094304-1 para o nome da autora, bem como se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica nesta unidade, sob pena multa. Decretou a inversão do ônus da prova (Id. 71147103).

A parte ré em sede de contestação, sustenta preliminar de ilegitimidade ativa ao argumento de que a parte requerente não é titular da Unidade Consumidora em comento. Alega que, após a inspeção, constaram irregularidades e que emitiram cartas a parte autora juntamente com os Demonstrativos de Cálculo da Recuperação de Consumo. Pugnou pela improcedência dos pedidos feitos pela autora (Id. 75004202).

Requereu ainda, em ação de Reconvenção, a condenação da parte autora ao pagamento no importe de R\$ 1.353,00 (um mil e trezentos e cinquenta e três reais) conforme dispõe os autos (Id. 75004202, pág. 19).

A parte autora apresentou réplica a contestação (Id. 75944132).

Dispensada audiência de conciliação (Id. 71147103).

As partes foram intimadas para especificar provas, não houve pedido de dilação probatória (Id. 75955151).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

DA PRELIMINAR

1. ILEGITIMIDADE ATIVA

No que se refere a ilegitimidade suscitada pela requerida, entendo que há nos autos conteúdo satisfativo que afasta a preliminar apresentada, uma vez que há contrato de compra e venda e termo de quitação (Ids. 67471977, págs. 01 a 06). Com isso, visualizo o preenchimento dos pressupostos da legitimidade e interesse, conforme dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil.

Portanto, rejeito a referida preliminar e passo à análise regular do feito.

DO MÉRITO

Diante da manifestação das partes e o princípio da celeridade processual, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

No que tange a alegação da requerida acerca da ausência de recurso administrativo da parte autora, entendo que não merece prosperar ante a presença da contestação aos autos (Id. 67471979).

A requerente, em sede inicial (Id. 67471975, pág. 03), sustenta que não havia inadimplementos em suas contas de rede elétrica e que nunca pagou um valor igual o informado. No entanto, em análise ao histórico de consumo anexado aos autos (Id. 75004211), verifico que há presença de valores semelhante aos argumentados na lide.

No entanto, conforme preceitua a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, a requerida não comprovou de modo efetivo que a requerente estava ciente dos atos praticados unilateralmente, isto é, não anexou aos autos recibo de entrega da cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção -TOI pela autora, e, no caso de recusa, realizar o envio por outro meio que permita a comprovação do recebimento pelo consumidor, com fundamento no artigo 129 e parágrafos, da supramencionada Resolução Normativa da ANEEL.

Nos autos consta Comunicado de Substituição de Mediadores (Id. 75004214, pág. 03), com data da avaliação técnica em 23/12/2020, às 15h00, entretanto, a execução efetiva da avaliação técnica ocorreu em 15/07/2021 (Id. 75004218), ou seja, em dia e horário diverso do comunicado, não observando o disposto no § 7 do artigo 129, da Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL o qual preconiza

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

[...]

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Apelação Civil processo nº 7004314-45.2018.822.0002, segunda Câmara Cível, explana que

Apelação cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos.

Há dano moral a ser indenizado se houver interrupção ou suspensão da energia elétrica em caso de cobrança ilegítima. (grifo nosso)

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004314-45.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 8/7/2019)

Entendo que resta incontroverso o dano moral indenizável, tendo em vista a suspensão elétrica sem a comprovação do efetivo recebimento de aviso prévia da requerida à parte autora, bem como o amplo lapso temporal entre a suspensão e o religamento do fornecimento elétrico, em desconformidade ao disposto no artigo 176, da resolução 414/2010 da ANEEL.

Apelação cível. Fornecedor de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia IPEM. Medidor alterado. Impossibilidade de verificar exatidão. Declaração de inexigibilidade. Inscrição e cortes indevidos. Danos morais. Cabimento. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o medidor encontra-se com defeito, impossibilitando averiguar valores para o ensaio de exatidão na carga quando da realização da perícia. A cobrança de dívida relativa a consumo de energia, com inscrição do nome do consumidor e corte indevido de energia elétrica, enseja danos morais. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (sem grifo no original)

(TJ-RO - AC: 70107895420178220001 RO 7010789-54.2017.822.0001, Data de Julgamento: 28/08/2019)

Deste modo, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visando a reparação do dano e o caráter pedagógico, considerando ainda o histórico de consumo anexado aos autos, fixo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

DA RECONVENÇÃO

O instituto da Reconvenção, presente no artigo 343, do Código de Processo Civil, refere-se a uma ação autônoma, no qual sua análise ocorre de maneira independente a ação principal. No caso dos autos, a requerida pleiteou ação de Reconvenção, buscando a condenação da autora ao pagamento dos valores referente as faturas de recuperação de consumo.

Conforme já fundamentado no mérito da ação principal, constato a presença de vício na formação do débito, posto que a parte requerida não comprovou o recebimento de cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção pela autora, como também afirma que enviou cartas acerca dos débitos juntamente com os Demonstrativos de Cálculo da Recuperação de Consumo, o qual não demonstrou o efetivo recebimento pela autora, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 414 da ANEEL, e, por fim, a execução relativa a avaliação técnica ocorreu em momento diverso ao informado pela requerida.

Portanto, o débito não subsiste e, por consequência lógica, julgo improcedente o pedido de Reconvenção formulado pela requerida ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora:

Confirmo a tutela antecipada; Condeno a Ré ao pagamento no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do CC e artigo 14 do CDC, já atualizados a partir desta data. Declaro a inexistência dos débitos referente as faturas da Unidade Consumidora n. 20/1094304-1 (Ref/DV 2021/07 1 – Valor: 414,21 – data de vencimento: 02/10/2021 | Ref/DV 2020/11 8 – Valor: 939,04 – data de vencimento: 01/04/2022) concernente a recuperação de consumo, consequentemente, sua inexigibilidade. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre a condenação, com fundamento nos artigos 85, §2 do CPC. Julgo improcedente a reconvenção. Condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa reconvenicional. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022792-02.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SOLONIA NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

REU: EDUARDO CALDERAN QUINTINO e outros (4)

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057984-59.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAETANO DA SILVA, OAB nº MS22393

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1) A requerente informa que a requerida cumpriu a tutela de urgência exarada pelo juízo religando o fornecimento de energia elétrica no dia 11/08/2022, porém, no dia 17/08/2022 (ontem) suspendeu novamente o fornecimento para a unidade consumidora.

Pois bem.

A tutela deferida anteriormente informa que a Energisa não poderia suspender o fornecimento da unidade consumidora em relação aos débitos discutidos neste processo. A informação trazida pela requerente é genérica, informando apenas que houvera o corte de energia, restando prejudicada uma análise mais acurada dos fatos, por exemplo, se o novo corte tem motivo diferente do objeto de discussão neste processo, vale dizer, a empresa de energia, pode estar descumprindo ordem judicial ou apenas suspendeu o fornecimento por débito alheio a tutela deferida.

Assim, fica a requerente intimada, por meio de seu advogado, para informar se tem conhecimento do motivo do corte atual, qual. Se recebeu a notificação prévia ao corte, apresente-a.

2) Noutro giro, intime-se a Energisa para:

a) Informar qual a motivação da suspensão, se outro inadimplemento por parte da Requerente ou se os débitos aqui discutidos, a título de recuperação de energia.

b) Caso, a empresa verifique que o motivo justificante para suspensão fora os débitos de recuperação de energia elétrica, determino o restabelecimento de fornecimento de energia elétrica, de imediato, para a unidade consumidora, sob pena da conduta caracterizar-se como ato atentatório a dignidade da justiça, conforme Art. 77, IV, §1º e 2º do CPC.

Prazo QUATRO horas, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por cada hora de atraso até o limite do valor da causa.

Cumpra-se. Intime-se com a urgência que o caso requer.

3) A tutela de religação, foi encaminhada pela CPE - Central de Processos Eletrônicos, aos e-mails protocolojudicial@energisa.com.br e luzfeliipe.lins@energisa.com.br, que conforme convênio com a Energisa, são da equipe responsável por religar a energia de forma imediata. De fato, a equipe cumpriu seu papel, sendo informado no processo que a religação foi rápida. Como houve novo corte, talvez realizado por outra equipe da instituição que não tenha recebido as informações da tutela de urgência, além da intimação da Energisa por seus advogados pelo PJE, proceda sua intimação também por encaminhamento desta decisão integral aos e-mail mencionados acima, de forma que possam com a mesma presteza verificar o ocorrido e sendo o caso, vale dizer, o novo corte não tiver motivo diferente da dívida discutida e recuperação de energia discutida neste processo, religar a energia de imediato e incluir a informação da tutela de urgência anterior, no meios administrativos internos adequados para que não haja novo corte em descumprimento à ordem judicial.

4) Não havendo novas informações sobre o estado de energia no imóvel, será presumido que foi restabelecido. A autora deve peticionar caso o impasse não se resolva em até 24 horas.

5) Aguarde-se o prazo de Defesa.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061753-75.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: CINTIA FROTA BISCONSIN, ARTHUR BISCONSIN SOLER

ADVOGADOS DOS AUTORES: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, OAB nº RO11852

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. À CPE: retifique-se o cadastro para remover CINTIA FROTA BISCONSIN do polo ativo do processo, pois figura apenas como representante do autor na ação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Considerando haver interesse de incapaz, após a réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061736-39.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: CINTIA FROTA BISCONSIN, CECILIA BISCONSIN SOLER

ADVOGADOS DOS AUTORES: YASMIM VANESSA FROES FONSECA, OAB nº RO11988, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, FERNANDO HENRIQUE BISCONSIN, OAB nº RO11852

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6940, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

D E S P A C H O

1. À CPE: retifique-se o cadastro para remover CINTIA FROTA BISCONSIN do polo ativo do processo, pois figura apenas como representante da autora na ação.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Considerando haver interesse de incapaz, após a réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, intervenha como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, II, do , CPC.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7061768-44.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Edição

AUTOR: ELIETH AFONSO DE MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONETE AFONSO DA SILVA, OAB nº RO4818A

REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ COOP TRAB MEDICO LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

A mãe autora relata que a criança desde o nascer apresentou dificuldade nos pés para caminhar. A dificuldade consiste em sempre utilizar apenas a parte da frente dos pés para se apoiar. Descreve que durante os 6 primeiros anos de vida vários profissionais foram acionados mas a questão nunca se resolveu, houve apenas modesta melhora com o uso de fisioterapia.

Com o advento da pandemia, cessaram-se as fisioterapias e as consultas ficaram mais restritas, ocasionando regresso e piora nos pés do filho.

Indica que novos profissionais orientaram a cirurgia e esta já estaria aprovada e com tudo pronto para ser feita em 25 de julho de 2022, todavia, o plano negou cobertura alegando suspensão dos contratos.

Pede tutela de urgência para obrigar o plano de saúde ao custeio da cirurgia de imediato, vale dizer, antes do final deste processo.

O justificado receio de ineficácia do provimento final está no fato de que a parte Autora necessita realizar o procedimento acima descrito, com urgência, sendo que a passagem do tempo agrava o seu estado clínico do requerente.

Analisando-se os documentos apresentados pode se estabelecer a seguinte linha temporal.

1º) 21 de junho de 2022 - houve negativa de cobertura pelo plano, alegando estarem suspensos os contratos. Todavia, ressalvando a possibilidade de cobertura em alguns casos. Na parte final do e-mail de ID 80723286 consta: 21 Jun 2022 (...) Informamos que o contrato do Plano de Saúde firmado com a Unimed Vertente do Caparaó, está SUSPENSO O ATENDIMENTO ELETIVO a partir desta data a todos os beneficiários com o código de identificação iniciado com o número (282).

Salientamos que, é garantida a assistência completa àqueles pacientes internados até a data da sua alta e ressalvados também os casos de urgência e emergência. 2º) 13 de julho - o plano mudou seu posicionamento, visto que, nas guias de ID 80723289, consta a informação de "status: autorizado" e "22 - caráter do atendimento: eletivo (não urgência)". Também consta no mesmo ID termo de consentimento para cirurgia eletiva durante a pandemia. 3º) 14 de julho - a clínica confirmou por What's que a cirurgia estava aprovada e agendada, ID 80723289, pág. 2, parte final. 4º) 18 de julho - novamente o plano voltou a posição inicial de negativa de cobertura, vista parte inicial do e-mail de ID 80723289, pág. 2, parte inicial. 5º) 25 de julho - data para a qual foi agendada a cirurgia, não realizada. Pois bem, a principal questão atual é se o tipo de cirurgia para a criança se enquadra do conceito de "urgência", em termos da área de saúde suplementar (planos de saúde), vez que, no próprio e-mail que informa da suspensão de cobertura, há indicação de que procedimentos de "urgência" seriam atendidos.

Menciona-se que, o e-mail indicando da suspensão foi anterior (21/06/22) à suposta aprovação da cirurgia (13/07/2022), sendo que, nas guias de aprovação emitidas consta que seria cirurgia "eletiva", ou seja, o oposto de "urgência/emergência", assim, essas guias estariam em desconformidade com o e-mail sobre a suspensão, vez que naquele, não se mencionava hipótese de exceção que se encaixasse o caso da criança autora. Note-se que as exceções eram quem já estava internado e urgências/emergências.

Pois bem, delibera-se:

1) Considerando-se tratar o feito de assunto de saúde (plano de saúde) e de pessoa menor de idade, criança de 9 anos, que estaria em risco, intime-se o Ministério Público, pelo PJE, numa de suas promotorias especializadas, ou na temática infância ou na temática saúde, para que se manifeste caso tenha interesse na causa, produzindo parecer sobre o pedido de tutela de urgência e outras questões que porventura já queira se pronunciar. Prazo: 10 dias, já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado.

2) Os autores podem, caso queiram, trazer mais elementos sobre a tutela de urgência, caso haja pontos que queiram esclarecer ou apresentar outras provas. Podem avaliar ainda se é questão de inclusão da clínica no polo passivo da demanda.

3) Inclua-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, o menor no polo ativo do processo no PJE. Ajuste-se o assunto processual para 12489 Tratamento médico-hospitalar, que está inserido na TPU - Tabela Processual Unificada em Saúde Suplementar, Plano de Saúde.

4) Recolha a parte autora, as custas processuais iniciais pertinente ao rito/procedimento comum, ou formule pedido de gratuidade da justiça com comprovação de sua condição de hipossuficiente e que, restaria com o sustendo prejudicado pelo recolhimento de R\$ 300,00 (primeira de duas parcelas das custas iniciais em rito comum, 1%). Prazo: 15 dias, em caso da providência não ser adotada, será indeferida a petição inicial.

5) Após, volva o processo concluso na caixa virtual de "Decisão Urgente".

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civclgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000995-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ERIKA NOBRE DE MACEDO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO1359

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7014949-49.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: REQUERENTES: ROBERTO GRECIA BESSA, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA

Advogado exequente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865, ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Executado: REQUERIDO: EDVANEI RIATO PINHEIRO

Advogado Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Intime-se a parte executada (pessoalmente, por advogado ou Edital - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou mandado, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a):

REQUERIDO: EDVANEI RIATO PINHEIRO

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009747-62.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: ORLENILDO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020526-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7078340-12.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: JONATAS GUMS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, INDICAR O ENEREÇO e proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049490-11.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ZILMA CAMILO SIQUEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7050810-96.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007600-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: AGNUS CRUZ DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057650-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: ROSANA PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052200-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EXPEDITA BARBOSA DO NASCIMENTO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048760-73.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDGARD DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca de impugnação ID 80626583, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045170-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TANIA MARIA PANTOJA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho ID 79727224, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027540-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FRANCINEY FEITOSA DE SA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002276-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M & B COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, IHGOR JEAN REGO - RO8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7077311-24.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: WALDINEY VICTOR MARTINS ROCHA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7017531-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

EXECUTADO: CRISTIANE NASCIMENTO MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043755-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: JULIANO VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7011541-84.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA - RO9715, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE - RO0001275A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 80362278 e seguintes

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7058451-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS GOMES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7003090-36.2022.8.22.0001

AUTORES: ANA JÚLIA DO NASCIMENTO FERREIRA ÁVALO, MURILO AMARO DE LIMA SOUZA AUTORES: ANA JÚLIA DO NASCIMENTO FERREIRA ÁVALO, MURILO AMARO DE LIMA SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871 ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

A.J. N. F. A e M.A.L.S , representados por sua genitora, apresentam embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id 79726430, em razão dos seguintes motivos expostos por meio do Id 79803102.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desafiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 17 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053013-65.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIANA CRISTINA DE SOUZA PICANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO - RO10854

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7040271-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARBAS BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046263-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILSON VIAMONTE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012985-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ALESSANDRA SUELEN RIBEIRO ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A ADVOGADOS DOS REU: EUGENIO COSTA

FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I – Relatório

ALESSANDRA SUELEN RIBEIRO, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A e MM TURISMO & VIAGENS S.A – MAXMILHAS, alegando, em síntese, que contratou com a requerida AZUL, por meio da intermediadora MAXMILHAS, contrato de consumo, compreendendo a aquisição de passagens para o dia 12/01/2022, trecho de Campo Grande-MS, com saída às 19h para Porto Velho-RO e chegada prevista para 01h50min do dia 13.01.2022.

Afirma ter sido surpreendida com o cancelamento do voo no dia 12/01/2022 e que a empresa não disponibilizou novas opções de datas/horários para o mesmo dia/horário, descumprindo as normas da ANAC/CDC com relação ao aviso de cancelamento do voo. Informa que o voo foi alterado unilateralmente para o dia 15.01.2022, contudo, sendo cancelado novamente, sem qualquer disponibilização de outro voo ,não havendo o reembolso.

Sustenta, que devido à ausência de assistência e reembolso, após suportar mais de 36 horas de atrasos, foi obrigada a adquirir uma nova passagem aérea, pagando o valor de R\$ 600,23, embarcando no dia 18/01/2022 e que em decorrência do atraso de mais de 144 horas, teve danos materiais extraordinários com alimentação, material de higiene e compra de roupas, considerando que estava sem suas bagagens, perfazendo o total de R\$ 1.347,81.

Conclui a narrativa, aduzindo que ficou prejudicada com o atendimento de seus pacientes no seu ofício de dentista , pois teve que trabalhar de última hora para concluir o diagnóstico dos seus pacientes, devido ao acúmulo de dois empregos, sendo certo que no dia 18/01/2022 iria trabalhar desempenhando a função de enfermeira. Aduz ser devido o dever de indenizar, pugnando pela indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), bem como o pagamento da importância de R\$ 1.347,81, referente aos danos materiais.

Comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id 74163352).

Contestação pela ré Maxmilhas em que impugnou a concessão da gratuidade da justiça e alegou sua ilegitimidade ao argumento de que o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. Requereu a extinção do feito.

No mérito, sustentou que ao contrário do alegado pela parte autora, a mesma foi devidamente notificada em 30/11/2021 por esta ré, por meio do email de cadastro do titular da compra, quanto a primeira alteração sofrida em seu voo, oportunidade em que, foi devidamente orientado a procurar esta ré para buscar a remarcação ou reembolso de sua passagem, sendo que a parte autora em momento algum realizou qualquer contato. Aduz que após ter sido realocada diretamente pela AZUL em outro voo, esta ré perdeu o acesso ao bilhete, não sendo notificada quanto a segunda alteração.

Por fim, sustentou que a autora não realizou a aquisição de nova passagem, pois o recibo que a autora anexa na inicial, é referente a passagem comprada junto a MaxMilhas, com a nova data após a alteração do voo pela AZUL. Também refutou a afirmação de que a autora não estava com sua mala, sob a afirmação de que a bagagem de mão ou não é despachada ou é feita no momento do embarque. Requer a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 77516867).

A ré AZUL ao contestar (Id 78403815), discorreu sobre sua ilegitimidade ao argumento de que não vendeu as passagens aéreas diretamente à autora, afirmando que a MAXMILHAS era a responsável por realizar alterações na reserva da autora. No mérito, asseverou que a autora emitiu a reserva nº OFBWVC, compreendendo o primeiro trecho CGR – VCP 12/01/22, voo 4285, saída 19:00 e chegada 21:25 e segundo trecho VCP – PVH, 12/01/22 voo 4484, saída 23:20 e chegada 01:50, sendo que em decorrência da alteração na malha aérea no dia 08/12/2021, a autora recebeu a comunicação por meio de e-mail e no dia do embarque tudo transcorreu sem qualquer intercorrência.

Discorreu sobre o cancelamento de voos e redução de 90% de sua operação no auge da crise da pandemia, fez com que a companhia implementasse várias medidas temporárias para reduzir o custo fixo de suas operações, que representa em torno de 40% do total de custos e despesas operacionais da Companhia. Afirmou que cumpriu o que determina a Resolução 400/2016 e 556/2020 da ANAC, pois a autora aceitou a reacomodação e embarcou normalmente. Refuta os danos materiais pretendidos por não haver qualquer comprovação. Pelos mesmos motivos, afirmou não ser devido a indenização pelos danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica refutando os termos das contestações apresentadas. Requereu a designação de audiência.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos do julgado

II.1. Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

II.2. Das preliminares

II.2.1 Da impugnação a concessão da gratuidade

Prejudicada a análise, considerando que a autora não se encontra acobertada pelo manto da gratuidade da justiça.

II.2.2. Da alegada ilegitimidade passiva da Maxmilhas e da AZUL

A ré Maxmilhas sustenta ser parte ilegítima ao argumento de que o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade.

O que se extrai dos autos é que a requerida funcionou como intermediadora da venda das passagens, sendo certo que faz parte da cadeia negocial, motivo pelo qual, na condição de fornecedora de serviço, deve responder pelos danos sofridos por parte daqueles que usufruem do seu serviço.

Ao efetuar a venda das passagens aéreas, a requerida gerou expectativa nos consumidores de que a viagem seguiria seu curso de forma normal, o que não ocorreu. Responde, portanto, solidariamente com a primeira requerida pela falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERMEDIADORA DE COMPRA E VENDA DE PASSAGEM AÉREA. CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS CONSTATADOS. VALOR. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. - Há responsabilidade solidária entre as empresas, pois todos que participam e lucram na compra e venda de passagens se beneficiam do sistema consumerista - O extravio de bagagem dá ensejo ao dano moral pelo desconforto e aflição a que foi submetido o passageiro ao se ver privado dos seus pertences - O arbitramento do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. (TJ-MG - AC: 10000210794319001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA. AGÊNCIA DE TURISMO E OPERADORA DE VIAGENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS INTERMEDIADORAS DA COMPRA DE PASSAGENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE FORNECEDORES. ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUTORES QUE FORAM OBRIGADOS A DESEMBOLSAR VALOR PARA A COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO DO VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. Sentença que julga procedentes os pedidos, para condenar a demandada a pagar a cada demandante a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação pelos danos morais, bem como a restituir aos autores a quantia de R\$1.331,77 (mil trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos) pelos danos materiais sofridos. Nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor é objetiva, fundada no risco da atividade por ele desenvolvida, só podendo ser afastada nos casos em que restar comprovada a inexistência do defeito do serviço, a ocorrência de caso fortuito (externo) ou força maior, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Dessa forma, ausentes as excludentes de responsabilidade, para fazer jus à indenização por dano moral, basta que o consumidor comprove o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido. A conduta desidiosa da parte ré de não oferecer, na ocasião, solução razoável, configura abalo moral decorrente da falha na prestação de serviço, passível de indenização por danos morais, pois

os transtornos a que os consumidores foram submetidos, certamente ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano e um simples descumprimento contratual, caracterizando, assim, infringência à norma inserta no art. 14 do CDC. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face do seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. Assim, tendo o valor da indenização atendido aos critérios mencionados, descabe reduzi-lo. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00184193920208190042, Relator: Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 12/08/2021, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2021)

Pelos mesmos motivos expostos, certa se mostra a legitimidade da Azul Linhas Aéreas.

Em sendo assim, afasto tal preliminar.

II.3. Do Mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do banco réu, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O art. 730 do Código Civil de 2002 estabelece que “pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

De acordo com o art. 733 do mesmo estatuto, as companhias transportadoras devem responder pelos danos que em face do transporte forem causados a pessoas e coisas”, sendo que “o dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso” (§ 1º).

Não se pode olvidar, é verdade, que o § 1º, do art. 14, do CDC alerta que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; [...]”.

Diante disso, nota-se que o referido diploma estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14 do CDC).

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportado pelos consumidores.

Conquanto se deva considerar a exclusão da responsabilidade civil em face de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil de 2002), no caso dos autos, apesar de existir alegação da requerida nesse sentido, não há elemento de prova que a ratifique.

Portanto, a companhia aérea somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse efetivamente a aludida excludente.

No caso dos autos, extrai-se a comprovação de que em 27/11/2021 a autora efetuou a aquisição da passagem compreendendo o trecho CGR – PVH, 12/01/22, voo 4285 , saída 19:00 e chegada 01:50 do dia 13/01/2022.

Também se evidencia por meio documento de Id 70913278 (Declaração de contingência), datado de 12/01/2022, a informação de cancelamento do voo mencionado pelo motivo de “dispensa médica tripulação”.

Não bastasse isto, a nova data de embarque prevista para o dia 15/01/2022, também sofreu cancelamento, registrando-se da Declaração de Contingência, datada de 14/01/2022 a informação de que o voo havia sido cancelado pelo motivo de “dispensa médica tripulação de voo devido Covid-19” (Id 70913281).

Em sendo assim, os argumento das rés não as socorrem, sendo certo que não se registra dos autos a comprovação da alegada notificação da autora quanto a alteração do voo. As telas de Id 77480082, pág. 8, foram produzidas unilateralmente e não têm o condão de comprovar a notificação.

Ademais, as Declarações de Contingência vão de encontro ao afirmado pelas rés, que não se desincumbiram do ônus que lhes competia, vindo aos autos a comprovação de que o novo embarque da autora ocorreu apenas no dia 18/01/2022, compreendendo o trecho Campo Grande/Cuiabá, com saída prevista para às 08h35min e chegada às 09h50min, bem como o trecho Cuiabá/Porto Velho, com saída prevista para às 11h05min e chegada às 13 horas (vide tela do extrato de Id 77480082, pág. 10).

Assim, considerando a comprovação de cancelamento dos voos por duas vezes e a ausência de comprovação de notificação da parte autora, devido se mostra o dever de indenizar.

Presentes se mostram os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 927 do Código Civil, deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Acerca da quantificação do valor, em caso de dano moral, sabe-se que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o agente causador do dano, mas, por outro lado, não deve ser fonte de enriquecimento para a parte lesada, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao pedido de danos materiais, embora a autora afirme a aquisição de novo bilhete de passagem pelo valor de R\$ 600,23 para o dia 18/01/2022, compreendendo o trecho Campo Grande/Cuiabá, com saída prevista para às 08h35min e chegada às 09h50min, bem como o trecho Cuiabá/Porto Velho, com saída prevista para às 11h05min e chegada às 13 horas (vide tela do extrato de Id 77480082, pág. 10), o que se extrai de tal documento é que se trata da mesma aquisição realizada no dia 27/11/2021, tendo ocorrido apenas a mudança de data e voo.

Merece destaque, que o localizador constante do bilhete de Id 7091328 (OFBWVC) é o mesmo indicado no documento de Id 70913278, pág. 4, que comprova a aquisição da passagem em 27/11/2021. Logo, não se falar em aquisição de novo bilhete pela autora.

Por fim, no que diz respeito a alegação de despesas com danos materiais extraordinários com alimentação, material de higiene e compra de roupas, sob a afirmação de que a autora não estava de posse de suas bagagens, melhor sorte não lhe socorre, considerando que sequer o embarque ocorreu na data aprazada e, por consequência, as bagagens não foram despachadas.

Tem-se por devido apenas o ressarcimento das despesas com alimentação e material de higiene elencados no cupom fiscal de Id 70913278 (R\$ 46,80) e o produto constante no item 1 do cupom fiscal de Id 70913278, pág. 9 (R\$ 10,01), totalizando R\$ 56,81.

IV- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já considerada na fixação a atualização e os juros referidos nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

b) CONDENAR as rés solidariamente, ao ressarcimento dos DANOS MATERIAIS, no valor de R\$ 56,81 (cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos) que deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso, sendo o valor de R\$ 10,01, a partir de 13/01/22 e o valor de R\$ 46,80, desde 13/01/22, acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, bem como considerando a sistemática de emissão de boletos para pagamento de custas do TJRO, condeno a autora ao pagamento de 1/3 das custas (o que corresponderá à 1% das custas iniciais) e a requerida a 2/3 (o que corresponderá a 1% das custas iniciais e 1% das custas finais).

Em razão da sucumbência parcial da requerida (Súmula 326-STJ), condeno-as solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Da mesma forma, condeno a parte autora ao pagamento de 20% (R\$ 258,20) a título de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido pelas rés (R\$ 1.347,81 – R\$ 56,81 = R\$ 1.291,00).

Transitada em julgado, intimem-se as partes para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046893-74.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7011363-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE MOURA DE ARRUDA - PE50695, JOAO LACERDA LEITE BISNETO - PE42270, IGOR CAVALCANTI POGGI - PE43787

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039374-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. D. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7022591-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOSEMILSON DIOGO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7027664-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. M. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

REU: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043377-46.2019.8.22.0001

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: JULIANO SILVA MOURA REU SEM ADVOGADO(S)

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Sentença

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de REU: JULIANO SILVA MOURA

O autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito. ID 78458211.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7015438-28.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MAICON BRAIAM SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: S R SANTANA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

DESPACHO

Defiro pesquisa solicitada.

Renajud negativo, conforme comprovante anexo.

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 dias.

No que concerne ao pedido da parte exequente (ID nº 77241031) para retificação dos valores constantes na Certidão de Crédito expedida, defiro.

Determino a expedição de certidões de crédito à parte exequente, nos termos das planilhas de débito atualizadas juntadas no ID nº 77241031.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7005261-05.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: JOSE LUIZ PEREIRA FILHO, MARIA JOSE RAMOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2022) entregues pelas partes executadas.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7045323-82.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JULIO CESAR DESIDERIO RODRIGUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044073-77.2022.8.22.0001

AUTOR: KATIA CAMPREGHER MOSCOSO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Decisão

A autora noticia o descumprimento da tutela concedida visando a implantação do benefício previdenciário auxílio doença acidentário (B91).

Lembro que a medida tem caráter alimentar e, nesse sentido, é dever do INSS ser zeloso e cumprir com a obrigação para a qual foi intimado (Id 78671011).

1- Defiro o pedido do autor (Id 80186978). Intime-se o INSS, com a máxima urgência, via sistema e e-mail: pf.ro@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício concedido em favor do autor, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida na decisão de ID: 78548534.

A implementação deverá ocorrer em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de elevação da multa e responsabilização pessoal do servidor do INSS responsável pela implementação desta ordem.

O(a) servidor(a) da CPE deverá confirmar o recebimento do e-mail, certificando o nome e dados pessoais do funcionário do INSS responsável pelo cumprimento da ordem.

2- INTIME-SE, ainda, o INSS, via Procuradoria Federal por sistema PJe, para ciência desta decisão.

3- Decorrido o prazo de 5 dias, não havendo manifestação do INSS, intime-se o autor, via advogado, para informar se houve a implementação do benefício e, em caso negativo, requerer o que entender pertinente.

4- Implementado o benefício, dê-se prosseguimento ao trâmite processual nos termos já definidos no despacho inicial

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL

INSS, por seu gerente, via e-mail: pf.ro@agu.gov.br

INSS, procuradoria, via PJE

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7024996-82.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Atraso de voo

AUTOR: JEFERSON ALEX DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

I – Relatório

JEFERSON ALEX DE SOUZA, ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor da GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

O autor afirma que adquiriu passagens da ré no dia 26/02/2022, com saída do aeroporto de Manaus/AM e destino a Confins/BH e volta para o dia 01/03/2022 com saída de Confins/BH e chegada em Manaus/AM, conforme cartão de embarque que acompanha a inicial. Aduz que mesmo com seu check in realizado, ao chegar no interior da aeronave notou que haviam vendido sua poltrona na primeira fileira para outra, embora tenha adquirido “acento conforto” incluído em sua tarifa Plus, sendo reacomodado em poltrona localizada mais atrás. Narra que o voo de volta do requerente estava marcado para as 18h55min, do dia 01/03/2022, sendo que somente às 22h15min conseguiu desembarcar em Guarulhos/GRU, contando com apenas 15 minutos para deslocamento, considerando que o voo tinha previsão de saída para 22h30min. Ao procurar a equipe de solo, foi informado que não tinha informações de seu voo e que deveria procurar o portão 3, chegando ao portão 3, pediram que procurasse o portão 33, e só então foi informado que não haveria mais tempo de embarcar pois o portão já se encontrava fechado.

Conclui a narrativa, sustentando que após uma espera de mais ou menos 4 horas a ré o encaminhou para um hotel em péssimas condições e de mais de 26km de distância do aeroporto, ainda precisando se submeter a um remanejamento de voo para o dia seguinte e desta vez foi colocado na “poltrona que sobrou”, poltrona 17 para ser mais preciso (saída de emergência), embora o autor tenha escolhido tarifa mais cara e poltrona com antecedência. Aduz que tais fatos ensejaram a falta em um dia de trabalho e impossibilidade de participar de uma reunião importante na empresa na qual é Gerente Geral e responde como executivo no Estado de Rondônia, conforme comprova a documentação apresentada com a inicial.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), considerando a alteração do itinerário sem a anuência do requerente, bem como pela falha na assistência material.

Audiência de conciliação infrutífera.

A ré ao contestar, sustentou que o atraso do voo da parte autora teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, devido a necessidade de manutenção da aeronave na etapa anterior ao voo da parte autora, acarretando, assim, um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem das aeronaves, ensejando, com isso, o atraso em questão. Refutou os demais termos da inicial e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica (Id 80149406).

II - Fundamentos do julgado

II.1. Do Julgamento Antecipado do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

II.2. Do Mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade do banco réu, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

O art. 730 do Código Civil de 2002 estabelece que “pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

De acordo com o art. 733 do mesmo estatuto, as companhias transportadoras devem responder pelos danos que em face do transporte forem causados a pessoas e coisas”, sendo que “o dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso” (§ 1º).

Não se pode olvidar, é verdade, que o § 1º, do art. 14, do CDC alerta que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; [...]”.

Diante disso, nota-se que o referido diploma estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14 do CDC).

As causas de exclusão da responsabilidade estão previstas no § 3º desse dispositivo:

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, havendo falha na prestação dos serviços contratados, os fornecedores são responsáveis pelos danos decorrentes do serviço defeituoso suportado pelos consumidores.

Conquanto se deva considerar a exclusão da responsabilidade civil em face de caso fortuito ou força maior (art. 393 do Código Civil de 2002), no caso dos autos, apesar de existir alegação da requerida nesse sentido, não há elemento de prova que a ratifique.

Portanto, a companhia aérea somente se eximiria do dever de indenizar se demonstrasse efetivamente a aludida excludente.

Com efeito, tem-se entendido que em casos de cancelamento de voo por motivos técnicos operacionais não configura motivo de força maior e evidencia a falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. Não caracteriza qualquer causa excludente de responsabilidade.

Assim, ante a confissão da companhia aérea de que o cancelamento se deu em decorrência do alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data, devido a necessidade de manutenção da aeronave na etapa anterior ao voo da parte autora, devido se mostra o dever de indenizar.

A ré, assim como todas as demais empresas aéreas devem assimilar, vez por todas, que proceder com o cancelamento de voo, sem o devido respeito com o passageiro, buscando corrigir a falha pela absoluta inexecução do contrato de transporte de forma eficaz, não pode representar acontecimento banal, corriqueiro e sem maiores consequências.

A jurisprudência nacional tem seguido o entendimento, segundo o qual, será cabível indenização por danos morais em virtude de atraso de voo ou cancelamento, nos casos em que a empresa de aviação aérea não puder demonstrar a imprevisibilidade do problema técnico que impediu a decolagem.

Nesse sentido:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Teoria do risco da atividade empresarial. Perda de conexão. Assistência material não prestada. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Indenização devida. Quantum indenizatório reduzido. Juros de mora. Termo inicial. Data da citação. Recurso parcialmente provido. O atraso de voo com o consequente atraso na chegada em decorrência de fortuito interno, se não comprovado motivo de força maior, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo dano moral ocasionado, mormente se a perda da conexão também está relacionada com a alteração unilateral do itinerário, comunicada apenas no aeroporto de origem, e não há provas de que a assistência necessária tenha sido prestada. Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, devendo ser minorado se se mostrar incompatível com tais parâmetros. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055522-66.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/04/2022

Apelação cível. Alteração unilateral de voo. Atraso. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Aviso com antecedência mínima de 72h. Descumprimento. Dano moral. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar pelo dano suportado pelo passageiro. A Resolução ANAC n. 400/2016 estabelece condições gerais para o transporte aéreo, inclusive a previsão de alteração programada do voo, desde que sejam informados os passageiros com antecedência mínima de 72h, bem como regras para a assistência material e opções de escolha em caso de atrasos. O descumprimento das normas previstas pela agência reguladora caracteriza a ilicitude do ato e o dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7025807-13.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/04/2022

Transporte aéreo. Atraso em Voo. Remanejamento de malha aérea. Excludente de Responsabilidade. Inexistência. Dever de indenizar. Responsabilidade objetiva da empresa. Danos morais e materiais. A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. Apelação, Processo nº 0011033-95.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des.

Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/07/2017

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e Artigo 927 do Código Civil, deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Acerca da quantificação do valor, em caso de dano moral, sabe-se que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para o agente causador do dano, mas, por outro lado, não deve ser fonte de enriquecimento para a parte lesada, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, considerando, ainda, que o autor não se desincumbiu de comprovar que em decorrência da alteração do voo, tenha perdido o compromisso de trabalho. A tela de Id 75601923, pág. 4, está ilegível, tem-se como razoável o valor da indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

IV- Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já considerada na fixação a atualização e os juros referidos nas Súmulas 54 e 362 do STJ.

Em razão da sucumbência integral da requerida (Súmula 326-STJ), condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7006425-63.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Atraso de voo

AUTOR: REBECA BEATRICE ARAUJO DIAS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos morais proposta por REBECA BEATRICE ARAUJO DIAS, representado por sua genitora em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Narra que adquiriu passagens aéreas perante a requerida com saída de Porto Velho/RO às 13/01/2022 às 14:05 horas e destino João Pessoa/PB horário de chegada às 05:45 do dia 14/01/2022, com conexão em Campinas/SP.

Afirma que ao chegar ao aeroporto para embarque foi informada que o voo foi remarcado para o dia 14:00 às 23:00 horas, agora contando com duas conexões uma em Manaus/AM e outra em Recife/PE, com previsão de chegada às 09:40 horas do dia 15/01/2022.

Não obstante, compareceu ao aeroporto no dia seguinte e foi novamente impedida de embarcar, sendo informada que o voo havia sido cancelado e remarcado para o dia 18/01/2022.

Inconformada, pois havia feito reserva de pousada e itinerários de turismo não aceitou a nova data, ante as reclamações da autora a ré a realocou em voo de outra companhia aérea no dia 15/01/2022, diz que houve atraso de 36 horas ao destino final.

Requeriu assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Apresentou procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguiu preliminar de suspensão e ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, que a mudança no horário do voo se deu por reestruturação da malha aérea e foi informada com antecedência a autora.

Alega que tomou todas as medidas necessárias para reacomodar a parte autora em outro voo, afirmando inexistir dano a ser indenizado.

Pugnou pela improcedência do pedido da autora.

Com a defesa juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes.

Em impugnação, a autora refutou os argumentos lançados pela requerida.

O Ministério Público apresentou parecer.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do Julgamento Antecipado do mérito.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurto o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Das preliminares

Aduz a requerida ser parte ilegítima para constar no polo passivo, tendo em vista que a passagem aérea foi adquirida por agência de viagem e que os danos sofridos pela parte autora decorrem da má execução do contrato entre as partes e dele não pactuou.

Em que pese os argumentos da requerida, a preliminar deve ser afastada, visto que, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC, todos os integrantes da cadeia de consumo são, igualmente, responsáveis pelos danos causados aos consumidores do serviço, e, no caso, as requeridas foram as intermediadoras da venda das passagens, por meio do seu site.

Nesse sentido:

TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Passagem adquirida em site da corre (123 Milhas). Serviços prestados que integram uma cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva reconhecida. 2. Cancelamento do voo. Passagem aérea adquirida por terceira pessoa que foi devidamente informada sobre o cancelamento e optou por utilizar seus créditos em outro voo. Ausência de responsabilidade das rés, que cumpriram suas obrigações. Ação improcedente. Recurso não provido com majoração da verba honorária.” (APL 1002367-06.2020.8.26.0575, 11ª Câmara de Direito Privado – TJSP, Rel. Gilberto dos Santos, j. em 01.07.2021).

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Embora a requerida tenha pugnado suspensão dos autos em razão da pandemia (COVID-19), o que se extrai dos autos é que apresentou defesa e mesmo com redução dos voos, como prega, ainda assim está em operação e o estado de calamidade pública, em razão da pandemia, por si só não justifica a suspensão do processo.

Ademais, como alhures dito a ré está realizando seus serviços, tanto que ofertou seus serviços para a parte autora.

A par do explanado, afasto a preliminar levantada.

Do mérito

Assim, infere-se dos autos que houve entre as partes, relação de consumo, razão pela qual aplica-se à hipótese os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o da inversão do ônus da prova.

Colhe-se a evidente falha na prestação de serviço da requerida pela alteração no voo e exposição da autora à situação incômoda, danosa, já que a requerida não levou a requerente ao seu destino final conforme descrito na passagem adquirida.

Sabe-se que transporte é o deslocamento, por alguém, de pessoas ou coisas de um local para outro. O transportador, além de outros, assume o dever contratual de concluir seu trajeto no tempo prometido, ou presumidamente necessário para sua efetivação, sob pena de inadimplemento, no caso, somente na modalidade de inadimplemento defeituoso.

Frise-se que embora a requerida alegue que notificou a autora acerca da alteração no horário do voo, com antecedência de 8 dias, justifica a medida por alteração na malha aérea, o que causa estranheza é o que voo foi novamente cancelado e quanto a esse novo cancelamento não há nos autos comprovante de aviso prévio, assim, tal argumento não é suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Isso porque, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, devendo contar com a possibilidade de alteração na malha aérea e com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que tal modificação está no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à atividade empresarial. Se o fornecedor não consegue o cumprimento para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, o que foi realizado, mas também com certo atraso, se sabidamente não iria conseguir prestar o serviço ofertado, desde logo deveria ter realocado a autora em voo de outra companhia aérea e não submetê-la a espera desnecessária.

Além disso, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela autora em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Por identidade de razão, confira-se o seguinte julgado do nosso egrégio Tribunal:

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Indenização devida. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Manutenção. Honorários. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exercido e desproporcional ao caso. (1ª Câmara Cível, data de distribuição: 03/11/2014, data do julgamento: 08/03/2016, 0009851-23.2013.8.22.0001 – Apelação, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Revisor: Desembargador Moreira Chagas).

Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de itinerário de voo. Excludente de responsabilidade. Conduta unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Honorários. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, com repercussão no aproveitamento de programação realizada com antecedência caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. Incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico. (TJ-RO - Processo: 7010252-46.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO, Data distribuição: 10/09/2018, Data julgamento: 12/03/2019)

Ocorre que os fatos narrados pela ré como suposta justificativa para caracterizar hipótese de excludente de responsabilidade, não merecem prosperar.

Como visto, a reestruturação da malha viária, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, sobretudo porque, não bastasse a falha, realocou a autora em um voo de outra companhia somente após insistência da autora, não fosse isso, embarcaria após quatro dias do que foi apazado entre as partes, configurando atraso de mais de 36 horas. No tocante ao valor da indenização, quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que atine a gravidade, tenho-a por moderada, dado que realocou a parte autora em novo voo, mesmo que de companhia aérea diversa.

Quanto ao grau da culpa da requerida, tenho-a também como moderada, dado que embora tenha descumprido com a obrigação de transporte no dia e hora apazados e comprova que tentou minimizar os transtornos, como por exemplo, pagamento de voucher de alimentação, fato também narrado com a inicial.

Relativamente a eventual concorrência de culpa, a parte autora não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Por fim, relativamente a condição social do ofendido, tenho-a por hipossuficiente em comparação a ré.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000 (dois mil reais).

Por fim, entendo por oportuno salientar que o entendimento do STJ, inclusive sumulado (Súmula 326, STJ) e seguido por este Tribunal, é no sentido de que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ainda, fica intimada a parte ré para comprovar o ressarcimento do custo da diligência para citação, conforme determinado no despacho de ID 74257612, item 11, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7060775-98.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: HELEN SARUDAKIS DE ARAUJO

Despacho

A CPE

1- Determino que proceda a vinculação do boleto de custas avulsa (80576759).

2- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.

b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.

i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

3- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

4- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).
A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

REU: HELEN SARUDAKIS DE ARAUJO

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho 9ª Vara Cível

7059121-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NIVALDO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR55483

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Petição Cível

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada mais de um ano antes da propositura da ação.

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses dos jurisdicionados.

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7006202-86.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDA DIAS DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485

Polo Passivo: RENOVA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Despacho

Intime-se a parte autora pessoalmente a indicar conta para fins de transferência da importância depositada (Id 61465178).

Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA:

FERNANDA DIAS DE MATOS

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7077339-89.2021.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO FAUSTINO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a certidão de ID 80633262, bem como que sequer foi realizada a perícia, deve a quantia depositada ser revertida em favor da autarquia.

Sendo assim, intime-se o INSS, via sistema, para que indique conta para devolução dos valores depositados nos autos.

Indicada a conta, determino que a CPE expeça ofício de transferência em favor do requerido e, após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7060545-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LUCAS MAXIMUS MOLINO MACHADO, PAULO MARIANO GONCALVES, HERBSON DINIZ DA SILVA

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: LUCAS MAXIMUS MOLINO MACHADO, PAULO MARIANO GONCALVES, HERBSON DINIZ DA SILVA

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7060604-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS TULIPAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC).

Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7060793-22.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: SERGIO REIS DE ANDRADE

DESPACHO

Custas pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: SERGIO REIS DE ANDRADE

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017174-42.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: TACIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010491-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO - RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80716828, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0015664-94.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: Kelvin Alves Cabreira e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7019508-25.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Houve penhora de valores por meio do sistema Sisbajud, competia a CPE realizar a intimação do pessoal do requerido, eis que não possui patrono constituído, no endereço onde ocorreu a citação ou no último endereço onde foi encontrado.

Contudo, não vislumbrei nos autos intimação pessoal do requerido.

1- Sendo assim, cumpra-se o determinado na decisão de ID 40247079 (intimação do executado acerca dos valores penhorados, no último endereço em que foi encontrado ID 28548878), via mandado, sem ônus ao exequente, posto que não vislumbro ter dado causa a repetição do ato. Caso resulte infrutífera a diligência, será aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Não havendo impugnação, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do exequente e intime-o para levantamento, em caso de inércia, intime-se pessoalmente e continuando inerte, transfira a quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3- Após, cumpra-se o determinado no despacho de ID 80128725.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7061154-39.2022.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: JANAINA MARIA GALHARDO SARTO

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7061318-04.2022.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Diante da prova escrita, cite-se/intime-se a parte requerida, por mandado, para comprovar o pagamento do débito ou oferecer embargos monitórios no prazo de 15 dias, nos termos da inicial.

Se o requerido(a) pagar a obrigação no prazo supracitado ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Caso queira, o requerido poderá fazer proposta de acordo e solicitar que seja certificada no mandado de citação (se for por oficial de justiça) ou enviá-la para o e-mail do gabinete: pvh9civgab@tjro.jus.br

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 § 2º CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço a fim de viabilizar a citação, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Prazo: 15 dias.

5- Apresentados Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para respondê-los em 15 dias (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

6- Juntada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação.

7- Com ou sem Embargos, voltem os autos conclusos para sentença (art. 702 § 8º e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7057627-84.2019.8.22.0001

Monitória

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO

AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB

nº RO8348

REU: FLAVIO DE SOUZA MOTA REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

I- Relatório

Versam os presentes sobre ação Monitória que SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA endereça a FLAVIO DE SOUZA MOTA.

Alega o autor, em suma, que a parte requerida lhe deve a quantia atualizada de R\$ 2.033,61, representada pelo título que acompanha a inicial.

Citada por edital, a parte requerida apresentou manifestação por negativa geral.

O requerente pugnou pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o necessário.

II- Fundamentos do Julgado

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP).

Consigna-se que a ré apresentou defesa genérica, por negativa geral e não se desincumbiu de comprovar o ônus que lhe competia: a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que o autor é efetivamente credor da parte ré na importância pleiteada. Também, restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nos termos do art. 701, §2º do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

III- Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial, cujo crédito de 2.033,61, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Intime-se o Curador de Ausentes acerca da presente, via sistema.

Porto Velho- RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7015682-49.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REU: RITA CASSIA DA SILVA PIRES, MARCO AURELIO DA SILVA PIRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre cumprimento de sentença ajuizada por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, em face de REU: RITA CASSIA DA SILVA PIRES, MARCO AURELIO DA SILVA PIRES.

Após ser proferida sentença de mérito (74988232), as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a extinção do feito (79933867).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (79933867) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Intime-se a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0004553-79.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ARMANDO PRADO GRAMOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra a CPE com o determinado no último parágrafo da decisão de ID 62449893 (intimação do requerido).

Realizada a intimação e não apresentada impugnação, expeça-se alvará ou ofício de transferência em favor do exequente.

Ademais, como se trata de depósito continuado, caso o credor requeira novos levantamentos, desde já defiro, sem necessidade de nova conclusão.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo:7059854-42.2022.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

REQUERIDOS: PETERSON BATISTA PIO MACHADO, VANDERLEY BEZERRA DE LIMA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 33.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega contradição ao argumento de ter inviabilizado a correta conclusão do direito, conduzindo ao indevido indeferimento da medida de urgência. Afirmou que no tocante as ações possessórias o procedimento/requisitos estão previstos nos artigos 561 a 566 do Código de Processo Civil e não naqueles constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Aduziu que a posse restou demonstrada a partir da comprovação do contrato de compra e venda do imóvel, bem como a comprovação de que o lote estava guardado por cercas de arame farpado, de modo que para os invasores adentrarem ao local, foi necessária a destruição da cerca. No que diz respeito ao esbulho, apresentou o boletim de ocorrência, donde se extrai a notícia de invasão do terreno, datada de 07 de agosto de 2022. Reitera o pedido de concessão da tutela de urgência, ao argumento de que se fazem presentes os requisitos. Discorreu sobre a gratuidade, reiterando o pedido de concessão.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Passo a decidir.

Efetivamente, analisando, observa-se que assiste razão ao embargante, tão somente no tocante a correta aplicação do rito processual.

De fato, observa-se que nas ações possessórias, o possuidor tem direito de ser reintegrado na posse do imóvel em caso de esbulho, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) o esbulho praticado pelo réu; c) a data do esbulho d) a efetiva perda da posse (artigos 560 e 561 do CPC).

Para a concessão da liminar de reintegração da posse, sem a oitiva da parte contrária, é necessário que o esbulho tenha ocorrido a menos de ano e dia do ajuizamento da ação, caso contrário, o feito seguirá o procedimento comum, sem perder, contudo, o caráter possessório. No caso dos autos, narra o autor ser legítimo proprietário dos imóveis urbanos especificados como lotes 228 e 266, na Rua Canaã/Pavãozinho e Lote 302 na Rua Jericó/Rua "A", todos na quadra 64, no loteamento Lagoa Azul, nesta capital, adquirindo-os por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda de posse de imóvel firmado com Juliany Pinheiro Câmara (Id 80416752, páginas 1/4 e Id 80416753, páginas 1/4) e que no dia 07/08/2022, constatou que os imóveis haviam sido invadidos, inclusive com colocação de cercas de arame pelo requerido Vanderley. Também afirma, que no Lote 302, o requerido Peterson edificou um muro, fatos que ensejaram o registro do boletim de ocorrência (Id 80416755).

Conforme fundamentado na decisão de Id 80449541, páginas 1/7, para o deferimento das providências de proteção à posse é irrelevante os aspectos relativos à propriedade, uma vez que o principal requisito é a prova da posse anterior do bem, já que a proteção possessória goza de autonomia e não tem relação direta com a prova do domínio.

Assim, conforme dito, ainda que se extraia dos fatos narrados na inicial e nos documentos que a instruem, que o autor tenha firmado contrato particular de compromisso de compra e venda de posse de imóvel no ano de 2017 e que tais lotes tenham sido invadidos pelos réus (boletim de ocorrência), não há nos autos prova de que, efetivamente, o autor exercia posse sobre o bem.

Não é demais ressaltar, que o exercício da posse não se limita à moradia no local podendo abranger atos de uso, gozo, fruição e conservação do bem. Todavia, o autor não trouxe qualquer prova de que exercia efetivamente quaisquer dos desdobramentos da posse sobre os terrenos (lotes).

Por fim, o que se observa é que o autor busca retomar a posse do bem com base em prova da titularidade e não no exercício de posse anterior, não havendo se falar em reconsideração da decisão que não concedeu a tutela pretendida.

No tocante aos argumentos do embargante/autor ao se insurgir quanto a determinação de comprovação da alegada incapacidade financeira, observa-se que se trata de inconformismo quanto a tal ponto da decisão.

Conforme destacado, vislumbra-se da inicial e dos documentos que a instruem, a aquisição pelo embargante/autor de 3 lotes no Loteamento Lagoal Azul, pelo valor de R\$ 15.000,00 cada, o que se contradiz com a afirmação de ser pobre na forma da lei.

Ante ao exposto, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os em parte apenas para sanar a contradição apontada no tocante ao rito processual a ser aplicado.

Dito isto, cumram-se as determinações a seguir:

1) Fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a alegada incapacidade financeira, por meio de documentos capazes de comprovar a condição de hipossuficiência, podendo, ainda, comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2) Da mesma forma, fica a parte autora intimada, no mesmo prazo, a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado, considerando que pretende a reintegração de posse em três imóveis que sabidamente possuem valor bem superior ao indicado como valor da causa.

3) Comprovado o pagamento:

3.1) Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

3.2) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDOS: VANDERLEY BEZERRA DE LIMA e e PETERSON BATISTA PIO MACHADO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

PROCESSO: 7061433-25.2022.8.22.0001

AUTOR: DIENIS CAMPOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO FELIPPE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

1- Isso posto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Devendo:

a) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, caso for apresentar a CTPS, DEMONSTRE TODAS AS FOLHAS EM SEQUÊNCIA ou comprove o pagamento das custas iniciais;

b) informar dados eletrônicos (e-mail e número de telefone) mútuo (autor e requerido), para ser viabilizado a tramitação deste feito na modalidade de juízo 100% digital.

2- Após, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000920-28.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar informações bancárias da parte autora e do advogado nos autos para expedição de RPV no sistema SAPRE: Banco, agência, conta (com dígito e indicando se conta corrente ou poupança), Cidade do banco onde está a conta, nome do titular, CPF ou CNPJ do titular.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038904-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZILVA BATISTA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7036993-67.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA MATA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333, ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

De antemão esclareço que apenas a quantia depositada à título de honorários advocatícios sucumbenciais está disponível para levantamento por meio do sistema de Alvará Eletrônico e quanto a ele, nesta data, terminei a expedição de alvará eletrônico, nos moldes que seguem:

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o antigo patrono do autor o Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz OAB/RO 6333 para que compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Ademais, ante a notícia do falecimento do autor, mas considerando que seus herdeiros compareceram aos autos e juntaram procuração com poderes para levantamento de eventuais valores por advogada constituída. Determino que a CPE expeça alvará em favor da patrona dos herdeiros do autor (procuração juntada aos autos n. ID 75128806), para levantamento da quantia depositada na conta judicial n. 01784257-9.

3- Desde já, fica intimada a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz OAB/RO 6333 Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1784258-7, Saldo: R\$ 1.229,90, quantia que deverá ser atualizada.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009538-98.2017.8.22.0001

AUTOR: FLAVIO PINHO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA, OAB nº RO2036A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da causa: R\$ 57.571,20

Despacho

Intime-se o autor pessoalmente para que proceda o levantamento da quantia depositada nos autos e, em caso de inércia, transfira-se os valores para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após, sem pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7047371-48.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Polo Passivo: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens (ID nº 77304700), pois o CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens deverá ser utilizada observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).

Por outro lado, é possível a pesquisa e a penhora de bens imóveis em todo a extensão do território Estadual, por meio do Sistema ARISP. De acordo com o convênio firmado pelo TJ/RO com o ARISP, este sistema será utilizado para:

- solicitar a inclusão de penhora em desfavor de imóveis, mediante o pagamento da respectiva taxa (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO);

- pesquisa de imóvel, apenas, para beneficiários da justiça gratuita.

Considerando que o exequente não é beneficiário da gratuidade, indefere-se o pedido de ARISP para pesquisa de imóveis e esclareço que a parte poderá obter esta informação diligenciando diretamente nos cartórios ou por meio do site <https://registradores.onr.org.br/>.

Com relação a penhora de bens imóveis, além do recolhimento da taxa (já recolhidas no ID nº 79425596), é necessária a juntada da Certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel que pretende penhorar;

Assim, fica intimada a parte exequente, via advogado, a requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021259-71.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937, PAULO HENRIQUE FERREIRA - MA9945-A

REU: CLEBSON CARVALHO BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019839-65.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LEONARDO ROCHA PIRES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074429-89.2021.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: SIMONE FREIRE PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REQUERIDO: DEEP CLUB EMPREENDIMIENTOS ARTISTICO EIRELI EPP - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7025150-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: EDSON MARQUES MONTAGNOLI, CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 30719482, 32822074, 36673741, 59245592 e 68037205, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 21/09/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028475-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 45830173, 56552839, 63885021, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 21/09/2022 para conferência da resposta (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RONIS SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

REU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028376-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

Polo Passivo: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 68716600, 75924920, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 21/09/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0001985-90.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

Polo Passivo: KIRLEIJANE DA SILVA PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 20856182, 21761995, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 21/09/2022 para conferência do resultado. (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7001628-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Polo Passivo: NELSON OLIMPIO DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despacho alojado no ID nº 68376082, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 21/09/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053209-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MILENA GABRIELA MENDANHA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80438245.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037875-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Passivo: CATARINA HELOU MADY

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

DESPACHO

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 21012379, 24046579, 56686150, diversas tentativas foram inexitasas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 21/09/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005446-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar acerca do julgamento da SIRDR 71/TO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013868-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA INGLEZ LINDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ERIK OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80728167 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013868-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA INGLEZ LINDOSO

Advogados do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA - RO11695

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ERIK OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80728167 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009438-39.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIO BATISTA MOZZER

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO4485

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016156-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado do(a) REU: MARCELO MAX TORRES VENTURA - PE25843

ADVOGADO DO PERITO: Ernane de Freitas Marques OAB/RO 7433

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO, através de seu patrono, intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80340366 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo comparecer a agência da Caixa Econômica Federal, 2848, munido de documento oficial, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036887-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTO TAXISTAS DEUS E A VERDADE UNIAO DA VITÓRIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL DEUS E A VERDADE e outros (2)

Advogado do(a) REU: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

Advogado do(a) REU: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

Advogado do(a) REU: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035698-58.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONÇALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA

BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA - RO573

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7049339-16.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSINEIA ALENCAR SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7033171-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDA SOARES MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8227

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

As partes não consentem quanto ao valor devido a título de crédito remanescente e/ou eventual valor depositado a maior.

A exequente, embora instada a apresentar novos cálculos, se resumiu a apresentar a planilha de Id 75549689, que não corroborou para esclarecer a divergência.

1- Em sendo assim, excepcionalmente, determino que remetam-se os autos à contadoria judicial para que sejam sanadas eventuais irregularidades e/ou dúvidas em relação a eventual saldo devedor.

Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com a sentença e acórdão proferidos, com a dedução dos valores que já foram levantados.

2- Em tempo, determino que a CPE certifique se foi feita a emissão de boleto único para fins de pagamento das custas faltantes pela parte autora, conforme determinação constante na parte final da decisão de Id 74779274, pág. 1.

3- Com a vinda dos cálculos, ficam as partes intimadas a se manifestar.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0023827-34.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SOUZA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

DESPACHO

Em análise aos autos verifica-se que o juízo determinou a penhora parcial de salário do executado até o integral pagamento da dívida, conforme despacho de ID 23301669.

Auto de penhora foi lavrado por oficial de justiça ID 23483112, com ciência à parte executada, cujo valor atualizado para a satisfação dívida perfez a quantia de R\$ 46.861,69.

Sobreveio a informação do falecimento do autor e abertura de inventário.

Na sequência, o patrono do autor pugnou pela reserva dos honorários advocatícios, enquanto o juízo do inventário pugnou pela transferência de eventuais valores em nome do exequente.

O juízo determinou a retenção dos honorários do patrono do autor em 25% e o restante deveria ser transferido para o juízo do inventário. Considerando que o valor para a quitação da dívida é no importe de R\$ 46.861,69 e que 25% deve ser reservado ao patrono do exequente, dado que é verba dos honorários advocatícios, tem-se que R\$ 11.715,42 pertencem ao patrono do exequente e o restante R\$ 35.146,27 pertence ao requerente.

Ressalto que não há que se falar em atualização do valor, sob pena de perpetuação da dívida.

1- Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal, vislumbra-se que em favor do patrono do autor foi levantada a quantia de R\$ 552,57, R\$ 2.209,19 e R\$ 2.521,81, de acordo com os extratos de levantamento em anexo.

2- Foi transferido ao juízo do inventário o montante de R\$ 10.474,42, até o momento, extrato também em anexo.

3- Saliento que em atenção a certidão de ID 80474634, foi equivocado o levantamento pelo patrono do autor da quantia de R\$ 2.209,19, pois esta quantia deveria ter sido transferida para o juízo inventariante, no entanto, não há prejuízo ou necessidade de devolução do valor, vez que para o patrono do exequente está assegurada a quantia de R\$ 11.715,42 e, ainda, trata-se de verba alimentar.

4- Logo, pelo patrono do autor à título de honorários advocatícios, até o momento, levantou o montante de R\$ 5.283,57 (R\$ 55,57+R\$ 2.209,19+R\$ 2.521,81), pendente ainda para receber R\$ 6.431,85.

5- Por se tratar de depósito continuado, na data de hoje há valores depositados (R\$ 5.784,65 e R\$ 3.395,26). Espelho em anexo.

6- Pois bem, ante as considerações acima e para evitar os imbróglis quanto ao levantamento do valor que toca ao patrono de exequente e, ainda, por se tratar de verba alimentícia (honorários advocatícios), determino que o patrono do exequente levante todo o valor que resta pendente para a satisfação de seu crédito que era R\$ 11.715,42. Como houve o levantamento de R\$ 5.283,57, resta pendente de levantamento apenas o valor de R\$ 6.431,85. Assim, com o saque da quantia pendente (R\$ 6.431,85), o crédito do patrono do autor restará satisfeito.

7- Realizado o levantamento da quantia descrita no item anterior (R\$ 6.431,85), pelo patrono do exequente, por meio do sistema de Alvará Judicial, de acordo com item que segue, todos os demais valores que remanescerem devem ser transferidos para o juízo do inventário, assim como todos os valores que vierem a ser depositados mensalmente também deverão ser transferidos para o juízo inventariante.

8- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO NO VALOR DE R\$ 6.431,85, que o advogado(a) do exequente, compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final. O SALDO REMANESCENTE DEVERÁ PERMANECER EM CONTA.

Friso que o patrono do exequente não deverá levantar quantia superior para a quitação dos honorários advocatícios (R\$ 6.431,85).

9- Realizado o levantamento do valor contido no item 8, à CPE para que expeça ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o remanescente para o juízo do inventário (2ª Vara de Família, autos n. 7002900-78.2019.8.22.0001) e oficie aquele juízo informando a quantia que está sendo disponibilizada em seu favor.

10- Por se tratar de depósito continuado e que não sobreveio informação do órgão empregador do requerido acerca do pagamento da última parcela do débito, sem necessidade de nova conclusão, determino que havendo novos depósitos judiciais deverá a CPE oficiar à Caixa Econômica Federal para que transfira a quantia para o juízo do inventário (2ª Vara de Família, autos n. 7002900-78.2019.8.22.0001) e oficiar aquele juízo informando a quantia que está sendo disponibilizada em seu favor.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

ALAN ROGÉRIO FERREIRA RICA

Levantar o VALOR de R\$ 5.784,65 e remanescente, conta judicial 1690436 - 8
 Levantar o VALOR R\$ 647,20, somente, devendo o remanescente permanecer em conta, conta judicial 1682025 - 3.
 Porto Velho, 18 de agosto de 2022.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015385-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILLIAN SCHEFFMACHER DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXCUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogado do(a) EXCUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025275-05.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: PAULO SERGIO ABREU MONTEIRO ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU:

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre ação anulatória de débito cumulado com pedido de indenização por danos morais movida por PAULO SÉRGIO ABREU MONTEIRO em face de CERON/ENERGISA, com pedido de tutela antecipada para restabelecimento do serviço de energia elétrica e para que a requerida se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Explica o autor que é titular da unidade consumidora n. 20/51681-5 e que no dia 17/05/2021 teve suspenso o fornecimento de energia, e que no momento do corte, apenas foi informado pelos terceirizados de que deveria procurar a requerida. Ao fazê-lo, foi cientificado da existência de débito no valor de R\$ 5.254,81 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), oriundo de recuperação de consumo. Informa que na sede da requerida lhe foi fornecida a 2ª via da carta de comunicação do débito, mas que nunca recebeu a 1ª via do documento em sua residência.

O autor argumenta que o prazo para recurso administrativo se findou em 18/01/2021, mas que não discutiu o débito porque não foi cientificado em tempo hábil. Explica que é pessoa idosa e que isso agrava os danos decorrentes da situação.

Em sede de tutela de urgência, postula pelo restabelecimento do serviço e para que a ré se abstenha de cobrar o débito mencionado e de inserir seus dados nos cadastros de proteção ao crédito.

No mérito, postula pela declaração de inexistência de débito e pela indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Custas iniciais e custas adiadas recolhidas no Id 57986029 e Id 58230877, respectivamente.

Na contestação de Id 59209121, a requerida afirma que em inspeção de rotina foi identificada irregularidade que reprovou o medidor e culminou na fatura de recuperação de consumo que o autor busca impugnar nesta demanda. Nega a prática de qualquer ato ilícito que fundamente o pleito indenizatório por danos morais.

Em réplica, o autor reiterou os pedidos iniciais. (Id 60321973)

Em decisão saneadora de Id 61751540, foram fixados como pontos controvertidos a existência ou não de irregularidade no medidor do autor e, em caso positivo, da apuração correta do valor devido. Foi determinada a realização de perícia, com encargos rateados pelas partes.

A ré comprovou o depósito de honorários no Id 62519978 e o autor o fez no Id 62835169.

A parte autora apresentou quesitos no Id 62840702,

Na petição de Id 63942962, o perito informou nos autos a data e horário da perícia, sendo as partes intimadas e declarando ciência nos Ids 65763694 e 65891738.

Laudo pericial acostado aos autos no Id 77967822, sobre o qual se manifestou a requerida no Id 79750051 e o autor no Id 79967136.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo os requerentes consumidores típicos (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC, cuja inversão do ônus da prova será adotada como regra de julgamento.

Das razões de decidir

Compulsando os autos, a demanda será julgada improcedente, todavia, os ônus da sucumbência serão rateados igualmente entre as partes porque ambas contribuíram para a impossibilidade da realização da perícia. Vejamos.

No que tange à requerida, cabia a ela apresentar os relógios medidores retirados e substituídos no ato da perícia a fim de viabilizar a correta produção da prova, porém não o fez.

Consta dos autos a Comunicação de Substituição de Medidores no Id 59209125 e Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, de Id 59209123, bem como o laudo técnico produzido por empresa conveniada à ré no Id 59209126, o que permite concluir que os relógios medidores estão sob sua posse, sendo encargo seu disponibilizá-los para perícia.

Conforme o laudo pericial, na ocasião do toi N. 341, em 16/12/2019, o medidor TBF 19022152 foi substituído pelo medidor E7015689-99. Na data de 29/06/2020 o medidor E7-01356989-89 foi reprovado no teste do ADR e foi preenchido o TOI n. 17661. Já na data de 07/08/2020, o medidor E7-0156019-32 foi reprovado no teste com ADR e foi substituído pelo medidor E7-0145175-12.

Vejamos o que diz o item 6 do laudo pericial de Id 77967822.

“Na ocasião do TOI nº 341 em 16/12/2019, o medidor TBF 19022152 foi substituído pelo medidor E7015689-89. O medidor TBF 19022152 foi retirado e enviado para análise em laboratório, o resultado dos testes metrológicos reprovou o medidor. Além disso, a taxa de erro médio ativo foi de -90.17%, portanto, fora dos limites de margem de erro permitidos para medidores de Classe B ($\pm 1\%$).

[...]

De acordo com a OS 62032326, na data de 29/06/2020 foi constatada nova irregularidade no padrão de medição, o medidor E7-013568989 foi reprovado no teste do ADR e foi preenchido o TOI nº 17661. Portanto, tornando inconfiáveis os registros de consumo deste medidor, a partir de nova redução de consumo ocorrida em fevereiro de 2020.

[...]

Nova repetição na data de 07/08/2020, conforme registro na OS 62177929, o medidor E7-0156019-32 foi reprovado no teste com ADR e foi substituído pelo medidor E7-0145175-12”.

Todavia, ao chegar no local para a produção da prova, o perito constatou que não havia relógio medidor no local, não tendo a ré informado previamente ao expert que o contrato com a unidade consumidora 20/51681-5 estava encerrado desde julho/2021 e que no local não havia mais nenhum relógio medidor instalado.

Veja-se os apontamentos do perito no item 5.1. do laudo técnico:

“5.1 TESTES COM EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E AFERIÇÃO

Para realização do procedimento de teste e aferição do medidor in loco, seria necessário que este perito tivesse acesso ao medidor. Embora não fosse encontrado medidor instalado no local, à época do TOI que originou a recuperação de consumo discutida neste processo, o medidor do período impugnado foi retirado e enviado para teste em laboratório sendo emitido “Relatório de Ensaio de Medidor” apresentado no tópico 5.4, figura 6 deste documento”.

Consta do laudo pericial que somente ao chegar ao local e solicitar informações à ré é que o expert foi cientificado disso, o que acresceu dificuldades na produção do relatório e contribuiu para a inexatidão dos trabalhos, já que impossibilitou os testes de precisão e medição. Vejamos:

“5. INSPEÇÃO

Toda inspeção tem por objetivo verificar se as condições das instalações locais estão em conformidade com as normas da concessionária e as normas técnicas brasileiras, (ABNT) e resoluções da ANEEL. No que diz respeito à utilização da energia disponibilizada pela concessionária.

O padrão de entrada está de frente para via pública, porém protegido por uma grade necessitando permissão para o acesso à concessionária. O consumidor em questão se enquadra no perfil de consumo B1 com medição direta através de um medidor trifásico, portanto atendido em tensão secundária de 127/220 Volts, em padrão de entrada trifásico.

No ato da inspeção foi encontrado um painel de medição agrupada dotado de apenas um medidor. Todavia o medidor encontrado instalado, não corresponde ao memo titular, requerente deste processo. Desta forma foi consultado o setor de subsídios da concessionária que informou que a UC 51681-3, em nome de Paulo Sergio de Abreu encerrou o contrato em julho de 2021”.

Desse modo, por ter contribuído para que a prova pericial não fosse realizada, deve a requerida arcar com parte dos ônus da sucumbência. Já quanto ao autor, a sua ausência no ato de produção da prova impediu que o perito tivesse acesso ao imóvel e pudesse coletar dados que conduziram ao deslinde do feito de forma fidedigna.

Com o imóvel fechado, o expert não pôde aferir as condições da fiação elétrica e nem checar a carga, a potência e tempo de funcionamento diário dos eletrodomésticos que guarnecem o local para fazer corretas estimativas de consumo.

Vejamos o item 5.2 do laudo pericial:

“5.2 LEVANTAMENTO DA CARGA INSTALADA

Para realização do levantamento da carga instalada seria necessário conhecer os equipamentos elétricos instalados e a forma como são utilizados, estabelecendo uma média provável de consumo mensal de acordo com a frequência de utilização baseado nos dias e horários de funcionamento do estabelecimento. É importante ressaltar que o levantamento de carga é um parâmetro utilizado para realização de uma estimativa do consumo atual da unidade consumidora, que poderá servir como parâmetro de confrontamento do consumo apurado para recuperação.

Neste caso em questão, o estabelecimento estava fechado e o proprietário não estava no local. Portanto, não foi possível o acesso ao interior do estabelecimento para o levantamento de carga e realização do relatório fotográfico.

Desta forma, em função da desconfiguração dos quesitos padrão, este laudo passa a basear-se nos documentos gerados e anexados no processo.”

O demandante não trouxe aos autos justos impedimentos para não ter comparecido ao local da data e horário combinados. Na petição de Id 79967136, limitou-se a informar que a perícia seria realizada onde funciona um bar no período noturno, e que ele reside em apartamento localizado no andar de cima desse local, e que no momento da produção da prova estava dormindo.

Deste modo, o autor também contribuiu para que a produção da prova não fosse realizada, e, juntamente com a ré, deve arcar com os encargos da sucumbência de modo igualitário.

Do laudo pericial

Em razão das impossibilidades já listadas, o laudo pericial se baseou nos documentos que instruem o processo, quais sejam, os históricos de consumo registrados.

Ônus da prova é o encargo de trazer elementos capazes de certificar uma situação. Ocorre que, mesmo em casos de demandas regidas pela legislação consumerista em que o instituto da prova sofre algumas mitigações em favor do consumidor, isso não tira o ônus de fazer prova mínima do direito que alega, e, logicamente, não lhe confere o direito de obstruir a produção da prova pericial que ele mesmo requereu, não podendo se favorecer disso.

Ademais, o laudo pericial é claro ao afirmar que, ao analisar a documentação, foram identificadas ações intencionadas a impedir o registro correto do consumo de energia elétrica. Veja-se a conclusão do perito no item 6:

“[...]”

Portanto, na coluna irregularidade, onde são descritos “virada de medidor”, ocorreram, portanto, substituições de medidores em junho, e dezembro de 2019, julho de 2020 e fevereiro de 2021 em função de procedimento irregular identificado no sistema de medição.

Desta forma é notório uma sequência característica de ações, intencionadas, de modo a impedir o registro correto do consumo”.

Assim, entende-se que o autor não se desincumbiu de provar minimamente o direito que afirma possuir, sendo a improcedência a medida que se impõe. Veja-se a jurisprudência este Egrégio Tribunal:

Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Plano de Saúde. Comprovação de cobrança a maior. Ausência de comprovação de negativa de cobertura. Ônus da prova. Dano moral não configurado. Comprovado que houve cobrança a maior por parte da empresa, acertada a decisão que declarou inexistentes os débitos. Inexistindo prova a respeito da negativa de cobertura médica por parte da empresa, ônus probatório da qual a parte autora não se desincumbiu, por se tratar de prova mínima a embasar seu pedido, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. (TJ-RO - APL: 00041069120158220001 RO 0004106-91.2015.822.0001, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 09/05/2019)

Consumidor. Fato constitutivo do direito. Ônus da prova. Companhia aérea. Procedimentos de embarque. Falha de informação aos passageiros. Prova. Ausência. Reparação de danos. Improcedência. Compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de modo que, ausente demonstração, mínima que seja, de que houve falha da companhia aérea quanto aos procedimentos de embarque e de anúncio aos passageiros, não há que se falar em ato ilícito e em direito a reparação de danos. (TJ-RO - APL: 00046571320118220001 RO 0004657-13.2011.822.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/07/2015.)

No tocante ao pedido de dano moral, é certo que a responsabilidade civil na seara consumerista é objetiva e não valora a culpa, porém, depende da prova da conduta (ato ilícito), dano e nexo de causalidade, nos termos dos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Já foi esclarecido nos tópicos anteriores dessa sentença que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a conduta (ato ilícito) praticado pela ré. Assim, não provado o ato ilícito, não resta configurado o dever de compensação dos danos morais, motivo pelo que a improcedência quanto a esse pedido é a medida que também se impõe. Veja-se jurisprudência:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Morte de semoventes (gado). Consumo de sal mineral defeituoso. Responsabilidade subjetiva. Ato ilícito. Dano. Nexo causal. Configuração. Indenização devida. 1. Para que os autores fossem considerados consumidores, em observância à teoria finalista/subjetivista, seria necessário que fossem consumidores finais do produto adquirido, e não que o utilizassem como insumo da atividade empresarial por eles desenvolvida (suplementação da alimentação do gado que seria objeto de futura comercialização). Nesse caso, aplicável a responsabilidade subjetiva. 2. Para a caracterização da responsabilidade civil, faz-se necessária a presença dos pressupostos gerais (ato ilícito, dano e nexo de causalidade) e accidental (culpa) na responsabilidade civil, específica na modalidade subjetiva. Diante da comprovação de tais requisitos, o dever de indenizar se impõe. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-RO - AC: 70000643720178220023 RO 7000064-37.2017.822.0023, Data de Julgamento: 05/06/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor e a requerida ao pagamento de 50% para cada das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO EM FAVOR DO PERITO

Intuição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1764391-6, Saldo: R\$ 875,00

Fábio José de carvalho Lima

Porto Velho- RO, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7051786-79.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OLAKSON PINTO PEDROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Polo Ativo: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

OLAKSON PINTO PEDROSA endereça a presente ação em desfavor da EUROCREC ASSESSORIA FINANCEIRA e BANCO PAN S/A, com pedido de tutela provisória de urgência.

PETIÇÃO INICIAL: O autor narra na inicial que firmou um contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil S/A para pagamento em 96 parcelas no valor de R\$ 1.524,59. Disse que, após o pagamento de aproximadamente 20 parcelas, foi procurado por um preposto da empresa Euro Promotora com o fim de que realizasse portabilidade do referido empréstimo para o Banco PAN S/A ora requerido.

A proposta era de redução de juros que culminaria também na redução das parcelas a partir da 4ª parcela do contrato novado e esta foi aceita pelo autor. O autor relata que para consolidar o pacto fora depositado em sua conta o valor de R\$ 54.003,48, pois, para quitar o empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, a Euro Promotora debitaria de sua conta o valor de R\$ 20.318,03 e o Autor efetuará o pagamento, mediante boleto bancário, no valor de R\$ 17.059,95, ficando com o remanescente.

Afirma que, após a transação acima mencionada, em que pese acreditar que o empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil havia sido quitado, continuaram os descontos em seu contracheque, e iniciou-se o desconto do novo empréstimo junto ao Banco Pan S/A, no valor de R\$ 1.524,59, que não foi reduzida a partir da 4ª parcela.

Diz, ainda, que em razão de inúmeras reclamações junto à Euro Promotora foi depositada em sua conta a quantia de R\$ 12.044,00 como ressarcimento dos descontos das parcelas em duplicidade e em novembro/2016 cessaram os descontos referente ao empréstimo consignado do Banco do Brasil. Nesta mesma data, segundo afirma o autor, o representante da Euro Promotora entrou novamente em contato e informou que na data de 02/12/2016, seria depositado em sua conta corrente a quantia de R\$ 31.270,73 para consolidar a negociação inicial, e desse valor o Autor deveria depositar à Euro Promotora a quantia de R\$ 14.502,33, e o restante ficaria como troco da negociação, também, informou que a partir daquele momento, a parcela do empréstimo consignado passaria a ser de R\$ 1.168,90.

No entanto, novamente, passou a ter descontos em duplicidade, ambos do Banco Pan, em dezembro/2016, além do desconto de R\$ 1.524,59, começou a ser descontado do contracheque a quantia de R\$ 1.168,90. Da mesma forma, a empresa promotora de vendas informou que os descontos realizados em duplicidade seriam ressarcidos e que somente o segundo valor continuaria a ser descontado, isto é, R\$ 1.168,90.

O autor narra que, ainda em dezembro/2016, o mesmo promotor de vendas sugeriu uma segunda portabilidade que levaria o desconto de R\$ 1.168,90, a dois descontos que somados resultariam no valor de R\$ 945,19, sendo que destes R\$ 770,00 seria descontado pelo Banco Pan e R\$ 175,19 pelo Banco Itaú BMG. E mais uma vez foi depositada uma nova quantia na conta do autor, desta vez no valor de R\$ 20.687,80, dos quais R\$ 13.469,47 foi depositado na conta da Euro Promotora e o restante ficaria para o autor. Assim, além do desconto de R\$ 1.524,59 e R\$ 1.168,90, começou a ser descontado mais R\$ 770,00, em dezembro/2016, sempre com promessas de ressarcimento por parte da Euro. Além disso, no mês de abril/2017 iniciou-se mais um desconto agora no valor de R\$ 175,19 pelo Banco ITAU BMG.

Nesse período os funcionários da Euro Promotora informaram que os únicos descontos corretos em sua folha de pagamento seria a de R\$ 175,19, Banco Itaú BMG, e R\$ 770,00, Banco Pan S.A. Desde então alega que foram incessantes as tentativas de reaver as parcelas cobradas indevidamente e a retirada da cobrança de seu contracheque das parcelas no valor de R\$ 1.524,90 e R\$ 1.168,90, e os representantes da Euro Promotora sempre lhe informavam para que não se preocupasse, pois logo a negociação seria finalizada e que teria um reembolso no valor de R\$ 34.000,00.

Ressalta que o autor acredita tratar-se de portabilidade e que em nenhum momento lhe foram encaminhados documentos e, portanto, não assinou nenhum contrato. Diz, ainda que sofreu inúmeros prejuízos em razão da acumulação de descontos que comprometeu grande parte de sua renda, o que lhe levou a realizar dois novos empréstimos com CEF, cada um deles no valor de R\$ 10.000,00.

Diz, ainda, que procurou a divisão de recursos humanos do seu órgão empregador e, seguindo as orientações prestadas, realizou a reclamação T.R. nº 07/2017-00011160, narrando toda a situação e em razão desta o Banco réu respondeu dando um número de contrato, que afirma desconhecer, que nunca assinou e que é diferente de todas as propostas que os “supostos” representantes da Euro Promotora haviam lhe informado, além de conter assinatura falsa. Tal reclamação levou à suspensão do desconto do valor de R\$ 1.524,59.

Diante disso, formulou uma nova reclamação, desta vez referente ao desconto no valor de R\$ 1.168,90, pois entende que este valor também estava sendo descontado indevidamente. O Banco Pan respondeu encaminhando, novamente, o contrato que já havia sido contestado. Assim, por meio do SIGEPE foi realizada a 2ª contestação, e após 4 dias o Autor foi informado que estava suspensa a cobrança do valor de R\$ 1.168,90. No entanto, até hoje continua sendo descontado do contracheque do Autor o valor de R\$ 175,19 e R\$ 770,00.

Ocorre que as suspensões dos descontos não implicaram em cancelamento dos contratos e descontos pela ré, ao contrário, resultaram em descontos em sua conta corrente e na inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes, pelos valores de R\$ 120.253,59 e R\$ 45.385,12. Defende ter sido vítima de fraude, a nulidade dos contratos e a caracterização de danos morais.

Diante de todos os fatos narrados, propôs a ação para que sejam seja declarada a nulidade dos negócios jurídicos, bem como os débitos pelos quais foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

CONTESTAÇÃO DO BANCO PAN S/A: De início, réu relata que se não houvesse intenção em se beneficiar do valor, o autor teria informado dos supostos valor indevido desde seu início, no entanto, permitiu a manutenção dos descontos por vários meses. Diz, ainda, que o autor firmou o contrato n. 709717631-2, no dia 04/04/2016, no valor de R\$ 54.003,48 a ser pago em 96 prestações no valor de R\$ 1.524,59, do qual foram pagas 19 parcelas integrais e 01 parcela foi paga parcialmente.

Diz que, além desse, o autor firmou o contrato n. 712835366-6, no dia 02/12/2016, no valor de R\$ 31.270,73 a ser pago em 48 prestações no valor de R\$ 1.168,90, do qual 11 parcelas pagas integralmente e 01 parcela paga parcialmente. Disse que ambos encontram-se em aberto, com atraso de 218 dias e que em ambos os casos os valores foram creditados na Caixa econômica Federal; agência 0632-7; conta 20307-0.

Sustenta que, em caso de fraude, não pode ser responsabilizado, porque tomou todos os cuidados necessários, foram fornecidos documentos e o dinheiro depositado na conta do próprio autor. Defende, ainda, a validade do negócio, a inexistência de ato ilícito, a impossibilidade de devolução em dobro e, por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Junta cópia dos contratos, dos documentos a eles anexados, demonstrativo de débitos e recibos de pagamento nos ID n. 20495898 - pág. 1/7, n. 20495903 - pág. 1/3, n. 20495909 - pág. 1/6, n. 20495913 - pág. 1/3, n. 20495989 e n. 20495994.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DO BANCO PAN S/A: Na petição de ID n. 21117469, o autor diz que o banco réu anexou aos autos cópia dos contratos sob n. 709717631-2 (ID n. 20495898) e 712835366-6 (ID n. 20495903), contudo nega serem suas as assinaturas firmadas, o que pode ser comprovado mediante perícia grafotécnica.

CONTESTAÇÃO DA EUROCRED: Citada por edital, a DPE apresentou contestação por negativa geral.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DA EUROCRED: Impugna o pedido de transferência do ônus probandi ao requerente, e reitera o pedido de que a ação seja julgada totalmente procedente.

SANEADOR: O feito foi saneado, conforme decisão de ID n. 47637311, fixando-se os pontos controvertidos e sendo deferida a produção de prova pericial grafotécnica.

LAUDO PERICIAL: O perito apresentou laudo (ID n. 59446766) e com relação a este manifestaram-se as partes no ID n. 59844830 (autora) e n. 60541057 (ré).

DECISÃO: Após, tendo em vista a necessidade de esclarecer novos pontos controvertidos foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (ID n. 63571735), realizada conforme ata de audiência de ID n. 66442265.

ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentadas pelo autor (ID n. 75849175), em que aduz ter comprovado os fatos constitutivos do seu direito e reitera a procedência do pedido. Apresentadas pelo requerido Banco PAN (ID n. 75315504), em que alega o recebimento dos valores pelo requerente e requer que seja realizada uma compensação entre os valores descontados do benefício do autor com o montante depositado em sua conta pessoal, com a devolução do valor remanescente ao Banco Pan, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os autos encontram-se em termos para julgamento, já produzidas todas as provas necessárias ao desate da lide.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da instrução processual, quanto à requerida Eurocred, foi sanar a controvérsia acerca do vício de consentimento na relação entre o autor e a instituição, isto é, ainda que, em tese, lícita a operação, para que seja válida é necessário que a parte autora, consumidor, tivesse conhecimento acerca do tipo de contrato que estava realizando.

A parte requerida (Eurocred), incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não se desincumbiu de tal ônus processual.

Por outro lado, todo o conjunto probatório existente nos autos demonstra a insatisfação do autor após tomar conhecimento acerca da transação a que de fato os contratos se referiam, quais sejam: e-mails; Boletim de Ocorrência; reclamações administrativas; conversas juntadas; e seu depoimento pessoal.

Ademais, O laudo pericial apontou, em verdade, que a contratação não é válida entre a parte autora e os réus, uma vez que os documentos trazidos não foram subscritos pela autora. O perito concluiu que: “as assinaturas atribuídas ao Sr. Olakson Pinto Pedrosa, apostas nos documentos apresentados pelo consulente e descritos no item 2 do presente Laudo Pericial Grafoscópico, são inautênticas” - ID n. 59446766 - Pág. 33.

A relação de consumo da presente demanda está comprovada através dos documentos que acompanham a inicial e porque preenchidas as premissas legais dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a oferta de bem mediante remuneração para destinatário final (no caso dos autos: empréstimo bancário). E, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias fáticas específicas da lide, incumbe ao magistrado a aferição da necessária inversão do ônus da prova (STJ- AgRg no REsp 662891 / PR; STJ- AgRg no AREsp 135322 / SP; STJ- AgRg no AREsp 120453 / MG). Ressalto que, já deferida a mencionada inversão, ao ID n. 47637311 - Pág. 3, os elementos de prova reunidos nos autos afastam a efetiva contratação dos empréstimos pela autora.

Está clara a inexistência de contratação da autora na confecção de toda documentação referente aos empréstimos, bem como incontroversa

a conduta fraudulenta em nome da requerente, que desejava a portabilidade de seus empréstimos e foi levada a crer que as negociações realizadas se tratavam disso, tendo sido seus documentos posteriormente utilizados para confecção de instrumento por ela desconhecido, de contratação de novos empréstimos. Verifica-se que a Instituição Financeira requerida não adotou as cautelas necessárias para a realização do contrato. É de responsabilidade do réu (banco PAN) prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes, sendo certo que qualquer falha na prestação destes serviços, em especial no que se refere à segurança, deve ser suportada pela própria instituição.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL Banco - Indenização Contrato de reserva de margem de cartão de crédito Mútuo com descontos mensais sobre o benefício previdenciário da autora. Inexistência da relação jurídica reconhecida diante da prova da falsidade da assinatura por meio de perícia grafotécnica. Repetição dobrada do indébito incabível - Falta de má-fé na cobrança da quantia indevida. Arts. 940 do CC e art. 42 do CDC. Precedentes do Colendo STJ. A restituição deve ser simples, ficando acolhido o recurso do Banco-réu, apenas neste tópico - Falha na prestação de serviços. Configuração. Incidência da súmula 479 do STJ. Responsabilidade objetiva da entidade financeira - Dano moral. Ocorrência. Prova. Desnecessidade. Dano "in re ipsa". Pretensão à redução. Descabimento. Manutenção da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1003785-29.2018.8.26.0484; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 16/04/2020).

Não se admite, assim, por parte do requerido Banco PAN, a alegação de que o ilícito ocorreu por fato de terceiro, o que quebraria o nexo de causalidade, pois se trata de mero fortuito interno. Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (cf. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Ainda que a autora tenha transferido para conta do primeiro réu o valor disponibilizado inicialmente na conta de sua própria titularidade, foi levada a crer que o montante seria utilizado para saldar os empréstimos já existentes, sendo de seus desconhecimento que, na verdade, os valores eram provenientes de outros empréstimos, por ela não contratados e celebrados por fraudadores, em conduta negligente do banco réu.

Assim, inexistente negócio jurídico entre as partes, sendo o débito inexigível, nos termos dos artigos 8º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, o requerido deve responder objetivamente pelos danos causados a autora, já que não observou seu dever de segurança. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas."

Como se vê, havendo a falha na prestação do serviço, que acarreta a responsabilidade objetiva do banco requerido pelo ressarcimento dos danos suportados pelo consumidor, uma vez que a relação travada nos autos é nitidamente consumerista. Necessária, conforme já discorrido, a reparação do valor do prejuízo sofrido.

Constatado, na espécie, que houve cobrança indevida pelos requeridos, a evidenciar conduta contrária à boa-fé objetiva; efetivo pagamento pela consumidora; e ausência de engano justificável, seja pela falta do cuidado mínimo necessário no momento da conferência da documentação exigida para a contratação do empréstimo, seja, ainda, pela inércia das instituições financeiras na resolução do problema, mesmo após cientificada pela autora, impõe-se o reconhecimento da repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No presente caso, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de danos morais, cabendo ao magistrado ponderar a fixação do quantum indenizatório, observando os critérios objetivos. Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado e aos efeitos do gravame suportado.

Ressalta-se que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/09/01).

Ademais, o abalo sofrido pela autora em razão da falha administrativa do requerido se presume, por ser advindo do próprio fato da inexistência de contratação de empréstimo em nome da autora decorrente de falsificação de sua assinatura, ou "in re ipsa", prescindindo de prova específica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, a fim de:

- DECLARAR a nulidade do contrato de ID's n. 14984781 e 14984677, e consequentemente, inexigíveis os valores cobrados da autora em razão do mesmo, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes;
- CONDENAR os requeridos, solidariamente, na devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados da autora, com correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
- CONDENAR os requeridos, solidariamente, na reparação dos danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data da prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Confirmo a decisão liminar de ID n. 16611494.

Em virtude da sucumbência do réu, já que o arbitramento da indenização moral em valor inferior ao pleiteado não implica em decaimento (Súmula 326 do STJ), deverá arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

1 - Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial URBANO DE PAULA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Caso o perito indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

2 - Ficam as requeridas intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

URBANO DE PAULA FILHO

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1737370-6, Valor: R\$ 1.513,98

Porto Velho- RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7029012-79.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CECILIA ALVES BALDOINO DA SILVA, FRANCISCO SANTO ALVES COSTA, ANTONIA ANIELA TUDINHA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte alegou que este juízo deixou de se manifestar sobre a suspensão dos autos. Ao final, requereu o acolhimento do presente recurso para fins de modificação ponto da sentença, passando a suspendê-la até findado o prazo de cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Entendo que quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a sentença homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a sentença que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a sentença homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que a parte autora peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Pelo exposto, não acolho os embargos opostos.

Cumpra-se a sentença na sua integralidade.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023764-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLAKSON PINTO PEDROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758A

REU: EURO CRED PROMOTORA SERVICO DE COBRANCA EIRELI - EPP, BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DOS REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

OLAKSON PINTO PEDROSA endereça a presente ação em desfavor da EUROCRED ASSESSORIA FINANCEIRA e BANCO PAN S/A, com pedido de tutela provisória de urgência.

PETIÇÃO INICIAL: O autor sustenta a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, alegando, em síntese, que não contraiu o débito discutido e afirma que assinatura contida no contrato não é sua. Diante dos fatos narrados, requereu em sede de tutela provisória que cessasse os descontos no contracheque, já em caráter definitivo requer que seja declarada a nulidade dos negócios jurídicos. Pede, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Custas iniciais pagas (ID n. 19396478).

Decisão inicial deferiu o pedido de tutela provisória (ID n. 19484387).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 26450258).

CONTESTAÇÃO DO BANCO PAN S/A: A ré alega que o autor firmou contrato e que foi creditado na conta do autor o valor contratado, na Caixa Econômica Federal. Sustenta que o autor tinha ciência do contrato. Por fim, requer a improcedência dos pedidos da exordial.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DO BANCO PAN S/A: Na petição de ID n. 21856695, o autor impugna a contestação apresentada pelo Banco Réu, bem como os documentos, e requer a realização de perícia grafotécnica.

CONTESTAÇÃO DA EUROCRED: Citada por edital, a DPE apresentou contestação por negativa geral.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO DA EUROCRED: Impugna o pedido de transferência do ônus probandi ao requerente, e reitera o pedido de que a ação seja julgada totalmente procedente (ID n. 41113346).

SANEADOR: O feito foi saneado, conforme decisão de ID n. 45591850, fixando-se os pontos controvertidos e sendo deferida a produção de prova pericial grafotécnica.

LAUDO PERICIAL: O perito apresentou laudo (ID n. 78317631) e com relação a este manifestaram-se as partes no ID n. 78702726 (autora) e n. 79106367 (ré).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de conexão

Registra-se que a preliminar de conexão foi afastada em decisão saneadora (ID n. 45591850), em razão de não haver identidade entre os pedidos ou da causa de pedir.

Do mérito

Os autos encontram-se em termos para julgamento, já produzidas todas as provas necessárias ao desate da lide.

No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da instrução processual, quanto à requerida Eurocred, foi sanar a controvérsia acerca do vício de consentimento na relação entre o autor e a instituição, isto é, ainda que, em tese, lícita a operação, para que seja válida é necessário que a parte autora, consumidor, tivesse conhecimento acerca do tipo de contrato que estava realizando.

A parte requerida (Eurocred), incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não se desincumbiu de tal ônus processual.

Por outro lado, todo o conjunto probatório existente nos autos demonstra a insatisfação do autor após tomar conhecimento acerca da realização de um cartão consignado em seu nome com taxa de juros pactuada além do que lhe foi informado, quais sejam: e-mails; reclamações administrativas e notificações.

Ademais, O laudo pericial apontou, em verdade, que a contratação não é válida entre a parte autora e os réus, uma vez que os documentos trazidos não foram subscritos pela autora. O perito concluiu que: “as assinaturas atribuídas ao Sr. Olakson Pinto Pedrosa, apostas nos documentos apresentados pelo consulente e descritos no item 2 do presente Laudo Pericial Grafoscópico, são inautênticas” - ID n. 78317631

A relação de consumo da presente demanda está comprovada através dos documentos que acompanham a inicial e porque preenchidas as premissas legais dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a oferta de bem mediante remuneração para destinatário final (no caso dos autos: empréstimo bancário). E, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias fáticas específicas da lide, incumbe ao magistrado a aferição da necessária inversão do ônus da prova (STJ- AgRg no REsp 662891 / PR; STJ- AgRg no AREsp 135322 / SP; STJ- AgRg no AREsp 120453 / MG). Ressalto que, os elementos de prova reunidos nos autos afastam a efetiva contratação dos empréstimos pela autora.

Está clara a inexistência de contratação da autora na confecção de toda documentação referente ao cartão de crédito consignado, bem como incontroversa a conduta fraudulenta em nome da requerente, que desejava uma operação mais vantajosa, quitando um contrato de empréstimo consignado anterior e diminuindo o valor da parcela e foi levada a crer que as negociações realizadas se tratavam disso, tendo sido seus documentos posteriormente utilizados para confecção de instrumento por ela desconhecido, de contratação de novos empréstimos sem o seu consentimento. Verifica-se que a Instituição Financeira requerida (banco PAN) não adotou as cautelas necessárias para a realização do contrato. É de responsabilidade do réu prover a segurança e os serviços adequados aos seus clientes, sendo certo que qualquer falha na prestação destes serviços, em especial no que se refere à segurança, deve ser suportada pela própria instituição.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL Banco - Indenização Contrato de reserva de margem de cartão de crédito Mútuo com descontos mensais sobre o benefício previdenciário da autora. Inexistência da relação jurídica reconhecida diante da prova da falsidade da assinatura por meio de perícia grafotécnica. Repetição dobrada do indébito incabível - Falta de má-fé na cobrança da quantia indevida. Arts. 940 do CC e art. 42 do CDC. Precedentes do Colendo STJ. A restituição deve ser simples, ficando acolhido o recurso do Banco-réu, apenas neste tópico - Falha na prestação de serviços. Configuração. Incidência da súmula 479 do STJ. Responsabilidade objetiva da entidade financeira - Dano moral. Ocorrência. Prova. Desnecessidade. Dano “in re ipsa”. Pretensão à redução. Descabimento. Manutenção da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003785-29.2018.8.26.0484; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 16/04/2020).

Não se admite, assim, por parte do requerido Banco PAN, a alegação de que o ilícito ocorreu por fato de terceiro, o que quebraria o nexo de causalidade, pois se trata de mero fortuito interno. Na lição clássica de Agostinho Alvim, é o fortuito interno ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexão (cf. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Ressalta-se que, a autora foi levada a crer que o montante seria utilizado para saldar os empréstimos já existentes, sendo de seu desconhecimento que, na verdade, os valores eram provenientes de outros empréstimos, por ela não contratados e celebrados pelo primeira requerida, em conduta negligente do segundo requerido (banco PAN).

Assim, inexistente negócio jurídico entre as partes, sendo o débito inexigível, nos termos dos artigos 8º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, os requeridos devem responder objetivamente pelos danos causados a autora, já que não observou seu dever de segurança. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação, bem como por informações insuficientes ou inadequadas.”

Como se vê, havendo a falha na prestação do serviço, que acarreta a responsabilidade objetiva das instituições requeridas pelo ressarcimento dos danos suportados pelo consumidor, uma vez que a relação travada nos autos é nitidamente consumerista. Necessária, conforme já discorrido, a reparação do valor do prejuízo sofrido.

Constatado, na espécie, que houve cobrança indevida pelos requeridos, a evidenciar conduta contrária à boa-fé objetiva; efetivo pagamento pela consumidora; e ausência de engano justificável, seja pela falta do cuidado mínimo necessário no momento da conferência da documentação exigida para a contratação do empréstimo, seja, ainda, pela inércia das instituições financeiras na resolução do problema, mesmo após cientificada pela autora, impõe-se o reconhecimento da repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No presente caso, entendo razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de danos morais, cabendo ao magistrado ponderar a fixação do quantum indenizatório, observando os critérios objetivos. Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado e aos efeitos do gravame suportado.

Ressalta-se que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/09/01).

Ademais, o abalo sofrido pela autora em razão da falha administrativa do requerido se presume, por ser advindo do próprio fato da inexistência de contratação de empréstimo em nome da autora decorrente de falsificação de sua assinatura, ou “in re ipsa”, prescindindo de prova específica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, a fim de:

- a) DECLARAR a nulidade dos contratos de ID n. 21166496, e consequentemente, inexigíveis os valores cobrados da autora em razão do mesmo, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes;
- b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, na devolução em dobro de todos os valores indevidamente descontados a título de “AMORT CARTAO CREDITO - PAN” no contracheque da autora - de outubro/2016 até a data de cessação em razão da antecipação da tutela (15/08/2018 - ID n. 20767517), com correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
- c) CONDENAR os requeridos, solidariamente, na reparação dos danos morais, no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária desde a data da prolação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Confirmando a decisão liminar de ID n. 19484387.

Em virtude da sucumbência do réu, já que o arbitramento da indenização moral em valor inferior ao pleiteado não implica em decaimento (Súmula 326 do STJ), deverá arcar com as custas e as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de Embargos de Declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

1 - Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial URBANO DE PAULA compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

Caso o perito indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo.

2 - Ficam as requeridas intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

URBANO DE PAULA FILHO

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1735779-4, Valor: R\$ 757,74

Porto Velho- RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057608-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. O. Z. G.

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80754002 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045944-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JESSICA VALKINIR DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036975-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA MISSAO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

REU: JOSE CARDOSO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043093-38.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A

Polo Passivo: SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Em atenção a petição de ID nº 78000734, retifique-se o polo ativo.

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado(a), para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008278-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUCAS EDUARDO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

Polo Ativo: ERIJOSEVAN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi parcialmente positivo, conforme comprovante anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via edital, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Proceda a CPE com a intimação da Defensoria Pública.

3- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

4- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

5- Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7038062-66.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

Polo Passivo: CAROLINE CARDOSO MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente.

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Renajud negativo (sem veículo cadastrado), conforme comprovante anexo.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028105-75.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Polo Passivo: ALEXANDRE MELO DA COSTA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei pesquisas nos sistemas conveniados ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.

Infojud positivo, conforme comprovante anexo.

Sisbajud positivo, conforme comprovante anexo.

Siel positivo, conforme comprovante anexo.

Atente-se que em sede de petição de ID nº 78738791, a parte exequente requereu 5 pesquisas a sistemas, todavia, somente pagou 3 taxas de Código 1007.

Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7038112-63.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AIRTON EMIDIO DE ALMEIDAADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERONADVOGADOS DO

REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por REQUERENTE: AIRTON EMIDIO DE ALMEIDAem face de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Após ser intimada ao pagamento do valor correspondente a condenação, a executada quedou-se inerte.

Deferida a pesquisa por meio do Sisbajud, a mesma restou infrutífera.

Após a apresentação de cálculos pelo credor, veio aos autos o depósito pela executada (Id 80648049), com consequente pedido de levantamento pelo exequente e pedido de extinção do feito pela satisfação (Id 80687102).

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

1- Expedi OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, seja transferido em favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID n. 80687102, de titularidade de FABIO BARROS SERRATE. Junto comprovante de envio do ofício:

FABIO BARROS SERRATE, tipo de conta 001, Banco do Brasil, agência 3231-X, nº da conta de destino 17473-4

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1790249-0, Saldo: R\$ 10.742,60

2- Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046573-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: ALTAMIR LOPES NOE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo n. 7019903-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EMANUELA LUZ SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA, OAB nº RO5110A

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

Despacho

Considerando que ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente não foi dado provimento, fica intimada a exequente a cumprir o determinado na decisão de Id 70477196, pág. 3, item "a".

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7061528-55.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: PEDRO LIMA HURTADO

Decisão

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: PEDRO LIMA HURTADO

DADOS DO VEÍCULO:

Modelo: FORD/KA SE AT 1.5 HA C

Ano: 2019

Cor: CINZA

Placa: QQH4H67

Renavam: 01184460660

Chassi: 9BFZH55S9K8324226

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7018299-84.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ILEANDRO LEIRES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: SENIA MARIA DOS SANTOS FEITOSA em face de EXECUTADO: ILEANDRO LEIRES DA SILVA .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (80549173).

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80549173) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010085-65.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016390-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Polo Passivo: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - ME, FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sisbajud negativo, conforme comprovante anexo.

Fica intimada a parte exequente, via advogado, a dar andamento ao feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7057003-30.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852

REU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Decisão

Recebo a emenda de Id 80609375.

I - Da gratuidade:

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou documentos com a inicial e emenda que atestam a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio.

II – Da análise do pedido de tutela:

Trata-se de ação de rescisão contratual de contrato de prestação de serviços odontológicos c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão da cobrança da parcelas referentes ao contrato de prestação de serviços odontológicos, consistente no tratamento de protocolo "All on Four (Superior e Inferior)" pelo valor de R\$ 50.000,00.

A autora afirma que desde o início do tratamento em 10/03/2020 até a data do ajuizamento da presente demanda, foram realizados apenas os procedimentos de: (i) a retirada dos dentes da autora, (ii) elaboração de diversos moldes (total de 4), com a promessa de que eram para fazer a prótese definitiva, a qual ainda não foi entregue e, (iii) a implantação da prótese provisória, que a autora faz uso até a presente data, tendo realizado o pagamento da importância de R\$ 33.000,00.

Conclui a narrativa, sustentando que, não mais aguentando tanto descaso por parte dos requeridos, no dia no dia 30/6/2022 fez uma avaliação em outra clínica odontológica, com realização de raio-x e elaboração de laudo (Id 79949891, páginas 1/3) por um implantodontista e um ortodontista, no qual foi atestado que “a paciente está com mordida topo a topo, dor muscular nas articulações, a mesma tem duas protocolo com mordida topo a topo, sendo indicado realizar um novo protocolo superior e inferior para descruzar a mordida”.

Requer em sede de tutela provisória de urgência que os requeridos se abstenham de realizar a cobrança de qualquer valor objeto do contrato em discussão, assim como de proceder à inclusão do nome da autora no SPC/SERASA ou em cartório de protesto, até que seja resolvida a presente demanda.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam a contratação de prestação de serviços odontológicos (Id 79949887, páginas 2/3).

Também se extrai do autos laudo odontológico emitido pelo terceiro requerido o diagnóstico de doença periodontal, síndrome Kelly ou da combinação, com realização de exodontia dos elementos remanescentes e instalação de implantes (técnica All on Four) na parte inferior e superior e confecção de prótese fixa para devolução da função mastigatória da autora (Id 79949887).

Por sua vez, a autora narra que mesmo após diversos contatos e idas até à clínica, não obteve êxito na conclusão dos serviços, com a agravante de ter que suportar muita dor e incômodo com restos de comida alojados em sua boca e os constrangimentos por não conseguir dialogar com outras pessoas, haja vista o comprometimento da sua fala devido ao tratamento incompleto, fatos comprovados por meio do laudo (Id 79949891, páginas 1/3) emitido por um implantodontista e um ortodontista (Id 79949891, páginas 1/3).

Com isso, a manutenção de pagamento das demais parcelas referentes ao contrato, neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos impostos à requerente são mais nocivos que eventualmente os suportados pelos requeridos, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação à requerida e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora e DETERMINO:

- a) que os requeridos suspendam a cobrança das parcelas mensais (R\$ 1.000,00) referentes ao contrato firmado com a autora;
- b) que os requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, concernente ao evento ora combatido neste processo, até final decisão.

Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitado ao valor da causa.

III - PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Ato 10/2022 da Corregedoria do TJ/RO.

Sendo por videoconferência, observar o seguinte:

- a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, Realizar a audiência por tal meio.
- b) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
- c) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
- e) Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
- f) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
- g) As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
- h) Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação ou comparecer presencialmente para a participação da solenidade.
- i) As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- J) Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
- k) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

L) Na audiência, o(a) conciliador(a) deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer por 5 minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no CEJUSC, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação;

V – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VI – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, Google Meet ou WhatsApp, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

VIII - o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

IX - Realizada a audiência e sendo infrutífera a tentativa de conciliação, o Conciliador deverá intimar a parte autora, via advogado, para realizar o pagamento das custas iniciais complementares (1%), caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas acima, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência, caso seja audiência virtual.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte requerida deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, 76820-846. Atendimento das 07:30 às 13:30. Telefone: (69) 3217-4705).

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC). Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, acompanhado de expediente constando a data da audiência no CEJUSC. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7056079-19.2022.8.22.0001

Monitória

AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: SONIA MARIA VIANA COSTA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME em face de REU: SONIA MARIA VIANA COSTA - ME .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (80522632).

Diante do exposto, por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (80522632) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7073593-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cheque

AUTOR: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: SID JOSE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO DO REU: PIERRE ELIE KASSAB, OAB nº AC5447

Sentença

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de locupletamento ilícito oposta por NATAL VIEIRA DE ALMEIDA em seu desfavor de SID JOSE ROCHA DE ALMEIDA. Narra o autor ser portador do cheque n. 850239, conta corrente 18.560-9, agência 0102, Banco do Brasil, no valor de R\$ 69.053,74, emitido em 24 de abril de 2015.

Sustenta que o cheque foi apresentado ao banco sacado, no entanto, foi devolvido pelo motivo 13 (conta encerrada).

Alega que tentou várias vezes receber a quantia descrita na cártula, todavia, não obteve êxito.

Afirma que foi ajuizada ação de cobrança por empresa contratada para tal especialidade, G8 Cobrança de Dívida de Terceiros e Assessoria Empresarial Ltda, que manejou demanda que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca sob o n. 7009477-14.2015.8.22.0001, mas sem sucesso.

Requer que o requerido seja condenado ao pagamento da quantia de R\$ 99.134,15, devidamente atualizada.

Citado, o réu apresentou de defesa, arguiu preliminar de prescrição, no mérito, sustenta que o cheque foi rasurado e, não bastasse isso, a conta a qual o título está vinculada ao crédito está encerrada desde meados de 2012. Além disso, não reside na Comarca de Porto Velho desde 2011, quando passou a ter residência no Estado do Acre, logo, não poderia emitir cheque nesta Cidade.

Pugna pela acolhida da prescrição e/ou, no mérito, que seja julgado improcedente.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, rechaçou os termos da contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II- Fundamentos do Julgado

Da preliminar de prescrição

Sustenta a parte requerida que o cheque foi rasurado e a data contida nele está equivocada, assim, prescrita a ação, posto que a data de emissão do cheque foi em 24 de abril de 2005.

Pois bem, a olhos vistos que a data do cheque está rasurada onde consta o ano da emissão dele, qual seja, 2015, onde o número 1 está evidentemente rasurado.

O documento de ID 77616499 demonstra de forma inequívoca que o cheque foi emitido em 24 de abril de 2005, retirado do próprio site do Banco do Brasil e sem rasuras.

Nos termos do art. 33 da Lei 7.357/88, o cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou exterior. Após o prazo da apresentação, o portador possui um prazo de 06 (seis) meses para promover a execução do cheque (art. 47). Deixando transcorrer tal prazo, perde o cheque a força de título executivo. Para constituir um título judicial com a cártula prescrita, o portador possui o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar Ação Monitória, a contar do dia seguinte à data de emissão, e não do dia em que se consuma a prescrição da ação executiva, nos termos da Súmula 503 do STJ.

No caso dos autos, a cártulas que embasa a ação foi emitida em 24 de abril de 2005, consoante documento de ID 77616499 e não no dia 24 de abril de 2015 como quis fazer entender o autor. Logo, o prazo prescricional para a ação de cobrança se deu há muito tempo em abril/2010.

É certo, portanto, que o prazo prescricional aplicável neste caso é aquele previsto para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (cinco anos) e em respeito a Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, a fluência do prazo prescricional tem início a partir do dia seguinte a data de emissão da cártula.

Nesse sentido:

COBRANÇA. VENDA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. - O prazo para ajuizamento de ação fundada em cheque sem força executiva é quinquenal; - A fluência do prazo prescricional tem início a partir do dia seguinte a data da emissão da cártula.

(TJ-RO - RI: 10105192020138220601 RO 1010519-20.2013.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 02/12/2015, , a fluência do prazo prescricional tem início a partir do dia seguinte a, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/12/2015.)

Ainda que o prazo prescricional se tratasse de relação pessoal, a qual se aplica o disposto no art. 205 do Código Civil, qual seja, de dez anos, a dívida ainda estaria prescrita, haja vista que foi emitido cheque em 24 de abril de 2005 e a prescrição aconteceria em abril/2015.

À propósito:

Apelação. Ação de cobrança. Cheque. Prazo prescricional. O prazo para ajuizamento de ação de cobrança contra o emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. (Apelação, Processo nº 0007794-49.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2016)

(TJ-RO - APL: 00077944920158220005 RO 0007794-49.2015.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/10/2016.)

Também não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, posto que os autos que a parte autora menciona como suficiente para a suspender a prescrição foi ajuizado em setembro/2015, quando transcorrido o prazo prescricional decenal.

III - Dispositivo

Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e JULGO EXTINTO o feito, com mérito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizada, com espeque no art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7054081-16.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOMPO SEGUROS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a emenda (80510133).

Custas iniciais paga (1%).

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispende quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7011039-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Polo Passivo: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados impõem o pagamento da respectiva taxa.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7030799-85.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

REQUERIDOS: LIDIANE DE ARAUJO TELES, LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA move em face de REQUERIDOS: LIDIANE DE ARAUJO TELES, LIDIANE DE ARAUJO TELES 81934980200.

Após regular trâmite processual, as partes informaram nos autos a quitação do crédito e pugnaram pela extinção e arquivamento.

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-a, pessoalmente, posto que assistida pela Defensoria Pública, para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7006461-08.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório.

Cuidam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de REU: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com a parte requerida, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor.

Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido.

Realizada a busca e apreensão – Auto de ID 79925221 – o bem foi deixado em poder do representante do autor.

Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto Relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo a parte requerida apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20 COMF PLUS 1 6 A, chassi nº9BHBG51CAJP880037, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor BRANCO, placa NEG0464, renavam 1149549588, dado em garantia e que a posse e propriedade dele seja consolidada nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7058623-77.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: VALCEMILDO PEREIRA COSTA

Despacho

Emenda parcialmente atendida.

Determinada a emenda da inicial para pagamento de custas e juntada de notificação válida (80341196), a parte apenas realizou o pagamento das custas. Argumentou que o AR apresentado com a inicial serve para constituição da mora.

Pois bem.

A questão acerca da notificação válida é divergente na jurisprudência e este Juízo adota o entendimento de que será válida para fins de constituição em mora:

- a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;
- b) a juntada de AR com a informação "mudou-se";
- c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

No demais casos, quando houver devolução do AR pelos motivos: "endereço insuficiente"; "carteiro não atendido", "ausente" ou "não procurado", caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaías Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

Diante do exposto, o AR juntado nos autos não atende aos requisitos para se configurar como notificação válida.

1- Portanto, excepcionalmente, intima-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo juntar notificação realizada via Cartório de Protesto para constituição em mora do devedor, já que a carta AR foi devolvida sem recebimento pelo motivo "Não existe número", sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), pois se trata de documento essencial para a admissão da Busca e Apreensão.

2- Vindo manifestação, conclusos para despacho/emenda.

3- Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048144-30.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Interdito Proibitório

AUTOR: ILCINEIRE GOMES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

REU: EDSON ALVES PEREIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS REU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de interdito proibitório e danos morais em que ILCINEIRE GOMES DA SILVA demanda em face de EDSON ALVES PEREIRA e BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, alegando em síntese que no dia 09 de março de 2012 adquiriu diretamente da imobiliária Barros, um lote de terra urbano, n. 18, quadra 03, Loteamento Jardim Eldorado II, Carta de Aforamento n. 6246, com área de 360,00 m², inscrição municipal n. 01.21.076.0243.001, registrado no 1º Serviço Registral de Porto Velho/RO, atualmente 3º Ofício de Imóveis de Porto Velho/RO, matrícula n. 13.016.

Ocorre que no dia 27 de outubro de 2019 compareceu ao imóvel o Sr Edson, primeiro requerido, o qual se apresentou como proprietário do imóvel, contudo, sem nenhuma documentação. Ocasão em que a autora explicou ser a proprietária do imóvel, vez que adquirido da imobiliária Barros Empreendimentos Imobiliários, segunda ré.

Contudo, o Sr. Edson estaria inacessível, informando que iria invadir ao imóvel e que ninguém o iria impedir.

Afirma que no dia seguinte vizinhos contaram que o Sr. Edson compareceu ao local e informou que realizaria nova tentativa de invasão, mas que desta vez teria êxito.

Pugna em tutela antecipada a preservação da posse legítima da requerente e no mérito pugna pelo reconhecimento do direito de posse. Com a inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Citado, o requerido Edson apresentou defesa, arguiu em preliminar denúncia à lide da Imobiliária Barros Empreendimentos Imobiliária Ltda, no mérito, sustenta ser proprietário do bem objeto da lide. Afirma que adquiriu o bem de Barros Empreendimentos, lotes 18 e 25, no ano de 1986, bem como realizou a quitação do imóvel, no entanto, não realizou a transferência do imóvel para seu nome.

Alega que desde a compra exerceu a posse do imóvel, realizou construção residencial nos lotes e ao longo dos anos construiu vila de apartamentos, com obras inacabadas, mas que um dos apartamentos estava alugado para Candido Ribeiro Souza.

Sustenta que no dia 05/07/2018 dois homens conversaram com o morador do imóvel, apresentando contrato de compra e venda alegando que o imóvel pertencia a autora e requisitaram a saída do morador do imóvel, assim, registrou ocorrência policial no dia seguinte.

Afirma que foi a parte autora que invadiu o imóvel sem permissão, colocou tijolos e areia e construiu muro, ante o esbulho determinou a derrubada do muro.

Diz que a autora apresentou contrato de compra e venda falsos em seu nome.

Apresentou reconvenção.

Sobreveio a informação de que recurso de Agravo foi provido e deferida liminar para que o requerido se abstinhasse de turbar a posse da parte autora.

A parte autora apresentou réplica, impugnou a arguição de falsidade do contrato de compra e venda juntado pelo requerido e todos os termos da defesa.

Foi acolhida a preliminar arguida pelo requerido de denúncia à lide e determinada a inclusão de Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda e citação.

A parte autora informa o descumprimento da liminar.

Citada, a imobiliária apresentou defesa, arguiu em preliminar ilegitimidade passiva, denunciou à lide Edinaldo Aguilera Tavares e Regiane Pereira Queiroz.

Não negam que alguns lotes foram vendidos para mais de uma pessoa, mas relatam que a ex-proprietária da empresa, Sra. Lúcia (falecida), foi coagida por Edinaldo e Regiane a repassar a eles escrituras de mais de 20 lotes, simulando compra da empresa por preços ínfimos, posteriormente os lotes eram vendidos a terceiros.

Confirma que vendeu os lotes de terras para Edson Alves Pereira e seria responsabilidade dele realizar a transferência para si, mas não o fez mesmo passados mais de 30 anos.

Ao final, requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica à contestação da empresa Barros. Arguiu que a escritura foi lavrada na cidade de Jaci em razão dos custos e que desconhece a pessoa de Edinaldo e Regiane, posto que toda a transação foi realizada por Lúcia Barros, representante da empresa ré.

Em decisão saneadora foi indeferido o pedido de denúncia à lide de Edinaldo e Regiane, posto que não havia nos autos comprovantes de que eles estavam na posse do bem. O pedido de ilegitimidade passiva foi postergado para análise com o mérito.

Os pontos controvertidos foram fixados e determinada audiência de instrução e julgamento para a oitiva das partes e testemunhas.

Em audiência foram ouvidas as partes, um informante da parte autora e inquiridas duas testemunhas do requeridos.

Encerrada a instrução, para as partes foi deferido prazo para apresentação das alegações finais.

Tanto autora quanto requeridos juntaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentos do Julgado

Da preliminar

É incontroverso nos autos que a requerente e o primeiro requerido adquiriram os mesmos bens por meio de instrumento de compra e venda com a parte requerida Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. No entanto, os autos retratam ação possessória e, portanto, é desnecessária a discussão sobre a propriedade.

No caso em apreço, não se vislumbra que a empresa requerida (Barros Empreendimentos) estivesse na posse do imóvel, turbando ou esbulhando, sequer ameaçando a posse da autora.

Assim, acolho a preliminar arguida.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em desfavor de Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Do mérito

Tratando-se de interdito proibitório, é ônus da parte autor comprovar a posse e o esbulho ou turbacão praticados pelo réu, bem como a demonstração do justo receio de moléstia da posse exercida.

Colhe-se dos autos que a autora, ao argumento de ter a posse do imóvel ameaçada pelo requerido, ajuizou a presente visando a obtenção de liminar de interdito proibitório com consequente pedido de manutenção na posse do bem.

Como cediço, interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém. Nas palavras de Luiz Antonio Scavone Junior, “trata-se de tutela inibitória, ou seja, de um veto, um preceito de não fazer (não esbulhar ou turbar a posse do autor), sob pena de cominação de multa pela transgressão” (Direito imobiliário: teoria e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).

Nos termos do art. 567 do CPC, a ação de interdito proibitório pode ser manejada pelo “possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse”, não havendo, portanto, necessidade expressa de se comprovar a propriedade do bem.

O art. 561 estabelece que incumbe ao autor comprovar: a sua posse; a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbacão ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Quanto ao exercício da posse, a Lei Civil vigente não soluciona esta questão. O conceito legal trouxe a figura do possuidor como sendo “aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade” (art. 1.196 do CC).

Segundo a Teoria de Ihering, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade. Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse, ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.

No caso dos autos, com relação à aquisição da requerente, a empresa Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda vendeu o imóvel diretamente para ela, no ano de 2012, cujo Contrato de Compromisso de Compra e Venda foi assinado por Lucia Helena Botelho de Barros, sócia gerente da empresa ré, com escritura pública lavrada no Serviço Notarial e Registral de Jaci-Paraná, também declarada a venda por Lucia Helena. Ante o instrumento de compra e venda a autora transferiu a titularidade do imóvel para seu nome, conforme documentos de ID's 32081998, 32081997 e 32081996.

Por sua vez, o requerido adquiriu o mesmo imóvel por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra também da empresa Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, em data não precisa, posto não consta no documento o ano que foi assinado, mas possível verificar ter sido na década de 80, todavia o termo de quitação data de 04 de setembro de 1986, todavia, no entanto, apenas no ano de 2018 o requerido reconheceu firma dos documentos referidos, conforme o selo apostado nos documentos de IDs 38899737, 38899341.

Restou evidenciado nos autos que a empresa requerida ao vender o mesmo imóvel para mais de uma pessoa, o que causou prejuízos aos compradores de boa fé.

Evidente também que tanto a autora, quanto o primeiro requerido tentaram exercer a posse sobre o bem, realizando limpezas no lote, ainda que esporádicas, com lapsos consideráveis de ausência sobre o imóvel, mas estando de alguma forma presente, desde à época de sua aquisição. Tudo isso conforme relato do informante da autora e testemunhas do requerido.

Tratando-se de demanda possessória em que autora e primeiro requerido demonstram elementos que evidenciam terem exercido atos de posse sobre o bem, resta aquilatar qual das partes exerce a melhor posse e de alguma forma minimizar os prejuízos materiais sofridos tanto pela autora, quanto pelo primeiro requerido.

Pois bem.

Em que pese o primeiro requerido tenha adquirido o imóvel há mais tempo, pelo relato da testemunha Débora, apresentada pelo próprio requerido, o imóvel ficou alugado até o ano de 2012 ou 2013 e após esse período restou desocupado, não soube precisar por quanto tempo o imóvel ficou desabitado, mas que ficou vazio por longo período. A testemunha alega que sabia do ocorrido pois foi corretora do demandante e responsável pela locação dos apartamentos construídos no imóvel.

Não se nega que o réu tenha realizado construção no imóvel, tão pouco que o ocupou por determinado tempo, todavia, não restou comprovado que na época do possível esbulho estivesse no exercício da posse, seja em decorrência de contrato de aluguel ou outro tipo de ocupação. Aliás, não vieram aos autos nenhum contrato de aluguel do imóvel objeto do litígio, o que causa estranheza.

Por outro lado, a autora relata que toda a negociação do imóvel foi feita por seu ex-companheiro e era ele o responsável pela manutenção do imóvel. O ex-companheiro da autora foi ouvido como informante e afirmou que realizava a manutenção do imóvel desde a aquisição, que a construção contida no imóvel era velha e inabitada, desta forma realizava apenas a manutenção de limpeza da área desde a aquisição.

Também disse que a área era objeto de constantes invasões e sempre que realizada a limpeza era costumeiro a invasão de pessoas e sempre havia contratamentos para retirá-las e em determinadas ocasiões também teve que retirar pessoas que haviam invadido o imóvel a mando de Débora e também chegou a ouvir o nome do requerido Edson, como responsável pelas invasões.

Portanto, ao que tudo indica, quando a autora adquiriu o imóvel não houve óbice do requerido e passado algum período após a aquisição e manutenção do bem o réu se insurgiu, inclusive enviando pessoas para morada, conforme confirmado pela testemunha Rosário, também indicada pelo requerido.

Assim, verifica-se que o requerido Edson, portanto, deixando de cumprir a função social do imóvel, uma vez que sua própria testemunha (Débora, antiga corretora do imóvel para fins de aluguel), confirma que o imóvel permaneceu alugado somente até o ano de 2012 ou 2013, época em que a autora adquiriu os bens e passou a zela-lo.

Desta feita, ante todo o exposto tem-se que a melhor posse é da parte autora, logo, concedo-lhe a posse do imóvel em litígio.

Frise-se que aqui está sendo discutida a posse do imóvel e não a melhor propriedade.

Quanto ao pedido de reconvenção, este não merece respaldo, pois nas possessórias não se discute propriedade. Pode-se alegar a propriedade ou outro direito sobre a coisa, porém, essa discussão não será relevante para a procedência da proteção possessória – art. 557 CPC e parágrafo único (senão sempre iria vencer o proprietário).

O art. 555 do CPC permite cumular o pedido possessório com perdas e danos, indenização de frutos e inibição de novo esbulho, que não é o caso dos autos, posto que o pedido de reconvenção se atine a propriedade do imóvel, quando o requerido pugna pela nulidade da escritura pública de compra e venda realizada entre Barros Empreendimentos Imobiliário e Ilcineire Gomes da Silva.

Nesse sentido julgo do E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 514, III, DO CPC/73. RECONVENÇÃO. ART. 315, CAPUT, DO CPC/73. REQUISITO: CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO (CPC, ART. 267, IV). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na análise das razões de apelação, constata-se claramente que a argumentação expendida pela parte apelante foi no sentido da reforma da r. sentença, com a devida impugnação dos seus fundamentos. Não há falar em desrespeito ao comando do art. 514, III, do CPC/73 pela simples ausência do pedido de nova decisão na peça recursal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, configuraria excessivo rigor formal. 2. Nos termos do art. 315, caput, do CPC/73, a reconvenção só é cabível quando evidenciada a devida conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, circunstância não verificada na espécie. Extinção da reconvenção. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 999649 AC 2007/0252111-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2016).

Portanto, não permite a reconvenção neste caso.

Ainda, ressalta-se que é assegurado ao requerido o direito de evicção em face da alienante de má-fé, se assim bem desejar e estarem presentes os demais requisitos legais.

Como dito em linhas anteriores, o presente discute a posse do imóvel em litígio e não reflete na propriedade.

III- Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para declarar a posse legítima de autora referente ao lote de terras melhor escrito na inicial, com Registro atual no 3º Ofício de Imóveis de Porto Velho sob a matrícula de n. 7.781 (ID 32081997), concedendo o interdito com o fim de determinar à parte requerida (Edson) que se abstenha de ameaçar, turbar ou esbulhar a posse.

Condeno o requerido (Edson) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido (Edson) para o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Ante a ilegitimidade passiva da empresa requerida, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em desfavor de Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Porto Velho- RO, 18 de agosto de 2022

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7061334-55.2022.8.22.0001

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: RAFAELA SCHAZMANN

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais (2%) de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo o prazo, voltem-me conclusos em despacho/emenda.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058438-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. G. C. E. M.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO0002002A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 80755076 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 11:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031328-02.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLAUDIA NUNES MONTEIRO DAVY

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950,

RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação reparatória por responsabilização civil objetiva, movida por ANA CLÁUDIA NUNES MONTEIRO em face de UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e danos estéticos.

Narra a autora na inicial que contraiu uma infecção hospitalar bacteriana no Hospital da requerida após ter passado por um procedimento cirúrgico de apendicite aguda, que lhe causou risco de vida e deixou sequelas de cicatrizes pelo corpo. Alega, ainda que houve erro de diagnóstico, pois num primeiro momento o médico tinha diagnosticado como infecção urinária, e somente após permanência dos sintomas da doença que foi constatada a apendicite.

Sustenta, assim, que houve imprudência e negligência por parte da equipe médica e do hospital, que lhe causaram danos de cunho moral e estético, motivo pelo qual requer que a ré seja condenada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e danos estéticos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicial instruída com os documentos.

Despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária (ID n. 59065552).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 62442828).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 63295909). Assevera que inexistiu erro de diagnóstico médico, tendo em vista que os exames apontavam quadro sugestivo de infecção urinária. Defende ainda a ausência de infecção hospitalar, pois não está relacionada a um erro ou falha médica, mas sim à gravidade da doença e o seu tempo evolutivo.

No mérito, aduziu a ausência de responsabilidade civil pela falha na prestação do serviço. Argumenta ainda que inexistiu dano moral ou estético. Por fim, pede que o pedido seja julgado totalmente improcedente.

Houve réplica (ID n. 64127362).

Em decisão saneadora foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial (ID n. 70211137).

O perito nomeado apresentou laudo pericial médico (ID n. 77953084). E as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (ID's n. 79057336 / 79057639).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se dos autos que a demandante objetiva a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos. Para tanto, a autora funda a sua pretensão no fato de ter ocorrido infecção hospitalar em decorrência do procedimento cirúrgico de apendicite aguda e a evolução de seu quadro de saúde para um caso grave de celulite infecciosa, acrescentando a possibilidade de tromboembolismo pulmonar, com a necessidade de realização de cirurgia de urgência, supostamente pela presença da bactéria *Pseudomonas Spp* alocada no corpo da autor devido a infecção pós cirúrgica.

Notadamente, as circunstâncias que compõem o presente feito exigem uma análise com minúcia de todos os elementos que circundam as alegações da parte autora e da ré. Em demandas de naturezas tais, em que são necessários conhecimentos técnicos específicos para a aferição da regularidade no procedimento adotado pelo médico, amparar-se em provas que confirmem ao Juízo a formação de uma convicção concreta sobre os fatos é, deveras, fundamental para o deslinde da demanda.

Antes, contudo, de adentrar na análise substancial do feito, mostra-se importante delinear que a hipótese dos autos trata de responsabilidade civil objetiva do requerido.

Importa transcrever a lição doutrinária de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto no Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil ao tratar sobre o regime especial da responsabilidade dos hospitais e clínicas médicas por atos dos médicos:

“Ninguém põe em dúvida que a relação médico-paciente, sob o prisma jurídico, é uma relação de consumo. Estejamos diante da relação clássica entre médico privado e paciente ou estejamos diante da relação entre empresa médica ou entidade hospitalar e paciente. Temos, em ambos os casos, relações de consumo, cuja diferença normativa é que o médico responde apenas culposamente, ao passo que os hospitais e planos de saúde respondem objetivamente. (...). Os danos que os pacientes podem sofrer em hospitais são divisíveis em dois grandes grupos: (a) danos sofridos em decorrência de erro médico, ainda que omissivo; (b) danos sofridos em decorrência da própria estrutura hospitalar. Os regimes de responsabilidade civil, nas duas hipóteses, são diferenciados.

No primeiro caso (item a), houve erro médico. O dano sofrido está ligado, em nexo causal, a uma conduta médica. Entendamos “conduta”, no caso, de modo amplo, de forma, a abranger as hipóteses de omissão (...). Quando o dano guardar relação com a conduta médica stricto sensu o hospital responde objetivamente, porém essa responsabilidade traz uma nota específica: ela depende da prova da culpa do médico. Não se pode esquecer que a responsabilidade civil dos médicos – seja à luz do CDC, seja à luz do Código Civil – é subjetiva. (...)

Portanto, a responsabilidade civil dos hospitais por ações ou omissões dos médicos será solidária e objetiva. É preciso, no entanto, para que essa responsabilidade se imponha, que a culpa do médico esteja configurada. (...). Diga-se por fim que é irrelevante a natureza jurídica da situação do médico perante o hospital. À luz da teoria da aparência, se o médico atendeu o paciente e causou danos, o hospital responde, não podendo, obviamente, argumentar que o médico não recebia salário, ou não era empregado seu.”

Portanto, no caso em tela, considerando que o contrato de prestação de serviços médicos foi firmado com o hospital, aplicando-se à hipótese o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De uma leitura dos prontuários médicos contidos nos autos, aliadas às teses das partes, deduz-se que a autora se apresentou ao primeiro atendimento no hospital da demandada em 04/07/2019, sendo diagnosticada com infecção urinária. Em 05/07/2019, retornou para atendimento no mesmo local, ocasião em que foi diagnosticada com apendicite e submetida a procedimento cirúrgico. Permaneceu sentidos fortes dores, e após orientação foi internada de 08/07/2021 a 16/07/2019. Sendo que, na data de 12/07/2019, houve a realização de novo procedimento cirúrgico para drenagem de o líquido que estava retido por partes do corpo.

A partir dessas circunstâncias, se, de um lado, a autora aduz que houve a contração de uma bactéria hospitalar, a demandada, de outro lado, defende a prestação de um serviço em conformidade com as técnicas recomendadas, ponderando que a ausência de infecção, e que na verdade trata-se da gravidade da doença e o seu tempo evolutivo.

A formação de uma convicção extrema de dúvidas acerca dessa colidência de teses, passa, necessariamente, pela análise das provas contidas nos autos. E, conforme introduzido, em casos de responsabilidade civil médica, é de grande importância o laudo pericial técnico. Em que pese as lamentáveis sequelas do procedimento cirúrgico apontadas pela autora, não há como responsabilizar o hospital, posto que não eficazmente demonstrado o nexo de causalidade entre o tratamento recebido nas dependências do nosocômio e a lesão sofrida, o que se fazia imprescindível à caracterização da responsabilidade civil.

No caso, a prova dos autos não logrou demonstrar que a infecção sofrida pela autora adveio de inadequadas condições de higiene e saúde na área cirúrgica onde ficou internada para realização da cirurgia, ou de algum outro suposto erro da equipe médica que a atendeu, o que afasta o nexo causal entre a conduta e o resultado.

Neste aspecto, ao contrário do que afirmou a autora, constatou-se que o hospital requerido busca prevenir os riscos de infecção. O documento de ID's n. 75293202 - Pág. 151, 152 demonstram que os marcadores de esterilização mostram-se adequados no mesmo período em que a autora permaneceu internada.

Ademais, o laudo pericial não esclarece e não se dispõe de outras informações nos autos que permitam qualquer certeza ou afirmação categórica de que a infecção tenha decorrido de culpa por uso de má técnica ou falta de cuidados.

Cumprido, neste ponto, transcrever alguns esclarecimentos do perito judicial (ID n. 77953084):

a) se a bactéria mencionada foi adquirida no âmbito hospitalar

PERITO: Não, o quadro da paciente não se enquadra em caso de infecção hospitalar, pois a requerente já apresentava quadro infeccioso antes da internação, como pode ser demonstrado nas páginas de id 63295909 pag.2 e 3, 75293202 - Pág. 33. Considera-se caso de infecção hospitalar quando o paciente não apresenta nenhum foco infeccioso no período de 72h que antecederam a internação, até 72 horas após internado. A bactéria *pseudomonas sp* é uma bactéria que está presente na flora bacteriana de qualquer indivíduo conforme descreve abaixo Tortora, Funke & Case no livro: MICROBIOLOGIA na página 400, tabela de número 14.1

d) se o quadro infeccioso bacteriano ocorreu pela gravidade e evolução da doença da autora.

PERITO: Sim. Pelos documentos apresentados, a evolução da requerente foi compatível com a evolução de quadro de apendicite complicada com formação de foco infeccioso na parede abdominal inicialmente, formação de abscesso intracavitário, tendo ainda quadro de doença inflamatória pélvica, pneumonia, derrame pleural e septicemia. Estudos demonstram que a evolução de casos de apendicites em estágios mais avançados pode chegar a até 33,3% dos casos para complicações graves como septicemia (Gangrenous and perforating appendicitis in a provincial hospital: a 48-month retrospective study. Clinical and microbiological aspects, course and postoperative morbidity. F Ronchetto, G Azzario, P G Pistono, C Guasco PMID: 2133325).

A bactéria causadora da infecção, de acordo com o laudo pericial, “pode estar presentes em qualquer ser humano”.

Em última instância, sabe-se que a infecção é inevitável, na verdade um evento possível, temido, imaginável e esperado, mesmo nas cirurgias realizadas nos melhores e mais equipados centros hospitalares.

Certo é que toda e qualquer intervenção cirúrgica envolve riscos. Contudo, não há demonstração, na hipótese vertente, de qualquer negligência do corpo médico do hospital quanto aos cuidados de higiene.

Assim, não há comprovação de conduta culposa. Não há nexo causal entre o evento e o resultado, que só poderia ser vislumbrado se permanecessem dúvidas sobre a falta de cuidados com assepsia, o que não ocorre.

Oportuna ainda a lição de Sérgio Cavalieri:

“Destarte, ainda que tenha havido insucesso na cirurgia ou outro tratamento, mas se não for possível apontar defeito no serviço prestado, não haverá que se falar em responsabilidade do hospital. Entre as causas que excluem a responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor refere-se à inexistência do defeito do serviço ‘o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste’ (art. 14, § 3º, I) - de sorte que, para afastar a sua responsabilidade, bastará que o hospital ou médico prove que o evento não decorreu de defeito do serviço, mas sim das condições próprias do paciente ou de fato da natureza” (Sérgio Cavalieri Filho Programa de Responsabilidade Civil 7ª ed. revista e ampliada -Ed. Jurídico Atlas 2007, pág. 374).

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos, fundada em alegado erro médico, movida em face do hospital, prestador de serviço e equipe cirúrgica. Infecção por bactéria manifestada após cirurgia de catarata. Necessidade de nova cirurgia, com perda da visão do olho direito. Afastamento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, para que o hospital seja responsabilizado, mister se faz a comprovação do nexo causal entre o procedimento médico e o dano experimentado pela paciente, o que representa o fato constitutivo do direito da autora ao pedido de indenização. Ausência de prova de erro médico. Não verificado nenhum defeito no serviço prestado pelo hospital ou pela equipe médica. Não configurado o nexo causal entre o procedimento realizado e o resultado advindo, afastando a responsabilidade dos réus e o consequente dever de indenizar. Sentença que analisou com propriedade as questões suscitadas. Ratificação, por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP), quanto à apreciação de fato Ação de indenização improcedente. Recurso improvido”. (Apel. n.º 9000005-21.2004.8.26.0003, Rel. Des. Paulo Razuk, TJ/SP 1ª Câmara D. Privado j. em 02.10.2012).

Assim, não há que se falar em responsabilidade do hospital, pois o evento não decorreu de defeito do serviço, ressaltando que o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado é indispensável mesmo na responsabilidade objetiva.

Outrossim, no que se refere ao dano estético, com razão o hospital, posto que este não restou caracterizado, uma vez que a situação em que o dano possa ser revertido totalmente em um prazo razoável de tempo não há o que se falar em dano estético.

Ademais, o laudo descreve que: “no caso da requerente, não se vislumbra dano estético. Toda e qualquer cirurgia redundante em cicatrizes. O que varia é a qualidade da cicatrização, que é inerente a cada organismo. As cicatrizes decorrentes dos procedimentos cirúrgicos apresentam-se com boa qualidade, algumas das cicatrizes apresentam-se com sinais de hipertrofia em regressão (tórax- fotos 1 e 2) e retração cicatricial (localizadas sobre a cicatriz da abdominoplastia, fotos 3 e 4, e no abdômen superior- foto 5), o que depende do próprio organismo da requerente. As cicatrizes hipertróficas, na sua fase inicial, apresentam-se como um quelóide (cicatrizes mais altas e alargadas), e na sua evolução regridem deixando sinais mínimos (foto 4 - indicada pela seta preta). A requerente já apresentava cicatriz de abdominoplastia anteriormente.”

Sendo assim, de rigor a improcedência da pretensão inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

1- Expedi OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, seja transferido em favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID n. 77953085, de titularidade do Sr. Perito RODOLFO LUÍS KORTE. Junto comprovante de envio do ofício:

RODOLFO LUIS KORTE, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 0632, Nº da Conta: 22.066-8.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1778886-8, Valor: R\$ 5.148,97

2- Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Pinheiro Machado, nº 777, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7061476-59.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: TITO MILTON DOS PRAZERES ROSAS

Despacho

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois a hipótese dos autos não justifica a medida, à luz do CPC (art. 189).

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa);

b) juntar notificação válida para a constituição em mora do devedor, visto que a apresentada não atende a esta finalidade, já que a carta AR foi devolvida pelo motivo “não existe número” (80680466).

Será válida para fins de constituição em mora: a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato; b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”; c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório. Nos casos quando houver devolução do AR pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, caberá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante, que ilustro por meio do julgado a seguir:

TJ/RO: "Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. A comprovação da constituição em mora do devedor é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, sendo que sua ausência implica indeferimento da petição inicial, se concedido o prazo para emenda, o autor quedar-se inerte" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044395-39.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes, Isaias Fonseca, julg. 1º/7/2019)

TJ/RO: "Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel, Alexandre, julg. 28/6/2019)

TJ/RO: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) (destaquei)

TJ/RO: "Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial". (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. ENVIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. ENTREGA NÃO COMPROVADA. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento. Súmula n. 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1861436/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (destaquei)

STJ: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito da Quarta Turma do STJ, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor é suficiente para constituir-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1472737/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 17/10/2019) (destaquei)

3- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

4- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7061533-77.2022.8.22.0001

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: RENATA NOBREGA CORDEIRO LIBERATO, MATHEUS RUETTIMANN LIBERATO DE MOURA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais (2%) de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo o prazo, voltem-me conclusos em despacho/emenda.

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026802-89.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE ANASTACIO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EMBARGADO: MARCIO NOBRE DE LIMA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

Advogado do(a) EMBARGADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem quanto ao saldo certificado em conta (ID 80715181). Após o processo seguirá concluso para análise do gabinete.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008315-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO5931

EXECUTADO: BANCO FIDIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR53612, ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002314-46.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BURITI CAMINHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, DIEGO WEIS JUNIOR - RO8532, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID 80579228.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013535-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CESARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056671-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXCUTADO: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXCUTADO: MARLON LEITE RIOS - RO7642

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha atualizada de cálculos, conforme o item "a", do despacho de ID 79950164, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074290-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VENUS ENTERPRISES PROPAGANDA COM. E REP. LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

REU: HS & ORIGINAL COLLECTIONS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que a parte Autora recolheu as custas referente a apenas uma diligência, que não especificou a diligência pretendida nem a qual Requerido, fica intimada para informar qual a diligência pretendida e em relação a qual Requerido.

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado, bem como em relação a cada empresa/órgão a ser expedido o ofício, deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052691-21.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: DOLORES ALFREDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 10 (dez dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019667-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AROLD DE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048635-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) REU: VINICIUS AUGUSTO DA SILVA VASCONCELOS NUNES - BA62221, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030310-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: ARMENIO DE OLIVEIRA RICA

Advogado do(a) REU: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010138-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR ZAGO STRADA

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043419-90.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632

REU: JEFERSON ITALO LEITE GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002658-17.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALCIDES ALVES DO NASCIMENTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013948-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAVANDERIA MILAGROSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REU: ADA PRICILLA FERNANDES SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030810-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CELIANE DE JESUS ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002944-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TORRES FERREIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

REU: FABIO CRISTIANO MORAWSKI

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026278-63.2019.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO - CE17924

REQUERIDO: SEVEN - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a cumprir o item C do Despacho ID 50449079 (requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel). Prazo 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058675-10.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR LUIZ COIMBRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

REU: BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

Advogado do(a) REU: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para ciência da certidão de ID 80728052:

CERTIDÃO

Certifico que o acesso à sala de audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2022 às 09 horas, se dará através do link: meet.

[google.com/fpd-mqys-ent](https://meet.google.com/fpd-mqys-ent)

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Secretária de Gabinete

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: DAIANE CASAGRANDE

18/08/2022 08:22:26

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80728052

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041608-66.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

PROCURADOR: CRISTIANE SOUZA DE ALBUQUERQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

)

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007714-31.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REU: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041630-90.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: VANESSA PAZ DE CASTRO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024864-30.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030964-06.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: JOELSON CANDIDO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063427-25.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238A-A

REU: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037738-76.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: ALFONSO SANTANA MOREDA

Advogados do(a) REU: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY - RO11934

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte reconvinada/autora intimada para oferecimento de contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também deverá apresentar réplica à contestação, conforme determinado no Despacho ID 77665110.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008051-88.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7023066-97.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585 EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte executada junte aos autos a decisão que decretou a falência, sob pena de indeferimento da reavaliação de cálculo ou extinção do feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7054828-97.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: CONCIONILO TRINDADE MIRANDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

Executado: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7004347-33.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 REU: FABIO DANTAS MONTEIRO ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 78589900 , quanto a dilação de prazo em 10(dez) dias, para que haja resposta do ofício.

Aguarde-se em cartório.

Com a juntada, vistas às partes, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7021281-76.2015.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando os esclarecimentos prestados na petição de ID 80690200, bem como o acordo firmado entre as partes no ano de 2019 (ID 80691152), verifico que exauriram-se as parcelas acordadas para solução da dívida.

Assim, intime-se a parte exequente, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreu satisfação do débito.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seu advogado habilitado.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055232-22.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: KEILA DE SOUZA FALCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072754-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009092-95.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Dissolução EXEQUENTES: HUDSON SIPAUBA SANTOS, LEUCIMAR FROTA PRADO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505A EXECUTADOS: LEUCIMAR FROTA PRADO, HUDSON SIPAUBA SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505A, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

DESPACHO

A leiloeira Deonízia Kiratch apresentou petição requerendo a juntada do comprovante da 30ª e última parcela do valor do bem, e, diante da quitação dos valores devidos, a expedição de Carta de Arrematação em favor do arrematante, com baixa de hipoteca (ID: 77531473). Defiro o pedido.

Expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante, fazendo constar a quitação dos valores devidos, a fim de possibilitar a baixa da hipoteca judicial que recai sobre o imóvel.

No mais, considerando o pagamento da última parcela do imóvel alineado judicialmente, intimo as partes para que informem, no prazo de 05 dias, se possuem outros requerimentos, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da sentença.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7049599-59.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

EXEQUENTE: ALDERI DANIEL ALENCAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder aos cálculos do valor devido, observando os parâmetros indicados na decisão condenatória.

Isto porque, apesar de não haver impugnação pelo INSS, trata-se de verba a ser paga pela União, ou seja, mediante recursos públicos, sendo responsabilidade deste juízo zelar pelas contas públicas.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052227-84.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cheque EXEQUENTE: POSTO D'ANGELIS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ, OAB nº BA64691 EXECUTADOS: JOABE GOMES SANTOS, CESAR AUGUSTO DA ROCHA LOPES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente, por improrrogáveis 10 (dez) dias.

Intime-se via publicação no Diário da Justiça, através de sua advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052229-59.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DE MENEZES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID 80567987). Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, intime-o para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e indicar dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se a empresa empregadora da parte executada para que os próximos débitos sejam creditados diretamente na conta da parte exequente.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de sua respectiva advogada.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002887-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GLAUCINDA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXCUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para devolução do valor que será restituído, conforme determinado na Sentença ID 67022870.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061614-26.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. B. F. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: A. M. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009136-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Cheque AUTOR: VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A REU: THIAGO FERREIRA MELO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de monitoria ajuizada por VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME em face de THIAGO FERREIRA MELO, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

PETIÇÃO INICIAL – registrada sob ID nº 55130996, acompanhada de procuração (ID nº 55130999) e documentos. A parte autora alega que é credora da parte ré. Que a dívida se originou a partir da aquisição de produtos em seu estabelecimento comercial. Que a parte ré emitiu dois cheques em nome da parte autora para pagamento, mas todos sem fundos.

Nesse sentido, requer que a Ré seja condenada no pagamento do valor atualizado da dívida, R\$ 4.044,56 (quatro mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), valor que atribuiu à causa.

DESPACHO INICIAL – proferido sob ID nº 55139960, determinando a citação da Ré para pagamento da dívida mais honorários advocatícios (5% no valor do valor atribuído à causa), ou para apresentar embargos.

CITAÇÃO – depois de restarem frustradas as tentativas de localizar a parte ré para fins de citação, estando em local incerto e não sabido, houve a citação por edital, publicado sob código 18759, conforme certidão ID nº 77756674.

Apesar da citação por edital, não houve manifestação da Ré, sendo nomeado Defensor Público para defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública, conforme registro nos autos sob ID nº 80449754.

EMBARGOS MONITÓRIOS – registrados nos autos sob ID nº 80458472, nos quais a Defensoria Pública se manifestou pela negativa geral (parágrafo único, art. 341, CPC).

IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS – registrada nos autos sob ID nº 80486085, a parte autora requer o prosseguimento do feito nos termos da exordial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

Em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Estando o processo suficientemente instruído, dispensando a produção de outras provas, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da lide

Trata-se de ação monitoria no valor de R\$ 4.044,56 (quatro mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ajuizada por VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME em face de THIAGO FERREIRA MELO.

Cinge-se a controvérsia nos autos em verificar se a parte autora tem direito a receber crédito da parte ré, oriundo de dois cheques (sem fundos) no valor atualizado de R\$ 4.044,56.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o cheque nº 850011, emitido pela parte ré em 01/09/2018, com vencimento para 05/11/2018, no valor de R\$ 1.533,00, que não foi quitado em decorrência de não haver fundos (ID nº 55131503, p. 1-2). Apresentou ainda o cheque nº 850004, emitido pela parte ré em 24/10/2018, com vencimento para 30/12/2018, no valor de R\$ 2.093,00, que também não foi quitado em decorrência de não haver fundos (ID nº 55131503, p. 3-4), comprovando, desta forma, a existência da dívida.

A parte autora apresentou os cálculos atualizados da dívida, estes registrados nos autos sob ID nº 55131505.

Em defesa da Ré, a Defensoria Pública se manifestou pela negativa geral.

Pois bem.

O ônus de provar a quitação do débito recaía sobre a parte ré, todavia, não foi apresentado fato modificativo ou extintivo de direito. Portanto, considerando a apresentação da prova da existência da dívida (cheques), que não foi paga em decorrência da ausência de fundos, a condenação da Ré no pagamento de R\$ 4.044,56 é medida que se faz necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 355, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, CONDENANDO THIAGO FERREIRA MELO a pagar, em favor de VIVA BEM COM. DE PROD. DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME, o valor de R\$ 4.044,56 (quatro mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a parte autora atualizou o débito até tal data.

Deve ainda, THIAGO FERREIRA MELO, arcar com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) bem como com as custas processuais (art. 82, § 2º, CPC).

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- há depósito de valores nos autos, não levantados;
- se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7047149-12.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Consulta AUTOR: LEVI LACERDA GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860 REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA ADVOGADOS DOS REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DECISÃO

AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia S/A opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida.

A parte embargante alega que houve obscuridade na decisão proferida, eis que fixou especificamente a quantidade de sessões e a sua respectiva duração, levando em consideração única e exclusivamente a indicação médica. Todavia, ao considerar que o tratamento concedido ao autor é com vários profissionais, de diversas áreas, é importante compreender que cada profissional tem autonomia para fixar o seu plano de tratamento.

Ainda, alega que houve erro material na decisão, uma vez que determinou que a embargante providenciasse o tratamento prescrito por médico, consistente em “acampamento” com psicóloga ABA, o que faz presumir que “acampamento”, em verdade, seja “acompanhamento”. Requer sejam acolhidos os presentes embargos para corrigir as questões pontuadas.

Intimada, a parte embargada se manifestou apenas pela correção do erro material no tocante à palavra “acampamento” (ID: 80708795 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPD.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPD, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPD.

Da Obscuridade

A parte embargante alega, em síntese, que a sentença proferida é obscura, eis que fixou especificamente a quantidade de sessões e a sua respectiva duração, levando em consideração única e exclusivamente a indicação médica. Todavia, ao considerar que o tratamento concedido ao autor é com vários profissionais, de diversas áreas, é importante compreender que cada profissional tem autonomia para fixar o seu plano de tratamento.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, erro material ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara acerca dos fundamentos pelos quais especificou a quantidade de horas/sessões.

A decisão judicial segue a prescrição médica efetuada pelo médico do autor, Dr. Jean Turazzi, neuropediatra, conforme documento de ID: 78995042 - Pág. 1. Obviamente que, caso o médico do autor entenda que ao longo do tratamento a quantidade de horas/sessões deva ser reduzida, tal medida deverá ser adotada sem qualquer problema. Contudo, o tratamento deve ser iniciado conforme a prescrição médica.

No caso em tela, verifica-se pelos argumentos expendidos que a parte embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Assim, não acolho a alegação de obscuridade.

Do Erro Material

A parte embargante alega que a decisão proferida possui erro material, uma vez que determinou que providenciasse o tratamento prescrito por médico, consistente em “acampamento” com psicóloga ABA, o que faz presumir que “acampamento”, em verdade, seja “acompanhamento”.

Em análise dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante, visto que, de fato, trata-se de erro material e a palavra incluída na decisão traz significado diverso, de modo que, reconheço a existência de erro material na decisão proferida e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a decisão proferida, para corrigir erro material.

Onde se lê:

“(…)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte parte autora, e em consequência determino que a parte ré AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, providencie a cobertura integral do tratamento prescrito por médico ao autor, consistente em acampamento com psicóloga ABA (10 horas por semana), fisioterapeuta (3 vezes por semana), Terapeuta Ocupacional (AVD's + Integração Sensorial, 2 duas vezes por semana) e fonoaudiologia (2 duas vezes por semana), no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

“(…)”

Leia-se:

“(…)”

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte parte autora, e em consequência determino que a parte ré AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, providencie a cobertura integral do tratamento prescrito por médico ao autor, consistente em acompanhamento com psicóloga ABA (10 horas por semana), fisioterapeuta (3 vezes por semana), Terapeuta Ocupacional (AVD's + Integração Sensorial, 2 duas vezes por semana) e fonoaudiologia (2 duas vezes por semana), no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

“(…)”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034708-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Compromisso EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL PIATA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700 EXECUTADO: ELITON FINZE BRANDAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que a parte exequente pretende homologação de acordo firmado com parte diversa da inicial.

Assim, determino a intimação do condomínio exequente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, transação de assunção de dívida pela Sra. Ana Paula Lima Soares, desobrigando o executado Eliton Finze Brandão, nos termos dos art. 299 e 840 do Código Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Devendo ser apresentado também, documento de identificação da Sra. Ana Paula Lima Soares, contendo assinatura e demais dados pessoais.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7061722-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: JULIANO LEITE LA BELLA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. Deverá também apresentar espelho do pedido administrativo.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045594-57.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: JOAO BOSCO MIRANDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, a retirada da restrição do Renajud.

Aguarde-se a devolução do mandado de busca, apreensão e citação, pelo Oficial de Justiça, a fim de confirmar a apreensão do veículo, bem como a citação da parte requerida.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7078645-93.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: QUELIANI DA SILVA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133 REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO DO REU: MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada nos IDs n.80533467 e 80533468. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN-RO) para que realize a transferência de titularidade do veículo registrado sob Renavam nº 528059572 para AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, cuja atual registro de titularidade está em nome de JOSE ARMANDO DOS SANTOS, conforme determinado na sentença de ID 79466943.

Intimem-se via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040908-22.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: TIAGO SANTOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467 REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (art. 331, do CPC).

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 331, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do recurso.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033797-55.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 EXECUTADOS: JAQUELINE MARTINS DA SILVA, RONALTI GOVEIA MACHADO, DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) SIEL, conforme detalhamento anexo.

Cumpra a CPE os itens "a" e "b" do despacho de id:80195033, devendo expedir os ofícios em que houve o recolhimento das custas, intimando a requerente para efetuar o pagamento da complementação das custas para realização de todos os atos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com as respostas, intime-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041413-23.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317 REQUERIDO: JOSE ANASTACIO FERREIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação de que houve falecimento da parte executada e que há em tramitação inventário sob nº 7007282-12.2022.8.22.0001(1ª Vara de Família), defiro a sucessão processual pelo seu espólio, nos termos do artigo 313 inciso I do CPC.

Desse modo, proceda-se a intimação do ESPÓLIO DE JOSÉ ANASTÁCIO FERREIRA, através da inventariante Sra. ANTÔNIA ALVES FERREIRA - servidora pública federal aposentada - CPF/MF sob o nº. 181.491.462-53, Residente e domiciliada na Rua Álvaro Maia, nº. 1773, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-064, em regime de comunhão universal de bens - A cônica encontra-se na administração dos bens, para que manifeste-se nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Proceda-se a CPE a alteração cadastral do polo passivo pelo espólio.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0009556-20.2012.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: MANOEL JUNIOR DE SOUZA LUZ, JOSE DONIZETE PRADO, MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA ARAUJO ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES, OAB nº RO3151 REU: AIRTON DE SOUZA MELO ADVOGADOS DO REU: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529, JONATAS DE SOUZA RONDON JUNIOR, OAB nº RO3749

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte exequente para se proceder penhora do veículo com restrição Renajud feita no ID 79731890. Ocorre que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Desse modo, deverá a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço onde encontra-se o veículo para se proceder a penhora.

Quanto ao levantamento de valores bloqueados via SISBAJUD, manifeste-se os exequentes no mesmo prazo, quanto a certidão da CPE acostada no ID 80559410.

Após retornem conclusos para decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037951-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento ASSUNTO: Benfeitorias AUTOR: ELY DE SOUZA BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A REU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 3.960,00(três mil, novecentos e sessenta reais) indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 7043000-07.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: JANAINA ARAUJO MAGALHAES

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077

Executado: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado Executado:ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
- 3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7004370-42.2022.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145

REQUERIDOS: FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS, ROCHA & ROCHA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

INFINITA DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando contradição no seguinte ponto:

a) Na sentença que determinou o arquivamento do feito (ID 79857230), com base na Sentença que homologou o acordo convencionado entre as partes, "conforme as cláusulas especificadas", e, contudo, julgou extinto o processo, contrariando o que restou acordado entre as partes na cláusula sexta da minuta de acordo, que seria a suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar em arquivar o feito, visto que a suspensão se deu apenas nos autos principal.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7054002-37.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: ANA CALIXTO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido, visto que o requerimento de reconsideração não é o meio adequado para reformar sentença judicial. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017126-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: DAILCIO AIRES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030016-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AZEVEDO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

REU: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065212-95.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: KARINA PERES COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da nota de exigência de ID 80741767 - Pág. 3.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052272-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024719-69.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS FLAVIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029399-02.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: M. F. CARVALHO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, conforme Despacho ID 78775193.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7009530-82.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Advocatícios EXEQUENTES: VINICIUS SILVA LEMOS, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783 EXECUTADO: Octávia Jane Lédo Silva ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DESPACHO

A parte executada apresentou petição alegando que a sentença proferida é equivocada, pois o juízo considerou a petição de ID 77840903 como se impugnação fosse, e não o é. Além disso, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, sem que tal condenação constasse de pedido da parte adversa.

Requer o chamamento do feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID 78475542.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 485, IV, do CPC, conforme ID: 78475542 - Pág. 1.

A sentença proferida transitou em julgado em 21/07/2022, conforme certidão de ID: 80093179 - Pág. 1, motivo pelo qual a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, ficando a parte executada intimada para cumprir espontaneamente a decisão, nos termos do despacho de ID: 80128653 - Pág. 1.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da parte executada, apresentado mediante simples petição, para tornar sem efeito sentença já transitada em julgado.

Fica a parte exequente intimada para promover o prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0007211-47.2013.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400 EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Invertam-se os polos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que CLEOMENS VIEIRA DA SILVA objetiva o recebimento da indenização a título de retenção de benfeitorias realizadas no imóvel da quantia de R\$233.270,02 (duzentos e trinta e três mil e duzentos e setenta reais e dois centavos) em desfavor da executada HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Intimada a parte executada manifestou-se alegando que deverá ser considerado a depreciação da benfeitorias, bem como não há incidência de juros e correção. Por fim, informou não ter condições financeiras de arcar com os referidos valores, propondo assim a venda do imóvel para quitação do débito e levantamento de saldo.(ID 80469169)

A parte exequente não opôs a venda, mas reiterou a correção dos valores a título de retenção.(ID 80644559)

É o relatório. Decido.

No que diz respeito a depreciação das benfeitorias realizadas do imóvel, essa foi analisada e considerada quando da confecção do laudo pericial juntado no ID 60219280 - fls. 338/370, inclusive esse tema foi respondido pelo expert em fls.367: "Quesito 02: Qual o valor atual exclusivamente das benfeitorias edificadas sobre o imóvel localizado na Rua Ana Sobral nº 5977, Loteamento Parque Ceará. Porto Velho, Rondônia. Considerando, inclusive, vida útil, o tempo e a depreciação? Resposta: Em concordância com o item "9.5 - RESULTADO DA AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS", o montante total que representa a valorização das benfeitorias presentes no imóvel é de R\$ 152.774,61 (Cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos.)"

Desse modo, não acolho a alegação da parte executada que o valor de R\$ 152.774,61, não foi considerado a depreciação das benfeitorias. Quanto a incidência de juros e correção de valores oriundo de indenização da retenção por benfeitorias, o STJ firmou entendimento que há correção nesses casos e passam a incidir a contar a partir da apuração dos valores, ou seja, a contar do Laudo pericial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. QUANTUM INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. OFERTA. JUSTA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/PR, DJ 05.02.2007.

[...]

9. A jurisprudência desta Corte assenta que o termo a quo da correção monetária deve ser a data do laudo de avaliação, nas hipóteses em que a sentença adota os valores nele apontados.

(Precedentes: REsp 683.257/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 139; REsp 654.484/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 08/08/2005 p. 278; REsp 97.728/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/06/1998, DJ 03/08/1998 p. 178; REsp 174.915/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 01/09/1998, DJ 13/10/1998 p. 44; STF - EDcl no RE 114.139/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2001, DJ 01/06/2001 p. 88).

10. Outrossim, a situação sub examine é diversa, uma vez que a sentença adotou os valores contidos no laudo de avaliação do perito, e o Tribunal se utilizou dos valores concernentes à oferta do Incra, integralmente para a terra nua e parcialmente quanto às benfeitorias. Dessa sorte, conclui-se que a melhor exegese ao comando previsto no aresto exequendo - "conforme fixado na sentença" - é a de estabelecer a correção monetária a partir da oferta, não havendo que se cogitar, pois, em violação à coisa julgada. Consoante apontado pelo nobre membro do Parquet oficiante, ?conclusão diversa conduziria à inexistência de atualização relativa ao período entre a oferta e a produção do laudo oficial, o que não se condiz a justeza da indenização?.

11. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, no que respeita à base de cálculo dos juros compensatórios e aos honorários advocatícios, revela a deficiência das razões do recurso especial, atraindo a incidência dos enunciados sumulares n.ºs 283 e 284 do STF. (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

12. O artigo 535, inciso II, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1125582/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010).

No caso em comento o Laudo pericial foi juntado em 19/07/2021(ID 60219280), passando a incidir os juros de 1% e correção monetária a contar dessa data.

Portanto, não acolho a impugnação da parte executada, mantendo-se a correção e juros sobre a indenização de retenção por benfeitorias a contar da juntada do Laudo em 19/07/2021, devendo a parte credora atualizar os débitos, no prazo de 5(cinco) dias.

Decorrido prazo de recurso, volvam-se os autos conclusos para deliberar sobre a venda judicial do imóvel. Ressalto que as partes poderão optar pela venda particular.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7022798-77.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTES: GEORGE SILVA COSTA, JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA, OAB nº RO8688 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

DECISÃO

Os autos vieram conclusos a pedido da parte executada, pugnano pela extinção do feito e habilitação do crédito nos autos de Recuperação Judicial que tramita no TJPR, sob nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

Antes de deliberar sobre o crédito ser concursal ou não será necessário que a parte executada, manifeste-se expressamente sobre a concordância dos valores apresentados pela parte exequente, na quantia de R\$ R\$26.395,03 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e três centavos), visto que será emitido certidão de crédito.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7021868-59.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTOR: OZENITO MOREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811 REU: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Conforme determinado no despacho de ID: 59423206 - Pág. 1, defiro o pedido de expedição de alvará de transferência dos honorários periciais depositados para a conta da requerida Santo Antônio Energia S/A, indicada no ID: 80137903 - Pág. 1.

No mais, considerando a informação de que o Recurso Especial, interposto em face da decisão proferida pelo TJRO que acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito (ID: 59387904 - Pág. 2), não foi admitido e que a parte autora interpôs Agravo em Recurso Especial que encontra-se pendente de análise, determino a suspensão do presente feito até a decisão definitiva.

O feito deverá aguardar em arquivo provisório. Caso seja mantida a decisão que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição, o feito deverá ser remetido ao arquivo definitivo, visto que a exigibilidade do pagamento das custas e honorários foi suspensa, em virtude do benefício da justiça gratuita (ID: 59387904 - Pág. 2).

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7019421-64.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Periciais EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783 EXECUTADO: ALFREDO DE CASTRO PINHEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014857-42.2020.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Pagamento AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA REU: JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ação monitória em face de JEANNE KELLY RIBEIRO DE LIMA REIS, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte requerida é consumidora da parte autora, através da Unidade Consumidora nº 0303495-0, localizada no endereço Av. Imigrantes, nº 4137 Bairro Industrial, Porto Velho - RO.

Alega a parte autora que a ré está inadimplente com as faturas dos meses de março a agosto de 2015 (IDs: 36827212 e 36827214).

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 71.632,35 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

DESPACHO - ID 36827590, parte requerida intimada para pagar voluntariamente o débito ou apresentar defesa.

CITAÇÃO - ID 39796343.

AR NEGATIVA - ID 40768111.

CITAÇÃO - ID 48038959.

AR NEGATIVA - ID 49398007.

CITAÇÃO - ID 51064192.

AR NEGATIVA - ID 52100026.

AR POSITIVO - ID 60059986, ID 60059989, ID 60059995 e ID 60059998.

CITAÇÃO - ID 62067826.

CITAÇÃO - ID 67389334.

DESPACHO - ID 75529705, citação por edital.

CITAÇÃO POR EDITAL - ID 75961114, Realizadas diversas diligências no sentido de localizar e citar a requerida, nenhuma obteve êxito, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital.

MANIFESTAÇÃO – Citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo, motivo pelo qual, o feito foi encaminhado à Curadoria Especial, que apresentou manifestação alegando que a citação ficta foi regular, ante o esgotamento dos meios de citação pessoal, e indicando ausência de tese defensiva passível de arguição, tendo em vista a ausência de dados e informações específicas sobre o caso, e devolvendo os autos sem embargos (ID 79362096).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação monitória) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Julgamento antecipado da lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 71.632,35 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), em razão da inadimplência das faturas dos meses de março a agosto de 2015 de energia elétrica.

Citada por edital, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta, e a Curadoria Especial deixou de apresentar embargos por ausência de tese defensiva, ante a falta de informações acerca dos fatos.

Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora acostou aos autos: Análise de Débito (ID 36827212) e Faturas (ID 36827214).

Por outro lado, não há qualquer documento nos autos que demonstre ter sido efetuado o pagamento devido ao autor. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência atestada pelos documentos. Os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à contestação por negativa geral, dão como certa a pretensão da parte autora.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora anexou nestes autos, documentos que atestam seu direito, e, portanto, demonstram que de fato é credora do valor pleiteado.

Assim, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no artigo 487, inciso I, PROCEDENTES os pedidos da inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 71.632,35 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e com juros moratórios a partir da citação.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7029679-75.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAVI FERNANDES, CPF nº 61266582215, RUA LUIZ GAMA 8081 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: EDIANA DUARTE MONTEIRO, RUA TROMBONE 6264, ESQUINA COM RUA DO CONTRABAIXO CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania e ainda considerando que as partes manifestaram interesse em transigir, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/ Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civgelab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

ADVIRTO às partes que:

- a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: DAVI FERNANDES, CPF nº 61266582215, RUA LUIZ GAMA 8081 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIANA DUARTE MONTEIRO, RUA TROMBONE 6264, ESQUINA COM RUA DO CONTRABAIXO CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de agosto de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001827-03.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348 REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013091-85.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Cancelamento / Duplicidade de CPF EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO1902, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto as alegações da executada no ID 80566818, de que foi levantado valores em dobro.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7025035-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para se manifestar acerca da petição de ID 75306700, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp:

(69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0024968-20.2014.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença

ASSUNTO: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL

AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913 EXECUTADOS: WANDERLEY ALVES DE MELO, FRANCISCO JOSE DA

CONCEICAO CAMILO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA

CASANOVAS, OAB nº RO2771, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas para expedição do ofício solicitado, conforme despacho de ID: 79854699 - Pág. 1.

Em resposta, apresentou petição reiterando petição anterior em que informava estar desempregado (ID: 80533938 - Pág. 1).

Considerando que a parte não apresentou os documentos solicitados a fim de demonstrar a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Dessa forma, considerando que foi determinada a suspensão do feito em dezembro de 2021 (ID: 66287107 - Pág. 1) em razão do falecimento do executado Francisco José da Conceição Camilo, e até a presente data não houve a regularização do polo, concedo prazo de 05 dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas para expedição do ofício de ID: 79187061 - Pág. 1 ou para que indique os herdeiros/sucessores do de cujus, sob pena de extinção do feito em relação à referida parte.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000521-

04.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO

BRASIL S/A EXECUTADOS: EDSON DE MORAES INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, CLEBER ALEXANDRE

DOS SANTOS, IVANILDA DE SOUZA INACIO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID80679154 por ausência de justificativa plausível.

Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seus advogados para, no derradeiro e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no ID80089531, sob pena de suspensão/extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025346-

41.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: ELIEL VICENTE

QUEIROZ ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816 EXECUTADO: T-PROJEL COMERCIO

E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280, RONALDO ASSIS

DE LIMA, OAB nº RO6648

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da parte devedora, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localização bens da devedora passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da empresa devedora, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intimem-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7055110-04.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização / Anotocismo AUTOR: ALEX SILVEIRA DIFENTHAELER ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410 REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029139-17.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A ajuizou ação regressiva de indenização em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora firmou contrato com o segurado um contrato de seguro, representado pela Apólice nº 1048895, Proposta nº 53857287, com limite de indenização no valor de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais). Para danos elétricos, como no caso dos autos, indenização de R\$ 12.800,00 (doze mil, oitocentos reais) (ID 76223805).

Narra a inicial que no dia 01/10/2020, houve danos a equipamentos elétricos de sua propriedade (restaurante).

O segurado informou o ocorrido formalmente à autora, através do Aviso de Sinistro (IDs: 76223806, 76223806 e 76223808), solicitando uma vistoria uma vez que tal risco estava coberto pela Apólice em questão.

Através da realização da vistoria, ficou evidenciado a ocorrência de danos elétrico nos referidos aparelhos e que o valor do prejuízo indenizável é de 6.409,00 (seis mil, quatrocentos e nove reais) (ID 76223811).

Para reparar os danos, a empresa especializada analisou e ofereceu orçamento, para substituição ou reparação dos equipamentos, totalizando um valor de R\$ 5.409,00 (cinco mil, quatrocentos e nove reais) (ID 76223812), conforme laudo técnico e orçamento (IDs: 76223813, 76223810 e 76223811).

Ante o exposto, requer a procedência da presente ação, condenando a parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 5.409,00 (cinco mil, quatrocentos e nove reais), desde a data do pagamento da indenização, 17/06/2021.

DESPACHO - ID 76224733, determinado recolhimento de custas. Parte requerida intimada para apresentar contestação.

CONTESTAÇÃO - Citada ID 76224733, parte requerida apresentou contestação ID 78248095.

Alega a parte requerida que a requerente apenas acostou nos autos relatórios e orçamentos em substituição a laudos idôneos. Alegou ausência dos requisitos da responsabilidade civil, dano via laudo hábil e nexos casual, entre o dano elétrico e o evento danoso. Requer improcedência da ação.

RÉPLICA - ID 79157046, reiterou os termos contidos na inicial.

PROVAS - A parte autora e parte requerida manifestou-se informando não ter mais provas a produzir (ID 79379968 e 79476014).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Observações Quanto a Ordem Cronológica

Preambularmente destaco que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá através de pauta temática (ação monitoria) com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

Julgamento antecipado da lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida ao pagamento da importância R\$ 5.409,00 (cinco mil, quatrocentos e nove reais), desde a data do pagamento da indenização, 17/06/2021, sob a alegação de que seu assegurado sofreu prejuízos com danos em equipamentos eletrônicos ocasionados oscilação de energia elétrica, no que teve de arcar com indenização securitária correspondente. Assim, pretende o ressarcimento dos valores suportados em razão do contrato de seguro, uma vez que os danos foram de responsabilidade da ré.

A responsabilidade civil e a obrigação de indenizar estão previstas no artigo 927 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O artigo 186 do Código Civil, por seu turno, esclarece em que consiste essas condutas antijurídicas que, se praticadas, ensejam a reparação civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O direito à indenização exige a demonstração pelo ofendido dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, que variam conforme a natureza da relação jurídica em que ocorreu o ato ilícito.

Na responsabilidade objetiva, a configuração do ato ilícito prescinde da comprovação da culpa do agente pelo evento danoso, bastante a vítima demonstrar o dano e o nexo de causalidade. Isso porque, essa teoria “tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente da culpa” (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 21-22).

Essa é a hipótese dos autos, em que caracterizada a relação de consumo entre o segurado e a empresa concessionária, na qual a ré figura como fornecedora, na modalidade de prestador de serviços e o segurado da autora, como consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionária de serviço público e usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica. (STJ, AgRg no REsp 1789647, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA).

Nesse diapasão, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade das concessionárias de serviços públicos pela atividade desenvolvida, ao passo que o art. 14, caput, do mesmo diploma legal, exime o consumidor, em regra de evidenciar a culpa do fornecedor, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Contudo, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, a obrigação de reparar pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre o defeito no produto ou serviço e prejuízo sofrido pelo consumidor.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que no dano descrito nos autos, danos em equipamentos eletrônicos, deu-se em razão de oscilação de energia elétrica, conforme laudos técnicos apresentados (IDs: 76223810 e 76223813).

Frisa-se que tais documentos foram confeccionados por empresas idôneas e foram impugnados apenas de forma genérica pela concessionária, razão pela qual se consideram válidos e eficazes.

É válido ressaltar ainda que o que se tem nos autos é a falta de energia elétrica atestada por tela de sistema interno apresentado pela própria ré (ID 78248096), corroborando com as alegações da parte autora.

Sendo assim, não demonstrou a parte requerida, conforme lhe competia, a regularidade na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, porquanto a única prova apresentada pela ré corrobora com as alegações da parte autora e o laudo técnico acostado nos autos.

A tela de sistema interno apresentada, deixou de atestar a regularidade da prestação dos serviços. A concessionária ré deixou ainda de apresentar relatórios, registros, atividade da subestação, manobras emergenciais e/ou programadas ao sistema de transmissão.

Por essa razão, tem-se que tal documento é incapaz de derruir o laudo técnico apresentado pela seguradora, do que se conclui ter havido falha na prestação do serviço.

Logo, demonstrado a conduta praticada pela concessionária, diante da oscilação do fornecimento de energia elétrica; o dano sofrido pelo segurado, bem como o nexo de causalidade entre o dano e o fato, uma vez que os danos tiveram origem nas oscilações de energia elétrica.

Sendo assim, comprovada a falha na prestação de serviço, bem como o dano e o nexo de causalidade, a indenização é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com fulcro no artigo 487, inciso I, PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.409,00 (cinco mil, quatrocentos e nove reais), desde a data 17/06/2021, e com juros moratórios a partir da citação.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033516-65.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: ALDELINO LEITE DA COSTA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440 EXECUTADO: JACSON RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que a diligência fora realizada há 6 meses sem êxito, não tendo o exequente apresentado fato novo que comprovasse a alteração da situação econômica do executado.

Esgotadas as diligências para busca de bens por meio dos sistemas eletrônicos à disposição do juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028518-20.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A EXECUTADOS: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou prejudicada, em razão da não localização de cadastro em nome do devedor, conforme detalhamento anexo.

Expeça-se ofício para as empresas ENERGISA E CAERD, requisitando endereço da parte ré OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA - CNPJ: 20.899.238/0001-08, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Central Eletrônica de Processamento CPE, no email: 10civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ofício.

Juntada a resposta aos autos sendo apresentados os mesmos endereços já localizados nestes autos, intime-se a parte autora para cumprimento integral das determinações constantes no item "c" do despacho de id:80284379, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Após conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028298-90.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: LUCAS DA CONCEICAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que a penhora de valores realizada via SISBAJUD (ID 78008361 e recibo SISBAJUD anexo), não foi efetivada sobre o valor de R\$ 86,32 (oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Por conseguinte, determino a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para esclarecer em 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio efetuado na conta do executado no valor de R\$ 86,32, onde foi gerado o ID de transferência n. 072022000011678249. Devendo a Caixa informar também, a conta judicial onde está depositado o referido valor bloqueado.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, conforme extrato da Caixa em anexo. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015765-36.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: PAULA THAMIREZ OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056853-54.2019.8.22.0001 CLASSE: Desapropriação ASSUNTO: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ADVOGADOS DO REU: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, OAB nº DF21697, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, OAB nº DF7669 DESPACHO 1. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício ao INCRA, deverá a parte autora informar a matrícula e descrição dos imóveis, visto que constou de forma genérica em seu pedido. Prazo: 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039818-47.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: ELIANE FEITOSA DOS SANTOS, E F DOS SANTOS - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação de que houve a distribuição da carta precatória junto a Comarca de Boa Vista/RR(ID 80733982), aguarde-se em cartório o retorno da carta deprecata.

Com a juntada, vista a parte exequente , no prazo de 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013348-18.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Citação, Provas, Depoimento REQUERENTE: CLAUDIO BEZERRA CORREIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Expeça-se RPV nos termos requeridos pela parte exequente na petição de ID: 13380567 - Pág. 1.

Após o pagamento, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002217-07.2020.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Estabelecimentos de Ensino, Transferência AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 REU: ANDRADE & HASSEM LTDA ADVOGADO DO REU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

DECISÃO

1. Defiro a produção de prova oral e/ou testemunhal. Para tanto, considerando o disposto no art. 236, §3º, CPC, designo audiência de instrução para o dia 04 de novembro de 2022 às 8h30min, na modalidade de videoconferência a ser realizada por meio do Google Meet.

2. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) O link da audiência é o meet.google.com/ncq-ebzt-srs

b) Participando pelo computador: serão necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, sem necessidade de instalação de programa, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

c) Participando pelo celular: será necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e permissão de utilização da câmera e microfone, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

3. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.
5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.
6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7064410-24.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Empréstimo consignado AUTOR: OSMILDA DERLANN ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A, WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Considerando a petição de ID: 80516786 - Pág. 1, intime-se o perito nomeado para informar, no prazo de 05 dias, se é possível realizar a perícia através do documento digitalizado acostado aos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7045929-76.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA AUTOR SEM ADVOGADO(S) REU: GUSTAVO REIS ARAUJO RAMOS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que o advogado que interpôs a ação de busca e apreensão - José Augusto de Rezende Júnior (OAB/RO 6795) - representando a empresa autora, não está habilitado no sistema PJE, restando frustrada a intimação para emendar a exordial para recolhimento das custas processuais.

Assim, determino que a CPE habilite o advogado, com procuração anexada no ID 78810029.

Após, intime-se a parte autora sobre o despacho de ID 78838852.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011461-23.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Comercial, Compromisso EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A EXECUTADO: RENAN FELIX DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o determinado na decisão de ID 80450651, verifico que não foi efetuada a transferência para conta judicial vinculada ao feito sobre os valores bloqueados via SISBAJUD, conforme informado no despacho de ID 79098006.

Assim, deverá a CPE designar a data de audiência de conciliação determinada (ID 80450651), para possibilitar acordo entre as partes, podendo ser utilizado o valor bloqueado como liquidação do débito, ou liberação da penhora.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7070524-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: JACO OLIVEIRA DE LIMA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014275-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: ELADIO ARAUJO NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a fim de promover a citação do requerido, no prazo de 05 dias,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077245-44.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALCILENE VALCACIO SANTOS SOMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025833-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE FERREIRA CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355A

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355A

REU: JOAO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075746-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES registrado(a) civilmente como CARLOS TADEU DE OLIVEIRA SIFONTES e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO - PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005165-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: CLECI MIGUELINA ALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007058-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ GASTALDI JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para cumprir o item "1" do Despacho ID 79186700.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005593-86.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: Roselia Soares Araujo

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento das parcelas deverão iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007503-51.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811, DANYELLY TORRES

MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- Indefero o pedido de dilação de prazo solicitado pelo executado para a apresentação dos cálculos. Em que pese o entendimento deste juízo em relação a importância do ente público manifestar sobre regularidade da execução, no presente caso, já foi concedido dilação de prazo ao executado para manifestação. Ademais, em tratativas com o procurador geral municipal sobre a matéria em questão (Progressão / Biênio Educação) este juiz foi informado que o Município iria providenciar servidor para análise exclusiva dos cálculos em cumprimento de sentença. Assim, não se justifica a concessão de mais prazo para o executado. Os cálculos do exequente devem ser homologados.

2- O executado, intimado, não se manifestou sobre os cálculos, nem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

3 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

4 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

5 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

6 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006343-88.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7002453-10.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: VAGNER FLORENCIO ANDRADE, CPF nº 70101329253, RUA IPÊ 2765, - DE 2600/2601 A 3056/3057 VALPARAÍSO - 76908-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional Noturno e Horas Extras utilizando a base de cálculo o Divisor 200 horas descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional/Divisor, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 1 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013755-36.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ERICA FORTE GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010517-09.2021.8.22.0005

REQUERENTE: BRUNA CARGNIN INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004963-30.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: EXEQUENTE: DAVID FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010566-50.2021.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000226-47.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

EXECUTADO: SARAH DE OLIVEIRA BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7000773-53.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: MARLI CONCEICAO DUTRA ALVES DA SILVA, RUA FIGUEIRA 78 SÃO BERNARDO - 76907-300 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- No cumprimento de sentença, para a elaboração e análise dos cálculos, necessário primeiro a implantação do direito reconhecido judicialmente.

2- Intime-se o executado para que proceda incontinentemente a implantação do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio descrita na sentença, no prazo de até 30 dias, sob pena de aplicação de multa ao agente administrativo responsável pelo ato.

3- Após a implantação do Adicional, independente de novo despacho, intime-se o exequente, para pleitear o que entender de direito. Prazo de 10 dias. E, em sendo o caso, apresentar novos cálculos ou demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 e incisos, CPC/15, até a data da efetiva implementação do Adicional.

4- Com a apresentação dos cálculos, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias. 4.1 Havendo concordância ou decorrido o prazo retornem conclusos para Decisão. 4.2 Caso haja impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para Decisão.

Cópia do presente serve de intimação.

Ji-Paraná/RO, 8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007740-51.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: SIVALDO CABRAL DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Polo Passivo: EMESON LAVRATTE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

DESPACHO

Frente ao feriado municipal do dia 16/08/2022, redesigno audiência para o dia 18/10/2022 as 10 horas.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 15 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006943-75.2021.8.22.0005

Assunto: Enquadramento

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA REGINA SOARES FRITZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente. Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004743-95.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARLENE RICARDO DOS SANTOS SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria nº 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010367-28.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JULIO CESAR MOLINA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010523-50.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE CUSTODIO CHAGAS SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005215-62.2022.8.22.0005

REQUERENTE: NATALY DE JESUS BRITO COLANTUONO, ANDERSON COLANTUONO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON - SP324544

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON - SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004083-67.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008243-09.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARTA MARIA PAGOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004043-85.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAIR DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005053-67.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOEMIA LELIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IASMINI SCALDELAIR DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005233-83.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003543-19.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005593-18.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEANDRO GONCALVES CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005743-96.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZIANE GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003933-86.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012284-53.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60454865287, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1324, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

1- O(a) EXECUTADO concordou com os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 75540848, sendo: R\$ 6.131,23 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

- a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 13 de julho de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005983-56.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVA THEBALDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005093-49.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FELIX DOS SANTOS NORTE
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000033-95.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIANA NEILA FERNANDES VILARIM
Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
7006800-86.2021.8.22.0005
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUCIMAR DIAS MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DE:

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009385-19.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS, CPF nº 16175182200, RUA SANTA IZABEL 579, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a petição do executado (id. Num. 66823872 - Pág. 1), intime-se o exequente para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para decisão.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 31 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7006731-54.2021.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLENE ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

Advogados do(a) REQUERIDO: REGINA CELI SINGILLO - SP124985, EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010651-41.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MAYANA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A

EXCUTADO: JULIANA GARCIA DA SILVA, ZULEIDE FERREIRA VIOTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005257-48.2021.8.22.0005 REQUERENTE: VICTOR HUGO MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

REQUERIDO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA 03042144852

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/10/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011386-69.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: JOAO BATISTA PEREIRA, GERALDO GONCALVES NIZA, MIRIAM GONCALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Destarte, trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral e alternativamente ressarcimento. Pretende as partes autoras a remarcação de passagem aérea sem custo de diferença de tarifa e alternativamente o ressarcimento das passagens não utilizadas.

Em contestação a empresa requerida afirma que já procedeu o reembolso, porém não apresentou nenhum elemento de prova do alegado ressarcimento. Assim, em busca da segurança jurídica das decisões, da inversão do ônus da prova em matéria consumerista e pelo princípio da boa-fé processual, determino:

1. Intime-se a parte requerida (empresa aérea) – por seu advogado, via DJE – para que se manifeste, no prazo de 10 dias úteis, devendo, quando necessário, apresentar outros documentos relevantes ao julgamento da causa, ficando advertida do ônus processual decorrente de eventual inércia;
2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar – por seu advogado, via DJE –, no mesmo prazo, quanto aos apontamentos desta decisão conforme o caso concreto e eventual pronunciamento e documentos apresentados pela parte requerida.
3. Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/8 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7007137-41.2022.8.22.0005 REQUERENTE: LAERCIO DE FALCO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007577-37.2022.8.22.0005 AUTOR: AZELENA ANTONIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/10/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008025-10.2022.8.22.0005 AUTOR: RODRIGO PEDOT

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 26/09/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de

permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7013416-77.2021.8.22.0005

Requerente: JOSITANIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº : 7002006-85.2022.8.22.0005

Requerente: MATHEUS SA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernadi CEP 76.907-400 - Ji-Paraná Processo nº: 7008806-32.2022.8.22.0005

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7013745-89.2021.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CAMYLA FIGUEIREDO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A parte demandante denunciou o não cumprimento integral da obrigação na petição de id. 79620613. Assim, intime-se a parte executada para se manifestar, momento em que poderá depositar eventual diferença, sob pena de bloqueio de ativos financeiros, via Sisbajud. Prazo de 10 dias.

Vistas às partes.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, quarta-feira, 10 de agosto de 2022 às 09:38

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009999-82.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAYNORA DIAS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);

d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;

f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;

g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;

h) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Intime-se

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010383-79.2021.8.22.0005

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Parte autora: REQUERENTE: KELLY CRISTINA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A Lei n. 3340, de 14 de agosto de 2020, autorizou o Poder Executivo a pagar indenização no valor de R\$ 600,00 aos profissionais de saúde que atuaram em combate a pandemia COVID-19 (Rubrica 388 - INDENIZAÇÃO PROF. SAÚDE COMBATE COVID-19 - LEI 3340/2020), prorrogada pela Lei n. 3357, de 8 de dezembro de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2020.

Posteriormente, a Lei n. 3368, de 08 de fevereiro de 2021, estendeu o pagamento até o dia 14 de agosto de 2021, sendo revogada pela Lei n. 3392, de 29/04/2021, com efeitos retroativos a contar do dia 1º de janeiro de 2021.

Ocorre que a Lei n. 3392/2021 poderá ou não ser declarada inconstitucional, conforme manifestação das partes. Este é a celeuma jurídica. Superada a questão prejudicial, necessário que o requerido "Município de Ji-Paraná" informe se o servidor possui algum impedimento para o recebimento da indenização (caso declarada inconstitucional a referida norma), nos termos do Decreto n. 13174/2020, de 10 de setembro de 2020. Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de desobediência.

Após, manifeste-se o(a) autor(a). Prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 8 de julho de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003883-60.2022.8.22.0005

Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: RODRIGO MOTTA ALVES, CNPJ nº 05887413000153, ALEIXO PIGARI 784 CENTRO - 15760-000 - URÂNIA - SÃO PAULO, SIC MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 61073730000107, JOSE CAMPANA 126 PARQUE INDUSTRIAL - 19880-000 - CÂNDIDO MOTA - SÃO PAULO, MARIA ISABEL DO VAL FITTIPALDI - ME, CNPJ nº 07326485000157, CEL EMILIANO 59, FUNDOS CENTRO - 18650-000 - SÃO MANUEL - SÃO PAULO, MARCOS JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989813291, RUA MARECHAL RONDON 15, Q E2 NOVA MUTUM PARANA - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAQUIMAD INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI - ME, CNPJ nº 17095387000100, BR 364 0, KM 6,1 ZONA RURAL - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

DECISÃO

Anexa a empresa um contrato de compra e venda de madeira que teria adquirido do Policia Ambiental.

Necessário que anexe os DOFS originários - ou termo de apreensão das fiscalizações que decretaram a perda em favor da Policia Ambiental, das essências contidas na carga apreendida (Taxi e Cupiúba), elencadas no contrato. P. 10 dias. Int.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009282-70.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: MERCIRENE GOMES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da decisão.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Int.

Ji-Paraná/18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003546-08.2021.8.22.0005

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE ALCANTARA, CPF nº 01386196894, RUA TIRADENTES 73, SALA 02 JOTÃO - 76908-284 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, ENERGISA CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000347-41.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HUNAIDE HORITHAM DOS SANTOS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais, ajuizada em razão do extravio de bagagem pelo prazo de 10 dias, na viagem de retorno.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, extraviou a bagagem da requerente, a qual somente chegou com 10 dias de atraso.

Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com saída da cidade de Porto Velho/RO a Seguro/BA, no dia 28 dezembro de 2021, e volta no dia 03/01/2022. Ocorre que na chegada ao destino final (Porto Velho/RO), a sua bagagem havia sido extraviada, a qual somente foi restituída no dia 14.01.2022, na parte da tarde, ou seja, com 10 dias de atraso, causando-lhe enorme desgaste.

Portanto, comprovou-se os fatos (extravio), o dano (abalo moral e sentimento de perda e impotência, aliados à revolta com o descaso e negligência/imprudência da empresa) e a relação de causalidade (a bagagem extraviou-se durante a prestação do serviço de transporte aéreo), restando pacífico o entendimento jurisprudencial de que o extravio de bagagens e volumes causa inegável instabilidade emocional e psicológica no passageiro e consumidor.

A bagagem representa a extensão da casa do consumidor, eis que contém peças de vestuário e artigos íntimos de higiene e beleza, para que se mantenha bem longe do lar e com o mínimo de amparo material e de conforto em lugar estranho ou diferente. Deste modo, é inquestionável o abalo moral decorrente do extravio da bagagem.

O fato de ficar somente com a roupa do corpo, ter que eventualmente efetivar gastos com outras vestimentas, aguardar ansiosa a solução do caso e a localização da bagagem perdida, apontam o abalo moral da requerente.

A empresa requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. A transportadora aérea deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Sendo assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, §2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, cabendo eventual direito de regresso em favor da empresa, caso ela assim entenda, comprove e identifique os responsáveis. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre um e outro.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em análise:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade do regime tarifado. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. Verificação. Obrigação de indenizar. Quantum a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. O transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo. O valor do dano material não está limitado em função do código da aeronáutica, pacto de Varsóvia ou protocolo de Montreal. Com o advento do código de defesa do consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço a consumidor é de ordem objetiva, para todas as empresas de serviço de transporte aéreo, cuja característica é a irrelevância da presença da culpa, prova que se dispensa. Apelação 0006383-56.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas.

Indenização por danos. Extravio temporário de bagagem. Participação de reunião. Necessidade de trajes formais. Transtornos. Compras de roupas. Dano moral. Caracterização. Valor. Fixação. Redução. Adaptação à hipótese dos autos. Implica na reparação por danos morais, o extravio temporário de bagagem, quando além de evidenciada a ausência de informações da empresa aérea em cientificar o passageiro que a sua bagagem não seguirá no mesmo voo, e, sim, posteriormente, permanecer este sem as suas roupas formais que possa participar de reuniões profissionais anteriormente assumidas. Deve ser reduzido o valor fixado por dano moral, em patamar compatível com a extensão dos danos e os seus desdobramentos, quando verificado que esse ultrapassa os parâmetros adotados pelo Tribunal e à hipótese do caso concreto. Apelação 0004741-02.2011.8.22.0005. Relator Desembargador Alexandre Miguel.

Portanto, diante dos fatos narrados e prova produzida, conclui-se que os constrangimentos e ansiedade suportados caracterizam-se como danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização. A fixação do quantum devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido.

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Por isso e tendo-se em conta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequado o valor de R\$ 1.500,00, sobretudo porque o extravio deu-se na viagem de retorno, é dizer, a parte autora aguardou em casa a devolução da mala, dispondo de vestimenta e calçado, sem necessidade de dispendir valores para aquisição de tais itens.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 1.500,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003968-46.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THIAGO DE OLIVEIRA BESERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de cancelamento do voo e atraso de aproximadamente 24 horas, devido à manutenção emergencial na aeronave.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Considerando que o motivo do cancelamento foi “manutenção emergencial na aeronave”, tenho que o pedido merece procedência. Isso porque, o fato de ter havido a manutenção extraordinária da aeronave não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade. A referida manutenção inesperada é um risco da atividade da requerida, de modo que deveria ter praticado ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pelo autor em decorrência de eventualidades relacionadas a sua atividade.

Da análise dos autos, infere-se que o autor adquiriu passagens para o trecho Belém/PA a Porto Velho/RO para o dia 23/12/2021 às 17h50min, entretanto, em decorrência da manutenção emergencial na aeronave, não foi possível a realização do voo como contratado originalmente. A requerida, então, remarcou o voo do requerente para o dia seguinte (24/12/2021), às 17h30min, perfazendo um atraso de 24 horas.

Com relação ao dano moral, o entendimento anterior deste juízo, em consonância com o STJ, era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, em que pese o fornecimento de assistência pela requerida, de qualquer forma, o atraso foi bastante considerável (24 horas), situação que permite presumir transtornos que afetaram a vida privada do requerente, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Atraso de voo. Longas horas para chegar ao destino final. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. Razoabilidade e Proporcionalidade. 1 – O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7052352-28.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019. (Grifou-se).

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% a partir desta decisão.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013514-33.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: LUIS PAULO ALTOE LOPES, CPF nº 00788219243, RUA JOÃO BATISTA RIOS 362, APARTAMENTO 02 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

O exequente peticionou informando que o executado cumpriu integralmente a obrigação.

Assim, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE, com trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7004724-26.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: IEDA CRISTINA NAZARETH MAFRA E LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

1- O executado concordou com os cálculos, bem com a proposta de acordo apresentados pelo(a) exequente.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspensão o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

JIPCAC - Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - Expediente das 7h às 14h, podendo contatar: e-mail: jipcac@tjro.jus.br

ou Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Fixo: (69) 3411-2910 (69) 3411-2922

Processo: 7004658-75.2022.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Perícia: Chamo o feito à ordem. Indefero o pedido de complementação da perícia, pois além de precluso, ausente qualquer dúvida, erro, omissão ou contradição no laudo ID Num. 78227269 - Pág. 1 e sgs.

Em decisão proferida no ID 78512617, em 22/06/2022, este juízo deferiu a complementação do laudo, cabendo ao infrator no prazo de 72 horas entrar em contato com a perita para organizar a carga apreendida de modo satisfatório para a realização do ato, o que não ocorreu (ID Num. 80030659 - Pág. 1 e sgs), demonstrando o seu desinteresse na prova. Ressalta-se que o patrono também é defensor da transportadora, sendo que na decisão de liberação do veículo, já havia determinação para "Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devesse ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC." (Num. 77288371 - Pág. 1).

No entanto, além da preclusão, revendo decisão anterior, pleiteava o infrator complementação pois realizada perícia em apenas 04 amostras enviadas ao órgão e não in loco. Já naquela ocasião o indeferimento se fazia presente:

A uma, pois é desnecessário que o perito analise todas as demais características da carga ou a sua presença no local. Em respeito a cadeia de custódia, o órgão pericial recebeu as amostras consideradas divergentes e assim procedeu.

A duas, pois em nenhum momento houve qualquer impugnação à conclusão do laudo oficial, que encontrou espécies divergentes do contido no DOF (6. CONCLUSÃO Ante o exposto e aos exames realizados, conclui a Perita que: 6.1 As amostras 1, 2, 3 e 4 apresentam características divergentes das essências florestais declaradas em Documento de Origem Florestal anexo ao referido processo.)

A três, pois a presença de apenas 01 amostra já é suficiente para a invalidação mencionada, indício de que aquela madeira é proveniente de área de extração ilegal, posto que, na área de extração legalizada, ou aquela essência de madeira não existe, ou possui pouca quantidade e já foi utilizada. Ainda, acobertamento de espécies de madeira não constantes no estoque, madeira não constantes no estoque legal do empreendimento, esquentamento de estoques ilegais do destinatário (há excesso da essência, sem a devida inserção (cobertura) no estoque da empresa), reutilização de DOF (para esquentar cargas irregulares em trechos curtos), dentre outros.

Não há como restituir a madeira apreendida carregada, pois a normativa n. 21/14 do IBAMA, invalida o DOF, incorrendo assim, no crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98 (transporte ilegal de madeira).

Assim, deve ser declarado válido o laudo pericial, indeferido qualquer nova complementação – pois, além da preclusão probatória, não foi apontado qualquer erro, rasura, obscuridade, dúvida ou omissão no laudo, decretando-se o perdimento da madeira.

2). MADEIRA: Vieram-me os autos conclusos para destinação da madeira apreendida, haja vista se tratar de produto perecível.

A lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. Não há como restituir a madeira apreendida carregada, tendo em vista que no momento da abordagem da Polícia Rodoviária Federal, verificou-se que havia irregularidades na carga estando incompatível com o DOF (volume e/ou essência), conforme laudo pericial provisório, considerado inválido de acordo com o previsto no art. 48 da IN 21/2014 do IBAMA, restando tipificado o crime do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, confirmado pelo laudo definitivo.

"Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte:

I - quantidade/volume ou espécie de produto transportado diferente do autorizado/declarado, ressalvada a hipótese prevista no art. 53.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. "

Não houve qualquer impugnação a metodologia empregada, pois conforme narrado no laudo, identifica-se "a olho nu" para verificação das características sensoriais ou organolépticas (cor, odor, gosto, textura, dureza) e posteriormente, com auxílio de uma lupa, são verificadas as características anatômicas microscópicas (medições da altura, densidade, tamanho dos elementos anatômicos da madeira - vasos, parênquimas, raios e outros). Por fim, através de um exame comparativo, entre as amostras encaminhadas e outras armazenadas na xiloteca da própria Politec, auxiliado de livros técnicos da área, foram realizadas as devidas identificações.

Ainda, não houve qualquer alegação de nulidade da cadeia de custódia, nos termos dos nos termos do art. 158-A e 159-B do C.P.P, sendo que a coleta inicial realizada pelo órgão ambiental fiscalizador é acompanhada pelo motorista da empresa. (transporte ilegal de madeira). Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inapropriado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora.

O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível (Lei de Crimes Ambientais, art. 25: "Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos... § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes e Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração... § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei..).

Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial. Nesse sentido, tomo como fundamento da presente decisão, a ementa do acórdão do STJ:

Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.....7. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1.784.755, d Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019)

Deste modo, é necessário que se reconheça desde já o perdimento da madeira apreendida, por ser produto de crime ambiental, conforme determina a Lei de Crimes Ambientais.

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. METODOLOGIA EMPREGADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.-Resta demonstrada a materialidade do crime previsto no p. Único do art. 46 da lei 9.605/98 quando, por meio de laudo pericial, constata-se a diferença entre a volumetria de madeira declarada e a efetivamente transportada, cujo cálculo é realizado por meio de metodologia específica. -Não há que falar em aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais quando ausente a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Apelação 0001663-55.2011.822.0601, Rel. Des. Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/02/2017. Publicado no Diário Oficial em 24/02/2017.)

Diante do contexto probatório, referente à Ocorrência Nº 1402117220421070001 da Polícia Rodoviária Federal, DECRETO A PERDA TOTAL de 15.87m³ de madeira, para a Prefeitura do município de Primavera do Oeste, neste ato representado pelo Prefeito PREFEITO: Eduardo Bertolotti Siviero, CPF: 684.997.522-68, - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto "Colhendo Sementes, Construindo Viveiros, Plantando Florestas". Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que se adequem ao projeto e/ou em obras sociais, previamente justificado. (gabinete@primavera.ro.gov.br)

Ato contínuo, fica a entidade comprometida a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO até endereço do ente público, bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte.

3) Ao Cejusc para nova audiência preliminar. Int.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7004404-39.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : C. A. DE OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Advogado : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, dos termos da decisão a seguir transcrita.

DECISÃO: "Determino a retificação dos boletos referente a reparação do dano no valor correto, qual seja R\$ 2.400,00 por parcela. Intime-se o patrono da autora do fato para comprovar o pagamento da transação penal(R\$ 5.000,00 a vista), da reparação do dano(24.000,00 em 10 parcelas) e da multa por descumprimento(R\$ 8.700,00 a vista), no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, não sendo comprovado nos autos os pagamentos, ao MP para oferecimento da denúncia. Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007257-84.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: RODRIGO EUZEBIO MARTINS SOUZA, CPF nº 95991212287

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

DESPACHO

Indefiro o pedido (ID 80609914), mantendo a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao CEJUSC para audiência de conciliação.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004005-73.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: AMILTON PINTO DE BRITO, CPF nº 63353571272, RUA AMAPÁ 3110, - DE 2071/2072 A 2384/2385 JK - 76909-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 26/06/2007. Tem o direito de 2 períodos (2007 a 2012 e 2017 a 2022) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, eis que já usufruiu o período de 2012 a 2017, conforme a ficha funcional (ID 75719448).

Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMILTON PINTO DE BRITO em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (26/06/2007 a 25/06/2012), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006807-78.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: VERA LUCIA LOPES COELHO SILVA, OBADIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703, DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008369-25.2021.8.22.0005

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, CPF nº 47161191653

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para juntar aos autos a apólice de seguro em sua integralidade e legível, devidamente assinada pelo autor, destacando as cláusulas que impõe limite ao reembolso, conforme ventilado na contestação.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005211-59.2021.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: SERGIO ANDRE FERREIRA CAVALCANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Parte requerida: REQUERIDOS: CRESTANA & CRESTANA LTDA, B2W - Companhia Digital

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO BASTIGLIA, OAB nº SP207559, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001214-34.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA, CPF nº 35051922287

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A., CNPJ nº 24227491000176

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o demandante apresentou reclamação junto ao PROCON, solicitando a apresentação da nota fiscal, a qual não consta nos autos. Logo, diante da necessidade de maiores esclarecimentos, determino à parte requerida (Americanas), para que apresente eventual resposta junto ao PROCON, bem como, na sequência, informe se juntou ou não a nota fiscal do produto.

Por fim, em caso negativo, determino à parte requerida (Americanas), que apresente/entregue a nota fiscal do produto ao autor, sob pena de multa de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Fica a parte requerida advertida sobre as penalidades da litigância de má-fé, devendo as informações ora solicitadas serem precisas.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos. Prazo de 5 dias.

Por último, retornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000178-54.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HENRIQUE VARGAS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de atraso de voo por cerca de 08 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O pedido merece procedência. Com efeito, embora a requerida tenha alegado ocorrência de mau tempo, não apresentou nenhuma prova robusta no sentido de demonstrar a ocorrência de restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo, conforme preconiza o art. 256, § 3º, I do Código Brasileiro da Aeronáutica. Sendo assim, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Nesse sentido ainda convém lembrar que a requerida responde objetivamente por eventuais danos ao consumidor (CDC, art. 14 e 7º, parágrafo único; CC, arts. 730 e ss., 186 e 927), independentemente da existência de culpa, salvo ocorrência de fato fortuito externo ou força maior, desde que devidamente comprovado nos autos. Assim entende a jurisprudência:

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. -A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. RECURSO INOMINADO, Processo no 7016845-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 18/02/2019.

Nessa linha de inteligência, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

O requerente contratou transporte aéreo com a requerida, a chegada era para ser em Manaus/AM no dia 20/11/2021 às 03h55min, contudo, com o atraso chegou no mesmo dia só que às 11h55min, ou seja, um atraso de 08 horas.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora não sofreu grandes transtornos por culpa da requerida, em que pese a alteração injustificada do voo. Denota-se que a Companhia Aérea Requerida envidou esforços para sanar o problema, tendo reacomodado o requerente em outro voo, sem prejudicar sobremaneira seu horário de chegada (atraso de 8 horas).

Com efeito, não há como considerar o atraso sub examine apta a repercutir negativamente na honra, dignidade ou autoestima do consumidor, tratando-se o caso, a bem da verdade, de mero dissabor da vida moderna. Reconheço, por óbvio, ter havido transtorno e/ou aborrecimento com o atraso, todavia, não em tamanha magnitude que pudesse ensejar danos morais.

Nesse toar, ante a ausência de prova de dano moral, entendo que houve mero dissabor, ou mero descumprimento contratual, os quais insuficientes a ensejar indenização por danos morais, conforme já decidiu o STJ “mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Em tempo, como argumento de reforço, tem-se que a pandemia mundial trouxe efeitos deletérios ao sistema aéreo como um todo, exigindo do consumidor um maior nível de tolerabilidade, paciência, sensatez e ponderação. Em não sendo assim, corre-se o risco de colapso no sistema aéreo. Nesse sentido caminhou a legislação pátria, com a edição da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000753-62.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: BARTOLOMEU DE SA BASILIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004403-20.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VITOR FELIPE DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009841-27.2022.8.22.0005

Assunto: Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: BREMM MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 21035691000139, SAO PAULO 2958, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, 2 DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar aos autos:

a) cópias dos documentos pessoais do(a) titular (responsável) pela empresa (autora da ação), bem como comprovante de residência, eis que não se visualizam nos autos;

b) ainda, para fins de demonstrar a inexistência de Execução Fiscal referente aos débitos discutidos, necessário cópia de Certidão Negativa Online em nome da empresa e do(a) titular/responsável.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/ 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003931-19.2022.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: AUTOR: AILTON DE JESUS, CPF nº 32563892287, RUA BELÉM 2794, - DE 2620/2621 A 2942/2943 JK - 76909-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Sentença

Trata-se de ação de cobrança em face do Município. Em síntese, alegou a parte autora que é servidor(a) público(a) desde 13/04/1998. Tem o direito de 4 períodos (1998 a 2018) de licença prêmio por assiduidade - não usufruídos, conforme a ficha funcional (ID 80115221). Da preliminar - inépcia da inicial/pedido juridicamente impossível. Deixo de acolher a preliminar arguida. A proibição de conversão constante no artigo 134 da Lei Municipal n. 1405/2005 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos. Portanto, não há falar em inépcia da inicial. Cabe ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após negar o pagamento.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art. 373, I do CPC), inclusive em relação a eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento: 17/03/2014, 0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski).

Não obstante seu direito adquirido, lhe foi negado o gozo quando requerido. O indeferimento do gozo não viola seus direitos, porque a Administração Pública detém esse poder discricionário sobre seus atos administrativos, no entanto, deverá indenizá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou procrastinação do direito do servidor. A proibição de conversão constante no artigo 134 é inconstitucional ("A licença-prêmio, no todo ou em parte, em nenhuma hipótese, será convertida em pecúnia"), devendo ser mitigado os seus efeitos.

O direito a licença-prêmio está previsto na Lei Orgânica Municipal 1.405/2005 e a ela se submete seus servidores, assegurado o gozo por quinquênio, cômputo em dobro como tempo de serviço e/ou conversão em pecúnia (Art. 132. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ao servidor estável será concedida licença especial, a título de licença-prêmio, de 90 (noventa) dias, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.). Neste último caso, tendo em vista que o servidor deverá impulsionar o processo administrativo para conhecimento da Administração Pública, após o devido pedido administrativo, caberá ao administrador incluir na programação orçamentária do próximo ano para o respectivo pagamento no primeiro trimestre.

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito do autor previsto no art. 132 da Lei Municipal 1.405/2005 (art. 373, II do CPC) e comprovado o indeferimento, impõe-se o deferimento do pedido. No mesmo sentido, havendo previsões legais anteriores abrangendo o período aquisitivo – Lei Municipal nº 713/1995, este é o entendimento.

Entendo que a proibição da conversão deve ser temperada com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da simetria legislativa que norteia os entes federativos. Assim, por analogia, aplicarei ao presente caso a regra constante na Constituição Estadual. Sobre a questão, a LC 68/92 que dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

...

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF)

...

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido foi indeferido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Contudo, não de todos os períodos, pois, conforme § 4º do art. 123 da Lei 68/92, aplicável como parâmetro, a conversão será de um dos períodos em pecúnia, quando o servidor completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados.

Desta forma, tendo a parte autora completado dois ou mais períodos de licença prêmio, faz jus a conversão de um desses períodos, excluídas as verbas de caráter transitório. Neste sentido:

(EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO VERIFICADA. Há omissão no acórdão recorrido que, em que pese tenha dado provimento ao recurso de apelação, não se manifestou expressamente quanto à base de cálculo para a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, omissão passível de reparação pelos presentes embargos declaratórios. A base de cálculo da indenização deverá observar a remuneração que a parte autora auferia na data de sua aposentadoria, incluindo as vantagens permanentes do cargo e excluídas as transitórias e de caráter precário, que pressupõem o efetivo exercício do cargo. Inteligência do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098/94. Precedentes da Quarta Câmara Cível desta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração nº 70058195207, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 27/02/2014).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AILTON DE JESUS em face do Município de Ji-Paraná, para condená-lo a conversão em pecúnia de um período de licença prêmio, devido à parte autora (13/04/1998 a 12/04/2003), em razão da não concessão administrativa, ressalvado eventual concessão do gozo ou conversão em pecúnia do período citado ou do que se fundou o pedido), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e decisão em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009)

Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos (art. 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004287-14.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: GREINA APOLIANA DOS SANTOS FREIRES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 18 de agosto de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1º "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010049-11.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JORGE CARLOS PEREIRA, CPF nº 05163408917

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

REQUERIDO: ALLAN HENRIQUE S. DE SOUZA EIRELI, CNPJ nº 39595941000150

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para demonstrar o dano material no importe de R\$ 30.000,00, porquanto os cálculos apresentados demonstram dano material a menor. Esclareça e, em sendo o caso, altere o valor dado a causa.

Ademais, junte aos autos o comprovante de depósito/transferência de forma legível nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 8.500,00, conforme aventado na peça inaugural.

Prazo, de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012931-77.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANA LUCIA SILVA DE JESUS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquiem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

2000171-21.2020.8.22.0005 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADES: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, BR 364 KM 352, TELEFONE 69 34221454 ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTORES DOS FATOS: MATEUS RIBEIRO BATISTA, R; 15 DE NOVEBRO s/n CENTRO - 38610-000 - UNAI - MINAS GERAIS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, LINHA C-631, KM 30, DISTRITO DE TRIUNFO TRIUNFO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, JORGE SILVA DE SOUZA, R. SÃO MATEUS 202 FLORESTA - 69906-075 - RIO BRANCO - ACRE, WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA 52703070225, RUA SANTOS DUMONT C/ RUA TRANSCONTINENTAL, INEXISTENTE UNIÃO - 78938-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SINDINARA CRISTINA GILIOI, OAB nº RO7721

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

1). Tendo em vista o que consta em ata do processo 2000145-47.2020.822.0005 e que fora juntada nestes autos (ID 78565644), pois será utilizada prova emprestada, concedo o prazo de 05 dias, para apresentação de defesa preliminar por memoriais. Devendo já se manifestar quanto a utilização da prova emprestada e da desnecessidade de audiência de instrução.

2). Em seguida, voltem conclusos para análise do recebimento da denúncia.

3). Intime-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

7007121-58.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ILSO JACONI JUNIOR - RO0005643A

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7009989-38.2022.8.22.0005 AUTOR: CREUZA BORGES DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/10/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010048-26.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CELIA MARIA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/10/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009584-02.2022.8.22.0005 REQUERENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: RONALDO DE LIMA ROVEDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/10/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7010060-40.2022.8.22.0005 AUTOR: ADEILSON ALVES SOARES

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 03/10/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaoapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010530-13.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: EDER DA SILVA, ANTONIO AYRES ONOFRE

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do Despacho ID 80388487 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 09:00

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007180-75.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: VANIA BORGES FERNANDES, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 780, - DE 590/591 A 825/826 CASA PRETA - 76907-648 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.027,89

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de VANIA BORGES FERNANDES, tendo como objeto a motocicleta marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, ano/modelo 2016/2016, cor PRATA, RENAVAL 01087720785, Chassi n. 9C2KC2200GR133505 e placa NDO-5225.

Afirma que a parte ré não efetuou o pagamento das prestações contratuais desde a parcela de n. 24, vencida em 05/10/2021.

Requer a concessão da liminar de busca e apreensão.

Foi deferida a liminar (ID 79038116).

A liminar foi cumprida. A requerida foi citada, não pagou o débito e não apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré não apresentou contestação.

O Decreto-Lei 911/1969, permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência do devedor.

É incontroversa a existência contratual, de modo que a instituição financeira autora concedeu crédito à requerida para aquisição do bem móvel por meio de alienação fiduciária em garantia (ID 78389762).

A requerida foi constituída em mora a partir do simples vencimento da dívida, nos termos do §2 do artigo 2º do Decreto-Lei supracitado, o que implica na procedência do pedido e a efetivação da medida constritiva.

Ante o exposto, primeiro confirmo a liminar e, em seguida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de VANIA BORGES FERNANDES, e o faço para CONSOLIDAR em favor da autora a propriedade e posse plena do bem alienado fiduciariamente. EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante artigo 85, §2 do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001133-27.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PENHA MENDES DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER REZENDE - RO5607, CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - RO0001743A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010033-57.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: OJENALDO ALVARENGA FERNANDES, RUA DA AVENCA 1889, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

FABRINE DANTAS CHAVES, OAB nº RO2278A

REU: LETICIA RODRIGUES FERNANDES, RUA JOSIAS MÓRIA BARBOSA 103 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do Poder Judiciário (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010024-95.2022.8.22.0005

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Registro de nascimento após prazo legal

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, RUA DO CIPÓ 981, - DE 600/601 A 1067/1068 SÃO BERNARDO - 76907-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JI-PARANA, RUA SEIS DE MAIO 1386-B, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

A CPE deve excluir do Cartório de Registro Civil do polo passivo, uma vez que na hipótese não existe polo passivo. Sem prejuízo, fica o requerente intimado a emendar a inicial para formular corretamente o pedido e prestar os seguintes esclarecimentos

- 1 - No Boletim de Ocorrência consta a afirmação de que é viúvo e não solteiro. Também consta a informação de que é autônomo.
- 2 - Informar se possui os genitores ainda vivos. Em caso negativo, anexar cópia das certidões de óbito.
- 3 - Se possui irmãos ainda vivos. Em caso positivo, os endereços dos mesmos.
- 4 - Anexar certidões de antecedentes criminais.
- 5 - Juntar comprovante de endereço.
- 6 - Juntar documentos que comprove a alegada ausência de recursos financeiros.

Prazo de 15 dias.

Desde já fica indeferido o pedido de consulta à Receita Federal para saber as razões do cancelamento do CPF do requerente, visto que tal providência pode ser por ele próprio tomada.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006918-62.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252

A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DAVID ARAUJO DA SILVA, R RIO MADEIRA 1857, - DE 1435/1436 AO FIM BELA VISTA - 76907-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.495,04

DESPACHO

A restrição inserida via RENAJUD foi realizada tanto para transferência quanto para circulação.

Contudo, para manutenção dessas restrições e continuidade do processo a parte autora deve promover a citação do requerido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ji-Paraná/RO, 17 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006194-29.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: RONALDO ADRIANO SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007592-40.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

REQUERENTE: ADENI COSTA REIS, RUA CAMPO GRANDE 769, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO8567

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Valor da causa: R\$ 12.209,01

DECISÃO

Com razão a executada, uma evz que no cálculo da contadoria não foi computado o depósito no valor de R\$ 113,31 (cento e treze reais e trinta e um centavos), feito em 04/04/2022.

De todo modo, deve a executada complementar o valor que resta a pagar, conforme ela própria reconhece, atualizando-o até a data do efetivo pagamento.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008545-04.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

PROCURADORES: BODHISATWA EVENTOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO 01 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDECIR GREGOLIN, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1385, APTO 01 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 69.162,94

DESPACHO

Para renovação das diligências a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas, observando que incide uma taxa para cada endereço indicado.

Prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005940-51.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: CARLOS VARGAS DUARTE, RUA LUCÍDIO WILSEN 607 SÃO BERNARDO - 76907-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REU: JOSE FAUSTINO PEREIRA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 101.436,58

DESPACHO

Indefiro.

O caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que as custas podem ser deferidas para o final.

Havendo interesse as custas podem ser parceladas em até 6 (seis) vezes, a primeira em até 5 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias, com correção monetária a partir da segunda parcela.

Manifeste-se em 5 dias.

Não havendo interesse ou não sendo recolhidas as custas, a petição inicial será indeferida.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003765-60.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: FERNANDA DA SILVA BOSIO, RUA PIMENTA BUENO, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO DA SILVA BOSIO, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BOSIO & BOSIO LTDA

ME - ME, RUA COLOMBIA ÁREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 76.579,06

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

DESPACHO

Oficie-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes, solicitando que seja efetivada a penhora de eventual crédito que venha a surgir no processo nº 7009983-40.2022.8.22.0002, movido por Fernanda da Silva Bosio em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Cópia servirá de ofício, devendo ser instruído com demonstrativo do débito.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada a dar andamento, visto que o crédito buscado no processo referido não é suficiente para quitar a obrigação.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006243-65.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O

EXECUTADO: PAULO R DE LYRA BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011665-55.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA LTDA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1018, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELIA SOARES DE LIMA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1018, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.078,16

DESPACHO

A exequente deve juntar demonstrativo atualizado do débito.

Prazo de 5 dias.

Após, desentranhe-se o mandado e tente-se a citação das executadas nos endereços indicados, a saber:

1 - RUA FRANCISCO CAETANO JOSE, N.º 1318, CASA AZUL, BAIRRO COLINA PARK I, JI-PARANA/RO, CEP 76906-572.

2 - RUA SÃO JOAO, N.º 1036, BAIRRO CASA PRETA, JI-PARANA/RO, CEP 76907-626.

3 - RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA, N.º 293, BAIRRO COLINA PARK II, JI-PARANÁ/RO, CEP 76906-764.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013024-40.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLY GESSIANE FERREIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005627-27.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ED CARLOS DE SOUZA LIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (Pagamento Condenação).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012788-59.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010897-66.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALAFF VIANA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005678-04.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO IWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007738-18.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DINIZ COSTA - MA8170, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça Id 79361168, o qual realizou a diligência pleiteada em Id 76858520, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001796-34.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação de herança

AUTOR: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA, RUA TEREZINA 379, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

REU: JUDITH DE JESUS PEREIRA, RUA SENA MADUREIRA 196, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Valor da causa: R\$ 38.000,00

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos requeridos, desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003840-94.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RUBENS RUAN FEITOZA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001090-51.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES - RO0002417A

REU: ELVIS GOMES FERREIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO0000656A-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006819-34.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para retirada da certidão de dívida de id. 80612364.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010053-48.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., ASSIS CHATEAUBRIAND S/N, KM 455 MAIS 600 METROS PARTE B VILA MARIA - 19053-680 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REU: DAILTON FIDELIS, RUA PADRE SÍLVIO 1575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.014,69

DESPACHO

Fica a deprecante intimada a recolher as custas para cumprimento da precatória no Estado de Rondônia, consoante dispõe o art. 30 da Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008524-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE, AVENIDA ARACAJU 55, - ATÉ 389/390 PRIMAVERA - 76914-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 2200/2201 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008733-60.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: EDER PAULO MIDINO CAMPOS, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2549, - DE 2501 A 2689 - LADO ÍMPAR SÃO

PEDRO - 76913-557 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.867,76

SENTENÇA

A requerente informou que o requerido pagou as parcelas em atraso, extrajudicialmente, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003245-61.2021.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. M. F.

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, RUA MATO GROSSO 894 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REU: V. A. D. S. F., CPF nº 04929872200, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 131 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. D. S. F., CPF nº 05100390220, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 131 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847, NÃO INFORMADO SN CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à petição, no Id. 78098350, DEFIRO o pedido, INTIME-SE o requerente para, em 5 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado.

Decorrido o prazo, INTIME-SE o requerido para manifestar-se, no mesmo prazo.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010250-37.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010260-18.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: WEMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA 93692722168 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7009852-56.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: B. N. M. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: K. V. C. DE M.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da decisão (Id.80696638)

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7009881-09.2022.8.22.0005

Classe : CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)

REQUERENTE: J. P. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: C. M. T.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da decisão (Id. 80697227) e certidão de Id. 80743868.

Prazo: 5 dias .

Ji-Paraná-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008791-71.2011.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965

EXECUTADO: CAMPOS & CARVALHO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010344-90.2010.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NOEME MIRANDA DA SILVA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

INVENTARIADO: Espólio de José Candido de Oliveira representado pela inventariante Noeme Miranda da Silva Batista e outros (6)

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Advogado do(a) INVENTARIADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001183-14.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

REQUERIDO: Em segredo de justiça

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 79469656, disponibilizada no DJ Nº 131 de 18/07/2022, transitou em julgado em 09/08/2022.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002677-45.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - VALORES EM CONTA JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os valores comprovados em conta judicial decorrente de sisbajud (certidão de id. 80708551).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003049-91.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. G. D. P. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

INVENTARIADO: EUCLERIO GONCALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Defiro o requerimento Ministerial sob ID 79019935. Assim: 1. Intime-se Jaqueline da Penha Nascimento para apresentação das retificações necessárias no rol de partilha no que se refere ao automóvel vendido (Toyota Etios), bem como para inclusão da motocicleta CG Titan KS, placa NCQ3916, no rol de bens a ser partilhado. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Expeça-se mandado para avaliação, por Oficial de Justiça, do imóvel residencial arrolado, denominado Lote 31, Quadra 31, localizado na Avenida Nilber Serrah de Lima, 162, Jardim São Cristóvão, nesta cidade, registrado sob a matrícula 34.751. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Ministério Público e somente após tornem conclusos. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, terça-feira, 9 de agosto de 2022 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro Juiz (a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011116-16.2019.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: C. R. M., CPF nº 04495691287, RUA SENA MADUREIRA 2254, - DE 2220/2221 A 2299/2300 CAFEZINHO - 76913-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

REU: C. G. M. D. S., CPF nº 04165469270, RUA CURITIBA 1662, - DE 1265/1266 A 1680/1681 NOVA BRASÍLIA - 76908-492 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por C. R. M. em face de C. G. M da S. na qual alega, em síntese, que por força de decisão proferida nos autos nº 0004015.28.2011.822.0005, foi constituída pensão alimentícia aos Requeridos no importe de 30% do salário-mínimo.

Assevera que o referido valor lhe consome quase 50% de seus proventos vez que é aposentado.

Aduz que a Requerida já atingiu a maioria civil e que possui plenas condições de prover seu próprio sustento inclusive vivendo em união estável.

Acrescenta que a Requerida não estuda de modo a não mais se justificar a prestação de pensão alimentícia.

Pleiteia, ao final, seja exonerado, o Requerente, do pagamento dos alimentos em favor da Requerida.

Juntou com a inicial os documentos de ID Num. 31698278 - Pág. 1.

Pelo despacho inicial foi determinada a citação da parte Requerida, o que veio a efetivar-se no ID Num. 75938379 - Pág. 1.

Os autos vieram conclusos para despacho.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese os autos terem vindos conclusos para despacho tenho que encontra-se apto a julgamento na forma do art. 355, inc. I do CPC, de modo que o passo ao julgamento nos seguintes termos.

O pleito deve ser julgado procedente máxime diante da revelia patenteada nos autos, eis que estabelecida a relação processual com sua citação pessoal aos 20 de abril de 2022, optou por deixar transcorrer in albis o prazo para defesa e, com isso, atraindo para si as consequências os efeitos materiais da revelia, a saber a confissão ficta dos fatos alegados na exordial.

Registro que, em que pese a obrigação alimentar, no presente caso, ter sido constituída com arrimo no poder familiar, com o advento da maioria impõe-se alteração do vetor determinante do prosseguimento do dever de sustento pelo alimentante que passar a arrimar-se no princípio da solidariedade e, desta feita, com ônus processual da parte ré de impô-se quanto à matéria de fato alegada na inicial, o que não se desincumbiu a ré.

Nesse diapasão, conquanto não tenha sido encardada aos autos certidão de nascimento ou documento equivalente, abstrai-se do documento acostado ao Id Num. 31698284 - Pág. 1, que a ré nasceu aos 12.09.2001, de modo que atualmente conta com 21 (vinte e um) anos completos e, assim pateteada nos autos sua maioria.

Inarredável, pois, que, não tendo oferecido resistência representativa de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado na inicial no prazo regulamentar, a procedência da pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Exoneração de Alimentos proposta por C. R. M. em face de C. G. M da S. e, via de consequência:

Exonero o autor da obrigação de prestação de alimentos imposta nos autos de Ação Revisional de Alimentícia nº 0004015.28.2011.822.0005. Sem custas finais, vez que o feito tramitou sob o pálio da gratuidade judiciária.

Oficie-se ao órgão previdenciário da parte autora, a saber, Governo do Estado de Rondônia, para que cesse os descontos de pensão alimentícia ora efetivada em sua folha de pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, dada a natureza da lide, bem como nenhuma resistência oposta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO a ser encaminhado ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia do requerente, Sr. C. R. M., CPF nº 044.956.912.87, para que cesse os descontos efetuados a título de pensão alimentícia sobre o seu benefício previdenciário que tem por beneficiária a Sra. C. G. M. da S., CPF nº 041.654.692.70.

Ji-Paraná/RO, 5 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003917-35.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GIUMAR FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 00986235245

DESPACHO

Conforme postulado pela parte Requerente, realizei pesquisas de endereços da parte Requerida junto aos sistemas SIEL, RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, com resultados positivos, conforme demonstrativos anexos.

Manifeste-se a parte Requerente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004628-40.2022.8.22.0005

Classe : Carta Precatória Cível

Assunto : Atos executórios

DEPRECANTES: ONELIA SAIBEL, SARAH VITORIA SAIBEL FERREIRA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MARCOS FERREIRA, CPF nº 73045071287

ADVOGADO DO REU: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS, OAB nº RO2325

VALOR DA CAUSA: R\$ 114,00

DESPACHO

Diante da diligência infrutífera, devolva-se à comarca de origem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTES: ONELIA SAIBEL, PRESIDENTE VENCESLAU 2540, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL - 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA, SARAH VITORIA SAIBEL FERREIRA, AGATA 1856 - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: MARCOS FERREIRA, CPF nº 73045071287, RUA CALAMA 1200, - DE 1260/1261 A 1602/1603 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008309-28.2016.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cédula de Crédito Bancário, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: B C M ALVES EIRELI - ME, CNPJ nº 14779451000183, BARBARA CRISTINA MELO ALVES, CPF nº 02464102210, ODAIR JOSE ALVES, CPF nº 35166754204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 68.897,14

DESPACHO

A parte autora requereu o redirecionamento da diligência Sisbajud para a pessoa jurídica de ODAIR JOSE ALVES (Empresário Individual), inscrita no CNPJ sob o n.º: 05.122.415/0001-51, haja vista o mesmo ser empresário individual.

Na empresa individual não há distinção entre sociedade e pessoa física. Dito em outras palavras, o patrimônio da pessoa física se confunde com o do empreendimento, portanto, desnecessária a desconsideração, já que o empresário individual responde, ilimitadamente, por ato da firma individual, podendo seus bens pessoais serem alcançados, desde que preenchidos os requisitos legais.

Por oportuno:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E A PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de empresário individual, não é possível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que os bens da pessoa jurídica e pessoa física se confundem. 2. Na empresa individual, a responsabilidade é ilimitada, sendo o empreendedor sujeito das obrigações contraídas pela empresa, razão pela qual é possível a incidência de constrição judicial sobre seus bens para garantir o pagamento de débito contraído pela empresa. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1158483, 07193668520188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 22/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Posto isso, defiro o pedido de penhora online na pessoa jurídica de ODAIR JOSE ALVES, inscrito no CNPJ sob o n.º: 05.122.415/0001-51, a qual restou INFRUTÍFERA, pela falta de relacionamento com instituições financeiras.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a título de prosseguimento.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: B C M ALVES EIRELI - ME, CNPJ nº 14779451000183, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BARBARA CRISTINA MELO ALVES, CPF nº 02464102210, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODAIR JOSE ALVES, CPF nº 35166754204, RUA ALBINO BECKER 393, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003099-88.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA, CPF nº 21779938810

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.082,71

DESPACHO

Defiro o pedido de declaração de indisponibilidade de bens do executado ROBSON SOARES DA SILVA.

Procedi a inclusão da indisponibilidade no sistema CNIB, que, se positivo, deverá apresentar resultado a partir de 05 (cinco) dias, conforme espelho anexo.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 28987722000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA, CPF nº 21779938810, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1472 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003767-54.2022.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Compra e Venda

AUTOR: EVANILZA VIEIRA GONCALVES, CPF nº 42135869287

ADVOGADO DO AUTOR: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.143,50

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca do Id. 80120012.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EVANILZA VIEIRA GONCALVES, CPF nº 42135869287, LINHA 619 KM 29, LOTE 37-A GB 47 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006929-57.2022.8.22.0005

Classe : Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto : Levantamento de Valor

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA GONTARK, CPF nº 02284992242

ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 105.842,31

DESPACHO

Converto o feito em diligência e determino a intimação do autor, via seu patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, as condições do plano de investimento e dados para transferência.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA GONTARK, CPF nº 02284992242, RUA CEDRO 2381, - DE 2241 A 2401 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003019-66.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: SILVIO CESAR KOVALHUK, CPF nº 45764476291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612, VALMIR SILVA COUTINHO GOMES, OAB nº ES7556

EXECUTADO: MARCO AURELIO PREST, CPF nº 07200454796

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

VALOR DA CAUSA: R\$ 173.500,00

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 80252124, permitindo ao executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitado em julgado nesta data, ante o desinteresse em recorrer.

Sentença publicada de forma automática.

Partes intimadas via D.J.E

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SILVIO CESAR KOVALHUK, CPF nº 45764476291, AVENIDA ARACAJU 1433, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCO AURELIO PREST, CPF nº 07200454796, FAZENDA SÃO BENTO s/n ARAGUAIA - 29255-000 - MARECHAL FLORIANO - ESPÍRITO SANTO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012319-42.2021.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: JOSIEL DE RESENDES, CPF nº 60063700263

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.735,88

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016, para cada diligência a ser realizada.

Após, conclusos para diligências do Juízo.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: JOSIEL DE RESENDES, CPF nº 60063700263, RUA RODRIGUES ALVES 462, - ATÉ 478 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-156

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008337-83.2022.8.22.0005

Classe : Usucapião

Assunto : Usucapião Extraordinária

AUTOR: BENEDITA GOMES PAZ, CPF nº 76609413215

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504, MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

REU: ESPÓLIO DE JOÃO LUIS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 95.557,13

DECISÃO

1- Intimo a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar:

- a) o croqui da área, com indicação do número do lote;
 - b) certidão atualizada de inteiro teor do imóvel (certidão narrativa ou a matrícula);
 - c) memorial descritivo do imóvel;
 - d) rol dos confinantes com nome e endereço (imóveis lindeiros),
 - e) Certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis.
- 2- Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
- 3- Vindo manifestação da parte autora, conclusos para despacho/emenda.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BENEDITA GOMES PAZ, CPF nº 76609413215, RUA Q 235, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ESPÓLIO DE JOÃO LUIS DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA Q 235, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009661-11.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 259.936,67

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais integrais, nos termos do artigo 12, I, da Lei de Regência (3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, CPC).

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AV. CELSO MAZUTTI s/n, TERMINAL RODOVIÁRIOS JARDIM ELDORADO - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007007-56.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Propriedade, Perda da Propriedade, Aquisição, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO DE ARAUJO, CPF nº 19074620230

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A

EXCUTADO: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES, CPF nº 08495165287

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

VALOR DA CAUSA: R\$ 80.000,00

DESPACHO

Cientifique-se a executada, acerca da manifestação Id. 80066996.

Intime-se o exequente para que indique conta bancária em que deseja receber os valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOAO DE ARAUJO, CPF nº 19074620230, RUA DOS COLEGAIS 1184, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO: MARIA GUILHERMINA DE MORAIS NEVES, CPF nº 08495165287, RUA JOSÉ SARNEY 760 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009149-28.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: V. F. D. P. B., CPF nº 07355302205

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO: D. O. B., CPF nº 69198837249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 107.882,95

DESPACHO

Recebo para processamento, doravante:

1 - Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade.

2 - Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, e demais prestações vencidas até o dia da efetivação do pagamento, sob pena de penhora.

3- Cientifique o réu que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC. Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).

4- O devedor poderá apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente da penhora, após escoado o prazo de pagamento, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

5- Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

6- O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento:

a) Deve a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, com valores devidos, incluindo multa, e custas processuais, a ser feito no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Deve indicar bens do devedor passíveis de penhora, com respectiva localização de onde possam ser encontrados;

Fica desde já deferida a expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados nos termos do item "b".

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E/OU ARRESTO

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: V. F. D. P. B., CPF nº 07355302205, RUA MARACATIARA, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. O. B., CPF nº 69198837249, RUA DAS FLORES, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, N. 561, BAIRRO RAIMUNDO BELO JARDIM I - 69907-840 - RIO BRANCO - ACRE

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003349-53.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Erro Médico

AUTORES: LARYSSA DOS REIS DA COSTA, CPF nº 05279722235, DEBORA LETYCIA SOARES JOCA DA COSTA, CPF nº 06838765209, ELIEL CLEMENTINO DA COSTA, CPF nº 78792991220, MARILZA DOS REIS DA COSTA, CPF nº 00412552248

ADVOGADOS DOS AUTORES: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 160.000,00

DESPACHO

Acolho a justificativa retro, e destituo o perito nomeado.

Para prosseguimento do feito, nomeio o Dr. Audelino Custodio Ferreira, CRM 2310-RO, podendo ser localizado na Rua Daniel Da Rocha, 1270 - Setor Sete, Jaru - RO, telefone (69) 9321-6333.

Intimem-se nos termos das decisões retors.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTORES: LARYSSA DOS REIS DA COSTA, CPF nº 05279722235, RUA GEDIR DE MOURA 39 TALISMÃ - 76909-406 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEBORA LETYCIA SOARES JOCA DA COSTA, CPF nº 06838765209, RUA GEDIR DE MOURA 39 TALISMÃ - 76909-406

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIEL CLEMENTINO DA COSTA, CPF nº 78792991220, RUA GEDIR DE MOURA 39 TALISMÃ - 76909-406

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILZA DOS REIS DA COSTA, CPF nº 00412552248, RUA GEDIR DE MOURA 39 TALISMÃ - 76909-406

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006257-49.2022.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA DA SILVA, CPF nº 59182857253, L. O GARCIA ARMARINHOS - ME, CNPJ nº 03265066000100

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.909,35

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entabularam acordo, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV. 06 DE MAIO 1497, - DE 1350/1351 AO FIM CENTRO - 76907-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 REU: LAUDICEIA OLIVEIRA GARCIA DA SILVA, CPF nº 59182857253, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. O GARCIA ARMARINHOS - ME, CNPJ nº 03265066000100, RUA VILAGRAN CABRITA 484, - ATÉ 484 - LADO PAR URUPÁ - 76900-236 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004918-65.2016.8.22.0005

Classe : Usucapião

Assunto : Compromisso, Posse, Acesso, Usucapião Extraordinária

AUTOR: ANTONIA GOMES, CPF nº 71707158215

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376A

REU: Espólio de Pedro Lira Pessoa, IVO ONILDO KEGLER, CPF nº 48615579253, CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 05905682000103, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, CPF nº 48615196249, ALIANDRESOM CLAYTON LIRA PESSOA, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, CPF nº 01055340483, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, CPF nº 97999520268, KATIA PATRICIA ALVES PESSOA, CPF nº 59287888272, JOANA STELLA ALVES PESSOA, ANA PAULA ALVES PESSOA, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, CPF nº 07916582287, MONTGOMERY TARANM PESSOA, CPF nº 07958293291, JACOB BAITARA PESSOA, CPF nº 08492794291, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, CPF nº 14320690206, TELMA LUZIA PESSOA, CPF nº 03572170206

ADVOGADOS DOS REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, BRAULIO EDUARDO GARCIA, OAB nº PR78795, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Pela derradeira vez concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos autores para juntar croqui atualizado, uma vez que a metragem correta do imóvel é aquela constante no memorial descritivo (Id. 4120382), sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANTONIA GOMES, CPF nº 71707158215, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, RESIDE LINHA ITAPYREMA 345, PRESIDENCIAL JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: Espólio de Pedro Lira Pessoa, IVO ONILDO KEGLER, CPF nº 48615579253, RUA RONDÔNIA 1213 PRESIDENCIAL III - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 05905682000103, AVENIDA PARANÁ 343, SALAS 802/812 CENTRO - 86010-390 - LONDRINA - PARANÁ, ALEXANDRE DAS CHAGAS LIRA PESSOA, CPF nº 48615196249, NOVA BRASÍLIA 1850 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALIANDRESOM CLAYTON LIRA PESSOA, DA SERINGUEIRAS 3162, - DE 2287/2288 A 2704/2705 VALPARAISO - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANNIE PATRIZIE PESSOA DE OLIVEIRA, CPF nº 01055340483, CHINA 23, CONJ PARQUE DAS NAOE NOVA PARNAMIRIM - 59158-233 - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA, CPF nº 97999520268, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3151, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA PATRICIA ALVES PESSOA, CPF nº 59287888272, PARANAENSE 75, PROX. CERAMICA URUPA URUPA - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA STELLA ALVES PESSOA, RUA PARANAENSE 75 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA ALVES PESSOA, RUA JOSÉ OLAVO DE AMORIM 2348 COLINA PARK I - 76906-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHRISTOPH KLECIUS ALVES PESSOA, RUA PARANAENSE 75 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS, CPF nº 07916582287, RUA B 314 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MONTGOMERY TARANM PESSOA, CPF nº 07958293291, RUA DOUTOR DIRCEU DE ANDRADE 33 DOM BOSCO - 36025-330 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS, JACOB BAITARA PESSOA, CPF nº 08492794291, RUA ECOPORANGA 1002, B SÃO FRANCISCO DUQUE DE CAXIAS - 76908-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEREMIAS TUBIARI PESSOA, CPF nº 14320690206, LINHA 86, PROJ RIACHUELLO ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, TELMA LUZIA PESSOA, CPF nº 03572170206, AVENIDA JK 1491 B, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002409-54.2022.8.22.0005

Classe : Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto : Guarda, Investigação de Paternidade, Adoção de Maior

REQUERENTE: J. M. D. S., CPF nº 05249538720

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

REQUERIDO: C. R. D. S., CPF nº 01582974900

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Homologatória de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva manejada por José Martins do Santos e Cláudia Rosângela da Silva, na qual, alegaram que o primeiro Requerente é casado com a genitora da segunda Requerente, desde quando a mesma possuía 7 (sete) anos de idade, se estendendo até a presente data. Sustentaram ainda, que o primeiro Requerente sempre cuidou e tratou a segunda Requerente como filha e da mesma forma o inverso, sendo o sentimento recíproco. Ao final, pleitearam a homologação do pedido.

Instado a manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável a homologação (Id. 76787552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Promovo o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

A família não se resume somente às relações revestidas de vínculo biológico, ao contrário, o vínculo de parentesco pode ser constituído a partir do vínculo afetivo.

Por consequência, verifica-se que a paternidade não pode ser estabelecida somente com base na informação biológica ou genética; posto que, do ponto de vista social e jurídico, exige-se uma efetiva relação entre pai e filha.

Importante consignar que atualmente a filiação não decorre unicamente do vínculo genético podendo decorrer de outra origem (art. 1.593 do CC), no caso a socioafetividade.

Ademais, o STF, por meio de repercussão geral, se posicionou no sentido acerca da possibilidade de multiparentalidade:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (RE 898.060/SC, Min. Luiz Fux, j. em 21/06/2016).

Nesse sentido, também é o entendimento do TJRO:

MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADA. PATERNIDADE BIOLÓGICA COEXISTENTE COM SOCIOAFETIVA. Inexistindo vedação legal quanto ao direito postulado na inicial, o pedido há de ser analisado pelo juízo, ante a possibilidade jurídica do pedido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003991-53.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019.

Aliado a isso, o Provimento n. 63, alterado pelo Provimento n. 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilita que o reconhecimento da paternidade socioafetiva seja efetivada nos próprios cartórios de registro civil, devendo, contudo, atender a alguns requisitos. São eles:

- a) se os filhos tiverem mais de 12 anos, estes deverão consentir;
- b) reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva);
- c) necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo;
- d) consentimento do pai/mãe biológicos, para filhos menores de 18 anos;
- e) atestado do registrador sobre a existência da afetividade; f) parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento.

No caso em apreço, as partes desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros.

Assim, tendo preenchido todos os requisitos, o pedido formulado na inicial, sendo todos maiores e capazes com relação à filiação socioeducativa, a prova do vínculo afetivo pode ser extraída da própria manifestação de vontade dos requerentes.

Portanto, a procedência do pedido deduzido na inicial é a medida que se impõe, devendo ser procedida a devida retificação de registro civil do requerente, sem que com isso tenha que retirar o nome do pai biológico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, alínea “a” do Código de Processo Civil, para declarar a paternidade socioafetiva de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, em relação a CLÁUDIA ROSÂNGELA DA SILVA, e por consequência, determino a inclusão da paternidade nos devidos registros, bem como, de seu patronímico no nome da mesma, acrescentando ainda os nomes dos avós paternos, devendo ser mantido os atuais dados do genitor biológico no registro de nascimento. Expeça-se mandado de averbação.

Isento de custas e honorários.

Dou por dispensado o prazo recursal, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Decisão transitada em julgado nesta data.

Sentença publicada e registrada de forma automática.

Arquivem-se os autos, cumprida a obrigação e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: J. M. D. S., CPF nº 05249538720, RUA JÚLIO GUERRA 2053, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. R. D. S., CPF nº 01582974900, RUA JÚLIO GUERRA 2053, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002487-48.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Nota Promissória

EXEQUENTE: CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO, CPF nº 31279481234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 85.627,62

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 80258541, haja vista que os veículos existentes no sistema Renajud, já possuem inúmeras restrições (cerca de 90 restrições), e por não atingir sua finalidade, por tratar-se de diligência inócu, haja vista restrições de cunho prioritário da Justiça do Trabalho e de penhora por outros juízos.

Inimem-se, inclusive a exequente a título de prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO, CPF nº 31279481234, LINHA 84 21, 9 LINHA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003797-89.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: TRANSPORTE CESCNETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

REU: IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01314898280, DIOSNEI CAPPELLESSO, CPF nº 96160624253

ADVOGADOS DOS REU: CLEIBER MENDES DE FREITAS, OAB nº AC5905, MARCOS PAULO PEREIRA GOMES, OAB nº AC4566

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.181.000,00

DECISÃO

Tratam-se os autos de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA que TRANSPORTE CESCNETTO LTDA – EPP ingressou em face de IVANEIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e DIOSNEI CAPPELLESSO.

Consta dos autos que os requeridos apresentaram contestação com reconvenção (Id. 78474558).

Por sua vez, a autora, apresentou Impugnação à Contestação (Id. 80139699), oportunidade em que apresentou pedido de reconsideração para concessão do pedido liminar. Ainda, apresentou contestação à reconvenção (Id. 80141793).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Visando alinhar os autos para possibilitar agilidade quanto ao julgamento do feito, verifico que ainda não foram expedidos os ofícios às instituições bancárias, conforme determinação em ata de audiência (Id. 77773799).

Por esta razão, oficie-se: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA; SICREDI OURO VERDE MT - AGÊNCIA 0810-9; SICOOB UNIRONDONIA - CNPJ 01.664.968/0001-85; SCANIA BANCOS S.A (CNPJ:11.417.016/0001-10); BCO M BENZ DO BR S/A (CNPJ:60.814.191/0001-57); SICOOB CENTRO; e BANCO BRADESCO, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a este juízo, cópia dos contratos existentes com a TRANSPORTE CESCNETTO EIRELI - EPP, CNPJ 14.447.766/0001-23, bem como, extrato de parcelas já pagas, vencidas e vincendas, decorrentes da aquisição de caminhões/tratores/reboque.

Consta dos autos que os reconvintes não foram intimados para apresentarem impugnação à contestação da reconvenção, sendo necessária antes do saneamento/julgamento do feito.

Quanto ao pedido de reconsideração da antecipação tutela, mantenho as decisões já proferidas nestes autos, ressalvando que encontra-se no Eg. TJRO os autos de Agravo de Instrumento de n. 0804871-85.2022.8.22.0000, pendente de julgamento, que se trata da insatisfação da autora quanto a decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela. Aguarde-se.

Com o retorno das informações requisitadas aos bancos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

- SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, Endereço: Avenida José Odorizzi, 151 P36-10 - Vila Euro, São Bernardo do Campo - SP, 09810-902;

- SICREDI AG. JI-PARANÁ, Avenida Brasil, 1189, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, CEP 76908-449;

- SICOOB UNIRONDONIA - CNPJ 01.664.968/0001-85, Endereço Avenida Calama, Número: 2468, Bairro: Sao Joao Bosco, Município: Porto Velho/RO, CEP: 76.803-769;

- SCANIA BANCOS S.A (CNPJ:11.417.016/0001-10), Av. José Odorizzi, 151 - Vila Euro, São Bernardo do Campo - SP, 09810-000

- BCO M BENZ DO BR S/A (CNPJ:60.814.191/0001-57), Av. Alfred Jurzykowski, 562 - Paulicéia, São Bernardo do Campo - SP, 09680-100

- SICOOB CENTRO, R. Maringá, 520 - Nova Brasília, Ji-Paraná - RO, 76908-402; e

- BANCO BRADESCO - Ag. 0457, Av. Mal. Rondon, 365 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-027.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008918-98.2022.8.22.0005

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A

REU: TRANSPORTE CESCNETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 141.409,09

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais integrais, nos termos do artigo 12, I, da Lei de Regência (3.896/2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, CPC).

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, SCANIA ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

REU: TRANSPORTE CESCO NETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1005, TRANSPORTADORA CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005776-23.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: JANIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 00004368282

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.400,00

SENTENÇA

Remetam os valores constantes na conta judicial 1824 040 01524950-8, para a conta centralizadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia onde deverá ficar à disposição do respectivo beneficiário (Perito).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JANIO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 00004368282, RUA LINHARES 951 DUQUE DE CAXIAS - 76908-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000617-65.2022.8.22.0005

AUTOR: MULT SCAN LTDA - EPP, CNPJ nº 16951625000179

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REU: C&A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 30058712000122

ADVOGADO DO REU: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.487,23

DECISÃO

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, devendo, em se tratando de prova testemunhal, esclarecerem especificamente em que a oitiva de cada uma delas colaborará para a solução do feito, informando qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos e o que pretende provar com o depoimento de cada uma, sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MULT SCAN LTDA - EPP, CNPJ nº 16951625000179, RUA BRASILÉIA 1224, SALA A RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: C&A COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 30058712000122, RUA HORÁCIO SPADARE 326, LOTE 2B, QUADRA 040 JOTÃO - 76908-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009839-57.2022.8.22.0005

Classe : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto : Revisão

AUTOR: D. D. P., CPF nº 00134448243

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: D. P. S. D. B., CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Trata-se de Revisional de Alimentos promovida por HELENA DARMIELU PIMENTEL, representada por sua genitora DARLENI DARMIELI PEREIRA, em face de DIEGO PIMENTEL STEIN DE BARROS.

Os autos iniciaram sua tramitação na comarca de Humaitá/AM, e fora declinada competência para esta comarca tendo em vista que a autora e sua genitora mudaram de endereço (Id.80526481).

Consta dos autos que o requerido foi citado em 24/04/2022 (Id. 80526480), e não consta nos autos peça contestatória.

Assim, INTIMEM-SE as partes acerca da redistribuição dos autos para esta comarca.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D. D. P., CPF nº 00134448243, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1797, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: D. P. S. D. B., CPF nº DESCONHECIDO, TV 1º DE MAIO 1025 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001301-29.2018.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, TEREZA APARECIDA DE SOUSA SILVA, CPF nº 51065444168

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio SISBAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas judiciais pendentes e honorários advocatícios fixados), no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006491-65.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Expropriação de Bens

EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 65949552253

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, CPF nº 65291840234

ADVOGADO DO EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

DESPACHO

Para a realização de consulta / bloqueio aos cadastros dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, o requerente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa, (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), para cada consulta pretendida, em relação a cada requerido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019.

Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002066-58.2022.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, CPF nº 07564149620

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

EXECUTADO: JACKELINE MARRONE DA SILVA, CPF nº 93953330225

ADVOGADOS DO EXECUTADO: cibebe moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

DESPACHO

Doravante, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007304-29.2020.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: ADALBERTO ALVES DE MELO, CPF nº 08463022847, ADALBERTO ALVES DE MELO 08463022847, CNPJ nº 20449425000190

DESPACHO

Considerando o pedido do Requerente ID nº 79915937, deixei de proceder as pesquisas junto aos sistemas: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, para obtenção do endereço da inventariante ANA PAULA BARBOSA VIEIRA, por falta de qualificação da mesma, qual seja, nome da mãe e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sem estas informações não tem como realizar as pesquisas nos sistemas.

Manifeste-se a parte Requerente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000511-11.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROSANY SILVESTRE LIBERATO, CPF nº 89617568268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

EXECUTADO: FREIRES & ESTENIER LTDA - ME, CNPJ nº 08899898000193

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO974A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, petição da Exequente ID nº 79518913.

Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000464-66.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: JULIANA LOURENA DE CASTRO NEVES, CPF nº 69811849234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A, ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, petição da Exequente ID nº 80091577.

Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7012236-26.2021.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Compra e Venda
EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXECUTADO: JUSCELEY NUNES COELHO, CPF nº 32556403268
DESPACHO

Considerando a petição do Exequente ID nº 78887137, cumpra-se a C. P. E. o determinado no despacho ID nº 76125122, no endereço informado.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009955-63.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cheque
EXEQUENTE: R N DOS SANTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 22494392000125
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICY CAROLINE DE SOUSA DALLA COSTA, OAB nº RO11985
EXECUTADO: CLEUNICE FRANCISCA DA CRUZ DE SOUZA, CPF nº 36871281215
DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO: 7009912-29.2022.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSA GONCALVES FRIZANCO, CPF nº 07561015810
VALOR DA CAUSA: R\$ 26.328,39
DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: ROSA GONCALVES FRIZANCO, CPF nº 07561015810, RUA MARACATIARA 1478, - DE 1240/1241 A 1477/1478 NOVA BRÁSILIA - 76908-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007297-08.2018.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: E. SANTOS DE HOLANDA TRANSPORTES, CNPJ nº 15070405000173

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 79414799, procedi nova busca de valores “on line” em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativos por insuficiência de saldo, conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda nova pesquisa “on line” de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizados vários veículos do Executado e com restrições existentes sobre todos eles, conforme arquivo(s) anexo(s).

Devendo ainda o Exequente atentar que já existe restrição nestes autos, sobre os veículos conforme comprovante juntado no ID nº 45572219.

Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.

Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando os executados.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte Exequente, retorne os autos ao arquivo nos termos do art. 921, § 2º do CPC, conforme já determinado na parte final do Despacho ID nº 50740985.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005554-21.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUMINATO DA SILVA, CPF nº 55901778200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURELI LOPES DE FRANCA, OAB nº RO10675

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CNPJ nº 33129474000197

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

SENTENÇA

Pelas partes foi informado que entablaram acordo ID nº 80543137, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Partes intimadas via D.J.E..

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009966-92.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: DAVID RONI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 97842060215, CRISTIANE FERREIRA LOPES, CPF nº 00770618294,

SLS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 19432457000101

VALOR DA CAUSA: R\$ 244.477,62

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Com a comprovação do recolhimento no prazo estabelecido, a CPE deverá cumprir as ordens que seguem :

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: DAVID RONI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 97842060215, RUA MATO GROSSO 2858, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE FERREIRA LOPES, CPF nº 00770618294, RUA BEM TE VI 2181, LOTE 36, QUADRA 11 NOVO URUPÁ - 76900-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SLS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 19432457000101, MATO GROSSO 2858, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007907-68.2021.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Penhora / Depósito/ Avaliação , Compra e Venda, Compromisso

PROCURADOR: PEDRO ONOFRE TEDESCO, CPF nº 08472289753

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

PROCURADOR: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28618246204

ADVOGADO DO PROCURADOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009926-13.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KESSYLA PINHEIRO GUALBERTO, CPF nº 00747574235

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.588,51

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: KESSYLA PINHEIRO GUALBERTO, CPF nº 00747574235, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA 723, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011121-43.2016.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 11174668000171, ELBA DA GRACA SILVA, CPF nº 12628190249, RONALDO JOSE VIEIRA DA SILVA, CPF nº 04827996253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 79154153, constato que os devedores foram citados e intimados pessoalmente, bem como tem Advogado constituído nos autos.

Após o bloqueio e transferência de valores em conta do devedor, pelo sistema Bacenjud ID nº 61760084, ocorreu várias tentativa de intimação pessoal nos endereços dos devedores e restou infrutífera.

É dá parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações efetivas com as referidas informações.

Assim, tendo os executados modificado o endereço no curso da demanda, sem que tenham informado o Juízo, tenho como válida a intimação a teor do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Considerando ainda que o bloqueio e transferência de valores, ocorreu em conta do devedor e já ter decorrido quase 01 (um) ano, sem que a parte tenha se insurgido ou que tenha vindo aos autos, alegações ou prova de que o valor é impenhorável, presume-se a aceitação, posto que presumível que o bloqueio em conta é de conhecimento da parte que se oculta para não ser intimada.

Manifeste-se o Advogado da parte Exequente quanto o levantamento do valor e ou caso, opte por transferência bancária deverão informar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso seja informado os dados bancários para transferência e ou solicitado levantamento, expeça-se o Alvará necessário, enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento, devendo a instituição bancária de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Após, cumprida todas as determinações acima, intime-se a parte exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, subtraindo-se todos os valores já levantados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0011435-45.2015.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTES: ANGELO GABRIEL DE AMORIM ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, CAMILA ADRILA DE AMORIM, CPF nº 01693047284, MARIA EDUARDA AMORIM DIAS, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A

EXECUTADO: LUIZ MONTEIRO MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012897-05.2021.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Cláusula Penal

EXEQUENTE: RAMOS & ROSSI LTDA - ME, CNPJ nº 13876236000138

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES, CPF nº 99297396291

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, petição da Exequente ID nº 80663331.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA de Intimação do Executado.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES, CPF nº 99297396291, RUA RITA MARTINS LEITE 836 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009848-19.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VENILDE DE ASSIS FURTADO, CPF nº 42105986234, AILTON SALEMA, CPF nº 31575870215, RONDONIANA COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 22968734000100

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.536,09

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: VENILDE DE ASSIS FURTADO, CPF nº 42105986234, RUA PORTO ALEGRE 1531, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON SALEMA, CPF nº 31575870215, RUA PORTO ALEGRE 1531, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONDONIANA COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 22968734000100, PORTO ALEGRE 1535, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008509-93.2020.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Duplicata

EXEQUENTE: MARIANO, GUIMARAES & CIA LTDA, CNPJ nº 33090721001403

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL BERTIPAGLIA FERREIRA, OAB nº MS24269, FERNANDO FREITAS FERNANDES, OAB nº MS19171

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 05967526000169

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 77037602, procedi junto ao sistema da Receita Federal " INFOJUD ", pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo n.: 7010018-88.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária, Contratos Bancários

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. V. D. M. - C. J., CNPJ nº 02309070000151, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: V. D. S., CPF nº 34888055220, RUA RIO CANDEIAS 583, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, V. D. S. 3., CNPJ nº 11961220000106, RIO CANDEIAS 583 A, - ATÉ 781/782 PARQUE SAO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 23.492,76

DECISÃO

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo legal estabelecimento no regimento de custas (Lei 3.896/2016), em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

4. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

5. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

6. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

7. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

8. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

9. Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça, eis que não se enquadra nas hipóteses legais.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009623-96.2022.8.22.0005

AUTORES: RENATA TABARELLI KOBAYASHI, CPF nº 04658843935, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, CPF nº 04089921902

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.361,63

Despacho

I - Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, que será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

II - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

III - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

IV - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

V - Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

VI - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

VII - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VIII - Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

IX - As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

X - Defiro gratuidade de justiça.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTORES: RENATA TABARELLI KOBAYASHI, CPF nº 04658843935, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA S/N, COND. GRAND VILLE, APTO 51 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, CPF nº 04089921902, RUA JOÃO F. DE ALMEIDA 168, COND. GRAND VILLE APTO 51 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7009813-59.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 38560542272, AVENIDA ARACAJU 3415, - DE 2981 A 3535 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.572,41

DECISÃO

O Requerente alega que a Requerida suspendeu o fornecimento da energia elétrica em sua residência, por débito de suposta recuperação de consumo. Diz que o corte é ilegal vez que apurado unilateralmente, sem oportunizar o contraditório e ampla defesa. Aduz ainda que não praticou fraude no relógio medidor. Sustenta ser ilegal a interrupção do fornecimento por débitos de recuperação de consumo. Postula em antecipação de tutela a baixa da restrição e que a ré seja compelida a religar a energia, sob pena de cominação de multa diária. É o relatório. Decido.

Analisando os autos, vejo que o débito cobrado se refere a suposta recomposição de consumo de períodos pretéritos. Com efeito, a energia elétrica é bem essencial à pessoa humana e a interrupção do fornecimento traz diversos prejuízos ao cidadão. E, em sendo a energia elétrica serviço público essencial, deve a priori ser eficiente e contínua.

Ademais, é entendimento sedimentado no Colendo do Superior Tribunal de Justiça ser indevido o corte por débitos que não do consumo regular, a saber:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. INTERRUÇÃO. ILEGALIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido da ilicitude da interrupção, pela concessionária, dos serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1682992/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017) (grifei)

Portanto, demonstrados a probabilidade do direito dos Requerente, bem como, o perigo de dano consistente na necessidade inconteste de acesso a energia, como necessária ao acesso as utilidades da vida moderna e, constatada a reversibilidade da medida, tenho que o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Assim, defiro inalterada a tutela antecipada, com fundamento no art. 300, do CPC, e determino que a requerida promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na UC n. 20/450487-4, da parte Requerente, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por hora de descumprimento, até ulterior deliberação.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que em feitos análogos, a Requerida não apresenta proposta de acordo, além de parcelamento do débito.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do mandado ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária.

As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CUMPRIMENTO DE LIMINAR

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004128-08.2021.8.22.0005

Classe : Tutela Cível

Assunto : Capacidade

RECORRENTES: D. D. C. R., CPF nº 97826987253, I. D. C. R., CPF nº 29035163249

ADVOGADO DOS RECORRENTES: SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911

RECORRIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando que o prazo postulado pelo NUPs já decorreu, remetam-se os autos ao referido setor para atendimento da determinação contida no id. 65154724 - Pág. 1.

Após, ao MP.

Int.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006617-81.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. D. O. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

REU: V.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/10/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001433-81.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da RPV expedida ID 78630667.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006689-05.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80416311, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010678-58.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: ALTAIR MEISSEN, CPF nº 53368851934, RUA CAPITÃO SÍLVIO 548, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A

EXECUTADO: EMIVALDO FIDELIS MAIA, CPF nº 07867867287, RUA 6 DE AGOSTO 886, - DE 419/420 AO FIM SEIS DE AGOSTO - 69905-684 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, OAB nº AC3344, AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA, OAB nº AC4543

Valor da causa: R\$ 497.962,03

SENTENÇA

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio e dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos requerendo, em seguida, a suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A suspensão do feito se afigura inócua, posto que, uma vez homologada a transação, eventual inadimplemento das prestações, permitirá o desarquivamento e prosseguimento do feito, sem ônus para a Exequente. Ademais, a constrição do bem será mantida até satisfação total da obrigação, de sorte que não haverá qualquer prejuízo ao Exequente o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes nos ids. 80744214, pag. 1-2, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Mantenho a penhora do imóvel denominado lote de terras rural nº 172, matriculado sob nº 4046 perante o CRI de Senador Guiomard, denominado Colônia São José, situado no Projeto Pedro Peixoto, Senador Guiomard/AC.

Cumprido o acordo, deverá a Exequente comunicar nos autos para levantamento da restrição.

Determino a suspensão da hasta pública designada para o dia 18/08/2022.

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Isento de custas, nos termos do art. 8º, III do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se as partes do DJE.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008918-98.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A

REU: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 141.409,09

DECISÃO

Inicialmente cumpre destacar a falha no sistema de Custas, haja vista a não vinculação das custas recolhidas no Id. 80242451.

“Erro! Já existe uma custa processual do tipo de custa: 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição cadastrada para o processo: 7008918-98.2022.8.22.0005, este tipo de custa não permite cadastro múltiplo!”

Desta feita, notifique-se ao Diger - Divisão de Gestão das Receitas/SOF, via SEI ou e-mail (diger@tjro.jus.br), para vinculação das custas pagas no Id. 80242451.

Recebo a emenda à inicial.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

Nos termos do que dispõe o art. 536, §2º e 846 do CPC, autorizo o Oficial de Justiça, caso haja necessidade para efetivar a liminar de busca e apreensão do veículo, a requisitar reforço policial, bem como, proceder os arrombamentos que se fizerem necessários, assim como, a apreender o bem, ainda que esteja em poder de terceiros, nos termos do que dispõe o art. 3º do Dec. Lei 911/69.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção.

Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 96479258000191, AVENIDA JOSÉ ODORIZZI 650, SCANIA ASSUNÇÃO - 09810-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

REU: TRANSPORTE CESCONETTO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14447766000123, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1005, TRANSPORTADORA CAFEZINHO - 76913-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009292-17.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Passivo: REU: MAGNUN MESSIAS DE PAULA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R\$ 8.358,14 (oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009544-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: TELMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AV. EDSON LIMA NASCIMENTO 3734 JORGE TEIXEIRA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Polo Passivo: REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE, VISCONDE DE INHAUMA 50, OITAVO ANDAR CENTRO - 20091-007 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A requerente deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento, retornem conclusos para despacho - emendas.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009795-38.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Passivo: REU: JOAO VIDAL DOS SANTOS, ESTRADA LH 3 LINHA s/n NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008492-17.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: ANGELICA APARECIDA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006858-26.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80702505, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001302-72.2022.8.22.0005

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: NATALICIO FERREIRA DE SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A

REQUERIDO: Em segredo de justiça e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 29/09/2022 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000945-95.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: Debora Cláudia Lucena Marques e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID. 79794738 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013656-37.2019.8.22.0005

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

AUTOR: MARLI GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REU: JOEL REZENDE TAVARES

Advogados do(a) REU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 29/09/2022 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013656-37.2019.8.22.0005

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

AUTOR: MARLI GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

REU: JOEL REZENDE TAVARES

Advogados do(a) REU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 29/09/2022 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000419-96.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VICTOR DE OLIVEIRA LIMA e outros (2)

EXECUTADO: WAGNER ADRIANO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

INTIMAÇÃO RÉU- DESPACHO

Fica a PARTE Ré intimada para manifestação acerca do despacho ID 79704981: "Realizado o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida, resultou parcialmente frutífera no valor de R\$ 2.449,60 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos, consoante demonstrativo anexo. Intime-se a parte executada através de seus advogados constituídos em ID 78311497, para querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC. Não havendo manifestação no prazo assinalado, dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos. Int. Ji-Paraná, 22 de julho de 2022. Silvio Viana, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009592-76.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: CLEUSA PAULINO DE SOUZA, RUA BRASILÉIA, 1654, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Polo Ativo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Ante a informação da requerente de que o requerido promoveu o depósito dos valores em sua conta bancária, sem sua autorização ou solicitação para tanto, fica a requerente intimada para, no prazo de dez dias, promover o depósito judicial dos valores indevidamente depositados em sua conta bancária.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009844-79.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

Polo Passivo: EXECUTADO: F. P. D. M. D. J., AV. 2 DE ABRIL 1701, PREFEITURA URUPA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos à execução n. 7006249-09.2021.8.22.0005, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido distribuído por dependência àquele juízo.

Pelo exposto, declino da competência ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, ordenando imediata remessa dos autos, consignando nossas singelas homenagens.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009908-89.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: AUTOR: J. E. B., RUA IMBURANA 1643, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

Polo Passivo: REU: G. D. N. B., RUA BOM JESUS 3995 BUENOS AIRES - 64009-215 - TERESINA - PIAUÍ, E. V. D. N. B., RUA IMBURANA 1643, - DE 1215/1216 A 1433/1434 NOVA BRASÍLIA - 76908-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID n. 80567869, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração de Rondônia para que interrompa os descontos efetuados na remuneração do servidor José Emilio Barriviera, CPF n. 001.904.438-04, sob a rubrica "Pensão de Alimentos".

Nada mais havendo, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009940-94.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C- 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo Passivo: REU: MIRIAN GOMES FERREIRA DE JESUS, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALHO 00 COPAS VERDES - 76901-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir:

Devidamente comprovada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ela indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito em aberto - R\$ 12.977,07 (doze mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos) ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se a parte requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009804-97.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 862, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

Polo Passivo: EXECUTADO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, BR 429, GLEBA 01 lote 218 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO

Indefiro o pedido de liminar cautelar de arresto, eis que sua formulação é genérica, eis que se mostra insuficiente a genérica alegação de que "executados após a citação costumam furtar-se as suas obrigações, ocultando, ilicitamente, seus patrimônios para frustrarem a execução."

Cite-se o executado para pagar o débito, no valor de R\$ 45.567,16 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009918-36.2022.8.22.0005

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: REQUERENTE: GENIANE FROES NORBERTO, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1086 COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378

Polo Ativo: REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4781, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

GENIANE FROES NOBERTO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos contra SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e MONTADORA DE VEÍCULOS VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, pretendendo que as requeridas sejam condenadas a substituírem o veículo T Cross Highline 250, placa RSV4B60, por outro da mesma espécie e quitado ou que o veículo seja consertado e quitado, bem como a indenizarem danos morais (R\$ 60.000,00).

Da prioridade de tramitação do feito

A prioridade de tramitação do feito é da pessoa que figure como parte ou interessado (juridicamente).

A requerente não é deficiente e, portanto, não se enquadra nos incisos do art. 1.048 do CPC. Seu esposo, no caso presente, também não se enquadra na condição de interessado.

Portanto, indefiro a prioridade de tramitação do feito.

Promova a CPE a retirada da prioridade de tramitação "deficiente físico".

Da gratuidade da justiça

A requerente pleiteia a gratuidade da justiça, alegando que apesar da movimentação financeira de altos valores, possui muitos gastos, sendo, portanto, hipossuficiente financeiro.

A requerente apresentou extrato financeiro apontando o recebimento de altos valores (ID n. 80553091).

Nesse sentido, verifica-se que entre os dias 2/5/2022 a 8/8/2022 foram depositados na conta o montante de R\$ 69.705,60.

O extrato, outrossim, refere-se a conta bancária de pessoa jurídica, a saber, G F Norberto Me.

Conforme ID n. 80553089, a requerente possui despesas com mensalidade de faculdade e financiamentos/parcelas referentes a aquisições de imóveis e veículos.

Outrossim, não se pode esquecer que o veículo objeto da ação foi adquirido pela requerente pelo montante de R\$ 155.000,00 (ID n. 80553076).

Assim, é óbvio que a requerente não se enquadra na condição de hipossuficiente financeiro, na medida em que detém poder aquisitivo para adquirir veículos e imóveis, ainda que financiados/parcelados.

Ademais, se suas despesas são demasiadas, evidente que sua renda é superior a elas, caso contrário estaria impossibilitada de contrai-las.

Além do mais, a hipossuficiência se caracteriza pela renda auferida pela parte, e não pelo resultado da subtração de suas receitas com suas despesas, até porque a maioria das pessoas, ao ganhar mais, eleva seu padrão de vida e, conseqüentemente, suas despesas.

Pelo exposto, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Comprove a requerente o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, esclarecer seu pedido de tutela de urgência, indicando de forma clara, objetiva e precisa o que pretende obter, eis que não há pedido específico.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009858-63.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Polo Ativo: EXEQUENTE: EDIMILSON PIRES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Polo Ativo: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de processo que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná (processo n. 0000699-02.2014.8.22.0005).

Sendo assim, considerando que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme inciso II do art. 516 do CPC, redistribua-se o feito ao juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009978-09.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: DEPRECANTE: C. V. M., RUA LUCIANO MININEL 100 WILFREDO DE SOUZA NAZARETH - 15608-120 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: THAIS CRISTINA RODRIGUES FREITAS DA SILVA, OAB nº SP370830

Polo Passivo: DEPRECADO: M. V. D. L. F., ESTRADA DO NAZARÉ, S/N, KM: 4.5, SETOR RURAL S/N CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a carta precatória como mandado. Efetivada a diligência, devolva-se.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009952-11.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, ESQ.C/RUA MARINGA T-14 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Polo Passivo: REU: SIDNEY LUCAS EVANGELISTA, RUA MANOEL FERNANDES TEIXEIRA 408 ORLEANS 2 - 76906-387 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Fica a requerente intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Sílvia Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009862-03.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC

Polo Ativo: EXEQUENTE: JOAO DAVID ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A
Polo Passivo: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, disciplina em seu artigo 2º que “É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”

Por seu turno a Resolução n. 036/2010-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, estabeleceu que “Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Diante do exposto, declino da competência ao Juizado Especial Cível desta Comarca.

Int.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006600-79.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, RUA TABAJARA 814, EDIFICIO BARÃO DOS SOLIMÕES, APTO 502 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIANA DA CRUZ, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 01, APTO 1206 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIANE DA CRUZ MAGALHAES, RUA ALBINO BECKER 416, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTACILIA GONCALVES DA CRUZ, ÁREA RURAL, LINHA 4 DO KM 9, (LOTE 15, GLEBA 04), ZONA RURAL D ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

Polo Passivo: INVENTARIADO: JOSE HENRIQUE DA CRUZ, ÁREA RURAL, LINHA 4 DO KM 9, (LOTE 15, GLEBA 04), ZONA RURAL D ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Reitere-se o ofício de ID 67281475 ao DETRAN, encaminhando-se o documento de identificação pessoal e comprovante de endereço do comprador Adenilson Margonari constantes nos IDs 66274597 e 66274598 para efetivação da transferência.

Considerando a resposta ao ofício do Banco do Brasil em ID 75200756, foi realizada consulta de saldo junto às contas bancárias do falecido para posterior transferência para conta judicial e liberação em favor dos herdeiros, conforme espelho anexo.

Contudo, verifica-se que no plano de partilha de ID 67717939 não consta sobre a partilha destes valores, razão pela qual deverá ser emendado, no prazo de 10 (dez) dias após a juntada da resposta da diligência realizada no SISBAJUD.

Outrossim, em que pese a petição de expedição de alvará autorizativo para venda dos semoventes (ID 66274596) e a determinação de expedição de alvará (ID 67281475), verifica-se que não foi cumprido até o momento e, em razão disso, no plano de partilha não foi considerado o deferimento do alvará, visto que não houve redução na quantidade de semoventes a partilhar.

Assim, esclareça a inventariante se ainda pretende a expedição do alvará ou a partilha dos semoventes conforme ID 67717939.

Importante registrar que estes autos foram devolvidos à secretaria por duas vezes por falta de cumprimento da decisão de ID 67281475 quanto a expedição de ofício ao DETRAN e a expedição de alvará, tendo a assessora deste Juízo comunicado o gestor da CPE Antônio Paulo dos Santos Filho, que atua nos processos de família, sobre o motivo da devolução no dia 28 de junho de 2022, indicando o que restava pendente.

Posteriormente, no dia 12 de julho adveio e-mail da patrona Denise Gonçalves da Cruz Rocha pedindo providências quanto ao andamento do feito, vez que o processo foi devolvido duas vezes sem despacho e não houve cumprimento da Decisão de ID 67281475.

Esclareceu-se à advogada que os autos foram devolvidos em razão da ausência de cumprimento da referida decisão, sendo informado que a CPE já havia sido comunicada acerca das pendências e reiterado naquele dia, pois foi cumprido somente a expedição de ofício ao DETRAN.

Este Juízo novamente comunicou o servidor Antônio Paulo dos Santos Filho através do aplicativo “hangout” acerca do alvará que não foi expedido, contudo os autos vieram conclusos no dia 03 de agosto sem cumprimento.

Ressalta-se que a Coordenadora da CPE Alessandra Maciel Pereira foi comunicada no dia 24 de junho sobre os descumprimentos reiterados em outro processo de inventário (7001279-63.2021.8.22.0005) e advertida de que se permanecesse a desídia, as medidas necessárias seriam adotadas em relação ao servidor responsável.

No caso em tela, veja-se o prejuízo que o descumprimento pode acarretar ao espólio, pois foi informado pelos herdeiros sobre a necessidade de venda de parte dos semoventes no dia 10 de dezembro de 2021, visto que o pasto não comportava a quantidade existente e, apesar de deferido o pedido no dia 24 de janeiro, até o momento não foi cumprido.

Portanto, considerando as omissões do servidor, que deixou de cumprir determinação realizada em ID 67281475, ainda que informado pelo aplicativo “hangout” diversas vezes, e tendo em vista o descumprimento reiterado de decisões em processos cuja classe processual é de responsabilidade deste servidor, oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia a fim de que determine as providências necessárias para instauração de processo administrativo disciplinar contra Antonio Paulo dos Santos Filho, nos termos do art. 167, inciso VII, da Lei Complementar Estadual 68/92, conforme orientação da Instrução Normativa 009/2007-PR e do Provimento Conjunto 02/2016-PR/CGJ.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009969-47.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, AV ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Polo Ativo: EXECUTADO: ELOIZA CARINE DOS SANTOS CARDOSO, RUA PALMEIRA REAL 120 GREEN PARK - 76901-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJe, localizou-se a ação monitória n. 7003700-89.2022.8.22.0005 em trâmite na 1ª Vara Cível de Ji-Paraná, que possui as mesmas partes e o mesmo objeto.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011846-56.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA, RUA SÃO JOÃO 828, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

FRANCISCO SOARES DE SOUZA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada em face de BANCO PAN S.A., alegando que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Alegou que contratou empréstimo consignado com o requerido (contrato nº 310937227-0), com início dos descontos em 01/07/2016 e término em 07/07/2021, valor da parcela de R\$129,20 (cento e vinte e nove reais e vinte centavos).

Informa que a última parcela relativa ao mês de 07/2021 aparentemente não foi descontada do seu pagamento.

Assim, pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos.

Este Juízo consignou o deferimento da tutela antecipada, mediante depósito judicial da quantia objeto da inscrição (id Num. 64058089).

Tutela antecipada deferida (id Num. 65449863).

O requerido apresentou contestação id Num. 68545586., arguindo preliminar de falta de interesse de agir, visto que o requerente não realizou pedido administrativo.

Após, impugnou o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pelo requerente.

No mérito, informou que a inscrição é legítima, uma vez que o requerente não realizou o pagamento da parcela do empréstimo vencida em agosto de 2021.

Alega que no contrato entabulado entre as partes, consta que caso o desconto do empréstimo não seja efetuado, o valor da parcela pendente, o devedor pode pagar a dívida diretamente junto ao credor, entretanto o requerente não o fez, motivo pelo qual foi realizada a inscrição.

Ao final, impugnou o pedido de danos morais e pretendeu a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (fls. 174/248).

Audiência de conciliação infrutífera (id Num. 74933416).

Réplica (id Num. 75190355).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Rejeito a preliminar suscitada pelo requerido, referente a falta de interesse de agir, já que não há obrigatoriedade da requerente formular, primeiramente, o pedido na via administrativa.

Rejeito também a impugnação do requerido, referente ao pedido de gratuidade da justiça pleiteado pelo requerente, visto que os contracheques juntados a partir do id Num. 77889609, comprova que o requerente não possui, no momento, condições de arcar com as custas processuais.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, onde o requerente alega que seu nome foi inscrito indevidamente junto aos órgãos restritivos de crédito, motivo pelo qual pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Lado outro, insurge-se o requerido aos argumentos do requerente, ao fundamento de que a inscrição é devida, tendo em vista que ele encontrava-se inadimplente com a parcela do empréstimo vencida no mês de agosto de 2021.

O requerente afirmou na inicial que aparentemente a parcela objeto da inscrição não descontada dos seus proventos.

No histórico de crédito de id Num. 75190355, referente ao mês de agosto de 2015, observa-se que de fato não foi descontada a parcela do empréstimo que deu origem a inscrição.

Deste modo, o requerente não pode se mostrar surpreso pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, uma vez que recebe mensalmente seu contracheque podendo visualizar a ausência de descontos, sendo certo que caberia a ele ter entrado em contato com instituição financeira e promovido o pagamento.

Isso porque,

"A consignação em folha é mero modo de pagamento do empréstimo celebrado, não significando que a responsabilidade pelo adimplemento do financiamento obtido seja do órgão consignante ou da instituição financeira a favor de quem é efetuado o desconto. Independentemente do motivo pelo qual não foi realizado o desconto em folha nos meses em questão, era responsabilidade da autora, verificando no seu contracheque a ausência do desconto e conseqüente inadimplemento da parcela para diligenciar junto à instituição financeira acerca do problema havido e providenciar no pagamento da parcela que ficara em aberto, não podendo responsabilizar a instituição financeira que apenas recebe o valor objeto do desconto" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação n. 70054316526 – Relator: Des. Guinther Spode - julgado em 27 de março de 2014).

Nesse sentido, foi o entendimento deste Juízo nos autos do processo n. 7004888-30.2016.8.22.0005, que inclusive foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia:

Veja-se:

Apelação. Empréstimo consignado. Desconto em folha de pagamento. Ausência. Inscrição devida. Dano moral. Inexistência. Compete a empresa pagadora realizar o desconto da parcela do empréstimo consignado, não havendo como imputar ao banco falha na prestação do serviço pela ausência do desconto. Comprovado o inadimplemento da prestação, o débito é legítimo, consistindo a inscrição nos cadastros de inadimplentes em exercício regular do direito do credor.

Diante dessas explanações, conclui-se que o requerente encontrava-se inadimplente perante a instituição financeira, sendo certo que a inscrição de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito mostrou-se legítima, configurando exercício regular de direito do requerido, de modo que não há que se falar em dever de indenizar.

Por outro lado, tendo o requerente depositado em Juízo o valor da parcela em atraso, o pedido de declaração de inexistência do débito merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente e declaro inexigível o débito objeto de inscrição (descrito na declaração de id Num. 64019242) e, via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela antecipada de id Num. 65449863.

Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor do requerido para levantamento da quantia depositada no id Num. 65114203.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que neste ato concedo, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006029-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 37, - ATÉ 336/337 PRIMAVERA - 76914-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

Polo Passivo: REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO, AVENIDA PAULISTA 2300, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA NOVA BRASILIA 2621 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por APARECIDO MARIANO DA SILVA, na condição de inventariante do ESPÓLIO DE JOSÉ EDVALDO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A e COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, afirmando que José Edvaldo da Silva firmou contrato de financiamento rural com a primeira requerida no valor de R\$ 107.865,00 (cento e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) dividido em 7 (sete) parcelas com vencimento no dia 20 (vinte) do mês de maio de cada ano, iniciando no ano de 2015 com término no ano de 2021.

Afirma que foi exigida a contratação de seguro de vida como garantia, pois em caso de morte o seguro pagaria a dívida do financiamento, o qual foi contratado com a segunda requerida por exigência do primeiro requerido.

Relata que o seguro foi contratado na modalidade débito em conta e que após pagar 2 (duas) parcelas do financiamento, o segurado sofreu um acidente de trânsito em 19/11/17, vindo a óbito no dia 12/12/17.

O inventariante realizou o aviso de sinistro à segunda requerida, requerendo o pagamento da indenização a fim de quitar o débito com o primeiro requerido.

No entanto, a segunda requerida negou o pagamento sob o argumento de que o sinistro ocorreu em data posterior à vigência do seguro. Sustenta a ausência de notificação acerca da não renovação do seguro, requerendo a condenação das requeridas ao pagamento integral do valor da indenização securitária no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e indenização por danos morais.

Apresentou procuração e documentos.

Citado, o requerido Banco do Brasil S/A apresentou contestação em ID 36231032, oportunidade em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que figurou apenas como intermediador do pacto celebrado, não possuindo responsabilidade pela origem da apólice de seguro de vida.

Requeru que eventual condenação seja de forma subsidiária e não solidária. Impugnou a gratuidade da justiça em razão da contratação de advogado particular.

No mérito, afirma que o seguro tinha vigência de 17/09/13 à 17/09/14, com cobrança de prêmio efetuada em conta corrente, sendo que a proposta de renovação foi recusada por insuficiência de fundos.

Afirma ausência de ato ilícito para a responsabilização civil e que a recusa em indenizar constitui exercício regular de direito.

Sustenta ausência de danos morais.

Em caso de eventual condenação ao pagamento de indenização por danos morais, requereu que este seja fixado em valor mínimo, evitando-se o enriquecimento ilícito.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 50659704).

Impugnação a contestação (ID 54991214).

A requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil apresentou contestação em ID 68523054, afirmando a inexistência de seguro vigente à data do sinistro, motivo pelo qual não há em que se falar em pagamento de indenização securitária, estando a apólice do seguro ouro vida cancelada há quase oito meses antes e a apólice de seguro vida agricultura familiar há mais de três anos de seu falecimento.

Em caso de condenação ao pagamento de cobertura contratual por morte, requereu a observância das estipulações, limitações e destinações previstas nas condições gerais, sob a pena de desequilibrar a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Requeru a improcedência da ação.

Em sede de providências preliminares, as preliminares arguidas pelo requerido Banco do Brasil foram rejeitadas, determinando-se que o requerente apresentasse a comprovação do pagamento do prêmio referente ao ano de 2.014. (ID 78463167).

O requerente se manifestou através da petição constante no ID nº 79327107.

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

O segurado realizou contrato de financiamento rural com o requerido Banco do Brasil S/A, oportunidade em que foi compelido a firmar contrato de seguro de vida denominado “Vida Agricultura Familiar” em 17 de setembro de 2013 com a requerida Seguradora Aliança do Brasil S/A como garantia, com pagamento do prêmio do seguro anualmente e em parcela única mediante débito automático.

Os requeridos alegam ausência de vigência do seguro contratado à época do sinistro, uma vez que a vigência do referido contrato se findou em 17/09/2014, tendo o sinistro ocorrido em 12/12/2.017, o que não deve prosperar.

Primeiramente, importante ressaltar que o requerente informou que a comunicação do sinistro referente ao seguro “Vida Agricultura Familiar” foi realizada através do serviço 0800 da seguradora no dia 04/04/2018 (quarta-feira) às 16:27 horas com a atendente Thiala, gerando protocolo sob nº 26611380 e sinistro número 2018401861, e que não tinha conhecimento do seguro Ouro Vida 2000.

Tal informação é corroborada pelos documentos de ID 79327108 e ID 79327110 que mencionam que o seguro solicitado é referente ao contrato de cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 40/014908, ou seja, seguro “Vida Agricultura Familiar”.

Na apólice em ID 27857197 consta a seguinte informação:

“12.2. O prazo de vigência da cobertura individual é de 1 (um) ano, desde que não ultrapasse o final de vigência da apólice coletiva podendo ser renovada automaticamente uma única vez. Renovações posteriores deverão ser feitas pelo estipulante, obrigatoriamente, de forma expressa e acontecerão até o vencimento da respectiva operação de crédito rural, respeitada as cláusulas Cessação da Cobertura Individual, Cancelamento da Apólice e Vigência e Renovação da Apólice.

12.3. O prazo de vigência da cobertura individual constará no certificado individual e será equivalente ao prazo da operação de crédito rural junto ao Estipulante, quando o prazo for inferior a 1 (um) ano, desde que não ultrapasse o final de vigência da apólice coletiva.”

Da cláusula 12ª da referida apólice, é possível ver que a vigência da apólice poderia ser renovada automaticamente uma única vez e que as renovações posteriores seriam realizadas de forma expressa.

Todavia, o Banco do Brasil alega que a proposta de renovação foi recusada por insuficiência de fundos (ID 36231040 – Pág. 9), o que é insuficiente para o cancelamento do contrato, vez que a apólice estabelece que a falta de pagamento não enseja a suspensão imediata da cobertura do seguro, devendo o segurado ser comunicado 10 (dez) dias antes do cancelamento para quitação das parcelas em atraso para posterior cancelamento da adesão individual e suspensão da cobertura:

“14.1. Na falta de pagamento de prêmios não haverá suspensão das coberturas do seguro, antes que se opere o cancelamento da adesão individual, observado o disposto no subitem 14.2. Desta forma, estarão cobertos os sinistros ocorridos antes do cancelamento, sem prejuízo do disposto na cláusula de riscos excluídos e no subitem 14.2, e não haverá abatimento da indenização dos valores de prêmios pendentes.

14.2. INADIMPLIDAS 2 (DUAS) PARCELAS CONSECUTIVAS, OU A PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO, O SEGURO FICARÁ DE PLENO DIREITO CANCELADO, NÃO PODENDO MAIS SER RESTABELECIDO. HAVENDO INTERESSE DEVERÁ SER CONTRATADO UM NOVO SEGURO COM FIEL OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PRÉ-REQUISITOS DA ACEITAÇÃO E INCLUSÃO NO SEGURO, DISPOSTO NO ITEM 6 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SEM NENHUM VÍNCULO COM O SEGURO ANTERIORMENTE CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO.

14.3. A Sociedade Seguradora enviará correspondência ao segurado, até 10 (dez) dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação das parcelas do prêmio de seguro em atraso, sob pena de cancelamento do contrato. Esta correspondência funciona como notificação para o cumprimento da contraprestação do contrato (pagamento do prêmio), sob pena da aplicação do disposto no item 14.2 destas condições gerais.”

Logo, o seguro somente pode ser cancelado em razão da inadimplência apenas quando houver a ausência do pagamento de duas parcelas consecutivas ou a primeira parcela do prêmio e após notificação do segurado, o que não ocorreu, visto que houve a inadimplência de apenas uma parcela, sendo retomado o pagamento do seguro no ano de 2015, conforme ID 79327114.

Outrossim, intimados os requeridos para comprovarem a notificação de cancelamento nos termos da cláusula 17.1.1, limitaram-se apenas a informar que o fim da vigência constava no certificado individual de ID 68523055, que sequer se refere ao seguro discutido nos autos.

Repise-se que o certificado apresentado pela parte requerida em ID 68523055 refere-se a renovação do seguro Ouro Vida, sendo que o discutido nos autos é sobre o seguro “Vida Agricultura Familiar”.

Ademais, dispõe a cláusula 17.2. que "A renovação da apólice deverá ser por escrito entre o Estipulante e a Sociedade Seguradora, a qualquer tempo, até o último dia da vigência em curso, salvo se a Sociedade Seguradora ou o Estipulante não tiverem expressamente declarado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação a esta data, seu desinteresse na renovação."

Assim, como a requerida não comprovou nos autos que comunicou o segurado, seu desinteresse na renovação do seguro, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias da data de término da vigência inicial, impositiva é a conclusão de que a vigência da apólice do seguro em análise foi automaticamente renovada, o que resta corroborado pelos pagamentos nos anos de 2015 e 2016.

Em que pese não haver indicação de pagamento do seguro no ano de 2017, data do sinistro, os requeridos não comprovaram a notificação do segurado para o pagamento conforme determina a cláusula 14.3 e, portanto, o seguro encontra-se vigente na época do sinistro, tendo em vista que para a desconstituição da relação contratual, além da inadimplência, seria necessária a prévia notificação do segurado para efeito de sua constituição em mora, ônus que cabia a seguradora e não foi comprovado nos autos.

Logo, não assiste razão aos requeridos a negativa de pagamento de indenização securitária no caso em tela.

Quanto aos danos morais, o autor não demonstrou nenhum prejuízo ou situação que possa ter lhe causado dano efetivo, que fossem hábeis a ensejar a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, eis que o mero descumprimento de obrigação contratual enseja indenização por danos materiais, o que não é o caso dos autos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar solidariamente os requeridos ao pagamento da cobertura securitária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente a partir do pedido administrativo e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, para a quitação da dívida referente ao financiamento rural n. 40/01490-8.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, iniciais e finais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o requerente no pagamento das custas processuais, iniciais e finais sobre tal pretensão, além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a mesma base, suspensa a exigibilidade tendo em vista a gratuidade da justiça concedida.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Int.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006582-92.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., AVENIDA PAULISTA 283, CONJ 142 ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA, OAB nº DF60096

Polo Ativo: REU: MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, RUA IPÊ 2308, - DE 2224/2225 A 2550/2551 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 76924792) Indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica porquanto incabível nesta via, devendo ser formulado em autos apartados.

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007431-64.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: EXECUTADOS: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA - EPP, RUA TENENTE BRASIL 458, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO LUIS TRAMONTINA GRAVENA, RUA TENENTE BRASIL 458, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

DESPACHO

(Id. 75794953) Em recente julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. (AgInt no REsp 1838129 / DF AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0276025-8 – data do julgamento 23/03/2020).

A execução não se trata de execução de débito alimentar.

Assim, o caso é de indeferimento dos pedidos pois é inegável que uma pessoa que possua vínculo empregatício em empresa privada ou mesmo que receba benefício previdenciário, não ultrapassará o limite de cinquenta salários mínimos, de modo que não seria possível eventual penhora desses rendimentos, o que tornaria a diligência inútil.

Dê-se vista a exequente, com prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001692-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI, AGF VILA JOTÃO 673, RUA MARTINS COSTA 249 JOTÃO - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A

Polo Ativo: REPRESENTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se verifica do aviso de recebimento da correspondência Id. 75526121, o endereço onde foi promovida a tentativa de citação da requerida é diverso daquele indicado na petição inicial e totalmente estranho aos autos, de modo que, a fim de evitar nulidades, designe-se nova audiência de conciliação e promova-se nova tentativa de citação da requerida, no endereço indicado na petição inicial, nos termos do despacho inicial, intimando-se a requerente para comparecimento.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007539-25.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: MARLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA RIO MAMORÉ 871, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA, OAB nº DF48241

Polo Ativo: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente sobre eventual prescrição de parte do pedido de restituição, já que apontou o seu marco inicial em 24/04/2013 (ID 78696155 - Pág. 13), tendo em vista a disposição do Decreto n. 20.910/1932, o qual regula a prescrição quinquenal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0002702-27.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Ativo: EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784

DESPACHO

Conforme termos de curatela constante no Id. 58724342, a interdição do executado tramitou perante este Juízo sob o nº 7002330-12.2021.8.22.0005, tendo sido extinta ante o falecimento do executado, conforme se verifica da certidão constante no Id. 59576887, daqueles autos.

Assim, para fins de prosseguimento desta execução, o exequente deverá, no prazo de trinta dias, promover a substituição processual do executado.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, §2º da Lei 6.830/80.

Int.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007885-10.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DIOGO SOARES RIBEIRO, RUA GERALDO PAULINO PINTO 575 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Polo Passivo: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Diogo Soares Ribeiro em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde o requerente alegou, em síntese, que: foi vítima de acidente de trânsito em 28/01/2020, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R\$ 4.725,00 pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.

Apresentou procuração e documentos.

A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo preliminarmente impugnado ausência de pressuposto válido para constituição do processo e no mérito, a requerida alega que o requerente fora vítima, também, de sinistro diverso ocorrido em 01/12/2015, tendo sofrido lesão e que em virtude do acidente foi devidamente indenizado judicialmente o valor de R\$ 443,11, conforme ação de cobrança n. 7002142-58.2017.8.22.0005, assim como impugnou o laudo particular apresentado pelo requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

A decisão de Id. 64715211 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no Id. 74647706, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo ao exame do mérito.

O requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 4.725,00 por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas que acarretaram invalidez permanente.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que o requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta com lesão na mão direita em grau de 25% (Id. 74647706).

Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, o requerente faz jus ao recebimento do percentual de 25% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (70% do total de R\$13.500,00), que importa na quantia de R\$ 2.362,50.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Int.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022.

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007404-13.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4927 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A, SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

Polo Passivo: REU: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA RODOBENS

SENTENÇA

A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos documentos que evidenciassem a incapacidade financeira alegada, pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial ou o pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos.

Int.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002462-69.2021.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTES: GIOVANI MIGUEL FONSECA BRANCO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1984, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LILIAN VIANA FONSECA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1984, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

Polo Ativo: INTERESSADO: ITALO EMANUEL FONSECA BRANCO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1984, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DESPACHO

(Id. 79464954) Ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008433-69.2020.8.22.0005

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: REQUERENTE: GEOVANA FERNANDES, RUA ARSENO RODRIGUES 301, - DE 269/270 AO FIM URUPÁ - 76900-242 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A

Polo Passivo:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial para venda de imóvel denominado Apartamento n 302, situado no 2º pavimento do Residencial Jardir Aniceto, situado na Rua Jequitibá, n. 215, Loteamento Miguel Abdalla, Bairro Floresta, na cidade de Caratinga/MG, com área útil construída de 66,23m² além de garagem no subsolo com 10,35m², totalizando área de 95,71m², avaliado em R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), de propriedade da menor Geovana Fernandes de Oliveira, representada neste ato, por sua genitora, Aline Fernandes da Silva.

O oficial de justiça avaliou o imóvel em R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) (ID 76849666), com parecer ministerial pela procedência do pedido do menor (ID 79254596).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora pretende a venda do bem acima descrito para que possa adquirir outro imóvel nesta comarca.

Dessa forma, tal pedido não importa em prejuízo à menor, de modo que merece ser acolhido.

A emissão de escritura pública e demais atos de transferência do imóvel ficarão condicionadas ao depósito do valor da venda, em conta judicial vinculada aos autos.

Dessa forma, julgo procedente o pedido formulado por Geovana Fernandes de Oliveira – CPF 052.610.162-82, representada por sua genitora Aline Fernandes da Silva, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 012.321.492-09 e portadora do RG n. 1134464-SSP/RO, autorizando a alienação do imóvel registrado na matrícula n. 41.367, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga/MG, denominado Apartamento n 302, situado no 2º pavimento do Residencial Jardir Aniceto, situado na Rua Jequitibá, n. 215, Loteamento Miguel Abdalla, Bairro Floresta, na cidade de Caratinga/MG, com área útil construída de 66,23m² além de garagem no subsolo com 10,35m², totalizando área de 95,71m².

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010282-13.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: DORISVALDO GOMES DE ALENCAR, AVENIDA BRASIL 3573, - DE 3380/3381 A 4150/4151 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

Polo Ativo: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

(Id. 79241297) Cumpra a CPE integralmente a decisão Id. 78437445, notificando pessoalmente o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social/Atendimento de Demandas Judiciais de Porto Velho, como determinado.

Cumprida a ordem, aguarde-se por sessenta dias a comprovação do pagamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000901-73.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: WALTER ROCHA MEIRA e outros (18)

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido como “NEGATIVO” e por motivo “AUSENTE”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011648-53.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: REQUERENTE: CIDADE JARDIM SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, SALA 206 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283

Polo Passivo: REQUERIDO: FRED RUDIGUELLO, RUA RIO MAMORÉ 1170, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

1) (ID n. 80536520) Por equívoco, foi inserido o CPF da advogada do executado no sistema SISBAJUD, Emily Carla Rozendo, tendo restado bloqueado valores nas contas respectivas.

Com a ciência do equívoco ocorrido, de pronto foi dada a ordem de desbloqueio, conforme comprovante em anexo.

2) Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.

Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC). Não havendo manifestação no prazo assinalado, venha o processo concluso para transferência do montante para conta judicial e posterior expedição de alvará judicial.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010970-72.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80742483, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005864-95.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REU: DAVID SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007414-91.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE CONTURSI CARDOSO CAMBRAIA

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REU: ELIAS GONCALVES BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001404-94.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - SP8591

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008117-22.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: SILVANA DA SILVA SONSIN 76596664287

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005779-75.2021.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSUE BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: EVERALDA RODRIGUES PINHEIRO NOGUEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUELLA MARQUES GOMES NOGUEIRA - MG209054, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELLA MARQUES GOMES NOGUEIRA - MG209054

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007206-44.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DORIVAL DE SOUZA GOES

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REU: SANTA RITA SAUDE S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA - PR33202, FABIANA JUSTINO DA SILVA - PR90897, NADIA HOMMERSCHAG NORA BORGES SANTOS - PR33308

INTIMAÇÃO CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10(DEZ) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008908-88.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803A

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 29/09/2022 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV - SALA 1 Data: 09/02/2022 Hora: 12:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010261-03.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE BACCHERINI - SP245587, DOUGLAS ROGERIO LEITE - SP218580

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço ou e-mail em que pretende que seja realizada a diligência, a fim de evitar equívoco.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002741-21.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: JACKSON WILLIAM MORAES SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta de ID 80713045.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008946-03.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: W P DA CONCEICAO e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006880-16.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: SIRLENE BARBOZA DE OLIVEIRA, RUA VISTA ALEGRE 1258, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: DIONE BARBOZA DE OLIVEIRA, RUA VISTA ALEGRE 1258, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SIRLENE BARBOZA DE OLIVEIRA ajuizou ação cominatória contra ESTADO DE RONDÔNIA e DIONE BARBOZA DE OLIVEIRA, pretendendo que o primeiro requerido seja compelido a providenciar a internação compulsória do segundo requerido na rede pública de saúde ou custeie sua internação.

Segundo a requerente, seu filho, segundo requerido, possui quadro psiquiátrico de esquizofrenia (CID 10 F20.0) e históricos de tratamentos ambulatoriais fracassados, com recusa em tomar a medicação, necessitando de internação compulsória em clínica especializada por período mínimo de 12 (doze) meses.

Postulou que o Estado de Rondônia seja condenado a fornecer ou custear a internação compulsória de Dione Barboza de Oliveira para tratamento médico especializado. Apresentou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 78210585).

A requerente interpôs agravo, sendo indeferido o pedido liminar (ID 79362457).

Citado (ID 79131633), o requerido Dione Barboza de Oliveira ficou-se inerte.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 79350105) alegando que os documentos juntados não demonstram que a internação involuntária seja a medida certa para o segundo requerido.

Aduziu a impossibilidade de o Estado de Rondônia ser obrigado por todo e qualquer ato de saúde pública, em especial considerando o orçamento público ante as necessidades apresentadas, já que não há orçamento para a totalidade de atendimento, merecendo, por isso, a observância das regras regulatórias de saúde pública, de modo a contemplar a prestação racional de promoção de saúde.

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14/08/1990, DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova pericial e de prova testemunhal, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

De acordo com laudo médico de ID n. 78149989, o médico recomendou a internação involuntária do segundo requerido em clínica especializada por período de 12 meses.

No entanto, não existem indícios de que foram esgotados os recursos extra-hospitalares e que o tratamento ambulatorial não foi eficaz, de modo que a conclusão a que se chega é que o pedido de internação é genérico.

O laudo médico de ID 78151401 menciona somente dois medicamentos prescritos ao segundo requerido, não havendo indicação de que o paciente se submeteu a terapias alternativas a fim de demonstrar o esgotamento dos recursos extra-hospitalares.

Nos termos do art. 4º da Lei 10.216/2001, “A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.”

Ademais, “a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.” (art. 6º, Lei 10.216/2001).

Deste modo, o deferimento de medidas como a requerida, pode levar a bancarrota do Estado, uma vez somada a diversas medidas no mesmo sentido, tudo em detrimento de outros serviços públicos essenciais, causando prejuízo ao interesse coletivo, já que a demanda é crescente.

Por conto disto, a própria Lei 11.342/2006 condiciona o desenvolvimento de programas de atenção ao usuário a prévia dotação orçamentária (art. 23), como forma de prevenção ao equilíbrio econômico e financeiro do Ente Público.

Assim, não se mostra justo e tampouco razoável o deferimento do pedido, porquanto o sequestro de valores em contas do Estado ou a determinação judicial de que o ente custeie procedimentos de valor exorbitante retiraria de outros cidadãos o direito de obter medicamentos ou procedimentos de baixo custo.

Além disto, a internação compulsória é medida drástica que se justifica quando amparada por prova inequívoca da sua absoluta necessidade, bem como quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, fatos não comprovados nestes autos, visto que o que se verifica é que a própria requerida se recusa em aceitar os tratamentos a ela disponibilizados.

Conquanto seja difícil para a família cuidar de um parente com doença psiquiátrica, tal obrigação também não deve ser transferida ao Estado, mormente quando resta claro que o usuário não deseja se submeter a tratamento médico.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por SIRLENE BARBOZA DE OLIVEIRA contra ESTADO DE RONDÔNIA e DIONE BARBOZA DE OLIVEIRA.

Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a sua exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida.

Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n. 0806385-73.2022.8.22.0000 acerca desta decisão.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010591-63.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: BARBARA DOS SANTOS TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002978-55.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: PAULO RENATO DOS SANTOS LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005566-40.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILTON FAUSTINO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009248-37.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: AMARILDO DE SA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7009973-84.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: TEREZA FERNANDES FAGUNDES

Endereço: Rua Maracatiara, 1439, - de 1240/1241 a 1477/1478, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-544

Advogado: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES OAB: RO11037 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO OAB: RO10779 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 796 a 1320 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-176

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Dom Augusto, 445, - de 206/207 a 494/495, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-022

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1101, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Vistos.

1. Nos termos do art. 1.048, inc. I, § 2º, do CPC, defiro o regime de prioridade na tramitação deste feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. TEREZA FERNANDES FAGUNDES, por seu advogado constituído, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo em síntese que foi diagnosticada com Leucemia Mielóide Crônica CID C 92.1, necessitando tratamento cirúrgico denominado Rizotomia de Nervo Trigemino, sendo informada que tal procedimento não é oferecido pela rede pública; 2. afirma que o procedimento tem custo elevado não possuindo condições financeiras para prover as despesas. Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Relatei e decido.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, neste juízo provisório, é importante frisar que a questão dos autos deve ser analisada, acima de tudo, à luz constitucional do direito à saúde e à vida. Nesse sentido, após uma análise detida da jurisprudência sobre a matéria em debate, que vem sendo objeto de inúmeras ações recentes por todo o País, concluo que o pleito de tutela de urgência merece deferimento.

Com efeito, a saúde, além de ser direito social, garantido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196), é direito fundamental de segunda dimensão – vinculado ao princípio da igualdade –, que exige participação ativa do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, os documentos de Id 80661774 - Pág. 1 e 80661778 - Pág. 12 demonstram que a parte autora necessita realizar a cirurgia pleiteada com urgência. Assim, é mister o imediato cumprimento da prescrição médica.

3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que no prazo de 10 (dez) dias, sejam tomadas todas as providências necessárias para realização do procedimento de neurocirurgia e, se for o caso de transferência em hospital com leito de UTI (público ou particular).

Intime-se o Estado e o Município na pessoa de qualquer procurador, com urgência.

4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu dever alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU NA PESSOA DO PROCURADOR GERAL E REGIONAL, podendo ser distribuído ao plantonista.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001327-85.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LIGIA MARIA PACOLA GAVIOLLI PINHEIRO

DEPRECADO: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) DEPRECADO: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065, ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728

Intimação

Fica a parte intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005405-25.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS MENDES 74968190263

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o saldo remanescente nas contas judiciais referidas na certidão retro (id. 80710703). Após, o prazo, independente de petição, os autos irão conclusos para o gabinete.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008931-10.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO EXEQUENTE/EXECUTADO - VALORES EM CONTA JUDICIAL Ficam as partes intimadas, por meio de seus patronos, a manifestarem-se no prazo de 05 dias sobre os valores encontrados em contas judiciais comprovados nos autos (id. 80712418). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001465-52.2022.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) DEPRECANTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

DEPRECADO: EDSON RIBEIRO ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006768-47.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETI APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006768-47.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETI APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7009919-21.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Nome: JOAO LUIZ NUNES

Endereço: Rua El Salvador, 3216, Boa Esperança, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-502

Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573A Endereço: desconhecido Advogado: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB:

RO0006577A Endereço: Rua Santa Izabel, 726, - de 700/701 a 1158/1159, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-064

Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: desconhecido

Vistos.

A parte autora, ajuizou primeiramente a ação sob o n. 0006209-30.2013.822.0005, direcionada ao Juizado Especial da Fazenda desta comarca, originando o título judicial executivo objeto desta ação.

A parte autora ajuizou essa ação de execução de título judicial direcionada e com o devido endereçamento ao Juizado Especial da Fazenda (id.80572680).

Há de se destacar que, junto ao PJe, a vara dos Juizados Especiais não se insere no rol de distribuição por sorteio junto às demais varas cíveis, de modo que a sua opção é de livre escolha e direcionamento por parte do jurisdicionado que por ela opta em litigar.

Observa-se portanto a opção da parte autora em litigar perante o Juizado Especial da Fazenda desta comarca, tendo direcionado/ endereçado seu pleito àquele juízo.

Com efeito, nos termos do art. 3º, § 3º da lei 9.099, é direito da parte a opção pelo ajuizamento de sua demanda para que tramite perante o juízo comum ou perante o juizado especial, inclusive conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMARCA SEM JUIZADOS ESPECIAIS. OPÇÃO POR PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL OU DA JUSTIÇA COMUM. FACULDADE DA PARTE AUTORA. OBSERVÂNCIA, PELO JUIZ, DO RITO DA LEI 9.099/95. ART. 22 DA LEI ESTADUAL Nº 7.033/97. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A opção pelo rito previsto na Lei 9.099/95, com as limitações e vantagens que a escolha acarreta, nos termos do seu art. 3º, § 3º, é uma faculdade atribuída ao autor, não havendo qualquer óbice para sua escolha. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento no 8033339-95.2020.805.0000, em que figuram como Agravante MCC TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL e Agravada QUEILIANE LIMA ME. A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2021 Desembargador (a) Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA – AI: 80333399520208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2021).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLATATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO NDÉBITO E DANO MORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O JEC. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR EM AJUIZAR A DEMANDA NO JUÍZO COMUM. É FACULDADE DO AUTOR O AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL OU NO JUÍZO COMUM, NÃO CABENDO AO MAGISTRADO QUE A RECEBE DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS DO NOSSO TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Mandado de Segurança No 70077711216, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 24/05/2018).

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. OPÇÃO DO AUTOR. LEI N. 9.099/95, ART. 3º. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que de forma não satisfatória, certo é que o legislador ensejou ao autor a opção pelo procedimento a adotar. Neste sentido, não só a melhor doutrina que tem tratado do tema, mas também a conclusão n. 5 da “Comissão Nacional” de especialistas encarregada de interpretar os pontos polêmicos da Lei dos Juizados Especiais logo após a sua edição. II - Outra, aliás, não tem sido a orientação da Quarta Turma, firmada em diversos precedentes. (STJ - REsp: 242483 SC 1999/0115569-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.04.2000 p. 158).”

Assim, proceda-se a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda desta comarca.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009303-17.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 80716802, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001199-02.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA LEONE EGGERTE

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001199-02.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA LEONE EGGERTE

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7009879-39.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: VALDOMIRO LOPES DE ANDRADE

Endereço: Rua Brasília, 1741, - de 1552/1553 a 1740/1741, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-609

Advogado: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB: RO9919 Endereço: desconhecido Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA

OAB: RO8538 Endereço: Avenida Aracaju, 1715, - de 1345 a 1867 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-433

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Decisão

Vistos.

1. Processe-se com isenção de custas (Art. 6.º, III, Lei 3896/2016).

2. Indefiro o pleito liminar, seja em razão da irreversibilidade da tutela pretendida (recebimento de benefício), seja pela inexistência de documentos nos autos aptos a demonstrar que o(a) requerente continua incapacitado(a) para o trabalho até os dias atuais, seja porque o autor não demonstrou recurso da decisão.

3. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

4. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009909-16.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: VALCIR DE SOUZA

Endereço: Rua Café Filho, 138, - até 187/188, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-559

Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido

Nome: Oi Móvel S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARCIO

MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Vistos.

1. Procedo neste ato a juntada de resposta da diligência junto ao SISBAJUD, restando infrutífera, conforme espelho em anexo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007489-96.2022.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Nome: IRACY MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua São Manoel, 1275, - de 880/881 a 1458/1459, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-050

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897A Endereço: desconhecido Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA OAB: RO1017-E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873A Endereço: Área Rural, s/n, Linha 2-B (Atual 3 Linha), Área Rural de Ji-Paraná,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: DIOCLER ANTÔNIO GONÇALVES

Endereço: Rua das Pedras, 803, - de 528/529 a 813/814, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-643

Decisão

Vistos.

1. Acolho a emenda à inicial (id. 80516227/80516228/ 80516229) com lastro no art. 329, inc. I, do Código de Processo Civil.

2. Inclua-se no polo passivo do feito a IMOBILIÁRIA 2B LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.605.663/0001-90, devendo proceder com a citação no seguinte endereço: Rua Doutor Fiel, n. 1386, Bairro Primavera, Município de Ji-Paraná/RO, CEP: 76.914-868. À CPE para realizar o necessário.

3. Indefiro a exclusão do polo passivo Sr. DIOCLER ANTÔNIO GONÇALVES, uma vez que os fatos narradas na inicial também se referem a este, conforme registro na prefeitura id. 78679925 /78679924/ 78679930/ 78679932.

4. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Setor Imobiliário, localizado na Avenida Dois de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, Município de JiParaná/RO, CEP.: 76.900-149, para informar se há divergência de informações no CPF de DIOCLER ANTÔNIO GONÇALVES, pois nos registros da prefeitura consta o CPF n. 000.001.587-98 e nos sistemas esse CPF consta como inexistente. Portando, forneça informações de CPF, RG e eventuais endereços cadastrados na pessoa titular do registro e cadastro do imóvel urbano localizado na Rua São Manoel, n. 1275, Bairro Jardim Presidencial, Município de Ji-Paraná/RO – CEP 76.901-050, cadastrado sob o n. 000023967, com inscrição de n. 674010270003000 (Setor 674, Quadra 01027, Lote 30). Sirva-se a presente como ofício.

5. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

6. Com as respostas intime-se a parte autora para manifestação.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007626-15.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007626-15.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006075-05.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: PAULO FREITAS MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados de ID 79528610 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7004920-35.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 01/06/2016 23:25:48

AUTOR: REMI TENORIO DE OLANDA

REU: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Despacho

Vistos.

Ante a divergência, encaminhe-se os autos a contadoria para que no prazo de cinco dias, apure se há saldo remanescente a ser pago, atentando-se a redação da Súmula 14 do STJ.

Havendo saldo, intime-se o executado para que proceda o pagamento no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

José Antônio Barretto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005920-94.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 11/06/2021 12:16:11

AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Despacho

Vistos.

Concedo ao perito o prazo de 20 dias para elaboração do laudo.

Vindo ao autos o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002811-38.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, n 474, BLOCO C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

Advogado: RODRIGO FRASSETTO GOES OAB: SC0033416A Endereço: desconhecido

Nome: CLAUDINEI ALBINO DA SILVA JUNIOR

Endereço: Rua Pedro Teixeira, 2139, - de 1905/1906 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-600

1. Intime-se o devedor para providenciar o pagamento remanescente das custas finais e cancelamento do protesto no tabelionato de protesto, pagando as despesas postergadas nos termos do § 3º do art. 35 do Regimento de Custas.

Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000635-86.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: FLADMIR PAULINO DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na motocicleta de placa NBU9490 descrita na notificação do DETRAN-RO (id. 78562611) sob pena de liberação da restrição, bem como cumprir na íntegra o determinado no item 2 do despacho do id. 76592346.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006790-08.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIBS CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012872-60.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 80747604.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005455-51.2022.8.22.0005

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ENIO LUIZ FRANK

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002925-74.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTINA JOANA MOTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REU: ELSON DA ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006085-78.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314A

REQUERIDO: FERNANDA RAYANE DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012872-89.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

REQUERENTE: PIETRA FERNANDA CORDEIRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000962-31.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO - DF23353

REQUERIDO: FELISBEL ALVES CAMPELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007475-15.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: CLEBER CANDIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006375-93.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANDREIA DA SILVA MIRANDA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - PETIÇÃO/DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição e dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012365-31.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FLORIBELLA CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893

EXECUTADO: JAQUELINE PINHEIRO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008172-41.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: E.C. DE BARCELLOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GORDANO LEO PEREIRA - RO10130

EXECUTADO: FABIO DE BARROS BELIZARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010042-19.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Erro Médico

Parte autora: REQUERENTES: JUSCICLEIA BATISTA CASSIANO, CPF nº 02688575120, RUA CANAÃ 66 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANY CASSIANO ROCHA, CPF nº 07425231107, RUA CANAÃ 66 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de Tutela Provisória de Urgência e/ou Evidência objetivando que Estado de Rondônia seja compelido a fornecer consulta avaliativa com médico urologista e cirurgia de Pieloplastia.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste Juízo é medida que se impõe.

Em que pese a competência dos Juizados da Fazenda Pública nas causas de até 60 salários mínimo, verifico que a parte autora/requerente é incapaz (menor).

Nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95, aplicado por analogia aos juizados da fazenda pública (art. 27 da Lei 12.153/09) e jurisprudência pátria, "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Sendo assim, tratando-se de menor idade, este juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. Corroborando ao exposto, as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPAZ NO POLO ATIVO DA DEMANDA. JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. RECURSO PROVIDO. O entendimento jurisprudencial adotado neste Tribunal é no sentido de que a vedação constante do art. 8 da Lei 9.099/1995 se aplica aos Juizados Especiais de Fazenda Pública, impedindo que demandas envolvendo incapazes aí sejam julgadas. A ação intentada por incapaz (art. 3º, III, do CC/02) em desfavor do Distrito Federal deve ser processada na Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, onde o feito foi distribuído originariamente, independentemente do valor atribuído à causa, e não no Juizado Especial de Fazenda Pública, ante o óbice legal. Agravo de instrumento conhecido e provido" (TJDF, AGI 20150020245750, 6ª Turma, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, J. em 27/01/2016);

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCAPAZ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006986772, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 29/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006986772 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 29/11/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017).

Ainda, o II FÓRUM PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RONDÔNIA – FOJUR, reuniu-se em 02 de dezembro de 2016, aprovando na ocasião o Enunciado n. 15 (JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA), com a seguinte redação:

"Os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar ações que versem sobre Interesses de Incapaz, ainda quando propostas pelo Ministério Público em substituição processual, inclusive nas ações de saúde."

Ante o exposto, reconheço este juízo como incompetente para julgar a presente demanda.

Ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo. No entanto, para fins de evitar prejuízo (morosidade) no alcance do atendimento jurisdicional, redistribuam-se os autos, com urgência, a uma das varas cíveis desta comarca de Ji-Paraná.

Com as baixas de estilo. Intimem-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná, quinta-feira, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7008207-93.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA

Endereço: Rua Maracatiara, 650, - de 420 a 820 - lado par, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-718

Advogado: SUÉLEN CAVICHIOLO LIMA RAASCH FELTZ OAB: RO9694-A Endereço: desconhecido

Nome: B2W - Companhia Digital

Endereço: Rua Sacadura Cabral, 102, Lojas Americanas S.A, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Nome: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Endereço: Avenida Marginal Projetada, 1810, Galpão 13, COND. INDL. MODII, Jardim Mutinga, Barueri - SP - CEP: 06460-200

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: Rua Sergipe, - de 627/628 ao fim, Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171 Advogado: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON OAB: SP292422 Endereço: DR CARLOS DE CAMPOS, 155, AP 11 BLOCO 1, RUDGE RAMOS, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09619-000

Vistos.

1. As custas já foram pagas. Se for o caso, vincule-se aos autos a guia juntada aos autos.

2. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 19 de SETEMBRO de 2022 às 12h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

3. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

5. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

8. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz(a) de Direito

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: Rua Sergipe, - de 627/628 ao fim, Savassi, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-171 Advogado: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON OAB: SP292422 Endereço: DR CARLOS DE CAMPOS, 155, AP 11 BLOCO 1, RUDGE RAMOS, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09619-000

Nome: B2W - Companhia Digital

Endereço: Rua Sacadura Cabral, 102, Lojas Americanas S.A, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Nome: AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA.

Endereço: Avenida Marginal Projetada, 1810, Galpão 13, COND. INDL. MODII, Jardim Mutinga, Barueri - SP - CEP: 06460-200

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7008597-39.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA SILVA

Nome: MARINA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 2809, - de 3043 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-623

Despacho

Vistos.

Intime-se executado para que apresente a comprovação de pagamento do boleto n. 3677601, com vencimento em 30/11/2021, no valor de R\$600,43 (seiscentos reais e quarenta e três centavos), no prazo de cinco dias.

Não comprovado o pagamento, intime-se nos termos do despacho de id 30023128.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001864-18.2021.8.22.0005

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JESSICA APARECIDA GAMA DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: VALDECIR ALVES

Advogados do(a) REQUERIDO: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007937-69.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: VANILDO LEOLINO RUAS

Endereço: Rod. 364, Km 23, s/n, proximo ao distrito Bandeira Branca, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB: RO9489 Endereço: desconhecido Advogado: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB: RO0001043A Endereço: Rua Castelo Branco, 2.702, SALA-A, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5.991, Frigorífico Rio Beef, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Nome: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, - até 999 - lado ímpar, Jardim Everest, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Endereço: PADRE SILVIO MICHELUSI, 1575, SALA 03, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-352

Nome: OZFOUR INVESTIMENTOS S A

Endereço: Avenida Professor Francisco Morato, 365, conjunto 01, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05513-000

Nome: IVL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES S/A

Endereço: Avenida Europa, 372, 2 andar, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 01449-000

Nome: ANTONIO CARLOS FAITARONI

Endereço: Avenida Aracaju, 933, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Nome: CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS

Endereço: Praça Irmãos Karmann, 111, 182-A, Sumaré, São Paulo - SP - CEP: 01252-000

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração de Id 79541403, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se, na verdade, modificação de seu teor, somente possível através do recurso.

2. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o embargante efetuar o pagamento das custas processuais.

Ji-Paraná, quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012177-38.2021.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 11/11/2021 15:36:06

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

REU: JLR ROCHA EIRELI - ME

Despacho

Vistos.

1. Realizada pesquisa via sistema Infojud foram identificados os seguintes endereços :

Nome Empresarial Completo: G BLUE CONSTRUÇOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Nome Fantasia Completo: S D GESTAO

CPF do responsável: 844.057.679-04

Logradouro: RUA CAPITAO SILVIO , 1022

Complemento: SALA 01

Bairro: CASA PRETA

Município: JI-PARANA

UF: RO

CEP: 76907-634

CPF: 844.057.679-04

Nome Completo: SANDRO DUARTE LOPES

Nome da Mãe: OLINDA CARDOSO LOPES

Data de Nascimento: 01/09/1976

Título de Eleitor: 0063348040671

Endereço: AV ARMANDO FERRENTINI 658 PARAISO

CEP: 4103-030

Município: SAO PAULO

UF: SP

2.Cumpra-se o despacho inicial no endereço do sócio proprietário, tendo em vista que já houve tentativa de cumprimento da ordem de busca e apreensão no endereço da pessoa jurídica, a qual restou infrutífera.

3.Não tendo havido o correto recolhimento das custas, promova a CPE a intimação, independente de novo despacho. Após, cumpra-se. Sirva a presente decisão de carta precatória.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

José Antônio Barretto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº: 7009837-87.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Jose Eduardo Vieira, 1811, - de 476 a 720 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-192

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

Nome: JOSEFA ADRIANA SANTOS DE OLANDA RECO

Endereço: Estrada Linha 94, Lote 68, s/n, Gleba 40, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: RONIS RECO

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

3. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

4. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, CPC).

5. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
 - b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
 - c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
 - d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
 - e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
 - f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
 - g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;
- Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz(a) de Direito

Nome: JOSEFA ADRIANA SANTOS DE OLANDA RECO

Endereço: Estrada Linha 94, Lote 68, s/n, Gleba 40, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: RONIS RECO

Endereço: desconhecido

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010890-45.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua das Mangueiras, 3346, - de 2850/2851 a 3388/3389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-042

Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO2245 Endereço: desconhecido Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084A Endereço: Rua Presidente Vargas, 1060, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Decisão

Vistos.

1. Em relação ao contrato de honorários advocatícios juntado aos autos, tem-se que ele não se presta ao fim pretendido. Ademais, a jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.]

Ainda:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”. (RE 564132, Rel. p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014, DJe 10.02.2015).

No mesmo sentido o art. 100, §8º, aduz que: “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo”. (Grifou-se).

Isto posto, indefiro o pedido de destacamento dos valores, uma vez que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente.

2. Expeça-se RPV nos termos da decisão id. 79757570.

3. Aguarda-se o pagamento em arquivo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0000614-69.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GABRIELE CAMPOS PITA DOS SANTOS

Advogados do(a) DENUNCIADO: SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530, IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: DIONATA WESLEY RUIZ DOMINGUES, brasileiro, faqueiro (curtume), nascido em 02.04.1999 em Cacoal/RO, portador do RG n. 1.593.558 SESDEC/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, e NATALIA ANSELMO, brasileira, solteira, ajudante de marceneiro, nascida em 24.12.1998, natural de Cacoal/RO, portadora do RG n. 1.378.671 SESDEC/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado DIONATA WESLEY RUIZ DOMINGUES e NATALIA ANSELMO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2022, às 09h30min, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 7002303-92.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: DIONATA WESLEY RUIZ DOMINGUES e outros

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: LUSINETE GUIDI DE ANTONIO, brasileira, casada, professora, filha de Oreste Guidi e Rosa Dulcinira Stefanon Guidi, nascida em 04/04/1964, natural de Nova Venécia/ES, portadora do RG nº1154157 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº796.066.607-53, residente à Linha 08, da Linha 62, S/Nº - lote 09, Gleba 21-A, CEP 76.920.000, Zona Rural, de Ouro Preto do Oeste/RO, fone 69 9 9244-6730.

Finalidade: INTIMAR a denunciada LUSINETE GUIDI DE ANTONIO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/09/2022 08:30, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 0002979-67.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Ameaça, Dano Qualificado, Desacato]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: LUSINETE GUIDI DE ANTONIO

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(90 dias)

INTIMAÇÃO DE: SIDNEI PIRES CAMARGO, brasileiro, casado, motorista (atualmente desempregado), filho de (pai não declarado) e Eduarda Pires Camargo, nascido em 07/ 09/ 1976, natural de Cuiabá/ MT, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 103, Bairro Jardins dos Migrantes, neste Município de Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido a tomar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Valdecir Ramos de Souza, cuja sentença transcrevo: "... Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 108/2006, ofereceu denúncia em face de SIDNEI PIRES CAMARGO, brasileiro, casado, motorista (atualmente desempregado), filho de Eduarda Pires Camargo, nascido em 07/09/1976, natural de Cuiabá/MT, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 103, Bairro Jardins dos Migrantes, neste Município de Ji-Paraná / RO, dando-o como incurso no nas sanções previstas no artigo 171, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Consta dos autos do incluso inquérito policial que no dia 01/03/2006, por volta das 10:30 (dez horas e trinta minutos), nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado SIDNEI PIRES CAMARGO obteve, para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), em prejuízo de Sérgio dos Anjos Santos e Josilaine Grudtner Santos induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento.

Apurou-se que o denunciado compareceu à Loja Móveis 02 de Abril, na data e hora supracitadas, onde adquiriu para si um Aparelho de som MINI-SYSTEM PORTÁTIL e um COLCHÃO DE CASAL SUFLEX, pagando pelos objetos o valor R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), mediante apresentação de um cheque no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), em nome da correntista IZOLDE LEITE DE MORAES, sendo que fora devolvido para o denunciado o valor aproximado de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), como forma de troco. Apurou-se, ainda, que a referida cártula de nº 850685, conta corrente 10.046-3 Agência 0951 Banco do Brasil S/A, acostada aos autos (fl. 06), era objeto de furto, conforme Termo de Declaração (fl. 25), e que mesmo não tendo sido preenchido e assinado pelo denunciado (fls. 36/37), tinha conhecimento de que o cheque era objeto de furto (fls. 11/12). A denúncia foi recebida em 04/08/2006 (fl. 02). Inicialmente, o acusado foi citado por edital e, decorrido o prazo, não compareceu, nem constituiu defensor, sendo então o processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 28/09/2006 (fl. 58). Após, o acusado foi regularmente citado de forma pessoal (fl. 108) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 88/94). Em audiência realizada por meio de videoconferência, foi ouvida a vítima e uma testemunha, pois o réu não foi localizado para ser intimado (fl. 165). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de SIDNEI PIRES CAMARGO, anteriormente qualificado, pela prática do delito de estelionato. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (fls. 07/08) e auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10). Passo a analisar a autoria. Waene Grudtner Martins confirmou os termos do depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Esclareceu que era motorista da Loja Móveis 2 de Abril e que levou as mercadorias que Sidnei comprou até a casa que ele indicou, sendo que ele pagou com um cheque de R\$ 560,00 e recebeu R\$ 210,00 de troco. Acrescentou que foi SIDNEI quem recebeu as mercadorias na casa, mas ela estava fechada e ele disse que sua esposa tinha saído com a chave. A loja ficou com o prejuízo, pois o cheque era furtado. Confirmou que realizou o reconhecimento do acusado na delegacia. Josilaine Grudtner Santos confirmou os termos do depoimento prestado na fase policial, no sentido em que o acusado comprou um aparelho de som e um colchão, totalizando o valor de R\$ 350,00, e pagou utilizando o cheque de R\$ 560,00, sendo que ele recebeu R\$ 210,00 de troco. Na ocasião, Sidnei disse que o cheque era de seu patrão, cujo telefone estava no verso, então ligou para o telefone e um homem se identificou como Izolde e disse que o cheque “era bom”. Também consultou o cheque no Serasa e verificou que não havia restrição. Após, quando foi depositar o cheque, tomou conhecimento de que era furtado, bem como Izolde foi em sua loja pedir os dados de SIDNEI para registrar ocorrência, ocasião em que verificou que Izolde era, na verdade, uma mulher. Asseverou que a loja ficou com o prejuízo. O acusado SIDNEI PIRES CAMARGO não foi localizado para ser intimado da audiência de instrução. Todavia, confessou a prática dos fatos perante a Autoridade Policial, da forma como descritos na denúncia. Esclareceu que recebeu o cheque de uma pessoa, que informou que era produto de “correria”, ou seja, já sabia que era proveniente de furto ou roubo. Narrou que comprou o aparelho de som e colchão dando o cheque como pagamento e que recebeu aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de troco. Indicou que não furtou o cheque e que não conhece a emitente Izolde. Pois bem, consta que o acusado confessou a prática do crime de estelionato, da forma como narrado na denúncia. Ademais, sua confissão encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, bem como com as demais provas acostadas nos autos. Para que se configure o crime de estelionato é necessário que haja um duplo resultado, qual seja, vantagem ilícita e prejuízo alheio, relacionado com a fraude, ardil ou artifício, bem como com o erro que esta provocou. Nesse contexto, consta que o acusado realizou a compra de um aparelho de som e um colchão no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), dando como pagamento o cheque que sabia que era furtado no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), indicando que era de seu patrão, sendo que inclusive orientou a vítima a ligar no número de telefone do verso para “confirmar” a identidade deste e validade do cheque. Consta ainda que o acusado forneceu endereço de terceiro para a entrega dos objetos adquiridos, indicando uma explicação falaciosa para o fato de o portão estar trancado e ter que recebê-los através do muro. Assim, dúvidas não pairam de que o acusado se encontra incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, uma vez que agiu mediante ardil e meio fraudulento (cheque inidôneo) para induzir terceira pessoa em erro, obtendo para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, conforme restou evidenciado. Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base na atipicidade material do fato e no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Como se pode observar nas certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 49/50 e 178/182), ele é reincidente e possui maus antecedentes, inclusive em crime contra o patrimônio. Assim, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais. 2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. 4. Recurso especial provido. (REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. Ademais, a aplicação deste instituto também encontra óbice no requisito da mínima ofensividade da conduta do agente, ante ao valor do cheque entregue por ele, uma vez que o salário-mínimo em 2006 era de R\$ 300,00 (trezentos reais), logo, a conduta por ele praticada lesou as vítimas em quase dois salários-mínimos, não podendo este valor ser considerado como ínfimo nesta análise concreta. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de crimes como este, razão pela qual deverá o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade, nos termos da inicial acusatória. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado SIDNEI PIRES CAMARGO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais),

verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra uma condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior aos fatos, configurando maus antecedentes (autos n. 0037086-31.2005.8.22.0005). Ainda, consta que o acusado também é reincidente (autos n. 0065896-16.2005.8.22.0005), todavia, tal fato não será considerado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para valoração. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito, todavia, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea e, não sendo o acusado multirreincidente, aplico a compensação entre elas, mantendo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 269,62 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos). O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência, independente de maiores considerações, pois é a regra legal em razão da sua atual situação (artigo 33, § 32º, letra "c", do CP e súmula 269 do STJ). Tendo em vista que o acusado é reincidente e possuidor de maus antecedentes, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Demais deliberações: Determino a destruição as folhas de cheque, pois ilegítimas e utilizadas para a prática do crime. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos às partes para manifestarem-se a respeito de eventual prescrição retroativa. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 10 de março de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito ..".

Processo nº: 0045596-96.2006.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Estelionato]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sentenciado: SIDINEI PIRES CAMARGO

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7009949-56.2022.8.22.0005

CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

ASSUNTO: Calúnia

QUERELANTE: VALTERME DE SOUSA CAVALCANTE

QUERELADO: CAMILA FONSECA DE JESUS, RUA PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS 1893 RESIDENCIAL RONDON I - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de queixa crime oferecida por VALTER DE SOUSA CAVALCANTE, por meio de defesa constituída, em face do CAMILA FONSECA DE JESUS, pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, tipificados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140, c.c artigo 141, III, todos do Código Penal.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se, inicialmente, que a queixa crime carece de requisitos legais necessários para a propositura, pois, a despeito de conter a exposição dos fatos criminosos, a qualificação da acusada ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-la, bem como a classificação dos crimes, atendendo, a princípio, ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deixou-se de fazer menção, na procuração juntada aos autos (ID 80612520), dos dispositivos legais, dos fatos imputados à querelada, além do nome dela, preterindo, portanto, formalidade essencial à constituição e validade do processo penal, consubstanciada no artigo 44, do Código de Processo Penal, conforme entendimento dos tribunais. Sabe-se, ainda, que a referida providência visa firmar a responsabilidade do mandante, considerando que o direito de queixa é personalíssimo.

Observa-se, ainda, que não há nos autos comprovante de pagamento de custas processuais.

Assim, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, proceda à regularização, inclusive quanto ao pagamento das custas, a teor do disposto no artigo 806 do Código de Processo Penal.

Ji-Paraná/RO, 08 de março de 2022.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0000436-23.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

PRONUNCIADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA, RUA URBERLANDIA 293 PRIMAVERA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 143/2021, ofereceu denúncia em face de PEDRO PEREIRA DA SILVA, também conhecido como “Pepê”, brasileiro, solteiro, nascido aos 02.01.1979 em Porto Velho/RO, filho de Francisco Raimundo da Silva e de Valdete Maria Pereira da Silva, portador do RG n. 761.413 SSP/RO e do CPF n. 972.687.632-04, residente na rua Dr. Osvaldo, n. 1810, n. 293, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, atualmente cumprindo pena nos autos de execução n. 4000066-10.2020.8.22.0005, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 13 de março de 2021, por volta das 19h, na rua Dr. Osvaldo, n. 1810, bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado PEDRO PEREIRA DA SILVA, agindo dolosamente, trazia consigo e guardava, para o tráfico ilícito de drogas, aproximadamente 378g (trezentos e setenta e oito gramas) da droga tipo cocaína/crack, conforme Auto de Apreensão de fls. 17/18 e Laudo de Exame Toxicológico Preliminar de fl. 20, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS.

Segundo restou apurado policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Primavera quando abordaram um motociclista, que estava parado na rua Dr. Osvaldo em um local escuro.

Na ocasião, avistaram o denunciado em frente à sua residência, observando a movimentação policial e resolveram abordá-lo. No momento em que se deslocavam em direção do denunciado ele correu para dentro do quintal, jogou um frasco de cor branca no chão e se rendeu colocando as mãos para cima. Dentro do frasco foram detectadas dezenas de pedras de crack, já fracionadas em forma de “parangas”. Em seguida os agentes estatais realizaram uma busca no interior da residência e encontraram mais crack, totalizando toda a apreensão aproximados 378g. Os policiais apreenderam ainda uma balança digital, R\$ 1.717,10 em espécie, bem como uma quantidade considerável de gêneros alimentícios diversos.

Apurou-se que a substância apreendida se destinava à venda para terceiros, inclusive parte da droga estava acondicionada em parangas, prontas para comercialização.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 22/12/2021 (ID 61826889).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado interrogado (ID 63723635).

A Defensoria Pública requereu a instauração de incidente de insanidade mental do acusado, que foi deferida (ID 64107587).

Após a juntada do laudo e manifestação das partes, foi o incidente julgado improcedente e determinado o normal seguimento do feito (ID 74836999).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e o perdimento dos bens e valores apreendidos.

Por outro lado, a Defensoria Pública postulou pelo reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da violação de domicílio. No mérito, requereu a absolvição do acusado e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de tráfico para o de posse de drogas para consumo pessoal, a fixação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

1. Da preliminar:

A Defensoria Pública alegou ilegalidade pela violação de domicílio sem mandado judicial.

O artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal trata da casa como asilo inviolável, não podendo nela ninguém entrar sem o consentimento do morador, salvo nos casos de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Importante aqui ressaltar que o crime de tráfico de drogas é permanente, ou seja, sua consumação se protraí no tempo, sendo que para ser realizada a prisão em flagrante do suposto autor do crime basta que haja a presença de fundadas suspeitas de que a pessoa esteja praticando este crime.

No caso em análise, consta que as fundadas suspeitas se basearam no fato da informação pretérita que o comandante da guarnição possuía de que o local era conhecido por ser uma “boca de fumo”.

Consoante a isso, não são raros os casos em que a população, amedrontada com este tipo de conduta, denuncia supostos locais de venda de drogas aos policiais, o que é atitude louvável, haja vista que a polícia também necessita de informações como estas para intensificar o patrulhamento em determinados locais.

Dessa forma, ao pararem para abordar uma pessoa nas proximidades do local dos fatos, o comandante da guarnição, que foi ouvido em Juízo, viu que o acusado estava saindo de casa, mas, ao ver a guarnição, retornou para dentro e ficou espreitando pelo portão.

Muito embora o outro policial ouvido em Juízo ter dito que não sabia maiores informações sobre o local, tal fato não exclui o conhecimento pelo comandante, uma vez que a composição das guarnições é mudada por alguma necessidade e perfeitamente possível que as informações recebidas por um policial não cheguem ao conhecimento do outro.

Diante disso, verifico que devidamente preenchido o requisito da existência de fundadas suspeitas para a realização da prisão em flagrante do acusado.

Ainda, estamos falando de situação de flagrante delito. Logo, não faz sentido a exigência de expedição de mandado de busca, haja vista que o crime de tráfico já estava sendo praticado pelo acusado.

Pelo exposto, diante da presença de fundadas razões para a realização da prisão em flagrante delito do acusado e a busca em sua residência, comprovando-se que esta não se pautou na subjetividade, a preliminar arguida nesse sentido não merece prosperar.

Por estas razões, não acolho a preliminar de violação de domicílio requerida.

2. Do mérito:

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado PEDRO PEREIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 20/21 – ID 57233648) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 23 e 84 – ID 57233648).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Militar Huanderson Vieira dos Santos confirmou os termos da ocorrência policial, no sentido em que estavam em patrulhamento quando avistaram o acusado parado em frente à residência, espreitando uma abordagem que a guarnição estava fazendo naquele momento.

Assim, foram em direção a ele para também abordá-lo, ocasião em que ele correu para dentro do quintal, tentou se desfazer de um pote com parte da droga e se rendeu.

Esclareceu que ficou responsável pela contenção de PEDRO na sala e localizou parte do crack (aproximadamente 30 pedras) que estava escondida no encosto do sofá, por indicação dele próprio, na condição de não entrarem em um dos quartos, pois aquele quarto era de "Polaco", que era "muito bravo", mas tinha mais de 60 dias que ele não ia no local.

Nesse quarto, o sargento Luiz localizou os alimentos e a maior parte da droga. O acusado não indicou maiores elementos para a identificação de "Polaco". Foram localizados documentos do acusado PEDRO na residência.

Após a localização de toda a droga, o acusado assumiu a propriedade de tudo que foi apreendido e admitiu que usuários costumam trocar alimentos por entorpecentes no local.

Não conhecia o acusado e não sabia se sua residência era conhecida por ser boca de fumo, sendo a atitude suspeita do acusado verificada pelo sargento Luiz, que era o comandante da guarnição.

A droga apreendida com o acusado foi a que estava no frasco, que ele jogou no quintal antes da abordagem e a que ele indicou escondida no sofá, o restante estava em um dos quartos da residência.

Indicou que o acusado estava muito agitado e disse que era esquizofrênico, mas, como também disse que fazia uso de entorpecente, não dava pra distinguir.

Relatou que inicialmente o acusado disse que o quarto era do "Polaco", mas depois que a droga foi localizada, ele assumiu a totalidade. Não agrediu o acusado e não presenciou qualquer fato neste sentido.

No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Fernando Luiz Santana.

Acrescentou que notou que o acusado estava saindo de casa quando começaram a abordagem da primeira pessoa quando ele retornou e ficou espreitando pelo portão.

Como sabia que o local era uma boca de fumo, decidiram fazer a abordagem. Indicou que se aproximou do acusado dando voz de parada, mas ele correu para dentro deixando o portão aberto, então viu ele tirando algo do bolso e jogando no quintal, que depois constataram que era um frasco com várias pedras de crack, sendo que então lograrão êxito em detê-lo.

Na casa, que não havia indicações de ser habitada, havia uma cama com diversas mercadorias de supermercado, um sofá e um guarda-roupas vazio.

Explicou que na casa funciona uma espécie de rodízio para a venda de drogas, sendo que quando uma pessoa é presa, outra vem assumir seu lugar, tanto que depois destes fatos já "fecharam bocas de fumo" no local mais duas vezes.

Na ocasião da prisão do acusado, os vizinhos agradeceram a guarnição, pois se incomodavam há muito tempo com o comércio espúrio no local. Relatou que o acusado PEDRO assumiu a venda de drogas no local e a troca pelos alimentos, sendo que ele precisou ser algemado, pois aparentemente tinha feito uso de substância entorpecente.

Também foi apreendida balança de precisão, que estava junto com o dinheiro e a droga.

Foi assegurado ao acusado o direito ao silêncio e então perguntado ao acusado em um primeiro momento se havia mais drogas na casa, mas ele não indicou para sua pessoa.

Não se recordou sobre a droga no sofá e o acusado não se referiu a "Polaco" para sua pessoa.

Assim que a droga foi apreendida o acusado confessou a propriedade, a venda e a troca por alimentos. Por fim, salientou que é comum a despesa das bocas de fumo estarem cheias de alimentos, em razão da troca destes que são arrecadados nas casas da população por drogas. Não agrediu o acusado e não presenciou qualquer fato neste sentido.

O acusado PEDRO PEREIRA DA SILVA indicou que morava no local dos fatos quando foi preso, que sofre de esquizofrenia e toma remédio regularmente. Negou que jogou sacola com droga e não correu da abordagem.

Asseverou que o quarto era da pessoa conhecida por "Negão", mas ele é "polaco".

É usuário de drogas e tinha consigo apenas 35g para seu consumo, que estava no sofá, o resto era de "Negão". Informou que "Negão" ia até a residência apenas uma vez por mês, chegava de moto, deixava os alimentos no quarto, dava alguns para sua pessoa e depois ia embora novamente.

Não sabia o que havia dentro do quarto, pois nunca entrou lá e ele ficava trancado.

O restante da droga, balança e dinheiro apreendidos eram de "Negão", pois estavam no quarto. Nem sua pessoa, nem "Negão" vendiam drogas na casa.

Explicou que foi abordado no quintal de casa, momento em que os policiais já entraram invadindo.

Asseverou que sua casa não era boca de fumo, havia apenas alguns amigos que usavam no local e que quem pagava aluguel era o "Negão" e ele lhe sustentava para que cuidasse da casa em sua ausência. Por fim, indicou que sofreu agressão dos policiais Luiz e Maurício.

Inicialmente, cumpre destacar que as circunstâncias que levaram à prisão em flagrante do acusado demonstram que, de fato, ele tinha receio de uma abordagem, pois ficou espreitando pelo portão da residência e depois tentou empreender fuga, sendo estes indícios suficientes da prática de crime permanente, que autorizaram a entrada dos policiais para sua prisão em flagrante e apreensão de considerável quantidade de droga, o que de fato ocorreu, como já visto em preliminar.

O acusado apresentou tese de que apenas a droga apreendida no sofá de sua residência era de sua propriedade e destinada a seu consumo e que tudo que estava no quarto era de "Negão".

Neste ponto, importante ressaltar que o acusado não produziu a menor prova de suas alegações, como faculta o artigo 189 do Código de Processo Penal.

O acusado sequer indicou o nome deste e, pelo contrário, ao dizer para o policial Huanderson e perante a Autoridade Policial em seu interrogatório, se referiu a esta pessoa como sendo "Polaco" e, ao perceber a confusão, em Juízo disse que a pessoa conhecida por "Negão" era "polaco" (referindo-se à cor de sua pele).

Indicar a propriedade da droga a terceiros minimamente identificados é prática comum vista nesta Vara e muitas vezes cabível, desde que comprovada por outros elementos, o que não é o caso dos autos.

De maneira oposta, ainda sobre a indicação da propriedade do entorpecente a "Polaco / Negão", o acusado informou em Juízo que ele ia à casa apenas uma vez por mês e o deixava tomando conta do local, pagando o aluguel e lhe fornecendo comida, logo, prova de fácil constatação seria arrolar o dono da residência como testemunha para dizer quem era o locatário da casa, mesmo que de maneira informal.

Todavia, ao contrário disso, perante a Autoridade Policial o acusado afirmou que a casa era de sua propriedade e que “Polaco” tinha um quarto alugado.

De mais a mais, não faz sentido lógico algum “Polaco” deixar grande quantidade de droga e dinheiro na casa sem informar isto ao acusado, na intenção de que ele deveria tomar cuidado redobrado a eventualmente sair de casa ou deixar qualquer pessoa entrar pois, como ele próprio disse, alguns amigos iam até o local para juntos consumirem drogas.

Por fim, importante que se diga que os policiais confirmaram em Juízo que o acusado assumiu a propriedade do entorpecente no momento da apreensão, estando as informações prestadas pelas testemunhas confirmadas pelas provas aqui indicadas.

Nesse sentido deve ser ressaltada a não comprovação de que se a pessoa de “Polaco / Negão” de fato existe e que, se existisse, não deixaria tamanha quantidade de drogas e dinheiro na casa por tanto tempo, sem supervisão ou, ao menos, dizer ao acusado para “tomar conta”.

Importante acrescentar que o depoimento dos policiais que realizaram a prisão do acusado tem valor assegurado de testemunho, desde que comprovado pelos demais elementos de prova, como já visto.

Além do mais, não houve provas de que os policiais tivessem interesse em prejudicar o acusado.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA NOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 – Se o delito de tráfico de entorpecente é cometido nas dependências de estabelecimento prisional, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06.

2 – Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.

3 – Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

4 – O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena superior a quatro anos de reclusão deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.

Recurso não provido.

(Apelação, Processo nº 0000675-07.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 17/06/2020) Destaquei.

Ademais, a grande quantidade de entorpecente, parte já fracionada e embalada para a venda, outra parte ainda em “pedra inteira” e a balança de precisão são provas suficientes de que o acusado, embora usuário de drogas, realizava também a mercancia no local.

Por tudo isso, a negativa do acusado não encontra respaldo na lógica, no senso comum e nas provas coligidas durante a instrução processual.

Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia e devidamente fundamentado nesta ocasião.

É cediço que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsome-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Dessa forma, restou comprovado que o acusado trazia consigo e guardava para o tráfico ilícito de drogas aproximadamente 378g (trezentos e setenta e oito gramas) da droga tipo cocaína/crack, configurando a prática do crime de tráfico de drogas.

Por sua vez, cabe analisar se o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, que se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, que, se não estiverem presentes em sua totalidade, conduzem à impossibilidade de seu reconhecimento.

Para que ocorra a incidência, o acusado deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas nem mesmo integrar organização criminosa.

No caso em debate, vemos que o acusado é reincidente, pois sofreu condenação nos autos 1004723-51.2017.8.22.0005 com trânsito em julgado em 24/04/2019, logo, antes dos fatos e, por isso, não faz jus à especial causa redutora de pena.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a sua pena.

Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada, sendo que parte dela já estava fracionada, pronta para venda. Ainda, verifico que sua natureza tem alto valor lesivo, por se tratar de crack. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado é reincidente, como já visto, sendo esta circunstância não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Não há nos autos parâmetros para análise de conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida.

Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade e a natureza da droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

O acusado não confessou o crime.

Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição a se considerar, como já fundamentado.

Desta forma, torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 27.278,19 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente fechado, em razão de sua reincidência, independentemente de maiores considerações, pois é a regra prevista no artigo 33, §2º, "b" do Código Penal.

Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado ante a quantidade e natureza da droga e a reincidência, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, nego a ele o direito de recorrer em liberdade e mantenho-o na prisão em que se encontra.

Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto.

Das demais deliberações:

A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.

Determino a destruição da balança apreendida, bem como dos utensílios domésticos utilizados no preparo da droga e dos aparelhos celulares apreendidos.

Decreto a perda dos alimentos apreendidos e determino a doação dos que estiverem dentro do prazo de validade e em perfeita conservação, bem como dos utensílios domésticos à Creche Grilo Falante. Os que não atenderem a estes requisitos ou não interessarem à referida instituição (no caso dos utensílios), determino a destruição.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Decreto a perda do dinheiro em favor da União, por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06.

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

P.R.I.

Ji-Paraná quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7009318-15.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Homicídio Qualificado, Feminicídio

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: LEANDRO MARTINS GEREMIAS, AVENIDA DAS VIOLETAS 1982 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Despacho:

Acolho a manifestação do Ministério Público constante do ID : 80681937 pelos seus próprios fundamentos

Redistribua-se este feito ao juízo da 2ª Vara Criminal, conforme indicado]

Intimes-se

Ji-Paraná quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7004108-17.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio Simples

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JOELSO AUGUSTO RITA, MARECHAL RONDON 1911, CORREIOS DOIS DE ABRIL DOIS DE ABRIL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Despacho:

Homologo a desistência do recurso interposto pelo acusado e determino o normal seguimento do feito.

Ji-Paraná quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7013775-27.2021.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Receptação

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: JOAO NETO SOARES AMORIM

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

A Defensoria Pública apresentou embargos de declaração, indicando erro material na sentença constante no ID 79634811, no sentido em que este Juízo não indicou o quantum da atenuação da pena na segunda fase da dosimetria.

Instada a se manifestar, O Ministério Público não se opôs aos aclaratórios apresentados.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Defensoria Pública, pois o erro material consistiu na não indicação do quantum de pena foi atenuado na segunda fase.

Assim, reconheço a omissão e acolho os presentes embargos de declaração para o fim de esclarecer a sentença, sendo que a dosimetria da pena passa a ser a seguinte, mantendo inalterados os demais termos da sentença constante no ID 79634811:

Passo a dosar sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, o acusado tem condenação com o trânsito em julgado e que, embora tenha decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do cumprimento da pena, embora afaste a reincidência, segundo o STJ não impede o reconhecimento de maus antecedentes, portanto, será objeto de valoração nesta fase. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-la. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea tendo em vista que o acusado assumiu que pegou a motocicleta como garantia de uma penhora e afirmou que sabia que se tratava de produto de crime, e atenuo sua pena em 02 (dois) meses de reclusão, perfazendo-a em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa a qual torno definitiva em razão da ausência de mais causas que possam influenciar na dosagem da pena.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ R\$ 393,34 (trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado desde a data dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto.

Deixo de conceder a substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, por não ser medida possível e recomendável ao caso, em razão de os antecedentes terem sido valorados negativamente.

Intimem-se.

Cumpra-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 18 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0003485-43.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: VALDINEI OLIVEIRA ALMEIDA, LINHA 03, KM 06, GLEBA G - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA, OAB nº RO5754

Despacho:

A restituição que se pretende já foi determinada nas disposições finais da sentença.

Assim, determino o cumprimento, observando o pagamento da multa.

Ji-Paraná quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

Processo nº: 0002628-60.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: GEAN CARNEIRO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica o advogado INTIMADO para, no prazo legal, manifestar o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Ji-Paraná/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

LEANDRO ANTUNES MACIEL

Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003991-53.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: VALDECI MORAES

Advogados do(a) REQUERIDO: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados Adonys Foschiani Helbel RO8637, Corina Fernandes Ferreira Pereira - RO2074 e Marcos Medino Poleski - RO9176 da sentença proferida ID 80471571 dos referidos autos para, querendo, interpor recurso de apelação, no prazo legal. Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0000068-82.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JEFERSON ABREU SANTANA

Advogado(s) do reclamado: OSCAR GALVAO RABELO, SILVANIA AGUETONI LIMA, BRUNO NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE:

Intimar os advogados acima qualificados para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 7012226-79.2021.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: CLEOMAR MENDES DE MOURA

Advogado do(a) INDICIADO: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Ji-Paraná, 17 de agosto de 2022

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000339-28.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

SUSPENSO O PROCESSO: THIAGO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) SUSPENSO O PROCESSO: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804

Fica o réu intimado através de sua advogada do teor da Decisão id.77635152, transcrita abaixo:

Decisão "...Diante do contexto processual, acolho o pedido subsidiário do Condenado e a manifestação Ministerial, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, sendo assim CONVERTO a pena aplicada em prestação pecuniária consistente em pagamento de 03 (três) salários-mínimos, bem como determino que o Cartório providencie os boletos para que o réu possa quitar a prestação pecuniária, multa penal, custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinado na parte final da sentença..."

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2022

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7014546-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Furto, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

Decisão

Vistos.

Em tempo, reconheço de ofício o erro material constante na Sentença ID. 77559194.

Onde se lê:

“O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” e §3º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Independentemente do trânsito em julgado, o réu deverá ser encaminhado ao regime inicial ora fixado.

Deixo para o Juízo da Execução proceder a detração penal, pois não trará prejuízo ao réu.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe nenhum motivo ponderoso à manutenção de sua custódia cautelar.”

LEIA-SE:

“O regime inicial para o cumprimento da pena nestes casos, é o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” e §3º, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime.

Deixo para o Juízo da Execução proceder a detração penal, pois não trará prejuízo ao réu.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não existe nenhum motivo ponderoso à manutenção de sua custódia cautelar.

Expeça-se o alvará de soltura em favor do réu, se por outro motivo não deva permanecer preso.”

O restante da sentença permanece inalterado.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA de DOUGLAS GASPAS OLIVEIRA (vulgo “Chuck”), brasileiro, RG nº 1405652 SSP/RO, CPF nº 700.157.602-60, nascido aos 27-11-1995, em Monte Negro/RO, filho de Cleonice de Lima Oliveira e Francisco Dias Oliveira, telefone (69) 99233-5146, atualmente recolhido no Presídio local, se por outro motivo não deva permanecer preso.

SERVE, AINDA, DE MANDADO /ALVARÁ /OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0016673-70.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MAX BERNARDES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO

Advogados do(a) DENUNCIADO: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão abaixo: DECISÃO, Vistos. Atenta à petição no ID:80603783, verifico que a advogada não comprovou nos autos que notificou o réu acerca da referida renúncia.

Quanto a isso, estabelece o art. 112 do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 112º):

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”

Por tal dispositivo, verifica-se que a advogada não comunicou ao (mandante) ou a família, no caso em epígrafe, acerca da renúncia do mandato. É o próprio advogado, a meu sentir, quem comunica tal fato ao seu cliente.

A lei é clara nesse sentido: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.” A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído...” (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60)

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, deve a própria advogada, antes constituída, providenciar a notificação do réu acerca da renúncia ao mandato, bem como comprová-la que o fez, no prazo de 05 dias.

Cientifique-se a advogada acerca desta decisão.

Após, comprovada a notificação do réu pela advogada, proceda-se a exclusão da patrona do sistema PJE.

No mais, considerando que há outra advogada constituída nos autos, proceda-se a intimação acerca da audiência designada nos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n _____

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7012924-60.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assuntos: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado(a): FLAGRANTEADO: SALVINO VIANA SANTOS, CPF nº 40103854568, LINHA C-85, GLEBA 68 S/N, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de SALVINO VIANA SANTOS, já qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Consta que a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de porte de arma e disparo de arma de fogo, onde o flagranteado encontrava-se em estado de embriaguez, portando uma arma tipo garrucha, em via pública.

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, do CPP.

Quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Todavia, nota-se que o interrogatório ficou prejudicado, em razão do elevado estado de embriaguez.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito, bem como pela conversão de liberdade, mediante pagamento de fiança arbitrada pelo Juízo.

Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Como se sabe, a prisão cautelar é medida de exceção e, como tal, somente pode ser mantida em casos excepcionais, onde se mostre indispensável a necessidade da ordem, nos estritos termos do art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares autorizadas pelos arts. 282 e 319, ambos do CPP, não sejam suficientes ou adequadas.

Analisando as circunstâncias e particularidades do presente caso, entendo que é hipótese de se conceder liberdade provisória ao autuado, independentemente do pagamento de fiança.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o Juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Apura-se que o presente caso ao menos por enquanto, não estão presentes os fundamentos/requisitos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP, para conversões das prisões em flagrante ora noticiada em prisões preventivas.

De outro lado, à luz do artigo 310, c/c artigo 319, ambos do CPP, verifico que o flagranteado possui residência fixa, possui mais de 70 anos, não possui antecedentes criminais e o crime não se deu com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ao menos no presente momento, a dinâmica dos fatos está a demonstrar a possibilidade do autuado responder a investigação e possível ação penal em liberdade, por não representar risco ou periculosidade a ponto de recomendar sua prisão cautelar.

Não há relatos de que se dedique à prática de crimes.

Ademais, não há elementos indicando que a liberdade do autuado represente risco à ordem pública ou econômica, nem prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, inexistindo evidência de perigo que possa ser gerado pelo estado de sua liberdade.

O autuado foi regularmente identificado.

Portanto, diante da ausência de elementos de convicção de que a liberdade do autuado possa implicar em reiteração da conduta ou representar algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado SALVINO VIANA SANTOS, brasileiro, nascido em 18/12/1951, na cidade de Jequié/BA, filho de Joana Bispo Viana e de Ercilio José dos Santos, residente na Linha C90, Travessão B20, Zona Rural de Alto Paraíso/RO, independentemente do pagamento de fiança, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais a que for chamado e manter seu endereço e telefone atualizados junto à autoridade policial e ao juízo, até final decisão do presente procedimento criminal.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE SALVINO VIANA SANTOS, recolhido ao presídio local, para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro motivo ou por outro processo, BEM COMO DE TERMO DE COMPROMISSO acerca das condições acima impostas, sob pena de prisão.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, o feito deverá aguardar a remessa do Inquérito Policial (art. §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007- CG).

Considerando que o flagranteado encontrava-se sob efeito de bebida alcoólica no ato da prisão, solicito que o Sr. Meirinho confirme o endereço do réu, inclusive com eventual indicação de contato telefônico.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de mandado e demais atos, caso conveniente à escrivania.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0005034-34.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RAYDERSON CESAR DA SILVA e outros (5)

Advogado(s) do reclamado: VALDECINEI CARLISBINO

Advogado do(a) REU: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada nos autos de ID 80580422 a 80580426, conforme ata de audiência ID 80076598.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Processo: 7013004-24.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Furto Qualificado

DEPRECANTE: 7. V. F. C. D. S., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. C. D. A. - R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

EM SE TRATANDO DE CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA, DEVERÁ CERTIFICAR SE O PRESO NÃO ENCONTRA-SE RECOLHIDO POR OUTRO MOTIVO.

Pratique-se e expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000917-92.2021.8.22.0002

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

ACUSADO: ALCIDE GUIMARAES NETO

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) ACUSADO: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre decisão abaixo: DECISÃO

Vistos,

Trata-se de medida cautelar criminal na qual, a autoridade policial, representou pela decretação da prisão temporária de ALCIDE GUIMARÃES NETO, pela busca e apreensão domiciliar no endereço do investigado e, dos possíveis envolvidos Roni Ramos Guimarães (Ronin), Ademar Guimarães Domingos Neto (Negão) e a quebra de sigilo de dados armazenados nos aparelhos celulares, deferida por esse Juízo e cumprida no dia 21-07-2021.

O mandado de prisão e de busca e apreensão foram cumpridos.

A autoridade policial representou pela conversão da prisão temporária em

preventiva Id 61150926, p 1/21.

O MP se manifestou nos autos pela prorrogação da prisão temporária (Id 61380310 p 1-3). O que foi deferido por este juízo, conforme decisão de Id 61436068.

A medida foi cumprida conforme se observa dos documentos de Id 61478814.

A autoridade policial prestou as informações de Id 62361150, pontuando que os aparelhos apreendidos foram encaminhados para a Perícia Técnica da POLITEC, mas o respectivo laudo ainda não foi entregue.

A autoridade policial apresentou os Relatórios nº 77/2021 e 001/2021 aos autos do inquérito policial nº. 034/2021.

O Ministério Público requereu a suspensão do feito até a conclusão da apuração (Ids 74581411 e 76154340), sendo deferido por este juízo, conforme decisão de ID. 76513697.

A análise pericial foi concluída com apresentação dos laudos periciais de Id 77826126, 77826127, 77826128, 77826129 e 77826130.

O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento da medida e a juntada dos documentos nos autos principais ID: 78196178 p. 3.

Foi concedido a defesa o acesso as mídias, conforme documento anexo ao ID: 80613743 p. 1.

Assim, a meu sentir, não há mais necessidade de continuar em andamento a presente medida de exceção, haja vista que os dados informados pelas operadoras foram encaminhadas para a autoridade policial.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, DECLARO encerrado o pedido de prisão temporária, busca e apreensão e quebra de sigilo de dados telefônicos, formulado pelo Delegado de Polícia Civil e de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto os procedimentos, na forma do art. 487, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I. C.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001925-41.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: AILTON VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido no dia 24/07/1986, natural de Sobradinho/DF, filho de Alzira Vieira de Souza, inscrito no RG nº 865.865 SSP/RO, residente e domiciliado na rua Floriano Peixoto, 880, bairro Monte Cristo, nesta cidade de Ariquemes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da sentença de Pronúncia ID 80137205, se seguinte teor: "I – RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA deflagrou ação penal em desfavor de AILTON VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §9º (1º Fato) e artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso II, alínea "e", c.c. artigo 69, todos do CP. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2020 (ID n. 58596093 p. 33/34), sendo determinada a citação do acusado. Citado (ID: 58596093, p.35), o acusado apresentou defesa (ID.58596093, p.47). Durante a instrução foram ouvidas as vítimas Jocélia Vieira de Souza e Daniel Vieira de Souza, além das testemunhas PM Iure Sued Dombroski dos Santos, Bruno Matheus Gundiem e Simone Regina Batista, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. O acusado não foi interrogado, pois encontra-se foragido, conforme informações constantes no ID.59068116. As partes apresentaram alegações orais, conforme consta em mídia (CD) anexa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação. Fundamento e Decido. II – DO MÉRITO

A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão Em Flagrante Delito (ID n. 58596092 p. 6), Ocorrência Policial (ID n. 58596092 p. 7/8), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 58596092 p. 33), Laudo de Exame de Eficiência em Arma Branca (ID n. 58596092 p. 39/40), Laudo de Exame de Corpo de Delito (ID n. 58596092 p. 43/44), bem como as provas testemunhais. Quanto à autoria, por se tratar de Juízo de cognição sumária neste tipo de procedimento, a lei se contenta com a existência de indícios. Pois bem. Em Juízo, a vítima Jocélia Vieira de Souza professou que, na data dos fatos, o acusado aportou em sua residência e ambos iniciaram uma discussão, que culminou no denunciado lhe agredindo, azo em que seu irmão Daniel interveio. Afirmou que o réu pegou um facão e desferiu golpes em Daniel, ocasião na qual ambos entraram em luta corporal e Daniel o segurou até que a polícia chegasse. No mesmo sentido, a vítima Daniel Vieira de Souza disse que o denunciado entrou em discussão com Jocélia e o depoente interveio para que cessassem a contenda. Relatou que acusado se armou com um facão e desferiu um golpe em suas costas e outro nas costelas. Posteriormente, a vítima logrou êxito em imobilizar o acusado e aguardaram a chegada da polícia. O PM Iure Sued Dombroski dos Santos, em seu depoimento judicial narrou que, ao aportarem no local, a vítima estava imobilizando o acusado. Explicou que pelo contexto fático entendeu que o denunciado estava agredindo a irmã e Daniel tentou defendê-la, ocasião na qual entraram em luta corporal, tendo o réu desferido golpes na vítima com um facão velho. A seu turno, a testemunha Bruno Matheus Gundiem aduziu que estava no local na hora dos fatos. Expôs que AILTON entrou em discussão com Jocélia por causa de uma vizinha e começou a empurrá-la. Nesse momento, Daniel interveio e ambos entraram em luta corporal, ocasião na qual AILTON desferiu golpes de facão na aludida vítima. A testemunha Simone Regina Batista em nada colaborou para a elucidação dos fatos. Diante de toda a prova testemunhal, entendo que há indícios suficientes da participação do acusado na prática delituosa. Portanto, compete ao Tribunal Popular, após [re]análise, decidir se o que eram indícios se transmutaram em provas da autoria, por ocasião do julgamento em Plenário. Destarte, tenho que os elementos constantes dos autos, apurados em contraditório, apontam no sentido de que, neste momento, deve ser feito juízo positivo da acusação. A propósito, a orientação jurisprudencial, inclusive do STF, é no sentido de que, em sendo o caso de pronúncia, "basta um juízo de probabilidade em

relação à autoria delitiva. Nessa [primeira] fase, não deve o Juiz revelar um convencimento absoluto quanto à autoria, pois a competência para julgamento dos crimes contra a vida é do Tribunal do Júri” (STF - HC n.º: 97252; STJ – HC n.º: 91439). No mesmo sentido já decidiu o TJRO: “Pronúncia. Homicídio. Absolvição sumária. Inviabilidade. Tribunal do Júri. Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio, e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com a acusação, submete-se a questão ao exame do Juiz natural - Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.” (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0015877-84.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 26/09/2019) destaquei. No tocante à qualificadora inserta na denúncia – (por motivo fútil, consistente em desentendimento de somenos importância entre familiares e Daniel ter interferido em favor de Jocélia) - e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia. Além do mais, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão da qualificadora, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada. Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, afastada a hipótese de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. DO CRIME CONEXO: Imputa-se ao réu, por fim, a prática do delito conexo previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal (1º Fato). Pois bem. No tocante aos crimes conexos, conforme leciona Nucci, “devem ser incluídos na decisão de pronúncia, sem qualquer avaliação de mérito por parte do juiz. Quando se vislumbra a competência do Tribunal do Júri para o delito principal – crime doloso contra a vida – as infrações penais conexas devem ser analisadas, na integralidade, pelos jurados. Não cabe ao magistrado togado qualquer avaliação acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade no tocante aos conexos. Aliás, se foram admitidos na denúncia ou queixa é porque havia prova mínima da sua existência. A instrução realizada (juízo de formação da culpa) destina-se, apenas, à admissibilidade da acusação quanto ao delito doloso contra a vida, não se referindo aos conexos. Por isso, pronunciado o réu pela infração dolosa contra a vida, eventual crime conexo segue o mesmo destino” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado; 13ª ed. Gen – p. 876). Nesse caminhar, o acessório deve seguir o destino do (delito) principal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado AILTON VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 129, §9º (1º Fato) e artigo 121, §2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 61, inciso II, alínea “e”, c.c. artigo 69, todos do Código Penal e determino que seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Em obediência ao disposto no artigo 413, § 3º, do Estatuto Processual Penal, entendo necessária a manutenção cautelar do denunciado, em decorrência de prisão preventiva e, pelo fato de estarem presentes motivos ponderosos à decretação da custódia cautelar, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta decisão (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de assegurar a ordem pública. P. R. I. C. Se necessário, intimem-se via edital. Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Ritos. Ariquemes/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022. Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito”. Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0005060-37.2015.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: CLAUDINEI RAZINI, ORLEI RIBEIRO

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Analisando detidamente a peça acusatória (ID 80662390), verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) CLAUDINEI RAZINI para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.

Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta decisão, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta decisão serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

II. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO INVESTIGADO ORLEI RIBEIRO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o fito de apurar o crime de furto qualificado, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e adulteração de veículo (art. 155, §§1º e 4º, I e IV, do CP, art.12 da lei n.10.826/03 e art. 311 do CP), supostamente praticado por ORLEI RIBEIRO e CLAUDINEI RAZINI.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do investigado em razão do falecimento de Orlei Ribeiro (ID 80662390).

É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Consoante se depreende dos autos, verifica-se que incidiu uma das condições de extinção da punibilidade, face a morte do investigado. Considerando, pois, que a responsabilidade penal é de natureza pessoal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, não se transmitindo a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal: mors omnia solvit.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. I, do Estatuto Repressivo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente ORLEI RIBEIRO, em virtude do seu falecimento.

Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado.

Exclua-se o investigado Orlei Ribeiro do polo passivo da demanda.

P.R.I.

Notifique-se o IRMP.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0002612-52.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: NEUZA FRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031

Sentença

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra NEUZA FRAGA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 21/10/1973, natural de Rio Branco/AC, filha de Maria Deonizia dos Santos e Jorge Fraga dos Santos, residente à Av. Guaporé, nº 3590, Setor Colonial, Ariquemes/RO, como incurso nas sanções do art. 180, caput (1º fato); e art. 158, caput, (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, como segue:

“Fato 1:

Entre 2 a 4-7-2019, por volta das 9h, próximo ao Hotel 2001, Setor 2, nesta cidade, a denunciada NEUZA FRAGA DOS SANTOS adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio, 1 celular Samsung A10, avaliado em R\$904,00 (Nota Fiscal de f. 23), que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Elizania Maria Morais Silva.

O celular da vítima foi subtraído das mãos dela no dia 2-7-2019, na Rodoviária de Ariquemes, por um homem com aparência de adolescente, que passou de bicicleta e puxou seu celular (f. 4).

Posteriormente, a denunciada adquiriu e recebeu esse celular de um garimpeiro, que conhece por Gilberto, por R\$300,00. O celular da vítima é novo. Ela o comprou somente 9 dias antes de ser furtada, por R\$904,00 - conforme Nota Fiscal de f. 23. Portanto, a denunciada sabia que se tratava de produto de crime ao pagar R\$300,00 e não exigir nota fiscal do produto.

Fato 2:

No dia 4-7-2019, por ligação telefônica, a denunciada NEUZA FRAGA DOS SANTOS constrangeu Elizania Maria Moraes Silva, mediante grave ameaça, com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe entregar R\$350,00 para reaver o seu celular e deixar de comunicar a polícia.

Após ter seu celular furtado, a vítima ligou no seu aparelho, a denunciada atendeu e disse que só entregaria o objeto mediante o pagamento de R\$350,00. A ofendida se recusou a pagar e falou que acionaria a polícia, então NEUZA a ameaçou dizendo que sabia onde encontrar a ofendida e que ela tinha uma filha, pois tinha visto fotos no aparelho e ainda afirmou: “se ligar para polícia, eu sei onde te encontrar, tenho uns amigos barra pesada, que encontra até no inferno” (f. 12).

A vítima procurou a polícia, narrou os fatos, fez novo contato com a denunciada, avisou que conseguiu o dinheiro exigido e marcaram encontro para a entrega do celular e dinheiro, na feira. No local marcado, NEUZA se aproximou numa motocicleta preta, perguntou para a vítima se ela estava com a quantia e mostrou o celular, momento em que policiais civis a prenderam em flagrante.”

A denúncia foi recebida em 28/08/2019 (ID. 62121772, p. 57). Citada (ID. 62121772, p. 65), a acusada apresentou resposta à acusação (ID: 62121772, p. 64), oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas PC Clinger Santos da Costa e o PC Luiz Arantes Filho, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual anexa aos autos. Após, procedeu-se o interrogatório da ré.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a procedência da denúncia, para condenar a acusada nos exatos termos da denúncia.

A defesa, em suas alegações finais por memoriais, requereu improcedência da ação, a fim de absolver a acusada por insuficientes de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – Dos fatos imputados aos acusados.

II. 1. a) Do Crime tipificado no art. 180. caput, do CP (1º Fato):

No presente caso, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante da acusada (ID. 62121772, p. 06), ocorrências policiais nº 118527/2019 e 118410/2019 (ID. 62121772, p. 07/08 e 09), auto de apresentação e apreensão (ID. 62121772, p. 26), Termo de Restituição (ID. 62121772, p. 27) e pelas provas testemunhais constantes aos autos.

Embora na fase indiciária configurou-se a hipótese de prática de crime de receptação, inclusive, a materialidade resta evidenciada, a autoria e a real circunstância dos fatos não se confirmaram na fase judicial. Vejamos:

Durante a instrução, a testemunha Clinger Santos da Costa, policial civil, relatou que a vítima foi à delegacia para registrar o furto ocorrido no dia anterior e a suposta exigência de dinheiro acompanhada de ameaças, sendo que a vítima foi orientada a marcar este encontro para receber o celular mediante pagamento. Afirmou que ele e o APC Luiz Arantes Filho observaram o encontro entre a vítima e a acusada a distância e que quando foi entregue o celular realizaram a prisão em flagrante.

Ouvido em juízo, o APC Luiz Arantes Filho corroborou com os fatos anteriormente narrados. Disse que após ele e o APC Clinger questionarem a acusada, a princípio NEUZA informou que havia encontrado o celular, todavia, após se contradisse e alegou que havia comprado o aparelho de terceira pessoa. Disse que a vítima aduziu que foi ameaçada, mas não se recordava o teor da ameaça.

Elizania Maria Moraes Silva, embora não tenha sido localizada para ser ouvida em Juízo, prestou declarações na fase inquisitorial e disse que estava em Ariquemes realizando tratamento de saúde e teve o seu aparelho celular furtado na rodoviária desta urbe por um adolescente. Posteriormente, a vítima ligou no número do seu aparelho, o qual foi atendido pela denunciada e disse havia encontrado o aparelho no chão e que só entregaria o objeto mediante o pagamento de R\$350,00.

A ofendida disse que não tinha dinheiro e falou que acionaria a polícia, azo em que NEUZA a ameaçou dizendo que sabia onde encontrar a ofendida e que ela tinha uma filha, pois tinha visto fotos no aparelho e ainda afirmou: “se ligar para polícia, eu sei onde te encontrar, tenho uns amigos barra pesada, que encontra até no inferno”.

Diante disso, a vítima procurou a polícia e foi orientada pelos investigadores a entrar novamente em contato com a acusada afirmando que tinha o dinheiro e poderiam marcar um encontro. Ambas se encontraram na feira, próximo ao ponto de moto táxi, ocasião em que NEUZA se aproximou numa motocicleta, perguntou se a vítima estava com o dinheiro e mostrou o celular. Neste ínterim, os policiais civis deram voz de prisão à ré.

Em seu interrogatório, a acusada NEUZA negou os fatos narrados na denúncia, alegando que teria achado o celular jogado no chão próximo ao hotel 2001, em uma sacola, e afirmou que a vítima ligou para ela propondo que daria R\$ 300,00 (trezentos reais) e se encontrassem para entregar o celular.

Aduziu que como estava desempregada aceitou a proposta da ofendida e marcaram de se encontrar em frente à feira municipal. Negou que ameaçou a vítima e nenhum momento pediu dinheiro, sendo que foi a vítima que ofereceu dinheiro. Disse que não tirou o chip do celular e que se tivesse intenção de ficar com o celular teria retirado o chip do aparelho.

Ressalto que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada à ré, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria da acusada no presente caso.

Deste modo, embora a materialidade do delito estar comprovada pelas provas juntadas aos autos, a autoria quanto ao acusado Jacir não foi confirmada, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que o acusado, em tese, poderia ser a autora da receptação, não foram confirmadas em juízo, consistindo em meras suspeitas da fase policial diante das versões apresentadas pela acusada na ocasião da abordagem.

Assim, aquilo que disse a vítima na fase policial, não se reproduziu em juízo, conforme exige o artigo 155 do CPP. Logo, não há outra alternativa, que não a absolvição do réu.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Furto e receptação. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade decretada. Corréu. Condenação. Prova exclusivamente inquisitorial. Impossibilidade. Inteligência do art. 155 do CPP. Absolvição decretada. 1. Constatado que entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia mediou lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição, é de rigor a extinção da punibilidade de um dos recorrentes, especialmente porque a lei 12.234/10 não alcança os fatos praticados em data anterior a sua vigência. 2. Impossível a condenação com esteio em elementos de convicção colhidos exclusivamente na fase inquisitorial. Exegese do art. 155 do CPP. (TJ-RO - APL: 00530138920098220007 RO 0053013-89.2009.822.0007, Relator: Desembargadora Marialva Henriques

Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2015.) grifo nosso

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão condenatória não deve basear-se - exclusivamente - em prova obtida durante o inquérito policial. 02. Inexistindo, nos autos, provas produzidas em juízo suficientes a embasar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10686082181252001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014) grifo nosso

Desse modo, ausentes provas suficientes da autoria delitiva imputada à ré NEUZA, não pode o Juízo proferir condenação, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

II. 1.b) Do Crime de Extorsão (art.158, caput, do CP)

No presente caso, a materialidade é dispensável, pois se trata de delito formal, que se consuma tão somente com o ato em si e o seu efeito na vítima.

A autoria da acusada, todavia, não encontra respaldo suficiente nos autos. Vejamos:

A vítima Elizania Maria Morais Silva, embora não tenha sido localizada para ser ouvida em Juízo, prestou declarações na fase inquisitorial e disse que estava em Ariquemes realizando tratamento de saúde e teve o seu aparelho celular furtado na rodoviária desta urbe por um adolescente. Posteriormente, a vítima ligou no número do seu aparelho, o qual foi atendido pela denunciada e disse havia encontrado o aparelho no chão e que só entregaria o objeto mediante o pagamento de R\$350,00.

A ofendida disse que não tinha dinheiro e falou que acionaria a polícia, azo em que NEUZA a ameaçou dizendo que sabia onde encontrar a ofendida e que ela tinha uma filha, pois tinha visto fotos no aparelho e ainda afirmou: "se ligar para polícia, eu sei onde te encontrar, tenho uns amigos barra pesada, que encontra até no inferno".

Diante disso, a vítima procurou a polícia e foi orientada pelos investigadores a entrar novamente em contato com a acusada afirmando que tinha o dinheiro e poderiam marcar um encontro. Ambas se encontraram na feira, próximo ao ponto de moto táxi, ocasião em que NEUZA se aproximou numa motocicleta, perguntou se a vítima estava com o dinheiro e mostrou o celular. Neste ínterim, os policiais civis deram voz de prisão à ré.

A testemunha PC Clinger Santos da Costa relatou que, ao registrar a ocorrência, a vítima explicou que a acusada queria a dinheiro e diante da recusa teria sido ameaçada para que não procurasse a polícia.

Ouvido em juízo, o PC Luiz Arantes Filho também aduziu os relatos de ameaça.

Em seu interrogatório, a acusada NEUZA negou os fatos narrados na denúncia, alegando que teria achado o celular jogado no chão próximo ao hotel 2001, em uma sacola, e afirmou que a vítima ligou para ela propondo que daria R\$ 300,00 (trezentos reais) e se encontrassem para entregar o celular. Aduziu que estava desempregada aceitou a recompensa monetária oferecida pela ofendida e marcaram de se encontrar em frente à feira municipal. Negou que ameaçou a vítima e nenhum momento pediu dinheiro, sendo que foi a vítima que ofereceu dinheiro. Disse que não tirou o chip do celular e que se tivesse intenção de ficar com o celular teria retirado o chip do aparelho.

Assim, verifica-se que não há elementos que corroborem a acusação, vez que o conteúdo probatório não contribuiu para aferir materialidade e autoria delitiva, porquanto não há que se falar em condenação sem provas suficientes a convencer o magistrado.

Nesse mesmo norte o entendimento do TJ/RO, vejamos:

Apelação criminal. ECA. Ato infracional equiparado aos crimes de furto, roubo. Materialidade e autoria confirmadas. Absolvição. Impossibilidade. Internação. Adequação da medida socioeducativa imposta. Detração. Ato infracional análogo ao crime de receptação. Provas. Absolvição. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Mantém-se a condenação quando fundada na delação e confissão extrajudicial, aliada às provas circunstanciais e às declarações dos policiais, cuja palavra merece crédito, até prova em contrário. Se o conjunto probatório apresenta-se frágil quanto à configuração da receptação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas. A gravidade do delito, a prática reiterada e a ausência de consciência sobre atos infracionais praticados justificam plenamente a aplicação da medida socioeducativa de internação. A detração é instituto exclusivo da pena, não podendo ser aplicada em casos de medida socioeducativa, por tratar-se de medidas de tratamento imposta aos adolescentes. Apelação, Processo nº 7004838-10.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 24/08/2017 (destaquei)

Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0004651-22.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/08/2017 (destaque nosso)

Desta feita, ausentes provas suficientes da materialidade e da autoria, não pode o Juízo proferir condenação, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, por consequência, ABSOLVO a acusada NEUZA FRAGA DOS SANTOS, já qualificada, das imputações aos art. 180, caput, do Código Penal (1º Fato) e art. 158, caput, do Código Penal (2º Fato), o que faço com fulcro no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.

Considerando a vítima não ter sido localizada, intime-se da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).

P. R. I.

Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2022.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013918-25.2021.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDMIR FRANCO

ADVOGADO DO REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu ilustre representante legal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de EDMIR FRANCO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, caput, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“Na noite de 15-9-2021, na rua Raquel de Queiroz, nº 5774, setor colonial, nesta cidade, EDMIR FRANCO, com vontade homicida, tentou matar Carlos Carvalho de Assunção mediante chutes e capacetadas, e só não consumou o delito porque foi impedido por terceiros.

EDMIR e Carlos entraram em vias de fato em um bar. Após, o ofendido foi para a sua casa e o denunciado o seguiu. Quando Carlos saiu do carro o denunciado começou a agredi-lo com chutes e capacetadas. Vizinhos escutaram as agressões e impediram EDMIR de continuar, e ele fugiu. A todo momento o denunciado afirmava que mataria a vítima.

EDMIR cometeu o crime por motivo fútil, ou seja, porque queria sentar-se na mesa do ofendido em um bar, onde ele estava com umas mulheres, mas Carlos não permitiu.

Ele praticou o delito mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, considerando que a vítima já tinha saído do bar para evitar mais confusão e entrava em sua residência, momento em que foi surpreendido com golpes de capacete que atingiram a sua cabeça, quando ficou tonto e, inclusive, quebrou uma perna, e, sem ter como correr ou se defender com eficiência, o denunciado continuou golpeando-o até que terceiros o impediram.”

A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº 034/2021/DERCV e foi recebida em 25 de outubro de 2021 (ID 63800099).

O denunciado foi devidamente citado (ID 64395101) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 65143595), oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento.

No decorrer da instrução processual, foram ouvidas a vítima Carlos Carvalho de Assunção e as testemunhas PM Marcio Alves Rodrigues, Acelmo Manoel de Sousa, Valdeir Aparecido de Landes, Geovane Miguel Teles de Olanda, Pedro Henrique de Sousa da Silva, cujos depoimentos estão gravados em mídia audiovisual. Após, o acusado foi devidamente interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados nos exatos termos da denúncia (ID 78031766), enquanto a Douta Defesa, em memoriais, requereu a desclassificação do delito, alegando desistência voluntária (ID 78412669).

É o Relatório. Passo a decidir, na forma do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Trata-se como se vê de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do art. 5º, inc. XXXVIII da Carta Magna.

Com efeito, estabelece o art. 413, caput, do Código de Processo Penal que “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade), está alicerçada por meio do auto de prisão em flagrante (ID n. 62382208), da Ocorrência Policial nº 1402455/2021 (ID n. 62382209 p. 1/2), fotografias e prontuário médico da vítima (ID 62382210, ID 63600751 p. 1/2 e ID 63600360), exame de corpo de delito/lesão corporal indireto (ID 3600751 p. 6/7), bem como nos depoimentos coligidos aos autos.

Quanto a autoria, conforme estatui o Código de Processo Penal, basta indícios para que o Juiz possa submeter o acusado ao Tribunal Popular, ou seja, aplica-se, o sistema da livre convicção do Juiz, tendo a prova circunstancial o mesmo valor probante das provas diretas.

In casu, a vítima Carlos Carvalho de Assunção, ao ser ouvida em juízo, informou que o desentendimento iniciou anteriormente, e na data dos fatos estava sentado na distribuidora e Edmir chegou e sentou, azo em que pediu que o réu saísse da mesa, razão que se desentenderam, sendo a briga apartada pelo dono da distribuidora. Disse que foi para a sua casa e Edmir o seguiu. Em seguida, ao sair do veículo o acusado deu um golpe com o capacete em seu rosto e não viu mais nada, momento em que torceu o pé e continuou batendo no ofendido até que o vizinho o socorreu.

A vítima afirmou que ficou cerca de cinquenta dias em Porto Velho, sendo quatro no Hospital São Paulo e o restante no Hospital Santa Marcelina, pois quebrou o tornozelo e teve que fazer cirurgia para realizar enxerto ósseo. O ofendido mostrou o enxerto ósseo e disse que ainda está em tratamento e deverá fazer uma nova cirurgia.

A testemunha Marcio Alves Rodrigues, policial militar, disse que a guarnição foi acionada para atender ocorrência de lesão corporal e ao chegar no local verificou que o ofendido estava lesionado e um dos calcanhares estava com fratura exposta, razão que acionaram o SAMU. Após, os policiais foram informados por um popular que o suposto infrator estava em uma motocicleta vermelha em no “Bar do Messi”, localizado na Avenida Guaporé.

A testemunha informou que a guarnição se deslocou ao referido estabelecimento, localizaram o réu e ele confirmou a autoria dos fatos, alegando que a vítima e o ele tiveram um desentendimento em um bar, entraram em luta corporal e foram separados por terceiros, após ambos saíram do bar. Relatou que EDMIR esperou a vítima em frente à casa dela e lá desferiu golpes com um capacete e chutes, sendo impedido por um popular que defendeu a vítima.

Acelmo Manoel de Sousa relatou, em juízo, que é proprietário da distribuidora de bebidas e na data dos fatos observou que a vítima Carlos chegou ao local – já embriagado – e ofereceu bebida para duas mulheres que estavam sentadas no local. Disse que Carlos foi ao banheiro, ocasião em que o réu Edmir chegou, também embriagado, e se sentou na cadeira de Carlos, razão que ambos iniciaram uma discussão e entraram em luta corporal, sendo apartado pela testemunha, a qual mandou os dois saírem do local.

A testemunha narrou que Carlos saiu e foi seguido por Edmir, decorrido cerca de meia ou uma hora, o réu EDMIR retornou ao bar e proferiu que era homem e tinha resolvido o problema. Em seguida, falou para Edmir ir embora e enquanto fechava a porta viu a polícia passando em frente ao seu estabelecimento, contudo, não presenciou a abordagem.

A testemunha Valdeir Aparecido de Landes, ouvido em juízo, afirmou que é vizinho da vítima e na data dos fatos, ouviu o acusado dizendo

que mataria Carlos, após tê-lo agredido. Disse que estava em casa e ouviu o vizinho e um homem discutindo, após ouviu o barulho de duas pancadas (capacetadas), olhou pelo muro para ver o que havia acontecido e presenciou Edmir agredindo Carlos, o qual falava para o réu: “Não me bate, não me bate!”.

Disse que ambos estavam embriagados e após algumas capacetadas, Carlos se virou para correr, mas foi atingido na nuca por Edmir com um golpe de capacete, ocasião em que o ofendido torceu o pé e caiu. Asseverou que nesse momento, o acusado desferiu mais golpes com o capacete na vítima, azo em que ligou para a polícia. Ainda, afirmou que outros vizinhos saíram na rua e gritaram para o acusado parar de agredir a vítima e mandaram Edmir ir embora.

No mesmo sentido, a testemunha Geovane Miguel Teles de Olanda, vizinho da vítima, corroborou com as declarações alhures e acrescentou que interveio a favor da vítima – ele e seu primo Pedro Henrique de Sousa da Silva afastaram o agressor –, pois ela estava lesionada e muito ensanguentada, entretanto, o réu continuava agredindo ela e proferindo que a mataria.

Pedro Henrique de Sousa da Silva, em juízo, confirmou todas as declarações da testemunha alhures.

Em sua autodefesa, EDMIR disse que após o trabalho foi no bar e viu duas mulheres que conhecia e não sabia que elas estavam acompanhadas por Carlos, razão que sentou com elas. Em seguida, Carlos chegou e passou a ofendê-lo e ambos entraram em lutar corporal, sendo apartado pelo proprietário do bar. Alegou que ficou muito nervoso, pois durante a briga houve danos em sua motocicleta, razão que seguiu Carlos até a residência dele. Aduziu que quando chegou em frente a residência da vítima, Carlos passou novamente a ofendê-lo e ‘foi para cima dele’, momento em que utilizou o capacete para se defender e passou a agredi-lo.

Quanto à versão de desistência voluntária aduzida pelo réu, verifica-se que esta restou isolada nos autos, notadamente pelas declarações das testemunhas, as quais foram uníssonas em afirmar que um dos vizinhos foi o responsável por afastar o acusado da vítima, fazendo cessar as agressões, portanto, afastando a tese da defesa de desistência voluntária.

Na fase em que o momento se encontra, dentro de um juízo de cognição sumária, denota-se que as provas amealhadas ao longo da instrução criminal (a vítima e as testemunhas) são suficientes para submetê-los ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a decisão de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria ou teses excludentes de ilicitude, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica ideia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate.

No tocante às qualificadoras insertas na denúncia – por motivo fútil, considerando que Edmir queria sentar-se na mesa do ofendido em um bar, onde ele estava com duas mulheres, mas Carlos não permitiu; e recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que a vítima já tinha saído do bar para evitar mais confusão e entrava em sua residência, momento em que foi surpreendido com golpes de capacete que atingiram a sua cabeça, quando ficou tonto e, inclusive, quebrou uma perna, e, sem ter como correr ou se defender com eficiência, o denunciado continuou golpeando-o até que terceiros o impediram – e tratando-se de componente do tipo penal incriminador do delito doloso contra a vida, nesta etapa procedimental, não pode o juiz substituir aos jurados, pois somente em situações excepcionais, segundo doutrina e jurisprudência abalizada é que se deve afastar as qualificadoras constante na denúncia.

Além disso, ainda que se encontre qualquer elemento de prova a justificar a exclusão das qualificadoras, há, pois, um estado de dúvida a demandar análise subjetiva da situação fática, que apenas pelo Tribunal Popular do Júri pode ser realizada.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo in dubio pro societate, afastada a hipótese de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 413, caput, do Código de Processo Penal, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado EDMIR FRANCO (vulgo “Cabeça Branca”), brasileiro, RG nº 573787, CPF nº 498.208.422-0, nascido em 21-8-1974, natural de Porto Velho/RO, filho de Josefa Tome Franco e Edson Franco, residente na rua Santa Catarina, nº 3664, setor 5, em Ariquemes/RO, telefone 98464-4614, como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e determino sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7009491-48.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: DANIEL PRATES OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Advogado do(a) DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre decisão abaixo: DECISÃO, Vistos, Citado, o acusado DANIEL PRATES DE OLIVEIRA apresentou defesa no id 80302237, fls. 1/14, requerendo a rejeição da denúncia, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial cumulado com pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar, alegando, em suma, ser primário, possui residência fixa, família estruturada e ocupação lícita.

O acusado ODIONE SILVA OLIVEIRA, a seu turno, apresentou defesa preliminar, argumentando, ausência de justa causa.

Assim, passo a análise das preliminares arguidas pelos acusados.

I- Da Ausência de Justa causa e inépcia da denúncia.

O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.

Pois bem.

Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à rejeição da peça acusatória, pois preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP e está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. É nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se vê:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPROVAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO AGENTE EM CRIMES DE ROUBO. PERICULOSIDADE COMPROVADA PELOS FATOS APURADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A denúncia que imputa ao paciente crime de quadrilha, não é inepta, vez que atendeu plenamente as exigências contidas no art. 41 do CPP, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Habeas Corpus 0004955-37.2013.8.22.0000. Relator : Desembargador Daniel Lagos, data do julgamento 26.06.2013, Porto Velho/RO. (Grifo Nosso).

Ademais, a presença da justa causa se consubstancia com a prova da materialidade e indícios da autoria, os quais estão presentes nos autos, uma vez que houve supostamente violação à normal e lesão ao bem jurídico tutelado.

Concernente à ausência de dolo, depreende-se que os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como depreende-se que o bem jurídico protegido foi atingido. Logo, não há como se aferir ausência de dolo específico neste momento processual, visto que não se trata de apreciação de mérito, o que torna imperiosa a instrução processual para melhor aferição fático probatória, eis que a pretensão da Defesa cingem-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual refuto a preliminar arguida.

De igual sorte a pretensão da ausência de provas suficientes para condenação, está intrinsecamente imergida com o mérito da causa, tendo em vista que neste momento se mostra presente provas contundentes a ensejar a absolvição ou condenação do acusado, demonstrando a necessidade de instrução para busca da verdade e convencimento desta julgadora.

Logo, não acolho a preliminar em questão, dando-as por superadas.

II- Da Audiência de Instrução e julgamento

Analizados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 09/01/2023 às 08h00min.

Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas, bem assim o interrogatório.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo “Hangouts meet”, disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web cam e microfone integrado, é só acessar no link <https://meet.google.com/rza-awzb-ffy> que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

III-Do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado DANIEL.

Cuida-se do pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão ou por prisão domiciliar requerido pela defesa do acusado DANIEL PRATES DE OLIVEIRA, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II (motivo torpe), e IV (recurso que dificultou a defesa), na forma do art. 14, II, do Código Penal.

Alega a defesa a ausência dos requisitos autorizadores da medida, aduzindo que o acusado é primário, possui residência fixa, família estruturada e ocupação lícita.

Por fim, pugnou pela revogação da prisão e/ou a conversão em prisão domiciliar.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID: 80509396 p. 9 d).

É o relatório. Decido.

O requerente teve a prisão preventiva decretada em 23.06.2022, por ocasião da representação pela prisão preventiva, a qual foi cumprida em 24.06.2022, visando a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, II (motivo torpe), e IV (recurso que dificultou a defesa), na forma do art. 14, II, do Código Penal.

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

Frise-se que, para a decretação da prisão preventiva, se exige a existência de indícios suficientes de autoria, não havendo necessidade de certeza quanto à prática delituosa atribuída ao investigado. Ou seja, deve haver uma probabilidade razoável de que o indicado seja autor da infração penal a ele atribuída.

No presente caso, esses indícios estão presentes e a narrativa feita pelos requerentes não trouxeram novos elementos capazes de modificar o entendimento anterior. Portanto, entendo que desde a decisão que decretou preventiva do requerente, a situação fática não sofreu alterações que possibilitem a adoção de outra medida, senão a da manutenção dos efeitos da prisão atacada, para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Outrossim, não se pode passar despercebida a gravidade do delito, tratando-se de crime que causa grande comoção social e intranquilidade, sendo necessária a manutenção do decreto de prisão preventiva objetivando garantia da ordem pública.

Saliente-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar (STJ RT 2/267). Aliás, nesse ponto, a defesa sequer juntou aos autos comprovante de endereço fixo e de sua suposta ocupação lícita.

Com efeito, conforme se verifica dos autos os fatos são de natureza grave (homicídio tentado), pois de acordo com o que consta nos autos DANIEL, acompanhado de Odione, em tese, tentou contra a vida do ofendido, desferindo-lhe disparos de arma de fogo, causando-lhes ferimentos na região parietal esquerda, conforme descrito no ECD-Indireto, não se consumando o delito, eis que a vítima, ao ser

atingida, caiu ao solo, permanecendo imobilizada até a evasão dos infratores e, ainda, logo após, recebeu rápido e eficiente atendimento médico.

Logo, repiso, em se tratando os fatos de natureza grave, por importarem em perturbação da ordem moral e psíquica das testemunhas e da vítima, e diante da necessidade de proteção as mesmas, as quais poderão sentir-se expostas a grave ameaça em razão de colaborar com a investigação e instrução processual, o que expõe a própria a iminentes riscos, cabendo ao judiciário o dever de manutenção da segurança da vítima e da sociedade de modo geral.

Anote-se, ainda, que a garantia da ordem pública pode ser invocada não somente para prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do ato praticado capaz, inclusive, de causar instabilidade social e insegurança as pessoas que residem na mesma localidade.

Esclareço que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presentes, sendo a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pressuposto delineado pelo art. 312 do CPP que autoriza a manutenção da custódia preventiva, assim, não há de ser revogada a prisão.

Não obstante a isso, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP não seriam suficientes para afastar o periculum libertatis, devendo-se manter a prisão preventiva para garantia da ordem pública, haja vista que a soltura do requerente, neste momento, resulta em risco à sociedade e à paz social.

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do requerente DANIEL PRATES DE OLIVEIRA, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do denunciado, conforme o disposto no art. 312, do CPP.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a realização da solenidade designada.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002612-52.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: NEUZA FRAGA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: NEUZA FRAGA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAR A VITIMA ELIZANIA MARIA MORAIS SILVA, brasileira, solteira, nascida em 13/01/1982, filha de Nair Genival de Moraes Silva e Homero Miguel da Silva, residente na Rua Tapuais, 3267, centro, Colorado do Oeste/RO da sentença de seguinte teor:

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra NEUZA FRAGA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 21/10/1973, natural de Rio Branco/AC, filha de Maria Deonizia dos Santos e Jorge Fraga dos Santos, residente à Av. Guaporé, nº 3590, Setor Colonial, Ariquemes/RO, como incurso nas sanções do art. 180, caput (1º fato); e art. 158, caput, (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, como segue:

“Fato 1:

Entre 2 a 4-7-2019, por volta das 9h, próximo ao Hotel 2001, Setor 2, nesta cidade, a denunciada NEUZA FRAGA DOS SANTOS adquiriu, recebeu e transportou, em proveito próprio, 1 celular Samsung A10, avaliado em R\$904,00 (Nota Fiscal de f. 23), que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Elizania Maria Moraes Silva.

O celular da vítima foi subtraído das mãos dela no dia 2-7-2019, na Rodoviária de Ariquemes, por um homem com aparência de adolescente, que passou de bicicleta e puxou seu celular (f. 4).

Posteriormente, a denunciada adquiriu e recebeu esse celular de um garimpeiro, que conhece por Gilberto, por R\$300,00. O celular da vítima é novo. Ela o comprou somente 9 dias antes de ser furtada, por R\$904,00 - conforme Nota Fiscal de f. 23. Portanto, a denunciada sabia que se tratava de produto de crime ao pagar R\$300,00 e não exigir nota fiscal do produto.

Fato 2:

No dia 4-7-2019, por ligação telefônica, a denunciada NEUZA FRAGA DOS SANTOS constrangeu Elizania Maria Moraes Silva, mediante grave ameaça, com intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a lhe entregar R\$350,00 para reaver o seu celular e deixar de comunicar a polícia.

Após ter seu celular furtado, a vítima ligou no seu aparelho, a denunciada atendeu e disse que só entregaria o objeto mediante o pagamento de R\$350,00. A ofendida se recusou a pagar e falou que acionaria a polícia, então NEUZA a ameaçou dizendo que sabia onde encontrar a ofendida e que ela tinha uma filha, pois tinha visto fotos no aparelho e ainda afirmou: “se ligar para polícia, eu sei onde te encontrar, tenho uns amigos barra pesada, que encontra até no inferno” (f. 12).

A vítima procurou a polícia, narrou os fatos, fez novo contato com a denunciada, avisou que conseguiu o dinheiro exigido e marcaram encontro para a entrega do celular e dinheiro, na feira. No local marcado, NEUZA se aproximou numa motocicleta preta, perguntou para a vítima se ela estava com a quantia e mostrou o celular, momento em que policiais civis a prenderam em flagrante.”

A denúncia foi recebida em 28/08/2019 (ID. 62121772, p. 57). Citada (ID. 62121772, p. 65), a acusada apresentou resposta à acusação (ID: 62121772, p. 64), oportunidade em que foi designada a audiência de instrução e julgamento.

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas PC Clinger Santos da Costa e o PC Luiz Arantes Filho, cujos depoimentos foram

gravados em mídia audiovisual anexa aos autos. Após, procedeu-se o interrogatório da ré.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo a procedência da denúncia, para condenar a acusada nos exatos termos da denúncia.

A defesa, em suas alegações finais por memoriais, requereu improcedência da ação, a fim de absolver a acusada por insuficientes de provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – Dos fatos imputados aos acusados.

II. 1. a) Do Crime tipificado no art. 180. caput, do CP (1º Fato):

No presente caso, a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante da acusada (ID. 62121772, p. 06), ocorrências policiais nº 118527/2019 e 118410/2019 (ID. 62121772, p. 07/08 e 09), auto de apresentação e apreensão (ID. 62121772, p. 26), Termo de Restituição (ID. 62121772, p. 27) e pelas provas testemunhais constantes aos autos.

Embora na fase indiciária configurou-se a hipótese de prática de crime de receptação, inclusive, a materialidade resta evidenciada, a autoria e a real circunstância dos fatos não se confirmaram na fase judicial. Vejamos:

Durante a instrução, a testemunha Clinger Santos da Costa, policial civil, relatou que a vítima foi à delegacia para registrar o furto ocorrido no dia anterior e a suposta exigência de dinheiro acompanhada de ameaças, sendo que a vítima foi orientada a marcar este encontro para receber o celular mediante pagamento. Afirmou que ele e o APC Luiz Arantes Filho observaram o encontro entre a vítima e a acusada a distância e que quando foi entregue o celular realizaram a prisão em flagrante.

Ouvido em juízo, o APC Luiz Arantes Filho corroborou com os fatos anteriormente narrados. Disse que após ele e o APC Clinger questionarem a acusada, a princípio NEUZA informou que havia encontrado o celular, todavia, após se contradisse e alegou que havia comprado o aparelho de terceira pessoa. Disse que a vítima aduziu que foi ameaçada, mas não se recordava o teor da ameaça.

Elizania Maria Morais Silva, embora não tenha sido localizada para ser ouvida em Juízo, prestou declarações na fase inquisitorial e disse que estava em Ariquemes realizando tratamento de saúde e teve o seu aparelho celular furtado na rodoviária desta urbe por um adolescente. Posteriormente, a vítima ligou no número do seu aparelho, o qual foi atendido pela denunciada e disse havia encontrado o aparelho no chão e que só entregaria o objeto mediante o pagamento de R\$350,00.

A ofendida disse que não tinha dinheiro e falou que acionaria a polícia, azo em que NEUZA a ameaçou dizendo que sabia onde encontrar a ofendida e que ela tinha uma filha, pois tinha visto fotos no aparelho e ainda afirmou: “se ligar para polícia, eu sei onde te encontrar, tenho uns amigos barra pesada, que encontra até no inferno”.

Diante disso, a vítima procurou a polícia e foi orientada pelos investigadores a entrar novamente em contato com a acusada afirmando que tinha o dinheiro e poderiam marcar um encontro. Ambas se encontraram na feira, próximo ao ponto de moto táxi, ocasião em que NEUZA se aproximou numa motocicleta, perguntou se a vítima estava com o dinheiro e mostrou o celular. Neste ínterim, os policiais civis deram voz de prisão à ré.

Em seu interrogatório, a acusada NEUZA negou os fatos narrados na denúncia, alegando que teria achado o celular jogado no chão próximo ao hotel 2001, em uma sacola, e afirmou que a vítima ligou para ela propondo que daria R\$ 300,00 (trezentos reais) e se encontrassem para entregar o celular.

Aduziu que como estava desempregada aceitou a proposta da ofendida e marcaram de se encontrar em frente à feira municipal. Negou que ameaçou a vítima e nenhum momento pediu dinheiro, sendo que foi a vítima que ofereceu dinheiro. Disse que não tirou o chip do celular e que se tivesse intenção de ficar com o celular teria retirado o chip do aparelho.

Ressalto que nada mais foi produzido em juízo que pudesse conferir certeza indissociável quanto à autoria imputada à ré, o que é imprescindível para um decreto condenatório, nem ao menos verifico a presença de maiores elementos nos autos para aferição dos fatos, bem como não há outras testemunhas para contribuir para a elucidação da autoria da acusada no presente caso.

Deste modo, embora a materialidade do delito estar comprovada pelas provas juntadas aos autos, a autoria quanto ao acusado Jacir não foi confirmada, isso porque as provas colhidas na fase policial, as quais indicavam que o acusado, em tese, poderia ser a autora da receptação, não foram confirmadas em juízo, consistindo em meras suspeitas da fase policial diante das versões apresentadas pela acusada na ocasião da abordagem.

Assim, aquilo que disse a vítima na fase policial, não se reproduziu em juízo, conforme exige o artigo 155 do CPP. Logo, não há outra alternativa, que não a absolvição do réu.

Nesse sentido:

Apelação criminal. Furto e receptação. Prescrição. Ocorrência. Extinção da punibilidade decretada. Corréu. Condenação. Prova exclusivamente inquisitorial. Impossibilidade. Inteligência do art. 155 do CPP. Absolvição decretada. 1. Constatado que entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia mediou lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição, é de rigor a extinção da punibilidade de um dos recorrentes, especialmente porque a lei 12.234/10 não alcança os fatos praticados em data anterior a sua vigência. 2. Impossível a condenação com esteio em elementos de convicção colhidos exclusivamente na fase inquisitorial. Exegese do art. 155 do CPP. (TJ-RO - APL: 00530138920098220007 RO 0053013-89.2009.822.0007, Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2015.) grifo nosso

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - INEXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. 01. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, a decisão condenatória não deve basear-se - exclusivamente - em prova obtida durante o inquérito policial. 02. Inexistindo, nos autos, provas produzidas em juízo suficientes a embasar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo. (TJ-MG - APR: 10686082181252001 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014) grifo nosso

Desse modo, ausentes provas suficientes da autoria delitiva imputada à ré NEUZA, não pode o Juízo proferir condenação, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

II. 1.b) Do Crime de Extorsão (art.158, caput, do CP)

No presente caso, a materialidade é dispensável, pois se trata de delito formal, que se consuma tão somente com o ato em si e o seu efeito na vítima.

A autoria da acusada, todavia, não encontra respaldo suficiente nos autos. Vejamos:

A vítima Elizania Maria Morais Silva, embora não tenha sido localizada para ser ouvida em Juízo, prestou declarações na fase inquisitorial e disse que estava em Ariquemes realizando tratamento de saúde e teve o seu aparelho celular furtado na rodoviária desta urbe por um adolescente. Posteriormente, a vítima ligou no número do seu aparelho, o qual foi atendido pela denunciada e disse havia encontrado o aparelho no chão e que só entregaria o objeto mediante o pagamento de R\$350,00.

A ofendida disse que não tinha dinheiro e falou que acionaria a polícia, azo em que NEUZA a ameaçou dizendo que sabia onde encontrar a ofendida e que ela tinha uma filha, pois tinha visto fotos no aparelho e ainda afirmou: “se ligar para polícia, eu sei onde te encontrar, tenho uns amigos barra pesada, que encontra até no inferno”.

Diante disso, a vítima procurou a polícia e foi orientada pelos investigadores a entrar novamente em contato com a acusada afirmando que tinha o dinheiro e poderiam marcar um encontro. Ambas se encontraram na feira, próximo ao ponto de moto táxi, ocasião em que NEUZA se aproximou numa motocicleta, perguntou se a vítima estava com o dinheiro e mostrou o celular. Neste ínterim, os policiais civis deram voz de prisão à ré.

A testemunha PC Clinger Santos da Costa relatou que, ao registrar a ocorrência, a vítima explicou que a acusada queria a dinheiro e diante da recusa teria sido ameaçada para que não procurasse a polícia.

Ouvido em Juízo, o PC Luiz Arantes Filho também aduziu os relatos de ameaça.

Em seu interrogatório, a acusada NEUZA negou os fatos narrados na denúncia, alegando que teria achado o celular jogado no chão próximo ao hotel 2001, em uma sacola, e afirmou que a vítima ligou para ela propondo que daria R\$ 300,00 (trezentos reais) e se encontrassem para entregar o celular. Aduziu que estava desempregada aceitou a recompensa monetária oferecida pela ofendida e marcaram de se encontrar em frente à feira municipal. Negou que ameaçou a vítima e nenhum momento pediu dinheiro, sendo que foi a vítima que ofereceu dinheiro. Disse que não tirou o chip do celular e que se tivesse intenção de ficar com o celular teria retirado o chip do aparelho.

Assim, verifica-se que não há elementos que corroborem a acusação, vez que o conteúdo probatório não contribuiu para aferir materialidade e autoria delitiva, porquanto não há que se falar em condenação sem provas suficientes a convencer o magistrado.

Nesse mesmo norte o entendimento do TJ/RO, vejamos:

Apelação criminal. ECA. Ato infracional equiparado aos crimes de furto, roubo. Materialidade e autoria confirmadas. Absolvção. Impossibilidade. Internação. Adequação da medida socioeducativa imposta. Detração. Ato infracional análogo ao crime de receptação. Provas. Absolvção. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. Mantém-se a condenação quando fundada na delação e confissão extrajudicial, aliada às provas circunstanciais e às declarações dos policiais, cuja palavra merece crédito, até prova em contrário. Se o conjunto probatório apresenta-se frágil quanto à configuração da receptação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e, por conseguinte, a absolvição por insuficiência de provas. A gravidade do delito, a prática reiterada e a ausência de consciência sobre atos infracionais praticados justificam plenamente a aplicação da medida socioeducativa de internação. A detração é instituto exclusivo da pena, não podendo ser aplicada em casos de medida socioeducativa, por tratar-se de medidas de tratamento imposta aos adolescentes. Apelação, Processo nº 7004838-10.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 24/08/2017 (destaquei)

Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvção. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0004651-22.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/08/2017 (destaque nosso)

Desta feita, ausentes provas suficientes da materialidade e da autoria, não pode o Juízo proferir condenação, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, por consequência, ABSOLVO a acusada NEUZA FRAGA DOS SANTOS, já qualificada, das imputações aos art. 180, caput, do Código Penal (1º Fato) e art. 158, caput, do Código Penal (2º Fato), o que faço com fulcro no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final.

Considerando a vítima não ter sido localizada, intime-se da sentença por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Isento de custas (Lei Estadual nº. 3.896/2016).

P. R. I.

Cumram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2022.

Ariquemes/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes-RO, 29 de agosto de 2016.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001855-31.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., S. L. D. S., MACHADO DE ASSIS 3811, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. R., 2ª RUA 2943, - DE 3803 A 4005 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-491 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001143-41.2022.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

REQUERENTES: R. S. D. A., RUA PORTINARI 4641, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: Y. C. R., RUA GRACILIANO RAMOS, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva solicitado pela requerente em desfavor do requerido.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade.

Contudo, decorreu o prazo de validade das medidas protetivas deferidas, sem manifestação da vítima acerca de sua intenção quanto à manutenção ou não das referidas medidas.

Assim, em face do exposto, há de se considerar a falta de interesse processual da vítima, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, perfeitamente aplicável ao caso por força do art. 13 da Lei Maria da Penha.

Encaminhe-se cópia à DEAM. Ciência ao MP.

Encaminhe-se cópia desta decisão no e-mail: patrulhamariadapenha7bpm@gmail.com e ddm.ariquemes@pc.ro.gov.br

Após, archive-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004667-46.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. -. M. P. D. E. D. R., - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DENUNCIADO: J. F. P. D. S., ÁREA RURAL, PRESO NO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2022, às 09h00min. Registre-se que nesta data, caso o expediente forense já tenha retomado ao atendimento presencial, a audiência será realizado no Fórum, na modalidade presencial; do contrário, pelo Sistema de Videoconferência; o que deverá ser informado pelo senhor Oficial de Justiça às partes e testemunhas.

Link de acesso: meet.google.com/jnq-sugk-dii

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Sendo possível, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se mandado de intimação, consignando no mandado que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.

Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Ariquemes, 3 de junho de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti

Juíza de Direito

Processo: 0001761-76.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Assédio Sexual

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: A. A. F.

ADVOGADOS DO INDICIADO: HAROLDO BATISTI, OAB nº RO2535, ARY BATISTA BATISTI, OAB nº RO10744, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no artigo 216-A do Código Penal, ocorrido em 06 de abril de 2019, praticado, em tese, por ADELINO ÂNGELO FOLLADOR.

A Defesa pugnou pela declaração da prescrição punitiva em relação a pena em abstrato, e por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal. (ID 80544880).

O Ministério Público requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade de ADELINO ÂNGELO FOLLADOR, em razão da prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e, conseqüentemente, o arquivamento do presente inquérito policial (ID 80668917).

É o breve relatório. Decido.

A prescrição em matéria criminal é de ordem pública, devendo ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61, caput, do CPP: “Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Pois bem, é cediço que o artigo 111, I, do Código Penal disciplina, in verbis:

A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; [...]

Nesse compasso, vislumbra-se que os fatos foram praticados em 06 de abril de 2019. Portanto, data do início da prescrição.

Infer-se, ainda, que foi atribuído ao investigado o delito de assédio sexual, o qual prevê pena de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção.

Depreende-se, também, que o acusado é maior de 70 (setenta) anos, tendo completado a idade em 10 de março de 2022.

Desse modo, depreende-se que o feito foi alcançado pela prescrição, senão vejamos:

A denúncia ainda não foi recebida, logo, não houve interrupção da prescrição, contando-se como prazo inicial a data do fato.

Desta feita, considerando o máximo da pena em abstrato para o delito, qual seja, 02 (dois) anos, a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos.

No entanto, em razão do acusado ser maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional reduz pela metade, isto é, 02 (dois) anos, nos moldes do artigo 115, do CP.

Portanto, entre a data do fato – 06/04/2019 – até esta data, verifica-se que decorreu período superior a dois anos, o que implica no reconhecimento da prescrição.

Desta feita, a extinção da punibilidade é medida de rigor.

Isso posto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, do Código Penal, acolho o parecer ministerial e reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADELINO ÂNGELO FOLLADOR, qualificado nos autos, nestes autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Vazezi Benediti

Juiz(a) de Direito

Processo: 0066828-86.2000.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: R. P. D. S., LINHA 16 S/N - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de RICARDO PIRES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Clélia Maria Pires dos Santos, nascido aos 18/12/1974, natural de Teófilo Otoni/MG, como incurso na sanção do artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e” (duas vezes), todos c/c o artigo 71, “caput”, do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito na denúncia, da seguinte forma:

“FATO – Em meados de 1997, no interior da residência localizada no endereço acima referido, em data não determinada aos autos, o denunciado constrangeu sua irmã Cleide Maria Pires dos Santos, então com 14 anos de idade (fl. 05), a manter consigo, por duas vezes, conjunção carnal, conforme comprova o laudo de fl. 21. [...]”

A denúncia fora recebida em 16 de novembro de 2000 (ID 58011134 - pág. 68).

O réu não foi encontrado para ser citado, razão pela qual expediu-se sua citação por edital (ID 58011134 - pág. 80).

Decorrido o prazo da citação por edital, os autos foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em 03 de agosto de 2001, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como fora decretado a prisão preventiva do réu (ID 58011134 - pág. 92).

Em 24 de maio de 2021 o réu, por meio de advogado constituído, compareceu espontaneamente aos autos (ID 58015247 - pág. 140).

Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima Cleide Maria Pires dos Santos, sendo dispensada pelas partes a oitiva das demais testemunhas.

Com relação ao interrogatório do réu, a Defesa o dispensou, sob o argumento que tem contato apenas por telefone (ID 75368123).

O Ministério Público, em sede de alegações finais por memoriais, requereu que seja realizado a emendatio libelli, bem como a procedência da imputação, para o fim de condenar o denunciado nas penas do artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (fatos ocorridos antes de 07/10/1996); e no art. 213, parágrafo único, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (fatos ocorridos após 07/10/1996 – data em que a vítima completou quatorze anos) (ID 75626271).

A Defesa Técnica apresentou alegações finais por memoriais, requerendo, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados na audiência de instrução e julgamento, pela falta de citação pessoal do acusado; extinção da punibilidade em face da prescrição, de acordo com o artigo 109, inciso II, do Código Penal, tendo como data base a citação editalícia, com a Absolvição, artigo 397, inciso IV. Com relação ao mérito, pugnou que a lei retroaja em todos os aspectos que beneficie o réu, bem como a absolvição, com fulcro no artigo 386 e seus incisos. Requereu, ainda, que em caso de condenação, seja a pena fixada em seu mínimo legal (ID 79004689).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da nulidade dos atos processuais por ausência de citação pessoal

A Defesa alega que o réu não foi citado pessoalmente, razão pela qual argumenta a nulidade dos atos processuais.

Em análise aos autos, verifica-se que a denúncia fora recebida em 16 de novembro de 2000, contudo, o mesmo não fora encontrado para ser citado pessoalmente, razão pela qual houve a citação editalícia.

No presente caso não há de se falar em nulidade, uma vez que foram empregados os meios para localizar o denunciado, o qual em todas foram baixadas negativas. Portanto, depreende-se que a citação por edital foi consequência negativa de localização do acusado nos endereços constantes nos cadastros e não direcionada por ausência de endereço.

Ademais, tendo o acusado conhecimento das investigações que pairavam sobre os fatos, não permaneceu no local para apuração nem tampouco comunicou endereço de destino, bem como até o presente não apresentou aos autos o seu atual endereço, tendo o advogado informado em audiência de instrução e julgamento que apenas possui contato por meio de telefone.

Portanto, o processo obedeceu os termos do artigo 367, do CPP, que disciplina que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo, o que é o caso dos autos.

Ad argumentandum tantum, para declaração de eventuais nulidades impõe-se a demonstração de efetivo prejuízo, nos moldes do princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido, o réu apresentou-se espontaneamente aos autos, por meio de advogado constituído, assim, procedeu-se a citação do acusado, o que lhe garantiu o exercício dos princípios da ampla defesa e contraditório, inclusive tal alegação de nulidade.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem entendido:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE A SUPRE - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PACIENTE - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1- Não subsiste a alegação de nulidade absoluta do processo por ausência de citação do acusado, se o ato se aperfeiçoou nos estritos ditames legais e diante o comparecimento do advogado constituído pelo mesmo em Juízo para a apresentação de Resposta à Acusação.

2- O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa, que deve estar demonstrada de plano, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundado de provas.

3- Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.047013-2/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 14/08/2017) Grifei

Desta feita, refuto a alegação de nulidade por falta de citação pessoal, eis que os foram adotadas as medidas possíveis, à época, para localização do acusado, no entanto, sem frutos.

Da prescrição

No caso em desate, a denúncia foi recebida em 16/11/2000, sendo o acusado não encontrado pessoalmente. Posteriormente sendo citado por edital e, em 03 de agosto de 2001 foi determinado a suspensão do processo, consequentemente a suspensão do prazo prescricional.

Verifica-se que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal, o qual possui como reprimenda a pena de 06 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.

De acordo com a súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.”

Nesse toar, o art. 109 do Código Penal, traz que a prescrição será regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso em tela de 16 anos.

Assim, considerando que o prazo prescricional foi suspenso em 03/08/2001, o término da suspensão ocorreu em 02/08/2013, reiniciando assim a contagem do prazo prescricional.

No caso, mesmo que se considerasse a aplicação da prescrição virtual, ainda assim a pretensão punitiva não estaria fulminada, eis que seria considerada a aplicação da pena em abstrato em seu patamar mínimo, o qual seria de 06 (seis) anos, com o prazo prescricional diminuído pra 12 (doze) anos.

Posto isso, não há em que se falar na incidência da prescrição, assim refuto a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito previsto no art. 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e” (duas vezes), todos c/c o artigo 71, “caput”, do Código Penal, imputado ao réu RICARDO PIRES DOS SANTOS.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo Inquérito Policial n. 005/98, Boletim de Ocorrência n. 712/97, certidão de nascimento da vítima, Laudo de Práticas Libidinosas n. 81/97 e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.

Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos:

A vítima Cleide Maria Pires dos Santos, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que quando dormia o réu tampava a sua boca para que ela não gritasse; que não tinha conhecimento de sexo. Disse que o réu lhe deu um chute na barriga o que acarretou na incidência de aborto. Afirmou que quando estavam sozinhos ele a ameaçava dizendo que iria fazer mal para a sua genitora e irmãs; que da última vez lhe bateu e chutou a sua barriga. Declarou que as relações começaram a ocorrer antes de completar quatorze anos; que não sabe precisar quantas vezes ocorreram. Aduziu que todas as vezes que o réu lhe procurava ocorria a conjunção carnal.

O Advogado de Defesa informou que não conseguiu contato com o réu para que o mesmo seja interrogado.

Depreende-se das provas produzidas em ambas as fases da persecução penal que, embora passado mais de 24 (vinte e quatro) anos dos fatos a vítima narrou com riqueza de detalhes toda a dinâmica dos fatos para o acusado consumir seu intento lascivo, bem como mostrou-se extremamente abalada durante a sua oitiva, o que é comum às vítimas de crimes dessa natureza.

Importante destacar que crimes dessa natureza ocorrem na clandestinidade e, por esse motivo, se valoriza a palavra da vítima, notadamente por estar em harmonia com os demais elementos de provas, o que é o caso em testilha.

Considerando que os delitos contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lasciva, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, tendo a palavra da vítima – que sentiu todo o temor e violação de sua intimidade – relevante e decisivo valor, imperiosa a condenação, visto que a palavra da vítima está alicerçada nos demais elementos probatórios colhidos em juízo.

À propósito, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE.

Descabe falar em absolvição quando o conjunto probatório é firme e harmônico a imputar a materialidade e autoria do crime ao réu.

Os delitos contra a dignidade sexual se consumam com a prática do ato de libidinagem, caracterizado pela lascívia, pela voluptuosidade e pela prática de atos tendentes à satisfação sexual, tendo a palavra da vítima – que sentiu todo o temor e violação de sua intimidade – relevante e decisivo valor.

Apelação, Processo nº 0004092-90.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Leal, Data de julgamento: 01/10/2020. Grifei

Assim comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos para o édito condenatório, razão pela qual refuto a tese defensiva.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade - quais sejam – a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

Da emendatio libelli

Consta na exordial acusatória que Ricardo Pires dos Santos praticou em tese o delito tipificado no artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e” (duas vezes), todos c/c o artigo 71, “caput”, do Código Penal.

Todavia, da instrução processual, verificou-se que a conduta do acusado descrita na denúncia na verdade se amolda ao disposto no artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (por duas vezes).

Preceitua o artigo 383, do Código de Processo Penal que “o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar a pena mais grave”.

Desse modo, como o réu se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica imposta, com fulcro no artigo 383 do Código Penal opero a emendatio libelli, para fim de capitular a conduta do acusado Ricardo Pires dos Santos.

Portanto, após a emendatio libelli, acerca da prática da conduta típica descrita no artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (por duas vezes), ao cabo da instrução, concluo que a pretensão punitiva veiculada na denúncia em face de Ricardo Pires dos Santos deve ser acolhida.

Da continuidade delitiva (artigo 71, do CP)

Abstrai-se dos autos que patente a reiteração na prática da conduta delitiva, pois semelhante as condições de tempo, lugar e, principalmente, maneira de execução, portanto, a continuidade delitiva é a que melhor se ajusta para estabelecer o concurso de crimes.

Nesse tocante, considerando que a vítima informou em juízo que os fatos aconteceram mais de duas vezes na sua forma continuada, a majorante do art. 71 do Código Penal deve ser aplicada no patamar de 1/5, pois na dúvida da quantidade exata, deve ser aplicada a fração mais próxima ao mínimo. Logo, uma vez que a vítima relata com certeza que foram mais de duas oportunidades abusivas, aplico a fração de 1/5, consoante entendimento jurisprudencial.

In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA NO PATAMAR DE 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA CONDUTA DELITUOSA. LEGALIDADE. VIOLÊNCIA QUE PERDUROU POR, PELO MENOS, 7 ANOS. PARADIGMA QUE SE LIMITOU A CONSIGNAR O CRITÉRIO OBJETIVO (NÚMERO DE DELITOS) PARA PERCORRER O INTERVALO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. ABSOLUTA DESSEMELHANÇA DOS CASOS COMPARADOS.

INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA N. 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado consignou que “as instâncias de origem aplicaram o patamar de aumento relativo à continuidade delitiva em 2/3, uma vez que o réu abusou sexualmente da vítima durante pelo menos sete anos, o que por si enseja a aplicação do aumento na proporção máxima de 2/3 (dois) terços, resultando quinze anos de reclusão.” 2. O acórdão paradigma, entretanto, consignou que, “em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.” Não se discutiu a possibilidade de aplicação de patamar máximo decorrente do longo período em que o crime continuado se prolongou.

3. Mostra-se evidente a dessemelhança entre os casos comparados, o que obsta a admissibilidade dos embargos de divergência.

4. Incidência, ademais, da Súmula n. 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”), uma vez que, conforme a jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação do aumento pela continuidade delitiva no patamar de 2/3, quando é possível inferir, em razão do prolongado tempo em que os crimes ocorreram, que as condutas delituosas se repetiram em quantidade superior àquela utilizada para justificar a exasperação máxima. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 1629001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2020, DJe 12/11/2020)

III- DISPOSITIVO

Diante ao exposto, julgo procedente a pretensão estatal para condenar o denunciado RICARDO PIRES DOS SANTOS, brasileiro, filho de Clélia Maria Pires dos Santos, nascido aos 18/12/1974, natural de Teófilo Otoni/MG, como incurso na sanção do artigo 213, caput, c/c artigo 224, alínea “a”, e artigo 61, inciso II, alínea “e”, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal (por duas vezes).

Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, da reprovabilidade da mesma e por isso podia e deveria ter atuado de forma diversa; antecedentes, o réu é primário (ID 74755733); conduta social e personalidade, não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu; o motivo, satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; circunstâncias do crime, são relevantes, pois o réu ameaçava a vítima, bem como quando desconfiou de que esta estava grávida lhe deu um chute na barriga o que acarretou em um aborto; as consequências, nestes crimes são sempre graves, pois deixam traumas; o comportamento da vítima, não contribui para a prática do crime.

Com base nas circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

Não vislumbro circunstância atenuantes a ser considerada.

Reconheço em desfavor do réu a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal, assim, majoro a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, indo a pena para 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

Não há causas especiais de diminuição de pena.

Em razão do crime continuado (art. 71, do CP) já reconhecido na fundamentação, aumento a pena em 1/5, resultando em 14 anos de reclusão.

Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, fixo a pena para este fato em 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de reclusão.

Diante do montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Condeno o pagamento das custas processuais.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Em atenção ao artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva ora decretada, eis que o sentenciado encontra-se em local incerto e não sabido, e, que, embora tenha ciência do processo em trâmite exime-se da culpa.

Havendo recurso desta decisão e o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

Transitada em julgado:

1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);

3- Expeça-se guia de execução definitiva.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.

Intimem-se.

Intime-se a vítima por meio de seu representante legal, cientificando-a a respeito do resultado da sentença, nos termos do art. 201, §§ 2º e 3º do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 7002062-30.2022.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: GILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: RANGEL ALVES MUNIZ OABRO9749

Ficam as partes acima intimadas, a apresentar alegações finais no prazo legal.

Ariquemes-RO, 18 de agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006372-79.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: K. G. D. S. N., CUJUBIM 2036 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que se trata de crime de ameaça em âmbito doméstico, entendo pertinente a designação de audiência especial (art. 16, da Lei 11.340/2006).

Assim, designo audiência para o dia 20/09/2022, às 09h00min.

Intime-se pessoalmente a vítima, para que na data e horário designados, compareça à 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO, munida de documento de identificação com foto, para realização da solenidade, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7007389-87.2021.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu : ERASMINO SANT ANA DA CRUZ

Defesa Téc. : Advogado: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA OAB: RO3800 Endereço: Avenida Guaporé, - de 5923 ao fim - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-431

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 9 de maio de 2022.

JEIEL MARQUES CARVALHO

Diretor de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO - Fone: 3535-5741 / WhatsApp 3309-8127- e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Processo: 0004989-93.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Elias Silva Costa, nascido aos 12/10/1988, filho de Joveli Aparecido Rodrigues de Jesus e de Elizete Silva Costa, com endereço à Rua Rondônia, 1906, Setor 6, Cacaúlândia – RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA E MULTA PROCESSUAL

(Prazo 90 dias)

FINALIDADE:

1- INTIMAR o(s) sentenciado(s) Elias Silva Costa, da r. sentença, bem como do prazo para interposição de recurso, conforme cópia em anexo.

2- Consignar de imediato, se o denunciado deseja recorrer da sentença e comunicar ao(s) denunciado(s) que, caso deseje(m) recorrer, deverá(ão) procurar os seus advogados ou a Defensoria Pública, no prazo legal.

3- INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado, para que efetue, após o trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa processual, no valor de R\$665,20 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual. Sendo efetuados os pagamentos, deverá apresentar os respectivos comprovantes à 3ª Vara Criminal no prazo de 05 (cinco) dias: entregando no cartório, ou juntando no processo diretamente no PJe ou ainda enviando através do e-mail aqs3criminal@tjro.jus.br.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 11h45min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, o Presentante do Ministério Público LINCOLN SESTITO NETO, o Defensor Público GILBERTO LEITE CAMPELO, patrocinando a defesa de ELIAS SILVA COSTA, ausente. Presentes as testemunhas abaixo relacionadas.

Considerando o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, § 4º, realizou-se a presente audiência, por videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.

Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).

INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidas as testemunhas PM Shelsmi Fortunato Duarte e PM Paulo Henrique Gabler, conforme mídia nos autos. O réu ELIAS SILVA COSTA não foi localizado para ser intimado desta solenidade, consoante certidão do Sr. oficial de Justiça, constante nos autos. O Ministério Público, requereu a decretação da revelia do réu. As partes não requereram demais diligências.

A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como abriu vistas às partes para apresentação das alegações finais orais. As partes assim o fizeram, tudo conforme mídia anexada aos autos.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a sentença oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Decreto a revelia do réu ELIAS SILVA COSTA, com fundamento no artigo 367 do CPP, considerando que não foi localizado para ser intimado dos atos processuais, bem como não forneceu novo endereço onde possa ser encontrado. Sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu ELIAS SILVA COSTA como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato), artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, e §2º do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97 (2º fato), na forma do art. 69 do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Quanto ao crime previsto no artigo 180, caput, do CP:

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui uma condenação nos autos 7005043-66.2021.8.22.0002, pelo crime de furto, circunstância esta que será valorada na segunda fase; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, já considerada a qualificadora existente, fixo a seguinte pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima e a minguada de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Quanto ao crime previsto no artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, e §2º do C.T.B.:

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: possui uma condenação nos autos 7005043-66.2021.8.22.0002, pelo crime de furto, circunstância esta que será valorada na segunda fase; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa.

Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como a agravante da reincidência, reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo.

Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas dos crimes, totalizando-a DEFINITIVAMENTE EM 01 (um) ano de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em conta se tratar de réu reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alíneas “a” e “b” do Código Penal).

Abstenho de substituir as penas privativas de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto não se amoldar em nenhuma das hipóteses dos incisos art. 44 do Código Penal.

O réu respondeu o processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.”

A seguir, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, ____, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO - Fone: 3535-5741 / WhatsApp 3309-8127- e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000137-55.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 8h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, o Presentante do Ministério Público LINCOLN SESTITO NETO, o advogado RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB/RO 5178, patrocinando a defesa de WEMERSON RODRIGUES DE SOUZA, presente, pela sala virtual. Presentes as testemunhas abaixo relacionadas. Presente o acadêmico de Direito da FAEMA – Gedriel Ferreira da Silva, RG. 1215578 SESDEC/RO.

Considerando o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, § 4º, realizou-se a presente audiência, por videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.

Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).

INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidas as testemunhas PM Everton Luis Damaren e PM Weskley Brito de Sousa e Francisco Ronald Pimentel Lima Filho, tudo conforme mídia anexa. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Gustavo Hilário Gonçalves Galvão e João Bere, sendo homologado pelo juízo. Em seguida, foi interrogado o réu WEMERSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF. 025.273.371-12, consoante mídia anexa. As partes não requereram demais diligências.

A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como abriu vistas às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, tendo a defesa requerido apresentá-las por memoriais.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho: “Considerando o requerimento da defesa, excepcionalmente, dê-se vistas ao patrono do réu a fim de apresentar as alegações, por memoriais. Após, atualizados os antecedentes criminais, façam os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

A seguir, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, ____, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP , Auto de Prisão em Flagrante

7012925-45.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: LEVI PINHEIRO SILVA, CPF nº 70278495265, ÁREA RURAL, ATUALMENTE RECOLHIDO EM UM DOS PRESÍDIOS DESTA COMARCA. ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA, CPF nº 03223336281, SETE DE SETEMBRO 2428 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ PEREIRA MOURA, CPF nº 01761624881, ANDORINHAS 1958, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante ocorrida em 16/08/20022 de LEVI PINHEIRO SILVA e DANIEL DA SILVA, pela suposta prática do crime do art. 33 e 35 da lei n. 11.343/06, bem como a prisão de LUIZ PEREIRA MOURA, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 180 do Código Penal.

O Ministério Público e Defensoria Pública foram comunicados pelo Delegado de Polícia, tendo o parquet apresentado pedido de prisão preventiva.

A Defensoria Pública não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em análise dos documentos encaminhados, verifico que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal.

Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso ou às pessoas por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Nota-se que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do flagranteado LUIZ PEREIRA MOURA, a qual foi devidamente recolhida e posto em liberdade, razão pela qual homologo a fiança arbitrada.

No mais, passo a análise do requerimento de decretação de prisão preventiva apresentada pelo Ministério Público, nos termos do art. 311 do CPP.

Ponto, de início, que a prisão cautelar como ato de coerção processual anteriormente ao decreto condenatório é medida extrema e excepcional, somente se justificando em restritas hipóteses, previstas em lei, conforme, inclusive, entendimento do STF (RHC 63.684, em 1º/4/1986, DJU 02/5/1986, p. 6010).

Em relação à prisão, em criteriosa análise aos autos, verifico que a medida mais consentânea no momento, em respeito à ordem pública é a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Os pressupostos para a prisão preventiva são indícios de autoria e prova da materialidade, os quais perfazem o *fumus comissi delicti*.

A materialidade do delito está suficientemente demonstrada para esta fase, consubstanciando-se no laudo toxicológico preliminar, o qual apontou que sete parangas de droga do tipo cocaína, totalizando 5g, e dois pedaços de droga do tipo maconha, totalizando 87,2g, além dos apetrechos utilizados para separação e acondicionamento das drogas, tais como duas balanças de precisão, uma faca, várias embalagens plásticas.

Os flagranteados, quanto ao fato em si, confirmaram que a droga era de propriedade dos réus.

Os depoimentos das testemunhas policiais, apontam que os indícios de autoria recaem sobre as pessoas dos flagranteados.

Diante disso, verifico que no presente caso estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes de que o flagranteado seja o autor do fato e o *periculum in mora*, visando a garantia da ordem pública e assegurando a aplicação da lei penal, restando evidenciada a gravidade concreta e o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado.

Registro que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual, nem impõe ao representado uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade para a ordem pública, razão pela qual não se há de cogitar a violação ao princípio constitucional da mencionada presunção.

Colhe-se da jurisprudência:

O princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não revogou a prisão processual. Esta, como cediço, tem natureza cautelar, que não leva em conta a culpabilidade do réu, mas sim atende à finalidade do processo, como medida necessária para a garantia da ordem pública, para facilitar a colheita de prova e assegurar a aplicação da lei penal (RT 665/282).

Assim, no presente caso, entendo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva se mostra medida imprescindível para garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública se trata de um conceito jurídico indeterminado, sendo necessária a constrição da liberdade dos flagranteados pela prisão preventiva, pois presente o *periculum libertatis*. Eugênio Pacelli, salienta que:

a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal.

Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente

atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435.

Outrossim, não se pode negar dos efeitos nefastos que as drogas geram na sociedade, acarretando desde crimes das mais variadas espécies até os impactos na rede de saúde pública e privada.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que sendo apreendida quantidade expressiva de entorpecente e as condições pessoais do réu sendo desfavoráveis, a prisão preventiva é a medida cabível:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE CESSAR A ATIVIDADE DELITIVA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta”. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois destacada no decreto a periculosidade do paciente, evidenciada pela multirreincidência, bem como em razão da gravidade em concreto do delito, uma vez que o paciente foi flagrado transportando expressiva quantidade de droga de poder altamente deletério. Inequívoca, dessa forma, a necessidade da manutenção da custódia para garantia da ordem pública e para cessar a atividade delitiva. 4. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 609.582/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020. Grifei).

Assim, ao menos por ora, vislumbro presente o fundamento da garantia da ordem pública.

Logo, presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, e é esta a meu sentir, medida imprescindível ao resguardo da ordem pública, analisada sob o viés do binômio necessidade/adequabilidade trazido pelo art. 282, do CPP.

Posto isso, com fundamento no artigo 310, inciso II, 311, 312 e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de LEVI PINHEIRO SILVA e DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA sendo assim, mantenha-o PRESO.

A Audiência de custódia deverá ser realizada pelo Juiz Natural, assim, comunique-se a vara competente com urgência.

Requisite-se o preso para a solenidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE PRISÃO/OFÍCIO

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito Plantonista

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

7005748-30.2022.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUIZ WELLYNGTON FELIZARDO NOBRE, CPF nº 01517313228, RUA NICARÁGUA 904, - ATÉ 1003/1004 SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSIMAR GOMES RAQUEBAQUE, CPF nº 98785133272, RUA VILHENA 2530, - DE 2407/2408 AO FIM BNH - 76870-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação e/ou substituição da prisão preventiva em favor de Luiz Wellington Felizardo Nobre (ID 80515169).

Alega a defesa, em apertada síntese, a ausência de requisitos mínimos para decretação da prisão preventiva.

Expõe que é suficiente e adequada medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a substituição da preventiva por outras medidas diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Alternativamente, aduz a possibilidade de prisão domiciliar, considerando preenchidos os requisitos do artigo 318, II, do CPP, tendo em conta que o réu ostenta vários problemas de saúde ligados a parte respiratória e, permanecer em lugares insalubres o impõe em especial risco à saúde e à vida.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento dos pedidos, bem como requereu que a equipe médica do presídio ateste os problemas de saúde apontados, bem como se sua permanência na enfermaria do presídio traz riscos à saúde do réu.

Relatei. Decido.

A defesa requer a revogação e/ou substituição da prisão preventiva em favor de Luiz Wellington Felizardo Nobre.

Aduz a defesa a ausência de requisitos mínimos para decretação da prisão preventiva.

O requerente foi preso em flagrante, tendo sido encontrado no interior do veículo em que estava grande quantidade de Cocaína (em torno

de 1 quilo), além de maconha (quase sete quilos) e balança de precisão, tendo confessado que as drogas (cocaína e maconha) era dele e que seria vendida.

Cuida-se do suposto delito de Tráfico de drogas, delito por demais gravoso ao tecido social, uma vez que são responsáveis pela desestruturação familiar, bem como o cometimento de outros delitos (como roubo, furto e receptação), motivos que comprovam o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Ademais, o requerente possui execução pela condenação no crime de roubo (autos 0002087-07.2018.8.22.0002), com trânsito em 14/10/2021. Assim, justifica-se a prisão para garantia da ordem pública como forma de evitar a reiteração delitiva, restando presente tal requisito do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Comprovada a prova da existência do crime, conforme Ocorrência Policial 67790/2022, Auto de Apresentação e Apreensão e Exame Toxicológico Preliminar, 464/2022/CCRIM/ARQ/POLITEC/RO e indícios de autoria, tendo o requerente confessado a prática delitiva, bem como restando comprovado que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública.

Por fim, ao contrário do que alega a defesa, a prisão do requerente ainda se faz necessária no presente momento procedimental, não sendo suficiente a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, vez que não tem eficácia para coibir a prática de crimes dessa natureza e não seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a decisão que decretou a prisão do requerente pelos seus próprios fundamentos.

Concernente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, embora o requerente afirme que ostenta vários problemas de saúde ligados a parte respiratória e, permanecer em lugares insalubres o impõe em especial risco à saúde e à vida e juntado documentos comprobatórios datados de 2017 a 2020, não juntou quaisquer laudos ou documentos que atestem as condições atuais de sua saúde ou de que o local em que se encontre custódia seja insalubre.

Considerando que os documentos juntados são extemporâneo e da ausência de comprovação de que o local em que o requerente se encontra custodiado é insalubre, por ora, indefiro o pedido de prisão domiciliar.

No mais, defiro o pedido do Parquet e determino que se oficie a equipe médica do presídio em que o requerente está custodiado para atestar os problemas de saúde apontados, bem como informe se sua permanência na enfermaria do presídio traz riscos à sua saúde, e, em caso positivo, que os discrimine.

Sirva a presente de ofício.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000398-20.2021.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

Requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA

Advogado do Requerente: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia.

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da Decisão de ID. n. 80586977 a seguir transcrita:

Considerando o falecimento de Wilson de Melo, a defesa pleiteia, diante da impossibilidade de realização de nova perícia, o deferimento da prova emprestada para que a perícia realizada naqueles autos possam suprir a necessidade de realização da referida prova (ID 80365198).

Instado, o Ministério Público não se opôs ao deferimento da prova emprestada juntada aos autos (ID 80401003).

É o relatório.

Tendo em conta o exposto pelas partes, defiro o pedido de prova emprestada dos autos 0013362- 55.2015.8.22.0002, da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, e já juntado aos autos pelo requerente Alex Sandro Longo Pimenta (IDs 80365199, 80366354 e 80366359),

No mais, considerando que resta somente a oitiva de testemunhas já deferidas, fica o requerente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicá-las para serem arroladas.

Em seguida, encaminhe-se os autos a Secretaria de Gabinete para agendamento da audiência de justificação, que será realizada por videoconferência.

Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações.

Providencie-se o necessário para realização da audiência.

Intimem-se. Ariquemes/RO, 15 de agosto de 2022. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000137-55.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às 8h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, o Presentante do Ministério Público LINCOLN SESTITO NETO, o advogado RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB/RO 5178, patrocinando a defesa de WEMERSON RODRIGUES DE SOUZA, presente, pela sala virtual. Presentes as testemunhas abaixo relacionadas. Presente o acadêmico de Direito da FAEMA – Gedriel Ferreira da Silva, RG. 1215578 SESDEC/RO.

Considerando o Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ, § 4º, realizou-se a presente audiência, por videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.

Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).

INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidas as testemunhas PM Everton Luis Damaren e PM Weskley Brito de Sousa e Francisco Ronald Pimentel Lima Filho, tudo conforme mídia anexa. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Gustavo Hilário Gonçalves Galvão e João Bere, sendo homologado pelo juízo. Em seguida, foi interrogado o réu WEMERSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF. 025.273.371-12, consoante mídia anexa. As partes não requereram demais diligências.

A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como abriu vistas às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, tendo a defesa requerido apresentá-las por memoriais.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho: “Considerando o requerimento da defesa, excepcionalmente, dê-se vistas ao patrono do réu a fim de apresentar as alegações, por memoriais. Após, atualizados os antecedentes criminais, façam os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.”

A seguir, determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, ____, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crimes de Trânsito

0002577-92.2019.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDOS: JEVERSON BARBOSA ALEIXO, CPF nº 00004130200, ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 06076702150

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JEVERSON BARBOSA ALEIXO, ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, dando-o(a) como incurso(a) na(s) pena(s) do artigo 14 da lei de armas, a qual, inicialmente foi distribuída na 1ª Vara Criminal desta comarca.

A denúncia foi recebida e a(o) ré(u), citada(o), apresentou resposta à acusação, sendo realizada audiência de instrução.

Veio aos autos aditamento da denúncia, dando o réu ADSON L. DE OLIVEIRA, também como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Decido.

Recebo os autos.

A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejulgamento.

A ação penal em relação ao réu deve prosseguir, em confirmação, portanto, à decisão de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária da(o) ré(u), porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Considerando que já houve a realização de instrução, intem-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade de nova audiência de instrução. Prazo de 5 dias.

Desde já, caso a resposta seja positiva por ao menos uma das partes, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria de Gabinete, visando o agendamento da audiência de instrução e, após, deverão ser procedidas as devidas comunicações e intimações ou tão somente para realização dos interrogatórios.

Intem-se.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário

Ameaça

0005405-95.2018.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: WILLIAN WALTER DUTRA, CPF nº 01539181286, RUA MONTEIRO LOBATO 3845, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DEZOITO 05, EM FRENTE AO COMERCIAL ÁTILA DOUGLAS SETOR OESTE - 68552-313 - REDENÇÃO - PARÁ, FELIPE PEREIRA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVE 4347 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº PA23708, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FELIPE PEREIRA SANTOS como incurso nas penas do artigo 129, caput, e artigo 147, ambos do Código Penal; e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo; ANDERSON SOUSA DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 129, caput, e artigo 147, ambos do Código Penal; artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/41 (LCP), e artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003, na forma dos artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo e de WILLIAN WALTER DUTRA como incurso nas penas do artigo 16, caput, c/c seu parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003.

A denúncia foi recebida, os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação. Na oportunidade, a defesa do réu Willian aduziu a tese de falta de justa causa, aduzindo que a denúncia tem embasamento tão somente em uma diligência de agressão, da qual nem mesmo teria participação.

Decido.

Primeiramente, tenho como meramente procrastinatória a preliminar de falta de justa causa, consoante que os fatos serão devidamente apurados no momento oportuno (instrução).

Portanto, sem necessidade de maiores delongas, deixo de acolher a preliminar.

A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejudgamento.

A ação penal em relação ao réu deve prosseguir, em confirmação, portanto, à decisão de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária da(o) ré(u), porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Determino a realização de audiência de Instrução e Julgamento.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gabinete para agendamento do ato.

Após, procedam-se às devidas comunicações e intimações.

Providencie-se o necessário para realização da audiência.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0002577-92.2019.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA e JEVERSON BARBOSA ALEIXO

Advogados: Allan Almeida da Costa - OAB/RO 10011 e José Silva da Costa - OAB/RO 6945

FINALIDADE: Intimar os réus acima mencionados, na pessoa de seus advogados, do inteiro teor da Decisão a seguir transcrita:

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de JEVERSON BARBOSA ALEIXO, ADSON LAERCIO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, dando-o(a) como incurso(a) na(s) pena(s) do artigo 14 da lei de armas, a qual, inicialmente foi distribuída na 1ª Vara Criminal desta comarca. A denúncia foi recebida e a(o) ré(u), citada(o), apresentou resposta à acusação, sendo realizada audiência de instrução. Veio aos autos aditamento da denúncia, dando o réu ADSON L. DE OLIVEIRA, também como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Decido. Recebo os autos. A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in)admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejudgamento. A ação penal em relação ao réu deve prosseguir, em confirmação, portanto, à decisão de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP. Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária da(o) ré(u), porquanto não se extrai dos

autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que já houve a realização de instrução, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade de nova audiência de instrução. Prazo de 5 dias.

Desde já, caso a resposta seja positiva por ao menos uma das partes, deverão os autos serem encaminhados à Secretaria de Gabinete, visando o agendamento da audiência de instrução e, após, deverão ser procedidas as devidas comunicações e intimações ou tão somente para realização dos interrogatórios. Intimem-se. Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014207-89.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, FRANKLIN GIOVANI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000097-17.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO DA SILVA CEARA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010377-47.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PETRONILIO VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7007747-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUDITH HELENA SASSUI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 14/12/2022 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } ': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7007747-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUDITH HELENA SASSUI

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 14/12/2022 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015867-21.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCIVALDO DE ARAUJO SEVERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7006907-08.2022.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 14/12/2022 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7006907-08.2022.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 14/12/2022 Hora: 12:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010061-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000021-90.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: ‘

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } ‘: Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7011907-86.2022.8.22.0002

AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 14/12/2022 Hora: 13:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007101-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUISA NEDO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: NADIR ALVES SALGADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000527-03.2021.8.22.0002

AUTOR: OLIMPIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do ID 80520753 da PETIÇÃO de acordo BMG, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7012377-20.2022.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA LOPES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 15/12/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7012407-55.2022.8.22.0002

AUTOR: DANIELA CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CHAGAS MACHADO - RO7616

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 14/12/2022 Hora: 13:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006621-30.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012802-47.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE DE FREITAS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018340-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NADIR ELENA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7018792-53.2021.8.22.0002

Requerente: MARCIA MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido(a): CLARETE LUCIA TECHIO CORBARI

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010932-98.2021.8.22.0002

Requerente: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010410-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARLINDO RETROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos Cálculos ID 80683916, 80683917, 80683919 e 80683920 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009870-23.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005440-91.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA QUINATTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005532-06.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO PAULO MENDES PAES, CPF nº 09719727616, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, como não houve manifestação da Fazenda Pública quanto ao pedido de cumprimento de sentença, embora devidamente intimado, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATORIO.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Atriquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012838-60.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLAVIA KARINY KOTESKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Atriquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Atriquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005450-38.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: EMILLY VANIELE SOUZA DIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Atriquemes, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Atriquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Atriquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001137-68.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISANGELA ALMEIDA KROPOCHINSKI

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Atriquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7010410-08.2020.8.22.0002

Requerente: ARLINDO RETROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos Cálculos ID 80683916, 80683917, 80683919 e 80683920 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004687-71.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA, CPF nº 20387857249, BR 364, LINHA C 25 Lote 06, GLEBA 14 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Face a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Apresentadas as informações acima, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7016320-84.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7001126-39.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARYELLE ANDRADE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009110-40.2022.8.22.0002

AUTOR: DKM HORAS MAQUINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

=====

Processo nº: 7002749-46.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquesmes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7007637-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquesmes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 15/12/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquesmes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado }': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7007637-19.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE TORRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_04 Data: 15/12/2022 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7000045-21.2022.8.22.0002

Requerente: ENOKI AMANCIO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7008315-68.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADERBAL DOMINGUES CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012958-35.2022.8.22.0002

AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA DE LARA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituído(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016507-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO WENSING

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora conforme ID 80703924 .

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014223-09.2021.8.22.0002

Requerente: ANTONIO DIOGO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014899-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO FAGUNDES, CPF nº 28600452287, RUA CASTRO ALVES 4031, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7011008-25.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSINALDA MARIA DA SILVA, RUA MARAJÉ 530, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ROSINALDA MARIA DA SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO em suma, visando a emissão do CRLV do veículo da autora, tendo em vista o pagamento do licenciamento, IPVA e demais taxas. Alega que para emissão do documento obrigatório, foi condicionada pelo requerido ao pagamento de diversas infrações no veículo, as quais alega não ter cometido, diante disso teria apresentado recurso das mesmas, que estariam em andamento e por isso não havia saldado as infrações, o que justificou a interposição da presente demanda.

O requerido contestou os fatos narrados, suscitando preliminarmente a perda do objeto, acostou ao feito informações de que o CRLV 2021 já havia sido emitido, bem como que o veículo está em nome de terceiro. No mérito arguiu a regularidade da atuação do DETRAN quanto a negativa do licenciamento em virtude da exigibilidade dos débitos, justificando que quando a autora ingressou com demanda judicial já existiam inclusive, recursos indeferidos.

A autora deixou transcorrer o prazo para réplica à contestação.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, percebe-se que já foi emitido o documento requerido pela parte autora, o que sinaliza pela perda do seu objeto, por falta de interesse superveniente.

Sobre o interesse processual ou interesse de agir, é oportuno transcrever o magistério do jurista Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126):

“Pode-se definir o interesse de agir como a ‘utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante’. Tal ‘condição da ação’ é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada”.

Logo, não há dúvidas de que o interesse de agir tem por pressuposto a utilidade da prestação jurisdicional.

Portanto, a meu ver, como houve a emissão do referido licenciamento do veículo, tal como era o objetivo da presente demanda, não há que se falar em utilidade da tutela pretendida.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7009665-28.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MIRIAN TEIXEIRA DE CARVALHO, CPF nº 86791133104, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2683, - DE 2085/2086 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, AC ALTO PARAÍSO 3.031, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Face a concordância do requerido com o cálculo apresentado pelo credor, requisite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao site do TJ RO e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008305-24.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: NILVA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 15298527817, LINHA CA04, GLEBA MUTUM, LOTE 14 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

A parte autora mencionou expressamente que objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos. Ocorre que seu crédito frente ao Município de CUJUBIM é superior ao teto limite para pagamento da sobredita requisição, conforme comprovado pelo requerido, de modo que, caso insista na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação municipal, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório.

Como já existe petição nos autos do Requerido reconhecendo o valor devido, casa haja renúncia expressa da autora expeça -se RPV e arquite-se os autos.

Decorrido o prazo de manifestação ou a autora não renuncie o valor excedente, expeça -se Precatório, após intime-se a parte para acompanhar seu andamento no site do TJ/RO e arquite-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004142-64.2022.8.22.0002

AUTOR: SIMARA CAMARGO PEREIRA, CPF nº 97104400206, AC MONTE NEGRO 1878, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por SIMARA CAMARGO PEREIRA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu abalo moral ocasionado pela suspensão indevida do serviço essencial.

A inicial narra anexou aos autos contrato de solicitação do serviço da requerida datado de 16/02/2022 para o imóvel localizado na Rodovia 421, nº 1878, casa B, Município de Monte Negro/RO.

Segundo a autora, a requerida suspendeu o abastecimento de água em sua residência no dia 23/03/2022, em razão de inadimplemento de faturas anteriores a sua solicitação, ou seja, fatura em nome de consumidor diverso que residiu no imóvel (Agenor).

Diz que não existia fatura em aberto em seu nome, pois, firmou contrato com a requerida em 16/02/2022 e que não tinha débito em aberto.

Assim, ingressou com a ação requerendo a indenização pelo dano moral que alega ter sofrido.

Citada, a requerida apresentou contestação e alegou a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação da presente demanda, posto que a requerida possui o status de Fazenda Pública, aplicando, em consequência, a isenção do pagamento de custas processuais, expedição de precatório/RPV em caso de condenações, e a dispensa de depósito para interposição de eventuais recursos, sendo o Estado de Rondônia o acionista controlador.

Posso a análise da preliminar arguida de Incompetência do Juizado Especial Cível, sob a alegação de que o processo deve tramitar no Juízo da Fazenda Pública.

A Lei nº 490/69, que autorizou a constituição da CAERD, prevê em seu artigo 1º, que a requerida têm natureza jurídica de sociedade de economia mista, a saber:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir as seguintes sociedades de economia mista, denominadas Companhia de Águas e Esgotos do Amapá (CAESA), Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD) e Companhia de águas e Esgotos de Roraima (CAER), destinadas a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d'água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios.

Com efeito, a Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, somente prevê a possibilidade de ajuizamento de ações nesta esfera em face dos entes federativos e suas autarquias, fundações e empresas públicas:

Art. 5º. Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Assim, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que a requerida não se encontra no rol das partes do artigo citado acima.

Quanto ao mérito, a causa de pedir destes autos foi motivada pelo corte indevido do abastecimento de água.

A requerida não comprovou nos autos que a requerente tinha dívida pendente em seu nome e/ou recebeu aviso prévio de corte.

Ora a requerente comprovou nos autos que seu contrato com a requerida teve início em 16/02/2022 e o corte ocorreu em 23/03/2022 em razão de faturas atrasadas do antigo morador e portanto, não pode ser responsabilizada por dívidas pretérita de outros consumidores que habitaram no imóvel.

A requerida se limitou a pedir a improcedência da ação e alegar que existia dívida pendente na unidade consumidora, no entanto, não comprovou que a suposta dívida pertencia a autora.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da requerida ficou provada por meio de documentos que o(a) requerente sofreu abalo moral ante a suspensão indevida do serviço essencial.

O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido condenar a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD a pagar a requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015953-89.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ISRAEL MARTINS CASTOR, CPF nº 64137244804, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 78626267, expedindo alvará.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003961-68.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AREAS ESPECIAIS 1629 AVENIDA CAPITAL SILVIO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON/ENERGISA, em que a parte autora pleiteia o recebimento da obrigação imposta nos autos.

Embora a requerida não tenha efetivamente demonstrado nos autos o pagamento, em consulta ao Sistema de Depósitos Judiciais - SisDeJud verifiquei que houve o pagamento do débito, conforme consta nos dados abaixo colacionados:

Id Depósito 49183100012207149

Pagamento 26/07/2022 12:00

Valor R\$ 64.226,39

Nesse sentido, urge seja o crédito imediatamente solvido com a liberação do valor para a parte exequente, possibilitando assim, a plena satisfação do crédito e a imediata extinção do feito.

Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos.

Expeça-se Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpridas as determinações, archive-se os autos independentemente do trânsito em julgado.

Sobrevindo eventual indicação de saldo remanescente, autorizo o desarquivamento e prosseguimento do feito.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002168-89.2022.8.22.0002

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS REIS, CPF nº 09729351694, RUA LIMEIRA 2803, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011737-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MIGUEL ARCANJO DALICIO, CPF nº 31370110944, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000109-65.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SILVA DE SOUZA LIMA, CPF nº 29573882272, RUA GUATEMALA 1198, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7012245-94.2021.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado e a decisão da turma recursal concedendo a gratuidade recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000262-98.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE SANTOS DA SILVA, CPF nº 05849390278, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009550-70.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VANIA MOTTA PEREIRA, CPF nº 68472099253, RUA LENÇÕES MARANHENSES 4903, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NELO RIBEIRO VALERIO, CPF nº 34107800253, AVENIDA JOÃO PAULO II 3764, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLEONE DA CONCEICAO ARAUJO, CPF nº 00679048235, LC-80, CHÁCARA 03 TB-20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7001248-18.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO CARPES, CPF nº 47093625215, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015772-88.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: HARRY RICARDO, CPF nº 07997787291, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013105-95.2021.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCIO VOLPATO CATANEO, CPF nº 27170560259, BR-421, KM 25 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010568-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LOURDES DA SILVA, CPF nº 46911880297, RUA GERCI JOÃO DORNELES 894 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005908-55.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE RONIELSON JULIO, CPF nº 09041123490, RUA 01, AMERICO VENTURA, ZONA RURAL S/N RD BR 364, VILA AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008118-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5036, COND. VILLAGE

NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL

DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA,

OAB nº RO4476

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO

KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005373-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PRISCILA RIBEIRO DA SILVA, RUA DEZESSETE 5797 JARDIM ZONA SUL - 76876-862 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CAIO HENRIQUE RAMOS DE SOUZA, CPF nº 05420796236, RUA TRINTA E SEIS 2248 JARDIM ZONA SUL - 76876-

835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016728-70.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CHRISTOPHER FONSECA MURATA, CPF nº 03973203296, RUA RIO NEGRO 4300, - LADO PAR JARDIM JORGE

TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004938-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROZILANI VEIGA DE SOUZA, CPF nº 98283626272, RUA PARANÁ 992 SETOR 1 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013598-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZEDEQUIAS TEIXEIRA DE REZENDE, CPF nº 20350643920, LINHA C-85, GB 43, LOTE 98. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000929-50.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DINEIA MORET, CPF nº 76659801200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000029-04.2021.8.22.0002

AUTOR: VALDOMIRO FABIO MARTINS DA SILVEIRA, CPF nº 63711354220, RUA JOÃO PESSOA 2793, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

7002949-14.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA CICERA NUNES BARBOSA, CPF nº 00027624200, RUA TRINTA E TRÊS 2037 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: MARIA CICERA NUNES BARBOSA, CPF nº 00027624200, RUA TRINTA E TRÊS 2037 JARDIM ZONA SUL - 76876-836 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014144-30.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVANDA SILVA ALVES, CPF nº 75185075287, LINHA C-15, TRAVESSÃO B-54 S/N LINHA C-15, TRAVESSÃO B-54 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias.

Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7011987-50.2022.8.22.0002

AUTOR: TATIANE GASPAR MICHELON, CPF nº 94044953287, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1884 B, ALAMEDA MERCADO CANAÃ SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista tratar-se de segunda informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido do autor para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos), cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação no prazo de 05 (cinco) dias.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001338-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DIVONEI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 42042410268, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4390 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013527-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI, MARINA CASSIA FARINHA SAMENSARI

Advogado do(a) REQUERENTE: HÍAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010847-78.2022.8.22.0002

AUTOR: AGENOR BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019177-98.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JOEL COELHO LEAL FILHO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015467-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015467-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010457-11.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA SELINA MICHELON

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7001447-40.2022.8.22.0002
Requerente: RUBENS VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012257-74.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 5.571,23, da UC 20/1333153-3, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 04 (QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7007237-05.2022.8.22.0002

Requerente: LINO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009697-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CLARIO SILVA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011367-09.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

7012145-42.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAILMA SOUZA TEIXEIRA, CPF nº 41875583220, AVENIDA CANÁRIO n 1608 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018697-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LAZARO SOARES DE ALMEIDA, BR 421, KM 82, LOTE 14, GLEBA 42 s/n, SÍTIO CRUZEIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.023,14

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora.

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Ressalte-se que, em se tratando de processo especial cível, não são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, eis que o artigo 42 da Lei 9.099/95 traz disposição expressa acerca da matéria estabelecendo que o preparo será feito, independente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. A lei especial prevalece sobre a lei geral.

Eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso mas não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas conforme decisão que indeferiu a gratuidade recursal, não há que se falar em recebimento do recurso interposto.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004447-53.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALADON DE SOUZA E SILVA, CPF nº 02802349104, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao site do TJ/RO e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7004177-24.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOCENIRA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 73704598291, BR 421, LINHA C-60, TERRA PROMETIDA 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008454-83.2022.8.22.0002

AUTORES: ECI ALVES DA SILVA, CPF nº 51931680272, RD BR-364, LINHA 02, GLEBA 02, LT.15 S/N, P.A AMÉRICO VENTURA, ZONA RURAL, CUJUBIM/RO AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EURANDI RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 41927257204, P.A AMERICO VENTURA s/n LINHA 02, GLEBA 02, LT.15, P.A AMÉRICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7009068-88.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO BARBOSA, CPF nº 28025989968, RUA SÃO FRANCISCO 2114 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

1. Visando o estímulo da conciliação e mediação dos conflitos judiciais;

2. Converto o feito em diligência;

3. DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012895-10.2022.8.22.0002

AUTOR: NELI TEREZINHA MARTINS, CPF nº 38920069204, AV. GARÇA 1700 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REU: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: NELI TEREZINHA MARTINS, CPF nº 38920069204, AV. GARÇA 1700 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7014505-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 14994208972, RUA FORTALEZA 221 BAIRRO SRT LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7005925-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE SA TELES, CPF nº 17597048904, LH C 10 1703 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011517-87.2020.8.22.0002

REQUERENTES: JUVENAL SILVA SOUZA, CPF nº 04490878249, KM 26 s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MADALENA ALVES SOUZA MIRANDA, CPF nº 90898230268, KM 26 s/n, ZONA RURAL LINHA C-85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7012489-23.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

REQUERENTE: JEREMIAS SILVEIRA NETO, CPF nº 71885838204, RUA DO TOPÁZIO 1685, - DE 1498 A 1538 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-780 - ATRIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: Zaqueu Jesus Evangelista, CPF nº 84276975204, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3288 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

JEREMIAS SILVEIRA NETO ajuizou ação de reparação de danos morais em face de Zaqueu Jesus Evangelista, visando que o requerido seja condenado em indenizar-lhe pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em razão do negócio jurídico anteriormente pactuado, qual seja a compra de duas carretinhas. Na inicial o autor alega que houve o descumprimento do prazo estipulado para entrega e demais prejuízos decorrentes, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citado (ID. 63676980), bem como ter comparecido à audiência de conciliação designada, da qual saiu intimado para apresentar contestação na mesma data, o requerido não o fez, nem se manifestou nos autos posteriormente.

O autor requereu a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide, com a procedência dos pedidos realizados na inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem a inicial amparam a versão da parte autora de que a parte ré lhe causou abalo moral de forma injusta e são provas bastantes a demonstrar a existência do negócio pactuado e seu descumprimento.

Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação dos fatos narrados na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a sentença tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a acrescidos de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e honorários, nesta fase (artigo 54, da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Atriquemes, 17 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR Juiz de Direito

7001585-07.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIA DOS REIS MARTINS SANTOS, CPF nº 46909583272, ÁREA RURAL LC100 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012753-45.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GEDIVALDO DA SILVA SOUZA, CPF nº 81067640282, RUA LONDRES 5332 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Ante a inércia da parte autora quanto a impugnação do requerido, homologo o cálculo elaborado pelo requerido em ID 75277500.

Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012607-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SIZIFLOR BRAZ DE SIQUEIRA, CPF nº 60303328991, RUA GALO DA SERRA, 2252 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Como há requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014671-84.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUSIMAR DO NASCIMENTO ARAUJO FRANCIOLI, CPF nº 20389043249, RUA RIO DE JANEIRO 4114 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISONÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISOADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAISOADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO PARAÍSO

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal via precatório) e outro para pagamento dos honorários sucumbenciais (requisição de pequeno valor).

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal) e outra em favor de seu advogado, relativamente a honorários sucumbenciais, conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Em relação ao Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação do mesmo, intime-se a parte autora para acompanhar o andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013329-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 64980073204, RUA DAS ORQUÍDEAS 2222, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961, THIAGO DE PAULA MIGUEL, OAB nº RO10745

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante a inércia das partes, homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de ID 68730837.

Requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014304-26.2019.8.22.0002

Adicional de Horas Extras

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: MARIA GARCIA DA SILVA, CPF nº 38966786200, RUA CINQUENTA E TRÊS 1120 JARDIM ZONA SUL - 76876-817 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO, OAB nº RO10009

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em face do Município de Ariquemes.

Para resolver a celeuma que subsiste quanto ao valor efetivamente devido pelo requerido às autoras, é crucial que a Contadoria Judicial elabore o respectivo cálculo com base na decisão judicial transitada em julgado.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do respectivo cálculo.

Após, com o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, decorrido o prazo assinalado, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; quarta-feira, 17 de agosto de 2022

13 horas e 21 minutos

Eli da Costa Junior

7005539-61.2022.8.22.0002

AUTORES: TATIANA VERONICA CONCARI, CPF nº 00517166232, RUA GUANAMBI 1799, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATHEUS HENRIQUE CONCARI SANTOS, CPF nº 05994090298, RUA GUANAMBI 1799, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000270-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RUBENS FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 59526564200, LINHA C-75 Lote 10, ÁREA RURAL GLEBA 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução. Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7007476-77.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VERA LUCIA KOCHEN, CPF nº 59335858234, RUA PARANAÍ 4510, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado na planilha do credor, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006025-80.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, CPF nº 67408079220, RUA PEQUI 1931 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7007278-40.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JAQUELINE BISPO DE SOUZA, CPF nº 84898933220, RUA DAS TURMALINAS 1900, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado na planilha do credor, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012958-35.2022.8.22.0002

AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA DE LARA, CPF nº 71635882249, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, PASTELARIA 7 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA DE LARA, CPF nº 71635882249, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, PASTELARIA 7 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014787-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA DA SILVA, CPF nº 61046493272, RUA H 3615 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015352-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURINA EXPEDITA BEZERRA, CPF nº 42159466204, RUA FRANCISCO GOMES 2800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015516-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAXWEL DOS SANTOS, CPF nº 84188480220, SÃO PEDRO 3444 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014703-21.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIA DE SOUZA DA CUNHA PRATES, CPF nº 00505457105, RUA SIMÃO JOSE DE SOUZA 3993 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014968-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE GONCALVES PINTO, CPF nº 45728216234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3828 BAIRRO SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015461-97.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUSA CRUZ BATISTA, CPF nº 62482173272, ZONA RURAL S/N LH C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012920-23.2022.8.22.0002

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor R\$ 6.212,25, da UC 20/1069429-7, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e está condicionando a ligação da energia elétrica mediante o pagamento da dívida em questão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

c) SE ABSTENHA de anotar o nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado, até ulterior decisão;

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena da multa já aplicada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014946-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SOLANGE PAES DA SILVA, CPF nº 45727880220, LH C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015475-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº 42085357253, RUA RIO MADEIRA 3669 BAIRRO JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014950-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS, CPF nº 66400686215, RUA FREI GALVÃO 3759 ROTA DO SOL II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7015458-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 63615177215, RUA PERNAMBUCO 4042 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, RUA MARECHAL RONDON 3031, PREFEITURA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Acolho a justificativa do Município requerido.

Intime-se a parte autora para conhecimento das razões exposta, bem como para tomar conhecimento do prazo para implementação dos benefícios.

Após, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito, caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida no prazo assinalado.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013394-33.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

EXECUTADOS: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS, CPF nº 84068213291, ESQUINA COM AV. MUTUM 2224, AO LADO DO MERCADO 02 IRMÃOS AVENIDA MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA, CPF nº 00042006244, ESQUINA COM A MUTUM 2224 AVENIDA MARACANÃ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, proceda a CPE a inclusão, servindo a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7013394-33.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADOS: AUGUSTO WELLITON DO CARMO KLEMENS, CPF nº 84068213291, GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA, CPF nº 00042006244

VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.215,88

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 21/10/2018

Após, intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRAR-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007183-44.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCELO NUNES DE SOUZA, CPF nº 01767732236, RUA JACU 3173 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

EXECUTADO: DAVID RUAN DE ASSIS, CPF nº 02707834238, CURIO 1699 SETOR II - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Face a juntada da diligência, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

12 horas e 38 minutos

Eli da Costa Junior

7007283-62.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ MARCIO NERY, CPF nº 34378049104, RUA BEIJA FLOR 1680, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado na planilha do credor, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008154-92.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANA CLARA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CUBA 4078, 99258-2929 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEITON BRITO PEREIRA, CPF nº 00418515280, RUA BAHIA 4141, 99305-6479 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL DA SILVA PAIM, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ECOS 4241, 99390-8859 JARDIM ELDORADO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA RIO 2149, 99376-7696 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WADRIAN SANTOS PAULO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAÍPEVA 183, 99974-9519 JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON SOARES DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCESA ISABEL 626, 99296-0564 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BAHIA 4020, 99236-6610 SETOR 05 - 76870-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS COSTA DOS SANTOS, CPF nº 02654330290, RUA LIBERDADE 4890, 99302-7262 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THIAGO JOSÉ SILVA DE CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COSTA RICA 3782, 99344-6704 JARDIM AMÉRICA - 76871-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE BERNARDINHO DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, LIBERDADE 4890, 99293-6175 NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES, OAB nº RO8701, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de ANA CLARA SILVA SANTOS, CLEITON BRITO PEREIRA, DANIEL DA SILVA PAIM, BRUNO SILVA SANTOS, WADRIAN SANTOS PAULO, JEFERSON SOARES DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, LUCAS COSTA DOS SANTOS, THIAGO JOSÉ SILVA DE CAMPOS, ALINE BERNARDINHO DE MORAES.

No curso do procedimento, os autores do fato BRUNO SILVA SANTOS e THIAGO JOSÉ SILVA DE CAMPOS foram beneficiados com a transação penal, sendo que cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme manifestações Ministeriais colacionadas, respectivamente, nos ID's nº 79017650 e nº 62823332.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de BRUNO SILVA SANTOS e THIAGO JOSÉ SILVA DE CAMPOS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

No tocante aos autores do fato PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, JEFERSON SOARES DE FREITAS, CLEITON BRITO PEREIRA, DANIEL DA SILVA PAIM e ANA CLARA SILVA SANTOS reconheço a extinção da punibilidade operada em razão do decurso do lapso temporal concluindo pela perda do poder de punir do Estado.

A infração penal imputada aos réus possui pena máxima de 02 (dois) anos. Se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, prescreverá a pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, V, do Código Penal.

Outrossim, não incide nenhuma causa interruptiva da prescrição exarada no artigo 117 do Código Penal.

In casu, as penas em abstrato cominadas com pena máxima inferior a 2 (dois) anos, ocorrerá a prescrição da pretensão Estatal em 04 (quatro) anos; contudo, este período temporal deve ser reduzido de metade em razão da idade do agente.

Os autores do fato, na data do fato (2020), eram menores de 21 anos, o que demanda a aplicação do art. 115 do Código Penal, o qual determina que os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o autor do fato, era, ao tempo do crime, menor de 21 anos.

Dessa forma, já perpassado o prazo da pretensão Estatal, visto que da data do fato, 16/05/2020, até o presente momento, 17/08/2022, já transcorreu lapso temporal maior que 02 (dois) anos, sem ocorrência de qualquer causa de interrupção.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, JEFERSON SOARES DE FREITAS, CLEITON BRITO PEREIRA, DANIEL DA SILVA PAIM e ANA CLARA SILVA SANTOS, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, V cumulado com o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição.

Vistas ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Por fim, intimem-se os autores do fato ALINE BERNADINHO DE MORAES, WADRIAN SANTOS PAULO e LUCAS COSTA DOS SANTOS para que retomem o cumprimento da transação penal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, oferecida pelo Ministério Público e pelos autores do fato aceita em ata de audiência, juntando aos autos o comprovante de que deu início ao cumprimento das condições impostas ou justifiquem a impossibilidade de pagá-las, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7011858-79.2021.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ENI DA SILVA MARTINS, CPF nº 83793836215, AVENIDA GARÇA 2599 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7014307-44.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: LEANDRO NICACIO VILA, CPF nº 02299238280, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 68472625249, LINHA C-105, TB-40, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

7007477-62.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HELENA VANJURA, CPF nº 20363664220, RUA BEIJA FLOR 1756, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado na planilha do credor, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014868-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO JAIR KREUZ, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial de transferência e envio para a agência da Caixa Econômica Federal.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7016997-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIANA LUCIA DIAS DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Polo Passivo: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO DO REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO, OAB nº SP287894

Sentença

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, proposta por ELIANE LUCIA DIAS DA CRUZ em face de COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

De acordo com a petição inicial, a parte autora tenciona a rescisão contratual com a restituição do valor adimplido que soma o importe de R\$ 11.224,43, acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

O artigo 292, I do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Assim, o benefício econômico pretendido vai além da restituição e do dano moral pretendido, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPEND. VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 160).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em

conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R\$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos Juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO DO CONTRATO EM LITÍGIO, CONFORME ARTIGO 292, II, DO CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO CONTRATO ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. DO RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. II. DO VOTO Satisfeitos os pressupostos viabilizadores da admissibilidade do recurso, razão pela qual, merece conhecimento. Verifica-se dos autos que o recorrente, em preliminar, pugna pela extinção do feito, alegando a incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente ação. Assiste razão ao recorrente. Explico. O pleito recai sobre rescisão do contrato particular firmado pelas partes e, por consequência, o valor da causa está adstrito ao valor constante do instrumento contratual, nos termos do inciso II, do artigo 292 do Código de Processo Civil. Não havendo que se falar em renúncia de valor superior. Observa-se, ainda que, conforme o inciso I, do artigo 3º da Lei 9.099/95 “o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não “exceda a quarenta vezes o salário mínimo. Quando do ingresso da demanda (19/02/2017) o valor do salário mínimo nacional, era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Assim, o valor máximo de alçada do Juizados Especiais, à época, era de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil quatrocentos e oitenta reais). Diante disto, depreende-se da análise Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda, anexado ao mov. 1.4, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de R\$ 116.249,70 (cento e dezesseis mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). Ou seja, o real valor da causa supera a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise e julgamento da ação, razão por que a extinção do feito é medida que se impõe. Isto porque, a pretensão em que pese alegação da recorrente de que a rescisão contratual ocorreu de forma administrativa, recai, também, sobre a rescisão do contrato como um todo. Assim, o benefício econômico pretendido vai além da restituição dos valores desembolsados, incluindo, também, o valor total do contrato, na medida em que este se tornará inexigível. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002231-32.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Vanessa Bassani - J. 08.02.2018) E, ainda, é o contido na orientação jurisprudência do Fonaje: ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido. Necessário ressaltar que os contratos relativos a direito sobre imóveis não podem ser rescindidos por mera notificação extrajudicial, ainda mais porque inexistente cláusula resolutiva expressa, neste sentido, no contrato celebrado entre as partes. Tal notificação poderá configurar o inadimplemento absoluto, conforme prevê o Decreto-Lei 745/1969, contudo o legislador não preconizou a possibilidade de se considerar resolvido o contrato. Razão pela qual a pretensão da autora, em que pese não ser expressa, abarca, também, a rescisão do contrato. Portanto, o reconhecimento da extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da incompatibilidade do real valor da causa com o procedimento regulado pela Lei 9.099/9, é medida que se impõe. Por todo o exposto, s.m.j., voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto para, acolher a tese aventada em preliminar e declarar a anulação da sentença para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/95. Diante do êxito recursal, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Custas na forma da Lei 18.413/2014. III. Dispositivo Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de IGUARAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Vanessa Bassani, sem voto, e dele participaram os Juizes Nestario Da Silva Queiroz (relator), Melissa De Azevedo Olivas e Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira Da Costa. Curitiba, 21 de fevereiro de 2019. Nestário Queiroz Juiz Relator (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0032013-84.2017.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 27.02.2019)

Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 11.224,43, analisando os autos denota-se que o CONTRATO n.º 10060912, Grupo 1003, Cota 431, que embasa o pedido do autor possui o valor de R\$ 150.000,00. Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 150.000,00 (valor do contrato), somando ao pleito de restituição (R\$ 11.224,43) com o dano moral pretendido (R\$ 10.000,00), resulta no importe de R\$ 171.224,43, dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 - Página::80).

Por consequente, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Por todo o exposto, em razão do valor atribuído a causa DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito, e INDEFIRO A INICIAL extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

Sem custas ou honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011877-51.2022.8.22.0002

AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AVENIDA CANAÃ 3311, SALA 02 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE S/A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento da fatura de consumo de água no importe de R\$ 865,98 (oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cujo valor a parte autora não reconhece.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes uma vez que a parte autora está discutindo a cobrança de fatura de água que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento uma vez que este se limita na suspensão da cobrança e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE S/A:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento dos serviços de água e de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, independente de pagamento do débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento dos serviços de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007168-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7007157-12.2020.8.22.0002

Direito de Imagem

REQUERENTE: V.R. DE RESENDE HOTEL LTDA - ME, CNPJ nº 03743012000102, TRAVESSA PATAGONIA 3858 SETOR 02 - 76873-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Defiro o pedido retro.

Intime-se o executado por publicação a, no prazo de 10 dias, indicar a conta para penhora on line ou depositar o valor da dívida, sob pena de multa de 20%, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000883-95.2021.8.22.0002

Compra e Venda

EXEQUENTE: LUCIO ALBERTO BOIAGO, CPF nº 62416081934, RUA OURINHOS 5644, CASA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS PAES, CPF nº 01590280431, RUA TENENTE MINDELO 56 D 1, (81)999916253 SAN MARTIN - 50761-415 - RECIFE - PERNAMBUCO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Requeira o credor o que de direito, em 5 dias.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014758-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016098-48.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GASPARINO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019488-89.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ADEMILSON ALVES DE SOUZA, CPF nº 85709565253, LINHA 107, LOTE 719 s/n, 99274-7503 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIA RAMOS DE SOUZA, CPF nº 01456384210, AVENIDA MARECHAL RONDON 1363, CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALTAMIRA ALVES SOARES, CPF nº 18892752200, TRAVESSÃO VALDOMIRO, LOTE 15 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 11359013253, LINHA MP 111, LOTE 742, KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 27723070268, RUA ANITA GARIBALDI 3631 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDVALDO FRANCISCO DE ARAUJO, CPF nº 96986921268, LINHA 16, KM 11 s/n, 9981-4474 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO NASCIMENTO DA CRUZ, CPF nº 06002039210, NÃO INFORMADO s/n AMAZONAS - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, EDSON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00155627600, RUA GENIPAPO 2071 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ELIETE APARECIDA PARANHOS NEVES, CPF nº 68358687249, AMAZONAS s/n, 99293-7776 DISTRITO DE PALMEIRAS - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RONALDO LOPES DE FARIA, CPF nº 83349804268, LINHA 40 DA LINHA 81, LOTE 13-B, GLEBA 20-1, SÍTIO NOVA VIDA ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, JOSÉ MARIA LIBANO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA MA 35, 99604-4115 KM 26 GLEBA 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VERGOLINO WON MILLER NETO, CPF nº 52801160253, RUA MONTEVIDÉU 6180, - LADO PAR SETOR 10 - 76876-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE PAULO VIEIRA MARTINS, CPF nº 31685773249, LINHA 111, KM 28, 8477-0394 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO ALBERTO CARDOSO LISBOA, CPF nº 54247578200, ZONA RURAL 36, 99380-2824 LINHA TB10 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL LOPES DE FARIA, CPF nº 02946404285, LINHA 81 KM 40 LOTE 24 GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE SOUZA, CPF nº 16231864200, LINHA MP-111 LOTE 742 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO ROBERTO DA SILVA PERINI, CPF nº 70245582290, LOTE 265 GL.04 TB-10 S N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARDOSO SOARES, CPF nº 18890245204, LOTE 15 s/n, 9244-5204 TRAVESSÃO VALDOMIRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WEDER ARRUDA DOS SANTOS, CPF nº 02267008289, PEDRO APOLINÁRIO NÉTO 2907, 99305-5583 GRANVILLE - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que no curso do processo a vítima renunciou ao direito de apresentar queixa-crime em face dos AUTORES DO FATO: ADEMILSON ALVES DE SOUZA, ADRIA RAMOS DE SOUZA, ALTAMIRA ALVES SOARES, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, EDVALDO FRANCISCO DE ARAUJO, BRUNO NASCIMENTO DA CRUZ, EDSON DE SOUZA OLIVEIRA, ELIETE APARECIDA PARANHOS NEVES, RONALDO LOPES DE FARIA, JOSÉ MARIA LIBANO SILVA, VERGOLINO WON MILLER NETO, JOSE PAULO VIEIRA MARTINS, PAULO ALBERTO CARDOSO LISBOA, ELIEL LOPES DE FARIA, MARIA JOSE DE SOUZA, FABIO ROBERTO DA SILVA PERINI, JOSE CARDOSO SOARES, WEDER ARRUDA DOS SANTOS.

É o relatório.

Considerando que a vítima renunciou expressamente ao direito de apresentar queixa-crime contra os autores do fato e considerando ainda que a apresentação dessa peça é condição de procedibilidade do feito, não há justa causa para prosseguimento do feito, urgindo seja extinta a punibilidade do fato ante a renúncia ora realizada.

Destarte, declaro extinta a punibilidade dos AUTORES DOS FATOS: ADEMILSON ALVES DE SOUZA, ADRIA RAMOS DE SOUZA, ALTAMIRA ALVES SOARES, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, EDVALDO FRANCISCO DE ARAUJO, BRUNO NASCIMENTO DA CRUZ, EDSON DE SOUZA OLIVEIRA, ELIETE APARECIDA PARANHOS NEVES, RONALDO LOPES DE FARIA, JOSÉ MARIA LIBANO SILVA, VERGOLINO WON MILLER NETO, JOSE PAULO VIEIRA MARTINS, PAULO ALBERTO CARDOSO LISBOA, ELIEL LOPES DE FARIA, MARIA JOSE DE SOUZA, FABIO ROBERTO DA SILVA PERINI, JOSE CARDOSO SOARES, WEDER ARRUDA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, extinguindo o feito com base no art. 107, V do Código Penal.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004772-23.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3354, NÃO INFORMADO GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: LEANDRO PEREIRA VIANA, CPF nº 78403650272, AVENIDA TANCREDO NEVES CASA 03, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de LEANDRO PEREIRA VIANA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO PEREIRA VIANA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

No tocante ao pedido de restituição formulado pela parte autora, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da restituição dos bens apreendidos aduzindo que não restou comprovada a propriedade destes.

Em que pese o entendimento do Órgão Ministerial, DEFIRO A RESTITUIÇÃO da Caixa de som automotivo com 02 alto-falantes e 04 cornetas Taramps 02 Tweeter, posto que a propriedade dos bens móveis considera aquele que lhe detém a posse, pela simples razão de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição.

Desse modo, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO O(S) BEM(NS) APRENDIDO(S), em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Encaminhe-se essa decisão ao autor do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico.

Na oportunidade, deverá ser advertido de que, caso não se apresente para devolução do objeto apreendido no prazo de 90 (noventa) dias, será dada destinação diversa ao material, na forma do artigo 123 do Código de Processo Penal.

Caso o autor(a) não seja encontrado para ser intimado, o presente feito será suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o mesmo requeira o objeto apreendido. Passado o prazo suprarreferido sem manifestação, será dada destinação diversa ao material, conforme artigo 123 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015958-14.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL HELIO DE OLIVEIRA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

7013261-54.2019.8.22.0002

AUTOR: FERNANDO LUIZ HISTER, CPF nº 04264217954, AVENIDA RIO BRANCO 2680, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

REU: FRANCISCO EDEVANILSON MARQUES DE LIMA, RUA CANELA FLINA, CASA BOCA DA ALEMANHA - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Segundo consta na inicial, o requerido Francisco Edevanilson Marques de Lima encontra-se em local incerto e não sabido e nesse sentido, somente poderão ser citados mediante edital. Ocorre que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais.

Conforme consta expresso no artigo 18, § 2º da Lei nº 9.099/95, não se fará citação por edital nos Juizados Especiais. Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM - NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Declinada a competência do Juizado Especial para a Justiça Comum, em razão da necessidade de se proceder a citação por edital, torna-se impossível a devolução dos autos ao juízo declinante, em virtude da localização do acusado.

(TJ-MG - CJ: 10000150944502000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 15/07/2016). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. É vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 2. No caso, diante da necessidade de citação por edital de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 231, II, do CPC, correto o Juiz do Juizado quando se declarou incompetente para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o Suscitado. (TRF-1 - CC: 692950820134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/10/2014).

A Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que não se admite a citação por edital no âmbito dos juizados especiais. Assim, havendo necessidade de citação por edital, a competência será da Justiça Comum

Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R. I.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7007237-05.2022.8.22.0002

AUTOR: LINO SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 00844489115, ÁREA RURAL LC 70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016307-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WILSON FRANCISCO MENDES, CPF nº 27723810210, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JUVERSINA FRANCISCO MENDES DA SILVA, CPF nº 67575293272, LC 100, LOTE 59, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SILVIO FRANCISCO MENDES, CPF nº 15360415215, LC 100, TB-20, LOTE 55, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pela Executada requerendo a dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta nos autos.

Defiro a dilação do prazo para conceder a executada mais 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação imposta, contados a partir da data do pedido interposto nos autos.

Nesse sentido, como já decorreu o prazo requerido, determino que a CERON/ENERGISA seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamento ATUALIZADO, sob pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora Sisbajud.

Após o decurso do prazo, inexistindo manifestação da Executada, determino ao cartório que proceda a conclusão dos autos para DECISÃO JUDS.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7001447-40.2022.8.22.0002

AUTOR: RUBENS VENANCIO, CPF nº 08026351215, LH 100 B40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
 Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
 Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
 Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.
 Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.
 Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
 Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Eli da Costa Junior

7003529-49.2019.8.22.0002
 EXEQUENTE: MARIA D APARECIDA LOPES DE MEIRA, CPF nº 74414658268, LINHA C-18 GLEBA 03 km 04, PA - MARIA JOSE RIQUE/ RAO DO SOL ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133A
 NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA n.2119, SETOR 01 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado pelo credor, requirite-se o pagamento via Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
 Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao site do TJ/RO e arquivem-se os autos.
 Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
 Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
 Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
 Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: OZIEL MOREIRA BRAGANCAADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
 NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RICARDO OLIVEIRAADVOGADO DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
 7010276-49.2018.8.22.0002
 Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da sentença referente aos HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
 Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da sentença por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
 Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
 Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
 Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos.
 Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
 Cumpra-se.
 Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
 17/08/2022 13:11
 Eli da Costa Junior

7011985-17.2021.8.22.0002
 REQUERENTE: NEUZA AUGUSTA SIQUEIRA, CPF nº 78707323204, RUA GALO DA SERRA 2252 BAIRRO: SETOR 01, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7015844-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE AVELINO DE LIMA, CPF nº 09085378249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3344, - ATÉ 3429/3430 COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7009734-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RITA PEREIRA SOUZA, CPF nº 63166364234, RUA MATÃO 2301, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7013795-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO HIROMI KUBOTANI, CPF nº 34964525953, BR-364, KM-514 2031, APOIO RODOVIÁRIO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7004155-63.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDO BATISTA RIBEIRO, CPF nº 74234668249, AVENIDA MACHADINHO 6550, - LADO PAR BELA VISTA - 76875-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018389-84.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009060-14.2022.8.22.0002

AUTOR: LINDAURA PEREIRA DA SILVA VALGR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009060-14.2022.8.22.0002

AUTOR: LINDAURA PEREIRA DA SILVA VALGR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
E-mail: cejuscari@tjro.jus.br
Telefone: (69) 3309-8140
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7006895-91.2022.8.22.0002
Requerente: SARITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
Requerido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7017180-80.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANA CALDEIRA BOLLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BUENO - RO9973
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7001190-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MAGDA TUNES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010080-40.2022.8.22.0002
REQUERENTE: MARIANO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7010230-21.2022.8.22.0002
AUTOR: NILTON RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7011297-21.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA DA PENHA PEREIRA AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009330-38.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZA TEREZINHA BALDIN, MAIZA LAUANA BALDIN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7007728-46.2021.8.22.0002

Requerente: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): SEBASTIAO BENTO DA SILVA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto ao pedido de parcelamento do débito.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1000861-52.2015.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NELSON TOLENTINO PANTOJA, RUA MAJOR AMARANTES 571, INEXISTENTE ARIGOLANDIA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

Decisão

DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) por conta desta ação penal: 01 veículo MMC / Outlander, placa FRO 8601, chassi JMYXLGF4WFZA00718, RENAVAL 01031577278 (ID nº60077553). Desse modo, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO O(S) BEM(NS) APREENDIDO(S), em favor do proprietário, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Encaminhe-se essa decisão ao terceiro interessado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP, Oficial(a) de Justiça ou Advogado constituído.

Na oportunidade, deverá ser advertido de que, caso não se apresente para devolução do objeto apreendido no prazo de 90 (noventa) dias, será dada destinação diversa ao material, na forma do artigo 123 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

PRI.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 1000861-52.2015.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: NELSON TOLENTINO PANTOJA, RUA MAJOR AMARANTES 571, INEXISTENTE ARIGOLANDIA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

Decisão

DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) por conta desta ação penal: 01 veículo MMC / Outlander, placa FRO 8601, chassi JMYXLGF4WFZA00718, RENAVAM 01031577278 (ID nº60077553). Desse modo, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO O(S) BEM(NS) APRENDIDO(S), em favor do proprietário, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO(S) NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Encaminhe-se essa decisão ao terceiro interessado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP, Oficial(a) de Justiça ou Advogado constituído.

Na oportunidade, deverá ser advertido de que, caso não se apresente para devolução do objeto apreendido no prazo de 90 (noventa) dias, será dada destinação diversa ao material, na forma do artigo 123 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

PRI.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014730-04.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NIVALDO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

NIVALDO ANTONIO ALVES

TB 65 LINHA 15 LOTE 01 GLEBA 23 ZONA RURAL, s/n, TB 65 LINHA 15 LOTE 01 GLEBA 23 ZONA RURAL, Zona rural, Cacaupônia - RO - CEP: 76889-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001991-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: TEREZA FREITAS DA SILVA AZEVEDO, JOSELDIA DA SILVA AZEVEDO, JAIR DA SILVA AZEVEDO, RENATO SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009461-47.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PEDRO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7006001-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR ZAJAC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7005709-33.2022.8.22.0002

AUTOR: VILMAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329A

REU: FRANCINALDO SILVINO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009701-02.2022.8.22.0002

AUTOR: JOAO EVANGELISTA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7006001-18.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WALDEMAR ZAJAC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015651-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JISLANI MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 28901118220, RUA SÃO VICENTE 2931, - DE 2788/2789 A 3008/3009

SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Nã há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

18 horas e 35 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012671-72.2022.8.22.0002

AUTOR: ZILESIO CARDOSO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: EVERTON GONSATTO, GONSATTO CAMINHOES E MAQUINAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004858-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NARCISO MOLINARI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018528-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ZULEIDE DA SILVA COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011358-76.2022.8.22.0002

AUTOR: IZAIAS ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013568-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7013168-57.2020.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GELCI LURDES GRACIOLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_01 Data: 28/09/2022 Hora: 12:15

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006988-54.2022.8.22.0002

AUTOR: LEIA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO3281

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006498-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA VALDINEIDE FREITAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011618-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: THEODOZIO BECALLE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

7010209-45.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: STHEFFANNI ALBERTON DE OLIVEIRA, CPF nº 03963949228, AVENIDA DOS DIAMANTES 1586, APARTAMENTO C PARQUE DAS GEMAS - 76875-834 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Face a extinção dos autos revogo a tutela concedida.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7011769-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VILSON KOPP, CPF nº 43147054934, RUA OLAVO BILAC 3954, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7013914-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DULCELIA DIONIZIO, CPF nº 57755280268, RUA SERGIPE, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschke, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012911-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIA DORE GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Recebo a inicial.

Cuida-se de ação indenização por danos morais onde a parte autora requereu, via antecipação da tutela, que a requerida forneça a segunda via, do bilhete e documentos fiscais dos serviços adquiridos junto ao requerido.

Segundo consta na inicial, a parte autora contratou os serviços companhia aérea requerida para o transporte aéreo de sua bagagem, na viagem até a cidade de Guarulhos-SP, todavia a mesma foi extraviada, com seus pertences pessoais.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável à parte autora, sobretudo porque os documentos requeridos poderão ser trazidos aos autos em momento posterior, não havendo necessidade e urgência nessa fase processual a justificar a concessão da tutela pretendida.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC. Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

No mais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 12:29 .

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

7016214-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ENEIAS ALVES DA SILVA, CPF nº 00298576511, AV ROUXINOL 1908, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDOS: SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., CNPJ nº 33030944000160, EDIFÍCIO AMIL 5143, AVENIDA NOVE DE JULHO 5143 JARDIM PAULISTA - 01407-906 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 03881423000156, AV BRASIL 10, 4 ANDAR CENTRO - 28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREA CARLA DA CONCEICAO CANELLA, OAB nº SP294877, ANDRE MUSZKAT, OAB nº SP222797

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010759-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REQUERIDO: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65378997291, BR 205, LINHA 03, GLEBA 01 s/n AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7000568-33.2022.8.22.0002

AUTOR: CLEOMARCIA DE SOUZA, CPF nº 59249153287, RUA CÉU AZUL 5202, - ATÉ 4431/4432 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012908-09.2022.8.22.0002

AUTORES: ANDRE COSTA DE FRANCA, CPF nº 82721505220, RUA MARINGÁ 5243 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JESSICA DEKI TOMAZ, CPF nº 08178573970, RUA MARINGÁ 5243 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764

REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, ANDAR 5 CJ.52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação ajuizada por André Costa de França e outra.

De acordo com o artigo 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação”. No entanto, a parte autora ANDRÉ não apresentou documento pessoal de identificação, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7002638-23.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA BATISTA, CPF nº 03551759243, RUA 57 1289 ZONA SUL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REU: Banco Bradesco S.A., - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistência de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012954-95.2022.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE, CPF nº 34073205234, RUA DAS TURMALINAS 1566, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO PAN S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com

Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensão suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE, CPF nº 34073205234, RUA DAS TURMALINAS 1566, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7006095-97.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANAZIR GABRIELLI DE LARA, CPF nº 16263227249, RODOVIA BR-364 590, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013897-49.2021.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

Cumprimento de sentença REQUERENTE: ERCILIO FERREIRA, CPF nº 57483388749, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Tendo em vista a manifestação das partes.

Determino a remessa dos autos à Contadoria para eventual retificação do respectivo cálculo.

Após, com o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito.

Em seguida, decorrido o prazo assinalado, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; quinta-feira, 18 de agosto de 2022

10 horas e 0 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006708-83.2022.8.22.0002

AUTORES: AILTON BARREIRO JUNGES, ADEMIR BARREIRO JUNGES, VALMIR BARREIRO JUNGES, ATILIO HILARIO JUNGES

ADVOGADO DOS AUTORES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 e seus insícos, do Código de Processo Civil.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Relativamente aos presentes Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença proferida nos autos.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos pois a decisão não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar à sua própria vontade.

Assim, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: NEUSA XAVIER PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005759-30.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: JUCINETI FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008949-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSA COITINHO DA SILVA, CPF nº 65842537249, RUA BAHIA 3670, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Determinada a remessa dos autos à contadoria, após seu retorno, intimada para se manifestar, a parte requerida concordou e a parte autora manteve-se inerte.

De plano, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste Poder Judiciário, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor ao Requerido o pagamento do valor nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ademais, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação da autora, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela requerida homologando o valor indicado pela CONTADORIA em ID 79718234 .

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Como há juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016678-44.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDECI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012999-02.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANDERSON WILLIAM DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REQUERIDO: ALISSON VENCESLAU MELO AZEVEDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7009669-94.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007361-22.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ FALCAO METZKER, CPF nº 32966008253, RUA PORTO VELHO 1907 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A. Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line ou liberação de valores, enquanto não for definido o valor devido. Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001170-92.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO, CPF nº 35041110204, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ECOARA 620, - DE 531/532 A 640/641 JDM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 13660104000174, RUA MARIANTE, - LADO ÍMPAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AV. DESEMBARGADOR MOREIRA 760, 6º ANDAR ALDEOTA - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte autora.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

Analisando os autos verifica-se a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, como o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, chamo o feito à ordem para sanar erro material existente na sentença proferida nos autos.

Conforme infere-se nos autos, o pagamento da condenação foi efetuado à menor.

Desta forma, revogo a sentença de extinção proferida nos autos para fazer constar a seguinte:

“ Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.”

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7010574-36.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUZIA CONCEICAO DE ARAUJO, CPF nº 04045866272, ALAMEDA JURITI 1960, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013008-61.2022.8.22.0002

AUTOR: JAIME FLAVIO SIMOES, CPF nº 74033980920, LINHA C95 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

AUTOR: JAIME FLAVIO SIMOES, LINHA C95 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009661-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 27157261200, NA LINHA MC - 07 Poste 115 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009342-86.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM MARTINS PEREIRA, CPF nº 42648459987, À LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0 s/n, SÍTIO NOVA AURORA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line/ ou liberação de valores enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000382-44.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LOPES DO SANTOS, CPF nº 56208499291, RUA GONÇALVES DIAS 4051, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7016622-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 15061906268, RUA GALO DA SERRA, Nº 2683, SETOR 07, 2683 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009052-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MALVA MARIA LEITE, CPF nº 14318520234, RUA BASÍLIO DA GAMA 3295, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019230-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO, CPF nº 55915965768, RUA JASMIN 2800, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line/ ou liberação de valores enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7015704-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: OLGA ZELNER IACENA, CPF nº 19192932215, RUA TIZIU 6593, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7008048-62.2022.8.22.0002

AUTOR: VANCENIL DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

7005325-07.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVANETE FERREIRA DA SILVA SANTANA, CPF nº 62627953249, RUA TRIUNFO 4370, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009556-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ARAUJO DOS ANJOS DE SOUZA, CPF nº 99125056620, VILA SOL NASCENTE na Linha C 01 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009282-16.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IONILSON PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 09870563520, RUA GAVIÃO REAL 4409, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001355-62.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA PINTO DOS SANTOS, CPF nº 21976120268, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018522-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEGION ALVES DE SOUZA, CPF nº 08459460215, AVENIDA GAVIÃO REAL 2890 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7012576-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 51010933949, RUA MARAJÉ 1052, - DE 712 AO FIM - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: WESLEN SANTOS CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito POR AMBAS AS PARTES, determino a imediata intimação dos embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7006565-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANITA BRAZ DOS REIS, CPF nº 24243590249, RUA GLAMOUR 5578 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015349-31.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LARAY GAMA - RO7348

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

MARIA JATOBA DOS SANTOS

Rua Brasília, 2129, setor 06, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

3) Em caso de condenação por litigância de má-fé da parte autora/recorrida, o pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015619-21.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MESACH REVOREDO OLINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

MESACH REVOREDO OLINTO

LINHA C-80, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011578-45.2020.8.22.0002

Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO EDNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 17079133823, LC 25, TB 40, LOTE 48, GLEBA 62 LOTE 48

ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora pleiteando o pagamento do valor da multa, haja vista que o acordo não fora cumprido dentro do prazo. i

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias ou manifeste-se no mesmo prazo, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7010017-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MANOEL ALBERTO DE SA, CPF nº 20469403268, LINHA C-75 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-00 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Indefiro o pedido de expedição de alvará da parte autora, haja vista que o extrato juntado em ID 56921587 comprova o levantamento do mesmo, bem como já havia petição da própria parte autora em ID 77932103, requerendo a extinção do feito.

P. R.I
Após, retornem ao arquivem-se os autos.
CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Erro de interpretação na linha: '

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } ': Error Parsing:

{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto },#{ processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado } Processo nº 7013001-69.2022.8.22.0002

AUTOR: SENIDIO LAZARO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 15/12/2022 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016052-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS COSTA, CPF nº 57390428287, RUA DAS TURMALINAS 1727, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido.

Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000429-18.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA ISABEL RECH

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7009078-35.2022.8.22.0002

AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000468-15.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ODEMIR CASTURINO GUSMAO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001599-25.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE ALUISIO BECKER, JACO BECKER, JOAO BECKER, LUZIA BECKER GONCALVES, LUZINDA BECKER, MARIA BECKER GONCALVES, ROSA BECKER DOS SANTOS, TADEU BECKER, QUENIA SILVA BECKER, DAIANE SILVA BECKER

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 2001235-12.2019.8.22.0002

Autor: Delegado de Polícia Civil e outros

Infrator(a): Bruno Silva Damasceno

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados. O ingresso na sala virtual será pelo Google Meet através do link: meet.google.com/bkg-sfwm-jpt.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento

Data: 20/09/2022

Hora: 12:30

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010642-83.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: NILSON ANTONIO SCHEIN, CPF nº 98289195168, LINHA C-105, TB 40, 69-99903-9436 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: NILSON ANTONIO SCHEIN.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: NILSON ANTONIO SCHEIN, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004471-76.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA, CPF nº 28359186200

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE PAULA, CPF nº 74584545200 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde não foram localizados bens penhoráveis.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis/endereço da parte executada.

Ficando eventuais baixas de restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO, condicionadas a comprovação de pagamento nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7012915-35.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALCI GONCALVES LOPES, CPF nº 63194031287, AVENIDA GALO DA SERRA n 1853 SETOR 01, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002790-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSE FARIA, CPF nº 70553815253, ALAMEDA JURITI 1145, APARTAMENTO 03 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7009325-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RINALDO ALVES DE LUZ, CPF nº 16230256215, RUA TRÊS MARIAS 4749, - ATÉ 4833/4834 ROTA DO SOL - 76874-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012360-81.2022.8.22.0002

Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: ANDERSON CRISTIAN AGUADO SERGIOLLI, CPF nº 55104193187, RUA SANHAÇU 1003 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, -, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 80413170, aguardando o prazo para contestação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7001891-73.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES, CPF nº 42087392234, ÁREA RURAL TV B-40, LINHA C 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012145-08.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSIMERY DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por ROSEMERY DE SOUSA SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A sob o fundamento de que teve seu nome mantido em cadastro de protesto indevidamente.

Face o exposto, como a requerida afirmou que o débito já fora pago, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome protestado e por isso demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que não conhece como legítimo.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto e negativação, podendo ser novamente incluído o débito, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO EFETIVADO SOBRE O NOME DA

PARTE AUTORA JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, REFERENTE ao inadimplemento do valor de R\$ 9.235,68 (nove mil e duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) que tem como credor a parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Determino que a parte requerida retire o nome da parte autora junto ao TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES a partir da data de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7018005-24.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 62357239204, ZONA RURAL, AMERICO VENTURA S/N, SITIO LH 03, S/N, LT 71, SITIO BOA VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7014827-38.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MOISES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 59522950297, ÁREA RURAL, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40 SUL, LOTE 15/A, GELA 57 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE-A, 08 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004709-66.2020.8.22.0002

AUTORES: REGINALDO MOREIRA CHAGAS, CPF nº 51901897249, ALAMEDA CURITIBA 2982, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-336 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEREIRA SOARES, CPF nº 65484690200, RUA PRINCESA ISABEL 602, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANIO IDEAM DE FREITAS JUNIOR, CPF nº 85647616291, RUA MARABÁ 2450, - DE 2168/2169 A 2477/2478 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONE CLEITON OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 84363401249, AVENIDA JERUSALÉM 5564 JARDIM PARANÁ - 76871-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte autora manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação referente AOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS, por meio de depósito judicial..

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor dos PROCURADORES DA PARTE REQUERIDA para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017354-89.2021.8.22.0002- Férias

EXEQUENTE: GILDO IVO BATISTI, CPF nº 78285216772

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Ariquemes/RO, 18 de agosto de 2022.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013001-69.2022.8.22.0002

AUTOR: SENIDIO LAZARO DO NASCIMENTO, CPF nº 10820787515, RUA CENTAURO 4788, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco S.A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar

da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: SENIDIO LAZARO DO NASCIMENTO, CPF nº 10820787515, RUA CENTAURO 4788, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000969-32.2022.8.22.0002

REQUERENTES: RONDINELE BARROS DE MORAES, CPF nº 82778000291, RUA UMUARAMA 4898, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA PASSOS, CPF nº 69654832291, RUA UMUARAMA 4898, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118A

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014683-30.2020.8.22.0002

Requerente: NELMA BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012965-27.2022.8.22.0002

AUTOR: ELZANI GOMES DE LARA, CPF nº 00802545270, AVENIDA TANCREDO NEVES, PASTELARIA 7 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A. objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: ELZANI GOMES DE LARA, CPF nº 00802545270, AVENIDA TANCREDO NEVES, PASTELARIA 7 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008365-94.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: FABIOLA MONTEIRO SOARES, CPF nº 54246199249, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3008, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HAYANE DO NASCIMENTO, CPF nº 02384042262, RUA JACUABA 501, ... JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AURICELIO DAVID DO NASCIMENTO, CPF nº 04361037299, RUA ALEGRIA 4952, ... FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ FILIPE DE SOUZA LIMA, CPF nº 01979455201, CENTAURO 4928, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAMILA DIOLINA LOPES, CPF nº 03157400274, RUA MONTEIRO LOBATO 3832, ... SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIANE SOARES DOS SANTOS, CPF nº 05781751262, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3008, ... SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELA TAIS DE OLIVEIRA ACACIO, CPF nº 55257798204, RUA LISBOA 5556, ... RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MACEDO DA SILVA, CPF nº 02250865221, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5112, ... NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CAROLINE MARTINS DA SILVA, CPF nº 01630964220, RUA JACUABA 501, ... JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: FABIOLA MONTEIRO SOARES, HAYANE DO NASCIMENTO, AURICELIO DAVID DO NASCIMENTO, LUIZ FILIPE DE SOUZA LIMA, KAMILA DIOLINA LOPES, RAIANE SOARES DOS SANTOS, MARCELA TAIS DE OLIVEIRA ACACIO, VIVIANE MACEDO DA SILVA, CAROLINE MARTINS DA SILVA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTORES DOS FATOS: FABIOLA MONTEIRO SOARES, HAYANE DO NASCIMENTO, AURICELIO DAVID DO NASCIMENTO, LUIZ FILIPE DE SOUZA LIMA, KAMILA DIOLINA LOPES, RAIANE SOARES DOS SANTOS, MARCELA TAIS DE OLIVEIRA ACACIO, VIVIANE MACEDO DA SILVA, CAROLINE MARTINS DA SILVA, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008433-44.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, CPF nº 42094860272, ÁREA RURAL SN, SITIO LH C60 BR 421 LT 36ª GL 48 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009768-98.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CARLOS ROBERTO DE FARIA, CPF nº 39688313815, ZONA RURAL, 69-99951-0631 LINHA C-80 LOTE 25, GLEBA 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: CARLOS ROBERTO DE FARIA.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato AUTOR DO FATO: CARLOS ROBERTO DE FARIA, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006020-58.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA ALVES, CPF nº 19199627272, BR 421, LOTE 44, GLEBA 42 lote 44 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000024-45.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARINES FRANCISCA DOS SANTOS, CPF nº 02820674186, INEXISTENTE S/N, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

Não há condenação em custas.

Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Se pago, expeça-se alvará.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, faça-se conclusão para decisão – JUDS.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

9 horas e 17 minutos

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013005-09.2022.8.22.0002

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: DORIVAL GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 28812301215, LINHA 98, GLEBA 1-A Lote 94 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito. Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos

termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

9 horas e 29 minutos

Eli da Costa Junior

7001435-26.2022.8.22.0002

AUTOR: DARCI CARPES, CPF nº 94052980204, LC 100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015738-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO CARVALHO MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, em 17/08/2022. Bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017803-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976, CNPJ nº 25249227000104, RUA RODOLFO CREMM 6722 JARDIM ANDRADE - 87035-480 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489

EXECUTADO: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 01561118290, RUA MONTREAL 1191, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7006165-80.2022.8.22.0002

AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 87809702220, AVENIDA BRASÍLIA 4567, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003365-79.2022.8.22.0002

AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA, CPF nº 78878446220, AMERICO VENTURA S/N LH C-02, PROJETO AMÉRICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7003323-64.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEONICE BARBOSA, CPF nº 27168328204, RUA ADALBERTO BENEVIDES 515 MARECHAL RONDON 01 - 76877-010 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, CPF nº 71589910915, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

EXECUTADO: APARECIDA CRISTINA HILARIO PHELIPE, CPF nº 27170900297, GLEBA 42 LOTE 59 LINHA C-95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, sendo que a exequente embargou os cálculos e efetuou depósito judicial no valor que entende como devido.

Intimado o exequente anuiu a proposta ofertada, consoante o pagamento do valor remanescente de R\$3.190,00, em prestação única sem juros e correção monetária, a fim de pôr fim ao litígio.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor. Como já houve depósito judicial do valor devido, a extinção do feito surge como providência necessária, para o reconhecimento desse pagamento realizado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

ELI DA COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012145-08.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSIMERY DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

7001445-70.2022.8.22.0002

AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA, CPF nº 27214699249, LC 100, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

7016490-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CREUZA MARINK GUEDES, CPF nº 96198168204, RUA ROUXINHO 4495, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

7008855-19.2021.8.22.0002

AUTOR: EVERALDO BENTO DE MEDEIROS, CPF nº 28813537204, BR 421 LC 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015184-86.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: MIRIAN ALEXANDRE, CPF nº 60018631215, AC CUJUBIM 2239, RUA UIRAPURU CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AC CUJUBIM 2588, AV. CONDOR CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 76992369: "Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>."

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7002715-66.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, CPF nº 06873226858, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA KM 160, LINHA 02, ESQUERDA KM 160 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032, ANTONIEL DE OLIVEIRA 1335-B CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA, TARCIANE APARECIDA CORSINI, OAB nº RO11324

REQUERIDO: C. A. DO NASCIMENTO RIBAS EIRELI, CNPJ nº 35776634000115, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000487-84.2022.8.22.0002

AUTOR: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 11351519204, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Deixo de homologar o acordo juntado tendo em vista que o mesmo refere-se a outros autos (7015531-80.2021.8.22.0002).

Portanto intime-se a requerida para proceder a juntada nos autos correspondente.

Após retornem ao arquivo.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011286-89.2022.8.22.0002

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA BAUDSON

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta em face de ENERGISA S.A objetivando via antecipação de tutela a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma cobrança no consumo de energia elétrica somando o importe do valor de R\$ 4.939,17 (quatro mil e novecentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

O mérito do processo reside em saber se essa cobrança é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ ENERGISA:

a) SE ABSTENHA DE INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica e de inserir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, independente de pagamento do débito referente à recuperação de consumo discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, salvo se houver outros débitos de consumo regular vencidos e já notificados;

b) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S.A para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S.A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012909-91.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSEILTON SOUTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037

REQUERIDO: UNIDAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7001579-97.2022.8.22.0002

Requerente: MARIA LUIZA COUTINHO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012801-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: WERBERTY SILVA REIS & CIA LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: I. G. SEG CORRETORAS DE SEGUROS LTDA, TANCREDO NEVES 2025, SALA B SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, AC BARUERI, AVENIDA SANSÃO 98 JARDIM SÃO PEDRO - 06402-970 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não estão acostados documentos essenciais à análise da lide, haja vista que o acidente do funcionário da empresa requerente ocorreu em 2019, sendo que o documento da apólice de seguro carreada aos autos (ID 80599222) tem período de vigência de 06/06/2020 à 06/06/2021, período que não abrange a época dos fatos narrados na inicial. Contudo, verifico que no ID 80599224, há um documento de recusa de pagamento por parte da seguradora referente ao ano de 2020, subentendendo-se a existência de outras apólices. Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, acostar a apólice de seguro referente ao período dos fatos, bem como os sinistros apresentados à requerida para cobrança do seguro, justificando o interesse de agir, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004231-24.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATALINO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012959-20.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.642,86 (mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: JOSE EDUARDO FRANDSEN, ALAMEDA ARAPONGAS 1925, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 – Com isenção de custas. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

2- Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzindo tal montante pela metade, caso ocorra o pagamento integral do débito exequendo, por aplicação subsidiária ao art. 827, §1º, do CPC.

3- O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

4- Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016.

5 – Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem da parte executada, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (Lei n. 6.830, art. 10), devendo o oficial de justiça diligenciar dando preferência à penhora de bens móveis, considerando o baixo valor da execução.

6 – Se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se, nomeando-se depositário qualquer funcionário do Setor Fundiário da exequente. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados e intime-se. (Lei n. 6.830, art. 7º). Proceda ao registro da penhora ou do arresto junto ao CRI, se for o caso, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

7 – Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar ciência.

8 – Se garantida a execução, o executado poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da penhora (Lei n. 6.830, art. 16).

9 – Não encontrados bens passíveis de penhora, observe Oficial de Justiça o disposto no art. 836, §1º do CPC.

10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se.

11 – Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas em razão de terrenos vazios, empresas que encerraram suas atividades, gerando retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual justifico o cumprimento da ordem por Oficial de Justiça.

12- Intimada a parte exequente a dar impulso ao feito em razão da inexistência de bens/não localização do devedor, caso a mesma se mantenha inerte, archive-se sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da LEF, ficando o feito suspenso por 1 ano, iniciando-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos. Registre-se que, conforme tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, o início do decurso do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens/não localização do devedor.

13- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006458-55.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 8.982,00 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais)

Parte autora: ADEMIR MOREIRA DE FREITAS, AC ALTO PARAÍSO Lote 53, LC 105, GLEBA 65 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de cumprimento de sentença que lhe move ADEMIR MOREIRA DE FREITAS, alegando erro no cálculo do pedido de cumprimento de sentença face a inclusão de período já pago administrativamente ao exequente, reconhecendo o valor exequendo como devido no importe total de R\$25.176,54, já incluída a verba honorária sucumbencial.

Intimado a se manifestar o exequente manifestou expressamente a sua anuência à exceção oferecida (ID 80196470).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando os argumentos expendidos, tenho que a matéria levantada comporta discussão através do instrumento processual manejado, considerando em especial a anuência da parte exequente ao pedido, o que dispensa maiores discussões ou dilação probatória.

No mérito, alega o excipiente erro no cálculo do pedido de cumprimento de sentença face a inclusão de período já pago administrativamente ao exequente, reconhecendo o valor exequendo como devido no importe total de R\$25.176,54, já incluída a verba honorária sucumbencial.

O exequente anuiu expressamente ao pedido, conforme manifestação de ID 80196470, impondo-se o acolhimento da exceção de pré-executividade oferecida e a consequente homologação dos cálculos apresentados pelo excipiente.

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado para HOMOLOGAR O CÁLCULO DE ID 80019834 e declarar como devido no presente feito o importe de R\$23.330,28 (vinte e três mil, trezentos e trinta reais e vinte e oito centavos) a título de verba retroativa e o importe de R\$1.846,26 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais, perfazendo o débito um total de R\$25.176,54 (vinte e cinco mil, cento e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e expeça-se o respectivo RPV, aguardando-se, em arquivo, informações acerca do pagamento.

Vindo informação de pagamento, expeça-se o respectivo alvará em favor do exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014240-16.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013748-87.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO0001850A

REU: MAKES MARQUES e outros

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003205-54.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: Espólio de ANTONIO SOUSA MENDONCA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3156, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à impugnação à penhora, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002004-95.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 39.938,58 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: IVAN MIRANDA ALVES, AVENIDA DAS FLORES 5991, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de ação de cumprimento de sentença que lhe move IVAN MIRANDA ALVES, alegando, acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, pugando pelo acolhimento da exceção para reconhecer o excesso de execução arguido em impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de matéria de ordem pública e para evitar o enriquecimento sem causa.

Intimada a se manifestar o excepto ofereceu impugnação, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Analisando a matéria arguida verifico que a mesma comporta análise através do meio de defesa escolhido.

Todavia, analisando os argumentos expendidos, verifico que há nítida preclusão acerca da matéria, posto que já arguida anteriormente pela parte exequente em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo a defesa rejeitada ante a sua intempestividade.

Registre-se que apesar de versar a lide sobre erário é cogente a todos os envolvidos no processo a aplicação do devido processo legal, cabendo às partes o ônus de manejar tempestivamente os instrumentos processuais e de defesa cabíveis, sob pena de preclusão temporal, como é o caso dos autos.

É certo que a fazenda pública possui prerrogativas processuais em razão da pessoa para manifestação nos autos, tal como a intimação pessoal e o prazo em dobro para manifestação em todos os atos processuais, aplicando-se para si, indistintamente, a regra da preclusão temporal.

Porém, tais prerrogativas processuais estão afetas ao direito processual, acarretando o seu descumprimento a consequente perda do direito ao uso do instrumento de defesa pertinente em fase de cumprimento de sentença, em que o direito já está declarado, buscando-se apenas a sua satisfação.

Assim, perdeu a fazenda pública a oportunidade processual de insurgir-se sobre os cálculos exequendos, faculdade que lhe foi concedida e não exercida tempestivamente, sendo, por consequência, atingida pela preclusão, ou seja, perda do direito à realização do ato processual, não havendo na hipótese caracterização de revelia a ensejar o atingimento de direito indisponível.

Busca a excipiente beneficiar-se de sua própria desídia, em prejuízo da parte adversa, olvidando-se de praticar tempestivamente os atos processuais de manifestação que lhe cabem, ônus exigível a todos os sujeitos do processo indistintamente, em respeito aos princípios da isonomia, da imparcialidade do juízo e do devido processo legal.

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se e cumpra-se, no mais, o determinado na decisão de ID 74247978.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011274-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 27.876,00 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais)

Parte autora: LUCILENE CERQUEIRA DOS REIS, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-30, POSTE 35 A S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora postulou pela desistência da ação, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariqueemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006886-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: PEDRO BRAZ LIMA, RUA PARANAÍ 3966, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da arguição de ilegitimidade e incompetência pela requerida, em 5 dias.

Ariqueemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001602-43.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 17.388,63 (dezessete mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LINCOLN DE SOUZA LOPES, RUA GRACILIANO RAMOS 3824, - DE 3402/3403 A 3546/3547 SETOR 06 - 76873-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2302, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação de busca e apreensão de veículo proposta pelo SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de LINCOLN DE SOUZA LOPES.

O autor alegou que celebrou contrato de consórcio com o requerido, prevendo cláusula de garantia por alienação fiduciária. Informou que o requerido deixou de pagar as parcelas do contrato, o qual tem o saldo devedor de R\$ 17.388,63. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a busca e a apreensão do bem e a procedência dos pedidos para consolidar-se na propriedade, caso não haja quitação da dívida. Juntou documentos.

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão no ID 68624478, o qual foi cumprido no ID 77618734.

A parte devedora apresentou contestação no ID 74323178. Disse que atrasou as parcelas, porque sua renda diminuiu muito e passou por dificuldades financeiras. Alegou a ausência de notificação extrajudicial, a ausência de demonstração dos juros, a impossibilidade de cobrança das prestações vincendas. Por fim, pleiteou a gratuidade de justiça, a improcedência da ação e restituição do bem apreendido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnado o pedido de justiça gratuita, no mérito alegou a validade da notificação extrajudicial, a inexistência de caso fortuito, ausência de encargos abusivos, ao final requerendo a procedência da ação e condenação da parte ré ao pagamento de honorários.

As partes não especificaram provas.

Vieram conclusos. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente.

A alienação fiduciária em garantia consiste em negócio jurídico pelo qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o adquirente com a posse direta e como depositário da coisa móvel alienada com todas as responsabilidades inerentes ao encargo.

Se o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, a lei autoriza que o credor fiduciário proponha ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade plena em favor dele, que fica autorizado a vender o bem judicial ou extrajudicialmente.

In casu, no dia 13.04.2020 (ID 68364450), o requerido firmou com a parte requerente contrato de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 25.017,78, para a compra do veículo modelo FOCUS TI AT 2.0 HC, ano/modelo 2016/2016, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1105316944, Chassi n.º 8AFSZZFHCGJ434408 e placa NCS-8G21. Consta dos autos que o referido contrato foi de 48 meses, sendo que a parte ré somente honrou o pagamento até a parcela de n. 21, totalizando a dívida no importe de R\$ 17.388,63. A parte autora efetivou a notificação extrajudicial do requerido (ID 68376103), o qual foi constituído em mora, possibilitando a busca e apreensão do bem.

Nessa senda, destaca-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que seja feita no endereço declinado no contrato, o que ocorreu no caso dos autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR, CONSTANTE DO CONTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada, pelo credor, mediante envio de notificação por via postal, com aviso de recebimento no endereço do devedor indicado no contrato, o que ocorreu na presente hipótese, sendo prescindível, para esse efeito, a assinatura do destinatário. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1064969/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)

Portanto, a notificação extrajudicial atende os requisitos legais, mesmo ante eventual negativa da parte ré.

Além disso, nos autos não foi evidenciado o excesso de cobrança por parte do requerente, pois a prova documental apresentou-se suficientemente clara sobre o débito.

Em adição, consta dos autos que, regularmente citado, o réu não fez uso da regra prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, a qual lhe facultava pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias, quando o bem então seria restituído livre de ônus.

Nessa senda, é importante ressaltar que a ausência do comprovante do pagamento integral prejudicou a análise do pleito do requerido na contestação, acarretando sua improcedência. Afinal, é claramente admitida a ampla defesa do devedor, inclusive com ampliação do objeto da discussão na contestação, contudo, desde que liquidado o contrato no prazo legal. Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA. APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. DÍVIDA. INTEGRALIDADE. PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, dada pela Lei 10.931/04, não há mais se falar em purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, e compete ao devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. É possível a discussão de cláusulas contratuais em ação de busca e apreensão somente nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito. (Apelação, Processo nº 0002760-34.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 09/06/2016).

Logo, o raciocínio é simplificado. Antes de apresentar resposta, o devedor fiduciante deve pagar a integralidade da dívida pendente, enquadrando-se à natureza da ação busca e apreensão, que visa a consolidar a posse e a propriedade ao credor fiduciário, ante a inadimplência do devedor. Se não observar a lógica legal, improcedente será o pleito do requerido.

Assim sendo, não há que se afastar a mora do devedor, pois todas as alegações da defesa estão desconexas com as provas constantes do processo.

Por pertinência temática, cita-se que é pacífico na jurisprudência do STJ que mesmo o ajuizamento de ação revisional não acarreta impedimento à configuração da mora do devedor e nem induz à suspensão da ação autônoma de busca e apreensão, conforme se extrai do AgRg no AREsp 479707/MS.

Desta feita, sendo incontroversa a mora do devedor fiduciante, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário.

Em tempo, atinente ao pedido de gratuidade de justiça do réu, verifica-se que houve demonstração da condição de hipossuficiência econômica, conforme holerites acostados aos autos..

Posto isso, com fulcro artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de LINCOLN DE SOUZA LOPES, e o faço para tornar definitiva a liminar deferida e consolidar em favor da parte autora a posse plena e exclusiva do bem objeto da presente ação, veículo modelo FOCUS TI AT 2.0 HC, ano/modelo 2016/2016, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1105316944, Chassi n.º 8AFSZZFHCGJ434408 e placa NCS-8G21.

O preço da venda do veículo será aplicado no pagamento do débito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue ao réu o saldo apurado, se houver.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da dívida, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta. Todavia, observar-se-á a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CP, na medida em que concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça nesta oportunidade.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011069-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: DELAIR BEMBEM DOS SANTOS, RUA CACOAL 1734 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: ISAIAS AVELINO PEREIRA, AVENIDA AFONSO PENA 2727, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a dilação do prazo para mais 10 dias para cumprimento da emenda.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012941-96.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: OZEIAS BISPO DIAS, RUA TRÊS MARIAS 4805, - DE 4869/4870 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito de fatura de recuperação de consumo, sendo necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:

1 - Histórico de consumo dos últimos 12 meses;

2-Simulação de consumo que pode ser feita no endereço eletrônico <https://www.energisa.com.br/Paginas/simulador-de-consumo.aspx>;

3 - Comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que no rito adotado não há designação de audiência prévia;

4 - Comprovante de hipossuficiência que justifique o pedido de justiça gratuita;

Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012923-75.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.031,31 (vinte e três mil, trinta e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: EDMAR BARBOSA MOREIRA, RUA CLAUDIO COUTINHO 2793, CASA SETOR 08 - 76873-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Fica a parte autora intimada para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012894-25.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Dispensa

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: WILSON SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A

Parte requerida: AURORA SANTANA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

3- Providencie a escrivania a inclusão de alerta de tutela de urgência pendente de análise e de "prioridade na tramitação", nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/15.

4- Colha-se o parecer ministerial, nos termos do art. 87, do mesmo Codex, acerca do pedido de tutela de urgência de nomeação de curador provisório.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009060-48.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 9.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: THIAGO DOS SANTOS ARRUDA, RUA CURITIBA 2137, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1- Compulsando os autos verifico que o valor constante na conta judicial, refere-se a honorários do perito, razão pela qual procedi a expedição de alvará eletrônico em favor do mesmo.

2- Ante a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000193-66.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO VITOR SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

REU: ESPÓLIO DE JOSE GOMES DE MORAES registrado(a) civilmente como JOSE GOMES DE MORAES

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012949-73.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,01 (um centavo)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: MINERVINO MOREIRA, RUA CACAULÂNDIA 2346 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora, ora deprecante, intimada para que comprove nos autos, em 05 dias, o recolhimento das custas da deprecata.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de mandado.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012510-33.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016107-73.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIO CEZAR DA SILVA PIMENTEL CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILSON GUEDES - RO11654

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012811-09.2022.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: C. K. D. O., L. O. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Despacho

Vistos,

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação foi distribuída a esta vara em decorrência da competência decorrente do Juízo da Infância e Juventude, pois conforme se verifica consta na distribuição a competência vinculada para a classe "GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)" é o Juizado da Infância e Juventude (conforme anexo). Contudo, no caso vertente não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, retifique-se a classe judicial e redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis,.

Intime-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002106-20.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISRAEL BUSTILLOS LAZARTE e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

REU: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) REU: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) REU: RAFAEL LEMOS REZENDE - RO9193

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002191-35.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA PEREIRA AGUIAR NEVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ANA PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO: Eduardo Rodrigo da Silva, OAB/MT 25.225

Vistos.

Intime-se o terceiro interessado JOÃO PEREIRA AGUIAR, na pessoa de seu patrono Dr. Eduardo Rodrigo da Silva, para esclarecer a que título pretende a intervenção nos autos (assistência simples ou litisconsorcial), se no pólo ativo ou passivo, devendo fundamentar sua inclusão nesta fase processual, no prazo de 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009412-06.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: LUCAS PEREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008736-63.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007053-59.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 386.880,00 (trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais)

Parte autora: RAYLAN LUCAS DA FONSECA MAIA, AC ARIQUEMES LINHA C-40, LINHA C-40 TRAVESSÃO B-40 VILA JOELÂNDIA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013069-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: EDUARDO DE JESUS BEIJO ANDRADE, BR 364, LINHA C-45, Linha C-45, FAZENDA SANTA RITA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE DE JESUS BEIJO, LC24 S/N KM 18 LC24 S/N KM 18, LC24 S/N KM 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: RAIANE CABRAL PASSARETTI, MANOEL RIBEIRO MENDES 2102 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA EMILIO MORET 2085 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem para regularizar o polo passivo da presente demanda.

2. Considerando que a pretensão da parte autora é fundada no desequilíbrio da atuação volitiva relativa à declaração de Iracema Maria de Jesus Gomes no negócio firmado com a parte ré, tenho que também deve ser incluído no polo passivo da ação o esposo Sr. José Gomes da Silva (ID 32029059). Eis que, na qualidade de contratante, também participou da compra em 2010 (ID 30839299) e da negociação da chácara com os requeridos em 2019 (ID 38325728 a 38325730), e a pretensão de nulidade atinge o negócio firmado pelo casal, uma relação jurídica una e incindível, que provocará a prolação de decisão necessariamente uniforme para os envolvidos na contratação.

3. Assim, tendo em vista a conjuntura de litisconsórcio facultativo unitário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial, colocando no polo passivo José Gomes da Silva, indicando o seu endereço atual e promovendo a correspondente citação, para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (art. 335 e 344 do CPC).

4. Fica intimada a parte autora de que as determinações constantes no item 3 deverão ser cumpridas, sob pena de extinção (art. 321, parágrafo único, art. 485, VI, e § 3º, do CPC), sem necessidade de intimação pessoal (art. 485, § 3º, CPC).

Ariqueemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004149-90.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TALISSON CARDOSO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002514-11.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DULCINEA BORCHARDT SCHULZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVELENY SERENINI - RO8752

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002879-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO CAROLINO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009419-95.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016031-83.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001901-54.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMILSON MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7012811-09.2022.8.22.0002

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: L. O. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80716953 - DESPACHO.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005257-23.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 36.567,06 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: THIAGO BARBOZA DA SILVA, AV. ROXINOL 3066 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Parte requerida: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, SETOR 02 1569 AVENIDA ROUXINOL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%), sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do CPC.

2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, no mesmo prazo Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

3- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo do item 1, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012952-28.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 64.471,21 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA ALBINO SODE 3721, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, em 2% do valor da causa, observando que no presente rito não há designação de audiência prévia.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7017139-16.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.148,42 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

Parte requerida: A. C. A., RUA DAS TURMALINAS 1745, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- Promovi a restrição RENAJUD do veículo, conforme espelho anexo.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008145-96.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANI AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009403-49.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 7.433,76 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: CLAUDIO LOPES DA SILVA, RUA SACRAMENTO 5431 SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

CLÁUDIO LOPES DA SILVA ofereceu exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em seu desfavor, alegando acerca da ausência de fato gerador do tributo cobrado e existência de cadastro em duplicidade perante o excepto, pugnando ao final pela declaração de nulidade do imposto lançado, cancelamento dos cadastros de ISS do autor junto à municipalidade e o levantamento das restrições e penhoras determinadas nos autos. Juntou documentos.

Intimado a se manifestar o exequente pugnou pela rejeição dos pedidos manejados no instrumento de defesa.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Na hipótese o excipiente alega acerca da inexistência de fato gerador do crédito exequendo, acostando documentos, sendo a matéria passível de análise através do instrumento manejado à vista da prova pré-constituída.

No que tange à arguição de inexistência de fato gerador do tributo alega a excipiente que não mais residia no município de Ariquemes nas datas referentes aos lançamentos indicados na CDA que vão do ano de 2012 a 2017, passando a residir em Candeias do Jamari/RO desde janeiro de 2010, onde passou a prestar serviços. Reconhece o excipiente que deixou de proceder a baixa de seu cadastro frente ao excepto, porém, alega ser indevida a cobrança do imposto por ausência de efetiva prestação do serviço gerador do tributo cobrado.

O requerido, por sua vez, alega que a ausência de solicitação de baixa não afasta o fato gerador e ressaltou que o pedido de baixa é obrigação da excepiante. Todavia, a razão está com o excipiente. Explico.

Considerando a prova documental produzida, em especial a declaração emitida pela associação local dos taxistas de baixa das atividades do excipiente nesta urbe desde janeiro/2010, corroborada pela certidão de dívida ativa de ISS emitida pelo município de Candeias do Jamari, onde consta início da atividade para fins de recolhimento de ISS desde 25/01/2013, restou demonstrado nos autos que o excipiente não mais reside neste Município desde o ano de 2010, acostando comprovantes de endereço no novo local de prestação de serviço, não havendo, portanto, prestação de serviço nesta urbe gerador do tributo indicado na CDA exequenda.

É certo que embora não tenha o excipiente comunicado o encerramento de suas atividades, a presunção relativa de ocorrência do fato gerador sucumbe diante da prova inequívoca de sua inoccorrência, conforme restou evidenciado nos documentos carreados.

A jurisprudência local tem considerado que o dever de contribuição depende da consecução do fato gerador e da efetiva prestação de serviço, não bastando a mera inserção ou continuidade do nome do contribuinte nos cadastros do ente federado.

Por mais que o excipiente tenha falhado no dever de informar o erário municipal sobre a interrupção do fato gerador, não deu causa ao imposto cobrado, de forma que cobrá-lo ensejará à municipalidade enriquecimento sem causa.

Assim sendo, a falta de pedido de baixa cadastral só autoriza o lançamento, se existirem indícios da prestação de serviço e estes não foram desconstituídos por prova legítima em sentido contrário. A respeito do tema trago à colação os recentes julgados proferidos pelo TJRO, a saber:

Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Ausência. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento. 1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal. 2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJRO, Apelação, Processo nº 0016966-92.2013.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019)

Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Nulidade da CDA. Inexistência de fato gerador. Tributo indevido. Recurso não provido. É indevido o ISSQN quando comprovada a inexistência de prestação de serviço por profissional liberal no exercício cobrado, por se encontrar a devedora em outro Estado da federação. Logo, correta a sentença que extinguiu a execução fiscal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7005653-83.2016.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019)

Deste modo, demonstrada claramente a inocorrência do fato gerador, o acolhimento da exceção de pré-executividade com a consequente extinção do procedimento executório é medida que se impõe.

Registre-se que a baixa administrativa de sua inscrição frente a municipalidade constitui ônus exclusivo do excipiente que deve proceder às devidas providências oportunamente, não constituindo objeto da lide.

Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida pelo executado para declarar nula a CDA n. 974/2018 e via de consequência, extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC.

P. R. I.

Sem custas, face a isenção subjetiva que assiste ao exequente, nos termos do art. 5º, inciso I, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção do feito, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte executada, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

PROVIDENCIE A CPE, incontinenti, a baixa de eventual inscrição dos dados da executada junto ao SERASAJUD.

Libero a restrição dos veículos cadastrados em nome do excipiente junto ao DETRAN, via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal, cabendo à parte interessada apresentar oportunamente o pedido de cumprimento de sentença.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012947-06.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 52.971,15 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e quinze centavos)

Parte autora: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: A. H. P., BR 421 KM 150 1, CASA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a informação "outros", tendo em vista que os correios, de praxe, não entregam correspondência na zona rural ou em logradouros de difícil acesso.

Isto porque, na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

No ensejo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas sob o código 1001.3, de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011797-24.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)

Parte autora: CLEUSA FATIMA DE ROS DE LARA, LINHA C 30 LOTE 22 Gleba 60, ZONA RURAL RO 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019425-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 2.732,30 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: DIRCEU CAROLINO MEDEIROS, LINHA C 105 S/N RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se mandado para a citação do executado, conforme requerido na petição retro.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001753-09.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: ROZANGELA APARECIDA RAMOS, MARIA PROENÇA 1033 RUA SILVERNANE SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: ANGELA DE PAULA RAMOS, MARIA PROENÇA 1033 RUA SILVERNANE SANTOS - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- A perícia médica com o perito nomeado Dr. Caio Scaglione Cardoso foi redesignada para o dia 23/08/2022, às 17:45 horas a ser realizada na Avenida Vimbere, 2097 setor 04 Ponto de referência: Em frente ao DER- CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN.

2- Fica a parte autora e requerida intimada, através de sua advogada, a comparecer à perícia com todos os exames já realizados a fim de evitar o pedido de novos.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001544-40.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000588, AVENIDA MASSANGANA 2425, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

EXECUTADO: RODRIGO DE FELIPPE, CPF nº 62930877200, AVENIDA CANDEIAS 3743 JARDIM AMÉRICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Para viabilizar o pedido de restrição do bem, cumpre à parte exequente comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes 17 de agosto de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003685-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 7.600,34 (sete mil, seiscentos reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: VILMAR FERREIRA KLEI, RUA JATUARANA 2815, - DE 2654/2655 AO FIM ÁREAS ESPECIAIS - 76870-220 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 5.697,85, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008416-08.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: EDMARA DOS REIS SOUZA, LINHA C-40, BR 421, LOTE 03, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0034784-38.2005.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, 3ª RRUA 1931 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO, AV. TABAPUA 2322 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA SANTANA AMORIM, RUA 2 2922 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, AL. VITORIA REGIA 2223 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUSTAQUIO JOSE DE MENEZES, QUARTA 2638, INEXISTENTE SETOR 04 - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, VALDIVA CORREA FILHA, NATAL 2848, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BABAO POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, RUA BRAULINO PEREIRA GOMES Qd. 07, Lt 06 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: HELMA SANTANA AMORIM, OAB nº RO1631, AVENIDA RODRIGUES ALVES, 533 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, 808 808 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, R BRASÍLIA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR, OAB nº RO905, AV. FARQUAR, 3152 3152 PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA RUSSE GONZALE, OAB nº SP214862, AUGUSTO JOSE DE SOUZA 427 CENTRO - 15360-000 - SUD MENNUCCI - SÃO PAULO, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA das penalidades aplicadas em 1º grau e redimensionadas em grau de recurso de apelação pelo Egrégio TJRO.

2 - Oficie-se ao TRE/RO informando a suspensão dos direitos políticos por 3 anos dos requeridos DANIELA SANTANA AMORIM, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, VALDIVA CORREIA FILHA e EUSTÁQUIO JOSÉ MENEZES, bem como alimente-se o Cadastro Nacional de Condenação por Improbidade Administrativa do CNJ.

3 - Oficie-se ao Município de Ariquemes, Câmara de Vereadores de Ariquemes, Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, União Federal, Congresso Nacional e Banco Central do Brasil S/A informando que os requeridos DANIELA SANTANA AMORIM, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, VALDIVA CORREIA FILHA, EUSTÁQUIO JOSÉ MENEZES E BABÃO POÇOS ARTESIANOS estão PROIBIDOS de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos.

4 - Oficie-se ao Município de Ariquemes informando a perda da função pública de ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA e ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM.

4.1 - Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE solicitando informações de registro em seu banco de dados acerca de cargo em comissão porventura exercido por ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA e ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, em algum município do Estado de Rondônia.

5 - Com vistas à liquidação da pena de multa aplicada aos requeridos DANIELA SANTANA AMORIM, ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA, ADÃO WELLINGTON DE JESUS AMORIM, VALDIVA CORREIA FILHA e EUSTÁQUIO JOSÉ MENEZES, intime-se o Ministério Público para providenciar a juntada dos contracheques respectivos, os quais podem ser obtidos diretamente junto ao Município de Ariquemes mediante requerimento.

6 - Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para manifestar quanto ao pedido de perda da função pública da requerida DANIELA SANTANA AMORIM, haja vista que o acórdão restou divergente em relação a esta penalidade. Deverá, ainda, requerer o que entender pertinente em relação ao requerido Ademir Botelho de Carvalho.

Prazo ministerial: 30 dias (itens 5 e 6).

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006203-29.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: MIGUEL ALMEIDA SANTOS, LOTE 137 LINHA B-94, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública

2- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.

2- Considerando que ainda não houve a efetiva implementação do benefício, e que a depender da data da implementação haverá outras parcelas retroativas a contemplar o cálculo, deixo para apreciar a petição de retro após a efetiva implementação do benefício.

3- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo de ID 80467180, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.

4- Após, conclusão.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000358-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso, Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA IMIGRANTES 282 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$5.648,27, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 - À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006241-41.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil, quinhentos reais)

Parte autora: IVANIR GARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO, LINHA C-35, TRAVESSÃO B-40, LOTE 1 s/n, GLEBA 36, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

3- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

5- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010315-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: EVELLYN NAVES MARQUES DOS SANTOS, RUA CIRUS 4960, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR ROTA DO SOL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005766-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. P.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MAIFREDE GALVANI - ES29252, ANGELA LUNARDI - PR85357

REU: G. R. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA POR TELECONFERÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR TELECONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_03 Data: 14/10/2022 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013381-34.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: JOSIAS CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DONA - RO377-B

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007264-22.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GENIVALDO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO0003838A

EXECUTADO: EDINALDO DOS SANTOS SILVA 63678403204

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004212-52.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) REU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar, prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000951-84.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080, ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

EXECUTADO: JANITA DE GODOY e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003963-04.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO BARRETO 70014476177

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011903-20.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 80623078

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011781-46.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: DARLE MATIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009331-91.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEONIR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

REQUERIDO: JOSE APARECIDO PASCOAL

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628, JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 24.447,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BENJAMIN DOS SANTOS, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2098, SETOR SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2358, AV CAPITÃO SILVIO 2358 - SALVADOR SUCATAS GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAFIETE SALVADOR DOS SANTOS, RUA LONDRINA 1680, BR 421 DE FRENTE MAD. SÃO MARCOS E MAD. CATÂNEO NOVA LONDRINA - 76877-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A, PARIQUIS 3426, - ATÉ 2236/2237 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, a informar nos autos os atuais endereços, em 05 dias.

2- Vindo, os endereços, expeça-se mandado de intimação para que a parte executada indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e parágrafo único do CPC).

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011449-74.2019.8.22.0002

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 109.269,96 (cento e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MANOEL LUIZ NETO, AVENIDA RIO BRANCO 2263, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A, RUA CASTANHEIRAS 1705 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JAMES MATTHEW MERRILL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, RUA UMBUZEIRO 37 ITAPUÃ - 29101-791 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003, EDIFÍCIO PEDRO TOWER - ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Homologo a desistência do pedido incidental de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora, conforme requerido.

2 - Indefiro o pedido de prova emprestada dos autos n. 7009969-90.2021.8.22.0002 porque não se refere às partes envolvidas nestes autos, tampouco ao pedido em si, o qual contempla pedidos de liquidação, exibição de documentos e descon sideração da personalidade jurídica, e não exclusivamente de cumprimento de sentença.

3 - Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006427-64.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 14.244,16 (quatorze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos)

Parte autora: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI 3206, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Parte requerida: LUIZ CARLOS PASSONI, AC CUJUBIM 2399, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente concordou com a liberação do veículo, procedi o desbloqueio junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

2 - Oficie-se ao DETRAN informando da retirada da restrição.

3- Suspendo o andamento do processo por 180 dias no aguardo de depósito de valores penhorados nos rostos dos autos, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

4- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 485, §1º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006500-36.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 47.009,74 (quarenta e sete mil, nove reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS ROBERTO BLAFERT, ALAMEDA BEM-TE-VI 1937 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida: CERUDES HENRIQUE FERREIRA, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX CONCEICAO FERREIRA, RUA MOCOCA 5395, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Registro que este juízo já expediu ofício ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes informando os dados bancários para expedição de RPV/precatório nos autos n. 7007070-58.2020.8.22.0002, conforme requerido (ID n. 77759581), tornando a diligência requerida no ID n. 80085769 inócua, motivo pelo qual indefiro-a.

2 - Intime-se a parte exequente para diligenciar junto àquele juízo acerca da expedição do RPV/precatório a seu favor e informar nestes autos, bem como requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015628-85.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.250,19 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e dezenove centavos)

Parte autora: ADRIANO KIYOSHI KUBOTANI, CASTRO ALVES 3621, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 06 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, AVENIDA TABAPOÃ 2545-A, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOEL AMARO DA SILVA, RUA GARÇA 4423, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A par do óbito da parte executada, suspendo o andamento do feito por 60 dias, nos termos do artigo 313, I, §2º, I do CPC.
2- Fica a parte autora intimada a promover a habilitação do espólio, representado pelo inventariante, caso haja inventário em trâmite, ou dos sucessores do (a) de cujos.
Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:02 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006388-04.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 100.907,36 (cem mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, AVENIDA GERINO PORTO 203 CENTRO - 68997-000 - PORTO GRANDE - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

Parte requerida: ELAINE PADILHA DOS SANTOS, LINHA C-80 s/n, LT 47-A, GL 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, LINHA C-80 S/N, LT 47-A, GL 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ ARNOLD, LINHA C-80 s/n, LT 47-A, GL 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, RUA CEREJEIRAS - SETOR 01 NO. 1800, - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o Oficial de Justiça executor da diligência do ID N. 79865846 para esclarecer a formalização da intimação dos executados na pessoa de advogado não constituído nos autos, bem como declinar se houve deslocamento até o endereço indicado no mandado, em 48 horas.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007151-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 15.503,82 (quinze mil, quinhentos e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE LUIZ DE FREITAS, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos e examinados.

1- Prejudicada a preliminar de conexão com os autos de n. 7006935-73.2022.8.22.0002, posto que o citado feito foi extinto por desistência.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a parte autora auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a parte autora auferia renda mensal superior à comprovada.

3- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 79756979, pág. 7 e 8, se reconhece como de sua autoria.

8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 79756981, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de janeiro/2017.

8.1- Vindo os documentos solicitados, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

9- Indefiro à parte ré a coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010864-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA CASTRO, RUA ALVORADA 1813 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefero à parte autora a gratuidade da justiça, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência pela autora, bem como em análise aos autos de inventário 7007358-64.2021.8.22.0003, verifico que a parte autora possui patrimônio incompatível com a alegada situação de hipossuficiência, haja vista ser meeira de imóvel rural avaliado em R\$ 1.049.955,90, além de 149 cabeças de gado e veículos.

1.1. Ante o exposto, condiciono o recebimento da inicial ao recolhimento das custas processuais sob o código 1001.3, sendo 2% sobre o valor da causa, considerando que não há no presente rito a designação de audiência de conciliação. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

1.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para indeferimento. Decorrido o prazo com cumprimento, cumpra-se a seguinte decisão:

1.3 Defiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado para determinar que o requerido implemente o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, uma vez que há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois acostaram aos autos a certidão de óbito do suposto segurado, bem como comprova ser companheira do de cujus mediante sentença judicial.

1.4- Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 20 dias.

1.5 Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012174-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 36.300,00 ()

Parte autora: GILBERTO BERNARDES, RUA CECÍLIA MEIRELES 3197, CASA DA FRENTE SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) laudo médico pericial realizado pelo INSS;

d) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

e) documentação médica de que dispuser atual relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.;

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

3 - comprovante de endereço atual.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011252-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.900,08 (dez mil, novecentos reais e oito centavos)

Parte autora: MARILZA TORRENRE DA COSTA, RUA PAPAGAIO 2013 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo a inicial.

1.1- Defiro a gratuidade de justiça.

2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, A EXCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE AUTORA do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito de R\$ 900,08 (contrato 0007395167202110), na unidade consumidora 20/1207915-8, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, bem como para que SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA PARTE AUTORA nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006972-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 13.172,96 (treze mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: JOSE LUIZ DE FREITAS, RUA BRUSQUE 4904, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3184, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Vistos e examinados.

1- Prejudicada a preliminar de ausência de documento essencial para o ajuizamento da ação, posto que carreado aos autos pelo autor em réplica o respectivo comprovante de residência.

2- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

3- Rejeitadas as preliminares.

4- Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da assinatura constante no documento de ID 79850963 - pág. 4, se reconhece como de sua autoria.

8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 79850962, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de fevereiro/2021.

8.1- Vindo os documentos solicitados, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

9- Indefiro à parte ré a coleta de depoimento pessoal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

10- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

11- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012023-92.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ADALGIZIA LUCIANA DE OLIVEIRA, RUA PIAUÍ, 2147, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

1.1.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada urbana, conforme cópia do CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de lombalgia crônica, estando em fase de tratamento com medicação controlada e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

1.1.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. DANIEL MARQUES FRANCO - CRM-RO 4233, Médico especializado em ortopedia e traumatologia, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais

médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 25 DE AGOSTO ÀS 15h00min, na EMILI CLINICA POPULAR, situada na Avenida Jamari, n. 3106, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. Daniel Marques Franco, CPF n. 527.639.352-49, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.1.1- Proceda a CPE o envio dos quesitos apresentados pela autora, ao perito designado. (ID 80227876, FLS. 11-13)

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004004-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 14.685,93 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)

Parte autora: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA, OAB nº RO8256, TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS, OAB nº AC4924, JOSE PAULINO DE OLIVEIRA 17, CASA NOVA ESPERANCA - 69915-246 - RIO BRANCO - ACRE

Parte requerida: CLAUDIO AMANTINO MACIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Procedi a baixa das restrições RENAJUD conforme espelho anexo.

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, archive-se.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012914-16.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 29.449,56 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:07 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008469-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 16.430,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais)

Parte autora: ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA, RUA TAPEJARA, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais por ser infundada, haja vista que seus argumentos estão ligados ao mérito da lide, acerca da ausência de prova dos fatos, o que não impede o processamento do feito e a verificação de sua regularidade, tratando-se de matéria a ser analisada por ocasião do julgamento da lide.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6.1- Indefiro à requerida a realização da perícia por servidor do IML, posto que cabível apenas na hipótese de realização de perícia por parte beneficiada com a gratuidade da justiça, não sendo esta a hipótese dos autos.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual previamente intimado manifestou aceitação, fixando honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão neurológica decorrente do acidente de trânsito sofrido - costela lado esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau; d) se as lesões neurológicas são decorrentes do acidente de trânsito sofrido. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

7.2- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09:30H, na CLÍNICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimber, n. 2097 setor 04, ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

7.3- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos no sistema PJE.

7.3- Providencie a CPE o envio dos quesitos apresentados pelas partes ao perito.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

8.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

9- Sem prejuízo ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo.

10- Decorrido o prazo, sem impugnação ao honorários, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

12- Após manifestação das partes acerca do laudo, caso não haja impugnações, expeça-se alvará de transferência do valor dos honorários periciais em favor do perito.

13- Após, conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008469-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 16.430,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta reais)

Parte autora: ELIZEU VALDEVINO DE SOUZA, RUA TAPEJARA, - ATÉ 5158/5159 SETOR 09 - 76876-284 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais por ser infundada, haja vista que seus argumentos estão ligados ao mérito da lide, acerca da ausência de prova dos fatos, o que não impede o processamento do feito e a verificação de sua regularidade, tratando-se de matéria a ser analisada por ocasião do julgamento da lide.

2- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo em ordem, declaro saneado o feito.

3- Fixo como ponto controvertido a existência de crédito a ser recebido pela parte autora referente ao seguro DPVAT em razão do evento danoso; a existência de sequela permanente em razão do acidente sofrido e o grau de debilidade funcional; e o pagamento pela requerida da importância devida.

4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do CPC.

6- Defiro às partes a juntada de novos documentos, em 10 dias. Defiro à requerida a produção de prova pericial.

6.1-Indefiro à requerida a realização da perícia por servidor do IML, posto que cabível apenas na hipótese de realização de perícia por parte beneficiada com a gratuidade da justiça, não sendo esta a hipótese dos autos.

7- Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, CRM SC 29606, o qual previamente intimado manifestou aceitação, fixando honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma lesão neurológica decorrente do acidente de trânsito sofrido - costela lado esquerdo, RESPONDENDO AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTES JUÍZOS: A) havendo lesão no membro, que indique se a mesma é definitiva ou temporária, indicando no último caso qual o tratamento indicado e o tempo estimado e se há possibilidade de cura total; B) é possível indicar qual a causa da lesão e a provável data em que se tornou definitiva; C) havendo lesão definitiva, que informe se há perda total ou parcial do membro, ou perda total ou parcial da funcionalidade do membro ou se há apenas redução da funcionalidade do membro, indicando no último caso o seu grau; d) se as lesões neurológicas são decorrentes do acidente de trânsito sofrido. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando em sua elaboração os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

7.2- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 09:30H, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

7.3- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos no sistema PJE.

7.3- Providencie a CPE o envio dos quesitos apresentados pelas partes ao perito.

8- Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

8.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

9- Sem prejuízo ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a proposta de honorários, em 05 dias (art. 465, §3º, CPC), consignando que não havendo impugnação ao valor, este fica desde já homologado pelo juízo.

10- Decorrido o prazo, sem impugnação ao honorários, intime-se a parte requerida para que comprove o pagamento dos honorários arbitrados, em 05 dias, sob pena de preclusão da produção da prova, observando que o pagamento deve ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§ 1º e 2º, CPC).

11- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

12- Após manifestação das partes acerca do laudo, caso não haja impugnações, expeça-se alvará de transferência do valor dos honorários periciais em favor do perito.

13- Após, conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 2 de agosto de 2022 às 12:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012510-33.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.098,74 (mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: CARLA ALETEIA AYRES SANCHES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: ERISMAR PAULINO DE GOIS JUNIOR, ALAMEDA JASMIM 2229, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que houve o cumprimento da obrigação, postulando pela extinção do feito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique-se o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012334-83.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: ANGELICA STRUTZ DOS SANTOS, LINHA C 85, KM60, MARCO AZUL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

1.1- Fica a parte autora intimada a acostar o protocolo de requerimento administrativo junto ao inss, no prazo de 05 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015551-71.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: DOUGLAS DE SOUZA PAIVA LENSO, JACAREANGA CENTRO - 68195-000 - JACAREACANGA - PARÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: DANIEL PRATES OLIVEIRA, VILA INGLESA VILA INGLESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Douglas de Souza Paiva Lenso em desfavor de Daniel Prates Oliveira, objetivando que o requerido seja compelido a fornecer tratamento cirúrgico ao menor João Daniel Lenso Prates.

Compulsando os autos verifico que a ação está fundamentada na omissão dos pais em conferir tratamento ao menor, embasada no artigo 129 do ECA, matéria cuja competência é do Juízo da Infância e Juventude, a teor do que dispõe o art. 148, VI e art. 98, II, do ECA. Posto isto, reconheço da incompetência absoluta deste juízo e declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos para o Juizado da Infância e Juventude (2ª Vara Cível), desta Comarca, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC).
Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001345-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: LEILTON GOMES DOS SANTOS, RUA JOHN KENNEDY 3033, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por LEILTON GOMES DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de contribuinte individual e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na invalidez, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não comprovação da qualidade de segurado. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença, e ao final convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo, requerendo a concessão de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguiu preliminares, e no mérito discorreu sobre os requisitos exigidos nos benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes ficaram silentes quanto à intimação para provas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o demandado aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, nem o pedido de prorrogação do benefício. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 67694703, consta o indeferimento da benefício requerido, demonstrando assim a pretensão resistida. Logo, repilo as preliminares.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2021, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afasto a prejudicial da prescrição.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

Quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 17.03.2022, constando que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor.

Vale registrar, que em que pese a constatação da incapacidade, não se pode verificar o início da incapacidade/doença, se anterior ou posterior ao reinício das contribuições facultativas.

Para demonstrar a qualidade de segurada a parte autora acostou aos autos extrato do CNIS, demonstrando 2 vínculos empregatícios, um no período de 08.2005 a 12.2005 e o outro no período de 02.2007 a 08.2009, bem como recolhimento de contribuição no período de 04/2018 a 05/2021, sendo as referidas contribuições recolhidas como contribuinte de baixa renda, no patamar de 5%.

A validação das contribuições efetuadas como contribuinte de facultativo de baixa renda dependem do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 21, § 2º, II, alínea “b” da Lei 8.212/91, quais sejam a) que o segurado não possua renda própria; b) que o segurado se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; c) que o segurado pertença a família de baixa renda, assim considerado aquele cuja família esteja inscrita no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos (art. 21, §4º, da Lei n 8.212/91), sendo dispensável a comprovação de inscrição no CadÚnico, quando demonstrado o preenchimento dos demais requisitos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. SEGURADO FACULTATIVO PERTENCENTE À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DISPENSÁVEL INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Atestando o laudo pericial produzido que a parte autora é portadora de incapacidade laborativa com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, e presentes os demais requisitos do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão desse benefício. 3. Sobre a alegação do INSS de que a parte autora não comprovou o requisito de carência, nem a qualidade de segurado facultativo pertencente à família de baixa renda, necessária ao deferimento do pleito na espécie, a opção de contribuição como segurado facultativo pertencente à família de baixa renda, no percentual reduzido de 5% (cinco por cento), depende do preenchimento de certos requisitos, quais sejam: a) que o segurado não possua renda própria; b) que o segurado se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; c) que o segurado pertença a família de baixa renda, assim considerado aquele cuja família esteja inscrita no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos (art. 21, §4º, da Lei nº 8.212/91). 4. Todavia, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é dispensável para que a parte seja reconhecida como segurada facultativa de baixa renda, desde que seja comprovado o preenchimento dos demais requisitos previstos no art. 21, § 2º, II, b e § 4º, II, da Lei nº 8.212/91: não possuir renda própria, dedicando-se exclusivamente ao trabalho doméstico, e integrar núcleo familiar cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos. 5. Transcrevo trecho do comando monocrático, entendimento que perfilho para afastar as razões da apelação interposta: (...) Vale destacar, outrossim, que, conforme a jurisprudência a inexistência de inscrição no CadÚnico não obsta, por só, o reconhecimento da condição de segurado facultativo baixa renda, tendo em vista que tal inscrição constitui requisito meramente formal, de modo que, estando demonstrado que a família do segurado efetivamente é de baixa renda e que este não possui renda própria, está caracterizada a sua condição de segurado facultativo baixa renda. 6. Apelação do INSS desprovida. 7. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor originalmente arbitrado, nos termos do art. 85, §11º do CPC, pela apelante.(TRF1 - AC 1027879-09.2019.4.01.9999. Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO, Data do Julgamento 18/05/2022, 2ª Turma, Data da Publicação: 24/05/2022)

Analisando os autos verifico que as contribuições efetuadas como baixa renda, não podem ser validadas para fins da concessão do benefício pretendido, posto que não restou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos estabelecidos em Lei.

A parte autora declara na petição inicial sua profissão como piscineiro, o que demonstra que possui renda própria e que não se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico. De igual forma, o preenchimento do requisito pertencer à família de baixa renda, não restou demonstrada ante a ausência de inscrição no CadÚnico.

Ante a impossibilidade de validação das contribuições, não restou demonstrada a qualidade de segurado, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido autoral, em razão da comprovação parcial dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício com base na invalidez.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por LEILTON GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC:

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009897-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA ILHEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014526-96.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELMAR DA SILVA RAPOSO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: ANA MARIA BARDI PEDRO

Advogados do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000423-74.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA CAMARA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012818-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Valor da causa: R\$ 77.171,73 (setenta e sete mil, cento e setenta e um reais e setenta e três centavos)

Parte autora: VANDERLEY CABRAL COSTA, RUA 21 DE ABRIL 3067, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAISA BINDELA RODRIGUES, RUA 21 DE ABRIL 3067, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

Parte requerida: WELLINGTON RUBENS PECHEJOSVSKI DOS REIS, RUA JOÃO CAETANO s/n SÃO PEDRO - 88351-180 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, ERIKA PECHEJOSVSKI DOS REIS, CLOTILDE V MAZERA 256 CENTRO - 88240-000 - SÃO JOÃO BATISTA - SANTA CATARINA, JAIME PECHEJOSVSKI DOS REIS, ESPÓLIO DE VERA DE JESUS PECHEJOSVSKI

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação de adjudicação compulsória ajuizada por MAISA BINDELA RODRIGUES e VANDERLEY CABRAL COSTA em face de JAIME PECHEJOSVSKI, ERIKA PECHEJOSVSKI e WELLINGTON RUBENS PECHEJOSVSKI.

A parte autora narrou que no dia 08/03/2005 comprou da genitora dos requeridos - Vera de Jesus Pechejosvski - , em vida, representada por sua irmã Celma Pechejosvski de Jesus, 50% do imóvel rural denominado 59-A, da Gleba 67, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraíso/RO, matriculado sob n. 11.402 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, pelo valor de R\$ 35.000,00 à vista, mediante transferência bancária. Sustentou que firmaram contrato de compromisso de compra e venda irrevogável e irretroatável, mas não obteve êxito na regularização do domínio em razão do falecimento da vendedora antes da lavratura da escritura de compra e venda. Ressaltou que a falecida já era divorciada ao tempo da venda do imóvel. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a adjudicação do imóvel em questão e juntando documentos.

O requerido Jaime foi pessoalmente citado, mas não apresentou contestação no prazo legal. Os demais foram citados por edital e patrocinados pela curadoria especial.

A parte autora manifestou em réplica, pugnando pela procedência do pedido.

As partes manifestaram não ter outras provas a produzir.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o escopo de adjudicação compulsória do imóvel rural denominado 59-A, da Gleba 67, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraíso/RO, matrícula n. 11.402 do 1º Registro Imobiliário de Ariquemes.

De proêmio, decreto a revelia do requerido JAIME PECHEJOSVSKI DOS REIS, eis que o demandado não ofertou contestação no prazo legal.

Quanto ao mérito, após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

A ação de adjudicação compulsória é aquela que assegura o direito à declaração judicial que possibilita a transcrição e transferência do imóvel objeto do contrato para o patrimônio do adquirente, conforme se extrai do Decreto-Lei n. 58/37:

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromissários a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. § 1º. A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. § 2º. Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. E sobre o tema, o Código Civil ainda dispõe:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1.417, sumulou entendimento de que "o direito à adjudicação

compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis", nos termos do enunciado da Súmula n. 239. Assim, a ausência de registro do contrato não tem o condão de afastar o direito do adquirente.

Assim, coube à parte autora comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos da adjudicação compulsória: existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel; quitação do valor pelo promitente comprador; e negativa/impossibilidade da transferência do bem.

Pois bem. In casu, as provas carreadas aos autos dão validade às alegações dos requerentes, posto que delinearam todos os fatos sem qualquer mácula ou dúvida.

Pelo que consta a falecida, em vida, vendeu o imóvel sub judice (ID n. 30684195) e recebeu o preço (ID 30686105), mas não outorgou a escritura definitiva aos autores. A vendedora faleceu em 13/10/2018 (ID n. 30686122), e mesmo tratando-se de bem particular que saiu da esfera patrimonial da mesma antes de seu passamento, tornou-se impossível a transferência via escritura pública.

Em adição a isso, a revelia e a contestação por negativa geral não se mostram suficientes para alterar o convencimento acerca dos requisitos da adjudicação, notadamente diante da prova pré-constituída da parte autora e nenhum outro elemento probatório pelos requeridos.

Dessa forma, verifico que foram preenchidos todos os requisitos para a validade da compra e venda, bem como constata-se a impossibilidade de transmissão dominial via escritura pública diante do falecimento da vendedora, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAISA BINDELA RODRIGUES e VANDERLEY CABRAL COSTA em face de JAIME PECHEJOSVSKI, ERIKA PECHEJOSVSKI e WELLINGTON RUBENS PECHEJOSVSKI, e o faço para adjudicar compulsoriamente a favor dos autores 50% do imóvel rural denominado 59-A, da Gleba 67, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraíso/RO, matriculado sob n. 11.402 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ariquemes, valendo esta sentença como título para transcrição junto ao C.R.I., conforme art. 16, § 2º, do Decreto-Lei n. 58/37.

Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC.

Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 12:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010622-58.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA ALESSANDRA GARCIA MOFATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012128-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: LUZINETE MARIA JESUS DE SOUZA, AV PRIMAVERA 2527 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública

2- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.

2- Considerando que ainda não houve a efetiva implementação do benefício, e que a depender da data da implementação haverá outras parcelas retroativas a contemplar o cálculo, deixo para apreciar a petição retro após a efetiva implementação do benefício.

3- Vindo a informação de implementação do benefício, intime-se a parte autora para ratificar a petição e cálculo de ID 80520756, devendo em caso de inclusão de outras prestações, apresentar novo cálculo, em 05 dias.

4- Após, conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016237-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 9.254,55 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: CLEUZA DE SOUZA VIANA, RUA SALVADOR 2120, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1- Aguarde-se o término do prazo da intimação ID 80451646, que se dará em 22/08/2022.

2- Findo o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004983-93.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARIA LADDAGA DIAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050, PAINEIRA 1524, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013777-79.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 105.683,71 (cento e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368A, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P V LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2339, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, AC MONTE NEGRO Gar. Massangana, LINHA C-50 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, CPC) com vista à expropriação dos veículos penhorados e avaliados nos autos (2 veículos).

2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJ/RO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, ambas por meio eletrônico, com prazo mínimo de 60 dias para o primeiro leilão, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

3- Expeça-se o respectivo EDITAL, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser publicado pelo cartório da Vara na rede mundial de computadores, no sítio do TJ/RO destinado a divulgação dos leilões públicos deste Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/tjro-leiloes-e-editais>). A leiloeira nomeada deverá promover a ampla divulgação do leilão mediante publicação do edital em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.

3.1- Intimem-se as partes na pessoa de seus patronos, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão.

3.2- Caso o executado não possua patrono constituído nos autos, não conste no feito o seu endereço atual, ou não seja encontrado no endereço constante no processo, sua intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).

3.3- JUNTADAS AOS AUTOS AS PROVAS DAS INTIMAÇÕES determinadas e a publicação do edital na rede mundial de computadores, prossiga com o leilão.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes terça-feira, 12 de abril de 2022 às 14:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) P V LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ: 18.725.482/0001-02), POLAQUINHO VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ: 11.943.836/0001-46) e ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO (CPF: 675.451.302-00) na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de agosto de 2022, com encerramento às 09:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de setembro de 2022, com encerramento às 09:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (60% do valor da avaliação), que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7013777-79.2016.8.22.0002 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente(s) a COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI (CNPJ: 03.222.753/0001-30) BEM(NS):

ITEM 01) Um Veículo Marca/Modelo: Fiat/Siena Fire Flex, Cor Branca, ano 2010, Placas: HTG9976. OBS: O Veículo encontra-se com o interior em bom estado; Pneus bem gastos; Pintura regular; Veículo em nome de José Antônio dos Santos. Avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

ITEM 02) Um Veículo Marco/modelo: Ford/ Ecosport XLS 1.6 Flex, Cor Prata, ano 2006, Placas: HSS0155. OBS: O veículo encontra-se com o interior em bom estado; Pneus bem gastos; Pintura regular; Bateria arriado; Veículo em nome de Sheila Cassia Maccari Costa. Avaliado em R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 41.700,00 (quarenta e um e PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Juscelino Kubitschek, 2.365, Setor Institucional, Ariquemes/RO setecentos reais), em 06 de agosto de 2021.

DEPOSITÁRIO(A): Marcos Batista Ribeiro.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Avenida Candeias, nº 2.339, Setor de Áreas Especiais, Ariquemes-RO, CEP: 76870-275.

ÔNUS: ITEM 01) Eventuais constantes no DETRAN/RO; ITEM 02) Eventuais constantes no DETRAN/MS.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 186.300,71 (cento e oitenta e seis mil, trezentos reais e setenta e um centavos), em 01 de julho de 2020.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº. 21/2017. COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, incidentes sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remissão após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A Leiloeira, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A Leiloeira Pública Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolso, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA Avenida Juscelino Kubitschek, 2.365, Setor Institucional, Ariquemes/RO restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remisso; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo.

Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para a devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos da Leiloeira, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015).

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os executados P V LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME e POLAQUINHO VEÍCULOS LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, e ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, e seu cônjuge se casado for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012389-68.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ABI ALVES DE OLIVEIRA, LINHA C-15 LOTE 12 GLEBA 16 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública

2- Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal para, no prazo de 15 dias, implementar o benefício em favor da parte autora, nos termos da sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) pelo período máximo de 10 dias.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005867-25.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: CATANEO & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007427-07.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TIAGO SANTOS GONSALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: MARCIO BASTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007568-94.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH, CPF nº 42122163291, BR 421, KM 50 s/n INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes 18 de agosto de 2022

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011647-14.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 10.582,88 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: LUZIA ALVES DOS PASSOS, RUA JACUNDÁ 2662 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA, RUA JACUNDÁ 2662, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

1- Ante o depósito pela parte autora do valor levantado erroneamente a seu favor, procedi a expedição de alvará eletrônico em favor da parte ré, para a conta indicada no ID 80479011.

2- Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento das custas finais, em 05 dias, haja vista que a intimação inicial ocorreu em 29.09.2021 (ID 62866018). Decorrido o prazo sem comprovação, providencie a CPE o protesto das custas e inscrição em dívida ativa.

3- Após, archive-se.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006629-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 17.703,16 (dezessete mil, setecentos e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: SEBASTIAO FERREIRA DOURADO, RUA: ALAGOAS, 2143 SETOR: 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAÃ 3410, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito em que as partes entabularam acordo conforme descrito no termo de ID n. 80708685, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n.80708685, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016961-67.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.665,90 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 5.316,40, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências

solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014462-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 1.707,75 (mil, setecentos e sete reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: F. E. ALVES FILHO - ME, RODOVIA BR-364 3948, KM 516 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 1.128,64, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

6- Manifeste-se o autor acerca do comprovante ID 80281492, juntado pela executada, acerca do cumprimento da sentença quanto à exclusão do valor indevido.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0010266-03.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 231.515,25 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: KEILA CORREA GOMES, LOTE 46 E 64 DA GLEBA 01, ÁREA DE CHÁCARAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, AV. TIRADENTES SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA APARECIDA PERES HERINGER MUNIZ, LOTE 46 E 64 DA GLEBA 01, ÁREA DE CHÁCARAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE MUNIZ, LOTE 46 E 64 DA GLEBA 01, ÁREA DE CHÁCARAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição intercorrente.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL
 Processo n.: 0009902-94.2014.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)
 Valor da causa: R\$ 6.169.875,00 (seis milhões, cento e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais)
 Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
 Parte requerida: Agropecuária Nova Vida Ltda, FAZENDA NOVA VIDA - BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GAINSA GUAPARE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, FAZENDA NOVA VIDA BR 364, Km 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES JUNIOR, BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, BR 364, KM 472 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, FAZENDA 3 IRMÃOS Area Rural - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847, AVENIDA HERVAL, - ATÉ 799/800 CENTRO - 87013-110 - MARINGÁ - PARANÁ, RODRIGO OLIVEIRA SILVA, OAB nº RJ212653, JOAQUIM ANTUNES 725, APTO 11 PINHEIROS - 05415-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206, MIAMI 122 CIDADE MONCOES - 04564-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOSE EDSON CARREIRO, OAB nº SP139473, LOURENCO DE ALMEIDA 196, - ATÉ 719/720 V. NOVA CONCEICAO - 04508-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Diante do cancelamento do Tema n. 987 - STJ, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 15 dias.

Ariqueemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000041-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: MARCIA ANTONIA DOS SANTOS, LINHA C75 LOTE 62, GLEBA 16 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que intimado a se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença o INSS reconheceu a obrigação de pagamento sem oposição, conforme ID 75022111, expeça-se o necessário para requisição de pagamento dos valores devidos nos termos da petição de ID 68547698 e aguarde-se em arquivo informação de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009848-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 607.642,00 (seiscentos e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais)

Parte autora: LARESSA TAIS DE OLIVEIRA LEITE, AVENIDA DOS DIAMANTES 2448, - DE 2273 A 2485 - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

Parte requerida: LEILA ADRIANA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Após, conclusos para emenda.

Ariqueemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012091-42.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.844,74 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239, - DE 5223/5224 AO FIM BAIRRO JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou em face de MARCOS ANTONIO TEODORO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 10/01/2022, sendo devedor do montante total de R\$ 4.858,56, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 10/01/2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Hyundai; ANO 2016/2016; MODELO HB20 1.6A COMF; Cor Branca; CHASSI 9BHBG51DBGP615908; RENAVAM 01095905071; PLACA OHL2885, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003284-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Valor da causa: R\$ 4.217,76 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: J. M. D. N., RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSE 2400, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. L. D. R., RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSE 2400, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. N. D. S.

ADVOGADO DO REU: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de alimentos em que as partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 76536564, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, ante o parecer favorável do Ministério Público

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 76536564, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo

art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:15 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008867-33.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444

REU: JEOVANE SANTOS DE JESUS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009840-51.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 8.484,00 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: ROSINEIDE RODRIGUES CALBELI DE JESUS, RUA INGAZEIRO 1910, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

1.1- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

1.1.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada urbana, conforme cópia do CNIS. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de neoplasia maligna, inclusive com realização de cirurgia recente, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

1.1.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJP-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2022 ÀS 12h00, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado

nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos: HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.3- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intuem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0005761-37.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Férias, Gratificação Natalina/13º salário

Valor da causa: R\$ 126.719,41 (cento e vinte e seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2100 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A, AV DOS IMIGRANTES, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, R GUANABARA, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Pende neste feito a resolução do incidente de habilitação do espólio ou sucessores da parte executada, falecida em 01/02/2021, conforme certidão de óbito do ID n. 57049883.

1.1 - O processo foi arquivado por falta de andamento, tendo a parte exequente postulado pela intimação do espólio somente em 11/08/2022, quando já decorrido o prazo de suspensão.

1.2 - Neste passo, suspendo o feito com fulcro no art. 313, I do CPC, pelo prazo de 60 dias, para fins de reabertura do incidente de habilitação.

2 - Intime-se LUIZ ORLANDO TREVINO CHAVES, inventariante do Espólio de Luiz Orlando Trevino Torrico, para manifestar acerca da habilitação do espólio nestes autos no prazo de 5 dias.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002630-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 17.103,56 (dezesete mil, cento e três reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: NOE THADEU PEREIRA DOS SANTOS, ALAMEDA PAINEIRA 1536, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-113 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785, MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788, AV. DANIEL COMBONI 1533 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

1- Insurge-se o banco réu nos autos contra o valor arbitrado a título de honorários periciais, pugnando pela nomeação de novo perito e caso não seja atendido o primeiro pedido que seja reduzido o valor dos honorários para R\$300,00, observado o limite de valor determinado na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

2- Quanto à impugnação ao valor tenho que o mesmo deve ser mantido, pois se apresenta em consonância com o valor arbitrado pelas demais Varas Cíveis desta Comarca para a espécie e complexidade de perícia a ser produzida. Ademais, a resolução n. 232/2016, do CNJ não se aplica ao caso dos autos, pois tem o fim específico de regulamentar a fixação dos honorários nas hipóteses de realização de perícia em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, sendo a prova pericial a ser realizada neste feito de interesse e pedido da parte ré, que não é beneficiária da justiça gratuita.

3- Diante destas considerações, mantenho o valor dos honorários arbitrados.

4- Intime-se a parte ré para que comprove nos autos, em 05 dias, o depósito do valor dos honorários periciais já fixados no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), sob pena de preclusão da prova.

5 - Sem prejuízo, intime-se o perito para manifestar se há viabilidade de realizar a perícia à vista do contrato encartados nos autos, em 48 horas.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002730-35.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 2.200,00 (dois mil, duzentos reais)

Parte autora: TERESA PEREIRA DA SILVA, RUA MOEMA 3262, - DE 3165/3166 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Classe alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2- Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Fica a parte exequente intimada para que apresente o NOVO CÁLCULO, considerando a a informação de implementação do benefício (ID 76118012), bem como, contemplando a inclusão da verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.

6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7003083-51.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da causa: R\$ 8.304,44 (oito mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: ANA CLARA SODRE SIGNORI, RUA CARDEAL 997, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, ECOARA 620, - DE 531/532 A 640/641 JDM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, CANDEIAS 4272 JARDIM PAULISTA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: WANDERLEI SIGNORI, CENTRO 495 RUA VISCONDE DO RIO BRANCO - 89887-000 - PALMITOS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS ELSNBACH GRASSI, OAB nº RS95093, ALFREDO HAUBERT 175 IPIRANGA - 98400-000 - FREDERICO WESTPHALEN - RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Apesar de constar nos autos o contrato social da empresa em que o executado figura como sócio administrador, necessário seu pró-labore, pois, o que consta nos autos, data de 2016.

Encaminhe a CPE o ofício ID 79310376, conforme determinado.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012900-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 11.034,38 (onze mil, trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: WALDOMIRO CAMARGO BRANDAO, ÁREA RURAL 4514, LINHA C-75, 4514 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

Parte requerida: ENERGISA, . . . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar a petição inicial para análise por este juízo.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7015173-52.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 8.642,94 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR, R PORTUGAL 3197, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, RUA DO LÍRIO 2095, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 03 dias, indicar dados bancários para transferência dos valores incontroversos depositados nos autos.

2- Voltem conclusos para transferência da importância depositada a favor da parte autora, e após arquivem-se

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0064575-13.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 969.293,50 (novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos)

Parte autora: F. N., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. N.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: M. A. D. I. E. E. L., NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. & I. L., NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. P. L. - M., AV. JAMARI - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. C. E. R. L., NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575, RUA UIRAPURU, 1130 1130 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO, OAB nº DF4764, NÃO INFORMADO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, R NATAL SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a leiloeira do procedimento para abertura de conta, consoante informação do ID n. 75915538.

2 - Desentranhe-se os documentos do ID n. 76725289 e 76725292, pois não pertencem a este feito.

3 - Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, em resposta à missiva do ID n. 78534579 dos autos n. 0009165-96.2011.8.22.0002, informando que houve arrematação do imóvel urbano n. 13, Bloco G, Área Especial, todavia, ainda encontra-se em fase de aperfeiçoamento, haja vista que o arrematante ainda não consolidou o parcelamento nos termos da Portaria da PGFN n. 79/2014. No tocante à reserva de valores, caso aperfeiçoada a arrematação, será distribuído consoante a ordem de prelação das penhoras registradas à margem da matrícula n. 7.655.

4 - Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar acerca do pedido do arrematante, em 10 dias.

5 - Após, conclusos para nova deliberação.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004795-03.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.814,64 (dez mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO NUNES DA SILVA, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Parte requerida: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MBM PREVIDENCIA PRIVADA, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A, RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BOA VIAGEM - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, RIACHUELO 1200, APTO 21 CENTRO - 90010-273 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Vistos.

Frente ao pagamento parcial do débito, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Ariquemmes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007566-17.2022.8.22.0002

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parte autora: CRISTIANO DORNELES CUSTODIO, LINHA C-45, LOTE 18, TRAVESSÃO SODAPE, ACAMPAMENT SN, LOTE 18 ZONA RURAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLANDA MONTEIRO DA ROCHA, A LINHA C-45, LOTE 18, TRAVESSÃO SODAPE, ACAMPAMEN SN, LOTE 18 RURAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, AUTO POSTO CENTRAL 2297, INTERMEDIações AUTO POSTO CENTRAL SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Parte requerida: JOAO LUIZ DA FONSECA, QUADRA SQN 411 BLOCO N 411, APTO 301 ASA NORTE - 70866-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, LUCIO ANTONIO MOSQUINI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2670 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2670 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Cite-se por Oficial de Justiça a requerida ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI.

2 - Expeça-se carta de citação ao confrontante Espólio de "Galdino", na pessoa da filha FRANCISLAINE QUIXABA MIRANDA, para o endereço indicado na certidão do ID n. 80151556.

3 - Diligencie quanto à citação de João Luiz da Fonseca.

4 - Desentranhe-se o mandado de citação para integral cumprimento em relação aos confrontantes IZAIAS BARBARA DA SILVA e CÁSSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTI, devendo o Oficial de Justiça citá-los por hora certa caso constate que os mesmos estejam se ocultando para o ato.

4.1 - Cumpra-se este item com URGÊNCIA à vista da informação constante na certidão do ID n. 80151556, quanto à presença de Cássio na localidade no período de 19 a 26/08/2022.

Ariquemmes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012220-47.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.382,94 (doze mil, trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: CLAUDENIR LOPES TEIXEIRA, RUA CÉU AZUL 5172, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou em face de CLAUDENIR LOPES TEIXEIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 05/05/2022, sendo devedor do montante total de R\$13.645,86, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 05/05/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Chevrolet; ANO 2010/2011; MODELO Celta 4P Spirit; Cor Prata; CHASSI 9BGRX48F0BG230674; RENAVAL 00271020776; PLACA NCL9899, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAVAL.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAVAL.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:12.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013000-84.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 28.410,00 ()

Parte autora: DANIELLE DA CRUZ CAMARGO, AC ARIQUEMES LC 65, G 62 LT 34 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação;

b) Comprovante de endereço atualizado;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) laudo médico pericial realizado pelo INSS e cópia do processo administrativo;

e) documentação médica atual de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa;

f) documentos labor rural

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006459-69.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Água

Valor da causa: R\$ 2.022,59 (dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, RUA VITORIA 2193, CASA SETOR TRES - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512, ALAMEDA VITÓRIA 2193, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1-Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada apresentou proposta de parcelamento nos termos do ID 80472052. Intimada para manifestar sobre a proposta de parcelamento, a parte exequente concordou com a proposta.

2- Ante a expressa anuência da parte exequente, defiro o pagamento parcelado do crédito executado, conforme proposta do ID 80472052.

3- Fica a parte executada intimada que as 6 parcelas no valor de R\$ 291,65 (corrigidas), deverão ser efetuadas diretamente no BANCO: Caixa Econômica Federal, Agência: 0632, Conta corrente: 00600243-0, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CNPJ sob o nº 05.914.254/0001-39, devendo encaminhar os comprovantes no whatsapp (69) 99225-0001.

4- Expedido alvará eletrônico para a conta indicada no ID 80645658.

5 - Suspendo a execução pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo, intime-se as partes para manifestar sobre o adimplemento do débito, em 05 dias. consignando que em caso mantenham-se silentes o processo será extinto pelo pagamento.

6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007106-30.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.951,33 (sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, VIA AUGUSTO BAMBOZZI 1890 BOA VISTA - 15993-200 - MATÃO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA RIGOLI ROSSI, OAB nº SP250378, RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO, OAB nº SP317223, RUA PRUDENTE DE MORAES 646, - ATÉ 1229/1230 CENTRO - 15990-010 - MATÃO - SÃO PAULO, MARIA FERNANDA MORETTO, OAB nº RJ214928, RUA PRUDENTE DE MORAES 646, - ATÉ 1229/1230 CENTRO - 15990-010 - MATÃO - SÃO PAULO

Parte requerida: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS, AVENIDA CANAÃ 2565, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 78791074, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 58836484, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006249-18.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: ALDECIR VIEIRA, GLEBA 06, LINHA C-40 Lote 12 ZONA RURAL, BR-421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença que ALDECIR VIEIRA move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, reconhecendo ser devedor da importância de R\$ 21.282,62.

Intimada a parte exequente/impugnada reconheceu a procedência do pedido (ID n. 80660023).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela parte exequente.

Devidamente intimada, a parte exequente/impugnada manifestou expressamente o reconhecimento do pedido, impondo-se a sua procedência, sem maiores dilações probatórias, reconhecendo como devido pela parte executada a importância total de R\$ 21.282,62, relativo a verba retroativa.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar como devido no presente feito o importe total de R\$21.282,62 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) referente a verba retroativa (R\$ 19.347,84) e honorários de sucumbência (R\$ 1.934,78).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e prossiga-se o feito com expedição do necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente decisão.

Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007407-74.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.400,00 (quatorze mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ANA CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS, TRAVESSÃO B -20 s/n, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANA CLARA SANTOS BROENSTRUP, TRAVESSÃO B-20 s/n, ZONA RURAL LINHA C 85 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a cópia do processo administrativo é documento essencial para recebimento da demanda judicial, bem como pelo documento de indeferimento administrativo do ID 77046667 não o constar o motivo pelo qual o benefício foi indeferido, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar a cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012787-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Apuração de haveres

Valor da causa: R\$ 134.433,31 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e um centavos)

Parte autora: IRACI FELIZARDO YABUMOTO, RUA MATO GROSSO 3133, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

Parte requerida: MARIELLE BARILI SCHONS, AVENIDA CANDEIAS 2464, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILSON SCHONS, AVENIDA CANDEIAS 2464, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2- Recebo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7005614-76.2017.8.22.0002), nos termos do art. 133, §3º, do CPC.

3- Providencie a CPE a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente.

4- Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

5- Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

6- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010326-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: VILMAR MARQUES, RUA CARDEAL 1321, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

A parte executada depositou voluntariamente os valores devidos ID 80250507, manifestando a parte exequente sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará e extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas devidamente recolhidas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Promovi, nesta data, a transferência dos valores depositados a favor do patrono da parte autora.

Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrrição existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014583-41.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 339.386,41 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO, RAMAL LINHA C 65 4729, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO, OAB nº RO8685, PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº RO3588, AVENIDA RIO DE JANEIRO 766, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança/implementação do adicional de insalubridade com premissa no vencimento básico ajuizada por ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

A parte autora narrou ser servidor municipal, ocupando o cargo de médico clínico geral, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), desempenhando suas atividades exposto a agentes biológicos, percebendo como contraprestação vantagem pecuniária denominada adicional de insalubridade em grau médico de 40%, com base de cálculo o salário mínimo, escolhida administrativamente pelo requerido, ao invés de utilizar o vencimento básico. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência para fixar seu vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, inclusive ao final, e incluir no orçamento do exercício financeiro de 2021 o pagamento do adicional de insalubridade como base nessa premissa. Ao final, postulou pela condenação do requerido ao pagamento dos valores atrasados, devidos em decorrência do então direito reconhecido, acrescidos de reflexos no 1/3 de férias e 13º salário, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos.

Determinada emenda à inicial para adequação do valor da causa.

Cumprida a emenda, determinou-se a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais.

O requerido apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e o arguiu a ocorrência da coisa julgada material. No concernente ao mérito, alegou a ausência de omissão legislativa, haja vista a base de cálculo fixada pela Lei Municipal n. 2.540/2021, que o tema se encontra regulamentado pelo laudo pericial de insalubridade da lavra do médico Paulo Cesar Meleip e que a questão já foi debatida por demanda proposta pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Ariquemes. Asseverou que o pleito autoral afronta a Súmula Vinculante n. 4 do STF e precedentes do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Registrou que o adicional não se estende em casos de afastamentos, a exemplo de férias e licença prêmio. Reforçou que eventual condenação deve se ater aos limites objetivos da lide, com dedução dos tributos incidentes, termo inicial de juros a citação e correção monetária o ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação.

A parte quedou silente quanto a especificação de provas, enquanto a parte ré requereu a apreciação das questões preliminares, após abertura de novo prazo para especificação de provas.

Decisão corrigindo o valor da causa e intimando a parte autora para manifestar sobre a extinção do feito em por falta de interesse.

Manifestação da parte autora, requerendo o prosseguimento do feito.

Petição da parte ré reforçando a ocorrência da coisa julgada material, bem como a juntada de novos documentos.

Determinado o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que servidor público municipal pleiteia a modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, com a consequente condenação do réu ao pagamento da diferença e reflexos.

De prêmio, verifico que a PRELIMINAR de ocorrência da coisa julgada material, não merece guarida, haja vista que a sentença proferida nos autos 011878-66.2008.8.22.0002 não atinge a parte autora que só passou a fazer parte do quadro de servidores do município, posteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se verifica pelos Termos de Posse de ID 52715803, a parte autora ingressou no quadro de servidores somente em 2012 e 2018. Portanto, afasto a preliminar.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Quanto ao MÉRITO, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que os pedidos são procedentes. Explico.

Este juízo já proferiu decisão em caso análogo dos autos n. 7013918-93.2019.8.22.0002, reconhecendo a improcedência do pedido inicial. Todavia, reestudando a questão fática à vista dos últimos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, alterei meu posicionamento em relação à matéria.

A parte requerente alegou ser médico, servidor pública municipal e tem direito ao recebimento de adicional de insalubridade, incidente sobre a remuneração básica e não com base no salário-mínimo, porque:

- Há omissão legislativa há mais de 13 anos, desde que editada a Lei Municipal n. 1.336, de 31/08/2007, cuja base de cálculo do adicional de insalubridade ficou condicionada à edição da regulamentação específica pelo Chefe do Poder Executivo;

- O requerido beneficia-se propositalmente da sua inércia/omissão, porque tem pago o adicional de insalubridade adotando como base de cálculo o salário mínimo;

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 672.634- AgR-EDv-AgR de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que não ofende a súmula vinculante n. 4, a decisão judicial que estabelece o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que não ocorrerá a substituição da base de cálculo de adicional fixada em lei, mas o preenchimento de lacuna existente no Estatuto dos Servidores Públicos;

- O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação n. 0003350-50.2013.8.22.0002, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, reconheceu a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade diante da omissão do Município de Ariquemes;

O adicional de insalubridade constitui sobressalário com a finalidade de remunerar a nocividade causada pelo labor que expõe o obreiro a situações diferenciadas, em circunstâncias definidas como mais gravosas. É a monetização dos riscos tipificados, onde o trabalhador troca seu labor em situações desfavoráveis por um adicional de remuneração.

Nessa quadratura, da mesma forma que ocorre com os trabalhadores da iniciativa privada, apenas será obrigatório o pagamento do adicional se o mesmo for previsto em norma de caráter imperativo, afinal, trata-se de obrigação de pagar que carece de especificação legal, conforme a literalidade do art. 7º, XXIII, da CF: “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

Note-se que há a remessa da regulamentação legal à competência do ente federado em que vinculado o agente público (RE 169173/SP).

Não resta dúvida de que o pagamento do adicional tem por parâmetro a taxatividade, a dependência de normas especificando o conceito, a definição e o método e as hipóteses de incidência do adicional, conforme o intento estatal de proteger mais ou menos intensamente a higidez do trabalhador.

Na esfera municipal o adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal n. 1.336/2007:

Art. 73. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus à gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. A Administração determinará anualmente a realização de Laudo Pericial dos ambientes possivelmente insalubres ou perigosos, para a concessão ou revogação de pagamento das gratificações.

É fato que desde a edição da referida lei, não houve expedição de qualquer regulamento específico do Chefe de cada Poder, no caso em questão, o Poder Executivo. O laudo pericial a que faz alusão o requerido não supre a lacuna legislativa para regulamentar a base de cálculo do referido adicional, quicá tendo por base o salário mínimo, vedado pela Súmula Vinculante n. 4 do STF: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

A par dessa lacuna legislativa, o requerido vem pagando o adicional de insalubridade ao autor adotando como base de cálculo o salário-mínimo.

Para sedimentar a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 672.634- AgR-EDv-AgR de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que não ofende a súmula vinculante n. 4, a decisão judicial que estabelece o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que não ocorrerá a substituição da base de cálculo de adicional fixada em lei, mas o preenchimento de lacuna existente no Estatuto dos Servidores Públicos.

Neste sentido, constata-se que o precedente do Excelso Pretório se mostra atualmente pacífico no sentido de que em razão da omissão legislativa, o Judiciário pode fixar o vencimento do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para este fim.

Em adição a isso, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento da apelação n. 0003350-50.2013.8.22.0002, de relatoria do Des. Gilberto Barbosa, reconheceu a aplicação do vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade diante da omissão do Município de Ariquemes.

Ou seja, o TJRO já se posicionou firmemente quanto à omissão legislativa da própria Lei Municipal n. 1.336/2007, especificamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, reconhecendo o vencimento básico do servidor como parâmetro para incidência do benefício.

Quanto aos precedentes do Juizado da Fazenda Pública de Ariquemes citados pelo requerido, mostram-se superados à vista do precedente citado do Supremo Tribunal Federal.

Por oportuno, registra-se que o Município requerido editou a Lei 2.540 de 20 de agosto de 2021, estabelecendo a base de cálculo da gratificação por insalubridade, que corresponderá a 16,542 UFAR, suprimindo assim a omissão existente na Lei 1.336/2007.

Portanto o cálculo da insalubridade, deverá ser feito sobre o vencimento do autor até agosto/2021, a partir de quando, a Lei estabelece a base de cálculo da referida gratificação, suprimindo a omissão da Lei.

No tocante à extensão do pagamento do adicional de insalubridade durante os afastamentos de férias e licença prêmio hei por bem reconhecer que razão assiste à municipalidade. Lançando mão da norma análoga, o art. 194 da CLT dispõe: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho."

Com o servidor em gozo de férias e licença prêmio é retirado do ambiente insalubre para um ambiente salubre. Desta forma, o risco para o servidor estaria sendo eliminado. Ainda existirá um ambiente insalubre, porém não existirá a exposição do servidor a ele. Por este motivo, estando o servidor retirado do ambiente insalubre por afastamento de férias ou licença prêmio, não terá direito ao adicional nos períodos respectivos.

Noutro pórtico, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ITALO AFONSO TARTAGLIA FLORENTINO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e o faço para:

- a) FIXAR a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser paga ao autor, até agosto/2021, quando houve a edição da Lei 2.540/21, devendo corresponder ao seu vencimento básico;;
- b) CONDENAR o requerido a pagar a diferença do adicional de insalubridade ao autor anterior a agosto/2021, respeitando o quinquênio contados do ajuizamento da ação, com os todos os reflexos no terço de férias e 13º salário, tudo corrigido monetariamente a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Deve-se deduzir todos os tributos obrigatórios incidentes sobre as verbas.
- c) EXCLUIR os períodos de afastamento de férias e licença prêmio do pagamento do adicional de insalubridade;
- d) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou superado, ante a regulamentação promovida pela Lei 2.540/2021.
- e) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
- f) Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inc. III, do CPC.
- g) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes, observando a isenção prevista no artigo 5º, inciso I da Lei 3.896/16.
- h) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC.
- i) Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, remetam-se os autos para reexame necessário.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010669-66.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: RUBENS FERNANDES SIQUEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o no que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7006056-71.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: IZABEL DE JESUS CARDOZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - A parte autora requereu a penhora on line via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

2 - Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

3 - Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar conclusivo, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002595-86.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 1.544,37 (mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: ALESSANDRO SOUZA MACHADO, RUA MUTUM 581, - DE 469/470 A 618/619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-618

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

Parte requerida: PORTAIS E VISTAS DA AMAZONIA LTDA - EPP, RUA CAUCHO s/n, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO DE

ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, na forma reiterada, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, sendo encontrado 01 veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010818-96.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABELARDO DA SILVA MACIEL e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REU: WELLINGTON CALISTO PINTO e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004673-24.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: J. A. DA SILVA FILHO EIRELI

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010818-96.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABELARDO DA SILVA MACIEL e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Advogados do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REU: WELLINGTON CALISTO PINTO e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017657-06.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON NORBERTO DE CAMPOS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004836-33.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA NETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EMBARGADO: C. R. GEMAS MINERIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004799-50.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: APARECIDA DE CARMEM BERTOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7018054-65.2021.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Liminar , Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: SALETE DE FATIMA MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREA MICHELI MARTINS, RUA SEIS DE MAIO 1787, APARTAMENTO 103 CASA PRETA - 76907-572 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: CARLOS ROGERIO MARTINS, RUA SÃO PAULO 4106, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de substituição de curador ajuizada por SALETE DE FATIMA MARTINS, ANDREA MICHELI MARTINS em face de seu irmão CARLOS ROGERIO MARTINS.

A parte autora alegou que o requerido foi declarado incapaz de exercer os atos da vida civil, em 02.07.2021, nos autos do processo 7009482-48.2020.8.22.0005, sendo-lhe nomeado a irmã Andréia Micheli Martins como curadora. A curadora nomeada alegou estar impossibilitada de continuar a exercer a curatela, assim requereram a substituição da curadora nomeada, pela irmã Salete de Fátima Martins, que possui condições de exercer o múnus. Assim, requereram liminarmente o deferimento de substituição provisória de curadora e a procedência dos pedidos para nomear Salete de Fátima Martins, especificando os poderes de representação para os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial. Juntou documentos. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Ministério Público requereu o estudo social do caso.

Deferida a substituição de curador, nomeando Salete de Fátima Martins como curadora provisória e determinando a realização de estudo.

Laudo do estudo social, manifestando a parte autora quanto ao laudo.

Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de substituição de curador, ao argumento de que a curador então nomeada, não possui mais condições de exercer o encargo.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Analisando os autos, verifico que nos autos do processo n.7009482-48.2020.8.22.0005 o requerido foi declarado incapaz de exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador, na pessoa de sua irmã Andréia Micheli Martins. Ocorre que a curadora não possui mais condições de exercer o encargo, postulando conjuntamente com sua irmã Salete de Fátima Martins, a substituição de curadora.

Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015.

In casu, a legitimidade das requerentes foram comprovadas pelos documentos pessoais das partes (ID 65563948 ao 65563950), nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o curatelado não tem condições de, ainda, gerir sozinha sua vida, tampouco praticar atos do cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 07.2021, época em que lhe foi nomeado curadora.

Realizado estudo social, verificou-se inexistir impedimento ao exercício da curatela pela requerente Salete de Fátima Martins, opinando o Ministério Público pela procedência da ação, medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por por SALETE DE FATIMA MARTINS, ANDREA MICHELI MARTINS em face de seu irmão CARLOS ROGERIO MARTINS ., e por essa razão:

Ratifico a decisão de ID 65831235.

NOMEIO como curadora de CARLOS ROGERIO MARTINS a sua irmã MARIA SALETE DE FATIMA MARTINS, em substituição Andréia Micheli Martins, a quem competirá a administração dos negócios e bens da requerida, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteadas pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010725-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 6.878,76 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA, LINHA C-80 0, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada na condição de empregada e acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter requerido benefício com base na invalidez, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença pelo período da incapacidade. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia.

Realizada perícia médica.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminares, discorrendo sobre os benefícios com base na invalidez e requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e provas.

Decisão saneadora afastando as preliminares e a prejudicial de mérito, indeferindo nova perícia e determinando a complementação do laudo.

Apresentado laudo complementar, a parte autora manifestou sobre o mesmo, quedando a parte ré silente.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

Quanta a qualidade de segurada a parte autora acostou aos autos extrato do CNIS, demonstrando ser segurada da previdência social desde 2010, possuindo vínculo empregatício ativo junto ao Município de Alto Paraíso desde 2012.

Restando demonstrada que a parte a autora preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurada, a controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 15.09.2021, constando que a parte autora esteve incapaz temporariamente, a partir do acidente ocorrido em 08.10.2020, tendo realizado tratamento cirúrgico, necessitando de afastamento para do trabalho pelo prazo de 4 meses, período compreendido entre o início da incapacidade (08.10.2020) e o prazo 90 dias, conforme laudo emitido após a realização da cirurgia (ID 61092008).

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julgo demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido pelo período de 4 meses, contados desde o início da incapacidade (08.10.2020), ou seja, até 07.02.2021.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 08.10.2020 a 07.02.2021,

período compreendido entre o início da incapacidade até término do prazo de tratamento previsto no laudo médico de ID 61092008, devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

b) DETERMINO que o INSS proceda à averbação, no extrato previdenciário da parte autora, do benefício do auxílio-doença concedido no período de 04.02.2020 a 19.02.2022;

c) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 15:29 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009667-37.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANTONIO DA CUNHA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017850-21.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000837-72.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI SALETE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBBA - RO11092

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012430-35.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIRE DE FATIMA VIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001036-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE SATELLI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0091925-44.2007.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: LERSON WERNO SAPIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

Intimação EXECUTADO - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte EXECUTADA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008406-37.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

EXECUTADO: NORANEIS BARBOSA SALAZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000170-86.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS e outros (3)

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Advogado do(a) REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA - PA11730

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, na proporção de 11% para cada uma das requeridas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIO KROIN, CPF: 176.626.569-34, JURACI MARIA KROIN, CPF: 665.535.632-68, ALVARO ISIDIO OLIOSI, brasileiro, agricultor, portador do RG2067169-SSP/ES e CPF nº 058.743.207-17, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7013533-14.2020.8.22.0002

Classe: USUCAPÍÃO (49)

Requerente: WALTENIR MORAES SANTOS CPF: 203.925.752-72

Requerido: MARIO KROIN CPF: 176.626.569-34, JURACI MARIA KROIN CPF: 665.535.632-68

Confinante: ALVARO ISIDIO OLIOSI, brasileiro, agricultor, portador do RG2067169-SSP/ES e CPF nº 058.743.207-17

Decisão ID 79569658: "Vistos. 1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias. 2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). 3 - Intime-se o confinante por edital. Ariquemes terça-feira, 19 de julho de 2022 às 10:07. Deisy Crithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010187-89.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIAN JANAINA NASCIMENTO QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogados do(a) REU: LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG104147, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Inicial adiada (+1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007922-12.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELVA GLORIS COMERLATO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015762-10.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUDITH BUENO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES - RO9819, SILAS CAVALO MARQUES - RO8636

REPRESENTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80607818, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000685-29.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003967-70.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA SILVA SOARES BISPO

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016546-84.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019408-28.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO MIRALLES MARINHO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

EMBARGADO: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007458-22.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TICIANE DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012281-44.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 1.151.132,38 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA, , LINHA C-85, KM 80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

BANCO DA AMAZÔNIA S/A apresentou embargos de declaração face a sentença de ID 80277973, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do CPC, alegando que há contradição em seu dispositivo por declarar incabível os honorários sucumbenciais por ausência de sucumbência, o que requer seja corrigido, ao argumento de que os honorários foram fixados pelo juízo e seu pagamento é objeto do acordo pactuado.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e, no mérito, os acolho, pois verifico que, de fato, há contradição na sentença, o que deve ser corrigido para adequar a sua redação aos termos do acordo homologado quanto à verba honorária sucumbencial.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para eliminar a contradição existente no dispositivo da sentença de ID 80277973, no que pertine aos honorários sucumbenciais, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“[...] Os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo serão pagos na forma do acordo homologado. [...]”

Fica desta forma eliminada a contradição.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a decisão, no mais, tal como está lançada.

Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 10:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF n. 783.987.202-63, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7002073-35.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: VALDENIR SANTOS DE MATTOS

CDA: constante da inicial.

Valor da Dívida: R\$ 1.483,97 - atualizado até 23/02/2017

Finalidade: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID (não anexado) do feito em referência, no valor de R\$ 375,97 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

Despacho: "Intime-se o executado por edital, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, especialmente porque não há segurança integral do juízo que viabilize a interposição de embargos à execução fiscal. 3- Intime-se a parte executada por edital, para querendo, opor embargos em 30 dias. ".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS -002910-CPE-1G

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019408-28.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO MIRALLES MARINHO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

EMBARGADO: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A, FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002314-33.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO AUED BRAGA FARINAZZO

Advogado do(a) AUTOR: KAIO CAVASSANI CISCONI - SP359482

REU: MERZ FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011449-69.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS LIBORIO

Advogado do(a) AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060

REU: MARIA LUIZA FERREIRA DO CARMO SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/10/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014229-84.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: HELIANDERSON SOARES CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012185-58.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MARIELI HAUCK DO AMARAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001946-58.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REU: GEOVANO GONCALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001915-72.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

REU: JUCIMAR PEREIRA CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0013188-80.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 1.778,88 ()

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT4004O, - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: KÊNIO KESTERING DE MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2015, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 12:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GEOVANE TRINDADE REIS CPF: 009.027.962-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Iniciais e Finais) e multa do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7014914-96.2016.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO CPF: 15.883.796/0001-45

Executado: GEOVANE TRINDADE REIS CPF: 009.027.962-08

DECISÃO ID 77724187: "Vistos e examinados. Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente. A importância relativa aos honorários foi bloqueada, tendo o executado manifestado sua anuência (ID 76684522) quanto a liberação da verba a favor do exequente. Assim, de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos. Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos. Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos. Promovi a baixa da restrição RENAJUD consoante anexo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes quarta-feira, 1 de junho de 2022 às 15:02 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juiz (a) de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002534-44.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 40.492,41 ()

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

Parte requerida: ARCOM ARTEFATOS DE CONCRETO RIO COLORADO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimada a manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico ter ocorrido a prescrição intercorrente no presente feito nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, haja vista que o feito encontra-se arquivado desde 2008, ou seja, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão da prescrição.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois

a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 12:59 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008308-13.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHAULES VOLBAN POZZEBON

Advogado do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591

REU: MARINETE DONDONI e outros

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Advogado do(a) REU: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005224-43.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.813,74 (dezenove mil, oitocentos e treze reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA OLAVO BILAC 3405 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, AC BURITIS 1402, RUA GUAJARA MIRIM, SETOR 02 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDINEI PEREIRA GOMES, CRAVO DA INDIA, LOTEAMENTO CAMPOS DO CONDE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Ante o ofício de ID 76572162, determino a AVERBAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO da penhora no rosto desses autos da importância de R\$57.294,97 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), para resguardar o direito de crédito de VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, nos autos do processo nº 7008158-37.2017.8.22.0002, em cumprimento ao solicitado pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

1.1- PROVIDENCIE A ASSISTENTE DE GABINETE a respectiva certidão.

2- Intimadas as partes, na pessoa de seus patronos, para que se manifestem acerca da PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS e eventual direito de prelação/crédito privilegiado, em 05 dias.

Providências à CPE:

1- Incluir alerta de penhora no rosto dos autos, com identificação de valor, credor e ID da decisão.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 218.198,06 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: ANTENOR MARQUES DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 07 s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL -

76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA ANDRÉ RIBEIRO 1445 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAÍSO, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, 3º RUA 1577 SETOR 01 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestar quanto à impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004231-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 9.754,54 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: NATALINO BASTOS, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3473, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, PRÉDIO PRATA. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos.

1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2- Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 9.427,09, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2.1- Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0001280-31.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 18.562,05 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinco centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: ANTONIO FERREIRA DINIZ FILHO - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 4306 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para manifestar quanto à reavaliação do imóvel penhorado, em 15 dias.

2 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação do pedido retro.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012990-40.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: V. A. P., L. S. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

LINDOMAR SANTOS SOUZA e VANESSA ALMEIDA PEREIRA SANTOS ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que estão separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Alegaram que durante a convivência marital não adquiriram bens nem filhos em comum. Por fim, pela decretação do divórcio do casal, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, impondo-se assim a homologação do pedido com a decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal LINDOMAR SANTOS SOUZA e VANESSA ALMEIDA PEREIRA SANTOS, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 80703896 – pág. 1 a 3, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, VANESSA ALMEIDA PEREIRA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1ª Ofício de Registro Civil das pessoas naturais da Cidade de Ariquemes/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 1990 2 00013 169 0003079 12, o divórcio do casal. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Face a procedência do pedido a presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:13.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0001400-69.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.668,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: EZIDIO MATEUS DE MATOS, AL. NATAL 2041 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MANOEL SANCHES, RUA NATAL 2104 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 80523702, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 80523702, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea ‘b’, c/c o art.

771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Apure-se a custas finais e intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Honorários já incluídos no acordo.

Promovi a transferência dos valores informados em petição de acordo para conta judicial, bem como, a transferência dos valores bloqueados, (espelho anexo) a favor da patrona Dra. Viviane Matos Triches. Promovida ainda, a interrupção da ordem das pesquisas de valores em conta do executado.

Procedi a baixa de veículo RENAJUD, consoante espelho anexo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000375-18.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: ALTAIR ASSIS DOS ANJOS, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2826, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante da informação retro, nomeio quaisquer dos assistentes sociais do Município de Ariquemes para realizar o estudo social na residência da parte autora, nos termos da decisão inicial.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005551-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais)

Parte autora: GRECE KELLI PEREIRA DONATTO, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GABRIELLY DONATTO DE LIMA, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDSON DAMACENO DE LIMA, RODOVIA 458 7803 DISTRITO DE TRI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Com efeito. O feito deve tramitar em relação aos pedidos de guarda e visitação, pois não houve acordo entre as partes. Por este motivo a sentença lançada no ID n. 79835931 possui efeito de julgamento parcial do mérito.

2 - Considerando o decurso do prazo de resposta in albis, decreto a revelia de EDSON DAMACENO DE LIMA.

3 - Intime-se a parte autora para manifestar se pretende produzir outras provas, em 5 dias.

4 - Após, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7008655-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL CARLOS AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão ID 78134614.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7014912-29.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A

EXECUTADOS: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA, IVO CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Vistos.

Defiro o pedido ID 80569375. Providencie a CPE a intimação pessoal do requerido, nos termos do expediente ID 79719187.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7011134-12.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

Considerando a manifestação do executado (ID 48991100), vistas ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004890-96.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BAGATINI, OAB nº PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI, OAB nº PR53381, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: T. P.

ADVOGADO DO REU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

Vistos.

Considerando que, durante o curso do processo, a requerida constitui a Defensoria Pública (ID 76314886) bem como advogado particular (Dr. Maurício Boni Duarte de Azevedo - OAB/RO 6283) para patrocinar sua defesa, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual patrono continuará atuando nos autos.

Atente-se a CPE que a intimação da DPE deverá ser via sistema PJe.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003693-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

EXECUTADO: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009877-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

EXCUTADO: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475A

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que L. C. CAMARA TURISMO LTDA. - EPP move em face de UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIOS LTDA., partes qualificadas no feito.

Conforme decisão ID 78980978, foi determinado que a requerente, ora executada, procedesse com o pagamento dos honorários, sob pena de aplicação de multa. Ainda na mesma decisão, foi determinado que, em havendo pagamento, procedesse com o necessário para transferência, bem como voltassem os autos para extinção.

A parte comprovou nos autos o pagamento (ID 79054826), tendo sido expedido alvará judicial (ID 79232989).

Intimada (ID 79833123), a parte nada requereu em seguida.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais, nos termos da sentença (ID 31708482). Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do Regimento de Custas do TJRO.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7004683-34.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INISVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Cumpra-se integralmente os termos da sentença (ID 66213636).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012974-86.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.631,07

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOSILENA DOS SANTOS ARRUDA, CPF nº 53736869215, RUA ABEL COUTO 2815 SETOR 08 - 76873-386 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.631,07 (CDA n. 14335/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.631,07 + R\$ 263,10 = R\$ 2.894,17

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016510-13.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: JOSE ALFREDO VOLPI

ADVOGADO DO EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que GILBERTO SILVA BONFIM move em face de JOSÉ ALFREDO VOLPI, partes qualificadas no feito.

Foi realizado bloqueio através do Sistema Sisbajud (ID 78988068), não tendo o executado apresentado qualquer manifestação.

Após a expedição do Alvará (ID 7973018), o exequente pugnou pela extinção do feito (ID 80601992).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7008641-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 61.978,00

Última distribuição: 09/06/2022

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de ação de declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, proposta por M. L. Construtora e Empreendedora LTDA em face de Regivaldo dos Santos Moraes e Maria das Graças Marinho da Silva, partes qualificadas nos autos.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 79690594) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: "1. As partes em comum acordo declaram a rescisão do contrato referente ao lote 08 (oito) da quadra 47 (quarenta e sete) do Loteamento Jardim Bella Vista - Ariquemes/RO a partir desta data, autorizado a imediata imissão de posse da requerente no referido imóvel, declarando que o mesmo encontra-se livre de pessoas e objetos. 2. Por consequência da rescisão contratual, a requerente M. L. Construtora e Empreendedora Ltda restituirá aos requeridos REGIVALDO DOS SANTOS MORAES e MARIA DAS GRACAS MARINHO DA SILVA a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que serão pagos em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 3.000,000 (Três mil reais) cada, com pagamento da primeira parcela em 12/08/2022 e das demais a cada 30 dias, importe do qual a requerente da ampla, rasa e geral

quitação para nada mais reclamar 3. O pagamento será efetuado em mãos, na sede da empresa, situada na Avenida Capitão Silvío, nº 3440, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, diretamente ao requerido REGIVALDO DOS SANTOS MORAES. 4. Em caso de não pagamento nos termo acima mencionados, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total do acordo, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 4. Os requeridos informam que há débitos referente IPTU do imóvel, bem como autorizam a requerente a descontar o referido debito na primeira parcela a ser paga em 12/08/2022. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. 1. As partes em comum acordo declaram a rescisão do contrato referente ao lote 08 (oito) da quadra 47 (quarenta e sete) do Loteamento Jardim Bella Vista - Ariquemes/RO a partir desta data, autorizado a imediata imissão de posse da requerente no referido imóvel, declarando que o mesmo encontra-se livre de pessoas e objetos. 2. Por consequência da rescisão contratual, a requerente M. L. Construtora e Empreendedora Ltda restituirá aos requeridos REGIVALDO DOS SANTOS MORAES e MARIA DAS GRACAS MARINHO DA SILVA a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que serão pagos em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 3.000,000 (Três mil reais) cada, com pagamento da primeira parcela em 12/08/2022 e das demais a cada 30 dias, importe do qual a requerente da ampla, rasa e geral quitação para nada mais reclamar 3. O pagamento será efetuado em mãos, na sede da empresa, situada na Avenida Capitão Silvío, nº 3440, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, diretamente ao requerido REGIVALDO DOS SANTOS MORAES. 4. Em caso de não pagamento nos termo acima mencionados, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total do acordo, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento da obrigação. 4. Os requeridos informam que há débitos referente IPTU do imóvel, bem como autorizam a requerente a descontar o referido debito na primeira parcela a ser paga em 12/08/2022. 5. As partes renunciam ao prazo recursal.”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 79690594), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010984-31.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

EXECUTADO: MATHEUS VITOR DO CARMO MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7006706-16.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: ROZILENE FRANCISCA LIMA, ROSENI FRANCISCA DA PAZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o feito já foi sentenciado, indefiro o pedido de emenda apresentado pela parte autora (ID 78906438).

Caso o autor esteja irredimido, deverá buscar os meios próprios para tanto.

No mais, cumpra-se integralmente os termos da sentença (ID 78891103).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003096-14.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: GENOÁRIO SENA JATOBÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A ARIQUEMES em face de GENOÁRIO SENA JATOBÁ, ambos qualificados nos autos.

A sentença de ID 77607407 julgou extinto o presente feito, em razão da prescrição

Intimada, a parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Em seguida, juntou aos autos Recurso de Apelação (ID 80641619).

Deste modo, considerando a interposição de Recurso de Apelação, e tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, nos termos do § 3º do art. 1.010 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005915-18.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANDERSON LUCAS LAVERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que ANDERSON LUCAS LAVERDE move em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, pugnando pela expedição de alvará e extinção do feito (ID 80679257).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Conforme documento ID 79024932, o alvará já foi expedido nos autos. Eventual pedido de nova expedição deverá vir acompanhada do pagamento das taxas devidas.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0013933-31.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução fiscal movida pelo MUNICIPIO DE ARIQUEMESMUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do executado MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVAMARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA, ambos qualificados nos autos

A parte exequente noticiou o cancelamento do débito em razão de decisão administrativa e requereu a extinção do feito (ID 80387872).
DECIDO

O art. 26 da Lei 6.830/80, disciplina, in verbis:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Desse modo, considerando que foi proferida Decisão, excluindo a responsabilidade do executado quanto à CDA objeto da presente execução, há de ser extinta a execução fiscal.

Assim, com fulcro no art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto aos sistemas. (SERASAJUD).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008975-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN SANTOS DA SILVA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com danos morais, interposta por LUAN SANTOS DA SILVA E SILVA em face de AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de requerer a confirmação da tutela pretendida.

Devidamente intimada, a parte autora, por duas vezes, não cumpriu a determinação judicial, anexando comprovante de residência em nome de terceiro.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0031270-43.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SEVERINO ATAIDE SILVA NETO, UBALDO COELHO DE OLIVEIRA, MÁQUINA DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS

PANORAMA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, em seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7015666-63.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA, CPF nº 10670300268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

VALOR DA CAUSA: R\$ 22.461,86

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme certificado no ID 79676895, o valor depositado no ID 60520820 já foi levantado pela parte.

Desse modo, face o alvará expedido no ID 61342833 e o disposto na certidão de ID 79676895, extingo o feito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ariquemes, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7018199-24.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/11/2021

Valor da causa: R\$ 14.382,81

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

REU: LUIZ & SGARIONI LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3013, - DE 2833 A 3013 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de preceito legal com pedido de liminar inibitória, manejada por AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD em face de REU: LUIZ & SGARIONI LTDA - ME, partes qualificadas nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 80471024).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 80471024, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0031250-62.2000.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACIM - JAMARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA, APARECIDO BRAZ SANCHES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, em seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005523-10.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BENEDITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a controvérsia em relação aos valores reclamados em cumprimento de sentença, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Com a juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012905-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a requerente para , no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a autora juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de conta de energia informada no ID 8065336.

Deverá a parte, no mesmo prazo, requerer a citação da autarquia ré.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014619-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANGELINA DELLA VECCHIA PEREIRA, VANIO DALLA VECCHIA MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

REU: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A., OSCAR MALDONADO DE ARRUDA - EPP, ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO ONO TERASHIMA, OAB nº SP257225, LUIZ FERNANDO HENRY SANT ANNA, OAB nº SP91805, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920, JULIANA MASCARENHAS DE ARAUJO, OAB nº SP392020

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a anuência dos requeridos quanto a proposta de honorários dos peritos nomeados, intime-se os (ARGO III TRASMISSÃO DE ENERGISA S.A e COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A) para que traga aos autos comprovação do depósito de 50% (cinquenta) por cento dos honorários pericias, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente das consequências da sua inércia.

1.1 Ressalta-se que para melhor eficácia dos atos, proceda-se com o depósito de forma individualizada de cada profissional;

2. Com o pagamento, promova-se portanto a expedição dos alvarás competentes para cada perito.

3. Após, atendida as determinações supra, intime-se os peritos para promover o agendamento das perícias.

4. Ressalto caso as partes não tiverem apresentado os quesitos necessários, intime-os para apresentar os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, e/ou nomear assistentes técnicos, conforme art. 465, §1º, III do CPC.

5. Por fim, após, promova-se com os comandos 11 e seguintes da decisão de ID 69598435.

6. Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000719-21.2021.8.22.0006

Classe: Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: C. C. D. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: G. D. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO, OAB nº MG61990A

Vistos.

Sobreveio comunicação de renúncia apresentada pelos advogados constituídos em favor da parte autora, comprovando, inclusive, a sua notificação.

Assim, considerando a observância dos requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilitem-se os advogados renunciantes do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente feito.

Em caso de impossibilidade financeira, deverá o Sr. Oficial de Justiça informar à parte acerca dos núcleos de atendimento gratuitos, conforme informações abaixo.

- Defensoria Pública: Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-8665 / 99922-5810 / 99246-1794;

- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faar: Avenida Capitão Silvío, nº 2738, Setor Grandes Áreas, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3535-5005;

- Núcleo Jurídico de Atendimento da Faema: Avenida Machadinho, nº 4349, Setor 06, nesta cidade e comarca, Fone: (69) 3536-6600.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009181-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: T. A. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

EXECUTADO: V. A. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que entre a data da petição e o dia de hoje já transcorrem mais de 30 (trinta) dias, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Providencie a CPE a retirada do Ministério Público como terceiro interessado, nos termos do parecer ID 63768172.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7007014-28.2017.8.22.0002

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A

REQUERIDO(A): JOSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNO RICARDO CHAVES DALOLIO, OAB nº PR97591, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de JOSIAS DOS SANTOS.

Citada a pagar, o executado deixou transcorrer o prazo sem efetivar o pagamento do débito.

Tentada a constrição através do sistema Sisbajud, restou frutífero, penhorando R\$ 16.025,23 (dezesesseis mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos)

Inconformada, o executado impugnou a penhora alegando, simplesmente, a impenhorabilidade de conta poupança, com depósito de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, requerendo a liberação dos valores.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Entendo que a regra do art. 833, X, do CPC, deve receber o mesmo tratamento da impenhorabilidade de salário, sendo certo que, no caso concreto, não há prova de que os valores bloqueados na conta poupança da parte executada seja capaz de afetar a dignidade ou subsistência dela, até porque a cobrança é de taxa de condomínio de um loteamento que sequer a executada reside.

Em nenhum momento o executado comprovou que o valor bloqueado refere-se exclusivamente à salário ou a origem do crédito, tampouco se este compromete suas necessidades básicas ou de sua família, ou mesmo que este seja o único meio de sobrevivência. A par disso, notório o disposto no art. 833, X, do CPC, no sentido de que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, é impenhorável, contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido, em casos excepcionais, a constrição.

Em analogia a impenhorabilidade de salário, o Legislador ao preceituar o instituto no CPC, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo, de igual forma o saldo em caderneta de poupança.

A possibilidade de penhora de verbas salariais ou saldo de poupança deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora da verba eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Nos autos em análise a parte executada não nega a existência da dívida. Ainda, dos documentos anexados nos autos (ID 77139639), tem-se que a penhora foi efetivada sobre crédito constante de conta poupança com movimentação diária, o que descaracteriza o caráter de poupança.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHO a impugnação a penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme art. 833, X, do Código de Processo Civil.

No mais, fica intimada a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Em caso inércia, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007405-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADOS: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, A. A. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que o executado foi intimado para impugnar a penhora da cota de participação em seu desfavor realizada na Cooperativa CREDIARI e não se manifestou, oficie-se a Cooperativa (CREDISIS CREDIARI COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA) para que proceda com a transferência bancária do valor penhorado (R\$ 1.247,00 - um mil, duzentos e quarenta e sete reais) em favor do exequente, na conta bancária indicada ao ID 7147464, qual seja:

- SICOOB CREDISUL

- Ag: 3325 - Conta: 382-4

- LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF: 468.837.382-15

2. Após, cumprida a determinação acima indicada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção.

3. Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000743-32.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 13827073120

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 160.917,25

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração apresentado no ID 79111211 e mantenho inalterada a sentença de ID 78708823 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Cumprida a sentença de ID 78708823, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7000457-83.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: GERSON TEIXEIRA DIAS, GR DISK ENTULHO LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

REQUERIDOS: JOAO BATISTA LOPES, RAMON SILVA LOPES, RAMON SILVA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Vistos.

Providencie a CPE a inversão dos polos da demanda, incluindo a Dra. Sandra Regina da Costa Sonni - OAB/RO 7926, visto que o cumprimento versa sobre cobrança dos honorários sucumbenciais.

No mais, cumpra-se o despacho ID 79171512.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002231-51.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: L. DE A. PASSOS VEICULOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de ID 78820408 pela desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ora executada, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documentos constitutivos da empresa a fim de comprovar a (s) participações societária (s) alegada (s), bem como a identificação do sócio requerido.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para análise do pedido.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0002358-21.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RICELLY LAIZ DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: MARACIONE HORTZ FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que o requerido foi citado por edital, conforme demonstrado no ID 13987469 (página 43), tendo decorrido o prazo sem demonstração do pagamento e apresentação de embargos.

Assim, constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC, no ID 26936313 a parte exequente requereu a penhora de bens e a inscrição do nome do devedor no SERASAJUD

Conforme consta no despacho de ID 28893251 as buscas via sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, sendo determinada a inclusão do nome da executada MARACIONE HORTZ FERREIRA - CPF: 900.782.172-53, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R\$ 54.759,90 (cinquenta e quatro mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).

A inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD foi cumprida, conforme certificado no ID 31358697.

O processo foi arquivado em 12/11/2019 e agora, vieram conclusos em razão da petição apresentada pela parte exequente no ID 50576876 requerendo o desconto mensal de 30% da remuneração da parte executada e a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia a fim de que proceda o registro da penhora na ficha funcional da parte executada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DECIDO

Relativamente ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de

sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

Portanto, admite-se a penhora de verba salarial.

Ocorre que no caso em tela, apesar de apresentada petição pela parte exequente, o único documento comprobatório de que a parte executada labora na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia é um print extraído de um site de notícias (ID 50576879).

Ante o exposto, face a ausência de documento comprobatório de que a parte executada labora na Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, indefiro o pedido de expedição de ofício para penhora de verba salarial.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo para aguardar o transcurso da prescrição intercorrente.

Decorrido o referido prazo e ficando a parte silente, arquivem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7001660-17.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando as informações constantes do ID: 77406238, referente ao cadastro para pagamento, expeça-se RPV no valor de R\$1.090,97 (mil e noventa reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários advocatícios em nome de Érica Naiara Albuquerque do Rosário.

Após, intimem-se a parte exequente para se manifestar.

Sem pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0001508-35.2013.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA . FAEMA E CENTRO EDUCACIONAL FÊNIX

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: INAARA IZABELLA LOUIZE DO AMARAL VIANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a CPE a baixa da restrição existente, junto ao sistema Serasajud, nos termos da sentença (ID 78311078).

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012948-88.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$ 2.494,48

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOSE CARLOS DOS REIS, CPF nº 79261779204, RUA DAS TURMALINAS 1234, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por mandado, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.494,48 (CDA n. 14329/2022), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.

7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

8. Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.

12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcurso deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.

12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação

11.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.

13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao mandado, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 2.494,48 + R\$ 249,44 = R\$ 2.743,92

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014385-72.2019.8.22.0002

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ISAIAS FERREIRA MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010151-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR MELEIP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O acórdão de ID 80015439 transitou em julgado no dia 25/07/2022, conforme certidão de ID 80015445.

Desse modo, face o pedido apresentado no ID 80439535, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação e não sendo demonstrado o pagamento da condenação, fica a parte exequente intimada, desde já, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Inexistindo impugnação e demonstrado o pagamento da condenação até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe depositado, podendo o advogado retirar o alvará.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, persistindo a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadaria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao valor indicado pela Contadaria.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7012697-41.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

Requerido/Executado: RR FREITAS COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.800, MERCADO SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

DO SISBAJUD

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

DO RENAJUD

Procedeu-se pesquisa junto ao sistema RENAJUD, verificando existência de veículos antigos em nome da parte executado.

Intime-se o exequente para manifestação.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008784-80.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MILDES DOS SANTOS ZAGO, BRUNO CESAR ZAGO, WESLEY AUGUSTO ZAGO, ANA CAROLINA ZAGO SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial interposta por ANA CAROLINA ZAGO SANTOS, WESLEY AUGUSTO ZAGO, BRUNO CÉSAR ZAGO e MILDES DOS SANTOS ZAGO em face do BANCO DO BRASIL S/A., todos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos os dados bancários do Sr. Vilfredo Zago.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, não se manifestando nos autos.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7010156-35.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/08/2020

Valor da causa: R\$ 14.946,28

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS, ÁREA RURAL Lote 27, GLEBA 51 ESTRADA LINHA C 50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE GILBERTO DA SILVA, ÁREA RURAL Lote 27, GLEBA 51 ESTRADA LINHA C 50 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, manejada por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de EXECUTADOS: VALDENICE OLIVEIRA SANTOS, JOSE GILBERTO DA SILVA., partes qualificadas nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 80596362).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 80596362, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0006785-95.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810

EXECUTADOS: ALEXANDRA VAZ BICALHO, ROMILDO CRISPIM AMARO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, OAB nº RO334B, LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

DECISÃO

Vistos.

A análise da decisão de ID 77606752 demonstra a ocorrência de erro material na indicação da data da correção monetária, tendo constado 23/03/2022 ao invés de 23/03/2020.

Com efeito, o erro material pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Deste modo, com fundamento no art. 494, I, do CPC, chamo o feito a ordem para sanar erro material na decisão de ID 77703809. Assim, onde consta "... correção monetária a partir de 23/03/2022" leia-se "... correção monetária a partir de 23/03/2020".

No mais, permanece tal como fora lançado.

Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos atualizados da dívida.

Após, apresentado os cálculos pelo contador do juízo, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0010468-77.2013.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERMINDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7006788-18.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: MARLENE DALPRA, RUA DOS ALPES 433 CAMBUCI - 01520-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROMILDO ELIAS PEREIRA, LH C 110 SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOARES DALPRA, LH C 115, TB B20, SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSA FERREIRA DA SILVA, PD LUDOVICO 4095, 000 SETOR 2 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009762-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CORREA & CORREA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa CORREA & CORREA COMERCIO DE PEDRAS LTDA, visando o redirecionamento para incluir os sócios da executada, senhores LAERTE CORREA JUNIOR e ZILMA ALVES CORREA, no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 2.240,32 (ID77534421).

Decido.

Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa consta com status de inapta, consoante documento de comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID77534423), presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio corresponsável.

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Ilegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de LAERTE CORREA JUNIOR, CPF n. 747.488.152-72 e ZILMA ALVES CORREA, CPF sob o n. 505.013.726-87. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de mandado de citação regular aos executados nos endereços em anexo.

Assim, cite-se os executados nos endereços constantes na pesquisa.

Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e requerer o que entender de direito.

Caso o exequente reste silente, suspenda-se o processo por 01 (um) ano, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7016444-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAINA JESUS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DESPACHO

Vistos.

Conforme já explanado na Decisão ID 80237326, o feito trata de ação de autorização judicial para viagem internacional, a qual pretende o suprimimento da autorização materna para que o menor viaje para a residência do genitor, eis que se encontrava sob a guarda deste.

A requerida requer a revogação da decisão retro ao argumento de que o TJ/RO decidiu que o menor deve permanecer com a mãe como medida prudente, sendo deferida a guarda provisória em favor da genitora, requerendo para tanto a improcedência dos argumentos contidos na inicial.

Ora, verifico que a guarda do menor foi deferida provisoriamente em favor da genitora, estando pendente o mérito da ação.

Realizar o julgamento do presente feito neste momento não se faz medida correta, eis que o pedido de autorização de viagem é algo acessório que necessita do julgamento do mérito da ação de guarda.

A suspensão do feito e julgamento posterior não trará prejuízo algum as partes, como já fundamentado na decisão anterior.

Para tanto, mantenho a suspensão do feito conforme Decisão ID 80237326, cabendo à parte postular o recurso cabível em caso de não concordância.

Intimem-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7012158-07.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. A. A. V.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449

REU: M. V.

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Cuida-se de ação de alimentos c/c pedido de alimentos provisórios, proposta por V. A. A. V., menor, representada por sua genitora, JESSICA APARECIDA ALVES em face de MAROZAN VARGAS, todos qualificados nos autos.

A requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das extraordinárias.

DECIDO

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 80299114, comprovam a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento do filho, que atualmente está residindo sob a guarda fática da genitora.

Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da criança Valentina Aparecida Alves Vargas, o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido, pois não obstante a requerente tenha informado o valor da remuneração do requerido, não acostou aos autos documentos que comprovem o alegado.

2.2 Intime-se o requerido da decisão.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

4.1. À CPE para designar a data de audiência.

4.2. Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado (a).

5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102 WhatsApp) até antes de seu início.

10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 0000155-91.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Providencie a CPE a retificação da autuação do feito no PJe (fls. 97/198), visto que não foram migrados da forma correta.

Certifique a CPE acerca do pagamento das custas para expedição de Alvará Judicial, bem como acerca da disponibilidade dos valores vinculados ao presente feito.

Cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará judicial em favor do exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012567-80.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. V. F., H. F. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

REU: E. J. M.

DECISÃO

Vistos.

Processse-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cuida-se de ação de alimentos proposta por HENRIQUE FONSECA MESSIAS, menor, representado por CLENILDA VILETE FONSECA, em face de EDENILSON JOSÉ MESSIAS, todos qualificados nos autos.

O requerente pleiteia, via antecipação da tutela, o arbitramento de alimentos provisórios, na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

Com efeito, os alimentos provisórios visam a atender as necessidades básicas do alimentando até o deslinde do feito, pois, somente por meio da instrução processual que se terá o conhecimento da real situação de necessidade e possibilidade das partes.

Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento ID 80518623, comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento do filho, que atualmente está residindo sob a guarda da genitora.

Embora tenha a parte autora postulado pela fixação de alimentos provisórios na proporção de 30% sobre o salário mínimo vigente, é preciso atentar-se para a condição econômica das partes envolvidas na obrigação, devendo os alimentos serem fixados em proporção à necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Desta feita, como não há demonstração da condição econômica do requerido, tampouco a demonstração de vínculo empregatício ou declaração de bens, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da criança HENRIQUE FONSECA MESSIAS, o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 20% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas complementares e comprovadas pela genitora, com medicamentos, consultas, odontologista, vestuário, escola, material e uniforme escolar, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

À CPE para designar a data da audiência.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência designada e intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.

Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o(a) requerido(a) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se qualquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestarem-se acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o requerido apresente reconvenção com comprovação de recolhimento de custas, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012853-58.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de concessão de auxílio por incapacidade temporária c/c pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade definitiva com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSS, todos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, na oportunidade, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou que comprove o vínculo com o titular da fatura de conta de energia informada no ID 80627776.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007079-23.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 2.660,88 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: EDMILSON ROVARIS, RUA PARANÁ 3901, - DE 3770/3771 A 3910/3911 SETOR 05 - 76870-592 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B

Parte requerida: MARIA P TAVARES - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2397, SALA "A" CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES, OAB nº RO441A, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Vistos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve-se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, guarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.

Ariquemes quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:42 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 0010084-46.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S/A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: JUARI ALVES FARIAS, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. FARIAS VIDROS ME, ROD. BR 451, KM 50 MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANE REIS VITAL FARIAS, ROD. BR 451, KM 50 MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 17 de agosto de 2022 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7014820-75.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Requerido/Executado: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANILO FERNANDO BORGES, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7003709-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHEICY JACQUELINE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

{{polo_passivo.partes}}

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais, nos termos da sentença (ID 68328000). Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012792-03.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALQUIRIA CORDEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO: I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário em auxílio-doença com pedido liminar proposto por WALQUIRIA CORDEIRO DOS SANTOS em face do INSS, ambos qualificados nos autos.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 07 de outubro de 2022, às 10h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intemem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012779-04.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.506,72 (mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: A. G. D. S., AV. GARÇA 2075 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Parte requerida: K. A. D. S., RUA CAMAÇARI 805, T 23 T 24 JORGE TEIXEIRA - 76912-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Compulsando os autos, verifica-se que o menor reside na Comarca de Ji-Paraná/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda do requerido e este residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Ji-Paraná/RO.

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Ji-Paraná/RO, o competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005303-12.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: W. D. S. L.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda o cadastramento da Defensoria, conforme requerido no ID 80056543.

Considerando que o adolescente iniciou o cumprimento da medida socioeducativa, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar envio de relatório sobre o acompanhamento do cumprimento da medida.

Com o envio do PIA e do relatório de acompanhamento, ao Ministério Público.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018234-81.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIANO PROFIRIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

SENTENÇA

Vistos.

EDIANO PROFIRIO DA SILVA, qualificado nos autos ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E PEDIDO INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA alegando em síntese que em 19/12/2018, o requerente foi contratado pelo requerido para realizar mão de obra especializada em uma construção já em andamento. Alegou que os serviços contratados foram, quebra de concreto e passar tubos de fiação por dentro das paredes.

Indagou que após a obra finalizada e entregue, foi surpreendido no ano seguinte com uma notificação de auto de infração, de que a referida obra não havia sido emitida ART para a instalação de 33 (trinta e três) máquinas de ar condicionado. O Requerente assim realizou requerimento administrativo, vez não ter realizado tais serviços de instalação de ar condicionado. Após um ano, foi dada resposta ao requerimento, mantendo a decisão, mesmo reconhecendo erros na lavratura da infração. Requer ao final o cancelamento do auto de infração no valor de R\$ 7.671,69 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) emitido pelo CREA/RO, anulando portanto a notificação de nº 0195621 lavrada em 20/02/2018 bem como a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Despacho inicial determinou o recolhimento das custas, ID 65899328, sendo juntado pelo autor ao ID 66299626.

Recebido a inicial, determinou a citação do requerido, ID 67254862.

A requerida foi citada através do sistema, ID 75425565, pela Procuradoria do CREA/RO, não apresentando defesa, tornando-se revel.

Requerente manifestou ao ID 76836431, requerendo a declaração da revelia e o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se vê dos autos, o requerido não apresentou contestação, sendo patente reconhecer os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto à matéria de fato.

O réu foi devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de cobrança ilegal e a confissão ficta guarda harmonia com os documentos juntados.

A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:

"[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".

O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O autor comprova que há o auto de infração de nº 00258091/18 em seu desfavor, no valor de R\$ 7.671,69 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), colecionado ao ID 65842866.

O autor alega ainda que não realizou os serviços oriundos do débito através da autuação. Juntou contrato de prestação de serviços ao ID 65842870.

Neste caso caberia a ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a origem do auto de infração.

Ocorre que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar tal situação, que mesmo citada via sistema, não apresentou sua defesa.

Caberia ao requerido comprovar que o contrato existe e foi assinado pela autora, o que não fez (CPC, artigo 373, II).

Portanto, tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência parcial da ação pela inexistência do valor atribuído no auto de infração.

Quanto aos danos morais pleiteados na inicial, revendo posição anteriormente firmada, passo a entender por sua não ocorrência em casos como o da presente demanda.

Yussef Said Cahali pondera que: "[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza, pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral." (Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1998, p.20/21).

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer conduta do réu que tenha lesado a intimidade, maculado a dignidade ou ofendido direitos da personalidade da parte autora. A parte demandante não foi exposta à humilhação pública, nem submetida a circunstâncias capazes de produzir intenso sofrimento anímico ou desequilíbrio psíquico.

O dano moral é o que provoca o severo padecimento psicológico, é a dor que retira a paz interior e anterior, traumatiza ou destrói a autoestima. É o dano que decorre da lesão dos direitos da personalidade, com a vulneração da integridade física, psíquica ou moral da pessoa. Ou seja, é o dano que deve ostentar flagrante gravidade, que não pode decorrer das idiossincrasias de quem o alega, sob pena de se converter em fonte de enriquecimento indevido, banalizando a própria razão de ser do instituto.

Acerca do assunto, o TJ/RO tem tal entendimento:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Ligações excessivas. Dano moral. Ausência de comprovação. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. O art. 373 do CPC estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova do Código de Defesa do Consumidor, o autor deve fazer prova mínima de suas alegações. Configura-se dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso, sendo incabível a imposição do dever de indenizar em razão de meros dissabores do dia a dia, mormente se não demonstrado o efetivo abalo físico ou psíquico decorrente do suposto fato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003717-35.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/07/2022

Assim, diante do entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça, inexistente dano moral a se reconhecer pelo fato de não haver qualquer comprovação de efetiva ocorrência de uma situação capaz de gerar, existindo, aos revés, uma situação de mero aborrecimento da vida cotidiana.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDIANO PROFIRIO DA SILVA, em desfavor de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA para:

a) DECLARAR a inexistência do débito referente ao débito oriundo do auto de infração de nº 00258091/18 de 22/01/2019, declarando-a nula no valor de R\$ 7.671,69 (sete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos).

Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7022281-04.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. C. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. D. C. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo o feito para processamento.

2. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

2.1 À CPE para designar a data de audiência.

3. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, devendo a DPE ser intimada via sistema PJe.

3.1. Atente-se a CPE para o endereço da parte autora (Rua dos Rubis, bairro Nova União I, nesta cidade e comarca, Fone: 69 99970-6566) e do requerido (Avenida dos Jacarandás, nº 618, bairro Jardim Jacarandás, CEP 78557-727, Sinop/MT, Fone: 68 99225-5229 - Montec Locação e Manutenção Industrial Ltda), bem como ao teor do Ofício ID 66117104.

3.2. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).

3.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

3.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação / intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

3.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

3.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

3.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

3.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

3.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

3.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

3.11. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Considerando o interesse de incapaz, vistas ao Ministério Público.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7012536-60.2022.8.22.0002

AUTOR: NATASHA GABRIELLA LIMA BERNARDO SANTANA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: ERIK FERNANDES DA ROCHA, RUA TOMAS EDSON 3016, FONE DE CONTATO (69) 99344 - 2438 SETOR 08 - 76873-346 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo o feito.
 2. Proceda com a inclusão do sigilo eis que o feito é afeto ao Juizado da Infância e Juventude.
 3. Cuida-se de suprimimento judicial de autorização para emissão de passaporte e de viagem internacional, com objetivo de fixar residência nos Estados Unidos.
 4. Cite-se o requerido para, querendo, responder esta ação, no prazo de 15 dias a contar da realização da audiência de conciliação, manifestando sua concordância ou não com o pedido, hipótese em que a discordância deverá ser fundamentada.
 5. Designo audiência de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, de acordo com a pauta da CPE.
 - 5.1. À CPE para designar audiência de conciliação.
 6. Intimem-se as partes da data agendada, devendo ser certificado meio de contato (telefone com acesso à internet) para participação na audiência. Não sendo possível, deverá ser informado ao oficial de justiça, devendo comparecer presencialmente ao Fórum na data e horário agendados.
 7. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 8. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
 9. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.
 10. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito ante o interesse de incapaz.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007508-82.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDCARLOS SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ANTONIO DA CUNHA NEVES, ILSE JAHNEL NEVES, RAY DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Despacho

Vistos.

Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.

Verifica-se que a execução encontra-se extinta pelo pagamento (ID 78873484).

Compulsando os autos, verifico que os valores pendentes referem-se ao Alvará Judicial (ID 79240387).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Em caso de inércia, proceda a transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010249-27.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

REQUERENTE: PREMIUM CLUBE DE BENEFÍCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA CORREA SANT ANNA, OAB nº MG91351

REU: MONICA PAULINO DA COSTA

Despacho

Vistos, etc.

1. Providencie a CPE a retificação da classe processual, passando a constar Procedimento Comum Cível. Proceda, na oportunidade, o cadastro da guia de recolhimento de custas (ID 79149424), visto que foram recolhidas de forma avulsa.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, antes o expresso desinteresse da parte autora.

3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

4.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012794-70.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria, na condição de segurado rural, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004068-10.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003615-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012897-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERNAN HUMASSA LOPES FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação promovida em desfavor do(s) REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu artigo 2º, prevê que é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Além disso, o § 4º do mesmo artigo atribuiu natureza absoluta para a competência, ao determinar que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS 23/06/2015 - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - PROVAR PERICIAL QUE NÃO É COMPLEXA - CONFLITO REJEITADO. - Ressalvadas as exceções contidas § 1º do art. 2º, da Lei Federal 12.153/2009, todas as causas distribuídas após 23/06/2015, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não sejam de grande complexidade, devem obrigatoriamente tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. - Não sendo o caso de realização de prova pericial complexa apta a afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante. V.V. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, propostas a partir de 23/06/2015 (artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009). 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa influi na definição da competência, retirando-a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001. (TJ-MG - CC: 10000212227607000 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 09/12/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021).

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA NÃO AFASTADA. 1. É da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, propostas a partir de 23/06/2015 (artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009). 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa influi na definição da competência, retirando-a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001. 3. A tese firmada no julgamento do IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001 vincula apenas às ações ajuizadas após a publicação do seu acórdão, ocorrido em 05/09/2019. V.V. (TJ-MG - CC: 10000211221114000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2021).

Assim, verificando-se a existência de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e/ou dos Municípios e que o valor da causa (R\$ 3.575,70) não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, é imperativa a aplicação da regra de competência absoluta, prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, para determinar que a competência, no caso dos autos, é do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Portanto, o declínio ex officio da competência deste juízo é medida que se impõe, por tratar-se de questão de ordem pública, vez que a inobservância do comando ensejaria a nulidade absoluta dos atos praticados por este juízo, face a absoluta incompetência.

Face o exposto, declaro a incompetência deste Juízo, e nos termos do artigo 64 § 1º e 3º do CPC/2015 determino a redistribuição e remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, para regular prosseguimento.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012687-36.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR

ADVOGADO DO REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Vistos.

Reitere-se a intimação referente ao despacho ID 77961852, devendo a parte autora providenciar o necessário junto ao Detran/RO, nos termos do Ofício ID 61586894.

Após, mais nada pendente, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000327-59.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: JUANEZ DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial que NELIANE DO PRADO & CIA LTDA ME move em face de JUANEZ DE JESUS, partes qualificadas no feito.

Realizado bloqueio de valores, através do sistema Sisbajud (ID 77875629).

Regularmente intimado (ID 79711080), o executado manteve-se inerte.

Intimado, a exequente pugnou pela expedição de alvará e extinção do feito (ID 80533410).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença e JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente, acerca dos valores bloqueados nos autos (ID 77875955).

Providencie a CPE o cadastro da guia de recolhimento das custas iniciais (ID 66993299), visto que foram recolhidas de forma avulsa.

Custas finais pelo executado. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 do Regimento de Custas TJRO.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009902-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GERSON TEIXEIRA DIAS, GR DISK ENTULHO LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A

REU: RAMON SILVA LOPES, JOAO BATISTA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e concorrência desleal, interposta por GR DISK ENTULHO LTDA. - ME e GERSON TEIXEIRA DIAS em face de RONDOLOPES DISK ENTULHO, JOÃO BATISTA LOPES e RAMON SILVA LOPES, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar aos autos procuração atualizada, bem como proceder recolhimento das custas.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009589-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE DA SILVA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência, interposta por EUNICE DA SILVA RODRIGUES SANTOS em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA., ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais.

Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à propositura da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7004106-95.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

EXECUTADO: SANDRA ERLI SALLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por VANDA SALETE GOMES ALMEIDA em face de SANDRA ERLI SALLA partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação. (ID80655462).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado na petição de ID 80655462, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e, por corolário, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa da restrição do nome da executada junto ao sistema SERASAJUD

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0010990-70.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: W O FERRETI TRANSPORTES - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL endereça em desfavor de W O FERRETI TRANSPORTES - EPP, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 07/07/2014 (ID 77987603 - fls. 62).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/11/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 77987604 - fls. 149).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 01/07/2014 - ID 77987603, pág. 3.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/11/2016 - ID 77987604 - fls. 149.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Libere-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7010446-21.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARCOS NUNES ROSA, RUA MARACANÃ 1123, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7012918-53.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAURA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

REU: MARIA IZADORA MARTINS TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda e tutela c/c pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por ISAURA DE OLIVEIRA MARTINS em face de sua neta, MARIA IZADORA MARTINS TEIXEIRA, todos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Ademais, é cediço que a Lei Estadual 3.896/2016, disciplina acerca da cobrança de custas dos serviços forenses.

Assim, considerando que a parte autora não se encontra inserida em nenhuma das hipóteses de isenções previstas na referida Lei, indefiro o pedido de gratuidade.

Note-se que, conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo, na oportunidade, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, bem como para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Compulsando os autos, verifico que a autora informou que a genitora da criança é falecida. Assim, deverá providenciar a emenda à inicial, a fim de incluir o genitor da menor no polo passivo da demanda, visto que quem tem legitimidade para figurar como requerido em ações de guarda são os pais da criança, requerendo, ainda, a sua citação.

Ademais, providencie a parte autora a juntada de procuração devidamente regularizada, visto que, conforme documento ID 80658765, há divergência entre o outorgante e a requerente.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br 7013340-96.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAUDIO JOSÉ PINTO DE FARIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES,

OAB nº RO10388

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 80358819.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0007847-10.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: FRANCISCA ERLANIA DE SOUSA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALISSON BEZERRA LIMA - PB17448, RENATA BRUNA DE FARIAS BRITO - PB14787, MAYRA NOBREGA BRITO - PB19845-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005504-77.2017.8.22.0002

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOAO ARANTES NETO e outros (13)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011481-11.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: EDNA APARECIDA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0051276-03.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IRMAOS PASQUALINI LTDA, IDAIR PASQUALINI DE ASSIS, ALUISIO PASQUALINI DE ASSIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro e suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Quedando a parte silente, ao arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas a Fazenda, iniciando-se, em seguida, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015575-41.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: ISMAEL ALVES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada, ficando o exequente intimado na pessoa de seu advogado.

2.1. Atente-se a CPE para o endereço do executado (Rua Registro, nº 4694, Setor 09, nesta cidade e comarca).

2.2. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência (virtual) caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).

2.3. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.4. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação / intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a comunicação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

2.5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.6. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

2.11. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008522-33.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: ANTONIA ALVES DA SILVA PRADO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

BANCO VOTORANTIM S.A., ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de ANTÔNIA ALVES DA SILVA PRADO, partes qualificadas no feito.

Em síntese, alega que as partes haviam celebrado Contrato de financiamento nº 781700742, no valor de R\$ 32.722,26 com pagamento por meio de 48 parcelas mensais, tendo como objeto o veículo CIVIC LXL 1.8 16V MT 4P (AG) COMPLETO, marca Honda, ano 2011/2011, cor prata, placa EUO0649, renavam 00355944219, chassi 93HFA6560BZ130858. Narra que a requerida não cumpriu com as obrigações

assumidas deixando de efetuar o pagamento de 19/12/2021, vencendo-se todas as demais, resultando no valor total de R\$ 36.483,02. Em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 77996913), tendo o veículo sido apreendido (ID 78336249).

A requerida foi devidamente citada, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

A parte autora requereu a procedência do pedido com a consolidação da posse e propriedade definitiva do bem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citada a requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Retire-se eventual restrição inserida no sistema RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012961-87.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Havendo pedido, defiro desde já a expedição de certidão de ajuizamento da ação, nos termos do art. 828 do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007166-03.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: AMAURY ERASMO PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008578-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NEILTON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009100-93.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002274-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROCHAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO - RO8685

REU: ROCHAEL WALTER DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO - MG106599

Advogado do(a) REU: BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO - MG106599

Advogado do(a) REU: BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO - MG106599

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003778-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 -

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0008240-03.2011.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: Luiz Carlos Basquera

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579

Intimação AO EXECUTADO - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais ID 80686551. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007164-33.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014790-40.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO MENDES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362, RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486

REU: LIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - RO3215

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA, CPF/CNPJ n. , na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7004063-27.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA - CPF: 773.615.202-00

CDA: 2015020584435

Valor da Dívida: R\$ 1.024,43 atualizado até 06 abr 2018.

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema SISBAJUD, ID- do feito em referência, no valor de R\$ 2.205,11 (dois mil e duzentos e cinco reais e onze centavos), bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO ID-77029569: "Vistos. Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, bloqueando o valor de R\$ 2.205,11. Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC). Intime-se a parte executada, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará/ofício para transferência da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção pelo pagamento Intimem-se. Expeça-se o necessário SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Ariquemes/RO, 18 de maio de 2022 Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juiz(a) de Direito".

Ariquemes, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003983-58.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002151-24.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BRUNA LOPES BIANCHI

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011968-78.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: LEONILDO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007173-29.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: SILVIO SANTOS PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001515-87.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOIDES VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008333-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID BRUNO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0004178-75.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009728-87.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007188-66.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: GENARIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016987-65.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ANA CAROLINE SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001147-78.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: DELMA PATRICIA DE PAULA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006701-91.2022.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: MARCELO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016520-86.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REU: CAMILA KILL DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

Advogado do(a) REU: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252A

Advogados do(a) REU: CAROL GONCALVES FERREIRA - DF67716, WAGNER GONCALVES FERREIRA - RO8686, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008301-50.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA - MG138790, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235

REU: M. H. L. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala_Conciliação_02 Data: 03/10/2022 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018990-90.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERREIRA E AUGUSTO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7016444-62.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. J. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: L. R. S.

Advogado do(a) REU: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80715217 - DESPACHO

Ariquemes-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7012536-60.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. G. L. B. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: E. F.R.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca audiência de conciliação ID 80715804 - DESPACHO.

Ariquemes-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011786-29.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005064-08.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. O. V.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA EULALIO DE LIMA - MG138790, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO6427-A, EVERTON BALBO DOS SANTOS - SP206235

REU: ARIOSVALDO MENDES DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (mandado negativo de ARIOSVALDO MENDES DOS SANTOS) , no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VICTOR HUGO LANZA OSTEN SACKEN, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7010920-50.2022.8.22.0002

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

Requerente:J. F.S. P. CPF: 469.686.442-15, S. Q. O. S. CPF: 033.295.832-90, C. S. Q. CPF: 008.947.472-40

Requerido : VICTOR HUGO LANZA OSTEN SACKEN

DECISÃO ID 79852274 : "(...) Vistos. Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal. Após, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.Pratique-se necessário....)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 27 de julho de 2022.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001702-95.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: P.O. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REQUERIDO: A. R.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento sob pena de extinção do feito.

Ariquemes-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001413-65.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON - RO6550

REU: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDSON APARECIDO DOS SANTOS 9 - CNPJ: 24.804.151/0001-60, EDSON APARECIDO DOS SANTOS CPF: 962.228.752-20, ERICA DOS SANTOS SOUZA, CPF: 000.484.132-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 20.314,79 (vinte mil, trezentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) atualizado até 24/06/2021.

Processo: 7008215-16.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: EDSON APARECIDO DOS SANTOS 96222875220 - CNPJ: 24.804.151/0001-60, EDSON APARECIDO DOS SANTOS CPF: 962.228.752-20, ERICA DOS SANTOS SOUZA CPF: 000.484.132-83

Despacho ID 76180761: "[...] 4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital. [...]"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 22 de julho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001632-78.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ECOVET INDUSTRIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROGERIO FAVARI - SP177050

EXECUTADO: G. C. GONCALVES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias acerca da petição id 80727720, juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0025477-65.2002.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ODIVAL ANTONIO ROCON, COM E IND DE MADEIRAS E TRANSPORTES CAPIXABA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal interposta por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ODIVAL ANTONIO ROCON, COM E IND DE MADEIRAS E TRANSPORTES CAPIXABA LTDA .

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (ID 79916348).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASA/JUD.

Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004532-78.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EDIMAR MARQUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça em desfavor de EDIMAR MARQUES DA SILVA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 11/12/2015 (ID 1916528).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 17/11/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 7085252).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 09/12/2015 (ID 1891800).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 17/11/2016 (ID 7085252).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015105-37.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS PICOLLI, CARLOS PICOLLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o ESTADO DE RONDÔNIA endereça em desfavor de CARLOS PICOLLI, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 22/09/2014 (fls. 06).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 23/01/2017, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 50).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 15/09/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 23/01/2017 (fls. 50).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível,

Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012623-58.2010.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal interposta por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA em face de INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (ID 79956068).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017169-88.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: VANDERLI MODESTO DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça em desfavor de VANDERLI MODESTO DE OLIVEIRA - ME, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 13/12/2012 (fls. 06).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 26/02/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 45).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 11/12/2012 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 26/02/2015 (fls. 45).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito

permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0018605-14.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: HILDA BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO endereça em desfavor de HILDA BARBOSA DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 14/11/2014 (fls. 10/11).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/09/2016, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 55).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos.

Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 06/11/2014 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/09/2016 (fls. 55).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará

prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0015500-34.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE GIVANILDO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES endereça em desfavor de JOSE GIVANILDO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 11/01/2012 (fls. 11).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 31/07/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 100).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 16/12/2011 (fls. 02).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 31/07/2015 (fls. 100).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível,

Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010489-16.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUCEILDA LOPES DE SOUZA, CLEUDELLA LOPES DE OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos e examinados

Versam os presentes sobre ação de embargos à execução, ajuizada por LUCEILDA LOPES DE SOUZA e CLEUDELLA LOPES DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, partes qualificadas no feito.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial neste Juízo, foi determinado que o autor procedesse com o recolhimento das custas iniciais (ID 79359962).

Intimado, a parte autora requereu a extinção do feito (ID 80196777).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a sentença, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).

No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.

Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Providencie a CPE a cobrança das custas iniciais e adiadas, nos termos do art. 1º, §1º e art. 8º, III, ambos do Regimento de Custas do TJRO. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o art. 35 da Lei 3.896/16.

Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Após mais nada pendente, archive-se.

P. R. I.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0029057-30.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INCOMASP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL endereça em desfavor de INCOMASP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 08/03/2007 (ID 78065219 - fls. 19).

Houve a suspensão do feito em 29/04/2008, ID 78065219 - pág. 73.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desproimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 06/03/2007 (ID78065219 - fls. 03).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 29/04/2008, ID 78065219 - pág. 73.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 13 (treze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Ademais, o exequente reconheceu a constituição da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do crédito executado, ID 79947299.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0003060-69.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA SEDUAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL endereça em desfavor de SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ARIQUEMES LTDA SEDUAR, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 15/03/2012 (ID 78100977).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 13/06/12, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente;

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos.

Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento:

25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 13/03/2012 (ID 78100977 - fls. 03).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 13/06/2012.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 10 (dez) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullite sans grief*). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Ademais a parte exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do crédito executado, ID 79956247.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005312-74.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: INDUMAR MADEIREIRA SÃO MARCOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal interposta por PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA em face de INDUMAR MADEIREIRA SÃO MARCOS LTDA.

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (ID 79956068).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASA/JUD.

Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0125822-92.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ROME COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LUCIENI DE MELLO, MOACIR ORTOLAN, FABIO EGIDIO ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o UNIÃO FEDERAL endereça em desfavor de ROME COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 21/09/2009 (ID 77982866, pág. 57);

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 09/07/2018, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (ID 77982867, pág. 193).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento:

25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 08/07/2009.

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 09/07/2018.ID 77982867, pág. 193).

Entre a data do ajuizamento e a presente data transcorreram mais de 13 (onze) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Ademais, a parte exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do crédito executado.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017136-98.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: D DE P NEVES JÚNIOR ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal interposta por MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face de D DE P NEVES JÚNIOR ME

O exequente requereu a extinção do feito face a prescrição intercorrente (ID 79953339).

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, V, do CPC e art. 40, §4º da Lei nº 6.830/1980.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Considerando a preclusão lógica, art. 1000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

15 de agosto de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006820-89.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Iracema Couto Maia

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: O. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011479-73.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B

EXECUTADO: Rosany de F. C. de Araújo. Comércio Serviços e Construções. Me

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014084-28.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA ASSUNCAO DE ARAUJO - MG185307, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: GALDINA E FRANSEN LTDA - ME

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7013611-76.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELAINE SANCHES COSTA

REQUERIDO: CELIR DE OLIVEIRA

Finalidade: INTIMAÇÃO REQUERIDO: CELIR DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 923.977.601-00, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (10%), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do artigo 523 do CPC).

Dívida Corrigida: R\$ 246.356,21 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos).

Data da correção: 29/07/2021

ADVERTÊNCIA: Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Ariquemes/RO, 4 de abril de 2022.

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Data e Hora

04/04/2022 07:42:03

Validade: 29/08/2008, conforme alínea a, inciso 1, art. 15, capítulo 2, da Instrução Presidencial Nº 10/07 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 164 de 03/09/2007.

a

1916

Caracteres

1429

Preço por caractere

0,01125

Total (R\$)

16,08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DEBORAH BARAUNA ASSAYAG, CPF: 161.576.212-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, da ação de Usucapião referente a área Linha C - 70, Lote, 01, Travessão B-), BR 421, Sítio Pica Pau Amarelo, Ariquemes/RO, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7015753-53.2018.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: ADRIANA ARAUJO SILVA MAGALHAES CPF: 606.860.492-68

Requerido: DEBORAH BARAUNA ASSAYAG CPF: 161.576.212-49

DECISÃO ID 78173871: "(...) Cite-se a parte requerida, por edital, no prazo legal. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 21 de junho de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007313-63.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WERLANY SILVA REIS GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010826-44.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA DE PADUA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011127-86.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: José Pedro Rodrigues

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Endereço: , Brasília/DF, à SEP 504, nº 100, bloco A, Edifício Ana Carolina, salas 101 a 106, CEP 70730-521

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012199-42.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO SANTA EDWIGES PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG74659

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002160-54.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: IVAN KURPIEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Direito Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7003879-37.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

REQUERIDO: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME

Finalidade: INTIMAÇÃO de Y. F. AMORIM COMERCIO DE CARNE ME, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 26.479.382/0001-71, na pessoa de seu representante legal, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação imposta por força da sentença proferida no presente feito, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Valor do Débito: R\$ 11.490,06

Data da correção: 11/02/2022

Ariquemes/RO, 22 de março de 2022.

CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Caracteres

1453

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

29,82

3ª VARA CÍVEL**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 71.159,50

Última distribuição: 27/09/2019

AUTOR: NEUZA LIMA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3424, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. EDITORA LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 3424, TRAVESSA TAMARINDO SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que inobstante determinada no ID 75421011 a intimação dos patronos indicados na procuração de ID 70745654, o ato processual não foi praticado.

1.1. Diante disso, intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico, os patronos indicados na procuração de ID 70745654 - Dr. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591), Dra. JULIANA MAIA RATTI (OAB/RO 3280) e Dr. RONI ARGEU PIGOZZO (OAB/RO 9486), para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os autos, principalmente quanto à petição de ID 70745653.

1.2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

2. No que se refere à petição de ID 76099656, registro que a expedição de ofício já deferida na sentença (ID 52752921) e no ID 70023942, exige o prévio pagamento da diligência. Assim, a parte deverá comprovar o pagamento para que, na sequência, a CPE possa, em cumprimento à decisão, expedir a referida comunicação.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 71.159,50

Última distribuição: 27/09/2019

AUTOR: NEUZA LIMA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3424, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. EDITORA LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 3424, TRAVESSA TAMARINDO SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

DESPACHO

Vistos.

1. Compulsando os autos, verifico que inobstante determinada no ID 75421011 a intimação dos patronos indicados na procuração de ID 70745654, o ato processual não foi praticado.

1.1. Diante disso, intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico, os patronos indicados na procuração de ID 70745654 - Dr. JOSÉ ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591), Dra. JULIANA MAIA RATTI (OAB/RO 3280) e Dr. RONI ARGEU PIGOZZO (OAB/RO 9486), para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre os autos, principalmente quanto à petição de ID 70745653.

1.2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

2. No que se refere à petição de ID 76099656, registro que a expedição de ofício já deferida na sentença (ID 52752921) e no ID 70023942, exige o prévio pagamento da diligência. Assim, a parte deverá comprovar o pagamento para que, na sequência, a CPE possa, em cumprimento à decisão, expedir a referida comunicação.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013738-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 71.159,50

Última distribuição: 27/09/2019

AUTOR: NEUZA LIMA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 3424, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. S. EDITORA LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 3424, TRAVESSA TAMARINDO SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A

RÉU: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de exclusão de habilitação, feito pela advogada Rosana Patrícia Pego de Freitas (OAB/RO 8.286).

Segundo a peticionante, houve sua habilitação nos autos como representante processual, mesmo ela não sendo procuradora da empresa embargada, IHIDA E SANTOS LTDA-ME.

Pugnou, portanto, que seu nome fosse excluído das publicações do presente feito, bem como que os procuradores constantes na procuração da parte (ID 70745654) fossem intimados da decisão.

Pois bem.

Alguns pontos devem ser destacados, o primeiro deles é o fato de que a procuradora peticionante representa a parte embargada, ora executada, desde a subscrição da inicial de execução de nº 7006606-66.2019.8.22.0002 (petição anexa), tendo, inclusive, apresentado as custas processuais naquela ocasião (ID 29546517 dos autos executórios). Logo, não há que se falar em erro na habilitação da procuradora quando ela própria se habilitou nos autos como representante processual.

O segundo ponto diz respeito às participações da advogada nos presentes autos, a qual apresentou i) impugnação aos embargos à execução (ID 34911230); ii) documentos da parte embargada, inclusive as declarações de imposto de renda (ID 38369883); iii) petição de produção de provas (ID 38959193); e, ainda, iv) apresentou alegações finais (ID 47550198).

Ou seja, a peticionante atuou como representante processual da parte em todos os atos processuais pertinentes e, agora, informa a esse juízo que não representa a parte, demonstrando, aparentemente, que agiu de forma a induzir os sujeitos processuais a erro, com atos de má-fé.

Inobstante a última declaração e, observando cláusula geral de boa-fé processual e sua presunção, oportunizo à peticionante a possibilidade de promover a regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, que pode ter reflexos em outras esferas.

Sem prejuízo do disposto acima, ficam os patronos indicados na procuração de ID 70745654 intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os autos, principalmente quanto à petição de ID 70745653.

Com as manifestações acima, retornem os autos conclusos para deliberações.

Habilitem-se. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0017346-52.2012.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: Finasa Promotora de Vendas Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada do alvará judicial id. 80417933.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008699-02.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORTE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada do alvará judicial id. 80397325.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018637-50.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001045-90.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

REQUERIDO: SORAIA ALEXANDRA INACIO GUERREIRO MIMO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001651-53.2015.8.22.0002

Polo Ativo: JULIMAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 21 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0118745-66.2008.8.22.0002

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 22 de junho de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012786-93.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: KLIK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA - OAB/SC 29862

REU: A F BOUTIQUE COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS (1%) CÓDIGO 1001.2, tendo em vista que não será designada audiência de conciliação e que a parte comprovou apenas o recolhimento das custas no valor de 1% (ID 80655318).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012537-45.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR VIDAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - OAB/RO 4108

REU: BATISTA E ZUCCOLOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/10/2022 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número 69 99303-8940 preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005100-89.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE - RO2572

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006830-67.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACILDA DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018260-79.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: SIDINEI ALVES DE ALMEIDA 13098831812 e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016020-25.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: JOAO DANTAS DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009885-55.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE UILTON ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - OAB/RO 3780

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012231-52.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015567-25.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - OAB/RO 10287

REU: BENEDITO RODRIGUES MONTEIRO NETO e outros

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - OAB/RO 6615

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7002022-19.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Advogados do(a) REU: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

AUTOR: ANDRE LUIZ BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000102-39.2022.8.22.0002
Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: CARLOS FELIX FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REPRESENTADO: EDIVAN ARAUJO DOS REIS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016023-09.2020.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA CLICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7017517-69.2021.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4875-A
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES RIBEIRO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7016157-36.2020.8.22.0002
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES MEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - OAB/RO 876
REU: EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo : 7014412-84.2021.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PAULO SERGIO MENOSSI
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004557-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: SARA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por ISAÍAS MARTINS em desfavor de SARA FERNANDES DE OLIVEIRA, alegando em suma que firmou contrato de imóvel residencial com a requerida de uma residência localizada na Rua Mogno, nº 1857, Setor 01, Ariquemes/RO, uma vez que é credor da requerida no valor total de R\$ 4.786,00 (quatro mil oitocentos e seis reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a título de aluguel e R\$ 870,62 (oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), referente ao IPTU do 2018, R\$ 938,08 (novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), relativo ao IPTU 2019 e R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) referente à reforma que locador teve realizar no imóvel. Explica que a dívida do aluguel está consubstanciada em nota promissória, emitida pelo esposo da requerida, com vencimento em 06/06/2019. Informa que não obteve êxito em resolver a situação de forma extrajudicial. Ao final, requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento da importância devida. A inicial está instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 76250515). Na oportunidade não ventilou preliminares. No mérito, afirmou que não o emissor da nota promissória (Sr. Manoel Sandro Bento) apresentada na inicial não é esposo ou companheiro da requerida, mas que o requerente celebrou com o Sr. Manoel uma novação da dívida, de modo que a requerida ficou desobrigada de qualquer obrigação em relação ao imóvel urbano em questão, nos termos do art. 360, inc. II, do Código Civil. Sustentou que a cobrança de R\$ 2.754,30 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) é indevida e que o contrato de locação teve fim em 08/08/2017. Disse que a obrigação pelo pagamento do IPTU é do proprietário e que, com o término do contrato de locação, a obrigação da requerida em relação a esses pagamentos cessou. Explica que não foi celebrado outro contrato de locação entre as partes e ressalta que o requerente não comprovou o pagamento do IPTU referente ao imóvel nos anos de 2018 e 2019. Relata que devolveu o imóvel em bom estado de conservação e higiene. Enfatiza que o requerente não comprova a reforma que foi realizada e impugna a cobrança de valores a este título. Impugna a incidência imediata de juros de mora e correção monetária. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 77616212).

Decisão saneadora (ID 78599569).

Instadas especificarem provas, ambas pugnaram pelo depoimento pessoal da parte adversa (ID 79048542).

Vieram-me os autos conclusos.

É em essência o relatório. Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a oitiva da parte adversa, requerida por ambas as partes, uma vez que a prova documental é suficiente para a formação do convencimento deste juízo.

Passo ao julgamento do feito.

Mérito:

Trata-se de ação de cobrança decorrente de contrato de locação havido entre as partes, visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.786,00 (quatro mil oitocentos e seis reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) a título de aluguel, R\$ 870,62 (oitocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), referente ao IPTU do 2018, R\$ 938,08 (novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), relativo ao IPTU 2019 e R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) referente à reforma que locador teve realizar no imóvel.

A discussão se funda na existência, ou não, de débito. O fato é controverso, na medida em que os documentos que instrumentalizam a pretensão autoral não provam o direito alegado.

No caso do autos, não restam dúvidas que houve um contrato de locação entre as partes (ID 36764649), com duração de 09/02/2017 a 08/08/2017.

Diante disso, de plano resta demonstrada a improcedência do pedido de pagamento dos IPTUs referente aos anos de 2018 e 2019, uma vez que o contrato já não mais se encontrava vigente nos anos em questão e nenhuma das partes noticia que tenha havido prorrogação.

Quanto ao valor pretendido a título de despesas decorrentes da reforma do imóvel, igualmente a parte autora não instruiu o feito com prova mínima a respeito das condições da reforma e do valor efetivamente pago pelos serviços, ônus que lhe competia à luz do art. 373, inc. I, do CPC.

Por fim, observa-se que a nota promissória de ID 36764650 não confirma que os valores são devidos pela requerida ao requerente e nem que se referem ao contrato de aluguel havido entre as partes, uma vez que foi emitida por MANOEL SANDRO BENTO em favor de CECILIA LEITE CALZA MARTINS, terceiros que não integram a presente relação processual.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Vista pessoal ao Ministério Público.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007563-33.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

Última distribuição: 24/06/2020

Autor: ELLEN CRISTINA SOUZA SANTOS, CPF nº 02403737232, AVENIDA TUCANO 573 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2840, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada e expedição de alvará.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas .

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011707-16.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 23/08/2021

AUTOR: NICE ANUNCIACAO DE ANDRADE, RUA ICARAÍ 343, ITUCUMÃ VILA ACRE - 69909-848 - RIO BRANCO - ACRE, EUNICE DE ANDRADE, RUA GOIÁS 3465, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLORIA RODRIGUES DE ANDRADE, RUA ANISIO TEIXEIRA 4065, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODETE ANDRADE DE SOUZA, RUA BOU GAIN 2376, APTO 01 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE, RUA 07 DE MARÇO s/n, REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS PANORAMA - 69114-000 - SILVES - AMAZONAS, SALVO PATROCINIO DE ANDRADE, RUA MANAUS 317, APTO 14 LOTEAMENTO JARDIM PARAÍSO - 75711-600 - CATALÃO - GOIÁS

Advogado do(a) AUTOR: ROMERO CARVALHO MELO, OAB nº AC5191

RÉU: M. P. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a inventariante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, para realização da citação dos herdeiros não representados nos autos.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7007146-46.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 09/06/2021

Autor: RODRIGO CIANQUETA DE ALMEIDA, RUA PARANAÍ 5066, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença prolatada.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

A fim de evitar execuções suplementares e equívocos nos cálculos, tal como pagamentos em duplicidade, necessário que primeiro se implemente o benefício para que somente então, após a fixação do termo, se proceda com a cobrança dos valores retroativos.

Assim sendo, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da SENTENÇA/decisão que concedeu o benefício e da Certidão de trânsito em julgado.

Após a informação de implementação do benefício, fica a exequente intimada para apresentar novos cálculos para a execução.

No ensejo, considerando que o benefício ainda não havia sido implementado, revogo a decisão de ID 78269949.

Com a informação de implementação e a apresentação dos cálculos dos valores a serem pagos, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

RODRIGO CIANQUETA DE ALMEIDA, RUA PARANAÍ 5066, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006887-17.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.089,66

Última distribuição: 10/05/2022

AUTOR: JUREMA DANELLI, RUA MACHADO DE ASSIS 3879, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

RÉU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015945-78.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.038,37

Última distribuição: 15/10/2021

Autor: MONICA DE OLIVEIRA CAETANO, CPF nº 03747975283, RUA VITÓRIA-RÉGIA, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON opõe Embargos de Declaração da Decisão de ID 78422861.

Em suas razões recursais, a parte embargante sustenta que o decisum padece de contradição.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inócorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaí da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou *numerus clausus*. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na decisão embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a conclusão do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRS 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a conclusão adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da sentença recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISSCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a conclusão adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do mérito, CONHEÇO dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012789-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATIELE DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT que NATIELE DE SOUZA CRUZ move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de indenização por acidente de trânsito sofrido.

A administração do seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores, de via terrestre ou por sua carga - Seguro DPVAT - disciplinado pela Lei 6.194/74, até o final do ano de 2020, era de incumbência do consórcio administrado pela Seguradora Líder.

Ocorre que, a partir de 1º de Janeiro de 2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situação instrumentalizada pelo contrato 02/2021 firmado ente SUSEP e CEF.

Deste modo, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública Federal, não resta dúvida de que, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar o litígio.

Assim sendo, RECONHEÇO de plano a incompetência deste juízo e DETERMINO a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL, onde serão processados e julgados.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Colendo STJ para apreciação, com espeque no artigo 105, I, da CF.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7005520-26.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 1.645,78

Última distribuição: 29/04/2020

Autor: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: NOEMIA CORREIA DE QUEIROZ, CPF nº 07706048896, AVENIDA CANAÃ 5772, - DE 5772 AO FIM - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Compulsando os autos, noto que fora realizada as pesquisas INFOJUD e SIEL, todas com resultado negativo após a tentativa de citação.

2. Por oportuno, considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL atualmente, não é diverso do apresentado nos autos atesto que a que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

3. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

3.1. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008158-37.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 23.201,26

Última distribuição: 10/07/2017

AUTOR: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, JORNAL VALE DO JAMARY SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA CALAMA 2684, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARTA CAETANO DE PAIVA, RUA BELO HORIZONTE 3176 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROBSON LUIS DE PAIVA, RUA BELO HORIZONTE 3176 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 78996137.

Expeça-se novo ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, para ciência e anotação da penhora no rosto dos autos, bem como para que promova a intimação das partes nos moldes do art. 855, I e II do CPC, enviando a resposta no prazo de 15 dias.

O ofício deverá ser encaminhado via malote ou email.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001907-61.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 25/02/2021

AUTOR: CESAR VALENTIM DA SILVA, LOTES 06 E 07, DA SUB GLEBA 07 s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAIDO DA SILVA, OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: SIGNELIO RODRIGUES NUNES, LINHA BR 421 LINHA C 60 A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 80237037.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto dos autos, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016978-06.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.596,53

Última distribuição: 08/11/2021

Autor: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF nº 42233518268, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, em 30 (trinta) dias.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009831-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.968,75

Última distribuição: 06/08/2018

Autor: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE, CPF nº 05087943233, RUA VIOLETA 2213 JARDIM PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA opõe Embargos de Declaração da Decisão de Declínio de competência.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que interposto no prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Remeta-se à Justiça Federal, conforme Decisão Declinatória de competência (ID 78782957).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0003821-71.2010.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 55.765,85

Última distribuição: 12/04/2010

Autor: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº 76731170291, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: CENTRAL COM. DE PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 09538411000100, RUA PRIMO AMARAL 1776 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJD não logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7018151-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 29/11/2021

AUTOR: CARLOS MAGNO RAMOS, LINHA 81, GLEBA 20-A Lote 42 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: JCD COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DESPACHO

Vistos.

A nova norma processual civil flexibiliza a máxima "iura novit curia" (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dada oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.

O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira decisão surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Posto isso, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito, com o firme propósito de não proferir uma decisão surpresa, determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual perda do objeto da ação, tendo em vista o efeito produzido com o julgamento do processo n. 7002939-04.2021.8.22.0002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009081-87.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Última distribuição: 17/06/2022

AUTOR: ANTONIO GERALDO LIMA DA SILVA, ALTO PARAISO 2107, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A nova perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 14h15min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Intime-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011006-55.2021.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 93.043,49

Última distribuição: 19/08/2021

Autor: LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, RUA SALVADOR 2402, - DE 2290/2291 A 2477/2478 SETOR 03 - 76870-434 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Réu: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002574-13.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA ARAUJO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007721-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. K. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006911-79.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WELLINGTON SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7004414-58.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: M. F. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE JOAQUIM LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005261-60.2022.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MARIA DE FATIMA PASQUALOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: SUSANA PATRICIA COIMBRA MONJARDIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008486-93.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FUNDACAO NOSSA VOZ - FUNOV

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7008861-89.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: NATURAL DA ROCA AGROINDUSTRIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010101-50.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

EXECUTADO: NIVALDO ELIDO MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001351-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

Advogado do(a) AUTOR: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005775-47.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA COSTA - RO12455, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009176-20.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI ROCHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012486-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

Última distribuição: 06/10/2020

Autor: T. D. O. M., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4022, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. A. D. O., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4022, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: V. M., AVENIDA CORBELIA 2649 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 15/09/2022 às 10h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requirite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ariquemes, 11 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012486-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

Última distribuição: 06/10/2020

Autor: T. D. O. M., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4022, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. A. D. O., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4022, - DE 3642 A 4106 - LADO PAR BELA VISTA - 76875-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: V. M., AVENIDA CORBELIA 2649 JARDIM PARANÁ - 76871-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 15/09/2022 às 10h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ariquemes, 11 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016375-30.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO FOGACA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006369-95.2020.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 26/05/2020

Autor: F. F. C., CPF nº 07064973766, RUA ANTÔNIO BITTI SN VILA IZABEL - 29909-590 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARCELINA LOPES, OAB nº ES18973

Réu: M. P. D. C., CPF nº 84991925215, RUA PARAPARÁ 1809, CEL. 69.9.9922-3103 - ARIQUEMES/RO SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. H. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRUSQUE, PRÓXIMO A CRECHE SONHO DE CRIANÇA SETOR 09 DE BAIXO - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. C. V., CPF nº 55242545291, PRESÍDIO FEMININO DE ARIQUEMES RURAL - 76876-457 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE proposta por FABIO FERNANDES CANTAO (REQUERENTE), brasileiro, convivente, mecânico, em desfavor de P.H.V., menor impúbere, filho de Joice Cristina Vieira e estando sob os cuidados de Marcela da Cruz, sendo que ambas figuram no polo passivo do litígio. Afirma o autor que manteve um relacionamento amoroso com a primeira requerida, a qual engravidou no período correspondente e, pairando dúvidas acerca da paternidade, tendo em vista a existência de outro relacionamento antecedente, a genitora entregou o infante aos cuidados da família supostamente paterna, inobstante isso, via exame laboratorial a paternidade foi rechaçada, de modo que o autor manifesta expresso desejo de ter a paternidade reconhecida e exercício dos direitos que lhes são inerentes. Assim, requer seja julgado procedente o pedido de Investigação de Paternidade, DECLARANDO o Autor Sr. FÁBIO FERNANDES CANTÃO, como pai biológico do menor P.H.V., havendo a competente averbação no termo de seu assento de nascimento, averbando-se, também os nomes dos avós paternos. A inicial veio instruída de documentos.

MARCELA PEREIRA DA CRUZ BIANCHINI apresentou manifestação (ID 58281723), sinalizando que é tia paterna do infante e desde que ele nasceu ela própria e sua família não quem proporcionam os cuidados ao menor, sendo que o genitor encontra-se mantido sob custódia, desde alguns meses antes do nascimento do infante, restando dificultoso o reconhecimento de sua paternidade. Já a genitora do infante, a requerida JOICE CRISTINA VIEIRA é usuária de drogas e por vezes foi detida por tráfico de drogas e deixava seus três filhos sozinhos e sem os cuidados de saúde/alimentação e, em razão do abandono, as crianças foram retiradas do lar materno e resgatadas pelo Conselho Tutelar, sendo que desde então estão sob os cuidados da requerida Marcela, a qual não se opõe à realização de exame de DNA pelo requerente. Aproveitando o ensejo, a requerida pugnou pela regularização da guarda do menor em seu favor.

A requerida JOICE CRISTINA VIEIRA, por seu turno, nada disse no processo, apesar de regularmente citada e intimada.

Realizado exame de DNA, o resultado foi " NEGATIVO, com 100% de certeza de EXCLUSÃO da paternidade perquirida" - ID 66745195.

Sobreveio manifestação pelo Ministério Público (ID: 77955195) , nos seguintes termos: "Considerando o resultado negativo da prova genética (DNA) constante no ID 66745195, afastando a paternidade biológica entre requerente e requerido, manifesta o MP pela improcedência do pedido autoral, igualmente justificado em razão da não comprovação de qualquer vínculo afetivo entre ambos. Por fim, quanto à regularização da guarda do menor PIETRO HENRIQUE pretendida pelas partes MARCELA PEREIRA DA CRUZ BIANCHINE e BRUNO ALVES BIANCHINI, opina o Parquet que tal matéria seja discutida em ação própria, com a realização de estudo social do caso".

Para concluir, as partes foram intimadas quanto ao laudo do exame de DNA.

O Ministério Público opina pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Promovo o julgamento nesta oportunidade, por estarem presentes os requisitos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, onde o requerente FABIO FERNANDES CANTAO requer seja reconhecido como pai biológico de P.H.V., menor impúbere.

Como é sabido, para definir a paternidade biológica, basta que o material genético seja comprovadamente originário do pai. Ou seja, prova-se a paternidade com o material genético, por isso o exame de DNA é prova inconteste nas ações de paternidade. Provado isso, está satisfeito o requisito legal, o que não ocorreu nos presentes autos.

No caso, o pedido é manifestamente IMPROCEDENTE. Com efeito, a questão da paternidade restou dirimida pelo laudo pericial coligido aos autos.

A prova pericial concluiu que o autor do processo NÃO é o pai biológico do menor que figura no polo passivo da demanda, conforme Laudo de ID 66745195. Diante dessa conclusão e da probabilidade de acerto do exame impõe-se a improcedência do feito.

A par disso, cumpre ressaltar que “[...] A mais recente técnica do DNA, de múltiplas aplicações na medicina legal, tem a grande vantagem de compreender a individualidade biológica diretamente do código genético. [...] Assim, analisando-se as seqüências do DNA, pode-se estabelecer com exatidão a herança genética, superando-se as margens de dúvida do exame de HLA.” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 3 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2003, pp. 278-279).

Logo, é inegável o valor probatório do exame de paternidade com base na análise do DNA. A própria metodologia do exame reduz consideravelmente a possibilidade de erro no seu resultado, dispensando a realização de qualquer outra, uma vez que seu valor é absoluto, veja-se:

“Investigação de Paternidade - resultado positivo de exame pelo método DNA - Eficiência absoluta - Paternidade reconhecida - Silêncio, ademais, dos demandados - Recurso não provido” (TJSP - Relator P. Costa Manso - Apelação Cível 191.321-1 - São José do Rio Preto - 12.05.94).

É certo que a prova documental produzida – Exame de DNA –, construída a partir de amostras do material sanguíneo coletado das partes, fornece a convicção e o marco seguro para a apreciação do feito, notadamente ao excluir, com probabilidade absoluta, a possibilidade de o autor ser o pai do requerido. Nesta senda, o exame de DNA mostra-se como o indicador mais seguro na investigação e desvendamento de paternidade e maternidade, demonstrando exatidão singular em suas conclusões, com tolerância de uma margem de erro ínfima, o que confere prestígio e segurança à técnica utilizada.

Fixado esse ponto, conforme se extrai dos autos, foi realizado exame de DNA e o resultado foi NEGATIVO, sendo indicado com 100% de certeza a EXCLUSÃO da paternidade perquirida - ID 66745195. Logo, não há dúvidas de que o autor não é o PAI biológico do requerido.

Ademais, não há nenhuma informação nos autos que haja ao menos relação socioafetiva entre o autor e o infante, até pela tenra idade deste.

Portanto, em razão da confiabilidade do laudo pericial DNA, ausência da manifestação da parte autora, e o resultado negativo do exame DNA, a improcedência do pedido de investigação de paternidade é medida que se impõe, não havendo razão para decidir de modo diverso.

Por último, vale salientar que o pedido pela requerida pugnou para regularização da guarda do menor em seu favor, deve ser discutido em ação própria e não como matéria defensiva nesta demanda, como foi feito. Portanto, aqui, não cabe regular apreciação, inclusive neste ponto manifestou-se o parecer ministerial, o qual acolho de pleno direito.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da Ação de Investigação de Paternidade proposta por FABIO FERNANDES CANTAO (REQUERENTE) e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários ante a gratuidade já concedida.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 12 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA E ARIQUEMES

Processo n.: 7006506-09.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 2.181,60

Última distribuição: 04/05/2022

Nome AUTORES: R. A. D. S., RUA PRINCESA IZABEL 1097, CASA MUTIRÃO - 76877-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REU: I. V. F. D. S., CPF nº 07778676214, RUA CRAVO, Nº 1446, SETOR 02 1446 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Z. F. R., CPF nº 80037690272, AVENIDA MASSARANDUBA 890, JACINÓPOLIS SETOR 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro a Justiça gratuita, processando-se a ação em segredo de justiça.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito não restou atendida, nesta fase processual. Isso porque a redução pleiteada depende da prova de posterior alteração do binômio necessidade x possibilidade entre as partes, sem que elas tenham dado motivo, não se prestando para tal fim, per si, a existência de cobrança judicial de débitos alimentares, cuja causa pode encontrar amparo em outros fatores, que melhor poderão ser avaliados na instrução processual, com o crivo do contraditório.

Tratando-se de verba alimentar, há perigo inverso na redução pleiteada, razão pela qual, deve-se buscar proteger o alimentando, sem que isso consubstancie risco de coerção física, pois esta só é admitida em caso de inadimplemento injustificado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora.

Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017581-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007913-84.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: OLOILSON DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EMBARGADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EMBARGADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007119-63.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: M. G. M. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: EDROBERTO SCHMITT

Advogados do(a) EXECUTADO: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094, MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0012233-49.2014.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSÉ GASPAR BARRETO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERENTE: Antonio Francelino da Cunha

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003153-58.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: MATHEUS FELIPE GOMES FERRAREZI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003993-68.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001836-25.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 107.447,73

Última distribuição: 14/02/2022

Autor: FERNANDO CARLOS FACHINI, AVENIDA PERCY GANDINI 4905 VILA TONINHO - 15077-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI, OAB nº SP199440, JAIR APARECIDO MOREIRA, OAB nº SP313079

Réu: ELIAS ABADIA ROSA, RUA MIGUEL RIBEIRO SN, QUADRA 45, LOTE 04, CENTRO - 76335-000 - URUANA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 06/10/2022 às 08h30min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos

tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-

se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012355-59.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 2.406,20

Última distribuição: 09/08/2022

Autor: SARA CRUZ DE SOUSA, CPF nº 00881091278, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4046 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

Réu: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, GALERIA DOS ESTADOS LOJA 05 E 06, A SCR/SUL, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 ASA SUL - 70310-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

SARA CRUZ DE SOUSA ingressou com a presente ação em desfavor de SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Antes mesmo de o feito ser recebido, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 80549357).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7009816-28.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 59.880,00

Última distribuição: 05/07/2019

AUTOR: MARIAN PRAXEDES PINHO, RUA DAS TURMALINAS 1807, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte exequente, novamente, tenta rediscutir matéria já analisada na decisão de ID 74774080, provocando o retardo do feito.

Assim sendo, considerando que a aludida decisão já transitou em julgado, fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a petição apresentada pela autarquia ré ao ID 75904011, no que diz respeito à solicitação de seus créditos por meio administrativo, sob pena de suspensão.

Após, fica a autarquia ré intimada para apresentar os cálculos dos valores a serem pagos à exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004969-75.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.968,00

Última distribuição: 07/04/2022

AUTOR: ROSANE CORREA, RUA 14 5761 JARDIM ZONA SUL - 76876-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROSANE CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco o comunicado de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de nº 634.185.564-1, após a realização de perícia administrativa (ID 75489634).

Concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 75567803).

Sobreveio aos autos o laudo pericial produzido (ID 77151400), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 79211024.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 78608623). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica (ID 79609018).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência institucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (laudo pericial - ID 77151400) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Quanto a capacidade laboral, o perito judicial concluiu que:

“a Autora está inapta para o trabalho. A incapacidade laboral é parcial e permanente. Necessita de Reabilitação Profissional, mas possui baixa escolaridade. A Autora não está inválida. Possui restrições específicas de trabalho braçal, manual e de carga. É classificada como pessoa com deficiência física. A Autora possui discernimento e autonomia. Não necessita do auxílio de terceiros.”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de

avançada idade, com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinada cidadã com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a autora necessita de reabilitação profissional, mas possui baixa escolaridade, o que impossibilita sua inserção no mercado de trabalho.

Ademais, os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, o que é confirmado pelo fato que recebeu benefício até 13/01/2022 (ID 75489633) e ajuizou a presente ação em 07/04/2022 (ID 75489622). Ou seja, dentro do prazo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, nos termos do art. 13, inc. II, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E; (Redação dada pelo Decreto nº 10.491, de 2020).

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao

da última contribuição com valor igual ou superior ao salário-mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento do benefício no dia 13/01/2022 (ID 75489633), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a data de cessação do benefício (13/01/2022 - ID 75489633).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO
Processo n.: 7002026-85.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

Última distribuição: 16/02/2022

AUTOR: APARECIDO VIEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 3753, CASA SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

RÉU: GEZO VIEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 3769, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSEFA ROSA VIEIRA, RUA GONÇALVES DIAS 3769, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação apresentada pelo ESTADO DE RONDÔNIA ao ID 78860680, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, nos termos do art. 23 do Regimento do ITCD - RITCD, aprovado pelo Decreto nº 15.474, relativo aos bens inventariados.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.

Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004088-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 23/03/2022

AUTOR: GEOVANNA MOLINA DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO LOPES DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

GEOVANA MOLINA DA SILVA, representada por seu genitor FABIO LOPES DA SILVA, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que é menor e seu tio adquiriu passagens aéreas com a parte ré para a autora, para o trecho Porto Velho/Rio de Janeiro, para o dia 02/12/2021, a fim de que participasse de um cruzeiro. Esclarece que faz esta viagem sozinha até a casa do tio com frequência e que seus genitores emitem autorização de viagem nacional, mas que, nesta viagem em especial, dias antes do voo a requerida entrou em contato com o tio da requerente e informou que, em razão de modificações no ordenamento, a requerente não poderia viajar sozinha apenas com autorização, mas teria que adquirir o serviço de acompanhante de bordo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Relata que, diante das informações prestadas, o tio da requerente adquiriu o serviço, todavia, na data da viagem, a autora foi impedida de embarcar sob a alegação de que o serviço de acompanhante de bordo não estava disponível e que seria necessário remarcar a passagem para data que estivesse disponível. Narra que, em razão da indisponibilidade, optou por remarcar a passagem para o dia 03/12/2021, haja vista que coincidentemente uma amiga da família da autora viajaria naquele trecho e poderia acompanhar a adolescente. Enfatiza que, no dia da viagem, embarcou sob companhia da amiga da família e, somente no momento da escala em Goiânia foi questionada pelos prepostos da requerida a respeito de não estar utilizando o serviço de acompanhante de bordo, ocasião em que a amiga da família e acompanhante explicou que o serviço não seria mais necessário. Aduz que a situação lhe causou danos de ordem moral. Informa que o valor pago pelo serviço (R\$ 250,00) foi devolvido. Requer a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial está instruída com os documentos.

Designada audiência para tentativa de conciliação, a solenidade restou infrutífera (ID 78956081).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 79737738), oportunidade em que, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que a requerida disponibiliza em seu site todas as informações necessárias ao embarque de menores e cabia à autora consultar e verificar o melhor voo para a realização da viagem. Rebateu o dano moral. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 80245762).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (IDs 80368911 e 80421407).

Sobreveio manifestação do Ministério Público, requerendo o prosseguimento do feito (ID 80654541).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, a autora demonstrou que, após o contato da requerida, adquiriu o serviço de acompanhante de bordo, o que foi inclusive confirmado pelas telas do sistema constantes na contestação (ID 79737738 - Pág. 5). Ou seja, é inquestionável que o serviço foi contratado e pago com antecedência em 10/11/2021 (ID 74913290)e, em sua defesa, a requerida não alegou ou provou qualquer situação que impedisse a prestação do serviço na data agendada para a viagem (02/12/2021), tampouco provou que o serviço tenha sido prestado adequadamente.

Evidentemente que, se a empresa contratou com a passageira menor o serviço de acompanhante de bordo, assumiu a obrigação de transportá-los na data, horário e condições combinados. Assim, salta aos olhos que a remarcação da passagem por não ter a requerida prestado o serviço nos termos contratados frustrou a expectativa da adolescente, que foi impedida de viajar no dia contratado e desde já desfrutar de momentos de lazer na companhia de seu tio.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados à parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante da negativa de embarque no dia inicialmente contratado.

No caso concreto, o dano causado pela negativa de embarque à menor, a despeito do serviço de acompanhante de bordo ter sido contratado, assemelha-se aos transtornos decorrentes do cancelamento de voo sem prévia comunicação ou atrasos sem justificativa, matéria comumente debatida nos tribunais pátrios:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara, Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTADA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. “Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor.” Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. “A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor.”... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral”. (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019). [Destaquei]

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado. A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação. A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - AC: 70002989020198220009 RO 7000298-90.2019.822.0009, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei]

Nem se alegue, por outro lado, limitação do valor indenizatório, isto porque, como já frisado tais contratos gravitam em torno das normas do CDC, segundo o qual vedar a limitação da indenização implica ofensa ao equilíbrio contratual (CDC, art. 51, §1º, inc. II).

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem de ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de estimular a reiteração da prática danosa.

Destarte, merece parcial procedência os pedidos autorais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por AUTORES: GEOVANNA MOLINA DA SILVA, FABIO LOPES DA SILVA em desfavor de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., o que faço para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$5.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Ciência ao Ministério Público.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014239-65.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 382.230,66

Última distribuição: 07/11/2018

Autor: I. D. S. R., RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3541, - DE 3401/3402 A 3550/3551 SETOR 06 - 76873-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Réu: W. A. D. M., RUA FINLÂNDIA 3118 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência,

desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos, que deverão estar acompanhados ao ato de seus clientes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001859-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.594,33

Última distribuição: 21/02/2017

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AIRES ORNELES PEREIRA, CPF nº 64392295249, RUA JACI PARANA 3188 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício ao IDARON a fim de que encaminhe a este juízo relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada AIRES ORNELES PEREIRA, CPF nº 64392295249, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

O expediente deverá ser encaminhado via email institucional da autarquia, ariquemes@idaron.ro.gov.br, disponibilizado para este fim

Com o resultado da diligência realizada junto ao IDARON, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Não vindo manifestação no prazo determinado, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais.

Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0007199-93.2014.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.037,44

Última distribuição: 23/05/2014

Autor: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP, CNPJ nº 84649516000151, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: MARCOS DOS SANTOS LOTERIO, CPF nº 01151848212, MEXICO 1466 SETOR 10 - 76876-106 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Como é cediço, o Poder Judiciário firmou com os órgãos públicos três (03) convênios, a fim de agilizar o processo de execução, prestigiando o direito fundamental à razoável duração do processo: o BACENJUD, com o Banco Central; o RENAJUD, com DETRAN, e o INFOJUD, com a Receita Federal. Em todos esses há a substituição do ofício de papel por envio eletrônico, realizado de forma célere e sigilosa entre

o órgão Judicial e a Administração Pública.

Assim, INDEFIRO a expedição de ofício para pesquisa na(s) instituição(ões) financeira(s) aludida(s), uma vez que a pesquisa realizada através do sistema BACENJUD contempla a observância de saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimentos e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis de bloqueio, conforme Art. 8º do Regulamento Bacenjud 2.0 do Banco Central, de modo que caso existente eventual valor, o mesmo já teria constado do espelho coligido, quando da pesquisa realizada.

Neste sentido:

Ação de execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício às instituições financeiras com o objetivo de obter informações sobre a existência de investimentos financeiros pertencentes a ela (fundos de investimento, títulos de capitalização, previdência privada e outro produtos financeiros). Regulamento do Banco Central do Brasil que abrange saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos. Pesquisa via Bacenjud já realizada. Incabível a expedição de ofícios às instituições bancárias com este objetivo. Decisão agravada que afirma ser impenhorável saldo oriundo de contribuição de previdência privada. Decisão neste aspecto precipitada. Recurso parcialmente provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2084204-50.2017.8.26.0000; Relator (a):Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

Logo, considerando que já foi realizado o pedido de informações ao Banco Central do Brasil, por meio eletrônico, é desnecessário sua realização por meio de expedição de ofício de papel.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento/suspensão do feito. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001373-54.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.271,10

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: NAYARA ANTUNES BRAGANHOL, RUA CIRUS 4567, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, por intermédios dos respectivos procuradores constituídos ou pessoalmente, caso não tenham advogados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009487-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.969,29

Última distribuição: 31/07/2020

Autor: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC, - DE 3602/3603 A 3718/3719 SETOR 06 - 76873-596 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: SIDIMAR CRISTIANO GOMES DA SILVA, RUA BOM FUTURO 49, TEL. 9909-0058 S/N - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a convocação dessa magistrado pelo Egrégio TRE/RO, dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta, com urgência.

2. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 19/09/2022 às 10h.

Diante da Resolução 314 do CNJ de 20/04/2020, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º), devendo o meirinho certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp) da pessoa indicada.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013027-67.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 18/08/2022

Autor: SIONE SANTOS DE ASSIS, RUA VITÓRIA REGIA 2147, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. SIONE SANTOS DE ASSIS/AUTOR: SIONE SANTOS DE ASSIS ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

5. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

5.1 A perícia será realizada no dia 20/09/2022, às 14h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

5.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

5.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

5.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

5. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Neste Interim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de ALTO PARAÍSO/RO (e-mail: crasap_ro@hotmail.com), para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social do referido Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.

2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).

3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.

4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

6.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

6.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

6.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

6.3 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.

6.4 Sobrevid laudo/relatório, intuem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

SIONE SANTOS DE ASSIS, RUA VITÓRIA REGIA 2147, INEXISTENTE JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA:

I - HISTÓRICO DO(A) PERICIA DO(A)

Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a queixa da parte autora no momento da perícia, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados.

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS

SOBRE A PATOLOGIA

a) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

n) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortúnico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

c) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

d) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

e) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

f) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

g) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

h) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

i) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

j) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

k) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?

l) É possível estimar a data do início da incapacidade?

m) A incapacidade é temporária ou permanente?

n) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013021-60.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.169,60

Última distribuição: 18/08/2022

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JUDSON BRAGALDA NOGUEIRA, CPF nº 04000264907, RUA BARRETOS 2345, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que

inexiste interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”.

O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o mandado de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao Poder Judiciário para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da

Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNs, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a decisão pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da sentença proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404,83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a sentença de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de decisão que não julgou o mérito; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. **VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:** 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a decisão agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - Al: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019)

APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor constante na inicial se mostra como inferior a 50 ORTN's, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão proferida em execução

fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em Mandado de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Ou seja, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência.

Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal.

Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível, e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Isento de custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>

Processo n.: 7003859-41.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 9.553,36

Última distribuição: 21/03/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV. AYRTON SENNA 1109 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, CPF nº 04207172939, AVENIDA ROUXINOL 1569 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA contra CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 9.553,36, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Citada em audiência, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do mérito:

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 1.956,96 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 9.553,36, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da atualização e até o efetivo pagamento.

Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do despacho inicial.

2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.

3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019500-06.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT que JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA move em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento de indenização por acidente de trânsito sofrido.

A administração do seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos automotores, de via terrestre ou por sua carga - Seguro DPVAT - disciplinado pela Lei 6.194/74, até o final do ano de 2020, era de incumbência do consórcio administrado pela Seguradora Líder.

Ocorre que, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situação instrumentalizada pelo contrato 02/2021 firmado ente SUSEP e CEF.

Deste modo, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública Federal, não resta dúvida de que, nos moldes do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar o litígio.

Assim sendo, RECONHEÇO de plano a incompetência deste juízo e DETERMINO a remessa dos autos para a JUSTIÇA FEDERAL, onde serão processados e julgados.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias, registrando-se que eventual discordância deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único), caso em que os autos serão encaminhados ao Colendo STJ para apreciação, com espeque no artigo 105, I, da CF.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013052-80.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.630,96

Última distribuição: 18/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JOSIENE LOPES DE CAMPOS, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2011, - NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JOSIENE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 75851881291, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2011, - NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.630,96.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelgon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7013010-31.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.469,37

Última distribuição: 18/08/2022

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JUANES APARECIDO DE SOUSA, RUA CINQUENTA E OITO 1168 JARDIM ZONA SUL - 76876-857 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JUANES APARECIDO DE SOUSA, CPF nº 68942753191, RUA CINQUENTA E OITO 1168 JARDIM ZONA SUL - 76876-857 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 1.469,37.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em “portal cidadão” (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012580-79.2022.8.22.0002

AUTOR: PAULO ROBERTO KLOSTER, CPF nº 09083057291

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, entre as partes.

Em apertada síntese, relata a parte autora que, após a concessão do Benefício NB 710.754.643-1 e estabelecimento pelo INSS de que o pagamento seria realizado junto à requerida, se dirigiu à agência local e não conseguiu sacar os valores com o cartão bancário fornecido, porque o sistema da requerida apurou suposta fraude, decorrente de “RG Falso”. Diante disso, ingressou com a presente demanda com o objetivo de obrigar a requerida a liberar os valores em favor do requerente e obter a reparação por danos morais. Em sede de tutela de urgência, pugna seja determinado à requerida que proceda a imediata liberação do saldo da conta de titularidade do requerente, na qual se encontra depositado o Benefício NB 710.754.643-1.

Preliminarmente, determinou-se ao requerente emendar a inicial, a fim de apresentar cópia integral do processo administrativo em que foi concedido o benefício pelo INSS.

Em resposta, o requerente informou que se dirigiu à Agência do INSS e foi informado pelo Gerente local que a via adequada para fornecimento da cópia do processo é o encaminhamento de ofício judicial ao e-mail <aps26001010@inss.gov.br>, razão pela qual requer seja OFICIADA A AGÊNCIA DO INSS local, através do E-mail: <aps26001010@inss.gov.br> para, proceder o envio da cópia integral do benefício NB: 710.754.643-1, do autor PAULO ROBERTO KLOSTER - CPF/MF 090.830.572-91, para cumprimento do despacho inaugural.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Passo a analisar o pedido liminar.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No caso dos autos, à luz dos documentos apresentados pela parte autora, não há nos autos, neste momento, elementos que evidenciem a plausibilidade do direito invocado para fins de concessão de medida liminar. Gize-se que sequer consta nos autos cópia integral do processo administrativo em que foi concedido o benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Dessa forma, sem maiores informações que embasem entendimento diverso, por ora, INDEFIRO o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte requerente, sem prejuízo de que a medida seja posteriormente revista, com a juntada de outros documentos pelas partes e/ou pelo INSS, ou ainda qualquer circunstância apta a justificar a concessão da medida e desde que esteja devidamente comprovada nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS, pelo e-mail <aps26001010@inss.gov.br>, a fim de encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do benefício NB: 710.754.643-1, do autor PAULO ROBERTO KLOSTER - CPF/MF 090.830.572-91, sob pena de desobediência.

Para os fins do art. 334 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação:

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e

prossequindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO ROBERTO KLOSTER, CPF nº 09083057291, RUA LAGES 4188, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3235, - DE 2547 A 2831 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018581-17.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 18.000,00

Última distribuição: 07/12/2021

AUTOR: ITALO EDUARDO DA COSTA LOPES DE OLIVEIRA, RUA GIRASSOL 853, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO DAS PEDRINHAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: WANDERSON REINHEIMER DA SILVA, RUA CHAPADA DOS GUIMARÃES 5941, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO BELLA VISTA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo GM/Montana Conquest, Chassi 9BGXL80005C224219, Placa DIX5E90, cor predominantemente PRETA, ano 2005, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD nos autos de n. 7003469-76.2019.822.0002.

Aduz que adquiriu o veículo anterior a citação do vendedor e restrição junto ao sistema, mas não procedeu com a transferência, tomando conhecimento da constrição recentemente.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar penhora judicial deferida nos autos principais.

Ocorre que, nada obstante a fase processual, verifica-se a necessidade de emenda da exordial, uma vez que a legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda é do sujeito a quem o ato de constrição aproveita e também de seu adversário no processo de onde aquele ato origina-se quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial (art. 676, § 4º), existindo, neste caso, litisconsórcio passivo necessário.

[...] 1. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. Ainda que inexistisse disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos (STJ. REsp. 530.605/RS. 1ª Turma. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 6/11/2003. DJ de 9/2/2004).

1. Assim, INTIME-SE o embargante para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de regularizar o polo passivo da ação, indicando-se tanto a parte exequente quanto a parte executada, com toda a respectiva qualificação, sob pena de extinção.

2. Apresentada a emenda, CITE-SE o litisconsorte qualificado, para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, nos termos da Decisão de ID 66770996, prossequindo nas demais determinações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

EMBARGANTE: ITALO EDUARDO DA COSTA LOPES DE OLIVEIRA, RUA GIRASSOL 853, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BAIRRO DAS PEDRINHAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADO: WANDERSON REINHEIMER DA SILVA, RUA CHAPADA DOS GUIMARÃES 5941, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO BELLA VISTA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014216-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 62.939,68

Última distribuição: 09/11/2020

Autor: MATEUS DE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 3318, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385

Réu: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 0, - DE 2528/2529 A 2783/2784 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a convocação dessa magistrado para participação do Curso promovido Egrégio Tribunal Regional Eleitoral/RO, dou por prejudicada a solenidade anteriormente agendada. Retire-se o feito de pauta, com urgência.

2. Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 19/09/2022 às 08h30min.

Diante da Resolução 314 do CNJ de 20/04/2020, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Anoto, ainda, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º), devendo o meirinho certificar nos autos o número de telefone (WhatsApp) da pessoa indicada.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

3. OFICIE-SE ao 7º Batalhão da Polícia Militar de Ariquemes para que dispense a testemunha PM SGT WAGNER FERRAS DE LIMA, na data e horário referidos supra, a fim de participar da audiência designada.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7014993-02.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ZILVAM DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LECIR MENDES DA SILVA CPF: 834.877.602-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 36.815,04 (trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 07/04/2021

Processo:7003897-87.2021.8.22.0002

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE CPF: 006.024.072-57, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CPF:

11.280.390/0001-17, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA CPF: 782.554.732-20, JURACI ALVES DOS SANTOS CPF: 286.001.422-53

Requerido: LECIR MENDES DA SILVA CPF: 834.877.602-82

DESPACHO ID 79177944: "(...) 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/07/2022 10:29:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2699

Caracteres

2228

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,04

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001054-18.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010950-61.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 66.789,13

Última distribuição: 11/09/2017

AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP, RODOVIA BR-364 3870, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211

RÉU: WANMIX LTDA, RUA BUENOS AIRES 10, 14 E 15 ANDAR CARMO - 30315-570 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Retirada a restrição RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009200-19.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 189.143,94

Última distribuição: 24/07/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu: JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2370, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), alegando que obteve informação de que ele possui reses.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012966-12.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.170,49

Última distribuição: 17/08/2022

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JOSE ROBERTO VALENTIN DA SILVA, RUA CINQUENTA E DOIS 2400 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço, tornem conclusos para que se proceda com a pesquisa junto ao Infojud e SIEL.

8.2 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Endereço: EXECUTADO: JOSE ROBERTO VALENTIN DA SILVA, CPF nº 85013986249, RUA CINQUENTA E DOIS 2400 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.170,49.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DAM), acessar o site da Prefeitura de Ariquemes, em "portal cidadão" (link: <http://servicos.ariquemes.ro.gov.br:5660/servicosweb/home.jsf>) ou através do WhatsApp 69. 3516-2029 e/ou 3516-2023, sendo orientado o uso preferencial deste canal, pois possibilita o esclarecimento de dúvidas e/ou outras orientações.

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002997-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 11/03/2019

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 3255, RUA ZELIA GATHAY, COLONIAL SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SR BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

DECISÃO

Vistos.

A CPE para que verifique se houve resposta do ofício ID 7663678 do DETRAN, em caso negativo, reitere o ofício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007946-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.374,50

Última distribuição: 27/05/2022

Autor: DERSUITA MARIA DE ARAUJO, CPF nº 20343620200, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3535, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de contratual e pedido de indenização por dano moral decorrente de contratação de serviço inexistente.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual. Portanto o feito se encontra em ordem.

Passo a análise das preliminares arguidas pelo réu.

1) A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. O autor é aposentado, ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos, bem como a gratuidade foi conferida de forma parcial, pelo que se extrai da fundamentação no despacho inicial.

2) No tocante ao interesse de agir, o autor alega que não firmou o contrato na modalidade RMC, não tendo posse do contrato firmado, eis alega não ter sequer o assinado. Interesse portanto configurado. Além do que, a exigência de esgotamento da esfera administrativa não se aplica às relações de direito privado, sendo uma faculdade da parte demonstrar que buscou solucionar de outras formas o conflito instaurado.

3) Da prescrição trienal

O réu alega que o prazo prescricional a ser aplicado no caso em comento é o do art. 206, §3º, V do CC, tendo o prazo fulminado em dezembro/2018.

Ocorre que por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de três anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela, motivo pelo qual no presente caso ainda não se operou a prescrição, ainda que fosse considerada a de três anos.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a solicitação/adesão do contrato de cartão de crédito na modalidade RMC junto ao réu; b) se o dinheiro indicado como "saque" foi creditado na conta do autor.

O ônus probatório se dará da forma do art. 373 do Código de Processo Civil.

Indefiro a eventual produção de prova testemunhal, eis que a prova documental é suficiente para dirimir as questões de fato apresentadas.

Como prova do juízo e deferindo o pedido da prova do réu, intime-se o autor para juntar aos autos o extrato de sua conta referente ao mês de janeiro/2017 a maio/2019, possíveis meses que o valor eventualmente contratado teria sido creditado, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o réu para conhecimento e, em seguida, tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003648-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355-A

REU: FRANCA E NOVAIS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - OAB/RO 7490

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - OAB/MS 16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004813-97.2016.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA LOPES DO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELMA SANTANA AMORIM - RO1631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249

REU: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004999-57.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - OAB/RO 6597-A

EXECUTADO: MARMORARIA MINEIRA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica a parte AUTORA, por seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008054-74.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: VALDEVINO OLIVEIRA CEZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005043-32.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ATILA MATOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, acerca do AR recebido por terceiro no prazo de 05 dias, juntado aos autos no ID 80560811.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011479-46.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - OAB/RO 7925, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - OAB/RO 5890

EXECUTADO: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA SILVA DOS SANTOS - OAB/RO 12064

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (CINCO) dias, intimada acerca da expedição do Auto de Adjucação (ID 80315596) e para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018004-39.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013562-35.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 61.663,89

Última distribuição: 24/10/2018

Autor: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 02454815915, RUA CARDEAL 1077, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Réu: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA, CPF nº 82597634272, RUA CURITIBA 2215, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO CARLOS BARBOSA, CPF nº 15204545204, RUA COSTA MARQUES 3161, - DE 3094 A 3304 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011753-68.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tarifas

Valor da Causa: R\$ 10.563,38

AUTOR: LUIS ROBERTO BRANCO, CPF nº 61041351291, GLEBA 01 LT 11, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH CA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948718226, AVENIDA CUJUBIM 2358, SALAS B E C CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
Vistos.

Em relação a pretensão que visa o cumprimento de tutela concedida e confirmada em sentença nos autos de n. 7004548-85.2022.8.22.0002, o autor carece de interesse processual, pois basta que haja comunicação do descumprimento da sentença no próprio processo que deu origem à obrigação, mediante o cumprimento da obrigação de fazer e os reflexos inerentes, já que as prestações questionadas são subsequentes àquele pleito, a vincular a pretensão nos termos do art. 61 do CPC.

Nesse sentido:

“O alegado descumprimento de decisão judicial dispensa o ajuizamento de nova demanda. Típico caso em que o adequado é que a parte postule, perante o juízo que acolheu a pretensão lá deduzida, o seu devido cumprimento, onde a entrega da tutela é mais célere e eficaz. Necessidade premente de racionalizar a máquina judiciária diante das ferramentas processuais existentes sob pena de colapso e ameaça à segurança jurídica” (Apelação Cível Nº 70067218396, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 16/03/2016).

Concedo, assim, o prazo de 15 dias para o autor emendar a inicial para o prosseguimento da lide somente em relação ao pedido de danos morais pelo descumprimento, redimensionando o valor da causa, se o caso, sob a luz dos preceitos do enriquecimento sem causa.

Pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7018286-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.812,50

Última distribuição: 27/12/2019

Autor: JEFERSON RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO, CPF nº 00546597289, AVENIDA BRASÍLIA 4302 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos.

JEFERSON RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$ 1.687,50. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$ 11.812,50. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. Com a inicial, vieram os documentos. Inicial recebida ao ID 33864581.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 35049937). No mérito, afirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 35705717).

Laudo pericial ao ID 51204950, acerca do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação indenização por dano decorrente de acidente de trânsito (seguro DPVAT).

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, consoante atestado pelo Laudo acostado pelo profissional, não houve invalidez, sequelas, redução ou incapacidade laborativa da parte autora.

Logo, inequívoca a aptidão da parte requerente de exercer suas atividades, havendo, no caso, mera incapacidade temporária, que não enseja a condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização.

Nesse sentido, aplicam-se ao caso, os seguintes precedentes:

“EMENTA - Seguro obrigatório, DPVAT. Cobrança. Improcedência na origem. Apelo do autor. Inadmissibilidade. Perícia judicial que concluiu pela incapacidade laborativa parcial e temporária. Portanto, não se trata de invalidez permanente capaz de gerar o direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Apelação não provida”. (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 990.10.472658-1, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, DJ 16 de dezembro de 2010).

“EMENTA: Seguro obrigatório. Acidente automobilístico. Cobrança de diferença de indenização. Fratura na perna direita. Laudo do IML que atestou incapacidade por mais de 30 dias. Ação julgada improcedente. Acidente que não resultou em invalidez permanente. Variação do valor a ser pago de acordo com tabela prevista para as indenizações por acidentes pessoais (Tabela da SUSEP). Diferença indevida. Recurso improvido. Não havendo demonstração de que o acidente acarretou a redução definitiva da capacidade laborativa, não há como vingar a pretensão ao pagamento da diferença de indenização”. (Apelação nº 990.10.044305-4, 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, DJ 25/11/2010)

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - AÇÃO DE COBRANÇA - INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA - DESCABIMENTO RECURSO IMPROVIDO - A prova da incapacidade permanente, total ou parcial, constitui ônus do demandante. Não há dever de pagar o seguro obrigatório se a invalidez, conquanto total, seja temporária. Aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74”. (TJSP Ap 990.09.339553-3 São Paulo 29ª CDPPriv. Rel. Luís de Carvalho DJe 26.07.2010) [grifos nossos]

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE LESÃO INCAPACITANTE - INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO Inexistindo qualquer incapacidade laborativa decorrente do acidente de trânsito capaz de gerar indenização securitária, correta a decisão monocrática que julgou improcedente o pleito”. (TJSP Ap 992.06.018243-0 São Paulo 35ª CDPPriv. Rel. Clóvis Castelo DJe 22.06.2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele sua valoração e o exame da conveniência em sua produção. A invalidez temporária, apurada pela prova pericial, não confere à parte o direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. (TJ-MG - AC: 10701110260463001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013)

RECURSO DE APELAÇÃO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ TEMPORÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O seguro DPVAT é devido quando a invalidez da vítima do acidente de trânsito é permanente. Em se tratando de invalidez temporária, a vítima não faz jus ao recebimento do seguro. Recurso não provido. (TJ-MS - APL: 08001694520148120036 MS 0800169-45.2014.8.12.0036, Relator: Des. Vilson Bertelli, Data de Julgamento: 28/06/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2016)

Outrossim, tem decidido o Egrégio TJRO, confira-se:

Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Inexistência. Perícia judicial. A ausência de invalidez permanente, constatada em perícia judicial, impede o deferimento da pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório, pois o seguro DPVAT só é devido em caso de morte ou de incapacidade permanente. (TJ-RO - AC: 70147007120178220002 RO 7014700-71.2017.822.0002, Data de Julgamento: 05/07/2019) [grifos nossos]

Apelação cível. Seguro DPVAT. Complementação do seguro. Indevida. Laudo pericial. Invalidez temporária. Recurso desprovido. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente somente deverá ser paga se atestado que a vítima do acidente ficou permanentemente inválida ou se experimentou lesões irreversíveis. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0003838-31.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/10/2018) [grifos nossos]

Além disso, o autor, em sua inicial, sequer demonstrou o cálculo utilizado para que se chegasse ao resultado de ID 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), ônus este que lhe cabia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em 20% sobre o valor da causa, em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004021-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 175.815,81

Última distribuição: 10/04/2021

Autor: MARINA LIMA GONCALVES VIEIRA, CPF nº 66320534249, ÁREA RURAL 4000 LINHA C 60, KM 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERASMO PEREIRA VIEIRA JUNIOR, CPF nº 01212840267, ÁREA RURAL 4000 LINHA C 60, KM 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE GONCALVES VIEIRA, CPF nº 77231716253, ÁREA RURAL S/N LINHA C 60, KM 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO GONCALVES VIEIRA, CPF nº 85038873200, ÁREA RURAL 4000 LINHA C 60, KM 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONICA REGINA VIEIRA, CPF nº 87522268249, ÁREA RURAL S/N, LINHA LINHA C-60, KM 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Réu: ALAX AGEU FRANCA VIEIRA, CPF nº 01932316205, ÁREA RURAL, LOTE 21, GLEBA 49 LINHA C 60, KM 18, BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PEREIRA VIEIRA, CPF nº 49056824953, ÁREA RURAL S/N, LOTE 21, GLEBA 49 LINHA C 60, KM 18 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRACI DA SILVA CIDRAN, CPF nº 33673717855, RUA ROMEU COMPAGNOLLI 48 JARDIM BOM SUCESSO - 13045-235 - CAMPINAS - SÃO PAULO, MARCILIANO CIDRAM, CPF nº 37104756949, RUA ROMEU COMPAGNOLLI 48 JARDIM BOM SUCESSO - 13045-235 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO, OAB nº SP199619

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça ID 80472304, o requerido Alax Ageu Franca Vieira, encontra-se na Bolívia. Posto isso, não há possibilidade de intimação por hora certa.

Intime-se a parte autora para dar o devido andamento ao feito, requerendo a citação por edital ou promover meios para a efetivação da citação do requerido supra citado.

Caso venha aos autos pedido de citação por edital, fica desde já deferido, sem necessidade de nova conclusão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7003691-73.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.600,00

Última distribuição: 01/04/2021

AUTOR: LENI LOUBAK DE JESUS, LINHA BABAÇU - RESERVAS PERIQUITO S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

2. DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

2.2 Diante do atual cenário pandêmico, ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 20/10/2022 às 10h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por videoconferência, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo.

Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada.

As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Friso que, mesmo tratando-se de audiência virtual, as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade e as orientações sanitárias de distanciamento social.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova ora, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Em caso de RETORNO das audiências de forma presencial, ficam as partes, desde já, cientes de que deverão comparecer na mesma data e no mesmo horário na sala da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES.

Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

5. Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7012995-62.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 17.737,95

Última distribuição: 17/08/2022

Autor: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: RENATA GONCALVES BAILIOT, CPF nº 00632028246, RUA MATÃO 2111, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Com o recolhimento e somente com o recolhimento, prossiga-se o feito da seguinte forma:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-Lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016146-75.2018.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 17.809,87

Última distribuição: 19/12/2018

Autor: MARIA EUNICE SILVA ALVES, CPF nº 11415428204, RUA SALVADOR 2090 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME, RUA SALVADOR 2090, SALA "A" SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO por falta de pagamento c/c pedido de rescisão contratual e cobrança de valores atrasados proposta por MARIA EUNICE SILVA ALVES em desfavor de J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME.

Narra a parte autora que as partes, na data de 10/07/2017, celebraram contrato de locação tendo por objeto o bem descrito na inicial, pelo valor mensal de R\$ 1.000,00, com vencimento todo dia 10 de cada mês.

Sustenta que, a parte ré não paga os aluguéis desde 10/2018.

Aduz, ainda, que o(a) requerido(a) deixou de adimplir com sua obrigação relativa às cláusulas contratuais, como por exemplo a de multa, deixando acumular faturas que totalizavam a quantia de R\$ 5.809,87 (cinco mil oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos).

Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 24921098).

Citado via Edital o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de alugueres.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, a ação é procedente.

De prêmio, anoto que a pretensão deduzida na exordial está fundamentada no disposto pelo art. 9º da Lei nº 8.245/91, segundo o qual:

"Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

I - por mútuo acordo;

II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las."

No caso em liça, compulsando os autos, verifico que a relação locatícia entre os litigantes restou suficientemente demonstrada, sobretudo pelo contrato de locação de imóvel coligido aos autos (ID 23790334), o que, sequer, foi objeto de contestação pela parte ré.

Outrossim, não houve impugnação quanto aos valores locativos atrasados e do(s) débitos decorrentes desses atrasos, nos moldes descritos na petição inicial.

Deveras, competia à parte requerida provar o pagamento contratualmente estabelecido, de acordo com o artigo 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos (como recibos), a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de prova material das alegações constantes da inicial, de modo que tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, havendo assim que ser julgado procedente o pedido.

Nesta senda, são devidos os pagamentos dos aluguéis e demais encargos previstos contratualmente até a data da efetiva desocupação do imóvel, em observância ao que preceitua o art. 323 do CPC.

“Art. 323 – Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

A falta de pagamento constitui infração prevista legalmente como causa de desfazimento da locação (art. 9º, inc. III, da Lei 8.245/91).

Dessa forma, considerando que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o inadimplemento do locador, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, não sobrevindo consignação dos valores devidos, nem purgada a mora, a procedência dos pedidos é medida de rigor.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - MULTA - PERCENTUAL PACTUADO - ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA - MANUTENÇÃO . 1. Os alugueres e respectivos encargos locatícios são devidos até a efetiva desocupação do imóvel. 2. Incomprovada a abusividade do percentual contratualmente estipulado a título de multa, sua manutenção é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10024132123597001 Belo Horizonte, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 23/09/2019, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2019)

Apelação cível. Cobrança. Locação de imóvel não residencial. Aluguel. Termo final. Entrega das chaves. Reparo no bem. Provas. Reconvenção. Benfeitoria. Os aluguéis e demais encargos decorrentes do contrato de locação devem incidir até a data de desocupação do imóvel com a efetiva entrega das chaves ao proprietário ou imissão deste na posse. A inexistência de efetiva e comprovada despesa material com a reforma do imóvel impede a procedência do pedido de cobrança no valor indicado nos autos. Por não existir provas de que as benfeitorias indicadas como executadas no imóvel tenham sido realizadas pela parte apelada, encargo processual que lhe cabia, não há como reconhecer a possibilidade de indenização ou devolução. (TJ-RO - AC: 70056006120188220001 RO 7005600-61.2018.822.0001, Data de Julgamento: 27/08/2020)

Quanto a alegação de falta de notificação, verifica-se que não merece guarida, tendo em vista o entendimento pacífico na jurisprudência de que na hipótese de falta de pagamento, a rescisão decorre do mero inadimplemento, ou seja, o contrato já está rescindido ante o não cumprimento por uma das partes, faltando apenas a declaração judicial para oficializar o pedido.

“LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A ação de despejo por falta de pagamento prescinde de notificação, haja vista que a mora decorre do simples inadimplemento”. (TJ-SP - APL: 00064111020108260002 SP 0006411-10.2010.8.26.0002, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 12/11/2014, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2014).

Portanto, caracterizada a inadimplência e manifestada a vontade da parte requerente em reaver seu imóvel, o despejo é medida de rigor.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 9º, inc. III, da Lei 8.245/91, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por MARIA EUNICE SILVA ALVES, o que faço para:

- DECLARAR rescindido o contrato de locação entabulado entre as partes;
- DECRETAR o despejo de J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - MEJ. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME referente ao imóvel descrito no contrato, fixando o prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, a e b, da Lei 8245/91), para desocupação espontânea, contados da intimação da presente decisão (independente do trânsito);
- CONDENAR J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME ao pagamento do valor de R\$ 5.809,87 (cinco mil oitocentos e nove reais e oitenta e sete reais), valor este que já abrange o valor da multa e demais sanções contratuais expostas no contrato, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado a sentença, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7012778-19.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 99.893,90

Última distribuição: 15/08/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CANAÃ 2121 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

RÉU: RAFAELA MOREIRA DE SOUZA, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2522, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme informado pela parte autora e confirmado em consulta ao PJE, verifiquei a existência de ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, 7004587-82.2022.8.22.0002, extinto, sem resolução de mérito.

Redistribua-se àquele juízo, nos termos do art. 286., II do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69) 3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014529-17.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.400,00

Última distribuição: 03/12/2017

Autor: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 47210184791, ÁREA RURAL, LINHA C 40, LOTE 10, KM 10, GLEBA 34 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0010425-14.2011.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 31.799,86

Última distribuição: 30/08/2011

AUTOR: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760

RÉU: Cristina Gregianin Fortuna, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Madebras Madeiras do Brasil Comércio Importação e Exportação Ltda Me, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FORTUNA, PAU BRASIL A, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 POLO MOVELEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para apreciação da petição ID 79348159.

Em síntese, requer a parte exequente a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça, tendo em vista, que devidamente intimado, a parte executada não procedeu com a entrega/apresentação do bem adjudicado, o qual seja: 1 (uma) empilhadeira marca CLARK modelo HY1015-0101-NRF-55.

Compulsando os autos, vejo que houve o deferimento, por meio de decisão de ID 36863914, do pedido de adjudicação do objeto supradito, o qual foi lavrado o auto de adjudicação ID 40660964 sendo utilizado como ordem de entrega ao adjudicatário. Todavia, desde então, foram feitas inúmeras tentativas de realizar a entrega do bem adjudicado, sendo que até o momento o credor não conseguiu adquirir o bem como forma de satisfação do crédito, tendo sido o executado advertido que a recusa do cumprimento poderia ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (ID 42900495).

No entanto, mesmo após intimado, o executado não cumpriu a determinação judicial.

Assim, tendo em vista, que o executado, mesmo advertido deixou de cumprir a ordem judicial, mantendo-se inerte, bem como não apresentou ou trouxe justificativas para o não cumprimento das determinações, somado ao transcurso processual, entendo ser cabível, portanto, a multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil.

Cito entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR INTIMADO PARA INDICAR BENS A PENHORA. INÉRCIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA COMPORTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. O inciso V do artigo 774 da Lei Instrumental Civil preleciona, de forma objetiva, que a simples inércia do executado configura o ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se a parte à multa correspondente. Sendo assim, irrepreensível se afigura a decisão que fixa multa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ao devedor que, intimado, deixa de indicar ao juiz os bens sujeitos à penhora. 2. No que tange aos encargos moratórios, tratando-se de honorários sucumbenciais, a correção monetária deve ser pelo INPC e computada a partir da data em que fixada a verba (data da sentença), ao passo que os juros de mora (12% ao ano) são devidos da intimação para pagamento na fase de cumprimento de sentença ou ato equivalente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05937020220188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 10/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2019). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉRCIA DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS. APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 774, V, DO CPC. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. 1. Nos termos do art. 774, V, do CPC, considera-se atentatória à dignidade da Justiça a conduta comissiva ou omissiva do devedor que, intimado, não indica bens à penhora e onde se encontram, quedando inerte ante a intimação para pronunciar-se a respeito, sobretudo quando, somadas a essas circunstâncias, o conjunto dos fatos induzir conclusão sobre o comportamento malicioso tecido com o propósito de frustrar a boa marcha da execução ou cumprimento de sentença. 2. A falta de atendimento à determinação judicial, com o transcurso do prazo processual em branco, somado ao histórico processual quando indica a renitência do devedor, justifica a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com fulcro no art. 774 do CPC. 3 Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07223800920208070000 DF 0722380-09.2020.8.07.0000, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/09/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉRCIA DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS. APLICAÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tanto o sistema processual vigente (CPC/2015) como o anterior (CPC/73) reconhecem que a executada deve indicar onde se encontram seus bens sujeitos à constrição judicial. O desatendimento do dever configura ato atentatório à dignidade da justiça comportando, assim, a aplicação da penalidade prevista para o caso. 2. A multa tem o objetivo de reprimir condutas desabonadoras dos litigantes judiciais, possuindo caráter repressivo e preventivo, objetivo que deve ser alcançado com o arbitramento de valor razoável, que se ajuste ao caso concreto. 3. O arbitramento de multa equivalente a 20% do valor executado, perpetrado na decisão recorrida, desborda dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Mostra-se em convergência dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça a ser fixada em 10% do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 774, parágrafo único, do NCPC, a ser revertida em proveito do exequente. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 07175146020178070000 DF 0717514-60.2017.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 11/04/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

Como é sabido, o referido artigo determina que o descumprimento da decisão judicial implicará em incidência de multa fixada pelo juízo, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor/exequente, exigível nos próprios autos.

Portanto, entendo que restou caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça pelo(a) executado(a), de modo que aplico-lhe a multa prevista no inciso IV do art. 774, do CPC, que fixo em 15% do valor atualizado do débito in exequendo.

Por fim, intime-se, novamente, o(a) executado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar/entregar o bem adjudicado, o qual seja: 1 (uma) empilhadeira marca CLARK modelo HY1015-0101-NRF-55, sob pena de majoração da multa ora aplicada, sem prejuízo da aplicação de demais sanções legais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, promova o oficial de justiça a penhora de bens suficientes à garantir o débito, retornando os autos conclusos, para eventual majoração da multa e nova atualização do cálculo.

Após isso, fica o exequente intimado para requerer o que entende de direito para o prosseguimento efetivo da execução, sob pena de suspensão em razão de a execução restar frustrada, sendo necessário destacar que a aplicação de multa, por si só, não implica adimplemento da dívida, devendo o exequente envidar os esforços necessários para a satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7002031-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

Última distribuição: 16/02/2022

Autor: JUVENTINO PFEFFER, RUA CURITIBA 2072, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

Réu: MARIA SUELI SIERRA SALDANHA, RUA DAISY LUCI BERNO 3640, - DE 3406 AO FIM - LADO PAR PORTÃO - 80610-350 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU: NAYARA FERREIRA REIS SILVA, OAB nº PR55002

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 05/10/2022 às 10h00min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia. Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7017330-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 12/11/2021

AUTOR: EDINEIA PARLATO DA CONCEICAO, LINHA C-45, TRAVESSÃO B-40 SN, CHÁCARA SANTANA ZONA RURAL - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDINEIA PARLATO DA CONCEICAO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 602445683, datado de 23/11/2020, ID 64947301).

Indeferida a liminar e concedida a AJG, determinou-se a realização de perícia médica judicial (ID 64961610).

Sobreveio laudo pericial (ID 74237771), acerca do qual a parte autora se manifestou no ID 75613109.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 75951530). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve réplica (ID 77616042).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes, a requerente pugnou pela realização de estudo social e depoimento pessoal, enquanto a autarquia ré nada postulou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

obre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas requeridas e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico que os pedidos são improcedentes.

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 6 contribuições no caso de reingresso (art. 27-A), ressalvados os casos de dispensa, previstos no artigo 26.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 74237771):

“Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.”

Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A sentença está suficientemente fundamentada na prova dos autos, e seus argumentos são consistentes, não se vislumbrando violação ao comando do art. 489, incisos II, III e IV, do CPC/2015. O fato de o Juízo a quo não ter mencionado especificamente todos os documentos juntados não significa que não foram considerados. Preliminares rejeitadas. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 5. Preliminares rejeitadas. No mérito, apelação não provida. (TRF-3 - AC: 00161476220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Hipótese em que o laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho. Laudo pericial suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo motivo para desconsiderá-lo ou realizar nova perícia. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 00521623520124019199 0052162-35.2012.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, Data de Julgamento: 22/02/2016, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 05/09/2016)

Registre-se que, o laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo quaisquer inconsistências. A parte autora foi submetida à análise adequada, sendo que a conclusão a ela desfavorável, por si só, não desqualifica a perícia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pelo autora.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011151-14.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.989,33

Última distribuição: 17/08/2021

AUTOR: JUNIOR RAFAEL DA SILVA, RUA FRANCISCO GOMES 2672, CASA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, UESLIANE PEREIRA BRAGANCA, RUA FRANCISCO GOMES 2672, CASA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, LILIA VIEIRA MONTES, OAB nº RO9881

RÉU: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, LC TURISMO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 CASTELO BRANCO OFFICE PARK - EDIFÍCIO JAT TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que cabe a parte interessada apresentar os cálculos (planilha discriminada) do valor que entende devido, INTIME-SE a parte exequente para fazê-lo, no prazo de 05 dias e, assim, deflagrar o cumprimento de sentença que não é automático.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível Processo n. 7013846-09.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Valor da causa: R\$ 80.499,17

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. Considerando a inexistência de bens penhoráveis, desde já determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes- RO, 18 de agosto de 2022.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006615-33.2016.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da Causa: R\$ 15.663,52

Última distribuição: 15/06/2016

AUTOR: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, ALAMEDA DO IPÊ 3428, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada não indicou conta para transferência, encaminhem-se os valores para a conta centralizadora administrada pelo Egrégio TJRO.

Após, em não havendo pendências, archive-se, promovendo as baixas devidas no sistema, uma vez que se trata de pretensão de satisfação de crédito de empresa em recuperação judicial, conforme decisão de ID 32145198, sendo que eventuais pretensões da exequente devem ser realizada perante o juízo universal da recuperação.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001451-14.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da Causa: R\$ 25.300,00

Última distribuição: 15/02/2021

AUTOR: E. L. A., RO 257, KM 50 LOTE 01, SITIO ALVES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. L. A. A., ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a resposta do INSS sobre a implementação em arquivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018046-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.092,09

Última distribuição: 26/11/2021

Autor: MARIA TAUANE DE OLIVEIRA GUEDES, LINHA C-85 0604 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, ANDAR 03 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005882-91.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDICLEIA CHAVES MAZER PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000032-90.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PATRICIA HANDRYA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007132-96.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. R. A. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013052-51.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018269-41.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB/RO 4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - OAB/RO 8675

EXECUTADO: EDMILSON FREITAS DAMIAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

- TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: INTIMAR terceiros interessados e desconhecidos para tomar conhecimento da sentença que DECLAROU constituída a servidão sub examine, no imóvel denominado : gleba de terra de nº 061, relativa à LD 69kV SE ARIQUEMES - SE BOM FUTURO, com área da faixa de servidão de 3,8977ha, perímetro de 4.619,54m, e comprimento da linha de 2.292,77m 2.292,77m, pertencente à Sra. MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, localizada no Município Ariquemes/RO, mediante pagamento do valor de R\$ 31.475,13 (trinta e

um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), devidamente atualizado, e observando-se aditamento de ID 54630575, havendo necessidade portanto de comprovação do depósito do valor complementar, acaso isso já não tenha sido feito. O prazo de MANIFESTAÇÃO de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7005409-42.2020.8.22.0002

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66

Requerido: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA CPF: 708.159.922-20

SENTENÇA ID 78534599: "(...)Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 06:32:11

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2554

Caracteres

2083

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,74

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001708-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE AGAPITO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012101-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 746,63

Última distribuição: 28/09/2020

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: VANESSA DA SILVA LIMA, RUA LIBERDADE 5377, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo Município de Ariquemes em desfavor de VANESSA DA SILVA LIMA. Efetuada a constrição via SISBAJUD houve impugnação à Penhora no ID 68565129, ofertada no prazo legal, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

A Defensoria Pública, atuando em virtude de nomeação como curadora do réu manifestou-se em relação ao bloqueio de valores realizado via convênio SISBAJUD, pugnando por sua imediata liberação, sob o argumento de que vigora a impossibilidade de se aferir se os respectivos valores estão entre aqueles descritos como impenhoráveis pelo art. 833 e seguintes do CPC, mas com a calamidade pública declarada por conta do COVID-19, presume-se que todo o ativo financeiro ainda em conta constitui recurso essencial destinado a subsistência do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a objeção quanto à penhora SISBAJUD formalizada, não há contudo, provas da situação arguida.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que: "I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros".

No caso, a executada não pagou a dívida no prazo legal e, tampouco indicou bens móveis de sua titularidade para efetiva constrição e satisfação do saldo credor. Entretanto, quanto houve constrição em conta bancária, A Defensoria Pública enquanto curadora alegou que houve penhora de auxílio emergencial, verba essencial à manutenção de sua subsistência, requerendo a imediata liberação da quantia penhorada em seu favor.

Passo ao necessário julgamento da Impugnação à Penhora, para os devidos fins, cujo fundamento é a regra da impenhorabilidade de salário.

Como é cediço, o artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro, destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

Ocorre que, em análise à questão suscitada, há uma colisão de princípios relevantes, de um lado a Impenhorabilidade de Salário estabelecida no CPC e de outro lado o Princípio da Satisfação do Direito do Credor, estabelecido no artigo 831 do CPC, o qual preceitua que a penhora deve incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, induzindo à compreensão de que a finalidade precípua do processo de execução é justamente a efetividade de tal procedimento, tendo em vista a plena satisfação. Não bastasse isso, vigora no CPC a máxima de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", a teor do artigo 4º. A vista do exposto, com fulcro em Jurisprudência recente, entendo por mitigar a regra da impenhorabilidade, para admitir a permanência da constrição SISBAJUD para saldar, ainda que minimamente a dívida objeto do litígio, já que a penhora on line no caso foi parcial. Não se trata de caráter punitivo, mas tão somente de admitir que o devedor deve demonstrar manifestação de vontade no sentido de adimplir com a obrigação assumida, descrita título de crédito regularmente emitido por ele.

Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial que adiante faço necessária transcrição:

CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA. VIABILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso nominado contra a sentença (execução de títulos extrajudiciais - 3 cheques, no valor de R\$ 731,50 cada, emitidos em novembro de 2013) que, ao indeferir o pedido de penhora de parte dos proventos da parte devedora (professora aposentada da Secretaria de Educação do DF - rendimentos mensais de cerca de R\$ 8.120,00 líquidos - fls. 115), extinguiu o processo por inexistência de bens penhoráveis. Sustenta a recorrente a possibilidade de penhora de 30% dos rendimentos da devedora. II. De início, importante destacar o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial: "A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais (...). A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). III. Desse modo, diante de nova análise, realinho o entendimento à diretriz acima delineada e reformulo o voto para reconhecer a viabilidade, em caráter excepcional, de penhora parcial sobre verba de natureza salarial. No ponto, em que pese existir disposição legal acerca da impenhorabilidade dos proventos (CPC, Art. 833, IV), admite-se, nos casos em que não são encontrados bens suficientes para saldar a dívida exequenda, a excepcionalidade da medida quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. É que, a impenhorabilidade dos proventos de forma absoluta viola o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que se poderia comprometer todo o rendimento para, assim, deixar-se de pagar as dívidas, sem qualquer outra justificativa jurídica da questão. IV. No presente caso, denota-se que a devedora é professora aposentada da Secretaria de Educação do DF e possui rendimentos mensais à ordem de R\$ 8.120,00 líquidos (fls. 115). Assim, à míngua da existência de outros bens para saldar a dívida, verifica-se que a penhora de 10% de seus rendimentos líquidos constitui a única forma viável ao cumprimento da obrigação inadimplida, ao mesmo tempo em que garante a subsistência da devedora e de sua família. V. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e determinar a penhora de 10% (dez por cento) sobre os rendimentos líquidos da devedora, cujas medidas, a fim de cumprir a efetividade da tutela jurisdicional, ficarão a critério do juízo do cumprimento da obrigação. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios. (Acórdão n.1153845, 20140710124662ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 19/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: 671/674).

No caso sub judice, resta admitir que, deve remanescer incólume a penhora SISBAJUD efetivada, para fins de liberação ao credor/autor, porquanto apesar da alegação de supostamente tratar-se de verba de auxílio emergencial/conta poupança, não vislumbro prova concreta e efetiva desta ocorrência, de modo que diligenciar em instituições bancárias para demonstrar o alegado, mediante juntada de extratos/comprovantes seria ônus do devedor, o qual não cumpriu esse mister. Já a Defensoria, na qualidade de curadora, cumpriu seu papel defensivo com tal tese mas inexistiu prova materializada no processo.

Então não há provas de se tratar de verba salarial e, mesmo que houvesse comprovação no processo neste ponto, seria o caso de relativizar a regra da impenhorabilidade, tendo em vista a colisão de princípios ora apontada.

Para concluir, vale assegurar que inexistente qualquer determinação de suspensão de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD durante a pandemia da COVID-19 que justifique eventual negativa judicial de efetivação da constrição, por isso o bloqueio foi prontamente realizado. Há apenas recomendações, tais quais a trazida pela Resolução Nº 318 de 07/05/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de que os magistrados zelem, oportunamente, pela impenhorabilidade dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, o que por certo demandaria prova concreta neste sentido.

Portanto, inexistente óbice legal que se promova a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD, os quais estão na ordem de preferência estabelecida no art. 835, inciso I, do CPC, resguardando-se, evidentemente, o exame de eventual impenhorabilidade legal comprovada em juízo, o que não ocorreu no caso específico.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação à Penhora formulada por VANESSA DA SILVA LIMA para afastar a arguição de impenhorabilidade e, via de consequência, DETERMINAR a liberação da penhora SISBAJUD em favor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, credor da presente execução fiscal, como forma de satisfação parcial da lide.

Cumpra-se expedindo o necessário.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora (Município de Ariquemes) do valor bloqueado aos autos – ID 61281202.

Sem custas, posto que a parte vencida é assistida pela Defensoria Pública nos autos.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação/causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

P.R., e expedido o determinado, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento processual em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, para permitir o regular andamento processual, pena de extinção/arquivamento do feito.

Ariquemes, 30 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004473-17.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: ENI RIBEIRO DA CUNHA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011336-52.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS GONCALVES BARBOSA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010899-84.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - OAB/RO 5438

EXECUTADO: STARLEY SCHULTZ

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da certidão ID 80747675 e para indicar endereço para intimação da executada acerca da audiência a ser designada.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br ROPprocesso: 7012784-26.2022.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 8.976,80

AUTOR: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 05882648000152, PREFEITO VERGILIO SCHELLER 1.369 CENTRO - 88400-000 - ITUPORANGA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA, OAB nº SC29862

REU: A F BOUTIQUE COMERCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 31004736000161, RUA SANTA CATARINA 3462, - DE 3426/3427 A 3569/3570 SETOR 05 - 76870-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

Versam os autos sobre ação monitória.

3. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

3.1 Anote-se na carta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

3.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC, a contar da data da audiência designada, caso reste infrutífera.

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2022 às 08h45min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO, a qual está realizando atendimento ao público através dos telefones (69) 3536-8665 e (69) 9.9246-1794, durante este período pandêmico, onde vigoram as medidas preventivas de distanciamento social.

16. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

16.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

16.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

17. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

18. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012804-17.2022.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$ 73.306,07

AUTOR: SILVANA COSME GASPAR, CPF nº 01328334252, ALAMEDA XIQUE-XIQUE 30 JARDIM LANCASTER II - 85869-450 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: KATLIN DA SILVA PRESTES NUNES, OAB nº PR93832, MARIAM AHMAD CHAMS, OAB nº PR82513

RÉU: H. R. D. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1370, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

1. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Da Fazenda Pública desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo, ante a incompetência declarada pela 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes.

2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018353-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: VALTER JOSE BOHRER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO REU: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005223-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GILMAR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: REGINALDO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

Despacho

01. Deferi e realizei diligências nos sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamentos anexo, pois não foram encontrados valores em nome da parte executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/ 17 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016759-90.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da Causa: R\$ 58.855,90

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041-A, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: IRINEU DA SILVA VICENTE, CPF nº 99303817249, KM 15, LOTE 12, ZONA RURAL s/n, SÍTIO NOVA ESPERANÇA LINHA 64 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A parte executada requer a designação de audiência de conciliação para que as partes possam realizar a autocomposição. (ID. 80347604).

Apesar de o feito encontrar-se na fase executória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “ quando não se admitir a auocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de SETEMBRO de

2022, às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

3. Tendo em vista que o pedido de redesignação da audiência partiu da parte requerida, intime-se a DPE para manter contato com o seu assistido, para que participe da solenidade, a ser realizada por videoconferência.

4. Com relação ao novo pedido de penhora via SISBAJUD, aguarde-se a realização da audiência designada, ante a possibilidade de realização de acordo para solução da lide.

Não havendo acordo, torne conclusivo para apreciação.

5. Em tempo, o bloqueio foi realizado em valor menor ao executado, ante a apresentação pelo exequente do cálculo de ID. 74391815, indicando referido valor.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7011934-74.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 30.080,81

AUTOR: LEANDRO PALARO, CPF nº 29163515822, RUA ALTAIR JOSÉ MOTTA 278 FRARON - 85503-353 - PATO BRANCO - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

RÉU: JUAREZ SCHERER, CPF nº 29602858087, RUA SERINGUEIRA 1835 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 07034710821, RUA SERINGUEIRA 1835 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima identificadas.

A parte exequente requereu a aplicação de multa diária por dia de descumprimento, pois o executado não indicou bens.

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, por ora, INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID Num.80596357.

Dando seguimento ao feito, diga a exequente, em até 15 (quinze) dias, o que pretende em termos de seguimento do processo, sob pena de suspensão/arquivamento da execução por ausência de bens.

Quedando-se inerte, ARQUIVE-SE provisoriamente o feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005429-33.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: EDUARDO DA SILVA, CPF nº 01186321830, LINHA C 75, TV B-30, GL 46 BR 421, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 LOTE 50 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA LAMBARI 3480 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

Quanto a notificação para pagamento das custas processuais, verifico que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, estando suspensa a exigibilidade, nos termos da sentença de ID. 61765867.

No mais, determino que a avaliação das benfeitorias seja realizada por oficial de justiça.

Assim, avaliem-se as edificações necessárias e úteis realizadas pelo requerido JOÃO BATISTA DOS SANTOS no imóvel ocupado, a saber Lote 07, Quadra 22, Setor 02, situado na Rua Lambari, n. 2769, Bairro Maria Madalena, Alto Paraíso –RO.

Após, INTIMEM-SE a (s) parte (s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Na sequência, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012730-60.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.920,00

AUTOR: J W MERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: R&D ONLINE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, EDIFÍCIO AUGUSTUS 172, CONJ 81 REPÚBLICA - 01210-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Decisão

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual n.3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao contrato em discussão nesses autos.

4. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

4.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o contrato celebrado entre as partes encontra-se eivado de vício de consentimento, sendo realizado através de fraude (oferta diversa da prestada).

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente ao contrato em discussão nesses autos (Contrato de Figuração 23268).

A preliminar de mérito apresentada será apreciada oportunamente.

5. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 17 de OUTUBRO de 2022, às 08h45min, que será realizada por meio eletrônico.

6. Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

7. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3309-8140, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

8. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

9. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

10. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

11. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

12. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 17 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012066-34.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005221-88.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: ORLANDO ALVES FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0002629-64.2014.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: HILDA WESTFAL DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas de ofício juntadas aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002166-61.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta de ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005435-06.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA CALIMAN DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007529-58.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: VALDENIR EMILIAO SODRE

Advogados do(a) REU: SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA - RO11395, FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002569-59.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006075-80.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFRANIO CASTANHO RAMOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, SANDRA ISLENE DE ASSIS - RO5256

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA, CPF n. 807.054.992-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7013151-84.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

CDA: constante da inicial.

Valor da Dívida: R\$ 2.776,10 - atualizado até 09/09/2021

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 79565543 do feito em referência, no valor de R\$ 329,25 e R\$ 339,07 bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO (ID.79565542): "fica desde já convalidada a citação por edital, devendo os autos serem enviados ao curador especial, tendo em vista que foi bloqueado, via SISBAJUD, o valor de R\$ 668,32, para no prazo de 30 dias, apresentar embargos, nos termos do art. 16 da Lei. 6830/80."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS -002910-CPE-1G

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012178-32.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: PAULO DE JESUS BATISTA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008535-32.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003781-81.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. C. L. DE A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

REQUERIDO: J. C. S. DE A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004, ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006116-49.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMELIA KRAJEWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: NILTON MACHADO DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011795-30.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ANSELMO BOTELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012615-39.2022.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. C. SANTOS ACESSORIOS E PECAS EIRELI - EPP, AV. CANAA 1550, DEPAR AUTO PEÇAS AREAS ESPECIAIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: CIELO S.A, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Decisão

1. À parte autora para providenciar a complementação das custas, vez que não será designada audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

1.1. Comprovado o pagamento, cumpra-se a decisão que segue.

2. A autora pede tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os descontos das parcelas de R\$ 432,40, referente ao contrato da maquina 2761326645, que foi cancelado.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que os descontos são indevidos, pois cancelou os serviços da requerida.

De outro lado, a suspensão dos descontos não trará nenhum prejuízo ao Requerido, eis que a qualquer momento poderá ser reimplimentada. Porém, a perpetuação dos descontos causa prejuízo ao (a) requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos das parcelas de R\$ 432,40 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), realizados em sua conta bancária, referente a maquina 2761326645.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

7001999-39.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: CRB EDITORA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: LUCILA CORTES LIMA DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Diante do cumprimento do acordo firmado entre as partes, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/,18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002117-78.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 75.657,35

AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: GLEICIANE DE JESUS BATISTA, CPF nº 70240674200, JONATHAN SILVA ARGOLO, CPF nº 78987741249, ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 13972286287, WILSON SILVA OLIVEIRA, CPF nº 06946682572, JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO, CPF nº 78987733220

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, conforme termos mencionados no ID. 80591504 e pedem a homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004516-85.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANDREIA INACIA ALEIXO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:

76872-853

Processo : 7010570-04.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WERIQUE PINTO PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006097-33.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: A. DE C. N. H. L.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: E. P. M. DA S.

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018426-14.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019356-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009104-04.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. K. S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a petição da exequente ID 80657984.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007419-88.2022.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. D. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO8266

REU: V. DA C. A. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004543-63.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: WUDSON RIBEIRO DE MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014916-90.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REQUERIDO: FABIO ALVES VITORASSE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013072-42.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIO CHIARATTO NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO - RO3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

REU: LIRIO PEDRO RIGON e outros

Advogado do(a) REU: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) REU: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

INTIMAÇÃO Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002354-49.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DE SOUZA - RO10214

REU: ALACIR JOSE BORILLE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada acerca da resposta do Detran juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003733-59.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: H. T. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007553-86.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: WEYDER AMARAL PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca do saldo existente em conta judicial, ID80714476

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014518-51.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE PINHEIRO GOMES CAO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, junto aos autos o pré-cadastro realizado no sistema SAPRE e enviado para o Magistrado para finalização e encaminhamento dos documentos para formalização do precatório.

Ariquemes, 30 de junho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009219-25.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: WVHS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da diligência Negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA LIDIANE FRANCIOLI BASSOTO - ME - CNPJ: 18.035.502/0001-13, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Executada para pagar as custas processuais Iniciais e Finais no valor de R\$ 254,76 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7004297-72.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado :MARIA LIDIANE FRANCIOLI BASSOTO - ME - CNPJ: 18.035.502/0001-13

DECISÃO ID 76600421: "(...) Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Ariquemes, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008971-59.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. S. S. e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais..

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011470-79.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MACIEL MAZUREK

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019021-13.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7001786-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SULNORTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, LUCINEY MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão do item 1, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Considerando que o feito aguardará a suspensão em arquivo, sem prejuízo algum, a qualquer momento a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7015659-71.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: DANIELE BELFORT DE PAULA, GLEBA 06 LOTE 26, PEDRINHA BR 364 KM 536 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7014545-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: WEMERSON GALVAO, WAGNER GALVAO FRANCO DA SILVA, SIMONE GALVAO FRANCO DA SILVA GOMES, DULCE GALVAO EUFRASIO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

REU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7016955-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.659,70

AUTOR: PRETTI & LOUVANE LTDA - EPP, CNPJ nº 15111921000107, RUA CEARÁ 1258 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: R. EVANGELISTA PEREIRA, CNPJ nº 3021880000144, AV. CUJUBIM 2389, 69 98492-2120 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos, sob pena de extinção por abandono.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009627-55.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 32.651,93

EXEQUENTE: DIRCEU OSCAR DE ARRUDA, CPF nº 50917595220, AVENIDA ANTONIO ARRUDA 5735 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: WILMA LIMA BARBOSA, RUA TOMAZ ANTONIO GONZAGA 3380 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE PETTENON, RUA SÃO MARCOS sn, TÊNIS CLUBE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES, BR364, SAÍDA P/ JARU, LADO DA PEDRINHO AUTO ELETRI SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR PEREIRA DO CARMO, RUA TOMAZ ANTONIO GONZAGA 3380 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7018841-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

AUTOR: ZILMA GAMBARTI QUADRA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001949-18.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

Valor da Causa: R\$ 3.245.612,00

REQUERENTE: C. D. D. S. S., CPF nº 29904390215, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

REQUERIDO: J. S., CPF nº 56235879253, AC CUJUBIM 2185, AVENIDA CUJUBIM SETOR 04 CENTRO CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID. 80685239, eis que lançada indevidamente.

2. Proceda a CPE a exclusão da pesquisa SISBAJUD de ID. 80685875.

3. Quanto aos autos em apreço, ante a sentença parcial de mérito proferida no ID. 77878176, o não comparecimento da parte autora na última audiência de conciliação (ID. 80351522) e o prazo em que o processo esteve suspenso, restando pendente o prosseguimento do feito quanto a partilha e alimentos em favor da requerente, e não havendo possibilidade de acordo, ficam as partes intimadas para no prazo comum de 10 dias, dizerem se insistem nas provas anteriormente pleiteadas ou indiquem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

4. O pedido de aplicação de multa pelo não comparecimento na audiência de conciliação designada, será apreciado oportunamente, por ocasião da decisão saneadora ou da sentença.

5. Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004312-07.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON DIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015387-09.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 11.916,39

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14662432000172, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº RO6281A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA FONSECA, CPF nº 04207172939, AV. ROUXINOL 1569 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

DECISÃO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá o exequente dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013643-81.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 19.928,88

AUTOR: VITOR CAETANO, CPF nº 69522863220, AVENIDA ALVORADA 3871 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id n. 56501542, expedindo-se RPV/Precatório.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7000292-36.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FELIPE DA SILVA BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Fica o advogado da parte intimado quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003782-66.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 131.100,00

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 24352877000100, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 07883757253, RUA TRIUNFO 4341, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

1. A penhora do imóvel Lote 26, Quadra 12, Bloco H, Setor 09, do loteamento Jardim Nova República, Matrícula n. 13.973 foi deferida no id n. 79059387, servindo a decisão de TERMO DE PENHORA.

2. Todavia, verifica-se que ainda não foi realizada a avaliação do imóvel, necessária para a conclusão do registro da penhora parte exequente.

2.1. Assim, proceda-se à avaliação do imóvel acima indicado e, após, intime-se o exequente.

3. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte executada pessoalmente para tomar ciência da penhora/avaliação realizadas em relação ao imóvel para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

3.1 Caso a executada seja casada ou convivente em união estável, intime-se o respectivo cônjuge/companheiro.

SERVE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012872-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 8.438,93

AUTOR: SONIA VENANCIO, CPF nº 56137699234, RUA MONTES CLAROS 5212, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

1. Ante o recolhimento das custas, recebo a inicial para processamento.

2. Passo à análise do pedido de tutela.

A parte autora pretende que seja determinado à requerida que faça a religação de energia elétrica de sua residência, sob o argumento de que os débitos são indevidos.

Pois bem.

É cediço que para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Todavia, o caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas (energia elétrica), o que, por si só, já justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora no endereço declinado na inicial.

De toda sorte, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura de recuperação de consumo, bem como o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente tem causado prejuízos à requerente.

Frise-se, ainda, que tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, IMEDIATAMENTE restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente (unidade consumidora n. 20/170636-5), referente à fatura de recuperação de consumo no valor de R\$1.438,93 em discussão, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária.

Intime-se o requerido da decisão com urgência.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012964-42.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.259,32

AUTOR: CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 66128900291, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3249 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

RÉU: LAURISETE APARECIDA QUEIROZ LAUER, CPF nº 03161774744, LINHA C 10, LOTE 27, TB 30 sn ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O artigo 54 do Decreto 2.044/1908 determina que:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto:

I. a denominação de "Nota Promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II. a soma de dinheiro a pagar;

III. o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

[...]

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

No caso dos autos, verifica-se que o título que instruiu a inicial não preenche os mencionados requisitos.

Deste modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, preenchendo adequadamente o título ou convertendo o rito da ação para o de cobrança, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012970-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

AUTOR: LUANA GEISLE TESCH BARRETO, CPF nº 70222486210, LC70 BR 421 Lote 65, SITIO FARTURA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Defiro a gratuidade processual.

2. CITE-SE a parte requerida para contestar o pedido inicial, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

3. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

4. Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009178-87.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AMELIA CAVALCANTE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA - RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES - RO10388

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015929-95.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXCUTADO: JUAREZ ALEIXO DE BARROS JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007426-17.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE ELDER LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN LEONARDO BRAGA DA SILVA - RO10275, ANGELA LUNARDI - PR85357

REU: ROSILDA ROSA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TARCISIO DE OLIVEIRA CPF: 339.896.210-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 272,22 (duzentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado até 23/06/2022

Processo:7013212-47.2018.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:GENEROZA VILELA DA SILVA ESPINOSA CPF: 511.680.739-87, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS CPF: 570.061.052-34

Executado: TARCISIO DE OLIVEIRA CPF: 339.896.210-68

Despacho ID 58503884: "(...) Dessa forma, defiro a citação por edital da parte executada, com prazo de 20 dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial...."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 25 de julho de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/07/2022 09:12:43

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2504

Caracteres

2033

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,66

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005926-13.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIANA ALMEIDA CARNEVALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022A

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012263-18.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA HELENA MONSARVAX

Advogado do(a) REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014545-63.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. E. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (certidão ID 80738150).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013025-10.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GIL INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: VIA STORE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008180-56.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIANE DIAS MATOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente (R\$ 684,95-Id: 79329700), em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PEDRO APARECIDO GALINDO, CPF: 407.989.332-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 8.783,43 (oito mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até 15/07/2022.

Processo:7004220-92.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI CPF: 03.222.753/0001-30

Executado: PEDRO APARECIDO GALINDO CPF: 407.989.332-91

DECISÃO ID 79850109: "(...) INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), POR EDITAL, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 3 de agosto de 2022.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003078-19.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.143,33

AUTOR: EDER GIMENES MUNHOZ, CPF nº 70081379234

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Já houve a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores dos honorários sucumbenciais.

A requerida foi notificada para pagamento das custas.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Quanto aos demais valores existentes na conta judicial de ID. 80455276, pertencem a requerida.

Assim, serve esta decisão de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a transferência de todo o valor constante nessa agência (1831), operação (040), conta judicial n. 01.572.380-1, com seus acréscimos legais e remanescentes se houver, para a Conta Corrente 20.010-3, Agência 0275, do(a) Banco Itaú S.A, em nome de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, inscrito no CPF/CNPJ sob o n. 05.914.650/0001-66, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento deste e proceder o encerramento da conta judicial, a fim de evitar eventual valor residual.

P. R. I. C. Pagas as custas, independente do trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009105-55.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: COSMO FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007308-41.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: AMADO & RIBAS LTDA e outros (3)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011178-60.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 13.838,27

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: S. R. D. S., CPF nº 43816576249, RUA MOEMA 2464, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

Sentença

Versam os autos sobre Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela B. I. S. em face de S. R. D. S., com vistas à apreensão do veículo descrito na inicial.

Concedida a medida liminar no ID. 79718276.

O devedor compareceu os autos (ID. 80386552), purgando a mora mediante depósito judicial da importância de R\$ 11.940,95 (onze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O requerido comprovou o pagamento de mais uma parcela no valor de R\$ 1.776,01 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e um centavo), conforme documento de ID. 80675760 e o pagamento do montante restante restou comprovado com o depósito judicial de ID. 80675759, no valor de R\$ 11.940,95 (onze mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

Ao depositar o valor integral do contrato o requerido reconheceu o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO EFETIVADO PELO VALOR DO DÉBITO EM ABERTO ACRESCIDO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. ACEITAÇÃO TÁCITA PELA CREDORA-FIDUCIÁRIA. PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PARA A PURGA DA MORA. DESCABIMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Se o depósito das parcelas vencidas não foi impugnado pela credora, em momento oportuno, admissível que seja considerado quitado o débito. Pagamento do débito contratual. Perda superveniente do interesse de agir da autora reconhecida de ofício. Extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI do CPC). Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação APL 00360283420138260576 SP 0036028-34.2013.8.26.0576 (TJ-SP) - Data de publicação: 30/06/2015).

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil e reconheço a quitação do débito, declarando satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com análise do mérito.

Determino o imediato recolhimento do mandado de busca e apreensão distribuído. Comunique-se a Oficial(a) de Justiça LAFAETE DE FATIMA MARTINS.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Cumpra-se o disposto no Art. 2º, §1º do Decreto-Lei 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, para que transfira o bem a quem o autor indicar, ressaltando, contudo, a obrigação de pagamento de todos os débitos relativos a eventuais IPVAs vencidos, dada a responsabilidade solidária existente entre credor fiduciário e devedor fiduciante, estabelecida na Lei Estadual n. 950/2000 (art. 9º e 11) e ratificada pelo STJ no RMS 43.095.

Fica desde já deferida a transferência de valores constantes de ID. 80675759 para a conta a ser indicada pelo autor.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Transitada em julgada, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 18 de agosto de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7009959-31.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA CIVIL - CACOAL - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL INDICIADOS: WANDIR ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 59708131253, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2664, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO MOREIRA, CPF nº 07181875981, AC MINISTRO ANDREAZZA, AVENIDA PAU BRASIL 5780 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público requereu a intimação dos investigados para juntar aos autos comprovante do cumprimento do acordo de não persecução penal.

Contudo, compulsando os autos verifiquei que consta no dinheiro recolhido a título de fiança.

Assim, determino que o montante seja revertido para o pagamento da prestação estipulada. Proceda-se a transferência dos valores conforme pactuado (WALDIR: R\$ 3.636,00; EVERALDO: valor integral da fiança) para conta centralizadora da 2ª Vara Criminal.

Vislumbro que haverá saldo remanescente em relação à fiança recolhida por Wandir, expeça-se alvará para viabilizar o resgate.

Ademais, considerando que a prestação pecuniária era a única estipulada DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDIR ANDRÉ DOS SANTOS e EVERALDO MOREIRA, nos termos do art. 28-A, §13º.

Ciência à defesa e ao Ministério Público.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data procedi a intimação via sistema da:

() Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

(x) Ministério Público do Estado de Rondônia, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Manifestação sobre a pena de multa, nos termos do Artigo 269-A, §§ 4º e 5º, das DGJ:

§4º Não havendo pagamento o juízo de conhecimento expedirá certidão de débito da pena de multa, que será juntada ao processo e disponibilizada ao Ministério Público,

para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU.

§5º O Ministério Público informará ao juízo de conhecimento quanto ao ingresso ou inviabilidade do ingresso da ação de execução da multa.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001130-54.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: UNILSON DE ARAÚJO MARTINS, CPF nº 52560929520, RUA MONTEIRO LOBATO 1641, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta a acusação apresentada pelo réu UNILSON DE ARAÚJO MARTINS.

Por meio da DPE, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas (id.79951086). É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Considerando, por fim, o Ato 602 de 17/05/2022 do TJ/RO, bem como a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2022, às 09:00 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessar o link meet.google.com/pgb-codd-cav, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

A audiência não será redesignada em razão de eventual folga da testemunha. O remanejamento/concessão de folgas da testemunha fica a critério do departamento pessoal do órgão a que está vinculado e não a esse Juízo. As penalidades previstas no CP e CPP seguem válidas.

Serve a presente como Ofício ao Comandante do 4º BPM de Pimenta Bueno (e-mail: 4bpm.apresentacao.justica@gmail.com), para notificar a Policial militar Lilian Angelica Ramos Petry, arrolada como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessar o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) INDICADAS EM ANEXO, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência.

O (a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Com base no princípio da colaboração, e tendo em vista que não foi indicado o endereço das testemunhas Roberto Carlos de Freitas Mendonça e Eduardo Sergio Nobre Almeida, a defesa deverá apresentá-los independentemente de intimação.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008608-86.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: MYKAEL SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 03798464200, AV. DAS COMUNICAÇÕES 4303 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o acusado Mykael Silva de Almeida, foi devidamente notificado dia 09/08/2022 (Id.80415678) e no ato informou já ter constituído advogado, Dr. Roberto.

No entanto, até a presente data, a defesa não apresentou resposta à acusação.

Dessa forma, intime-se a defesa do acusado, Dr. Roberto Ribeiro Solano, inscrito na OAB nº 9315, por gabarito, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Processo : 7010863-17.2022.8.22.0007

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : JANETE VIANA DE OLIVEIRA

Requerido : HENRIQUE SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Ref. ao Proc. n. 7010863-17.2022.8.22.0007

REQUERIDO: HENRIQUE SOARES, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supraqualificadas do teor da decisão abaixo colacionada, qual seja Medida Protetiva concedida.

DECISÃO: “[...] Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima J. V. D. O. para que o infrator:

- a) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar

multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. [...]”

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008608-86.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INDICIADO: MYKAEL SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 03798464200, AV. DAS COMUNICAÇÕES 4303 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INDICIADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o acusado Mykael Silva de Almeida, foi devidamente notificado dia 09/08/2022 (Id.80415678) e no ato informou já ter constituído advogado, Dr. Roberto.

No entanto, até a presente data, a defesa não apresentou resposta à acusação.

Dessa forma, intime-se a defesa do acusado, Dr. Roberto Ribeiro Solano, inscrito na OAB nº 9315, por gabarito, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 05 dias.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7005834-83.2022.8.22.0007

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERIDO: HELIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: NERLI TEREZA FERNANDES - OAB/RO 4014

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 80586013.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7010604-22.2022.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A.T.

REQUERIDO: AGUINALDO VIEIRA LOIOLA, brasileiro, filho de NILZA MARIA VIEIRA LOIOLA, nascido aos 20/07/1980, CPF 829.394.382-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido da r. decisão que adiante segue: “Vistos. Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido AGUINALDO VIEIRA LOIOLA, qualificado nos autos, telefone: 92548689, podendo ser encontrado por meio da vítima, contra a requerente A. T., qualificada nos autos, residente na Rua Luiz Cardoso, n. 3751, Bairro Alpha Parque, na cidade de Cacoal/RO, inserindo-se a hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 11.340/2006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Embora a violência psicológica consistente em atos de ofensa verbal e humilhações, visando a autoestima da ofendida esteja prevista como ato violência doméstica, segundo dispõe o inciso II, do art. 7º da lei 11.340/06, apenas em 28/07/21, com o advento da Lei 14.188/21 tal conduta passou a ser tipificada no Código Penal, em seu art. 147-B, como crime. O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator. Antes de mais nada, cumpre dizer que, conforme recentíssimo julgado do Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, a mulher é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. 1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. 2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir. 3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1931918 - GO (2021/0105808-3). Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 28/09/2021. DJe 30/09/2021). Consta nos autos, em resumo, que a vítima é conviveu com Aguinaldo por aproximadamente 20 (vinte) anos, mas que no ano passado o relacionamento findou, e devido ao término conturbado requereu medidas protetivas. A vítima narrou que durante a vigência das medidas o representado não a importunou. Contudo, as medidas protetivas venceram no início do mês e desde então Aguinaldo tem ido a sua casa querendo controlá-la. A princípio, neste momento processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar a incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados. Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator: a) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros; b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006. O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, além de eventual incursão no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018,CP. Determino o arquivamento dos autos, ficando, no entanto, vigentes as medidas protetivas deferidas, pelo prazo de um ano, prazo razoável para duração da medida de proteção, podendo ser revogadas a pedido da vítima, que para tanto deverá comparecer na Central de Atendimento do Fórum da Comarca de Cacoal – CAC, ou através da própria Delegacia de Polícia de Defesa Mulher ou, ainda, por intermédio de advogado particular ou da Defensoria Pública. Serve a presente decisão de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA, se for o caso. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a Autoridade Policial e a Patrulha Maria da Penha, pelo fone 984440394, que se valerão dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Serve de Ofício, endereçado a Patrulha Maria da Penha, através do e-mail: mariadapenhacacoal4bpm@gmail.com, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que fiscalize o cumprimento das medidas acima impostas. Ciência ao MP e DPE. Intime-se. Cumprida as diligências, arquite-se o feito. Cacoal/RO, 9 de agosto de 2022. Rogério Montai de Lima. Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7012442-34.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERIDO: LUCAS HAMER MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76318496.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002970-02.2019.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DAMERIS FERREIRA BORSATO

Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR a advogada do r. despacho no ID 80505558

Cacoal, 18 de agosto de 2022

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 DIAS

Processo n. 0010339-86.2015.8.22.0007

RÉU: HALLEI DE PAULA FERREIRA, brasileiro, nascido aos 27.01.1984 em Cacoal/RO, filho de Delso Donizete Ferreira e de Neusa de Paula Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente os fatos narrados na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar HALLEI DE PAULA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal. Resta dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O réu não possui condenações com transito em julgado anteriores ao fatos em sua folha de antecedentes acostada aos autos. O motivo para a prática delituosa é o inerente à espécie. Não há maiores informações sobre sua personalidade. As consequências do crime foram as normais do tipo. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Firme nessas diretrizes, fixo-lhe a PENA BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há causas de diminuição e aumento da pena. Assim, à míngua de outras causas que influenciem o cômputo, torno a pena definitiva em em 01 (um) ano de reclusão. Fixo, ainda, a pena de multa em

10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal). Substituo a pena privativa de liberdade por UMA restritiva de direito consistente na limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 22 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até às 6 horas do dia seguinte. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que respondeu ao processo nessa condição e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. Isento o acusado do pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública, e pelo mesmo fundamento isento-o da multa penal. 4. DEMAIS DELIBERAÇÕES: Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução definitiva remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do acusado, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Publicada em audiência. O Presentante do Ministério Público renuncia ao prazo recursal. Ciência a DPE. NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Audiência que o termo fosse encerrado o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Rúbia Helena de Almeida, Secretária, digitei e subscrevi. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Cacoal - 1ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 18 de agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610

PROCESSO: 7006367-76.2021.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. C. REU: BRUNO RAFAEL PRATA DO NASCIMENTO, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1505, - ATÉ 1841/1842 TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO DE LIMA REIS, RUA G 620, EM FRENTE A IGREJA SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a certidão de id 80633315 e o constante na ata de audiência retificada de id 80636776, determino a abertura de vistas às partes para alegações finais, pelo prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Processo: 0001222-32.2019.8.22.0007
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
INDICIADO: LUCAS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) INDICIADO: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 79565523, bem como para que indique uma conta da titularidade do indiciado, para expedição de alvará judicil em favor deste, referente o valor apreendido nos autos supra.

Cacoal, 8 de agosto de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7005135-29.2021.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: CLEITON ONORIO DE JESUS, RUA GONÇALVES DIAS 901 VISTA ALEGRE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

Considerando que a defesa manifestou pela juntada das razões apenas na instância superior, determino a remessa dos ao E.T.J., para processamento e julgamento.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010362-63.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDOS: MAURILIO MENDES ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, FABRICA DE BLOQUETE BASILAO JARDIM CLODOALDO - 76963-512 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 71583149287, AV. 7 DE SETEMBRO 3997, CASA DOS FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIEL FERREIRA, CPF nº 38689278249, RUA A 00 VILAGE DO SOL - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA, DOUGLAS MESSIAS PEREIRA, CPF nº 76801411268, AVENIDA 13 DE MAIO 1454, NÃO INFORMADO RIOZINHO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

I- DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Recebo a denúncia, pois verifico que preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narra, em tese, a prática de crime, e não se enquadra, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

II- DA CITAÇÃO POR EDITAL

Verifico ainda que os autos foram remetidos para a justiça comum em razão do acusado não ter sido localizado para citação pessoal, estando em local incerto e não sabido, portanto, determino a citação do acusado por edital, nos termos da lei processual. Decorrido prazo do edital, vistas ao MP para manifestação.

Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos para análise da manifestação ministerial de id 80633549.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0002520-59.2019.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia DENUNCIADOS: DIEGO DE OLIVEIRA BRIZON, CPF nº 01937277224, PABLO BRAGA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, WILSON SANTOS CARDOSO, CPF nº 04856433245 ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572, RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, determino:

a) EXPEÇAM-SE OS MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO (art. 175, II, das Diretrizes Judiciais) e encaminhem-se ao Diretor da Central de Monitoramento para cumprimento imediato.

b) Após a prisão, deverá ser expedido as respectivas guias de recolhimento para formação dos autos de execução de pena via SEEU.

c) Dê-se vistas ao MP quanto ao requerimento formulado no id 80449049, bem como requeira o que de direito para execução das custas processuais e multa penal.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7010983-60.2022.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: GENES PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00481067205, IGUACU QD 04 CS 03, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 VITORIA - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se a conclusão do IPL.

Ciência ao MP.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1001802-16.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA REU: MAURO CARDOSO DE BESSA ADVOGADO DO REU: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

Vistos.

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

O presente acordo restringe-se às consequências criminais da conduta, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) beneficiário(a), exceto para impedir a concessão de igual benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes.

O descumprimento deste acordo pela investigada implicará a rescisão unilateral pelo Ministério Público, estando ciente que compete exclusivamente ao ente ministerial avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada em relação ao descumprimento do acordo.

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal ou não sendo comprovados os respectivos cumprimentos no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.

A rescisão do presente acordo ensejará o perdimento de eventuais valores que já tiverem sido depositados em conta vinculada ao Juízo, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial centralizadora deste juízo.

Tendo o(a) investigado(a) dado causa à rescisão do presente acordo, o Ministério Público poderá, a seu critério, negar-se a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal que vier a ser ajuizada em decorrência dos fatos de que trata este acordo, bem como adotar as medidas persecutórias pertinentes, ressaltando-se, para tanto, que a confissão do(s) indiciado(s) será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário.

A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).

O feito deverá permanecer suspenso pelo prazo inicial de 30 dias.

Segue, em anexo, o boleto para o pagamento da obrigação imposta, consistente no pagamento do valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em parcela única, com vencimento para o dia 19/09/2022.

Fica a defesa intimada para apresentação do comprovante do pagamento na data acima, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito criminal.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, com ou sem pagamento, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 1001802-16.2017.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA REU: MAURO CARDOSO DE BESSA ADVOGADO DO REU: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

Vistos.

Homologo o acordo de não persecução penal formulado entre Ministério Público e acusado(a), vez que preenchidos os requisitos legais.

O presente acordo restringe-se às consequências criminais da conduta, não alcançando eventuais reflexos na esfera cível e administrativa.

A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais do(a) beneficiário(a), exceto para impedir a concessão de igual benefício nos 05 (cinco) anos subsequentes.

O descumprimento deste acordo pela investigada implicará a rescisão unilateral pelo Ministério Público, estando ciente que compete exclusivamente ao ente ministerial avaliar a (in)idoneidade de eventual justificativa apresentada em relação ao descumprimento do acordo. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal ou não sendo comprovados os respectivos cumprimentos no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do art. 28-A, § 10, do CPP.

A rescisão do presente acordo ensejará o perdimento de eventuais valores que já tiverem sido depositados em conta vinculada ao Juízo, os quais serão definitivamente incorporados à referida conta judicial centralizadora deste juízo.

Tendo o(a) investigado(a) dado causa à rescisão do presente acordo, o Ministério Público poderá, a seu critério, negar-se a oferecer eventual benefício de suspensão condicional do processo na ação penal que vier a ser ajuizada em decorrência dos fatos de que trata este acordo, bem como adotar as medidas persecutórias pertinentes, ressaltando-se, para tanto, que a confissão do(s) indiciado(s) será utilizada como elemento informativo e poderá ser valorada pelo Poder Judiciário.

A prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (art. 116, IV, do Código Penal).

O feito deverá permanecer suspenso pelo prazo inicial de 30 dias.

Segue, em anexo, o boleto para o pagamento da obrigação imposta, consistente no pagamento do valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), em parcela única, com vencimento para o dia 19/09/2022.

Fica a defesa intimada para apresentação do comprovante do pagamento na data acima, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito criminal.

A fiscalização do acordo deverá ocorrer neste feito, sendo desnecessária a distribuição no SEEU.

Findo o prazo, com ou sem pagamento, os autos deverão ser remetidos ao MP para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Ciência ao MP e Defesa.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7003700-20.2021.8.22.0007 CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: M. P. D. E. D. R. INVESTIGADO: S. J. S., CPF nº 71512594253, AVENIDA PARANÁ 611, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO INVESTIGADO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670 Vistos.

O presente Inquérito Policial foi movido em face de SIDCLEY JOSÉ SOTELE, já qualificado nos autos.

Antes do oferecimento da denúncia, o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o qual foi aceito pelo indiciado.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a SIDCLEY JOSÉ SOTELE.

Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que o cumprimento do acordo neste processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, conforme disposto no art. 28-A, § 12º do CPP, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas.

Serve a presente de ofício ao Delegado que presidiu o IPL nº 0087/2021-1ªDP de Cacoal.

Intime-se.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7010362-63.2022.8.22.0007

1. Claudinei Jacob, brasileiro, nascido aos 15/11/1989, CPF 010.012.472-05, filho de Pergentino Jacob e Maria Aparecida Alves Jacob. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

2. Douglas Messias Pereira, brasileiro, nascido aos 16/10/1983, CPF 768.014.112-68, filho de Valdemar Pereira e de Vilma Messias

Pereira. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

3. Leuziane Booni, brasileira, nascida aos 16/07/1979, filha de Literson Booni e de Neuza Braz Booni. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

4. Francisco Pereira De Souza, brasileiro, nascido aos 26/05/1974, CPF 715.831.492-87, filho de Joao Pereira da Cunha e de Eulalia Ana De Souza. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 268, caput, do Código Penal. Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356

(Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 18 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000946-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3637, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1 - Defiro o pedido de alienação do bem por iniciativa particular, nos termos do artigo 880 do CPC. Ressalto que os bens encontram-se sob guarda do patrono da exequente (ID:77841061).

2 - Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para alienação, devendo o exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet nos sítios especializados, admitindo-se como preço mínimo a porção de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC § 1º 880);

3 - Intime-se o executado para ciência quanto à venda do bem penhorado por iniciativa particular;

4 - Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificá-la nos autos para concretização, lavrando-se:

4.1 - Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

4.2 - Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, mandado de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

5 - Caso restar infrutífera a alienação por iniciativa particular, intime-se o exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Defiro, desde logo, ordem de arrombamento e reforço policial para cumprimento da diligência, em sendo necessário;

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002886-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXCUTADO: GRACIELE CRISTINA LEANDRO DA SILVA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3603, - DE 4145 AO FIM - LADO ÍMPAR MORADA DO SOL - 76961-501 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Serve o presente de ofício ao INSS requisitando informações quanto ao benefício previdenciário, vínculo empregatício, bem como quanto a eventuais descontos já incidentes na fonte do executado (GRACIELE CRISTINA LEANDRO DA SILVA, CPF nº 00531885275), a fim de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu benefício ou salário. Prazo de 10 dias para resposta que poderá ser enviada ao email do CAC: central_cacoal@tjro.jus.br

Intime-se o exequente para retirar e protocolar o presente ofício. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com o sem resposta da autarquia, intime-se o exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001727-93.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA LIMA, RUA PEDRO RODRIGUES 435, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: DAIS PAIXAO DE MOURA OCANHA, RUA PAU BRASIL 5931 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008619-18.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2827, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: JULIANA LEONEL DA CRUZ, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3979, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Defiro a conversão do presente feito de execução para ação de conhecimento. À CPE para alteração da classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível, bem como para modificar o tipo de participação das partes.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7003806-16.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIS E. P. MACHADO, RUA RUI BARBOSA 1265, SALA 3 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADO: VANDERLEY LAGAZ, LINHA 02, GLEBA 02, LOTE 23. s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Serve o presente de ofício ao INSS requisitando informações quanto ao benefício previdenciário, vínculo empregatício, bem como quanto a eventuais descontos já incidentes na fonte do executado (VANDERLEY LAGAZ, CPF nº 41876415215), a fim de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu benefício ou salário. Prazo de 10 dias para resposta que poderá ser enviada ao email do CAC: central_cacoal@tjro.jus.br

Intime-se o exequente para retirar e protocolar o presente ofício. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com o sem resposta da autarquia, intime-se o exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011984-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANO CEZAR ANTUNES, RUA NITERÓI 1007, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

REQUERIDOS: RNX SERVICOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS LTDA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 63, SALA 02, BLOCO 06 CENTRO II - 88353-000 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RUA ARAGUAIA 77, BLOCO A, APTO 52 VILA CURUÇÁ - 09291-230 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDA APARECIDA FISCHER, OAB nº SC32050

DESPACHO

Vistos

A parte autora apresentou novo endereço de citação da parte requerida FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, qual seja, Rua Araguaia, nº 77, Bloco A, Apto. 52, Vila Curuçá, Santo André/SP.

Considerando as tentativas frustradas de citação, por ora, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo, contudo, de as partes realizarem composição amigável com juntada de termo de acordo aos autos para homologação.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente e a parte requerida RNX SERVICOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS LTDA (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, qual seja, Rua Araguaia, nº 77, Bloco A, Apto. 52, Vila Curuçá, Santo André/SP para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012710-88.2021.8.22.0007

PROCURADOR: LEANDRO DE MEDEIROS, RUA FLORIANÓPOLIS 1460, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil do Estado de Rondônia (CF 37 § 6º; CC 186 e 927), visando o ressarcimento de despesas médico-hospitalares (R\$9.600,00) para manutenção da sua saúde, bem como, indenização por danos morais (R\$10.000,00).

A princípio, registro que os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Cuidando-se de omissão do Poder Público (má prestação do serviço de saúde) a responsabilidade civil é subjetiva, havendo, portanto, necessidade de comprovação do dolo ou culpa, está em uma de suas três vertentes (imprudência, negligência ou imperícia), nexo causal e resultado.

Consta dos autos que o requerente sofre um acidente de trabalho (com uma serra elétrica) no dia 16/08/2021 com o seguinte diagnóstico: AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA PARCIAL DE POLEGAR COM FRATURAS EXPOSTAS DE INDICADOR E 3º QD COM PERDA ÓSSEA. Na mesma data, foi internado no Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia, onde realizaram os primeiros socorros e procedimentos paliativos.

Em virtude de tal trauma, necessitava realizar procedimento cirúrgico de emergência, porém, o referido Hospital não possuía o equipamento necessário (PERFURATRIZ) e, por isso, foi encaminhado ao Hospital Regional de Cacoal.

Assim consta no prontuário médico: “Data trauma/internação 17/08/2021. PO LMC Fratura exposta de mão. Não foi possível fixação por falta de perfuratriz. Sem intercorrências. Apresenta boa perfuração distal. Enc para HRC para cirurgia de mão em 19/08/21. Peço exames pré OP em 19/08/2021. Relata ser diabético. Aguarda avaliação da cirurgia da mão, ainda não realizada!!! Nega outras queixas, perfusão distal em bom aspecto.”

Nota-se que referida declaração médica é datada de 26/08/2021, ou seja, dez dias após o seu acidente e ainda não havia previsão para a sua realização no Hospital Regional de Cacoal.

Nesse mesmo dia, já cansado, preocupado e com dor, o requerente buscou atendimento na rede particular de saúde (Hospital dos Acidentados) e realizou a cirurgia no dia 27/08/2021

Em defesa, o Estado alega que havia agendado uma consulta pré operadora para o dia 27/08/2021, porém, o paciente não tinha conhecimento de tal agendamento. Ademais, os exames pré operatórios já estavam prontos. Para o paciente, não havia previsão para a realização da cirurgia e, assim, amenizar seu sofrimento, o que justifica a procura pela rede particular de saúde.

Pelas fotografias juntadas aos autos, percebe-se a gravidade da lesão sofrida e a evolução do inchaço dos dedos e mão do requerente, demonstrando a urgência na realização da cirurgia, principalmente diante do fato do requerente ser diabético.

Somada à demora, há vários documentos médicos descrevendo que o requerente sofre de depressão grave e fazia uso de medicamentos contínuos e a situação de espera (dez dias) piorou o seu quadro clínico vindo a apresentar um surto de nervoso na madrugada do dia 26/08/2021, fugindo do seu leito e correndo para o estacionamento do hospital, onde permaneceu por algumas horas e, com muita insistência de sua acompanhante e de servidores do hospital, aceitou retornar ao leito.

Com isso, comprovada a negligência do Estado no atendimento do requerente com a demora na realização da cirurgia e o seu dever em indenizar os danos materiais.

Quanto ao valor a ser indenizado, há nos autos nota fiscal dos seguintes gastos: R\$82,50 (exames médicos); R\$300,00 (uso de intensificador de imagem); R\$100,00 (fios cirúrgicos); R\$2.500,00 (procedimento cirúrgico); R\$2.900,00 (honorários médicos); R\$500,00 (anestesista); R\$3.217,50 (despesas hospitalar), totalizando R\$9.600,00.

Em contrapartida, não vislumbro nenhum dano de ordem moral. O requerente foi atendido no hospital público, manteve-se internado e a demora na realização da cirurgia não justifica danos de ordem extrapatrimoniais, só danos materiais.

Em nenhum momento foi negado o atendimento médico. A única falha do Estado foi o de não ter à disposição do paciente meios para realizar a cirurgia imediatamente o que, por si só, não ensejou a ocorrência de danos morais.

Repito, à requerente o suporte necessário com internação, medicamentos, procedimentos administrativos, etc. A demora na realização da cirurgia se deu em virtude da necessidade de respeitar fila de atendimento junto ao Hospital Regional de Cacoal, o que não é suficiente para a caracterização de danos morais.

Em nenhum momento o requerente foi exposto a situação vexatória ou indigna e por isso não há indenização.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEANDRO DE MEDEIROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) a título de ressarcimento dos danos materiais, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde a data das notas fiscais, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o Estado (via sistema) a se manifestar em 15 dias.

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010924-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JAQUELAINE VITOR DOS SANTOS, RUA PIRAMBÉ 1787 CIDEZAL 2 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 171,36

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000085-27.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GILSEIA NUNES ARNALDO, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 20200, HEURO ELDORADO - 76966-181 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005863-41.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: KESCIA MOREIRA CORDEIRO, AVENIDA MALAQUITA 3360, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001963-50.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2462, - DE 2406 A 2602 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA MENDONÇA GEDE, OAB nº RO3854A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos

O MUNICÍPIO DE JI-PARANA não questionou o valor executado por FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 67106814): obrigação principal de R\$6.753,37 (seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos);

b) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inexistindo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

f) Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual <http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000946-47.2017.8.22.0007

REQUERENTES: VANESSA GISELE RODRIGUES, UMBERTO VERICIMO RODRIGUES, MIGUEL VIRICIMO RODRIGUES, RUA PROJETADA 87, B-1491 ALTO BOA VISTA 1 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001520-94.2022.8.22.0007

Requerente: ANTONIO DAMIAO MARTINS e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002445-90.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BARBOSA, 15 DE OUTUBRO 2608 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verificou-se o pedido de dilação de prazo para a confecção de acordo extrajudicial, em 27/05/2022, porém não houve juntada do documento nos autos.

Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007695-07.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEITON TAVARES RIBEIRO, LINHA 05 LOTE 27-A GB 05 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – interesse de agir

Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à

expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaría o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEITON TAVARES RIBEIRO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na a LH 05 S/N LT 27-A GB 05, Zona Rural, município de Ministro Andreazza/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 41.299,46 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010947-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: M. F. JOIAS LTDA. - ME, ANISIO SERRAO 2307, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REQUERIDO: JULIANA LEONEL DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014603-17.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSELINO FIRMINIANO CAVALCANTE, RUA ESPANHA 2740 JARDIM EUROPA - 76967-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: ROSIANE DE FATIMA DA SILVA, AVENIDA COPACABANA 734, - DE 628 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-192 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010802-59.2022.8.22.0007

AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2267 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK AZUL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010865-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE CRISTINA LOPES DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 484, CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 8h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011011-28.2022.8.22.0007

AUTORES: EMILIA CEREJA BATALHA, DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010521-11.2019.8.22.0007

REQUERENTES: ROSANGELA APARECIDA MUNIZ, AVENIDA COPACABANA 787, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA, NAIR ARLINDO DA SILVA, AVENIDA COPACABANA 787, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Encaminhe-se o feito à contadoria para liquidação do crédito, se existente;

2 - Elaborado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006373-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLEISON LUIZ HIRSCH, RUA PROJETADA B 3697, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

O feito já foi extinto pelo pagamento ID:68410383. Cumprida a obrigação de fazer ID:79026067, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7002295-12.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ESTER FERREIRA SOARES, RUA BOM FUTURO 3973 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos, verificou-se o pedido de dilação de prazo para a confecção de acordo extrajudicial, em 17/06/2022, porém não houve juntada do documento nos autos.

Intime-se a exequente para dar andamento no feito, requerendo o necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007268-44.2021.8.22.0007

AUTOR: IZABEL CORREIA, RUA BEIJA-FLOR 1821, POLICIAL MILITAR LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por IZABEL CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando o pagamento do VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, no mesmo valor do desconto sob a nomenclatura 6019 PREVIDENCIA RPSM.

Reclama que o referido desconto passou a ser realizado a partir de 04/2020 com o advento da Lei Federal 13.954/2019. Em contrapartida,

o Estado de Rondônia editou a Lei Estadual 4.756/2020 e, por meio da qual, estabeleceu o pagamento de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI em valor equivalente ao desconto perpetrado, de forma a evitar prejuízo financeiro ao servidor, valor esse que ainda não está recebendo.

O feito foi suspenso em razão do Mandado de Segurança Coletivo (Autos 0806405-35.2020.8.22.0000), impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM contra ato do Governador do Estado de Rondônia, onde era discutido a legalidade do desconto sob a nomenclatura 6019 PREVIDENCIA RPSM.

Ainda, suspenso em virtude do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Autos 0809221-53.2021.8.22.0000) interposto em face da Lei Estadual 4.756/2020 que prevê o (indevido) pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Referidos feitos já foram julgados, sendo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgado improcedente e o Mandado de Segurança Coletivo com ordem denegada e, por isso, possível a análise do mérito do presente feito.

DECIDO.

Inicialmente, foi publicada a Lei Federal n. 13.954/2019 que promoveu alterações significativas no Decreto-Lei n. 667/1969 (que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal) e na Lei n. 3.765/1960 (que dispõe sobre as Pensões Militares), sendo incluídas normas gerais sobre pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, o art. 3º-A da Lei Federal n. 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019, passou a estabelecer:

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Em sede Estadual, temos a Lei n. 4.756/2020 (em vigência a partir de 08/05/2020), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (Arguição de Inconstitucionalidade - Autos 0809221-53.2021.8.22.0000), a qual prevê os descontos trazidos pela Lei Federal n. 3.765/1960 (após as alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019).

Nessa referida lei estadual, é que está prevista a possibilidade de pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada que destina-se a compensar o militar da inativa pelo decréscimo salarial em razão da implantação das alíquotas da lei federal:

Art. 1º. Fica criado a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada dos militares estaduais inativos e pensionistas, no âmbito das corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, em conformidade com os termos do artigo 21 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os militares inativos e pensionistas estaduais receberão no próximo vencimento a ser pago pelo Poder Executivo, a título de VPNI, toda a importância paga por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, corrigida na forma da Lei.

Art. 5º. O valor pago a título de VPNI será automaticamente susgado, em virtude de aumento salarial que supra o seu valor.

Parágrafo único. Em caso de aumento salarial inferior ao valor da VPNI deve ser pago ainda a diferença entre eles, até que sejam equiparados.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Explica-se. Antes da Lei Federal n. 13.954/2019 o policial militar que passasse para a reserva remunerada (inatividade), pagaria contribuição previdenciária com a alíquota de 13,5% somente se sua remuneração superasse o teto dos benefícios do INSS e tal cálculo seria realizado somente sobre o valor excedente.

Lei Complementar n. 524/2009:

Art. 3º. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 11 - Fundo Previdenciário Financeiro – desta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 4º e 6º, será no montante de:

II- servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Justiça de Contas e Defensoria Pública, inclusive os servidores ocupantes de cargo efetivo das Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública:

c) 13,5% em 2019

Art. 4º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá aos percentuais previstos nos artigos 3º e 3º-A, incidente sobre a remuneração, base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 5º. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade nos artigos 3º e 3º-A.

Mas com a Lei Federal n. 13.954/2019, a partir de 01/01/2020, os inativos passaram a pagar a alíquota de 9,5% (em 2020) e de 10,5% (a partir de 2021) sobre o valor total da remuneração, representando um prejuízo financeiro.

Em virtude dessa diferença é que a Lei Estadual n. 4.756/2020 criou uma vantagem pessoal no mesmo valor da contribuição descontada dos associados, de forma compensatória em virtude do decréscimo financeiro.

Como forma de regulamentar o desconto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a Instrução Normativa n. 05/2020, alterada pela Instrução Normativa n. 06/2020:

Art. 14. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares, consoante o art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, será:

- I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 17 de março de 2020, por força do princípio da anterioridade tributária nonagesimal;
- II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte: (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

(...)

II - em relação aos militares inativos e pensionistas: (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020):

- a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)
- b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020. (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

Então, a nova alíquota que prejudicou os policiais militares da inativa passou a ser aplicada a partir de 17/03/2020.

Agora, passando para a análise do caso do requerente, este passou para a inatividade apenas em 29/04/2020, ou seja, depois da aplicação da alíquota de 9,5% prevista na Lei Federal n. 13.954/2019.

Estando na ativa, o requerente foi beneficiado pela Lei Federal n. 13.954/2019 posto que até dezembro/2019 era descontada a alíquota de 13,5% sobre o valor da sua remuneração e a partir de janeiro/2020, passou a pagar apenas a alíquota de 9,5% sobre a remuneração, ou seja, uma alíquota menor.

Quando o requerente passou para a inatividade, em 29/04/2020, todos os policiais militares inativos já pagavam contribuição previdenciária de 9,5%, assim como o requerente, logo, não houve, para ele decréscimo financeiro.

Então, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista na Lei Estadual n. 4.756/2020 beneficiou os policiais militares que já se encontravam na inatividade em 16/03/2020 e, consequentemente, sofreram o decréscimo financeiro, o que não é o caso do requerente. Por último, resalto que o caso similar citado pelo requerente na última petição (Autos 7032218-38.2021.8.22.0001) diz respeito a Policial Militar que passou para a inatividade em 11/02/2020, ou seja, antes da data de 16/03/2020 informada na Instrução Normativa n. 05/2020 e por isso não pode ser usado como base no presente feito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por IZABEL CORREIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005379-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ERIK HENRIQUE DAMIAO DE SOUZA, RUA PRINCESA IZABEL 3134 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Reconheço a conexão com os autos de n. 7004115-66.2022.22.0007, posto tratar-se do mesmo voo e mesmos fatos.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de ida e volta de Porto Velho/RO a Maceió/AL, que o voo de ida ocorreu conforme contratado. Informa que o voo de volta tinha saída prevista no dia 18/03/2022 às 04h50min, contudo, foi informada da alteração do voo para o dia seguinte.

Em contestação nos autos conexos (7004115-66.2022.22.0007), a requerida comprovou ter realizado aviso quando ao cancelamento do voo mediante envio de e-mail nos dias 10/10/2021 e 05/01/2022.

Não obstante os transtornos relatados pela parte autora, não restou comprovado nos autos os transtornos sofridos pela parte autora, posto que houve realocação para voo no dia seguinte e não consta nos autos informação de que o requerente deslocou-se até Porto Velho para embarque, o que presume que teve ciência prévia acerca da realocação.

O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Nesses termos, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida, e por conseguinte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ERIK HENRIQUE DAMIÃO DE SOUZA em face de GOL LINHAS AÉREAS. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010999-14.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GEISIANE GROSMANN, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 198 VILA VERDE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a autora ser aluna da instituição requerida no curso de odontologia e em função da pandemia do Covid-19, em março de 2020 teve as aulas práticas suspensas e adiadas. Quando do retorno das aulas presenciais, no segundo semestre de 2021, a autora ainda não tinha conseguido cursar as matérias práticas de prótese laboratorial I e II e prótese clínica I e II. Narra que durante as férias do meio do ano de 2022, a instituição ofertou a matéria de prótese laboratorial I, ficando pendente a oferta das outras matérias práticas.

Em razão de pretender concluir o curso no final de 2023, necessita cumprir a carga horária das matérias até o final de 2022, já que o último ano da formação acadêmica é composto por estágio profissional.

Posto isto, requer em sede de antecipação de tutela, que a requerida ofereça as aulas práticas das matérias de Prótese laboratorial II e Prótese Clínica I.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, noto que a narrativa dos fatos da inicial encontra verossimilhança nas provas que a acompanham, como comprovante de matrícula em nome da autora (id 80645428) e os diversos pedidos administrativos direcionados à faculdade (id 80645431 e seguintes).

Contudo, e-mail recente da requerida (12/08/2022) indica que as aulas práticas já foram ofertadas (id 80645442), demonstrando ser prudente a formação do contraditório, com a regular instrução do processo. Além disso, considerando que a pendência existente quanto às aulas práticas é pré-requisito cobrando somente para iniciar estágio em 2023, não há urgência capaz de determinar a oferta, ao menos em sede de antecipação de tutela.

Ademais, não vislumbro o perigo de dano na medida em que não consta nos autos nenhum elemento de informação de prejuízos irreversíveis que a autora possa vir a sofrer caso tenha que aguardar o regular andamento do feito para a satisfação do pleito judicial.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pela parte requerente.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2022, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012418-11.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

EXECUTADOS: ALLINE CRISTINA PAULA, RUA PROJETADA K 2710, . JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

ALLINE CRISTINA PAULA 90394178220, 25 DE AGOSTO 5660, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Realizei pesquisa ao Sisbajud, contudo, retornou negativa. Anexo.

Trata-se, portanto, de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Uma vez localizados bens, porém, com a citação regular do executado, faculto a reabertura do processo.

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003577-85.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760

EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA, AVENIDA CUIABÁ 1863, . CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010301-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDUARDO GOLLO BRUNETO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO 206 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Não há documento juntado, apenas uma página em branco.

Concedo mais 15 dias para o requerente juntar aos autos os comprovantes de recebimento da bolsa estudo (equivalente a contracheque) a fim de ser analisado o seu valor e a fonte pagadora. Sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005635-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA PORTO VELHO 2719, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

EXECUTADO: NAOR MARTINS DE OLIVEIRA, RUA CASTRO ALVES 342, CONDOMÍNIO JARDIM IMPERIAL, ALEIXO - 69060-040 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.666,60

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, Rua Castro Alves, nº 342, Bairro Aleixo, Condomínio Jardim Imperial, Andar 2, Apartamento 203, Município de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69060-040, telefone (65) 8154-2385.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008644-65.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: GILSON GOMES DOS REIS, RUA SANTOS DUMONT 2785, SETOR BR/319 DISTRITO REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnece à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 2.986,87

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA Rua Santos Dumont, nº2785, BR319, Distrito de Realidade, Humaitá/AM.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004284-53.2022.8.22.0007

AUTOR: SANDRO DAMIAN LUIZ 99572044168, AVENIDA PORTO VELHO 2694, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA LUZ 95085963253, RUA SC 4 s/n, LOTE 0, CASA 02 PARQUE SANTA CRUZ - 74860-300 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em busca junto ao site da Receita Federal encontrou-se o endereço: Rua SC 18, Condomínio Livia, Conjunto 01, Bloco 08, Apartamento 09, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, CEP:74.860-530, telefone para contato (62) 99654-7050, em anexo.

1- Designo o dia 27/07/2021, às 08h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006667-38.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 3842, CASA ALPHAVILLE - 76965-458

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por FIRMINO MUNIZ BEZERRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA visando a declaração de ilegalidade do desconto sob a nomenclatura 6019 PREVIDENCIA RPSM, bem como, a condenação na restituição dos valores descontados.

Relata que é Policial Militar da Reserva Remunerada, tendo ingressado na corporação em 01/07/1991, através de concurso público, tendo passado à inatividade em 30/05/2018.

Foi publicada a Lei Federal n. 13.954/2019 que promoveu alterações significativas no Decreto-Lei n. 667/1969 (que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal) e na Lei n. 3.765/1960 (que dispõe sobre as Pensões Militares), sendo incluídas normas gerais sobre pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Por sua vez, o art. 3º-A da Lei Federal n. 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019, passou a estabelecer:

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento.

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Em sede Estadual, temos a Lei n. 4.756/2020 (em vigência a partir de 08/05/2020), a qual prevê os descontos trazidos pela Lei Federal n. 3.765/1960 (após as alterações trazidas pela Lei n. 13.954/2019).

Nessa referida lei estadual, também está prevista a possibilidade de pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada que destina-se a compensar o militar da inativa pelo decréscimo salarial em razão da implantação das alíquotas da lei federal:

Art. 1º. Fica criado a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada dos militares estaduais inativos e pensionistas, no âmbito das corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, em conformidade com os termos do artigo 21 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os militares inativos e pensionistas estaduais receberão no próximo vencimento a ser pago pelo Poder Executivo, a título de VPNI, toda a importância paga por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, corrigida na forma da Lei.

Art. 5º. O valor pago a título de VPNI será automaticamente sustado, em virtude de aumento salarial que supra o seu valor.

Parágrafo único. Em caso de aumento salarial inferior ao valor da VPNI deve ser pago ainda a diferença entre eles, até que sejam equiparados.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Explica-se. Antes da Lei Federal n. 13.954/2019 o policial militar que passasse para a reserva remunerada (inatividade), pagaria contribuição previdenciária com a alíquota de 13,5% somente se sua remuneração superasse o teto dos benefícios do INSS e tal cálculo seria realizado somente sobre o valor excedente.

Lei Complementar n. 524/2009:

Art. 3º. A contribuição previdenciária de que trata o artigo 11 - Fundo Previdenciário Financeiro – desta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 4º e 6º, será no montante de:

II- servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Justiça de Contas e Defensoria Pública, inclusive os servidores ocupantes de cargo efetivo das Autarquias, Fundações, Universidades, bem como os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública:

c) 13,5% em 2019

Art. 4º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá aos percentuais previstos nos artigos 3º e 3º-A, incidente sobre a remuneração, base contributiva e solidária, na forma apresentada nos artigos 3º, 4º e 6º, e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Art. 5º. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade nos artigos 3º e 3º-A.

Mas com a Lei Federal n. 13.954/2019, a partir de 01/01/2020, os inativos passaram a pagar a alíquota de 9,5% (em 2020) e de 10,5% (a partir de 2021) sobre o valor total da remuneração, representando um prejuízo financeiro.

Em virtude dessa diferença é que a Lei Estadual n. 4.756/2020 criou uma vantagem pessoal no mesmo valor da contribuição descontada dos associados, de forma compensatória em virtude do decréscimo financeiro.

Como forma de regulamentar o desconto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a Instrução Normativa n. 05/2020, alterada pela Instrução Normativa n. 06/2020:

Art. 14. A alíquota de contribuição para o custeio das pensões e da inatividade dos militares, consoante o art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019, será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 17 de março de 2020, por força do princípio da anterioridade tributária nonagesimal;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 22-A. Na aplicação do disposto no art. 13 e 14 desta Instrução Normativa, será considerado o seguinte: (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

(...)

II - em relação aos militares inativos e pensionistas: (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020):

a) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em redução do valor final da contribuição devida, este novo valor passará a ser devido a partir de 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

b) se o resultado combinado da alteração da alíquota e da ampliação da base de cálculo resultar em aumento do valor final da contribuição devida, o valor anterior da contribuição continuará sendo devido até 16 de março de 2020. (Incluído pela instrução normativa no 06, de 24/01/2020)

Então, a nova alíquota que prejudicou os policiais militares da inativa passou a ser aplicada a partir de 17/03/2020.

A (i)legalidade desse desconto já foi apreciado pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo (Autos 0806405-35.2020.8.22.0000), impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia Bombeiro Militar - ASSFAPOM contra ato do Governador do Estado de Rondônia.

O julgamento do referido Mandado de Segurança Coletivo ocorreu em 08/02/2022 com a conclusão da legalidade do desconto.

Na referida decisão, fez-se uma ressalva quanto a previsão de que as normas gerais são de competência privativa da União. Já aos Estados cabe disciplinar regras específicas (art. 42, §1º, da CF), em especial, as do art. 142, §3º, da Constituição Federal.

Ainda, mencionou que a jurisprudência da Suprema Corte é firmada no sentido de que remanesce a competência dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidentes sobre os proventos de seus próprios militares inativos. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal considera que a Lei n. 13.954/2019, no ponto, incorreu em inconstitucionalidade (SS 5460 AgR, Rel. FUX, Luiz, Tribunal Pleno, julg. 8/4/2021, DJe-078. div. 26/4/2021, pub. 27/4/2021).

Porém, os Desembargadores entenderam que no Estado de Rondônia foi editada a Lei Estadual n. 4.756/2020 (já transcrita acima), cuja constitucionalidade foi reconhecida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Autos 0809221-53.2021.8.22.0000), a qual prevê os descontos questionados, logo, há uma lei estadual específica e por isso os descontos são devidos.

Conclusão: a Lei Estadual n. 4.756/2020 fixou a mesma alíquota da Lei Federal n. 13.954/2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determine o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

Por último, ressalta-se que como forma de compensar o desconto da alíquota da contribuição previdenciária, o requerente está recebendo, desde abril/2020, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista na Lei Estadual n. 4.756/2020, sendo que tal valor é gradativo, ou seja, é pago ao policial militar uma diferença enquanto não houver aumento salarial que supra o valor da VPNI, sem prejuízo ao disposto no parágrafo único do artigo 5º, que dispõe que em caso de aumento salarial inferior ao valor da VPNI deve ser pago ainda a diferença entre eles, até que sejam equiparados (art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 4.756/2020):

Art. 5º. O valor pago a título de VPNI será automaticamente sustado, em virtude de aumento salarial que supra o seu valor.

Parágrafo único. Em caso de aumento salarial inferior ao valor da VPNI deve ser pago ainda a diferença entre eles, até que sejam equiparados.

Então, não é ilegal a diminuição do valor pago a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, não havendo valores a serem pagos pelo Estado a título de diferença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por FIRMINO MUNIZ BEZERRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005721-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAQUEL MAIA ARAUJO, RUA IJAD DID 2738, AP 04 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora narrou que na madrugada do dia 15/04/2022, quando retornava de uma viagem de Fortaleza-CE a Porto Velho-RO, ficou horas na esteira aguardando sua mala, quando se deparou que a mesma foi extraviada. Diante da situação narrada, foi até o guichê da requerida, porém, só obteve informações de desconstruções. Por conta disso se dirigiu até o guichê da requerida e notificou o extravio da sua bagagem, ficando por conta disso, cerca de 30 dias sem sua mala.

Em contestação a requerida confirma o extravio da mala e acrescenta que a mesma foi devolvida em 20/05/2022, sendo que não mediu esforços na busca da mesma, buscando minimizar os transtornos.

Como prestadora de serviços, a responsabilidade da requerida é objetiva e o caso de extravio da bagagem é incontroverso em razão do que dispõe o documento de id.76355257 (RIB – Registro de Irregularidade de Bagagem). Ocorre que no caso, em tela, a requerente apesar de ter sua bagagem extraviada e apesar de todos os transtornos, teve sua bagagem devolvida, aparentemente sem faltar nenhum pertence.

Com relação aos danos materiais, no entanto, a sorte não agracia ao autora, pois não há relato de danos em sua bagagem, ou a subtração dos itens constantes em seu interior, o que não se justifica o valor pedido, uma vez que, além da devolução ter ocorrido, não foram demonstradas também outras consequências do fato e além do mais, o extravio da bagagem foi na viagem de retorno e possíveis transtornos que teve, por conta de sua ansiedade e a necessidade de gastos inesperados, acaba por compor o dano moral já reconhecido em favor da requerente pelo simples extravio da bagagem.

Nas circunstâncias observadas, não há como se negar o desconforto da situação, os aborrecimentos suportados, sendo certo que um dos pressupostos necessários à indenização, no caso da responsabilidade contratual, é o descumprimento do contrato da forma como observado nos autos, não tendo a requerida logrado êxito ao tentar afastar o descumprimento pela comprovação de exclusividade, hipótese de caso fortuito e força maior, do que decorre certa sua obrigação de indenizar os danos morais causados a contratante.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RAQUEL MAIA ARAÚJO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para condenar a requerida a pagar indenização a requerente, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010923-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LAUANA DUARTE DE ALMEIDA, RUA DOS GIRASSÓIS, 365 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 430,30

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010925-57.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: IZANETE VITOR DE SOUZA, RUA AFONSO PENA 6292 CID NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de

correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 368,88

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006742-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: GISELE DOS SANTOS RIBEIRO, RUA PEROBA 4770 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Restou comprovada a cobrança com inscrição do nome da autora no Serasa decorrente de débito junto a requerida, o qual desconhece a autora, afirmando categoricamente que não contraiu a dívida e que é ilegítima a cobrança.

Em contestação a parte requerida alega a existência de contratação de linha fixa ativa entre 17/05/2018 a 11/12/2018, instalada no endereço Avenida Juscimeira, 753, Novo Horizonte. Não apresentou nenhum documento.

A parte demandada não comprovou ter a requerida utilizado os serviços que pudessem dar origem a dívida, não apresentou os documentos utilizados no eventual ato de contratação, portanto, não comprovou a origem da cobrança negativada, já que não juntou nenhuma prova do negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e CPC II 373).

Competia a requerida provar a contratação em questão, bem como a utilização dos seus serviços pela requerente (CDC 6º e CPC II 373), porém, não o fez, dando azo a declaração de inexistência de débito.

O apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa, isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GISELE DOS SANTOS RIBEIRO em face de Oi S.A., para: a) declarar inexigíveis os débitos referentes a suposta contratação vinculada à linha fixa nº (69) 34411699, e por conseguinte, que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção cuja inscrição fundar-se na referida dívida; b) condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Confirmo a decisão de tutela antecipada.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010972-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SEBASTIAO FRANK MARVIN ANDRADE REAL, RUA OLIVEIRA DE MELO 376 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9º ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço atualizado, visto que o documento apresentado ao id. 80627061 está ilegível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009370-05.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELY BRIZON DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 4006, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

Considerando que o(a) REU: BANCO DO BRASIL, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010733-27.2022.8.22.0007

AUTORES: AYLLANA FERREIRA BENTO, RUA BRILHANTES 566, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEONICE FERREIRA BENTO, RUA BRILHANTES 566, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012461-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Pugna o exequente pelo prosseguimento da execução, diante da certidão do oficial de justiça certificou a comunicação com o Executado via hangout (ID:74218008).

Ressalto que a citação é ato que envolve formalidade, exigindo a efetiva participação da parte destinatária, seja para que assine o termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o mandado e dando-a por citada. Contudo, a citação por através do hangouts, não preenche tais requisitos, pois retrata procedimento informal e que impede a confirmação de efetivo recebimento pela parte, além de ausente previsão legal para citação via eletrônica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a parte autora para apresentar endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006749-69.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE, OAB nº RO12098

EXCUTADO: ANDRE BIANQUI DA SILVA, RUA PIONEIRO MANOEL MENDONÇA 4265 ALPHAVILLE - 76965-466 - CACOAL - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido, Rua Luiz Carlos Ubada, 3656, Village Do Sol II, CEP 76964-416, Cacoal/RO.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006862-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LAUTENIR COLOMBO SANTIAGO, LINHA 07, S/N LOTE 53 REM. GL 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial

Consta nos autos projeto e a ART não estarem carimbados e assinados, há outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por LAUTENIR COLOMBO SANTIAGO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, s/n, Lote 53. REM, Gleba 06, Zona Rural, cidade de Cacoal/RO.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 30.932,19 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010926-42.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDOS: CRISTIANO WILL LIRA, RUA CASTELO BRANCO 459, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA, CRISTIANO WILL LIRA 00958422257, AV PARANÁ 4277 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A parte autora alega que o requerido, por meio de site administrado pelo próprio, publicou reportagem com teor sensacionalista e calunioso a respeito do falecimento de seu genitor.

Por isso, requer a título de tutela de urgência, seja determinado à parte requerida que retire a matéria do ar no site e na rede social Facebook.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em que pese o autor tenha apresentado link da reportagem ativa e prints com o teor da mesma (id 80594754), tenho que não há elementos suficientes para justificar a concessão da tutela ora pretendida.

A uma, porque caso em análise não restou demonstrado risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela, tampouco urgência na medida, pois a reportagem encontra-se publicada desde 19/05/2022, de modo que a situação já se perpetua por quase três meses, esgotando o teor de urgência.

A duas, porque em sede de cognição sumária não foi possível verificar teor ofensivo na matéria publicada, não restando, portanto, demonstrada a imperiosa necessidade de retirar a matéria do ar mediante decisão liminar.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2022, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010970-61.2022.8.22.0007

AUTOR: JAILSON SILVA AGUIAR, AVENIDA CUIABÁ 2874, . JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra o requerente que é consumidor dos serviços da ré, sendo titular da unidade consumidora nº 20/2098232-8, e que no dia 28/10/2021 a requerida realizou inspeção na qual foi constatada irregularidade que provocou faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado. Foi surpreendido então com cobrança no valor de R\$1.769,91, referente a recuperação de consumo dos meses entre janeiro e outubro de 2021 (id 80622882). Em razão do não pagamento, teve seu nome negativado.

Por isso, requer antecipação de tutela para que a requerida suspenda a referida negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente acerca da cobrança de diferenças no valor da energia elétrica conforme cara recebida (id 80622882) tendo apresentado ainda fatura no valor médio em que costuma ser cobrado (id 80622881).

Existe a probabilidade de irregularidade na cobrança, visto que sem maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia.

A urgência é decorrente da concessão de medida hábil a obstaculizar a negativação do nome da parte requerente, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão a cobrança poderá ser realizada, através da suspensão do serviço em caso de não pagamento e pode a negativação do nome do autor ser novamente realizada.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida promova a exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente a refaturamento de cobrança de energia elétrica no valor de R\$1.769,91, cobrada em carta ao cliente enviada em 17/05/2022.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Outras deliberações:

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do Poder Judiciário, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010897-89.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS RANGEL, RUA ANÍSIO SERRÃO 1410, APARTAMENTO 05 PRINCESA ISABEL - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, RUA GILBERTO SABINO 215, 10 ANDAR PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010958-47.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEANNE DAS NEVES FALCAO REAL, RUA OLIVEIRA DE MELO 376 JARDIM SAÚDE - 76964-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço, visto que o documento de id. 80607622 está ilegível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011033-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, APTO 307, TORRE 03 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO662A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º,

§4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014387-32.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: LETICIA DE DEUS FERREIRA, QUINTINO BOCAIUVA 1984 JD CLODOALDO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009347-93.2021.8.22.0007

REQUERENTE: Chagas e Rodrigues LTDA, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 211 A 625 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-183 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: SHEILA DE JESUS BERTOLINO, AVENIDA PORTO VELHO 3691, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000112-27.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ALEJANDRO OLIVEIRA CONDACK, LINHA 05, LOTE 08, GLEBA 5, LOTE 8, CASA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

DECISÃO

Vistos

O autor do fato, requereu a substituição da prestação de serviços a comunidade pela prestação pecuniária (ID:80097911) não se opondo o Ministério Público ao pedido (ID:80400215), propondo 01 (um) salário-mínimo vigente atualmente (R\$1.200,00), a ser destinado ao Fundo do Juizado Especial Criminal, podendo ser parcelado em 4 vezes (R\$ 300,00 cada), devendo o autor iniciar o pagamento no prazo de 10 dias, devendo as demais parcelas serem pagas a cada 30 dias.

Defiro o pleito do indiciado para substituir o benefício consistente em prestação de serviços gratuitos à comunidade por prestação pecuniária.

Dessa forma, fica intimado o autor do fato a fim de que, realize o pagamento das parcelas consistentes na prestação pecuniária, boletos anexo, com vencimento para o dia 29/08/2022, juntando o comprovante nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem a justificativa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002155-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: HUMBERTO GAEDE, LH: 11; LT: 23; KM: 17; GL: 11. S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010855-40.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KAREN GABRIELLE PARRON RUIZ, AVENIDA CUIABÁ 3000, APTO 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 17/08/2022
- Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7011282-08.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80543099, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7006316-31.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLENE LACERDA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7006309-39.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA HELENA DUARTE BEZERRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7000168-04.2022.8.22.0007

AUTOR: LUANA ESCARPONEZA TARTAS

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUELE SILVA ALVES - BA52237

REU: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7010264-78.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7003325-82.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7003681-77.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEOSIANY DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7005522-44.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HEVEN LI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da petição apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7004065-40.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014630-97.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACKELINE CAVALCANTE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80661256, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007347-57.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE LAURINDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80647540, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014749-58.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATHAN JOSIAS COSMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80661277, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007910-17.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEIRI BONET

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80635874, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007608-51.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 0001988-85.2019.8.22.0007

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: NICODEMAS DA SILVA, AV. RIO DE JANEIRO 705, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação conforme requerido em audiência preliminar (ID:80449165). Prazo 10 (dez) dias.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005672-88.2022.8.22.0007

AUTOR: NARA YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 2514, APARTAMENTO 402 PISO 04 CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea traslado de São Paulo/SP para Cacoal/RO para o dia 26/04/2022. Relata que após o embarque houve atraso de 01:20 para decolagem da aeronave e ainda houve alteração do destino do voo, desembarcando na cidade de Ji-Paraná e realizado deslocamento terrestre até Cacoal, totalizando 04 horas de atraso.

Relata que o horário previsto para chegada era às 23h50min, contudo, somente chegou na casa da família na cidade destino às 01h26min, portanto, com 01h36min de atraso.

Em contestação, a requerida defende que o voo sofreu atraso por motivos técnicos operacionais.

Em consulta ao site da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>), verifica-se que houve atraso de 01h09min no horário de partida do voo, vejamos:

O atraso no voo da parte autora correspondeu a pouco mais de uma hora e embora o pouso tenha ocorrido na cidade de Ji-Paraná, verifica-se que a requerida disponibilizou transporte terrestre aos passageiros até a cidade de destino, percorrendo o trecho de 100km, cujo percurso dura em média 01h30min.

Embora desagradável a situação vivenciada pela parte autora, o atraso narrado não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até 4h, conforme a Resolução nº 400/2016 da ANAC. Somando o tempo de atraso na saída e percurso terrestre, o atraso foi de cerca de 02h39min.

Por oportuno, registre-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o dano moral indenizável, como regra nos casos envolvendo atraso de voo, ocorre apenas em situações superiores a 4h (REsp 1280372 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0193563-5).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NARA YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005673-73.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2098 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRÉ JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea traslado de São Paulo/SP para Cacoal/RO para o dia 26/04/2022. Relata que após o embarque houve atraso de 01:20 para decolagem da aeronave e ainda houve alteração do destino do voo, desembarcando na cidade de Ji-Paraná e realizado deslocamento terrestre até Cacoal, totalizando 04 horas de atraso.

Relata que o horário previsto para chegada era às 23h50min, contudo, somente chegou na casa da família na cidade destino às 01h26min, portanto, com 01h36min de atraso.

Em contestação, a requerida defende que o voo sofreu atraso por motivos técnicos operacionais.

Em consulta ao site da ANAC (<https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>), verifica-se que houve atraso de 01h09min no horário de partida do voo, vejamos:

O atraso no voo da parte autora correspondeu a pouco mais de uma hora e embora o pouso tenha ocorrido na cidade de Ji-Paraná, verifica-se que a requerida disponibilizou transporte terrestre aos passageiros até a cidade de destino, percorrendo o trecho de 100km, cujo percurso dura em média 01h30min.

Embora desagradável a situação vivenciada pela parte autora, o atraso narrado não configura falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar, eis que toleráveis até 4h, conforme a Resolução nº 400/2016 da ANAC. Somando o tempo de atraso na saída e percurso terrestre, o atraso foi de cerca de 02h39min.

Por oportuno, registre-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o dano moral indenizável, como regra nos casos envolvendo atraso de voo, ocorre apenas em situações superiores a 4h (REsp 1280372 / SP RECURSO ESPECIAL 2011/0193563-5).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA DE LOURDES AQUINO YAMADA FABRIL em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007649-18.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILMA DE JESUS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007523-65.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004115-66.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAILSON BELMOND, RUA ESPÍRITO SANTO 5060 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Reconheço a conexão com os autos de n. 7005379-21.2022.22.0007, posto tratar-se do mesmo voo e mesmos fatos.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu passagem aérea com traslado de ida e volta de Porto Velho/RO a Maceió/AL, que o voo de ida ocorreu conforme contratado. Informa que o voo de volta tinha saída prevista no dia 18/03/2022 às 04h50min, contudo, foi informada da alteração do voo para o dia seguinte.

Em contestação, a requerida comprovou ter realizado aviso quando ao cancelamento do voo mediante envio de e-mail nos dias 10/10/2021 e 05/01/2022 e em impugnação, a parte autora não manifestou objeção ao documento, tão somente reafirmou não ter sido realizado o aviso prévio.

Não obstante os transtornos relatados pela parte autora, restou comprovado que a requerida observou a antecedência mínima de 72 horas para notificação do consumidor quanto a alteração do voo, conforme determina o art. 7º, §1º, da Resolução nº 141/2010 da ANAC.

Logo, não pode imputar à requerida, pois informou acerca do cancelamento no dia 10/01/2021, sendo que o voo estava agendado somente para o dia 18/03/2022 e ainda, promoveu a realocação em outro voo no dia seguinte.

O ensejo a danos morais deve ser específico e demonstrado, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos das partes, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório. Nesses termos, não restou configurada a prática de ato ilícito por parte da requerida, e por conseguinte, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RAILSON BELMOND em face de GOL LINHAS AÉREAS.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, archive-se
Cacoal, 17/08/2022
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001132-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXCUTADO: NEUZILDA GOMES NASCIMENTO, RUA DOM PEDRO I 1597, OU NA RUA ANTÔNIO JOÃO N 982, BAIRRO NOVO CACOAL LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008077-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: LUANNA DE JESUS MONTREZOL, RUA RIO NEGRO ao lado n. 2022, . BAIRRO TEIXEIRÃO - 76964-173 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009875-93.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ERVIM SIMERMON, LINHA 14 TV 21 LOTE 41-B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523).

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para intimação do requerido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006873-28.2016.8.22.0007

REQUERENTE: MAGDA KIOKO TSUJIGUCHI TAGA, RUA RUI BARBOSA 1091, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

REQUERIDOS: PAULO CEZAR BASILIO, RUA SÃO PAULO 280 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDI SOUZA DE MORAIS, RUA CEARA 3870 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o bloqueio integral dos valores da condenação (ID: 78786217).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas.

Publicação e Registro automáticos.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1538080-3, Saldo: R\$ 288,28 em favor de MAGDA KIOKO TSUJIGUCHI TAGA, CPF/CNPJ: 32540299253, Valor: R\$ 596,45

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

Comprovado o levantamento, arquive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011007-88.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: L. N. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19194, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

EXECUTADO: ANDREIA GALLO, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2119, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer qual é sua pretensão em sede de tutela de urgência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009318-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA, RUA PORTUGAL 1904, CASA JARDIM EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010775-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: DANIELA DE OLIVEIRA, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1241 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 2000061-16.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: MARCOS RODRIGUES RIBEIRO, RUA ANA LÚCIA 1901, DE 1708/17 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

O patrono do réu apresentou petição de renúncia ao mandato outorgado (ID:80465604).

Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o réu deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, consequente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação." (HC n. 215.134/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 15/2/2013)

Expeça-se mandado de intimação de Marcos Rodrigues Ribeiro com os termos do despacho de ID:79842154, audiência preliminar designada para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 09h15min.

Após, dê-se ciência a Defensoria Pública e aguarde-se a realização da audiência designada.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014182-27.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: TALES RODRIGO DA SILVA APOLINÁRIO, AVENIDA AFONSO PENA 3229, (69) 99913-8723 PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA, RUA AFONSO PENA 3229, (69) 9990-98919 PRINCESA ISABEL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON WESLEY BATISTA, RUA: PEDRO DE SOUZA LIMA 5858, (69) 9927-84269 RIOZINHO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE ALMEIDA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA, Marcos Douglas Salsedo Timbo, AV AFONSO PENA 3229, (69) 9938-62458 PRINCESA ISABEL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Em relação ao infrator JEFERSON WESLEY BATISTA

Trata-se de procedimento para apuração de crime previsto no art.268 do Código Penal.

O Ministério Público requereu que fosse o presente procedimento encaminhado para a Justiça Comum diante da necessidade de ser realizada citação por edital (ID: 53820271).

Foram realizadas buscas através dos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, bem como no PJE e, tentada a citação do réu, restou infrutífera. A não localização do réu e a dificuldade para sua citação pessoal neste Juizado Especial Criminal afasta a competência para processamento do feito, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.099/95.

Acolho o parecer ministerial, uma vez que há a impossibilidade de citação pessoal do autor do fato e o rito regido pela Lei n. 9.099/95 veda a citação por edital. (FONAJE ENUNCIADO CRIMINAL 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Desse modo, determino que extraia-se cópia integral do feito e distribua-se a uma das Varas Criminais desta Comarca em desfavor de JEFERSON WESLEY BATISTA, procedendo-se às baixas necessárias.

2. Em relação aos infratores Tales, Jhonatan, Paulo Sérgio e Marcos Douglas

Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17 de OUTUBRO de 2022, às 11h15min. Intimação (ID:78842415).

Ciência ao Ministério Público.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006597-89.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19360, PARANÁ MOTOS CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: VALDECIR APARECIDO NUNES, RUA ANA LÚCIA 2195, - DE 1708/1709 A 1930/1931 NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005762-96.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA FLORA MARQUES MILAGRE, BLUMENAU 1554, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora adquiriu antecipadamente em 22/01/2021, passagem aérea com traslado de Recife-PE à Porto Velho-RO, com previsão de chegada no mesmo dia, fazendo conexões em Brasília e Cuiabá. Ocorre que na conexão que fez em Brasília, o voo atrasou, ocasionando a perda do voo que sairia de Cuiabá.

Diante da situação, a autora já em Cuiabá, foi informada que só teria voo disponível para dia 24/01/2021. Por conta disso foi encaminhada a um hotel onde aguardaria o próximo voo. O embarque da requerida aconteceu um dia antes do previsto, qual seja, 23/01/2021, onde chegou ao destino contratado. Ocorre que por conta dos atrasos, não conseguiu achar passagem terrestre até sua residência no município de Cacoal-RO, o que gerou custos não programados, pois teve que passar mais tempo na capital até conseguir passagem terrestre. E,

não bastasse isso, houve danos na sua bagagem, conforme documento anexo, sendo que foi oferecido o valor de R\$400,00 em forma de voucher a ser usado em até 06 meses, o que não foi aceito pela requerente.

O voo remarcado foi cumprido, chegando ao destino final no dia 23/01/2021, resultando no prolongamento de duração da viagem.

Em contestação, a requerida alegou que o atraso decorreu de necessidade de manutenção programada na aeronave já no aeroporto de embarque e que após a perda do voo de conexão prestou assistência material como alimentação e hotel.

A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não os transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Tais ocorrências gerou dano a consumidora causando prejuízo material no valor total de R\$607,49, referente ao dano na mala danificada, valor este devendo ser ressarcido, já que caracterizada a obrigação de indenizar.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo causou um dia de atraso na viagem, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem de retorno para casa.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo fez com que a autora chegasse ao destino final um dia após o contratado, além da necessidade de pernoite em Cuiabá e em Porto Velho, sendo que havia adquirido passagem para efetuar todo o percurso no mesmo dia, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com reacomodação em outro voo e ofereceu hospedagem à autora enquanto aguardou o voo no qual foi realocada – conforme alegado em contestação e não constou como objeto na impugnação.

Levo em consideração ainda, que o atraso em questão condicionou a autora a pernoitar em outra cidade enquanto aguardava a conexão e ainda, que foi disponibilizada estadia e transporte enquanto aguardava seu voo ao destino final contratado.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$1.500,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por MARIA FLORA MARQUES MILAGRE em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$607,49 (seiscentos e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; e b) pagar indenização no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) à parte requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010910-25.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, RUA LUTHER KING 1380, - DE 1801/1802 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-586 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de ID:80480347. Prazo 10 (dez) dias.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010893-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALDIR SILVERIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REQUERIDO: CLAUDETE RAMA, RUA URUPA 4912 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, a autora é residente em Nova Brasilândia do Oeste/RO e o domicílio do réu a cidade de Rolim de Moura/RO.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que nem o domicílio da requerente, nem da requerida pertencem à Comarca de Cacoal, conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 17/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010903-96.2022.8.22.0007

AUTORES: JOAO MARCOS QUEIROZ, RUA CEARA 3048 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA SOBRINHO, NA LINHA 08, GLEBA 07, LOTE 74 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VANILDO BERTOLOMEU PAESE, RUA RIO MADEIRA 3922 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: BANCO BRADESCO S. A, RUA GUAPORÉ, ESQ. C, RUA FORTALEZA 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) procuração do requerente João Marcos Queiroz, constituindo o advogado constante nos autos;

b) comprovante de endereço atualizado em nome dos autores e, preferencialmente, que o mesmo seja de empresa de energia ou distribuição de água, em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO;

Entendo necessário o cumprimento do item “b” acima, porquanto ressaí dos autos que o fato/negócio discutido do feito ocorreu na cidade de Rolim de Moura-RO, além de que o endereço dos requeridos e de um dos autores também pertencer a mencionada cidade, sendo que, à priori, o processamento da ação naquela comarca seria menos oneroso às partes e mais eficaz em amealhar provas a fim de instruir o feito. Portanto, deverão os autores justificarem a propositura da ação nesta comarca.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011000-96.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DERCIDIO ADELINO SOUZA, SETOR IPOCYSSARA - ZONA RURAL s/n LINHA 02, LOTE 39-E, GLEBA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010960-17.2022.8.22.0007

AUTOR: GUERINO BUZATTO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, LOTE 38, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CACOAL 2355,

AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010981-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: OSMAR APARECIDO TIVIROLLI, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2126, CASA VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDO: M3 MATOS MELO COMERCIO DE PISCINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20279, - DE 20133 A 20547 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto deixou de valorar o pedido de substituição do produto ou devolução de valores (pedidos alternados) e acrescentá-lo ao valor da causa conforme disposto no art. 292 do CPC.

Nos autos, o autor pretende além do dano moral, que seja substituído o produto ou, alternativamente, devolvido valor suficiente para aquisição do produto novo. Portanto, deve então o autor somar o valor do pedido de dano moral ao de maior valor dos pedidos alternados (inteligência dos incisos VI e VII do art. 292 do CPC).

Além disso, deverá o autor juntar ao feito seu comprovante de endereço atualizado, preferencialmente fatura de energia elétrica ou fornecimento de água, em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010982-75.2022.8.22.0007

AUTOR: ERNESTO ANTONIO SANCHEZ ACOSTA, RUA ESMERALDA 403, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania

designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007723-72.2022.8.22.0007

AUTOR: JHULIANE LOUYZE SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 1880 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 8 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010415-44.2022.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDO BENIGNO PINTO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 705, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148, JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FOCUS SOLUCOES FINANCEIRAS E PROMOCÃO DE VENDAS LTDA, RIO BRANCO 00110, SAL 4101 CENTRO - 20040-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos

Ratifico o polo passivo para que conste ambos os requeridos, quais sejam, Focus Soluções Financeiras E Promoção De Vendas LTDA e o Banco Pan, esse último responsável pelos descontos.

Do pedido de antecipação de tutela

Alega o autor que notou descontos mensais em seu benefício previdenciário e ao buscar esclarecimentos descobriu tratar-se empréstimo consignado. A contratação teria sido intermediada pela empresa Focus Soluções Financeiras e o crédito pago pelo Banco Pan. Recebeu em sua conta o valor de R\$11.565,16 e ao entrar em contato com a requerida Focus, foi informado que os descontos cessariam com a devolução do valor de R\$8.491,45, e assim o autor procedeu. Entretanto, os descontos não cessaram.

Pretende, a título de antecipação de tutela, que o banco requerido suspenda os descontos do referido contrato.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente quanto à inexistência da contratação, pois embora informe que não realizou o empréstimo, em análise preliminar da pretensão, não é possível vislumbrar a ilegitimidade dos descontos.

Ademais, embora o autor alegue não ter firmado o contrato, não demonstrou ter contactado o requerido Banco Pan (via PROCON, 0800, consumidor.gov, entre outras), o que poderia ter sanado eventual engano por parte deste acerca da contratação e dos descontos, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao possível negócio jurídico para subsidiar a presente ação.

Existe ainda as informações contraditórias referentes a quem seja de fato o titular do débito do autor. Portanto, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência da contratação e a ilegitimidade dos descontos, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, que não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 17/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010938-56.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DIRCILENE DOS SANTOS SILVA, RUA DAS AZALEIAS 1365 CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a nota promissória apresentada pela requerente não preenchem os requisitos da Lei 2.014/1908, visto que no título apresentado a data da emissão e de vencimento não são compatíveis, pois da forma como consta preenchido, o vencimento se deu em dia anterior à emissão da promissória.

Além disso, a data de vencimento anterior à emissão também fora aposta por escrito, o que invalida qualquer correção a ser realizada, pois resultaria em rasuras, invalidando o documento como título executivo extrajudicial.

Portanto, considerando que não há possibilidade de regularização do documento, este não pode ser considerado apto a constituir título executivo certo, líquido e exigível.

Desta forma, intime-se (via DJ) a exequente para emendar a petição inicial a fim de converter a execução em cobrança ou desistir do presente feito para a interposição de ação monitória em sede de Vara Cível Comum.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010930-79.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA LALINA CORDEIRO SOARES, RUA CRUZEIRO DO SUL S/N AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto o endereço apresentado da parte requerida está incompleto, impossibilitado sua citação (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001784-14.2022.8.22.0007

REQUERENTES: NEREIDE GONCALVES DE ABREU SATO, RUA RIO NEGRO 1144, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIO SEICHI SATO, RUA RIO NEGRO 1144, - DE 1080/1081 A 1284/1285 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011139-82.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ELZA INACIO DE SOUZA, AVENIDA OSVALDO ROSSI 56 WILSON MOREIRA - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

EXECUTADO: BASILIO FERREIRA DA SILVA, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA 53, TELEFONE (69) 99214- 9339 NOVO PORTO CANOA - 29167-532 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Diante da certidão informando que não foi possível realizar a citação do requerido, a parte autora postulou pela realização de citação por meio do aplicativo whatsapp.

Ocorre que, muito embora, as novidades tecnológicas sejam aplicáveis ao processo, a simples informação da parte requerente que tal telefone seja do requerido, não consubstancia em verdade sólida, podendo gerar uma querela nulitatis do processo, gerando ao final um grande prejuízo para a própria parte autora.

Ademais, não há no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regulamentação pertinente a realização de citações/intimações/notificações das partes do processo por meio de aplicativo celular, o que é imprescindível para respaldar eventual decisão judicial e até mesmo o direito das partes.

Assim, indefiro a citação nos moldes requerido.

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008994-19.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LEONICE ROCHA NOBRE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2530, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMARA MESSIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO10132

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PRÉDIO 24. CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

Recebo a emenda.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se

o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010931-64.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DEBORA BROZGUINI FRANCO, RUA TORISCEREL 104N, cs fundos MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 309,04

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010936-86.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MICAEL AILVEIRA SANTOS, RUA MUNICIPAL S/N, EM FRENTE A QUADRA CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante

legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 204,19

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010929-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RENATA CRISTINA LEMES DE PAULA, RUA GERBELLI 428 COAB NOVA - 78319-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por

meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 414,34

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010939-41.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ROZICLEIA RODRIGUES DA COSTA, RUA AFONSO PENA S/N RONDÔNIA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto o endereço apresentado da parte requerida está incompleto, impossibilitado sua citação (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007247-34.2022.8.22.0007

AUTOR: NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS, AVENIDA COPACABANA 352, - DE 212 A 626 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-184 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.

Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sivia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informar no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunicar a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica “6007 SEGURO V.G PECULIO” ou “6027 SEGURO V.G PECULIO”, tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria.

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006735-85.2021.8.22.0007

AUTOR: FELIPE WENDT

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010937-71.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: GLEISSA SAUCEDO, RUA SILVINO SCHWAAB S/N, LADO DA CASA AMARELA JARDIM AEROPORTO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 213,30

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011005-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: REGIANE DE SOUZA ARAUJO, RUA GRACILIANO RAMOS 316, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012570-30.2016.8.22.0007

REQUERENTE: BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2658, A CINDERELA CONFECÇÕES CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: BRUNA CAROLINA FIDELIS DE SOUZA, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 1143, TELEFONE (69) 9608-0660, HABITAR BRASIL - 76960-304 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

BELINELLO & VEIGA LTDA - EPP opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença que reconheceu a prescrição da dívida executada.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas.

A discussão acerca do fato de ter sido aplicado ou não os fundamentos e a legislação que o autor entende ser cabível é obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de

embargos declaratórios.

Vejam os:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Tão somente para fins esclarecedores, destaco que a sentença embargada não possui amparo nos parágrafos dos artigos 921 do CPC, tampouco do §5º do artigo 206 do Código Civil, mas sim, no artigo 206, §3º, inciso VIII e súmula 150 do STF, conforme bem esclarecido na sentença em questão.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Advirto à embargante que a oposição de embargos em caráter meramente protelatório, utilizando-se do sistema recursal para opor óbice sem justificativa ao cumprimento das decisões judiciais culminará em sanção por litigância de má-fé.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010941-11.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA GASPARIN, RUA DOM PEDRITO 13w MODULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 221,52

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lide sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para

apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010978-38.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: REINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, AVENIDA GUILHERME MEYER 17 BRO DA CRECHE - 78560-000 - PORTO DOS GAÚCHOS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnece à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 194,61

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008893-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA VIEIRA ALMEIDA DE ASSIS, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1042, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: GERLIANY PALLUZY RODRIGUES TELES, RUA RIO BRANCO 1728, LOJA STAMPA, AO LADO DA CACOAÇO, LOCAL DE TRABALHO PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Serve a presente de ofício ao INSS requisitando informações quanto ao benefício previdenciário, vínculo empregatício, bem como quanto a eventuais descontos já incidentes na fonte do executado (GERLIANY PALLUZY RODRIGUES TELES, CPF nº 78885965253), a fim de verificar-se a possibilidade de penhora de parte de seu benefício ou salário. Prazo de 10 dias para resposta que poderá ser enviada ao email do CAC: central_cacoal@tjro.jus.br

Intime-se o exequente para retirar e protocolar o presente ofício. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com o sem resposta da autarquia, intime-se o exequente para requerer o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010928-12.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: PEDRO WELLINGTON ROBERTO DE FREITAS, RUA MARANHÃO FRENTE N 29 PLANALTO 1 - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto o endereço do requerido apresentado está incompleto, impossibilitando sua citação (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010977-53.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DORIVAL LEMES DA SILVA, RUA UBERABA 638 CENTRO - 78575-000 - JUARA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 708,02

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUAM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011044-18.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, RUA PEDRO KEMPER 3741 PARQUE ALVORADA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que deve ser formulado nos Autos principais (7006237-28.2017.8.22.0007) e não em autos apartados como fez o exequente.

Intimo (DJ) para ciência.

Arquive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010979-23.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: RENATA TATIELE VIEIRA DE LIMA, RUA JEQUITIBA S/N, EM FRENTE AO BAR SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 908,82

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011017-35.2022.8.22.0007

AUTOR: LILIA MARCIA MIRANDA SILVA, RUA ITÁLIA 1712 JARDIM EUROPA - 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO

WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002225-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SUZANA ALVES DE QUEIROS, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 764, - ATÉ 1050/1051 PARQUE FORTALEZA - 76961-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDOS: SUPPORT ADMINISTRACAO E SERVICOS S/S LTDA - ME, RUA BARÃO DE ARACATI 50, - ATÉ 1059/1060 MEIRELES - 60115-080 - FORTALEZA - CEARÁ, TOGO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SPE LTDA, PADRE DOM JOSE GASPAS 134, PRAÇA DOM JOSÉ GASPAS 134 REPÚBLICA - 01047-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GISLAINY CRISTINA SANTANA 73627194268, AVENIDA AMAZONAS 4031, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

À CPE para que verifique acerca do retorno do AR de citação da requerida GISLAINY CRISTINA SANTANA.

Caso negativo, intime-se a parte autora para manifestar interesse na manutenção da ré no polo passivo. Caso insista pela permanência, deverá indicar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012626-87.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDMAR FRANCISCO BRITO, AVENIDA PORTO VELHO 2520, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR CENTRO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID:80674134), tentada a composição civil entre as partes, estas se compuseram civilmente nos seguintes termos: "o reclamado Edmar Brito comprometeu-se à realizar a devolução do valor de R\$ 2.420,00 (dois mil quatrocentos e vinte reais), em parcela única a ser paga em até trinta dias corridos, contados a partir da data de hoje, mediante transferência bancária ao Sr. Alexandre Ferreira Martins, Banco Bradesco S/A, agência 0661-0, conta corrente n. 0020426-9, sob pena de multa de 20% no caso de inadimplemento."

O Ministério Público pugnou pela homologação e extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação da composição civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, o que acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima.

POSTO ISSO, com base no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR FRANCISCO BRITO.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005699-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THEO MARCOS MIRANDA, RUA XV DE NOVEMBRO 1571, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, ALISSON VINICIUS MARIANO MIRANDA, OAB nº RO9143

REQUERIDO: HEVEN LI PEREIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, COMPLEXO HOSPITALAR REGIONAL DE CACOAL JOSINO BRITO - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente.

1- Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negativação.

2- Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007836-26.2022.8.22.0007

AUTOR: FARMACIA DOUGLASFARMA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058, - ATÉ 2190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: MARLEME AGUIAR ALMEIDA, RUA SANTO ANTÔNIO 760, - DE 1763 A 1879 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-377 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da devolução do AR (ID:79303657), com a informação que a executada faleceu, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001757-70.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ARTHUR FREIRE DE BARROS, AVENIDA COPACABANA 182, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255

EXCUTADO: VALDENICE BARBOSA FILISMINO, AV. JK, 5.348 DISTRITO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se resposta do ofício de id. 68393628.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012277-84.2021.8.22.0007

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: CARLOS SOARES LOPES, LINHA 05 LOTE 47 GLEBA 05 47, 69 999555623 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DECISÃO

Vistos

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face do autor do fato CARLOS SOARES LOPES (ID:80685902), nos seguintes termos: "Tendo em vista que não ficou constatado os maus tratos aos animais, conforme relatório da PM constante dos autos, pugna pelo arquivamento do feito. Não obstante, diante da informação de que a própria polícia permitiu a soltura dos animais (3 curiós) oficie-se a polícia ambiental para que oriente o suposto infrator a forma correta de proceder".

Procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito e, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, homologo o pedido e determino o arquivamento do feito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se à Polícia Ambiental, encaminhando em anexo a ata de audiência preliminar (ID:80685902), para que cumpra a cota do Ministério Público.

Após, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005922-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TAYNA PAULA SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 RUA DAS ACACIAS, 2856 EMBRATEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida Azul, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A requerente adquiriu passagem aérea de ida e volta, partindo de Cacoal/RO a Fortaleza/CE, no dia 02/05/2022, e com retorno previsto para dia 14/05/2022.

Conforme documentação, em Março a requerente recebeu aviso de que o voo de retorno havia sido cancelado, sendo oferecida 03 opções para resolver o problema, onde entendeu ser adequado a devolução dos valores pagos. Após tentativas infrutíferas de reaver os valores pagos, a requerente optou por remarcar a viagem de volta, pagando a diferença do valor e sair no dia 02/05/2022, retornando em 10/05/2022. Atente-se que um tempo antes do dia do embarque, recebe a informação de que foi feita mudanças no horário seu voo, o que acarretaria atraso em sua chegada à Fortaleza, onde a previsão inicial de chegada foi de 8:25 horas, para 12:10 horas.

Relata falha na prestação de serviços da requerida, pois embora tenha solicitado a remarcação das passagens, não houve cumprimento adequado, por conta de inúmeras mudanças de datas e horários. Em razão disso, a requerente necessitou entrar em contato diretamente com a companhia aérea e alterar as datas, conforme pretendia.

Em contestação, a requerida alega que o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, e que ofereceu assistência, quanto a devolução do valor ou remarcação da viagem e que nessa ação é parte ilegítima, pois as passagens foram adquiridas diretamente com a agência de turismo "MM TURISMO CENTO E TREZE".

Tais ocorrências não gerou a consumidora prejuízo material, tendo em vista que a requerida fez a restituição do valor pago pelas passagens, conforme pedido, e que posteriormente a requerente veio a adquirir passagem de retorno para nova data, qual seja para o dia 10/05/2022.

Não se pode olvidar o quão angustiante foi para o requerente não poder realizar a viagem na forma em que planejada, porém, não há o que se falar em diminuição do patrimônio ou transtorno que ensejasse dano moral, pois conforme documentos, a requerente recebeu a totalidade do valor pago pela viagem cancelada e mesmo assim optou em viajar com a requerida em nova data.

Infelizmente, embora desconfortante a situação vivenciada pela autora, não vislumbro a prática de ato ilícito praticado pela requerida capaz de condená-la à indenização por danos morais e materiais.

Dos relatórios de atendimento anexos à exordial, denota-se que foi prestado o devido atendimento à consumidora e não demonstrada negativa por parte da requerida em atender a suas solicitações.

Verifica-se que a autora experimentou mero aborrecimento comum nas relações contratuais e que não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade, de forma a ensejar a reparação pecuniária.

Ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora dos serviços, descabendo a reparação por dano moral e material no presente caso.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por TAYNA PAULA SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010125-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERVIM SIMERMON

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Av. São Paulo com Antonio de Paula Nunes, 2355, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002934-30.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: POLIANA APARECIDA JAQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7001324-27.2022.8.22.0007

Requerente: GABRIELLE CARARA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012570-25.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

REQUERIDO: GECEMAR KLOSS

Advogado do(a) REQUERIDO: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 27/06/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 7002114-11.2022.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOAO CARLOS GABERT

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: CEJUSC JECRIM Data: 21/10/2022 Hora: 10:00

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7000040-81.2022.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: VAGNO JUNIOR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 17/10/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da

respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 18 de agosto de 2022.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7012140-05.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MANOEL DE JESUS DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição intermediária, haja vista que a peça encontra-se em branco, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011052-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 25 DE AGOSTO 4643, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

REQUERIDO: ANGELA TORRES DOS SANTOS, RUA PROJETADA, 23 1344 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Correção do valor da causa

Deve-se considerar que a fixação do valor da causa está sujeita a fiscalização do juiz por se tratar de norma de ordem pública e ter influência direta na manutenção do próprio

PODER JUDICIÁRIO.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa valor não correspondente aos pedidos, não atendendo ao disposto no art. 292 do CPC. Veja-se:

O pedido de transferência do veículo deve considerar o valor do negócio, qual seja, R\$ 22.000,00.

O pedido de pagamento do licenciamento anual, multa e taxas junto ao DETRAN também possui valor certo, na quantia de R\$ 1.553,97.

Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 23.553,97 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Passo às determinações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 13h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014265-43.2021.8.22.0007

AUTOR: AILTON LABENDZ, RUA SÃO LUIZ 3078, - DE 3078/3079 AO FIM FLORESTA - 76965-717 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 - Andar 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, AVENIDA NILO PEÇANHA 50 - SL 2406 CENTRO - 20020-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE, OAB nº RJ100614

DECISÃO

Vistos

AILTON LABENDZ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 79210761), alegando contradição e omissão na sentença.

DECIDO

Razão compete ao embargante quanto à contradição apontada em relação à responsabilização do requerido Bradesco Saúde, do mesmo modo que a omissão quanto a condenação por danos materiais pleiteada na exordial. Assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos para que a decisão de id 78992614 passe a constar nos seguintes termos:

“Pois bem.

Não é de se olvidar que as requeridas possuem a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida por seus segurados, principalmente quando se refere à prestação de serviços médicos.

Entretanto, não apresentou o autor provas capazes de comprovar as supostas negativas da requerida Bradesco Saúde, como protocolos de atendimento, negativas por e-mail, dentre outros. Apesar de alegar a dificuldade de exibir provas dessa natureza em razão de os

pedidos haverem sido realizados via telefone, não foram apresentados sequer comprovantes das ligações supostamente realizadas pelo autor solicitando atendimento pelo plano.

Embora a requerida Bradesco Saúde não tenha apresentado documentos que comprovem a ligação do autor com a empresa Mac Comercial Importadora Ltda, empresa administradora que teria realmente intermediado a contratação do seguro-saúde, e, levando em consideração que a simples menção em um cartão fornecido pela própria requerida é insuficiente para caracterizar tal vínculo, não pode a requerida Bradesco Saúde responsabilizada pelo cancelamento, visto que este deu-se em razão de atendimento a ordem judicial.

Quanto ao reembolso das mensalidades pagas, considerando que o autor não comprovou as negativas de atendimento pelo plano, não é possível concluir pelo deferimento de tal pedido

Conclui-se que a requerida Bradesco Saúde não deve ser responsabilizada nem pelo cancelamento do plano, em virtude de tratar-se de atendimento a ordem judicial, nem pela suposta negativa de cobertura.

Entretanto, em relação a requerida Ibrasa, esta descumpriu o contrato quanto ao reestabelecimento de plano de saúde equivalente vinculado a outra operadora em caso de cancelamento. Apesar de alegar em sede de contestação que teria reestabelecido o plano do autor imediatamente ao encerramento do anterior, não apresentou provas nesse sentido, de forma que o próprio requerente teve de contratar novo plano de saúde (id 66542936), permanecendo sem apoio entre os meses de setembro e novembro de 2021.

Por fim, o dano moral.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos por parte da requerida.

Com esses balizamentos, levando em consideração o período em que o autor restou desassistido por plano de saúde e, principalmente, o risco ultrapassado em virtude de sua idade avançada, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por AILTON LABENDZ em face de IBRASA ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPRESÁRIOS E TRABALHADORES DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS para pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença."

No mais, permaneça a sentença conforme lançada.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 18/08/2022

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013639-24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: REMOS CARLOS DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1718, CASA CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia) e Lei Complementar 680/12 (Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia).

O requerente, Professor Classe C, efetivo da rede estadual de ensino, reclama que não está recebendo a Gratificação de Efetivo Trabalho mesmo com sua locação na Orientação da Escola Cora Coralina no período de janeiro/2021 a dezembro/2021.

A gratificação solicitada pelo requerente (Gratificação de Efetivo Trabalho) está prevista na Lei Complementar 680/2012 – nova redação dada pela LC 867/2016:

Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

II- gratificações:

g) Gratificação de Efetivo Trabalho: concedida aos profissionais do Magistério em efetivo exercício na função de supervisão, orientação ou psicopedagogia, desde que lotados exclusivamente nas unidades escolares, correspondente ao valor de R\$620,00 (seiscentos e vinte reais) para jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e R\$310,00 (trezentos e dez reais) para jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Então, para recebimento da referida gratificação, o requerente deveria estar em efetivo exercício na função de supervisão, orientação ou psicopedagogia.

Consta nos autos documento da Direção da Escola Estadual Cora Coralina afirmando que o requerente esteve na função de Orientador no período de fevereiro/2021 a novembro/2021 (id 79259926).

Ora, o Estado aceitou a lotação do servidor na Orientação da referida escola, foi beneficiado com a contraprestação do seu serviço especializado e por isso não pode se negar a efetuar o pagamento da gratificação sob a alegação de que o requerente não deveria estar lotada em tal setor.

Então, resta ao requerido proceder ao pagamento da Gratificação de Efetivo Trabalho no valor mensal de R\$620,00 desde a data de 01/02/2021 até o 30/11/2021.

Ressalto que o valor da Gratificação de Efetivo Trabalho era regulada pela própria Lei Complementar 680/2012 com previsão de R\$280,00 mensais para os professores com carga horária de 40h/semanais (como a requerente). Em 12/04/2016 houve a modificação desse valor

para R\$620,00, com efeitos retroativos a partir de 01/03/2016 (LC 867/2016).

Assim, o Estado deve pagar à requerente o total de R\$6.200,00 (R\$620,00 * 10).

Quanto ao décimo terceiro salário, sendo a gratificação paga habitualmente, ela deve entrar para o seu cálculo. Então, também deve pagar R\$516,67 (R\$6.200,00 / 12) a título de décimo terceiro salário.

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$6.716,67 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pela Gratificação de Efetivo Trabalho.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por REMOS CARLOS DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito do requerente de receber a Gratificação de Atividade Efetiva (LC 680, art. 77, g) desde o dia 01/02/2021 até o final da lotação na função de Orientadora da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Co Coralina;

b) condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$6.716,67 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) referente ao montante retroativo da Gratificação de Atividade Efetiva do período de 01/02/2021 a 30/11/2021, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança) a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br PROCESSO: 7011339-94.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 2947, - DE 2797 A 2989 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-107 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A

REQUERIDOS: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4047, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

DESPACHO

O exequente solicita a penhora dos rendimentos, na fonte de pagamento, do executado o qual recebe repassas a título de contribuição sindical do Estado de Rondônia.

A penhora dos rendimentos é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos.

No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora, bem como todas as diligências renajud e sisbajud realizadas pelo Juízo foram negativas.

Diante os princípios da primazia da decisão de mérito e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplimento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito, impondo-se, como medida executiva residual, a penhora salarial ou de rendimentos.

Por outro lado, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Serve a presente de mandado de intimação à SEGEF requisitando o bloqueio dos valores repassados mensalmente ao Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, CNPJ n. 22.822.464/0001-16, até o valor do débito, isto é, R\$ 4.837,73 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados, diretamente, na conta da advogada do exequente Banco do Brasil - 001 Agência 1179-7 Conta Corrente nº 39.336-3 Titular - Marcia Cristina da Silva C.P.F – 350.030.142-87e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização e providências.

2 - Recebido o comprovante de desconto, a CPE deverá intimar o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, fazendo-o sucessivamente até a quitação do débito, devolvendo o processo concluso somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 – Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de sentença ou do processo executivo;

4 – Remeta-se o feito ao arquivo provisório com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ÓRGÃO/EMPRESA: Superintendência Estadual de gestão de pessoas – SEGEF

ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira, Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 .

SERVIDOR/EMPREGADO: EXECUTADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 2000260-38.2020.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): NIVALDO CARDOSO DE JESUS

Advogados do(a) REVOGAÇÃO DE PRISÃO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Nesta data, intimo os patronos da parte para ciência da audiência.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 13/12/2022 Hora: 11:00

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Autos nº : 2000259-53.2020.8.22.0007

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GERALDO DE PAULA ANANIAS

Advogado do(a) DENUNCIADO: GERVAÑO VICENT - RO1456

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Nesta data, intimo o patrono da parte para ciência da audiência designada.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 13/12/2022 Hora: 09:00

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001458-54.2022.8.22.0007.

REQUERENTE: REGIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002978-49.2022.8.22.0007

Requerente: VANTUIL PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002104-64.2022.8.22.0007

Requerente: ADRIANA GOMES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

Requerido(a): FABIANO MARCELO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002104-64.2022.8.22.0007

Requerente: ADRIANA GOMES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570

Requerido(a): FABIANO MARCELO SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7003494-69.2022.8.22.0007

Requerente: TIAGO BELING LUXINGER e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007758-66.2021.8.22.0007

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS PELICIONI

Advogados do(a) REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, para querendo se manifestarem, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009783-18.2022.8.22.0007

AUTOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

REU: ANDREZA FERREIRA EMERIQUE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008009-84.2021.8.22.0007

PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

PROCURADOR: MICHELE FERREIRA LEAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000045-06.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: VALDRIANO LUSIVAL DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010917-51.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CELIA CRISTINA CARDOSO COENE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014447-34.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: MICHELLE ROCHA XAVIER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004074-02.2022.8.22.0007

Requerente: NILBERTO GILMAR EBERT

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004074-02.2022.8.22.0007

Requerente: NILBERTO GILMAR EBERT

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004534-86.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014599-53.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ROSIANE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008310-31.2021.8.22.0007

AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566

REU: ELVIS DE JESUS DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da juntada do AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7000364-71.2022.8.22.0007 REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: ANA CRISTINA RODRIGUES DA LUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 20/10/2022 Hora: 08:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 11/07/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006840-28.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: WILZIANE GONCALVES DE MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 18 de agosto de 2022.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011210-55.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: DANIELLY RENATA FERREIRA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009910-53.2022.8.22.0007

PROCURADOR: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

PROCURADOR: SABRINA MARILENI BERGER CAZUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012137-50.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009820-45.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: FRANCIELLI RESNA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7005618-25.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMANOELA MARIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003309-31.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCILAINE JENYFER FRANCISCO SILVA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004597-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA GLORIA PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003317-08.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003310-16.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SALETE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002815-06.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA BONATTO PERINI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009577-72.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80631792, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009694-63.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUZINETH DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80633909, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005470-14.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GESIANE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 0001735-63.2020.8.22.0007

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: WINICIUS EDUARDO NUNES DE LIMA, ESPIRITO SANTOS 308, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Em audiência preliminar (ID: 80676238), tentada a composição civil entre as partes, estas se compuseram civilmente nos seguintes termos: "Ao reclamado Winicius Eduardo Nunes de Lima comprometeu-se a pagar o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referentes aos danos causados ao veículo da vítima Mauro Guilherme Padilha Mazzo, em 4 parcelas de R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a serem depositadas em conta bancária a cada trinta dias, sob pena de multa de 20% em caso de inadimplemento. a) Quantificação e prazo: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 4 (quatro) parcelas de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) de 30 em 30 dias (17/09/22 - 17/10/22 - 17/11/22 e 17/12/22), sob pena de multa de 20% no caso de inadimplemento. b) Forma de cumprimento: depósito em conta bancária mediante PIX/CELULAR: (69) 9.84678320, em nome de Mauro Guilherme Padilha Mazzo, banco NuBank".

O Ministério Público pugnou pela homologação e extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação da composição civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, o que acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação pela vítima.

POSTO ISSO, com base no artigo 74, parágrafo único da Lei 9.099/95, e artigo 107, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WINICIUS EDUARDO NUNES DE LIMA.

Sem custas.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010038-73.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEBSON LEANDRO MADEIRA, RUA DOS PIONEIROS 3292, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADOS: IRANI CAETANO DA SILVA, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA, ITACIR LOVATO, RUA OLINTO FOLI 3564, - DE 3474/3475 A 3780/3781 VILLAGE DO SOL - 76964-340 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:
Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a)

o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 27.944,34

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006655-24.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: BRUNO ALBERTO FACCIN

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO

NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006693-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROGERIO COSTA LESBAO, LINHA 208, LOTE 07, KM 14 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: CLAUDEMIR INACIO MOREIRA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431 ou 427, - DE 161 A 571 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido o pedido de expedição de Certidão de Crédito em favor do exequente.

1. Expeça-se certidão de dívida judicial para fins de negativação. Intime-se a parte requerente para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

ALLAN ALMEIDA COSTA, CPF/CNPJ: 02652339257, Valor: R\$ 135,30 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1543289-7, Saldo: R\$ 133,73

A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

3. Nada mais sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013681-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, AVENIDA GUAPORÉ 2974, ADVOCACIA FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: JOSCENIR BORGES DE SOUZA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1759, CASA VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente solicita penhora de 30% do salário do executada.

A penhora dos rendimentos ou salarial é medida excepcional que exige cautela, devendo ser cotejada em face à frustração dos outros meios executivos. No caso em análise, a executada não pagou o débito de maneira voluntária, tampouco indicou bens à penhora, bem como todas as diligências renajud e bacenjud realizadas pelo Juízo foram negativas.

Diante os princípios da primazia da decisão de mérito e da satisfação executiva, o credor não pode ter seu direito ao adimplemento do crédito frustrado, quando presente ao caso a possibilidade de pagamento do débito, impondo-se, como medida executiva residual, a penhora salarial ou de rendimentos. Por outro lado, em respeito aos princípios regentes do Juizado Especial, o processo não deve ficar ativo até a satisfação da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Oficie-se ao empregador RPL- Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas de Resíduos Ltda, via e-mail:(financeirorlp@gmail.com; alexandra.vha@gmail.com), requisitando desconto mensal de 20% (vinte) por cento do vencimento líquido da executada (EXECUTADO: JOSCENIR BORGES DE SOUZA, CPF nº 02600928278) até o valor do débito, isto é, R\$2.000,00 (dois mil reais);

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados, diretamente, na conta do advogado do exequente KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, BANCO DO BRASIL S.A, C/C N. 38.217-5, AGENCIA 1179-7, CPF: 933.603.802-82 e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central_cacoal@tjro.jus.br ou, preferencialmente, deverão ser juntados ao feito pela unidade responsável pelo desconto. Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Recebido o comprovante do primeiro desconto, a CPE deverá intimar o executado, apenas uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação, devolvendo o processo concluso somente na hipótese de apresentação de defesa;

3 – Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de sentença ou do processo executivo;

4 – Remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO EMPREGADOR

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010932-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FAZENDA GAMELEIRA S/N ZONA RURAL - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, porquanto o endereço apresentado da parte requerida está incompleto, pois não menciona sequer a linha/estrada, gleba, lote ou quilômetro, impossibilitado sua citação (art. 319 DO CPC).

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidade apontada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010934-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: LETICIA CRUZ DE ALMEIDA, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 128, CASA AZUL FRENTE AO MERCADO CENTRO - 78319-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 125,13

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001864-12.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FREDSON DELLARMELO, CPF nº 58126406291, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A., CNPJ nº 57561615000104, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA- 4º ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DECISÃO

Vistos

A parte autora comprovou que a sentença não foi cumprida até o momento (ID:79373856/ID:79373857).

Por isso, a fim de assegurar o cumprimento da condenação, determino:

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DETRAN para providenciar a baixa do gravame existente sobre o veículo motocicleta HONDA CG 150 Titan ES, ano 2004/2005, cor azul, placa NCL 2862, RENAVAL 846732408, Chassi 9C2KC08505R023005, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de providências. Comunique-se por e-mail.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para demonstrar nos autos se houve da ordem judicial, bem como requerer o necessário para o prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005312-56.2022.8.22.0007

REQUERENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2439, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: WILSON NAKODAH SURUI, LINHA 15-A, RESERVA INDÍGENA Zona Rural ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Considerando que a portaria da Funai que suspendia temporariamente a entrada nas aldeias, como forma de prevenção à propagação da covid entre os indígenas perdeu a vigência.

1- Designo o dia 17/10/2022, às 08h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação (Agende-se no sistema);

2- Intimem-se as partes;

3- Advertências gerais às partes:

3.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2- Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número (69) 3443-7640 (ligação e Whatsapp), bem como peticionar nos autos informando seu número de telefone e e-mail;

3.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4- Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5- Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6- Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7- Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8- A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

3.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

3.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

3.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

3.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

3.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651 telefone para contato 3443-6928);

3.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

3.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

3.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

3.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

3.21- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

4- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário;

5- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;

6- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE;

7- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

8- EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011025-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: CLEIDIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3191, - DE 3138/3139 A 3286/3287 TEIXEIRÃO - 76965-530 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 12h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011034-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LORRAINE FERREIRA ALVES, AV ANDRE MAGGI 156 CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHON FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, AVENIDA REBOLCAS 3970, 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 12h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002680-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO SERGIO MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

REQUERIDO: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: KEUSON NILO DA SILVA, OAB nº SP118498, ROBERTA XAVIER FERNANDES, OAB nº SP424698

DECISÃO

Vistos

1- Nos termos da decisão de id. 80689469, a parte autora teve concedida gratuidade judiciária. À CPE para que proceda as anotações necessárias junto ao sistema de custas.

2- Recebo o recurso inominado, sem efeito suspensivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013833-29.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2277, ROSA MORENA CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A, LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

EXECUTADOS: SERGIO BOTELHO DA COSTA MORAES JUNIOR, RUA DOS VANGUARDEIROS 1122, - ATÉ 1201/1202 JARDIM

BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSIMA GUEDES RESENDE, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 618 NOVA ESPERANÇA

- 76961-720 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido de ID:78975336.

Ficam os autos suspensos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo da suspensão, expeça-se alvará judicial de levantamento da importância depositada nos autos em nome do requerente ou seu advogado, intimando-o para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Após, intime-se a parte autora para retirar o alvará e requerer o necessário para o prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013454-83.2021.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARCOS SIQUEIRA, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, SECRETARIA DE SAÚDE CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Preliminarmente, quanto a prescrição quinquenal (Decreto n. 20.910/1932), a ação foi distribuída em 29/11/2021, porém, o requerente já havia iniciado um processo administrativo em 20/10/2016 que ainda não foi concluído.

Logo, prudente que a contagem do prazo prescricional tenha início na data da interposição do processo administrativo, ou seja, computada até 21/10/2011.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória visando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária (INSS).

Relata que é servidor público estadual desde 29/03/2005 (Professor) e que exerceu cargos em comissão junto ao Município de Cacoal (Diretor do Departamento de Engenharia, Assessor Auditoria Recursos Humanos, Assessor Especial Executivo, Assessor Especial Nível III, Assessor Especial Nível VIII) em período entre 06/2009 e 09/2016, sendo que o ente municipal efetuou descontos a título de contribuição previdenciária indevidamente, posto que já realizada o devido recolhimento junto ao Estado de Rondônia (IPERON).

De acordo com a Lei complementar nº. 524/2009 RO, que dispõe sobre o plano de custeio do IPERON:

Art. 3º, § 5º. Não integram a base de contribuição os valores percebidos a título de:

IX- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

As nomeações do requerente se deram após permuta com servidores municipais que passaram a ocupar sua vaga junto ao Estado, mas cada ente público manteve o pagamento do seu servidor efetivo.

Ainda, há a Lei Federal n. 9.717/1998 afirmando que o servidor cedido, permanecerá vinculado ao regime de origem, ou seja, efetuando o pagamento da previdência social própria:

Art. 1º A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

Com isso, comprovado que o requerente deve ser restituído do valor que lhe foi descontado pelo Município de Cacoal a título de contribuição previdenciária (INSS), limitado à data de 21/10/2011 em virtude da prescrição quinquenal.

Quanto aos valores, as fichas financeiras junto ao Município demonstram os descontos:

Mês

valor

Mês

valor

Mês

valor

Mês

valor

Mês

valor

10/2011

R\$76,80

10/2012

0

10/2013

0

10/2014

R\$428,45

10/2015

R\$428,45

11/2011

R\$76,80

11/2012

0

11/2013

0

11/2014

R\$428,45

11/2015

R\$428,45

12/2011

R\$375,47

12/2012

0

12/2013

0

12/2014

R\$428,45

12/2015

0

13º/2011

R\$281,60

13º/2012

R\$80,92

13º/2013

0

13º/2014

R\$386,98

13º/2015

R\$428,45

01/2012

R\$281,60

01/2013

0

01/2014

R\$336,75

01/2015

R\$428,45

01/2016
R\$151,91
02/2012
R\$222,53
02/2013
0
02/2014
R\$360,80
02/2015
R\$428,45
02/2016
R\$428,45
03/2012
R\$222,53
03/2013
0
03/2014
R\$360,80
03/2015
R\$428,45
03/2016
R\$428,45
04/2012
R\$222,53
04/2013
0
04/2014
R\$360,80
04/2015
R\$428,45
04/2016
R\$428,45
05/2012
R\$222,53
05/2013
0
05/2014
R\$360,80
05/2015
R\$428,45
05/2016
R\$428,45
06/2012
R\$222,53
06/2013
0
06/2014
R\$360,80
06/2015
R\$428,45
06/2016
R\$428,45
07/2012
R\$10,79
07/2013
0
07/2014
R\$360,80
07/2015
R\$428,45
07/2016
R\$428,45
08/2012
0
08/2013
0
08/2014
R\$428,45
08/2015

R\$428,45
08/2016
R\$428,45
09/2012
0
09/2013
0
09/2014
R\$428,45
09/2015
R\$428,45
09/2016
R\$428,45

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$16.048,48 (dezesesseis mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTÔNIO MARCOS SIQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido a efetuar a restituição do valor descontado a título de contribuição previdenciária (INSS) do período de 21/10/2011 a 30/09/2016, no total de R\$16.048,48 (dezesesseis mil e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente a contar do último dia de cada mês (IPCA-E) e acrescido de juros a contar da citação (regras da caderneta de poupança).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJE 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006639-36.2022.8.22.0007

AUTOR: DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO, RUA PROJETADA 268 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual), a Lei Estadual 1.067/2002 (antigo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) e a Lei Estadual 5.243/2021 (atual Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde) alegando recebimento a menor de horas extras em virtude do fator divisor utilizado e do valor base (remuneração integral).

Relata a parte requerente, Auxiliar de serviços gerais, contratada para prestar 40 horas semanais de serviço, mas labora além da jornada normal. Em virtude da forma de prestação do serviço, recebe adicional de horas extras, porém, essas são calculados levando em consideração o divisor de 240 ou 220 mas entende que o divisor correto é de 200, além do Estado utilizar apenas o vencimento básico como valor-base, quando o correto é o valor integral da remuneração.

A LC 68/1992 prevê o pagamento do adicional de serviços extraordinários:

art. 86. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

III- adicionais pela prestação de serviços extraordinários;

IV- adicionais noturnos.

art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

O atual Plano (L 5.243/2021) remota à LC 68/1992:

Art. 38. Ao Grupo Ocupacional Saúde, aplicam-se as definições genéricas contidas nas Leis Complementares nº 67 e nº 68, ambas de 9 de dezembro de 1992, desde que não conflitem com as prescrições da presente Lei e não cumulem direitos, assim observado:

(...)

II - em relação à Lei Complementar nº 68, de 1992, não se aplicam os dispositivos referentes a Direitos e Vantagens, salvo quanto à Ajuda de Custo, Diárias, Auxílio Transporte, Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, Adicional de Férias, Gratificação Natalina e o Adicional Noturno, os quais serão regulamentados por Decreto.

Qual, então, o valor da hora normal de trabalho da parte requerente a ser levado em consideração para acrescer 50% do adicional de serviço extraordinário?

Para estabelecer o valor da hora normal para cálculo da hora extra, a parte requerente menciona a necessidade de somar ao vencimento base valores recebidos a título de "vencimento, gratificação de atividade específica, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio alimentação, adicional noturno, insalubridade/periculosidade, diferenças de enquadramento, vantagens pessoais e adicionais referentes ao COVID19".

A Lei Complementar de nº 68/1992, dispõe:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios;

III – adicionais;

IV – gratificações.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições previstos em lei.

Aqui, temos mudança de entendimento e, atualmente, a Turma Recursal tem considerado a remuneração (com exclusão das verbas indenizatórias) e não somente o vencimento base como outrora para o cálculo das horas extras, conforme jurisprudência:

SERVIDOR SAÚDE – PLANTÃO EXTRA – HORA EXTRA – O PLANTÃO EXTRA DEVE SER REMUNERADO COMO HORA EXTRA – A BASE DE CÁLCULO DEVE SER FORMADA PELO VENCIMENTO E AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA – RECURSO PROVIDO. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7046912-80.2019.8.22.0001. Relator Arlen José Silva de Souza. Julgamento 04/08/2021).

Fundamentação do acórdão:

(...) A remuneração, portanto, abrange as verbas de natureza indenizatória e remuneratória.

O pedido principal do recorrente não pode prosperar, pois, as verbas de natureza indenizatória não serão incorporadas à aposentadoria do servidor, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo das horas extras.

Já o pedido subsidiário é no sentido que a base de cálculo seja formada pelo vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Essa segunda tese é a mais correta.

Isso porque o vencimento e as verbas de natureza remuneratória são incorporadas para todos os efeitos e serão pagas, inclusive, durante a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora, determinando que o cálculo das horas extras deve ter como base o vencimento mais as verbas de natureza remuneratória.

Analisando a fundamentação acima, ficaria fácil verificar quais são as verbas de natureza remuneratórias (as não indenizatórias), bastando analisar o valor sobre o qual é calculada a contribuição previdenciária, posto que a Turma Recursal compara que “as verbas de natureza remuneratória são as incorporadas para todos os efeitos e serão pagas durante a aposentadoria do servidor”. Ou seja, as verbas de natureza remuneratória pode ou não coincidir só com o vencimento base, a depender dos tipos de verbas recebidas pelo servidor.

Ressalto que, nos casos dos servidores estaduais, nas fichas financeiras há campo com a nomenclatura 9995 BASE DE CALC. IPERON, porém, nesse campo é incluído apenas o valor do vencimento, o que não pode ser levado em consideração.

Outras verbas deveriam integrar tal base de cálculo, devendo ser retiradas apenas as verbas de natureza indenizatória.

Nesse sentido, devem-se ser incluídas verbas como as gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extras para evitar replique (efeito cascata).

Ressalta-se que, na prática, o Estado já calcula o adicional das horas extraordinárias utilizando como valor base a somatória do vencimento com as gratificações e adicional de insalubridade, corroborando com o entendimento acima mencionado.

Fixado o valor base (somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias) para cômputo da hora normal, passamos a discutir o fator divisor, sendo que a parte requerente defende o fator divisor de 200 e o Estado o fator divisor de 240 ou 220.

O atual entendimento firmado pela Turma Recursal é de que o fator divisor é de 200, por se tratar de servidor público contratado para prestar 40 horas semanais:

Hora Extra. Servidor Público. Município de Buritis. Recurso Improvido. Sentença Mantida. Conforme vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo próprio TJ-RO, o divisor de horas extras a ser aplicado aos servidores públicos que laboram de segunda a sexta-feira com carga horária semanal de 40 horas é o de 200. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005120-52.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/02/2022)

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000635-05.2021.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/12/2021)

Isso ocorre devido ao cômputo do sábado como dia útil, ainda que não ocorra expediente em tal dia da semana o mesmo é contabilizado no momento do cálculo do divisor de horas extras.

A Turma Recursal está seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1132421/RS, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/02/2016).

Súmula nº 431 do TST

SALÁRIO-HORA. EMPREGADO SUJEITO AO REGIME GERAL DE TRABALHO (ART. 58, CAPUT, DA CLT). 40 HORAS SEMANAIS. CÁLCULO. APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 (redação alterada na sessão do tribunal pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Para os empregados a que alude o art. 58, caput, da CLT, quando sujeitos a 40 horas semanais de trabalho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora.

Desta forma, considero que o Estado deverá calcular as horas extras levando em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%.

Ressalto que o cálculo do valor retroativo deverá respeitar a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) que deve ser contada a partir da interposição da presente demanda:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada uma tabela para cálculo das horas extras, individualizando cada mês, horas trabalhadas normais, valor da hora normal, total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Ainda, deverá ter acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DIONATAN ANDERSON SANTOS CARDOSO em face do ESTADO DE RONDÔNIA condenando o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a somatória do vencimento, das gratificações, vantagens pessoais e adicionais, com exceção do próprio adicional de horas extraordinárias, o fator divisor de 200 e a soma do adicional de 50%, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da distribuição da ação, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente sentença de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a sentença e nada requerido, archive-se.

Apresentado pedido de cumprimento de sentença para regularização do valor pago a título de horas extras, oficie-se o Superintendente de Gestão de Pessoas para dar cumprimento ao acórdão e regularizar o pagamento das horas extras, bem como, intime-se o Estado de Rondônia (via sistema) para a mesma finalidade. Anexe cópia da sentença e acórdão. Prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento das ordens nos autos.

Regularizado o valor, o exequente deverá apresentar planilha de cálculos como consta na fundamentação, corrigidos e atualizados monetariamente, sob pena de indeferimento e extinção "ab initio". Em seguida, intime-se o requerido (via sistema) para, querendo, apresentar impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003300-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LUCINEIA OTTO LUXINGER, RUA MARQUES DE POMBAL 1756, CASA FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

2- Suspensão do presente feito

Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011021-72.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NATALIA HAMMER, RUA DUQUE DE CAXIAS 1361, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: EMERSON WILLIAM NASCIMENTO DO AMARAL, AVENIDA BELO HORIZONTE 3879, EDIFÍCIO ROMA, SALA 06 NOVO CACOAL - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2022, às 11h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011077-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDSON RODRIGUES VIANA, RUA BARÃO DE MAUÁ 588 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2022, às 9h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011084-97.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DALILA BIANCHINI, RUA BEIJA-FLOR 1812 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009318-43.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HARRISON CARLOS DA SILVA, RUA PORTUGAL 1904, CASA JARDIM EUROPA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 3050, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007553-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADONIS MENDES JUNIOR, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada conjuntamente ao mérito, quando analisada a responsabilidade do requerido em fornecer o auxílio moradia.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico-residente) em que a requerente, médica residente, reclama o não recebimento de auxílio-moradia.

Consta nos autos que o requerente é médico e foi residente regularmente matriculado no Programa de Residência Médica em Pediatria do Hospital Regional de Cacoal com período de duração de 01/03/2019 a 28/02/2022 e remunerada (bolsa estudo) pelo Ministério da Saúde.

A Lei Federal 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, determina alguns direitos dos médicos residentes, entre eles, moradia. Veja: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Então, o Hospital Regional de Cacoal, instituição responsável pelo programa de residência médica, deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) o que não está sendo atendido.

A moradia, citada no inciso III, não se confunde com "alojamento" (local de repouso) durante os plantões, uma vez que este direito já está assegurado pelo que dispõe o inciso I do dispositivo legal supracitada. Ao mesmo tempo, a ausência de regulamentação não impede o direito do médico residente à moradia.

O descumprimento desse dever jurídico pela instituição, faculta ao médico-residente a judicialização da questão, cabendo-lhe acionar o Judiciário tanto durante o trâmite do treinamento quanto após a sua finalização.

Diante da falta de comprovação do fornecimento da moradia in natura, torna-se cabível sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10115005220218260053 SP 1011500-52.2021.8.26.0053, Relator: Fábio Fresca, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda, nessa toada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

“O direito à prestação ‘in natura’ de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNUPEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012).

No que concerne ao valor do auxílio-moradia, a demandante solicitou o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio.

Em contrapartida, em contestação, o Estado narrou que existe legislação estadual que prevê o pagamento de uma “ajuda de custo” ao médico residente bolsista ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde.

No caso acima, médico residente vinculado somente à SESAU, há a Lei Complementar Estadual 329/2005 prevê que essa ajuda de custo será de 15% sobre o valor da bolsa de estudo:

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007)

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º do art. 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007).

Nas jurisprudências pesquisadas, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o judiciário está arbitrando a conversão da moradia em uma indenização (ajuda de custo) equivalente a 30% sobre o valor da bolsa, em virtude da falta de regulamentação.

Ocorre que no Estado de Rondônia temos a Lei Complementar 386/2007 que prevê a ajuda de custo de 15% sobre o valor da bolsa que pode ser utilizado de parâmetro para arbitrar o valor ora pleiteado pela requerente.

Ora, não seria igualitário conceder aos médicos residentes vinculados ao Ministério da Saúde auxílio-moradia de 30% sobre o valor da bolsa e para os médicos residentes vinculados apenas à SESAU receber apenas 15%, sendo que o valor da bolsa estudo é o mesmo para ambos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADONIS MENDES JÚNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para DETERMINAR a conversão em pecúnia do direito da requerente à moradia in natura, CONDENANDO o requerido ao pagamento de auxílio-moradia durante todo o período do programa de residência médica (01/03/2019 à 28/02/2022), no valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) da bolsa estudo, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença (o requerente deverá comprovar o recebimento da bolsa-estudo e apresentar cálculos), intime-se o requerido (via sistema) a se manifestar em 30 dias.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003521-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DEUZILDA OLIVEIRA E SILVA DOS PASSOS, RUA DOS SURUÍ 3595, CASA TEIXEIRÃO - 76965-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos

1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

2- Suspensão do presente feito

Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001862-76.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JW SMART TECH TECNOLOGIA LTDA, RUA DOUTOR CÁSSIO VEIGA DE SÁ 523 JARDIM ALVORADA - 78048-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

EXECUTADOS: WERIKS FERNANDO EUGENIO SAPELETO, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3361, - DE 3468 A 3686 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-516 - CACOAL - RONDÔNIA, GEANDERSON CARLOS SOUZA CABRAL, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3361, - DE 3468 A 3686 - LADO PAR JOSINO BRITO - 76961-516 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos verificou-se que os autos foram extintos pela não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora (ID:59949271), porém há valores depositados nos autos (ID:78018840).

À CPE para que expeça alvará de transferência em favor da parte exequente, conforme requerido no ID:78706426.

Comprovada a transferência, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004061-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TAINAH MUSA LOBATO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1218, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001

Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

2- Suspensão do presente feito

Conforme já narrado pelo Estado, nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 há mais de 32 milhões de reais depositados em conta judicial que referem aos valores que foram descontados dos servidores públicos e devolvidos pela ZURICH e que serão, possivelmente, repassados àqueles quando finalizada a referida ação judicial.

Desta forma, evitando a devolução duplicada de valores ao servidor, determino a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011059-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ERICA PATRICIA PINHEIRO DE SOUZA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2740, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Registro que a nova petição inicial apresentada pela autora serve apenas para informar seu endereço correto, portanto, atualize-se o endereço da parte autora nos autos.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2022, às 9h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011080-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1096, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4455, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2022, às 10h. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011086-67.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISAC GUSTAVO DE LEMOS LIMA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINARA DUTRA, OAB nº RO8002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2022, às 10h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002241-46.2022.8.22.0007

AUTOR: LUDIMILA MACHADO COMPER, RUA ANITA GARIBALDI 2344, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR, OAB nº RO11948, ODAISA DUARTE COSTA, OAB nº RO12420

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18443, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DECISÃO

Vistos

MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 78496256) arguindo contradição na sentença exarada.

DECIDO

Não logrou a parte embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC 1.022), uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas de maneira clara na sentença.

As diversas conversas apresentadas aos autos indicam que todas as tratativas em relação à entrega da motocicleta ocorreram entre a embargada e a embargante, caracterizada pois a integração na cadeia de consumo. Quanto a indicação de previsão contratual relacionada ao pagamento de taxa por atualização do modelo, ainda que levada em consideração sua estipulação em contrato, trata-se de consequência direta da morosidade para entrega do bem.

Assim sendo, a alteração pretendida pelo embargante trata-se de matéria alheia à via aqui utilizada, já que objetiva obter novo pronunciamento rediscutindo matéria já apreciada, objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível em sede de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011024-27.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: VISAÇÃO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, RUA PIONEIRO CLÓVIS JORDANI 2659, CORUJA MAT. P/ CONSTRUÇÃO VILA VERDE - 76960-453 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/10/2022, às 11h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014744-36.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CAETANO, RUA DOS PIONEIROS 3432, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 parte E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Vistos

JOSÉ CAETANO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando contradição, omissão e erro material na sentença.

DECIDO

Razão compete ao embargante no ponto que este Juízo cometeu erro material ao mencionar fortuito interno e externo se referindo à mesma situação, além de fazer referência à pessoa estranha ao feito.

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração para que a parte final da sentença de id 77679493 passe a constar nos seguintes termos:

“Pois bem.

Em que pesem os argumentos autorais, vislumbro que os requeridos não podem ser responsabilizados por danos advindos ao autor em decorrência de ilícito praticado por pessoas completamente estranhas à relação contratual e aos serviços por eles prestados.

Não se trata de falha grave de segurança capaz de gerar corresponsabilização da instituição financeira. Em realidade, se trata de verdadeiro fortuito externo. Com efeito, o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece, em linhas gerais, que a culpa exclusiva de terceiros na causação de danos aos consumidores é causa excludente de responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços.

Outrossim, há que ser observado que as instituições financeiras não possuem ingerência sobre transferências ou depósitos comandados por seus clientes e está fora do alcance delas reverter ou bloquear tais operações.

Ademais, não há como imputar aos requeridos a responsabilidade de identificar previamente que determinados correntistas pretendem utilizar das contas bancárias para praticar golpes. A rigor, portanto, forçoso concluir que o autor foi vítima de sua negligência, aliada à ação de terceiros de má-fé que, valendo-se de fraude, convenceu o requerente a transferir valores sob o pretexto de evitar cobrança de compra por ele não realizada, assumindo os riscos da sua conduta.

Destarte, observo que os danos foram gerados por fortuito externo relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros, havendo o rompimento do nexo causal, um dos requisitos da responsabilidade civil, quando o consumidor não se cerca dos cuidados mínimos antes de realizar a transferência de um grande valor sem antes se certificar da veracidade das informações prestadas ao telefone pelo suposto preposto do banco.

Logo, não existe ato ilícito a ser imputado ao requerido, de forma que não há que se falar em condenação por danos materiais ou morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOSÉ CAETANO em face de BANCO DO BRASIL S/A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.”

No mais, permaneça a sentença conforme lançada.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007338-27.2022.8.22.0007

AUTOR: CLEUZILENE MOTA RAGNINI, RUA DOM PEDRO I 1793, - DE 1641/1642 AO FIM LIBERDADE - 76967-534 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 03/06/2022, ou seja, somente até 04/06/2017.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Friso, para evitar os embargos de declaração que o referido escritório está apresentando em casos semelhantes, que não está negando o efeito ex tunc da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou seja, reconheço que a norma está eivada de vício desde a sua edição. Porém, o direito ao ressarcimento dos efeitos dessa norma está sujeito ao prazo prescricional quinquenal acima mencionado.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 380 VANT. POS + 389 VANT. P. COMIS + 390 VT.P.ADC.T.SERV. + 423 VANT. PESSOAL SAL.), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 04/06/20176 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEUZILENE MOTA RAGNINI em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 378 GRAT. REGENCIA DE CLASSE + 380 VANT. POS + 389 VANT. P. COMIS + 390 VT.P.ADC.T.SERV. + 423 VANT. PESSOAL SAL.), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 04/06/20176 a 30/04/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011090-07.2022.8.22.0007

AUTOR: DAVI PEREIRA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1804, - DE 1647/1648 A 2001/2002 CENTRO - 76963-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: JOSE ALVES PEREIRA, LINHA 04, GLEBA 04, LOTE 62-A, Linha 04, Gleba, SÍTIO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005304-79.2022.8.22.0007

AUTOR: ALEX ALVES DOS REIS, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 3530, - DE 3385/3386 A 3541/3542 VILLAGE DO SOL - 76964-360 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação proposta por ALEX ALVES DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando o recebimento de adicional de insalubridade no período retroativo de 12/2017 a 10/2018.

Ocorre que a requerente já interpôs uma outra ação judicial em que já foi discutido referido direito (Processo Principal 7011287-98.2018.8.22.0007).

No referido processo, a requerente pleiteou o recebimento do adicional de insalubridade com o pagamento retroativo a contar de 04/12/2017 (data da contratação).

Após a instrução processual, foi proferida sentença de mérito parcial nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALEX ALVES DOS REIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$200,29 (duzentos reais e vinte e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do mês de outubro/2018, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) Pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de novembro/2018 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "e" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Nota-se que a data do retroativo limitado a outubro/2018 foi estipulado em virtude do laudo pericial juntado aos autos.

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos serão realizados a partir do valor base de R\$600,90 e com o adicional máximo de 30%, tendo como data limite a confecção do laudo pericial (outubro/2018).

No mês de outubro/2018 (data do laudo e mês de interposição da ação), considerando o percentual de 30% da base de cálculo de R\$600,90, o Estado teria que ter pago o valor de R\$180,27 a título de adicional de insalubridade.

Não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado, com início da fase de cumprimento de sentença e efetivado o pagamento com extinção do feito.

Analisando o referido dispositivo, a coisa julgada abarca todo o valor a partir de 04/12/2017, inclusive o período ora reclamado (de dezembro/2017 a outubro/2018)

O pedido do requerente fere a coisa julgada, não podendo novo procedimento de conhecimento conferir tal direito ao requerente que deverá reclamar o pagamento do referido período no processo já iniciado, no caso, o Proc. 7011287-98.2018.8.22.0007.

Posto isto, reconheço a coisa julgada e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485 V).

Publicação e Registro automáticos.

Sem custas e honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Aguarde-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 18/08/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002930-90.2022.8.22.0007

Requerente: TELMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003750-12.2022.8.22.0007.

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SAMPAIO BERNARDO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Os autores adquiriram passagem aérea com traslado de Londrina/PR a Cuiabá/MT com saída no dia 11/03/2022 às 14:45min e conexão em Viracopos com saída às 16h50min. Contudo houve atraso, de modo que perdeu a conexão em Viracopos, só embarcando em outro voo com saída às 23h05min.

A documentação apresentada nos autos pela parte requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada, pois, segundo a requerida, o atraso ocorreu em virtude de manutenção emergencial na aeronave, contudo, não configura hipótese de exclusão de responsabilidade, pois trata-se de condição rotineira dos serviços prestados pela requerida.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o atraso do voo fez com que o autor chegasse com cerca de 08 horas de atraso no destino final, necessitando adquirir novas passagens para deslocamento terrestre, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Acerca dos danos materiais com alimentação, embora tenha alegado na exordial, não apresentou nos autos respectivo documento probatório capaz de embasar a condenação da requerida a efetuar o reembolso. Portanto, não há como condená-la ao respectivo ressarcimento, levando a improcedência desse pedido.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO CARLOS SAMPAIO BERNARDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar: a) indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 31/07/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7004350-33.2022.8.22.0007

Requerente: CRISTIANA MARCIA AMORIM DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) REU: RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369, ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7002530-76.2022.8.22.0007

Requerente: TIFANY TAUANA RODRIGUES FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE FELIX RIGON - RO2290

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7004895-45.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO, OAB nº RO8330

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Intime-se o exequente para ciência quanto à disponibilidade do suplemento.

Após, archive-se.

Cacoal, 18/08/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004670-88.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: VICTOR HUGO ONOFRE DOS SANTOS SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010980-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REQUERIDO: WANDERSON MARINHO GONÇALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005059-05.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: W. T. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: M. D. M. B. T.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA, OAB nº RO9735

Sentença

W. T. T. ingressou com ação de divórcio e guarda contra M. D. M. B.

Disse que ele e M. D. M. B. são genitores de H. G. D. M. T., que conta 4 anos. Pede a fixação da guarda compartilhada do filho.

De relevante, juntou procuração (doc. Id. 57771092), certidão de nascimento comprovando a filiação (doc. Id. 57771097) e comprovante de emprego (doc. Id. 57771902).

M. D. M. B. foi citada (doc. Id. 62912136).

A tentativa de conciliação resultou (doc. Id. 63975605) apenas quanto ao divórcio e partilha.

Em sua resposta (doc. Id. 63743648), informa gastos com a manutenção da criança e sobre a situação da guarda e visitas.

Divórcio decretado (doc. Id. 64329152), seguiu o feito tramitando para decisão quanto aos alimentos e demais avenças quanto a criança.

Relatório social anexado (doc. Id. 67731730), realizado em fevereiro de 2022. As partes tiveram ciência. Não há impugnação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento do feito (doc. Id. 74489046) e fixação da guarda compartilhada.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos, do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.) e da prova pericial produzida pela profissional do NUPS

Trata-se de fixação de guarda da criança H. G. D. M. T. guarda, de fato, é exercida por M. D. M. B., genitora.

Ao que indica a narrativa da inicial, da resposta e o estudo realizado, o infante H. G. D. M. T. reside com a mãe e tem certa convivência com o genitor e família deste (avós).

Quanto aos genitores, a assistente social afirmou que “compreende-se, no momento, não haver impeditivos à incumbência da guarda igualmente aos genitores.” (doc. Id. 67731730, p. 6).

Assim, modalidade de guarda compartilhada é a que melhor se aplica ao caso, uma vez que as partes possuem as condições objetivas e subjetivas favoráveis para exercerem com responsabilidade os papéis parentais, além do que essa modalidade de guarda assegura ao infante em tela uma convivência equilibrada com seus genitores.

As alterações na situação de pessoas em desenvolvimento como é o caso de H. G. D. M. devem ser pensadas cuidadosamente. A regra é a de que elas devem permanecer na situação em que se encontrem bem. É justo a hipótese dos autos. No que refere ao local de residência da criança, não há motivo para mudança de uma situação fática bem estabelecida.

Assim, quanto à guarda, nada impede que esta seja compartilhada, o que foi, inclusive a recomendação do Serviço Social no que foi acompanhado pelo MP. A própria requerida não discorda do parecer.

Convém observar que, com o advento da Lei n. 13.058/2014, “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (art. 1.584, § 2º, do Código Civil).

Pais separados ou que nunca conviveram devem atenção ao princípio da igualdade parental. Ainda que não convivam, os pais devem participar da vida dos filhos comuns em igualdade de condições, cada qual desempenhando seu papel único em relação a estes, independentemente do rompimento ou inexistência de relação conjugal.

Na sociedade em que vivemos, pai e mãe podem separar-se um do outro se assim o desejarem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, devendo o Judiciário assegurar que essa ruptura não aconteça. Pais e mães (ou pais e pais ou mães e mães, conforme o caso) não devem ser visitantes de seus filhos. Mas antes de se falar em residência compartilhada, devem os pais pensar primeiro no poder familiar compartilhado.

Fixar a guarda compartilhada é regulamentar a responsabilidade dos pais por seus filhos em todos os sentidos. Ambos os pais têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente da formação dos filhos. Entretanto, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente a situação deles para com os pais (art. 1.586 do Código Civil).

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça não interpretam a lei em outro sentido. Veja-se, por exemplo:

“GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial

1.428.596/RS. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 03/06/2014. Publicação: 25/06/2014.)

O que se vê dos autos é que tanto o autor quanto a requerida possuem condições de exercer a guarda de H. G. D. M.

Na guarda compartilhada, os envolvidos possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos em desenvolvimento. Por outro lado, é um tipo de guarda na qual os filhos recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais. Os pais devem dividir, da forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

É importante deixar claro que, o que se quer com a guarda compartilhada não é a quantidade da presença física do genitor ou da genitora; é a qualidade da presença física, e essa qualidade depende da cooperação dos envolvidos.

Outrossim, meras desavenças entre os interessados não impedem o compartilhamento da guarda.

Não havendo cooperação e diálogo entre envolvidos, não haverá real vontade de atender aos interesses dos filhos, o que, por certo, inviabilizará a guarda compartilhada. Contudo, não são as meras querelas oriundas da separação dos pais ou de seu passado comum que impedirão o exercício da guarda compartilhada, situação que também tem por objetivo fortalecer os laços entre pais e filhos.

Na hipótese em exame, não existem provas indicando que o pai ou a mãe não possuem capacidade para participar mais ativamente da formação saudável do filho. O estudo realizado aponta justamente a possibilidade de compartilhamento da guarda.

Em verdade a guarda compartilhada possui até mesmo caráter pedagógico, pois, a partir do seu exercício os guardiões podem compreender que nenhum deles é mais importante ou detém mais poderes do que o outro. Devem os envolvidos pensar em concessões, respeito mútuo e, acima de tudo, atenção aos interesses dos filhos, que devem se sobrepor aos dos adultos.

Consigno que, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, o magistrado deverá interpretar o pedido levando em consideração o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.

O juiz deve interpretar a petição inicial de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Assim, até mesmo o reconhecimento de pedidos implícitos não implica julgamento extra petita.

Logo, a concessão da guarda compartilhada às partes não implica em julgamento ultra petita.

Na hipótese, verifica-se que a ação versa também sobre oferecimento de alimentos, de modo que o juiz não fica adstrito ao pedido inaugural, podendo fixá-los livremente, desde que sopesados os pressupostos regradados pelo art. 1.694, § 1º, do Código Civil, vale dizer, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.

Determina o art. 1.694, § 1º, do Código Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentado e dos recursos do alimentante, ficando ao prudente critério do julgador a estimativa, de forma a se ter um valor que reúna ponderação e decisão, inclusive na hipótese da revisional de alimentos, quando se constata a alteração na situação financeira da pessoa obrigada.

Não se pode olvidar que ambos os genitores têm o mesmo dever de sustentar a prole, não importando se um tem renda superior à do outro. A circunstância não transfere somente para o mais favorecido financeiramente a obrigação alimentar, mas, tão somente tem reflexo para determinar proporcionalmente qual o montante de contribuição que caberá a cada um dos pais.

A propósito disso, esclarece Yussef Said Cahali, em sua obra *Dos Alimentos*, Ed. RT, 1987, p. 382: “[...] a obrigação de sustento compete a ambos os pais, qualquer que seja o regime de bens, na proporção das necessidades do filho e dos recursos dos genitores.”

Os pais devem concorrer para o sustento dos filhos de acordo com suas possibilidades; a obrigação pode ser portanto imputada exclusivamente ao pai, se a mãe não tiver condição de fazê-lo. (STJ, REsp. n. 450.164/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 15/3/2004 p. 265).

A necessidade do autor é patente, conforme estudo social realizado. O autor juntou comprovante de renda o que foi corroborado pelo estudo social. Assim a obrigação alimentar será fixada em patamar mínimo.

No caso dos autos, restou evidenciado que os gastos do autor devem ser repartidos entre os seus pais. Assim, cabe aos pais assumirem esse ônus em partes iguais. Portanto, o valor da pensão deve girar em torno de 30% do salário mínimo mensal, o que já inclui as despesas com saúde e educação do infante. De outro lado, a mãe do autor também atenderá às necessidades do filho.

Por sua vez, nada impede o exercício da guarda pela mãe do autor conforme pedido inicial, mormente pelo fato de seu pai não tê-la contestado especificamente, bem como porque essa medida é a que melhor atende os interesse do autor, já que o pai está em lugar incerto.

Dispositivo.

Isso posto, acolho em parte a pretensão e, como consequência:

A) ESTABELEÇO que o pai, ora autor deverá entregar alimentos no importe de 30% de um salário mínimo ao filho.

B) ESTABELEÇO a guarda do filho, 4 anos, compartilhada entre os pais. Expeça-se o termo. Nos termos do art. 1.583 (2ª parte) e § 2º e art. 1.584, § 2º, ambos do Código Civil, exercerão os pais a guarda compartilhada do filho, cabendo a eles dispensar o cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar da forma mais abrangente possível, de forma a compreender aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo.

C) FIXO parâmetros para o exercício da guarda compartilhada: C.1) Os guardiões podem e devem fiscalizar e manutenção e educação do filho. Deverão ser respeitados o horário escolar do filho e o próprio tempo deste. C.2) Ambos os guardiões deverão tomar, na medida do possível, de forma equânime, conjunta e igualitariamente, as decisões mais importantes relacionadas à educação, bem-estar e criação do jovem. Para isso, os pais deverão superar eventuais diferenças havidas entre eles. C.3) Na hipótese de divergências graves entre as partes no que concerne à tomada de decisões em relação ao filho, a guarda compartilhada poderá ser extinta, razão pela qual os guardiões deverão manter entre eles o melhor convívio possível.

C) FIXO a residência do filho junto à mãe.

D) REGULAMENTO o direito de visitas do pai de forma livre, mas mediante ajuste prévio entre os genitores, sugerindo-se convivência em finais de semana alternados, das 18h da sexta-feira ao mesmo horário de domingo. Sugere-se, também, que durante as férias escolares, a convivência com o filho será dividida em dois períodos entre o autor e a requerida com igual número de dias, mediante acordo prévio.

E) ADVIRTO que a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado da guarda compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. Havendo motivos graves, este juízo poderá, a bem do adolescente, regular a situação dele para com os guardiões de maneira diferente da estabelecida nesta decisão.

F) ADVIRTO aos pais sobre a proibição de praticarem eles atos de alienação parental tais como:

- I. realizar campanha de desqualificação da conduta do outro guardião no exercício da paternidade ou maternidade;
- II. dificultar o exercício da autoridade parental;
- III. dificultar contato de criança ou adolescente com o outro guardião;
- IV. dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V. omitir deliberadamente a guardião informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI. apresentar falsa denúncia contra guardião contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
VII. mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro guardião, com familiares deste ou com avós.

Extingo o processo com solução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Fixo os honorários do advogado da parte autora em 10% sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. De se notar que o feito tramitou por pouco mais de um ano até este momento.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca, os honorários do advogado da parte requerida em 10% sobre o valor do proveito econômico da requerida, nos termos do que dispõe os inc. I a IV do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Deveras, o advogado da parte requerida atuou com adequado grau de zelo e faço as mesmas observações quanto ao lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação do parágrafo anterior.

Sem custas finais, eis que concedo a gratuidade aos envolvidos. Assim, as obrigações de sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Intime-se via PJe o MP. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e expeça-se o termo e, ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006387-33.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GENIVAL APARECIDO DA SILVA, JOAO PEDRO RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: GENIVAL APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO6186

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Alterada a classe.

À CPE:

1. Ciência ao MP.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006608-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARINDO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 04/10/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora: 01) JAMIL ALVES DE LIMA; 02) ELPIDIO AUGUSTO DE SERQUEIRA; 03) JOSE EMILIO FILHO. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de

participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012635-20.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: W S HORACIO LTDA - ME

Advogado do(a) APELANTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

APELADO: VALDA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) APELADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001064-47.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MORETI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

[...]

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, segunda-feira, 11 de abril de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008049-66.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO EUBIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

[...]

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 25 de março de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010690-32.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", do executado Wesley Domingos dos Santos, e AR "negativo - mudou-se" da executada Micaelle de Oliveira Costa.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0115218-28.2007.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CICERO DOMINGOS DA SILVA, ZULEIDE NERIS DOS SANTOS SILVA, SIRLEIDE NERIS DA SILVA, CILENE NERIS DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

EXECUTADO: LINDEBERGE MIGUEL ARCANJO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A, CESAR AUGUSTO VIEIRA, OAB nº RO3229A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em trâmite desde 27 de junho de 2012, em que houve: intimação do devedor em agosto de 2012; impugnação ao cumprimento de sentença em outubro de 2012; em outubro de 2012 o credor pugnou por penhora de bens de propriedade do devedor; em novembro de 2012 o credor apresentou manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença; em janeiro de 2013 foi proferida decisão sobre o cumprimento de sentença e deferido o pedido de penhora sobre o imóvel do devedor; auto de penhora em março de 2013; em maio de 2013 o devedor apresentou impugnação à penhora; em junho de 2013 o credor apresentou manifestação acerca da impugnação à penhora; não recebimento da impugnação, ante a ausência de garantia do Juízo, uma vez que restou desconstituída a penhora em razão de embargos de terceiro, conforme decisão proferida em novembro de 2013; em fevereiro de

2014 o credor informou que o feito encontra-se garantido, uma vez que os embargos desconstituiu apenas uma das penhoras; o devedor apresentou 03 imóveis para garantia do Juízo; remessa dos autos à Contadoria em fevereiro de 2014; juntada dos cálculos da contadoria em setembro de 2014; e 18 de setembro de 2014 o credor manifestou-se pela inclusão da multa de 10% sobre os cálculos apresentados; em setembro de 2014 o devedor apresentou discordância acerca dos cálculos, alegando excesso; em setembro de 2015 foi realizada a intimação de Nilceia (ex esposa do devedor) acerca da penhora realizada nos autos; em abril de 2016 foi determinada a intimação dos condôminos; intimação dos condôminos em julho de 2018; migração dos autos para o PJE em julho de 2018.

No PJE: decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença em abril de 2019; embargos de declaração das partes em abril de 2019; rejeição dos embargos em setembro de 2019; em 22 de setembro a parte devedora apresentou novos embargos de declaração afirmando omissão; proferida decisão rejeitando os embargos e revogando todos os atos posteriores praticados, inclusive a venda judicial; manifestação da leiloeira; em de outubro de 2020 a parte devedora informou a interposição de Agravo de Instrumento; informação de atribuição de efeito suspensivo em novembro de 2020; juntada de cópia da decisão que inadmitiu a correção parcial; em 17 de dezembro de 2020 a parte credora manifesta-se pelo prosseguimento, com avaliação do bem penhorada e posterior venda judicial; juntada do recurso de Agravo de Instrumento improvido; pedido de venda judicial; novos embargos de declaração afirmando contradição na decisão proferida; rejeição dos embargos opostos e designada venda judicial; em 23 de abril de 2021 a leiloeira indicou datas para realização da venda judicial; em 25 de junho de 2021 a leiloeira requereu nova avaliação do bem, uma vez realizada a mais de 08 anos, bem como a hasta pública integral do bem, por ser indivisível; o credor se manifestou contrário a nova avaliação, já o devedor requer o cancelamento do leilão ante a ausência de intimação das partes; proferida decisão determinando nova avaliação e hasta pública apenas da parte correspondente do devedor; o credor apresentou embargos de declaração à decisão, para que seja realizada a venda sobre a integralidade do bem imóvel; embargos acolhido e determinada a nova avaliação do bem; juntada do auto de avaliação; o credor pugna pela realização da venda; intimado o devedor acerca da avaliação realizada; o credor pugnou pelo reforço da penhora, aduzindo que a venda do imóvel era insuficiente; o devedor impugnou a avaliação realizada em 18/03/2022 e impugnou os cálculos do credor, aduzindo que a fração de terras indicada não corresponde ao percentual do devedor, que é de apenas 37,5% do imóvel, aduziu ainda que o valor irreal, ante a ausência de trânsito em julgado do recurso especial e extraordinário; ainda, interpôs embargos de declaração, aduzindo a ausência de manifestação do Juízo acerca do percentual de 37,5%, que seria a fração de terras do devedor; por fim, o credor apresentou manifestação.

É o necessário. Decido.

Da avaliação do imóvel penhorado

A parte devedora impugna o valor da avaliação do imóvel penhorado, acostando para tanto avaliação realizada com particular.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de realização de nova avaliação do imóvel penhorado em razão da impugnação do valor já apresentado por oficial de justiça, o qual não corresponde ao real preço do bem, já que difere do valor pretendido pelo devedor.

É admitida nova avaliação do bem imóvel quando qualquer das partes arguir, fundamentalmente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador ou se for verificada a majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, se o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, nos termos do art. 873, do Código de Processo de Civil:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentalmente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

O oficial de justiça avaliou o bem penhorado, pertencente ao executado, no valor de R\$2.307.360,00 enquanto a parte executada juntou petição impugnando a avaliação feita pelo oficial de justiça por considerar que não foi cumprido o determinado no art. 872, do CPC, e juntou parecer técnico de avaliação mercadológica, que concluiu que o valor do imóvel objeto da demanda é de R\$4.000.000,00.

A diferença apontada pela devedor chega a mais de 1 milhão, quantia esta considerável a admitir nova avaliação por profissional da área.

Desta forma, nomeio perito avaliador GEOVANE MOREIRA DA SILVA, perito corretor de imóveis/avaliador, com endereço na Rua dos Pioneiros, 4962, emratel, Cacoal/RO, e-mail: geovaneimob@gmail.com e telefone: 69 99986-3377.

Serve via desta de intimação do perito para dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, os quais serão arcados pela parte devedora (postulando da prova).

Da impugnação aos cálculos

Prejudica por ora, a impugnação aos cálculos, visto que será realizada nova avaliação, sendo que o pedido do credor remete-se ao saldo remanescente após a venda judicial.

Ademais, a insurgência do devedor é em relação ao percentual do imóvel penhorado, que será analisada em seguida.

Dos embargos de declaração

A parte embargante opôs embargos de declaração à decisão de Id. 73829201 argumentando haver omissão quanto ao correto percentual pertencente ao devedor. Afirma que é proprietário de apenas 37,5% e não de 75%.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Com razão o embargante, visto que a decisão anterior deixou de analisar a referida alegação.

Dos autos, extrai-se que o devedor é detentor de 75% da fração ideal do imóvel penhorado, conforme ESCRITURA PÚBLICA apresentada pelo próprio devedor no ID. Num. 59864821 - Pág. 4. A Certidão de Num. 59864821 - Pág. 1 em nada se presta para comprovar o alegado percentual de 37,5%. Em verdade, não há nenhum documento nos autos capaz de comprovar que o devedor seja proprietário apenas de 37,5% do imóvel penhorado, trata-se apenas de alegações do devedor.

Assim, a penhora deve permanecer hígida no percentual de 75%, ante a ausência de elementos em sentido contrário.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a decisão de Id. 73829201 o conteúdo acima.

I. via DJe.

À CPE:

1. Encaminhe-se via desta que serve de intimação do perito para, no prazo de 15 dias, dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, esclarecendo que o valor será pago após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela parte executada.

2. Vindo a resposta do ofício encaminhado, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar, querendo, eventual impugnação a referida proposta e/ou, em caso de aceitação, indicar assistente técnico (CPC, art. 465, § 1º, I e II), bem assim os quesitos a serem respondidos na perícia.

3. Com o decurso do prazo de impugnação e/ou apresentação dos quesitos, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

GEOVANE MOREIRA DA SILVA, perito corretor de imóveis/avaliador, com endereço na Rua dos Pioneiros, 4962, embratel, Cacoal/RO, e-mail: geovaneimob@gmail.com e telefone: 69 99986-3377.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012011-97.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. V. M.

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: V. B. A.

ADVOGADO DO REU: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha, guarda e alimentos ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas acima mencionadas.

Citada, em 02/06/2022, conforme aviso de recebimento juntado aos autos, a parte ré alegou a existência de litispendência com a ação sob n. 7004944-47.2022.8.22.0007.

A audiência de conciliação restou infrutífera, tendo a parte autora pugnado pelo não acolhimento da preliminar de litispendência.

A parte ré apresentou contestação, repisando a preliminar apresentada.

É o relatório. Decido.

Como destacado pela parte ré, verifica-se a existência de ação idêntica (processo 7004944-47.2022.8.22.0007), isto é, com mesmas partes, causa de pedir e pedido, que tramita perante a 2ª Vara Cível desta Comarca e atualmente encontra-se na fase instrução.

A presente demanda é, portanto, reprodução de outra pendente de julgamento definitivo, devendo, em homenagem à segurança jurídica, ser um dos processos extinto prematuramente. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 337, assim define a litispendência:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Resta saber qual dos dois processos deve ser extinto sem o exame do mérito.

Para tanto, é preciso identificar quando ocorreu a citação da parte acionada em ambas as demandas. Isso porque, de acordo com o Código de Processo Civil, a litispendência somente se caracteriza com a citação válida, confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Nos autos sob n. 7004944-47.2022.8.22.0007 a citação da parte ré ocorreu em 18/05/2022 com a juntada de instrumento particular de procuração pela parte ré, ora autora nesta ação.

Já nesta ação a citação da parte ré ocorreu em 02/06/2022, data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação.

Logo, imperioso reconhecer que esta é a lide pendente que deve ser extinta prematuramente.

Não se ignora que para a parte autora a lide é considerada pendente desde a propositura da ação, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considerando a pretensão infringente do julgado e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial.

3. Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinfluyente a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 548.006/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 8/5/2019.)

No entanto, no caso em comento não houve a distribuição de duas ações pela parte autora, mas sim a propositura de uma ação por cada uma das partes, devendo a litispendência ser verificada a partir da citação que é quando as partes rés tiveram conhecimento da outra demanda, nos termos do art. 240 do CPC.

Pelo exposto, reconheço a litispendência e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas não exigíveis ante a gratuidade concedida a parte autora.

Registro e publicação via PJE. Intimação via DJe.

À CPE:

Intime-se via PJe o Ministério Público. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Encaminhe ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca cópia desta sentença para juntada aos autos sob n. 7004944-47.2022.8.22.0007. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006255-78.2019.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Realizada busca SISBAJUD na modalidade repetição.

A busca retornou no valor de R\$1.420,14, conforme comprovante em anexo.

Em seguida, a parte exequente noticia composição, aduzindo que o acordo engloba o saldo bloqueado via sisbajud, que deve ser liberado em favor do causídico.

É o breve relato. Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Altereí a classe no PJE.

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Aguarde-se 48 horas para efetivação da transferência dos valores para a Conta Judicial vinculada aos autos. Então, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do causídico do credor.

3. Então, arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002134-75.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a resposta dos Ofícios expedidos (INSS e IDARON), no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011393-55.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSINEI DA SILVA PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO RIBEIRO DE SOUZA - PE30169, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006104-10.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005314-63.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEANDRO DA CRUZ ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0056685-13.2006.8.22.0007

Polo Ativo: COMERCIAL PSV LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917, VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

Polo Passivo: HELIO ANTONIO DE AMORIM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001249-85.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014462-95.2021.8.22.0007

§Classe: Dúvida

REQUERENTE: IMOBILIARIA MACHADO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora apresentou reclamação em face do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca em razão de alegada irregularidade na cobrança de emolumentos. Aduz que transacionou nos autos da Ação Civil Pública sob nº 7008846-13.2019.8.22.0007 sendo determinado o cancelamento das averbações de constrições que incidiram sobre os imóveis de sua propriedade naqueles autos e que ao solicitar o cancelamento perante o Ofício Imobiliário lhe foi exigido indevidamente o pagamento da quantia de R\$13.884,24.

Argumenta, em síntese, que:

Há isenção de custas e emolumentos pois a averbação decorreu de pedido do Ministério Público Estadual (art. 10, II, da Lei Estadual 2.936/12);

Não há previsão expressa para a cobrança em comento, sendo indevida tal exigência (art. 3º, III, da Lei Federal 10.169/00);

Subsidiariamente, que o cancelamento decorreu de um único ato jurídico e deve ser considerado como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas atingidas pelo ato jurídico (art. 237-A, da Lei 6.015/73).

Recebida a reclamação e determinada a intimação do Ofício de Registro de Imóveis para manifestação.

A Oficial Titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca apresentou informações aduzindo que na sentença homologatória proferida na Ação Civil Pública a parte reclamante assumiu a responsabilidade pelo cumprimento das exigências contidas nos autos, razão pela qual, com fulcro no art. 1.026, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, é devido o recolhimento das custas e emolumentos.

Afirma que o art. 237-A, da Lei 6.015/73 não alcança as ações judiciais e que a inscrição ocorreu de forma independente e individualizada em cada matrícula de imóvel pertencente à reclamante, não havendo ato único.

É o relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de procedimento administrativo que tem por finalidade verificar a regularidade da cobrança de custas e emolumentos.

Inicialmente, sustenta o reclamante que as custas e emolumentos não são devidos porque o ato de averbação decorreu de pedido do Ministério Público, art. 10, II, da Lei Estadual 2.936/12.

Com efeito, os atos praticados por requisição do Ministério Público no exercício de suas atribuições gozam de gratuidade perante o Ofício de Registro de Imóveis, conforme dispositivo legal supracitado.

No entanto, o cancelamento da averbação da Ação Civil Pública não foi requisitado pelo Ministério Público.

É notório que o cancelamento da averbação da Ação Civil Pública em razão da transação formulada nos autos é de interesse do loteador/reclamante, tendo contado apenas com a anuência do Ministério Público.

A própria reclamação ora formulada comprova o interesse do reclamante no cancelamento da constrição.

Assim, não há que se falar na aplicação do art.10, II, da Lei Estadual 2.936/12, porquanto não tenha sido o ato requerido pelo Ministério Público e tampouco a este aproveite.

Ademais, vale ressaltar que a constrição não foi indevidamente lançada, tendo apenas ocorrido a sua baixa em razão de transação realizada pelas partes.

Conforme art. 12 da Lei Estadual 2.936/12 e art. 92 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, os emolumentos e as custas por atos praticados por notário devem ser pagas por quem os requereu, confira-se:

Art. 92. O valor referente aos emolumentos, custas e selos por atos praticados por notário ou registrador deverá ser pago por quem os requereu ou apresentou, no ato do requerimento ou da apresentação. (Art. 12, Lei n. 2.936/12).

Também ao tratar do cumprimento de ordens judiciais, as diretrizes são explícitas em incumbir ao interessado o pagamento pelas despesas do ato, conforme art. 1.014, §§ 1º e 2º que ora transcrevo:

Art. 1.014. Para a lavratura de registros ou averbações, os títulos judiciais devem conter todas as características que permitam a perfeita identificação do bem, podendo ser dispensada a apresentação do título referente ao imóvel.

§ 1º Com exceção das execuções fiscais, trabalhistas, e as oriundas de usucapião quando o interessado for beneficiário da assistência judiciária gratuita, os títulos judiciais deverão ser entregues diretamente ao interessado para que este leve à serventia, para registro ou averbação, arcando com as despesas cabíveis. Se o mandado não contiver os requisitos necessários para a identificação do imóvel, o registrador devolverá para o cumprimento do disposto no Art. 225, Lei n. 6.015/73.

§ 2º Salvo as exceções legalmente previstas, a parte diretamente interessada no ato pagará os emolumentos, custas e selos cabíveis, antecipadamente. (grifo nosso)

Pelos motivos já expostos não se sustenta igualmente a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança, eis que existente previsão legal para a cobrança das averbações realizadas pelo Oficial do Registro Imobiliário. Ademais, o art. 14 da Lei 6.015/73 também dispõe sobre a obrigação de pagamento pelos atos praticados pelos oficiais de registro, confira-se:

Art. 14. As custas devidas aos oficiais do registro, pelos atos que praticarem, incumbirão aos interessados que os requererem e serão pagas no ato do requerimento ou no da apresentação do título. (redação original)

Art. 14. Os oficiais do registro, pelos atos que praticarem em decorrência do disposto nesta Lei, terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado

Destarte, não há, in casu, previsão legal que isente a parte reclamante do pagamento das custas e emolumentos, bem como existe previsão expressa para a cobrança perpetrada pelo registrador.

Superada a questão principal posta nos autos, passo a análise do pedido subsidiário.

Assevera a parte reclamante que o cancelamento da anotação da Ação Civil Pública deve ser considerado como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas atingidas pelo ato jurídico, fundamentando seu pedido no art. 237-A, da Lei 6.015/73.

Do contrário, sustenta a Oficiala Titular do Ofício a inaplicabilidade desta disposição legal ao caso em comento, uma vez a ordem foi emanada de ação judicial e registrada de forma independente e individualizada nos imóveis de propriedade da reclamante.

Pois bem.

Para a solução desta controvérsia mister se faz trazer à baila a redação do art. 237-A da Lei 6.015/73, confira-se:

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou na modalidade desmembramento, e da incorporação imobiliária, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes, até que tenha sido averbada a conclusão das obras de infraestrutura ou da construção, as averbações e os registros relativos à pessoa do loteador ou do incorporador ou referentes a quaisquer direitos reais, inclusive de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento e suas unidades, bem como a própria averbação da conclusão do empreendimento, serão realizados na matrícula de origem do imóvel a ele destinado e replicados, sem custo adicional, em cada uma das matrículas recipiendárias dos lotes ou das unidades autônomas eventualmente abertas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput deste artigo serão considerados ato de registro único, não importando a quantidade de lotes ou de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º O registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 4º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou fração ideal que corresponderá a determinada unidade autônoma, após o registro do loteamento ou da incorporação imobiliária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, se a abertura da matrícula ocorrer no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas dela decorrentes ao interessado, mas se a abertura da matrícula ocorrer por requerimento do interessado, o emolumento pelo ato praticado será devido por ele. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

As alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 não estavam vigentes quando da ocorrência do ato impugnado, constando das citações acima apenas para fins elucidativos.

O art. 237-A, seja em sua redação vigente à época ou com as alterações promovidas pela Lei nº 14.382, de 2022, não exclui de sua regra as averbações decorrentes de decisões judiciais, de modo que qualquer averbação relativa à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento estará compreendida pelo citado dispositivo legal.

No caso, a averbação que se pretende cancelar decorreu justamente de negócio jurídico que envolve o empreendimento, pois a Ação Civil Pública buscava o cumprimento das obrigações do loteador, razão pela qual determinou-se a averbação da ação civil pública em todas as matrículas de propriedade da reclamante, englobando a averbação perante a matrícula de origem bem como sua replicação nas matrículas desta decorrentes.

Logo, impõe-se a aplicação do § 1º do art. 237-A da Lei 6.015/73, sendo a averbação relativa ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico considerada como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas atingidas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 12 da Lei n. 2.936/12 e artigos 14 e 237-A da Lei 6.015/73, bem como nas determinações das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a averbação do cancelamento da inscrição da Ação Civil Pública sob nº. 7008846-13.2019.8.22.0007 sobre os lotes de propriedade da reclamante sejam considerados como ato de registro único para fins de cobrança de custas e emolumentos, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas, devendo a Oficiala do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca ressarcir ao reclamante, no prazo de 05 dias, os valores que excedentes (art. 108 DGE e art. 30, Lei n. 2.936/12).

Sem custas e honorários.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação do reclamante via DJe.

Serve via desta de ofício/intimação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, para ciência e cumprimento desta sentença a ser encaminhado via e-mail pela CPE.

À CPE:

1. Encaminhe-se esta sentença/ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, para ciência e cumprimento. Deverá ser encaminhado via e-mail (primeirori@registrocacoal.com.br).

2. Decorrido o prazo de 05 dias úteis sem notícia de recurso, encaminhe-se à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI, cópia da reclamação, da manifestação da Oficiala de Registro e desta Sentença (art. 28, Lei n. 2.936/12).

3. Após, arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004095-81.2022.8.22.0005

§Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTES: ANA PAULA GOMES BASSO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 18/10/2022, às 08:00 horas, a ser realizada na modalidade videoconferência.

Ficam as partes intimadas por seus procuradores, via DJe:

de que deverão informar número de telefone/whatsapp das partes e procuradores para viabilizar sua participação na audiência conciliatória; de que deverão comparecer à audiência de conciliação; do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Com a ata, conclusos.

Cacoal/, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002589-64.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A

REU: EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES e outros (2)

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010170-67.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA ROBERTO MARIM

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA, RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Sentença

Trata-se de pedido rescisório e indenizatório onde a parte autora narra, como causa de pedir, que firmou com uma das requeridas (RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) negócio para aquisição de imóvel urbano – negócio intermediado pela ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA. Diz que efetuou um pagamento de R\$ 3.184,00 a título de corretagem e uma parcela do financiamento imobiliário no valor de R\$ 398,00. Procurando a Prefeitura Municipal, ficou sabendo que havia IPTU pendente de pagamento referente aos anos de 2018/2019. Ao que, procurou a imobiliária para solução e esta permaneceu inerte. Diante do alegado prejuízo, pediu rescisão do contrato que não foi aceito. Afirma que pretende a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, bem como ressarcimento do dano moral que alega.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.582,00. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial, de relevante, vieram instrumento de mandato (doc. id. 62275861), contrato (doc. Id. 62275877) e relatório de débitos de IPTU (doc. Id. 62275884, p. 2).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora.

Tutela provisória de urgência foi concedida (decisão de id. 74896332), determinando que o nome da autora não fosse inscrito em cadastro de inadimplentes e que não fosse realizada cobrança de parcelas em atraso bem como ordenada a citação das demandadas.

As partes requeridas foram citadas (id 76137909 e 76137914).

RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (id 76410521) ofertou contestação, oportunidade em que afirma que não se trata de relação de consumo, pelo que não haveria inversão do ônus da prova. Afirma que não há prova mínima das alegações da inicial, mormente quanto aos danos morais. Diz que não deu motivo algum à rescisão e que nunca venderia lotes

com débitos. Tece considerações acerca da culpa da autora na rescisão por inadimplência e da forma pela qual deve se dar eventual restituição. Pugna pela improcedência.

ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA (id 76410533), em preliminar, alega litispendência com o processo 7010235-62.2021.8.22.0007. Afirma que RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA é parte ilegítima para a questão da corretagem. No mérito, repisa as teses da requerida RESIDENCIAL NOVA CACOAL.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 77738918), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Intimadas, as partes demandadas disseram não ter outras provas a serem produzidas e pugnaram pelo julgamento do feito no estado. A autora pediu a “oitiva das partes em audiência de instrução e julgamento” (doc. Id. 78208093).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Na decisão inicial foi reconhecido que se trata de relação de consumo e deferida inversão do ônus da prova em favor da consumidora hipossuficiente. A decisão é preclusa e não sofreu ataque pela via recursal – única apta à alteração do decidido.

E ainda que não estivesse preclusa a decisão, sabidamente o relacionamento entre a corretora (empresa que presta serviço de intermediação de negócios imobiliários) e aquele que faz uso de seus serviços é uma relação de consumo. Assim deve ser porque as atividades da corretora se enquadram na definição de serviço do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. De igual forma, a relação jurídica entre o adquirente de imóvel e a empresa incorporadora é de consumo conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. 2. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Quanto aos suscitados dissídios pretorianos, referentes à multa e juros contratuais e indenização por danos morais, a recorrente furtou-se de indicar os dispositivos legais interpretados de forma divergente, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T4 - QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1540126/BA. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgamento: 06/02/2020.)

Alega a requerida ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA (id 76410533), em preliminar, litispendência com o processo 7010235-62.2021.8.22.0007. Neste processo, a discussão respeita ao lote 94, quadra 157, plano 2 do Loteamento Residencial Greenville IV (doc. Id. 62275877). Naquele outro processo, o imóvel é o lote 54, quadra 157, plano 4 do Loteamento Residencial Greenville IV (doc. Id. 62329310, autos 7010235-62.2021.8.22.0007). Não há falar em litispendência, portanto.

A questão da ilegitimidade de uma das partes para as questões de corretagem é meritória e será decidida oportunamente.

A parte autora pediu a “oitiva das partes em audiência de instrução e julgamento” (doc. Id. 78208093).

INDEFIRO a designação de solenidade de instrução com o fim exclusivo ao depoimento pessoal das partes. Primeiro, a autora não obedece ao comando inicial, pois não justificou a pertinência e a finalidade do depoimento pretendido. Depois, a providência se afigura inócua e não se trata de cerceamento de defesa uma vez que, conforme entendimento doutrinário “o depoimento da parte em juízo não pode ser legitimamente um verdadeiro meio de prova” (RIBEIRO, D. G. Art. 385. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 575.)

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pedido rescisório e indenizatório. A questão se resolve pelo ônus da prova, que é das requeridas dada a inversão determinada na inicial.

Alega a autora que adquiriu imóvel territorial urbano que pensava ser desembaraçado e, depois, teve ciência de que pendia cobrança de imposto relativo a exercícios anteriores. Diz que isso seria causa para rescisão contratual.

Da rescisão

Em que pese a inversão deferida, a autora trouxe sim prova robusta de suas alegações.

Primeiro, é incontroverso a realização do negócio jurídico pelo qual a parte autora firmou compromisso de compra do imóvel urbano denominado lote 94, quadra 157, plano 2 do Loteamento Residencial Greenville IV (doc. Id. 62275877).

Os pagamentos alegados pela autora (Corretagem de R\$ 3.184,00 e uma parcela de R\$ 398,00) são, da mesma forma, incontroversos. Se vê que o contrato previa a responsabilidade do adquirente por IPTU, outras taxas, contribuições e outras obrigações propter rem apenas a partir da assinatura do instrumento (cláusula décima, doc. Id. 62275877, p. 5). O contrato é de agosto de 2020 (doc. Id. um. 62275878, p. 2).

Dizem as requeridas em suas defesas que “A empresa jamais iria vender lotes com débitos” (doc. Id. 76410521, p. 7) o que vai contra a prova dos autos (id 62275884, p. 2).

Logo, é certo, pela prova dos autos, que em 2021 estavam em aberto diversos débitos incidentes sobre o imóvel, conforme relatório colacionado no id 62275884, p. 2 – e alguns relativos a exercícios pretéritos à aquisição. Independente da natureza do débito em aberto, a responsabilidade por sua quitação é da proprietária/vendedora/requerida, por força da cláusula décima já mencionada. Não há prova nos autos de que os ditos débitos estavam com exigibilidade suspensa tal como alegado na contestação.

Está evidente que: a) a requerida RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA vendeu à autora imóvel que não era desembaraçado; b) ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA não prestou todas informações à autora relativamente a pendências tributárias do lote urbano.

Logo, ambas deram justa causa à rescisão. Veja-se que as requeridas não demonstram que efetuaram o pagamento das obrigações pendentes.

Cabível a devolução dos valores pagos, tanto parcela quanto da comissão de corretagem. Conforme legislação de defesa do consumidor, e reconhecendo-se tratar de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Assim, a responsabilidade das requeridas pela devolução é solidária, independente da natureza da verba.

Quanto à forma da restituição dos valores pagos, incabível o pedido da requerida de aplicação do instituto citado (art. 32A da Lei 6766/1979): aqui, a culpa pela rescisão é das requeridas.

Dos danos morais

Diz a autora que pretendia construir residência no local e que em razão da existência dos débitos “tal sonho foi interrompido por negligência da empresa ré” (doc. Id. 62275856, p. 3). Alega que “contratou um profissional para regularização da construção na Prefeitura Municipal do Cacoal e início da tão sonhada casa própria” (doc. Id. 62275856, p. 2). A simples captura de Id. 62275891, p. 2, não é suficiente à prova dos danos alegados.

O descumprimento contratual, seguido da persistência na não realização das obrigações pactuadas, impeliram a parte autora a demandar em Juízo. Assim, não há que se falar em “mero descumprimento”. Esse estaria caracterizado se, quando procurado pela parte adversa, prontamente oferecessem solução e a efetivassem, sem necessidade de intervenção judicial.

Ao contrário, a parte autora viu-se obrigada a demandar em Juízo e, ainda assim, a parte ré optou por contestar os pedidos, quando poderia usar a faculdade de entabular acordo, ainda que judicial.

Além de demonstrado o dano (perda de tempo útil da parte autora, desgaste pelo ajuizamento de demanda, frustração por inefetividade do negócio entabulado), há ainda o prisma pedagógico da indenização. Ora, se a parte contratante for obrigada a tão somente cumprir o que já era seu dever pelo pacto contratual, certamente será estimulada a reincidir no descumprimento.

Configurado o dever de indenizar o dano, fixo o valor indenizatório em R\$ 8.000,00 considerando o valor efetivamente dispendido no negócio e o valor estimado na inicial.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para:

A) CONFIRMAR a tutela provisória concedida inicialmente

B) DECLARAR rescindido o contrato n. 157-0094 referente ao imóvel lote 94, quadra 157, plano 2 do Loteamento Residencial Greenville IV (doc. Id. 62275877).

C) CONDENAR as requeridas, solidariamente, à restituição, para a autora, dos valores pagos (1ª parcela e comissão de corretagem). A correção monetária dos valores, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a. m. a partir da citação.

D) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora o valor atual de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção e juros a partir da intimação desta.

E) CONDENAR as requeridas a pagar os honorários dos advogados da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os advogados da parte requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

F) CONDENAR as requeridas ao pagamento das custas processuais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010676-43.2021.8.22.0007

+Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. C. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

REQUERIDO: M. D. S. C. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio direto proposto pelo cônjuge varão em face do cônjuge virago, ambos acima nominados e qualificadas nos autos.

Narra a inicial que as partes se casaram em 05 de abril de 2019, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde junho de 2020. Dessa união, não tiveram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha, bem como que não houve alteração dos nomes de solteiros. Diante do exposto, requer que a ação seja julgada procedente, a fim de ser decretado o divórcio das partes.

Juntou documentos.

Despacho inicial determinando a citação da parte ré.

Citada, a parte ré não apresentou resposta no prazo legal de defesa.

Não houve pedido de produção de outras provas, postulando a parte autora pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Versam os presentes sobre ação de divórcio ajuizada pelo cônjuge varão em face do cônjuge virago.

Despiciendo o parecer ministerial nos termos do art. 698, CPC.

Considerando a revelia da requerida, torna-se incontroversa a matéria fática, admitindo-se o julgamento antecipado da lide.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Assim, ante a revelia da parte ré e, bem assim, que não existem filhos nem bens a partilhar, estão preenchidos os requisitos para a concessão do pedido, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes nominadas nos autos.

EXTINGO o feito com julgamento do mérito com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade que concedo à parte ré.

Sem custas finais, em razão gratuidade judiciária ora concedida à parte ré.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJ.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cacoal/RO, para que averbe o divórcio às margens do assento de casamento n. 095794 01 55 2019 2 00015 297 0003697 11, instruindo-se a presente com cópia da certidão de trânsito em julgado.

A parte autora deverá providenciar a entrega desta sentença/mandado junto à Serventia Extrajudicial para cumprimento, incumbindo ao Ofício de Registro Civil o fornecimento gratuito de uma via da certidão devidamente retificada.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cacoal/RO.

Finalidade: a) proceda a averbação do divórcio às margens do respectivo assento de casamento, conforme fundamentação supra; e b) forneça gratuitamente uma via da certidão devidamente averbada à parte apresentante.

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006404-69.2022.8.22.0007

+Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RUANA DA PENHA DA SILVA ARAUJO LARA, NHIVEA RAIKA SILVA ARAUJO, ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO, LUANA ANDREIA DA SILVA ARAUJO MERCADO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº RO2269

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES, existentes em conta-salário existente no Banco do Brasil, proposto pelas filhas da falecida MARIA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO – CPF 221.133.042-87.

Apresentada emenda para comprovar o recolhimento das custas e a existência do saldo em conta.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se infere das provas dos autos as autoras são legítimas herdeiras da falecida e estão de acordo com a divisão igualitária do saldo existente em conta-salário de titularidade desta.

Fora juntado aos autos extrato (Id 78605492), constando um saldo em conta-salário de R\$ 5.657,96 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Compulsando os autos, constata-se que a falecida deixou como sucessoras as requerentes, fazendo estas jus ao recebimento do crédito pleiteado.

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para deferir o levantamento dos valores existentes na conta-salário n. 4.897-6, da Agência 1179-7, do Banco do Brasil, em nome de Maria Lúcia Silva Araújo, na proporção de 25% do valor para cada uma das herdeiras. Sem custas finais. Sem honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Serve via desta sentença como alvará judicial, a ser apresentado pelas interessadas ao Banco do Brasil, para recebimento em mãos ou transferência dos valores devidos para as contas indicadas na inicial, nos termos inframencionados.

Classe alterada.

À CPE:

1. Arquivem-se os autos.

2. Eventual pedido de renovação do alvará fica desde já deferido, sem necessidade de conclusão.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA E LEVANTAMENTO DE VALORES

O saldo total existente, bem como eventuais atualizações, na conta-salário n. 4.897-6, da Agência 1179-7, do Banco do Brasil, em nome de Maria Lúcia Silva Araújo, deverão ser levantados/transferidos em favor das herdeiras, em partes iguais (25% para cada uma), ou seja, caberá a cada autora o valor de R\$ 1.414,49 e eventuais acréscimos, sendo que os valores deverão ser transferidos e entregues às herdeiras/beneficiárias da seguinte forma:

O valor devido à herdeira RUANA DA PENHA DA SILVA ARAÚJO LARA, CPF 369.470.082-04, deverá ser transferido para: AGÊNCIA 1181-9, CONTA CORRENTE 46009-5, BANCO DO BRASIL, CHAVE DE PIX : CPF: 369.470.082-04; O valor devido à herdeira LUANA ANDRÉIA DA SILVA ARAÚJO MERCADO, CPF 446308162-91, deverá ser transferido para: AGÊNCIA 8626, CONTA 0014964-8, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - 341; O valor devido à herdeira ALESSANDRA THAÍS DA SILVA ARAÚJO, CPF 628.577.892-20, deverá ser transferido para: AGÊNCIA 1179, CONTA POUPANÇA, BANCO DO BRASIL, CHAVE PIX: CPF: 628.577.892-20; e, O valor devido à herdeira NHÍVEA RAIKA SILVA ARAÚJO, CPF 387.093.502-25, deverá ser entregue em mãos, pessoalmente na agência bancária. Prazo de validade: 30 dias, contados da data da assinatura eletrônica.

Observações: 1) A conta-salário deverá ser encerrada, inexistindo pendências; e, 2) As beneficiárias não estão isentas da cobrança de eventuais custas e taxas bancárias para a transferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014390-16.2018.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTES: F. N. D. S., M. E. P. S., P. H. D. D. S., A. N. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

INVENTARIADO: E. D. E. M. D. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Fazenda Nacional foi intimada (expediente 20411772).

Manifestação do Município de Cacoal, dando conta da existência de débitos (doc. Id. 59401813)

Quanto ao cumprimento da decisão de Id. 75693259, a DIEF foi apresentada (doc. Id. 76182311). A Fazenda Estadual pretende retificação da DIEF para correção do valor do imóvel (doc. Id. 77529512) conforme avaliação judicial (doc. Id. 76247551).

Há pedido de venda de bens para quitação de dívidas, formulado pela inventariante (doc. Id. 77089481). O herdeiro P. H. D. DA S. manifestou concordância (doc. Id. 67692444).

A parte inventariante não traz ao feito prova de que tem diligenciado junto às instituições financeiras, cumprindo com seu múnus assumido em Juízo. Não há motivo para revisão daquilo decidido no id 67127675.

Quanto ao patrimônio alegadamente ocultado e em nome da meeira e do herdeiro, essas são questões cuja resolução não se dá no bojo do inventário. Remeto a inventariante à via ordinária, caso queira.

Determino à inventariante que, em 15 dias:

Diga quanto à manifestação do Município de Cacoal, petição no id. 59401813. Retifique a DIEF para correção do valor do imóvel, devendo ser observada a avaliação judicial. Traga as certidões faltantes. À CPE:

1. Dê vista ao MP para que se manifeste quanto o pedido de id. 77089481, observando a concordância do herdeiro e a avaliação judicial.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004259-40.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de pedidos declaratório e indenizatório onde a parte autora narra, como causa de pedir, que passou a residir no endereço que indica em setembro de 2021 e, com a vinda da fatura de eletricidade notou que estaria abaixo do seu consumo. Contatou a requerida que enviou equipe ao local. Esta, promoveu troca de equipamento medidor e levantamento de carga instalada – sendo que contesta alguns itens listados pela requerida. Aduz que em fevereiro de 2022 recebeu notificação acerca de consumo a ser recuperado, de maio de 2021 até o momento da vistoria, no total de R\$ 5666,58. Tem que o valor está equivocado, pois em boa parte do período da recuperação requer residia no local. Quanto à média calculada, a requerida teria levado em conta apenas o mês de outubro. Afirma que procurou resolver administrativamente a questão e seu recurso foi rejeitado. Pretende ver declarada a inexistência do débito e que o cálculo da recuperação de seja adequado. Alega que os fatos lhe causaram abalo moral que merece reparação.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 13.666,58. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram decisão administrativa (doc. Id. 75170399), cálculo de carga (doc. Id. 75171553, p. 2), termo de ocorrência e inspeção (doc. Id. 75171584).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 75170400.

Tutela provisória de urgência foi concedida (decisão de id. 75239785), determinando suspensão da cobrança e que a requerida se abstivesse de suspender o fornecimento em razão da existência do débito.

A parte requerida foi citada e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 76427543), oportunidade em que, no mérito, afirmam ter agido conforme a lei, de modo que a cobrança é regular. Diz que havia irregularidade na instalação do medidor ("houve uma inversão nos fios conectores do borne de medição, fazendo com que se deixe de registrar o exato consumo", doc. Id. 76427543, p. 9), o qual foi substituído. Afirma, também, que realizou cálculo para recuperação de receita de 5/2021 a 10/2021. Tudo teria sido simples exercício regular de direito. Pugna pela improcedência e junta documentos (doc. Id. 76427546 e seguintes).

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 78078307), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Intimadas (doc. Id. 78087735), a parte demandada disse não ter outras provas a serem produzidas e pugnou pelo julgamento do feito no estado (doc. Id. 78455506). O autor disse que pretende ouvir testemunhas (doc. Id. 78553745).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de ação declaratória. Busca o autor que seja declarado o indevido o débito relativo aos meses de maio/2021 a agosto/2021 e apuração adequada quanto setembro de outubro do mesmo ano.

Do pedido declaratório

É dos autos que inspeção foi realizada em outubro de 2021 e que no momento foi constatada irregularidade na instalação (inversão de fases, vide doc. Id. 75171584). Em lugar algum do TOI há informação de que houvera rompimento de lacres ou alguma indicação de fraude ou de conduta que possa ser atribuída ao autor pela falha no funcionamento do equipamento medidor.

O certo é que falha havia, que o equipamento fora substituído e que a parte requerida fez levantamento de carga (doc. Id. 75171584, p. 2) e, posteriormente, cálculo de recuperação de consumo.

A parte autora alega que foi substituído relógio medidor e, por meio de procedimento unilateral, foi levada a efeito indevida a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado pela concessionária do serviço público (suposta recuperação de receita).

Sustenta a autora a inexistência desse débito, aduzindo que foi cobrado indevidamente.

Compor o conflito, então, passa pela declaração da regularidade (ou não) do procedimento realizado pela concessionária requerida para validade do débito exigido pela concessionária de energia (recuperação de receita).

A rigor, a requerida parece ter buscado a recuperação de receita após realizar verificação na unidade consumidora e apuração de consumo faturado a menor. Entrementes, a questão é serena de resolução, sobretudo porque já analisada exaustivamente pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Note-se que requerida, em tese, constata uma irregularidade, retira o equipamento, leva a cabo os cálculos de Id. 75171561, apurando as diferenças de consumo que entende corretas, emite a fatura e, somente então, oportuniza à autora apresentar sua discordância! Trata-se, por óbvio, de afronta ao contraditório administrativo, garantido constitucionalmente.

O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de irregularidade no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência do TJRO. Até por que é uma questão de lógica: se o medidor era defeituoso, o defeito manifestou-se quando? Quais leituras dele eram confiáveis? A medição seria necessariamente a menor? E se fosse a maior, trazendo prejuízo ao consumidor?

E no caso dos autos há mais um elemento: pretende a concessionária que a recuperação da receita retroaja até maio de 2021, quando o autor afirma que passou a residir no local em setembro daquele ano.

A prova dos autos evidencia que o autor está com a razão.

Se vê que o medidor foi instalado em 15/3/2021 e trocado em 13/10/2021 (doc. Id. 76429273, p. 2). No mesmo relatório há informação de que, nos meses de maio e junho de 2021 o faturamento foi pelo mínimo, pois a unidade estava desligada (doc. Id. 76429273, p. 3). Isso já seria suficiente para afastamento das cobranças referentes a maio e junho: como seria possível recuperar consumo se a houve cobrança mínima por esta a unidade desligada? Observe-se que se trata de documento juntado ao processo pela própria requerida.

Resta, ainda, os meses de julho em diante. Aqui, o dito relatório possui observação de "Leitura confirmada". Logo, há que se concluir que a própria requerida confirmou o resultado. E se ainda não o fosse, logrou o autor demonstrar que, antes de setembro, realmente não residia no local.

É que o autor anexou diversas notas de compra de produtos (lâmpadas, arandelas, placas, cabos, LEDs, tomadas, interruptores, ar condicionado) de julho a setembro de 2021 (doc. Id. 75171571 e seguintes), o que é compatível com uma instalação nova. Ora, se ainda realizava obras de instalação elétrica no imóvel, pelo menos até setembro de 2021, por óbvio que não residiria no local ainda.

Veja-se, mais, que o autor adquiriu diversos outros equipamentos (como condicionador de ar) a partir de dezembro de 2021 (doc. Id. 75171572), sendo certo que não poderiam estar instalados antes de setembro.

Logo, o procedimento de recuperação de receita referente aos meses de maio a agosto de 2021 foi irregular por que não levou em consideração que: a) em maio e junho, a unidade estava desligada; e b) de junho a setembro o autor ainda realizava obras no local e lá não residia.

Quanto aos meses de setembro a outubro, o levantamento feito pela requerida, com base em carga instalada é também irregular (doc. Id. 76429259). Ora, em janeiro de 2022 (data da notificação do débito (doc. Id. 76429259), já haviam pelo menos três leituras feitas pelo

novo relógio (novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022), de modo que não há justificativa para utilizar uma estimativa com base em carga para o período.

Assim sendo, não tendo a requerida demonstrado a regularidade da metodologia de cálculo utilizada para apurar o valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível. Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001 (todas do TJRO), que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar média em período onde o medidor defeituoso funcionava.

A aplicação dos inc. III e V do art. 130 da Resolução 414/2010 da Aneel, portanto, é afastada pela jurisprudência do TJRO. Lado outro, Apelação cível. Direito do Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito. Danos morais. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia. Em se tratando de inadimplemento de débito decorrente de recuperação de consumo, é incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, se não preenchidos os requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7004072-42.2021.8.22.0015. Relator Des. Kiyochi Mori. Julgamento: 12/08/2022.)

Pelo que se vê, o relatório anexado, a metodologia que adotou para recuperar o consumo é imprestável. A fatura de id 76429259, igualmente.

Independente da inversão do ônus da prova, o autor logrou êxito em provar o alegado. O débito é realmente inexigível. Os cálculos relativos setembro e outubro de 2021 devem ser refeitos.

Dano moral

Alega a autora que a cobrança indevida lhe trouxe abalo psicológico pelo que deve receber reparação pecuniária.

Não se trata de simples cobrança indevida. Para ver seu direito tutelado, diante do ato ilícito da ré, viu-se a parte autora obrigada a demandar em Juízo. Além disso, mesmo durante o trâmite da ação, a parte ré não usou da faculdade de entabular acordo, mas optou por contestar, demonstrando a insistência na conduta ilícita de cobrança indevida.

Configurado, assim, o dano moral a ser indenizado pela parte ré, cujo montante fixo em R\$ 8.000,00 considerando a gravidade da conduta da ré, seu porte econômico e o valor estimado pela parte autora na inicial.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedentes os pedidos de DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, aqui formulados contra ENERGISA DE RONDÔNIA, para:

A) CONFIRMAR a tutela provisória concedida inicialmente,

B) DECLARAR inexistente o débito cobrado na fatura de id. 76429259 no valor de R\$ 5.666,58.

C) DETERMINAR que a requerida adeque os cálculos de recuperação de receita referente aos meses de setembro e outubro de 2021, utilizando-se de média dos três meses posteriores (novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022) à troca do medidor, observando, ainda, eventual pagamento parcial.

D) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor o valor atual de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção e juros a partir da intimação desta.

E) CONDENAR a parte ré a pagar honorários dos advogados da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os advogados da requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

F) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002416-50.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADOS: ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE, AUGUSTO GOMES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para obter a quantia de R\$2.396,01, oriunda de decisão exarada neste feito, em que houve: intimação por AR de AUGUSTO GOMES restou negativo; intimação positiva de ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE; decurso de prazo para ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE; pedido de penhora online na modalidade programada, acompanhado da taxa respectiva; presumida a intimação de Augusto; realizada a busca via sisbajud; os devedores apresentaram embargos à penhora; o credor apresentou impugnação; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Dos embargos apresentado por Augusto Gomes

A constrição sisbajud bloqueou a quantia de R\$3.275,86 da conta do devedor.

O devedor pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores constitui verba de natureza alimentar e a impenhorabilidade da conta poupança.

Para comprovar suas alegações, apresentou cartão do banco e extrato que indica que se refere a conta poupança, extrato de benefício previdenciário e relatório médico, ao qual demonstra que o devedor necessita de tratamento médico.

A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021).

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021).

No presente caso, entendo que devido as condições econômicas da parte devedora cabe a manutenção parcial da penhora, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Assim, ACOLHO em parte a impugnação à penhora, e:

A) DETERMINO a liberação de 70% do valor bloqueado em favor da parte devedora; e,

B) MANTENHO a penhora sobre o saldo remanescente (30% dos vencimentos) a ser liberado em favor da parte autora.

Movimentei o sistema SISBAJUD, conforme fundamentação supra (em anexo).

Dos embargos apresentado por Adriana Ribeiro

A constrição sisbajud bloqueou a quantia de R\$1.212,00 da conta da devedora.

A devedora pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores constitui verba de natureza alimentar e a impenhorabilidade da conta poupança.

Pois bem.

A mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores de natureza alimentar não constitui argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque se não demonstrada a impenhorabilidade da penhora esta deve permanecer hígida.

A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é assegurada pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.

Dispõe o artigo 854, § 3º, I do CPC que, uma vez realizada a penhora on line, cabe ao devedor comprovar que o bloqueio incidiu sobre seu salário ou valores revestidos por outra espécie de impenhorabilidade.

A devedora limitou-se às alegações iniciais, sem juntar qualquer documento capaz de comprovar a impenhorabilidade. Não há, portanto, prova de que os valores penhorados sejam o salário/vencimento/verba alimentar da devedora. Para tanto, seria necessário extrato da conta contemporâneo à data do bloqueio.

Vale registrar que o sistema sisbajud não informa os dados da conta bancária em que foram bloqueados os valores e que não há prova de que a conta aludida nos Embargos pelo executado destine-se exclusivamente ao recebimento de seus vencimentos.

Assim, considerando que a devedora não demonstrou quaisquer dos casos de impenhorabilidade no que pertine aos valores constritos e tampouco requereu a produção de provas com esta finalidade, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão por que deve ser mantida a penhora realizada nos autos.

Ante o exposto, ausente qualquer elemento que caracterize a impenhorabilidade dos valores constritos via sistema sisbajud, mantenho hígida a penhora realizada nos autos.

Movimentei o sistema SISBAJUD, conforme fundamentação supra (em anexo).

Tendo em vista que a medida poderia ser postulada nos próprios autos, isento ambos os embargantes do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Fica a parte credora intimada via DJE.

À CPE:

1. Intime-se a Defensoria Pública via PJE.

2. Após a confirmação de transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte credora.

3. Após, intime-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.

4. Se inerte, arquivem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008688-50.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA VIA DJe, para que, no prazo de 05 dias, apresente documentação pessoal com foto, sob pena de extinção.

Custas iniciais recolhidas

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Neste caso, além disso, a audiência também não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, diante do insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

À CPE:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para em 15 dias, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada contados da efetiva citação via sistema PJE. informar e-mail ou telefone/WhatsApp da parte e do advogado. ficar ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) Réu: Itaú Seguros S.A (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012790-23.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SANTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Classe alterada no PJE.

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007474-58.2021.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS ARMINIO ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A REU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA ADVOGADOS DO REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento, com a finalidade de esclarecer a dinâmica do acidente, com os seguintes parâmetros: data e horário: 05/10/2022, às 09:45 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> finalidade: oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Francisca Márcia Braga Viana e Elias Pereira e da indicada pela parte ré Cleiton Cesar Farias. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Os dados já foram apresentados (e-mail e/ou WhatsApp) das partes, advogados e testemunhas.

Devem as partes, em 05 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a dispositivos tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto). Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam as partes intimadas através de seus advogados constituídos, via DJe.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002470-40.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. L. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REU: B. D. B.

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

NILDO LEAL DA SILVA ingressou em juízo com pedido indenizatório contra BANCO DO BRASIL SA, narrando, como causa de pedir, que é cliente do requerido e que contratou um financiamento de n. 40/01683-8. Os pagamentos teriam início em 11/2020 em 5 parcelas de R\$ 70.771,68. Antes do vencimento da primeira parcela, procuradora do autor buscou informações junto ao banco para pagamento da parcela na forma adiantada, com redução de juros. Seguindo orientação do banco, em 3/6/2019 efetuou uma transferência de R\$ 74.610,69. Na data do vencimento (20/11/2020) notou que a 1ª parcela ainda estava em aberto e o total da dívida seria de R\$ 79.467,48. Obtendo informações, ficou sabendo que o valor que transferira não fora utilizado para quitação da primeira parcela, mas que seria utilizado no abatimento da última. Como o requerido não devolvesse os valores transferidos, teve que arcar com o pagamento da primeira parcela. Informa que o valor depositado foi automaticamente aplicado em fundo que lhe causa prejuízo. Entende que a conduta do requerido é irregular. Pretende receber o valor depositado em dobro, indenização dos prejuízos e reparação do dano moral.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 107.284,90. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 55530669), informações do fundo de investimento (doc. Id. 55529696) e cédula rural (doc. Id. 55530652)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas conforme comprovante de id. 55627783 e 57263845.

Ordenada a citação da demandada (doc. id. 56783538), o que foi providenciado (doc. Id. 59078260).

Ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. id. 61151735), oportunidade em que hasteia preliminares. Impugnou a gratuidade judiciária e afirma falta de interesse de agir. No mérito, afirma a legalidade da contratação, que não fora pedido a antecipação

de parcela de 2020, mas sim de pagamento de juros. Quanto à aplicação dos valores em fundo de maneira automática, esta também teria sido contratada pelo autor em 2014. Não houvera débito indevido e não haveria ilícito e dever de reparação. Pugna pela improcedência. Juntou uma autorização de operação (doc. Id. 61151738)

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 61447132), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares (doc. Id. 74511204).

Ou autor disse não ter interesse em outras provas (doc. Id. 74874551). O requerido ficou-se inerte.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de cobrança e indenizatória. Alega a parte autora que realizou depósito que deveria ser utilizado para quitação da primeira parcela de uma operação financeira.

O ônus da prova foi invertido.

Na contestação alega o banco requerido que o cliente autorizou utilização dos valores para quitação antecipada de juros, com redução destes nas parcelas futuras do contrato. Pretendendo provar que a operação se deu na forma que alega, juntou uma autorização assinada pela procuradora do autor.

Trata-se de documento não impugnado quanto à forma e/ou conteúdo. As partes parecem divergir quanto a sua interpretação.

O dito documento (doc. Id. 61151738) é uma autorização referente a “débito em conta corrente para pagamento de prestação/liquidação antecipada de operação”. Em junho de 2019 teria sido feito um depósito no valor de R\$ 74.610,69.

Ora, além da clareza solar da descrição da operação (“pagamento de prestação”) com que objetivo teria o auto feito tal transação senão quitação da primeira parcela com abate de juros? Se a transação fora feita com vistas ao abatimento da última parcela, porque o requerido não o fez de imediato, aguardando até 11/2020 para propor esse abatimento? Demais disso, não trouxe o requerido algum relatório que demonstre que realmente levou a efeito o abatimento da última parcela ou de juros como diz ter feito.

É dever do fornecedor (inclusive do fornecedor de serviços financeiros) prover o consumidor com informações claras e precisas. No caso, o texto da autorização não permite interpretação diversa. A toda evidência que a autorização foi para quitação antecipada de prestação. Logo, o banco requerido não agiu em exercício regular de direito. Deverá realizar a devolução dos valores depositados corrigidos ao requerente, por ser medida de justiça.

Não há falar em juros e correção na forma pretendida (doc. Id. 55530665). A relação entre as partes é contratual. Juros são devidos após a citação e o valor deve ser corrigido a partir da distribuição.

Pretendia o autor, como restou evidenciado, quitação antecipada da primeira parcela, de modo a obter desconto nos juros. Ao não cumprir com o combinado, o autor teve que pagar a parcela normal, o que teria lhe acarretado prejuízo da monta de R\$ 4.856,79.

Não foi impugnado especificamente os cálculos que o autor apresenta de modo que prevalecem estes. Incontrovertido que o requerido não cumpriu com a quitação antecipada da parcela, está o requerido obrigado à devolução do valor pago a maior, na modalidade simples, pois não foi demonstrada má-fé por parte do réu – a boa fé é presumida, a má-fé deve ser provada (esta parte do ônus da prova é da autora). A respeito o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. PROVA DO ERRO. PRESCINDIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. Todavia, para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ficou comprovado na presente hipótese. 2. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.498.617. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 18/08/2016. Publicação: 29/08/2016.)

Afirma o autor que os eventos causaram dano moral que merece reparação.

A parte autora teve valores consideráveis retidos pelo requerido sem que nenhuma justificativa que se apresentasse, uma vez que o requerido nem realizou a quitação da parcela e nem realizava a devolução. Por óbvio que essa situação foi capaz de provocar abalo moral na parte autora.

O Tribunal de Justiça assim decidiu em caso semelhante:

Responsabilidade civil. Bloqueio indevido em conta corrente. Ausência de motivo justificado. Danos morais configurados. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora. Incidência. Citação. Honorários. Sucumbência recíproca. Devida. O bloqueio indevido de valores em conta corrente caracteriza dano moral, passível de reparação financeira, pois, diante do fato ficou impossibilitado de realizar movimentações financeiras saques/transferências/pagamento. A indenização por dano moral deve ser fixada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros incidem a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, as custas e os honorários de sucumbência fixados na sentença devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7008282-06.2020.822.0005. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Julgamento: 22/06/2022.)

Demais disso, não se pode nem se deve limitar a ocorrência dos chamados danos morais, também denominados de danos imateriais, aos casos estritos de ofensa aos direitos da personalidade da vítima, já que esses danos também abrangem as circunstâncias em que a parte é colhida por aborrecimentos significativos, oriundos de vícios advindos na incorreta execução das obrigações da outra parte.

Verifica-se, segundo o critério do artigo 944 do Código Civil, que a extensão do dano foi alta, com ocorrência de descontos.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 8.000,00.

A condenação em montante inferior ao pedido não redonda em sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os pedidos de NILDO LEAL DA SILVA, aqui formulados contra BANCO DO BRASIL SA para:

A) DETERMINAR que o requerido devolva à parte autora o depósito de R\$ 74.610,69.

B) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 4.856,79, a título de ressarcimento de danos materiais.

C) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00, a título de reparação de danos morais. A correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

D) CONDENAR, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte requerida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas finais pelo requerido.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013764-94.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE SIMIM COLLARES, OAB nº MG112981, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em setembro de 2020, no valor de R\$12.390,21, em que houve: intimação da parte devedora, para pagamento do valor da condenação, via DJe, em novembro de 2020; decorridos, in albis, os prazos para pagamento e impugnação; bacenjud, renajud e infojud infrutíferos em fevereiro de 2021; deferida a penhora de salário; a credora pugna por consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição; a constrição SISBAJUD resultou no valor parcial de R\$888,17; petição da parte devedora.

É o breve relato. Decido.

Em atenção ao pedido da parte devedora, faço juntada da constrição SISBAJUD, que consta o bloqueio.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. À CPE:

1. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.

2. Após, intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011038-16.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: ELIZIER MORENO BERNAL

DECISÃO

No cumprimento de sentença iniciado em abril de 2020 no valor de R\$4.600,00 houve: intimação da parte devedora em 10/2020; sisbajud com valor irrisório em 03/2021; por fim, a parte credora pugna por inclusão do nome do autor no SerasaJud (sem recolher a taxa), pedido de penhora de bens (sem indicar os bens) e suspensão da CNH; decisão indeferindo os pedidos da credora e suspendendo o feito nos termos do art. 921 do CPC; por fim, o credor pugnou por diligência via sistema SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD.

É o breve relato. Decido.

Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme resultado anexo a essa decisão.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

A constrição SIBA JUD resultou infrutífera.

Frutífero o RENA JUD.

Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação, em 05 dias.

À CPE:

1. Com fulcro no art. 782, §3º, 771 e 536 do CPC, promova-se a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, mediante convênio firmado com o PODER JUDICIÁRIO.

2. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça a CPE mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido.

3. Decorridos sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7011038-16.2019.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ELIZIER MORENO BERNAL, CPF nº 40816427291, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7011038-16.2019.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ELIZIER MORENO BERNAL, CPF nº 40816427291, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005076-75.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS RAMOS GERALDINO, OAB nº RO5396A, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

EXECUTADO: ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para o obter a quantia de R\$ 12.192,11, oriunda da decisão exarada neste feito, em que houve: intimação para pagamento; informação de renúncia do causídico da parte executada; juntada de informações pelo INSS; deferida a busca por veículos e ativos financeiros na modalidade programada; a consulta por ativos financeiros na modalidade programada não logrou êxito; a parte credora juntou diligência junto ao INSS e IDARON/RO.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando a inexistência de bens e, nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008781-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMELIA HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80608308, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008573-97.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARINA MADALENA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REQUERIDO: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Intimada, a parte devedora apresentou comprovante de pagamento da quantia de R\$68.169,27.

A parte credora pugnou pelo levantamento do valor incontroverso e intimação da parte devedora para pagamento do saldo remanescente, uma vez que quando do pagamento, a devedora deixou de atualizar o débito.

A parte devedora apresentou impugnação, aduzindo que efetuou o pagamento dentro do prazo legal, não havendo saldo remanescente.

A credora reitera o pedido de levantamento do saldo remanescente.

É o breve relato. Decido.

DEFIRO o pedido de levantamento do saldo incontroverso em favor da parte credora.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do credor e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Fica a parte credora intimada via DJE para ciência das seguintes observações:

A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1823), localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado; O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino; Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - LOCAL para levantamento da ordem. No mais, em relação à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora, não merece prosperar.

Dos autos, extrai-se que quando do pagamento, a devedora deixou de atualizar o débito até a data do depósito, que gerou um saldo de R\$3.043,38 em favor do credor.

No caso, possui amparo o argumento do credor quando alega que o pagamento efetuado não satisfaz a obrigação, sobretudo porque é direito do credor o recebimento do seu crédito atualizado até a data do efetivo pagamento, o que de fato não aconteceu nos autos.

A correção monetária possui a finalidade de recompor a desvalorização da moeda, de modo que deve incidir desde o prejuízo até o efetivo pagamento da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa.

Nesse sentido, os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. - Pagamento voluntário do débito que ocorreu dentro do prazo legal, previsto no caput do artigo 523, do CPC; no entanto, o executado não operou a atualização do valor devido, o que gerou prejuízo para a parte exequente - Devedor que deve pagar a integralidade da dívida, atualizando-a na data do efetivo pagamento - Artigo 924, II, do CPC, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita. Entretanto, o pagamento, como realizado, não foi eficaz, posto que não incluiu os valores relativos à atualização dos cálculos em decorrência do tempo havido entre a data da elaboração da planilha de débito, e o efetivo depósito. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. (TJ-RJ - APL: 00028777720118190209, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 10/06/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2021).

APELAÇÃO. “LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 924, II DO CPC, POR ENTENDER SATISFEITA A DÍVIDA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Possui amparo o argumento do recorrente quando alega que o pagamento efetuado não satisfaz a obrigação, sobretudo porque é direito do credor o recebimento do seu crédito atualizado até a data do efetivo pagamento, o que de fato não aconteceu nos autos. 2. A correção monetária possui a finalidade de recompor a desvalorização da moeda, de modo que deve incidir desde o prejuízo até o efetivo pagamento da condenação, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa. (TJPR - 10ª C.Cível - 0000071-71.2021.8.16.0122 - Ortigueira - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA KHURY - J. 12.06.2022) (TJ-PR - APL: 00000717120218160122 Ortigueira 0000071-71.2021.8.16.0122 (Acórdão), Relator: Angela Khury, Data de Julgamento: 12/06/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença uma vez não comprovado o alegado excesso de execução, devendo o feito prosseguir com o saldo remanescente que importa em R\$3.043,38, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente de forma atualizada. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006829-96.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENITA RABELO ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80707167, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007468-51.2021.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA VAZ GONCALVES ESPURI, OAB nº SP337003, MARIA FERNANDA DE LUCA, OAB nº SP295585

EXECUTADO: HUDSON JUNIOR BOTELHO 02816864243

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$3.919,71 em julho de 2021, em que houve: citação da parte devedora; as partes indicaram a formalização de acordo e pugnaram pela suspensão do feito; feito suspenso; a parte credora indicou o descumprimento do acordo e pugnou pela penhora sisbajud e renajud; vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Realizei as buscas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme relatório em anexo.

As buscas restaram infrutíferas.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7007468-51.2021.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HUDSON JUNIOR BOTELHO 02816864243, CNPJ nº 30086120000114, RUA GENERAL OSÓRIO 1214, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7007468-51.2021.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HUDSON JUNIOR BOTELHO 02816864243, CNPJ nº 30086120000114, RUA GENERAL OSÓRIO 1214, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008780-28.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

- ☐ () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ () da literatura médica
☐ () de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

- ☐ () NÃO
☐ () SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

- ☐ () NÃO.
☐ () SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ () SIM ☐ () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ () SIM ☐ () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

- ☐ () SIM ☐ () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

- ☐ () SIM ☐ () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005272-50.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HELTON PINHEIRO MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395A, VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934

REQUERIDOS: MARCELO GUIMARAES NOGUEIRA MELO, H. CIARINI ODONTOLOGIA, HELOISA CIARINI, CIARINI & CIA LTDA - EPP, LOYANE VIZOTTO CARVALHO, CRISTIEN MICHELE PELENTIR DE ASSIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MURILO MATEUS MORAES LOPES, OAB nº MT12636, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO, OAB nº CE41824, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA, OAB nº CE26027, DANILO CASTELO BRANCO TELES DE MENEZES, OAB nº CE43552, RODRIGO SARAIVA MARINHO, OAB nº CE15807

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Intimada, a parte devedora apresentou pedido de parcelamento do débito em 06 parcelas, com depósito de 30% de entrada.

Sobreveio decisão indeferindo a moratória legal, uma vez que não se aplica ao cumprimento de sentença.

A parte devedora continuou a efetuar os depósitos mensais.

A parte credora levantou parte dos valores e postulou pelo levantamento do saldo remanescente.

É o breve relato. Decido.

DEFIRO o pedido de levantamento do saldo incontroverso em favor da parte credora.

EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do credor e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Fica a parte credora intimada via DJE para ciência das seguintes observações:

A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência local), localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado;

O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino;

Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - LOCAL para levantamento da ordem.

Do prosseguimento

Fica a parte credora intimada via DJE para, no prazo de 05 dias:

indicar se concorda com a proposta de parcelamento requerida pela parte devedora; apresentar planilha atualizada do débito. CPE:

Decorridos, conclusos.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000875-79.2016.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: V. V. P. D. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: V. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de crédito de R\$ 63.000,00 em que houve: intimação do executado positiva; decurso de prazo para manifestação; tentativa de penhora via BACENJUD infrutífera; restrição de 03 (três) veículos no RENAJUD; consulta ao INFOJUD não localizou bens; nova tentativa de constrição via BACENJUD não logrou êxito; mandado de penhora de veículos emitido em 23/05/19, contudo, os bens não foram localizados; pedido incidental para reintegração de posse de imóvel com pedido de tutela de urgência, sendo deferida a penhora de aluguéis e determinada a expedição de ofício ao IDARON e inscrição no SERSAJUD; resposta do IDARON informando que o cadastro existente no banco de dados encontra-se inativo; penhora de aluguéis junto ao locatário não restou cumprida; inscrição do executado no SERSAJUD; deferida a penhora do imóvel e devidamente cumprida em 14/05/20; deferida diligências junto ao CRI; pedido de hasta pública e reiteração; deferida alienação judicial; informações prestadas pela leiloeira; leilão suspenso para fins de retificação da penhora; retificação da metragem pelo Oficial de Justiça; pedido de audiência de conciliação indeferido; pedido de suspensão pelo exequente; feito suspenso pelo prazo de 30 dias; sobreveio informação da Leiloeira quanto a hasta negativa; o credor pugna pela adjudicação pelo valor da segunda hasta; INDEFERIDO o pedido de adjudicação; o devedor apresentou petição nos autos; informada a interposição de Agravo de Instrumento; vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

A parte credora apenas informa a interposição de Agravo de Instrumento, sem juntar cópias.

Uma vez que não consta a atribuição de efeito suspensivo, o feito prosseguirá.

Pois bem.

A parte devedora apresentou manifestação de Id. 79486050, cujos pedidos já foram analisados quando da decisão proferida de Id.79454266, restando apenas o pedido de nova avaliação.

A avaliação somente será analisada quando do deferimento de nova hasta pública, evitando-se assim o lapso temporal entre a data da avaliação e o deferimento da hasta pública.

Considerando que a decisão de Id. 79454266 indeferiu nova venda judicial, ante o tempo decorrido da última hasta (menos de 01 ano), desnecessária nova avaliação do bem neste momento processual.

Ausente outros requerimentos objetivos, o feito deverá prosseguir suspenso, ao teor da decisão de Id.79454266.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006115-44.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014610-09.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001241-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

REU: S DO CARMO TORRES EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002205-72.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: BRUNA SANTOS BILCH

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (na certidão do Sr. Oficial de Justiça foi indicado possível endereço para localização da Requerida).

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002828-73.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUVENIL DA COSTA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004303-30.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCIDES NONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205,

STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008035-82.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SADI BONATTO - PR10011

REQUERIDO: ITAMAR MEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004406-08.2018.8.22.0007

+Classe: Inventário

REQUERENTES: ELISANDRA BATHE, NEIDE SCHMOOR, WILLYS DOEMAIK RASFASKI, NILSON SCHMOOR, KAYKE FERNANDES BATHE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº RO4560A, TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

INVENTARIADO: ORENI SCHUAMBACH

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por ORENI SCHUAMBACH RIZZI, falecida aos 24/11/2017, conforme certidão de óbito Id 18036581.

Os herdeiros estão todos regularmente representados nos autos.

As primeiras declarações foram apresentadas no Id 22673662, apresentado os comprovantes de recolhimento do ITCD apurado, bem como juntado aos autos as certidões negativas de débitos municipais (Id 18036959), estadual (Id 18036947) e federal (Id 18036927).

Citados e intimados por edital os terceiros interessados.

A Fazenda Estadual manifestou-se informando a existência de ITCD, que posteriormente fora recolhido pelo inventariante.

A Fazenda do Município de Cacoal informou que não possui interesse na área.

A Fazenda Nacional informou que não possui interesse no feito.

Realizada penhora no rosto dos autos, em desfavor da herdeira Elisandra Bathe (Id 34284858).

Apresentado Mapa da partilha do imóvel rural no Id 49075801.

Últimas declarações com com plano de partilha apresentado no Id 76705818.

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de INVENTÁRIO, em que o plano de partilha dos bens deixados pela autora da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida.

Fora comprovado ao propriedade dos bens, conforme acervo probatório juntada aos autos.

Não há óbice à homologação da partilha, visto que não são conhecidas nesse rito questões estranhas à transmissão da herança e os direitos de terceiros prejudicados e da Fazenda Pública estão resguardados, podendo ainda exercê-los por meios apropriados caso discordem dos termos em que fora realizado o recolhimento dos tributos.

Isto posto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de inventário, dos bens deixados por ORENI SCHUAMBACH RIZZI – CPF 978.468.217-68, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (inclusive da Fazenda Pública).

As custas processuais (3% sobre o valor da causa – R\$ 420.510,00) deverão ser pagas pelos herdeiros. Fica o inventariante intimado, via DJe, para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Considerando que a presente sentença limita-se à homologação da vontade das partes, opera-se a preclusão lógica do direito ao recurso, conforme o artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Altere a classe.

Há nos autos penhora sobre os direitos da herdeira Elisandra Bathe.

Assim, deverá constar também do formal de partilha que, sobre o quinhão da herdeira Elisandra Bathe, consta ordem de penhora oriunda dos autos 7001751-60.2018.8.22.0008, em favor da credora LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA – EPP, com data de 28/01/2020, devendo o Sr. Oficial do Registro anotar as restrições quando do registro do formal.

Serve esta decisão de Ofício ao Juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO para comunicar a homologação do plano de partilha e a destinação das ordens acima elencadas.

Fica autorizada a expedição de alvará de levantamento do valor referente à venda dos semoventes (Id 28963328) para pagamento do valor das custas.

À CPE:

Retifique-se o valor da causa na autuação. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos Id's 76841913 e 76841916, em favor dos herdeiros WIVER GABRIEL GUMIERO RASFASKI e KAYKE FERNANDES BATHE, respectivamente. Encaminhe-se esta decisão que serve de Ofício ao Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO. Ciência ao MP. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se o competente formal de partilha. Inscritas as custas em dívida ativa ou expedido o formal de partilha, arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009347-64.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO FELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TRF1

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, devendo assim a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias para a autora e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006137-97.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. S. P. A. C., T. A. D. C. C., C. S. P. A. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

REU: A. L. A. B. S.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A parte autora informou o seu e-mail e/ou fone/whatsapp e de sua advogada. (ID. 78471142)

DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 10/10/2022, às 13:00 horas.

À CPE:

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Cite-se e intime-se a parte ré, via PJe, para ficar ciente de que:

deverá comparecer à audiência de conciliação; que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória, independentemente da efetivação desta. Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

5. Após, diga o Ministério Público.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) Réu: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000019-81.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: V. D. J. F., E. A. F. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

EXECUTADOS: E. P. D. J., C. V. D. J.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DECISÃO

Trata-se de exceção (doc. Id. 77736870) manejada por E. P. J. ao argumento de que o cálculo da excepta apresenta erro na forma de incidência de juros e da correção monetária. Trouxe cálculo do que entende devido (doc. Id. 77736870, p. 6).

A mesma parte devedora impugnou (doc. Id. 77736875) a penhora realizada via Sisbajud, ao argumento de que se trata de conta poupança cujos depósitos seriam impenhoráveis.

Em segundo ponto, argumenta que a ordem de expedição de ofício para desconto ao seu empregador fere sua dignidade pois ultrapassaria 50% dos rendimentos líquidos (§ 3º do art. 529 do CPC).

Manifestou-se a exequente/excepta (doc. Id. 78632212).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença no que se refere aos honorários sucumbenciais (doc. Id. 56703061). A advogada exequente pretendia receber R\$ 2.586,59 (doc. Id. 56703099).

O cálculo de id. 56703099 não pode prevalecer.

A sentença fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (doc. Id. 29855061, p. 4). O Acórdão não alterou essa disposição (doc. Id. 56360786, p. 2) e passou em julgado no dia 17/03/2021.

Em que pese a exequente ter incluído juros desde 15/8/2019, não há falar em incidência de juros para a finalidade pretendida, apenas correção monetária – aplicável desde a distribuição, que é o dia 10/01/2017. Os juros moratórios, por sua vez, incidem sobre o montante devido (na execução) a partir do momento em que exigível o pagamento, o que acontece como trânsito em julgado. Vejam:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2021 e concluso ao gabinete em 20/10/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a negativa de prestação jurisdicional e o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais quando o recurso de apelação for declarado intempestivo. 3. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina toda a matéria devolvida no recurso sob viés diverso daquele pretendido pela parte recorrente. 4. Na hipótese em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. T3 - TERCEIRA TURMA. RECURSO ESPECIAL 198429/DF. Relator Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 29/03/2022.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, utiliza-se o INPC como índice de correção monetária de débitos judiciais em liquidação de sentença. II - Fixados os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, estes terão por base de cálculo o valor atualizado dos embargos à execução, incidindo a correção pelo INPC a partir da propositura da ação. Embargos de declaração acolhidos, com finalidade apenas aclaratória. (BRASIL.

Superior Tribunal de Justiça. T3 - TERCEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 506889/MT. Relator Ministro CASTRO FILHO. Julgamento: 15/02/2005.)

Logo, o termo inicial dos juros, incidentes apenas sobre o montante devido a título de honorários, é o dia 17/03/2021 (doc. Id. 56360797). Nesse sentido, o cálculo da parte excipiente também é incorreto

A impugnação à penhora é tempestiva. Em que pese ter a intimação sido disponibilizada no dia 10/5/2022, a publicação é considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte. Assim, em verdade, o primeiro dia do prazo não é o dia 11/5, mas o dia 12/5. O prazo foi encerrado em 1º/6/2022, data do protocolo da peça.

O art. 833, inc. X, do CPC estabelece que “são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Contudo, a mesma norma processual faz ressalva no § 2º do mesmo artigo: “o disposto nos incisos IV a X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem [...]”.

O CPC, ainda, estabelece que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.” (§ 14 do art. 85 do CPC).

Logo, a alegada impenhorabilidade alegada é inexistente.

Este Juízo emanou ordem para expedição de ofício ao empregador de E. P. J. (doc. Id. 67090217). A parte impugnante demonstra irresignação no corpo da impugnação. Da decisão, foi a parte executada intimada (expediente 19209424, de janeiro). Não há notícia de recurso, trata-se de matéria preclusa. Observa-se, também, que parte da argumentação do impugnante diz respeito ao binômio alimentar e que somente poderia ser avaliado em sede de revisional. Não há previsão de que a matéria possa ser objeto de impugnação nos autos. Não conheço do pedido, portanto.

Isto posto, REJEITO a impugnação à penhora e ACOLHO em parte a exceção de pré executividade.

Honorários na fase de cumprimento mantidos em 10% sobre o valor sob cobrança.

Honorários em favor do advogado do excipiente em 10% sobre o valor de deu proveito econômico a ser apurado após cálculos da parte exequente.

Preclusa a decisão, deve a parte exequente apresentar novos cálculos observando os termos iniciais da correção e dos juros conforme acima.

I. via DJe.

À CPE:

Preclusa a decisão expeça-se alvará em favor da parte exequente, do valor penhorado. Após o levantamento, intime-se a parte exequente para apresentar nova conta já com a dedução e requerida o que de direito. Pedidos como o do item 4 da petição de id. 78632212, p. 11, devem vir acompanhados do recolhimento necessário. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7063800-56.2021.8.22.0001

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO68864

REU: A. L. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/Mandado/Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

Considerando a mudança de domicílio das alimentandas, FIXO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

1. Processe a CPE os autos em segredo de justiça.

Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática das crianças, e do evidente risco a essas caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de suas guardas estão dificultando o exercício de seus interesses.

2. Expeça a CPE o termo.

Quanto aos alimentos provisórios em favor das crianças, estes já foram fixados no patamar de 30% do salário mínimo, mediante desconto em folha de pagamento do requerido, conforme despachos de ID. nº 65849605 e ID nº 74911685.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

Assim, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, em 05 dias:

informar e-mail e whatsapp: da parte autora, seu advogado, da parte ré. esclarecer eventual impedimento na realização da audiência por videoconferência. 3. Com os dados, conclusos para designação da audiência.

Não informados os dados, o feito prosseguirá sem audiência conciliatória preliminar.

4. Encaminhe a CPE via desta que serve de carta/mandado/precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré como segue ao final.

5. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, distribua a CPE via desta que serve de Mandado de citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC)

6. Decorrido o prazo com ou sem contestação, intime a CPE a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, indicando seus endereços, e-mail e whatsapp, havendo interesse na prova oral.

7. Após, dê a CPE vista ao Ministério Público.

8. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Fica ciente a parte ré: de que deve comparecer à audiência de conciliação, caso marcada (cujos dados deverão acompanhar a citação e intimação) dos alimentos provisórios ora arbitrados, de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/mandado/precatória (fora do Estado) devidamente cumprida (caso não seja designada a audiência conciliatória) ou a partir da data da audiência de conciliação (caso seja designada), de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. Réu: A. L. D. S., RUA MAJOR AMARANTES, Nº 571, BAIRRO CENTRO - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (endereço 1, preferencial) ou;

REU: A. L. D. S., RUA JARDINS 906, CASA 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (endereço 2)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0024819-16.2008.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: KRISTIANE KATRINE DELCOLLI SCHITIKOSKI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$103.557,47 em março de 2013, em que houve: tentativa de intimação e penhora infrutífera em agosto de 2013; intimação da parte devedora, via DJe, em abril de 2014; consultas via bacenjud e renajud infrutíferas em agosto de 2014; consulta infojud infrutífera em março de 2015; certidão de débito judicial expedida em abril de 2015; expedido ofício à ADEPARA em novembro de 2016; reiterado ofício em março de 2017; reiterado ofício em julho de 2017; resposta ao ofício com resultado infrutífero em agosto de 2017; deferida a penhora de bens em fevereiro de 2018; suspenso o feito em setembro de 2018; expedida certidão de débito judicial em dezembro de 2020; comprovada a distribuição da deprecata em maio de 2021; manifestação da parte credora acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relato. DECIDO.

Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Sem olvidar do direito dos credores, pertinente destacar que até mesmo o jus puniendi e persequendi estatal, na esfera criminal, sofre os efeitos do decurso do tempo, mesmo com toda a diligência dos órgãos públicos na busca do autor do crime.

Na seara cível, o débito é alvo de prescrição intercorrente, a despeito de todas as diligências zelosas efetuadas pela credora na busca de bens e valores para a satisfação do débito.

Ora, se o direito à punição de criminosos (por piores e horrendos que tenham sido os crimes praticados) e o direito à satisfação de débitos ao Erário (dever ao Poder Público é dever, em última análise, a toda a sociedade), prescrevem, também deve prescrever o direito do particular ao recebimento de seu crédito, independente da sua origem.

Assim é que o CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o termo se inicia com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

As diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.

Avançou a legislação ao determinar que o prazo prescricional inicia sua fluência da citação ou da ausência de bens penhoráveis nas execuções privadas, tal qual já ocorre nas execuções fiscais. Assim, a prescrição não exige a inércia da parte credora. Basta a inefetividade na busca de bens para satisfação da dívida, em prestígio à segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas inócuas.

No caso, a execução funda-se em título executivo judicial e ao teor do artigo 206, § 5º, do Código Civil, prescreve em 05 anos a pretensão da cobrança da dívida.

Assim, nos termos do §4º do art. 921 do CPC, a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis ocorreu em 14 de agosto de 2013 e a intimação do credor acerca da Certidão do Oficial de Justiça se deu em 13.02.2014, conforme DJE N.030/2014 (ID. Num. 16904912 - Pág. 78).

Considerando a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis do devedor e a intimação da parte credora (13.02.2014), teve início o prazo prescricional quinquenal em 13/02/2015 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 13/02/2020.

A suspensão do feito por 01 ano não impede o decurso do prazo prescricional decorrido lapso superior a 6 anos (5 do prazo prescricional acrescido de 1 ano de suspensão).

O pedido de penhora de bens de propriedade da parte devedora foi formulado em 17/10/2017 e deferido em 08/02/2018, sendo que a parte credora comprovou a distribuição da Carta Precatória apenas em 31/05/2021, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. Ademais, tratava-se apenas de buscas para averiguar a existência de bens, que não é causa obstativa da prescrição.

Do dispositivo

Posto isso, RECONHEÇO de ofício a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.

EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.

SEM custas finais e condenação em honorários advocatícios.

Publicação e registro via PJe. Intimação via DJe.

À CPE:

1. Liberem-se eventuais constrições.

2. Em caso de recurso, desnecessária conclusão e vista para contrarrazões uma vez que a parte devedora não se manifestou nos autos. Assim, remetam-se ao tribunal nos termos do artigo 1010, § 3º do CPC.

3. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008394-66.2020.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KALINE NOBREGA POLICARPO NISSOLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

EXECUTADO: JOSIMARA DIOGUINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

HOMOLOGO o acordo diante do voluntário cumprimento pela parte devedora com anuência expressa da parte credora e EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do credor e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Fica a parte credora intimada via DJE para ciência das seguintes observações:

A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Município de Cacoal, no caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado;

O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino;

Desnecessária a impressão deste expediente e tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - LOCAL para levantamento da ordem.

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005779-35.2022.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: VIVIANA CLECIA GABRET KUTZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VIVIANA CLECIA GABRETI KTZ deduziu esta pretensão de levantamento de quantias referentes a possível restituição de renda de que era titular ALBERTO DE SOUZA SILVA. Afirma que foi inventariante dos bens deixados por Alberto, de quem é viúva, e que, dentre os filhos, um reside com a autora e outra renunciou a seus direitos. Entende que tem direito ao levantamento.

É o relatório. Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”

A Lei 6.858/80 disciplinou que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares de contas bancárias serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Pelo visto, o falecido deixou dois filhos e a meeira/requerente.

Ora, o pedido em questão esbarra em diversos óbices. Ressalta-se que o procedimento adotado é de jurisdição voluntária, sem contraditório.

Primeiro, a existência dos créditos citados sequer está provada. Como se sabe, o IRPF é lançado por declaração do contribuinte. No caso, trata-se de uma declaração retificadora entregue em 14/3/2022 (doc. Id. 76399966) e não há prova de que esta foi processada e pela Receita Federal e, muito menos, de que os valores estão disponíveis.

Segundo, a atuação da inventariante (doc. Id. 76399967, p. 3), que o fez no âmbito administrativo apenas, está encerrada uma vez encerrado o inventário extrajudicial (doc. Id. 77314979, p. 9). Logo não existe mais espólio e os herdeiros e meeira, em caso de existência de bens desconhecidos, podem proceder a nova partilha (ou mesmo alvará). Entretanto, devem atuar em conjunto uma vez que são direitos que respeitam a todos – não apenas à meeira/viúva.

Terceiro, a herdeira PRISCILLA teria renunciado a seus direitos hereditários Já o herdeiro MATHEUS não o fez e recebeu seu quinhão (vide item 13.2, doc. Id. 77314979, p. 6). Ora, trata-se de jurisdição voluntária, não há citação nem relação processual triangular. Assim, ausente a renúncia de MATHEUS ou de sua atuação conjunta com a autora há óbice intransponível ao pedido.

Em que pese a juntada posterior de procuração por MATHEUS, não há emenda e o pedido de levantamento está apenas em favor da autora. Eventual renúncia de MATHEUS a sua parte devia ser expressa.

Quarto, a Receita Federal tem procedimento previsto para a entrega dos valores, não é necessária atuação judicial, vide excerto do texto “Perguntas e Respostas IRPF 2022” disponível em :

PESSOA FALECIDA - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

085 — É dispensável o alvará judicial na restituição, ao cônjuge viúvo ou aos herdeiros do falecido, do imposto sobre a renda não recebido em vida pelo titular, quando já tenha sido encerrado o inventário?

Existindo bens sujeitos a inventário ou a arrolamento, e tendo sido encerrado o inventário sem a inclusão do imposto sobre a renda não recebido em vida pelo titular, a restituição depende:

- a) de alvará judicial, caso o inventário tenha sido feito por processo judicial de inventário; ou
- b) de escritura pública de inventário e partilha, na hipótese de o inventário ter sido feito dessa forma.

O item b acima é aplicável ao caso, pois o inventário extrajudicial está encerrado.

Logo, a pretensão merece rejeição por mais de um motivo e basta aos interessados a lavratura de nova escritura pública e seguir os trâmites da Receita Federal para recebimento de eventual crédito.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão da interessada VIVIANA CLECIA GABRETI KTZ e extingo o feito com solução de mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Custas finais pela interessada.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.
2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.
5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004368-30.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A

EXECUTADO: LUANA NUNES FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No cumprimento de sentença iniciado em 03/2018, no valor de R\$1.201,05, houve: intimação da parte devedora em 04/2018; bacenjud negativo em 09/2018; expedição de Ofício ao INSS e suspensão do feito em 05/2019; sobreveio resposta do INSS em maio de 2019; deferida a penhora de salário em 09/2019; manifestação do empregador aduzindo que a devedora não faz mais parte dos colaboradores desde 04/2019; a parte credora pugna pela expedição de Certidão de Dívida Judicial; o pedido foi deferido e determinada a suspensão do feito; por fim, a credora postula por buscas via sisbajud e renajud.

É o breve relato. Decido.

A parte credora postula por buscas via sistemas renajud e sisbajud, sem instruir o pedido com planilha de cálculo atualizada.

Para proceder à busca via sistema sisbajud necessário indicar o valor do débito em execução, o que não se verifica da petição da parte credora, visto que a última atualização ocorreu em 11.06.2018, providência que cabe à parte credora e não ao Juízo.

Assim, o pedido será analisando se e quando, apresentada a planilha de débito atualizada.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7004368-30.2017.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: LUANA NUNES FREITAS, CPF nº 02487134267, RUA ANAPOLINA 1380, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7004368-30.2017.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: LUANA NUNES FREITAS, CPF nº 02487134267, RUA ANAPOLINA 1380, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003720-11.2021.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: ROSILENE AQUINO DE BESSA

ADVOGADOS DO REU: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação monitória aduzindo ser credora da requerida na importância de R\$65.783,11 referente aos serviços médico-hospitalares prestados. Requer a expedição do mandado de pagamento e a constituição do título judicial. Juntou procuração e documentos.

A parte requerida apresentou embargos alegando que no contrato não consta qualquer valor e que a nota promissória não está assinada, bem como não concorda com os valores exigidos. Pugna pela revisão judicial do contrato ante a necessidade e inexperiência daquele que assumiu a obrigação. Requer a improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua impugnação aduzindo que a ação está fundada no contrato e não em nota promissória; que a embargante tinha ciência da tabela de preços; que o paciente utilizou dos serviços e não realizou a quitação; que o valor da visita é de R\$350,00 porém em algumas datas foram realizadas duas visitas. Requer a procedência da ação.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Para a propositura da ação monitória, exige-se a prova escrita sem eficácia de título executivo que revele razoavelmente a existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro vindicada.

A parte autora apresentou com a exordial contrato de assistência médico-hospitalar com assinatura da parte ré e relatório com a discriminação dos produtos e serviços disponibilizados ao paciente.

Os documentos apresentados não possuem a eficácia de título executivo, mas são aptos a demonstrarem o crédito a ser constituído, cumprindo-se, assim, os requisitos do art. 700 do CPC.

Ainda, em sua impugnação a parte autora apresenta outros documentos a fim de comprovar a dispensa dos serviços e produtos ao paciente.

Em sede de embargos a requerida aduz não concordar com o valor exigido, porém não declarou o valor que entende correto.

Nos termos do art. 702, § 3º do CPC, não apresentado o valor que entende correto ou o demonstrativo os embargos devem ser liminarmente rejeitados.

Quanto à alegação de que a nota promissória não está assinada, como bem explanou a parte autora a monitória funda-se no contrato firmado entre as partes, não merecendo prosperar a irresignação da parte ré.

Por fim, aduz a requerida/embargante que deve ser considerada a sua inexperiência e a premente necessidade para readequação do contrato.

No entanto, a requerida/embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que demonstre haver desproporção a prestação a que se obrigou e a prestação oposta, ou seja, não demonstrou haver onerosidade excessiva do contrato.

A mera inexperiência da parte ou necessidade premente é insuficiente para anulação ou readequação do contrato à míngua da prova de efetivo prejuízo.

Incumbia a ré demonstrar ofensa a comutatividade do contrato, o desequilíbrio entre as prestações assumidas, ônus do qual não se desincumbiu.

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para:

A) DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$65.783,11;

B) ESTABELECEER que o valor deve ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a citação, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

C) ESTABELECEER que a correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

D) CONVERTER o mandado inicial em mandado executivo

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado, o feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de sentença (artigos 523 e seguintes do CPC).

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

2. Transitada em julgado, altere-se a classe e Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

3. Com o pedido, encaminhe-se via desta que serve de Mandado de intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC, como segue ao final.

4. Se inerte a parte credora, arquivem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica a parte devedora intimada

para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014208-25.2021.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA LUIZA SPILOTROS KOBAYASHI, FERNANDA ESTEVES CAMPOS SPILOTROS KOBAYASHI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de pedido de alvará

Determinada a emenda, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de id. 74082994. Depois, pediu prazo q foi deferido (doc. Id. 76924137) Nada veio ao feito e o prazo está há muito encerrado.

Dessarte, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, não há pressuposto de constituição regular do processo (inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016).

Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.

Aliás, termos do § 3º do art. 261 das DGJ, "Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida."

Iso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do mérito, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art.485, incisos I e IV).

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012776-68.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANTUIL SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da executada.

Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0065806-31.2007.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Edevaldo Gonçalves Melato

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006088-56.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Despacho

O feito executivo de n. 7002346-23.2022.8.22.0007 está arquivado. Trata-se de execução frustrada: uma vez citada a parte executada (aqui embargante), não foram encontrados bens para garantia da dívida.

Sabidamente, os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que “não serão admissíveis... antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

Assim diga a embargante acerca da ausência de um dos requisitos para processamento de sua defesa. Observe que a falta de garantia conduz ao indeferimento da inicial de embargos.

1. Decorrido o prazo de 15 dias, retornem.

Cacoal, 11 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002416-50.2016.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADOS: ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE, AUGUSTO GOMES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado para obter a quantia de R\$2.396,01, oriunda de decisão exarada neste feito, em que houve: intimação por AR de AUGUSTO GOMES restou negativo; intimação positiva de ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE; decurso de prazo para ADRIANA RIBEIRO DE ANDRADE; pedido de penhora online na modalidade programada, acompanhado da taxa respectiva; presumida a intimação de Augusto; realizada a busca via sisbajud; os devedores apresentaram embargos à penhora; o credor apresentou impugnação; vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Dos embargos apresentado por Augusto Gomes

A constrição sisbajud bloqueou a quantia de R\$3.275,86 da conta do devedor.

O devedor pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores constitui verba de natureza alimentar e a impenhorabilidade da conta poupança.

Para comprovar suas alegações, apresentou cartão do banco e extrato que indica que se refere a conta poupança, extrato de benefício previdenciário e relatório médico, ao qual demonstra que o devedor necessita de tratamento médico.

A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessária à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021).

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021).

No presente caso, entendo que devido as condições econômicas da parte devedora cabe a manutenção parcial da penhora, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Assim, ACOLHO em parte a impugnação à penhora, e:

A) DETERMINO a liberação de 70% do valor bloqueado em favor da parte devedora; e,

B) MANTENHO a penhora sobre o saldo remanescente (30% dos vencimentos) a ser liberado em favor da parte autora.

Movimentei o sistema SISBAJUD, conforme fundamentação supra (em anexo).

Dos embargos apresentado por Adriana Ribeiro

A constrição sisbajud bloqueou a quantia de R\$1.212,00 da conta da devedora.

A devedora pugna pela liberação dos valores constritos via convênio sisbajud sob a alegação de que estes valores constitui verba de natureza alimentar e a impenhorabilidade da conta poupança.

Pois bem.

A mera possibilidade de que a penhora tenha recaído sobre valores de natureza alimentar não constitui argumento hábil a ensejar a liberação dos valores constritos, especialmente porque se não demonstrada a impenhorabilidade da penhora esta deve permanecer hígida.

A impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, é assegurada pelo artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil como forma de garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do executado os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família.

Dispõe o artigo 854, § 3º, I do CPC que, uma vez realizada a penhora on line, cabe ao devedor comprovar que o bloqueio incidiu sobre seu salário ou valores revestidos por outra espécie de impenhorabilidade.

A devedora limitou-se às alegações iniciais, sem juntar qualquer documento capaz de comprovar a impenhorabilidade. Não há, portanto, prova de que os valores penhorados sejam o salário/vencimento/verba alimentar da devedora. Para tanto, seria necessário extrato da conta contemporâneo à data do bloqueio.

Vale registrar que o sistema sisbajud não informa os dados da conta bancária em que foram bloqueados os valores e que não há prova de que a conta aludida nos Embargos pelo executado destine-se exclusivamente ao recebimento de seus vencimentos.

Assim, considerando que a devedora não demonstrou quaisquer dos casos de impenhorabilidade no que pertine aos valores constritos e tampouco requereu a produção de provas com esta finalidade, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão por que deve ser mantida a penhora realizada nos autos.

Ante o exposto, ausente qualquer elemento que caracterize a impenhorabilidade dos valores constritos via sistema sisbajud, mantenho hígida a penhora realizada nos autos.

Movimentei o sistema SISBAJUD, conforme fundamentação supra (em anexo).

Tendo em vista que a medida poderia ser postulada nos próprios autos, isento ambos os embargantes do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Fica a parte credora intimada via DJE.

À CPE:

1. Intime-se a Defensoria Pública via PJE.

2. Após a confirmação de transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte credora.

3. Após, intime-se a parte credora quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 dias.

4. Se inerte, arquivem-se os autos nos termos do art. 921 do CPC.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005752-86.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (RÉPLICA)

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra (ID 62172533).

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008160-16.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADNY BRUNO DA SILVA CHESTER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA - RO11778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 02 de setembro de 2022, às 15:40 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, na Clínica ANGA Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé, nº 2584, 1º andar - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato nº (69) 3443-0400 e Cel./WhatsApp nº (69) 98454-2196.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

Ainda, ressalte-se que, considerando o prazo para realização da perícia e entrega do laudo, os autos ficam aguardando o deslinde em Arquivo Provisório.

ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004280-50.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NATHALIA GOMES COUTINHO, LILIANE RIBEIRO GOMES

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

As autoras ingressaram em juízo com este pedido de indenizações contra LATAM LINHAS AÉREAS S/A., narrando, como causa de pedir, que adquiriram em 11/1/2021 passagens aéreas para o trecho São Paulo – Cuiabá. Na data do embarque (27/1/2021), tentaram realizar check-in no aeroporto de Guarulhos, momento em que lhes fora informado que inexistia reserva em seu nome. Impedidas de ingressarem no voo, tiveram que realizar a viagem de ônibus. Afirmam ocorrência de danos morais e materiais e pugnam pela reparação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 20.992,50. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. id. 57128636), faturas de cartão de crédito (doc. Id. 57128642), fotografias (doc. Id. 57128644), bilhete de passagem rodoviária (doc. Id. 57128647) e um e-mail (doc. Id. 57128648).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (doc. id. 57761610).

A parte requerida foi citada (doc. Id. 60336583) e, ato contínuo, ofertou contestação (doc. id. 60999152), oportunidade em que levantou questão preliminar alegando inépcia da inicial. No mérito, afirma que não houve pagamento da reserva e o bilhete não fora gerado (doc. Id. 60999152, p. 9). Conclui que não há ilícito e nem dever de reparação. Pugna pela improcedência.

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. id. 61118020), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo (doc. id. 74581666), decidindo a preliminar.

As partes não demonstraram interesse em dilação probatória.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de indenizatória onde as autoras alegam aquisição de passagens aéreas tidas por inexistentes pela requerida no momento do embarque.

Preliminarmente, está assentado que a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros, refere-se a uma relação de consumo, com a clara caracterização das figuras do consumidor e do fornecedor. Nestes casos, é pacífico o entendimento nos tribunais quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A demonstração da existência do nexo causal entre o fato praticado pelo fornecedor é dispensada em certas hipóteses e o dano sofrido pelo consumidor enseja a análise da responsabilidade civil sob a ótica objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que a legislação encampou a teoria do risco empresarial:

Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (CAVALIERI FILHO, S. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 475-476.)

Nesse viés, será devida a indenização quando a parte lesada demonstrar a existência simultânea dos seguintes pressupostos: conduta ilícita da parte adversa, ocorrência de dano e, nexo de causalidade entre a referida conduta e o dano sofrido, conforme dispõe a leitura dos arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

Em que pese a inversão do ônus da prova determinada na inicial, à parte autora compete trazer prova mínima da aquisição das passagens aéreas.

Para comprovar a aquisição das passagens, as autoras juntam duas faturas de cartão de crédito (doc. Id. 57128642 e 57128643). Lá contam dois lançamentos "PARC=102LATADIDZBS PARC.2/2" e "PARC=102LATADIDZBS PARC.1/2". Há também uma mensagem eletrônica enviada, em tese, pela requerida, relativa a atendimento de 12/1/2021 (doc. Id. 57128648).

Na contestação (doc. Id. 60999152, p. 9), a requerida não nega a aquisição de reservas de passagens. Informa, apenas, que não foi identificado o pagamento e, via de consequência, não fora gerado bilhete de passagem. Entretanto, se vê, pelas faturas anexadas ao processo com a inicial, que a compra foi corretamente lançada no cartão de crédito de uma das autoras.

Ora, esses dois lançamentos --- que não receberam impugnação frontal por parte da defendente --- mais o e-mail, constituem prova do relacionamento entre as partes e a aquisição de passagem.

Cediço que para o embarque é exigido apenas a apresentação de documento com foto. As autoras demonstraram que estiveram no aeroporto a fim de fazer o check in, por meio de fotos também não impugnadas. Ora, não seria crível o deslocamento até o aeroporto para embarque em voo não adquirido. Também não seria crível o ajuizamento de demanda judicial caso as autoras não tivessem adquirido as passagens aéreas.

Não esclarecido exatamente se a falha na marcação das passagens se deu por negligência da Cia aérea ou se houve fraude de terceiros. Contudo, demonstrada a aquisição das passagens e ausente culpa das autoras, o ônus recai sobre a ré, fornecedora.

A aquisição posterior de passagens rodoviárias de São Paulo a Vilhena está demonstrada no feito (doc. Id. 57128647, p. 1 e 3).

É, portanto, incontroverso dos autos que: a) As autoras adquiriram passagens aéreas; b) Não puderam embarcar e tiveram que viajar de ônibus. Logo, evidenciada conduta ilícita da companhia aérea requerida, de modo que passa à análise da existência dos alegados danos e sua reparabilidade.

Dos danos materiais

Por não poderem embarcar no voo pretendido, as autoras tiveram que adquirir passagens rodoviárias. Os bilhetes estão nos autos (doc. Id. 57128647) e totalizam R\$ 992,50, quantia que deve ser ressarcida às autoras.

Dos danos morais

É pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça que os contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de impedimento imotivado de embarque em voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato --- vide precedentes persuasivos adiante, por analogia do caso dos autos com a prática do overbooking:

Apelação Cível. Recurso Parte-Autora. Ação Indenizatória. Overbooking. Danos Morais. Majoração. Impossibilidade. Recurso Conhecido e Improvido. Levando-se em consideração a força econômico-financeira da ofensora, o caráter pedagógico da condenação, o abalo moral suportado pelo consumidor e, principalmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem caracterizar um prêmio indevido à vítima. Recurso conhecido e improvido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7043578-67.2021.822.0001. Relator Des. Rowilson Teixeira. Julgamento: 18/07/2022.)

Transporte aéreo. Overbooking. Danos morais in re ipsa. Valor. Manutenção. A responsabilidade indenizatória do transportador é objetiva, devendo reparar os danos sofridos pelo consumidor, que recebeu negativa para embarque em decorrência de overbooking. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL 7007582-30.2020.822.0005. Relator Des. Raduan Miguel Filho. Julgamento: 06/10/2021.)

A requerida não logou êxito em demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Já os aborrecimentos infligidos às consumidoras para chegarem ao destino se afigurou obviamente excessivo. É evidente que a falha na prestação do serviço não se tratou de episódio de mero dissabor cotidiano.

Como já exposto, a jurisprudência sobre o tema assentou que se trata de dano moral in re ipsa, e é consequência lógica o dever de indenizar, mesmo porque a empresa requerida não comprovou causa apta a elidir a responsabilidade a que está obrigada. A condenação da companhia aérea requerida à reparação do abalo moral suportado pelas requerentes é medida que se impõe, motivo pelo qual deve ser definida sua quantia.

Verifica-se, segundo o critério do art. 944 do Código Civil, que a extensão do dano não foi alta, pois as autoras não apontaram outras consequências do evento que não a viagem rodoviária, tudo sem maiores repercussões.

O grau de culpa e a situação econômica das partes não trazem a necessidade de exasperação da indenização.

Assim, tendo em vista que o dano moral visa também coibir que uma das partes volte a praticar o ato ilícito, enquanto a outra se locuplete indevidamente, é razoável a sua fixação em R\$ 8.000,00 para cada uma das autoras.

A condenação em montante inferior ao pedido não redundará em sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedentes os pedidos das autoras formulados contra LATAM LINHAS AÉREAS S/A. para:

A) CONDENAR a requerida a entregar para as autoras o valor de R\$ 992,50 a título de ressarcimento dos danos materiais.

B) CONDENAR a requerida a entregar, para cada uma das autoras, o valor de R\$ 8.000,00 a título de reparação dos danos morais. A correção monetária dos danos, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), deverá ser aplicada desde a distribuição da ação. Serão devidos os juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.

C) CONDENAR, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, a parte requerida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação. Deveras, os patronos das autoras atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da parte autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

D) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das custas processuais.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

À CPE:

1. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau.

2. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

3. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

5. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011308-06.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVALDINO ELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004209-48.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – CÁLCULOS para RPV

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos cálculos informados na RPV dos valores retroativos e dos honorários (ID 80605461).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008623-26.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILZA GERUNK KIISTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008800-53.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO RAASCH

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ROBERTO RAASCH (doc. Id. 78914102) em face da decisão proferida no Id. 78869777.

Entende que a decisão possui erro material que aponta.

A embargada se manifestou. Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Em que pese a lacônica argumentação, na inicial o pedido é de condenação em R\$ 34.027,41, vide doc. Id. 61249553, p. 9. O mesmo valor foi atribuído à causa (id 61249553, p. 9) e registrado nos metadados do processo no PJE. Mesmo se os documentos que anexa totalizem valor a maior, uma vez contestada a ação não pode a parte alterar seus pedidos – e, no caso, a prestação jurisdicional já fora entregue, não há o que alterar.

Inexiste o erro apontado, portanto.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011198-70.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO AUGUSTO CRUGEL, AMANDA AGUIAR LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

FICA INTIMADA A PARTE AUTORA via DJe para manifestar-se em 15 dias quanto à petição retro, da DECOLAR. COM LTDA.

À CPE:

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012341-94.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PROPOSTA DE ACORDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005976-87.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTOR HUGO BARBOSA DE SENA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação. Inobstante, inviável a designação de audiência na atual fase por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que vem exigindo primeiramente o resultado da perícia médica.

Assim DEIXO de designar audiência de conciliação na atual fase processual, por ser medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo. Após a perícia, caso as partes manifestem interesse, dito ato poderá ser marcado.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, DETERMINO à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Cite-se a parte ré, via sistema PJE, para, nos termos dos arts. 335 do CPC:

responder a ação supra identificada, no prazo de 15 dias contados da efetiva citação via sistema PJE. ficar ciente de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Novo Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação dê-se vista via DJe à parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré via DJe (prazo de 05 dias);

3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque

Juiza de Direito

Réu: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT (via PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006710-38.2022.8.22.0007

#Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDO DA MOTTA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista (CPF nº 919.665.902-53 - Jus Postulandi - cadastro no PJe), que atende no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407, e-mail: dr.victorhenriquepericia@gmail.com, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Fica a parte autora intimada dessa decisão por seu advogado, via DJe.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, DETERMINO À CPE que:

1. Entre em contato (via sistema ou e-mail) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se via DJe a parte autora para comparecimento, por seu advogado. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se?

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: ____/____/____.

Minha conclusão decorre:

- ☐ () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ () da literatura médica
☐ () de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

☐ () SIM ☐ () NÃO

Minha conclusão decorre:

- ☐ () daquilo que relatou o(a) periciando(a)
☐ () da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
☐ () da literatura médica
☐ () de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

☐ () NÃO

☐ () SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

☐ () NÃO.

☐ () SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ☐ () SIM ☐ () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ☐ () SIM ☐ () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

☐ () SIM ☐ () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

☐ () SIM ☐ () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008825-32.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: J. F. A. DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada acerca da Certidão ID 8060195.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006970-18.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: T. K. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Consulta ao Agravo 806903-63.2022.8.22.0000 informa que fora concedido efeito suspensivo.

Aguarde-se o julgamento, portanto, permanecendo o feito suspenso.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0008028-64.2011.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NAYARA RIBEIRO SILVA, OAB nº DF46074, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253

EXECUTADOS: NILZA DUARTE ALEIXO DE OLIVEIRA, CARLOS JUNIOR DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976, JULIA REBONATO DE SOUZA, OAB nº RO8167, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

DECISÃO

Considerando a manifestação de ID. 78774251, destituo do encargo o perito nomeado e NOMEIO perito GEOVANE MOREIRA DA SILVA, perito corretor de imóveis/avaliador, com endereço na Rua dos Pioneiros, 4962, embratel, Cacoal/RO, e-mail: geovaneimob@gmail.com e telefone: 69 99986-3377.

Os honorários foram fixados em 01 salário-mínimo, considerando os valores praticados na região e o tempo estimado para a realização da perícia e para elaboração do laudo.

O valor será arcado pela parte autora (Linha Verde).

Os quesitos foram apresentados.

À CPE:

1. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Sr Perito (via e-mail) a fim comunicá-lo da nomeação para, no prazo de 15 dias:

ficar ciente de sua nomeação e honorários arbitrados;

ficar ciente de que deverá avaliar o valor da indenização referente à residência existente na propriedade dos requeridos (casa do caseiro), a qual será atingida pelas linhas de transmissão, de modo a permitir que este construa outra no mesmo padrão e tamanho.

ficar ciente do prazo de 20 dias para apresentação da avaliação, contados da realização dos exames periciais;

2. Caso o Sr Perito aceite a nomeação, intime-se a parte autora por seus advogados, via DJe, para, no prazo de 15 dias:

efetuar o depósito do valor dos honorários do perito em conta judicial;

3. Depositados os honorários, deverá a CPE entrar em contato (via telefone, whatsapp, e-mail) com o Sr Perito, para que informe data e horário e local para os exames periciais, com antecedência de 10 dias, a fim de que sejam as partes intimadas.

4. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes por seus advogados via DJe:

da data, horário e local dos exames periciais;

de que seus assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados pessoalmente.

5. Com o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias:

querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer de seu assistente técnico

querendo, apresentar pedido de provas complementares.

6. Após, conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

OFÍCIO VIA E-MAIL

Destinatário: GEOVANE MOREIRA DA SILVA, perito corretor de imóveis/avaliador, no e-mail: geovaneimob@gmail.com OU telefone: 69 99986-3377.

Finalidade: informar da sua nomeação como Perito Judicial conforme item 1 acima, e de que deve responder ao Juízo em 05 dias do recebimento deste.

Observações:

dúvidas telefone fixo 3443-7601 e cel/whatsapp n 9 9963-6341, horário de atendimento das 8h às 14h, em dias úteis, que poderá solicitar cópia do processo.

Na elaboração do laudo, deverá ser observado as normas do art. 473 do CPC:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010367-27.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON CESAR YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão de ID 80749507, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005800-11.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

ADVOGADO DOS REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

Sentença

As partes (CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A e o autor) celebraram transação (id. 78393204).

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Deixo de determinar as expedições requeridas no item C.1 (id. 78393204, p. 2) por falta de demonstração do alegado (recusa da operadora ou da Anatel).

O feito prossegue quanto ao requerido MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Fica a parte autora intimada, via DJE, para réplica, caso queira, uma vez que levantada preliminar e anexados documentos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007186-13.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA FATIMA BALDO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Considerando a recusa ao encargo apresentada pelo perito no Id 77677991, REVOGO a nomeação Id 75472515.

A parte ré apresentou comprovante de depósito em conta judicial de metade do valor dos honorários periciais fixados (Id 76141230) e manifestou-se aduzindo a desnecessidade de apresentação do contrato original de forma física no Id 76085585.

Em que pese a existência de possibilidade de realização da perícia grafotécnica através de documento digitalizado, esta não é absoluta, cabendo ao perito dizer acerca da fidedignidade da perícia através do contrato digital apresentado no Id 63782244, tendo em vista que a perícia grafotécnica exige outras avaliações além da similaridade da grafia do nome da parte, bem como da possibilidade de sua realização diante da qualidade da digitalização do contrato.

Ademais, a autorização para descarte dos contratos bancários digitalizados não é absoluta, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução 4.474/2016 do BACEN:

Previamente ao descarte de que trata o caput, as instituições mencionadas no art. 1º devem averiguar se a eliminação do documento origem poderá, direta ou indiretamente, impedir, prejudicar, dificultar ou mitigar, por qualquer forma, a tutela judicial ou extrajudicial dos direitos e dos interesses que decorram, direta ou indiretamente, do documento origem, inclusive no que diz respeito à produção de provas.

Assim, FICA INTIMADA A PARTE RÉ via DJE para:

no prazo de 05 dias, depositar em juízo a via original do contrato objeto dos autos, devendo esclarecer se esta não existe mais, tendo em vista que esta informação não restou clara na petição Id 76085585. Desta feita, NOMEIO a sra. ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, perita nestes autos, que deverá realizar a perícia grafotécnica da assinatura aposta no contrato em discussão nos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da coleta do material grafotécnico, para entrega do laudo pericial. Os honorários para realização da perícia já foram estabelecidos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cujo ônus será rateado entre as partes em momento oportuno (art. 95 do CPC). O valor que coube à parte ré já se encontra depositado em conta judicial, já a parte do valor que compete à parte autora, que é beneficiária da gratuidade, será arcada pelo Estado de Rondônia, mediante a expedição de requisição em momento oportuno. À CPE:

1. Após o decurso do prazo para apresentação do contrato original, intime-se, via e-mail, a perita da nomeação e demais dados supra e para informar acerca da possibilidade de realização da perícia através do documento digitalizado (caso não seja apresentada a via física) e da data e local para a coleta do material grafotécnico, da qual serão as partes intimadas, nos termos do artigo 474 do CPC.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

3. Ao final do prazo, conclusos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

e-mail da perita ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA: rosanesampaiodossantos@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011573-08.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000770-92.2022.8.22.0007

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: E. H. P. C., R. W. S. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAMYLLA DA CRUZ NUNES, OAB nº DF49170, MARCOS THIAGO AVILA SILVA, OAB nº DF49290, LUISA CAROLINE GOMES, OAB nº DF49198

REQUERIDO: N. H. P. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

E. H. P. C. e R. W. S. N. ingressaram com este pedido de investigação de paternidade.

Alegam que há possibilidade de que R. W. S. N. seja filho de E. H. P. C. Pugnaram pela realização de exame de vínculo genético de filiação e, caso positivo, fosse complementado o registro de nascimento para inclusão dos dados paternos.

Juntaram ao processo, entre outros documentos: procurações (doc. Id. 67139603 e 67139608) e certidão de nascimento (doc. Id. 67139611).

Recebida a inicial, as partes comunicaram a feitura de exame na rede particular (doc. Id. 79220872) e pugnaram pela procedência.

É o relatório. Decido.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, por imposição do parágrafo único do art. 723 do CPC, “o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna.”

Os elementos noticiam que E. H. P. C. é o genitor de R. W. S. N. Por sua vez, este último fora registrado sem informações paternas.

Deste modo, considerando que o caso preenche os requisitos legais, merece prosperar o pedido pois é inegável que a parte autora tem o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade e de seus ascendentes.

Ressalte-se que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico familiar – inclusive do genitor.

Dispositivo.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos de E. H. P. C. e R. W. S. N. para que seja alterado seu assento de nascimento deste último (termo 37.039, fl. 154, livro A-63, do 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionatos de Notas de Cacoal, RO) para inclusão dos dados do genitor

E. H. P. C. e dos avós paternos conforme (doc. Id. 67139605).

Sem custas finais e sem honorários advocatícios.

Extingo o feito com exame de mérito (CPC, art. 487, inc. I).

Publicação e registro via PJe.

Intimação das partes com advogado constituído via DJe.

Transitada em julgado nesta data, pois consensual.

Classe alterada nesta data.

Antes da expedição do mandado, deve R. W. S. N. informar se pretende adicionar o sobrenome paterno. Diga, em 15 dias. I. via DJe.

Em caso positivo, defiro, devendo constar do mandado a alteração pretendida.

CPE:

1. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário mandado de retificação ao 1º Cartório Registro Civil de Cacoal, RO.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001995-84.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL

Executados: T P NEVES CONSTRUTORA - ME e TASSIO PEREIRA NEVES

CDA's : 996/2020

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: T P NEVES CONSTRUTORA - ME - CNPJ: 15.269.357/0001-47 e TASSIO PEREIRA NEVES - CPF: 013.269.642-83

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.180,54 - Atualizado até 02/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO ID 77088976: "(...)Frustrada a citação pessoal, postulando a parte credora, FICA DEFERIDA a citação por edital. 3. Expeça a CPE edital citatório, com publicação única via Dje, com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265 do CPC. Apenas se e quando encontrados bens ou valores aptos a satisfazer o débito é que será nomeado Curador ao devedor. (...)".

Cacoal/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012420-73.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HONEYL RAFAEL DA SILVA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: THALITA CANOLA FABRICIO - RO0006939A

REU: M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010846-15.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

INTIMAÇÃO Com base no §2º, do art. 38 da Lei 3.896/2016, fica a parte Exequente intimada para providenciar o cancelamento do protesto junto ao 1º Tabelionato de protesto, pagando as despesas postergadas nos termos do §3º do art. 35 (emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização relativo ao protesto das custas processuais).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0006551-69.2012.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CELIA MARIA PENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

DESPACHO

Feito sentenciado.

Sobreveio informação do CRI quanto a necessidade de quitação dos emolumentos para baixa da penhora.

O Município pugnou pela intimação da parte devedora para quitação dos emolumentos, possibilitando a baixa da penhora.

Pois bem.

Conforme indicado na sentença, eventual protesto/penhora deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes.

FICA a parte devedora intimada para, no prazo de 10 dias, proceder a baixa necessária junto ao CRI, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes.

À CPE:

1. Sendo o caso, expeça-se o ofício.

2. Decorrido o prazo, arquivem-se, uma vez que se trata de medida administrativa que cabe à parte interessada.

Cacoal, 15 de agosto de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS CPF: 829.123.272-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008471-17.2016.8.22.0007

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE ARLINDO DE SOUZA CPF: 188.043.909-30

Requerido: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS CPF: 829.123.272-53

DECISÃO ID 80508279: "(...) Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte requerida restaram infrutíferas, DEFIRO a citação via edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/08/2022 07:39:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2100

Caracteres

1629

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

36,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012631-12.2021.8.22.0007

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REU: ESPOLIO DE HENRIQUE TELES registrado(a) civilmente como HENRIQUE TELES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000403-05.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAIL ANSELMO DAMASCENO

REU: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCA e outros (3)

Advogado do(a) REU: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Advogado do(a) REU: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80586809

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006643-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DROGARIA R R MOREIRA LTDA ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007781-75.2022.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CLOVIS DIAS PAIAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174A

EMBARGADO: DANIEL DINIZ JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0006591-22.2010.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIARA RODRIGUES ZANQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

REQUERIDO: VALERIA RESENDE RIOS ESTEVES

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REMBOSKI - RO4263

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011292-23.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: KLEBIO ANTONIO ENGELHARDT COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009896-74.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEIXEIRA & LOPES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JULIANA DINIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006660-46.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre a satisfação do débito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002484-61.2012.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONICA BARBOSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 10 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):
3. Valor da correção monetária:
4. Valor dos juros:
5. Último índice usado na correção monetária:
6. Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:

8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012298-65.2018.8.22.0007- Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISLEI DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
EXCUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 1.376,
BAIRRO CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, CABO FRIO SN, QD 42 LT 04 JD ALTO PARAISO
- 74948-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, SARGENTO
EDILSON 122, CONJUNTO CATALINA MANGUEIRAO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ, PAOLA KASSIA FERREIRA SALES, OAB nº
PA16982, CONSELHEIRO FURTADO 2312, OASIS APTO 2803 CREMACAO - 66040-105 - BELÉM - PARÁ, ERITON ALMEIDA DA
SILVA, OAB nº RO7737, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726, FLORESTA 89,
CASA AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.

Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeie o DPE para atuar em defesa da parte devedora.

Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Cacoal/RO, 15 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011764-19.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA 85103381249 e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada a informar nova localidade ainda não diligenciada nos autos afim de que seja realizada Citação nos termos do despacho inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDISON ERICH SCHRAM WILVOCH, CPF: 018.569.182-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado para ciência e cumprimento do despacho de ID 79925166, abaixo transcrito.

Processo:7002935-20.2019.8.22.0007

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: EDISON ERICH SCHRAM WILVOCH

DECISÃO ID 79925166: "ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que promova o pagamento espontâneo do débito de R\$3.330,96 (três mil, trezentos e trinta reais e noventa e seis centavos), atualizado em 22.06.2022, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, bem como a realização de diligências para penhora on-line. Se comprovado o pagamento pela parte devedora, independente de conclusão dos autos, diga o exequente sobre eventual saldo remanescente, devendo apresentar demonstrativo de débito atualizado. Intime-se. Cacoal/RO, 27 de julho de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis Juiz(a) de Direito Assinado".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: jicpepvh@tjro.jus.br

Cacoal, 4 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0018770-32.2003.8.22.0007

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADEMAR MARGOTTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 30 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003092-85.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: ANTONIO DE PADUA DA SILVA

CDA's : DA/2014; DA/2013

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DA SILVA - CPF: 742.999.487-34

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.352,57 - Atualizado até 09/03/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "A busca via Sisbajud restou prejudicada porquanto ausente vínculos bancários em nome do executado. Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Infojud. Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal. Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser publicado no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim. Cacoal/RO, 18 de julho de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis".

Cacoal/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001872-86.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORIDIA HAIDMANN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002238-91.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: ROSENILDA OLIVEIRA DE ANDRADE ARAUJO

CDA's : 079/2022 (DA/2022; DA/2012_)

CITAÇÃO DA EXECUTADA: ROSENILDA OLIVEIRA DE ANDRADE ARAUJO - CPF: 610.448.492-15

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.410,62 - Atualizado até 17/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: "Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Sisbajud e Infojud. Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal. Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser publicado no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim. Cacoal/RO, 26 de julho de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis".

Cacoal/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Michelle Sayuri Nakata

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0004238-67.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARY FLORES DE MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXCUTADO: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE - RO922

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 10 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe):

2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção):

3. Valor da correção monetária:

4. Valor dos juros:

5. Último índice usado na correção monetária:
6. Data final da correção monetária:
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório:
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver:
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver):
10. Multa (%), se houver:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009893-17.2022.8.22.0007 - Adjudicação Compulsória

AUTORES: LAYS CRISTINA DOS SANTOS, KADIEL CAVALCANTE MARTINS

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631A

REU: J J EMPREENDIMENTOS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2178, SALA A PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Requer a parte autora seja redesignada a audiência de conciliação agendada e, na oportunidade, indicou ainda endereço da interessada ELIANE (ID 80595090).
2. Assim, tendo em vista a justificativa e comprovante apresentado, defiro o pedido e REDESIGNO A AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação/mediação para o dia 03/10/2022, às 11h00m, tendo este ato sido incluído em pauta.
 - 2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 05 dias.
 - 2.2. Cite-se, intime-se os requeridos e interessados, conforme temos da deliberação anterior.
3. Informações gerais às partes:
 - 3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;
 - 3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.
Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .
 - 3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
 - 3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
 - 3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - 3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
 - 3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.
 - 3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
 - 3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.
4. CITE-SE a parte requerida (via AR/mandado/carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
 - 4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
 - 4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida:

8.1. J J EMPREENDIMENTOS EIRELI - endereço: Avenida Marechal Rondon, 2178, Sala A, Bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, CEP: 76.964-010.

8.2. Da inventariante Sra ELIANE QUEIROZ TIMOTEO, representante do espólio de JUNIOR ABREU JORDANI - endereço: Rua Salvador, nº 1043, Bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena/RO, CEP: 76980-660.

8.3. Sendo de conhecimento deste Juízo que a representante do espólio possui advogado constituído em processo diverso (Dr. Ronieder Trajano Soares Silva OAB/RO 3694). Sem prejuízo da expedição de citação pessoal, em atenção ao princípio da razoável duração do processo (art. 4º do CPC), intime-se o referido advogado via DJE para conhecimento e querendo poderá desde logo manifestar-se nos autos, juntando procuração.

Int.

CUMPRASE, expedindo o necessário.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7010957-62.2022.8.22.0007 - Protesto Indevido de Título, Cancelamento de voo, Dever de Informação

AUTOR: MARCOS KAUAN FARIAS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais.

2. DEFIRO o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo 05 (cinco) dias.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por videoconferência, para o dia 10/10/2022 às 13h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. CITE-SE a parte requerida (via AR/mandado/carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

8. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

9. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

10. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Pratique-se. Expeça-se o necessário.

11. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: GOL LINHAS AÉREAS - endereço: Praça Senador Salgado Filho, s/nº, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública, entre os eixos 46- 48/OP, Sala de Gerência Back Office, Rio de Janeiro/RJ.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7010807-81.2022.8.22.0007

AUTORES: CARLA FAE DE OLIVEIRA, IGOR TRAVAIN DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Comprovante de recolhimento das custas iniciais (de 1%) juntado ao ID 80536490 e 80536491.

2. Trata-se de ação de indenização por danos morais.

3. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

4. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

4.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim

de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

4.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação/ mediação, por videoconferência, para o dia 07/10/2022 às 11h00min, tendo este ato sido incluído em pauta.

5. Informações gerais às partes:

5.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

5.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

5.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

5.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

5.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

5.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

5.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

5.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

6. CITE-SE a parte requerida (via AR/mandado/carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

6.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

6.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

6.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

6.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

8. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

9. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

10. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

11. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, localizada na Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá - 9º andar CEP: 06460-040 Alphaville Industrial – Barueri-SP.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009974-63.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE LUCIA SILVA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 80573405, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7008866-96.2022.8.22.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: ROBERTO VERNECK GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REQUERIDOS: OUROTUR CORPORATE EIRELI, WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Despacho

1. Recebo a emenda ID 79742751 e 79742752 (comprovante de recolhimento das custas iniciais de 1%.

Adverta-se a parte que, na hipótese de não haver conciliação, deverá no prazo de 5 (cinco) dias após a solenidade, recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

2. Trata-se de ação de reintegração de posse em que pretende o autor a concessão de antecipação de tutela lhe reavendo a posse do veículo JEEP RENEGADE 1.8, placa RNF4G90, ano/modelo 2021/2021, cor VERDE, de propriedade da Movida S/A, que lhe foi locado pela requerida WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, que por sua vez, o sublocou da também requerida OUROTUR CORPORATE EIRELI.

Afirma, resumidamente que, firmou o contrato de locação de veículo com cashback e, a despeito de ter cumprido as suas obrigações contratuais (pagamento de R\$ 69.990,00), outrossim, que mesmo estando o contrato em vigor (13/01/2022 a 13/01/2026 - ID 77724720), foi surpreendido com o pedido de devolução imediata do veículo e ameaças de bloqueio pela requerida OUROTUR.

Aduz ter recebido ligação telefônica da requerida OUROTUR, a qual exigiu a devolução do veículo em questão, ao argumento de que estaria cometendo fraude ao permanecer com o bem. Após isso, a WINMOVE, de quem havia locado o veículo, emitiu comunicado aos locatários que, em resumo, orienta-os a não utilizar/sair com o veículo locado a fim de evitar exposição a condutas vexatórias e perigosas.

Diz que em 01/01/2022 foi abordado em sua casa por funcionário da WINMOVE que tomou-lhe a posse do veículo.

Relata, ainda, que a requerida OUROTUR registrou Boletim de Ocorrência Policial (Boletim Nº: BD0398-1/2022 – ID 79080080), formalizado na Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo - Boituva, referente a suposto crime de estelionato praticado pela requerida WINMOVE e que o bem objeto da presente lide encontra-se dentre aqueles da lista dos 349 veículos constantes no Boletim de Ocorrência, visando a localização e devolução dos mesmos a OUROTUR.

Requer a concessão de tutela provisória, para determinar a restituição em seu favor da posse do veículo inicialmente indicado, sob argumento de ter firmado o contrato de boa-fé e quitado o pagamento relativo à locação com modalidade cashback, no valor de R\$ 69.990,00 (sessenta e nove mil e novecentos e noventa reais).

Passo a análise do pedido liminar.

A presente ação tem por escopo a reintegração de posse do veículo objeto de contrato de locação, para que possa circular livremente, sem intercorrências judiciais.

Pois bem. Conforme legislação civil atual, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

E, em análise a inicial e de todos os documentos com ela juntados, verifica-se que os pedidos do autor na forma de tutela urgência não são plausíveis, para em juízo de cognição sumária, autorizar a concessão da medida, o que será melhor apreciado após o contraditório, sendo prematuro decidir neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e nitidamente passível de controvérsia.

Destaca-se o veículo em questão encontra-se envolvido em registro de Boletim de Ocorrência Policial Nº: BD0398-1/2022 – ID 77724722 formalizado na Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo - Boituva, não se tendo conhecimento se fora instaurado inquérito policial e eventuais outras investigações.

Não se sabe, ainda, se uma das requeridas e demais representantes qualificados no registro de ocorrência policial, eventualmente tenha buscado a via judicial envolvendo o veículo objeto desta ação, o que certamente torna ainda mais temerário conceder a liminar, sem a devida instrução processual, bem como para evitar decisões conflitantes.

Portanto, concluo que apesar da documentação apresentada, o pedido do autor enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no art. 300, §3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

3. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação/ mediação, por videoconferência, para o dia 13/10/2022 às 08h30min, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. CITE-SE a parte requerida (via AR/mandado/carta precatória/sistema PJe), com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir da audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

8. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

9. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO das partes requeridas, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.265.024/0001-99 – endereço: R. Umbu 68, Bairro Loteamento Alphaville Campinas, Campinas – SP, CEP 13056-520;

OUIROTUR CORPORATE EIRELI, CNPJ nº 23.838.809/0001-92 - endereço: R. dos Lavradores, 74, Bairro Centro, Boituva – SP, CEP 18550-000.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007184-09.2022.8.22.0007 - Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: JULIO CESAR FOFANO GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REQUERIDOS: OUIROTUR CORPORATE EIRELI, WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX, OAB nº SP297935

DESPACHO

1. A requerida OUIROTUR CORPORATE EIRELI foi citada e intimada. Contudo, frustrada a citação e intimação da também requerida WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, pois a carta-AR ID 79586130 foi enviada para endereço diverso do indicado na petição e despacho inicial.

A parte autora indicou mais um endereço para fins de citação e intimação (ID 79814261).

2. Nesse contexto, determino novamente o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

E, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, por videoconferência, para o dia 13/10/2022, às 09h30min, tendo este ato sido incluído em pauta.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono (via DJe), para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo de 05 (cinco) dias.

2.2. INTIME-SE a requerida OUIROTUR CORPORATE EIRELI, mediante seu patrono (via DJe), para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo de 05 (cinco) dias.

2.3. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, observando-se além do endereço indicado com a inicial, o novo informado.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para participar virtualmente da audiência designada.

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Custas iniciais parcialmente recolhidas (1% - ID 74847137), devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJe, publique-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

9. SERVE O DESPACHO COMO CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida ainda não citada, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Parte requerida: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.265.024/0001-99 - endereço: R. Umbu, 68, Bairro Loteamento Alphaville Campinas, Campinas – SP, CEP 13056-520 OU Avenida Cambacica, 520, Parque das Rezedas, Prédio nº 02, 2º e 3º andar, Parque Empresarial, Campinas/SP, CEP 130697-160.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009876-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA DOS SANTOS DENARDI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 80309422, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009992-84.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA BARBOSA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 80575069, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7010787-90.2022.8.22.0007- Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior

REQUERENTES: R. M. M. P., L. H. M. P., A. K. E.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A, FELLIPE MOREIRA SANTOS, OAB nº RO9734

REQUERIDO: I. K. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Os procedimentos afetos ao Juizado da Infância e Juventude restringe-se aqueles disciplinados no art. 148, caput, e seu parágrafo único c/c art. 98 ambos da Lei 8.069/90.

No caso vertente, a presente ação, não se enquadra nas hipóteses de competência do Juizado Especializado, de maneira que deve ser processado por uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, DECLARO a incompetência do Juizado da Infância e Juventude.

Essa distribuição equivocada ocorre em diversos casos por ocasião da implantação do sistema PJE, onde as partes preenchem a classificação e, havendo a anotação INF JUV CIV, os feitos, ainda que distribuídos por sorteio, são direcionadas a esta vara por conta da acumulação dessa competência.

Diante disso, adequa-se a classe processual e redistribua-se por sorteio para uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014530-45.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422

REU: ADMILSON CLABUNDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005653-92.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDEMIR DIAS DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando a petição ao ID 80523613, OFICIE-SE ao TRF da 1ª Região, solicitando-se informações com relação ao andamento do agravo de instrumento nº 1007072-26.2018.4.01.0000, em que são partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VALDEMIR DIAS DE SOUZA.

2. Com a resposta, intime-se a parte autora (via DJe) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito pela inércia (art. 485, §1º do CPC).

3. Oportunamente, voltem conclusos.

4. Expeça-se o necessário. Intime-se.

5. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO ao TRF 1 - Tribunal Regional da 1ª Região - , a ser encaminhado via malote digital ou e-mail: corip@trf1.jus.br / 3314-5300corip@trf1.jus.br, solicitando-se as informações acima referidas, ao item 1.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7011006-06.2022.8.22.0007- Busca e Apreensão de Menores
REQUERENTE: J. S. P. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A
REQUERIDO: R. D. S. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Cuida-se de ação de busca e apreensão de criança.
Verifica-se a existência de ação de modificação de guarda 7004945-24.2021.8.22.0021, ação anterior de busca e apreensão idêntica a esta 7012820-87.2021.8.22.0007, bem assim os autos onde foi inicialmente estabelecida a guarda na modalidade compartilhada e regulamentação da visitação n. 7002218-37.2021.8.22.0007, todos processados na 4ª Vara Cível.
Assim, com fundamento no art. 61, do CPC, DECLINO a competência para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.
Parte intimada por sua advogada via DJ/PJ.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
7028562-10.2020.8.22.0001

RECORRENTE: E. Q. A.

ADVOGADO DO RECORRENTE: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

REQUERIDO: G. S. J. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717A, KELLEN CRISTINA SAO JOSE, OAB nº RO2553A

DESPACHO

A advogada exequente apresenta petição interrogando a demora no procedimento e determinações judiciais deste processo de cumprimento de sentença, especialmente porque se trata de verba alimentar (ID 80304879).

Inicialmente, registro que o interesse do juízo é único quanto à satisfação judicial e extinção do processo, bem assim quitação do débito e execução do crédito.

Acerca do procedimento, entre o bloqueio e o despacho há lapso temporal diante do fato da ordem ser na modalidade "Teimosinha", de modo que há que se aguardar a finalização do período.

Acerca da visibilidade das demais ordens, não há necessidade de juntada de diversos espelhos com diligência negativas nos autos.

Lado outro, visando a elucidar os fatos, junta-se a série de ordens do sistema Sisbajud.

Considerando a manifestação da credora de ID 80304879, os autos retornaram conclusos, prejudicando a expedição do alvará até o momento.

Outrossim, registro que há no site do TJRO, campo específico para atendimento aos advogados para solicitação à CPE de expedições prioritárias.

Expeça-se alvará ou o necessário para transferência com urgência.

Fica a credora intimada a informar o crédito remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003785-21.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA RODRIGUES DA SILVA - RO11298, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: EDSON DE ALMEIDA BAQUE

Advogado do(a) REU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE, intimada para depositar em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a ser indicada pelo profissional perito, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012337-57.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAQUEL CARLOS STRELA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000386-32.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. S. L. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação visando busca e apreensão de veículo com pedido liminar.

A inicial foi recebida, deferindo-se o pedido liminar.

Após, a parte autora pede desistência da ação (ID 80293243).

E, como a requerida não foi até o momento citada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, inc. VIII, do CPC.

Considerado o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

REVOGO a liminar de busca e apreensão ID 77643416.

Com urgência, solicite-se a devolução do mandado ao oficial de justiça.

Isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de custas).

Oportunamente, archive-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007613-15.2018.8.22.0007

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: CARLOS ALBERTO ZARDINI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ID 80227351

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008413-04.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KAREN JULIANE GERALDO FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003206-97.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O

EXECUTADO: RUBENS ANTONIO GONCALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para dar andamento aos autos .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001077-85.2018.8.22.0007

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: WAGNER DE PIERI

Advogados do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008249-73.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CLAUDINEIA GALDINO 87324369200 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005156-73.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO0009315A

REQUERIDO: KENNED VALDECI ELIEZER MACHADO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004501-67.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116

INTIMAÇÃO REU - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte REU intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003858-41.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: LUIS EDUARDO DIAS PARADA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001747-84.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: MAGNA FERREIRA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos devolvidos com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008648-68.2022.8.22.0007 - Tarifas

AUTOR: DIEGO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de serviços bancários.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio, a taxa de juros aplicada e demais encargos contratuais.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para informar telefone e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 18.10.2022, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas, PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo WhatsApp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do WhatsApp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone de qualquer parte e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento n.º 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar, atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

9. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005724-84.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: NATIELLY KARLAILLY BALBINO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008988-12.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANDRE ROGERIO FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006940-51.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: JOSE OLIVALDO FERREIRA DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0003520-70.2014.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

PROCURADOR: MICHELLE LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007176-35.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: LUCIANA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013458-28.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABELA CRISTINA GOMES SMANIOTTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

REU: HDI SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7003190-64.2022.8.22.0009

Classe : PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RECORRIDO: C. E. S. S.

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência ID 80736052 - DESPACHO.

Pimenta Bueno-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008089-48.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALDO DE MORAES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurado da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitado. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial.

Laudo médico (ID: 68824402).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial.

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que se submeteu em 28/12/2020 à perícia médica na via administrativa, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (ID: 60646718).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

No caso em exame, o autor trouxe aos autos requerimento administrativo com data 28/12/2020, ID: 60646718, cujo pedido fora INDEFERIDO, pelo motivo de falta de qualidade de segurado, e nesse aspecto, em pese o autor ter deixado de laborar há um ano, encontrava-se dentro do período de graça (24 meses para segurado desempregado).

Nesse sentido, o artigo 15 da Lei 8.213/91 disciplina:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[...]

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definira que o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e PARCIAL, com histórico clínico de discopatia degenerativa da coluna lombar, restando evidente no laudo pericial, que o autor encontra-se inapto temporariamente, tendo o perito indicado o período de 1 ano para recuperação (itens 1 e 5 - ID 68824402).

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 29/01/2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por ALDO DE MORAES SILVA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/12/2020, NB 6334085410 - ID: 60646718) até a data de 29/01/2023, ou seja, 1 (um) ano a contar de 29/01/2022 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID: 68824402), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Pratica-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

1. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, independentemente de nova conclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se os autos ao TRF 1, ou ao TJRO, se benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça. Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após arquivar-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica desde já autorizada a expedição de alvará. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivar-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012731-64.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: EDSON DA SILVA RODRIGUES - CPF: 887.220.312-00

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EDSON DA SILVA RODRIGUES

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 947,74 - Atualizado até 10 nov 2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: " 75520393- Oportunamente, certifique-se quanto a expedição de mandado de citação em todos os endereços localizados, e seus respectivos resultados.

Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.

Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim. "

Cacoal/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

SUSAMAR PANSINI

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009843-88.2022.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

DEPRECADO: ANTONIO MARCOS ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005710-13.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, RUA SÃO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 239/2022

A exequente requer a penhora de crédito no rosto dos autos.

Diante da comprovação da existência do crédito, serve de Ofício 2ª Vara Genérica de espigão Do Oeste/RO com o objetivo de solicitar a penhora de crédito no rosto dos autos nº. 7001525-16.2022.8.22.0008, em nome do executado GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, até o limite do valor da dívida exequenda de R\$ 20.502,50.

Ultimada a penhora do crédito, solicita-se o envio a este Juízo do respectivo Termo de Penhora no rosto dos autos para fins de intimação do executado, bem como que o montante seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo tão logo disponível.

Com a resposta, vista ao exequente por 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003368-56.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, N. 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENNEDY - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: PABLO DOS SANTOS CHAGAS, AV. CAPITÃO RUI LUIZ TEIXEIRA 1850, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR RIOZINHO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará em favor do credor, e intime-a para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.

A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.

Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005563-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000344, AVENIDA DONA OTILIA, 1610 TARUMÃ - 69041-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

EXECUTADOS: M DO S RODRIGUES LINHARES - ME, CNPJ nº 09193843000126, RUA ARMANDO PRADO 3202 SÃO BENEDITO - 69151-530 - PARINTINS - AMAZONAS

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LINHARES, CPF nº 30937230278, AVENIDA ARMANDO PRADO 3202 SÃO BENEDITO - 69151-530 - PARINTINS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

O AR (ID 78734787) de intimação pessoal foi encaminhado para endereço diverso do cadastrado e informado na petição inicial. Portanto, sem validade.

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009692-59.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERVAL DOS ANJOS NEVES, CPF nº 36871001204, AVENIDA PRIMAVERA 2468, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO S/N, - DE 780/781 A 1020/1021

PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Assiste razão ao exequente, bem como, a autarquia informa providências para o cumprimento da obrigação de fazer no ID 78090368.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar/revisar o benefício) pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001403-40.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IDERCI DE PAULO OLIVEIRA, CPF nº 84665149291, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 55 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012694-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA LIMA, CPF nº 45810729215, RUA FLORIANO PEIXOTO 2460 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Impugnado o cumprimento de sentença, a parte exequente não se manifestou.

Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 76965474.

Principal: R\$ 28.160,24

Honorários: R\$ 2.816,02

Defiro o destaque dos honorários contratuais, da verba retroativa/principal, conforme contrato de honorários ID 77909572. Se necessário, intime-se a exequente para especificar o valor.

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010825-78.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA JANETE MICHALZUK, CPF nº 46897909220, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1656 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

EXECUTADO: RUBENS ADRIANO SCHARFF, CPF nº 81543328253, RUA ANEL VIÁRIO 1818 CHÁCARAS BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Pessoalmente intimado, o executado não pagou nem apresentou impugnação.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, bem como, tomar ciência da certidão ID 76980756. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004624-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CHERLY GLEIZA ELLER, CPF nº 90162358253, LINHA 10, LOTE 108 A, GLEBA 09, KM 1,5 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0010386-60.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARISTANIA DE FATIMA KOMMER, CPF nº 39008401215
ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos.
Ciente do bloqueio, a parte executada compareceu aos autos, comprovando que sua conta no banco Bradesco é destinada para depósitos de salário, conforme holerite ID 80526465.
Sendo assim, determinei o desbloqueio dos valores encontrados junto ao banco Bradesco, e a transferência para conta judicial dos valores encontrados junto à Caixa Econômica Federal. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Com a impugnação aos bloqueios, a executada apresenta proposta de parcelamento. Intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008734-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: GILTON MUNIZ SIMOES, CPF nº 15590267587, LINHA PA GLEBA 25, KM 65 LOTE 117 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DECISÃO

A parte exequente requer a avaliação dos bens indicados pelo executado no ID 62752168), sendo 350m³ de madeira TEKA, apresentando o valor de R\$ 122.500,00.

Fica a parte executada intimada para indicar o endereço preciso onde o bem possa ser localizado e avaliado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte exequente para recolher as custas para cumprimento do mandado de avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Indicado o endereço e comprovado o recolhimento, expeça-se mandado de avaliação.

Com a avaliação, intime-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002941-25.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: LUCIMAR NUNES BALBINO, CPF nº 33475105691, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a suspensão por um ano, visto que os autos já foram suspensos por esse prazo em 2016 (ID 44592914, página 94).

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 17/10/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004225-36.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUCIA ARAUJO SILVA TOMAZ, CPF nº 72562250249, RUA PADRE DOM FRANCO MASSERDOTI 4062 MORADA DOGNA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença extinto pelo pagamento em 07/10/2021, com decurso dos prazos para manifestação e arquivado definitivamente desde então.

Não há que se falar em prosseguimento. Portanto, indefiro o pedido (Id 79852394).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002156-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: J. F. A. DA SILVA - ME, CNPJ nº 13747997000190, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1510, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DECISÃO

Vistos.

No ID 74718715 a parte executada comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 1.095,61, que foi o valor atualizado da dívida em agosto de 2020.

Assim, a parte exequente indica a existência de saldo remanescente de R\$ 551,17.

Intimada, a parte executada impugna os cálculos, indicando o valor devido em R\$ 79,77.

Considerando a existência de valores bloqueados via Sisbajud, a fim de evitar prejuízo às partes, promovo a transferência de R\$ 551,17 para conta judicial e o desbloqueio do saldo remanescente.

A medida se faz necessária, pois apenas bloqueados os valores não sofrerão correção/acréscimos e, ao final, poderão ser liberados para qualquer das partes.

Intime-se o Município exequente para manifestar-se sobre a impugnação ID 78500204. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso para extinção.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004377-89.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEANDRO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 95144188249, ÁREA RURAL S/N, LINHA 4, LOTE 29, ZONA RURA, CACOAL - RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADO: SAUL DA SILVA, CPF nº 00378312243, AVENIDA AMAZÔNAS 819 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660

DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais do executado esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora e já decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão (ID 23415992).

Arquivem-se

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001224-46.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CNPJ nº 02870583000137, AV. 7 DE SETEMBRO 2245 CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

PROCURADOR: GLORIA DE FATIMA HEMAN, CPF nº 48536369272

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002837-40.2016.8.22.0007

AUTOR: ELAYNE CRISTINE ZAMPOLI, CPF nº 64515206249, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344 CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: ZILIO CEZAR POLITANO, CPF nº 05570730818, AVENIDA PORTO VELHO 2328 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Defiro o pedido de suspensão por 01 (um) ano.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006350-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: C. E. L. -. M., CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: C. R. F. D. M., CPF nº 00753617285, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 725 B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº 238/2022

intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas para expedição do ofício. Prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas. Oficie-se, preferencialmente por e-mail.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, bem como, apresentar planilha atualizada da dívida e dados bancários para depósito dos descontos.

Serve de ofício à a Policlínica São Miguel, endereço: Av. São Paulo - Centro, São Miguel do Guaporé - RO, 76932-000, para que preste informações acerca do vencimento/remuneração do servidor/colaborador Charlize Rosa Fagoti de Menezes, CPF 007.536.172-85, apresentando o último contracheque/holerite. Prazo de 10 (dez) dias.

A informação poderá ser encaminhada preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001970-81.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GLEICIELEN DE FRANCA SILVA, CPF nº 04281852239, AV. MARECHAL RONDON 6870 ALTO ALEGRE - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Encaminhe-se o ofício ID 78209536 via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008518-49.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIVALDO CORES DA SILVA, CPF nº 65155670225, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2820, RUA ACÁSSIA, 2820, BAIRRO EMBRATEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Conclusão indevida.

Cumpra-se a decisão ID 75799740.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0008272-85.2014.8.22.0007

REQUERENTE: I R M MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04771358000179, BR 364, KM 224, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76970-970 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A

REQUERIDO: NILZA WOLFFGRAMM SCHULZ, AVENIDA BRASIL Centro 449 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Parte executada citada por edital.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado POR EDITAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como

sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 68.607,65.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002778-86.2015.8.22.0007

SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: DANIEL NERI DE OLIVEIRA, CPF nº 45871132987, RUA MACHADO DE ASSIS 2675, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO

CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A,

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

Considerando informação de que o parcelamento encontra-se ativo. Arquivem-se os autos.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007570-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA REGINA ASSUNCAO DE AGUIAR, CPF nº 00988144786, RUA DOS IMIGRANTES 3462 CENTRO - 76919-000

- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: GERVASIO LUCAS BRANDAO, AVENIDA PAU BRASIL 5012 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo EXECUTADO, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente. para prestar as informações solicitadas pelo DETRAN.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013053-84.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERLEI ROQUE DA SILVA, CPF nº 74987348268, RUA ALEXANDRIA 1003, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR

BAIRRO JARDIM ITÁLIA III - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Comprovada a implantação do benefício (ID 80457956), intime-se a Autarquia executada para apresentar os cálculos dos valores retroativos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordo homologado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao exequente para andamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010974-74.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AVENIDA CASTELO BRANCO

19399, - DE 19143 A 19399 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: LUIZMAR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 02513875265, RUA DOS SURUÍS 4047, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Intimada da penhora SISBAJUD, a parte executada não impugnou.

Fica a parte exequente intimada para levantar o alvará e dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 072022000005710080 em favor da parte exequente DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137001970, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004594-33.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI, CNPJ nº 01413219000185, AV. CASTELO BRANCO 724, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: SIMEAO FRANCISCO ALVES, CPF nº 08534624291, RUA "B", Nº 3847, NÃO CONSTA VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

DECISÃO

Considerando a informação de prolação de sentença nos embargos à execução e atendendo ao pedido ID 79350754, não há saldo em conta pendente de levantamento. Anexo.

Intime-se a parte exequente para informar a ocorrência de trânsito em julgado nos embargos, bem como, dar andamento ao feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0010467-09.2015.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE PEREIRA, CPF nº 52725995272, LINHA 05, LOTE 53-A, GLEBA 05, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 05/2022 (ID 76756731):

R\$ 19.585,36 - valor retroativo (sendo R\$ 15.446,18 principal e R\$ 4.139,18 juros).

R\$ 4.053,79 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 1.904,78 – da fase de conhecimento e R\$ 2.149,01 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005453-12.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: WYARA DIMAS DE CAMPOS SOUZA, CPF nº 04678468129, AVENIDA NORTE SUL 5859 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado, no endereço de citação (ID 77439422) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001492-29.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO REGINA JUNIOR, CPF nº 21358392803, AVENIDA FORTALEZA 4963 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimado, o Estado não impugnou os cálculos.

Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 67617558.

Principal: R\$ 51.737,22

Honorários: R\$ 5.173,72

Defiro o destaque dos honorários contratuais, da verba retroativa/principal, conforme contrato de honorários ID 77787187.

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006763-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 67424430220, AVENIDA PRIMAVERA, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001360-69.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: EDILSON FRANCISCO FUZARI, CPF nº 47028750272, SETOR 13 2031 RUA PICO DE JACA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289
EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A
DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A
LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A
ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925
TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intimado, o Estado concordou com os valores apresentados pelo exequente.
Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 67537372.
Principal: R\$ 207.434,43
Honorários: R\$ 20.743,44
Defiro o destaque dos honorários contratuais, da verba retroativa/principal, conforme contrato de honorários ID 78075862.
Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.
Em seguida, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7014187-25.2016.8.22.0007
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NETO, RUA RIO GRANDE 1475 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Válida a intimação ID 80009413, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004954-62.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO FRANCESCHINI, CPF nº 28955447272, LINHA E, GLEBA 03, LOTE 20 sem número ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006091-45.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON FIRMO BASILIO, CPF nº 20467516200, LINHA 05, LOTE 19 A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004494-07.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA, CPF nº 01406905224

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Para deferimento da citação por edital, faz-se necessário o esgotamento das tentativas de citação pessoal. Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foram realizadas pesquisas nos sistemas a disposição do Juízo para localização de endereços.

Considerando as custas recolhidas no ID 77442126, realizei consulta junto ao INFOJUD, frutífera (anexo):

Endereço: Av. JK, nº. 607, casa, bairro Novo Endereço, Cacoal/RO.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recursa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 2.889,82 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

9. Se negativa a diligência, desde já, defiro a citação por EDITAL, expedindo-se o necessário.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010682-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALICE APARECIDA EVALDT FIGUEREDO, CPF nº 98911694215, RUA ANITA GARIBALDI 2333, - DE 2289/2290 A 2534/2535 FLORESTA - 76965-774 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença extinto pelo cumprimento integral das obrigações há mais de 2 anos. Assim, não há que se falar em fixação de honorários neste momento processual.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008801-72.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CELIDALVA SOUZA DE JESUS, CPF nº 68109172504, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0095438-05.2007.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

REQUERIDOS: JOSE MARCOS COPPO, CPF nº 28223209268

WALDEIR MARQUES RAMOS, CPF nº 59758660225

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, permanecendo suspenso e arquivado desde 2012.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008713-97.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTENOR ELIAS FERNANDES SILVA, CPF nº 74047906204, LOTE 04 GLEBA 05 LINHA 05 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
- 3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006493-97.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: WELLIGTON SANTOS DA SILVA, CPF nº 05714535200, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 25571281200, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA IULENE BISPO SANTOS, CPF nº 81906617287, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

DAVI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 68277830220, RUA ARNALDO DE ASSIS GOMES 3514 VILLAGE DO SOL I - 76964-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPV's expedidas, a parte exequente requer pagamento de valores remanescentes, em razão de atualização desde a expedição das requisições.

Indefiro o pedido. As RPV's foram expedidas com os valores atualizados à época, e devidamente depositados, como noticiado pela parte exequente.

Autorizar a expedição de RPV complementar dos valores resultantes da atualização no período entre a expedição e o efetivo pagamento seria prolongar o cumprimento de sentença por tempo indeterminado, pois no período de pagamento (60 dias) sempre haveria saldo remanescente a ser cobrado.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007235-59.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA PORTO VELHO 2131, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ALIMIRIO INACIO DE LIMA, CPF nº 75515792815, LINHA 15 LOTE 23 GLEBA 01, ST AIBATARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

DECISÃO

A parte executada pretende a reconsideração da decisão que manteve o a penhora de parte dos valores bloqueados, alegando serem todos provenientes de benefício previdenciário.

A embargada manifestou-se pela manutenção e desconto de 30% do benefício, por ofício a ser encaminhado ao INSS.

É o sucinto relatório. Decido.

Embora a parte executada tenha omitido a informação de que percebe dois benefícios previdenciários, comprovando a segunda renda apenas por ocasião do segundo bloqueio, demonstrou a natureza previdenciária dos valores bloqueados.

Assim, reconsidero em parte a decisão ID 74885940, para manter a penhora de 20% dos valores bloqueados e determinar a liberação de 80% em favor do executado.

Considerando que a soma dos benefícios é de R\$ 2.424,00, sendo o valor líquido de R\$ 1.546,00, defiro a penhora sobre 20% dos benefícios percebidos pelo executado, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se

limitado ao percentual de até 30% restará definida a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Intimem-se, pelos advogados (Dje).

Decorridos os prazos sem recurso, expeça-se ofício para transferência de 20% dos valores bloqueados em favor da exequente e 80% em favor do executado.

Após, Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, indicar dados bancários e recolher as custas para expedição de ofício ao INSS. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001635-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSEANA RODRIGUES FONSECA, CPF nº 39059596234, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE ALVARÁ

Vistos.

Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Comprovado o pagamento de R\$ 10.073,87, a parte exequente requer a liberação em seu favor e o prosseguimento quanto ao saldo remanescente (R\$ 3.080,85).

Assim, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre a petição ID 80494798. Prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação.

Havendo pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 049182300272207227 em favor da parte exequente JOSEANA RODRIGUES FONSECA, CPF nº 39059596234, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005833-35.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GILMAR DE ARAUJO MARTINS, CPF nº 68681747215, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4359, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004485-55.2016.8.22.0007

REQUERENTE: RODRIGUES COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 08113183000163

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REQUERIDO: ELIENE BARBOSA DA SILVA GOMES, CPF nº 73697591215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Distribua-se a Decisão ID 77936928, para cumprimento por oficial de justiça.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005298-43.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO FELIPE DA SILVA, CPF nº 93618832249, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 1650, - ATÉ 1841/1842

TEIXEIRÃO - 76965-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014381-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSIAS DE SOUZA PRESTES, CPF nº 00243586221, RUA GENERAL OSÓRIO 319, CASA PRINCESA ISABEL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009947-83.2014.8.22.0007

AUTORES: MARILDA CROCHI SILVA SELHORST, CPF nº 64644618004, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR JDIM CLODOALDO - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

RODRIGO SELHORST E SILVA, CPF nº 64249484220, RUA ANEL VIÁRIO 2301, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 3º ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056

BRADESCO

DECISÃO

Manifestam-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta da CEF ID 80189022, e os valores de FGTS transferidos para conta judicial.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007049-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HILARIO WALTER, CPF nº 29501792234, LINHA 11, S/N, GB 10 LOTE 50, PT 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte exequente para apresentar comprovante de implantação do benefício. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação do autos, conclusos para prosseguimento quanto a obrigação de fazer ou de pagar quantia certa.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009854-20.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VALTER BEKER, CPF nº 40980219272, LINHA 21 LT 20B GB 01 S/N, SITIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos 7011788-18.2019.8.22.0007, ainda não recebido pela CPE da instância superior.

Intime-se a parte exequente para juntar neste cumprimento cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e procuração, a fim de melhor tramitação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprido o ato acima, arquivem-se os autos principais (7011788-18.2019.8.22.0007).

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 4.491,14.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0034872-32.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: M. R. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2188 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
I. C. E. I. D. E. L., CNPJ nº 01599995000111, AV. SETE DE SETEMBRO, 2121, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

G. T., CPF nº 36961426972

R. D. O. S., CPF nº 34993916272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997

DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613

RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143

ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas, suspenso por 1 (um) ano e arquivado provisoriamente por mais de 5 (cinco) anos.

Conforme art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário. Vejamos:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

À luz do quanto exposto, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

Nos mesmos termos, conforme disciplina o artigo 10 do Diploma Processual, concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste nos autos.

Após, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005201-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LIGARE CELULAR E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04041982000110, AVENIDA PORTO VELHO 2405, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCONI, RAU D, 10 PRIMAVERA - 78420-000 - ARENÁPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 79407912.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará em favor do credor, e intime-a para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002812-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANO MARCELO SILVA, CPF nº 72822406200, RUA RUI BARBOSA 882, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: OSMAR LOURENCO DOS SANTOS FOTOGRAFIA EIRELI, CNPJ nº 30868518000102, AVENIDA PORTO VELHO 2402, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 240/2022

Serve de ofício à Operadora de cartão de crédito de cartão de crédito - SIPAG, Endereço: G Quadra 8 Lote 2080 - Brasília/DF - CEP 70610-460, Endereço de e-mail: contato@sipag.com.br. Solicitando comprovação dos descontos, bem como, depósito dos valores bloqueados ou previsão de desconto integral do valor exequendo (R\$ 11.515,08), conforme disposto no ofício nº. 025/2022/3ªVCCAC/CPE1G, ID 77805702. (anexe o ofício).

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003403-47.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, CPF nº 67573649991, AVENIDA PORTO VELHO 3701, PAES DE BARROS ADVOCACIA JARDIM CLODOALDO - 76963-527 - CACOAL - RONDÔNIA

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, CPF nº 00111179238, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: VICENTE ALVES DE SOUZA, CPF nº 18115594687, RUA SINVALINA FERNANDES VALENTE 101 CENTRO - 36544-000 - PAULA CÂNDIDO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada por VICENTE ALVES DE SOUZA ao cumprimento de sentença que lhe move ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO.

O Impugnante alega excesso na execução, considerando os valores e datas para correção definidos em acórdão transitado em julgado.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela rejeição, requerendo penhora do valor incontroverso.

É o sucinto relatório. Decido

Diferente do que alega a parte impugnada, o acórdão que reformou parcialmente a sentença (ID 76084371) definiu o valor devido a título de honorários contratuais remanescentes em R\$ 122.754,10, mantendo as datas para atualização e incidência de juros estabelecidos em sentença (correção monetária desde 09.10.2019 e juros desde a citação).

Assim, o cálculo contido na impugnação apresentada encontra-se em consonância com os dispositivos da sentença e do acórdão reformador, totalizando R\$ 181.321,09 + 12% de honorários (R\$ 21.758,53), atualizados até 05/2022.

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da parcela que sucumbiu.

Decorridos os prazos sem recursos, concluso para apreciação dos pedidos contidos no ID 78756404.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003049-61.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: M. & C. C. L., CNPJ nº 02229756000132, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1731, RUA JOSE CARLOS MINGORANGE CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXECUTADO: R. T. E. L. L. - E., CNPJ nº 11509356000333, RUA DAS ARARAS 7810 ELDORADO - 76811-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DECISÃO

Indefiro a intimação no endereço indicado pelo exequente, considerando que a parte executada encontra-se representada por advogado devidamente habilitado nos autos.

Analisando os autos, verifico que o CNPJ cadastrado pela exequente no polo passivo trata-se de filial, o que justifica a inexistência de vínculos com instituições financeiras.

Assim oportunizo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o CNPJ da matriz da empresa executada, bem como, comprove o recolhimento das custas para tentativa de penhora Sisbajud e apresente planilha atualizada da dívida.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000294-88.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSIRLEI HONORIO DE OLIVEIRA, CPF nº 69259208220, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente informa que permanece em suas faturas a informação de atraso referente ao mês de novembro de 2020, julgado indevido nestes autos. Requer aplicação de multa pelo descumprimento.

Em manifestação, a parte executada alega ser uma informação administrativa, que não gerará o corte ou a cobrança, em razão de decisão judicial.

É o relatório necessário.

Tratam-se os autos de cumprimento de sentença já extinto em 13/08/2021, em razão do adimplemento das obrigações determinadas em sentença (ID 61178693).

Em que pese a alegação de que a a informação de fatura em aberto nas contas de energia ser uma informação administrativa, não há razão para mantê-la, pois o débito foi julgado indevido.

Assim, fica a parte executada intimada para excluir a informação das próximas faturas, sob pena de descumprimento da obrigação.

Considerando a extinção destes autos, eventual descumprimento deverá figurar em cumprimento de obrigação de fazer/não fazer próprio, ou novo processo de conhecimento, caso se haja dano e se faça necessária dilação probatória.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000060-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: JHONATAN OLIVER PEREIRA, CPF nº 74480022287, RUA SÃO PAULO 2104 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 236/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Intime-se a arte exequente para comprovar o recolhimento das custas para expedição de ofício (R\$ 19,10). Prazo de 5 (cinco) dias.

Recolhidas as custas, encaminhe-se ofício, preferencialmente via e-mail, ao INSS de Cacoal/RO.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) JHONATAN OLIVER PEREIRA, CPF nº 74480022287, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007018-16.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIS ALBERTO NESPOLO, CPF nº 39329640044, RUA CARRARA 61 JARDIM ITÁLIA - 78060-745 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 08712460000235, AVENIDA CASTELO BRANCO 23919, BR 364, KM 242 INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

PEDRO LUIZ TANUS SOARES, CPF nº 41971515191, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 10, BLOCO D, APT. 44, CONDOMÍNIO SOLAR DAS FLORES RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-135 - CUIABÁ - MATO GROSSO

BIPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 11230961000109, RODOVIA BR-364 KM 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA G, KM 3,5, PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

BIPAR ENERGIA S/A, CNPJ nº 11230993000104, RODOVIA BR-364 3,5, RODOVIA DOS IMIGRANTES, BLOCO B, SALA E, KM 3,5 PASCOAL RAMOS - 78098-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO MELON DE SOUZA NEVES, OAB nº MT18608E

LEONARDO DA SILVA CRUZ, OAB nº MT6660

DECISÃO

Execução extinta. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003616-92.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADOS: LAFAETI ANDRADE RUFINO, CPF nº 80310524253, AVENIDA BRASIL 1650, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA, ANDRADE & MACEDO LTDA - ME, CNPJ nº 09228098000103, AVENIDA BRASIL 1650 INDUSTRIAL - 76967-594 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a informação ID 79031908, de que um dos veículos constritos encontra-se retido e será leilado pelo DETRAN como sucata inservível, defiro a liberação (anexo), considerando que permanecerá constrito nos autos outros dois veículos de propriedade do executado.

Encaminhe-se esta decisão, em resposta ao e-mail do DETRAN.

Após, arquivem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0041979-93.2004.8.22.0007

REQUERENTES: ANADINA SOUZA DE AMORIM, CPF nº 41876067268, RUA MOGNO 1621 SANTO ANTÔNIO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

MOISES DE ANDRADE AMORIM, CPF nº 75231808768, RUA DA SOLIDARIEDADE 1621, NÃO CONSTA SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os seguintes valores atualizados até 08/2021 (ID 60915788):

R\$ 349.471,61 - valor retroativo.

R\$ 33.645,66 - honorários sucumbenciais.

Expedida a RPV/Precatório, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012669-29.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. -. A., RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. D. F. P., RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente informa que a parte executada é servidora do Estado de Rondônia e requer a penhora de percentual de sua remuneração.

Para deferimento do pedido, faz-se necessário informações de sua remuneração líquida.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar o órgão/setor do Estado em que a executada esteja lotada, bem como, endereço, preferencialmente eletrônico, para onde o ofício possa ser encaminhado e comprove o recolhimento das custas para expedição (R\$19,10).

Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício solicitando informações de vínculo da executada, bem como, o envio dos três últimos contracheques.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, apresentando planilha atualizada da dívida, se for o caso.

Decorridos os prazos sem manifestação do exequente, conclusos para suspensão.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007970-58.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ROSIMERI FACHETTI, CPF nº 40909140278, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ROBSON REINOSO DE PAULA, CPF nº 30241340268, RUA RIO BRANCO 1442, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte exequente para reconsideração de decisão ID 78868366, reiterando fundamentação já apreciada e decidida.

O que se constata é a insurgência do exequente contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Assim, mantenho a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003919-09.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 75027763204, ÁREA RURAL sn, LINHA TRANSPURUS, KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Defiro o destaque dos honorários contratuais, em 40% da verba principal, conforme contrato de honorários ID 76985662.

prossiga nos termos da decisão ID 68385055.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013160-31.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63764039000103, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2422, - DE 3298 A 3680 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: EUGENIA MARIA DA SILVA, CPF nº 61537942204, ÁREA RURAL Gleba 07, LINHA 3495 LINHA 08 - 76968-899 -

CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

As custas iniciais abrangem a diligência do oficial de justiça, no endereço indicado pela parte autora na petição inicial, de sua inteira responsabilidade.

Não ocorrendo a citação nesse endereço, a repetição do ato correrá às expensas do exequente, devendo essas despesas serem incluídas nos cálculos da execução, a ser cobrada da parte executada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000713-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LAFAIETE RAMIRES DA SILVA, CPF nº 70517789272, LINHA 10, LOTE 66-B, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007651-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELESSANDRA LOPES VIEIRA, CPF nº 86722980200, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1120, - DE 1938/1939 A 2095/2096 VISTA ALEGRE - 76960-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001917-64.2011.8.22.0007

REQUERENTE: QUERUBIM & CALACARA LTDA - ME, CNPJ nº 15887102000148

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDOS: MASQUIETO E BARROS LTDA - ME, CNPJ nº 07719846000125

GEISIANI DE MENDONCA MASQUIETO DE BARROS, CPF nº 70159599253

CHARLES NEVES DE BARROS, CPF nº 61264733291

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e o processo permaneceu suspenso e arquivado desde 25/10/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006497-03.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NOVA ESPERANCA LAMINADORA LTDA - ME, CNPJ nº 11154412000100, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA - N:5799 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADEMIR ERNANI HAGEMANN, CPF nº 76725405134, RUA ZAIRA 150 CENTRO - 78510-000 - ITAÚBA - MATO GROSSO

HENRYS WHITI SILVA DA CONCEICAO, CPF nº 02584161141, RUA ZAÍRA 150, AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N CENTRO - 78510-970 - ITAÚBA - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e supedâneo na Súmula 435 do STJ a qual transcrevo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Defiro o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios administradores ADEMIR ERNANI HAGEMANN, (CPF: 767.254.051-34), e HENRYS WHITI SILVA DA CONCEICAO(CPF: 025.84.1611-41), eis que a empresa executada já não exerce suas atividades no endereço cadastrado junto a Receita Federal e o ente tributante, inexistindo qualquer comunicação acerca de seu atual domicílio fiscal.

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 924.824,19(novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos)

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005433-21.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

REQUERIDO: LILIAM DE SOUZA MARTINS, CPF nº 86845225249, RUA 17 DE JULHO 1089 EDUARDO BRAGA I - 69103-428 - ITACOATIARA - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado, no endereço de citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 10.852,39.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007447-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO DO NASCIMENTO, CPF nº 31251560253, LINHA É, LOTE 28, GLEBA 03 S/N, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010513-34.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RONALDO PARANHA DA SILVA, CPF nº 57565619272, AVENIDA RIO DE JANEIRO 929, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 78806354), suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa.

Advirto que o parcelamento administrativo deve abranger todos os encargos acessórios ao débito fiscal, tais como honorários advocatícios. A quitação do parcelamento resultará na extinção da execução, sem prosseguimento para cobrança de outras verbas.

A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.

Intime-se (PJe) e arquivem-se

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012483-69.2019.8.22.0007

REQUERENTES: RONDON INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 04382800000175, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ALYSSON FERNANDO BERGER, CPF nº 62507818204, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDOS: ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA

G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 25015406000179, AVENIDA RECIFE 332, SALA 02 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLENE APARECIDA LOPES, CPF nº 38718669204, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467

VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

DECISÃO

A parte autora noticia o descumprimento, pela executada, do acordo homologado.

1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa.

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).

4. Com a manifestação da parte executada, intime-se o exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0008544-16.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1944, NÃO CONSTA JARDIM KENEDY - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028

EXECUTADO: JOAO PAULO MACEDO FERNANDES, RUA ANIZIO SERRÃO 1308 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Ciente do bloqueio parcial do valor exequendo, a parte executada compareceu nos autos, pela DPE, apresentando impugnação.

Alega, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de serem valores relativos à verbas alimentares/salário, percebido em comissão por serviços prestados.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 79422852.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Em sua impugnação, a parte executada afirma haver um bloqueio de R\$ 265,47, em sua conta no banco ITAÚ, fruto de suposta comissão por serviços prestados, sem comprovar a origem. Porém, o impugnante possui conta em 15 instituições financeiras também restou bloqueado o valor de R\$ 326,63, em contas do banco Santander e Banco do Brasil.

Assim, resta demonstrado que o executado movimentou mais de uma conta, se apresentar extrato de suas movimentações, a fim de comprovar serem os valores bloqueados os únicos recebidos no período e sua impenhorabilidade.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará em favor do credor, e intime-se para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002716-12.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON BATISTA DEMETRIS, CPF nº 79148808253, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4471 JARDIM CLODOALDO - 76963-639 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210A

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: EDMO SILVA JUNIOR MADEIRAS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 07324827000108, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1355 SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Indefiro a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, pois ao contrário do que afirma a parte exequente, um dos principais objetivos da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é a separação do patrimônio da pessoa jurídica do patrimônio da pessoa física, embora seja o único sócio.

Assim, para alcançar os bens pertencentes ao sócio/administrador de EIRELI, faz-se necessária a desconconsideração da personalidade jurídica, o que exige requisitos específicos e dilação probatória própria.

Assim, não havendo informação de bens penhoráveis, considerando que os autos já permaneceram suspensos por mais de 1 (um) ano, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005308-53.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FERNANDO DUARTE DE ARAUJO, CPF nº 80074405268, AVENIDA MARECHAL RONDON 2722, CASA 04 PRINCESA ISABEL - 76964-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005170-86.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUZINEIDE ALVES BESSA, CPF nº 06929978221, AV: DOS IMIGRANTES n3015, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004472-46.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109
EXECUTADOS: E. VIANA HORTIFRUTE, CNPJ nº 33068989000124
EDIANE VIANA, CPF nº 70965196291
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique os endereços que deverão ser diligenciados, bem como, comprove o recolhimento das custas para envio de AR e/ou distribuição de mandado.
Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7000148-13.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, CPF nº 00419826300, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3575, - DE 3478/3479
A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Em face do requerimento do exequente (ID 77658595), suspendo a execução ante o parcelamento realizado na via administrativa. Advirto que o parcelamento administrativo deve abranger todos os encargos acessórios ao débito fiscal, tais como honorários advocatícios. A quitação do parcelamento resultará na extinção da execução, sem prosseguimento para pagamento de outras verbas. A suspensão correrá em arquivo, cabendo à exequente informar a quitação do débito ou eventual inadimplemento, independentemente de nova intimação.
Intime-se (PJe) e arquivem-se
Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7007428-11.2017.8.22.0007
REQUERENTE: EDER MARADONA TAQUINI, CPF nº 73833100206, ÁREA RURAL linha7, LOTE 73 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
REQUERIDOS: NETWAY TELECOM, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA NITERÓI 1067 NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A
PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB nº RO4570
PROCURADORIA BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de Bradesco Seguros e Netway telecom, condenadas solidariamente na obrigação de pagar quantia certa.

Antes de intimada, a executada Bradesco Seguros apresentou impugnação (ID 79040347), assim, deverá a executada Netway Telecom ser intimada para cumprir os comandos da sentença, nos termos abaixo:

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
 - 1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
 - 1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004256-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: T.SENA CAMURCA & MELO LTDA - ME, CNPJ nº 20219966000121, RUA PRIMEIRO DE MAIO 2576 CENTRO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006868-64.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, CNPJ nº 08978633000180, AVENIDA CASTELO BRANCO 23815, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA, OAB nº RO11404A

REQUERIDO: KAMILA SANTANA DA SILVA 06078896164, JOAQUIM MURTINHO 662 CAVALHADA II - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe. Parte citada por edital.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0006680-06.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161, AV. SETE DE SETEMBRO 2169, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: ADEMIR MELCHIADES LOBO LOPES, AV. ESPÍRITO SANTO 324, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 79186763.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Decorrido o prazo sem recurso, expeça-se alvará em favor do credor, e intime-se para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003810-24.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VAILTON SCHEREDDES, CPF nº 30260051268, ÁREA RURAL s/n, LH 11, GB 10, LT 24, PT 104 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004816-37.2016.8.22.0007

REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDO: FIDELSINA ALVES BARBOSA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexo, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da consulta negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000854-30.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143
EXECUTADO: VALDIR DA COSTA, CPF nº 99072807200, RUA SÃO LUIZ 6174 . - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007807-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ILAYNE CRISTINA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 71161732268, ÁREA RURAL S/N, LINHA 06, LOTE 20, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0010478-77.2011.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DO SOCORRO SOUZA, CPF nº 52311031287, RUA DOS PIONEIROS 3671, - DE 3481/3482 AO FIM FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012063-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALZIRA LAGASS MUTZ, CPF nº 59235284287, LINHA 10, GLEBA 09 Lote 105 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004708-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PETRI SIMOES, CPF nº 29410509220, ÁREA RURAL linha 05, GLEBA 05 LOTE 18 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 79559798.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011106-34.2017.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 00543769208, CENTRO LH 05 LT 42 GL 05 1C - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397

REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010748-93.2022.8.22.0007

AUTOR: VALTER PEPINELLI BERBET, CPF nº 58629149272, ÁREA RURAL linha 14, LOTE 13 GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: I., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para a concessão de benefício por incapacidade de segurada especial (trabalhadora rural) com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu em 08/12/2021 (requerimento nº 783867402, ID. 80503425 - Pág. 1), na via administrativa a concessão do benefício por incapacidade, sendo a perícia administrativa (re)agendamento para o 06/06/2022 e 09/02/2023, ou seja, uma demora de mais de 01 ano para a realização do exame, requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe da nomeação.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 07/11/2022, às 12h 15min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/mgk-iunx-maa>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
17. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001115-92.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NYRLANDIA GARCIA GOMES, CPF nº 55949185234, RUA SETE 1216, CASA HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000406-57.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: RAFAEL S. A. BARROS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010938-27.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA, CPF nº 13959832249, AV FRANCISCO LEITE 1750 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pelo exequente e impugnação pelo executado, a decisão ID 77241365 acolheu a impugnação apresentada, considerando corretos os cálculos apresentados pela Autarquia.

Não há que se falar em reelaboração de cálculos atualizados, considerando que as requisições serão atualizadas por ocasião do pagamento, a contar da data base informada.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 08/2021 (ID 62389458):

R\$ 26.526,04 - valor retroativo (sendo R\$ 26.268,78 principal e R\$ 257,26 juros).

R\$ 5.570,46 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 2.652,60 – da fase de conhecimento e R\$ 2.917,89 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009255-50.2015.8.22.0007

EXEQUENTES: JURANDIR AGONIO DOS SANTOS, CPF nº 38742888972, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1895, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA MARIA REPISO DA SILVA, CPF nº 10319344215, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1895, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADOS: J. DE LIMA MOREIRA - ME, CNPJ nº 19231835000180, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

JUCELIO DE LIMA MOREIRA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS FARONI DE ANDRADE, CPF nº 03609907975, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº. 241/2022

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 79893476). Encaminhe-se o ofício, preferencialmente via e-mail.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício ao IDARON em Cacoal, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1271, Bairro Princesa Isabel, Município de Cacoal - RO, 76964-062, solicitando informações cadastrais dos executados JUCELIO DE LIMA MOREIRA, CPF nº 008.003.952-98, e LUCAS FARONI DE ANDRADE, CPF nº 036.099.079-75, tais como propriedades rurais, semoventes e locação de pastagens, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Serve de ofício à EMATER em Cacoal, localizada na Rua Pres. Médici, nº 1854, Bairro Jardim Clodoaldo, Município de Cacoal - RO, 76963-620, solicitando informações cadastrais dos executados JUCELIO DE LIMA MOREIRA, CPF nº 008.003.952-98, e LUCAS FARONI DE ANDRADE, CPF nº 036.099.079-75, tais como propriedades rurais, semoventes e locação de pastagens, no prazo de 10 (dez) dias.

3- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008936-50.2021.8.22.0007

PROCURADOR: IRENILDA DA PIEDADE QUERES DE MOURA, CPF nº 30760062234, MINAS GERAIS 5536 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

PROCURADOR: LUZINETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 79229239291, TRAVESSA 25 DE AGOSTO 3016 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Custas recolhidas.

2 PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) LUZINETE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 79229239291, no sistema INFOJUD/SISBAJUD. Frutífera(s) a(s) consulta(s), conforme detalhamento em anexo.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar quais dos endereços devem ser diligenciados, recolhendo as custas para cumprimento de mandado/carta precatória, se por oficial de justiça.

3 Indicados os endereços e recolhidas eventuais custas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a)(s) executado(a)(s) e RENOVEM-SE as determinações do despacho/decisão de ID. 61574805, a seguir transcrito:

3.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

3.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3.4. Se o executado não for encontrado, arrememem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

3.5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

3.6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

4. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL e, após, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

6. Valor atribuído à causa: R\$ 1.557,99 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos).

7. Segue detalhamento da consulta.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002139-58.2021.8.22.0007

REQUERENTE: WELLINGTON VIEIRA OLIVEIRA, CPF nº 03167660201, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1303, CASA VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010064-81.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ODINA APARECIDA PIRES RIBEIRO, CPF nº 48437182972

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

ROSANA CRISTINA KOPPEHAGEN, OAB nº RO5056

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Aguarde-se o pagamento da RPV (75976641) dos valores retroativos.

Comprovado o pagamento, junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009474-07.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SALOMAO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27182690225, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
NEIDE BARRETO DE SOUZA, CPF nº 55593291934, RUA GOIÁS 1688, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA
NILVA APARECIDA MARTINS RAVAZOLI, CPF nº 80207111987, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3260, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
SIGA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 01523540000112, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 282, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA
ADILSON BARRETTO DE SOUZA, CPF nº 47046872287, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3260, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A
DECISÃO

Expeça-se a certidão deferida no ID 78467593 e intime-se para retirada e providências.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001729-97.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CLEBSON RIBEIRO, CPF nº 58310991215, LINHA 9 LOTE 52 KM 30 GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0011440-32.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000133, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: Elivelton de Paula Teixeira, CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 237/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Encaminhe-se ofício, preferencialmente via e-mail, ao INSS de Cacoal/RO.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) ELIVELTON DE PAULA TEIXEIRA, CPF 034.004.532-93ELIVELRON, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002950-81.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: SONIA ASSIS DOS SANTOS, CPF nº 84524847200, RUA PG - ASPLENIO 653 SÃO MARCOS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Considerando o AR "ausente" no endereço: RUA CAMPOS SALES, Nº. 186, BAIRRO VILA NOVA, PIMENTA BUENO/RO. Distribua-se para cumprimento por oficial de justiça.

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

CIENTIFIQUE-O(A) do prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 731,04(setecentos e trinta e um reais e quatro centavos)

Restando negativa a diligência, cite-se por edital e intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada da dívida.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009320-45.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, CPF nº 35101595861, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

EXECUTADO: ROMILDO NORBERTO PEREIRA, CPF nº 11398930253, PORTO VELHO 3404, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JD CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial suspensa por ausência de bens.

Voltem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005294-35.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MADEIRAS NOROESTE LTDA, CNPJ nº 04803029000162, RUA MACHADO DE ASSIS 1708, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Novo endereço: RUA MACHADO DE ASSIS, 1708, Bairro: LOTEAMENTO MADEIREIRAS NOROESTE, CACOAL-RO, CEP: 76.967.624 - Setor: 05 Quadra: 0106 Lote: 0431. (mapa ID 78789265).

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.331,58(dois mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013756-88.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
EXECUTADO: EDISON ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 62019988291, RUA ALMIRANTE BARROSO 2548, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não havendo notícia de bens penhoráveis, e considerando que o feito já permaneceu suspenso por 1 (um) ano (ID 15704684). Arquivem-se os autos

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004776-16.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JESUINO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 03444180144, RUA SÃO LUIZ 1370, CASA CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXCUTADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000195, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedo a exclusão do advogado do executado, considerando a renúncia comunicada no ID 78816609.

Considerando que a decisão ID 78468726 não saiu no Diário da Justiça, por algum erro no sistema, reitero a intimação ao autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, conclusos decisão Jud's.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004571-50.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DA GRACA BERTOLO SOARES, CPF nº 81834055253, LINHA 03 Lote 73, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007050-16.2021.8.22.0007

REQUERENTE: INACIO RINALDO MAGALHAES, CPF nº 89090764372, RDV BR 364, LT 2, PT 61, 61, FAZENDA DO DAMIAO (CASTANHAL) ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública ID 80017322.

Havendo concordância, expeça-se as RPV's, constando os seguintes valores atualizados até 06/2022:

R\$ 20.221,38 - valor retroativo.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006574-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: AQUILINO NOEL IVANHICHEN, CPF nº 98873644104, AVENIDA TIRADENTES 569, - DE 420/421 A 823/824 NOVO

CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001365-94.2014.8.22.0007

REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 02807839000161, AV. SETE DE SETEMBRO 2169

CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REQUERIDO: SIRLEI DA SILVA CAVALCANTE, CPF nº 28952782291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Após análise, verificou-se que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, permanecendo os autos suspensos desde 10/06/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014045-21.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, CNPJ nº 03658432002630

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465A

EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA, CPF nº 44005547672

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente quanto a proposta apresentada no ID 79853724, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não concordando com o proposto, desde já, fica intimada para dar andamento ao feito, apresentando planilha atualizada da dívida e indicando bens passíveis de penhora, observado disposto no art. 835, CPC.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009650-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE DA COSTA SOARES, CPF nº 07959087253, RUA BLUMENAU 1573, - DE 1213/1214 AO FIM INCRA - 76965-844 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010558-09.2017.8.22.0007

REQUERENTE: MIRIAM SPICA DO CARMO, CPF nº 64309177204, RUA DOS MARINHEIROS 2043, - DE 1936 AO FIM - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA, OAB nº RO3934

DANIELA DE OLIVEIRA MARIN, OAB nº RO4395A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001854-39.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO, 2701, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: HILDA CORONEL BRUNO, TRAVESSA 10 DE JUNHO 1428, CASA VISTA ALEGRE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração da parte exequente para sanar omissão na sentença.

Defiro o pedido de desentranhamento das notas promissórias juntadas no ID 34017077, página 12 (folha 12 dos autos físicos), a serem entregues ao exequente, mediante substituição por cópias.

A solicitação deverá ser feita junto a Central de Atendimentos de Cacoal (CAC).

Intime-se (DJE), cumpra-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0013905-77.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA, CNPJ nº 13104741000164, AVENIDA BELO HORIZONTE 2571

CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: ANGELO CORDEIRO DOS REIS SILVA, CPF nº 93766114204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento da execução, considerando a extinção e por abandono (ID 55809190) com ciência expressa da parte exequente, sem recursos em abril de 2021.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-79.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 14539026000117, RUA MANÉ GARRINCHA 3533, - DE 3389/3390 A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM, CPF nº 00158413245, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelos requeridos, ora exequentes. Inverto os polos.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001589-29.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 59873949291, RUA GUAPORÉ 4123 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Impugnado o cumprimento de sentença, a parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado.

Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 74874773.

Principal: R\$ 51.644,01

Honorários: R\$ 5.164,40

Defiro o destaque dos honorários contratuais, da verba retroativa/principal, conforme contrato de honorários ID 76928835.

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012851-15.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO CORA, CPF nº 28224027287, RUA GENERAL OSÓRIO 850, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO CORA SOBRINHO, CPF nº 06797474272, RUA GENERAL OSÓRIO 850, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO SOBRINHO CORA, CPF nº 09060332253, RUA GENERAL OSÓRIO 850, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

CORA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 34766253000192, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 701, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

DECISÃO

A parte exequente noticia o inadimplemento do parcelamento administrativo realizado.

Intime-se a parte executada para comprovar a regularização das parcelas em atraso, no prazo de 15 (quinze), sob pena de prosseguimento.

Após, vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005063-13.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSE LAURENCO DA SILVA, CPF nº 14317516268, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES, - DE 3827/3828 A 4176/4177 VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO LOURENCO DA SILVA, CPF nº 21989869220, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EVA DA SILVA PINHEIRO, CPF nº 48564974215, RUA BRAGANÇA JARDIM ELDORADO - 78150-682 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

MARIA SILVA DA CRUZ, CPF nº 00819942146, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

NAIR DA SILVA, CPF nº 79931103272, LINHA 14, LOTE 25 GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA SALETE DA SILVA SANTOS, CPF nº 31690866268, LINHA 14, LOTE 25, GLEBA, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 106, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CASA PRETA - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Após, conclusos decisão Jud's.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008461-94.2021.8.22.0007

REQUERENTE: AMI VELOSO, CPF nº 43988989215, RUA AÇAÍ 4501, ... PAINERAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001800-65.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELSON PEREIRA LIMA, CPF nº 48602779291, RUA GUAPORÉ 4123 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimado, o Estado não impugnou os cálculos do exequente.

Prossiga com a expedição das requisições, constando os valores indicados no ID 77443401.

Principal: R\$ 51.122,20

Honorários: R\$ 5.112,22

Defiro o destaque dos honorários contratuais, da verba retroativa/principal, conforme contrato de honorários ID 77787192.

Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento.

Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005466-16.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO LINHARES, CPF nº 90631323872, AVENIDA SÃO PAULO 2450, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Comunicado/comprovado o pagamento do débito fiscal (ID 80327792), extingo a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

A parte executada informa na petição ID 29933537, a existência de valores bloqueados junto à Cooperativa Sicoob Fronteiras, que não aparecem no sistema SISBAJUD, um problema recorrente tratando-se de ordens de bloqueios em cooperativas de crédito.

Assim, serve de ofício nº 242/2022 à Cooperativa Sicoob Fronteiras, e-mail: caroline.martins@sicoob.com.br, solicitando a liberação integral de eventuais valores em nome de JOSÉ RICARDO LINHARES, CPF 906.313.238-72. Vinculados à ordens de bloqueio destes autos.

A resposta, com o comprovante de cumprimento deverá ser encaminhado para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Não há outras restrições a serem levantadas.

Custas finais pelo executado. Intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001813-35.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: TEREZA DE AMORIM LIMA, CPF nº 28365437287, RUA JOSÉ AMÉRICO 1092, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009205-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PEDRO MEDEIROS, CPF nº 21991979215, ÁREA RURAL LINHA 04, LOTE 58 GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0113340-34.2008.8.22.0007

REQUERENTE: JANEIDE TEODORO DA SILVA CRUZ, CPF nº 70160376220, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedido o precatório e a RPV ID 79562564.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. Precatório e RPV assinada e atuados no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até o pagamento da RPV.

4. Comprovado o pagamento da RPV dos honorários, junte-se o ofício e expeça-se alvará de levantamento, após, arquivem-se até o pagamento do precatório.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010537-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCA CONCEICAO ROSEIRA DA SILVA, CPF nº 00248919164, LINHA 208, LOTE 27, GLEBA 05, KM 05 S/N

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 77939989.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010578-24.2022.8.22.0007

AUTOR: NILSON ONOFRE DA SILVA, CPF nº 61043567291, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 10 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-

899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 05/08/2022 (Protocolo n. 1315037552, ID. 80371608), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 13/04/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010589-53.2022.8.22.0007

AUTOR: ALINE ROSA, CPF nº 00644953292, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) com pedido de tutela antecipada.

1. Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que prova da qualidade de segurado(a) depende de prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 07/011/2022, às 11h 30min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/uuu-pbrj-wxj>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Valor da causa: R\$ 4.848,00.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010715-06.2022.8.22.0007

AUTOR: SEBASTIAO DUTRA, CPF nº 82964386234, LINHA 11, LOTE 24, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural) com pedido de tutela antecipada.
- 1.1 O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que prova da qualidade de segurado(a) depende de prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 07/11/2022, às 10h 45min.
- 4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/byn-hxdv-jpc>.
5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
- 6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.
8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.
9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
17. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
18. Valor da causa: R\$ 14.544,00.
- Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
- Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009165-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GEOVANNA MATOZZO FERNANDES, CPF nº 07616288278, LADY DIANA 905 GREEN VILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008965-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARTINIANO PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 20192797204, RUA PRESIDENTE KENNEDY 673, - DE 596/597 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-648 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (conversão de benefício) e de pagar, pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na sentença/acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009277-94.2004.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JULIA MARIA SUNIGA DOS SANTOS, CPF nº 05411820804

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A presente ação foi proposta em 02.03.2004, sendo a executada citada por edital, conforme ID 63628750, página 16.

Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso em 25/04/2011, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (ID 79400266 - Pág. 19).

O prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, ou seja, a partir de 20/01/2013, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome do executado.

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, a parte exequente apresentou manifestação pelo reconhecimento da prescrição e extinção do processo ID 80164119.

É o relatório necessário.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por mais 6 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente

a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

No presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição tendo em vista que houve citação da parte executada, sem localização de bens passíveis de penhora, sendo o feito suspenso e permanecendo em arquivo provisório por diversos anos.

Importante destacar que até o presente momento, 18 anos após a propositura da ação executória, ainda não existem bens para garantia da dívida.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos.

Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006504-29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEX ELIZEU DOS SANTOS, CPF nº 69011591291, RUA MARTINS PENA 776 PARQUE FORTALEZA - 76961-768 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento da obrigação (ID 79481317), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007872-68.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

EXECUTADO: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 04695258943, AVENIDA CUIABÁ 1.797, - DE 1727 A 2065 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-731 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Custas recolhidas.

2 PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS, CPF nº 04695258943, no sistema INFOJUD/SISBAJUD. Frutífera(s) a(s) consulta(s), conforme detalhamento em anexo.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar quais dos endereços devem ser diligenciados, recolhendo as custas para cumprimento de mandado/carta precatória, se por oficial de justiça.

3 Indicados os endereços e recolhidas eventuais custas, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a)(s) executado(a)(s) e RENOVEM-SE as determinações do despacho/decisão de ID. 78467467, a seguir transcrito:

3.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

3.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3.4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

3.5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

3.6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

4. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL e, após, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

6. Valor atribuído à causa: R\$ 4.810,93 (quatro mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos).

7. Segue detalhamento da consulta.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007063-15.2021.8.22.0007

REQUERENTES: MATEUS MATOS DO NASCIMENTO, CPF nº 07043261244, LINHA 04, LOTE 13, GLEBA 09 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DIOMAR PEREIRA MATOS DO NASCIMENTO, CPF nº 74949659200, LINHA 04, LOTE 13, GLEBA 09 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007674-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ODAIR JOSE DE ARAUJO, CPF nº 47095482268, RUA PEDRO KEMPER 2604, - DE 3308 AO FIM - LADO PAR PARQUE KRIZON - 76961-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008366-64.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DOMINGOS BATISTA FERNANDES, CPF nº 31053106149, RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA 1924 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002707-74.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE MARIA DE MUNER, CPF nº 47963662704, LINHA 06, LOTE 18, GLEBA 06 S/N, FUNDIÁRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
- 3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005620-29.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS PINHEIRO DE CARVALHO, CPF nº 21991421249, RUA OLINTO FOLI 3264, ... VILLAGE DO SOL II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
- 3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009896-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DENILTON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 03865993273

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
- 3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006355-62.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA FREITAS, CPF nº 00216258243, PROJETADA B 4196 MORADA DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRAIN PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, sala 114, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010094-77.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: M. J. P. M., CPF nº 45057303287, AVENIDA MARECHAL RONDON 3539, - DE 3361 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-559 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: S. F. D. S., CPF nº 40027643204, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1067, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003186-04.2020.8.22.0007

AUTOR: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA, CPF nº 34041478200, RUA GENERAL OSÓRIO 538, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 70.928,94.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002834-49.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ALMERINDA DE OLIVEIRA SANTOS, LUTERKING 2100 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 06/2022 (ID 77714466):

R\$ 39.936,43 - valor retroativo (sendo R\$ 33.847,69 principal e R\$ 6.088,74 juros).

R\$ 8.340,98 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 3.952,13 - da fase de conhecimento e R\$ 4.388,85 - da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007384-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME, CNPJ nº 10158207000142, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1910, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

EXECUTADO: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, CPF nº 00782722202, AVENIDA TIRADENTES 1000, 98402-9790 NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 80050511), extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores a serem levantados, restrição renajud retirada, espelho anexo.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009197-83.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONARDO CANDIDO BARBOSA, CPF nº 27187861249, ÁREA RURAL Lote 80, LINHA 10, LOTE 80, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007928-38.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA, CPF nº 00874355869, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 15 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV ID 79566482.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011672-17.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME, CNPJ nº 02460701000139, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 461, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382

EXECUTADO: JESSYCA KAROLAYNE CALIMAN 03984701209, CNPJ nº 22926413000134, AV. PARANÁ 5813 CENTRO - 76919-000

- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Indefiro o pedido para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o referido sistema não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha.

Se requerido expeça-se, certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010896-07.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, CPF nº 58867864220, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

EXECUTADO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, CPF nº 38652943249, AVENIDA DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 3.468,23.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000198-49.2016.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 47967455720, AC CACOAL, TRAVESSA F, N 686, BAIRRO INDUSTRIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs impugnação aos cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença que lhe move ANTONIO ALVES DE SOUZA.

A Autarquia previdenciária informa excesso de execução. Apresenta planilha de cálculos.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos em relação ao retroativo, rebatendo os honorários advocatícios, fixados em 17%, apresentando novos cálculos.

Intimada, a executada não se manifestou sobre os novos valores.

É o sucinto relatório. Decido

Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela Autarquia, bem como, a ausência de manifestação da parte executada em relação aos honorários advocatícios, julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores (ID 69453595):

R\$ 6.800,94 - valor retroativo/principal, atualizado até 02/2022.

R\$ 7.435,15 - honorários advocatícios (Sendo R\$ 6.755,06 - da fase de conhecimento e R\$ 680,09 - da fase de execução). atualizados até 09/2021.

Em razão da sucumbência, o(a) exequente pagará honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da parcela em que sucumbiu à Procuradoria Federal, cujos encargos ficam sujeitos à condição suspensiva em razão da gratuidade, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010575-69.2022.8.22.0007

AUTOR: MANOELA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 81543298249, AVENIDA RECIFE 789, - DE 827 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-135 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. O(a) requerente pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A providência reclama perícia, sem a qual está prejudicada a conclusão acerca da probabilidade do direito alegado, não se verificando, ainda, situação de perigo, uma vez que a parte já está em gozo de prestação previdenciária. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Alexandre Rezende, médico especialista em ortopedista, CRM-RO 2314, CPF n. 071.224.847-18, que atende no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539, Centro, nesta cidade e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 14.544,00.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010946-33.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA MARTINS, CPF nº 79052185204, RUA NOVE 2647, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência c.c pedido de declaração de inexistência de débito.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015). Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, CENTRO - Cacoal/RO, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e como Perita social, Jhenefe Costalonga Marques, Assistente Social - CRESS-RO 3327, CPF n. 015.378.482-24 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), os quais deverão ser intimados via PJe dos encargos.

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação (art. 350 e ss. do CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

7. Valor da causa: R\$ 38.784,00.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002564-85.2021.8.22.0007

REQUERENTE: OTANIEL VALERIO LOPES, CPF nº 69817340287, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1982, 1982 VISTA ALEGRE - 76960-090 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002720-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA BRUM, CPF nº 38923076287, ÁREA RURAL LINHA 12, LOTE 16 GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013294-58.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MATUZALEM RODRIGUES CAMPOS, CPF nº 58289062249, ÁREA RURAL S/N, LINHA 11, LOTE 25, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos após petição da parte exequente, informando que até aquela data o INSS não havia implementado o benefício.

Após, a autarquia trouxe aos autos comprovação da implantação (ID 80400211).

Assim, expedidas as requisições, sem impugnação, prossiga com o cumprimento de sentença.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003629-18.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELLOYZA VALLENTYNA BRAZ DA SILVA, CPF nº 07690440266, RUA PADRE GIANNI BARTESASHI 3988 MORADA DIGNA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS, OAB nº RO9893

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494 a 522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005944-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EMERSON XAVIER DA SILVA, CPF nº 77512995253, RUA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA 5050 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006397-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GAAMI ANINE SURUI, CPF nº 69431213249, LINHA 12, KM 55 ., - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ALDEIA NABEKODABALAKIBATERRA INDÍGENA SETE DE SETE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002549-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL, CPF nº 82547319268, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4136 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Decisão liminar concedida para a implantação de benefício auxílio-acidente, na proporção de 50%, ID. 67188892, sem cumprimento.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em sentença (67188892) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010062-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DENISE EUGENIA PAULO DA SILVA, CPF nº 15216772200, RUA JOSE DO PATROCINIO 2170, APTO 201 EDIFICIO FIRENZE CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXECUTADO: ODAIR VELLOSO, CPF nº 73062707291, RUA PROJETADA C 4884 RES ZUMACK - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme resposta, o executado presta serviço de jardinagem à empresa oficiada duas vezes ao mês, de maneira informal, percebendo a quantia de R\$ 200,00.

Indefiro o pedido de penhora desses pagamentos, pois considerando o valor da dívida, o valor pago ao executado, a eventualidade e informalidade da prestação do serviço, a ordem se mostra ineficaz á quitação da dívida.

Considerando que a data desde a última tentativa de bloqueio via Sisbajud, em agosto de 2020, bem como, a nova ferramenta disponibilizada pelo sistema que permite bloqueios reiterados por até 30 dias, faculto á parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada da dívida e recolher custas para a diligências (R\$ 19,10 para cada CPF/CNPJ executado).

Após, conclusos para decisão Jud's.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002108-72.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, CNPJ nº 03559491000284, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 02518062602, AVENIDA PAU BRASIL 5664 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

Constam nos autos consultas de endereços via Infojud - ID 63977472 e Bacenjud - ID 73854188. Todas as diligências restaram negativas, caracterizando o esgotamento das tentativas de citação pessoal.

Defiro a citação por edital de VALDIR DOS SANTOS MACEDO, CPF nº 02518062602, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, comprovando o recolhimento das custas correspondentes às diligências requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valor atribuído à causa: R\$ 10.439,39(dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0092172-73.2008.8.22.0007

PROCURADOR: ATACADO TRADICAO LTDA - ME, CNPJ nº 02460701000139, AV. INTERVAL JOSÉ BRASIL 461, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382
LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR, OAB nº AC3791
PROCURADORES: SOLANGE MARIANO DE SOUZA SANDESKI, AV. COSTA E SILVA 1618 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
GILMAR ALVES SANDESKI, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4006 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 79614503), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005788-94.2022.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SADIOMAR FABRIS JUNIOR

Advogados do(a) DEPRECANTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REU: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte Deprecante, por meio de seu advogado, intimada da diligência do oficial de justiça id. 77664722.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012155-42.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: JOAO SANTANA, CPF nº 75665824704, LINHA 14, LOTE 15, GLEBA 14 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIO SANTANA DE JESUS, CPF nº 03489831748, TRES MARIAS, PRAÇA NESTOR GOMES 52 TRES MARIAS - 29900-970 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

LEODONO BRAGA DA SILVA, CPF nº 34816836691, BOIADEIRO 1 ZONA RURAL - 39860-000 - NANUQUE - MINAS GERAIS

CLAUDIA DE JESUS BRAGA, CPF nº 08636821622, 2 DE MAIO 169 STA MONICA - 45950-000 - LAJEDÃO - BAHIA

SEBASTIAO SANTANA DE JESUS, CPF nº 00781830737, REAL PESQUE PAGUE 000000, SN CANIVETE - 29909-983 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011566-16.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IRACEMA SANDOVAL NUNES, CPF nº 87950871253, RUA BEIRA RIO 1739 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 -1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001219-21.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MILTON SILVA DE ARAUJO, CPF nº 30703310925, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 862, - DE 802/803 A 965/966 PRINCESA ISABEL - 76964-056 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2020 em que após tentativas infrutíferas de localizar o executado, descobriu-se seu óbito em 2011, conforme certidão ID 51256924.

É o breve relato. Decido.

A parte credora noticia o óbito da devedora, requerendo a sucessão processual pelo Espólio.

Ocorre que, só é possível a sucessão ou redirecionamento da execução contra o espólio se o falecimento do contribuinte ocorrer depois de validamente citado, consoante o STJ e demais tribunais pátrios:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIOR À CITAÇÃO. ESPÓLIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. (...) (AgInt no REsp 1681731/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017). (o original não ostenta grifos)

Conforme certidão de óbito juntada no ID 51256924, o contribuinte faleceu em 26/01/2011, anteriormente a própria distribuição da execução. Assim, inviável a sucessão processual, outro caminho não há que a extinção do feito.

Posto isso, EXTINGO a execução fiscal por ilegitimidade de parte nos termos do artigo 131, II e III do CTN c.c. art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008661-67.2022.8.22.0007

AUTOR: LUZIA LAURETT GOMES, CPF nº 74206826234, S/N Linha 10 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária.

Após a realização da colheita da prova pericial, a parte autora requereu a desistência do processo sem resolução do mérito (ID. 80469588).

Decido.

Desnecessária a anuência da parte ré posto ainda não ter ofertado contestação (art. 485, §4º do CPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a AJG.

Sem custas ou honorários.

Ante o pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de

que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008096-74.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JW SMART TECH TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 27496069000104, RUA DOUTOR CÁSSIO VEIGA DE SÁ 523 JARDIM ALVORADA - 78048-610 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

EXECUTADOS: ERICA TORRES DE BRITO, CPF nº 01028071248, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3924, - DE 3861/3862 AO FIM

JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

DHIONATAN FERNANDES DONATO DA SILVA, CPF nº 01727219201, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3924, - DE 3861/3862 AO FIM

JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologado acordo nos autos dos embargos à execução, ID 78506865, extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventual descumprimento do acordo deverá prosseguir naqueles autos.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0007849-91.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ADEMILSON JOSE GALON, CPF nº 86145991704, LINHA 10, LOTE 65,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007542-71.2022.8.22.0007

AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 88643131253

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A, NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 80364541, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 80497773. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de mandado de intimação da Procuradoria Federal para diligências de implantação do benefício (PENSÃO POR MORTE).

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008317-86.2022.8.22.0007

AUTOR: JAIRO SAMPAIO, CPF nº 69859108234, RUA NOVE 2655, - ATÉ 2801 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL II - 76960-333 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 80460528, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 80501665.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de mandado de intimação da Procuradoria Federal para diligências de implantação do benefício (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE).

Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007223-06.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO, CPF nº 00627680186, RUA CROÁCIA 2881 JARDIM EUROPA - 76967-179 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DO ALMO SILVA, OAB nº RO12122

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação previdenciária (procedimento de tutela de urgência - cautelar antecedente).

Indeferido o pedido liminar e a parte instada e adequar o feito para o procedimento comum ordinário (ID. 77932798).

Petição da parte autora informando a desistência da ação (ID. 79449253).

Decido.

Desnecessária a anuência da parte ré posto que ainda não citada (art. 485, §4º do CPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a AJG.

Sem custas ou honorários.

Ante o pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se e archive-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001201-63.2021.8.22.0007

REQUERENTES: FERNANDA DA SILVA BORDIGNON, CPF nº 04235753258, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

UENDER MARCELO RIBEIRO MENEGUITTI, CPF nº 01462761240, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 79646521), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expedido alvará eletrônico para transferência diretamente na conta indicada no ID 80516764.

Custas finais recolhidas.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002202-49.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALMI ANTONIO PRATTI, CPF nº 87922126204, LINHA 07, GLEBA 07 LOTE 71 lote 71 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedida a RPV ID 77679275.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001847-39.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: DULCE CAMPOS DA SILVA, CPF nº 00978849280, AVENIDA SÃO PAULO 4190, - DE 4066 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-636 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Custas recolhidas.

2. Exequente informou novo endereço da parte(s) executada(s) DULCE CAMPOS DA SILVA, CPF nº 00978849280, R. Pedro Correia Silva, 3983, Morada do Sol, Cacoal-RO.

3. Indicado novo endereço, ATUALIZE-SE no sistema e RENOVEM-SE as determinações do despacho/decisão de ID. 72870374, a seguir transcrito:

3.1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

3.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3.3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficará em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

3.4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

3.5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

3.6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

4. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. Valor atribuído à causa: R\$ 12.550,52 (doze mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006562-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 36952664220, RUA GOIÁS 1793, ... LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer (implantação de benefício) contra a fazenda pública.

Noticiada a implantação/restabelecimento da prestação (ID. 80242682).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010044-90.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDERSON REPISO DA SILVA, CPF nº 68911424234, AVENIDA AMAZONAS 3139 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº RO6572

ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA LIMA, CPF nº 34103120215, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2468 JARDIM AEROPORTO I - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.

Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.

A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.

Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Não vindo informação de endereço ou de outras diligências, venham os autos conclusos para suspensão.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010708-14.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA, CPF nº 13950797220, RUA PRINCESA ISABEL 1760, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: I., AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte notícia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 25/07/2022 (Protocolo n. 1330592340, ID. 80365270), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 10/04/2023, ou seja, uma demora de cerca de 8 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.4 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 16.968,00.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010621-58.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS BREDÁ, CPF nº 07882076104, ÁREA RURAL S/N, LINHA 208 LOTE 81-B GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA CARDOSO, OAB nº RO12112

REU: G. E. D. I., 1524 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade híbrida.
 2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
 3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
 4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 07/11/2022, às 10h.
 - 4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/wic-rouy-vas>.
 5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
 6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
 - 6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
 7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.
 8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.
 9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
 10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
 11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
 12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
 - a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
 - b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
 - c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
 - d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
 - e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
 - f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
 - g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
 13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
 14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
 15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
 16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
 17. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Destaque-se o sistema.
 18. Corrigido de ofício o valor da causa para constar R\$ 15.756,00 (art. 292, §§2º e 3º do CPC).
- Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004162-74.2021.8.22.0007

REQUERENTE: RIAN CAMARGO, CPF nº 00134133250, RUA UNIVERSITÁRIA 1576 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 06/2022 (ID 78251667):

R\$ 22.050,31 - valor retroativo (sendo R\$ 21.260,64 principal e R\$ 789,67 juros).

R\$ 4.630,56 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 2.205,03 – da fase de conhecimento e R\$ 2.425,53 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002650-90.2020.8.22.0007

PROCURADOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

PROCURADOR: VALMIR FONSECA NETTO, CPF nº 61913693287, RUA RIO GRANDE 1246, - ATÉ 1336/1337 LIBERDADE - 76967-454 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Custas recolhidas.

2. PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) VALMIR FONSECA NETTO, CPF nº 61913693287, Rua Rio Grande, n. 1250, casa, Bairro Liberdade, Cacoal-RO, no sistema INFOJUD. Frutífera(s) a(s) consulta(s), conforme detalhamento em anexo.

3. ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a)s executado(a)s e RENOVEM-SE as determinações do despacho/decisão de ID. 66539018, a seguir transcrito: "...Cite-se o requerido para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC). Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC). O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC). No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

4. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

5. Valor atribuído à causa: R\$ 41.706,37 (quarenta e um mil, setecentos e seis reais e trinta e sete centavos).

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005534-63.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDELSON DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 88906493215, AC CACOAL 1030, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA, BAIRRO GREENVILLE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXCUTADO: ELISABETE DOS REIS GUNDIN, RUA NITERÓI 4228, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EXECUTADA, através do Curador Especial, por negativa geral, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Deixo de fixar honorários, nos termos da Súmula 519 do STJ, verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução. Defira e consulta Sisbajud. Realizada a consulta SISBAJUD, com reiteração automática. Aguarde-se resposta no período de 30 dias corridos. Esta decisão NÃO deverá ser publicada, para garantir melhor efetividade da medida. Após o prazo, conclusos para Decisão Jud's. Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006552-17.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROSELI DA SILVA RAMOS, CPF nº 90975693204, LINHA 05, LOTE 03, GLEBA 05 S/N, RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.
3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.
5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001528-42.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 14263090000118, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 1780 A 1914 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76965-672 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996
EXECUTADO: ANGELICA GONCALVES ROCHA, CPF nº 00482751231, RUA PIONEIRO OTÁCILIO ILÁRIO BARBOSA 1198, QUADRA 139 GREEN VILLE - 76960-402 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 80417986), extingo a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7006831-71.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: DANIEL DINIZ, CPF nº 74138782249, RUA DOS MARINHEIROS 1474, - DE 1661/1662 A 1933/1934 TEIXEIRÃO - 76965-662 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.
Noticiado o depósito dos valores referentes às RPVs expedidas.

Expedido alvará em favor do credor.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001003-02.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADOS: MARIA LOURDES GODOY DE ANDRADE, AVENIDA SÃO PAULO 4055 JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 06885974838, AVENIDA SÃO PAULO 4055 JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Comunicada a formalização de acordo (ID 80362103) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID (R\$ 78748096) em favor da parte exequente SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 53964227000113, AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A, os valores abaixo mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Conta Judicial : 1823 / 040 / 01543398-2 - valor R\$ 3.469,16

Conta Judicial 1823 / 040 / 01543393-1 - Valor R\$ 30,02

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010831-12.2022.8.22.0007

AUTOR: ERALDO FRAGA, CPF nº 42170850287, AVENIDA CASTELO BRANCO 1025 NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. O(a) requerente pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A providência reclama perícia, sem a qual está prejudicada a conclusão acerca da probabilidade do direito alegado, não se verificando, ainda, situação de perigo, uma vez que a parte já está em gozo de prestação previdenciária. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligir ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Valor da causa: R\$ 20.604,00.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007484-68.2022.8.22.0007

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: J. M. C., CPF nº 05043474203, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3949 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BANCO HONDA S/A em face de JONAS MARTINS CHULZ.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam no (ID 80450332).

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas iniciais (2%) recolhidas (ID 78089103 e 78089105).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007049-94.2022.8.22.0007

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: E. I. D., CPF nº 18189628100, RUA SÃO LUIZ 1529, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 78425365).

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Recolha-se o Mandado de Busca e Apreensão, caso já tenha sido expedido.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008871-21.2022.8.22.0007

AUTOR: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

BRADESCO

REU: D. A. D. S. L., CPF nº 05762466116, RUA PEDRO KEMPER 2430, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 79303138 e 79303140).

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Recolha-se o Mandado de Busca e Apreensão, caso já tenha sido expedido.

Intime-se (DJe) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002008-88.2018.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERCIR ALEXANDRE DE JESUS, CPF nº 40890627991, AC CACOAL 2825, RUA PRESIDENTE BERNARDI - BAIRRO INDUSTRIAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da iniciação de procedimento de cumprimento definitivo de sentença em face da Fazenda Pública.

1. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC);

2. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC);

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC);

4. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

5. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

6. Comprovado o pagamento em depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento.

7. Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002372-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: GENILSON VITORASSE, CPF nº 31247857204, LINHA 08, LOTE 74-B, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WANDER AGUIAR DOS SANTOS, CPF 688.936.802-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7002956-25.2021.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:THAIS REGINA COSTA CPF: 004.080.472-08, IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CPF: 04.004.410/0010-52,

DANIEL REDIVO CPF: 709.624.722-04, JOAO CARLOS DA COSTA CPF: 340.532.982-53

Executado: WANDER AGUIAR DOS SANTOS CPF: 688.936.802-97

SENTENÇA ID 79816651: "(...) Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se.Procedi o desbloqueio dos valores no sistema sisbajud Intime-se e arquivem-seCacoal/RO, 26 de julho de 2022.Elson Pereira de Oliveira BastosJuiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de Equipe - cad. 205205-9

(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007284-61.2022.8.22.0007

AUTORES: CESAR GONCALVES DE MATOS, CPF nº 35069619268, AVENIDA TIRADENTES 1200, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 31681255200, AVENIDA TIRADENTES 1200, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam de ID79328076.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas de 1% devidamente recolhidas (ID 77792876).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001271-80.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: F. B. V., CPF nº 95788549272, RUA SANTOS DUMONT 3107, - DE 3035/3036 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-176 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: E. D. L. G., CPF nº 64048411268, RUA DA FORTUNA 917, - DE 687/688 A 696/697 FLORESTA - 76806-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença arquivado por inércia da exequente desde outubro de 2021.

Em petição ID 79825809 a parte exequente requer o cadastramento do mandado de prisão no BNMP, e a intimação por hora certa ou por edital do executado.

Diferente do afirmado pela parte exequente, o despacho inicial não condicionou a prisão ao não pagamento após intimação válida, o que ainda não ocorreu. Assim, indefiro, por ora, o cadastro do mandado no BNMP.

Quanto a intimação por hora certa, não há elementos nos autos que comprovam a ocultação do executado alegada pela parte exequente. Conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 60663224), o executado não reside naquele endereço. Assim, indefiro, por ora, a intimação por hora certa.

A intimação por edital deve ser precedida do esgotamento das diligências para localização e intimação pessoal do executado. Portanto, indefiro, por ora, a intimação por edital.

Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para indicar endereço atualizado do executado, ou requerer as diligências que entender necessárias à intimação pessoal do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se inerte, intime-se o exequente pessoalmente para dar andamento.

Decorridos os prazos sem manifestação, conclusos para extinção.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008696-61.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JADIR SERAFIM, CPF nº 28383613253, RUA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO 1478 VISTA ALEGRE - 76960-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA COUTO DAMASCENO, OAB nº MG197001

JOSE OTAVIO DE FREITAS, OAB nº MG125952

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

3.1 Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008702-39.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA ROMANI BOSSO, CPF nº 32505086915, RUA GOIÁS 1710, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

EXCUTADO: EVA APARECIDA DE MORAIS BRANDOLFO, CPF nº 58747320982, AV. SÃO JOÃO, Nº 115, BAIRRO CENTRO 115 CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

EVA APARECIDA DE MORAIS BRANDOLFO 58747320982, CNPJ nº 22603829000111, AV. SÃO JOÃO, Nº 115, BAIRRO CENTRO 115 CENTRO - 86730-000 - ASTORGA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES, OAB nº PR80026

LEONISTO APARECIDO GOMES, OAB nº PR52490

SERVE DE OFÍCIO Nº. 231/2022

Serve de ofício ao Juizado Especial Cível de Astorga/PR, para liberação da penhora solicitada no rosto dos autos nº. 0002180-54.2019.8.16.0049, em razão de acordo firmado entre as partes e extinção do cumprimento de sentença.

Encaminhe-se, via e-mail: jud.astorga@gmail.com

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006715-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 60788127268, ÁREA RURAL linha E, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer (implantação de benefício) contra a fazenda pública.

Noticiada a implantação/restabelecimento da prestação (ID. 80249948).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001289-67.2022.8.22.0007

RECORRENTES: M. A. D. S. B., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

T. S. D. S. B., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

V. D. S., RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3859, - DE 3828/3829 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-286 - CACOAL - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. R. M. S., CPF nº 04826645171, POSTA RESTANTE POSTA RESTANTE - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID 78939057), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010803-44.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, CPF nº 63910284272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessários para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

4. Se o executado não for encontrado, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

5. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

6. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Valor atribuído à causa: R\$ 11.764,46(onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014405-77.2021.8.22.0007

REQUERENTES: L. H. S. R., AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1525, - DE 1312/1313 A 1539/1540 VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

J. R. B., AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1525, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-034 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. H. S. R., CPF nº 02168563292, RUA PIONEIRO JOÃO JOSÉ DE FREI 4516 ALPHA PARQUE - 76965-400 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Por haver possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 06/10/2022, às 13h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

1. A audiência será na modalidade não presencial, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

2. As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

Intimem-se as partes, pessoalmente, servindo de mandado.

Ciência ao MP e DPE.

Executado: PAULO HENRIQUE SILVA RODRIGUES

Endereço: Avenida das Comunicações, 4272 - Bairro Teixeira, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011412-66.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: JONATAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 94482829234, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 371, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 232/2022 AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

SERVE DE OFÍCIO Nº 233/2022 AO IDARON AGÊNCIA DE CACOAL-RO

Vistos.

Realizada a consulta on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a) e ofício ao INSS. Custas recolhidas. DEFIRO o pedido.

Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada JONATAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 94482829234 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) JONATAS SIQUEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 94482829234, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006236-67.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES DE CAMPOS DOMINGOS 01329686225 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008448-61.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JESSE MARCOS VENTURA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006160-43.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. C. L. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004709-80.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM

ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA BARROS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008093-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE ELIZIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA - RO8936

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006943-35.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO CAMILO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610. Processo: 7005654-04.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 31/05/2021 09:21:22

Requerente: CLAUDIO ROBERTO BENHA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Requerido: ALICEANE STORARI BENHA e outros (2)

Por erro do sistema, os autos encontram-se conclusos.

A fim de corrigir o fluxo, devolvo à CPE.

Cacoal, Terça-feira, 16 de Agosto de 2022

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007563-47.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSIMAR SANTANA FELIX

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO - RO11728, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002158-06.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Município de Ministro Andreazza e outros

EXECUTADO: Silvana Maria Rech Borges e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - SC59319, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624A, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Advogados do(a) EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902, BLUCY RECH BORGES - SC59319, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624A, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da prestação de contas, tendo em vista prazo concedido no despacho, já vencido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010769-06.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALZIRA BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005140-51.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000162-65.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WELLINTON BORGES BIACO

Advogados do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008664-90.2020.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A
EXECUTADO: BARBARA ELLEN MARIAM
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a se manifestar acerca da Resposta de ofício ID 80230888.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007159-93.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA RAFAEL DA SILVA CASELLA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7000264-19.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARLETE MENEGHETI AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA - RO11958
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7004686-37.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UELITON MENEGUELLI
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7008185-29.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ ELISSANDRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007038-65.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA TOSE

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITAÇÃO DE:

Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, CNPJ 05.914.254/0001-39

(A intimação para cumprimento de liminares deverá ser realizada através de e-mail conforme Termo de Cooperação celebrado)

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e do Despacho Inicial transcrito abaixo e INTIMADO(A) a comparecer à Audiência de Conciliação, a ser realizada na CEJUSC - Cível, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC).

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada à Rua Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DESPACHO ID XX: “

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7043540-94.2017.8.22.0001

AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO, CPF nº 78287162220, GUARANI 6.015 TRÊS MARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REU: ELESSANDRO FAQUIM BITTENCOURT, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3.655, RUA ROSINEIA DE SOUZA ATRAS DO VILLAGE DO SOL2 CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

EMILCE BARBOSA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3.655, RUA ROSINEIA DE SOUZA ATRAS DO VILLAGE DO SOL 2 CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

PAINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3.655, RUA ROSINEIA DE SOUZA ATRAS DO VILLAGE 2 CENTRO - 76963-827 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

A parte requerida foi citada por edital.

O feito veio redistribuído em razão de declaração de incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram tentadas diligências de citação pessoal da parte ré no endereço constante da Licença de Operação da empresa ré e no Cadastro junto à SEDAM (ID 13613962) onde se tem os endereços seguintes: AVENIDA JAIR TOMÉ DE SOUZA Nº 1637, RIOZINHO, CACOAL/RO, CEP: 78.980-000 e AVENIDA DOIS DE JUNHO Nº 2040, CENTRO, CACOAL/RO CEP: 76.963-827.

Observa-se que fora efetuada pesquisa via INFOJUD e encontrado o endereço dos requeridos Elessandro e Emilce como sendo à AVENIDA DOIS DE JUNHO Nº 2040, CENTRO, CACOAL/RO CEP: 76.963-827. No entanto, verifica-se que a nova tentativa de citação por Oficial de Justiça não ocorreu no novo endereço e sim nos endereços da inicial e cadastrados no sistema, quais sejam: Avenida Dois de Junho, 3.655, Rua Rosineia de Souza, Village 2, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827, conforme Mandado de ID 31666226.

Sendo assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, determino nova tentativa de citação dos requeridos por OFICIAL DE JUSTIÇA.

Citem-se os requeridos para integrarem a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

A CPE deverá retificar no sistema os endereços da parte ré.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO A SER CUMPRIDO NOS SEGUINTE ENDEREÇOS:

Paineira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – ME

AVENIDA JAIR TOMÉ DE SOUZA Nº 1637, RIOZINHO, CACOAL/RO, CEP: 78.980-000

ELESSANDRO FAQUI BITTENCOURT e EMILCE BARBOSA

AVENIDA DOIS DE JUNHO Nº 2040, CENTRO, CACOAL/RO CEP: 76.963-827.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007448-26.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7061999-08.2021.8.22.0001

AUTOR: T. I. M. M., CPF nº 93296835253, AVENIDA CAMPOS SALES 3766, - DE 3698 A 3706 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

REU: E. M. D. A., CPF nº 00552440256, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3853, CASA 02 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA DE AGUIAR RAMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11865

LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de modificação de guarda ajuizada pelo genitor em face da genitora.

Em síntese, consta que os genitores dissolveram a união estável, ocasião em que firmaram acordo no sentido de que a guarda da filha V.M.M. seria exercida de forma unilateral pela mãe, com regulamentação da convivência com o pai. Explica que no ano de 2020 a requerida mudou de cidade, deixando Porto Velho e fixando residência em Cacoal, quando passou a ter maior dificuldade para conviver com a filha. Afirma abandono intelectual e físico da infante por parte da requerida, bem como risco na convivência dela com o atual companheiro da genitora. Dai pedir a modificação da guarda unilateral para si.

Tendo em vista a alteração do domicílio, os autos foram remetidos para este Juízo, ocasião em que indeferi o pedido de tutela de urgência.

Audiência de conciliação infrutífera.

Houve reiteração do pedido de tutela de urgência.

Contestação e réplica juntadas.

A parte requerida manifestou-se especificamente sobre o pedido reiterado de tutela provisória.

Os autos foram ao MP para análise da questão de urgência, sobrevindo manifestação pelo envio para a Comarca de Alta Floresta do Oeste, onde atualmente reside a requerida.

Decido.

Neste momento processual já se sabe que a requerida passou a residir com a filha na cidade de Alta Floresta do Oeste-RO, de modo que é viável a modificação da competência jurisdicional, mesmo já estando em curso o processo, consoante é a jurisprudência pacífica dos Tribunais.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência, na hipótese, dos enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte Superior.

2. É possível a modificação da competência no caso de alteração de domicílio do alimentando no curso da ação de alimentos, mormente em se tratando de filho menor e não constatada má-fé da detentora da guarda.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando traz dispositivo legal impertinente ao tema suscitado em suas razões e dissociação dos fundamentos do acórdão recorrido, a atrair as disposições do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.551.305/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 5/6/2020.)

A tramitação processual, porém, demanda certo tempo, e há questão urgente a ser deliberada antes da modificação da competência e envio dos autos.

Nos autos n. 7009035-83.2022.8.22.0007 foi deferida medida de busca e apreensão com a finalidade de assegurar o exercício da convivência da filha com o genitor durante o período das férias escolares do meio do ano.

A medida foi cumprida na Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO no dia 18 do mês passado e a criança permanece com o genitor deste então.

Já tendo sido indeferida a inversão liminar da guarda, em razão da necessidade de ampla instrução probatória para uma prudente deliberação quanto ao tema, haja vista os interesses sensíveis envolvidos, a parte autora, por deliberação própria, manteve consigo a filha após o cumprimento da decisão exarada nos autos 7009035-83.2022.8.22.0007, reiterando nestes autos a inversão provisória da guarda.

Fundamenta a urgência para proporcionar tratamento e realizar exames médicos, justificando que é necessária a permanência da infante em Porto Velho para tanto.

Apesar da relevância dos procedimentos médicos informados, não se vislumbra que a assistência à saúde de que depende a menor seja condicionada peremptoriamente a sua permanência com o pai na cidade de Porto Velho. Evidentemente que isso seria mais conveniente para ambos, todavia a volta da criança para a casa da mãe não impedirá que o tratamento e os exames sejam realizados de forma apropriada, embora com um pouco mais de dificuldade.

Por outro lado, a permanência da criança com o genitor criou um problema em relação aos estudos da infante, que não voltou à escola ao final das férias escolares. Essa é também uma questão importante a ser analisada, pois com potencial para gerar embarço ao ano letivo e prejuízo ao aprendizado da criança.

Desse modo, não vislumbro que o retorno da criança para a casa materna, neste momento, irá trazer prejuízo a sua assistência física e psicológica, razão pela qual não vislumbro, mais uma vez, os pressupostos da tutela de urgência.

A análise dos fatos e das questões trazidas pelas partes deverá ser feita com a profundidade e a extensão que o caso exige. Por isso é preciso assegurar o regular contraditório e ampla defesa, a fim de que uma futura decisão sobre tais assuntos seja lastreada em elementos seguros de informação (provas), evitando-se açodamento que possa colocar em risco a proteção do melhor interesse da criança.

Agravo de instrumento. Competência. Melhor interesse do menor. Domicílio onde se encontra o menor. Modificação de guarda. Tutela recursal. Requisitos autorizadores. Inexistência. Ausência de indícios de riscos à criança.

Há de se manter o infante na guarda daquele que a detém desde quando proferida a decisão judicial, uma vez que inexistentes indícios, em sede de cognição sumária, de que o menor se encontra em situação de risco, devendo-se aguardar a instrução do feito na origem, para evitar danos.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0810896-51.2021.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2022.)

Do exposto, por entender ausentes no momento os requisitos, indefiro o pedido incidental de tutela de urgência, determinando o retorno da infante ao lar materno até o próximo domingo (dia 21 de agosto), a ser providenciado pelo genitor.

Advirto a requerida a cumprir com regularidade e sem embarços a regulamentação da convivência da filha com o genitor, sob pena de a repetição dos atos de ocultação e obstáculos levarem à modificação da guarda pela prática de desídia e comportamento impróprio e contrário aos interesses da infante.

O genitor poderá prosseguir com os acompanhamentos médicos e psicológicos já iniciados, podendo levar a infante para consultas, exames e avaliações na cidade da genitora, em cidade próxima ou mesmo em Porto Velho, bastando apenas prévia informação com antecedência à requerida e a conciliação com as atividades escolares da filha.

Encontra-se pendente a realização de estudo psicossocial na residência de ambas as partes. Todavia, em razão da modificação do domicílio da requerida, declino da competência para o Juízo da Comarca de Alta Floresta do Oeste, para onde o feito deverá ser remetido via redistribuição.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou havendo petição da parte autora para redistribuição imediata, cumpra-se.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014712-31.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

REU: ADRIANO ESCOBAR CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010236-13.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: GM LOCATELLI - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

PROCURADOR: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007998-21.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LUIZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0009223-45.2015.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

REU: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001221-54.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE FLEGLER

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009661-05.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011858-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR MILITAO DOS SANTOS, CPF nº 41647122015, ÁREA RURAL Lote 07, LINHA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Após pagamento das RPV's, a impugnação apresentada pelo INSS foi julgada procedente, considerando indevidos valores retroativos à parte exequente.

Determinado o prosseguimento quanto aos honorários advocatícios, a parte exequente apresentou cálculos, que somam R\$ 5.945,97, ID 76497217.

Intimada, a Fazenda Pública não se manifestou.

Considerando que há um pagamento de honorários nos autos, superior ao devido (R\$ 8.519,72), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de R\$ 5.945,97, dos valores depositados no ID 76620361, em favor do credor.

Intime-se o INSS para informar os meios necessários para devolução do valor remanescente à União, ou confirmar se os valores não sacados retornarão automaticamente aos cofres Públicos. Prazo de 10 (dez) dias.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010845-30.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROSINA SOUZA BONFIM, CPF nº 27493266808, LINHA 208 LOTE 39 GL14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para correção do benefício implantado, considerando que a proposta de acordo contempla a data de cessação do benefício, da qual a parte exequente manifestou concordância, resultando em sua homologação. Eventual pedido de prorrogação deverá figurar em novo pedido administrativo e/ou nova ação judicial, conforme o caso.

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 05/2022 (ID):

R\$ 17.050,16 - valor retroativo.

R\$ 3.581,68 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 1.706,06 – da fase de conhecimento e R\$ 1.875,62 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007469-36.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE COSME DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010549-71.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIR ANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7001894-86.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALAN MUTZ MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, apresentando os dados para expedição de RPV, conforme intimação de ID 79189818, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7007532-03.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAHIS DA SILVA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7010272-89.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEVERINO ALVES DE BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento apresentando os cálculos para expedição do RPV, conforme acordo homologado requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 0001536-85.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIANE ARAUJO NEPONUCENO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO0003190A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005052-45.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Mariah Beatriz Trindade Reis e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento apresentando os documentos solicitados pela executada, ID 79638366 e intimações ID 79713876 e 80092022 no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003794-65.2021.8.22.0007

AUTOR: JONAS RIBEIRO, CPF nº 31688365249, LINHA 04 LOTE 113, GL 04, LINHA 04, LOTE 113, GLEBA 04, CASTRO ALVES ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO1467

REU: LUIZ HENRIQUE MOZART SILVA RIBEIRO, CPF nº 79221220206, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2115, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA, POLIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO ROJAS, CPF nº 77797876215, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2115, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA, DIRCE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 18885543200, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2115, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Intime-se a requerida POLIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO ROJAS, por seu advogado (DJe), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos o contato telefônico e eletrônico do esposo Yumman Salvatierra Rojas (boliviano e em estudo fora do país), para cientificação do processo.

Decorrido o prazo supra, conclusos.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010675-24.2022.8.22.0007

AUTOR: FORTUNATO LUIZ GODOI, CPF nº 71169059872, RUA GENÉSIO SOARES 699 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE, OAB nº RO9823

REU: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR JARDIM AMÉRCIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO

1. Tratando-se de pedido de pagamento de verbas decorrentes da relação de trabalho, defiro o recolhimento das custas ao final.

2. Cite-se para integrar a relação processual e contestar no prazo legal.

3. Apresentada a contestação, ouça-se a parte autora em réplica.

4. Ultimadas as fases supra, conclusos para saneamento.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010538-42.2022.8.22.0007

AUTOR: MICHELLE PAVANI DOS SANTOS ALMO, CPF nº 00627680186, RUA CROÁCIA 2881 JARDIM EUROPA - 76967-179 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DO ALMO SILVA, OAB nº RO12122

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Recebo a emenda à inicial (convolação de Mandado de Segurança em procedimento ordinário, conforme petição de ID. 80533257).

1.1 Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada).

1.2 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte noticia que requereu a concessão do benefício por incapacidade na data de 01/06/2022 (Protocolo n. 1778552291, ID.80533257 - Pág. 8), contudo, a perícia médica administrativa foi (re)agendada para 31/01/2023, ou seja, uma demora de cerca de 7 meses, sendo requisito indispensável para a análise do pedido.

1.3 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.4 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

1.5 Tangente ao pedido liminar, o art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, médico especialista em Medicina do Trabalho, CRM-RO 3852, CPF n. 079.850.409.94, que atende na ANGA Medicina Diagnóstica – Cacoal/RO, Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, 76963-796, Fone: 69 98454-2196; e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com e cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Deverá a parte autora por seu advogado, coligar ao feito o contato eletrônico para os fins de intimações (número de telefone, e-mail, whatsapp, etc.), no prazo da defesa.

8. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Corrigido de ofício o valor da causa para constar R\$ 15.756,00 (art. 292, §§2º e 3º do CPC).

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010612-96.2022.8.22.0007

AUTORES: HELENA MALANCHEN, CPF nº 43160484904, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2600, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA, SALETE MALANCHEN, CPF nº 21994722215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2600, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

REU: S. A. D. Á. E. D. C. -. S., RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Tendo em vista a natureza da causa, o valor econômico da demanda, a remuneração das partes autoras e o recebimento de indenização relativa ao bem em período anterior, tenho evidenciada a capacidade contributiva e, portanto, a necessidade de pagamento das custas processuais.

2. Assim, indefiro os benefícios da gratuidade.

3. Pelas mesmas razões indefiro, igualmente, o diferimento das custas.

4. Intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005783-72.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENIR ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014356-36.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLI PEREIRA, CPF nº 91976537720, LINHA 05, S/N, LOTE 53, PT 60 S/N, LINHA 05, S/N, LOTE 53, PT 60, ZONA RURAL

ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CARLI PEREIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 61 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador desde tenra idade. Em 25/06/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 66928776).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 67048276) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou extrato de dossiê previdenciários e outros documentos.

Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (25/06/2021, ID. 66648578 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 15/11/1960 (ID. 66648551 - Pág. 2), de modo que já ultrapassou o requisito etário, pois já conta 61 anos. Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, a certidão de casamento constando a profissão de lavrador (1982); contrato de comodato de imóvel rural (2019); contrato de parceria agrícola (1995); instrumento de procuração pública para negociação de pequena propriedade rural (2010/2011); escritura pública de compra e venda de imóvel rural (1999); comprovante de endereço rural (2021-2020); recibos/notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas (2004/2021); comprovante de contribuição sindical rural (2016/2017); declaração de trabalho rural (1999 a 2010); cadastro familiar de saúde rural (2021); certificado de vacinação (1992); comprovante de batismo em paróquia na zona rural (1993); matrícula dos filhos em escola na zona rural (1999 a 2008); registro de marca de bovídeos no ULSAV IDARON (2019); comprovante de exploração pecuária (2019); autodeclaração de segurado especial rural (1999-2021); ITR (2016); SINTEGRA (2019), dentre outros (ID(s). 66648553 – 66648577).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou sempre ter laborado na agricultura, destacando com precisão os locais laborados coincidentes com os documentos probatórios apresentados.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado(a) especial (trabalhador rural), pertinente o pedido.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (25/06/2021, ID. 66648578 - Pág. 1).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao requerente CARLI PEREIRA, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 25/06/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003216-68.2022.8.22.0007

AUTOR: RAQUEL ALVES DUTRA COSTA, CPF nº 27922456204, LINHA 04, GLEBA 04 Lote 04 ZONA RURAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

1. Recebo o feito e ratifico os atos processuais já praticados.

2. Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa e recolher as custas processuais.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014616-16.2021.8.22.0007

AUTOR: PEDROLINO PERONE, CPF nº 38666910259, LINHA 09, LOTE 12, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

PEDROLINO PERONE ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 60 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador desde tenra idade. Em 21/10/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, realização de audiência de instrução, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 66955562).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 67018257), resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 70217021).

Realizada audiência (ID. 77255840), ocasião em que fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (21/10/2021, ID.66751979 - Pág. 4), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 23/09/1961 (ID. 66751980 - Pág. 2), de modo que já atingiu o requisito etário, pois já conta 60 anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, o certificado de matrícula de lavrador no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Seringueiras (2010); comprovante de endereço rural (2021); contrato particular de comodato (2007); contrato de meação de café (2013); contrato de parceria agrícola (2014/2017/2019); contrato de compra e venda de imóvel rural (2010); recibos/notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas (2000/2021); SINTEGRA (2021); histórico de ensino dos filhos em escola na zona rural (2007 a 2018), dentre outros (ID(s). 66751980 - 66751981).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou sempre ter laborado na agricultura, destacando com precisão os locais laborados coincidentes com os documentos probatórios apresentados.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado(a) especial (trabalhador rural), pertinente o pedido.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (21/10/2021, ID.66751979 - Pág. 4). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao requerente PEDROLINO PERONE, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 21/10/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004309-66.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DE MORAES, CPF nº 48579815215, AC CACOAL 2817, RUA IJAD DID, PARQUE BRIZON CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA DA GLORIA ALVES DE MORAES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 60 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador(a) desde tenra idade. Em 07/12/2021 requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, realização de audiência de instrução, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 75806314).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 76257812), resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 77339724).

Realizada audiência (ID. 77348316), ocasião em que fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, remissivas a inicial, pela total procedência e reiterando o pedido de antecipação de tutela. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (07/12/2021, ID. 75207497 - Pág. 3), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 11/10/1961 (ID. 75207498 - Pág. 1), de modo que já atingiu o requisito etário, pois já conta 60 anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, a certidão de óbito do esposo, lavrador (1998); ficha de matrícula do filho em escola na zona rural (1990); ITR de imóvel rural em nome do esposo (1991); CIR (1988); autodeclaração de segurado especial rural (1982 a 2017); comprovante de recebimento de pensão por morte de segurado especial desde 2012, dentre outros (ID. 75207497 – 75207500).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou sempre ter laborado na agricultura por mais de 20 anos na zona rural do município de Alvorada do Oeste/RO, sendo, inclusive, pensionista do INSS em decorrência da morte do esposo, que era agricultor. Afirma ter residido e laborado na zona rural até o implemento etário para a aposentação.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado(a) especial (trabalhadora rural), pertinente o pedido.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (07/12/2021, ID. 75207497 - Pág. 3). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao requerente MARIA DA GLORIA ALVES DE MORAES, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 07/12/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010801-74.2022.8.22.0007

AUTOR: M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: DANIEL RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 46928090278, RUA DOM PEDRO 1116 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ressarcimento ao erário.

2. Deixo de designar audiência de conciliação por ser uma prática reiterada dos procuradores municipais a recusa em apresentar proposta de conciliação em audiência, tornando inócua a realização do ato (art. 334, § 4º, inciso II, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

5. Parte autora beneficiária da isenção legal das custas processuais (art. 5º da Lei n. 3.896/2016).

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007048-12.2022.8.22.0007

AUTOR: JANIL FERREIRA LIMA, CPF nº 27251837234, LINHA 12, GLEBA 11, LOTE 62 S.N, KM 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vitor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

2. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

3. Prossiga-se com as determinações da decisão inaugural.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014476-79.2021.8.22.0007

AUTOR: GILMAR ALVES DE MEDEIROS, CPF nº 11400730287, RUA DOS PIONEIROS, APTO 03 2164, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GILMAR ALVES DE MEDEIROS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador rural).

Em arrimo, afirma contar com 61 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador. Em 09/07/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência da ação. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento, deferida a AJG e a prioridade da tramitação (ID. 66928681).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 67084305) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Afirmou prova material em sentido contrário ao direito alegado. Requereu a produção de provas e a improcedência do pedido. Acostou documentos.

Réplica (ID. 70183726).

Colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente à época do pedido (09/07/2021, ID. 66684652 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rúrcula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O (a) requerente nasceu no dia 22/03/1961 (ID. 66683045 - Pág. 1), de modo que já conta com a idade de 61 (sessenta) anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rúrcula, é no sentido de ser insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

A parte autora juntou, nesse sentido, CCIR (1996/2009); contrato de parceria de engorda de bovinos (2013); contrato particular de arrendamento de pastagens (2017); escritura pública de compra e venda de imóvel rural (1996/2010); título definitivo de propriedade de imóvel rural junto ao INCRA (1981); inscrição de produtor rural (2005); ITR (1997/2011); notas fiscais/recibos de compra e venda de insumos agrícolas e demais mercadorias com o endereço rural, dentre outros (2012-2020).

Conquanto tenha apresentado os documentos destacados acima como início de prova material da qualidade de segurado especial, tais informações carecem de detida análise.

Nos anos de 2013 e 2017, segundo os contratos de parceria de engorda de bovinos, o autor residia na zona urbana (Rua dos Pioneiros, n. 2164, Bairro Centro de Cacoal/RO), ID. 66684661 – Pág.1/4).

Inscrição estadual de produtor rural com atividade de criação de bovinos para corte desde o ano de 2005 (ID. 66684670 - Pág. 1).

As declarações de imposto de renda da propriedade apontam vários endereços do contribuinte como sendo da zona urbana (Núcleo UMC – Prefeitura Municipal de Cacoal, Bairro Centro, Cacoal/RO, CEP 76960-970 que corresponde ao endereço Avenida São Paulo, 2775 - Cacoal, RO; Av. Guaporé, n. 3838, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO; Rua dos Pioneiros, 2164, Bairro Centro, Cacoal/RO; ITRs 1998 a 2011, IDs 66684671 – 66684675).

As notas fiscais de compra de insumos agrícolas são reveladoras de uso da propriedade para produção comercial (expressiva quantidade de herbicidas, sementes, arrames, martelete, pulverizador, lavadora – RE; peças para motosserra etc, ID. 66684686 – 66684695).

Outrossim, em depoimento pessoal, o autor afirmou ter utilizado na propriedade mão de obra de terceiros (diarista).

Já a testemunha Cosme Neres de Souza afirmou conhecer o autor por cerca de 3 anos e meio e já ter prestado serviço para o autor na criação de gado.

O INSS insurgiu contra o pedido e apresentou documentos a comprovar atividade comercial (sociedade empresarial no ramo de produtos alimentícios desde 1996 – JACY TEMPEROS), ID. 6708307 – Pág. 181/190).

O CNIS (ID. 6708307 – Pág. 180) comprova labor como empregado em diversas empresas entre os anos de 1981 a 1991 e 2008 a 2009; e contribuinte individual (12/2006).

Conquanto a narrativa fática apresentada pelo requerente, a instrução processual levou a conclusão destoante da alegada qualidade de segurada especial como trabalhador rural em regime de economia familiar de subsistência pelo período legal para a aposentadoria por idade rural.

Destarte, razão assiste ao INSS em indeferir o pedido, cuja fundamentação mostrou-se coerente.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por GILMAR ALVES DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.
Intimem-se.
Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007139-05.2022.8.22.0007
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: JESIANE ALECRIM MAULAZ
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007407-59.2022.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: J PERSCH DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA DA SILVA 70369483294 e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo : 7007360-85.2022.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANA AVELINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Número do processo: 7013313-64.2021.8.22.0007
AUTOR: RAQUEL SOARES DA SILVA, CPF nº 56711816234, LINHA 07 ESTRADA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
RAQUEL SOARES DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).
Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador desde tenra idade. Em 01/07/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.
Determinada a citação, realização de audiência de instrução e deferida a AJG (ID. 67161530).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 67315679) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou extrato de dossiê previdenciário.
Réplica (ID. 67537350).
Realizada audiência (ID. 76435568), ocasião em que fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, remissivas a inicial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente à época do pedido (01/07/2021, ID. 67315680 - Pág. 4), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 31/05/1966 (ID. . 65466706 - Pág. 2), de modo que já possui a idade de 56 (cinquenta e seis) anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, a parte autora juntou os seguintes documentos: autodeclaração ao INSS de períodos intercalados de labor na atividade rural (2005 a 2021); CadÚnico com profissão cadastrada de agricultora; contrato de comodato rural (2019); notas fiscais/comprovantes de compra e venda de insumos agrícolas e demais mercadorias com o endereço rural e em nome da autora (2002-2021); contrato de parceria agrícola (2005); cartão de vacinação com endereço rural (1987); declaração de ensino dos filhos em escola na zona rural (2001 a 2008), dentre outros, conforme documentos acostados nos eventos de ID(s): 65466711 –65466732.

Em depoimento pessoal o(a) requerente afirmou ter laborado na agricultura desde tenra idade, na lida de serviços braçais na agricultura.

A prova testemunhal amealhada corrobora a prova documental acerca do trabalho rural pelo período apontado.

Aos esclarecimentos acerca dos registros laborais urbanos, destacou ter firmado alguns vínculos urbanos intercalados às atividades campesinas.

O INSS insurge contra a alegada qualidade de segurada especial e comprova períodos de contribuições ao sistema RGPS, inferindo-se não alcançar o direito à aposentação especial devido a quebra do vínculo rural durante o implemento da idade mínima legal.

O extrato de dossiê previdenciário coligido pelo INSS (ID. 67315680 - Pág. 2/4) destaca: 01/01/1998 a 30/04/1998 (empregada); 01/01/1998 a 30/04/1998 (empregada); 01/02/2011 a 01/04/2011 (empregada); de 04/04/2011 a 18/06/2014 (empregada); de 02/02/2015 a 02/04/2015 (empregada); e por fim, de 01/06/2016 a 30/06/2016 (empregada doméstica).

Razão assiste à Autarquia ré, pois a prova documental é robusta em comprovar a interrupção do vínculo/atividade rural como segurado(a) especial (trabalhador em regime de economia de subsistência familiar) durante o implemento etário.

Por isso, o pedido de aposentadoria por idade como segurado(a) especial - trabalhador(a) rural não pode ser acolhido.

Pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, é possível investigar a viabilidade de se analisar o pedido de benefício diverso do pleiteado (aposentadoria por idade híbrida).

Para se aferir a possibilidade da concessão da aposentadoria na forma híbrida, além do exercício de atividade rural e urbana em número de meses necessários à carência do benefício, imprescindível haver alcançado a idade mínima exigida por lei.

Com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).

Na interpretação deste novel dispositivo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008828-26.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10/01/2013, PUBLICAÇÃO EM 11/01/2013).

Conforme destacado alhures, o(a) autor(a) possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade e por imperativo legal, em se tratando de aposentadoria híbrida, a idade mínima para a mulher é de 60 anos, requisito etário ainda não implementado pelo(a) requerente.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por RAQUEL SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem custas, parte beneficiária da AJG.

Em razão da sucumbência, condeno o(a) autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014752-13.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSEMERE LOTERIO DE ALMEIDA, CPF nº 56047118291, RUA BÉLGICA 2923 JARDIM EUROPA - 76967-175 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ROSEMERE LOTERIO DE ALMEIDA ajuizou ação previdenciária pretendendo o benefício de pensão por morte em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

A autora, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, alega ter sido companheira do segurado Ederjanes Torres, falecido em 12/05/2021. Afirma dependência econômica em relação ao extinto, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa em 21/07/2021, sem êxito. Instrui o feito com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e deferida a AJG (ID. 66928983).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 66976015). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios pretendido, acentuando a prejudicial de mérito da prescrição acerca de possíveis parcelas retroativas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica (ID. 68196007).

Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por pretensa companheira dependente de segurado falecido.

As exigências legais para a instituição do benefício estão estabelecidos no art. 74, da Lei 8.213/91. A regra do referido preceito é no sentido de que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Em resumo, os requisitos legais para o deferimento da prestação reclamada são a qualidade de segurado do instituidor do benefício, a qualidade de dependente do beneficiário em relação ao segurado, bem assim a prova da dependência deste em relação aquele.

A requerente afirma ter mantido relacionamento público, notório, duradouro, como se casados fossem, isto é, em união estável, com instituidor da pensão Ederjanes Torres, falecido em 12/05/2021.

Destacou o período da convivência de cerca de 6 anos, pontuando que o companheiro era motorista profissional. Fazia a rota Mato Grosso – Bolívia e que o domicílio do casal era nesta comarca, no endereço da autora.

Como início de prova material, acostou ao feito boletim de ocorrência policial reportando sinistro com o veículo de trabalho do sr. Ederjanes Torres com declaração de endereço do casal em Cacoal no ano de 2019 (ID. 66788492 - Pág. 1/2); telas de mensagem de redes sociais demonstrando a vida relacional do casal como viagens, confraternizações familiares, comprovantes de transferência de valores/depósitos bancários para a autora etc (ID. 66788920 - Pág. 1); declarações de testemunhas afirmando a união estável do casal (ID. 66788499), dentre outros.

Destacou que o companheiro era separado de fato de longa data, contudo, o divórcio não fora efetivado devido ao óbito por Covid-19.

Pontuou ter bom relacionamento com os filhos do companheiro, reportando hospedagem na casa da filha, casada, na cidade de Tangará da Serra/MT e as estadias de férias escolares dos outros filhos na residência do casal aqui na Comarca.

Tais fatos foram corroborados pela colheita de prova testemunhal.

Destarte, a condição de companheira foi satisfatoriamente comprovada nos autos correspondente ao período de 2015 até o falecimento (12/05/2021).

Outrossim, não há dúvidas quanto a qualidade de segurado do de cujus, haja vista o vínculo de trabalho como empregado urbano desde 02/01/2015 até a data do óbito (CNIS, ID. 66976017 - Pág. 11).

Nessa perspectiva, confirmando-se os requisitos condicionantes à percepção do benefício previdenciário reclamado, é o caso de se acolher o pedido, com a observação de que, na hipótese, o tema alusivo à dependência econômica é solucionado pela presunção legal para o cônjuge supérstite em razão da natureza do vínculo comprovado (art. 16, §4º da Lei 8.213/91).

Considerando esses aspectos específicos, entendo configurado o vínculo de dependência econômica e, por isso, atendidos os requisitos legais condicionantes à instituição do benefício de pensão por morte em relação à companheira.

Nos termos da lei de regência (art. 74, I c.c art. 77, inciso V, letra c, item 6, ambos da Lei 8.213/91), o benefício qualifica-se como vitalício (beneficiária com 51 anos na data da morte do instituidor da pensão) e com marco inicial de pagamento na data do óbito, pois o pedido ocorreu dentro do lapso legal de 180 dias da morte (12/05/2021).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconheço o direito da requerente ROSEMERE LOTERIO DE ALMEIDA (companheira supérstite) à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Ederjanes Torres para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o respectivo benefício previdenciário desde 12/05/2021, pagando-lhe os valores porventura retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado em nome da autora independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC. Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000445-25.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ELIEZER VELTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004689-89.2022.8.22.0007

AUTOR: SHIRLEY ANDRADE PEREIRA, CPF nº 01992085226, LINHA 05, LOTE 05 Gleba 05, AVENIDA PAU BRASIL 5780 ZONA RURAL - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por SHIRLEY ANDRADE PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de salário-maternidade como segurada especial (trabalhadora rural).

Em síntese, o(a) autor(a), com 23 (vinte e três) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora). Afirma que em 28/11/2019 nasceu o(a) filho(a) R. A. S., fazendo jus ao recebimento do salário-maternidade, do qual não logrou êxito no pedido administrativo. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a AJG (ID. 75919293).

O INSS não apresentou contestação, conforme citação (20521825) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Representante: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA. Expedição eletrônica (26/04/2022 08:03:17). O sistema registrou ciência em 06/05/2022 23:59:59. Prazo: 30 dias. 22/06/2022 23:59:59 (para manifestação).

Rol de testemunhas pela autora (ID. 76173049).

Em audiência (ID. 76332586), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas.

É o relatório. Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, é no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, a autodeclaração de segurada especial familiar (1999 a 2020); cadastro rural do genitor da autora (2004); contrato de parceria agrícola de familiares (1999/2000); nota fiscal de venda de produtos agrícola (2005), ID. 75539142 - 75539149.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ser moradora da zona rural (linha 05, lote 12, gleba 05) e no labor agrícola de subsistência. A colheita de prova testemunhal corroborou com a narrativa fática trazida pela autora.

Do contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside labora como agricultora na zona rural, isso, desde período anterior ao nascimento do(a) infante.

O parágrafo único do art. 39, da Lei nº 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do(a) filho(a) R. A. S., em 28/11/2019, conforme a certidão (ID. 75539144) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente SHIRLEY ANDRADE PEREIRA, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (08/03/2022, ID. 75540251).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006030-53.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos pelo perito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013608-04.2021.8.22.0007

AUTOR: ZULEIDE APARECIDA PICOLLI DO PRADO, CPF nº 02685800220, LINHA MIGUEL ARCANJO, Lote 16, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ZULEIDE APARECIDA PICOLLI DO PRADO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 63 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador desde tenra idade. Em 05/08/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento, deferida a AJG e a tramitação prioritária (ID. 66928270).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 66980717) resistindo à pretensão. Levantou a tese da necessidade de indeferimento administrativo prévio. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou extrato de dossiê previdenciário/documentos.

Réplica com rol de testemunhas (ID. 67258356).

Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvida duas testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (05/08/2021, ID. 65919653), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 13/05/1959 (ID. 65918345), de modo que já ultrapassou o requisito etário, pois já conta 63 anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, a certidão de casamento com lavrador (1979); filiação em sindicato rural (1973); matrícula de imóvel rural/escritura pública (1975 e 1988); declaração de ensino da autora em escola na zona rural (1970); certidão de cadastro em tabelionato de notas do esposo, lavrador (1973); contrato particular de compra e venda de imóvel rural (1991/2016); notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas em nome do esposo (2017-2020); declaração de exercício de atividade rural pelo período de 1970 a 1978 emitida pelo Sindicato Rural, conforme os documentos acostados nos eventos de IDs. 65918346 – 65919652.

Em depoimento pessoal, o(a) requerente afirmou ter laborado na agricultura desde tenra idade, na lida de serviços braçais na agricultura e durante os períodos destacados nos documentos apresentados.

A prova testemunhal amealhada corrobora com o contido na prova documental acerca do trabalho na atividade rural pelo período apontado.

O INSS insurge contra a alegada qualidade de segurado(a) especial. O CNIS (ID. 65919654 - Pág. 1) comprova o período de labor urbano como empregada por cerca de 04 meses (23/11/1979 a 08/04/1980).

A prova documental é robusta em comprovar a interrupção do vínculo/atividade rural como segurado(a) especial (trabalhador em regime de economia de subsistência familiar) durante o implemento etário.

Por isso, o pedido de aposentadoria por idade como segurado(a) especial - trabalhador(a) rural não pode ser acolhido.

Pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, é possível investigar a viabilidade de se analisar o pedido de benefício diverso do pleiteado (aposentadoria por idade híbrida).

Para se aferir a possibilidade da concessão da aposentadoria na forma híbrida, além do exercício de atividade rural e urbana em número de meses necessários à carência do benefício, imprescindível haver alcançado a idade mínima exigida por lei.

Com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).

Na interpretação deste novel dispositivo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008828-26.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10/01/2013, PUBLICAÇÃO EM 11/01/2013).

Assim, comprovado o período de labor (rural, cerca de 41 anos) e como empregado urbano (cerca de 4 contribuições) apurado nos autos, perfazendo mais de 41 anos de trabalho rural em regime de segurado especial e com contribuição ao sistema previdenciário, tempo que deverá ser averbado no CNIS da segurada.

Dessa forma, a prova documental, complementada pela prova testemunhal colacionada, dá conta de que laborou ela na condição de rural especial e contribuinte, de forma descontínua, o que lhe confere direito à implementação do benefício perseguido.

Sendo assim, somando-se os períodos de labor rural e contribuições comprovados, ultrapassa-se e muito, o número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, qual seja, 180 meses.

Ressalte-se que a autora conta com 63 anos de idade, o que aliado ao tempo de carência exigido, configura o direito da autora à aposentadoria por idade na forma híbrida, mais 13º salário, a partir da data do protocolo do requerimento indeferido na esfera administrativa – 05/08/2021 (ID. 65919653).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ZULEIDE APARECIDA PICOLLI DO PRADO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar o benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida, nos termos do art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde 05/08/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos, bem como, na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de labor rural (41 anos) no CINS da segurada.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ).

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013999-56.2021.8.22.0007

AUTOR: MARCOS AURELIO PINHEIRO, CPF nº 80226698220, LH 11, LT 45, GL 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARCOS AURÉLIO PINHEIRO ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirmar estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Designada a perícia médica, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a gratuidade da justiça (ID. 67575690).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 68814515) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 74902187, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 75888794).

Rol de testemunhas pelo(a) requerente (ID. 76613878).

Em audiência (ID. 76626114), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela parte autora, remissivas a inicial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo do(a) postulante configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim, o interesse processual da parte, afastando com isso, a necessidade de apresentação do indeferimento, conforme fundamentado na decisão inaugural.

Insustentável a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento/gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

A(o) autor(a) coligiu ao feito os seguintes documentos: contratos de parceria agrícola (2007/2008); autodeclaração de segurado especial rural (2007-2021); instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel rural (2019); nota fiscal de venda de produtos agrícolas (2021); dentre outros (ID. 66227901 - Pág. 7-18).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 74902187) identifica o(a) periciando(a) com histórico de lombalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento conservador até o momento.

Portador(a) de lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar moderada (CID(s): M54.5, M513, M47), não sendo possível precisar o início (doença crônico-degenerativa de lenta evolução), de no mínimo 13 anos e quanto ao término, persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavrador) de forma temporária e parcial. Com progressão/agravamento e com possibilidade para a atividade habitual. Ao final sugeriu afastamento laboral pelo período de 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

Tendo em vista que o segurado esteve em gozo de benefício até 16/12/2020 (ID. 68814516 - Pág. 1), ocasião em que ainda permanecia com a incapacidade, o marco para o restabelecimento deverá ser a data imediatamente posterior à da última cessação, qual seja, 17/12/2020.

Fixo a cessação para a data de 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente MARCOS AURÉLIO PINHEIRO, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 17/12/2020 até 31/08/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014391-93.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE GARCIA, CPF nº 26439522604, LINHA 11, LOTE 34 - A3 Gleba 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JOSE GARCIA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão aposentadoria por idade híbrida.

Em síntese, o(a) autor(a), com 69 (sessenta e nove) anos de idade, aduz que trabalhou alternadamente entre o labor rural e urbano ao longo da vida. Pontua preencher os requisitos necessários a ensejar a aposentadoria por idade na forma híbrida. Pugna pela gratuidade da justiça e pela procedência dos pedidos. Acosta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, determinada citação, a tramitação prioritária e designada a realização de audiência de instrução e julgamento (ID. 66955753).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 67164478) resistindo à pretensão. No mérito, aventou a impossibilidade de concessão da aposentadoria por idade alegando prova material em sentido contrário ao direito alegado e por exercer preponderantemente atividade urbana no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à data do requerimento administrativo. Discorreu acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício. Prequestionou a matéria de defesa e requereu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

Em audiência (ID. 77382862), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de provimento condenatório de concessão de aposentadoria por idade com contagem de tempo de contribuição na forma híbrida.

Alega o(a) requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural e com contribuições ao RGPS em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

Com o advento da Lei 11.718/08, a legislação previdenciária passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, § 3º, com a redação dada pela Lei 11.718, de 2008).

O(a) requerente nasceu no dia 11/03/1953 (ID. 66660580), de modo que já conta com 69 anos de idade.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, o(a) requerente juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, comprovante de endereço rural (2021); SINTEGRA de produtor rural (2013); autodeclaração de segurado especial rural como arrendatário/contrato (2010 a 2011); notas fiscais de venda de produtos agrícolas (2010 – 2013); nota fiscal de compra de pesticida (2021), conforme documentos acostados nos eventos de IDs. 66660581 - 66660590.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou que possui contrato de arrendamento rural desde 2005 no ramo de produção de alimentos (produção de mandioca) com processo de empacotamento e venda nos supermercados; após deu baixa; atualmente produz e vende caldo de cana e água de coco em regime de subsistência. Daí a pretensão de somar o tempo urbano com o rural para os fins de aposentadoria.

A prova testemunhal corroborou com a narrativa fática, esclarecendo conhecer o(a) requerente na lida no campo (linha 11, gleba 11), por cerca de 17 anos, no cultivo de mamão, coco e laranja.

Tangente ao tempo de labor urbano, o CNIS (ID. 66660583 - Pág. 1/3) demonstra que o(a) requerente laborou junto aos seguintes empregadores:

SHARPEC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - Empregado - 01/10/1981 a 17/02/1982 (5 contribuições);

PAULO ATAIDE MAQUINAS LTDA - Empregado - 01/04/1987 a 30/10/1987 (7 contribuições);

AUTÔNOMO - 01/06/1988 a 31/12/1988; 01/02/1989 a 30/11/1990; 01/01/1991 a 30/09/1992 (49 contribuições);

Assim, o tempo de labor urbano registrado perfaz uma média de 61 contribuições.

Assim, forçoso reconhecer o labor no campo pelo período apontado na colheita da prova testemunhal corroborada pelo recorte documental coligido ao feito até os dias atuais (cerca de 17 anos, 204 contribuições), tempo que somado ao trabalho urbano chega-se a marco de 253 contribuições (cerca de 21 anos), o que ultrapassa o número de meses exigidos pelo artigo 142 da Lei de Benefícios, qual seja, 180 meses.

Dessa forma, a prova documental, complementada pela prova testemunhal colacionada, dá conta de que laborou ela na condição de rurícola/segurado especial e contribuinte urbano, de forma descontínua, o que lhe confere direito à implementação do benefício perseguido.

Na interpretação deste novel dispositivo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região orienta:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO URBANO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ÚLTIMO VÍNCULO RURAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. INCABÍVEL. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Requisito etário da parte autora (nascida em 22.02.1948) para aposentadoria rural em 22.02.2008 (carência de 162 meses) e para a aposentadoria híbrida em 22.02.2013 (carência de 180 meses). 3. Início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1978 (fl. 14), constando a qualificação de rurícola do requerente. 4. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fl. 90). 5. O CNIS do demandante demonstrando que ele trabalhou em atividade tipicamente urbana entre os anos de 1980 e

1987 não prejudica o seu direito a aposentadoria. 6. O caso é de aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08. Soma do tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade. Último vínculo previdenciário decorrente de trabalho rural ou urbano. Precedentes do STJ e da TNU. 7. DIB: data do implemento de todos os requisitos (22/02/2013). 8. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal(...). (AC 0078128-97.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.5741 de 06/11/2015).

Impende esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.007 (REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR), entendeu pela possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Segundo a tese firmada,

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção). Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.” (Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJRO. Tema 1007 – STJ – Mérito Julgado – RE Pendente).

Ressalte-se que o(a) requerente conta com 69 anos de idade, o que aliado ao tempo de carência exigido, configura o direito à aposentadoria por idade na forma híbrida, mais 13º salário, a partir da data do protocolo do requerimento indeferido na esfera administrativa – 30/04/2021 (ID. 66660588).

Destarte, diante do robusto conjunto probatório a demonstrar efetivo exercício de atividade rural que, somado ao tempo de serviço/contribuição urbano, pelo período de carência exigido em lei, no caso, 180 meses, faz jus o(a) requerente à concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOSE GARCIA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar o benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida, nos termos do art. 48, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde 30/04/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ).

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014377-12.2021.8.22.0007

AUTOR: ADEMILDO DOMINGUES DE LIMA, CPF nº 30711428204, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADEMILDO DOMINGUES DE LIMA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e concedida a gratuidade da justiça (ID. 66928677).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 67019544) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciários/outras documentos.

Concluída a perícia médica e o laudo acostado no evento de ID. 68675290.

Réplica (ID. 76307224).

Em audiência (ID. 77348327), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar.

O interesse processual foi destacado no recebimento da ação por decisão fundamentada ante a demora em analisar o pedido administrativo (ID. 66928677).

Insubistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação de requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

O autor coligiu ao feito os seguintes documentos: certidão de casamento destacando a sua profissão de lavrador (1985); comprovante de endereço residencial rural (2021); notas fiscais/recibos de compra e venda de produtos agrícolas (2018/2021); CCIR (2010/2014), dentre outros (ID. 66659212 - 66659215).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 68675290) identifica o(a) periciando(a) com histórico de relato de incapacidade devido quadro de dor lombar com irradiação para os membros inferiores há 10 anos, com piora há 1 ano. Realizou tratamento com sintomáticos e fisioterapia sem melhora. Ao exame clínico, ressonância da coluna lombar evidenciando compressão e estenose grave no nível de L3 até S1.

Portador(a) de lombociatalgia / estenose lombar (CID(s): M544/M480), com início em 2021 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade de forma permanente e total para as atividades laborais (lavrador) desde 04/2021 mais limitações funcionais para o trabalho braçal, carregamento de peso e ortostatismo prolongado. Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação. Aos esclarecimentos destacou que o(a) periciado(a) possui incapacidade devido o quadro de compressão grave da coluna lombar (quesitos 3/17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (25/08/2021, ID. 66659211 - Pág. 3).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do(a) requerente ADEMILDO DOMINGUES DE LIMA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 25/08/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a

sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014594-55.2021.8.22.0007

AUTOR: EVA FERNANDES DOS SANTOS BESSI, CPF nº 95254471204, LINHA 08, LOTE 79-A, GLEBA 07. S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EVA FERNANDES DOS SANTOS BESSI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador desde tenra idade. Em 16/08/2021, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e deferida a AJG (ID. 66955013).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 67063208), resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 77365291).

Em audiência (ID. 77385536), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas duas testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, orais e gravadas. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (16/08/2021, ID. 66738247 - Pág. 3), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rúrcula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 15/08/1966 (ID. 66738248), de modo que já ultrapassou o requisito etário, pois já conta 56 anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque os seguinte documentos: certidão de casamento constando a profissão do esposo Evaristo Bessi, como agricultor (1988); comprovante de endereço rural (2021); certidão do INSS a comprovar a aposentadoria por idade rural do esposo desde 14/04/2021; escritura pública de compra e venda de imóvel rural (1996); guia DARE imposto rural (2015); CCIR (2019); declaração de aptidão ao PRONAF (2013); ITR (2011/2018); notas fiscal de venda da produção rural e compra de insumos agrícolas (1990-2021), dentre outros, conforme os documentos acostados nos eventos de IDs. 66738248 - 66738250.

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou sempre ter laborado na agricultura (produção de leite, hortaliças e lavoura branca), no mesmo local por cerca de 35 anos, destacando com precisão os locais laborados coincidentes com os documentos probatórios apresentados.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado(a) especial (trabalhador rural), pertinente o pedido.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (16/08/2021, ID. 66738247 - Pág. 3).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação por idade, na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao requerente EVA FERNANDES DOS SANTOS BESSI, o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 16/08/2021, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7014181-42.2021.8.22.0007

AUTOR: ADRIANO ALVES SIQUEIRA, CPF nº 90161424287, LINHA 11, LT 30 - A GB 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ADRIANO ALVES SIQUEIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 36 (trinta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (trabalhador rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e concedida a gratuidade da justiça (ID. 66928875).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 68912669, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 69168563).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 71172656) limitando-se a arguir a preliminar de ausência de interesse processual ante a falta de conclusão da análise administrativa do pedido, requerendo a extinção do feito sem a análise do mérito. Anexou extrato de dossiê previdenciário.

Redesignada a colheita da prova oral (ID. 75020639).

Rol de testemunhas pelo(a) requerente (ID. 77119677).

Em audiência (ID. 77271756), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pela parte autora, remissivas a inicial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado(a) especial – trabalhador(a) rural em regime de economia familiar.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo do(a) postulante configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim, o interesse processual da parte, afastando com isso, a necessidade de apresentação do indeferimento, conforme fundamentado na decisão inaugural.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

A(o) autor(a) coligiu ao feito documentos: certidão de casamento destacando a profissão dos nubentes como agricultores (2003); comprovante de endereço (conta de energia elétrica, 2021); contrato de parceria agrícola (2019); notas fiscais de venda e compra de produtos agrícolas (2017/2021); dentre outros (ID. 66452502 - 66452511).

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado, tudo corroborado pela prova oral produzida nos autos.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID. 68912669) identifica o(a) periciando(a) com histórico de lombalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador, piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento conservador até o momento.

Ao exame clínico, dor lombar mecânica ao exame físico sem sinais de gravidade (testes clássicos da coluna vertebral). Refere cialgia ocasional. Ressonância em sua posse evidencia espondilodiscartrose lombar leve/moderada.

Portador(a) de lombalgia crônica com espondilodiscopatía lombar leve/moderada (CID(s): M54.5, M513, M47, M995), não sendo possível precisar o início (doença crônico-degenerativa de lenta evolução), de no mínimo 01 ano e quanto ao término, persistente (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavrador) de forma temporária e parcial. Sem progressão/agravamento e com possibilidade para a atividade habitual. Ao final sugeriu afastamento laboral pelo período de 4 meses com fisioterapia rigorosa para otimização do tratamento (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) desde a data do requerimento administrativo (19/11/2021, ID. 66452507).

Fixo a cessação para a data de 31/08/2023, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor do requerente ADRIANO ALVES SIQUEIRA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 19/11/2021 até 31/08/2023 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010776-95.2021.8.22.0007

AUTOR: MONICA MIRELLE SOUZA SILVA, CPF nº 02638180203, LINHA 03, LOTE 23, GLEBA 03 S/N, RURAL ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por MONICA MIRELLE SOUZA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade como segurada especial (trabalhadora rural).

Em síntese, o(a) autor(a), com 27 (vinte e sete) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial (agricultora). Afirma que em 24/05/2021 nasceu o(a) filho(a) C. M. B. D. S., fazendo jus ao recebimento do salário-maternidade, do qual não logrou êxito no pedido administrativo. Requer a concessão do benefício e instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação e concedida a AJG (ID. 62859110).

O INSS apresentou contestação (ID. 65155486). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou extrato de dossiê previdenciário/outros documentos.

Em audiência (ID. 76736327), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas.

É o relatório. Decido.

A autora requer o recebimento de salário-maternidade na qualidade de segurada especial rural, asseverando atendidos os pressupostos de lei.

Consoante prevê o art. 71 da Lei 8.213/91:

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Tangente a qualidade de segurado(a) e/ou a carência para a percepção do benefício, a autora refere ser trabalhadora rural.

O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.

No caso, para comprovar que o período de vivência e labor na atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou documentos de onde se infere o trabalho na agricultura, sendo, a autodeclaração de segurada especial (2009 a 2021); contrato particular de parceria rural firmado pelos genitores da autora (2014); declaração de anuência de acordo verbal de comodato dos genitores da autora pelo período de 1995 a 2014; ficha cadastral de cliente em nome do genitor da autora constando o endereço rural (2008); notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas (2011/2020); cadastro rural de saúde da família (2018), CadÚnico/NIT/CASUS (2003/2021), dentre outros (ID. 63463092-62765208; 63463093 - Pág. 40/43).

Em depoimento pessoal, a autora afirmou ser moradora da zona rural e laborar agrícola de subsistência de longa com seus pais no imóvel da avó ao longo da vida, tudo corroborado pela colheita de prova testemunhal.

Do contido na prova documental acima descrita e na narrativa exordial, evidenciando que o(a) autor(a) reside labora como agricultora na zona rural, isso, desde período anterior ao nascimento do(a) infante.

O parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91 estabelece as condições para a concessão do salário-maternidade para a segurada especial. In verbis:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).

O(s) documento(s) juntado(s) pelo(a) autor(a) como pretensão início razoável de prova documental acerca do exercício de atividade campesina corroborada pela colheita de prova testemunhal demonstra(m) o efetivo trabalho rural por tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício.

A maternidade, de igual forma, findou demonstrada com o nascimento do(a) filho(a) C. M. B. D. S., em 24/05/2021, conforme a certidão (ID. 62763843 - Pág. 1) fato que sequer fora controvertido nos autos.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida merece total acolhimento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c o art. 71 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento do salário-maternidade a que faz jus a requerente MONICA MIRELLE SOUZA SILVA, no valor de 01 (um) salário-mínimo cada prestação, estas devidamente corrigidas monetariamente desde a data do requerimento administrativo (24/02/2021, ID. 63463093 - Pág. 35).

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas devidas do benefício (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010975-83.2022.8.22.0007

REQUERENTE: C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REQUERIDOS: J. A. D. S. M., CPF nº 78438306268, RUA ANÍSIO SERRÃO 2566, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

J. A. D. S. M., CNPJ nº 36163520000162, LUIZ CARLOS UBEDA 3930, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7000857-48.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADIR BENEDITO BRAVIN

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010809-51.2022.8.22.0007

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: M. N. F., CPF nº 01368312225, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1397 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%). Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto abaixo:

1.Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA

Requerido: MILENA NASCIMENTO FERNANDES,

RUA: PR AURELIO FILGUEIRA PINTO, 1397, VILA VERDE, CEP 76960-488, CACOAL, RO

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010997-44.2022.8.22.0007

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

REU: I. S., CPF nº 73269026234, RUA DOS MARINHEIROS 1480, - DE 1061/1062 A 1273/1274 FLORESTA - 76965-712 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

INTIME-SE a parte autora por intermédio de seu advogado (via DJE), para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação em vigor.

Em oportuno, esclareço que a regra do fracionamento das custas iniciais no percentual de 1% do valor da causa (art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016) se aplica aos casos de cabimento de audiência de conciliação na fase inicial, o que é incompatível ao procedimento da ação de busca .

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto abaixo:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

7. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

8. ADVERTÊNCIA: Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública, sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Requerido: IVANIA SCHNEIDER

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA DOS MARINHEIROS, 001480, FLORESTA, CACOAL, 76965-712, RO

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010000-61.2022.8.22.0007

AUTORES: LUCIANI GONCALVES FERREIRA, CPF nº 01243391154, AV: BRASÍLIA QUADRA 83 LOTE 040 n 999, AV BRASÍLIA QUADRA 83 LOTE 040 N 999 CASA 2 SE CENTRO - 76280-000 - BRITÂNIA - GOIÁS

GILBERTO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 66974801220, BR. 364 KM 222 LOTE 19 GLEBA TATU lote 18, BR. 364 KM 222 LOTE 19 GLEBA TATU ZONA RURAL DE PIMENTA DO BUENO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

LUCILENE GONCALVES FERREIRA, CPF nº 65187024272, AV: AMAZONAS Nº 2987 2987 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ELIANA GONCALVES DE PAULA, CPF nº 65306562272, LINHA 06 LOTE 79A lote 79A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONINHA APARECIDA FERREIRA, CPF nº 28220625287, RUA OLAVO COSTA CAMPOS Qd 11 lote 02 ANA PAULA - 76710-000 - ARUANÃ - GOIÁS

MARIA DIVINA DE LIMA, CPF nº 28955757204, LINHA 07 LOTE 24-B GLEBA 07 lote 24-B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ORLINDA MARIA FERREIRA, CPF nº 27923363234, LINHA 07 LOTE 24-B GLEBA 07 lote 24-B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REU: GERONTINO GONCALVES FERREIRA, CPF nº 15621510100, AVENIDA PRIMAVERA 2559, - DE 2435 A 2675 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-141 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Defiro o processamento do inventário, bem como o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
2. Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio OLINDA MARIA FERREIRA inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, p. único).
3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais, em nome do "de cujus", expedida pelo município o qual o mesmo residia;
- Certidão Negativa Estadual em nome do "de cujus", emitida pela SEFIN/RO, que pode ser emitida via internet (WWW.sefin.ro.gov.br);
- Certidão Negativa Conjunta da Receita Federal com A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em nome de "de cujus", emitida via internet (WWW.receita.fazenda.gov.br);
- Quando for do imóvel rural, deverá ser apresentado CCIR e prova de quitação do imposto territorial-ITR, (Certidão Negativa da Receita Federal, emitida via internet).
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento; (<https://censec.org.br/>);
- Declaração do IDARON, seja para constar a quantidade ou inexistência de semoventes, no caso do "de cujus" ter deixado imóvel rural;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;
- Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;
- Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a Guia de ITCD pago, Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, expedida pela Secretaria do Estado de Finanças de Rondônia-SEFIN/RO, Gerência de Arrecadação referente ao imposto CAUSA MORTIS, emitida através do site da Sefin/RO.

3.3. Havendo Cessões, recolher o imposto devido (ITBI).

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

6. Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.

7. Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009241-05.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTILIA DA SILVA BOASQUEVISQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS QUIRINO BAYER - RO8168

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010573-02.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIZ CARLOS CASSIANO, CPF nº 11501103253, LINHA 04, LOTE 12, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS CASSIANO em desfavor de BANCO PAN S.A.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Tendo em vista a comprovação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Valor da causa: R\$ 22.950,18 (vinte dois mil novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011060-69.2022.8.22.0007

AUTOR: B. J. S. S., CNPJ nº 03017677000120, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: M. O. D. S. E. S., CPF nº 38667657204, RUA SANTOS DUMONT 2250, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010886-94.2021.8.22.0007

AUTOR: DHIEFERSON MAIA ALVES, CPF nº 04788657244, RUA DOS SURUÍ 3843, - DE 3789/3790 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº RO6332

PATRICIA STEPHANI KLEIN, OAB nº RO9850

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por DHIEFERSON MAIA ALVES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O autor aduz, em síntese, que alugou uma casa na zona urbana do município de Cacoal-RO no mês de agosto/2021 e que poucos dias após a mudança houve corte de energia elétrica. No dia seguinte compareceu ao escritório da concessionária para solicitar que a energia fosse restabelecida, mas a requerida negou a solicitação justificando que havia débito aberto na Unidade Consumidora. Foi efetuado o pagamento do débito no mesmo dia e no dia subsequente retornou ao estabelecimento da requerida e apresentou o comprovante de pagamento, entretanto, foi informado de que teria de esperar até 5 (cinco) dias para que a energia fosse ligada. Menciona que tal fato ocorreu no dia 12 de agosto, três dias após o pagamento do débito. Relata que por este motivo juntamente com sua esposa tiveram que se hospedar na casa de parentes e que alimentos pereceram pela falta de energia. Requer o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Junta documentos.

Despacho inicial concedendo a gratuidade de justiça (ID 63164959).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 64711105) alegando a ausência de provas suficientes a demonstrar o fato constitutivo do direito, e que os fatos narrados tratam de mero desconforto. Pelo princípio da eventualidade, caso seja deferida verba a título de dano moral, solicita a aplicação do princípio da razoabilidade, de forma a não causar o enriquecimento ilícito do autor. Requer a total improcedência dos pedidos da presente demanda uma vez que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do direito.

Réplica (ID 65471162).

Relatado, decido.

É o caso de julgar antecipadamente o mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o mérito.

O conflito refere-se à configuração de responsabilidade civil por má prestação de serviço por concessionária de energia elétrica.

O autor sustenta que alugou imóvel e após alguns dias a concessionária, ora requerida, realizou a suspensão dos serviços devido ao inadimplemento de fatura da unidade consumidora.

A fatura em atraso foi adimplida, a religação foi solicitada no dia 10/08/2021, contudo, o restabelecimento de energia ocorreu somente no dia 12/08/2021.

A parte demandada alega que o autor não comprovou ter experimentado situação apta a demonstrar o abalo moral alegado.

Analisando todo o contexto fático e jurídico da lide, nota-se dos autos que não foi juntado qualquer documento comprobatório no sentido de demonstrar que a demora na ligação da energia ocorreu por culpa do autor.

O autor encartou cópia do comprovante de adimplemento da fatura em atraso, contrato de locação e certidão de casamento (ID n. 62831760 e 62831763).

Pontua-se que o corte do fornecimento de energia por débito na unidade consumidora autoriza a suspensão do serviço. Ressalta-se, ainda, que embora estivesse na posse do imóvel em razão da locação, o autor não solicitou a ligação da unidade consumidora em seu nome.

Todavia, observa-se que o autor confirma que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu no dia 08/08/2021, o pagamento da fatura no dia 09/08/2021, e o requerimento de religação no dia 10/08/2021, com nova solicitação de religação no dia 11/08/2021. A ligação ocorreu no período noturno do dia 12/08/2021.

Por certo a requerida extrapolou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 362, da Resolução Normativa 1.000/2021, veja-se: Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 (quatro) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 (oito) horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 (vinte e quatro) horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 (quarenta e oito) horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Considerando-se que a requerida efetuou a religação apenas em 12/08/2021, às 21h, ou seja, após mais de 48 horas do corte, não há dúvida da demora e patente falha na prestação do serviço, o que gera responsabilidade civil e dano moral indenizável.

Não se pode olvidar que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Quanto a demora na religação da energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada no Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que causa dano moral. Oportuno trazer à baila a seguinte jurisprudência:

Apelação Cível. Energia Elétrica. Demora na religação. Dano moral configurado. A demora injustificada no atendimento do pedido de ligação de energia elétrica na residência da consumidora, ultrapassando o período fixado na legislação específica, configura dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7026521-36.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2022.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da falha na prestação do serviço e, portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois o atraso no cumprimento do serviço, extrapolando o prazo legal por mais de 48 (quarenta e oito) horas, certamente causa dano moral, considerando-se a natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica.

O arbitramento da indenização devida deve levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor, parâmetros estes que permitem estabelecer o valor da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por DHIEFERSON MAIA ALVES para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais), com correção monetária e juros devidos a partir da data da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006821-22.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010917-80.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADELIA FERRON MALANQUINI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda e o valor da causa.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, comprove-se o recolhimento das custas processuais ou colacionem-se elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004426-57.2022.8.22.0007

AUTOR: CLOVIS RAFAEL TOLEDO FRANCO, CPF nº 01252521103, RUA ANAPOLINA 1792, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

CLOVIS RAFAEL TOLEDO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de ENERGISA S/A.

O autor aduz, em síntese, que no mês de janeiro de 2022, ao tentar efetuar uma compra no crediário junto a Loja Havan, foi informado que seu nome constava no cadastro de inadimplentes, o que o surpreendeu. Dirigiu-se até a Câmara de Dirigentes e Logistas - CDL - SPC e consultou os registros constantes em seu CPF, apurando que a negativação foi realizada pela Energisa e que a inscrição era relativa a fatura de agosto de 2021. Explica que a fatura objeto da negativação estava adimplida, sendo a inscrição indevida. Pleiteia a declaração de inexistência do débito. Por fim, em razão do abalo sofrido com a ação ilícita da ré pretende a indenização pelos danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pugnou pela gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (vinte mil reais). Junta documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido e o autor recolheu as custas processuais (ID n. 75534669 e 75641669).

Foi concedida a antecipação da tutela para determinar a baixa da inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (ID n. 76085483).

A requerida apresentou comprovação de cumprimento da ordem liminar (ID n. 76869079)

A requerida apresentou contestação pleiteando a improcedência da demanda, alegando inoccorrência de dano moral e legalidade da inscrição, sob argumento de que há faturas em aberto em desfavor do autor. Pleiteou também o indeferimento da inversão do ônus da prova. Caso seja acolhida a pretensão do autor, requer observância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade acerca do quantum indenizatório (ID n. 77030695).

Em Réplica a autora rebate os argumentos da contestação e reitera os termos exordiais (ID 76951911).

É relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 355, I do CPC.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Passo a analisar o mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo referente a reparação indenizatória por negativação indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

A parte autora alega que ao tentar realizar um crediário foi informada que seu nome estava inscrito no cadastro de maus pagadores e descobriu que a inclusão foi realizada pela requerida por fatura relativa ao mês de agosto de 2021. Todavia, aduz que a fatura foi tempestivamente adimplida.

Instruindo o pedido, o autor juntou os seguintes documentos: Relação de Apontamentos, obtida junto a CDL e que consta a inscrição por débito do título 0009755229202108 (ID n. 75330983); Declaração de Adimplência da Unidade Consumidora (ID n. 75330984); fatura de energia referente ao mês 03/2022 (ID n. 75330985); Contrato de Locação (ID n. 75330985); e comprovação do pagamento tempestivo da fatura inscrita (ID n. 77073310).

A parte requerida alega inoccorrência de inscrição indevida no cadastro de maus pagadores e que não houve ato ilícito, arguindo para tanto a existência do débito.

Os documentos amealhados pelo autor provam que a inscrição foi indevida, por débito referente ao título 0009755229202108, vencido em 30/10/08/2021, que já havia sido quitado em 03/09/2021. A declaração de Declaração de Adimplência da Unidade Consumidora (ID n. 75330984) certifica que o autor não possui qualquer pendência de pagamento aberta.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva.

Quanto ao dano moral alegado, decorre da negativação do nome da parte autora, sendo presumido, isto é, in re ipsa.

A inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) trata-se de dano presumido pela força dos próprios fatos, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre porque estes cadastros são públicos e limitam o crédito do consumidor no mercado, além da pecha de mau pagador.

No STJ, é consolidado o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que leva em consideração o grau de culpa, extensão do dano e capacidade econômica do ofensor.

Posto isso, com arrimo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por CLOVIS RAFAEL TOLEDO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para DECLARAR a inexistência do débito referente ao título 0009755229202108 (correspondente a fatura do mês de agosto de 2021), e ratificar os termos da liminar que determinou a baixa da inscrição do nome do autor por tal título, bem como CONDENAR a empresa requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010851-03.2022.8.22.0007

AUTOR: MARCOS CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME, CNPJ nº 18809041000199, AVENIDA MARECHAL RONDON 2178, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DULCINEIA FERRACI DOS SANTOS, OAB nº RO11860

REU: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 10782794000146, AVENIDA CASTELO BRANCO 15045 VILA ROMANA - 76967-195 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010873-61.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JAMIL ANGELO MALANQUINI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN DAVID FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda e o valor da causa.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, comprove-se o recolhimento das custas processuais ou colacionem-se elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

AUTOS: 7010184-17.2022.8.22.0007

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: A. F. D. S., RUA BELUGA 4241, AVENIDA PORTO VELHO 2302 PARQUE DOS LAGO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de divórcio.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2022, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-7640.

2.1- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do telefone/whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

4-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2-O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

4.3-A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

6- Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, a CPE dará ciência à DPE e/ou MP.

7. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

9. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

11. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

12. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua Padre Adolfo, 2434, Bairro Jardim Clodoaldo.

14. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

15. Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais)

ENDEREÇO DO REQUERENTE ANA FAUSTINO DOS SANTOS, residente e domiciliada na Rua Beluga nº 4241, bairro: Parque Dos Lagos, CEP: 76.960-971, no município de Cacoal/RO, sem endereço eletrônico, telefones: (66) 9 92724151 ou (69) 9 93611810

ENDEREÇOS DA REQUERIDA: AIRTON APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 614.595.006-44, podendo ser encontrado na Avenida 25 de Agosto, no primeiro bar após a rotatória da propriedade da Dona Ana, no município de Rolim de Moura/RO, telefone: (69) 99287- 5194

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007061-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON ANSELMO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005938-75.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008864-29.2022.8.22.0007

AUTORES: VANDERLEI LEITE DE PADUA, CPF nº 35353783972, AVENIDA CASTELO BRANCO 22080, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

RENATA RISSATO PADUA CORTEZ 89860837287, CNPJ nº 46458855000161, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 21778 A 22208 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459

PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000428, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação proposta por VANDERLEI LEITE DE PADUA, RENATA RISSATO PADUA CORTEZ 89860837287 em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

2.1. Indefiro a providência antecipatória em razão da ausência de elementos sinalizadores da probabilidade do direito alegado, sendo prudente estabelecer o prévio contraditório.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1 Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

4.2 O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 22070609350332400000075964378 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

ENDEREÇO DA REQUERIDA:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Avenida Porto Velho, n. 2703, Bairro Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-859.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005282-21.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005212-04.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR MONTEIRO STERING NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO

NOGUEIRA - RO6327

REU: RODRIGO MORENO RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Advogado do(a) REU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Advogados do(a) REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007336-57.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009919-20.2019.8.22.0007

AUTOR: ACENDILO TIMM, CPF nº 34137289204, ÁREA RURAL Gleba 02, LINHA 01, LOTE 07 ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA TASSI DE CAIRES, OAB nº RO10146

PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

ADVOGADOS DOS REU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, em razão de perda da capacidade laborativa, proposta ACENDILO TIMM em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA e EDSON MARQUES DA SILVA, distribuída por dependência aos autos de nº 7002506-24.2017.8.22.0007.

A parte autora alega que é proprietário de um pequeno lote rural de onde extraía seu sustento e de sua família por meio do trabalho com gado, leite, lavoura de subsistência e horta, e que no dia 30 de maio de 2016, foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava com sua motocicleta Honda BROS, placa OHS-8380, colidindo com uma torre de transmissão de energia rural que se encontrava às margens da Rodovia RO 471. Conta que quase foi degolado e que em razão do grande trauma, sofreu severas sequelas. Relata que nos autos de nº 7005550- 51.2017.8.22.0007 foi reconhecida sua incapacidade laborativa total e permanente por laudo pericial judicial realizado na data de 14/09/2017. Argumenta que perdeu totalmente sua capacidade produtiva e laborativa, causando-lhe grande impacto em sua auto estima e abalando totalmente sua moral, razão pela qual pretende indenização por incapacidade laborativa. Trouxe documentos tais como notas fiscais e fichas do IDARON a demonstrar o resultado de seu trabalho mensal/anual com a produção de leite e produção e venda de gado. Aponta que no período de julho de 2015 a maio de 2016 (mês do acidente) obteve o valor de R\$ 6.576,80 (seis mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) com a venda de leite. A ficha do IDARON demonstra que no período de 19 de maio de 2015 a 17 de maio de 2016 obteve o aumento de 06 (seis) vacas com mais de 36 (trinta e seis) meses e 09 (nove) com menos de 36 (trinta e seis) meses. Explica que em um ano seus rendimentos, fruto de seu labor, alcançam o valor total de R\$ 26.976,80 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), o que traduz um rendimento mensal de no mínimo R\$ 2.248,00 (dois mil duzentos e quarenta e oito reais mensais). Requer a condenação dos requeridos ao pagamento de pensão vitalícia, ou até que complete 75 anos (expectativa de vida), no valor de dois salários e meio ao mês.

O requerido Edson, devidamente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel.

A requerida ENERGISA contestou a ação alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição trienal da pretensão de reparação civil, nos termos do artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, visto que o acidente ocorreu em 30.05.2016 e a ação foi distribuída em 02.10.2019. Em preliminar, impugna a gratuidade de justiça concedida, ao argumento de que tramita perante este juízo da 3ª Vara Cível cumprimento de sentença nos autos 7002506-24.2017.8.22.0007, em que o autor possui um crédito de R\$88.000,00 a receber. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva por não ter participado e nem dado causa ao acidente de trânsito e a carência da ação por falta de interesse de agir, apontando que o autor é beneficiário da Previdência Social percebendo aposentadoria por invalidez, sendo incabível o pedido de pensionamento que gera bis in idem. Por fim, sustenta a ausência de documentos essenciais que gera a inépcia da inicial e defende a ocorrência de coisa julgada. Explica que a presente ação é mera repetição de pedido anteriormente ajuizado e já julgado em grau de recurso (7002506-24.2017.8.22.0007) em que o autor requereu expressamente a condenação dos requeridos solidariamente a indenização por lucros cessantes no valor de dois salários mínimo por mês.

Em réplica, o autor rebate a preliminar de coisa julgada aduzindo que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao decidir o recurso de apelação no processo nº 7002506-24.2017.8.22.0007, afirma que a causa de pedir em relação ao dano material (lucros cessantes) não foi a sua capacidade laboral e, portanto, pretende o autor, por meio desta ação, indenização pela perda de sua capacidade laborativa.

Em sentença de ID 40005055, o pedido foi julgado improcedente em razão da coisa julgada material e por conseguinte a extinção do processo sem a resolução do mérito.

A requerida ENERGISA opôs Embargos de Declaração (ID 40672872) para a fixação de honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte embargada para manifestar-se, em despacho de ID 40948138, esta, por conseguinte, apresentou sua manifestação (ID 43560119) juntamente com áudio da sessão de julgamento do processo nº 70002506-24.2017.8.22.0007 (ID 43569160), em que o desembargador Isaias Fonseca reconhece que não faz parte do pedido e causa de pedir a indenização por perda da capacidade laborativa, reiterando que o pedido de indenização ora pleiteado tem como finalidade reparar o dano que impossibilitou o trabalhador de exercer sua profissão, conforme interpretação dada ao art. 950 do CC.

Em resposta, (ID 44491280), a requerida ENERGISA requereu o desentranhamento dos autos da petição de ID 43560101 alegando que a parte embargada trouxe elementos dos quais não se relacionavam com a intimação do despacho de ID 42948138.

Em sede de decisão (ID 45547940), foram acolhidos os embargos de declaração apresentados pela parte autora (ID 40315204) para revogar a sentença que reconheceu a coisa julgada, restando prejudicados os embargos de declaração apresentados pela ENERGISA (ID 40672872). Determinou-se o prosseguimento do feito intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir.

A parte requerida opôs embargos de declaração (ID 45595463) que foram rejeitados em decisão de ID 53510661.

As partes manifestaram-se especificando as provas que pretendiam produzir (ID 47428138 e 47666659, autor e réu, respectivamente).

Em decisão de saneamento foi designada audiência de instrução e julgamento e a produção de prova pericial (ID 59228796).

Intimadas as partes para o comparecimento à audiência (ID 59288377).

As partes apresentaram os quesitos a serem apresentados pelo perito (ID 60078080 e 60239817).

O requerido EDSON habilitou-se no processo por meio de seu advogado (ID 63562166).

Realizada audiência conforme ata de ID 63668067, deferiu-se prazo de 15 (quinze) dias para o requerido Edson apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como a nomeação do médico ortopedista e traumatologista Dr. Victor Henrique Teixeira para realizar a perícia.

Apresentado laudo pelo perito, conforme ID 66328823. A parte autora manifestou-se em concordância ao laudo pericial e pediu prosseguimento do feito para ao final obter o julgamento procedente da demanda, nos termos da petição inicial (ID 67697479).

A requerida ENERGISA apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 70113060) sob o argumento de que o perito limitou-se a responder os quesitos formulados pelas partes, não apresentando laudo pericial com os requisitos impostos pelo art. 473 do CPC, e requereu ao perito para apresentar laudo pericial completo, sob pena de restar prejudicada a prova pericial.

Intimado o perito para manifestar-se (ID 70444459), este juntou aos autos o laudo que já havia sido juntado anteriormente.

A parte autora manifestou-se, conforme ID 71213089, reiterando a concordância com o laudo pericial vez que este corrobora com as demais provas produzidas no decorrer do processo de modo que comprovam a incapacidade definitiva do autor de exercer qualquer tipo de trabalho.

O requerido EDSON manifestou-se em desacordo com o laudo pericial (ID 73594393), alegando que o médico perito não apresentou a fundamentação e a justificativa que o fizeram atingir suas conclusões e requereu que o perito apresente laudo completo conforme as exigências do art. 473 do CPC.

Por fim, a requerida ENERGISA apresentou impugnação ao laudo (ID 74797059).

É o relatório.

Decido.

DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL

Sem razão a arguição de inépcia da inicial por ausência de documento comprobatórios, pois os autos possuem documentos suficientes ao exame das questões controvertidas.

DO INTERESSE DE AGIR

Sem razão a arguição de falta de interesse de agir do autor.

O benefício previdenciário, ainda que seja recebido pela invalidez, é devido como contraprestação pela atividade rural que exerceu durante os anos de vida laboral, portanto, não se confunde com a pensão mensal decorrente de eventual ato ilícito praticado pelos requeridos, podendo haver cumulação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Conforma exposto nos autos 7002506-24.2017.8.22.0007, a alegação de ilegitimidade passiva dos requeridos não prospera.

O proprietário do veículo causador do acidente responde objetivamente pelos danos causados. O poste de transmissão de energia elétrica que estaria em posição irregular e com isso contribuído para o acidente é da responsabilidade da requerida CERON, sucedida pela ENERGISA.

DA INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA

Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que feito de número 7002506-24.2017.8.22.0007, distribuído neste mesmo juízo, foi julgado com resolução do mérito, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

Os pedidos de indenização por dano material, apontados como lucros cessantes, foram julgados improcedentes. No entanto, verifica-se que a causa de pedir deste feito não consta da demanda objeto dos autos de nº 7002506-24.2017.8.22.0007.

Neste autos pretende o autor pensão mensal de 2,5 (dois vírgula cinco) salários-mínimos de forma vitalícia ou até que complete 75 (setenta e cinco) anos, em razão da incapacidade laborativa.

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito.

No presente caso, não há incidência de quaisquer dos incisos do artigo 130 do CPC, inexistindo solidariedade entre os requeridos e o município de Rolim de Moura.

Assim, descabido o chamamento ao processo.

DA JUSTIÇA GRATUITA

A impugnação à gratuidade não prospera.

A gratuidade judiciária deve ser mantida, eis que o retroativo previdenciário a ser recebido pelo requerente possui natureza alimentar e não afasta a sua hipossuficiência.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

A Súmula 278 do STJ estabelece que: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

É certo que o prazo prescricional é de três anos, contudo, constato que o autor teve ciência da sua incapacidade por força do laudo apresentado em 14/09/2017, conforme sentença previdenciária no ID 31355492 - Pág. 2.

Ademais, cabe enfatizar que o lapso prescricional só deverá ser contado da data do evento danoso se o requerente não demonstrar que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre a data do acidente e a propositura da ação.

Portanto, afasto a alegação de prescrição.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL

Por fim, quanto a impugnação ao laudo pericial apresentado pela parte requerida (ID 70113060), não vinga a tese da nulidade da prova técnica, pois o trabalho pericial realizado nos autos observou todos os procedimentos necessários e o laudo responde aos questionamentos apresentados pelas partes.

A discordância com a conclusão do perito não é motivo para a repetição ou invalidação da perícia, motivo pelo qual não prospera essa a insurgência.

MÉRITO

Primeiramente, cabe enfatizar que nos autos de nº 7002506-24.2017.8.22.0007, com acórdão transitado em julgado, foram julgados procedentes em parte os pedidos para condenação solidária dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. O pedido de lucros cessante foi julgado improcedente.

Também tramitou perante este Juízo o feito de nº 7005550-51.2017.8.22.0007, em que o autor obteve a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por sentença transitada em julgado.

Restou incontestada nos autos 7002506-24.2017.8.22.0007 a responsabilidade civil tanto do proprietário do caminhão, o requerido EDSON MARQUES DA SILVA, quando da requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, responsável pelos fios de energia elétrica.

A controvérsia nestes autos refere-se mais precisamente à existência de incapacidade laborativa em decorrência do mesmo evento danoso, e o cabimento de indenização correspondente.

Diante do conjunto probatório, em especial do laudo pericial, constata-se que o requerente sofreu incapacidade laborativa permanente em decorrência do acidente.

Conforme descrito no laudo 70457350 - Pág. 1, o autor teve sequela irreversível, e levando em consideração a idade, escolaridade e a atividade que exercia (trabalhador rural), não será possível sua recuperação ou reabilitação.

Extrai-se do laudo:

1. Com base nos documentos juntados pelo periciando na data da perícia (se atualizados) qual o atual estado de saúde do mesmo?

R: SEQUELA DEFINITIVA

2. Se atualmente o periciando apresenta incapacidade para o trabalho, é possível estipular qual o prazo previsto para que este recupere sua capacidade laborativa?

R: INCAPACIDADE DEFINITIVA

3. É possível que o periciando futuramente seja reabilitado para outra atividade laborativa?

R: LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DE ESCOLARIDADE E TRABALHO QUE EXERCIA DURANTE A VIDA.

4. Considerando a última perícia realizada pelo periciando em 14/09/2017, houve alguma mudança em seu quadro de saúde?

R: SE MANTEM DA MESMA FORMA

5. Os laudos e exames que o periciando estava em posse no momento da perícia demonstram que o mesmo vem se submetendo a tratamento médico periodicamente desde o início da incapacidade? Se o tratamento desenvolvido por este é o mais indicado para que este recupere sua capacidade laborativa.

R: SIM, FOI REALIZADO OS PROCEDIMENTO NECESSARIOS

6. Caso a resposta ao quesito anterior seja negativa, esclarecer qual seria o procedimento correto a ser adotado pelo periciando.

R: 7. Será necessária intervenção cirúrgica e/ou fisioterápica para minimizar caso tenha ainda alguma limitação para os atos da vida diária.

R: NO MOMENTO ATUAL NÃO

8. Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

R: ESTÁ DEFINIDO COMO SEQUELA DEFINITIVA

9. Diante o atual avanço da medicina; caso o periciando possua algumas sequelas, estas podem ser eliminadas ou minimizadas com tratamento adequado? Qual tratamento?

R: NO MOMENTO ATUAL NÃO

Assim, não se pode ignorar que a capacidade laboral do requerente, para o trabalho em geral, restou comprometida, em decorrência do acidente.

Há farta documentação demonstrando que o autor laborava em sua propriedade rural com o manejo de bovinos e outras atividades pecuária de um agricultor, como revelam, por exemplo, as notas fiscais e extrato da ficha de bovídeo (ID 31355488).

A testemunha José Marcos, antigo vizinho do autor, confirmou em depoimento que o requerente era uma pessoa ativa em sua propriedade rural, que "vendia leite para o laticínio, batia venenos na propriedade rural, cuidava de animais de criações, construía cercas, cuidava do sítio, e que, após o acidente foi impedido por orientação médica a não praticar essas atividades."

É cabível o arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, conforme dispõe o artigo 950 do CC:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente.

Nesse sentido confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CC. PERDA DA CAPACIDADE LABORAL. CABIMENTO. A vítima de evento danoso que sofre redução da capacidade laboral tem direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil, ainda que não exerça atividade remunerada à época do acidente. Embargos de declaração acolhidos para se negar provimento ao agravo regimental. (EDcl no AgRg no REsp 1299614/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

O referido artigo estipula como requisitos desta modalidade indenizatória: a) incapacitação específica para o ofício/profissão ou b) redução da capacidade laborativa genérica da vítima, caso em que a indenização corresponde à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

Assim, comprovada a incapacidade laborativa do requerente, de rigor o acolhimento do pedido para fixação de pensão mensal.

A despeito do requerente mencionar que auferia rendimentos em torno de R\$ 2.248,00, não trouxe elementos seguros acerca do valor dos rendimentos. Além disso, considerando a atividade de produtor rural, os rendimentos podem sofrer variações.

Sopesando as provas e considerando a informação de que a propriedade rural encontra-se arrendada, tenho que o valor da referida pensão deve perfazer o importe de 1 (um) salário-mínimo, devido desde o mês subsequente ao acidente (junho de 2016), de forma mensal, até completar a idade de 75 (setenta e cinco) anos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ACENDILO TIMM, para CONDENAR os requeridos ENERGISA e EDSON MARQUES DA SILVA, solidariamente, a pagar ao autor pensão mensal vitalícia, no valor de 1 (um) salário-mínimo, devido desde o mês subsequente ao acidente (junho de 2016) até completar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, com correção e juros retroativos ao evento danoso, incidindo anualmente em relação às prestações vincendas.

Sucumbente, os requeridos arcarão proporcionalmente com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, atento ao artigo 85, do CPC.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009925-22.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JULIA MAIA VILELA BARROS, CPF nº 02544883235, AVENIDA SÃO PAULO 3365, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISADORA MAIA VILELA BARROS, OAB nº RO12106

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SERVE DE CARTA AR/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 04/10/2022, às 12h 30min (art. 334, CPC).

2. A audiência será na modalidade não presencial, por meio do aplicativo WhatsApp, conforme autoriza o art. 5º do Ato Conjunto 010/2022 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3. As partes deverão informar, no prazo de cinco dias contados da intimação, seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

4. Para mais informações ou em caso de dúvida, entrar em contato através do telefone/WhatsApp do CEJUSC: (69) 3443-7640.

5. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

6. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seus advogados(as) - (art. 334, § 3º, CPC).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001876-94.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

REQUERIDO: FRIGOSERVE CACOAL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004681-15.2022.8.22.0007

AUTORES: JULIANO CEZAR PEREIRA CARNEIRO, CPF nº 69864624253, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1486 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

LIZ CESAR CARNEIRO LIMA, CPF nº 07249552244, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1486 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos etc.

JULIANO CÉSAR PEREIRA CARNEIRO e LIZ CÉSAR CARNEIRO LIMA, menores impúbere, ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Aduz, em síntese, que comprou da ré passagens de avião com destino à Guarulhos-SP, partindo de Porto Velho-RO, para o dia 03/01/2022, onde iria passar férias em família. Alega que ao embarcar foi informado de que o voo sofria sobrecarga e por isto a bagagem seria transportada posteriormente. Entretanto, ocorreu o extravio da bagagem, que somente foi devolvida pela empresa ré dez dias depois, na data de 12/01/2022, motivo pelo qual precisou comprar roupas e outros pertences com o dinheiro que seria destinado ao lazer dos requerentes. Aponta que a mala foi devolvida com avarias. Na viagem de volta, expõe que o voo foi cancelado e que novamente ocorreria o extravio de bagagem, tendo sido esta devolvida após três dias. Juntou documentos. Requer a condenação da requerida no pagamento de R\$1.847,83 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de danos materiais, pelo valor despendido com as roupas, pelos danos à bagagem e pelo valor que precisou gastar com transporte para se locomover ao aeroporto afim de resolver o transtorno sofrido, bem como o pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 15% (quinze por cento). Deu à causa o valor de R\$21.847,83 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Despacho inicial deferindo a gratuidade de justiça e designando audiência de conciliação (ID 75666082).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata de audiência de ID 78298232.

Regularmente citada, a requerida apresentou sua contestação (ID 79062557) argumentando, preliminarmente, pela suspensão e exclusão de responsabilidade por motivo de força maior, a pandemia e o avanço da variante Ômicron. Menciona prevalecer o Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alega que agiu conforme resolução da ANAC que prevê a devolução da bagagem extraviada em até 7 (sete) dias, e que tentou devolvê-la no dia 04/01/2022, mas os requerentes não se encontravam no endereço indicado, e que procedeu à devolução no dia 09/01/2022. Aduz que inexistiu ocorrência de danos morais pois agiu no estrito dever do cumprimento legal, a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer seja julgada improcedente a demanda pela excludente de responsabilidade. Subsidiariamente pleiteia a observância do prazo de 12 (doze) meses, em caso de condenação, concedido pelo art. 3º da Lei 14.034/2020.

Os autores apresentaram réplica (ID 79616096).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

A controvérsia reside na responsabilidade da requerida pela reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais em decorrência do extravio da bagagem e cancelamento de voo.

Identificada a relação de consumo, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

As provas coligidas comprovam que houve extravio de bagagem tanto no voo de ida como no voo de volta. O requerente afirma que a bagagem extraviada no voo de ida foi devolvida somente no dia 12/01/2022. Já a requerida alega que a mesma bagagem foi devolvida no dia 09/01/2022. Todavia, não há nos autos documento que comprove tais afirmações, gerando controvérsia quanto ao dia exato da devolução.

No que diz respeito aos danos materiais, o documento de ID 75536078 comprova o valor que o autor dispendeu com a compra de novas roupas em razão do descaminho de sua bagagem, no valor de R\$1.029,87 (um mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). Conforme documento de ID 75536905, verifica-se as avarias causadas à mala, e a nota fiscal em anexo (ID 75536095) demonstra o valor de R\$719,90 (setecentos e dezenove reais e noventa centavos), bem como os valores gastos com transporte urbano que somam o valor de R\$98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos), no anexo de ID 75536080.

Concernente aos danos morais, compreendo que ficou caracterizado, mesmo que tenha a requerida entregue no prazo de sete dias. O extravio da bagagem, embora temporário, é razoável para configurar o dano, sobretudo no caso em tela, visto que a falha na prestação do serviço ocorreu tanto no voos de ida como no voo de volta, além do cancelamento do voo de volta que não foi informado com antecedência.

Contudo, o arbitramento do valor correspondente à reparação pelos danos extrapatrimoniais deve observar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que permitam ao autor obter a satisfação de seu direito e desestimular a prática lesiva da ré, mas que não cause o enriquecimento ilícito deste. Nesse sentido é a jurisprudência no TJRO:

Apelação cível. Consumidor. Transporte aéreo. Extravio provisório de bagagem. Dano moral. Valor. Fixação. Ocorrendo extravio de bagagem em viagem aérea, é devida indenização pelo dano moral decorrente, ainda que temporário. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (APELAÇÃO CÍVEL 7009733-60.2020.822.0007, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2022.)

Quanto ao cancelamento do voo, não basta a simples alegação da pandemia para afastar a responsabilidade da companhia aérea, esta deve comprovar que o cancelamento ocorreu de fato por motivo de força maior.

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral em decorrência dos prejuízos causados. A pandemia do coronavírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7044980-86.2021.822.0001, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 05/08/2022.)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. ao pagamento do valor de R\$1.848,37 (um mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com índices divulgados pela CGJ do TJ/RO, e ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais a cada um dos autores, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujos juros moratórios incidirão a partir do arbitramento da sentença, conforme Súmula 362/STJ.

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. pagará as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registre-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010394-68.2022.8.22.0007

AUTOR: DARLY FARIAS EVENCIO, CPF nº 27192687200, LINHA 144, LOTE 8, GLEBA 11, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO, CPF nº 00135694221, LINHA 5, LOTE 103 B4 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. As custas são de 2% do valor da causa.

2. Intime-se para comprovar o recolhimento da diferença devida, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008291-93.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: PABLO MARCELOS SILVA COIMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, devendo apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do despacho retro.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003166-18.2017.8.22.0007

AUTOR: ANEZIO APARECIDO DOS PASSOS, CPF nº 46874763253, RUA RECIFE 442 NOVO CACOAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANEZIO APARECIDO DOS PASSOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Relata em síntese que fora vítima de acidente de trânsito no dia 28.09.2016, neste município. Alegou que sofreu fratura na clavícula esquerda. Com a inicial juntou procuração e documentos pleiteando o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.243,75.

O requerido apresentou contestação (ID 10908305) alegando que foi pago administrativamente o exato valor devido ao autor. Pleiteou a improcedência da demanda.

O requerente apresentou impugnação à contestação (ID 11830534).

Designada a perícia, houve apresentação do laudo (ID 16639379) informando que as disfunções eram temporárias e que havia a necessidade de cirurgia para a consolidação da mesma. O requerente solicitou que o processo fosse suspenso pelo prazo de 1 (um) ano para que a cirurgia fosse realizada e houvesse nova perícia.

Transcorrido o prazo, foi designada nova perícia médica, na qual o requerente deixou de comparecer, conforme informação prestada (ID 79213243).

DECIDO.

A preliminar de ausência de comprovante de residência não merece prosperar, pois comprovado o endereço da parte e, ademais, trata-se de questão irrelevante para a solução do caso.

No mérito, cumpre analisar de a parte autora tem direito à complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT.

Atendo ao laudo do perito, constata-se que não houve deformidade completa e grave, sendo descrita como disfunção temporária leve.

Apesar do processo ter sido suspenso para o aguardo de cirurgia, retomada a marcha processual a parte autora não atendeu à intimação para nova perícia.

Desse modo não há prova de que o requerente tenha direito a alguma complementação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pelo autora. A cobrança dos ônus da sucumbência fica suspensa em razão da gratuidade.

Intimem-se (DJe) e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009477-49.2022.8.22.0007

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA, CPF nº 02626924733, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 80355027).
9. Valor atribuído à causa: R\$ 3.584,83 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Endereço da requerida

CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA (CPF/MF sob o nº 026.269.247-33)

Avenida Porto Velho, nº 2514, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963878

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010665-77.2022.8.22.0007

AUTOR: ELENILSE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 47463600149, RUA RIO NEGRO, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566A

REU: LUZIANA SANTOS LINHARES, CPF nº 43063969672, RUA CASTRO ALVES, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 80446923).
9. Valor atribuído à causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Endereço do (a) requerido (a)

LUZIANA SANTOS LINHARES CPF nº 430.639.696-72

ENDEREÇO: Rua Castro Alves, nº 2422, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-684.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012370-47.2021.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SOMPO SEGUROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676

EMBARGADO: EDNA GONCALVES BUSSOLA e outros (3)

Advogado do(a) EMBARGADO: JOÃO CARLOS DA SILVA - MT0011309A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOÃO CARLOS DA SILVA - MT0011309A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOÃO CARLOS DA SILVA - MT0011309A

Advogado do(a) EMBARGADO: JOÃO CARLOS DA SILVA - MT0011309A

Intimação AO AUTOR/EMBARGANTE - CUSTAS

Fica a parte AUTORA/EMBARGANTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011140-09.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010226-66.2022.8.22.0007

AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: RODRIGO LIMA VIEIRA, CPF nº 84334282253, RUA MINAS GERAIS 5722 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art. 702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 80451898).
9. Valor atribuído à causa: R\$ 14.317,72 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Endereço do (a) requerido (a)

RODRIGO LIMA VIEIRA CPF 843.342.822-53

ENDEREÇO: Rua Minas Gerais, nº 5722, Centro, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004120-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERICLES ALEXOPULO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA - MG182814

REU: MARCOS AURELIO NUNES QUINTAO

Advogado do(a) REU: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009193-41.2022.8.22.0007

AUTOR: EL & DL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 27104809000110, AVENIDA CASTELO BRANCO 19911, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REU: JHENIFFER LUANA NUNES NERY, CPF nº 03106955201, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 1936 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Custas iniciais recolhidas (ID 79377883 e 80395800).
- 9.Valor atribuído à causa: R\$ 14.872,30(quatorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

Endereço do (a) requerido (a)

JHENIFFER LUANA NUNES NERY (CPF nº 031.069.552-01).

ENDEREÇO: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 1936, bairro Cunha e Silva, a, CEP 78968-000, Presidente Medici – RO.

CONTATO: 69 99315 7253

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007158-79.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA, CPF nº 02398598209, RUA PADRE ADOLFO 2221, CASA 03 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE CAMPOS DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/12/2018. Assevera que sofreu lesão em seu membro inferior esquerdo. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, tendo recebido o valor de R\$1.734,81. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.

Citada, a requerida ofereceu resposta (ID 45460324) impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita deferida ao Requerente. No mérito, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento, que o valor dos honorários fossem minimizados, a invalidade de laudo particular e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.

Réplica (ID. 67430757).

Laudo pericial (ID.77343451) indicando que a sequela no tornozelo esquerdo era parcial completo com percentual de 50% .

Alegações finais pela Seguradora com manifestação ao laudo pericial (ID 77700000).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial no (ID 78586564) .

DECIDO.

A impugnação à concessão da justiça gratuita deve ser afastada, uma vez que de acordo com a carteira de trabalho e Previdência social (id 44509302) e declaração de hipossuficiência (ID 44507669) ou autor provou sua hipossuficiência econômica .

Sem outras questões preliminares pendentes. Passo a analisar o mérito.

Tendo em vista ter sido pago no âmbito administrativo a quantia de R\$1.734,81, a título de indenização pelo seguro em referência, assevera a parte requerente que faz jus ao recebimento da diferença de 7.715,19 (sete mil setecentos e quinze reais e dezenove centavos), uma vez que sofreu invalidez.

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Conquanto as lesões verificadas em razão do acidente, o laudo da perícia judicial (ID 77343451) relatou que o paciente apresenta sequela/limitação definitiva em razão do trauma no tornozelo esquerdo, decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, o dano foi parcial completo com percentual de 50% médio. Não obstante, foi pago a quantia de R\$ 1.734,81.

Nessa perspectiva, em consonância com o grau de invalidez e o que já havia sido pago, não há que se falar em pagamento da diferença, vez que a indenização devida conforme a tabela foi de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

R\$ 13.500,00 x 25% (tabela de invalidez) x 50 % (laudo pericial) = R\$ 1.687,50

- Pagamento Administrativo = R\$ 1.687,50 = Valor Remanescente = R\$ 0,00

Nesse passo, a improcedência do pedido é medida que se impõe

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo autor. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, em razão da gratuidade de Justiça, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010229-21.2022.8.22.0007

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. P. D. C., CPF nº 67672477234, RUA SÃO LUIZ 1478, - CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 80257123).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.

3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 80110417), bem como a notificação/mora do devedor (ID 80110426). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.

3.1. Bem: veículo Marca VOLKSWAGEN, modelo UP! MOVE UP! 1.0 12V ETA., chassi n.º 9BWAG4129FT508522, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor BRANCO, placa NCE7494, renavam 01002702434 .

4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.

6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Requerido: MARCOS PEREIRA DA COSTA (CPF 676.724.772-34)

Endereço: Rua SAO LUIZ, 1478, CENTRO, CEP 76963-763, CACOAL, RO.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010494-23.2022.8.22.0007

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDERSON DA COSTA SILVA, CPF nº 03538452210, RUA BASÍLIO DA GAMA 863 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Custas de 2% do valor da causa recolhidas (ID 80522162, 80522163 e 80522165).

2. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/1969.

3. Comprovada a relação jurídica com alienação fiduciária em garantia (ID 79086888), bem como a notificação/mora do devedor (ID 79086896). Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente abaixo indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei.

3.1. Bem: veículo HONDA, Modelo CBR 600 F, Ano 2012, Cor BRANCA, Placa ITY9941, RENAVAL 000506077861, CHASSI: 9C2PC4230DR700796.

4. Após a execução da liminar o Requerido terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Decorrido o prazo mencionado sem pagamento integral da dívida, a propriedade do bem e a posse plena e exclusiva serão consolidadas no patrimônio do credor fiduciário, que poderá vender a coisa a terceiros.

6. O devedor poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da citação (REsp 1321052 / MG).

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:

Requerido: ANDERSON DA COSTA SILVA (CPF sob nº 035.384.522-10).

Endereço: : RUA BASILIO DA GAMA 863, VISTA ALEGRE, CEP: 76960084.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007686-45.2022.8.22.0007

AUTOR: ELZA MACHADO LUIZ, CPF nº 95906495215, LINHA 04, LOTE 57-B3, GLEBA 04 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ELZA MACHADO LUIZ em face do BANCO BRADESCO S/A , sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a um serviço que não contratou.

Por outro lado, em contestação (ID 79211995) o Banco réu arguiu a falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alega a regularidade e legitimidade do contrato firmado entre as partes e que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Argumenta que não ficou configurado qualquer ato ilícito. Pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 80304060).

DECIDO.

Preliminarmente, o Banco requerido arguiu a falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.

Não há qualquer obrigatoriedade de prévio percurso na via administrativa para propositura de ação declaratória de nulidade de contrato e indenizatória por danos morais. Ademais, a parte requerida resistiu a pretensão, tornando litigioso o seu objeto.

Não merece prosperar ainda a impugnação à gratuidade de justiça, vez que desprovida de qualquer fundamentação. A parte autora comprovou que é beneficiária da Previdência Social e percebe mensalmente aposentadoria por idade no valor de R\$1.212,00 (ID 78135021).

No mérito, a requerente alega que estão ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

O requerido, por sua vez, alega que o serviço foi contratado, contudo, não juntou aos autos o contrato firmado entre as partes.

Verificando que o caso reporta-se a uma suposta relação de consumo, era dever da parte requerida demonstrar o vínculo, isto é, a relação jurídica e consequente obrigação

Como não o fez, deixando de juntar a cópia do instrumento de contrato firmado com a parte autora, infere-se que a relação jurídica é inexistente.

Sendo assim, é devida a repetição de indébito em dobro, tendo em vista a configuração da prática de fraude em detrimento do consumidor.

Quanto ao dano moral, conclui-se que houve descontos indevidos de valores relativos a serviço não contratado, o que é suficiente para configurá-lo.

Arbitro o valor da indenização levando em consideração a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor - R\$ 3.000,00.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por ELZA MACHADO LUIZ em desfavor do BANCO BRADESCO S./A., para:

1)DECLARAR a inexistência do negócio jurídico e dos débitos/descontos indevidos advindos.

2)CONDENAR o banco requerido a repetir o indébito em dobro, com correção monetária e juros desde o efetivo desconto.

3)CONDENAR o banco requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado monetariamente e com juros a partir desta data.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), além das custas na forma da lei.

Intimem-se (DJE).

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009694-92.2022.8.22.0007

AUTOR: B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 10º ANDAR, CONJ. 1002, SALA A BROOKLIN - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: C. S. N. S., CPF nº 99825376287, AVENIDA ESPIRITO SANTO 617, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A

SENTENÇA

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., propôs ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face do requerido CAMILA STEPHANIE NEVES S CORTINHAS .

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 79676657).

A parte autora provou a relação contratual (ID 79675196) e comprovou a notificação (ID 796775200).

Foi deferida a liminar e o bem foi apreendido e depositado (ID 79816662 e 79972449).

A requerida, em 5 (cinco) dias, purgou a mora em sua integralidade, conforme (ID 80189088 e 80199092).

O veículo já foi restituído (ID 80693251).

É o relatório.

Decido.

Comprovado que houve purgação da mora, reconheço a perda superveniente do objeto da ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito.

Havendo dado causa ao ajuizamento da ação, a parte requerida pagará as custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005791-83.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REQUERIDO: M N VIANA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010869-24.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

Requerente (s): CALVINO MARTINS, CPF nº 08500614234, RUA ANEL VIÁRIO 3326, CASA 01 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-276 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Requerido (s): Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

Ante a caráter consumerista da relação discutida na ação, decreto a inversão o ônus da prova, devendo a parte requerida apresentar nos autos os contratos que fundamentaram os descontos questionados pelo autor.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002350-31.2020.8.22.0007

EBClasse: Monitória

Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Polo Ativo: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Revisando os autos, CHAMO O FEITO À ORDEM para readequar os atos ao procedimento, vez que o crédito perseguido ainda não foi revestido de executividade.

Assim, nos termos do Edital de Citação (ID 54249668), envie-se os autos à Defensoria Pública Estadual - DPE para atuar no feito na condição de curador, conforme teor do edital publicado.

Após manifestação da DPE, vistas à parte requerente por cinco (5) dias.

Ao final, conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012396-45.2021.8.22.0007

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ATACADO TRADIÇÃO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ATACADO TRADIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.460.701/0001-39, sediada na Avenida Iderval José Brasil, 461, Bairro Novo Cacoal, Cacoal/RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.914.650/0001-66, com sede na Avenida São Paulo, n. 2.355, Centro, Cacoal/RO.

Expõe a parte autora, em resumo, que construiu espécie de miniusina para produção de energia solar fotovoltaica, a qual encontra-se registrada sob a Unidade nº. 20/1950973-6 na zona rural deste município de Cacoal/RO, localizada na Linha 06, S/N, LT74 GB06.

Informa após a instalação e ligamento, a requerida inseriu em seu sistema de cadastramento a unidade como consumidora, e não como geradora embora, conforme explana, não há consumo de energia na unidade 20/1950973-6, servindo somente para a geração.

Salienta que em razão da falha cometida pela requerida, foram gerados débitos indevidos nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, que totalizam a quantia de R\$

12.939,23 (doze mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), que ocasionaram a inclusão da requerente no SPC/SERASA.

Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada para retirada da inscrição da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como concessão de prazo para aditamento da inicial para pleitear indenização por danos materiais e morais.

A inicial veio acompanhada com procuração, faturas emitidas pela requerida, fotografia, comprovação de inscrição no SPC/SERASA, documentos relativos à constituição da parte autora, entre outros.

Concedida a tutela de urgência em decisão de 05 de novembro de 2021.

A parte autora aditou a inicial, requerendo a declaração de inexistência de débito, condenação em danos morais, pagamento de astreintes e inversão do ônus da prova.

A parte requerida produziu contestação em que afirma que verificou que o medidor da Unidade Consumidora 20/1950973-6 não possuía irregularidades e que a energia está sendo devidamente compensada e que, no tocante as faturas dos meses contestados, nada houve de ilegal nas cobranças levadas a efeito pela requerida.

Complementa afirmando que a unidade estava desparametrizada e em 15/07/2021 foi realizada uma vistoria no imóvel, constatando que o medidor da unidade não registrava a leitura do campo injetável, mas contas foram devidamente refaturadas e o consumo regularizado com a devida compensação.

No mais, Aduz que a parte autora não demonstrou prejuízo que pudesse sustentar uma condenação por danos morais.

Ao final, pugna pela improcedência total da ação.

Em impugnação à contestação, a autora reforça os termos da inicial, bem como rechaça os argumentos trazidos pela parte requerida.

Em audiência, foi colhido o depoimento dos prepostos das partes, bem como ouvidas as testemunhas arroladas.

Encerrada a instrução foi aberto oportunidade para Alegações Finais. A parte autora apresentou suas Alegações Finais na forma oral, enquanto que a parte requerida apresentou as suas de forma remissiva à peça contestatória.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ATACADO TRADIÇÃO LTDA contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de serviço responderá independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas, sendo que considera-se defeituoso o serviço aquele que não oferece a segurança e o resultado que o consumidor espera, levando ainda em consideração o modo de seu fornecimento.

Deve ser lembrado que o art. 22 da Lei 8.078/90 destaca que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, caso haja desatenção em relação a esses compromissos deverá reparar os danos eventualmente daí resultantes, inclusive aqueles exclusivamente morais.

Faculta, contudo, o legislador ao fornecedor de serviço com o intuito de se esquivar da responsabilidade civil, que comprove não ter ocorrido defeito na prestação do serviço ou que tenha ocorrido culpa exclusiva do consumidor.

No caso dos autos, a empresa requerida recebeu para análise e avaliação o projeto de implantação de um centro de geração de energia fotovoltaica, que acabou sendo aprovado e implantado. Desta maneira, a requerida tinha plena ciência do conteúdo e da dimensão do projeto de produção de energia fotovoltaica, até porque já tinha a especificação de que as sobras após abatimento da energia consumida pela autora em seus estabelecimentos geraria um crédito em favor do produtor de energia fotovoltaica.

Ao deixar de promover o correto e oportuno cadastramento da unidade de produção de energia, de modo a permitir e viabilizar as futuras compensações, a requerida atuou sem dúvida alguma de modo ineficiente, ferindo compromisso legal que possuía.

A permitir que fossem emitidas faturas espelhando consumo em local que somente produzia energia, novamente atuou a requerida de forma culposa, demonstrando a inexistência da adoção de mecanismos básicos para nortear e exigir a segurança e qualidade dos seus serviços.

O descontrole e falta de qualidade do serviço prestado foi cristalizado pelo encaminhamento do suposto crédito aos órgãos de registro de inadimplência, gerando evidentemente resultados nocivos para a própria atuação mercantil da autora.

A contestação trazida aos autos, não obstante tentar de modo genérico e superficial amenizar as equivocadas condutas da requerida, não justifica de modo algum a série de atos praticados em desvio da própria regulamentação aplicável ao setor.

Se a unidade estava desparametrizada e se o cadastramento ocorreu de forma equivocada, tais fatos não podem de modo algum serem imputados ou transferidos para responsabilidade da autora.

O erro na condução das tarefas que lhe competiam foi inclusive reconhecido em trajeto processual com o cancelamento das faturas indevidamente emitidas.

Como foi provado no trajeto processual, o local onde se noticiava o consumo somente produzia energia fotovoltaica, e não ostentava consumo de energia elétrica, o que fez e motivou o cancelamento das faturas equivocadamente emitidas.

Não conseguiu de modo algum o requerido comprovar ter sido o ocorrido responsabilidade da autora.

O simples encaminhamento de um crédito inexistente para os órgãos de proteção ao crédito já configura ato ilícito passível de reparação por dano moral.

Na fixação do dano moral o magistrado deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, estabelecendo montante que tenha significância para a parte lesada e para o infrator.

Dentro desses parâmetros é que fixo indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante este já atualizado até a presente data e que deverá doravante ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

Em relação ao dano material, verifico que houve a necessidade da elaboração de um Laudo produzido pelo engenheiro eletricista em um valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que somente se mostrou indispensável dada a conduta ilícita da requerida, sendo que os informes ali trazidos foram relevantes para o deslinde da ação.

No tocante ao pedido de astreintes, verifico que a multa aplicada não se mostrou exigível pelo fato de haver a requerida adotado as medidas determinadas dentro do prazo permitido por esse juízo.

As faturas emitidas já foram canceladas, mas devem ter sua anulação decretada por esse juízo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com resolução do mérito, PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ATACADO TRADIÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.460.701/0001-39, contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 05.914.650/0001-66, e, via de consequência, cancelo e torno nulas as faturas emitidas indevidamente bem como CONDENO a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante sofrer acréscimo de correção monetária e juros legais de 12% ao ano.

CONDENO ainda a requerida ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser corrigido desde a data de elaboração do Laudo até o seu efetivo pagamento.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço amparado nos termos de art. 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008577-66.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001561-61.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito informando data, horário e local para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007584-23.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008196-58.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008536-02.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMEIRE NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002750-16.2018.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CRENI MACHADO DOS SANTOS CRIVELARO

ADVOGADO DO REU: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte requerida à manifestar-se quanto ao requerimento apresentado pela parte requerente, no prazo de até cinco (5) dias.

Advindo resposta, vistas ao requerente - 5 dias.

Em eventual solicitação da parte requerente, desde logo fica autorizado o arquivamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009287-96.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): MARIA LEMES TAVARES, CPF nº 60797207287, TRAVESSA PRIMEIRO DE MAIO 1081 LIBERDADE - 76967-448 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº RO6572

GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

Requerido (s): RONDOMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, CNPJ nº 07319942000186, RUA SANTO ANTÔNIO 1531, RONDOMARMORES MARMOARIA SANTO ANTÔNIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, Sisbajud e Infojud, contudo, os resultados foram negativos conforme espelhos anexos.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 16/08/2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000242-34.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

REQUERIDO: JOSE ADRIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010178-44.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS LORBIESKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco(05) dias, intimada para manifestar quanto à Proposta de Acordo ID 80148671.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014542-59.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G S A COMERCIO DE EMBALAGENS E TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE SALETE WINK - RO11218

REU: GIRO FACIL FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogados do(a) REU: RENATO ALCANTARA LARA - GO57019, ROGERIO MAGALHAES DE ARAUJO NASCIMENTO - GO24956

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002038-84.2022.8.22.0007

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 85169722249, RUA SANTOS DUMONT 2075, - ATÉ 2283/2284 NOVO HORIZONTE - 76962-012 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

MARCELO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG 986668 SSP/RO, CPF 851.697.222-49, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 2075, bairro Novo Horizonte, Cacoal, Rondônia, por intermédio de seus advogada regularmente habilitada, ingressou com

AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em face de

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, Porto Velho, Rondônia, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, ocorrido em 05/04/2021.

Alega o Autor que sempre conviveu com sua genitora, e esta trabalhava de carteira assinada, estando recebendo o auxílio-doença na data do óbito. Destaca que sua genitora era quem provia a necessidades materiais da casa, em razão da invalidez e incapacitação para o trabalho do Autor.

Relata que vinha recebendo benefício de prestação continuada, todavia o benefício encontrava-se suspenso.

Narra que requereu a pensão por morte na esfera administrativa, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de que não foi identificada sua invalidez e, portanto, sua classificação como dependente para os fins legais.

Menciona que tal conclusão foi equivocada e que preenche todos os requisitos necessários para que seja destinatário da pensão pela morte de sua genitora. Requereu a concessão da tutela antecipada.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Requerido, bem como, nomeado perito para avaliar o quadro clínico do Autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que não restou comprovada a invalidez e incapacidade, elementos necessários para a formatação da figura do dependente. Destaca a necessidade da realização de perícia médica. Ao final pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Apresentada impugnação pelo Autor ao ID: 76016085.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao ID: 78154333.

As manifestações produzidas a respeito da perícia vieram aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por MARCELO RODRIGUES DA SILVA contra o INSS, objetivando ser contemplado com pensão pela morte de sua genitora, que era segurada da previdência.

As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se esculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 daquela Lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se esta, para os filhos, cônjuge e companheiros.

De acordo com a Súmula 340, do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

In casu, o cumprimento do período de carência está dispensado a teor do artigo 26, I, da Lei 8.213/91.

A comprovação da qualidade de segurado está demonstrada através dos documentos juntados aos autos e que demonstram que a genitora do Autor recebia o benefício de auxílio-doença por ocasião do óbito.

A dependência econômica, restou comprovada através do documento de identificação do Autor juntado aos autos. Frise-se tratar-se de dependência presumida (art. 16, § 4º, da Lei 8213/91), mas foi devidamente estabelecida a sua dependência econômica em relação a sua genitora que veio a óbito, pela perícia judicial que concluiu ser o Autor inválido e incapaz de exercer atividades laborativas que provessem o seu sustento.

O perito concluiu que o Autor é portador de deficiência física definitiva em razão de ATROFIA MUSCULAR COM PERDA PARCIAL DE FORÇA EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES, E QUE EVIDENCIA DISTROFIA MUSCULAR DESDE 06/08/2006".

A deficiência pode ser aferida ainda pelo fato do Autor ter sido destinatário do benefício de prestação continuada por um longo período, e que somente foi suspenso o benefício por suspeita e investigação de renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo.

Nos termos do mandamento contido no art.16 da Lei 8213/91, A dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário.

Por oportuno, cito o julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. [...] 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. [...] 11. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 690500/RS. Recurso Especial 2004/0137922-1. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Órgão Julgador 6ª Turma, data do Julgamento 01/03/2007, data da Publicação/Fonte. DJ 26.03.2007, p. 308).

Desta forma, conclui-se que a falecida mantinha a condição de segurada. Assim, seu filho que comprovou sua invalidez e incapacidade laboral, possui direito ao benefício previdenciário pensão por morte.

Com relação à data inicial, tratando-se do benefício requerido, será devido aos dependentes a contar da data do óbito, quando requerido até noventa dias da morte do segurado; do requerimento administrativo, quando solicitado após o prazo mencionado acima; ou da decisão judicial no caso de morte presumida do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a genitora faleceu em 05/04/2021, sendo que o Autor requereu administrativamente o benefício em 04/05/2021, portanto, deve ser concedido o benefício de PENSÃO POR MORTE ao Autor a partir da data do óbito da genitora (05/04/2021).

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e dispositivos da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE, o pedido formulado por MARCELO RODRIGUES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que a falecida MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ALMEIDA mantinha a qualidade de segurada, fazendo o Autor jus ao benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual, retroativo a data da do falecimento da sua genitora, 05/04/2021.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil, deixando claro na forma já sacramentada pelos tribunais que o percentual será aplicável sobre os retroativos devidos até esta sentença.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor do Autor (PENSÃO POR MORTE).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal, 17 de agosto de 2022

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002922-16.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO0005451A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7014057-59.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: HELIO PEREIRA GONCALVES, AV CUNHA BUENO 624, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.024,73

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob n. 02.015.588/0001-82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 775, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno – RO, com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de HELIO PEREIRA GONÇALVES, brasileiro, casado, pedreiro, RG 730754, CPF 752.179.452-49, domiciliado na Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3341, Bairro Jardim Itália I, Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada (AR positivo juntado ao ID: 77862210), a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória, deixando seu prazo para manifestação decorrer sem nada dizer nos autos.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 10.024,73 (dez mil e vinte quatro reais e setenta e três centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7005482-04.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA, CPF nº 62220330249, LINHA 04 lote 123, GLEBA 04 CHICÃO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Considerando a pesquisa Sisbajud ID 59782129 bloqueou parcial valor do débito e que o Executado, ciente do bloqueio (ID 59830302), quedou-se inerte, determino reexpedição de alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial, qual seja a quantia de R\$ 1.347,40 (um mil e trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) bem como os acréscimos legais, em favor do advogado da parte autora que ficará responsável em repassar os valores devidos ao seu cliente.

Ademais, realizado NOVO bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera, com a constrição do valor de R\$ 1.095,15 (um mil e noventa e cinco reais e quinze centavos). Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Diante disso, determino que se intimem a parte executada, por meio mandado, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio do valor de R\$ 1.095,15 (um mil e noventa e cinco reais e quinze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000378-89.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ARAO VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 49745700991, RUA XV DE NOVEMBRO 1704, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA, ARAO VITORINO DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 04265916000124, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Serve o presente de intimação via DJE.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7011696-11.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES VIANA, CPF nº 83489657268, RUA JOÃO PAULO I 432, - ATÉ 443/444 NOVA ESPERANÇA - 76961-718 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.863,97

Despacho

Vistos, etc.

É entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido. A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20%(vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, presumindo que ele tenha condições de saldar a dívida e, não o fez.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido e via de consequência determino a penhora do percentual de 20% (Vinte por cento) dos rendimentos líquidos do devedor, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta judicial vinculada a este Juízo em favor da exequente até atingir o montante integral da dívida, qual seja a quantia de R\$ 3.525,55 (três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Valor do débito atualizado do débito: R\$ 3.525,55.

Parte executada: DOUGLAS RODRIGUES VIANA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 834.896.572-68.

Oficie-se.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ou até que haja a liquidação do débito.

O prazo da suspensão deverá correr em arquivo provisório para melhor gestão processual.

Intimem-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO a ser entregue pelo advogado da parte autora na Divisão de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, para que promova o desconto de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do executado DOUGLAS RODRIGUES VIANA - CPF: 834.896.572-68, Lotação: Polícia Militar, Av. Brasil, 377 - Liberdade, Telefone: (69) 3441-2810, Cacoal - RO, 78976-240, devendo efetuar o depósito em conta judicial vinculada a este feito, até o valor atualizado do débito que é de R\$ 3.525,55 (três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

SIRVA COMO OFÍCIO/ORDEN DE IMPLANTAÇÃO DE DESCONTOS/CARTA/MANDADO DE PENHORA

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008618-33.2022.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 27.821,53

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado:

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: G.T. DOS SANTOS

ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES, CNPJ nº 32638518000141 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

I - Recebo os autos para processamento.

II - Corrija-se o assunto processual para ação de cobrança.

III - O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, vez que há pouca efetividade na tentativa conciliatória, resguardando às partes, a qualquer momento iniciarem tratativas de acordo com posterior submissão à homologação judicial.

Cite-se a parte requerida e intime-a a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a presente demanda, caso queira, advertindo-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do AR aos autos.

Acaso o AR torne negativo, desde logo fica autorizado à CPE a expedição de mandado à ser cumprido por oficial de justiça.

Decorrido o prazo de defesa, advindo ou não contestação, abra-se vistas ao requerente para impugnação e/ou requerimento daquilo que entender de direito.

Por fim, a CPE deverá intimar as partes para manifestarem interesse na eventual produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Sirva-se esta decisão como carta ou mandado de citação e intimação da parte requerida.

REU: G.T. DOS SANTOS ALMEIDA COMERCIO DE CONFECÇÕES, CNPJ nº 32638518000141, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3737, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, , quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7001615-03.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Depósito

EXEQUENTE: EDORLI KNAAK, CPF nº 59632070291, ÁREA RURAL, LINHA 06 - LOTE 33 - GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADOS: OSVALDO BORGHI, CPF nº 20456271287, AC MINISTRO ANDREAZZA 5283, AVENIDA PAU BRASIL CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, WALTER BORGHI, CPF nº 36953032200, RUA RONDÔNIA 5939 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, OSMAR BORGHI, CPF nº 75887274700, LINHA 6, GLEBA 5, LOTE 57 ÁREA

RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Em razão do transcurso do prazo ora requerido, intime-se o Exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito.

Se inerte, intime-se nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Serve o presente de intimação.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001624-86.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA ANAPOLINA 1848, - DE 1693/1694 A 1957/1958 LIBERDADE - 76967-500 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, divorciada, RG 608.877, CPF 470.281.572-53, residente e domiciliada na Rua Anapolina, 1848, Bairro Liberdade, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurada da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus graves problemas de saúde.

Discorre que requereu benefício previdenciário em 01/07/2021 e teve seu pedido indeferido sob a alegação de Data “início da doença – DID – anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário, pelo que requer a procedência da ação, bem como a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requereu a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar as condições clínicas da Autora.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Ressaltou que a perícia médica realizada pelo INSS, como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário - o que não acontece no presente caso. A parte autora não aponta na inicial qualquer razão suficiente para deslegitimar a decisão tomada em âmbito administrativo. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação pela Autora (ID: 75112615).

A Autora foi examinada pelo perito judicial, sendo que o laudo foi juntado (ID: 75827121).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo.

A qualidade de segurada da Autora restou comprovada através do Cadastro nacional de informação Sociais juntado ao ID: 67715204, que demonstra seu último vínculo empregatício de 01/07/2019 a 12/09/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da Autora.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em seu laudo (ID: 75827121) que a Autora apresenta quadro depressivo crônico, humor depressivo e baixa acuidade visual - Cegueira - CID F 32.2, H 33.0, H 54.1 50.0 (quesito 1). Destaca que não há possibilidade de reabilitação profissional (quesito 9). Sugere aposentadoria por invalidez.

Menciona que a Autora encontra-se incapaz para seu trabalho (quesito 3). Reconhece que a Autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

Os documentos juntados pela Autora (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam que a Autora também apresenta doença crônica, portanto, as provas reunidas nos autos apresentam-se idôneas a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, parcial, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a temporariedade na capacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

A autora, que além de quadro depressivo crônico, apresenta cegueira e, considerando este contexto, deve-se levar em conta que a Autora haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos (zeladora), não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as limitações psicológicas e visual da parte autora acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedida permanentemente de realizar as atividades habituais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data do último requerimento administrativo, que foi protocolizado em 19/10/2021 (documento juntado ao ID: 72887234) até a data da perícia e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia, 13/04/2022.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA a

partir da data do último requerimento administrativo, 19/10/2021 até a data da perícia, 13/04/2022 e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia, 13/04/2022.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta sentença, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Fica intimada a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme sentença proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, com a isenção da autarquia em pagamento de honorários, fica intimado o INSS, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, formular em juízo pedido neste sentido. Isso não ocorrendo no prazo estabelecido, fica a parte autora intimada a ingressar com o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias.

Serve a presente decisão com mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE e DJE.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7003671-67.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: LOURDES DE QUEIROZ, CPF nº 17743265234, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REQUERIDO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 26098423253, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio de carta-AR, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0008818-43.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS SOARES, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.012,88

Decisão

Vistos, etc.

Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos à conta judicial, vinculada a este feito, junto à Caixa Econômica Federal. O Alvará deverá ser expedido em nome do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos que ficará responsável em repassar a quantia devida a seu cliente.

Após expedição, intime-se o beneficiário para levantamento e proceda-se ao arquivamento do feito.

Adverta-se as partes que o valor de R\$ 808,61 (oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos) foi bloqueado em conta da corretora EASYNVEST - TÍTULO CV SA e, em razão de se tratar de conta de investimento cuja oscilação monetária não é possível prever, o valor que foi efetivamente depositado em conta judicial é R\$ 627,27 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), embora o comando de transferência tenha sido para a integralidade do valor de R\$ 808,61 (oitocentos e oito reais e sessenta e um centavos). Comprovantes em anexo.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como intimação.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000017-72.2021.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

Polo Ativo: RHUAN HENRIQUE MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

DESPACHO

VISTOS.

INTIMADA à recolher custas sobre o ato/diligência pretendido, a parte não atende a intimação.

Assim, indefiro a diligência pleiteada, e INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009634-22.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha

Requerente (s): MERCEDES LAURO RODRIGUES, CPF nº 52657663753, ÁREA RURAL LINHA 06, LOTE, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): LUIZ SANDRO RODRIGUES, CPF nº 52446905234, ÁREA RURAL LOTE 11, LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSIANE LUZIA RODRIGUES, CPF nº 72546786253, ÁREA RURAL LOTE 11, LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCIENE APARECIDA RODRIGUES ALVES, CPF nº 90151224234, ÁREA RURAL LOTE 11, LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

IVONILDE CARVALHO DE MESQUITA, CPF nº 63041740125, ÁREA RURAL LOTE 11h, LINHA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Indefiro a gratuidade, tendo em vista que patrimônio a ser partilhado confere condições financeiras para arcar com as despesas da demanda. Defiro o pagamento de custas ao final.

2. Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

3. Deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 30/09/2022, as 08h30min, a ser realizada perante este Juízo.

- 3.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cha-egwo-fzv>
- 3.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
- 3.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
- 3.4. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
- 3.5. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;
4. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.
- 4.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.
5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.
- SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009438-91.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2141, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3479, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.121,75

Decisão

Vistos.

A restrição RENAJUD foi liberada em 23/06/2022, conforme demonstrativo.

Dessa forma, restando exaurida a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: ROZANI TERESINHA FIORENTIN

16/08/2022 - 14:36:13 Veículo/Informações RENAVAM Placa OBP6497 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9C2NC4310CR061110

Marca/Modelo HONDA/CB 300R Ano Modelo 2012 Restrições RENAJUD Ativas Não há restrições ativas Restrições RENAJUD Inativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário QUARTA VARA

CIVIL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 70094389120188220007 Juiz Inclusão MARIO JOSE MILANI E SILVA CPF 350.1XX.

XXX-XX Usuário Inclusão MARIO JOSE MILANI E SILVA CPF 350.1XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 27/07/2021

Dados da Retirada Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário QUARTA VARA

CIVIL DA COMARCA DE CACOAL N° Ofício Juiz Retirada MARIO JOSE MILANI E SILVA CPF 350.1XX.XXX-XX Usuário Retirada

BRUNO JOCA DORIGON CPF 654.2XX.XXX-XX Data Retirada 23/06/2022 Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008947-21.2017.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Polo Ativo: DAIANA ALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos do Parágrafo Único do Art. 274 do CPC, aplico a presunção de validade da intimação remetida ao endereço da executada constante nos autos.

Considerando a implantação do Alvará Eletrônico, INTIME-SE a parte exequente para que indique a conta bancária para a qual deverá ser remetido os recursos, bem como ainda, requeira aquilo que entender de direito - prazo cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005843-55.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: CALINE ALVES PEDRA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4092, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos, etc.

Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou PARCIALMENTE frutífera. Sendo assim, promovi a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

Intime-se a parte executada, por meio da Defensoria Pública, para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do CPC.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das taxas referentes a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013261-73.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MANOEL ASSIS DUARTO, LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Valor da causa: R\$ 10.858,60

Decisão

Vistos.

Não há que se falar em cobrança de valores que não foram reconhecidos na sentença transitada em julgado. Eventual valor devido pela Autora deve ser discutido em ação própria.

Conforme já mencionado na decisão lançada ao ID: 68684204 o cumprimento de sentença foi extinto pelo integral pagamento do débito.

Arquivem-se estes autos, pois exaurida a prestação jurisdicional.

Intime-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0011064-46.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO, AV. TIRADENTES 980, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: TECHNUS CONSTRUTORA LTDA - ME, AV. AMAZONAS 2638, PROP. LANA LÚCIA DA SILVA E JOSÉ FLORES LIMA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: jose carlos laux, OAB nº RO566A

Valor da causa: R\$ 113.720,46

Decisão

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação nos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, autos 7007048-80.2020.8.22.0007, suspendo o processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias ou até a juntada da decisão referente ao julgamento do recurso.

Intimem-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005987-22.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: MIZAELE LEANDRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA opõe embargos de declaração, com efeito infringente, contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na análise da guia e comprovante de pagamento de custas juntados na exordial.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Acerca da possibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a decisão embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes.

2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...)

8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...).

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. DECORRÊNCIA LÓGICA DA INSUBSISTÊNCIA DA PREMISSE FÁTICA ADOTADA.

1. Não se trata de obscuridade, como suscitado pela embargante, mas de erro material constante do voto condutor do acórdão, o qual deve ser corrigido de ofício.

2. Verificado o erro material que, uma vez saneado, torna insubsistente a premissa fática na qual se ancorou o raciocínio deduzido na fundamentação, é cabível a atribuição de efeitos infringentes.

(TRF4 - ED 5003746-82.2014.404.7101/RS, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, j. 19/04/2016, DJe 20/04/2016). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. ERRO DE PREMISSE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE MERA DEDUÇÃO DO INDÉBITO APURADO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face do acórdão de fls. 1233/1245.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também admite a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato consistente na adoção de premissa fática equivocada pelo julgado embargado. Precedentes. (...).

11. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF2 - AG 0001584-46.2019.4.02.0000/RJ, Rel. Marcus Abraham, Terceira Turma Especializada, j. 10/02/2020). Grifo nosso.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que o prazo prescricional restou interrompido com a diligência positiva de penhora no rosto dos autos 7000347-14.2017.8.22.0006 culminando na penhora do montante de R\$ R\$ 10.872,77 (dez mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), e portanto, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar a sentença proferida por existência de erro material (premissa fática equivocada).

Deixo de promover as diligências requeridas pela parte exequente pela deserção quanto às custas incidentes.

INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002872-29.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: VALTER DIAS LAGAZ, ÁREA RURAL Lh 02, LT 02 GB23 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.971,18

Decisão

Vistos.

Promovo a baixa da penhora no rosto dos autos de INVENTÁRIO sob o nº 7000483-42.2016.8.22.0007, em trâmite perante este juízo.

Certifique-se a baixa da penhora nos autos 7000483-42.2016.8.22.0007.

No que se refere ao novo pedido de penhora, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar que existe crédito em execução em favor do Executado, para que seja possível a penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7003011-39.2022.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO DA SILVA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDUARDO DA SILVA VIANA, brasileiro, maior, lavrador, inscrito no CPF sob nº 012.418.602-54, portador do RG nº 1154120, residente e domiciliado na Linha 03, lote 93-A, Gleba 03, PT 38, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora que conta com 28 anos de idade e que exerce atividade laboral rurícola desde a infância, de onde obtém seu sustento.

Afirma não possuir condições de desenvolver atividade laborativa vez que enfrenta problemas de saúde, pugnando pela concessão de auxílio-doença.

Informa que apresentou pedido na esfera administrativa, mas que passados 60 dias não houve decisão proferida pela autarquia ré, o que fez com a parte autora propusesse a presente ação buscando o reconhecimento de seu direito à percepção do auxílio-doença.

Veio a inicial instruída com procuração, documentos pessoais, laudo médico, contratos de comodato, notas fiscais, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação onde elenca os requisitos necessários para concessão de auxílio-doença.

Ao final pugna pela total improcedência do pedido.

Em impugnação, a parte autora reafirma os termos contidos na exordial, impugnando In Totum a contestação ofertada.

O perito nomeado pelo Juízo produziu laudo pericial referente ao estado de saúde da parte autora, sendo oportunizado às partes manifestarem-se quanto à prova.

As partes apresentaram manifestação em relação ao laudo pericial do expert.

Designada audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e das testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais, as quais foram apresentadas pela parte autora de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por EDUARDO DA SILVA VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes dispositivos:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio-doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

No caso em tela, o autor, asseverando reunir todos os elementos indispensáveis para a concessão do benefício, busca o reconhecimento de seu direito ao auxílio-doença, destacando que já formulou pleito nesse sentido junto ao INSS e que foi rejeitado.

Como se observa, encontra-se atendido o requisito criado pelos tribunais da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo, pois até o próprio INSS trouxe ao processo comprovante da rejeição do pleito do autor.

Em relação ao acidente e suas consequências, não há qualquer questionamento, haja vista ter o autor, após a queda do cavalo, quebrado o braço, sendo submetido a procedimento cirúrgico, o que inviabilizou por tempo determinado o desenvolvimento de atividades laborais.

Os laudos e exames médicos juntados ao processo confirmam plenamente tal ocorrência e tiveram o respaldo da perícia judicial, que após avaliar detidamente o autor, emitiu conclusão quanto a recuperação do autor mas enfatizando o fato de que entre a queda do cavalo e o período correspondente a 120 (cento e vinte) dias após a cirurgia, ele realmente se encontrou alijado das atividades laborais, fazendo jus, portanto, à percepção do auxílio-doença no identificado período.

Os documentos juntados aos autos, em especial aqueles que retratam a comercialização de produto do campo e aquisição de ferramentas

e insumos, já geram a presunção da qualidade de lavrador, o que acabou sendo referendada não só pelo contrato de comodato, mas com os demais elementos de prova do processo.

Deve ser pontuado que já no ano de 2015 o autor, após avaliação rigorosa por parte do INSS, no tocante à sua qualidade de segurado especial, já foi destinatário do benefício de auxílio-doença, deixando evidente que ele atendia os requisitos legais.

As testemunhas foram unânimes ao afirmar que o autor sempre se dedicou à atividade rural e que, após a queda do cavalo, teve que permanecer afastado das suas atividades de rotina por aproximadamente uns 4 (quatro) meses.

Como anteriormente mencionado, o perito nomeado por este juízo também apresentou idêntica conclusão, razão mais que suficiente, portanto, para que seja concedido ao autor o direito de receber o auxílio-doença pelo período de 4 (quatro) meses, iniciando-se no dia 17/09/2021.

Isto posto e por tudo mais dos autos consta, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EDUARDO DA SILVA VIANA, CPF nº 012.418.602-54, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA em favor do Autor, pelo período de 04 (quatro) meses, contados a partir de 17/09/2021, data em que ocorreu o acidente.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Intime-se o INSS via sistema PJe e o autor pelo DJe.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0007778-89.2015.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA, AV. CASTELO BRANCO 18539, COMÉRCIO LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

ANDERSON TSUNEO BARBOSA, OAB nº RO7041

CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838

EXECUTADOS: JENNIFER NEVES DE PAULA - ME, RUA C 3083 INDUSTRIÁRIO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, JENNIFER

NEVES DE PAULA, PROJETADA 29 JD UNIVERSITÁRIO - 78075-340 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.838,38

Decisão

Vistos, etc.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7003656-74.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANÓPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): MARIO LUIZ TERRA PIRES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LUTHER KING 1740 B JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário de pequeno valor.

É o relatório. DECIDO.

O ajuizamento de demandas judiciais pressupõe a reunião de duas condições elementares, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir (interesse processual). Esta última se define bipartidamente como a necessidade e utilidade da instauração do litígio judicial.

O conceito de interesse de agir (interesse processual) está conectado ao binômio necessidade-utilidade. Para que se caracterize tal condição é necessário constatar que o esforço dispendido no litígio é menos custoso que o proveito a se obter. Em outras palavras, espera-se que, em demandas essencialmente patrimoniais, o valor perseguido seja superior aos gastos dispendidos em sua busca.

Tratando-se de Execuções Fiscais, cabe destacar que todo recurso dispendido na busca do crédito tributário é oriundo dos cofres públicos, de maneira que, se o valor da dívida supera o custo do processo, no final das contas o Poder Público gastou mais do que recebeu, situação logicamente inviável.

O constante ajuizamento de execuções fiscais de valores irrisórios, como é o caso dos autos, congestiona o judiciário e acarreta prejuízo às demais execuções fiscais e ações em geral, em prejuízo ao próprio interesse público, seja no recebimento do crédito seja na efetiva prestação jurisdicional.

Sustentar a existência de execuções fiscais cujos valores se mostram inferiores aos custos a serem empregados na perseguição do crédito representa uma utilização inadequada dos recursos públicos.

Filio-me aqui a outros magistrados deste Poder Judiciário para seguir o entendimento de que a completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo de sua cobrança judicial se traduz na inutilidade da via eleita, no caso, a ação judicial.

Nosso E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248).

No caso em tela, o crédito buscado nesta demanda representa quantia inferior ao que potencialmente se gastará para recebê-lo. A título de exemplo, o custo de uma diligência para cumprimento de mandado de citação corresponde a pouco mais de cem reais. Adicionando-se o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do mandado, pode-se concluir que o valor do crédito deve guardar um mínimo de razoabilidade e proporcionalidade frente ao custo que será empregado para sua satisfação.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública, a exemplo do protesto da Certidão de Dívida Ativa, que, diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção, pois remete os dados do devedor aos sistemas de proteção ao crédito, inviabilizando transações comerciais e consequentemente direcionando-o a solver seu débito.

Feitas estas breves considerações, necessário estabelecer um parâmetro de valor viável para a manutenção e processamento de demandas executivas fiscais.

Nesta direção, tomo por referência o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

O índice ORTN, após sucessivas substituições, se encontra extinto, sendo que o valor de 50 ORTN foi fixado pelo E. STJ como sendo o de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de Janeiro/2001, devendo ser reajustado desde então pelo índice IPCA-E. (STJ - REsp 607930 DF 2003/0188420-2, Segunda Turma, DJ 17.05.2004, p. 206, Relator: Ministra Eliana Calmon).

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)(com destaque)

O valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2020 resulta na quantia de R\$ 1.078,04 (mil e setenta e oito reais e quatro centavos). Tenho este valor como razoável ponto de partida para balizar a análise do interesse de agir (interesse processual) nas demandas de execução fiscal aportadas neste Juízo.

Contudo, buscando-se evitar estímulo à inadimplência, considerando-se que muitos créditos tributários não alcançam logo de início o valor acima, considero como razoável a fixação do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) como piso para caracterização do interesse processual nas ações de execução fiscal protocoladas perante este Juízo, sendo que aquelas de valor inferior restam prejudicadas em razão da inexistência de proporcionalidade entre o crédito perseguido e o custo da movimentação da máquina judiciária para a cobrança.

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III do CPC e, via de consequência, EXTINGUO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, amparado no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Incabível o reexame necessário, ante as balizas do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitado em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7008253-18.2018.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA BRANDAO, RUA ERNESTO DE LAZARI 3648, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício n. 7008253-18.2018.8.22.0007/GAB/2022 ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de FERNANDA DE MOURA BRANDAO, inscrita no CPF: 825.689.282-04, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 10 (dez) dias.

Este ofício deverá ser entregue pela parte autora/exequente ou seu patrono, devendo a resposta ser entregue diretamente ao interessado, que deverá juntar a resposta do INSS aos autos cinco dias após o fim do prazo de resposta do item anterior acompanhada de petição que conste: a) indicação de bens penhoráveis/arrestáveis; e, b) atualização do débito.

Após, venham-me conclusos.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

... Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007521-95.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDA BERNARDES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007460-40.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINUZA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009197-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005980-61.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

Requerido (s): LUIS EDUARDO DIAS PARADA, CPF nº 08363127833, RUA SÃO LUIZ 1375, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, guarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010497-46.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES, RUA ANA LUCIA 2223, CASA NOVO CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.080,00

Decisão

Vistos.

O processo foi remetido ao TRF - 1ª Região para análise e julgamento do Recurso de Apelação apresentado pela parte autora.

Dessa forma, determino o arquivamento sem baixa do processo até o retorno dos autos do TRF.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007400-67.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado(s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(s): FLAVIO FELIPE DE LUCENA, CPF nº 02565779437, RUA RIO BRANCO 1423, - DE 1330/1331 A 1466/1467 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

F F DE LUCENA CASA NORDESTE, CNPJ nº 36496188000158, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2586, SALA 03 PRINCESA ISABEL - 76964-054 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.368,33

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007179-89.2019.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: IMPLÉMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Nos termos da sentença incidental, fica a parte exequente intimada à manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009283-59.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DUARTE MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: MONTEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETRICA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestação acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006329-64.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente (s): E. A. X. P., CPF nº 43612253972, RUA PRESIDENTE KENNEDY 527, - DE 429/430 A 594/595 NOVA ESPERANÇA - 76961-722 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

Requerido (s): G. R. D. F., CPF nº 02767769254, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1084 OU 1118, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991A

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do mérito.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 20/09/2022, às 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/fyr-przz-jpu

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003270-44.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS, AC CACOAL 3281, RUA ARTUR COSTA E SILVA, VILAGE SOL I CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.800,00

Decisão

Vistos.

Intimem-se a parte autora sobre o retorno dos autos do TRF -1ª Região, para no prazo de 5 dias, dar andamento ao processo e requerer o que entender de direito.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006630-45.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA ROCHA

EXECUTADO: MARCOS VIEIRA DA COSTA

JUSTIÇA GRATUITA () SIM

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE:

Nome: MARCOS VIEIRA DA COSTA

Endereço: Rua Juazeiro, 4794, Paineiras – Cacoal - RO - CEP: 76964-684

O(a) sr.(a) oficial de justiça deve observar que em caso de penhora sobre bem imóvel, deverá intimar o eventual cônjuge da referida penhora.

FINALIDADE: Proceder o Sr. Oficial de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens abaixo descritos. Efetivada a penhora, INTIMAR a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada deste mandado cumprido aos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.710,27 (seis mil e setecentos e dez reais e vinte e sete centavos) em 10/03/2022.

BENS A SEREM PENHORADOS: Aparelho de som elencado às fls. 10 do id 74851685

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Juazeiro, 4794, Paineiras – Cacoal - RO - CEP: 76964-684

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.

Cacoal, 9 de junho de 2022.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001322-65.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Leandro Francisco de Oliveira

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: EDIMILSON PENEAGUA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes - Agência 1831), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007778-89.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495, ANDERSON TSUNEO BARBOSA - RO7041, CHARLES

BACCAN JUNIOR - RO2823, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838

EXECUTADO: JENNIFER NEVES DE PAULA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005099-89.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXCUTADO: CARLA GABRIELE MARCHETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7008121-24.2019.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ISMAEL POSSMOSER, MARCOS POSSMOSER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

Polo Ativo: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO o pedido de suspensão processual até que sobrevenha a decisão de mérito do processo incidental.

Advindo a decisão de mérito, INTIME-SE o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006681-56.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAQUELINE SOTELLE ARAN

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: DEDI registrado(a) civilmente como JEFERSON ANGELOZI

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE WENDT - RO4590

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008651-57.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Protesto Indevido de Título

AUTOR: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23815, - DE 23225 A 24087 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-775 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

BRUNA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO11298

REU: DECARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RUA AVOANTE 76 CARANDÁ BOSQUE - 79032-270 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 20.932,15

SENTENÇA

Vistos etc.,

MEGA BOM IND E COM DE SORVETE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.978.633/0001-80, sediada na Avenida Castelo Branco, n. 23815, Bairro Industrial, CEP 76967-775, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em face de

CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, com sede em Campo Grande/MS, na Rua Avoante, n. 76, bairro Carandá Bosque, inscrita no CNPJ sob o n. 14.934.556/0001-60.

Em sede de inicial, a parte Autora afirma, em resumo, que as partes firmaram um contrato pelo qual a Requerida prestaria à Autora consultoria em gestão empresarial pela quantia de R\$43.200,00 dividido em 12 (doze) parcelas de R\$3.600,00 cada, sendo o serviço prestado na sede da Autora, uma vez por mês, entre os meses de janeiro/2020 até dezembro/2020.

Contudo, com o advento da pandemia, conta que foi realizado, por e-mail, acordo entre as partes prevendo que as parcelas dos meses de maio a julho de 2020 seriam suspensas e transferidas para 2021.

Afirma que, em que pese tenha pago todas as 12 (doze) parcelas da dívida, a Autora foi surpreendida por uma intimação de protesto no valor de R\$ 12.932,15 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), sendo a credora da dívida a empresa Requerida. Assim, por meio da presente demanda, a Autora requer a condenação da Requerida à indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), bem como que a seja determinada a retirada do protesto no valor de R\$12.932,15 junto ao CNPJ da Autora. Juntou documentos.

Despacho inicial determinando providências ao ID 61150227.

A Requerida foi devidamente citada, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) juntado ao ID 74490481, contudo, considerando que não apresentou contestação, foi decretada sua revelia (ID 78918879).

Intimadas para indicar provas a serem produzidas, a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito e a Requerida, por sua vez, permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por MEGA BOM IND E COM DE SORVETE LTDA em face de CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME.

Em apertada síntese, a Autora afirma que teve dívida em seu nome protestada de forma indevida.

A Requerida se manteve silente durante toda a marcha processual, tendo, inclusive, sido decretada sua revelia.

Pois bem.

O art. 373, I, do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, o inciso II do mencionado dispositivo estabelece que o ônus da prova é atribuído do réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conforme podemos extrair da análise dos autos, a Autora comprovou a existência de protesto em seu nome referente a uma dívida de R\$12.932,15 com a Requerida e demonstrou, ainda, que a mencionada dívida já havia sido integralmente quitada.

A Requerida, por sua vez, não produziu nenhuma prova nem juntou documento capaz de demonstrar a legalidade da cobrança.

Nesse diapasão, aliás, é importante considerar que, em que pese decretada a revelia da Requerida, os seus efeitos não são absolutos, de modo que a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor é apenas relativa, cabendo ao juiz analisar as alegações e os documentos juntados aos autos para formar seu convencimento.

Competia sem dúvida alguma a requerida o encargo de trazer a este juízo, comprovantes e elementos de convicção relacionados a autenticidade da obrigação, assim como no tocante ao descumprimento dos compromissos firmados e a constituição da mora, de modo a respaldar sua conduta de promover a cobrança dos valores e adotar as medidas necessárias para a efetivação de tais medidas, mas nada fez nesta direção.

A presunção decorrente da revelia foi sendo confirmada no trajeto probatório.

Sendo assim e considerando que a Requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi atribuído, este juízo entende pela procedência dos pedidos da parte Autora para reconhecer o lançamento indevido e, por consequência, o protesto.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este juízo entende, da mesma forma, que ele merece acolhida.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

O protesto de dívida realizado de forma indevida gera inequívoco constrangimento, ultrapassando os limites do mero aborrecimento. Nesse sentido, o STJ entende que o dano moral nessas condições é presumido, prescindindo, portanto, de prova. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração. 2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.457.019/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 21/11/2019.) (grifo nosso)

Dito isso, no que se refere ao quantum indenizatório, o art. 944, caput e parágrafo único, enunciam que a indenização é medida pela extensão do dano, de modo que, havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz pode reduzir, equitativamente, a indenização.

Dessa forma, tendo como balizadores os princípios da razoabilidade e proporção, entendo adequado o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) a ser pago pela Requerida em favor da Autora a título de indenização por danos morais, destacando ser este montante já atualizado até a presente data e que doravante deverá ser objeto de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento.

No mais, convém pontuar que, quando tratamos de indenização por esta espécie de dano, leva-se em conta, também, a função pedagógico-punitiva da indenização, de modo a arbitrar uma espécie de sanção ao ofensor, a fim de que ele não cause mais danos àquele que foi lesado.

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, com escora nos dizeres contidos no Art.487-I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda por MEGA BOM IND E COM DE SORVETE LTDA em face de CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME para declarar inexigível da Autora o débito referente ao Protesto de título n. 1404122021, de modo a determinar a exclusão definitiva do nome da Autora do referido protesto, bem como para condenar o Requerido CARVALHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME a pagar à parte Autora MEGA BOM IND E COM DE SORVETE LTDA o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que o valor se encontra atualizado até a presente data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano a partir desta sentença até o seu efetivo pagamento. .

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da Autora.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa, intimando-se a parte para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010942-93.2022.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): GILSON FERREIRA SARAIVA, CPF nº 40859614204, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4390 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ANA BEATRIZ ARAUJO SARAIVA, CPF nº 03725474273, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4390 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

Requerido (s): R. D. U. -, F. D. C. B. D. C., AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

VANDERLI TROVÓ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUZALINA MILANI 757 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISLENE ANDREIA HASMANN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Concedo um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais para cumprimento da diligência, nos termos da Lei Estadual 3.896/2016 (Lei de Custas).

2. Recolhidas as custas, cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado. Ausentes as custas, archive-se.

3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem.

4. Às providências.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001511-69.2021.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: ROGERIO NIEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

Polo Ativo: JOAQUIM RAIMUNDO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a distribuição de processo incidental com sobrestamento desses autos, suspendo a tramitação dos autos até que sobrevenha a resolução de mérito dos Embargos de Terceiro.

Com a juntada da sentença incidental, INTIME-SE as partes em termos de prosseguimento do feito - prazo cinco dias.

Archive-se provisoriamente.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 17 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010792-15.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): BSE COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 28122731000129, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Requerido (s): C S CERINO CONFECÇÕES, CNPJ nº 29905331000152, ANA LUCIA 1075, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-se-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

5. Servir este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede do órgão portando este documento.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011095-29.2022.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): MOISES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 36610780110, RUA JOSÉ GARCIA VELOSO 514 JARDIM ZÉ PEREIRA - 79107-422 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): SERGIO RICARDO MENDONCA MARQUES, CPF nº 50210742100, RUA DAS FLORES s/n CENTRO - 79390-000 - BODOQUENA - MATO GROSSO DO SUL

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o exequente Moisés Ferreira dos Santos, através e sua advogada Dra. Jucemara Lopes Vera OAB/MS 21.339, a fim de sejam recolhidas as custas para cumprimento da precatória, nos termos do art. 30 da Lei Estadual 3.896/2016. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário. Ausentes as custas, devolva-se à origem.

3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem.

4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

4.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

6. Serve o presente com intimação.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011103-06.2022.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): CELSO NUNES DA ROCHA, CPF nº 89346815272, RUA NITERÓI 1383, CASA 02 NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCILEIA NUNES DA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 93054300234, RUA NITERÓI 1383, CASA 01 NOVO CACOAL - 76962-216 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pagamento de custas ao final.

2. Nomeio inventariante LUCILEIA NUNES DA ROCHA, a qual fica desde já compromissada nos termos dos artigos 618 e 619 do CPC.

3. Recebo a Petição Inicial como primeiras declarações.

4. Proceda-se a CITAÇÃO do meeiro/requerido para conhecimento desta ação e, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as primeiras declarações.

5. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPC.

6. Por fim, voltem conclusos.

7. Expeça-se e pratique-se o necessário.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, do teor desse despacho.

8.2. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.

8.3. A INTIMAÇÃO da Fazenda Pública (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010727-20.2022.8.22.0007

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente (s): DIVINO GERMANO FILHO, CPF nº 44843305200, ÁREA RURAL, LINHA 10 SEM NÚMERO, LOTE 87 - F, GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

Requerido (s): MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, CPF nº 51644843234, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDE DA SEDAM, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais (mais 1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresenta o impetrante o boleto referente ao comprovante de ID 80489335.

Recolhidas as custas, proceda-se nos termos abaixo. Ausentes as custas, voltem conclusos para extinção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator do chefe da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM-RO), Sr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos.

Cinge-se a demanda em combater interrupção/cessação de pagamento consistente em “adicional de produtividade fiscal”.

Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Ao final, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000483-42.2016.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: CLINGER DIAS LAGAZ, RUA JP II, 69, LOTE 03, QUADRA 03 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

INVENTARIADOS: VANDERLEY LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LAGAZ NETTO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02, LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO LAGAS FILHO, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, GLB 02 LOTE 23 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VALTER DIAS LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLB 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VAGNA DIAS LAGAZ, AC CACOAL ZONA RURAL, LINHA 02, LOTE 23, GLEBA 02 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Valor da causa: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

CLINGER DIAS LAGAZ e outros, devidamente qualificados nos autos, ingressaram em juízo com AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados por JOÃO LAGAZ NETTO falecido ab intestato em 14/03/2008 (certidão de óbito ID 2239480).

CLINGER DIAS LAGAZ foi nomeado como inventariante, conforme podemos extrair da Decisão de ID 55471997.

Afirmam ter o de cujus deixado bens a inventariar, a saber: a) lote de terras n. 23, com área de 70,9751ha (setenta hectares, noventa e sete ares e cinquenta e um centiares), gleba 02, setor Gy-Paraná, Cacoal/RO, cadastrado no INCRA n. 001.040.007.501-3, com matrícula 1460, avaliado em R\$ 1.990.000,00 (um milhão e novecentos e noventa mil reais); e b) rebanho bovino contendo 191 cabeças de gado na época do falecimento, avaliados em R\$411.575,00 (quatrocentos e onze mil e quinhentos e setenta e cinco reais).

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito etc.

O de cujus deixou 05 (cinco) filhos, a saber: VANDERLEY LAGAZ, VAGNA DIAS LAGAZ, JOÃO LAGAZ FILHO, VALTER DIAS LAGAZ e CLINGER DIAS LAGAZ, além da viúva meeira, Sra. SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ, todos devidamente qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, foi apresentada proposta de partilha amigável e as partes pugnaram por sua homologação (ID 80139491).

Quanto à partilha dos bens, ficou acordado entre as partes que o imóvel rural acima descrito (lote de terras n. 23, com área de 70,9751ha, gleba 02, setor Gy-Paraná, Cacoal/RO) será partilhado entre a viúva meeira e os demais herdeiros, de modo que para a Sra. SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ ficará o lote 23 (vinte e três) remanescente com fração ideal de 35,4876ha; para a Sra. VAGNA DIAS LAGAZ ficará a fração ideal desmembrada denominada Lote 23 "D", com área de 7,0975ha; para o Sr. VANDERLEY LAGAZ ficará a fração ideal desmembrada denominada Lote 23 "E", com área de 7,0975ha; para o Sr. VALTER DIAS LAGAZ ficará a fração ideal desmembrada denominada Lote 23 "F", com área de 7,0975ha; para o Sr. JOÃO LAGAZ FILHO ficará a fração ideal desmembrada denominada Lote 23 "G", com área de 7,0975ha.

Ficou consignado, ainda, que o herdeiro CLINGER DIAS LAGAZ ficará com a fração ideal desmembrada denominada Lote 23 "H", com área de 7,0975ha, entretanto, nos termos da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários fls. 026/027, livro n. 84-N, lavrada pelo 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, CLINGER DIAS LAGAZ cedeu os seus direitos sobre o mencionado imóvel em favor do herdeiro VALTER DIAS LAGAZ.

Quanto ao rebanho de gado, à viúva, Sra. SEBASTIANA DIAS DE SOUZA LAGAZ, caberá a quantia de 96 (noventa e seis) animais, e, aos demais herdeiros, caberão 19 (dezenove) cabeças de gado para cada um deles, a saber: VANDERLEY LAGAZ, VAGNA DIAS LAGAZ, JOÃO LAGAZ FILHO, VALTER DIAS LAGAZ e CLINGER DIAS LAGAZ.

O de cujus não deixou dívidas.

O imposto de transmissão causa mortis foi corretamente recolhido.

As penhoras que incidiam sobre quinhões de alguns dos herdeiros, já foram levantadas, não havendo, portanto, de serem consideradas nesta etapa processual.

Inexistem menores figurando como destinatários dos bens.

No mais, este juízo não vislumbra óbice à homologação do esboço de partilha apresentado ao ID 80139491.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO a partilha celebrada pelas partes e apresentada no esboço de partilha de ID 80139491 destes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO LAGAZ NETTO, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, conforme estabelecido nesta sentença, consignando expressamente que os mapas e memoriais juntados nos autos (IDs 80140013 e seguintes, fls. 122 - 175/188 do volume 2) fazem parte integrante da partilha e, consequentemente, determino a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Recolham-se as custas nos termos da legislação pertinente caso ainda não tenham sido recolhidas.

Após o trânsito em julgado e recolhidas as custas, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta sentença e, em seguida, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

Serve a presente para ofício/carta-ar/intimação/mandado.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7012026-37.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELYSON DE SOUZA SIMAO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REU: CLEVERSON PEREIRA DA SILVA, COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS CACOAL LTDA, MELLO & BORTOLATO TRANSPORTES LTDA - ME, AIUTON OLIVEIRA MELLO
ADVOGADOS DOS REU: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

SENTENÇA

Vistos etc.

WELYSON DE SOUZA SIMÃO MACHADO, brasileiro, divorciado, garçom, portador do RG nº 1261441, inscrito no CPF sob o nº 025.449.522-29, residente e domiciliado na Rua dos Suruís, nº 4029, bairro Teixeira, Cacoal/RO, por meio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS contra

COOPERCAL – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS CACOAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.524.328/0001-56, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 14890, Cacoal/RO e CLEVERSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 1093655, inscrito no CPF sob nº 939.137.882-04, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão, nº 3335, bairro Floresta, Cacoal/RO.

Expõe a parte autora, em resumo, que, em 23 de junho de 2018 conduzia seu veículo motocicleta marca Honda, modelo CG Titan 150, na cor vermelha, placa NDV-9043, Renavam 973430168, e que quando transitava pela Rua Antônio de Paula Nunes, em Cacoal/RO, ao passar pelo cruzamento com a rua Marquês de Pombal foi atingido pelo caminhão boiadeiro, marca Mercedes Benz, na cor branca, placa NBH-3649, conduzido pelo requerido Cleverson e pertencente ao requerido COOPERCAL, que invadiu a preferencial e colidiu com o veículo em que estava o autor.

Informa que em razão da colisão, sofreu diversas lesões e traumas, tendo que ser submetido a várias cirurgias, sofrendo ainda limitações físicas, danos psíquicos e emocionais, além de danos materiais.

Salienta que o requerido Cleverson evadiu-se do local do acidente sem prestar socorro.

Requer a procedência da ação para que a requerida seja condenada a indenizar os danos materiais, morais e estéticos sofridos.

A inicial veio acompanhada com documentos pessoais, procuração, ficha hospitalar, prescrições médicas, notas fiscais, entre outros.

Realizada audiência de conciliação, restando a mesma infrutífera.

Regularmente citada, a requerida COOPERCAL produziu contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade ativa, afirmando que o veículo dirigido pelo requerido Cleverson não lhe pertence, mas sim ao senhor Aiuton Mello de Oliveira, cuja utilização destina-se, exclusivamente, à empresa da qual este é sócio, qual seja Mello & Bortolato Transportes LTDA.

Impugnou, ainda, o valor dado à causa e a justiça gratuita concedida.

Afirma que, diferentemente do alegado pelo autor, o requerido Cleverson prestou socorro ao Autor após o acidente, comunicando o corpo de bombeiros quanto ao incidente. Informa, ainda, que o Autor conduzia o veículo acima da velocidade permitida.

Rebate as afirmações trazidas pelo Autor no que tange aos danos sofridos. Requer, ao final, a total improcedência da ação.

Em sua contestação, o Autor pugna pela inclusão no polo passivo de Aiuton Mello de Oliveira e Mello & Bortolato Transportes Ltda.

Argumenta que por ocasião do acidente o veículo caminhão encontrava-se a serviço da requerida COOPERCAL.

No mais, rechaça as demais afirmações contidas na contestação.

Determinada a inclusão no polo passivo de Aiuton Mello de Oliveira e Mello & Bortolato Transportes Ltda.

Devidamente citados, os requeridos Aiuton Mello de Oliveira e Mello & Bortolato Transportes Ltda ofertaram contestação nos autos, inicialmente afirmando que a requerida COOPERCAL não é proprietária do veículo caminhão envolvido no acidente, mas sim o requerido Aiuton, requerendo a exclusão do polo passivo da demandada COOPERCAL.

Impugnam o valor dado à causa e a gratuidade de justiça concedida.

Afirmam que diferentemente do alegado pelo Autor, o requerido Cleverson prestou auxílio imediatamente após o acidente, quando noticiou o corpo de bombeiros quanto ao ocorrido. Complementam informando que o Requerente transitava em alta velocidade quando colidiu com o veículo caminhão.

Rebatem as afirmações trazidas pelo Autor no que tange aos danos sofridos. Requerem, ao final, a total improcedência da ação.

Em impugnação à contestação, o Autor rebate os argumentos trazidos na contestação, reafirmando os termos da inicial.

Em audiência realizada em 14 de dezembro de 2021, foram colhidos os depoimentos das partes presentes e ouvidas as testemunhas. Pugnou-se pela oitiva do requerido ausente, Cleverson Pereira da Silva, sendo designada Audiência de Instrução e Julgamento em continuação.

Em audiência de 11 de agosto de 2022 foi realizada a oitiva do requerido Cleverson. Encerrada a instrução, foi aberta oportunidade para Alegações Finais, que foram apresentadas na forma oral pelas partes.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS ajuizada por WELYSON DE SOUZA SIMÃO MACHADO contra COOPERCAL – COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS CACOAL LTDA, AIUTON MELO DE OLIVEIRA, MELO E BORTOLATO TRANSPORTES LTDA E CLEVERSON PEREIRA DA SILVA.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

O art. 186 do Código Civil reza:

Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Para que se estabeleça a responsabilidade civil, nos termos da nossa legislação, indispensável que se consolide e se configure a prática do ato ilícito, e seja desenvolvida a ligação entre a conduta repelida por nosso ordenamento jurídico e os danos já identificados.

No caso em apreço, cumpre já em etapa primária promover a exclusão do polo passivo da Coopercal Cooperativa de Transportes de Cargas Cacoal Ltda, pois restou plenamente demonstrado que o veículo não lhe pertencia, e sim a Aiuton Oliveira Mello e que se encontrava realizando serviços a empresa Mello e Bortolato, daí porque, inexistente uma só razão para a permanência da requerida no polo passivo, dada a inexistência de qualquer liame nesta direção. Deve, no entanto, ser consignado que foi exposta a possibilidade de exclusão durante o trajeto processual, não tendo ocorrido concordância por parte do Autor, o que deve ao final ser considerado.

O veículo Caminhão Mercedes Benz1620, placa NBH3649, 96/96, como restou identificado, pertence a AIUTON OLIVEIRA MELLO, estando registrado junto aos órgãos de trânsito em seu nome, e se encontrava trabalhando a serviço da empresa Mello e Bortolato, tendo como motorista o requerido, Cleverson Pereira da Silva.

Não existe qualquer debate sobre o fato de estar o veículo, por ocasião do acidente, sendo dirigido por Cleverson Pereira da Silva, que se encontrava a serviço da empresa Mello e Bortolato.

O artigo 932 do Código Civil estabelece que são também responsáveis pela reparação civil

III- o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

O vínculo laboral de Cleverson com a empresa Mello e Bortolato foi demonstrado documentalmente e também confirmado, seja pelo depoimento do empregado, como pelos demais informes trazidos ao processo, nada havendo a debater a respeito deste aspecto.

Cleverson estava a trabalho, com o caminhão da empresa e se envolveu no acidente que provocou danos ao Autor.

A dinâmica dos fatos é retratada no boletim de ocorrência policial e não foi ostentada durante toda a instrução, qualquer versão que pudesse alterá-la, sendo, inclusive, confessada pelo motorista do caminhão, que ouvido em juízo, confirma que ao tentar atravessar a via preferencial na qual transitava a motocicleta dirigida pelo Autor, acabou provocando o choque. Além da presunção de culpa decorrente de atravessar uma via eleita como preferencial e gerar um acidente, o próprio Requerido informa que mal viu a motocicleta do Autor, sendo que a imprudência e imperícia restaram devidamente caracterizadas, pois um caminhão boiadeiro, grande e pesado, tem dificuldade em promover uma travessia em local onde estão passando outros veículos, daí porque, a responsabilidade sobre o evento assim como pelas consequências dele advindas somente podem ser imputadas ao requerido, Cleverson Pereira da Silva, que se encontrava trabalhando para a empresa Melo e Bortolato.

Não foi produzida qualquer prova que pudesse dar sustentação ao argumento da Requerida sobre estar o Autor transitando em velocidade elevada, de modo a ter esta apontada conduta, relevância e ser determinante na ocorrência do choque, sendo que esta prova lhe competia, conforme a distribuição preconizada por nosso Código de Processo Civil.

A questão pertinente ao não atendimento por parte do condutor do caminhão e sua alegada fuga do local, restaram esclarecidos durante a coleta de provas, sendo que o Requerido acionou o corpo de bombeiros para promover os primeiros socorros e saiu do local por orientação de seu empregador e dono do veículo, não havendo que se discutir, portanto, omissão de socorro.

A prova também foi límpida e incontestada no tocante aos severos danos provocados na integridade física e na saúde do Autor, que foi vítima de TCE grave, com contusão temporal, apresentando em razão de ferida extensa na coxa, fratura exposta no fêmur esquerdo, além de perda de uma das vistas, tendo que ser submetido a cranioplastia, e a uma série de intervenções, tratamentos e desgastes, em razão do acidente.

Neste sentido, a prova é farta, robusta e elucidativa, não tendo havido qualquer impugnação ou questionamento sobre sua autenticidade ou conteúdo.

O veículo pertencia a um dos requeridos, que o colocou a serviço de uma de suas empresas e era dirigido pelo outro réu, Cleverson Pereira da Silva, daí porque, os resultados danosos e os prejuízos decorrentes do acidente, devem ter a responsabilização civil de todos estes protagonistas diretos e indiretos do lamentável evento.

Nosso Código Civil especifica que aquele que pratica ato ilícito, responde civilmente pelos efeitos danos daí resultantes, desde que fique previamente estabelecido o nexo causal entre a conduta e os nocivos efeitos.

Como anteriormente enfatizado, a conduta do motorista do caminhão foi determinante para a concretização dos danos e prejuízos sofridos pelo Autor.

Em relação aos danos provocados na motocicleta, já restou comprovado que a seguradora efetivou a liberação de valores suficientes para a completa recuperação do veículo, não havendo qualquer pleito a ser analisado neste tópico.

Inescondível que em razão das graves lesões sofridas pelo Autor, ele acabou sendo obrigado a se afastar das atividades laborativas, perdendo, portanto, durante um significativo período a renda que obtinha e que se destinava ao sustento de sua família, daí porque, o pedido de lucros cessantes por um período de 14 (quatorze meses) é extremamente adequado e razoável, sendo que os valores anunciados na peça inaugural não foram atacados em seu conteúdo, mas tão somente de forma genérica e não pontual como seria esperado e exigido, daí porque, os valores listados como representativos do período em que o Autor foi afastado de suas atividades laborais, deve ser plenamente acolhido, ou seja R\$ 18.050,50, devendo ser grifado que ao contrário do afirmado pelos requeridos, restou comprovado o fato de estar o Autor trabalhando normalmente na época do acidente.

Os valores acima indicados devem sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano desde o ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Em referência ao reembolso das despesas efetuadas pelo Autor, e que totalizaram R\$ 1.061,23 já se encontram inseridas de modo indireto no acordo que envolveu a liberação dos valores do seguro, não havendo que ocorrer novo pagamento neste sentido.

Não pode ser acolhida a pretensão de pensionamento perseguida pelo Autor, haja vista se encontrar ele em atividade econômica, tendo uma vida aparentemente normal, com viagens, encontros, festas, que evidenciam um reencontro com os prazeres que somente podem ser usufruídos pelas pessoas que gozam de uma saúde razoável. Os laudos médicos já atestam com nitidez a recuperação do Autor e o resgate de seu potencial de trabalho, afastando, portanto, a situação apreciada nestes autos daquelas previstas pelo legislador quando fez previsão do pensionamento.

O artigo 949 do Código Civil, fixa que no caso de lesão ou outra ofensa a saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

O Autor sofreu e convive com sequelas decorrentes do acidente que acarretaram restrições cognitiva, visual e olfativa, o que deve ser apreciado e considerado para fins de estipulação de um quantum indenizatório.

O magistrado ao buscar a definição do total a ser pago a título de dano moral, deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando assim o enriquecimento fácil, mas simultaneamente, estabelecendo um montante que tenha relevância para o lesado e para os infratores.

No que tange a indenização pelos danos morais, desejada pelo Autor, inegável que os danos e prejuízos sofridos extrapolaram a esfera meramente patrimonial, pois a situação em que foi encaminhado à unidade de saúde, os cuidados indispensáveis e necessários para buscarem uma recuperação, foram extremamente significativos, mesclados com a dor, a sensação de incerteza, medo, desamparo, insegurança, frustração, sendo que a análise pode ser feita de forma conjunta, considerando os danos morais e estéticos, pois por simples visualização, mesmo que superficial, se constata que os cortes na cabeça foram extensos e o afundamento de parte do crânio é visível, não obstante se verifique a adoção de manobras para minimizar os efeitos visuais negativos. Apreciando, portanto, de forma conjunta os danos morais indiscutivelmente ocorridos e também os danos estéticos resultantes da série de intervenções, é que fixo a indenização a ser paga pelos requeridos a título de reparação pelos danos estéticos e morais em R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) montante já atualizado até a presente data e que deverá doravante sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12 % ao ano até o seu efetivo pagamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS ajuizada por WELYSON DE SOUZA SIMÃO MACHADO, CPF nº 025.449.522-29 contra AIUTON OLIVEIRA MELLO, CPF nº 025.881.828-01 e MELLO & BORTOLATO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 12.402.557/0001-38 e CLEVERSON PEREIRA DA SILVA e, via de consequência, condeno de forma solidárias os requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 18.050,50 (dezoito mil, cinquenta reais e cinquenta centavos) a título de lucros cessantes à parte autora, que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a data do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento.

Condeno os requeridos ainda ao pagamento da quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) montante já atualizado até a presente data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e acréscimo de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento, a título de danos estéticos e morais, rejeitando os demais pleitos pelos argumentos retro fixados.

Julgo totalmente improcedente a ação em relação a COOPEERCAL COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGA CACOAL LTDA, CNPJ-07.24.328.0001-56 pelas razões e fundamentos acima descritos e mencionados.

CONDENO os requeridos ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da COOPERCAL que fixo em 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor dado a causa, sem correção ou juros, o que faço levando em conta os critérios definidos pelo art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, e não havendo manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 15 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível 7009712-16.2022.8.22.0007

AUTOR: MALTA REZENDE ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: FLAVIA APARECIDA FLORES REU SEM ADVOGADO(S)

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Execução Contratual

Procedimento Comum Cível

Sentença

Versam os presentes sobre AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MALTA REZENDE, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita, CPF/MF sob n. 823.261.422-68, portador do RG n. 738223 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Antônio José Primo, n. 1121, Santo Antônio, Cacoal/RO em face de FLAVIA APARECIDA FLORES, brasileira, casada, advogada, OAB/RO n. 3111, inscrita no CPF/MF sob n. 509.687.262-91, residente e domiciliada na Rua Antônio Jose Plinio, n. 1358, Bairro Santo Antônio, Município de Cacoal/RO.

A parte autora distribuiu a presente ação e, antes de ser proferido o despacho inicial, requereu a desistência (ID 79858505).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas iniciais ou finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

Após, não havendo pendências, arquivem.

P.R.I. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009760-72.2022.8.22.0007

PROCURADOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, CNPJ nº 25026241000130, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

PROCURADOR: ERICK BRUNO BINOW PEREIRA, CPF nº 02114045277, RUA ADIL NUNES LEAL 3872 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Sentença

E.K. MARTINS COUTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 25.026.241/0001/30, estabelecida na Avenida Cuiabá, n. 1.657, bairro Centro, Cacoal, Rondônia, representada por EMELLY KAYNE MARTINS COUTO, brasileira, solteira, empresária,

inscrita no CPF n. 011.947.432-85 e portadora da CI-RG n. 1394687 SSDC/RO, residente e domiciliada na Avenida São Paulo, n. 2.752, apt. 202, bairro Centro, Cacoal-RO, ingressou em juízo com
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TUTELA DE URGÊNCIA, em face de:
ERICK BRUNO BINOW PEREIRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 1434809, inscrito no CPF n. 021.140.452-77, podendo ser localizado na Rua Adil Nunes Leal, n. 3872, Bairro Village do Sol, Cacoal-RO.

Antes da citação, a parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003145-66.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): KELVEN NUNES LOPES, CPF nº 06361225224, RUA CAFE 4763 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ANA MARIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 91090423268, RUA CAFÉ 4763 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Designo o dia 15/09/2022, as 10h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/jfr-obbh-tqy

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7000828-08.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2157, SALA 01 CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279A

EXECUTADO: IVANETE RIBEIRO DA SILVA MOREIRA, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 2982, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.254,51

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, CNPJ: 05.914.718/0001-07 em face de IVANETE RIBEIRO DA SILVA MOREIRA, brasileira inscrita no CPF sob o n. 730.023.722-34, residente e domiciliada na Rua Ademir Bento da Silva, n. 2982, Bairro Floresta, Cacoal/RO.

Após normal trâmite processual, conforme se verifica, a parte autora foi intimada por intermédio do advogado e pessoalmente para promover o andamento do feito e quedou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas adicionais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009809-16.2022.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MARIA APARECIDA DIAS DE FIGUEIREDO MONTREZOL, CPF nº 62284118291, LINHA "É", LOTE 27, GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Requerido (s):

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pagamento de custas ao final.

2. Nomeio inventariante MARIA APARECIDA DIAS DE FIGUEIREDO MONTREZOL, que deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, Parágrafo Único do CPC) após intimada quanto à expedição de termo de compromisso de inventariante.

3. Expedido o o termo de compromisso, promova a inventariante sua assinatura (digital ou escrita) e colacione nos autos.

4. Dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de tributos federais, estadual e municipal, e ainda cópias dos comprovantes de propriedades dos bens em nome do autor da herança.

5. Após, proceda-se a CITAÇÃO de todos os herdeiros e legatários eventualmente indicados pela inventariante nas primeiras declarações.

5.1. Havendo herdeiro incapaz ou ausente, intime-se o Ministério Público.

6. Concluídas as eventuais citações, abram-se vistas às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as primeiras declarações.

7. Em seguida, intimem-se a Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do art. 629, NCPC.

8. Por fim, voltem conclusos.

9. Expeça-se termo de inventariante e pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. A intimação do requerente, através de seu advogado, do teor desse despacho.

10.2. A INTIMAÇÃO da inventariante, através de seu advogado, a fim de que preste compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, apresente as primeiras declarações.

10.3. A CITAÇÃO dos herdeiros/legatários eventualmente apresentados pela inventariante nas primeiras declarações.

10.4. A INTIMAÇÃO das Fazendas Públicas (via Pje), para manifestação nos termos do art. 627-NCPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

10.5. A INTIMAÇÃO do Ministério Público, após as primeiras declarações, se houver menção a pessoa incapaz.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7008272-82.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EMILCEMIR MENDES CARDOSO, AVENIDA MALAQUITA 4101, ... PARQUE ALVORADA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.180,00

Sentença

Vistos, etc.

EMILCEMIR MENDES CARDOSO, brasileira, maior, divorciada, serviços gerais, portadora da Cédula de Identidade RG n. 16816 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 277.027.822-34, residente e domiciliada na Avenida Malaquita, n. 4101, Bairro Parque Alvorada, Cacoal-RO, ajuizou ação postulando o estabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público, situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 1.035, Centro, em Ji-Paraná/RO.

Após a apresentação da Contestação, foi informado pela parte autora que o INSS restabeleceu o benefício da Autora, fazendo-se perder o objeto inicial da demanda e consequente extinção do feito.

Estando a Autora recebendo benefício, ocorre a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do mérito.

Sem custas e honorários.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7005290-95.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JANAINA MARTINS CARMINATTI, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 3990, - DE 3827/3828 A 4176/4177

VILLAGE DO SOL II - 76964-488 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.041,19

Decisão

Vistos, etc.

DEFIRO a suspensão processual até a data de 20/12/2022, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, INTIME-SE o exequente à manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7009094-81.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, CPF nº 40917266234, AVENIDA CARLOS GOMES 2912, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: HELTON PEIXER BALEEIRO, CPF nº 00308191218, AVENIDA AMAZONAS 3567, - DE 3455 A 3761 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-671 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Despacho

Vistos, etc.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Diante disso, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Carta Precatória Cível

7005998-48.2022.8.22.0007

DEPRECANTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DEPRECADO: JANETE TEREZINHA DO NASCIMENTO, CPF nº 04730229908, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4251, - DE 4169/4170

AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Ante a não comprovação do pagamento das custas, devolva-se a presente Carta Precatória à Comarca de origem com as baixas devidas.

Cumpra-se.

Cacoal, 18 de agosto de 2022

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002193-92.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3982, - DE 3802/3803 A 4128/4129

VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 375,88

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob n. 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serra, n. 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, CNPJ: 04.282.684/0001-12, em relação a CDA n. 78/2018.

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isso posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos (ID 30732506).

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente de mandado para intimação das partes.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013382-96.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: NAILDE DE SOUZA VICENTE, LINHA 10 Lote 27 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Valor da causa: R\$ 17.667,86

Decisão

Vistos.

A parte requerida levanta-se em impugnação ao valor de honorários periciais fixados pelo juízo, argumentando que o valor extrapola os valores usualmente praticados.

Considerando a baixa oferta de mão de obra capacitada para a realização da perícia nessa comarca e região, verifico que o valor fixado está de acordo com os valores usualmente cobrados para perícia grafotécnica, sendo razoável o valor de R\$ 2.500,00, devendo ser mantido incólume.

Nesses termos, intime-se a Requerida, para no prazo de 5 dias comprovar o pagamento (depósito) dos honorários periciais, sob pena de ser considerada a desistência da prova.

Intime-se.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005874-07.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido (s): ALBERTO DA SILVA, CPF nº 40782158749, AVENIDA BELO HORIZONTE 4013, APTO 201 D NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por mandado ou carta precatória.

10. Retornando o mandado ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a conclusão do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Caberá à CPE a revisão do feito quanto a eventual incidência de custas processuais, INTIMANDO-SE a parte exequente para providências quando necessário.

Pratique-se o necessário.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013021-55.2016.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AZEVEDO & AZEVEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Ativo: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Em recente alteração promovida nesse Juízo, restou extinta a expedição de alvarás físicos, e implementado o Alvará Eletrônico que exige a informação de conta bancária do beneficiário para a compensação dos valores contidos na conta judicial.

Assim, reitero a intimação da parte credora para que, no prazo de cinco (5) dias, informe o número de conta bancária para a qual pretende seja realizada a transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7009519-40.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA, CPF nº 83822925268, ÁREA RURAL LH 07 LT 08, PT 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao Sisbajud.

Contudo, ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Diante disso, intime-se a parte autora para que esta se manifeste em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010429-28.2022.8.22.0007

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): VALDINEIA GONCALVES BOLZAN DE FARIAS, CPF nº 01399082264, LINHA 11 LOTE 11 GLEBA 11 11 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): LUCIANA VAZ DE MATOS NUNES, CPF nº 93503580263, MARTIN LUTERO 1270, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

As partes acima descritas, por ocasião de audiência pré processual, pactuaram acordo de reconhecimento e parcelamento de débito, requerendo nesta ação a homologação do pacto para surtimento dos efeitos legais.

Conforme ata de audiência de ID 80240720, as partes convencionaram o valor total do débito reconhecido, a forma de parcelamento e prazos de vencimento, bem como conta para depósito/transferência de valores e estabelecimento de multa em caso de eventual descumprimento.

O pedido se encontra em ordem. As partes são maiores e capazes, e transigem sobre direito disponível.

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça.

Diante deste panorama, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 80240720, considerando-o válido para todos os fins de direito, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, escorado no art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Concedo a gratuidade judiciária às partes.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da decisão nesta data.

Adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO para a intimação via DJe.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006214-48.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

EXECUTADO: RONI JOSE BEGNINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR NERIS DA SILVA - RO3776, MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115A, MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, intimada a se manifestar entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008015-57.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): EDENILSON PETERD, CPF nº 02227242264, LINHA 06, LOTE 29-A, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado na Central de Atendimento da Comarca - CAC, em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009034-11.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, CPF nº 88449769272, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2553, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

SOFIA PRETI PALHARIM DE SOUZA, CPF nº 11597573990, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2547, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, OAB nº RO4560A

Requerido (s): SANEPAR, CNPJ nº 76484013000145, AVENIDA PEDRO TAQUES 1381, - ATÉ 1700/1701 ZONA 03 - 87030-000 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado (s): ADVOGADOS DO REU: SAMIR WINTER, OAB nº PR84082, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, OAB nº PR22304

Despacho INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008017-27.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): GENES PINTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00481067205, RUA RIO BRANCO 3188, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora postula pela concessão de benefício previdenciário.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda o ínfimo valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente decisão.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no despacho.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7004207-78.2021.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

Empreitada

PROCURADORES: VICTOR ANGELO DE FREITAS CASSOL, CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXECUTADO: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009

SENTENÇA

Vistos.

CONSTRUGAL EMPREENDIMENTOS LTDA maneja a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial de Obrigação de Fazer contra EXECUTADO: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP.

Devidamente citada e intimada a cumprir a obrigação de fazer, a parte executada manteve-se inerte.

As tentativas para compelir a executada a cumprir com a sua obrigação de fazer restaram infrutíferas, razão pela qual a parte requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o que foi deferido ao ID 63585268.

Assim, restou convertido a obrigação de implantar e/ou instalar o guarda-corpo em perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), cumulado com a multa contratual em favor da parte exequente, previsto no contrato no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil Reais).

A parte liquidou o título nos cálculos juntados ao ID 77894853, onde se apurou que somados à multa e honorários advocatícios, o valor da execução atinge o montante de R\$ 11.086,83 (onze mil, oitenta e seis Reais e oitenta e três centavos), o que não foi impugnado pela parte adversa.

O Executado limitou-se à apresentar no decorrer do processo a Exceção de Pré-Executividade, o que restou afastado na decisão de ID 76136928.

O exequente então pugnou pela diligência em sistema SISBAJUD, o que restou integralmente positivo.

Pois bem.

Conquanto o executado tenha levantado excesso de penhora em Embargos à Penhora, os argumentos não procedem.

Isso porquê, conforme espelho do Sistema Sisbajud juntado ao feito, o excesso de valores bloqueados foram imediatamente liberados nas contas da executada, sendo transferido à conta judicial somente os valores da execução, conforme segue demonstrativo de extrato anexo.

Nesse contexto, satisfeito o crédito perseguido com a diligência realizada, não remanesce motivos para o prosseguimento do feito, havendo que ser extinto pela satisfação do crédito.

Face do exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO ante o pagamento do débito.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pela CPE, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa, o que desde já determino.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, informe nos autos o número da conta bancária em que deseja a transferência dos valores, haja vista a implantação do Alvará Eletrônico.

Transitado em julgado e apresentado a conta bancária do exequente, torne-me conclusos tão somente para expedição de Alvará Eletrônico.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATORIA

Cacoal - RO, 18 de agosto de 2022 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010625-95.2022.8.22.0007

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Requerente (s): ANTONIO MACIEL BARBOSA, AVENIDA BRASIL 1175 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDE DA SEDAM, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas iniciais (mais 1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresenta o impetrante o boleto referente ao comprovante de ID 80418666.

Recolhidas as custas, proceda-se nos termos abaixo. Ausentes as custas, voltem conclusos para extinção.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA contra ato coator do chefe da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia (SEDAM-RO), Sr. Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos.

Cinge-se a demanda em combater interrupção/cessação de pagamento consistente em “adicional de produtividade fiscal”.

Notifique-se o Impetrado para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Transcorrido o prazo para informações, remetam-se ao Ministério Público para parecer.

Ao final, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010176-79.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA, ÁREA RURAL 82, LINHA 8, LOTE 82, GLEBA 07, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.068,96

Decisão

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos pelo Executado, abatendo-se os valores já pagos.

Intimem-se.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003363-65.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: DAYANE OLIVEIRA DA SILVA 02923826264, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.940,25

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.

Serve a presente como mandado para intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7012735-72.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

REU: DORALICE ALMEIDA MARIN, RUA PADRE ADOLFO 2064, - DE 1800/1801 A 2298/2299 JARDIM CLODOALDO - 76963-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.222,23

Decisão

Vistos.

Intime-se a Requerida para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o devido cumprimento do acordo homologado por este juízo.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000068-59.2016.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA, AC CACOAL 49, LINHA 09, LOTE 49, GB 09 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício n. 7000068-59.2016.8.22.0007 /GAB/2022 ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF 419.001.462-15, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail apsdj26001200@inss.gov.br

O ofício-resposta comunicando o cumprimento contido no bojo do presente despacho deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012199-61.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 31.832,53 ()

Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Parte requerida: CONCREZON CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL KM 244, 2957 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.

Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, a fim de aguardar as diligências do exequente em busca de bens do executado.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003891-02.2020.8.22.0007

EBClasse: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

VISTOS.

Conforme determinado na Sentença de mérito do processo incidental, a Sentença e demais decisões superiores ainda não foram juntadas ao presente feito.

Assim, remeto os autos à CPE com determinação para a juntada da sentença e Acórdão no presente processo.

Após, vistas às partes por cinco (5) dias, para ciência e eventual requerimento que entenderem de direito.

Não advindo qualquer requerimento, desde logo, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001969-52.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, AVENIDA PAU BRASIL 5401, SALA 01 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI, OAB nº ES32078

HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI, OAB nº RO9135

ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 15.112,73

SENTENÇA

Vistos etc,

FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n. 1176578

SESDER/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 003.852.232-26, residente e domiciliado na Av. Pau Brasil, n. 5356, Centro, Ministro Andreazza/RO, por intermédio de advogado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.296.295/0001-60, com sede em Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n. 939, 9º andar, edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, bairro Tamboré, Barueri/SP.

Em sede de inicial, o Autor conta, em resumo, que comprou passagem aérea para embarcar às 17h05min da sexta-feira, dia 04/02/2022, em Maceió/AL com destino a Porto Velho/RO. Entretanto, afirma que, poucos dias antes do embarque, a Requerida alterou a passagem aérea do Autor, cancelando parte do trecho e dando duas opções a ele: adiantar a passagem para as 02h00min do dia 04/02/2022 ou o estorno do valor pago pelas passagens. Diante desse cenário, o Autor escolheu a primeira opção, a saber: adiantamento da volta da viagem, fazendo-o perder um dia de férias, conforme sustenta.

Sendo assim, conta que o voo começou às 02h00min do dia 04/02/2022 e terminou às 21h00min.

Afirma que ficou sem jantar e que houve descaso com o consumidor e, em razão disso, por meio da presente demanda, requer a condenação da Requerida à indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00, além da condenação a título de danos materiais no valor de R\$65,00, correspondente a alimentação que teve que pagar no aeroporto de São Paulo, e R\$47,73 referente à estadia que pagou antecipadamente e deixou de usufruir, uma vez que retornou para casa antes do previsto.

Despacho inicial determinando providências ao ID 72464101.

Na contestação, a Requerida afirma que, por alteração na malha aérea, teve que alterar os voos. Entretanto, sustenta que alertou o Autor acerca da mudança e ofereceu-lhe, com antecedência, opções de novos horários de voos ou o reembolso dos valores pagos nas passagens. Afirma que a Requerida agiu no estrito cumprimento do dever legal e, em razão disso, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação ao ID 75574351.

Intimadas para indicar provas a serem produzidas, a parte Autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito e a Requerida, por sua vez, se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** movida por FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Em resumo, o Autor afirma que a antecipação do voo inicialmente contratado gerou a ele danos morais e materiais.

A Requerida rebate as alegações do Autor e argumenta que o avisou com antecedência acerca da alteração no voo.

Pois bem.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que existe relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O artigo 14 da legislação consumerista atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. Em complemento, o §3º do mencionado dispositivo elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado, ainda, o caso fortuito/força maior, conforme jurisprudência do STJ.

O contrato de transporte, regulado pelo Código Civil em seu artigo 730, é aquele que obriga alguém, mediante retribuição, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas, contendo, dessa forma, uma obrigação de resultado, qual seja: a de o transportador levar o contratante até o local de destino previamente avençado.

Como nas demais relações contratuais, este dever pode ser amenizado nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito ou força maior, sendo que a obrigação de demonstrar tais situações pertence àquele que alega sua existência.

No caso dos autos, o autor havia adquirido as passagens com saída de Maceió, às 17h05 do dia 04/02/2022, e chegada em Porto Velho, local de destino, às 04:35 do dia 05/02/2022. Contudo, conforme consta nos autos, o voo contratado teve seu horário adiantado para a madrugada do mesmo dia, de modo que se iniciaria às 02h00min do dia 04/02/2022, saindo de Maceió, e finalizaria às 21h00min do mesmo dia, em Porto Velho.

Da análise dos autos, tem-se que a alteração do voo foi devidamente comunicada ao Autor, por meio de e-mail, com antecedência. Aliás, o Autor/consumidor, conforme extrai-se dos documentos acostados nos autos, expressou concordância com uma das opções dada pela Requerida, a saber: antecipação do voo, ao invés do reembolso das passagens.

As normas aplicáveis ao transporte aéreo estabelecem com clareza que é permitido a empresa transportadora promover alterações que se mostrem indispensáveis a segurança e a normalidade dos voos, desde que promova a indispensável comunicação prévia aos seus clientes, oferecendo-lhes as opções de reembolso ou remanejamento para voos mais próximos e que se mostrem adequados aos interesses do passageiro, sendo que como se extrai do contexto probatório, esta conduta foi rigorosamente adotada pela requerida.

O tempo de voo utilizado no trajeto também se mostrou dentro dos parâmetros de normalidade, e não extrapolou os limites considerados aceitáveis, não devendo ser considerado portanto abusivo.

A requerida demonstrou não haver existido defeito na prestação de serviços, quebrando o inafastável elo necessário para corporificar o ato ilícito passível de reparação.

Dessa forma, verifica-se o rompimento do nexo de causalidade e consequente ausência de responsabilidade e dever de indenizar. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Alteração de voo. Prévio aviso. Concordância do consumidor. Rompimento do nexo de causalidade. Ausência de responsabilidade e do dever de reparação de danos morais. Recurso não provido. A alteração de voo, com subsequente prévio aviso e concordância do passageiro, configura rompimento do nexo de causalidade que afasta a responsabilidade e o consequente dever de reparação de danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL 7072233-49.2021.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022.) (grifo nosso)

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de voo. Concessionária prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva. Alteração do voo. Prestação de serviços. Regular. Ato ilícito. Inexistência. Dano moral. Não configuração. Meros aborrecimentos. Dano material. Sentença mantida. Recurso não provido. 1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelas lesões causadas pela má prestação do serviço, o que demanda a prova, pelo autor, apenas, do evento danoso, dos danos e do respectivo nexo causal entre eles. 2. Inexistindo falha na prestação do serviço da empresa aérea, que inclusive informou o passageiro da alteração do voo, descabe qualquer indenização, seja por danos morais ou materiais. 3. Sentença mantida. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7036937-63.2021.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/06/2022.) (grifo nosso)

Dessa forma, entendo que a Requerida se desincumbiu do ônus probatório comprovando que tomou todas as medidas necessárias e cabíveis exigidas pela legislação de forma a amparar o consumidor após as alterações no voo.

Consequentemente, este juízo entende que o pedido do Autor não merece acolhida, conforme fundamentação acima.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I, do CPC, com resolução do mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados na presente ação movida por FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a CPE a atualização do valor da causa, intimando-se a parte para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada automaticamente.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7009174-35.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, - 76900-216 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: FABRINA VANESSA DA SILVA FAGUNDES 95343393268, PORTO VELHO 3131, - DE 2939 A 3225 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.242,74

Sentença

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 45.441.789/0001-54, com sede na AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, n. 304, SAO CAETANO DO SUL – SP, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou com

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo contra

FABRINA VANESSA DA SILVA FAGUNDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.797.061/0001-15, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Avenida Porto Velho, nº 3131, Bairro Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-845.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão, a qual foi devidamente cumprida com a apreensão do veículo e sua entrega à pessoa indicada pela parte autora (ID 79972204 e ID 79972207).

Após normal trâmite processual, a parte autora juntou petição informando que houve acordo extrajudicial e o integral pagamento do débito pelo requerido, ficando também resolvida a posse do veículo. Requereu a extinção do processo.

Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no artigo 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito. No tocante a posse do veículo, já houve solução amigável entre as partes, pelo que, fica revogada a liminar de busca e apreensão concedida nos autos.

Libero eventual penhora do veículo realizada nos autos.

Os gravames decorrentes da alienação fiduciária devem ser levantados pelo credor.

Sem custas finais.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que, após as formalidades legais, os autos devem ser arquivados.

Publique-se e intime-se.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl4civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008969-06.2022.8.22.0007

AUTOR: FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 82712654234, LINHA 06, KM2, S/N, GLEBA 06, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

FERNANDA ANTONIA DE BRITO CANGIRANA, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de RG sob o n. 028479 expedida pela SSP/MT, com inscrição de CPF/MF sob n. 827.126.542-34, residente e domiciliada na Linha 06, Gleba 06, Lote 13, Fundiária, Bairro Zona Rural, CEP 76968-899, no Município e Comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado nos autos, ingressou em juízo com

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face de:

BANCO PANAMERICANO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito CNPJ/MF n. 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, n. 1374, 12º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310 - 100.

Antes da citação, a parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009467-10.2019.8.22.0007

EBClasse: Embargos à Execução

Polo Ativo: JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

VISTOS.

Instados à apresentar os cálculos e/ou a produção de provas, a parte requerente repisa o requerimento de inversão do ônus da prova no que tange a elaboração de cálculos, enquanto a parte embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Pois bem.

Reitero a citação da legislação Processual Civil, que é expressa e clara quando estatui o seguinte:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...]

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Dos dispositivos legais que regulam o Processo Civil, se abstrai que o legislador atribui expressamente ao embargante o ônus de elaborar o cálculo, não sendo possível terceirizar tal ônus, ou invertê-lo à parte contrária.

Nesse momento, é conveniente ainda mencionar que, segundo entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, é possível a inversão do ônus da prova tão somente quando se houver a constatação de indícios de prática de agiotagem (REsp 1132741), o que não é o presente caso.

Conforme se constata nos autos, os documentos necessários à Embargante para a elaboração dos cálculos sempre estiveram disponíveis à parte desde os idos de 28/06/2019, conforme fundamentos da Decisão ID 65815806, portanto, em data anterior à distribuição ao presente embargo.

Assim, considerando não haver mais qualquer pendência quanto à elaboração de provas bem como a inércia da parte embargante em apresentar os cálculos impugnatórios da execução principal, DECLARO encerrada a fase instrutória do presente processo incidental.

INTIME-SE as partes para que, no prazo sucessivo de quinze (15) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Após, torne-me concluso para sentença.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0011868-77.2014.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE CLOVIS ROSSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Polo Ativo: JATOBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA, LINDAIANE PEREIRA BARBOSA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Para o deferimento das diligências pretendidas, o regimento de custas do TJ-RO exige que tais requerimentos deverão estar acompanhados dos respectivos comprovante de recolhimento de custas processuais.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas atinentes às diligências pretendidas (Códigos 1007 e 1008.2).

Após, torne-me conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002142-76.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): JOSE CARLOS BENIGNO SIQUEIRA, CPF nº 66363594200, RUA JOSE M. OLIVEIRA 5929 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a resposta negativa da consulta realizada por meio do INFOJUD.

Segue o detalhamento em anexo.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO VIA DJE/PJE.

Cacoal/RO, 18/08/2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0006709-22.2015.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

Polo Ativo: GILMAR JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Nos termos do Parágrafo único do Art. 274 do CPC, aplico a presunção de validade da intimação dirigida à parte executada.

Considerando a implantação do sistema de expedição de Alvará Eletrônico, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de cinco (5) dias, informe a conta bancária para a qual pretende seja transferido os valores penhorados.

No mesmo tempo, deverá promover o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010453-27.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): A. C. B., CPF nº 39492419904, RODOVIA BR 364 KM 232 LOTE 08-B GLEBA 08 CACOAL, PIARARA INDUSTRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

F. M. B., CPF nº 78618444200, ÁREA RURAL, BR 364 KM 232 LOTE 08-B PIARARA INDUSTRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

J. B., CPF nº 44416105991, ÁREA RURAL, BR 364 KM 232 LOTE 08-B PIARARA INDUSTRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

L. C. M. B., CPF nº 04194908929, ÁREA RURAL, BR 364 KM 232 LOTE 08-B PIARARA INDUSTRIA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

P. I. D. A. L., CNPJ nº 09264950000106, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): E. J. M. L., CPF nº 83989102753, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4812, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001697-58.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 1.669.699,38 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, AVENIDA DO CAFÉ 277, 05-06 ANDARES VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL FERNANDES LIMA, OAB nº PE1281B, CONSELHEIRO ROSA E SILVA 327, APTO 603 AFLITOS - 52020-220 - RECIFE - PERNAMBUCO, LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO, OAB nº PE33670

Parte requerida: JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TIRADENTES 1096, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc.

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 60.814.191/0001-57, com sede a Avenida do Café, n. 277, Torre A, 05º - 06º andares, Conjuntos 502, 503, 601, 602, 603 e 604, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04.311-000, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículos em face de

JESIEL VIEIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 917.754.342-49, com residência na AV AVENIDA TIRADENTES, 1096, NOVO CACOAL, CACOAL/RO CEP: 76962-146.

A parte autora informou que os veículos objetos da presente demanda foram apreendidos entre as datas de 27,28 de fevereiro de 2022 e 18 de março de 2022, por meio dos requerimentos 7000248-68.2022.8.22.0006 – Presidente Médici/RO, e 1006654-11.2022.8.11.0041 – Mato Grosso.

Diante o exposto, a extinção do feito pela perda do objeto é medida que se impõe.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a perda do objeto da presente ação. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data. Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009133-05.2021.8.22.0007

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTE: J. P. D. S., CPF nº 03587323283, RUA PROJETADA 4046 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REQUERIDO: R. E. C., CPF nº 02291311239, RUA JOÃO BERNAL 2243 BOA ESPERANÇA - 76985-452 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, KELY CRISTINA GONCALVES FABRE, OAB nº CE6075

DESPACHO

Vistos etc.

Determina o Código de Processo Civil que, quando o processo envolver interesse de incapaz, o Ministério Público será ouvido em momento anterior à homologação de acordo (art. 698, CPC). Sendo assim, seja dada ciência ao MP.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE PARA INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006265-25.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO - RO10093

REQUERIDO: MAGNO AMELIO FABRI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010437-05.2022.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): L. P. D. S., CPF nº 55472222915, RUA FIGUEIRA, Nº 99, QD 106, LOTE2 99 CENTRO - 87960-000 - MARILENA - PARANÁ

S. A. D. S., CPF nº 64470334200, LINHA 10, LOTE 31, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos etc.

SONIA APARECIDA DOS SANTOS e LAERTE PINHEIRO DOS SANTOS, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressaram em juízo com PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Aduzem, em síntese (ID 80244243), que foram casados, mas que desejam o divórcio, não havendo filhos menores ou incapazes, e nem bens a partilharem.

Requerem a homologação do divórcio.

É o breve relatório. Decido.

Evidente a vontade das partes em dissolver o vínculo matrimonial, vontade esta manifestada expressamente em termo assinado por ambos.

Inexistem requerimentos de partilha de bens ou prestação de alimentos entre si.

O casal informa inexistir filhos menores ou incapazes. Não há pretensão de alteração de nomes.

O pedido se encontra em ordem, passível de homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 80244243, com fulcro no art. 487, III, "b", do Novo CPC, e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de SONIA APARECIDA DOS SANTOS (CTPS nº 90272-RO, CPF nº 644.703.342-00) e LAERTE PINHEIRO DOS SANTOS (RG nº 12414176-1 PR, CPF nº 554.722.229-15) e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais (inclusive para os atos notariais - Art. 98, IX, CPC) eis que as partes foram agraciadas com a concessão da gratuidade judiciária.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, operando-se o trânsito em julgado da decisão nesta oportunidade.

Adotadas as providências necessárias, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Intimem-se as partes, através de seu advogado/defensor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa.

2. Para a intimação dos requerentes do teor da sentença, através de seu advogado/defensor.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000733-02.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180

EXECUTADO: ALEKSANDRO VALETE PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013606-03.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO NETO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 38702843234, AV. TIRADENTES 1195 NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354A

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes foram intimadas do retorno dos autos e nada requereram, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Cacoal-RO, 18 de agosto de 2022.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009960-79.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): WANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA DELLA TORRE, RUA SÃO JOSÉ 622, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA, 1112 1112, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-912 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7007190-84.2020.8.22.0007 .

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7007190-84.2020.8.22.0007 , pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste despacho. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0005701-49.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Crédito Rural

EXEQUENTE: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA ALVES, CPF nº 34871870278, RUA: MARECHAL RONDON 660 LINO ALVES TEIXEIRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, ou até intervenção espontânea do credor, indicando bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.

Cacoal - , quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006814-64.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente (s): HENRIQUE BORGES SANTANDER 63479001220, CNPJ nº 23236991000101, RUA ANÍSIO SERRÃO 1485, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Requerido (s): VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP, CNPJ nº 07436461000150, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5286, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DESPACHO INICIAL

Inicialmente, DETERMINO à CPE a adoção de procedimentos para a retificação da autuação no sistema PJE, cadastrando o nome das partes conforme consta na Petição Inicial, bem como, Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
 2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
 4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
 5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
 6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
 7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
 8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
 9. Pratique-se o necessário.
 10. Observações:
 - 10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
 13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
 - 13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.
 - 13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
- Cacoal, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0010960-54.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AV. AFONSO PENA 2507, CASA PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ALINE SANTOS CRISTALDO, CPF nº 00278180205, LINHA 10, LOTE 74, GLEBA 09, KM 17 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 587,34

DECISÃO

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada, todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de sentença a executada não foi localizada para intimação.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida a sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Fica o exequente INTIMADO apresentar cálculos atualizados do débito, bem como para comprovar o pagamento de custas de eventual diligência pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

Cacoal/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008667-11.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Kadior Labni Surui

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001761-68.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: J R COMERCIO DE PORTAS E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2173, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

ELIZEU SILVA, OAB nº RO9252

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.899,33

Decisão

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de Ação Monitória proposta por J R COMÉRCIO DE PORTAS E SERVIÇOS EIRELI em face de ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA, objetivando a constituição de título executivo judicial.

Verifico que a Requerida foi regularmente citada (AR juntado ao ID: 74233907).

Na sequência a Requerente juntou petição (ID: 75698293) requerendo medidas para o recebimento do crédito.

Houve intimação indevida para recolhimento de custas para realização de diligências.

Ocorre que não houve ainda a prolação de sentença para a constituição em título executivo judicial, razão pela qual, incabível e inaceitável qualquer procedimento de execução nesta fase. Dessa forma, anulo todos os atos realizados nos autos a partir da juntada do AR de citação da Requerida.

Ao final, deve ser feito um alerta de que a CPE não tem autonomia para movimentar processo sem decisão judicial neste sentido.

Cacoal, 18 de agosto de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001813-33.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSMAR JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0008818-43.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA SANTOS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes - Agência 1831), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007071-26.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGNALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006610-20.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDCLEI VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica A PARTE autora intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 78941902, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006013-17.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7001917-38.2022.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: M. V. F. M.

Terceiro interessado: V. M. D. P.

Advogado: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - OAB RO5946

INTIMAÇÃO

Fica a terceira interessada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da decisão ID 80647690, para que manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Prazo: 5 dias .

Cerejeiras-RO, 16 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001290-05.2020.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GABRIEL HORN

Advogado do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0004037-91.2013.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A, IGOR VIEIRA WOLLNY - MG131838

EXECUTADO: GIOVANA GONCALVES MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0002732-38.2014.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDUARDO JUNIOR POLIDORO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REQUERIDO: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001354-49.2019.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VOLPATO PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

REU: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: ENIO BASSEGIO - RS14976

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001432-46.2019.8.22.0012

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002247-11.2017.8.22.0013

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 12.469,78 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1771, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Parte requerida: ANDREIA ORBEM FERRI, RUA PARAÍBA 1009 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de sentença ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, serve a presente decisão como mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 15 de fevereiro de 2022

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 871.916.522-68), brasileiro, número de RG desconhecido, CPF nº 871.916.522-68, filho de Maria de Lourdes de Oliveira e Jaime Batista de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SAULO PEREIRA DE SOUZA (CPF: 014.922.022-74), brasileiro, número de RG desconhecido, CPF nº 871.916.522-68, filho de Katia Pereira Garcia e Marcos Aguiar de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 79774909: "DESPACHO. Vistos. Considerando que os réus JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA (CPF: 871.916.522-68) e SAULO PEREIRA DE SOUZA (CPF: 014.922.022-74) não foram encontrados para serem citados pessoalmente, a despeito das inúmeras diligências do Juízo e da parte requerente, não há outro meio, salvo permitir que se cite via edital, razão qual defiro o pedido de citação por edital de tais pessoas. Anota-se que o prazo para impugnação, contestação, ou embargos à execução, inicia-se do fim do prazo do editalício, na forma do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil e o prazo do edital será de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio Tribunal de Justiça e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se disponível à serventia. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), a qual deverá se manifestar acerca de eventual conflito de interesses ou aceitar a sua nomeação. Assim os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001628-76.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: L. C. D. S.

Advogado:

Requerido: JOVANE BATISTA DE OLIVEIRA e outros

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Cerejeiras (RO), 17 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica do Tribunal de Justiça de Cerejeiras/RO, Dr. Fabrizio Amorim de Menezes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

PROCESSO: 7000008-34.2017.8.22.0013 Exequente: Walquiria Renata Ponciano Soares – Linha 05 km 11 centro. Corumbiara-RO ; Nilza Ponciano Soares - Linha 05 km 11 centro. Corumbiara-RO ; Marisa Linha 05 km 11 centro. Corumbiara-RO

Advogado do Exequente: Gilvan Rocha Filho OAB RO2650

Executado: N.M. Silva & Cia Ltda Av. das Nações, nº. 2126 Centro. Cerejeiras-RO

Advogado do Executado: Valdete Minski OAB RO3595

DESCRIÇÃO DO BEM: imóvel Urbano: denominado Lote Urbano nº. 02 da quadra 13, Setor A, com área de 808,60m², matrícula 7852 deste CRI comarca de Colorado do Oeste.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

PRIMEIRO LEILÃO: 20/08/2022, às 09h30min. SEGUNDO LEILÃO: 04/09/2022, às 09h30min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 80% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.maleiloesro.com.br/>

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

ATENÇÃO: Nos termos do artigo 889 do CPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, para o segundo leilão. Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC). Registre-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma.

CONDIÇÕES DO LEILOEIRO: Marcus Allain de Oliveira Barbosa, JUCER n. 024/2018. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f". O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as Propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC). Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado. Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao executado. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão. Fica a cargo do leiloeiro lavar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.maleiloesro.com.br/>. devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados: **EXECUTADO:** N.M. Silva & Cia Ltda Av. das Nações, nº. 2126 Centro. Cerejeiras-RO, para conhecimento sobre o teor deste despacho. Através deste edital de leilão e intimação, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Cerejeiras- Estado de Rondônia.

Cerejeiras/RO, 15 de Julho de 2022.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Data e Hora

21/07/2022 11:04:55

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

8899

Caracteres

8427

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

189,27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001372-41.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WISLA DE FREITAS GODE - SP320362, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE00670, PAULO

HENRIQUE DOS PASSOS SAMPAIO - PE43999, MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

EXECUTADO: C. H. DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001602-10.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENIR BRESSAN CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002172-69.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292A, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941

EXECUTADO: C. H. DA COSTA RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001279-44.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TERLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

EXECUTADO: CLADEMIR BIAZUSSI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002284-38.2017.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: VANDERSON RUFINO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001235-25.2018.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000259-76.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GM COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: JOSE ADRIANO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000338-31.2017.8.22.0013

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOCELINO BARCAROLO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR e outros (57)

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogados do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas acerca da proposta dos honorários periciais de ID 80138519/ 80138521, bem como para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC, ficando também cientes da data da perícia, ID 80138523, no caso de aceitação da proposta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, CPF 259.168.798-65, brasileira, enfermeira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 79784106: "DESPACHO.

Vistos. Considerando que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, defiro a citação a ser realizada por edital. Anota-se que o prazo para impugnação, contestação, ou embargos à execução, inicia-se do fim do prazo do editalício, na forma do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil e o prazo do edital será de 20 (vinte) dias, na forma do art. 257, III, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio Tribunal de Justiça e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, se disponível à serventia. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Assim os autos devem ser remetidos à Defensoria Pública para manifestação. Após, à parte autora para impugnação e então remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA. Cerejeiras/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022. Fabrício Amorim de Menezes, juiz de Direito. Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação.."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002482-07.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO ALEXANDRE DA SILVA e outros

Advogado:

Requerido: LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA

Sede do Juízo: AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Cerejeiras (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000752-53.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: ROBERTO ANDRE DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000896-95.2020.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001079-32.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000480-59.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVYS MIRANDA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA QUEIROZ MACHADO - SP291156, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: EDER SANTOS RONCARI

Advogado do(a) REU: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7000013-17.2021.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: HUYLEN REZENDE DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946

REQUERIDO: EVANIA DE SOUZA BRITO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do termo informativo (Id. 78868410) e despacho (Id. 76685877).

Prazo: 5 dias .

Cerejeiras-RO, 18 de agosto de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000303-32.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ofício).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001200-26.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA registrado(a) civilmente como FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - APRESENTAR QUESITOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos quesitos a serem encaminhados ao perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0003520-86.2013.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIANCARLO REBELATO

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REU: LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001828-15.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Acesso DEPRECANTES: THEODORO DUARTE DO VALLE, MARCUS FERNANDO FRAZILIO ADVOGADO DOS DEPRECANTES: MONICA MAIA DO PRADO, OAB nº SP186279 REU: LUCIANO RODRIGUES LOBO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001631-65.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Honorários Advocatícios EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu prazo de 15 dias para comprovar o pagamento das custas finais.

Isso posto, defiro o pedido de ID 79287783.

Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se, considerando que já houve extinção do feito pelo pagamento - satisfação da obrigação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003680-77.2014.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

I - Diligencie por telefone ao deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da precatória expedida para oitiva da testemunha Natanel Ferreira da Silva ;

II - Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe se a testemunha possui condições de participar da audiência por video conferência.

Prazo: 03 dias.

III - Com as respostas, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência, pois o processo tramita desde o ano de 2014.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000208-70.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Locação de Imóvel REQUERENTE: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L REQUERIDOS: MOVEIS ROMERA LTDA, ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997 DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto à divergência apresentada pelo executado (id. 79596427). Prazo: 15 dias

Com a manifestação, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000846-09.2011.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 EXECUTADOS: BERNARDETE MATILDE CHIAPPARINI CALOATO, CPF nº 55945333115, RUA NOVA ZELÂNDIA 2135, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IDAIR ANTONIO CALDATO, CPF nº 36901725949, RUA NOVA ZELÂNDIA 2135, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807 DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, bem como para expedição de ofícios, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência solicitada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001183-97.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Periculosidade, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade AUTOR: M. J. P. ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO, OAB nº RO6427, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662 REU: E. D. R. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Pela derradeira vez, intime-se o(a) requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito (id. 66009464), requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003802-90.2014.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733 EXECUTADO: VILSON DA SILVA ALCANTARA ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001288-06.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários REQUERENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDOS: PASCUTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RAFAEL LUIS PASCUTI, CAMILA SAYURI ZOLINGER PASCUTI REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 79183739) e DETERMINO a alienação do bem penhorado ao ID 60463532.

Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Cientifiquem-se da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001080-17.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material REQUERENTE: MATHEUS PEREIRA COSTA ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Ao contador para análise dos cálculos do exequente (id.79921192).

Após, conclusos para análise do pedido de constrição Sisbajud.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000067-51.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515 DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se na íntegra o despacho de ID 66251376.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001695-75.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito / Avaliação EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590 EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Procedi a retirada da restrição Renajud conforme requerido em id 79802484 . Espelho em anexo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000682-36.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo REQUERENTE: CLAUDIA SILVANA DE MATOS ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Morais que move Claudia Silvana de Matos em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A Narra a parte autora que adquiriu passagem aérea junto a empresa ré com partida da cidade de Cuiabá e destino a cidade de Vilhena/RO. Disse que a previsão de saída seria às 11h50min e chegada ao destino às 13h05min. Afirma que embarcou na aeronave e após algum tempo os tripulantes solicitaram o desembarque alegando problemas mecânicos. Afirma que um segundo embarque foi autorizado, contudo, após tentativa de decolagem o voo foi cancelado. Disse que somente após muito tempo foi informado que iriam buscar uma realocação e que foi tratada com descaso, pois no dia seguinte houve voo para Vilhena/RO e não foi realocada mesmo com a disponibilidade de 06 poltronas. Afirma que somente embarcou no dia 02/04/2022. Argumenta que não foi informada/notificada antecipadamente do cancelamento do voo e que sofreu aborrecimentos e humilhações. Que correu risco de contrair COVID ou outras sepsas devido a aglomeração gerada. Após, tecer suas razões, ao final, requer a condenação da requerida em indenização pro danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Audiência de conciliação realizada, restando infrutífera – id.78364988 - Pág. 2.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em síntese: a) que de fato houve a contratação do serviço confirmando o trecho adquirido, data de embarque, horários de saída e chegada do voo; b) alega que o voo foi cancelado por motivo de manutenção emergencial da aeronave. Disse que durante a inspeção técnica de segurança realizada antes de cada decolagem a equipe da Azul identificou uma falha mecânica na aeronave, razão pela qual o voo precisou ser cancelado; c) que o atraso ou cancelamento por si só não pode ser considerada como prática abusiva e que cumpriu com o contrato firmado levando a passageira ao seu destino final; d) que forneceu acomodação para o próximo voo disponível e alimentação; e) alegou motivo de força maior e exclusão da responsabilidade civil. Ao final, pela total improcedência da ação.

É o necessário. Decido.

Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece em seu art. 14 que a responsabilidade da empresa pelo defeito na prestação de serviço é objetiva.

A contratação do serviço, datas, horários e destino alegados na inicial são incontroversos, pois afirmados por uma das partes e confirmados pela parte contrária. Dispensam dessa forma a produção de provas.

Do mesmo modo, extrai-se dos autos o cancelamento e realocação em outro voo dois dias depois. Presume-se atendidas pela empresa ré a obrigatoriedade de fornecimento de alimento e acomodação do passageiro, pois tais circunstâncias não foram mencionadas pelo autor.

Resta então averiguar se os motivos mencionados pelo requerido conduzem à excludente de responsabilidade e se configurados os danos morais perseguidos pelo demandante.

Das circunstâncias dos autos, noto não haver dúvida de que houve a falha mecânica, necessitando a aeronave de manutenção emergencial na hora da decolagem. Tal fato encontra-se registrado no VRA da Anac, relatório de voo da empresa requerida e foi amplamente divulgado em site de notícias (id. 78787289 - Pág. 2 /3).

Contudo, a apresentação de defeitos técnicos ou mecânicos em aeronaves inserem-se no campo de fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade objetiva da empresa. Tais defeitos se relacionam com a necessidade contante de manutenção das aeronaves pelas companhias, constituindo falha na prestação do serviço.

Ou seja, integra o risco do negócio, devendo a companhia aérea cercar-se de medidas preventivas, não podendo ser considerado como fortuito externo ou força maior.

Assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, o requerido incorre em descumprimento contratual, frustrando a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos originalmente previstos. Configurada assim, a falha na prestação de serviço, conforme determina o art. 14 do CDC.

No caso nos autos, apesar da assistência dispendida pela empresa ré, verifico excessiva demora na realocação, pois realizada somente dois dias depois da data inicial, o que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE EMERGÊNCIA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇAMANTIDA. – A alteração da programação prevista para o voo em decorrência de problemas técnicos emergenciais não imuniza a companhia da responsabilização das sequelas vivenciadas pelos consumidores. O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000312-66.2022.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/07/2022

Por outro lado, entendo desarrazoada a alegação inicial de gravidade da situação por exposição à contaminação por vírus. Não vislumbro qual exposição impositiva e desnecessária foi imposta ao demandante além da que normalmente é enfrentada por qualquer consumidor que decide viajar em transporte aéreo nacional.

Resta assim, configurada a responsabilidade civil, caracterizando o dano moral alegado, restando tão somente a fixação do quantum.

É sabido, outrossim, que a reparação do dano moral assume duas feições: de um lado, se tem o escopo reparatório, a fim de se assegurar a efetividade da restituição in integrum, proporcionando à vítima a compensação do dano ocorrido (caráter satisfativo) e por outro, a fim de exercer um escopo pedagógico, se busca na quantificação do dano a aplicação de uma sanção, no claro sentido de se coibir a reincidência (caráter lenitivo).

Tendo essa característica, se torna impossível condicionar a quantidade do dano por meio de uma “tarifação” ou “tabela”, já que a apreciação deste quantum deverá ter como parâmetros a conduta do agente, o direito atingido, sua prática reiterada, seu impacto para a vítima, o alcance e o porte do agente da prática (força econômica do agente). Parâmetros estes totalmente subjetivos e tomados da análise do caso concreto.

No caso, considerando as circunstâncias dos autos, especialmente a culpa da ré e a situação econômica das partes, arbitro o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto em análise.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados por CLAUDIA SILVANA DE MATOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a títulos de danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (ar. 405 do CC e art. 240, caput) e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001773-35.2020.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, bem como para expedição de ofícios, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se o(a) requerente para realizar o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência solicitada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001850-78.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença EXEQUENTES: AUGUSTO CESAR PINTAR, ADILSON JOSE PINTAR ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694 EXECUTADOS: VENANCIA IBARRA MACIEL, VILMAR RIGO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000251-02.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cheque REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: CARLOS GRATIDIANO DORILEO NETO ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO FERREIRA FREITAS, OAB nº MT19920E SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pleiteia o recebimento de crédito no valor de R\$ 21.509,06 (vinte e um mil quinhentos e nove reais e seis centavos), atualizados na data da propositura da ação, representados pelos cheques prescritos juntados em id.68498910 - Pág. 1.

A parte ré em contestação reconheceu a emissão dos cheques e entende que o valor devido seria a quantia de R\$ 11.450,00 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais). Disse que não deve incidir juros sobre a quantia original e que deixou de quitar a dívida em razão do autor não ter cumprido com a obrigação de entrega de nota fiscal do material adquirido e entrega do Projeto de Irrigação – id.78761332.

É o suficiente. Decido.

Realizada a análise do processo verifico que a parte autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovarem a existência da dívida ora cobrada.

O documento juntado na inicial demonstra o montante da compra, originária da obrigação comprovada pela emissão dos cheques nos valores de R\$ 3.500,00 e três cheques no valor de R\$ 2.650,00, devolvidos pelo Banco com motivo 12 (sem fundos). As cártuais são de titularidade do requerido - id.68498910.

Já a parte ré não apresentou qualquer prova contrária ao direito alegado pela autora.

A alegação do não cumprimento de entrega do Projeto de Irrigação não foi comprovada nos autos. Não há juntada de contratos que prevesse tão obrigação e a entrega de notas fiscais poderá ser questionada em ação autônoma.

Desse modo, tendo a autora comprovado a existência da dívida em nome do requerido, bem como pelo réu não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), o pleito da autoral deve ser acolhido.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar a requerida CARLOS GRATIDIANO DORILEO NETO a pagar a autora DISAGUA CEREJEIRAS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA EPP a importância de R\$ 11.450,00 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada

cheque (art. 1º § 1º da Lei 6.899/81) e juros de mora a partir do vencimento (art. 397 do Código Civil). Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001809-09.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73) AUTOR: ELIZETE TEIXEIRA DA CONCEICAO ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000222-49.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: SANTINA MARIA TRINDADE ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Das preliminares

Inexistem preliminares arguidas pelo requerido.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. – Delimitação das questões de fato e de direito.

O pedido inicial é de aposentadoria rural por idade e para solução da lide necessária a verificação da presença de dois requisitos: idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) e o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/9

A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos. Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurada, que foi contestada pelo requerido. Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

4. Das provas a serem produzidas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 29/09/2022, às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, link meet.google.com/ruf-sdev-xun

As partes deverão juntar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º, do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002671-82.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE EXECUTADOS: OSIEL DE SOUZA FREIRE, OLVINDO LUIZ DONDE EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Promovo a suspensão do feito pelo prazo de 01, nos termos da decisão de id. 66843405 e 75368161.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002191-41.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica REQUERENTE: SUEILA PEREIRA SANTOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Expeça-se RPV em favor do executado conforme cálculos apresentados pelo executado (id.75750187 - Pág. 2), cumprindo-se no que couber a determinação do item 4 e 5 da decisão de id. 61576254: 4...estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração. 5- Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

Após a expedição de RPV,arquive-se provisoriamente a fim de aguardar o pagamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001411-62.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: CLAUDIOMIRO BRECHER ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ALVES DE SOUZA, OAB nº RO11958 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora e esclareço que os honorários do perito serão incluídos no sistema AJG para pagamento, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

No mais, cumpra-se o Despacho de id. 79791419.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001745-67.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTORES: A. S. DE OLIVEIRA ALMEIDA CONFECÇÕES - ME, LARISSA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA, APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: RENAULT DO BRASIL S.A, 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADOS DOS REU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411 DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os requeridos para que comprovem o depósito de 50% do valor de honorários no prazo de 05 dias.

Com a comprovação, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001541-62.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: ANTONIO MARCOS MORENO ADVOGADOS DO AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051A, ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do autor em relação ao pedido de esclarecimento em id. 77986922, bem como a inércia da parte requerida, cumpra-se o disposto em id. 76053321

Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000485-52.2020.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A REU: MARLON CLINTHER HACK 68608101220 REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000041-48.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: ROSENIR GONCALVES DE AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Das preliminares

Inexistem preliminares arguidas pelo requerido.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. – Delimitação das questões de fato e de direito.

O pedido inicial é de aposentadoria rural por idade e para solução da lide necessária a verificação da presença de dois requisitos: idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher) e o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/9

A idade da parte autora pode ser verificada no documento pessoal juntado aos autos (ID 66975091). Dessa forma, a questão controvertida gira em torno da qualidade de segurada, que foi contestada pelo requerido. Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

4. Das provas a serem produzidas.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Desnecessário a colheita de depoimento da parte autora.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2022, às 09:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, link: meet.google.com/dun-rzfy-htm

A parte autora já apresentou rol de testemunhas (ID 78489343). A parte requerida, caso queira, deverá juntar seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC), indicando o telefone da testemunha para participação na audiência.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, deverá o procurador indicar telefone para acesso à audiência.

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000216-81.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução REQUERENTES: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, CNPJ nº 02364225000152, JOVYLSO SOARES DE MOURA, CPF nº 03059113173 ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, AVENIDA DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente de carta/mandado/ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001025-71.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Exclusão - ICMS, IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CASTILHO ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito até o julgamento com trânsito em julgado do Resp 1163020.

Oportunamente, certifique a escrivania e retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000127-24.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761 EXECUTADO: SERV FESTA MALACARNE LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Desabilite-se dos autos a advogada BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT' ANA, conforme requerido no ID 80358510.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, considerando que decorreu o prazo de impugnação à penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001444-52.2022.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Crimes contra a Flora AUTORIDADE: 3. P. -. V. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) AUTOR DO FATO: ADRIANO XAVIER DE MORAIS AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se provisoriamente os autos a fim de aguardar as diligências complementares.

Vindo informação, cumpra o determinado em id.79785104 - Pág. 1, com vista ao Ministério Público e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001825-60.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: FRANCINEIDE BOLANHO LOPES, RUA MARANHÃO 991 BAIRRO PRIMAVER - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, CNPJ nº 08561701000101, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, ANDAR 4 - PARTE A JARDIM PAULISTA - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a(o) requerente.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/09/2022, às 09h00min, a qual poderá ser realizada pelo aplicativo google meet ou WhatsApp, mediante prévia informação nos autos e acesso das partes.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/zhp-ovbx-byq

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Após, cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001643-79.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Ambiental EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIOSNEI CAPPELLESSO, CPF nº 96160624253, LINHA 05 KM 6,5 07 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Com a apresentação do endereço onde poderá ser localizado o veículo (ID 80056896), cumpra-se a decisão de ID 71406808.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0022000-93.2005.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Improbidade Administrativa EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ADEMIR ELICHER EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Ao contador judicial para atualização de cálculos.

Após, conclusos para análise dos demais pedidos (id.79007765 - Pág. 1).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000194-84.2014.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: ESPÓLIO DE RONALDO LIMA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente para informar a resposta do ofício protocolado por ele junto ao Cartório de Registro de Imóveis (ID 64019511 - Pág. 1), devendo indicar se já houve cumprimento da determinação.

Intime-se, ainda, para que manifeste acerca do pedido de dilação de prazo do requerido (ID 79967929). Prazo: 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0004035-92.2011.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: ABRAO EUGENIO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 DESPACHO

Vistos.

1) CITE(M)-SE o(s) executado(s) dos termos da presente ação (via AR preferencialmente), com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Dados para citação: ABRAO EUGENIO DE SOUZA, RUA 1001 2035, SETOR 94 CIDADE NOVA - 76981-434 - VILHENA - RONDÔNIA Valor do débito: R\$ 1.989,48

2) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel. Proceda-se ao arresto (art. 830, CPC), se o(s) executado(s) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME(M)-O(S) da mesma e CIENTIFIQUE-O(S) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado, INTIME-SE o cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens e da penhora sobre os mesmos.

3) Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) e presentes uma das situações do art. 256 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial.

3.1) Ainda em caso de não localização do(s) executado(s) e havendo morador no imóvel indicado, deverá o Sr. Oficial identificar o atual possuidor do imóvel e declinar, se possível, a natureza do domínio (compra, aluguel, arrendamento, etc).

4) Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

5) Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001845-51.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: BERNARDA ARAUJO SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770 REU: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26 de setembro de 2022, às 10h30min, pelo aplicativo google meet ou WhatsApp a ser previamente informado nos autos.

Link para acesso à audiência: meet.google.com/aqj-gvnu-pkj

As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermção, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º, inciso XIV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º, inciso XV, do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).

No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.

No mais, noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade. Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada. Diante disso, inverte o ônus da prova.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001102-41.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: IZABEL CRISTINA GOMES, CPF nº 83680896972, RUA CUIABÁ 1854 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001823-90.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: VINICIUS VITAL LUCIO ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951 REU: CARLOS ROBERTO SOARES MELO, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que, em consulta ao controle de custas processuais, não consta nenhuma guia de recolhimento cadastrada, conforme documento anexo.

Não constatado o pagamento, intime-se a parte requerente para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000382-11.2021.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro REQUERENTE: LEANDRO MACIEL DE SOUSA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência em nome da advogada da parte exequente, com base nos dados bancários indicados ao id. 80168148, pois lhe foram outorgados poderes especiais para tal finalidade (id. 54941091).

Após, intime-se o(a) exequente para que efetue o levantamento dos valores e se manifeste quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001166-59.2019.8.22.0012 Classe: Execução Fiscal Assunto: Multas e demais Sanções EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que apresente comprovantes do pagamento do débito. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001567-21.2020.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Resistência AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: CLEISON DA SILVA CANIDO ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Juntem-se os antecedentes do infrator.

Após, ao Ministério Público para análise de possível oferta de outros benefícios (id.79871596).

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003201-84.2014.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Fixação EXEQUENTE: B. P. M. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: D. P. A. EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Defensora Pública (id.78996217)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones: (069) 99300-6089, (069) 99241-6038 ou (069) 99226-9378, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000293-88.2021.8.22.0012 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: RODRIGO COUTO LOUZADA NEVES ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974 REU: GERALDO MARIA DE ANDRADE ADVOGADO DO REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Resolução de Contrato envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id.78294927 - Pág. 1). Todavia, transcorrido o prazo sem que fosse cumprida a determinação judicial.

Não é o caso de conceder novo prazo para recolhimento das custas, visto que, ao eventualmente permitir nova oportunidade estaria sendo maculado o direito da parte adversa.

Isso posto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do art. 290 do mesmo diploma, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Ressalto que, caso seja proposta nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59 do CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290 do CPC), a distribuição deverá ocorrer por sorteio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não existindo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000051-05.2016.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE EXECUTADO: SONIA REGINA ESTEVAO, CPF nº 30556082249, RUA FRANCISCO MENDES NERY 03/ 27/ 104, SETOR QUADRA LOTE CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em id.19743158 - Pág. 1.

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas. A executado não foi sequer citada (id.5748825 - Pág. 1).

Antecipo o trânsito em julgado.

Libero eventuais penhoras.

P.R.I.C.

Serve de carta/mandado/ofício.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000991-96.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Invalidez EXEQUENTE: VERONICE MARCON DOS SANTOS, CPF nº 81655746200, CHACARA 45 E 46, SETOR 03 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais por se tratar de ente público.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, não havendo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002612-26.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: VILMA RODRIGUES DE ALMEIDA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida em id n. 80058657.

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas nos termos do art. 8º, I da Lei de Custas.

Antecipo o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002417-80.2017.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 EXECUTADOS: NARA ALINE DUTRA COSTA, N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, JEAN JABIS DUTRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0002236-43.2013.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Nota de Crédito Comercial EXEQUENTE: CASTELO SUPERMERCADO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 EXECUTADO: HELIO ALVES RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

Intimados para se manifestarem quanto à prescrição intercorrente, as partes permaneceram inertes.

É o relato do essencial. DECIDO.

Em 10/10/2016, diante da ausência de medidas expropriatórias eficazes, foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório, nos termos do art. 921, §4º, do CPC (id. 74180594 - Pág. 91).

A parte exequente foi intimada do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória.

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

Não há restrições inseridas nos sistemas Renajud ou Sisbajud.

Sem honorários sucumbenciais, conforme jurisprudência sedimentada no STJ (3ª Turma. REsp 1835174-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/11/2019; 4ª Turma. REsp 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019; 2ª Seção. REsp 957.460/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/02/2020).

Condeno o(s) executado(s) ao pagamento das custas judiciais. Notifique(m)-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001732-05.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Conversão EXEQUENTE: MARIA MADALENA FARIAS, CPF nº 77960157200, RUA ESPIRITO SANTO 1516, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou a satisfação da obrigação, requerendo a extinção do feito (id. 80220281).

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas judiciais por se tratar de ente público.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Dispensada a intimação das partes por ser medida de economia processual e porque não terão prejuízos.

Não havendo pendências, archive-se imediatamente.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000923-15.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: IRINEU CARNIEL ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora mais uma vez para que se manifeste a respeito do Depósito Judicial comprovado nos autos.

Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002258-74.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica REQUERENTE: LUZIA SANDRA GARCIA ROSA ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da OI S/A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUZIA SANDRA GARCIA ROSA em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na falha da prestação de serviço por parte da requerida para declarar a inexistência de débito com indenização por danos morais proposta em 2016, cujo fato gerador se deu antes do ingresso da recuperação judicial. Logo, tratam-se de créditos concursais, os quais se sujeitam ao plano de recuperação.

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de sentença em desfavor do GRUPO OI.

Dito isso, o crédito perseguido nos autos deve submeter-se ao Juízo Universal, pois não se enquadra nas novas diretrizes contidas no AVISO 78/2020, emanada do TJRJ, que trata da forma de pagamento dos créditos extraconcursais a partir de 30/09/2020 e reforça a determinação de extinção dos processos em que o crédito concursal já tenha sido liquidado e expedida a certidão de crédito, como é o presente caso.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos constitutivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar.

Considerando que já foi expedida a certidão de crédito, para habilitação junto a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, fica a parte credora intimada a providenciar o necessário para diligenciar a habilitação de seu crédito no juízo universal.

Intime-se. Arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiutto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002303-78.2016.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AC CEREJEIRAS 1262, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL- LOJA SOLAR CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L EXCUTADO: REGINALDO LANES DA SILVA, CPF nº 72932562215, RUA PORTUGAL 976, RUA PORTUGAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

O exequente noticiou o adimplemento integral da dívida (ID. 78470764).

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas judiciais pela parte executada. Notifique-se para pagamento no prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido na Lei 3.896/16 e nas DGJ/CGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000274-16.2020.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) PROCURADOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

PROCURADOR: L. J. CONSTANTINO EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001104-45.2021.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Para tentativa de citação dos executados: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA e ROSIMEIRY DE OLIVEIRA SILVA SOUZA, no endereço informado no ID 79589729, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento já FOI GERADA no valor de R\$ 187,72 (com vencimento 01/09/2022) E DEVERÁ SER IMPRESSA PELO PRÓPRIO AUTOR no site do TJRO seguindo os passos:

--->Página Inicial do TJ/RO>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via>inserir o nº do processo e escolher o boleto a ser pago >imprimir), exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 292,40

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000795-27.2013.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS LAZZARIN JUNIOR - RO4734, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS LAZZARIN JUNIOR - RO4734
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS LAZZARIN JUNIOR - RO4734
REQUERIDO: VICENTE CAMPAGNOLLI e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
Advogado do(a) REQUERIDO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0003248-97.2010.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: ALESSANDRO LEONARDO MARQUEZIM FERNANDES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 EXECUTADOS: MAURO CESAR ARRUDA DA SILVA, ALAN DJONES ARAUJO, MADEIVAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública apresentou Exceção de Pré-Executividade, defendendo a nulidade da citação por edital, requerendo a anulação do ato (id. 67639829).

O excipiente apresentou impugnação requerendo o não acolhimento da exceção, sob o argumento de não cabimento da defesa em questão.

É o breve relatório. DECIDO.

O excipiente requer a decretação de nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram realizadas tentativas de localização.

Todavia, as alegações não merecem acolhimento. Em análise ao feito, observo que foram realizadas diversas tentativas de citação pessoal do executado e, diante do esgotamento dos meios disponíveis, foi deferida a citação por edital. Na primeira tentativa, foi certificado pelo Oficial de Justiça de que o executado havia se mudado do endereço fornecido à exequente. Depois disto, após diligência, foi localizado novo endereço, não sendo o executado localizado no local.

Assim, considerando que a citação por edital é medida excepcional e somente pode ser deferida após tentativas de diligências mínimas e razoáveis, denoto que embora empreendidas diversas diligências buscando a citação pessoal do executado, todas restaram infrutíferas, sendo necessária a citação por edital.

Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001889-07.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Gratificação de Incentivo REQUERENTE: MARIA D AJUDA DO CARMO ROCHA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: M. D. C. ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora sustenta sua pretensão na Lei Municipal nº 040/2013 (artigos 23 e 51 da respectiva Lei) e que sequer trouxe aos autos referido ato normativo, concedo-lhe o prazo de 10 dias para provar o teor e a vigência da respectiva Lei, nos termos do art. 376 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001704-66.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 11353627268, ESQUINA COM O 3º EIXO S/N, RONDOLÂNDIA LINHA 05 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que manifeste-se no que entender de direito, prazo: 05 dias.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID. 70107163.

Em seguida, não havendo pendências, arquite-se, independentemente de nova conclusão.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002012-39.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Imissão AUTOR: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS REU: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CEREJEIRAS ADVOGADO DO REU: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148 DESPACHO

Vistos.
O Ministério Público já se encontra desabilitado do feito, diante da ausência de interesse processual noticiada (id. 61095805).
Exclua-se o documento de id. 59697558, juntado equivocadamente pelo réu, conforme solicitado (id. 63487941).

Intime-se o réu para comprovar a insuficiência de recursos a ensejar o diferimento das custas da reconvenção (art. 34 da Lei 3.896/16).
Prazo: 15 dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Decorrido o prazo, conclusos para saneamento/julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000638-90.2017.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque EXEQUENTE: JOSE LUCINDO GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 EXECUTADO: KAREN CHRISTY DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, até o momento, o executado têm cumprido com a obrigação imposta, conforme certidão de ID 77808138, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser extinto.

Não é o caso de apenas suspender o processo, pois não se torna razoável que o processo fique aguardando eventual inadimplemento que venha a ocorrer por parte dos executados.

Ademais, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte exequente, especialmente porque poderá, a qualquer tempo, em caso de descumprimento da obrigação, ajuizar novo cumprimento de sentença ou requerer o desarquivamento do feito.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes.

Após, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0009461-37.2001.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: CERAMICA SAO FRANCISCO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946 SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

O exequente solicitou o reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo (id. 80228926).

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Não há restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Condeno os executados ao pagamento das custas processuais. Notifique-se para pagamento dentro do prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000444-20.2014.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA EXECUTADO: NILSON FERNANDES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas que tramita desde o ano de 2014.

O feito foi suspenso pelo prazo de 01 anos e após determinado o arquivamento provisório em 29 de outubro de 2014 (id. 58167670 - Pág. 62), período em que não se obteve êxito na satisfação da dívida.

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Não há restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Condeno os executados ao pagamento das custas processuais. Notifique-se para pagamento dentro do prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000491-59.2020.8.22.0013 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Acesso EMBARGANTE: GERMANO PEREIRA LEITE ADVOGADO DO EMBARGANTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732 EMBARGADO: FERNANDA RIBEIRO EGUEZ ADVOGADO DO EMBARGADO: JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB nº RO1458A SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id. 78917541). Todavia, transcorrido o prazo sem que fosse cumprida a determinação judicial.

Não é o caso de conceder novo prazo para recolhimento das custas, visto que, ao eventualmente permitir nova oportunidade estaria sendo maculado o direito da parte adversa.

Isso posto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do art. 290 do mesmo diploma, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Revogo a liminar concedida ao id. 41333632.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Notifique-se para pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento previsto no artigo 268 das DGJ/CGJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não existindo pendências, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000815-78.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: OSILA GOMES DE ABREU ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor mais uma vez para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, para indicar qual o número do contrato, valor descontado e número de cartão de crédito que deseja combater nesses autos. Deverá diligenciar junto à instituição financeira para obter tais informações, se necessário, sob pena de inépcia da inicial e extinção do feito.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002237-25.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito AUTOR: MARIO BESAGIO LOPES ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144 REU: Banco Bradesco S.A ADVOGADO DO REU: BRADESCO SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação e Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por Mario Besagio Lopes e Banco Bradesco S/A.

A parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (id. 79147911). Todavia, transcorrido o prazo sem que fosse cumprida a determinação judicial.

Isso posto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do art. 290 do mesmo diploma, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Ressalto que, caso seja proposta nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59 do CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290 do CPC), a distribuição deverá ocorrer por sorteio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não existindo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001925-15.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material AUTOR: ANTONIA MARIA RAMOS ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: EVANDRO MEDEIROS DE SOUZA, RAFAEL LUIS PASCUTI, GENESSI MARIA APARECIDA DE MORAES PASCUTI REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à requerente, por possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, conforme documento juntado (ID: 80587350 - Pág. 2), verifico que a parte requerente recebe mensalmente valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não tendo demonstrado qualquer circunstância apta a justificar a insuficiência de recursos alegada.

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000332-19.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário REQUERENTE: CLEONICE MENDES DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792 EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Em análise dos autos observo o cumprimento da obrigação pela executada, bem como a expedição de alvará para saque dos valores (id.78612797).

Intimada para informar sobre a satisfação da obrigação (id.79829965), o exequente manteve-se inerte.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001853-28.2022.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO WERLE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVILLIN CRISTINA PEDRON BORGES, OAB nº RO11205, MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO6625 EXECUTADO: ADEMIR SOARES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Caso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000362-25.2018.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB nº MG172848, BRADESCO EXECUTADO: APARECIDA PINGUELO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora constituiu novo advogado (ID 80314148), intime-se para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por execução frustrada (executado não localizado).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000542-73.2012.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: CLAUDOMIRO SOARES BORGES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

O exequente, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição e extinção do processo (id. 80215411).

O executado, apesar de intimado, não se manifestou.

Isso posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

Não há restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Notifique-se para pagamento dentro do prazo legal. Não sendo efetuado, adote-se o procedimento estabelecido no art. 268 das DGJ/CGJ.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000105-29.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar REQUERENTE: VALTAIR ELIZIARIO LIZARDO REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O feito foi saneado ao id. 44583238.

Assim, concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, do CPC), sob pena de preclusão da prova que pretendam produzir.

Com a manifestação, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000248-47.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: LUZINEUMA MARIA DA CONCEICAO, CPF nº 75051532420, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1737 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como

anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Após, conclusos para saneamento/sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002489-33.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Abatimento proporcional do preço REQUERENTE: ESTELA MAR VIEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732 REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos da decisão de ID 73349043, para se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001386-83.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Adicional de Insalubridade REQUERENTE: CARLOS GOMES LOUZADA ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a autuação para que passe a constar Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Tendo em vista que a parte requerente postula a percepção de adicional de insalubridade, torna-se imprescindível a realização de perícia no local em que exerce suas funções. Logo, o deferimento ou não do referido pedido depende do resultado da perícia, a ser realizada por profissional habilitado e de confiança deste juízo.

Desta feita, passo a deliberar:

1. Abra-se vista às partes para apresentarem seus quesitos e seus assistentes técnicos, no lapso comum de 05 dias úteis.
2. Apresentados os quesitos, intime-se o especialista em segurança do trabalho, senhor DOUGLAS DAVID CANIVER DE CAMPOS, cadastrado junto ao PJ/RO.

2.1. Concedo o prazo de 05 dias ao perito para dizer expressamente se aceita o encargo para: a) realizar perícia no local de trabalho da autora, a fim de verificar se é insalubre e, em caso positivo, o grau de insalubridade, apontando os agentes nocivos; b) propor os seus honorários.

3. Após, com a aceitação pelo perito e definição dos honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(a) perito(a) serão custeados nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ, anexa a presente decisão.

4. Caberá a(o) Perito Judicial:

a) declinar a data e horários do início da perícia e a data e horário do seu término, no lapso de 05 dias, observando que agendamento deverá se dar após 15 dias da sua intimação, a fim de viabilizar que o Juízo tenha tempo da intimação dos litigantes, sobre o agendamento feito;

b) apresentar o laudo conclusivo e a respostas dos quesitos no prazo de 20 dias, a contar da data da realização da análise pericial, consoante o art. 465, do CPC;

c) responder os seguintes quesitos judiciais, além daqueles apresentados pelas partes: caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas realizadas pela autora, e, ainda, se for insalubre a atividade exercida pela autora indicar o grau de insalubridade.

5. Com a designação das datas agendadas para a realização da perícia, intime-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência das datas e horários agendados, a fim de que, querendo, acompanhem a realização da perícia, acompanhados de seus assistentes técnicos que eventualmente já tenham sido indicados.

6. Apresentado o laudo pericial, desde já fica determinada a intimação das partes, via seus advogados, para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se sucessivamente em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001761-21.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras REQUERENTE: MARTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo o Recurso Inominado de id. 67005788 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, por vislumbrar o preenchimento dos pressupostos recursais.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0013729-95.2005.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Dissolução, Casamento EXEQUENTES: M. T. P., A. H. A. P., F. M. E. S. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807, FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186 EXECUTADO: D. F. C. ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923 DESPACHO

Vistos.

Considerando a comunicação do óbito (id. 79214444), exclua-se o advogado Carlos Reinaldo Martins.

Deixo de determinar a suspensão do feito, visto que o réu encontra-se representado por outra advogada, Dra. Valdete Minski, OAB RO 3595. Assim, intime-se Dino Francisco Cecagno, por intermédio de sua advogada, para que, caso queira, apresente manifestação quanto à prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001544-07.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9) AUTOR: MONICA MICHELLY SILVA SANTOS ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY PINHO, OAB nº RO10966, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, intime-se a parte autora para que esclareça se está inserida em situação de invalidez ou deficiência entendida como exceção à Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização : A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0001090-93.2015.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Erro Médico, Erro Médico AUTOR: M. F. A. D. P. ADVOGADOS DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A REU: E. D. R. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Nomeio como perito o médico cadastrado junto ao PJ/RO, Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO, advertindo-o que os honorários serão pagos nos termos da Instrução Conjunta n. 009/2021-TJRO-PR-CGJ, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o médico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente o valor dos honorários periciais, retornando conclusos para fixação dos honorários.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001782-60.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: IVANETHE FURTADO DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido para juntada do CNIS do segurado. Prazo 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0014843-40.2003.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Improbidade Administrativa EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: RUDINEI DOS SANTOS TEODORO, JOSUE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372 DESPACHO

Vistos.
Defiro os pedidos de ID 78884618.
Ao contador para atualização do débito.
Após, expeça-se ofício à agência IDARON para que informe se há semoventes inscritos nas fichas cadastrais dos executados.
Com a atualização do débito, conclusos para realização de SISBAJUD e RENAJUD.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0013830-64.2007.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: C. E. C. L., CNPJ nº 06026046000166, AV. DAS NAÇÕES, N. 2685, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARA LIGIA CORREA E SILVA, OAB nº SP127510, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216 EXECUTADO: T. T. L. - M., CNPJ nº 04751248000145, RUA AMAZONAS 1736, SETOR B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392 DESPACHO
Vistos.
Postergo a análise do requerimento de id. 78819258 para o momento em que for analisada eventual prescrição do crédito.
Intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se quanto à prescrição intercorrente. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000758-60.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS MOTA, CPF nº 98865331100, LINHA 4 3 para 2 Eixo, KM 4 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/sentença.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001339-75.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Nota Promissória REQUERENTE: MISLENE BINO LISBOA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: MELIÇA APARECIDA GUARDIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
Vistos.
As partes celebraram acordo em solenidade conduzida pelo CEJUSC, por videoconferência, sendo informadas, previamente, sobre os procedimentos da audiência, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, requerendo sua homologação.
Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (id. 80621736), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, promovendo o cumprimento de sentença.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Intimem-se.
Após, archive-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Processo : 7000282-56.2021.8.22.0013
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA POQUIVIQUI registrado(a) civilmente como CRISTINA POQUIRIQUI

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas acerca da petição da perita id 80632256.

Fica a parte REQUERIDA intimada para efetuar o depósito da metade dos honorários periciais, conforme despacho ID 80348559, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000812-57.2021.8.22.0014

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MARCIA ROSANE DE MELLO GHISI

Advogado do(a) AUTOR: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456

REU: MARILISA DE MELO

Advogado do(a) REU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000062-58.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material AUTOR: ROSEMAR DE SOUZA BALDIN - ME ADVOGADOS DO AUTOR:

LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, ITALO MOIA SIMAO, OAB nº RO9882 REU:

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REU: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Das preliminares e prefaciais arguidas pelo réu.

Em se de preliminares, o réu alega a incompetência do Juizado Especial face à necessidade de prova pericial, entretanto, o feito nunca tramitou no Juizado Especial.

Dito isso, afasto a preliminar suscitada.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

2. Das questões processuais pendentes.

Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas.

3. Das provas a serem produzidas.

Há necessidade de perícia por engenheiro elétrico para a solução da lide.

Oportunizado às partes que, de comum acordo, escolhessem um perito para o feito (art. 471 do CPC), não o fizeram, pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Em razão disso, nomeio a Engenheira Elétrica KATIANE LIMA PONATH, perita que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Oficie-se à perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente na sequência o valor dos honorários periciais.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se o requerido para que deposite os valores referentes aos honorários periciais, em razão da inversão do ônus da prova e intime-se o perito para que promova o levantamento.

Facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se o perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 477, §1º do CPC).

4. Quesitos do Juízo a serem encaminhados ao perito:

O perito deverá verificar:

a) se o sistema fotovoltaico está inserido na rede;

b) a quantidade de energia gerada pelo sistema fotovoltaico no período impugnado na inicial e se foi compensado pela requerida;

c) se a contabilização dos créditos foi realizada por medidor bidirecional instalado na rede;

d) se a quantidade de energia gerada pelo sistema sistema fotovoltaico no período impugnado na inicial foi inferior ao consumo do mesmo período e o valor que deveria ser cobrado como diferença a pagar em Kwh.

5. Dos Pontos Controvertidos.

Fixo como pontos controvertidos: se houve a aplicação de compensação da energia produzida pelo requerente; se a energia produzida foi inferior à energia consumida.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000363-73.2019.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: GERSON LUIS FERMINO SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001175-52.2018.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B. S. (B.) S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: M. R. N.

Advogado do(a) EXECUTADO: JANETE MARIA WARTA - RO0006223A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000153-83.2015.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO: PAULO BRAZ MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001378-72.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Compra e Venda AUTOR: MAURICIO SPEROTTO, CPF nº 86005030272, RUA PORTUGUAL 2632 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754 REU: JEREMIAS ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA HUMAITÁ s/n NÃO CADASTRADO - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes ante a ausência da parte requerida. Indispensável a presença do aviso de recebimento – AR, a fim de se aferir acerca da citação/intimação da parte requerida, mormente no que tange aos efeitos da revelia. Assim, retornem os autos ao cartório para o aguardo do retorno desta informação.

Com a juntada do expediente, caso se constate que a parte requerida tenha sido citada e intimada em tempo hábil, torne-se os autos conclusos para análise da incidência dos efeitos da revelia.

Caso não se tenha logrado êxito na citação da requerida no endereço indicado na exordial, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000114-23.2014.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: SEBASTIAO ARLI BORBA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão designado(as) no ID 80509629, sendo:

1º LEILÃO: 05 de outubro de 2022, com encerramento às 12:00 horas 2º LEILÃO: 19 de outubro de 2022, com encerramento às 12:00 horas

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000951-05.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Dano Qualificado AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: JHENIFFER DA SILVA DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Intime-se a vítima para que informe número de conta para depósito das parcelas referente a reparação do dano (id.51220006). Prazo: 15 dias.

Com a informação, intime-se a infratora para que inicie a reparação, juntando comprovação de pagamento das parcelas: 12 parcelas mensais de R\$ 291,67 (id. 62439801).

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000694-84.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material AUTOR: LUCELINI BATISTA DA CRUZ TAVARES ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615 REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A DECISÃO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (ID 75908165), nos termos do artigo 1.018 do CPC e mantenho a decisão combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Até o momento, não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, entretanto, verifiquei em decisão proferida em 25/04/2022 (Agravado de Instrumento 0803654-07.2022.8.22.0000) a determinação de suspensão do recurso e do processo de origem, em razão da decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP.

Eis o teor da Decisão prolatada pelo Relator:

DECISÃO Vistos. BANCO DO BRASIL SA agrava de instrumento da decisão (ID. 75227121 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de indenização por dano moral e material decorrente de saque no PASEP, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição arguidas e deferiu a produção de prova pericial, no saneador. Considerando o decidido no acórdão proferido por esta Câmara e de relatoria do Des. Alexandre Miguel, j. em 12/05/2021, nos autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento 800992-07.2021.8.22.0000, bem assim a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021, que determinou a suspensão dos processos que tratam de competência e legitimidade referente ao PASEP, este recurso e o processo de origem devem ficar suspenso. Determino a suspensão deste recurso, devendo a Coordenadoria Cível da 2ª Câmara providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, ficando o período de suspensão no próprio departamento, comunicando-se o juízo da causa acerca da presente decisão. Havendo razão superveniente, o presente recurso deverá retornar à conclusão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de abril de 2022. Desembargador Isaias Fonseca Moraes Relator em substituição Em razão disso, promova-se a suspensão do feito até o trânsito em julgado da IRDR, o que deverá ser certificado nestes autos pela CPE. O feito permanecerá suspenso por prazo indeterminado.

No SIRDR 71/TO – o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público que procedesse à alteração da vinculação dos processos suspensos por força da SIRDR 71/TO (SIRDR n. 9/STJ) para que passem ao sobrestamento pelo Tema 1150 (Resps 1.895.936/TO e 1.895.941/TO), além do REsp 1951931/DF, conforme consulta processual ao Tema 1150.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000122-31.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720 EXECUTADO: MILENA MENDES DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente (ID 79142826) e DETERMINO a alienação do bem penhorado ao ID 65056834.

Nos termos do artigo 881 do CPC, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, antes de designar datas para a venda judicial do bem penhorado, intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, para as intimações de praxe, com o fim de não ocasionar nulidade. O exequente deverá ser notificado que, caso não atenda à intimação, o pedido de venda judicial será indeferido.

Nos termos do artigo 887 do CPC, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Cientifiquem-se da alienação judicial (art. 889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intimem-se pelo meio mais célere e econômico.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000352-10.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Violação aos Princípios Administrativos EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: OLVINDO LUIZ DONDE, CPF nº 50324330987, AV. BOLÍVIA 1343 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902 DESPACHO

Vistos.

Em razão do certificado no ID 80283970, vista ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0003593-24.2014.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque REQUERENTE: OLIVAN LOPES DE SOUZA, CPF nº 34953060210, RUA TANCREDO NEVES s/n - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 REQUERIDO: RONELSON TERRES PORTELA, BR 230 KM 180, DISTRITO DE SANTO ANTONIO DO MATUPI - 69299-800 - SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (MANICORÉ) - AMAZONAS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º, do CPC).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000317-09.2019.8.22.0013 Classe: Termo Circunstanciado Assunto: Ameaça AUTORIDADES: MARIA FRANCIELE FARIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S) TRANSAÇÃO PENAL: MARLUCIA MENDONCA DOS SANTOS ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se a infratora para comprovação de pagamento das parcelas faltantes. Prazo: 20 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001160-15.2020.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Assunto: Difusão culposa de doença ou praga AUTOR: 4. C. D. P. M. D. C. AUTOR SEM ADVOGADO(S) DENUNCIADO: HELITA RAMOS MEDEIROS ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

À Autoridade Policial para diligências requeridas pelo Ministério Público (id.78436668 - Pág. 1).

Após, vista ao Ministério Público para manifestação e conclusos.

Arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000845-53.2013.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal), Honorários Advocatícios EXEQUENTE: F. N. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional EXECUTADO: NADIR PALOSCHI ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A DESPACHO

Vistos.

Retorne ao arquivo provisório, aguardando-se o decurso de prazo prescricional (id.63374379 - Pág. 1).

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000298-10.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: JANE CLAUDIA DE LIMA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001698-30.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590 EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Procedi a retirada da restrição Renajud conforme requerido em id 79845838. Espelho em anexo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000542-02.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC AUTORES: DULCE FERREIRA NAVARRO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Narra a autora que trabalhou na Circunscrição de Trânsito – Ciretran, em Pimenteiras do Oeste do ano de 2013 a 2019. Afirma que em 06/07/2021 tomou conhecimento de débito em seu nome no valor de R\$ 3.165,94 referente a ressarcimento ao erário por verba paga pela Administração Pública de abril a outubro de 2018. Alega que não foi notificada sobre a necessidade de ressarcimento e que tomou conhecimento da cobrança somente quando tentou realizar uma compra no comércio local. Aduz que o erro foi da administração e que quando foi aberto o SEI 0010/2018/2019-80 já não fazia mais parte do quadro de funcionários da autarquia. Após tecer suas razões requer a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré, a baixa da inscrição 20200200469714 junto a Secretaria de Estado de Finanças – id. 74673650.

Citada a ré apresentou contestação alegando em síntese: a) Que realizou a notificação fiscal de débito via Correios, conforme AR's juntados e que não chegou a residência da autora por motivos alheios à autarquia. Disse que na localidade onde reside não há serviço de postagem e por tal motivo o Ar foi devolvido com aviso de " não procurado"; b) Que a notificação foi suprida com a publicação no DOE Edital nº 4/2020/Detran- CTEC; c) Que os descontos se deram por força de pagamento indevido da gratificação de incentivo laboral ocorrido no período de 10/04/2018 a 30/10/2018 e que tal verba foi extinta por meio da Lei 4251/2018 de 10/04/2018; d) que a autora recebeu indevidamente o valor de R\$ 1.983,94. Ao final pela total improcedência da ação. Juntou documentos – id. 76777336.

É o necessário. Decido.

Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito sob alegação de que os valores pagos indevidamente decorrem de erro da administração pública.

Extraí-se dos autos que os valores foram pagos sob a rubrica de Gratificação de Incentivo laboral, verba essa extinta pela Lei 4.251/2018 que entrou em vigor na data de 10/04/2018, porém a administração continuou realizando o pagamento da gratificação até o mês de outubro de 2018.

Por tal motivo, a ré, verificando o erro, determinou que a parte autora restitua o valor de R\$ 1.983,94.

Não há discussão quanto à percepção dos valores pela requerente e que o pagamento foi efetivado indevidamente por erro da administração. Nada se trouxe que pudesse indicar que a requerente teve participação no erro ou que contribuiu para o evento.

Ao analisar as provas, observo que o SEI que apurou os fatos foi aberto após a exoneração da parte autora (id. 76777339 - Pág. 64) e o Ar de notificação foi devolvido com a indicação de “não procurado” (id. 76777339 - Pág. 67, 76777339 - Pág. 80), denotando-se que a requerente reside em área rural. Portanto, mostra-se verossímil a alegação inicial de que não foi notificada do débito.

Desarrazoada a exigência de procura por notificações nos correios, pois sequer sabia da existência da dívida e uma vez paga pela administração, presume-se devida a quantia.

Do mesmo modo, insuficiente a publicação de intimação via diário, quando a demandante não mais fazia parte do quadro de servidores da autarquia. Não se pode impor ao cidadão comum a leitura diária do Diário Oficial de determinada autarquia.

Tratando-se de verba a ser restituída, caberia à Administração Pública empreender esforços a fim de não só dar ciência ao ex servidor do débito existente, como também adotar medidas eficazes para restituição da verba.

Relembro que o procedimento administrativo não dispensa o contraditório e ampla defesa, sendo possível se aferir que a autora foi alijada do procedimento de apuração da quantia e sequer foi cientificada da decisão de cobrança da verba.

Dessa forma, patente a boa-fé da parte autora inexistindo obrigatoriedade em devolver os valores recebidos.

Esse é o entendimento do STJ :

O pagamento indevido feito ao servidor público e que decorreu de ERRO ADMINISTRATIVO está sujeito à devolução, salvo se o servidor, no caso concreto, comprovar a sua boa-fé objetiva.

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (OPERACIONAL ou de CÁLCULO), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido. STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

ADMINISTRATIVO. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034554-49.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/07/2022.

O entendimento jurisprudencial se justifica já que visa resguardar o caráter alimentar da verba recebida, já integrada durante os anos ao patrimônio da parte autora.

Concluo que o pedido deve ser acolhido declarando-se a inexigibilidade do débito cobrado pela requerida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DULCE FERREIRA NAVARRO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN - RO para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado pela requerida no valor R\$ 3.165,94 (três mil cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referente ao débito combatido nos autos (id. 74675604 - Pág. 2);

b) DETERMINAR a exclusão da dívida ativa inscrita na CDA n.º 20200200469714.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002037-86.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos AUTOR: ROSILDA BARBOSA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317 REU: EDIVALDO SANTOS SOUZA, WESLEY LANES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais envolvendo as partes acima mencionadas.

Na fase de produção de provas, em razão do declínio e competência do Juizado Especial, a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id. 78559747). Todavia, transcorrido o prazo sem que fosse cumprida a determinação judicial.

Não é o caso de conceder novo prazo para recolhimento das custas, visto que, ao eventualmente permitir nova oportunidade estaria sendo maculado o direito da parte adversa.

Isso posto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, nos termos do art. 290 do mesmo diploma, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Ressalto que, caso seja proposta nova ação, não se aplica o disposto no art. 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (art. 59 do CPC) e, com o seu cancelamento (art. 290 do CPC), a distribuição deverá ocorrer por sorteio.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e não existindo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7000184-08.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOAO HERRERA, GERALDO CALANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 18 de agosto de 2022.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7000759-45.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas AUTOR: M. G. D. S. S., CPF nº 63162903220, LINHA MINI 07, SEGUNDA PRA PRIMEIRA EIXO, SÍTIO BOA VISTA ASSENTAMENTO VERDE SERINGAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835A REU: I. M. D. S., CPF nº 70016749235, RUA MACHADO DE ASSIS 3723, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC), sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001387-68.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro AUTOR: FLAVIO SOUZA CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

FLÁVIO SOUZA CARVALHO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito no dia 24/02/2020, o qual lhe causou sequelas. Afirma que pleiteou pedido administrativo, entretanto, recebeu apenas o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Alega que possui invalidez de perda anatômica e funcional de membro superior ocorrendo traumatismo encéfalo craniano-TCE (R\$ 10.125,00), ombro esquerdo (R\$ 3375,00), tórax (arcos costais) e inferior tornozelo esquerdo (R\$ 2.562,50), tendo sofrido um dano de 75% impedindo qualquer problemas neurológicos, movimento abdução e elevação de braço esquerdo, rotação e perda de força, concomitante dores de grau intenso, perfazendo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) consoante tabela da Lei nº 6.194/74, pleiteando, então, a diferença do remanescente no importe de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos). Com a inicial, vieram os documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 65133648). Em sede de preliminares, indica a ausência de documentos essenciais, eis que não acostados aos autos o CRLV do veículo. No mérito, afirmou que, por meio de processo administrativo, houve o pagamento do valor devido, em razão de diagnosticado a incapacidade de 50% do ombro esquerdo, o que leva a improcedência do feito. Alega a invalidade do laudo particular como única prova, pleiteando a realização de perícia complementar. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 65347152).

Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 71425190).

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (ID 76171567).

Decisão reduzindo os honorários periciais, acolhendo a justificativa apresentada e redesignando a perícia judicial (ID 76273553).

Nova notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (ID 80149483).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.

DA PRELIMINAR

A ausência de cópia do licenciamento pelo proprietário do veículo não afasta a responsabilidade da Seguradora quando comprovado o acidente. Outrossim, os dados do veículo envolvido no sinistro podem ser verificados por outros meios idôneos, como, por exemplo, o Boletim de Ocorrência, devidamente acostado aos autos.

Dessa forma, resta afastada a preliminar.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação indenização por dano decorrente de acidente de trânsito (seguro DPVAT) em que a parte autora pretende a complementação do valor da indenização.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

No primeiro não comparecimento, redesignou-se data para a realização da perícia judicial e, novamente, a parte não compareceu, sobrevivendo pedido de redesignação sem justificativa plausível.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de mérito. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prova da invalidez. Perícia. [...] Não comparecendo a vítima em perícia judicial previamente designada para aferir as lesões, sem apresentação de justificativas plausíveis, impossível a responsabilização da seguradora pela indenização decorrente do seguro, sendo de rigor a improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - AC: 70116954420178220001 RO 7011695-44.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento de custas, por ser o requerente beneficiado pela justiça gratuita.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 77131527).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001531-08.2022.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: HENRIQUE BEN DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7001845-51.2022.8.22.0013 AUTOR: BERNARDA ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 26/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 18 de agosto de 2022.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7001302-82.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: GABRIELA SILVA TELES ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510 REU: CRISTINA ANDRADE FERREIRA MARTINS - ME ADVOGADO DO REU: BARBARA JORDANA FERREIRA MARTINS, OAB nº CE30755 DECISÃO

Vistos.

Dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

A parte autora nega a realização do negócio jurídico e de ter contratado junto à requerida, enquanto esta afirma que o negócio jurídico ocorreu regularmente.

Assim, fixo como pontos controvertidos: a) se houve a pactuação livre do negócio jurídico questionado; b) se a assinatura no(s) documento(s) apresentado(s) nos autos é da parte autora.

Desde já, advirto que não se trata de prova diabólica porque o(a) autor(a), que supostamente teria assinado o documento e impugna a autenticidade da assinatura, poderá fornecer o material necessário para a perícia grafotécnica.

Das provas a serem produzidas

Para o deslinde do feito, reputo necessária a perícia grafotécnica nos documentos juntados aos ID's 61510465 - Págs. 1-2 e 61510466 - Pág. 1 considerando a existência de fundada dúvida acerca da autenticidade das assinaturas.

Nesse particular, verifico que apenas a parte autora requereu a produção de prova pericial. Assim, não havendo requerimento de produção de prova pericial pelo requerido, o autor deve arcar com as despesas para sua produção, o que no caso em concreto é transferida ao Estado de Rondônia, já que beneficiária das benesses da Justiça gratuita, nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. [...] § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 5º, I, da Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJ/RO - PR-CGJ, "O pagamento de honorários de Peritos(as), Intérpretes e de Órgãos Técnicos ou Científicos será autorizado, a título de assistência judiciária, quando: I - quem requerer a perícia for beneficiário(a) de gratuidade da justiça;"

Assim, nos termos do art. 370 do CPC, nomeio para confecção de laudo grafotécnico a Sra. Elizângela Silva Santana, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Oficie-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente na sequência o valor dos honorários periciais, observando os valores fixados na Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJ/RO - PR-CGJ

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou após os esclarecimentos solicitados (Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJ/RO - PR-CGJ, art. 12), quando então será requisitado por este Juízo o pagamento dos honorários ao Governo do Estado de Rondônia, com encaminhamento da requisição à PGE (Instrução Conjunta nº 009/2021 - TJ/RO - PR-CGJ, Art. 13).

Facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando. Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência. Advirta-se o perito de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que os assistentes poderão apresentar pareceres (art. 477, §1º do CPC).

Quesitos do Juízo a serem encaminhados ao perito:

A assinatura constante no(s) documento(s) supramencionado(s) pertence(m) a(o) autor(a)? A assinatura é falsa? Há indícios de falsificação da assinatura?

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitem esclarecimentos ou ajustes, nos termos do art. 357, §5º, do CPC, findo o qual a decisão se tornará estável.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001603-63.2020.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GONCALINA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Informar sobre o levantamento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7001233-16.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: B J DA COSTA FILHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934

EXECUTADO: EDIVAN SOUZA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002288-07.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIRCE ANACLETO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, bem como se manifestar sobre a extinção do feito pela satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, presumindo-se a satisfação em caso de não manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001742-20.2017.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDMILLA CHASSOT ALBANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973

REU: LILIAN LUANA PARTEZANI REZENDE BORGES

Advogados do(a) REU: NILVANDA NERES DE JESUS - MT25212/O, CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE - RO0014719A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID80720869, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

'Fica agendada nova data para perícia, dia 03/10/2022, às 9h00, no mesmo endereço: Rua Gonçalves Dias, 321 - Centro - Vilhena/RO.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001252-25.2022.8.22.0012 REQUERENTE: LEONICE DE LIMA ANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 19/09/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7001646-32.2022.8.22.0012 AUTOR: REGINA LUCIA MENEZES ROZA

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 03/10/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002179-25.2021.8.22.0012

AUTOR: ANTONIO ELIVALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002162-86.2021.8.22.0012

AUTOR: JIVANILDO COELHO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000751-42.2020.8.22.0012

REQUERENTE: LAURO DOS RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001350-44.2021.8.22.0012

REQUERENTE: ERICO ANTONIO BOMBANA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000299-95.2021.8.22.0012

REQUERENTE: NIVALDA BATISTA DE SOUZA, EDNA BATISTA DE SOUZA, NELI DE SOUZA FERREIRA, VALDIRENE DE SOUZA TERRAZAS, HELENITA BATISTA DE SOUZA BEZERRA, ANTONIO CALIXTO DE SOUZA FILHO, ADRIANO BATISTA SOUZA, EDNALVA BATISTA DE SOUZA, JUBERIO WELITON BATISTA DE SOUZA, ANDRE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001169-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4125 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LEONIDAS BASILIO FERREIRA, RUA 116-11 2582, QUADRA 15, LOTE 21 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-882 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, em face de LEONIDAS BASILIO FERREIRA, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R\$1.861,30 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decreto a revelia de LEONIDAS BASILIO FERREIRA, nos termos do 20 da Lei 9.099/1995, bem como do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu, LEONIDAS BASILIO FERREIRA, a pagar ao autor, ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, a importância original de R\$1.861,30 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária segundo os índices divulgados pelo TJRO, ambos contados a partir da data de vencimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Serve a presente sentença como mandado.

Colorado do Oeste-RO, 15 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001430-42.2020.8.22.0012

REQUERENTE: GERALDO FARIAS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001290-37.2022.8.22.0012

AUTOR: ALEXANDRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - OAB/RO 3099

REU: BANCO PAN S.A.

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/10/2022 11:20h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). ;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001382-83.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REU: ELIANA DA SILVA VIEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 03/10/2022 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000260-98.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DANIEL BILAC JORDAO MARQUES, RUA TAPUIAS 3954, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT286890

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por DANIEL BILAC JORDÃO MARQUES, representado pela sua genitora KEILA BILAC JORDÃO MARQUES, visando o cumprimento da obrigação consistente na entrega dos medicamentos necessários ao seu tratamento, quais sejam: Triptorrelina 11,25mg e Venvanse 70mg. Requereu ainda, o reembolso da quantia de R\$12.339,35(doze mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativos aos medicamentos adquiridos com recurso próprio, ante a desídia dos executados, que deixaram de cumprir a tutela de urgência.

Devidamente intimados, ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, a inaplicabilidade de astreintes ou sequestro em face do Estado de Rondônia, uma vez que estão sendo tomadas as medidas ao cumprimento da obrigação imposta em sentença. Aduziu que a medida mais eficiente não é a fixação de astreintes, mas sim o sequestro de valores, a qual deve ser utilizado em situações excepcionais. Requereu que não seja aplicada astreintes nem sequestro de valores. O Município de Colorado do Oeste, em sua impugnação ao cumprimento de sentença juntou memória de cálculo, apresentando

os honorários devidos no valor de R\$2.610,02(dois mil, seiscentos e dez reais e dois centavos). Requereu ao final a suspensão do cumprimento de sentença até julgamento final da reclamação nº 0800812-54.2022.8.22.0000, bem como a homologação do cálculo para contar como devidos os honorários no valor acima.

A parte exequente, manifestou favorável ao cálculo, requerendo a expedição da RPV para pagamento dos honorários de sucumbência no valor R\$2.610,02 (dois mil, seiscentos e dez reais e dois centavos). Manifestou, ainda, pela intimação dos executados ao cumprimento da sentença, com o fornecimento dos medicamentos enquanto perdurar o tratamento do menor, bem como o reembolso da quantia de R\$12.339,35 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), desembolsado pela genitora do autor, para custeio dos medicamentos, em razão do descumprimento reiterado da sentença que manteve a tutela de urgência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando o valor dos honorários de sucumbência, apresentado pelo Município de Colorado do Oeste, bem como a concordância da parte exequente, vislumbro plausibilidade em se homologar os cálculos apresentados pelo ente público, sendo desnecessárias maiores discussões acerca dos valores.

Quanto ao fornecimento dos medicamentos, trata-se de obrigação de trato sucessivo enquanto perdurar o tratamento do autor, obrigando os entes públicos ao fornecimento dos fármacos em quantidade necessária ao tratamento mensal.

Vislumbrando o tratamento sem interrupções, a genitora do autor, atenta ao descumprimento reiterado pelos entes públicos, promoveu o desembolso da quantia de R\$12.339,35(doze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), para aquisição dos medicamento, comprovando em Id n. 75466377.

Em que pese, os entes públicos terem apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, em momento algum foi impugnado o valor apresentado para reembolso, precluindo, portanto o direito à impugnação desse valor, o qual fica homologado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao Julgar o AREsp N. 417113/RJ 2013/0356042-5, decidiu sobre a possibilidade de reembolso de valores dispendido na aquisição de medicamentos, quando o ente público, deixa de fornecê-los, ainda que intimado para cumprimento da obrigação.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.113 - RJ (2013/0356042-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FABIANO PINTO DE MAGALHÃES E OUTRO (S) AGRAVADO : ALCIDÉIA MONTEIRO DEMINICIS ADVOGADO : SIMONE MARIA MONTEIRO DEMINICIS E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 346/347): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA DA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. COMPRA COM RECURSOS PRÓPRIOS. PLEITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. PENHORA ON LINE. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. A Jurisprudência deste Tribunal tem admitido o seqüestro de verba pública para a compra de medicamento como forma de dar efetividade ao direito à saúde. No caso em apreço, a agravada pretende, com o valor penhorado de forma on line, obter o ressarcimento das despesas efetuadas para a aquisição de alguns dos medicamentos requeridos e de uso contínuo, que os entes condenados a fornecê-los insistem em descumprir o comando, desrespeitando não só a determinação judicial como o direito à vida da agravada. Apesar de o seqüestro de verbas públicas não dever ser utilizado para fins de ressarcimento, nesta hipótese, resta configurada a urgência necessária a esta medida excepcional. Negativa de seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 461, § 5º, 535, II, 620, 730 do CPC; 100 do CC; 40, § 2º, II e 43, IV, da Lei 8.666/93. Sustenta, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ser indevido o sequestro de verbas públicas para fins de ressarcimento de despesas com medicação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da menor onerosidade. Aduz, também, não restar configurada a urgência necessária à medida excepcional do sequestro, pois a parte já adquiriu a medicação. Defende, ainda, que a execução contra a Fazenda Pública tem procedimento próprio e serem os bens públicos inalienáveis. Por fim, afirma inexistir liquidez e certeza sobre o valor expropriado. É o relatório. O inconformismo não comporta acolhimento. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. No mérito, a Corte local, deliberou pela manutenção da decisão agravada, por verificar a existência dos requisitos autorizadores da medida, bem como em razão do reiterado descumprimento no fornecimento da medicação (fl. 348). Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido se amolda à posição firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o REsp nº 1.069.810/RS. Leia-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 6/11/2013) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.069.810, RS, decidiu que, “tratando- se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação” (Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe de 06.11.2013). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RMS 42.384/GO, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é

excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/ substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata. 3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.429.827/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 16 de março de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 417113 RJ 2013/0356042-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 19/03/2015)

Posto isto, ACOLHO EM PARTE à impugnação apresentada pelo Município de Colorado do Oeste, o que faço para declarar o excesso da execução, com relação aos honorários de sucumbência, e reconhecer por devidos a quantia de R\$R\$2.610,02 (dois mil, seiscentos e dez reais e dois centavos). Acolho em parte, também, a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, tão somente quanto a inaplicabilidade de astreintes contra o ente público, uma vez que no caso em comento, o sequestro de valores, em caso de descumprimento, é meio mais eficaz para resolução da demanda.

Acolho o pedido da parte autora, para determinar aos executados, o reembolso da quantia de R\$12,339,35(doze mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), gastos com a aquisição dos medicamentos, ônus que recai sobre os entes públicos, uma vez que existe sentença transitada em julgado, a qual não foi devidamente cumprida, por desídia dos entes públicos.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório, que deverá ser expedido em favor do advogado do exequente. Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Intime-se os executados ao cumprimento da sentença, bem como ao pagamento das despesas devidamente comprovadas nos autos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001968-86.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA TAPUIAS 2719, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Nestes últimos meses, este juízo tem realizado incansáveis tentativas de nomeação de peritos para a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia, neurologia e psiquiatria, encontrando dificuldades em razão da ausência de médicos peritos habilitados na comarca de Colorado do Oeste-RO e, até mesmo, dentro do próprio Estado, através do Cadastro Eletrônico de Peritos – Ceajus.

Em consulta aos médicos psiquiatras habilitados no referido cadastro, constou apenas existência do médico Dr. Oziel Soares Caetano com atuação próxima a esta comarca, motivo pelo qual este juízo promoveu sua nomeação.

Entretanto, em diligências realizadas, bem como em contato com o perito, foi identificado que o médico não possui especialização na área de psiquiatria, o que impossibilita a realização da perícia específica na área pretendida.

Sendo assim, determino o imediato cancelamento da perícia médica designada para o dia 26 de agosto de 2022.

Contate-se a comissão do Ceajus, através dos contatos alissongm@tjro.jus.br ou wilianpg@tjro.jus.br, para que promovam as adequações necessárias no cadastro do perito Oziel Soares Caetano, excluindo a especialidade indicada na área de psiquiatria.

No mais, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o juízo promova diligências em busca de médicos psiquiatras para a realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. CUMPRA-SE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000257-12.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando as informações apresentadas pela perita médica neurologista nomeada Dra. Simone Abrante Lucatto, no sentido de que trata-se de patologia neurocirúrgica, acato a recusa formulada pela perita.

1.1 - Promova-se a exclusão da médica Dra. Simone Abrante Lucatto dos autos como perita nomeada.

2 - Nomeio em substituição, como perito judicial, o médico neurocirurgião Dr. THIAGO ALBONETTE FELICIO, CRM 2601, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

2.1 - Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 15 de setembro de 2022, às 14h, a ser realizada na Clínica Mega Imagem, localizada à Rua Carlos Stahl, 4963 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO, 76980-000, Tel. 69-3322-1307.

2.2 - Quanto ao valor dos honorários, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Colorado do Oeste - RO, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas, bem como a carência de médicos peritos na região, além do número elevado de quesitos que são apresentados ao perito, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão arcados pela parte autora, cujo valor poderá ser entregue ao perito no momento da realização da perícia.

3 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

4. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

5. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

6. Intimem-se as partes acerca da perícia designada. A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada, devendo comparecer para perícia no consultório do perito.

6.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

7. Com a juntada do laudo, independente de nova conclusão, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que o réu poderá apresentar proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Apresentado proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Monitória

AUTOS: 0002712-84.2013.8.22.0012

REQUERENTE: ELETRO DO NORDESTE S/A, RUA 11 DE JULHO 1500, NI DISTRITO INDUSTRIAL - SUL - 64002-075 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADO: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438

REQUERIDO: CELSO ALVES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA, R J RIBEIRO 00, NI DISTRITO DE NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EMERSON CHARLES DA SILVA & CIA LTDA - EPP, RUA POTIGUARA 3456, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para o cumprimento da diligência pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) . Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001035-16.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697
REPRESENTADO: DIEGO DE SOUZA OLIVEIRA
Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/10/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). ;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002762-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSANGELA SANTOS DE JESUS, RUA ROGÉRIO WEBER 5545 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RANIELLI DE JESUS MUNERETTO, RUA ROGÉRIO WEBER 5545 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público para, assim entendendo, manifestar-se.

Após, voltem-me conclusos, para deliberação.

Colorado do Oeste- RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001215-95.2022.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: A. C. D. S., ROD DO BOI, ZONA RURAL 155 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Pelo despacho inicial, fora determinada à parte Requerente que recolhesse as custas processuais. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.

DECIDO.

A parte Requerente não comprovou o recolhimento de custas processuais, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial.

No caso, mormente tenha sido oportunizada a parte recolher as custas, não comprovou seu recolhimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Considerando que o fato gerador de incidência das custas processuais é a propositura da ação, nos termos do art. 1, §1º da Lei 3.896/2016, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais.

Intime-se para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação nos autos, inscreva-se em dívida ativa, independente de nova decisão.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000308-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERMONDE RODRIGUES GALVAO, RUA SETE 28 VILA PAULISTA - 78736-012 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por VERMONDE RODRIGUES GALVAO, em face de ENERGISA DE RONDÔNIA.

Após a remessa dos autos para a Turma Recursal, as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda. (ID 80162011)

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por VERMONDE RODRIGUES GALVAO e ENERGISA DE RONDÔNIA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Comunique-se a Turma Recursal acerca do acordo entabulado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001471-38.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAO AUGUSTO RIBEIRO, SITIO RIBEIRO LINHA 06 KM 4,5 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA, OAB nº MT17408

REU: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Colorado do Oeste - RO, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na decisão de id n.79656960. Disse que a decisão não especificou a obrigação que caberá a cada um dos entes públicos.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a sentença apresenta as omissões apontadas e devem ser supridas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que a decisão foi omissa acerca da obrigação que incumbe a cada um dos entes que figuram no polo passivo, o que dificulta o cumprimento da decisão. Ademais, de acordo com o Enunciado 60 da II Jornada de Direito da Saúde:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Assim, devido à falta de disponibilização, no Município de Colorado do Oeste – RO, de médico especialista que realize o tratamento de que necessita a parte autora, aliados à capacidade orçamentária de cada ente, entendo razoável que o Estado de Rondônia seja compelido a fornecer o necessário para o tratamento da doença, enquanto o Município de Colorado do Oeste – RO deverá se responsabilizar pelo transporte do paciente, bem como pelo acompanhamento da paciente por profissionais de saúde.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no dispositivo da sentença, o qual passa a conter a seguinte redação:

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, defiro o pedido formulado para determinar:

a) ao ESTADO DE RONDÔNIA, que custeie e efetive a realização de Tratamento Percutâneo endovascular para fechamento do FOP com Endoprótese, COM URGÊNCIA na parte autora, no prazo de quinze(15) dias, conforme indicado no laudo médico, bem como o que mais se fizer necessário para o tratamento de saúde do paciente, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado, ou custeado na rede particular. Ressalto que cabe ao demandado optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.

b) ao MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO que forneça o transporte do paciente para o local em que será realizada o tratamento, quantas vezes forem necessárias, até o fim do tratamento.

No mais, permaneça inalterada a decisão.

Intimem-se as partes.

Ademais, intime-se o Estado de Rondônia a informar se efetuou o agendamento da consulta/tratamento para a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores.

Após, intime-se o autor a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000535-13.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO PEREIRA NETO, RUA SÃO LUIZ 403 RUA SÃO LUIZ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

JOAO PEREIRA NETO já qualificado, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação dos réus ao pagamento verba rescisória correspondente a licenças-prêmio não usufruídas.

É o necessário. Decido.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

I – Gratuidade de justiça

A priori, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que as provas anexadas aos autos demonstram a possibilidade da autora arcar com eventuais custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com efeito, de acordo com o contracheque apresentado nos autos, a autora percebe quantia superior a três salários mínimos, enquanto as custas recursais corresponderiam a R\$1.045,17, o que poderia ser suportado pela parte.

Assim, rejeito o benefício de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

II - Preliminar da incompetência absoluta do juízo

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

A cessação do vínculo, contudo, faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente as verbas rescisórias que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por verbas rescisórias de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo a autarquia estadual legítima para figurar no polo passivo e, portanto, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo.

III - MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Motorista desde a sua posse, ocorrida em 01 de novembro de 1983, até que, em maio de 2017, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 05 (cinco) licenças-prêmio a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, através de sua autarquia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio não gozadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença-prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender

de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das férias licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em maio de 2017, o que corresponde a 05 (cinco) licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 15 (quinze) meses. Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças e férias adquiridos pelo autor é da autarquia requerida, pois, nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado De Rondônia – DER-RO, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado De Rondônia – DER-RO, adquiriu o direito às férias anuais, bem como às licenças-prêmio. A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a 05 (cinco) licenças-prêmios, considerando a transposição para a União, além das férias proporcionais.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia. Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 09 (nove) meses da última remuneração líquida do autor junto ao DER/RO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO PEREIRA NETO, para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização de 05 (cinco) licenças-prêmio não gozadas, sendo esta no valor correspondente a (15 (quinze) meses da última remuneração líquida da parte autora junto ao DER/RO, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000523-96.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEDRO FEZA NETO, AVENIDA VIMBERE 2082, - ATÉ 2636 - LADO PAR APOIO SOCIAL - 76873-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
SENTENÇA**

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

JOSE PEDRO FEZA NETO já qualificado, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação dos réus ao pagamento verba rescisória correspondente a férias licenças-prêmio não usufruídas.

É o necessário. Decido.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

I – Gratuidade de justiça

A priori, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que as provas anexadas aos autos demonstram a possibilidade da autora arcar com eventuais custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com efeito, de acordo com o contracheque apresentado nos autos, a autora percebe quantia superior a três salários mínimos, enquanto as custas recursais corresponderiam a R\$1.045,17, o que poderia ser suportado pela parte.

Assim, rejeito o benefício de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

II - Preliminar da incompetência absoluta do juízo

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

A cessação do vínculo, contudo, faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente as verbas rescisórias que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por verbas rescisórias de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo a autarquia estadual legítima para figurar no polo passivo e, portanto, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo.

III – PRESCRIÇÃO

No presente caso, não há a ocorrência de prescrição. Explico.

O requerente foi transposto para os quadros da União em fevereiro de 2017. Neste caso, a prescrição ocorreria em fevereiro de 2022, entretanto, em 07 de novembro de 2018, a parte autora requereu administrativamente o pagamento de suas verbas administrativas, o que interrompe o curso da prescrição até que haja resposta da administração quanto ao pedido.

Não constam nos autos respostas administrativas do pedido.

Para corroborar com o assunto, trago o entendimento da Turma Recursal do TJ/RO sobre o assunto:

Recurso Inominado. Ação ordinária. Direito Administrativo. Prescrição. Causa interruptiva. Inteligência do artigo 4º, do Decreto 20.910/32. Policial Civil. Agente. Adicional de Insalubridade. Previsão Legal. Reconhecimento administrativo. Edição de portaria. Pagamento. Devido. Sentença reformada. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. A partir do momento em que o Ente Público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, deve ele ser impelido a efetuar o pagamento correspondente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039926-13.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/08/2021. (destaquei).

Me filio ao entendimento acima exposto, segundo o qual “O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou.”. Portanto, no presente caso, haja vista a interrupção do prazo pelo pedido administrativo não há a incidência da prescrição, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

IV - MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Motorista desde a sua posse, ocorrida em 02 de janeiro de 1984, até que, em fevereiro de 2017, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 03 (três) licenças-prêmio a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, através de sua autarquia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos

previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Da mesma forma, sobre o direito do servidor estatutário à férias anuais reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92:

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...)

V – adicional de férias.

(...)

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

Deste modo, exercendo o autor suas atividades no Departamento de Estradas, de rodagem..., desde 13/09/1990, teria direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, além de 13ª salário.

A jurisprudência pátria assentou que as férias e licenças-prêmio não gozadas pelo servidor quando em atividade, devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento da Administração.

À guisa de exemplo, apresento o seguinte precedente:

Reexame. Aposentadoria. Férias não gozadas. Pecúnia. Incidência do Imposto de Renda. Juros de mora contra a Fazenda Pública. O servidor público aposentado faz jus ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas. [] Reexame Necessário n. 100.001.2007.022955-3. Rel. Des. Junior. Walter Waltenberg Silva.

Por oportuno, colhe-se ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO GOZO IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão, em pecúnia, das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, relator ministro Gilmar Mendes - Pleno. MULTA AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - RE: 814439 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício da licença-prêmio e férias não gozadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença-prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das férias licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em fevereiro de 2017, o que corresponde a 03 (três) licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 09 (nove) meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças e férias adquiridos pelo autor é da autarquia requerida, pois, nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado De Rondônia – DER-RO, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado De Rondônia – DER-RO, adquiriu o direito às férias anuais, bem como às licença-prêmio. A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a 03 (três) licenças prêmios, considerando a transposição para a União, além das férias proporcionais.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia. Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 09 (nove) meses da última remuneração líquida do autor junto ao DER/RO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO FEZA NETO, para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização das férias não gozadas e 03 (três) licenças-prêmio não gozadas, sendo esta no valor correspondente a 09 (nove) meses da última remuneração líquida da parte autora junto ao DER/RO, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão serem corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000533-43.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSMAR NOGUEIRA, RUA RAIMUNDO ALVES DE A. SILVA 1250, CASA PRETA CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2882, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

OSMAR NOGUEIRA já qualificado, ajuizou ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na qual requer a condenação dos réus ao pagamento verba rescisória correspondente a licenças-prêmio não usufruídas.

É o necessário. Decido.

Antes da análise do mérito, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

I – Gratuidade de justiça

A priori, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que as provas anexadas aos autos demonstram a possibilidade da autora arcar com eventuais custas recursais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com efeito, de acordo com o contracheque apresentado nos autos, a autora percebe quantia superior a três salários mínimos, enquanto as custas recursais corresponderiam a R\$1.045,17, o que poderia ser suportado pela parte.

Assim, rejeito o benefício de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

II - Preliminar da incompetência absoluta do juízo

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

A cessação do vínculo, contudo, faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente as verbas rescisórias que não foi gerada ou convertida em pecúnia. Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por verbas rescisórias de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente, sendo a autarquia estadual legítima para figurar no polo passivo e, portanto, não há que se falar em

incompetência absoluta do Juízo.

- MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do mérito, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O autor foi servidor público do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo de Oficial de Manutenção desde a sua posse, ocorrida em 01 de novembro de 1984, até que, em janeiro de 2018, foi transposto para o quadro de servidores federais. Consta dos autos que, durante o período em que pertencia ao quadro de servidores do réu, o autor não gozou de 02 (duas) licenças-prêmio a que fazia jus.

Reza a Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), em seu artigo 123, que “após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.”

Deste modo, exercendo o autor suas atividades para o Estado de Rondônia, através de sua autarquia, não havendo informação a respeito de faltas injustificadas que tivessem o condão de retardar a concessão da licença, ou mesmo de hipóteses que impedissem o seu gozo, previstas estas no artigo 125 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, há que reconhecer que o promovente cumpriu os requisitos previstos para concessão das licenças pleiteadas.

Nesse sentido, considerando que o autor já exerceu sua atividade em cargo efetivo durante mais de 30 (trinta) anos, consoante se denota dos autos, argumentos lógicos não existem para que a ré não reconheça o seu direito ao benefício das licenças-prêmio não gozadas.

Quanto a alegação de ausência de comprovação da ausência de qualquer condição impeditiva à concessão da licença-prêmio, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desta forma, ao autor caberia a prova do direito alegado e, como o réu alegou a ocorrência de fato impeditivo, caberia ao ente comprovar tais fatos. Ora, entender de modo diverso seria impor ao autor o ônus de produzir prova nitidamente negativa, qual seja, a de que não tenha descumprido as condições para a concessão da licença requerida.

Por outro lado, deve ser reconhecido o direito à indenização das férias licenças não gozadas até a data da transposição, ocorrida em janeiro de 2018, o que corresponde a 02 (duas) licenças-prêmio. Sendo de três meses cada licença, totaliza a quantia de 06 (seis) meses.

Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pelo autor é da autarquia requerida, pois, nos termos do art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço. Seria ilógico impor à União a responsabilidade por ato discricionário do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado De Rondônia – DER-RO, de indenizações devidas antes da transposição do autor para os quadros da União.

Da mesma forma, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado De Rondônia – DER-RO, adquiriu o direito às licenças-prêmio. A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pelo requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetido por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - “É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração” (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento das licenças não gozadas em forma de pecúnia, equivalente a 02 (duas) licenças prêmios, considerando a transposição para a União, além das férias proporcionais.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §2º (ADIN nº 1.197-1/600).

Relativamente ao valor devido preceitua o já mencionado art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, que a licença a título de prêmio por assiduidade será concedida ao servidor com remuneração integral do cargo e função que exercia. Deste modo, procede os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertido o benefício em pecúnia, condenando a requerida ao pagamento da quantia devida na razão de 06 (seis) meses da última remuneração líquida do autor junto ao DER/RO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR NOGUEIRA, para condenar o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, na obrigação de pagar ao autor, a título de indenização de 02 (duas) licenças-prêmio não gozadas, sendo esta no valor correspondente a 06 (seis) meses da última remuneração líquida da parte autora junto ao DER/RO, já corrigida de acordo com o plano de carreira, cargos e remuneração disposto na Lei Complementar Estadual n. 680/12, com as alterações da Lei Complementar estadual n. 867/16.

Os valores deverão ser pagos sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, bem como deverão ser corrigidos desde a data que deveriam ser pagos (mês subsequente a transposição), de acordo com o IPCA-E, e juros a partir da citação (0,5%), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste- RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Inquérito Policial nº 0000473-34.2018.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Artigo: 147, do Código Penal, c.c. a Lei Maria da Penha.

Indiciado: GENIVAL DA COSTA MACHADO, brasileiro, solteiro, tratorista, portador da CIRG nº 1.118.265 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 934.048.592-00, filho de Ailton Antônio Machado e de Onezia da Costa Machado, nascido em Cabixi-RO, aos 14/04/1987, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Vítima: DANIELA SILVÉRIO DOS SANTOS, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da CIRG nº 1.120.202 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 007.774.092-08, filha de Leci Ferreira dos Santos e de Estel Silvério dos Santos, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 19/10/1993, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Indiciado e da Vítima, acima qualificados, dos termos da R. Sentença de Extinção, constante no ID 76891955, no seguinte teor: "Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha, supostamente praticado por GENIVAL DA COSTA MACHADO, em 04 de maio de 2018. O Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o necessário. Decido. A pena máxima cominada ao delito supostamente praticado pelo investigado é de 6 (seis) meses de detenção. De acordo com o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre em 03 (três) anos se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Conforme se denota dos autos do presente inquérito, o delito foi supostamente cometido em 04 de maio de 2018 e, desde essa data, não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição (art. 117, CP). Assim, considerando que desde a data do fato até a presente data já decorreu mais de 03 (três) anos, a prescrição da pretensão executória inevitavelmente deve ser aplicada, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de GENIVAL DA COSTA MACHADO, com fulcro no artigo 107, IV cumulado com o artigo 109, VI, ambos do Código Penal, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente a este caso. P.R.I. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Colorado do Oeste-RO, 16 de maio de 2022. Eli da Costa Junior-Juiz(a) de direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juiza de Direito em Substituição

AUTOS 7000004-29.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: FELIPE CORADELLI ZENI

Endereço: Rua 9 - A, 1120, Vila Horizonte, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: DJHOVANE PIRES MARTINS - MT27164/O, LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - MT23380/O, DEBORAH BARBOSA CAMACHO - MT11335/O, GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES - MT24126/O

REQUERIDO

Nome: JOÃO BATISTA DE LIMA

Endereço: rua curitiba, 2121, rua potiguara n. 2999, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 2152, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Advogado do(a) REU: TATIANE VIEIRA DOURADO - RO8393

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002642-06.2017.8.22.0012

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: ALICE FORALOSSO DREON, AV. TAPAJOS 4766, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

EXECUTADOS: RIBEIRO & BRITO LTDA, RUA POTIGUARA 3612, COMÉRCIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NILZA DE BRITO RIBEIRO, AMASONS, 4671 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, AVENIDA POTIGUARA 3612 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de conhecimento deste juízo que o executado Valmiro Gonçalves Ribeiro protocolou pedido de declaração de insolvência civil, distribuído sob o n. 7000178-38.2019.8.22.0012, no qual o exequente consta no rol de credores. Desta forma, para fins de evitar tumulto processual e resguardar o direito dos credores preferenciais, entendo que a presente execução deverá aguardar o deslinde daquele feito.

Dito isso, promovo a suspensão do processo por 1 (um) ano, para aguardar as próximas deliberações nos autos do pedido de declaração de insolvência civil formulado pelo executado.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7003258-10.2019.8.22.0012

Requerente: GERALDO AURELIO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos VALORES constantes na conta judicial, conforme extrato ID 80707690.

Colorado do Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7001809-17.2019.8.22.0012

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos VALORES constantes na conta judicial, conforme extrato ID 80709705.

Colorado do Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001792-49.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: EMERSON SANCHES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000521-63.2021.8.22.0012 REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO: CLEIBSON RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - GUSTAVO Data: 21/09/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 17 de agosto de 2022.

AUTOS 7000574-15.2019.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: DELEUZA BARBOSA DOS ANJOS

Endereço: chacara, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO0003772A

REQUERIDO

Nome: GREGORIO MARCILIO

Endereço: chacara, s/n, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001224-28.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE

Endereço: avenida rio negro, 4052, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA

Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 4382, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial.

AUTOS 0002675-62.2010.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Av. Rio Negro, 0000, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO

Nome: MANSUEDO LOPES BARBOSA

Endereço: Lh. Nova Um, Km 9, Rm Escondido, 0000, NI, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000205-50.2021.8.22.0012 CLASSE SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) EXEQUENTE

Nome: CATIA CILENE LANES

Endereço: Rua Gês, 3618, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

EXECUTADO

Nome: GEREMIAS MARCONDES DE BASTOS

Endereço: Av. Rio Negro, 4588, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REU: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 18 de agosto de 2022.

AUTOS 7002430-48.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EDEFANE ZOLINGER

Endereço: Rua Pará, 4575, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002600-15.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DAS GRACAS MARTINS SANTANA

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 4095, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001784-09.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: Agostinho Zequim

Endereço: Avenida Amazonas, 4584, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELIAS CASTRO DA CONCEICAO

Endereço: Rua 8504, 931, Assossete, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA - RO513-A

Intimação

Intimar a parte requerida Agostinho Zequim, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte sete reais e trinta e oito centavos), boleto nos autos, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002532-65.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JACKSON PEREIRA GONCALVES, AV. VILHENA 4971 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores retroativos.

2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentado, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

3 - Caso apresente impugnação, intime-se a parte exequente a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

3.1 - Após, venham-me conclusos.

4 - Por outro lado, com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000907-59.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: DARCI KONZEN, LINHA 06, CACHOEIRA S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO KONZEN, LINHA 21 347 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ORLANDO HUGO LEDUR, ROGERIO WEBER 4411 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por DARCI KONZEN, CLAUDIO KONZEN, ORLANDO HUGO LEDUR, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, na qual alegam os autores, em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que residem, contribuíram com o custeio de uma rede de distribuição e subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais) e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora.

É o necessário. Decido.

Em sede de defesa, a requerida arguiu a prescrição. De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, e 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

Pois bem.

Para deliberar sobre a prescrição, há dois pontos a serem discutidos.

O primeiro é a incorporação fática realizada pela requerida.

Para corroborar com o primeiro ponto, transcrevo parte do entendimento do Des. Paulo Kyochi Mori em um caso semelhante:

"(...) Embora a concessionária, por vezes, negue que tenha incorporado as subestações, isso não se mostra verdadeiro, pois a incorporação decorre de disposições legais e normativas do setor. Com efeito, a Lei n. 10.848/2004 prevê que a incorporação das redes deverá ser feita, ou seja, é algo que decorre de imposição de lei, posteriormente normatizada pela agência reguladora específica. Veja-se o que diz o artigo 15 de tal norma:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Não se trata de opção, pois não havendo ato autorizativo, a rede deverá ser incorporada. Registro que a Resolução Normativa n. 229/2006 estabelece, em seu artigo 9º, caput, que "a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão", prevendo, ainda, no §8º do aludido artigo, que "caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro." Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária. (...). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009926-59.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/05/2022

Pois bem, a incorporação da rede já ocorrera, conforme dispositivos legais acima transcritos. Então, a partir desse ponto o prazo prescricional de 3 (três) anos para o requerente comprovar marco inicial de incorporação diverso.

Surge a partir daí o segundo ponto, qual seja, provas que a requerida não incorporou ao seu patrimônio a rede da parte autora.

É ônus da parte autora comprovar tal fato, tendo em vista que a requerida não pode comprovar fato negativo. A prova poderia sobrevir aos autos por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de que a autora promoveu manutenção na rede e posteriormente foi impedida de mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente essa incorporação fática e a data de sua ocorrência, fato este que não ocorreu no presente processo.

Para dar legitimidade à demanda a parte requerente juntou aos autos projeto para a construção da rede em comento, projeto no qual é datado de 1992 (ID 76810006).

A parte autora não juntou nos autos comprovantes do marco inicial da incorporação, alegando apenas que a concessionária passou a custear as despesas com operação e manutenção, mas não trazendo nenhuma prova de que não puderam mais realizar manutenção na rede/ subestação, bem como de qualquer proibição imposta pela requerida.

Deste modo, deve-se reconhecer a prescrição, pois, conforme o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, pois em caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de 20 (vinte) anos na vigência do Código Civil de 1916, tendo em vista que a construção ocorrera em novembro de 1992, e a parte autora não juntou provas de data diversa da incorporação.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.).(Grifei).

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, que não aquele da conclusão da obra de construção da rede de eletrificação.

Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente, reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000988-08.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA DE SOUSA, LINHA C 45 KM 5 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta decisão.

2- Após a consulta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado da parte ré ao menos nos órgãos indicados neste despacho (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD).

3 - Caso encontre endereço atualizado do réu, cumpra-se conforme despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001278-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: M. B. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, M.

P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB

nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. D. S. D. S., AVENIDA GUAPORÉ 3409, 3 BPM SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo em 5 (cinco) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de arquivamento/extinção.

No mais, cumpra-se o despacho de ID 80123773.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000987-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº

RO8697

REQUERIDO: KEILA FERNANDA BUCHANELLI, LINHA TERRA ROCHA KM 10 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE

RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, em face de KEILA FERNANDA BUCHANELLI.

Em ID n. 80535320 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP) e KEILA FERNANDA BUCHANELLI, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000927-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4191 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REU: SILVIA VENSON, RUA MARANHÃ 4573 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se ação de indenização por danos morais ajuizada por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA em face de SILVIA VENSON.

Alega o autor, em síntese, que em 30 de novembro de 2021 registrou Ocorrência Policial nº 064/2021, a qual gerou o Termo Circunstanciado nº 7002755-18.2021.8.22.0012, com fundamento no art. 138, caput, do Código Penal. Disse que a requerida forjou e inseriu relatório calunioso no processo administrativo disciplinar n. 2058/2021, consistente em ameaças dirigidas aos membros da comissão processante. Afirmou que no dia 15 de dezembro de 2021, em audiência de conciliação, a requerida admitiu que no dia 19 de outubro de 2021, produziu relatório calunioso e fraudulento, inserindo-o no procedimento administrativo. Disse que foi afirmado pela requerida que a conversa foi em tom harmonioso e não ameaçador. Discorreu sobre seu pretensão direito e, ao final, requereu a condenação da requerida em danos morais.

Em sede de contestação, a requerida arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva, com base no §6º do Artigo 37, da Constituição Federal, conexão com os autos 7001081-68.2022.8.22.0012 e 7000932-72.2022.8.22.0012. Apresentou impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, aduziu a falta dos requisitos que configuram a obrigação de indenização por danos morais. Afirmou que o transcurso do Procedimento Administrativo se deu de forma sigilosa, não tendo a requerida, na qualidade de agente público, agido fora de suas atribuições, portanto não há que se falar em dever de indenizar. Disse que agiu no exercício regular de um direito, imposto pelo cargo que ocupou diante da comissão processante. Subsidiariamente, postulou pela fixação de danos morais com moderação, visando evitar-se o enriquecimento sem causa, de acordo com o grau de culpa apurado. Por fim requereu a declaração de ilegitimidade passiva da requerida com total improcedência.

Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, passo ao enfrentamento das preliminares arguidas em contestação.

I. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Merece acolhimento a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, pois não ficou comprovada a insuficiência de recurso, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

No caso concreto, o promovente aduziu condição de hipossuficiência que supostamente impossibilita o recolhimento das custas iniciais. É de conhecimento deste juízo, contudo, que o requerente é médico veterinário e atua no ramo empresarial, como empresário individual, proprietário de um PET SHOP, além de ser servidor público efetivo lotado no município de Colorado do Oeste – RO. Tais elementos destoam das declarações de fragilidade financeira.

Ainda que a hipossuficiência diga respeito a situação momentânea que impeça a parte de arcar com os custos do processo, no caso em apreço a parte não comprovou situação excepcional que impossibilite o pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

II. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O STF já firmou entendimento sobre a responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública (RE n. 1027633, com repercussão geral), Tema 940, com a seguinte tese: “a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

E nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme julgado abaixo colacionado:

Apelação em ação regressiva de ressarcimento. Danos materiais. Responsabilidade do ente público. A Constituição Federal dispõe que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para figurar na ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 00045506120148220001 RO 0004550-61.2014.822.0001, Data de Julgamento: 18/05/2020)

Outrossim, em relação aos agentes públicos, no desempenho de suas funções, agindo em nome do ente público municipal, quem detém legitimidade passiva é o município, conforme julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO MÉDICO PRESTADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL E DO MÉDICO (AGENTE PÚBLICO). LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. Nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital público, a legitimidade para figurar no polo passivo é do Município, eis que o artigo 37, § 6º, da CF, determina que o terceiro prejudicado proponha a ação indenizatória somente em face da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviço público, as quais respondem objetivamente por ato ou omissão de seus agentes. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 04067527320148090011, Relator: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/03/2018).

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, VI e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 51, inciso IV, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Arquivem-se, oportunamente.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000685-28.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE

Nome: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Endereço: desconhecido

ADVOGADO REQUERIDO

Nome: AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: IVONETE DE OLIVEIRA CAMPOS

Endereço: RUA GENIVAL NUNES DA COSTA, 6, CASA 06 - QUADRA 56, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-002

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

Intimar a parte requerida, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000164-59.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO

Endereço: Rua Juruá, 3373, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: PAULO FERMINO DA PAZ

Endereço: Rua Jordânia, 2937, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001470-29.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: LEANDRO ALVES DE PAULA, AV. AMAZONAS 5106 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizada pesquisa RENAJUD, conforme espelho anexo, não foram localizados veículos em nome do executado.

Ademais, já foram realizadas as diligências nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, por mais de uma vez, assim sendo, como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7000560-60.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ELIEZER RIGO PAZITTO

Endereço: LINHA 5, PA LAGOA AZUL, KM 42, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte EXECUTADA Eliezer Rigo Pazitto - CPF 698.068.882-00, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia.

AUTOS 7000519-30.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO

Nome: ANDREIA PATRICIA SOUZA SANTOS DAS NEVES

Endereço: RUA POTIGUARA, 3903, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ANDREIA PATRICIA SOUZA SANTOS DAS NEVES 04549352930

Endereço: Avenida Paraná, 809, SALA 1, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-279

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002492-83.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JUSCELINO DIAS DE CARVALHO, AVENIDA SOLIMÕES 3818 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por JUSCELINO DIAS DE CARVALHO em face do Estado de Rondônia, na qual requereu o pagamento da quantia de R\$4.688,11(quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos), por intermédio das respectivas RPVs.

Devidamente intimado, ESTADO DE RONDÔNIA, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, juntou memória de cálculo e apresentou como devidos ao exequente o valor de R\$3.961,47(três mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Afirmou que houve excesso na execução no valor de R\$726,64 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Instada a se manifestar, a parte exequente, foi favorável ao cálculo apresentado pelo executado, requerendo a expedição das RPVs da seguinte forma: R\$2.749,47(dois mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para o exequente e R\$1.212,00(um mil, duzentos e doze reais), para o causídico.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a anuência do exequente, quanto aos valores apresentados pelo executado, vislumbro plausibilidade em se homologar os cálculos apresentados pelo ente público.

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo exequente, mas sim o valor apresentado pelo executado em sua petição de Id n. 79190960, qual seja R\$3.961,47(três mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), o que nos leva ao excesso no valor de R\$726,64(setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Considerando a concordância do exequente, é de se acolher os cálculos da Procuradoria Estadual, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante daquela manifestação, sendo desnecessárias maiores discussões acerca dos valores.

Posto isto, ACOLHO à impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia, o que faço para declarar o excesso da execução no valor de R\$726,64(setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), e reconhecer por devidos os valores de Id n. 79190960, quais sejam, R\$3.961,47(três mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$2.749,47(dois mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para o exequente, e R\$1.212,00(um mil, duzentos e doze reais), a título de honorários sucumbenciais.

O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica.

Expeça-se as requisições de pagamento adequadas, encaminhando-se à autoridade competente.

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.

Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Por fim, venham-me os autos conclusos para extinção.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002522-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVA LUIZ CARDOSO DIAS, AV. SOLIMÕES 4487 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDOS: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BRADESCO

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais que move EVA LUIZ CARDOSO DIAS, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A e Banco Bradesco S.A. Narrou a parte autora, em suma, que notou a existência de descontos em seu benefício previdenciário, e, ao consultar a origem dos débitos, tomou conhecimento que se referia a dois contratos de empréstimo firmado com as instituições financeiras ora requeridas. Afirmou que não contratou os empréstimos, razão pela qual requer a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado e intimado, o Banco C6 Consignado S/A, apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência do juízo, face a necessidade de realização de perícias mais complexas, ausência de interesse de agir – falta de requerimento administrativo. No mérito, afirma que a parte autora tenta de eximir das obrigações contratuais. Discorreu sobre a legalidade da contratação, realizada de livre e espontânea vontade pela autora, sustentando que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária. Juntou cópia dos contratos e dos TEDs datados de 09/12/2020. Disse não haver praticado qualquer ato a ensejar a aplicação de indenização por danos morais. Requereu, a improcedência dos pedidos da autora.

Da mesma forma, o Banco Bradesco S/A, devidamente citado e intimado, apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo prévio, conexão/reunião de processos. No mérito disse, que não realizou nenhum empréstimo para parte autora, e que somente é o mantenedor de sua conta pessoal. Afirmou que a única função desempenhada foi a de receber o valor do empréstimo consignado contratado pela autora, não fazendo parte da cadeia de consumo. Discorreu da legalidade da aplicação financeira realizada na conta da autora, uma vez que houve a anuência da autora. Discorreu sobre a inexistência de danos materiais e morais, uma vez que agiu em defesa de um direito. Requereu ao final a improcedência.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelos réus.

I. INTERESSE DE AGIR – FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

O art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. Referido requisito processual deve ser examinado em duas dimensões, quais sejam, necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

Conforme preceitua o brilhante doutrinador Fredie Didier Jr. em “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. 1 – 18ª edição – pag. 362, “há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante”.

Por óbvio que a utilidade resta devidamente caracterizada no caso em comento, uma vez que, caso demonstrado que a parte autora não solicitou o empréstimo, restará configurada a abusividade na conduta da ré.

Já em relação à necessidade, assim se manifesta Didier Jr. “O exame da ‘necessidade da jurisdição’ fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”.

Desta forma, a necessidade é evidente nos autos, já que, supostamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora são indevidos e a parte autora não conseguiu obter uma solução amigável do problema. Em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

II. ILEGITIMIDADE PASSIVA

Com razão o réu Banco Bradesco S/A em sua defesa, uma vez que, no caso sub judice, sua inclusão no polo passivo da demanda foi desarrazoada. Restou devidamente comprovado nos autos que a instituição bancária não participou na realização dos contratos entre a autora e Banco C6. Apura-se dos autos, que somente foi a intermediária no recebimento dos valores, em razão da autora ser sua cliente bancária com conta aberta ativa.

Nesta esteira, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, e a sua exclusão do polo passivo é medida que se impõe.

III. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Moura Ribeiro, em recente julgado: “nas hipóteses de julgamento parcial, como ocorre na decisão que exclui um dos litisconsortes passivos sem por fim a demanda, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada. STJ. 3ª Turma. REsp 1.760.538-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/05/2022 (Info 738).”

Aplico à parte autora, honorários de sucumbência de 5% sobre o valor da causa, em favor do advogado do Banco Bradesco S/A, que ficará sobre condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, ante a gratuidade de justiça em favor da autora.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – NECESSIDADE DE EXAME GRAFOTÉCNICO

A parte autora, em seu pedido inicial, alega que os contratos foram realizados sem a sua anuência. Disse que os valores depositados em sua conta não estavam disponíveis para utilização. Refutou como ilegais os descontos lançados nos benefícios previdenciários. Ao apresentar sua impugnação à contestação, não apresentou nenhuma prova capaz de desconstituir ou refutar a preliminar suscitada, apenas se limitando em afirmar que não realizou os empréstimos.

Por outro lado, a ré Banco C6 Consignado, trouxe aos autos as cópias dos contratos, bem como cópia dos TEDs, que disponibilizaram os valores na conta da autora, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por entender incompetente o juízo, tendo em vista a premente necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Pois bem, assiste razão em parte ao réu, motivo pelo qual deve ser acatada a incompetência do Juizado Especial Cível, considerando a necessidade de realização da prova pericial, entretanto não é o caso de extinção do feito, mas sim a modificação da competência, sem necessidade de redistribuição.

Assim sendo, acolho em parte a preliminar de incompetência da Vara do Juizado Especial, determinando a modificação da competência, para correr na Vara Cível deste Juízo.

Defiro a Gratuidade de Justiça requerida em petição inicial.

Superada as preliminares, modificada a competência para Vara Cível, desde logo fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de relação jurídica entre as partes;
b) a existência de débitos;
c) a veracidade da assinatura aposta no contrato jungido ao feito pela ré;
d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil;

Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), submetido à sistemática de recursos repetitivos (TEMA 1.061) quando o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Utilização de valores depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para pagamento de honorários periciais. Perícia grafotécnica que interessa a parte requerida. Ônus da prova de quem produziu o documento. Recurso provido. Não é possível a utilização de recursos depositados pela parte autora, beneficiária da AJG, para custear honorários periciais se a prova deve ser produzida pela parte adversa (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0808209-04.2021.822.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/02/2022.)

Logo, melhor razão não há do que determinar o custeio dos honorários periciais pela parte requerida, a quem cabe o ônus de comprovar a veracidade da assinatura aportada no contrato ora discutido.

1- Nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, perita grafotécnica que consta na lista de peritos homologados pelo TJRO.

Contate-se a senhora perita (após consulta de seus dados pessoais por meio do link: <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>) para que diga se aceita o encargo e indicar conta bancária para pagamento dos honorários.

1.1- Estabeleço os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

1.2- Havendo aceitação do encargo, intime-se o réu a efetuar o depósito diretamente na conta bancária indicada pela perita, no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.

1.3- Concedo, desde já, prazo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo pericial, a contar do recebimento dos elementos necessários para tanto.

2- DETERMINO ao réu que efetue a juntada do contrato original aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua ficha de assinatura registrada em cartório ou cópia autenticada de seu RG.

4- Após, remeta-se a perita o contrato e os documentos do autor, para análise e confecção do laudo pericial.

5- tudo cumprido e havendo a juntada do Laudo pericial, intime-se as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Determino à Serventia que promova-se as alterações necessárias no sistema.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002492-88.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ERNILDO SBARAINI, LINHA 12 KM ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI, 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

Decisão

A contadoria deste Juízo elaborou planilha de cálculo (Id n. 78790458), e as partes foram devidamente intimadas.

Apostou aos autos, manifestação favorável da ré, quedando-se inerte a parte autora, motivo pelo qual a conta judicial deve ser homologada.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$9.101,82 (nove mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos).

Determino a expedição de RPV, nos termos do art. 13, I e § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte para, em cinco dias, instruir os autos com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000482-32.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLIVIO MATTE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
 REU: ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.
 Assim, intime-se o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte requerida.
 Após, venham conclusos.
 Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.
 Luciane Sanches
 Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara
 Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002302-23.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: GILDASIO ALVES BARRETO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 80013832, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
 Colorado do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste - 1ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7002026-31.2017.8.22.0012
 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084
 EXECUTADOS: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO DALLA VALLE, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B
 DESPACHO
 Em que pese as tentativas deste juízo para a realização da averbação de penhora junto ao sistema de penhora online, não foi possível concluir a solicitação eis que o sistema exige a emissão de boleto para pagamento de custas e emolumentos, ônus que é atribuído a própria parte interessada.
 Ademais, nos termos do art. 844 do CPC, incumbe ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, bem como o sistema de penhora online permite acesso aos advogados cadastrados, de modo que a averbação de penhora será somente transmitida pelo juízo, nos termos do provimento 11/2016-CG.
 Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o exequente promova as diligências necessárias para a averbação da penhora junto ao sistema de penhora online, através do sítio "https://www.penhoraonline.org.br", bem como junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena.
 Realizada a averbação da penhora, o que deverá ser comunicado nos autos, retornem os autos conclusos para demais deliberações.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.
 Luciane Sanches
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Colorado do Oeste - 1ª Vara
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
 Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7001301-08.2018.8.22.0012
 CLASSE: Mandado de Segurança Cível
 IMPETRANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4476, 12 ANDAR CENTRO - 80250-210 - CURITIBA - PARANÁ
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI, OAB nº DF51593
 IMPETRADOS: D. D. D. D. A., AV PAULO DE ASSIS 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, S. D. S. M. D. A. E. F. D. M. D. C. D. O., AV PAULO DE ASSIS 4132, FAZENDA P. MUNICIPAL DE COLORADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, ASSIS RIBEIRO 4132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
DECISÃO**

Diante da concordância do Município de Colorado do Oeste - RO, homologo o cálculo apresentado pela requerente, no sentido de que 61,68% da quantia depositada em juízo seja entregue ao requerido, e 38,32% seja devolvida à requerente.

Por outro lado, conforme já consignado por este juízo, indefiro o pedido de restituição das custas processuais, uma vez que é incabível a condenação do ente impetrante ao pagamento de custas.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 262/2022

Sacante: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, OAB/PR nº 25.430

Valor: 38,32% da quantia ATUALIZADA depositada na CONTA JUDICIAL n. 4335 040 01502775-0.

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve o presente como ofício 0675/2022 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda à transferência da quantia correspondente a 61,68% do valor total depositado na conta judicial n. 4335/040/01502775-0, para a conta corrente n. 1-0, agência n. 4335, Banco Caixa Econômica Federal, Titularidade de MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, CNPJ n. 04.391.512/0001-87, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 8 de julho de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000224-22.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REQUERIDO

Nome: SERGIO ANTONIO GURKEWICZ

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4740, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para providências determinadas no r. Despacho ID 79518464.

AUTOS 7000154-15.2016.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, setor industrial, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

REQUERIDO

Nome: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS

Endereço: Av. Imigrantes, 193, casa, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para apresentar valor atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição da certidão de crédito solicitada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000603-60.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IONE APARECIDA SEGA, RUA PARANÁ 4070, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1070, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida a espécie de ação de indenização por danos materiais e morais que move IONE APARECIDA SEGA, em face de 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AÉREAS e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Narrou o autor que adquiriu um pacote de viagens para suas irmãs e cunhado (4 pessoas) por meio da agência de viagens 123 MILHAS, no qual estavam inclusas a hospedagem no local de destino, bem como as passagens aéreas de Cuiabá a Recife (ida) pela Companhia Azul Linhas Aéreas, e de Recife a Cuiabá (volta) pela Companhia Gol Linhas Aéreas, pelo valor total de R\$6.246,09. Disse que, em 27 de janeiro de 2022, entrou em contato com a 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO para informar que duas pessoas não poderiam realizar a viagem, em decorrência da antecipação do contrato de trabalho, motivo pelo qual, solicitou o cancelamento do pacote em relação a

Rosmari Maria Segal e Donizete José, com o respectivo ressarcimento do valor devido, contudo, foi informada pela agência de viagens que o cancelamento das reservas aéreas de apenas alguns dos passageiros não seria possível, já que, ou cancelava o pacote completo ou não cancelava nenhuma passagem. Afirmou que a resposta foi enviada somente dia 07 de fevereiro de 2022, dois dias antes da viagem, o que inviabilizou as tratativas por uma solução razoável do problema. Sustentou que entrou em contato com as companhias aéreas, sem êxito. Ao final, requereu a condenação da parte ré na obrigação de pagar indenização pelos danos materiais no importe de R\$3.123,45 (três mil, cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), e extrapatrimoniais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Citada e intimada, a parte ré Gol Linhas Aéreas S/A apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a compra das passagens foi realizada por meio de terceiro intermediário – 123 MILHAS, o qual utiliza as milhas de outra pessoa para comercializar passagens aéreas para outras pessoas, o que é indevido. No mérito, discorreu sobre a ausência de responsabilidade quanto aos danos sofridos pela autora, uma vez que a 123 MILHAS não repassou a informação quanto ao alegado interesse dos passageiros no cancelamento parcial da reserva. Sustentou que não houve a prática de ato ilícito pela companhia que justifique indenização por danos materiais ou morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

Citada e intimada, a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A apresentou defesa. Requereu a suspensão do processo em decorrência da pandemia. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autora se valeu de um intermediário – 123 MILHAS – para adquirir as passagens. No mérito, disse que os passageiros deixaram de comparecer ao embarque, o que caracterizou o “no-show”, de modo que as multas foram aplicadas de acordo com cada localizar e conforme regra de cobrança de tarifa. Sustentou que não houve a prática de ato ilícito pela companhia que justifique indenização por danos materiais ou morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

Citada e intimada, a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. Arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que os transtornos foram causados pela companhia aérea e hotel não pela emissora da passagem, de maneira que deveriam figurar no polo passivo a GOL, a AZUL e o HOTEL JANGADEIRO RECIFE. No mérito, disse que parte autora estava ciente de que a intermediadora de vendas não consegue realizar a remarcação de passagens e hospedagem, uma vez que, após as reservas de passagens e hospedagem dependem da aprovação dos prestadores do serviço para qualquer alteração, remarcação e cancelamento. Afirmou que os consumidores que optam pela aquisição de passagens aéreas promocionais, emitidas através dos programas de milhagem/fidelidade das companhias aéreas estão sujeitos aos ônus e bônus acarretados por estes, e que para que o cancelamento seja processado sem a aplicação de multa o pedido tem que ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) horas da compra e até 7 (sete) dias antes do embarque, motivo pelo qual o cancelamento requerido pela parte autora tem a aplicação de multa. Sustentou que não houve a prática de ato ilícito pela companhia que justifique indenização por danos materiais ou morais. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, não prospera a preliminar arguida pela ré 123 MILHAS, no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário em relação às companhias aéreas e ao hotel. Uma vez reconhecida a responsabilidade solidária, o consumidor poderá ingressar com ação indenizatória contra qualquer um dos devedores solidários, cabendo a estes intentar ação regressiva contra o devedor que não integrou a lide.

Ademais, a atuação da ré 123 MILHAS, como intermediadora na venda, coloca-a na cadeia de consumo, e, como consequência, na condição jurídica de solidária na responsabilidade pela reparação de danos causados ao consumidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Deixo de analisar as preliminares de ilegitimidade passiva, arguida pelas rés GOL LINHAS AÉREAS S/A e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, uma vez que os fundamentos se confundem com a própria questão de mérito.

Dito isso, observo que o feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Inicialmente, necessário pontuar que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo, não sendo aplicável a Convenção de Montreal como defende a ré.

Nesse sentido, há o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. [...] (Processo: AgRg no AREsp 141630 / RN; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019409-3; Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 18/12/2012).

Isso posto, a análise do feito leva à conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera *ope legis*, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, após minuciosa análise do feito, verifico que o pedido da autora merece ser julgado procedente em parte para fins de reconhecer a responsabilidade da 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, em relação aos danos suportados pelo autor.

Com efeito, considerando a responsabilidade objetiva da ré 123 MILHAS, a esta caberia comprovar alguma excludente de responsabilidade disposta no §3º do artigo 14 do Código de Processo Civil, contudo, assim não o fez.

A requerida se limita a aduzir que a parte autora aceitou os Termos e Condições do contrato de prestação de serviços e tinha ciência de que as passagens aéreas e hospedagens comercializadas pela 123 Milhas são promocionais e não são passíveis de remarcação, não fazendo jus, portanto, à restituição integral dos valores pagos pelas passagens aéreas. Ocorre que referida alegação vai de encontro ao regramento que disciplina a matéria e não deve prosperar.

Sobre a restituição do valor pago pelo bilhete de passagem, dispõe o artigo 7º, da Portaria 676/GC- 5 da ANAC:

Art. 7º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir:

I - bilhete doméstico - o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado com base na tarifa, expressa na moeda corrente nacional, praticada pela empresa emissora, na data do pedido de reembolso;

[...]

§ 1º Se o reembolso for decorrente de uma conveniência do passageiro, sem que tenha havido qualquer modificação nas condições contratadas por parte do transportador, poderá ser descontada uma taxa de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do saldo reembolsável ou o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 25.00 (vinte e cinco dólares americanos), convertidos à taxa de câmbio vigente na data do pedido do reembolso, o que for menor.

§ 2º O reembolso de bilhete adquirido mediante tarifa promocional obedecerá às eventuais restrições constantes das condições de sua aplicação (grifamos).

A empresa ré, todavia, não trouxe elemento probatório apto a demonstrar que os bilhetes aéreos em questão foram adquiridos mediante tarifa promocional, tampouco de que foi informado ao consumidor, de maneira clara, INDIVIDUAL e precisa, as regras tarifárias pactuadas e os procedimentos necessários para o caso de cancelamento da respectiva compra.

Na verdade, o que se percebe é que a requerida 123 MILHAS, a despeito de ser a detentora das informações e de possuir todos os meios de demonstrar as condições do contrato firmado entre as partes, bem como de que o consumidor teve acesso a todas as informações relativas às regras tarifárias pertinentes à compra por ele realizada, foi desidiosa na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizada por sua própria incúria.

Sendo assim, resta patente o direito da autora à restituição do valor despendido para o pagamento das passagens aéreas não utilizadas.

POR OUTRO LADO, em relação às rés GOL e AZUL, apesar da solidariedade na responsabilidade pela reparação de danos causados aos consumidores, observo, claramente, no caso em análise, que a negativa de restituição do valor ocorreu por ato da requerida 123 milhas, com base em cláusula abusiva, o que retira, das demais requeridas, qualquer responsabilidade em restituição de valor. Com efeito, conforme alegado pela autora e comprovado pelas cópias dos e-mails anexadas aos autos, a tentativa de cancelamento parcial do pacote de viagem ocorreu diretamente no e-mail da requerida 123 MILHAS, a qual respondeu que não seria possível “o cancelamento somente de alguns dos passageiros da reserva AÉREA” e encaminhou as regras da própria intermediadora de vendas – 123 MILHAS – acerca da aquisição/cancelamento das passagens (ID N. 75195278).

Desta forma, resta evidente que o prejuízo suportado pela requerente ocorreu por culpa exclusiva da requerida 123 MILHAS, a qual, ao firmar contrato de prestação de serviços com o requerente, inseriu cláusula nitidamente abusiva, no sentido de que será inviável o cancelamento do pacote de viagens em relação a um ou alguns dos passageiros. Ainda que a GOL e a AZUL participem da cadeia de consumo, tal conduta praticada pela 123 MILHAS foge cabalmente da esfera de controle das demais fornecedoras, as quais não poderão suportar o ônus de situação totalmente imprevisível para estas. Veja que as companhias, sequer, foram informadas pela 123 MILHAS acerca do interesse da requerente em cancelar as passagens.

Passo à análise dos danos supostamente sofridos pelo autor.

Como se vê, a conduta praticada pela 123 MILHAS é abusiva, configurando a falha na prestação do serviço, e, como tal, deve ser inibida. Diante desta feita, é lícito dizer que, configurado o defeito na relação de consumo, indiscutível a responsabilidade da demandada em reparar os danos sofridos pelo consumidor.

Quanto ao dano material (e aqui me refiro aos danos materiais e lucros cessantes, usando a expressão em sentido lato), deverá ser atual e certo. Com efeito, considera-se atual o dano que existe no momento do fato danoso, não podendo consubstanciar-se em hipótese futura ou pretérita. Certo é o dano que se concretizou, ou seja, que não é hipotético ou eventual.

Em análise aos comprovantes anexados aos autos, observo que a parte autora efetuou o pagamento do valor correspondente a R\$6.246,09 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos) no pacote de viagem para quatro pessoas. Assim sendo, considerando o cancelamento da viagem para duas pessoas, correta a restituição da quantia correspondente à metade do valor (R\$3.123,04), da qual deverá ser abatida a multa de 10% (dez por cento), o que totaliza a quantia de R\$2.810,74 (dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

No que concerne ao dano moral, os fatos não desbordaram os limites do mero aborrecimento. Além da cobrança indevida, a parte autora não comprovou nenhuma repercussão que tenha constituído sensível ofensa aos direitos da personalidade ou à dignidade humana. Não há, nos autos, prova da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer outra situação vexatória.

Com efeito, a conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação a direito da personalidade. Meros constrangimentos e aborrecimentos que não atingem a dignidade, a honra ou a moral da autora não ensejam danos morais. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral.

A demora no reembolso de valor da passagem, por si só, não representou abalo psicológico, nem afetou qualquer direito da personalidade. Assim, não demonstrada violação de direito de personalidade mostra-se descabida a fixação de reparação por danos morais.

Por fim, a simples menção de que a parte teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui fato impeditivo à indenização.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais para o fim de condenar a promovida 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA, a ressarcir a autora, IONE APARECIDA SEGA, do valor correspondente a R\$2.810,74 (dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), com atualização monetária sob os índices do TJ/RO, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, quantia esta já imediatamente exigível, visto que já decorrido o prazo de 12 (doze) meses desde o cancelamento do voo, em observância ao art. 3º, caput, da Lei nº 14.034/20.

Julgo não procedentes os pedidos formulados em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Julgo não procedente o pedido de indenização por danos morais.

Consequentemente, nos termos dos artigos 487, do Código de Processo Civil, encerro essa fase processual com julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002369-85.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA, RUA PERNAMBUCO 4133 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Verifica-se nos autos que a parte autora impugna a assinatura opostas no contratado apresentado pela requerida.

Em análise minuciosa as assinaturas apostas em contrato, verifico a necessidade de ampla instrução probatória para o correto deslinde da controvérsia, com a realização de perícia grafotécnica.

À vista disso, seguindo os novos precedentes da Turma Recursal de nosso Estado, reconheço a incompetência dos juizados especiais cíveis ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO EM QUE SE CONTESTA A ASSINATURA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em sendo indispensável à perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001033-90.2019.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020. Em termos diversos, percebe-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

Ante o exposto, declaro este juízo incompetente para o processamento e julgamento da demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da 1ª Vara Genérica da comarca de Colorado do Oeste - RO.

Com fulcro no artigo 64, §4º, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo juízo competente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000641-72.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERGINA ALVES SOARES, LINHA 7 S/N, ESQUINA COM LINHA 7 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN THIAGO MARTINS DE CARVALHO, OAB nº RO8076

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do Poder Judiciário em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora a apresentar em juízo os boletos relativos ao contrato firmado com a requerida, relativos aos meses três últimos meses anteriores ao atraso (novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022), bem como o boleto adulterado, impugnado na presente demanda, relativo ao mês de fevereiro (pagamento em março de 2022), no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002461-32.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINO MATTE, RUA CORUMBIARA N. 4091, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611
REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA s/n PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: JORGE WILIAM FREDI, OAB nº RO4525, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual o exequente, MARINO MATTE, apresentou o cálculo do valor que entende devido e requereu o pagamento do débito pelos executados, ESTADO DE RONDÔNIA E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/RO (id n. 61048510).

O Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu excesso de execução o no importe de R\$ 487.370,99, sob o argumento de que o requerente pleiteou o pagamento de horas extras referentes ao período de 24/06/2003 até a data da distribuição da ação, ou seja, 01/08/2008, contudo, a sentença de mérito reconheceu a prescrição das verbas rescisórias anteriores a 01/08/2003. Disse que o exequente apresentou cálculos relativos ao período de 24/06/2003 até 30/05/2018, o que demonstra a inclusão de períodos não abarcados pelo título executivo. Sustentou que o autor também não apresentou o quantitativo de horas extras trabalhadas, o que impede a verificação acerca dos períodos em que esteve de férias, afastamento médico, pontos facultativos e recessos. Sustentou que a partir de Dezembro de 2010, o DER em cumprimento ao Processo 01.2201.21093-00/2009 (autos nº 00257200805114.003), passou a recolher o FGTS regularmente, mês a mês, conforme demonstra-se nas fichas financeiras do servidor, contudo, o exequente incluiu no cálculo o FGTS relativo ao período de 2011 até 2018. Assim, requereu o reconhecimento do excesso na execução e a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

I – PERÍODO

Em relação aos termos inicial e final de incidência das horas extras, assiste razão ao impugnante. Em análise à sentença de mérito, observo que não houve a fixação da data final para pagamento da verba, todavia, a petição inicial foi específica ao requerer o pagamento do pedido até a “data da autuação da ação junto a Vara do Trabalho de Colorado do Oeste-RO”. Assim, ao dar procedência ao pedido neste ponto, o julgador acatou o pedido do autor, para reconhecer as horas extras de trabalho até a data especificada na petição inicial. Entender de forma diversa, seria permitir uma condenação ultra petita, ou até mesmo sobre fatos que não foram analisados. Ora, como poderia o julgador reconhecer o exercício de horas extras para data futura (2017)?

Importa dizer que a sentença transitou em julgado, o que gerou coisa julgada, sendo, portanto, imutável para as partes. Desta forma, merece acolhimento a tese do impugnante quanto aos termos inicial e final de incidência da verba relativa às horas extras, para abarcar apenas o período de 01/08/2003 a 01/08/2008.

II – FÉRIAS

Em relação à ausência de comprovação de férias e outros afastamentos, entendo que não merece acolhimento o pedido do executado/impugnante, uma vez que a este caberia comprovar a existência de outros afastamentos além daqueles abarcados no cálculo do exequente/impugnante.

Ademais, o impugnante detém informações em seu banco de dados acerca de todas as férias e afastamentos do empregado, de maneira que poderia comprovar que o cálculo incluiu períodos em que não houve efetivo trabalho.

III – FGTS

Quanto ao FGTS, em que pese a manifestação do exequente, o impugnante comprovou o devido recolhimento a partir de dezembro de 2010, mediante a apresentação das fichas financeiras anuais do empregado (id n. 63628767). Desta forma, caberia ao exequente comprovar que as informações prestadas não correspondem à realidade, ônus do qual não se desincumbiu.

DECISÃO

Com isso, acolho em parte a impugnação apresentada e o faço para reconhecer o excesso de execução, em relação ao período de incidência da indenização pelas horas extras trabalhadas, as quais deverão ser computadas apenas em relação a 01/08/2003 a 01/08/2008, bem como para reconhecer como indevida a inclusão de valores relativos a FGTS após a data de dezembro de 2010, uma vez que comprovado o recolhimento da verba pelo executado a partir desta data.

Em razão da mínima sucumbência da impugnante, condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução - cujo cálculo será realizado pela contadoria do juízo.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido.

Após, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo discordância, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000232-96.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001668-90.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA CARVALHO BATISTA, LH 8 km 16 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

DESPACHO

Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista que há elementos documentais nos autos que demonstram a hipossuficiência financeira da parte autora.

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a audiência de instrução, conforme requerido pelo autor na exordial.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.

Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: Réu - Instituto Nacional do Seguro Social, Avenida Nações Unidas, nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, cidade de Porto Velho/RO. CEP:76804-110

Colorado do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000252-87.2022.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, SCHMOLLER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000786-65.2021.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO NICHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Colorado do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000836-57.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEOCADIA KUCHAR MATTE

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80053015.

Colorado do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000392-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OSEIAS CARDOSO LINHARES, LINHA MARAVILHA, KM 27 ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, SIRENE LINHARES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 167, GLEBA 03, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CEDIR CARDOSO LINHARES OLIVEIRA, BR 206, KM 25 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, CALEB CARDOSO LINHARES, LINHA 07, KM 8, VERDE SERINGAL, LOTE 44, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ERLI CARDOSO LINHARES, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LEVI CARDOSO LINHARES, LINHA MINE SETE, LOTE 84, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIAS CARDOSO LINHARES, LINHA 06, 2ª EIXO, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIAQUIM CARDOSO LINHARES, LINHA 08, KM 4, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SOTERO LINHARES FILHO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO:REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000963-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO ANJOS DA SILVA, LINHA 11, KM 10, PROJ. VAL ALEGRE, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não restabeleceu o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

3- Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por mandado, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/sentença que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001661-98.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CREUZA MARCILIANA DE ALMEIDA, LINHA 4, MINI-EIXO, KM 8,5, R. ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1 - Recebo a ação;

Da tutela de urgência.

2 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes aos contratos objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais) por contrato.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

Noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, está incumbida a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.

Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.

Posto isso, inverte o ônus da prova, tal como solicitado pela requerente.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de SETEMBRO de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO: CREUZA MARCILIANA DE ALMEIDA, LINHA 4, MINI-EIXO, KM 8,5, R. ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Colorado do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001121-50.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDSON LUIZ DOS SANTOS

Endereço: Av. Amazonas, n 3846, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002840-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUANA FRANCELI HORBACH, LINHA 9, KM 16, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL,, ESTRELA DO OESTE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se sobre a prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte autora para complementá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, após tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

AUTOS 7001579-38.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: FABIO BATISTA DA SILVA 00428483267

Endereço: Av. Vereador Acyr Jose Damasceno, 4337, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002015-60.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA SILVA SANTOS, RUA PITAGUARAS 2899 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida a espécie de ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização

por danos morais que move ANA MARIA SILVA SANTOS em face de BANCO PAN S.A..

Alegou a autora, em suma, que retirou extrato de seu benefício previdenciário e notou a existência de dois descontos em favor da requerida, sendo um relativo ao contrato de empréstimo n. 314078607-4, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 29,87 (vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) – início em 02/2017 - contrato excluído com 2 parcelas descontadas, e outro relativo ao contrato de empréstimo n. 313466047-5, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 30,33 (trinta reais e trinta e três centavos) – contrato excluído com 1 parcela descontada. Afirmou que não firmou os contratos de empréstimos, razão pela qual requer a declaração de nulidade de contrato, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (Id. 74229319). Preliminarmente, impugnou a gratuidade judiciária, alegou a perda do objeto e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o contrato n. 313466047-5 foi apenas proposta de contrato, a qual foi cancelada em 28/01/2017, com a respectiva exclusão da margem junto ao órgão em 31/07/2017, motivo pelo qual não houve nenhum desconto. Quanto ao contrato n. 314078607-4, sustentou que foi firmado entre as partes, foi disponibilizado o valor do empréstimo em favor da autora, porém ela não efetuou o saque, a autora entrou em contato com o requerido solicitando o cancelamento do contrato, motivo pelo qual os valores do empréstimo e das parcelas descontadas foram estornados. Alegou ainda a ausência de conduta praticada pelo réu suficiente a ensejar a condenação por danos morais, bem como requereu a condenação da autora em litigância de má-fé. Ao final, requereu a total improcedência do pedido do autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id. 78051186).

II- FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

A requerida apresentou preliminar de falta de interesse de agir, a qual não merece prosperar, uma vez que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

A parte requerida impugnou, em preliminar, a justiça gratuita concedida ao requerente.

O §3º, do art. 99, do Código de Processo Civil estabelece que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora essa presunção seja relativa, caberia ao requerido juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

No presente caso, a perda do objeto confunde-se com o mérito, motivo pelo qual deixarei de analisar como preliminar.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Nestes casos, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, observo que os documentos apresentados com a contestação contrariam a versão apresentada pela autora, pois demonstram que os serviços prestados pela ré foram, de fato, contratados por aquela.

Narra a parte autora que não realizou os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, contudo, a requerida apresentou o contrato n. 314078607-4 em juízo, devidamente assinado pela requerente (id n. 74229321), bem como informou que o contrato foi cancelado a pedido da autora, sendo que foram estornados os valores.

Quanto ao contrato de n. 313466047-5, a requerida apresentou a planilha de proposta simplificada (Id. 74229320), comprovando que houve apenas uma proposta de contrato de empréstimo, a qual foi cancelada e não chegou a ser efetuado desconto de parcelas em desfavor da autora.

Instada a se manifestar, a requerente se limitou a alegar que a requerida não apresentou aos autos o comprovante de saque do valor realizado pela parte autora, bem como o contrato trata-se de fraude e ainda alegou que houve os descontos das parcelas em seu benefício, SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE AS ASSINATURAS aportadas no contrato. Ora, com isso, a requerida cumpriu o ônus que lhe cabia, no sentido de comprovar a relação jurídica firmada entre as partes, já que, sem que haja impugnação, presume-se verdadeira a assinatura constante de contrato firmado entre particulares.

Situação diversa seria se a requerida houvesse impugnado as assinaturas, alegando falsidade, caso em que dependeria de perícia para apurar a veracidade. Não foi, entretanto, o que ocorreu no caso em análise.

Ademais, embora haja inversão do ônus da prova no tocante à prestação do serviço, cabe a autora trazer os extratos dos depósitos realizados pela requerida, o que não ocorreu, principalmente para demonstrar que não houve estorno dos valores.

Destaco ainda, que no extrato do INSS juntado pela parte autora em id. 62828832 consta que os contratos de empréstimo de n. 314078607-4 e n. 313466047-5 foram excluídos.

Nesse sentido colaciono o julgado a seguir:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CANCELADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CANCELADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO -** Documentação trazida pelo banco correquerido aos autos que evidencia que os empréstimos em nome do autor foram cancelados ainda antes de ajuizada a presente ação, não tendo ocorrido qualquer desconto de parcelas dos referidos negócios bancários no benefício previdenciário do autor. Dissabores enfrentados pelo autor no episódio que não resultaram em repercussão negativa à sua honra, intimidade ou saúde, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que afasta a pretensão do requerente de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10015716720208260396 SP 1001571-67.2020.8.26.0396, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 10/12/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2021)

Assim, o feito não merece procedência.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ANA MARIA SILVA SANTOS, em face de BANCO PAN S.A., haja vista que não restou configurado ato ilícito, porquanto agiu a promovida em exercício regular de direito, nos termos da fundamentação supra. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000426-72.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLEZIMAR DE SOUZA CHAVES

Endereço: Avenida Solimões, 4978, casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, S/N, Ricardo Eletro, Poção, Cuiabá - MT - CEP: 78015-600

ADVOGADO Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte REQUERIDA, através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) MANIFESTE-SE NOS AUTOS QUANTO AOS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS de qual forma deseja receber.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001654-09.2022.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: GREGORIO MARCILIO, CPF nº 19221460991, RUA TURMALINA 191 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas

processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

AUTOS 7000699-75.2022.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE

Nome: WELLINGTON NEVES DOS SANTOS

Endereço: Rua Humaitá, 3948, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO

Nome: GEDEON MARIANO DA SILVA

Endereço: Avenida Xingu, 3414, Lote 11, Quadra 53, Setor C, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001948-95.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO BRADESCO S.A., ambas as partes devidamente qualificadas.

Alega, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte e que após a emissão de extrato referentes aos descontos em seu benefício previdenciário, passou a ter conhecimento do desconto mensal no valor de R\$14,20 (quatorze reais e vinte centavos). Aduz que o contrato foi excluído com uma parcela descontada.

Requeru ao final a restituição em dobro das quantias pagas, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID nº 76793029).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 77670471). No mérito requereu a improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Réplica (ID nº 79324217).

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento conforme o estado do processo

Atento ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Do Mérito

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulado com repetição de indébito e danos morais.

O cerne da questão suscitada pela autora cinge-se a questionar a validade da relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade na prestação de serviço realizada pelo requerido.

Pois bem.

Na análise dos presentes autos, tem-se que a presente demanda deve ser julgada improcedente.

Como se observa do extrato anexado ao ID nº 62670712 juntado pela parte autora na exordial, o contrato impugnado foi excluído dia 27/09/2020, sendo que a primeira parcela seria descontada em 11/2020, o que corrobora com o alegado pela Instituição Financeira Ré em sua defesa, pois sequer houve desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Portanto, tem-se que a parte autora não apresentou qualquer prova para dar amparo à sua pretensão inicial e em decorrência disso, deixou de comprovar fato constitutivo de seu direito, o que conduz à improcedência do pedido de declaração de nulidade, sendo inconteste a ausência de repetir o indébito em dobro e o pleito de dano moral, já que não restou demonstrada qualquer situação passível de indenização.

O artigo 434 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar que, quando da distribuição da demanda todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito da parte autora deve vir aportada na petição inicial, vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Assim, a parte autora deveria juntar extrato bancário da sua conta para demonstrar que houve o susposto desconto em seu benefício previdenciário, pois não pode o autor se esquivar de produzir provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

O ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a Instituição Ré na contestação, tenha sofrido descontos em seu benefício previdenciário.

Em situação semelhante a dos autos, os Tribunais de Justiça já decidiram:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CANCELADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO –

Havendo elementos suficientes à resolução do feito, o juiz deve julgá-lo no estado em que se encontra, indeferindo a produção de provas desnecessárias. Preliminar rejeitada. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CANCELADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO –**

Documentação trazida pelo banco requerido aos autos que evidencia que os empréstimos em nome do autor foram cancelados ainda antes de ajuizada a presente ação, não tendo ocorrido qualquer desconto de parcelas dos referidos negócios bancários no benefício previdenciário do autor. Dissabores enfrentados pelo autor no episódio que não resultaram em repercussão negativa à sua honra, intimidade ou saúde, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que afasta a pretensão do requerente de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10015716720208260396 SP 1001571-67.2020.8.26.0396, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 10/12/2021, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – TRANSAÇÃO BANCÁRIA EFETUADA SEM O CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA – RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO BANCO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA OPERAÇÃO ANTES QUE SE PROCEDESSE AO PRIMEIRO DESCONTO – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA – AFASTADA A CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO DE PARCELA DESCONTADA – AUSÊNCIA DE PROVA DO DESCONTO – DANO MORAL – NÃO EVIDENCIADO – RECURSO DO BANCO REQUERIDO PROVIDO PARCIALMENTE – RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJMS. Apelação n. 0810414-86.2015.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 11/07/2017)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no qual arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 (quinze) dias e não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000996-19.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDEMIRO ALVES DA SILVA

Endereço: LINHA 12, KM 2, SN, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimar a parte REQUERIDA, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001418-91.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4755, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002784-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABET APARECIDA VIEIRA DE SOUZA, RUA CARAMURU 4576 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002091-21.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOAQUIM FARIA CAMPOS, LH 01 KM 3,5 RUMO ESCONDIDO s/n, SÍTIO RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A Caixa Econômica informou o levantamento total do débito, bem com a parte exequente requereu a extinção, ante a satisfação. Portanto, nada mais sendo requerido a extinção é a medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000904-46.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3841 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOBEY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº RO541A

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

A Caixa Econômica informou o levantamento total do débito. Portanto, nada mais sendo requerido, mesmo após intimada, a extinção é a medida que se impõe.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002688-53.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIA OLIVEIRA OTI, RUA MARANHÃO 4778 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SILVANA DE OLIVEIRA OTI, RUA MARANHÃO 4762 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Recebo a ação.

2 - Indefiro o pedido de justiça gratuita e defiro o pagamento de custas ao final.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3.1 - Não obtida a conciliação, desde já nomeio como inventariante MIRIÃ OLIVEIRA OTI, o qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

3.1 - Cientifique-se das obrigações do inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

3.2 - Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

3.3 - Assim, no prazo das Primeiras Declarações deverá a parte autora apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para prosseguimento da ação: (desconsiderar os documentos já anexados aos autos)

Em relação ao de cujus:

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos herdeiros:

- RG e CPF de cada um dos herdeiros;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados;
- comprovante de rendimentos.

Em relação aos bens:

- Apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio);
- Apresentar a certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;
- Havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas, com informação de como serão quitadas;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato ou declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.

Esta decisão serve como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário

• certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.

• DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO.

• prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief).

• providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência;

• plano de partilha amigável, se for o caso.

• atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC)

4 - Apresentada as primeiras declarações, CITEM-SE os herdeiros e legatários que não estejam representados pelo mesmo patrono, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze).

5 - Da mesma forma, intemem-se a Fazenda Pública Municipal, Fazenda Pública Estadual e a Fazenda Pública Federal a manifestarem acerca do valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629, CPC), bem como para que informem se há interesse no feito.

6 - Caso não seja ofertada impugnação às primeiras declarações, expeça-se laudo de avaliação dos bens.

7 - Após, intemem-se o inventariante e os herdeiros a se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

8 - Na ausência de impugnações ao laudo de avaliação, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas devidas.

9 - Na sequência, intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações, bem como os comprovantes de recolhimento de ITCMD e das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Por fim, intimem-se os herdeiros a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se representados pelo mesmo patrono. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DA REQUERIDA: SILVANA DE OLIVEIRA OTI, RESIDENTE NA RUA MARANHÃO, 4762, BAIRRO SÃO JOSÉ, COLORADO DO OESTE/RO.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001114-58.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IZAURA CANDIDA DA CUNHA

Endereço: Rua Buriti, 3421, Ângelo Angelim, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus Advogados/Procuradores, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto ao Laudo Médico e Social juntado nos autos.

AUTOS 7001576-83.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JONAS VAZ

Endereço: Linha C3, Km 098, Cunha Marechal, Cacaúlândia - RO - CEP: 76889-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000497-69.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JORGE ROBERTO DE LIMA

Endereço: RUA HUMAITA, 3742, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REQUERIDO

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: RUA TUPI, 3928, ENRGISA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimar a parte AUTORA, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7000668-31.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4817, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002147-54.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: AGESANDRO TOLEDO DE SOUZA

Endereço: BR 421, Km 150, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002486-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADMIR DA COSTA, RUMO ESCONDIDO Km 8 LINHA 03 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por ADMIR DA COSTA em face da ENERGISA RONDÔNIA, onde se busca o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em sua propriedade rural.

A requerente alegou ter construído uma subestação em sua propriedade, localizada na Linha 3, Zona Rural, na cidade de Colorado do Oeste. Aduz que o valor gasto para a construção da subestação foi de R\$30.361,41 (trinta mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de prescrição e incompetência do juízo. No mérito, requereu a improcedência da ação.

É a síntese necessária.

Passo a análise das preliminares arguidas em sede de contestação.

DA PRESCRIÇÃO.

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

Pois bem.

Para deliberar sobre a prescrição, há dois pontos a serem discutidos.

O primeiro é a incorporação fática realizada pela requerida.

Para corroborar com o primeiro ponto, transcrevo parte do entendimento do Des. Paulo Kyochi Mori em um caso semelhante:

"(...) Embora a concessionária, por vezes, negue que tenha incorporado as subestações, isso não se mostra verdadeiro, pois a incorporação decorre de disposições legais e normativas do setor. Com efeito, a Lei n. 10.848/2004 prevê que a incorporação das redes deverá ser feita, ou seja, é algo que decorre de imposição de lei, posteriormente normatizada pela agência reguladora específica. Veja-se o que diz o artigo 15 de tal norma:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Não se trata de opção, pois não havendo ato autorizativo, a rede deverá ser incorporada. Registro que a Resolução Normativa n. 229/2006 estabelece, em seu artigo 9º, caput, que "a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão", prevendo, ainda, no §8º do aludido artigo, que "caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."

Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária. (...).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009926-59.2013.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/05/2022

Pois bem, a incorporação da rede já ocorrera, conforme dispositivos legais acima transcritos. Então, a partir desse ponto o prazo prescricional de 3 (três) anos para o requerente comprovar marco inicial de incorporação diverso.

Surge a partir daí o segundo ponto, qual seja, provas que a requerida não incorporou ao seu patrimônio a rede da parte autora.

É ônus da parte autora comprovar tal fato, tendo em vista que a requerida não pode comprovar fato negativo. A prova poderia sobrevir aos autos por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de que a autora promoveu manutenção na rede e posteriormente foi

impedida de mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente essa incorporação fática e a data de sua ocorrência, fato este que não ocorreu no presente processo.

Para dar legitimidade à demanda a parte requerente juntou aos autos projeto para a construção da rede em comento, projeto no qual é datado de 2003 (Id. 64950972).

A parte autora não juntou nos autos comprovantes do marco inicial da incorporação, alegando apenas que os proprietários da rede não puderam mais dar manutenção nela, não trazendo nenhuma prova da data desta proibição imposta pela requerida.

Deste modo, deve-se reconhecer a prescrição, pois, conforme o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, pois em caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista que a construção ocorrera em 2003, e a parte autora não juntou provas de data diversa da incorporação.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.).(Grifei).

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, que não aquele da conclusão da obra de construção da rede de eletrificação.

Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente, reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7001623-23.2021.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: ELIANE SACRAMENTO DOS RIOS 88696901215

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3837, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELIANE SACRAMENTO DOS RIOS

Endereço: RUA HUMAITÁ, 3738, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001387-76.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Endereço: Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REQUERIDO

Nome: MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Endereço: AV. Rio Branco, 627, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001227-46.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA APARECIDA ROCHA

Endereço: LINHA 2 KM 2,5 RUMO COLORADO, 00, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000822-44.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLEBERSON OLIVEIRA DOS REIS

Endereço: Rua Guarani, 2778, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SAMIRA DE SOUZA FERREIRA

Endereço: Rua Guarani, 2778, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BEATRIZ YARLA FERREIRA DOS REIS

Endereço: rua Guarani, 2778, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUCIANA DA SILVA FERREIRA

Endereço: Av 1, 5351, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA

Endereço: linha 176, km 1, rumo colorado, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

Endereço: Av Olavo Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000055-35.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA, RUA TUPINIQUINS 2969, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais, ajuizada por MARIA GOMES DE SOUZA SILVA em face de BANCO PAN S.A..

Alega o requerente foi surpreendida ao tomar conhecimento que seu nome estava inscrito nos órgãos de restrição ao tentar abrir uma conta corrente em instituição financeira, sendo a requerida responsável pelo ato ilícito. Afirma que jamais contratou o empréstimo de nº 303768000-0 059 com a requerida. Requereu ao final a declaração de inexistência de dívida do contrato de n. 0005093764915479, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Ao Id. 67102816 foi concedida a tutela de urgência.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 75231209).

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação em id. 74844637 alegando arguindo como preliminares a falta de interesse de agir por falta de prequestionamento nos canais administrativos, a prescrição, a decadência e impugnou o benefício da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 385, do CPC. No que tange ao mérito postulou pelo reconhecimento da relação jurídica, tendo em vista que o contrato foi firmado entre as partes. Apresentou os contratos do suposto empréstimo, bem como o recibo de transferência para conta da requerente.

A parte requerente apresentou réplica pugnando pela realização de perícia grafotécnica (Id. 75978631).

A parte autora foi intimada para depositar o valor controvertido ou trazer aos

AUTOS o extrato da conta indicada pela requerida, para fins de comprovar que o valor não foi depositado em conta (Id. 77664740), oportunidade em que apresentou manifestação informando que o contrato realmente foi firmado, porém as duas últimas parcelas não foram debitadas em folha, manifestando-se pela condenação da requerida em danos morais pela inscrição no SERASA (Id. 78460889). A parte requerente foi intimada para manifestação, oportunidade em que requereu a improcedência da ação (Id. 80419172).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento da lide, sendo prescindíveis maiores provas.

Verifico que em sede de contestação a requerida arguiu preliminares, as quais passarei a analisar.

Afasto as preliminares de afastamento da gratuidade, tendo em vista a parte requerida não ter apresentado nenhuma prova no sentido de mostrar a suficiência econômica do requerente.

A requerida apresentou preliminar de ausência de pretensão resistida, a qual não merece prosperar, uma vez que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Desta forma, caracterizado o interesse processual, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação à prescrição e decadência alegadas, também não assiste razão ao réu.

Verificando-se que o caso em tela retrata típica relação de consumo, há que ser aplicado o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa em 05 (cinco) anos o prazo prescricional, contados da data do conhecimento do fato. No caso em apreço, o conhecimento da inadimplência em razão da ausência do desconto em folha refere-se à data da última parcela, qual seja, em 09/09/2019.

Desta forma, considerando a aplicação do prazo prescricional quinquenal, bem como por considerar a data em que a parte autora tomou conhecimento dos descontos, não há que se falar em prescrição da pretensão. Assim, rejeito as prejudiciais de mérito suscitadas.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da sentença, passo à apreciação do mérito.

Mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

O cerne da questão suscitada pela autora cinge-se a questionar a validade da relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade na prestação de serviço realizada pelo requerido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre o requerente e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O feito é de singela solução e conduz à improcedência.

Com efeito, os elementos coligidos aos autos, observa-se que a essência dos fatos articulados pelo requerente não guardam compatibilidade com os elementos colhidos no processo.

Isso porque, inicialmente, a parte autora afirma que jamais firmou contrato com o Banco e nem solicitou empréstimo objeto da lide, todavia, o requerido comprovou o depósito do valor do empréstimo na conta bancária do requerente, vindo esta a posteriormente confirmar a realização da empréstimo, ficando afastadas todas as alegações autorais, na medida utilizou os valores creditados de sua conta bancária.

Não há como acolher as pretensões iniciais sobre a declaração de inexistência de débitos cumulada com danos morais sabendo que a parte requerente recebeu e utilizou do empréstimo tido como indevido, em um flagrante enriquecimento ilícito por sua parte.

Esse entendimento é compartilhado pelo Eg. Tribunal de Justiça deste Estado (TJRO), conforme se pode notar da ementa que segue:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenizatória por danos morais. Negócios jurídicos bancários. Empréstimo não contratado. Débito constituído pela não devolução do valor creditado na conta da correntista. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Demonstrado que, embora não pretendida a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, este se consumou pela utilização dos valores e não devolução em juízo, conforme determinação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000489-34.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 18/03/2022

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento de defesa. Contrato de empréstimo consignado. Inexistência de fraude. Comprovação da realização de empréstimo mediante o depósito na conta da consumidora dos valores contestados. A não realização de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa, quando as demais provas dos autos apontam pela regularidade da contratação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027865-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022

Não ficou demonstrada a existência de fraude, tendo em vista que a própria parte requerente foi a beneficiada com o empréstimo.

Ademais, havendo o contrato de empréstimo e a autora estando inadimplente com as duas últimas parcelas não há que se falar em dano moral pela inscrição em cadastro de inadimplentes.

Assim, a improcedência da inicial é medida que se impõe, com a consequente revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência, restando autorizado à parte demandada a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais para o exercício regular do seu direito.

Por outro lado, não deve prosperar o pedido da ré de condenação em litigância de má-fé. A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Posteriormente, conforme relatado na petição de id. 78460889, a parte autora esclareceu os fatos, afirmando a realização do empréstimo. Por ser idosa e quase não escutar, não soube esclarecer sobre os fatos questionados no processo, sendo necessária a presença do filho dela para tanto.

Dito isto, verifico não ser hipótese de condenar o autor em litigância de má-fé, vez que não comprovada a má-fé da parte.

III - DISPOTIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, REVOGO a decisão inicial que concedeu a tutela de urgência, tornando-a sem efeito.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, face o deferimento inicial da gratuidade judiciária.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimações via DJe.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Serve a presente de mandado/ofício.

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 2000257-39.2018.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE, RUA CORUMBIARA, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: AUSTRALIS DELTA, RUA CAMBARÁ 3450, NÃO INFORMADO NI - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

1. Retifique-se o nome do requerido (autor do fato) no cadastro do sistema.

2. MANOEL GEUDO DELFINO foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 305, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual teria ocorrido no dia 14/05/2018.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (ID nº 80240167).

A pena máxima do crime atribuído ao réu é de 01 (um) ano, tendo prazo prescricional, portanto, de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O artigo 117 do Código Penal fixa como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência.

No caso dos autos tem-se que até o momento não houve o recebimento da denúncia, não existindo causa interruptiva ou suspensiva de prescrição entre a data do fato e o presente momento, por ter decorrido mais de 04 (quatro) anos entre elas, forçoso o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL GEUDO DELFINO, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado e alvará de soltura, se necessário, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

2000072-30.2020.8.22.0012

AUTORIDADE: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE

AUTOR DO FATO: ATENILSON MEIRA RAAUWENDAAL, LINHA 7, KM 02 Rumo escondido, S1319'56" W6031'02" - TEL. (69)98120-0871 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Em atendimento à manifestação do Ministério Público, intime-se o infrator para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar o PRADA devidamente homologado pelo órgão ambiental, sob pena de revogação do benefício recebido e prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos.

Serve presente de mandado.

Colorado do Oeste, 17 de agosto de 2022

Luciane Sanches

AUTOS 7000369-78.2022.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO

Nome: MAICO DE OLIVEIRA MARIANO

Endereço: Avenida Tapajós, 3583, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000319-57.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO

Nome: IRANILSON PEREIRA PRESTES

Endereço: RUA HELICONIA, 3605, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001505-47.2021.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE

Nome: RAUDINEIA SUZAMAR DA COSTA RIBEIRO

Endereço: AV. RIO MADEIRA, 3033, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: KAUE RIBEIRO DA ROCHA

Endereço: AV. RIO MADEIRA, 3033, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: LUAM DA SILVA NUNES ROCHA

Endereço: AV. VILHENA, 4909, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002350-79.2021.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO

Nome: LUCIANE ZERBINATTI MARCHESINI

Endereço: Rua Coroados, 3084, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 2000231-07.2019.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

DESPACHO

Certifique-se de que houve o recebimento do ofício encaminhado à SEDAM, via e-mail (ID nº 7466 6124), sendo positivo e não havendo resposta pendente de juntada, reitere-o, com as descrições constantes no ID nº 7457 5570, juntando comprovante de recebimento ou leitura do e-mail pelo destinatário.

Serve a presente de mandado/ofício.

Colorado do Oeste - , 17 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524 Processo nº: 2000058-46.2020.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

POLO PASSIVO: MATHEUS DOS SANTOS ROCHA, RUA H 2337, NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

SENTENÇA

Trata-se de Promoção de arquivamento do presente Termo Circunstanciado, lavrado em desfavor de MATHEUS DOS SANTOS ROCHA para apurar suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Parquet que não há justa causa para a instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, tampouco consequências outras pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima individualmente do que a própria sociedade como um todo, já que a droga traz prejuízos àquele que a usa, na maioria das vezes, de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo e em quantidade mínima não tem o condão de gerar prejuízos à sociedade.

Segundo, porque o preceito secundário do tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, de forma a cumprir os objetivos traçados pelo artigo 1º da LEP.

Terceiro, porque não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, visto que a condenação não pode levar o infrator à privação de sua liberdade.

Além disso, verifica-se que eventual condenação pelo tipo penal em comento, também não gera reincidência, de forma que não vislumbro nenhum efeito prático no processamento e julgamento de tal feito, mas tão somente um esforço gigantesco por parte Estado, em vão.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Por fim, destrua-se a droga apreendida, caso haja e, havendo bens ou objetos apreendidos cujo uso/posse se revele ilícito, desde já decreto a perda, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Outros bens que não sejam os mencionados anteriormente, podem ser restituídos e, caso não sejam procurados em até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 123, do CPP, deverão ter destinação social ou, se imprestáveis para tal fim, devem ser destruídos.

Proceda-se às anotações e baixas pertinentes.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Colorado do Oeste - 2ª Vara, assinatura digital.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

AUTOS 7002368-42.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: VITALINO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Linha 105, Capa 48, Km 2, s/n, Sítio Pai Heroi, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara
Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001843-55.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
NÃO DENUNCIADO: LADIRA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001374-38.2022.8.22.0012
AUTOR: ALEX CARDOSO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000951-15.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000127-22.2022.8.22.0012
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507
EXECUTADO: HENRIQUE BEN DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do EDITAL DE LEILÃO ID 79859848.
Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7001367-46.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO: EDGAR DIAS OLIVEIRA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/10/2022 10:30h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). ;

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br / cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000392-58.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OSEIAS CARDOSO LINHARES, LINHA MARAVILHA, KM 27 ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS, SIRENE LINHARES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 167, GLEBA 03, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CEDIR CARDOSO LINHARES OLIVEIRA, BR 206, KM 25 ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, CALEB CARDOSO LINHARES, LINHA 07, KM 8, VERDE SERINGAL, LOTE 44, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ERLI CARDOSO LINHARES, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LEVI CARDOSO LINHARES, LINHA MINE SETE, LOTE 84, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIAS CARDOSO LINHARES, LINHA 06, 2ª EIXO, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIAQUIM CARDOSO LINHARES, LINHA 08, KM 4, VERDE SERINGAL, CASA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SOTERO LINHARES FILHO, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4278, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO:REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000951-78.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: FRANCIELE SORDI MOREIRA, LINHA 03, 3 P/ 2 EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IZABEL CRISTINE SORDI MOREIRA, SERGIPE 787 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO SORDI MOREIRA, LINHA 11, KM 09, PT 95 S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MERCY SORDI MOREIRA, LINHA 03, S/N, 3 P/ 2 EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte requerente (id nº. 80610099) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, e o enunciado 90 do FONAJE, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Se não houver pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001110-21.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAYARA COVATTI BUCCO, RUA JACARANDA 3704, APTO B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Aduz a requerente, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a requerida no dia 27/01/2021 pelo prazo de um ano e, após o decurso do prazo, a requerida não encerrou o contrato, continuando a descontar indevidamente as parcelas no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais.

Aduz ainda que tentou entrar em contato por diversas vezes com a requerida para solucionar o problema, porém foi informada que não seria possível o cancelamento, pois se trata de renovação automática de contrato. Diante disso, a autora requereu a condenação em danos morais e materiais.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 79136613). Arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida. No mérito alega que não houve falha na prestação do serviço, requerendo a improcedência da ação.

As partes se compuseram no que tange aos danos materiais (ID nº 79248347).

Passo a analisar a preliminar arguida.

A requerida alega ausência de interesse de agir e ausência de pretensão resistida, já que não teve tentativa de solução do conflito em sede administrativa.

É importante salientar que a requerente não está obrigada a realizar reclamação prévia ou tentativa de solução administrativa para acessar o judiciário. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido, bem como a parte autora tentou contato administrativamente para cancelar o contrato.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

Enfrentada a questão do dano material em audiência de conciliação, passo a análise do dano moral.

Pois bem.

A relação entre as partes é consumerista, portanto, o feito deve ser analisado sobre a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia em verificar se há legalidade na cobrança da requerida, bem como se este ato teve o condão de causar danos morais a requerente.

Atinente ao pedido de indenização por danos morais constatei tratar-se de pretensão improcedente, porque incorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, porque não ocorreram fatos que pudessem ensejar a reparação, não houve negativação, não houve constrangimento, bem como a parte autora não comprovou que tais descontos ensejaram prejuízos ou enfraquecimento de sua renda.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Neste sentido, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, vejamos:

Apelação – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – LANÇAMENTO INDEVIDO NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO – SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – DANO MORAL – NÃO EXISTENTE – MERO DISSABOR – MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, CPC/15) – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de danos morais e; b) o valor dos honorários de sucumbência. 2. A doutrina do dano moral in re ipsa, ou seja, aquele que se presume existir a partir da tão só verificação do ato ilícito, não é uma regra aplicável a toda e qualquer situação de ilicitude, ou, mais precisamente, nas relações de consumo, de má prestação de um serviço. 3. Desprazeres do cotidiano, sem grave lesão anímica ao consumidor, não geram o chamado dano extrapatrimonial, ou dano moral, sobretudo quando se limitam à esfera de simples vício do produto ou do serviço (dano intrínseco), não configurando um acidente/fato do consumo; este se sim, capaz de causar um dano extrínseco, tal como o dano moral. 4. Inexistindo ato restritivo de crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes do STJ. 5. Nos processos em que o valor da causa for inestimável ou para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixos, os honorários serão fixados por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/15), observando-se o disposto nos incisos do § 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil/15. Honorários mantidos em R\$ 500,00. 6. Apelação conhecida e não provida. (TJ-MS - AC: 08080050420198120001 MS 0808005-04.2019.8.12.0001, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 14/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020). Grifei.

Logo, os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto. Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial no que tange ao dano moral, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

No que tange aos danos materiais, o requerido informou o pagamento do acordo realizado (ID nº 80078940).

Posto isto, JULGO EXTINTO o feito no que se refere aos danos materiais, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001865-79.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEI IZIDORO FERREIRA, AV. JURUÁ 4784, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SIRLEI IZIDORO FERREIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada obrigatória.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 62344403), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 78836722.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 63435905). Com preliminar de prescrição quinquenal, ausência de prévio requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, ausência de interesse de agir. No mérito, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (Id. 64017297).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o requerido manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a análise das preliminares arguidas.

Prescrição Quinquenal

A autarquia ré, em sua peça contestatória, arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regimento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada e posteriormente recebeu auxílio-doença até 03/03/2021 (Id. 62293017).

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Id. 62293017) é possível constatar que a autora recebeu o auxílio-doença até 03/03/2021. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 78836722 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou:

Periciada comprova através de laudos medico, exames de imagem e exame físico que possui discopatia da coluna e artropatia do ombro. Patologias crônicas passível de tratamento para manter ganho funcional, devendo evitar atividade de esforço repetitivo, principalmente com elevação acima de 90º.

Tal patologia pode dificultar para sua ultima atividade porem não incapacita totalmente.

Referente a patologia da coluna, se trata de patologia crônica e passível de tratamento para controle dos sintomas e ganho funcional. que contra indica atividades que exija esforço físico intenso levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso.

Sendo assim a patologia pode contra indicar a realização de algumas atividades, porém não comprova invalidez total e permanente. Mesmo acometida da patologia há capacidade residual de trabalho podendo exercer uma gama de atividades que não exija esforço físico intenso levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é parcial, eis que pode realizar atividades laborais que não exijam levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso ou atividade repetitiva com membros superiores elevados acima dos ombros.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Há que se ressaltar que a parte autora possui 44 (quarenta e quatro) anos, bem como é alfabetizada, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (12/04/2021 - Id. 62293020), tendo em vista que desde aquela data permanecia incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 18 (dezoito) meses, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente e parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 12/04/2021 e MANTÊ-LO, por no mínimo 18 (dezoito) meses, sendo que a DCB ocorrerá em 12/10/2022.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000947-80.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: MARQUES ANTONIO MARTINS FILHO

Endereço: linha 01, km 17, s/n, São Domingos, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001042-08.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOAO ALEIXO

Endereço: LINHA 7, KM 8, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000370-97.2021.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: EDSON GONCALVES DA MATA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante de citação negativa, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

GUSTAVO CANCIAN DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

AUTOS 7000809-11.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Gês, 3924, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte REQUERIDA, através de seu advogado, para no prazo de 15 (QUINZE) MANIFESTAR-SE QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

AUTOS 7003226-05.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANTONIO FERNANDO MAZZO

Endereço: LINHA 04, KM 14,5, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001821-94.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ADAO RODRIGUES LOPES

Endereço: LINHA 176, KM11, R. COLORADO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002652-79.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Endereço: SETOR CHACARA, LINHA 12, KM 01, 3560, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000056-25.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MADALENA SOUZA FONSECA

Endereço: LINHA 5, KM 1, RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000790-05.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 2, KM 8,5, RUMO RIO ESCONDIDO, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001439-38.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REQUERIDO

Nome: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000532-92.2021.8.22.0012 CLASSE DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) REQUERENTE

Nome: LEGUIMAR DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Linha 1, 2ª para 3ª Eixo, Km 2,5, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO

Nome: CICERO JOAQUIM BORRACHA

Endereço: Linha 1, 2ª para 3ª Eixo, Rumo escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: LUCAS SOARES - RO10286

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000741-27.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIZETE SANTOS DE SOUZA

Endereço: Linha 5 km 4,5 Rumo Colorado, Sítio Vista Alegre, S/N, Rumo Colorado, Sítio Vista Alegre, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: HELEM SANTOS DE SOUZA BATISTA - RO11392, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

AUTOS 7002562-03.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VICTOR KAYKE CARVALHO DA SILVA

Endereço: LINHA 10 - KM 9,5 -RUMO ESCONDIDO, S/N, DEPOIS DO TRAVESSÃO DA 9, A PRIMEIRA CASA DIREITA, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: TATIANE CARVALHO FERREIRA

Endereço: RUA ONIX, 398, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

AUTOS 7002323-38.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: JOSE RAMOS SANTOS

Endereço: Linha 09, Lote 17, Gleba 2, s/n, ao Lado do Miro Parabolim, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002224-29.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALIZETE DOS SANTOS MODESTO, SÍTIO VITÓRIA, RUA 145 lote 84, FLOR DA SERRA GLEBA CORUMBIARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e danos morais.

O feito seguiu seu rito. Em sede de contestação o requerido arguiu preliminares as quais passarei a analisar.

Impugnação ao pedido de gratuidade. Consta nos autos ser a requerente aposentada e não ter outras fontes de renda. A parte requerida não apresentou informações que pudessem rebater a concessão da gratuidade. Portanto, indefiro a preliminar arguida.

Da preliminar - Ausência de condições da ação por falta de interesse de agir. Não há no ordenamento norma que define a necessidade de pedido administrativo anterior ao pleito jurisdicional, tornando proibitivo o segundo. Tal norma poderia violar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Deste modo, afasto a preliminar arguida.

Da inépcia da Inicial - Procuração Pública. Afasto a preliminar pois a procuração juntada nos autos é pública, conforme Id. 63481214.

Litispêndia e conexão. No presente caso, não há que se falar em litispêndia destes autos com os autos nº 7002222-59.2021.8.22.0012, pois o contrato discutido nos autos é diverso do discutido neste. Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto à conexão, razão assiste ao requerido. As ações deverão ser encaminhadas conclusos juntas para fins de evitar decisões conflitantes.

Da prejudicial de mérito, prescrição:

Embora da assinatura do contrato tenha ocorrido mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, como se discute contrato de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição renova-se a cada parcela se encerrando na última. Para corroborar com o assunto, transcrevo o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado em um caso semelhante:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido. Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022.

Portanto, não ocorreu a prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial arguida.

Outrossim, atendendo o pedido da parte requerida, designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 30/08/2022 às 8h, que será realizada no Google Meet, pelo link <https://meet.google.com/rni-wqsb-joq?hs=122&authuser=1>.

A presente audiência também servirá como instrução para os autos nº 7002222-59.2021.8.22.0012, em virtude da conexão.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput, do CPC), bem como informar e encaminhar o link da audiência às partes orientando-as quanto ao acesso à sala virtual, importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

As testemunhas ingressarão na sessão virtual somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha haja pedido de depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001125-87.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALDIR MAGRINELLI, LINHA 02 EIXO, ESQUINA LINHA 05, KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95.

Aportou petição da parte autora requerendo a desistência do feito (id n. 80610098).

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000541-20.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ARIMATEA DE SOUSA, RUA DIAMANTE NEGRO 527 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

José Arimatea de Souza ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e danos materiais com pedido de tutela de urgência.

Alegou em sede inicial que recebe benefício previdenciário e recentemente percebeu que havia um empréstimo consignado realizado junto ao requerido com inclusão em 05.07.2019, entretanto, não realizou qualquer tipo de empréstimo junto ao requerido.

Afirmou que, em decorrência desse empréstimo não contratado, o requerido vem descontando indevidamente do benefício previdenciário do requerente o valor de R\$60,60.

Apresentou argumentos sobre o seu direito e ao final requereu a declaração de inexistência da dívida, com devolução em dobro das quantias debitadas indevidamente e a condenação do requerido em indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida ao id. 75503650 e invertido o ônus de prova e foi designada audiência para tentativa de conciliação.

A parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de inépcia da inicial - carência da ação ante a ausência de prévia reclamação na via administrativa da ausência de validade dos documentos e quanto ao mérito alegou a inexistência de fraude na contratação de cartão de crédito consignado efetivamente celebrado com a parte requerente. Apresentou também comprovante de transferência/saque, o contrato assinado pela parte requerente, bem como a gravação comprobatória do saque realizado. Pugnou pela condenação do requerente em litigância de má-fé. Junto a contestação, apresentou documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera. A parte requerida, pugnou em ata pela designação de audiência de instrução e julgamento. (Id. 77404020).

A parte requerente apresentou réplica à contestação, apresentando argumentos para rebater aqueles apresentados em sede de contestação e pugnou pela procedência da ação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O requerido, em sede de contestação, arguiu as preliminares de inépcia da inicial - carência de ação: ausência de prévia reclamação na via administrativa.

Da preliminar - Ausência de condições da ação por falta de interesse de agir. Não há no ordenamento norma que define a necessidade de pedido administrativo anterior ao pleito jurisdicional, tornando proibitivo o segundo. Tal norma poderia violar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Deste modo, afastar a preliminar arguida.

Quanto à ausência de validade dos documentos, reputo superada a preliminar, não só pelos documentos anexos à inicial que relata o endereço do requerente, mas também pelos documentos juntados em sede de impugnação. Dessa forma, rejeito a preliminar.

Passadas as preliminares, vislumbro que a feito comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

O feito deve ser analisado sobre a égide do CDC, tendo em vista a relação de consumo evidenciada nos autos.

A controvérsia residia na legitimidade da contratação do RMC.

A autora alegou em sede inicial, que não realizou qualquer tipo de empréstimo junto ao Requerido.

Ao contrário do que afirma a parte autora, verificando o termo de adesão de cartão de crédito consignado, o termo de consentimento esclarecido do cartão, os comprovantes de Transferência diretamente nas contas do requerente, e principalmente o áudio de Id. 76314882 percebe-se que o requerente aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No áudio juntado ao Id. acima referenciado a atendente que se identificou com o nome de Marcela correspondente do Banco BMG, relata que "o motivo do meu contato com o senhor é referente ao saque do seu cartão BMG Card". O requerente confirma "Certo". No áudio há o relato que a operação trata-se de um saque complementar. No áudio o requerente confirma o nome e o CPF, informações que coadunam com os documentos juntados na inicial. A atendente também explica sobre o saque, descontos e desconto mínimo, bem como as taxas do contrato. O Requerente confirmou o saque (3 '09"), e pediu que o depósito fosse realizado em sua conta do banco Bradesco e não na conta da Caixa Econômica, pois deixou em São Paulo o cartão da caixa econômica. Por fim aceitou que a forma de transferência ocorresse para a conta da caixa econômica. A conta em que foi combinado o depósito é a mesma daquela juntada aos autos sob o Id. 76314883, p. 1 e 2).

Portanto, há nos autos documentos que constam a assinatura do requerente, e o áudio do banco com o requerente, onde a atendente do banco relata que trata-se de um saque de cartão, explica a forma de pagamento e as taxas, portanto, não há como reconhecer que trata-se de uma relação inexistente.

Ademais, insta salientar que o requerente questiona a assinatura do contrato, mas não pediu prova pericial específica. Tampouco, o valor relacionado aos empréstimos oriundos do Cartão de Crédito foram depositados em Juízo para discussão. As assinaturas dos documentos da inicial e dos documentos apresentados em contestação não estão destoantes, e o áudio juntado confirma a relação jurídica entre as partes e portanto, demonstra a contratação do saque via cartão do requerido.

Ressalto que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...]

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Este é o entendimento pacificado do nosso Tribunal de Justiça/RO, in verbis:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Prescrição. Relação de trato sucesso. Não ocorrência. Contratação regular. Recurso desprovido. Por mais que a contratação tenha ocorrido há mais de cinco anos antes da propositura da ação, discute-se contrato de trato sucessivo, pelo que o termo inicial da prescrição é o da última parcela. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002039-15.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2022

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a aquiescência do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Quanto ao pedido de condenação do requerente em má-fé, entendo que não deve prosperar, tendo em vista que o seu pedido inicial era a declaração de inexistência de débito relacionada ao empréstimo consignado realizado pelo requerido junto ao requerente, empréstimo que argumenta não ter contratado, fato este que ficou comprovado nos autos, pois, neste caso os descontos no benefício do requerente era oriundo de saque de Cartão e não de empréstimos consignados. Portanto, não verifico a má-fé suscitada.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, no patamar de 10%, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça que concedo neste ato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P. R. I.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000275-33.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA

REU: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA, RUA TUPI 2742 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DESPACHO

A parte requerida apresentou contestação e reconvenção em id. 7719839.

A reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para decisão acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000313-45.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIZETE PEREIRA GARCIA, RUMO COLORADO Km 2,5 LINHA EIXO 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do mérito, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. (Art. 355, I do CPC).

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIZETE PEREIRA GARCIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual aduz, em suma, que foi diagnosticado como portadora de Epilepsia crônica, razão pela qual necessita fazer uso contínuo do medicamento DEPAKOTE ER 500 MG (02 comprimidos ao dia).

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, já que necessita fazer uso diário.

A tutela de urgência foi concedida ao Id. 78596339.

A parte ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Alegou preliminarmente a incompetência da justiça estadual, tendo em vista que o medicamento não faz parte da lista do RENAME. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos do STJ, quando da análise do Resp 1657156. Ao final requereu a extinção do feito em razão da incompetência absoluta e no mérito a improcedência da ação.

A parte requerente apresentou réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

Pois bem.

Quanto à preliminar arguida pelo requerido, no presente momento ela deve ser rejeitada, tendo em vista que não há decisões definitivas sobre a questão, seja no STF, ou no STJ quando da análise do IAC 14. Portanto, ante ao entendimento de competência solidária em questões de saúde, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Razão pela qual rejeito a preliminar.

O Direito à saúde é consagrado em nossa Carta Magna como um dever do Estado, sendo o Estado entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República). Em razão dessas argumentações, qualquer dos entes federativos podem figurar no polo passivo da demanda, sendo assim, não prospera a preliminar, arguida pelo réu, de interesse da União no presente caso. No presente caso, trata-se de uma requerente que necessita do medicamento para fins de tratamento.

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam incluídos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).

Portanto, o direito do requerente encontra-se consagrado na Lei Maior, há entendimento da Suprema Corte sobre a competência para fornecimento entre qualquer dos entes, entendo que é plenamente cabível o Estado de Rondônia ser compelido a fornecer o medicamento ao requerente, nos mesmos termos da tutela de urgência disposta ao Id. 78596339. Portanto, a procedência da ação quanto ao fornecimento do medicamento é a medida que se impõe.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, entendo descabível tal pleito.

Explico.

A parte apenas requereu judicialmente o fornecimento do medicamento.

Nos autos, não consta pedido administrativo, demora estatal em fornecer tal medicamento, bem como negativa em fornecer o medicamento, ou seja, não há comprovações de abalos psíquicos que o requerido tenha causado na requerente, portanto não há que se falar em indenização por danos morais, pois sequer ficou demonstrado o dano moral sofrido pelo requerente.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentados por MARIZETE PEREIRA GARCIA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, via de consequência:

a) CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida ao Id. 78596339.

b) CONDENO o Estado de Rondônia a obrigação de fazer, consistente em promover o fornecimento do medicamento DEPAKOTE ER 500 MG (dois comprimidos ao dia) à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este que entendo razoável para o fornecimento do medicamento.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº 7000966-47.2022.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ELAETE DA SILVA

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência - NUCOMED)

FINALIDADE: 1) Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 06/10/2022 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). ;
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001726-30.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA, AV. TROMBETAS 3488 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA HELICÔNIA 3864 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intime-se a ré para manifestar sobre o abandono do feito pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002675-54.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: VALDECI ROCHA ABREU, LINHA 8, KM 10, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANUSA ROCHA ABREU, RUA TUPI 3632 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VALDINEY ROCHA ABREU, AV. CASCUDO 410 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, VALDEIR ROCHA ABREU, RUA TUPI 3292 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

INVENTARIADOS: NEDINA ROCHA ABREU, RUA TUPI 3223 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELEAQUIM CARLOS DE ABREU, RUA TUPI 3223 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Inventário ajuizada por VALDECI ROCHA ABREU, VANUSA ROCHA ABREU, VALDINEY ROCHA ABREU, VALDEIR ROCHA ABREU contra NEDINA ROCHA ABREU, ELEAQUIM CARLOS DE ABREU.

O inventariante requereu a desistência da ação (Id. 73812192).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.” No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com respaldo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

A parte autora realizou o pagamento das custas iniciais.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 3.896/16 (Regimento de Custas do TJRO).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

Baixas realizadas conforme espelho anexo.

P.R.I.

Após as providências necessárias, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000050-13.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAO DAVID PEREIRA, LINHA 2, LOTE 40, KM 1, RUMO ESCONDIDO s/n. ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: CONTI REPRESENTAÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 2950 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ADÃO DAVID PEREIRA em face de CONTI REPRESENTAÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Aduz o requerente, em síntese, que adquiriu da requerida dez sacas de sementes pastagens Brachiaria Brizantha, Lote 213089, marca Papini, pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no dia 12/11/2021, contratando serviços de gradeamento pela importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para realizar a preparação do solo e o plantio da referida semente.

As sementes foram plantadas em 08/12/2021, não obtendo germinação satisfatória mínima, mesmo realizando todos os procedimentos de maneira correta. Por conta desse fato, o requerente teve que arrendar pastagens no período de 01/12/2021 a 01/03/2022, pagando a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por esses motivos, ingressou com a ação requerendo a restituição dos valores gastos.

Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação (ID nº 74677424). Não arguiu preliminares e no mérito requereu a improcedência total dos pedidos.

Pois bem. O cerne da questão suscitada pelo requerente cinge-se em questionar a qualidade das sementes adquiridas e plantadas.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

Explico.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por esse ângulo, quando da distribuição da demanda, todos os documentos que lastreiam os fatos constitutivos do direito do autor devem vir aportados na petição inicial. Vejamos a disposição:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Entretanto, ao analisar os autos, verifico que não existem elementos que possam apontar que as sementes eram de baixa qualidade ou que não germinaram por defeito próprio. É importante salientar que em réplica a parte autora requereu apenas a produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do autor, não requerendo perícia nas sementes e/ou em sua terra, prova extremamente necessária para o julgamento do feito.

Cumpra destacar que o autor escolheu o rito sumaríssimo para o trâmite da demanda, porém se não havia provas suficientes, poderia ter requerido a prova técnica necessária, optando pelo rito comum ou ainda, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir, poderia ter requerido que o feito fosse remetido ao juízo comum para poder realizá-la. No entanto, somente requereu a produção de prova oral, conforme já mencionado.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

O ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois “permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato”. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

O referido encargo consiste no comportamento exigido da parte, para que ela traga a verdade dos fatos que alega, a fim de que eles sejam admitidos pelo Juiz, com a consequente procedência do pedido. Por óbvio que, sendo um ônus, a parte não está obrigada a provar os fatos, porém, em não o fazendo ou em não requerendo, como no caso dos autos, está arriscando a perda da causa, porque a existência do direito depende de prova, não bastando a mera alegação.

No caso em tela, o Engenheiro Agrônomo do IDARON, Sr. Alexandre Koberstain, em seu depoimento, alega que não foi realizado fiscalização pelo IDARON no lote e nem nas sementes Brachiarria Brizantha, entretanto, em sede de contestação, a requerida juntou ao ID nº 74677427, o termo de conformidade das sementes emitido pelo Engenheiro Agrônomo, Sr. Lucas Marques Ferreira - CREA 5069188703, em 16/08/2021.

A parte autora impugnou o documento alegando que não foi levado em consideração as condições posteriores de transporte e armazenamento, entretanto se manteve inerte a respeito de realizar perícia nas sementes, na empresa ré, na terra em que foi plantada as sementes e etc. É importante salientar que até mesmo nos depoimentos das testemunhas, bem como nas oitivas das partes não foi indagado, em nenhum momento, sobre o transporte e armazenamento do lote.

Diante disso, depois de analisar detidamente todo o conjunto probatório dos autos, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar que a culpa da não germinação das sementes foi da empresa ré que lhe forneceu o produto. O autor deveria demonstrar em juízo a existência do ato ou fato ensejador dos seus direitos, comprovando que a empresa fornecedora foi responsável pela não germinação das sementes, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu:

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito cumulada com Indenização. Aquisição de Sementes. Baixa qualidade. Prova insuficiente. Não provido. O resultado esperado pelo autor referente a germinação não depende apenas das sementes, porquanto tem-se vários outros fatores aí implicados, de modo que para atestar o vício no produto era preciso prova conclusiva acerca do que se alegou, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, I). Se não comprovada o vício do produto adquirido, o seu não vigor ou baixa germinação das sementes adquiridas junto à requerida, o valor de sua compra representa dívida que precisa ser paga. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013686-52.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2021

Apelação Cível. Sementes. Alegação de baixa germinação. Nexo causal. Ônus da prova. Não comprovado. Improcedente. Mantida a sentença. Afasta-se a responsabilidade do produtor quando não comprovado nos autos o nexos de causalidade, consubstanciado na venda de sementes com vulnerabilidade germinativa e os prejuízos sofridos pelos apelantes. Inexistindo nos autos prova acerca do alegado, notadamente quando o laudo pericial, indicou que as sementes não apresentaram problemas ou má qualidade, incabível o pedido indenizatório. Apelação, Processo nº 0001504-07.2014.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/10/2019

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente na jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, seja suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001325-94.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANILO MENDES DE MELLO, RUA SERGIPE sn, CHÁCARA ZONAS RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RODRIGO RODRIGUES MIRANDA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4415, STUDIO DE TATUAGEM (CORINGA TATOO) JARDIM AMÉRICA - 76980-814 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.80678383) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

- 1) Para resolver e extinguir a presente ação, a parte requerida RODRIGO RODRIGUES MIRANDA (CPF 017.453.472-83), ressarcirá à parte requerente DANILO MENDES DE MELLO (CPF 063.834.052-76) o valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em parcela única;
- 2) O pagamento do valor pactuado se dará mediante depósito na Conta Poupança nº 1295446, Agência nº 3325, Cooperativa Sicoob, de titularidade de Danilo Mendes de Mello, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.834.052-76, servindo o comprovante de depósito como recibo;
- 3) O vencimento da parcela acordada no item 01 se dará até às 24 horas do dia 18/08/2022;
- 4) Uma vez cumprida a obrigação, as partes não poderão demandar em juízo novamente o mesmo pedido destes autos;
- 5) As partes acordam em renunciar o prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000995-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABEL CRUZ DE MELO, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por IZABEL CRUZ DE MELO em face da ENERGISA RONDÔNIA, onde se busca o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em sua propriedade rural.

A requerente alegou ter construído uma subestação em sua propriedade, localizada na Linha 2, rumo escondido, Zona Rural, na cidade de Colorado do Oeste. Aduz que o valor gasto para a construção da subestação foi de R\$18.489,05 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), conforme orçamentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência da ação.

É a síntese necessária.

Intimadas as partes, passo a análise da prescrição.

DA PRESCRIÇÃO.

De início, cumpre esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, no REsp 1.249.321/RS, julgado sob o rito do artigo 543 do CPC, aplica-se ao caso em exame o prazo prescricional de 3 (três) anos, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC).

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento, entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, de prova eminentemente documental, sendo da parte autora ônus da sua produção.

Esclareça-se, que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Entender de forma contrária seria isentar a parte autora de provar fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária de serviço público a prova de um fato negativo, qual seja, a não ocorrência da incorporação fática.

Pois bem.

Para deliberar sobre a prescrição, há dois pontos a serem discutidos.

O primeiro é a incorporação fática realizada pela requerida.

Para corroborar com o primeiro ponto, transcrevo parte do entendimento do Des. Paulo Kyochi Mori em um caso semelhante:

“(…) Embora a concessionária, por vezes, negue que tenha incorporado as subestações, isso não se mostra verdadeiro, pois a incorporação decorre de disposições legais e normativas do setor. Com efeito, a Lei n. 10.848/2004 prevê que a incorporação das redes deverá ser feita, ou seja, é algo que decorre de imposição de lei, posteriormente normatizada pela agência reguladora específica. Veja-se o que diz o artigo 15 de tal norma:

Art. 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.

Não se trata de opção, pois não havendo ato autorizativo, a rede deverá ser incorporada. Registro que a Resolução Normativa n. 229/2006 estabelece, em seu artigo 9º, caput, que “a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão”, prevendo, ainda, no §8º do aludido artigo, que “caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária. (...).

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009926-59.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/05/2022

Pois bem, a incorporação da rede já ocorrera, conforme dispositivos legais acima transcritos. Então, a partir desse ponto o prazo prescricional de 3 (três) anos para o requerente comprovar marco inicial de incorporação diverso.

Surge a partir daí o segundo ponto, qual seja, provas que a requerida não incorporou ao seu patrimônio a rede da parte autora.

É ônus da parte autora comprovar tal fato, tendo em vista que a requerida não pode comprovar fato negativo. A prova poderia sobrevir aos autos por meio de fotos, documentos, notificação extrajudicial de que a autora promoveu manutenção na rede e posteriormente foi impedida de mexer na rede, enfim, qualquer meio que documente essa incorporação fática e a data de sua ocorrência, fato este que não ocorreu no presente processo.

A parte autora não juntou nos autos comprovantes do marco inicial da incorporação, alegando apenas que os proprietários da rede não puderam mais dar manutenção nela, não trazendo nenhuma prova da data desta proibição imposta pela requerida.

Deste modo, deve-se reconhecer a prescrição, pois, conforme o artigo 15, da Lei 10.848/2004 e artigo 9º, §8º da Resolução normativa 229/2006 da ANEEL, pois em caso ausente a documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

No caso em exame, à míngua de maiores elementos de convicção, deve-se considerar as informações mínimas apresentadas pela parte autora, as quais fazem deduzir que a construção e incorporação da subestação e/ou rede de energia elétrica ocorreram há mais de três anos, tendo em vista a construção e a parte autora não juntou provas de data diversa da incorporação.

Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Gratuidade. O STJ, por meio da Súmula 547, entendeu que o direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da rede de eletrificação rural prescreve em 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e, em 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 da referida legislação. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. A gratuidade concedida ante o reconhecimento da hipossuficiência financeira do autor há de ser mantida até que se demonstre a possibilidade de arcar com elas sem impossibilitar a sua sobrevivência. (APELAÇÃO CÍVEL 7001894-69.2020.822.0011, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/02/2022.).(Grifei).

Anoto que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) capaz de determinar um prazo distinto para início da contagem, que não aquele da conclusão da obra de construção da rede de eletrificação. Portanto, ante a falta de comprovação do marco inicial por parte do requerente, reconheço a incidência da prescrição e acolho a preliminar arguida.

Ante o exposto, DECRETO a prescrição da integralidade da pretensão da parte autora, razão pela qual resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001847-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA, RUA TIRADENTES 4177 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA JAMARI 2371, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A

DESPACHO

Sobreveio aos autos a informação de que o autor está acamado e, conseqüentemente, impossibilitado de se dirigir a qualquer lugar para realizar a perícia (ID nº 78932797).

Outrossim, o perito Dr. Vagner Hoffman aceitou o encargo e informou nos autos que há possibilidade de realizar a perícia na residência do autor (ID nº 78068892).

Sendo assim, designo a perícia para o dia 08 de SETEMBRO DE 2022, a partir das 19h40min, a ser realizada na residência do autor, localizada na Rua Tiradentes, 4177, Bairro Santa Luzia, Colorado do Oeste/RO.

Observe o perito que os quesitos das partes já foram juntados aos IDs nº 59641091 e 61717140.

Os honorários periciais já foram depositados, conforme comprovantes anexados aos IDs nº 78432970 e 78432973.

Intimem-se as partes da perícia designada e para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 465 do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Sirva a presente como mandado de intimação/AR/Carta Precatória/Ofício.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004119-37.2021.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): COMERCIO DE BICICLETAS CICLO CAIAKI EIRELI - ME e outros (2)

Intimação

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0000018-57.2013.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0004529-64.2014.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERIDO: Nome: ORLINTON DIAS DE CARVALHO, filho de Irene Cardoso de Carvalho

Endereço: Rua Colômbia, 1992, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

Nome: BRUNO RODRIGUES SOARES, filho de Nildemar Cardoso Soares e Marly Nunes Soares

Endereço: Rua Papoulas, 2064, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-480, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para promover o pagamento das custas processuais no aporte de 3 % (1,5% para cada requerido) sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no campo de Custas Judiciais (<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

Espigão do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003267-47.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDEMIR HOFFMANN, LINHA 14 DE ABRIL KM40 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.431,17

DESPACHO

A ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, qualificada e representado nos autos, impugnou a execução de sentença sob o argumento de que a parte autora incluiu indevidamente a multa de 10%, sendo que a empresa efetuou o pagamento o dia 03/03/2022, sendo que o prazo findaria em 17/03/2022. Aponta o pagamento ocorrido em 03/03/2022 e por este motivo, tempestivo.

É relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Versa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos foram equivocadamente elaborados pois há um excesso.

Todavia, não confere razão às alegações da impugnante, eis que em simples consulta ao sistema Pje, vê-se que a intimação para pagamento da obrigação ocorreu em 14/01/2022 com prazo de manifestação para 11/02/2022.

A intimação que menciona a impugnante, refere-se apenas à reiteração do ato, todavia, o prazo para pagamento já havia se esgotado em 11/02/2022, sendo o pagamento efetuado em 03/03/2022 intempestivo.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001665-84.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Arrendamento Rural

EXEQUENTE: ELENA MARIA MASQUIO, PARANA 3698 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 109.027,20

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA, envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente informou no ID 80493959 que habilitou seu crédito nos autos do inventário e partilha N° 7004005.98.2021.22.0008, em tramite na 2ª Vara Cível desta Comarca de Espigão do Oeste e posteriormente as partes celebraram acordo, conforme sentenças dos processos nº 7000195-81.2022.8.22.0008 e nº 7000312-72.2022.8.22.0008 os quais já foram devidamente homologados, requerendo a extinção e arquivamento do feito.

É o relatório. Decido.

A parte Habilitou seu Crédito na Ação de Inventário e Partilha, motivo pelo qual em observância ao Princípio Menor Onerosidade já ensejaria a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Verifica-se ainda, que às partes efetuaram acordo quanto ao objeto da presente ação, sendo devidamente homologado judicialmente, extinguindo a ação de habilitação de crédito.

Deste modo, tem-se que a parte exequente desde sua habilitação na ação de inventário e partilha desistiu da presente ação, aguardando este juiz somente que fosse juntado o comprovante de concordância da habilitação para que fosse promovida a extinção do presente feito, em observância ao Princípio da Economia Processual.

Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Intima-se a parte exequente para recolher as custas com observância ao que dispõe o artigo 8º, inciso III e artigo 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016.

Caso ocorra pedido de parcelamento das custas processuais, DEFIRO desde já da seguinte forma:

O parcelamento das custas está previsto na Resolução 151/2020-TJRO, art. 5º, que assim dispõe:

Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: I - Valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - Valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - Valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - Valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - Valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - Valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99 em até 6 parcelas; VII - Valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; VIII - Valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Em caso de inadimplemento, expeça-se o necessário para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, arquivando-se, na sequência.

Quanto aos honorários de sucumbência, após análise detida do acordo homologado nos autos n. 7000312-72.2020.8.22.0008, verifica-

se que às parte pactuarem que cada um arcaria com o pagamento dos honorários dos respectivos advogados referente aos processos resolvidos através do acordo, sendo que o referido encontra-se assinado pelos executados, pela advogada Dr^a Ana Rita Côgo e pela advogada Dr^a ELISABETE BALBINOT.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal.

Sentença transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003605-84.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de medicamentos

REQUERENTE: CELIO CARNEIRO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1215 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 3.475,57

DESPACHO

Considerando a notícia do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000139-48.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1053 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.424,01

DESPACHO

Vistos, etc...

Procedi pesquisa de valores, bem como consulta Renajud, as quais restam infrutíferas.

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 2.434,36.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXECUTADO: JOEL DIAS RODRIGUES, CPF nº 61716367204, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1053 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002253-57.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTORES: D. C. D. L., RUA PINHEIRO 1924 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.:

RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: S. D. S. L., RUA CAMPO MOURÃO 2248 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, C. D. S. L., CAMPO

MOURÃO 2248 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.799,52

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Donizete Cardoso de Lima em face de Cleiton da Silva Lima e Sabrina da Silva Lima, ambos, qualificados nos autos.

Realizado audiência restou exitosa ID 80501566.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 80501566, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se o Setor de recursos humanos da empresa Kaefer Agro Industrial Ltda / Globoaves, neste município de Espigão do Oeste/RO, a fim de que possa cessar os descontos em folha de pagamento do requerente.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO À KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA/GLOBOAVES.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002974-09.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MILTON MATEUS XAVIER, AV. 07 DE SETEMBRO 2840 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA, VANESSA AMBROZINI BINOW GRINIVALD, RUA BAHIA 2146 BAIRRO MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.014,59

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).

Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003939-21.2021.8.22.0008

Requerente: REINALDO SILVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - RO11597, THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a):

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003405-82.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432A

EXCUTADO: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, LINHA JK, KM 78 S/N, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

Valor da causa: R\$ 9.794,78

DESPACHO

Vistos, etc...

Procedi pesquisa de valores bem como consulta de veículos ao sistema Renajud, a qual restou infrutífera.

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: Não houve.

Valor atualizado da Execução: R\$ 4.622,61.

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO EXCUTADO: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 51945517972, LINHA JK, KM 78 S/N, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001165-18.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

REQUERENTE: ENOQUE DA SILVA SILVERIO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2660 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2152 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.854,74

DESPACHO

Indefiro a penhora de salário do executado (id 78984433).

Consigno que penhora é exceção, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a regra da impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 833 do CPC poderia ser flexibilizada para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

Ademais, o deferimento do pedido redundaria na indisponibilidade de parte dos rendimentos do executado, podendo, pois, gerar comprometimento do seu próprio sustento e de sua família, do que decorre o indeferimento do pleito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

Quanto a quantia bloqueada pelo sistema Sisbajud, expeça-se alvará judicial da quantia (id 76009566) em favor da exequente e/ou sua Patrona. Havendo pedido de transferência de valores em conta desde de já fica deferido, devendo o cartório encaminhar ofício.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Comprovado o saque deverá exequente manifestar quanto extinção ou prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004185-17.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA MENDES PINHEIRO, RUA SECUNDÁRIA, QUADRA C 164 casa 21, CONDOMÍNIO NOVA ERA III NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANI DE LURDES OLIVEIRA DA SILVA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3191, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, ISAIAS RODRIGUES OLIVEIRA, RUA MATO GROSSO 2548 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 51.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003628-98.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: EURIDES DORING, LINHA ZERO Km 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.377,12

DESPACHO

Mantenho a decisão (id 79799005) por seus próprios fundamentos, aguarde-se o prazo de 05 dias e façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000169-20.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE ERNESTO DOS REIS, ZONA RURAL km 10, CONHECIDO COMO SR. SABARÁ ESTRADA PACARANA, KM 10 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 51.778,54

DESPACHO

Expeça-se mandado, no intuito de requisitar-se informações, junto ao perito acerca do laudo pericial.

Carlos Lima Cruz, Telefone: 98467-6562, Et Calcário, S/N, km 02, pt 03, Zona Rural Espigão do Oeste.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003624-90.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SIRLENE TERESINHA DE LIMA SAMPIETRO, ESTRADA REI DAVI Km 03, CHÁCARA SANTO EXPEDITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.800,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas

no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002936-94.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão

AUTOR: DANIEL SOUZA NOGUEIRA, RUA GOIÁS 1518 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.028,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001725-57.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ELISMAR COUTINHO DE SOUZA, RUA JOSE GONÇALVES LARA 3018 VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.025,20

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto pelo requerente, o qual foi devidamente recebido por este juízo, conforme decisão Id 77836874.

Desta forma, consiste razão à petição Id 78121462, eis que desnecessária a intimação do requerente.

Remetam-se os autos ao Colégio Recursal, independente de nova intimação.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001011-63.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA COSMERINA MEIRELES DE SOUZA, RUA PIAUÍ 2008 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 10.919,26

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000799-42.2022.8.22.0008

Requerente: NATALINA SANTANA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte requerida intimada para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003101-83.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002967-17.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: R. N. D., PETRONIO CAMARGO 2622 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 41.629,10

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).

Consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004263-16.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO KLITSKE, LH 05, LINHA ZERO, KM 49 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Valor da causa:R\$ 504.700,00

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal. Após a arrematação dos semoventes, no cumprimento do mandado de remoção, apurou-se a ausência da totalidade dos bens em imóveis do executado.

Irresignado, o arrematante postula por diversas diligências, como a fixação de astreintes para que o executado apresente os semoventes, bem como a remessa de ofício ao Órgão de defesa agropastoril para que proceda ao rastreamento dos semoventes, bem assim que aplique as multas e medidas administrativas de alçada, no exercício de seu poder de polícia administrativo, tais como a proibição de abertura e qualquer transação de animais ou expedição de GTAs em nome do depositário infiel, bem assim que se proceda a fiscalizações periódicas in loco.

É o breve relatório. Decido.

Como se vê, foram efetuadas diversas diligências no intuito de localizar os semoventes arrematados, enfrentando diversos óbices em removê-los. O executado, a seu turno, não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível para justificar a ausência dos semoventes.

Nesse cenário, é perfeitamente cabível a cominação da multa, para compelir o executado ao atendimento do comando judicial (artigo 537, do Código de Processo Civil). E, sopesadas as peculiaridades do caso, arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, pois o valor mostra-se adequado, porém deve ser limitado, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de eventual revisão, se persistir a desobediência.

Nestes termos, colaciono o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXEQUENTE NOMEADO DEPOSITÁRIO FIEL DO BEM PENHORADO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA AO ARREMATANTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. MULTA. CABIMENTO. VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. LIMITE MÁXIMO. FIXAÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, é possível a fixação de multa para caso de descumprimento de ordem judicial. 2. O valor da multa cominatória deve ser suficiente a infundir no obrigado a intenção de atender ao comando judicial, sem, contudo, constituir enriquecimento sem causa da parte contrária, em proporções em que lhe seja mais benéfico o desatendimento da ordem. 3. Deve ser imposto limite máximo ao valor total da multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, sob pena de incorrer-se em enriquecimento sem causa da parte contrária. 4. Dispõe a Súmula n.º 410, do Superior Tribunal de Justiça, que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de

fazer ou não fazer.”5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0022359-54.2022.8.16.0000 - Pinhão - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 18.07.2022) (TJ-PR - AI: 00223595420228160000 Pinhão 0022359-54.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 18/07/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2022)

Por fim, de modo a evitar futura arguição de nulidade, impõe-se condicionar a incidência da multa à prévia intimação pessoal do agravante, na forma da Súmula n.º 410, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Assim, o executado deverá ser intimado, pessoalmente, para que apresente os semoventes, 103 bois de 15 arrobas, no prazo de dez dias.

Defiro ainda a remessa de ofício ao órgão de defesa agrossilvipastoril (IDARON) para que proceda o rastreamento dos semoventes, mediante análise na movimentação no cadastro do executado, tomando as demais medidas administrativas que julgar convenientes, no exercício de seu poder de polícia administrativo.

Quanto ao pedido de ofício à autoridade policial para que diligencie sobre a localização do objeto material dos crimes em apuração, tenho que todas as medidas cabíveis ao caso, já foram providenciadas por este juízo. Qualquer diligência ou pedido de informação deve ser efetuado pelo arrematante diretamente à autoridade policial, cabendo a esta a análise quanto a pertinência dos pedidos.

Esclareço que os pedidos de levantamento dos valores formulados pelo exequente, serão analisados somente após todas as providências na localização dos semoventes.

Posto isso, determino:

1 – A intimação pessoal do executado, para informe a localização dos semoventes, no prazo de 5 dias, cientificando-o quanto ao arbitramento de multa pelo descumprimento da ordem.

2 – Oficie-se o IDARON, para que diligencie sobre a localização do objeto material dos crimes em apuração, que deve ser restituído ao Juízo, para as destinações devidas, requerendo URGÊNCIA, no cumprimento da ordem, face os diversos prejuízos suportados pelo arrematante, exequente, e subterfúgios que tem tumultuado o presente processo.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO IDARON.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001122-81.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

REQUERENTE: ANGELICA DIAS DE ALMEIDA, RUA 03 (TRES), 626 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.400,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002969-84.2022.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: M. L. D. R. S., AVENIDA CUIABA 1504 MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

REQUERIDO: M. G. D. S., RUA DILSON BELO 3887 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade. O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência

pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 15/09/2022, às 09h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002113-23.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: Y. T. C. P., LINHA 07 KM 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Y. R. C. F., LINHA 07 KM 09

ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. C. D. S., LINHA 7 KM 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. D. B. F., RUA PALMAS 1937 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.363,20

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos proposta por Y. R. C. F em face de Carlos Daniel Batista Fernandes, ambos, qualificados nos autos.

Realizado audiência restou exitosa ID 80488633.

Manifestação do MP favorável ID 20986227.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 80488633, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000255-54.2022.8.22.0008

Requerente: LEOZINA RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a decisão judicial, precisamente nos seguintes termos:

Desta forma, intime-se o banco requerido, para que proceda a juntada de cópia do contrato nº 0123413008661.

Não desejando, ou decorrido o prazo in albis, fica desde já ciente de que o processo será sentenciado, observando a regra processual probatória trazida no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001472-74.2018.8.22.0008

Requerente: LUCIANO TESCH e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): SUELI NEIMOG MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício do Cartório Extra com a informação de que não foi possível realizar a averbação.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001527-59.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Polo ativo: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: PEDROMAR BAILKE - CPF: 564.820.432-91 (EXECUTADO)

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO para tomar conhecimento de todos os termos do presente ato, conforme motivo abaixo exposto.

MOTIVO: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à PENHORA dos apreensão de ativos financeiros apreendidos em seu nome, na modalidade BACEN-JUD, no aporte de R\$ 8.517,74, podendo, caso queira, IMPUGNAR À PENHORA, no prazo de 05 dias úteis (contados da juntada desta carta nos autos). Não sendo apresentada impugnação, desde de já, o montante SERÁ LIBERADO À PARTE AUTORA.

Espigão do Oeste-RO, 17 de agosto de 2022

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ PREENCHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002476-10.2022.8.22.0008

Requerente: ADAIR JOSE DA SILVA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº: 7001970-05.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMARO MALIKOWSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de agosto de 2022.

MATEUS TAVARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7003742-37.2019.8.22.0008 Requerente: EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Requerido(a): EXEQUENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7001228-43.2021.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EXECUTADO: RAIELLY SGAMATTI MARTINS

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE

VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

RUA DA MATRIZ, 3314, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002628-29.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ADRIANO TIMM, ET PONTE BONITA KM 36 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL FLORAIS DO CAMPO LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2465, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

Valor da causa:R\$ 12.432,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença , altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 5.836,22 (cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais com vinte e dois centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% .

Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 4 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 1001162-10.2017.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTUARTE LEOPOLDINO DA FONSECA, JULIANO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS PROCESSO SUSPENSO - ART.366: JAKELINE GELLA DE OLIVEIRA, OAB nº MT25497B

Vistos e examinados.

Recebido no Plantão Judicial.

Não consta nos autos a comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva, portanto, tal cumprimento não se encontra formalizado nos autos.

Determino, pois, a imediata conclusão dos autos ao juiz titular no primeiro horário expediente de amanhã, para deliberação.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.

WILSON SOARES GAMA – Juiz Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000541-66.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANTONIO LOPES DE ARAUJO, ZONA RURAL s/n, DISTRITO OLHOS D'AGUA - 47760-000 - TABOCAS DO BREJO VELHO - BAHIA, PAULO RICARDO LOPES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2108 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304A

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, - ATÉ 351/352 PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

Valor da causa: R\$ 68.000,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 68.000,00 sessenta e oito mil reais sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Deverá ainda, efetuar o pagamento das custas de pesquisas junto ao Bacenjud e RENajud, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001860-69.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA DA SILVA, RUA SERGIPE 3113 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.430,00

DESPACHO

Considerando as alegações da parte exequente quanto ao equívoco da autarquia na implantação do benefício, defiro o pedido do exequente e determino a intimação do INSS para ajustar o equívoco no tocante ao benefício implantado nos termos do acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Após manifeste a parte autora.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003623-76.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: M. L. B. G., BAHIA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. B. B. G., BAHIA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

EXECUTADO: M. J. G., AMAZONAS S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Valor da causa: R\$ 2.123,11

SENTENÇA

Cuidam-se os autos de execução de alimentos, proposta por A.B.B.G., neste ato representada por sua genitora em face de Marcio José Gonçalves.

No caso dos autos estamos diante de um procedimento de execução, o qual já se arrastam há mais de 02 anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Id 78666800 a exequente pugnou pela extinção do feito.

Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Expeça-se certidão de crédito em favor da credora.

Independente do trânsito, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001609-51.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: T. G. N. D. S., ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03 s/n, CHÁCARA MONTE SINAI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. Y. N. D. S., ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03 s/n, CHÁCARA MONTE SINAI ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. N. D. O., RUA JOSÉ LOURENÇO 2802 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Valor da causa: R\$ 1.319,59

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos que tramita sob o rito da prisão.

Decorrido o prazo da prisão, o executado foi colocado em liberdade.

Assim, deve-se ocorrer a conversão do procedimento em expropriação de bens.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por intermédio de seu causídico se houver ou pessoalmente, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pague o débito atualizado e indicado pelo exequente no valor de R\$ 1.806,10 (um mil, oitocentos e seis reais e dez centavos) acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% do valor do débito (Art. 523, §1º do CPC). Poderá o executado, ainda, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento da dívida supramencionados, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo sem o pagamento o que deverá ser certificado nos autos, aplico a multa de 10%, bem como os honorários advocatícios também em 10%, previstos no §1º do artigo 523 do CPC, devendo a parte exequente ser intimada a apresentar os cálculos atualizados, salvo quando se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, ocasião em que os autos deverão ser remetidos a contabilidade judicial para atualização do débito.

Em seguida, intime-se e avalie-se os bens em nome do executado a ser cumprido em seu endereço, nos termos do §3º do artigo 523 do CPC.

Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000560-38.2022.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, AV. AMAPÁ 3471 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA, AVENIDA BELÉM 884 NOVA PIMENTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

O ilustre representante do Ministério Público do Estado de Rondônia em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime contra ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA incursos nas sanções do artigo 330 do Código Penal (1º fato); artigo 33, caput (2º fato), c.c. artigo 35 (3º fato), ambos da Lei n. 11.343/2006.

1º e 2º FATO: No dia 17 de fevereiro de 2022, por volta de 16h00min, na entrada da cidade, na via pública, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA desobedeceram a ordem legal de funcionário público e, ainda, transportaram para venda 242,8 gramas da substância entorpecente conhecida como crack, capaz de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta os policiais deram ordem de parada, porém os denunciados desobedeceram a ordem legal, uma vez que o denunciado WEMERSON ordenou que o condutor do veículo, o denunciado ORLANDO, empreendesse fuga, o que foi feito, uma vez que ORLANDO, não só não parou o veículo, como o jogou na contramão de direção e acelerou o carro, empreendendo a fuga. Os policiais alvejaram um dos pneus do automóvel com um disparo de arma de fogo.

Segundo apurado, os militares presenciaram o exato momento em que o denunciado WEMERSON lançou pela janela do automóvel uma sacola branca, a qual foi recuperada, contendo em seu interior a droga descrita acima. Com o pneu furado, o carro parou a alguns metros dali, momento em que os denunciados foram abordados e presos em flagrante delito.

3º FATO: No mesmo contexto fático do 2º fato acima descrito, no dia 17 de fevereiro de 2022, em horário não específico, em Espigão do Oeste/RO, os denunciados ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA associaram-se para o fim de cometerem o crime de tráfico de drogas.

É dos autos que, unidos em comunhão de desígnios, os denunciados associaram-se com o intuito de transportarem substâncias psicoativas da cidade de Rolim de Moura até Espigão do Oeste/RO.

O inquérito iniciou-se por meio de flagrante delito (id74117069 - Pág. 1).

Por se tratar de crime de tráfico e desobediência o processo seguiu pelo rito ordinário. A denúncia foi recebida aos dias em 14.03.2022 (id 74248025 - Pág. 2). Os denunciados foram devidamente citados (id75024404-Pág. 1), e apresentaram, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação em (id75442927- Pág. 1, 75442946- Pág.1).

Não sendo o caso de rejeição da denúncia, absolvição sumária ou acolhimento das preliminares aventadas, passou-se para a instrução do feito, oportunidade que foram ouvidas 6 (seis) testemunhas e os denunciados interrogados (mídias audiovisuais, Id76267162 - Pág. 1).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram.

Em alegações finais, por memoriais (id79532260 - Pág. 1), o Ministério Público, após discorrer sobre a materialidade e autoria pede a condenação de todos os denunciados pelos crimes artigos 330 do Código Penal (1º fato) e 33, caput (2º fato), da Lei n. 11.343/06. Quanto ao crime de associação para o tráfico, por não restar demonstrado qualquer elemento que indique extrapolar o mero concurso de agentes, a ponto de ensejar a materialidade do delito, o Ministério público requer a absolvição.

A defesa, por sua vez, nas alegações finais apresentadas às (id79816009), requereu a absolvição ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, alegando que não há contra o réu provas capazes de condená-lo, que o mesmo não tinha noção quanto o ilícito que era transportado por Wemerson. Deste modo, constata-se dos autos que não restou devidamente demonstrada a prática do delito de tráfico ilícito de drogas por parte do acusado ORLANDO. O processo em sede de Instrução foi verificado com o testemunho do Policiais Militares que na Abordagem de Protidão o acusado Wemerson assumiu a propriedade do Entorpecente e que havia arremessado pela janela do motorista.

Quanto ao réu WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA, requer seja julgada improcedente a presente ação, absolvendo-se o Acusado, e, subsidiariamente, em caso de condenação, que seja aplicado a pena mínima, uma vez que é confesso no primeiro delito imputado.

Examinados. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público imputa aos denunciados ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA incursos nas sanções do artigo 330 do Código Penal (1º fato); artigo 33, caput (2º fato), c.c. artigo 35 (3º fato), ambos da Lei n. 11.343/2006.

Compulsando os autos, verifica-se não haver nenhuma nulidade que deva ser declarada de ofício, bem como não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame de mérito.

DA MATERIALIDADE

A materialidade dos delitos vem externada pelo auto de prisão em flagrante (id74117069 - Pág. 1), pelo boletim de ocorrência policial nº 28624/2022 (id74117069 - Pág. 14), pelo laudo de exame químico preliminar (id74117070 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Apresentação (id74117069 - Pág. 14), do Relatório n. 08/SI/2017 (fls. 127/132), laudo de exame químico toxicológico definitivo (id79358932 - Pág. 1), tudo corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos.

DA AUTORIA

I- QUANTO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Após análise aprofundada das provas trazidas ao caderno processual o crime de desobediência praticado pelos denunciados restou indubitado nos autos.

O denunciado Orlando diz que não parou o veículo pois estava com o documento atrasado e tinha bebido duas latas de cerveja e WEMERSON falou para ele não parar o veículo, pois 'tinha um negócio'. Foi então que Orlando, afirma ter acelerado o carro. Contudo, os policiais disseram que Orlando não só não obedeceu a ordem de parada, como também avançou com seu carro contra os policiais, que conseguiram abordar o veículo em frente a empresa Madetur.

No caso dos autos estão presente todos os requisitos para configuração do crime de desobediência, quais sejam: desatendimento de uma ordem; que essa ordem seja legal; e que emane de funcionário público. Desta feita, como restou evidenciada a vontade livre e consciente do denunciado de não atender a ordem de parar, cuja ordem foi dada por policiais militares em atividade ostensiva, está caracterizado o delito.

Assim, diante do conjunto probatório amealhado no caderno processual, verifica-se de forma coerente e segura a materialidade e a autoria da ação ilegal perpetrada, de forma que a condenação dos denunciados pelo crime de desobediência é medida que se impõe.

II- DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006)

A autoria delitiva dos denunciados restou incontroversa nos autos, após a instrução do feito, onde foram juntados provas documentais e inquiridas testemunhas, bem como os réus interrogados.

O denunciado Orlando ao ser ouvido, em juízo, nega a prática delitiva e com relação ao denunciado Wemerson, confessa que estava na posse da droga, alegando ser usuário.

Como era de se esperar, os denunciados não confessam o crime, o que é normal, até porque, não se exige que produzam provas contra si, podendo mentir para buscar sua defesa. Ressalta-se ainda que em crime desse jaez os acusados em geral usam de todos os mecanismos e artifícios para se safarem da responsabilização criminal.

Além do mais, como era de se esperar o denunciado Wemerson alegou ser usuário, o que também é normal, pois usam de todos os mecanismos e artifícios para se safarem do crime.

Porém, apesar de todo o esforço, a negativa dos denunciados está dissociada das demais provas colhidas nos autos. Os depoimentos das testemunhas e as investigações apontam com clareza que os denunciados estavam comercializando substância entorpecente nesta Cidade.

Ressalta-se que o artigo 33 da Lei de Drogas é claro ao mencionar que quem importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe a venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumou ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, responderá pelo crime.

Ou seja, mesmo que não seja a pessoa reconhecida como um grande traficante, responderá se praticar qualquer verbo do núcleo, ainda que gratuitamente, pois este crime deve ser banido da nossa sociedade, posto que as pessoas passam a praticá-lo em busca de lucro fácil e acabam causando na comunidade um aumento de outros crimes e desordens familiares.

A testemunha de acusação Policial Militar Éder César Mercado Ferreira, disse em juízo, que faz parte da guarnição de inteligência da Polícia Militar, que receberam uma informação da central de informação sobre transporte de drogas para esta cidade, vindo de Rolim de Moura. O comunicante descreveu as características do veículo (Golf prata com uma faixa no para-brisa). Então a guarnição fez um bloqueio na entrada da cidade, no intuito de abordar o veículo, mas o acusado ORLANDO furou o bloqueio. Esclarece que a guarnição formou uma barreira policial com a viatura e com os policiais na pista. Os acusados desviaram-se da viatura e avançaram sobre os policiais, os quais tiveram que sair da frente do veículo para não serem atropelados. Em seguida, a polícia perseguiu o automóvel e a testemunha afirma que verificou o exato momento em que houve o arremesso de um pacote pela janela do motorista. Assevera que quem abordou foi a guarnição ostensiva, que tinha bastante gente no veículo, a parte da revista do veículo foi a guarnição ostensiva. Os acusados foram abordados em seguida e presos em flagrante delito .

O policial militar, Thúlio Danilo Silva de Souza, em juízo, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitiva e confirmou que a equipe de inteligência da Polícia Militar que seguia o veículo viu o exato momento em que foi arremessado um pacote pela janela do automóvel, do lado do motorista. Foi realizada a abordagem dos acusados na frente da empresa Remil. A guarnição do PM César localizou o pacote contendo droga que foi arremessado. O PM Thúlio afirmou que não conhecia os acusados. Recorda-se que a justificativa apresentada por eles para estarem em Espigão do Oeste parecia bem 'desencontrada'. Questionado se a polícia encontrou alguma arma de fogo, a testemunha afirmou que acredita que o comunicante desejava, de fato, denunciar o transporte da droga. Não sabe dizer o nome do acusado que conduzia o veículo, mas assegura que é o mais "gordinho". Recorda-se que, na delegacia, ambos negaram a propriedade da droga.

O Policial Militar, Luiz Carlos de Souza Nobre, o qual, ouvido em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que inicialmente não tinham a informação de que se tratava de tráfico de drogas, mas a informação era de que um veículo vinha da cidade de Rolim de Moura trazendo uma arma de fogo. Durante o deslocamento no início da entrada da cidade nos deparamos com o veículo cruzamos o veículo como forma de barreira, a qual foi furada pelo acusado ORLANDO, condutor do veículo. Os policiais da inteligência vinham acompanhando o veículo antes dele entrar na cidade. Afirmou que os policiais da inteligência viram quando o automóvel furou o bloqueio policial e quando, mais adiante, arremessaram um pacote, que posteriormente a polícia verificou tratar-se de droga. O arremesso ocorreu pelo lado da janela do motorista. No veículo havia, além dos acusados, duas mulheres, um adolescente e duas crianças.

Ouvida como informante a testemunha de defesa Michelen Rocha Vieira, esposa do acusado ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, afirmou que o casal reside em Espigão do Oeste e, na data do ocorrido, foram a Rolim de Moura para ajudar uma amiga que estava com problemas no casamento. Relatou que o denunciado Wemerson pediu carona, que não sabe precisar quanto tempo seu esposo conhece Wemerson, mas que ela conhece há uns 30 ou 40 dias. Ao chegarem neste município, avistaram a barreira policial e o sinal de parada, porém ORLANDO não parou, uma vez que WEMERSON disse a ele que 'tinha um negócio' e que ele não poderia parar. Então, ele obedeceu WEMERSON e avançaram acelerando. WEMERSON então retirou uma sacola debaixo da roupa e jogou pela janela, por cima do acusado ORLANDO. Ao ser questionada se alguém perguntou a WEMERSON o que ele estava fazendo, Michelen disse que ninguém

perguntou. Disse que a faca encontrada no veículo e apreendida nos autos pertencia a sua amiga Aline e fazia parte da mudança dela que eles traziam naquele momento a Espigão do Oeste. Contou que além de WEMERSON pedir para seu marido desobedecer a ordem legal, ORLANDO tinha ingerido bebida alcoólica e estava com o documento do carro atrasado.

Portanto, como se observa dos depoimentos dos policiais resta claro que os denunciados estava transportando entorpecente para comercialização.

Felizmente a polícia desenvolveu um bom trabalho, que possibilitará a aplicação da lei penal no caso concreto, com extensiva investigação que resultou na apreensão da droga e na confirmação de ser os acusados traficante de substância entorpecente nesta cidade.

Destarte, destaca-se que para caracterizar o crime de tráfico de droga não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga a terceira pessoa, bastando à evidência que para este fim se destinava o tóxico encontrado.

Nesse sentido, a própria ordem normativa, que prescreve normas de repressão ao tráfico ilícito de drogas, modernamente, a fim de corresponder à altura aos artifícios dissuasórios de quem vive desta prática ilícita, em seu artigo 28, §2º, concedeu ao julgador a possibilidade de aferir outras circunstâncias, além da flagrância em si da comercialização ou da circulação da droga ilícita, para definir se a situação enseja ou não tráfico ilícito de droga.

Registro que as declarações dos Policiais merecem credibilidade, não havendo nenhuma razão para suspeitar dos mesmos, vez que suas declarações são contundentes e estão em harmonia com o conjunto probatório.

Portanto, neste contexto, nem se cogite de vício ou suspeição nos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a diligência, suas palavras gozam de presunção de veracidade pelo fato de serem agentes públicos no lícito exercício de suas respectivas funções públicas.

Ademais, tal presunção, relativa, se maculada estivesse, deveria ter sido contraditada pelo acusado de forma cabal, pois que a este cabia o ônus de desconstituí-las. Se não o fez, não resta outro caminho senão o de ter por verdadeiros e fidedignos tais depoimentos, apto, pois, a balizar uma decisão condenatória.

E esse entendimento encontra base jurisprudencial:

TJSP - PROVA - Depoimento de policial - Validade - Condição funcional que não o induz à suspeição ou inidoneidade. (RT 752/589).

TÓXICO - PROVA - TESTEMUNHO DE AGENTES POLICIAIS - SUA CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS DADOS PROBATÓRIOS - PRESUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DEVER. RECURSO MINISTERIAL - DAR PROVIMENTO. Ao testemunho de agentes policiais deve ser dada a mesma credibilidade que se dá aos depoimentos de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em consonância com os demais elementos probantes existentes no processo. A aceitabilidade de seu testemunho está, também, ligada, com ou sem restrições ou reservas, à presunção do cumprimento do dever. (TJMG; Processo n.º 1.0528.05.930847-8/001; Relator Desembargador Hyparco Immes; Derao provimento ao recurso - Julgado em 15/12/2005; publicado em 11/02/2006).

Portanto, a autoria delituosa é inconteste, no tocante ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, - na modalidade transportar para fins de comércio e vender - dispensam maiores digressões, haja vista o que se infere das provas coligidas conduzirem a esta conclusão.

A defesa pugna pela absolvição por ausência de provas. No entanto, diante das provas trazidas ao caderno processual, restou inconteste que os denunciados estavam, transportando drogas nesta Cidade.

Portanto, a autoria delituosa é inconteste, no tocante ao delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, - na modalidade transportar para fins de comércio - dispensando maiores digressões, haja vista o que se infere das provas coligadas aos autos.

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (3º fato), a absolvição é medida que se impõe, uma vez que falta prova da estabilidade e permanência, não tendo sido apresentada nem na fase policial e nem na fase judicial.

III – DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006)

Diz o Art. 35 da referida lei:

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Para jurisprudência a associação mencionada no artigo 35, tem que ficar evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Ou seja, que sejam comprovados que as pessoas envolvidas tinha a finalidade de se unirem com a finalidade clara de traficar entorpecente, numa verdadeira parceria.

Em que pese haver notícias nos autos de que WEBERSON e ORLANDO estavam transportando substância entorpecente nesta cidade, as provas são fracas para comprovarem a estabilidade e permanência dos dois, circunstâncias necessárias para a configuração do delito.

Para corroborar meu entendimento colaciono a seguir julgados dos tribunais superiores, a saber:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍNCULO E ESTABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. 2. O acórdão, ao manter a condenação pelo delito de associação para o tráfico, sob o fundamento de que a associação "não precisa, necessariamente, ter uma existência permanente, bastando tão somente que os dois agentes se unam apenas uma só vez", diverge da jurisprudência desta Corte. 3. Nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado (AgRg no HC 577.166/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020). 4. Não obstante elevada a quantidade de droga apreendida (1.480,78g de maconha e 9,10g de cocaína), não se mostra exorbitante, autorizando o aumento da pena-base em 1/6. 5. Mantido o regime inicial fechado, em face da pena-base superior ao mínimo e da reincidência. 6. Ordem concedida para absolver o paciente do delito de associação para o tráfico e para reduzir a pena do crime de tráfico para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. (STJ - HC: 615004 SP 2020/0248649-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2020)

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE TRÁFICO. PALAVRA DOS POLICIAIS. A materialidade e a autoria do ilícito de tráfico de drogas foram cabalmente demonstradas através dos depoimentos dos policiais que participaram da abordagem em local conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, após visualizarem os acusados em atitude suspeita.

Os policiais estavam procurando um foragido da justiça, quando um dos agentes avistou os acusados deixando uma pensão em atitude suspeita, e, por tal razão, acionou seus colegas via rádio, os quais abordaram os suspeitos logo em seguida. Durante a ação, o policial que realizou a abordagem visualizou a ré Vitória dispensando um invólucro contendo drogas (19 pinos de cocaína, pesando 8g, e uma porção de maconha pesando 0,30g). Em revista pessoal ao réu Leandro, foi encontrada a chave de seu quarto na pensão, local onde foram encontradas 110 porções de cocaína, pesando 50g. Para afastar a presumida idoneidade dos policiais, seria necessária a constatação de importantes contradições em seus relatos, ou mesmo a demonstração de que algum deles tivesse interesse em prejudicar os réus, fato que não ocorreu no caso em tela. Ademais, entendo inerente à atividade policial a averiguação de atividade suspeita a qualquer pessoa, não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na abordagem promovida. Cumpre referir que o réu não precisa ser flagrado no ato da comercialização, bastando que realize quaisquer dos verbos nucleares previstos no art. 33 da Lei 11.346/06 (no presente caso, trazer consigo/transportar e ter em depósito). Assim, verificadas materialidade e a autoria do delito, a reforma da sentença é medida que se impõe. No entanto, não merece prosperar a irresignação ministerial quanto ao delito de associação para o tráfico. Diante da prova, não resultou comprovado o animus associativo necessário para a configuração do art. 35, caput, da Lei 11.343/06. Demonstrada, apenas, uma atuação conjunta, sem provas de estabilidade e permanência. Não há, portanto, suficiência probatória para ensejar a condenação por este delito. Pena-base afastada do mínimo legal, observado o art. 42, da lei nº 11.343/06, em razão da natureza de parte das drogas apreendidas (cocaína), que apresenta alto grau lesivo. Inviável a aplicação da privilegiadora prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, na medida em que ambos os acusados respondem a processos penais, demonstrando que se dedicam às atividades ilícitas. À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. (TJ-RS - APR: 70084064435 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 28/08/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/11/2020) destaquei.

O STF também já sedimentou tal posicionamento, verbis:

Para não confundir-se com o mero concurso de agentes, a melhor interpretação reclama à sua incidência o ajuste prévio e um mínimo de organização, seja embora na preparação e no cometimento de um só delito de tráfico ilícito de drogas, hipótese que a sentença julgou provada” (STF, ROHC 75.236-5-AM, 1ª T., j. 3-6-1997, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 1-8-1997, RT 749/584).

Desta forma, pelas provas resta duvidoso o ‘animus associativo’ entre os denunciados, para fins de comércio de entorpecente, de forma que a absolvição é medida que se impõe.

Posto isso, e de tudo mais que dos autos consta e do livre convencimento que formei, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Ministério Público para:

a) CONDENAR os denunciados ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA”, como incursos nas penas do artigo 330 do CP e artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006; e ,

c) ABSOLVER os denunciados ORLANDO APARECIDO DE SOUZA e WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA da terceira imputação lhes atribuída, associação para o tráfico de drogas – artigo 35 da Lei 11.343/06, por ausência de provas para condenação.

Passo a dosar-lhes a pena.

I - ORLANDO APARECIDO DE SOUZA

a) Quanto ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

Faço a dosimetria da reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprobção da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal considerando:

Culpabilidade da ré evidenciada, pois o acusado agiu com alto índice de reprovabilidade, vez que sabia efetivamente o grande mal que causava com sua atitude criminoso e sabia também do grande mal que a droga causa no seio de uma comunidade, principalmente entre os jovens que a consomem.

Os antecedentes são imaculados, tecnicamente primário (id75839982 - Pág. 2).

Conduta social e personalidade do agente, não há nenhuma informação quanto a conduta sócia e personalidade do agente o que presume serem boas para tal fato.

Dos motivos do crime - Os motivos do crime são desfavoráveis ao réu. Com relação ao entorpecente, mesmo sabendo do mal que a droga causa aos consumidores, pretendia a vida fácil, vivendo às expensas da desgraça alheia e de muitas pessoas. Objetivava o lucro fácil. É, esse fato, de cupidez odiosa.

Das circunstâncias do crime - As circunstâncias em que o crime foi praticado são as normais para a espécie. Assim, devem ser consideradas como irrelevantes.

Das consequências dos crimes - As consequências do crime de entorpecente entendo, são excessivamente danosas.

O crime de tráfico é por demais odioso na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância de entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente. O tráfico ilícito de entorpecente é dos crimes que deve ser banido de nosso meio social em virtude dos grandes males causados por ele.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprobção e prevenção do crime a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase o réu tem a seu favor a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena, por já ter fixado a pena-base no mínimo legal e nesta fase não pode ficar aquém do previsto em lei. Não há agravantes a serem analisadas.

Na terceira fase por ser o réu primário, bons antecedentes e sem provas de que se dedique a atividades criminosas, ou que faça parte de organização criminosa, faz jus à causa especial de diminuição de pena constante no § 4º, do artigo 33 da lei de tóxicos, na fração de 2/3 (dois terços), levando em consideração à fixação deste patamar a quantidade de droga apreendida, que é pouca.

Ante o acima considerado, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), chegando ao patamar de 1(UM) ANO e 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO. Torno a pena aplicada definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento da mesma.

Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 167 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (R\$ 1.212,00 – ano 2022), obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R\$ 6.746,80 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º) O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). No presente caso, os réus foram presos em 17/02/2022, até a presente data, deixo de detrair, posto que não influenciará no regime inicial do cumprimento da pena.

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositada na conta 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A OU prestação de serviço a comunidade pelo tempo da condenação. A escolha caberá ao denunciado, na audiência admonitória E limitação de final de semana.

b) Quanto ao delito do art. 330, caput, do Código Penal

Considerando as mesmas circunstâncias acima sopesadas, para o crime de desobediência, aplico ao réu a pena de 20 (vinte) dias de detenção.

Na segunda fase verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição e aumento a serem consideradas, torno a pena aplicada definitiva em 20 dias de detenção.

Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada uma, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) ($1.212/30=40,40 \times 10=404,00$).

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de limitação de final de semana.

Deixo de proceder a somatória das penas eis que aplicado penas de reclusão e detenção. Torno a pena em definitivo aplicada em 1(UM) ANO e 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO e 20 DIAS DE DETENÇÃO, além dos dias multas totalizando R\$ 7.150,80 (sete mil cento e cinquenta reais e oitenta centavos).

II - WEMERSON ROBERTO CALAZANS SILVA

a) Quanto ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006

Faço a dosimetria da reprimenda, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

Na primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal considerando:

Culpabilidade da ré evidenciada, pois o acusado agiu com alto índice de reprovabilidade, vez que sabia efetivamente o grande mal que causava com sua atitude criminoso e sabia também do grande mal que a droga causa no seio de uma comunidade, principalmente entre os jovens que a consomem.

Os antecedentes são imaculados, primário (id75839980 - Pág. 1).

Conduta social e personalidade do agente, não há nenhuma informação quanto a conduta sócia e personalidade do agente o que presume serem boas para tal fato.

Dos motivos do crime - Os motivos do crime são desfavoráveis ao réu. Com relação ao entorpecente, mesmo sabendo do mal que a droga causa aos consumidores, pretendia a vida fácil, vivendo às expensas da desgraça alheia e de muitas pessoas. Objetivava o lucro fácil. É, esse fato, de cupidez odiosa.

Das circunstâncias do crime - As circunstâncias em que o crime foi praticado são as normais para a espécie. Assim, devem ser consideradas como irrelevantes.

Das consequências dos crimes - As consequências do crime de entorpecente entendendo, são excessivamente danosas.

O crime de tráfico é por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância de entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente. O tráfico ilícito de entorpecente é dos crimes que deve ser banido de nosso meio social em virtude dos grandes males causados por ele.

Destarte, em razão das circunstâncias judiciais acima sopesadas, estabeleço, com arrimo no artigo 59 e 68, do Código Penal, como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase o réu tem a seu favor a atenuante da confissão, porém deixo de reduzir a pena, por já ter fixado a pena-base no mínimo legal e nesta fase não pode ficar aquém do previsto em lei. Não há agravantes a serem analisadas.

Na terceira fase por ser o réu primário, bons antecedentes e sem provas de que se dedique a atividades criminosas, ou que faça parte de organização criminosa, faz jus à causa especial de diminuição de pena constante no § 4º, do artigo 33 da lei de tóxicos, na fração de 2/3 (dois terços), levando em consideração à fixação deste patamar a quantidade de droga apreendida, que é pouca.

Ante o acima considerado, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), chegando ao patamar de 1(UM) ANO e 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO. Torno a pena aplicada definitiva ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento da mesma.

Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 167 DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na época dos fatos (R\$ 1.212,00 – ano 2022), obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R\$ 6.746,80 (seis mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2º) O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012). No presente caso, os réus foram presos em 17/02/2022, até a presente data, deixo de detrair, posto que não influenciará no regime inicial do cumprimento da pena.

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser depositada na conta 100.000-4, agência 1597-0, Banco do Brasil S/A OU prestação de serviço a comunidade pelo tempo da condenação. A escolha caberá ao denunciado, na audiência admonitória E limitação de final de semana.

b) Quanto ao delito do art. 330, caput, do Código Penal

Considerando as mesmas circunstâncias acima sopesadas, para o crime de desobediência, aplico ao réu a pena de 20 (vinte) dias de detenção.

Na segunda fase verifica-se a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase, ante a ausência de causas de diminuição e aumento a serem consideradas, torno a pena aplicada definitiva em 20 dias de detenção.

Cumulativamente aplico ao réu a sanção pecuniária de 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada uma, obedecendo ao disposto no artigo 49, do Código Penal, totalizando o valor R\$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) ($R\$ 1.212/30=40,40 \times 10=404,00$).

A pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito na modalidade de limitação de final de semana.

Deixo de proceder a somatória das penas eis que aplicado penas de reclusão e detenção. Torno a pena em definitivo aplicada em 1(UM) ANO e 8(OITO) MESES DE RECLUSÃO e 20 DIAS DE DETENÇÃO, além dos dias multas totalizando R\$ 7.150,80 (sete mil cento e cinquenta reais e oitenta centavos).

Disposições gerais

Concedo aos Réus o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Intimem-se os acusados para pagamento e comprovação neste Cartório, da respectiva dias-multa no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo adimplida, expeça-se certidão de multa penal e remeta-se ao Ministério Público para que promova a execução de pena na Vara competente devendo ser informado esta Vara quanto a propositura fornecendo o número do processo.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Decorrido o prazo e não havendo pagamento inscreve-se em dívida ativa.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização prevista no art.387, inc. IV, do Código de Processo Penal, vez que não consta nos autos informação do prejuízo.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO) e demais providências previstas nas DGJ .

Expeça-se a guia de execução de pena. E, Havendo quitação dos dias-multa ou a propositura da ação pelo Ministério Público, archive-se.

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil para que proceda a incineração da droga apreendida.

Restitua veículo para quem comprovar a propriedade (id 69026557 - Pág. 29).

Determino a destruição dos celulares e da faca apreendida (69026557 - Pág. 29).

SENTENÇA PUBLICADA E REGISTRADA NESTA DATA.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001679-68.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Arrendamento Rural

EXEQUENTE: ZILDA MASCHCO, AVENIDA PALMAS 44, LOTE 12 CENTRO (TAQUARALTO) - 77064-557 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, RUA SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 198.595,20

DECISÃO

Vistos e etc...

Consta os autos pedido de parcelamento das custas processuais e isenção dos honorários sucumbenciais ID: 80496628.

Após análise detida do acordo homologado nos autos n. 7000312-72.2020.8.22.0008, verifica-se que razão assiste à exequente, uma vez que às parte pactuarem que cada um arcaria com o pagamento dos honorários dos respectivos advogados referente aos processos resolvidos através do acordo, sendo que o referido encontra-se assinado pelos executados, pela advogada Drª Ana Rita Côgo e pela advogada Drª ELISABETE BALBINOT.

Assim sendo, não prevalece a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais constante na sentença de ID 79398929, levando-se em consideração o acordo ou negociação existente entre às partes, do qual deve ser considerado fonte formal não escrita do direito.

Fica a sentença de ID 79398929, alterada somente quanto a desconsideração da condenação em honorários sucumbencias, mantendo-a inalterada quanto as demais disposições.

Quanto ao parcelamento das custas está previsto na Resolução 151/2020-TJRO, art. 5º, que assim dispõe:

Art. 5º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma: I - Valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - Valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - Valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - Valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - Valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - Valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99 em até 6 parcelas; VII - Valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; VIII - Valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas.

A requerente solicita que o valor das custas sejam parceladas em 6 vezes.

Defiro o pedido de parcelamento em 6 vezes, devendo-se observar o contido na sentença de ID 79398929: "Intima-se a parte exequente para recolher as custas com observância ao que dispõe o artigo 8º, inciso III e artigo 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016".

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte requerente para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Comprovado o recolhimento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Em caso de inadimplemento, expeça-se o necessário para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, arquivando-se, na sequência.

Pratique-se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001517-39.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLENILDE WIECZORKOWSKI, ESTRADA DO CALCÁRIO Km 05, Aviário, TEL.WHATS (69) 9 9318-4107 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de seguro obrigatório proposta contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Em sede de preliminar a parte requerente alega ausência de comprovante de endereço e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos inicial (ID : 77671017).

Impugnação de ID 78139232.

É o relatório.

Decido.

Quanto a preliminar suscitada pela ré, relativa a pressupostos de existência e validade processuais para o exercício desse direito, em razão do foro já que não comprovou o local que reside.

In causa, não há que se falar em ausência de pressuposto processual de validade, visto que houve a comprovação do foro pelos documentos acostado juntamente com a inicial, verifica-se que todos os documentos juntados nos autos indicam o endereço constante no comprovante de residência.

Ademais, a competência relativa não é pressuposto processual de validade, o processo é válido quando o juiz for relativamente incompetente, mesmo porque a escolha do juízo em razão do território e do valor da causa compete as partes, se o réu de acordo com a escolha do território feita pelo autor, mesmo se aquele juízo for incompetente, segundo as regras do art. 46 a 53 do CPC, seu silêncio prorrogará a competência do juiz, que se incompetente passa a ser competente.

Não acolho a preliminar levantada.

O processo está em ordem, julgo saneado o feito.

A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo o médico Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia.

O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

No caso específico do DPVAT, tem-se visto, em inúmeros casos semelhantes, que a perícia a ser realizada, com o fim de atestar a existência e o grau de invalidez permanente em ação de cobrança, sem embargo da importância e da dignidade do trabalho do expert, não é de alta complexidade, bastando, a princípio, a realização de exame clínico, o que por certo não exigirá do perito muito tempo de trabalho.

Portanto, com tal fundamento, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser pagos pela parte requerida, no prazo de quinze dias, posto que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça ID 77007569. Intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, I, II, III do NCPC.

Como quesito do Juízo, o Senhor expert deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP:

a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s)? Se sim, em qual(is)?

b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro(s)?

c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta ?

Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve? Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Expert indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.

Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).

Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial ou proceda a transferência bancária em favor do perito.

Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002954-18.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: TAUÁ GUILHERME DE ARAUJO GOMES, LINHA REI DAVI. KM 04, LOTE 35, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.452,00

DESPACHO

Extraí-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 15 de abril de 2021 (id 80585810).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001821-09.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prisão Civil, Alimentos

EXEQUENTES: V. C. D. S., RUA CASCAVEL 2194 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. C. D. S., RUA CASCAVEL 2194 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A.P.S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 947,97

DECISÃO

Considerando a indicação de novo endereço do executado (Rua Paranavaí, nº 271, Bairro Bela Vista, Pimenta Bueno-RO), profiro novas determinações.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 947,97 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado EXECUTADO: A. P. D. S., CPF nº 00558981224 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001845-66.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: C. E. G., ESTRADA JOSÉ FERNANDES s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, T. O. V., RUA VALE FORMOSO 1558 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. E. G., RUA ANDRADE 4400 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.125,56

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.125,56 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado RECORRIDO: C. E. G., CPF nº 03287932217 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004321-19.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: EMARCIO GERKE, RUA RORAIMA 2047 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.902,79

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000123-31.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

EXEQUENTE: Y. L. D. O., RUA DILSON BELLO 3430 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXCUTADO: L. R. D. O., TRABALHO - MOVIMENTO FITNESS ACADEMIA: RUA CABIXI, N. 997, LOTE 5A, SETOR 02, BURITIS-RO, RUA CACOAL, N. 1236, SETOR 02, BURITIS-RO, E - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Valor da causa: R\$ 1.081,50

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para regularizar a suspensão no sistema.

Assim, mantenho a suspensão dos autos pelo prazo de 1 ano, aguarde-se o decurso de prazo.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001305-18.2022.8.22.0008

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

REQUERENTES: A. E. D. O., RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 1920 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, R. E. D., RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO 1920 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDO: A. H. D., LINHA CALCÁRIO KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA, movido por R. E. D., representado por sua genitora ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA, em face de ANDERSON HACPBART DURÃES.

Despacho Inicial ID 76026765. Concedido o benefício da gratuidade da justiça em favor da requerente.

Certidão de Intimação da parte requerida ID 76203122.

Ata de Audiência de Conciliação ID 77462406, a mesma restou infrutífera, tendo em vista que a parte requerida não compareceu a audiência.

Manifestação da parte requerente ID 78773315.

Parecer Ministerial ID 78834005.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

A Constituição Federal 1988 cita a família como principal base da sociedade, independentemente de sua procedência seja ela monoparental, biológica, socioafetiva, dentre outras. Em conjunto a proteção do núcleo familiar pode-se encontrar a proteção dos direitos da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, descrevendo o dever de proteção, assistência e amparo a criança e ao adolescente de forma não exclusiva apenas da família, mas também da sociedade e do Estado, sendo assim é de corresponsabilidade de todos, devendo ser feita de forma prioritária.

Por tanto assim determina o artigo 227 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 visa resguardar a criança e ao adolescente em todos os aspectos de sua vida, pois este enquanto pessoas em desenvolvimento merecem tratamento prioritário afim de desenvolver com dignidade humana.

A Carga Magna deixa claro o dever da família de proteger aqueles que em seu âmbito familiar são considerados vulneráveis.

Pois bem.

A parte requerida foi devidamente citada conforme ID 76203122, contudo, deixou de comparecer a audiência de tentativa de conciliação, bem como não apresentou peça de defesa aos autos, assim, verifica-se o instituto da revelia.

O artigo 344 do Código de Processo Civil, descreve a revelia como o ato de o réu deixar de se defender, mesmo tendo sido citado, ou oficialmente informado, por ato da justiça, da existência de um processo judicial contra ele. Segundo o mencionado artigo, se o réu for considerado revel, serão presumidas como verdadeiras, as alegações feitas pelo autor do processo, essa presunção, no entanto, está limitada às questões de fato, somente. Não é absoluta. É tão somente uma presunção material.

Apesar do silêncio da parte requerida, é um direito da menor e de seu genitor a manutenção e fortalecimento dos laços familiares e afetivo.

O artigo 1º da Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 busca garantir o direito à convivência da criança e adolescente com o núcleo familiar, portanto, o que deve ser visado será sempre o melhor interesse do menor.

Cita-se que os pais tem papel fundamental na vida de seus filhos, levando em conta que é dever de ambos ampará-los em todos os âmbitos de sua vida, os preparando para uma vida social, moral, intelectual, psicológica e institucional de forma saudável.

Aos pais lhes são dadas atribuições e autoridades para gerir a vida do menor, bem como lhes é dado o dever de proteção contra qualquer ato de violação de seus direitos, provendo que enquanto pessoa em desenvolvimento sua vida seja norteada de um olhar mais criterioso e cuidadoso.

Portanto, diante as provas juntadas aos autos, mediante o parecer do Ministério Público ID 78834005, entendo que deverá ser fixada a guarda Unilateral em favor da genitora Srª ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA, ressaltando-se ao requerido o direito de visitas/convivência de forma livre.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a fim de:

Fixar Guarda Unilateral da menor R. E. D., em favor da sua genitora Srª ALICE ESTRELOW DE OLIVEIRA, ressaltando-se ao requerido o direito de visitas/convivência de forma livre.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

Expeça-se Termo de Guarda e o que mais for necessário.

Intima-se as partes.

Ciência a MP.

Transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, arquiva-se.

SIRVA ESTÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002958-55.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MOREIRA, RUA ACRE 1272 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.544,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004203-38.2021.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

REQUERENTES: SEBASTIAO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANALICE FERREIRA, RUA RIO DE JANEIRO 2503 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO FERREIRA, LINHA 7 RAMAL 13 KM 14, ESTRADA FIGUEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE VALCI FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 42 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILENA FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 42, PÉ DO MORRO ENTRADA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANA CRISTINA FERREIRA, VILA 14 DE ABRIL S/N, PRÓXIMO A QUADRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LEIA FERREIRA QUEIROZ, SETOR 07, RAMAL 13 km 14, ESTRADA FIGUEIRA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIANE FERREIRA, RUA SANTA CATARINA 3327 CXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDOS: ALZIRA MIGUEL FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA EM FRENTE AO BAR SAÍDA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AMARILDO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA EM FRENTE AO BAR SAÍDA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AMARO FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 45, PORTEIRA A ESQUERDA EM FRENTE BAR DEPOIS DA VILA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILEIA FERREIRA, ANDRESSA VIEIRA FERREIRA, MATEUS VIEIRA FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

Valor da causa: R\$ 390.000,00

DESPACHO

Vistos e etc...

A parte inventariante requer realização de diligência junto ao SISBAJUD para obter eventuais saldos bancários em nome do espólio e seu imediato bloqueio, com base na petição de ID 78703432.

Contudo, conforme Decisão de ID 66934740, foi deferido o pagamento das custas processuais ao final, inexistindo nos autos decisão concedendo benefício da gratuidade da justiça às partes processuais.

Assim, para que se proceda a pesquisa junto ao SISBAJUD deverá ser recolhido o valor da diligência.

Deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas."

Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovado o recolhimento da diligência, retornem os autos conclusos.

Na mesma oportunidade fica a inventariante intimada para que apresente os documentos referente ao veículo mencionado no prazo acima apontado.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002036-48.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: NORBERTO LAUWRES, ESTRADA ZÉ PREGO, KM 38 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.800,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restabelecimento de benefício por incapacidade ou Concessão de Aposentadoria por invalidez, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção. Despacho inicial (ID: 59706744).

Juntada de Laudo médico pericial (ID: 61379439).

Impugnação do autor ao laudo (ID: 61761866).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id: 63367575).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural, ocasião na qual alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

Quanto à qualidade de segurada, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, conforme se extrai do documento Id 59585094, o autor estava recebendo auxílio-doença o qual cessou em 13.01.2021, logo, mantém a qualidade de segurada da Previdência Social. Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 17/08/2021 (ID: 61379439) da qual são extraídas as seguintes informações:

“1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? – Resposta – Nome da(S) DOENÇA(S): LOMBOCIATALGIA CID(s): M544.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual? - Resposta – Sim. (...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – temporária e TOTAL.

10 – Há possibilidade de reabilitação profissional ? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do periciando ou para outra atividade? INAPTO.

(...)

17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

PACIENTE PRECISA ACENTUAR O TRATAMENTO DEVIDO COMPRESSÕES DA COLUNA LOMBAR NO NÍVEL DE L3 ATE L5.

Portanto, a parte autora faz jus a percepção do auxílio-doença cuja perícia concluiu pela incapacidade total e temporária, ocorre que seu caráter temporário não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, “sempre que possível”, fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confirmam-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91 .

Considerando que a patologia do requerente não apresentou evolução sendo passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez .

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria decisão definitiva fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes.(TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

No que pertine a data do início do benefício, não foi possível ao Expert indicar de forma precisa e fundamentada a data de início da incapacidade, fixo como data início do benefício a data da elaboração do laudo médico pericial.

Registro que é poder discricionário do médico perito indicar a data do início da incapacidade ou não. Ademais, no momento da realização da perícia médica a parte tem oportunidade de indicar o assistente técnico o qual tem expertise necessária para questionar o perito e indicar falhas no laudo e contestá-las.

Assim não tendo a parte apresentado elementos suficientes para desconstituir o laudo não pode fazê-lo de forma genérica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL.

1. De acordo com a conclusão da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. Sentença parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por NORBERTO LAUWRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, manter por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial pelo período de 120 dias. acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluir das destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: NORBERTO LAUWRES, brasileiro, portador do, inscrito no RG sob o nº: 997302 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob nº 419.350.632-00 - Auxílio-doença; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004225-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: JOSENI CAITANO DA SILVA, RUA ACRE 1711 JARDIM ALVORADA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa: R\$ 20.912,63

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal. As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002926-50.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANTONIO SOARES, RUA AMAZONAS 2210 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.300,00

DESPACHO

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada em 12 de junho de 2021 (id 80534304).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004197-31.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IVONE DA CONCEICAO BEZERRA, RUA BAHIA 1923 DISTRITO NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.700,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 29/08/2022 às 7h:30min., a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

As partes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002039-66.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: E. D. S. D. L., RUA 11 DE JULHO 2487 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: E. S. D. M., RUA SANTA LUZIA 2439 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 693,08

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPD).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de mandado/Carta AR/MP/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPD.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000789-03.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: V. F. D. S., RUA SANTO ANTONIO 3832 JORGE TEXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: S. F. D. S. R., RUA PERNAMBUCO 3509 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

Valor da causa: R\$ 100,00

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que ambos os genitores desejam a guarda da criança e que em regra prevalece a concessão da guarda compartilhada, com o objetivo de que ambos os pais possam participar ativamente da vida da criança e do adolescente (artigo 1.584, § 2º do CC), faz-se necessário a realização do estudo psicossocial com a parte requerida, afim de verificar sua idoneidade e aptidão para o exercício do múnus público, portanto, indefiro por ora o PEDIDO INCIDENTAL DE GUARDA PROVISÓRIA ID 79981310.

Verifica-se que a requerida vem dificultando a finalização do processo e a prática dos atos processuais determinados por este juiz. Contudo, visa-se buscar uma solução para a presente demanda, resguardando sempre o melhor interesse do menor.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: Estando a parte requerida assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência.

Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 15/09/2022, às 10 horas.

BS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309- 8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 . Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001697-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BURITIS SERVICOS EIRELI - ME, AV. NAÇÕES UNIDAS 920, F VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA, INDEPENDENCIA 1835, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Valor da causa: R\$ 328.883,19

DESPACHO

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, em nome do executado EXECUTADOS: BURITIS SERVICOS EIRELI - ME, SEBASTIAO MARCOS RIBEIRO DA SILVA no valor de R\$ 8.087,29, determino a intimação do mesmo para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do NCPC. . Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854§ 3, venham conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Não sendo apresentada impugnação a apreensão, desde de já, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002971-88.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: E. R. A., RUA SÃO PAULO 2751 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: A. S. A., RUA NOSSA SENHORA DO CARMO 1574 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 568,26

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as diligências no intuito de localizar o executado, foram infrutíferas.

1. Assim, determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

1.1 Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou não comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC).

1.2 Providencie a escrivania, o cadastro do mandado de prisão junto ao BNMP, a fim de informar as forças policiais da existência do mandado de prisão civil, por não pagamento de débito alimentício em desfavor do executado, para que em caso de abordagem de rotina, o devedor possa ser recolhido(a).

1.3 O mandado de prisão, terá prazo de validade por 1 (um) ano

2. Após, o feito deverá permanecer suspenso pelo prazo de 1 ano.

2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Após, dê-se vista ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATO QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004023-22.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: LAERCIO LIMA SANTANA, RUA CARMELITA ALMEIDA CARDOSO 3304 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.800,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Restabelecimento de Auxílio-doença ou Concessão de Aposentadoria por invalidez na qualidade de segurado urbano, sob o fundamento que o autor está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Despacho inicial antecipando prova pericial (id: 67375068).

Juntada de Laudo médico pericial (id: 78803167).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (id: 79282279).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

A preliminar de ausência de interesse de agir, não merece prosperar, posto que houve o requerimento administrativo (id: 66059001) o qual foi indeferido.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui qualidade de segurada, visto que seu benefício estava ativo até 01.11.2019, conforme se extrai do documento (ID48355355 p. 1), logo, mantém a qualidade de segurado da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica em 20/11/2020 (id 54681879) da qual são extraídas as seguintes informações:

"1 - O periciando é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? – Resposta – sim. Nome da(s) doença(s): ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR MODERADA E GONARTROSE DIREITA MODERADA CID: M54.5, M513, M23, M1.

3 – A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual? - Resposta – Sim

(...)

5 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é: Resposta – Permanente x Total.

(...)

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão? (x) sim.

(...)

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: SUGIRO APOSENTADORIA.

Em face do exposto, conclui-se que há incapacidade total temporária por um ano para realização de suas atividades laborais habituais para tratamento e reavaliação. Entendendo que perícia que o presente atende todos os quesitos levantados pelo Juízo e partes, concluo o presente. "

Portanto, a autora faz jus a percepção do auxílio-doença cuja perícia concluiu pela incapacidade parcial e temporária, ocorre que seu caráter temporário, não impede a Autarquia de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado.

Assim, entendendo aplicável ao caso o as inovações da Medidas Provisórias n. 739, de 07/07/2016, e n. 767, de 06/01/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017), conferiu-se tratamento diverso à matéria, com amparo normativo à alta programada.

Tais inovações previram que o juiz, ao conceder o auxílio-doença, deve, "sempre que possível", fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia.

A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação.

Confiram-se os parágrafos incluídos no art. 60 da Lei n. 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei n. 13.457, de 2017).

Nesse sentido, entendo que determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91.

Considerando que a patologia do requerente não apresentou evolução sendo passível de tratamento, deve-se fixar prazo de duração do benefício por 120 dias, tendo em vista que, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. REGULARIDADE. DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO. Na hipótese de implantação de auxílio-doença por força de antecipação de tutela, não há irregularidade por parte do INSS na utilização do expediente da alta programada se a própria decisão definitiva fixou a data de cessação com base em perícia judicial. (TRF4, AG 5041392-16.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 29/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. 1. Determinada a implantação do benefício, judicial ou administrativamente, sem fixação do prazo final, impõe-se o prazo de cento e vinte dias para a cessação do benefício, cabendo ao segurado requerer a sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, da lei nº 8.213/91. 2. A aplicação da regra da alta programada estimada em até 120 dias, não impede que futura perícia médica, em constatando a incapacidade total do segurado, autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Precedentes. (TRF-4 - AG: 50536944820174040000 5053694-48.2017.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/03/2018, QUINTA TURMA)

Ademais, não pode o INSS cancelar o benefício sem antes realizar perícia médica administrativa, a qual ateste que a segurada encontra-se apta para o trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. TERMO FINAL. JUROS E CORREÇÃO. (...) 4. A possibilidade de reavaliação da condição de saúde do segurado para fins de exame da manutenção do benefício por incapacidade, deve ser assegurada, dentro dos prazos que a Autarquia tecnicamente definir, sendo vedada, porém, em se tratando de benefício concedido judicialmente, a chamada alta programada, devendo-se submeter o segurado à perícia antes de qualquer medida que possa resultar na suspensão do pagamento do auxílio-doença. (...) (TRF4 5009247-77.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 20/02/2020)

No que pertine a data do início do benefício, o perito deveria indicar, de forma precisa e fundamentada, a data de início da incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo como data início do benefício a data da elaboração do laudo médico.

Registro que é poder discricionário do médico perito indicar a data do início da incapacidade ou não. Ademais, no momento da realização da perícia médica a parte tem oportunidade de indicar o assistente técnico o qual tem expertise necessária para questionar o perito e indicar falhas no laudo e contestá-las.

Assim não tendo a parte apresentado elementos suficientes para desconstituir o laudo não pode fazê-lo de forma genérica.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. 1. De acordo com a conclusão da perícia médica realizada no dia 29.06.2012 (laudo, fls. 84/85), a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária em razão de complicações ortopédicas e cardíacas (hérnia discal coluna lombar e hipertensão arterial). Sem precisar a data do início da incapacidade, o laudo pericial estima em 12 meses o tempo necessário de afastamento da parte autora de suas atividades habituais (fl. 85, quesito 15). Consta ainda do laudo pericial que a incapacidade existente na data da realização da perícia impede a parte autora de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 84, quesito 10). 2. As informações registradas no CNIS (fls. 48/49 e 127/129) dão conta de que a parte autora manteve vínculo formal de emprego pelo menos até maio/1996 e que a partir de então passou a recolher como contribuinte individual. Consta também que a última contribuição fora vertida em abril/2014. Logo, os requisitos, qualidade de segurada e carência estão comprovados nos autos, embora a parte autora tivesse, em mais de uma oportunidade, recolhido a quantidade mínima de contribuições necessárias à recuperação da carência, prevista no art. 24, da Lei 8.213/91. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência legal, exige-se que a incapacidade para o trabalho seja total e insuscetível de reabilitação, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. A incapacidade parcial ou temporária não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez e, no caso concreto, tampouco a retroação do benefício à data do requerimento administrativo, considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, afirmando-se apenas que a incapacidade existia na data da elaboração do laudo e que a sua duração seria de 12 meses. 4. Sentença parcialmente reformada para limitar a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 29.06.2012 a 28.06.2013, ou seja, por doze meses contados da data do laudo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AC: 0041627762014401919900416277620144019199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 22/03/2019)

No tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, por sua vez, e necessário que comprove incapacidade total e definitiva, bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, o que não é o caso ante as condições pessoais da autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais da ação proposta por LAERCIO LIMA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para:

a) Julgar Improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez;

b) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, por 120 dias, conforme dispõe §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 instituído pela 13.457/2007.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

c) Ressalto que o segurado no gozo do auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão e sua manutenção, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (art. 60, §10 da Lei 8213 /91).

d) Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor do autor, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da elaboração do laudo pericial (id: 78803167) pelo período de 120 dias, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme corrigidos conforme Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% de acordo com o art. 3º do Dec. n. 2.322/87, até a vigência da Lei n. 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao mencionado art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10/09/97, devendo ser aplicados, a partir de então, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, ou outro manual semelhante que venha a substituí-lo. As verbas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal deverão se excluídas destes cálculos.

Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. Até edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores .

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LAERCIO LIMA SANTANA , inscrito no CPF/MF sob o no: 711.705.292-91 .

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (dias).

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002975-28.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CLAUDETE HENKER, PARANÁ 2325 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

CLAUDETE HENKEN, qualificado(a) nos autos, ingressou com ação previdenciária para a restabelecimento do benefício de PENSÃO POR MORTE em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, alegando em síntese que era dependente de seu falecido companheiro Airton Rodrigues Paes, de forma que faz jus à pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação ID: 63287667.

Despacho saneador ID: 67057557.

Audiência de instrução realizada ID: 68381520, oportunidade na qual foram ouvidas três testemunhas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de benefício previdenciário – pensão por morte – em razão do falecimento do esposo da requerente, que exercia atividade urbana remunerada.

A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não.

Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário.

É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido à data do óbito; c) que os dependentes sejam aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I do referido dispositivo legal a dependência econômica é presumida, devendo ser comprovada, em relação aos demais.

A concessão do benefício de pensão por morte independe do período de carência, ou seja, não há tempo mínimo de contribuição para o direito à concessão do benefício, sendo necessária somente a comprovação da condição de segurado do falecido.

Nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício (auxílio-doença), e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, até 12 meses após a cessação das contribuições.

Da mesma forma, o § 2º determina que os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, nos termos do art. 102 da Lei de Benefícios.

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito do instituidor (ocorrido em 31/03/2021), a sua qualidade de segurado pois percebia aposentadoria especial (id: 62682824).

Condição de dependente

A legislação previdenciária, por sua vez, assegura à cônjuge o direito de figurar como beneficiária do segurado, presumindo a sua dependência econômica, conforme disposto no art. 16 e o § 4º da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No mesmo sentido as testemunhas ouvidas em audiência, confirmam que o casal viviam em união estável por mais de 08 anos, sob o mesmo teto, sendo a convivência notória na sociedade, visto que as testemunhas foram seguras em afirmar que eram visto pela sociedade como uma entidade familiar.

Dessa forma, considerando que restou comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado instituidor da pensão, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. FALECIDO ESTAVA EMPREGADO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO A QUO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC/ art. 496, I do NCPC) e de valor incerto a condenação. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. A concessão do benefício de pensão por morte pressupõe a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (arts. 16 e 74 da Lei n. 8.213, de 1991). Ausente um desses requisitos, deve ser denegado o benefício. 3. São requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador urbano: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido. 4. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, § 3º, da CF/88. 5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tratando-se de ação que versa sobre o reconhecimento de união estável, com vistas a futuro pedido de pensão por morte e sendo o INSS parte na relação processual, compete à Justiça Federal julgar a ação declaratória de união estável (v.g. AC nº 0035500-69.2007.4.01.9199 e AC nº 2440627-2007.4.0.19199). 6. A comprovação

da união estável prescinde de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, restou comprovado o óbito (ocorrido em 20/08/2013) e a qualidade de segurado do falecido, eis que estava empregado quando do óbito (último vínculo empregatício registrado na CTPS: início em 02/08/2010 e término em 20/08/2013). O cerne do litígio diz respeito à alegada união estável entre a autora e ele. 7. Observa-se que houve comprovação da existência de união estável entre a autora e o instituidor, especialmente pelas informações contidas na certidão de óbito (autora era companheira) e pelos diversos comprovantes de mesma residência - documentos que constituem início de prova material. 8. Nos termos do no art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 9. Presente início razoável de prova material da convivência more uxorio da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável. 10. Não se exige da companheira a comprovação da dependência econômica em relação ao falecido - eis que esta é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, mas tão somente a prova da configuração de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. 11. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente financeiro da beneficiária (companheira), deve ser concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. 12. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que, quanto à data de início do benefício, a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). A DIB fora fixada na data do requerimento administrativo, efetuado em 22/10/2013. 13. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 14. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 15. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas, nos termos do voto. (AC 0040169-53.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/09/2017)

No que respeita à dependência econômica, ressalto que, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, tal dependência, em se tratando de companheira, é presumida.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pleito deduzido na inicial, condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS na obrigação de restabelecer/conceder a requerente pensão por morte na qualidade de segurado urbana.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da cessação até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: CLAUDETE HENKEN, CPF:977.979.797-15.

Benefício Concedido: Pensão por morte

Número do Benefício: 202.360.493-6; Agência de Espigão do Oeste.

Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534) no prazo de 15 dias, em seguida façam os autos conclusos;

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004347-12.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NADIR BAILKE SAIBEL, ESTRADA PACARANA KM 10, SÍTIO ESTRELA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS, apresentou contestação ID: 67010191.

Impugnação ID: 68570897.

Decisão saneadora ID: 77312164 designando audiência de instrução e julgamento.

Instrução oral realizada ID: 78194931.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e Decisão.

Para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural são necessários os seguintes requisitos: A) idade mínima exigida de sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher; B) exercício de atividade rural nos cinco anos anteriores à data do requerimento da aposentadoria.

No presente caso, a parte autora cumpriu o quesito etário, eis que completou 62 anos em 2022 (nascimento 11/01/60).

Embora a parte autora tenha atingido a idade prevista para aposentadoria, necessita comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Em relação ao último requisito, a demandante juntou à inicial documentos, dentre os quais se destacam:

a) Cópia de certidão de casamento, celebrado em 02/09/1978, na qual consta a profissão do autor como lavrador (ID: 66794151)

b) Cópia de certidão de inteiro teor de imóvel rural Id 66794155.

c) Cópia de ITR referente aos anos de 1992, 1994, 1997, 2000, 2003, 2006, 2008, 2009, 2012, 2014, Id 66794155 - 66794153.

d) Título de domínio junto ao INCRA, Id 66794152.

Os documentos supra citados são considerados início de prova documental, que corroborando com as testemunhas ouvidas no processo foram uniformes em afirmar a qualidade de trabalhador rural da autora.

Destarte, entendo que tais documentos não servem por si só, como início de prova material, todavia, quando acompanhados de documentos públicos, em atenção à solução pro misero, deve ser analisado como prova complementar.

Sobre o tema a jurisprudência já manifestou, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, a parte-autora completou 55 anos de idade em 2014 (nascimento em 12.04.1959) exigindo-se, portanto, prazo de carência de 180 meses (1999 a 2014). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação cópia da declaração de exercício de atividade rural nº 66/2015, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Ibitiura de Minas, Andradás e Caldas - MG (fls. 10/13); da cópia da certidão de casamento, celebrado em 24/06/1978, informando a qualificação profissional do cônjuge como lavrador (fls. 18); da cópia da declaração do ITR, exercícios 1997/2014, declarando o esposo como contribuinte (fls. 28/92); e da cópia do comprovante de inscrição estadual de produtor rural, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - MG, apontando a autora como responsável (fls. 93) 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente. Os testemunhos colhidos pelo juízo a quo (fls. 134/137) são firmes em corroborar a prova material. As testemunhas afirmaram, de forma segura, que a parte-autora, desde quando a conheceram, desempenhou labor rural em regime de economia familiar e sem ajuda de maquinários. 4. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, do NCP (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCP. 8. Apelação da parte-autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. (AC 0032981-09.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. IDADE E ATIVIDADE RURAL COMPROVADAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo e a implementação do requisito etário exigido, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 2. Na hipótese, a parte-autora completou 55 anos de idade em 2008 (nascimento em 14/12/1953) exigindo-se, portanto, prazo de carência de 162 meses (1995 a 2008). O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 01/04/1973, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 16); cópia de guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajinha/MG, referente ao período de setembro de 2007 a dezembro de 2008 (fls. 19 e 20); contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural assinado em 10/12/2000 (fl. 18). 3. Produzida prova testemunhal de forma harmônica e consistente (fl. 121), apta a corroborar o início de prova material colacionado aos autos. A testemunha afirmou, de

forma segura, que a parte-autora desempenhou labor rural no período de carência exigido, assegurando ainda que a requerente e seu marido trabalham na propriedade do casal e que a produção é destinada a consumo próprio. 4. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Assegurada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294, do NCPC. 8. Apelação da parte-autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. (AC 0049677-23.2016.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 17/03/2017)

Portanto, infere-se dos autos a presença de início razoável de prova material, que fora corroborada pela prova testemunhal, tornando certo que a autora exerceu atividade rural por mais de 180 meses (art. 142 da Lei 8.213/91), razão por que ela faz jus ao benefício pleiteado. Assim sendo, tendo em vista que o autor possui mais sessenta e dois anos, pois nasceu 11/01/1960, sendo atendido o requisito etário acima referido. Também restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, em número de meses maior que a carência exigida para o benefício – carência esta que, no seu caso, levando em consideração que completou 62 (sessenta e dois anos) em 2022, era de 180 (cento e oitenta) meses, segundo a tabela de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo os pedidos deduzidos na inicial, condenar o INSS na obrigação de conceder aposentadoria rural por idade à autora.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia ré no pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até a implantação, com com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

PRIC.

Nome do Segurado: NADIR BAILKE SAIBEL.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 195.725.134-1.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE 1ªVARA .

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003623-76.2019.8.22.0008

Requerente: ANA BEATRIZ BELTRAME GONCALVES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): MARCIO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos para a expedição da Certidão de Dívida e Crédito, nos seguintes termos:

Valor Principal; Atualização Monetária; Multa do Art. 520, §1º do CPC; Honorários sucumbenciais.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7004267-48.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido - Execução Fiscal

30 dias

REQUERIDO: EROTILDES SILVA PASSOS (CPF 377.169.055-20)

Último endereço conhecido por este juízo: RUA TOCANTINS, 738, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de execução fiscal, proposta por MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE.

A dívida deverá ser paga em 5 dias úteis, devidamente atualizada, acrescida de correção monetária e de juros de 1% ao mês, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, quando poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 542,90

PROVENIENTE DE: Dívida ativa tributária (IPTU e taxas de coleta de resíduos sólidos)

CDA Nº: 569

DATA DA CDA: 07/12/2021

Espigão do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 18/10/2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000745-76.2022.8.22.0008

Requerente: JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 18 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002745-49.2022.8.22.0008

Requerente: WYLLLEN FRANCK DE CHAGA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: YURI MARCELINO FRANCO - RO11314, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): N. COUTO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001679-68.2021.8.22.0008

Requerente: ZILDA MASCHEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253A

Requerido(a): ANTONIO AVELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada quanto ao lançamento dos boletos de custas parceladas no sistema de custas do TJRO (2%), sendo o 1º com vencimento para o dia 10 de setembro de 2022.

Ressalte-se que o não pagamento de qualquer boleto até o vencimento, o parcelamento será cancelado automaticamente pelo sistema.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001635-83.2020.8.22.0008

Requerente: NADIR PAGUNG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN GARANHANI - RO11066, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, cumprindo a última decisão judicial, precisamente nos seguintes termos: "Após, intime-se o executado para manifestar acerca dos valores restantes, no prazo de 5 dias.".

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003774-42.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ELIZANGELA SANABRIA LUCAS.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 620.743.624-9.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002985-38.2022.8.22.0008

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Assunto: Medidas de proteção

REQUERENTES: J. P. C. D. S., AV. NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, E. S. M.

C. D. S., AV. NAÇÕES UNIDAS 1927 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: J. Q., RUA SÃO LUIS s/n CHÁCARA LOTEAMENTO SÃO FELIPE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. M. C. D. S., RUA SÃO LUIS s/n CHÁCARA LOTEAMENTO SÃO FELIPE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

1 - Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

2 - Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência, para após audiência de conciliação e juntada do estudo psicossocial.

3 - Determino Estudo Psicossocial com as partes com urgência.

4 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

5 - Audiência será realizada via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação) ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR/MP/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) CITAR/INTIMAR: FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 15/09/2022, às 11 horas.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003493-18.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENIR DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova a implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LENIR DA CRUZ.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 634.530.922-6.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002945-56.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: JOSE CARLOS BASILIO, RUA PIAUÍ 2781 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.452,00

DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita uma vez que comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de benefícios previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ainda que se esteja presente o perigo de dano, já que a parte autora dependeria do benefício para subsistência, porém, a verossimilhança de suas alegações não restaram demonstradas, considerando a divergência entre os laudos particulares e do INSS, pois para embasar sua pretensão a parte juntou laudos médicos produzidos unilateralmente, sem judicialização.

Destarte, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo à análise do pedido de antecipação após a realização de perícia médica.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Assim determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002809-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA HONORIO, RUA PALMAS 1983, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.112,50

DESPACHO

1. Comprovado a hipossuficiência pelo documento acostado id 80364920.

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Adverta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO/AR/MP.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002987-08.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: MARCIANO LEMES DA SILVA, RUA SÃO PEDRO 2525 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002929-05.2022.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. B., RUA PAVÃO 2228, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

MARIA DE FATIMA RUSSIN, OAB nº RO11190

REQUERIDO: P. D. S. R., AVENIDA ITAPEMIRIM 349, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003001-26.2021.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Polo ativo: PAMELA OLIVEIRA DA SILVA e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: EDSON FIRMINO DA SILVA, filho de Gabriel Firmino da Silva e Leonilda Maciel da Silva, inscrito no CPF nº ***892.062**

Endereço: Rua Seiscentos e Doze, 537, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-358, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por PAMELA OLIVEIRA DA SILVA e outros, cujo assunto é [Obrigação de Fazer / Não Fazer], contra Vossa Senhoria.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já que, caso não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, fica DECRETADO A PRISÃO civil pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC c/c artigo 5º da CF.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Os exequentes são filhos do executado, conforme Certidões de Nascimento que acompanham a inicial, e conforme Acordo e Sentença o executado se comprometeu a contribuir com o percentual de 34% (trinta e quatro) por cento do salário mínimo, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês. Contudo, o executado não vem cumprindo com o acordado. O executado resta inadimplente com o valor atual de R\$ 1.149,26 (um mil cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até SETEMBRO/2021.

Espigão do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 16/09/2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001187-42.2022.8.22.0008

Requerente: JOVECI BEVENUTO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo pericial juntado.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7002971-88.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: AUTOR: E. R. A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: ALECSANDRO SILVA ALVES, filho de Maria Aparecida Silva Alves, inscrito no CPF nº ***136.462**

Endereço: Rua Nossa Senhora do Carmo, 1574, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por E. R. A., cujo assunto é [Fixação], contra Vossa Senhoria.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já que, caso não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, fica DECRETADO A PRISÃO civil pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC c/c artigo 5º da CF.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Os exequentes são filhos do executado, conforme Certidões de Nascimento que acompanham a inicial, e conforme Acordo o executado pagaria a título de alimentos o percentual de 17,22% do salário mínimo vigente todo dia 22 de cada mês. No entanto, o executado não vem cumprindo o acordo e encontra-se em débito desde o mês de julho/2021, no montante total de R\$ 2.216,15, valor atualizado até MAIO/2022.

Espigão do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 16/09/2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000035-56.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID nº 80736138), a ser realizada no Hospital Municipal Angelina Georgetti de Espigão do Oeste, no dia 29/08/2022, as 17:30hs, pelo Dr. Limário J. M. Azevedo, onde deverá comparecer munida de todos os exames e laudos médicos que possua, bem como os quesitos do juízo a serem respondidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7004214-67.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ALBERTO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 79731809, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003820-60.2021.8.22.0008

Requerente: VALDIRENI SUZANA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001863-87.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KAUANE MARTINS CINTA LARGA, RUA NEREU RAMOS 4465 REDONDO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 4.848,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de Salário Maternidade, na qualidade de trabalhadora rural.

Citado o INSS apresentou contestação, propugnando pela improcedência do pedido (id: 78114358).

Réplica (id: 79250989).

Despacho saneador (id: 79656201).

Na instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas (id: 80634862).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

Fundamento e Decisão.

De início, cumpre ressaltar que, O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei8.213/91).

Convém proceder à análise quanto à condição de segurada especial alegada pela parte. Assim, cumpre verificar quanto ao reconhecimento da condição de rurícola, na forma em que pleiteada pela autora, cabendo proceder à análise que visa à declaração ou não da existência do direito no que tange ao período relativo ao pedido de salário maternidade.

O reconhecimento da qualidade de segurada especial, trabalhadora rural, desafia o preenchimento dos seguintes requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal.

No caso em exame, verifico que a autora juntou a certidão de nascimento do filho (id: 77847036), ocorrido em 14/02/2020.

Para a comprovação da qualidade de segurada da autora como rurícola, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 exige início razoável de prova material, além de prova testemunhal, não se admitindo, portanto, prova meramente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).

A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que essa comprovação possa ser feita com início de prova material consistente em dados constantes de registro civil, como certidão de casamento do requerente ou de nascimento de seus filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública e que atestem, ainda que indiretamente, por exemplo, a profissão do requerente ou mesmo de seu cônjuge, já que tal qualidade é extensível àquele, nos termos do art. 16, § 40, da Lei 8.213/91, sendo certo que o art. 106, parágrafo único, da referida Lei, contém rol meramente exemplificativo e não taxativo dos meios de comprovação do exercício de atividade rural (STJ - REsp 108191 9/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

Para a comprovação do exercício da atividade rural, a parte autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

a) Certidão de Nascimento do filho J.M.S.C.L (ID: 77847036);

b) Cópia do protocolo de requerimento (ID: 77847038);

f) Cópia d ficha Cadastral FUNAI (ID: 77847037).

Os documentos acostados não transmitem segurança jurídica, para comprovar o labor campesino da parte autora, tem-se que os que foram utilizados, não comprovam o tempo suficiente da atividade campesina nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei8.213/91).

No caso, embora as testemunhas ouvidas tenham sido contundentes ao afirmarem que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, não consta nos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados (nascimento das crianças), que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em regime de subsistência pelo período de carência legal.

Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, in verbis:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Em relação à segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, esta faz jus ao benefício de salário-maternidade, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao parto - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz - No caso em discussão, o parto ocorreu em 5/4/2017. A autora alega que sempre exerceu suas atividades laborativas no campo na função de trabalhadora rural, sem registro em carteira - Com o intuito de trazer início de prova material, a autora juntou apenas cópia de sua CTPS, sem anotação de qualquer vínculo empregatício, e certidões eleitorais, referentes a ela e o genitor de sua filha, nas quais foram qualificados como trabalhadores rurais. Nada mais - A ausência de qualquer anotação em CTPS, por si só, não é indicativo do efetivo labor campesino - A certidão eleitoral não serve para tanto, pois os servidores da Justiça Eleitoral não diligenciam para aferir a veracidade do ali informado. Tudo é que consta do documento o cunho meramente declaratório da informação a respeito da profissão. Ora, admitir tal certidão como início de prova material implicaria em aceitar a criação pela parte de documento, metamorfoseando declaração sua em prova documental, o que, infelizmente, abriria ensejo à má-fé - Como se vê, a autora não logrou carrear, em nome próprio, indícios razoáveis de prova material capazes de demonstrar a faina agrária aventada - Desse modo, inexistindo início de prova material idôneo a corroborar os depoimentos testemunhais, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, não há como reconhecer o direito da parte autora à averbação de períodos de atividade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular n. 149/STJ - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário maternidade pleiteado - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em

12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita - Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 57035843620194039999 SP, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A autora busca a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento do seu filho, ocorrido em 12/3/2009. O pedido foi indeferido em sede administrativa porque não foi comprovado o exercício de atividade rural. 2. Nos termos do art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento, ainda que de forma descontínua. 3. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS ou Ministério Público, não constituindo prova plena do serviço rural. Ademais, os documentos anexados foram emitidos após o nascimento, conforme se observa do contrato de parceria agrícola que, embora datado de 01/01/2008, somente teve a firma reconhecida em 14/05/2009. 4. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula nº 149 do STJ). 5. Provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 13662020134059999, Data de Julgamento: 16/05/2013, Primeira Turma).

Logo, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal, a teor do disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, razão pela qual não podem ser considerados, para concessão do benefício, apenas os depoimentos prestados (STJ - AgRg no REsp 944.486/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, ante a não comprovação da qualidade de segurada especial da autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC e Lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários, face a justiça gratuita.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002996-67.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: LUCIANO DE ASSIS, ESTRADA CACHOEIRA, LINHA 08 KM 32, SÍTIO SANTA HELENA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 24.240,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio por incapacidade temporária-RURAL ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001059-22.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTES: ROBERSON DANIEL GOMES, VISTA ALEGRE 1665 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, 123 MILHAS BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Valor da causa: R\$ 12.846,12

SENTENÇA

Dispensado relatório com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo a premissa de que a relação havida entre os litigantes é de natureza consumerista, de modo que a ela incidem os preceitos de ordem pública e interesse social esculpidos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova em favor do polo hipossuficiente da relação.

No caso, além de reputar verossímeis as alegações expendidas pela autora, reputo-a tecnicamente hipossuficientes em relação à ré, que, decerto possui melhores condições de carrear aos autos os elementos probantes necessários à aferição da responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

Assim sendo, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em favor do requerente.

A questão não pede maiores delongas, pois se trata de dano ao consumidor. A legislação consumerista é aplicável ao presente caso, porquanto os passageiros/contratantes de serviço de transporte inserem-se no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais, e, a ré, por seu turno, enquadra-se como fornecedora, na medida em que oferece o serviço (artigos 2º e 3º, do CDC).

Assim, os presentes autos deverão ser analisados e proferida a sentença em observância a norma consumerista.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Pretende a requerida a extinção do feito sem resolução do mérito com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não prospera a preliminar vindicada, responde a requerida solidariamente com a companhia área pela má prestação de serviço.

Trata-se de responsabilidade solidária e objetiva do artigo 14 do CDC, portanto, o consumidor é livre para escolher contra quem ele pretende ajuizar ação de reparação de dano. Assim, poderá ajuizar contra apenas um agente, contra alguns ou até mesmo contra toda a cadeia de fornecimento, ressalvado aquele que sofrer a ação o direito de regresso contra a empresa que entender ser responsável. Portanto cada agente que integra a lide individualmente são obrigados a pagarem a dívida integralmente, conforme determina o artigo 264 e 265 do Código Civil e artigo 25, § 1º do CDC.

Neste sentido vejamos o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE PASSAGEM ÁREA PELA INTERNET. Alegação de ilegitimidade de parte passiva ad causam da embargante, que foi plenamente enfrentada e afastada no V. Acórdão. Manifestação clara de inconformismo com o julgador que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos rejeitados. (TJ-SP, BEM. DECL. N. 1006652-49.2019.8.26.0002/50000, Voto n. 26.331, Relator Dimas Rubens Fonseca, Data de Publicação 04/10/2019).

Deste modo, percebe-se que incumbia a requerida encaminhar a passagem aérea adquirida, pois, tal ato fazia parte da contratação. Portanto, não há como incidir a preliminar de ilegitimidade passiva já que resta caracterizada a responsabilidade da requerida.

Do aproveitamento do acordo realizado.

Pretende a requerente o aproveitamento do acordo celebrado com a litisconsorte Azul linhas aéreas S/A.

Sem maiores delongas, não prospera as alegações da demandada. Com efeito, o artigo 117 do CPC estabelece que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário.

Deste modo, tratando-se de litisconsórcio passivo simples em razão da afinidade fática, o acordo firmado por apenas um dos litisconsortes não se aproveita àquele que não participou.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACORDO FIRMADO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO – NÃO APROVEITAMENTO PELAS DEMAIS REQUERIDAS - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – FORTUITO EXTERNO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de litisconsórcio passivo facultativo em razão da similitude dos fatos, o acordo firmado por apenas um dos litisconsortes não se aproveita àquele que não participou. 2. A ausência de energia no momento do evento não decorreu de uma conduta negligente da apelante, os fatos são considerados como fortuito externo, pois não se mostra proporcional a obrigatoriedade de um gerador no local do evento, portanto deve ser afastada a condenação por danos morais. (TJ-MS - AC: 08437865820178120001 MS 0843786-58.2017.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 16/06/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/06/2020)

Do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, na qual alega em síntese a parte autora que após ter seu bilhete aéreo cancelado por vias da pandemia COVID-19, tentou por diversas vezes contato com a ré para a solução da lide, não recebendo respostas eficazes para a solução da lide.

Devidamente citada, a requerida 1,2,3 apresentou contestação, alegando culpa exclusiva da ré eis que apenas presta serviços online. Diz que trabalha exclusivamente com venda de passagens promocionais adquiridas por meio de milhas, e não consegue efetuar a remarcação das passagens aéreas. Ainda, todo o regramento que assiste aos bilhetes adquiridos possui caráter muito específico, uma vez que diferem do das companhias aéreas.

Todavia, tal argumento não afasta o dever da ré pois ao ofertar os serviços, torna-se responsável pela entrega.

Ademais, há diversos documentos colacionados aos autos, que demonstram que o autor diligenciou junto às rés a solução da lide, e que por diversas vezes houve falha no atendimento, pois as requeridas imputavam a responsabilidade uma às outras.

É certo que a pandemia do coronavírus (Covid -19) afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento. Neste cenário, o fato caracteriza-se como força maior, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato.

Portanto, o contrato se resolve, devendo as partes retornar ao estado anterior, extinguindo-se a obrigação de realizar o transporte, bem como a obrigação do passageiro de pagar pelo bilhete, o que implica na restituição integral dos valores pagos. Assim, o reembolso do valor pago pelo passageiro é decorrência da extinção da obrigação em razão da incidência de força maior.

No caso dos autos, uma vez cancelado o voo e não garantidas as mesmas condições do contrato original, é devido o reembolso integral das passagens.

Dos danos morais.

O pedido de condenação da ré em danos morais não deve prosperar.

Os tribunais superiores, inclusive a Turma Recursal do TJRO já sedimentou o entendimento de que o cancelamento injustificado de voo por companhia aérea enseja danos de ordem moral.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que os requerentes sequer foram ao aeroporto; não houve deslocamento e não houve espera injustificada no salão do aeroporto; desse modo, diante do contexto da pandemia do COVID_19, entendo que o cancelamento destes itinerários é justificado.

Desta forma, concluo que não há circunstância diferencial dos autos que possa conduzir à condenação em danos de ordem moral, como mencionado no parágrafo acima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a REQUERIDA 123 VIAGENS E TURISMO LTDA:

a) Ao pagamento da quantia de R\$ 2.846,12 (Dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), em decorrência dos danos materiais, corrigidos a partir do efetivo desembolso, com juros a partir da citação;

b) JULGO IMPROCEDENTE a condenação por danos morais.

Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil;

Sem custas e honorários pois o feito tramita no Juizado Especial Cível.

Intimem-se as partes da presente decisão por seus advogados.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001521-76.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: LACI CARVALHO GOTARDO, LINHA F.P 06 LOTE 278 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, porquanto, além de não haver qualquer fundamento legal para tanto, não se coaduna com o critério da celeridade, que norteia os Juizados Especiais.

Trata-se de pedido de prorrogação de validade de 03 (três) Vouchers aéreos recebidos em razão de acordo entabulado entre a parte autora e a Azul Linhas Aéreas para resolução de demanda judicial.

Informa a parte autora que em decorrência da situação de pandemia mundial ficou impossibilitada de usufruir os vouchers disponibilizados. Ainda, alega que a requerida reduziu drasticamente os voos domésticos, fato que inviabilizou a utilização dos vouchers.

Afirma a parte requerida que cumpriu a integralidade do acordo e enviou os vouchers para a parte autora.

Pois bem.

No caso presente, pretende o autor a modificação do que foi acordado, com a prorrogação do prazo de validade do voucher que expirou em outubro de 2021, em razão da superveniência da pandemia de Covid-19 que o impediu de usá-lo no prazo que fora acordado.

A relação havida entre os litigantes é de consumo, de modo que se aplica ao caso em julgamento a teoria da base objetiva ou teoria da quebra da base do contrato, adotada pelo art. 6º, V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Segundo essa teoria, a revisão do contrato é possível sempre que haja fatos supervenientes que destruam ou modifiquem sobremaneira a equivalência das prestações acordadas. Nessas circunstâncias, deve o julgador buscar a recomposição da economia contratual, a fim de manter o equilíbrio das obrigações estabelecidas no negócio jurídico.

Todavia, entendo que a autora teve tempo suficiente para usufruir os serviços da ré.

Veja, a parte autora entabulou acordo em 1º de maio de 2020, válido para até agosto de 2020 e somente em outubro de 2021 socorreu-se ao judiciário para clamar por seus direitos.

Quando da aplicação de medidas restritivas, a autora já possuía considerável tempo de porte dos vouchers em questão, razão pela qual entendo ser incabível ao caso a prorrogação.

Neste cenário, o fato caracteriza-se como força maior, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e como corolário, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000449-54.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

PROCURADOR: ALESSANDRA JOCHEM, RUA CINTA LARGA 2412 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.000,00

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese ocorrer erro material no decisum eis que fixou juros no importe de 1% ao mês bem como omitiu-se quanto ao índice de correção monetária, que deve ser IPCAE.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Analisando detidamente os autos, constata-se que razão assiste o embargante, posto que a matéria foi tratada no tema de repercussão geral nº 810, cuja tese foi fixada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

Naquele julgamento, a Suprema Corte declarou inconstitucional o trecho do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que dispunha que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública seria a remuneração oficial da caderneta de poupança, pois ineficaz para capturar a variação de preços da economia. Manteve, contudo, o índice aplicável à caderneta de poupança para incidência de juros moratórios nas condenações sofridas pela fazenda pública nas relações jurídicas não-tributárias.

Quanto ao título de correção monetária, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Desta forma, deve-se readequar os índices de juros moratórios aos parâmetros traçados pelo STJ segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Por estas razões, acolho os embargos opostos para fixar os juros legais como sendo o da poupança (art.1º-F, a Lei n. 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E.

Decisão publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001407-40.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que atuou como Advogado dativo para atuar nos autos de n. 7002376- 89.2021.8.22.0008 e 7002219-19.2021.8.22.0008.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação Id 77544342.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis: "PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS". (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA: 16/05/1994 PG: 11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001969-49.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação

AUTOR: E. V. D. M. O., ESTRADA ANDRADINA, KM 01 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: M. C. D. O., RUA 21 DE ABRIL 261, METALÚRGICA COMETA/INOX APEDIÁ ESQUINA DO QUARTEL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.102,80

DECISÃO

Processse-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.102,80 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado REU: M. C. D. O., CPF nº 02508911232 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002655-41.2022.8.22.0008

Classe: Petição Cível

Assunto: Liminar

REQUERENTE: DIEGO FABIANO GONCALVES, RUA DOS PASSAROS 2186 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

REQUERIDO: ANA RITA COGO, RUA ACRE 3154 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.300,00

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de tutela de urgência movido por COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA em face de COMERCIO DE MADEIRAS TOBIAS LTDA.

Narra a parte autora, em síntese, que é legítimo proprietário de um trator, tipo Esteira, modelo AD7, antigo, modelo FIAT – anterior ao MWM, com ano de fabricação anterior a 1975, número de fabricação no chassi frontal AD796060, conforme comprova com o CONTRATO DE COMPRA E VENDA realizado em 01 de novembro de 2019, devidamente reconhecido, tendo como comprador o sócio-administrador da empresa requerente, sr. Aguinaldo Meiado. Requer a concessão da tutela para que suspenda a constrição do bem móvel, até o julgamento do presente processo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, vejo que o autor comprova suas alegações, mediante Documento de transferência do veículo, devidamente preenchido em momento anterior à restrição veicular. Todavia, a tutela pretendida pelo embargante concernente ao cancelamento da restrição, demanda dilação probatória em sede de cognição sumária, razão pela qual deve ser deferida parcialmente, apenas para a remoção da restrição de circulação do veículo, permanecendo a restrição de penhora.

Isso posto, por não restar caracterizados os requisitos para concessão da medida antecipatória nos termos do art. 300 CPC, e ainda, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, ressaltando que o presente juízo é feito em cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência pleiteada para suspender a restrição de circulação sob o veículo Honda, Modelo CG 125 FAN, ano Fabricação/Modelo 2005/2005, cor Vermelha, RENAVAM nº 857622315, placa (Mercosul) NCD-0C56, de Espigão do Oeste.

Cite-se o embargado para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC). O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.” Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sendo apresentada Resposta com preliminares, vista a parte autora para oferecimento de Réplica, no prazo de 15 dias.

Após, vista as partes pelo prazo comum de 05 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Ato contínuo, conclusos na pasta de decisão SANEADORA.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000582-67.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL GOMES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão liminar concedida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, indicando a inércia da parte ré, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SAMUEL GOMES BARBOSA.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício:

Número do Benefício: 7043425892.

Instrua-se a presente com cópia da decisão liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000491-06.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: RENATO DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2254 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.300,00

DECISÃO

Da perícia social

Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002021-45.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: EDINEI OLIVEIRA LIMA, CINTA LARGA 3161 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.180,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o restabelecimento de auxílio-doença com Tutela Antecipada.

Concedido a antecipação da prova pericial (id: 78395150).

Laudo pericial (id: 79905002).

Impugnação quanto ao laudo pela autora (id: 80096552).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (id: 80593299).

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I , do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a concessão de restabelecimento de benefício ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbana, onde alega, estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Da Incapacidade

Durante a instrução processual, a parte autora foi submetida a primeira perícia médica (id: 79905002), são extraídas as seguintes informações: “

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)?

Nome da(s) doença(s): DOR ARTICULAR CID(s): M255.

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

Início: 10/2021 TÉRMINO: APTO.

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? (x) NÃO.

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)?

Quais?

(x) NÃO

(...)

15. Em razão de sua incapacidade, o (a) periciando (a) necessita de cuidados e, tempo integral de médicos, de enfermeiros ou de terceiros? Apta para o labor habitual.”

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários: PACIENTE APTO PARA RETORNO DAS ATIVIDADES LABORAIS.

Realizado a perícia com especialista em ortopedia, constata-se que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho ou para vida independente. Assim, O laudo judicial, que foi realizado por perito médico imparcial e de confiança do juízo, respondendo aos quesitos de forma clara e completa, foi no sentido de que não há incapacidade laborativa, sendo que os documentos juntados pela parte autora não são suficientes para afastar tal conclusão nem para justificar a realização de outra perícia judicial.

Assim, não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho, da parte autora não faz jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme demonstram os seguintes julgados :

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. Não comprovada pelo conjunto probatório a incapacidade laborativa da parte autora, é de ser mantida a sentença de improcedência da ação.(TRF-4 - AC: 50195790620194049999 5019579-06.2019.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/03/2020, SEXTA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. 2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicenda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00062991720184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) Por oportuno, cabe registrar que pedido formulado pelo autora (id 35469479), observo que não merece guarida, pois o perito judicial foi seguro em afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, logo o laudo apresentado constitui prova suficiente para firme convencimento do juízo.

No que pertine a qualidade de segurada resta prejudicada sua apreciação, posto que o requisito incapacidade laboral não restou demonstrada.

Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC .

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001428-50.2021.8.22.0008

Requerente: ELENITA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003339-34.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA, RUA ACRE 2792 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 2 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA SÃO LUIZ 1229, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 7.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 79854063, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004339-35.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GUSTAVO NUNES MARTINS, ROMIPORA 3708 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EIXOS 46-48, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa: R\$ 13.373,80

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO proposta, perante o Juizado Especial Cível, por menor, representada por G.N.M, em desfavor da Gol Linhas Aéreas e Decolar.com, ambos qualificados na exordial.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora da presente ação é menor, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO DO FALECIDO, REPRESENTADA PELA VIÚVA E DUAS FILHAS MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE MENOR FIGURAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO JEC, NOS TERMOS DO ART. 8, § 1º, DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 148 DO FONAJE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICIADO. (Recurso Cível Nº 71007890916, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 24/08/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007890916 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/08/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2018)

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000449-54.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

PROCURADOR: ALESSANDRA JOCHEM, RUA CINTA LARGA 2412 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.000,00

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA, opôs Embargos de Declaração, alegando, em síntese ocorrer erro material no decisum eis que fixou juros no importe de 1% ao mês bem como omitiu-se quanto ao índice de correção monetária, que deve ser IPCAE.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Analisando detidamente os autos, constata-se que razão assiste o embargante, posto que a matéria foi tratada no tema de repercussão geral nº 810, cuja tese foi fixada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

Naquele julgamento, a Suprema Corte declarou inconstitucional o trecho do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que dispunha que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública seria a remuneração oficial da caderneta de poupança, pois ineficaz para capturar a variação de preços da economia. Manteve, contudo, o índice aplicável à caderneta de poupança para incidência de juros moratórios nas condenações sofridas pela fazenda pública nas relações jurídicas não-tributárias.

Quanto ao título de correção monetária, a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Desta forma, deve-se readequar os índices de juros moratórios aos parâmetros traçados pelo STJ segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Por estas razões, acolho os embargos opostos para fixar os juros legais como sendo o da poupança (art.1º-F, a Lei n. 9.494/97, e correção monetária pelo IPCA-E.

Decisão publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001407-40.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que atuou como Advogado dativo para atuar nos autos de n. 7002376- 89.2021.8.22.0008 e 7002219-19.2021.8.22.0008.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação Id 77544342.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis: "PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS". (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA: 16/05/1994 PG: 11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

7001138-98.2022.8.22.0008

Especial

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: SELMA GONCALVES CENCI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002665-85.2022.8.22.0008

Fixação

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: E. S. R.

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: F. A. R.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Intime-se a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante do débito, corrigido e atualizado (R\$ 794,00), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença.

Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença no prazo de 10 (dez) dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Decorrido o prazo façam os autos conclusos para penhora online (SISBAJUD e RENAJUD).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RECORRIDO: F. A. R., RUA SURUÍ 2909, POD SER ECON NA EMP POLO MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002912-66.2022.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ERINALDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

REU: MATEUS SOUZA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002816-51.2022.8.22.0008

Ameaça

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCISLANDIA CRISTINA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para composição dos danos civis, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 23/09/2022 às 09:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no mandado que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, cliente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal, devendo ser observado o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 07/2017/CGJ/PR/2017 quanto ao recolhimento dos valores.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002553-19.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 682,86

EXEQUENTE: MUNDO DAS TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 09543626000119

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: IVANETE RUTSATZ BENING, CPF nº 45698430268, RUA GRAJAÚ 3072 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebe-se a emenda.

Retifique-se a classe judicial para ação de cobrança.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/09/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: IVANETE RUTSATZ BENING, CPF nº 45698430268, RUA GRAJAÚ 3072 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002275-18.2022.8.22.0008

Juros

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 3.968,93

PROCURADOR: LUCAS DANIEL RODRIGUES FERRAZ, CNPJ nº 34168084000199, AVENIDA COUTO MAGALHÃES 2016 CENTRO - 78110-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO PROCURADOR: KAROLINA TABOSA LAMPIER, OAB nº MT304730

PROCURADOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, RUA SURUI 2473 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 80174158.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002865-92.2022.8.22.0008

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIO SALVADOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para composição dos danos civis, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 23/09/2022 às 08:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no mandado que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal, devendo ser observado o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 07/2017/CGJ/PR/2017 quanto ao recolhimento dos valores.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002933-42.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: VALDIR ANDRADE DE MOURA, RIO GRANDE DO SUL 1908 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Após consulta ao PJE/TJRO e análise direta aos autos nº 7002934-27.2022.8.22.0008 e 7002932-57.2022.8.22.0008 - que tramita perante o 1º juizado especial cível -, verifica-se identidade quanto à causa de pedir ora apreciada e, inclusive, semelhante pedido. Todas as causas tratam de pedido de reparação por danos morais sofridos pelos passageiros Valdir Andrade de Moura, Emily Vitoria Coradi Moura e Leidiane de Souza Coradi, da mesma família, reputadamente advindos do cancelamento do mesmo voo oferecido pela requerida.

Pois bem. Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

Assim, levando-se em consideração que os processos existentes no 1º Juizado Especial foram distribuídos em momento anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, RECONHECE-SE a

conexão deste processo com os de n. 7002934-27.2022.8.22.0008 e 7002932-57.2022.8.22.0008 e, via de consequência, DETERMINA-SE a remessa deste processo para o 1º Juizado Especial de Espigão do Oeste/RO, onde deverá ter seguimento.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000138-97.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELOI GONCALVES LUCIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 7.084,00), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu/sua advogado/a, desde que este/ possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto. Consigna-se que, sendo requeridas as diligências, a parte exequente deverá atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença.

SERVE APRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTAPRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REU: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002866-77.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLIAN DAVY COLARES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Defere-se a gratuidade processual.

2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R\$ 1.669,80, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: REU: ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, RUS TRINTA E UM DE MARÇO 57 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: REU: ANTONIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, RUS TRINTA E UM DE MARÇO 57 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO.

Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001116-40.2022.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRISCILA MENDES IZIDRO

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REU: EDIVALDO ALVES FOGAÇA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se a requerente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001880-92.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADRIANO SCHAFFEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

2 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

3- Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

4 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

5 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

6 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado credor.

7 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002155-72.2022.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLACILENE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002285-67.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de sentença

R\$ 32.567,52

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, manifestou concordância, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a concordância da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe executado - débito principal, honorários sucumbenciais e os fixados na fase de execução -.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada ID: 29327569 p.2.

Na sequência, confirmando o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000832-03.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA ANDRADE MUNIZ COTRIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da juntada de implantação do benefício, intime-se a requerente para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Nada pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000873-96.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEISE TAVARES SARTOR

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Já apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Roubo

Pedido de Prisão Preventiva

0000015-24.2021.8.22.0008

AMICUS CURIAE: P. C. D. E. D. R., CNPJ nº 01664910000131, M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. J. D. N., MOURAO 2385, FONE 69 99241-0654 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de representação pela prisão preventiva manejado em desfavor de KESSY JHONY DO NASCIMENTO, que fora deferida e implementada.

O documento de ID: 63962813 dá conta do efetivo cumprimento da prisão, efetuada em desfavor do representado.

É o relatório necessário. DECIDE-SE.

Em cotejo aos autos, verifica-se que a prisão preventiva outrora requerida fora efetivada, de maneira que, à mingua de circunstâncias novas outras nos autos, torna-se desnecessária a tramitação do presente feito, por já alcançado o seu objetivo, mormente em virtude do cumprimento da medida cautelar manejada, sem que houvesse notícia quanto a eventual circunstância apta a ensejar o prosseguimento do presente feito.

Destarte, diante dos documentos postos nos autos, entende-se que nada mais há a prover neste feito, impondo-se o seu encerramento mediante arquivamento dos autos, porquanto desnecessária persistir a tramitação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, em razão da acolhida da pretensão cautelar deduzida.

Por consequência, DETERMINA-SE O ARQUIVAMENTO do feito, com as baixas cabíveis e as anotações de praxe.

Ciência ao MP e à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002452-79.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.535,73

EXEQUENTE: J. N. M. KISCHEMER MODAS E ACESSORIOS - ME, CNPJ nº 22997236000187, RUA SURUI 2433 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: DAIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, BOA VISTA S/N VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Libere-se a penhora realizada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000469-09.2018.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JUCIE VIANA MADEIRAS - EPP, JUCIE VIANA

ADVOGADOS DOS REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se assistir razão ao causídico.

Assim, revoga-se a decisão de ID. 80519478.

No mais, diante da atual realidade que assola a população mundial em razão da pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (coronavírus), bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), designa-se a solenidade para o dia 03/10/2022, às 12h00min.

Promova-se a digitalização e a disponibilização dos autos, via Google Drive, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/defesa.

Pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.

Intimem-se às testemunhas e o réu.

Requisite-se os Policiais Militares.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000950-69.2018.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: GERSON BATISTA FERREIRA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VILHENARO

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação prestada pelo deprecante (ID: 80675816), devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Proceda-se às baixas devidas.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002550-98.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 19.791,42

REQUERENTE: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, ÁREA RURAL S/N, LINHA 05, KM 02, LADO DIREITO ZONA RURAL ESPIGÃO DO OESTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA 7 DE SETEMBRO 1850, RUA 7 DE SETEMBRO, 1850 - CENTRO - ESPIGÃO DO OESTE CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 80568594.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001503-55.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MONICA ROSSOW KAMPIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 17 de agosto de 2022.

7002265-08.2021.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA SILVA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita À inicial acostou procuração e documentos.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferido no ID: 60701847, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 66163891, em 09/12/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 66662282, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação ID: 70468326.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento do processo no ID: 79239799, e o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 60525444 p. 7, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 11/11/2020), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fartos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 66163891, datada em 17/09/2021, confirmam que a requerente apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical moderada sem sinais de radiculopatia, de origem multifatorial, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 63 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que dois anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de

que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade. Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (11/11/2020), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 09/12/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA SILVA, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (11/11/2020), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 09/12/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA MADALENA DE PAULA SILVA, CPF nº 47041927253

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (11/11/2020) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 09/12/2021.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se

expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000175-27.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIEL DUBERSTEIN GONDERINH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REQUERIDOS: LIGERIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

DECISÃO

Tendo em vista a concessão da liminar, SUSPENDE-SE o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até ulterior decisão meritória no MS n. 0800234-57.2022.8.22.9000.

Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

Encaminhe-se cópia do despacho de ID: 75526740 ao Gabinete 03 da Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000022-57.2022.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: A. L. DE ARAUJO - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço para viabilizar a citação ou requerer medida equivalente, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora, por carta AR, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002125-71.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TAIS APARECIDA LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

TAIS APARECIDA LIMA E SILVA propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 21.226,10 a título de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica às suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

Instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam provas desnecessárias. O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Em sequência, quanto à preliminar de ausência de interesse processual da parte requerente, aventada pela requerida Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A., aduzindo que a própria autora optou por antecipar a eletrificação de sua propriedade rural, não se vê também suporte.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte requerente, no que tange ao pedido inaugural, na medida em que busca o ressarcimento das despesas aduzidas na construção elétrica.

Ademais, tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir a esse respeito deve ser, pois, investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL.

Como é sabido, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos

do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

“[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe escritos dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que não apenas firmou ele os documentos de praxe, como carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que a autora deve ser ressarcida/indenizada pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor do orçamento de menor valor (ID:59931384 p.3), vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO.

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais, proposta por TAIS APARECIDA LIMA E SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à parte autora o valor de R\$21.226,10 (vinte e um mil duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), a título de indenização por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data do orçamento de ID:59931384 p.3, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002374-85.2022.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 631,17

REQUERENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA, CNPJ nº 37846120000114, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: HENRIQUE LOPES ANHERT, CPF nº 03968398270, LINHA 05, KM 05, SERINGAL S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 80439406.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000005-55.2021.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JOAO CARLOS RODRIGUES, ERICA BATISTA DE OLIVEIRA, THALES DURAES SAMPAIO, CAROLINA SERAFIM XAVIER, CAROLINE SERAFIM XAVIER, LÁZARO CARVALHO DA SILVA, THALLYSON PEREIRA ELIAS, ELLEN CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA, DAIANE BATISTA DE SANTANA

ADVOGADOS DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Citem-se e intemem-se os infratores, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95, para comparecer(em) na audiência de instrução e julgamento que designa-se para o dia 17/10/2022 às 09 h, acompanhado(s) de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado defensor dativo, advertindo-o(s) que deverá(ão) trazer suas testemunhas (no máximo 03) ou apresentar requerimento para intimação.

Considerando a atual realidade que assola a população mundial – pandemia instalada pelo “sars-cov-2” (novo coronavírus) –, bem como as diversas orientações emanadas pelos órgãos de cúpula acerca da realização das audiências de réus soltos por videoconferência, nas comarcas do Estado de Rondônia (Ato Conjunto n. 020/2020 - PR/CGJ, ART. 15,§7º), pratique-se o necessário para que a defesa possa contatar o réu, pelo próprio canal “Google Meet”, em momento anterior à realização do ato.

Caso o infrator faça jus à suspensão condicional do processo, a proposta será ofertada em audiência.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP. Requistem-se os Policiais Militares.

Junte-se certidão circunstanciada criminal atualizada dos denunciados.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002658-93.2022.8.22.0008

Seguro

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: APARECIDO VALERIO CANTARELLI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: APARECIDO VALERIO CANTARELLI

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003698-18.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLAUDOMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação do crédito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000165-80.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELMIRO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: DELMIRO MONTEIRO, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária e o pedido de urgência restou deferido no ID: 53634919, determinando-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 63719421, em 22/10/2021.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 53858533, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, diante da regra da transição e ausência de pedido de prorrogação; no mérito, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação no ID: 56490469.

Instadas a especificarem provas, o autor postulou julgamento do processo no ID: 78680057, e o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus às prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 22/01/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o requerimento administrativo, que deu-se a cessação em 08/02/2021.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários

depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que o autor juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 53584059), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 22/01/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que o autor fez jus ao benefício até 08/02/2021.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 53584059, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 08/02/2021), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 63719421, datada em 16/04/2021, confirmam que o requerente apresenta quadro de lesão ligamentar complexa de joelho bilateral de origem traumática, evoluindo com gonartrose bilateral, doença que a incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 49 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (08/02/2021), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 22/10/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: DELMIRO MONTEIRO, para, confirmando a medida liminar, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação/requerimento administrativo do benefício (08/02/2021), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 22/10/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: DELMIRO MONTEIRO, CPF nº 39020002287

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (08/02/2021) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 22/10/2021.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002737-43.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON JARDIM NOVAES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: GERSON JARDIM NOVAES, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhador braçal e segurado do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a conversão do benefício de auxílio acidente em concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 50484940, indeferindo-se o pedido de tutela, designando-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 55796304, em 21/03/2021.

Manifestação do requerente no ID: 55980278.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo contestação no ID: 58294601, bem como postulou a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 59856767.

Instadas, a parte autora pugna o julgamento antecipado da lide (ID: 66449523), enquanto o INSS ficou-se inerte (ID: 77517737).

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio acidente em concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 49936070, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente (até 31/07/2018), o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica de ID: 55796304, datada em 21/03/2021, confirmam que o requerente apresenta quadro de seqüela de fratura coluna torácica, evoluindo com deformidade de coluna e compressão radicular, doença que o incapacita total e permanentemente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 55 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exija esforços manuais. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação do benefício (31/07/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 21/03/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: GERSON JARDIM NOVAES, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação do benefício (31/07/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 21/03/2021, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar –, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: GERSON JARDIM NOVAES, CPF nº 29811040206

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do cessação/requerimento do benefício (31/07/2018) / Aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos 21/03/2021.

Número do Benefício: 618.360.541-0

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001665-21.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: ELDER BORINI MOSCON, AGUINELIA BORINI MOSCON, GERSON MOSCON

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

PROCURADOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

GERSON MOSCON, AGUINELIA BORINI MOSCON e ELDER BORINI MOSCON propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., todos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor dos autores, de R\$ 11.520,90 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica às suas próprias expensas.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aprecia-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Enquanto prejudicial de mérito, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repelir a alegação. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não se logrou incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL

Como é de conhecimento, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construísse subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

“[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe escritos dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que não apenas firmou ele os documentos de praxe, como carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida. Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelos requerentes, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreram os autores menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que os autores devem ser ressarcidos/indenizados pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor do orçamento de menor valor (ID: 400440035 p.3), vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado os autores, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

DISPOSITIVO.

Diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais, proposta por GERSON MOSCON, AGUINELIA BORINI MOSCON e ELDER BORINI MOSCON em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar à parte autora o valor de R\$11.520,90 (onze mil quinhentos e vinte reais e noventa centavos), a título de indenização por prejuízos materiais, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor. O valor sofrerá incidência de correção monetária a partir da data do orçamento de ID: 400440035 p.3, segundo Índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001726-42.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE LUIS STOCO GOTARDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ LUIZ STOCO GOTARDO propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$17.398,82 a título de indenização por danos morais e materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica às suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apreciam-se as preliminares arguidas pela defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos probatórios, verifica-se não ter suporte, uma vez que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários ou úteis à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados pelo réu não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte autora, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas; por fim, a ilegitimidade, e ausência, ou não, de prova bastante de natureza documental será verificada ao final, mediante cognição exauriente.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Suscitou-se preliminar de incompetência do Juízo, em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial, a fim de analisar o argumento sobre se o projeto apresentado pelo autor foi efetivamente construído.

Melhor razão não assiste à requerida. Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais – já carreadas. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, a lide é solúvel mediante meios diversos à disposição das partes, de modo que perícia não se afigura essencial no caso vertente.

Afasta-se a preliminar arguida.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

A parte requerida aduz ser o autor parte ilegítima para postular direito alheio, buscando a integralidade do ressarcimento da obra elétrica, vez que o projeto juntado indica a que construção foi realizada com a participação de outros consumidores.

Não obstante os argumentos elencados pela requerida, verifica-se que o projeto elétrico acostado fora realizado em nome do autor (ID: 58632834), cuja propriedade se extrai. Ademais, na constatação efetuada pelo oficial de justiça (ID: 74072229) verificou-se que a obra elétrica encontra-se dentro da propriedade do autor.

Logo, refuta-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo outras preliminares, passa-se ao mérito, doravante.

DA PRESCRIÇÃO.

Enquanto prejudicial de mérito, passa-se ao exame da prescrição trienal suscitada, o que faz-se, também, para repelir a alegação.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, considerando que até a presente data não se logrou incorporação da subestação de energia elétrica, sequer tendo iniciado o prazo prescricional, revela-se facilmente não se ter transcorrido o triênio prescricional relativo à pretensão indenizatória por danos materiais.

Afasta-se, pois, a prescrição suscitada.

DO RESSARCIMENTO MATERIAL.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não se haveria de ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: “1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra” (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, passou a dispor, em seu artigo 3º, o seguinte:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Sobre a questão posta nos autos, colaciona-se jurisprudência do TJ/RO:

“Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.”

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. É dizer: todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão posta, colaciona-se trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

“[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...]”

Assim sendo, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não comprovação do dano –, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a), na integralidade, pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para lograr o ressarcimento, comprovou as circunstâncias básicas da sua pretensão, e, ainda que não detivesse todos os documentos inerentes às circunstâncias, trouxe escritos dotados de plausibilidade, suficientemente delimitando, nos autos, as nuances da despesa e uso da rede, proporcionando convencimento ao juízo.

Os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como o fato de que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem a mantém, por sua conta.

No mais, não merece prosperar a alegação de que o autor não teria cumprido as formalidades inerentes ao ressarcimento, visto que não apenas firmou ele os documentos de praxe, como carrou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos.

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários, não serão objeto de incorporação, e que mesmo que tal se dê, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora os seus respectivos proprietários não serão indenizados, tem-se que os referidos dispositivos normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares, sem ressarcimento, importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade, e em enriquecimento ilícito da requerida.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, restam comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente, com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que a este título se pleiteia, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito, a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser efetivado em correspondência ao valor do orçamento de menor valor ID: 58632835 p.3, vez que o referido bem, nestes termos avaliado, passou a integrar o patrimônio da ré.

Uma vez indenizado o autor, poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Por fim, quanto à alegação da requerida de ausência de responsabilidade quanto ao fornecimento de “padrão bifásico”, “haste de aterramento”, “cabo de cobre nu 25mm” e “poste D 200x11m” na unidade consumidora, verifica-se assistir razão à requerida, pois nos termos do art. 49 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL (antigo 27-A da Resolução 414/2010 da ANEEL) a colocação do padrão de energia elétrica, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora são de responsabilidade do consumidor, salvo nos casos ressalvados, o que não se vislumbra no caso em concreto. Assim, os materiais constantes no orçamento de ID: 58632835 p.3,

consistentes em padrão bifásico completo (item 40) no valor de R\$3.540,00; haste de aterramento (item 24) no valor de R\$237,50; cabo de cobre nu 25mm (item 5) no valor de R\$507,50; e poste D 200x11m (item 35) no valor de R\$938,00; de fato não devem compor a obrigação de ressarcimento, pois devem ser arcados pelo próprio autor.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por JOSÉ LUIZ STOCCO GOTARDO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., para fins de CONDENAR A RÉ ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a pagar/indenizar a parte autora o valor de o valor de R\$17.398,82 (dezessete mil trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), consoante orçamento aportado ao ID: 58632835 p.3, descontando-se os valores pagos atinentes aos materiais de responsabilidade exclusiva da autora, quais sejam, padrão bifásico completo (item 40); haste de aterramento (item 24); cabo de cobre nu 25mm (item 5); e poste D 200x11m (item 35), que consubstanciam o valor de R\$5.223,00 (cinco mil duzentos e vinte e três reais), podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valores estes com incidência de correção monetária a partir do desembolso, segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0001020-28.2014.8.22.0008

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PLATINA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, JHONATAN OLIVER PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DECISÃO

Compulsando os autos, identifica-se que já houve ordem de indisponibilidade dos bens, conforme decisão de ID: 63281090.

Inferre-se, inclusive, que a suspensão na forma do art. 40 da LEF já decorreu.

A propósito, conforme entendimento jurisprudencial atual e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo de 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional, a que alude o art. 40, §§1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora.

Ademais, entende-se que, nos termos do dispositivo legal referido, findo o prazo da suspensão (01 ano), inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistências de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurarem o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência. Findo tal procedimento, restará prescrito o direito de ação referente ao crédito tributário.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314 do STJ)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.(REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Tema 566)).

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo prescricional. Temas 567 e 569. (REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 (Temas 567 e 569)).

Assim, na hipótese, considerando que a Fazenda Pública, desde 26/02/2016, ID: 25362794, p. 51, possui conhecimento acerca da não localização de bens da executada, a esta altura, não obstante a ausência de decisão determinando a suspensão dos autos, inferre-se que o referido prazo de um ano + cinco de arquivamento devem ser computados desde a referida data.

À luz do quanto exposto, e visto que o processo já foi inclusive suspenso em face da não localização de bens outros aptos à execução, abra-se vista dos autos, agora, à Fazenda Pública, a fim de que tenha ciência acerca da presente, oportunidade em que poderá se manifestar acerca de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, atentando-se à data em que tomou conhecimento acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens passíveis de penhora.

Após, com ou sem manifestação quanto ao particular - no prazo de 15 dias -, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000387-48.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA JOSE VIANA DE ASSIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de IDs: 80245402 e 80245405.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002308-13.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

ANDRE PINHEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado especial do INSS, e foi afastado de suas atividades devido a problemas de saúde, decorrentes de acidente de trabalho, razão pela qual obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-acidente até a data de 11/01/2016.

Manifesta, todavia, que ainda está incapacitado para o labor, de forma definitiva, requerendo, liminarmente, seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, e requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acosta procuração e documentos.

Recebida a inicial no ID: 29503425, ocasião em que foi deferida a gratuidade judiciária, negou-se a antecipação da tutela.

Laudo pericial carreado no ID: 32713751.

Citado, o INSS apresentou a contestação no ID: 34774889.

Impugnação ao ID: 34774889.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora.

Alegações finais ofertadas pelo autor no ID: 61229473, quedando-se inerte o réu no particular, conforme certidão de ID: 74574505.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-acidente e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral habitual em razão de acidente de trabalho, o qual resultou no comprometimento de membros e articulações.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para sua concessão, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

O auxílio-acidente especificamente, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 29398345 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada.

Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio-doença ao requerente, o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Nos termos do art. 15 da Lei nº 13.846, de 2019, “Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente”. 2. Hipótese em que o autor esteve usufruindo de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 10/05/2016 até 27/11/2017 e 25/03/2019 a 01/07/2019, de modo que não há falar em perda da qualidade de segurado, quando o próprio INSS concedeu o auxílio-doença em favor do autor em data posterior ao início de sua incapacidade. (TRF-4 - AG: 50132445820204040000 5013244-58.2020.4.04.0000, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 07/07/2020, QUINTA TURMA)

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de sequelas que interfiram na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a justificarem a concessão do benefício de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova oral colhida, e do histórico dos benefícios previdenciários do requerente, demonstram serem definitivas as sequelas suportadas pelo requerente em razão do acidente sofrido.

Note-se que o laudo pericial atestou a redução da capacidade laborativa enfrentada pelo autor. Contudo, fez constar a existência de capacidade residual ao trabalho, indicando tratar-se de condição incapacitante temporária e parcial. Este o entendimento do perito, que deve ser analisado em conjunto com as demais provas constantes nos autos.

Nesse sentido, a testemunha Dr. Victor Teixeira informou que as sequelas advindas das lesões sofridas principalmente no ombro e quadril tornam o requerente incapacitado permanentemente para a atividade outrora habitualmente exercida – função de pedreiro, que exige a dedicação da força física do trabalhador de forma contínua.

Semelhante entendimento acerca do diagnóstico do requerente fez constar a testemunha Dr. Alexandre Rezende: ainda que promovidas novas terapias, o resultado não permitiria ao paciente o esforço físico demandado pela função de pedreiro.

Deste modo, infere-se que a incapacidade parcial suportada pelo requerente lhe impossibilita permanentemente para a antiga profissão por ele exercida.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à qualidade de segurado do requerente, nem sobre sua incapacidade definitiva, ainda que parcial e em menor grau, tem-se por atendidos os requisitos necessários à concessão apenas do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Afasta-se, portanto, a argumentação da autarquia previdenciária no sentido de que contribuições na condição de empregado em data posterior ao acidente prejudicaria a configuração da incapacidade laborativa, vez que o requisito legal para obtenção do benefício é a mera redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, não invalidez propriamente dita.

Assim é porque as provas produzidas nos demonstram que a incapacidade suportada pelo requerente diz respeito somente à atividade braçal outrora desempenhada pela parte o que, aliado ao restante da instrução, afasta o cabimento de aposentadoria por invalidez.

Dos autos se constata contar o autor atualmente apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, o que facilita o seu retorno ao labor, e/ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-acidente, vez que, embora reduzida a capacidade, pode ser reabilitado ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, tendo a concessão se valido das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade parcial e temporária, a implantação do benefício do auxílio-acidente deve se dar a partir da data da cessação do benefício, a saber em 11/01/2016 (ID: 34774889), considerando que naquela época o segurado já estava acometido de doença parcialmente incapacitante; assim é também porque o art. 86, § 2º da Lei de Benefícios estabelece que “O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”.

Já no que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe que “O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.”.

O valor do benefício do auxílio-acidente, portanto, não poderá ser inferior a 50% do salário-de-benefício.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por ANDRE PINHEIRO DA SILVA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) RESTABELECER o benefício do auxílio-acidente, em favor do requerente, desde a data da cessação do benefício, que se deu em 11/01/2016 (ID: 34774889), no valor de 50% do salário-de-benefício; 2) PAGAR ao requerente os valores retroativos à data supracitada, havendo.

Por consequente, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: ANDRE PINHEIRO DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-acidente a partir de 11/01/2016 (ID: 34774889) - data da cessação do benefício.

Número do Benefício: 6068543602

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, a uma porque o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos; a duas porque o art. 496, § 3º, inc. I do CPC fixou em 1.000 (mil salários mínimos) o teto limite da dispensa do referido reexame nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; e a três porque uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se figura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002116-12.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GERALDO SILVEIRA COSTA, JURACI SILVEIRA COSTA, NILO JOSE SILVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando a juntada do laudo de constatação e demais documentos postos nos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

2 - Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000171-53.2022.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONACI MACHADO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Em sede de contestação, a parte requerida alegou preliminarmente a falta de interesse de agir em razão da necessidade de pedido administrativo anterior.

Inicialmente, cumpre destacar que, o interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery “se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar”. (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar.

Não se pode olvidar da existência de efetivo interesse da parte autora em ingressar em juízo, na medida em que não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o recebimento da indenização em tela, quando mais não existe qualquer imposição legal determinando a formulação prévia da indenização na esfera extrajudicial.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral da inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, eis solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária.

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si só, já caracterizaria a resistência, tudo a tornar pertinente a busca pela tutela jurisdicional (artigo 5º, XXXV, CF).

Assim sendo, e buscando-se a celeridade e a presteza da tutela jurisdicional, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

Quanto ao mais, defere-se a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, ora reconhecendo-se sua hipossuficiência frente a capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerida, diante da natureza da atividade econômica por ela desenvolvida no mercado de consumo, o que se faz com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, valendo-se anotar que a providência “não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção”. (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).

Noutro ponto, instadas quanto à produção de provas pretendida, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte requerida pugnou o depoimento pessoal da parte autora, expedição de ofício ao Banco Bradesco e extrato dos pagamentos descontados do benefício previdenciário da parte autora.

Desnecessária a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que o documento pretendido já se encontra acostado aos autos, sob ID: 67146093. Indefere-se.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco quanto à movimentação da conta nº 14629-3, ag. 661, verifica-se medida mais prática sua produção pela parte autora. Segundo a parte autora, não utilizou o serviço cujas cobranças comprovou ter sofrido. A parte requerida, por sua vez, apresentou nos autos indícios haver realizado pagamento em seu benefício, em data entre 04/02/2020 e 26/02/2020. Inclusive, a conta creditada encontra-se prevista no instrumento que teria originado a relação entre as partes (ID: 68519316 p. 1).

Destarte, intime-se a parte autora a apresentar nos autos extrato mensal da movimentação de sua conta perante a instituição (Banco Bradesco, conta nº 14629-3, ag. 661), referente ao mês de fevereiro de 2020. Na hipótese de que a conta seja titularizada por terceiro, comprove o quanto alegado nos autos.

Finalmente, defere-se o pedido de audiência para o depoimento pessoal da parte autora.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2022, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001250-67.2022.8.22.0008

Ameaça

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANDREA CHAGAS RAMOS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o teor da ata de audiência de transação penal e parecer ministerial de ID: 79811630, INDEFERE-SE o pedido de redução da prestação pecuniária.

Todavia, diante das nuances expostas pela defesa, AUTORIZA-SE o parcelamento da prestação pecuniária, no importe de R\$ 2.424,00, em 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 242,40, a serem pagas até o dia 05 (cinco) de cada mês, a iniciar no mês subsequente a intimação da infratora/beneficiária.

Expeça-se os boletos necessários ao adimplemento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, a ser cumprido na: AUTOR DO FATO: ANDREA CHAGAS RAMOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CINTA LARGA ni, NI SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Advirta-se que o não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95.

Havendo comprovação de cumprimento integral da medida, ou eventual inadimplemento, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a extinção da punibilidade.

Só então, voltem conclusos.

Ciência ao MP e à DPE.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002474-40.2022.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: ELLEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, KAREN DE OLIVEIRA RODRIGUES, CLAUDINEIA DE SOUZA PRESTE, JOAO VITOR PRESTES RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

INVENTARIADO: JOAO DE SOUZA RODRIGUES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas diferidas.

Nomeia-se inventariante a pessoa de JOÃO VITOR PRESTES RODRIGUES, representado por sua genitora CLAUDINEIA DE SOUZA PRESTES, que deverá ser intimado(a) para assinatura do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar as primeiras declarações, nos 20 (vinte) dias subsequentes.

O(A) inventariante deverá apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal da de cujus.

Outrossim, cite-se os herdeiros sem procuração nos autos.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser instruído com os documentos inerentes ao seu cumprimento, com a qualificação e endereço das partes, e/ou expeça-se o necessário.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Sem prejuízo, OFICIE-SE às instituições bancárias, para fins de localização eventuais débitos ou valores existentes em nome de JOÃO DE SOUZA RODRIGUES, CPF: nº 349.481.712-04, requisitando o envio de extrato ou outro documentos.

Após, intime-se o Ministério Público, com vista dos autos, tendo em vista a existência de herdeiros incapazes.

Por fim, defere-se o prazo de 90 (noventa) dias para a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do pagamento do ITCD.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003086-12.2021.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FATIMA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se acerca do pagamento da RPV expedida em favor autor (ID: 67791741).

Havendo o pagamento, desde já determina-se a expedição de alvará de levantamento em favor do ADVOGADO DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 62853390, intimando-o.

Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002023-15.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/08/2022

REQUERENTE: MARCIO CAMARA DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854

REQUERIDO: VANDERLEIA ISSLER PRATA

ADVOGADO DO REQUERIDO: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência lançada ao ID. 79632024.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da 9.099/95.

De início, consigne-se que o processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Não havendo preliminares, passa-se ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARCIO CAMARA DUTRA em face de VANDERLEIA ISSLER PRATA onde relata que fora ofendido pela requerida por meio de mensagem de áudio de whatsapp.

A controvérsia consiste em analisar os requisitos do dever indenizatório em favor da parte autora.

A respeito da responsabilização civil do causador do dano, dispõe o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Não bastasse, para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo, notadamente os referentes à imagem, ao nome, à honra objetiva ou subjetiva, à integridade física e psicológica.

Na inicial o autor afirma que a requerida realizou cobranças de forma excessiva e injuriosa por meio de mensagens de áudio de whatsapp, aduzindo que "o autor não era homem".

A requerida por sua vez, em sua defesa aduz que estava apenas intermediando a situação da transferência do veículo adquirido por seu esposo e que apenas solicitou ao autor o cumprimento da obrigação de entregar o recibo do veículo para a regularização da situação.

As provas dos autos consistem em prints e áudios de conversas de whatsapp (ID. 78259860, 78259859, 79610735, 79610732, 79610729, 79610722 e 79610719).

Pois bem.

Os elementos probatórios não demonstram a ocorrência de ofensas desproporcionais pela requerida, restando patente a ausência de qualquer responsabilidade da requerida, pois o que se percebe é que a requerida buscou somente a resolução de um problema decorrente da aquisição de um veículo pelo seu esposo.

Diante de todo esse conjunto, é possível concluir que não remanesce qualquer dúvida de que as palavras dirigidas pela requerida não ultrapassou o que se consideraria razoável em uma conversa civilizada, de modo que não restou comprovado ter atingido diretamente a honra do autor e tampouco caracterizando ato ilícito doloso.

Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus probatório mínimo do alegado com relação a eventuais danos sofridos, não há falar em responsabilidade da requerida.

Diante do aduzido, a improcedência é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos imateriais proposta por MARCIO CAMARA DUTRA em face de VANDERLEIA ISSLER PRATA.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001502-70.2022.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NIVALDA LUIZ FONSECA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002857-18.2022.8.22.0008

Citação

Petição Cível

REQUERENTE: C. E. F. - C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FACCIM BONINE, OAB nº ES22654

REU: JONAS KRAUSE, JULIANA BEATRIZ CANDIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002946-41.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILAS DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual.

2 - Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

3 - Outrossim, a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze), providenciar o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de endereço) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002906-59.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 745,32

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, CNPJ nº 26437567000113, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, CPF nº 84283351253, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebe-se a execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, visando o recebimento do seu crédito, no importe de R\$ 745,32. Por consequência, CITE-SE o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/09/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 e ss., elaborados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

3.1 - Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADO: DALSIMAR GASPARELLI DA SILVA, CPF nº 84283351253, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 1888 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99982-6521

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

9 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

10 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

11 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

12 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

13 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

14 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

15 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

16 - Não logrado êxito na penhora pelo Oficial ou ausente o pagamento da dívida até a audiência de conciliação, remetam-se os autos ao gabinete para busca de bens e valores junto aos sistemas online disponíveis ao juízo.

17 - Advirta-se, desde logo, que, na hipótese das diligências indicadas no item retro restarem infrutíferas, e não havendo indicação de bens pelo credor - até a sessão designada -, o processo será imediatamente extinto.

18 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7002435-14.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRIE BARBOSA, OAB nº RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária, cumpra-se integralmente as determinações constantes ao ID: 70539840.
Arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000932-89.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora, para que seja efetuada a penhora no rosto dos autos nº 7004123-74.2021.8.22.0008, 7000339-55.2022.8.22.0008 e 7001417-84.2022.8.22.0008f que tramitam nesta Vara, no valor equivalente a R\$27.704,04 de eventual crédito que assista à ora executada - REU: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, CPF nº 03321455145 -, e que tal valor, após a fase processual pertinente, seja depositado na conta judicial vinculada aos autos.

Comunique-se a decisão nos processos, devendo vir resposta em até 30 (trinta) dias.

Vindo resposta, abra-se vista à parte exequente para impulsionar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003648-89.2019.8.22.0008

Enriquecimento ilícito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NELSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76907212.

Defere-se o pedido da parte requerida quanto à produção de prova oral.

Diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ previu a possibilidade de audiências por videoconferência. Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 10 horas, para o depoimento da parte autora e oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes via sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001659-43.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

17/08/2022

AUTORES: SILNIELY SANTOS DA LUZ, VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

Relatório sucinto ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória por danos imateriais e materiais, manejada por VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO e SILNIELY SANTOS DA LUZ em desfavor de FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP e GOL LINHAS AEREAS S/A, no sentido de lograr a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos imateriais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e danos materiais no importe de R\$ 3.415,75 (três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 79508708).

É o necessário. Decide-se.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Passa-se ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas, entende-se que esta não merece prosperar, uma vez que, conforme preceitua a Teoria da Asserção - que informa o processo civil brasileiro - as condições da ação haverão de ser aferidas in status asserssionis - segundo as alegações postas na inicial, onde se afirma a existência de relação jurídica existente entre as partes, de ilegitimidade passiva não se pode falar, pois.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas. Passa-se ao exame do mérito.

A questão posta nos autos cinge-se na discussão acerca do reembolso do valor de R\$ 3.415,75 (três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços de pacote de viagens entabulado com a requerida FRT, bem como ao pleito de eventual dano imateriais a ser indenizado.

Alega as requerentes ter adquirido um pacote de viagens junto a requerida FRT para realizar uma viagem no dia 02/02/2022, com destino a Recife/PE e retorno em 07/02/2022, pelo valor total de R\$ 3.415,75 (três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), dividido em 15 parcelas de R\$ 227,72 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), com primeiro vencimento para 17/05/2021 e último para 17/07/2022 consoante contrato aportado ao ID. 79486469.

Não obstante, a data de saída fora remarcada para 11/02/2022 e retorno em 16/02/2022 mediante informação prévia.

Todavia, em razão da requerente Silniely ter positivado para o vírus da Covid-19 (ID.77313739) na data de 10/02/2022, as requerentes desistiram da realização da viagem. No entanto, não há nos autos qualquer prova da solicitação de reembolso dos valores pagos ou mesmo pleito de remarcação do pacote adquirido.

Em contestação, a requerida FRT reconhece o contrato celebrado, no entanto, aduz que em razão da informação de impossibilidade de realização da viagem pelas requerentes, o pacote de viagem se manteve ativo para utilização até 15/08/2022 mediante pagamento de

eventual diferença tarifária. Ainda, indicou que as requerentes não solicitaram o reembolso ou mesmo a remarcação, salientando que as requerentes encontravam-se cientes da cobrança de diferenças tarifárias ou multas em caso de cancelamento, principalmente pelas Companhias Aéreas, visto ser prática recorrente no segmento turístico.

Pois bem.

Verificando os documentos postos nos autos, verifica-se que houve a contratação dos serviços de pacote de viagem pelas requerentes com inclusão de passagens aéreas e hospedagem junto à requerida FRT, mas não há prova de solicitação de remarcação ou reembolso.

Assim, considerando o contrato entabulado com a requerida FRT (ID. 79486469) e rescisão pleiteada pelas requerentes, caberá a aplicação da cláusula sétima do contrato, com a conformação do reembolso mediante o desconto do valor da comissão pelos serviços de intermediação e demais taxas administrativas e multas impostas pelos fornecedores.

Não obstante, considerando que a requerida FRT utilizou o crédito para remarcação de outro orçamento (764542) em nome de outros clientes, verifica-se não haver incidência de qualquer multa imposta pelos fornecedores.

Portanto, o pedido de condenação em danos materiais se mostra parcialmente procedente, devendo a requerida FRT proceder a devolução dos valores recebidos a título do contrato entabulado às requerentes, descontando-se tão somente os valores devidos pelos serviços de intermediação, ou seja, 20% do valor contratado.

Passa-se a análise do pedido de indenização por danos imateriais.

No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que as requerentes consentiram com alteração do voo inicialmente contratado e em sequência desistiram da utilização dos serviços por razões de saúde.

Neste contexto, cinge-se destacar que qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte.

A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na conclusão do contrato, quer na sua execução.

Assim, não tendo as requerentes se desincumbido do ônus probatório mínimo do alegado com relação a eventuais danos sofridos, nem ao menos indicado qual teria sido a causa de pedir remota, não há falar em responsabilidade das requeridas.

Diante do aduzido, a improcedência quanto aos danos imateriais é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação de conhecimento condenatória proposta por VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO e SILNIELY SANTOS DA LUZ em desfavor de FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP e GOL LINHAS AEREAS S/A, para:

1) DECLARAR rescindido o contrato entabulado com a FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA-EPP decorrente do orçamento 6042224 (ID. 77313732) no valor de R\$ 3.415,75 (três mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e cinco centavos);

2) CONDENAR a requerida FRT OPERADORA DE TURISMO LTDA-EPP a proceder a devolução dos valores recebidos a título do contrato entabulado às requerentes, descontando-se os valores devidos pelos serviços de intermediação, ou seja, 20% do valor contratado (R\$683,15 - seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001175-33.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004736-34.2012.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86)

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROBSON CLEOMAR NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogada da exequente - ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403-, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos à título de honorários sucumbenciais, conforme comprovante anexo, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, determina-se a suspensão do feito até o dia 31/12/2024, ou até o pagamento do precatório expedido em favor da parte exequente.

Com o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004205-08.2021.8.22.0008

Fixação

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: E. V. S. S., E. S. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: F. S. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por REQUERENTES: E. V. S. S., E. S. S. em desfavor de REQUERIDO: F. S. B., em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência em razão postulado em duplicidade, ID: 68298224.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000836-69.2022.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RONALDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529, SERGIO CRIVELETTO FILHO, OAB nº RO10579

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por RONALDO ALVES TEIXEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos já qualificadas, alegando, em síntese, ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em decorrência de dívida já paga. Afirma que é consumidor da requerida e que no mês de março teve seu nome negativado pelo suposto débito relativo à fatura de dezembro do ano de 2019, cujo pagamento fora previamente efetuado no dia 16/12/2019, ou seja, realizado antes mesmo do vencimento; porém, em razão da suposta dívida teve o seu nome inscrito em órgão de proteção e restrição ao crédito. Requer a procedência do pedido com a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Antes de passar ao exame do mérito, cumpre apreciar a preliminar de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, suscitada pela requerida em sede de contestação, o que se faz para repeli-la.

No caso em hipótese, verifica-se que a parte requerida mesmo citada e intimada a apresentar defesa no prazo da lei, deixou de fazê-lo. Ao propósito, o art. 344 do CPC estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso em apreço, deve-se, portanto, ser decretada a revelia da parte requerida, com todos os efeitos legais, já que trata-se de ação de cunho eminentemente patrimonial e devidamente instruída, não se aplicando nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Destarte, decreta-se a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os seus efeitos, inclusive o da presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, art. 344, caput, do CPC.

Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, formulado pelo autor; esclarece-se que, embora tenha vez a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica posta nos autos, entende este Juízo pela improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, porquanto já se lhe figura possível o julgamento antecipado da lide, com base nos suficientes elementos de prova já constantes dos autos; tornam-se, assim, desnecessárias a continuidade da instrução processual e a inversão do ônus da prova.

A inversão nas relações de consumo não se constitui em dever imposto ao julgador, mas em regra de processo da qual pode eventualmente lançar mão o magistrado, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, deve ser implementada, quando necessária, no momento processual oportuno, permitindo-se àquele que assumiu o encargo livrar-se dele, não fazendo sentido reservar a inversão para o momento da sentença.

No caso em exame, o julgamento da lide já se faz possível ao tempo em que, normalmente, continuar-se-ia a instrução processual, operando-se a inversão do ônus da prova. Não faria assim o menor sentido prosseguir a instrução processual apenas para se inverter o ônus da prova – que é regra destinada a viabilizar julgamento em razão de deficiência de provas nos autos – vez que não se poderia fazê-lo na sentença, quando o processo já autoriza o julgamento antecipado da lide, diante do acervo probatório já colacionado.

Assim sendo, indefere-se o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicáveis no caso em exame as normas de direito consumerista.

Inexistindo demais preliminares e questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito, doravante.

Os documentos postos nos autos, mormente os acostados aos ID: 74321187, 74321186 e 74321185 demonstram claramente que o autor, de fato, teve seu nome negativado por força do débito oriundo da fatura de energia elétrica, com vencimento em dezembro de 2019, por ordem da ré, isso em 17/01/2020.

Os documentos citados atestam, pois, que à época do protesto - em 17/01/2020 - a dívida já se encontrava totalmente adimplida, conforme fez prova o autor no ID: 74321185.

Destarte, resta claro que a cobrança e negativação pessoal do requerente foi realizada de forma equivocada, permanecendo ativa após a satisfação da obrigação.

Deste modo, restam evidenciados o ilícito e o dano dele decorrente, ambos consubstanciados nos documentos instruídos ao feito, deixando clara a necessidade de reparação por parte do requerido. Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente da ré, que negativou o nome do autor sem justa causa e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.

O dano, por sua vez, resta evidenciado pelas consequências danosas ao requerente, derivadas da inclusão do seu nome junto ao Tabelionato de Protestos, prejuízo que não precisa ser demonstrado nos autos, pois é presumido, advindo in re ipsa, é dizer, ínsito na coisa, nas palavras da jurisprudência do STJ.

O nexo de causalidade indica que o dano decorreu da inclusão do nome do autor no cadastro de maus pagadores, bem como da falta de cautela do réu, quanto à confirmação de que o débito estaria quitado, ou ainda pendente de pagamento.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que o protesto injustificado do nome do requerente ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva; bem como maculando-lhe a imagem e a reputação junto ao mercado de consumo, honra objetiva.

Finalmente, privou-o de usufruir de atos cotidianos e relevantes, inerentes à rotina contemporânea, como o aludido empréstimo e compra de produtos na modalidade de crédito.

Não bastasse a presunção de veracidade mencionada, trata-se de conclusões ditadas de mera regra de experiência a socorrer o julgador, segundo o que de ordinário só ocorrer em hipóteses como a dos autos, CPC, art. 335.

Nesse diapasão:

“Apelação cível. Dano moral. Manutenção indevida do nome da autora nos cadastros do SPC. Constituição in re ipsa do dano moral. Indenização. Fixação. Razoabilidade. A manutenção indevida do nome da correntista nos cadastros do SPC constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a sua prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. (Apelação Cível n. 02.000647-0 - Relator Desembargador Renato Mimesi).

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, a indenização por dano moral não tem, consoante à doutrina, caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título, mormente

porque é certo que a dor íntima não tem preço, não devendo, também, constituir fator de enriquecimento do ofendido. O caráter educativo deve ser efetivo, na hipótese.

O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando minorar o sofrimento causado, bem assim, por outro lado, assumir caráter educativo ao ofensor.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a capacidade econômica do causador e a extensão do dano, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima. De resto, entendo que as específicas circunstâncias e prejuízos suportados pelo autor justificam o valor mais elevado a ser arbitrado.

Com este norte, e tendo em conta os elementos contidos nos autos, fixo a indenização no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Esclarece-se, ainda, conforme entendimento assente de nossa jurisprudência, que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não havendo que se falar em infração ao disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. Ao propósito, o STJ dispôs: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, ressalta-se que o Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo-se o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Destarte, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por RONALDO ALVES TEIXEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para se: 1) DECLARAR a inexistência do débito relativo à fatura de energia elétrica com vencimento em 18/12/2019, consoante contrato 1099924812403989, no valor de R\$28,05, por já ter sido devidamente paga; e 2) CONDENAR a ré ao pagamento, ao requerente, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação da sentença.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7002908-29.2022.8.22.0008

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21673557000163, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Parte requerida: EXECUTADO: PABLO PIETRASKI DOS SANTOS, CPF nº 03701847266, LINHA REI DAVI Km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No âmbito do Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que enquadram-se nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Ao propósito, o ENUNCIADO 135 do FONAJE estabelece que o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Assim, para fins de regular prosseguimento, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, ocasião em que deverá comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente); e

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses.

Sem embargo, verifica-se pendente também a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda, documento essencial para tramitação pelo sistema dos juizados especiais. Vejamos:

ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)

Para diligência no prazo fixado, sob pena de pronto indeferimento/extinção por incompetência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21673557000163, AV. SETE DE SETEMBRO 2728 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7003020-03.2019.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. S. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

EXECUTADO: D. D. O. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE/TJRO, identificou-se o endereço atualizado do executado nos autos nº 7002612-07.2022.8.22.0008.

Assim, intime-se o devedor DEILDO DE OLIVEIRA SILVA para pagamento das custas processuais as quais fora condenado, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do despacho de ID: 54775793.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá colher o número do RG e CPF do devedor.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes dados: DEILDO DE OLIVEIRA SILVA, RUA DILSON BELO, Nº 3917, BAIRRO VISTA ALEGRE, ESPIGÃO DO OESTE/RO, Telefone: (69) 9 9259-2231.

Após, aguarde-se o pagamento.

Em caso de inércia, expeça-se o necessário para o cumprimento das demais determinações impostas no referido decisório.

Após, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000829-14.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO RICARDO FARIAS LEONILDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Já apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003580-42.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCINEIA GRAUNKE ZULSKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante/RPV de ID: 77488773 , cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000990-17.2019.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DAS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: FERNANDO SCHULTZ HAMMER

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA

ROCHA, OAB nº RO7007

DESPACHO

Ao Ministério Público e à defesa para análise e manifestação quanto ao teor da certidão de ID: 80631726, postulando o que entender cabível, em 05 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem resposta, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

7003880-33.2021.8.22.0008

AUTOR: ARLINDA KUNDER SENHORINHA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: ARLINDA KUNDER SENHORINHA, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurada do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e a final a conversão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita.

À inicial acostou procuração e documentos.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferido no ID: 67700143, ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 80119093, em 02/08/2022.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 74683103, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e necessidade de prévio indeferimento administrativo, diante da regre da transição e ausência de pedido de prorrogação; no mérito, postula a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 76666776.

Instadas, a parte autora pugna o julgamento antecipado da lide (ID: 80224148), enquanto o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 335, I, do CPC, já que vislumbra-se que a matéria posta importa em questão de direito, e os fatos a ela inerentes dependem de prova exclusivamente documental e pericial, já nos autos, tornando prescindível a prova testemunhal pleiteada, uma vez que, na hipótese, trata-se de pedido formulado por segurada obrigatória.

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral.

Passa-se a análise das preliminares arguidas pela Autarquia.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 18/11/2021 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde o indeferimento, que se deu em 10/09/2021.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento (ID: 65139404 p. 4), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada, diante, inclusive, do teor da contestação ofertada nos autos.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas; passa-se ao mérito, doravante.

De início, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 65139404, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré indeferiu o benefício sob o argumento de ausência de incapacidade, o que impõe a conclusão de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova técnica produzida, a qual demonstra que a parte requerente apresenta quadro de espondilodiscopatia lombar e cervical grave com radiculopatia, de origem multifatorial, comprovando, assim, a sua invalidez total e permanente.

Dos autos se constata contar a parte autora atualmente 66 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa daquela que exige esforço físico/braçal. Ademais, não há notícias de que a requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da parte autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que a segurada não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a parte requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-a, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a parte requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença ser a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (10/09/2021), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 02/08/2022.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ARLINDA KUNDER SENHORINHA para, conceder a medida liminar, nesta fase, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a parte requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (10/09/2021), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 02/08/2022, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ARLINDA KUNDER SENHORINHA, CPF nº 47895098268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (10/09/2021) / Aposentadoria

por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 02/08/2022.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, certifique-se e arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000795-78.2017.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: I R M MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO, OAB nº RO1012A

EXECUTADO: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: I R M MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA Km 224, ZONA RURAL BR - 364 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001615-92.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO WUTH ARAGAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2 - Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

3 - Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

4 - Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

6 - Em caso de inércia - o que deverá ser certificado -, ou concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado, a fim de viabilizar

o arquivamento dos autos, DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) ou precatório - caso a quantia exceda o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos - em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.

7 - Com o pagamento, expeça-se alvará em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos na procuração carreada aos autos.

8 - Por fim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003625-46.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AMILTON LEMKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000136-64.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: MICHEL MAICON FERREIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001576-27.2022.8.22.0008

Oferta

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.302,77

AUTOR: CLEINE SOUZA DO NASCIMENTO, CPF nº 96385740200, RUA DILSON BELO 3937 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: MEFIBEZEQUE DE SOUZA MENDES, CPF nº 01238290205, ESTRADA REI DAVI, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas diferidas.

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/09/2022 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

REU: MEFIBEZEQUE DE SOUZA MENDES, CPF nº 01238290205, ESTRADA REI DAVI, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - TELEFONE: (69) 99337-1313

REU SEM ADVOGADO(S)

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003450-86.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens

ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000500-02.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE, YURI SCHRAIBER SCHLIWE, IHARA SCHRAIBER SCHLIWE, AMELIA WAIANDT SCHLIWE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS COM CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL proposta por REQUERENTES: IUGUI SCHRAIBER SCHLIWE, YURI SCHRAIBER SCHLIWE, IHARA SCHRAIBER SCHLIWE, AMELIA WAIANDT SCHLIWE em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 80566078, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Diante documento de ID: 64089748, no qual os herdeiros apresentaram concordância quanto ao recebimento dos créditos objeto dos autos exclusivamente pela requerente, renunciando as respectivas cotas partes, desnecessário se faz qualquer outra manifestação.

Assim, considerando que do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo, viável a sua pronta homologação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002269-45.2021.8.22.0008

Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO NUNES DA MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE 37212785857

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Retifique-se o polo passivo no sistema eletrônico consoante consta na peça inicial de ID. 60541406, qual seja, a pessoa jurídica NOVA ERA INVESTIMENTOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ: inscrita no CNPJ sob o nº 35.579.404/0001-66.

No mais, considerando que fora expedida carta de citação em nome apenas do representante legal da pessoa jurídica, DETERMINA-SE a repetição do ato.

1 – O cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 28/09/2022 às 8h00min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

NOVA ERA INVESTIMENTOS FINANCEIROS, inscrita no CNPJ: inscrito no CNPJ sob o n. 35.579.404/0001-66, representada na pessoa de THIAGO DE SOUZA NOGUEIRA ANDRADE, é Avenida Marechal Eurico Gaspar Dutra, Nº 2025, Santana, São Paulo, CEP: 02239-010, e (11) 5061-1745 E-mail: investimentos.novaera@gmail.com.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: MARCELO NUNES DA MOTA, CPF nº 00543318206, FAZ. SERRA AZUL KM 70, ZONA RURAL LINHA PONTE BONITA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000867-89.2022.8.22.0008

Levantamento de Valor

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROMILDA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E, ISAQUE DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO11867

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Recebe-se o pedido de alvará judicial.

Defere-se a gratuidade requerida.

OFICIE-SE à agência do Banco Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Cooperativas locais e INSS, solicitando informações sobre existência de conta bancária e eventual saldo de FGTS, PIS e saldo em contas, em nome do falecido Oziel Rosa, CPF 016.226.971-46, bem como relação de dependentes habilitados, com resposta no prazo de 15 dias.

Com as respostas, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito e dê-se vista ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0001895-66.2012.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SEBASTIAO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme certificado ao ID: 80612798, diante da inércia e atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignando-se que, após a transferência, a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Certificada que a conta judicial está zerada e não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000944-69.2020.8.22.0008

Repetição de indébito, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Práticas Abusivas

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MALVINA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REQUERIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 36624948, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovantes de ID: 66819234 e 79795263, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002956-85.2022.8.22.0008

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. V. Ú. D. C. D. A.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. D. C. D. E. D. O.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o

atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003285-05.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERINEA DORING ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Consta nos autos informação acerca da satisfação da obrigação.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000684-48.2019.8.22.0008

Homicídio Qualificado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: E. R. D. R., N. R. D. N.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Promova-se a disponibilização da audiência de instrução e da carta precatória para oitiva de testemunha por meio do Google Drive ou a disponibilização das mesmas na plataforma do PJe em favor das partes, conforme requerimento da defesa, ID: 78605221.

Sem prejuízo, atenda-se o requerimento ministerial de ID: 79675205, § 4º, PROMOVENDO-SE a juntada da aos autos da mídia relacionada no relatório de ID: 56916717, pág. 27, ou, se possível, a juntada do material contido no CD, referente aos dados extraídos do aparelho celular da vítima Cleriston Roberto da Silva.

Concede-se o prazo de 10 dias para cumprimento.

Em seguida, abra-se vista as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, cientificando-as, desde logo, quanto ao teor do acórdão carreado.

Após, voltem conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001987-75.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA BINOW

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção e arquivamento.

2 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002642-76.2021.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

R\$ 1.652,66

EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO LARA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID: 77714751), a respeito do pedido de cumprimento de sentença (ID: 75824609). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Pois bem.

Verifica-se que a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefere-se o pedido.

DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos dados bancários já declinados nos autos, e instruindo os respectivos autos com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular, com o destacamento dos honorários contratuais.

Com o pagamento, retornem-se os autos para extinção.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003466-06.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAMPOLINO ANTONIO DALPIVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

CAMPOLINO ANTONIO DALPIVA ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando a entrega pela requerida de todos os documentos pertinentes ao projeto da unidade consumidora - desenho da obra n. 721907902, de sua propriedade, situada na Estrada Rei Davi, Km 12, Sítio Dalpiva, Zona Rural, em Espigão do Oeste/RO.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Durante a marcha processual, houve o acolhimento da exceção oposta pela requerida, anulando-se todos os atos praticados e determinando-se a reabertura da fase de conhecimento.

Citada, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis.

É o necessário. DECIDE-SE.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter a individualização de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

A parte autora pretende a exibição de documentos para fins de ajuizamento de ação de ressarcimento de valores despendidos na construção de subestação em sua propriedade rural em face da requerida, sendo eles projeto de construção, recibos, ART e demais documentos relativos a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade rural.

Juntou-se documento aos autos, para comprovação de que os documentos relativos à construção se encontram com a requerida, pois, para que tal negócio fosse celebrado, necessário restou a apresentação, pelo cessionário, de todos os documentos pertinentes à construção da rede particular.

A requerida, por sua vez, mesmo devidamente intimada para apresentar os documentos ou contestar a pretensão, deixou de fazê-lo, conforme certidão posta nos autos (ID: 76723069).

Assim, ante a inércia da apresentação dos documentos requeridos - ainda que cópias -, arcará o requerido com as consequências negativas de sua inércia, qual seja, a reputação como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar por meio dos documentos que não foram apresentados, presumindo-se, portanto, a posse pelo requerido dos documentos mencionados pela parte autora (art. 400, inc. I, do CPC).

Ademais, consigna-se que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no art. 399, inciso III do Código de Processo Civil e, também, não vislumbra-se motivações de recusa previstas no art. 404 do mesmo diploma legal, estando presente, portanto, o legítimo interesse de agir da parte autora, como bem assevera a doutrina: "Há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que "passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo" (SILVA, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2009, fl. 376).

Corroborando com tal raciocínio, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos na via administrativa, omitindo-se o detentor de fornecer, fica caracterizada a resistência, mantendo-se a sentença de procedência do pedido de exibição. (Apelação, Processo nº 0001711-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento 05/05/2016) e;

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. É cabível a ação cautelar visando à exibição dos documentos comuns às partes, porquanto referentes a situação jurídica que envolve o poder de acesso aos dados respectivos. (Apelação, Processo nº 0003818-83.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 23/09/2015).

Dessa forma, a presente ação deve ser julgada procedente, tomando por verdadeiro os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial admitindo como verdadeiros os fatos alegados, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, resolve-se o mérito na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condena-se a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15%, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada pendente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0002635-87.2013.8.22.0008

Juros

Execução Fiscal

R\$ 30.892,48

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: D T SANTANA ATACADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIETER BLOEMER, OAB nº SC35590

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 25/06/2013, pela UNIÃO em desfavor de D. T. SANTANA ATACADO.

A inicial foi recebida, determinando-se a citação e penhora de bens da empresa, cuja diligência restou infrutífera. Após diversas tentativas para localização da parte devedora e satisfação do débito, nenhuma diligência restou frutífera.

A parte executada apresentou petição pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a parte exequente manifestado no mesmo sentido.

É o relatório. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Ao iniciar seus comentários ao inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil outrora em vigor, o eminente professor Hédio Tornaghi, em adendo poético, leciona o seguinte: “O tempo que faz mudar o homem e a face da terra, o tempo que Ovídio (Metamorfoses, 15,234) acusava de consumidor de cousas (edax rerum) o tempo que abranda os ódios (tempus lenit odium), desgasta as pedras (tempus longus vitiat lapidem), sana os males, faz esquecer as desventuras, cicatriza as feridas, cura os desgostos (tempus molestiis medetur), o tempo do qual a canção popular diz que “transforma todo o amor em quase nada” não podia deixar de influir na vida do direito. No eclesiastes (9,11) vem dito que “todas as cousas estão à mercê do tempo e da sorte”. Assim também os direitos, os encargos, as faculdades, as obrigações, as situações, tudo, enfim. Decadência e prescrição são consequências do decurso do tempo”.

O crédito fiscal não se poderia excetuar às aludidas consequências.

Na realidade posta nos autos, após tentativa de citação e descortinada a ausência de bens penhoráveis conhecidos, aptos a resguardar a execução fiscal, a Fazenda Pública tomou conhecimento sobre o resultado e, desde então, transcorreu o prazo de 1 (um) ano de suspensão processual, e, em seguida, também o lapso temporal de cinco anos - de arquivamento provisório -, sem que fosse localizado qualquer bem passível de penhora.

De fato, vislumbra-se que o processo - em trâmite há mais de 09 anos - não resultou na localização de bens penhoráveis e, agora, após diversas diligências sem sucesso.

Certo é que, diante da sistemática legal imprimida ao procedimento, após o arquivamento provisório, impositivo nos termos da lei federal n. 6.830/80, cumpria à parte exequente imprimir regular prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, ou pleiteando o que pertinente para o efetivo sucesso do impulso processual. A realidade fática dos autos, porém, não mais se alterou desde então - apesar de inúmeras diligências -, merecendo cotejo eventual incidência da prescrição da cobrança do crédito nos autos, considerando-se a última causa interruptiva do respectivo prazo.

Com efeito, não se observou nos autos nenhuma das causas de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade ao exequente para que aduzisse no particular, não o fez, informando inclusive não as ter identificado.

Insista-se em que, no particular, a lei federal de regência aponta ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional - inclusive intercorrente nos autos - no qual deve dar-se satisfação do débito mediante cobrança judicial. De outro lado, reza o diploma legal que, em caso de ausência de bens penhoráveis conhecidos, ou não localizado o devedor, suspender-se-á o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ao final do qual dar-se-á o incondicional arquivamento dos autos, e iniciar-se-á o curso do prazo prescricional quinquenal mencionado; deflagra-se-o, pois, independentemente de nova ciência da fazenda pública credora acerca do cogente arquivamento provisório, ou de novas diligências em busca de bens penhoráveis.

Noutros termos, é dizer: conforme entendimento jurisprudencial atual, e já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo a que alude o art. 40, pars. 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 - 01 (um) ano para a suspensão do processo e do prazo prescricional - tem início imediato e incondicional, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens conhecidos passíveis de penhora. Passo seguinte, findo o prazo da suspensão, inicia-se, de imediato e automaticamente, o prazo prescricional legalmente aplicável aos executivos fiscais (05 anos), independentemente de provimento judicial, e nova ciência ou manifestação prévia da Fazenda Pública credora, mormente porque já havia sido ela cientificada acerca da inexistência de bens localizados, ou ausência de citação do devedor, fatos aptos a inaugurar o procedimento legal previsto no art. 40 da lei de regência.

Ultimado tal lapso temporal, restará prescrito o direito de ação e cobrança referente ao crédito tributário.

Este o teor do preceito contido no art. 40 da lei federal n. 6.830/80, ao qual corresponde o atual entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria.

Quanto ao tema, invoca-se, v.g., os seguintes julgados paradigmas:

“STJ - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPULSO. MATÉRIA ABORDADA DIFERENTE DA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Decorre o presente feito de reclamação ajuizada pelo Município de Campos de Goytacazes, por suposta afronta a entendimento firmado em via de recurso especial repetitivo objetivando que seja afastada a prescrição intercorrente reconhecida em processo de execução fiscal. No superior Tribunal de Justiça, a reclamação não foi conhecida.

II - Inviável o conhecimento da presente reclamação. A hipótese dos autos, qual seja, a análise da ocorrência de prescrição diante da ausência de impulso, não caracteriza a matéria tratada no REsp n.1.340.553/RS.

III - No julgamento do referido paradigma (REsp n. 1.340.553/RS), proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou e decidiu sobre a hipótese de prescrição intercorrente nos casos em que tenha sido suspenso o curso da execução diante da não localização do devedor ou não encontrados bens penhoráveis. O referido julgamento ficou assim ementado, verbis: “[...] 1. O espírito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual ficará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente

feito menção à suspensão do art. 40 da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]”. A matéria abordada no referido julgamento, cuja ementa se encontra transcrita, discrepa, inteiramente, da abordada no presente feito.

IV - Agravo interno improvido.”

(AgInt na Rcl 37.213/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 23/08/2019)

“STJ-RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Importa assentar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi, em tempo, preservado por este Juízo.

Por fim, por se tratar de norma processual atinente ao direito de ação, quando alterado o respectivo entendimento legal ou jurisprudencial cogente, a ser resguardado a partir de determinado momento, tem aplicação imediata, e abarca eventuais processos em curso (v.g. RESP 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 10/06/2009).

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, pronuncia-se a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, declarando-se extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (C. D. A.) dos autos. Julga-se extinta a execução, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a execução fiscal é extinta em razão da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004018-97.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Passa-se ao exame do requerimento de suspensão do processo pela requerida, ao argumento de motivo de força maior em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Não obstante as consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, tão notórias quanto nefastas a toda a população do país, setores de prestação de serviços, empresarial, prestadores autônomos e outros tantos, não há razão para manter suspenso o processo, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Mormente porque o cenário excepcional vivenciado acomete a todos, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a autora obtenha a tutela jurisdicional, em que pesem as razões deduzidas pela requerida, que, de resto, sempre poderá exercer o contraditório e ampla defesa nos autos, valendo anotar que o caderno processual já agasalhou audiência de conciliação telepresencial, contestação e impugnação subsequente, no decorrer do procedimento.

INDEFERE-SE o pedido de suspensão pretendido pela parte requerida.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) se foi comercializada quantidade de passagens superior às disponíveis para o voo e/ou outras falhas pela companhia; b) o horário em que o passageiro chegou ao aeroporto; c) se o passageiro cumpriu o dever de comparecimento com a antecedência mínima necessária à realização de check-in; d) por quanto tempo o passageiro aguardou em fila para o atendimento necessário ao check-in.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes; por entender que as tais, ao menos por ora, são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, distribui-se o ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente cumprirá o ônus sobre os itens “c” e “d”; b) à parte requerida caberá a prova sobre os itens “a” e “b”.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas previstas no ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
ii. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente decisão e cumpra-se em sua íntegra.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:
REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, RUA ACRE 2812 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/ASÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES, OAB/RO 3911
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000791-02.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 16 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001475-58.2020.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SILENE MEIRELES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7002495-84.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: MIYABARA PECAS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

Requerido(a): EXECUTADO: CELIA APARECIDA MARTINS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência acerca da expedição do auto de adjudicação e respectivo mandado de remoção/entrega de bem, bem como instruir cálculo da dívida em execução, atualizando e deduzindo o valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000029-49.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DEONILDA HUWER KINIDEL

Endereço: na Linha São Paulo, 4, km 4, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Av Sete de Setembro, 2639, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 1867 ao fim - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-300

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003563-35.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSILENE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000858-98.2020.8.22.0008

Requerente: JULIANA SCHULTZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001460-89.2020.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente:Nome: HELITON PEIXER BALEEIRO

Endereço: Rua Paraná, 2448, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido:Nome: MARCIA DUMMER BUSS VIERO - EPP

Endereço: RUA PROJETA I, 378, JARDIM PARAÍSO, Naviraí - MS - CEP: 79950-000

Intimação

Ante a juntada do AR negativo, fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001813-32.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ANTONIA CLEIDA NASCIMENTO

Endereço: Rua dos Pássaros, 1545, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 17 de agosto de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003958-27.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002899-67.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: TATIANE FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002088-10.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALDINEIA KISTHER DE AGUIAR KRAUZER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001872-83.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ERLITA PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004114-15.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: NERINHA SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003494-03.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARCELI DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000348-51.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1507, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003853-50.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOANA OPENKOSKI JOCHEM

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003915-61.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente:Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido:Nome: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA

Endereço: CINTA LARGA, 2821, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001672-42.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ATAIZA ALESSANDRA LAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRA PEREIRA LAGO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Requerido(a): LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

Advogado do(a) REU: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003782-48.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002876-58.2021.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: ARGEU INACIO DA SILVA

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

INTIMAÇÃO

Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7000908-56.2022.8.22.0008

AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS

REU: AMANDA ALVES DE SOUZA

Aos 02 de agosto de 2022, neste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 09h, verificou-se a presença da autora acompanhada pela advogada Amanda Garcia, a requerida Amanda Alves de Souza. Presente as testemunhas da autora DAILTON ALVES DOS SANTOS e HELIANA NUNES LIMA.

Iniciado os trabalhos, colheu-se o depoimento das testemunhas da parte autora, conforme gravação juntada aos autos.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1-Declara-se encerrada a instrução processual; 2- SETENÇA: Cuida-se de ação declaratória de união estável post mortem movida por :ADRIANA ALVES DOS SANTOS em desfavor de AMANDA ALVES DE SOUZA, sucessora de AROLDO TORKATE DE SOUZA , todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus durante aproximadamente 21 anos, até a data do seu falecimento em 28/08/2018, período em que tiveram a requerida, justificando que a sua pretensão se faz necessária tão somente para fins de recebimento da pensão por morte do companheiro/segurado junto ao INSS.

Com a inicial acosta mandato e documentos.

Recebida a inicial, determinando-se a citação da requerida.

Citada, a requerida não apresentou contestação.

Designada audiência de instrução e julgamento, a qual se efetivou nesta ocasião. Oportunidade em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, tendo sido, ao final, ofertadas alegações finais remissivas pela requerente.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem movida por ADRIANA ALVES DOS SANTOS em desfavor de AMANDA ALVES DE SOUZA, sucessora de AROLDO TORKATE DE SOUZA.

De início, decreta-se a revelia da requerida porquanto não apresentada contestação no prazo respectivo, deixando, contudo, de lhe aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora por se tratar de litígio a versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II do NCPC.

Não há preliminares ou questões prejudiciais outras a serem abordadas, de maneira que passa-se à análise do mérito.

Pois bem. O instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam:

"i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais" e, sobretudo, "o ânimo de constituir família".

Noutros termos: parte-se "da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial." ("Direito das Famílias", 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).

No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o falecido AROLDO TORKATE DE SOUZA.

A própria filha do casal, por sua vez, citado, deixou de se manifestar quanto ao particular, circunstância esta que, somada as demais provas dos autos, torna crível as alegações da requerente.

Insista-se em que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, corroboraram ter o falecido convivido com a requerente.

A prova documental é indiciária do vínculo familiar afirmado, uma vez que consta, do registro de óbito do falecido, a menção de que foi, a requerente, a declarante na ocasião, e há filha comum.

A prova testemunhal completa satisfatoriamente a convicção do Juízo, em direção aos requisitos legais da entidade familiar .Assim é porque a primeira testemunha ouvida declarou conhecer o casal desde 2009 quando a requerente já se referia ao falecido como companheiro, e vice e versa. Afirmou ainda que, nos anos seguintes, passou a residência comum, constatando se tratar de casal, convivendo com estabilidade e publicidade em comunhão de ânimos e com filha e netos comuns, sob o mesmo teto.

Assim declarou, também, a segunda testemunha, que, pelo menos, há 17 anos, manteve contato com o casal, até o falecimento, confirmando a publicidade e condutas que lá faziam descortinar intenção de vida com comunhão afetiva.

Desta forma, e sendo certo que a união estável é relação de fato, descortinada da realidade fática observada em determinado momento, o correspondente fato – convivência como se casados fossem, com o intuito de assim se portar – restou confirmado a partir dos fatos documentos e depoimentos colhidos. É dizer: os requisitos legais relativos à estabilidade, publicidade, continuidade – no sentido da não

interrupção usual, com a cessação do vínculo subjetivo –, e ausência de impedimentos matrimoniais, exsurgem evidentes nos autos, e corroboram, na hipótese, a presença daquele outro que consubstancia o principal elemento trazido pelos arts. 226 da CF/88 e 1.723 do Código Civil brasileiro, a subjugar os demais e denunciar a existência daquela entidade familiar: o ânimo de constituir família, traduzido na intenção de viver como se casados fossem – marido e mulher –, tal como nutrido pelo falecido e pela requerente.

Noutra esfera, oportuna, mesmo, a lembrança de que, à luz do atual tratamento legal empregado à matéria, tal como já explicitado, não há lapso temporal determinado para a caracterização da relação jurídica invocada pela requerente, e os réus não trouxeram aos autos nenhum outro elemento – sequer alegação – que infirmasse as seguras conclusões ora esposadas, no sentido da comprovação do fato constitutivo do direito vindicado pela requerente, pelo contrário, reconheceram em juízo as alegações da autora.

À vista do quanto demonstrado, resta ao juízo reconhecer e declarar a existência de união estável mantida entre a requerente ADRIANA ALVES DOS SANTOS e AROLDO TORKATE DE SOUZA, a partir do ano de 2001 e até o falecimento daquele, em 28/08/2018 (ID: 74810925), incidindo na hipótese os preceitos legais inerentes a tal modalidade de núcleo familiar, trazidos pelos artigos 1.723/1.727 e demais do Código Civil brasileiro.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e, com fundamento nos artigos 4º, I, do Código de Processo Civil, e 1.723/1.727 do Código Civil brasileiro, por sentença declaro a existência da União Estável havida entre ADRIANA ALVES DOS SANTOS e AROLDO TORKATE DE SOUZA, a partir do ano de 2001 e até o falecimento daquele, em 28/08/2018 (ID: 74810925), bem assim a sua dissolução, quando do falecimento do convivente, na última data citada. Condono a requerida ao pagamento das custas de lei e honorários de advogado, estes fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, valendo ressaltar que a exigibilidade dos respectivos créditos resta suspensa em face da gratuidade judiciária ora concedida. Transitado em julgado, nada pendente, arquivem-se. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____

Crisiane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003690-70.2021.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2536, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido: Nome: JOSILENE COUTRIM DOS SANTOS

Endereço: RUA CURITIBA, 2502, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Ante a certidão do oficial de justiça, fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Processo n.: 7000886-32.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: EVERALDO KLUG

Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 08, CHÁCARA VITÓRIA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO3403 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

De ordem do(a) Exmo(a). Sr. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica - Comarca de Espigão do Oeste - RO, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento da demanda, nos termos da sentença de id-76350011, cujo excerto reproduzo abaixo:

“...não havendo apresentação dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à parte credora para impulsionar o feito, mediante a apresentação da execução de sentença e respectivos cálculos, em 15 dias, sob pena de arquivamento”.

Espigão do Oeste, 17 de agosto de 2022

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7001271-55.2018.8.22.0017

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JOSE GILTON DA COSTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, SUENIO SILVA SANTOS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 17 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 0056540-80.2008.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: NOEL NUNES DE ANDRADE

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Não informado, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Não informado, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: Nome: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

Endereço: Rua Pará, 3516, Celular - 8401-4658, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: ALINE CORREA DE FREITAS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 17 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001927-97.2022.8.22.0008

Requerente: JOAO BATISTA PEREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002066-49.2022.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSELY APARECIDA GRANJE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré.

Despacho: "... Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão."

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 33098222

Processo nº 7002111-87.2021.8.22.0008

AUTOR: DOILTON BORDINHAO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Aos 27 de julho de 2022, nesta cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 10 horas, compareceram, o autor acompanhado pela advogada Gilvani Vaz, presente as testemunhas arroladas pelo autor. Declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados no sistema DRS Audiências, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, as pessoas estranhas ao processo.

Iniciado os trabalhos, colheu-se o depoimento das testemunhas da parte autora presentes, conforme gravação juntada aos autos.

Alegações finais remissivas na oportunidade. Preclusa pela autarquia.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1-2- SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

DOILTON BORDINHAO, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 24/02/2021, nb 198.928.247-1 protocolou requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, atendidos os requisitos legais, pois contava 65(sessenta e cinco) anos de idade. Sustenta que, apesar de sempre ter exercido o trabalho rural, a autarquia negou-lhe o benefício sob a alegação de ausência do período de carência legal.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito. Juntou mandato e documentos, postulando a concessão da tutela de urgência e do benefício da gratuidade judiciária.

Tutela de urgência indeferida, ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação, conforme ID 62548905.

Decisão saneadora prolatada, tendo se designado audiência de instrução e julgamento, sendo realizada nesta data, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Alegações finais remissivas em audiência pelo autor. Pelo requerido restou preclusa.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”), como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que “A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar –60 (sessenta anos) – em 2015 (ID.59906048), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180(cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta 67(sessenta e sete) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatório enquanto ruralista. Logrou ele comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde muitos anos atrás, conforme certidão de inteiro teor de imóvel rural ID 60569609, declaração de atividade rural no período de 1976 a 1985 ID : 59906049, notas de venda de produto agrícola ID 59906049 fls. 08, documentos escolares dos filhos do autor indicando endereço rural de 1983 a 1989 ID 59906049 e demais documentos que referem período em 1993 sugerindo atividade rural própria. Antes, porém, dos vínculos de emprego.

Neste sentido caminharam os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que afirmaram conhecerem o autor há vários anos, quando ele já residia e trabalhava na zona rural do Estado do Paraná sendo que o mesmo ali laborava lavoura e destas atividades citadas retira o sustento próprio e familiar. Anote-se que, o requerente era, naquela época efetivamente visto, pelas testemunhas, na propriedade trabalhando sem ajuda de empregados e maquinários, o que, juntamente com os documentos juntados, confirmam o labor durante o lapso necessário para concessão do benefício.

Tais afirmações corroboram os documentos carreados com a inicial, que, atendendo ao previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91, sugerem o exercício de atividade rural desde longos anos atrás.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, entende a jurisprudência dominante não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir,

pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que só ocorrer na realidade pátria costumeira.

Revela anotar que a atividade urbana concomitante, caso existente, exercida pelo autor ou por sua esposa, não o impede, por si só, de lograr o benefício previdenciário em tela, porquanto admitida pelo art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91 e pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim sendo, se é certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas revela-se insuficiente para, por si só, fomentar a concessão do benefício previdenciário (Súmula STJ 149), o início de prova documental traz a complementação necessária ao deferimento do pedido. Eis o que seguramente se observa no caso dos autos. De mais a mais, os documentos referidos encontram-se em consonância com os demais elementos de convicção encontrados no caderno processual.

Conclui-se, portanto, que o requerente pode ser enquadrado na categoria de segurado especial, na condição de produtor rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 26/05/2021, nb 201.938.724-1, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por DOILTON BORDINHAO para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa 24/02/2021, nb 198.928.247-1, inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCP.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese - já que, a par da idade do requerente, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar -, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença. DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que se proceda à imediata implantação do benefício concedido, nos precisos moldes estabelecidos no comando, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: DOILTON BORDINHAO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Aposentadoria por idade para segurado especial rural, em 24/02/2021.

Número do Protocolo/ nb: 198.928.247-1

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos

cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu "processo", opção "novo processo incidental", digitando-se, na caixa de texto "processo referencial", o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos Registre-se. Saem os presentes intimados". Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Crisciane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000335-18.2022.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente:Nome: LUCIANA GONCALVES VIEIRA

Endereço: Gleba 12, Corumbiara, Setor B, Sítio São Pedro, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido:Nome: AGEU LOURENSO NOBRE

Endereço: Linha Calcario, Km 16, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.

wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002948-11.2022.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA LENKE RAMLOW

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por NEUSA LENKE RAMLOW em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no id nº 80573917 p.45.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior

critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, o que não restou indicado nos autos, já que não há provas suficientes para apontar a efetiva convivência familiar/união estável suportada pela requerente para com o falecido.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais – vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, INSS CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002722-06.2022.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA VERONICA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA VERÔNICA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 79969800.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, a concessão do benefício pleiteado exige dois requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência do beneficiário, o que não restou indicado nos autos.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002963-77.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TALIA ZABALA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002968-02.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: STHEFANY SANTOS CINTA LARGA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do Poder Judiciário Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00

(quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002358-34.2022.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDELINO PLASTER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: VANDELINO PLASTER em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 79079082 p.6

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que pertine à verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a decisão indefere administrativamente por não ter sido encontrado incapacidade laborativa.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pela requerente.

Finalmente, cumpre anotar que, após a contestação, no curso da instrução processual ou advento de sentença, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 - Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC; devendo o Cartório observar o disposto

no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002193-21.2021.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: Bruno Henrique Oliveira de Medeiros

Endereço: Rua São Gabriel, 3204, casa, Sol Nascente, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RECORRIDO: SUENIO SILVA SANTOS - RO6928

INTIMAÇÃO

Fica o representante da parte requerida intimado da audiência designada para o dia 18/02/2022, às 12h30min.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001022-95.2014.8.22.0008

Requerente: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Requerido(a): ANTONIO ALVES PEREIRA e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(20 dias)

EDITAL DE INTIMAÇÃO aos executados A. ALVES PEREIRA & PAIVA LTDA ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ-MF Nº CNPJ: 07.387.980/0001-76, e seus sócios corresponsáveis DOMINGOS FERREIRA PAIVA, CPF nº 42159288268, e ANTONIO ALVES PEREIRA, CPF nº 94603669100, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ou postular pelo que entender cabível, sob pena de preclusão, acerca da penhora efetuada (ID: 30232195 p.69 - 83) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

impugnação ou postular pelo que entender cabível, sob pena de preclusão.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7002979-31.2022.8.22.0008

Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: JACI DIAS DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, proposta

perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, por JACI DIAS DA SILVA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, visando à concessão dos medicamentos GLICLAZIDA 60 MG e NIMEGON MET 50+850 MG.

Alega a parte autora, para tanto, ser portadora de DIABETES MELLITUS TIPO 02 (CID E 11), necessitando continuamente e com urgência dos medicamentos descritos, que aduz serem indispensáveis ao seu tratamento, embora não estejam sendo fornecidos pelos requeridos. Considerando a hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os medicamentos.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial, e confirmação da liminar.

Junta mandato e documentos.

É o relato. DECIDE-SE.

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência antecipada.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derrador do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de medicamentos que, segundo sua afirmação, não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos no ID. 80656087 declara: Paciente portadora de diabetes mellitus tipo 2, com altas taxas glicêmicas e não respondeu ao tratamento tradicional fornecido pelo SUS. Necessita com urgência o fornecimento dos medicamentos prescritos por ser a doença em questão crônica, progressiva e que acomete órgãos do sistema vascular, neurológico, renal, cardíaco e visual.

Confirma-se, pois, as doenças e, sob pena de risco grave e desarrazoado, a necessidade de a parte autora fazer uso dos medicamentos pleiteados, e que não integram a lista do SUS (Anexo I da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022), quais sejam: Gliclazida 60MG e Nimegon Met 50+850MG.

Impõe ressaltar que o Egrégio STJ decidiu o Tema 106 de Recursos Repetitivos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RE. 1.657.156/RJ. Superior Tribunal de Justiça – STJ, Brasília. Primeira Seção. Min. Rel. Assusete Magalhães. Julgado em 25/04/2018).

No caso em exame, tem-se que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico transcrito fazem com razoabilidade concluir por já terem sido esgotados todos os esforços terapêuticos diversos, possíveis, com a administração de drogas sucedâneas dos medicamentos pleiteados.

Por sua vez, entende-se ter restado evidenciada a incapacidade financeira da parte autora, para arcar com o custo dos medicamentos, inclusive em razão da plausível incapacidade laborativa, ao lado de ser beneficiária da gratuidade judiciária, e serem, os remédios, de alto custo.

Por fim, vislumbra-se preenchido o último requisito elencado, por se verificar que os medicamentos encontram-se registrados na ANVISA, sob o números e com as datas de validade a seguir listados: GLICLAZIDA 60 MG (REG. Nº 1023512600079, VAL. 01/04/2028); NIMEGON MET 50+850 MG (REG. Nº 1017102030030, VAL. 01/11/2029).

Neste contexto, certo remanesce que a denegação da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do quadro clínico, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trazem ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual denegação à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal em sua vertente substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFERE-SE o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos medicamentos GLICLAZIDA 60 MG; NIMEGON MET 50+850 MG, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, nas quantidades mensais necessárias de acordo com os laudos médicos / receituários constantes dos autos - considerando o tempo inicial de 6 (seis) meses, salvo se o laudo médico recomendar menor prazo -, devendo, a partir de então, ser, a necessidade de persistir o tratamento, comprovada por laudos/receituários atualizados trimestralmente, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro;

Considerando a hipótese de descumprimento da decisão no prazo estipulado, DETERMINA-SE, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saques, das contas do ente público requerido suficiente para a aquisição dos medicamentos, devendo, para tanto, ser a parte requerente intimada, desde já, a apresentar três orçamentos de farmácias distintas nos autos, caso já não o tenha feito.

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do CPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Deixa-se de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do CPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

---SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

a) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO aos requeridos:

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) OFÍCIO / CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO à parte autora: REQUERENTES: JACI DIAS DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 3033 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DEVE CONSTAR DO CUMPRIMENTO DO MANDADO A DATA E A HORA DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos requeridos.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000911-11.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTA COSTA DOS SANTOS em face de CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A nos quais se insurge contra suposta contradição na decisão de ID: 75182403, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Segundo a autora, a embargada teria renovado automaticamente o plano por ela adquirido, aduzindo configurar, a prática, abusiva. É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Não se identifica contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam. A autora não comprovou nos autos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória. É dizer: embora avenge o termo final do negócio jurídico, não o demonstrou nos autos, limitando-se a demonstrar a cobrança pelo curso adquirido. Sem o termo do negócio ou comprovante de pedido de cancelamento, não se verificou a probabilidade do direito alegado, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do ato, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - a reapreciação do pedido de tutela provisória.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Considerando os novos documentos apresentados pela requerente em sede de réplica, ABRA-SE VISTA À REQUERIDA para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003991-17.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MANOEL ROSA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s), para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 17 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº : 7002310-80.2019.8.22.0008 Requerente: AUTOR: AGILDO ATAIDE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, Sala 1.101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

AGILDO ATAIDE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca do retorno da turma recursal, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 17 de agosto de 2022.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002819-45.2018.8.22.0008

Improbidade Administrativa

Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: KEDSON ABREU SOUZA

ADVOGADO DO REU: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de ressarcimento de danos a erário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de KEDSON ABREU SOUZA visando a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, pelo enriquecimento ilícito e violação dos princípios nos termos do artigo 9º e 10º da Lei 8.429/92, a final condenação do requerido e aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 mediante o ressarcimento dos danos causados ao erário, na quantia de R\$ 1.828,03 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos).

Nesse contexto, pugnou pela concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de bens do requerido no montante de R\$ 1.828,03 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e três centavos) e ao final, sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa com o reconhecimento da responsabilidade do requerido, com a consequente condenação ao ressarcimento do dano causado ao erário.

Com a inicial acostou procedimento investigativo preliminar (ID. 20870511- vol. I a 20958696 - vol. II).

Indeferida a pretensão liminar ao ID. 21069642.

Notificado na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº. 8.429/92 (ID. 22629872- vol. II), o requerido apresentou defesa preliminar ao ID. 23169263 arguindo preliminar de inépcia da inicial, acompanhada de mandato (ID. 22664379 - vol. II).

Recebimento da inicial ao ID. 31571327 vol. II

Ao ID. 31571327, vol. II, fora recebida a inicial, afastando-se a preliminar de inépcia e determinada a citação do requerido para contestar.

O requerido apresentou contestação (ID.48503283 - vol. III), reiterando os argumentos apresentados na defesa preliminar, e afirmando, no mérito, que não houve qualquer ato de improbidade a ensejar dano ao erário e, consequentemente, a improcedência do pedido.

Réplica houve (ID. 51929334 - vol. III).

Instadas a sugerirem os pontos controvertidos da lide e a produção de provas pretendidas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (ID. 56609895 e 56878836 - vol. III).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 63429191 - vol. III), colheu-se o depoimento de seis testemunhas e de um informante, consoante gravação audiovisual juntada aos autos, encerrando-se a instrução processual.

Alegações finais pelo requerido ao ID. 63941599, vol. III.

É o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As questões preliminares já foram apreciadas e rejeitadas. Passa-se ao mérito doravante.

No caso em apreço, o Ministério Público instaurou Procedimento Preliminar em 12/01/2018 com a finalidade de apurar eventual conduta ímproba do requerido consistente no descumprimento de carga horária em razão de incompatibilidade de horários no cargo de médico. Segundo se apurou, o requerido cumulava mais de dois vínculos de trabalho, sendo dois públicos e um privado, entre os anos de 2016 a 2018, sendo:

a) um vínculo celetista de 20 horas com a Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal – FACIMED, da rede privada, no município de Cacoal/RO, ocupante do cargo de Professor, no curso de medicina, desde 14.02.2011, conforme consta do documento de ID. 20870633, vol. I;

b) um vínculo estatutário de 40 horas com o Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Médico Legista, exercendo suas funções no Instituto Médico Legal da Delegacia Regional de Polícia Civil no Município de Vilhena-RO, com admissão no dia 24/07/2013, conforme consta do documento de ID. 20870545, vol. I;

c) um vínculo estatutário de 36 horas com o Município de Espigão do Oeste/RO, ocupante do cargo de médico cirurgião, exercendo suas funções no Hospital Municipal, com admissão no dia 01.03.2016, conforme consta do documento de ID. 20870517, vol. I.

Acerca da cumulação de cargos públicos, a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso XVI, o seguinte:

“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas;”.

Portanto, em primeiro plano é crucial consignar a premissa de que não existe irregularidade na acumulação de dois cargos públicos na área de saúde, ou destes com atividade remunerada na iniciativa particular, desde que devidamente regulamentada e, obviamente, respeitada a compatibilidade de horários.

Pois bem. Compulsando os autos, vislumbra-se que não restou comprovada a caracterização de ato ilegal, consubstanciador de improbidade administrativa, consistente no acúmulo ilegal de cargos públicos pelo requerido, com prejuízo efetivo ao erário ou serviço público.

Em que pese a minuciosa versão apresentada pelo Ministério Público Estadual, as provas colacionadas aos autos proporcionam certeza suficiente para a rejeição da pretensão de fundo.

Assim é mormente porque, apesar de constar, nos autos, folhas de frequência/escalas de plantão assinadas pelo requerido, em ocasiões a sugerirem jornada consignadas como de aparente incompatibilidade de horário, a prova testemunhal produzida denota que, de fato, na rotina de trabalhos técnicos praticada por aquele profissional inexistiu incompatibilidade.

Ademais, sendo certo que o ordenamento jurídico cível e administrativo em vigor não agasalha hierarquia entre meios de prova - salvo exceções pontuais, nos termos da lei adjetiva -, em cotejo ao conjunto probatório do caderno processual verifica-se que a prova testemunhal produzida se revelou incisiva e suficiente para desconstituir a prova documental carregada no tocante à jornada de trabalho praticada pelo servidor público em questão, notadamente ao se confrontar circunstâncias atinentes as cargas horárias contratada e aquela efetivamente trabalhada.

Nesse contexto, a testemunha JONATAN STRAPASSON PERES afirmou em juízo ter laborado com o requerido no Hospital Municipal de Espigão do Oeste, e já ter presenciado, em datas específicas, atrasos do mesmo. No entanto, indicou que, para estes fatos, eram feitas as devidas compensações de forma informal.

No mesmo sentido, as testemunhas OSMARLEI SGAMATTI e CLÁUDIA RAIZER, diretores administrativos da unidade hospitalar de Espigão do Oeste na época retratada, asseveraram que o requerido sempre cumpriu sua carga horária de trabalho, tendo, a última, aduzido que, em datas ou ocasiões que o mesmo chegava atrasado, ele saía mais tarde.

Por fim, as testemunhas FABIANA COUTO DE MELO e PAULO LUIZ BATISTA NOGUEIRA, médicos legistas do Instituto Médico Legal em Vilhena/RO, corroboraram a situação de haver costume de permuta de horários, ou mesmo de plantão, entre os colegas, para cumprir a escala estabelecida, quando disto necessitava um deles; sempre de forma informal e verbal. Veja-se, inclusive, que a última depoente citada afirmou ter realizado os plantões constantes do dia 03/01/2017 e 07/11/2017, originalmente atribuídos ao médico Kledson Abreu junto ao IML de Vilhena, mediante permuta com o requerido, mas que, por exigência da chefia imediata, as assinaturas da folha de frequência eram mantidas conforme o anteriormente programado, o que foi inclusive objeto de vários problemas junto ao respectivo setor de trabalho.

Verifica-se, pois, que critério interno da seara administrativa, praticado nas unidades públicas trabalhadas pelo profissional em questão, admitia e providenciava mecanismo de adequação do serviço público à realidade do médico em questão. Trata-se de constatação fática, para a qual, tratando, a questão dos autos, derredor de existência ou ausência de ato ilícito pelo agente público, não se há de imiscuir, em cognição judicial exauriente, em investigação para se saber se havia ou não justificativa idônea para tal providência costumeira pelos agentes envolvidos, a fim de julgar se foi ou não, tal expediente, adequado ou legítimo, para que tivesse sido providenciado pela municipalidade afetada, em favor do médico naquelas ocasiões.

Fato é que tal prática havia; ainda que de seu bojo se descortinasse submissão de interesse público - da comunidade tomadora dos serviços de saúde - ao interesse privado do profissional contratado para prestar os serviços, em injustificada inversão de valores de sede constitucional, em tese.

De outra banda, de se ponderar que, ainda que assim não fosse, dúvida razoável instaurada persistiria insanável, derredor do elemento subjetivo inerente à conduta ímproba, já que as testemunhas ouvidas relataram ser frequente a permuta de plantão, ou mesmo compensação de horas, em ocasiões de necessidade pessoal, mediante trato informal, prática aparentemente tolerada - quiçá fomentada, pela autoridade administrativa à qual devia subordinação o requerido.

Diante do quanto exposto, não se confirmaram as alegações iniciais de que, mediante dolo, e em prejuízo do erário e serviço públicos, o requerido cumulou ilegalmente dois cargos públicos, um com o Hospital Municipal de Espigão do Oeste e outro com o Estado de Rondônia, com cargas horárias incompatíveis. Dolosa violação a quaisquer dos princípios basilares da administração pública, por parte do requerido, ou de ilegalidade causadora de prejuízo ao erário, não se comprovou suficientemente, fazendo descortinar a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de KEDSON ABREU SOUZA.

Por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se as comunicações de praxe.

Espigão do Oeste, data constante na assinatura digital.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7000431-33.2022.8.22.0008

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.865,28

AUTOR: JOAO ALVES MARINHO, CPF nº 39750680510, LINHA 10 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Nos termos do art. 319, VII do CPC, considerando o pedido apresentado pela parte requerente em sede de impugnação à contestação (ID: 75818722), designa-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, em consonância com as Metas Nacionais aprovadas no 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário.

1 – Diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social e considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 03/10/2022 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Restando infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para julgamento.

10 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados, via sistema.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000518-86.2022.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL DA CUNHA NABAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529, SERGIO CRIVELETO FILHO, OAB nº RO10579

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se o pedido da parte requerida quanto à produção de prova oral.

Diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ previu a possibilidade de audiências por videoconferência. Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 09 horas, para o depoimento da parte autora e oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes via sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002300-31.2022.8.22.0008

Falsidade ideológica

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. F. (.)

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: IDELIO SCHMIDT, SERGIO YASUO ARAKAWA JUNIOR, RENATO CESAR RODRIGUES PAES

ADVOGADO DOS REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

Abra-se vista a defesa para análise e manifestação, em 15 dias, acerca do parecer ministerial de ID: 79553455, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste
7002215-79.2021.8.22.0008

Nomeação

Interdição/Curatela

REQUERENTE: T. A. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA DE SOUSA FREIRE, OAB nº RO9911

REQUERIDO: R. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do certificado ao ID: 80451946, reitere-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU) solicitando COM URGÊNCIA o agendamento da perícia médica com o interditando R. A. Para cumprimento no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Outrossim, encaminhe-se cópia do decisório constante ao ID: 65068856 e dos quesitos acostados aos autos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002637-54.2021.8.22.0008

Auxílio-Alimentação

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ARTUR NEIMOQ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID: 78781451), a respeito do pedido de cumprimento de sentença (ID: 75877725). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Pois bem.

Verifica-se que a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefere-se o pedido.

DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição de RPV(s), atentando-se aos dados bancários já declinados nos autos, e instruindo os respectivos autos com os documentos necessários e exigidos pela normativa do TJRO no particular, com o destacamento dos honorários contratuais.

Com o pagamento, retornem-se os autos para extinção.

Esclareça-se, por oportuno, ser incabível condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nesta fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009, comando negativo cogente atinente ao procedimento de execução em sede de juizados especiais, cuja incidência não resta infirmada diante do rito executivo imprimido ao feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004317-74.2021.8.22.0008

Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO APARECIDO BISERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95 c.c art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDE-SE.

Trata-se de ação de cobrança proposta por REQUERENTE: MAURO APARECIDO BISERRA em desfavor do IPRAM — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO D'OESTE, ambos qualificados, alegando, em síntese, que, nos períodos de dezembro de 2016 a maio de 2019, foram realizados descontos da contribuição previdenciária sobre a gratificação da função do cargo, perfazendo a importância de R\$ 9.034,10, cujo ressarcimento pleiteia.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID: 73004911, pugnando a improcedência do pedido, ao argumento de que eventuais descontos ocorridos sobre as parcelas percebidas em razão do local de trabalho ou pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança/gratificada, se deram mediante opção expressa do próprio servidor, conforme previsão legal, não fazendo jus, pois, a parte autora ao ressarcimento.

Impugnação à contestação, ID: 75727327.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois trata-se de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, dispensando-se a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Ressalta-se que o requerente não alegou qualquer falsidade do termo optativo.

Assevera-se, ademais, que, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional à parte e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

Passa-se à análise do mérito, doravante.

In casu, cinge-se a controvérsia acerca da base de cálculo a ser considerada para a contribuição previdenciária retida em fonte de pagamento.

Pois bem. Com vistas ao estabelecimento de uma linha regulatória sobre a temática há de se consignar que no que tange às contribuições previdenciárias, sua previsão remonta ao fundamento constitucional constante do artigo 195, I, “a” e “b” e II.

No que tange às disposições sobre a base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, as regras gerais foram definidas pela edição da Lei Federal nº 10.887 de 18 de junho de 2004.

Em específico, aludida lei dispõe em seu art. 4º sobre quais verbas incidirão as contribuições, estabelecendo em seu §1º que:

§1º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; [...]

Ainda, dispõe no §2º do mencionado artigo que:

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei no 13.328, de 2016)

Neste mesmo sentido, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, inicialmente por meio da Lei Municipal 591/00 (já revogada), estatuiu-se as mesmas disposições da aludida lei federal, consoante redação no art. 47, in verbis:

“§ 2º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do servidor, incluindo todas as vantagens permanentes inerentes ao cargo, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste, e em leis especiais”.

Assim, ressalta-se então que há uma necessária distinção entre os conceitos de “remuneração do cargo efetivo” e “remuneração de contribuição”, sendo esta última a considerada para a incidência do desconto previdenciário.

Consoante ao apontado, a incidência de contribuição sobre parcelas de natureza temporária, nos termos da lei federal e lei municipal correspondente, só ocorrerá mediante a respectiva previsão legal ou mediante opção do servidor.

Neste contexto, in casu, quanto à remuneração dos servidores municipais, lança-se as disposições contidas na Lei nº 709/2002, modificada pela Lei nº 2159 de 22 de maio de 2019 e Lei nº 2.163, de 19 de junho de 2019, bem como a Lei nº 1.796/2014.

Nesse particular, após a revogação da Lei nº 591/00 pela Lei nº 1.796 de 04 de setembro de 2014, assim passou a dispor no §2º do art. 45:

§2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional no. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Examinando os autos, verifica-se que o requerente possui contrato com o município no cargo atual Professor I- 25 horas (Nível II), com admissão em 08/10/2001; o período reclamado, por sua vez, diz respeito a dezembro de 2016 a maio de 2019, enquadrando-se, pois, ao disposto na Lei nº 1.796/2014, indicando, sobre estas circunstâncias, que o pedido judicial é improcedente.

Assim é porque há nos autos, no ID: 73004913, termo optativo, realizado na via administrativa, em 28/05/2009, pelo qual o requerente opta pela inclusão, na base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, para efeito da contribuição previdenciária ao IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO.

Desta feita, não há que se falar em qualquer irregularidade quanto a eventuais descontos pela ré sobre verbas transitórias recebidas pela parte autora, tampouco em qualquer restituição.

Ademais, deve ser assim, inclusive, tendo em vista a vedação ao comportamento contraditório - venire contra factum proprium - aplicável às manifestações de vontade de pessoas capazes para os atos da vida civil.

Destarte, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por REQUERENTE: MAURO APARECIDO BISERRA em desfavor do IPRAM — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, nada tendo sido postulado, no prazo de 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002715-19.2019.8.22.0008

Cheque, Liminar

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDERLI VALERIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: VALDERLI VALERIANO DA SILVA, RIO GRANDE DO SUL 1667 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002495-16.2022.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANAYNA GUMIERO SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002660-97.2021.8.22.0008

Assunção de Dívida

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: D. N. HENK - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LUIZ FRAGATA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo em hasta única (Enunciado 79 do FONAJE), conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: o valor da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)"

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000050-25.2022.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: NEDINA BARBOSA MACHADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: NEDINA BARBOSA MACHADO, CPF nº 02722859270, RUA DOURADOS N. 1397 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002051-51.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA POLACK

Endereço: LINHA PREGUINHO, KM 22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se nos autos no prazo de 15 dias.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7004701-13.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Nome: LETICIA EDUARDA RODRIGUES MARCULINO DIAS

Endereço: RUA SÃO PAULO, 2369, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA - RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido: Nome: ANTONIO PEREIRA DIAS FILHO

Endereço: AV. BELO HORIZONTE, 5076, BAIRRO BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 18 de agosto de 2022

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001716-32.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NILSON DE JESUS VIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante das informações aportadas ao ID: 80435223, intime-se pessoalmente o exequente acerca do agendamento do procedimento para o dia 23/08/2022, às 13 horas, na Policlínica Osvaldo Cruz, em Porto Velho-RO.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7001159-79.2019.8.22.0008

Tutela e Curatela

Interdição/Curatela

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: JOSEFA AUGUSTINHA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se a cota ministerial.

Abra-se vista ao requerente e ao curador especial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, abra-se vista ao MP.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002089-63.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: N. J. D. L.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: E. V. K. P. M. D. L.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Considerando a manifestação de ID. 79407189, defere-se o requerimento e revoga-se a decisão de ID. 78990584.

No mais, é de ciência geral que o cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001573-77.2019.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZIA TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido(a): José Alves

Advogado do(a) REU: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para manifestar quanto a(os) mesmo(s) e ou o que a requerer ainda, para prosseguimento.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 -

Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000169-54.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: MANOEL CARLOS EVANGELISTA GOMES

Endereço: LINHA 06, KM 35, ZONA RURAL, SERINGAL - PA CACHOEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7001300-69.2017.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente:Nome: NEUSA ROMLO

Endereço: RUA PARANÁ, 3444, CASA, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

Requerido:Nome: ANTONIO DA CUNHA NABAO FILHO

Endereço: LINHA 05, KM 13, FAZENDA MORRINHO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para proceder o pagamento das custas, conforme boleto juntado nos autos, conforme determinado no despacho de Id.79853537.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7002548-94.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: CREUZA GOMES DA SILVA ANGOLA

Endereço: RUA VALDOMIRO HOFFMAN, 1277, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO.

Espigão do Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000515-73.2018.8.22.0008

Requerente: RENATA BALBINO DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003775-27.2019.8.22.0008

Requerente: KLEBER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo n.: 7001911-51.2019.8.22.0008
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 Requerente:Nome: MARCOS FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
 Endereço: Santa Catarina, 3876, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884
 Requerido:Nome: FRANCISCO DIAS DA COSTA
 Endereço: Rua Grajaú, 1376, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada da expedição da Certidão de Crédito.
 Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8222
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo n.: 7002740-95.2020.8.22.0008
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, - de 251/252 a 1009/1010, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 Requerido:Nome: MARIUZA REIZER MOTA
 Endereço: Rua Surui, 2270, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria intimada da expedição da Carta precatória, bem como intimada para proceder a distribuição no juízo deprecado, juntando nos autos o comprovante da sua distribuição.
 Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8222
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº : 7000459-35.2021.8.22.0008
 Requerente: E. S. M.
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 01/09/2022 às 15:40h, na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1º andar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO, conforme informação do perito juntada no ID 79763627.
 Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8222
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo n.: 0000755-26.2014.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente:Nome: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
 Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
 Requerido:Nome: EVANDRO GERKE
 Endereço: Rua Novo Oeste, 3228, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Nome: TROPICAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
 Endereço: Rua Jacareba, 458, comercio, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-708
 Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339
 Intimação
 Fica a parte requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.
 Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=zhfdrtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOl2zkZ.wildfly02:custas2.1, ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo, pessoalmente ou pelo Fone/whats 9 8471-8375.
 Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0001507-61.2015.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

Endereço: BR 364, Km 507, Não consta, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

Requerido:Nome: IVANETE COUSSEAU

Endereço: Av 07 de Setembro, 1907, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça ao ID n.80101046.

Espigão do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7000727-55.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: GERALDA MARTINS

Endereço: RUA JARDIM FELICIDADE, 2150, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA PRESIDENTE VARGAS, 100, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretende produzir e, caso queira, sugerir os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO de ID -76105334.

Espigão do Oeste, 18 de agosto de 2022

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001784-45.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES DA CRUZ

EDITAL POR CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE : LUCIANO GONCALVES DA CRUZ - CPF: 606.595.212-53 (REQUERIDO), nascido aos 03/11/1977, filho de ILDA GONCALVES DA CRUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR A PARTE ACIMA NOMINADA da ação contra ela proposta, bem como INTIMA-LA para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

Advertências: 1 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor, conforme art. 344, CPC.

2 - Será nomeado curador especial em caso de revelia.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3309-8222

Intimação

Processo n.: 7004137-58.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: JOSE MARCOS FERNANDES

Endereço: LINHA SÃO PAULO, KM 04, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - SP9946

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

De ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretende produzir e, caso queira, sugerir os pontos controvertidos da demanda, no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO de ID -74100623.

Espigão do Oeste, 18 de agosto de 2022

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002813-67.2020.8.22.0008

Padronizado

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA COSTA DE SOUZA PASSOS SCHNEIDER

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c.c tutela de urgência proposta por MÁRCIA COSTA DE SOUZA PASSOS SCHNEIDER em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, a fim de que estes forneçam o medicamento PIRIDOSTIGMINA 60 MG, para início de seu tratamento em decorrência do diagnóstico de MIASTENIA GRAVIS (CID G70.0).

Antecipação de tutela indeferida, ID: 50560455.

Citados, os requeridos apresentaram contestação ID: 51572872 e 53798119.

Decisão convertendo a o julgamento em diligência ID: 76106022.

Intimados, a requerente não comprovou prévio requerimento, e os requeridos informaram que não há negativa do Estado ao fornecimento do medicamento.

É o necessário. DECIDE-SE.

Em síntese, sustenta a parte autora que, em face do seu quadro de saúde, o medicamento MIASTENIA GRAVIS (CID G70.0) não foi disponibilizado pelo SUS, motivo pelo qual a parte autora encontra-se desamparada pelos entes requeridos, sendo que a ausência do uso do medicamento compromete o seu bem estar.

Cumprir registrar que a garantia do acesso à saúde constitui-se em obrigação solidária - e de viés constitucional - de todos os entes federativos, não havendo, por essa razão, de se cogitar, eventualmente, na ilegitimidade passiva do município requerido. Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

“Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Origem: 01320060030065 Cerejeiras/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Município de Cerejeiras - RO Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 20 de março de 2007. DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE)”.

Ocorre que, em que pese a demonstração da necessidade do mencionado medicamento, resta ausente comprovação de omissão específica dos entes públicos, quanto a recusa em fornecer os medicamentos. Consta dos autos, inclusive, manifestação do Estado postulando a intimação da requerente para comparecer a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de promover administrativamente a solicitação, conforme ID: 79220934.

Outrossim, confirma-se que o medicamento requerido, brometo de piridostigmina 60 mg, integra a lista do SUS (Anexo III da Relação Nacional de Medicamentos – RENAME 2022).

É sabido que, conquanto exsurja inquestionável o direito do cidadão a adequado tratamento de saúde, a ser viabilizado pelo ente público, diante do princípio constitucional da isonomia - mormente em sua vertente substancial - se há de preservar e obedecer aos critérios mínimos trazidos pelas normas regulamentadoras do tema, como mecanismo apto a trazer proporcionalidade/razoabilidade à efetivação do direito em face dos juridicionados de igual direito, já que, como é de ciência, finitos e limitados são os recursos públicos de que dispõem os entes obrigados.

Precisamente pela referida razão, primeira, descortina atualmente a vigência, em sede administrativa, de indispensáveis procedimento e critérios de regulação dos usuários necessitados, através de uma fila que há de ser obedecida segundo critérios técnicos e de necessidades de diversas naturezas, no âmbito administrativo da administração pública respectiva. Assim é mormente à luz do comprometedor cenário, público e privado, que abraçou a sociedade pátria após o advento da pandemia COVID-19.

Assim sendo, o caderno processual faz vislumbrar que a requerente não logrou apresentar qualquer prova apta a indicar resistência dos requeridos, já em sede administrativa, quanto à pretensão de fornecimento dos medicamentos pleiteados, segundo os critérios administrativos em vigor.

Consequentemente, sequer comprovou interesse de agir para a ação, fazendo exsurgir comando para a extinção do feito.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: “O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

JULGA-SE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

==

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002323-58.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADANILDSON SICSU GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000647-70.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Desconto em folha de pagamento Requerente NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA, CPF nº 18326854204 Advogado(a) AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, AV. JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 85, ANDAR 20, BAIR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito acostado, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora para que proceda o levantamento integral dos valores.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

Após, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento (05 dias), sob pena de extinção pelo pagamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001730-24.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente NACILDA GOMES DE SOUZA, CPF nº 09624716234, AV. 8 DE DEZEMBRO 997 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de rendimentos financeiros (ID76923179).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) público desde 29/03/1983, tendo adquirido assim o direito a 06 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos, sendo 01 período concedido/usufruído e 05 períodos não concedidos/não usufruídos. Informa que foi transposto(a) aos quadros da União na data de 30/06/2017.

Mérito

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de

receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por oportuno, registro que não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente. Outrossim, no presente caso, não há que se falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que o servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92 (impedimentos), ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-

52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Desta forma, tendo a parte autora completado 06 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 05 períodos de licença prêmio devido a autora 2º período: de 29/03/1988 a 28/03/1993; 3º período: de 29/03/1993 a 28/03/1998; 4º período: de 29/03/1998 a 28/03/2003; 5º período: de 29/03/2003 a 28/03/2008; 6º período: de 29/03/2008 a 28/03/2013, tendo como parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001755-37.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios Requerente MARIA EMILIA DA SILVA, CPF nº 04497147215, AV. SANTOS DUMONT 145 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a comprovação de rendimentos financeiros e, por conseguinte o estado de hipossuficiência (ID76978945).

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 01/03/1983, tendo adquirido assim o direito a 07 períodos de licença prêmio por assiduidade em decorrência dos períodos aquisitivos não usufruídos. Informa que foi transposto(a) aos quadros da União na data de 31/07/2017.

Mérito

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União. Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.)

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por oportuno, registro que não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente. Outrossim, no presente caso, não há falar em incompetência absoluta deste juízo, uma vez que o direito pleiteado é de responsabilidade do Estado de Rondônia. Mesmo que servidor seja pertencente aos quadros da União, mantém o vínculo com o Estado por meio da cessão (Art. 16 da Lei 13.681/2018 e Art. 93, II, da Lei 8.112/90), o que não afasta a competência da justiça estadual para julgamento do feito.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92 (impedimentos), ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor(a) público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012).

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, é assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2) .. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).;

Recurso Administrativo. Poder Judiciário. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro.

Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.).

Desta forma, faz jus a parte autora a 06 períodos de licença prêmio e não 7, como dito no pedido final.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 6 períodos de licença prêmio devido a autora 1º período: de 01/03/1983 a 28/02/1988; 2º período: de 01/03/1988 a 28/02/1993; 3º período: de 01/03/1993 a 28/02/1998; 4º período: de 01/03/1998 a 28/02/2003; 5º período: de 01/03/2003 a 28/02/2008; 6º período: de 01/03/2008 a 28/02/2013, tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória.

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de "pequeno valor". Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica a parte requerente devidamente intimada a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percepimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome do requerente, se apresentada a documentação necessária. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, vindo em seguida para extinção.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000005-34.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAMISON ARAUJO DA SILVA, LINDOMAR VIEIRA ROSA, JOSE BASILIO GUSMAO AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo concedido no despacho de ID nº 77414783 e expediente de ID nº 78665456, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001145-69.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80236359 e 80236358(Quitação de RPV).

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001408-04.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOHN KENNEDY JOSE FRAGA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001679-13.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEY ALMEIDA CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000936-03.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDIO DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80460519.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001664-44.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida opôs embargos de declaração em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.

Guajará Mirim/RO 17 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000262-93.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALMIR BARROSO MEDEIROS DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 47702668.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7004591-17.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARMEM SOLANGE ROCHA LIMEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 80490979.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002420-53.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TEREZA GONCALVES MENDES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará Mirim/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002580-20.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANIELY MARQUES DUTRA, CICERO AZEVEDO DE SOUZA, CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO, MARCIA SOUZA PEREIRA, MARIA LAENE DE OLIVEIRA, FRANCISCO PERON DE MIRANDA, JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO, LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR, NIVALDO GOMES DE SOUZA, PEDRO FERRAZ DA SILVA NETO, VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES, ESPOLIO DE ADALBERTO DA SILVA CLIMACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Guajará Mirim/RO, 18 de agosto de 2022.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0002420-17.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: DANIEL SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR CLAUDINO

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de DANIEL SANTOS DO NASCIMENTO, ADAIR CLAUDINO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, ADAIR CLAUDINO do crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, inc. II, (por duas vezes), na forma do art. 70 todos do Código Penal e DANIEL SANTOS DO NASCIMENTO, no crime do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, inc. II, (por duas vezes), na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 24/10/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das vítimas Pedro Serrate Neto (fl. 19, ID 58875536) e Cleusmar Claudino (fl. 58, ID 58875536), dos réus Daniel Santos do Nascimento (fl. 22, ID 58875536) e Adair Claudino (fl. 11, ID 58875540) e das testemunhas José Patrício da Silva (fl. 63, ID 58875536), Diene Ferreira Justiniano (fl. 70, ID 58875536), José Ageu Moreira Rocha (fl. 72, ID 58875536), e informante Edivane Pereira Claudino (fl. 61, ID 58875536), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo

da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar de Nova Mamoré, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas Katiane dos Santos Coelho e Harlison dos Santos Siqueira, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 29 de junho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0001182-26.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: I. S. D. S.

ADVOGADO DO REU: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de I. S. D. S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal.

Considerando que a data designada no ID n. 77576533 trata-se de sábado, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para a data de 05/10/2022, às 09h30min, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000626-87.2020.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: VICTOR MATHEUS SÁTIRO KLEIN

ADVOGADO DO REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Ciente do teor da petição apresentada pela Defesa do réu (ID n. 78134035).

Dessa forma, cancelo a solenidade agendada nos autos, redesignando-a para a data de 17/10/2022, às 08 horas, devendo ser observadas pelo cartório do juízo as determinações contidas no despacho de ID n. 76029434.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

segunda-feira, 27 de junho de 2022.

Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7003272-14.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LEANDRO PEREIRA GARDOSO

ADVOGADOS DO REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente do teor do pedido formulado pelo órgão ministerial (ID n. 80517961).

No entanto, antes de deliberar a respeito da revogação do sursis processual concedido ao réu Leandro, determino a intimação do advogado por ele constituído para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do beneficiário (ID n. 63385338), visando a sua intimação para iniciar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação da benesse e, por consequência, prosseguimento da marcha processual.

Em caso positivo, intime-se o beneficiário, prosseguindo-se com a fiscalização da medida. Do contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7002292-33.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R., P. F. N. E. D. R.

Polo Passivo: S. S. S.

ADVOGADOS DO REU: PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059, ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Sérgio Souza Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, "caput" da Lei n. 11.343/2006.

Devidamente notificado, Sérgio apresentou a sua defesa prévia, tendo pugnando pela revogação da prisão preventiva decretada nestes autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores (ID n. 79804089).

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito revocatório (ID n. 80471147).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Extrai-se dos autos que o acusado foi preso em flagrante no dia 12/06/2022, pela prática do crime em tela, uma vez que foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal enquanto transportava em um compartimento do seu veículo cerca de 41,340g de cloridrato de cocaína e 2,250g de pasta base de cocaína, com destino final à cidade de Porto Velho/RO.

Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo no fato do infrator ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir endereço certo, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada.

No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante está pautada na gravidade concreta do delito (tráfico de grande quantidade de droga, dos tipos cloridrato e pasta base de cocaína), cujo psicotrópico tinha como destino a capital do estado.

Importante destacar ainda que, ao contrário do que alega a Defesa, o custodiado registrava execução penal em Porto Velho/RO (autos n. 0007410-53.2015.8.22.0501), ostentando 01 (uma) condenação pela prática do crime de homicídio culposo, sendo que durante o período de cumprimento da pena o referido sujeito evadiu, sobrevivendo a prescrição, cuja punibilidade foi extinta 14/07/2020.

Assim, considerando o referido histórico, não se descarta da possibilidade de nova evasão do infrator, denotando a necessidade da manutenção da sua custódia, circunstâncias estas que mostram-se suficientes para a manutenção do seu decreto prisional, como forma de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e evitar eventual reiteração delitiva. A Propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o recorrente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente, aproximadamente 1,389kg (um quilo, trezentos e oitenta e nove gramas) de cocaína e 5,640kg (cinco quilos, seiscentos e quarenta gramas) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Recurso desprovido. (STJ, RHC 152.774/RR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 05/11/2021) – Destaquei.

Ademais, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza.

Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Sérgio Souza Santos, qualificado nos autos.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 25/08/2022, às 08h.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará Mirim - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7001043-47.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: SAMEA LANDIVA DORADO e outros

Advogado do(a) REU: FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA - RO11026

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 0005411-10.2011.8.22.0015

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: CELIENNE CAVALCANTI PALMEIRA DE ABREU, OAB nº PB29224A, FLORIPES DE MELO NETO, OAB nº RN8381

Despacho

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, em sua forma tentada, tipificado no art. 121, §2º, inc. I, III, IV e VI c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, pugnou pela realização de acareação entre o réu e a testemunha Adriano Borges Carvalho (ID n. 79061642).

Pois bem. Do exame da oitiva do acusado, bem como da testemunha Adriano, constatei existirem divergências significativas no que refere-se à dinâmica dos fatos objeto da presente ação penal, de modo que o pleito ministerial mostra-se razoável e pertinente.

Com essas considerações, defiro o pedido formulado no ID n. 79061642, designando a data de 24/10/2022, às 10 horas, para a realização da acareação entre o réu e a testemunha Adriano Borges Carvalho. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do réu Reginaldo Barros de Oliveira (endereço à fl. 84 do ID 61514679) e da testemunha Adriano Borges Carvalho, devendo intimá-los da audiência designada, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecerem disponíveis com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada ou, em caso de impossibilidade de conexão, deverão comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Ciência ao Ministério Público e aos Advogados de Defesa.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

terça-feira, 16 de agosto de 2022

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7002782-89.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

Polo Passivo: C. D. S. A.

ADVOGADO DO REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLÁUDIO DA SILVA ALVES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inc. II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/10/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Emanuele Cristiny de Souza Godoi (ID n. 61878453, pág. 06), das testemunhas Cristiane Pereira de Souza (genitora da vítima - ID n. 61878453, pág. 05) e Ana Paula Souza Lopes (Psicóloga do CREAS, ID n. 61878453, pág. 33), assim como do réu Cláudio da Silva Alves (ID n. 64984814), devendo:

a) indagá-los se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que serão intimados da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponíveis com seus aparelhos celulares conectados à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-los da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverão comparecer neste Fórum, ocasião em que lhes será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

No mais, diante do pedido de depoimento especial formulado pelo Ministério Público, determino a remessa dos autos ao NUPS, com máxima urgência, para que avalie e informe sobre a viabilidade para realização de tal providência antes da referida solenidade, nos termos do art. 11 e art. 12, da Lei 11.431/2017.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.
Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 1 de julho de 2022
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone: (69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001436-06.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: I. P.

ADVOGADO DO REU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVAN PADUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 216A (1º FATO), c/c Art. 215A (2º FATO), na forma do art. 69, "caput", todos do Código Penal brasileiro.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 17/10/2022, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das vítimas Karolaine Gomes Freitas (fls. 04/05, ID 61182000) e Rebeca dos Santos da Silva (fls. 9/10, ID 61182000), do réu Ivan Paduim de Oliveira (ID 61487878) e das testemunhas Rayane da Silva (fls. 13/14, ID 61182000), Andréia Mendonça da Silva (ID 61804043) e Edvirgem Freitas Farias (ID 61804043), devendo:

a) indagar-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 27 de junho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone: (69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 1000593-85.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MICHAEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MICHAEL ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/06.

Embora o réu tenha sido beneficiado com a suspensão condicional do processo, conforme certificado nos autos, não vem cumprindo com as condições impostas.

Instado a se manifestar, a representante do parquet pugnou pela revogação da citada benesse.

Pois bem. No caso sub judice, verifico que o beneficiário vem descumprindo de maneira reiterada os termos do acordo entabulado nos autos, a despeito de ter sido novamente advertido das consequências da sua desídia.

Logo, atento ao pleito do Ministério Público, acostado e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, §4º da Lei nº 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo ao réu MICHAEL ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos.

Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal.

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05/10/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço do réu (carta precatória para Av. Bussocaba, n. 852, AP 03, Corcovado, Edifício Square, e Rua Adolfo Bozzi, n. 317, apartamento 34, Edifício Miriam, Bairro Vila Osasco, ambos em Osasco/SP), devendo:

a) indagá-lo se possui aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu não possua aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com a Delegacia de Polícia Civil, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas APC Genivaldo dos Santos Moura e APC Fredson de Moura Sol Sol, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 21 de junho de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000903-13.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SERGIO DA SILVA AIRES

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consubstanciando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado. (ID 80664055), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

Conforme o artigo 51 do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 19/05/2030

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

AUTOS: 7002764-34.2022.8.22.0015

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, AC PALÁCIO PAIAGUAS 0, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, S/N BLOCO SEPLAN BOSQUE DA SAÚDE - 78050-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

AUTORES DOS FATOS: PAULO AUGUSTO LABS, AV. 10 DE ABRIL 1745 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO DE MADEIRAS FRANCO LTDA, BR-425 - KM 41 S/N ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, J. E. C. D. C. D. G. M., AV. XV DE NOVEMBRO s/n SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens de estilo.

No mais, arquite-se.

Efetuem-se as baixas devidas neste juízo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria - gum2criminal@tjro.jus.br - Fone - 3516-4524/7002234-48.2022.8.22.0009

Inquérito Policial

Estupro de vulnerável

INVESTIGADO: E. D. O. S., CPF nº 02146135263, AVENIDA MACEIÓ 1833, TRABALHA NO MERCADO REAL CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Inquérito Policial

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, praticado por Elivelton de Oliveira Schulze.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos.

Com efeito, percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir dos autos de nº 7000283-98.2022.8.22.0015, restando evidente, assim, a ocorrência de litispendência, impondo-se o arquivamento do presente feito, para evitar o bis in idem.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito e determino o seu arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO

Guajará-Mirim-RO, 17 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003543-86.2022.8.22.0015

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Receptação

POLO PASSIVO; FORAGIDO: DAMIÃO PAIVA LOBO, AMARO MENDES SALCEDO FILHO, ADAILZA APARECIDA PEIXOTO CARDOSO

DESPACHO

Considerando a tramitação direta de IPL com autos físicos entre o Ministério Público e a Delegacia de Polícia, na forma do art. 1º, §1º do Provimento da Corregedoria n. 006/2021/TJRO, aguardem-se os autos em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o réu encontra-se preso.

Após, remetam-se os autos para eventual oferecimento de denúncia ou manifestação do órgão da acusação.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7003358-48.2022.8.22.0015

Auto de Prisão em Flagrante

Crimes do Sistema Nacional de Armas

FLAGRANTEADO: WILSON DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01583769277, PADARIA DA IRMÃ ILZA DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado

de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000736-93.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. P. C. D. G. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ARTEMISA DURI LINO, NANCY DURI SILBA, AGEU DURI LINO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, OAB nº DF66470, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DECISÃO

Acolho o pedido ministerial.

Oficie-se pessoalmente a Autoridade Policial para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os laudos e relatórios dos celulares apreendidos nestes autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7003315-48.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1. D. D. P. C. D. G. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIDE DE ARAUJO ALVES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO

LUIDE DE ARAÚJO ALVES foi contemplado(a) com o benefício da suspensão condicional do processo, mas não está cumprindo adequadamente as condições estabelecidas (prestação de serviços à comunidade e comparecimento em juízo).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação do beneficiário.

Assim, intime-se o(a) acusado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se justificar e retomar imediatamente o cumprimento das condições do “sursis” processual, sob pena de revogação da benesse e prosseguimento do feito, consoante disciplina o art. 89, §4º, da Lei n. 9099/95.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido na Av. Campos Sales, nº 82, Bairro: Tamandaré, Guajará-Mirim- RO.

Intime-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002965-26.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: ELIAS DE SOUSA PEREIRA

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

Guajará-Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0001558-12.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAFAEL FARIAS CORTEZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de revogar o benefício da suspensão condicional do processo, DETERMINO a intimação do infrator, para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo do descumprimento das condições impostas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Após o prazo acima indicado, seja certificado nos autos o cumprimento ou não da intimação por parte da infratora.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002784-25.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Crimes de Trânsito

POLO PASSIVO; REQUERIDO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 06(seis) meses.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002479-41.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo Majorado

POLO PASSIVO; REU: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 0000319-02.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WALEF BARBOSA DA SILVA, MAICON GONCALVES SILVA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Atento ao pleito do Ministério Público e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 3º da Lei n. 9099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo outrora concedido aos denunciados MAICON GONÇALVES DA SILVA e WALEF BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, haja vista o inadimplemento das condições impostas.

Por consequência, determino o prosseguimento da ação penal.

No mais, dê-se vistas às partes para que apresentem as derradeiras alegações, na forma de memorias, tendo em vista que já foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002929-81.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Fato Atípico

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002541-81.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: RICHARDSON MESQUITA PEREIRA

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002974-85.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Recepção, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: GIVANILSON CUNHA GOMES

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002644-88.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto Qualificado

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002522-75.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADOS: S. A. F., E. C. N. L.

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002956-64.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto

POLO PASSIVO; INDICIADO: MAXIWELL PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 17 de agosto de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001938-76.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA

Polo Passivo: DELI JOSE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista à defesa técnica do suposto infrator sobre os esclarecimentos feitos pelo Ministério Público e, na mesma ocasião, manifestar-se se possui interesse na celebração do acordo de transação penal, nos termos da segunda proposta.

Em caso positivo, voltem os autos conclusos para homologação do ajuste.

Do contrário, ou não havendo resposta, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao Ministério Público para impulsionar o feito.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003545-90.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Receptação culposa

TRANSAÇÃO PENAL: MAISA CORTEZTRANSAÇÃO PENAL: MAISA CORTEZ

Sentença

Analisando detidamente os autos, verifico que a requerida MAISA CORTEZ aceitou a proposta de transação penal, posteriormente homologada em Juízo e a cumpriu integralmente. (id.79129217)

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade.

Com efeito, cumprido acordo da Transação Penal, faz jus o beneficiado à extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MAISA CORTEZ ante o cumprimento integral da transação penal, sendo que a sanção não importará em reincidência nem constará de certidão de antecedentes criminais, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

No mais, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

Por fim, havendo outros bens/objetos apreendidos nos autos, cujo uso/posse se revele ilícito ou que sejam instrumentos do crime, determino sua imediata destruição, seja por seu estado de conservação ou mesma pela impossibilidade de reaproveitamento em razão de sua natureza.

Outros objetos/bens/valores que não sejam os anteriores, podem ser restituídos, caso o interessado não compareça na respectiva Delegacia, no prazo de 60 (sessenta) dias, para proceder à retirada, sem prejuízo das anotações registros pertinentes.

Após o prazo assinalado, deverão ser disponibilizados para adoção a entidades filantrópicas/sem fins lucrativos e, se imprestáveis para tal fim, deverão ser destruídos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Prossiga-se o feito em relação aos demais infratores.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000083-50.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: NELSON DE MORAIS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524
Processo: 7002196-86.2020.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Perturbação do Sossego.

AUTOR DO FATO: PAULO HENRIQUE SILVA QUEIROZ, PRINCESA ISABEL, CASA JOAO F CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do delito previsto no art. 309, do CTB, atribuído a Paulo Henrique Silva Queiroz, fato ocorrido em 26/09/2020, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim.
O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.
Com efeito, compulsando os autos, vejo inexistir elementos suficientes para perscrutar a materialidade do delito, pois até a presente data, não fora juntado qualquer documento demonstrando que o investigado, quando abordado pela guarnição da Polícia Militar, não possuía permissão e/ou habilitação para dirigir, tampouco demonstrando que seu direito de dirigir estaria cassado, gerando perigo de dano.
Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 395, Inciso III, do Código de Processo Penal.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 7002913-30.2022.8.22.0015
CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Furto Qualificado

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.
Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 18 de agosto de 2022.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Número do processo: 2000020-25.2020.8.22.0015
Classe: Termo Circunstanciado
Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
Polo Passivo: ALESANDRO BELMOND GRIFFO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.
Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000188-05.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EMERSON SOUZA EVANGELISTA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de revogar o benefício do “sursis” processual, DETERMINO a intimação do infrator Emerson Souza Evangelista para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo do descumprimento das condições impostas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Após o prazo acima indicado, seja certificado nos autos o cumprimento ou não da intimação por parte da infratora, bem como da suspensão condicional do processo.

Intimem-se:

1 - EMERSON SOUZA EVANGELISTA, residente na Linha 25B, km 15, Sítio Novo Horizonte, zona rural da cidade de Nova Mamoré, telefone (69) 98474-1090 :

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002921-07.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Roubo

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: LUIZ ANGELO LIMA FERREIRA

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002540-96.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002958-34.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 01(um) ano.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002961-86.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANICIA LOPES FEITOSA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, conforme manifestação do Ministério Público, bem como o fato de se tratar de investigado em liberdade, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, visto que se trata de apuração de crime de tráfico de drogas.

Decorrido o prazo assinalado ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo: 2000120-77.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do Sossego.

AUTORES DOS FATOS: WILSON DO NASCIMENTO LIMA, AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 3367 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADILSON SIMOES DOS SANTOS, AV. 8 DE DEZEMBRO, ESQ. COM AV. DOM XAVIER REI SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal, atribuído a ADILSON SIMÕES DO NASCIMENTO, e do art. 129, "caput" do estatuto repressivo, atribuído a WILSON DO NASCIMENTO LIMA.

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, compulsando os autos, vejo inexistir elementos suficientes para perscrutar a materialidade do delito, pois nota-se que não houve o dolo em causar as lesões, porquanto tenham sido no momento de contenção do infrator para que aguardasse a chegada da Polícia Militar.

Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 395, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Nesta senda, referente ao réu Adilson Simões do Nascimento cumpra-se a decisão retro. (id.80009308)

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 2000066-14.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE GUAJARÁ-MIRIM

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

Despacho

Considerando que o órgão Ministerial protestou a pena de multa aplicada ao sentenciado, conforme documento anexado (ID 79803737), os autos deverão ser suspensos nos moldes do Artigo 236-C, § 2º das DGJ/TJ/RO.

No mais, conforme o artigo 51, do Código Penal, por ser considerada dívida de valor, o lapso prescricional será quinquenal, adotando, assim, as normas da fazenda Pública.

Diante deste cerne, determino o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento da multa ou do escoamento do prazo prescricional, o qual dar-se-á até 29/07/2024.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7003935-60.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Poluição

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: MICAEL JOAO TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.605/1998 , atribuído a MICAEL JOÃO TAVARES, qualificado nos autos.

1- Designo Audiência Preliminar para o dia 19/09/2022, às 12h00min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Todavia, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no FÓRUM NELSON HUNGRIA, situado na Av. 15 de novembro, n. 1891, Bairro Tamandaré/Serraria- Cep- 76.850-000 - Guajará-Mirim-RO, para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se MICAEL JOÃO TAVARES, CPF 171.139.701-68, Endereço: Linha 28-C, Km 1,5, Distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO, Celular (69) 9 9913-3633.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 18 de agosto de 2022

Jaires Taves Barreto.

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO; 7000064-22.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: TRANSAÇÃO PENAL: JOAO AMARO RODRIGUES

DESPACHO

JOÃO AMARO RODRIGUES aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, posteriormente homologada em juízo e cumpriu a prestação pecuniária, nos termos do acordo alinhavado. Da mesma forma protocolou, junto à SEDAM, o pedido de vistoria da área a ser recuperada, estando no aguardo das providências daquela Secretaria.

Instado a se manifestar, o MP emitiu parecer para que seja intimado para informar se o laudo da SEDAM fora ou não concluído.

Com efeito, a comprovação supracitada deverá estar em conformidade com a manifestação do Parquet (id.60563237), bem como com o que fora explanado em audiência.

Desta forma, acolho o parecer ministerial, e determino que o réu anexe aos autos o Laudo realizado pela SEDAM.

Ante o exposto, intime-se o autor do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o laudo da SEDAM fora, ou não, concluído, inclusive juntando o aludido documento nestes autos.

Advindo o Laudo, manifeste-se o MP.

Intimem-se:

1 -JOÃO AMARO RODRIGUES: WhatsApp (69) 99367-1425 ou 99281-9116 (esposa Deise), residente na Linha D, Km 20, logo após a entrada da Linha 10-C, Nova dimensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ciência ao MP.

Decorrido o prazo, caso o suposto(a) infrator(a) não seja localizado ou permaneça inerte, dê-se vista ao MP.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001004-84.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: 6. B. D. P. M. D. E. D. R., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RIVELINO FERREIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352

DECISÃO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo órgão ministerial.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se novamente ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002157-55.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FRANCISCO MONFARDINI

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

DESPACHO

Analisando os autos, vislumbro que o recorrente interpôs o recurso cabível dentro do prazo legal (apelação), embora não tenha apresentado as razões juntamente com a peça de interposição, como seria o correto, somente o fazendo posteriormente.

Desta forma, em que pese não terem sido apresentadas as razões no período correto, juntamente com a interposição, por entender que houve um erro sem má-fé do recorrente, recebo o recurso.

Ante o exposto, inobstante o pedido de reconsideração do Ministério Público, mantenho a decisão que conheceu o recurso interposto pelo sentenciado por suas próprias razões.

Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

gum2criminal@tjro.jus.br - fone 3516-4524

PROCESSO: 7002918-52.2022.8.22.0015

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ROSILENE SOUZA DE HOLANDA, CPF nº 00793883296, AV. GUAPORÉ 995, CEL. 99298-0686 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto delito de homicídio (art. 121, do CP), atribuído a ROSILENE SOUZA DE HOLANDA, fato ocorrido em 25/12/2021, neste Município de Guajará-Mirim.

Em consulta ao sistema infere-se que está sendo apurado nos autos do Inquérito Policial, crime doloso contra a vida. Neste cerne, verifica-se que houve erro na distribuição processual, uma vez que a infração penal supracitada é de Competência do Tribunal do Júri, conforme artigo 74, §1º do Código de Processo Penal.

Dessa forma, pelas regras atinentes à situação, compete àquele Juízo o processamento e julgamento deste feito, fixando, assim, a competência pela natureza da infração, nos termos do artigo 74 do código de ritos.

Ante o exposto, com espeque no artigo 74 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Criminal desta comarca, para onde os autos devem ser, imediatamente, redistribuídos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Intime-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7004572-11.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA APARECIDA ANGELO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de revogar o benefício do “sursis” processual, DETERMINO a intimação da infratora MARIA APARECIDA ANGELO para, no prazo de 05 (cinco) dias, retomar as condições do benefício e justificar o motivo do descumprimento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Após o prazo acima indicado, seja certificado nos autos o cumprimento ou não da intimação por parte da infratora, bem como da suspensão condicional do processo.

Intimem-se:

1 - MARIA APARECIDA ANGELO, residente na Linha 27B, km 30, Setor Novo Horizonte, telefone (69) 99605-0299, zona rural de Nova Mamoré.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Em seguida, conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002919-37.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

Processo; 7002232-60.2022.8.22.0015

Classe; Termo Circunstanciado

Assunto; Dano Qualificado

AUTOR DO FATO: FRANCISCO GONÇALVES MONTEIRO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado lavrado com a finalidade de apurar a suposta prática do delito insculpido no art. 163, “caput” do CP, atribuído a FRANCISCO GONÇALVES MONTEIRO, fato ocorrido em 14/05/2022, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim

O Ministério Público, legitimado para propor a ação penal, entendeu inviável o oferecimento da denúncia e requereu o arquivamento dos autos.

Ao analisar as peças os autos, vejo que as partes foram devidamente notificadas a comparecerem à audiência preliminar no intuito de compor o litígio, contudo, a vítima não se fez presente, tampouco apresentou qualquer justificativa sobre a sua ausência. Nesse sentido, o Enunciado nº 99 do Fonaje informa que: "nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal". Em face do exposto, acolho a promoção Ministerial relativamente ao aqui noticiado e determino o arquivamento dos autos, com espeque no art. 395, Inciso III, do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /CT PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001901-15.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROMULO HENRIQUE MONGE OLIVEIRA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado(a) para o dia 14 de setembro de 2022, às 08h30min, a qual será realizada preferencialmente por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), cliente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Ademais, defiro os requerimentos ministeriais, devendo o setor competente proceder à juntada das certidões requeridas. Serve cópia da cota ministerial como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s): ROMULO HENRIQUE MONGE OLIVEIRA, residente na Av. 10 de Abril, nº 237, Bairro Tamandaré, cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone (69) 9 9272-8434.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7002795-54.2022.8.22.0015

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Receptação

POLO PASSIVO; INVESTIGADO: JOAO VACA CORTEZ

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000253-97.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

DECISÃO

Vieram aos autos pedido ministerial para designação de nova audiência de suspensão condicional do processo, em razão da distinção dos termos propostos por ocasião do oferecimento da denúncia e aqueles aceitos durante audiência.

Depreende-se dos autos que, após oferecimento de denúncia e proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, foi designada audiência para oferta do benefício, o qual foi aceito pela suposta infratora e homologado pelo Juízo no mesmo ato, cuja solenidade ocorreria em 29/04/2022.

Ato contínuo, o Ministério Público deu ciência “da aceitação das condições da suspensão condicional do processo por parte da beneficiária”.

Em seguida, a beneficiária apresentou comprovante de requerimento do PRADA junto à SEDAM.

Decorridos quase quatro meses da solenidade, o Ministério Público requereu, agora, designação para nova audiência de suspensão condicional do processo.

Ocorre que a mesma Representante do Órgão Ministerial que tomou ciência das condições firmadas, agora requer a designação de nova audiência.

Entendo, todavia, que o agendamento de nova solenidade revela-se desnecessária e pode ser prejudicial à beneficiária, porquanto as condições aceitas mostram-se suficientes/adequadas à realidade da suposta infratora, como, por exemplo, a dispensa do pagamento de prestação pecuniária e a manutenção dos demais termos (comparecimento pessoal em Juízo e protocolo de PRADA junto à SEDAM).

Ademais, não se pode perder de vista a segurança e estabilidade dos atos judiciais, os quais já foram realizados e estão em plena vigência.

Assim, a fim de evitar o tumulto processual e prestigiar a segurança dos atos judiciais, inerentes aos processos do JECRIM, INDEFIRO o pedido ministerial.

Ciência ao MP e a defesa.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRCES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002914-15.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MAURICIO YUJO LOPES, AGUINALDO FERNANDES ANASTACIO

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002925-44.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAILDO QUEIROZ DANTAS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinião delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jairces Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002933-21.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GENIVALDO DOS SANTOS E SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002923-74.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VINICIUS, RICARDO, ELENILSON DE ALMEIDA MACURAP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002916-82.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JAILSON MAIA DOS SANTOS

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7003051-94.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: M. L. D.

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, 18 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002922-89.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: E. G. D. S.

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, 18 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002692-47.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JAKSON CORTEZ, ALAN FREITAS BEZERRA, RICARDO SUAREZ DE MELO

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Decisão

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002945-35.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002959-19.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCAS FERREIRA, LEONARDO MENDES DOS SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002941-95.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: EDDY RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, 18 de agosto de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7002938-43.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GABRIEL DE SOUZA MARTINS, NELSON GUIMARAES PEREIRA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direit

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

FÓRUM NELSON HUNGRIA -Av. 15 de Novembro, n. 1891 - Serraria - Guajará-Mirim-RO e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Processo: 7002944-50.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: AUDIFLANKIN DA SILVA, ROBERTO DA SILVA GOMES

DESPACHO

Considerando a manifestação do Parquet, aguarde-se os autos em cartório pelo período de 06 (seis) meses, lapso temporal razoável para a conclusão do Inquérito Policial.

Suspendam-se os autos no sistema para efeito de regularização pelo período assinalado.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a informação de que o caderno investigativo foi relatado, dê-se nova vista ao Parquet para a formação da opinio delicti.

Guajará-Mirim/RO, 18 de agosto de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO; 7000064-22.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: TRANSAÇÃO PENAL: JOAO AMARO RODRIGUES

DESPACHO

JOÃO AMARO RODRIGUES aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, posteriormente homologada em juízo e cumpriu a prestação pecuniária, nos termos do acordo alinhavado. Da mesma forma protocolou, junto à SEDAM, o pedido de vistoria da área a ser recuperada, estando no aguardo das providências daquela Secretaria.

Instado a se manifestar, o MP emitiu parecer para que seja intimado para informar se o laudo da SEDAM fora ou não concluído.

Com efeito, a comprovação supracitada deverá estar em conformidade com a manifestação do Parquet (id.60563237), bem como com o que fora explanado em audiência.

Desta forma, acolho o parecer ministerial, e determino que o réu anexe aos autos o Laudo realizado pela SEDAM.

Ante o exposto, intime-se o autor do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o laudo da SEDAM fora, ou não, concluído, inclusive juntando o aludido documento nestes autos.

Advindo o Laudo, manifeste-se o MP.

Intimem-se:

1 -JOÃO AMARO RODRIGUES: WhatsApp (69) 99367-1425 ou 99281-9116 (esposa Deise), residente na Linha D, Km 20, logo após a entrada da Linha 10-C, Nova dimensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO.

Ciência ao MP.

Decorrido o prazo, caso o suposto(a) infrator(a) não seja localizado ou permaneça inerte, dê-se vista ao MP.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000253-97.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, 6. B. D. P. M. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELIA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

DECISÃO

Vieram aos autos pedido ministerial para designação de nova audiência de suspensão condicional do processo, em razão da distinção dos termos propostos por ocasião do oferecimento da denúncia e aqueles aceitos durante audiência.

Depreende-se dos autos que, após oferecimento de denúncia e proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, foi designada audiência para oferta do benefício, o qual foi aceito pela suposta infratora e homologado pelo Juízo no mesmo ato, cuja solenidade ocorrera em 29/04/2022.

Ato contínuo, o Ministério Público deu ciência “da aceitação das condições da suspensão condicional do processo por parte da beneficiária”.

Em seguida, a beneficiária apresentou comprovante de requerimento do PRADA junto à SEDAM.

Decorridos quase quatro meses da solenidade, o Ministério Público requereu, agora, designação para nova audiência de suspensão condicional do processo.

Ocorre que a mesma Representante do Órgão Ministerial que tomou ciência das condições firmadas, agora requer a designação de nova audiência.

Entendo, todavia, que o agendamento de nova solenidade revela-se desnecessária e pode ser prejudicial à beneficiária, porquanto as condições aceitas mostram-se suficientes/adequadas à realidade da suposta infratora, como, por exemplo, a dispensa do pagamento de prestação pecuniária e a manutenção dos demais termos (comparecimento pessoal em Juízo e protocolo de PRADA junto à SEDAM).

Ademais, não se pode perder de vista a segurança e estabilidade dos atos judiciais, os quais já foram realizados e estão em plena vigência.

Assim, a fim de evitar o tumulto processual e prestigiar a segurança dos atos judiciais, inerentes aos processos do JECRIM, INDEFIRO o pedido ministerial.

Ciência ao MP e a defesa.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000465-21.2021.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente WALDERIR SILVA PIRES, CPF nº 49291980382, AV. PRINCESA ISABEL 879 TRIÂNGULO GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUCAS RODOLFO RODRIGUES ANTUNES, OAB nº SP446185 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAGEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato da conta judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a transferência dos valores nos moldes solicitados pelo exequente na petição de ID79991933, devendo comunicar a este juízo o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o comprovante, vistas a parte autora.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003578-46.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691 Requerido(a) FLORIZA LEIGUE SORIA, CPF nº 00711577277, RUA 13 SETEMBRO 1578, CASA SERRARIA SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como mandado.

2. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

3. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível, (69)

Processo nº 7003818-69.2021.8.22.0015 AUTOR: THIAGO MEJIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestarem acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 17 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001834-16.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente MARIA LUIZA DE BARROS OLIVEIRA LEITE, CPF nº 11545453268, AV TOUFIC MELHEIM BOUCHABKI 3470 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Setembro de 2022, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

Obs: A parte ré já juntou contestação aos autos, a razão que dou por Citado o Banco Pan S.A, na forma do artigo.239, §1º do CPC.

2- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provisionamento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob

pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001849-82.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente FRANCISCA BARBOSA DA SILVA, CPF nº 34927530272, AVENIDA 19 DE ABRIL 3286 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Cancelo a audiência de conciliação gerada pelo sistema PJe.

1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 31 de AGOSTO de 2022, às 09:20 horas, a ser realizada por VÍDEO CHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 25 de julho de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001962-36.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Rescisão / Resolução, Empreitada

Requerente (s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO, CPF nº 45687170278, LINHA 25-B, KM09 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Requerido (s): FABRICIO SOUZA DA CRUZ, CPF nº 00055954286, AV.: TRAVESSA C 4130 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Inicialmente, DETERMINO que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente pelo PJE.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 13 de setembro de 2022, às 08h40min, a ser realizada pelo NUCOMED desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via mandado, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O NUCOMED

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 25 de julho de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº : 7003617-77.2021.8.22.0015

Requerente: HERMES PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº : 7004081-04.2021.8.22.0015

Requerente: FABRINO RIBEIRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº : 7004242-14.2021.8.22.0015

Requerente: MARIA FRANCE DA SILVA LONGO

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001351-83.2022.8.22.0015

REQUERENTE: MAURO PACHECO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

REQUERIDO: CLAUDICEA CRUZ DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, tomar ciência da inclusão do nome da executada ao sistema Serasajud, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 18 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003362-22.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DALILA ALVES DE FRANCA, CPF nº 20420838287, AV. NOVO SERTÃO 545 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante movimentação processual.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Apurem-se as custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003563-77.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem

REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, CPF nº 99629216272, AV PRINCESA ISABEL 7478 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para o dia 12 de setembro de 2022, às 13h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJe, para fornecer número de telefone celular para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001942-45.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Prestação de Serviços

REQUERENTE: ANA CARMEM DA SILVA LIMA, CPF nº 48785911968, AV. ROCHA LEAL 2326 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da comprovação de sua hipossuficiência, defiro a gratuidade em favor da requerente ANA CARMEM DA SILVA LIMA.

Em tempo, considerando que os recursos interpostos pela ré e pela autora são tempestivos, recebe-os apenas no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem suas respostas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003093-46.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA, CPF nº 34939814220, MADEIRA MAMORÉ 3135 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA JOSE SOARES COSTA contra ENERGISA RONDÔNIA.

Alega a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 91014-1.

Relata ter recebido uma notificação da parte ré, na qual consta informação de uma inspeção realizada em sua unidade consumidora, que segundo a ré foi concluído unilateralmente irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, dando origem ao débito no valor de R\$ 23.939,23, o qual alega desconhecer.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e de lançar restrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora acostou cópia da notificação e do demonstrativo do débito lançado sobre sua unidade consumidora, bem como juntou cópia do histórico de contas sob ID 80293150 - Pág. 1 que demonstra que o débito é, de fato, oriundo de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL e que não possui débito atual em aberto.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbro presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que:

a) ABSTENHA-SE de efetuar suspensão/corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/91014-1, do imóvel localizado na Avenida Madeira Mamoré, 3135, Bairro: Caetano, cidade de Guajará-Mirim/RO, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão (de recuperação de consumo de R\$ 23.939,23 - com vencimento para 1/4/2022), bem como se abstenha de efetuar cobranças, até a decisão final da presente ação;

b) ABSTENHA-SE de inserir o nome da parte autora MARIA JOSÉ SOARES COSTA nos órgãos de proteção ao crédito e no cartório de protesto, referente ao mencionado débito em discussão, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Intime-se e cite-se a parte ré, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para cumprir a tutela de urgência deferida, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001093-73.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL NUNES SOBRINHO, CPF nº 42523710404, RUA RIO GUAPORÉ 5484 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n.º 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003592-30.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem

REQUERENTE: JOSE BORGES DO NASCIMENTO, CPF nº 10663363268, RODOVIA BR 421 Km 05 LINHA 2B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade/inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo (a) JOSÉ BORGES DO NASCIMENTO contra ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra o autor que é usuário dos serviços da ré, unidade consumidora n. 20/1068046-0.

Relata que no dia 14 de Junho de 2022, prepostos da requerida foram até seu imóvel e realizaram a suspensão da energia elétrica, sendo que no ato só informaram que havia um débito de recuperação de consumo em aberto no valor de R\$ 1.873,80 (um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) referente ao mês de agosto de 2021 e para que a energia elétrica fosse restabelecida, deveria realizar o pagamento do referido valor ou fazer um parcelamento.

Além disso, afirma ter tido seu nome negativado em decorrência do débito informado.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o histórico de contas sob ID 80660236 - Pág. 1 que aponta a inexistência de débitos atuais.

Ao que parece, portanto, os débitos vinculados a parte autora são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1068046-0, no prazo máximo de 4 (quatro) horas a contar de sua intimação, bem como RETIRE o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, contados de sua intimação e SE ABSTENHA de cobrar e realizar novas suspensões de energia elétrica novamente até que se resolva a lide, e ainda, que não incida juros e nem multas sobre o valor contestado nos autos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente

entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (artigo 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

1- Cite-se via sistema a parte ré conforme determinação da CGJ constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800, para tomar conhecimento da presente ação, intimando-a da presente decisão para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2- Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, momento processual em que deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000352-33.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO CARLOS PANI, CPF nº 00779517784, POSTE 16 sn, ZONA RURAL LINHA 30 C - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes sob ID 80076894 - Pág. 1-4, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas. Por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº : 7000992-36.2022.8.22.0015

Requerente: TANIA MARIA DE NORONHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Guajará-Mirim, 17 de agosto de 2022.

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002300-10.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo, Turismo, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

Distribuição: 14/06/2022

REQUERENTES: JANETE MONTE TELES, CPF nº 79707530278, AV. MARECHAL DEODORO 5140, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PERICLES OJOPI GIL, CPF nº 66554047204, AV. MARECHAL DEODORO 5140, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO 01, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000241, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8J ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Excluí, junto ao Pje, a menor C. H. M. O. do polo ativo.

Recebo a emenda à inicial.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no art. 22, § 2º, da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo audiência de conciliação virtual para 13 de SETEMBRO DE 2022, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Citem-se e intemem-se as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, por meio de seu advogado habilitado nos autos, e a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A eletronicamente via Pje, conforme convênio com TJRO, para que tomem ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (art. 23 da Lei n. 9.099/1995).

3. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório, até 5 dias antes da audiência.

ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 29 de julho de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº : 7002536-59.2022.8.22.0015

Requerente: LEIDA RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Guajará-Mirim, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002691-62.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 30/06/2022

REQUERENTE: GISELE DOURADO FREITAS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CREUVAGNO MOREIRA DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual as partes pugnam pela homologação do acordo entabulado em audiência de conciliação, perante o NUCOMED - Núcleo de Conciliação e Mediação, conforme se infere da ata de audiência juntada sob Id Num. 80577415.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a acordo realizado pelas partes, que se aperfeiçoará no cumprimento espontâneo das cláusulas nele incluídas.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Sem custas ou honorários (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Considerando a renúncia recursal, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003952-96.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EDINEIA PEREIRA PASSOS, CPF nº 83292420210, AVENIDA DOM PEDRO I 6638 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Compulsando os autos e em consulta ao sítio eletrônico de extratos judiciais, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira pela parte sucumbente, conforme comprovante de depósito acostado aos autos e extrato judicial anexo.

Assim, AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral depositada nas contas judiciais nº. 3784 / 040 / 01510429-0 em favor de REQUERENTE: EDINEIA PEREIRA PASSOS, CPF nº 83292420210e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, cuja cópia deste despacho servirá como alvará judicial. Após, o saque as contas deverão ser encerradas.

Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, para tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES - 30 DIAS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003046-72.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Nota Promissória

Distribuição: 14/07/2022

REQUERENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: ANDREIA DO AMARAL LOURENCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, artigo 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as sentenças meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol, as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes (Id Num. 80603912), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 06/09/2022, às 9h20min, que seria realizada pelo NUCOMED de Guajará-Mirim.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001196-17.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 11/05/2021

REQUERENTE: ROMEU GOMES LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO, OAB nº RO6334A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação.

Intimado para se manifestar sobre eventual extinção do feito, o exequente manteve-se inerte.

Posto isso, interpreto seu silêncio como anuência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (artigo 54, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001966-73.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO RIOMAR CAMELO, CPF nº 07951078204, AVENIDA CAMPOS SALES 511 TMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

No caso, diante da prova documental acostada à contestação, tenho como dispensável a oitiva do depoimento da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido da ré nesse sentido.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob ID 80247518 - Pág. 1-4, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) -Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva à conclusão de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.

Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àquele constante do Registro Geral do requerente, juntado sob ID 77541830 - Pág. 3, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Por fim, é salutar lembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: ANTONIO RIOMAR CAMELO contra o REU: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002434-37.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANA SANTANA MACHADO, CPF nº 70025380206, AV. RIO DE JANEIRO S/N CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, LH29 KM52 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

I - Da Impugnação ao Valor da causa.

A ré alega incorreção do valor da causa, sob o argumento de que para a sua atribuição deve-se efetuar a soma de todos os pedidos.

Analisando-se a inicial, observo que o valor de R\$ 15.395,76 atribuído à causa pela autora corresponde à soma do pedido de dano material no valor de R\$ 5.395,76 e do pedido de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, estando correta, portanto, a indicação.

Desta feita, rejeito tal impugnação.

II - Prejudiciais de mérito.

Segundo o réu, in casu, há ocorrência de prescrição e decadência, pois entre a celebração do contrato e a propositura da ação teriam transcorrido os devidos prazos.

Sem razão, entretanto, visto que, no presente caso, deve-se aplicar os prazos constantes do Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 27 prevê que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Ademais, a hipótese em apreço se identifica como obrigação de trato sucessivo, não havendo que se falar em decadência.

Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Prescrição. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos as ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (...). (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001472-43.2019.822.0007, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/8/2020).

Diante disso, rejeitos as alegações de prescrição e decadência.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa.

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob ID 79314083 - Pág. 3-6, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) - Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva à conclusão de que inexistiu obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, posto que o próprio título do instrumento jurídico evidenciava a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário e de valores previdenciário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada do benefício previdenciário da parte autora.

Convém destacar que o referido contrato foi assinado em todas as suas páginas e as assinaturas lá apostadas são semelhantes àquela constante do Registro Geral da requerente, juntado sob ID 78343294 - Pág. 1, fato que somado à confirmação de celebração de negócio jurídico, autoriza a presunção de legitimidade da assinatura.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Assim, não há que se falar em venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Por fim, é salutar relembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) REQUERENTE: ANA SANTANA MACHADO contra o REQUERIDO: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001951-07.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NILCE INACIO DE MORAIS, CPF nº 10658157272, AV. NOVO SERTAO 1896, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA 10 ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise das preliminares suscitadas.

I - Da Alegada Incompetência do Juizado Especial

Alega, em síntese, que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada permitido nos juizados especiais cíveis, razão pela qual pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem razão, contudo.

Analisando-se a inicial, verifica-se que à causa foi atribuído o valor de R\$ 42.972,43, ao passo que o valor de alçada permitido no âmbito dos juizados especiais cível é 40 salários mínimo que perfaz, atualmente, a importância de R\$ 48.480,00, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

II - Da Impugnação ao Valor da causa.

A ré alega incorreção do valor da causa, sob o argumento de que para a sua atribuição deve-se efetuar a soma de todos os pedidos.

Analisando-se a inicial, observo que o valor de R\$ 42.972,43 atribuído à causa pela autora corresponde à soma do pedido de dano material no valor de R\$ 32.972,46 e do pedido de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, estando correta, portanto, a indicação.

Desta feita, rejeito tal impugnação.

III - Da Alegada Inépcia da Inicial - Ausência de Prévia Reclamação Administrativa

Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial.

É cediço, ademais, que não é a política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.

IV - Da Impugnação à Justiça Gratuita

Tal impugnação deve, igualmente, ser rejeitada de plano, por ausência de interesse processual ao propô-la, pois em nenhum momento dos autos houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

V - Da preliminar da necessidade de confirmação da procuração acostada aos autos.

Não merece prosperar o pleito do réu, pois a inicial foi instruída com documentos pessoais e procuração devidamente assinadas pela parte autora, razão pela qual a singela alegação, desprovida de qualquer fundamento ou prova, não merece acolhida.

Além disso, não há indício mínimo para encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime, bem como para expedir ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de possível infração do patrono. Ademais, o fato deste juízo indeferir os pleitos, não impede do próprio réu adotar as providências que entender pertinentes junto ao Ministério Público e à OAB com relação às supostas condutas do causídico do autor.

VI - Da Alegada Inépcia da Inicial - Ausência de Comprovante de Residência Atualizado

O comprovante de endereço juntado sob ID 77504416 - Pág. 4 é contemporâneo ao ajuizamento da ação, razão pela qual a alegação do Banco requerido se mostra completamente infundada, devendo ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura do contrato e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, o que se comprova pelos documentos anexados à presente defesa.

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Já o Código Civil prevê que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (caput do art. 421). Desse modo, é consabido que o contrato exige, para sua validade, a capacidade das partes, bem como o respectivo consentimento, seja oral ou escrito. Deve ter objeto lícito, possível e determinado, exatamente com o fito de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, gerando obrigações aos contratantes reciprocamente, ou um deles, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Além de serem regidos por princípios da obrigatoriedade dos contratos, da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, entre outros.

No presente caso, o autor sustenta que nunca recebeu cópia do contrato firmado com o réu. O réu, por sua vez, defende que o autor realizou contrato por meio de telefone, tanto que contratou o saque complementar.

Para corroborar suas alegações, o réu juntou o áudio da ligação (link do áudio ao ID 79161775 - Pág. 15) em que seu funcionário entrou em contato com a autora para confirmar a solicitação do cartão BMG CARD com saque e solicitar autorização de desconto.

Extraí-se da conversa que o funcionário do réu confirmou com a autora a solicitação do cartão de crédito consignado BMG CARD, com descontos diretos em sua folha de pagamento. Em todos os questionamentos o autor confirmou a solicitação, repassou seus dados pessoais como nome e número de conta bancária para depósito dos valores.

Por outro lado, em nenhum momento a parte autora impugnou o áudio acostado pelo réu e limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, conforme constou na ata de audiência de conciliação ao ID 80401828 - Pág. 1.

Assim, verifico que a contratação questionada ocorreu de forma regular, mediante prévia ciência e autorização da parte autora, razão pela qual não há que se falar em nulidade, venda casada, vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: NILCE INACIO DE MORAIS contra o REU: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7000650-25.2022.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: MANOEL LIBERMAN ANGELO DE LIMA JUNIOR

Endereço: Bairro João Francisco Clímaco, 7815, Av. Afonso Pena, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO),
, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002602-73.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES

Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 991, TRIÂNGULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-214

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), , 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível 7002676-93.2022.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ROSINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 944 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GISELE DOURADO FREITAS, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 944/CSB SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando existência de demanda judicializada entre este magistrado e a empresa requerida, declaro meu impedimento, nos termos do artigo 144, IX, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Cível.

Cópia deste despacho servirá como ofício ao Conselho da Magistratura, comunicando tal situação.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003729-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Perdas e Danos

Distribuição: 02/12/2019

REQUERENTE: AGUIDA THOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 98557084234, AV. ROCHA LEAL 965, APTO 04, TEL 69 99299-5601 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, AV. 13 DE SETEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA TENREIRO ARANHA 2632, SALA 02 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS, OAB nº SP223800, ALFREDO SCARANELLO 1520 JD 5 DE DEZEMBRO - 14160-110 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada ao ID 80106797, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§ 5º art. 854 do CPC). Como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para conta do juízo, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, autorizo a transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial de ID 072022000018103683, em favor da parte exequente Aguida Thomaz dos Santos (CPF 985.570.842-34) e/ou de seu advogado Samir Mussa Bouchabki, OAB/RO 2570.

Após a transferência, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001208-31.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Prestação de Serviços

Distribuição: 12/05/2021

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 32549953000108, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: ISAAC LUCAS CANDIDO, CPF nº 90659805120, AV. TIRADENTES 175 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há informação se o executado mudou de endereço, uma vez que nas certidões do Oficial de Justiça acostadas aos IDs 74762034 e 76551179 constam que os vizinhos confirmaram que a parte reside no local, RENOVE-SE, pela derradeira vez, a diligência de intimação do executado, na pessoa de qualquer vizinho.

Pronunciamento sob ID 65815000.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001857-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 23/05/2022

REQUERENTE: CLODOALDO DA SILVA LEITE, CPF nº 00616179200, AVENIDA FRANCISCO PACHECO DUARTE 2618 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REJANNE CILIATO COUTINHO, OAB nº MT203200

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da Lei 9.099/1995.

A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob ID 80163340.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, uma vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, pois mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/1995.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003118-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 18/07/2022

REQUERENTE: WILFREDO CASERES GARCIA, CPF nº 46951741204, AVENIDA 1 DE MAIO 6525 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da Oi S/A

DESPACHO

Aguarde-se a intimação pessoal da parte autora, conforme determinado no despacho acostado ao ID 79622203.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001092-88.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DALILA GUANACOMA, CPF nº 10665560249, AVENIDA CASTELO BRANCO 1606 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Antes de adentrar no mérito da ação, passo à análise da preliminar suscitada.

I - Da Alegada Inépcia da Inicial - Ausência de Prévia Reclamação Administrativa

Rejeito, de plano, tal preliminar, em vista da jurisprudência pacífica acerca da desnecessidade do esgotamento das vias administrativas para utilização da via judicial.

É cediço, ademais, que não é política das instituições financeiras realizar acordos de tal natureza, caso contrário o teria feito em fase de audiência de conciliação.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente de cartão de crédito e que seu intuito era contratar empréstimo consignado e não cartão com margem consignável. Aponta, assim, vício de vontade, por não ter sido previamente informada acerca dos termos do contrato.

No mérito, a requerida defende a validade do contrato, pois foi devidamente firmado pela parte autora. Afirma que a contratação somente ocorreu por iniciativa da parte autora, que aderiu à proposta de contratação de cartão de crédito consignado mediante assinatura eletrônica.

Pois bem!

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos artigos 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

No presente caso, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a demonstração de verossimilhança das alegações iniciais, a fim de comprovar, ainda que minimamente, o direito invocado.

Por sua vez, o Código Civil prevê que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (caput do art. 421). Desse modo, é consabido que o contrato exige, para sua validade, a capacidade das partes, bem como o respectivo consentimento, seja oral ou escrito. Deve ter objeto lícito, possível e determinado, exatamente com o fito de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos, gerando obrigações aos contratantes reciprocamente, ou um deles, a dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Além de serem regidos por princípios da obrigatoriedade dos contratos, da autonomia da vontade, da boa-fé objetiva, entre outros.

No presente caso, a autora sustenta que nunca recebeu cópia do contrato firmado com o réu. O réu, por sua vez, defende que a autora realizou contrato por meio eletrônico.

Em análise às provas carreadas nos autos, sobretudo do termo de adesão e autorização acostados sob ID 76384348 - Pág. 6, é possível observar que a parte foi devidamente cientificada da natureza do negócio jurídico celebrado naquela oportunidade, cuja denominação foi discriminada como: “Proposta de Contratação de Saque Mediante Utilização de Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG”; “Cédula de Crédito Bancário (CGB) - Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado pelo BMG” e “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.”.

A clara identificação do objeto contratado constante do título do instrumento, leva a conclusão de que inexistente obscuridade ao ponto de obstar a compreensão da existência de venda casada de cartão de crédito, visto que o próprio título do instrumento jurídico evidencia a contratação de cartão de crédito para recebimento de empréstimo bancário, bem como da utilização da função saque do cartão. Como contraprestação do fornecimento do serviço, as taxas pela utilização do cartão seriam descontadas de forma consignada diretamente no contracheque da requerente.

Destaque-se que a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário. Assim dispõe o art. 15, inciso I, da instrução normativa nº 28/2008 do INSS/PRES:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade [...].

Ressalte-se que, embora inexistir assinatura física aposta no contrato em discussão da parte contratante, denota-se que a sua adesão e a autorização de descontos se deram por autenticação eletrônica, no dia 23/9/2019, mediante o envio de documentação pessoal juntada sob ID 76384348 - Pág. 2, fotografia da autora sob ID 76384348 e certificado acostado sob ID 76384348 - Pág. 5. A par disso, há prova de que os valores contratados foram disponibilizados em conta de titularidade da autora, conforme comprovante acostado sob ID 76385409 - Pág. 1.

Como se vê, o negócio jurídico não apresenta qualquer mácula que justifique a sua anulação. Portanto, não há que se falar em venda casada, em vício de consentimento na contratação ou ausência de informação adequada, devendo-se prevalecer, no presente caso, o princípio do pacta sunt servanda.

Neste sentido, já se posicionou esta o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca do RMC:

TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Por fim, é salutar relembrar que é dever da parte contratante efetuar a leitura dos termos contratuais pactuados ou, ao menos, do título constante do negócio jurídico.

Portanto, havendo expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação que possibilite a exclusão de cláusulas que tratem de reserva de margem consignável, tampouco em conduta abusiva que enseje o dever de responsabilização e preparação, motivos pelos quais os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Sugiro à parte que, caso pretenda a liquidação total de sua dívida, programe-se financeiramente para efetuar o pagamento de valores superiores ao mínimo, de modo que não sejam tão irrisórios frente à dívida e, assim, possam servir como consideráveis abatimentos e não apenas amortizações de juros fixados. Outrossim, poderá buscar junto à instituição financeira requerida soluções e meios para saldá-la, como por exemplo solicitar o seu parcelamento, nos termos da Resolução n. 4549/2017 do Banco Central.

No que tange ao pedido do Banco réu, em que pugna pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, tenho que também deve ser indeferido, pois tal sanção somente se justifica, quando restar evidenciada a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que no presente caso não está demonstrado. Na verdade, verifico que a parte autora apenas utilizou-se dos meios jurídicos ao seu dispor na defesa de seus interesses, razão pela qual não há que se falar em condenação de multa por litigância de má-fé.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela (a) AUTOR: DALILA GUANACOMA contra o REU: BANCO BMG S.A. e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões e, após, venham conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002069-80.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Indenização por Dano Moral

Distribuição: 02/06/2022

AUTOR: ELISANGELA DA CRUZ LIMA, CPF nº 67335993253, AV. XV DE NOVEMBRO 2980, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7001970-47.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 02/07/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: JANES SARIA DE SOUSA PEREIRA, CPF nº 06949340206, LINHA 20D, KM 20 S/N, FAZENDA ESTRELA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 dias à parte exequente para apresentar o endereço da executada.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003599-22.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Citação

Distribuição: 17/08/2022

DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

DEPRECADO: JOSE ALDIR VIEIRA FERREIRA, CPF nº 76069613287, AV. JOSE RIBEIRO DA COSTA 6816, (69) 9 9267-4112 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como mandado.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003584-53.2022.8.22.0015

Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O relatório apresentado pelo Conselho Tutelar não indica grave situação de risco; informa tão somente que após o falecimento da genitora, Paulo Henrique, com 17 anos, parece ser o guardião factual dos irmãos Marcos André, de 14 anos e Alan Denis, de 09 anos. Além do fato em si, de estarem 2 adolescentes e 1 criança residindo só, apenas com supervisão da tia adulta, entendo necessário estudo social mais aprofundado para verificação da necessidade de intervenção judicial, especialmente porque Paulo Henrique já se aproxima da maioridade e, também, porque o acolhimento institucional parece ser medida mais gravosa do que a manutenção do status quo.

Desse modo, determino que o NUPS procedo o estudo social do caso, em 15 dias.

Também, determino vista ao MP para que manifeste-se querendo.

Por fim, determino ao Conselho Tutelar que, em sendo o caso, adote em relação aos adolescentes Paulo Henrique, Marcos André e a criança Alan, as providências anotadas no artigo 101, II, III, IV e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se o Conselho via email institucional.

Aguarde-se eventual manifestação do MP ou a juntada do laudo social.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003601-89.2022.8.22.0015

Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. C. C., FERREIRA DE MATOS 1338 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a representação.

Intime-se a representada Sadica Chianca Cury para que apresente defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia.

Nos termos do artigo 195, II, do ECA, determino que a intimação se faça via whatsapp, por meio do telefone informado na inicial. A Secretaria do Gabinete deverá encaminhar, também via whatsapp, cópia integral da representação no modo PDF.

Efetivada a intimação, deverá a Secretaria do Gabinete certificar o fato nos autos.

Depois, aguarde-se o prazo para defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003621-80.2022.8.22.0015

Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: J. R., RUA TERTULIANO DE LARA 170, MD1 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. C., AV. GERALDO SIQUEIRA 3367 CALADINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, S. C. C., FERREIRA DE MATOS 1338 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a petição inicial e, em consequência, considerando o evidente abandono, suspendo o exercício do poder familiar e, de igual modo, o exercício da guarda deferida em favor de Sádica Chianca Cury.

Citem-se os requeridos ROSENILDA CZUSZ, telefone (69) 99918-9313; JEFFERSON ROCHA, tel.: (41) 99103-3248 e

SÁDICA CHIANCA CURY, Tel.: (69) 98419-2906, para que, em 10 dias, ofereçam resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e apresentando o rol de eventual testemunhas, sob pena de revelia.

Ficam os requeridos intimados para que, imediatamente após a intimação, manifestem o interesse de nomeação de Defensor Público para a defesa.

Autorizo, excepcionalmente, a citação dos requeridos por meio do aplicativo whatsapp. A Secretaria do Juízo deverá enviar cópia do presente despacho e da petição inicial no formato PDF e, posteriormente, certificar nos autos o sucesso do contato.

Decorrido o prazo para contestação sem que haja manifestação dos requeridos, voltem os autos conclusos para análise do disposto no artigo 158, §1º, do ECA.

Providencie-se o necessário

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003715-62.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

EXECUTADO: NAZARE RODRIGUES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004048-14.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000412-79.2017.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

INVENTARIADO: ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) INVENTARIADO: JOELMA ALBERTO - RO7214, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de ID 80655907.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004309-76.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON LUIZ BENTES BARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES EPITACIO - SP286763

REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros (3)

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

Advogado do(a) REU: LEONARDO LACERDA JUBE - GO26903

Advogados do(a) REU: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS - GO17251, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO29269

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003335-39.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID80648291, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. Agendo a perícia para 20/08/2022, às 15h, a ser realizada no endereço: Av. Estevão Correa, no 2910, Bairro Dez de Abril, no município de Guajará Mirim/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001526-77.2022.8.22.0015

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRANCO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202

REQUERIDO: GILMAR DE OLIVEIRA BRANCO

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum onde tramita o processo de curatela.
- 2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003928-39.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Duplicata Requerente OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME, CNPJ nº 05429930000189, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) VANUCILEIA TEIXEIRA DOS SANTOS, AV. YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 3429 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Atento à certidão de ID 80467903, e à manifestação de ID 78411290, chamo o feito à ordem.

Trata-se os autos de ação monitória ajuizada por Osmildo Xavier Rebouças - ME em face de Vanuciléia Teixeira dos Santos, alegando a executada não efetuou o pagamento de duplicata no valor de R\$ 1.308,58 (mil trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). Apresentou o valor da dívida atualizada no valor de R\$ 2.421,48 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), já incluindo honorários e custas iniciais.

Citada, a executada apresentou manifestação (ID 35548569), por intermédio da representação da Defensoria Pública, pedindo pela concessão da assistência judiciária gratuita e oferecendo proposta de parcelamento da dívida, que não foi aceita pelo exequente (ID 36336010), o que culminou na conversão do mandado inicial em título executivo (ID 36626407). Mesmo assim, a executada comprovou nos autos o pagamento de valores referentes a 3 (três) parcelas da proposta ofertada, tendo sido intimada, novamente, acerca da recusa desta (ID 48036102).

Intimada a parte autora/exequente para manifestar-se quanto ao pedido de reconsideração de parcelamento, informou não concordar e requereu a penhora de 30% do salário da executada (ID 50856384). A executada manifestou apresentando proposta para que fosse descontado 20% do seu salário (ID 51899801), bem como que os autos fossem remetidos à contadoria para apuração do débito e ser excluído do cálculo o valor de honorários e custas, sob a alegação de ser beneficiária da justiça gratuita. O exequente aceitou (ID 52510723) o desconto de 20% o salário da executada, mas discordou quanto à exclusão das demais obrigações.

Cálculos da contadoria (ID's 57178249 e 57178250) certificando que a dívida perfaz a monta de R\$ 1.142,36 (mil cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), já considerando os depósitos feitos nos autos.

O exequente apresentou impugnação aos cálculos (ID 57613711), informando que o contador judicial utilizou como data inicial para atualização do débito a data da distribuição da ação pleiteando para que seja realizado novo cálculo para fazer constar como data de início da atualização a data do vencimento do título, bem como os honorários de sucumbência para fase de conhecimento, para a fase de execução e a multa do art. 523 do CPC, além das custas processuais.

Em despacho de ID 66961118, foi deferida a proposta de parcelamento do débito com desconto direto eu folha de pagamento, no importe de 20%, até o limite de R\$ 1.142,36 (Um mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos). Penhora realizada (ID 71178901).

Em 20/05/2022, foi expedido alvará em favor do exequente (ID 77077431), no valor de R\$ 1.146,89 (mil, cento e quarenta e seis

reais, oitenta e nove centavos) e, em seguida, este apresentou manifestação atualizando a dívida para o importe de R\$ 2.672,17 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e dezessete centavos), bem como reiterou o pedido de desconto em folha de pagamento da executada.

No ID 80467913, consta extrato da conta judicial demonstrando que não há regularidade quanto aos depósitos referentes aos descontos mensais de 20% do salário da executada.

É o necessário.

Muito embora, a executada tenha se manifestado (ID 35548569) pleiteando pela concessão da assistência judiciária gratuita, até o presente momento não havia decisão deste Juízo acerca do pedido. Presumindo, desta forma, a concessão tácita pelo Estado-Juiz do referido benefício, conforme entendimento vinculante da Corte Especial do STJ (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), do qual me curvo, em obediência ao princípio da harmonização dos precedentes, segundo o art. 927 do CPC.

Desta forma, em que pese alegue o exequente que os cálculos judiciais de ID's 57178249 e 57178250 estão incorretos por não estarem inclusos os valores referentes aos honorários de sucumbência (5% do valor da causa), bem como os honorários de execução e as custas processuais, tendo sido deferida, tacitamente, a gratuidade de justiça, o exequente faz jus ao pleiteado em sua impugnação aos cálculos. Contudo, os efeitos da exigibilidade da obrigação encontram-se suspensos, na forma do art. 98, incisos I e VI c/c §3º do mesmo dispositivo do CPC.

Assim, afasto dos cálculos ofertados pelo exequente os honorários advocatícios sucumbenciais e as despesas processuais (custas) neles inserido.

Ademais, vislumbro que a data de início da atualização da dívida não condiz com a data a qual foi constituída a dívida. A ação monitória foi distribuída em 30/12/2019, tendo sido apresentada a duplicata, no valor de R\$ 1.308,58 (mil trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) e o autor/exequente pugnou pelo pagamento desta duplicata, que venceu em 04/02/2014, atualizada até a data da distribuição da ação, ou seja, no valor de R\$ 2.205,63 (dois mil duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos).

O valor da execução corresponde a R\$ 2.205,63 (dois mil duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo este certo, líquido e exigível, por força da decisão ID 36626407, já afastando-se, nos termos da fundamentação supra, os honorários sucumbenciais e as custas processuais. Até a presente data, foram levantados nos autos os valores de R\$ 1.604,77 (mil seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos), restando, a ser adimplido nos autos o valor de R\$ 600,86 (seiscentos reais e oitenta e seis centavos), o qual se abstrai de uma simples forma aritmética.

Assim, razão assiste, em partes, o exequente, motivo pelo qual deixo de homologar os cálculos da contadoria de ID's 57178249 e 57178250.

Por conseguinte, REMETO os autos à contadoria judicial para atualização do saldo remanescente de R\$ 600,86 (seiscentos reais e oitenta e seis centavos), devendo ser obedecido os seguintes consectários: juros e correção a contar da conversão do título executivo extrajudicial em judicial, qual seja, em 30/03/2020, visto que o valor anterior já se encontrava atualizado.

1 - Remeta-se à contadoria judicial para atualização do valor supramencionado com prazo de 05 dias;

2- Sobrevindo o cálculo judicial aos autos, retorne-os concluso para penhora em folha de pagamento da executada.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001381-60.2018.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente G. M. D., AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2302 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. O. D., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BENJOEIRO 751, - DE 640/641 A 830/831 CASTANHEIRA - 76811-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em obediência às determinações do CNJ acerca da necessidade de lançamento das movimentações adequadas ao sistema do PJE.

Assim, com fim de adequar o último comando judicial a sistemática do PJE, determino o retorno dos autos em suspensão, efetivando o movimento adequado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000616-84.2021.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda Requerente J. M. B., CPF nº 53673409204, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACÊDO 4009, CASA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) M. V. R., CPF nº 80339220287, RAMAL ASSEMBLEIA DE DEUS, CASA DOIS PISOS COMARA 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 79205622) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

01) Existiu união estável entre Juana Mita Blanco e Murilo Valente Rodrigues no período de 1999 até 31.12.2016; 02) As partes concordam que os filhos menores advindos da relação conjugal, quais sejam, Murilo Valente Mita, DN 11.02.2013, Lucas Mita Rodrigues, DN 18.05.2006 e Paulo Francisco Mita Rodrigues, DN 29.12.2008 ficarão sob GUARDA COMPARTILHADA mas com lar referencial a casa da genitora, Juana; 03) As partes estabeleceram que a visitação será livre do genitor, conforme comunicação prévia. Contudo, estabelecem que metade das férias escolares os filhos ficarão com um dos pais e a outra metade com o outro genitor. O Natal dos anos pares será com a genitora e o ano novo com o genitor. Nos anos ímpares o natal é com o genitor e o ano novo com a genitora. O dia dos pais, os filhos ficarão com o pai e o dia das mães com a genitora. A comemoração dos aniversários dos filhos será entabulado amigavelmente entre as partes. 04) Em relação aos alimentos, o genitor Murilo Valente Rodrigues pagará alimentos aos filhos menores Murilo, Lucas e Paulo de forma progressiva. De julho/2022 até 31.12.2022 o valor dos alimentos corresponderá a quantia de R\$ 200,00 para cada filho, ou seja, R\$ 600,00. A partir de 01.01.2023 até 31.03.2023 o valor para cada filho será de R\$ 250,00 e a partir de 01.04.2023 no importe individual de 24,75% do Salário Mínimo vigente à época do pagamento (para cada filho). O vencimento dos alimentos será o dia 20 de cada mês, iniciando-se em 20.07.2022, sendo que o depósito deve ocorrer em conta 5820738189-7, agência 0001, Mercado Pago, CPF 536.734.092-04, chave pix 69 98452-3426. 05) As partes concordaram em dividir os bens da seguinte forma: CABERÁ AO REQUERIDO: IMÓVEIS: Lote da Comara: 01 casa e a chacará no bairro Comara, Ramal Assembléia. Lote no distrito do Arara: chacara no Distrito do Araras, situada na Rua do Acesso a madeira Ecológica, Araras, distrito de Nova Mamoré. VEÍCULOS: 1º VEÍCULO: Posse de um Caminhão, C. Aberta, marca VW 15.180, ano/modelo 2001/2002, cor branca, placa KEK 9240, Chassi 9BWNE72SR202522. 2º VEÍCULO: posse de CAMINHÃO DODGE- ano 1977, placa NBU3992. Todos os bens que guarnecem os imóveis que passam a sua posse exclusiva. Para a REQUERENTE: 01 Empresa — J M BLANCO COMERCIO IMP E EXP, nome fantasia MADEIREIRA GRILAO CNPJ 16.684.613/0001-25; 01 Empresa com 01 casa nos fundos (Antônio Luiz de Macêdo nº4009, bairro Fátima); 01 Terreno ao lado da Empresa (lote de terra nº23, situado na quadra 36, setor V, medindo 10x20, 200metros quadrado; 01 Terreno de terra nº23, situado na Quadra 36,, setor V, medindo 10x20, na fundiário do lote, nAv. Dos Bandeirantes, bairro Liberdade, contrato anexo); 01 Motocicleta, modelo Honda Titan 150 placas NES-3145 e respectiva carretinha (o requerido Murilo entregará a carretinha na empresa 11.07.2022). O requerido Murilo pagará a requerente Juana a quantia de R\$ 14.400,00 com vencimento em 31.07.2023 a ser depositado na conta corrente da procuradora da requerente, TAISSA DA SILVA SOUSA, advogada, BANCO DO BRASIL S.A, agência 2290-X, conta corrente 60418-6, CPF 974855782-00. As partes abrem mão de quaisquer outras discussões acerca de patrimônio ou dívidas existentes.

O Ministério Público do Estado de Rondônia opinou ao id. 79422679, pela legalidade do acordo celebrado.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002770-75.2021.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente A. F., CPF nº 02455464725, AV. TEREZINA 344 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A Requerido(a) M. D. G. G. F., CPF nº 78255210210, DOS PASSAROS 2505 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002884-19.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente TOUFIC MELHEM BOUCHABKI NETO, CPF nº 23902213272, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 396 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender ser necessário ao prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, independente de manifestação venham os autos conclusos.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002134-75.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução, Guarda Requerente R. L. D. O. Z., CPF nº 85974455215, AV. QUINTINO BOCAIUVA 3724 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) J. P. D. C. L. Z., CPF nº 76636429291, AV. ESTEVÃO CORREIA 2507 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 79191962) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1- Decretado o divórcio pretendido, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro Civil para as averbações pertinentes.

2- Concedida a guarda compartilhada dos filhos menores - JOÃO RODRIGO PORTUGAL DE CASTRO ZEED (10) anos, RODRIGO LINS DE OLIVEIRA ZEED JÚNIOR (04) anos e RAFAELLA PORTUGAL DE CASTRO LINS ZEED (1), fixando a residência de referência no lar materno.

3 - Estabelecer o livre direito de visita.

4- Que a requerida volte a usar o nome de solteira JHOSEANNE PORTUGAL DE CASTRO.

O Ministério Público do Estado de Rondônia opinou pelo deferimento do acordo (Id. 79422680)

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas finais.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004634-51.2021.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA, CPF nº 03600602268, RUA MOSSORÓ 425, Apt. 501 PETRÓPOLIS - 59020-085 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE AUCÉLIO FIALHO DA CUNHA, CPF nº 05141060268, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) ZIRA FIALHO DA CUNHA, CPF nº 01150090278, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 396 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ATILA FIALHO DA CUNHA, CPF nº 03600556215, ARGENTINA 4156, - DE 6623/6624 A 6946/6947 EMBRATEL - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar conhecimento da DIEF e guias do ITCMD carreadas aos autos, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestações.

Não havendo óbice ao prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004484-70.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente S. C. D. P., AV. QUINTINO BOCAIUVA 6407, PROXIMO A IGREJA ASSEMBLEIA D SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

V. D. P. J., AV QUINTINO BOCAIUVA 6407 NBO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. S. D. J., CPF nº 72439360244, AV. QUINTINO BOCAIUVA 6164 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento das pensões alimentícias em atraso.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003596-67.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente L. E. D. N., AV BOLÍVIA 2690 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. E. D. N., AV. BOLÍVIA 2690 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

J. E. B., AV. BOLÍVIA 2690 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) L. P. D. N., CPF nº 00958618232, AVENIDA FRANCISCO PACHECO DUAR 3663 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- Intime-se pela derradeira vez o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a R\$ 918,17(novecentos e dezoito reais e dezessete centavos) inerente a junho, julho e agosto de 2022 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumpri o mandado em 90 (noventa) dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.

3.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003480-61.2022.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S. Advogado(a) FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) A. F. D. S., CPF nº 18350933291 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, bem como do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, recebo-a.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifei).

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO - COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Desta forma, analisando os documentos carreados a inicial, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

1- Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do “VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL 1.0 12V, CHASSI 9BWAG45U9MT096093, PLACA QTF8C86, RENAVAL 01249201893, COR BRANCO, ANO 2020/2021, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL”, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

1.1- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

2- Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

2.1- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

3- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

4- O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO: ABRAO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente inscrito no CPF 183.509.332-91, RG 508033, estabelecido na AV 08 DE DEZEMBRO, 3637 APT 03 - Bairro DEZ DE ABRIL, CEP 76850-000, na cidade de GUAJARA-MIRIM/RO.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003353-26.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 26706555000147, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 680, GALPAOB NOVA BRASILIA - 76908-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, OAB nº DF25548 Requerido(a) QUEILANE DE CASTRO MATIAS, CPF nº 04383009204, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5051, CASA DE MADEIRA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente mandado para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do mandado inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de sentença, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas

mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à conclusão, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos é constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gungab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003585-38.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente G. D. S. A., CPF nº 34931937268, FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 3560 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 Requerido(a) P. D. D. R., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 1765, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA R. G. R. D. S. O., CNPJ nº 32836697000121, AV. 15 DE NOVEMBRO 777 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais, formulado por G.S.A em desfavor de Portal Guajará - Publicidade/Comunicação e Marketing e Portal Diário de Rondônia.

Sem prejuízo, desde logo, passo à análise do pedido de liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Com efeito, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se olvida que o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, mas, para que seja mitigado precisa da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa, seja física ou jurídica.

É de bom alvitre frisar que, nesta fase, não se está afirmando a razão ou não dos veículos de mídia digital publicarem notícias sobre o requerente, mas, apenas que eventual inveracidade será objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar.

A propósito, a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130). Ainda, conforme Reclamação Constitucional n. 26978 "A decisão judicial impõe censura prévia, cujo traço marcante é o 'caráter preventivo e abstrato' de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

Outrossim, a manutenção da publicação não implica "a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas" (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.

Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do veículo de informação ou via notificação extrajudicial-judicial, situação não verificada nos autos.

No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, a ação somente foi ajuizada 10 (dez) meses após a publicação (data da publicação no no site em 11/10/2021), sem demonstração mínima que evidencie o prejuízo atual e iminente.

Assim, a medida cautelar postulada pelo autor seria inócua diante da notória reprodução e retransmissão por outros prováveis veículos, sítios e usuários da ilimitada rede mundial de computadores.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Emende-se ainda para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0071288-33.2007.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Industrial Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245 Requerido(a) ODILON FLORES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 84633510000196, AV. DR. LEWERGER 4421 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RUTH ECKERT, CPF nº 24208043253, RUA CLARINETA 1652 COHAB - 76807-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ODILON FLORES DOS SANTOS, CPF nº 48144924134, AV. DR. LEWERGER 4421, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro, pela derradeira vez, o pedido de id. 80598363.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004654-18.2016.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente A. D. M. N., CPF nº 02569995207, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

B. D. M. N., CPF nº 02569983292, RUA. H 1 4 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) J. A. D. M., CPF nº 10307672204, AV. MARECHAL DEODORO 5200 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) NAYARA OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6649, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DECISÃO

1- Trata-se de pedido de penhora de vencimento/salário do devedor.

A regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no art. 833, IV, do CPC, pode ser excepcionada a fim de satisfazer crédito de natureza alimentar, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora de parte da renda do executado.

2- Expeça-se mandado para a realização da penhora, no valor de R\$ 412,66 (Quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos) do salário recebido pelo executado Josias André de Macêdo, junto a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, até atingir o valor atualizado da dívida.

2.1- Os valores deverão ser depositados em conta judicial.

3- Intime-se o executado na forma do art. 841 do CPC.

4- Decorrido o prazo para manifestação do executado, certifique-se e aguarde-se o final do pagamento em arquivo.

5- Após o pagamento sem irrisignações, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000148-23.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente I. S. S. R. D. S., BR 421. LINHA 32-C. ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Requerido(a) W. S. D. S., LINHA 28 NOVA MAMORE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

A parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento das pensões alimentícias em atraso.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o artigo 1.000 do CPC.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002436-07.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente A. M. P., CPF nº 00431007241, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3293 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704 Requerido(a) A. A. P., CPF nº 03680310200, RUA RAIMUNDO BRASILEIRO s/n SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

S. V. P. M., CPF nº 07478761267, AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE s/nº, PONTO DE REFERÊNCIA: (CASA LARANJA EM FRENTE A POUSADA NINA) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por A. M. P. menor, representado(a) por sua mãe em face de A. A. P., S. V. P. M..

Instado, o Ministério Público manifestou pelo declínio da competência, tendo em vista o local de residência do menor.

É o necessário. Decido.

Com residência do menor em outra Comarca, apesar de se tratar de competência territorial, há que se proceder ao declínio, já que não ocorre a prorrogação, conforme as disposições expressas no art. 53, inc. II do CPC c/c art. 147 do ECA.

No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A competência estabelecida no art. 147, inc. I, do ECA tem natureza absoluta. 2. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce" (AgRg no CC n. 94250/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 11.06.2008 – dei destaque).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432 - destaquei).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002136-16.2020.8.22.0015

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

INTERESSADO: JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR registrado(a) civilmente como ESPÓLIO JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta

Centralizadora.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004046-44.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente MARIA EMA PAZ LOBATO, 13 DE SETEMBRO 510 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002268-73.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. V. D. S. R., AV. DOS SERINGUEIROS 3356 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

W. D. S. R. N., AV. DOS SERINGUEIROS 3356 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. A. R., 9ª LINHA, KM 22 RAMAL DO BOM SOSSEGO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VALOR ATUALIZADO do débito alimentar: R\$ 12.054,73 (doze mil cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

1- DECRETO A PRISÃO CIVIL do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

1.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o mandado em 90 (noventa) dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

2- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.

2.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

3 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

4- Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

5 Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003579-31.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente E. D. C. L., CPF nº 96447281220, RUA 1º DE MAIO 6282 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 Requerido(a) P. D. D. R., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 1765, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. G. R. D. S. O., CNPJ nº 32836697000121, 15 DE NOVEMBRO 777 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais, formulado por E.C.L. em desfavor de Portal Guajará - Publicidade/Comunicação e Marketing e Portal Diário de Rondônia.

Sem prejuízo, desde logo, passo à análise do pedido de liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Com efeito, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se olvida que o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, mas, para que seja mitigado precisa da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa, seja física ou jurídica.

É de bom alvitre frisar que, nesta fase, não se está afirmando a razão ou não dos veículos de mídia digital publicarem notícias sobre o requerente, mas, apenas que eventual inveracidade será objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar.

A propósito, a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130). Ainda, conforme Reclamação Constitucional n. 26978 "A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o 'caráter preventivo e abstrato' de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

Outrossim, a manutenção da publicação não implica "a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas" (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.

Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do veículo de informação ou via notificação extrajudicial-judicial, situação não verificada nos autos.

No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, a ação somente foi ajuizada 10 (dez) meses após a publicação (data da publicação no site em 11/10/2021), sem demonstração mínima que evidencie o prejuízo atual e iminente.

Assim, a medida cautelar postulada pelo autor seria inócua diante da notória reprodução e retransmissão por outros prováveis veículos, sítios e usuários da ilimitada rede mundial de computadores.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Emende-se ainda para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003589-75.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente H. M. P., CPF nº 54532477204, MANOEL MURTINHO 799 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 Requerido(a) P. D. D. R., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 1765, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. G. R. D. S. O., CNPJ nº 32836697000121, AV. 15 DE NOVEMBRO 777 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais, formulado por H.M.P em desfavor de Portal Guajará - Publicidade/Comunicação e Marketing e Portal Diário de Rondônia.

Sem prejuízo, desde logo, passo à análise do pedido de liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Com efeito, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se olvida que o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, mas, para que seja mitigado precisa da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa, seja física ou jurídica.

É de bom alvitre frisar que, nesta fase, não se está afirmando a razão ou não dos veículos de mídia digital publicarem notícias sobre o requerente, mas, apenas que eventual inveracidade será objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar.

A propósito, a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130). Ainda, conforme Reclamação Constitucional n. 26978 “A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o ‘caráter preventivo e abstrato’ de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

Outrossim, a manutenção da publicação não implica “a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.

Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do veículo de informação ou via notificação extrajudicial-judicial, situação não verificada nos autos.

No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, a ação somente foi ajuizada 10 (dez) meses após a publicação (data da publicação no no site em 11/10/2021), sem demonstração mínima que evidencie o prejuízo atual e iminente.

Assim, a medida cautelar postulada pelo autor seria inócua diante da notória reprodução e retransmissão por outros prováveis veículos, sítios e usuários da ilimitada rede mundial de computadores.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Emende-se ainda para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000149-08.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente I. S. S. R. D. S., BR 421. LINHA 32-C. ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. S. D. S., CPF nº 02559247208, LINHA 34 C. KM 4.5, SÍTIO ESTRELA DALVA. MARGEM MARGEM DIREIT DE QUEM VAI - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Alimentos.

O executado apresentou comprovante de pagamento de transferência bancária instantânea (PIX) conforme documento de id. 80655603, no valor integral do crédito exequendo.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada automaticamente e publicada. Intimem-se.

Neste ato efetuei o desbloqueio dos valores via sistema SISBAJUD (anexo)

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003934-46.2019.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20773158000101, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) EDMILSON BATISTA DE LIMA, CPF nº 04056167249, AV. 10 DE ABRIL 300 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido de id. 80656031, vislumbra-se que a ordem de saque dos valores junto a Caixa Econômica Federal foi devolvida ao processo. Assim, é possível a expedição de nova ordem, autorizando a transferência direta às contas do favorecido. O que faço neste ato.

ALVARÁ DIGITAL: Essa modalidade de Alvará importa em ordem judicial diretamente a Caixa Econômica Federal, na qual, constará no sistema interno do banco autorização do juízo para o levantamento dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos, devendo a parte interessada comparecer à agência bancária munido de documentos pessoais com foto ou do respectivo conselho de classe. Na mesma modalidade, havendo dados bancários do favorecido nos autos, o juízo expedirá ordem de transferência dos valores diretamente à Caixa Econômica Federal, as contas do favorecido.

MODALIDADE: Ordem de Transferência.

FAVORECIDOS: Samir Mussa Bouchabki Sociedade Individual de Adv. Banco: Caixa Econômica Federal. Ag. 3784. Cc. 2570-0. Cnpj: 32.549.953/0001-08.

CONTAS JUDICIAIS: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1509846-0.

VALOR TOTAL: R\$1.699,80 (Um mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003587-08.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente G. L. C., CPF nº 02148215280, AV. 08 DE DEZEMBRO 6296 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959 Requerido(a) P. D. D. R., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 1765, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA R. G. R. D. S. O., CNPJ nº 32836697000121, 15 DE NOVEMBRO 777 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer C/C pedido de tutela de urgência e pedido de danos morais, formulado por G.L.C em desfavor de Portal Guajará - Publicidade/Comunicação e Marketing e Portal Diário de Rondônia.

Sem prejuízo, desde logo, passo à análise do pedido de liminar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Com efeito, a liberdade de expressão, liberdade artística e a liberdade jornalística são gêneros da liberdade de imprensa e está fundamentada no artigo 220, da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Não se olvida que o direito constitucional à liberdade de expressão não é absoluto, mas, para que seja mitigado precisa da demonstração inequívoca que deixa de atingir seu desiderato de informação de caráter coletivo e extrapola os limites invadindo a seara da privacidade e da intimidade, caracterizando ofensa à honra e à moral da pessoa, seja física ou jurídica.

É de bom alvitre frisar que, nesta fase, não se está afirmando a razão ou não dos veículos de mídia digital publicarem notícias sobre o requerente, mas, apenas que eventual inveracidade será objeto de dilação probatória e submetida ao crivo judicial para emissão de convencimento acerca da legalidade ou não do direito de informar.

A propósito, a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130). Ainda, conforme Reclamação Constitucional n. 26978 "A decisão judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o 'caráter preventivo e abstrato' de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua finalidade antidemocrática.

Outrossim, a manutenção da publicação não implica "a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas" (Rcl 26978), ou reprimidas em momento posterior por meio de pedido de resposta-retratação.

Ainda, existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do veículo de informação ou via notificação extrajudicial-judicial, situação não verificada nos autos.

No que tange ao perigo da demora, também não verifico presente, a ação somente foi ajuizada 10 (dez) meses após a publicação (data da publicação no no site em 11/10/2021), sem demonstração mínima que evidencie o prejuízo atual e iminente.

Assim, a medida cautelar postulada pelo autor seria inócua diante da notória reprodução e retransmissão por outros prováveis veículos, sítios e usuários da ilimitada rede mundial de computadores.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Emende-se ainda para trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena Processo: 7000928-26.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): ALLAN CARLOS DE ALMEIDA MARTINS, CPF nº 91397391200, AV. ESTEVÃO CORREA 13 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): JOSEFA ESTEVAO DA SILVA, CPF nº 11417862220, AV. 12 DE OUTUBRO 1196 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 80547678.

02 - Para tanto, em 15.08.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a) PELOS CORREIOS, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003602-74.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente RAIMUNDO FRANCISCO THOME DE SOUZA, ANTONIO LUIZ DE MACEDO 1300, N/I SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de débito c/c pedido de liminar e indenização por danos morais, em que pese os documentos colacionados aos autos, não é possível verificar se a ameaça de corte de energia elétrica é em decorrência da fatura de recuperação de consumo ou outras que eventualmente estejam com débito em atraso.

Para melhor analisar a questão apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de faturas e pagamentos (histórico de consumo, faturas e pagamentos), a fim de se verificar o real motivo da suspensão do fornecimento do serviço prestado pela requerida, bem como os comprovantes de pagamento ao menos das últimas três faturas vencidas, pois, as que constam anexadas nos autos, não há como se afirmar que houve a quitação dos referidos

débitos.
Após, retornem conclusos para decisão.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002677-88.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Agência e Distribuição Requerente COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000301, AV. DR. LEWERGER 69 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 Requerido(a) RISALDO L. RABELO - ME, CNPJ nº 15716603000161, AV. MASCARENHAS DE MORAES 2448 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Considerando a decisão de ID 32343713, bem como a assunção da dívida pela Sra. Eliane Leocádia Gonçalves da Silva Rabelo (CPF n. 685.008.312-00) mediante o acordo celebrado, proceda a CPE com a sua inclusão no polo passivo da demanda. Regularize-se no sistema PJe.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento. Havendo o requerimento de diligências, deve a parte exequente atualizar a planilha de cálculos, bem como recolher as custas necessárias para a realização do ato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003887-04.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda, Adoção de Maior Requerente S. C. P. G., CPF nº 78099749049, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA F. L. G., CPF nº 45017468072, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570 Requerido(a) M. E. C. Q., CPF nº 04902824230, RUA. PRIMAVERA 2138, TEL. 69 9367 7832 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA J. M. C. M., CPF nº 09272891213, AV. HAILTON DANTAS LEITE 7508 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A fim de evitar decisão surpresa e considerando as informações constantes no estudo psicossocial (ID76371675), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, esclarecer o local atual de residência da parte autora, comprovando-se documentalmente.

Por oportuno, registro que nos termos do art. 53, inc. II do CPC c/c art. 147 do ECA o foro competente para julgamento de causas envolvendo menor é o do seu guardião.

Sem prejuízo, manifeste-se a respeito do parecer do Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 17 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001319-78.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JACQUELINE MARIA DE JESUS DANTAS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

REU: ALEX GRANJEIRO MENDES

Advogado do(a) REU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002804-50.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA PINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001843-75.2022.8.22.0015

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: FLAURA PERPETUO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

REQUERIDO: M. E. G. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEO CONFERÊNCIA, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Nucomed - Audiências de Conciliação Data: 23/09/2022 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001289-53.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001215-23.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA SANTOS DA SILVA DE PAULA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001266-34.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCISCO CAMIDE VARELA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

Advogado do(a) PROCURADOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EXECUTADO: D. A. T. CONSTRUTORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001521-60.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDSON ALVAREZ MENDEZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001095-14.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

REU: AUREA CANDIDA RODRIGUES e outros (5)

Advogado do(a) REU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Advogado do(a) REU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Advogado do(a) REU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Advogado do(a) REU: CLEIA CANDIDA RODRIGUES - MT24465

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000923-04.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: V. DE CAMARGO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA CPF: 420.962.862-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID32130, 80332131, 80332132 e 80332133, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7000083-67.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: D. D. S. CPF: 054.247.912-55

Executado: ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA CPF: 420.962.862-04

DESPACHO ID 80332130: "(...)Sendo assim, intime-se o(a) executado(a) POR EDITAL, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPD para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214, (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim, 17 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000990-03.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000814-24.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: ROZINHA MARINHO PINHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato já deferido no despacho ID80266884. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001590-87.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALMIR JULIO CASLOW RESKY

Advogado do(a) AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REU: JULIA CASLOW RESKY

Advogados do(a) REU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004678-73.2013.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: JORGE MONTEIRO VICENTE registrado(a) civilmente como JORGE MONTEIRO VICENTE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001366-86.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002013-47.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAINT CLAIR DE FREITAS PIMENTEL BARRIGA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0005016-81.2012.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Elaine Souza Tiburcio e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

INVENTARIADO: Elio Bernabé Tiburcio

INTIMAÇÃO Fica a parte Sra Vera Lucia Silva Novaes , por meio de seu advogado, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - OAB RO2245 intimada da decisão abaixo, podendo efetuar a retirada dos documentos via internet.

Processo 0005016-81.2012.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente Elaine Souza Tiburcio, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21, KM 14, LADO ESQUERDO PA s/n, FLORIANO MAGNO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DIOGO BRUNO SOUZA TIBURCIO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 21, KM 14, LADO ESQUERDO PA, FLORIANO MAGNO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SANDRA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 66925843291, LINHA 21, KM 14 LADO ESQUERDO s/n, FLORIANO MAGNO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Daniel Henrique Tiburcio, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERINGUEIRA 1552 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

CELSON DE CARVALHO, CPF nº 72334690244, LINHA 659, KM 35, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA Advogado(a) FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427 Requerido(a) ELIO BERNABÉ TIBURCIO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

—
DECISÃO

Razão assiste ao patrono de Daniel Henrique Tiburcio(Id.53842156 e Id.55567140).

1- Tendo em vista que ao juízo cumpre a tutela dos direitos do menor pleiteada neste autos, DECLARO adimplida/quitada as obrigações contratuais advocatícias de Daniel Henrique Tiburcio (menor) pactuadas com o advogado Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, inerente ao contrato juntado aos autos sob o id. 53842158. Servindo esta decisão como recibo de quitação.

1.1 - DETERMINO A CPE que Expeça alvará judicial no valor de R\$ 14.514,30 (quatorze mil quinhentos e catorze reais e trinta centavos) em favor de Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, advogado OAB/RO 2245, dos valores contidos na conta judicial nº.01503635-0, Agência: 3784, Caixa Econômica Federal.

1.2- Após, intime-se para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se cópia do contrato de id. 53842158 e desta decisão para a representante do Menor, Sra Vera Lucia Silva Novaes (TEL:69.9.9955-1642)

2- CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO ANTERIOR, expeça-se OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com abertura de conta poupança em nome dos herdeiros, Daniel Henrique Tibúrcio e Diogo Bruno Souza Tibúrcio, conforme dados abaixo indicados e com cópia dos documentos de id.79640974, id. 79640975 e id.79834014 id. 79834015.

DANIEL HENRIQUE TIBÚRCIO, brasileiro, menor, nascido em 28.03.2005, portador do RG nº. 1333116, SSP/RO e CPF de nº. 032.729.632-19, filho de Elio Barnabé Tibúrcio e Vera Lucia Silva Novais, residente e domiciliado Rua Seringueira, nº. 1038, Governador Jorge Teixeira/RO.

DIOGO BRUNO SOUZA TIBÚRCIO, brasileiro, menor, nascido em 02.05.2006, portador do RG 1717881 SSP/RO e CPF: 703.707.802-64, filho de Élio Barnabé Tibúrcio e Sandra Aparecida de Souza, residente e domiciliado na Rodovia 421, Linha 21-B, Zona Rural, Nova Mamoré/RO.

2.1- Consigne-se que a conta não deve ser vinculada a este juízo, de modo que fique bloqueada até os favorecidos atingirem a maioridade civil, enquanto incapazes os titulares, mediante ALVARÁ JUDICIAL. A Caixa Econômica Federal deverá fornecer ao juízo dados das contas abertas em favor dos menores

3- Após a abertura das contas poupanças, deverá a CPE proceder com expedição de ordem de transferência dos valores, seguindo os dados abaixo:

a) Para conta poupança de DANIEL HENRIQUE TIBÚRCIO, todos os valores contidos na conta judicial de nº. nº.01503635-0, Agência: 3784, Caixa Econômica Federal.

b) Para conta poupança de DIOGO BRUNO TIBÚRCIO, todos os valores contidos na conta judicial de nº. 01507955-5, Agência: 3784, Caixa Econômica Federal.

4- Tudo cumprido e mais nada sendo requerido nos autos. Arquive-se definitivamente.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 9 de agosto de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001711-86.2020.8.22.0015

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002984-32.2022.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. V. B. D. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREYANE LUCAS E SOUZA - AC4596

REU: Franklin Wesley Oliveira Soares

Advogado do(a) REU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : "[...] Recebo o processo no estado em que se encontra. 1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir. 1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra. 2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. 3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS. Guajará Mirim/RO, 13 de julho de 2022 Lucas Niero Flores Juiz(a) de Direito"

2ª VARA CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003572-39.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Alienação Parental

DEPRECANTE: J. N. S. S., CPF nº 03760338275, LINHA CONQUISTA, S/N, TAUQARA PST 034,, TELEFONE N 69.9.9260-2256. ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704, CIDADE DE BAURU 756 NOVO CENTENARIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REPRESENTADO: E. O. D. S., CPF nº 04483148273, LH 8 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, RUA SÃO PAULO 2762 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória com a finalidade de realização de estudo psicossocial na residência de J. N. S. S., localizada na Linha Conquista, S/N, Tauqara PST 034, zona rural, Vila de Abuna/RO, CEP 76857-000.

Cumpra ressaltar, todavia, que a Vila do Abunã pertence à jurisdição de Porto Velho e não de Guajará-Mirim.

Assim, considerando o artigo 262 do CPC, que atribui à Carta Precatória caráter itinerante, remeta-se a presente carta precatória para a Comarca de Porto Velho.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando conhecimento da remessa, com os nossos cumprimentos.

Após, dê-se baixa na distribuição.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003886-24.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 22/11/2018

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203A

DECISÃO

Recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade ajuizados por NASCIMENTO & CIA LTDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata o excipiente que nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 4.953/21, alterada pela Lei nº 5.313/22, faz jus ao benefício previsto no artigo 3º, o qual versa:

“Art. 1º-A Os mesmos critérios e condições de incentivo aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, constantes na presente Lei, aplicam-se aos devedores de outras dívidas, além do ICMS, tributárias ou não tributárias de qualquer origem, judicializados ou não, mesmo com o trânsito em julgado, e inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único. As dívidas não tributárias dispostas no caput deste artigo, decorrentes de penalidade punitiva mediante auto de infração ou multas e infrações de qualquer espécie, ou de ressarcimento ao erário, lançadas por qualquer meio, poderão ser pagas, exclusivamente, em parcela única, com redução de 70% (setenta por cento), observando-se o limite previsto no § 4º do artigo 3º desta Lei” (NR)

Assevera que após enquadrar a dívida nos termos da lei supracitada, somando-se todos os valores penhorados nos autos (Id Num. 60892685, Id Num. 26911569 e Id Num. 75642646), equivalente a R\$ 193.716,95 (cento e noventa e três mil setecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), se verifica um excesso na execução, motivo pelo qual a presente execução deve ser extinta nos termos do artigo 924, inciso II ou III do CPC, por total cumprimento do débito, com a determinação de imediata devolução dos valores excedidos nas penhoras.

O requerimento administrativo foi indeferido por dois motivos, conforme manifestação contida na decisão nº 46/2022/PGE-PAF, anexada sob o Id Num. 78430840, sendo eles: DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 1º-A DA LEI Nº 4953 DE 19/01/2021 e NÃO RECOLHIMENTO DO SALDO DA DÍVIDA ATRAVÉS DE DARE.

O executado aditou os embargos recebidos como exceção de pré-executividade, pleiteando a suspensão da execução até o devido análise do embargo, bem como seja declarado a adesão do executado ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ previsto na Lei nº 4.953, alterada pela Lei nº 5.313 do Estado de Rondônia, com a devida composição dos débitos através das penhoras já realizadas nestes autos, devolvendo ao executado o excedente (Id Num. 78885603).

Instada a se manifestar, a Fazenda Pública do Estado de Rondônia informa que o contribuinte não se enquadra na realidade fática e legal do benefício tributário. Ademais, apresentou os cálculos atualizados do débito junto a Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, demonstrando ainda existir a ser pago a importância de R\$ 100.981,59 (cem mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

É o que há de relevante. Decido.

No que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a produção de provas e a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste particular, urge trazer à colação o magistério de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil – volume II – Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro - 2008 Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 124), verbis: “Através da exceção de pré-executividade poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e, que poderia – em razão desta sua natureza – ser conhecida de ofício pelo juízo da execução. Assim, por exemplo, é possível a alegação através da exceção de pré-executividade da falta de alguma das condições da ação, incluindo-se, aqui, as questões ligadas à teoria do título executivo, como a falta de liquidez da obrigação ou a inadequação do meio escolhido para obtenção da tutela jurisdicional executiva (...)”

Alega o executado, em apertada síntese, que possui direito aos benefícios fiscais concedidos pela Lei n. 4.953/21, alterada pela Lei n. 5.313/22.

Pois bem.

A Lei n. 5.313/22, que alterou a Lei n. 4.953/21, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos de nº 0800542-30.2022.8.22.0000), movida pelo Ministério Público, cujo julgamento encontra-se suspenso em razão de pedido de vista.

Não bastasse isso, verifico que de acordo com o que preceitua o artigo 3º da mesma lei, para usufruir dos benefícios, algumas regras deveriam ser observadas. Vejamos:

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 30 de junho de 2022, observado o disposto no § 3º. (Redação do caput dada pela Lei Nº 5313 DE 18/01/2022) [destaquei]

Assim, não comprovada a adesão formal, tampouco o pagamento da parcela única ou da primeira parcela do débito tributário, ultrapassado o prazo previsto, não faz jus o executado à extinção do feito, tampouco à suspensão da presente execução, conforme requerido.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Caracterizando-se a presente como decisão interlocutória, deixo de fixar honorários advocatícios específicos para o incidente (RT 810/298).

Transitada em julgado, dê-se vistas ao exequente para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0002390-84.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Pagamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Rescisão

Distribuição: 03/06/2015

EXEQUENTE: VALDERICO PORTO, CPF nº 43399967934, AV. PRINCESA ISABEL 421 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303, AV. CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 200 SERRARIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA GECIR MONTAGNA, CPF nº 18146058191, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 1535 NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, AV. 13 DE SETEMBRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, pela natureza do objeto da liquidação, iniciada a requerimento da parte credora (art. 509, I, do CPC), com apresentação de documentos, atribuindo à parte ilíquida da sentença o valor de R\$ 84.928,54.

Como a parte credora já apresentou pareceres e documentos elucidativos, intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, fazê-lo.

Após, tornem os autos conclusos, ocasião em que será a liquidação decidida de plano ou, não sendo possível, nomear-se-á perito, observando-se, no que couber, o procedimento de prova pericial, tudo conforme imposto pelo art. 510 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002364-88.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Fixação, Dissolução

REQUERENTE: A. C. E., CPF nº 01476768277, AV BANDEIRANTES 2143 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3451 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 218 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

REQUERIDO: V. A. F., CPF nº 04610506920, AV PORTO CARRERO 991 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, regulamentação de guarda e fixação de alimentos em favor de prole comum proposta pela (o) REQUERENTE: A. C. E. contra REQUERIDO: V. A. F..

Narra a autora que ela e o requerido são casados pelo regime de comunhão parcial de bens desde 22 de agosto de 2014, conforme cópia da certidão de casamento, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

Afirma que do casamento referenciado resultou o nascimento de um filho, ainda absolutamente incapaz, S. E.F., ocorrido em 04 de novembro de 2015.

Relata que ao longo do casamento passaram por diversas crises em razão da dependência química e alcoólica do requerido, o que culminou com a separação de ambos.

Informa que durante o casamento adquiriram um imóvel situado no Bairro Jardim das Esmeraldas, lotes 9/10/11/12/13, onde efetuaram benfeitorias e construções que totalizam o valor de R\$ 300.000,00 e uma motocicleta HONDA NXR160 avaliada em R\$ 13.770,00.

Diz não haver mais possibilidade de conciliação, razão pela qual requer a decretação do divórcio, partilha dos bens amealhados na

constância do casamento na proporção de 50% para cada e a concessão da guarda unilateral do filho em seu favor, bem como a fixação de alimentos em favor deste.

Os alimentos provisórios foram arbitrados sob ID 50367553 - Pág. 1-3, momento em que houve indeferimento de concessão de guarda unilateral.

A requerente formulou pedido de reconsideração sob ID 50590279 - Pág. 1-2, afirmando que em razão do grau de dependência do requerido, este não possui condições de exercer a guarda compartilhada do filho, instruindo o seu pedido com novos documentos.

Diante dos novos argumentos e documentos apresentados, este juízo reconsiderou a decisão anterior e deferiu a guarda unilateral do filho incapaz em favor da autora, conforme decisão de ID 50671898 - Pág. 1-2.

A primeira e segunda tentativas de audiência de conciliação foi infrutífera, por ausência de citação do réu, conforme ata de ID 52433186 - Pág. 1 e ID 54976242 - Pág. 1.

Citado, o réu se habilitou no feito por meio de advogado, conforme ID 60209546 - Pág. 1 e ID 60209547 - Pág. 1.

Foi designada nova audiência de conciliação que resultou parcialmente frutífera acerca do divórcio, conforme ata de ID 54976249 - Pág. 1.

O acordo em relação ao divórcio foi homologado sob ID 64059445 - Pág. 1-2, ocasião em que foi determinado o prosseguimento do feito em relação à guarda, alimentos e partilha de bens.

O réu apresentou contestação sob ID 64949678 - Pág. 1-6. Alega que os lotes de terras de números nº 9,10,11,12 e 13 da quadra 67 situados em Guajará-Mirim-RO pertenceu ao genitor do requerido e por este foi doado ao filho, ora requerido, contudo, em razão do requerido à época já ter tido envolvimento com entorpecente (dependente químico), o genitor do requerido por cautela, solicitou ao comprador e sua esposa que fosse emitida declaração em favor da requerente, como se esta os tivesse adquirido, razão pela qual entende que os imóveis não devem integrar a partilha. Em relação à motocicleta HONDA/NXR160 BROS, cor laranja, o requerido assentiu com a sua partilha, contudo, impugnou o valor a ela atribuído, em razão de sua depreciação. Aponta como valor a ser partilhado a importância de R\$ 54.600,00 que foi transferido por ele em favor da autora, no ano de 2020. Em relação à guarda, concorda que esta não seja exercida de forma compartilhada, contudo, requer a fixação de regulamentação de visitas em seu favor. Acerca dos alimentos, afirma não ter condições de efetuar o pagamento no valor pretendido, pois não exerce atividade remunerada atualmente. Ofertou alimentos no percentual de 30%.

A requerente apresentou impugnação sob ID 66643799 - Pág. 1. Afirma que a residência e os lotes são frutos do trabalho do casal. Diz que nos anos de 2014 a 2018 foram realizadas diversas compras de materiais de construções, pelo que impugna as alegações do requerido nesse sentido. No que tange ao valor de R\$ 54.600,00, diz que na verdade o valor depositado foi de R\$ 53.500,00, o qual alega ter sido depositado para garantir a subsistência dela e do filho do casal que, à época, ficaram sem qualquer assistência. Afirma, ainda, que todo o valor foi utilizado em proveito do lar antes do casamento, não havendo que se falar em devolução e/ou partilha. Em relação aos alimentos, argumenta que desde a separação o filho do casal não está sendo amparado pelo requerido, tendo a autora que contar com ajuda de seus familiares. Impugna, assim, os valores ofertados pelo réu.

Instados sobre as provas, o requerido requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, ao passo que a requerente requereu a produção de prova testemunhal.

Saneamento do feito sob ID 67509658 - Pág. 1-3.

A audiência de instrução designada sob ID 74906439 - Pág. 1, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Vieram as alegações finais da parte autora sob ID 75304365 - Pág. 1-3 e do réu sob ID 75548061 - Pág. 1-4.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela fixação de alimentos provisórios em 50%, concessão da guarda unilateral em favor da genitora e regulamentação de visitas de forma supervisionada, conforme ID79022402 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, o CPC anota no artigo 371, que, ao conduzir a instrução processual, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que “a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais.” (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263). Ademais, o juiz alicerça sua decisão de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Visando à facilitação da compreensão da sentença, passarei a dividi-la em tópicos.

1– DO DIVÓRCIO.

O divórcio entre as partes já foi decretado no dia 3/11/2021, conforme decisão interlocutória sob ID 64059445 - Pág. 1-2.

2 - DA GUARDA DO FILHO E DO DIREITO DE VISITAS.

Sobre o instituto da guarda, disciplina o artigo 1.583, §1º do Código Civil que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. - grifei.

Com efeito, tem-se que a guarda compartilhada visa à proteção dos interesses de filhos menores com a participação efetiva do pai e da mãe em sua criação, na medida em que possibilita que os dois decidam, conjuntamente, quanto à vida da prole, além de proporcionar à criança ou o adolescente um tempo maior de convivência com ambos.

Por outro lado, a guarda unilateral, além de medida excepcional, somente deve ser deferida em situações específicas que, no presente caso, restaram evidentes, ante a demonstração do quadro de saúde delicado vivenciado pelo réu, em decorrência de sua dependência química.

A par disso, houve concordância expressa manifestada pelo requerido, no tocante à concessão da guarda unilateral em favor da requerente, conforme petição de ID 64949678 - Pág. 4.

Neste ponto, portanto, impõe-se a procedência do pedido para concessão da guarda unilateral em favor da genitora.

As visitas, tal como opinado pelo Ministério Público, deverão ser exercidas de forma supervisionadas e somente no período diurno, preferencialmente, aos finais de semana, das 8h às 18h, sem direito a pernoite, sempre na presença de uma pessoa de confiança da genitora, mediante prévio aviso, a fim de evitar prejuízos ao infante, até a reabilitação do requerido e até que o infante se sinta seguro em sua presença, a ser apurado e comprovado em outra demanda.

3 – DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO FILHO INCAPAZ.

Por fim, em relação aos alimentos, a parcial procedência do pedido autoral é o que se impõe no presente caso.

A relação de parentesco entre o infante e o requerido encontra-se demonstrada por meio da certidão de nascimento acostada sob ID 50339603 - Pág. 1, de modo que não resta qualquer dúvida acerca da responsabilidade do requerido de prover alimentos.

Em se tratando de obrigação alimentar, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. §1º do art. 1.694, do Código Civil, por meio do qual se busca sopesar a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos no valor pretendido, sem que isso importe em prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer, portanto, que os alimentos devem ser, tanto possíveis e proporcionais às possibilidades do alimentante, quanto às reais necessidades do alimentado, pois a lei não pretende o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

No caso dos autos, a autora requer a fixação de alimentos no valor de três salários mínimos.

O réu, por sua vez, requer o arbitramento em 15% do salário mínimo, sob a alegação de que está desempregado e possui outro filho para o qual já paga pensão alimentícia.

No decorrer do processo, restou comprovado que o réu carece de condições financeiras para arcar com o valor de três salários mínimos.

Por outro lado, as necessidades do infante são evidentes, pois além de sua incapacidade absoluta, o que afasta a possibilidade de garantir seu próprio sustento, há prova documental que demonstra ter sido ele diagnosticado com hiperatividade e TDAH, o que demanda a necessidade de uso de remédios controlados, além de necessitar de acompanhamento psicológico regular.

Sendo assim, em razão das condições de saúde do infante, não se mostra também razoável fixar os alimentos em apenas 15% do salário mínimo, tal como ofertado pelo réu.

Desse modo, mantenho os valores já fixados em fase de tutela inicial sob ID 50367553 - Pág. 1, no percentual de 50% do salário mínimo, a serem pagos pelo requerido em favor do infante S. E. F..

4 – DA PARTILHA DE BENS.

4.1 - Dos bens imóveis, construções e benfeitorias.

Narra a autora, na inicial, que durante o casamento, os demandantes adquiriram os lotes 9/10/11/12/13 da quadra 67 em Guajará-Mirim-RO, onde introduziram construções e benfeitorias avaliadas em R\$ 300.000,00, razão pela qual requer a partilha de tais bens na proporção de 50% para cada um. Apresenta a declaração de venda de bens imóveis acostada sob ID 50339621 - Pág. 1 para justificar o seu pleito de partilha sobre os bens indicados.

Nos termos do artigo 481 do Código Civil “Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

No caso dos autos, restou comprovado, inclusive por meio de depoimento pessoal da autora, que os bens imóveis não foram adquiridos onerosamente na constância do casamento, pois nem ela, nem o requerido, foram responsáveis pelo pagamento do preço do negócio em favor do vendedor. Quem efetuou tal pagamento junto ao vendedor Ubirajara Lima Filho, foi o sogro da requerente, pai do réu.

Portanto, sendo o ‘pagamento do preço’ de um dos requisitos essenciais para existência de contrato de compra e venda, forçosa é a conclusão de que a venda declarada sob ID 50339621 - Pág. 1 em favor da autora nunca ocorreu.

Desse modo, os depoimentos da testemunha Ubirajara Lima Filho e da própria autora deixaram evidentes a existência de divergência entre a vontade real e a vontade declarada pelas partes no documento de ID 50339621- Pág. 1, documento este que parece ter sido objeto de simulação pactuada entre todos os interessados, em razão do estado de dependência química do requerido.

Sobre tal prova, prevê o artigo 446 do CPC que:

Art. 446. É lícito à parte provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios de consentimento.

Foi o que ocorreu na hipótese, pois o documento trazido pela autora sob ID 50339621 - Pág. 1 traz uma declaração de venda nunca concretizada no campo fático.

Sendo assim, havendo prova de que os lotes de terras pertencem ao sogro da requerente, a sua exclusão da citada partilha é a medida que se impõe.

Por outro lado, a mesma conclusão não se aplica às benfeitorias e às construções lá existentes.

Neste ponto específico, todas as testemunhas ouvidas em juízo, Mercedes Medina Gualasua, Carla Regina de Souza, Joais Custódio Pacheco Júnior e Ubirajara Lima Filho foram enfáticas ao afirmar que todas as construções e benfeitorias realizadas nos lotes indicados na inicial se deram mediante esforço comum do casal e no decorrer do casamento.

Convém destacar, inclusive, o depoimento da testemunha Ubirajara Lima Filho que afirmou que na época em que vendeu os terrenos não existia nenhuma benfeitoria ou construção no local.

Nesse sentido, prevê o artigo 1.660 do Código Civil que:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

Diante da prova de que as construções e benfeitorias existentes nos lotes n. 9/10/11/12/13 da quadra 67 em Guajará-Mirim-RO foram realizadas na constância do casamento, há que se determinar a partilha na proporção de 50% para cada um dos demandantes, a ser apurado após avaliação.

4.2 – Do bem móvel.

Narra a autora que na constância do casamento também foi adquirida uma motocicleta HONDA/NXR160 BROS, cor laranja, pelo que requer a sua partilha.

Tal pedido foi expressamente reconhecido pelo réu, conforme ID 64949678 - Pág. 5, o que dispensa maior fundamentação deste juízo, de modo que a partilha de 50% do bem avaliado em R\$ 13.770,00 é a medida que se impõe.

4.3 – Do Saldo Bancário apontado na Reconvênção.

Em fase de reconvenção, o réu alega que no ano de 2020 transferiu a importância de R\$ 54.600,00 em favor da autora/reconvinda como prova de seu amor, pelo que requer a sua partilha.

A autora/reconvinda, por sua vez, informa que o valor real depositado foi de R\$ 53.500,00. Alega que tal valor foi depositado pelo réu para garantia do sustento da autora e do filho do casal. Afirma, ainda, que todo o numerário foi utilizado em benefício da família antes do término, de modo que não há que se falar em partilha.

Em que pese tais alegações da autora, segundo consta da inicial, as partes se separaram de fato no dia 23/2/2020, quando o réu retornou para o Centro de Tratamento para dependentes químicos.

Por sua vez, de acordo com o extrato da conta da autora juntado sob ID 66647452 - Pág. 1, verifica-se que o depósito no valor de R\$ 53.500,00 foi realizado no dia 27/01/2020, ou seja, antes da separação de fato dos demandantes.

Ainda de acordo com o extrato, é possível notar que até a data da separação de fato, uma parte do numerário depositado foi utilizado para pagamento de algumas despesas, as quais presumem-se ter sido realizadas em prol da família.

Após o pagamento das despesas até a data de separação de fato (23/02/2020), o valor existente na conta de titularidade da autora era de R\$ 44.465,71, sendo este o saldo a ser considerado para fins da presente partilha, por se tratar de patrimônio comum do casal, ainda que estivesse depositado em conta de titularidade apenas da requerente.

É o que se extrai do disposto no artigo 1.660 do Código Civil:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

Desse modo, diante do regime de bens eleito, impõe-se a partilha do valor indicado (R\$ 44.465,71) na proporção de 50% para cada um dos demandantes, devendo a autora indenizar o réu na parte que lhe cabia (R\$ 22.232,85), ante a comprovação de que todo o saldo foi utilizado pela requerente (ID 66647452 - Pág. 3).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo (a) REQUERENTE: A. C. E. contra o (a) REQUERIDO: V. A. F. e PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da reconvenção formulada por V. A. F. contra A. C. E. para:

a) Conceder a guarda unilateral do infante S. E. F em favor de sua genitora, A C. E;

b) Condenar o requerido V. A. F. ao pagamento de alimentos definitivos no percentual de 50% do salário mínimo, em favor do infante S.E.F, mediante depósito em conta de titularidade da genitora;

c) Regulamentar o direito de visitas na modalidade supervisionadas e somente durante o período diurno, preferencialmente, aos finais de semana, das 8h às 18h, sem direito a pernoite e sempre na presença de uma pessoa de confiança da genitora, mediante prévio aviso, a fim de evitar prejuízos ao infante, até a reabilitação do requerido e até que o infante se sinta seguro em sua presença, a ser apurado e comprovado em outra demanda;

d) Partilhar, na proporção de 50% para cada um dos demandantes, os seguintes bens: i) Uma motocicleta HONDA/NXR160 BROS, cor laranja, pelo valor de R\$ 13.700,00; ii) Construções e benfeitorias realizadas nos lotes n. 9/10/11/12/13 da quadra 67, setor VII, situados na Avenida Dário Gomes, n. 4314, Bairro: Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, cujo valor será apurado em fase de cumprimento de sentença; iii) O saldo bancário no valor de R\$ 44.465,71.

Em contrapartida, julgo improcedente o pedido de partilha os terrenos imóveis denominados n. 9/10/11/12/13 da quadra 67, em vista de sua incomunicabilidade, mantendo-se na partilha apenas as benfeitorias e construções lá existentes, conforme consta do item 'd'.

Diante da sucumbência recíproca na ação principal, condeno a autora e o réu ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a totalidade dos bens considerados partilháveis, em favor dos advogados da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Diante da sucumbência recíproca na reconvenção, condeno o reconvincente e a reconvinida ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor partilhável considerado (R\$ 44.465,71), em favor dos advogados da parte contrária, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Considerando que tanto a autora como o réu comprovaram sua hipossuficiência financeira para arcar com a verba de sucumbência, concedo, em definitivo, os benefícios da justiça gratuita em favor de ambos, pelo que, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a AVALIAÇÃO das benfeitorias e construções (excluído o preço dos imóveis) existentes sobre os lotes n. 9/10/11/12/13 da quadra 67, setor VII, localizados na Avenida Dário Gomes, n. 4314, Bairro: Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim-RO, via mandado.

Sobrevindo o auto de avaliação, intimem-se as partes para formularem seus requerimentos, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, archive-se.

Intime-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000942-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COPAPA - CIA PADUANA DE PAPÉIS, CNPJ nº 31590862000145, AVENIDA JOSÉ HOMEM DA COSTA 635/693 SÃO LUIZ - 28470-000 - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ASSIS, OAB nº RJ212515, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000148, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica não suspende toda a execução, especialmente no tocante à parte executada principal, portanto, diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, archive-se pelo prazo da prescrição intercorrente, pelo prazo de 5 anos que já teve início com o término do prazo de suspensão de 1 ano, ocorrido no dia 25/9/2021.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 02/12/2019

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA, RUA DO RESTAURANTE OLIVEIRA, LADO OPOSTO AO RESTAURANTE CASA RECUADA, SUBESQUINA BR421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo suplementar de 1 (um) mês para que a parte exequente diligencie bens da executada.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003121-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 18/07/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADOS: ARLETE DE MELO UCHOA, RUA 08 n 3630, BECO 01 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

ARLETE DE MELO UCHOA 78485827287, RUA 08 3630, BECO 01 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 3.613,16 (três mil e seiscentos e treze reais e dezesseis centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte

exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003580-16.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 16/08/2022

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: K. C. M., CPF nº 64225372200, AV FIRMO DE MATOS 1468, CASA SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, terça-feira, 16 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003172-25.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/09/2022 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0001518-06.2014.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: COSMILTON ALVES PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 80646920.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003127-94.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação , Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 27/09/2017

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADO: CLAUDIMAR MENDES DA SILVA - Avenida Princesa Isabel, n. 4599, Bairro Liberdade, na cidade de Guajará-Mirim/RO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os autos permaneceram suspensos pelo prazo de 1 (um) ano durante o período de 15/03/2021 a 15/03/2022, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil (Id Num. 55595166).

Anoto, por inclusive, que o prazo da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos começou a correr automaticamente a partir de 16/03/2022, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Assim, diante da inércia da parte, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, inciso III, §§ 2º e 4º do CPC.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de Id Num. 49198251, especialmente em relação ao levantamento do montante disponível na conta judicial nº 3784 040 01508029-4 (espelho anexo).

Aguarde-se no arquivo provisório.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003577-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Dissolução

Distribuição: 16/08/2022

REQUERENTE: T. D. S. F., CPF nº 08974638703, AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

REQUERIDO: V. B. F. F., CPF nº 67844464291, AV BALBINO MACIEL 1563 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens ajuizada por Tiago da Silva Ferreira contra Viviany Bezerra Freitas Ferreira.

O autor pugna pela concessão da justiça gratuita sob argumento que não possui recursos suficientes para pagar as custas, pois seu salário como Policial Militar está comprometido com as despesas diárias e mensais, tais como mensalidade, faculdade, parcela da casa financiada, parcela da moto financiada e pensão alimentícia.

Apesar dos argumentos do autor, observo que o patrimônio objeto de partilha é expressivo, totaliza R\$ 149.306,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e seis reais), razão pela qual não pode ser considerado pobre ou hipossuficiente.

Ao que parece, há mera carência momentânea de recursos do autor, o que autoriza o parcelamento das custas processuais, de modo que não se justifica a concessão da gratuidade na forma pretendida, uma vez que a parte pleiteia o benefício é servidor público e auferir renda mensal líquida de R\$ 5.283,87, conforme demonstrado no contracheque ao ID 80638186 - Pág. 1.

Assim, INDEFIRO a justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e § 1º do art. 12 da Lei Estadual 3.896/2016, ou, alternativamente, podendo no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada, sob pena indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar a 2ª via atualizada da certidão de casamento.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002465-28.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001052-43.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MICHEL MANSILLA OJOPI JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000090-88.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: G. A. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: FERNANDO DO NASCIMENTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca do integral adimplemento do acordo homologado nos autos, sob pena de extinção do feito pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001418-19.2020.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA MADALENA ALENCAR FRANCA e outros (10)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FRITSCH - DF61381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

INVENTARIADO: ALZIRA INDALINA DE ALENCAR FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004035-20.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ALICIA VALE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, GREYCE LUANA DA ROCHA GOMES EVANGELISTA - RO9655

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000280-46.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002698-88.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEIDE CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: FABIO GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002180-98.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: CALEBE PASSOS DE OLIVEIRA

Intimação de: RCB VEICULOS, por seu advogado JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

INTIMAÇÃO Fica intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, RCB VEICULOS, por seu advogado JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402, a juntar procuração nos autos e esclarecer a juntada da petição ID 80637518, considerando que a parte autora do processo é Banco Bradesco Financiamentos S.A - CNPJ: 07.207.996/0001-50.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001378-37.2020.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ELINTON ADAO DOS SANTOS VARGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003603-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: LIVIA REGINA MARTINS INACIO MAXIMO, CPF nº 03862962270, R L RODRIGUES DE MENEZES - ME, CNPJ nº 34746263000166, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi à associação do boleto de custas aos presentes autos junto ao sistema de controle de custas.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de trezentos e setenta e oito mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003573-24.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória/ Duplicata
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: JAN CARLA MAYSER ARAMAYO, CPF nº 02327819237, AV. 1ª DE MAIO 6224 JARDIM ESPERANÇA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CELINA GUMS ELLER 96080728249, CNPJ nº 34847250000183, AV. 1ª DE MAIO 6224 JARDIM ESPERANÇA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo : 7003231-47.2021.8.22.0015
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: MEIRE DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.
Drop here!

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000676-57.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços

Distribuição: 17/03/2021

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FOAD DORADO JORDAN, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 1565 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro em parte o pedido de Id Num. 80645365.

O exequente requer a penhora de 30% dos vencimentos do executado junto ao seu órgão empregador, até o limite do débito.

Outrossim, a Doutrina e Jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.

No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora pretendida, porém, num percentual que garanta um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de “empobrecimento” do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.

Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.

E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:

Agravo de Instrumento Relator : Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da decisão do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. [...] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. [...] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição :07/11/2008 Data de julgamento :25/02/2009.

Sendo assim, defiro o pedido para determinar a penhora no percentual de 10% da remuneração mensal bruta (vencimentos) do executado.

Com efeito, expeça-se ofício ao órgão empregador indicado nos autos (SEGEPE - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - CNPJ: 07.824.639/0001-30), para fins de penhora do equivalente a 10% da remuneração bruta (vencimentos), descontando-se apenas IRPF e Seguridade, ou seja, descontos obrigatórios, do executado FOAD DORADO JORDAN, CPF nº 749.869.532-49, até que atinja o valor total da execução de R\$ 2.657,07 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), conforme planilha colacionada sob o Id Num. 80645365 - Pág. 2.

Com o ofício deverá seguir cópia desta decisão.

Intimem-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO/CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO

SERVE DE OFÍCIO a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, CNPJ: 07.824.639/0001-30, localizada na Av. Farquar, nº 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470

SERVE DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FOAD DORADO JORDAN - AV JOSÉ BONIFÁCIO, 1565 - SANTA LUZIA - GUAJARÁ-MIRIM/RO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0049421-13.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Pagamento

Distribuição: 19/11/2009

EXEQUENTE: N. E. _ BOUCHABKI MATERIAL DE CONSTRUCAOIMPORTACAO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DUQUE DE CAXIAS SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS: TRANSTERRATRANSPORTERODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JATUARANA 100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMARY RODRIGUES NERY, CPF nº

16291689200, RUA JATUARANA 690, INEXISTENTE LAGOA - 78910-250 - NÃO INFORMADO - ACRE, PAULO ZEED SOBRINHO, CPF nº 04054903215, AV: CAMPOS SALES 520, CERÂMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise detida ao TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO anexado sob o Id Num. 29046897, verifico que inexistente cláusula específica que estabeleça a obrigação de transferência de propriedade do referido imóvel ao comprador, ora executado, razão pela qual não se mostra viável o manejo do cumprimento de sentença para tal finalidade.

Diante disso, rejeito o pedido da parte.

Intimem-se.

Em seguida, tornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003590-60.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação de Exigir Contas/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 16/08/2022

AUTOR: ARLI TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 76164519691, LINHA 28, km 12.5, SÍTIO RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

REU: EDINHO BOIADEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, DISTRITO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para suprir as seguintes deficiências:

1) juntar seus documentos pessoais;

2) juntar DUT;

3) juntar documentos referentes às dívidas da motocicleta e, consequentemente, retificar o valor da causa;

4) apresentar nova procuração, uma vez que a acostada ao ID 80656147 é de 2020, e o referido documento deve guardar razoável contemporaneidade com o período da propositura da ação;

5) comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e § 1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, com apresentação das declarações de imposto de renda dos anos de 2020, 2021 e 2022, bem como extrato bancário dos 6 (seis) últimos meses, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001721-62.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Exoneração

Distribuição: 16/05/2022

AUTOR: F. D. M. S., CPF nº 11532122268, AV. DR LEWGER 2254 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

REU: C. L. S., CPF nº 04155606240, AVENIDA LUCIANO DAS NEVES 202, - LADO PAR CENTRO - 29100-200 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Renove-se a tentativa de citação da parte requerida, nos termos do despacho de Id Num. 78381605.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002399-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Sumário/ Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Distribuição: 20/08/2019

REQUERENTE: MARIA VIEIRA PAIVA, CPF nº 10659145200, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPO SALES 1190, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ONICIO GOMES FERREIRA, CPF nº 28575946234, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 5178 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Retifiquei o valor da causa para R\$ 30.513,87 (trinta mil e quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos).

Trata-se de inventário sob o rito de arrolamento sumário proposto por Maria Vieira Paiva, na qualidade de companheira de Onício Gomes Ferreira, falecido em 5/7/2019.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito, documento pessoal da herdeira, certidão de inexistência de testamento do autor da herança, certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais, e CRV da motocicleta, além da comprovação do pagamento do ITCD.

Assim sendo, visto que o plano de adjudicação foi apresentado pela única herdeira do falecido e em observância ao artigo 659 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e efeitos legais, nestes autos de inventário, em trâmite pelo procedimento de arrolamento sumário, a adjudicação dos bens deixados pelo falecimento de Onício Gomes Ferreira, atribuindo à sua única herdeira, Maria Vieira Paiva, a totalidade de seu patrimônio.

Ficam ressalvados eventuais direitos de terceiros, erros ou omissões.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de adjudicação em favor da inventariante Maria Vieira Paiva.

Custas pela inventariante.

AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada nas contas judiciais 3784 / 040 / 01510311-1 e 3784 / 040 / 01510364-2 (extratos anexos) em favor do inventariante Maria Vieira Paiva, inscrito no CPF sob o n. 106.591.452-00 e/ou de seu advogado Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO 4624, cuja cópia deste despacho servirá como alvará judicial.

Após o saque, as contas deverão ser encerradas.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, expeça-se formal de adjudicação e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos (art. 659, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência à Fazenda Pública.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001169-97.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Revisão

Distribuição: 06/04/2022

AUTOR: R. A. D. S., CPF nº 00007413297, RUA CASTANHEIRA 1217, DISTRITO DE PALMEIRAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194

REU: K. S. D. S., CPF nº 05169600240, AV MANOEL MELGAR 6898 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram para homologação de acordo acostado ao ID 78194770. Entretanto, em análise ao referido instrumento, observo que o termo firmado entre as partes não foi submetido ao reconhecimento de firma em cartório, bem como o advogado habilitado nos autos não possui procuração outorgada pela parte ré com poderes especiais para de transigir.

Assim, para homologação do acordo de revisional de alimentos, as partes deverão ratificar o acordo com reconhecimento de firma. Alternativamente, o advogado poderá apresentar procuração da ré com poderes especiais.

Dessa forma, intime-se o autor, por meio de seu causídico, para providenciar o necessário, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003169-70.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião/ Usucapião Especial (Constitucional)

Distribuição: 19/07/2022

AUTORES: MARIA DE FATIMA AMAECING RUIZ, CPF nº 10665439253, 2.ª LINHA DO DISTRITO DO IATA km 34, SÍTIO SÃO JOÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSE MESSIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02070073220, 2.ª LINHA DO DISTRITO DO IATA km 34, SÍTIO SÃO JOÃO DISTRITO DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REU: FRANCISCO ELIAS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, LINS LINS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 05177685268, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 3253 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para extinção, uma vez que o autor foi intimado para emendar a inicial no prazo de 15 dias e deixou transcorrer sem o cumprimento da determinação.

Contudo, observo no processo que, um dia após o encerramento do referido prazo, o autor apresentou petição ao ID 80660286.

Assim, com objetivo de evitar prejuízos ao autor, retifiquei, junto ao Pje, o valor da causa para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Concedo o prazo de 5 dias para o autor acostar o laudo de avaliação e as custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003588-90.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação de Exigir Contas/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 16/08/2022

AUTOR: ARLI TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 76164519691, LINHA 28, km 12.5, SÍTIO RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

REU: SIRLENE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 86017071220, ÁREA RURAL, DISTRITO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para suprir as seguintes deficiências:

1) juntar seus documentos pessoais;

2) juntar DUT;

3) juntar documentos referentes às dívidas da motocicleta;

4) apresentar nova procuração, uma vez que a acostada ao ID 80656147 - Pág. 1 é de 2020, e o referido documento deve guardar razoável contemporaneidade com o período da propositura da ação;

5) comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e § 1º do art. 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais e/ou sequer de parcelá-las, com apresentação das declarações de imposto de renda dos anos de 2020, 2021 e 2022, bem como extrato bancário dos 6 (seis) últimos meses, podendo ainda no mesmo prazo comprovar que aderiu ao parcelamento na forma da Lei acima informada.

Com o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001966-49.2017.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL SARAIVA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE PAES KARANTINO - RO5961

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000586-20.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Indenização por Dano Moral

Distribuição: 28/01/2021

AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA, CPF nº 89581237291, BR 421 KM 49 sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3951 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

REU: INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, CNPJ nº 09434557000105, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1663, - DE 1340/1341 A 1774/1775 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO, OAB nº RO3719, R JOSÉ DE ALENCAR OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Renove-se a tentativa de intimação pessoal, a ser realizada por Oficial de Justiça, do perito nomeado nos autos, nos termos do despacho de Id Num. 77509882, sob pena de destituição.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PERITO: VICENTE DE PAULA BATISTA RODRIGUES - AV ANTONIO MATOS PIEDADE, 3408 - CLINICA MENONO JESUS - CENTRO - NOVA MAMORÉ/RO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001135-25.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Assistência à Saúde

Distribuição: 05/04/2022

AUTORES: J. L. L., C. L. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R., M. D. G. M.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Considerando que a interposição do recurso não implica por si só na suspensão dos autos, aguarde-se o término do prazo concedido ao Estado de Rondônia para agendamento da cirurgia de escoliose, conforme anotado no Id Num. 78871768 e na aba 'Expedientes'.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002929-52.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. F. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: EMERSON DE SA SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001213-53.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Drop here!

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001104-10.2019.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIRO PELLERES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PELLERES - RO0001736A

REQUERIDO: S. C. R. FONSECA COMERCIO E SERVICOS - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTINA MARIA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000459-14.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

Distribuição: 25/02/2021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: IZAIAS DA COSTA VALE, CPF nº 63407990278, RAQUEL DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, R. DOZE DE OUTUBRO 475 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RUTH DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 7209 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DAVID COSTA DO VALE, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FRANCISCO MARONI 102 PIACATÚ - 16230-000 - PIACATU - SÃO PAULO, MARTA DA COSTA VALE, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIAO JOAO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ELIZEU DA COSTA VALE, CPF nº 96475030244, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 24 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA TRINDADE CECILIA DA COSTA VALE, CPF nº 34940987272, AVENIDA SÃO LUIZ SN, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AGUINALDO CECILIO DA COSTA VALE, CPF nº 56942664200, AV. SEBASRIO JOAO CLIMACO 7239 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo, pela derradeira vez, o prazo 30 dias para que o exequente regularize o acordo, nos termos do despacho ao ID 76804577.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004636-21.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 19/04/2022

RECORRENTES: T. R. D. L., AVENIDA PORTO VELHO sn DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D.

E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECORRIDO: F. D. D. L., CPF nº 83700749287, AV TERESINA 151 DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que na procuração apresentada sob o Id Num. 78383995, consta apenas a sua representante legal como outorgante.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores disponíveis na conta judicial nº 3784 040 01509792-8 (anexo), em favor do exequente, conforme requerido no Id Num. 76408977.

No prazo de 5 (cinco) dias, deverá o exequente se manifestar quanto aos comprovantes de pagamento anexados pelo executado no Id Num. 68195510 – Pág. 1 - 4, devendo, se for o caso, apresentar a planilha de cálculo atualizada com a dedução tanto dos valores depositados em conta, quanto do montante a ser levantado nos autos.

Ainda, no mesmo prazo supra, deverá informar se aceita ou rejeita a proposta de pagamento formalizada pelo executado no item III da petição anexada sob o Id Num. 68195506.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002190-79.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Reconhecimento / Dissolução, Conversão da união estável em casamento

Distribuição: 30/09/2020

AUTOR: K. M. D. R. M., CPF nº 92329292287, AV. FIRMO DE MATOS 1468 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151

REU: C. R. D. O., CPF nº 61757578234

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sem fundamento o pedido acostado ao ID 80681769, uma vez que já foi proferida a sentença extinguindo o feito pela ausência de interesse processual da parte autora aliado à ilegitimidade passiva da parte ré (ID 49598004), qual transitou em julgado em 12/11/2020 (ID 76606673).

Assim, arquivem-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003673-13.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Acidente de Trânsito

Distribuição: 19/10/2021

AUTORES: MATEUS DEODATO RODRIGUES, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 3731 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DARLYSON DE SOUZA DIOGO, CPF nº 79851398268, JOSÉ BONIFÁCIO 1117 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002, CEREJEIRAS 1444, - ATÉ 1679/1680 SETOR

03 - 76870-113 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DIEGO WEIS JUNIOR, OAB nº RO8532, EST DO SANTO ANTONIO 3701, RES BOSQUES DO MADEIRA TRIANGULO - 76812-624 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Providencie-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Considerando que a empresa MS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA foi condenada ao pagamento de apenas 70% do ônus de sucumbência, mostra-se incorreta a cobrança integral dos honorários sucumbenciais na forma apresentada pela Defensoria Pública.

Em razão disso, considerando que tal verba perfaz o total de R\$ 2.098,46 e que à executada compete pagar 70% de seu valor, considero como devida a importância de R\$ 1.468,93 à título de honorários sucumbenciais que somados ao débito principal, perfaz uma dívida total de R\$ 15.458,64.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação que acrescido de 70% dos honorários de sucumbência perfaz R\$ 15.458,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003606-14.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 17/08/2022

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1975 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003224-58.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Alimentos

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 09618726000167, AV: LEWGER, 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILBERTO VIEIRA BARROS, CPF nº 57864900259, AV. DR. LEWGER 4292, INEXISTENTE LIBERDADE - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pugna pela expedição de ofício ao DETRAN para solicitar informações acerca de vendas de veículos comunicadas pelo executado, pela requisição de endereços do executado junto ao BACEN e bloqueio de cartões de crédito em nome deste.

Em relação ao primeiro pleito, tenho que deve ser indeferido, na medida em que não há indícios sequer da existência de compra e venda de veículos realizadas pelo executado que justifique a expedição de ofício ao DETRAN solicitando tais informações. Igualmente, não se mostra possível o bloqueio prévio de futuros veículos que venham a ser adquiridos pelo executado, razão pela qual indefiro ambos os pedidos formulados pelo exequente.

No que tange à pesquisa de novos endereços perante o SISBAJUD (BACEN), verifico que a parte exequente não comprovou o recolhimento das custas da diligência (R\$ 19,10), razão pela qual deixo de realizá-la, por ora.

Por fim, no tocante ao pedido de suspensão de cartões de crédito em nome do executado, vislumbro a presença dos requisitos para seu deferimento.

Diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

O Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exequente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma, a norma processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão ser aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos direitos de personalidade do executado.

Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde o ano de 2013 sem que o executado apresentasse justificativa nos autos sobre a sua inadimplência. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, todavia o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz nova proposta de acordo e também não cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Todas as tentativas de bloqueio/localização e bens em nome do executado restaram infrutíferas, consoante documentos acostados aos autos.

Assim, atento ao que preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como ao posicionamento do STJ nesse sentido (RHC 97876) e considerando que houve o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente, defiro, em parte, o pedido formulado e determino a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome dos EXECUTADOS: S. M. DOS ANJOS - ME, CNPJ nº 09618726000167, GILBERTO VIEIRA BARROS, CPF nº 57864900259, até o pagamento da presente dívida.

Oficie-se às instituições financeiras com as quais os executados possuem relacionamentos para suspenderem eventuais cartões de créditos existentes em nome dos executados devedores.

Ressalto que, de acordo com o extrato do SISBAJUD em anexo, os executados mantêm relacionamentos financeiros com diversas instituições. Desse modo, a expedição de tais ofícios ficará condicionada ao pagamento das custas do envio dos expedientes, bem como à apresentação do endereço (físico e/ou e-mail) de cada uma das instituições indicadas, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, archive-se na forma determinada no despacho anterior.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000667-32.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Correção Monetária

Distribuição: 10/03/2020

EXEQUENTE: THIAGO DELLANORA DE FREITAS, CPF nº 87265435249, AV. CONSTITUIÇÃO 207 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467A

EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 34877037268, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18776873000156, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18776873000237, BOLCINHAS DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do art. 921, inciso III, do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000448-48.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Contratos Bancários

Distribuição: 08/02/2022

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CAYO MARTINS DE CARVALHO, CPF nº 97710253253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 7624 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo, pela derradeira vez, o prazo 30 dias para que o autor apresente cópia do suposto acordo celebrado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003586-23.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80/ Depósito

Distribuição: 16/08/2022

REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, CPF nº 00683190296, AVENIDA CANDIDO RONDON 1563 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO GOMES, CPF nº 28577264220, AVENIDA CANDIDO RONDON 1563 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AVENIDA CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO GOMES e THAIANE ARAÚJO GOMES SOARES, em que requerem expedição de alvará judicial para levantamento de verbas rescisórias relativas ao vínculo que o falecido EROTILDE CANUTO GOMES manteve com o Estado de Rondônia.

Pois bem.

Para que o levantamento de valores seja realizado por simples alvará judicial, a legislação exige que não haja qualquer bem a inventariar, devendo essa circunstância ser comprovada (artigo 2º da Lei 6.858/1980).

No presente caso, os autores não juntaram todos os documentos para demonstrar que o de cujus não deixou bens a inventariar.

Assim, intemem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar:

a) certidões negativas e/ou de quitação de tributos municipais, estaduais e federais em nome do de cujus EROTILDE CANUTO GOMES;

b) certidão negativa de bens em nome do de cujus EROTILDE CANUTO GOMES, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis e pela Prefeitura de Guajará-Mirim;

c) certidão negativa de dependentes em nome do de cujus EROTILDE CANUTO GOMES, emitido pelo INSS; e

d) certidão negativa de veículos em nome do de cujus EROTILDE CANUTO GOMES, emitida pelo DETRAN/RO.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (exemplo: Extratos de conta, contracheques, CTPS, declarações de imposto de renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000774-42.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE ALVAS FLORES

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004555-48.2016.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI registrado(a) civilmente como SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a certidão ID 80666972.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001015-50.2020.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: IENES DE ALMEIDA AMARO 01693199203 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000359-59.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REFRI BRASIL IND. E COM. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ZAGO REQUIA - SC25578, TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC17472, FABIULA DAL MAGRO - SC58207

EXECUTADO: J.E. AGRONEGOCIO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se possui interesse na restrição do veículo encontrado em nome do executado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003031-74.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA BARBOSA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, INGRID BRITO FREIRE - RO10363

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80484434 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002019-54.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 31/05/2022

AUTOR: IVAIR SILVA ASSUNCAO, CPF nº 76782123215, AV 11 3800 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, AV. DR. LEWEGER 3474, SALA 3 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Com a aceitação expressa ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao núcleo supra citado.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001683-50.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

BRUNO VIANA DOS SANTOS, telefone 69 34711923 -

1. AV 30 DE JUNHO 1729 , CENTRO, CEP: 76916-000, PRESIDENTE MÉDICI/RO;
2. AVENIDA JI PARANA, N. 2608, CEP 78968000, bairro CENTRO; PRESIDENTE MÉDICI/RO.
3. R VALDEMAR FERNANDES N 3299, BAIRRO: CENTRO, PRESIDENTE MÉDICI/RO - CEP 7896800;
4. AVENIDA JI PARANA, N. 2608, CEP 78968000, bairro CENTRO, JI-PARANÁ CEP: 76.900-991;
5. JOSÉ WENSING 1023 CASA , NOVA OURO PRETO OURO PRETO DO OESTE - RO 76920000 BRASIL
6. RUA V15 QUADRA 11, 35 ,CIDADE JARDIM CASA PARAUAPEBAS/PA CEP 68515000;
7. SETIMA LINHA DO RIBEIRAO, KM 34, ST ARARAS - ZONA RURAL - NOVA MAMORE - RO - 76857000

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL), localizei endereços ainda não diligenciados do executado BRUNO VIANA DOS SANTOS junto ao sistema SIEL, INFOJUD e SISBAJUD.

1. Cite-se o executado, primeiramente via correios, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de sessenta e seis mil, novecentos e treze reais e quarenta e dois centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, à penhora de proceder à de 17 Vacas, Girolanda ½ , cor preta, com 36 meses de idade; 10 Vacas, Girolanda ½ , cor preta, com 36 meses de idade e sua avaliação para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não localizado tais bens, o oficial de justiça procederá à penhora de quaisquer outros localizados na posse do executado.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002920-95.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Contratos Bancários

Distribuição: 06/09/2017

EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: A. S. M., CPF nº 51290294291, AVENIDA PRATA 3702 NOVA DIMENSÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos acerca do bloqueio de valor em sua conta bancária, via SISBAJUD.

Assim, como o executado manteve-se inerte, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§ 5º art. 854 do Código de Processo Civil). Como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para conta do juízo.

Decorrido o prazo supra, autorizo a transferência/saque bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial em favor da parte exequente Banco Bradesco S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12 e/ou de seus advogados autorizados.

Após a transferência/saque, a conta deverá ser encerrada.

Intime-se a parte exequente para efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 dias, bem como dar andamento no feito no mesmo prazo sob pena de arquivamento do feito pelo prazo da prescrição.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003608-81.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Distribuição: 17/08/2022

AUTOR: SANDRA LEMOS ALVES, CPF nº 80103138234, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, RUA SALGADO FILHO 2043 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, RUA SALGADO FILHO 2043 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de doença ocupacional cumulada com concessão de auxílio doença acidentário com tutela antecipada ajuizada por Sandra Lemos Alves contra o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Em consulta ao sistema eletrônico PJE, verifico que ação anterior com as mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido já havia sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível sob a numeração 7005134-93.2016.8.22.0015, extinta sem resolução de mérito, em virtude da autora não ter promovido atos e diligências que lhe incumbia, especificamente não ter comparecido à perícia judicial.

Segundo inteligência do art. 286 do CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Assim, por força do artigo supratranscrito, em atenção ao princípio do juiz natural compete à 1ª Vara Cível processar e julgar o feito, razão pela qual deixo de receber a inicial para encaminhá-la àquele juízo.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002553-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Cheque

EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 55164644000107, AVENIDA JOAQUIM CONSTANTINO 4981, - LADO ÍMPAR JARDIM SATÉLITE - 19063-008 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO, OAB nº SP259805

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI, CPF nº 00861577280, LINHA BR BR 421 KM 180 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Intimado sobre o bloqueio de valores, o executado manteve-se inerte, razão pela qual converto-os em penhora, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se pelo prazo de três dias úteis a realização da transferência acima.

Decorrido o prazo supra, AUTORIZO o levantamento integral, com seus acréscimos legais, do valor depositado na conta judicial de ID 072022000018078468 em favor de EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 55164644000107e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO, OAB nº SP259805, devendo a instituição financeira proceder ao encerramento da conta, após o saque.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, suspenda-se na forma do despacho de ID 77340563 - Pág. 1.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL - 30 DIAS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000554-78.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: NORMANDO BRITO MAIA, CPF nº 59686316272, RUA LEBLON 1006 NÃO INFORMADO - 69918-040 - RIO BRANCO - ACRE, OSCAR ROCA NEGRETE, CPF nº 02498448268, AV. DOM PEDRO II 885 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do esgotamento de meios para localização do executado NORMANDO BRITO MAIA, determino sua citação por edital, tconforme dispõe o art. 256 do CPC.

1. Cite-se o executado por edital, pelo prazo de 20 dias para que pague a dívida no valor de R\$ 3.365,77 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

6. No prazo para oposição de embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

Deverá, ainda, ser disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Não havendo oposição de embargos no prazo legal, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC).

Em seguida, intime-se a parte exequente para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000499-98.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário/ Petição de Herança, Administração de herança, Inventário e Partilha

Distribuição: 22/02/2018

REQUERENTES: THAIANE ARAUJO GOMES, CPF nº 00683190296, AV. CÂNDIDO RONDON S/N SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA MAURIA GOMES DA TRINDADE, CPF nº 59986433215, RUA PADRE CHIQUINHO 821, BAIRRO PEDRINHAS PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISALDINA CANUTO GOMES, CPF nº 32643861272, AV. PRESIDENTE DUTRA 4074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM PEREIRA LOPES, CPF nº 58102213272, AV. PRINCESA ISABEL 421 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERMOCILDE PEREIRA GOMES, CPF nº 28674162215, AV. COSTA MARQUES S/N CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELOIDE CANUTO GOMES, CPF nº 02197006215, PRESIDENTE DUTRA 987 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MINEIA PEREIRA GOMES, CPF nº 42030110272, AV. PRINCESA ISABEL 1945 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEIDE MARIA PEREIRA GOMES, CPF nº 28570057253, AV. PRESIDENTE DUTRA 991 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WANDERLEY GOMES FONSECA, PRESIDENTE DUTRA 1004 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1813 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ERONILDE PEREIRA GOMES, CPF nº 08544557287, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1019 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que todos os herdeiros outorgaram poderes especiais aos advogados habilitados nos autos, especialmente para receber e dar quitação, DEFIRO os pedido acostado ao ID 79916106.

Autorizo a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 3784 / 040 / 01508498-2, 3784 / 040 / 01508497-4 e 3784 / 040 / 01508499-0 (extratos anexos), para conta de titularidade do advogado Erick Allan da Silva Barroso, inscrito no CPF sob o n. 529.127.362-34, conta da Caixa Econômica Federal, agência 3784, conta corrente 20212-6, cód. 001.

Após a transferência, intem-se os requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002923-11.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO PEREZ MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795A

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição do Perito Judicial ID 80737952, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003580-16.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: KATTY CRISTINA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, conforme Despacho ID 80652783.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003606-14.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: ELBA CAMAITO NOGUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, nos termos do Despacho ID 80724266.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001957-82.2020.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: MINIMERCADO CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000461-47.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: KALIANE GOMES DAMIAO e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004211-96.2018.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 REU: HUGO ALVES ROCHA
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.
 Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo : 0004503-11.2015.8.22.0015
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF44257, SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF23606
 EXECUTADO: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS - MG100246, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA - MG142734
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.
 Drop here!

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7004350-19.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Concurso de Credores
 Distribuição: 13/10/2016
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: M. J. P. CORTEZ - ME, CNPJ nº 05619702000171, AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARK JONNY PEREZ CORTEZ, CPF nº 61145009204, AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
 Diante da apresentação da conta bancária do ente público exequente ao ID 80494800, cumpra-se o pronunciamento de ID 79777234, a fim de que os valores sejam transferidos para conta n. 33.818-4, agência 3796-6, de titularidade do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ: 34.482.497/0001-43, Banco: Banco do Brasil.
 Após a comprovação da transferência dos valores, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
 Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
 E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Processo: 7001383-25.2021.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Fornecimento de Energia Elétrica
 REQUERENTE: SUELEN MENDONCA DE ALMEIDA, CPF nº 95111719253, MARECHAL DEODORO 7264 SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, AV. ANTONIO MATOS PIEDADE 3488 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
 Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta por ENERGISA S/A em que alega excesso na execução, sob o argumento de que não consta da sentença a condenação acerca da restituição do valor das custas pagar pelo autor.
 Sem razão, entretanto.
 Analisando-se o título judicial de ID 61995951 - Pág. 6 denota-se que há condenação expressa da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, que por sua vez, a teor do disposto no artigo 84 do CPC "abrange as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha."
 Desse modo, havendo condenação expressa no tocante ao pagamento das despesas processuais a serem custeadas pela ré, não há que se falar na exclusão do valor antecipado referente às custas judiciais da presente execução.
 Diante disso, rejeito a impugnação apresentada pela ENERGISA S/A.
 Deixo de arbitrar honorários, nos termos do enunciado da Súmula 519 do STJ.
 Expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
 Conta Judicial: 3784 / 040 / 01510370-7 SUELEN NARA LIMA DA SILVA, CPF/CNPJ: 78156270215, Valor: R\$ 11.979,49
 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510370-7, Saldo: R\$ 0,00
 Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3784, Nº da conta: 1510370-7, Saldo: R\$ 0,00

Favorecido do alvará eletrônico: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, CPF/CNPJ: 78156270215, Valor: R\$ 11.979,49

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 3784), localizada na esquina da AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA, RUA POTO CARREIRO, NUM 1110 - QUADRA 59 - Tamandaré, Guajará-Mirim - RO, 76850-000, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001438-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Pagamento

Distribuição: 14/05/2019

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS, CPF nº 65256395220, AV. DOS PIONEIROS 3705 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES 1190 GALERIA MENEZES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, bem como considerando que houve o parcelamento do débito com descontos diretamente do contracheque da executada (petição e contracheques aos IDs 32572469 e 32572474), suspendo o processo pelo prazo de 14 meses (até outubro de 2023), período provável da quitação do débito.

Decorrido o prazo, intime-se o ente público exequente para se manifestar acerca do adimplemento da dívida, em 5 (cinco) dias.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003573-24.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: CELINA GUMS ELLER 96080728249 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas iniciais, nos termos do Despacho ID 80687868.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Vilhena - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000520-35.2022.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLAUDINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação RÉU

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da decisão ID 77354525, no tocante à determinação para providenciar a entrega do contrato original ao perito nomeado para que inicie os trabalhos no endereço:

Rua Internacional, n. 225, bairro Jardim Sandra, cidade de Cotia/SP.

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001155-23.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DILCE RUFINO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO6222

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Jaru/RO, 16 de agosto de 2022.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005674-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PROCURADOR: SONIA CORDEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO CATANHEDE 1476 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Polo Ativo: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA CORDEIRO DE SOUZA em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Em síntese, a embargante questiona a fixação do valor da causa no limite máximo para o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da sentença lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

A presente ação foi ajuizada perante a Vara Comum, porém, em razão da fixação do valor da causa no mínimo legal, foi redistribuída à este Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da competência absoluta, ocasião em que a embargante nada manifestou sobre a permanência dos autos no procedimento especial.

Em contestação, o Instituto de Previdência impugnou a fixação do valor da causa no mínimo legal.

Em réplica, a parte autora requereu a rejeição da impugnação e o julgamento do mérito.

Nesse sentido, considerando que o pedido inicial buscava a condenação do requerido ao pagamento dos valores de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2016, o que ultrapassaria o teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, a fixação do valor da causa no teto estabelecido pela Lei n. 12.153/09 se deu por força da previsão contida no art. 3º, §3º da Lei n. 9.099/95, que prevê a renúncia legal ao crédito excedente ao limite estabelecido para os Juizados Especiais:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Desse modo, não há necessidade de renúncia expressa aos valores excedentes, tendo em vista que a determinação decorre de Lei.

Portanto, não há omissão ou contradição na sentença. Eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos.

2- Recebo o recurso inominado interposto pelo Instituto de Previdência, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

3- Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

4- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001957-50.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA, RUA FRANCISCO SÁ OLIVEIRA 1247 RESIDENCIAL SAV - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1080 BAIRRO: SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Prazo: 05 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o sequestro dos valores necessários à aquisição dos medicamentos.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006301-11.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: KARLA DIVINA PERILO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Portanto, homologo os cálculos de apresentados pelo credor (ID 67349772).

Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

2- Com a comprovação do pagamento do RPV, já fica autorizado a expedição de ofício para transferência em favor do exequente ou expedição de alvará em seu favor, com as anotações de praxe.

3- Após, deve ser intimado o credor para dizer se houve a satisfação do seu crédito em 48 horas, sob pena de assim ser presumido e o feito extinto.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003339-49.2020.8.22.0003

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARLINHOS RODRIGUES CHAVES, CPF nº 34844007220, RUA OSWALDO CRUZ 1497 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

O exequente requereu a expedição de RPV para o pagamento dos honorários contratuais em separado em relação aos crédito principal.

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da impossibilidade da expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

Desse modo, em face das razões acima expostas, indefiro o pedido.

Expeça-se a RPV conforme determinado na decisão de ID 60138987.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006143-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: ROSARIA CANDIDO DO ROSARIO, RUA AFONSO JOSÉ 2495 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente e, após, venham os autos conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor ou com a concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se imediatamente a RPV conforme o requerimento da parte exequente.

6- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de presunção do adimplemento do crédito exequendo e da consequente extinção do feito.

7- Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001946-55.2021.8.22.0003

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: DAIANAE SARMENTO ESGOTI, LINHA 619, S/N, KM 15, LOTE 09, ZONA RURAL, NA CID 0, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

O Estado de Rondônia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, onde afirmou que o executado tem cumprido a obrigação de fornecer o medicamento, bem como requereu que conste nos presentes autos a possibilidade de substituição do medicamento descrito pela exequente por um medicamento genérico, caso necessário.

Em consulta aos autos, verifico que a exequente já informou que o executado tem cumprido a obrigação (ID 76551779). Inclusive, o processo já foi extinto e arquivado por esta razão (ID 76948074).

Sobre a possibilidade de substituição do medicamento, também já existe decisão nestes autos deferindo a medida (ID 66195540).

Portanto, rejeito a impugnação.

Arquivem-se.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002727-43.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO, CPF nº 13112244400

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar a apólice do seguro ou o termo de regularização do seguro, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista aos requeridos para manifestação, no prazo de 05 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Jaru, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001903-21.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO DOS REIS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 17 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7003750-58.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRA JOSE DE DEUS ASSUNCAO, L. D. D. A., RAY DE DEUS ASSUNCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7002816-08.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

=====

Processo nº: 7000839-10.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LENICE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido para fins de expedição de precatório, em observância ao despacho ID 77324335.

Jaru/RO, 18 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004877-31.2021.8.22.0003.

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FLORINDO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento (§1º do art. 523 do CPC). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa decorrente do inadimplemento incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, no prazo de 5 dias úteis.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru, 27 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7001824-42.2021.8.22.0003 AUTOR: CAROLINI FALTZ PASCOAL, DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA SOUZA FRANCO - MG186391

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA APARECIDA SOUZA FRANCO - MG186391

REU: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA

Advogado do(a) REU: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Advogados do(a) REU: RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136, BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 14/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7001568-65.2022.8.22.0003

Requerente: EDUARDO RIBEIRO DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002172-26.2022.8.22.0003.

REQUERENTE: TANIA REGINA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por TÂNIA REGINA SILVA PEREIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, na qual requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, em razão de overbooking no voo contratado.

A requerente alegou ter contratado pacote turístico intermediado pela agência de viagens 'TB TUR VIAGENS E TURISMO', saindo de Porto Velho/RO, no dia 12/01/2022, às 23h00min, com destino a Fortaleza/CE. No voo de volta, realizou o embarque em Fortaleza/CE, no dia 18/01/2022 às 19h40min, ao chegar em Recife/PE, foi informada que o voo que ocorreria entre Recife/PE e Porto Velho/RO, havia sido cancelado sem aviso prévio, e receberia o suporte necessário, da requerida. Narrou não ter voo com destino a Porto Velho/ RO, nos próximos 05 (cinco) dias, e que retornaria ao seu trabalho no dia 20/01/2022.

Destaca-se, que foi notificada de um voo, no dia 23/01/2022, de Recife/PE para Porto Velho/RO às 09h00min, porém ao realizar o check-in presencialmente, foi comunicada que havia excesso de passageiros, ocorrendo overbooking, sendo realocada para o próximo voo, no dia 24/01/2022 às 09h00min, chegando em Porto Velho/RO às 12h30min.

A requerida apresentou contestação(ID 78883373), na qual suscitou preliminar do pedido de suspensão por força maior, da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, e da ilegitimidade passiva. No mérito, a requerida alega que o ocorreu alteração na malha aérea a em razão da pandemia do Coronavírus, sendo certo que os passageiros foram avisados acerca das alterações dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC. (ID 78883373 - Pág. 10).

A requerente apresentou a impugnação à contestação (ID 79003699).

É a síntese. Fundamento e decido.

I- DAS PRELIMINARES**I. A) DO PEDIDO DE SUSPENSÃO POR FORÇA MAIOR**

Verifica-se dos autos que a parte requerida requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela

jurisdiciona.

Ademais, não há previsão legal para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, de modo que a suspensão incorreria em contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Nesse sentido também é o ENUNCIADO 86 do FONAJE:

“Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Afasto a preliminar.

I. B) DA PREVALÊNCIA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A requerida, relatou a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.

Não prospera a tese de aplicabilidade do Código Brasileiro da Aeronáutica.

Em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara. 2. Não verificação de culpa exclusiva do consumidor a eximir a responsabilidade da ré, sob a alegação de que deveria ter levado os itens extraviados em sua bagagem de mão, e não os despachado. Em primeiro lugar, aparenta-se inviável, ou, no mínimo, muito complicado, transportar dois servidores de computador consigo como bagagem de mão. Em segundo lugar, ainda que devessem os itens ser transportados junto à cabine, vê-se que a companhia de aviação tinha o dever de informar tal circunstância ao consumidor, com o que exsurge a inobservância, por parte da empresa de transporte aéreo, de seus mais básicos deveres de informação para com aquele. Precedente deste Colegiado. 3. Na hipótese versada, a parte autora logrou êxito em comprovar os danos materiais suportados a partir do extravio definitivo de sua bagagem, sendo imperativa a manutenção da condenação imposta na sentença, bem como do quantum indenizatório, que se ateve ao valor dos produtos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019)

Afasto a preliminar.

I. C) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14 caput, prevê a responsabilidade de fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados por má prestação de serviços (art. 18 do CDC).

Além disso, segundo a Lei nº 11.771/2008 (art. 34, IV) exige dos prestadores de serviços turísticos o respeito aos direitos do consumidor, o que implica o cumprimento do contrato conforme ofertado.

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Com a emissão de bilhetes aéreos em nome da requerida, demonstrando a vinculação entre a parte autora e a parte requerida. Desta feita, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a requerida está diretamente ligadas ao cerne da demanda conforme exposto.

Afasto a preliminar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído.

Art. 355 -O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A requerida, comprova nos ID 78883373 - Pág. 10 e ID 78883373 - Pág. 11, que o requerente foi vítima da prática de overbooking, que ocorre quando a companhia aérea vende bilhetes acima do limite de cadeiras disponíveis na aeronave, forçando o autor a ficar por mais 5 (cinco) dias em Recife/PE, conforme afirma a requerida em contestação.

A empresa requerida, afirmou que o requerente foi realocado no próximo voo disponível, cumprindo o contrato de levar o passageiro até seu destino final.

O caso é típico de relação de consumo, tendo em vista que o autor foi destinatário final de prestação de serviço de transporte aéreo fornecido de forma profissional e com o intuito de lucro pela ré.

Com isso, ainda que tente justificar a necessidade operacional de se trabalhar com a prática de overbooking, o que se conclui é que a requerente não realizou a viagem que pretendia no dia e horário que contratou, não tendo a requerida cumprido com o que lhe era de dever.

É certo que a requerente não comprovou documentalmente todos os prejuízos materiais que alega ter sofrido, mas isso não exclui a responsabilidade civil objetiva da requerida pelos danos morais sofridos, uma vez que tinha que prezar pela realização da viagem no exato horário prometido.

Ademais, a requerida manteve em operação seus serviços durante a pandemia, assumindo o risco de seu negócio.

Dentre esses prejuízos, é inequívoco o de natureza moral, atinente à angústia, ao aborrecimento e ao nervosismo que a requerente fatalmente sofreu por ter que ficar contra sua vontade e programação, por mais 5(cinco) dias em Recife/PE, mas não por motivos de seu interesse profissional.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se

comprovou existir efetivamente no plano fático, por não ser danos presumíveis.

A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedidos formulado por TÂNIA REGINA SILVA PEREIRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo incidir sobre tal importe a SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora, a partir da citação (art. 406, CC c/c art. 240, caput, CPC), superada a Súmula 362 do STJ, em adequação ao entendimento vinculante firmado pela referida corte nos julgamentos dos temas repetitivos 99 e 112. .

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Se tempestivo e recolhidas as custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº : 7001794-70.2022.8.22.0003

Requerente: TEREZA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7006704-77.2021.8.22.0003

REQUERENTE: FRANCISCO LEOPOLDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002478-92.2022.8.22.0003

REQUERENTE: JOSE DE JESUS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar

as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7006713-39.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7006700-40.2021.8.22.0003

REQUERENTE: TITO BUENO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7004115-15.2021.8.22.0003

REQUERENTE: SAULO BRAGA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000287-11.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ADAITO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7002969-36.2021.8.22.0003

EXEQUENTE: A PEREIRA DO NASCIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: JUNIOR DE OLIVERA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7005917-48.2021.8.22.0003

AUTOR: VALDIVINA MARINHA DE CASTRO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003928-70.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: JOAO FLAVIO ARAUJO LEITE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 16/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003935-62.2022.8.22.0003 REQUERENTE: MARCIO EVANGELISTA KINYPS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003966-82.2022.8.22.0003 AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA - RO12075

REQUERIDO: LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 16/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004046-46.2022.8.22.0003 REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

REQUERIDO: DANIEL DOMINGO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003981-51.2022.8.22.0003 REQUERENTE: BALBINO DO CARMO DOMINGOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKELE LOPES MACHADO - RO12087, HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031

REQUERIDO: MARCOS SOUZA DA ROCHA 89064046204

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e

em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 16/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004066-37.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANY K P MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: ANA LUCIA BRITO DA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004117-48.2022.8.22.0003 AUTOR: BRUNO CARVALHO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004092-35.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANY K P MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: FABIO SANDRO CORDOVA URIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 23/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004085-43.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANY K P MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: GLEICIANE DOS SANTOS BRUNIERA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 23/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004109-71.2022.8.22.0003 REQUERENTE: JOAO PEGO DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLY THAIS SANTOS AGUIAR - MT30952/O

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP0195972A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 30/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004120-03.2022.8.22.0003 REQUERENTE: RENAN CAMPOS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 30/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004124-40.2022.8.22.0003 AUTOR: ANY K P MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: REINALDO DA SILVA ROSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 30/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004212-78.2022.8.22.0003 AUTOR: ALBERTO VIANA LIMA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, MIKELE LOPES MACHADO - RO12087

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 07/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004129-62.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANY K P MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: CLEIANE DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e

em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004139-09.2022.8.22.0003 REQUERENTE: ANY K P MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800

REQUERIDO: ALZENIRA DE LIMA GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 30/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7006807-84.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: FELIX & FELIX LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 1668 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 413, - DE 230/231 A 422/423 SÃO PEDRO - 76913-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O autor requereu a redesignação da audiência de conciliação, sob alegação de que seu causídico teria outra audiência agendada para a mesma data e horário, nos autos do proc. 7003323-27.2022.8.22.0003.

Verifiquei que os referidos autos foram retirados de pauta de audiência, não havendo qualquer solenidade designada.

Dessa forma, indefiro o pedido do requerente e mantenho a data e horário designados para a realização da audiência de conciliação nestes autos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001621-46.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: SANDRA APARECIDA CARDOSO SILVA MOTA, LINHA 01 Km 60 ASSENTAMENTO SANTA CATARINA - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A, WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: ENERGISA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, INEXISTENTE BAIXA DA UNIÃO - 78916-623 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80566486, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004311-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente/Exequente: ADENILZA MEIRELES DE VASCONCELOS, AV. JK 1431, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AV. DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 920, EDIF TORRE 1 ANDAR 4 9 A 11 13 14 16 17 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e decido:

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais, proposta por ADENILZA MEIRELES DE VASCONCELOS em face de SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, na qual a requerente alegou que recebeu cobranças por parte da requerida e que ao consultar sobre o que se tratava, descobriu que a existência de um contrato em seu nome, com dívida no valor de R\$ 377,65 e vencimento em 22/06/2022 e originado pela requerida. Alegou que não contratou os serviços da requerida, bem como não permitiu que terceiro o fizesse. Por estas razões, requer a declaração de inexistência de débito, a condenação da requerida em danos morais e a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida se abstenha de negativar seu nome, bem como suspenda eventual contrato em seu nome.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que se encontra presente nos autos.

As cópias das mensagens de cobrança (ID 80627711), as conversas mantidas com o assistente virtual da requerida (ID 80627712, 80627713, 80627715 e 80627716), aliados às informações de contrato de ID 80627718, demonstram que foi firmado contrato em nome da requerente e que este encontra com débito em aberto e gerando cobranças.

Submeter a parte autora a uma espera pela sentença definitiva, para só então evitar que seu nome seja incluído indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, importará em risco ao resultado útil do processo. Transferir, portanto, o ônus processual da espera à parte autora não se mostra razoável, preenchendo-se, assim, o requisito do periculum in mora.

Importante ressaltar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que deve ser excluído de qualquer cadastro de devedores, quando houver discussão em juízo acerca do débito, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DA SERASA - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – REQUISITOS PRESENTES – RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência deve ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo. (TJ-MS - AI: 14023919820218120000 MS 1402391-98.2021.8.12.0000, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 02/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados. Além disso, a medida liminar é reversível, pois em caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá incluir o nome da parte requerente no cadastro de proteção ao crédito.

É importante mencionar ainda, que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa (art. 302, do CPC).

Ademais, presumível os danos ao requerente, em ter seu nome negativado e caso venha a ter seu nome negativado, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pela autora, para determinar que a requerida SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA:

a) Cesse as cobranças direcionadas à requerente, em relação ao contrato de n. 1529039145, no prazo de 48 horas.

b) Abstenha-se de negativar o nome da requerente ADENILZA MEIRELES DE VASCONCELOS, em razão de eventual dívida decorrente do contrato n. 1529039145, até o julgamento final desta ação.

2- A audiência de conciliação já foi agendada no sistema PJE.

2.1- Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada, a qual será realizada por videoconferência.

2.2- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.3- Intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que a contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

2.5- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.6- Ficam as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.7- Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja realizada a transação em audiência, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

2.8- Esta decisão deverá ser parte integrante da carta/mandado de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Cumpra-se.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005991-05.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: NAJOA GLEICY MACEDO, RUA JOAO CAVASINE 3673 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: VERONICA CARVALHO DOS SANTOS, LINHA 632, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICO SAMOSQUIN VICENTE, LINHA 632, KM 45 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes firmaram novo acordo extrajudicial e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 80559968, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004288-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: ANA LUCIA VENANCIO SILVA SANTOS, RUA PERNAMBUCO 1481 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Polo Ativo: REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e decido:

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, promovida por ANA LUCIA VENANCIO SILVA SANTOS em face de BANCO PAN S.A., na qual alegou que contratou financiamento junto ao requerido e que ao tentar realizar uma compra no crediário de uma loja, foi informada de que seu nome estaria negativado. Em consulta à associação comercial, descobriu que a negativação teria ocorrido em 04/08/2022, com relação ao contrato nº 912. Todavia, afirmou estar em dia com o pagamento das parcelas acordadas. Por estas razões, requereu, em caráter de urgência a exclusão de seu nome dos registros negativos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que a dívida que gerou o registro de pendência Refin é no valor de R\$ 83.467,30, enquanto que os comprovantes de pagamento apresentados pela requerente apresentam valores variados, entre R\$ 1.480,41 e R\$ 3.265,76, cada, e estão desacompanhados das respectivas guias.

Ademais, a requerente apresentou apenas uma cópia do resumo contratual (ID 80575281), o que impede a análise detalhada do que realmente foi pactuado entre as partes e que supostamente gerou a negativação. O referido documento apenas permite verificar que as parcelas devidas pela requerente possuem como data de vencimento o dia 14 de cada mês e o valor de R\$ 1.414,70, enquanto que os comprovantes apresentados, possuem datas e valores diversos.

Portanto, neste momento, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da requerente e que permitam a concessão da tutela pretendida, sem antes oportunizar o contraditório ao requerido.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legal a negativação do nome da requerente, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa exclusão de seu nome dos registros negativos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

2.1) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

2.2) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

2.3) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.4) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

2.5) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

c) Deverão ser observadas todas as orientações do CNJ relativas às diretrizes para a realização de audiências no âmbito do Poder Judiciário.

2.6) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.
- d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.7) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2.8) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

2.9) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual). SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru, 16 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004324-47.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: EDNALVA BARRETTO DE SOUZA, RUA ANTÔNIO CARMONA TRESSOLDI 3445, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Recebo a petição inicial e determino a retirada do feito de pauta de audiência de conciliação.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual a autora alegou que é titular da Unidade Consumidora n. 20/1994657-3, situada na Rua Antonio Carmona Tressoldi, 3445, Savana Park, no Município de Jaru/RO, e que no dia mês de abril do corrente ano, passou a receber cobranças referente a débito de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.151,77 e vencimento em 13/06/2022. Alegou que nunca fez nenhuma adulteração no relógio medidor, bem como não houve aumento no consumo de energia em sua residência. Sustentou que em razão do referido débito, no dia 16/08/2022 a requerida realizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Por estas razões, pleiteou a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e se abstenha de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nos termos do Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no art. 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

A autora digitalizou cópia da carta ao cliente, com as informações da recuperação de consumo (ID 80658987).

Verifiquei que o débito em litígio se refere à recuperação de consumo de 08/221 a 12/2021 (5 meses), ou seja, período superior aos 90 dias que antecederam à constatação da irregularidade.

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

Verifiquei ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar tão somente os três últimos meses do período tido como irregular, mas apenas o período total apurado.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que "apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto." (APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ademais, presumível os danos à requerente, em ter o serviço de energia suspenso em sua residência, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a requerida Energisa S.A, no prazo de 24h:

a) restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora pertencente a autora EDNALVA BARRETO DE SOUZA, Unidade Consumidora 20/1994657-3, situada na Rua Antonio Carmona Tressoldi, 3445, Savana Park, no Município de Jaru/RO, até o julgamento final desta ação;

b) abstenha-se de executar a suposta dívida, bem como de negativar o nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito (SERASA/SPC), em razão do débito cobrado referente à recuperação de consumo, até o final desta lide.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis e diga as provas que pretende produzir.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis e dizer se pretende produzir outras provas.

4- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO/OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO OU PELO MEIO ACORDADO ENTRE A REQUERIDA E O PODER JUDICIÁRIO DE RO.

Cumpra-se.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7004288-05.2022.8.22.0003 AUTOR: ANA LUCIA VENANCIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 07/10/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 17 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003808-27.2022.8.22.0003 REQUERENTE: FABIANA DA SILVA, ALCIONE FIALHO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS - RO8518

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 09/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jarú - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7005651-61.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

REQUERIDO: ROBERTO LOPES SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 03/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7002016-38.2022.8.22.0003 REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

REQUERIDO: WILLIAN ANTONIO DE SOUZA FRANCA 36320928859, STHEFANY RODRIGUES DE OLIVEIRA 45562657899

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69 9349-6511 Data: 03/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 17 de agosto de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003421-12.2022.8.22.0003 AUTOR: HAMILTON BRAZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REQUERIDO: DAVI FELIPE MAGALHAES SOARES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 03/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002808-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

REQUERIDOS: MARIA ELIZABETE DA SILVA, NAIR DE LIMA PESSOA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica nos autos, a parte autora propôs a presente ação contra MARIA ELIZABETE DA SILVA e durante o curso do processo foi incluída NAIR DE LIMA PESSOA.

Ocorre que Nair de Lima Pessoa não foi localizada e não faz parte da relação jurídica no presente feito.

Considerando que quem possui legitimidade passiva é o emitente do cheque e correntista que o assinou, entendo por bem a exclusão de Nair de Lima Pessoa do polo passivo da demanda.

Os cheques foram emitidos pela requerida. Essa relação jurídica de direito material confere à emitente a qualidade de parte para figurar no polo passivo nos autos de ação de cobrança, uma vez que ela pode sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pretendido.

Assim, sendo a requerida e emitente do cheque e, não havendo alegação de fraude em relação à cártula, é responsável pelas cártulas perante credores e a instituição financeira.

Nestes termos, determino a exclusão de Nair de Lima Pessoa, do polo passivo da presente ação.

Contudo, nada impede a requerida de propor ação para recebimento do crédito em desfavor do terceiro que entende devedor.

Intimem-se as partes, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7001495-93.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LARISSA ESTER RAMOS DE MOURA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER ajuizou ação de cobrança em face de LARISSA ESTER RAMOS DE MOURA, visando receber um crédito de R\$ 1.870,00, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a sentença tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 1.870,00 ao(à) requerente, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de ajuizamento desta ação, já que na inicial fora apresentado o valor atualizado.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7005626-48.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

REQUERIDO: VALDINEI FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto na certidão da CPE (ID 79399811), bem como a informação de que o réu está nos Estados Unidos e a impossibilidade de citá-lo por correio ou por oficial de justiça, únicos meios admitidos nos Juizados Especiais, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004336-61.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: THAIZE CRISTINA CONTIERI

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por THAIZE CRISTINA CONTIERI em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas dispões, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação". 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a decisão liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub judice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanina.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004356-52.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANTONIO CARLOS DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a sentença.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a decisão de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO PAN S.A.no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente decisão.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 2971 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003654-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

REQUERIDO: ANDRESSA XAVIER MANTOVANI

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287, AFONSO JOSE 2954/A, SETOR 01 JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANDRESSA XAVIER MANTOVANI, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2825 DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004632-20.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS ANTONIO SOUSA MORAIS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUANA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CARLOS ANTONIO SOUSA MORAIS, RUA CASTRO ALVES 3806 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUANA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA F-20 30 SETOR F - 78643-000 - QUERÊNCIA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003694-88.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Atraso de voo

AUTOR: THALIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (Fone/WhatsApp: 69-3521-0240), para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC por meio do Fone/WhatsApp: 69-3521-0240 -, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência. Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de mandado.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: THALIA RAMOS DA SILVA, AV TIRADENTES 1083 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005735-62.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: KELVIN ALLEX MENESES DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado do requerido: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a decisão padece de erro material.

Os embargos são tempestivos.

É o breve relatório.

Conheço dos presentes embargos, porém, no mérito, deixo de acolhê-los por inexistir a omissão, contradição ou erro material apontado. Em análise dos autos e dos fundamentos apresentados pelas partes, não constato erro material ou contradição. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.

Em que pese o embargante alegar que não foi oportunizado prazo para comprovar sua hipossuficiência, cumpre dizer que é incumbência da parte ao realizar o pedido de gratuidade comprovar sua hipossuficiência momentânea. No caso em apreço o embargante ao realizar o pedido, apenas fez referência a declaração de hipossuficiência (ID 63880904), deixando de informar sua profissão, juntar cópia da CTPS ou contracheque.

Por último juntou extrato de conta, o que revela muito pouco sobre sua vida financeira.

Em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa decisão para não propor o recurso adequado, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Contudo, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOELHO em parte, concedendo o prazo de 48 horas, para o recorrente informar sua profissão, juntar cópia da CTPS ou contracheques, declaração de imposto de renda e outros documentos que julgar pertinente.

Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise e recebimento do recurso.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002741-27.2022.8.22.0003

REQUERENTE: NEUSA SILVA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por NEUSA SILVA DOS REIS, em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais em razão da conduta do ilícito do requerido.

Em sua defesa, o requerido sustenta, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, uma vez que não foi efetuado nenhum desconto acerca de RMC, sendo assim, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao mérito.

PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A parte requerida discorre que os pedidos autorais foram alcançados pela prescrição e que se aplica ao caso o prazo de 03 anos, disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do CC. Novamente, sem razão a requerida.

A relação estabelecida pelas partes é consumerista e, por conseguinte, aplica-se o prazo quinquenal, conforme dispõe o art. 27 do CDC.

Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, ficam atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior a ação, conforme entendimento do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO DE BANCO PAN S/A PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7044184-66.2019.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)

A presente ação foi ajuizada em 31/05/2022. Como se denota do CNIS, os descontos iniciaram a partir de janeiro/2018. Considerando a data do ajuizamento e prescrição quinquenal, não há que se falar em prescrição do direito autoral.

Diante disto, deixo de acolher a tese apresentada pela requerida, uma vez que o crédito ainda não foi alcançado pela prescrição.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter realizado pedido da administradora.

Referida preliminar deve ser afastada, já que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter solicitado o cartão de crédito consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora solicitou ou não o cartão de crédito descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da cobrança supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco requerido sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, não comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos na modalidade RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado solicitado o empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, sem a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável. O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL. Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadoria do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos **APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.** Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na inicial, para **DECLARAR NULO** o contrato de cartão de crédito consignado - RMC - com a consequente liberação da margem em favor da autora.

a) **CONDENO** o requerido a proceder a restituição em dobro do importe de R\$6.914,22 (seis mil, novecentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% ao mês desde cada desembolso e correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento do pedido;

b) **CONDENO** o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362 do STJ), e acréscimo de juros de mora simples de 1% ao mês, desde a citação.

Confirmo a tutela concedida (id 77684624 - Pág. 1).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo. Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Caso seja interposto recurso com pedido de gratuidade judiciária, o pedido deve estar instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7003188-15.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO ABRAAO ANJOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por FRANCISCO ABRAAO ANJOS DA CRUZ, contra ENERGISA S/A.

Relata o autor que descobriu que o seu nome estava negativado, inscrito no rol de maus pagadores, junto aos órgãos de proteção ao crédito, por conta do valor de R\$ 121,06 tendo como referência o contrato nº 0274725107177913.

Informa que não reconhece a dívida. Requer a condenação da ré a indenizar o valor relativo ao abalo e transtorno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Nos termos do art. art. 344 do CPC/2015, se o requerido não contestar o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Considerando que não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, reputando como verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (id 68424404 - Pág. 2); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) não há provas que a parte autora tenha residido no local, onde foi promovida a ligação de energia, mormente diante da ausência do contrato de ligação assinado pelo autor ou qualquer outro documento que gerou a dívida; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido.

Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

O requerido não se desincumbiu de desconstituir o direito do requerente, ônus que lhe competia nos termos no art. 373, II, do CPC.

Em casos como o presente, a configuração do dano moral é in re ipsa, pelo que a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros negativos de proteção ao crédito, ultrapassa o mero dissabor cotidiano.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido. Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o requerido a pagar em favor do autor indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia à qual devem ser acrescidos juros legais 1% a partir da citação, bem como correção monetária pelo INPC a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

Confirmo a liminar concedida (ID 78558565).

Por consequência declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: FRANCISCO ABRAAO ANJOS DA CRUZ, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 2951 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001553-96.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela contra BANCO SAFRA S/A alegando, em síntese, que propôs ações em face do Banco Requerido, e que tramitaram perante o douto 1º Juizado Especial Cível de Jaru, sob o nº. 700247-63.2020.8.22.0003 e 7000750-84.2020.8.22.0003.

Informa que realizou acordo nos autos de processo 7000750-84.2020.8.22.0003, tendo o banco requerido primeiramente se comprometido a cancelar o contrato nº. 13257186 e reativar os contratos nº. 4098421, 9390823 e 116823071. No entanto, os contratos 4098421, 9390823 e 116823071 haviam sido cancelados e seria impossível reativá-los, razão pela qual foi proposto e aceito um novo acordo. O banco requerido se comprometeu a cancelar o contrato 13257186 para nada mais exigir da autora, também ficou acordado que seria impossível reativar os contratos 4098421, 9390823 e 116823071. Ocorre que mesmo após ter sido acordado que o banco não reativaria o contrato 11683071, este foi reativado.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial e litispendência. No mérito, alega ausência de dano indenizável, dizendo ser correta a cobrança, apresentando pedido contraposto de débitos não quitados (id 57939338).

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, há interesse processual e as partes são legítimas.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA

Alega a parte requerida que a autora pleiteia o cumprimento da obrigação de fazer determinada em acordo nos autos sob o n. 7000750-84.2020.822.0003, havendo pedido de cumprimento sentença naqueles autos.

Aduz ainda, litispendência dizendo que ambos os feitos discutem dano moral em razão da irregularidade dos descontos no benefício da autora, sendo que naqueles autos já houve o pagamento dos danos morais, estando pendente somente o cumprimento da obrigação de fazer.

No caso em apreço não assiste razão a parte requerida, o que será melhor analisado no mérito.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Do mérito.

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

De início, mister se faz registrar que estamos diante de uma relação consumerista, ensejando a plena aplicação dos ditames do CDC. Nesse sentido, é fato que a prova dessa relação e da regularidade da cobrança realizada, era de ônus da empresa requerida, seja em função da devida inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC porquanto a patente hipossuficiência do consumidor, seja pelo simples fato de que somente a ré poderia provar a existência da obrigação que originou o débito e o enquadramento da parte autora como devedora.

Conforme consta as partes realizaram acordo nos autos sob o n. 7000750-84.2020.822.0003 que inicialmente constava no item 4 a seguinte cláusula: “4. Ademais, o BANCO SAFRA S/A se compromete a proceder com o cancelamento do contrato n.13257186 e reativará os contratos n° 4098421, 9390823 e 11683071, não podendo ser declarado o desconhecimento de toda e qualquer operação de crédito consignado cingido ao contrato em questão, seja esfera judicial ou extra judicial, após a formalização deste acordo, outorgando ao Safra, a partir deste ato, quitação ampla, geral, irrevogável e irretroatável para nada mais pleitear, a que título for;”.

Logo na sequência a parte requerida apresentou pedido de aditivo, informando que houve um equívoco, e que o acordo estabeleceu uma obrigação de fazer impossível, dizendo que o contrato n° 13257186, objeto do acordo, é um contrato novo, sendo impossível reimplantar os contratos n° 4098421, 9390823 e 11683071, juntando um termo de aditivo alterando o item 4, passando a constar com a seguinte redação: “Ademais, o BANCO SAFRA S/A, se compromete a proceder com o cancelamento contrato n° 13257186, não podendo ser declarado o desconhecimento de todas e qualquer operação de crédito consignado cingido ao contrato em questão, seja na esfera judicial ou esfera extra judicial, após a formalização deste acordo, outorgando o Safra, a partir deste ato, quitação, ampla, geral, irrevogável e irretroatável para nada mais pleitear, à que título for.”

Ocorre que mesmo após a homologação do acordo, o banco requerido reativou o contrato sob o n. 11683071, com parcelas no valor de R\$249,06, conforme extrato de empréstimos consignados (ID 75130847 - Pág. 1), ou seja, descumprindo com os termos do acordo dando ensejo a novas cobranças.

Conforme bem demonstrado ficou estabelecido que a obrigação de fazer consistia no cancelamento do contrato n° 13257186, o que foi cumprido, no entanto, houve a reativação de contrato liquidado.

Em que pese o requerido em sede de contestação alegar litispendência, a reativação do contrato sob o n. 11683071, e dos novos descontos não foram objetos de análise naqueles autos n. 7000750-84.2020.822.0003, dando ensejo a análise dos pedidos constantes na inicial.

Portanto, concluo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso II do CPC).

Em sentido contrário, a parte requerente comprovou a reativação do contrato e os novos descontos no seu benefício previdenciário.

O art. 186 e 927 do CC dispõem sobre a responsabilidade civil em caso de ato ilícito. Vejamos o que consta na redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se da norma civil que aquele que pratica ato ilícito, causando danos a outrem, tem a obrigação de reparar.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).

A Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação. Todavia, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais.

No caso em apreço, estão presentes os elementos da responsabilidade civil.

O ato ilícito resta caracterizado pela reativação do contrato, mesmo após a formalização do acordo com o banco requerido. O dano ficou demonstrado diante da necessidade do ajuizamento de nova ação, para ter seu direito reconhecido. A culpa é evidente, dada a negligência da requerida ao proceder com a cobrança. O nexo de causalidade é claro, visto que as condutas ilícitas foram praticadas pela ré e causaram danos a parte autora.

Presentes os requisitos, é imperioso reconhecer o direito a indenização.

Portanto, reconheço o direito da parte autora a indenização.

Resta verificar o quanto devido.

Assim, considerando a situação enfrentada pela autora e o caráter pedagógico da indenização por ofensa à esfera extrapatrimonial, bem como a capacidade econômica da empresa requeria, entendo por fixar a indenização no importe de R\$ 5.000,00.

Lado outro passa a análise quando ao pedido de devolução em dobro.

Conforme dito alhures, é indevida a cobrança do débito, objeto litígio da presente demanda, e sendo assim, considerando que a reinserção dos descontos no valor de R\$ 249,06, bem como até o ajuizamento da ação houve o desconto de três parcelas, o pagamento em dobro da cobrança indevida é medida correta.

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONTRATO COM ASSINATURA FALSA – DEVER DE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Age negligentemente o banco que não toma os cuidados necessários, a fim de evitar as possíveis e atualmente usuais fraudes cometidas por terceiros na contratação de serviços, especialmente empréstimo. Cabível a repetição em dobro do indébito, em face da conduta descuidada e lesiva por parte do banco/réu, que resultou em inegáveis danos ao autor. Comprovado que o empréstimo não fora realizado pelo aposentado e que os abatimentos em seus proventos de aposentadoria são indevidos, já se evidencia um dano moral indenizável pela conduta negligente do banco com prejuízo para o autor” (Ap. 2010.025448-4, j. em 31.8.2010 – in site do TJMS).

Aliás, o STJ já firmou orientação “de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produtor na restituição em dobro” (v.g REsp 1250553/MS, j. 07.6.2011, 2a Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.06.2011 e AgRg no REsp 1201367/PR, j. 15.3.2011, idem).

Assim, cedejo a devolução em dobro pelo requerido do valor pago indevidamente pela autora.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:

- a) DECLARAR inexistente o débito objeto da cobrança no valor de R\$9.885,29, constante no extrato do INSS da autora, relativo ao contrato 11683071;
- b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ);
- c) CONDENAR a requerida a restituir em dobro a autora as parcelas descontadas no valor de R\$ 249,06 até a efetiva suspensão dos descontos, cujo valor deve ser corrigido monetariamente e incidir juros mensais de 1%, até o efetivo pagamento.

CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida (ID 75188901).

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO, RUA RAIMUNDO BARRETO 1594 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002129-89.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/595574-5, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R\$ 9.476,55 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 74862549.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente da incompetência do juizado especial cível, ausência de pretensão resistida e da impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id 77733751 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de petição da parte, sendo esta uma garantia constitucional. Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...]. (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013). (grifei).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...]. (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011). (grifei).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afastado também a preliminar de carência de ação.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Vieram-me os autos conclusos.

Do mérito:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte; explica-se:

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 77733755 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observo que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia, alegando que foi constatado irregularidades, tido como neutro isolado.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cuja titular é a parte autora (ID 77733757 - Pág. 1 a 5), observa-se que no período que compreende o mês de dezembro de 2018 até o mês de novembro de 2021 o consumo registrado foi menor do que aquele posterior a novembro de 2021. O consumo do mês de dezembro de 2021 chegou a 485KWh, revelando que o consumo faturado no período objeto da notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID n. 77733756) e Notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 9.476,55 (nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista que a parte autora teve seu nome inscrito no rol de mau pagadores, para regularizar teve que ajuizar a presente ação.

A inscrição indevida restou suficientemente comprovada, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Vale ressaltar que a responsabilidade do requerido, no caso em questão, é objetiva, em decorrência do disposto no art. 14 do CDC, aplicável ao caso por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, do referido diploma legal, em face da atividade exercida pelo requerido.

Mesmo que desse modo não fosse, ainda assim as regras consumeristas incidiriam no presente caso, pois a parte autora é economicamente mais vulnerável na relação em questão, o que a equipara ao consumidor, por força do art. 29 do CDC, visto estar sujeita às práticas nele previstas e reguladas.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato de o processo tramitar perante o juizado das pequenas causas e especialmente o curto tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que entendo razoável e proporcional ao dano experimentado.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o débito no valor de R\$9.476,55(nove mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

CONDENO o requerido a pagar em favor da autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) quantia à qual devem ser acrescidos juros legais a partir da inscrição, conforme Súmula 54 do STJ, bem como correção monetária a partir de hoje, conforme Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela concedida no (ID 76655355 - Pág. 1).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 632, KM 29 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001153-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ CARLOS MACHADO, em desfavor de Energisa Rondonia, todas qualificadas.

Em melhor análise da matéria afeta a ressarcimento de construção de subestação, quanto ao prazo prescricional, em data recente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, estabelecendo um novo marco para contagem do prazo prescricional, vejamos: Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Pedido de restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Ônus da prova. Consumidor.

Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica.

O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013833-39.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 16/05/2022

Assim, considerando o princípio da não surpresa e o disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, por seu procurador, para ciência e manifestação e querendo comprovar a data que ocorreu a incorporação fática da subestação no prazo de 10 dias.

Com a juntada de eventual documento, intime-se a requerida para ciência e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003101-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA JESUS BARBOSA OLIVEIRA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A.

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Portanto, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC quanto ao julgamento antecipado.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao mérito.

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Necessidade Perícia

A parte requerida aponta que é necessária a realização de perícia, motivo pelo qual afasta-se a competência do Juizado Especial Cível para apreciar a presente demanda.

Sem razão a parte requerida.

A jurisprudência da Turma Recursal do TJ-RO já consolidou o entendimento sobre o tema, no seguinte sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003560-75.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETENCIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003855-15.2020.822.0021, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 02/08/2021.)

Portanto, me filio a cognição da Turma Recursal e rejeito a preliminar de incompetência.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que esta seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito".

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, a presente ação é improcedente.

A parte autora ajuizou a presente demanda visando o reconhecimento da irregularidade na contratação da linha crédito (modalidade diversa da requerida), declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e dano moral.

O pedido da autora se fundamentou no sentido que foi enganada, pois sua intenção era fazer um empréstimo consignado comum. Porém, no início do ano de 2022, descobriu que contratou um cartão de crédito que nunca recebeu, bem como que o banco requerido tem cobrado e descontado o pagamento mínimo por todos os meses, a partir da contratação do empréstimo. A referida cobrança (pagamento mínimo do cartão) não possui termo final. Aduz que nunca solicitou nenhum cartão de crédito, tampouco desbloqueou ou utilizou.

Pois bem.

É inconteste, os descontos mencionados, dado que o autor juntou extrato de seu benefício previdenciário contendo os descontos (ID Num. 78338787 - Pág. 1 a 14).

Todavia, o banco requerido apresentou outra versão dos fatos.

O banco requerido afirmou que houve contratação verbal por telefone e anexou os áudios da conversa feita com a parte autora no momento da contratação (ID Num. 79956609 - Pág. 14).

Os 2 áudios da gravação se referem ao momento da contratação, comprovando que o atendente, funcionário da instituição financeira, efetuou a explicação da contratação de cartão de crédito consignado a requerente e, após ouvir os termos do contrato, a parte autora confirmou o desejo de contratar e realizar os saques do cartão consignado inicial e complementares. Os áudios comprovam que após ter ciência de que tratava-se de cartão de crédito consignado, a parte autora confirmou o seu nome, o número de seu CPF e os dados bancários, solicitando o cartão consignado (ID Num. 79956609 - Pág. 14).

Embora se considere a hipossuficiência da autora, é certo que foram expressos, com detalhes, os termos da contratação, principalmente no segundo áudio em que foi feita a leitura clara dos termos. Os atendentes do requerido efetuaram a leitura do contrato de cartão consignado a autora, o qual confirmou que desejava realizar o negócio jurídico.

O contrato de consumo firmado por telefone é válido e produz efeitos jurídicos, pois se trata de manifestação expressa da vontade das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. TJ-RO:

SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR IDOSO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA. O contrato de consumo firmado por telefone de call center é válido e produz efeitos jurídicos, pois trata-se de manifestação expressa da vontade das partes contratantes. Estando demonstrada a contratação entre as partes, é devido o reconhecimento da relação jurídica e da regularidade do contrato. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001566-45.2020.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 28/09/2021 Na hipótese, não é possível vislumbrar abusividade nem evidências de que as cláusulas contratuais fossem abusivas, já que o consumidor teve ampla oportunidade de recusar a proposta. Ademais, não se pode partir do princípio de que a parte autora é incapaz, que não tem condições de decidir a sua própria vida e de quais contratos deseja participar.

Não cabe ao Poder Judiciário desconsiderar as manifestações de vontade dos jurisdicionados, transformando em nada as decisões que estes adotam.

Verifica-se que a requerida logrou êxito em demonstrar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito da requerente (art. 373, II, do CPC), estando comprovada a efetiva contratação do seguro.

Assim, é caso de reconhecer a relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a regularidade da contratação. Contudo, destaco ser evidente que a parte autora não mais deseja manter o contrato de cartão e incumbe a ela diligenciar junto ao banco requerido para formalizar o interesse na rescisão do contrato, assumindo os ônus contratuais contidos no termo assinado.

Quanto aos demais pedidos de repetição em dobro e danos morais, considerando que a contratação foi regular indefiro os pedidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Revogo a liminar concedida (ID Num. 78364958 - Pág. 1 a 4).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001893-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NATALINO ANTONIO CONTARATO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A para afastar contradição no tocante ao início dos juros fixados na sentença que condenou a empresa ao pagamento de indenização por dano moral.

Argumenta, em síntese, que os juros deveriam incidir da data do arbitramento da indenização tal como ocorre com a correção monetária.

É o relatório.

De análise à fundamentação apresentada, tenho que razão não assiste ao embargante.

Segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de hipótese de responsabilidade contratual, o termo inicial para o início dos juros de indenização de dano moral é a data da citação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS MORAIS COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. O Tribunal de origem concluiu ser devida indenização por danos morais pelos transtornos causados aos agravados em razão dos vícios de construção que impediram a utilização integral do imóvel. A alteração de tal conclusão demanda o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Nos casos de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1371045 SP 2013/0055366-5, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 947496 PR 2016/0176733-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2016) – grifei.

No caso dos autos, a relação formada entre as partes é inequivocamente contratual, razão pela qual os juros devem ser calculados a partir da citação e não da data da sentença, como pretende o embargante em seu pedido principal.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e no mérito não os ACOLHO.

Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003226-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: AMADEO JOAO MAZOOCO

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar a convicção do juízo, pelo que incide a regra do art. 355, inciso I do CPC.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, do mérito e do pedido contraposto.

PRELIMINARES

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A parte requerida aponta que não houve tentativa de solucionar a questão na via administrativa por parte do autor. Discorre que está seria uma condição para que se pudesse litigar judicialmente. Pediu a extinção do feito.

Sem razão a parte requerida.

O direito brasileiro resguarda um princípio basilar das relações conflituosas de nossa sociedade, o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, também conhecido como a inafastabilidade da jurisdição.

Tal princípio está consagrado no inciso XXXV do art. 5º da CF, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, a despeito do aumento vertiginoso da judicialização de interesses, o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo, portanto, inconstitucionais eventuais barreiras a esse acesso.

O art. 3º do CPC, por sua vez, reproduziu o comando constitucional, dispondo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Portanto, não podem existir barreiras a pretensão judicial dos cidadãos.

Contudo, este princípio possui 03 mitigações, segundo a doutrina majoritária, sendo elas: Lides esportivas (art. 217, § 1º da CF/88); Habeas Data (Art. 8º da Lei 9.507/97); e Ações Previdenciária (STF - RE 631.240- MG).

O objeto da presente demanda não se amolda a estas exceções, motivo pelo qual não é cabível exigir da parte autora o esgotamento da via administrativa.

Com efeito, não prospera os argumentos da parte requerida.

Forte as razões, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Considerando que não houve concessão de gratuidade judiciária em favor da parte autora, rejeito a preliminar de impugnação ao referido benefício.

Outrossim, ainda que houvesse a concessão, a parte requerida apresentou argumentação genérica a respeito da impugnação a gratuidade e não trouxe nenhum elemento probatório contundente a afastar eventual concessão do benefício processual a parte requerente, o que levaria, também, a rejeição da pretensão preliminar.

MÉRITO

No mérito, a presente demanda é procedente.

Trata-se de lide consumerista em que se discute a negativação indevida do nome do requerente, por débito gerado em contrato de prestação de serviços com operadora de telefonia, o qual a parte alega nunca haver celebrado. A requerente teve o nome negativado junto ao SPC/SERASA por ordem da requerida, sem possuir negócio jurídico firmado relativamente a linha de telefonia instalada em seu nome, apto a ensejar o inadimplemento de faturas e consequente inscrição em registro negativo.

A causa de pedir, portanto, reside no fato de que a linha telefônica nunca foi solicitada pela autora e, descobriu que foi habilitada ilicitamente em seu nome. Portanto, segundo a autora, vigora a ilegitimidade da cobrança que lhe foi imputada e a respectiva negativação, situação que questiona judicialmente.

Pois bem.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso em tela, a conduta da empresa de telefonia restou demonstrada ante os documentos juntados ao sistema PJE, os quais comprovam que a requerente foi negativada junto ao SPC/SERASA em razão de débito gerado junto à empresa de telefonia que ora figura no polo passivo (ID 78576262).

Como a requerente negou veemente que tivesse efetuado qualquer negócio jurídico com a operadora de telefonia, competia à requerida fazer provas de que o débito existia mediante juntada de contratos ou quaisquer documentos que evidenciassem a efetiva contratação do serviço.

Nesse sentido, incumbia à requerida trazer substrato, lastro probatório, elementos nos autos aptos a corroborar a tese de que o requerente celebrou contrato consigo e que ele efetivamente assinou o referido pacto, objeto de cobrança e negativação.

Apesar de, no caso concreto, a parte ré ter trazido inúmeras faturas e relatórios de débitos, o que, a princípio, demonstraria a legitimidade e acerto da dívida, essa questão deve ser rechaçada porque a parte autora impugnou este fato legitimamente. Explico.

As inúmeras faturas demonstram a contratação e emissão de débitos dirigidos ao suposto endereço da parte autora neste município. Contudo, a parte autora impugnou isso alegando que reside no distrito de Jaruaru que pertence ao município de Jarú – RO, o que restou comprovado pelo documento de ID Num. 78576261 - Pág. 1. O referido distrito é afastado da zona urbana e não possui sinal de telefone celular, segundo informa a parte autora.

Com efeito, recaiu sobre a requerida o dever de comprovar que há sinal disponível na região e, principalmente, que a parte autora contratou o serviço.

Neste ponto, nenhum contrato assinado foi juntado para amparar a legitimidade da contratação havida e nem tão pouco a prova de que o serviço que fundamentou a cobrança foi de fato prestado (existência de sinal na localidade).

Assim sendo, verifico proceder o argumento da parte autora.

Segundo a defesa, a negativação do nome do requerente constitui exercício regular de um direito face ao inadimplemento de um serviço efetivamente prestado.

Como se sabe as telas sistêmicas são geradas unilateralmente e não servem como meio legítimo de prova, já que possível a manipulação de tais registros para salvaguardar os interesses da ré. Em resumo, a ré anexou à defesa “registros eletrônicos” ou “telas sistêmicas” que ela própria elaborou, logo, não são hábeis, sozinhas, a corroborar sua assertiva na contestação.

Conforme já esclarecido, a juntada das faturas neste caso não ampara a tese defensiva porque foram encaminhadas para endereço desconhecido pela parte autora, onde ela nunca residiu, o que revela indicativo de fraude perpetrada por terceiro, com fulcro nas informações prestadas em sede de impugnação.

Assim, resta claro que a mera alegação destituída de prova inequívoca neste sentido, não serve para fins de análise do mérito. Portanto, sem provas concretas de que a requerente fez negócios jurídicos consigo, a requerida jamais poderia ter incluído seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Seja como for, o conjunto probatório corrobora devidamente a inexistência de negócio jurídico entre as partes litigantes.

Dessa forma, como a requerida não juntou prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi negativado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes, bem como não há justa causa para a negativação.

DANO MORAL

O dano causado pela conduta da requerida é presumido na modalidade in re ipsa dispensando maiores provas. É sabido que a negativação indevida ocasiona inequívoco constrangimento e chateação vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos etc. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana.

Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial vigente no âmbito do TJ/RO, o qual transcrevo:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A não comprovação da existência da dívida e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 2 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037741-70.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA. TELAS SISTÊMICAS PROVA UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As telas do sistema informatizado de controle interno da empresa de telefonia, por si, não têm força probante para estabelecer relação contratual entre a empresa e o consumidor. A inscrição indevida dos dados dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito enseja a condenação do fornecedor em indenização por danos morais. O valor dos danos morais devem atender aos postulados na proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014955-29.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável.

Em relação ao nexo de causalidade entre a conduta e o dano, este também restou comprovado por meio dos documentos juntados, os quais evidenciaram que os constrangimentos pelos quais o requerente passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome sem que tivesse realizado negócio jurídico, alusivo a telefonia.

Não se discute sobre a culpa do requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa.

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade e dever de indenizar.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R\$ 2.000,00.

PEDIDO CONTRAPOSTO

Considerando a procedência do pedido inicial, não há como acolher o pedido contraposto.

No entanto, ainda que não fosse o caso, o pedido contraposto não poderia ser recebido, pois a empresa requerida, como pessoa jurídica de grande porte, não se enquadra nos ditames do § 1º do art. 8º da Lei 9.099/95 que prevê quem pode atuar como parte autora no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, rejeito o pedido contraposto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela defesa e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente o débito que ensejou a negativação da parte autora;

b) CONDENAR a requerida Oi S/A a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001768-72.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

REQUERENTE: SAULO BRAGA ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO a intimação das partes, por seus procuradores, para juntar TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO, notificação constando o período que está sendo recuperado no prazo de 10 dias.

De acordo com extrato de consumo do cliente, juntado pela parte requerida, verifica-se uma discrepância muito grande em relação consumo médio, constando um período zerado entre 30/03/2016 a 28/08/2017, sendo que a partir do mês 10/2017 até 18/02/2020, gerou apenas o consumo mínimo (ID 76791962 - Pág. 4/5).

Após a juntada dos documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004352-15.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GILSON MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência feito em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais. A demanda foi ajuizada por GILSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA S/A. A parte autora pede, liminarmente, que a requerida se abstenha de realizar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, de cobrar o débito sub judice, bem como de inserir seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega que a dívida lançada é indevida, pois não condiz com o consumo da unidade pertencente ao autor e o procedimento de análise não respeitou o contraditório e a ampla defesa.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência.

O art. 172 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL dispõe sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras por parte da empresa prestadora do serviço.

Dentre as diversas disposições, tem-se a ressalva do § 2º in verbis:

Art. 172 [...]

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Da leitura do dispositivo, extrai-se a cognição de que o débito que funda o corte de energia deve ser atual, ou seja, deve compreender os 90 dias anteriores a cobrança, sob pena de ilegalidade do corte.

Valendo-se deste preceito normativo, o STJ assentou o entendimento a respeito do corte de energia elétrica decorrente do inadimplemento de débito estrito de recuperação de consumo. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DÉBITOS PRETÉRITOS. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.412.433/RS, já julgado pela Primeira Seção, tem fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008. 2. Conforme fixado no REsp 1.412.433/RS (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28.9.2018) sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015: “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação”. 2. Pacífico o entendimento de que é lícito o corte administrativo do serviço de energia elétrica por mora do consumidor quando a) se tratar de débito decorrente de cobrança regular de consumo, concernente ao último mês mensurado, e b) houver aviso prévio da suspensão. 3. Na hipótese dos autos, a Corte Estadual declarou a legalidade do corte de energia pelo fato de, além dos débitos pretéritos, a conta regular de consumo também não ter sido paga, o que resulta na legalidade da suspensão do serviço. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1381222/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 01/08/2019)

Seguindo a mesma linha, tem decidido o TJ-RO da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITOS PRETÉRITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Segundo o entendimento pacificado do STJ de que, nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço, visto que o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, deve ser mantida a decisão liminar vergastada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804230-34.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2021.)

Na espécie, percebe-se que a cobrança não versa tão somente sobre os 90 dias anteriores a fatura objeto inadimplida, compreendendo dívida pretérita, pelo que fica evidenciada a irregularidade da ameaça de corte de energia elétrica.

Cabe reforçar que não há impedimentos para que a empresa requerida efetive a cobrança dos débitos anteriores aos 90 dias, mas isto deve ser feito pelos meios ordinários. O que é vedado é relacionar o referido débito (anterior aos 90 dias) a corte de energia em caso de inadimplência.

Neste contexto, entendo que existem elementos que demonstram a probabilidade do direito autoral.

Com relação ao perigo na demora, este é inerente a essencialidade do serviço, somada ao potencial prejuízo que pode se agravar com o decurso do tempo até o deslinde do feito, tal como a perda de alimentos perecíveis.

Presentes os requisitos, torna-se medida de rigor deferir a tutela de urgência.

A este respeito colaciono o julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ENERGIA. FATURAMENTO. SUSPENSÃO. Por estarem evidenciados os requisitos autorizadores impõe-se o acolhimento do pedido de tutela antecipada para restabelecimento da energia da empresa e abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, até que se aprofunde na instrução processual nos autos originários para melhor elucidação acerca da real situação fática. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802634-15.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2021.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR que a parte requerida se ABSTENHA de realizar a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica na referida unidade, por conta da dívida objeto dos autos, bem como de cobrar o débito correspondente ao consumo sub iudice e, eventual inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM). CANCELE-SE a audiência de conciliação já designada.

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7001879-56.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral movida por LUZIA DA SILVA em face de TRAVEL TUR VIAGENS E TURISMO.

Relata a parte autora que no dia 24/2/2022, comprou junto à requerida uma passagem aérea, com destino à cidade de Lisboa (Portugal), com a data prevista de embarque para o dia 16/03/2022, pagando a quantia de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais). Ocorre que no dia 14/3/2022, recebeu mensagens via WhatsApp de uma pessoa que se identificou como advogado da requerida, informando que não seria possível o embarque, visto que a empresa não tinha emitido sua passagem. Diante dessa notícia, dirigiu-se até o endereço da Requerida, onde constatou que havia fechado as portas, encerrando suas atividades empresariais. Requer a condenação do requerido a indenizar o dano material e moral.

O requerido, citado, apresentou contestação com preliminar, defendendo, no mérito, a ausência de comprovação do efetivo pagamento pela parte autora e a consequente ausência de dano moral, dentre outras teses.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar a convicção do juízo, pelo que incide a regra do art. 355, inciso I do CPC.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida alega que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, visto que o pagamento das passagens vendidas a requerente foi realizado por terceiros, de forma que o dano material seria destes.

Contudo, em que pese os argumentos da parte requerente, acolho a tese apresentada pela parte autora em sede de réplica à contestação e consubstanciada na declaração de ID Num. 75824744 - Pág. 1, demonstrando que o desembolso dos valores foi realizado pela autora. Consigno ainda que o dano material perpetrado pela requerida persevera independentemente de quem efetuou o pagamento, cabendo aos terceiros interessados, se fosse o caso, buscar as vias ordinárias, regressivamente.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo requerido.

MÉRITO

No mérito, a presente demanda é procedente.

A questão posta refere-se a negativa de reembolso dos valores dispendidos para aquisição de passagem aérea, após descobrir descumprimento contratual por parte da agência de viagem em adquirir as passagens, o que gerou severos transtornos e prejuízo à parte autora, configurando dano material e moral.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

A parte autora trouxe documentos com a exordial que sinalizam incontestável a relação jurídica com o requerido e o seu direito, através de cópia de confirmação de reserva (ID Num. 75824739 - Pág. 1 - 2), onde constam os termos dos serviços e as datas, além dos comprovantes de pagamentos (ID Num. 75824741 - Pág. 1 e Num. 75824744 - Pág. 2).

A parte requerida não impugnou as afirmações do autor, não nega a relação jurídica existente entre as partes, dizendo apenas que não pode cumprir com os compromissos assumidos, por ausência de capital, por consequência do fechamento da referida empresa.

Diante disso, restou devidamente demonstrado nos autos a relação jurídica entre as partes, assim como a inexistência de reembolso dos valores, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Acrescente-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Essa regra, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção.

Portanto, ao requerido incumbia demonstrar, por meios idôneos, que não houve a negociação ou até mesmo que houve a devolução dos valores.

A prova documental produzida nos autos é suficiente para demonstrar a relação negocial entre os autores e requerido, bem como que o requerido não comprou as passagens aéreas nos termos acordado e não devolveu o dinheiro a autora. Além disso, o requerido não produziu outras provas capazes de comprovar suas alegações.

Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pelo requerido, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, passo à análise dos danos materiais.

DO VALOR DO DANOS MATERIAIS

Pretende a autora ser ressarcida das despesas que suportou com a perda da reserva de passagens aéreas no valor de R\$ 4.590,00.

No presente caso aplica-se à requerida a norma prevista no artigo 927 do citado Diploma Legal, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, deve a parte requerida reparar a autora de todas as despesas despendidas, que estejam devidamente comprovadas.

O pleito de indenização por danos materiais, portanto, deve ser deferido, no valor de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais).

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pela autora, tendo em vista o defeito na prestação do serviço por parte do requerido, eis que a autora não pôde realizar a viagem na data contratada, sendo que havia se desfeito de todos seus bens em razão da viagem, além de o requerido não devolver os valores.

Logo, o dano moral decorrente de descumprimento contratual.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal da autora, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório/satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, a parte autora requereu a condenação em danos morais no patamar de R\$ 10.000,00, no entanto tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 4.590,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC e Súmula 54 do STJ).

b) CONDENAR o requerido ao pagamento a títulos de danos morais aos autores o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 3319 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, LINHA 608 KM 20 CHÁCARA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7002751-71.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ANTONIO MARCAL DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MARÇAL DE PAULA, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número nº 20/196143-2, relata que a requerida emitiu um cobrança no valor de R\$984,16 (novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 0675667.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, no mérito requereu improcedência dos pedidos (79040221 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

Do mérito

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte explica-se:

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 0675667, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observe que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que não houve necessidade de retirada do aparelho ou realização de perícia, alegando que foi constatado irregularidades, tido como neutro isolado.

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cujo titular é a parte autora (ID 79040235 - Pág. 1 e 2), observa-se que no período que compreende o mês de novembro de 2019 até o mês de janeiro de 2020 o consumo registrado foi de 50 KWh por mês, sem qualquer alteração. Contudo, nos meses anteriores e posteriores o consumo registrado foi maior, chegando a 258 KWh no mês de fevereiro/2020, revelando que o consumo faturado no período da recuperação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora da parte autora, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID n. 79040234) e Notificação enviada à autora juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) [Grifei] Assim, tenho que o débito no valor de R\$984,16 (novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

Do mesmo modo indevida a indenização por dano moral. O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral.

Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito à violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o débito no valor de R\$984,16 (novecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Confirmo a tutela concedida no (ID 77739759 - Pág. 1).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: ANTONIO MARCAL DE PAULA, RUA CEARÁ 2998, CASA SETRO 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004361-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

REQUERENTE: JOCELIM CARLOS PALUDO

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOCELIM CARLOS PALUDO em desfavor de BANCO PAN S.A..

Alega a parte autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

É o necessário. Decido.

Primeiramente, considerando a previsão legal de gratuidade em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n.º 9.099 /95), eventual pedido de assistência judiciária gratuita será apreciado somente após a sentença.

Pois bem. Alega a parte requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar a reserva de margem consignada outrossim.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. Com efeito, depreende-se pelos autos a existência do desconto da reserva de margem consignável do benefício da parte autora sem que tenha solicitado/contratado o cartão de crédito e sem nunca ter utilizado, segundo alega. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente na hipótese, pois é sabido o prejuízo experimentado por descontos indevidos em benefício previdenciário, é de caráter alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL RECURSO IMPROVIDO. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito invocado na inicial. 2. Se do exame das alegações da petição inicial e do conjunto probatório observa-se a probabilidade do direito invocado, no sentido de que é abusivo o fornecimento de cartão de crédito (jamais utilizado) quando o autor tinha o intuito único de contratação de um empréstimo pessoal consignado, mantém-se a decisão de deferimento do pedido liminar para que sejam suspensos os descontos relacionados ao contrato. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - Recurso Especial: 08231385720178120001 MS 0823138-57.2017.8.12.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 10/02/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 19/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata do débito mensal gerado pelo BANCO PAN S.A. no benefício previdenciário da parte da parte, relativamente a RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito, bem como que se abstenha de incluir o nome da parte autora em qualquer lista negra em razão do contrato em questão, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Oficie-se ao requerido para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 dias.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente decisão.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

1) Por fim, CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, por videoconferência.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Condiciono a realização do ato mediante a apresentação do número de telefone das partes (requerida e requerente), caso não tenha na inicial.

Considerando que nem todos possuem computador, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp.

3) Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOCELIM CARLOS PALUDO, LINHA PRIMAVERA, KM 0,5 s/n, CHÁCARA STA. MARIANA (DONA ROXA) RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7004356-52.2022.8.22.0003 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 03/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 18 de agosto de 2022.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - Juizado da Infância e Juventude

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000391-66.2022.8.22.0003

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: M. J. A. D. C., M. A. D. C.

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de modificação de guarda c/c alimentos proposta por MAYCON JHONE ALVES DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DE CARVALHO contra LILIAN DA SILVA SOUZA.

Sustenta, em essência, que MARIA APARECIDA DE CARVALHO é avó paterna dos menores JOÃO MIGUEL SOUZA CARVALHO e MARIA EDUARDA SOUZA CARVALHO e o senhor MAYCON JHONE ALVES DE CARVALHO é o genitor dos infantes. Relatam que exercem a guarda de fato das crianças aproximadamente há 03 (três) meses, os menores ficam aos cuidados da avó paterna, já nos fins de semana com o genitor. Ressalta-se que a Requerida, ora genitora, deixou os menores aos cuidados dos Requerentes por livre e espontânea vontade.

Requer a concessão de liminar de modificação da guarda e fixação de alimentos em seu favor. Com a inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, designando audiência de conciliação e mediação e realização de estudo psicossocial (ID 67712248).

Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, restando todas infrutíferas (ID 76732915).

Foi juntado relatório psicossocial opinando que seja garantido o direito de convivência dos menores com a genitora e participação na Oficina de Parentalidade (ID 79182617).

A requerida foi regularmente citada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos e participação das partes na Oficina de Parentalidade do NUPS (ID 80391199).

É o relatório.

O juiz é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e decidir acerca da pertinência da audiência.

Em análise de todo conjunto probatório, bem como atenta a natureza da ação, verifico a desnecessidade de prova oral, uma vez que trata-se de matéria de direito, não sendo o caso de oitiva de testemunhas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes impedimentos, é possível passar à análise do mérito.

Frise-se que em atenção à nova sistemática processual civil vigente, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual. E, este é o caso dos autos.

Inicialmente, importa ressaltar que o melhor interesse da criança é o princípio orientador de decisões que envolvem a guarda de menores, de maneira que seja assegurado ambiente que melhor lhes garanta bem estar físico e espiritual. Tal princípio encontra base nos preceitos inseridos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, verbis:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nos termos dos preceitos constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/90) - dispõe em seus art. 3º e 4º que:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Assim, é dever do Estado atentar para o interesse do menor e, de acordo com o art. 33, parágrafo 1º da Lei 8.069/90 “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato” e se norteia pelo bem estar da criança cuja guarda se pretende.

O artigo 28, parágrafo 1º da Lei 8.069/90, por sua vez, dispõe que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida”.

Verifica-se que ambas as partes requerem a concessão da guarda do menor.

Na modificação de guarda deve-se, igualmente, observar o melhor interesse dos infantes, preservando sua rotina, seu bem-estar e sua estabilidade emocional. Demais disso, a guarda do menor somente deve ser modificada segundo o principal interesse e mediante comprovação de fatos relevantes que desabonem a atuação daquele que detém a custódia.

Cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Assim leciona Sílvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228) – grifei.

Pois bem!

Analisando os autos, verifica-se que a guarda dos menores encontra-se com o genitor desde o final do ano de 2021. Outrossim, ficou caracterizado que a mãe encontra-se, de certa forma, ausente. Por outro lado, o genitor e a avó paterna possuem condições de ter as crianças sob sua guarda e cuidados e vem buscar o direito que a lei lhe assegura, o de poder criar os filhos.

No estudo psicossocial não consta qualquer situação desabonadora, conforme passo a transcrever:

“... Neste contexto, observou-se que Maria Eduarda e João Miguel encontram-se adaptados e integrados em seu atual núcleo familiar, onde tem recebido os cuidados necessários a seu desenvolvimento. Entretanto, observou-se também que a partir de todos os relatos de Maria Eduarda, a família paterna tem enfrentado dificuldades em estimular o convívio entre mãe e filhos. Portanto, Sra. Maria Aparecida e Sr. Maycon foram orientados sobre formas de incentivo e necessidade de propiciar aos infantes em tela um ambiente favorável ao saudável desenvolvimento destes, o que inclui, a convivência com ambos os genitores (...) - id 79182617.”

Impende destacar que as crianças devem se desenvolver num ambiente familiar saudável, equilibrado e respeitoso, a fim de serem felizes e sadias.

Frisa-se que, nos casos de guarda, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar dos menores, que demonstrou estarem integrados ao núcleo familiar apegados emocionalmente ao requerente, recebendo dele todos os cuidados necessários.

Ressalte-se que não se constatou nos autos qualquer motivo que atente contra exercício da guarda pelo genitor e a avó paterna.

Assim, os elementos que constam dos autos, são suficientes para demonstrar que a colocação dos infantes sob a guarda dos requerentes é medida que melhor atende ao bem-estar e interesse deles, e que o acolhimento do pedido vem atender aos anseios e princípios definidos pelos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De rigor, portanto, que seja modificada a guarda dos menores para que seja exercida pelo genitor e a avó paterna, podendo a genitora exercer o direito de visitas de forma livre.

Cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).

DOS ALIMENTOS

A controvérsia de maior relevo que se tem no presente caso se faz com relação ao valor da prestação alimentícia a ser paga pela requerida genitora das crianças.

A parte autora pede que a requerida pague o valor de um salário mínimo, afirmando que ela teria condições de arcar com esse valor, tendo pedido na inicial.

A requerida não comprovou a impossibilidade financeira de arcar com o montante pleiteado pelos filhos, deixando de apresentar contestação ou comprovar a impossibilidade financeira.

Por outro lado, importante ressaltar que ambos os responsáveis legais têm o dever de participar da assistência material aos filhos (Código Civil, art. 1.703).

Considerando que, no presente caso, as crianças já fixaram moradia com o requerente, resta necessário averiguar a extensão da assistência que a requerida deverá empregar em relação aos filhos, uma vez que a requerida não vem prestando assistência material em decorrência do exercício dos cuidados imediatos que exerce em relação as crianças.

Quanto à extensão da assistência alimentar, os dispositivos acima colacionados devem ser interpretados em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal, que dispõe:

Código Civil [...]

art. 1.694 [...]

§1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Referidas normas tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

Portanto, há que se ter cautela na fixação da prestação alimentícia, para que não seja fixada prestação além das necessidades da(s) criança(s) e para que não se imponha a parte requerida um ônus que não poderá suportar.

No caso deste processo, as necessidades dos menores são presumidas em razão de sua tenra idade, confirmada por meio de suas certidões de nascimento respectivas.

Quanto às possibilidades da requerida, como dito, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução e também para que não se imponha a requerida um estado de penúria em decorrência de uma obrigação de pagar acima de suas possibilidades.

Conforme consta no relatório social a requerida trabalha como babá com renda mensal de R\$ 900,00, bem como possui outra filha. Tais rendimentos não viabilizam o pagamento de prestação alimentícia no valor pretendido pela parte autora.

Demais, disso, o requerente não apresentou comprovantes de que a requerida tenha outra fonte de renda e outros rendimentos que lhe permitam pagar pensão alimentícia em valor maior que esse, importando lembrar que se trata de um fato constitutivo do direito reclamado pela requerente e alegado por ela, de modo que o ônus dessa prova competia a ela (CPC, art. 373, inciso I), não tendo dele se desincumbido.

Este juízo tem adotado como critério de padrão médio, nos casos em que faltam maiores elementos quanto à necessidade da criança em detrimento das possibilidades daquele que vai prestar o pagamento da prestação alimentícia, consideradas as peculiaridades de cada caso e em que não há registro de outros filhos também assistidos pela mãe com prestação de alimentos, uma média variável de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, bem como a complementação com o pagamento de metade das despesas extraordinárias que a criança vier a ter, por exemplo, com tratamento de saúde.

A requerida não fez proposta de acordo, portanto razoável manter a fixação dos alimentos no percentual de 30% do salário mínimo, mostrando-se adequado para atender às necessidades materiais dos menores, devendo a requerida complementar a assistência material com pagamento de 50% das despesas extras com os menores (material escolar, vestuário e despesas médicas).

Importante esclarecer, ainda, que o dever de assistência material dos filhos é recíproco dos pais.

Logo, eventuais necessidades extraordinárias com tratamentos de saúde, por exemplo, de ter participação equilibrada de ambos os genitores.

Não obstante, eventuais tratamentos, consultas, exames e acompanhamentos médicos e hospitalares, assim como tratamentos odontológicos, deverão ter as despesas partilhadas proporcionalmente entre os genitores, ficando o requerido responsável pelo pagamento de metade desses gastos, desde que comprovados por meio de documentos hábeis (atestados, declarações e recibos médicos, notas fiscais, cupons fiscais, etc).

Por fim, não é demais lembrar que, no que se refere aos alimentos, se futuramente sobrevir modificação razoável na necessidade da filha ou na possibilidade do pai que efetivamente o justifique, a prestação de assistência material ao sustento poderá ser revista ou até mesmo extinta, a pedido de quem for interessado.

Com estes fundamentos, é de rigor a procedência parcial da pretensão lançada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na petição inicial desta ação ajuizada para CONCEDER aos autores MAYCON JHONE ALVES DE CARVALHO e MARIA APARECIDA DE CARVALHO a guarda unilateral dos menores JOÃO MIGUEL SOUZA CARVALHO e MARIA EDUARDA SOUZA CARVALHO, devendo ser exercida as visitas pela genitora de forma livre.

a) Fixo os alimentos a serem pagos pela requerida LILIAN DA SILVA SOUZA aos filhos JOÃO MIGUEL SOUZA CARVALHO e MARIA EDUARDA SOUZA CARVALHO no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo legal que estiver vigente ao tempo do pagamento de cada prestação (parcela) mensal, devendo o valor ser depositado na conta bancária do representante legal dos menores (número 27844-5, agência 2976, operação 013, Banco Caixa Econômica Federa), até o 5º (quinto) dia útil de cada mês;

b) A requerida também fica obrigada a prestar a assistência material à saúde dos menores, com o pagamento de metade das despesas com remédios. No entanto, eventuais tratamentos, consultas, exames e acompanhamentos médicos e hospitalares, assim como tratamentos odontológicos, deverão ter as despesas partilhadas proporcionalmente entre os genitores, ficando o requerido responsável pelo pagamento de metade desses gastos, desde que comprovados por meio de documentos hábeis (atestados, declarações e recibos médicos, notas fiscais, cupons fiscais, etc);

c) Em tempo, com vistas a estabelecer uma relação parental saudável, DETERMINO às partes a participação da OFICINA DE PARENTALIDADE oferecida pelo Núcleo Psicossocial desta comarca- NUPS, no dia 25/11/2022 às 08:30 horas, através do link <https://meet.google.com/yps-qhms-tw>.

Ciência ao NUPS quanto a participação dos requerentes na oficina, para que promova o necessário.

Isento de custas processuais, nos termos do art. 6º, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao MP.

Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o necessário ao fiel cumprimento do seu comando.

Havendo recurso de apelação antes de superado o prazo recursal, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à instância imediatamente superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002916-26.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Ativo: EXECUTADO: JOICIANE JARDIM DA ROCHA, RUA ANITA GARIBALDI 3330 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000277-98.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

Polo Ativo: EXECUTADO: LUCAS SCHNEIDER PINTO, RUA TAPAJÓS, 3972, SETOR 02, JARU/RO 3972, SETOR 02, JARU/RO CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve atualizar o endereço da executado em seu cadastro nos autos, observando aquele indicado e em que ela foi citada no ID 75733152.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007358-64.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARLENE ANTUNES DE CASTRO, RUA ALVORADA 1636 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARILZA ANTUNES DE CASTRO, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 3903, - ATÉ 4058/4059 SETOR 06 - 76873-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINA ANTUNES DE CASTRO, RUA VILHENA 2202, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA CASTRO, LINHA 662, KM 08, LOTE 12/13 s/n DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

Requerido/Executado: JOSE ANTUNES DE CASTRO, KM 08 S/N, DISTRITO COLINA VERDE LINHA 662 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Presentes as certidões negativas em nome do de cujus.

As Fazendas Municipal, Estadual e da União não impugnaram os bens inventariados.

Foi realizada avaliação apenas do imóvel rural, pois os semoventes e os veículos encontram-se na Comarca de Ariquemes/RO, conforme certidão do oficial de justiça de ID n. 79979799 - Pág. 1.

Diante disso, determino:

a) intime-se a parte autora para recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias;

b) após, expeça-se mandado/carta precatória para avaliação do bens inventariados, quais sejam: 1) as cabeças de gado que estão na linha C-15, lote 12 Gleba 16, setor chacareiro, Cacaulândia/RO, linha C35, sentindo Monte Negro 421, linha C90, travessão B0, Alto Paraíso/RO; e 2) os veículos que estão na cidade de Ariquemes/RO, na Rua Paris, 5250, Jardim Alvorada, conforme certidão de ID N. 79979799.

Após a avaliação, intime-se o inventariante para ciência e, eventualmente, adequar o valor atribuído à causa (que deve ser a soma do monte-mor), bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas nesse inventário, consoante a disposição da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001208-67.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Requerido/Executado: REU: WANESSA ANDRADE COSTA AMORIM, RUA COSTA E SILVA 92 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no INFOJUD, foi localizada informação quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação.

No prazo de 05 dias.

3- Caso seja indicado o atual endereço da parte executada e pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte executada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001643-07.2022.8.22.0003

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARCIO CORREIA LIMA, CPF nº 01955118400, AVENIDA PAULISTA 3211, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO, OAB nº MS14699

EMBARGADO: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA, CPF nº 64942961220, RUA FREI CANECA 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Certifique-se sobre a oposição destes autos nos autos principais.

2- Recebo os embargos de terceiro, para discussão, nos termos do art. 674 do CPC.

3- No tocante ao pedido liminar formulado pelo embargante, para ser mantido na posse do imóvel penhorado nos autos principais (Lote Rural n. 11, Gleba 09, do projeto de Assentamento D'Jaru Uaru, Gleba Rio Jaru, situado neste município de Jaru/RO, com área de 27,0559 ha, registrado sob a matrícula n. 30302, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO), até o final da lide, não merece acolhimento.

O embargante não apresentou provas do indício de direito de propriedade ou domínio.

Vê-se que juntou cópia de contrato particular de compra e venda do supracitado imóvel, sem firma reconhecida e sem a presença de testemunhas.

Ademais, não há nenhum outro documento que traga indícios do embargante exercer a posse ou domínio sobre o bem.

Não indicou, ainda, qualquer perigo de dano irreparável.

Com efeito, ausente os elementos autorizadores, INDEFIRO o pedido liminar

4- Cite-se a parte embargada para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal."

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como carta/AR/mandado para os devidos fins.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001800-77.2022.8.22.0003

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: T. G. D. N., RUA BENJAMIN CONSTANT 1083 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: C. T., AVENIDA DO TURISMO 13740, GALPÃO 05 TARUMÃ - 69041-010 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do requerido: RODRIGO SILVA DO VALLE, OAB nº AM9148

DESPACHO

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a paternidade do requerida; a ocorrência de supostos danos sofridos pela parte requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de reclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Do pedido de perícia

1- O requerido CELSO TAVARES, em sua peça de defesa, não se opôs a realização do exame de DNA, aliás também requereu sua realização, tendo em vista que tem dúvidas se a autora é sua filha (ID 78420827).

O exame pericial é importante no presente caso e deve ser realizado por meio do laboratório conveniado a este Juízo, e o seu valor é no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

A autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Porém, o requerido não, já que se quer efetuou pedido de gratuidade.

Salienta-se que o fato do requerido residir na cidade de Manaus no Estado do Amazonas, não impede que o exame pericial seja realizado.

Desse modo, determina-se que:

1.1- Intime-se o requerido, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais de R\$ 280,00, em conta vinculada a esta ação.

No prazo de 10 dias corridos.

1.2- Feito o depósito judicial determinado no item 1.1, intime-se a servidora Keila de Sales Mendes, a fim de agendar dia e horário para a coleta do material genético da parte autora e sua genitora, neste Fórum de Jaru/RO.

Com o agendamento, intime-se a requerente para se fazer presente com sua mãe.

1.3 Em ato contínuo, expeça-se carta precatória solicitando a coleta de material sanguíneo do requerido o mais rápido possível, para que seja possível a realização do exame de DNA.

Envie-se o quite laboratorial para o cumprimento do ato solicitado, consignando que o Juízo Deprecado deve nomear uma pessoa, podendo ser inclusive um de seus servidores, para a referida coleta, a qual deverá se realizar sob as orientações da servidora deste Juízo Sra. Keila de Sales Mendes, que poderá a qualquer tempo ser procurada por aquele Juízo por meio do telefone: (69) 3521- 0212.

Intime-se a servidora Keila de Sales Mendes, do compromisso que terá acerca das orientações que forem necessárias ao Juízo deprecado, para a realização da coleta de material para o exame de DNA a ser realizado.

2- Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a Sra. Keila de Sales Mendes para que providencie o envio dos materiais ao Instituto de Perícias Científicas de Mato Grosso do Sul, a fim de que o exame de DNA seja realizado.

3- Com o recebimento do resultado do exame de DNA, intimem-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência do laudo e, querendo, manifestarem-se.

4- Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

5- Por fim, saliento que nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:

I- sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);

A impossibilidade do ingresso das partes e advogados em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001747-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:EVANI BATISTA OLIVEIRA, RUA MINERVINO VIANA 2088 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada proposta por IVANI BATISTA OLIVEIRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo a realização de cirurgia cardíaca para revascularização do miocárdio, bem como realize exames pré-operatórios.

O feito encontra-se em fase de provas, tendo a advogada da requerente informando o falecimento do mesmo em 06/08/2022 (ID n. 80481223).

É o relatório. DECIDO.

Diante do óbito da parte da autora e, portanto, a perda superveniente do objeto, com fundamento no artigo 485, IX do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002214-75.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente:M. J. P. O., RUA PATRIC CANUDO FILHO, 1252 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. J. O., RUA TAPAJÓS 3728 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo sobre guarda, visitas e alimentos em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 80640506), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, e ao Ministério Público, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001855-28.2022.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. R. D. S., CPF nº 00985075244, RUA 1º DE MAIO 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Y. R. D. O., CPF nº 06658681201, RUA 1º DE MAIO 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. R. D. O., CPF nº 06658758271, 066.587.582-71 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: V. D. O., CPF nº 67324070230, MINAS GERAIS 601 ST INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

Por meio do INFOSEG também foi obtido endereço da parte executada como sendo: Endereço RUA MINAS GERAIS 601, Município - UF, JARU - RO, CEP 76890000.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, indicando o atual endereço do executado.

No prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7001876-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ROSIVALDA APARECIDA DE OLIVEIRA, AV. DOM PEDRO I 1420 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho SANEADOR

Vistos;

1) A requerida apresentou contestação na qual alegou preliminar de inépcia à inicial por falta de documentos indispensáveis.

Não obstante as alegações da requerida, a autora apresentou documentos no ID n. 75822656 a ID n. 75822661. Ademais, verifico que a presente preliminar se confunde com o mérito onde será sopesada o conjunto probatório apresentado pelas partes.

Portanto, afasto a preliminar.

2) Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3) Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pelas requeridas; a ocorrência de dano moral sofrido pela autora; o suposto ato ilícito praticado pelos requeridos; o nexo causal entre o eventual dano e o ato tido como ilícito.

4) Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido às partes requeridas, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5) Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis para as partes, sob pena de preclusão. Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003589-14.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RICARDO VITORINO DE LIMA, CPF nº 01257378902, AVENIDA DOS PIONEIROS 360, CASA CENTRO - 85440-000 - UBIATÁ - PARANÁ, ANA YARA DE LIMA, CPF nº 08216660960, ESTRADA SD AURORA 101, SÍTIO ZONA RURAL - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, DANIEL VITORINO DE LIMA, CPF nº 06031810905, AVENIDA DOS PIONEIROS 360, CASA CENTRO - 85440-000 - UBIATÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS, OAB nº PR101858, FABIO EDGARD FURLANI, OAB nº PR101152

REU: IRENE MARIA POSSAMAI LEITE, CPF nº 24230391234, RUA ULISSES CRUZ 668, TORRE B- APTO 177 TATUAPÉ - 03077-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VALDENIR POSSAMAI LEITE, CPF nº 57786887253, PST 89, TB30 3033, ZONA RURAL LINHA C10 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LUZIA LEITE ASSEF DE OLIVEIRA, CPF nº 47864192220, RUA BALTAZAR NAVARROS 144, EDIFÍCIO VALVERDI - APTO 502 BANDEIRANTES - 78010-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ELIANE POSSAMAI LEITE, CPF nº 63065312204, RUA NOEL ROSA 05, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZOLANIA LEITE OLIVEIRA, CPF nº 27192873268, RUA VEREADOR OTAVIANO P. NETO 389 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALZIRA LEITE, CPF nº 55619185915, ANTONIO LEITE, CPF nº 54611830934, AVENIDA OTAVIANO P. NETO 389 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NAIR POSSAMAI LEITE, CPF nº 38713241249, RUA VEREADOR OTAVIANO P. NETO 389 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1- Os advogados subscritores da petição inicial, Dr. Fábio Edgard Furlkani e Dr. Willian Fernando dos Santos, possuem OAB da Seccional do Estado do Paraná.

Diante disso, deverão provar a inexistência de patrocinarem mais de 05 causas neste Estado de Rondônia, pois do contrário deverão apresentar suas inscrições suplementar no Conselho Seccional do Estado de Rondônia, como exige o art. 10, §2º, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Defiro a gratuidade judiciária aos autores, nos termos do art. 98, do CPC.

3- Trata-se de ação de petição de herança c/c anulação de inventário, formulado por Ana Yara de Lima, Daniel Vitorino de Lima e Ricardo Vitorino de Lima, em desfavor de Espólio de Nair Possamai Leite, Antonio Leite, Alzira Leite, Izolania Leite Oliveira, eliane Possamai Leite, Luzia Leite Assef de Oliveira, Valdenir Possamai Leite e Irene Maria Poassmai Leite, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegaram ser filhos de Edite Vitorino Maria de Lima, a qual teria sido adotada aos 06 anos de idade por Otacílio Leite e Nair Possamai Leite, que lavraram escritura pública de adoção. Disseram que a genitora veio a óbito em 25/12/2019, e é filha socioafetiva dos de referidos de cujus e, por isso, possui direitos sucessores e, agora, são herdeiros em representação.

Narraram que o inventário do Sr. Otacílio foi realizado por escritura pública e não se resguardou a quota da filha socioafetiva. E, agora, os requeridos fazem o inventário judicial da Sra. Nair e não incluíram a quota da filha socioafetiva. Discorreram sobre a adoção feita por meio de escritura pública, lavrada em 23/03/1964, junto ao Tabelionato de Notas do Município de Ubitatá/PR, bem como sobre a inocorrência de prescrição.

Pleitearam a concessão de tutela antecipada para: a) garantir o valor do quinhão devido de direito no inventário extrajudicial outrora realizado, por meio de penhora online, no valor atualizado de R\$ 610.957,12, divididos entre os herdeiros, em 07 partes iguais; b) garantir a reserva do respectivo quinhão referente a herdeira preterida e genitora dos requerentes, nos autos da Ação de Inventário, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jaru/RO nos autos nº 7000691-33.2019.8.22.0003.

Os autores emendaram a inicial.

No Código de Processo Civil, em seu art. 300, há a previsão da concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores narraram que tomaram conhecimento de que os requeridos fizeram o inventário do suposto avó socioafetivo – Otacílio Leite – por escritura pública – e estão promovendo o inventário judicial dos bens da falecida avó socioafetiva – Nair Possamai Leite, sob o n. 7000691-33.2019.8.22.0003. E, portanto, as medidas para se preservar a efetividade da partilha são necessárias.

Constata-se: a certidão de óbito da genitora dos autores Edite Vitorino Maria de Lima (ID 79335787); escritura de adoção feita por Otacílio Leite e sua esposa Nair Possamai (ID 80230120); escritura de inventário e partilha dos bens deixados por Otacílio Leite (ID 80230121); cópia a proposição do inventário do Espólio de Nair Possamai Leite e as respectivas primeiras declarações (ID 80230128 a ID 80230133).

Com efeito, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.

A verossimilhança das alegações dos autores, encontra-se com a escritura de adoção digitalizada no ID 80230120. E o presumível risco que dilapidação dos bens que compõe o Espólio do de cujus de Nair Possamai, acha-se na aparentemente exclusão de quota de herdeira necessária (filiação socioafetiva).

Eventual demora na prestação jurisdicional realmente pode vir acarretar prejuízos contundentes ou risco de resultado útil do processo em eventualmente anule a partilha feita e determine nova divisão do patrimônio, mediante suposto desfazimento dos bens pelos requeridos.

Dessa feita, os procedimentos para a reserva de bens a garantir a quota da suposta herdeira Edite Vitorino Maria de Lima devem ser realizados, tendo em vista que o inventário do Espólio de Nair Possamai, ainda, está em curso.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE HERANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. RESERVA DE BENS EM INVENTÁRIO. PREVENÇÃO. Configuração. Identidade relacionada com a causa de pedir na ação de petição de herança e no pedido realizado no inventário judicial (reserva de bens). A tutela de urgência, em sede de ação de petição de herança, reúne significativa e íntima conexão com a sucessão hereditária processada no inventário judicial. Não se nega que o título judicial que permitirá a inclusão do herdeiro na ordem de vocação hereditária será aquele oriundo da investigação de paternidade, mas aqui o que se discute são os pressupostos para o manejo da tutela de urgência, ou seja, a consistência jurídica da alegação e a situação de "periculum", em sede de ação de petição de herança, cujo único propósito consiste na reserva de bens. A parte quer o provimento acautelatório que irá emprestar proteção não apenas para o pedido deduzido na petição de herança, mas que, igualmente, irá repercutir na consequência pretendida na investigação de paternidade. Competência da 9ª Câmara de Direito Privado. REVISÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Quadro fático de decisões judiciais que indeferiram a reserva de patrimônio. Necessidade de alteração do estado de fato. Alteração derivada do transcurso do

tempo. Resistência para definição sobre a controvérsia. Alteração do quadro fático. PETIÇÃO DE HERANÇA. RESERVA DE BENS EM INVENTÁRIO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. Provento acautelatório em sede de ação de petição de herança objetiva tão somente a reserva de bens em inventário judicial. Comprovação dos pressupostos para concessão da tutela provisória acautelatória. Prevalência do “periculum in mora” para assegurar o resultado da demanda, se considerada a plausibilidade que deriva da ação de investigação de paternidade contra o autor da herança buscando o título para a condição de herdeiro. Tutela de urgência que registra a densidade do risco de dilapidação patrimonial. Sem embargo da controvérsia que gravita em torno do alegado direito, identifica-se a preponderância do interesse na reserva de bens, em caráter provisório, se considerada a posição daquele que afirma a qualidade de filho em face dos interesses dos herdeiros legítimos. Precedentes do STJ. Concessão da tutela cautelar para reservar bens no inventário, ressaltando qualquer ato de disposição patrimonial. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - AI: 21806938620168260000 SP 2180693-86.2016.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 23/05/2017, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2017).

No tocante a penhora on line em desfavor dos requeridos, para reservar a herança já receberam do falecido pai, Sr. Otacílio Leite, indefiro, tendo em vista que não se provou que tal herança foi convertida em valores constantes em nas contas bancárias.

Todavia, admite-se a indisponibilidade dos imóveis e a a ordem para os requeridos preservarem os bens que já receberam a título de herança de Otacílio Leite, até ordem judicial em contrário.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 c/c 300, ambos do CPC, para determinar:

3.1- que os Cartórios de Registro de Imóveis dos Município de Jaru e de Ariquemes, anatem a indisponibilidade integral dos imóveis objetos de partilha: a) na escritura do inventário extrajudicial de Otacílio Leite - digitalizado no ID 80230121, b) e nas primeiras declarações do inventário judicial de Nair Possamai – digitalizado no ID 80230131 b- Pág. 1 a 17 - até deliberação em contrário;

3.2- a intimação pessoal dos requeridos para que: a) mantenham os veículos, quota empresarial e quota sobre imóveis, na mesma forma que os receberam; b) mantenham em suas fichas junto ao IDARON a mesma quantidade de reses, com as mesmas características, que receberam por meio da partilha homologada na ação de inventário extrajudicial digitalizado no ID 80230121 sob pena de responderem pelo crime de desobediência (art. 330, do Código Penal);

3.3 – comunique-se nos autos de inventário n. 7000691-33.2019.8.22.0003 sobre a propositura desta ação de petição de herança e, ainda, solicite-se as medidas para a reserva de bens pertinente a eventual quota à filha socioafetiva – Sra. Edite Vitorino Maria de Lima, já falecida e que é representada por seus sucessores, ora autores deste feito.

4- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

4.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

4.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

4.3- Informe as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5- As audiências somente serão canceladas:

4.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

4.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

4.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

4.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

4.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

4.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

5- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial

será a data:

- a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;
- b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

6- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

7- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004107-04.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAUVINES RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 72483652204, LINHA 621 Gleba 60 Lote05, ZONA RURAL KM 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO12090, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

REU: ENÉIAS BERNARDO PEREIRA, CPF nº 70389985287, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 2478, CASA DISTRITO DE TARILÂNDIA/RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve incluir no polo ativo o menor Pablo Ribeiro Bernardo, qualificado na peça de emenda de ID 80535854.

2- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbra os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

3.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 0000506-56.2015.8.22.0003

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, WILTON

FERREIRA AZEVEDO JUNIOR, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Despacho

Vistos.

O Ministério Público informou que solicitou parecer contábil ao Núcleo de Análises Técnicas do MPRO e, sobrevindo resposta, manifestará nos autos

Diante disso, defiro o prazo de 30 dias ao Ministério Público.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004299-34.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO FRANCISCO MARTINS, CPF nº 63088126920, LINHA 605 KM. 05, ZONA RURAL TRAVESSÃO 10 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- para melhor se aferir a necessidade do benefício da gratuidade judiciária pleiteada, podendo, apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
- 2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

3- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004317-55.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VANESSA NASCIMENTO BARBARA, CPF nº 00696035294, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WESLEY FERREIRA DE PAULA, CPF nº 88140580244, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

REU: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949, CNPJ nº 20521556000130, AV. BRASIL 1921 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO.

2- Intimem-se os autores, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc).

Frisa-se que tal medida é essencial, tendo em vista que os contracheques juntados no ID 80650559 são do ano de 2021.

No prazo de: 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003933-34.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente/Exequente: BELARMINA DA SILVA SOUZA, SÍTIO SANTA LUZIA LINHA 621, KM 45, LOTE 34 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735, SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A exequente apresentou planilha com saldo remanescente da dívida (ID n. 77624735).

Assim, intime-se o executado, para comprovar o pagamento do débito remanescente, ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004320-10.2022.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GERARD LENIN PEREIRA TAVARES, CPF nº 01097125289, AVENIDA PE ADOLFO RHOL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA TAVARES, CPF nº 32703031300, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve excluir a anotação de "Juízo 100% Digital" inserido pela exequente nos autos, no sistema PJE, tendo em vista que ausentes os elementos do Ato Conjunto n. 014/2022 - Pr - CGJ do TJ/RO;

2- Fica registrado que a parte autora recolheu apenas 1% das custas processuais iniciais. E, portanto, as custas iniciais remanescentes ficam adiadas de recolhimento até 05 dias após a audiência de conciliação, na hipótese de não firmarem acordo, sob pena de cancelamento da distribuição desta ação (art. 290 do CPC c/c art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

3- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

3.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.5- As audiências somente serão canceladas:

3.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

3.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

3.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

4- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

5- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

6- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004297-64.2022.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: REQUERENTES: R. S. D. S., RUA BELO HORIZONTE 2720 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, G. V. S. D., RUA ANITA GARIBALDI 3519 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DICIANE AMARAL GOMES, OAB nº RO10819, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- especificar a profissão dos requerentes Robson e Eliete, como exige o art. 319, II, do CPC;

2- juntar a procuração do requerente menor Gaehl Vinícios, que é o detentor do direito de alimentos, tendo em vista que ausente este documento, já que apenas se digitalizou a procuração de sua genitora, que é apenas detentora do direito de guarda ora pleiteado;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em nome do requerente menor ou de sua genitora, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO e que este Juízo é competente para processar a causa.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

Registra-se que se determina tal medida, em virtude de reiterados casos em que no decorrer do processo, descobre-se que na data da propositura da ação a parte autora não mais residia em nenhum dos municípios de jurisdição da Comarca de Jaru/RO.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

4- A determinação de emenda a inicial, tem sido quase uma regra nesta unidade judiciária, daí a necessidade de trazer alguns esclarecimentos aos nobres advogados, à luz do artigo 6º do CPC. A unidade judiciária possui quadro de servidores limitado, isso é fato.

O que isso quer dizer? Isso quer dizer a petição inicial é recepcionada, analisada e impulsionada. Quando atendidos seus requisitos, o tempo destinado para sua análise foi útil e permitirá a destinação do tempo ao caso seguinte. Quando há necessidade de aditamento, o tempo é perdido.

A parte será intimada e o processo voltará a ser integralmente analisado com a vinda da emenda, tomando tempo da assessoria que poderia ser destinado o outro processo, muitas das vezes, há mais tempo na fila, que diga-se tem aumentado significativamente.

Nesse passo, diante da frequente necessidade de emenda à inicial para recolhimento das custas; comprovação da hipossuficiência; adequação dos pedidos; comprovante de endereço em nome da parte para se firmar a competência; Ou durante o processo para: recolhimento de custas para diligências em número compatível com as consultas da SISBAJUD, INFODUD, etc...; apresentação de cálculos atualizados quando do pedido de penhora on line e indicação dos CPFs a serem consultados, esclareço que tais medidas poderiam ser providenciadas antecipadamente e quando não o são, acarretam tempo de tramitação desnecessário e retrabalho, desperdiçando o valioso tempo do juízo, com refazimento de atos e prejuízo à prestação jurisdicional.

Portanto, solicito à cooperação dos nobres patronos para observação de tais aspectos, contribuindo para a prestação célere e em tempo razoável.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002394-91.2022.8.22.0003

Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Revisão]

Requerente: K. A. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: JEAN CESAR SILVA DO CARMO

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002321-22.2022.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: INDAYA LOPES MARINHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, bem como, que, em igual lapso, requeira o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001695-03.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

Requerido: MONICA KELLY TORRES DA SILVA GUIMARAES

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 27/10/2022 às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006979-26.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fornecimento de Água]

Requerente: ROSANGELA FARIAS MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031578-35.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: A. V. S.

Advogado do(a) RECLAMANTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RECLAMADO: A. P. M. M.

Intimação - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de id 80510011:

“A. M. S., menor, representado por A. V. S., propôs a presente execução de alimentos em face de A. P. M. M., todos qualificados nos autos, pretendendo a satisfação do crédito alimentar fixado nos autos nº 7004290-43.2020.8.22.0003 (1ª Vara Cível de JARU/RO).

Ocorre, todavia, que A., que é o guardião do filho menor, A., reside em comarca diversa (JARU/RO), de modo que aquele é o Juízo competente para processar a presente execução, conforme as disposições expressas nos arts. 50 e 53, incs. I e II do CPC c/c art. 147 do ECA.

Apesar de se tratar de competência territorial, o critério do melhor interesse da criança é absoluto, de modo que não é possível a prorrogação da competência deste juízo, cabendo o declínio de ofício. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432 - destaquei).

Em face do exposto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência deste juízo em favor 1ª Vara Cível de JARU/RO, determinando a remessa dos autos.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de agosto de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004204-04.2022.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

Requerido: DOUGLAS APARECIDO DE MELO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais de Código n.º 1001.93, ante a atualização do valor da causa, para prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da diligência/petição inicial.

Jarú/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003821-26.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Empréstimo consignado]

Requerente: MARIA LOURDES SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A,

LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2022 às 11:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004337-46.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA RAMOS, RUA AMAZONAS 3709, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Polo Ativo: REU: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Por razão de foro íntimo, declaro-me suspeito para continuar a processar e julgar esta causa, deixando de consignar esta razão, com apoio no entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 28215).

Com efeito, remeto os autos ao Juiz Substituto Automático, que é o titular da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, como estabelece os art. 336 e art. 468, ambos das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Oficie-se ao Conselho da Magistratura do Estado de Rondônia, informando sobre essa decisão.

Cumpra-se.

Jaru, 18 de agosto de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003466-16.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: SUSY KELLEY DA SILVA NUNES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES - RO10158

Requerido: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

Ficam os procuradores das partes intimados da audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2022 às 12:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002440-80.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Anulação de Débito Fiscal]

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARU e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

“3- Vindo a resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 dias úteis, exceto em caso de revelia.”

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

INTIMAÇÃO DE: ALFREDO FREITAS DE OLIVEIRA

S FRANCISCO DO GUAPORE, 1603, setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000399-14.2020.8.22.0003 - Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Promovente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Promovido(s): ALFREDO FREITAS DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 15.630,20 - Assunto: [Alienação Fiduciária]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 18 de agosto de 2022.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003990-13.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

Requerente: EVANDRO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585-A

Requerido: EBERSON GOMES DA SILVA

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2022 às 12:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007493-76.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: GECIANE PAUTZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO0003115A

Requerido: SEBASTIAO NATAL DO NASCIMENTO

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2022 às 07:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004320-10.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Atraso de voo]

Requerente: MARIA PEREIRA TAVARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 03/11/2022 às 13:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004107-04.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: FLAUVINES RIBEIRO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA - RO12090, DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA - RO12090, DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Requerido: ENEIAS BERNARDO PEREIRA

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 10/11/2022 às 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: ELZA BARBOSA CORDEIRO

Linha C-19, Gleba 01, Zona Rural, Lote 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Processo nº: 7005541-62.2021.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): ELZA BARBOSA CORDEIRO

Valor da causa: R\$ 1.916,71 - Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 18 de agosto de 2022.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do EXECUTADO, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: GENIL FERREIRA DE OLIVEIRA

RUA MARCILIO DIAS, 3882, SETOR 10, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002856-53.2019.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): GENIL FERREIRA DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 1.667,03 - Assunto: [Responsabilidade Fiscal]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 18 de agosto de 2022.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000600-35.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: MARIA AMORIM DOS SANTOS, IZABEL BATISTA DOS SANTOS, SIDNEY AMORIM DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD/INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004211-30.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: A. C. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Polo Ativo: L. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002831-69.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2021 18:10:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: INES BECKHAUSER LEITE, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARIA GORETE DE VICTO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação da MARIA GORETE DE VICTO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005703-57.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCIO GLEIK SIQUEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004082-88.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogado do requerente: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Requerido/Executado: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2- Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprirá-lhe informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado

da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4- Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: ANDRE RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 80342540297, RUA PAU BRASIL 967 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002871-17.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JAIR MOREIRA CESARIO

Advogado do requerente: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo requerente JAIR MOREIRA CESÁRIO em face do INSS. O requerente, em síntese, alega que foi concedido o benefício de pensão por morte na via administrativa, mas os valores a serem pagos não respeitaram o termo inicial que entende ser devido. O autor aponta que o benefício foi concedido a partir do requerimento, quando, na verdade, deveria ser concedido desde a data do falecimento de seu genitor. Pede a condenação da autarquia previdenciária para pagar os valores devidos desde a data do falecimento.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Neste momento, a parte autora foi beneficiada com o benefício da gratuidade judiciária e foi determinada a citação da parte requerida (ID 78112511).

Citada, a parte requerida apresentou contestação genérica. Apresentou proposta de acordo. Indicou teses preliminares apenas em tópicos, mas não apresentou os fundamentos das teses preliminares. No mérito, limitou-se a tratar dos requisitos para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (ID 80298691).

A parte autora apresentou réplica e rejeitou a proposta de acordo (ID 80338335).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo, conforme autoriza o art. 355, inciso II do CPC.

PRELIMINARES

Deixo de tratar das teses preliminares, pois não foram alocados fundamentos na peça de contestação, onde o requerido apenas apresentou tópicos, o que inviabiliza a análise por parte deste juízo.

MÉRITO

No mérito, a presente ação é improcedente.

O ponto controvertido visa tão somente dirimir se o autor tem direito ao pagamento dos valores desde a data do falecimento de sua genitora (19/11/2017 – ID Num. 77963675 - Pág. 1), referente ao benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

Pois bem.

O art. 74 da Lei 8.213/91 trata do termo inicial a respeito do benefício de pensão por morte, dispondo o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019).

Como exposto anteriormente, a de cujus faleceu em 19/11/2017 – ID Num. 77963675 - Pág. 1.

Com efeito, caberia ao autor apresentar o requerimento até 90 dias após o falecimento.

Consta nos autos que a parte autora deu entrada no requerimento administrativo em 15/04/2021 (ID Num. 80298692 - Pág. 14/15), ou seja, após o prazo de 90 dias indicados no art. 74, inciso I da lei 8.213/91.

Neste sentido, trago o entendimento do Eg. TRF-1 acerca do termo inicial quando desrespeitada a data prescrita para concessão a partir do óbito. Note que a ementa é recente, mas trata de um caso em que se aplicava a redação anterior do art. 74 da Lei 8.213/91:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA. EFICÁCIA ERGA OMNES. SENTENÇA REFORMADA. 1. As regras que se aplicam ao Regime Geral da Previdência Social estão disciplinadas no art. 201 da Constituição Federal e, no âmbito infraconstitucional, encontram-se regulamentadas notadamente nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991. De tal modo, a concessão dos benefícios previdenciários, bem como o gozo das prestações respectivas, submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. 2. Da norma contida no art. 74 da Lei 8.213/1991, conforme a redação da Lei 9.528, de 10/12/1997, extrai-se que a pensão por morte tem como requisitos: a) o falecimento do instituidor do benefício; b) a sua qualidade de segurado e c) a relação de dependência. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (REsp REsp 1.369.832/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, Tema 643, DJ de 07/08/2013), consolidou o entendimento de que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No caso, aplica-se a Lei 8.213/1991, com as alterações promovidas pela lei 9.032/95, tendo em vista que o óbito ocorreu em 13/09/2011. 4. A qualidade de segurado do instituidor (que ainda laborava quando veio a óbito, de acordo com dados coletados do Extrato Previdenciário fornecido pelo INSS através do CNIS) não foi questionada pelo INSS, limitando-se a controvérsia à comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido, instituidor do benefício, e consequentemente beneficiária da pensão por morte (art. 16, inciso I, e § 3º, da Lei 8.213/1991), uma vez que a dependência econômica é presumida. 5. No caso dos autos, foi reconhecida a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão, o segurado falecido Juarez Teixeira, conforme sentença proferida pelo Juízo Estadual, contra a qual o recorrente se insurge. Ocorre que o capítulo que trata do reconhecimento da união estável não foi atacado pelos sucumbentes, razão pela qual houve o trânsito em julgado do mesmo. 6. Uma vez reconhecida a existência da união estável entre autora e instituidor, bem como a expressa disposição legal acerca da condição de beneficiário da companheira e que a dependência econômica desta é presumida, merece reforma a sentença, sendo devida a concessão do benefício. 7. No que se refere termo inicial do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício será devido a contar da citação (TRF 1ª Região, AC 0016095-32.2016.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, DJ de 14/03/2017). A parte autora requereu administrativamente o benefício em 28/10/2011 (id 71777043, fl. 45). Tendo em vista que o óbito ocorreu em 13/09/2011 (fl. 11), a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 8. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E, visto que, em 03/10/2019, o Tribunal Pleno do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. 9. Apelação da parte autora provida. Apelação do Espólio parcialmente provida. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, nos termos da Súmula 111/STJ. Sem custas, ante a isenção do INSS. (AC 0040139-18.2016.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, PJe 23/06/2022 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIR MOREIRA CESÁRIO na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004342-44.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004304-56.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: FELIPE TRINDADE DE PAULA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recolhida as custas, cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2.1- Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

2.2- Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

3- Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

3.1- A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

3.2- Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

4- A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

4.1- Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

5- A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: FELIPE TRINDADE DE PAULA, CPF nº 08094340673, SÍTIO LH 605, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000298-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: GILMAR DE SOUZA PACHECO

Advogado do requerente: THAINA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO11745

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de pensão por morte. A demanda foi ajuizada por GILMAR DE SOUZA PACHECO em face do INSS. A parte requerida informa que teve o benefício de pensão por morte suspenso por não ter sido apresentada a documentação exigida pela autarquia previdenciária. Entretanto, informa o requerente que a falecida não possuía RG e CPF, de modo que seria impossível atender o requerimento feito pelo INSS. Argumentou a parte requerente que a situação descrita causou ofensa aos direitos da personalidade e, por conseguinte, teria direito a indenização por danos morais. Assim, requer a reativação do benefício, bem como a condenação da parte requerida em efetuar o pagamento desde a suspensão e para pagar indenização por danos morais.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Determinou-se a citação da requerida (ID 76220331).

Citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID 78745631).

A parte autora não aceitou a proposta (ID 78850117).

Instadas as partes a respeito de provas, somente a parte autora se manifestou, indicando o interesse em produzir prova testemunhal (ID 80146258).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a presente ação é procedente.

A questão controvertida no feito visa concluir se a parte autora requerente possui direito a reativação do benefício de pensão por morte, dada a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados pelo INSS (documentação pessoal de identificação da falecida). E, também, eventual direito a indenização por danos morais.

O direito ao benefício previdenciário não é objeto de questionamento.

Pois bem.

A parte autora recebia benefício de pensão por morte desde 19/12/2012 (ID Num. 67454563 - Pág. 1).

A parte requerida, atualização cadastral, solicitou ao requerente que apresentasse documentos referente a ele e a falecida. Contudo, suspendeu o benefício de pensão por morte em razão da ausência de documento de identificação da de cujus (ID Num. 67454573 - Pág. 12).

Entretanto, antes do indeferimento, o autor já havia informado que a falecida, por se tratar de pessoa simples, não possuía documento de identificação (ID Num. 67454573 - Pág. 4). Estes fatos alegados foram comprovados pela certidão de óbito (ID Num. 67454573 - Pág. 6) e declaração emitida pela Receita Federal do Brasil (ID Num. 67454573 - Pág. 7).

Com efeito, não poderia ter sido suspenso pagamento do benefício, dado que seria impossível apresentar um documento inexistente.

Portanto, reconheço o direito da parte autora a reativação do benefício de pensão por morte.

PAGAMENTO PARCELAS RETROATIVAS

A parte requerente aponta direito ao pagamento das parcelas retroativas desde a data da suspensão indevida do benefício de pensão por morte. Aponta que o benefício foi suspenso a partir de 01/12/2021.

A autarquia previdenciária não questionou este ponto.

Deste modo, reputo como incontroverso o direito ao pagamento da cota parte do autor suspensa de forma indevida e, por conseguinte, reconheço o direito do autor em receber estes valores.

Neste sentido, trato o entendimento do Eg. TRF-1 a respeito do direito ao pagamento das parcelas suspensas indevidamente:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VIÚVA COMPROVADA. SÚMULA 170 DO TFR. 1. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. (Art. 74 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/97.) 2. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida. 3. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício (Súmula 170 do extinto TFR). 4. Comprovado nos autos que não houve melhoria da situação econômico-financeira da suplicante com a celebração de novo casamento, merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte. 5. O restabelecimento do benefício indevidamente suspenso ou cancelado deve ter como termo inicial a data do ato de suspensão ou cancelamento. 6. Apelação do INSS não provida. (AC 1001628-73.2019.4.01.3816, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 07/07/2020 PAG.)

Diante disto, concluo pelo direito do autor ao recebimento das parcelas suspensas indevidamente desde o efetiva suspensão (01/12/2021).

DANO MORAL

A respeito do dano moral, reputo como devido.

A responsabilidade civil do ente público se encontra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que reza:

Art. 37 - [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O ordenamento jurídico, em relação a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, adotou a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar incumbe a quem, em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

Para configurá-la, basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano, só podendo ser elidida pela culpa exclusiva da vítima, ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo que se falar na existência de culpa. Trata-se da teoria do risco administrativo.

Também acerca da responsabilidade civil, o art. 927 do Código Civil preceitua que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É certo que a administração pública tem o direito de rever os atos administrativos, desde que respeito o devido processo legal.

Contudo, dada a característica de verba alimentar da pensão e situação enfrentada pela parte autora (insegurança, intranquilidade e os transtornos experimentados), entendo que a conduta praticada pela parte requerida é ato ilícito e que houve lesão aos direitos da personalidade do autor.

Neste sentido, trago o entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO CESSADO. SUSPEITA DE ÓBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelação (art. 523, §1º, do CPC/73). 2. O benefício de pensão por morte foi concedido à autora, porém foi cessado posteriormente por suspeita de óbito da pensionista. 3. Ainda que houvesse suspeita do falecimento da pensionista, o imediato cancelamento do benefício não é justificável, uma vez que o art. 68 da Lei nº 8.212/91 impõe aos Cartórios de Registro Civil e Pessoas Naturais, o dever de cientificar ao INSS o registro dos óbitos ocorridos até o dia 10 (dez) de cada mês. 4. Não havendo motivo justificado para a suspensão do benefício, a sentença merece ser confirmada com relação ao deferimento do restabelecimento do benefício da pensão por morte, a que faz jus a autora, desde a data da cessação indevida, respeitada a prescrição quinquenal. 5. A natureza alimentar do benefício configura elemento suficiente a demonstrar o prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária a prova concreta. Somam-se a isso a insegurança, a intranquilidade e os transtornos experimentados pela pensionista que, embora devesse permanecer recebendo sua pensão, tem o seu benefício cancelado de forma abrupta, sem a possibilidade de manter o seu sustento. O dano moral, no caso, decorre das lesões sofridas pela autora no plano imaterial, situação que não é integralmente recomposta pelo simples restabelecimento do benefício. Mantido o valor fixado pela sentença de R\$ 1.000,00. 6. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7. (AC 0071913-71.2013.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 05/08/2016 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO CESSADO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADO JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de pensão por morte foi concedido à autora, porém foi cessado posteriormente por motivos não esclarecidos. 3. Ainda que a concessão do benefício contenha indícios de irregularidade ou fraude, é necessário garantir ao segurado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no inciso LV do art. 5º da CF/88. 4. Danos morais: a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, configura elemento suficiente a demonstrar o prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária a prova concreta. Somam-se a isso a insegurança, a intranquilidade e os transtornos experimentados pela pensionista que, embora devesse permanecer recebendo sua pensão, tem o seu benefício cancelado de forma abrupta, sem a possibilidade de manter o seu sustento. O dano moral, no caso, decorre das lesões sofridas pela autora no plano imaterial, situação que não é integralmente recomposta pelo simples restabelecimento do benefício. Mantido o valor fixado pela sentença. 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 6. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 5. (AC 0001475-48.2009.4.01.3900, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.),

TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/10/2015 PAG 1881.)

Portanto, entendo por devidos a indenização na presente causa.

Resta tratar do quanto devido.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como levando em consideração os danos enfrentados pela autora, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ilícito, é razoável fixar os danos morais em R\$ 3.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de:

a) CONVALIDAR a tutela de urgência concedida;

b) DETERMINAR a parte requerida que reative o benefício previdenciário de pensão por morte concedido a parte autora e que foi suspenso indevidamente;

c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de pensão por morte devido a parte autora desde a data do cessamento dos pagamentos (01/12/2021). Sobre estes valores, serão acrescidos juros e correção monetária da seguinte forma:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

d) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com os juros a partir do evento danoso (data da suspensão indevida do benefício 01/12/2021 – Súmula 54 do STJ).

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença e sobre o valor do dano moral, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Entendo que não é o caso de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da parte requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004318-40.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Requerente/Exequente: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. J.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001283-72.2022.8.22.0003

Classe: Usucapião

Polo Ativo: NILTON LEITE, ANA D ARC DE MELO LEITE

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727

Polo Ativo: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIAO DA CUNHA FERREIRA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSE DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA

ADVOGADO DOS REU: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por NILTON LEITE e ANA DARC DE MELO LEITE em face de JOSÉ PAULO DA CUNHA FERREIRA, SEBASTIÃO DA CUNHA FERREIRA NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, LINDOMAR JOSÉ DA CUNHA FERREIRA, SUELI DA CUNHA FERREIRA, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva d cota-parte de 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural localizado no Lote n. 2, Matrícula n. 4.548, da Gleba 48-C do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto da Gleba Nova Olinda.

Despacho inicial em id nº 75861951. Na ocasião foi determinada a citação dos confinantes, expedição de edital, bem como intimação das Fazendas Públicas e demais providências.

Os requeridos apresentaram contestação em id nº 78586209. Na ocasião, arguíram preliminar de litispendência. No mérito, requereram o julgamento improcedente dos pedidos.

Réplica em id nº 79400415. Os autores rechaçaram todos os argumentos expostos pelos requeridos.

Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

DECIDO

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Alegaram os requeridos a ocorrência de litispendência, considerando o ajuizamento de ação possessória sob o nº 7000662-75.2022.8.22.0003, em trâmite nesta Vara Cível. Aduziram que as ações possuem as mesmas partes o mesmo pedido e causa de pedir, requerendo, portanto, a extinção do presente feito.

Contudo, as alegações dos requeridos não prosperam.

Os institutos da possessória e usucapião são distintos entre si. Enquanto aquela almeja a proteção da “posse” de um bem, esta última tem o intuito de reconhecimento da propriedade.

Aliado a isso, na ação possessória, o objeto é a proteção da posse do imóvel rural em sua integralidade. Neste feito (usucapião), o que se pretende é o reconhecimento do domínio de apenas 50% dele. De fato, o imóvel é o mesmo, tanto nesta ação, quanto na reintegração de posse, porém, esse elemento não é capaz, por si só, de caracterizar o instituto da litispendência, já que, para tanto, necessária a presença das mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir. O que não é a hipótese dos autos.

Aliado a isso, não há identidade integral das partes nos dois feitos.

Dispõe o art. 337, e seus parágrafos:

Art.337 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Assim, AFASTO a preliminar arguida, devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

2. Dos pontos controvertidos

Após a análise dos autos, FIXO como pontos CONTROVERTIDOS: 1) Preenchimento pelos autores dos requisitos para o reconhecimento da USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PRO LABORE (posse mansa e contínua por 10 anos, de imóvel rural para fins de exploração econômica (extrativista, pecuária ou agrícola).

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

No mais, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelas partes tendo em vista a necessidade e pertinência a fim de melhor análise dos pontos controvertidos.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal requerido pelas partes, INDEFIRO-O, ao menos por ora, considerando que as alegações do autor e requerido encontram-se acostadas aos autos.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

4. DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 21/09/2022, às 10h:30m, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTORES: NILTON LEITE, CPF nº 16217543249, RUA AFONSO JOSÉ 2936, RESIDÊNCIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA D ARC DE MELO LEITE, CPF nº 35013176204, RUA AFONSO JOSÉ 2936, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: JOSE PAULO DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 47846216287, ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 75479524291, ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NEUZELI DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 00274982200, RUA ALMIRANTE BARROSO 917 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELI DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 77731166287, RUA DOS PROFESSORES 432, - ATÉ 464/465 PRIMAVERA - 76914-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LINDOMAR JOSE DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 47846186272, RUA ARARAS 2061 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, SUELI DA CUNHA FERREIRA, CPF nº 93208766220, MARCOS FREIRE 308 JARDIM AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003502-92.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2021 17:34:57

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA GONCALVES, SARA FERNANDES DA SILVA GONCALVES

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003345-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Liminar

Requerente/Exequente: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA

Advogado do requerente: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS,

OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARGARIDA RIQUE SOUZA DE ALMEIDA contra a CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D. FAMI. RURAIS DO BRASIL, já qualificados.

A autora sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ocorre que, sem sua autorização, a parte requerida passou a descontar parcelas mensais a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” inicialmente no valor de R\$ 20,78 e, posteriormente no valor de R\$22,00.

Assevera que desconhece a contratação dos serviços da ré, motivo pelo qual entende que lhe deve ser restituído em dobro os valores descontados indevidamente, além dos danos morais sofridos.

Requer seja declarada inexistente a relação jurídica, a condenação da requerida ao pagamento de indenização de dano material no valor de R\$ 723,80, bem como ao pagamento de indenização de danos morais causados, no valor de 5.000,00.

A audiência de conciliação restou infrutífera, id nº 63105566.

Citada e intimada (id nº 79188863), a ré ficou inerte.

Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a inversão do ônus da prova, com a determinação da requerida para apresentação do suposto contrato.

Instada a apresentar o contrato, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo.

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, id nº 79885196.

É o relatório necessário. Decido.

2. Fundamentação

Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de provas.

Revelia:

A parte Requerida foi citada para apresentar resposta, entretanto, manteve-se inerte (ID 50388802), razão pela qual DECRETO a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

A autora pretende, além da declaração da inexistência dos débitos descritos na inicial, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Da declaração de inexistência da relação jurídica:

De acordo com o histórico de créditos acostado no Id nº. 59615471, a autora recebe benefício de aposentadoria por idade, sendo que a partir do mês de fevereiro do ano de 2020 e subsequentes, constou o desconto no valor de R\$ 20,78, relativos a “Contribuição CONAFER” - Código 249 e, posteriormente no valor de R\$22,00.

No caso concreto, a ré não impugnou a cobrança em questão, bem como não comprovou a legitimidade dos descontos, não juntando documentos comprobatórios em sua defesa.

Em razão da relação consumerista que aqui se afigura, uma vez que a requerida é fornecedora de diversos serviços e benefícios a seus associados, os quais, por sua vez, são considerados consumidores, já que se enquadram no conceito legal de destinatário final dos serviços fornecidos, cabia à ré comprovar a licitude dos descontos impugnados, mas não o fez.

Assim, não restando provada a legalidade da contratação, ilegítima a cobrança em lide.

Portanto, declaro inexistentes/nulos os descontos na conta corrente da parte autora, do serviço denominado “Contribuição Conafer”.

Da devolução em dobro - dano material:

Concerne a repetição de indébito restou provado neste feito que foram descontados diretamente na folha de pagamento da parte

autora os valores mensais de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido qualquer contratação.

Na aceção do art. 42, parágrafo único, do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001198-23.2018.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: Juíza Melissa de Azevedo Olivas - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Juiz Nestorio da Silva Queiroz - J. 23.06.2020).

Desta feita, mostra-se legítima a repetição de indébito, motivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento da quantia cobrada indevidamente em dobro, contabilizada a atualização monetária e os juros aplicáveis.

Do dano moral:

No que tange ao dano moral, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta da empresa requerida; a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados a parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades, o que desencadeou nas cobranças indevidas. Assim, para restar caracterizado o abalo moral, basta a prova do dano e do nexo causal, imprescindível prova da culpa.

A conduta da requerida em proceder com cobranças ilegais de serviços não contratados, certamente gerou abalo moral à autora.

Sobre matéria semelhante à enfrentada nos autos, já decidiu o TJ MG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA POR PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A cobrança indevida de quantia por meio de desconto em conta, referente a serviço não contratado, é ato ilícito que enseja o dever indenizatório. O dano moral, neste caso, existe in re ipsa, para cuja configuração, portanto, bastante a prova da ocorrência do fato ofensivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.16.00421-0/001, Relator (a): Des. (a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2017)

Deste modo, faz jus a parte requerente a reparação moral pelos constrangimentos suportados.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nota-se que a parte requerida é demandada de inúmeras ações judiciais no Estado, que na maioria das vezes o objeto discutido é semelhante à estes autos, ou seja, cobranças indevidas por serviços não contratados.

Dessa maneira, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, relevando-se ainda a gravidade do fato em si, fixo o dano moral em R\$ 3.000,00, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por MARGARIDA RIQUE SOUZA DE ALMEIDA em desfavor de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, para:

I) DECLARAR inexistentes os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário da autora;

II) CONDENAR a requerida à repetição de indébito da quantia descontada no benefício previdenciário da autora (conforme comprovação via extrato do INSS), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação;

III) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

IV) CONDENAR a requerida ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação;

V) CONFIRMAR a tutela concedida nos autos.

Declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA, RUA DANIEL DA ROCHA 2170 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL, ACF CENTRO SUL BLOCO A, Q 06, LOJAS 226/334, NO BLOCO A DO SCS Q. 06 ASA SUL - 70306-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006466-58.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: J FACANHA MOREIRA - ME, JOELCIO FACANHA MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino a inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A..

Quanto o pedido de pesquisa por meio do CNIB ou SREI, o próprio interessado poderá consultar através da Central de Registradores de Imóveis, conforme estabelece o §2º, do art. 1º, do Provimento n. 0011/2016, para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações.

Além disso, o §3º, do art. 1º do referido provimento estabelece que: “Na penhora de imóveis será exigida a comprovação da titularidade do bem, por meio de certidão atualizada da respectiva matrícula, expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis com prazo não superior a 30 dias de sua apresentação”.

Com efeito, não cabe ao poder Judiciário efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo dados mais básicos, como o seu endereço.

Neste diapasão, é a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.1. Não há falar em violação dos arts.458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias o desate da lide.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor. Assim, concluindo o Tribunal de origem pela ausência dessa excepcionalidade, descabe a esta Corte concluir em sentido contrário, ante a necessidade de se revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TRF1. AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014).

Desse modo, havendo ainda diligências passíveis de serem realizadas pelo exequente, deve este providenciar a busca na unidade de registro que for competente, não cabendo transferir ao Poder Judiciário tal ônus processual que se lhe incumbe.

Noutro giro, procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003785-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: EDIVALDO DA SILVA DE ASSUNCAO

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

- Recebo a petição inicial, ante o atendimento das emendas.

1.1- Defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora, por força do art. 98 do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária de restabelecimento de benefício de pensão por morte. A demanda foi ajuizada por EDIVALDO DA SILVA DE ASSUNÇÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora aponta que recebia o benefício previdenciário de pensão por morte, mas teve seu benefício suspenso. Ao requerer o restabelecimento, foram solicitados os seguintes documentos: Documentos Instituidor - Certidão de óbito do falecido instituidor do benefício/-RG, CTPS ou outro documento de identificação do falecido;- Registro Civil de Nascimento ou Casamento (conforme estado civil);-CPF do falecido [...] Documentos Dependente - Registro Civil de Nascimento ou Casamento (conforme estado civil);-Documento de Identificação;-CPF;-Caso possua representante legal, apresentar documentos deste (RG e CPF), bem como termo de curatela/interdição ou tutela, conforme o caso. A parte autora alega que imediatamente atendeu a solicitação da autarquia previdenciária, mas, ainda assim, teve seu benefício suspenso. Pede que seja a parte requerida compelida a restabelecer o benefício de pensão por morte.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, em caráter liminar.

A parte autora comprovou que o cancelamento do benefício decorre da ausência de documentos da falecida (ID Num. 79598681 - Pág. 14). Os documentos solicitados encontram-se juntados no feito, conforme se verifica dos impressos trazidos junto a petição inicial (certidão de nascimento e de óbito da falecida, sentença reconhecendo a união estável, documentação pessoal do autor e sentença de acordo reconhecendo o direito ao benefício).

Portanto, a meu ver, existem elementos que demonstram a probabilidade do direito.

O perigo na demora é inerente ao não pagamento do benefício, pois, como relatou o requerente, a verba detém natureza alimentar e é destinada a sua subsistência.

Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), entendo por deferir a medida liminarmente.

Neste sentido, trago o entendimento do Eg. TRF-1:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA RECONHECIDA EM AÇÃO ANTERIOR. VERBA ALIMENTAR E IDADE AVANÇADA DA PARTE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a questão relativa à concessão de pensão por morte demandaria prévia dilação probatória. 2. A existência do risco de perecimento do resultado útil do processo, na medida em que o Autor possui 80 anos, era lavrador, mora na zona rural e é hipossuficiente, cuidando-se o benefício de pensão por morte de verba de natureza alimentar. 3. A plausibilidade do direito alegado encontra guarida na existência de anterior julgamento a favor do Demandante, que havia reconhecido a qualidade segurada especial da sua ex-esposa e determinado a concessão da pensão por morte na sentença, posteriormente anulada, pela ausência de postulação administrativa. Significa então dizer que o fato de já ter havido uma decisão judicial a favor da parte em outro processo, que, ao final, culminou na sua extinção, sem resolução do mérito, evidencia a probabilidade de que sairá vencedor na ação originária. 4. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão e conceder a tutela de urgência, determinando a concessão da pensão pela morte da esposa do Autor. (AG 1026793-61.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 18/08/2020 PAG.)

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de DETERMINAR a parte requerida que comprove o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão morte pago ao requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária, esta que ora fixo no importe de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Cite-se a parte requerida para, no prazo de 30 dias, apresentar contestação.

4- Apresentada contestação, vistas a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004241-31.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/08/2022 16:33:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLEIA DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

REU: BANCO BRADESCO S.A, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA

Intimação - AUTOR

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 22/11/2022 Hora: 12:00

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)
INTIMO a parte autora e seu advogado do Despacho id 80646522 proferido nestes autos, bem como da audiência designada, devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.
INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.
Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007103-09.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/12/2021 19:52:38

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCELO MACHADO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007029-52.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2021 12:33:50

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEVANIR MORAIS DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000757-08.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/02/2022 16:01:38

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MARIA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação em face à juntada do comprovante de pagamento da condenação.
ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002136-28.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2015 17:19:44

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEROCY JOSE DA SILVA, LUCIMAR ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

EXECUTADO: VILMAR ROSA DE MENDONCA, PEDRO ROSA DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal.

Em caso de manifestação, o processo será suspenso nos termos do despacho judicial (77382984 - DESPACHO)

80673168 - OUTRAS PEÇAS (EXTRATO JUDICIAL CONSULTA AVANÇADO PELO NÚMERO DO PROCESSO 7002136 28.2015.8.22.0003 SALDO ZERAD)

80673169 - OUTRAS PEÇAS (EXTRATO JUDICIAL CONSULTA AVANÇADO PELO NÚMERO DS PRECATÓRIA 7004442 50.2018.8.22.0007)

80322033 - CERTIDÃO (Comprovantes de Pagamentos enviado via e mail pelo INSS.)

80322035 - OUTRAS PEÇAS (Comprovante 8431612 PEDRO ROSA MENDONCA 06 22)

80322036 - OUTRAS PEÇAS (Comprovante 8431601 PEDRO ROSA MENDONCA 05 22)

80322037 - OUTRAS PEÇAS (Comprovante 7841042 PEDRO ROSA MENDONCA AP 04 2022)

78265309 - CERTIDÃO (CERTIDÃO DA EXCRIVANIA E EXTRATO JUDICIAL)

80262896 - CERTIDÃO (E MAIL 3VC DA COMARCA DE CACOAL)

80262898 - OUTRAS PEÇAS (OFÍCIO ENCAMINHADA A CAIXA ECONÔMICA PELA COMARCA DE CACOAL)

80264004 - OUTRAS PEÇAS (COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES EM RESPOSTA AO OF 78809171)

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003424-98.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/07/2021 16:16:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017 da Justiça Federal.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007381-10.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/12/2021 12:38:34

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017 da Justiça Federal.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002338-68.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/06/2016 17:50:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACINTO COSTA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos nos termos da RESOLUÇÃO No - 458/2017 da Justiça Federal.

O processo aguardará em arquivo o(s) comprovante(s) de pagamento(s) do(s) RPV/Precatório.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002885-98.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/06/2022 12:39:17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: A. C. S. P., KARINA CAMPOS PECHIM

Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: VALMIR DALBEM SOARES JÚNIOR

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte autora por este meio intimada para apresentar planilha atualizada do débito para fins de prosseguimento do feito.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005308-65.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/10/2021 15:59:40

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELSON GUIMARAES CARCIU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA LOPES - RO743

REU: PRISCILA PANDOLFI DA SILVA

Advogado do(a) REU: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001633-60.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/04/2022 14:15:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON MAMEDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado acerca da CERTIDÃO id 80685558, em que informa que a audiência de instrução e julgamento será realizada no dia 06/09/2022 às 08:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA no aplicativo GOOGLE MEET.

LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001962-82.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/05/2016 15:17:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIESER DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA.

80685177 - OUTRAS PEÇAS (PRECATÓRIA 5578478 94.2020.8.09.0051 DEVOLVIDA PELA COMARCA DE GOIANIA DILIGÊNCIA NEGATIVA)

Caso tenha interesse na repetição do ato, deverá recolher as custas correspondente.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003314-65.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/06/2022 11:17:49

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: IVAM RIBEIRO DO PRADO

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal acerca do teor da petição de ID 80541302.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>**2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO**

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007455-64.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/12/2021 15:12:21

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI BISPO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005053-10.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: ELSON LIMA NERY

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte requerida se negou a apresentar execução invertida.

A parte autora apresentou pedido de execução direta.

Constou em seu requerimento de cumprimento de sentença os pedidos de destacamento dos honorários contratuais, fixação de honorários de execução e pagamento em nome da sociedade de advogados.

Pois bem.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

A respeito do destacamento dos honorários contratuais, entendo que o pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 68438108), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes. Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Com relação ao pagamento dos honorários em nome da sociedade, verifico que é caso de deferimento, pois o pedido encontra amparo no art. 85 § 15 do CPC.

Por todo o exposto:

a) DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal;

b) DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do art. 22 § 4º da Lei 8.906/94; e

c) DEFIRO o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados, incluindo os honorários em execução.

2.1- Caso o valor atualizado exceda a RPV, deverá a parte autora informar se renuncia ao valor excedente, o que fica desde já homologada.

2.2- Atente-se que em caso de renúncia, deverá constar na procuração poder para que o causídico o faça. Do contrário, deverá ser acostada declaração assinada pela parte.

3- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

4- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

5- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

5.1- Caso a parte requerente concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

5.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

6- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

7- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

8- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

8.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

9- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003960-80.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/09/2019 14:41:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado da implementação do benefício e para requer o que de direito.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002551-35.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação Acessória, Juros/Correção Monetária, Repetição de indébito, Compensação, Títulos da Dívida Pública

Requerente/Exequente: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado do requerente: HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI

FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a anuência da parte requerida e a emissão do precatório, prossiga com os atos necessários para remessa da ordem de pagamento.

2- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

3- Com a informação do pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o adimplemento integral.

3.1- Fica desde já autorizada a liberação do débito incontroverso, mediante alvará ou transferência.

4- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003295-59.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Polo Ativo: EDUARDO THOMAZ REBUSSI

ADVOGADO DO REU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de EDUARDO THOMAZ REBUSSI.

Concedida a liminar (id nº 78770218).

O bem foi apreendido (id nº 79310762) e, posteriormente apresentado comprovante de pagamento pelo devedor (id nº 79304765).

Após, foi determinada a intimação da parte autora para dizer se a obrigação havia sido integralmente cumprida, sendo que, apenas em caso positivo, haveria o dever de proceder à devolução do bem (decisão id nº 79419498).

Em seguida, a demandante peticionou nos autos informando que haviam valores a serem complementados como as custas processuais e honorários advocatícios (petição em id nº 79417901).

Logo após, o requerido impugnou o pagamento dos honorários advocatícios, sob o argumento de ausência de pretensão resistida, tendo em vista a purgação da mora, bem como pleiteou a aplicação de multa em favor da parte autora, sob o argumento de descumprimento da decisão judicial, a qual determinou a restituição do bem. Por fim, requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 355, inc. I, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Nesse panorama, efetuado o depósito do valor, a título de quitação do seu contrato, demonstra que o requerido purgou a mora em sua integralidade, importando com isso em reconhecimento do direito do autor, perdendo, por conseguinte, força executiva específica de perseguição a ele, conduzindo, assim, à extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inc. III, "a" do NCPC, bastando, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, apenas revogar a liminar deferida, com a devolução do veículo objeto do contrato para a devedora, se apreendido.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0707.14.025852-6/001, de que foi Relator o Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2016, publicado no dia 23/06/2016:

EMENTA: BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETO-LEI Nº 911/69 – PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PENDENTE – EFEITOS. Em sede de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69, o pagamento integral da dívida pendente no prazo legal implica reconhecimento da procedência do pedido e, como tal, desafia extinção do feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC/73, vigente à época.

A decisão do juízo de id nº 79419498, condicionou a devolução do bem após a informação pela parte autora se a obrigação havia sido integralmente cumprida. Não foi determinada a imediata devolução como afirma o demandado.

Depois disso, a YAMAHA informou que houve a purgação da mora, contudo, ainda faltava o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Para que haja a restituição do bem apreendido, necessária a purgação da mora. A parte autora confirmou tal situação. Portanto, devida a restituição imediata do bem, já que para a purgação, inexiste previsão legal de pagamento das custas e honorários advocatícios. Estas últimas são devidas apenas ao final da ação.

Assim, o bem deve ser imediatamente restituído ao demandado.

Por outro lado, tanto as despesas processuais quanto os honorários são devidos na presente ação.

Em homenagem ao princípio da causalidade, o simples fato da purgação da mora pelo devedor não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, já que a parte autora teve que contratar um advogado para ajuizar a presente, para só então o demandado realizar o pagamento.

Da mesma forma, devidas as custas processuais, devendo o requerido suportar o ônus da sucumbência.

Dito isso, o pedido do demandado no que concerne a sua isenção acerca do pagamento dos honorários advocatícios deve ser rejeitado.

Por fim, deixo de aplicar multa em desfavor da autora, em razão da ausência de resistência na devolução do bem, pois a autora, por equívoco, entendeu que para a restituição haveria o dever, também, de pagamento de honorários e custas.

Por fim, ao contrário do alegado pelo requerido, de fato, a purgação da mora pelo devedor enseja a extinção do feito, contudo, COM resolução do mérito, em razão do reconhecimento do pedido pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. III, "a" do Estatuto Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o reconhecimento de sua procedência, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, COM resolução do mérito.

Determino a IMEDIATA devolução do bem em favor do requerido pela parte autora, sob pena de aplicação de medidas processuais gravosas.

REVOGO a liminar outrora concedida.

Nos moldes do art. 9º da Resolução nº 320/2009 – CONTRAN, determino a instituição financeira providenciar a baixa do gravame do veículo junto aos órgãos competentes, no prazo de até 10 (dez) dias.

Assim, atenta ao princípio da sucumbência e da causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 2º, do Estatuto Processual Civil, em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço.

Feitas as devidas anotações, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário para a realização de transferência em favor do banco requerente dos valores depositados em id nº 79304765.

Intime-se o banco para informar a conta a ser depositada.

P.R.I.C

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU: EDUARDO THOMAZ REBUSSI, CPF nº 00328815250

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003260-36.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: JAIR DIAS

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, TIAGO MARQUES DA SILVA, OAB nº RO12075

Requerido/Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do requerido: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo de 20 dias para juntada do contrato original, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

1. Intime-se o requerido da dilação concedida.

2. Com a juntada do contrato, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.
3. O perito deverá encaminhar o laudo no prazo de 30 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).
4. Destaco ao perito que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.
- 5- Apresentado o laudo pericial, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias.
- 6- Decorrido o prazo para manifestar sobre o laudo, sem impugnação, liberem-se os honorários periciais.
- 7- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: JAIR DIAS, AV. ANTEMO COSTA FRAGA (LINHA 605) 3227, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7007114-38.2021.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: JADILSON DOS SANTOS VALANSUEL

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS, OAB nº RO11820

Polo Ativo: JOSE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos para despacho saneador, contudo, em análise ao feito, verifica-se a necessidade da regularização da representação, dos compradores, por Jadilson dos Santos Valansuel.

A procuração outorgada pelos compradores do imóvel em litígio em favor de Jadilson em id nº 66031970, não confere poderes para o ajuizamento de ação judicial, e sim para venda, permuta, doação e outros atos relacionados a transferência do bem imóvel.

Assim, pautando-se no princípio da cooperação, bem como da primazia do julgamento de mérito, determino a intimação do autor Jadilson, na pessoa de seu advogado, para que apresente procuração outorgada pelos compradores do imóvel, concedendo poderes inerentes ao exercício da defesa judicial, referente ao imóvel em litígio, inclusive para constituir advogado.

No mais, fica também intimado, para retificar a procuração apresentada em id nº 6031961 - Pág. 1, eis que deverá constar o nome dos outorgantes (compradores do imóvel) e não de Jadilson. Nessa hipótese, a procuração é feita em nome do constituinte, cabendo ao outorgado (Jadilson) apenas a assinatura, após as iniciais P.P.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004148-05.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

Requerente/Exequente: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do requerente: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

1- RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REU: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, LINHA 623 KM 05 S/N, AO LADO DO PRESÍDIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000796-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JONATHAS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do requerente: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de ação previdenciária visando o reconhecimento ao direito de auxílio reclusão.

Foi juntado ao feito o CNIS do genitor do autor (ID 79144939).

O referido documento anuncia que o genitor do autor possui vínculo empregatício atual em vigor, com início em 12/06/2021.

Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se o seu genitor ainda encontra-se recolhido a prisão e, caso o genitor não esteja cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, informar a partir de quando houve a mudança de regime ou saída da prisão. Em todos os casos deverá comprovar mediante prova documental.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000997-94.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/03/2022 10:40:11

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REDE HG COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389

REU: D. V. TRANSPORTES EIRELI

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art

19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008 (renovação de ato).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007149-12.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO

Advogado do requerente: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER, OAB nº RO7226

Requerido/Executado: ERNANDES SANTOS AMORIM

Advogado do requerido: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c medida protetiva e pedido de antecipação de tutela formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO PROJETO NOVA FLORESTA contra ERNANDES SANTOS AMORIM.

Durante a marcha processual, sobreveio a notícia de que as porteiras foram retiradas do local e foi realizada a manutenção da estrada. Portanto, como houve a retirada das porteiras da via pública Linha C-05 (ramal da Aldeia), tal como era o objeto da presente demanda, não há que se falar em utilidade da tutela pretendida.

Pontuo ainda, que o autor também abandonou o processo, tendo sido realizadas várias tentativas de intimação do requerente, inclusive pessoal, restando todas infrutíferas.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, configurando superveniente ausência de interesse processual.

Pelo princípio da causalidade, considerando a tramitação do presente processo, arcará a parte requerida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 85,º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO, LINHA TERRA ROXA SN, PA NOVA FLORESTA ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000230-90.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ROSILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do requerente: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

Requerido/Executado: SERGIO SIQUEIRA DE VASCONCELOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por SÉRGIO SIQUEIRA DE VASCONCELOS, falecido em 20/12/2020,

conforme certidão de óbito (ID Num. 53586230 - Pág. 1), não deixando disposição testamentária.

A petição inicial foi recebida e autorizado o recolhimento das custas ao final. Na oportunidade, nomeou-se como inventariante a senhora ROSILENA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA e foram proferidos os comandos judiciais inerentes ao processo de inventário (ID Num. 54106655 - Pág. 1 - 3).

O termo de compromisso foi assinado (ID Num. 54649381 - Pág. 1).

As primeiras declarações foram apresentadas (ID 56348348).

Lavrado o termo circunstanciado das primeiras declarações (ID Num. 56371800).

O Ministério Público pugnou pelas seguintes diligências: 1) realização de avaliação judicial; 2) Publicação do Edital e assinatura do Termo Circunstanciado; e 3) manifestação da inventariante sobre retiradas de valores da conta do falecido após sua morte, realizadas sem autorização judicial, apresentar extrato do cartão de crédito que indica saldo devedor de R\$ 8.980,09, bem como manifestar quanto a eventuais quitações das dívidas em razão do falecimento do devedor, devido a contratação de seguro em caso de morte (ID 56838566). A fazenda pública municipal informou que existem débitos pendentes (ID 56883131).

A parte inventariante apresentou manifestação (ID 57609774).

Juntado o termo das primeiras declarações devidamente assinado (ID 57609776).

O parquet pugnou pela realização de avaliação judicial e apresentação de certidão negativa de débitos municipais (ID 58082755).

A fazenda pública estadual pugnou pela apresentação da DÍEF (ID 60251397).

O edital de terceiros interessados foi publicado no DJE (ID 60284149).

O Laudo de Avaliação dos bens objeto da partilha foi acostado aos autos (ID 62923762).

A inventariante impugnou o laudo (ID 64390932).

Intimado, o Oficial de Justiça retificou o Laudo de Avaliação (ID 67460901).

O Ministério Público se manifestou pela homologação da avaliação do bem, lançamento do ITCMD e apresentação das últimas declarações, acompanhada do plano de partilha (ID 68567270).

A parte inventariante acostou as últimas declarações, plano de partilha e comprovou o recolhimento do ITCMD (ID 75340726).

Abriu-se vista ao Ministério Público para parecer final (ID 80120479).

O Ministério Público manifestou-se pelo esclarecimento de pontos controvertidos acerca do pagamento dos débitos do espólio e retificação do plano de partilha (ID 75462071).

A parte inventariante esclareceu os pontos controversos, com a consequente atualização do valor da causa (ID 77103231), bem como apresentou o plano de partilha retificado (ID 79219347).

Em último parecer, o Ministério Público anuiu com os termos da partilha e pugnou por sua homologação, fazendo apenas uma ressalva acerca da herdeira incapaz (ID 79567682).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decido.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID 79219347) destes autos de inventário dos bens deixados por SERGIO SIQUEIRA DE VASCONCELOS, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Consigno que qualquer disposição ou tratativa acerca do direito hereditário da criança deverá ser precedido de autorização judicial para tanto.

Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.

P. R. I.

Havendo requerimento, desde já autorizo a dispensa do prazo recursal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005424-71.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: DARCY DOS SANTOS, VIVIANI SILVA SANTOS

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: NÃO HÁ POLO PASSIVO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Retifique-se o polo ativo mantendo somente a herdeira menor VIVIANI SILVA SANTOS.

2- Oficie-se os bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, informarem acerca da existência ou não de saldo em contas de titularidade da de cujos Silvani Silva Souza;

3- Com a informação, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 dias:

a) manifestar sobre a existência de conta poupança de titularidade da herdeira menor e, em caso positivo, informar o número da conta;

b) apresentar o DIEF;

c) apresentar as ultimas declarações e plano de partilha atualizado;

4- Caso a parte inventariante informe que a herdeira não possui conta poupança em seu nome, deverá o cartório:

a) expedir alvará autorizando a abertura de conta poupança em nome da herdeira menor;

b) intimar a parte inventariante para, no prazo de 05 dias, retirar ofício que será confeccionado pela escritania autorizando a abertura de conta em nome da herdeira, a fim de que providencie a abertura da conta poupança, sendo que o ofício ficará disponível via PJe para impressão, o qual deverá ser apresentado na instituição bancária acompanhado dos documentos pessoais da herdeira e da representante legal.

5- Com a informação dos dados bancários da adolescente, apresentação do DIEF e das ultimas declarações e plano de partilha, vistas ao Ministério Público.

6- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000274-75.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Requerente/Exequente: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do requerente: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ajuizada por GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve seu pedido de concessão de benefício indeferido na via administrativa, sob o argumento de que data do início do benefício - DIB maior que data da cessação do benefício - DCB. No entanto, afirma que se encontra acometido(a) por doença que o(a) impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como: CID 10: M 51.0 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia), CID 10: M54.4 (Lumbago com ciática), CID 10: M 19.9 (Artrose não especificada). Pede a condenação da parte requerida a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, a depender do grau da incapacidade constatada.

A petição inicial foi recebida, oportunidade em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Ademais, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 67731394).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 76597623).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 76671663).

O requerido apresentou contestação contendo proposta de acordo, arguindo preliminar acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo e rebatendo os argumentos do requerente (ID 76876680).

A parte autora apresentou nova manifestação impugnando a contestação, não aceitando o acordo proposto (ID 77353532).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para apreciar o mérito da causa, conforme autoriza o art. 355, inciso I do CPC.

PRELIMINAR

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Em relação a argumentação preliminar da parte requerida acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo, deixo de manifestar vez que o requerente comprovou o indeferimento por parte da requerida por meio do ID Num. 67387230 - Pág. 6.

MÉRITO

No mérito, a presente demanda é procedente.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez) são os seguintes: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de dispensa legal; c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença) ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

Passo a abordar os requisitos no presente caso.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação do CNIS acostado no feito (ID 67387225).

No caso em apreço, é necessária uma ponderação dada a peculiaridade do caso.

O requerente recebeu benefício previdenciário até 07/10/2020. Porém, antes mesmo do cancelamento do referido benefício, solicitou outra concessão, da mesma modalidade de benefício (auxílio-doença), esta que foi indeferida.

O art. 15 da Lei 8.213/91 dispõe a respeito da manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

Como a parte autora recebia benefício previdenciário e o novo requerimento foi realizado ainda na quando recebia o benefício - DER 11/08/2020, é incontestável a qualidade de segurado do requerente seja no momento do cancelamento do benefício (07/10/2020) ou na data do requerimento administrativo.

Neste contexto, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

CARÊNCIA

O art. 25 da Lei 8.213/91 trata do período de carência para os benefícios previdenciários, dispondo o seguinte em relação aos benefícios por incapacidade:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

A parte requerente, por meio do CNIS, comprovou o recolhimento das contribuições estipuladas pela legislação, conforme se denota do ID 67387225, quando do início do benefício deferido administrativamente.

Portanto, restou atendido o requisito da carência.

INCAPACIDADE PARA O LABOR / TRABALHO

O auxílio por incapacidade temporária é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Em atenção a previsão legal, determinou-se a realização de prova pericial.

A perita judicial apresentou as seguintes respostas quanto aos quesitos (ID 76597623):

“[...]”

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

R.: M19.9 Artrose não especificada; M51.0 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; M54.4 Lumbago com ciática

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim. A enfermidade, bem como os agravos descritos corroboram para a piora do quadro e incapacidade para o exercício da última ocupação do periciado (vide item do nexo profissional).

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

R.: Temporária.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

R.: Total.”

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai além e estabelece quais seriam os graus inclusos no benefício de auxílio por incapacidade temporária. Em análise as cognições da Corte de Apelação, é possível apontar que o benefício é devido quando restar comprovada a incapacidade parcial e permanente ou temporária, bem como a incapacidade total e temporária. Abaixo, segue

as ementas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 18/02/2020 PAG.)

Considerando o grau de incapacidade constado no feito (incapacidade temporária e total) e atendido os demais requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

Dirimida a questão acerca do direito ao referido benefício torna-se oportuno tratar sobre termo inicial para o pagamento, termo final do benefício, tutela de evidência/urgência e os juros e correção monetária incidente sobre o pagamento retroativo.

TERMO INICIAL

Sobre o termo inicial do benefício ora reconhecido, há alguns entendimentos firmados estabelecendo marcos iniciais diversos, a depender do caso concreto, sendo eles: a) a data do requerimento administrativo; b) não havendo requerimento administrativo, a data da citação; c) a data do cancelamento indevido do benefício, quando comprovada a manutenção da incapacidade a época do cancelamento.

Com os escopo de estabelecer o termo inicial, este juízo encaminhou alguns quesitos a serem respondidos pela perita médica auxiliar do juízo. Vejamos as respostas:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: DIS 10/2019; DID 02/2020.

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: DII/DAT 07/2020, com provável DCI em 03/2022 com possibilidade de realização de tratamento cirúrgico.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R.: De acordo com a anamnese realizada e a fisiopatologia das moléstias apresentadas, tais agravos decorrem de provável agravamento das enfermidades.

19) Na data do pedido administrativo o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada? Sim.

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada? Sim.

21) Na data de realização da perícia o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada? Sim.

O benefício recebido anteriormente foi cessado em 07/10/2020 (ID Num. 67387225 - Pág. 5), momento em que a parte autora encontrava-se incapacitada para o labor.

Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do cancelamento do benefício, conforme entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na sentença de fls.174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos á época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no

processo, como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permanecerá com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do cancelamento indevido do benefício (07/10/2020 - ID Num. 67387225 - Pág. 5).

PRAZO ESTIMADO PARA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

O art. 60 da Lei 8.213/91, em seu § 8º, trata sobre a fixação do tempo de duração do benefício de auxílio-doença. Vejamos o que dispõe a norma:

Art. 60 [...]

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Por oportuno, na espécie, a médica perita indicou o tempo de afastamento, conforme consta no laudo pericial:

[...]

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

R.: A depender da aderência ao tratamento ortopédico proposto, com evolução satisfatória no quadro atual no que tange às mudanças do estilo de vida (realização de atividades físicas sem carga e com baixo impacto, somado à realização de tratamento fisioterápico e medicamentoso), o prognóstico tende a ser favorável com relação à remissão dos sintomas e qualidade de vida - 12 meses a partir de 09/03/2022.

Apesar da resposta do quesito fazer referência ao dia 09/03/2022, entendo que trata-se de erro material do laudo, pois a perícia foi realizada em 17/03/2022.

Considerando o parecer médico e a ressalva acima exposta, entendo por fixar como prazo de duração do benefício o período de 12 meses, contado a partir da data do laudo pericial, ou seja, até o dia 17/03/2023.

Neste sentido, já decidiu o TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. 2. Na hipótese, o médico perito atestou que o autor, 55 anos atualmente, é portador de espondilodiscopatia degenerativa das colunas lombar e cervical com abaulamentos discais nos níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitado, por um período aproximado de seis meses. 3. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação)”. 4. Deste modo, andou bem a sentença de origem em conceder o benefício entre a DCB, pelo período de seis meses do laudo. De fato, as provas colacionadas aos autos pesam em favor da DCB fixada judicialmente. Na hipótese de permanência da incapacidade, cabe à parte requerer a prorrogação do benefício, não havendo prejuízo ao autor, que se submeterá à nova perícia para atestar a alegada impossibilidade de labor, não cessando o benefício até que esta se ultime. 5. Não faz coisa julgada o período após a DCB fixada judicialmente, podendo a parte reingressar com ação judicial para obtenção do benefício, se entender incapacitada, uma vez que ausente a cognição exauriente, posto que esta se limitou ao prognóstico do laudo. 6. Recurso da parte autora desprovido. (AC 0050903-29.2017.4.01.9199, JUIZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 01/07/2021 PAG.)

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência em sentença.

Pois bem.

Em sede de cognição exauriente, firmada na presente sentença de mérito, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de sentença, conforme autoriza a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUTORA JOVEM. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de

12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Verificada na perícia judicial a incapacidade parcial e permanente para atividades rurais, mas com possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais que não exijam esforço braçal, se tratando de pessoa jovem e diante da possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, considerando os documentos apresentados, bem como a conclusão da perícia médica judicial quanto à incapacidade parcial e temporária do autor, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e ss. da Lei nº. 8.213/91. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Apelação parcialmente provida (concessão de auxílio-doença). (AC 1028500-69.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. A perícia médica oficial foi conclusiva no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para suas atividades laborais, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostrando-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, diante do conjunto probatório, levando-se em consideração o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade do segurado com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez no caso em exame. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença). (AC 1003511-62.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)

Desta feita, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido proceda com o imediato restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária.

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC no que tange a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a data da cessação indevida em 07/10/2020 (ID Num. 67387225 - Pág. 5), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença. A duração do benefício será de 12 meses, contados da data do laudo pericial produzido no feito.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7006695-18.2021.8.22.0003

Execução Fiscal

Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: LUCINEIA OLIVEIRA DE PAULA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004215-33.2022.8.22.0003

Classe: Notificação

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente: SOLANGE DE ALENCAR ARRAES, SORAYA LIMA CHAVES, SORAIDE EMILIA LIMA CHAVES, CLOVIS ARRAES CHAVES JUNIOR

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: SOLIVAN LIMA CHAVES, SOLON LIMA CHAVES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de notificação ajuizada por Clovis Arraes Chaves Júnior, Soraide Emília Lima Chaves, Soraya Lima Chaves e Solange de Alencar Arraes em desfavor de Solon Lima Chave e Solivan Lima Chaves.

Ao id nº 80471843, os autores pleitearam a redistribuição da ação para uma das varas de Ji-Paraná/RO.

Pois bem.

Compulsando os autos verifica-se que o feito foi distribuído para esta Vara de forma equivocada.

Assim, determino ao cartório para que realize a redistribuição da presente lide, por sorteio, para uma das Varas Cíveis de Ji-Paraná/RO.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003470-53.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: ESTER MACHADO LIMA, LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA, RENATA MACHADO DANIEL

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do requerido: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos, etc.

O advogado Ânderson Felipe Reusing Bauer comunicou a renúncia do mandato, no mesmo ato informou que a procuração foi outorgada a vários advogados, o que dispensa a comunicação ao mandante, nos termos do artigo 112, § 2º, do CPC (id 80139712).

Pois bem.

Diante da renúncia do mandato formulada pelo advogado Ânderson Felipe Reusing Bauer (id 80139712), promova o cartório com a exclusão do nome do advogado renunciante do feito.

Considerando que tem outros advogados patrocinando a ré, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as providências pendentes do despacho inicial (id nº 79261131).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002749-14.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIN & SILVA LTDA - ME, NILCELIA ANA MARIN, LINDOMAR FELIX DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a inexistência mediante certidões negativas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

2- Decorrido o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberar sobre a multa.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: MARIN & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 07808364000141, AV. PE. ADOLPHO ROHL 2610 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILCELIA ANA MARIN, CPF nº 38601770282, AV PD ADOLPHO ROHL 2108, SALA D CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LINDOMAR FELIX DA SILVA, CPF nº 45513449587, PLACIDO DE CASTRO 2839 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003821-02.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXECUTADO: EDVALDO ALVES LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

Não havendo manifestação, , arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002976-96.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MARIA JOSE OLIVEIRA ANTUNES GOMES, LEOMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONALDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUZIMAR DE OLIVEIRA ANTUNES, RONILSON ANTUNES, LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANTUNES, RONI ANTUNES, JULIA CRISTINA ANTUNES

Advogado do requerente: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A

Requerido/Executado: JOSUE ANTUNES, LUCIVAL DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte autora não apresentou a escritura pública de cessão de direitos hereditários, rejeito o plano de partilha apresentado.

2- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05 dias, ajustar o plano de partilha, retirando as deliberações referente a cessão de direitos hereditários.

2.1- Deverá constar no plano de partilha que todos os herdeiros vão receber a sua cota parte diretamente.

2.2- No mesmo prazo, poderá a parte inventariante acostar a escritura pública de cessão de direitos hereditários e renovar o pedido do plano de partilha ora rejeitado.

3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002864-30.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CLAUDIONOR VIEIRA SANTANA, ELINETE MENDES SANTANA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 326,00 (ID Num. 80519235), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial.

A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002378-45.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: UNIAO MADEIRAS LTDA - ME, GIDEONE LOPES DE FREITAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003029-72.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: WAGNER DE VASCONCELOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas referente as diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para diligências via sistemas conveniados.

Cumpra-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003966-24.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001179-22.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MURIAE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PECANHA SOARES, OAB nº MG120902, OTAVIO RODRIGUES MARGE, OAB nº MG120374

Polo Ativo: ESTER GARCIA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004301-04.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária

Requerente/Exequente: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Requerido/Executado: INES RAMOS DE ASSIS RIGONI

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
- f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2393, SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003274-25.2018.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

REU: FELIPE HENRIQUE GONCALVES MOTA, F. H. G. MOTA - ME

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001559-72.2015.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO RAFAEL LTDA - EPP, OSIEL NUNES OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

Noutro giro, procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de TRÊS veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003820-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: GENILDA DE SOUZA SANTOS

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Neste ato, determino o cancelamento da perícia.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Custas iniciais isentas, tendo em vista o benefício da gratuidade concedido (art. 98 § 3º do CPC).

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002198-58.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: FLAVIO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617

REQUERIDO: WALLAS HENRIQUE DE AQUINO SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

2) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

3) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

4) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006356-59.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: IRIS DE ARAUJO LUCENA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição.

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002768-20.2016.8.22.0003

Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: VICENTE LUIZ DA SILVA, V. L. DA SILVA ACESSORIOS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003823-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MARIUZA VOIGT CORREA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Neste ato, determino o cancelamento da perícia.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Custas iniciais isentas, tendo em vista o benefício da gratuidade concedido (art. 98 § 3º do CPC).

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004725-80.2021.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Alimentos

RECORRENTE: E. C. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: H. S. J.

ADVOGADO DO RECORRIDO: SALVADOR MESSIAS PENGÁ, OAB nº RO10474

Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema SISBAJUD, que resultou parcialmente cumprida, a qual a transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso." ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

No mais, sem prejuízo do disposto acima, considerado a posterior juntada de proposta de acordo pelo executado em id nº 79848007 ao ato construtivo (penhora online), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Postergo a análise do pedido de inclusão do nome do Executado no Cadastro dos Inadimplentes – SPC/SERASA, considerando que, caso haja a aceitação do acordo pela exequente, desnecessária aludida providência. Ademais, quanto ao pedido de suspensão da CHN, desde já, é entendimento deste Juízo pelo seu não deferimento, considerando tratar-se de medida excepcionalíssima.

Em seguida, conclusos para ulterior deliberação deste Juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, 17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003374-38.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do requerente: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido/Executado: JEFERSON CONCEICAO GALDINO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Fica dispensada o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002892-95.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Duplicata

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ALAINE CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando ter sido totalmente FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico SISBAJUD de valores, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente-atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

17 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001840-93.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: GECI ANTONIO DE SOUZA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002545-67.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/06/2016 17:42:50

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: OSEAS DE ALCANTARA, IRANI CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004207-56.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/08/2022 15:19:57

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MACHADO

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atender o item 2 do despacho de id. 80564929.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de custas referente ao presente processo, pois o documento de ID 80534979 se refere a outra demanda.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004211-93.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/08/2022 15:56:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

EXECUTADO: MILTON PIRES DE OLIVEIRA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atender o item 2 do despacho de id. 80564936.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de custas referente ao presente processo, pois o documento de ID 80534969 não trata da presente demanda.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004209-26.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/08/2022 15:42:33

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

EXECUTADO: DUILIO DA SILVA GAMA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para atender o item 2 do despacho de id. 80564930.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar o comprovante de custas referente ao presente processo, pois o documento de ID 80534984 se refere a outra demanda.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002688-46.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/05/2022 10:49:59

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

REU: ALAIDE ALVARENGA DE CAMARGO

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004043-28.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2021 18:41:35

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE AMORIN DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001609-32.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/03/2022 20:41:32

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: RONDINELLE OLIVEIRA HOTIS

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003845-54.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: OCALINA ALVES ARRUDA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, com preliminares (ID 80271570).

1.1- A respeito dos tópicos indicados como preliminares, deixo de apreciá-los, pois não foi apresentada qualquer fundamentação pela parte requerida, de modo que torna impossível qualquer análise por parte deste juízo.

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO e determino:

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

5.2- DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 11:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.3- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002887-05.2021.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Requerente/Exequente: GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCOURT, GABRIEL SOBRAL BITENCOURT, VALENTINA LUCIA ALMEIDA BITENCOURT, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A
Requerido/Executado: NÃO HÁ POLO PASSIVO, GEOVANA NARCISA BITENCOURT, JOAO GABRIEL NARCISO BITENCOURT
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 05 dias, ajustar o plano de partilha, pois indica que o herdeiro MARCOS ficará com 100% do veículo denominado carro GM/ASTRA HB, mas, posteriormente, indica que outros herdeiros teriam direito a 16,67% do percentual sobre o mesmo bem.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004238-47.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: LAYSE LIMA DE ALMEIDA, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, LUAN JOAQUIM QUEIROZ DE ALMEIDA, RENAN FELIPE SANTOS DE ALMEIDA, HANNAH PASSOS DE ALMEIDA, ANTONIO LUCIO DE ALMEIDA, MARIA FAUSTINA DA COSTA BARROS, RAIMUNDO ANDRE DA SILVA, MARILZA LUCIA DE ALMEIDA ANDRE, RAIMUNDA LUCIA DA COSTA TOMAZ, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, ODILON LUCIO DE ALMEIDA, HELENA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: JOAQUIM LUCIO DE ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando a abertura das contas bancárias, proceda com a transferência da conta parte dos menores, utilizando-se os dados informados pela parte inventariante (ID 78000952).

2- Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.

3- Comprovada a transferência dos valores, vistas ao Ministério Público.

4- Após, venham os autos conclusos para apreciar a prestação de contas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003732-03.2022.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Fraude à Execução

Requerente/Exequente: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: MARLENE DE JESUS ARAUJO, EDSON VINICIUS ALVES

Advogado do requerido: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

- a) apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- 1.1- Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
- 2- Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002805-37.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Requerente/Exequente: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: JOAO DA CRUZ SILVA

Advogado do requerido: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Paulo Francisco dos Santos em desfavor João da Cruz Silva, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que o requerido, na qualidade de advogado da parte autora apropriou-se indevidamente dos valores de titularidade desta no processo n. 7003441-08.2019.8.22.0003, não repassando os respectivos valores à parte autora quando de seu levantamento via alvará em 17/03/2020.

A parte autora deveria receber o importe de 80% (oitenta por cento) do valor de R\$ 6.018,92 (seis mil e dezoito reais e noventa e dois centavos) do processo em comento.

Após o saque pelo advogado requerido, vale dizer que a parte autora, por diversas vezes, procurou-o no intuito de obter de informações a respeito do andamento do processo, contudo, ele sempre informava que o processo ainda estava em curso.

Requer a condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 7.366,66, com correção monetária e juros de mora desde a locupletação até a data do efetivo pagamento; bem como a condenação do requerido no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

O requerido compareceu espontaneamente aos autos e depositou voluntariamente o valor de R\$ 7.279,39.

O autor manifestou-se pelo julgamento do pedido, quanto o dano material (id nº 79576632). Após, peticionou requerendo a revelia do réu (id nº 80182656).

É o relatório. DECIDO.

Do dano material:

Do julgamento antecipado do mérito

É o caso do julgamento parcial do mérito, conforme disposto no artigo 356 do Código de Processo Civil, já que o depósito dos valores cobrados pela parte autora revela o reconhecimento da procedência do pedido referente ao dano material, tornando este incontroverso (id nº 79079759).

Consigno que o requerido não ofereceu qualquer resposta em sua defesa. Apenas depositou a integralidade dos valores pleiteados pela parte autora a título de dano material, a saber, R\$ 7.380,06 (id nº 79079759), razão pela qual há de se reconhecer que essa postura, implica em reconhecimento da procedência do pedido quanto ao dano material pleiteado.

O depósito desse valor traz uma importante consequência no processo, que é permitir o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O requerido cumpriu a obrigação quanto a dívida cobrada na inicial. Nesse sentido, o caminho inexorável a ser seguido é a julgamento parcial do mérito no que pertine ao pedido de dano material.

Inviável o prosseguimento do processo, nesta parte, porquanto não há mais controvérsia pendente de análise.

Poder-se-ia dizer que entre tais ações existe conexão – o que é verdade – e que em razão disso seria caso de realizar o julgamento conjunto.

No entanto, a nova sistemática decisória trazida pelo moderno Código de Processo Civil fez previsão expressa da possibilidade de decisão por capítulos, de sorte que, se nos próprios autos é possível a análise de parte da questão controvertida, também é possível quando existirem várias ações, como é o caso.

Sendo assim, diante do pagamento total do dano material pela ré, a procedência quanto ao pedido de dano material é medida de justiça.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 356, I, do CPC e 487, inciso III, alínea "a", do CPC, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO da presente ação, apenas quanto ao pedido de dano material, pelo que julgo-o PROCEDENTE. Em consequência,

I) CONDENO a requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.380,06, cujos valores já se encontram depositados nos autos;

II) CONDENO o requerido ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (dano material).

Expeça-se alvará para levantamento do depósito no valor de R\$ 7.380,06 (id nº 79079759) em favor da parte autora.

Declaro extinto o presente feito quanto ao dano material com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Do dano moral:

1 - Quanto ao dano moral, a fim de evitar cerceamento de defesa, a inicial deve ser recebida.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência d e protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema Pje.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7 - Em caso do réu não ser localizado, desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e caso, apresente -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, km 02,, ÁREA RURAL LINHA C-19 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: JOAO DA CRUZ SILVA, RICARDO CATANHEDE 967 SETOR 02, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002637-69.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SIRLENE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a Fazenda Pública para apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, artigo 535).

2- Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto.

3.1- Caso a parte requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo os cálculos da ré.

3.2- Caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para decisão sobre a impugnação.

4- Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, o cartório deverá observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

5- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

6.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001869-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: IZABEL FERREIRA CALDEIRA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 79354272).

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO e determino:

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

5.2- DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.3- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002828-17.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: ALDAIR EMIDIO RIFFEL, ADEMIR EMIDIO RIFFEL, LETICIA EMIDIO RIFFEL, LUZINEIA EMIDIO DOS REIS

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: JOSE VALMIR RIFFEL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de inventário aberto em decorrência dos bens deixados por JOSÉ VALMIR RIFFEL, falecido em 13/04/2020, conforme certidão de óbito (ID Num. 58573108 - Pág. 1), não deixando disposição testamentária.

A petição inicial foi recebida e autorizado o recolhimento das custas ao final. Na oportunidade, nomeou-se como inventariante a senhora LUZINEIA EMIDIO DOS REIS e foram proferidos os comandos judiciais inerentes ao processo de inventário (ID 59735586).

O termo de compromisso foi assinado (ID 60197061).

A parte autora apresentou as primeiras declarações (ID 61158826).

Foi indeferido o pedido de dispensa da avaliação (ID 63129379).

Lavrado o termo circunstanciado das primeiras declarações (ID 63179741), este que foi devidamente assinado pela parte inventariante (ID 63358916).

O Ministério Público apresentou parecer solicitando diligências (ID 63556746).

A fazenda pública estadual pugnou pela expedição da DIF (ID 63743276).

A fazenda pública municipal informou que não existem débitos pendentes (ID 64171122).

Foi lavrado e publicado o edital a respeito dos terceiros interessados (ID 64998957 e 65463814).

O Laudo de Avaliação do imóvel objeto da partilha foi acostado aos autos (ID 77597919).

O Ministério Público se manifestou pela homologação da avaliação do bem, lançamento do ITCMD e apresentação das últimas declarações, acompanhadas do plano de partilha (ID 78389727).

A parte inventariante acostou as últimas declarações, plano de partilha e comprovou a isenção do ITCMD (ID 80087875).

Em último parecer, o Ministério Público anuiu com os termos da partilha e pugnou por sua homologação, fazendo apenas uma ressalva acerca da herdeira incapaz (ID 80275773).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decido.

O plano de partilha é uma peça elaborada de comum acordo entre os herdeiros, em que se tem a especificação dos bens que serão divididos entre eles, o qual permite a expedição de formal de partilha, documento hábil perante o Cartório de Registro de Imóveis, em caso de partilha de imóveis, o qual legitima a propriedade de cada herdeiro.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil, deve ser julgado por sentença a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Com a especificação dos quinhões na partilha apresentada nos autos e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.

Cumpra esclarecer que, em razão de o procedimento de desmembramento ser diligência cabível aos herdeiros interessados de forma extrajudicial, indefiro o pedido para expedição de alvará judicial neste sentido.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID Num. 80087875 - Pág. 1) destes autos de inventário dos bens deixados por JOSÉ VALMIR RIFFEL, com exceção do pedido de expedição de alvará para desmembramento, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Consigno que qualquer disposição ou tratativa acerca do direito hereditário da menor deverá ser precedido da respectiva autorização judicial.

Inexistindo custas pendentes, expeça-se o formal de partilha.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004354-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: M. S. D. S. L., A. B. S.

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, sob o seguinte argumento: “[...] não atender ao critério legal da deficiência para acesso ao BPC-LOAS”.

Percebe-se, portanto, que a certeza (prova inequívoca) sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial somente será confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)” (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 14:15 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjuru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguereiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) argüirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.

10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

11- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia:

2) Número do processo:

3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

6) Nome do(a) periciando(a):

7) Idade do(a) periciando(a):

8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

10) Profissão declarada:

11) Tempo de profissão:

12) Atividade declarada como exercida:

13) Tempo de atividade:

14) Descrição da atividade:

15) Experiência laboral anterior:

16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunístico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

3) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?

12) É possível estimar a data do início da incapacidade?

13) A incapacidade é temporária ou permanente?

14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?

15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

1) Data da perícia (estudo social):

2) Número do processo:

3) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

1) nomes;

2) filiação;

3) CPF;

4) data de nascimento e idade;

5) estado civil;

6) grau de instrução;

7) relação de parentesco;

8) atividade profissional;

9) renda mensal;

10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:

1) Informar se residência onde mora é própria;

2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8) Indicar despesas com remédios;

9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006186-87.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FELISMINA AVELINO DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal.

O ente municipal apresentou petição pugnando pela desistência da demanda, tendo em vista o valor do crédito cobrado.

Pois bem.

O Município de Jaru - RO editou a Lei Complementar municipal n. 19/2022, dispondo sobre a fixação do valor mínimo para cobrança da dívida ativa do município.

Dentre as disposições, constou o seguinte:

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

Segundo o Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n. 15/2017) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM é de R\$ 65,01:

Art. 325. O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM corresponde a R\$ 65,01 (sessenta e cinco reais e um centavo).

Parágrafo único. O valor da UPFM será atualizado, anualmente, pelo IPCA, no dia 1º do mês de novembro de cada ano, para entrar em vigor no primeiro dia do exercício seguinte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2022)

Coube a Portaria Municipal N. 96/2021 a atualização e informação quanto ao valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM para o exercício de 2022, tendo esta norma disposto o seguintes:

Art. 1º O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFM) para o exercício financeiro de 2022 será de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Concatenando toda disposição normativa municipal, concluo que as execuções fiscais, cujo o valor de cobrança sejam iguais ou inferiores a R\$ 1.675,00, deverão ser extintas na forma da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

No presente caso, a execução fiscal visa o recebimento de R\$ 1.522,20 (ID Num. 78670263 - Pág. 1), ou seja, valor inferior a 20 Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF.

O interesse de agir é formado pelo binômio necessidade e adequação. A necessidade deve ser comprovada no sentido de não existir outro meio para solução da lide, senão o ajuizamento de ação judicial. A adequação visa dirimir se o meio utilizado é o mais adequado para resolver a lide.

Considerando o novo panorama legal estabelecido pelo Município de Jaru – RO, entendo que o interesse processual desapareceu, pois não há necessidade de ajuizamento de execuções fiscais quando o valor a ser cobrado for igual ou inferior ao que dispõe o art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Em todo caso, a Fazenda Pública Municipal pleiteou a desistência da ação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI e VIII no CPC, bem como em atenção ao que prevê art. 1º, caput c/c e §1º do mesmo dispositivo, ambos da Lei Complementar Municipal n. 19/2022.

Sem custas, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso seja requerido, fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004348-75.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: BENEDITA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebe-se a inicial.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001221-71.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, ROGER CATANEO

Advogado do requerido: LETICIA MENIN DE OLIVEIRA, OAB nº PR85596

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar documentos que comprovem que a senhora KATIUSK é a viúva do executado falecido (certidão de casamento), bem como para informar se já foi realizada a abertura de inventário judicial ou extrajudicial. Ressalto que o último ponto é de extrema importância para estabelecer os limites da responsabilidade dos herdeiros quanto ao presente crédito cobrado via execução fiscal.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005781-51.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE RODRIGUES LANIS - EPP

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSE RODRIGUES LANIS - EPP

O exequente pugna pelo redirecionamento da execução para o sócio, uma vez que após as diligências tomadas pelo Oficial de Justiça e por este Juízo, não foram localizados bens em nome da executada, bem como a empresa foi dissolvida irregularmente.

É o relatório.

Decido.

É entendimento consolidado que a simples inadimplência da empresa devedora não é suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios, devendo ser observados requisitos legais para tanto, previstos nos artigos 134 e 135, do CTN.

Dispõe o art. 134, inciso VII do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...]

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Em complemento, vejamos o texto do artigo 135, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A jurisprudência é firme no sentido de que a dissolução irregular da empresa caracteriza como “infração da lei”, capaz de ensejar o redirecionamento do sócio.

Tema Repetitivo 630, do STJ: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.

Ademais é entendimento do STJ de tal possibilidade:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO DOMICÍLIO CONHECIDO. PRESUNÇÃO DE EXTINÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. No REsp 1.371.128/RS, repetitivo, a Primeira Seção decidiu reafirmar o enunciado da Súmula n. 435 do STJ, segundo o qual “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. 2. No caso dos autos, o recurso do Estado foi provido porque o acórdão recorrido contraria a orientação deste Tribunal Superior, tendo em vista que, mesmo com a certidão do oficial de justiça, recusou o redirecionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1894768/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) (grifo do subscritor).

Aliado a isso, dispõe a Súmula 435 do STJ. Veja-se:

Súmula n. 435, STJ – presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Além disso, para a realização do redirecionamento, necessária a existência de indícios de dissolução irregular e prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado à Junta Comercial, sendo suficiente, conforme a jurisprudência do STJ, “a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ” (AgRg no REsp 1.289.471/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe 12/4/2012”).

No caso em preço, consta na certidão de ID n. Num. 78862364 - Pág. 1 que a empresa não funciona no local informado. A Oficial de Justiça ainda informou que não localizou o número de um dos endereços na rua indicada e que no outro endereço informado no mandado funciona o supermercado Tai Max, local onde o sócio da parte executada possuía um supermercado alguns anos atrás.

O sócio para a qual a execução pode ser redirecionada é aquele que possuía poderes de gerência à época do fato gerador, não podendo esta ser voltada contra o sócio quotista, o qual não pode ser sujeito ativo de infração à lei, por ausência de poderes conferidos no estatuto social.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES OU DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é possível o redirecionamento da execução contra o sócio que não integrava a sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações ou da dissolução irregular da empresa, eis que por tal motivo não é possível lhe imputar responsabilidade por atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, na forma do art. 135, III, do CTN. 2. A despeito de ter o acórdão recorrido reconhecido o indício de dissolução irregular da sociedade em face de certidão de oficial de justiça que sinalizou a inatividade da empresa no seu endereço, não houve nenhuma afirmação no sentido de que o sócio para o qual se pretende redirecionar a execução exercia poderes de gerência, direção ou representação da sociedade à época da dissolução irregular. 3. Deve ser mantida a decisão agravada no sentido de não ser possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado no acórdão recorrido, quanto ao exercício de poderes de gestão pelo sócio à época da ocorrência dos fatos geradores da obrigação, bem como à época da dissolução irregular da empresa, eis que tal providência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ, in verbis: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

No caso em tela, por se tratar de pessoa jurídica constituída como empresa individual, onde o único sócio é o senhor JOSE RODRIGUES LANIS - CPF: 349.157.706-30 (ID Num. 79649939 - Pág. 2), por óbvio, deve este ser incluído no polo passivo em razão do redirecionamento.

Assim sendo, verifica-se que há indícios suficientes de dissolução irregular da empresa e, ainda, conforme certidão nos autos, prova de que a empresa não mais funciona no endereço informado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN e Súmula 435 do STJ.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

2- Inclua-se no polo passivo o senhor JOSE RODRIGUES LANIS - CPF: 349.157.706-30 .

3- Indefiro o pedido de citação por edital, pois não foi sequer tentada a citação do executado ora incluído e nem tão pouco buscado meios de localizar endereços da parte via sistemas conveniados ou buscas perante as instituições / órgãos / entidades públicas(as) competentes.

3.1- Restam ainda as seguintes diligências: a) busca de endereços via SISBAJUD e INFOJUD; b) solicitar informações perante CAERD, ENERGISA S/A, DETRAN e IDARON.

4- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar quais diligência pretende realizar.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004856-31.2016.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Usucapião Ordinária, Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA

EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: VALDEMIRA RODRIGUES, JOSE ALVES LOURENCO, ANTONIO GOMES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB

nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos, etc.

A parte pleiteia duas diligências (SISBAJUD/RENAJUD) em face de três executados, totalizando seis diligências.

Intimado a recolher as custas a parte somente juntou comprovante referente a duas diligências ID n. 80676296.

Desse modo, intime-se o exequente, para, no prazo derradeiro de 05(cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas das demais diligências nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento do pleito e arquivamento.

18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002249-06.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS

Advogado do requerido: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do bem indicado pela parte exequente.

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação a penhora.

2.1- Apresentada impugnação, vistas a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

2.2- Após, venham os autos conclusos para decisão.

3- Decorrido o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou por meio de leilão o bem penhorado no feito.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000296-36.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Compra e Venda

PROCURADOR: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

PROCURADOR: MINERVINA DE ASSIS

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema SISBAJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
18 de agosto de 2022
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003360-30.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, ARNALDO VALENZUELA, DANILO LAZARIN VALENZUELA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da informação a respeito de ajuizamento de embargos à execução fiscal.

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002407-32.2018.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: SANDRA MARIZE DO NASCIMENTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Despacho

Vistos, etc.

1- REAUTUE-SE como cumprimento de sentença.

1.1- Proceda com a inversão dos polos, incluindo os respectivos procuradores.

2- INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

2.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

2.2- Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

3- Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

3.1- Deverá constar no mandado, além dos atos inerentes ao mandado acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

4- Na hipótese do mandado estar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

5- Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de sentença, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, PRECATÓRIA, OFÍCIO e demais atos pertinentes, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005502-34.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: N. M. S.

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: L. S. G.

Advogado do requerido: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Considerando a ausência de manifestação da parte embargada, DECRETO a sua revelia na forma do art. 344 do CPC.

2- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 dias, indicar se possui outras provas a produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000777-33.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: ROSINETE SANTANA DE CASTRO, VALERIO SCHMITZ, VALDIRENE LEONCO OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

1) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

1.1) Para tanto, concedo o prazo de 05(cinco) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Mantida a inércia, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002725-10.2021.8.22.0003

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Expropriação de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARBOSA, JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7004091-50.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Polo Ativo: DOMINGOS ARAUJO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação em id nº 80544615 - Pág. 1.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

INTIME-SE o autor para comprovar o pagamento das custas iniciais devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECLARO o trânsito em julgado para esta data, em razão da ocorrência da preclusão lógica (art. 1000, do CPC).

Nada pendente, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: DOMINGOS ARAUJO DA SILVA, CPF nº 03343808393, RUA AFONSO JOSE 520 JARDIM ESPERANCA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004333-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

Requerente/Exequente: EDSON ALBINO DE PLUENS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILBERTO ALVES DA COSTA GOMES

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de não transferência de veículo com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais ajuizada por Edson Albino Pluens em desfavor Gilberto Alves da Costa, já qualificados.

Sustenta, em síntese, que 8 atrás realizou a venda da motocicleta Honda CG 125 FAN, ano de 2006/2007, placa NDC 9329, para o requerido pelo valor de R\$ 2.500,00. Ocorre que, apesar de o autor ter feito o comunicado de venda ao Detran, o requerido nunca realizou a transferência e nem efetuou pagamento dos impostos do veículo, recaindo sobre o autor, tributos e outros gravames.

Relata, o autor, que em razão das dívidas do veículo, teve seu nome negativado.

Requer, a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja concedida a transferência do veículo para o nome do Requerido, bem como sejam quitadas as pendências administrativas relacionadas ao documento do veículo que estão em atraso desde 2018. E, havendo necessidade, que seja decretada a busca e apreensão do veículo.

É o relato necessário. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer, no sentido de que se promova/viabilize imediatamente a transferência do veículo descrito na inicial para o nome do requerido, bem assim as dívidas a ele inerentes, ao argumento de que referido bem encontra-se sobre a posse do réu há 8 anos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão.

Isto porque, embora demonstrada a plausibilidade do seu direito de transferência do veículo, o Departamento de Trânsito agiu, em tese, corretamente tendo em vista que em seu sistema ainda consta como proprietário do veículo mencionado na inicial. Assim, não há como impor que ele desfaça o ato administrativo que não está eivado de qualquer nulidade.

Descuidou o vendedor do veículo de verificar se a motocicleta havia sido transferida para o comprador logo depois da venda, pois em simples consulta via internet poderia ter o feito.

Assim, numa análise perfunctória dos fatos, vejo que embora há a fumaça do bom direito de que o comprador do veículo deva arcar com as despesas oriundas deste, não há como imputar essa responsabilidade ao Departamento de Trânsito que age com boa fé imputando ao proprietário a dívida respectiva ao veículo. Além do que nem mesmo ele figura no polo passivo desta ação.

Dessa maneira, o Detran agiu dentro da legalidade quando procedeu com o protesto da dívida, vez que, como dito acima, consta em seu sistema o Autor como proprietário, assim, indefiro o pleito.

No mais, não se verifica a presença dos requisitos do perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta o decorrer de mais 8 anos da venda do veículo em epígrafe até a presente data.

1- Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimentos das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência d e protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema Pje.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7 - Em caso do réu não ser localizado, desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e caso, apresente -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

8- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

9- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

10- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

11- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

12- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

13- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

14- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

17- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTORES: EDSON ALBINO DE PLUENS, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3557 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: GILBERTO ALVES DA COSTA GOMES, LINHA 204, s/n, AVENIDA MARCELINO JORGE, NO PO ZONA RURAL ROND - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004576-84.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: DANIEL RODRIGUES CONTE

Advogado do requerente: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.

A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do "Juízo 100% Digital".

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar o movimento de conclusão para análise de emenda à inicial.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO
AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002642-33.2017.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARCOS VALENTIM - ME, MARCOS VALENTIM, CHRISTINA APARECIDA COSTA, DIEISON VALENTIM, MARLUCIA DA SILVA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de dois veículos, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Advirto que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003088-94.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do requerente: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, ajustar os termos do cálculo apresentado, utilizando tão somente a planilha de cálculo da Justiça Federal, bem como para diferenciar os valores referente ao crédito principal, honorários da fase de conhecimento e honorários da fase de execução.

2- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004362-59.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2- Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4- Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MACHADO, CPF nº 68912072234, AVENIDA PADRE ADOLFO RHOL 783 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001500-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: SEBASTIAO CARVALHO DA SILVA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente dos cálculos atualizados.

2- Defiro o pedido de pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados, com fundamento no art. 85 § 15 do CPC.

3- A parte requerente solicitou o destacamento dos honorários.

O pedido também merece acolhimento, pois foi acostado o contrato de honorários (ID 56034676), onde restou estabelecida a obrigação entre as partes.

Sobre o tema, trago o que dispõe o art. 22, § 4º da Lei 8.906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Portanto, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais.

4- Expeçam-se as requisições de pagamento.

5- Aguarde-se o pagamento em arquivo.

6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

6.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003440-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas

Requerente/Exequente: DORIVAL DA SILVA OCANHA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, com preliminares (ID 79540620).

Passo a análise das preliminares.

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO

Rejeito a preliminar de ausência de prévio requerimento administrativo, pois a parte requerente juntou ao feito a solicitação feita na via extrajudicial e o respectivo indeferimento (ID Num. 78997166 - Pág. 66/67). Portanto, restou atendido a necessidade de interpelação administrativa e a respectiva negativa.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO e determino:

5.1- Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

5.2- DESIGNO audiência de instrução para o dia 06/09/2022 às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.3- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004345-23.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: VANESSA ABADIAS FILHO

Advogado do requerente: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebe-se a inicial.

2- Defiro a gratuidade em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por sua procuradoria, com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, exceto em caso de revelia.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

EDITAL DE CITAÇÃO

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Prazo: 20 dias

PROCESSO Nº: 7007424-44.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/12/2021 15:27:53

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MAIKO SOUZA MONTEIRO 00744030285, MAIKO SOUZA MONTEIRO

Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR

Valor da Dívida: R\$ 6.421,90 (seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos).

CITAÇÃO DE :

Nome: MAIKO SOUZA MONTEIRO , CNPJ n. 35.844.627/001-03

Nome: MAIKO SOUZA MONTEIRO

Endereço: Rua Elpídio Chaves, 796, Marechal Rondon Ariquemes/RO – CEP: 76.800-000

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima qualificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, para os termos da presente ação, na forma do art. 829 do CPC, para:

1.1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, acrescidos de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento neste prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).;

1.2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

1.3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo e verificado o não pagamento, prosseguir-se-á com atos expropriatórios de bens, bem como será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Quinta-feira, 04 de Agosto de 2022.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000132-47.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: MARTA MARIA DE JESUS SOUZA BARBOSA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao id nº 80637167.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

As custas processuais devem ser suportadas pela parte executada, porque não se trata da hipótese do art. 8º, inciso VIII, da Lei Estadual n. 3.896/2016, já que a composição foi celebrada após a sentença de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, transitada em julgada, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARTA MARIA DE JESUS SOUZA BARBOSA, AV FRANCISCO GOMES NETO 400, WHATSAPP 33-8759-0301 CIDADE NOVA II - 35120-000 - ITANHOMI - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004342-68.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente

Requerente/Exequente: REGINALDO DIAS RAMOS

Advogado do requerente: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- A parte autora optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

- a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
- b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
- c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

1.1- Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

1.2- Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2- No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar a cópia da decisão administrativa que determinou o cancelamento do benefício acidentário e a cópia do requerimento administrativo e o respectivo indeferimento do auxílio-doença pretendido.

3- Atendido o item anterior, venham os autos conclusos para análise da emenda.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004342-44.2017.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXEQUENTE: ADELSON MARQUES DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte exequente realizei o cancelamento da ordem anterior e realizei novo protocolo nos valores devidos a título de honorários de sucumbência por meio do sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desse modo, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

18 de agosto de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004335-76.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JANETE CARVALHO

Advogado do requerente: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

1.2- Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício de prestação continuada BPC/LOAS.

No caso dos presentes autos, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, sob o seguinte argumento: "[...] não atender ao critério legal da deficiência para acesso ao BPC-LOAS".

Percebe-se, portanto, que a certeza (prova inequívoca) sobre o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial somente será confirmada durante a instrução.

Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)” (AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).

Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 04/10/2022 às 14:30 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jarú - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indicada acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Designo também a perícia social, nomeando como perita social a assistente social POLIANA DOS SANTOS BISPO (Telefone: 69-99222-2998- e-mail: polli.derjaru@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPS do juízo.

5.1- Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Angélica da Silva Guerreiro (Telefone: 69-99229-1416 ou 69-99968-8224- email: angelicasilvaguerreiro@hotmail.com) para realizar a perícia.

5.2- Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos HONORÁRIOS PERICIAIS do estudo social em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que também será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

5.3- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Assistente Social nomeada para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

5.4- Abaixo seguem os quesitos para a perícia social também.

6- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) argüirem o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

7- Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Oficial(a) de Justiça, para estar presente no local da perícia médica com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

8- Com a juntada dos laudos periciais (social e médico), intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

9- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

9.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

9.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas;

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim.

10- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

11- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

11.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

11.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

11.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

12- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIOS PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

1) Data da perícia:

2) Número do processo:

3) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

4) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

5) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

6) Nome do(a) periciando(a):

7) Idade do(a) periciando(a):

8) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

9) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

10) Profissão declarada:

11) Tempo de profissão:

12) Atividade declarada como exercida:

13) Tempo de atividade:

14) Descrição da atividade:

15) Experiência laboral anterior:

16) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão, física ou mental? Qual? Se possível, indicar o Código Internacional de Doenças – CID10.

2) Sendo a parte autora portadora de incapacidade/impedimento, lesão física ou mental, qual a sua causa (degenerativa, inerente à faixa etária do periciando, hereditária, congênita, adquirida, decorrente de evento infortunistico laborativo ou não)? E, se o caso, informar a data provável da consolidação da lesão.

3) Qual tipo de deficiência/lesão/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde) acomete a parte autora?

4) Descrever brevemente as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que a doença impõe.

5) Essa deficiência/impedimento (doença/lesão), permite caracterizar a parte autora como “pessoa com deficiência” e “impedimentos de longo prazo”, ou seja, produz efeitos por mais de 02 anos?

A avaliação da deficiência/incapacidade/lesão e do grau de impedimento tem por objetivo comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e, caso existente, aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos com barreiras diversas.

6) Existe alguma limitação que impede a parte autora de exercer algum trabalho, qualquer que seja, ou de praticar os atos da vida diária (incapacidade para a vida independente)?

7) Depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

8) Necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

9) Necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

10) A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e intelectual da parte autora?

- 11) A parte autora encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da vida em sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas?
- 12) É possível estimar a data do início da incapacidade?
- 13) A incapacidade é temporária ou permanente?
- 14) Houve progressão, agravamento ou desdobramento de doença ou lesão, ao longo do tempo?
- 15) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 16) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

- 1) Data da perícia (estudo social):
- 2) Número do processo:
- 3) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

- 1) nomes;
- 2) filiação;
- 3) CPF;
- 4) data de nascimento e idade;
- 5) estado civil;
- 6) grau de instrução;
- 7) relação de parentesco;
- 8) atividade profissional;
- 9) renda mensal;
- 10) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III- Deverá a perita social discorrer sobre os seguintes pontos:

- 1) Informar se residência onde mora é própria;
- 2) Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;
- 3) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 4) Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;
- 5) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);
- 6) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;
- 7) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8) Indicar despesas com remédios;
- 9) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004358-22.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Requerido/Executado: VILMA APARECIDA SILVA CORDEIRO, COML NACIONAL AMAZONICA AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

2- CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

2.1- Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º). Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2- Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

3- Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

4- Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

5- Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: VILMA APARECIDA SILVA CORDEIRO, CPF nº 17442419100, COML NACIONAL AMAZONICA AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 37444122000187, AVENIDA JK 2275 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007304-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOAO RODRIGUES XAVIER

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fica dispensada a intimação da parte requerida para apresentar execução invertida, pois, em outras demandas, o representante do INSS deixou claro o desinteresse em atender o comando judicial, enfatizando que trata-se de responsabilidade exclusiva da parte autora em promover a execução de sentença. Na experiência desta magistrada, a recusa da autarquia previdenciária em atender o comando judicial neste sentido tem causado mora ao processo judicial e, perante o juízo da 2ª Vara Cível, o comando foi atendido em pouquíssimas oportunidades, não mais do que 05 processos. Portanto, manter este comando judicial, diante da negativa da requerida em atendê-lo, vai de encontro com o princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

2- Considerando a informação acerca da implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o cumprimento de sentença.

3- Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003886-55.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A
Requerido/Executado: MARTINS & CALDAS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao id nº 80382871.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA, RUA RIO DE JANEIRO 2753 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARTINS & CALDAS CONSTRUTORA LTDA - ME, AV BRASIL 1944, SALA A SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004337-46.2022.8.22.0003

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: GABRIEL ALMEIDA RAMOS

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar ajuizado por GABRIEL ALMEIDA RAMOS em desfavor de APARECIDO DE CARVALHO DE MORAES LTDA (FIMCA), já qualificados nos autos.

O autor alega que é estudante de medicina, cursando o primeiro período. Relata que é portador de baixa visão com distrofia de cones, CID 10 H35.5, H 55.0 H 50.9 H54.2, razão pela qual precisou realizar tratamentos em Goiana/GO e teve que se afastar das atividades curriculares da faculdade, perdendo as provas das disciplinas de Inglês Instrumental, Bioestatística, Biologia Celular e Molecular; Histologia; Saúde coletiva; Anatomia Teórica e Anatomia Prática, referente à B1 ao primeiro semestre.

Ressalta que ao solicitar, via requerimento, que a parte requerida aplicasse as avaliações, não obteve resposta. Todavia, a parte ré se manifestou tacitamente de forma negativa, uma vez que o autor obteve nota zero em todas as matérias e fará a prova substitutiva.

Requer, liminarmente a medida cautelar, para que seja determinada que a requerida aplique as provas pendentes nas disciplinas supramencionadas.

É o necessário.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que o autor não instruiu o feito com documentos que constituem início de prova material, qual seja, a resposta negativa da faculdade quanto ao requerimento, mesmo que de forma tácita por meio do histórico de notas com nota zero, sendo esses documentos essenciais para a propositura da demanda.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar o histórico de notas, resposta/andamento do protocolo feito junto a faculdade ou documento que indique a negativa da faculdade quanto o requerimento de aplicação das avaliações/provas pretendida.

Com a juntada do documento ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

REQUERENTE: GABRIEL ALMEIDA RAMOS, RUA AMAZONAS 3709, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003611-09.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: ANDRE NASCIMENTO ANANIAS

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que a parte requerida concordou, HOMOLOGO os cálculos da parte autora.

2- A parte requerente solicitou a fixação de honorários de execução.

O presente cumprimento de sentença versa sobre obrigação de pagar da autarquia previdenciária da qual se aplica o regime fazendário.

O STJ possui entendimento pacífico de que são devidos os honorários em execução, independente de impugnação, quando o cumprimento de sentença estiver dentro do teto da RPV.

Neste sentido, trago o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019) No caso em apreço, percebe-se dos cálculos do requerente que os valores estão dentro do teto da RPV, pelo que são devidos os honorários em execução.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de honorários em execução e os FIXO em 10% sobre o valor do crédito principal.

3- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, justar os cálculos referente aos honorários da fase de execução, visto que incidem tão somente sobre o crédito principal.

4- Atendido o item anterior, expeçam-se as guias para pagamento.

5- Expedido os requisitórios para pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.

6- Com a informação do depósito judicial da quantia, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se a obrigação foi adimplida integralmente, sob pena de presunção.

6.1- Fica desde já autorizada a liberação dos valores incontroversos, mediante alvará judicial ou transferência.

7- Após, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Processo nº 7002805-37.2022.8.22.0003

AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: JOAO DA CRUZ SILVA

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 22/11/2022 Hora: 12:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

De ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, fica o requerido CITADO e INTIMADO para participar da audiência de conciliação acerca do dano moral, e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

ANEXOS: ID 80742828, ID 77839660.

Jaru, 18 de agosto de 2022.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001078-43.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/03/2022 13:47:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001571-20.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2022 08:30:49

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005263-61.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: LOJAS E CONFECÇÕES PAULISTANA LTDA - EPP

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de busca e apreensão fiduciária ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nova denominação social de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LOJAS E CONFECÇÕES PAULISTANA. EIRELI.

A liminar foi concedida e o veículo foi apreendido.

O requerido apresentou contestação. Na oportunidade, preliminarmente, alegou inexistência da comprovação da mora, bem como retificação do valor da causa. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegou abusividade de encargos contratuais; irregularidade da amortização e tarifa administrativa. No mais, requereu repetição de indébito, aplicação do CDC e realização de audiência de conciliação.

Réplica apresentada pela autora, rechaçando todos argumentos do demandado.

É o breve relatório.

Ao longo dos autos, o requerido manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, a fim de resolver o litígio, contudo, a parte autora manifestou desinteresse na realização da solenidade.

Pois bem.

Com o advento do Código de Processo Civil, foram instituídas e reforçadas diversas diretrizes principiológicas em nosso ordenamento jurídico pátrio. Nesse diploma normativo foi inserido o princípio da resolução consensual dos litígios, através da conciliação e da mediação, outorgando ao judiciário importante papel e poder para atuar nessas modalidades de resolução de conflitos.

No caso em questão, a parte não tem interesse na audiência de conciliação, contudo, em análise ao feito, entendo prudente e pertinente a tentativa de composição amigável entre as partes, com o objetivo de por fim ao presente processo.

Diante desse cenário, considerando o anseio da parte requerida em resolver amigavelmente o feito, com o pagamento do débito em questão, entendo por bem a intimação das partes para a tentativa de resolução extrajudicial da lide em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso reste infrutífera, conclusos para ulterior deliberação.

Intimem-se às partes, via advogado

Providenciem-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: LOJAS E CONFECÇÕES PAULISTANA LTDA - EPP, CNPJ nº 05934732000172, R PLACIDO DE CASTRO, 1110, F, CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001912-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ASTROYANA MEDICE, FOCO PECUARIA DE PRECIS?O LTDA - ME

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Ciente da emissão do edital e publicação.

2- Aguarde-se a realização do leilão.

3- Com a informação a respeito do resultado do leilão, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002631-62.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Requisição de Pequeno Valor - RPV, Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do requerente: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de planilha de cálculo e parecer, a fim de dirimir o quanto devido na causa.

2- Com o parecer e cálculo da contadoria, vistas as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestarem.

3- Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005020-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: LUCAS SCHNEIDER PINTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando que é dever da parte manter o endereço atualizado e que a intimação foi remetida para o endereço onde foi realizada a citação, reputo como válida a intimação de ID 79341230, com fundamento no art. 274, parágrafo único do CPC.

2- Certifique-se o decurso de prazo para a parte executada impugnar o bloqueio de ativos financeiros.

3- Decorrido o prazo, liberem-se os valores bloqueados mediante transferência bancária, conforme requerido.

4- Em ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos atualizados e dar impulso ao feito.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000777-96.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do requerente: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: VERA LUCIA PARREIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda com nova tentativa de citação no mesmo endereço da última diligência, via Oficial de Justiça.

2- Sendo frutífera a citação, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento.

3- Sendo infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que direito.

4- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000747-85.2019.8.22.0004(SEEU : 4000099-32.2022.8.22.0004)

Ação: Execução de Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Rogério de Oliveira Buge

Advogado: Defensoria Pública

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: ROGÉRIO DE OLIVEIRA BUGE, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Jorge Buge e Regina de Oliveira, nascido 06/01/1988, natural de Nova Venécia/ES, portador da CI/RG n. 1056654 SSP-RO, inscrito no CPF sob o n. 003.592.142-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o apenado do teor da proposta de suspensão condicional da pena, devendo cumprir a seguinte condição, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado a partir da sua intimação: I – Limitação de fim de semana no primeiro ano da suspensão, devendo se recolher ao domicílio no sábado às 19h30 até às 5 horas da manhã de segunda-feira. Deve-se certificar se o reeducando aceita ou não a proposta de suspensão condicional da pena, advertindo-o, em caso de concordância, que o benefício será revogado na hipótese de ser processado por outro crime ou contravenção ou se descumprir a condição supra. Aceita a proposta do sursis pelo apenado, DETERMINO a SUSPENSÃO do trâmite processual e do prazo prescricional, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento da condição acima acordada.

Ouro Preto do Oeste/RO 18 de Agosto de 2022.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7003520-13.2021.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO CARDOSO JARDIM

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

Vistos.

Ciente da manifestação ministerial pela homologação do acordo e taxatividade, se o caso, de não homologação para a interposição de recurso.

Embora tenha ficado claro o desconforto que a decisão judicial de vista ao MP para sanção do acordo provou ao d. representante signatário da manifestação retro, em verdade ambos, ele e este magistrado, não estão errados.

Não existe nenhuma dúvida a respeito da importância do acordo de não persecução penal como medida de política criminal, nem ainda do espaço negocial amplo em estabelecerem as partes condições atípicas, embasadas no aludido inciso V, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Também assiste razão ao d. Promotor de Justiça quando afirma que a conclusão de que a condição de renúncia ao valor da fiança enquadrar-se-ia no disposto no inciso II do citado artigo 28-A ocorreu por força de decisão e não do acordo.

E aí que reside a controvérsia.

Seria, com efeito, bem mais fácil para todos se, no acordo de não persecução penal, houvesse a menção expressa da condição estabelecida com sua fundamentação legal, oportunizando o exame imprescindível de legalidade e a aferição de insuficiência ou abusividade.

Parece-me ainda claro que, na falta desta vinculação cláusula-fundamento do termo de acordo, podem ocorrer situações como a que se apresentou, em que, mencionada a renúncia a valores (a fiança não deixa de ser), dá-se não sob o pálio do inciso II, como sinaliza pelo emprego das expressões exatas do dispositivo, mas como condição outra, enquadrada no inciso V, do mesmíssimo art. 28-A do CPP.

Ora, se ao juiz é atribuído o poder-dever de examinar a legalidade e proporcionalidade das condições do acordo, não tem que ficar procurando enquadramento legal, devendo, com a devida vênia, tal preocupação nortear a confecção do termo.

E é neste sentido que foi sugerido ao Ministério Público para os ulteriores termos de acordo, tudo no afã de resguardar a legalidade e os papéis atribuídos ao Judiciário e ao Ministério Público.

Doutro norte, a mera menção de renúncia à fiança, como mencionado pela decisão, não expressa a favor de quem, traz dubiedade desnecessária.

Com efeito, os membros do próprio Ministério Público, em encontro em Araxá/MG, em 03/12/2021, deliberaram, em carta, sobre o acordo de não persecução penal, o seguinte:

13. Fiança – reparação de danos civis – reversão – possibilidade No caso de ter havido fixação de fiança e esta ter sido efetivamente paga pelo investigado (a), mostra-se possível pactuar como cláusula do ajuste, considerando o disposto no art. 336 do CPP, que o valor depositado judicialmente seja revertido a título de reparação de danos civis.

Não obstante, é imperioso que seja clara a renúncia da fiança de modo independente da prestação pecuniária, ora também pactuada,

pois, poder-se-ia compreender que o valor poderia ser abatido da prestação.

Neste sentido, vide <https://www.conjur.com.br/2022-mar-06/valor-fianca-abatido-prestacao-pecuniaria-anpp>.

Entretanto, uma vez esclarecido pelo Ministério Público que o perdimento da fiança dá-se para destinação pelo juízo da execução, solvido está o problema nevrálgico, que, repito, poderia ser evitado.

Assim sendo, como da análise dos autos, especialmente do termo de acordo de não persecução penal acostado aos autos, verifico que estão preenchidos os requisitos objetivos do acordo, uma vez que:

a) O crime previsto que é objeto da presente investigação, tem a pena mínima inferior a quatro anos; b) A infração penal não foi cometida com violência ou grave ameaça; c) Considerando-se a pena máxima prevista para o delito, não é cabível a transação penal; d) O delito não foi cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. Ademais, conforme se depreende dos autos, verifica-se que existe aparência da prática do crime mencionado pelo Ministério Público, existindo mínimo suporte probatório no inquérito, descartada a possibilidade de arquivamento ou de overcharging vertical ou horizontal, mesmo porque o Ministério Público, com o acordo de não persecução penal, manifestou a existência de justa causa para o oferecimento de denúncia, assim como asseverou que o acordo é suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do delito. Além disso, conforme demonstra a certidão de antecedentes, o acusado: a) Não é reincidente; b) Não foi beneficiado, nos cinco anos anteriores à infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo (CPP, art. 28-A, 2º, II); c) Ademais, não existem nos autos, como inclusive afirmado pelo Ministério Público, elementos que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional (CPP, art. 28-A, 2º, II). Além de tudo isso, na presente audiência, pessoalmente, verifiquei que houve consentimento livre e informado do investigado. O acordo foi formulado por escrito e firmado pela partes e pelo defensor, estando, portanto, de acordo com a forma prescrita em lei. Desse modo, verifica-se que estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal. Com relação à(s) cláusula(s) e obrigação(ões) do ANPP, verifica-se que se encontra(m) formulada(s) dentro das balizas previstas nos incisos I e V do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Assim sendo, DECIDO e DETERMINO o seguinte:

1) Estando presentes os requisitos da legalidade e voluntariedade, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal. 2) Observo que a prestação pecuniária no montante de dois salários mínimos. Assim, ordeno que a serventia encaminhe via whatsapp ao beneficiário o boleto para pagamento. A comprovação poderá ser efetivada também via whatsapp pelo telefone n. 3416-1722. 3) Caso as armas e munições ainda estejam apreendidas nos autos, havendo Laudo de Eficiência, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhem diretamente à Polícia Militar desta Comarca, para que sejam remetidas para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ. SIRVA-SE DA PRESENTE DE OFÍCIO. 4) Providencie-se a incineração por qualquer meio dos objetos apreendidos sobranes. 5) Devolvo os autos ao Ministério Público para distribuição no SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado – para execução do acordo, nos termos do art. 28-A, § 6º do CPP. 6) Cumpridas as formalidades legais, archive-se. 7) Ficam os presentes intimados. Intime-se o Ministério Público; 8) oficie-se para transferência do valor da fiança para conta vinculada ao juízo da execução para oportuna destinação.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003225-08.2015.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: GENESSI MARTINS DE FREITAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: GENESSI MARTINS DE FREITAS, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 15/05/1970, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de Júlio Martins de Freitas e Valmira Rosa de Freitas, portador da CI/RG n. 1088527 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 676.438.172-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para efetuar, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LO que deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitar a inscrição equivocada.

Custas processuais: R\$ 764,30 (setecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Multa penal: 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, totalizando R\$ 564,34 (quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Ouro Preto D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000964-04.2022.8.22.0004

Classe: Produção Antecipada de Provas Criminal

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. G. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Em acréscimo ao despacho anterior, para saná-lo, fica determinado que a Administração não apenas providencie o retorno da depoente e sua representa legal, como também suas vindas ao Fórum, para realização do depoimento especial. Expeça-se o necessário.

AUTOS: 7001531-35.2022.8.22.0004

CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

ASSUNTO: Competência do MP

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): HARIELLY RAISSA VALIM GOMES, MARTICIDAN VALIM GOMES

AÇÃO PENAL – RITO ORDINÁRIO – Réu preso

Vistos para decisão.

1. Trata-se de imputação destinada ao acusado conforme quadro abaixo:

Nome

Imputação

Local onde pode ser encontrado/endereço

a) HARIELLY RAISSA VALIM GOMES, brasileira, casada, empresária, filha de Reginaldo Gomes Pereira e de Marticidan Valim Gomes, nascida em 01/03/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portadora da cédula de identidade RG nº 896360 - SSP/RO e inscrita no CPF/MF nº 001.201.072-36, residente em Vacinal Gaúcha, Km 30, Novo Progresso/PA, telefone: (69) 99215- 7599, e-mail: hariellyraissa@gmail.com;

b) MARTICIDAN VALIM GOMES, brasileira, viúva, empresária, filha de Domingues Lopes Valim e de Juliana Rodrigues Ferreira, nascida em 19/10/1967, natural de Ubitatã/PR, portadora da cédula de identidade RG nº 256505 - SSP/RO e inscrita no CPF nº 221.480.602-44, residente na Rua Rui Barbosa, nº 2376, no bairro Rondoninas, em Ouro Preto do Oeste/RO, telefone: (69) 99208-6093, e-mail: marticidan@gmail.com;

artigo 2º, inciso II, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c.c. os art. 71, caput (continuidade delitiva por 8 vezes, ao longo de 8 meses consecutivos), c.c. art. 91, inciso I, do Código Penal e art. 387, inciso IV (reparação mínima do dano em valor líquido, concreto e exato) do Código de Processo Penal Constante na qualificação ao lado neste mesmo quadro

2. Se aplica ao presente processo o rito sumário, eis que as infração penal narrada na denúncia, tem apenamento inferior a quatro anos de privação de liberdade.

3. Em análise superficial do inquérito policial, tal como exige o art. 41 e 395, I, II e III, ambos do CPP, mesmo para o recebimento da denúncia exige-se a aparente prática de fato criminoso, isto é a previsão do fato narrado como crime (tipicidade) e a inexistência de uma manifesta causa de exclusão de ilicitude, a punibilidade concreta, ser o acusado o provável autor (legitimidade), mediante a demonstração de indícios suficientes de autoria. Em outras palavras, além da denúncia do Ministério Público estar formalmente em ordem, narrando suficientemente o fato e todas circunstâncias apuradas da infração penal, é imprescindível que da apuração realizada pela autoridade policial ou pelo próprio órgão ministerial resulte “(n)º lastro probatório mínimo” (Afrânio da Silva Jardim, Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 99), em um suporte probatório suficientemente consistente para justificar o imenso constrangimento que representa a assunção da condição de réu (Aury Lopes Jr. Direito Processual Penal. 2020, p. 241). Ou esses indícios estão demonstrados suficientemente ou não. Se estão presentes todos os requisitos, recebe-se a denúncia. Se, há dúvida sobre a existência do crime, sua tipicidade ou, na dicção de indício constante do art. 239 do CPP, de que é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias, o inquérito, as peças de informação ou investigação levada a cabo pelo Ministério Público não autoriza, em grau minimamente confiável, tal indução, rejeita-se a exordial. Não vigora, com a devida vênia, o princípio que, aliás, nada principia, porque inexistente na nossa Constituição e na legislação processual penal, o in dubio pro societate. O juízo de cognição a respeito do art. 41 e do art. 395 do CPP é de tudo ou nada. A dúvida sempre beneficiará o réu.

4. Analisando, em juízo raso, próprio ao momento processual, verifica-se que, a princípio, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, agindo na qualidade de sócias e administradoras da empresa Laticínio Ouro Minas Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.773.543/0001-61, com sede declarada na Rua Tancredo Neves, s/n, no bairro Rondoninas, na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, deixaram de recolher, no prazo legal, R\$ 657.677,851 de ICMS cobrado, apesar de terem prestado informações mensais quanto ao imposto devido, em tese apropriando-se indebitamente do valor atinente à parte do tributo.

5. Logo, estão presentes os requisitos formais da denúncia, a justa causa, havendo mínimos indícios de autoria para ESTA FASE PROCESSUAL.

6. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA.

7. A(s) RÉU(S) ESTÁ(ÃO) EM LIBERDADE.

8. Ordeno, assim, que no MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO conste que as réu tem 10 (dez) dias para apresentar defesa preliminar, por escrito (art. 396 do CPP). Pelo Oficial de Justiça deve ser questionado às acusadas se elas constituem advogado para sua defesa, ou serão defendidas pela Defensoria Pública*.

* Se o acusado não tiver condições financeiras para pagar os serviços de um advogado particular, dispõe da Defensoria Pública do Estado para fazê-lo, devendo, para tanto, logo após citado, comparecer no primeiro dia útil seguinte (de 2ª a 6ª-feira, das 7h30m às 13h30m) à sede daquele órgão, localizada ou entrar em contato pelo telefone 99273-9461, para que sua defesa no processo seja elaborada, sendo bom que quando lá compareça leve consigo seus documentos pessoais, aqueles que interessarem à sua defesa, bem como nome e endereço de testemunhas, se houver.

Segue os dados para a necessidade eventual de contato do réu com a 1ª Vara Criminal: avenida Daniel Comboni, 1480, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO, fone (69) 3416-1700 ou 3441-0014. O e-mail é opo1criminal@tjro.jus.br. Expeça-se o necessário.

9. Indicado advogado particular, expeça-se imediatamente o gabarito para intimação do advogado a apresentar a resposta no prazo de 10 (dez) dias.

10. Indicada a Defensoria Pública do Estado pelo réu hipossuficiente, intime-se o Defensor com imediata carga dos autos para apresentação da resposta à acusação.

11. Poderá(ão) então a(s) acusada(s) arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 05 (cinco) testemunhas.

12. Expeça-se o necessário.

13. Venham os antecedentes de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme requerido pelo Ministério Público.

14. VALE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7001768-06.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCELO DA SILVA TRINDADE, YAGO DA SILVA SOUZA, WESLEY HENRIQUE MATTEI DORIGON APOLINARIO, LUCAS KELLER MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: YAGO DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Orlindo de Souza e Adriana Lentz da Silva, nascido em 08/04/2022, natural de Machadinho do Oeste/RO, inscrito no CPF sob o nº 062.662.282-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: WESLEY HENRIQUE MATTEI DORIGON APOLINÁRIO, brasileiro, filho de Vilmar Apolinário e Edenira Mattei Dorigon, nascido em 07/04/2002, natural de Mirante da Serra/RO, portador do RG nº 1768637 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 049.575.722-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: LUCAS KELLER MARTINS, também conhecido pela alcunha de "Periquito", brasileiro, solteiro, filho de Marciana de Souza Keller, nascido em 25/09/2000, natural de Aimorés/MG, inscrito no CPF sob o nº 157.786.507-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 12 de maio de 2021, nas proximidades da Rua Porto Velho, nº 2830, Bairro Setor II, Município de Mirante da Serra/RO, os denunciados YAGO DA SILVA SOUZA, WESLEY HENRIQUE MATTEI DORIGON APOLINÁRIO e LUCAS KELLER MARTINS, acompanhados de Marcelo da Silva Trindade, com evidente vontade de furtar, mediante escalada, subtraíram para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) botija de gás de cozinha e 01 (um) fogão, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 18, pertencentes à vítima Paulo Henrique Souza Amorim."

Ouro Preto D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002677-48.2021.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLAVIO DIOGO, TIAGO MOREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: THIAGO MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de João Aranha da Silva e Ivone Antonia Moreira, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 916990 SSP-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: " No dia 07 de julho de 2021, por volta das 03h00min, na Avenida Duque de Caxias, n. 1246, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados FLÁVIO DIOGO e THIAGO MOREIRA DA SILVA, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, durante repouso noturno, subtraíram para eles coisa alheia móvel, pertencente ao estabelecimento comercial denominado "Casa do Pão de Queijo."

Ouro Preto D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000209-14.2021.8.22.0004

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Polo Ativo: 3. C. -. O. P. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo por objeto o veículo Toyota, modelo Corolla Sedan XEi 1.8 16v (flex), chassi 9BRBB48E795036996, placa NOL-0920, Renavam 989319164,

atualmente acautelado perante a Delegacia de Polícia Civil.

Alega, em resumo, que, segundo a decisão proferida por este juízo, o automóvel foi restituído ao credor fiduciário, mas, com este realizou acordo, havendo reversão da busca e apreensão determinada pelo juízo cível.

O Ministério Público, em seu parecer, afirma que, segundo o que consta na sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 1000961-30.2017.8.22.0004, observa-se que o veículo objeto do pedido teve o seu perdimento decretado em favor do Poder Público, em razão de constituir-se como instrumento para a prática de graves crimes de tráfico de drogas, em sentença transitada em julgado. Na sequência, foi autorizada no presente feito a restituição do veículo à BV Financeira S/A, sob o fundamento de que o bem era objeto de contrato de alienação fiduciária e que, antes mesmo da decretação de perda, já estava em trâmite ação visando à busca e apreensão do veículo, dada a inadimplência no financiamento.

Acrescenta que a restituição, entretanto, nunca chegou a se aperfeiçoar, uma vez que, apesar da autorização deste juízo, o veículo encontra-se até hoje acautelado perante a Delegacia de Polícia Civil, não havendo a instituição financeira adotado as providências pertinentes para a retirada do veículo e para a devida documentação junto ao DETRAN.

Destaca que, como facilmente se observa, portanto, o bem sequer integrava o patrimônio disponível da BV Financeira S/A quando entabulou novação do pacto de alienação fiduciária com o antigo adquirente do bem, haja vista que ainda submetido a acautelamento perante o Poder Público.

Assevera que não parece razoável e tampouco compatível com o princípio da função social da propriedade, admitir-se que um bem, cujo perdimento foi decretado em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática de crime de tráfico de drogas, agora seja restituído justamente ao sujeito em posse de quem era utilizado de forma espúria. Admitir tal pretensão implicaria tolerar verdadeira burla ao comando sentencial de perdimento do bem, em desrespeito à coisa julgada e à soberania da ordem proferida por este mesmo juízo. Doutro lado, como é cediço, a Constituição Federal brasileira, muito embora assegure a propriedade como direito fundamental dos indivíduos, impõe em seu art. 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenda à sua função social, assim compreendida como a condição imposta ao proprietário de um bem para impedir que o interesse individual possa prevalecer em relação ao coletivo. Ao estabelecer uma função social para a propriedade, o Estado brasileiro preza pela justiça social e pela utilidade da propriedade.

Ressalta que, a esse respeito, disposição de notória serventia para o presente caso repousa no art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, por força do qual “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Afirma, ainda, que, não há, pois, como concluir-se que a propriedade sobre o veículo estará atendendo a sua função social quando, mediante clara inovação no estado das coisas, as partes entabulam negócio jurídico que terá como efeito a reversão, por via ilegítima, de uma sentença judicial e o consequente retorno do bem ao exato estado em que se encontrava ao tempo da sua apreensão e da decretação da sua perda, por ter servido como instrumento para a prática de graves crimes de tráfico de drogas.

Sustenta também que, igualmente, não há como se reconhecer a validade do negócio jurídico entabulado entre a BV Financeira S/A e o requerente WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo em mira a evidente impossibilidade do objeto, haja vista que, como já dito, o bem sequer integrava o patrimônio disponível da instituição financeira quando entabulada a novação do pacto de alienação fiduciária. Giza que falta de boa-fé objetiva na realização do negócio jurídico por ambas as partes, visto que operaram verdadeira inovação no estado das coisas, com o claro objetivo de burlar o comando sentencial de perdimento do bem. Essa prática, aliás, é repudiada pelo art. 77, inciso VI, do Código de Processo Civil, como verdadeira concreção da boa-fé objetiva, ao estabelecer como dever das partes o de “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”. A consequência para a violação a esse dever é o restabelecimento do estado anterior, a ser determinado pelo Juiz, sem prejuízo de outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis, a teor do que prescrevem os §§ 2º e 7º, do mesmo dispositivo. O que pretende o requerente, nesse ponto com a cooperação da instituição financeira, é pegar verdadeiro atalho para a desconstituição da decisão judicial que ordenou o perdimento do bem e da própria coisa julgada, obtendo, com isso, a reversão do veículo em seu proveito mediante inovação no estado da coisa, o que, com toda evidência, não se deve admitir.

Manifesta-se o parquet pelo indeferimento do pedido de restituição formulado por WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA.

Relatei. Decido.

Deferiu-se à credora fiduciária a restituição do veículo cujo perdimento foi decretado em sentença, diante da notória boa-fé da terceira, que, pelos elementos dos autos, não tem sequer conhecimento do emprego do veículo que lhe é alienado.

Não obstante, a credora fiduciária, posteriormente ao leilão ou realização de venda a outrem, teria que depositar em juízo os valores consistentes no pagamento das parcelas pelo devedor, assim como eventual entrada.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do TRF da 4ª Região:

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entres tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolúvel do bem e correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5002725-79.2016.4.04.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016)

Não obstante, a condição de terceiro de boa fé para fins de restituição de coisa apreendida se restringe à credora fiduciária, devendo o detentor da posse do bem, devedor fiduciário ou terceiro estranho à relação negocial, provar sua condição de boa-fé nos autos da ação

penal, interpondo, se o caso, apelo da sentença que determinou o perdimento.

Consigne-se que, igualmente pacífica na jurisprudência do TRF da 4ª Região, que a restituição só é via processual adequada, quando não determinado o perdimento, o que não se cuida, como é claro, no caso vertente:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CONTENTOR LIBERAÇÃO BEM APREENDIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A restituição de coisa apreendida só pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal; for inaplicável a pena de perdimento; quando não houver dúvida acerca da propriedade ou ser o requerente terceiro de boa-fé. 2. O acervo probatório constante dos autos não é apta a demonstrar, de forma indubitosa, a propriedade do veículo. 3. A existência de fundada dúvida acerca da propriedade de fato do veículo obsta o atendimento do pleito de levantamento do gravame imposto. (TRF4, ACR 5005622-87.2019.4.04.7201, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 15/10/2019)

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA.

Intime-se o MP.

A defesa fica intimada pela publicação desta decisão no DJ.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 2000227-91.2019.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS MASSAS FALIDAS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WESLEY OLIVEIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO MASSA FALIDA: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao E. TJRO para conhecimento do conflito de competência suscitado por este juízo.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000029-95.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTORES: M. P. D. E. D. R., D. D. P. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: W. G. F.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal em face de WILYAN GOMES FERREIRA.

Sobreveio aos autos a informação de que o acusado veio a óbito (ID 79561589).

Instado a se manifestar, o r. do Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado (ID 79607958).

É o relatório. Decido.

A morte é um dos motivos que extingue a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107 do Diploma Repressivo, sendo que a certidão de óbito atesta que o acusado faleceu em 04/06/2022.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILYAN GOMES FERREIRA.

Decreto a perda de eventuais objetos apreendidos nos autos, ressalvados direitos de terceiros interessados, que terão o prazo de 10 (dez) dias para eventualmente requerer a restituição. Decorrido esse prazo sem manifestação, encaminhe-se os objetos, se ainda úteis, a qualquer entidade cadastrada neste Juízo que tenha interesse. Caso contrário, proceda-se a destruição.

Caso haja armas e munições apreendidas nos autos, encaminhem-se ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ.

Ao cartório para que verifiquem se existem eventuais procedimentos distribuídos em desfavor do acusado. Em caso positivo, proceda-se a juntada da certidão de óbito.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações de estilo.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022 .

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7003508-62.2022.8.22.0004

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: A. F. D. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: M. D. A. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, pleiteado por ALINI FERNANDES DA SILVA em desfavor de MARCELO DE ALMEIDA GOMES, por meio da Autoridade Policial, haja vista a prática em tese de ato de violência doméstica.

A requerente alegou, em síntese, que: manteve relacionamento com o autor do fato por aproximadamente 01 (um) ano, mas que vieram a se separar. Informa que MARCELO não aceita a separação e insiste em reatar o relacionamento, e que desde então o requerido realiza ligações de forma incessante, utilizando-se de violência psicológica de exposição e constrangimento, ameaçando a divulgar a intimidade, fotos e conversas em rede social, alegando que a mesma só terá paz se reatar o relacionamento.

O pedido veio acompanhado de prints das conversas no aplicativo WhatsApp.

A Lei nº 11.340/06 prevê as formas de violência doméstica, dentre as quais (art. 7º): I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

No tocante às medidas protetivas de urgência, a mesma Lei dispõe que o juiz poderá concedê-las, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, independentemente manifestação prévia (art. 19, § 1º). Em razão da natureza essencialmente cautelar, deve ser verificado, no caso concreto: a) indícios razoáveis da autoria e materialidade do ato de violência (no presente caso indicado por declarações da ofendida e as conversas com o requerido); b) perigo da demora (risco à integridade física e moral da vítima).

Ante o exposto, acolho o pedido e concedo as seguintes medidas protetivas de urgência, em favor de ALINI FERNANDES DA SILVA, válidas por 06 (seis) meses, que obrigam o requerido MARCELO DE ALMEIDA GOMES (art. 22):

proibição de aproximar-se da ofendida, seus familiares ou testemunhas, mantendo distância mínima de 500 (quinhentos) metros;

proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

Demais determinações:

a) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, tornem os autos conclusos para suspensão no sistema pelo período da vigência da medida.

b) A ofendida poderá requerer a prorrogação das medidas, por meio da Defensoria Pública e/ou mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias antes do término da vigência.

O senhor Oficial de Justiça deverá:

1) CERTIFICAR O DIA E HORÁRIO EM QUE O MANDADO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO, devendo apor o ciente das partes no mandado que será juntado nos autos, eis que o descumprimento poderá configurar o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

2) Informar à vítima, que em caso de descumprimento, poderá entrar em contato diretamente com a Polícia Militar.

3) Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer perante a Defensoria Pública e/ou constituir advogado para solicitar revogação das referidas medidas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Machadinho D'Oeste/RO, data certificada.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Plantonista

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO CARLOS SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução designada para o dia 31 de outubro de 2022 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Av. Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000146-55.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SAMUEL VITORINO PEREIRA, JOELMA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista que a Oficial de Justiça que estava licenciada retornou ao serviço, que houve intimação de testemunhas em outra Comarca, devolvo a serventia para tentativa de nova distribuição e aproveitamento da audiência já designada.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2022 às 10h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da certidão de Id. 80745567

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 70034904120228220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: ADAO CHAVES DA ROCHA, RODOVIA RO 470, LINHA 40, LOTE 08, (69) 99219-4957 ÁREA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a presente servindo de mandado.

Após, devolva-se à comarca de origem com as baixas necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000439-22.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EDMUR ROCHA LOPES, RUA DOS SERINGUEIROS 1092 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO, OAB nº RO4500A REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, CNPJ nº 16668076000120, RUA GILBERTO SABINO 215 PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO, OAB nº RJ185969

SENTENÇA

O autor tem a pretensão de obter a condenação da empresa ré por danos morais e materiais. Os primeiros decorrem de um suposto dano causado à personalidade do autor, porque a empresa ré teria resiliado o contrato unilateralmente indevidamente, bem como teria estornado o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), referente a uma venda realizada por aquele a um terceiro. Os segundos decorrem do estorno, supostamente, indevido.

Preliminarmente, faço a análise da relação jurídica estabelecida entre as partes, ou seja, se é a consumerista ou não. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 2.º, adotou a teoria finalista para definição do consumidor. Destarte, enquadra-se como consumidor aquele, pessoa física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para esta teoria consumidor é o destinatário fático e econômico do produto ou serviço.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento no seguinte sentido: quando comprovado a vulnerabilidade da pessoa aplica-se a teoria finalista mitigada, com o fim de enquadrá-la como consumidora.

No caso concreto, o autor comprovou a sua vulnerabilidade econômica, conforme os históricos de transações (ID 75387482). Neste documento, a maior transação realizada foi de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Portanto, as transações revelam que o autor é um pequeno comerciante e que realiza apenas algumas pequenas negociações. Destarte, sendo o autor vulnerável, considero-o consumidor para efeitos legais, aplicando-lhe a legislação pertinente às relações consumeristas.

Quanto à incompetência territorial deste juízo, que foi alegada pela empresa ré, não lhe cabe razão. Sendo a presente relação consumerista, a lei faculta ao autor demandar no seu domicílio, nos termos do art. 101, I, do CDC.

Por todo o exposto, afasto as preliminares arguidas.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a conduta da empresa ré ao estornar o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) foi lícita, ou não, e se desta também resulta dano à personalidade do autor.

A alegação da empresa ré de que o autor não comprova a venda do produto a terceiro não impede de verificar a licitude de sua conduta ao estornar o valor. O documento fiscal não é o único meio apto a comprovar a venda realizada pelo autor. A tela do aplicativo WhatsApp (ID 68560684), trouxe um diálogo estabelecido entre este e o seu cliente, onde foi confirmada a negociação, inclusive o valor do produto foi pago. A venda foi de um vídeo game Playstation 4, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Após o pagamento, o titular do cartão de crédito não reclamou, nem fez qualquer pedido de estorno dos valores (chargeback).

Acontece que, a empresa ré detectou a operação como sendo uma possível fraude. Destarte, iniciou-se o procedimento investigatório, onde solicitou-se alguns documentos do autor. O pedido foi prontamente atendido (ID 68560686). Depois de apresentados os documentos, a empresa ré concluiu pela inexistência de fraude, mas concluiu que houve algumas irregularidades contratuais, em razão de um autofinanciamento.

Por essas razões, estornou-se o valor da última negociação e resiliu unilateralmente o contrato.

Desse modo, entendo que a empresa ré exerceu o legítimo direito em resiliu o contrato unilateralmente, porque o autor praticou conduta vedada expressamente no contrato, isto é, autofinanciamento. Contudo, o estorno do valor foi indevido, tendo em vista que a empresa ré não concluiu pela existência da fraude, muito menos comprovou que houve pedido do estorno pelo titular do cartão de crédito (chargeback).

Assim, restou-se comprovado que a conduta da empresa ré, ao estornar o valor do crédito da venda, causou danos materiais e morais ao autor, uma vez que, este vende licitamente um produto, realiza a entrega, mas não recebe a importância, porque a empresa ré indevidamente realiza o estorno.

Assim, concluo que o estorno do valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), realizado pela empresa ré, foi indevido.

Quanto ao dano moral, considero devido, porque a conduta da empresa ré foi arbitrária. Não é difícil constatar que a arbitrariedade da empresa ré ao promover o estorno indevidamente extrapolou as situações normais do cotidiano. Inclusive, a conduta fez que o autor viesse buscar o auxílio do Poder Judiciário, para só então conseguir receber a importância devida, bem como ter reparado os prejuízos que suportou.

Em relação ao quantum indenizatório, fixo a condenação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a extensão do dano, as condições financeiras das partes e o caráter duplice da condenação por danos morais: compensatório e pedagógico, pois o arbitramento da importância deve ser o suficiente para compensar o dano suportado pelo ofendido e também para inibir a reiteração da prática ilícita pelo ofensor, além disso a importância não pode causar enriquecimento sem causa da vítima.

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por EDMUR ROCHA LOPES em face de SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, para condená-la na importância de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por danos materiais, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação, bem como parcialmente procedente por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001816-28.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1251 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO, OAB nº RJ143142

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

A controvérsia consiste em verificar se a empresa ré deve ser obrigada ao cumprimento forçada da obrigação de vender 10 (dez) cadeiras Gamer Star X Reclinável Nagano, no preço ofertado na propaganda vinculada nas suas redes sociais.

O autor disse que, ao navegar por suas redes sociais (Instagram e Facebook), deparou-se com uma publicidade de uma cadeira Gamer Star X Reclinável Nagano, que foi supostamente veiculada nos perfis sociais da empresa ré. O valor que constava no anúncio era de R\$ 404,20 (quatrocentos e quatro reais e vinte centavos), enquanto no site da empresa ré o produto custava R\$ 945,54 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante a significativa divergência de preços, o autor procurou esclarecer a situação registrando uma ocorrência no site www.reclameaqui.com.br, obtendo a resposta da empresa ré, que afirmou ser correto o valor constante no site oficial. Ainda, alertou o consumidor sobre a possibilidade de golpes, pois as publicações não eram de sua responsabilidade.

Há nos autos algumas imagens da publicidade que demonstram a divergência de preços do produto. O vídeo que autor juntou mostra que ao clicar no usuário do perfil do anúncio, o consumidor é direcionado ao perfil oficial americanas no Instagram (ID 77094124). Contudo, o autor não comprovou a existência da publicidade do produto neste perfil. Também, não se comprova que, ao clicar no botão “comprar agora”, o usuário era direcionado ao site oficial do lojista.

Outro ponto importante é a diferença de preços que ultrapassam os 50% (cinquenta por cento), pois no site oficial da empresa ré o produto custava bem mais que na propaganda fraudulenta. Destarte, o consumidor, na figura do homem médio, deve desconfiar desse tipo de oferta e procurar se informar antes de concluir o negócio, sob pena de ter de suportar o prejuízo ocorrido.

Não é raro os casos que as vítimas de golpes virtuais vem buscar socorro no Poder Judiciário, depois de caírem no “conto do vigário”. E a principal “isca” utilizada pelos fraudadores, para atrair as suas vítimas, é ofertarem produtos com preços bem menores do praticado no mercado. Destarte, aquilo que a princípio parecia ser um bom negócio, no final revela ser uma dor de cabeça.

Por outro lado, caso o autor tivesse comprovado que a publicidade da cadeira também estivesse publicada no perfil oficial da empresa ré nas redes sociais, a propaganda enganosa estaria configurada. Porém, isto não ficou demonstrado nos autos do processo.

Assim, a presente situação apresenta-se mais como um golpe do que uma publicidade enganosa.

Ante exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, ante a comprovada ausência de vinculação da empresa ré às publicações enganosas. Por consequência, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003503-40.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ESTER DE JESUS SOUZA, RUA GIRASSOL 249 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AMON NUNES DOS SANTOS, CPF nº 00711976210, RUA CELSO CARMINATI 503 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004780-28.2021.8.22.0004

AUTOR: LUZ MARINA GOMES FERREIRA, RUA MARIO ANDREAZZA 120 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA **ADVOGADO DO AUTOR:** ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 **REQUERIDO:** ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA **ADVOGADOS DO REQUERIDO:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Suficientes os elementos do conjunto probatório à análise da pretensão, prescindível prova pericial. Preliminar afastada.

No mérito, a despeito de fidedignas as imagens do procedimento de aferição de irregularidade no medidor, não há verossimilhança do alegado pela requerida quanto ao aumento de consumo após a diligência, uma vez desligada a unidade consumidora após o período de recuperação.

Outrossim, destoa o consumo estimado no refaturamento (de 600Kw a 742 Kw) em relação ao período pretérito a contar do início da recuperação, conforme aduzido em defesa (agosto/2017 - considerado o faturamento pela média no mês de setembro do mesmo ano - de 260 Kw a 441 Kw); evidenciado o excesso e consequente ilicitude da cobrança.

Desse modo, à míngua de evidências robustas de que a intervenção do consumidor tenha interferido na aferição real de consumo, neste caso, tenho por indevido o débito.

O dano moral noutra via, na mesma seara, merece prosperar, porquanto pacífico o entendimento de que a indevida restrição creditícia gera dano moral presumido.

Na mensuração do valor, considero a conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$10.000,00.

Pertinente a pretensão, infundado o pedido contraposto.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Luz Marina Gomes Ferreira em face de Energisa S/A para declarar a inexistência do débito discutido nos autos e condenar a requerida à compensação por dano moral no valor de R\$10.000,00, corrigido conforme Prov.13/98/CG desde o arbitramento e com juros de mora, a partir da citação. Julgo Improcedente o pedido contraposto. Via de consequência, resolvo o mérito, consoante dispõe o art.487, I, CPC.

Torno definitiva a liminar. Comprovada a permanência da negativação mediante a juntada da certidão positiva atualizada, oficie-se para respectiva exclusão.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora (ID 64609275). Intime-se a a apresentar a memória de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001380-40.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE AVELINO CHAGAS DE OLIVEIRA, RUA JOHN KENNIDY VIEIRA MARINHO 117 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão do sistema SAPRE de expedição de RPVs não suportar o destacamento de um salário mínimo, conforme já certificado em outros processos, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar uma conta na qual deseja receber a RPV.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005046-15.2021.8.22.0004

AUTORES: DEVAIR FERREIRA GALHARDO, JORGE TEIXEIRA 2703 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

MATHEUS DE OLIVEIRA GALHARDO, JORGE TEIXEIRA 2703 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

LUCAS GUILHERMY DE OLIVEIRA GALHARDO, JORGE TEIXEIRA 2703 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO

DOS AUTORES: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REU: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAÍSO 2061 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar se renuncia os valores contidos na inicial que excedem o depositado em juízo, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002339-40.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO AFONSO MIRANDA FILHO, RUA JOANA DARC 212 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquiem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002535-10.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DANIELLE PINTO GIL REZENDE, RUA SÃO JOÃO 83 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b,

CPC.
Publique-se e intím-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003726-61.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: SERGIO MESSIAS BELCHIOR, RUA ANA NERY 1801 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002346-32.2022.8.22.0004

AUTOR: CECILIA FERREIRA DA SILVA ALVES, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1458, SOB ESQUINA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUCAS RIBEIRO DE PAIVA, OAB nº RO11439 REU: VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA DO CARMO, CPF nº 02343608288, RUA MINAS GERIAS 35, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70000798720228220004

REQUERENTE: AILCIE MULLER DA SILVA, LH31,KIM 12, LT 17,GB 12-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002256-24.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA ALVES PEREIRA, RUA AMAZONAS 455 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Telefone: 69 99202-8045 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 29 de setembro de 2022 às 9:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/jri-hzim-qbt>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Considerando que a autora não é assistida por advogado, esta deverá ser esclarecida, pelo senhor Oficial de Justiça, de que, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para sua participação na solenidade, bem como de suas testemunhas, se houver, (no máximo 3), para tanto deverá entrar em contato previamente com a secretaria deste juízo através do telefone/whatsapp (69) 3416-1704.

10 - INTIMEM-SE, a autora por mandado, devendo esta informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-mail atualizados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003334-53.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO FABIANO MARTINI, RUA GRALHA AZUL s/n, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255 REQUERIDO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CNPJ nº 63787006000170, DANIEL COMBONI 1338, LETRA B UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Os débitos protestados pelos requeridos, a princípio, encontram-se pagos, conforme comprovantes de pagamento apresentados, fato que caracteriza a verossimilhança das alegações do autor.

A aparente quitação do débito, conciliado aos danos que advém de uma restrição e a ausência de prejuízo ao requerido autorizam a concessão da tutela.

Posto isso, defiro a antecipação de tutela e determino ao Estado de Rondônia que suspenda a exigibilidade dos débitos discutidos no presente processo, bem como exclua os protestos lavrados em 12/05/2022 referentes às CDAs nº 20220200036894 e nº 20220200032934, no

prazo de 5 (cinco) dias.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001444-79.2022.8.22.0004

REQUERENTE: FABIO MANOEL DOS SANTOS, RUA JOANA DARCK 95 NOVO OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DA COSTA NAVARRO, OAB nº RO10522 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV IMIGRANTES 4137, - ATÉ 543/544 INDUSTRIAL - 76801-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais.

O requerente pagou a fatura regular de R\$328,53, do mês de fevereiro de 2022, no dia 14 de fevereiro, ou seja, 4 dias antes do vencimento. O vencimento só ocorreria no dia 18 de fevereiro. No dia 14 também pediu o encerramento do contrato, conforme a tela do sistema da empresa mostrada na defesa. Por ocasião do encerramento foi gerado a fatura do encerramento no valor de R\$317,02, que permanecendo em aberto foi negativada.

O requerente não tem débitos com a requerida, mas deu causa à negativação. A requerida não deverá ser responsabilizada por danos morais pela fatura negativada, já que a fatura paga não foi a mesma que ensejou o encerramento do contrato.

Posto isso, julgo o pedido parcialmente procedente, tornando definitiva exclusão do débito, e julgo improcedente o pedido de danos morais. Em decorrência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001943-68.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO MOREIRA TAVARES, LINHA 52 DA LINHA 81, KM 04, LOTE 27, GLEBA 20M SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

A parte executada manifestou-se (ID 78027329), a respeito do pedido de cumprimento de sentença (ID 74910222). Os cálculos apresentados não foram impugnados, mas a parte executada condicionou o prosseguimento do feito à apresentação de uma declaração, onde a parte exequente deveria afirmar que não pleiteia a mesma verba noutro processo judicial ou administrativo.

Em breve síntese, são os fatos. Decido.

É louvável a iniciativa do Estado de Rondônia que busca reduzir os litígios nas situações previstas na Portaria n.º 280/2021. Contudo, é desnecessário exigir que a parte exequente declare não pleitear em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo.

Explico.

De forma explícita está previsto no código adesivo civil o princípio da boa-fé (art. 5.º, do CPC), onde as partes devem manter as suas condutas orientadas por este princípio e aquele que contrariá-lo deverá responder pelos prejuízos causados a parte adversa.

Portanto, tendo a própria lei previsto a boa-fé não é necessário que qualquer uma das partes a declare.

Além disso, a parte executada exige formalidade que não está prevista em lei para o prosseguimento do feito, pois, nem a lei especial, nem o código de processo civil, previram tal declaração como condição para a continuidade da execução.

Assim, não tendo a parte executada impugnado à execução, mas apenas exigido formalidade que não está prevista em lei, indefiro o

pedido.

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 7.808,81 (sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e um centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 74748922), sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Com relação ao crédito principal de R\$ 78.088,05 (setenta e oito mil, oitenta e oito reais e cinco centavos), formalizo o precatório, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais em 30%, conforme dados bancários contidos na petição (ID 74910222).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003519-91.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ELIZANGELA BARBOSA LIMA SOARES, LINHA 64, KM 12, LOTE 96, GLEBA 20 O ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AV DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL - 69099-836 - MANAUS - AMAZONAS

O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436001123, AVENIDA RIO BRANCO 2233, IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004471-75.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 47863625220, RUA DOM PEDRO I 2188 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003892-93.2020.8.22.0004

REQUERENTE: DAVID MARINHO DINIZ, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1515 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar a conta bancária na qual deseja receber o precatório, bem como a conta bancária do patrono, em caso de destacamento dos honorários contratuais, em 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004478-96.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALVARO BARBOSA COELHO, RUA DOS SERINGUEIROS 661 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 REQUERIDOS: ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826, CNPJ nº 36854676000190, RUA DESEMBARGADOR CÍCERO DE TOLEDO PIZA 155, GRUPO ÂNGELA FARIA VILA SANTA - 08130-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RIBEIRO & MORAIS ELETRONICO EIRELI, CNPJ nº 37466087000105, RUA FAGUNDES VARELA 346 SÃO CRISTÓVÃO - 28909-270 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEBORA BARROS GUALTER DOS SANTOS, OAB nº SP405011

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

Intime-se ao requerente para que junte aos autos cópia do boleto que ensejou o pagamento da quantia de R\$6.000,00 e o modo pelo qual o recebeu.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001868-24.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE AMILTON DO CARMO RIBEIRO, RUA 13 DE FEVEREIRO 1917 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a empresa requerida para apresentar o histórico de faturas em nome do requerente, referentes ao ano de 2020.

Apresente também, a consulta ao SPC/Serasa atualizado.

Após, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001035-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MAURO LUIZ ROSA, RUA JOÃO XXIII 182 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775

LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da inspeção realizada em 14/10/2021 com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ao ID 77131183, sendo que constou na notificação de irregularidade:

"[...] Medidor fora do ângulo de 90 grau. [...]"

Com a constatação da irregularidade a requerida fez sua correção com a substituição do medidor.

Diante da correção da irregularidade, o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pelo requerente e seria o natural que ocorresse um aumento no consumo do requerente em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 2018 a 2021 -, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente o requerente utilizava.

Mas isto não é o que se observa através da análise dos históricos de consumo de ID 77131185. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 10/2021, não se verificaram alterações significativas entre o período anterior e posterior à inspeção, conforme gráfico juntado pela própria requerida ao ID 77131181 - Pág. 5. Assim, não havendo recuperação de consumo a ser faturada, é cabível a desconstituição do valor cobrado a esse título.

Resta esclarecer, que a requerida quer recuperar o consumo do período de 11/2018 a 10/2021, entretanto, verifico nos autos que o requerente estabeleceu seu domicílio em zona rural no período de 2020 ao início de 2022, ou seja, quase 02 anos do período a ser recuperado, havendo consequentemente a diminuição do consumo habitual, conforme verifica no histórico de consumo de ID 77131185.

O requerente compete à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas referentes a diferença de consumo apurada no TOI n.70628045 que gerou a cobrança de R\$ 9.377,97 (nove mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos).

No mais, sabe-se que é possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição e desde que respeitados os requisitos constantes da Resolução nº. 1.000/21 da Aneel.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 590 e seguintes da citada Resolução, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Outrossim, conforme posicionamento do STJ, a cobrança de débito em razão de diferença de desvio de consumo por fraude no medidor está condicionada à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo imprescindível que a concessionária de energia demonstre o cumprimento da Res. 1000/21 da ANEEL no procedimento de inspeção realizado.

Diante todo o exposto, entendo ser inexigível o débito inerente a recuperação de consumo pela não comprovação de que de fato havia irregularidade na Unidade Consumidora, uma vez que permaneceu apurando média similar mesmo após troca do medidor.

Em relação à indenização por dano moral, para sua aferição, é necessário que da apreciação dos fatos e das provas coligidas decorram prejuízos à honorabilidade do requerente.

O pleito de indenização por danos morais, merece procedência, considerando que a cobrança indevida gerou a interrupção do fornecimento de energia elétrica. Os fatos narrados na inicial ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna).

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para o requerente e, ao mesmo tempo, de desestímulo à requerida, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

Fixo também, a aplicação de multa pelo descumprimento da decisão de ID 78428107, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos propostos por MAURO LUIZ ROSA em face da ENERGISA RONDÔNIA, para declarar inexigível o débito referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 9.377,97, bem como, aplico a multa no valor de R\$2.000,00 pelo descumprimento da liminar. Condeno a indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Torno definitiva a liminar.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022
Glaucio Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002007-73.2022.8.22.0004

AUTOR: CASSIA ROSANE PIRES SANTOS, CAJAZEIRA 60, CASA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais decorrente da cobrança de fatura proveniente de recuperação de consumo.

O Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 80081276) aponta que o medidor estava com disco travado, comprovando-se a irregularidade na medição, sendo confirmada por laudo técnico (ID80081279).

Constato através da Análise de Consumo que o faturamento após a substituição do medidor houve um aumento considerável de consumo da unidade (ID 80081269 Pág. 9), sendo visível a legalidade do serviço prestado.

Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.

Infundada a pretensão inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.

O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.

A requerente comprovou o depósito judicial do período fixado pela Corte, de modo a impedir a suspensão do serviço por débito pretérito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de inexistência do débito e indenização por dano moral propostos por CASSIA ROSANE PIRES SANTOS em face da ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Torno a liminar definitiva em partes, para determinar à requerida que não suspenda o fornecimento do serviço na unidade consumidora em apreço em razão do débito discutido no processo.

Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigne que a quantia deverá ser abatida no quantum devido pela parte autora no tocante à recuperação de consumo.

Publique-se e intemem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003507-77.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A EXECUTADO: GELVANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 00243554290, RUA PRINCESA ISABEL 1135 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em análise aos documentos juntados, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.

Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Cocco Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.”.

Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.

Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”

Ademais, conforme contrato social juntados aos autos, a empresa possui capital social no valor de R\$2.612.812,00, possuindo enquadramento tributário superior ao limite do disposto em lei para litigar neste procedimento.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003446-22.2022.8.22.0004

REQUERENTE: POLLYANA CAMPOS BERG, RUA BARÃO RIO BRANCO 567 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

ULYSSES SBSCZKAZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos

números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008016-56.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSILEI ALVES DE SOUZA FERREIRA, RUA MARECHAL RONDON 2859 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De fato, o art. 55 da lei 9.099/99 prevê que o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação. No presente caso o recorrente é o vencedor. Dessa forma, não há incidência de honorários sucumbenciais, existiu erro material no referido acórdão.

Sendo assim, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 2.586,05 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ID 77039745.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008140-39.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA BIJOS, LH 41 DA LINHA 81 KM 2 . PALMARES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente concordou com a impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado de Rondônia.

Sendo assim, expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 6.041,24 (seis mil e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 79542269.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000675-08.2021.8.22.0004

REQUERENTE: APARECIDA DE LOURDES KUCIKOSKI RAMOS, RUA ILDA DE SOUZA 194, CASA BAIRRO DO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Homologo a prestação de contas apresentada ao ID 79649492 e determino o arquivamento dos autos.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7008129-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA, RUA JOSE BONIFÁCIO . CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 3.354,47 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição (ID 77037961).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002244-10.2022.8.22.0004

AUTOR: VANUSA PEREIRA AMARAL, LINHA 64, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-O sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

A pretensão consiste em ser desobrigado a quitar a fatura referente a recuperação de consumo.

Verifica-se que não houve violação do relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.

Ocorre que, conforme se observa das fotografias juntadas, o medidor encontrava-se inclinado, deixando a requerida de realizar a troca do relógio, realizando as medições normalmente. Ou seja, não disponibilizou os meios para a medição correta e depois estimou o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.

Por outro lado, constata-se através das faturas posteriores para as quais houve a leitura regular, valor de consumo além do efetivamente cobrado anteriormente.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, na medida em que não houve culpa do consumidor na diferença da medição do consumo.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R\$ 1.051,90.

O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar, porquanto devido em parte o débito.

Assim como, infundada a procedência do pedido contraposto.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por Vanusa Pereira Amaral contra Energisa, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$ 1.051,90. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Ante o depósito da quantia integral do débito, concedo e torno definitiva a liminar a fim de que a requerida abstenha-se de negativar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como deixe de realizar a suspensão da energia elétrica em sua Unidade Consumidora.

Transitada em julgado, expeça-se alvará a fim de que a Energisa levante a quantia depositada nos autos. Consigne que a quantia deverá ser abatida no quantum devido pela parte autora no tocante à recuperação de consumo.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003506-92.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A
EXECUTADO: GELVANE CAMARGO DA SILVA, CPF nº 00243554290, RUA PRINCESA ISABEL 1135 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Em análise aos documentos juntados, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.

Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.”.

Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.

Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”

Ademais, conforme contrato social juntados aos autos, a empresa possui capital social no valor de R\$2.612.812,00, possuindo enquadramento tributário superior ao limite do disposto em lei para litigar neste procedimento.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003861-39.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: RITA DOS SANTOS SOUZA, RUA NEYDE FARIAS DO AMARAL 117 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70054133920218220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO -

76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO

PENAL: ANDERSON LOPES DE OLIVEIRA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3624, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 80729981, defiro o pedido do infrator para emissão de novo boleto, a fim de dar cumprimento a transação penal.

Intime-se o infrator para efetuar o pagamento da parcela faltante, ocasião em que deverá ser advertido que novo descumprimento ensejará a revogação do benefício e o prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001867-39.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO PEDRO VENTURA DA SILVA, LINHA 58 DA LINHA 81 km 12, lote 07, GLEBA 70 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307 REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO

DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado - art.38 da Lei 9.099/95.

Suficientes os elementos do conjunto probatório à análise do mérito, prescinde portanto a prova pericial. A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Preliminares afastadas.

A pretensão consiste em ser desobrigado a quitar a fatura referente a recuperação de consumo.

O requerente não comprova o pedido de transferência de titularidade da unidade consumidora, logo, subsiste sua responsabilidade, ressalvado eventual direito de regresso.

Verifica-se que a despeito de danificado por provável decurso do tempo, não há prova de que o requerente tenha violado o relógio. Aponta irregularidade na medição do consumo, sem que o autor tenha concorrido para o evento.

Fosse por culpa exclusiva do requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria este nada para reclamar.

Ocorre que, como é comum, a requerida deixa de fazer leitura, ou não disponibiliza os meios para a medição correta, depois estima o consumo. Assim, há elevação da conta, pegando o consumidor surpreso e despreparado para saldá-la.

Por outro lado, constata-se através das faturas posteriores para as quais houve a leitura regular, valor de consumo além do efetivamente cobrado anteriormente.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, na medida em que não houve culpa do consumidor na diferença da medição do consumo.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R\$8.786,04.

O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar, porquanto a exigibilidade decorre do exercício regular de direito.

Devido em parte o débito, pertinente o pedido contraposto na mesma proporção.

Posto isso, Julgo Procedente em parte o pedido proposto por João Pedro Ventura da Silva contra Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$8.786,04. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Julgo Procedente o pedido contraposto para condenar o requerente ao pagamento do valor de R\$8.786,04, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, desde a citação. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o autor ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002629-55.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA NUNES, LH 04, LH 81, LT 16, GB 20 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA SILVA GOMES DE SA, OAB nº RO9462 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

A ação trata-se da inexigibilidade de débito proveniente de recuperação de consumo com pedido de indenização por danos morais.

Verifica-se que não houve violação do relógio. O Termo de Ocorrência e inspeção consta: "medidor sem referência de fase B na buxa do transformador".

Neste caso, aponta irregularidade na medição do consumo, sem que a requerente tenha concorrido para o evento - descarga atmosférica -.

Em análise ao histórico juntado (ID 80299659) consta que as emissões das faturas da requerente perfazem o faturamento mínimo, iniciado no ano de 2019, deste modo a requerente usufruiu a energia elétrica sem sua devida cobrança de fato.

Se fosse por culpa exclusiva da requerente, ou ainda o caso de fraude em medidor, não teria nada para reclamar.

Ocorre que, conforme se observa nos autos, o medidor encontrava-se parado, deixando a requerida de realizar a troca do relógio, realizando as medições normalmente. Ou seja, não disponibilizou os meios para a medição correta.

Desse modo, a isenção completa do débito é tese que não pode ser acolhida, uma vez que consumo houve. No entanto, deve ser reduzida a cobrança, na medida em que não houve culpa do consumidor na diferença da medição do consumo.

Em observância aos fins sociais a que a lei se destina e à exigência do bem comum (art.5º.LINDB), entendo equânime a redução do débito para 50% do valor exigido, que no caso corresponde a R\$4.806,75 (quatro mil oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos).

O pedido de indenização por dano moral não merece prosperar, porquanto devido em parte o débito.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos proposto por SONIA APARECIDA DA SILVA NUNES em face de ENERGISA RONDÔNIA, para reduzir a fatura discutida nos autos para o valor de R\$4.806,75 (quatro mil oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003511-17.2022.8.22.0004

REQUERENTES: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA DANIEL COMBONI 2383, CASA JARDIM BANDEIRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente apresenta insuficiência renal crônica, por isso necessita de avaliação com nefrologista e atendimento em um centro de referência.

Laudos médicos e a solicitação no sistema de regulação comprovam a urgência.

As provas produzidas são suficientes para obrigar o Estado de Rondônia a agendar uma consulta com médico especialista para preparo do paciente para a hemodiálise.

Posto isso, defiro o pedido de tutela urgência para que o Estado de Rondônia agende uma consulta com médico nefrologista, bem como providencie a hemodiálise em favor do autor, em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo, sem o devido cumprimento, o requerente deverá providenciar laudo e orçamento de médico especialista que atue em localidade próxima a esta comarca, no prazo de cinco dias.

Oficie à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para o devido cumprimento desta decisão.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Serve a presente decisão de ofício/carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003525-98.2022.8.22.0004

REQUERENTES: SARAH RODRIGUES VAZ, RUA FLORESTA 78, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese a alegada urgência, não há provas nesse sentido. Os laudos apenas atestam a necessidade, sem qualquer especificação do quadro clínico de risco imediato, a fim de justificar a antecipação de atendimento.

Posto isso, indefiro a tutela provisória de urgência.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002029-34.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EDINALVA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA BARAO DO RIO BRANCO 213, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 ALVORADA - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A requerente deve regularizar sua representação nos autos, sob pena de extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002482-29.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JHEFERSON NASCIMENTO BARROS, LINHA 40, DA LINHA 81, LOTE 22, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 53296273000191, RODOVIA BR 050 s/n, KM 167, LO05 PARTE, QUADRA 01 DISTRITO INDUSTRIAL II - 38051-632 - UBERABA - MINAS GERAIS

NOVALAR LTDA, CNPJ nº 04771481000351, RUA RIO BRANCO, N. 2390 2390 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VINICIUS ROZATTI, OAB nº DESCONHECIDO, IZABELLA DA SILVA FUZARI, OAB nº RO10412, KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003476-57.2022.8.22.0004

AUTOR: GERALDA DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A REU: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800 ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Desta forma, atente-se a parte autora ao solicitado no despacho de ID 67032644, uma vez que os comprovantes apresentados aos IDs 66960843 e 67331049, encontram-se em nome de terceiro.

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar comprovante de residência em seu nome, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003201-11.2022.8.22.0004

REQUERENTE: CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES FARIA 1728 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002992-76.2021.8.22.0004

REQUERENTES: EZEQUIEL ALVES DA ROCHA, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

JOAO PEREIRA NETO, NO ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 12, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003469-65.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BULIAN MORAES, RUA ADEMIR RIBEIRO 783 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intím-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003477-42.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS, LINHA 31, KM 08, GLEBA 08, LOTE 25 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193
DHULIENE GONCALVES DE OLIVEIRA VIEIRA, OAB nº RO11188 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001391-98.2022.8.22.0004

REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO I 2087 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105 n105, 7 ANDAR, CONJ. 02, TORRE BERRINI ONE CIDADE MONÇÕES - 04571-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art. 487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015816120228220004

REQUERENTES: LILIANE PEREIRA, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LINCOLN MARAFON, RUA DERALDO MANOEL PEREIRA 193 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003258-29.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JACKSON BREDIA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 527 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: CPAPS.COM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 10851899000100, RODOVIA DO SOL 967, SALAS 04, 05, 09, 11 E 13 PRAIA DE ITAPARICA - 29102-023 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002342-92.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834 EXECUTADOS: EDNELIA DE JESUS ALMEIDA, CPF nº 74851055234, RUA PORTUGAL 134 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EDICEIA SILVA DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 94884226291, RUA TOPAZIO 029 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intím-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003409-92.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO
REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003475-72.2022.8.22.0004

AUTOR: ARISDETELES ALVES SOUZA, RUA LUIZ VAZ DE CAMOES 284 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Junte-se aos autos o Extrato/Histórico de Consignações atualizado, contido os dados do contrato impugnado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004768-48.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, RUA ANA NERY 175 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001728-24.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: JIANET ALVES BARBOSA OLIVEIRA, BELA FLORESTA 246 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002650-31.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GEOVANI NUNES BARROSO, RODOVIA BR 364 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o Enunciado 28 FONAJE.

Intime-se para pagamento.

Decorrido o prazo, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002609-64.2022.8.22.0004

AUTORES: ELAINE DE ALMEIDA SILVA EMERICK, RUA GILBERTO LIMA 67, CASA RESIDENCIAL COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GEDSON EMERICK ESTANISLAU, RUA GILBERTO LIMA 67, CASA RESIDENCIAL COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A REU: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, CNPJ nº 03787288000184, RODOVIA PE/9, S/N, GLEBA 06 GRAN.S.PAULO s/n, ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A GLEBA 06 - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO ADVOGADO DO REU: REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS, OAB nº PE27973

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003202-93.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE DA SILVA BARROS, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES FARIA 1728 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783 EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003301-63.2022.8.22.0004

REQUERENTE: VALMOR LAURO KIATKOSKI, LINHA 60, KM 2,5 sem número ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Junte-se aos autos a declaração do titular da fatura a comprovar o alegado domicílio do autor e/ou outra evidência deste.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002047-55.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: R C S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA DOS LÍRIOS 266, FONE 69 9 9300-1182 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA, OAB nº RO7898, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão de ID 80662117, estabeleço que o prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002610-49.2022.8.22.0004

AUTORES: POLIANE DE ALMEIDA SILVA VIANA, RUA: ALBERT SABEN 134, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO PAULO BERNARDES VIANA, RUA: ALBERT SABEN 134, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405

JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A REU: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, CNPJ nº 03787288000184, RODOVIA PE/9, S/N, GLEBA 06 GRAN.S.PAULO s/n, ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A GLEBA 06 - 55590-000 - IPOJUCA - PERNAMBUCO ADVOGADO DO REU: REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS, OAB nº PE27973

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003470-50.2022.8.22.0004

AUTOR: ADRIANO QUEIROZ DA SILVA, ÁREA RURAL KM 03 Lote 8, BR 421, KM 63, LINHA C-40, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495 REQUERIDO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 15828064001205, LINHA 200, KM 34, GLEBA 26 S/n, Lote 99-A ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais,

buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020. Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004768-48.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, RUA ANA NERY 175 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001494-08.2022.8.22.0004

REQUERENTE: SILVANO BATISTA, LINHA 74 DA LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 55 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21 de setembro de 2022 às 9:30 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/etv-qrft-yhz>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 – As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001079-59.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: SONIA MENDES SOUZA, AV DOS MIGRANTES km 02, CHACARA ZONA RURAL NO FINAL DA AV. DOS MIGRANTES

- 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A REU:

MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Intime-se o Município de Mirante da Serra pra se manifestar quanto a petição ao ID 79554940, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000979-70.2022.8.22.0004

AUTOR: LECILDA APARECIDA DA SILVA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 5024 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140

JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB

nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado conforme o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerida alega incompetência do juizado especial pela necessidade de prova pericial, rejeito a preliminar, foram juntados aos autos provas suficientes para a deliberação deste juízo.

O Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 77389294) aponta para violação do medidor, comprovando-se a irregularidade na medição.

Com o fornecimento corrente não registrado gerando o débito retroativo o enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC), independentemente da autoria da fraude, deverá ser ressarcido.

Infundada a pretensão inexistência do débito, toda a sustentação jurídica torna-se improcedente, incluindo eventuais danos morais.

O Tema 699, firma a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (como neste caso), é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que seja executado o corte em até 90 dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação.

Quanto ao pedido da condenação da requerente por litigância de má-fé, considero indevida por não se enquadrar nos moldes do art. 81 do CPC.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de inexistência do débito proposto por LECILDA APARECIDA DA SILVA em face da ENERGISA. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitado em julgado, oficie-se a autoridade policial a fim de que apure eventual conduta ilícita praticada pela parte autora quanto a ocorrência de furto ou fraude na energia elétrica. Anexe os documentos da contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002136-78.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARLENE PARANHOS NEVES, RUA ADOLFO RHOL 43 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 06 de setembro 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/iha-ienw-son>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004362-90.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ALZINA OLIVEIRA PEREIRA, RUA DOM PEDRO II 164 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para que informe se foi restabelecido a energia na unidade consumidora, em caso positivo, informe a data do ocorrido.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002164-46.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIUZA NOGUEIRA ARRABAL, RUA JOSÉ LENK 104 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 22 de setembro de 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/evk-rmt-y-scd>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – Informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002344-62.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JUAN ALEX TESTONI, RUA FREDERICO CANTARELLI 70 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 21 de setembro de 2022 às 11:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/wds-vuxn-vrb>;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provedimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 – As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Autos nº : 2000058-41.2018.8.22.0004

Autor: Batalhão de Polícia Ambiental da Comarca de Ji Parana e outros

Infrator(a): FLAVIO MATIAS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAR eventuais proprietários do veículo apreendido CAMINHÃO MERCEDES BENZ / L 1513, AMARELO, CARROCERIA ABERTA, PLACA GVI 0795, ANO 1972/1972, DE ARIQUEMES/RO, para, querendo, manifestar interesse na restituição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7008013-04.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEIDE EVARISTO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7000917-30.2022.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO JESUS DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

Advogado do(a) REQUERIDO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo nº: 7005455-88.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATEUS MAFIA POLICARPO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003457-51.2022.8.22.0004 REQUERENTE: CRISTINA SUELLEM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003444-52.2022.8.22.0004 AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003443-67.2022.8.22.0004 AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/10/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003435-90.2022.8.22.0004 AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003439-30.2022.8.22.0004 AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003436-75.2022.8.22.0004 AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003437-60.2022.8.22.0004 AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003438-45.2022.8.22.0004 AUTOR: OLINDA NEIVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003442-82.2022.8.22.0004 AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 05/10/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003440-15.2022.8.22.0004 AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 10:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003441-97.2022.8.22.0004 AUTOR: NATALINO BERNARDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 12:15 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone: (69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7003367-43.2022.8.22.0004 AUTOR: ISaqueu da Silva

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: SERGIO ROBERTO DE SOUZA ANADAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/10/2022 Hora: 08:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000293-78.2022.8.22.0004.

REQUERENTE: NILDA RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº : 7000646-21.2022.8.22.0004

Requerente: CEZAR DUTRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001323-85.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCOS ROBERTO BRITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001905-85.2021.8.22.0004.

AUTOR: ADEMAR RIBEIRO ROSA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005115-18.2019.8.22.0004

REQUERENTE: MARGARETE MIGAO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002366-57.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ISMAEL GENTINI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001239-50.2022.8.22.0004

AUTOR: PAULO PEREIRA DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004111-72.2021.8.22.0004.

REQUERENTE: SEBASTIAO VALDENIR GALHERI

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002315-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004033-15.2020.8.22.0004

AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: MERCADO LIVRE, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004357-68.2021.8.22.0004

AUTOR: AMADEU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000110-10.2022.8.22.0004.

AUTOR: NATHALIA SOAVE TORTORA

AUTOR: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004154-09.2021.8.22.0004

REQUERENTE: WALDEY ANDRADE DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000780-19.2020.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO ASSIS DA SILVA, AVENIDA RONDONIA 2126 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AV. PARAÍSO, 2457 2457 SETOR 1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar se recebeu os insumos do Estado de Rondônia ou apresentar orçamentos atualizados para compra, em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004034-97.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MOACIR CONCEICAO SILVA, RUA MARECHAL RONDON 2860 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da desistência do recurso, cumpre-se a decisão ao ID 78594840.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004312-98.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIANE NUNES MAFRA DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, AVENIDA PARAÍSO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000397-63.2019.8.22.0004

REQUERENTES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ERIVELTON DIAS BASILIO, CPF nº 00099037203, RUA NOVA MAMORÉ 1504, CELULAR 6999317 7199 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969

DESPACHO

Homologo a prestação de contas apresentada no ID 80616016.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002487-51.2022.8.22.0004

AUTOR: EZEQUIEL RAMIN ALMEIDA GOEDERT, RUA PERNAMBUCO 2661 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2020 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DESPACHO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para que junte aos autos certidão atualizada do Serasa comprovando a negativação nos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003172-05.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: ANA RIBEIRO ROMERO, LINHA 614,LOTE 18,GLEBA 57 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com os cálculos apresentados pela contadoria, formalizo o precatório no valor de R\$ 85.722,97 (oitenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição ao ID 80676099.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003072-74.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA E SILVA, RUA OLAVO BILAC 744 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437 EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Diante da manifestação do exequente que concorda com os cálculos apresentados pelo executado, formalizo o precatório no valor de R\$ 53.105,60 (cinquenta e três mil cento e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais em 30% conforme dados bancários contidos na petição ao ID 80712063.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003537-49.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DENUNCIADOS: ROBSON DIAS DA SILVA DE JESUS, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO DE OPO JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LEANDRO DE JESUS MATOS, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO DE OPO JARDIM DOS BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: SUEDE APARECIDA RIZO PRACA, OAB nº RO8322, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para alegações finais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002238-03.2022.8.22.0004

AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES, AV. DUQUE DE CAXIAS 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDOS: V. S. LEITE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 45157560000192, RUA DAS OSTRAS 144 JARDIM PARAÍSO - 06412-250 - BARUERI - SÃO PAULO
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO
- SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TATIANE NASCIMENTO BARRETO, OAB nº SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1 – O depoimento pessoal da parte contrária é um meio de prova, onde a parte poderá produzir em juízo provas de fatos que a parte autora/ré omitiu na sua peça de inicial/defesa, deste modo designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 27 de setembro de 2022 às 8:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/osh-qedz-jrk>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003505-10.2022.8.22.0004

AUTOR: AMADEUS ANDRADE NETO, RUA PIAUÍ CHACARA S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS

BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490

AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS

AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Altere-se o valor da causa.

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns dispositivos da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da sentença à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente despacho de carta/ofício/mandado.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70013252120228220004

AUTORES: LUCILENE DE CARVALHO

CLAUDIOMIR SOUZA CARVALHO ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232 REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7005192-56.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) O. S. G. DUTRA - ME, CNPJ nº 13589778000120, OSVALDO SERGIO GOMES DUTRA, CPF nº 08179939839 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu pesquisa junto ao Infojud para busca de veículos em nome do executado (ID 80277575).

Embora o pedido tenha sido de pesquisa junto ao Infojud, efetuei pesquisas de veículos junto ao sistema Renajud, que é o sistema do DETRAN onde os veículos são cadastrados. A pesquisa trouxe 02 (dois) resultados, porém 01 (um) veículo já se encontra com restrição lançada. O segundo veículo é do ano de 1964 e tem endereço cadastrado no Estado de São Paulo. Seguem espelhos anexos.

Manifeste-se a parte autora acerca do interesse neste segundo veículo, bem como para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito.

Em caso de inércia, archive-se novamente para aguardar o prazo prescricional intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002448-54.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) EDIMILSON VALENTIM, CPF nº 99181754787 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, conforme espelhos anexos.

Dos endereços encontrados, apenas 01 (um) contém dados suficientes para realização de diligência.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de id. 78435588, no endereço encontrado, qual seja:

RUA BENEVIDES, N. 472, BAIRRO INDUSTRIAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002625-18.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Advogado(a) GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 Requerido(a) EVERSON CARDOSO DIAS, CPF nº 95038264204 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu pesquisas junto ao sistema Infojud para localizar possível endereço do executado (ID 80117115).

As custas foram pagas (80355270), logo efetuei pesquisas junto ao Infojud, conforme espelho anexo.

Foi localizado 01 (um) endereço que contém dados suficientes para realização de diligência.

Assim, promova-se a tentativa de cumprimento da decisão de ID 78847143, no endereço encontrado, qual seja:

AVENIDA DANIEL COMBONI, N. 2501, JARDIM BANDEIRANTES, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP 76920-000.

Cópia do presente despacho serve de Carta de Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003043-53.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Incapacidade Laborativa Temporária Requerente AILTON MERLIN, CPF nº 61843768291, LINHA 56, LOTE 46-A, GLEBA 20-M SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista ANTÔNIO MAURO DE ROSSI, para periciar a parte autora na data por ele designada.

O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) redução da capacidade laborativa da parte autora?
- 2 – Caso positivo, qual o grau da limitação? Esta é capaz de gerar incapacidade laborativa?
- 3 – Eventuais limitações na capacidade laborativa da parte autora são decorrentes de acidente de trabalho? Qual?
- 4 – Caso positivo, a limitação existe desde a data do acidente?

Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC. O ofício poderá ser encaminhado para o seguinte email: amderossipericias@gmail.com.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002667-67.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA MULTI MARCAS COMERCIO DE AUTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

REU: AMANA KARINI FORTE TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a

repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000977-03.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro, Seguro Requerente MARIA JOSE CARPANEDO CAMATTA, CPF nº 72262338272, LINHA 201 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ nº 27833136000139, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 1, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória promovida por Maria José Carpanedo Camatta contra o Banco do Brasil S.A. e Brasilseg Companhia de Seguros almejando o recebimento de indenização securitária.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Ao contestar a ação, o Banco do Brasil impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora. Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre que ela possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, descuidando-se de seu ônus probatório.

Assim, rejeito a impugnação.

No mais, as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se à época da contratação do seguro de vida, o titular Alaercio Camatta tinha pleno conhecimento de que estava com câncer; b) caso positivo, se houve "omissão de informações" por parte do segurado; c) se houve má-fé do segurado; d) se a negativa da seguradora foi legítima; e) se houve dano moral; e f) o quantum indenizatório.

Considerando tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova foi invertido nos moldes da decisão prolatada ao ID 75634061 e as partes não se insurgiram, a qual está preclusa.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Com fundamento no art. 370, do Código de Processo Civil, e considerando que a requerida Brasilseg Companhia de Seguros afirmou que realizou pesquisa médica e constatou que Alaercio Camatta estava acometido de neoplasia de esôfago metastático desde 23/05/2019, determino que a requerida junte aos autos os documentos que obteve quando da realização da alegada pesquisa, no prazo de 10 dias.

Além disso, é essencial que a parte autora junte aos autos os laudos médicos e exames de cujus indicando que ele estava com câncer e a data da confirmação do diagnóstico, bem como indique o hospital em que o falecido realizava o tratamento do câncer, pois exigir que a parte requerida apresente os referidos documentos configura prova impossível. Concedo o prazo de 10 dias para a produção da referida prova.

Com a juntada dos documentos solicitados, intimem-se a parte contrária, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o interesse na produção de prova testemunhal e pericial, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003478-27.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO Requerido(a) FRANCILDO FERREIRA FERNANDES, CPF nº 21975396200, RUA JOAO CULARTE 349 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a notificação extrajudicial acostada pela parte autora foi enviada ao endereço da parte requerida e foi devolvida com a informação de “desconhecido”, e por isso não restou comprovada a mora da parte devedora, devendo o credor regularizar a notificação extrajudicial, com a demonstração da constituição em mora do devedor.

Quanto ao assunto, colaciono:

Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação extrajudicial. AR devolvido. Não existe o número/desconhecido. Mora. Não configurada. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação “não existe o número” e “desconhecido”. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812357-58.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/04/2022

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de regularizar a notificação extrajudicial, com a demonstração da constituição em mora do devedor.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003461-88.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Regime de Bens Entre os Cônjuges Requerente M. D. S. O., CPF nº 00172086701, ZONA RURAL s/n LINHA 24, LOTE 25, GLEBA 12 D, KM 31 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) V. D. O., CPF nº 87791013720 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando a certidão de casamento acostada aos autos verifica-se que foi emitida em julho/2020. Considerando a informação de que as partes não mantêm contato há muitos anos, não se pode descartar a possibilidade de o divórcio das partes ter sido decretado neste interregno.

Deste modo, intime-se a requerente para emendar a inicial, acostando aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004417-41.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO, CPF nº 65668340287, PEDRO SERGIO VICENTE, CPF nº 47855118268, SANDRA CARDOSO CLEMENTE, CPF nº 71594078220 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 80338063), determinando a citação editalícia das partes requeridas PEDRO SERGIO VICENTE - CPF: 478.551.182-68 e SANDRA CARDOSO CLEMENTE - CPF: 715.940.782-20, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, ambos do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o autor, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Em relação ao requerimento de expedição de alvará judicial (ID 80338063), observo que o executado foi devidamente intimado no dia 14/07/2022 (ID 79756000), deixando de impugnar no prazo legal.

Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da parte exequente.

Deste modo, serve esta decisão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 1.395,92 (mil e trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal, agência 3114, operação 040, contas judiciais 072022000017988215, 072022000017988223, 072022000017988230, 072022000017988240, 072022000017988380 e 072022000017988568 em favor do BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91, através de seu procurador legal NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/RO 4.875, CPF 668.018.009-06. As contas judiciais deverão ser imediatamente encerradas após os levantamentos.

Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, inclusive trazendo cálculo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002815-15.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THALLES MARDONE PIERRE

Advogados do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

REU: KLEBER CEZAR RODRIGUES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001206-60.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Provimento Irregular Requerente ROBERTO GUTIERREZ DA ROCHA, CPF nº 11581344287, RUA SEIS DE MAIO 1433, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

FRANCISCO OMAR GUTIERREZ DA ROCHA, CPF nº 08481105287, RUA PIO XII 165 BAIRRO DO INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação para retificação de escritura pública e registro de óbito promovida por Francisco Omar Gutierrez da Rocha e Roberto Gutierrez da Rocha.

Narram os autores que são filhos de Agenor Nogueira da Rocha falecido em 04/08/2018.

Informam que, antes de falecer, Agenor adquiriu um imóvel urbano, sendo então lavrada a escritura pública de compra e venda, na qual constou que Agenor era casado.

Alegam que o referido documento contém erro material, pois o de cujus não era casado e sim solteiro, razão pela qual pretendem a retificação do documento supra a fim de alterar o estado civil de Agenor, passando a constar "solteiro".

Para tanto, argumentam que Agenor nunca se casou, e sim conviveu em união estável com Gleidys Martha Gutierrez Perez.

Asseveram ainda que o registro do óbito do falecido também contém erro material, pois constou que ele era viúvo, quando o correto era solteiro, e por isso pretendem a retificação do documento em questão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso em análise, a escritura pública de ID 75435287 informa que Agenor Nogueira da Rocha era casado, informação esta que, possivelmente foi prestada pelo declarante, pois ao que tudo indica, à época da realização da referida escritura pública, o de cujus já convivia em união estável com Gleidys Martha Gutierrez Perez e por isso, possivelmente, declarou que era casado.

É cediço que a escritura pública é um instrumento público notarial dotado de fé pública e força probante plena, em que são colhidas as declarações e vontades das partes inerentes a negócios jurídicos.

Por se tratar de instrumento que apenas colhe a declaração de vontade das partes, eventual equívoco somente poderá ser retificado por outra escritura pública, conforme disposto no art. 407, das Diretrizes Gerais Judiciais, in verbis:

Art. 407. As escrituras públicas, como atos formados exclusivamente em decorrência da vontade das partes, só poderão ser retificadas ou aditadas através de outra escritura pública.

E ainda, sobre a correção de erro constante em escritura pública, as Diretrizes Gerais Extrajudiciais preceituam o seguinte:

Art. 403. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião, seu substituto ou escrevente devidamente autorizado para este fim, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado.

Art. 404. - São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente:

I - omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;

II - erros de cálculo matemático;

III - omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial;

IV - omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.

Art. 406. Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, quando insuscetíveis de saneamento, podem ser remediados por meio de escritura pública de aditamento ou de retificação/ratificação, ato que deve ser assinado pelas partes e pelos demais comparecentes e subscrita pelo Tabelião de Notas, substituto ou escrevente autorizado para este fim.

No caso dos autos, em que um dos participantes faleceu, seus herdeiros podem substituí-lo na prática do ato notarial e, em caso de recusa, podem as partes se socorrer ao Poder Judiciário. Quanto ao assunto, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. DÚVIDA REGISTRAL. ESCRITURA PÚBLICA. RETIFICAÇÃO. A escritura pública de compra e venda de imóvel, ato formal que retrata manifestação de vontade perante aquele que tem fé pública não admite retificação de seu conteúdo pela via administrativa ou da jurisdição voluntária. O ato requisita nova escritura e em caso de recusa a via da jurisdição contenciosa. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70078141041, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 19-07-2018). Destaque não original.

Assim, os herdeiros devem requisitar a realização de nova escritura a fim de sanar eventual equívoco.

Por fim, importante ainda informar que a retificação de registro de óbito, em caso de erro que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, podem ser pleiteadas pela parte interessada junto ao Cartório de Registro competente, nos moldes do art. 110, inciso I, da Lei de Registros Públicos.

Isto posto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 dias, diligencie junto ao Cartório de Registro competente e pleiteie a retificação da escritura pública por meio de outra escritura pública bem como a retificação do registro de óbito e comprove a prática dos atos ou a recusa.

Após, vista ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000614-16.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ARILSON DOS SANTOS, CPF nº 00872219690, RUA EQUADOR 82 OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, OAB nº DF18565 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARILSON DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício acidentário.

O juízo deferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Ao ser intimado a cumprir a tutela concedida, o requerido apresentou embargos de declaração, sob fundamento de que há contradição na referida decisão, tendo em vista que a tutela determinou o restabelecimento de auxílio-acidente, sendo que o requerente percebia o benefício de auxílio-doença.

Intimado a prestar esclarecimentos quanto a divergência de benefícios, este informou que obteve benefício de auxílio-doença face a não constatação de nexo de causalidade entre a limitação e o seu labor.

Foi realizada perícia médica, na qual o perito constatou que o autor possui lesão não incapacitante.

A parte autora informou que a tutela antecipada não foi cumprida e requereu a intimação da parte requerida para dar cumprimento a tutela antecipada, com fixação de multa em seu desfavor.

Em que pese a alegação de não cumprimento injustificado da ordem de antecipação de tutela, verifico que a parte requerida não a cumpriu ante a existência de dúvida quando ao benefício a ser concedido.

Neste sentido, entendo que assiste razão à parte requerida, visto que de fato há divergência entre o benefício percebido pela parte autora e o benefício determinado pelo juízo.

Tratando-se de ordem para restabelecimento do benefício, certo é que este restabelecimento referente a tutela antecipada deve guardar identidade com o tipo que foi concedido administrativamente em favor da parte autora, ou seja, benefício de auxílio-doença.

Intime-se a parte requerida para proceder com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 05 dias.

Quando intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou impugnação, e apontou uma série de pontos que entende serem inconsistentes e que precisam ser sanados.

Verifico que a perícia médica realizada faz apontamento de capacidade laborativa rural da parte autora, sendo que o autor encontrava-se desempenhando a atividade de auxiliar de serviços gerais quando acidentou-se. Outro ponto a ser posto em destaque é a ausência de respostas aos quesitos apresentados pela parte autora, indicados ao ID 71188517 – Pág. 9.

Deste modo, acolho a impugnação apresentada pela parte autora e determino a realização de complementação da perícia realizada.

Na complementação o perito nomeado deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora ao ID 71188517 – Pág. 9 e ID 78079405 – Pág. 8-10.

Intime-se o perito para cumprimento do encargo.

No mais, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há prescrição no caso em tela e o indeferimento administrativo está devidamente comprovado (ID 71188527).

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide a existência ou não de sequelas limitantes da capacidade laborativa e o direito de recebimento de benefício previdenciário.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Com a juntada da complementação do laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000880-03.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 30511964000165, RUA SANTA CATARINA 148 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DOUGLAS MARANGON, OAB nº SC38970 Requerido(a) ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR DO BRASIL, CNPJ nº 29603548000108, RUA COMENDADOR PALMEIRA 507 FAROL - 57051-150 - MACEIÓ - ALAGOAS Advogado(a) MICHELE FONTES GOMES DA CUNHA, OAB nº AL8384, GUSTAVO HENRIQUE GOMES VIEIRA, OAB nº AL8005, ELISBARBARA MENDONCA PEREIRA PRAXEDES, OAB nº AL7767

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por MEDICAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO BRASIL.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Ao apresentar defesa a requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a legitimada para compor a lide é a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO TRUCK DO BRASIL (CNPJ nº 44.427.527/0001-72). Ainda, requereu a denunciação à lide, a fim de que a mencionada empresa seja incluída no polo passivo da ação.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. É que apesar de afirmar que o contrato foi firmado com empresa diversa, vislumbra-se que a proposta de adesão juntada ao ID 74604691 foi celebrada com a requerida. Deste modo, rejeito a preliminar.

No que se refere ao pedido de denunciação à lide, igualmente não merece acolhimento. É que não há nos autos prova de que, em caso de procedência dos pedidos autorais, a requerida tenha direito de regresso contra a empresa ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO TRUCK DO BRASIL (CNPJ nº 44.427.527/0001-72).

Apesar de alguns documentos terem sido emitidos por esta empresa, não há informação clara do motivo, tampouco da existência de vínculo entre ela e a requerida.

Parece ao Juízo que a requerida é como uma espécie de matriz, que trabalha com todos os tipos de veículos, enquanto que a Associação de Proteção Truck do Brasil é uma espécie de filial, que trabalha especificamente com caminhões.

De toda sorte, não está demonstrada a existência de nenhuma das hipóteses do artigo 125 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de denunciação à lide.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se o contrato estava ativo no momento do sinistro; b) o cabimento da cobertura securitária; c) a existência de lucros cessantes e, caso positivo, a quantificação;

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção destas provas.

As partes já foram intimadas sobre o interesse na produção de provas.

A parte requerida quedou-se inerte. A autora, por sua vez, pleiteou pelo depoimento pessoal do representante da requerida, bem como pela oitiva de testemunha.

Defiro o pedido formulado pela autora e, por consequência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2022 às 9h.

Considerando o Ato Conjunto n. 008/2022-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, a audiência poderá ser realizada presencialmente na sede deste fórum.

Os participantes da audiência deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.

Caso o participante possua restrição ao comparecimento pessoal ou não possa fazer-se presente à solenidade, o ato poderá ser realizado de forma híbrida, devendo o patrono comunicar ao juízo previamente acerca de tal opção, no prazo máximo de 10 dias antes da data da audiência.

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com

a finalidade de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/xtt-dffg-wid

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Caso haja a opção pela realização da audiência de forma híbrida, por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o dispositivo eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta decisão, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Cada parte poderá arrolar até no máximo 03 (três) testemunhas, as quais deverão ser indicadas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

As pessoas que participarão da solenidade presencialmente deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel e distanciamento recomendado entre os participantes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003149-25.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente RAQUEL DA FONSECA PINTO TEIXEIRA, CPF nº 38598906204, RUA JOSE LENK 1146 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 79621980.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003531-13.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDE PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para comunicar se houve o levantamento dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002368-27.2021.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Oferta, Fixação, Dissolução Requerente M. R. D. A., CPF nº 78726859220, LOTE 114 gleba 57 LINHA 614, KM 20, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A Requerido(a) K. S. P. D. A., CPF nº 80982743220, LOTE 114 gleba 57, LINHA 614, KM 20, - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949, ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio cumulada com oferta de alimentos e regulamentação guarda e direito de visitação promovida por Maxuel Rodrigues de Aquino contra Kênia Storch Possmoser de Aquino, Jackson Natller Possmoser de Aquino e Eloá Emanuely Possmoser de Aquino.

A parte requerida foi devidamente citada e a tentativa de conciliação foi suspensa pois as partes estavam se reconciliando.

Em seguida, a parte autora pleiteou pelo arquivamento dos autos.

Instada, a parte contrária não se manifestou.

O Ministério Público anuiu com o pedido da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Considerando que a parte requerida foi devidamente intimada acerca do pedido e não se manifestou, presumo que anuiu em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais finais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002867-11.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente N. A. B. D. F., CPF nº 06795298299, RUA JOSÉ DO REIS 028 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

R. K. B. D. F., CPF nº 06795209296, RUA JOSÉ DO REIS 028 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

R. G. B., CPF nº 81671768272, RUA JOSÉ DO REIS 028 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435 Requerido(a) M. F. D. S., CPF nº 90408691204, RUA ANTONIO INACIO 084 CENTRO - 56870-000 - TRIUNFO - PERNAMBUCO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Nycollas Alejandro Batista de Freitas e Rhilary Kawanny Batista de Freitas, representados pela genitora, contra Marcos de Freitas da Silva, com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo.

O executado foi citado e realizou a quitação do débito, razão pela qual a exequente pleiteou pela extinção do feito pelo pagamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003077-28.2022.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente D. D. D. C., CPF nº 03598923295, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05 lote 15 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

C. D. D. C., CPF nº 05692227290, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05 LOTE 15 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

S. A. D. C., CPF nº 20772815291, ASSENTAMENTO PALMARES, LINHA 43 DA LINHA 81, Gleba 05 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

I. D. L., CPF nº 69858101287, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 05, LOTE 15 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO -

RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

IVANI DIAS LOURENÇO, SILVANO ALMEIDA DA COSTA e CRISTIANO DIAS DA COSTA ingressaram com a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com alimentos, guarda e regulamentação de visitas.

Em resumo, Ivani e Silvano informaram que conviveram em união estável desde meados de março de 1995 até o início do mês de junho de 2019, quando se separaram, razão pela qual pretendem o reconhecimento e a dissolução da união estável.

Afirmaram que, durante a constância do companheirismo, tiveram os filhos Djulio Dias da Costa, nascido em 28/08/1996 e Cristiano Dias da Costa, nascido em 31/10/2009, e não amealharam bens passíveis de partilha.

Acerca dos direitos do filho adolescente, Cristiano Dias da Costa, pactuaram que a guarda será exercida de forma unilateral pela genitora, sendo garantido ao genitor não guardião o direito de visitação, que será exercido da seguinte forma:

a) em finais de semana alternados, o adolescente ficará com o genitor não guardião, a partir das 18h da sexta-feira até às 18h do domingo;

b) os feriados serão alternados entre os genitores;

c) no dia dos pais o adolescente permanecerá com o genitor;

d) nos dias de comemoração de Natal e Ano-Novo, o adolescente ficará com mãe e pai alternadamente, devendo permanecer em cada data comemorativa, na convivência de um depois de outro; e

e) quanto ao período de férias escolares, o adolescente passará a metade do período das férias com cada genitor.

Em relação aos alimentos, acordaram que o genitor pagará a título de alimentos em favor do filho, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente à época do pagamento, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal, agência 3114, conta poupança 854299216-2, operação 1288.

Assim, pleitearam pela procedência do pedido, com a consequente homologação do acordo. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, não há controvérsia em relação à existência da união estável havida entre as partes, tendo elas realizado acordo no que se refere ao reconhecimento e dissolução desta, bem como sobre a guarda, alimentos e direitos de visita ao filho.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologando a transação efetuada entre as partes e declarando cessada a união estável existente entre elas a partir de junho de 2019, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo aos requerentes. Sem honorários advocatícios.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de CRISTIANO DIAS DA COSTA, do sexo masculino, nascido no dia 31/10/2009, portador da certidão de nascimento registrada sob n. 2694, às fls. 093, do livro A-008, Cartório de Nova União/RO, inscrito no CPF sob n. 056.922.272-90, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral pela sua genitora IVANI DIAS LOURENÇO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG n. 847442 SSP/RO, inscrita no CPF sob n. 698.581.012-87, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional das crianças, para que tenham um desenvolvimento sadio.

Intime-se a parte para promover a juntada de termo de guarda devidamente assinado aos autos, no prazo de 10 dias.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003452-63.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Fixação Requerente K. S. M. D. S., CPF nº 05970648221, RUA CELSO CARMINATI 469 AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

K. V. M. N., CPF nº 09118107222, RUA CELSO CARMINATI 469 AEROPORTO 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA, OAB nº RO9997 Requerido(a) D. S. N. D. L., CPF nº 12022315944, RUA FLORA DE RONDÔNIA 239 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EMERSON KELLER MARTINS, OAB nº RO11755

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por KHATARINA VITÓRIA MARTINS NOCERO, representada por sua genitora, contra DAVID SAMUEL NOCERA DE LIMA com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo.

O executado foi citado e realizou a quitação do débito, razão pela qual a exequente pleiteou pela extinção do feito pelo pagamento (ID

80352702).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000817-75.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Exoneração Requerente C. R. N., CPF nº 02463186275, RUA SÃO DOMINGOS 181, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 04 -

76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628 Requerido(a) C. D. D. A. N., CPF

nº 04963445280, LINHA 153 GB 05 KM 24, SÍTIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA

NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A

Decisão

Vistos em saneador.

Trata-se de ação proposta por Claudio Rogoski Nogueira contra a adolescente Claudia Dominik de Abreu Nogueira, almejando a exoneração do encargo alimentar determinado nos autos 000483-10.2015.8.22.0004, ao argumento de que a filha está convivendo em união estável. Pleiteou pela concessão de liminar a fim de ser exonerado do encargo alimentar.

A inicial foi recebida, oportunidade em que postergou-se a análise do pedido liminar para depois da apresentação de defesa.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa alegando, em resumo que não existe união estável entre a requerida e Gustavo, mas sim um namoro. Alegou que possui apenas 16 anos, é estudante, convive com a sua genitora e necessita da pensão alimentícia para o seu sustento. Requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Juntou documentos.

O requerente apresentou replica.

Instado, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para manifestarem o interesse na produção de outras provas.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC/15, art. 357, §§).

A parte requerida não apresentou preliminares em sua defesa. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.

Em relação ao pedido liminar formulado pelo autor, cumpre esclarecer que a medida supressiva de alimentos é excepcional, sendo que eventual convivência em união estável de Claudia com Gustavo não dá azo para a automática exoneração do encargo, sendo indispensável a comprovação de que a alimentanda não mais necessita do auxílio financeiro. Além disso, a requerida possui apenas 16 anos de idade, não sendo prudente suspender a verba alimentar liminarmente. Quanto ao assunto, colaciono:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de exoneração de alimentos. Alimentanda que contrai matrimônio. Concessão liminar de suspensão da verba alimentar. Ausência de razoabilidade. Recurso desprovido. Em se tratando de verba alimentar, não se mostra prudente e razoável a concessão de liminar, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento para a suspensão dos alimentos, dado o fato de que eventual casamento ou união estável da alimentanda não é causa de automática da extinção da obrigação alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810075-81.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2021. Destaque não original.

Desse modo, indefiro o pedido liminar.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de eventual união estável entre Claudia e Gustavo; e b) a necessidade da alimentanda.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC/15, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Com arrimo no artigo 370 do CPC determino a realização de estudo pelo NUPS a fim de verificar com quem, de fato, a requerida reside e eventual união estável entre Claudia e Gustavo, bem como as condições socioeconômicas do núcleo familiar em que a requerida está inserida.

Com a juntada do relatório, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação em 10 dias, retornando os autos conclusos em seguida.

Quando do retorno dos autos o Juízo deliberará sobre a necessidade de produção da prova testemunhal e, em sendo o caso, designará audiência de instrução.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003056-52.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente MARIA EDINA DORIGO, CPF nº 42203287268, LINHA 81, KM 12, GLEBA 20-D, LOTE 43 E 45 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAIR LEONI DORIGO, CPF nº 03058476272, LINHA 81, KM 12, GLEBA 20-D, LOTE 43 E 45 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO CARLOS DORIGO, CPF nº 67895352253, LINHA 81, KM 12, GLEBA 20-D, LOTE 43 E 45 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VINICIO LUARTY DA SILVA, CPF nº 07640398223, RUA ALBERT SABIN 559, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LARYSSA MANUELA DA SILVA DORIGO, CPF nº 06386524217, RUA ALBERT SABIN 559, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ALEFF SILVA DORIGO, CPF nº 06082691237, RUA ALBERT SABIN 559, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, OAB nº RO8322 Requerido(a) LUZIENE MARIA DA SILVA DORIGO, CPF nº 97297810282, RUA ALBERT SABIN 559, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aleff Silva Dorigo, Laryssa Manuela da Silva Dorigo, Vinício Luarty da Silva Dorigo, Antônio Carlos Dorigo, representando os filhos e em nome próprio, Jair Leoni Dorigo e Maria Edina Dorigo ingressaram com o presente cumprimento da sentença que regulamentou o direito de visitação do genitor não guardião cumulada com ação de prestação de contas da verba alimentar contra Luziane Maria da Silva.

Em síntese, a parte requerente informa que Luziene e Antônio são genitores de Aleff, Laryssa e Vinício e que, com a separação do casal, ficou acordado que a guarda da prole seria exercida de forma unilateral pela genitora, garantindo-se ao genitor não guardião o direito de visitação, o qual seria exercido com o auxílio do avô paterno, que se comprometeu em buscar os netos no último final de semana de cada mês na casa da genitora, e devolvê-los aos domingos.

Alega que a genitora está se negando a cumprir integralmente os termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (autos n. 7000807-65.2021.8.22.0004), pois se recusa a entregar o filho Vinício, nascido em 26/10/2018, ao avô paterno, impossibilitando o convívio com o pai e demais familiares paternos.

Assim, pleiteiam o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do filho para o avô paterno a fim de garantir o direito de visitação do genitor não guardião.

Além disso, o genitor informa que contribui com o percentual de 63,6% do salário-mínimo vigente a título de alimentos em favor dos filhos, bem como arca com o percentual de 50% dos gastos com saúde e educação da prole e que, a genitora se nega a prestar contas dos valores referentes aos 50% de saúde e educação, omitindo como gasta o valor recebido, motivo pelo qual pleiteia que a genitora preste contas dos gastos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que a parte autora requer o cumprimento da obrigação de fazer a fim de exercer de forma plena o direito de visitação, nos moldes do acordo devidamente homologado nos autos n. 7000807-65.2021.8.22.0004.

Deste modo, dada a natureza sincrética do processo, o genitor não guardião deve pleitear no referido processo, o cumprimento da sentença, pois a execução do título judicial constitui etapa final do processo de conhecimento. Quanto ao assunto, colaciono:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. DIREITO DE VISITAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DO VISITANTE E DO VISITADO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO PREVENTIVA DE ASTREINTES PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO REGIME DE VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O direito de visitação tem por finalidade manter o relacionamento da filha com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação judicial ou por outro motivo, tratando-se de uma manifestação do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal. 3. A cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, valendo-se dos mecanismos processuais existentes, de modo a garantir e facilitar a convivência da filha com o visitante nos dias e na forma previamente ajustadas, e coibir a guardiã de criar obstáculos para o cumprimento do acordo firmado com a chancela judicial. 4. O direito de visitação deve ser entendido como uma obrigação de fazer da guardiã de facilitar, assegurar e garantir, a convivência da filha com o não guardião, de modo que ele possa se encontrar com ela, manter e fortalecer os laços afetivos, e, assim, atender suas necessidades imateriais, dando cumprimento ao preceito constitucional. 5. A transação ou conciliação homologada judicialmente equipara-se ao julgamento de mérito da lide e tem valor de sentença, dando lugar, em caso de descumprimento, à execução de obrigação, podendo o juiz aplicar multa na recalcitrância emulativa. Precedente. 6. A aplicação das astreintes em hipótese de descumprimento do regime de visitas por parte do genitor, detentor da guarda da criança, se mostra um instrumento eficiente, e, também, menos drástico para o bom desenvolvimento da personalidade da criança, que merece proteção integral e sem limitações. 7. Prevalência do direito de toda criança à convivência familiar. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.481.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de

7/3/2017.). Destaque não original.

No que diz respeito ao pedido de prestação de contas do valor pago a título de 50% das despesas com saúde e educação dos filhos, verifica-se que as partes firmaram acordo nos seguintes termos:

Dos alimentos: O genitor pagará aos filhos mensalmente a título de pensão alimentícia o equivalente a 63,6% do salário-mínimo vigente, o que hoje corresponde ao montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), que será automaticamente corrigido na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes. O genitor arcará também com 50% dos gastos com saúde e educação dos filhos mediante apresentação de recibo ou nota fiscal pela genitora.

Almeja o autor a prestação de contas dos valores referentes às despesas com saúde e educação dos filhos.

Contudo, o acordo firmado entre as partes é no sentido de que o percentual de 50% dos gastos com saúde e educação serão pagos pelo genitor mediante a apresentação de recibo ou nota fiscal pela genitora.

Assim, verifica-se que o pleiteado pelo autor está em contradição com os termos do pactuado, o que deve ser esclarecido.

Outrossim, caso o genitor pretenda que a genitora preste contas do valor pago a título de alimentos, qual seja, 63,6% do salário-mínimo vigente, cumpre esclarecer que a prestação de contas prevista no § 5º, do art. 1.583, do Código Civil, é medida excepcional, sendo admitido o ajuizamento de ação própria quando presente indícios de abuso de direito no exercício desse poder.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, para a propositura de ação de prestação de contas nas obrigações alimentares é indispensável que a parte interessada demonstre o interesse de agir consistente na finalidade protetiva da criança ou do adolescente, diante da sua possível malversação, e não o eventual acerto de contas, perseguições ou picuinhas com a(o) guardiã(o), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos. ((AgInt no REsp n. 1.924.422/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.))

Caso o alimentante pretenda, tão somente, fiscalizar o uso dos recursos, não restará demonstrado o interesse processual em exigir contas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores. 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.450.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Diante do exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de:

a) pleitear o cumprimento da obrigação de fazer (direito de visitação) nos próprios autos; e

b) comprovar o interesse de agir do alimentante para exigir contas da verba alimentar, por meio de provas indicando a malversação dos valores pagos a título de alimentos em favor dos filhos, bem como retificando o polo ativo, excluindo os filhos e avós paternos.

Desde logo consigno que eventual discordância acerca do modo em que a genitora utiliza o valor, sem demonstrar indícios de prejuízo aos alimentandos, não justifica a adoção de medida fiscalizatória excepcional.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001284-64.2016.8.22.0004 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto Exoneração Requerente J. P. D. F., CPF nº 38595818649, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 206, INCRA INCRA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido(a) L. C. D. L., CPF nº 75530627234, RUA CASTELO BRANCO 250, EXCELÊNCIAS MADEIRAS PROX AO CURUMIM INCRA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004122-04.2021.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Oferta Requerente W. S. D. O., CPF nº 90418980268, RUA AMÉRICO ANTONIO BOSETTI 022, 16 99130 9009 JARDIM PARAÍSO - 14166-258 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO Advogado(a) ADEMAR PEREIRA COSTA, OAB nº SP426615 Requerido(a) S. L. O., RIO MACHADO 443 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

I. L. D. O., RIO MACHADO 443 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de alimentos proposta por WELTON SANTANA DE OLIVEIRA contra ISABELLY LIMA DE OLIVEIRA e STHEPHANE LIMA OLIVEIRA, representadas por sua genitora, FRANCIELE ALVES DE LIMA, almejando a fixação de pensão alimentícia.

Narrou o requerente que é pai das requeridas e que vem contribuindo para o sustento de suas filhas com o pagamento mensal de R\$ 300,00, requerendo a fixação judicial da obrigação no mencionado valor.

Requeru a fixação de alimentos provisórios e, no mérito, pleiteou pela procedência do pedido. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido ao ID 63623888, determinando-se o pagamento de alimentos provisórios no montante equivalente a R\$ 300,00 em favor das requeridas.

As requeridas foram devidamente citadas (ID 65382977) e deixaram o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação.

Considerando que a lide versa sobre interesse de incapaz, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, apresentando contestação por negativa geral ao ID 76981058.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido, com a fixação dos alimentos no montante de 24,76% do salário mínimo.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A paternidade do requerente em relação às requeridas restou devidamente demonstrada nos autos através da juntada das certidões de nascimento (ID 62925540 - Págs. 19-20), razão pela qual não pairam dúvidas acerca do direito das requeridas receberem os alimentos e ao dever do requerente de pagá-los, restando, apenas, fixar o valor devido.

Nesse ponto, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Conforme a regra prevista no artigo 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, a necessidade das partes requeridas é presumida, eis que se tratam de crianças, sendo absolutamente incapazes de proverem seu próprio sustento.

No que se refere à possibilidade do requerente, vislumbra-se que atualmente se encontra afastado de suas atividades laborais, recebendo benefício previdenciário.

Deste modo, o valor oferecido na inicial se mostra razoável, eis que contribui com o sustento das requeridas e não onera excessivamente o autor.

No que se refere ao pedido do Ministério Público, no sentido de que a fixação do valor dos alimentos seja feita tendo como base porcentagem do salário mínimo, entendo que merece acolhimento, eis que garante a atualização dos valores, dispensando a propositura de nova ação para tanto.

Além disso, vale consignar que os alimentos poderão ser revisados a qualquer tempo, em ação própria e mediante a comprovação da alteração da situação das partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de fixar o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo requerente no montante de 24,76% do salário mínimo, o que atualmente corresponde a R\$ 300,09 (trezentos reais e nove centavos), que deverá ser depositado mensalmente na conta bancária da genitora das requeridas, qual seja: Banco: Caixa Econômica Federal, Titular: Franciele Alves de Lima, Agência: 3114, Conta/poupança: 20562-1.

Os pagamentos deverão ser efetuados até o dia 10 de cada mês, com início a partir da citação. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 6º, IV, da Lei 3.896/16. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança (art. 98, § 3º, CPC), ante os benefícios da justiça gratuita que ora concedo às requeridas.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 0002679-55.2012.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Angelo Martello Pivotto

Advogados do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282, GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO0003278A

REU: Espólio de Emilia Taufmann Pivotto

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA/INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do cálculo da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000370-24.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GETULIO GOTTARDO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

INVENTARIADO: ZILDA ORLETTE GOTTARDO

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005494-85.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LEVI registrado(a) civilmente como JOAO JOSE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002076-08.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001509-74.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 0001388-83.2013.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JULIA MARIA MARTINS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002746-46.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON DOS REIS ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004687-65.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLGA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REU: JESSICA KAREN PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Advogados do(a) REU: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A

Advogado do(a) REU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002560-57.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: A. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REU: M SANTOS DE MELLO

Advogado do(a) REU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

02) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000565-82.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

- RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CRISTIANE REGINA MOREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006714-89.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar Requerente EVA ANJO DA SILVA SOUZA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitos expedidos.

Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004727-86.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente MARILZA ZEFERINA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitos expedidos.

Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003480-94.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente GILZA CAETANO DOS SANTOS, CPF nº 76302130263, RUA ADEMIR RIBEIRO 142, FONE (69) 99217-5519 OU (69) 99308-4643, AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA J. D. C. D. C., AV. ANGELIM SAIA 59 JARDIM VITÓRIA RÉGIA - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) C. D. O. P. D. O., . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO MARCELO BENTO CARNEIRO, CPF nº 99132346620 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO;

b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos;

c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a

essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000476-54.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) Requerente MARCELO HENRIQUE PEREIRA SOUZA Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitos expedidos.

Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003629-66.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 01663695000154, LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI, CPF nº 00815252226, CLAUDIONOR SIMIONI, CPF nº 63953870904, DOLORES BATISTA DE SENE, CPF nº 69654743272 Advogado(a) PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requereu o bloqueio de bens dos executados junto ao sistema Renajud, bem como a expedição de ofício junto ao IDARON (ID 80297134).

Em pesquisas junto ao Renajud, foram localizadas 03 (três) motocicletas, todas em nome da executada SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME. Neste ato, lancei restrição, conforme espelho anexo, qual seja:

Motocicleta marca YAMAHA, modelo YBR 125 FACTOR ED, placa NCT-1952, ano 2016;

Motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 FAN ES, placa OHT-8717, ano 2014;

Motocicleta marca HONDA, modelo CG 125 TITAN, placa NBJ-3826, ano 1999.

Assim, determino a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço: RODOVIA BR 470, Nº 2614, COMERCIO, CENTRO, MIRANTE DA SERRA/RO, CEP 76926-000.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, defiro o pedido em relação à expedição de ofício junto ao IDARON.

Expeça-se ofício àquela órgão para que informe a existência de ficha cadastral em nome de LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI (CPF 008.152.522-26), CLAUDIONOR SIMIONI (CPF 639.538.709-04) e DOLORES BATISTA DE SENE (CPF 696.547.432-72), bem como para que registre a indisponibilidade de eventuais semoventes registrados em seus nomes até ulterior decisão nestes autos

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação, bem como de Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003455-81.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO,

CPF nº 18324983287, RUA NELSON ALVES DE FREITAS 711 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

2. Caso decorrido o prazo supra, e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, retornem os autos conclusos para indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema de busca de ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD).

2.1. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a)s executado(a)s, este será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, porquanto o recibo de protocolamento confere legitimidade ao ato, com transferência do valor para conta vinculada ao Juízo da execução (CPC, art. 854, §§ 1º ao 5º).

3. Não havendo ativos financeiros, deve o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de bens do(a/s) executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, observada a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

3.1. Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

5. Deverá o sr. Oficial registrar a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da Lei de Execuções Fiscais, servindo o presente de mandado de registro.

6. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

7. Consigne-se no(a) carta/mandado que o(a)s executado(a)s, por meio de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

08. Efetuado o pagamento, intime-se a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

09. Intime-se a parte exequente, via sistema PJE na pessoa de seu representante/procurador, do teor desta.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE CITAÇÃO E DE MANDADO / INTIMAÇÃO / PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Executado(a/s): RAIMUNDO OLIVEIRA PACHECO, CPF nº 18324983287, RUA NELSON ALVES DE FREITAS 711 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003464-43.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Desmembramento Requerente ORMIRA LEOPOLDINO DE SOUZA, CHÁCARA 72 72, CHÁCARA SETOR CHÁCARAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA, RUA ELDORADO 72, CHÁCARA 72 SETOR CHÁCARAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo os autos para processamento com gratuidade.

Ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 0003888-88.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cartão de Crédito Requerente BANCO DO BRASIL, RUA ANA NERY 407 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CPF nº 02478161249, RUA JOÃO VINTE E TRÊS 491, AV. DANIEL COMBONI, 1037; RUA CASTELO BRANCO, 778 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLEOGENES TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 61265772215, RUA JOÃO VINTE E TRÊS 491, RUA JOÃO XXIII, 49; RUA CASTELO BRANCO, 778 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 32624735291, R. RUA CASTELO BRANCO, 778, RUA XXIII, 491; RUA JOÃO VINTE E TRÊS BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOUSA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA

1142 BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUSA LTDA - ME, CNPJ nº 07946350000194, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA
1142 BAIRRO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO,
OAB nº RO5579, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, qual seja, lote 350, da quadra 25, setor 01, registrado sob matrícula n. 8.292, localizado em Ouro Preto do Oeste/RO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

Intime-se também o(a) cônjuge da parte executada, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

A parte executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 3 (três) dias úteis.

Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente servem de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000048-95.1999.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula Hipotecária Requerente ESPÓLIO DE WILMAR ANTONIO TESTONI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586A, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A, LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041 Requerido(a) DALTON DURSKEI, CPF nº 32548494268, 2ª RUA SETOR 3, Nº 647, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) BRUNO LUIZ RISSETO, OAB nº PR57764, KELLY CRISTINA LATRONICO STEMBERG, OAB nº PR85833

Vistos.

Postergo a análise do pedido de retirada das contrições para depois do julgamento do agravo em recurso especial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001133-88.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente JOSE CARLOS RODRIGUES Advogado(a) ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES, OAB nº RO4197A Requerido(a) LUCIANO PRUDENTE CASTILHO, CPF nº 64024083287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 16/09/2022.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo: 7003460-06.2022.8.22.0004

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 33.341,49, trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ISRAEL COELHO FERNANDES SOBRINHO, CPF nº 02179677286, RUA BRASIL 2940 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a vinculação do boleto de ID 80637342 a estes autos.

Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 33.341,49 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte requerente para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

Caso a parte requerida satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, a CPE deverá intimar a parte requerente para, no prazo de 10 dias, indicar novo endereço da parte requerida. Caso a parte requerente pleiteie a realização de buscas pelo Juízo, deverá instruir o pedido com o comprovante de pagamento das custas, conforme determina o art. 17 da Lei de Custas.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7008282-43.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente Requerente WESLEY EUGENIO SILVA GOMES, CPF nº 06513039665, CARLOS JADSON DA ROCHA 387 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de de pagamento de verba retroativa referente ao benefício de auxílio-acidente concedido em sentença proferida nos autos no ID 66063273.

As RPV's já haviam sido expedidas anteriormente após transcurso dos prazos de impugnação, sendo que houve equívoco apenas na seleção do sistema de expedição, sendo naquela oportunidade utilizado o E-PREWEB, enquanto deveria ter sido realizado através do sistema SAPRE.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados bancários afim de subsidiar o correto preenchimento da RPV.

Após, intime-se o executado para que realize o pagamento no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002374-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Averbação/Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar), Salário Maternidade Requerente ROSANGELA CARDOSO WERNECKE Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), tendo o prazo transcorrido in albis, motivo pelo qual presumo que concordaram com os requisitórios expedidos.

Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003341-79.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002555-35.2021.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001732-27.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Dispensa Requerente E. D. S. B. Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) M. S., CPF nº 42108020268 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por ERASMO DE SOUZA BARBOSA em face de MARLENE SANTANA.

Narra a parte autora que é casado com a interditanda e que esta sofreu um grave acometimento da saúde mental desde meados de junho de 2019, não mais expressando sua vontade.

A enfermidade consiste em encefalopatia sequelar decorrente de encefalite herpética, manifestando intensa agitação psicomotora e sinais psicóticos (CID B 02.0 + G 05.1 + F 07.1), tendo como consequência o uso contínuo de medicamentos e que tenha a necessidade de ser atendida pelo médico neurologista a cada 03 (três) meses. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeado curador da parte requerida.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido, conforme decisão de ID 77067202.

Realizada a audiência de entrevista, em 02/08/2022, momento em que a parte autora prestou algumas informações, bem como foi realizada a tentativa de entrevista com a parte requerida, não sendo possível em virtude das limitações da interditanda (ID 80110282).

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e acompanhou a interditanda na audiência de entrevista.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se assim a interdição da parte requerida, deferindo-se a sua curatela à parte requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 80354382).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida sofreu encefalopatia sequelar decorrente de encefalite herpética, trazendo agitação psicomotora e sinais psicóticos, além de amnésia global (retrógrada e anterógrada), fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário.

Assim, ante as limitações intelectuais e físicas causadas pela doença, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador.

Consta também dos autos que o pretensu curador reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela.

A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela.

O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A parte autora comprovou ser cônjuge da interditanda, estando amparado pelo inciso I do artigo supramencionado.

Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de MARLENE SANTANA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador ERASMO DE SOUZA BARBOSA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela do(a) interditado(a), nascida em 17/05/1945;

b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e

d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando

dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA DEFITIVA

Nomeio ERASMO DE SOUZA BARBOSA, brasileiro, maior e capaz, casado, portador do RG n. 1.450.030 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 115.714.112-91, residente e domiciliado à Linha 201, Lote 37, Gleba 26, município de Vale do Paraíso/RO como CURADOR da interditanda MARLENE SANTANA, brasileira, parcialmente incapaz, portadora do RG n. 500.972 SSP/RO e inscrita no CPF n. 421.080.202-68, residente e domiciliada à Linha 201, Lote 37, Gleba 26, município de Vale do Paraíso/RO.

O curador acima nomeado possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADOR, estando autorizado a tão somente:

- a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- c) representá-la junto ao Sistema Único de Saúde, quanto à retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;
- d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada, mediante autorização judicial.

ERASMO DE SOUZA BARBOSA - CPF: 115.714.112-91

CURADOR

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000702-54.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002952-60.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO AGUIAR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REPRESENTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000315-73.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Nota Promissória Requerente CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA, CPF nº 08483582287 Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505

DECISÃO

Vistos.

Efetuei pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de manifestação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o §1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis, ou que seja(m) informado(s) novo(s) endereço(s) para realização de diligências.

Decorrido o prazo da suspensão, caberá à parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início à prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003451-44.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 04604844000130, RUA ANA NERY, 353, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 Requerido(a) MARILENE ALVES, CPF nº 97185612268, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 123 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Analisando as notas promissórias que instruíram a inicial verifica-se que possuem assinaturas diversas, que aparentam pertencer a pessoas diferentes.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que emende a inicial, esclarecendo sobre a diversidade de assinaturas, bem como se ambas pertencem à executada. Não pertencendo, deverá indicar a quem pertence, bem como comprovar que o terceiro possuía poderes para comprar em nome da devedora.

Ainda, vislumbra-se que a nota promissória de n. 0899396, no valor de R\$ 6,55 não está assinada. Logo, não pode ser executada, devendo ser excluída do feito, com a retificação do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002943-98.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente MARIA EDILENE DE SOUZA FERRAZ, CPF nº 74152602287, ZONA RURAL s/n LINHA 04, KM 81 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

A autora afirma que os descontos tiveram início no ano de 2017. Logo, deverá se atentar a esta informação quando da juntada dos extratos.

Intime-se para cumprir a determinação de emenda, no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001994-84.2016.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA ROMANINI MATTIUZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RPV CADASTRADA Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004203-55.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 80067755 e seguintes.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003149-25.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente RAQUEL DA FONSECA PINTO TEIXEIRA, CPF nº 38598906204, RUA JOSE LENK 1146

NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 79621980.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000150-94.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO BORGES BARROZO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000835-67.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente A. M. D. S., CPF nº 60920963234, RUA TANCREDO NEVES 2141 NOVA ESPERANÇA -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 Requerido(a) V. F. D.

R., CPF nº 67511996787, RUA DIOMIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 2156 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA Advogado(a) ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390A

Vistos.

Intime-se as partes para manifestarem-se quanto ao laudo de avaliação do imóvel, no prazo comum de 10 dias.

Não sendo requerido complementações ou informações quanto ao laudo, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais.

Após, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003637-72.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Salário-Maternidade (Art. 71/73) Requerente DELIANA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 01171678274, PADRE EZEQUIEL, GLEBA 06, LOTE 04 sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1378 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório. Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002345-86.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7007766-23.2019.8.22.0004
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7006332-33.2018.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUTY DOS SANTOS DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo : 7004129-64.2019.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO LANZONI
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Processo : 7000821-15.2022.8.22.0004
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7037896-05.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RONALDO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000017-81.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAYNE DA SILVA NOTENO

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

REU: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogado do(a) REU: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO LOPES PAIS CPF: 534.905.682-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o Executado acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$461.959,04 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) atualizado até 15/08/2022.

Processo: 7001335-36.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/0001-91. Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: ANTONIO LOPES PAIS CPF: 534.905.682-49

Despacho ID 78618400: "(...) Defiro o pleito de ID 76951260, e determino a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, telefone: (69)3416-1710, e-mail: central_opo@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007983-66.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLEGARIO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO0003016A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003113-70.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto Revisão Requerente A. G. P., CPF nº 84689544204, RUA OLAVO BILAC 1177 NOVA OURO PRETO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

V. A. P. A., CPF nº 90528077287, RUA ITAMAURÚ GÓES DE SIQUEIRA 669 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

V. G. A., CPF nº 07363765260, RUA OLAVO BILAC 1177 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por VINÍCIUS AMBRÓSIO PIAZZAROLLO ALTOÉ e VICENTE GUEDES ALTOÉ, este representado por sua genitora Alline Guedes Pimentel.

Narraram que ficou estipulado por sentença judicial (processo n. 7003098-72.2020.8.0004) que o primeiro requerente pagaria pensão alimentícia ao segundo autor no valor correspondente a 96% salário-mínimo vigente, a ser descontado em folha de pagamento, mais o plano de saúde.

Afirmaram que suas necessidades aumentaram e o valor pago não é suficiente para cobrir os gastos. Deste modo, as partes pleitearam pelo aumento da pensão alimentícia para o valor correspondente a 100% do salário mínimo vigente, nos seguintes termos:

a) O genitor pagará ao filho o valor correspondente a 100% do salário mínimo vigente, que corresponde atualmente a R\$ 1.212,00 (Mil duzentos e doze reais), a ser descontado em folha de pagamento da empresa Distribuidora Equador de produtos de Petróleo LTDA, CNPJ nº 03.128.979/0011-48, com endereço avenida Júlio Domingos de Campos, nº 5111-B, sala 4, bairro jardim Eldorado, Várzea Grande, CEP: 78.150-850, que passará a vigorar em janeiro de 2022;

b) O genitor pagará o plano de saúde da Unimed de seu filho;

c) As matrículas, materiais e mensalidades na Escola Uneouro serão pagas pelo genitor;

d) O valor deverá ser depositado na conta corrente nº 21.118-4, agência nº 1404-4, CPF 846.895.442-04, Banco do Brasil, em nome da genitora Alline Guedes Pimentel.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes (ID 80019802).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, bem como o melhor interesse da criança, a homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de homologar o acordo firmado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Antecipo o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

Oficie-se à empresa empregadora do requerente para que proceda o desconto da pensão em folha de pagamento, depositando os valores na conta bancária informada na inicial, qual seja: Ag. 1404-4, CC 21.118-4, Banco do Brasil, em nome de Alline Guedes Pimentel, CPF 846.895.442-04.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 15 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo : 7001732-27.2022.8.22.0004

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ERASMO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO: MARLENE SANTANA

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARLENE SANTANA, brasileira, lavradora, RG 000500972 SSP/RO, CPF 421.080.202-68, residente na Linha 201, Lote 37, Gleba 26, Lote 37, zona rural de Vale do Paraíso/RO - CEP: 76.923-000.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ERASMO DE SOUZA BARBOSA requer a decretação de Curatela de MARLENE SANTANA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por ERASMO DE SOUZA BARBOSA em face de MARLENE SANTANA. Narra a parte autora que é casado com a interditanda e que esta sofreu um grave acometimento da saúde mental desde meados de junho de 2019, não mais expressando sua vontade. A enfermidade consiste em encefalopatia sequelar decorrente de encefalite herpética, manifestando intensa agitação psicomotora e sinais psicóticos (CID B 02.0 + G 05.1 + F 07.1), tendo como consequência o uso contínuo de medicamentos e que tenha a necessidade de ser atendida pelo médico neurologista a cada 03 (três) meses. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeado curador da parte requerida. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, conforme decisão de ID 77067202. Realizada a audiência de entrevista, em 02/08/2022, momento em que a parte autora prestou algumas informações, bem como foi realizada a tentativa de entrevista com a parte requerida, não sendo possível em virtude das limitações da interditanda (ID 80110282). A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e acompanhou a interditanda na audiência de entrevista. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se assim a interdição da parte requerida, deferindo-se a sua curatela à parte requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 80354382). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida sofreu encefalopatia sequelar decorrente de encefalite herpética, trazendo agitação psicomotora e sinais psicóticos, além de amnésia global (retrógrada e anterógrada), fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário. Assim, ante as limitações intelectuais e físicas causadas pela doença, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador. Consta também dos autos que o pretendo curador reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. A parte autora comprovou ser cônjuge da interditanda, estando amparado pelo inciso I do artigo supramencionado. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de MARLENE SANTANA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador ERASMO DE SOUZA BARBOSA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela do(a) interditado(a), nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002889-35.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Liminar, Urgência Requerente NAYLLA FREITAS DE SOUZA, CPF nº 10144144239, RUA JORGE MARCELINO S/N, DISTRITO DE RONDONIAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº

RO5070 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Apesar de mencionar a interposição de agravo de instrumento (ID 80352799), o requerido não juntou aos autos a comprovação, tampouco a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Deste modo, intime-se o requerido para comprovar a interposição do agravo, bem como informar os efeitos nos quais foi recebido, em 5 dias.

Em igual prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a alegação de suspeição formulada na defesa.

Vindas as manifestações, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001043-17.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) EDMAR DE AGUIAR DA SILVA, CLAUDIO INACIO DE LAIA, BRAGA & SILVA LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001343-89.2020.8.22.0011 Classe Regulamentação de Visitas Assunto Guarda Requerente C. S. L. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. L. D. A., M. A. D. L., E. F. D. A. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando a Defensoria Pública já assiste a parte autora e que o requerido Eliel Lima de Araújo encontra-se recluso, mostra-se devida a nomeação de curador especial.

Deste modo, nomeio a Dra. Thammy Caroline Resende Silva - OAB/RO 9458 para figurar como curadora especial da parte requerida, registrando que os honorários serão fixados ao final da ação, observado o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-a para o exercício do encargo, no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7024588-91.2022.8.22.0001 Classe Requerimento de Apreensão de Veículo Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 3 ANDAR BROOKLIN - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989 Requerido(a) C. A. S. I., CPF nº 66937132204, LIRIOS 443 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao que tudo indica, a parte autora se equivocou no momento da distribuição da carta precatória e efetuou o protocolo desta na Comarca de Porto Velho/RO quando o correto seria na Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0000983-13.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL

Advogado(a) RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) GENIVALDO JOSE DE SOUSA, CPF nº 02478161249, CLEONE

TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº 32624735291, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOUSA LTDA - ME,

CNPJ nº 07946350000194 Advogado(a) MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº

RO8711A

DESPACHO

Vistos.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, na modalidade de repetição, não foram localizados valores, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001619-10.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e

Partilha Requerente ADEBALDO PEREIRA DE SOUZA, TANIA ALVES DE SOUZA, ABEL ALVES DE SOUZA, IDALICE ALVES DE

SOUZA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) IZABEL ALVES DE SOUZA, DIRMA ALVES DE

SOUZA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, cujo valor deve ser certificado nos autos e a parte intimada para recolhimento.

Findo o prazo de defesa, caso a parte requerida permaneça inerte, desde logo nomeio a Defensoria Pública para figurar como curadora de revel, nos termos do art. 72, II, determinando o envio dos autos àquela Instituição para o exercício de seu múnus.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002294-36.2022.8.22.0004

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ROSA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - RO9311, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

REQUERIDO: GLEICIANE PAULINA HOTTS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0018974-51.2004.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reconhecimento / Dissolução Requerente W. M. C. Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A Requerido(a) C. R. D. S., CPF nº 08554544234 Advogado(a) CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 1.007,60 (mil e sete reais e sessenta centavos).

Determino a intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, querendo, impugnar a apreensão em até 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto à parte devedora que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Cópia do despacho servirá de Carta/Mandado de Intimação.

Endereço: Avenida JK, n. 3600, Setor 05, Jaru/RO, CEP 76890-000.

Advogado cadastrado no PJe: CARLOS PEREIRA LOPES, OAB/RO 743, CPF 466.575.766-68.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003463-58.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome, Retificação de Data de Nascimento Requerente WEVERTON PEDROTTI DE SOUZA, CPF nº 04174516286, LINHA 81 KM 8 38, GLEBA 20A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO FERRAZ TESIO, OAB nº SP204352 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para informar se as pessoas referentes as certidões que pretende retificar são falecidas, juntando as respectivas certidões de óbito.

Caso contrário, deverá promover a inclusão no polo ativo, visto que a parte autora não detém legitimidade para retificar o nome alheio.

Para tanto, concedo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0001560-54.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1036/1037 A 1184/1185 NOVA BRASÍLIA - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) EDUARDA DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 00684556235, LINHA 81 KM 20 GL. 16-C LOTE 37 LADO ESQUERDO, RUA ANA NERY, 1917- OURO PRETO DO OESTE/RO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, intem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem acerca da petição intercorrente.

Registro que o executado foi citado pessoalmente e não constitui advogado, razão pela qual sua intimação deverá ser realizada via DJE.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001395-72.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500 Requerido(a) MARIA ELENICE BOTTOS, CPF nº 46158090263, 3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA, CNPJ nº 30604330000157 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Através do Renajud lancei restrição de transferência sobre o veículo de propriedade da executada, conforme espelho em anexo, qual seja:

Veículo marca Volkswagen, modelo SANTANA CS, placa BMV-3982, ano 1986/1986.

Assim, determino a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço: Rua Frederico Cantarelli, n. 108, Bairro Bela Floresta, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000 ou Rua Princesa Isabel, n. 59, Bairro Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Cópia do presente despacho serve de Mandado de Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003256-59.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Crédito Complementar Requerente EDELSON GOMES CARDOSO, CPF nº 64700500263, RUA ALBERT SABIN 363, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A quantia de R\$ 1.347,65 foi depositada em conta judicial em dezembro de 2021 e levantada em janeiro de 2022, nos moldes do documento juntado ao ID 80197550.

Além disso, o referido documento demonstra ainda que a referida quantia não pertencia à falecida, pois traz como beneficiário “Fonseca e Assis Advogados Associados”.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual valor pretende realizar o levantamento.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006648-12.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARINEUSA IZIDORO VIANA, CPF nº 63167190272, LINHA 203, KM 68, LOTE 21, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADERCINO VIANA NETO, CPF nº 28610970272, LINHA 203, KM 68, LOTE 21, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KLEIDIVANIA IZIDORO VIANA, CPF nº 05001949203, LH 203 LT 21 GB 01 KM 108 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VANILDO IZIDORO VIANA, CPF nº 95465030291, 0, LN 203 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertido", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001641-34.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente G. S. D. S. M., CPF nº 93888252253, ASSENTAMENTO PALMARES GLEBA 01 LOTE 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489 Requerido(a) R. G. M., CPF nº 93888260272, FLOR DO AMAZONAS lote 28, 9.9350-1821 LINHA 2 KM 7 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento pelo rito do artigo 528, §1º e §8º do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas (Art. 6, IV do Regimento de Custas).

1. Nos termos do artigo 528, § 8º, do CPC, intime-se o executado ROMESON GOMES MARIANO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar débito no valor de R\$ 16.767,93 crescido das custas, se houver, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo ou diretamente à parte autora, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor do débito e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

Em relação ao pedido do autor para que seja efetuada a citação por WhatsApp, verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 354, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Pelos motivos expostos, defiro o pedido da parte requerente.

Assim sendo, deverá o Secretário do Juízo citar o requerido, via aplicativo, através do telefone (774) 340-8842, para fins de comprovação de identidade, deverá solicitar um documento com foto.

2. Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

3. Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

4. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

5. Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do(a) exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo em seguida os autos serem encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6. Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública para, em cinco dias, atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de sentença, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

6.1 Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.

6.2 Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado/Defensoria Pública para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.

7. Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado/Defensoria Pública, para requerer o que de direito.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004143-14.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Classificação de créditos Requerente GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado(a) GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Requerido(a) MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA, CPF nº

41873718268, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3085 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARLISE TERESINHA HOFFMANN DA SILVA - AGROPECUARIA E PISCICULTURA, CNPJ nº 36224720000188, KM 05, S/N, LOTE

36, GLEBA 54 sn, ZONA RUAL ESTRADA LINHA 74 DA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

WILSON SANTOS DA SILVA, CPF nº 25505327168, LUIZ VAZ DE CAMÕES 134 JARDIM BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WILSON SANTOS DA SILVA - PECUARIA E PISCICULTURA, CNPJ nº 36224576000180, KM 05, S/N, LOTE 36, GLEBA 54 sn ESTRADA

LINHA 74 DA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) NATALIA ZANATA PRETTE, OAB nº MG182405

Vistos.

Promovo o lançamento do movimento de suspensão adequado para fins de registro no sistema.

Aguarde-se o julgamento do processo 7004126.75.2020.8.22.0004.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7005617-59.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Juros Requerente BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado(a) ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 Requerido(a) SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº 67519016234

Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da guia de custas.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências.

Com a juntada do comprovante de pagamento e decorrido o prazo supracitado, que se encerrará em 17/09/2022, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004245-02.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANI FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7003275-75.2016.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) DERLI PINTO LEITE RAMALHO, CPF nº 69024170400 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta ao Sisbajud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 4.411,72 (quatro mil e quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos).

O executado foi citado por edital, conforme decisão de ID 20395703. Posto isso, nomeio a Defensoria Pública do Estado como curadora especial dos executados, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC, para, querendo, impugnar a apreensão em até 10 (dez) dias úteis, conforme artigos 186 e 854, §3º, ambos do CPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, do CPC, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para decisão.

Desde logo advirto às partes devedoras que a inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003512-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARIA DA PENHA MIRANDA DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1198, FUNDOS BECO JARDIM NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDAD - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DA PENHA MIRANDA GONÇALVES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO.

Narra a autora que tem diagnóstico de estenose da valva mitral, não-reumática (CID 10:I34.2), razão pela qual foi submetida, há aproximadamente 12 anos, a cirurgia para implante de bioprótese em posição mitral.

Afirma que recentemente realizou um exame de ecocardiograma, no qual foi verificada uma disfunção na bioprótese mitral, o que indica a realização de cirurgia cardíaca.

Alega que a cirurgia tem caráter de urgência, eis que a disfunção encontrada pode gerar morte súbita. Aduz que pleiteou pela realização do procedimento junto ao primeiro requerido em 22/06/2022, todavia, sem resposta até o momento.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos sejam compelidos a lhe fornecer imediatamente a cirurgia, sob pena de sequestro para realização do procedimento na via particular. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifica-se dos documentos juntados aos autos que a requerente de fato possui a patologia narrada na inicial, necessitando ser submetida à cirurgia.

Conforme se verifica no laudo acostado ao ID 80710305, a requerente foi atendida no Sistema Único de Saúde, sendo indicada a realização do cateterismo com urgência. Foi realizada a regulação do pedido no dia 22/06/2022, sendo a demanda classificada como urgente, todavia, até o momento não foi informada a adoção de nenhuma providência para a realização da cirurgia.

Denota-se do laudo de ID 80710305 – pág. 1 que a paciente não apresenta resposta a medicação e possui risco de morte súbita. No mesmo sentido, o laudo de ID 80710305 – págs. 2-3 atesta que a patologia da requerente não apresenta melhoras com o tratamento farmacológico, bem como solicita a realização da cirurgia com urgência devido ao altíssimo risco de disfunção total da prótese mitral, insuficiência cardíaca congestiva e morte súbita.

Deste modo, está demonstrada a probabilidade do direito da requerente.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que poderão ser suportados pela requerente caso o procedimento não lhe seja fornecido, havendo, inclusive, risco de morte.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu art. 196, devendo o Poder Público prover os meios necessários para concretizá-lo, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços indispensáveis à sua efetivação.

Sobre a questão colaciono:

DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. UTI. AUSÊNCIA DE LEITO NO SUS. HOSPITAL PARTICULAR. RESSARCIMENTO PELO PODER PÚBLICO. 1. A responsabilidade dos Entes Federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, Estado ou Município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido, deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793). 2. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. 3. Comprovada a ausência de leitos no âmbito do sistema público de saúde, é cabível a internação em hospital particular mediante ressarcimento posterior pelo poder público. (TRF-4 - AC: 50032314820174047002 PR 5003231-48.2017.4.04.7002, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 25/08/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Assim, ponderando os direitos fundamentais, entendo que deverá prevalecer o direito à vida, devendo ser assegurado o tratamento à requerente.

Deste modo, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie a realização da cirurgia para troca valvar mitral e plastia valvar tricúspide, comprovando as providências adotadas, no prazo de até 10 dias.

Além da cirurgia o requerido deverá providenciar os exames pré e pós operatórios e despesas com transporte, tudo sob pena de sequestro.

Ante a urgência do caso, proceda-se a intimação acerca da presente decisão através dos meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Ainda, para maior efetividade da medida, cópia do presente servirá de ofício ao Secretário Estadual de Saúde. O expediente poderá ser encaminhado nos seguintes endereços eletrônicos: juridico.nmj.sesau@gmail.com; cdist@pge.ro.gov.br.

Registro ao requerido que poderá fazer contato com a autora por meio do telefone n. (69) 9.9232-7153.

Ainda, advirto a autora de que para eventual realização de sequestro o feito deverá estar instruído com pelo menos três orçamentos. Deste modo, considerando que a inicial apenas veio instruída com dois orçamentos, poderá desde logo providenciar a juntada do terceiro.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito público é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.

Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso na marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, eis que, sendo de seu interesse, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou, se via postal, da juntada do AR, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Vinda a defesa, caso o requerido apresente reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, inclusive em regime de plantão, caso necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004381-67.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO Requerido(a) ANTONIO RAMOS DE SOUZA, CPF nº 68802862249 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os meios anteriores utilizados foram insuficientes, DEFIRO o pedido de pesquisas junto ao Infojud, bem como a quebra de sigilo para realização de buscas no referido sistema.

Ao realizar buscas no referido sistema, foi localizada declaração referente ao ano de 2019/2020, conforme espelho anexo.

Tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigiloso o anexo da referida declaração, devendo a serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedado a extração ou impressão de cópias da declaração de renda, salvo autorização por parte desde juízo.

Com a liberação dos documentos de forma restrita às partes, intime-se a parte exequente para ciência dos documentos e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7055114-75.2021.8.22.0001 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente IMACULADA DA CONCEICAO GOMES Advogado(a) SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A Requerido(a) MARIA APARECIDA GOMES, CPF nº 81228830282 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por IMACULADA DA CONCEICAO GOMES em face de MARIA APARECIDA GOMES.

Narra a parte autora, em síntese, que é irmão da intertidanta e que esta é portadora de esquizofrenia (CID 10 F 20), o que a torna incapaz para prática dos atos da vida civil. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeado curador da parte requerida.

O pedido de antecipação de tutela foi concedido, conforme decisão de ID 73792642.

O laudo psicossocial foi juntado sob o ID 75910629.

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e manifestou que, em sendo julgados procedentes os pedidos da requerente, seja delimitado o alcance da curatela (ID 77658950).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, determinando-se assim a interdição parcial da requerida (ID 80019852).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida sofre de esquizofrenia, fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário.

O laudo pericial (ID 62819329, página 3, item “h”) determinou que sua incapacidade é permanente e que necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal etc. (ID 62819329, página 4, item “n”). Além disto,

declarou que a interditanda não tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados (ID 62819329, página 4, item “o”).

Assim, ante as limitações intelectuais causadas pela doença, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador.

Consta também dos autos que o pretense curador reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela.

A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela.

O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

- I - pelo cônjuge ou companheiro;
- II - pelos parentes ou tutores;
- III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A parte autora comprovou ser irmã da interditanda, estando amparada pelo inciso II do artigo supramencionado.

Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de MARIA APARECIDA GOMES, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora IMACULADA DA CONCEICAO GOMES, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome do(a) curatelado(a) sem a autorização judicial. Assinalo que o(a) curador(a) deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:

- a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela do(a) interditado(a), nascida em 17/05/1945;
- b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;
- c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e
- d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA DEFITIVA

Nomeio IMACULADA DA CONCEICAO GOMES, brasileira, maior e capaz, casada, portadora do RG n. 704.565 SSP/RO e inscrita no CPF n. 685.897.782-15, residente e domiciliada à Rua Paraná, n. 3127, Setor 2, município de Mirante da Serra/RO como CURADORA da interditanda MARIA APARECIDA GOMES, brasileira, parcialmente incapaz, portadora do RG n. 1.099.553 SSP/RO e inscrita no CPF n. 812.288.302-82, residente e domiciliada à Rua Paraná, n. 3127, Setor 2, município de Mirante da Serra/RO.

A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA, estando autorizada a tão somente:

- a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

- b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- c) representá-la junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;
- d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada, mediante autorização judicial.

IMACULADA DA CONCEICAO GOMES - CPF: 685.897.782-15

CURADORA

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 0003940-50.2015.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCIR DE AQUINO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7001343-89.2020.8.22.0011

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: CLELIA SCHWANZ LAUVERS

REQUERIDO: ELIEL LIMA DE ARAUJO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458

Decisão

Considerando a Defensoria Pública já assiste a parte autora e que o requerido Eliel Lima de Araújo encontra-se recluso, mostra-se devida a nomeação de curador especial.

Deste modo, nomeio a Dra. Thammy Caroline Resende Silva - OAB/RO 9458 para figurar como curadora especial da parte requerida, registrando que os honorários serão fixados ao final da ação, observado o disposto no artigo 85, § 2º, do CPC.

Intime-a para o exercício do encargo, no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO

18/08/2022 10:26:18

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80738189 2208181026210000000077548163

Imprimir

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001619-10.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IDALICE ALVES DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

INVENTARIADO: DIRMA ALVES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PAGAR CUSTAS DO EDITAL

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE, por meio de sua advogada, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a expedição do edital de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme os valores discriminados a seguir: R\$ 24,73.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaForm2.xhtml>**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004580-21.2021.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente JORCILENE MARIA CAMATA, MARLI DAMACENA DE JESUS CAMATA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) MAURICIO JOSE CAMATA, CPF nº 61704229200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de curatela proposta por JORCILENE MARIA CAMATA e MARLI DAMACENA DE JESUS CAMATA em face de MAURICIO JOSE CAMATA.

Narram as autoras que o interditado é irmão de JORCILENE e cunhado de MARLI. Que a curatela já foi deferida para JORCILENE. No entanto, ela já é pessoa idosa, tendo o interditado passado mais tempo com a requerente MARLI, sendo que esta auxilia nas suas necessidades diárias há algum tempo, razão pela qual decidiram que ele passaria a morar na casa de MARLI, necessitando da modificação de curatela.

O estudo psicossocial foi realizado e juntado sob o ID 78695767, o qual conclui que não foi detectado qualquer fator que impossibilite a requerente MARLI de exercer a curatela.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à nomeação da requerente MARLI DAMACENA DE JESUS CAMATA como curadora de seu cunhado Maurício José Camata, em substituição à curadora JORCILENE MARIA CAMATA (ID 80155852).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A certidão de nascimento juntada sob o ID 67425074 demonstra que MAURÍCIO permanece interditado e tendo como curadora JORCILENE.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz.

O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado, senão vejamos:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interditado;

II - considerará as características pessoais do interditado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

A senhora MARLI vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela.

Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditado, eis que ela já presta os cuidados devidos ao mesmo, de modo que o julgamento do presente processo apenas regularizará uma situação de fato já existente, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de MODIFICAR A CURATELA de JORCILENE MARIA CAMATA para MARLI DAMACENA DE JESUS CAMATA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente curatela continuará afetando tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial.

Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 17/05/1945;

b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e

d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

TERMO DE COMPROMISSO - MODIFICAÇÃO DE CURATELA DEFITIVA

Nomeio MARLI DAMACENA DE JESUS CAMATA, brasileira, maior e capaz, casada, portadora do RG n. 768.875 SESP/RO e inscrita no CPF n. 812.613.812-20, residente e domiciliada à Linha 202, Km 44, Lote 85, Gleba 28, zona rural do Município de Vale do Paraíso/RO como CURADORA do interditado MAURICIO JOSE CAMATA, brasileiro, incapaz, portador do RG n. 574.253 SSP/RO e inscrito no CPF n. 617.042.292-00, residente e domiciliado à Linha 202, Km 44, Lote 85, Gleba 28, zona rural do Município de Vale do Paraíso/RO.

A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA, estando autorizada a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) representá-lo junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;

d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada, mediante autorização judicial.

MARLI DAMACENA DE JESUS CAMATA - CPF: 812.613.812-20

CURADORA

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000213-17.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Requerente HELDER NAZARENO TESTONI, CPF nº 38318016904, AVENIDA DANIEL, COMBONI s/n, ZONA RURAL CHÁCARA VILMA TESTONI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370 Requerido(a) ELIANA ALVES RAMOS SILVA, CPF nº 34906681204, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. A. R. MEZABARBA & MARTINS LTDA, CNPJ nº 05881842000113, AVENIDA MARECHAL RONDON 3026, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em que pese o AR de ID n. 76662026 em nome de Eliana Alves Ramos Silva, do compulsar dos autos vislumbra-se que a empresa E. A. R. MEZABARBA & MARTINS LTDA não foi regularmente citada.

Deste modo, intime-se a parte autora para indicar o endereço para fins de citação, no prazo de 15 dias.

Com a indicação do endereço, expeça-se o necessário para efetivação da citação da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000702-88.2021.8.22.0004

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MADEIREIRA VENECIANA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AZEVEDO CORTES - RO0006312A

EMBARGADO: COOPERATIVA MISTA DE EXTRATIVISMO AGRICULTURA FAMILIAR ECOLOGISMO E PRESTACAO DE SERVICOS

Advogado do(a) EMBARGADO: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IZABEL ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF 816.265.502-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a herdeira IZABEL ALVES DE SOUZA da abertura do inventário e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 80738425: "Defiro o pedido formulado pela parte autora, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7001619-10.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO

Inventariante: IDALICE ALVES DE SOUZA e outros (3)

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM - OAB/RO 3460A

Espólio de: DIRMA ALVES DE SOUZA

Ouro Preto do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004891-12.2021.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto ISS/ Imposto sobre Serviços Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) TSHARLYS PEREIRA MATIAS, CPF nº 00521290201 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Tratam-se os autos de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO em face de TSHARLYS PEREIRA MATIAS.

A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, tendo pago o percentual de 30% (trinta por cento) e requerido o parcelamento do restante em 06 (seis) vezes (ID 66237474).

A decisão de ID 72911637 acatou o pedido de parcelamento, nos moldes do artigo 916 do CPC.

Os comprovantes foram juntados da seguinte forma: entrada de 30% (ID 66238711), 1ª parcela (ID 74658450), 2ª parcela (ID 75568969), 3ª parcela (ID 76700777), 4ª parcela (ID 78127447), 5ª parcela (ID 79241932).

Foi expedido alvará de levantamento da entrada e das 5 parcelas, conforma decisão de ID 79680280.

A 6ª e última parcela foi comprovada no documento de ID 80326649.

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (ID 80491474).

É o relatório. Decido.

Com o pagamento integral e a disponibilização do quantum em favor do credor, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vias da presente sentença servem de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor de R\$ 438,72 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal na conta judicial 3114/040/01525797-2, em favor do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO, CNPJ 04.380.507/0001-79, através de seus procuradores legais DAIANE ALVES STOPA, OAB/RO 7.832 e outros, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7001629-20.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Direitos da Personalidade Requerente SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 00478085273 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA em face de SIMONE OLIVEIRA DA SILVA.

Narrou a parte autora, em síntese, que é mãe da interditanda e que esta é cadeirante portadora de paralisia cerebral, permanecendo restrita em domicílio, com necessidade de cuidados em período integral, sendo incapaz para reger os atos da vida civil (CID: G80).

Informou que devido a sua condição clínica, a requerida é beneficiária do INSS, do qual auferir como renda o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com o que se mantém, porém não tem condições de administrar seu benefício e de comparecer e/ou realizar os diversos atos que exigidos pelo INSS, motivo pelo qual pretende que seja decretada a curatela em seu favor para representá-la em tais compromissos e nos demais atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial.

Por fim, pleiteou justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da parte requerida.

Os pedidos de justiça gratuita e antecipação de tutela foram concedidos, conforme decisão de ID 76684443.

Realizada a audiência de entrevista, em 05/07/2022, a parte autora prestou algumas informações, bem como foi realizada a tentativa de entrevista com a parte requerida, não sendo possível em virtude das suas limitações (ID 79022965).

A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e acompanhou a interditanda na audiência de entrevista.

O laudo psicossocial foi juntado sob o ID 78685840, o qual concluiu que a requerente reúne condições de exercer a curatela da interditanda, bem como orientando que a família seja acompanhada pelo CAPS.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se assim a interdição parcial da requerida, deferindo-se a sua curatela à requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 80293181).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida possui paralisia cerebral, fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário.

Assim, ante as limitações intelectuais causadas pela paralisia, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador.

Consta também dos autos que a pretensa curadora reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela.

A parte autora cuida das necessidades da parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais é merecedora.

O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

A parte autora comprovou ser genitora da interditanda, estando amparado pelo inciso II do artigo supramencionado.

Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já promove os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 03/12/2003;

b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e

d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE.

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA DEFITIVA

Nomeio SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, maior e capaz, casada, portadora do RG n. 865.612 SESDEC/ES e inscrita no CPF n. 348.307.662-04, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, n. 794, bairro Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, como CURADORA da interditada SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, parcialmente incapaz, portadora do RG n. 1.476.798 SESDEC/RO e inscrita no CPF n. 004.780.852-73, residente e domiciliada à Rua Avenida Tancredo Neves, n. 794, bairro Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO.

A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADORA, estando autorizada a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) representá-la junto ao Sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde;

d) outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada, mediante autorização judicial.

SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA - CPF 348.307.662-04

CURADORA

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003509-47.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187 Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) EDER OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 71638687234, RUA ADOLFO RHOL 87 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, sem a comprovação do pagamento das custas, ou com o pagamento a menor, retornem os autos conclusos.

Com o correto pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), à CPE para o cumprimento das seguintes determinações:

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra EDER OLIVEIRA MIRANDA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 05/05/2022, sendo devedora do montante total de R\$ R\$ 1.157,75, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 05/05/2022, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automotor marca HONDA, modelo BIZ 125, ano/modelo 2020/2020, cor BRANCA, Código de RENAVAM 1227490477, Chassi n.º 9C2JC4830LR021475 e placa QTD-9C54, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Sirva ainda de mandado de citação e intimação de REU: EDER OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 71638687234, RUA ADOLFO RHOL 87 BAIRRO JARDIM BANDEIRANTES OURO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003296-41.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Recolhimento e Tratamento de Lixo Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) LUCIANA PEREIRA, CPF nº 36931187287, RUA ANA NERY 2202 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra LUCIANA PEREIRA.

Antes que fosse efetuada a citação da parte devedora, a parte exequente informou que firmou acordo com a devedora, nos seguintes termos:

a) A devedora reconhece e assume total responsabilidade sobre o pagamento do débito equivalente a R\$ 1.360,61 (mil trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos), o qual será realizado pelo setor competente no momento da quitação de cada parcela, sendo parcelado em 10 vezes, sendo o valor da primeira parcela de R\$ 247,40 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) e as demais no valor de R\$ 123,69 (cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) cada, mais os acréscimos legais obrigando-se a efetuar seus pagamentos nos prazos estipulados abaixo;

b) As parcelas, referente ao acordo, terão os vencimentos no dia 06 de cada mês, iniciando a primeira em 06/09/2022;

c) O não pagamento das parcelas na data do respectivo vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5% ao mês ou fração de mês em atraso;

d) Em caso de inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 60 dias, contado de seu vencimento, acarretará cancelamento do presente acordo, prosseguimento da ação de execução;

e) A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretratável, ressaltados os privilégios assegurados à Fazenda Municipal para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas as obrigações assumidas pela devedora;

f) Caberá à devedora pagar junto ao Fórum as custas judiciais;

g) Constituem motivos para a rescisão deste Termo, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial: a infração de quaisquer condições estabelecidas neste Termo e a ausência de pagamento de uma ou mais parcelas sucessivas ou não;

h) A rescisão deste Termo implicará nos acréscimos legais sobre o saldo devedor, sujeitando-se a devedora a sua cobrança judicial;

i) Ocorrendo rescisão, o termo servirá de instrumento hábil para a inscrição do débito em dívida ativa, no todo ou em parte, de acordo com a legislação em vigor;

j) Em caso de Administração Tributária deverá proceder ao recolhimento das parcelas, mantendo seu controle e, ao final, encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica, para fins de baixa na cobrança judicial.

Ao final, a exequente requereu a homologação do acordo.

É o breve relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão, e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000667-94.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELIS, CPF nº 90609484249, RUA SOBRAL PINTO 70 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Yamaha Administradora de Consórcio LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra Jefferson de Almeida Fideles.

Em resumo informou que firmou contrato de financiamento com a parte requerida para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia. Alega que o réu se encontra inadimplente, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

A liminar foi deferida e o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, citando-se a requerida na oportunidade, conforme se verifica ao ID 75120630.

Após, a parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento do débito, pelo que pleiteou pela extinção do processo nos moldes do art. 487, inciso III, do CPC.

Por fim, a parte autora informou que restituiu o bem em favor da parte requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que não é necessária a produção de outras provas, razão pela qual passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor, ora requerido, promove o pagamento da dívida pendente e a autora restitui o veículo.

Dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3º proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

[...]

§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que, com o pagamento da dívida, têm-se que o réu reconheceu o pedido autoral, implicando na procedência da ação.

Com relação aos ônus sucumbenciais, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi quem deu causa à propositura da ação, de modo que mesmo que tenha adimplido a dívida durante o trâmite processual, cabe a ela arcar com o valor das custas, vejamos:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Pagamento do valor declinado na inicial pelo devedor. Extinção do processo. Possibilidade.

Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Condenação. Necessidade. Recurso parcialmente provido. Tendo o devedor depositado o valor declinado na exordial, enseja a restituição do bem apreendido, livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do DL nº 911/69 e a extinção do processo. Na ação de busca e apreensão, quando há o pagamento do valor declinado na inicial, representa o reconhecimento do réu sobre o direito autoral e impõe a condenação no ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015173-52.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022. Destaque não original.

Por fim, importante mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Isto posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial, e extingo o feito com análise do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, "a" do CPC.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas finais, nos moldes do art. 8º, inciso III, da Lei de Custas.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo : 7055114-75.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IMACULADA DA CONCEICAO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: MARIA APARECIDA GOMES, brasileira, solteira, RG 1099553 SSP/RO, CPF 812.288.302-82, residente na Rua Antônio Violão, nº 5098, Bairro Escola de Polícia, Município de Porto Velho/RO - CEP: 76.824-749.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que IMACULADA DA CONCEICAO GOMES, requer a decretação de Curatela de MARIA APARECIDA GOMES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por IMACULADA DA CONCEICAO GOMES em face de MARIA APARECIDA GOMES. Narra a parte autora, em síntese, que é irmão da interditanda e que esta é portadora de esquizofrenia (CID 10 F 20), o que a torna incapaz para prática dos atos da vida civil. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeado curador da parte requerida. O pedido de antecipação de tutela foi concedido, conforme decisão de ID 73792642. O laudo psicossocial foi juntado sob o ID 75910629. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e manifestou que, em sendo julgados procedentes os pedidos da requerente, seja delimitado o alcance da curatela (ID 77658950). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial, determinando-se assim a interdição parcial da requerida (ID 80019852). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida sofre de esquizofrenia, fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário. O laudo pericial (ID 62819329, página 3, item "h") determinou que sua incapacidade é permanente e que necessita de auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal etc. (ID 62819329, página 4, item "n"). Além disso, declarou que a interditanda não tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados (ID 62819329, página 4, item "o"). Assim, ante as limitações intelectuais causadas pela doença, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador. Consta também dos autos que o pretense curador reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela. A parte autora vem, juntamente ao seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários à parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades dela. O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. A parte autora comprovou ser irmã da interditanda, estando amparada pelo inciso II do artigo supramencionado. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandada é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de MARIA APARECIDA GOMES, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora IMACULADA DA CONCEICAO GOMES, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome do(a) curatelado(a) sem a autorização judicial. Assinalo que o(a) curador(a) deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela do(a) interditado(a), nascida em 17/05/1945; b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7001016-68.2020.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Doença em Pessoa da Família Requerente MAURA TAVARES DA ROCHA Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 Requerido(a) MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentadas pela curadora MAURA TAVARES DA ROCHA, tendo como interditada MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA.

Foi exarada sentença de interdição de MARIVANDE, sendo nomeada como curadora a senhora MAURA (ID 52297348).

A curadora requereu autorização para levantamento de valores e encerramento de conta na Caixa Econômica Federal, bem como informou que prestaria contas nos autos (ID 56465912).

A autorização foi concedida na decisão de ID 60284461.

A requerente prestou contas na petição de ID 61575838 e demais documentos.

A contadora judicial apresentou certidão e cálculos, concluindo que houve uma diferença de R\$ 606,09 (seiscentos e seis reais e nove centavos) em favor da interditada (ID 76273980).

A autora requereu a homologação da prestação de contas alegando que não houve prejuízo para a interditada, pois a diferença de valor encontrado é em favor dela, bem como requereu o arquivamento em definitivo dos autos (ID 76824887).

A Defensoria Pública, como curadora especial do interditado, deu ciência da certidão da contadora judicial (ID 78500668).

Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prestação de contas apresentada (ID 80339119).

É o relatório. Decido.

Ante o conjunto probatório apresentado pela curadora nos autos, bem como a certidão da contadora judicial e parecer ministerial, HOMOLOGO a prestação de contas.

Ciências às partes.

Não havendo novos questionamentos no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001592-90.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material Requerente MARCIO SILVA SMOLAK, CPF nº 90418913234, GLEBA 07, LOTE 22 S/n ASSENTAMENTO PALMARES - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARCIO SILVA SMOLAK contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - CERON.

Narrou a parte autora que a requerida, no dia 21/01/2022, realizou inspeção na unidade consumidora 20/429046-6, o que resultou na lavratura do termo de ocorrência e inspeção n. 79174639 e na imposição de uma recuperação de consumo no valor de R\$ 4.154,97 (quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), diante da constatação de uma suposta irregularidade que provocou faturamento inferior ao efetivamente consumido.

Alegou que a perícia no medidor foi realizada de forma unilateral pelo que requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que fosse suspensa a cobrança da fatura.

No mérito, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do débito relativo à fatura. Ainda, pleiteou pela concessão de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi analisado e deferido ao ID 76490104.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 78722856.

Citada a parte requerida apresentou contestação ao ID 79535362, alegando, preliminarmente, que a parte autora carece de interesse processual, eis que não requereu administrativamente a resolução do problema. Ainda, impugnou a concessão da justiça gratuita à parte autora.

No mérito, afirmou que o requerente acompanhou a inspeção e que o medidor foi encontrado com características divergentes de fábrica, registrador travado deixando de registrar o consumo de energia corretamente, razão pela qual realizou a recuperação de consumo.

Afirmou que encaminhou carta para a parte autora, juntamente com o demonstrativo de cálculo da recuperação e que não houve recurso administrativo. Alegou que após a regularização do medidor o consumo aumentou consideravelmente, comprovando que de fato havia irregularidade.

Asseverou que a perícia respeitou a Resolução 414/2010 da ANEEL e foi realizada por órgão credenciado pelo INMETRO, razão pela qual a prova é válida e não é unilateral. Diante disso, defende que a cobrança é legal e que não existem danos morais passíveis de indenização.

Formulou pedido contraposto, a fim de que seja realizada a condenação da parte autora ao pagamento do valor da fatura. Por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica ao ID 80076551.

Intimadas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir, pleiteando pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Passo à decisão.

O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré não observou o procedimento estabelecido pela ANEEL para apuração de eventual irregularidade no medidor de energia, razão pela qual o débito é inexigível, sendo-lhe devida indenização por danos morais pela suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente é importante registrar que a relação existente entre as partes é de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC.

Verifica-se nos autos que os funcionários da requerida estiveram na residência da parte autora e constataram que o medidor se encontrava com características divergentes de fábrica, com o registrador travado, deixando de registrar o consumo de energia corretamente.

Ocorre que a aferição da irregularidade foi realizada de forma unilateral, não sendo facultado ao requerente sequer nomear assistente técnico ou profissional habilitado para acompanhar o procedimento.

Deste modo, apesar de ter sido lavrado o TOI, vislumbra-se que não foi facultado à parte autora participar, efetivamente, da produção da prova.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, para que seja considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Destarte, considerando que não há nos autos informação acerca da realização da perícia técnica do medidor por um órgão metrológico oficial, nem de que o consumidor foi avisado previamente para acompanhar a perícia ou nomear assistente técnico, é certo que o TOI e demais documentos de apuração da suposta fraude juntados pela requerida não são válidos.

Ademais, conforme entendimento do TJRO:

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em estabelecimento privado, longe do domicílio da consumidora, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia ante o manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente. Destarte, a requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que pudessem dar legitimidade à sua ação e tornar o ato de recuperação de consumo legal. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003540-10.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/08/2022)

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 29 DA LEI 8.987/1995 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 282/STF. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º e 29 da Lei 8.987/1995, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. 2. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa às referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “De fato, a Resolução nº 414/10, da ANEEL, atenta à norma constitucional, estabeleceu os requisitos para a apuração das irregularidades no medidor de energia elétrica: (...) Ora, os critérios acima elencados não foram atendidos em sua integralidade pela apelante que, unilateralmente, procedeu a verificação/análise da unidade consumidora, não oportunizando, em momento algum, a participação/acompanhamento do apelado na realização da perícia técnica, conforme evidenciam o Termo de Ocorrência e Inspeção, e o Comunicado da Avaliação Técnica em Equipamento de Medição. (evento 24, fls. 04/06). Como bem observou o ilustre julgador de piso, ‘a Ré pecou quanto ao procedimento administrativo, ferindo de morte os princípios de contraditório e da ampla defesa. Dessa maneira, não há como admitir as assertivas apresentadas pela Ré, vez que não conseguiu comprovar suas alegações, sendo que a mesma sequer cuidou de notificar regularmente a parte Autora, sobre o processo administrativo movido em seu desfavor’. Logo, flagrante o desrespeito ao regramento do art. 129, da Resolução nº 414/10, da ANEEL.” 4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Outrossim, é evidente que a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1702074/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020)

Energia elétrica. Medição errônea. Constatação. Laudo pericial. Unilateralidade da prova. Débito. Inexistência. Constatada fraude em medidor de energia, impõe-se a realização de laudo pericial produzido por órgãos oficiais e a necessidade de se cumprir os demais requisitos fixados em resolução da agência reguladora competente, sob pena de ser declarado inexistente o débito decorrente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003479-63.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/01/2021

Deste modo, considerando que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos na Resolução 414/10 da ANEEL, a declaração de inexigibilidade do débito é medida que se impõe.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, apesar de não ter sido suspenso o fornecimento de energia elétrica ou realizada a inscrição da parte autora no rol de inadimplentes, há de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

Segundo a mencionada teoria, a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

A este respeito, confira-se:

“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”, tese Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado, que começou a ser elaborada em 2007 e foi publicada em 2011 pela editora Revista dos Tribunais.

[...] Essas situações fáticas, conforme demonstrei, impõem ao consumidor um significativo prejuízo temporal malquisto, embora elas não se enquadrem nos conceitos tradicionais de “dano material”, de “perda de uma chance” e de “dano moral” esmiuçados no item 4.4. Muito menos podem tais situações nocivas ser juridicamente banalizadas e reduzidas a “meros aborrecimentos, dissabores, irritações, percalços ou contratempos” na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais pátrios. Por tudo o que foi exposto e analisado, pude concluir, então, que se está diante de uma nova e importante modalidade de dano até agora desconsiderada no Direito brasileiro: o desvio dos recursos produtivos do consumidor ou, resumidamente, o desvio produtivo do consumidor – como me pareceu apropriado denominá-lo. Note-se que não empreguei, na nova expressão cunhada, o adjetivo “produtivo” para qualificar o desvio do consumidor como sendo um ato “producente” ou “improducente”. Diversamente, utilizei o adjetivo em sua acepção de “relativo à produção”, indicando tão somente que em situações de mau atendimento o consumidor desvia recursos “que produzem” (seu tempo e competências). Mas para que os maus fornecedores possam ser judicialmente responsabilizados por tal novo dano – notadamente nas funções pedagógicas e compensatórias –, há que se verificar, adicionalmente à existência e consequências de tutela legal tanto do tempo quanto das circunstâncias e consequências de sua lesão, a ocorrência concomitante dos seguintes pressupostos, de acordo com o estudo jurídico anteriormente empreendido: No âmbito da responsabilidade por vício ou por fato do produto ou do serviço: (1) um vício / defeito no produto ou no serviço, (2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e (3) a relação de causalidade entre o vício / defeito e o desvio produtivo ocorrido. No campo da responsabilidade por prática abusiva: (1) uma prática abusiva cometida no mercado de consumo, (2) o desvio produtivo sofrido pelo consumidor e (3) a relação de causalidade entre a prática abusiva cometida pelo fornecedor e o desvio produtivo ocorrido. Em outras palavras, se um fornecedor violar seu dever jurídico originário fornecendo ao consumidor um produto ou um serviço viciado/defeituoso –, ou mesmo se aquele cometer outros atos ilícitos especialmente expondo este a uma prática abusiva legalmente vedada – e, em qualquer dessas hipóteses, ocasionar um “desvio produtivo” ao consumidor, entendo que nascerá para o primeiro, em tese, o dever jurídico sucessivo de indenizar tal dano que causou ao segundo, da mesma maneira que surgirá para este o direito subjetivo de exigir daquele uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo irreversível que sofreu. Isso, conforme repisei, desde que haja prévio tratamento notadamente constitucional desse “novo dano” ora identificado, em respeito ao Princípio de Legalidade, consagrado no art. 5ª, II, da própria CF / 1988, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

O Egrégio TJSP acolheu a tese do “Desvio Produtivo Do Consumidor”:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO - Máquina de lavar Aquisição em decorrência de a consumidora ser portadora de 04 (quatro) hérnias discais extrusas e, por orientação médica, foi privada de realizar esforços físicos. INÚMERAS TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS. Tentativa de resolução por intermédio do processo administrativo junto ao Procon, onde avençou-se acordo que não foi cumprido pelo fornecedor Nítida ocorrência do “Venire contra factum proprium” - Fixação de cláusula penal. Dano material que não se confunde com o dano moral - Tempo demasiado sem o uso do referido produto. DESÍDIA E FALTA DE RESPEITO PARA COM O CONSUMIDOR TEMPO PERDIDO DO CONSUMIDOR PARA TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO INFORTÚNIO, QUE ACARRETA DANO INDENIZÁVEL INTELIGÊNCIA DA TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. afronta à dignidade da pessoa humana. Caso dos autos que não se confunde com um “mero aborrecimento” do cotidiano Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Outrossim, esse foi o entendimento do Colendo TJRJ, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0460569-74.2012.8.19.0001 APELANTE: ALINE ALMEIDA PERES APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO LTDA RELATOR: DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO DE 50% DA MENSALIDADE AOS ALUNOS QUE EFETUAREM O CANCELAMENTO ATÉ O 15º DIA APÓS O INÍCIO DAS AULAS. AUTORA REQUER A DEVOLUÇÃO DE 50% DE SUA MENSALIDADE, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. A autora preenche as condições para ser ressarcida em 50% da mensalidade paga, sendo absolutamente indevida a sua retenção. Aplicação do artigo 42 do CDC. Devolução em dobro. A AUTORA TENTOU DIVERSAS VEZES, SEM SUCESSO, RESOLVER SEU PROBLEMA COM A RÉ, QUE PERMANECEU INERTE – CONSUMIDORA OBRIGADA A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA A QUAL FAZIA JUS. DEMORA INJUSTIFICADA NO REEMBOLSO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO. – Quantum indenizatório que deve ser fixado de forma a atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade condenação ao pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais causados à consumidora. RECURSO, EM PARTE, MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARCIO SILVA SMOLAK contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.154,97 (quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) em razão do Termo de Ocorrência nº 79174639 – UC 20/429046-6, devendo a requerida proceder a baixa de eventual anotação junto aos cadastros de inadimplentes;

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ);

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. Oportunamente arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002407-87.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PEDRO JOSE DA SILVA NETO, OAB nº MG117407, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) JOSE LUIZ RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 38664208204, LH 211 DA 62 SN SITIO, ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo BANCO ITAU S.A. contra JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE LIMA.

Em resumo, a parte autora informou que firmou contrato de financiamento com o requerido para aquisição de um veículo que ficou vinculado pela alienação fiduciária em garantia.

Alegou a inadimplência da parte requerida, pelo que pleiteou pela busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, bem como que, ao final da lide, fosse consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva deste em seu favor.

Foi determinada a intimação da requerente para emendar a inicial, comprovando a mora do requerido, sob pena de extinção, contudo, conforme se verifica dos autos, a determinação de emenda não foi cumprida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 3º do Decreto Lei 911/69 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Sobre a necessidade de comprovação da mora para o manejo da ação de busca e apreensão foi editada, ainda, a Súmula 72 do STJ, in verbis:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

No caso em análise, a parte a parte requerida reside na zona rural e é de conhecimento do Juízo que os Correios não realizam entrega na zona rural, tanto que o AR juntado ao ID 78330600 - Pág. 3 foi devolvido com a informação de entrega não autorizada, ou seja, sem o recebimento por qualquer pessoa.

Para a configuração da mora da parte requerida é necessária a entrega da notificação no endereço e o respectivo recebimento pessoal a quem quer que seja, situação que não ocorreu na espécie, não restando comprovada a mora da parte devedora.

Importante ainda ressaltar que o Juízo concedeu prazo para que a parte autora comprovasse a mora da parte requerida, por meio do protesto do título, contudo, o Banco Itau S.A. não atendeu a ordem de emenda.

Note-se que a ação de busca e apreensão não pode ser proposta sem que tenha sido comprovada a mora, sendo esta elemento de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, considerando que mesmo devidamente intimada a parte requerente não emendou a inicial, comprovando a mora da parte requerida, é certo que a inicial não merece acolhimento.

Sobre o tema, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.955.486, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 14/09/2021.). Destaque não original.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. A notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, que foi devolvida com informação de entrega interna não autorizada, não se mostra apta a constituir o devedor em mora, o que é imprescindível para o deslinde da ação de busca e apreensão. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000611-28.2022.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/06/2022). Destaque não original.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, o que faço com arrimo nos artigos 485, I, c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas finais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0000673-90.2003.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Atos executórios Requerente CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado(a) MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251A, PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO Requerido(a) SORAYA ALCANTARA PEREIRA, CPF nº 49024876168, MADEIREIRA ELO LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, MADEIREIRA ELO LTDA - ME, CNPJ nº 22844948000166 Advogado(a) SORAYA ALCANTARA PEREIRA, OAB nº PR80129

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa realizada através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens restou infrutífera, não tendo obtido resposta sobre bem imóvel em nome da parte executada para fins de indisponibilidade, conforme espelho em anexo.

Dê ciência à parte autora e intime-a para que se manifeste em termos de prosseguimento útil, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003027-02.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Professor Requerente SANTA ANTUNES TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 46897488291, AVENIDA CACOAL 1411 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO, CNPJ nº 63787204000134, AVENIDA GONÇALVES DIAS 4170 JARDIM BANDEIRANTES - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial e abono de permanência desde 22/12/2021 até a efetivação da aposentadoria.

Assim, o valor da causa deve corresponder a soma das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo que indeferiu a concessão da aposentadoria (valor da aposentadoria pleiteada) acrescidas de 12 parcelas vincendas a partir da data do protocolo desta ação, conforme disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, a parte autora deve somar ao valor da aposentadoria pleiteada, o quantum referente ao abono de permanência pleiteado.

E assim será obtido o valor da causa (valor da aposentadoria - desde a data do requerimento administrativo indeferido acrescido de 12 parcelas vincendas a partir do protocolo desta ação + valor do abono de permanência).

No mais, a alegação da parte autora, no sentido de que não pode arcar com as custas processuais, sem a efetiva comprovação, por si só não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora é servidora pública e auferir renda líquida de R\$ 4.632,79 e não juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a impossibilidade do recolhimento dos valores devidos a título de custas processuais.

Deste modo, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora, cumprir integralmente a ordem de emenda, retificando o valor da causa e juntando aos autos os documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003189-94.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Registro de Óbito após prazo legal Requerente NILTON ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 36931365215, PRINCESA IZABEL 789 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) MARIA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 11410132234, AV. DANIEL COMBONI 574 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autorização de registro de óbito tardio efetuado pelo Tabelião do Cartório de Registro Civil e Notas de Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do artigo 678 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Narrou o Tabelião que compareceu à Serventia, Nilton Andrade dos Santos, solicitando o registro do assento de óbito de sua mãe, Maria Andrade dos Santos, falecida em 21/03/2022.

Afirmou que o comparecimento aconteceu apenas no dia 06/04/2022, ou seja, ultrapassado o prazo legal para o registro. Alegou que o declarante informou que não tinha conhecimento sobre a existência de prazo para lavratura do óbito.

Deste modo, pleiteou pela autorização para realizar o registro. Juntou documentos.

Instando, o Ministério Público se manifestou favorável ao pedido (ID 80188102).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 678 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais determina que:

Art. 758. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da Unidade de Serviço (Art. 78, Lei n. 6.015/73).

§ 1º O Oficial fará referência ao atraso no assento e, como também o(s) motivo(s) alegado(s) pelo declarante.

§ 2º Ultrapassados os prazos estipulados no caput deste artigo, para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer autorização do Juiz Corregedor Permanente.

No caso em tela, o filho da falecida declarou que não compareceu antes para lavratura do óbito porquanto não tinha conhecimento sobre a existência de prazo para tanto.

Não se pode olvidar que o momento de luto é delicado, difícil de ser enfrentado pelos familiares.

Ademais, consta dos autos a declaração de óbito da falecida, estando devidamente comprovado o falecimento, sua causa, data da ocorrência, bem como todas as demais informações necessárias para o registro, não havendo nenhum prejuízo no registro tardio.

Ante o exposto, AUTORIZO o Oficial do Cartório de Registro Civil do Município de Ouro Preto do Oeste/RO a realizar o registro tardio do óbito de Maria Andrade dos Santos, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 114.101.322-34, falecida em 21/03/2022, nas dependências do Hospital São Lucas, conforme Declaração de Óbito n. 31382182-8, acostada ao ID 80010439, observado o disposto no artigo 758, § 1º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003629-66.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa sob id 80659610.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7003106-78.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 60065850220, URBANO 035 RUA COLIBRI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte requerente busca a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais e materiais.

Segundo a parte autora foi contratado um cartão de crédito consignado em seu nome, o que enseja o desconto mensal de R\$ 44,00, de seu benefício previdenciário desde o ano de 2016.

Afirma que o cartão de crédito não foi contratado por ela e que os descontos lhe causam prejuízos, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para que os descontos sejam suspensos desde logo. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, é necessário que não haja perigo de irreversibilidade da decisão.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existe um cartão de crédito consignado em seu nome, que enseja o desconto mensal de valores a título de reserva de margem consignável.

No presente caso, os descontos estão sendo realizados desde maio de 2016, ou seja, há mais de 06 anos, sem que a autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, não havendo perigo da demora a justificar a concessão da tutela pretendida.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência probatória da parte autora em relação à parte requerida.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, a prática forense revela que as partes não costumam realizar acordos em demandas como a presente, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas retardaria a marcha processual.

Registro que não haverá prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Assim, cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005096-41.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAQUELINE SANTANA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000577-86.2022.8.22.0004

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GENAIR ALVES FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192, DAYANE FERNANDES DIAS - RO11382

EMBARGADO: ANTONIO CARDOSO VIANA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408, FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000031-65.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000188-04.2022.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: A TELES CIRQUEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001794-35.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO4976

EXCUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXCUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado intimada para retirar a certidão comprobatória de ajuizamento da ação executiva expedida sob id 80440435, devendo em 10 (dez) dias comunicar ao juízo as averbações efetivadas e se manifestar quanto a informação de inviabilidade comercial dos bens penhorados (ID 77553504 - Pág. 3/4)), dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005244-52.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: O. H. K. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

INVENTARIADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo : 7001629-20.2022.8.22.0004

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, RG 1476798 SESDEC/RO, CPF 004.780.852-73, residente na Av. Tancredo Neves, nº 794, Bairro Jardim Aeroporto, Município de Ouro Preto do Oeste/RO - CEP: 76.920-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA em face de SIMONE OLIVEIRA DA SILVA. Narrou a parte autora, em síntese, que é mãe da interditanda e que esta é cadeirante portadora de paralisia cerebral, permanecendo restrita em domicílio, com necessidade de cuidados em período integral, sendo incapaz para reger os atos da vida civil (CID: G80). Informou que devido a sua condição clínica, a requerida é beneficiária do INSS, do qual auferia como renda o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com o que se mantém, porém não tem condições de administrar seu benefício e de comparecer e/ou realizar os diversos atos que exigidos pelo INSS, motivo pelo qual pretende que seja decretada a curatela em seu favor para representá-la em tais compromissos e nos demais atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. Por fim, pleiteou justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse nomeada curadora da parte requerida. Os pedidos de justiça gratuita e antecipação de tutela foram concedidos, conforme decisão de ID 76684443. Realizada a audiência de entrevista, em 05/07/2022, a parte autora prestou algumas informações, bem como foi realizada a tentativa de entrevista com a parte requerida, não sendo possível em virtude das suas limitações (ID 79022965). A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial e acompanhou a interditanda na audiência de entrevista. O laudo psicossocial foi juntado sob o ID 78685840, o qual concluiu que a requerente reúne condições de exercer a curatela da interditanda, bem como orientando que a família seja acompanhada pelo CAPS. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido inicial, determinando-se assim a interdição parcial da requerida, deferindo-se a sua curatela à requerente, tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 80293181). É o breve relatório. Fundamento e decido. O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela. São eles: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV - revogado; (revogado pela Lei nº 13.146, de 2015) V - os pródigos. O conjunto probatório dos autos revela que a parte requerida possui paralisia cerebral, fato que pode levá-la a diversas dificuldades em seu cotidiano em relação ao seu patrimônio e direito previdenciário. Assim, ante as limitações intelectuais causadas pela paralisia, a parte requerida está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral. No entanto, tendo em vista que não mais existem maiores de idade absolutamente incapazes, faz-se necessária a delimitação da curatela em questão, eis que a parte requerida apresenta incapacidade parcial, afetando apenas os atos de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser acompanhados de curador. Consta também dos autos que a pretensa curadora reúne todas as condições necessárias para exercer a curatela. A parte autora cuida das necessidades da parte requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais é merecedora. O Código Civil, em seu artigo 747, é claro ao estabelecer quem pode promover a interdição, senão vejamos: Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. A parte autora comprovou ser genitora da interditanda, estando amparado pelo inciso II do artigo supramencionado. Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a parte demandante é a pessoa adequada para exercer a curatela da demandada, eis que ela já promove os cuidados devidos, de modo que o julgamento apenas regularizará uma situação de fato existente, permitindo que a representação da requerida sejam efetuados de forma plena. Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de SIMONE OLIVEIRA DA SILVA, declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora SINARIA DA PENHA OLIVEIRA DA SILVA, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 13.146/2015. Pontuo, ainda, a proibição de contratação de empréstimos em nome da curatelada sem a autorização judicial. Assinalo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei retromencionada. Por fim, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do CC: a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil, a fim de que inscreva a curatela da interditada, nascida em 03/12/2003; b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita; c) Com a movimentação da sentença fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; e d) Publique-se a sentença na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, caso conveniente à CPE..."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)3416-1710
e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br
Ouro Preto do Oeste (RO), 18 de agosto de 2022
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

2ª Publicação

SENTENÇA SERVINDO DE EDITAL

Processo: 7001016-68.2020.8.22.0004

Classe: Interdição

Assunto: Doença em Pessoa da Família

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: MAURA TAVARES DA ROCHA, CPF nº 57987297291, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1678 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869

REQUERIDO: MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1678 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por MAURA TAVARES DA ROCHA SOUZA em favor de MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA.

Narra a autora, irmã da requerida, que a interditanda sofreu um acidente de trânsito em 02/12/2019, o qual lhe causou TCE grave e edema cerebral, razão pela qual se encontra incapacitada de exercer suas atividades diárias. Ainda, diz que a requerente sofreu sequelas de queimaduras, corrosões e geladura, com cegueira de um olho (CID's T95 e H54.4).

Afirma que em virtude dos mencionados problemas de saúde, a requerida se encontra impossibilitada de exercer todos os atos da vida civil. Alega que apesar de ser casada, se encontra separada de fato há mais de cinco anos e seus filhos não possuem condições de exercer a curatela, razão pela qual a requer.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que a curatela provisória lhe fosse concedida desde logo. No mérito, pleiteou pela confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 35720803), determinando-se a realização de estudo psicossocial junto às partes. Após a juntada de manifestação do NUPS, a decisão foi revista, concedendo-se a tutela requerida ao ID 39585770.

A requerida foi citada e não apresentou defesa, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública que, na condição de curadora especial, apresentou contestação ao ID 41578811, pleiteando pela juntada de documentos médicos que sejam hábeis a demonstrar a incapacidade, bem como pela realização de estudo social.

Realizado o estudo social, o relatório foi juntado ao ID 43982927.

Manifestando-se, a requerente pleiteou pela procedência do pedido (ID 49192662).

O Ministério Público se manifestou pela procedência parcial, deferindo-se a sua curatela à requerente tão somente para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social (ID 49358508).

Igualmente, a curadora especial não se opôs à procedência do pedido.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que a interditanda sofreu acidente de trânsito que ocasionou traumatismo cranioencefálico e lhe deixou diversas sequelas, que fazem com que ela esteja acamada e incapaz para os atos da vida civil, sendo provável que a incapacidade se prolongue de forma permanente, conforme laudo de ID 35692525.

Realizado estudo social, a Assistente Social do Juízo constatou que a requerida se encontra acamada e com sequelas decorrentes do acidente, necessitando da ajuda de terceiros para toda e qualquer atividade, sendo necessária a nomeação de um representante legal por tempo indeterminado, pois não há previsão de conclusão do tratamento e plena recuperação física e mental.

Afirmou que no momento da entrevista a requerida se mostrou lúcida e tranquila, expressando, apesar das limitações na fala, que está satisfeita com os cuidados dispensados pela autora, a qual, além dos cuidados com alimentação, higiene e medicação, lhe oferta atenção e carinho.

Por fim, a profissional concluiu que a concessão da curatela da requerida à autora se mostra necessária, bem como que o encargo vêm sendo exercido de maneira satisfatória.

Deste modo, a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no inciso I, transcrito acima, já que a requerida, em virtude de sequelas decorrentes de acidente de trânsito, se encontra impedida de praticar os atos da vida cotidiana e civil.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCP, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a requerente é irmã da requerida e que esta, apesar de ser casada, se encontra separada de fato há aproximadamente cinco anos. Ainda, apesar de possuir dois filhos, um deles é menor de idade e a outra, apesar de maior, reside em município diverso, estando impossibilitada de exercer os cuidados devidos à genitora.

Assim, a autora se mostra pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC, sendo a procedência do pedido medida de direito.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, declarando que ela se encontra, por causa transitória, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MAURA TAVARES DA ROCHA, a qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela deferida, nomeando MAURA TAVARES DA ROCHA, brasileira, casada, do lar, RG 495.888 SSP/RO, CPF n. 579.872.972-91, telefone 69 99930-4260, residente e domiciliada na Rua João de Oliveira n. 1678, Bairro Nova Ouro Preto – Ouro Preto do Oeste/ Rondônia como curadora da interditada MARIVANDE GUEDES ROCHA MIRANDA, brasileira, casada, atualmente invalida, RG 454.534 SSP/RO, CPF 421.122.902-82, residente e domiciliada no mesmo endereço da curadora.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil no qual se encontra registrado seu casamento;

b) Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 7 de dezembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: SIMONE DE MELO

07/12/2020 15:37:22

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52297348 2012071537210000000049996539

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Processo : 7002728-25.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. M. D. O. R. C. C. B. M. D. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILLA DOS SANTOS MARQUES - RO0005098A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILLA DOS SANTOS MARQUES - RO0005098A

EXECUTADO: J. R. DE O.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...id 80695833] .

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004565-86.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Bem de Família (Voluntário) Requerente K. A. V. F., CPF nº 06297800219, LH 634 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

M. P. V. F., CPF nº 06297788251, LH 634 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

K. R. V. F., CPF nº 06286083227, LH 634 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

R. P. V., CPF nº 83927069272, RUA AMAZONAS 0529 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) G. F., CPF nº 62658387253, LINHA 634, LOTE 63, GLEBA 70, KM 50 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A, VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

DECISÃO

Recebo os autos.

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda e alimentos, proposta por ROSELEI PIRES VARELA, neste feito requerente e representante dos menores KEWRRY RAYANY VARELA FELICIANO, MEX PETRYL VARELA FELICIANO e KETLEEN AGATHA VARELA FELICIANO, contra GENESIS FELICIANO.

Em sede de contestação, o requerido impugnou o valor da causa, sob alegação de que o valor atribuído aos bens indicados pela parte autora não correspondem ao valor real de mercado.

Ocorre que há divergência quanto ao número de reses existentes quando da separação, bem como há possibilidade de valorização do imóvel em litígio, razão pela qual mantenho, por ora, o valor atribuído à causa.

As questões inerentes a guarda e alimentos provisórios já foi resolvida pelo juízo ao ID 53812080, restando pendente análise do pedido de regulamentação provisória de visitas.

A fim de sanar tal omissão, regulamento o direito de visitas aos filhos, o qual, até o deslinde da causa, deverá ser exercido nos moldes a seguir descritos:

- a) Com vistas a possibilitar a convivência entre irmãos, os finais de semana intercalados, devendo os três filhos passarem um com a mãe e o outro com o pai, buscando-os às 10 horas no sábado, e entregando no domingo às 17 horas;
- b) Feriados intercalados, devendo os três filhos passarem um com a mãe e o outro com o pai, buscando-os às 10 horas e entregando às 17 horas;
- c) Dias dos pais com o requerido buscando a adolescente Kerry, que permanece residindo com a genitora, às 10 horas, e entregando no outro dia às 17 horas;
- d) Dia das mães com a requerente buscando o adolescente Mex e a criança Kethleen, que permanecem residindo com o genitor, às 10 horas, e entregando no outro dia às 17 horas;
- d) Natal e Ano-Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano os três filhos passarão o Natal, com a autora e o Ano-Novo com o requerido. Devido às festas de final do ano caberá a cada genitor entregar os filhos um dia após as datas comemorativas no horário das 15 horas.

Verifico que em audiência de conciliação as partes entabularam acordo quanto a divisão dos bens que guarneciam a residência do casal, bem como quanto ao contato virtual com os filhos (ID 55471093), nos seguintes termos:

Os bens que ficaram para a requerente são: a) 1 colchão casal a ser escolhido pela requerente Roselei; b) 1 mesa de cozinha com 2 cadeiras; c) 1 cômoda; d) 1 geladeira nova; e) 1 tabua passar roupa; f) 1 botijão de gás; g) 1 liquidificador mais novo; h) todas as panelas que a irmã da requerente doou; i) 01 panela de fritar sem óleo; j) 01 Máquina de lavar roupa; k) 50% das roupas de cama; l) 1 ferro elétrico; m) 1 forno elétrico; n) 01 guarda roupa de 04 portas novo que não é de madeira; o) 01 fogão.

As partes acordam também que os genitores poderão realizar chamadas de vídeo, para conversar com os filhos que estão com o outro genitor, aos domingos pelo período da tarde ou a noite, com duração de até 01 hora.

Deste modo, com fundamento no artigo 356, inciso I, e 487, III, a do CPC, resolvo parcialmente o mérito, para HOMOLOGAR o acordo acima descrito.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das demais questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

- a) qual a modalidade de guarda mais adequada ao caso; b) a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentando; c) a existência de reses bovinas de propriedade do requerido anteriores à união; d) a quantidade de reses bovinas que de fato existiam ao fim da união; e) quais dívidas os litigantes ainda possuem.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intinem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Intimem-se também para que ambas as partes juntem aos autos ficha de rebanho do IDARON com extrato de movimentação a partir de 08/2004.

Determino a realização de estudo psicossocial com as partes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004323-64.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVERIO & GOMES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REQUERIDO: VANDERLI NORBAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003605-96.2021.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: PAULO JEFERSON DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001209-15.2022.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. A. DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

REQUERIDO: REGIANE DIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003978-98.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002985-50.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0006269-69.2014.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS RAINHA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

EXECUTADO: CONSTRUTORA REALEZA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício encaminhado a .COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001713-89.2020.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REU: SAO JOSE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000713-83.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALVA RODRIGUES DE SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON BRANDAO - PR81739

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80454311.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003771-02.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, CPF nº 64923673249, AV. DANEIL CONDONI, 1263 1263 UNIAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JULIANA DOS ANJOS DINIZ, CPF nº 93372191234, LINHA 58 s/n IGNORADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

DIONE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00612604284, LINHA 58 s/n IGNORADO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado(a) JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) KAIRO HENRIQUE MAZZUCHELLI MOTA, CPF nº 00542285223, RUNA SENADOR OLAVO PIRES 611 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não existe a hipótese de deferimento tácito.

Assim, cumpra a parte o que se pede no certificado no ID n. 79902705.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000353-85.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente DORCA PEREIRA LOPES, CPF nº 78698170234, URBANO 1432 RUA BOA ESPERANÇA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CNPJ nº 92702067000196, RUA CAPITÃO MONTANHA 117 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, na presente ação que lhe move DORCA PEREIRA LOPES, aforou embargos de declaração (ID n. 80148822 e ID n. 80148829), argumentando que o juízo laborou em equívoco quando lançou sentença (ID n. 79717554), apontando omissões e contradições.

Contrarrazões aos embargos (ID n. 80651816), apresentadas tempestivamente, contrapondo-se aos levantes do embargante.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente contradição e omissão a ser declarada por este Juízo, pois a sentença analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da decisão recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso. Ademais, o embargante pretende a retirada da sentença do mundo jurídico, com a retomada da marcha processual, o que somente é possível mediante o aforamento de apelação.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOLOHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente decisão, e decorrido o prazo para apresentação de apelação, archive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002095-14.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Direito de Imagem Requerente JEFFERSON DE ALMEIDA FIDELIS, CPF nº 90609484249, URBANO 70 RUA SOBRAL PINTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003488-

71.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) JOANDRA MARIA TAVARES LIMA, CPF nº 67135250249, AVENIDA JORGE MARCELINO 22632 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 883,03(oitocentos e oitenta e três reais e três centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de JOANDRA MARIA TAVARES LIMA.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003338-90.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Alienação Fiduciária Requerente ROMEU PEREIRA CARDOSO, CPF nº 10402390130, RUA EPITÁCIO PESSOA 129, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A

HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 Requerido(a) EDILSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 47937475234, RUA PAU BRASIL 2160, CONJUNTO GUAPORÉ CASTANHEIRA - 76811-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO 29 DE SETEMBRO DE 2022 às 11h : 45min

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

DA TUTELA ANTECIPADA.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E APREENSÃO proposta porAUTOR: ROMEU PEREIRA CARDOSO em desfavor de REU: EDILSON JOSE DOS SANTOS com pedido liminar de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING, ANO 2016/2016, COR BRANCA, Chassi 9BD57814UGB119750, Renavam 1103683290, Placa OHT 8I05, na Rua Pau Brasil, nº 2160, bairro conjunto Guaporé, cidade de Porto Velho-ROdo veículo FIAT/STRADA WORKING, ANO 2016/2016, COR BRANCA, Chassi 9BD57814UGB119750, Renavam 1103683290, Placa OHT 8I05, na Rua Pau Brasil, nº 2160, bairro conjunto Guaporé, cidade de Porto Velho-RO

Para tanto, relata, em síntese, que o requerente realizou contrato de compra e venda verbal com o Requerido, no dia 13 de maio de 2020, sendo negociado o veículo FIAT/STRADA WORKING, ANO 2016/2016, COR BRANCA, Chassi 9BD57814UGB119750, Renavam 1103683290, Placa OHT 8I05, em nome de ROMEU PEREIRA CARDOSO, ajustado o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) o requerente realizou contrato de compra e venda verbal com o Requerido, no dia 13 de maio de 2020, sendo negociado o veículo FIAT/STRADA WORKING, ANO 2016/2016, COR BRANCA, Chassi 9BD57814UGB119750, Renavam 1103683290, Placa OHT 8I05, em nome de ROMEU PEREIRA CARDOSO, ajustado o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de tutela provisória para a busca e apreensão, onde a parte autora, pleiteia busca e apreensão do veículo.

A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial.

Assim, por tudo que dos autos consta, ao menos nesta fase sumária, caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.

Destarte, percebe-se de todo pertinente a liminar, aqui postulada, para a apreensão do veículo de posse da requerida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 301 do NCPC, DEFIRO a medida liminar postulada, determinando a BUSCA E APREENSÃO, que se encontram na residência da requerida, depositando-os em mãos da parte autora.

Quando da busca e apreensão, requisito ao(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA o registro do bem, mediante fotografia, para confirmação das circunstâncias atuais em que se encontram. Faculto, ainda, ao(a) Oficial(a) de Justiça o requerimento de reforço policial, se necessário for, bem como as prerrogativas do artigo 846 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO: 1) DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA REQUERIDA.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejusco@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG);
 3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
 4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
 12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
 13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
- Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003465-28.2022.8.22.0004

Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente C. M. D. S.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. D. V. C. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - 29 DE SETEMBRO DE 2022 às 12h:15minVistos.

1. DA GUARDA E DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

A parte autora afirma que após a separação a guarda do infante está sua responsabilidade, não havendo motivos até o momento para alteração, devendo o infante permanecer sob os cuidados da genitora.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

Intime-se o Ministério Público.

2. DA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUDIÊNCIA

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTA-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29 DE SETEMBRO DE 2022 às 12h:15min

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscope@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Serve a presente de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003500-85.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) ODILIO DOS SANTOS SATILHO, CPF nº 08518599253, RUA ANICETO TOLEDO 226 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 1.067,70(mil, sessenta e sete reais e setenta centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ODILIO DOS SANTOS SATILHO.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007203-29.2019.8.22.0004

Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compromisso Requerente LEANDRO RISSO AMARAL, CPF nº 07471458909, RUA DOM PEDRO II 0110 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A

ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A Requerido(a) WESLEY VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00552044229, RUA PRESIDENTE MÉDICE n. 1263, TELEFONE (69) 99312-3860 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 80364933.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003486-04.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) ANTONIO BARBOSA DO CARMO, CPF nº 89461150687, AVENIDA JORGE MARCELINO 2216 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 924,05(novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de ANTONIO BARBOSA DO CARMO.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003491-26.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) VALDIR TEIXEIRA DA COSTA, CPF nº 20707320615, RUA RUI BARBOSA 2254 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 908,64(novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de VALDIR TEIXEIRA DA COSTA.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003501-70.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) VILSON CARLOS FERREIRA, CPF nº 24239593204, RUA RUI BARBOSA 253 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 873,90(oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de VILSON CARLOS FERREIRA.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001526-86.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Profissional Requerente ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA Advogado(a) ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por ESTADO DE RONDONIA em face de JOSIEL CAVALCANTE VIEIRA.

No ID. 80029294 a parte exequente justifica o porque do não cumprimento da determinação inserida no ID. 79181797, requerendo a expedição de ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, com cópia do documento do ID. 77646802, para que proceda o depósito em conta vinculado dos valores descontados em conta vinculada a estes autos para, após ser efetuada a vinculação dos valores para apuração do saldo devedor, cujo pedido defiro nos termos requeridos.

Diante do exposto, oficie-se ao SEGEPE para cumprir a determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Decorrido o prazo sem resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003497-33.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequirente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 04930244001520, LINHA 202 KM 30 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 939,38(novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002541-59.2010.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 73015-132 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) VILSON DO NASCIMENTO, CPF nº 42620686920, RUA PRESIDENTE MÉDICI, 1952, RUA DIOGO BASILIO SANCHES, 540- S.J.RIO PRETO/SP NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PAPELBRAZ SERVICOS DE RECICLAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 04846188000144, RUA MAL. RONDON 1483 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALDICIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 89719603291, RUA SANTOS DUMONT 1051 JARDIM NOVO ESTADO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

GENI RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 35183799253, RUA SANTOS DUMONT 1051 NOVO ESTADO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, retornando resultado positivo.

Converto o arresto em penhora.

Manifeste-se a parte executada, quanto ao valor penhorado, apresentando sua objeções.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WAGNEY ALVES GUIMARAES CPF: 347.448.271-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006235-33.2018.8.22.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE CPF: não informado

Requerido: WAGNEY ALVES GUIMARAES CPF: 347.448.271-87

DECISÃO ID 79453923: "Vistos. Defiro o pedido de ID n. 79288035. Cite-se o requerido por edital."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO -

CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WAGNEY ALVES GUIMARAES CPF: 347.448.271-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006235-33.2018.8.22.0004

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE CPF: não informado

Requerido: WAGNEY ALVES GUIMARAES CPF: 347.448.271-87

DECISÃO ID 79453923: "Vistos. Defiro o pedido de ID n. 79288035. Cite-se o requerido por edital."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO -

CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002654-68.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEA DEL PIERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005981-26.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HIDERALDO SCHWAN MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005413-10.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONIVON RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000311-41.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIA MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003907-62.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

REU: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID-80148219.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003776-87.2020.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003493-93.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) VILMA TAVARES FARIAS, CPF nº 77916670291, RUA RUI BARBOSA 793 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 945,85(novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de VILMA TAVARES FARIAS.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003496-48.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Executado(a) MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 01298113270, RUA RUI BARBOSA 2146 DISTRITO RONDONINAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA) Valor da Ação: R\$ 776,90(setecentos e setenta e seis reais e noventa centavos) Atualizado em: 17/08/2022 Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE em face de MARCOS ANTONIO RODRIGUES GONCALVES.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por carta com AR/MP ou mandado (conforme o endereço), para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta dias).

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003138-25.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, AVENIDA DOS MIGRANTES 2349 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A Requerido(a) LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI, CPF nº 00815252226, RUA SABINO LEMOS 2234 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 01663695000154, RUA PRINCIPAL 2614 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL em face de LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI, CPF nº 00815252226 SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 01663695000154.

O exequente foi intimada a dar andamento ao feito (Id - 76716846), por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, o exequente foi intimado pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR/mandado (ID: 80162860). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

P.R.I.C.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003483-49.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente F. V. T., RUA ALECRIM 4341 SETOR 1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) W. G. C., CPF nº 03077384264, RUA SAO PAULO 2760 BAIRRO CIDADE B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 11 DE DEZEMBRO DE 2022, às 08:15 h. Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por F. V. T., D. P. D. E. D. R. em face de W. G. C..

Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

Recebo a ação para processamento.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, FIXO LIMINARMENTE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custos legis, ante o interesse de menores nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003917-14.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALLAN DEIVID LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006171-86.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSE RONES MARTINS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005017-67.2018.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Improbidade Administrativa Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JOAO PAULO LEOCADIO, CPF nº 65862341234, LINHA 81, KM 64, LOTE 14, GLEBA 20 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VITORINO CHERQUE, CPF nº 52568210753, RUA DOM PEDRO I 2389 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. L. ENGENHARIA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 02110661000103, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIO 4171 AGENOR DE CARVALHO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

LUIZ FERNANDO LEWISKI, CPF nº 24904872053, RUA GAROUPA 4414, CASA 01 - NOVA PORTO VELHO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371 Vistos.

As partes foram devidamente intimadas da expedição dos alvarás para levantamento dos valores que restaram nos autos, todavia, mesmo após a intimação o requerido Vitorino Cherque deixou de promover o saque dos valores que lhe cabiam, estes depositados na conta judicial 3114 040 01517654-9 (ID - 76770980 e 76823376), conforme certidão de ID - 80706478.

Pois bem.

Considerando que restaram valores nas contas judiciais vinculadas a esses autos os quais não justificam nenhum outro tipo de expediente, bem como diante da necessidade de encerramento da conta unificada para o correto arquivamento dos autos, e, ainda, da ausência de manifestação da parte requerida Vitorino Cherque a esse respeito, mesmo após devidamente intimada, imprescindível se mostra a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo.

A ferramenta de alvará eletrônico que possibilita o Juízo expedir ordem de pagamento/transferência diretamente para instituição financeira não está operando na funcionalidade de transferência para conta centralizadora, pois não logrei êxito ao tentar realizar a operação, nesta data.

Assim, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial n. 3114 / 040 / 01517654-9, vinculada a estes autos (número do processo em epígrafe) para a conta judicial centralizadora de titularidade do TJ/RO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG, ficando advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, fazendo imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Consigno que os valores são devidos ao requerido Vitorino Cherque, todavia, mesmo intimado para retirar, não o fez.

Após a comprovação supra, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002939-37.2017.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXCUTADO: SIDINEI MENESES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003510-32.2022.8.22.0004 Classe Ação de Alimentos de Infância e Juventude Assunto Revisão, Fixação Requerente C. E. P. Advogado(a) FERNANDA LORENZETTI, OAB nº PR101908 Requerido(a) A. D. C. D. S. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Alimentos de Infância e Juventude ajuizado por C. E. P. em face de A. D. C. D. S..

Constata-se da leitura da petição inicial que, embora a parte requerente tenha direcionado a distribuição do presente procedimento a este Juizado da Infância e Juventude, esta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta segundo a matéria prescritas no Art. 148, I a VII, do ECA.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de competência restrita segundo a matéria, conforme previsão do Parágrafo Único do Art. 148, do ECA, pela ausência de ameaça ou violação dos direitos das crianças reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que se constituírem em modalidades de colocação em família substituta, se atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou outras nas quais emergjam indícios de alienação parental não configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do juízo da infância e juventude.

Decorrente disto, infere-se que houve a distribuição irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas de família desta Comarca em razão desta ação não se enquadrar em nenhuma dessas hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de mérito, pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC.

A Parte Autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar corretamente como Matéria: DIREITO CIVIL>FAMÍLIA, Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) e Assunto: DIREITO CIVIL (899) | Família (5626) | Relações de Parentesco (10577) | Guarda (5802).

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas finais.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001712-36.2022.8.22.0004

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VICENTE FRISSE e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0003363-48.2010.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: VALDIR MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002450-24.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR DIAS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003515-30.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente SOELI CRISTINA MAGESKI, CPF nº 58551085204, CASA 111 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) SANDOVAL GERONIMO BARBOSA, CPF nº 11560444215, CASA 111 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SANDRO ELIAS BARBOSA, CPF nº 53395344215, FLORESTA 78, CASA AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

GUSTAVO GOMES BARBOSA, CPF nº 04946267204, CAPITAO SILVIO G DE FARIAS 1760 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSICLEIA NOGUEIRA BARBOSA, CPF nº 00013673238, JOSE LENK 577, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SANDRA ELIAS BARBOSA, CPF nº 82353603220, NÃO INFORMADO 615, RUA ALTO ALEGRE, BAIRRO NOVO HORIZONTE NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SANDINEY ELIAS BARBOSA, CPF nº 72092807234, LAURO SODRE 15, VILA MILITAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ROGERIO NOGUEIRA BARBOSA, CPF nº 01555569242, JOSE LENK 577, CASA JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A

ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581A

Vistos.

Ciente do certificado no ID n. 80709831.

Cumpra-se o ato judicial de ID n. 79885614, porém oficiando-se nos termos do item b) da petição de ID n. 75012880.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001221-39.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) AGROVET LTDA - ME, CNPJ nº 15532100000136, RUA 15 DE NOVEMBRO 1323 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MURILO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 06076226102, RUA VÁRZEA ALEGRE 3500 JARDIM NOVO HORIZONTE - 78058-655 - CUIABÁ - MATO GROSSO

VALDEVINO TIMOTEO DE LIMA, CPF nº 70352876476, RUA H 1323 JARDIM PRIMEIRO DE MARÇO - 78058-618 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 80710441, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003481-79.2022.8.22.0004 Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto Administração judicial Requerente AMAZONIA PNEUS LTDA Advogado(a) ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 Requerido(a) OLA GAS LTDA - ME Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais [1001.1 1% Custa inicial (1%) - e 1001.2 Custas iniciais adiadas 1%], no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003901-

89.2019.8.22.0004 Classe Demarcação / Divisão Assunto Divisão e Demarcação Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO

PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) NOMERILDA

MARIA PEDRO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ARTULINO LEMES PEREIRA, CPF nº 31402348991

WILSON DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 42831148987, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 1361 LIBERDADE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO HIDERALDO MAGRON, CPF nº 23680865953, PRESIDENTE COSTA E SILVA 1071, CASA JARDIM SAO PAULO - 85440-

000 - UBIATÁ - PARANÁ

SEBASTIAO PIRES DA SILVA, CPF nº 19617054787, CARLOS JAKES DA ROCHA 386 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

MARCO ANTONIO DE FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO

ROBERTO APARECIDO CUSTODIO, CPF nº 00542419874, RUA OLAVO BILAC 273 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA

JOSE FLOR DA SILVA FILHO, CPF nº 18794807949

ANTONIO SIQUEIRA CORREA, CPF nº 47934492715, LINHA 135, LOTE 69, GL 26 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA

JOAO BATISTA LAGO, CPF nº 11518553249

BRENO FERREIRA PRACA, CPF nº 00153001100, XV DE NOVEMBRO 500, CX POSTAL 18 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001913-

62.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE

CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181,

RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO

TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) REGINALDO GONCALVES, CPF nº 01706345232, RUA PIAUÍ, EM FRENTE À ESCOLA

ARQUIMEDES FERNANDES s/n CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ROBERTO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 65313720287, LINHA 80, KM 80, LOTE 23, GLEBA 20 s/n ZONA RURAL -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003143-08.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRADESCO Requerido(a) ELANE MATEUS BATISTA, CPF nº 49899120200, AV GONÇALVES DIAS 3921 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID n. 80710926, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003127-88.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica Requerente AUREA PRADO DE MORAES Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por AUREA PRADO DE MORAES em face de ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Diante da satisfação da obrigação, confirmada pela juntada de ID: 80697442, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte EXEQUENTE e/ou seu advogado constituído com poderes e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo, conforme dados abaixo.

Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527307-2, Saldo: R\$ 3.436,31

NAIRA DA ROCHA FREITAS - OAB RO5202 - CPF: 692.539.272-91 (ADVOGADA) Intituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527307-2, Saldo: R\$ 3.436,31

AUREA PRADO DE MORAES, CPF/CNPJ: 32659113220, Valor: R\$ 3.454,83

ALVARÁ ELETRÔNICO - OBSERVAÇÕES:

1) A parte EXEQUENTE deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Sem custas e ônus de sucumbência na fase executória.

Sentença transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P.R.I.

Serve a presente de ALVARÁ.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002737-

84.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Fiscal Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente

ADEMAR GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 00690689250, LINHA 11 KM 35, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A Requerido(a) ESTADO DE

RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por ADEMAR GONCALVES DE SOUZA em face de ESTADO DE RONDONIA,

referente aos autos de execução fiscal nº 7002587-74.2020.8.22.0004.

Diante dos documentos apresentados em Juízo, concedo ao embargante a gratuidade e por conseguinte, excepcionalmente, afasto a exigência da garantia do Juízo, tendo em vista que restou demonstrado que o embargante não possui patrimônio para garantia do crédito em execução. Caso haja posterior comprovação de patrimônio apto a garantir o Juízo, esta decisão poderá ser revista.

Neste sentido o julgado recente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. (REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019).

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que “não serão admissíveis ... antes de garantida a execução” (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

No julgamento do recurso especial n.1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, “em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, “tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”.

Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido”.

Portanto, CITE-SE o embargado para manifeste-se em Juízo no prazo legal.

Outrossim, encaminhem os autos de execução fiscal nº 7002587-74.2020.8.22.0004 conclusos para suspensão, certificando-se naqueles autos esta decisão.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006893-23.2019.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000473-

94.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Análise de Crédito, Não padronizado Requerente RHUAN MIGUEL

AVILA COSTA, CPF nº 07603065240, RUA TIRADENTES 134 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

KEIVEN FRANCO DA COSTA, CPF nº 02266532260, RUA TIRADENTES 134 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785

MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782 Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se as partes da data marcada para realização da perícia.

Prossiga-se com o cumprimento do ato judicial de ID n. 78846669, independentemente de pagamento, situação que será resolvida posteriormente após a efetivação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004487-

58.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Fixação Requerente M. S. D. J., CPF nº 04630833269, RUA

JOSE LINS DE SIQUEIRA 130 INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JECSAN SALATIEL

SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a) J. D. J. T., CPF nº 97999474215, JOSE LIONS DE SIQUEIRA 130 INDUSTRIAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Decisão ajuizada por M. S. D. J. em face de J. D. J. T..

Consta da certidão do oficial de Justiça que o executado comprovou o pagamento, mediante pix, do valor do débito (ID - 80686030).

Portanto, expeça-se contramandado de prisão no sistema BNMP2, com urgência.

Manifeste-se a parte exequente em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001866-

54.2022.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Guarda Requerente E. D. O. S.

E. M. D. P.

I. M. N.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 77317132.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Manifestação favorável do Ministério Público ID 79852746.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO para averbação da guarda unilateral dos menores em favor da avó materna Irani Miranda Nogueira, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado. Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005376-80.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos Requerente ADELMO CAMATTA Advogado(a) BRUNO NADAF GUSMAO, OAB nº MT16014 Requerido(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado(a) CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB nº SP357590

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por ADELMO CAMATTA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Diante da cumprimento integral da obrigação por parte do executado, confirmada pela parte exequente através da petição de ID: 80487574, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no Art. 924, II c/c Art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Neste ato foi emitida ordem de transferência os valores depositados nos autos, para a conta bancária informada em ID 80487574.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores através do sistema SISBAJUD, informo a parte que foi realizado o desbloqueio por parte deste Juízo. Assim, se o valor ainda estiver bloqueado, deverá juntar nos autos comprovante/extrato do bloqueio, para que seja oficiado ao Banco Central para providências.

Transitada em julgado neste ato. Sem ônus.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001755-70.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente DHIONE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 96826487268, LINHA 31 KM 16 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746 Requerido(a) BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003723-09.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) LOJAS AQUI TEM LTDA - ME, CNPJ nº 03389876000160, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 242, LOJAS AQUI TEM BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CARLOS APARECIDO MORAES, CPF nº 30170399869, BR 364, KM 12, LOTE 29-A, GLEBA 18, s/n, (69) 9.9228-4707 (CARLOS) ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

TALITA GIL DE SOUZA, CPF nº 81453264272, BR 364, KM 12, LOTE 29-A, GLEBA 18, s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a CPE o determinado na decisão de ID n. 80233036, intimando-se o executado da penhora realizada, seja pessoalmente ou por edital.

Intime-se para conhecimento desta decisão.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001155-83.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO Requerido(a) LUCIMAR BENTO VIEIRA, CPF nº 67666566204, LH 634 001, KM 96, LOTE 24, GB 09 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei, tentativa de arresto on-line de valores via SISBAJUD, porém retornou resultado irrisório, motivo pelo qual efetuei o desbloqueio.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000483-41.2022.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: OZIEL DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7025322-18.2017.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Dissolução Requerente C. P. D. S. Advogado(a) MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663 Requerido(a) A. D. S. D. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de ação de divórcio proposta por CARLOS PEREIRA DA SILVA em face de ANA DA SILVA DE SOUZA. Consta na inicial que as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens em 17/10/1996. Da união tiveram dois filhos. Aduz o autor que não há bens a partilhar e que o bens que guarneciam a residência do casal foram partilhados quando da separação de fato. Na emenda a inicial anexa ao ID n. 10938005, o autor esclareceu que não pretendia a discussão de guarda e regulamentação de visitas.

Citada (ID n. 10938034), a requerida apresentou contestação (ID n. 10938034), argumentando que há um imóvel a ser partilhado, o qual está localizado na Rua Rio Brilhante, nº 3870B, cidade de Nova/RO, o qual deve ser partilhado em 50% para cada parte, porém, que quanto a este ponto, as partes firmaram contrato particular pactuando a venda do imóvel e divisão do valor aos filhos e também aos divorciandos, conforme documento anexo ao ID n. 10938103, por fim, requer a partilha dos bens que guarnecem a residência.

Embora conste nos autos que a requerida havia ingressado com ação de divórcio em face do autor, a qual foi distribuída sob o n. 1004149-23.2014.8.26.0037, há a informação de que a ação foi extinta por litispendência (ID n. 38386503).

Posteriormente, apresentou a requerida pedido de reconvenção (ID n. 10938055), alegando que a guarda do filho Lucas deverá ser atribuída ao requerido, em razão da situação fática e, em relação ao filho Luiz, deverá permanecer a guarda com a reconvinte. Pleiteou pela fixação de alimentos em favor de Luiz, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) do benefício previdenciário. Pleiteou ainda a partilha do imóvel mencionado no ID n. 10938103.

Réplica à reconvenção apresentada pelo autor através do ID n. 10938117.

No ID n. 10938385, há sentença parcial de mérito decretando o divórcio do casal e determinando o prosseguimento da ação no tocante à guarda e partilha de bens. Sendo posteriormente anexado aos autos cópia do mandado de averbação de divórcio (ID n. 10938484) e certidão de casamento com a devida averbação (ID n. 10938484).

No ID n. 10938436, há certidão informativa constatando a localização de uma imóvel urbano cadastrado em nome do requerente.

Recebida a ação neste juízo (ID n. 19002834), determinei a intimação das partes para ratificação dos atos processuais, no entanto, não houve manifestação das partes.

Conforme ata de audiência anexa ao ID n. 35569299, o adolescente foi ouvido em juízo, oportunidade em que declarou não se opor em ficar sob a guarda de seu genitor.

Intimados a produzirem provas, o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 58361875) e a requerida quedou-se inerte.

Alegações finais apresentadas pelo autor e requerida nos ID's n. 61875164 e 63539570, respectivamente.

Instado, o Ministério Público não apresentou parecer em razão da inexistência de interesse de incapaz.

É o relatório. DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, do CPC.

Trata-se de ação de divórcio proposta por CARLOS PEREIRA DA SILVA em face de ANA DA SILVA DE SOUZA e ação de reconvenção proposta por ANA DA SILVA DE SOUZA em face de CARLOS PEREIRA DA SILVA.

Na ação de divórcio, Carlos manifestou-se pela decretação do divórcio e informou que não possuía interesse em discutir a guarda e fixação de alimentos em face dos filhos e, quanto aos bens, informou que não haviam bens a serem partilhados, pois as partes acordaram que realizariam a venda do imóvel e, o valor seria dividido entre ambos e seus filhos.

Na ação de reconvenção proposta por Ana, sobreveio pedido divórcio, fixação de guarda e alimentos.

Posto isso, não existindo preliminares, passo a análise do mérito.

1 – DO PEDIDO DE DIVÓRCIO.

O divórcio do casal foi decretado nos termos da sentença parcial de mérito anexo ao ID n. 10938385.

2 - DA PARTILHA DOS BENS.

Há nos autos certidão informativa (ID n. 10938436) de imóvel urbano localizado na Rua Rio Brilhante, n 3870, Bairro Cidade Nova, município de Porto Velho, cadastrado em nome de Carlos Pereira da Silva.

No ID n. 10938103, há cópia de taxa de IPTU de imóvel urbano cadastrado em nome de Ana da Silva Souza, sob o qual há documento entabulado entre as partes autorizando a venda do imóvel. Contudo, em ambos os documentos não há informação ou possibilidade de constatação do endereço do imóvel.

Por fim, no ID n. 10938385, há contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel localizado na Rua Perimental, s/n, Bairro Cidade do Lobo, na cidade de Porto Velho, adquirido por Carlos Pereira, em 13/02/1996.

Pois bem.

Quanto ao imóvel localizado na Rua Perimental, s/n, Bairro Cidade do Lobo, na cidade de Porto Velho (ID n. 10938385), resta comprovado, através da data de aquisição do imóvel que este pertence ao autor Carlos, não havendo o que se falar em partilha.

No tocante ao imóvel sob o qual a reconvinte pretende a partilha, não há nos autos documento que comprove a propriedade, tampouco, foi informado pela parte o endereço do imóvel, dificultando ainda mais a constatação de propriedade, pois, embora tenha sido acostado aos autos certidão informativa da existência de imóvel localizado na Rua Rio Brilhante, n 3870, Bairro Cidade Nova, município de Porto Velho, cadastrado em nome de Carlos Pereira da Silva, não há possibilidade de constatação se referido imóvel trata-se do mesmo imóvel mencionado pela reconvinte, uma vez que a parte não apresentou documento hábil a comprovar a propriedade do imóvel que pretende a partilha.

Ora, é mais do que sabido pelas partes que para a realização da partilha de quaisquer tipos de bens, créditos e dívidas, cabe à parte comprovar seu direito. Posto isso, diante da exígua prova existente nos autos, julgo improcedente o pedido de partilha.

3 – DA GUARDA.

No tocante ao pedido de guarda de Luiz Carlos Souza da Silva, resta comprovado através da certidão de nascimento anexa ao ID n. 10938436, que Luiz atingiu a maioridade em julho/2021, portanto, resta prejudicado o pedido de guarda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC para:

- a) decretar o divórcio das partes nos termos já fixados na sentença parcial de mérito anexa ao ID n. 10938385.
- b) julgar improcedente o pedido de partilha de bens, em razão da não comprovação da propriedade;
- c) julgar improcedente o pedido guarda, em razão de Luiz Carlos Souza da Silva ter alcançado a maioridade civil em julho/2021.

E, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Concedo às partes a gratuidade judiciária, isentando-as de custas.

Cada parte deverá arcar com os honorários de seus procuradores.

Ciência ao MP.

Transitada em julgado a sentença, nada mais havendo, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo : 7003127-88.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUREA PRADO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 80740154(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003743-

34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por

Dano Material, Acidente de Trânsito Requerente LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO

JOAO TOMAZ DE CASTRO

ATALIA TALITA OLIVEIRA DE CASTRO Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) FELIPE

FERREIRA WESTEMAIER

MAQUINA PRETA LTDA - EPP

EDIVANO DA PAZ DE SOUZA

LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA Advogado(a) MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

1 - Nos IDs. 33545712/34282140/34336871/79547690 e 79547691, as partes postularam pelos depoimentos pessoais dos requerentes e oitiva de testemunhas, razão pela qual designo audiência de instrução, para o dia 21 de setembro de 2022, às 9h00, que será realizada através do sistema de videoconferência na plataforma GOOGLE MEET, link: meet.google.com/iou-tngi-tdk.

2 - Quanto as petições de IDs. 79435590/38740077, menciono que o despacho saneador apenas se mostra necessário, quando a atividade probatória, resultante de pontos controvertidos, redundará na produção de prova específica que desborde do comumente aplicado ao processo, o que não é o caso da presente demanda, podendo ser suprimida esta questão do despacho saneador. Quanto às preliminares o juiz pode muito bem debruçar-se sobre elas quando da sentença de mérito.

3 - Intimem-se as partes para informar nos autos e-mail o número de telefone com whatsapp próprios, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência, salientando que a parte que tiver patrono constituído, este ficará responsável pela entrada de suas testemunhas na sala virtual. Na mesma oportunidade, deverá a Defensoria Pública/MP e advogados qualificarem as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

4 - Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

5 - No horário da audiência as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

8 - Tendo em vista que uma das partes é assistida pela Defensoria Pública, expeça-se mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça no ato da intimação, indicar o número do celular que será utilizado para participar da audiência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003406-

40.2022.8.22.0004 Classe Autorização judicial Assunto Viagem ao Exterior Requerente H. C. P.

D. P. D. S. Advogado(a) DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415 Requerido(a) D. D. P. F. E. J. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tramite-se em segredo de justiça.

DAVID PEREIRA DA SILVA representado por HAILA CRISTINA PEREIRA, ingressou com AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO MATERNA DE VIAGEM E EMISSÃO AUTORIZAÇÃO PARA PASSAPORTE C/CPEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de Durval Pereira da Silva e Sonia Maria Faria da Silva, avós paternos da criança, para fins de obter autorização para expedição de passaporte e viagem ao exterior.

Afirma que o genitor do requerente faleceu no dia 05 de Julho de 2022, em um acidente automobilismo na Itália enquanto trabalhava, e teve corpo foi carbonizado no local do acidente.

Sustenta que necessita comparecer ao país em que estão os restos mortais do seu pai para realizar exame de DNA e dar entrada em processo de inventário em Portugal, país o qual é natural, sendo brasileiro nato.

O autor alega que entrou em contato com o consulado Brasileiro em Milão para auxiliar na emissão da certidão de óbito do pai para inclusão do nome do requerente, contudo, segundo consulado para inclusão do nome do filho na certidão de óbito é necessário exame de DNA.

Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para expedição do passaporte e autorização da viagem ao exterior, por tempo indeterminado, bem como a autorização de embarque. No mérito requereu a confirmação da tutela.

É o necessário relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida, e análise do interesse da criança.

Ademais, para que a antecipação de tutela seja concedida devem ser preenchidos todos os requisitos exigidos em lei, tais como: requerimento da parte; prova inequívoca e verossimilhança da alegação e; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

DEFIRO parcialmente, por ora, o pedido liminar a fim de autorizar somente a expedição de passaporte, considerando o prazo de 90 (noventa) dias para finalização do procedimento para expedição do documento.

Repise-se que não foi concedida a autorização para a realização da viagem, visto que entendo ser necessário assegurar primeiramente o direito de defesa dos requeridos no caso em tela e o Ministério Público, devendo o passaporte ser expedido SEM a inclusão de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM INTERNACIONAL NO PASSAPORTE COMUM, PARA VIAJAR COM UM DOS PAIS ou DESACOMPANHADO (poderes amplos) conforme previsto no artigo 27 do Decreto nº 5.978/2006 e Resolução 131/2011-CNJ.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003637-04.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE BOM ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007558-39.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSCILENE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A

REQUERIDO: DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000432-69.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 REU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (4)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7003265-55.2021.8.22.0004
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 REQUERIDO: VALDILEI NEVES BARBOSA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
 Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7003908-47.2020.8.22.0004
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: LUBRIOURO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES EIRELI e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAICHE FURLANI ZERMIANI - RO9081
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito e manifestando-se quanto à satisfação do débito executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
 Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003779-45.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) DALMIR PIMENTA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Trata-se de Execução Fiscal ajuizado por M. D. O. P. D. O. em face de DALMIR PIMENTA.
 Tendo em vista que o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, cujo prazo findou em 18/02/2015 (PG. 35 - autos físicos), dê-se vista para a parte exequente se manifestar acerca da prescrição no prazo de 5 dias imprerivelmente.
 Intime-se. .
 Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
 Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007558-39.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Reintegração de Posse, Honorários Advocatícios, Reintegração ou Readmissão Requerente JUSCILENE SIQUEIRA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido(a) DEBORA VERONICA RABELO DOS SANTOS Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A
 JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
 Vistos.
 Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 80747970.
 Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:
 É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Neste ato promovi o desbloqueio dos valores junto ao Sisbajud.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001686-09.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Espécies de Títulos de Crédito Requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI, CPF nº 62794531972, A 519, R ANA NERY JD TROP - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646A Requerido(a) ADEMIR CRISPIM DA SILVA, CPF nº 15403613811, RUA CASTELO BRANCO 962, OUROCLIN LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por OSMIR JOSE LORENSSETTI, em desfavor de ADEMIR CRISPIM DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 9.820,12, atualizados em 13 fev 2019, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral (ID - 80054565).

Réplica em ID 80590090.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista os documentos juntados aos autos, bem como que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:

Apelação. Ação Monitória. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento. 1. Em ação monitoria, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação. 2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ADEMIR CRISPIM DA SILVA ao pagamento de R\$ 9.820,12, em favor da parte requerente OSMIR JOSE LORENSSETTI, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Intime-se a parte requerida, via edital, para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, devendo a direção do cartório proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.

Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a CPE providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor ser intimado a manifestar-se nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7003349-22.2022.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AC OURO PRETO DO OESTE 1156, AVENIDA SANTOS

DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: AILTON PEREIRA NETO, CPF nº 13956574249, AVENIDA JORGE MARCELINO 2122 DISTRITO RONDONINAS -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente noticiou que a CDA anexada a este processo já fora ajuizada no processo n. 7003350-07.2022.22.0004, requerendo a extinção da execução (ID: 80509066).

O art. 26 da LEF estabelece a extinção da Execução Fiscal, caso a inscrição de dívida ativa seja cancelada, a qualquer título.

Isso posto, estando cancelada a inscrição, por medida administrativa ou judicial, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, III do CPC c/c 26 da Lei 6830/80.

Em razão do pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste- RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7007293-

37.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente COMERCIO DE MOLAS

JI-PARANA LTDA - EPP, CNPJ nº 02300252000161, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 100 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-

829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918 Requerido(a) WAGNER PEREIRA PORTO,

CPF nº 66196558234, RUA BELO HORIZONTE 350 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

DIONE DE CASSIO PORTO, CPF nº 45719560297, RUA BELA VISTA 2021 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CNPJ nº 23760313000143, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA sn CENTRO - 76924-000

- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei tentativa de arresto on-line de valores, via SISBAJUD.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias, para posterior verificação da consulta, devendo retornar concluso posteriormente.

Espelho SISBAJUD, anexo.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006236-

18.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, AC ALVORADA

DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO

TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CPF nº 77779568849, AVENIDA

DANIEL COMBONI 1740 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 07188368000174, INEXISTENTE 1812, RUA JOSÉ LENK INEXISTENTE

- 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

DIRCE SIZUE ISHIY, CPF nº 28623657268, AVENIDA DANIEL COMBONI 1740 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

Vistos.

Defiro o pedido de ID: 68492466, para venda do veículo avaliado em ID 66842676 e 67579300.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69- 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do bem;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O(a) corretor(a) deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O(a) corretor(a) deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o(a) leiloeiro (a), receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

Intem-se. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004918-97.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Inadimplemento, Nota Promissória Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) VALSIEN ALVES MATER Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação inserido no ID: 80709040.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no Art. 840 do CC, observemos:

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (Art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (Art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, b, do CPC.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (Art. 1.000, CPC).

Tratando-se de acordo em sede de execução de título de crédito com possibilidade de circulação, deverá a parte exequente promover a entrega do título original a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo necessidade de expedição de termo de guarda, alvará ou RPV, fica desde já autorizado.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO a órgão de restrição de crédito, para retirada do nome da parte de seus cadastros, caso se trate de ação indenizatória por responsabilidade civil.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, caso existam providências consistentes na averbação a margem do registro, seja de casamento – para alteração do nome e do respectivo divórcio ou dissolução de união estável, nascimento – para averbação da guarda unilateral em favor de um dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder a averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes caso solicitado.

Sem custas finais e ônus de sucumbência.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 18 de agosto de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000848-44.2018.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GLENIS ANA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 80240621).

Pimenta Bueno - RO, 16 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Icaraima/PR, nascido em 06/09/1968, filho de Benedita Dorvalina dos Santos e Pedro Ramos dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida (D. S. A.), as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, "a", "b" e "c", da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) Proibição do infrator aproximar-se da vítima e de seus familiares, fixando como limite a distância de 300 (trezentos metros); b) Proibição do infrator de proceder contato por qualquer meio de comunicação com a vítima e seus familiares. c) Proibição ao agressor de frequentar locais comumente frequentados pela vítima, como a residência da vítima e de seus familiares, bem como do eventual local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido.

Advertência:

01) Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

02) Ressalta-se que aplicação da presente medida poderá ser a qualquer momento revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do art. 22, §1º da mesma Lei. Destaca-se, ainda, que as medidas são válidas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação do requerido. No entanto, conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.022/2020, estas medidas serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional decorrente da pandemia de Covid-19.

Processo: 7005426-23.2021.8.22.0009

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: APARECIDO RAMOS DOS SANTOS

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 17 de agosto de 2022.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 1000745-54.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A - CNPJ: 08.816.067/0001-00 (REQUERENTE)

Advogado: LEONARDO DO REGO MONTEIRO MENDONCA - OAB RJ102516 - CPF: 068.603.477-59 (ADVOGADO)

REU: FABIO OLIVEIRA COSTA

Advogado do REU: SUENIO SILVA SANTOS - OAB/RO 6928

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ITAÚ SEGUROS intimada do r. Decisão de ID. 79610094.
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001310-98.2018.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 78365508).

Pimenta Bueno - RO, 17 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: DANILO DOS SANTOS VIEIRA, filho de Maria Cardoso dos Santos e de Renê José Limoeiro Vieira, nascido em 29/05/1995, Natural de Porto Velho-RO, CPF/CNPJ n. 037.481.812-64, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR o acusado acima qualificado para:

II – Efetuar o pagamento da MULTA no valor R\$ 6.660,00 e das CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 764,30, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório.

Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.

Deverá solicitar os boletos no celular 9-9606-0025, telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk>, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.

Processo: 0000051-97.2020.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: DANILO DOS SANTOS VIEIRA

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 17 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003444-06.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: EDINALDO ANASTACIA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON 2905, INEXISTENTE LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, RUA ROLIM DE MOURA sn, INEXISTENTE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Ante a apresentação de novo endereço da vítima e da testemunha, Designo o dia 06/09/2023, às 08h30min para a realização da audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada por videoconferência.

Serve a presente como mandado de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente também como mandado de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado e inseridas em anexo. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no mandado se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Em relação à testemunha Eva Maria de Andrade, verifico que a Defesa não foi devidamente intimada para se manifestar acerca de sua insistência ou desistência. Assim, intime-se a Defesa via DJe para que se manifeste acerca da testemunha, inclusive apresentando endereço caso haja insistência, pelo prazo de 05 dias. Com a apresentação do endereço, promovam-se as diligências necessárias à sua

intimação para a audiência já designada na data supra.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: ROGERIO FERREIRA FLOR GUIMARAES - CPF: 609.783.841-72

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 0001589-26.2014.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: ROGERIO FERREIRA FLOR GUIMARAES

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ROGERIO FERREIRA FLOR GUIMARAES, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 07/03/2014, na Alameda Paris 118, Bairro Bela Vista, tipificado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 17 de agosto de 2022

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000318-40.2018.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: SIQUEIRA ABATEDOURO DE SUINOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10401250000197, TAPAJOS 01, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA, CPF nº 21856788253, RUA TAPAJÓS 01, CHACARA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Considerando a nova expedição dos boletos aos envolvidos, aguarde-se o decurso do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias de suspensão do feito para o cumprimento do acordo, conforme ata de audiência de ID 75777252.

Decorrido o prazo, certifique nos autos o andamento do cumprimento das prestações.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003424-49.2014.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: RIBAMAR BENTO DA CUNHA, CPF nº 62739280297

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, AV. CASTELO BRANCO SN PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Analisando os autos, verifica-se que na certidão de óbito juntada aos autos no ID 55367740 (fls. 10), o acusado deixou 05 (cinco) filhos maiores de idade e era divorciado, informação esta que vai de encontro com a petição de ID 80316489, na qual a defesa constituída juntou procuração da esposa do réu para levantamento dos valores pagos à título de fiança.

Diante disso, DEFIRO a cota ministerial, intime-se a defesa constituída para que preste informações acerca dos descendentes do acusado,

tendo em vista a preferência sucessória, conforme preconiza o art. 1.829, I, do Código Civil, uma vez que não foi juntado qualquer documento que comprovasse o casamento, além da certidão de óbito constar que o investigado era divorciado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002298-58.2022.8.22.0009

Classe : INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 80699239).

Pimenta Bueno - RO, 17 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002298-58.2022.8.22.0009

Classe : INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 80699239).

Pimenta Bueno - RO, 17 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0004317-11.2012.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: REGINALDO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) REU: PEDRO ELISIO DE PAULA NETO - MT13071/O-O, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

(x) Ciência

() Manifestação

() Alegações Finais

() Apresentar Resposta à Acusação

() Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação

() Acerca da Certidão ID

() Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 18 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001784-69.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): TAIANY MARQUES

Advogado: JANAIRA LOPES MOURA - OAB/RO 9242

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS da r. Sentença prolatada, ID. 80587148.

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002050-29.2021.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: PAULO ROBERTO NARDO

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da juntada (ID 80723324).

Pimenta Bueno - RO, 18 de agosto de 2022

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001645-93.2013.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: JOSIEL ALVES DA SILVA, CPF nº 63445778272

ADVOGADO DO REU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, AV LAURO SODRÉ, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEFIRO a cota ministerial, uma vez que o réu não foi localizado no endereço informado, conforme certidão negativa de ID 79788028 (fls. 11).

Intime-se o réu para que informe seu atual endereço.

Caso não haja resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002322-86.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: L.K.M. e outros (3)

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência☐ () Manifestação☐ () Alegações Finais☐ () Apresentar Resposta à Acusação☐ () Razões de Apelação

() Contrarrazões ao Recurso de Apelação
() Acerca da Certidão ID
() Acerca Petição ID
Pimenta Bueno - RO, 18 de agosto de 2022
ELCIO APARECIDO VIGILATO
(Técnico Judiciário)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: (60 dias até 1 ano, 90 dias acima de 1 ano)

RÉU(S): MAYCON PEREIRA FERNANDES, vulgo "Boca", brasileiro, filho de Fábio Júnior Fernandes Souza e Natalina Pereira dos Santos, nascido aos 17/02/2000, natural de Pimenta Bueno/RO portador do CPF n. 063.053.172-24, em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000106-82.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: MAYCON PEREIRA FERNANDES

Finalidade: I – INTIMAR o réu para :

II – Efetuar o pagamento da MULTA no valor de R\$ 111,00 e das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os valores não sejam pagos, serão protestados e inscritos em dívida ativa.

Deverá solicitar os boletos no celular 9-9606-0025, telefone (69) 3452-0923 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/ycr-fisw-dtk>, ou comparecer no balcão de atendimento da 1ª Vara Criminal para retirada.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 18 de agosto de 2022

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002500-35.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA ALMIRANTE BARROSO 887 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 PALÁCIO VICENTE HOMEM SOBRINHO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Maria Aparecida de Souza propôs ação de cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula reconhecimento de inconstitucionalidade de artigo de legislação municipal, condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em abril de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1386/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou

que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Por fim, impugnou o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei nº 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Sem razão à parte autora.

De início, cumpre consignar que, o art. 51 da Lei Orgânica do Município réu, confere competência privativa ao Prefeito para dispor sobre regime jurídico e estrutura remuneratória dos servidores municipais. Vejamos:

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica.

II - organização administrativa, matéria Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e sub-distritos;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O Poder Executivo editou a Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais.

A parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021, ao argumento de violação ao princípio da isonomia.

Entretanto, não houve violação ao princípio da isonomia, em razão de tratamento diferente entre cargos diversos, até porque, não há impedimento legal para que haja a reestruturação de determinados cargos públicos, em virtude das especificidades.

Desta forma, a inovação trazida pelo art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021 revela-se legítima, uma vez que é possível estabelecer leis específicas para cada qual, sem que isso ocorra afronta ao princípio da isonomia.

Acolher a alegação autoral seria declarar que a Leis de Pisos Nacionais seriam inconstitucionais, pois tratam de pisos salariais para alguns cargos e para outros não.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021.

DO EXAME MERITÓRIO:

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.386/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 26. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da

progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.386/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original estabelecido no ano de 2020, foi de R\$ 1.075,00, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Agente de Saúde), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 76290510).

Com efeito, de dezembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.101,88 (fórmula: R\$ 1.075,00 X R\$ 2,5% = R\$ 26,88 + R\$ 1.075,00 = R\$ 1.101,88).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.075,00, quando o devido seria R\$ 1.101,88, ou seja, R\$ 26,88 a menos durante os meses de dezembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,88, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei no 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.386/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, respeitado os limites do pedido inicial, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,88, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de novembro e dezembro de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.386/2007, haja vista sua revogação pela Lei Municipal nº 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada;

4) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003794-93.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RONALDO ROMEU CARLOS BELATO, AVENIDA CRISTOVÃO COLOMBO 266 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a não indicação de bens pelo Exequente, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, conforme se verifica nos autos várias tentativas infrutíferas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

No mais, expeça-se Certidão de Dívida Judicial em favor do credor, relativamente ao valor apurado no último memorial de cálculos ou, na sua ausência, o valor cobrado na inicial, conforme requerido na petição retro.

Em seguida, dê-se ciência ao exequente.

Após, archive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

P. R. Intime-se, servindo o presente de intimação.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Número do processo: 7001384-91.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NEUSVALDO FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

Polo Passivo: ALESSANDRO DA VITORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: VICTOR HUGO MAMEDE ANGELI, OAB nº RO12439, LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

Vistos e examinados.

“O juiz não tem de demonstrar quanto direito ele sabe, apenas o direito que a parte pede”.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A questão posta em juízo é de singelo deslinde.

Ouvidas em audiência, as testemunhas do réu confirmaram a sua versão de que existe o carreador há aproximadamente 40 anos e que o réu sempre dele se utilizou, aliás, outras pessoas também os utilizavam até o momento em que o autor foi adquirindo as áreas em volta e passou a fechá-lo na parte dele.

O próprio autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nunca negou quer o réu utilizasse aquela passagem, reconhecendo que na época das enchentes fica muito difícil acessar o outro lado do rio.

De seu turno, o réu alegou (fotografias comprovam isso) que na parte em que o rio atravessa a sua propriedade existe cachoeira e muitas pedras, o que inviabiliza a travessia do gado e que a porteira ali existe apenas para ninguém acessar a área de reserva legal.

A testemunha do autor, sr. Gerson, sequer tinha conhecimento de que o réu utilizava a passagem, nada tendo a esclarecer.

De seu turno, a testemunha Márcio da Costa confirmou a tese do réu quanto à impossibilidade da travessia e afirmou que na época das chuvas não há como atravessar pelo rio pela propriedade do réu.

Por fim, a testemunha Maria Camargo também mereceu crédito, afinal, afirmou morar na região há 35 anos e que ali já havia o carreador, sendo que, desde então, o réu já o utilizava. Confirmou a versão do réu quanto à necessidade de passagem pela propriedade do autor, confirmando também a tese da cachoeira e pedras que impossibilitam a travessia pelo rio.

Pois bem.

A questão se resolve com a identificação da natureza jurídica da servidão e essa certamente é a de servidão aparente de passagem.

Conforme lição de Silvio de Salvo Venosa:

“A servidão de caminho poderá ser considerada aparente se deixar resquícios materiais, como marcas de rolamento no solo, pavimentação, sarjetas, etc. (in “Direito civil: direitos reais”, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p.419)

Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória e, ao contrário do que entende o autor, não se confunde com o conceito de passagem forçada.

Vejamos:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO APARENTE. Demonstrando a prova que a passagem era contínua e permanente desde 1998, a sua obstrução unilateral, com a construção de cerca, constitui esbulho, suscetível de ser estancado pela proteção judicial. Irrelevante a existência de outra via de acesso ao local, quando esta implica prejuízo para a parte. Cabível a proteção possessória da servidão de trânsito, que não se confunde com o conceito de passagem forçada. Súmula 415 do STF. APELO PROVIDO. (TJRS, AC n. 70015030091, 20ª Câmara Cível, Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo, J. 10-05-2006).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em lapidar acórdão, enfrentou questão semelhante, de cujo acórdão extrai-se a preciosa lição: “(...) É cediço que, a servidão de passagem é uma das espécies de direito real “jus in re aliena”, passível de constituição por ato de vontade das partes, por decisão judicial ou pela usucapião. Baseia-se no útil, no cômodo e, até mesmo, no supérfluo. Ademais, mencionada modalidade de servidão não pressupõe necessariamente o encravamento, como querem fazer crer os autores, não se apresentando como necessidade real e absoluta, tampouco é indispensável ao uso do prédio. Assim, a ausência de encravamento só tem a finalidade de demonstrar que a utilização da requerida se define como servidão de passagem, não podendo aferir que a mera existência de “outro acesso para a via pública” desnature a utilidade e/ou comodidade para obstar a servidão de caminho/passagem da apelada no imóvel dos apelantes. A propósito, a Súmula n. 415, do Supremo Tribunal Federal, prescreve que: “Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito a proteção possessória (...)” - (TJ-MG - AC: 10026180060498002 Andradas, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 19/11/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021.”

Restou, portanto, claro e evidente que o autor é quem resolveu impedir que o réu utilize da servidão aparente que utilizava há décadas, inclusive, por muitos anos sem oposição do próprio autor, pelo que, sem maiores delongas, o decreto de improcedência dos pedidos é medida que se impõe, inclusive, no pertinente ao alegado abalo moral que ele sustenta ter suportado, nada havendo nos autos que o justifique.

Outrossim, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, haja vista que pelo seu depoimento pessoal a sua atuação mais pareceu desconhecimento das leis do que propriamente má-fé.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação movida por Neusvaldo Felix da Silva em face de Alessandro da Vitória de Oliveira.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.

WILSON SOARES GAMA – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000093-95.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONCIO VILAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002420-42.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA NUNES TEIXEIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000682-82.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: CAMILA GUIOMAR PAGANOTTO, GLEBA CORUMBIARA, QUERÊNCIA DO NORTE LINHA 55, LOTE 52-5 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 19.519,00

DESPACHO

INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Com a informação, expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e intime-se a autora para levantamento dos valores e comprovação nos autos; Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003407-44.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXCUTADO: IVANEIDE SILVA SANTOS, AV RIACHUELO 1873, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.053,43

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Vistos,

Considerando o depósito judicial realizado na movimentação de ID 79402621, bem como o exequente indicado os dados bancários, determino;

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 040 01517303-0 no valor de R\$ 3.053,43 (três mil e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 6718759-5, Agência 001, junto ao Banco C6 S.A de titularidade de ARTHUR GOULART SILVA, CPF 008.289.322-55 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATORIA.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003951-95.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ELMA CORREA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 15/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005980-55.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

PROCURADOR: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY, Nº 903 903 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

POLO PASSIVO

PROCURADOR: LUIZ CORREIA DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO, Nº.43 43 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

R\$ 906,39

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003962-27.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ROMARIO PEREIRA ROQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003989-10.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/10/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003990-92.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LEIDIANE DE MATTOS SALDANHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003991-77.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: VADENILSO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/10/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003525-83.2022.8.22.0009 REQUERENTE: ADRIANO OLIVEIRA DE SILVA 30818376856
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

**REQUERIDO: ALCIDES GOMES DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005292-93.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: C. PILONETO SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: GUILHERME MARQUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 06/10/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002022-27.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ

MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: ADRIANO PASSOS NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003116-10.2022.8.22.0009

REQUERENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: REINALDO TIAGO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7000997-76.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA LEITE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 06/10/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005593-40.2021.8.22.0009

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: CRISTIANE DOS SANTOS FAGUNDES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003572-57.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003656-58.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: ANDRIEL GOMES PACHECO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004695-90.2022.8.22.0009 AUTOR: ADEMIR SOTT
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 22/12/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003563-95.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003566-50.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: PAULO SERGIO RODER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003651-36.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: SIDINEY RODRIGUES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003569-05.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003715-46.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: VALMIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003700-77.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: JOSE MAGNO FERNANDES ROSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7003469-50.2022.8.22.0009 REQUERENTE: L. LAUREANO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: RAISA ROSARIO COELHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 15/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819
Processo nº 7003670-42.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002897-02.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA COUTINHO FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003745-81.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: DIEGO TRINDADE FARIAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003671-27.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: RONALDO PAULINO SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003667-87.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
EXECUTADO: JOSE CARLINTO DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 22/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001775-51.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003783-93.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: JULIANA OLIVEIRA SANTANA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000036-72.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZENI SOUDRE DE SOUZA, RUA CAMBORIU 141 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Valor da Causa: R\$ 16.418,72

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, nos termos do acórdão de ID 79012856 e sentença de ID 55773972, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004121-67.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: IZABELLA VITORIA ALVES DA SILVA, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GUILHERME ALVES DA SILVA, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GABRIELA ALVES DA SILVA, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EVA ALVES DO VALE XAVIER, LINHA 35 LOTE 40 s/n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO DA SILVA, LINHA 35, LOTE 40 s/n SETOR CHACAREIRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

POLO PASSIVO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 51.777,95

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Informa o requerente, que desejava que o processo tramitasse na Vara Cível. Ocorre que o feito fora distribuído equivocadamente na Vara dos Juizados Especiais por duas vezes.

Assim sendo, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca para processar e julgar esta demanda.

Cumpra-se.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002895-95.2020.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: ITAMAR SANTANA, RUA MINASGERAIS 204 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 23.108,32

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ

Avoco os autos.

Torno sem efeito a sentença de ID 80640063, e despacho de ID 80679380, por erro material, que passam a constar agora com a seguinte grafia.

Restado positivo o bloqueio VIA SISBAJUD, (DECISÃO ID 79958529), bem como, decorrido "in albis" o prazo para impugnação, artigo 854, §2 do CPC. Determino a:

1. A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial Transferência de Valor ID: 072022000017824130 no valor de R\$ 23.108,32 (vinte e três mil, cento e oito reais e trinta e dois centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança nº. 12.544-0, Agência 1181-9, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do patrono da parte autora LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, CPF 587.856.552-87 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

2. Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

3. Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Paralelamente, intime-se a executada para, por meio dos seus advogados, no prazo de 5 dias, realizar o depósito judicial do valor referente a multa prevista no § 1º, artigo 523, do CPC, no valor de R\$ 2.310,83 (dois mil trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), sob pena de bloqueio on line.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para análise de novo bloqueio online.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002114-05.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LAERCIO FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA PADRE ANGELO 1023 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Laércio Francisco de Souza propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (VIGIA), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 75598494).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: $R\$ 1.041,68 \times 2,5\% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LAERCIO FRANCISCO DE SOUZA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos

financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002503-87.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO BONFIM SELES, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 655 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 PALÁCIO VICENTE HOMEM SOBRINHO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Sandra Ribeiro Bonfim Seles propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula reconhecimento de inconstitucionalidade de artigo de legislação municipal, condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em abril de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1386/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Por fim, impugnou o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei nº 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

Sem razão à parte autora.

De início, cumpre consignar que, o art. 51 da Lei Orgânica do Município réu, confere competência privativa ao Prefeito para dispor sobre regime jurídico e estrutura remuneratória dos servidores municipais. Vejamos:

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria, nos termos desta Lei Orgânica.

II - organização administrativa, matéria Tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e sub-distritos;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O Poder Executivo editou a Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais.

A parte autora pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021, ao argumento de violação ao princípio da isonomia.

Entretanto, não houve violação ao princípio da isonomia, em razão de tratamento diferente entre cargos diversos, até porque não há impedimento legal para que haja a reestruturação de determinados cargos públicos, em virtude das especificidades.

Desta forma, a inovação trazida pelo art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021 revela-se legítima, uma vez que é possível estabelecer leis específicas para cada qual, sem que isso ocorra afronta ao princípio da isonomia.

Acolher a alegação autoral seria declarar que a Lei de Pisos Nacionais seriam inconstitucionais, pois tratam de pisos salariais para alguns cargos e para outros não.

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021.

DO EXAME MERITÓRIO:

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.386/07, estabelece:

Art. 5º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 26. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.386/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de fevereiro de 2020, foi de R\$ 1.470,00, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Agente de Combate Endemias), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 76292306).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.506,75 (fórmula: R\$ 1.470,00 X 2,5% = R\$ 36,75 + R\$ 1.470,00 = R\$ 1.506,75).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.470,00, quando o devido seria R\$ 1.506,75, ou seja, R\$ 36,75 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 36,75, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.a Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE

ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.386/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SANDRA RIBEIRO BONFIM SELES, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, respeitado os limites do pedido inicial, tendo como valor mensal o montante de R\$ 36,75, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se os valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de novembro e dezembro de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.386/2007, haja vista sua revogação pela Lei Municipal nº 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada;

4) Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal nº 2.844/2021.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002131-41.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JEAN CARLOS SANTOS, ALAMEDA PEDRO COSTA LEITE 1035 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA

PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Jean Carlos Santos propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (VIGIA), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 7453719).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: $R\$ 1.041,68 \times 2,5\% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72$).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JEAN CARLOS SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002108-95.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KATIA SILENE DOS REIS SILVA, RUA SEBASTIÃO SOARES DE MELO 157 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

RELATÓRIO

Katia Silene dos Reis Silva propôs ação de implantação e cobrança de progressão salarial, em face do Município de Pimenta Bueno/RO, partes qualificadas nos autos.

Postula condenação do réu na implementação e diferenças retroativas a título de progressão salarial e os reflexos remuneratórios.

Juntou documentos.

Regularmente citado, o réu contestou, ocasião em que alegou, em suma, ser incabível a pretensão de recebimento da progressão de forma acumulada. Afirmou que em fevereiro de 2022 fora editado Decreto Municipal reconhecendo a progressão referente ao exercício de 2021 e que em março de 2022 foi realizado o pagamento retroativo a novembro de 2021, conforme ficha financeira anexa. Destacou ainda que as progressões salariais previstas na Lei nº 1385/2007 (Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos dos Servidores) fora revogado pela Lei Municipal nº 2.844/2021 que estabeleceu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais. Ressaltou também que a análise da progressão salarial de 2020 não é de competência da Justiça Comum. Requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou documentos e cópia da Lei 2.884/2021.

Réplica à contestação apresentada.

Os autos vieram-me conclusos.

É, em suma, o relatório.

Fundamento e Decido.

Do exame meritório.

Sobre a progressão em discussão, a Lei Municipal nº 1.385/07, estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

XI - Progressão é o desenvolvimento na carreira representado pelo ganho pecuniário concedido ao servidor, calculado por índice percentual unificado, sobre seu vencimento-base original, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecida nesta Lei e em regulamento específico, com a finalidade de situar o servidor em referência imediatamente superior à que se encontra;

(...)

Art. 18. As progressões se efetuarão 01 (uma) vez por ano, no mês de novembro.

(...)

Art. 23. Os efeitos financeiros decorrentes da progressão vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 24. Fica estabelecido o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o vencimento-base original do cargo para fim de progressão.

(...)

Já a fórmula a ser utilizada para cálculo de progressão está prevista no anexo IV, conforme diz o §2º do art. 27:

Art. 27. A progressão se efetua em uma escala de Referências que se inicia em 01 (um) e tem sequência cardinal ilimitada, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º A referência inicial é a de provimento originário, decorrente de aprovação em concurso público.

§ 2º Para cálculo da progressão, depois de observados os requisitos previstos nesta Lei, utilizar-se-á a fórmula constante do Anexo IV.

(...)

ANEXO IV**FÓRMULAS PARA CÁLCULO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO**

1) Fórmula para Cálculo de Progressão:

$$V + (2,5\% \cdot vbo) = X$$

Onde,

“V” é o vencimento-base original ou vencimento-base, conforme o caso.

“vbo” é o vencimento-base original do cargo “X” é o novo vencimento-base respectivo à referência de progressão.

(...)

À luz do diploma legal em epígrafe, verifica-se que a progressão deverá ser efetuada anualmente, no mês de novembro (conf. art. 18), a ser paga no mês de dezembro (conf. art. 23), no percentual de 2,5% incidente sobre o vencimento/base original - Vbo (conf. art. 24 e anexo IV), e deve representar um ganho pecuniário ao servidor, conforme este progride na carreira (conf. art. 5º, XIII); a escala da progressão é representada por uma sequência cardinal ilimitada, iniciada pelo número 01 (conf. art. 27).

Assim, ao município réu incube o dever de proceder à progressão da parte autora nos moldes previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, cujos valores, decorrentes do percentual de 2,5% aplicado a cada ano, cuja base de cálculo é o vencimento base original do cargo de referência, valor a ser apurado conforme fórmula estipulada no anexo IV da supracitada Lei.

Nesse contexto, passa-se a aferir se o ente municipal promoveu a progressão vindicada.

Analisando as fichas financeiras, verifica-se que o vencimento base original a partir de janeiro de 2020, foi de R\$ 1.041,68, considerando o cargo do(a) servidor(a) (Auxiliar Serviços Gerais), conforme fichas financeiras anexas. (id nº 75597498).

Com efeito, de novembro de 2020 a dezembro de 2021, a parte autora não poderia receber valor inferior a quantia de R\$ 1.067,72 (fórmula: R\$ 1.041,68 X 2,5% = R\$ 26,04 + R\$ 1.041,68 = R\$ 1.067,72).

Após análise da ficha financeira do período supracitado, observa-se o réu efetuou o pagamento sem o devido acréscimo da progressão de 2,5 %, visto que a parte autora como salário recebeu R\$ 1.041,68, quando o devido seria R\$ 1.067,72, ou seja, R\$ 26,04 a menos durante os meses de novembro de 2020 a dezembro de 2021.

Assim, por todo exposto, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças salariais alusivas a progressão, todavia, na espécie, respeitados os limites do pedido inicial, com efeitos financeiros somente a partir de maio de 2021 a dezembro de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, em observância ao princípio da congruência.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao recebimento das progressões pretéritas, de forma acumulada, como pretende na peça inaugural.

Nesse sentido, o TRT da 14ª Região, já decidiu sobre tal questão em processos semelhantes envolvendo o mesmo ente municipal, tendo sido firmando o entendimento de que a incidência da progressão de forma acumulada é indevida.

Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.380/2007. PROGRESSÃO ANUAL DE 2,5%. INCIDÊNCIA ACUMULADA INDEVIDA. O art. 25 da Lei n. 1.380/2007 do Município de Pimenta Bueno, que dentre outras matérias estabeleceu como direito dos servidores públicos o índice anual de 2,5% ao final de cada progressão, prevê, explicitamente, que tal percentual deve incidir sobre o salário-base, pelo que se afigura irregular a determinação de incidência acumulada. Recurso conhecido e improvido. (TRT da 14.ª Região; Processo: 0000275-96.2017.5.14.0111; Data de Julgamento: 15/03/2018; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relatora: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR).

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROGRESSÃO SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO-BASE ORIGINAL (VBO). CUMULAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS NOS ANOS ANTERIORES EM CASO DE ALTERAÇÃO DO VBO. VERBA INDEVIDA. A Lei nº 1.380/2007 do município de Pimenta Bueno (RO), que dispõe especificamente sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos seus servidores do magistério, estabelece que os professores progredirão uma vez por ano, no mês de novembro, e receberão, em razão disso, o índice percentual unificado de 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o vencimento-base original do cargo, a ser calculado de acordo com a fórmula específica constante em seu Anexo IV. A pretensão recursal obreira parte da premissa de que, mesmo se de um ano para outro houver aumento de seu vencimento-base original, o seu salário equivale a esse novo valor do vbo acrescido do somatório de todas as progressões obtidas ao longo da carreira. Entretanto, não há, na legislação de regência, nenhum dispositivo que autorize essa interpretação, inexistindo previsão para o recebimento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de forma cumulada nessas hipóteses.(...)

(TRT da 14.ª Região; Processo: 0000510-63.2017.5.14.0111; Data da Publicação: 18-12-2018; Órgão Julgador: GAB DES ILSO ALVES PEQUENO JUNIOR - SEGUNDA TURMA; Relator(a): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA).

Assim, afasta-se o pedido de progressão anual calculada de modo cumulativo, nos termos postulado.

Quanto ao pedido de implantação da progressão salarial vindicada, entendo que, no caso, não há que se falar em obrigação de fazer (implantação), e sim apenas obrigação de pagar as parcelas vencidas, em razão da revogação da Lei Municipal nº 1.385/2007 pela Lei Municipal nº 2.844/2021, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Municipais – PCCR.

Conforme esclarecido pelo réu, a Lei Municipal nº 2.844/2021 do Município de Pimenta Bueno instituiu novo plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores daquele Município e revogou, de maneira expressa, o plano previsto na Lei citada na inicial, qual seja, nº 1.385/2007 e, por conseguinte, estabeleceu nova regra e data base para a referida progressão salarial de 2,5 %, nos termos dos arts. 6º e 80º. Vejamos:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração aplicável aos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pimenta Bueno, composto pelos cargos de provimento efetivo, e destina-se exclusivamente para reger a relação de carreira remunerações e outras vantagens específicas.

[...]

Art. 6º As progressões se efetuarão anualmente, sempre no mês de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 80. Ficam revogadas as Leis Municipais 1.282/2006, 1.380/2007, 1.385/2007, 1.386/2007, 1.539/2009, 1.748/2011, 2.277/2017 a partir de 1º de janeiro de 2022.

Como a obrigação de reajustar a progressão salarial é realizada anualmente, seu cumprimento deve observar a legislação vigente ao tempo de cada pagamento.

Portanto, não há violação a direito adquirido, pois a edição de nova Lei alterando as regras para progressão salarial deve ser aplicada ao tempo do julgamento.

Nesse contexto, a partir de 1º de janeiro de 2022, não há falar em implantação da progressão vindicada prevista na Lei nº 1.385/2007.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por KATIA SILENE DOS REIS SILVA, em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, para condenar o réu nas seguintes obrigações:

1) Pagar as diferenças salariais inerentes ao acréscimo da referida progressão (2,5 % sobre o PSPN do respectivo exercício), com efeitos financeiros desde a data da mudança do regime dos servidores municipais para estatutário, tal seja, de maio de 2021, tendo como valor mensal o montante de R\$ 26,04, respeitado os limites do pedido inicial, até dezembro de 2021, com os devidos reflexos no décimo terceiro salário, férias e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), e deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente a título de progressão, referente ao exercício de 2021;

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão, cuja correção será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STJ no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e

juros contra Fazenda Pública.

2) Julgo improcedente o pedido de implantação da progressão vindicada, nos termos previstos na Lei Municipal nº 1.385/2007, haja vista sua revogação pela Lei 2.844/2021;

3) Julgo improcedente o pedido de recebimento da progressão de forma cumulada.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002628-55.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MAVILTO LEAL ALENCAR, ESTRADA DA PRODUÇÃO LOTE 02 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

O documento de propriedade do imóvel em nada contribuiria para o deslinde da demanda, uma vez que é o projeto elétrico que detém a informação quanto a quem contratou e construiu a respectiva rede elétrica.

Da legitimidade do autor

A ré arguiu que a energia não está em nome do autor, razão pela qual não há legitimidade.

Entretanto, conforme documentação apresentada, que o ART está em nome do autor, assim como o projeto.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o

atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que o orçamento apresentado indica os valores dos produtos utilizados quando da construção, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MAVILTO LEAL ALENCAR para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON - ENERGISA S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 48.068,30, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, utilizando-se a tabela adotada pelo TJRO, e juros (1% a.m.) a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7001696-04.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA, AV PRESIDENTE KENEDY 192 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOAO PEDRO DA SILVA SOUZA, CPF nº 12552924662, RUA GUAPEVA 968 MORUMBI - 38407-318 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 591,44

DESPACHO

Vistos e examinados,

INDEFIRO o pedido de novo mandado de penhora com força policial, visto que a Certidão do Sr Meirinho relatou a inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, não havendo qualquer justificativa para a realização de nova diligência com reforço policial.

Desta feita, tendo em vista que o mandado de penhora restou negativo, bem como o Exequente não aceitou a proposta de acordo ofertada.

INTIME-SE o Exequente para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Wilson Soares Gama

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003683-41.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VIANA & ARAUJO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155
EXECUTADO: MAIZA SANTOS ARAUJO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 23/09/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7001780-44.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

JOAO CARLOS RODRIGUES PEREIRA

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004037-66.2022.8.22.0009 REQUERENTE: BEATRIZ MINOZZO ZAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5.

nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7002354-62.2020.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOÃO ADÃO BISPO

Advogada: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução Sala: Instrução JECRIM Data: 29/09/2022 Hora: 10:30

Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003605-47.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002110-65.2022.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDREIA ALVES XAVIER, LUDYMILLA EMELIN ESPAKI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003552-66.2022.8.22.0009 REQUERENTE: C, MAGALHÃES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187

REQUERIDO: VIVIANE GARCIA, ALESSANDRO DO CARMO LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.tjro.jus.br/novodiario/

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7003784-78.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GARCIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/09/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7003782-11.2022.8.22.0009 REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: LUCIANA ROSA CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 26/09/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7003806-39.2022.8.22.0009 PROCURADOR: FLORES & FLORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) PROCURADOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

PROCURADOR: LUIZ LEONEL DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 29/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004499-28.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNA ALVES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno

- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7004044-58.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES - RO11792, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO - RO12115, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11089

EXECUTADO: ANDREA MIRANDA DOS SANTOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 22/09/2022 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003871-68.2021.8.22.0009

AUTOR: VANDETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004054-05.2022.8.22.0009 AUTOR: NAISSON JEISON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA - RO11216

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 22/09/2022 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004056-72.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
EXECUTADO: GILSON BATISTA DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 22/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7004058-42.2022.8.22.0009 AUTOR: VICTOR GABRIEL DURAES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VANIELE PORTO DOS SANTOS - RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES - RO0008718A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 22/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do

art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno
- Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7004011-68.2022.8.22.0009 AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REQUERIDO: MARIANE FERREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 06/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7004083-55.2022.8.22.0009 REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945
REQUERIDO: ALINE CRISTINA SANTOS COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 06/10/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Decisão Nº 13 / 2022 - PIB1CIVGAB/PIB1CIV/PIBCIV/CMPIB

O Tabelião Registrador do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste - RO, Comarca de Pimenta Bueno - RO, encaminhou o Ofício nº 129/2022 (ID Num. 2783027), objetivando a ratificação da Portaria nº 002/2022, de 15/06/2022, em que nomeou a senhora Natiele Ramos Silva para exercer a função de Juíza de Paz "ad hoc", especialmente para celebração dos casamentos que ocorreram no dia 15 de junho de 2022, nos termos do art. 745, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais, assim como indicou a Senhora Natiele para o cargo de Juíza de Paz Suplente daquela serventia.

Expediu-se a Portaria nº 001/2022, ratificando a nomeação da senhora Natiele Ramos Silva para exercício da função de Juíza de Paz "ad hoc" da serventia supramencionada (ID Num. 2783056) e foi solicitada a apresentação de documentos para indicação da interessada como Juíza de Paz Suplente do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste - RO (ID Num. 2783135).

Cientificado, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou o encaminhamento dos autos à DONE para que certifique a eventual existência de outro processo relacionado a nomeação de juiz de paz da serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste - RO. Existindo procedimento aberto, que seja relacionado com estes autos. Não havendo, remetam-se os autos à Juíza Corregedora Permanente para que observe o procedimento de seleção de juiz de paz, previsto na Resolução 003/1997 (ID Num. 2870860).

Por fim, o Tabelião Registrador encaminhou os documentos solicitados (ID Num. 2877890).

Os autos vieram para deliberação.

Pois bem, no que se refere ao pontuado pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria, destaco que houve 2 (dois) procedimentos para provimento das vagas de Juiz de Paz do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste - RO (SEI's nº 0000357-88.2021.8.22.8009 e 0000432-30.2021.8.22.8009), não acudindo interessados quanto às vagas de 1º e 2º suplentes de Juiz de Paz.

Diante disso, ficou consignado que enquanto não houvesse candidatos aos cargos em referência, o Tabelião efetuará a nomeação de Juiz de Paz "ad hoc" e submeterá a este Juízo para ratificação (Despacho 207 - ID Num. 2537447, do SEI nº 0000432-30.2021.8.22.8009), o que foi feito nestes autos.

Somado a isso, há a solicitação de que Natiele Ramos Silva seja nomeada para o cargo de Suplente de Juiz de Paz do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste - RO.

Nesse tocante, IDENTIFICO que foram apresentados documentos que não demonstram impedimentos à nomeação de Natiele Ramos Silva para o cargo de Suplente de Juiz de Paz do Cartório de Registro Civil de São Felipe D'Oeste - RO.

Assim, EXPEÇA-SE edital para que eventual(is) interessado(s), caso queira(m), no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar(em) o nome de Natiele Ramos Silva, portadora do RG sob nº 1388370 - SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 037.198.912-40, para ocupar o cargo de Suplente de Juiz de Paz perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste - RO e Comarca de Pimenta Bueno - RO, por 4 (quatro) anos, constando a ADVERTÊNCIA de que após o término do prazo do edital, começará a fluir o prazo de manifestação, findo o qual não mais caberá impugnação, em razão do instituto da preclusão e a SEDE DO JUÍZO: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000. Telefone: (69) 3452-0901. E-mail: pibgab1civ@tjro.jus.br (Gabinete).

Não havendo impugnação, INDICO a Sr.ª Natiele Ramos Silva, brasileira, solteira, portadora do RG sob nº 1388370 - SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 037.198.912-40, para exercer o cargo de 1º Suplente de Juiz de Paz do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de São Felipe D'Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Nessa hipótese, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Com a juntada da portaria de nomeação e do termo de posse, remetam-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

Tudo cumprido, archive-se nos assentos funcionais da serventia e, em seguida, conclua-se este protocolo nesta unidade.

Ciência ao Tabelião Registrador e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANIFESTAÇÃO/EDITAL/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.



Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 18/08/2022, às 13:01 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2878326e o código CRC 804B6E8D.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004217-87.2019.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALMIR APARECIDO BARBOSA

ADVOGADOS DO REU: GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Valmir Aparecido Barbosa.

1. Designo audiência de instrução para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2022 às 09h00min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xnp-hpqa-zrk>.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas para cada fato.

5. Determino que o requerido preste depoimento pessoal, para fim de melhor analisar os fatos, sob pena de confissão.

6. Intimem-se pessoalmente o requerido e as testemunhas arroladas pelo requerente. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los de que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0033506-73.2008.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifiquei no processo n. 0000119-28.2012.8.22.0009, que a exequente colacionou a mesma petição com o mesmo pedido, no ID 76171915 daqueles autos, em data anterior ao peticionamento nestes autos. Portanto, o pedido deverá ser analisado no processo supracitado.

Assim, desentranhe-se a petição de ID 79773182 da presente demanda.

Em seguida, retorne o feito ao arquivo provisório até o pagamento do precatório.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005472-12.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por ODALIO FERNANDES LIMA em desfavor de BANCO PAN S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida, de modo que os descontos são arbitrários.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi indeferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 64834554).

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas (id n. 65939676).

Em sede de impugnação, o requerente rebateu a preliminar aventada e, no mérito, calçou a procedência do pleito na alegação de que não firmou o pacto (id n. 67173341).

O feito foi saneado, com o afastamento da preliminar, fixação dos pontos controvertidos da lide e designação de perícia grafotécnica, devendo o requerido comprovar o depósito dos honorários e do contrato original, tudo sob pena de preclusão (id n. 79510382).

O requerido manifestou desinteresse na produção da prova (id n. 79713148).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, saliento que o feito está sendo objeto de julgamento antecipado diante da desídia do banco requerido em comprovar o adimplemento dos honorários periciais e o depósito do contrato original, situação que enseja a preclusão da referida prova.

Assim, inexistente cerceamento de defesa, visto que o demandado foi devidamente cientificado de que sua inércia ensejaria a preclusão e o julgamento antecipado do mérito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteara, cuja perquirição é individual, não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em testilha, primeiramente discute-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica, que não foi realizada pelo total desinteresse do requerido.

Tendo em mente que o requerido não demonstrou a autenticidade do documento impugnado, ônus que lhe cabia (art. 429 do CPC),

e sopesando que as provas formuladas não conseguem suplantar a prova pericial recusada pelo demandado, o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico é medida de rigor.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteve indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Conforme o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por ODALIO FERNANDES LIMA em desfavor de BANCO PAN S.A. de modo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 340340928-1, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 182.722.166-3, azo em que condeno o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente, desde a data de novembro de 2020 até a data da cessação dos descontos, bem como condeno o demandado ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003909-80.2021.8.22.0009

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE RONDONIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE

RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Vistos.

1. Diante da decisão prolatada nos autos n. 7003910-65.2021.8.22.0009, SUSPENDO o trâmite deste processo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naqueles autos.

2. Com a informação da sentença transitada em julgado, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0013464-37.2007.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: S. S. D. M. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: R. D. S. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de sentença de dissolução de sociedade c/c alimentos, ajuizada por Sara Santana de Melo em face de Rogério da Silva Macedo.

Sentença de ID 27325948, pág. 34-41, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a existência de sociedade conjugal entre as partes no período de 2000 a 2005, e determinar a partilha à razão de 50% entre as partes dos seguintes bens: a) motocicleta Honda C100 BIZ, placa NBZ-7285; b) casa edificada na Av. Marechal Rondon, 273. Na oportunidade ficou determinada a reavaliação dos bens por ocasião do cumprimento de sentença, bem como a sucumbência recíproca.

O requerido interpôs apelação, o qual teve provimento para reduzir o percentual edificado de 50% para a fração de 1/3 da área construída à autora, devendo em fase de cumprimento de sentença ser o imóvel reavaliado, excluindo-se o terreno que já era de propriedade do apelante, mantendo-se a sentença em seus demais termos (ID 27327502, pág. 4).

Realizada a tentativa de reavaliação dos bens, foi infrutífera, visto que a casa que ficava nos fundos do imóvel já não existe mais, e a motocicleta foi alienada a terceiros.

Assim, a exequente requereu a conversão em indenização, no valor de R\$ 48.573,00, importe este que não foi impugnado pelo executado.

Intimado para proceder ao pagamento, o executado não o fez, razão pela qual a exequente pugnou por diligências via sisbajud, renajud e infojud.

O resultado das diligências foram despachados no ID 27327502, pág. 46, sendo bacenjud infrutífero e renajud e infojud frutíferos.

A exequente pugnou pela venda judicial do imóvel denominado Chácara Ribeiro, KM 01, Estrada do Calcário, Pimenta Bueno/RO (ID 27327502, pág. 64).

Avaliado o imóvel (ID 27327502, pág. 75), foram realizadas inúmeras tentativas de venda judicial, todas negativas, sendo a primeira delas em 1 de fevereiro de 2017 (ID 27327502, pág. 98).

A exequente pugnou por nova tentativa de bacenjud e renajud, diligências que resultaram infrutíferas novamente. Intimada a exequente, não se manifestou, sendo determinado o arquivamento do feito em 30 de julho de 2018.

Oportunamente foram realizadas e reiteradas inúmeras diligências para fins de satisfação do crédito, o que até a presente data não ocorreu.

Por último, a exequente requereu realização de nova tentativa de alienação judicial da posse do imóvel penhorado, em razão da não regularização (ID 74974184).

É o relatório. DECIDO.

Observo que o termo inicial da prescrição intercorrente iniciou-se quando a parte exequente teve ciência inequívoca acerca da primeira tentativa de venda judicial do imóvel, em 15 de fevereiro de 2017 (ID 27327505, pág. 2).

Ainda, determina o artigo 2016, §5º, inciso I, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular prescreve em cinco anos, lapso temporal que verifico ter ocorrido entre 15 de fevereiro de 2017 até 15 de fevereiro de 2022.

Assim, em atenção ao artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da prescrição

intercorrente, no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004719-21.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA COSTA, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0092590-73.2006.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: IRIA OLINDA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Embora a providência pudesse ter sido realizada de ofício pelo serviço cartorário, proceda-se conforme o disposto no art. 278, §4º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ.

Após, conforme alhures determinado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006114-87.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: GUSTAVO STEDILE CAMPOS, GISELE STEDILE CAMPOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia em desfavor de Gisele Stedile Campos e Gustavo Stedile Campos.

Os executados foram citados (ID 26796736), oportunidade em que foram penhorados os imóveis: a) imóvel rural, denominado Fazenda Modelo, Lote 25-A, Gleba 6, Setor Barão do Melgaço, linha 40 (ID 26796739); e b) imóvel rural, denominado Sítio Santa Felicidade, lotes 42-A e 42-B remembrados, gleba 13, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitá, linha 37 (ID 26796740).

Deferida a alienação dos imóveis, após praças negativas, lote 2 do imóvel rural, denominado Sítio Santa Felicidade, lotes 42-A e 42-B remembrados, gleba 13, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitá, linha 37, fora arrematado, conforme ID 47424373.

Os executados informaram a oposição de embargos à arrematação n. 7003333-24.2020.8.22.0009 (ID 47882697).

O exequente pugnou pela venda judicial do 2º imóvel penhorado (imóvel rural, denominado Fazenda Modelo, Lote 25-A, Gleba 6, Setor Barão do Melgaço, linha 40) (ID 50702060).

A decisão de ID 54360821 determinou a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse, bem como deferiu a venda do bem lote 25-A, gleba 6, Fazenda Modelo.

Os executados interpuseram agravo de instrumento (ID 54629147).

Determinado que os executados comprovassem a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como deferida nova avaliação do imóvel lote 25-A, gleba 6, Fazenda Modelo (ID 57453501).

Aportou-se aos autos decisão do agravo de instrumento, o qual fora arquivado, visto que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 61137968) bem como certidão de trânsito em julgado (ID 61137969).

Realizada a reavaliação do imóvel lote 25-A (ID 65798460).

O despacho de ID 67456999 determinou que os pedidos de expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, bem como de liberação dos valores depositados aos autos, sejam apreciados após o trânsito em julgado dos embargos opostos no processo sob o n. 7003333-24.2020.8.22.0009, face à relação de prejudicialidade existente.

Intimadas as partes acerca da avaliação de ID 65798460, o exequente requereu a venda judicial (ID 73919761).

Oportunamente o exequente e o arrematante do imóvel arrematado (lote 2 do imóvel rural, denominado Sítio Santa Felicidade, lotes 42-A e 42-B remembrados, gleba 13, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitá, linha 37), manifestaram-se (ID 77029896 e 77742763), requerendo a expedição de carta de arrematação e imissão do arrematante.

DECIDO.

1 - Ressalto que os pedidos de expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, bem como de liberação dos valores depositados aos autos, conforme despacho de ID 67456999, serão apreciados após o trânsito em julgado dos embargos opostos no processo sob o n. 7003333-24.2020.8.22.0009, o que verifiquei que ainda não ocorreu.

2 - Defiro o pedido de realização de leilão do imóvel rural, denominado Fazenda Modelo, Lote 25-A, Gleba 6, Setor Barão do Melgaço, linha 40, inicialmente penhorado no ID 26796739.

2.1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, CPF 583.302.329-72, da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69 - 3421.1869 e 69-8133-1688 e e-mail < contato@rondonialeiloes.com.br >, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do bem, devendo ser adicionada no sistema PJE para intimações e acesso ao sistema;

2.2 - Mantenho a avaliação da Oficiala de Justiça anexa ao ID 65798460, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

2.3 - Tratando-se de imóvel rural, nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 7% (sete por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

2.4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

2.5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

2.6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

2.7 - Nos termos do artigo 889 do CPC, intemem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

2.8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

2.9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

2.10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

2.11 - Designem-se datas para venda judicial dos bens;

2.12 - Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, a expensas da exequente.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004253-61.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: J. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A

REU: M. D. P. B.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

O polo passivo na ação de dissolução de união estável post mortem não é o falecido, nem a Fazenda, mas sim os herdeiros, devendo a parte autora emendar a inicial para incluir os herdeiros no polo passivo da demanda.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. POST MORTEM. HERDEIROS COLATERAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA A INCLUSÃO DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS PARENTES COLATERAIS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia em torno da necessidade, ou não, da inclusão dos herdeiros colaterais no polo passivo de demanda de reconhecimento e dissolução de união estável "post mortem" cumulada com pedido de concessão da totalidade de bens da companheira. 2. Alegação do recorrente de que (a) os herdeiros colaterais não concorrem na herança em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790, do Código Civil; (b) os herdeiros colaterais não possuem interesse direto na formação do convencimento do juízo quanto à existência da união estável invocada; (c) a legitimidade dos herdeiros colaterais deve ser discutida nos autos do inventário. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 646721/RS e 878694/MG, ambos com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002." 4. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, os parentes colaterais, tais como irmãos, tios e sobrinhos, são herdeiros de quarta e última classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas na ausência de descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro, em virtude da ordem legal de vocação hereditária. 5. Apesar do interesse dos colaterais no resultado da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não é suficiente para a sua qualificação como litisconsortes passivos necessários, pois, nessa demanda, não há nenhum pedido contra eles formulado. 6. Desnecessidade de inclusão, no polo passivo da demanda de reconhecimento e dissolução de união estável, dos parentes colaterais da falecida, pois não possuem relação jurídica de direito material com o convivente sobrevivente e somente serão reflexamente atingidos pela decisão proferida nessa demanda. 7. Possibilidade de habilitação voluntária no processo dos parentes colaterais da falecida como assistentes simples do espólio. 8. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.759.652/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

Observe que a configuração dos herdeiros no polo passivo não é o mesmo que dizer que os mesmos se opõem ao direito da autora, mas sim o direito hereditário que deve ser protegido em toda e qualquer ação de natureza patrimonial.

Na ausência de herdeiros necessários, deverá a parte mover a ação em face do espólio de MARIA VIEIRA DE LIMA.

Por consequência, reconheço a ilegitimidade passiva da fazenda municipal, devendo ser retirada do polo passivo desta demanda.

1. Assim, exclua-se a Fazenda Municipal do polo passivo.

2. Intime-se a parte requerente para retificar o polo passivo da ação para constar eventuais herdeiros necessários de MARIA VIEIRA DE LIMA, observando a ordem prevista no art. 1.829, I e II, do CC, qual sejam os eventuais descendentes (filho e filha; neto e neta; bisneto e bisneta) ou ascendentes (pai e mãe; avô e avó; bisavô e bisavó).

3. No caso, consta que a de cujus não teve filhos, sendo consequência lógica a ausência de netos e bisnetos. Portanto, deverá a parte comprovar se há ascendentes vivos ou mortos da falecida. Havendo ascendentes vivos, estes deverão figurar o polo passivo. Estando os ascendentes da de cujus falecidos, a parte deverá comprovar nos autos com a juntada da respectiva certidão de óbito.

4. Não havendo ascendentes vivos, deverá a parte requerente incluir o espólio de MARIA VIEIRA DE LIMA no polo passivo da demanda.

Concedo um prazo de 15 dias para a emenda da inicial, nos termos expostos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000861-79.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: RICARDO ANTONIO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, juntar a cópia do termo de adesão ao cartão de crédito assinado pela parte requerida.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004518-29.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: SOLANGE ALVES DE SOUZA, REINALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

REPRESENTADO: INENI ALVES DE SOUZA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por Ineni Alves de Souza, ajuizada por Reinaldo Alves de Souza e Solange Alves de Souza.

Recebo ação para processamento.

1 - Postergo seu recolhimento ao final, nos termos do artigo 34, III, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO), o que deverá ser feito sobre o valor correspondente ao monte-mor, incluída a meação do cônjuge supérstite e atualizado da causa, assim como antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação;

2 - No mais, defiro o pedido do requerente e nomeio como inventariante o Sr. REINALDO ALVES DE SOUZA. Expeça-se o Termo de Compromisso de Inventariante, nos termos do artigo 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC.

2.1 - No prazo de 20 (vinte) dias, após assinado o Compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620, do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos e prova dos bens arrolados.

3 - O requerente deve, ainda, adotar as seguintes providências:

3.1 - Apresentar cópia dos documentos a seguir, exceto aqueles que já foram encartados no feito:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Cópia da certidão de óbito (atualizada - últimos 60 - sessenta dias);

- RG, CPF e endereço do último domicílio;

- Certidão de casamento (atualizada - últimos 60 - sessenta dias);

- Comprovante de endereço do cônjuge;

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;

- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;

- Certidões negativas de débitos fiscais;

- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado e em nome dos Requerentes;

- Certidão de nascimento e casamento (atualizadas - últimos 60 - sessenta dias).

- Comprovante de rendimentos;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
- Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);
- Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (30 trinta dias);
- CCIR – certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA;
- Ou, não havendo a certidão de matrícula ou certificado de cadastro de imóvel rural, apresentar declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- Último IPTU do imóvel, constando valor venal. Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos;
- Certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- Certidão negativa de débitos de imóvel rural;
- Extrato(s) bancário(s) de conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) falecido(a). Diante disso, indefiro, neste momento, o pedido de busca dos dados bancários do falecido via SISBAJUD.;
- Certidão negativa de protesto;
- Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas;
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no site eletrônico da SEFIN/RO;
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief);
- Plano de partilha amigável, se for o caso, colacionando a(s) cópia(s) do(s) instrumento(s) procuratório(s) outorgado(s) por todos os Requerentes.

4 - Após, conclusos para decisão.

5 - Ressalto que, apresentadas as primeiras declarações, será verificado o rito que seguirá o presente inventário (arrolamento ou inventário), conforme valor dos bens do espólio e litigiosidade entre os herdeiros, verificando-se, também, a necessidade de citar eventual herdeiro ou interessado e de intimar as Fazendas e o Ministério Público.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004376-59.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JOSE ADEMIR FOGACA, IVONE NICOLAEIWSKI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão da execução até março de 2023, nos termos da decisão de ID 75231674, uma vez que não houve o lançamento do movimento de suspensão judicial.

Aguarde o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório.

Após, intime-se a parte exequente para manifestação acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002785-94.2015.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de NOMITOR FERREIRA DE MORAIS.

O exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros e bens em nome do executado até a quantia de R\$ 91.642,40 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais de quarenta centavos), nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (ID 76045142).

Defiro o pedido da parte exequente.

Realizada pesquisa junto ao RENAJUD, deixei de lançar restrições nos veículos apontados em razão de já possuírem restrição judicial, conforme se verifica no espelho anexo.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias..

1. Destarte, deverão os autos aguardar em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando o serviço cartorário incumbido de certificar o transcurso do período de bloqueio e notificar o assistente de juiz para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, desde já converto o bloqueio em penhora e determino a intimação da parte executada para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução.

3.1 Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução, dê-se vistas ao exequente para manifestação em idêntico prazo.

3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Com o transcurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1 Neste caso, desde já determino a expedição do que se fizer necessário para soerguimento dos valores em favor do credor.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001615-21.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capacidade Tributária, ISS/ Imposto sobre Serviços, Repetição de indébito

AUTOR: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de indébito tributário proposta por AUTOR: MFM SOLUCOES AMBIENTAIS E GESTAO DE RESIDUOS LTDA em face de REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO. Considerando que o valor de causa enquadra-se dentro do valor de alçada delimitado pela Lei 12.153/2.00, houve o declínio de competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca (ID 75230147).

No entanto, o requerente impugnou tal decisão ao argumento de que o art. 5º, inc. I, da lei supra restringe a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da pessoa, admitindo como legitimados ativos apenas as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, razão pela qual sustenta a competência deste Juízo para julgamento do feito.

Assiste razão o requerente.

Conforme contrato social ID 75034608, o requerente possui natureza jurídica de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda. Por não se enquadrar como ME ou EPP, não há falar em competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar o feito.

Logo, reconsidero a decisão ID 75230147 e recebo a inicial.

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a informação de desinteresse na composição. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

4. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004746-04.2022.8.22.0009

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: DAMIAO PEREIRA BARBOSA SOBRINHO, LUCIMAR BORGUE MARIANO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Antes da análise o mérito da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Portanto, ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos) e R\$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.

No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), a título de custas, conforme Provimento da Corregedoria n. 26/2021, publicado no DJE n. 233, de 16/12/2021, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

2.1. Caberá à CPE, nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

2.2. Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

3. No mesmo prazo de cumprimento do item 2, fica intimada a parte autora para emendar a inicial, adicionando a informação acerca da existência ou não de filhos em comum.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002775-18.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: SIRENE MAGNO DE SOUZA, JOAO BATISTA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483A

REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS DO REU: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, PROCURADORIA DA GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência proposta por JOÃO BATISTA SANTOS e SIRENE MAGNO SOUZA em face de GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.

Os requerentes alegam que são usuários do plano de saúde GEAP desde o ano de 2004, com cobertura total, de modo que as mensalidades do plano eram pagas por desconto em folha do pagamento do requerente. Em agosto de 2019, o requerente João teve que realizar um procedimento médico de retirada de balão da sonda e, para grande surpresa dos requerentes, o hospital informou que o plano de saúde estaria cancelado e que os gastos hospitalares seriam cobrados em caráter privado. Posteriormente, a requerente, Sirene, após sofrer um desmaio, teve que arcar com custeio de exames médicos, a despeito do pagamento que era realizado à requerida mediante desconto na folha de pagamento do primeiro requerente. Afirmam que não foram notificados do cancelamento unilateral por parte da requerida, sendo, portanto, um cancelamento ilegal. Pugnaram pela tutela antecipada para determinar a continuidade do plano de saúde, além da indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.458,50 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

O pedido de gratuidade foi indeferido.

A antecipação de tutela foi indeferida, com a possibilidade de reanálise após manifestação da requerida (ID 59499926).

Pedido de reapreciação da tutela de urgência (ID 59590644), o que foi novamente indeferido (ID 59982910).

A audiência de conciliação outrora designada foi retirada de pauta, em razão do delicado estado de saúde da requerente Sirene (ID 65062534).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 65932597), alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não apresentar planos abertos ao mercado comum de consumo, como os demais planos. No mérito, alegou que o cancelamento realizado pela operadora, em 20/07/2021, foi devido a inadimplência da participação de novembro/2018 no valor de R\$ 866,00, (oitocentos e sessenta e seis reais). Alega que houve o comunicado do débito em questão, via AR, o qual foi assinado pela requerente Sirene, em 04/07/2018. Informa que houve registro de Ordens de Serviço abertas na Central de atendimento no início de julho de 2019, portanto, antes do cancelamento dos beneficiários, que somente ocorreu em 20/07/2019. Refuta o pedido de ressarcimento dos danos materiais, uma vez que estes se referem a atendimentos realizados nos anos de 2020 e 2021, em data posterior ao cancelamento, bem como refuta o pedido de danos morais. Afirmou não ter cometido ato ilícito, pois agiu no exercício de seu direito.

Ainda, apresentou reconvenção, pleiteando a condenação dos requerentes/reconvindos ao pagamento de R\$ 999,51 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), referente ao inadimplemento da obrigação para com a requerida/reconvinte nos meses de 12/2018 e 09/2019.

Em réplica, os requerentes alegaram no ID nº 58781543 - Pág. 1 foi juntada a Declaração Anual de Quitação referente ao ano de 2018, ou seja, o próprio Requerido atesta a inexistência de débitos referentes ao ano de 2018. Contestou a reconvenção alegando que o valor supostamente devido pelos requerentes é um crédito em favor deles (C) e não débito (D), de modo que o título de cobrança emitido pela requerida é nulo de pleno direito (ID 67646147).

Intimadas para especificarem provas, as partes informaram que os documentos carreados nos autos são suficientes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Superior Tribunal De Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento.

Do Mérito

De início, já esclareço que o caso dos autos versa contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, logo, não há incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ. Via de consequência, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova feito pelos requerentes.

Trata-se de ação em que os requerentes pretendem a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito que imputa ao réu.

Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é procedente em parte.

É incontroverso nos autos que os requerentes aderiram ao plano de saúde da requerida e que esta cancelou referido plano alegando haver débitos pendentes.

Restou claro que os requerentes foram cientificados da possibilidade de cancelamento, conforme Ordens de Serviços juntadas pela requerida (ID 65933862). A controvérsia cinge-se especialmente quanto à ocorrência ou não de inadimplemento por parte dos requerentes/reconvintes antes do cancelamento do plano.

Embora reconheça que o contrato previa o pagamento por parte do beneficiário de percentual das despesas realizadas, entendo que o cancelamento do plano foi indevido e que não há falar em inadimplemento por parte dos requerentes no ano de 2018.

Isso porque, no demonstrativo de participação referente ao ano de 2018 (ID 65933857), consta que a quantia de R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais) foi um valor pago a menor do débito total de R\$ 873,42 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), restando o débito pagamento no mês seguinte (dezembro) seria de R\$7,42 (sete reais e quarenta e dois centavos). Tal débito foi somado aos débitos referentes aos procedimentos seguintes, os quais foram devidamente quitados no mês 12/2018.

Aliás, extrai-se dos documentos que o mês 12/2018 encerrou-se com um débito "D" de R\$ 135,74 (cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), o qual foi regularmente pago "C" no mês 01/2019, conforme demonstrativo de participação referente ao ano de 2019 (ID 65933858).

Sendo assim, tenho por indevido o cancelamento do plano de saúde da parte autora, ante a ausência de inadimplemento por parte dos requerentes, uma vez que os documentos trazidos aos autos demonstram que o débito alegado pela requerida foi regularmente quitado.

Por consequência lógica, deve ser acolhido o pleito autoral no sentido de ser restabelecido seu plano de saúde.

Dos danos materiais

Considerando a rescisão unilateral promovida pela requerida, entendo que houve ato ilícito por parte desta, o que levou os requerentes a realizarem gastos médico-hospitalares que poderiam ser acobertados pelo plano outrora contratado.

Não se pode admitir a rescisão unilateral do contrato por parte da requerida, uma vez que coloca em situação de desvantagem exagerada os beneficiários do plano de saúde em meio a tratamento médico. Destaque-se que o objeto do contrato não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana. A conduta perpetrada pela operadora do plano de saúde levou os requerentes a tomarem medidas drásticas para que não fossem interrompidos os tratamentos das doenças que portam e nem ceifadas as possibilidades de restabelecimento da saúde dos requerentes.

As notas fiscais apresentadas pelos requerentes (ID 58781547 ao ID 58782657) demonstram que os requerentes suportaram gastos no importe de R\$ 5.458,50 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), valor este que deve ser ressarcido a título de danos morais na modalidade de danos emergentes.

Dos danos morais

Na hipótese dos autos, entendo que, a despeito de estar evidenciada a ilicitude do cancelamento unilateral do plano de saúde por parte da requerida em relação aos requerentes, não se trata de hipótese apta a caracterizar danos de ordem moral.

Segundo assentado na doutrina e na jurisprudência, somente deve ser considerado dano moral aquele sentimento de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade do cotidiano, rompendo o equilíbrio psicológico do indivíduo. Ao revés, o mero dissabor ou aborrecimento do dia-a-dia não estão albergados no âmbito do dano moral.

Por outro lado, apesar da dificuldade de comprovação do dano moral em si, é imprescindível que a parte ofendida comprove ao menos a existência de um fato idôneo a provocar um abalo em sua esfera psíquica que ultrapasse o mero dissabor.

No caso em questão, ficou evidenciado nos autos o indevido cancelamento do contrato pela requerida, o que não se mostra suficiente para acarretar aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade ou a reputação dos requerentes. Aliás, ressalte-se que, mesmo que por vias particulares, os requerentes conseguiram realizar os exames e os procedimentos médicos necessários à garantia de seus tratamentos de saúde, de modo que a situação vivenciada com a requerida não passa de mero aborrecimento.

Dessa forma, inexistindo abalo a direito da personalidade passível de configurar dano extrapatrimonial, não há se falar em condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Da tutela provisória de urgência

Restando claro que o cancelamento do contrato de plano de saúde por parte da requerida deu-se de forma indevida e, considerando o pedido de antecipação da tutela, bem como atentando que a dita antecipação visa a fornecer aos requerentes a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, verifico que o restabelecimento do plano de saúde é medida que se impõe, diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar os requerentes, que já demonstraram a titularidade do direito pleiteado e a urgência da medida, consoante acima exposto, a aguardarem o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, defiro o pedido de tutela de urgência e determino, desde já, o restabelecimento do plano de saúde contratado pelos requerentes.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por JOÃO BATISTA SANTOS e SIRENE MAGNO SOUZA em face de GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, para fins de:

3.1. DETERMINAR o restabelecimento do plano de saúde contratado pelos requerentes, confirmando, assim a tutela de urgência deferida alhures;

3.2. CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.458,50 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso (art. 398 do CC) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ);

3.3. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

3.4. Julgo IMPROCEDENTE o pleito reconvenicional formulado pela requerida/reconvinte.

Considerando que os requerentes decaíram na parte mínima do pedido, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003087-57.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o requerente que desde 1986 até o ano de 1995 laborou em atividades rurais com seus pais e, de 1995 a 2000 trabalhou no campo com sua esposa. A partir de 2002 até o ano de 2021, informa que passou a exercer o cargo de motorista de viaturas pesadas, afastando-se totalmente do meio rural. Em 11/05/2021, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por não restar comprovado o tempo de contribuição mínimo até 16/12/98, nem o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data, conforme consta na cópia do processo administrativo acostado nos autos sob ID 77607258 - pág. 102. Ante tal indeferimento, requereu a concessão do benefício em sede de tutela de urgência e, no mérito o reconhecimento da atividade rural durante o período de 22/09/1986 a 31/07/2000, além do reconhecimento como insalubre e especial o período trabalho exercido fora do meio rural, para chegar-se ao tempo total de contribuição.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça. A tutela provisória restou indeferida (ID 78433118).

Em contestação, a autarquia informou alega que o requerente não comprovou o tempo de contribuição necessário a ensejar a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição. E, uma vez não preenchidos os requisitos para obtenção desses benefícios de acordo com o antigo regramento - hipótese em que detém direito adquirido -, submete-se necessariamente às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, o que também não aconteceu.

Réplica (ID 79052281).

Intimados para especificação de provas, o requerente pugnou pela produção de prova pericial a fim de comprovar o exercício da atividade de motorista de viaturas pesadas e prova testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural, ocasião em que apresentou o rol de testemunhas (ID 79481029).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que o requerente pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade rural durante o período de 22/09/1986 a 31/07/2000, além do reconhecimento como insalubre e especial o período trabalho exercido como motorista de viatura pesada.

Versam os autos sobre pedido de aposentadoria híbrida ou mista, em que os segurados podem somar os tempos de trabalho urbano e rural visando reunir o tempo necessário para ter direito ao benefício, ou seja, serão considerados os períodos trabalhados na modalidade rural e urbana para ter acesso a uma aposentadoria.

Os documentos que acompanham a inicial comprovam o exercício da atividade de motorista de veículos pesados, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Fixo como pronto controvertido da demanda a realização de atividades rurais pelo requerente durante o período de 02/09/1986 a 31/07/2000 e, neste sentido, defiro a produção de prova testemunhal com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente.

1. Designo audiência de instrução para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2022 às 10h00min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará virtualmente, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes e advogados poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/jpn-hizx-erv>.

2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, para contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.

Ciência às partes.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º ____/2022.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004315-04.2021.8.22.0009

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: LUZINETE ARAUJO DO NASCIMENTO e outros (2)

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001733-02.2019.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: DILMA BENTO RODRIGUES, EDVALDO BENTO RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REQUERIDOS: ISABEL BENTO RODRIGUES, JOSEFINA BENTO RODRIGUES, ZILMA BENTO RODRIGUES GASPARELLI, LENIR BENTO RODRIGUES, DERNIVALDO BENTO RODRIGUES, ELIEZER BENTO RODRIGUES, MARIA CANTAO RODRIGUES, MARINALVA BENTO RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MARIA CANTAO RODRIGUES e ELIEZER BENTO RODRIGUES.

O Requerente deve juntar, ainda, adotar as seguintes providências:

I) Juntar aos autos o termos de compromisso de inventariante, nos termos do despacho de ID 27329804.

II) Apresentar procuração em nome da herdeira Josefina ou seu endereço para citação.

III) Apresentar cópia dos documentos a seguir, exceto aqueles que já foram encartados no feito:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS em relação aos dois falecidos;
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil em relação aos dois falecidos;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor em relação aos dois falecidos;
- b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:
 - RG, CPF e comprovante de endereço atualizado e em nome dos Requerentes;
 - Certidão de nascimento e casamento (atualizadas - últimos 60 - sessenta dias).
 - Comprovante de rendimentos;
- c) Relação de documentos do espólio:
 - Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);
 - Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (30 trinta dias);
 - CCIR – certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA;
 - Ou, não havendo a certidão de matrícula ou certificado de cadastro de imóvel rural, apresentar declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
 - Certidão negativa de débitos de imóvel rural;
 - Extrato(s) bancário(s) de conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome das pessoas falecidas de todos os bancos em que ele tinha contrato;
 - Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no art. 17, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) s falecido(a)s. Diante disso, indefiro, neste momento, o pedido de busca dos dados bancários dos falecidos via SISBAJUD;
 - Certidão negativa de protesto;
 - Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas;
 - DÍEF/ITCMD a ser preenchida no site eletrônico da SEFIN/RO em relação aos dois falecidos;
 - Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DÍEF) em relação aos dois falecidos;
 - Plano de partilha amigável, se for o caso, colacionando a(s) cópia(s) do(s) instrumento(s) procuratório(s) outorgado(s) por todos os Requerentes.

Apresentadas as primeiras declarações, será verificado o rito que seguirá o presente inventário (arrolamento ou inventário), conforme valor dos bens do espólio e litigiosidade entre os herdeiros, verificando-se, também, a necessidade de citar eventual herdeiro ou interessado e de intimar as Fazendas e o Ministério Público.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005582-11.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Segundo consta na exordial, a parte requerente firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, todavia, após o início dos descontos, constatou que o banco requerido cobrou juros acima da média de mercado, acrescidos de capitalização mensal.

Assim, por entender que as cobranças são abusivas, requer a fixação da taxa de juros nos moldes da taxa média aplicada no mercado, bem como a devolução simples dos valores que excederem os limites de juros.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado e a legalidade das taxas de juros aplicadas, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as questões preliminares suscitadas e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que os juros são abusivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o mérito, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que as rebato.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia, uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Desse mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

No que tange à prescrição, por óbvio, não merece prosperar. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação. Assim também decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Reserva de margem consignável – RMC. Prescrição. Não ocorrência. Contratação de cartão de crédito consignado não comprovada. Repetição do indébito. Devolução na forma simples, caso haja saldo em favor da consumidora. Danos morais não configurados. Recurso provido. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não configurada a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quando ficarem demonstrados descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo.

(TJ-RO - AC: 70133521620208220001 RO 7013352-16.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021) (grifei)

Posto isso, REJEITO a prejudicial.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espancar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.

Dito isso, em relação à capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que é devida, desde que conste expressamente no contrato, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Não distante, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 33, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização de juros, fixando a seguinte tese:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, dúvidas não pairam de que a capitalização de juros é legal, devendo tão somente constar expressamente no contrato firmado.

Partindo desse pressuposto, analisando o documento ofertado no ID 66545310 verifico que consta expressamente a taxa efetiva mensal, no percentual de 2,10%, a taxa ao ano no importe de 28,76% e o custo efetivo total anual no importe de 30,63%.

Assim, tendo em mente que o pacto prevê expressamente todas as taxas, não merece respaldo a argumentação de ilegalidade na capitalização dos juros.

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.

Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendo que a taxa de juros de 2,10% ao mês, com custo efetivo total anual em 30,63%, incluindo a capitalização, não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.

Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANALIA MONTEIRO DE SOUZA LIMA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002645-28.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. D. F. B. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REU: J. V. B. D. C., A. C. B. D. C., M. E. B. D. C.

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem promovida por MARIDA DE FÁTIMA BARBOSA DE OLIVEIRA. AUTOR: M. D. F. B. D. O. em face dos menores REU: J. V. B. D. C., A. C. B. D. C., M. E. B. D. C. em razão do falecimento de VALDECIR DE CASTRO.

Sem prejuízo da análise dos pedidos das Fazendas Públicas estadual e municipal, considerando o interesse de menor incapaz, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004126-89.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: IZILDA CARROCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IZILDA CARROCIA DE ALMEIDA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial.

A requerente narra ser idosa e não possuir condições de prover seu sustento ou de sua família. Diante disso requereu, no âmbito administrativo, no dia 19/04/2022, o benefício vindicado nesta demanda, o qual foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de não cumprimento de exigências por parte da requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Indefiro a tutela provisória consubstanciada na tutela de urgência, vez que, sob uma análise superficial dos documentos carreados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), isso porque não resta esclarecida a deficiência nem a hipossuficiência da família em lhe suprir suas necessidades de subsistência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

3. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

3.1. Assim, nomeio a dr^a. Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de trânsito, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

3.3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

3.4. Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

3.5. A perícia será realizada no dia 14/09/2022, às 15h45min., na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

3.6. Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

3.7. Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

3.8. Encaminhem-se à perita os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

3.9. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, a senhora perita fica autorizada a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

4. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

4.1. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício circular nº. 070/2015/DECOR-CG, estabeleceu que os(as) assistentes sociais do quadro de servidores deste órgão não deverão atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária.

4.2. Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual NOMEIO a assistente social Patrícia Lira da Silva, registro 3187/RO, CPF n. 001.070.592-90, podendo ser contatada através do telefone n. (69) 9.9266-8438, e-mail: patricialira81@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Afonso Pena, n. 2838, Bairro Princesa Isabel, Município de Cacoal - RO, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

4.3. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

4.4. Determino à CPE que inclua a profissional nomeados no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para informar se aceita a nomeação e para que a perita social indique a data e o local em que será realizado o exame, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

4.5. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

5. Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

A) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B) A residência é própria?

C) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

D) Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.

E) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);

F) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G) Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H) Indicar despesas com remédios;

I) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

6. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

7. Advindo os laudos, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Não havendo impugnações ou homologado o laudo, desde já autorizo o pagamento dos honorários periciais.

9. Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

10. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

11. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 À(O) MÉDICA(O) PERITA(O).

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

() SIM () NÃO

Minha conclusão decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho?

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros?

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS?

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000738-81.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DALVA APARECIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO10801

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por DALVA APARECIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

A autora foi intimada a corrigir o valor da causa (ID 68912309).

A autora apresentou a emenda atribuindo o valor da causa em R\$ 17.356,00 (dezessete mil trezentos e cinquenta e seis reais) (ID 70864850).

A ação foi recebida, momento em que foi indeferida a antecipação de tutela, deferida a justiça gratuita, nomeado o médico Dr. Victor Henrique Teixeira e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 72603908).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 76018504).

Citada, a Autarquia contestou o pedido, alegando em sua preliminar: falta de interesse de agir; por fim requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito ou o julgamento totalmente improcedente (ID 78547101).

A autora impugnou a contestação alegando em síntese que os laudos estão em conformidade ao regramento, razão a qual requer o prosseguimento do feito (ID 79806991).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Analisando o laudo pericial (ID 76018504).

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo Juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o expert não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o magistrado, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Verifico que o laudo pericial apresentou as respostas aos quesitos apresentados pelo juízo, razão pela qual homologo o laudo pericial.

Das preliminares da Autarquia (ID 78547101).

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário-mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais.

Deixo de analisar, em razão da Lei nº. 13.982/2020 ter por finalidade “alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial e debatidas as preliminares da Autarquia, analiso o mérito.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se conduz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Da qualidade de segurada.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não apresentação ou não conformação dos dados contidos no atestado médico (ID 68558482 - pág. 8), bem como apresentou alguns documentos para a comprovação da qualidade de segurada especial como: ITR: 2019 (ID 68558497); escritura pública de partilha de imóvel rural: 2019 (ID 68558496); declaração de aptidão ao PRONAF: 2020 (ID 68558485).

Da incapacidade.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No presente caso, o perito concluiu que a autora é portadora de CERVICOBRAQUIALGIA M542 / LOMBOCIATRALGIA M544, causando-lhe incapacidade total/temporária, não havendo que falar em invalidez, visto que o médico perito estipulou prazo de 6 (seis) meses para tratamento e reabilitação (ID 76018504).

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente da segurada, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico realizado em juízo nos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 – APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e temporária. 3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte e apelação desprovida. (TRF-3 – Ap: 00084473520174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019) (destaquei)

Registro que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que consiga prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Da antecipação de tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que a Autarquia estabeleça a autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da sentença.

Dos retroativos.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 22 de outubro de 2020 (ID 68558482).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a autora, desde a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 22 de outubro de 2020 (ID 68558482), até 6 (seis) meses após a realização da perícia médica acostada ao ID 76018504, ocorrida no dia 12/04/2022.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000487-34.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004504-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: ELIZABETE BARBOSA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 80270464, que indeferiu a gratuidade da justiça.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou acerca de eventual decisão/julgamento, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0003870-86.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXECUTADOS: RONDONIA BORRACHA E REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, IVANIR MARIA SUMECK, ALINE SUMECK BOMBONATO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, OAB nº RO10327

EXEQUENTES: ISMAEL DA SILVA, SONIA MARISA PERSCH

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

DECISÃO

Vistos.

1. Diante da aquiescência das partes, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela contadoria do Juízo no ID 74445221.

2. Neste ato, lancei ordem eletrônica para transferência dos ativos da seguinte forma:

a) Em favor de Carlos Henrique Melgar da Costa a monta de R\$ 68.189,61, a ser depositada na conta indicada no ID 74771902;
b) Em favor de Aline Sumeck Bombonato e Ivanir Maria Sumeck a monta de R\$ 89.252,52, a ser depositada na conta indicada no ID 74791355.

3. Assim, resta um saldo remanescente de R\$ 158.282, 97 na conta judicial vinculada a este feito.

4. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de extinção do presente feito.

5. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, informando que o saldo remanescente, após deduzidos o valor das custas processuais, será disponibilizado ao referido Juízo.

Transcorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002196-36.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDIVINO FERREIRA em face ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reivindicando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência BPC/LOAS, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a antecipação de tutela, intimado o autor a indicar endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, nomeado o médico Victor Henrique Teixeira para perito, nomeada a assistente social Roseli Aparecida Ferreira Antonio para perita e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 75866425).

O autor emendou a inicial com o endereço eletrônico e telefone para contato via WhatsApp (ID 75903494).

A perícia médica foi agendada para o dia 20 de maio de 2022 (ID 76194248).

O autor manifestou ciência quanto à data da perícia agendada (ID 76480755).

O perito informou o não comparecimento do autor na perícia (ID 78222891).

Intimado, o autor alegou que se deslocava de ônibus e se atrasou devido à manutenção de estradas (ID 78482856).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de adentrar ao mérito passo à análise do pedido de designação de nova perícia (ID 78482856).

À luz do art. 223 do Código de Processo Civil - CPC, decorrido o prazo extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, salvo justa impossibilidade alheia à vontade da parte.

Analisando a justificativa ofertada, entendo que a simples alegação do autor que as estradas estavam em manutenção, sem qualquer prova do ocorrido, não consegue justificar a ausência do requerente, o ato, logo, por descumprir norma cogente, deve o autor sofrer das penalidades consequentes da preclusão.

Assim, INDEFIRO a redesignação da perícia médica e DECLARO PRECLUSA a prova pericial.

Superadas as questões pertinentes ao laudo pericial, analiso o mérito.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever com o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de 1/4 do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Da qualidade de segurado.

A questão dos autos cinge-se na existência de incapacidade do autor, dado que este foi o motivo ensejador do indeferimento administrativo (ID 75736443 - pág. 30).

Da incapacidade.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a essa categoria de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz, ao se ver confrontado com tal situação que foge do campo de especialização do magistrado, deve se amparar com base na prova técnico-científica formulada por expert na referida área de conhecimento.

Partindo do pressuposto de que o requerente não compareceu ao ato pericial agendado, mesmo tendo sido devidamente intimado para tal, e que os argumentos pífios ofertados não são aptos a justificar a ausência, temos que o demandante não se desvencilhou do seu único ônus: comprovar sua incapacidade laborativa.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO A ATO IMPRESCINDÍVEL (PERÍCIA MÉDICA). INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. ÔNUS DA PROVA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. 3. O ônus da prova da doença que leva à incapacidade para o trabalho compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. No presente caso, apesar de intimado pessoalmente, o autor não compareceu à perícia médica, deixando de justificar as razões de sua ausência. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame médico pericial inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois cabe ao interessado comprovar as condições de saúde que levam à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção de benefício. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0027466-22.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2019 PAG.) (grifei)

Inexistindo prova da incapacidade, deve o pleito ser julgado improcedente.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDIVINO FERREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça (ID 75866425).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004698-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ALAN ADALBERTO PITTHAN DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, recebo a inicial para processamento.
2. Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, cuja cópia da inicial segue em anexo, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:
 - 3.1. Havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
 - 3.2. Havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
 - 3.3. Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
4. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE o presente de MANDADO/PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000946-65.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JONAS MOREIRA BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por JONAS MOREIRA BERNARDO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

Da tutela antecipada.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300, caput e §3º do CPC.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através do laudo médico juntado aos autos assinado pela Dra. Graciele Keila Casteluber (ID 80308885), perita nomeada pelo juízo, que atesta que a parte autora foi diagnosticada com Epilepsia G40, outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física F06, e constata que o periciando encontra-se incapacitado total e permanente.

De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário (ID 70539811) o qual possui caráter alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã; sob o argumento de não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício, em exame realizado pela perícia médica do INSS, quando, na verdade, os exames e laudo apresentados atestam diagnóstico diverso do entendimento do profissional da autarquia.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.

1 - Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora JONAS MOREIRA BERNARDO.

1.1 - Intime-se, com urgência, o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

2 - No mais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

3 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004634-35.2022.8.22.0009

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Data de Nascimento

REQUERENTE: VALDIR SIMAO DE AGUIAR MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), a título de custas, conforme Provimento da Corregedoria n. 26/2021, publicado no DJE n. 233, de 16/12/2021, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.

2 - Caberá à CPE, nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

3 - Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.

4 - Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002135-78.2022.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ANA MAZUREK FLORES e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

REQUERIDO: MIQUEIAS GOMES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000287-56.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005285-72.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALTECY DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: LUIZ ALVES AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002064-47.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: IRIS DA SILVA PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006172-85.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCENY MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALCENY MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 10 de dezembro de 2020 (ID 66719634), inclusive 13º salário proporcional. Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Intime-se, com urgência, o INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros. Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004366-20.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCELO SANTANA DA SILVA, M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

DECISÃO

Vistos.

As tentativas de localização de bens e valores em nome dos executados, até o momento, foram infrutíferas.

Para prosseguimento, o exequente requereu a negativação dos executados nos cadastros de restrição ao crédito.

Tendo em vista que os executados até o momento não providenciaram o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC. Defiro, portanto, o pedido.

1 - Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 5 dias.

2 - Apresentado o cálculo atualizado, desde já, DETERMINO à CPE, nos termos do art. 9º, inciso V, do Provimento da Corregedoria n. 06/2022, que proceda com a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD), pelo valor do débito atualizado apresentado pelo exequente.

3 - Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento, se aceito pelo exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

4 - Após, cumprida a determinação, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art 40, caput, da Lei 6.830/1980.

5 - Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004906-05.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648

EXECUTADOS: LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI, CERAMICA ROMANA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Realizada diligência via Sisbjud, resultou infrutífera (ID 53703695).

Realizada diligência via Renajud, foram encontrados diversos veículos em nome da pessoa jurídica Cerâmica Romana Ltda e do executado João Fredi, sendo inserida a restrição de transferência (ID 55921179). Intimado para manifestar interesse na penhora dos veículos, o exequente indicou outros bens para penhora (imóveis) (ID 56833093).

Deferido o pedido (ID 60443130), o imóvel foi avaliado (ID 66892950). Intimado, o exequente apenas concordou com a avaliação do Oficial de Justiça (ID 75794399).

Oportunamente, aportou-se aos autos manifestação de terceiro, CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, com pedido urgente para levantamento da restrição de transferência que recaiu sob o veículo FORD/CARGO 2626, 6X4, 3-EIXOS, COR BRANCA, PLACA NCL 5927, para conclusão dos procedimentos de transmissão da propriedade em favor da exequente CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP decorrente da aquisição pela adjudicação nos autos da ação executiva 7002222-10.2017.8.22.0009 da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno - RO.

É o relatório. DECIDO.

1 - Considerando que o exequente anteriormente manifestou-se pelo não interesse na penhora dos veículos (ID 56833093), oportunidade em que indicou o bem imóvel que inclusive está sendo penhorado atualmente, não vejo prejuízo no deferimento do pedido do terceiro interessado (ID 77971258).

1.1 - Portanto, defiro o pedido retro. Assim, nesta data procedi à retirada da restrição de transferência do veículo FORD/CARGO 2626, 6X4, 3-EIXOS, COR BRANCA, PLACA NCL 5927, conforme comprovante em anexo.

1.2 - Translade-se cópia desta decisão aos autos n. 7002222-10.2017.8.22.0009 da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno - RO, incluído o anexo.

2 - Pela derradeira vez, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

2.1 - No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado.

2.2 - Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001475-84.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA BARBOSA BENLHZ BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA BARBOSA BENLHZ BONIFACIO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, contudo, suspendo a exigibilidade das custas devido à gratuidade judiciária concedida ao ID 74927094. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado do decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se. .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005427-32.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: D. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: A. D. S. V.

ADVOGADO DO EXCUTADO: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos promovida por DANYEL PAIXÃO DOS SANTOS em face de ALISSON DOS SANTOS VICENTA PAIXÃO, visando o pagamento de metade das despesas extraordinárias realizadas nos anos de 2016 e 2017.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena e, em razão da mudança de endereço do exequente para a cidade de Pimenta Bueno, houve o declínio de competência para esta Comarca, com distribuição dos autos perante a 2ª Vara Cível. O executado apresentou exceção de incompetência, alegando o trâmite da ação nº 7005044-35.2018.8.22.0009, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, ocasião em que houve novo declínio de competência para este juízo.

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Compulsando os autos, constatei que houve bloqueio de saldo do FGTS vinculado à conta do executado (ID 39630230) e, em que pese tenham sido infrutíferas as tentativas de intimação do executado acerca da penhora aludida, este manifestou-se voluntariamente nos autos, oportunidade em que apresentou pela incompetência do juízo, porém, não impugnou a penhora (ID 62271125). Sendo assim, considero-o intimado.

No mais, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução e requerer o que entender por direito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003644-15.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAISA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO8247

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do pedido de suspensão da execução pelo parcelamento formulado pelo executado no ID 75745238.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001253-19.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICA PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ÉRICA PEREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, contudo, suspendo a exigibilidade devido à gratuidade judiciária concedida ao ID 74079658. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso. Cumpra-se. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002804-34.2022.8.22.0009

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARCONI e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

REU: VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001174-40.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ADAURY CAMPOS DE BARROS AGROPECUARIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000293-63.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003388-38.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80475787, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002658-27.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005666-80.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Juros, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: SONIA REGINA LOUBACK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

EXECUTADO: KAIRO HITLER ALMEIDA FARIA PIRES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO782

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002028-34.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: J. W. M., M. W. M., A. C. W. P.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDOS: C. A. D. S., H. A. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 2020 (ID 75410681).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

1. Nesse norte, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Ainda, considerando a decisão proferida nos autos principais n. 7002231-30.2021.8.22.0009, que revogou a multa por descumprimento da tutela referente aos alimentos provisionais (vide decisão em anexo), fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, retificar os cálculos do débito excutido, sem aplicação da multa recém-revogada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004750-41.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cumpra-se conforme solicitado, servindo cópia da carta precatória de mandado.

1.1 Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2 Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2. Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.

3. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002047-11.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: VANRLY SA DA FONSECA SILVA, ADEVALDO MESSIAS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por AUTORES: VANRLY SA DA FONSECA SILVA, ADEVALDO MESSIAS DA SILVA em face de REU: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA.

Intimados para diligenciarem e indicarem endereço atualizado dos requeridos, promovendo-se o necessário para fins de citação, bem como manifestarem quanto à petição apresentada pelo INCRA no ID 65102018, os requerentes apresentaram petição de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para formalizarem pedido de regularização fundiária junto ao INCRA.

Considerando o decurso do prazo requerido, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprirem as determinações do despacho ID 75605509, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002938-95.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: CICERO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005563-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS ajuizada por JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA em desfavor do BANCO BMG S/A.

Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida e gratuidade da justiça foi concedida (ID 65568251).

Citado, o banco demandado ofertou contestação (ID 66408811) alegando, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, a falta de interesse de agir, litigância de má-fé, conexão e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (ID 67739265), a requerente rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calcou a procedência do pleito.

Determinou-se a realização de perícia grafotécnica, bem como nomeou perita (ID 75966170).

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas em sede de contestação, fixados os pontos controvertidos, determinada a retificação da autuação para constar a OAB suplementar do representante processual da parte requerente (OAB/RO 11.562), a intimação da parte requerente para comparecer na CAC para ratificar ou retificar os termos da petição inicial, invertido o ônus da prova, determinada o prosseguimento com a realização da perícia grafotécnica, bem como a intimação das partes para informarem outras provas que pretendessem produzir (ID 79143188).

Certificou-se nos autos que, na data de 8 de agosto deste ano, a Srª Joazina Teixeira de Souza, devidamente inscrita no CPF nº 757.314.792-91, compareceu nesta Central de Atendimento e informou que não contratou o advogado para entrar com a ação de rescisão do contrato e devolução de dinheiro, relativo a empréstimo consignado. Destacou que no ano de 2021 fora procurada por um casal, que não recorda os nomes, que eles pediram a documentação da mesma para averiguar possíveis irregularidades quanto a empréstimos consignados em sua aposentadoria, afirmou que na ocasião acreditou se tratar apenas de uma pesquisa e que não fora estabelecido qualquer tipo de acordo para entrar com uma ação judicial. Por fim, informou que não pretende seguir com a ação (ID 80326759 e 80326792).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a parte requerente informou que não contratou o advogado para entrar com a ação de rescisão do contrato e devolução de dinheiro, relativo a empréstimo consignado e que não pretende seguir com a ação, entendendo como configurada falta de interesse processual, pelo que ACOLHO o pedido da requerente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Em atendimento à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO, oficie-se o Ministério Público e a Delegacia de Polícia para apuração de eventual crime praticado pelo advogado da parte requerente, bem como da OAB Seccional Rondônia e Mato Grosso do Sul para apuração da conduta ética do advogado.

Ainda, comunique-se ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário de Rondônia-CIJERO quanto ao teor desta sentença.

Por fim, comunique-se à egrégia Corregedoria Geral da Justiça, juntando-se cópia desta sentença no SEI nº 0001547-07.2022.8.22.8800.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO___/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004456-86.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

REU: EWERTON RONI MANFARDINI, NOVA VIDA MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de busca e apreensão que COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO ajuizou em face de NOVA VIDA MADEIRAS LTDA – ME (RONI MADEIRAS) e EWERTON RONI MANFARDINI, pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 10/09/2022, sendo devedora do montante total de R\$ 106.433,96, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, visto que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

1. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo: FORD RANGER LTD ANO/MODELO 2014/2015 - RENA VAN 1027903255- CHASSI 8AFAR23L9FJ258489- PLACA NDN6H76, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos de Jonas dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 1051867 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.516.02-00, domiciliado na Avenida Tupã, n. 61, Bela Vista, Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99978-8116 e (69) 99300-3190; que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

2. Na mesma oportunidade, proceda à citação da devedora, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000954-76.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NEIVA MASCHIO FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro (ID 79660386).

Devolva-se o mandado ao Oficial de justiça para cumprir a diligência de citação, observando os esclarecimentos prestados pelo exequente no ID 62802788, devendo o Oficial de Justiça se dirigir ao local acompanhado pelo servidor disponibilizado, Ney Takashi Furukita (69 9999-0587) coordenador da Secretaria Municipal de Planejamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005078-73.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: OSVALDO LUCIANO FERREIRA FILHO, DORVALINA RODRIGUES ARAUJO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip, em desfavor de Dorvalina Rodrigues Araújo Ferreira e Osvaldo Luciano Ferreira Filho.

Foi realizada tentativa de citação dos executados, as quais restaram infrutíferas, nos seguintes endereços:

CHACARÁ RODOVIA BR 387 s/n PARQUE ITA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA (ID 33577906)

RUA RIO PRETO, 513, JARDIM MARIA VINDILINA II SINOP MT (ID 35790472 E 35790486 - 38139427 E 38139429 - ID 52582092 PÁG. 16)

Deferida a citação por edital dos executados (ID 64835074).

A Defensoria Pública manifestou-se pugnando pela diligência junto à Justiça Eleitoral em busca do endereço dos executados (ID 75690817).

Em razão disto, diligenciei junto ao SIEL, encontrando endereço onde já foi realizada tentativa de citação (consulta em anexo).

Ainda, considerando que ainda não havia sido realizada, procedi à pesquisa via Renajud, tendo encontrado outros três novos endereços em nome do executado Osvaldo Luciano Ferreira Filho (consulta em anexo).

1 - Assim, expeça-se o necessário para citação dos executados nos seguintes endereços:

RUA 06, Nº 0, QD 24 LT 11, JARDIM CARIBE - SINOP - MT, CEP: 78550-000

LH 08, Nº S/N, ZONA RURAL - PARECIS - RO, CEP: 78989-000

RUA DOS GERANIOS, Nº 380, JARDIM IBIRAPUERA - SINOP - MT, CEP: 78556-814

1.1 - Citem-se nos termos do despacho inicial de ID 32607767.

2 - Frutíferas as diligências, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da citação por edital anteriormente realizada.

3 - Infrutíferas as diligências, vistas dos autos à Defensoria Pública para, atuando como curadora nomeada, manifestar-se no prazo legal.

3.1 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002636-37.2019.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: TARLEY ROCHA FINOTTI FILHO, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, IVAN ROCHA FINOTTI, VAGNER ROCHA FINOTTI

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LUCIMAR ROCHA FINOTTI, CLAUDINEY ROCHA FINOTTI, GENICLEY FINOTTI FAGUNDES, ALTINO ROCHA FAGUNDES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a meeira Genicley para que comprove, no prazo de 15 dias, a distribuição da Carta Precatória expedida ao ID 77576950 perante o Juízo que se encontrar o herdeiro Roberley.

Quanto a alegação da viúva meeira (ID 78170101) de que se encontrava separada de fato do autor da herança há mais de 15 anos antes do falecimento, intime-se o inventariante para manifestação.

Ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos ID's 75978679 e seguintes.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação das partes.

Comprovada a distribuição da Carta Precatória, conclua-se para análise.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004430-64.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: MAIKON ALMEIDA MACHADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de autos em fase de Cumprimento de Sentença.

Devidamente intimada para cumprimento voluntário da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, a parte executada quedou-se inerte.

Desta forma, o prosseguimento do feito, nos moldes requeridos pela Exequente, é medida que se impõe pelo que defiro o pedido (ID 80148048), determinando a indisponibilidade de eventual ativo financeiro existente em nome da executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, via sistema eletrônico SISBAJUD.

Tentado o bloqueio de valores do EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, no valor de R\$ 36.825,37 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo no valor integral, conforme espelho anexo. Assim, determino:

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º).
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.
3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para expedição de alvará transferência.
4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará em favor da exequente.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0000866-70.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

PROCURADOR: W & M COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

PROCURADOR: D. F. DA ROCHA SANCHES - ME

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido da parte exequente para diligencias via sistema Sisbajud (ID 79458543).

É a síntese necessária. Decido.

A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial.

No caso dos autos, tratando-se de lide baseada em título de crédito do tipo duplicata, a qual não se submete a legislação específica, deve ser observado o lapso temporal da prescrição prevista pelo Código Civil, norma geral.

A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", entendimento este que foi sedimentado com a inclusão do art. 206-A no Código Civil, o qual determina que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspeição e de interrupção.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Odivanil de Marins, J. 15/08/2013).

EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem : 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016)

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu :

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em que o feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afrontar o art. 14 do CPC, o qual estabelece que:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Aliás, de acordo com a atual legislação (art. 921, §5º, do CPC), a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: 1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC; 1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015. (STJ - IAC no REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2017)

Como se vê, da simples leitura da decisão acima, a única exigência é a prévia oitiva da parte credora, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente e PRONUNCIO a prescrição intercorrente, na forma do art. 206-A do Código Civil c/c o art. 924, V, do CPC, e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, na forma do art. 921, §5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, transitado em julgado e tudo sendo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001846-48.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário incapacidade.

Relata que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, sob o NB 636.450.686-4, porém este lhe fora indeferido.

Pleiteou a concessão de tutela provisória e ao final do processo a concessão do benefício previdenciário a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 12/08/2021.

Em decisão inicial, indeferiu-se a concessão de tutela provisória, deferiu-se a gratuidade de justiça e fora determinado a produção antecipada de prova pericial.

Laudo pericial fora juntado ao ID 76861213.

O requerido apresentou contestação, seguido com manifestação da parte autora.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de impugnação específica seja pelo fato da autora ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 75207053- Pág. 7).

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 76861213), esclarece o perito que a autora é acometida por cervicgia e dor no ombro esquerdo, o que a torna incapacitada para o exercício de labor braçal de forma permanente.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: SIM, PARA O TRABALHO BRAÇAL

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R: PERMANENTE PARCIAL

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: RELATA QUE JULHO DE 2019

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: ACIMA

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como a impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia (Zeladora), bem como considerando o nível de escolaridade (ensino fundamental completo), conforme documento juntado pelo próprio requerido ao ID 77253254 - Pág. 8 e a idade (52 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (ante a incapacidade permanente para labor braçal e seu nível de escolaridade).

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Desta forma, a incapacidade da autora é total e permanente, sendo devido a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por MARIA LEDA ALVES CASAGRANDE para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o protocolo do pedido administrativo, o que ocorreu em 14/09/2021 (ID 75205498 - Pág. 3); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), pelo INPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual da remuneração da caderneta de poupança, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 13/05/2022 (ID 76861213), bem como o seu regular pagamento à autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002962-26.2021.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: MARCELO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO DO REU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO BRADESCO em face de MARCELO VIEIRA MACHADO.

Deferida a liminar de busca e apreensão (Id 59431358).

Expedida Carta Precatória para apreensão do veículo e citação do devedor (Id 74767836) tendo a diligência restado negativa (Id 78832428).

No Id 79263504 o autor informou estar em tratativas para acordo com o requerido. Requereu prazo.

Termo de acordo juntado ao ID 80292581.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

A celebração de acordo extrajudicial dispensa o acompanhamento da parte por patrono, desde que plenamente capaz, uma vez que a subscrição da avença por advogado não constitui requisito de validade do acordo, nos termos do Art. 840 do Código Civil. Ademais, para homologação de acordo extrajudicial, cujo objeto seja direito disponível, não se faz necessário o reconhecimento de firma da assinatura

das partes, em razão de inexistir previsão legal impondo tal formalidade.

Dessarte, considerando que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais (partes capazes, objeto lícito e forma prescrita e não defesa em lei, nos termos do Art. 104/CC) e não vislumbrando qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 80292581), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005830-74.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RENATA FILIPINI NUNES registrado(a) civilmente como RENATA FILIPINI NUNES e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005877-53.2018.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GEIZIEL GARCIA DA SILVA, LUZINETE GARCIA SILVA, ELISIEL GARCIA SILVA, ELIZIANE GARCIA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

INVENTARIADO: ELIEL FEITOSA DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O prazo pleiteado ao ID 78817889 já decorrerá.

Intime-se a parte inventariante para que apresente documento a demonstrar o preço médio dos bovinos à época das primeiras declarações.

Apresentado manifestação, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual.

Após, conclua-se para decisão.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7002598-88.2020.8.22.0009
Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: A. C. D. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127
REQUERIDO: B. V. N.
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 80645479 - DESPACHO .
Prazo: 10 dias .
Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo : 7004368-48.2022.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
REQUERENTE: E. S.P.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949
REQUERIDO: E.R.
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar.
Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo : 7004619-66.2022.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
EXEQUENTE: F. J. S. D. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
EXECUTADO: F. P. D. L.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 80643679: "[...] Vistos. Verifico que a parte autora deixou de apresentar nos autos petição inicial com seus pedidos e fundamentos, o que é imprescindível para recebimento do feito, logo, imperioso se faz a realização de emenda à inicial. Assim, INTIME-SE a parte autora, via sistema PJ-e, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a exordial no sentido de carrear aos autos a competente petição inicial, em conformidade com o disposto nos art. 319 e seguintes do Capítulo II, Livro I, do CPC/2015, discriminando devidamente os pedidos e seus fundamentos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigos 321 e 485, inciso I do CPC. Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 16 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132
Processo: 7005633-61.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
PROCURADOR: ORLANDO ERLICH, CPF nº 17523990134, AVENIDA FLAMBOYANT 396 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
PROCURADOR: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA, CPF nº 09030014970, ROGERIO WEBER 1440 JD DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A
Decisão
Vistos.

1. DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

2. Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

3. Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003391-90.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. O. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

EXECUTADO: A. C. M.

Intimação AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto ao comprovante de pagamento juntado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004227-97.2020.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

INTERESSADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 80648101: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e converto a separação judicial em divórcio, com fundamento artigo 1.580, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, em consequência extinguo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJ/RO. Transitada em julgado, intime-se a parte vencida para pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que fica desde já autorizado e expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de celebração do matrimônio, para as anotações necessárias, independentemente do pagamento de custas emolumentos, diante ao exposto no artigo 98, §1º, IX do CPC, haja vista a concessão das benesses da Justiça gratuita à autora. Intime-se a parte autora via sistema PJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003441-82.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: F. C. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos para correção de erro material no dispositivo da decisão de ID 78960408, pois constou "Marca GM - CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT/LT 1.0, chassi nº9BGRX48F0BG126204, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor VERMELHA, placa NDR2516,renavam 218897383" no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id. 78334544)", quando deveria

constar: "Marca: FORD Modelo: KA SE 1.0 HA C Ano: 2019/2019; Cor: BRANCA; Placa: QLV1644; RENAVAL: 01195587861; CHASSI: 9BFZH55L9K8348762 no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id. 78334544)".

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexistência material da sentença de ID 62732699, corrigindo-a da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"Marca GM - CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT/ LT 1.0, chassi nº9BGRX48F0BG126204, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, cor VERMELHA, placa NDR2516, renavam 218897383 no preço e condições de pagamento constante do aludido contrato (Contrato anexado ao Id. 78334544)"

LEIA-SE:

"Marca: FORD Modelo: KA SE 1.0 HA C Ano: 2019/2019; Cor: BRANCA; Placa: QLV1644; RENAVAL: 01195587861; CHASSI: 9BFZH55L9K8348762", (Contrato anexado ao Id. 78334544)"

Feita a correção, à CPE cumpra-se a decisão de ID 80236102.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004705-37.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: LUCIMAR DE FATIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA, OAB nº RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte ajuizada por LUCIMAR DE FATIMA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora em sede de petição inicial afirmou a existência de União Estável, oportunidade em que carretei aos autos documentos pessoais, certidão de óbito e contrato de comodato, entre outros.

Além disso, o comunicado de decisão elaborado pela autarquia previdenciária foi de negativa, sendo o motivo: Falta de qualidade de dependente - companheiro (a), como se vê ao ID 80663552 - Pág. 10.

Assim, a afirmativa do vínculo entre duas pessoas, de maneira pública, duradoura, ainda que com declaração de união estável ou reconhecimento pelo INSS, precede o reconhecimento pelo juízo, com efeito constitutivo.

Nesse sentido, ainda que a parte autor tenha recorrido acerca da União Estável, não trouxe especificação, fundamentos jurídicos, não constando ainda nos pedidos finais, o que é pressuposto, nos moldes do art. 319, incisos III e IV do CPC.

Cito a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. DEPENDÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO SEGURADO, SEU COMPANHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ SUFICIENTE CONTA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AMBOS QUANDO DO ÓBITO. CONDIÇÃO QUE LHE CONFERE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ARTS. 42, I, e 56 DA LEI 12.398-98. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0007621-78.2019.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 30.08.2021). (TJ-PR - APL: 00076217820198160190 Maringá 0007621-78.2019.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 30/08/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2021). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INVIABILIDADE. ESCRITURA PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DOS AUTOS. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados no art. 1.723 do Código Civil, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração; e um elemento subjetivo, o desejo de constituição de família. 2. O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. Tratando-se de declarações de particulares, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, necessariamente, que seu conteúdo corresponda à verdade. 3. No caso, em que pese a fé pública da escritura de união estável, o falecido servidor já estava com a saúde debilitada quando da declaração, vindo a falecer alguns meses depois, fazendo-se evidenciar que a única intenção das partes era permitir à ora apelante ser reconhecida como beneficiária da pensão por morte do segurado ("casamento-negócio"), o que não dá direito à parte postular a condição de dependente para fins previdenciários (art. 9º, II, da Lei Estadual n. 7.672/82). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070174974, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 13/10/2016). Grifei.

(TJ-RS - AC: 70070174974 RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Data de Julgamento: 13/10/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÕES PRESTADAS EM ESCRITURA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições

contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. As declarações prestadas em escritura pública, desprovidas do crivo do contraditório, não constituem prova hábil a comprovação da união estável havida entre a autora e o de cujus. (TRF-4 - AC: 50370962920164049999 5037096-29.2016.4.04.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 20/06/2017, QUINTA TURMA). Grifei.

Realizadas as considerações supramencionadas, pautando no princípio da instrumentalidade das formas, efetividade e celeridade processual, intime-se a parte autora para realizar a emenda à inicial, a fim de adequar sua fundamentação jurídica e seu pedido com relação a união estável ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Em igual prazo, deverá ainda, aportar aos autos documentos hábeis atuais a comprovar a hipossuficiência alegada, eis que não há nos autos nenhum documento a embasá-la, tampouco há comprovação de que o recolhimento das custas ensejará prejuízo ao seu sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 Processo: 7004223-89.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Corretagem

AUTOR: RICARDO ROSSI

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO

Valor da causa: cento e dez mil reais

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RICARDO ROSSI em desfavor de SEBASTIAO CANDIDO NETO, objetivando a cobrança de dívida fundada em contrato verbal.

A dívida objeto da presente lide perfaz o montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e refere-se a comissão por corretagem em negócio de compra e venda de imóvel rural, supostamente pactuada entre o autor e requerido por meio de contrato verbal. Nesse sentido, o demandante apresenta nos autos, cópia do contrato de compra e venda dos imóveis em questão, bem como arquivos de áudio que, em tese, demonstram a intermediação do autor nas tratativas de negociação do imóvel.

Com a exordial apresentou procuração e documentos.

É o necessário.

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois houve requerimento expresso e o autor apresentou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com as custas do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso sobrevenham aos autos indícios de que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, a benesse ora concedida será revista e o demandante submetido às penas previstas em Lei.

2. Considerando a manifestação expressa do demandante pelo interesse na realização de audiência de conciliação, DETERMINO a realização de sessão para tentativa de conciliação e consequente solução da presente lide.

Assim sendo, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, DESIGNO a realização de audiência de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022, às 10h00min, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

3. CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação bem como INTIMEM-NO para comparecimento/participação na audiência, consignando-se as seguintes advertências:

3.1 A sessão de conciliação será realizada por meio virtual através do Whatsapp;

3.2 Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

3.3 Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

3.4 Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

3.5 Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "3.2" para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

4. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

5. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

6. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

7. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.
9. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via PJ-e.
Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, advogado, inscrito no CPF sob o nº 445.442.866-20, podendo ser encontrado em seu escritório, localizado à Avenida Castelo Branco, nº 953, Bairro Pioneiros, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003690-33.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: LEANDRO RANITE VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por LEANDRO RANITE VIEIRA, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, todos qualificados nos autos.

Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial e designada audiência de conciliação por videoconferência (Id 78781979).

Audiência de conciliação não aconteceu, em razão do acordo realizado entre as partes, o qual foi anexado ao Id 80525657.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De antemão, providenciei a retirada deste feito da pauta.

As partes estão regularmente representadas.

Nesse sentido é o julgamento recente dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARTE AUTORA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PREJUÍZO AO MENOR NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. - O debate instaurado na vertente sede processual busca a reforma da respeitável sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Securitária, julgou procedente o pleito do Autor, menor impúbere representado por sua genitora, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A ao pagamento de indenização, na quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). - No caso dos autos, resta analisar o argumento recursal da ausência de manifestação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, em que figure interesse de incapaz, como causa de nulidade apta a macular a sentença de origem. - Acerca da intervenção do Ministério Público, assim prevê o art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público. - Cumpre esclarecer que embora no caso destes autos, até a interposição do apelo, os atos tenham sido praticados sem a cientificação do Ministério Público, a Seguradora não demonstrou os prejuízos efetivamente evidenciados na presente demanda. - Ainda, o douto representante do Ministério Público atuante nesta instância apresentou manifestação no sentido de que "muito embora o representante do Ministério Público em primeira instância não tenha atuado, esta ausência não acarreta, automaticamente, a nulidade dos atos processuais, pois referida omissão, quando não implica em prejuízo às partes litigantes, é suprida com a manifestação exarada por esta Procuradoria de Justiça". (pág. 214) - Assim, com base no entendimento firmado pelo colendo STJ e pela Corte de Justiça do Estado do Ceará, repiso que ante a falta de prejuízo à parte autora, incapaz, em decorrência da ausência da intervenção do Ministério Público de primeiro grau, não impõe-se a nulidade dos atos processuais praticados pelo juízo a quo. - Apelação conhecida e improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 0004851-67.2017.8.06.0059, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Fortaleza, 03 de março de 2021. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Desembargadora Relatora. (TJ-CE - AC: 00048516720178060059 CE 0004851-67.2017.8.06.0059, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)

A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes.

No caso dos autos, verifico que houve transação entre as partes de maneira extrajudicial, motivo pelo qual o acordo deve ser homologado e o processo extinto, com resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entre as partes no Id 80525657, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Em razão da desistência do prazo recursal e consequente preclusão lógica prevista no § único do art. 1.000 do CPC, transitada em

julgado automaticamente a sentença nesta data.

Em caso de descumprimento do acordo, caberá à parte requerente, após o trânsito em julgado, requerer o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Sem custas finais e remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, c/c art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016, ante o acordo antes da prolação de sentença.

Os honorários foram acordados pelas partes, conforme documentos de Id 80525657.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002653-05.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADOS DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO CARMO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do BANCO CETELEM S.A., igualmente qualificado, objetivando a declaração de inexistência de débito relativo a empréstimo consignado, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que é aposentada e que foi surpreendida com descontos no valor do seu benefício realizados pelo requerido e referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Aduz que vem sofrendo desgastes com as cobranças indevidas, que lesam sua integridade e prejudicam seu orçamento. Ao final requer a procedência da demanda nos termos da exordial. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como concedida tutela de urgência para fazer cessar os descontos consignada, entretanto, ao depósito do valor do suposto empréstimo (ID. 58532466).

Devidamente citado, o requerido aportou peça de defesa ao Id 60468171. Sustentou a regularidade da contratação, devendo ser observado o princípio do pacta sunt servanda. Fundamentou o não cabimento de pedido de danos materiais, quanto mais morais. Ao final, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos constantes na inicial. Juntou procuração e documentos.

Réplica pela parte autora (ID. 61770130).

O feito foi saneado ao Id 67447172 com a determinação para a autora juntar extratos de sua conta na Caixa e nomeação de perita grafotécnica. No mais foi determinada expedição de ofício à CEF.

Juntada resposta da CEF (ID 68568709 e 68568708).

Depositados os honorários da perita (Id 70543790).

Realizada a perícia e colacionado o laudo pericial grafotécnico (ID 78324789).

O requerido reiterou o pedido de improcedência (ID 78760740) e a autora reforçou os argumentos anteriores (ID 79374391).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos atos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Alega a autora que não realizou negócio jurídico com o requerido, qual seja, contratação de empréstimo consignado, tampouco realizou qualquer operação com o tal, sendo, portanto, indevidos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Ocorre que, em sede de contestação, o requerido apresentou não só o contrato assinado pela autora (ID. 60468173, p. 3-4), como também colacionou o comprovante de depósito do valor da operação na conta da autora na CEF (ID 60468177).

A despeito da negativa da autora no sentido de não ter contratado qualquer empréstimo junto ao banco requerido, sua tese não foi comprovada.

Isso porque os contratos apresentados pelo requerido estão acompanhados das assinaturas da parte autora, cuja veracidade foi confirmada em perícia grafotécnica (ID 78324789).

No mesmo sentido, em que pese ter dito que não recebeu qualquer quantia, o requerido apresentou comprovantes de transferências bancárias direcionadas à autora, sendo que a instituição CEF, a pedido do juízo, encaminhou extratos que confirmaram ser tal conta de titularidade da autora bem como a veracidade da transferência a esta direcionada pelo ora requerido (IDs 68568709 e 68568708).

Deste modo, não há que se falar em ilegalidade da conduta do banco requerido, que somente efetua os descontos de empréstimos comprovadamente contraídos pela autora, que tem por obrigação o seu pagamento até a efetiva liquidação.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. (...) 3. Descabe falar-se em ato ilícito se a parte deixa de apresentar indícios de fatos constitutivos do direito alegado, diversamente da instituição financeira, que comprova ter o consumidor

solicitado o empréstimo em discussão, juntando aos autos a cópia do respectivo contrato noticiado na inicial, devidamente assinado por ele (consumidor). 4. Considerando-se a comprovação das causas excludentes de responsabilidade, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não há falar-se em devolução dos valores descontados dos proventos do recorrente, tampouco em pagamento de indenização por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 06831177120198090093 JATAÍ, Relator: Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 23/11/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/11/2020). Grifos meu

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. DEPÓSITO COMPROVADO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. Comprovado nos autos o benefício do recorrente com o depósito realizado em sua conta corrente, não há falar em inexigibilidade do débito, tampouco indenização por danos morais. (TJ-RO - RI: 70017686320188220019 RO 7001768-63.2018.822.0019, Data de Julgamento: 10/07/2020). Grifos meu

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DO EMPRÉSTIMO NA CONTA CORRENTE DO CONTRATANTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Comprovado nos autos ter o valor dos empréstimos sido depositado na conta corrente do autor, o desconto das parcelas do financiamento configura exercício regular do direito por parte da instituição financeira credora. (TJ-MG - AC: 10000190785964001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/10/2019, Data de Publicação: 14/10/2019). Grifos meu

Portanto, é mais do que notório que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, trazendo provas aptas a impedir os direitos da autora, à luz do art. 373, inciso II, do CPC, motivo pelo qual as cobranças praticadas pelo requerido são devidas e os pedidos iniciais deverão ser julgados improcedentes.

Quanto à litigância de má-fé, cumpre mencionar que conforme o Tribunal de Justiça local, "A litigância de má-fé, como medida excepcional, deve ser decretada somente quando houver prova cabal da ocorrência de uma das situações previstas no art. 80 e 81 do CPC" (TJRO; Apelação Cível, Processo nº 7009968-45.2016.822.0014, 1ª Câmara Cível, Relator do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/05/2019).

Neste caso, resta caracterizada a litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II do CPC, notadamente quando se observa a alteração clarividente da verdade dos fatos, sustentando-se demanda contra a requerida, mesmo ausente qualquer tipo de lesão real ao direito supostamente afetado.

No caso dos autos, talvez contando que a empresa não seria capaz de produzir provas da contratação, a autora informou com todas as letras desconhecer a origem do débito. Perceptível que a parte autora intenta em levar a magistrada a erro, deduzindo pretensão infundada, fazendo declarações sabidamente falsas. Não é dado ao promovente acionar o judiciário informando desconhecer a origem de débitos contratuais, na esperança de que a ré não se defenda de modo adequado e o caso passe por habilitação fraudulenta, quando em verdade contratou a prestação de serviços com a ré. Na melhor das hipóteses, agiu a autora com flagrante deslealdade processual, pois tinha o dolo de dificultar a defesa da ré constando na exordial afirmações inverídicas.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto na ação movida por MARIA DO CARMO DE SOUZA contra o BANCO CETELEM S.A., revogando a tutela concedida.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), observando-se a condição suspensiva do §3º, do art. 98, do CPC, consoante suspensão e seu período.

Reconheço a litigância de má-fé e condeno ainda a autora ao pagamento de multa em valor equivalente a 2% do valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da requerida, tudo nos termos do art. 81, do CPC, salientando que o dever da autora pagar a multa ora imposta não se suspende em razão da gratuidade.

Em tempo, por considerar que a conduta do patrono da autora pode se subsumir à infração disciplinar (art. 34, IV e XXV da Lei 8.906/1994, e arts. 2º, parágrafo único, II, VII, 6º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB), determino que sejam encaminhadas cópias dos autos à Delegacia competente para apurar crime contra o patrimônio e ao Tribunal de Ética da OAB/RO, a fim de que sejam instaurados os respectivos procedimentos para apuração e sanção devida.

Ainda, por verificar indício de prática de advocacia predatória pelos patronos da autora (DR. ALEX FERNANDES DA SILVA e associados) consistente no ajuizamento de ações em massa, através de petições padronizadas, artificiais e recheadas de teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito, sendo verificado por pesquisa rápida que, somente perante esta 2ª Vara, foram manejadas cerca de 79 (setenta e nove) demandas contra instituições financeiras de meados de 2021 pra cá com o mesmo modus operandi, DETERMINO que a secretária de gabinete realize levantamento detalhado e encaminhe relação ao órgão (CIJERO), com cópia desta decisão, para melhor apuração de possível uso predatório de ações pelo patrono da requerente, conforme orientações do SEI 0001547-07.2022.8.22.8800.

SERVE DE OFÍCIO À OAB/RO.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Considerando que a conta judicial em que depositados os honorários não está vinculada ao novo sistema para emissão de alvará eletrônico, SERVE a presente de OFÍCIO ao(a) gerente da CEF local (Ag. 2783) determinando que este proceda com a transferência do valor de R\$2.500,00, com seus rendimentos, depositados na conta judicial n. 2783/040/01516816-9 para a conta de titularidade da perita, Paula Ciufa Menossi CPF: 001.274.192-25, na CEF, Agência: 3719, Conta Poupança: 784637289-1, Operação: 1288, encaminhando o comprovante da operação em 10 (dez) dias.

Friso que caberá à CPE encaminhar o Ofício.

Após o trânsito em julgado e comprovação da transferência, com as cautelas de praxe, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132Autos nº 7004700-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACIEL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

dezesseis mil, oitenta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente emenda à inicial para apreciação.

A presente ação previdenciária é movida por MACIEL BEZERRA DA SILVA objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como pleiteia a antecipação de tutela de urgência.

Alega a autora, em síntese, que é segurada da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade temporária, sendo o último com NB 639.434.279-7, e aduz ainda que a condição clínica que a incapacitou de exercer sua atividade laborativa persiste até o presente momento, o que ensejaria a continuidade do benefício previdenciário.

A requerente relata que após a cessação do benefício ora percebido, ela requereu junto à autarquia ré a concessão de novo benefício por incapacidade temporária, em função de sua condição clínica incapacitante, tendo este sido indeferido mediante a realização de perícia médica pelo INSS, em que se constatou a ausência de incapacidade laborativa da Autora.

Diante do indeferimento administrativo, a Autora entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, motivo pelo qual promove a presente ação e requer, preliminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

1. Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, N. CPF: 968.548.392-20, como perita do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei,

consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

4.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

4.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para

algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004890-17.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: COOPERATIVA RONDONIENSE DE CARNE LTDA - COOPEROCARNE

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004701-97.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ALISON GABRIEL SILVA GODOI, ROBINALDO NUNES SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de ALISON GABRIEL SILVA GODOI, ROBINALDO NUNES SANTOS .

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 80653835) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 1.199,46 (mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da

adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Verifico, por fim, que a parte autora requer, consoante ao disposto no art. 272, §§ 1º e 2º do CPC, que as intimações dirigidas à si, relativas aos presentes autos, façam constar exclusivamente o nome da sociedade de advogados, devidamente registrada nos quadros da OAB, a qual integram os procuradores outorgados pelo Requerente.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS: ALISON GABRIEL SILVA GODOI, AV. MACEIÓ 1834 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ROBINALDO NUNES SANTOS, AV. BARÃO DO RIO BRANCO 292, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000102-52.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: K. F. D. M., H. P. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A, ZAINÉ LIMA GONCALVES, OAB nº RO11045

EXECUTADO: M. E. P. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para regularização quanto ao movimento processual.

Pois bem.

Como não há pedidos pendentes de apreciação e/ou não foi indicado novo endereço ou requeridas diligências úteis desde a suspensão, regularizo nesta data o movimento de suspensão no sistema e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório para aguardar o restante do prazo de suspensão/prescrição intercorrente ou a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006102-68.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão

EXEQUENTE: D. L. B. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS, OAB nº RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416A

EXECUTADO: W. B. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para regularização quanto ao movimento processual (Id 80665563).

Pois bem.

Como não há pedidos pendentes de apreciação desde a decisão de Id 76031980, regularizo nesta data o movimento de suspensão no sistema e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório para aguardar o restante do prazo de suspensão deferida para cumprimento do ajuste ou a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004603-49.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Averbação / Contagem de Tempo Especial

AUTOR: JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A autora, que já é aposentada do INSS, objetiva com esta demanda contra a autarquia previdenciária o fornecimento de Certidão de Tempo de Contribuição, que se compute, também, o período já averbado para a concessão da sua aposentadoria, bem como posterior transmutação do regime geral para o regime próprio de seu órgão empregador (TJRO), devendo os sistemas se compensarem, a fim de que logre obter aposentadoria perante o RPPS, em substituição a que lhe foi deferida pelo RGPS.

Justifica-se o pedido pelo fato de que, consoante o que dispõe a IN 77/2015, não se emite CTC em relação a períodos já averbados no cômputo da aposentadoria de que é titular. Veja-se:

Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I – o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

II – para fins de emissão de CTC, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

(...)

3º Caso o segurado seja aposentado pelo RGPS, será permitida a emissão de CTC somente para períodos de contribuição posteriores à data do início da aposentadoria concedida no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício.

(...)

Art. 434. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de contribuição na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao RGPS.

Art. 435. O cômputo do tempo de contribuição de que trata esta seção, considerando a legislação pertinente, observará os seguintes critérios:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III – não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante o efetivo recolhimento, observados os arts. 25 e 27, correspondente ao período respectivo; e (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Em que pese os autos estarem em tese aptos para julgamento a análise detida da situação ora posta revela à existência de litisconsórcio passivo necessário, apto a justificar a cumulação de pedidos, levando-se em conta que, nos termos do art. 114 do Código Processo Civil, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Veja-se que no caso sob exame, a autora pugna pela renúncia ao benefício que lhe fora deferido no RGPS, com consequente emissão de CTC de todo o tempo de contribuição, anterior e eventualmente posterior à concessão da dita aposentadoria pelo regime geral, bem como da contagem de tal tempo para fins de obtenção de aposentadoria no RPPS, razão pela qual, de fato, a situação é de formação de litisconsórcio necessário. Isto porque a renúncia ao benefício previdenciário do RGPS somente se fará possível com o acolhimento da autora no RPPS de seu empregador (TJRO), sendo que o acolhimento da Segurada no RPPS somente far-se-á possível com a desvinculação do regime próprio, e emissão de respectiva certidão de tempo de contribuição. Desta feita, há condutas que devem ser adotadas de forma praticamente simultânea pelos sujeitos envolvidos, não havendo espaço para uma ação/processo de aposentadoria (seja administrativo/judicial) contra o IPERON antes da renúncia e emissão de CTC pelo RGPS, bem como pela renúncia ao RGPS, anteriormente à vinculação e proteção pelo RPPS. Impõe-se, assim, a formação de litisconsórcio passivo necessário. As decisões, no caso, têm que se uniformes, justificando, portanto, a existência de litisconsórcio passivo necessário.

Do exposto, por verificar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a Autarquia Previdenciária e o IPERON (instituto de previdência do TJRO) DETERMINO a inclusão do órgão e respectiva procuradoria no pólo passivo desta demanda bem como sua CITAÇÃO, para integrar a lide e, querendo, ofertar contestação no prazo legal.

Apresentada contestação abram vista à parte autora para réplica. A seguir volvam conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001987-67.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: VAGNER REINOSO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de VAGNER REINOSO DOS SANTOS, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.776,49, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 77720331).

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

A parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 79383121).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No mérito, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos ao ID 75351920/75351924, notadamente o contrato de ID 75351920, dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 75351920/75351924), totalizando o valor de R\$ 1.095,51 que acrescido de juros de mora contratual geram a quantia de R\$ 5.167,98.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Pelo exposto e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, o que faço para CONDENAR VAGNER REINOSO DOS SANTOS ao pagamento do valor de R\$ 3.776,49 com correção monetária e juros contratuais desde o vencimento da obrigação até a citação e, a partir desta, correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 500,00, em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Intime-se o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Caso não haja pagamento, proceda-se com o disposto nos artigos 35 e seguintes da Lei de Custas.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade

a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005680-93.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

AUTOR: EVA CALDEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em razão da necessidade de readequação da pauta, pelo fato da autora estar em viagem, comprovação no ID 80580106, redesigno audiência de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2022, às 11:00 horas a ser realizada por videoconferência, por meio do link de acesso: meet.google.com/uuv-tekh-ozu.

Ficam mantidos, no mais, os comandos da decisão anterior.

Intimem-se as partes através de seus Advogados, respectivamente DJe (Autora) e PJe (Autarquia Previdenciária).

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000576-28.2018.8.22.0009

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Tarifas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia opôs embargos de declaração com base no art. 1.022, inciso I, do CPC, em face da decisão proferida no ID 67333561.

Aduz e requer, em síntese, que: a) a perícia judicial fora pleiteada por ambas as partes devendo os honorários periciais serem suportados por ambas as partes em proporção; b) ser o Ministério Público responsável pelo pagamento dos honorários periciais em processo de ação civil pública; c) o valor dos honorários periciais deve obedecer o disposto na resolução n. 232/2016 do CNJ, ficando limitado à R\$ 1.850,00; d) o pagamento dos honorários periciais somente podem ser realizados ao final do processo; e) há a impossibilidade de realizar o pagamento ante a ausência de prévia previsão orçamentária.

O Ministério Público apresentou manifestação ao ID 68197671 e o requerido Águas de Pimenta Bueno apresentou manifestação ao ID 68982920.

Pois bem. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.

Os embargos de declaração tem a finalidade única de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, não devendo ser utilizado para decidir novamente a demanda ou como sucedâneo recursal com efeito regressivo.

No mérito, assiste razão em parte ao Estado de Rondônia, senão vejamos:

Quanto ao rateio no pagamento dos honorários periciais:

Da decisão de ID 40107701, na qual atribuiu ao requerido o ônus de arcar com os honorários periciais, houve a interposição de embargos de declaração, sendo este decidido ao ID 48588752.

Verificando a decisão de ID 48588752 constata-se que o ônus da produção da prova fora invertido e passado ao Estado de Rondônia:

1. Acolho parcialmente os embargos de declaração, para determinar que a Fazenda Pública à qual o Parquet se acha vinculado arque com o pagamento da despesa da perícia.

Ocorre que a parte requerida também pleiteou pela produção de prova pericial (ID 21408926), sendo inclusive determinado, em primeiro momento, à esta o pagamento dos honorários periciais (ID 40107701).

Pois bem, assiste razão ao Estado de Rondônia, quanto ao rateio igual do ônus ao pagamento dos honorários periciais, já que ambas as

partes pleitearam pela produção de prova pericial, sendo que devem arcar com o ônus de sua produção.

Assim, determino que a perícia seja custeada pelo Estado de Rondônia e pela parte requerida, na proporção de 50% para cada.

Quanto ao pagamento da perícia pelo Ministério Público

Não assiste razão ao Estado de Rondônia, primeiro porque objetiva somente a reforma da decisão neste tocante, o que evidencia insurgência quanto ao que foi decidido, devendo, assim, ser utilizado outra modalidade recursal prevista no CPC.

Ademais, o Tema 510 do STJ transitou em julgado com a seguinte tese firmada:

Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas. Portanto, ante a tese firmada o ônus de pagamento da perícia deve ser mantido ao Estado de Rondônia, na proporção que lhe cabe de 50%.

Ademais, os embargos de declaração tem a finalidade única de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, não devendo ser utilizado para decidir novamente as matérias ventiladas.

Assim, mantenho o ônus quanto ao pagamento da perícia ao Estado de Rondônia, na forma rateada com a parte requerida, com a ressalva de que o vencido deverá arcar com a totalidade dos honorários periciais restituindo ao vencedor a parcela que por ventura adiantar.

Quanto a alegação de inexistência de orçamento não assiste razão ao Estado de Rondônia, visto que desde o ano de 2021, pelo Convênio 06/2021, o Estado de Rondônia implementou as medidas necessárias aos custeios de honorários a serem pagos aos profissionais que prestarem serviços de perícia.

Do valor máximo das perícias

O Estado de Rondônia pleiteou a fixação dos honorários periciais respeitando o máximo previsto na resolução n. 326/2020, qual seja a quantia de R\$ 1.850,00.

Ocorre que o presente caso não é ordinário, sendo que nem mesmo há perito com os conhecimentos necessários cadastrados perante este Tribunal de Justiça.

Conforme verifica-se pelo site do Tribunal de Justiça, na aba de "Consulta a peritos, intérpretes, tradutores, leiloeiros, corretores e administradores judiciais homologados", que há 384 engenheiros cadastrados como auxiliar da Justiça neste Estado, porém nenhum deles possui qualificação (Engenheiro Sanitarista) necessária a exercer o mister neste processo.

Ademais, o Estado de Rondônia não apresentou qualquer prova a demonstrar que em casos análogos houve o arbitramento de honorários em valores menores.

Portanto ante a dificuldade em localizar profissionais com os conhecimentos necessários, ante a complexidade da perícia necessária ao deslinde do feito e a ausência de provas a demonstrar o arbitramento de honorários periciais em valores menores em casos análogos aos autos, não acolho as alegações do Estado de Rondônia e mantenho os honorários periciais arbitrados ao ID 67313416, no importe de R\$ 21.005,45.

Do pagamento antecipado dos valores dos honorários

Pela fundamentação supra, ante o rateio dos honorários, concedo o prazo de 15 dias para o requerido realizar o depósito no importe que lhe cabe.

Considerando que para a realização da perícia designada nos autos a perita necessitará deslocar-se aproximadamente 500km, já que reside na cidade de Porto Velho, havendo gastos com combustível, alimentação e estadia, defiro seu pedido e DETERMINO o adiantamento em 50% do valor arbitrado para o início dos trabalhos.

Quanto a segunda parcela relativa ao pagamento dos outros 50%, este será pago pelo Estado de Rondônia após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitações de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Para o pagamento, a perita deverá informar os dados necessários à requisição do pagamento, nos termos do artigo 13 da Instrução Conjunta n. 009/2021 - TJRP - PR - CGJ.

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos, para esclarecer e modificar os pontos acima expostos.

Determinações à CPE

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, que deverá ser certificado pela CPE, e comprovado o depósito dos valores relativos aos primeiros 50% dos honorários periciais, deverá a CPE intimar a perita para que esta agende a data para realização da perícia, devendo comunicar ao Juízo com antecedência razoável, a fim de viabilizar a intimação das partes, o qual entendo por bem fixar 45 dias.

Informada a data agendada à perícia, proceda-se com a intimação das partes e do Estado de Rondônia.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestação.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005334-84.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADO: CLÁUDIO ALVES BRAGA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS em desfavor de CLÁUDIO ALVES BRAGA.

A patrona da parte exequente informou o óbito do autor na data de 01/02/2022.

Como é cediço, a morte é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, II, do CC, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação processual.

Por tais razões, o falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual, nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I, do art. 313, e seu § 1º, do CPC.

Assim, ocorrendo o falecimento da parte no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação, tal como preceitua o art. 687, do CPC, in verbis:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I – pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II – pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Desta feita, a teor do art. 313, I, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente, a fim de localizar/habilitar os herdeiros do de cujus, a fim de dar prosseguimento à demanda.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003063-29.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Vendas casadas

AUTOR: SEBASTIAO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por SEBASTIAO BORGES em face do BANCO BMG S.A.

Narra ser aposentado e ter contratado empréstimo consignado junto à requerida com descontos mensais em seu benefício. Ocorre que, passado certo tempo, percebeu que o empréstimo nunca terminava pelo que, ao analisar seus extratos percebeu a ocorrência de desconto de 'reserva de margem de cartão de crédito' o que aduz nunca ter contratado.

Diz que buscou informações junto à requerida sendo informado que o empréstimo contratado não se tratava de um empréstimo consignado normal, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, o qual deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício sem contudo abater do débito principal.

Afirma nunca ter requerido tal modalidade a qual atesta ser impagável, pelo que requer a cessação imediata dos descontos e declaração de nulidade do contrato com devolução dos valores e indenização por danos morais.

Recebida a inicial para processamento com a concessão de AJG, dispensa de audiência prévia de conciliação e determinação de citação da ré com inversão do ônus da prova (ID 78006903).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (ID 78844469). Impugnou o valor da causa e a concessão de gratuidade. No mais arguiu a preliminar de inépcia da inicial bem como a prejudicial de prescrição e decadência. Quanto ao mérito sustentou a efetiva contratação do serviço pelo autor e a regularidade dos descontos, indicando não haver abusividade. Defendeu a legalidade dos valores cobrados (descontos); inaplicabilidade da restituição de valores em dobro e a ausência de danos morais. No mais argumentou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica (Id 79104520).

É a síntese do necessário. Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por

outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame das preliminares para a seguir passar ao mérito.

I - PRELIMINARES

A) Gratuidade

Em sede preliminar a requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária. Pois bem, da análise dos autos, observa-se que a parte autora declarou sua hipossuficiência financeira bem como comprovou renda na ordem de um salário mínimo bruto, atraindo para si o ônus da mesma. Ademais o requerido não apresentou qualquer elemento que aponte para o sentido oposto.

Assim, embora este juízo compartilhe do entendimento de que a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei não comprova a reduzida capacidade financeira, o conjunto probatório dos autos revela a hipossuficiência alegada não havendo, assim, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Desta feita, REJEITO a preliminar arguida.

B) Prescrição e decadência

O requerido alega a ocorrência da prescrição sob o argumento de que o contrato fora celebrado em 10/11/2015, com ajuizamento da ação apenas em 30/05/2022, portanto, transcorridos mais de três anos entre os fatos, o que caracterizaria o disposto no Art. 206, §3º, IV do CC.

No caso, havendo relação de consumo estabelecida entre as partes, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos às ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço.

A questão em discussão refere-se à obrigação de natureza sucessiva, ou trato sucessivo, de modo que a renovação do lapso se dá mês a mês, considerando a data de vencimento da parcela devida referente ao suposto contrato entabulado entre as partes. Assim, considerando que o desconto iniciou em novembro de 2015 e perdura até então na folha do autor, não há que se falar em prescrição, repito, diante da prestação de trato sucessivo que se renova mês a mês. Veja-se:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo em que há renovação periódica da avença, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O empréstimo nos moldes dos autos, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro. Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão (TJ-RO - AC: 7004960-50.2021.8.22.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 12/11/2021).

Por esses motivos, acolho parcialmente a prejudicial, tão somente para reconhecer a prescrição em relação à repetição do indébito relativa aos valores descontados do benefício previdenciário do autor no quinquênio anterior a 30/05/2017, pois precede o lapso contado do ajuizamento da ação.

De outra banda, razão não assiste à parte requerida quanto à decadência na forma do art. 178, II, do Código Civil.

Isso porque, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, uma vez os descontos das parcelas estão sendo realizados diretamente na folha de pagamento da parte autora não há o que se falar em decadência, pois o contrato continua em vigor, pelo que também afasto tal prejudicial de mérito.

Recurso inominado – Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais - Relação de Consumo - Contrato de cartão de crédito com cláusula de Reserva da Margem Consignável - Ausência de informação quanto à natureza do contrato firmado - Autor que pretendia apenas realizar empréstimo consignado - Descontos realizados diretamente do benefício previdenciário do autor – Autor que nunca recebeu cartão ou utilizou linha de crédito do banco e somente tomou conhecimento do tipo de contrato efetuado quando os descontos efetuados ultrapassaram as parcelas que tinha se comprometido a pagar quando da contratação do empréstimo – Decadência e prescrição bem afastadas - Devolução dos valores descontados indevidamente da aposentadoria do recorrido bem decretada - Danos morais caracterizados - Valor da indenização adequado - Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Condenação do recorrente sucumbente a arcar com as despesas do processo e honorários de advogado da parte contrária, que fixo em 15% do valor da condenação. É como voto. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0008371-16.2019.8.26.0477; Relator (a): Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra; Órgão Julgador: 1º Turma Cível - Santos; Foro de Praia Grande - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLAUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRAVÉS DE DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DECADÊNCIA AFASTADA. LESÃO QUE SE RENOVA MENSALMENTE COM OS DESCONTOS IMPUTADOS INDEVIDOS, O QUE PERMITE A DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AVENTADA LEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. TESE AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO PELA PARTE AUTORA DE QUE, MALGRADO TENHA PACTUADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, FOI-LHE CONCEDIDO EMPRÉSTIMO COM DESCONTO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO A ELE VINCULADO. PRÁTICA ABUSIVA EVIDENCIADA. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO AO ORIGINALMENTE PRETENDIDO PELO CONSUMIDOR. CONTRATO QUITADO. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1007489-50.2019.8.26.0408; Relator (a): Renata Ferreira dos Santos Carvalho; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Ourinhos - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

C) Incorreção do valor da causa

De igual modo, afasta-se a preliminar de incorreção do valor da causa, pois examinando os fundamentos da prefacial, se pode concluir os pedidos formulados e, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais se soma ao valor do pedido de indenização por danos materiais para integrar o valor da causa, inexistindo portanto nulidade a ser sanada.

D) Inépcia da inicial

Por fim rejeito a preliminar de inépcia vez que não há exigência legal ou jurisprudencial para, em casos assemelhados, buscar-se a via administrativa antes da judicial.

Passo agora ao mérito.

II - MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade de valores descontados mensalmente no benefício previdenciário do autor – uma vez que este alega ter contratado um empréstimo e não cartão de crédito com reserva de margem consignável –, bem como a responsabilidade civil do requerido pelos eventuais danos morais que afirma ter sofrido e repetição indébita.

Citado o requerido limitou-se a sustentar a regularidade da contratação e rechaçar a inversão do ônus da prova sem contudo juntar as cópias dos respectivos contratos.

Ora, conforme trecho extraído da própria contestação, com grifo nosso, “A contratação do “BMG Card” se dá por iniciativa do Cliente interessado e pode ser realizada de forma presencial ou virtual, sendo que, em qualquer das hipóteses, será necessária a assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido (vigente para contratações pelo convênio INSS para os demais convênios a partir da autorregulação do consignado), que corrobora o resumo das principais condições de adesão deste produto (docs. anexos), sendo que por meio destes documentos é que o Cliente expressará sua vontade de forma livre e inequívoca(...)”.

Tais documentos entretanto não foram apresentados pela ré a fim de comprovar a ciência inequívoca do autor acerca das cláusulas e condições estabelecidas, ônus esse que, devido à inversão deferida, recaía sobre a ré. Outrossim, em que pese a requerida tenha apresentado supostas gravações de conversas entre seus prepostos e o autor quanto ao BMG Card em que este dá ciência da contratação, não há informação quanto à data das tais nem mesmo se referem-se ao mesmo contrato ora discutido.

Vale salientar que a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) para utilização de cartão de crédito não é ilícita, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo titular do benefício, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Neste caso entretanto não foram apresentados os documentos assinados pelo autor pelo que julgo não comprovada a regularidade da contratação e descontos.

É dos autos que Sebastião Borges promoveu ação em face da instituição financeira sob o argumento de que, anos após ter realizado empréstimo consignado para desconto mensal em seu benefício previdenciário, foi surpreendido com o desconto Reserva de Margem de Cartão de Crédito, não contratado.

Cumpr-me destacar que não compete ao autor a produção de prova negativa, ou seja, demonstrar que não tinha conhecimento da contratação de modalidade de crédito diferente da desejada. Sabe-se que compete a quem alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), tendo este juntado o extrato do benefício previdenciário, demonstrando o empréstimo consignado contratado – RMC.

Assim, em que pese a instituição financeira aduzir que a apelante tinha ciência da contratação de um cartão de crédito, não trouxe provas eficazes de que ele tinha interesse nesse tipo de empréstimo. E, pela narrativa dos autos, fica claro que o consumidor acreditou contratar um empréstimo em moldes tradicionais, a ser pago por meio de parcelas mensais e não contrato como visto, em que a quantia disponibilizada é cobrada mediante desconto em benefício apenas de um valor mínimo da fatura, o que leva, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, incidindo assim em erro substancial sobre o objeto do contrato. Ainda, em que pese as gravações juntadas estas não identificam o contrato envolvido nem mesmo são admissíveis para comprovar a inequívoca contratação conforme previsão expressa da Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) n. 28/2008, em seu art. 3º, III, segundo a qual a autorização deve ser dada “[...] de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.

Vê-se ainda que, pelos extratos apresentados, de fato não houve a utilização do cartão de crédito na modalidade convencional (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento, não sendo crível que o consumidor tivesse interesse em contrair uma modalidade de crédito que lhe fosse mais onerosa, quando é sabido que os aposentados e pensionistas possuem empréstimos consignados com juros diferenciados a taxa média de mercado.

Nesse cenário (cartão consignado), o débito principal jamais será amortizado, ao contrário, apresentará um crescimento vertiginoso, sujeitando a parte contratante a uma dívida vitalícia. Trata-se, portanto, de negócio jurídico oneroso e lesivo ao consumidor, uma vez que a dívida, não obstante os descontos mensais realizados, aumenta contínua e vorazmente.

Anote-se que, embora a contratação esteja, formalmente, adequada à moldura legal e o valor haver sido depositado em favor do consumidor, os descontos sem conter data limite para que cessem, repito, onera excessivamente o consumidor e enseja flagrante desequilíbrio entre as partes, caracterizando a prática abusiva, de acordo com o disposto no art. 39, V, do CDC. Desse modo, aplicando o art. 47 do mesmo código, a utilização do crédito por meio de concessão de crédito em valor mais elevado, isoladamente, deve ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado e o seu pagamento deve se dar nos moldes tradicionais para a operação em questão, ou seja, por meio de parcelas fixas, com prazo determinado para a quitação e incidência de juros remuneratórios correspondentes à época da contratação. É que a utilização de cartão de crédito traz a possibilidade de encargos não previstos no momento inicial da contratação, de forma diversa do empréstimo consignado no benefício previdenciário, com valores fixos, a que o autor acreditou haver contratado e sabia exatamente se poderia encaixar em seu orçamento. Nesse sentido já decidiu este TJRO: AC n. 0005071-11.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível; AC n. 0010988-30.2015.822.0014, 2ª Câmara Cível.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que era a modalidade pretendida a fim, inclusive, de evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Utilização do cartão para compras diversas. Dano moral. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. Conversão em contrato de empréstimo. Não configurada a contratação de cartão de crédito consignado, a conversão em contrato de empréstimo é possível, especialmente diante da afirmação do autor da ação quanto a sua intenção em o fazer e da obtenção da vantagem pecuniária decorrente do recebimento de valores pagos pela instituição financeira, ainda que o pedido esteja implícito na inicial. A conduta da instituição bancária, ao enviar cartão de crédito para o consumidor e ainda promover descontos em seu benefício previdenciário para garantia de pagamento mínimo do cartão de crédito, revela-se abusiva e portanto deve ser coibida, sendo de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Ante a comprovação de depósitos pela instituição bancária na conta do consumidor de valores por ele não solicitados devem ser abatidas do montante total devido pelo banco, para que não haja enriquecimento ilícito por uma das partes (Apelação Cível n. 7015972-32.2019.8.22.0002, em que fui relator, j. 7/12/2020).

Diante de tal contexto, embora a prática abusiva possa levar à anulação dos contratos, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir os valores dos créditos que lhes foram disponibilizados de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus. Julgo que a melhor solução para o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar os contratos, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante aos contratos, para o consumidor. Assim, tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, o autor alegou na inicial que buscou o requerido a fim de contratar empréstimo consignado simples, mas que lhe foi imposta a reserva de margem consignada, modalidade diversa da objetivada. Logo não há que se falar em qualquer prejuízo ao seu patrimônio ou ofensa a sua integridade moral, podendo ter ocorrido mero aborrecimento e dissabores. Isso porque, em regra, o mero descumprimento contratual não é capaz de gerar dano moral. E, no caso, restou demonstrada a contratação e a disponibilidade do crédito ao consumidor, que o usufruiu. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AUTOR DEFENDE QUE A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC. ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS. ARTIGOS 37, § 1º, DA LEI 6.015/73 C/C ARTIGO 104, III E ARTIGO 166, IV, DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEBIMENTO DO VALOR NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE E SAQUE POR ELA EFETUADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 42, CDC. 1- Contratação com pessoa analfabeta sem que a instituição financeira observasse a formalidade do instrumento contratual, nos termos da Lei 6.015/73, artigo 37, §1º, c/c artigo 104, III e artigo 166, IV do Código Civil, deve ser considerado nulo. A contratação para ser válida deve ser por instrumento público, o que não ocorreu no presente caso; 2- Na hipótese, o recorrente/requerido juntou aos autos Cédula de Crédito bancário nº 5606404, no qual avistamos a aposição de uma impressão digital, portanto, deve ser declarado nulo o presente contrato; 3- A contratação quando a parte for analfabeta a Instituição financeira deve seguir as formalidades legais, ou seja, por Instrumento

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE em parte os pedidos deduzidos por SEBASTIÃO BORGES em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, para determinar a revisão do contrato N. 10751133, a fim de que lhes sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado (com mesmas taxas/encargos praticadas pelo requerido à época da contratação - novembro de 2015 - podendo valer-se de outro contrato semelhante como parâmetro), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento/abatimento, a ser considerado na revisão. Assim, em sede de liquidação/cumprimento de sentença deverá ser verificado os valores efetivamente liberados ao autor e se os tais foram quitados com os descontos, facultando-se às partes o exercício do contraditório. Caso não tenha sido quitados, os descontos deverão continuar até o pagamento integral da dívida, fixando-se o respectivo prazo.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficam distribuídas e divididas em 50% para a parte autora e 50% para o réu. Nos termos do Art. 85, §8º do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em R\$1.000,00, dos quais 50% pertencem ao autor e 50% ao requerido. Friso que a exigibilidade das obrigações sucumbenciais do autor ficam suspensas por ser beneficiário da AJG, nos termos do Art. 98, §3º do CPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a liquidação/cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a liquidação/execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004285-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: JULIO ANDRE SANCHES REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito versa acerca de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público, nos moldes do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002172-18.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

REQUERENTE: JOSE ALAIM DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Id 77433928 pois na sentença (ID 11159781), cujo teor foi mantido pelo juízo ad quem, constou expressamente a condenação do requerido à “implementar em favor do autor a aposentadoria por contribuição”, obrigação essa que, pelo que dos autos consta, foi cumprida.

Assim, intímem o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0038605-24.2008.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

REQUERIDOS: GETULIO FLORES, MICIAS FLORES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

DESPACHO

Vistos.

Intímem-se as partes, a fim de se manifestarem acerca da eventual prescrição intercorrente (despacho de ID 77820626 - pág. 12/13, “b”, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000181-31.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA, CLAUDIVANE CARDOSO CORREIA 02799229220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi pleiteada penhora de salário (ID 80562102).

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Diante disso, considerando que o último cálculo apresentado se deu em julho de 2021 (ID 59581546), determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para realização das buscas pleiteadas.
Pratique-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 0046045-76.2005.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: M. G. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596, GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REQUERIDO: C. N. A. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes, a fim de se manifestarem acerca da eventual prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 921, §5º do CPC.

Com o decurso do prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000320-85.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: RAQUEL ROQUE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro da exequente de ID 80565143.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 10 (dez) dias, para juntada da guia de custas processuais e respectivo comprovante de pagamento.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003820-23.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ELIZEU BELO, DANIELA RICART DO NASCIMENTO, DANIELA RICART DO NASCIMENTO 91712513249

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de ELIZEU BELO, DANIELA RICART DO NASCIMENTO, DANIELA RICART DO NASCIMENTO 91712513249.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 79005837) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 2.061,26 (dois mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 79005838.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

É o necessário. DECIDO.

1. Feita a emenda, com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, recebo o feito para processamento.

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADOS: ELIZEU BELO, RUA SANTOS DUMONT 857, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DANIELA RICART DO NASCIMENTO, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1284, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DANIELA RICART DO NASCIMENTO 91712513249, PRESIDENTE KENNEDY 1284, CASA PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0004391-36.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

PROCURADOR: ROGERIO GUERREIRO ANDRADE

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao disposto na peça da exequente (ID 80196637), esta deve observar as seguintes instruções:

Os valores recolhidos a título de custas judiciais são depositados em um fundo específico ao qual o juízo não tem acesso.

Para a restituição por recolhimento inadequado, deve-se iniciar procedimento administrativo com preenchimento de formulário, o qual está disponível no link <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>, clicando-se no ícone “Devolução de Custas Judiciais”.

Este formulário preenchido deve ser encaminhado, junto com os documentos que demonstram o ocorrido, ao e-mail “diger@tjro.jus.br”, vinculado à Divisão de Gestão de Receita que dará início à tramitação administrativa.

A atuação do juízo é tão somente em despachar no processo administrativo, caso a Diger entenda necessária a confirmação se houve ou não, no processo judicial, o impasse que está descrito no formulário/requerimento inicial.

A instrução que trata do assunto está disponível no link abaixo:

https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/diretrizes_extra_judiciais/Instru%C3%A7%C3%A3o%20n.%20009.2010-PR.pdf

As informações sobre a tramitação do procedimento administrativo deverão ser solicitadas à divisão supracitada, através de sala virtual de atendimento <https://meet.google.com/bbi-pocf-ydy> (Departamento de Arrecadação) e telefones (69) 3309-6311 Diger, (69) 3309-6304 DEAR.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000957-94.2022.8.22.0009

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: I. M. D. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416, CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004431-73.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: TIAGO FIENI DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002990-91.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

REU: CLEIDE DE SOUZA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CLEIDE DE SOUZA

Endereço: Linha 17 km 01, esquina com kapa 24, linha 17, Área Rural - Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que JO DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de CLEIDE DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Vistos. I – Relatório. JÓ DE SOUZA, qualificado na inicial, requereu a substituição de curatela de seu irmã CLEIDE DE SOUZA, brasileira, solteira, lavradora, nascido em 19 de agosto de 1989, natural de Cacoal/RO, filho de Rozemildo de Souza e Marinete Pacheco de Souza, portadora da Cédula de Identidade 1.051.811-SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 002.726.422-07, residente na Linha 17, Km 01, ESQUINA COM KAPA 24, ÁREA RURAL DE Pimenta Bueno/RO. Para tanto, alega, em síntese, que a interditada razão de frágil condição física e por ter um perna amputada, o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas, como inclusive vinha ocorrendo. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a Tutela de Urgência (ID. 60948735). Curadora Especial da interditada apresentou contestação (ID. 73226784). Audiência de entrevista (ID. 63128864). O autor manifestou requerendo o julgamento da inicial (ID. 74371041). É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência. Não há questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas. No mérito, o pedido é procedente. Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que o requerente JÓ DE SOUZA está apto a ser curador do Interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que o Interditado já encontra-se residindo junto ao irmão, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -. Mister ressaltar que para a conclusão dessa decisão exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. III - Dispositivo. Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto substituição da interdição/curatela de CLEIDE DE SOUZA, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva ao requerente JÓ DE SOUZA. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (e) oficie-se a autarquia previdenciária restabelecer os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, inciso II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada CLEIDE DE SOUZA. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Por fim, expeça-se a RPV para pagamento do Expert. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 11 de abril de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito".

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004779-67.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000037-91.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEAN NICOLAEIWSKI FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004086-10.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. F. G.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003422-76.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Determino que a autora emende a inicial a fim de juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte bem como certidão de casamento atualizada do de cujus.

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004085-30.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: HALISSON APARECIDO MASSAMBANI

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99997-3132 7004593-68.2022.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIZELE CRISTINA NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

1. Em análise detida dos autos, verifico que a procuração juntada foi outorgada há quase 4 anos, isto é, em novembro de 2018, conforme afere-se do documento juntado ao ID 80452637 p. 2, o que demanda regularização. Nesse sentido, corrobora o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). (grifei).

Portanto, imperioso se faz que a parte autora realize emenda à inicial a fim de sanar tal pendência, devendo, para isso, apresentar procuração atualizada que confira ao presente patrono os poderes bastantes para a devida representação neste feito.

Ademais, observo que a declaração de hipossuficiência carreada aos autos também encontra-se desatualizada, eis que datada de novembro/2018, assim sendo, esta não possui o condão de corroborar a alegada condição de insuficiência de recursos ainda mais quando se observa que não foram juntados documentos comprobatórios da renda.

Quanto ao domicílio residencial da autora, a parte juntou comprovante de endereço desatualizado, que não demonstra efetivamente o atual domicílio da requerente, conforme se verifica do documento de ID 80452634. Deste modo, deve a parte autora apresentar nos autos comprovante de endereço hábil e atual.

Por fim há documentos ilegíveis e/ou incompletos e com dados cobertos (Ids 80452647, 80452647) pelo que também necessária nova juntada em qualidade satisfatória.

Isto posto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial apresentando:

a) procuração atualizada e válida, bem como declaração pessoal de situação econômica atual;

b) documento hábil a comprovar o seu atual domicílio, o que pode ser uma fatura de água/ elegia elétrica/ internet, correspondência bancária e assemelhados, e em nome próprio ou de terceiro para com quem haja vínculo demonstrado nos autos.

c) os documentos de Ids 80452647 e 80452647 completos e legíveis.

2. Havendo manifestação, ou com o decurso in albis do prazo concedido, voltem os autos conclusos para despacho/emendas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003078-66.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003773-49.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou a executada por citada vez que compareceu espontaneamente aos autos (ID 80047299).

Aguarde-se o prazo para impugnação/réplica do município.

A seguir venham conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0003683-44.2014.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença de honorários (ID 76631968) sob o argumento de que há excesso de execução dos valores pleiteados por RUBENS DEMARCHI visto que este não descontou os valores recebidos no benefício concomitante de auxílio por incapacidade temporária e contabilizou honorários advocatícios no cumprimento de sentença de honorários advocatícios, o que gerou bis in idem.

O impugnado por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 80004839).

Brevemente relatado. Decido.

Razão assiste ao impugnante quanto aos erros nos cálculos da exequente, ora impugnada, erros esses que acarretaram excesso na execução. O próprio exequente, ora impugnado, reconheceu o excesso e concordou com o valor apresentado pela autarquia.

Ante o exposto ACOLHO a impugnação à execução para o fim de reconhecer o excesso apontado de R\$ 2.398,23. Homologo os cálculos apresentados pelo impugnante, ora executado, portanto, o total devido ao exequente é de R\$ 12.734,67.

Friso que, in casu, NÃO são devidos honorários em execução vez que, acolhida a impugnação não há que se falar em condenação do impugnante em honorários porquanto não houve sucumbência da sua parte. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". 2. Impugnada a execução e sendo esta acolhida, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC (REsp 1.134.186RS). 3. Os honorários fixados no início ou em momento posterior da fase executiva, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento total da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, caso seja rejeitada a impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 4. Inviável a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, parágrafo único, quando os embargos declaratórios não possuem intento procrastinatório. 5. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.170.599RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 24/9/2013, DJe 21/02/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, não há falar em condenação do impugnante em honorários advocatícios, porquanto, não houve sucumbência de sua parte. Agravo provido (Agravo de Instrumento Nº 70073852063, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/07/2017).

Condeno o impugnado (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante no valor de 10% (dez) sobre o valor do excesso apontado (art.85, §1º, do CPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.

Sem custas.

Por fim, ressalto que a presente decisão não extinguiu o cumprimento da sentença, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.

Contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de sentença - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, consequentemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3º, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).

P.R.I. Transcorrido o prazo legal sem recurso, expeça-se requisição de pagamento- RPV/PRECATÓRIO.

Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o referido expediente, bem como comprovar, em igual prazo, o levantamento dos valores, informando se ainda tem algum interesse no feito ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento.

Comprovado o levantamento, venham conclusos para sentença.

Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o depósito em arquivo.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7001045-69.2021.8.22.0009

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS, ARILDO BRIZONADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

REQUERIDOS: JAIRO REZENDE, EUCLIDES HUGO GENEVAI, OSMAR GRITTIADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATA PESSI, OAB nº PR86968

quatrocentos e sessenta mil reais

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização dos requeridos, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação.

É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro dos requeridos, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro, por ora, a citação por edital dos requeridos não localizados, pois a parte requerente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação dos requeridos - esgotamentos das diligências para sua localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, em caso de diligência de busca de endereço via sistema, deverá a parte autora aportar o comprovante de pagamento da respectiva, sob pena de indeferimento.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005293-20.2017.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000639-14.2022.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAIR LEMKE

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001493-08.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA JOANA SIQUEIRA CORREIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA JOANA SIQUEIRA CORREIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e/ou benefício por incapacidade permanente. Para tanto a autora alega ser segurada (RGPS) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 74814824) juntou procuração (ID 74814827) e os documentos que entendeu pertinentes.

A demanda foi recebida para processamento (ID 75054430) com as benesses da AJG, sendo indeferida a tutela de urgência. Foi ainda determinada a realização de perícia médica com posterior citação do requerido.

Realizada a perícia médica com a juntada do laudo ao Id 77343065, cujas conclusões foram impugnadas pela autora (Id 77696059).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 78871173) pugnando pela improcedência da demanda.

Houve réplica ao Id 79075721, bem como pedido para produção de prova oral em audiência (Id 80036162).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

2.1 Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 dos quais se extraem três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado dispositivo), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

2.2 Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), deve ser observado o que estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses. Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, conforme disciplina o art. 39, da Lei 8.213/91. Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rural, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis: “A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rural, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.

No mais, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

2.3 Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

2.4 Do caso concreto

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se suficientes as provas documental e pericial produzidas para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Saliento ainda que, a teor da jurisprudência, a prova testemunhal não constitui meio idôneo para fins de afastamento da prova técnica. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRÓPRIO PARA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Ademais, a prova testemunhal não constitui meio idôneo para fins de afastamento da prova técnica, conforme se infere do artigo 443, incisos I e II, do CPC/2015. 2. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo técnico. Embora o magistrado não esteja adstrito à perícia judicial, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. 4. A ausência de incapacidade causa óbice à concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50154398920204049999 5015439-89.2020.4.04.9999, Relator: JOSÉ LUIS LUVIZETTO TERRA, Data de Julgamento: 27/04/2021, QUINTA TURMA)

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, dispense a prova testemunhal e passo ao exame de mérito.

Os requisitos para a fruição de um ou outro benefício postulado, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença/incapacidade temporária] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente. No caso em tela, tem-se que pelo menos um desses requisitos não restou satisfeito.

O laudo médico, de lavra de perito nomeado por este juízo, dá a informação de que a parte autora, apesar de ser portadora de moléstia, não apresenta incapacidade laborativa. É importante ressaltar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, vez que se trata de prova unilateral enquanto que laudo médico pericial produzido por perito do juízo é, em princípio, imparcial.

Ademais, em que pese a autora tenha impugnado as conclusões do perito não trouxe outros elementos, afora laudos particulares, aptos a desconstituir as conclusões exaradas. Por fim, no caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia, ainda mais quando não há fortes elementos nos autos que apontam para a incorreção da conclusão do perito judicial ou mesmo imparcialidade deste.

Dessarte, não comprovada a incapacidade da autora não pode ser-lhe concedido o benefício requerido. Nesse sentido trago o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR (A) RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 599090720104019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2014).

Ressalta-se que é dever da autora comprovar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, requisito essencial à concessão do benefício, esta não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, sendo os requisitos cumulativos, restou prejudicada a análise da qualidade de segurado e carência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA JOANA SIQUEIRA CORREIA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC) cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I., transitado em julgado e nada mais havendo, arquivem.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004716-03.2021.8.22.0009

Classe: Tutela Infância e Juventude

Assunto: Outras medidas de proteção

REQUERENTE: R. V. D. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

REQUERIDO: C. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PATRICIA RAMOS PETRY, OAB nº RO7183A, ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

DECISÃO

Vistos.

O Alvará Judicial em favor de CLEIDE MARTINS PEREIRA para levantamento das quantias depositadas em conta judicial de n. 2783 040 01516597-6 e 2873 040 01516600-0 já fora expedido ao ID 78860250.

Concedo o prazo de 5 dias para a parte requerida demonstrar o levantamento dos valores.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004723-58.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: SEG NORTE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intimem o exequente para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento a fim de:

a) regularizar a representação com juntada de procuração atualizada e outorgada pelo novo diretor eleito, devendo anexar ao instrumento a ata da ultima assembleia do conselho de administração e termo de posse da nova diretoria executiva, vez que a juntada aos autos, pelo que consta, vigia apenas até agosto de 2021.

b) comprovar a quitação das custas devidas;

2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001174-74.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GERALDA MATOSO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7003485-04.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IDENIR MARIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto na decisão de ID 80209372, permanecendo a nomeação da Dra. FERNANDA NATHÁLIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, especialista em neurologia clínica, a qual atende na R. Antônio de Paula Nunes, 1527 - Centro, Cacoal - RO, 76963-784, Cel: 69 9 93659999, e-mail: clinicadrafernandanathalia@gmail.com, bem como o valor dos honorários fixados em sede de ID 79987148 e as determinações pertinentes.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Serve de ofício/carta/mandado de intimação

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7006074-03.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO, GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO 73808997249

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho em anexo, foi retirada a restrição do veículo de ID 80131343.

Diante da inexistência de valores e bens em nome da executada, a exequente pleiteou a expedição de ofício ao INSS (ID 80443564).

Considerando as tentativas frustradas de bloqueio de bens e de valores em nome da executada, defiro o pedido e DETERMINO:

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado GERALDO DIAS CABRAL BOTELHO - inscrito no CPF: 738.089.972-49, recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.

Custas pela exequente.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS - AGÊNCIA DE PIMENTA BUENO/RO.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002305-84.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DANIEL QUERINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em análise aos documentos anexos ao ID 76923738, constato que a causídica deixou de aportar a petição correspondente, razão pela qual determino sua intimação, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, aporte aos autos o respectivo pedido e demais considerações pertinentes, bem como inerente à gratuidade da justiça, eis que as benesses da justiça gratuita concedida ao então requerente no início da ação, não se abrange ao espólio/herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel. Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001056-74.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Casamento

EXEQUENTE: N. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

EXECUTADO: L. P. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

DECISÃO

Vistos.

Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R\$ 19,10 (dezenove reais e dez centavos) para cada uma delas.

Diante disso, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de diligência, sob pena de indeferimento do pleito.

Após, concluso para decisão.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000083-12.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Aduz ser segurado do RGPS e que seu requerimento de prorrogação do benefício 625.319.900-9 foi indeferido por ausência de incapacidade, ato que alega ter sido errôneo. Menciona que protocolou outros 02 (dois) pedidos posteriormente porém com a mesma negativa pelo que busca do judiciário o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício desde a data da indevida cessação, qual seja, 13.08.2019, quando ainda ostentava a qualidade de segurado.

Com a inicial (Id 66835290) juntou procuração (Id 66835292) e os documentos que entendeu pertinentes.

Recebida a inicial para processamento (Id 67284893), foi concedida a AJG e indeferido o pedido de tutela de urgência. No mais determinou-se a realização de perícia médica.

Sobreveio aos autos Laudo da perícia médica judicial (Id 71620934).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (Id 76339501) argumentando ausência de qualidade de segurado do autor e coisa julgada material quanto ao requerimento de prorrogação do benefício 625.319.900-9.

Em sua réplica (Id 77037118) o autor sustentou que, nos termos da perícia, sua incapacidade remonta à data anterior à perda da qualidade de segurado pelo que deve ser deferido o benefício desde a última cessação indevida, ocorrida em 13.08.2019.

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Este feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Não há preliminares a serem apreciadas pelo que passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser improcedente o pedido.

Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença/benefício por incapacidade temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Quanto ao artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir.

Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Feitas tais considerações observo que no caso dos autos o perito identificou incapacidade parcial e permanente para atividades braçais, fixando como provável data de início da incapacidade algum momento no ano de 2011. Considerando que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 13.08.2019, e que após tal data não houveram novas contribuições/vínculos, o autor manteve sua qualidade de segurado até setembro de 2020, vindo a protocolar novo requerimento (Ids 66835299) e mesmo essa ação apenas nos anos de 2021 e 2022. Diante de tais dados e inferindo-se que, pelo teor da perícia, o afastamento do trabalho e consequente ausência de contribuições após 09/2019 foi motivado pela doença, ter-se-ia o reconhecimento da qualidade de segurado e do direito ao restabelecimento do benefício 625.319.900-9 no entanto, conforme informado pela autarquia requerida e confirmado por este juízo, no ano de 2020 o autor ingressou com demanda judicial (Autos 7000563-58.2020.8.22.0009) instruída com os mesmos laudos e requerimentos utilizados nesta, com mesmas partes e pedidos, cujo resultado foi a improcedência, já acobertada pelo trânsito em julgado. Conquanto nos casos de benefício por incapacidade uma sentença de improcedência não implique na impossibilidade de nova ação previdenciária sobre o mesmo tema, exige-se a modificação do suporte fático, seja pela superveniência de nova doença incapacitante, seja pelo agravamento da doença anterior. No caso dos autos o autor instruiu esta demanda com os mesmos laudos e documentos da ação 7000563-58.2020.8.22.0009, não havendo indicativo de agravamento e/ou nova doença. No mais, ainda que se reconheça a superveniência de incapacidade após a primeira perícia nos autos 7000563-58.2020.8.22.0009 tem-se que esta só poderia ser reconhecida com data posterior ao trânsito em julgado da primeira ação, sob pena de violação à coisa julgada parcial, o que também implicaria na improcedência deste feito pois em tal data a qualidade de segurado do autor já estava perdida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (art. 85, § 2º do CPC) cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º). Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, à CPE para que requisite o pagamento dos honorários periciais via AJG.

P.R.I., transitado em julgado e nada mais havendo, arquivem.

Intimem -se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003306-70.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Liminar

AUTOR: M. B. A. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REU: K. D. S. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA em desfavor de KELSON DA SILVA CARDOSO, objetivando, em caráter antecipatório, a expedição de ofício à junta comercial do estado de Rondônia para baixa/exclusão de seu nome da condição de sócia da empresa MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI-ME.

É a síntese necessária. DECIDO.

Defiro a gratuidade processual ante a demonstração de que a parte autora encontra-se desempregada (ID 80520786).

No caso vertente, a liminar versa sobre a obrigação de fazer para expedição de ofício à junta comercial para retirada de seu nome do rol de sócios da empresa MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI-ME.

Pois bem. Para a concessão tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito – *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Feitas tais considerações, analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão, relativamente ao pedido da autora para retirada de seu nome do rol de sócios da empresa MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI-ME, já que poderá realizar os atos necessários à sua retirada do quadro de sócios da empresa de forma extrajudicial, sem necessidade da intervenção deste Juízo para seu intento.

01 - Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, e nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo a realização de audiência de conciliação, para o dia 11 de outubro de 2022, às 9h, por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, a realizar-se em sala virtual, através aplicativo WhatsApp.

2. CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

2.1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

2.2. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

2.3. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

2.4. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

2.5. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “2.2” para informar os motivos que lhe impossibilita de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

4. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

5. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, inciso I, 44);

6. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, devendo ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativa, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr no dia seguinte à audiência de conciliação.

Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, ao requerido que não tiver condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo indicado, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO

Requerido: KELSON DA SILVEIRA CARDOSO

Endereço: Rua José Gomes, nº 758, bairro Vila Nova, Pimenta Bueno-RO

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7004805-02.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANTONIO BLASIU

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante os valores bloqueados informados em sede de ID 80743859, determino a expedição de ofício ao cartório de registro de nascimento e óbito desta comarca, a fim de que encaminhe cópia da certidão de óbito do requerido, bem como informe o endereço do declarante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime o exequente e a Defensoria Pública para manifestação.

Somente então, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001092-48.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES FRANCA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REU: AMADEUS DOMINGOS DE PAULO, WALLYSON TAVARES DE ANDRADE, ESPÓLIO VALDENIR NUNES DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS REU: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

DECISÃO

Vistos.

Como se sabe toda e qualquer empresa tem gastos operacionais, variáveis conforme a atividade e porte (funcionários, matéria prima, insumos, impostos...), sendo que a mera indicação de gastos com folha de pagamento e combustível não é suficiente para comprovação de impossibilidade financeira e pleito de parcelamento de custas. Caberia à autora trazer elementos a demonstrar sua efetiva renda mensal de molde a corroborar suas alegações e subsidiar seu pedido mas não o fez.

Entretanto, considerando o valor da causa e consequentemente das custas, tenho por razoável deferir o parcelamento em 03 (três) vezes, a iniciar em agosto/2022, com vencimento no ultimo dia do mês, ficando a autora intimada a respeito bem como para comprovar os recolhimentos nos autos sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem.

Cumpram.

Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7005474-76.2021.8.22.0010

Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Acusado(a): ALAN GLEICK ARAUJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/07/1990, filho de Clovis Araujo de Souza e Eliete da Silva.

Advogado: DR. WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO 10413

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) e Investigado acima mencionado(s), da Sentença proferida, conforme segue: “SENTENÇA. Vistos. Oferecido ao indiciado a proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal. O indiciado perante esta Magistrada ratificou a concordância quanto o acordo, o qual foi homologado. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento do acordo celebrado. Posto Isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do indiciado ALAN GLEICK ARAÚJO, pelo cumprimento da medida imposta, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em razão da preclusão lógica. Sentença publicada e registrada automaticamente. Proceda a escrivania as comunicações pertinentes.” Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0003709-10.2012.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): RISIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) DENUNCIADO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO3954

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 05/10/2022, às 11h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 16 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº : 0001761-86.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): THIAGO MODESTO DE ALMEIDA

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “No dia 17 de março de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período noturno, na Avenida 25 de Agosto, nº 5044, Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionário público. No mesmo dia e horário do local do primeiro fato, o denunciado com vontade livre e consciente, conduziu e utilizou-se do veículo automotor do tipo motocicleta Honda Biz, Placa OHO 0737, para exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca. No mesmo dia, horário de local do primeiro fato, o denunciado, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, ou ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.... Ante o exposto, o Ministério Público DENUNCIA THIAGO MODESTO DE ALMEIDA, como incurso nas sanções do artigo 330, 329 ambos do Código Penal e artigos 175 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro...” “ Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7000650-40.2022.8.22.0010

Autor: SIMONE NASCIMENTO GEUS

Acusado(a): ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “DECISÃO. Vistos. Considerando a manifestação da vítima de (ID 80344866)) e cota ministerial (ID 80441335), PRORROGO A MEDIDA PROTETIVA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: Determino que ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL não se aproxime de SIMONE NASCIMENTO GEUS a menos de dois quilômetros nem lhe mantenha contato algum, seja por que meio for, sendo esta ordem passa a vigorar por mais seis meses a contar desta data. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. No mais, considerando o art. 3º da resolução 284 do dia 05 de junho de 2019 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ deve o NUPS realizar visita à pessoa apontada como vítima e preencher o Relatório Nacional de Avaliação de Risco de acordo com o formulário encaminhado ao NUPS pelo SEI 0000672-84.2019.8.22.810. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Deverá o senhor Oficial de Justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. Após efetiva intimação do requerido, encaminhe-se cópia desta decisão à DEAM e a Patrulha da Maria da PM por e-mail (PM Evangelista – mariadapenha10bpm@gmail.com – WhatsApp 069.98479-9414). Caso o requerido não seja localizado proceda sua intimação por EDITAL. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura/RO, 10 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”.

Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7007254-17.2022.8.22.0010

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura-RO

Acusado(a): ROBERTO APARECIDO DA SILVA

Advogado: DR. JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO 0002736A

Advogado: DR. EDER JUNIOR MATT - RO 3660

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: “DECISÃO. Vistos. Em que pese o pedido defensivo ao ID 80596627, considerando que o custodiado ROBERTO APARECIDO DA SILVA é pessoa que já possui condenação anterior, inclusive cumprindo execução de pena (0005060-18.2012.8.22.0010), DETERMINO seja ele transferido para a Penitenciária Regional de Rolim de Moura, visto que a Casa de Detenção destina-se ao recolhimento de presos primários. Indefero o pedido subsidiário defensivo para transferência do custodiado para o estabelecimento penal da Comarca de Nova Brasilândia, local onde cumpre pena, vez que encontra-se preso preventivamente nestes autos, de modo que enquanto perdurar o decreto preventivo, deve o custodiado permanecer em estabelecimento penal desta comarca. Comunique-se nos autos da execução de pena n. 0005060-18.2012.8.22.0010 quanto a prisão em flagrante do custodiado e decisão que decretou a prisão preventiva. No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público e Defesa.” Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo 15 dias

Autos nº : 7001652-45.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): DIEFFERSON JESUS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Vera Lúcia Gonçalves Pereira e de Wanderlirio Domingues da Silva, nascido em 05/12/1998, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG nº 6393724

Assunto: Artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patrícia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº : 0001137-76.2015.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): FRANCISCO FERREIRA CORREIA

Advogados do(a) SENTENCIADO: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315, JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado FRANCISCO FERREIRA CORREIA, qualificado nos autos (ID 63552651), como incurso na sanção dos artigos 217- A, c/c artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro....". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº : 7001070-45.2022.8.22.0010

Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Acusado(a): ADVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogadas do DENUNCIADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - OAB/RO - 8264, LUCIARA BUENO SEMAN - OAB/RO - 7833

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "SENTENÇA. I - RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ADVALDO MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos (ID. 73548813), como incurso na sanção do art. 217-A, §1º, do Código Penal, pelas práticas dos fatos delituosos descritos nos exatos termos da denúncia: EXPOSIÇÃO DOS FATOS. Em dia não especificado do mês de dezembro de 2021, na Rua Z, nº 410, bairro Cidade Alta, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado ADVALDO MARIANO DOS SANTOS, com vontade livre e consciente, praticou conjunção carnal com a vítima K. V. C. C., a qual tinha 14 (catorze) anos de idade à época dos fatos e, por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Segundo apurado, a vítima é acometida de deficiência intelectual e o denunciado morava em residência vizinha a de sua família. No dia dos fatos a menor foi à casa do denunciado para auxiliar no cuidado das filhas deste, e em dado momento as crianças saíram da residência. Valendo-se da oportunidade, ADVALDO levou a vítima até o quarto de suas filhas e manteve com ela conjunção carnal, mesmo diante das negativas da menor. Decretação da prisão preventiva em 18/02/2022 (ID. 73548814 - Pág. 14 a 20). Cumprimento ao Mandado de Prisão Preventiva do acusado em 24/02/2022. Ocorrência administrativa 025/2022 em que o acusado empreendeu fuga do sistema prisional no dia 27/03/2022 (ID. 75065859). A denúncia foi recebida em 09 de março de 2022 (ID. 73848095). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID. 74610202). Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (ID. 74688103). A vítima, por seu turno, foi ouvida pelo método do depoimento especial, nos autos nº 7000879-97.2022.8.22.0010. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas Regiane Balbino de Carvalho, Maria Bernadete dos Santos Carvalho, Adair dos Santos Ferreira, Jivane Alves Domingos, Maria José Oliveira Bonfin, o réu fugiu do sistema penitenciário, assim, reconhecida a sua revelia (ID. 76670324). As partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público (ID. 77008065), em resumo, pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. Destacou que a materialidade restou sobejamente comprovada, bem como a autoria, havendo total consonância das provas colhidas na fase policial, como na fase judicial. Constatou que confirmou relatório da SEVIC, o acusado afirmou que sim, que havia discernimento que a vítima possuía deficiência intelectual. Salientou ainda que o depoimento da vítima foi corroborado pelas testemunhas, apontando a autoria delitiva do acusado. Frisou que a vítima possui deficiência intelectual sendo confirmada pelos laudos acostados aos autos, em que a vítima não possui discernimento para a prática do ato sexual. Por fim, apresentou teses quanto à dosimetria da pena, valorando negativamente duas circunstâncias, pleiteou ainda fixação de reparação mínima para a vítima. A Defesa, por sua vez, (ID. 77550960), em resumo, sustentou a absolvição, alegando atipicidade da conduta do acusado pelo desconhecimento de doença mental da vítima, bem como não constitui prova em fase inquisitorial. Apresentou tese em que é impossível constatar que tal pessoa é portadora de deficiência, por K. V. C.C. ter uma vida normal, indo e vindo para escola sozinha, e ainda responsável por cuidar de outras crianças. Assevera, que a inexistência de violência sexual praticada pelo acusado, conforme a terceira pergunta no laudo médico ID. 70715499, estando diante de um erro de tipo conforme artigo 20 do CP. Ademais, suscitou pela desclassificação para o delito de violação sexual mediante fraude, artigo 215 do CP, ou para o crime de estupro previsto no artigo 213 do CP, requerendo para qualquer das desclassificações, a fixação mínima da pena e regime inicial de pena mais benéfico ao acusado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada para a apuração da prática do delito tipificado no artigo 217-A, §1º, do Código Penal. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Quanto à materialidade do crime temos nos autos: Inquérito Policial, o qual foi tombado sob o IPL n.º 0022/2022. Dentre os documentos que o compõem consta Ocorrência Policial 23118/2022 (ID. 70715499 - Pág. 4 e 5); Laudo de Exame de Violência Sexual (ID. 70715499 - Pág. 7 e 8); Relatório da SEVIC 14/2022 (ID. 70715499 - Pág. 12 a 14); Documento de identidade da menor K. V. C. C. (ID. 70715499 - Pág. 17); Laudo Médico Neurológico (ID. 70715499 - Pág. 21); termos de declarações prestados perante a autoridade

policial, bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução criminal. No correspondente à autoria, vejamos os depoimentos prestados em juízo. A menor K. V. C. C. apontada como vítima (nascida em 06/04/2007), foi ouvida no método de Depoimento Especial nos autos 7000879-97.2022.8.22.0010, disse que está na casa da sua vó, mas mora com sua mãe; que mora com sua mãe e seu tio; que estuda na escola Priscila, na 7ª série b; que o homem que fez coisa errada, o Advaldo; que mandou as meninas dele para ir ao mercado, deu vinte reais para buscar refrigerante, que quando foram, o acusado chamou a vítima para ir no quarto das “menininhas” e fez coisa “errada” com a vítima; que o acusado tirou o “pinto para fora” para fazer coisa “errada comigo”; que conhece o acusado quando foi morar na casa; que mora perto da casa da vítima, mas foi embora para outra cidade; que sua avó pediu para a vítima ir cuidar das filhas do acusado no dia, e sua avó era quem cuidava delas; que os fatos foram a tarde; que o acusado pediu para a vítima tirar a roupa, que fez coisa errada com a vítima; que quando as filhas do acusado chegou, o mesmo vestiu rápido às suas roupas para as filhas não o verem; [inaudível]; que o acusado tirou o “pinto para fora e colocou dentro de mim”; que foi a primeira vez que tinha ido na casa do acusado e não foi outras vezes; que foi a primeira vez que aconteceu; que quando colocou o “pinto” ficou saindo sangue; que o acusado passou a mão em seu corpo; que o acusado beijou a vítima [inaudível]; que o acusado costumava frequentar a casa da sua avó; que o acusado disse para não fazer “o negócio lá” dizendo “faz isso não, faz isso não” que ele paga uma consulta para a vítima, para ver esse “negócio aí”, o que o acusado falava; que o acusado beijou em sua boca [gesticulou mostrando os lábios], que o beijo foi antes dos fatos, acha que foi um ano ou dois anos antes; [inaudível]; que saiu sangue no outro dia, depois dos fatos, que saiu daqui [gesticulou com a mão, mostrando a genitália]; que o acusado pediu para a vítima “lamber o pinto dele”; que teve o dia que a mãe dela pediu para que a vítima cuidasse das filhas do acusado, porque a mulher do acusado estava doente, que tinha dito que não; que sua mãe lhe apertou para falar o porque, pois estava com vergonha; que depois disse para a sua mãe sobre os fatos. A testemunha Regiane Balbino de Carvalho, não compromissada na forma da lei por ser mãe da menor, em resumo disse em juízo, que não conhecia anteriormente o acusado por ter vindo de “fora”; que por não ter com quem deixar as crianças da família do acusado, sua mãe pegou as crianças para cuidar, sendo um filho do acusado e outro da esposa do acusado; que em alguns momentos o acusado pegava as crianças e levava para casa, e quando a esposa chegava dava almoço, e após retornava para casa da mãe da testemunha; que no final de dezembro, a esposa do acusado saiu para trabalhar, e chamou a filha da testemunha, a vítima, para ir na casa do acusado para cuidar das crianças dele, pelo mesmo ter que ir ao centro; que a testemunha não estava em casa e que sua filha fica mais com sua mãe; que não sabia que sua filha tinha ido para casa do acusado; que ao retornar para sua casa, sua filha também tinha retornado da casa do acusado; que não percebeu nada, que sua filha ficou quieta; que uns tempos depois que o acusado chegava em sua casa, a sua filha corria para o quarto, que ela saía onde ela estava e que não entendia o porque disso; que teve uma noite que o acusado foi a noite em sua casa, pediu para que sua filha cuidasse de seus filhos para que o acusado levasse a sua esposa para o hospital; que achou que o acusado tinha ido atrás da sua mãe, que na verdade foi conversar com a testemunha, para pedir que sua filha fosse cuidar dos filhos do acusado; que sua filha não queria de jeito nenhum ir; que percebeu que a testemunha estava insistindo demais para que sua filha explicasse o porque de não querer ir à casa do acusado, o mesmo decidiu sair de sua residência; que após a saída do acusado, insistiu novamente com sua filha, e mesmo assim, inicialmente não queria dizer ainda o motivo, porém informou posteriormente dizendo que houve um dia que foi olhar as menininhas do acusado, ele deu dinheiro para as crianças comprarem refrigerante e bolacha, que pegou a vítima pelo braço e colocou em cima da cama, que sua filha disse para testemunha, que “enfiou o ‘pinto’, dentro de mim, o negócio dentro de mim, que falei que não queria e é por isso que eu não quero ir, que estou com medo dele fazer de novo”; que logo após que soube dos fatos, foi dar o depoimento na polícia; que a vítima estava com quatorze anos na época; que a sua filha sempre conta o que acontece; que sua filha não sabe ler e nem escrever, que costuma esquecer fácil as coisas, como comprar algo no mercado; que dependendo da situação que for, e a vítima não entender, ela pergunta para sua mãe para que esta possa lhe explicar; que é mais fácil de enganar a vítima, porque não tem noção do que realmente é, por isso que a testemunha tem que explicar a situação para a vítima; que sobre o ato sexual, a vítima disse que só aconteceu só uma vez; que no dia dos fatos, a testemunha percebeu que a vítima estava muito estressada; que nunca teve namorado antes, que não sai para lugar nenhum, convivendo mais com a mãe da testemunha; que o acusado não queria de jeito nenhum que a testemunha fosse a delegacia prestar ocorrência, que queria que fizesse exame particular; que a testemunha foi à casa do acusado, questionar sobre os fatos sendo que o acusado negou e disse para procurar seus direitos; que posteriormente o acusado foi à casa da testemunha, que queria conversar a fim de não prestar depoimento na delegacia, por estar mexendo no INSS e não ganhar seu benefício, que foi negado pela testemunha; que o acusado ofereceu pagar médico particular para a vítima, para não prestar depoimento na polícia; que quando a vítima viu o acusado em sua casa, saiu correndo de medo; que a vítima após os fatos, não vai para escola sozinha mais, que a mãe da vítima que levava e buscava; que a vítima ficou com muita dor no “pé da barriga”, com infecção muito forte; que a vítima não contou para a mãe por medo; que antes de acontecer os fatos, a vítima ia sozinha para escola e após não vai mais; que o mercado fica na esquina de sua casa; que ninguém vai em sua casa; que nunca morou nenhum Eduardo; que quem estava lavando a roupa é a própria vítima. A testemunha Maria Bernadete dos Santos Carvalho, não compromissada na forma da lei por ser avó da menor, em resumo disse em juízo, que cuidava de duas meninas dele, uma enteada e uma filha do acusado, e recebia trezentos reais para cuidar; que a vítima também ficava em sua casa; que chegou em casa por volta das onze horas da noite e soube dos fatos; que o acusado morava umas três casas depois da sua; que a vítima se negava de ir na casa do acusado; que seis horas da manhã foi na casa do acusado para conversar; que o acusado foi em sua casa oferecendo que pagasse um exame particular, por não querer ir para “delegacia”; que o acusado enviou sua filha dizendo que a testemunha fosse à sua casa e pediu para que não fizesse isso com seu pai não; que o irmão do acusado também pediu para que não levasse este caso a sério, que era muito grave e não deveria ter levado à delegacia, e sim ter chamado o irmão do acusado para conversar e conversar todos juntos, para fazer o casamento da vítima com o acusado, até a vítima completar a idade de 18 anos; que o irmão do acusado se chama Edmilson; que depois a vítima iria se decidir se queria continuar casada; que a vítima ficou muito diferente depois dos fatos; que inicialmente começou a sentir muita dor e foi levada ao hospital; que depois só ficava deitada no sofá; que não queria conversar com o conselho tutelar; que a vítima não queria sair para fora de casa; que só queria ficar no quarto; que perguntava se avó estava com raiva dela; que a vítima só chorava; que a vítima lhe contou sobre os fatos; que o comportamento da vítima mudou muito; que a vítima disse que aconteceu os fatos, no dia que recebeu o presente, que é um chinelo apresentado pela testemunha; que a vítima só lhe disse que aconteceu somente neste dia; que a vítima, apenas saía com a testemunha ou mãe da vítima, mas que normalmente ficavam em casa; que não sabe se já namorou; que ficou sabendo na mesma noite que a sua filha ficou sabendo; que sua casa não é frequentada por várias pessoas; que a vítima mora com a testemunha, por ser especial e sua mãe ter que trabalhar; que a vítima

apresentou comportamento diferente, por não querer ir se levantar para pegar um prato de comida, e a vítima dizia que não estava aguentando, mostrando que sua barriga estava doendo; que o Edmilson, irmão do acusado, falou para um rapaz chamado “Marquinhos”, que queria conversar com a testemunha, para fazer este casamento até a vítima completar os 18 anos; que era para ter o casamento da vítima com acusado, para acabar com essa conversa. A testemunha Adair dos Santos Ferreira, não compromissado na forma da lei por ser amigo do acusado, em resumo disse em juízo que morava perto da casa do acusado; que ficou sabendo do fato; que acredita que o acusado nunca teria capacidade de fazer o que ele fez; que o acusado nunca comentou; que não conhece a família da vítima; que ficou sabendo que tinha estuprado uma menina; quem informou foi os colegas que conviviam junto com o acusado; que conhece o acusado desde 2018. A testemunha Jivane Alves Domingos, não compromissado na forma da lei por ser amigo do acusado, em resumo disse em juízo que sabe bem pouco sobre os fatos; que conhece o acusado pelo serviço; que não tem certeza de nada; que conhece a vítima de vista; que tem pelo acusado e seu irmão, que são ótimas pessoas. A testemunha Maria José Oliveira Bonfin, não compromissada na forma da lei por ser amiga do acusado, em resumo disse em juízo que que é vizinha do acusado; que ouviu falar sobre os fatos, que o acusado havia estuprado; que o acusado é certinho e trabalhador; que nunca frequentou a casa da Maria Bernadete e nem conhece a família da vítima; que sempre ia na casa do acusado. O acusado Advaldo Mariano dos Santos fugiu do sistema penitenciário, assim, reconhecida a sua revelia (ID. 76670324). Pois bem. No caso dos autos, a ação imputada ao agente consubstancia-se na prática de atos libidinosos, com propósito lascivo, com pessoa de 14 (quatorze) anos de idade, com deficiência mental. O conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado na denúncia, não merecendo acolhida a tese defensiva para absolvição do réu por ausência de provas, eis porque, é sabido que, nos delitos dessa natureza, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses crimes, por sua própria natureza, não contam com testemunhas presenciais. Neste sentido, eis os seguintes julgados: Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é seguro, coerente e harmônico, com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão da responsabilidade do réu. (TJSP AC Rel. Luiz Betanho RT 671/305). A palavra da vítima é de grande relevância, porque quase nunca há testemunhas presenciais. Por isso mesmo, exige-se que as declarações sejam firmes, seguras e coerentes, para que possam merecer acolhida (RJTJESP 87/369). Sobre esse tema, é a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. ATO LIBIDINOSO COM VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PROVA SUFICIENTE. Nos crimes sexuais, quase sempre secretos por sua natureza, a palavra da vítima ganha relevante valor probatório, quando em consonância com outros elementos de convicção, obtidos sob o crivo do contraditório. Ato libidinoso com vulnerável. Desclassificação para satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Impossibilidade. Quando o agente através de contato físico com o vulnerável, pratica atos libidinosos com o intuito de satisfazer a sua concupiscência comete o crime de atentado violento ao pudor, afastando a pretensão de desclassificação para a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que prevê em seu núcleo que a vítima tenha presenciado conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado pelo agente, sem no entanto, ter havido qualquer contato físico com o agente e o vulnerável (Apelação Criminal n. 0002394-09.2010.8.22.0012. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Jul. em 08/08/2012). Oportuno mencionar que o objeto material no crime de estupro é a pessoa que sofre o constrangimento. Já o objeto jurídico tutelado é a liberdade sexual. In casu, comprova-se a introdução do pênis com rompimento do hímen, conforme laudo de exame de violência sexual, estando corroborada pela palavra da vítima, tendo em vista a certeza da autoria do acusado, em que se aproveitou da situação, tendo como consequência, o episódio conforme narrado pela menor, com nítido intuito de satisfazer sua lascívia, motivação esta revelada a partir das circunstâncias do ocorrido, consumado está o crime de estupro de vulnerável. Em tema de crimes contra os costumes, consumados em regra às escondidas, sem testemunhas presenciais, as declarações da vítima constituem prova de grande importância, mormente quando, como no caso em análise, suas declarações mostram-se plausíveis, coerentes e com apoio em indícios e circunstâncias recolhidas no processo. Como ensina Guilherme de Souza Nucci: “(...) o que se pretende é inserir, tacitamente, sem mais falar em presunção - um termo que sempre gerou polêmica em direito penal, pois atuava contra os interesses do réu -, a coação psicológica no tipo idealizado. Proíbe-se o relacionamento sexual do vulnerável, considerado o menor de 14 anos, o enfermo ou o deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, bem como aquele que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência. Em outros termos, reproduz-se o disposto no art. 224 no novo tipo penal do art. 217-A, sem mencionar a expressão violência presumida.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a lei 12.015/2009. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Ainda que tenha o denunciado optado pelo direito de permanecer em silêncio em sede policial, bem como não ter sido ouvido em juízo por ter fugido do sistema penitenciário, tenho que os fatos ocorreram na forma como narrado na exordial acusatória, pois ainda que houve a simples negativa de autoria pela Defesa do réu, não seria o bastante para refutar as provas colhidas durante toda a persecução penal. No caso em tela, a palavra da vítima de 14 anos de idade na época dos fatos, com deficiência intelectual, restou clara e harmônica durante toda a instrução (RG, ID. 70715499 - Pág. 17 e Laudo Médico Neurológico, ID. 70715499 - Pág. 21). Sobre esse tema, a jurisprudência é consolidada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição por insuficiência de provas. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido. A simples negativa de autoria sem o alicerce de outras provas contundentes não se sobrepõe à palavra da vítima, mormente quando o relato desta é coerente e encontra harmonia nas demais provas, que apontam o réu como o autor dos ilícitos apurados. (TJRO - Apelação, Processo nº 1001252-30.2017.822.0004, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Sampaio, João Luiz Rolim, julg. 16/7/2020). Insta pontuar que inexistem nos autos qualquer informação capaz de colocar em dúvida a palavra da vítima. Ressalte-se que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para confirmar a conduta imputada ao acusado na denúncia, não merecendo acolhida a tese defensiva, eis porque, negativa de autoria, por óbvio, constitui apenas expediente de defesa para se esquivar da condenação penal. Assevera a defesa, por desconhecimento de doença mental da vítima pelo acusado, entretanto percebe-se que o acusado tinha aproximação com a vítima, em que conforme relato da Regiane, mãe da vítima, informou que “pediu para que sua filha cuidasse de seus filhos para que o acusado levasse a sua esposa para o hospital”, sinalizando que conhecia bem a vítima, o que corrobora com os demais elementos comprobatórios, sendo eles, os depoimentos colhidos tanto em sede policial, como judicial, bem como a confirmação no relatório da SEVIC. Ademais, nos depoimentos, são uníssonos ao dizer “que o acusado ofereceu pagar médico particular para a vítima, para não prestar depoimento na polícia”, sendo confirmados pela vítima, restando claro que a prática dos fatos pelo acusado, assim como, demonstrava possuir conhecimento acerca da fragilidade da vítima, que conforme relato da vítima, “o

acusado costumava frequentar a casa da sua avó". Narra ainda a vítima, "que mandou as meninas dele para ir ao mercado, deu vinte reais para buscar refrigerante, que quando foram, o acusado chamou a vítima para ir no quarto das 'meninhas' e fez coisa "errada" com a vítima; que o acusado tirou o 'pinto para fora' para fazer coisa 'errado comigo'", continuou em seu depoimento dizendo, "que quando colocou o 'pinto' ficou saindo sangue (...) que saiu sangue no outro dia, depois dos fatos, que saiu daqui [gesticulou com a mão, mostrando a genitália]; que o acusado pediu para a vítima 'lamber o pinto dele'". Em que pese a defesa apresentar a tese sobre o erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal, tendo em vista a inexistência de violência na terceira pergunta do laudo de exame de violência sexual, tem que se resta prejudicado, uma vez que crime cometido em face de pessoa com deficiência mental, assim, já é explícito a violência presumida, e em se tratando da pergunta no quesito é de cunho objetivo, extrapolando a violência incita do tipo penal e acarretando em danos físicos, propriamente ditos. Ademais, a defesa suscitou pela desclassificação para o delito de violação sexual mediante fraude (artigo 215 do CP), entretanto, não merece prosperar, uma vez que a para a violação sexual mediante fraude ocorrer, há de se empregar uma manobra pelo agente com a finalidade de que a vítima tenha uma percepção equivocada da realidade e concorde com ato sexual, o que não há nenhum elemento nos autos que corrobora essa tese. Importante a ser observado é a diferenciação entre o crime de violência sexual mediante fraude e o estupro de vulnerável. No primeiro, o agente usa de ardis para impedir a livre manifestação de vontade da vítima. Já no segundo, o agente inviabiliza a capacidade de resistência física da vítima. Bem como, merece ser rechaçada a tese da defesa pela desclassificação do delito para o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, haja vista os fundamentos supra, bem como se tratar de uma menor de 14 anos acometida por deficiência mental, não havendo portando o discernimento necessário, conforme laudo (ID. 70715499 - Pág. 21). Diante do quadro probatório amealhado ao feito, dúvida não resta quanto à ocorrência do crime, em sua forma consumada, e sua autoria, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta como requer a Defesa. Por fim, quanto ao pedido do Ministério Público em valor mínimo para reparação da vítima, destaco que, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n. 1675874/MS e n. 1643051/MS, firmou o entendimento de que é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, independentemente de instrução probatória. In casu, restou comprovada a ocorrência do fato danoso e o pedido expresso pela acusação, razão pela qual revela-se cabível a fixação do mínimo indenizatório, razão pela qual adiante constará a referida condenação. Assim, comprovado, cabalmente, a materialidade e a autoria delitiva, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude e culpabilidade, é medida imperativa a condenação do réu pelos crimes indicados na peça acusatória. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ADVALDO MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos (ID. 73548813), como incurso na sanção do art. 217-A, §1º, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, e a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade grave, mas como já fundamentado, esta culpabilidade é ínsita do crime; quanto aos antecedentes, não há registro; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime entendo por valorá-la negativamente, pois o réu, ainda ofereceu pagar médico particular para a vítima, para não prestar depoimento na polícia, aproveitando-se assim da vulnerabilidade social, econômica da vítima; as consequências do crime entendo que indubitavelmente graves, pois marcará para sempre a vida das vítimas, sendo que até mesmo o necessário processo judicial consistir-se-á num fator de agravamento do trauma, contudo deixo de considerar esta circunstância negativa, visto que a pena já é considerada a gravidade do ato; quanto ao comportamento da vítima esta nada contribuiu para o evento danoso. Ante as circunstâncias alhures apreciadas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. De igual modo, não há causa de diminuição ou aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal. Por fim, à míngua de outras circunstâncias judiciais, TORNO A PENA TOTAL E DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade: Ante o montante da pena, fixo o regime INICIAL FECHADO para cumprimento da pena (artigo 33, §2º, do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). DO VALOR CONDENATÓRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MÍNIMO PARA A VÍTIMA. Consoante fundamentação acima e, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. DA COMUNICAÇÃO À VÍTIMA: Intime-se a representante da ofendida quanto ao teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal, bem como no valor deve ela ser intimada quanto à condenação do réu ao valor mínimo de reparação, podendo, transitada a presente sentença, ajuizar ação visando o recebimento do valor. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva no dia 24/02/2022, entretanto, sobreveio uma ocorrência administrativa manifestando que o acusado havia empreendido fuga da penitenciária no dia 27/03/2022. No momento, sobreveio uma sentença condenatória, devendo ser segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal (ID. 73548814 - Pág. 14 a 20). Destaco ademais a periculosidade do réu, o qual, além de ter praticado crime contra as menores, ainda encontra-se foragido, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta sentença: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); e, 5-Expeça-se a Guia Provisória. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº : 7001070-45.2022.8.22.0010

Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Acusado(a): ADVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogadas do DENUNCIADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - OAB/RO - 8264, LUCIARA BUENO SEMAN - OAB/RO - 7833

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: “III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ADVALDO MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos (ID. 73548813), como incurso na sanção do art. 217-A, §1º, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, e a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade grave, mas como já fundamentado, esta culpabilidade é ínsita do crime; quanto aos antecedentes, não há registro; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime entendo por valorá-la negativamente, pois o réu, ainda ofereceu pagar médico particular para a vítima, para não prestar depoimento na polícia, aproveitando-se assim da vulnerabilidade social, econômica da vítima; as consequências do crime entendo que indubitavelmente graves, pois marcará para sempre a vida das vítimas, sendo que até mesmo o necessário processo judicial consistir-se-á num fator de agravamento do trauma, contudo deixo de considerar esta circunstância negativa, visto que a pena já é considerada a gravidade do ato; quanto ao comportamento da vítima esta nada contribuiu para o evento danoso. Ante as circunstâncias alhures apreciadas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. De igual modo, não há causa de diminuição ou aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal. Por fim, à míngua de outras circunstâncias judiciais, TORNO A PENA TOTAL E DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade: Ante o montante da pena, fixo o regime INICIAL FECHADO para cumprimento da pena (artigo 33, §2º, do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). DO VALOR CONDENATÓRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MÍNIMO PARA A VÍTIMA. Consoante fundamentação acima e, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. DA COMUNICAÇÃO À VÍTIMA: Intime-se a representante da ofendida quanto ao teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal, bem como no valor deve ela ser intimada quanto à condenação do réu ao valor mínimo de reparação, podendo, transitada a presente sentença, ajuizar ação visando o recebimento do valor. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva no dia 24/02/2022, entretanto, sobreveio uma ocorrência administrativa manifestando que o acusado havia empreendido fuga da penitenciária no dia 27/03/2022. No momento, sobreveio uma sentença condenatória, devendo ser segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal (ID. 73548814 - Pág. 14 a 20). Destaco ademais a periculosidade do réu, o qual, além de ter praticado crime contra as menores, ainda encontra-se foragido, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta sentença: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); e, 5-Expeça-se a Guia Provisória. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº : 7001070-45.2022.8.22.0010

Autor: POLÍCIA CIVIL - ROLIM DE MOURA - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

Acusado(a): ADVALDO MARIANO DOS SANTOS

Advogadas Assistentes da Acusação: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB/RO - 6779, HEVELLYN PRYSCILLA MEDEIROS ROBERTO OAB/RO - 6595.

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: “III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ADVALDO MARIANO DOS SANTOS, qualificado nos autos (ID. 73548813), como incurso na sanção do art. 217-A, §1º, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, e a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade grave, mas como já fundamentado, esta culpabilidade é ínsita do crime; quanto aos antecedentes, não há registro; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime, consistente na satisfação da própria libido, já é punido pela própria tipicidade; às circunstâncias do crime entendo por valorá-la negativamente, pois o réu, ainda ofereceu pagar médico particular para a vítima, para não prestar depoimento na polícia, aproveitando-se assim da vulnerabilidade social, econômica da vítima; as consequências do crime entendo que indubitavelmente graves, pois marcará para sempre a vida das vítimas, sendo que até mesmo o necessário processo judicial consistir-se-á num fator de agravamento do trauma, contudo deixo de considerar esta circunstância negativa, visto que a pena já é considerada a gravidade do ato; quanto ao comportamento da vítima esta nada contribuiu para o evento danoso. Ante as circunstâncias alhures apreciadas, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não há circunstância agravante, tampouco atenuante a ser considerada. De igual modo, não há causa de diminuição ou aumento de pena prevista na parte especial do Código Penal. Por fim, à míngua de outras circunstâncias judiciais, TORNO A PENA TOTAL E DEFINITIVA em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade: Ante o montante da pena, fixo o regime INICIAL FECHADO para cumprimento da pena (artigo 33, §2º, do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que ultrapassa a pena de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 44, inciso I, Código Penal. Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, CP). DO VALOR CONDENATÓRIO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO MÍNIMO PARA A VÍTIMA. Consoante fundamentação acima e, nos termos do artigo 387, IV do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos morais/materiais sofridos pela vítima, no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. DA COMUNICAÇÃO À VÍTIMA: Intime-se a representante da ofendida quanto ao teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º e §3º do Código de Processo Penal, bem como no valor deve ela ser intimada quanto à condenação do réu ao valor mínimo de reparação, podendo, transitada a presente sentença, ajuizar ação visando o recebimento do valor. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído, assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso em cumprimento ao mandado de prisão preventiva no dia 24/02/2022, entretanto, sobreveio uma ocorrência administrativa manifestando que o acusado havia empreendido fuga da penitenciária no dia 27/03/2022. No momento, sobreveio uma sentença condenatória, devendo ser segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial a aplicação da lei penal (ID. 73548814 - Pág. 14 a 20). Destaco ademais a periculosidade do réu, o qual, além de ter praticado crime contra as menores, ainda encontra-se foragido, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta sentença: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); e, 5-Expeça-se a Guia Provisória. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíza de Direito”. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 7005587-64.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): LEONARDO MARTINS DE JESUS

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 27/09/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

Autos nº : 0001562-64.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Nome: AMILTON APARECIDO DOS SANTOS

Endereço: Av. Rio Branco, 4081, Inexistente, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERIDO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, nesta data faço vista dos autos à Defesa para conhecimento e manifestação acerca do documento ID 80690043 - DECISÃO (DECISÃO).

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal, data certificada na assinatura digital.

RONALDO DA COSTA NEVES

Serventuário da Justiça

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001798-16.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): VAGNER SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 04/10/2022, às 8h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº : 0001916-89.2019.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ADEMAR DA SILVA CORREA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da Sentença penal condenatória conforme segue: "...Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ADEMAR DA SILVA CORREA, devidamente qualificado nos autos, à pena que prevista no artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997)...". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 0000601-26.2019.8.22.0010/

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

Advogados do DENUNCIADO: ALLAN ALMEIDA COSTA - OA/RO - 10011, JOSE SILVA DA COSTA - OAB/RO - 6945

FINALIDADE:

1 – Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 22/09/2022, às 09h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

/Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 0001058-92.2018.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): DIEMERSON RISHARD MOREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 06/10/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

0001703-20.2018.8.22.0010

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LUCIANO LOPES DA SILVA, AV. TEREZINA, 5698 5307 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGO NASCIMENTO MASCHIO, AV. CAMPO GRANDE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Vistos.

I - RÉU LUCIANO LOPES DA SILVA

Prolatada a sentença (ID 63387523 P. 60/67), a Defesa do réu Luciano Lopes da Silva, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, objetivando sanar contradição e omissão. Para tanto, argumenta que este juízo quando da fixação da pena base, embora tenha valorado como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, de forma contraditória, fixou a pena base em 4 anos de reclusão, 2 anos a mais que o mínimo legal. Argumenta, ademais, que este juízo foi omisso quanto ao pedido defensivo em sede de alegações finais relativo ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena de participação de menor importância, eis que o indeferimento do pedido defensivo foi totalmente genérico, violando dever de fundamentação; argumenta ainda que houve omissão deste juízo quanto a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, do CPP - furto privilegiado, eis que não houve deliberação neste sentido (ID 74768715).

Os embargos foram interpostos no prazo legal.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo conhecimento parcial dos embargos, a fim de declarar a contradição havida na primeira fase da dosimetria da pena, para fixar a pena base no mínimo legal previsto para o delito: 2 anos, mantendo-se incólume os demais termos da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração no processo penal estão previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, podendo ser oposto, por qualquer das partes, no prazo de 2 (dois) dias, quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Da Contradição:

Pois bem. No caso em tela, assiste razão à Defesa, visto que houve contradição/erro material quando da fixação da pena base, pois todas as circunstâncias judiciais foram valoradas de forma neutra ou favoráveis, ao passo que quando da segunda fase, constou que embora reconhecida a atenuante da confissão, não seria a pena atenuada em razão de que aplicada no mínimo legal, ao passo que a pena foi fixada na primeira fase da dosimetria em 04 (quatro) anos de reclusão, contudo, o preceito secundário do delito pelo qual o réu foi condenado prevê pena mínima de 02 anos de reclusão (art. 155, §4º, IV, CP).

Da omissão:

A Defesa aduz que este juízo foi omisso quanto à fundamentação do indeferimento de pedido defensivo em sede de alegações finais, referente ao reconhecimento da causa de diminuição de pena de participação de menor importância, tendo a fundamentação sido por demais genérica; ao passo que este juízo se omitiu quanto ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena referente ao furto privilegiado, cujas ditas omissões busca sanar, a fim de que sejam reconhecidas as causas especiais de diminuição de pena, para fins de redimensioná-la.

Pois bem. Do que se verifica do petítório ao ID 74768715 é que o embargante pretende rediscutir matéria já decidida nos autos, vez que o que se afirma ser omissão pelo embargante, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio, pois os argumentos trazidos nos embargos demonstram apenas mero inconformismo com a decisão, evidenciando rediscutir a matéria já decidida, o que não cabe mais a este juízo.

Ademais, a sentença refletiu no livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que não houve fundamentação exaustiva para o indeferimento de determinados pedidos ou para a não aplicação de institutos jurídicos previstos em lei, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos na forma do artigo 382, do Código de Processo Penal, e no mérito os acolho em parte para sanar contradição/erro material e, em consequência, concedo efeito infringente para alterar a parte dispositiva da sentença, especificamente na primeira fase da dosimetria, e redimensionar a pena do condenado Luciano Lopes da Silva, passando a constar da seguinte forma:

“ [...]

Da pena base

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Das agravantes e das atenuantes

Não há circunstância agravante a ser considerada.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ.

Das causas de diminuição e aumento da pena

Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.

Da pena definitiva

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

[...]"

No mais, persiste a decisão tal como lançada.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO/EDITAL DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

II - DO RÉU MARCOS RODRIGO DO NASCIMENTO MASCHIO:

Expeça-se mandado de citação ao réu Marcos Rodrigo do Nascimento Maschio, filho de Neuci Maschio e Aparecida Carlota do Nascimento, no endereço indicado na certidão ao ID 74604491: Linha 86, Km 05, lado Sul, PT33, perto da Merceria do Laércio, Zona Rural - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO - fone 99955-5445.

No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e Defesa, a fim de que se manifestem quanto as provas já produzidas.

Desde já consigno que, havendo interposição de recurso de apelação pela defesa do réu Luciano Lopes da Silva, proceda-se o desmembramento do feito em relação ao acusado Marcos Rodrigo Nascimento Maschio, pois no tocante a ele o processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura/RO, 22 de janeiro de 2021.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Autos nº 7001408-19.2022.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): NENEL DOS SANTOS DO CARMO, filho de Miguel Angelino do Carmo e de Zilina dos Santos do Carmo, nascido em 25/01/1977, natural de Presidente Médici/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Prazo deste Edital: 15 dias

FINALIDADE:

1 – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, sendo a denúncia a seguinte: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 24, do Código de Processo Penal, com supedâneo no inquérito Inquérito Policial, vem, perante Vossa Excelência, oferecer: DENÚNCIA Em desfavor de: NENEL DOS SANTOS DOS CARMO, brasileiro, filho de Miguel Angelino do Carmo e de Zilina dos Santos do Carmo, nascido em 25/01/1977, natural de Presidente Médici/RO, inscrito no CPF sob o nº 604.054.302-72, portador do RG nº 595234 SSP/RO, residente na Comarca de Buritis/RO, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir: FATO TÍPICO: DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS No dia 23 de março de 2021, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, por meio de ligações e mensagens eletrônicas, o denunciado NENEL DOS SANTOS DO CARMO descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Clenilda Maria de Oliveira, sua ex-companheira. A vítima requereu medidas protetivas de urgência nos autos nº 7000482-72.2021.8.22.0010, as quais foram deferidas em 02 de fevereiro de 2021, e consistiam em proibição ao denunciado de aproximar-se ou manter contato com Helenilma, por qualquer meio de comunicação e ainda, proibição de frequentar lugares que a vítima tivesse que necessariamente frequentar e afastamento do lar (fls.05/07). Todavia, mesmo ciente da decisão (fls.09/10), o denunciado passou a efetuar ligações para a vítima, além de enviar mensagens por meio dos aplicativos WhatsApp e Messenger. CAPITULAÇÃO Ante o exposto, o Ministério Público denuncia NENEL DOS SANTOS CARMO como incurso nas sanções do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06. REQUERIMENTO Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e autuação da presente; b) a citação do denunciado para responder à acusação; c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) condenação do denunciado nas penas previstas pelas práticas delituosas ora descritas. Rol de testemunhas 1) Clenilda Maria de Oliveira – vítima (fls.17/18); 2) Karine Oliveira Silva (citada à fl.17). Rolim de Moura-RO, 10 de março de 2022. MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, Promotora de Justiça" Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004046-25.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 3.988,57

EXEQUENTE: JOSINALDO ALVES DE FREITAS, CPF nº 08061138808, RUA RIO MADEIRA 5545, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941

EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA MAULAZ, CPF nº 70278248250, AV. BELO HORIZONTE 2927, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram JOSINALDO ALVES DE FREITAS e JEFERSON DE SOUZA MAULAZ (carteira de habilitação e RG) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003061-56.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: ANDERSON ANDRE DA SILVA, CPF nº 65905008272, AV. FLORIANÓPOLIS s/n, CASA AO LADO DO NUMERO 3720 A CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WANDERLEIA DE MATTOS, CPF nº 42281326268, BEIJA FLOR 1494, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403, RUA MONTEIRO LOBATO 3694, TEL. 8150-6494 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

WANDERLEIA DE MATTOS admitiu, em audiência, a compra do veículo veículo Fiat Palio Fire Flex, Ano 2006/2007, Cor Branca, Renavam 88970278, em setembro de 2012.

Lado outro, conforme se nota dos documentos juntados, restou observado o que estabelece a norma (art. 134 do CTB) para casos assim – comunicação da venda ao órgão de trânsito: realizada em 30/08/2012 (id 76442326, pág. 2 de 13).

Portanto, não responde ele(a) solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências após a data em que se realizou a tradição do bem sub judice.

Por outro lado, restando incontroversa a transferência de propriedade, caberia a WANDERLEIA DE MATTOS providenciar o necessário para o registro de referida mudança fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir de 30/08/2012 a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do CTB e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de WANDERLEIA DE MATTOS, CPF nº 42281326268.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran (email: rolimmoura@detran.ro.gov.br ; endereço: rua Afonso Pena nº 5349 – Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura-RO, CEP: 76940-000).

Se dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta de carta, carta precatória, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001014-51.2018.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 1.678,80

EXEQUENTE: ARLINDO DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 4724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ARLINDO DE OLIVEIRA requer sequestro de valores para compra de Benicar 20mg (olmesartana medoxomila), Plaq 75 mg (bissulfato de clopidogrel), Caltren 20 mg (nitrendipino) e Trezor 20mg (rosuvastatina cálcica).

Destes, apenas bissulfato de clopidogrel (Plaq) integra as listas oficiais do SUS (faz parte da RENAME e da RESME/RO).

Considerando o disposto nos enunciados nº 2 e 14 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça¹, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 15 dias, laudo atualizado, em que, por exemplo, conste se fez uso (por quanto tempo?) de remédios fornecidos pelo SUS (quais?) e se houve avaliação clínica dos resultados, de modo a que se optasse pelo uso dos fármacos Benicar 20mg (olmesartana medoxomila), Caltren 20 mg (nitrendipino) e Trezor 20mg (rosuvastatina cálcica), que, ressalte-se, não fazem parte da RENAME.

Serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto à entrega de Plaq 75 mg (bissulfato de clopidogrel) a ARLINDO DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 4724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 14 Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006873-09.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas

R\$ 8.960,96

AUTOR: ALEXSON DE LIMA SILVA, CPF nº 99340674200, RUA URUPÁ 5759, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 13/12/2022, às 08 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006876-61.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 248,31

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: FRANCINEIA SALUSTIANO LACERDA, CPF nº 98813536291, RUA GARAPEIRA 5750 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 6-12-2022, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005382-40.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde

R\$ 287,33

REQUERENTE: SABINA FANTIM DE OLIVEIRA, AV. CUIABÁ 4724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia foi condenado (Id. 15795988) ao fornecimento de ANCORON 200MG (cloridrato de amiodarona), CALTREN 20MG (nitrendipino), VARTAZ 320MG (valsartana), PLAQ 75MG (bissulfato de clopidogrel) E HIGROTON 25MG (clortalidona).

A autora requereu o sequestro de valores para compra de Caltren 20mg ((nitrendipino), Micardis 80mg (telmisartana), Eliquis 5mg (apixabana), Lasix 40mg (Furosemida), Digoxina 0,25 mg e Selozok 25 mg (Succinato de Metoprolol).

Quanto ao medicamento Micardis, permanece o vício dos laudos anteriores, isto é, não atende suficientemente a determinação, devendo nele constar por exemplo, se a paciente fez uso (quando e por quanto tempo?) de remédios fornecidos pelo SUS (quais?) e se houve avaliação clínica dos resultados (quais?), de modo a que se optasse por Micardis, que não integra a RENAME. Para tanto, possível a juntada de prontuário ou receituários anteriores, por exemplo.

Eliquis 5mg (apixabana) também não faz parte da RENAME, de modo que deve ser apresentado laudo nos termos acima delineados.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para que, por ora, forneça, à autora, tão somente Caltren 20mg ((nitrendipino) Lasix 40mg (Furosemida), Digoxina 0,25 mg e Selozok 25 mg (Succinato de Metoprolol).

Ressalte-se que não há qualquer ofensa aos limites objetivos da demanda a modificação ou acréscimo de fármacos ou procedimento médico durante e por contingência do tratamento da mesma patologia (TJMS AI 1415039-23.2015.8.12.0000 Rel.: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 5ª Câmara Cível J: 23/02/2016)

Serve este de ofício ao responsável pela Gerência Regional de Saúde de Rolim de Moura (email: regionaldesaudemp@gmail.com), solicitando dele informações, no prazo de 5 dias, quanto à entrega de Caltren 20mg ((nitrendipino) Lasix 40mg (Furosemida), Digoxina 0,25 mg e Selozok 25 mg (Succinato de Metoprolol) a SABINA FANTIM DE OLIVEIRA, AV. CUIABÁ 4724 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA .

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001588-35.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia, Urgência

R\$ 72.000,00

AUTOR: REINALDO TIMPORIM CAFFER, CPF nº 42140021215, LINHA 168, SN, KM, 09, LADO SUL S/N LINHA 168, SN, KM, 09, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ESTADO DE RONDONIA, VINTE E CINCO DE AGOSTO 5404 AVENIDA NORTE SUL, Nº 5404, BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Em atenção ao Enunciado n. 56 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ¹, e considerando-se o expressivo valor correspondente à cirurgia pretendida (R\$ 141.460,00), intime-se o exequente a apresentar mais dois orçamentos, no prazo de 5 dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO Nº 56 Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud)) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006898-22.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Seguro

R\$ 8.312,04

REQUERENTE: ELIETE FATIMA SARAIVA HIROOKA, CPF nº 13953036220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006900-89.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Férias

R\$ 1.657,49

REQUERENTE: ELIETE FATIMA SARAIVA HIROOKA, CPF nº 13953036220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006727-65.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Recuperação judicial e Falência

R\$ 57.648,97

EXEQUENTE: ELIDIO SOARES DA SILVA, CPF nº 35124199253, CHACARA 55 s/n, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ASSENTAMENTO CASULO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Verifica-se que o processo foi equivocadamente distribuído neste Juizado. Assim, encaminhe-se à Vara Cível indicada na petição inicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004267-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MATHEUS ANTONIO TOMMALIEH TEIXEIRA, CPF nº 03192994223, AVENIDA FORTALEZA 4280, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKAB TOMMALIEH, OAB nº RO7528

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram MATHEUS ANTONIO TOMMALIEH TEIXEIRA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006625-43.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.023,45

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JARBAS DE SOUZA LISBOA DOS SANTOS, CPF nº 01305232240, RUA 07 DE SETEMBRO 6900 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME e JARBAS DE SOUZA LISBOA DOS SANTOS (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006757-03.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Recuperação judicial e Falência

R\$ 14.972,57

EXEQUENTE: OTACILIO EDUARDO DE FREITAS, CPF nº 39054950234, LH 204, KM 7, LADO SUL s/n AREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Verifica-se que o processo foi equivocadamente distribuído neste Juizado. Assim, encaminhe-se à Vara Cível indicada na petição inicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006962-32.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Recuperação judicial e Falência

R\$ 14.537,10

EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO DA COSTA, CPF nº 64291081200, LADO SUL s/n LH 200 KM 6.5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Verifica-se que o processo foi equivocadamente distribuído neste Juizado. Assim, encaminhe-se à Vara Cível indicada na petição inicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004028-04.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 16.361,51

EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO ANACLETO, CPF nº 04616818622, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 6.399 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

EXECUTADOS: CLEVERSON LUCAS DA SILVA CARDOSO, CPF nº 03973246181, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5079 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERIKA MOTA DE CAMPOS DE PAULA, CPF nº 03646790261, RUA DAS PALMAS 2.885 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONATAN GOMES DE PAULA, CPF nº 03342665211, RUA DAS PALMAS 2.885 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram MARCIO ADRIANO ANACLETO e CLEVERSON LUCAS DA SILVA CARDOSO (RG e carteira de habilitação) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003105-75.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.725,10

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510, BECO SUMARE 1324 SAO SEBASTIAO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00552776246, RUA LONDRINA 6395 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME e ELIANE RODRIGUES DA SILVA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimto nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004324-26.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 2.886,83

EXEQUENTE: EDIGAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 45700940230, AV SÃO LUIS 4727 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ALINE CRISTINA BERNARDINO BRAZ, CPF nº 00051542277, AV CURITIBA 3437 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram EDIGAR BATISTA DA SILVA e ALINE CRISTINA BERNARDINO BRAZ (carteira de habilitação e RG) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006623-73.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 401,63

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS LISBOA, CPF nº 01055483241, 07 SETEMBRO 6900 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME e VANESSA DOS SANTOS LISBOA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006767-47.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.606,20

AUTOR: GILSON ALVES RAMOS, CPF nº 35119713220, LINHA 208 KM 2.5 Lado Norte ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se GILSON ALVES RAMOS a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004724-40.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 4.674,76

PROCURADOR: EDIVANO GODE VASCONCELOS, CPF nº 52701492220, RUA DOS IPÊS 1251 BAIRRO JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

PROCURADOR: MARTA MIRIA DA PAIXAO, CPF nº 65200152291, AVENIDA BOA VISTA 5920 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram EDIVANO GODE VASCONCELOS e MARTA MIRIA DA PAIXAO (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provisionamento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001695-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria

R\$ 1.000,00

AUTOR: NILDA MARIA BEMFICA TERRES, CPF nº 57742600978, RUA TRAVESSA DAS FLORES 3210 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

S E N T E N Ç A

Instado a se manifestar sobre a demanda, conforme determinação da e. Turma Recursal do TJ/RO (acórdão anexo ao ID: 67366336), o IPERON se limitou, em resumo, a tecer comentários a respeito das fases pelas quais tramitaria um requerimento desses¹, nos termos do Decreto nº 19.454/20152, e a pedir com base no art. 6º do CPC a suspensão do feito por 90 dias.

Assim e considerando que de 2015 o pleito administrativo (78632366 - Pág. 3) não haveria como deixar de reconhecer aqui a tese de Nilza Maria no sentido de que injustificável mesmo a demora dos réus em lhe conceder o benefício sub examine.

Ante o exposto, ratificando na íntegra a sentença exarada no ID: 43511122, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia e o IPERON a concederem aposentadoria a NILDA MARIA BEMFICA TERRES.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

2 Dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003187-09.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 1.353,30

EXEQUENTE: EDILSON CODINHOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 45720061215, RUA JAGUARIBE 5839, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A

EXECUTADO: FAGNER BAZANELLA DE SOUZA, CPF nº 02008921263, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM BARBOSA 06 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram EDILSON CODINHOTO DE OLIVEIRA e FAGNER BAZANELLA DE SOUZA (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006957-10.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Recuperação judicial e Falência

R\$ 25.447,50

EXEQUENTE: WILSON ALBINO DA COSTA, CPF nº 22010041291, LADO SUL s/n LH 200 KM 6.5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Verifica-se que o processo foi equivocadamente distribuído neste Juizado. Assim, encaminhe-se à Vara Cível indicada na petição inicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006506-82.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 4.440,48

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: GEOVANE DOS SANTOS MARQUES, CPF nº 70117007226, LINHA 25, KM 24, FUNDIÁRIA, s/n, PRÓXIMO AO DISTRITO DE NOVA ESTRELA ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram DANILUCCI & ORTIS LTDA e GEOVANE DOS SANTOS MARQUES (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004901-38.2021.8.22.0010

AUTOR: ARSENIO DE MOURA CORREIA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006225-29.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.426,70

REQUERENTE: MARIA ELIZA ROSA, CPF nº 39052176272, AVENIDA MARINGÁ 5971, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

REQUERIDO: UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 346, ANDAR 11 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RS62718, CAVALHADA 3559, 408 C CAVALHADA - 91740-001 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram MARIA ELIZA ROSA e UNIMED CLUBE DE SEGUROS (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (certa quantia de reais, móvel e outros), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007326-04.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Expropriação de Bens, Fraude à Execução, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

R\$ 55.752,99

EXEQUENTE: AGENOR CAMBRUZZI, CPF nº 55718213968, LINHA 25, KM 10, LADO NORTE s/n, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403, ROD RO 010 KM 02 sn, SAIDA PARA PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista a distribuição equivocada e o pedido de id 80652648, arquite-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002951-33.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 27.120,00

REQUERENTE: CASSIA JUCILARA PEREIRA, CPF nº 75964252249, RUA URUPÁ 4568 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA

DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, RUA ANTONINO DO AMRAL VIEIRA SANTA CRUZ - 15014-170 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

CASSIA JUCILARA PEREIRA obteve a condenação nos autos consistente em obrigação de fazer, com cláusula penal - multa compensatória - que funciona como uma prefixação das perdas e danos, no caso de descumprimento da obrigação principal.

De forma que o equívoco reside em se pretender a cumulação, cabendo à exequente optar entre uma ou outra, sob pena de enriquecimento ilícito¹.

De modo que, optando Cássia pela multa compensatória diante do não cumprimento oportuno da obrigação principal, faz juz aqui à diferença entre o valor pago e o da multa compensatória, cujo cálculo de atualização observa os índices e taxa de juros aplicados pelo e. TJRO, como o fez a Contadoria Judicial, e não do TJDF como quer a exequente (id 80589740).

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando CASSIA JUCILARA PEREIRA, CPF nº 75964252249, ou seu advogado ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01525316 - 3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coted@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ CC, Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

“É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas.” STJ AREsp 1294687 SP 2018/0115872-8 - QUARTA TURMA, DJe 18/09/2018, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007328-71.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Expropriação de Bens, Fraude à Execução, Ato atentatório à Dignidade da Justiça

R\$ 55.752,99

EXEQUENTE: AGENOR CAMBRUZZI, CPF nº 55718213968, LINHA 25, KM 10, LADO NORTE s/n, SAÍDA PARA NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403, RO 010, KM 02 s/n, SAÍDA P/ PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Haja vista a distribuição equivocada e o pedido de id 80653711, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006530-86.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença

R\$ 19.723,24

EXEQUENTE: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE, CPF nº 69805920259, RUA TOCANTINS 4185 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ, OAB nº RO5532

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimem-se o Estado de Rondônia do cálculo (quinze dias).

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeçam-se os requisitórios observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/2009¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO.²

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003322-26.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 7.547,28

EXEQUENTE: ALZENI BARBOSA FIUZA, CPF nº 63290103668, AV. FORTALEZA 5341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: ROSINEIA DE OLIVEIRA BRANCO OTTO, CPF nº 77857879215, AV. 25 DE AGOSTO 4954, SEGUNDO PISO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A, AV. MACEIO 4524, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Haja vista o tempo decorrido do arquivamento do processo (09/04/2021) e a ausência de manifestação específica da executada (id 80593729), intime-se ALZENI BARBOSA FIUZA para informar se persiste o débito nos autos (5 dias).

Com a resposta, conclusos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005028-73.2021.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Perdas e Danos

R\$ 3.112,49

EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 89970802291, RUA GUAPORÉ 3741 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação (ID 80535097), extingo o processo.

Archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001605-71.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 16.200,00

AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES, CPF nº 79511422200, AVENIDA NITERÓI Nº4313 4313 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Certificado, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002984-18.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial

R\$ 673,19

REQUERENTE: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REQUERIDO: PAOLA RAFAELA GOMES DA SILVA BASTOS, CPF nº 03518401254, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5932 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventual audiência designada e archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002951-33.2017.8.22.0010

REQUERENTE: CASSIA JUCILARA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005247-57.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: GEDION CAVALCANTE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001598-79.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: KEILLA GRIGOLETO

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: KEILLA GRIGOLETO - CPF: 087.471.017-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como o INTIMAR para manifestação acerca do ARRESTO ON-LINE realizado nos autos.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.043,00 (Mil e quarenta e três reais), atualizado até 16 de março 2022.

DESPACHO : "Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc."

Rolim de Moura-(RO), 15 de agosto de 2022. Juiz de Direito Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002152-14.2022.8.22.0010

Requerente: JURACI SEVILHA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000257-52.2021.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE LAFIETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTEREQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, para ciência da transferência bancária.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7006449-64.2022.8.22.0010 AUTOR: QUEIROZ COMERCIO VAREJISTA DE TECIDOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917

REU: MAY TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 13/12/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003931-38.2021.8.22.0010

AUTOR: ONDINA MARQUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº : 7000425-20.2022.8.22.0010
Requerente: ERIC RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006211-45.2022.8.22.0010

REQUERENTE: EMERSON TEIXEIRA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001295-65.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ADAMO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006635-87.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: OSVAIR JOSE MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004559-90.2022.8.22.0010

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: SADRAQUE GONCALVES LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7003621-95.2022.8.22.0010

Requerente: ALDA MARIA CAMOLEZ DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, SERGIO MAGESKY DUTRA - RO12297, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003930-19.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 16.104,12

REQUERENTE: CREUZA MARIA NASCIMENTO DE ANDRADE, CPF nº 40922332215, AVENIDA CURITIBA 6053 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Postula a autora o recebimento em pecúnia da licença por assiduidade do 2º quinquênio (20/05/1996 a 24/05/2001).

Acontece que a Lei n.º 363/90, vigente à época, em momento algum estabeleceu referido direito aos servidores de Rolim de Moura (a LC 3/2004 entrou em vigor em 23 de junho de 2004).

Nada obstante, a e. Turma Recursal vem decidindo que deixando de haver “discussões acerca dos direitos trabalhistas vindicados, mas somente o não adimplemento das verbas”, inadequada a aplicação da referida norma, pois que, do contrário, haveria julgamento “fora dos limites da ação e sobre objeto diverso de que lhe foi demandado”, mormente quando “o direito ao recebimento da licença prêmio em pecúnia está evidenciado nos autos administrativos”¹.

Por consequência, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações, mesmo porque, em sede administrativa, houve reconhecimento do pleito (id 77762846, p. 29 e ss.), tendo CREUZA MARIA NASCIMENTO DE ANDRADE recebido, em pecúnia inclusive, período anterior ao discutido neste processo (1º quinquênio: de 20/05/1991 a 24/05/1996 – Portaria 462/11 – vide id 77762846, p. 11).

Demais disso, pacífica a jurisprudência daquela e. Turma no sentido de que o servidor público, a exemplo da autora, cujas solicitações para gozo da licença prêmio foram indeferidas ou ignoradas, tem direito sim à conversão dela em pecúnia (por todos, consulte-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001186-05.2018.822.0006, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, convertendo em pecúnia a licença-prêmio do 2º quinquênio (20/05/1996 a 24/05/2001), condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento do valor correlato a 3 meses de salário: R\$ 16.104,12, além de correção monetária a partir da propositura desta, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), e tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006880-40.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 23/07/2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003021-74.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 34.762,56

REQUERENTE: YANE NAYARA DE BARROS DOS SANTOS PISKE, CPF nº 02446882226, AVENIDA AMAPÁ 3844 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ

S E N T E N Ç A

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em demandas similares à proposta por Yane Nayara de Barros dos Santos Piske, isto é, nas quais estudante de engenharia almeja tratamento isonômico quanto à cobrança de mensalidades, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente que ilegítimo estabelecer diferenciação entre o valor exigido dos alunos novos e o dos veteranos. (por todos veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003636-35.2020.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator: JOSE TORRES FERREIRA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Data de julgamento: 16/12/2020).

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui o direito dela ao reembolso da diferença entre o que efetivamente pagou de 2018 a 2021 mais o que entregará a título de financiamento (crédito educativo reembolsável – vide id 76348373, p. 1, e contrato junto no id 76348378) pelo serviço educacional sub examine e o que exigido dos beneficiários da “Promoção Transferência Engenharia Civil 2018” (regulamento anexo ao id 76348376).

Quanto à penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, todavia, inadequada a demanda, pois conforme jurisprudência do colegiado acima necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que o(a) autor(a) deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-9.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar Centro de Educação Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 34.762,56, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003483-31.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial

R\$ 16.909,83

REQUERENTE: CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES, CPF nº 64426920272, AV. SÃO LUIZ 6028 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO PATRIK BOM FIM, OAB nº RO10921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

Quanto ao direito de CHEILA CRISTINA MENDES DE SOUZA BORGES de receber vencimento base nos termos da Lei nº 11.738/2008, prescindível maiores argumentações, pois que firme a jurisprudência no sentido de que desnecessária lei alguma do ente federativo para que se pague o piso nacional instituído pela União (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001220-27.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 14/06/2019).

Idem, com referência à impossibilidade jurídica de se levarem em conta demais gratificações e adicionais no cálculo do salário-base fixado pela norma supra (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002750-26.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

No tocante ao retroativo, verifica-se pelas fichas financeiras anexas aos autos (id 77253825) que de maio de 2017 até outubro de 2020, ou seja, no período não abarcado pela prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), Cheila recebeu salário-base inferior ao que definem as portarias do Ministro de Estado da Educação¹.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver o réu condenado à entrega de “diferenças” relacionadas à progressão funcional².

É que segundo vêm decidindo os tribunais pátrios a determinação para que o vencimento inicial dos professores não seja inferior ao piso fixado pela Lei nº 11.738/2008 não significa que as demais vantagens e gratificações da carreira, que tenham referido vencimento do cargo como base de cálculo, sejam calculados considerando-se o valor do Piso Nacional do Magistério, salvo na hipótese de haver lei local que assim autorize. (por todos, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013752-98.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/01/2021).

Assim e desde que em quantia não inferior ao do piso, deixaria de ser ilegítima a conjuntura em que o profissional da educação mais antigo na carreira recebesse salário-base idêntico ao de um recém-ingresso.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 12.566,47, fora correção monetária³ mês a mês e juros a contar da citação.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício e outros

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Em 2017: R\$ 2.298,83; em 2018: R\$ 2.455,61; em 2019: R\$ 2.557,74; e em 2020: R\$ 2.886,15.

2 "(...) O Município de Rolim de Moura, contrariando o disposto na legislação, deixou de aplicar os referidos acréscimos, tanto no cálculo do piso nacional, quanto no salário-base efetivamente pago, o que justifica a cobrança do diferencial, conforme cálculo anexo (...)" (trecho da inicial).

3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003934-56.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio

R\$ 4.917,90

REQUERENTE: CREUZA MARIA NASCIMENTO DE ANDRADE, CPF nº 40922332215, AVENIDA CURITIBA 6053 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

A própria Creuza Maria Nascimento de Andrade esclarece que em maio de 2011 o recebimento em pecúnia dito a menor¹ da licença por assiduidade de que trata o art. 139, da Lei Complementar nº 3/20042.

Desse modo, verifica-se que decaiu do direito à pretensão sub examine³, já que passados mais de cinco anos entre o ato administrativo (Portaria n.º 462/11) e o ajuizamento da demanda (02-6-2022).

A respeito do tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Recurso inominado. Juizado Especial. Estado de Rondônia Prescrição. Insalubridade. Sentença Mantida. Conforme o art. 189 do Código Civil: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005616-66.2019.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/11/2021.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "(...) Como pagamento de seu primeiro quinquênio, foi recebido R\$2.358,60 em maio de 2011 (conforme ficha financeira anexa), compondo-se apenas de seu salário base e adicional de incentivo a escolaridade multiplicado pelos três meses, porém, conforme explicitado alhures, a licença deveria ter sido concedida no quantum de sua remuneração integral da época (primeira redação da lei pelo direito adquirido), que era de R\$2.425,50 (o mesmo holerite utilizado para o cálculo do valor pago, página 10 do requerimento administrativo), que multiplicado pelos três meses corresponderia a R\$7.276,50 como o valor de sua licença, faltando R\$4.917,90 em seu pagamento (...)" (id Num. 77767831 - Pág. 4).

2 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

3 "(...) Condenando o requerido ao pagamento da diferença do primeiro quinquênio de licença prêmio, devendo incidir juros e correções nos termos legais (...)" (id Num. 77767831 - Pág. 5).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7004355-80.2021.8.22.0010

Requerente: NEUDI ROVANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do pedido (id. 80692391).

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004355-80.2021.8.22.0010

REQUERENTE: NEUDI ROVANI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005737-45.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 80628439.

Rolim de Moura/RO, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002971-48.2022.8.22.0010

Requerente: DANIEL PEDRO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004156-24.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 26.834,78

AUTOR: IRANI DE OLIVEIRA, CPF nº 99613247734, SETE DE SETEMBRO, Nº. 4369, BAIRRO BEIRA RIO, CIDA 4369 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO ANEXO: 680; ANDAR: 6 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: IGOR MACIEL ANTUNES, OAB nº MG74420, JOSE BARSAND DE LEUCAS 109, APTO 301 PALMARES - 31160-530 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

IRANI DE OLIVEIRA alega que até o momento não houve cumprimento da decisão liminar e lamenta estar vivenciando situação extremamente danosa e humilhante desde a transferência indevida de seu benefício para uma conta no banco requerido e requer seja deferido o valor da multa cominatória em dobro ou seja dos R\$ 7.000,00 atuais para R\$ 14.000,00 (80711095).

Este Juízo já fixou multa cominatória de R\$ 7.000,00 ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. em razão da inobservância ao decisum, bem como, multa de 20% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ocorre que restam menos de duas semanas para a realização de audiência preliminar, ocasião em que as partes poderão entabular um acordo e pôr fim à demanda.

Por ora, então, apenas aguarde-se a solenidade agendada.

Rolim de Moura, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003461-70.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WESLEI DA FONSECA VIANA CPF: 948.859.152-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$1.112,30 (Um mil cento e doze reais e trinta centavos) atualizado até 12/02/2022.

Processo:7000105-04.2021.8.22.0010

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ISNALDO BATISTA PINHEIRO CPF: 333.032.405-82

Executado: WESLEI DA FONSECA VIANA CPF: 948.859.152-87

DECISÃO ID 80205907: "(...)Intime-se a executada por edital para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 4 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/08/2022 17:36:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2318

Caracteres

1847

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

41,48

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006139-58.2022.8.22.0010

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BRUNO JORGE TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELYRIO ADAMASTOR BARRETTO ACCIOLY NETO - AL18922

REU: ANTONIO CARLOS NUNES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004546-94.2014.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006063-34.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: associação dos policiais civis de rolim de moura

Advogados do(a) AUTOR: INDIANARA POLEIS - RO9519, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA - RO3834

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004320-86.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BICICLETARIA 2 IRMAOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REU: FRANCISCO EMERSON DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004208-25.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: E. JOSE PRIOR EIRELI - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0005661-92.2010.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

EXECUTADO: ELIS ANGELA OLIVEIRA BARROSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002604-58.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON CARLOS RAIMUNDO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005588-78.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: THAYNARA SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006836-79.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à

Execução Valor da ação: R\$ 6.134,65 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada ao (ID. 80519354), todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001668-67.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.367,00 Parte autora: VANI OLIVEIRA

DE FREITAS, CPF nº 17527880104 Advogado: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANI OLIVEIRA DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

O despacho de ID. 37724211 recebeu a inicial, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 40026542), impugnada pela requerente ao ID. 41695288, que na oportunidade requereu concessão de tutela de evidência.

Ao ID. 42827253 o juízo indeferiu a tutela de evidência e designou audiência de instrução e julgamento.

Foi necessário redesignar a audiência por três vezes (ID. 55253205, 60359608 e 65337191).

Em audiência, as testemunhas arroladas foram ouvidas por videoconferência.

Após, foi determinado que a requerente acostasse o CNIS nos autos, que foi juntado ao ID. 76004518.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida ou mista tem os seguintes requisitos:

1) Ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial);

2) Somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991); e

3) Completar a idade mínima para sua concessão, qual seja: a) 65 anos para homens; ou b) 60 anos para mulheres.

Ademais, de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1007), o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Pois bem. No que se refere ao requisito etário, de acordo com os documentos pessoais juntados, resta preenchido, pois a autora nasceu em 15/06/1959 e conta, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade.

Em síntese, avançando para a prova documental, com relação ao período de atividade urbana (05/12/1983 a 10/06/1985; 24/06/1985 a 12/1985; 05/07/1993 a 11/2001; e 01/05/2012 a 30/06/2012), restou comprovado através de cópia da carteira de trabalho (ID. 37579070) e de extrato com dados migrados do CNIS (ID. 76004518), equivalendo a aproximadamente 128 meses de carência.

Quanto à comprovação do exercício de atividade rural (art. 106 da Lei 8.213/91; c/c art. 54 da Instrução Normativa 77/2015), necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do trabalhador rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8.213/1991, é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no Resp 1.311.495).

Com relação ao período de atividade rural, foi acostado nos autos contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural datado em 2011 em nome do falecido esposo da autora (ID. 37579076); escritura pública do imóvel (ID. 37579078); declaração de exercício de atividade rural de 2019 (ID. 37579079); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – exercício de 2017 (ID. 37579081); Recibo de entrega de Declaração do ITR 2013 e 2018 (ID. 37579089 e 37579082); Notas Fiscais de venda de café referente aos anos de 2014 a 2017 (ID. 37579087 e seguintes); Pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no ano de 2019 (ID. 37579087); Comprovante de residência com endereço rural (ID. 37579096), os quais dão ensejo a um início razoável de prova.

Ademais, em audiência as testemunhas atestaram o período de atividade rural alegado pela requerente (desde 2011), que corresponde aproximadamente 96 meses até a data de entrada do requerimento administrativo em 12/12/2019.

Assim sendo, verifica-se que a requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, pois há nos autos provas suficientes de que exerceu atividade urbana como segurada empregada e contribuinte individual, completando o tempo de carência exigido através da soma do tempo de exercício de atividade rural e urbana.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por VANI OLIVEIRA DE FREITAS e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder e implantar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA em favor da autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB: 12/12/2019 – ID. 37579071), cujo valor deverá ser apurado nos termos do art. 48, §4º da Lei 8.213/91.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: VANI OLIVEIRA DE FREITAS, CPF nº 17527880104, LINHA 25 KM 06, SÍTIO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0002881-09.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento Provisório de Sentença Valor da ação: R\$ 1,00 Parte autora: GELSIMAR

MIRANDA LIMA, CPF nº 91479045268 Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 Parte requerida: VALDIRENE CARDOSO DE

OLIVEIRA, CPF nº 30767466268, JOSE APARECIDO VANIN RECHE, CPF nº 59281626268 Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA,

OAB nº RO962A

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 79021746.

Considerando a sentença de extinção proferida ao ID. 74837351, DESCONSTITUO E TORNO INEFICAZ QUALQUER ATO DE PENHORA REALIZADO NESTES AUTOS.

Por consequência, determino o levantamento da restrição que incide sobre o bem imóvel de matrícula n. 2028 (ID. 79022316).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia do Oeste/RO a fim de que adote as providências devidas para tanto.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GELSIMAR MIRANDA LIMA, CPF nº 91479045268, AV. MACAPÁ 5337 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: VALDIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 30767466268, RUA OURO PRETO 5281, NÃO CONSTA SÃO

CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO VANIN RECHE, CPF nº 59281626268, AV.

FLORIANÓPOLIS, 5941, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003787-30.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.274,14 Parte autora: MAPIN-

MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CÍCERA FURTADO MENDONCA, OAB nº

RO9914 Parte requerida: PAULO SERGIO BENTO, CPF nº 00115125205 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custa avulsa com o código 1001.1 (ID. 77583259).

Foi determinado a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID. 78551290).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO SERGIO BENTO, CPF nº 00115125205, RUA ALMIRANTE TAMANDARE 0472 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006678-24.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.180,00 Parte autora: MAIRA ENARA ROCHA, CPF nº 43792251272 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As informações constantes ao ID. 80418816 não são hábeis a configurar o interesse de agir na presente demanda, eis que necessária a comprovação do prévio requerimento administrativo, com a negativa da autarquia.

Assim, oportunizo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que traga aos autos o comunicado de decisão, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MAIRA ENARA ROCHA, CPF nº 43792251272, LINHA 164, Km 12,5,, LADO S ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004259-02.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 52.837,50 Parte autora: CARLOS MOTA, CPF nº 64426173272 Advogado: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora requereu o destaque dos honorários advocatícios. Defiro este requerimento. Considerando que o executado concordou com os valores apresentados ID (75446497), expeça-se RVP pelo sistema E-PrecWeb, observando-se o destaque de 30% do retroativo a título de honorários contratuais em favor de SONIA NEGRI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 32.188.321/0001-58.

Cumpram-se as demais determinações da decisão anterior.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: CARLOS MOTA, LINHA 176, KM 5, SUL S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 52.837,50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003777-83.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.374,38 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS, CPF nº 03607632278 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custas avulsa com o código 1001.1 (ID . 77574536).

Foi determinado a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID. 78549804).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Deste forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: ISAQUE DE ANDRADE FARIAS, CPF nº 03607632278, AVENIDA JAMARI 4364 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006856-70.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada ao (ID. 80519355), todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0034490-64.2002.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 90.048,82 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B, BRADESCO Parte requerida: PAULO JOSE PIMENTA, CPF nº 71689150700, CAFE CAPI IND. E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01129379000105 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE: Habilite-se o advogado Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO n. 3214) em favor da parte executada Paulo José Pimenta. Em seguida, considerando que sanado o equívoco com relação à digitalização dos autos, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente no caso em testilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, AV. FLORIANÓPOLIS, 4874, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO JOSE PIMENTA, CPF nº 71689150700, AV. JOÃO PESSOA, 5516, NÃO INFORMADO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAFE CAPI IND. E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01129379000105, LINHA 82, LOTE 17, GLEBA 11, NÃO INFORMADO ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003791-67.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.555,20 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00645969230 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foi recolhida a guia de custa avulsa com o código 1001.1 (ID. 77585973).

Foi determinada a emenda da inicial para complementação das custas iniciais, uma vez que neste procedimento não há previsão de audiência de conciliação.

O exequente recolheu as custas iniciais pelo Sistema de Custas sob o código 1001.1 (ID. 78548224).

Observe-se que foram recolhidas em duplicidade as custas iniciais sob o código 1001.1.

Desta forma, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução das custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR. Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022).

Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>.

Intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, AV. 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PROCURADOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 00645969230, AV. VILSON ROCHA DA SILVA 3055 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006836-79.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.134,65 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada ao (ID. 80519354), todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006856-70.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada ao (ID. 80519355), todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006856-70.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.156,73 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada ao (ID. 80519355), todavia mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

1. “Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

2. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDSP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDSP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Assim, mantenho incólume a decisão guerreada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003979-60.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS LEANDRO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003448-42.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANTO FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005155-45.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000695-78.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRANI MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006860-44.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE CASTILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos da Decisão ID-80336142.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003103-76.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELSO LUIS BLASI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, DEIVIDI CARVALHO LIMA - RO10944

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar/apresentar a planilha de cálculos do débito referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos do Despacho ID-75925551 e Despacho ID-79240647.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002974-03.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004245-47.2022.8.22.0010

Exequente: CARLA RODRIGUES SCHOCK

Executado: Fazenda Nacional

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 80591725.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone/Fax: (69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7006858-40.2022.8.22.0010

Exequente: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do Despacho ID N. 80620249.

Rolim de Moura, 17 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002308-02.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000337-50.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILZETE FERREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001726-02.2022.8.22.0010 Classe: Averiguação de Paternidade Valor da ação: R\$ 1.212,00 Parte autora: P. D. A. N. Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: C. B. D. F. Advogado: RODRIGO DE LIMA MICHELS DE OLIVEIRA, OAB nº MT7300B

DECISÃO

Vistos.

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

Trata-se a presente de ação de investigação de paternidade c.c alimentos.

Após regular tramitação do feito, as partes, na audiência de conciliação, requereram a realização de exame de DNA e o pagamento deste pelo Estado.

O requerido apresentou contestação (ID. 78873620).

É o relatório. Decido.

A atividade probatória recairá sobre a paternidade biológica e/ou socioafetiva do requerido em relação a requerente.

Admito a produção da prova pericial.

Verifica-se que apenas a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Determino a realização da prova pericial de investigação de paternidade, qual seja, o DNA, a qual será custeada pelo Requerido, suposto genitor.

Para tanto, nomeio o Laboratório Musial, com endereço na Avenida 25 de Agosto – Centro, n. 5260, Rolim de Moura/RO, 76940-000. Fone: (69) 3442-1865.

Intime-se o laboratório nomeado para apresentar a proposta de honorários periciais e orientação de como será procedida a coleta de material, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, o laboratório nomeado deverá designar dia, horário e local para a coleta do material genético, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para possibilitar a intimação das partes, considerando que o suposto genitor reside na comarca de Sapezal/MT.

Vindo a informação, intem-se as partes para comparecerem na data designada pelo laboratório a fim de fornecerem material hematológico, munidas de documentos pessoais, ressaltando, que o não comparecimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-se válidos os fatos alegados nos autos.

Advirto que os custos da realização do exame de DNA deverá ser pago pelo requerido no ato da coleta, mediante recibo, bem como deve comparecer ao ato munido de cópia dos documentos pessoais de identificação.

Após a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para os processamentos laboratoriais, adotando-se todas as cautelas procedimentais recomendadas, terá o perito, prazo de 60 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da apresentação dos materiais no Laboratório, na forma do art. 433 do CPC.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes para manifestarem-se, em 10 (dez) dias.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos em 05 (cinco) dias, a contar da presente data. A perícia médica deverá ser enviada exclusivamente a este Juízo e em envelope lacrado.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: P. D. A. N., CPF nº 00173702210, TANCREDO NEVES 982 AVENIDA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. B. D. F., CPF nº 00174362145, AV. ROTARY INTERNACIONAL 1299 ÁGUA CLARA - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002088-36.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO PAULO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para sobre a expedição do RPV, ID 79282614.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001776-28.2022.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso

Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: E. G. D. D. B. Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA

DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: R. A. N. Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) REDESIGNE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Cite-se o requerido no seguinte endereço (ID. 76885143): RUA CONSTANTINOPLA, n. 301, MONTE LIBANO, CUIABÁ/MT, CEP: 78048-198.

No mais, cumpra-se consoante ID. 75032162.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 11 de julho de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. G. D. D. B., CPF nº 00951409131, AV. NORTE SUL 3466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. A. N., CPF nº 12779074809

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007124-27.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELLEM APARECIDA BORDIM

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REPRESENTADO: ANDRE CASTRO BRITO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a certidão ID 80724074

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008067-78.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ELESSANDRA

DA SILVA, CPF nº 89836529268 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELESSANDRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, deferimento da tutela antecipada de urgência e designação da perícia médica (ID. 66939501).

Ao ID. 68705205 a perícia foi redesignada.

A autarquia comprovou o cumprimento da tutela de urgência (ID. 75569673).

Laudo pericial juntado ao ID. 66741738.

Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (ID. 77124266).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 79327026) com proposta de acordo, e requereu prosseguimento do feito caso a autora não aceitasse, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua manifestação, a requerente não aceitou a proposta de acordo oferecido pela autarquia previdenciária e informou a cessação do benefício concedido em sede de tutela de urgência (ID. 80636216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência

A questão dos autos cinge-se apenas quanto a incapacidade da parte autora, pois teve seu benefício negado por falta de incapacidade (ID. 65140560).

Ademais, o fato da autarquia previdenciária ter apresentado proposta de acordo, confirma que a requerida reconhece que a requerente preenche os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado.

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, a médica perita atestou em seu laudo que a autora é portadora de “M75.5 Bursite do ombro; M51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados; M54.5 Dor lombar baixa”, não tendo ocorrido progressão, agravamento ou desdobramento ao longo do tempo. Todavia, narrou que a parte autora apresenta quadro de dor na coluna, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas pelo prazo de 01 (um) ano, período esse necessário para recuperação e retorno laboral, sendo indicado o tratamento medicamentoso e mudança de estilo de vida para melhora clínica e reabilitação.

Tem-se, portanto, que a requerente faz jus tão somente à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária referente ao período compreendido entre a data da entrada do requerimento administrativo (15/07/2021) e o dia 22/04/2023 (DCB), considerando a estimativa de recuperação consubstanciada no laudo médico pericial (um ano a contar da perícia judicial que se realizou em 22/04/2022).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por ELESSANDRA DA SILVA e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em favor da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 15/07/2021) e até o dia (DCB 22/04/2023), data fixada pela i. perita como estimativa para o término da incapacidade, ficando autorizado o abatimento de valores eventualmente pagos.

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

CONFIRMO a tutela de urgência antecipada concedida ao ID. 66939501 para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos, caso tal providência tenha sido interrompida. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, arquivem-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ELESSANDRA DA SILVA, CPF nº 89836529268, RUA JAMARI 3620, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007777-63.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 52.600,00 Parte autora: PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO Advogado: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão/reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em auxílio por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício supracitado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, houve concessão da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela de urgência e designação da perícia médica (ID. 66938437).

Laudo pericial juntado ao ID. 74705796.

O requerente manifestou-se acerca do laudo pericial (ID. 77415036).

Citada, a autarquia apresentou contestação (ID. 79315084), impugnado pela parte autora (ID. 80115034).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Além dos mais, as preliminares arguidas pelo requerido são genéricas e em nada dizem respeito especificamente ao presente feito, razão pela qual, desde já, rejeito-as.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito à concessão de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

a) A qualidade de segurado;

b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

I – Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11, inciso I da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “V – como contribuinte individual: h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.”

Já o art. 13 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado facultativo (...) o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu CNIS (ID. 64790297), no qual demonstra que durante o período de 15/09/2007 a 30/04/2017 recebeu auxílio-doença previdenciário; de 01/01/2016 a 30/06/2020 contribuiu para o RGPS como contribuinte individual e entre 01/01/2021 e 30/09/2021 contribuiu para o RGPS como segurado facultativo.

Assim, resta demonstrado a qualidade de segurado.

II - Cumprimento do período de carência

Conforme dispõe o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213, para a concessão das prestações pecuniárias do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – ID. 64790297) é possível constatar que o requerente contribui para o RGPS como contribuinte individual desde 01/01/2016 a 30/06/2020 e após passou a contribuir como segurado facultativo de 01/01/2021 e 30/09/2021.

Dessa forma, resta preenchido o cumprimento do período de carência exigido.

II – Incapacidade para o trabalho

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que o autor é portadora de “Lombalgia – M54.4; Cervicalgia – M54.2; Transtorno de discos intervertebrais – M51.1”, doença que acomete o requerente desde 2007 e que houve progressão durante os anos. Narrou que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, contudo, afirma que o autor pode ser reabilitado para outras funções que não exigem serviços braçais.

O expert descreveu na conclusão do laudo que, o requerente é morador urbano e possui ensino fundamental completo, apresenta lesões crônicas na coluna cervical e lombar, com restrições para esforços moderados na coluna.

É certo que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida ainda que nos casos de incapacidade parcial, desde que existam circunstâncias aptas a recomendá-la, com base na análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do requerente, ou seja, analisando-se concretamente as circunstâncias do caso, pois, em algumas situações, em razão das circunstâncias delineadas, por mais que a incapacidade seja somente parcial, torna-se, na verdade, inviável/impossível o exercício de atividade laboral pela parte.

No presente caso, entretanto, considerando a capacidade residual para o exercício de atividades laborativas que não exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, entendo que não se mostra configurada incapacidade apta a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Diante disso, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do autor e a incapacidade parcial e permanente, existindo a possibilidade de reabilitação profissional, dadas as condições supracitadas, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente, até que seja tratado(a)/recuperado(a)/reabilitado(a), não fazendo jus, contudo, à concessão de aposentadoria por invalidez, nada impedindo que, futuramente, no caso de progressão/agravamento da(s) enfermidade(s), o requerente busque sua concessão.

Tem-se, portanto, que a requerente faz jus tão somente à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/07/2021).

Não consta no laudo médico judicial eventual data de cessação da incapacidade, uma vez que essa, embora parcial, é permanente.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessação depende de condição futura (reabilitação), ainda não limitada a tempo específico e, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data da efetiva reativação/implantação, devendo o(a) requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado(a) a qualquer momento para ser submetido(a) à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do §10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto, não necessitando fixar termo final no dispositivo da sentença, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia, podendo (ou não) ser prorrogado por decisão fundamentada.

Ressalto, todavia, que o benefício ora concedido não deverá ser cessado até que o requerente seja submetida a nova perícia médica administrativa, de modo que seja reavaliado o seu quadro incapacitante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial por PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a data da do requerimento administrativo (01/07/2021).

As prestações retroativas e vencidas deverão ser pagas pelo requerido corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, devendo ser descontadas eventuais parcelas prescritas, bem como recebidas administrativamente ou pagas em virtude de antecipação de tutela concedida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do(a) autor(a) e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o requerido implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, BEM COMO QUANTO AOS CRITÉRIOS FIXADOS (DIB e DCB).

Sem custas, considerando que a autarquia previdenciária goza da isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3896/16.

Não obstante, CONDENO a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no importe de 10% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se requerimento de cumprimento de sentença por 30 (trinta) dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: PEDRO PRUDENCIO SOBRINHO, CPF nº 28361750282, AVENIDA CARLOS GOMES 563 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0004050-65.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 16.601,14 Parte autora: RENIVE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17654750900 Advogado: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511 Parte requerida: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189 Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a causídica da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto às informações trazidas pela parte requerida ao ID. 80026673, bem como para que faça a juntada da certidão de óbito de Renive Pereira da Silva, além de prestar esclarecimentos quanto a eventuais valores levantados nestes autos em nome da parte supostamente falecida.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: RENIVE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 17654750900, LINHA 184 KM 5 5 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4º ANDAR, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 80740-350 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001800-95.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.071,11 Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Parte requerida: RANIERI ESTELISTA DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 78312701249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 80536356.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e de seus causídicos, caso possuam poderes específicos para tanto, para levantamento da integralidade dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, decorrentes da penhora online de ID. 35420047.

Expedido o alvará e comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se o montante já recebido.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RANIERI ESTELISTA DA SILVA ALMEIDA, CPF nº 78312701249, D 6050, COHAB BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006835-02.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.696,10 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RENILDO SILVA SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de RENILDO SILVA SANTOS.

O presente feito fora suspenso em virtude de termo de acordo firmado com o executado (ID 65389835).

Ao (ID 78553693) sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: RENILDO SILVA SANTOS, CPF nº 66321930210, AVENIDA SÃO PAULO 6231 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003051-12.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.615,65 Parte autora: ANA MARIA

HELMANN, CPF nº 59236574220 Advogado: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292 Parte requerida: Banco Bradesco S.A Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora noticiou que até o presente momento a parte requerida não cumpriu com a determinação judicial de ID. 77583581, reiterada ao ID. 79238972.

Em verdade, não sobreveio aos autos informação quanto às providências adotadas pela parte requerida, tendo o prazo concedido ao ID. 79238972 decorrido sem qualquer manifestação.

Diante disso, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID. 79238972.

No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações especificadas aos ID's. ID. 77583581 e ID. 79238972, sob pena de majoração da multa para o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sem prejuízo da determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

Cumpra-se.

Intem-se na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ANA MARIA HELMANN, CPF nº 59236574220, AV. MACEIO 3590, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS s/n, BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006980-53.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 42.139,36 Parte autora:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES

DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ELIEL PEREIRA, CPF nº 71640053204, ELIEL PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 38463082000183 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cumpra-se conforme despacho inicial de ID. 80321558.

Desnecessária a expedição de certidão para averbação premonitória, considerando que o despacho inicial de ID. 80321558 já está servindo como tal, conforme item 04.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: ELIEL PEREIRA, CPF nº 71640053204, AV. PARANÁ n. 3870 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIEL PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 38463082000183, LINHA 160 S/N, KM 14 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003041-65.2022.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$ 1.398,19 Parte autora: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI, CNPJ nº 31559712000179 Advogado: ROGER JUNIOR INACIO RATIER, OAB nº RO10355 Parte requerida: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 60455772215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria proposta por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI em face de OZEIAS FERREIRA DE SOUZA.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Após o recebimento da inicial (ID. 76840846), o requerido foi devidamente citado (ID. 77757256), mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que a lide comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, pois o requerido, mesmo após pessoalmente citado, quedou-se inerte, não tendo efetuado o pagamento da dívida, oferecido embargos ou apresentado qualquer manifestação no presente feito, incorrendo, portanto, em revelia.

Pois bem. De acordo com o art. 700, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

No caso dos autos, a inicial veio instruída com as duplicatas de ID. 76418096, as quais comprovam a existência da dívida alegada. Além do mais, a inércia do requerido acarreta no reconhecimento da obrigação, uma vez que o réu não se desincumbiu em desconstituir o atestado pela prova escrita que subsidia o crédito invocado.

Por fim, segundo inteligência do artigo 701, §2º do CPC, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Nessa linha, a procedência da presente ação monitoria é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, inadimplido o mandado de pagamento e não havendo oferecimento de embargos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar à requerente a importância de R\$ 1.398,19 (mil e trezentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), acrescida de correção monetária segundo os índices publicados pelo TJ/RO a partir da data do ajuizamento da presente ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, notifique-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35, da Lei n. 3.896/16.

Após, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO OURO BRANCO EIRELI, CNPJ nº 31559712000179, AVENIDA NORTE SUL 3774, POSTO DE COMBUSTIVEL BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 60455772215, RUA RIO BRANCO 5317, CASA AZUL MURO AZUL DE FRENTE AO RIO PROX GONCALVE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7007366-83.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.028,00 Parte autora: LUZEIR DOS PASSOS SILVA, CPF nº 02423802633 Advogado: LUCIARA

BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por LUZEIR DOS PASSOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 de setembro de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: LUZEIR DOS PASSOS SILVA, CPF nº 02423802633, AVENIDA RIO BRANCO, 5498 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7000230-40.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 80.000,00 Parte autora: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA, CPF nº 01629145203 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ALBINO PAULO DO NASCIMENTO, CPF nº 20994923104 Advogado: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119 DESPACHO Vistos.

O caso em comento não se amolda às hipóteses de isenção de recolhimento das custas finais, previstas no art. 8º, da Lei n. 3.896/16.

Não obstante, oportunizo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, de modo a subsidiar eventual concessão de gratuidade da justiça.

Para tanto, deverá trazer aos autos elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, tais como extratos bancários, cópia integral da CTPS, rendimentos mensais, declaração de imposto de renda/isenção de imposto de renda atualizada, certidões negativas fornecidas pelo IDARON, DETRAN, CARTÓRIO DE IMÓVEIS, etc., ou seja, documentos que o(s) solicitante(s) entenda(m) necessários ao convencimento do Juízo.

Intime-se na pessoa de seu procurador.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA, CPF nº 01629145203, TRAVESSA ARITANA 5730 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBINO PAULO DO NASCIMENTO, CPF nº 20994923104, AV FORTALEZA 5553 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000646-37.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARIA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 53137256291 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção dos benefícios supracitados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Ao ID. 55365183 foi determinado emenda a inicial para a requerente acostar o último indeferimento administrativo e o CNIS nos autos, que foi juntado ao ID. 56804131 e 60499579.

Após, foi determinado por este juízo a juntada do CAD UNICO, acostado ao ID. 61866920.

Recebida a inicial, houve deferimento da gratuidade da justiça, indeferimento da tutela provisória de urgência antecipada e designação de perícia médica (ID. 67078011).

Laudo pericial juntado ao ID. 74965594.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 76670735) e juntou documentos.

Impugnação ao laudo pericial acostado pela parte autora ao ID. 78789290.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não há preliminares.

Assim, é hipótese de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente feito não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Há requerimento de realização de estudo psicossocial pela parte autora. Desde já, INDEFIRO o citado estudo, uma vez que a realização do estudo psicossocial não se faz requisito para alterar o convencimento do juízo, os documentos que constam nos autos são suficientes. Ademais, houve realização de perícia judicial para averiguar a (in)capacidade da autora, sendo esta a perícia essencial para a lide, que atesta a hipótese da autora estar ou não capacitada para suas atividades laborais.

DO MÉRITO

O pedido inicial diz respeito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Nos termos dos arts. 25, inciso I, 42, 59 e 60, todos da Lei n. 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios supracitados são:

- a) A qualidade de segurado;
- b) A carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) A incapacidade para o trabalho, de caráter temporário (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente (aposentadoria por incapacidade permanente).

Nessa linha, diante da necessidade de comprovação da incapacidade para o trabalho, a prova pericial mostra-se fundamental nos casos de benefício desta natureza, a qual tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade e, embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

No caso em comento, o médico perito atestou em seu laudo que se trata de “doença orgânica do envelhecimento”, de modo que a periciada possui “autonomia para seus afazeres, mesmo sem uso dos óculos”.

O perito concluiu que a periciada possui “redução da acuidade visual por atrofia da retina, com limitação de campo visual por falta do uso de óculos corretivo. Não apresenta incapacidade laboral para suas ocupações habituais”.

Como se vê, o resultado da perícia médica judicial dá conta de que a autora está plenamente apta para o exercício de sua atividade habitual e afins, não havendo de se falar no(a) restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, eis que não constatada a existência de incapacidade ou, ainda, de redução da capacidade para o seu trabalho habitual, sendo certo que inexistente nos autos prova hábil a desconstituir a conclusão apresentada pelo i. perito judicial.

Nessa linha, considerando que os requisitos para aferição do benefício pleiteado devem ser preenchidos de forma cumulativa, constatada a inexistência de incapacidade, que enseja, por si só, na improcedência da demanda, reputo prejudicada a análise dos demais requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulados por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

3) Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, CPF nº 53137256291, AV PARANA 0432 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0001771-43.2013.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: AURELIANO

CERQUEIRA SALES, CPF nº 15780457549 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte executada, apesar de devidamente intimada para cumprimento da ordem de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do benefício, permaneceu inerte, conforme informação advinda pela parte exequente ao ID. 80671063.

Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto. Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Assim, não restaria outra alternativa ao juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia a cumprir com suas obrigações.

Isto posto, HOMOLOGO a multa já arbitrada ao ID. 79235725.

Por medida de economia e celeridade processual, destaco que os valores a título de multa deverão ser executados na fase de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, em conjunto com as parcelas retroativas.

No mais, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a averbação do período compreendido como especial, bem como para que tome ciência quanto a homologação da multa outrora fixada.

Intimem-se na pessoas de seus procuradores constituídos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0001225-51.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 502.599,56 Parte autora: KEILA REGINA HULLER, CPF nº 02667104099 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: IZAU JOSE DE QUEIROZ, CPF nº 24886424600, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

A sentença condenou MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e IZAU JOSE DE QUEIROZ e o Tribunal de Justiça no acórdão "acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do agente público (médico) e, no mérito, nego provimento aos recursos".

A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença em face "ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL". Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecendo o ingresso contra pessoas diversas da condenação na sentença/acórdão.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: KEILA REGINA HULLER

REQUERIDOS: IZAU JOSE DE QUEIROZ, AV. PORTO ALEGRE 5694 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

R\$ 502.599,56

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000576-20.2021.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R\$ 27.000,00 Parte autora: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19129050944 Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Parte requerida: ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF nº 28363779253, JOSE LEVI DA SILVA, CPF nº 27194574268, SILAS DA SILVA, CPF nº

25103920263, MOISES DA SILVA, CPF nº 25107739253, NELY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, OSVALDO NANCIR DA SILVA, CPF nº 28322096968, RUTH NADIR DA SILVA PONTES, CPF nº 87563541934, ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital as partes CLOVIS NANCIR DA SILVA; GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA e MOISÉS DA SILVA.

Após, cumpra-se consoante ID. 60836302.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 19129050944, RUA A-1 7106 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, CPF nº 28363779253, RUA OLAVO BILAC 132 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE LEVI DA SILVA, CPF nº 27194574268, RUA AUGUSTO DEBARBA 417 SÃO MARCOS - 83090-110 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SILAS DA SILVA, CPF nº 25103920263, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MOISES DA SILVA, CPF nº 25107739253, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NELY DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, OSVALDO NANCIR DA SILVA, CPF nº 28322096968, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RUTH NADIR DA SILVA PONTES, CPF nº 87563541934, LINHA 102, LADO SUL, KM 03 102 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, ÁREA RURAL, SITIO NA LINHA 06, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002174-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.758,38 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: JOAO CARLOS MEDEIROS, CPF nº 70560694105 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007363-31.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.192,26 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: DIONE MORAES CORREA Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

As custas iniciais foram recolhidas de forma avulsa e comprovadas ao ID. 80700200. À CPE para que realize a vinculação junto ao SCCP.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1) Assim, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1) Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2) Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1) A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2) Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3) A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3) Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

3.1) Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4) Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1) No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5) Serve esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação.

6) Atente-se o Oficial de Justiça e a CPE para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
EXECUTADO: DIONE MORAES CORREA, CPF nº 00770126235, AV. PORTO VELHO 6141 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005748-06.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.666,52 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: ZAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00935270205 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que no ato da distribuição da ação foram recolhidas duas guias de custas avulsas com o código 1001.1 (ID. 79073267).

Diante da duplicidade de custas com o mesmo código, deve a parte exequente, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais adiadas sob o código 1001.2 e proceder com a solicitação de devolução de uma das guias de custas avulsas.

Para devolução de custas a parte deve observar a INSTRUÇÃO N. 009 2010-PR.

Em caso de dúvida, deve entrar em contato com a Central de Atendimento Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (art. 6º, XXV do Provimento Corregedoria n. 06/2022, dje 23/06/2022). Segue o link: <https://tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 00935270205, RUA Z 0748, (69) 99374-0193 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008955-47.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 164.000,00 Parte autora: M. B. D. R., CPF nº 87090473287, V. H. S. D. R., CPF nº 07988386204, P. P. D. S., CPF nº 99238179204 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

M. B. D. R. e P. P. D. S., interpôs embargos de declaração ID (76776574) afirmando que há erro na sentença, eis que constou-se na sentença o período da união estável “de junho de 2005 à maio de 2018 “ e o correto é “06/2005 a maio/2016”, conforme se verifica no documento acostado ao ID (65563709).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

A decisão realmente possui vício, mas se trata de erro material (troca de datas), corrigível a pedido ou de ofício. Desnecessária na espécie a manifestação da parte contrária.

Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos por M. B. D. R. e P. P. D. S. para sanar o erro material da seguinte forma:

Onde se lê “pelo período de junho de 2005 à maio de 2018”, leia-se “pelo período de 06/2005 a maio/2016”.

No mais persiste a sentença tal como lançada.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: M. B. D. R., RUA URUPÁ 5110 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, V. H. S. D. R., RUA OURO PRETO 3895 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, P. P. D. S., RUA OURO PRETO 3895 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 164.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003614-40.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: LUCINEIDE DA SILVA SANTOS GONCALVES, CPF nº 60064706249 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCINEIDE DA SILVA SANTOS GONCALVES, CPF nº 60064706249, RUA. JAMARI 4119, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006366-48.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.272,00 Parte autora: A. A. S. Advogado: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567 Parte

requerida: D. G. D. O. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Tramite-se com prioridade e em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Inclua-se no polo ativo da demanda os menores A.E.D.O; M.H.D.O; P.H.D.O.A e J.V.D.O.A.

Trata-se de ação de divórcio litigioso c.c fixação de alimentos e regularização de guarda e visitas, proposta por ANTONIO ALVES SOBRINHO, por si e representando os menores A.E.D.O; M.H.D.O; P.H.D.O.A e J.V.D.O.A em face de DENISIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, com pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que conviveu por diversos anos em união estável com a requerida, sendo que em 19/02/2018 constuíram casamento civil. Ocorre que, a parte autora aduz que a requerida abandonou o lar conjugal em 02/12/2019 e que desde então exerce a guarda unilateral dos menores A.E.D.O; M.H.D.O; P.H.D.O.A e J.V.D.O.A, frutos da união. Requer a fixação de alimentos provisórios.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC.

A norma citada preceitua que, para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos. E, no presente caso, verifica-se a presença dos requisitos acima descritos, conforme será adiante demonstrado.

Os alimentos provisórios têm como objetivo resguardar os direitos dos menores, visto que com relação a esses existe o dever da proteção integral e do melhor interesse, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumpram-se os requisitos para a fixação do valor dos alimentos a serem pagos, ainda que provisórios, impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, de modo que devem ser fixados de forma equilibrada, procurando atender às necessidades daquele que os reclama e os limites de possibilidade do responsável por sua prestação, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil.

Com efeito, restou demonstrado nos autos, conforme certidão de nascimento de ID. 79550037 - Pág. 1 a 4, o parentesco entre os requerentes e a requerida. Uma vez comprovado o vínculo de filiação/maternidade, tem-se o dever de prestar alimentos pela parte requerida em favor do infante.

No que se refere ao valor, tendo em vista a precariedade de elementos de prova que demonstrem, de imediato, a efetiva possibilidade do requerido, eis que inexistente nos autos comprovação da renda por ele auferida, será fixado com base nos parâmetros jurisprudenciais. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada a fim de FIXAR alimentos provisórios em favor dos infantes A.E.D.O; M.H.D.O; P.H.D.O.A e J.V.D.O.A, na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mensalmente pela requerida. Advirta-se a parte requerida que o pagamento deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade do genitor Antônio Alves Sobrinho, qual seja, Banco Bradesco, Agência: 1486-9, Conta Poupança: 0052299-6, fazendo prova nos presentes autos por meio da juntada de comprovante de depósito/transferência/recibo, sob pena de não ser reconhecida a respectiva quitação.

Intimem-se.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

2.2) Na mesma oportunidade, intime-se a parte requerida quanto ao dever de arcar com os alimentos provisórios na forma fixada na presente decisão;

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos;

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II),

ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação e, por fim, retornem os autos conclusos.

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Em seguida, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda, ou requeiram o julgamento antecipado do feito.

11) Com o cumprimento das providências supracitadas, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.

12) Após, façam os autos conclusos.

De imediato, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: A. A. S., CPF nº 41885368291, LINHA 208, KM 02, PT 02 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: D. G. D. O., CPF nº 03658336226, RUA IPÊ BRANCO(RUA "E"), QUADRA 33, LOTE 8 S/N PARQUE DOS BANDEIRANTES - 78149-518 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000420-37.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.277,13 Parte autora: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542 Parte requerida: JOSE GERMANO OLIVEIRA, CPF nº 18126642149 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos indicados ao ID. 79771302 (n. 7002441-47.2022.8.22.0009), até o montante executado, conforme planilha de ID. 79771302 (pág. 03), com fulcro no art. 860 do CPC.

1) Assim, encaminhe-se esta decisão, com urgência, que SERVE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO, para que seja realizada a averbação da penhora deferida no rosto dos autos de n. 7002441-47.2022.8.22.0009, reservando eventuais valores/créditos a serem recebidos pelo executado JOSÉ GERMANO OLIVEIRA (CPF n. 181.266.421-49) no referido processo, até o limite da presente execução, qual seja, R\$ 6.734,69 (seis mil e setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

2) Após o cumprimento do item supracitado, sem nova conclusão, intime-se o executado para que se manifeste sobre a penhora no rosto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GERMANO OLIVEIRA, CPF nº 18126642149, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4891, 2 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000855-74.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.061,67 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 97255220282 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos de execução (7007163-04.2020.8.22.0007) verifica-se que já houve sentença de extinção com levantamento dos valores depositados em contas judiciais, sentença anexa.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender necessário.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3899, - DE 3720/3721 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-598 - CACOAL - RONDÔNIA

R\$ 3.061,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000024-70.2021.8.22.0005 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 94.181,41 Parte autora: MARCOS DA SILVA PEREIRA, CPF nº 47868104287 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157 Parte requerida: EDILAMAR PARDIM, CPF nº 39391744168 Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A

DESPACHO

Vistos. Compulsando os autos de Embargos à Execução (7011091-32.2021.8.22.0005), verifica-se que foi recebido sem efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender necessário ao andamento do feito.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA PEREIRA, AVENIDA BRASIL 495 CENTRO - 68165-000 - RURÓPOLIS - PARÁ

EXECUTADO: EDILAMAR PARDIM, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 993, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 94.181,41

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003647-64.2020.8.22.0010 Classe: Mandado de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: CODRASA COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - ME, CNPJ nº 03706607000180 Advogado: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO33661 Parte requerida: P. D. C. D. R. D. M., P. D. M. D. R. D. M., ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 13613420000195, CONSTRUTORA VALTRAN LTDA, CNPJ nº 07577306000154 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 77, inciso V do CPC, é dever da parte manter seus dados atualizados nos autos, desse modo, considerando que restou frustrada a intimação da parte autora no endereço fornecido na inicial acerca da sentença, considera-se esta intimada.

Assim, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

IMPETRANTE: CODRASA COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - ME, CNPJ nº 03706607000180, AV. MANAUS, 4839 4839 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

IMPETRADOS: P. D. C. D. R. D. M., AV JOAO PESSOA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, P. D. M. D. R. D. M., AV JOAO PESSOA S/N, PREDIO DA PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 13613420000195, PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2639, - ATÉ 3249/3250 JARDIM MEDITERRANEO - 19065-300 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, CONSTRUTORA VALTRAN LTDA, CNPJ nº 07577306000154, AVENIDA NORTE SUL 6166 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002643-21.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 46 da QD. 39A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 79813513)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 79813513, p. 3).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 39A, Lote n. 46. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 78718487). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 78718481 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel.

Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002643-21.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7004964-05.2017.8.22.0010 Classe: Demarcação / Divisão Valor da ação: R\$ 15.000,00 Parte autora: IDAIR BIANQUINI BONA, CPF nº 27117413204, NEUZA BEZERRA LIMA, CPF nº 32558040278 Advogado: MONIQUE SAMIRA SAKÉB TOMMALIEH, OAB nº RO7528, CRISTIANE COSTA, OAB nº RO2515A Parte requerida: ODILON OZÓRIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MATILDE FLAUSINA PEREIRA, CPF nº 72070749215 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 6 meses ou até o julgamento nos autos 7006269-53.2019.8.22.0010.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005050-39.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.702,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte executada: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME, AV 25 DE AGOSTO S/N CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Imóvel a ser penhorado: Lote 09 da Quadra 01, parte integrante do Loteamento denominado "Cidade Alta II", com área de 480,00m², situado no Município de Rolim de Moura - RO, registrado sob a matrícula n. 11.020, de 03/01/2008 - Livro 2 - Registro Geral, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.

1. Defiro a penhora e avaliação do imóvel indicado na matrícula n. 11.020, de 03/01/2008, denominado Lote 09 da Quadra 01, parte integrante do Loteamento denominado "Cidade Alta II", situado na Avenida 25 de Agosto, Rolim de Moura/RO.

2. Lavre-se o necessário termo de penhora e avaliação (CPC, art. 845, § 1º), que deverá conter os requisitos previstos no art. 838 do CPC e art. 67 das DGJ.

3. Nomeio depositário o exequente. Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder do executado ou possuidor havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.

4. Intime-se o executado por meio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que o causídico pertença (CPC, art. 841). Se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal, observado o disposto no art. 841, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se da construção o(a) cônjuge ou companheiro(a) do executado ou possuidor, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), bem como eventuais credores com garantia real.

6. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

7. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora do direito de posse na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 5 dias.

8. Compete ao exequente precisar os nomes e endereços cônjuges/companheiros e eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários do devedor, bem como dos possuidores ou coproprietários do imóvel.

9. Serve esta decisão como mandado de penhora e avaliação do imóvel e de intimação de eventuais possuidores do bem, do devedor sem patrono constituído (se frustrada a intimação postal), do(a) cônjuge ou companheiro(a) do devedor e dos coproprietários, se conhecidos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002647-97.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.897,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID. 55306897, reiterado ao ID. 77928343, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel indicado à penhora.

Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato construtivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7000617-88.2020.8.22.0020 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 1.002.254,00 Parte autora: JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE, CPF nº 01570155135, AMALIA BUSS ALBUQUERQUE MARTINS, CPF nº 87924978291 Advogado: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: MARIA DA PENHA BUSS, CPF nº 16264525200, BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 05094623168 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve impugnação sobre os valores atribuídos aos bens, determino que o Oficial de Justiça promova a avaliação dos bens, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 664, § 1º do CPC.

Após, intime-se as partes para manifestação, a começar pelo inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

REQUERENTES: JEFFERSON BUSS ALBUQUERQUE, CPF nº 01570155135, RUA AMARELINHO 5701 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AMALIA BUSS ALBUQUERQUE MARTINS, CPF nº 87924978291, LINHA 130 Km 7,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: MARIA DA PENHA BUSS, CPF nº 16264525200, BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE, CPF nº 05094623168, AVENIDA GOIÂNIA 6454, INEXISTENTE SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002472-64.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.141,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirmo que o imóvel a que se refere o débito é o LT 27 da QD. 58A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirmo, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excipiente manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 78607026)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 78607026, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 58A, Lote n. 27. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77393099). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 78607030, p. 10-11. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77393092 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID. 78607028).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002472-64.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003052-94.2022.8.22.0010 Classe: Tutela Cível Valor da ação: R\$ 27.500,00 Parte autora: N. P. D. O., CPF nº 95156569234 Advogado: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252, ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710 Parte requerida: J. F. D. L. L., CPF nº 79927432291 Advogado: SEM ADVOGADO(S) As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta do documento de Id 80692172 .

O Ministério Público manifestou desinteresse no feito.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004301-51.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.318,82 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NELSON MORTINELLI, CPF nº 40128938820, JANETE BATISTA DE JESUS, CPF nº 57216169204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte executada: NELSON MORTINELLI, CPF nº 40128938820, RUA B1 QD 43 LT A02, RUA C1 C/ RUA PARNAÍBA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANETE BATISTA DE JESUS, CPF nº 57216169204, AVENIDA MACAPÁ 5462 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADOS: NELSON MORTINELLI, CPF nº 40128938820, RUA B1 QD 43 LT A02, RUA C1 C/ RUA PARNAÍBA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JANETE BATISTA DE JESUS, CPF nº 57216169204, AVENIDA MACAPÁ 5462 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Imóvel a ser penhorado: Lote 13 da Quadra 43, parte integrante do Loteamento denominado "Alto Alegre", com área de 450,00m², situado no Município de Rolim de Moura - RO, registrado sob a matrícula n. 9.784, de 09/10/2007 - Livro 2 - Registro Geral, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura.

1. Defiro a penhora e avaliação do imóvel indicado na matrícula n. 9.784, de 09/10/2007, denominado Lote 13 da Quadra 43, parte integrante do Loteamento denominado "Alto Alegre", situado no perímetro urbano de Rolim de Moura/RO.

2. Lavre-se o necessário termo de penhora e avaliação (CPC, art. 845, § 1º), que deverá conter os requisitos previstos no art. 838 do CPC e art. 67 das DGJ.

3. Nomeio depositário o exequente. Contudo, o imóvel poderá ser depositado em poder do executado ou possuidor havendo anuência do exequente (CPC, arts. 840, II e III, §§ 1º e 2º). Essa anuência deverá ser manifestada nos autos no prazo de 5 dias.

4. Intime-se o executado por meio de seu advogado ou da sociedade de advogados a que o causídico pertença (CPC, art. 841). Se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente, de preferência por via postal, observado o disposto no art. 841, § 4º, do CPC.

5. Intimem-se da constrição o(a) cônjuge ou companheiro(a) do executado ou possuidor, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842), bem como eventuais credores com garantia real.

6. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

7. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente, no prazo de 5 dias, providenciar a averbação da penhora do direito de posse na matrícula do imóvel, mediante apresentação de cópia do termo ou auto de penhora, independentemente de mandado judicial, nos termos do que previsto no art. 844 do CPC e art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Compete ao exequente comprovar nos autos a apresentação do termo de penhora ao CRI, o que deverá ser feito no prazo de 5 dias.

8. Compete ao exequente precisar os nomes e endereços cônjuges/companheiros e eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários do devedor, bem como dos possuidores ou coproprietários do imóvel.

9. Serve esta decisão como mandado de penhora e avaliação do imóvel e de intimação de eventuais possuidores do bem, do devedor sem patrono constituído (se frustrada a intimação postal), do(a) cônjuge ou companheiro(a) do devedor e dos coproprietários, se conhecidos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0004097-39.2014.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.004,39 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, CNPJ nº 04924879000208 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, em 22/08/2016 foi determinada a suspensão do feito por um ano, bem como o arquivamento provisório, nos termos do art. 40, §2º da LEF (ID. 6822505 - Pág. 37).

A exequente foi intimada do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, não tendo indicado causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tampouco medida expropriatória eficaz, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (ID. 76140759).

Isto posto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Desconstituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRASIL NEGOCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, CNPJ nº 04924879000208, AV. ARACAJU 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0004684-32.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 400.000,00 Parte autora: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Parte requerida: ISRAEL DE FREITAS FARIAS, CPF nº 19884478953, LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 32696434204, TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS, CPF nº 71338926268 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A

DECISÃO

Vistos.

Defiro os requerimentos ID (78072680).

Procedo a liberação da penhora sobre o veículo (F-1000, placa NBJ-5633, ano 1975, avaliada em R\$ 25.000,00) uma vez que foi objeto de arrematação nos autos 0004685-17.2012.8.22.0010. Observe-se que não há valores depositados em contas judiciais.

Prossiga-se com a execução.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGExtraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004047-81.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IVONETE SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001861-51.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE ARGEMIRIO ALVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005651-14.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001802-70.2020.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: IVO TEIXEIRA GABRIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000232-08.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON LIMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o depósito em juízo dos contratos originais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000642-66.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR JAIR CREMONESE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862

REU: LOTEAMENTO PARQUE DAS PALMEIRAS SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004073-45.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ELISANGELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004717-51.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, E J CONSTRUTORA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida fiscal, acrescida de juros, encargos e honorários advocatícios, ou garantir a execução.

1.1 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

2. Se não for paga a dívida, nem garantida a execução, intime-se a Fazenda exequente para atualizar o cálculo, incluindo os honorários de 10% (dez por cento), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, penhore-se e avaliem-se bens da parte executada, intimando-a, na oportunidade, dos atos praticados.

3.1 Na hipótese de a constrição recair sobre bens imóveis e sendo a parte executada casada, intime-se também seu cônjuge.

4. Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, arreste-se (artigo 7º, inciso V, da Lei nº. 6.830/1980), devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência observar o disposto no artigo 830, §1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetivada a penhora, sem a oposição de embargos pela parte executada, ao exequente para manifestar-se quanto à avaliação do(s) bem(ns).

6. Restando infrutífera a ordem de penhora/arresto, intime-se a Fazenda exequente para requerer as diligências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos moldes da Lei de Execução Fiscal (LEF).

7. Caso a parte executada não seja citada, vistas ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para realização da citação, sob pena de extinção e arquivamento.

8. Em sendo ofertado novo endereço, deverá a CPE expedir, de ofício, o necessário para citação.

Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004453-05.2020.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EDINALDO RODRIGUES PRIMO, IVONETE RODRIGUES PRIMO AGUIAR, EDSON RODRIGUES PRIMO, OZELIA RODRIGUES PRIMO MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

INVENTARIADOS: ANTONIA DA SILVA PRIMO, PRUDENCIO RODRIGUES PRIMO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro (ID 79833389).

1. Habilitem-se os herdeiros no polo ativo.

2. Intimem-se os herdeiros, por meio de seu advogado, para cumprirem todas as determinações contidas na decisão de ID 63054508, no prazo de 15 dias, bem como juntar termo de acordo, conforme mencionado no ID 75752468.

3. Em seguida, intimem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse no feito.

4. Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003530-42.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: MARIA JOSE ALTINO AFONSO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003365-92.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CLÁUDIA PEREIRA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Informada para manifestar-se acerca da implementação do benefício, a exequente manifestou ciência e requereu o prosseguimento do feito em relação ao pagamento das verbas retroativas.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7012534-12.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: MILTON JOSE DIAS

ADVOGADOS DO REU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor de MILTON JOSE DIAS, ambos qualificados na inicial.

A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 204.120,91 (duzentos e quatro mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos), representada pelas duplicatas nº 239093, 238059, 238060, 238061, acostadas nos autos (ID 64119698 ao 64121002).

Afirma que o requerido realizou compras referentes a produtos agropecuários, sendo emitidas duplicatas para a realização do pagamento, porém, o requerido não honrou o pagamento das duplicatas.

Indica que buscou receber os valores de forma amigável sem obter êxito, dando origem a presente demanda.

Petição inicial instruída com os documentos necessários.

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios alegando ausência de documento idôneo para a propositura da ação monitória, carência da ação por inadequação da via eleita e falta de comprovação da entrega dos produtos descritos nas notas fiscais. Pugnou pela improcedência da ação e requereu tutela de urgência para fins de determinar que o requerente/embargado suspenda os protestos dos referidos títulos e se abstenha de incluir o nome do Embargado junto aos órgãos restritivos de crédito, tais como SPC, SCPC, SERASA ou qualquer outro (ID 69235916).

Impugnação aos embargos monitórios (ID 75278755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Sendo assim, tem-se que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Preliminarmente, as alegações de ausência de documento idôneo e carência da ação não merecem acolhimento. Isso porque a presente demanda corresponde à ação monitória, cuja característica principal é a oportunidade concedida ao credor de, munido de prova literal representativa de seu crédito, abreviar a marcha processual para a obtenção de um título executivo.

Assim, aquele que possui uma prova documental de um crédito, desprovida de eficácia executiva, pode ingressar com a demanda monitória, por meio da qual poderá obter um título executivo em menor lapso temporal do que o exigido no procedimento comum.

Destaque-se que a prova literal exigida pelo art. 700 do CPC depende da análise do caso concreto apresentado em juízo, mais especificamente da carga de convencimento que a prova pode apresentar. Anote-se que a utilidade maior da ação monitória decorre de documentos que são “quase títulos executivos”, ou seja, documentos que não preenchem todos os requisitos formais para serem considerados títulos executivos, como por exemplo, a duplicata ou triplicata sem o aceite.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIPPLICATAS NÃO ASSINADAS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A questão relativa à validade das triplicatas não assinadas para instruir ação monitória foi decidida com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, não podendo, portanto, ser revista por esta Corte em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedente. 2. Existência de precedente, neste Tribunal, que entende ser válida a utilização de triplicata sem assinatura do devedor para instruir ação monitória (REsp 203.811/MG). 3. A manutenção da data do vencimento da dívida como sendo o termo inicial da correção monetária decorre da aplicação da jurisprudência do STJ sobre o assunto. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.267.208/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 24/6/2013.) (grifo nosso)

Assim, considerando que os documentos que instruem a presente ação monitória correspondem a duplicatas sem força de título executivo, o que é plenamente aceitável nos termos do art. 700, caput, do CPC, rejeito as preliminares arguidas pela requerido/embargante.

No que concerne ao mérito, o requerido/embargante alega que o requerente/embargado não provou a entrega do produto das notas fiscais coligidas nos autos. No entanto, os documentos apresentados na impugnação aos embargos, tais como as capturas de tela da conversa via WhatsApp com a esposa do requerido/embargante (ID 75278756), bem como o áudio (ID 75278197), em que ela relata acerca do uso do veneno comprado, demonstra que os produtos foram entregues, o que já afasta a arguição do requerido/embargante. Convém ressaltar que o requerido/embargante não produziu provas de suas alegações, sendo de sua responsabilidade por suscitar fato extintivo, modificativo e/ou impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Consequentemente, em que pese os argumentos do requerido/embargante, não há como se sustentarem perante as provas apresentadas.

Ainda, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerido/embargante, uma vez que, a despeito de suas alegações, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, ainda mais pelo fato de que não há sequer indícios de que o requerente/embargado procedeu com o protesto das duplicatas objetos da presente, ou sejam, tratam-se de argumentos infundados.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, entendo que os embargos monitórios não merecem acolhimento.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em desfavor de MILTON JOSE DIAS e CONVERTO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 204.120,91 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Transitado em julgado, intime-se o executado para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado.

Transitada em julgado, ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se o autor/exequente para apresentar planilha atualizada da dívida em 05 dias, na forma do art. 524, CPC.

Apresentada a planilha, intime-se o executado por seu advogado, nos termos do art. 523, CPC, para fazer o pagamento espontâneo em 15 dias, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10%.

Intimado o executado e decorrido o prazo in albis, INTIME-SE o exequente para atualizar a dívida, incluindo a multa, honorários de execução, que fixo em 10%, e requerer o necessário para penhora de bens, comprovando o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei de custas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005540-59.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: GILBERTO ANUNCIACAO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por GILBERTO ANUNCIACAO DE JESUS em desfavor de Banco Bradesco Financiamentos S.A. Segundo consta na exordial, a parte requerente firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, todavia, após o início dos descontos, constatou que o banco requerido cobrou juros acima da média de mercado, acrescidos de capitalização mensal.

Assim, por entender que as cobranças são abusivas, requer a fixação da taxa de juros nos moldes da taxa média aplicada no mercado, bem como a devolução simples dos valores que excederem os limites de juros.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da parte autora, a inépcia da exordial e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado e a legalidade das taxas de juros aplicadas, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as questões preliminares suscitadas e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que os juros são abusivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o mérito, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que as rebato.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia, uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Desse mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado

no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

No que tange à prescrição, por óbvio, não merece prosperar. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação. Assim também decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em folha de pagamento. Reserva de margem consignável – RMC. Prescrição. Não ocorrência. Contratação de cartão de crédito consignado não comprovada. Repetição do indébito. Devolução na forma simples, caso haja saldo em favor da consumidora. Danos morais não configurados. Recurso provido. Por se tratar de dívida única com pagamento em parcelas, a prescrição da restituição se dará com o vencimento da última, conforme precedentes do STJ. Não configurada a contratação de empréstimo por meio de cartão de crédito consignável, é possível a conversão em contrato consignado padrão. Só há que se falar em repetição de indébito quando ficarem demonstrados descontos a maior. Essa Corte é assente no sentido de considerar devida a indenização por danos morais em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários, que não é o caso dos autos, visto que houve contratação de empréstimo.

(TJ-RO - AC: 70133521620208220001 RO 7013352-16.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021) (grifei)

Posto isso, REJEITO a prejudicial.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal e Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.

Dito isso, em relação à capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que é devida, desde que conste expressamente no contrato, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Não distante, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 33, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização de juros, fixando a seguinte tese:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, dúvidas não pairam de que a capitalização de juros é legal, devendo tão somente constar expressamente no contrato firmado.

Partindo desse pressuposto, analisando o documento ofertado no ID 78872272 verifico que consta expressamente a taxa efetiva mensal, no percentual de 2,13%, a taxa ao ano no importe de 28,78% e o custo efetivo total anual no importe de 29,87%.

Assim, tendo em mente que o pacto prevê expressamente todas as taxas, não merece respaldo a argumentação de ilegalidade na capitalização dos juros.

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.

Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendo que a taxa de juros de 2,13% ao mês, com custo efetivo total anual em 28,78%, incluindo a capitalização, não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.

Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILBERTO ANUNCIACAO DE JESUS em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005681-78.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE ONOFRE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, proposta por AUTOR: JOSE ONOFRE em face do REU: BANCO BMG S.A..

O juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação da parte requerida.

Em sede de contestação, o requerido alegou a prejudicial de mérito da prescrição e, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em resumo, a legalidade do contrato firmado, a não consideração do custo efetivo total como base de cálculo e a legalidade dos juros remuneratórios. Para tal, juntou o contrato firmado pelo requerente.

A parte requente apresentou impugnação à contestação rebatendo as teses do requerido.

Vieram os autos conclusos, oportunidade em que faço o saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Decido.

No que se refere à prejudicial de mérito da prescrição, conforme entendimento assente do STJ sobre a matéria, o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO PARA REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. I. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, cujo prazo prescricional é decenal, conforme o art. 205 do Código Civil. II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1291146/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010).

Apelação cível. Ação de revisão contratual. Preliminar em contrarrazões de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Contrato bancário. Prescrição decenal. Não ocorrência. Teoria causa madura. Aplicação. Tarifa de abertura de crédito. Contrato anterior a 30/04/2008. Devida. Tarifa de liquidação antecipada. Ilegal. Devolução em dobro. Cabível. Recurso provido para julgar parcialmente procedente a pretensão autoral. [...] Conforme entendimento assente do STJ, o prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de direito pessoal. [...] (APELAÇÃO CÍVEL 7000944-66.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2022.)

Assim, considerando que as partes firmaram o contrato discutido nos autos no mês de abril de 2011 e que a presente ação foi proposta no mês de novembro de 2021, de fato a presente ação está abarcada pela prescrição, pelo que ACOLHO a prejudicial de mérito arguida.

Conforme o exposto, com arrimo no art. 205 do Código Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO para o ingresso da presente demanda, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC).

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000123-91.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: JOAO LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão do período especial com pedido de tutela antecipada proposta por JOAO LEAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados nos autos. Consta da inicial, em síntese, que o autor é trabalhador urbano e exerceu a função de vigilante.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária e lançada ordem de citação da Autarquia (ID 67196752).

Citada, a Autarquia apresentou contestação, alegando em síntese que não restou preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, bem como requereu a improcedência dos pedidos (ID 73821624).

Intimado o autor a apresentar réplica (ID 73825117).

O autor manifestou ciência (ID 74228081).

Intimadas as partes a manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir (ID 76419033).

O autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em condições especiais (ID 76807169).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.

Tem este benefício a finalidade de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.

Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.

Em relação ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde, é de se ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, integrando como direito adquirido o seu reconhecimento. E nesta esteira, até 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, que deu nova redação ao Art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação da atividade especial era feita mediante seu enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 295 do Decreto 357/91.

A partir de então e até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, a prova deveria ser por meio da apresentação de formulário que demonstrasse a efetiva exposição permanentemente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Depois de 10/12/1997, o formulário deve estar embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Além disso, conforme dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de sua aposentadoria especial em razão de haver trabalhado em atividades consideradas perigosas/insalubres em razão de sua função de vigilante.

O período de exercício laboral restou demonstrado, mormente pela cópia da CTPS e CNIS da parte autora, conforme ID's 66872516/ 66872517/ 66872518/ 66872519/ 66872520/ 66872531, e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), aos ID's 66872521/ 66872522, sendo imperiosa a análise do benefício previdenciário.

O período trabalhado em condições especiais anteriores a 1995 são: 23/12/1976 a 27/12/1978 (ID 66872517 - pág. 3), 02/07/1979 a 31/12/1979 (ID 66872517 - pág. 3), 01/01/1980 a 31/12/1980 (ID 66872517 - pág. 4), 01/01/1981 a 04/05/1981 (ID 66872517 - pág. 4), 01/02/1989 a 30/06/1990 (ID 66872517 - pág. 5), 01/11/1990 a 21/07/1991 (ID 66872516 - pág. 4), 01/12/1991 a 28/04/1995 - dia anterior ao início da vigência da Lei 9.032/95 (ID 66872518 - pág. 3) o qual perfazem 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, restando a análise do período posterior.

Na hipótese, para os períodos de trabalho em regime especial posteriores a 1995, o autor trouxe aos autos os PPP's, contendo memorial descritivo das atividades que exerce. O período trabalhado em condições especiais posteriores a 1995 são: 01/08/1995 a 19/03/2000 (ID 66872516 - pág. 4), 01/04/2001 a 20/03/2010 (ID 66872516 - pág. 5) o qual perfazem 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias.

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26 do TNU). Tal atividade, expõe o trabalhador a condição nociva, especialmente pelas funções como vigiar áreas públicas ou particulares, prevenir e combater delitos, vigiar bens, fiscalizar e zelar pela segurança de pessoas, cargas e patrimônios, entre outras.

No caso dos autos, os PPP's juntados (ID 66872521/ 66872522), refere-se ao vínculo empregatício do autor (vigia), devidamente assinado por médico do trabalho, e informa que:

14.2-Descrição da atividade. Os titulares do cargo vigiam dependências e áreas públicas com a finalidade de prevenir, controlar delitos; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, carga e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas, com exposição a riscos ergonômicos, sendo trabalho em turno e noturno e risco de acidentes, como assaltos e agressões físicas.

Notadamente, a segurança do patrimônio da empresa ao qual o autor encontrava-se vinculado, bem como das pessoas que circulam as suas dependências, para o fim de controlar delitos, atrelada ao risco de assalto e agressões físicas, expõem em grande medida os profissionais que exercem a atividade de vigilante.

No mesmo passo, conforme entendimento recente do STJ, de 24/05/2019 restou decidido que no caso de vigilante/vigia, a prova da exposição ao agente nocivo não se faz, unicamente, com a comprovação do porte de arma de fogo. Desde que outras provas indiquem que a atividade era exercida com a exposição a agente de risco, que implique risco à sua saúde ou a sua integridade física, é de se reconhecer a especialidade da atividade.

Neste caso, diante das provas produzidas, tenho que os períodos de 23/12/1976 a 27/12/1978 (ID 66872517 - pág. 3), 02/07/1979 a 31/12/1979 (ID 66872517 - pág. 3), 01/01/1980 a 31/12/1980 (ID 66872517 - pág. 4), 01/01/1981 a 04/05/1981 (ID 66872517 - pág. 4), 01/02/1989 a 30/06/1990 (ID 66872517 - pág. 5), 01/11/1990 a 21/07/1991 (ID 66872516 - pág. 4), 01/12/1991 a 28/04/1995, 01/08/1995 a 19/03/2000 (ID 66872516 - pág. 4), 01/04/2001 a 20/03/2010 (ID 66872516 - pág. 5), são devidamente enquadrados como especiais, perfazendo o período de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Da antecipação de tutela.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que a Autarquia estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar da data da sentença.

Dos retroativos.

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 14 de fevereiro de 2019 (ID 66872524).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO LEAL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e via de consequência, CONDENO o réu a implantar e promover imediato pagamento de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, nos termos do artigo 57, §1º, da Lei 8.213/91, adotando-se como marco inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 14 de fevereiro de 2019 (ID 66872524).

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

A partir de janeiro de 2022, com a recente entrada em vigo da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e sentença, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Não obstante, o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e posteriormente arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002590-77.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ELZA PEREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por ELZA PEREIRA NETO em desfavor de BANCO AGIBANK S.A. Segundo consta na exordial, a parte requerente firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, todavia, após o início dos descontos, constatou que o banco requerido cobrou juros acima da média de mercado, acrescidos de capitalização mensal.

Assim, por entender que as cobranças são abusivas, requer a fixação da taxa de juros nos moldes da taxa média aplicada no mercado, bem como a devolução simples dos valores que excederem os limites de juros.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado e a legalidade das taxas de juros aplicadas, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as questões preliminares suscitadas e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que os juros são abusivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, tenho que não merece acolhimento. A capitalização dos juros e sua limitação são matérias afetas ao mérito e, em que pese o entendimento consolidado, não ensejam o desinteresse no pleito, isso considerando que, em verdade, se busca a revisão contratual.

Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR ventilada.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando esparcar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.

Dito isso, em relação à capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que é devida, desde que conste expressamente no contrato, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Não distante, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 33, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização de juros, fixando a seguinte tese:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, dúvidas não pairam de que a capitalização de juros é legal, devendo tão somente constar expressamente no contrato firmado.

Partindo desse pressuposto, analisando o documento ofertado no ID 77358714 verifico que consta expressamente a taxa efetiva mensal, no percentual de 1,65%, a taxa ao ano no importe de 21,70% e o custo efetivo total anual no importe de 23,21%.

Assim, tendo em mente que o pacto prevê expressamente todas as taxas, não merece respaldo a argumentação de ilegalidade na capitalização dos juros.

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.

Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendendo que a taxa de juros de 1,65% ao mês, com custo efetivo total anual em 23,21%, incluindo a capitalização, não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.

Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELZA PEREIRA NETO em face de BANCO AGIBANK S.A, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005559-65.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA em desfavor de Banco Bradesco S.A. Segundo consta na exordial, a parte requerente firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, todavia, após o início dos descontos, constatou que o banco requerido cobrou juros acima da média de mercado, acrescidos de capitalização mensal.

Assim, por entender que as cobranças são abusivas, requer a fixação da taxa de juros nos moldes da taxa média aplicada no mercado, bem como a devolução simples dos valores que excederem os limites de juros.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da parte autora e inépcia da exordial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado e a legalidade das taxas de juros aplicadas, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as questões preliminares suscitadas e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que os juros são abusivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o mérito, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que as rebato.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia, uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Desse mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.

Dito isso, em relação à capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que é devida, desde que conste expressamente no contrato, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma

expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Não distante, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 33, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização de juros, fixando a seguinte tese:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, dúvidas não pairam de que a capitalização de juros é legal, devendo tão somente constar expressamente no contrato firmado.

Partindo desse pressuposto, analisando o documento ofertado no ID 79750752 verifico que consta expressamente a taxa efetiva mensal, no percentual de 1,73%, a taxa ao ano no importe de 22,88% e o custo efetivo total anual no importe de 23,71%.

Assim, tendo em mente que o pacto prevê expressamente todas as taxas, não merece respaldo a argumentação de ilegalidade na capitalização dos juros.

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.

Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendendo que a taxa de juros de 1,73% ao mês, com custo efetivo total anual em 23,71%, incluindo a capitalização, não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.

Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOAZINA TEIXEIRA DE SOUZA em face de Banco Bradesco S.A, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000769-04.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida, apesar de devidamente citada via sistema PJE (ID 68917025), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

1. Desta feita, nos termos o art. 344 do CPC, DECRETO-LHE a revelia, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).

Embora se presumam verdadeiros os fatos ofertados na inicial, tal presunção é relativa, remanescendo o ônus da parte demandante em provar minimamente o direito que alega possuir.

2. Assim, com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando sua necessidade e conveniência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004286-17.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: CLEONICE SANCHES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta por CLEONICE SANCHES DOS SANTOS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 80529352) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002099-46.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: NEUZA DA PENHA MAGESKY TOREZANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000113-47.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLAIRINDO DE DEUS SOBRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, juntar a cópia do termo de adesão ao cartão de crédito assinado pela parte requerida.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000311-84.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ROSANGELA KUSTER DA SILVEIRA 04598364718

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, juntar a cópia do termo de adesão ao cartão de crédito assinado pela parte requerida.

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005802-77.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, LEDA MARIA BALBUENO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em face de ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, LEDA MARIA BALBUENO.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005382-04.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOSE MARIA VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, ROSANA FARTO ROTTA, OAB nº SP190494, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por JOSE MARIA VICENTE em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Segundo consta na exordial, a parte requerente firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, todavia, após o início dos descontos, constatou que o banco requerido cobrou juros acima da média de mercado, acrescidos de capitalização mensal.

Assim, por entender que as cobranças são abusivas, requer a fixação da taxa de juros nos moldes da taxa média aplicada no mercado, bem como a devolução simples dos valores que excederem os limites de juros.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, impugnação à gratuidade da justiça e conexão. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado e a legalidade das taxas de juros aplicadas, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as questões preliminares suscitadas e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que os juros são abusivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de enfrentar o mérito, verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que as rebato.

No que toca à inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, tenho que não merece acolhimento. Em cotejo à exordial, vislumbro que a peça apresenta fatos que permitem a conclusão lógica dos pedidos e da causa de pedir. Assim, não há que se falar em inépcia, uma vez que ausentes as condições do art. 330, §1º do CPC.

Desse mesmo modo, decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COISA JULGADA. CAUSA COM PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RENUMERAÇÃO FEITA PELA PREFEITURA. DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS. ADEQUAÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS LOTES. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial ou qualquer outro vício processual, quando inexistente vedação legal em relação ao direito pretendido na ação judicial, ou quando a parte deixa de juntar documentos cuja única finalidade é fazer prova dos fatos alegados. Também não caracteriza irregularidade processual a ausência do rol de testemunhas na petição inicial de procedimento ordinário, notadamente quando a produção dessa prova é irrelevante para o deslinde do feito. É parte legítima para figurar no polo passivo da lide, na condição de litisconsorte necessária, a parte cuja esfera subjetiva de direito é diretamente afetada pelo provimento pretendido na ação. Inexiste coisa julgada, quando não ocorrer a tríplice identidade entre as ações mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Havendo a renumeração de imóveis em determinado município, em virtude do desmembramento da área, é de se determinar a retificação do cadastro imobiliário dos lotes, o que não gera qualquer efeito na propriedade dos bens que permaneceram incólumes. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RO - APL: 00024879020108220005 RO 0002487-90.2010.822.0005, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins (em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2015.) (grifei).

Assim, AFASTO a preliminar.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação.

Desta forma, AFASTO a preliminar.

No que tange à conexão, por óbvio, não merece prosperar. De simples análise dos autos n. 7005596-92.2021.8.22.0009, verifico que aquele processo foi extinto por desistência, logo, inexistente conexão.

Posto isso, REJEITO a preliminar.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.

Dito isso, em relação à capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que é devida, desde que conste expressamente no contrato, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Não distante, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 33, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização de juros, fixando a seguinte tese:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, dúvidas não pairam de que a capitalização de juros é legal, devendo tão somente constar expressamente no contrato firmado.

Partindo desse pressuposto, analisando o documento ofertado no ID 65893357 verifico que consta expressamente a taxa efetiva mensal, no percentual de 2,08%, a taxa ao ano no importe de 28,46% e o custo efetivo total anual no importe de 32,97%.

Assim, tendo em mente que o pacto prevê expressamente todas as taxas, não merece respaldo a argumentação de ilegalidade na capitalização dos juros.

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.

Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendo que a taxa de juros de 2,08% ao mês, com custo efetivo total anual em 32,97%, incluindo a capitalização, não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.

Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE MARIA VICENTE em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000244-93.2012.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: CARLA MAIELE GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

REU: ESPÓLIO DE CARLOS CAMPOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de inventário judicial aberto em razão do falecimento do de cujus Carlos Campos da Silva.

Primeiras declarações apresentadas no ID 27010954, pág. 5 a 9.

Esboço de partilha apresentado no ID 27010955, pág. 72/74.

Oportunamente o Ministério Público manifestou-se pela homologação da partilha (ID 57275238).

A Fazenda Municipal foi intimada, e deixou de manifestar interesse no feito (ID 27010955, pág. 55).

A Fazenda Nacional não manifestou interesse no feito (ID 27010955, pág. 85), entendendo ser interesse do INCRA.

O INCRA ofereceu oposição, alegando que o imóvel não poderia ser partilhado em razão da terra ser de domínio público, tendo, na oportunidade, o Juízo decidido pela incompetência, declinando o processamento do feito para o Juízo Federal de Ji-Paraná/RO. Em seguida, foi indeferida a inicial da ação de oposição proposta pelo INCRA.

Oportunamente foi determinada a devolução dos autos a este Juízo.

Aportou-se aos autos informação acerca de Embargos de Terceio ofertados pelo INCRA (autos n. 7001484-90.2015.8.22.0009), razão pela qual determinou-se a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos.

Em seguida, determinou-se o prosseguimento do feito, sendo que por último, o inventariante quedou-se inerte quanto ao despacho de ID 60454953.

No mais, constatei nos autos a presença dos seguintes documentos indispensáveis:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Cópia da certidão de óbito (ID 27010952, pág. 12 - Carlos);
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor (ID 57149489);
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento (ID 57149486);

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado (ID 27010954, pág. 11 - Sebastião e Evani; ID 27010954, pág. 14 - Lucimar; ID 27010954, pág. 23 - Luciana e Edson; ID 27010954, pág. 26 - Maria Lourdes e Carlos; ID 27010954, pág. 28 - Dulce; ID 27010954, pág. 30 - Edivaldo);
- Certidão de nascimento (ID 27010954, pág. 18 - Kathele José, pág. 19 - Fernanda José, pág. 20 - Fábio José, pág. 21 - José, 57149494 Carla José) e casamento (ID 27010954, pág. 12 - Sebastião e Evani; ID 27010954, pág. 24 - Luciana e Edson);

c) Relação de documentos do espólio:

- Documento do veículo (ID 27010954, pág. 32/33);
- Certidão do IDARON - semoventes (ID 57149484);
- Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 57149487);
- Certidão negativa SEFIN (ID 57149485);
- Plano de partilha amigável (ID 27010955, pág. 72/74);

Pois bem. DECIDO.

1 - Os herdeiros Sebastião Campos e Carla Maiele Gonçalves (herdeira de José Carlos Gonçalves da Silva) já constam no polo ativo da demanda. No entanto, verifico que todos os demais não se encontram ali cadastrados. Portanto, retifique-se o polo ativo, para que sejam incluídos os herdeiros:

- a) Lucimar Campos;
- b) Dulce Campos da Silva;
- c) Edivaldo Campos;
- d) Maria de Lourdes Campos Walker;
- e) Edson Gonçalves da Silva;
- f) Mateus Menegildo da Silva, (herdeiro de José Carlos Gonçalves da Silva);
- g) Kathele Menegildo da Silva, (herdeira de José Carlos Gonçalves da Silva);
- h) Fernanda Menegildo da Silva, (herdeiroa de José Carlos Gonçalves da Silva);
- i) Fábio Menegildo da Silva, (herdeiro de José Carlos Gonçalves da Silva);
- j) Elenice Menegildo (genitora dos netos do inventariado).

2 - Intime-se o inventariante para, no prazo de 20 dias, juntar aos autos os seguintes documentos indispensáveis:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- Certidão de casamento;
- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil;
- Certidões negativas de débitos fiscais;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- Comprovante de endereço atualizado (de todos os herdeiros);
- Certidão de nascimento (Mateus Menegildo da Silva, filho do herdeiro falecido José Carlos Gonçalves da Silva) e certidão de casamento atualizada de todos os herdeiros eventualmente casados/divorciados;
- Comprovante de rendimentos;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
- Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);
- Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (30 trinta dias);
- CCIR – certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA;
- Ou, não havendo a certidão de matrícula ou certificado de cadastro de imóvel rural, apresentar declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- Último IPTU do imóvel, constando valor venal, Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos;
- Certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- Certidão negativa de débitos de imóvel rural;
- Extrato(s) bancário(s) de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- Declaração(ões) da(s) agência(s) bancária(s) local(is), (o que pode ser obtido pessoalmente mediante apresentação do Termo de Inventariante, aplicativo on-line ou, ainda, mediante ofício, este último será expedido desde que comprovado o pagamento da taxa judiciária correspondente para cada ofício a ser expedido, de acordo com o previsto no artigo 17, da Lei nº. 3.896/2016 - Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do(a) falecido(a),
- Certidão negativa de protesto;
- Consulta SERASA/SPC consumidor, pois, existindo dívidas, ainda que sejam de pequena monta, não há se falar em finalização da partilha enquanto todas não forem liquidadas;
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sítio eletrônico da SEFIN/RO ATUALIZADA, considerando a inclusão da herdeira Carla, filha do de cujus herdeiro José Carlos Gonçalves da Silva;
- Prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief);
- Plano de partilha amigável ATUALIZADO;

3 - No mesmo prazo, o inventariante deverá:

3.1 - Proceder à atualização do esboço de partilha;

3.2 - Cumprir as determinações do despacho de ID 60454953;

3.3 - Diligenciar junto aos autos de Embargos de Terceiro, os quais tiveram sua competência declinada para o Juízo Federal de Ji-Paraná/RO, informando A ESTE JUÍZO acerca do seu andamento;

3.4 - Fica o inventariante intimado para cumprimento integral dos itens 2 e 3, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

4 - Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual acerca das eventuais novas Dief's apresentadas pelo inventariante, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

5 - Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.

5 - Somente então, conclusos para possível julgamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003529-57.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: NEUZA MARIA FREIRE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005136-76.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADO: R C PEREIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Em que pese o exequente tenha pugnado pela suspensão do feito em razão do protocolo do incidente de sucessão empresarial nos autos n. 7001488-83.2022.8.22.0009, esclareço que a suspensão da forma pleiteada cabe em casos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, vide art. 134, §3º, do Código de Processo Civil, instituto diverso da sucessão empresarial.

2. Desta feita, fica o pedido de suspensão da forma pleiteada indeferido, bem como determino que seja o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão por um ano, nos termos do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002508-46.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE NEVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0001391-86.2014.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCINES DIAS MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1. Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2. Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a conclusão do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2. Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3. Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003206-23.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A, VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445

EXECUTADO: JOSE AILTON LUJAN

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido por EXEQUENTE: MADEIREIRA PIMENTAO LTDA - EPP em face de EXECUTADO: JOSE AILTON LUJAN.

Por meio da petição ID 62132717, o exequente informa que tomou conhecimento da possível existência de semoventes em nome do executado, razão pela qual requereu a expedição de Ofício à Agência do Idaron.

As custas da diligência foram recolhidas (ID 67126326).

O exequente foi intimado para apresentar os dados da agência para qual será destinado o ofício, no entanto, quedou-se inerte.

Posteriormente, o exequente manifestou-se nos autos impugnando os embargos à execução opostos pelo executado em 18/09/2019.

Vieram os autos conclusos.

Em relação à impugnação apresentada pelo exequente, esclareço que tal questão já foi dirimida mediante decisão que deixou que conhecer os embargos à execução opostos nos presentes autos, em razão de inadequação da via eleita (ID 43529337).

No mais, em que pese a inércia do exequente em relação ao despacho ID 75604163, visando a celeridade processual, bem como o princípio da utilidade, segundo o qual o processo de execução deve ter uma utilidade que fulmine com a satisfação do direito do exequente, determino expedição de ofício ao IDARON desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de semoventes cadastrados em nome do executado EXECUTADO: JOSE AILTON LUJAN, CPF nº 63885557215.

Havendo semoventes cadastrados, desde já, autorizo e determino ao órgão, de imediato, o bloqueio da ficha, devendo comprovar na reposta ao Ofício a efetivação da medida.

Com a resposta, INTIME-SE a exequente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo in albis, tornem os autos conclusos para suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVI-Á A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001052-27.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que este feito é destinado exclusivamente para deliberação sobre o contrato tido por abusivo, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do contrato de n. 328472675-3, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

2. Com a juntada do documento, intime-se o autor para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004771-56.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ESTADO DE RONDONIA ajuizou ação de execução fiscal em face de KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, objetivando o recebimento do débito inscrito nas CDAs 2017.02.0001.0015, 2017.02.0001.0016 e 2017.02.0001.0017.

Após o trâmite regular do feito, houve a unificação das execuções, passando a CDA ser nos autos n. 7002513-73.2018.8.22.0009.

Junte-se cópia desta nos autos de nº 7002812 11.2022.8.22.0009, para que a penhora nos rostos daqueles autos em relação a este seja mantida em relação aos autos nº 7002513-73.2018.8.22.0009.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas ante a isenção da parte exequente.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002589-92.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ELZA PEREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, proposta por ELZA PEREIRA NETO em desfavor de BANCO AGIBANK S.A. Segundo consta na exordial, a parte requerente firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição bancária requerida, todavia, após o início dos descontos, constatou que o banco requerido cobrou juros acima da média de mercado, acrescidos de capitalização mensal.

Assim, por entender que as cobranças são abusivas, requer a fixação da taxa de juros nos moldes da taxa média aplicada no mercado, bem como a devolução simples dos valores que excederem os limites de juros.

A inicial foi recebida, com o deferimento da gratuidade e ordem de citação da parte requerida.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado e a legalidade das taxas de juros aplicadas, de modo que requer a total improcedência dos pedidos iniciais.

Em sede de réplica, a parte requerente impugnou as questões preliminares suscitadas e, no mérito, requereu a total procedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que os juros são abusivos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, visto que este feito versa sobre direito eminentemente material provado pelos documentos já constantes no caderno processual.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo códex, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Em relação aos vínculos de prestação de serviço bancário, objetivando espantar qualquer dúvida sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, editou a Súmula n. 297, garantindo que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Explanados tais conceitos, tendo em mente que a parte autora efetivamente contratou um empréstimo consignado com o banco requerido, tenho que o presente caso deve ser analisado sob o viés da Lei Consumerista.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à taxa de juros praticada e à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade, logo, considerando a hipossuficiência técnica da parte requerente, o ônus da prova se inverte, cabendo ao requerido a prova da legalidade das taxas que utiliza.

Dito isso, em relação à capitalização dos juros, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, possui entendimento sedimentado no sentido de que é devida, desde que conste expressamente no contrato, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. [...] 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Não distante, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 33, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória que autoriza a capitalização de juros, fixando a seguinte tese:

Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, dúvidas não pairam de que a capitalização de juros é legal, devendo tão somente constar expressamente no contrato firmado.

Partindo desse pressuposto, analisando o documento ofertado no ID 77992823 verifico que consta expressamente a taxa efetiva mensal, no percentual de 1,65%, a taxa o ano no importe de 21,70% e o custo efetivo total anual no importe de 23,06%.

Assim, tendo em mente que o pacto prevê expressamente todas as taxas, não merece respaldo a argumentação de ilegalidade na capitalização dos juros.

No que toca à alegação de abusividade da taxa de juros fixada, destaco que em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule o percentual limite para a cobrança dos juros bancários, não se aplicando, inclusive, as limitações previstas na Lei de Usura.

Tais questionamentos foram objeto da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que traz o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Dessarte, não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível que os juros remuneratórios superem os limites legais, desde que livremente pactuados pelas partes e que seja respeitada a taxa de média de mercado.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro nenhuma ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, pois entendendo que a taxa de juros de 1,65% ao mês, com custo efetivo total anual em 23,06%, incluindo a capitalização, não se mostra distante da taxa média utilizada no mercado na época da celebração do negócio, bastando simples consulta nos históricos do Banco Central para aferição.

Assim, pelas razões articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho que a improcedência é medida de rigor.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELZA PEREIRA NETO em face de BANCO AGIBANK S.A, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao adimplemento das custas processuais e honorários advocatícios, esses últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Destaco que a exigibilidade fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça.

Aportando recurso de apelação, deverá o serviço cartorário intimar o recorrido para, em querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7011660-27.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de voo

AUTORES: ANA LAURA RIBEIRO BRAIAN, RENAN BRAIAN SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por ANA LAURA RIBEIRO BRAIAN, RENAN BRAIAN SILVA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO, sob o argumento de que a demandante residia nesta Comarca (ID 75280092).

Conforme bem elencado pelo Juízo declinante, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso". (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Dessa forma, considerando os argumentos e documentos ofertados no ID 80494208, que demonstram que a parte autora efetivamente reside na Comarca de Cacoal, o feito deve ser devolvido ao Juízo de origem.

1. Assim, com arrimo no art. 43 do CPC, DETERMINO A IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO para a 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO.

2. Destaco que, em caso de entendimento diverso, deverá ser suscitado conflito negativo de competência (art. 66, inciso II, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001089-54.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: CLARICE MARIA DE SOUZA CASSIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida, apesar de devidamente citada via sistema PJE (ID 73563316), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

1. Desta feita, nos termos o art. 344 do CPC, DECRETO-LHE a revelia, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (CPC, art. 346).

Embora se presumam verdadeiros os fatos ofertados na inicial, tal presunção é relativa, remanescendo o ônus da parte demandante em provar minimamente o direito que alega possuir.

2. Assim, com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando sua necessidade e conveniência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001705-29.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK .

Determinada a citação via mandado, no endereço informado na inicial, a diligência restou infrutífera ante a informação de que o executado mudou-se para lugar incerto (ID 79323716).

Intimado para manifestar-se, o exequente indicou novo endereço do executado (ID 80331147).

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Epitaciolândia/AC, para que seja realizada a citação do executado EXECUTADO: CLAUDIO REINOLDO WINK, nos termos do despacho ID 78980502, devendo tal diligência ser cumprida pelo Oficial de Justiça no seguinte endereço: Av. Santos Dumont, 626, centro, CEP: 69.934-000, em Epitaciolândia/AC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.

Com o retorno da carta precatória, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender por direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000784-70.2022.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Dependente de Autorização

REQUERENTE: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, OAB nº SP376188

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca de eventual perda do objeto, em razão do julgamento da suscitação de dúvida dos autos n. 7005840-21.2021.8.22.0009 (anexo), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003435-75.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: WILIAM DA SILVA NICOLAU

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de WILIAM DA SILVA NICOLAU.

Aportou-se pedido de desistência formulado pelo autor (ID 79589487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil - CPC, a extinção por desistência da ação dependerá do consentimento da parte ré, caso esta tenha apresentado contestação.

Sopesando que o requerido nem sequer foi citado, entendo que inexistente motivo plausível para indeferir o pleito de desistência.

Conforme o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Sentença transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005502-47.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

A sentença proferida no ID 67462374 transitou em julgado (ID 73162839), logo, a matéria apontada no ID 75327132 está abarcada pela coisa julgada formal.

1. Assim, cumpram-se todas as disposições contidas no ID 67462374, independentemente de nova manifestação do autor, ficando desde já autorizado o protesto e posterior inscrição em dívida ativa das custas processuais.

Nada estando pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 18 de agosto de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004356-34.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0019798-50.2008.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 202.912,36 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: TRENTA COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215 Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO3362

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe a situação do parcelamento inerente ao débito fiscal, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: F. N.

EXECUTADOS: TRENTA COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05560362000150, AV. FLORIANÓPOLIS, 4894, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF nº 39126072904, AV. RECIFE 4850, OU AV FLORIANÓPOLIS, 4894 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLA RODRIGUES SCHOCK, CPF nº 30402050215, AV, RECIFE, 4850, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003964-02.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.868,71 Parte autora: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: DION DE MAIO MOURA, CPF nº 94478929220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado penhora de salário no percentual de 20%. O empregador do executado informou que está realizando os depósitos diretamente na conta da exequente ID (77782441).

A exequente apresentou planilha atualizada do crédito ID (77961732).

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, para que prossiga com os descontos na folha de pagamento do executado (DION DE MAIO MOURA - CPF: 944.789.292-20) na proporção de 20% do salário do devedor, até o limite do valor da execução R\$ 39.061,20. Encaminhe-se cópia da decisão ID (40002500) e Planilha de cálculos IDs (77961732 e 77961734).

Suspenda-se os autos pelo prazo de 36 meses, após intime-se o Município de Rolim de Moura para apresentar comprovante de depósito dos valores.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: DION DE MAIO MOURA, RUA IPÊ 1136, SAIDA PARA NOVO HORIZONTE D'OESTE JATOBÁ I - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 8.868,71

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002622-45.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 5.082,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DECISÃO

Vistos.

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 20 da QD. 38A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 79023707)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 79028707, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 38A, Lote n. 20. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 77395031). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta. Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 77394581 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição.

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002622-45.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002974-42.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o endereço atualizado do executado para cumprimento da determinação contida no ID 80205217

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003173-30.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

EXECUTADO: AMILTON LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntados pela parte adversa ID 80454645

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005015-11.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002571-68.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR registrado(a) civilmente como CLAUDINEI MACHADO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

REU: CLAUDENIR MACHADO DE AGUIAR

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0006014-64.2012.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602

EXECUTADO: ISRAEL DE FREITAS FARIAS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80335924 - resposta de ofício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007356-39.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 21.723,12 Parte autora: ITAU UNIBANCO S.A. Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "ausente" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumprimento mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.

Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.

Sobre o assunto, aguarda-se julgamento o Tema 1132 do STJ: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.". De início suspendeu todos os processos relacionado ao tema, mas em posterior decisão afastou a suspensão/sobrestamento: "Em sessão de julgamento de 11/5/2022, a Segunda Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes. (Acórdão publicado no DJe de 16/5/2022)."

Conforme consulta anexa, o Tema 1132 do STJ está pendente de julgamento. Portanto, dou prosseguimento ao feito.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO. RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO. MOTIVO ?ENDEREÇO INSUFICIENTE?. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TÍTULO PROTESTO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. ADEQUADA. 1. Não há como admitir comprovação da mora pelo simples envio da notificação extrajudicial, haja vista que esta não foi recebida pela devedora, tampouco por terceiro, tendo sido anotado a informação ?Endereço Insuficiente? pelos Correios. 2. A notificação não entregue, devolvida sem cumprimento, não se mostra apta a garantir a ciência da data do recebimento, a fim de se comprovar o decurso do prazo para a quitação do débito. 3. A inexistência de comprovação de realização de notificação extrajudicial, inviabiliza a verificação acerca da constituição em mora do inadimplente. 4. A inadimplência da parte requerida, ora agravada, não restou devidamente demonstrada ante a ausência do protesto do título nos autos principais. 5. Ressalta-se que o protesto do título vinculado ao contrato de mútuo é meio idôneo para caracterizar a notificação do devedor de sua mora, uma vez que é ato formal realizado com este intuito e revestido de fé pública (art. 1º da Lei nº 9.492/97), e sua ausência nos autos obsta a propositura da ação de busca e apreensão. 6. Recurso desprovido.(TJ-DF 07155421620218070000 DF 0715542-16.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora recolher o valor das custas processuais, nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 83259821287, R IPE 6794 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004953-97.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 79279380

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006828-44.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DORVALINO GUDIN FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos da Decisão ID-80336131, bem como para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80745654 e ID-80745655.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001670-03.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEMAR BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, THAIS REGINA COSTA - RO11096

REU: ESTADO DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001207-95.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTESIR FONSECA SUTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000004-98.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEU ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005555-59.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IVANETE TELES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003098-88.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000341-53.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003177-67.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VANDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005353-53.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EUNICE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002627-38.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELCIANE NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar a planilha de cálculos do débito, referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos do Despacho ID-79240646, bem como para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-80732356 e ID-80732357.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003719-85.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REQUERIDO: LEYMISON FERREIRA SERAFIM e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para indicar número de conta para transferência dos valores bloqueados ao ID 78069742, bem como para requerer o que entender oportuno, devendo apresentar cálculo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003782-08.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[..SENTENÇA Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita). P.R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos. Dispensada a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos. Ciência ao MP. Após, não havendo mais pendências, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:24. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito .] .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009009-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.038,20 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO

FALTA DE EMENDA E PRONUNCIAMENTO DO EXEQUENTE SOBRE PRESCRIÇÃO

Trata-se de execução fiscal manejada por MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Intimada a manifestar-se acerca da prescrição do crédito em decisão de ID 66496854, o exequente apresentou nova CDA no ID 68562700.

Pois bem.

Como já mencionado na decisão anterior, a qual repiso, no julgamento do Tema repetitivo n. 980, fixou o STJ as seguintes teses:

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.641.011/PA. Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento: 14/11/2018.)

Seguido pelo TJRS, em recentíssimo julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAUSA INTERRUPTIVA. DESPACHO CITATÓRIO. EFEITOS. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1641011/PA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. - Muito embora o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, disponha que é o despacho que ordenar a citação causa interruptiva da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os seus efeitos devem retroagir à data da propositura da ação, em razão do disposto no art. 219, §1º, do CPC/73 (atual art. 250, §1º, do CPC/15). - No caso, inegável a ocorrência da prescrição do IPTU relativo ao exercício de 2015, porquanto entre a data do vencimento do tributo, 25/02/2015, e o ajuizamento, 12/03/2020, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51645369820218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 17-02-2022)

Data de Julgamento: 17-02-2022

Publicação: 23-02-2022

Com base no precedente apontado e a se considerar a data de vencimento lançada na Certidão de Dívida Ativa de ID 68562700, o crédito tributário está prescrito.

Consoante entendimento do STJ, no caso do IPTU, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento previsto no carnê, já que a notificação do crédito tributário ocorre através deste.

Vejam os entendimentos do STJ:

EXECUÇÃO -IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA- CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM -ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...) (2ª T - REsp nº 1116929/ PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 8/9/2009).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO.EXECUÇÃO FISCAL. FATO GERADOR. IPTU. NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DE CARNÊ. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPTÃO. DESPACHO do juiz. Inteligência da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ. Manutenção da DECISÃO agravada. (...) A notificação do contribuinte para pagamento do IPTU ocorre com o envio do carnê de pagamento, declarando-se prescritos os créditos tributários constituídos definitivamente há mais de cinco anos. (...) (TJ/RO - AI nº 100.101. 2005. 004568-3, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, j. em 3/2/2009).

Também não é o caso do art. 2.º-A da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, com a redação da Lei 11.941/2009 (aplicável subsidiariamente).

Não há causa interruptiva da prescrição, vez que não houve despacho determinando a citação da parte executada, justamente porque a CDA necessitava de correções, nos termos do art. 174, § único, inciso I, do CTN e art. 8.º, § 2.º da Lei nº 6.830/80.

No mesmo sentido, o TJRJ em: Processo nº: 0193377-89.2004.8.19.0001 – Rel. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, julgado em 13/03/2019 e Processo nº: 0011712-22.2005.8.19.0029, Rel. RENATA MACHADO COTTA, publicado em 01/12/2017.

Seguindo a mesma linha, consigno as ponderações feitas pela DD. Presidência do TJRO e Des. José Jorge Ribeiro da Luz durante a sessão do Tribunal Pleno Administrativo, realizada dia 14/3/2022, cuja ata se encontra publicada no DJe 18/3/2022, pp. 117-118, da qual trago o excerto abaixo, mencionando que devem ser evitadas execuções fiscais que não traduzam em resultados efetivos:

“...o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz esclareceu ser o Presidente do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia - CIJERO - que tem como objetivo evitar ou levantar as demandas predatórias, sem se olvidar de outras medidas próprias que deverão ser tomadas, com todos os prefeitos dos municípios de Rondônia, a fim de viabilizar proposta de lei permitindo-se a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor. Comunicou que foi designada uma reunião virtual a ser realizada via Google Meet “Tribunal de Justiça de Rondônia e AROM”, para o próximo dia 17/03/2022 em que fará a apresentação do Novo Projeto de Conciliação para os Prefeitos e Prefeitas. Comunicou ainda que soube que este Tribunal de Justiça – TJRO, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, também está trabalhando no mesmo sentido, mas em raias distintas, e colocou-se à disposição para trabalhar em conjunto, para somar esforços na busca de resultado que seja do absoluto interesse do Poder Judiciário (...) Na sequência, o Presidente esclareceu que, com relação ao uso predatório do Judiciário, o assunto evoluiu após visita institucional ao Tribunal de Contas, para outra finalidade. Sugeriu que esse trabalho do CIJERO fosse realizado em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça. Disse ainda que há um projeto avaliado pelo TCE/RO no que toca à eventual dispensa de ajuizamento de ações de pequeno valor em que as Prefeituras o fazem na medida que o TCE/RO exige, para que não respondam por improbidade administrativa. Finalizou, reforçando que o trabalho seja realizado com a Corregedoria-Geral da Justiça para que haja sintonia de esforços...”

No mesmo sentido, notícia do TJRO em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16071-tjro-e-tce-discutem-adesao-de-municipios-a-meios-extrajudiciais-de-recuperao-de-ativos> e <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/16361-corregedoria-geral-debate-com-tce-mpc-pge-aperfeicoamento-de-processos-de-execucao-fiscal-para-cobranca-de-creditos-da-administracao-publica>.

Seguido por notícia em que se informa a enorme quantidade de execuções fiscais: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/siqueira-rocha-macrolitigancia-fiscal>.

Por fim, e antes que venha qualquer questionamento, que fique claro aos interessados que não estamos cerceando direito da parte à prestação jurisdicional. Apenas estamos prezando pelo dever de velar pela regularidade processual e procedimental, tanto em seus aspectos formais e materiais (art. 6º e 139, ambos do CPC).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito do(a) MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA cobrar o crédito tributário indicado na ação (CDA nº 10510/2021) e, como consequência, extingo a execução fiscal, com fundamento nos arts. 487, inc. II 924, I, do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em atenção ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos que possam ser anulados ou sem utilidade.

Sendo apresentado recurso, CITE-SE e INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após transcorrido o prazo recursal, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se aos autos ao E. TJRO para apreciação do recurso que venha a ser apresentado, com nossas homenagens.

P.R.I.

Nada sendo postulado, oportunamente arquivem-se os autos.

Rolim de Moura /RO, sexta-feira, 13 de maio de 2022, 04:08

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005954-88.2020.8.22.0010
 Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: Em segredo de justiça
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO4468
 REQUERIDO: Em segredo de justiça
 Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas da Sentença : “[.SENTENÇA APARECIDA SOUZA RODRIGUES (CPF 780.340.352-20), ingressou com ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de bens, guarda, alimentos e visitas, contra CARLOS ALBERTO DE SOUZA (CPF 289.634.582-53). Disse não ter mais interesse em manter a vida conjugal. Segundo a interessada, desta união tiveram uma filha Y.V.R.S, menor impúbere, nascida em 20/09/2009 (ID 52730354). Requer a partilha dos bens amealhados pelo casal na constância da união. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação/mediação, a qual restou parcialmente infrutífera, conforme ata de ID 60196183. O requerido apresentou contestação no ID 61042769. Juntou documentos. Impugnação no ID 62141615. Decisão saneadora no ID 62301954. Decisão designando audiência de instrução e julgamento no ID 64124484. No ID 67595879 as partes apresentaram termo de acordo, onde transacionaram quanto a união estável, guarda, alimentos, visitas e a partilha dos bens. Ata de audiência de instrução e julgamento no ID 67616844. O Ministério Público atuou no feito. É o breve relatório. A DECISÃO. A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento: Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. DISPOSITIVO: Isso posto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para, com lastro art. 226, § 3º da CF; art. 1.723 do Código Civil, RECONHECER a existência de união estável entre (CPF 780.340.352-20) e CARLOS ALBERTO DE SOUZA (CPF 289.634.582-53) no período de 02/2018 a 17/12/2020, DECRETANDO-SE a sua dissolução. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 67595879, com fulcro no art. 487, III, “a” do CPC. Expeça-se termo de guarda e responsabilidade em favor da genitora. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição de ID 57595879, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé. Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal. Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro “E”, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca. Expeça-se mandado de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas para registro e demais atos pelos interessados. (Sirva esta de Ofício). Custas processuais quitadas (IDs 75292950, 75294205 e 75294207). Expeça-se formal de partilha em favor das partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. A intimação das partes dar-se-á por meio de seus advogados. Ciência ao MP. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC. Nos termos do art. 130 e 131 das DGJ/TJRO, comunique-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, somente a título de informação, sendo dispensável quaisquer respostas por parte delas, servindo esta de OFÍCIO. Proceda-se com o necessário. Oportunamente, arquivem-se Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 07:01 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.]”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
 Processo : 7007342-89.2021.8.22.0010
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: A. D. E.
 Advogado do(a) REQUERENTE: JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA - RO11442
 EXCUTADO: R. J. E. e outros
 Advogado do(a) EXCUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242
 Advogado do(a) EXCUTADO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242
 INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA
 Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do despacho : “[.ID 80345760..]”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
 Processo : 7009525-33.2021.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO NOE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@

tjro.jus.br Processo : 7003256-75.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANGELA KEFLER GOESE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a apresentar os dados bancários para cadastramento da RPV no sistema SAPRE no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001662-89.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOMINGOS DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003113-52.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREA ALVES DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000264-44.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001898-41.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PRUDENCIO DA COSTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa (ID 80121580).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002770-56.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE MULLER VELMANN

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa (ID 80188109) .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001446-31.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ LOPES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009924-62.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI DE ARAUJO ANTERES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008478-24.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXCUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - RPV Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco), intimada para tomar ciência acerca da RPV expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7003816-80.2022.8.22.0010

Classe: Demarcação / Divisão

Polo Ativo: RONIE VON FRAGA, JOSE VICENTE DE SOUZA, MARIA LUZIA DA ROCHA, ANTONIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE MIRANDA DA SILVA, OAB nº RO11583

Polo Passivo: JAIRO RAFAEL MACHADO DIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

EMENDA À INICIAL

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Trata-se de ação possessória proposta por ANTONIO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUZIA DA ROCHA, JOSE VICENTE DE SOUZA e RONIE VON FRAGA em face de JAIRO RAFAEL MACHADO DIAS.

Ressalto que o "mapa" referido no ID 78141043 p. 6 não pode ser aceito, pois totalmente fora das formalidades legais.

CUMpra os Requerentes na íntegra, a decisão de ID 77665879 p. 1 e 2.

Prazo suplementar para segunda tentativa de emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 321, parágrafo único, todos do CPC.

Aguarde-se.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022, 05:59

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002843-33.2019.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: CASCIMIRO FRUTUOSO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002750-07.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOEL LOOSE HAKBARTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005886-75.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: JOSIANE ROCHA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004407-42.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: DANIEL WITT MONTEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007097-

44.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.343,83 Parte autora: ERIK DHONY RODRIGUES

SOARES, CPF nº 01135214212 Advogado: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114 Parte requerida: AYMORE CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A

inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 07.707.650/0001-10

Rua Amador Bueno, 474 - Bloco C- 1º Andar

Santo Amaro, São Paulo - SP

CEP 04752-005

Audiência de conciliação: dia 10 de outubro de 2022, segunda-feira, às 9:00 horas.

DECISÃO SERVINDO PARA:

- DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;
- AR para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO;
- SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e demais atos necessários a seu cumprimento (e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Trata-se de pretensão revisional contratual.

Em síntese, o Autor alega que mantém contrato de financiamento de veículo junto ao Requerido - 48 parcelas.

Aduz que o valor correto de cada parcela em aberto seria R\$ 1.072,59 e não R\$ 1.199,76, como está sendo cobrado pelo Banco réu.

2) Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 CPC.

3) Fica designada audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2022, segunda-feira, às 9:00 horas.

4) CITEM-SE e INTIMEM-SE para audiência designada, que deverá ser por videoconferência, SEI/TJRO n.º 0015412-43.2020.8.22.8000; Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2021); Ato conjunto publicado no DJE de 23/3q2022 e atos seguintes.

5) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

6) Desde já, com fundamento nos arts. 6.º, 139, II e 378, todos do CPC, DETERMINO que a parte Requerida junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo todos contratos, aditivos, eventuais comprovantes de pagamento ou de débito ou informe se há obrigações em aberto.

6.1) Neste momento, não estamos falando em inversão do ônus da prova, mas sim em regularizar a atividade probatória.

7) Por objetividade, RECOMENDA-SE às partes já com as manifestações, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

8) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

8.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por se tratar de matéria especialmente documental – contrato bancário.

9) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para reduzir o valor das parcelas em cerca de 15 a 20% (de R\$ 1.199,76 para R\$ 1.072,59) por motivos simples: NÃO se verifica erro algum neste momento processual.

O Autor sabia que o valor das parcelas seria R\$ 1.199,76 por mês e não R\$ 1.072,59 mensais. Esta informação veio suficientemente descrita e fixada no contrato (ID: 80413795 p. 1).

De igual modo, a taxa de juros também está suficientemente clara (ao mês e ao ano) no contrato assinado (ID: 80413795 p. 1), sendo os juros referenciais de 1,81% ao mês e 24,00% ao ano.

Também se encontra descrito CET efetivo anual, de 35,77% ao ano. Logo, não há se falar em erro no preenchimento do contrato.

Se o Autor não pagar o montante contratado e ajustado mensalmente (R\$ 1.199,76) ao mês, como o banco réu vai receber pelo empréstimo disponibilizado? Se houver pagamento a maior o Autor será ressarcido.

Com todo respeito, mas bancos não são 'instituições de caridade' ou 'praticantes de altruísmo', pois se o banco emprestou R\$ 38.276,29 (conforme contrato trazido no ID: 80413795p. 1) deve ser remunerado por isso. Afinal, banco vive de lucros. Ou alguém consegue pensar diferente?

Da mesma forma o Autor não pode alterar contratos unilateralmente, especialmente por meio de decisão acautelatória (liminar). O autor sabia o que estava assinando, até porque estava comprando veículo de alto valor.

De igual forma, INDEFIRO a suspensão do contrato ou medidas dele decorrentes, pois o Autor deve continuar pagando suas obrigações na forma contratada, caso queira permanecer com o bem. Pensar o contrário seria tutelar a inadimplência. Se houver a receber, isso deverá ser objeto de apuração futura, após o contraditório.

Quanto a eventual pedido de suspensão de ingresso de eventual busca e apreensão não guarda melhor sorte, pois o banco requerido se encontra amparado tanto pela Lei bem como por uma relação contratual devidamente ajustada, a qual é incontroversa. Nenhuma das partes alega inexistência do contrato.

10) Quanto aos demais pedidos constantes da tutela antecipada, INDEFIRO-OS com base em entendimento do STJ, em repercussão geral, abaixo transcrito, pois pode haver inscrições de devedores em morosos nos órgãos de proteção ao crédito:

"STJ conclui julgamento de recurso repetitivo sobre revisão de contrato bancário

A DECISÃO (fonte: www.stj.jus.br)

CONCLUÍDO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

Após duas horas de intenso debate, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) encerrou a análise do recurso interposto pela União Brasileira de Bancos S/A (Unibanco) contra uma consumidora gaúcha no qual se discutiram temas relativos a contratos bancários. O recurso especial em julgamento foi levado à Seção seguindo a Lei n. 11.672 /2008, a Lei dos Recursos Repetitivos, que entrou em vigor em agosto deste ano.

O julgamento teve início no dia 8 deste mês e havia sido interrompido por pedido de vista do ministro Luís Felipe Salomão. Nesta primeira parte do julgamento, a Segunda Seção decidiu que somente seriam apreciados sob a ótica da nova Lei os temas que, no caso concreto, pudessem ser conhecidos pelo Tribunal.

Antes de o ministro Luís Felipe Salomão manifestar seu posicionamento, a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, inovou seu voto quando à questão do cabimento da comissão de permanência. Ela entendeu que seria possível conhecer do recurso quanto a este ponto, uma vez que o dissídio jurisprudencial era notório, mas negou provimento ao recurso do banco. No entanto, a maioria da Seção considerou que este ponto não deveria ser conhecido, pois não houve apontamento de norma legal violada, nem a comparação com julgados de outros tribunais.

No caso em questão, a consumidora adquiriu uma motocicleta e financiou parte do valor em 36 parcelas de R\$ 249. Ao perceber que não conseguiria arcar com as prestações, a consumidora entrou com uma ação revisional do contrato de financiamento. A ação chegou ao STJ por iniciativa do banco, inconformado com alguns pontos decididos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Confira o que foi decidido, ponto a ponto:

Juros remuneratórios - ficou mantida a jurisprudência atual do STJ, no sentido da não limitação dos juros remuneratórios, a não ser em casos específicos, em que comprovada a abusividade, o que deve ficar a juízo das instâncias ordinárias, que avaliam caso a caso. No caso concreto, a Seção deu provimento ao recurso especial do banco, uma vez que os juros cobrados estavam abaixo da taxa média de mercado.

Descaracterização da mora do devedor e possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes - Os ministros acompanharam o voto da relatora, que segue o entendimento já pacificado da Segunda Seção. Caso tenham sido exigidos encargos abusivos na contratação (os chamados encargos do período da normalidade), a mora está descaracterizada. Por outro lado, o simples ajuizamento de ação revisional ou a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos, não afastam a caracterização da mora.

Quanto aos cadastros de inadimplentes, a inscrição do nome do devedor só está vedada se, cumulativamente: a) houver interposição de ação revisional; b) as alegações do devedor se fundarem na aparência do bom direito e na jurisprudência do STJ ou do STF; c) for depositada a parcela incontroversa do débito.

Reconhecimento de ofício sem que tenha havido o pedido para o Tribunal - a ministra Nancy Andrighi reconheceu a atuação "de ofício" dos tribunais locais em casos que, pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), as cláusulas do contrato bancário forem consideradas abusivas. Foi acompanhada neste ponto pelo ministro Luís Felipe Salomão. Os demais ministros também divergiram da relatora neste ponto. Sustentaram que, em ações envolvendo contratos bancários, não podem juízes e tribunais conhecer a abusividade de cláusulas sem que haja pedido expresso do consumidor.

Capitalização de juros (juros sobre juros) - a Seção acompanhou o entendimento da relatora neste ponto e não conheceu do recurso, uma vez que a capitalização dos juros não estava pactuada no contrato.

Os temas relativos à capitalização dos juros e à comissão de permanência não puderam ser abordados sob a ótica da Lei dos Recursos Repetitivos, uma vez que a Seção decidiu que somente seriam apreciados os pontos que, no caso concreto, superassem o juízo de admissibilidade. Assim, outros processos que contenham tais temas deverão ser discutidos em oportunidade futura...

A mera interposição de ação revisional não obsta a que seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, desde que haja mora.

11) Custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza do pedido.

Consigno que o Autor alega estar adquirindo veículo com parcelas de R\$ 1.199,76, ou mesmo que seja R\$ 1.072,59 ao mês (este valor é incontroverso na inicial), sendo este indicativo de que possa arcar com as custas, caso sucumbente. Aliás, a renda mensal do autor é de R\$ 3.941,41 (ID 80413794 - Pág. 10).

Da mesma forma, menciono que esta decisão é tomada em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN.

11.1) Por isso, resta indeferido o pedido de Assistência judiciária gratuita. Observe-se recentíssimo entendimento do E. TJRO:

Processo: 0810358-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Relator: Des. Rowilson Teixeira Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

(publicado no DJE 26 de outubro 2021)

Seguido pelo STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Da mesma forma, consigno que Assistência Judiciária Gratuita não pode ser indiscriminada.

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins Processo: 0800209-15.2020.8.22.9000 (...)

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGACÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu o recurso nominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado. Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais. Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190- 81.2014.8.22.9002, Rela. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014). No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência. Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários. EMENTA: Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso nominado que não foi conhecido em virtude da deserção. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020 Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS RELATOR

(DJE de 9/10/2020).

Cumpra-se sucessivamente.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, cuja decisão vale como informações caso solicitadas. Havendo necessidade, sirva-se de ofício e encaminhe-se: OF/ GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022, 09:02

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53 e MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os(as) Executados(as) acima qualificados(as) acerca da r. Decisão id n. 79850743, que rejeitou os Embargos Monitórios, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Processo:7007222-46.2021.8.22.0010

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53

Executados: ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53 e MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02

DECISÃO ID 79850743: "(...) Isso posto, REJEITO os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER EIRELI (DISTRIBUIDORA VICAFAER - CNPJ n. 08.705.032/0001-02); ALISSON DA SILVA DURAN (CPF n. 734.211.382-49); SUELI LOURENÇO DA SILVA (CPF n. 829.441.139-68) e NATANAEL DURAN (CPF n. 162.878.942-53) e, com fundamento no art. 487, I do CPC, DECLARO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL pelo valor da inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito. Produto da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento os requeridos do pagamento das custas processuais finais, visto que estão em lugar ignorado, sendo assistidos pela DPE, consoante fundamentação acima. Havendo pedido de execução, indique bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe. INTIMEM-SE os requeridos por edital e com ciência à Defensoria Pública - Curadora Especial. Em cumprimento de sentença, intemem-se. Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados. Caso pretenda consultas SISBAJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/16). Vindo o pedido com os recolhimentos, defiro as buscas necessárias. Após, intemem-se os executados, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. Ciência à Defensoria Pública. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022., 14:10 (a) Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004703-98.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: DIENE FRANCISCO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000343-86.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J. PEDRO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

EXECUTADO: SILVANA DA SILVA CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002400-14.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ADRIANO DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004460-57.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: FRANCISCA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006665-25.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: TEREZA RIBEIRO DA CRUZ

Advogado(a) do Requerente/Exequente: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Requerido(a)/Executado(a): ESPÓLIO DE GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

USUCAPIÃO: EMENDA PARA QUALIFICAÇÃO e CITAÇÃO DOS HERDEIROS, INTIMAÇÕES e demais atos necessários.

Feito deve ser emendado:

É fato público e notório nesta Comarca que o Sr. "CLOVIS Nanci da Silva" é falecido há longos anos - mais de uma década, que é reconhecido pela autora na inicial (certidão ID 79897361). Por óbvio que não se cita pessoa morta.

Contra CLOVIS Nanci da Silva há centenas de processos, boa parte deles execuções fiscais e pedidos de usucapião. Basta acessar o PJE.

É fato notório que CLOVIS Nanci da Silva deixou centenas de terrenos em seu nome no bairro conhecido como Cidade Alta, boa parte deles sem regularização.

Por outro lado, até hoje não foi aberto inventário de CLOVIS Nanci da Silva (vide Num. 20452089 - Pág. 12 dos autos 7004811-35.2018.822.0010 e tantas outras dezenas de processos que tramitam nesta Comarca) e muito provavelmente não o será, pois os herdeiros nem aqui mais residem (e sequer todos são conhecidos, exceto na forma que se menciona na petição inicial e estão em lugar ignorado).

É muito débito que seria de responsabilidade do Sr. CLOVIS Nanci da Silva, caso ainda estivesse vivo, com todo respeito. E talvez por isso não foi e nem seja aberto inventário.

NÃO há transação de CLOVIS Nanci da Silva diretamente para com a parte Autora, o que impede o processamento do pedido como adjudicação compulsória – que seria rito mais célere. NÃO há negativa de adjudicação compulsória em outorgar escritura (mas sim falecimento de Clovis) para que o feito siga como adjudicação compulsória.

Portanto, o feito deverá seguir o rito ordinário da usucapião e não adjudicação compulsória.

Da mesma forma, consta na certidão de óbito (ID 79897361) que o Sr. CLOVIS Nanci da Silva deixou SEIS filhos vivos e dois falecidos.

Porém, a qualificação dos herdeiros de CLOVIS Nanci da Silva (que são os demandados, porque teriam quinhão hereditário) não consta da inicial.

Esclarecidos os pontos acima, emende-se a inicial incluindo a qualificação dos herdeiros de CLOVIS Nanci da Silva.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 08:57
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007333-93.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIZEU VESPER

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA, OAB nº RO12252

Requerido(a)/Executado(a): JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

Remessa à 1.ª Vara Cível

Embora tenha sido distribuído a este Juízo, constato que o feito fora encaminhado por equívoco ao Juízo da Segunda Vara Cível, pois que endereçado à Primeira Vara Cível desta Comarca.

O título que se pretende cumprimento é decisão exarada nos autos 0061470-09.2006.8.22.0010, que tramitaram na Primeira Vara Cível desta Comarca.

Assim, na forma do art. 516 do CPC, REMETAM-SE os autos para processamento junto à Primeira Vara Cível desta Comarca, com nossos cumprimentos.

Não havendo prejuízos, remeta-se de imediato.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 09:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004797-22.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SADRAQUE COSTA DE PAULO

Advogado/Requerente/Exequente: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

PEDIDO JÁ APRECIADO e REITERADO – NÃO CONHECIMENTO

Apesar do alegado no ID: 80253414 p. 1 a 8, nada a alterar. O Exequente e Procuradora insistem em ficar revendo cálculos, com sucessivos incidentes, tanto em Primeiro como em Segundo Graus.

O índice aplicado no ID 80253685 não é o do E. TJRO. Os valores já foram fixados e não há porque ficar os alterando.

Os valores (tanto da verba principal e sucumbência) já foram devidamente fixados na decisão do ID: 79264258 p. 1 a 3 contra a qual não houve recurso próprio.

Portanto, tratando-se de “inovação processual” e matérias já apreciadas, visto que os valores já foram fixados, NÃO CONHEÇO do pedido ID: 80253414 p. 1 a 8.

PROCEDA-SE conforme decisão do ID: 79264258 p. 1 a 3.

Expeçam-se RPV's com valores abaixo:

- R\$ 11.000,00 (verba do autor- considerando a renúncia anteriormente feita, homologada por este Juízo e mantida em grau recursal) e

- R\$ 1.784,55 (honorários sucumbenciais).

Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de feito que há anos tramita, com sucessivos incidentes. Havendo agravo, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 09:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000172-32.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EXPRESSO NACIONAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital

no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007096-59.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: FRANCISCO EPITACIO DA SILVA 40102954810 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor da petição id n. 80673025, de que a decisão id n. 80413960, está servindo como certidão para averbação premonitória (vide item 5 da r. Decisão).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001262-46.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR RODRIGUES DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogado do(a) REU: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005491-15.2021.8.22.0010

Exequente: M. D. R. D. M.

Executado: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de agosto de 2022., 18:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004939-89.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0000667-50.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: FERNANDO LUIZ MARQUES

Advogado(a) do Requerente/Exequente: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

Requerido(a)/Executado(a): ALEX DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS, FRANCINETE FERNANDES AMERICO TONHOLI, MESSIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

Conclusão indevida.

As custas foram calculadas.

INTIMEM-SE os executados conforme decisão do ID 79599023, item 1.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001849-97.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 6.336,53 (atualizado até março/2022)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL DOS PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS

(e servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Trata-se de cumprimento de decisão (acórdão) exarado em Mandado de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 6.336,53, atualizado até março de 2022.

Manifestação do Município de Rolim de Moura, sem impugnar os cálculos (ID 78438658).

Manifestação do credor (ID: 78715888 p. 1 a 3).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de Mandado de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de sentença, o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente, conforme ID 78438658.

A manifestação acima – ID 78438658 – não traz qualquer impugnação específica ou qualquer fato novo.

Apenas dizer: “...é lamentável, mas injustifica a interposição de inúmeros recursos ao TJRO, até por conta das diferenças apuradas, deixa de impugnar os cálculos...” (ID 78438658).

O cálculo apresentado pela parte exequente é bem descritivo (ID: 75020217 p. 1 a 3). Este cálculo descreve mês a mês o que fora recebido e o valor que deveria ter sido pago ao servidor, diferença esta que ora é cobrada.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de sentença não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado? Qual período? Qual valor? Qual documento? Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico? Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de sentença/acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. Sentença transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela sentença para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

No mesmo sentido, o STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1954231 RJ 2021/0136944-4 Data de publicação: 23/08/2021

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 5047339-17.2020.4.04.0000.

Portanto, por não impugnar de maneira satisfatória a pretensão do exequente em retirar a exequibilidade do título (acórdão dos autos 7002649-33.2019.8.22.0010), resta afastada a impugnação feita pelo Município de Rolim de Moura, devendo prosseguir a execução, conforme montante apurado pelo exequente na inicial – R\$ 6.336,53.

Custas e honorários incabíveis neste incidente, até porque se eventualmente fosse para fixar honorários seria em favor do Patrono do exequente, visto que a impugnação apresentada pelo Município fora totalmente rejeitada (ainda que seja impugnação genérica).

Após transcorrido o prazo recursal, expeça-se RPV e encaminhe-se para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos, pois se trata de cumprimento de acórdão proferido pelo E. TJRO; acórdão este exarado em setembro de 2020, havendo tempo suficiente para cumpri-lo.

SIRVA-SE de informações, caso solicitadas - OF/GAB2VCiv-RM, de ____/____/2022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 10:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004918-09.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: VELI ALVES RIBEIRO

Advogado(a): JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

Requerido/Executado: MAICON JOSE BRASILINO

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa. Este incidente fora distribuído em 28/9/2015, portanto, antes do atual CPC, que entrou em vigor em março de 2016.

No "Novo CPC" não existe mais este incidente de impugnação ao valor da causa, devendo a matéria ser arguida em contestação. De igual modo, já há pedido de cumprimento de sentença, decorrente do acórdão exarado nos autos 0003586-07.2015.822.0010. Portanto, como o procedimento referente à impugnação ao valor da causa não existe mais há cerca de seis anos, INCIDENTES sobre o valor da causa e indenização serão decididos dentro do cumprimento de sentença - autos 0003586-07.2015.822.0010, de cujo apurado valor decorrem verba principal, honorários e custas.

Dessa forma, archive-se este processo pelo art. 485, VI, do CPC.

Custas e honorários incabíveis no presente incidente, haja visto que todas matérias serão resolvidas nos autos 0003586-07.2015.822.0010.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 10:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008821-20.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SEBASTIAO MAZZALI

Advogado(a) do Requerente/Exequente: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) O Autor não especificou provas nos exatos termos da deliberação do ID 68170412.

Por isso, o feito deve ser instruído, com depoimento do autor e prova testemunhal (2 pessoas).

2) Designo audiência de instrução PARA O DIA 19 DE SETEMBRO DE 2022 (segunda-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja oitiva da parte Autora e duas testemunhas será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma abaixo. Esta determinação consta no ATO CONJUNTO N. 008/2022-PR/CGJ (DJE de 23/3/2022) e demais normas da espécie.

Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.

3) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/zsn-kfcz-rvn

Os Patronos deverão cumprir o art. 455 do CPC e comprovar nos autos, tempestivamente.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002425-32.2018.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REU: s. f. de s. f.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[ID 80081304..] .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003511-38.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JACKILENE GOTARA DOS SANTOS

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

Requerido(a)/Executado(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

1) Feito saneado na decisão do ID 32083942, sendo fixados os pontos controvertidos.

2) A LATAM dispensou a produção de provas (ID 32457777).

3) A autora postulou produção de provas (ID 32575624), as quais defiro.

4) Designo audiência para depoimento da autora e oitiva das testemunhas indicadas – data: DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022 (terça-feira), ÀS 10:30 MIN (horário de Rondônia), cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência – google meet) na forma abaixo. Esta determinação consta no Ato Conjunto n. 010/2022- PR-CGJ (DJe de 18/5/2022).

Para tanto, considero a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência. Consigno que este sistema vem funcionando muito bem, com custos reduzidos, evitando precatórias e deslocamentos tanto das partes, Patronos e testemunhas e outros custos.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:

meet.google.com/arz-rkfn-joq

5) Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa ou onde estiver:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

6) As partes serão intimadas da audiência por meio de seus Patronos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005244-73.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. A. DE S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

REQUERIDO: W. A. A. DE L.

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002949-87.2022.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. V. A. D. S. e outros

REU: A. A. DE M.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[..SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 78412354, realizada por meio de videoconferência, conforme disposto no Ato Conjunto nº 018/2020/CGJ/PR - DJ n.096 de 25/05/2020 e art. 22, §2º da Lei 13.994/2020, com parecer favorável do Ministério Público no ID 79868625. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil. Esta sentença homologatória de transação, valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II do CPC. Sirva esta de TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE da menor S.V.A. da S., nascida em 05/08/2016, filha de Ana Paula da Silva e Adeilton Alves de Moura, conforme matrícula de Registro de Nascimento nº 095802 01 55 2016 1 00134 009 0052609 78, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO, inscrita no CPF nº 056.856.102-38, em favor da autora ANA PAULA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 1263830 SESDEC/RO, e inscrita no CPF nº 005.685.482-05, residentes e domiciliados nesta comarca de Rolim de Moura/RO, a qual fica compromissada a bem desenvolver o encargo seguindo-se as previsões legais. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas. P. R. Intimem-se as partes. Ciência ao MP e DPE. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:28 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002207-62.2022.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NEUZIANA PEDRO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ERIVELTON KLOOS - RO6710, MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA - RO12252

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTON KLOOS - RO6710

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTON KLOOS - RO6710

REU: JUCEIR FABIO DE LIMA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[..SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta no ID 79255283, realizada por meio de videoconferência, conforme disposto no Ato Conjunto nº 018/2020/CGJ/PR - DJ n.096 de 25/05/2020 e art. 22, §2º da Lei 13.994/2020, com parecer favorável do Ministério Público no ID 79906122. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil. Esta sentença homologatória de transação, valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II do CPC. Sirva esta de TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE dos menores K. de O. L., nascido em 20/09/2005, Registro de Nascimento Nº 039883, livro A-100, fls.283, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO, inscrito no CPF nº 068.554.632-23, e A.C.O.L, nascida em 29/10/2012, matrícula de nascimento nº 095802 01 55 2012 1 00120 327 0047927 6, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura/RO, inscrita no CPF nº 068.553.782-00, ambos filhos de Juceir Fábio de Lima Lopes e Neuziana Pedro de Oliveira, em favor da autora NEUZIANA PEDRO DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 000816185 SESDEC/RO, e inscrita no CPF nº 951.565.692-34, residentes e domiciliados nesta comarca de Rolim de Moura/RO, a qual fica compromissada a bem desenvolver o encargo seguindo-se as previsões legais. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas. P. R. Intimem-se as partes. Ciência ao MP e DPE. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:02 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002718-60.2022.8.22.0010

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: R. DA C. B. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

Advogados do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ - RO11698, LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LIMA DA SILVA - RO11694

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[..HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta no ID 75819751, com parecer favorável do Ministério Público no ID 79513369. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil. Esta sentença homologatória de transação, valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas. P. R. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022, JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.] .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003089-24.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUACIR BISPO DA SILVA e outros

REU: IVANIA PENHA VIANA e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[..SENTENÇA HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 79278990, realizada por meio de videoconferência, conforme disposto no Ato Conjunto nº 018/2020/CGJ/PR - DJ n.096 de 25/05/2020 e art. 22, §2º da Lei 13.994/2020, com parecer favorável do Ministério Público no ID 79868623. Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil. Esta sentença homologatória de transação, valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas. P. R. Intimem-se as partes. Ciência ao MP e DPE. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de agosto de 2022, 06:03 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito.] .

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004155-73.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA - ME, JOSE GERMANO OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539

Polo Ativo: JOSELITA DRUGOVICH ANDRIGUETTO, D T DE OLIVEIRA IMOBILIARIA - ME

ADVOGADO DOS REU: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Decisão servindo de INTIMAÇÃO/CARTA-AR DA PARTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO e demais atos necessários

Trata-se de pretensão visando recebimento de comissões decorrentes de vendas de imóveis.

O feito tramita há mais de 1 (um) ano, sem resultado útil. Ressalta-se que as duas audiências designadas não ocorreram por ausência de citação da Requerida Joselita Drugovich Andriguetto, o que impede ao feito ter transcurso, visto que a citação é pressuposto de validade processual.

Pois bem.

INTIMADO, o Advogado da parte autora não se manifestou.

Sirva esta como INTIMAÇÃO/CARTA-AR dos Requerentes JG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ARIPUANA LTDA – ME, CNPJ n. 08.939.855/0001-94 e JOSE GERMANO OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, portador do RG n. 347861 SSP/RO e CPF n. 181.266.421-49, ambos podendo ser localizados na Av. 25 de Agosto, n. 4891, Rolim de Moura/RO, para no prazo de cinco (5) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III e VI e §1º do CPC.

Caso a parte não seja encontrada ou tenha mudado de endereço, não deverá ser expedido mandado, pois apenas uma diligência custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

Intimem-se também o Procurador dos Requerentes, via PJE.

Aguarde-se manifestação, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022, 14:44

Jeferson C. TESSILA de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004277-23.2020.8.22.0010

Exequente: LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA

Advogado: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de seu Procurador.

Mesmo intimados (ID 63492468), não fora contrato de honorários aos autos para reserva. Sempre que juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos. Além de que processo é arquivado mais rapidamente o que favorece a todos

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de Ofício e ALVARÁ JUDICIAL determinando/autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573103, agência 4200, em favor de LUCIANA LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 81216769249, devendo ser transferido para a CONTA POUPANÇA – 00025898-1, AGÊNCIA – 2755, OPERAÇÃO – 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573104 e 700131572750, agência 4200, em favor de CANDIOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 31.316.364/0001-09, devendo ser transferido para a conta corrente 5.855-6, agência 1406-0, Banco do Brasil.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 15:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7007739-

51.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.641,71 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS – IMPOSSIBILIDADE.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (ID. 76311806) em face da decisão de ID 75710520, alegando que o comando apresenta OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/EQUÍVOCO.

É o breve relatório, decidido.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Sequer equívoco é causa legal de oposição de embargos de declaração.

Não há nada a ser aclarado, esclarecido ou complementado. Tudo quanto suscitado pelo embargante nada mais é do que matéria que já foi decidida.

Ademais, conforme prevê o art. 505, do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão-somente à análise de eventual existência de tais vícios no decisum impugnado.

Por outro lado, se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da decisão. Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre, na espécie (...)

EDcl no AgRg no REsp 1919330/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

Seguido por recentíssimas decisões do E. TJRO, inclusive no DJe de ontem (dia 16/8/2022):

Processo: 0810058-45.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7003264-23.2019.8.22.0010 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 21/01/2022 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. O magistrado não está obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos levantados pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para proferir decisão. Deverá enfrentar, expressamente, apenas as questões capazes de enfraquecer a ratio adotada pelo julgador. Logo, incabível aclaratórios contra decisão que não se pronunciou sobre determinado ponto que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses. Não há que se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundamentar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não enseja a necessidade de embargos prequestionador, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Em outras palavras, o mero inconformismo quanto ao acolhimento de tese que não lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

(DJe de 16/8/2022).

2ª Câmara Especial Processo: 0000899-30.2015.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Origem: 0000899-30.2015.8.22.0019

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Opostos em 05/11/2021 Opostos em 09/11/2021

Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS DE AMAZÔNIA NAVEGAÇÕES LTDA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS DE ANGELA MARIA CATANOSI DA SILVA E OUTROS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Omissão constatada. Embargos do requerido acolhidos. Alegada omissão. Ausência. Inconformismo com o mérito da decisão. Embargos autoral não provido. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir omissões. Ausente na decisão embargada a contradição alegada, não merecem acolhimento os aclaratórios.

(DJe de 11/8/2022).

Também no mesmo sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553-560.

Assim, por mais que se examine a decisão, conclui-se que esta está correta e de acordo com entendimento jurisprudencial e não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção através de embargos de declaração.

Ademais, no NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins. Portanto, alinhado ao entendimento do C. STJ e ao já decidido ao ID 75710520, os embargos devem ser rejeitados. Posto isso, com supedâneo na fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, visto não haver qualquer omissão ou dúvida na decisão e sim apenas reiteração de pedidos para rediscussão de matérias já apreciadas mantendo na íntegra os comandos atacados. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022, 16:09
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003413-48.2021.8.22.0010

Exequente: MIQUEIAS OLIBERTE DE CARVALHO

Advogado(a): CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA

Não havendo impugnação, quanto aos valores apurados pela contadoria (id. 77240702), determino a expedição das RPVs e encaminhamento ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC), nos seguintes valores : R\$ 3.852,42 retroativos e R\$ 385,24 sucumbência, ambos atualizados até 01/2022.

Recomenda-se que:

a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

b) como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:06

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000895-22.2020.8.22.0010

Exequente: LOURDES ALVES DE CARVALHO XAVIER

Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE

ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Juntado o contrato de honorários, defiro o pedido de id. 80435682.

Sirva est de ALVARÁ JUDICIAL e OFÍCIO, autorizando/determinando à gerência do Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572959, agência 4200, em favor de LOURDES ALVES DE CARVALHO, CPF n. 842.964.022-34, devendo ser transferido para a conta 0865996-6, agência 1486-9, Banco Bradesco.

2) Levantamento do saldo disponível nas contas judiciais n. 4400131572960 e n. 3000131572194, agência 4200, em favor de RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB/RO 5270, CPF n. 557.953.072-20, devendo ser transferido para a conta 42.191-X, agência 1406-0.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se os interessados, na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004389-89.2020.8.22.0010

Exequente: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR PIMENTEL

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial das RPVs da autora e de seu Procurador. Mesmo intimado (ID 62891879), não fora contrato de honorários aos autos para reserva, vindo pedido de expedição de alvará). Sempre que juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924, II, do NCPC.

Sirva esta de ALVARÁ JUDICIAL autorizando o Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573092, agência 4200, em favor de MARIA DA CONCEICAO AGUIAR PIMENTEL, CPF nº 11347031200.

2) Levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3100131572276, agência 4200, em favor de ONEIR FERREIRA DE SOUZA, CPF n. 638.982.412-20, OAB/RO 6475.

O Procurador ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 16:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005259-37.2020.8.22.0010

Requerente: IRACILDA AMARO DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

(comprovar implementação do benefício – sentença transitada em julgado)

O feito já está na fase de cumprimento de sentença, sendo expedidas as RPVs de id. 77479996 e 77479995 e encaminhadas para pagamento.

A Sentença foi proferida em 26/08/2021, condenando o INSS a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE à autora, com efeitos financeiros a partir da citação (id. 61678373). No entanto, não há informação do cumprimento da ordem.

Intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias juntar nos autos o COMPROVANTE da implementação do benefício concedido e o respectivo extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Sem prejuízo da intimação do INSS pelo PJE, encaminhe-se a intimação para cumprimento por meio eletrônico para: pfro.tj@agu.gov.br, nelio.bastos@agu.gov.br, pois há decisão urgente a ser implementada, cumprida e comprovada nos autos.

Como se trata de providência urgente (implementação de benefício concedido em sentença proferida há quase um ano), a intimação do INSS deverá ser pelos meios acima, conforme pedido da própria Procuradoria no OFÍCIO n. 00033/2022/GAB/PFRO/PGF/AGU, de 22/2/2022, e orientação da Corregedoria do TJRO (SEI 0001201-56.2022.822.8800 - DESPACHO - CGJ Nº 1332/2022).. A CPE está autorizada a promover o necessário à intimação da Autarquia, observando as recomendações acima.

Caso o Procurador tenha contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição do alvará. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

– Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000132-50.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento Provisório de Decisão Valor da ação: R\$ 3.000,00 Parte autora: PAULA JOANA DARQUE FRAGA DE SOUZA, CPF nº 95959610272 Advogado: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(ASTREINTES INDEVIDAS)

Trata-se de ação previdenciária, que após proferida decisão, foi arbitrada multa diária para compelir a Autarquia previdenciária a implantar o benefício em favor da parte autora.

Ao argumento de que a decisão foi cumprida a destempo, a parte autora ajuizou o presente cumprimento de sentença visando recebimento somente de astreintes. Por meio de seu patrono junta petição ao Id: 66979127 com cálculo das astreintes, pugnando pela homologação e expedição da RPV.

Não houve impugnação específica do INSS no tocante, tendo apresentado petição genérica e sem relação com os fatos em julgamento (ID 73810207). Passo a análise do pleito autoral.

É o relatório. Decido.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa.

As astreintes se constituem, portanto, como medida coativa de natureza patrimonial, a fim de impor efetividade à prestação jurisdicional, em especial às decisões judiciais.

Nos autos principais (7006523-55.2021.8.22.0010) em decisão exarada por este juízo, foi concedida tutela antecipada determinado a intimação do INSS para implantar o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente (ID 63359590 daqueles autos).

Da referida decisão, o INSS foi intimado em 20 out. 2021 (ID 63620385 – autos principais), tendo prazo se expirado em 16/12/2021, conforme consulta ao sistema PJE, mas segundo a autora manteve-se inerte.

Em 25 de novembro de 2021, com o prazo para cumprimento da decisão ainda em curso, a parte autora peticionou postulando novamente pela intimação da autarquia para implementação do benefício (ID 65471223).

Nova decisão foi proferida em 11 dez. 2021 ao ID 66278802, concedendo novo prazo de 30 dias sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, em favor do requerente.

Somente no dia 13 de dezembro de 2021, o departamento responsável pela implementação de tutelas antecipadas foi intimado acerca da decisão judicial (ID 66333268).

O INSS apresentou expediente datado de 07/01/2022, informando o restabelecimento do benefício Esp/NB 312/629.763.460-6, com DIB em 13/10/2021 (DIB fixado na tutela), gerando um CP no valor de R\$ 5.643,51, relativa ao período de 13/10/21 a 31/12/2021, competência 12/2021 (id. 67141633).

Assim, a ordem foi cumprida e o benefício restabelecido com efeitos financeiros retroativos à concessão da tutela de urgência (13/10/2021), gerando um pagamento por meio de COMPLEMENTO POSITIVO das competências descritas abaixo, relativas ao período de 12/2020, 01/2021, 02/2021, 04/2021 e 12/2021, no valor total de R\$ 8.435,03, quantia essa disponibilizada à segurada diretamente na agência bancária (Banco Itaú, agência 671503 - Rolim de Moura).

Portanto, neste caso, não cabe execução de astreintes pelas seguintes razões:

1) Ao proferir a decisão de ID 66278802, este juízo concedeu novo prazo para o requerido cumprir a decisão que concedeu a tutela antecipada, ou seja, o prazo foi reiniciado. O prazo final para implementação do benefício findou-se em 01/02/2022, conforme consulta ao sistema PJE. Como a implementação do benefício e cumprimento da tutela antecipada ocorreu em 07/01/2022 (id. 67141633), não houve descumprimento do prazo e, portanto, não há incidência de astreintes ou qualquer outra sanção a ser aplicada ao requerido, que se mostrou diligente e cooperante com as partes, patronos e com o próprio juízo ao cumprir a decisão da qual fora intimado em 13/12/2021 após apenas 04 dias úteis.

Nesse caso, não houve uma reiteração de ordem, mas sim exarada nova decisão, que concedeu novo prazo e somente após o fim desse novo prazo é que incidiria a aplicação de multa e essa ordem foi exarada por este juízo atendendo a pleito da parte autora (ID 65471223). Como o requerido cumpriu a ordem dentro do prazo, não há multa a ser exigida do mesmo.

2) Ainda que a parte autora argumente que o prazo para cumprimento da tutela deveria ser computado a partir da decisão de ID 63359590, primeira intimação do INSS para implementar o benefício, o prazo desta decorreu em 16/12/2021. Restou, portanto, como dia útil de descumprimento da determinação judicial somente 17/12/2021. Isso porque nos dias 18 e 19/12/2021 foram finais de semana e que do dia 20/12/2021 ao dia 06/07/2022 os prazos permaneceram suspensos em virtude do recesso forense. Considerando-se que o benefício foi implementado em 07/01/2022 (id. 67141633), somente teria ocorrido atraso de 01 dia útil, o que, por uma questão de razoabilidade, proporcionalidade e bom senso, não enseja aplicação de multa outra penalidade ao requerido.

Destaco ainda que evidência-se que na prática não houve ato volitivo do requerido ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.

Compulsando os autos vejo também que nas decisões exaradas não há decretação/aplicação de multa, e sim previsão de aplicação (sob pena) em caso de descumprimento. Como de fato não ocorreu o descumprimento da ordem, não há incidência de multa.

E mais: a parte autora recebeu TODO o valor, de uma só vez, corrigido monetariamente. Não sofreu, portanto, nenhum prejuízo.

Anoto que a implementação do benefício que não tenha sido comprovada nos autos no prazo regular (embora o benefício tenha sido implementado e pago - o que é caso dos autos) não enseja a aplicação de multa.

Se o segurado compareceu ao Banco e sacou o valor do benefício é inequívoco que este tenha sido implementado, bem como o Segurado sabia deste fato, tanto que recebeu os valores. Como o(a) Autor(a) vai alegar que o benefício não fora implementado? Atentem-se aos arts. 5.º, 6.º, 77, I e II e 80, II, III e V, todos do CPC.

Assim, embora tenha sido fixa a multa para compelir o INSS a implementar o benefício, verifico que no caso em julgamento não houve descumprimento da ordem judicial pelo requerido, o que implica a exclusão da possibilidade de aplicação de multa. Não houve recalcitrância do INSS em cumprir a obrigação. Pelo contrário: intimado da determinação deste juízo, o fez no prazo legal, conforme informações de ID 67141633.

Considerando que o INSS implementou o benefício dentro do prazo determinado e mesmo que se considere o descumprimento de apenas 1 dia útil, eventual aplicação de multa estaria em desarmonia com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conforme art. 537, do Código de Processo Civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Desse modo, mesmo que fosse o caso de incidência legítima da multa, é lícito ao magistrado excluí-la, segundo as particularidades do caso concreto.

Deste modo, por entender que não há incidência de multa no caso em análise, INDEFIRO o pedido inicial para aplicação de multa e extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 17 de agosto de 2022, 16:59

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000911-73.2020.8.22.0010

Exequente: UILTON ARAUJO DE NOVAIS

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Validade: 30 dias (art. 28, §2º, DGJ)

Juntado o contrato de honorários (id. 80139892) e petição informando as contas bancárias para transferência (id. 80140617).

Isso posto, defiro o pedido de id. 80140617.

Sirva este de ALVARÁ JUDICIAL e Ofício, autorizando/determinando à gerência do Banco do Brasil a proceder os levantamentos nas formas abaixo:

1) Levantamento de 70% (setenta por cento) do saldo disponível na conta judicial n. 4400131572962, agência 4200, em favor de UILTON ARAUJO DE NOVAIS, CPF/MF 237.983.002-91, devendo ser transferido para a conta 0661095-1, agência 1486-9, Banco Bradesco.

2) Após o cumprimento do item 1, fica autorizado e o Levantamento do saldo remanescente na conta judicial n. 4400131572962 e o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 3000131572196, agência 4200, em favor de CINTIA GOHDA RUIZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 35.249.561/0001-03, devendo ser transferido para a conta 53032-8, agência 1406-0.

A Procuradora ficará responsável por contactar a parte autora e, EM ATÉ 5 DIAS APÓS SAQUE DA VERBA, juntar nos autos os respectivos comprovantes, sob pena de serem adotadas outras formas de levantamento do crédito, como por exemplo transferência em conta.

Comprovadas as transações acima e não havendo mais pendências, archive-se.

Intime-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000790-11.2021.8.22.0010

Exequente: MARIA VILMA RODRIGUES DE JESUS

Advogado: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

Executado: A. - A. D. P. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Em sede de cumprimento de sentença, aportou aos autos o comprovante de depósito judicial da RPV da autora.

Mesmo intimados, não fora contrato de honorários aos autos para reserva, vindo pedido de expedição de alvará). Sempre que juntado contrato este Juízo procede a reserva em benefício de todos.

Isso posto, EXTINGO este processo, com fulcro no art. 924,II do NCPC.

1) Determino a expedição de Alvará Judicial para o levantamento do saldo disponível na conta judicial n. 2600131573099, agência 4200, em favor de MARIA VILMA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 86549138272. Prazo para comprovar o levantamento do alvará: 30 dias (art. 28, §2.º das DGJ).

Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda, tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto da Receita Federal do Brasil.

Conforme decisão de id. 78956368, os valores das RPVs de id. 67414051 e 67412500 não são devidos.

Conforme comprovantes de ids. 79911916 e 79911915, os valores já estão depositados em conta judicial.

2) Oficie-se à Coordenadoria de Execução Judicial do TRF da 1ª Região, para que nos termos da Resolução n. 168/2011/CJF e Portaria n. 151/2012/PRESI/COREJ, sejam adotadas as providências cabíveis para o retorno do saldo oriundo das RPVs abaixo aos cofres do depositante (INSS/Tesouro Nacional):

RPV n. 96402-63.2022.4.01.9198/RO, Requisição n. 0001765.2022.8.06682, Ofício COREJ/IT 0141649, conta judicial 3500131572593(id. 79911916) e

RPV n. 96403-48.2022.4.01.9198/RO, Requisição n. 0001766.2022.8.06682, Ofício COREJ/IT 0141650, conta judicial 3400131572602 (id. 79911915)

Expeça-se o necessário, intimando-se os interessados, na pessoa dos procuradores constituídos.

Comprovados os levantamentos e não havendo mais pendências ou requerimentos, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004055-21.2021.8.22.0010

Requerente: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado(a) do Requerente: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Benefício implementado (id. 75530241)

Depósito da RPV comprovado nos autos (id. 79918468).

Caso o Procurador tenha contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição do alvará. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Intimem-se na pessoa do Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:09

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003973-53.2022.8.22.0010

Requerente: MARIO ITIRO OKAMURA

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, JUNTADA DE CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade judiciária.

2) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o mérito da lide e depende de instrução processual. Ademais, recebendo o autor renda proveniente de atividade remunerada (MEI), é de se presumir que, ao menos por ora, estão atendidas suas necessidades mais básicas.

3) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

4) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

5) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS, DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e o DOSSIÊ PREVIDENCIÁRIO, com a contestação.

6) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

7) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

7.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 17:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001893-19.2022.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ROBERTA DA SILVEIRA SILVA - RO12252

REU: K. C. B.

Advogados do(a) REU: MATEUS MOREIRA MARQUES - MT29764/O, PAULA CAROLINY RIBEIRO DA SILVA - MT29599/O

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença : “[...].SENTENÇA WASHINGTON ALVES BASTOS ingressou com pretensão exoneratória de alimentos contra KAUANE CORRÊA BASTOS, argumentando que ela atingiu a maioridade civil, não frequenta ensino superior e exerce atividade remunerada. Pediu a gratuidade judiciária e procedência da ação para se ver exonerado do dever de entregar alimentos a requerida. Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, designando audiência de conciliação/mediação - ID 76879124. Audiência de conciliação/mediação restou infrutífera, conforme ata no ID 78366029. A requerida se manifesta no ID 79229136 anuindo com o pretendido nesta demanda. Desnecessário a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990). O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a reta elucidação do caso não demanda a apuração que questões fáticas, tampouco ampliação dilatória, motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Trata-se de pretensão exoneratória, onde o alimentando já ultrapassou a maioridade, não frequenta ensino superior, porém exerce atividade remunerada. Não é o caso de intervenção ministerial, pois as partes são maiores e plenamente capazes. A requerida disse concordar com o pedido de exoneração, conforme manifestação constante na petição de ID 79229136, reconhecendo a procedência do pedido. DISPOSITIVO: Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, como consequência, DECLARO A EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR de WASHINGTON ALVES BASTOS em favor de KAUANE CORRÊA BASTOS. Resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. P. R. I. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de agosto de 2022, 05:45 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito] .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005383-20.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA, ADIR CAZELATO

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

LIBERAR VALORES AO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

CALCULAR CUSTAS

Executado não foi localizado para ser intimado dos atos processuais, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Intimado por edital, até esta data não houve embargos ou impugnação.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente. OFICIE-SE para crédito na conta abaixo:

Caixa Econômica Federal.

CNPJ 04.394.805/0001-18

conta corrente nº 71027-0

agência 2755

operação 006

Favorecido: Município de Rolim de Moura

Quanto aos honorários e custas foi protocolizada nova ordem nesta data.

CALCULEM-SE as custas.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

VERBA DO MUNICÍPIO

Número do Protocolo: 20210006304478 Data/hora do Protocolamento: 22 OUT 2021 14:00 Número do Processo: 7005383-20.2020.8.22.0010 ADIR CAZELATO211.935.099-04 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 22 OUT 2021 14:00 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.000,00 (12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. R\$ 2.000,00 22 OUT 2021 20:18 23 JUN 2022 17:35 Transferência de Valor ID: 072022000013048170 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.773,45 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 23 JUN 2022 20:06 -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7009527-03.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA ROSALINA DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: JANETE MOLINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10815

Requerido(a)/Executado(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DEFIRO (ID 80650334).

AGUARDE-SE por trinta dias o depósito dos contratos originais para realização da prova pericial determinada, nos termos da decisão do ID 80297619.

Após transcorrido o prazo acima, manifestem-se ambas partes em termos de seguimento.

Na forma do art. 6.º do CPC, para que não venha alegação de “decisão surpresa”, advirto às partes que caso não seja juntada a documentação original o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 14:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7008737-19.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA ROSALINA DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO, OAB nº RO11945

Requerido(a)/Executado(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DEFIRO (ID 80650331).

AGUARDE-SE por trinta dias o depósito dos contratos originais em juízo para realização da prova pericial determinada, nos termos da decisão do ID 80297620.

Após transcorrido o prazo acima, manifestem-se ambas partes em termos de seguimento.

Na forma do art. 6.º do CPC, para que não venha alegação de “decisão surpresa”, advirto às partes que caso não seja juntada a documentação original o feito será sentenciado no estado que se encontra.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000693-74.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANA GABRIELLY RICCI GONCALVES

Advogado(a): Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
S E N T E N Ç A

TRANSFERIR VALORES

CUSTAS – CERTIFICAR e RECOLHER

PENA de INSCRIÇÃO EM DAE e PROTESTO

Cumprimento de sentença que tramita quanto à verba principal e aos honorários sucumbenciais, verbas estas que foram pagas, segundo o comprovante trazido aos autos (ID 80465656).

À CPE para oficiar para crédito das verbas depositadas nos autos em favor da conta abaixo:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência 2755

Conta corrente nº 2160-7

CNPJ: 29.050.174/0001-78.

TITULAR: REGIANE STRUCKEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

As custas não foram recolhidas pela Executada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

AGUARDE-SE recolhimento no prazo de quinze dias, do que a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS já fora intimada (ID 80624350).

Se forem recolhidas, archive-se.

Caso não sejam recolhidas no prazo acima, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., art. 35, VII, da LOMAN, bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Após cumpridas as providências acima, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de agosto de 2022., 15:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007155-81.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: CELIO TRANSPORTES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001699-19.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: LAIRTON GONCALVES NIZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0005377-16.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado/Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CICERO SERGIO LOPES

Advogado/Requerido/Executado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

Remessa ao Ministério Público

Manifestação sobre a Lei n.º 14.230/2021 e prazos prescricionais

A sentença e acórdãos (ID: 76120653 p. 91 a 100 e ID: 76120654 p. 1 a 5 e ID: 76120654 p. 23 a 29) até então proferidos pelo E. TJRO foram anulados pelo C. STJ (ID: 76120654 p. 79 a 82).

Diante do acórdão do C. STJ (trazido no ID: 76120654 p. 89-90), este feito deve ser posto em ordem, tal como determinado.

Segundo o narrado na inicial os fatos teriam ocorrido entre janeiro e julho de 2009, portanto, há mais de treze anos.

Diante da Lei Federal n.º 14.230/2021, que deu nova redação à boa parte dos dispositivos da Lei 8.429/1992 as Ações Cíveis Públicas em curso devem ser regularizadas. Neste sentido, entendimento no TJRO, publicado no Diário da Justiça de 16/2/2022. Transcrevo:

Processo: 0002594-32.2004.8.22.0010 - Apelação Origem: 0002594-32.2004.8.22.0010 – Rolim de Moura

Relator: Des. Glodner Luiz Pauletto Data distribuição: 27/06/2017 Despacho Trata-se de ação civil pública, em face dos apelantes e dos demais réus, devido à ocorrência de irregularidades (fraude e direcionamento) no procedimento administrativo licitatório nº 1.051/1999. A sentença os condenou pelas condutas descritas nos artigos 10, inciso VIII, e 11, caput, ambos da lei 8.429/92, aplicando-lhes as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei. Após apresentação do recurso de apelação, foi sancionada a Lei 14.230/2021 com a consagração de diversas inovações quanto à improbidade administrativa. As modificações mais significativas ocorreram relativamente ao sancionamento para as infrações estabelecidas no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Foi excluída a previsão das sanções de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos. Ademais, a redação anterior previa multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente. Quanto a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios, o prazo previsto na redação anterior era de três anos. A lei 14.320/11 fixou o limite máximo de quatro anos. Com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, faz-se necessária a remessa ao Ministério Público das ações de improbidade administrativa possibilitando uma análise sobre o interesse público no prosseguimento do feito. A remessa é necessária para que se evitem nulidades futuras, assegurando a utilidade do recurso, respeitando a efetividade do processo, bem como garantindo o contraditório e a ampla defesa. Foi proferido Despacho (ID 14441713), determinando o encaminhamento ao Ministério Público para manifestação. Em resposta, a Procuradoria de Justiça devolveu os autos para que seja providenciada a intimação da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, atuante em primeiro grau de jurisdição. Contudo, em deliberação realizada na data de 11 de Fevereiro de 2022, em sessão das câmaras especiais reunidas, inclusive com a presença do Ministério Público, foi acordado que os autos serão remetidos a Procuradoria de Justiça para manifestação quanto as mudanças na Lei de Improbidade Administrativa. Ante o exposto, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para nova manifestação em 90 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (DJe 16/2/2022, p. 62).

Processo: 7002314-19.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SEBASTIÃO DIAS FERRAZ; MARCELO DIAS FRANSKOVIKI; MAYCON DOUGLAS MACHADO; ROSIMAR DA SILVA ARAÚJO e de ROSANGELA VERAS DA SILVA. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a prática de ato de improbidade e, com fundamento no art. 12, da Lei 8.429/1992, aplicando aos requeridos ROSIMAR DA SILVA ARAÚJO (CPF 001.817.821-97) e ROSANGELA VERAS DA SILVA (CPF 922.525.751-15) as seguintes sanções: a) - pagamento de MULTA CIVIL no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais – aproximadamente 10 salários mínimos) para cada requerido; b) com base nos arts. 11, inc. I e 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/92, aplicou aos Requeridos ROSIMAR DA SILVA ARAÚJO e ROSANGELA VERAS DA SILVA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA (caso ainda a estejam exercendo) e SUSPENSÃO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 5 (cinco) anos, além de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, prazos estes contados a partir do trânsito em julgado. Após apresentação do recurso de apelação, o acórdão deu provimento ao recurso, reformando a sentença, condenando Maycon Douglas Machado, Marcelo Dias Franskoviak e Sebastião Dias Ferraz nas mesmas sanções e moldes legais aplicados na sentença: quais sejam pagamento de multa civil (R\$ 10.000,00), perda da função pública (que estejam exercendo) e suspensão dos direitos políticos por 5 anos, além de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários. O processo atualmente encontra-se em sede de análise de embargos de declaração. Com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, faz-se necessária a remessa ao Ministério Público das ações de improbidade administrativa possibilitando uma análise sobre o interesse público no prosseguimento do feito. A remessa é necessária para que se evitem nulidades futuras, assegurando a utilidade do recurso, respeitando a efetividade do processo, bem como garantindo o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, encaminhem-se os autos a Procuradoria de Justiça para nova manifestação em 90 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022 GLODNER LUIZ PAULETTO RELATOR (DJe 18/2/2022, p. 102-103).

No mesmo sentido, deliberação da 1ª Câmara Especial/relatoria do Des. Gilberto Barbosa na Apelação nº 0000093-56.2014.8.22.0010 Origem: Rolim de Moura, publicada no DJE de 14/1/2022, pp. 43-44 e 0008556-02.2014.8.22.0005 - APELAÇÃO Origem: 0008556-02.2014.8.22.0005 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO (DJe 18/2/2022, p. 102-103).

Consigno ainda informação oficial extraída do site do Senado Federal em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/26/lei-define-novas-regras-para-improbidade-administrativa>

E ensinamento do professor José Miguel Garcia Medina que podem ser consultados em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/processo-lei-improbidade-administrativa-processos-curso>

Da mesma forma, um dos pedidos da inicial seria aplicação das sanções do art. 12, III e 11, I, da lei anterior (n.º 8.429/1992). Este último dispositivo foi revogado pela lei nova – n.º 14.230/2021.

Portanto, seguindo os precedentes acima, bem como arts. 9.º, 10 e 493, todos do CPC, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestação e adequações necessárias na causa de pedir e pedidos, bem como se manifestar quanto ao prazo prescricional intercorrente, observando as Leis n.º 14.230/2021 e n.º 8.429/1992.

Da mesma forma, deverá se manifestar sobre os prazos prescricionais (inclusive intercorrente), pois se as decisões outrora proferidas foram anuladas, em tese, não haveria marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais, conforme art. 23 da Lei n.º 14.230/2021. A sentença foi proferida em junho de 2016 (ID: 76120652 p. 74 a 88) e o acórdão do E. TJRO em 2018 (ID: 76120653 p. 91 a 100 e ID: 76120654 p. 1 a 5).

Ademais, mesmo que houvesse algum prazo suspensivo ou interruptivo do prescricional, este retornaria a transcorrer pela metade – 4 anos (art. 23, §5.º, da Lei acima). Como da data dos fatos em apuração (janeiro a julho de 2009) até hoje já transcorreram mais de treze e da sentença até esta data já transcorreram mais de seis anos, manifeste-se o Ministério Público sobre isso – art. 23, §§4.º e 8.º, da Lei n.º 14.230/2021.

Prazo: quinze dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de agosto de 2022., 07:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007267-50.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ELIANE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005243-15.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEVI PEDRO ELER

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007076-44.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

PROCURADOR: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007168-80.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SCHNEIDER 71130969215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006210-60.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REU: KEILA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000055-41.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: R. R. PEREIRA CONSTRUÇOES e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE:ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL , brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX : "... Cite-se o requerido por edital"

Prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002734-14.2022.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: SIMONE NASCIMENTO GEUS e outros (2)

Advogado:

Requerido: ALAN PATRICK PISSINATE RANGEL

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 18 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006927-09.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: SAMUEL TORATI OLIVEIRA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004659-14.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562

EXECUTADO: VALDEANE CLERES REIS

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003022-59.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

EXECUTADO: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0000667-50.2012.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO LUIZ MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: FRANCINETE FERNANDES AMERICO TONHOLI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Advogados do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A

Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53 e MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os(as) Executados(as) acima qualificados(as) acerca da r. Decisão id n. 79850743, que rejeitou os Embargos Monitórios, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito.

Processo:7007222-46.2021.8.22.0010

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:NOEL NUNES DE ANDRADE CPF: 237.546.722-15, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CPF: 02.015.588/0001-82, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS CPF: 690.997.232-53

Executados: ALISSON DA SILVA DURAN CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53 e MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02

DECISÃO ID 79850743: "(...) Isso posto, REJEITO os EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER EIRELI (DISTRIBUIDORA VICAFAER - CNPJ n. 08.705.032/0001-02); ALISSON DA SILVA DURAN (CPF n. 734.211.382-49); SUELI LOURENÇO DA SILVA (CPF n. 829.441.139-68) e NATANAEL DURAN (CPF n. 162.878.942-53) e, com fundamento no art. 487, I do CPC, DECLARO CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL pelo valor da inicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito. Produto da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento os requeridos do pagamento das custas processuais finais, visto que estão em lugar ignorado, sendo assistidos pela DPE, consoante fundamentação acima. Havendo pedido de execução, indique bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC), pelo sistema PJe. INTIMEM-SE os requeridos por edital e com ciência à Defensoria Pública - Curadora Especial. Em cumprimento de sentença, intemem-se. Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados. Caso pretenda consultas SISBAJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/16). Vindo o pedido com os recolhimentos, defiro as buscas necessárias. Após, intemem-se os executados, através de ato ordinatório, consoante DGJ, POR EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º). Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. Ciência à Defensoria Pública. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Rolim de Moura/RO, 26 de julho de 2022., 14:10 (a) Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 1 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001356-57.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: M. S. C. D. F. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280

RECORRIDO: M. W. DE F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho [Assim, ao autor para, no prazo de 5 dias, dar o devido andamento ao feito, comprovando o julgamento do agravo de instrumento.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010143-75.2021.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: THIAGO ALVES VITORINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004209-73.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO EDGARD MARCONDES CALDAS

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944

REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimadas para manifestarem acerca do Ofício oriundo do banco Itaú, anexado no id n. 80735370.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001742-58.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ANDERSON GODOI DE MACEDO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005052-38.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[..ID 80665091.]” .

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0003187-58.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Responsabilidade, Crimes da Lei de licitações

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): THIAGO DOUGLAS BORDIGNON BARASUOL, JASMIM SADIK MOHAMED HUSSEIN, SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR, FAUSTO DE OLIVEIRA MOURA, JOSE LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMORBIDA, CICERO CLEMENTINO DA SILVA, MARIO GARDINI, ELIZEU DE LIMA

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS ABSOLVIDO: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714, MARIO GARDINI, OAB nº RO2941, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, ELIZEU DE LIMA, OAB nº RO9166, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARO SECCO, OAB nº RO724, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO, OAB nº DF17115, CAROLINA REZENDE MORAES, OAB nº DF59689, VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº DF15143, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

Recebo a apelação dos réus SEVERINO MIGUEL DE BARROS, JOSÉ LUIZ ROVER e GUSTAVO VALMORBIDA nos efeitos suspensivo e devolutivo.

A Defesa do réu SEVERINO requereu prazo para apresentar razões nos termos do artigo 600 do CPP.

Já as Defesas dos réus JOSÉ e GUSTAVO pugnaram pela apresentação das razões em instância superior, nos termos do artigo 600, §4º do CPP.

Todavia, visando a celeridade processual, aguarde-se a apresentação do recurso ou trânsito em julgado para os demais réus, posteriormente venham os autos conclusos para determinações.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7002500-20.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: CLAUDINEY NEVES DE SOUZA, serviços gerais, inscrito no CPF sob nº 009.196.412-10, portador da CI RG nº 1333413 - SSP/RO, filho de José França de Souza e de Ilza Neves de Souza, nascido aos 04/07/1988, natural de Colorado do Oeste/RO, residente na Rua 1501, nº 1796, bairro Cristo Rei, nesta cidade, podendo ainda ser localizado através do fone (69) 98474-7180, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o denunciado acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituir-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 19/03/2022, na Avenida Major Amarantes, nº 41700, centro, no estabelecimento "trilhas açai", Vilhena/RO.

Eu, KLEBER GILBERT DA SILVA, Técnico Judiciário, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Certidão

Certifico para os devidos fins que cópia este edital foi afixado no átrio deste fórum e encaminhado para publicação no DJE n. 153 de 18/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7012262-94.2021.8.22.0014

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Estupro

Autor: N. D. C. D.

Réu(s): J. D. P.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vieram os autos conclusos em face ao pedido da Defesa, assim, considerando que já transcorreu o prazo da medida protetiva sem que houvesse pedido de prorrogação, determino o arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000700-13.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: OZIEL FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado(s) do reclamado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM

INTIMAÇÃO

Fica o denunciado intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001143-95.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: SERGIO ANTONIO ROVER

Advogado do(a) DENUNCIADO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149A

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) ré(s), acima qualificado(s), intimado(s) para apresentar(em) Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0001993-23.2018.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): J. A. D. S., A. F. B., A. F. B.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

Diante da manifestação da Defesa (ID Num. 80469189 - Pág. 1) nomeio a profissional Eldessandra Santos da Costa para realizar o estudo com as vítimas, devendo ser aplicadas as técnicas próprias.

Ressalto que a profissional de saúde terá o prazo de 30 dias para conclusão dos laudos (art. 150, §1º, CPP).

Lavrem-se os termos de compromissos e intime-se a psicóloga para que designe data para realização das avaliações e informe, no prazo máximo de cinco dias, os honorários periciais. Encaminhe-se a ela os quesitos que deverão ser respondidos.

No mais, esclareça o Ministério Público sobre a cota de ID Num. 80584795 - Pág. 1.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0002347-77.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): CONDENADO: J. A. N.

Advogado/Defensor: ADOGADO DO CONDENADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo porque negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

No mais, a Defesa pugnou pela apresentação das razões nos termos do artigo 600, §4º do CPP, assim, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7004413-37.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto:Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): CONDENADO: GERRY SOARES DOS SANTOS

Advogado/Defensor: ADOGADO DO CONDENADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo porque negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

No mais, considerando que o recorrente pugnou pela apresentação das razões nos termos do §4º do artigo 600 do CPP, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006265-96.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JHONATA PORTO DA COSTA

Advogados do(a) DENUNCIADO: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977

Advogado(s) do reclamado: FELIPE PARRO JAQUIER, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica o denunciado intimado, por meio de seus advogados, para audiência por videoconferência designada para o dia 30 de Setembro de 2022, às 09h00min, conforme inteiro teor da decisão de id. 80672754 prolatada nos autos, à saber: "Vistos. Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa do denunciado. Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do mérito, denota indícios do crime. Sendo assim, entendendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 30 de setembro de 2022, às 09h00min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/tuq-hdzu-cbf. Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá ser localizada. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Evandro da Silva, Huelito Almeida de Oliveira e Deyvid Jacinto de Oliveira para a audiência por videoconferência. Vilhena-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7006361-14.2022.8.22.0014

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto:Roubo

Autor: J. D. 1. V. C. D. V.

Réu(s): CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS

Advogado/Defensor: REU SEM ADVOGADO(S)

Em que pese a Defesa tenha juntado novo Laudo Médico Psiquiátrico, o referido documento não responde aos quesitos necessários para a conclusão do presente feito.

Assim, considerando que as partes já apresentaram os quesitos, determino que seja expedido ofício a Secretaria Estadual de Saúde para que agende, no prazo máximo de cinco dias, a perícia para a realização do incidente de insanidade mental do acusado, devendo informar a data a este juízo.

Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7001742-41.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: RONALDO DOS SANTOS, servente de pedreiro, portador da CI RG nº 1274630 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 026.511.892-19, filho de José Ribeiro dos Santos e de Maria Elena dos Santos, nascido aos 15/03/1992, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 26 de fevereiro de 2022, no período da noite, em local não especificado nos autos, mas em via pública, nesta Cidade e Comarca de Vilhena/RO, o denunciado RONALDO DOS SANTOS transportou, um notebook, marca lenovo, modelo IDEAPAD, pertencente à vítima Luana da Silva Moura, violando, com isso, o artigo 180, caput, do Código Penal.

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006291-94.2022.8.22.0014

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogados:

Aires Fernando Cruz Francelino - OAB/SP 189.371 e Thiago Brandão de Oliveira - OAB/RO 233.402

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da decisão proferida nos autos supra a saber: "Em que pese a manifestação do Ministério Público (ID Num. 80676113 - Pág. 1) trata-se de autos de quebra de sigilo bancário e financeiro e sequestro de bens que tramitam em segredo de justiça e cujas investigações ainda estão em curso. Desta feita, neste momento, não deve ser dado acesso à vítima, pelo que, indefiro o pedido de ID Num. 80587884 - Pág. 1. No mais, dê-se vistas ao Ministério Público para que informe sobre o andamento das investigações e oficie-se ao Delegado de Polícia para apresente relatório e diga, no prazo de cinco dias, se há outras diligências no presente feito. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022 (a) Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza".

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000732-18.2021.8.22.0014

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Bruna Ferreira Camargo e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MONICA GRASIELA DE MATIAS, THIAGO LUIS ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO LUIS ALVES

INTIMAÇÃO

Notificação do denunciado JUNIOR BRUTTI DA PAZ na pessoa de seu advogado Thiago Luis Alves OAB/RO 8261 para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, face procuração com poderes especiais juntada no id 68910914, nos termos do despacho adiante transcrito: "Vistos. Notifique-se a parte denunciada nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, para apresentar defesa prévia em 10 dias, através de Advogado. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções (estas em peça apartada), poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Caso não possua condições de contratar Advogado, poderá requerer a nomeação de Defensor Público para atuar na sua defesa, declarando desde logo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência. No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa, nos termos do §3º do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Juntem-se os antecedentes dos denunciados. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE JÚNIOR BRUTTI DA SILVA (residente na Rua 102-09, n. 2459, bairro Moysés de Freitas, Vilhena-RO) e de BRUNNA FERREIRA CAMARGO (residente na Rua Colômbia, n. 3299, bairro Alvorada, Cerejeiras-RO), a ser cumprido NO PLANTÃO FORENSE. quarta-feira, 19 de maio de 2021 às 10:07. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito"

Vilhena, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022.

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0002361-61.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): DIEMESON DOS SANTOS ROSA

Advogado da parte ré: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977

Vistos.

O Ministério Público informou que providenciou o necessário no tocante à inscrição na dívida ativa e protesto, bem como estaria no aguardo quanto à prescrição ou pagamento, requerendo o arquivamento do feito, com aplicação do art. 269-D das Diretrizes Gerais Judiciais.

No entanto, considerando que não houve a execução da pena de multa, os autos deverão ficar suspensos pelo prazo prescricional, nos termos §6º do art. 269-A, do §2º do art. 269-C das DGJ e do Provimento da Corregedoria n. 011/2021, salvo se houver pagamento antes do decurso do referido prazo.

Se houver o pagamento ou decorrer o prazo de prescrição, encaminhe-se ao MP para se manifestar quanto à extinção, retornando concluso em seguida.

Ciência às partes. Cumpra-se.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:48 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005846-76.2022.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): LUCAS ELIEZER VIEIRA

Advogado da parte ré: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Informada a distribuição do procedimento de fiscalização do cumprimento do acordo no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJO e CGMPRO).

Comprovado o cumprimento integral do acordo, ao MP para se manifestar sobre a extinção.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:48 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012686-39.2021.8.22.0014

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Assunto: Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. N. E. D. R., P. F. -. D. D. V.

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA FEDERAL - DELEGACIA DE VILHENA

Réu(s): NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, DIONIS MAICON PENA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EPOL 2021.0088290, RE 2021.0088290

Advogado da parte ré: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Quanto à manifestação da leiloeira de ID n. 80404703, já foi despachado no ID n. 80146185, devendo ser cumprido conforme lá determinado.

No tocante às solicitações da leiloeira de IDs ns. 80404721, 80404726 e 80404727, considerando o disposto na parte final do item 3.5.15, "a" do Manual de Orientação, Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens da SENAD/MJSP, que reclama a remoção as restrições judiciais lançadas no registro do órgão de trânsito aos veículos que serão levados à hasta pública de alienação antecipada, determinei, nesta data, a remoção das restrições lançadas via sistema RENAJUD por este juízo nos respectivos veículos, relacionados pela leiloeira nos IDS acima informados, unicamente em relação ao(s) processo(s) no(s) qual(is) foram apreendidos e que tramita(m) nesta segunda vara criminal (medida cautelar n. 0001163-52.2021.8.22.0014 e respectiva ação penal 7012055-95.2021.8.22.0014), para que a alienação antecipada por meio da SENAD possa ser realizada, conforme comprovante anexo, cujas placas são: NEG8748, QTJ7H38, RAQ4C88, QTA5D26, QTA6J65, AXF9I35, OAC8F02, QBM1154/placa anterior, QBM1B54/placa nova, RAX4666/placa anterior, RAX4G66/placa nova, QTB5A96, RSV7D47, PHA0A11, NDP4C11, MMK0048, ADU9D58, OHW0H32 e OAK0B00.

Por outro lado, conforme consta da primeira parte do referido dispositivo, a remoção das restrições via RENAJUD lançadas por outros juízos criminais, cíveis, trabalhistas, etc, deverão ser diligenciadas pelo(a) leiloeiro(a), com apoio da SENAD, se for o caso, diretamente aos juízos responsáveis pela inclusão de tais restrições, posto que somente eles poderão efetuar as respectivas baixas.

Nesse particular, se necessário, SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO aos respectivos juízos informando que os referidos veículos foram apreendidos no(s) processo(s) criminal(is) que tramita(m) neste juízo (medida cautelar n. 0001163-52.2021.8.22.0014 e respectiva ação penal 7012055-95.2021.8.22.0014), sendo determinada a alienação antecipada nos presentes autos de n. 7012686-39.2021.8.22.0014, nos termos da Lei 11.343/06, para que os respectivos juízos avaliem a possibilidade de baixa das restrições (RENAJUD) por eles lançadas, a fim de possibilitar a alienação judicial antecipada pela SENAD, competindo ao(à) leiloeiro(a) diligenciar e requerer o necessário aos juízos respectivos, instruindo o requerimento com cópia do presente.

Ciência às partes e interessados, bem como à SENAD.

SERVE DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO à leiloeira e ao SENAD.

Cumpra-se.

segunda-feira, 15 de agosto de 2022 às 16:27 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7008343-63.2022.8.22.0014

Classe: Alienação de Bens do Acusado

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: P. F. N. E. D. R.

Réu(s): WUALISON KOELER JONAS

Vistos.

O Delegado de Polícia Federal de Vilhena-RO representou pela alienação antecipada de veículo apreendido nos IPL n. 2022.0053963-DPF/VLA/RO (ID n. 80521271).

O Ministério Público foi ouvido e opinou favoravelmente ao pedido de alienação antecipada do bem (ID n. 80695614).

No tocante à referida providência, trata-se de medida assecuratória impositiva, determinada pela própria lei processual penal, nas hipóteses em que os bens apreendidos no curso da investigação possam estar sujeitos à qualquer grau de deterioração ou de depreciação, medida essa que tem como finalidade preservar o seu valor, sendo também indicada na hipótese de haver dificuldade para a manutenção dos bens apreendidos (art. 144-A do CPP), tal como ocorre exatamente no presente caso.

Veja-se que o art. 144-A do CPP é impositivo ao dispor que o "o juiz determinará a alienação antecipada" dos bens nas circunstâncias acima relatadas.

Nesse particular, é de conhecimento público que as Delegacias Regionais da Polícia Federal não possuem local adequado e seguro para guarda e manutenção de veículos, bens e objetos apreendidos em investigações e operações policiais e processos judiciais, como é o presente caso, sendo consabida a inexistência de depósitos, garagens e ambientes equivalentes ou mesmo convênios entre os órgãos de segurança pública com instituições privadas nesse sentido, razão pela qual tais bens, quando apreendidos pela autoridade policial, costumam ser alocados em pátios descobertos das unidades regionais de polícia, próximo a terrenos baldios e/ou vias públicas, sem vigilância imediata direta, indireta ou ininterrupta, permanecendo conseqüentemente expostos às ações do tempo e seus efeitos danosos, bem como a vandalismo, depredação ou até mesmo a crimes patrimoniais por terceiros.

Pontua-se, inclusive, que inexistente nesta Comarca a figura do depositário e administrador judicial a quem possa ser incumbida a responsabilidade da guarda e da manutenção dos bens apreendidos judicialmente.

Portanto, a alienação antecipada do veículo apreendido, além de consistir em medida determinada expressamente pelo art. 144-A do CPP, também se revela como providência imprescindível para se assegurar o valor patrimonial desse bem.

É de se ressaltar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 356, de 27/11/2020, também orienta para que, em hipóteses como a dos autos, seja realizada a alienação antecipada dos bens apreendidos em processos criminais (art. 1º, inciso IV da Resolução CNJ n. 356/2020).

A mesma providência também é recomendada pelo Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia, nos termos do Provimento n. 039/2020.

Nesse mesmo sentido vem sendo cancelado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, senão confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. VENDA ANTECIPADA DOS BENS. RECOMENDAÇÃO DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. [...]. 2. Na espécie, observa-se que o incidente proposto pela parte para restituição dos veículos foi julgado improcedente; a apelação interposta foi desprovida; os embargos infringentes interpostos foram rejeitados e a iniciativa de obstar a alienação judicial antecipada não recebeu acolhimento, de modo que houve o exame e o esgotamento da questão perante as instâncias ordinárias, a afastar o direito líquido e certo sustentado. 3. A alienação antecipada de bens apreendidos é objeto de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que aconselha esse procedimento aos magistrados com competência criminal, em autos com bens apreendidos e sujeitos à pena de perdimento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 65.452/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021). negritei

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. A alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais referentes à Lei de Drogas tem seu rito ali estabelecido, no capítulo IV (art. 60 e seguintes), considerando as alterações promovidas pela Lei n. 13.840/2019, e tem por objetivo evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. 2. Desse modo, havendo previsão legal específica dispondo sobre as regras procedimentais (art. 61 e parágrafos da Lei n. 11.343/2006), não há falar em aplicação analógica da Lei n. 8.257/1991, ou mesmo dos arts. 829 e 915 do Código de Processo Civil, pois as regras do procedimento comum não derogam diversa previsão de procedimentos regulados por lei especial, em razão do princípio da especialidade (AgRg no AREsp n. 937.211/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2017). 3. No caso em tela, não houve efetiva demonstração de ilegalidade ou abuso de poder ou mesmo de ofensa a direito líquido e certo a ser tutelado na via do mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade judiciária tão somente buscou dar efetividade às regras procedimentais previstas na Lei n. 11.343/2006. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ, RMS 63.601/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). negritei

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. SEQUESTRO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...]. IV - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. V - De fato, existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com o ora recorrente até o trânsito em julgado, ainda que nomeado como depositário fiel. VI - In casu, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, o qual, no bojo dos autos de investigação referente à denominada "Operação Miragem", determinou a alienação antecipada de automóveis de propriedade do recorrido "com foco na preservação de seu valor, pois, apesar de terem permanecido na posse de seus proprietários desde setembro de 2016, automóveis são bens que sabidamente se depreciam muito rapidamente no decurso do tempo". VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 65.878/ES, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021). negritei

Somado a isso, segundo consta dos autos, o veículo em questão teria sido utilizado para a realização do transporte de grande quantidade de drogas, isto é, de bem usado para a prática de crime de tráfico de entorpecentes, razão pela qual a alienação antecipada pretendida também é admissível nos termos do art. 61, §1º da Lei 11.343/06.

Portanto, no tocante ao veículo que foi apreendido na posse do investigado transportando entorpecente, medida mais prudente à preservação do valor econômico não resta senão a sua alienação antecipada.

Importante consignar que, em tese, não se vislumbra, por meio da referida medida, prejuízo ao eventual interessado em hipótese de absolvição na respectiva ação penal, posto que o valor arrecadado com a alienação antecipada do bem deverá ser mantido depositado em conta judicial própria, garantindo-se as respectivas atualizações monetárias e preservando-se, assim, o valor econômico proveniente da arrecadação com a venda, resultado que certamente não se obteria na hipótese de se manter o bem apreendido nas circunstâncias em que se encontra, uma vez que, nessa última hipótese, estariam, em verdade, sujeito à desvalorização do mercado ou mesmo decorrente de eventual depreciação advinda da exposição aos riscos de sua manutenção em depósito e local impróprio à garantia do seu estado de conservação.

Portanto, a alienação antecipada do bem em questão, além de possibilitar efetividade aos comandos legais e normativos que a determinam, também tem o condão de evitar maiores perdas patrimoniais.

Isso posto, com fundamento no art. 144-A do CPP c.c. art. 61, §1º da Lei 11.343/06, Resolução CNJ n. 356/2020 e Provimento n. 039/2020 do TJ-RO, defiro o pedido de alienação antecipada do bem apreendido no IPL n. 2022.0053963-DPF/VLA/RO, abaixo descrito:

I) - Veículo M.BENZ/1938 S, ANO 2003, Placa: KAB4B07 RENAVAL 00816861919, COR BRANCA, COM DOIS SEMI-REBOQUES: 1-SR/LIBRELATO SRCD, ANO 2010, RENAVAL 00214691527, COR BRANCA E PLACA NUG1F78/ 2- SR/LIBRELATO SRCT, ANO 2010, RENAVAL 00214691047, COR BRANCA E PLACA NUF1F78;

Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto n. 039/2020 – TJ-RO e do art. 5º e seu §1º da Resolução n. 356 CNJ, determino que o procedimento de alienação antecipada seja realizado por meio de leilão público, pelos leiloeiros do SENAD-MJSP, adotando-se o procedimento de alienação antecipada do referido órgão, devendo, para tanto, ser realizado o cadastro da escrivanha da Vara junto ao

sistema do SEI-MJSP, e o preenchimento do formulário de peticionamento eletrônico próprio de solicitação de alienação judicial de bens (formulário: "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos"), via SEI-MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública), conforme §1º do art. 1º do Provimento 039/2020-TJ-RO e §§3º e 4º da Resolução n. 356 CNJ.

Junto ao formulário, deverá ser anexada cópia da presente decisão, bem como do auto de apreensão do bem a ser alienado antecipadamente, que foi apresentado pela autoridade policial.

Em razão da adesão ao procedimento de alienação antecipada do MJSP, caberá ao SENAD providenciar a avaliação prévia do bem mediante confecção do laudo avaliativo pertinente; expedir as comunicações e publicações necessárias no referido procedimento, inclusive o(s) edital(is) de venda; realizar o leilão judicial; promover a entrega do bem ao arrematante; proceder o recolhimento do valor arrecadado mediante depósito judicial vinculado ao presente processo; bem como as demais providências que se fizerem necessárias para bem e fielmente cumprir o ato ora declinado.

Recebido o laudo de avaliação, cientifiquem-se as partes e eventuais interessados, inclusive o MP, para que, caso queiram, se manifestem em 10 (dez) dias, retornando conclusivo em seguida para análise quanto à homologação da avaliação.

Quando do recebimento do(s) edital(is) de alienação antecipada, retorne conclusivo para análise quanto à homologação do edital.

Cientifiquem-se as partes, inclusive o MP e os respectivos interessados acerca da presente decisão, cumprindo-se conforme determinado acima.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 09:15 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7011323-17.2021.8.22.0014

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: LEANDRO TEODORO BLUMER

Advogado da parte autora: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423, WENDELL STFFSON GOMES, OAB nº RO10901

Réu(s): Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de sigilo no tocante ao endereço do ora requerente.

Atribua-se sigilo aos documentos dos autos que constam o endereço do ora requerente LEANDRO TEODORO BLUMER.

Ressalta-se que, ao juntar ao processo documentos contendo o endereço do referido réu, a Defesa deve selecionar a opção de sigilo ao respectivo documento, para que o acesso fique restrito ao advogado que procedeu a juntada, juízo e MP.

Ciência à Defesa do ora requerente.

Após, retorne ao arquivo.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 08:48 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012686-39.2021.8.22.0014

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)

Assunto: [Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores]

Autor: Polícia Federal no estado de Rondônia e outros (2)

Réu(s): APARECIDO BARROS CAVALCANTI, AVENIDA FRANCISCO FERNANDES FILHO 242, CASAS VILA NOVA ESPERANÇA - 79960-000 - IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL, GERSON TIBURTINO DA SILVA, SILVANE INACIO DA SILVA, AVENIDA JOAQUIM CÂNDIDO 1174 SETOR ANTENA - 75805-066 - JATAÍ - GOIÁS, RANIERE MARCHIOLLI DE MOURA, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2393 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO PRESTES DA SILVA, , PRÓXIMO AO COMERCIAL SOUZA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, NATIELLY KARLAILLY BALBINO, AVENIDA GUAPORÉ 3150, - DE 3046 A 3316 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO RODRIGUES DA CRUZ, 1501 1467 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELSO FANIS, MARECHAL CASTELO BRANCO 622, CASA SAO LUIZ - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA PAINEIRA 1890, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALDO BATISTA DA SILVA, RUA AMAPA 3347 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LECIANO JOSE TELLES, QUATRO DE JANEIRO 826 JARDIM LEBLON - 78060-084 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DIEGO SESQUIM, MARQUES DE POMBAL 1647 FLORESTA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, AC ESPIGÃO D'OESTE 3518, RUA ERVINO PROCHNOW CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO FERNANDES DA ROCHA, PORTO VELHO 2141, CASA SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARLINDO KURAMOTO, AVENIDA NELCI GONÇALVES SIMAS 577 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, AV 13 DE MAIO 1010 NÃO INFORMADO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO GUSTAVO MEDEIROS

DE SIQUEIRA, AV AMAZONAS CENTRO 995 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JULIERMES FARLEM KLIPEL, BAHIA 2004, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODNEI HENRIQUE DE SOUZA NAKAGAWA, DINAMARCA 402 CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRICIA CAROLINE DOS SANTOS LOPES, CACOAL 260 BELA VISTA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TIAGO MORANDE RIBAS, MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA 301 CIA PORTAL - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, PAULO RODRIGO SILVA GUIMARAES, BRASIL 52, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 PLACAS - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE, AV. SETE SETEMBRO 386, BASICÃO DA CONSTRUÇÃO SAÍDA PIMENTA BUENO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, EDGAR OLIVEIRA NUNES, FRANCISCO CARDOSO 83, LOJA A CENTRO - 35280-000 - ITABIRINHA - MINAS GERAIS, KELVEN VEICULOS EIRELI, 25 DE AGOSTO 5364 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROBSON SANTOS SERRAO, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3652, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCELO LIMA AUGUSTO, BR 429 KM 05, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JONATAS DA FONSECA VIANA, AVENIDA BRASIL 4260, INEXISTENTE SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARLOS URSULINO JUNIOR, AVENIDA NEREU RAMOS 4480, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISMAR MARIANO DA SILVA, 16 DE JUNHO 371 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JUVERCINA APARECIDA CAVALCANTI, FRANCISCO FERNANDES FILHO 48 VILA NOVA ESPERANCA - 79960-000 - IGUATEMI - MATO GROSSO DO SUL, FABIO OLIVEIRA COSTA, RIO G. DO SUL 2029 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, MANOEL ALVES DA SILVA 96 VILA NOVA - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, CLAUDIA CRISTINA GOMES FEITOZA, AV. RUI LUIZ TEIXEIRA 1820 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, ALEXSANDRO WINTER ZEVIANI, ALVORADA 361 SANTA ISABEL - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, JUAREZ PINHEIRO DE ALMEIDA, RUA SÃO JOSÉ DO JATOBÁ s/m ZONA RURAL - 79925-000 - PARANHOS - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANO BARBOSA ANDRADE, RUA MIGUEL GORGULHO 977, FONE 993084810 BAIRRO DAS NAÇÕES AO LADO MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928A, AV: BRASIL 4680 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617A, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AVENIDA BELO HORIZONTE 3613, - DE 3399 A 3665 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-229 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A, AV. BELO HORIZONTE 2574, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR JDIM CLODOALDO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, OLAVO BILAC 3494, - DE 3405/3406 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB nº DESCONHECIDO, RUA NAVIRAÍ 505, CASA CENTRO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. BEIJA FLOR 1651 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885, AMAZONAS 2.347, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CEZAR LOPES, OAB nº MS17280, JOSE JOAQUIM DA SILVA 138, CASA VILA NASCENTE - 79036-100 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, AVENIDA GUAPORÉ, 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR MARTINS, OAB nº DESCONHECIDO, IMIGRANTES 742 JARDIM UNIAO - 79950-000 - NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL, MARIO ROSAS NETO, OAB nº AC4146, RUA MARIA DA CONCEIÇÃO CONJUNTO TANGARÁ - 69915-026 - RIO BRANCO - ACRE, RENATO ROQUE TAVARES, OAB nº AC3343, RUA BENJAMIM CONSTANT 1243, - DE 1241/1242 AO FIM BASE - 69900-043 - RIO BRANCO - ACRE, HELENA LOISE ALVES SOBRAL, OAB nº AC4035, RUA BENJAMIN CONSTANT 1243, SALA 07 BOSQUE - 69909-380 - RIO BRANCO - ACRE, ELIDIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG106303, RUA VEREADOR OMAR DE MAGALHAES 545, - ATÉ 784/785 CENTRO - 35010-270 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, MATHEUS LOPES SANTOS, OAB nº MG147108, GOIANIA 130 JARDIM PEROLA - 35051-250 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2851, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, OLAVO DE OLIVEIRA 172, ESQ COM RUA MAMORE AURELIO BERNADI - 76907-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRYGEISE COSTA, OAB nº MS20668, SAO PAULO 733, CASA CENTRO - 79970-000 - ELDORADO - MATO GROSSO DO SUL, IGOR CHAVES AYRES, OAB nº MS21758, ESTRELA DO NORTE 69, CASA CARANDA BOSQUE 1 - 79032-400 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, RUA CAIRU sn, INEXISTENTE SST. INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, AV. CASTELO BRANCO 21101, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, JHONATAS CARLOS BRIZON, OAB nº RO6596, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A,

RUA DOS PIONEIROS 1759 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE HENRIQUE BAEZ, OAB nº MS23193, VALENCIO DE BRUM 503 GRANJA - 79900-000 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, GIOVANA CONTE DO NASCIMENTO, OAB nº MS25801, SANTO ANGELO 184 JD IPANEMA - 79904-194 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL, NAYARA MICHELLI ALVES RIBEIRO, OAB nº MS25143, DAS ESMERALDAS 221, APTO 33 BL B21 PETROPOLIS - 79102-250 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CLEBERSON BAEVE DE SOUZA, OAB nº MS25249, LUIZ ALVES 162 RITA VIEIRA - 79077-007 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Intimação dos requeridos acima nominados por meio de seus advogados acerca das avaliações juntadas nos ids 80404705 (VEICULO PLACA AXF9I35) e 80404707 (VEICULO PLACA QRA1B33) para, caso queiram, manifestarem-se no prazo legal, sendo que, decorrido o prazo sem manifestação restarão homologadas, possibilitando inclusão em hasta pública, nos termos da decisão id 80146185.

Vilhena, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000416-39.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): SILVANO PEREIRA BATISTA, VALTAIR PEREIRA VERISSIMO, LUIZ CARLOS VIANA LEAL

Advogado da parte ré: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

Vistos.

Não há óbice para o parcelamento da multa penal, nos termos do art. 50 do CP.

Isso posto, defiro o pedido e autorizo ao reeducando a efetuar o pagamento da multa em seis parcelas, devendo o primeiro depósito ser feito até o dia 10.09.2022 e os demais ao dia 10 de cada mês subsequente, cabendo à parte apresentar o comprovante nesses autos em até 5 dias após cada vencimento, independente de nova intimação.

Frisa-se que o pagamento da multa deve ser feito mediante depósito, diretamente na conta do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, C/C n. 12090-1, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil.

Ciência à Defesa do reeducando Luiz e ao MP.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 09:59 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7003629-94.2021.8.22.0014

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva, Desacato

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): LUIZ FERNANDO MOURA DE SOUSA, VINOLIA 3067 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, KAMILA TARCISYE OLIVEIRA CUNHA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO n. 4427 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho as razões invocadas no parecer ministerial como fundamentos para decidir, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do CPP.

Cumpra-se, com as anotações e comunicações devidas.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 10:38 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7003687-63.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Réu(s): MAGALI CRISTIANE FERREIRA NOVAIS, ROTARY CLUB 3327 JARDIM SOCIAL - 76981-291 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255, AVENIDA ARACAJU 757, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

Ante a recusa do MP no tocante ao oferecimento do acordo de não persecução penal e tendo em vista o requerimento da parte ré constante na resposta à operação, em cumprimento ao disposto no §14 do art. 28-A do CPP, remeta-se cópia integral do presente feito ao órgão superior do MP para análise quanto à possibilidade de oferecimento do acordo, certificando-se nos presentes autos a remessa do expediente.

No mais, não há óbice quanto ao prosseguimento do feito e realização da instrução probatória na pendência de análise da possibilidade de oferecimento do acordo pelo órgão superior do MP, de modo que, se encerrada a instrução e ainda não houver decisão acerca do benefício, a presente ação poderá eventualmente ser suspensa até que se tenha a resposta, mas já instruída.

Diante disso, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 20/10/2022, às 11h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência).

A acusada não arrolou testemunhas em sua resposta à acusação.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM WELLITON LUIZ DA SILVA e PM DIEGO FELIPE GONÇALVES FACCIO, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MAGALI CRISTIANE FERREIRA NOVAIS (Rua Rotary Club, n. 3327, bairro Jardim Social, Vilhena-RO, tel. 99974-4985) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se o mandado sem suspensão do prazo de devolução, haja vista a audiência designada, conforme ressalva do inciso V do art. 17 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 10:51 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7013272-76.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): ANDERSON SILVA HONORIO, JONATAS DA FONSECA VIANA, HELOISA ALVES ABUCATER CRUZ, JOAO PAULO BREDIA, JOAO RODRIGUES DA CRUZ, GABRIEL FERNANDES DO VALE, FERNANDO HENRIQUE FERNANDES, ELIETE DE SOUZA MATOS, ARLINDO KURAMOTO, ARIANE FIGUEREDO CAMILO DE LIMA, MARCELO ZAROCHINSKI DOS SANTOS, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, JULIERMES FARLEM KLIPEL, TIAGO VIDOTTI FREITAS, TEREZINHA ZAROCHINSKI, SIDALCINA ALVES DOS SANTOS DA SILVA, WALTER GONCALVES DA SILVA, VINICIUS PLACIDO MAESTA, PATRICIA CAROLINE DOS SANTOS LOPES, NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA

Advogado da parte ré: SERGIO DE FARIAS NOBREGA, OAB nº RN6310, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, GENIVALDO VIEIRA CARES JUNIOR, OAB nº MS26984, PAULO EGIDIO MARQUES DONATI, OAB nº DESCONHECIDO, ERNANI FORTUNATI, OAB nº MS6774, TULIO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO9957, IGOR CHAVES AYRES, OAB nº MS21758, BRUNO DE CASTRO SILVEIRA, OAB nº MT16257, LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA, OAB nº MT193630, ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, GABRIEL DA ROCHA BARBOZA, OAB nº RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL, OAB nº RO10906, RAISA LUNA DE LIMA, OAB nº PR102210, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O réu JOÃO RODRIGUES DA CRUZ requer novamente a revogação da prisão preventiva, desta vez ao argumento de que supostamente deveria ser estendida a ele a revogação da prisão preventiva dos corréus da ação penal n. 7012055-95.2021.8.22.0014.

O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento.

No tocante ao referido réu, continua na condição de foragido, não tendo havido nenhuma mudança na situação fática ou jurídica em relação a ele a justificar a pretensão de liberdade, notadamente por permanecerem incólumes todos os vetores da prisão cautelar, conforme fundamentos já apresentados esgotadamente nas decisões anteriores que indeferiram os demais pedidos de liberdade já apresentados pelo referido acusado.

Em relação ao seu novo argumento, ou seja, a suposta extensão da decisão que revogou a prisão de outros réus, não é o caso de aplicação deste instituto, não fazendo jus a tal benesse.

Isso porque a extensão da referida decisão só teria cabimento se JOÃO RODRIGUES DA CRUZ se encontrasse em situação idêntica ou mesmo semelhantes àqueles corréus, o que não é o caso.

Nesse particular, a ação penal em que ficaram alocados os corréus, que estavam presos há quase um ano, teve a instrução finalizada, sendo ouvidas as testemunhas e interrogados os acusados, caminhando a aquele processo para o deslinde e julgamento final, de modo que o risco à instrução criminal e aplicação da lei penal, especificamente naquele processo e em relação àqueles acusados, terminou por deixar de existir, decorrendo daí a necessidade de revogação das prisões e concessão das respectivas liberdades.

Tal situação não ocorre no presente feito e nem em relação ao ora réu JOÃO RODRIGUES DA CRUZ.

Isso porque a presente ação ainda se encontra no prazo de apresentação das respostas às acusações, seque tendo sido iniciada a dilação probatória no contexto do contraditório judicial.

O réu JOÃO RODRIGUES DA CRUZ permanece foragido, mesmo sabendo da decretação de sua prisão, bem como da denúncia ofertada em seu desfavor, circunstância indicadora de que não está disposto, por vontade própria, a contribuir com a elucidação dos fatos a ele atribuídos, o que configura concreto o potencial risco à escorreita apuração criminal, bem como à aplicação da lei penal.

Somado a esses fundamentos, não se tratou de decisão proferida em sede recursal a hipoteticamente justificar a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

Ainda que não fosse assim, como dito, as circunstâncias subjetivas e objetivas que permeiam o contexto processual em relação ao réu JOÃO RODRIGUES DA CRUZ e os corréus que foram soltos no processo número n. 7012055-95.2021.8.22.0014 são completamente diferentes, o que inviabiliza hipotética extensão daquela decisão ao acusado em questão.

Isso posto, indefiro o novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOÃO RODRIGUES DA CRUZ.

Ciência às partes.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 10:51 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000204-25.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): LUCAS SILVA GOMES

Advogado da parte ré: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 15/09/2022, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM Márcia Lopes da Silva e PM Jeová do Carmo, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA INFORMANTE TATIANE PINTO DA SILVA (Linha Carevel, Chácara 02, zona rural de Vilhena-RO), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUCAS SILVA GOMES (Rua 314, n. 7171, Residencial Porto Seguro ou Linha Carevel, Chácara 03, ambos em Vilhena-RO, telefone 69 99207-9979), para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

sexta-feira, 29 de julho de 2022 às 11:21 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001864-47.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARCIO DE PAULA HOLANDA

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar o réu Valmir Schuartz da Silva, através de seu advogado Dr. Marcio de Paula Holanda, OAB/RO 6357, quanto ao retorno dos autos da instância superior.

Vilhena, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Mazziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 7h às 14 horas. Fone: (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7044747-50.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Roubo Majorado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LUIZ DAVI ROSENDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - OAB/RO 4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - OAB/RO 10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - OAB/RO 8388

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimar o réu Luiz Davi Rosendo de Oliveira, através de seus advogados acima mencionados, quanto ao retorno dos autos da instância superior.

Vilhena, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003616-61.2022.8.22.0014

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: FORUM DA COMARCA DE COMODORO

Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)

Réu(s): ANA KETLIM COELHO AFONSO

Vistos. (URGENTE)

A denunciada ANA KETLIM COELHO AFONSO foi recambiada provisoriamente ao presídio feminino de Rolim de Moura-RO, em razão de perigo que estava exposta na unidade prisional local (procedimento n. 7003616-61.21022.8.22.0014).

Portanto, diante do caráter itinerante da carta precatória, remeta-se a presente ao juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura-RO para cumprimento da notificação de ANA KETLIM COELHO AFONSO (recolhida no presídio feminino de Rolim de Moura-RO) acerca da denúncia e cumprimento dos demais atos deprecados.

Comunique-se ao Juízo deprecante acerca da remessa itinerante da presente carta precatória, SERVINDO O PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA DE COMODORO-MT, para juntada e informação na ação penal n. 1001463-04.2021.8.11.0046.

SERVE DE OFÍCIO DE REMESSA AO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ROLIM DE MOURA-RO.

Cumpra-se, com urgência.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:19 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7004027-07.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): SANDRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado da parte ré: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 20/10/2022, às 10h para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação da testemunha PM Edmilson José Carminatti, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO AO CHEFE DA REPARTIÇÃO em que a testemunha Elias do Nascimento Cerqueira, servidor público do Detran/RO, está lotado, informando acerca da audiência acima, ocasião em que referida testemunha deverá ser apresentada para ser ouvida por videoconferência.

Considerando que os Advogados do acusado não apresentaram endereço nem telefone das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das referidas informações. Não havendo manifestação, ficam os Advogados intimados de que deverão providenciar a intimação das testemunhas, caso tenham o interesse de ouvi-las na audiência.

Se necessário, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ADELY SOUZA FERREIRA E ELIANDRA CAROLINE VIDAL DOS SANTOS e ELIAS DO NASCIMENTO CERQUEIRA (Rua Juscelino Kubitschek, Centro, Vilhena/RO), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU SANDRO DOS SANTOS PEREIRA (Av. Rua 38, n. 4676, bairro Bela Vista, Vilhena-RO, telefone n. 69 9 9229-2963), para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.
quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:53 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

Sede do Juízo: Avenida Luiz Mazziero, n. 4432, Jardim América, CEP 76980-702, telefone 69 3316 3626, e-mail vha2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Processo nº 7007666-33.2022.8.22.0014

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Parte Autora: A.D.S.S e E.V.S.S

Parte Requerida: MARCOS ROBERTO SANTINI

INTIMAÇÃO DE: MARCOS ROBERTO SANTINI, brasileiro (a), filho(a) de Ademir Santini e Wilma Guerra Santini, nascido aos 19/08/1988, natural de Vilhena/RO, portador do CPF. 902.746.792-72 e do RG 5784161, último endereço: Rua 651, nº 600, AP 02, Vilhena-RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do requerido, acima mencionado, para ciência e cumprimento da decisão que deferiu medidas protetivas em favor da vítima A.D.S.S e E.V.S.S, abaixo transcrita, ficando advertido de que o descumprimento das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de desobediência.

DECISÃO: "(...) Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas: Afasto o requerido REQUERIDO: M. R. S. da residência ou local de convivência com a vítima/requerente REQUERENTES: E. V. S. S., A. D. S. S., imóvel este situado na Rua Pernambuco, 2441, Setor 19, nesta cidade, podendo ele retirar, caso hajam, os pertences de uso pessoal (roupas, acessórios para higiene, documentos pessoais etc.) por meio de terceira pessoa designada, mediante acompanhamento da autoridade policial ou oficial de justiça, a fim de que a requerente não sofra nova ameaça, ainda que de forma velada; O REQUERIDO: M. R. S., fica proibido de se aproximar da requerente REQUERENTES: E. V. S. S., A. D. S. S., numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, bem como manter contato com esta por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa. Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas. Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos. Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta decisão, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário. Remeta-se cópia da decisão à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL. Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento (pmp3bpm@gmail.com). Intimem-se. Serve cópia da presente como mandado devendo ser entregue cópia da presente decisão às partes. Cumpra-se pelo Oficial de Justiça de Plantão em face da urgência que o caso requer, devendo o Sr. Oficial certificar o novo endereço do requerido pois o mesmo foi afastado do lar. Desde já, caso necessário, fica autorizado o Sr. Oficial solicitar o acompanhamento da Polícia Militar para o cumprimento do mandado. Servindo cópia da presente de Ofício.. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2022 Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito Plantonista".

Vilhena/RO, 10 de agosto de 2022.

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012392-84.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Extorsão

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): RAQUELINE LEME MACHADO, RUAS DAS MANGABEIRAS 1936, APTO 02 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA, JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI, RUA DAS MANGABEIRAS 1936 SÃO JERÔNIMO - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

Vistos.

JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI e RAQUELINE LEME MACHADO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no art. 158, §1º do Código Penal.

Em síntese, narra a denúncia que no mês de junho do ano de 2021, em horários distintos, nesta Comarca de Vilhena-RO, os acusados teriam se ajustado entre si e utilizando-se de graves ameaças e com o propósito de obter vantagem econômica indevida, constrangeram

a vítima Valquíria Leme de Souza a lhes realizar pagamento indevido no valor de R\$ 330.000,00.

Segundo a inicial acusatória, RAQUELINE, que é prima da vítima, tomou conhecimento de que Valquíria supostamente seria em sua posse uma quantidade de dinheiro que pertencia ao falecido companheiro da vítima, razão pela qual a acusada teria repassado a informação ao réu JEAN, companheiro da ré RAQUELINE, arquitetando um plano para obterem vantagem, passando a enviar mensagens anônimas via aplicativo de telefone celular à vítima e extorquindo-a, realizando ameaças de morte contra ela e seus familiares caso não lhes entregasse o valor exigido pelos réus, utilizando-se, ainda, de ardis consistente em uma conjecturada dívida que o falecido teria com o réu JEAN no valor de R\$ 330.000,00.

A denúncia foi recebida em 11.01.2022 e os acusados foram pessoalmente citados, tendo apresentado resposta à acusação por meio de advogado constituído.

Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na solenidade, foram ouvidas a vítima, as testemunhas e interrogados os acusados, sendo concedido prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais.

O Ministério Público, em suas alegações finais, postulou pela condenação do réu JEAN, argumentando não haver dúvida de que as provas produzidas demonstraram que ele praticou o crime, requerendo, por outro lado, a absolvição da ré RAQUELINE, aduzindo que não foram obtidas provas suficientes para a sua condenação.

A Defesa dos acusados, em suas alegações finais, também pediu para absolvição da acusada RAQUELINE por suposta insuficiência probatória, requerendo, no tocante ao acusado JEAN, o reconhecimento da confissão e aplicação da respectiva atenuante, bem com a fixação da pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, aos réus está sendo atribuída a prática do crime previsto no art. 158, §1º do CP, por supostamente terem praticado extorsão contra a vítima Valquíria.

Ao cabo da instrução criminal probatória, restou seguramente demonstrado que o acusado JEAN efetivamente praticou mencionado ilícito, não havendo provas suficientes no tocante à ré RAQUELINE.

Com efeito, ao ser interrogado em juízo, JEAN confessou ter encaminhado as mensagens com ameaças à vítima, com o objetivo de receber dela determinada quantia em dinheiro, que asseverou se tratar de uma hipotética dívida do falecido companheiro da ameaçada. JEAN asseverou que RAQUELINE supostamente não teria participado do crime, alegando que ela não tinha conhecimento da extorsão que ele estava praticando.

Mencionado acusado também alegou que a hipotética dívida, que estava cobrando mediante ameaças, teria relação com a comissão da venda de um imóvel rural, intermediada por ele em benefício do falecido esposo da vítima.

Não obstante, no que se refere a conjecturada dívida que JEAN alegou ter sido deixada pelo falecido companheiro da vítima, não produziu nenhuma prova nesse sentido nos autos, não passando de uma mera alegação.

Sem embargo, a confissão de JEAN está corroborada por outras provas produzidas nos autos.

Com efeito, as mensagens contendo conteúdo de extorsão, enviadas pelo réu JEAN do telefone da ré RAQUELINE à vítima, exigindo pagamento de dinheiro sob ameaças, estão juntadas ao presente feito, conforme se observa, por exemplo, do ID n. 68470765, em que o acusado JEAN, em áudio enviado à vítima, afirma que irão parar o carro dela quando ela estiver indo visitar os pais dela, e entrarão dentro para levar todos à casa dos genitores da vítima, a fim de obter o pagamento por ele pretendido.

Em outro áudio enviado à vítima, o réu JEAN diz saber que ela supostamente teria escondido muito dinheiro em uma fazenda da família e exige que ela lhe devolva a parte que supostamente seria dele, dizendo que causará grande desgraça na vida dela se não lhe entregar os valores (ID n. 68470766).

No ID n. 65527409, pág. 10/22, constam inúmeras mensagens de texto encaminhadas por JEAN à vítima no mesmo contexto, ou seja, exigindo o pagamento de R\$ 330.000,00 sob ameaças de morte à vítima e seus familiares, sendo que, em uma delas, inclusive, foi enviada uma fotografia de uma arma de fogo em punho, potencializando o grau das ameaças e da respectiva extorsão.

O relatório de quebra de sigilo de dados e interceptação telefônica n. 26/2021 (ID n. 65527409, pág. 51 e seguintes,) demonstra que o réu JEAN se utilizou do telefone da acusada RAQUELINE para praticar a extorsão, evidenciando, inclusive, que foi mantida a linha do réu JEAN, de n. 69-99291-5874, no referido aparelho até o período do envio das mensagens ameaçadoras, sendo substituído pelo número utilizado para o respectivo contato telefônico (69-99216-7656) quando do estabelecimento do contato e envio das mensagens à vítima, e depois tornado a ser realizada a substituição dos números.

O relatório mencionado também evidenciou que houve troca de aparelho telefônico entre os réus para utilização de suas respectivas linhas, tendo havido contato entre eles na data do crime.

Nas declarações prestadas pela ré RAQUELINE em sede policial, ela confirmou que trocou com o namorado e ora réu JEAN, o seu aparelho de telefone celular, bem como, a pedido dele, forneceu o número de telefone da sua prima e vítima Valquíria; mostrou a ele uma foto da Valquíria e também lhe confirmou, quando por ele indagada, ter ouvido de familiares que o falecido companheiro da prima, antes de ser morto, havia pegado uma quantia de dinheiro em um cofre da residência e levado para uma fazenda da família. No entanto, a referida ré alegou não saber que seu namorado JEAN tivesse ameaçado a vítima, embora tenha ele lhe dito que hipoteticamente tinha uma conjecturada dívida para receber do falecido companheiro da Valquíria.

Ao ser ouvida em juízo, a ré RAQUELINE negou participação na extorsão, afirmando não saber que as informações sobre a prima Valquíria, que passou ao réu JEAN, seriam por ele utilizadas para ameaçá-la e constrangê-la a lhe entregar dinheiro.

RAQUELINE disse que trocou de telefone com JEAN por determinado tempo, tendo entregue seu aparelho a ele e pagado o dele para utilizar, sendo que nesse período da troca é que JEAN teria encaminhado as mensagens de ameaça à vítima.

Mencionada acusada afirmou, em seu interrogatório judicial, que somente tomou conhecimento acerca das extorsões realizadas por JEAN quando foi chamada na Delegacia para prestar esclarecimentos, uma vez que, em razão disso, JEAN teria lhe confessado ter agido de tal forma.

A vítima, em sua oitiva judicial, confirmou o fato de ter sido ameaçada a entregar dinheiro, conforme descrito na denúncia, esclarecendo que as ameaças ocorreram por meio de contato via telefone celular e se iniciaram após ter retornado de um final de semana na fazenda de seus pais. Disse que a pessoa que lhe extorquia pedia dinheiro alegando que se referia a uma suposta dívida de seu falecido companheiro, mas que acreditava que ele não possuía dívida com ninguém.

A vítima explicou que, seguindo orientação de um amigo policial federal, foi até a Delegacia registrar a ocorrência e que, tempos depois, a polícia lhe revelou que as mensagens foram encaminhadas de um telefone cadastrado em nome de sua prima RAQUELINE e que essa prima lhe telefonou afirmando que seu namorado JEAN foi quem fez as ligações e enviou as mensagens de seu aparelho, supostamente sem que ela soubesse, alegando, ainda, que havia rompido o relacionamento com JEAN em razão disso.

Valquíria também asseverou que não conseguiu identificar a pessoa que lhe ligou, pois não atendeu as ligações, aduzindo que não chegou a ter prejuízo material, uma vez que não fez a entrega de dinheiro.

Portanto, por todos esses elementos probatórios advindos das duas fases procedimentais, confirma-se que JEAN realmente praticou o crime descrito na denúncia.

Por outro lado, forçoso concordar que, em juízo, não foram produzidas provas suficientes a permitir condenação da ré RAQUELINE.

Isso porque a vítima não reportou certamente a efetiva participação da RAQUELINE na extorsão e ambos os réus negaram o envolvimento da ré nessa conduta.

Além dessas pessoas, outras não foram ouvidas no contraditório judicial, de modo que os indícios de participação de RAQUELINE no crime limitaram-se aos elementos de informação advindos da fase policial, os quais, por expressa previsão legal, não insuficientes para sustentar um édito condenatório (CPP, art. 155).

Diante disso, inexistindo causas excludentes e ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado JEAN, sua responsabilização criminal pelo crime de extorsão que praticou é medida de rigor, inexistindo, por outro lado, alternativa senão a absolvição por insuficiência de provas no tocante à acusada RAQUELINE.

Por fim, embora não tenha sido demonstrado o concurso de pessoas, restou comprovado nos autos que o réu JEAN se utilizou de uma arma de fogo para praticar a extorsão, tendo, inclusive, fotografado uma arma de fogo do tipo pistola em punho e enviado à vítima junto às mensagens com as ameaças de morte, conforme se vê do ID n. 65527409, pág. 10/22, estando presente, portanto, a causa de aumento de pena do §1º do art. 158 do CP.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para condenar JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 158, §1º do Código Penal e para absolver RAQUELINE LEME MACHADO, o que faço nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Passo a dosar lhe a pena.

Culpabilidade evidente e de elevado grau de reprovabilidade a conduta praticada pelo réu JEAN, uma vez que potencializada a ameaça pelo fato de ter sido direcionada também à familiares da vítima, bem como a vultuosa quantia de dinheiro que exigia pronto pagamento pela vítima, mostrando audácia e destemor ao empregar ameaças de morte utilizando-se de um telefone de terceiros e uma linha de telefone celular também cadastrada em nome de terceiros, evidenciando-se preparação especializada para a prática do delito. O denunciado possui maus antecedentes já tendo sido condenado anteriormente por tráfico de drogas (ação penal n. 0007751-85.2015.8.22.0014) e embriagues na condução de veículo automotor (ação penal n. 0001796-68.2018.8.22.0014), razão pela qual a primeira condenação será levada em consideração na presente fase como mau antecedente e a segunda na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As circunstâncias são normais para o tipo. Não há demonstração de consequências extrapenais. A vítima não concorreu para a eclosão do evento.

Desta forma, ante ao que dispõe o art. 59 do CP e considerando as circunstâncias negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, para cada dia-multa.

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão e a agravante na reincidência, considerada a condenação anterior na ação penal n. 0001796-68.2018.8.22.0014. motivo pelo qual as penas são reduzidas, permanecendo inalterada a pena.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição de pena. Por outro lado, presente a causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 158 do CP, razão pela qual aumento a pena em um terço, ficando em reclusão de 8 (oito) anos e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Ausentes outras causas modificadoras, torno definitiva a pena acima fixada, ou seja, no total de 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia.

O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o FECHADO, em face do total da pena somada à reincidência, de acordo com as balizas do art. 33, §§ 2º e 3º do CP.

Não há possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e nem a suspensão condicional da pena, tanto pela quantidade de pena aplicada quanto pelo fato dos crimes terem sido praticados com grave ameaça e de haver reincidência.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, uma vez que não foi demonstrada condição de hipossuficiência financeira, estando assistido, inclusive, por Advogado.

Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, pois respondeu ao presente processo soltou e não sobreveio motivo para decretação da prisão preventiva.

Decreto a perda do telefone celular do réu e sua destinação ao Corpo de Bombeiros de Vilhena-RO, para utilização em serviço, se em condições de uso. Do contrário, destrua-se.

Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado; 2) comunicar o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso não haja decisão de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir a correspondente guia de execução; 4) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, arquite-se.

P. R. I. C.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 13:44 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002792-05.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PALOMA DE ESPINDULA FREESE, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2861 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 376 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

valor da causa: R\$ 21.245,07

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Sobre a proposta de acordo manifeste-se a parte exequente em cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001090-58.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO SANTOS CARVALHO, RUA 347 74, VILA OPERÁRIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

CARLOS ALBERTO DA PENHA, RUA 836 6556 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 4.611,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nada requereram as partes.

Arquive-se.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007995-50.2019.8.22.0014 AUTOR: SOLIMAR JOSE BODANESE

Advogado do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 31/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001108-16.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: AZEVALDO SILVA SENA, RUA JOSÉ GOMES FILHO 744 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 24.747,64

DESPACHO

Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 70465682 e, conseqüentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001640-53.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUGUSTINHO VACARI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3057 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REU: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3097 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

valor da causa: R\$ 41.684,24

DESPACHO

Modifique-se autuação para “ cumprimento de sentença”.

Intime-se o executado para pagamento do valor liquidado no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do CPC, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Se o executado permanecer inerte e já constar o CPF deste nos autos, voltem conclusos para penhora online. Caso contrário, INTIME-SE a parte exequente a prestar tal informação.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007472-33.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA APARECIDA MATEUS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11042

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 31.913,73

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008206-81.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROGER ISRAEL BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, OAB nº RO5660A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 46.061,75

Despacho

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o ente requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não haverá qualquer prejuízo às partes, porque embora não sendo designada audiência de conciliação, elas poderão transigir a qualquer tempo.

Portanto, exclua-se da pauta eventual audiência designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 dias, apresente a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

As citações e intimações serão realizadas nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

A parte autora será intimada via sistema/DJ, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007790-16.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.167,00

DESPACHO

Emende-se a petição inicial, devendo a parte autora apresentar planilha de cálculo referente ao acréscimo pleiteado, bem como adequar o valor da causa nos termos do art. 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob a consequência de indeferimento.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO EMENDAS.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004278-25.2022.8.22.0014 AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES - MT12947/O

REU: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 31/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade

de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006094-13.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LORIVALDO SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7002626-70.2022.8.22.0014

Requerente: ALBINO ALFONCO WOBETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n. : 7000581-30.2021.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): THIAGO MEIRELES MARCON

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: LILIANY ZEBALOS FERREIRA - MT28562/O, EGLENIO BARROS SOARES - MT27553/O

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação da parte acima mencionada, por meio de seus advogados, para que comprove ou justifique o cumprimento da transação penal acordada em audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000954-61.2021.8.22.0014

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325

Parte requerida: EXECUTADO: RAYANE LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 00881523240, RUA CEARÁ 2158 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências requeridas.

Intime-se.

Vilhena/17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003896-66.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEREMIAS RODRIGUES MOREIRA, LINHA 12 s/n, LOTE 122 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B, JULIANO GALADINOVIC ALVIM, OAB nº MT17010

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 13.022,29

DESPACHO

Que a a parte requerida no prazo de 5(cinco) dias, diga se ratifica o acordo sobre id n.78890305, anexado pela parte requerente.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008499-51.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES ALVES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JANINHA JOSE ANTONIO, RUA GERMANO BIZON 2408 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-038 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.920,73

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005734-78.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE DE LIMA, RUA GOIÁS 1530 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 5.267,56

DESPACHO

Considerando a informação de pagamento do RPV expedido, INTIME-SE A PARTE AUTORA a apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a que sua inércia será considerada como anuência.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008485-67.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: UILTON LEATTI DA SILVA, CHÁCARA SANTA MARIA, LINHA 70, 5 ÁREA RURAL DE V - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

UILTON LEATTI DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em síntese, que segundo orientação médica necessita da realização do procedimento cirúrgico de nefrectomia unilateral, posto que fora identificado em exames que seu rim parou de funcionar (CID N 13.3). Salaria que tentou extrajudicialmente marcar o procedimento, contudo, permanece em fila de espera. Juntou documentos.

Decido.

Defiro a gratuidade.

A versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e da situação, inclusive a solicitação foi inserida no SISREG em 13/01/2020, com risco "amarelo", que indica urgência.

A CF dispõe em seu art. 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão dos requeridos no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do Poder Judiciário.

A urgência que o caso requer, é inerente ao próprio pedido.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0639156) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - ARTIGO 461 DO CPC - FORNECIMENTO DE INSUMO PARA PACIENTE IDOSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A tutela específica adiantada por força do § 3º do artigo 461 do CPC exige a relevância do fundamento e o justificado receio da ineficácia do provimento final, devendo ser deferida nos autos da Ação Civil Pública que pretendeu o fornecimento de medicamento à paciente idosa, restando demonstrados os requisitos legais. 2. A multa diária tem caráter intimidatório, devendo ser fixada em valor suficiente para compelir o réu à prática da ordem judicial, podendo, inclusive, caso seja necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua finalidade. 3. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 0994865-31.2015.8.13.0000 (1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 10.03.2016, unânime, Publ. 29.03.2016).

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA, proceda o agendamento para realização do procedimento cirúrgico de NEFRECTOMIA UNILATERAL, à parte autora UILTON LEATTI DA SILVA, conforme recomendação médica, desde que observada a ordem de emergência/urgência, conforme o caso.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes efetivação da tutela deferida.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214.

Citem-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias e intimem-se, cancelando-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.

A citação e intimação do requerido será realizada nos termos do art. 242, § 3º do CPC.

Servirá esta decisão como mandado, a ser cumprido no endereço declinado.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006984-15.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA LUCIA SABANE, ÁREA RURAL S/N, ALDEIA AROEIRA CENTRAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Defensoria Pública que o requerido cumpriu a obrigação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Vilhena, 17/08/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004564-03.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GODOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, AV. TIRADENTES 5508 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

MUNICÍPIO DE VILHENA

ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Acolho a competência.

Intimem-se os requeridos para se manifestarem sobre a prestação de contas, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento mérito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011119-70.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROBERTA ROSSI BARBOSA, RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8317 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

REQUERIDO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 1.193,46

DESPACHO

A parte autora está assistida por advogado, pelo que deverá apresentar o memorial atualizado do valor que pretende o recebimento.

Com a apresentação dos cálculos, venham conclusos para buscas nos sistemas online.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008487-37.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: CIDALIA GONCALVES DOS SANTOS, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1928 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTR, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

CIDALIA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA alegando, em síntese, que foi diagnosticada com reumatismo e artrose degenerativa, o que implica no uso de medicamentos, conforme laudo médico anexo. Juntou documentos.

Decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada de urgência está condicionada à demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, os requisitos legais de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a sua reversibilidade, se necessário.

No caso em análise, embora existam indicativos da necessidade do uso do medicamento, bem como a prescrição médica, considerando que o medicamento é de alto custo e não integra a lista do SUS, conforme resposta de ofício, este não pode ser fornecido indistintamente, a todos que dele necessitam. O STJ segue reiterando que, nestes casos, deve ser observada a reserva do possível. Ademais, não se vislumbra a urgência necessária. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se a parte requerida, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como intime-a por seu representante, para que no mesmo prazo, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada pelo sistema.

A citação e intimação dos requeridos serão realizadas nos termos do art. 242, §3º e art. 246, § 2º do CPC.

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011047-83.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REQUERIDO: SILVIO INACIO ACRIZIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 80554554 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005854-53.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO 518, ESQ. C/ A AV. BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: CAROLINE MULLER DE QUEIROZ, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 102 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 80604498 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001161-26.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, AVENIDA MARECHAL RONDON 4630 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADO: LUIZ VALJAO FERREIRA, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 110 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.275,35

DESPACHO

Procedi pesquisa SISBAJUD na modalidade teimosinha, que restou parcialmente frutífera conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias, e a requerente a indicar outros bens para complementar a penhora.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008342-78.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE TENORIO REGINO, RUA DOS PARDAIS 1570 PIONEIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE, RUA PERNAMBUCO 2760 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-032 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 501,41

DESPACHO

Verifico que o cheque estaria prescrito, considerando-se a data inscrita no campo próprio da cártula, qual seja, 31/07/2020 e a da propositura da presente ação em 11/08/2022.

Não ignorei que se trataria de cheque "pós-datado", prática comum no mercado que, todavia, não modifica o termo inicial para contagem do prazo prescricional que deve ser considerado, em respeito à cartularidade e à literalidade, como sendo o da data aposta no campo próprio.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"STJ - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO PÓS-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. 1. Para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela aposta no espaço reservado para a data de emissão. 2. O ajuizamento de ação ordinária de cobrança ou de ação monitória independe da prescrição do título de crédito, ficando ao arbítrio do credor a opção pelo tipo de demanda que melhor lhe aprouver, observados, naturalmente, os respectivos prazos de prescrição e demais requisitos. 3. O prazo prescricional para a cobrança de cheque (prescrito ou não) conta-se do dia seguinte à data nele regularmente consignada. 4. Recurso especial conhecido e desprovido por fundamentação diversa da do acórdão recorrido." (Recurso Especial nº 1.324.024/MG (2012/0103003-5), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 26.08.2015, DJe 02.09.2015).

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, que o autor se manifeste sobre eventual prescrição no prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que também poderá modificar, por meio de emenda à inicial, o pedido e correspondente causa de pedir, manejando a adequada ação.

Intime-se, servindo o presente despacho como mandado.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008368-76.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELEM FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO11646, ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803

EXECUTADOS: EFFERSON DA SILVA GALONI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2780 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, EFFERSON DA SILVA GALONI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2780 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 14.506,54

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008351-40.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. C. FARIA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI DA SILVA GOMES, OAB nº RO12152

EXECUTADO: J. A. SERVICOS FUNERARIOS LTDA, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4214, SETOR 05 QUADRA71 LOTE 09-D JARDIM AMERICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.579,37

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001426-62.2021.8.22.0014

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: CARMELINDA ZYGOSKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

Parte requerida: EXECUTADO: Nádia Martins Reis, CPF nº 93048211187, RUA COSTA E SILVA 238 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis no JEC, conforme Art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para diligências requeridas.

Intime-se.

Vilhena/17 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n. : 2000203-96.2020.8.22.0014

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): DENILSON MARCIO CARON FILHO

Advogados do(a) TRANSAÇÃO PENAL: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Intimação - DJE

Finalidade: Intimação da parte acima mencionada, por meio de seu advogado, para que apresente o CAR da propriedade rural ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme acordo de transação penal homologado.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002953-15.2022.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: SAMANA CARVALHO SILVA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR - CJ 52 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SV VIAGENS LTDA, AV. INDUSTRIAL - PLAZA SHOPPING 700, 2 ANDAR JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

1- Com efeito, consolidada a astreinte no patamar máximo arbitrada em sentença: 20 salários mínimos, no valor atual de R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais). Considerando que o recurso foi recebido apenas do efeito devolutivo e portanto a sentença não transitou em julgado, é cabível a execução provisória da sentença nos termos do art. 520 e seguintes do CPC, vedado o imediato levantamento de depósito de dinheiro sem oferta de caução. Assim, conjugando-se os art. 520 e 523 do CPC, intemem-se os réus para o depósito voluntário do montante de astreinte, no prazo de 15 dias, sob a consequência de acréscimo de multa de 10% acaso não o faça (CPC, art. 523, § 1).

2- Que no mesmo prazo os réus informem e justifiquem qual a antecedência mínima para que a autora indique datas para viagem, de modo a ser possível a disponibilização das passagens determinadas em sentença.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007839-57.2022.8.22.0014 AUTOR: EDMEIA LOPES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REU: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 26/09/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008381-75.2022.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: SILAINE CAMARGO SILVA LEAL, RUA CENTO E DOIS-VINTE E SEIS 3226 RESIDENCIAL CID - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA CUIABÁ 3615, - DE 3480/3481 AO FIM RESIDENCIAL PAR - 76962-254 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 744,34

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Da petição inicial se extrai que o executado encontra-se recolhido no presídio da cidade de Cacoal/RO.

Ocorre que este Juizado Especial não possui competência para processar e julgar ações em que figurem como parte o preso, porque a Lei nº 9.099/95 assim determina:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Logo, nos termos do art. 64, §1º do CPC, reconheço de ofício e declaro absolutamente incompetente este Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar este processo em razão da pessoa do réu preso.

Assim, INDEFIRO a petição inicial e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Transitada em julgado arquivem-se.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001836-23.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANA SOUZA AZEVEDO SILVA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4921 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Valor da causa: R\$ 10.948,21

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, é incabível o ingresso espontâneo da empresa EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que buscou ingressar no processo de forma anômala. Não se trata de litisconsórcio necessário, tampouco de chamamento ao processo ou nomeação à autoria, ademais, hipóteses incabíveis no sistema dos juizados especiais conforme preceitua o art. 10 da Lei nº 9.099/95. Não bastasse, a informação da dívida que foi prestada à autora se vincula ao logotipo geral da CLARO S/A, ora ré.

As partes não postularam por outras provas, realização de audiência de instrução ou outro ato que demandaria diligências. Assim, o processo está apto a receber julgamento de mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Levando em consideração a suposta relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras de direito do consumidor, inclusive a inversão dos encargos probatórios nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já deferida nestes autos conforme Despacho (id: 66818635).

A autora fez prova parcial das suas alegações através da reprodução dos diversos e-mails enviados, nos quais notícia não ter contratado com a empresa ré.

Em que pese a requerida tenha buscado demonstrar a legalidade da cobrança, conclui-se que a narrativa apresentada pela parte autora foi suficientemente demonstrada, enquanto a requerida decaiu em seu ônus probatório, não logrando êxito demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor conforme art. 373, II, do CPC, tendo em vista que se limitou a apresentar apenas a tela de cadastro interno.

A simples reprodução da tela sistêmica não é capaz de comprovar a efetiva contratação do serviço pela parte autora. Ademais, a requerente não nega que tinha conhecimento do contrato em seu nome, tanto que fundamenta o seu petitório justamente nas tentativas frustradas de encerramento da suposta relação contratual.

Importante mencionar que nos casos de contratação remota, via ligação telefônica, é notória a atuação de falsários que dela utilizam, inclusive confirmando dados de clientes, obtidos pelas mais diversas maneiras.

Sendo assim, reputo indevida a cobrança referente ao contrato nº 121/22053887-9.

Não foi demonstrada a ocorrência de inscrição negativa, todavia, restou configurado o ato ilícito (art. 186 do CC) pelas reiteradas tentativas de solução que antecederam a ação judicial, assim como as diversas cobranças realizadas mediante ligações e mensagens sms, que certamente causam sentimentos negativos.

Nesse sentido leciona a doutrina:

“Evidente que esses danos podem decorrer de conduta praticada por terceiro, por dolo ou culpa. O dano moral, em sentido lato, abrange não somente os danos psicológicos; não se traduz unicamente por uma variação psíquica, mas também pela dor ou padecimento moral, que não aflora perceptivelmente em outro sintoma. A dor moral insere-se no amplo campo da teoria dos valores. Desse modo, o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas. Como enfatizamos, o desconforto anormal decorrente da conduta do ofensor é indenizável.” (VENOSA, Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16ª ed. Atlas, 2016, p. 57)

Daí decorre a procedência do pedido de danos morais.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica das vítimas. Relevante a situação financeira da requerida para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas, por caráter de dúplice função. A indenização visa, além de compensar o sofrimento experimentado pela requerente, a reeducação da requerida para que não mais pratique atos de tal natureza.

Considerando o contexto dos autos, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequada a indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), certo de que este valor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicados ao caso concreto.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ROSANA SOUZA AZEVEDO e, por consequência CONDENO a ré CLARO S/A ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo, portanto, este ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Declaro, por sentença, a inexistência da relação contratual referente ao contrato nº 121/22053887-9, bem como a inexigibilidade dos débitos em aberto que dele decorrem, conforme delimitado nestes autos.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio dos juizados especiais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003899-84.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELSINES RODRIGUES DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DA SILVA ALVES, OAB nº MT191550

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.350,00

SENTENÇA

Pretende a parte autora ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude do cancelamento do voo Cuiabá à Vilhena/RO, no dia 20/02/2022. Aduz que seu voo foi cancelado sem prévia comunicação, sendo somente ofertado a realocação em outro voo no dia subsequente (21/02/2022). Relata que em virtude da modificação da data do voo, originalmente contratado teve gastos extraordinários, uma vez que teve que pernoitar em um hotel. Aduz que não foi prestada nenhuma assistência material. Postulou pelo ressarcimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais e danos materiais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Citada, as requeridas contestaram alegando que o voo contratado para Cuiabá/Vilhena, sofreu alterações em virtude da alteração da malha aérea, causando o cancelamento do voo inicialmente contratado e, que avisaram com 72 horas de antecedência sobre o cancelamento do voo. Aduzem que ofertaram reacomodação em outro voo no dia subsequente, sendo anuído pela requerente. Asseveraram que fora prestada assistência material em cumprimento da resolução n.400 da ANAC. Discorrem sobre a inexistência de danos morais e materiais e da impossibilidade da inversão do ônus da prova. Colacionaram julgados e entendimentos doutrinários. Concluiu postulando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Do pedido de suspensão do feito

Rejeito o pedido porque Pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Da alegada ilegitimidade

Rejeito as preliminares formuladas pelas requeridas porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido tal como formulados.

Do mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo requerente é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

A parte requerente provou os fatos constitutivos de seu direito. As alegações das partes tornam incontroverso que houve cancelamento do voo e o transporte não ocorreu nos moldes contratados, porque a requerente teve seu voo realocado somente para o dia subsequente (21/02/2022) que aguardar por 24 horas a reacomodação em outro voo.

Certo é que as requeridas informaram por e-mail, com antecedência de 72 horas sobre o cancelamento do voo e realocaram a requerente em outro voo, no dia subsequente, chegando ao seu destino final sem nenhuma outra intercorrência.

Isso revela o cumprimento do dever de informar, bem como a situação natural de modificação por alteração de malha aérea a que todos sujeitos, incômodo não causador de danos morais, mas que não exige a ré companhia aérea, responsável direta pelo transporte aéreo, de ressarcir as despesas com hospedagem, notadamente porque a autora já se encontrava fora de seu domicílio e a remarcação do voo para o dia subsequente impôs despesas involuntárias à autora, vinculadas à modificação correlacionada à atividade da ré companhia aérea, situação que justifica as despesas com hospedagem representada pela nota fiscal de id n.76174435 – Pág. 1.

Diante disso, deverá a ré limitar-se ao ressarcimento do valor de R\$ R\$251,50, conforme consta na nota fiscal apresentada nos autos, referente aos danos materiais sofridos pela parte requerente, e com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano, qual seja 20/02/2022, fluindo juros de 1% ao mês contados a partir da citação.

Nesse contexto, embora parte legítima, conforme se extrai da causa de pedir, a agência de Turismo não se afigura como responsável, porquanto cumprira sua obrigação de venda de passagem e comunicação oportuna sobre alteração de voo, não sendo de sua alçada demais providências, porque tampouco responsável pela alteração, de modo que incidente a exclusão prevista do art. 14, § 3º, I e II do CDC, porque o serviço adstrito à empresa de Turismo não foi defeituoso e a responsabilidade objetiva ou eventual a culpa, a configurar responsabilidade subjetiva, é exclusiva da companhia aérea:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dos danos morais

Em relação aos danos morais, esse juízo seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, inclusive porque no caso concreto houve prévia comunicação da alteração do voo, situação desagradável, mas inerente às modificações de malha aérea, conforme acima fundamentado.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido de ELSINES RODRIGUES DAMASCENO e, por consequência CONDENO a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A a ressarcir o valor de R\$250,51 referente aos danos materiais sofridos pelo requerente, com atualização monetária calculada com base no INPC desde a data do efetivo dano e juros de 1% ao mês contados a partir da citação. Julgo improcedente o pedido em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA Julgo improcedente o pedido de reparação de danos morais.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Saliento que eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007456-79.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIR RITTER, RUA MARIA BEER 703 PARQUE ELDORADO - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: RAYRUME ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO11857

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Antes de proferir nova decisão, intime-se o DETRAN/RO para se manifestar sobre eventual causa interruptiva da prescrição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002332-23.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA, RUA MIL E SEIS 3801 CIDADE NOVA - 76981-374 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA,

OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304,

BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 11.187,26

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Edna Maria da Silva contra O Estado de Rondônia.

O executado apresentou impugnação alegando excesso de execução, porque entende que os valores devem ser atualizados pela TR até antes de 08/03/2022 e a partir desta data pelo IPCA-E. No entanto, afirma que a exequente desrespeitou os comandos da sentença e aplicou índice diverso, superior à cumulação da TR mais IPCA-E do período, o que contribuiu para majorar os valores. Quanto aos juros e correções de mora, os débitos apresentam divergência na forma de calcular, a parte autora cobra o percentual de 1% a.m de juros de mora para todos os meses do período, no entanto os juros devidos pela Fazenda Pública devem ser os mesmos aplicados à Caderneta de Poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), os quais devem ser calculados da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m. Assim, apresenta seus cálculos do valor que entende ser correto, como sendo R\$4.412,91 (id 76038441).

Instado, o exequente concordou com os valores apresentados pelo executado e postulou pela expedição de RPV (id 78095305).

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do art. 535 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. IV).

Todavia, a exequente reconheceu o referido excesso de execução e concorda com os cálculos apresentados pelo executado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e homologo como corretos os cálculos apresentados pelo executado (id 76038441).

Expeça-se RPVS, com reserva dos honorários sucumbenciais, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição .

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012183-18.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LINCON FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1629 BODANESE - 76981-097 - VILHENA - RONDÔNIA, CELSON ANTONIO LONGUINI FILHO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2483 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, JONATAN SOSSAI BASILIO, RUA GOIÁS 01711 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL SOSSAI PEREIRA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 4709 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIRCEU NICLODI, OAB nº RO11471, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REQUERIDOS: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO, OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ, 9 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 35.111,46

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da LJECC. Decido.

Do pedido de suspensão do feito

Rejeito o pedido de suspensão porque pandemia, assim como doenças endêmicas, não é causa legal de suspensão do processo. A necessária capacidade econômica da ré, empresa de aviação de grande porte, o que se propala em campanhas publicitárias, deve ser suficiente para suportar a diminuição de sua clientela por alguns meses após muitos anos de operação. Assim, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos da fundamentação a seguir (CPC, art. 355, I).

Da alegada ilegitimidade

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelas requeridas porque embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narrativa dos fatos pela parte autora (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a decisão, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de ilegitimidade de partes.

Do mérito

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelos requerentes é juridicamente possível. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do mérito.

As alegações tornam incontroverso que os autores tiveram suas passagens aéreas canceladas, em virtude do início pandemia do COVID-19.

O caso dos autos diverge daqueles em que arbitrariamente as companhias aéreas cancelam os voos sem prévio aviso. A causa é excepcional. Decorre da pandemia que se alastrou em todo o mundo, causando devastadores prejuízos para todos os seguimentos, instalando o caos econômico para todos. Situação que ensejou a readequação a um novo regramento de isolamento e impossibilidade de exercer suas atividades como antes.

O argumento das requeridas corroboram com o corrido à data dos fatos em que iniciaram medidas restritivas, exigindo imediata adequação, tanto das empresas, quanto da população em geral.

Prevendo os acontecimentos, o Poder Executivo tentando resguardar maiores prejuízos publicou medidas provisórias, inclusive convertidas em Lei tendo por objeto minimizar os prejuízos para os consumidores que utilizariam as companhias aéreas e também que não impusessem às companhias aéreas a decretação de falência.

Lei n.14.034/2020 (conversão da MP n.925/2020):

Art. 1º Esta Lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

Art. 2º As contribuições fixas e variáveis com vencimento no ano de 2020 previstas em contratos de concessão de aeroportos firmados pelo governo federal poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, com atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Parágrafo único. É vedado ao governo federal promover o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos referidos no caput deste artigo em decorrência exclusivamente do adiamento dos pagamentos de que trata este artigo.

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º (...)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupções previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

(...)

Pelo regramento específico há possibilidade de remarcação da passagem para data oportuna a critério do passageiro, ou reembolso integrais dos valores pagos ou ainda restituição mediante créditos. No caso em comento os autores anuíram pela remarcação do voo para o dia 22/04/2021 e retorno no dia 29/04/2021, todavia, sem o trecho Cuiabá/Vilhena, ida e volta, porque naquela oportunidade ainda não havia sido restabelecidos voos partindo de Vilhena.

Inolvidável a concordância dos autores, que poderiam simplesmente ter postulado pelo cancelamento da viagem e ressarcimento total dos valores pagos. Pretendendo, porém, manter a viagem de lazer até o destino final em Recife, optaram ser essa a solução menos prejudicial, manifestação válida de vontade.

Nada obstante, mantido o preço já integralmente pago, que, reitere-se, incluía viagem aérea também ao trecho Vilhena/Cuiabá, configurado restou um enriquecimento sem causa da Companhia aérea, responsável imediata pelo transporte, porque nitidamente recebera para transporte aéreo de passageiros de Vilhena até Recife, mas de fato apenas os transportou de Cuiabá a Recife, com retorno também a Cuiabá.

Sem ignorar que a atividade lucrativa a agência de viagens engloba ganhos pela venda de passagens, ela não incorreu em falha na prestação de serviço porquanto ofertou as opções disponíveis aos autores, que as aceitaram, sem contudo renunciarem ao preço excedente que haviam pago pelo transporte aéreo, ida e volta, a Cuiabá. Ou seja, mesmo decorrente dos cancelamentos motivados pela pandemia, o enriquecimento sem causa concentrou-se com a transportadora, que não implementou referido trecho do transporte, remanescendo eventuais questões pecuniárias entre agência de viagem e companhia aérea, mas alheias a este processo.

Em síntese, a ré agência de viagem é isenta de responsabilidade porque o serviço por ela prestado não é defeituoso, nos termos do art. 14, §3º, I do CDC

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

Quanto à liquidação do valor a ser ressarcido pelas passagens, nenhuma das rés indicou o valor do trecho não implementado, entre Vilhena e Cuiabá. Não ignorei que o voo subsequente teve escala ou conexão em Campinas, destino alheio aos autores, que lá estiverem apenas somente por questões de malha viária. Assim, devem ser considerados como trechos efetivos apenas dois, de Vilhena a Cuiabá e Cuiabá a Recife, ida e volta. O total por passageiro, teve o custo de R\$ 2.583,00 pelos 04 trechos (2 trechos de ida, 2 trechos de volta). Logo, não apontado o efetivo custo por trecho ou critérios outros para aferição do custo individual, razoável estimar-se a equivalência entre eles, o que resulta no valor de R\$ 645,75 por trecho. Em conclusão, os dois trechos não usufruídos correspondem a R\$ 1.291,50 por passageiro.

As demais despesas referentes ao combustível, alimentação e hotel, decorrem da opção escolhida pelos autores, não podendo ser carregada à requerida, por ausência de nexo de causalidade juridicamente relevante, o que, ademais, implicaria um bis in idem, ou seja, restituição do trecho não usufruído do transporte aéreo e pagamento das despesas do transporte terrestre no mesmo trecho, o que implicaria, ao final, na gratuidade da viagem aos autores, que nada desembolsariam em relação a tais trechos.

Dos danos morais

Todavia, em relação aos danos morais o pedido é improcedente. Embora as partes requeridas tenham extrapolado o prazo da devolução do valor integral das passagens, conforme estabelece o art.3º da Lei n.14.034/2020, a conduta das requeridas não configurou danos morais, seja porque a agência de viagens prestou os serviços contratados, seja porque o cancelamento dos voos decorreu da pandemia e não de responsabilidade da corré.

Posto isso, com fundamento no arts. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos que LINCON FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA, CELSON ANTONIO LONGUINI FILHO, JONATAN SOSSAI BASILIO e RAFAEL SOSSAI PEREIRA, deduziram e, por consequência CONDENO AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. à restituição de R\$ 1.291,50 a cada autor, contado da data do efetivo desembolso, qual seja, 13/01/2020, observadas a atualização monetária calculada desde então pelo INPC e com incidência de juros de 1% ao mês desde a citação.

Julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face de DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. formulados nos autos, conforme fundamentei.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Transitada em julgado e não havendo manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008348-85.2022.8.22.0014 AUTOR: PAOLA FERGUSON MELO

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER - RO10716

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 17/10/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008265-69.2022.8.22.0014 AUTOR: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: TATIANA CAROLINA DE PAULA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 10/10/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008302-96.2022.8.22.0014 REQUERENTE: SIRLEI MARIA GONCALVES CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 10/10/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art.

3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008558-39.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: SONIA TEIXEIRA DA SILVA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZE 1574 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVE MACLEAN TEIXEIRA DE SOUZA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZE 1374 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO DOUTOR TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 1.519,32

DESPACHO

Verifica-se que os autos foram distribuídos sem a petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para anexá-la sob a consequência de não o fazendo ser cancelada a distribuição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA dani

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008481-30.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/08/2022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: CHIRLA VALERIA BARBOSA CHASSOT, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1156 CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA, CHIRLA VALERIA BARBOSA CHASSOT 95950826272, AVENIDA CURITIBA 3496, SALA 01 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 18.832,81

D E S P A C H O

Vistos.

Custas iniciais recolhidas

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 18.832,81 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008495-14.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: A. O. A. B., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1748 JARDIM PRIMAVERA - 76983-314 - VILHENA - RONDÔNIA, V. A. B., RUA ONZE 2364 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

VALDIVINO ALVES BARBOSA e AMÉLIA OLIVEIRA ARAÚJO BARBOSA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens e dívidas, aduzindo, em síntese, que se casaram em 29/01/2000, e estão separados de fato sem chance de reconciliação. Alegaram, ainda, que não tiveram filhos. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo e a requerente optou por voltar a usar o nome de solteira.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes,

com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira AMÉLIA OLIVEIRA ARAÚJO.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita as partes.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008745-50.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença Protocolado em: 12/08/2014

Valor da causa: R\$ 362.094,31

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA, KM 01 SENTIDO CORUMBIARA, FAZENDA TANGARÁ, LINHA 105, SETOR PORTO RICO ESTRADA DO BOI - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando inexigibilidade do débito perseguido pelo exequente (honorários de sucumbência). Informa ser beneficiário da justiça gratuita e o exequente não comprovou a mudança de situação financeira do executado. Pugna pela extinção do feito ou alternativamente a suspensão.

A parte exequente apresentou manifestação, informando que o início do cumprimento da sentença ocorreu antes do deferimento da gratuidade judiciária. Afirma a não retroatividade da gratuidade concedida em sede de apelação. Pugna pela rejeição da exceção.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, inexigibilidade do cumprimento de sentença, face a gratuidade judiciária concedida e ausência de provas da mudança da situação financeira do executado.

A presente exceção merece ser acolhida.

O exequente não comprovou a mudança da situação financeira do executado, destoando dos precedentes das cortes superiores.

Os elementos que existem nos autos não infirmam a declaração de hipossuficiência prestada pelo executado, fazendo ele faz jus à gratuidade de justiça, nos termos em que foi concedida.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por VANDERLEI FRANCO VIEIRA contra a CENTRAL AGRICOLA LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO da presente execução.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005978-07.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARIANE ULIANA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto as petições IDs 78258113 e 78259335.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007000-03.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

EXECUTADO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7011336-16.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 78854681.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004044-43.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA - RO7909, SILVANE SECAGNO - RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006625-65.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: JULIANA SAMPAIO DIAS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011590-26.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: CARLOS SILVA AUGUSTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

INTIMAÇÃO

Fica o(a) EXEQUENTE INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID 80678693, devendo proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005287-61.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO BACK

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

REU: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

INTIMAÇÃO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001528-55.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANIFFER OLIVEIRA MONTECHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

EXECUTADO: ELIAS TEODORO DE PAULO

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007915-86.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002632-53.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: R M COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7008120-52.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

EXECUTADO: APARECIDA DA SILVA INACIO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004650-71.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: JOÇIMAR DA SILVA ASCH

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003999-39.2022.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SOMPO SEGUROS

Advogado do(a) DEPRECANTE: WAGNER MORRONI DE PAIVA - SP162360

REU: JEFAM JUNO CHUILKI

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006091-24.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

EXECUTADO: SAMILA LACERDA MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Vilhena(RO), 17 de agosto de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000776-49.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORBERTO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fiquem as partes intimadas da designação da perícia ID 80658189.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7006869-28.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA

DE: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 03.831.740/0001-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado, para tomar conhecimento da penhora realizada do Imóvel urbano descrito como Lote 20, da Quadra 90, Setor 04, localizado na AV. Sabino Bezerra de Queiroz, medindo 525m², sem construções ou benfeitorias. Avaliado em R\$ 670,00(seiscentos e setenta reais) o metro quadrado, o que perfaz o total de R\$ 351.750,00 (trezentos e cinquenta e um mil e setecentos e cinquenta reais), e, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 67048654: " Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: imovel situado a Av. Sabino Bezerra de Queiroz, SETOR 04, quadra 90, lote 20 Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora." Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005968-89.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: HEIDY MARCELINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002900-73.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: ROSIANE ALVES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

Finalidade: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) - R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 15.864.341/0001-82, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até 18-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003877-26.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L R GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: JHONY MARCOS POZZEBON

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004367-19.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: JESUS AUGUSTO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): JESUS AUGUSTO DA SILVA, CPF 138.020.201-97, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 193,63 (cento e noventa e três reais e sessenta e três centavos), atualizados até o dia 18-08-2022. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000173-05.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: EDSON CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7006307-48.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: ASHILEY LOPES DOS ANJOS

REQUERIDO: MAURICIO COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005122-77.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: LUCIENE ESTEVAO DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para mandados distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008577-45.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Interdição/Curatela

Protocolado em: 17/08/2022

REQUERENTE: GUIOMAR DIAS DA SILVA, RUA 8218 4938 BARÃO DO MELGAÇO 2 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REQUERIDO: APARECIDA DIAS DA SILVA, RUA 8218 4938 BARÃO DO MELGAÇO 2 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

D E C I S Ã O

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

Pelo que se infere das informações iniciais, a parte requerida apresenta paraplegia espástica, consoante laudos médicos acostados aos autos. A situação revela a incapacidade para prática de atos civis, bem como uma premente necessidade de auxílio por parte da requerente para executar as suas tarefas diárias.

Assim, entendo como relevante e urgente que o(a) requerido(a) seja submetido à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direitos como os elencados no § 1º do mesmo artigo.

A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, hei por bem deferir a CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente

REQUERENTE: GUIOMAR DIAS DA SILVA, nomeando-a curadora a fim de proteger os interesses da parte requerida, REQUERIDO: APARECIDA DIAS DA SILVA.

Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória.
Designo audiência para entrevista da requerida, para o dia 25 de OUTUBRO de 2022, às 09h30, por videoconferência, link: meet.google.com/ejv-unpe-qjw.
Cite-se a parte requerida e intímese as partes.
O(a) curatelado(a) terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, contados a partir da entrevista.
Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC).
Intímese.
Pratique-se o necessário.
Sirva esta decisão como carta/mandado/carta precatória, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002524-48.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Protocolado em: 21/03/2022

EXEQUENTE: K. A. P., AVENIDA LIRIO DO VALE 1788 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: A. D. S. B., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 905 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que os exequentes são beneficiários da justiça gratuita.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000854-09.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2021

AUTORES: MAYCON KEWELLI ARAUJO DE SOUZA, RODOVIA 399 s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, KEMELLY NICOLI ARAUJO DOS SANTOS, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1507 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 6.750,00

Vistos em saneamento.

Preliminares

a) Falta de comprovante de endereço

A ré argumenta que os autores não apresentaram comprovante de seu endereço, cujo documento é essencial para fins de fixação de competência. Assim, pugnou pela intimação do autor para que apresente comprovante de seu endereço, sob pena de extinção do processo.

Não assiste razão a parte ré, eis que na petição inicial os autores juntaram o comprovante de residência (id. 54735111), de modo que não prospera a pretensão da ré

Portanto, rejeito a preliminar arguida

b) Ausência de documentos essenciais para a propositura da ação.

A ré alegou ausência de documentos imprescindíveis para ajuizamento da pretensão, elencando: a) Ocorrência do acidente; b) Morte em virtude de acidente; c) Legitimidade para recebimento da indenização por morte.

A ocorrência policial narrando o acidente, bem como os relatórios médicos do período de internação da falecida acompanharam a inicial, sendo hábeis a procedibilidade da demanda.

Ademais, o STJ já decidiu sobre a divisibilidade da indenização quando há pluralidade beneficiários. (REsp 1.863.668.)

Rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a relação entre o acidente automobilístico e o falecimento da genitora dos autores.

Ônus da prova.

a) aos autores incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005535-22.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/07/2021

AUTOR: RODENALDO UMBELINO DOS SANTOS, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 2867, CASA CRISTO REI - 76983-392 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223A

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3100 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

R\$ 54.500,00

Vistos em saneamento.

Preliminares

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM PERDA OBJETO DA AÇÃO

Ambas a requeridas pugnam pela extinção do feito por perda do objeto, em razão da entrega do bem consorciado ao autor após o ajuizamento da ação.

A preliminar merece ser rejeitada, considerando que dentre os pedidos iniciais consta indenização por dano moral.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

As requeridas arguíram a preliminar de ilegitimidade passiva para compor esta demanda, sendo que a requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO afirmou não possuir gerência sobre a fabricação dos veículos, ao passo que a requerida MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. alegou ser concessionária que atua no comércio varejista de motocicletas, peças e acessórios, sendo credenciada para revenda de motocicletas da marca Honda e prestação de serviço de manutenção destas, e NÃO EXERCE atividade de administração de consórcio.

Ambas a requeridas partem de premissa equivocada, considerando o que foi narrado na prefacial. Explico: segundo consta na inicial a demora na entrega do bem ocorreu por questões administrativas do consórcio e baseou-se em informações repassadas pelo revendedor (CANOPUS), razão pela qual, ambas as rés possuem legitimidade para compor a demanda.

Rejeito a preliminar.

Impugnação a gratuidade de justiça

Neste ponto, razão assiste a ré.

O autor não solicitou a benesse legal, sendo que a menção na decisão inicial trata-se de erro material que corrijo nesta oportunidade.

Intime-se o autor a complementar o valor das custas iniciais adiadas. (1% após a audiência de conciliação).

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: a responsabilidade das rés pela demora da entrega do bem consorciado e se os fatos ensejam indenização por dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) às rés incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001972-88.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 80695852.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002479-78.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 18/04/2021

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDOS: ELISMAR FERREIRA DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 744 JARDIM AMÉRICA - 76980-898 - VILHENA - RONDÔNIA,

HOSANA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA MELVIN JONES 744 JARDIM AMÉRICA - 76980-878 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar o contrato habitacional 171002911366, bem como comprovar como se deu a quitação do imóvel em questão perante a Caixa Econômica Federal, informada no e-mail de Id 56747544 - Pág. 6, que lhe foi enviado pela CEF. Concedo o prazo de 15 dias.

Caso o contrato tenha sido realizado com opção de compra, e a quitação tenha ocorrido pelo seguro prestamista, em observância ao art. 10 do CPC, o autor já deverá se manifestar quanto à sua ilegitimidade passiva, tanto para propor ação de imissão na posse de imóvel registrado em nome de terceiro, quanto para pleitear a reintegração de posse, pelos fatos que passo a expor:

Conforme certidão de inteiro teor acostada no Id 56747544 - Pág. 8 a 10, o imóvel se encontra registrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica, que é quem detém, em tese, o direito de pleitear, eventualmente, a imissão na posse, conforme já esclarecido no Id 68136931, nos termos do art. 1.228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (destaquei).

Ademais, consta no sobredito e-mail, enviado pela Caixa Econômica Federal ao Município, que o contrato do Sr. Francisco se encontrava liquidado, subentendendo-se que o tenha sido pela indenização securitária, que normalmente é realizada em contratos de arrendamento habitacional, com opção de compra.

Restando confirmada tal hipótese (de que o contrato possuía opção de compra e fora contratado seguro prestamista), a quitação pelo seguro implica na resolução do contrato, passando o imóvel ao espólio do falecido, estando livre e desembaraçado para ser transferido livremente, a qualquer título, pelos sucessores.

No caso, em que pese a informação de que o de cujus não deixou herdeiros ou sucessores, não cabe ao ente público a defesa da herança jacente (com intenção de cedê-la, novamente, a outra pessoa carente), sem antes serem realizados os procedimentos previstos no art. 1.819 e seguintes do Código Civil.

Intimem-se.

Após, retornem os conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Autos n. 7006578-28.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/12/2020

AUTOR: N. C. G. M., RUA ONZE MIL SEISCENTOS E ONZE 2519 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-874 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: W. R. M., AVENIDA GONÇALO BOTELHO DE CAMPOS 1700, LOCAL DE TRABALHO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

CRISTO REI - 78118-070 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e Examinados.

NYCOLLAS CÉSAR GOMES MENDONÇA, representado por sua genitora, MEIRE DAIANE ALMEIDA GOMES ingressou com ação de Alimentos, contra WHELLERGTON RENATO MENDONÇA, todos qualificados nos autos, pleiteando alimentos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e 50% das despesas extraordinárias (material escolar, uniformes, despesas médicas, medicamentos e outros), haja vista ele ter emprego fixo, ao passo que a genitora não reúne condições de arcar sozinha com ônus de sustentar e manter o filho. Juntou documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em 30% do salário mínimo, de acordo com a decisão encartada no ID n. 52145833 - Pág. 1.

A audiência restou infrutífera ante o não comparecimento do réu.

O réu apresentou contestação por meio da Defensoria Pública (id 68119153 - Pág. 1), esclarecendo que embora reconheça o seu dever de prestar alimentos ao filho, não dispõe de possibilidades financeiras de arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial, sob pena de comprometer a própria subsistência, pois já paga alimentos para outros três filhos, aluguel e despesas ordinárias, sendo que auferir rendimentos inferior a 2 salários mínimos. Assim, pleiteia pela fixação dos alimentos no valor de R\$ 165,50 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) equivalente a 7% do salário mínimo. Informou ainda que ingressará com ação revisional de alimentos visando minorar o valor pago aos demais filhos para que todos recebam valores equivalente.

Juntou documentos, dentre eles certidão de nascimentos dos demais filhos, comprovante de pagamento de aluguel e contracheques.

A autora apresentou réplica no ID n.74217333 - Pág. 2 pugnando pela procedência do pedido inicial.

É o Relatório. DECIDO.

Desnecessária a produção de prova em audiência, de modo que o feito merece ser julgado no estado em que se encontra.

O pedido de fixação de alimentos é parcialmente procedente.

A obrigação do réu decorre de lei, nos exatos termos do artigo 1.694 do Código Civil.

A prova de que o réu é pai do autor está demonstrada pelo documento encartado no ID n. 52096702 - Pág. 11.

A ser assim, passamos a identificar as necessidades do autor e as possibilidades do réu, atendo ao binômio estatuído no art. 1.694, §1º c/c art. 1.695, ambos do CC.

A necessidade do autor decorre de sua própria idade, a saber, cuida-se de adolescente com 14 anos, o qual precisa de alimentação, roupas, calçados, material escolar, cuidados médicos e medicamentos, dentre outros.

Embora o réu alegue que paga alimentos a outros 3 filhos, juntando nos autos comprovante de pagamento de aluguel, verifico que o valor por ele pretendido como fixação dos alimentos em favor do autor, isto é, de 7% do salário mínimo, se mostra insuficiente e também irrisório para suprir às necessidades do autor.

Ademais, ao que parece, o réu goza de boa saúde, e pode trabalhar visando auferir renda maior e cumprir com a obrigação de zelar por sua prole.

No caso, o valor pleiteado (30% do salário mínimo) pelo autor não destoa da realidade das partes (possibilidade/necessidade), porém tendo em vista a remuneração do requerido, bem como o fato de ter outros três filhos, inviável a fixação dos alimentos no patamar pleiteado, em razão de que o último deverá se esforçar o dobro para atendê-los em suas necessidades.

Portanto, considerando o fato de que na fixação dos alimentos devem ser considerados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos e, ainda, que esta situação pode ser mutável, concluo que, no momento, se mostra razoável a fixação dos alimentos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), dada a obrigação recíproca de ambos os pais.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO o réu ao pagamento de alimentos em favor do autor, obrigação esta equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do salário mínimo, reajustáveis quando da revisão anual deste salário, mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), a serem pagos até o dia 10 de cada mês. O depósito deverá ser efetuado na conta de titularidade da genitora do autor, Sra. MEIRE DAIANE ALMEIDA GOMES, CPF sob o nº 952.911.482-68, conta 000831900438-0, agência 1825, Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao empregador do requerido para que efetue o desconto do valor dos alimentos e os deposite em favor do autor, na conta acima informada.

Revogo a decisão inicial que fixou alimentos provisórios no patamar de 30% do salário mínimo.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, uma vez que defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002311-79.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/03/2013

AUTOR: HILDA TOBIAS, ASSENTAMENTO PANA, SÍTIO BOM JESUS LT 93 ZONA RURAL - 79140-000 - NOVA ALVORADA DO SUL - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, RUBIA ANDREA BRAMBILA, OAB nº RO4418

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, DINEY RAMANZATE OLIVEIRA, LINHA 02 S VILHENA 55 CHÁCARA 212 SETOR VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R\$ 141,57

D E S P A C H O

Vistos.

Nulidade da Citação

O Curador Especial nomeado para promover a defesa do interessado DINEY RAMANZATE OLIVEIRA, alega ser nula a citação por edital, por não terem sido esgotadas as buscas de endereço para realizar a citação pessoal, já que não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais.

Em razão disso, realizei busca de endereço do interessado no sistema INFOJUD, sendo positivo o resultado, conforme consulta anexa. Determino que se proceda a tentativa de citação pessoal da réu no endereço AVENIDA 2204, N. 1550, SETOR 022, VILHENA/RO, CEP 76.980-000. Caso não seja localizada no mesmo, reputar-se-á válida a citação por edital.

No mais, determino a inclusão nos autos dos interessados SAULO NEY RODRIGUES, CPF 419.356.592-00 e sua esposa LIDIANE RODRIGUES DA ROCHA, CPF 881.958.482-49, residentes e domiciliados na Rua Quintino Cunha, n. 670, Centro, na Cidade de Vilhena/RO, e VANTUIR ROBERTO SCHAIDA, CPF 687.288.402-91 e sua esposa LYSANIA FRISSELLI FERREIRA DOS SANTOS, CPF 699.412.462-20, residentes e domiciliados na Avenida Melvin Jones, n. 626, Jardim América, na Cidade de Vilhena/RO, os quais se encontram na certidão de inteiro teor do imóvel acostada no ID. 61274953 - págs. 01/07.

Citem-se os interessados para defesa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000214-40.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/01/2020

Valor da causa: R\$ 243.659,47

AUTOR: KARINA ANDRESSA PRADO RIBEIRO, RUA PERNAMBUCO 1037 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: GILBERTO DOS SANTOS POVOAS JUNIOR, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3163, CENTRO CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP, ALMIRANTE BARROSO 1907 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021A

D E S P A C H O

Vistos.

Ciente da recusa do perito anteriormente nomeado (id 76163287).

Nomeio como perito o Dr. Renato Grun Bueno, médico obstetra, que pode ser localizado na R Ricardo Carlos Kollert, 325 - Jardim Eldorado (Clínica Cdi Diagnostico Por Imagem) Fones: (69) 33224451 / (69) 33222621.

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se o réu Gilberto para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará Judicial ou Ordem de Transferência em favor do perito.

Com a informação, intuem-se as partes.

A audiência de instrução será designada após a realização da perícia.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005051-70.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TEYLOR HENRIQUE FERREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Autos n. 0010694-12.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/10/2014

PROCURADOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

PROCURADOR: EVERTON ROMAN BACCIN, RUA TUPÃ, 2939, NÃO CONSTA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela PROCURADOR: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA contra PROCURADOR: EVERTON ROMAN BACCIN, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil(ID 77526014 - Pág. 77), em 22/11/2017.

Em 13/09/2019 feito foi arquivado em (id 77526014 - Pág. 77).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente o exequente nada requereu.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985(lei do cheque). No caso dos autos, 7 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0011552-14.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2012

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: R. T. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA: CAUCHO 4573, - DE 4502/4503 AO FIM POLO MOVELEIRO - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: R. T. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil, e permaneceu no arquivo provisório desde 2018.

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente não se manifestou.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009774-38.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/09/2014

Valor da causa: R\$ 619,61

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI N. 4491 QD 74 L 17 SETOR 05, NÃO CONSTA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA, RUA SANTA CATARINA ESQ C/ AV. CONFAP, 2946, RUA DAS ACÁCIAS, 3699 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001050-50.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/02/2011

Valor da causa: R\$ 1.385,60

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4185, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: EDILSON NEVES MORAES, AV. MARECHAL RONDON, 4177, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se no arquivo provisório até a ocorrência do prazo prescricional(29/09/2022).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente acerca da prescrição.

Após, faça-se conclusão para extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009870-19.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/10/2015

Valor da causa: R\$ 1.684,40

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3171, AMAZON INFORMÁTICA E TELEFONIA CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADO: CRISTIANO DE ALMEIDA TOMAZ, RUA DAS FLORES 1026 JD AMERICA - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição.

Após, faça-se concluso para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia mnz cf acf

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007199-88.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 20/08/2021

EMBARGANTES: MARINEIA PRADO DE PAULA, RUA DELMIRA 334, SETOR 12 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOB NILTON DE PAULA, RUA DELMIRA 334, SETOR 12 SETOR 12 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BEATRIZ PALINSKI, OAB nº PR74161, SANTINO RUCHINSKI, OAB nº PR26606

EMBARGADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, RUA VICENTE MACHADO 1540, - DE 599/600 A 1739/1740 CENTRO - 85812-150 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EMBARGADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

R\$ 195.467,27

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) a existência do título executivo, pois os embargantes arguíram a falsidade da assinatura, tanto aposta no termo de confissão de dívida quanto na nota promissória a ele vinculada;

b) a quitação do negócio jurídico original (compra e venda de um caminhão);

c) inexigibilidade do título em razão do inadimplemento anterior do embargado (exceção de contrato não cumprido), pois o embargado não providenciou o levantamento da restrição lançada sobre o veículo via RENAjud, que impedia a transferência;

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte embargante incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito, devendo provar:

a) que as assinaturas são falsas (considerando que há reconhecimento de firma - por semelhança, dotado de fé pública);

b) que o negócio jurídico original (venda do caminhão) já foi quitado, pois a prova do pagamento incumbe ao devedor;

b) à parte embargada incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos embargantes.

A prova admitida nos autos é a pericial (grafotécnica em relação à falsidade da assinatura), documental, testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Prazo de 15 dias.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000957-79.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 03/02/2022

Valor da causa: R\$ 10.889,44

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: CLAUDAIR SIMONI, RUA TARUMÃ 2164 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes do ID. 80352241, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA contra EXECUTADO: CLAUDAIR SIMONI.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000031-11.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 07/01/2016

Valor da causa: R\$ 874,29

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, ALLYSON RODRIGO FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO7049, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: JUCIVALDO GOMES DE QUEIROZ, AV. CAPITÃO SILVIO 2313 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002672-69.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/04/2016

Valor da causa: R\$ 1.029,00

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: RONALDO SOARES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 8752 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005264-76.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/07/2022

AUTOR: GERSON APARECIDO DA SILVA, R. ACÁCIA 2770 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

REU: CONE SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, MANOEL APARECIDO DA SILVA, TANCREDO NEVES 1969 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o feito e defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.

Conforme verifique pelo PJE, o réu Manoel foi citado por edital nos autos n. 7008957-44.2017.8.22.0014.

Em consulta ao SIEL nesta data, não localizei o cadastro do réu Manoel para obter seu endereço atualizado. Ainda, a empresa ré se encontra inapta perante a Receita Federal.

Portanto, DEFIRO o pedido de citação por Edital.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007838-46.2012.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/08/2012

Valor da causa: R\$ 338,90

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: NIVAN DE AGUIAR HUBNER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Retorne os autos ao arquivo provisório para implementação do prazo prescricional(outubro/2022).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002259-49.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/03/2014

REQUERENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINHO CUNHA 102, CORRÊA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, RAFAEL MAZIERO, OAB nº RO5811

REQUERIDO: JACKSON ASSIS BEKOV, RUA BOA VISTA 7565 EMBRATEL - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.946,64

Vistos.

Indefiro o pedido de nova pesquisa online, uma vez que a repetição de diligências somente se justifica diante da modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de haver ativos em seu nome.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando inexitasas.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada e que não houve localização de bens de propriedade do executado, retornem os autos ao arquivo provisório.

Transcorrido o prazo de 5 anos do arquivamento, que se deu em 22.02.2019, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009939-90.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 03/11/2011

Valor da causa: R\$ 4.422,28

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANIR MAFRA DE SOUZA, AV. BRENO LUIZ GRAEBIN 3740 JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENIR ROGERIO CUNHA DE SOUZA, AV. LIBERDADE 2717 CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, SOUZA E MAFRA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON, 2580, AV. MAJOR AMARANTE, 2575 CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006917-26.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/08/2016

Valor da causa: R\$ 31.707,93

EXEQUENTE: EDSON DA SILVA PECAS - ME, AV. JK 3630 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

EXECUTADO: PAVELEGINI COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AV. JK 3630 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006579-45.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/07/2014

Valor da causa: R\$ 671,24

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: VANIA IZALDINO MARTINS, AV. TANCREDO NEVES, 2330, ASSENTAMENTO RIO DAS PEDRAS NÃO CONSTA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: VANIA IZALDINO MARTINS, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 76929104 - págs. 12/14.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 76929105 - pág. 62), posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID. 76929105 - pág. 67).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 77629014 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007447-20.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/07/2022

AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO SILVA, RUA JOSEFA F.DAMASCENO 6423 SETOR 04 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº RO10719

REU: FERNANDO VAGNER DE ALMEIDA SILVA, RUA UMUARAMA 2774 JARDIM GREENVILE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4790, SALA C CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO SILVA ingressou com ação que nominou como “pedido liminar no curso do processo” contra REU: FERNANDO VAGNER DE ALMEIDA SILVA, PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, alegando a necessidade de a concessão da tutela antecipada antecedente para determinar a reforma do imóvel ou novo Imóvel.

A pretensão autoral, é a realização de pedido dentro do processo principal (7012206-61.2021.8.22.0014), tendo distribuído ação autônoma sem estar acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura de nova ação.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, depreende-se que a pretensão autoral consiste na realização de pedido dentro do processo principal (7012206-61.2021.8.22.0014), tendo distribuído ação autônoma sem estar acompanhada dos documentos indispensáveis a propositura de nova ação (art. 320, CPC).

Desta forma, a demanda não merece prosperar, devendo ser rejeitada de plano, em razão da inadequação da via eleita, bastando para análise do pedido da parte autora peticionar nos autos principais para análise do seu pedido.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo AUTOR: PATRICIA DE CARVALHO SILVA contra REU: FERNANDO VAGNER DE ALMEIDA SILVA, PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, nos termos do art. 330, III, do CPC e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, por ter restado caracterizada a ausência dos pressupostos processuais, consubstanciada na inadequação da via eleita.

Sem custas.

P.I.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0003818-12.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/04/2012

EXEQUENTE: GEREMIA MULLER, RUA CACOAL 1389, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: JEFERSON MARCON, RUA 731 664 BODANESE - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA, JOKASTA GALINA MULLER, RUA COSTA MARQUES, N. 818, SETOR 02 - BURITIS/RO SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIA MARIA GALINA MILANI, RUA ANTONIO CARLOS ZANAN Nº 919, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EXEQUENTE: GEREMIA MULLER contra EXECUTADOS: JEFERSON MARCON, JOKASTA GALINA MULLER, ELIA MARIA GALINA MILANI, objetivando a cobrança de dívida representada pelos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil. Após, o feito foi arquivado dia 05/10/2017 (Id 76398110 - Pág. 5).

Intimado a se manifestar, o exequente não se manifestou.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

Considerando que a execução é fundada em cheque, o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da lei n. 7357/1985 (lei do cheque). No caso dos autos, 6 meses.

Portanto, considerando que, desde a suspensão do feito já transcorreu prazo de 05 anos, portanto muito superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008972-45.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 07/11/2011

Valor da causa: R\$ 869,32

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. V., AC VILHENA, CENTRO ADM THEOTONIO VILLELA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MICHELA VIEIRA DO ESPIRITO SANTO, AV: CAPITÃO CASTRO 4721 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000878-69.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/02/2015

Valor da causa: R\$ 6.338,75

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76987-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: MARCELLO VENTUROSO MACEDO, V; BRASÍLIA 4120 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001874-45.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/12/2015

Valor da causa: R\$ 303,18

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: ELIZABETH CRISTINA RENGEL, AV. BRASIL 4933 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011619-08.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/11/2014

Valor da causa: R\$ 1.989,22

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 12372 NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, RUA SANTA TEREZINHA 453, SALA 01 SÃO JOSÉ - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA contra EXECUTADO: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nas duplicatas que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 76283977 - pag. 57). Posteriormente o feito foi arquivado (ID. 76283977 - pag. 62).

Intimado a se manifestar, a parte exequente requereu informações acerca da prescrição (ID. 77540553).

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002139-06.2014.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 10/03/2014

Valor da causa: R\$ 3.015,34

EXEQUENTE: MARTENDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, RUA 351 485 SETOR INDUSTRIAL - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTE: MARTENDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA contra EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008568-83.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/08/2022

AUTOR: LAZARO FERREIRA ALVES, AVENIDA OITO MIL QUINHENTOS E DOZE 812 ASSOSETE - 76986-350 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO AUTOR.

O autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença previdenciário ou concessão do auxílio acidente, no entanto, deixou de comprovar que tenha realizado o pedido na via administrativa; além do mais, o auxílio doença acidentário foi concedido e cessado em 2008 e, nos anos seguintes, há inúmeros vínculos empregatícios do autor (em torno de 09 empregadores), demonstrando que não há incapacidade para o trabalho.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que, para demonstrar o interesse processual nas ações previdenciárias, mostra-se imprescindível a existência de prévio pedido administrativo e de incapacidade laboral.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

Vilhena,RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006907-06.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/08/2021

Valor da causa: R\$ 26.782,68

AUTOR: SAMMY JEFERSON SUTIL, RUA 347 556, VILA OPERARIA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-840 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, PRAIA DE BOTAFOGO 501, CENTRO EMPRESARIAL MOURISCO BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

A parte autora apresentou emenda a inicial, no id. 62330725, ocasião em que pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Intimada a parte autora a efetuar a complementação do pagamento das custas processuais, recolheu apenas o importe de 1% do valor total devido das custas processuais iniciais.

Como a parte autora não atendeu integralmente o comando para recolher a integralidade das custas processuais iniciais, no prazo legal estabelecido pelo inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, mantendo-a em valor inferior ao que realmente é devido, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da pretensão inicial.

Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais iniciais, a qual, no Estado de Rondônia, é no valor de 2%.

A Lei Estadual é expressa:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

(...)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso, sobretudo porque a ausência do pagamento integral das custas iniciais demonstra a ausência de requisito de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação. Recolhimento das custas iniciais. Inércia. Extinção do processo sem resolução do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

O descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais implica em extinção da ação sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000538-26.2021.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/08/2021

Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

P.R.I.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos com baixa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007671-89.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA - ES11994

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte executada intimada para retirar a certidão de objeto e pé.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002642-34.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOICE SILVA DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916, LENOIR RUBENS MARCON - RO146

EXCUTADO: SISLEY DE MOURA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004964-17.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7004684-46.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HULGO MOURA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REU: VANDERLEY PAULINO DE MOURA

Advogado do(a) REU: EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR - MT18255/B

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007138-96.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL FERREIRA TELES

Advogados do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146, NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000979-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: DANIELA ANGONESE KOLB - RS72932, FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - MT6028-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência da designação de data hora e local de realização de perícia judicial, conforme segue:

“ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA, devidamente registrado no CREA-RO sob número 10660 D / RO, devidamente cadastrado no CPTEC – Cadastro Eletrônico de

Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos ou Científicos do estado de Rondônia e Mato Grosso, honrado por V. Exa. Como Perito do Juízo na Ação supra referida, tendo

em vista a intimação direcionada a este perito para iniciar os atos periciais segue abaixo as informações relativas a Data, Horário, Local e Procedimentos necessários para

execução dos Exames Periciais. Data: 30/08/2022 (terça-feira). Horário: 8:00 horas da manhã.

Local da Perícia: Av. Celso Mazutti, 5761 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO. Concessionária da Mercedes Benz. Fone: (69) 3316-2300.

Considerações:

Antes da marcação do ato pericial foi diligenciado com as partes Reclamante e Reclamada sobre a data, local e horário do ato pericial para apresentação do veículo e peças

substituídas. Caso o veículo e/ou as peças não sejam apresentados, a perícia será realizada pelo método indireto.

Procedimentos Necessários para Execução dos Exames Periciais:

- O caminhão Mercedes-Benz Atego 2426, placa OHV-2D83 deverá ser apresentado na data e local previamente agendado de forma a ser periciado para

respostas aos quesitos apresentados.

- Deverá ser apresentado as peças danificadas e substituídas, alvos da ação judicial, conforme petição inicial

Deverá ser apresentado na realização do ato pericial toda informação pertinente ao veículo, além daquelas que já constam nos autos processuais, de forma a

contribuir para o bom esclarecimento dos fatos elencados na petição inicial e contestação.”

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000979-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: DANIELA ANGONESE KOLB - RS72932, FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - MT6028-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência da designação de data hora e local de realização de perícia judicial, conforme segue:

“ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA, devidamente registrado no CREA-RO sob número 10660 D / RO, devidamente cadastrado no CPTEC – Cadastro Eletrônico de

Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos ou Científicos do estado de Rondônia e Mato Grosso, honrado por V. Exa. Como Perito do Juízo na Ação supra referida, tendo

em vista a intimação direcionada a este perito para iniciar os atos periciais segue abaixo as informações relativas a Data, Horário, Local e Procedimentos necessários para

execução dos Exames Periciais. Data: 30/08/2022 (terça-feira). Horário: 8:00 horas da manhã.

Local da Perícia: Av. Celso Mazutti, 5761 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO. Concessionária da Mercedes Benz. Fone: (69) 3316-2300.

Considerações:

Antes da marcação do ato pericial foi diligenciado com as partes Reclamante e Reclamada sobre a data, local e horário do ato pericial para apresentação do veículo e peças

substituídas. Caso o veículo e/ou as peças não sejam apresentados, a perícia será realizada pelo método indireto.

Procedimentos Necessários para Execução dos Exames Periciais:

- O caminhão Mercedes-Benz Atego 2426, placa OHV-2D83 deverá ser apresentado na data e local previamente agendado de forma a ser periciado para

respostas aos quesitos apresentados.

- Deverá ser apresentado as peças danificadas e substituídas, alvos da ação judicial, conforme petição inicial

Deverá ser apresentado na realização do ato pericial toda informação pertinente ao veículo, além daquelas que já constam nos autos processuais, de forma a

contribuir para o bom esclarecimento dos fatos elencados na petição inicial e contestação.”

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000979-74.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros

Advogados do(a) REU: DANIELA ANGONESE KOLB - RS72932, FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220

Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - MT6028-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para ciência da designação de data hora e local de realização de perícia judicial, conforme segue:

"ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA, devidamente registrado no CREA-RO sob número 10660 D / RO, devidamente cadastrado no CPTEC – Cadastro Eletrônico de

Perito, Tradutor, Intérprete e órgãos Técnicos ou Científicos do estado de Rondônia e Mato Grosso, honrado por V. Exa. Como Perito do Juízo na Ação supra referida, tendo

em vista a intimação direcionada a este perito para iniciar os atos periciais segue abaixo as informações relativas a Data, Horário, Local e Procedimentos necessários para

execução dos Exames Periciais. Data: 30/08/2022 (terça-feira). Horário: 8:00 horas da manhã.

Local da Perícia: Av. Celso Mazutti, 5761 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO. Concessionária da Mercedes Benz. Fone: (69) 3316-2300.

Considerações:

Antes da marcação do ato pericial foi diligenciado com as partes Reclamante e Reclamada sobre a data, local e horário do ato pericial para apresentação do veículo e peças

substituídas. Caso o veículo e/ou as peças não sejam apresentados, a perícia será realizada pelo método indireto.

Procedimentos Necessários para Execução dos Exames Periciais:

- O caminhão Mercedes-Benz Atego 2426, placa OHV-2D83 deverá ser apresentado na data e local previamente agendado de forma a ser periciado para

respostas aos quesitos apresentados.

- Deverá ser apresentado as peças danificadas e substituídas, alvos da ação judicial, conforme petição inicial

Deverá ser apresentado na realização do ato pericial toda informação pertinente ao veículo, além daquelas que já constam nos autos processuais, de forma a

contribuir para o bom esclarecimento dos fatos elencados na petição inicial e contestação."

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007658-56.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), INTIMADOS(s) para querendo apresentar impugnação à contestação no prazo legal, como proceder o recolhimento das custas iniciais adiadas (Código 1001.2), caso não tenha sido recolhida.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0016151-98.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 04/03/2009

Valor da causa: R\$ 2.519,65

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ALCIONE MOREIRA BORGES, AV. LIBERDADE 3658 CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCIONE MOREIRA BORGES, AV. ARAGUAIA 522 MATO GROSSO - 76200-000 - IPORÁ - GOIÁS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001694-51.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 26/02/2015

Valor da causa: R\$ 488,51

REQUERENTE: IZILDA APARECIDA DE LAZZARI - ME, AV JOSÉ DO PATROCÍNIO 2750, LÁ LOJINHA CENTRO - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: LUCILENE DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO N. 1910 SÃO JOSÉ - 76980-008 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010493-54.2013.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/09/2013

Valor da causa: R\$ 42.741,59

EXEQUENTE: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3544, SALA 04 - CONSTRUTORA IQUE CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: S D NUNES - ME, RUA AMPERIO SAI 185 TUCURA - 13807-536 - MOGI MIRIM - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003639-15.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/05/2011

Valor da causa: R\$ 430,46

EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

EXECUTADO: FABIO VENICIUS BASSANI, RUA 569 420 JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) EXEQUENTE: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra EXECUTADO: FABIO VENICIUS BASSANI, objetivando a cobrança de dívida representada pelas notas promissórias que acompanharam a petição inicial, acostadas no ID. 76926732 - págs. 08/13.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil (ID. 76926733 - pág. 96), posteriormente remetido ao arquivo provisório (ID. 76926733 - pág. 100).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou no ID. 77629627 requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0002441-45.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 22/01/2008

REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76981-062 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, AV CAPITÃO CASTRO 2080, AV. CAPITÃO CASTRO 2080 OU 2880 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela REQUERENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra REQUERIDO: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 77432738 - pag 62).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente manifestou-se pela não incidência, alegando que não se iniciou o prazo da prescrição, uma vez que não foi intimado para impulsionar o feito.

Sem razão o exequente.

Suspenso o processo ante a não localização de bens penhoráveis, prescinde de intimação do credor para se iniciar o prazo prescricional.

Ressalta-se que a decisão que suspendeu o feito deixou claro que não havendo manifestação do exequente o feito seria arquivado nos termos do art. 921, §2º, do CPC, restando estabilizada nos autos.

Cabe salientar que, antes de extinguir o feito, deve-se oportunizar a parte deduzir sua posição, ante a ampla defesa e o contraditório, o que foi observado nos autos.

Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0085429-89.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/11/2009

Valor da causa: R\$ 16.650,56

PROCURADOR: PB TRANSPORTADORA LTDA, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

PROCURADORES: Z. L. FELIX, RUA MARTIN LUTERO 780 JD AMÉRICA - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA, ZEILA LUZIA FELIX, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: PB TRANSPORTADORA LTDA contra PROCURADORES: Z. L. FELIX, ZEILA LUZIA FELIX, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil, posteriormente remetido ao arquivo provisório (Id 77526011 - pag. 14).

Transcorrido o prazo prescricional, intimado, o exequente se manifestou-se pela não incidência da prescrição, alegando que não se deu o início do prazo prescricional, pois não foi intimado para impulsionar o feito (ID 77844004).

É o relatório. DECIDO.

Sem razão o exequente.

Estando o feito suspenso pelo prazo de um ano, ante a não localização de bens penhoráveis, prescindível a intimação da parte exequente para se iniciar o transcurso do prazo prescricional, como bem mencionou a decisão que suspendeu o feito, a qual restou estabilizada nos autos.

Assim, menciona o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009058-74.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/10/2015

Valor da causa: R\$ 1.295,84

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS, RUA BOLIVIA s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008352-33.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 11/10/2011

Valor da causa: R\$ 3.412,47

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO ROGERIO GABRIEL TEIXEIRA, RUA CHÁCARA BARTOLOMEU DE GUSMÃO 9197, NÃO CONSTA SETOR 12 - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusivo para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0130690-82.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 22/11/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA, RUA 916, Nº 6198, SETOR 09 NOVA VILHENA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA contra EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. TJ.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Efetuei o desbloqueio por meio do Renajud, conforme tela anexa.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Intimem-se. Arquivem-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007878-62.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 23/09/2011

Valor da causa: R\$ 4.075,61

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SHELMA MARTINS DE AVILA, AV. CAPITÃO CASTRO, 3456-B CENTRO - 76989-001 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Após, faça-se concluso para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002813-49.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 29/05/2020

Valor da causa: R\$ 1.298,27

EXEQUENTE: J. M. M. D. O. M., AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2478 S-35 - 76983-248 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

EXECUTADO: B. D. O. M., BR 364, ZONA RURAL s/n LOTE 18, GLEBA 08 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (ID. 78102861), JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTE: J. M. M. D. O. M. contra EXECUTADO: B. D. O. M., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0009498-46.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/10/2010

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA contra EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos cheques que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil em 07/06/2017.

O feito foi arquivado em 08/06/2017 (Id 76420278 - Pág. 100).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente apenas registrou ciência.

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009718-68.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/10/2015

Valor da causa: R\$ 1.360,18

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: FABIO DE SA MACEDO, RUA 702 1225 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001210-77.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/02/2016

Valor da causa: R\$ 2.478,61

EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

EXECUTADO: ANA PAULA BASILIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000591-50.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/02/2016

Valor da causa: R\$ 3.344,75

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: KENA CRIVELARO KUHN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à prescrição intercorrente.

Após, retornem conclusos para sentença.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003787-18.2022.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Z. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: JUAN LUCAS CAMPOS TRINDADE

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007998-08.2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/09/2011

Valor da causa: R\$ 10.834,73

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO J. F. PEREIRA ME, AV. MAJOR AMARANTE, 4032, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a implementação do prazo da prescrição intercorrente(30/08/2022).

Após, intime-se o exequente acerca da prescrição.

Em seguida, faça-se conclusivo para extinção.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008192-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 14/11/2018

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 132 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 45.466,88

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando que já transcorreu o prazo para cumprimento da obrigação firmada no acordo anteriormente homologado, interpreto o silêncio do exequente como quitação tácita do débito, por isso, JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovido(a) por EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME contra EXECUTADO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0083514-05.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 08/10/2009

Valor da causa: R\$ 104,93

PROCURADOR: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTES, 3767, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

PROCURADOR: SEBASTIAO NOGUEIRA REGO, RUA JÚLIO KYSANOSKI 415 SETOR 04 - 76987-044 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela(o) PROCURADOR: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP contra PROCURADOR: SEBASTIAO NOGUEIRA REGO, objetivando a cobrança de dívida representada pela nota promissória que acompanhou a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil.

Em 15/04/2017 o feito foi arquivado (ID 77111008 - Pág. 37).

Intimado a se manifestar acerca da prescrição, o exequente postulou pela extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar o enunciado da Súmula 150 do STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Em se tratando de nota promissória, o artigo 70 da Lei Uniforme de Genébra (Decreto nº 57.663/66), prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título.

Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 3 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Sentença transitada em julgado nesta data, nos termos do art.1.000,§ único do CPC.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001798-74.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.375,12

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SOLARIS VEICULOS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 800, CANOPUS MOTOS CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (id 76907435 - Pág. 1), JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: SOLARIS VEICULOS LTDA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005535-85.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 09/06/2022

Valor da causa: R\$ 7.285,77

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: V. I. D. S., AVENIDA DAS MAGNÓLIAS 1338, COMPL CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-364 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008466-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 31/10/2017

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ANDRESSA ROBERTA DE LIMA FREITAS, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS, SETOR 17, 1420 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Alerto que para cada diligência e para cada devedor deve-se recolher as devidas custas.

Consigno, ainda, que no mesmo prazo o exequente deve apresentar o demonstrativo atualizado do débito e informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada, viabilizando a pesquisa.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7007970-66.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 02/09/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, RUA CEARÁ 1782 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-176 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.198,02

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004859-40.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 26/05/2022

Valor da causa: R\$ 76.805,66

AUTOR: P. A. D. C. L., RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: D. D. P. E., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2127 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes do ID. 79301384, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: P. A. D. C. L. contra REU: D. D. P. E..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002207-50.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 14/03/2022

Valor da causa: R\$ 1.333,67

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RUDI BOHRINGER, RUA 736 2084, CASA MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (id 79025155) , JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: RUDI BOHRINGER, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, já recolhidas nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente, referente aos honorários advocatícios depositados nos autos.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003414-60.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/05/2017

Valor da causa: R\$ 4.871,60

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MERIAM MIRANDA CRESPIM, RUA PROF. CARLOS MAZALA 2925 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003658-23.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/05/2016

Valor da causa: R\$ 2.967,26

EXEQUENTE: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME, AV CAPITÃO CASTRO 4067 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Após, faça-se concluso para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003912-54.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 24/07/2020

EXEQUENTE: IRMAOS GOMES DA SILVA LTDA - ME, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6038, MATERIAIS IRMÃOS GOMES JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, 3 ANDAR, APARTAMENTO 301, EDIFÍCIO ROYAL GARDEN JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.415,92

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente (ID 77012571 - Pág. 1), JULGO EXTINTO(A) este(a) Execução de Título Extrajudicial promovido(a) por EXEQUENTE: IRMAOS GOMES DA SILVA LTDA - ME contra EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento da penhora efetuado nos autos (id 76949995 - Pág. 2.)

Custas pela executada.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THARLISON RODRIGUES FALCAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: ADEMAR FALCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THARLISON RODRIGUES FALCAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: ADEMAR FALCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THARLISON RODRIGUES FALCAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: ADEMAR FALCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THARLISON RODRIGUES FALCAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: ADEMAR FALCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THARLISON RODRIGUES FALCAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: ADEMAR FALCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 0011405-17.2014.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: THARLISON RODRIGUES FALCAO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO - RO3259, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

REU: ADEMAR FALCAO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 18 de agosto de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007369-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 12/09/2016

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687
EXECUTADO: ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 774,99

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora retro.

A parte interessada deverá recolher o valor correspondente à expedição de mandado urbano, no prazo de 5 dias.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado: Rua 102-20, 03233, st. 012, quadra 005, lote 028, Cidade Verde

II, em Vilhena/RO.

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora. Se houver advogado constituído nos autos, intime-se via diário.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7000056-14.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/01/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAMELLA & LAURINDO REPRESENTACOES LTDA - ME, AVENIDA BEIRA RIO 3990 CENTRO (S-01) - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 8.204,75

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 775, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004011-63.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 24/05/2016

Valor da causa: R\$ 1.236,81

EXEQUENTES: L. F. B. V., RUA BEIRA SUL 6966, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. V. B., RUA BEIRA SUL 6966, - DE 6677/6678 A 7164/7165 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. G. B., AC NOVA VILHENA 2333, TRAVESSA 718, BAIRRO BODANESE CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

LUIZ FELIPE BATISTA VILAR e FERNANDA VILAR BATISTA, representados por sua genitora Débora Duarte Vilar ajuizaram ação de cumprimento de sentença (alimentos) contra LUIZ GUSTAVO BATISTA.

Foi determinada a intimação da parte exequente para impulsionar o feito, porém, não foi localizada no endereço fornecido nos autos (ID. 79829201).

A parte exequente constituiu a Defensoria Pública para patrocinar a ação, a qual também não logrou êxito na localização da parte exequente (ID. 73785627).

É o necessário. DECIDO.

É de conhecimento o dever da parte exequente manter atualizado seu endereço nos autos (art. 77, V, do CPC).

Ademais, evidenciada a falta de interesse da parte exequente no prosseguimento do feito, caracteriza o abandono.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado por LUIZ FELIPE BATISTA VILAR e FERNANDA VILAR BATISTA representados por sua genitora Débora Duarte Vilar contra LUIZ GUSTAVO BATISTA.

Sem custas e honorários.

Expeça-se contramandado de prisão civil, se for o caso.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004768-52.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 17/07/2019

Valor da causa: R\$ 9.991,72

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: LUCIENE MACHADO LIZIEIRO, ALVARO MAIA 2403 B, (FRENTE AO RESIDENCIAL - CASA FUNDOS) SAO PEDRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O acordo juntado no Id 80562763 não está assinado pela executada e já decorreu o prazo, nele previsto, para a quitação.

Esclareça o exequente se ocorreu a quitação do débito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003996-58.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/04/2012

Valor da causa: R\$ 1.210,81

EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP, AV CAPITÃO CASTRO 3518, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

EXECUTADO: ALIDSON ALAN NETO, RUA: 907 6330, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Após, faça-se conclusão para sentença.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005828-55.2022.8.22.0014

Interdição/Curatela

REQUERENTE: CREUZA MARIA JOSE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: NASLA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

R\$ 1.212,00

S E N T E N Ç A

Para fins de registro nos sistemas, transcrevo a sentença proferida nos autos:

" (...) HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação. Nesse sentido, revogo a decisão liminar proferida nos autos e, consequentemente, determino que a parte autora inutilize o termo de curatela provisória expedido nos autos. A parte autora deverá, também, imediatamente comunicar o INSS da revogação da curatela provisória. Sem custas e honorários. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicação e registro automáticos. Intimem-se". Saem os presentes intimados, neste ato. Considerando a realização da audiência por videochamada, a presente ata foi disponibilizada na tela para visualização das partes, com a aprovação de todos. Nada mais havendo, determinou o Juiz que encerrasse a presente ata. Eu, Marcos Moraes, Assistente do Juízo, a digitei e subscrevi".

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0010474-53.2010.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLEINE MACHADO, J. M. D. O.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, CARLA REGINA SCHONS - RO3900

REU: ADEMIR PEDRO DA SILVA, PLENA TRANSMISSORA, JAURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S A

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogado do(a) REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.79283358], fica a parte autora intimada para prestar contas nos autos quanto a utilização da referida verba, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA EXECUTADA: KETHENY PAOLA ALVES LOPES, brasileira, portadora do RG nº 1295086 SSP/RO, inscrita no CPF nº 027.933.362-54, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, para pagar a dívida no valor de R\$ 2.406,33 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7006628-20.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Obs: Caso a executada não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 8 de julho de 2022

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO: KELVIN SILVA DA GAMA, inscrito no CPF: 028.960.922-42, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7006191-76.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA DE PAULA COSTA E COSTA

Obs: Caso o requerido não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 08 de julho de 2022

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000166-47.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o TERMO DE PENHORA [ID. 78111695], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.188.171/0001-66, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado ao pagamento voluntário da dívida, no valor de R\$ 2.811,24, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD). Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Processo: 7002095-52.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 11 de julho de 2022

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007478-45.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA [ID. 80681876], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): OZIEL MACHADO RIBEIRO, inscrito no CPF sob o n. 021.263.151-93, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 1.365,41, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7005996-91.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 07 de junho de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011273-57.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA - GO41818

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 79602559], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: SIDNEY ALVES PESSOA - CPF: 690.368.532-49

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 2.222,32 (dois mil e duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7004575-66.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 07 de junho de 2022

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: NILSON ERREIRA, inscrito no CPF 220.833.162-15, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar a dívida no valor de R\$ 5.120,36 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7005994-24.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 8 de julho de 2022

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório em Substituição - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000949-39.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLIVIA BARBOSA ZAREMBSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 79610257], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004386-54.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. N. D. R., M. N. D. R., H. N. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A

REQUERIDO: D. N. D. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID.80645085], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004386-54.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: N. N. D. R., M. N. D. R., H. N. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAN - MT3565/A

REQUERIDO: D. N. D. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que a SENTENÇA está servindo de ALVARÁ ID 80645085, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006601-03.2022.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: B. Y. V., M. V. Y. A., M. V.

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - MT9945/O, FABIO RICARDO CAVINA - MT9576/B

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - MT9945/O, FABIO RICARDO CAVINA - MT9576/B

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS - MT24071/O, REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA - MT9945/O, FABIO RICARDO CAVINA - MT9576/B

REU: O. Y. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID. 80630815] e CERTIDÃO [ID. 80669109], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006761-33.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: K. V. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: M. H. D. S. M.

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o DESPACHO [ID. 80629674], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0113399-35.2007.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MELKISEDEK DONADON, JOSE RIBAMAR ARAUJO DE SOUSA

Advogados do(a) REU: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734, GILSON CESAR STEFANES - RO3964, THIAGO DE OLIVEIRA CAMPOS - RO6820

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Decisão

Vistos.

Reexaminando a matéria guerreada, tenho que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004812-66.2022.8.22.0014

Classe: Imissão na Posse

Polo Ativo: ROSALINO GASPARIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS, OAB nº MT27312

Polo Passivo: OSCALINA ALMEIDA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022, às 10horas30min, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Fica fazendo parte integrante do despacho inicial .

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO .

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA-RO

JUÍZO DEPRECADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA

CUSTAS: PELO REQUERENTE

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Verá Lucia nº 333 esquina com BR 174-B Centro, na Cidade de Pontes e Lacerda – MT, telefone para contato com a requerida 69-99340-6186

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008341-93.2022.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. F. L., V. D. O. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: D. F. L. M.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [ID. 80621079], fica a parte autora intimada para assinar o termo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004613-49.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Cumprimento de sentença

R\$ 16.966,00

REQUERENTE: LORENCI DE CAMARGO, CPF nº 92053670100, LINHA setor 55 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, RUA RONY DE CASTRO 3930, SALA 02 E 03 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Vilhena 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004829-39.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

EXECUTADO: ELIETE MARIA SEVERINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID. 80044642] está servindo de Carta Precatória, fica a parte autora intimada para distribuí-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002092-63.2021.8.22.0014

AUTOR: SILVIO BOLETTE, CPF nº 77362314272

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB nº DF29340, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

A discussão acerca da competência para o processamento da causa ainda se encontra pendente de julgamento pelo STF em sede de repercussão geral, conforme decisão juntada no ID n. 79190673.

Destarte, suspendo o andamento destes autos até decisão final do Recurso Especial sob n. 960429.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003767-03.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: ARTX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME, IRIA MARIA RUCINSKI, ELENY TEREZINHA RUCINSKI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a expedição da certidão de dívida no ID 79428949, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7003344-38.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 51.283,90

DESPACHO

Considerando a informação de que a petição de ID n. 80543516 foi juntada de forma equivocada, determino que se risque dos autos o referido documento.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0004313-85.2014.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

R\$ 22.652,29

AUTOR: BENICIA COSTA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729

REU: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A., BANCO DO BRASIL S/A, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, SANDRO PISSINI ESPINDOLA, OAB nº MS6817, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO, OAB nº PA12479, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, OAB nº SP285526, IGOR DANIEL CANDALRAFT DRIMUS, OAB nº SP216196, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº RO5859, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c pedido de tutela antecipada de Readequação de Descontos em Folha de Pagamento, em que os autos retornaram do Egrégio Tribunal de Justiça, considerando o acordo juntado aos autos no ID n. 79960145, p. 212/215, Vol. 02.

Consta ainda, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça Considerando a petição de id n. 15908615, informando o pagamento do acordo, após as anotações e formalidades pertinentes, encaminhe-se os autos à origem.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução. Custas devidas na forma estabelecida na sentença de mérito, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos. Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO: 7001176-29.2021.8.22.0014
EMBARGANTE: SERGIO JOSE PASQUALLI, CPF nº 33362670997
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ESTELA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT16663, ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT249510
EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
VALOR DA CAUSA: R\$ 1.410,13
DESPACHO
Indefiro o pedido de intimação da Leiloeira para proceder à restituição dos valores recebidos à título de honorários, considerando que a mesma prestou seus trabalhos e por ele tem direito a ser remunerada. Eventual pedido de ressarcimento de valores deverá ser formulado em desfavor da parte que deu causa a nulidade. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002059-39.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: R. D. S. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

Polo Passivo: J. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de outubro de 2022, às 10horas30min, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Fica fazendo parte integrante do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007875-02.2022.8.22.0014

Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: K. C. K., CPF nº 00592880273, AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: T. M. D. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 3574 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 10.000,00

D E S P A C H O

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

O fato gerador das custas processuais é a distribuição da ação nos termos do artigo 1º §1º da Lei 3896/1996

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta Lei

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das

custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Em se tratando de homologação de acordo ambas as partes são consideradas requerentes, assim caso os Requerentes não possam arcar com as custas que comprovem sua condição.

Apenas a título de esclarecimento a parte poderá requerer também o parcelamento das custas processuais, nos termos da Lei 3896/2016 e Resolução 151/2020.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para despacho.

Sirva este despacho como mandado/carta e demais atos de expediente.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008856-65.2021.8.22.0014

AUTOR: REBECA ESPINDOLA STEDILE, CPF nº 01136210270

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTER PIRES LIMA, OAB nº MG156654, LORENA GRIPP ROSAS, OAB nº MG200755

REU: DECOLAR. COM LTDA., CNPJ nº 03563689000150, MASSA FALIDA DE OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.081,66

DESPACHO

Considerando que a condenação nestes autos foi de forma solidária, a requerida Decolar.com é obrigada pelo todo da dívida e poderá se voltar contra a segunda requerida para reaver os valores que entende serem de sua responsabilidade.

Assim sendo, determino a intimação da requerida Decolar.com para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento do saldo remanescente do débito, no importe de R\$ 1.840,86.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000776-83.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIDINEI DA SILVA ANDRADE

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CARTA PRECATÓRIA [ID. 80586903], fica a parte autora intimada para encaminhá-la e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003972-56.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. B. U. M.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.80516773], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002758-30.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANE DIAS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.80526503], fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005592-06.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ZANELLA SCALCO

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80514862).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012148-58.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.765,80

AUTOR: NEUSA FLOR DO NASCIMENTO, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1701 JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

I – RELATÓRIO

NEUSA FLOR DO NASCIMENTO ajuizou ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado c/c Repetição de Indébito e Danos Morais em face do BANCO PAN S/A.

Alegou ser beneficiária de auxílio previdenciário e ao solicitar extrato de seu benefício, tomou conhecimento do seguinte desconto: contrato n. 325696774-0, com início em 03/2019, no valor de R\$ 2.291,87, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 64,00, contrato excluído com 16 parcelas descontadas e contrato n. 313696318-2 com início em 01/2017, no valor de R\$ 2.123,42, a ser quitado em 72 parcelas de R\$ 64,00, contrato excluído com 25 parcelas descontadas.

Disse desconhecer completamente tal contratação.

Pugnou pela procedência do pedido inicial com a declaração de ilegalidade dos descontos realizados em sua fonte de renda, restituição em dobro do montante pago e danos morais.

Juntou documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminares que foram afastadas quando do despacho saneador.

No mérito assegurou que os contratos ns. 313696318 e 325696774 foram devidamente realizados e assinados, sendo que os valores foram depositados na conta de titularidade da parte autora, conforme extratos anexados aos autos.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Durante a instrução processual foi oficiado à Caixa Econômica Federal que enviou a este Juízo comprovante de TED referente aos valores.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado, c/c Repetição de Indébito e Danos Morais.

Ao presente caso deve ser aplicada as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, posto que refere-se a serviços prestados por instituição financeira, conforme expressa previsão contida no parágrafo 2 do art. 3.

O STJ inclusive editou a súmula 297 que encerrou qualquer discussão acerca do tema: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora afirmou que nunca contratou a operação de empréstimo que deu ensejo ao contrato n. 570907131 e após renegociação ao contrato 591362148. O requerido por sua vez aduziu que os contratos foram celebrados de forma regular e que não houve qualquer dano à autora.

O requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização de contrato formulado com a autora, inclusive juntando aos autos comprovante de TED com transferência de valores para a conta de titularidade da autora, qual seja, 299723, agência 1825, Caixa Econômica Federal.

Destarte, verifico que o contrato é perfeitamente válido, pois veio regularmente instruído e assinado, não havendo qualquer indício de fraude, até porque a requerida observou os requisitos legais para a realização de contratação com pessoa analfabeta.

Vale ressaltar que o encargo probatório é uma regra que deve ser sopesada no ato de decidir. No Código de Processo Civil, a regra geral está prevista no artigo 373, incisos I e II, que determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento realizado por aquele.

Neste passo, em relação ao presente feito, verifico que não seria possível a parte autora fazer prova negativa da origem dos débitos, transferindo-se este ônus ao requerido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se desincumbiu

dessa obrigação, considerando os documentos que juntou, sobre os quais teve a parte autora a possibilidade de se manifestar. Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido cito precedente:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, em sendo os débitos decorrentes de operação regularmente contratada, não se configura ato ilícito por parte do banco requerido, improcedendo a ação declaratória de inexigibilidade de débito.

Pelos fundamentos expostos configurada está a litigância de má fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, fixo a penalidade no valor correspondente a 2% do valor da causa.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por NEUSA FLOR DO NASCIMENTO em face de BANCO PAN S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. Suspendo a exigibilidade da referida verba, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor dado à causa. A execução dos honorários ficará condicionada à comprovação de alteração da condição financeira da autora.

CONDENO a parte autora, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 2% do valor da causa em favor da parte requerida

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009018-60.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

R\$ 6.600,00

REQUERENTE: J. L. V. Q., AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 890 SÃO PAULO - 76987-312 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. F. Q., CPF nº 05548205285, AVENIDA BOA VISTA 7659 S-26 - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado despacho saneador a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

Defiro o pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Outubro de 2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, caso ainda não tenha feito (art.357, §4º Do CPC), o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/xan-tnpx-giy>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-0038 PIN: 107 151 687#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/xan-tnpx-giy?pin=4676029063260>

Vilhenaquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001632-42.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHOS DO NORTE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

REU: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP

REPRESENTADO: PRISMA PVH COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FÁBIO FEDRIGO CAMELO - GO54493

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80543839).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003975-45.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELI DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364, MARIA VITÓRIA LOURENÇO SABINO DOS SANTOS - RO10724

REU: SILVANA FREITAS DE MOURA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID.80586746], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7006966-57.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 280.000,00

Última distribuição: 13/07/2022

AUTOR: ADAIR CENES DE OLIVEIRA, CPF nº 52344720278, ESTRADA ST 01 EMBRATEL 0 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, OAB nº SP387062

RÉU: NAIF ABDO FARIS, CPF nº 11429755253, RUA DOMINGUES LINHARES 169.021 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - ATÉ 379/380 CENTRO - 66010-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

DECISÃO

Versam os autos sobre ação anulatória proposta por ADAIR CENES DE OLIVEIRA em desfavor de NAIF ABDO FARIS, BANCO DA AMAZONIA SA, objetivando, em síntese, anular o leilão realizado nos autos de nº 7002100-74.2020.822.0014.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Como é cediço, de acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte requerente a averbação da presente ação na matrícula do imóvel nº 18307, registrado no Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, a suspensão dos efeitos da arrematação, principalmente o exercício da posse e que seja impedida a alienação do imóvel a terceiros até o trânsito e julgado da presente ação.

No caso dos autos, os documentos coligidos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na possibilidade da parte ré alienar o bem. Nesse contexto, inclusive, o bloqueio da matrícula representa medida que visa salvaguardar eventual interesse de terceiro de boa-fé.

Enfatizo que a presente medida não acarretará prejuízo às partes, pois o seu fim principal é a conservação do bem imóvel.

Destarte, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço para:

DETERMINAR o bloqueio da Matrícula nº 18307, do Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, referente ao imóvel denominado Chácara 13-A, Quadra 01, Setor 84, com uma área total de 1,3575 ha, localizado no Município de Vilhena/RO.

Indefiro os outros pedidos de tutela antecipada pois se confundem com o próprio mérito da ação, o que será apreciado oportunamente.

As taxas e os emolumentos para cumprimento do mandado de bloqueio serão suportados pela parte requerente.

SERVIRÁ a presente de mandado de AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado

pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 05 de outubro de 2022, com início às 09horas30min, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/REGISTRO

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública desta Comarca.

Vilhena, 16 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: REU: NAIF ABDO FARIS, CPF nº 11429755253, BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: REU: NAIF ABDO FARIS, CPF nº 11429755253, RUA DOMINGUES LINHARES 169.021 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - ATÉ 379/380 CENTRO - 66010-000 - BELÉM - PARÁ

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002215-61.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON BERNARDES LEO

Advogados do(a) AUTOR: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO1332, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: I. J. DE ARAUJO - ME

Advogados do(a) REU: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID. 80574856], ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002413-69.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: ELTON MACHADO IRENO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO [ID. 80585632], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0000289-82.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FRIRON - COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.80608832], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006176-10.2021.8.22.0014

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: JOVENCIO JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação DAS PARTES

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 80602773).

Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012297-54.2021.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JOYCE LARA DE ARAUJO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

REQUERIDO: SIRLEY ALBINO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID.79827610], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000752-50.2022.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 52.098,11

AUTOR: CENTRAL AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 09381865000110, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01336140000360, AVENIDA DOUTOR ANTONIO JOÃO ABDALLA 260 CRISTAIS (JORDANÉSIA) - 07776-700 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRO BATISTA, OAB nº MG208125, ALEXANDRE GRANDISOLI 842 PQ CONTINENTAL 2 - 07084-370 - GUARULHOS - SÃO PAULO, MARCELO NAUFEL, OAB nº SP227679, PRAÇA MAJOR GUILHERME RUDGE BRÁS - 03014-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Realizado despacho saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte requerida pugnou pela oitiva de testemunhas. Já a parte autora requereu o depoimento pessoal da representante legal da requerida e a oitiva de testemunhas.

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Setembro de 2022, às 08h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, caso ainda não tenha feito (art.357, §4º Do CPC), o número de telefone com

WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/gpt-kpuh-fji>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-3261 PIN: 459 051 307#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/gpt-kpuh-fji?pin=8699710014467>

Vilhena segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0008160-61.2015.8.22.0014

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: EDWARD ANTHONY GORDON, RENATA TAVARES CREMASCO GORDON

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

Advogados do(a) REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, THIAGO

DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que o r. DESPACHO [ID. 80645470] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo ao cartório competente para as devidas providências.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0010559-97.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ NEHLS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008440-73.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 18.797,02

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, CNPJ nº 84654326000122, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, AV. LUIZ MAZIEIRO 4095 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADOS: RONDOAMA IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07871190000161, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, AV. JOSÉ BENEDITO, S/N, SETOR INDUSTRIAL. CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AILTON FERREIRA DE LIMA, CEREGERA - VISTA ALEGRE DO ABUNA S N, CASA INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ORLANDO BUENO FERREIRA, JOSE BENEDITO CLEMENTE S N, SETOR INDUSTRIAL VISTA ALEGRE DO ABU - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, no prazo de 05, para se manifestar da petição juntada aos autos pela parte requerida no ID n. 80190730.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7013030-20.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEY LIMA DO CARMO, R. A. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REU: SOMPO SEGUROS

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Considerando que o r. DESPACHO [ID.77293287] está servindo de OFÍCIO à Empresa Estipulante, fica a parte requerida intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 15 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004546-84.2019.8.22.0014

AUTOR: GRACIELA BORGES, CPF nº 00883723247

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.968,00

DESPACHO

Cumpra-se na íntegra o despacho de ID n. 78174021.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7008056-03.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JUNIOR ABREU JORDANI, RUA SALVADOR 1043 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se o polo passivo da ação para ESPOLIO DE JUNIOR ABREU JORDANI , atente-se a escritania para o endereço constante na petição de ID 80495022.

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Não sendo localizado o devedor, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7004509-52.2022.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA HELENA SANCHES, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 2005 S-29 - 76983-307 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MARIA HELENA SANCHES opôs embargos de declaração com efeitos infringentes arguindo omissão quanto à confirmação da tutela antecipada na parte dispositiva da sentença para que o requerido que no prazo de 30 dias providenciasse a realização da ARTROPLASTIA TOTAL DE REVISÃO QUADRIL DIREITO COMPLEXA E COM COMPONENTE DE CERÂMICA em favor da requerente, custeando eventuais despesas com internação, consultas, exames, e outras despesas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal

Alega que o requerido foi cientificado acerca da decisão em 23/05/2022, conforme se depreende da aba "expedientes", todavia não cumpriu a decisão.

Tanto que, em sede de impugnação à contestação foi requerido o sequestro de verba pública (ID 78617721).

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porquanto verificada a omissão e contradição no julgado.

Assim altero a parte dispositiva da sentença de ID 78897341, a qual passará a constar:

"Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA HELENA SANCHES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para determinar que o requerido disponibilize à autora a realização do procedimento cirúrgico ARTROPLASTIA TOTAL DE REVISÃO QUADRIL DIREITO COMPLEXA E COM COMPONENTE DE CERÂMICA, confirmando a liminar concedida.

Considerando que o prazo para cumprimento da liminar transcorreu sem as providências devidas por parte do requerido, defiro o sequestro de valores para custeio do tratamento".

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006048-29.2017.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de sentença

R\$ 11.244,00

EXEQUENTE: CLEIDIMAR COELHO ALVES, CPF nº 82648115234

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença/exceção de pré-executividade aduzindo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente ao argumento de que inclui valores após a data do início do pagamento administrativo - DIP, isto é, todo o período após a DIP do restabelecimento em 17/06/2020.

Afirmou também acerca da ausência de compensação das parcelas recebidas de benefício inacumulável.

Argumentou que o INSS apurou que a RMI da parte autora seria de R\$ 1.620,40, enquanto a parte autora inicia seus cálculos com RMI de R\$ 1.737,00 e que os juros de mora teriam sido aplicados de forma incorreta.

Intimado o impugnado manifestou-se acerca da presente impugnação.

Os autos foram remetidos para a Contadora Judicial.

Relatei. Decido.

Em análise dos autos, constate-se que o INSS deixou transcorrer o prazo para impugnação acerca dos cálculos apresentados nestes autos.

Neste momento, vem a Autarquia tentar justificar sua inércia ao argumento de que por se tratar de verba pública, este Juízo não pode deixar de apreciar, ainda que a destempo o alegado excesso de execução.

Pois bem. Primeiramente, há que se consignar que o prazo processual deve ser aplicado para todas as partes que figurem na relação processual, sejam elas entes públicos ou pessoas físicas.

Em segundo lugar, os cálculos apresentados pela Contadora do Juízo não possuem qualquer vício a justificar seu não acolhimento.

Pelas razões expostas, deixo de acolher a impugnação apresentada.

Aguarde-se o integral pagamento do precatório e RPV expedido.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7010601-56.2016.8.22.0014

Erro Médico

Cumprimento de sentença

AUTORES: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO, AV. LEOPOLDO PERES 4223 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO, AV. LEOPOLDO PERES 4223 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
REU: CLINICA HEMOVIDA LTDA - ME, RUA 7 A 158 SETOR AEROPORTO - 74075-230 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO REU: LUCAS ALVES DE SOUSA, OAB nº GO45457, ANNA CLARA MIRANDA MACEDO, OAB nº GO51543, MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA, OAB nº GO43912, MARKSON WESTER DE ANDRADE, OAB nº DF55056, JOAO MACEDO FILHO, OAB nº GO24351

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002974-25.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.128,98

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 12031115000122

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

DAVI DE OLIVEIRA - ME, apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 06/05/2021, para cobrança dos créditos tributários do parcelamento mobiliário do ano de 2015, cujo vencimento era em 13/04/2016, de modo que o prazo prescricional começou a correr no dia 14/04/2016, estando, portanto, prescrito, pois transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data posterior ao vencimento e a propositura da ação, sem que tenha sido comprovada quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção prescricional.

Sustenta, ainda, em relação aos demais débitos, falta de interesse de agir, considerando o valor ínfimo executado nos autos.

A exequente manifestou pela ciência quanto a exceção de pré-executividade, pugnado por nova vista após a decisão.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, prescrição de título executivo e falta de interesse de agir.

A presente exceção merece ser acolhida. Senão, vejamos:

São objeto de execução os seguintes títulos: a) Parcelamento mobiliário, no valor de R\$ 322,23 e R\$ 323,29, com vencimento em 13/04/2016; b) taxa de localização, valor 246,43, com vencimento em 31/03/2016 e c) taxa de localização, R\$ 237,03, com vencimento em 31/03/2017.

Da Prescrição

Quanto ao primeiro tributo, referente ao parcelamento mobiliário do ano de 2015, cujo vencimento era em 13/04/2016, vejo que

configurada a prescrição.

Esta modalidade de tributo, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte por meio da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.

Com efeito, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Corrobora a Jurisprudência, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, “perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda” (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d'Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da executada.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição, pois transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do posterior vencimento da dívida (1/04/2016) e a propositura da ação (27/05/2021).

Da falta de interesse de agir

Sustenta ainda a Defesa, a falta de interesse de agir, diante do valor ínfimo executado nos autos.

Destarte, assiste razão.

Reconhecida a prescrição do primeiro título, restam os títulos nos valores de R\$ 246,43 e R\$ 237,03, que somados, alcançam o valor de 483,46 (quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até maio/2021 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.113,30.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 05/2021

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,39141950

Valor percentual correspondente 239,141950 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.113,30 (REAL)

Portanto, no caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO PRESCRITO o débito proveniente do imposto de reparcelamento mobiliário, nos valores de R\$ 322,23 e R\$ 323,29, com vencimento em 13/04/2016, que foi incluído na CDA 1977/2021, ora executada, extinguindo o referido crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em relação aos débitos referentes a taxa de localização, nos valores de R\$ 134,88, com vencimento em 31/03/2016 e R\$ 144,34, com vencimento em 31/03/2017, ora executada, extingo o processo por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se.

17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003102-45.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.140,40

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 76829588200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

EDINALDO DE OLIVEIRA DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2021, para cobrança de créditos tributários de imposto territorial do ano de 2016, cujo vencimento era em 15/03/2016, de modo que o prazo prescricional começou a correr no dia 16/03/2016, estando, portanto, prescrito, pois transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data posterior ao vencimento e a propositura da ação, sem que tenha sido comprovada quaisquer hipóteses de suspensão ou interrupção prescricional.

Sustenta, ainda, em relação aos demais débitos, falta de interesse de agir, considerando o valor ínfimo executado nos autos.

A exequente manifestou pela ciência quanto a exceção de pré-executividade, pugnado por nova vista após a decisão.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade permite ao executado, sem segurança do juízo, perseguir extinção do processo executivo, mas somente quando a questão debatida puder ser enfrentada sem dilação probatória ou versar matérias de ordem pública que devam ser apreciadas ex officio.

Cuida-se, pois, de meio de defesa, de cognição sumária, caracterizado pela restrição à produção de provas, que devem, pois, estar pré-constituídas no momento de sua interposição, relegada a possibilidade de apreciação de matérias que dependam de dilação probatória para a exclusiva via dos embargos do devedor.

De início, vejo cabível esta exceção de pré-executividade porque foi arguida matéria de ordem pública, qual seja, prescrição de título executivo e falta de interesse de agir.

A presente exceção merece ser acolhida. Senão, vejamos:

São objeto de execução os seguintes títulos: a) Imposto Territorial, nos valores de R\$ 35,30, R\$ 35,18 e R\$ 35,07, com vencimento em 15/03/2016; b) Imposto Territorial, nos valores de R\$ 34,16, R\$ 34,16 R\$ 33,92, com vencimento em 06/03/2017; c) Imposto Territorial, nos valores de R\$ 28,95, R\$ 28,76, R\$ 28,54, com vencimento em 02/04/2018; d) Imposto Territorial, nos valores de R\$ 113,46, R\$ 112,60, R\$ 11,77, com vencimento em 17/06/2019; e) Imposto Territorial, nos valores de R\$ 65,50, R\$ 64,89, R\$ 63,83, R\$ 63,31, R\$ 62,78, R\$

62,25, R\$ 61,73, com vencimento em 17/03/2020.

Da Prescrição

Quanto ao primeiro tributo, nos valores de R\$ 35,30, R\$ 35,18 e R\$ 35,07, com vencimento em 15/03/2016, configurada está a prescrição.

Esta modalidade de tributo, tem o seu lançamento de ofício, reputando-se notificado o contribuinte por meio da emissão e envio do respectivo carnê de pagamento. Ocorridos tais eventos, tem-se por definitivo e perfeitamente constituído o crédito tributário.

Com efeito, constituído o crédito tributário, o ente público dispõe do prazo de 5 anos para a respectiva cobrança, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, sob pena de, não o fazendo, não ser mais possível a cobrança, porque operada a prescrição. Corrobora a Jurisprudência, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, “perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda” (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d'Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público).

No caso dos autos, a Fazenda Municipal não trouxe provas que demonstrassem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional que impedisse o reconhecimento do pedido da executada.

Sendo assim, aplica-se ao caso o disposto no art. 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição, pois transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do posterior vencimento da dívida (1/04/2016) e a propositura da ação (27/05/2021).

Da falta de interesse de agir

Sustenta ainda a Defesa, a falta de interesse de agir, diante do valor ínfimo executado nos autos.

Destarte, assiste razão.

Reconhecida a prescrição do primeiro título, restam os demais títulos, que somados, alcançam o valor de 1.034,85.

Portanto, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até maio/2021 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.113,30.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 05/2021

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,39141950

Valor percentual correspondente 239,141950 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.113,30 (REAL)

Portanto, no caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DECLARO PRESCRITO o débito proveniente do imposto territorial nos valores de R\$ 35,30 R\$ 35,18 e R\$ 35,07, com vencimento em 15/03/2016, que foi incluído na CDA 2223/2021, ora executada, extinguindo o referido crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do CTN. Em relação aos demais débitos, extingo o processo por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se.

17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7011466-06.2021.8.22.0014

Urgência

Procedimento Comum Cível

R\$ 97.600,00

AUTOR: VALDELI DE MORAES, CPF nº 38548038268, AVENIDA BRASIL 5918 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5355 JARDIM ELDORADO - 76987-108 - VILHENA - RONDÔNIA, CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, GIORDANA DE OLIVEIRA SCARANO, OAB nº PB19823, GIACOMO PORTO 300, APTO 1001 MIRAMAR - 58032-110 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o requerimento da parte requerida, ID n. 79514837 “...vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se pela ANUÊNCIA à prestação de contas apresentada pela parte requerente, desde que o saldo remanescente (acrescidos dos rendimentos legais), seja transferido para o seguinte domicílio bancário: conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47...”, bem como a manifestação do Ministério Público, ID n. 80115602 “...O Ministério Público nada tem a opor a prestação de contas e ao pedido de devolução do saldo remanescente aos cofres públicos...”, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora.

Proceda-se à devolução do valor que se encontra depositado nos autos, mediante a expedição de alvará/transferência, para o Estado de Rondônia, nos termos acima requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ID n. 79458850 p. 1/3 - Vol 02.

Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte

principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento.

Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 198.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

FINALIDADE: AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a transferência da importância de R\$ 9.760,00 (nove mil, setecentos e sessenta reais) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01541446-6, ZERANDO E ENCERRANDO A CONTA, para a conta corrente n. 8801-3, agência n. 2757-X (Setor Público), do Banco do Brasil, CNPJ n. 05.599.253/0001-47 - ESTADO DE RONDÔNIA.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011466-06.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

7004976-31.2022.8.22.0014

Prestação de Serviços

Monitória

R\$ 17.382,78

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA, CNPJ nº 37231097000153, AVENIDA MARECHAL RONDON 2312 CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

NOMA TRUCK PARTS COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA propôs ação monitória contra TRANSPORTES DE CARGAS RAPIDÃO EXPRESS LTDA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.

O réu foi citado pessoalmente e não se manifestou.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o requerido para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7009941-86.2021.8.22.0014

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MARCIO AURELIO PEREIRA, RUA MARQUES HENRIQUE 000 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO CANEDO DA SILVA DIAS, OAB nº PR84642

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, D. D. H. R. V., AV, SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4531 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão

O MUNICÍPIO DE VILHENA opôs embargos de declaração alegando contradição na parte dispositiva da sentença na qual constou que denegada a segurança pleiteada confirmou a tutela concedida, ao passo que deveria constar que confirmou a tutela indeferida.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos porquanto verificada a contradição no julgado, uma vez que denegada a segurança, não há que se falar em confirmação da liminar, mormente porque in casu, não foi concedida..

Assim altero a parte dispositiva da sentença de ID 77937786, a qual passará a constar:

“Ante ao exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO IIMPROCEDENTE o pedido inicial, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada”.

Os demais termos permanecem inalterados.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0009002-75.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

EXECUTADOS: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME, CNPJ nº 08713782000118, NADIR FRANCO RIBEIRO, CPF nº 33609942991

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.796,04

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até integral cumprimento da carta precatória expedida.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7012691-61.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Decisão SANEADORA

Pré Moldados Vivenda Ltda ajuizou ação ordinária em face de Cerâmica Romana pretendendo o recebimento da quantia de 678m³ de areia grossa, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R\$ 30.510,00 (trinta mil quinhentos e dez reais).

Disse que a requerida Cerâmica Romana celebrou contrato de compra e venda com a empresa Líder Mineração do veículo IVECO/STRALLIS 570S38TNI, placa NDX-7481, no qual a requerida pagaria o valor do bem mediante a entrega de de areia média, seixo ou pedrisco.

Alegou que as partes celebraram dois aditivos: O primeiro em 08/07/2015 no qual consta que a empresa Líder Mineração com anuência

da requerida transferiria à autora o saldo de 1.882 m³ (um mil, oitocentos e oitenta e dois metros cúbicos) de areia grossa que teria para receber da Compradora/Requerida, sendo a requerente responsável pela retirada. O segundo aditivo, celebrado em 19/10/2017, constou a atualização do saldo para 1.355 m³ (um, mil trezentos e cinquenta e cinco metros cúbicos) de areia grossa, determinando que a previsão de entrega/disponibilização total do material seria realizada até 10/03/2018.

Alega que a requerida deixou de disponibilizar para retirada a areia grossa devida à requerente havendo ainda um saldo de e 678 m³ (seiscentos e setenta e oito metros cúbicos) de areia grossa, avaliado em R\$30.510,00 (trinta mil quinhentos e dez reais). Afirma que por diversas vezes tentou receber o crédito, sem sucesso. Por fim pugnou pela procedência da ação.

A antecipação da tutela foi indeferida (ID 66251914).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição trienal nos termos do artigo 206 § 3º, V, do Código Civil, considerando que havia a disposição da entrega final do produto em 10/03/2018, e, portanto, tem-se concluso que o prazo final para cobrar a referida obrigação até 10/03/2021.

No mérito alega que conforme consta do aditivo de compra e venda realizado em 19/10/2017, ficou acordado o pagamento de 677 m³ (seiscentos e setenta e sete metros cúbicos) de responsabilidade de entrega do Sr. João Fredi e 678 m³ (seiscentos e setenta e oito metros cúbicos) e do Sr. Luciano Diego Herrero Fredi, sendo que ambos se responsabilizaram pela entrega de 35,0 m³ (trinta e cinco metros cúbicos) cada por semana, sem prévio agendamento. Disse que Luciano Diego entregou toda a areia, restando apenas a quantia de 410 m³ (quatrocentos e dez metros cúbicos), de responsabilidade de João Fredi, conforme relatórios de entrega.

Fundamenta que a responsabilidade da requerida se deu em decorrência de um contrato de compra e venda realizado em 14/03/2014 de um veículo vendido pela Empresa Líder Mineração e Construção LTDA –ME à Empresa Requerida Cerâmica Romana, do qual não foi apresentado recibo de transferência do caminhão, objeto da negociação, fato que impediu a entrega do restante do material por parte da requerida. Por fim, alega que não explora areia em dragas há mais de três anos devido não ter conseguido regularizar a documentação necessária por impedimentos junto ao IBAMA.

Requeru o chamamento ao processo da empresa LIDER MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-ME para que cumpra a obrigação de transferir o caminhão à requerida.

Apresentada impugnação, o autor alega não ter decorrido o prazo prescricional conforme alegado na inicial ao fundamento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é prazo decenal previsto no art. 205 do CC e caso não seja o entendimento do juízo quanto a aplicação de prazo decenal, defende a aplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º do CC. Impugna o chamamento de terceiro alegando não haver responsabilidade solidária em razão da obrigação de transferência do veículo a qual compete a empresa Líder Mineração. Por fim reconhece que o valor apresentado como devido em contestação, requerendo a alteração do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional aplicável ao caso concreto é quinquenal consoante art. 206, §5º do CC por tratar-se de obrigação firmada por meio de contrato particular. Neste sentido:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Inadimplemento contratual. Pretensão de recebimento dos créditos pelos serviços prestados. Procedência. Apelos das rés. Ilegitimidade passiva arguida pela 1ª. Apelante, 2ª. ré. Solidariedade entre as rés que se afere com fundamento na lei ou na vontade das partes. Inteligência do art. 265 do CC. Contrato entre as demandadas que dispõe sobre responsabilidade em caso, apenas, de atos praticados em consórcio e/ou perante o poder concedente. Responsabilidade solidária entre as demandas que se afasta. Inaplicabilidade do art. 33 V da Lei 8.666/1993 e art. 19 § 2º c/c art. 25 da Lei 8.987/1995, pelo mesmo fundamento. Tese que se acolhe. Recurso da 1ª. ré, 2ª. apelante. Prescrição. Contrato particular. Dívida líquida. Aplicação do art. 206, § 5º, I, do CC. Crédito perseguido que data de 05 anos anteriores à distribuição da presente demanda. Rejeição desta prejudicial. Mérito. Recorrente, ademais, que não logrou êxito de fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ônus que lhe incumbia. Inteligência do art. 373, II, do CPC. E-mails trocados pelas partes que se mostram aptos a comprovar o crédito perseguido pela parte recorrida. Sentença que se prestigia. Provimento do recurso da 1ª. Apelante, 2ª Ré e desprovimento do apelo 2ª. Apelante, 1ª. Ré. Reforma em parte da sentença. Readequação dos honorários em face da 2ª. Ré. Honorários recursais em desfavor da 1ª. Ré.

(TJ-RJ - APL: 02012687320188190001, Relator: Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET, Data de Julgamento: 24/09/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020).

Portanto, afasto a arguição de prescrição, considerando que o contrato foi celebrado em 19/10/2017 com a entrega do produto em 10/03/2018. Assim, contar-se -á o prazo prescricional a partir do vencimento do prazo de entrega, verificando-se que a pretensão ainda não foi alcançada pela prescrição quinquenal.

DO CHAMAMENTO DE TERCEIRO - EMPRESA LÍDER MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA -ME

Pugna a requerida pelo chamamento da empresa Líder Mineração aduzindo em suma que referida empresa não cumpriu com a obrigação contratual de transferência do caminhão para a requerida e na qualidade de devedora solidária da obrigação, deve integrar a lide.

Ocorre que a situação dos autos não demanda nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do CPC, uma vez que não se verifica a solidariedade no cumprimento da obrigação.

A requerida Cerâmica Romana juntamente com a empresa Líder Mineradora anuíram em concederem os direitos creditícios provenientes da compra e venda entre elas celebradas a parte autora referente a 1.882 m³ (um mil, oitocentos e oitenta e dois metros cúbicos) de areia grossa os quais posteriormente foram atualizados para para 1.355 m³ (um, mil trezentos e cinquenta e cinco metros cúbicos) de areia grossa, com entrega até 10/03/2018, conforme segundo aditivo.

Assim, analisando as obrigações contratadas, têm-se que a autora não pode ser responsabilizada por adimplemento em relação ao contrato originário da compra e venda do caminhão celebrado entre Cerâmica Romana juntamente com a empresa Líder Mineradora, razão pela qual rejeito o pedido de intervenção de terceiros. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA— CHAMAMENTO AO PROCESSO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS – INDEFERIMENTO PELO JUÍZO “A QUO”– DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A lei permite que sejam chamados ao processo os coobrigados em virtude de fiança ou de devedores solidários, a fim de que eles respondam diretamente ao autor da ação, o que não é a hipótese dos autos que não trata de fiança, nem tampouco dívida comum que legitime o chamamento pretendido. 2- Com efeito, o instituto do chamamento ao processo, invocado, pelos Agravantes (art. 77, I, II, III do CPC/1973, atual art. 130, I, II, III, do CPC/2015) só justifica a convocação dos terceiros para virem responder na condição de fiador e devedor solidário. 3- O chamamento poderá ser rejeitado pelo juiz, em caso de inexistência de situação jurídica de solidariedade. O chamamento poderá ser rejeitado pelo juiz, em caso de inexistência de situação jurídica de solidariedade.

(TJ-MT - AI: 01068036820168110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2017, SEGUNDA

CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 10/04/2017)

Não há controvérsia em relação ao valor devido, tendo em vista a anuência da parte autora com a quantidade apresentada em contestação, consistente em 410 m³ (quatrocentos e dez metros cúbicos).

Intime-se a parte autora a proceder a adequação do valor da causa, no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes, e nada sendo requerido voltem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

Vilhena 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 2ª Vara Cível Processo: 7001772-13.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: LIDIANE MACEDO DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, OAB nº RO4956A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

Parte requerida:

Advogado da parte requerida:

DECISÃO

Em análise dos autos constate-se que no presente feito se executam dois créditos decorrentes de sentença, com partes distintas.

Tecidos Vilhena Ltda busca receber a quantia de R\$ 427,28 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) decorrente da condenação constante da sentença, crédito este que deve ser suportado pela executada Lidianne Macedo de Araujo.

No ID n. 76517894 foi juntado petição em nome de Lidianne Macedo de Araujo, em que se busca executar valores devidos à título de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 1.467,17.

No entanto, é defeso ao patrono peticionar em nome alheio direito próprio e por esta razão necessário se faz que o patrono/credor dos honorários ratifique a referida petição.

Ultrapassada estas questões, passo a analisar o bloqueio via SISBAJUD.

O bloqueio realizado está correto considerando que o cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos por Tecidos Vilhena ao patrono da parte autora foi efetuado no valor integral do débito e o saldo remanescente desbloqueado e portanto, devidamente quitado.

Destarte, neste feito resta exclusivamente a serem pagos os valores devidos pela executada Lidianne Macedo de Araujo ao executado Tecidos Vilhena Ltda, no importe de R\$ 427,28.

Assim sendo, intime-se a executada Lidianne por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta decisão e nada sendo requerido, defiro desde já a expedição de alvará/transferência dos valores penhorados.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001918-54.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

R\$ 1.839,37

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MANGA PINK COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, CNPJ nº 18454958000118

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra a empresa MANGA PINK COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA -ME, referente a CDA de n. 1681/2021.

A exequente pretende o redirecionamento ao(s) sócio(s), tendo em vista a não localização da empresa executada, que foi citada por edital e nem mesmo a localização de bens em nome da pessoa jurídica.

A empresa executada não foi encontrada no endereço declinado pela Fazenda Pública (ID. 57254504), fazendo incidir o entendimento do STJ esposado na súmula de nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal,

sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Na esteira desse entendimento, a não localizada da empresa gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, a atrair a responsabilidade tributária dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, in verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Portanto, considerando a não localização da empresa, o pedido de redirecionamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, existindo substrato probatório para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal em desfavor da Sócia KEYLA NERI BATISTA, brasileira, inscrita no CPF n. 747.627.022-34, residente e domiciliada na Rua Presidente Médici, n. 333, Bairro Centro, Vilhena-RO.

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.

3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.

4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.

5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

6. Sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, observando o endereço do executado.

7. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007198-45.2017.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

R\$ 789,07

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SERGIO JOSE PASQUALLI, AVENIDA JÔ SATO 1000 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA KAROLINA REDIVO DA COSTA, OAB nº MT249510, JOAO DO PRADO ARANTES 218, W CENTRO - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição juntada aos autos pela DEONIZIA KIRATCH Leiloeira Oficial, no ID n. 80644026.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0066330-46.2003.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

R\$ 63.132,02

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULNORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MAJOR AMARANTES 3434, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, considerando o parcelamento do débito.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0026984-49.2007.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO LUIZ NUNES, CPF nº 22028846968, EMERSON JUNIOR NUNES, CPF nº 57680981272, E. J. NUNES HOTELARIA E RESTAURANTE EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, J. L. NUNES - RESTAURANTE EIRELI - ME, CNPJ nº 08714346000163

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.737,33

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.476,47 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), sob pena de não o fazendo o feito prosseguir com os atos expropriatórios.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002966-48.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

R\$ 550,78

EXEQUENTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA, RUA JOSÉ DA COSTA 149 JARDIM PAU PRETO - 13330-400 - INDAIATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA, OAB nº SP303253

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado pelas partes autora ROBERY BUENO DA SILVEIRA, em face de SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA.

Os autos vieram conclusos para análise da petição do executado, nos termos como segue, ID n. 80632548 "...vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV...".

Conforme consta do extrato judicial, anexo, o valor referente ao pagamento de RPV - Beneficiário, ROBERY BUENO DA SILVEIRA, no valor de R\$ 646,65 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), foram depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Assim, considerando o pagamento do RPV, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça Alvará/transferência do valor de R\$ 646,65 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), e cominações legais, que se encontra depositado nos autos, ao Beneficiário ROBERY BUENO & BERNARDINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, diretamente na conta indicada pelo autor ID n. 76455748, Banco do Brasil S/A Código do Banco: 001 Agência: 0929 – 6 Conta nº: 57.553-4 Tipo de Conta: Corrente.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL Nº 196.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, da importância de R\$ 646,65 (SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01542266-3, ZERANDO E INSERINDO MARCA IMPEDITIVA DE MOVIMENTAÇÃO NA CONTA, para a seguinte conta, Banco do Brasil S/A Código do Banco: 001 Agência: 0929 – 6 Conta nº: 57.553-4 Tipo de Conta: Corrente, ROBERY BUENO & BERNARDINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ: 30.937.963/0001-87.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002966-48.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7003572-42.2022.8.22.0014

AUTOR: JUVERCINO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 45686521204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.858,74

DESPACHO

O INSS foi intimado a comprovar que implantou o benefício por incapacidade temporária, quedando-se inerte.

Destarte, determino nova intimação do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove a implantação do benefício, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao autor.

Levando-se em conta que o INSS já foi intimado via sistema e quedou-se inerte, excepcionalmente, determino sua intimação mediante envio da decisão para o seguinte e-mail pfr.tj@agu.gov.br.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004790-47.2018.8.22.0014

REQUERENTES: Sindsul, CNPJ nº 15893266000188, VANIRA VIEIRA DA SILVA BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, UZIEL FERREIRA SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, ROSANIA LUCAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, OZANA DE MELO RUAS, CPF nº DESCONHECIDO, MILCA MENDES FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, MEONIA BEATRIZ FLECK HICKMANN, CPF nº DESCONHECIDO, JUVENIA MARIA DE ANDRADE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ELIZA PAULA DELAUNAY DE MELLO, CPF nº DESCONHECIDO, ELAINE CRISTINA RIBEIRO CARRIJO, CPF nº DESCONHECIDO, CLEIDE INES NUNES NORONHA DE CAMARGO, CPF nº 45702560230

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

VALOR DA CAUSA: R\$ 266.911,12

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela Contadora Judicial.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001790-68.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

R\$ 1.108,20

EXEQUENTES: J. L. R. T., AVENIDA PEDRO BEZERRA DA SILVA 1743, APTO 1 BELA VISTA - 76982-096 - VILHENA - RONDÔNIA, K. E. R. T., AVENIDA PEDRO BEZERRA DA SILVA 1743, APTO 1 BELA VISTA - 76982-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. A. T., RUA BAHIA 707 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por JESSICA LORAINY RAMOS TOLEDO e KAYO EDUARDO RAMOS TOLEDO, em face de VANESSA ASSUNCAO TOLEDO.

Durante o trâmite regular dos autos, a parte autora informou que não tem mais interesse na ação, e requereu o arquivamento dos autos, ID n. 80638352 "...vem perante Vossa Excelência, informar não ter mais interesse no presente feito. Assim, requer a homologação da desistência do presente feito e sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil...".

Cumpra frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCP). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art. 775, § único, II, do NCP).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7005950-73.2019.8.22.0014

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, AV. RONY DE CASTRO 4114, SALA 2 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

Decisão

A executada Sandra Vitorio Dias Córdova, advogada ajuizou embargos de declaração requerendo a reforma da decisão de ID 79038141 arguindo risco de dano, pugnando a aplicação de efeito suspensivo à decisão.

Pois bem. A decisão embargada deferiu a penhora dos créditos que a executada tem a receber à título de RPV nos autos 7005825-13.2016.0014, até satisfação integral do débito executado nesta ação, que perfaz a quantia de R\$ 32.930,70 (trinta e dois mil novecentos e trinta reais e setenta centavos).

Verifica-se que o RPV expedido em 23/06/2022 possui o valor de R\$ 96,68 (NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).

Em manifestação, o exequente pugnou pela rejeição dos embargos.

Pelas razões expostas, vê-se claramente que a embargante pretende a modificação da decisão, o que não é possível por meio dos embargos.

Contudo por economia processual e seguindo a orientação jurisprudencial acerca do tema mantenho a penhora em seus exatos termos, pois possível a penhora de verba honorária que exceda a 50 salários mínimos, por ser considerado honorários de grande monta, sendo, portanto, razoável a penhora sobre o excedente a 50 salários mínimos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, § 2º, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos. 3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais. 4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores auferidos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1747645 DF 2018/0113440-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2018)

Pelas razões expostas deixo de acolher os embargos e mantenho a decisão embargada.

Lado outro, não havendo concordância do embargante sobre a presente decisão, poderá se valer do recurso cabível e não dos embargos de declaração.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004890-65.2019.8.22.0014

Dissolução

Cumprimento de sentença

R\$ 349.500,00

REQUERENTE: C. S. M., CPF nº 64596710287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: E. C., CPF nº 92863159291

ADVOGADO DO REQUERIDO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

ELIZANDRA CORREIA apresentou impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo já ter realizado a transferência das contas e do registro na prefeitura.

Impugnou o requerimento do autor quanto ao valor de R\$ 973,79, visto que no acordo judicial firmado entre as partes, estas convencionaram que o exequente pagaria os impostos até a desocupação que ocorreu em 17/03/2020 e portanto, referido período era sim de competência do exequente pagar e não da autora.

Em manifestação à impugnação o exequente concordou quanto à transferência de titularidade das contas de energia, água e IPTU.

Argumentou que o IPTU referente ao ano de 2021 pago pelo exequente deve ser ressarcido, considerando que de responsabilidade da parte executada.

Relatei. Decido.

Considerando que a parte executada comprovou a transferência das contas de energia e água e a parte exequente concordou, tal matéria tornou-se fato incontroverso nos autos.

Resta portanto apreciar a responsabilidade pelo pagamento do débito relativo ao IPTU do exercício do ano de 2021.

Conforme constou do acordo celebrado entre as partes, o exequente ficou responsável pelo dos débitos do imóvel até o período de 17/03/2020, quando desocupou o imóvel.

Assim, considerando que os débitos juntados nestes autos referem-se a exercício diverso daquele constante do acordo, vejo que a responsabilidade pelo pagamento é da parte executada e não do exequente.

No entanto, este teve seu nome protestado em razão da inércia da executada que não transferiu o imóvel para seu nome conforme acordo

celebrado. Assim, os valores pagos pelo exequente devem ser a ele restituídos.

Pelas razões expostas, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e determino que a executada proceda à restituição dos valores despendidos pelo exequente, no importe de R\$ 995,94 (novecentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Fixo honorários em favor da impugnante em 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004372-07.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: POSTO DE LAVAGEM MIRIAM LTDA - ME, CNPJ nº 04463871000100, KEYLA NERI BATISTA, CPF nº 74762702234,

ADEVOR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 29016797220

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.370,57

DESPACHO

Torno parcialmente sem efeito a decisão de ID n. 80258072 no tocante à inclusão de Keyla Neri Batista, considerando que a petição que requereu sua inclusão no polo passivo da lide se deu de forma equivocada.

No mais, mantenho a referida decisão tal qual lançada.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003980-38.2019.8.22.0014

AlimentosProcedimento Comum CívelR\$ 691,80

AUTORES: S. P. L., CPF nº 74138600230, AVENIDA PARANÁ 1465 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA, I. G. P., CPF nº 05441243244, AVENIDA PARANÁ 1465 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REU: N. G. D. M., AVENIDA BRASIL 1494, NOVA VILHENA BELA VISTA - 76982-063 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

IVALDO GOMES DE MOURA, representado por Curador Especial, opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão de ID n. 80260339, ao argumento de que não houve manifestação do Juízo acerca do pedido de limitação do débito em 30% no caso de ser expedido mandado de prisão.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Assiste razão ao embargante quando alega que a decisão foi omissa. No entanto seu pedido não merece prosperar, pelas razões que passo a explanar.

Dispõe o art. 528, § 7o do CPC que a prisão civil será autorizada quando inadimplidas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, bem assim aquelas que se vencerem no curso da execução.

No mesmo sentido a Súmula 309 do STJ: "O débito que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Assim, não existe previsão legal para limitar o débito do executado em 30% da dívida, ao argumento de que caso assim não o seja, tornará inviável a sua solvência.

Destarte, recebo os embargos de declaração e JULGOS IMPROCEDENTES para indeferir o pedido do executado no sentido de restringir a cobrança do débito alimentar em 30% do valor total da dívida.

Cumpra-se na íntegra a decisão de ID n. 80263187.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006805-18.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROZELI VIEIRA DE MORAIS SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 2040, CRISTO REI S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO DE CASTRO SOARES, OAB nº RO10714, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS DORNELAS, RUA 917 CASA 9 COHAB - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD, a tentativa de citação no endereço restou infrutífera.

Assim, defiro a Citação por edital nos termos da decisão inicial, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7005834-62.2022.8.22.0014

AUTOR: M. G. L. C. F., CPF nº 06256106288

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REU: R. L. F., CPF nº 01003856217

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.400,00

DESPACHO

Considerando a certidão de ID n. 79991655, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias indique o endereço do requerido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7008516-87.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 16/08/2022

Autor: W.E.GRASSO, CNPJ nº 29391725000130, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3663 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA, OAB nº PR93988, DAVI DA SILVA GOMES, OAB nº RO12152, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Réu: ROMÊNIA PEDROSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2519 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Narra a inicial que o autor é pessoa jurídica na cidade sendo um hotel de renome, e que a Requerida se hospedou no dia 24/06/2022 com seu esposo e filho, e que em consequência de um contratempo o ar condicionado não funcionou. Como o hotel estava lotado e não seria possível a troca do quarto, a Requerida solicitou um ventilador, o que foi aceito. Embora tenha aceitado a hospedagem com ventilador, desconto no preço e os serviços da equipe, a Ré publicou em seu Instagram pessoal uma imagem com texto insultando a empresa Requerente.

Requer em sede de tutela inibitória de urgência que a Ré retire da internet toda publicação e quaisquer mensagens relacionadas ao Autor, bem como se abstenha imediatamente de utilizar as redes sociais para expor-lhes quanto aos fatos que envolvam o ocorrido, proibindo-lhe de citar seu nome e/ou qualquer outro meio que possa identificá-lo, direta ou indiretamente, ou vincular às inverdades divulgadas na comunidade, bem como indenização por danos morais.

Decido

De início, a tutela inibitória traduz refinada técnica de proteção ao direito e tem fundamento no princípio geral de prevenção cuja incidência independe da legislação ordinária uma vez que a Constituição garante o acesso à jurisdição não só na hipótese de lesão, como também na de ameaça a direito. Ela se volta para o futuro e não para o passado e visa a prevenir a repetição dos atos ou a continuação de uma atividade contrária ao direito. O ilícito pode ter ocorrido no passado, hipótese em que não será cabível tutela inibitória, mas ressarcitória. No caso em tela o direito de reclamar de um produto ou serviço pelo consumidor deve se restringir ao fato que ocorreu, não podendo ser

utilizado para fins de ofensa à empresa. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX[1], consagrou a liberdade de expressão. O direito à liberdade de expressão não se trata de direito sem restrições, por tal razão, deve ser exercido com responsabilidade e em consonância com outros direitos, especialmente com o direito à honra e à boa imagem, não podendo ser utilizado como instrumento para denegrir ou macular a honra de terceiros. O direito de manifestar o pensamento não pode importar em ofensa à credibilidade e à reputação alheia, devendo respeitar os limites estabelecidos na própria Constituição, em seu artigo 220.

Embora a divulgação de uma reclamação na internet tenha uma abrangência que não se pode precisar o tamanho, as empresas que colocam produtos e serviços no mercado estão naturalmente sujeitas a críticas e reclamações. O que não se admite, e que efetivamente configura o ilícito, é o excesso de linguagem apto a ofender indevidamente a reputação da pessoa jurídica de maneira significativa.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, não restou comprovado o ilícito, nem o risco útil do processo.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/10/2022, às 11hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ, que será realizado pelo NUCOMED - Núcleo de conciliação e mediação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora da audiência pelo seu advogado.

Não havendo acordo, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC), proceder à desocupação voluntária do imóvel e apresentar contestação.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda o Sr.(a) Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, confiando-se os bens móveis do locatário ao requerente, mediante depósito.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006666-71.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 79355676204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO, CPF nº 02591420858

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.533,12

DESPACHO

Suspendo o feito até integral pagamento do débito.

Desde já defiro a expedição de alvará judicial/transferência dos valores que venham a ser depositados nestes autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003919-75.2022.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JENIFER LAURINDA DOS ANJOS OLIVEIRA, RUA 2022 1617 SETOR 22 - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0106751-05.2008.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

R\$ 49.968,25

EXEQUENTE: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV MARECHAL RONDON 1756, 1º ANDAR - ED. BOTICÁRIO CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, AV. ALMIRANTE TAMANDARÉ 5073, ESQUINA COM RUA MANAUS QUINTO BEC - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, BENNO LUIZ GRAEBIN 5525 JD ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DA SILVA, CPF nº 32593317272

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, RUA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4945 4945 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a penhora de eventuais créditos remanescentes, no rosto dos autos n. 7006268-85.2021.8.22.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, até o valor do débito R\$ R\$ 236.054,07 (duzentos e trinta e seis mil, cinquenta e quatro reais e sete centavos).

Serve o presente de expediente.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001972-57.2020.8.22.0013

REQUERENTES: LEANDRO JOSE LANG, ELISANDRA CRISTINA LANG, ALEXSANDRO ANTONIO LANG, TOMAZ ELIO LANG

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: NOELI LOURDES LANG, CPF nº 65867467287

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 264.116,00

DESPACHO

Considerando a impossibilidade das partes em procederem a renúncia da herança mediante instrumento público, considerando a impossibilidade financeira, defiro que tal procedimento se faça mediante termo judicial, conforme expressa previsão constante no art. 1.806 do Código Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0005039-59.2014.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

R\$ 26.497,57

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 03915923000595

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a penhora de bens do executado, até a satisfação do débito (R\$ R\$ 76.824,61).

Serve o presente de mandado de penhora, avaliação e intimação.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006832-64.2021.8.22.0014

AUTORES: DIVA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 28652207291, MAYKON DE SOUZA NUNES, CPF nº 02302636155, MAYARA DE SOUZA NUNES, CPF nº 05036378156

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

VALOR DA CAUSA: R\$ 551.909,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0010821-13.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 66.696,07

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, TAIANE

PEGORARO BUCHWEITZ, OAB nº RO7851, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 CENTRO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: DELTON JAIR BERNARDI CERVI, CPF nº 39021076268, AV. FORTALEZA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 10660566000101, AV QUINTINO CUNHA 112 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O credor deverá habilitar seu crédito junto a ação de inventário, devendo adotar as providências cabíveis para o recebimento dos valores.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé ao exequente.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7005735-05.2016.8.22.0014

Alteração de Coisa Comum, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS, CPF nº 10418350353, RUA 806 6766 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

REU: GLADIS TEREZINHA PAZINATO, RUA 347 62, TELEFONE 69-9-8461-9382/ 98122-8336 VILA OPERARIA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008916-77.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 489.180,00

AUTORES: JULIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00518640299, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELZA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 91920736204, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS FERREIRA GOMES, CPF nº 05336092240, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05336119202, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2969 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Realizado despacho saneador o Município de Cacoal pugnou pelo depoimento da parte autora e produção de prova documental.

Defiro os pedidos.

Determino a expedição de ofício a SESAU - Secretaria de Estado da Saúde, para informar se o Hospital Regional de Cacoal lhe pertence e se algum dia foi administrado pelo Município de Cacoal, juntando aos autos documentos neste sentido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, caso ainda não tenha feito (art.357, §4º Do CPC), o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hgu-erdi-spm>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7516 PIN: 726 341 017#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/hgu-erdi-spm?pin=9219193366286>

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003823-60.2022.8.22.0014

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALESSANDRA CLEIDE DAVID, AVENIDA BEIRA RIO 2752 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme despacho anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos

termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004269-34.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILDES DE OLIVEIRA SILVA, ADEMAN SILVA CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

REU: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.80710687] e CERTIDÃO [ID.80738726], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004812-66.2022.8.22.0014

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ROSALINO GASPARIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - MT27312/O-O

REQUERIDO: OSCALINA ALMEIDA DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. Despacho ID 80677307, fica a parte autora intimada para distribuir a Carta Precatória para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000858-13.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REU: J. M. D. S. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID.80717911], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007199-59.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. D. O. V., H. C. D. O. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REQUERIDO: J. F. G. R.

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468

Intimação DAS PARTES

Decisão

Os herdeiros informaram o descumprimento do acordo entabulado com a inventariante, a qual não pagou mais nenhuma parcela do veículo, entregue como parte do quinhão da menor M., o qual possui débito no valor R\$ 34.000,00.

Afirmam ainda que desde o mês de março/2022 a Sra. J. não pagou as parcelas aos herdeiros K. D. O. V. e H. C. D. O. V., ou seja, restando o saldo devedor à cada um de R\$ 8.750,00.

Alegou ainda que a inventariante vendeu o mercado, como forma de dilapidar o patrimônio causando prejuízos aos menores. Pugnou pela adoção de medidas de urgência para expedição de mandado de constatação, arresto de bens e bloqueio de valores. Passo a analisar os pedidos.

Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Pelo que há nos autos não existe comprovação ou indícios suficientes que demonstrem a venda do mercado e a dilapidação de patrimônio da inventariante para a concessão de medida liminar de arresto e bloqueio de bens, ao menos neste momento processual. Outrossim, defiro o pedido de mandado de constatação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, devendo certificar quem é o atual proprietário do mercado [...]; e caso seja constatada a venda, seja determinado a apresentação do Contrato de Compra e Venda, pelo atual proprietário.

Visando regularizar o andamento processual, estando o feito em fase de cumprimento de sentença, antes da adoção de medidas constitutivas sobre os bens do executado, deve este ser intimado ao pagamento dos débitos em atraso do acordo, consoante os valores apresentados pelos exequentes na petição de ID 80683933, bem como da obrigação de fazer em dar quitação ao veículo entregue a herdeira M.

Assim, intime-se a executada por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como expediente.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001650-34.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. S.

Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

REU: E. D. R. B., T. B., S. B. D. S., M. S. B., C. B.

Advogado do(a) REU: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Despacho

Considerando o requerimento da parte autora, ID n. 77787845 "...vem respeitosamente através de seus advogados e bastante procuradores que ao final assina a presença de Vossa Excelência, para requerer o arquivamento do feito sem resolução do mérito, para que assim surta seus efeitos legais...", intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de desistência da ação feito pela parte autora.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011813-39.2021.8.22.0014

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: E. D. D., V. D. D.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE LARA GUILHERME - RO10712

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE LARA GUILHERME - RO10712

REQUERIDO: N. J. D. D. J.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID.80734385], fica a parte autora intimada para ciência.

2ª VARA CÍVEL

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008516-87.2022.8.22.0014

AUTOR: W.E.GRASSO, CNPJ nº 29391725000130

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA, OAB nº PR93988, DAVI DA SILVA GOMES, OAB nº RO12152, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: ROMÊNIA PEDROSA, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, considerando que na decisão retro lançada ocorreu erro material e por esta razão torno-a sem efeito.

Retire-se deste feito o Juízo 100% digital.

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Narra a inicial que o autor é pessoa jurídica na cidade sendo um hotel de renome, e que a Requerida se hospedou no dia 24/06/2022 com seu esposo e filho, e que em consequência de um contratempo o ar condicionado não funcionou. Como o hotel estava lotado e não seria possível a troca do quarto, a Requerida solicitou um ventilador, o que foi aceito. Embora tenha aceitado a hospedagem com ventilador, desconto no preço e os serviços da equipe, a Ré publicou em seu Instagram pessoal uma imagem com texto insultando a empresa Requerente.

Requer em sede de tutela inibitória de urgência que a Ré retire da internet toda publicação e quaisquer mensagens relacionadas ao Autor, bem como se abstenha imediatamente de utilizar as redes sociais para expor-lhes quanto aos fatos que envolvam o ocorrido, proibindo-lhe de citar seu nome e/ou qualquer outro meio que possa identificá-lo, direta ou indiretamente, ou vincular às inverdades divulgadas na comunidade, bem como indenização por danos morais.

Decido

De início, a tutela inibitória traduz refinada técnica de proteção ao direito e tem fundamento no princípio geral de prevenção cuja incidência independe da legislação ordinária uma vez que a Constituição garante o acesso à jurisdição não só na hipótese de lesão, como também na de ameaça a direito. Ela se volta para o futuro e não para o passado e visa a prevenir a repetição dos atos ou a continuação de uma atividade contrária ao direito. O ilícito pode ter ocorrido no passado, hipótese em que não será cabível tutela inibitória, mas ressarcitória. No caso em tela o direito de reclamar de um produto ou serviço pelo consumidor deve se restringir ao fato que ocorreu, não podendo ser utilizado para fins de ofensa à empresa. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX[1], consagrou a liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão não se trata de direito sem restrições, por tal razão, deve ser exercido com responsabilidade e em consonância com outros direitos, especialmente com o direito à honra e à boa imagem, não podendo ser utilizado como instrumento para denegrir ou macular a honra de terceiros. O direito de manifestar o pensamento não pode importar em ofensa à credibilidade e à reputação alheia, devendo respeitar os limites estabelecidos na própria Constituição, em seu artigo 220.

Embora a divulgação de uma reclamação na internet tenha uma abrangência que não se pode precisar o tamanho, as empresas que colocam produtos e serviços no mercado estão naturalmente sujeitas a críticas e reclamações. O que não se admite, e que efetivamente configura o ilícito, é o excesso de linguagem apto a ofender indevidamente a reputação da pessoa jurídica de maneira significativa.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, não restou comprovado o ilícito, nem o risco útil do processo.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 05/10/2022, às 11hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intime-se a parte autora da audiência pelo seu advogado.

Não havendo acordo, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC), proceder à desocupação voluntária do imóvel e apresentar contestação.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004445-42.2022.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: S. S. F., ESTRADA PIRACOLINO S/N, CHÁCARA DO RAIMUNDO ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153, HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

REQUERIDO: L. F. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

DESPACHO

Considerando que por questões de saúde a parte requerida ficou impossibilitada de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada, conforme documento retro juntado, redesigno o ato para o dia 21 de Setembro de 2022, às 10h, na CEJUSC. Tanto a parte autora quanto a parte requerida possuem advogados constituídos nos autos.

Destarte, estas deverão ser intimadas na pessoa de seus respectivos patronos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7002700-37.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: KELVEN OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00690178247

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, ELIANE BACK, OAB nº RO7547A

EXECUTADOS: ELIANE AGUIAR DA SILVA MAGALHAES, CPF nº 42546206249, FRANCISCO CLIDENOU RODRIGUES MAGALHAES, CPF nº 27334104315

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEFERSON PANTOJA COUTINHO, OAB nº RO10854, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Os requeridos constituíram novo patrono e opuseram exceção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja cancelada a adjudicação do imóvel objeto de discussão nestes autos.

No intuito de resguardar o interesse das partes, já que os excipientes estão discutindo na presente exceção de pré-executividade excesso de execução e julgamento extra petita da sentença, determino o sobrestamento dos atos expropriatórios do imóvel objeto de adjudicação, até decisão acerca da presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a patrono Dra. Aleteia Michel Rossi quanto a constituição de novo patrono pelos requeridos.

Intime-se o excepto do teor dessa decisão e para querendo manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade, vindo-me os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0000233-20.2010.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

EXECUTADO: V FERREIRA DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANY HAIDAMAK TERTO DO NASCIMENTO - PR79507, CARLA BIATRICE DOS SANTOS CECILIO - PR75504, JESSICA OGLIARI HANNES - PR70869

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001169-37.2021.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VALDIRENE FATIMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

INVENTARIADO: EDSON GONGARA PEDRAZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006024-93.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. T. D. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, VALMIR BURDZ - RO2086

EXECUTADO: J. M. P.

Advogados do(a) EXECUTADO: HARRY ROBERTO SCHIRMER - RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002183-30.2019.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: E. T. M., T. S. D. S. M.

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANE BACK - RO0007547A

RECORRIDO: L. O. T. C.

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de COMPROVANTE [ID.80711063], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008916-77.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 489.180,00

AUTORES: JULIA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00518640299, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, JOELZA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 91920736204, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS FERREIRA GOMES, CPF nº 05336092240, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA, REYNOLD VICTOR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 05336119202, RUA DOIS MIL DUZENTOS E ONZE 6019 S-22 - 76985-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2969 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDONIA, MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Realizado despacho saneador o Município de Cacoal pugnou pelo depoimento da parte autora e produção de prova documental.

Defiro os pedidos.

Determino a expedição de ofício a SESAU - Secretaria de Estado da Saúde, para informar se o Hospital Regional de Cacoal lhe pertence e se algum dia foi administrado pelo Município de Cacoal, juntando aos autos documentos neste sentido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de Outubro de 2022, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, caso ainda não tenha feito (art.357, §4º Do CPC), o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/hgu-erdi-spm>

Ou disque: (BR) +55 51 4560-7516 PIN: 726 341 017#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/hgu-erdi-spm?pin=9219193366286>

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7010078-10.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A
EXECUTADO: ELVIS LISBOA BORGES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7007020-62.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENE ROMILDA HOFFMANN, JUDIT ROSA SIMONETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A
EXECUTADO: PUBY EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0010775-63.2011.8.22.0014
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE VILHENA, GILMAR JOSE BRUNETTO, GUILHERME BRUNETTO, LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, WALTER NETO, WALTER NETO JUNIOR, AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, JORGE ALBERTO MURARO TONEL, AMAURI CESAR HEIDMANN, ADEMIR ALVES DE LIMA, JULIANA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ PERIN - MT0008804A
Advogados do(a) REU: DJANIR AMERICO BRASILIENSE - RO0004381A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101
Advogado do(a) REU: RUBENS DEVET GENERO - RO3543
Advogados do(a) REU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO4072
Advogado do(a) REU: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO690
Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ PERIN - MT0008804A
SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT (TERCEIRO INTERESSADO)
ADVOGADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - OAB RO2022
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7002864-60.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR - PR99677
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) REU: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001789-59.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724
REU: ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012004-84.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0008114-77.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA - RO7909, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, LARA DANDOLINI PAVELEGINI, ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, ROBERTO BERTTONI CIDADE - RO4178-B, CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000243-22.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CUNHA FREIRE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: DAIANE ALVES DO NASCIMENTO MARTIN, inscrita no CPF: 034.862.782-31, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, para pagar a dívida no valor de R\$ 3.205,80 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7001027-96.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Obs: Caso a executada não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 08 de julho de 2022

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012906-37.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. D. A. J.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES - RO0000009161
 REU: N. C. R. N.
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 79548940], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
 7001683-29.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Transação
 Cumprimento de sentença
 R\$ 202.319,78

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1851, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10, CAIXA POSTAL 70 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, RECIFE 4544 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

O cumprimento de sentença versa sobre honorários decorrentes de acordo judicial homologado.

As matérias a serem arguidas em sede de execução de título judicial são aquelas elencadas no art. 525, §1º do Novo CPC.

Não cabe ao juízo decidir acerca de questões relativa aos termos do acordo em relação aos honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7005954-81.2017.8.22.0014

AUTOR: CICERO STRESSER, CPF nº 13950380906

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO REU: CAROLINA RIBEIRO LOPES, OAB nº RS75065, ELBIO ACHE MACHADO, OAB nº RS26991, ROBERTA BITTENCOURT ROMEIRO, OAB nº RS69981, DANIEL BERNHARD, OAB nº RS37663, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, OAB nº RS19646, JAIRO PORTELLA CAMERA, OAB nº RS27989, MARIA REGINA SCHAFER, OAB nº RS35706, PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA, OAB nº RS44120, SONIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA, OAB nº RS33670, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VALOR DA CAUSA: R\$ 24.382,00

DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, considerando que elaborado de acordo com a sentença e acórdão.

Destarte, neste feito ainda existe saldo remanescente relativo a honorários advocatícios a ser saldado, no importe de R\$ 376,52.

Intime-se o devedor a comprovar o pagamento em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002693-06.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA - ME, RUA 7 2191 SETOR 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Altere-se a Classe para Cumprimento de Sentença - Honorários Sucumbenciais ID n. 78612030.

Exequente: MARIANNE A. E V. DE FREITAS PEREIRA e JEVERSON LEANDRO COSTA.

Executado: TRANSPORTADORA SANTA LUZIA LTDA. ME

Conforme requerido pela parte autora, ID n. 80067562 e ID n. 80540806, a consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7001912-47.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IMPLAN CENTER LTDA ME - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3884 CENTRO (S-01) - 76980-062 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte autora na petição juntada aos autos no ID n. 80369245 "...vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista que o executado apesar de devidamente citado não efetuou o pagamento da dívida executada, requerer seja oficiado ao SISBAJUD para que promova a penhora on-line, em toda e qualquer conta e/ou aplicação financeira de titularidade do representante legal, sobre o valor atualizado de seu débito de R\$ 1.479,59. Caso reste infrutífera a penhora acima requerida, requer a vossa excelência seja procedida a penhora em todo e qualquer veículo em nome da executada, via RENAJUD. Requer ainda seja procedida a quebra do sigilo fiscal da executada via INFOJUD..."

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, considerando que a executada não possui instituição financeira cadastrada, conforme tela anexa.

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da executada por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constitutivos.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do nos termos do Artigo 40 da Lei 6.830/80.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7009018-60.2021.8.22.0014

REQUERENTE: J. L. V. Q.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº RO5694, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. F. Q., CPF nº 05548205285

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.600,00

DESPACHO

Avoco os autos. Torno sem efeito o despacho retro lançado, posto que equivocado em relação ao mês da audiência, tendo constado o mês de outubro, quando deveria constar setembro.

Realizado despacho saneador a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor.

Defiro o pedido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Setembro de 2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, caso ainda não tenha feito (art.357, §4º Do CPC), o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/xan-tnpx-giy>

Ou disque: (BR) +55 11 4949-0038 PIN: 107 151 687#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/xan-tnpx-giy?pin=4676029063260>

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001588-57.2021.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006001-89.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EXECUTADO: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 80396695 "...vem respeitosamente perante vossa excelência, por intermédio de seus advogados, nos termos do artigo 313 do CPC, dizer e requerer: 01- Requerem o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, para tentativa de localização do bem do requerido. Ante o exposto, requer: (a) O deferimento do pedido de sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano; e (b) Que as publicações de estilo sejam dirigidas ao advogado Jeverson Leandro Costa, inscrito na OAB/RO sob o nº. 3.134, sob pena de nulidade..."

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, considerando que o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 18/08/2023, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ORIGEM AÇÃO MONITÓRIA - BOLETO BANCÁRIO), a data de 19/08/2023, e tendo como data final 19/08/2028, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002594-02.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DEVAIR SILVEIRA ANTUNES, RUA TIRADENTES 1487 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2466 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora requereu como segue, ID n. 80360925 "...requer seja determinado por Vossa Excelência, à suspensão do processo por 01 (um) ano, por ausência momentânea de bens, com fundamento no artigo 921, III do Código de Processo Civil..."

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, considerando que o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 18/08/2023, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 03 anos - (Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário), a data de 19/08/2023, e tendo como data final 19/08/2026, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005147-85.2022.8.22.0014

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MIZAEOLIVEIRA DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 130, LOTE 51 s/n ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, para pesquisa de endereço.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003446-60.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562, EWERTON ORLANDO - GO7847

EXECUTADO: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002264-68.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JUCINEI DE SOUZA NASCIMENTO - ME, JUCINEI DE SOUZA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005038-76.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAYANE FERREIRA DE MEDEIROS, MICHELE FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382

REQUERIDO: CARLOS ROQUE FERNANDES

Advogados do(a) REQUERIDO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007361-88.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

REU: MARCOS FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7002223-38.2021.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 17.003,10

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, CPF nº 00008553246, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Corrijo o erro material constante da parte dispositiva da sentença de ID 79716626, que constou de forma equivocada a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários.

Onde se lê:

“CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual”.

“CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Leia-se:

“CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual”.

“CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte adversa, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.

Os demais termos permanecem inalterados.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004789-57.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 373.334,94

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 28644921215, LINHA 01, S/N, PT 06 sn, DISTRITO DE VILHENA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da petição do autor, ID n. 78855111 “...requer a liberação do espelho referente a consulta INFOJUD para prosseguir com feito. requer a liberação do espelho referente a consulta INFOJUD para prosseguir com feito...”.

Assim, cumpra-se a escrivania, o despacho de ID n. 77706403, consignando que deverá a parte autora ser intimada pelo Sistema para consulta das informações INFOJUD.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0011381-23.2013.8.22.0014

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SUELI NICOLAU DE ARAUJO, ANDREA CHRISTINA COIMBRA NEPOMUCENO SANTI

Advogado do(a) REU: GLEICE REGINA STEIN - RO0003577A

Advogado do(a) REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Despacho

o Ministério Público realizou os seguintes requerimentos na petição de ID 78468826:

“1) Intimação da ré SUELI NICOLAU DE ARAÚJO para que:

1.1) apresente memoriais de cálculos de todas as parcelas já pagas no feito, indicando como termos iniciais a data da sentença de homologação dos acordos firmados nos autos (12/08/2020 – ID-44481987) e como termos finais as datas em que foram efetivamente quitadas;

1.2) comprove o pagamento das parcelas 18 em diante da dívida, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento acompanhados dos respectivos memoriais de cálculos;

1.3) comprove o pagamento das parcelas devidas mês a mês, com a juntada dos comprovantes de pagamento e dos memoriais de cálculos, independentemente de interpelação judicial, possibilitando o acompanhamento do cumprimento da obrigação por este Órgão Ministerial”.

Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena, quinta-feira, 30 de junho de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006495-75.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: J. D. S. C.

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

RECLAMADO: J. S. D. C.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009487-82.2016.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 99.627,88

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ nº 04901195000100, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, NELSON RODRIGUES 155, RES MARIA AUX SAO SEBASTIAO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CNPJ nº 08788216000175, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, CPF nº 02643997140, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1954 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, CPF nº 65766660200, AV. BEIRA RIO 3990 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO, OAB nº RS51193, TANIA SIMON 234 FIRENZE - 93700-000 - CAMPO BOM - RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para se manifestar dos termos requerido pelo terceiro interessado, MARCELO MODESTO SANTOS, por meio de seu advogado, PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM, OAB/SP 258.401, o qual requer o DESBLOQUEIO/EXCLUSÃO pelo RENAJUD, em relação ao veículo Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Ano de Fabricação/Modelo: 2005/2006, Cor: Prata, Placa: NCQ-9008/RO, pelos motivos expostos na petição juntada aos autos ID n. 80443381 "...No caso em tela, está comprovado documentalmente que o Requerente arrematou o veículo em leilão público realizado pela Diretoria do Fórum de Comodoro/MT de forma legítima, fazendo jus seja cancelada/excluída a restrição Renajud de fls. ID 79338381 - OUTRAS PEÇAS (TELA RENAJUD RESTRIÇÃO 7009487 82.2016.8.22.0014.pdf). Diante do exposto, requer o DESBLOQUEIO/EXCLUSÃO, via sistema Renajud, da restrição lançada sobre o veículo Marca/Modelo: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Ano de Fabricação/Modelo: 2005/2006, Cor: Prata, Placa: NCQ-9008/RO - Vilhena, Renavam...".

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7001696-52.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947

EXECUTADO: R LUCIO SILVA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 22480, - DE 22210 A 22568 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

Valor da causa: R\$ 54.086,37

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de pesquisa SISBAJUD, ID n. 80390895, fica a parte autora intimada para recolher as custas das diligências pretendidas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003356-18.2021.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 80.176,85

EXEQUENTE: DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, CNPJ nº 16614304000189, RODOVIA BR-364 1064, - DE 944 A 1512 - LADO PAR MARECHAL RONDON 02 - 76876-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, AV. LIBERDADE, N. 3792 CENTRO - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, ID n. 78798767, foi procedida a restrição de circulação sobre o veículo placa NBM2196 MARCA/ MODELO FIAT/UNO MILLE SX - FABRICACAO/MODELO - 1997/1997 - COR - BRANCA localizado pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Expeça-se mandado de penhora sobre os veículos penhorados, nos endereços das telas RENAJUD abaixo.

Dados do Veículo

Placa NBM2196 Placa Anterior Ano Fabricação 1997 Chassi 9BD146028V5927294 Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE SX Ano Modelo 1997

Dados da Comunicação de Venda

Informações não disponibilizadas pelo DETRAN

Dados do Proprietário

CPF/CNPJ 521.501.512-00 Endereço RUA CORBELIA, Nº 695, JARDIM AMERICA - VILHENA - , CEP: 76980-710 Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.

Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Com relação ao requerimento do autor, ID n. 78798767 "...o Veículo PLACA QTE8A47 MARCA/MODELO 160130-VW/T CROSS CL TSI AD FABRICACAO/MODELO 2020/2021 COR 5-CINZA, se encontra com Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN S/A(CNPJ:59.109.165/0001-49). Assim, a Penhora deverá ser procedida nos termos da Petição anteriormente protocolizada...", intime-o, no prazo de 05 dias, para informar os dados do contrato da Alienação, bem como o endereço eletrônico do Banco para envio do expediente.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007410-27.2021.8.22.0014

AUTOR: NELCI MOREIRA, CPF nº 45763283287

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.306,90

DESPACHO

Oficie-se ao Banco Bradesco Financiamentos S/A, agência 0012 - Matriz, conta 8890207, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe acerca de eventual depósito em nome da parte autora NELCI MOREIRA, inscrita no CPF n. 457.632.832-87, referente ao mês de outubro de 2020, no valor de R\$ 509,40 (quinhentos e nove reais e quarenta centavos).

Com a juntada do documento, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0049758-83.2001.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ELDORADO LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.465,95

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006141-16.2022.8.22.0014

Pagamento em Consignação Procedimento Comum Cível R\$ 94.576,97

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE CAMARGO GOMES, OAB nº RO11861, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

AUTOR: ADROALDO BESTER, CENTRO 7153 AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do CPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.
Atente-se que o valor a ser recolhido será de 2% sobre o valor ação, considerando que ao rito processual da ação de consignação em pagamento não designa-se a audiência de conciliação.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7005341-85.2022.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JUDITE DO CARMO DE OLIVEIRA, AIRTON GONCALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA DE JESUS CEREZINO, DEVANIR GONCALVES, DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO VALDECIR FERNANDES, JOSE CARLOS GONCALVES, GERALDO DONIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de OFÍCIO [ID.80754232], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7008414-65.2022.8.22.0014

REQUERENTES: E. P., CPF nº 66769906104, P. R. B. P., CPF nº 00276356276

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007761-97.2021.8.22.0014

Água e/ou Esgoto, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Execução Fiscal

R\$ 1.160,55

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUCILENE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 01057783200, RUA DÁLIA 2069 S-29 - 76983-270 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (ID 79993738).

Aguarde-se decisão do agravo interposto.

Vilhena 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007198-74.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: SILVIO SANTOS SOARES PEREIRA, CPF nº 00022064397

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 28.705,17

DESPACHO

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que restabeleceu o benefício em favor do autor, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003453-91.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FATIMA BENTO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O presente feito tramita sem qualquer objetividade desde 2016, ante a dificuldade em se encontrar um perito capacitado e que tenha disponibilidade para a realização da prova necessária.

Dessa forma, com lastro no princípio da cooperação, utilizo-me do art. 357, § 3º, do CPC para designar audiência para o dia 24.8.2022, às 8h30min, com a finalidade de deliberar, juntamente com as partes, a respeito da instrução probatória e viabilidade de determinados meios já insistidos nos autos, mais especificamente da própria perícia.

A solenidade será realizada por meio de videoconferência (<https://meet.google.com/xgy-uwvj-wkm>).

Intimem-se as partes pelo meio mais rápido (telefone, sistema PJE, whatsapp), certificando-se nos autos.

Vilhena, 16 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0002330-85.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, DANIELE GURGEL DO AMARAL

POLO PASSIVO: ANTONIO ELIAS SOBRINHO e outros (2) Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

Advogado(s) do reclamado: ESTEVAN SOLETTI, GILSON ELY CHAVES DE MATOS

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“Findo o prazo, intime-se o exequente para manifestação, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução.”

Vilhena/RO, Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7000590-89.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado(s) do reclamante: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO

Réu: BELONI COL DEBELLA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte, ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 254,76 (atualizada até a data de 01/09/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 17 de agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010080-38.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: VALDIR TOME PEREIRA, CPF nº 22085017215, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, MIGUEL TOME PEREIRA, CPF nº 34951806215, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO PEREIRA, CPF nº 07910088272, RUA SETE MIL QUINHENTOS E TRÊS 932 JARDIM BANDEIRANTE - 76986-854 - VILHENA - RONDÔNIA, AGEMIRO TOME PEREIRA, CPF nº 31661130291, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMAR TOME PEREIRA, CPF nº 20370830253, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ROZILENE TOME PEREIRA, CPF nº 61980471215, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 5212 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA, LEOTINA TOME PEREIRA, CPF nº 16296435215, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6774 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCA TOME PEREIRA, CPF nº 16296443234, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIA TOME PEREIRA, CPF nº 25181769268, RUA NOVECIENTOS E TREZE 2132 BOA ESPERANÇA - 76985-424 - VILHENA - RONDÔNIA, ALZIRA TOME SOARES, CPF nº 32603703234, RUA ERECHIM 5519 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELITA TOME PEREIRA, CPF nº 38554828291, RUA ERECHIM 5794 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

REU: ALVARO GABRIEL MADEIRA LISSARACA, RUA RIO GRANDE DO SUL 41 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID 79481588. Fica intimada a parte autora a proceder a distribuição da carta precatória para tentativa de citação do requerido através de oficial de justiça, no endereço Rua Rio Grande do Sul, nº 41, Centro, CEP 7825-000, comprovando o ato nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para possibilitar às partes a solução da lide de maneira célere, designo audiência de conciliação.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 6 de outubro de 2022, às 8 horas, por sistema de videoconferência (whatsapp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intem-se as partes autoras, por seu advogado constituído.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007853-75.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: KATHLEEN SIMOES SILVA, RUA EDSON DE OLIVEIRA 0 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-802 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenha-se suspenso pelo prazo determinado na decisão de id 74758575.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005743-69.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ELIAS MOREIRA LIMA JUNIOR, RUA ABELARDO ANTONIO POMPERMAYER 272 JARDIM AMÉRICA - 76980-788 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenha-se suspenso pelo prazo determinado na sentença de id 79395313.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dizer sobre o total cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000573-19.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JHOYNES NUNES DE OLIVEIRA, RUA MIL OITOCENTOS E CINCO 2006 BELA VISTA - 76982-020 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Mantenha-se suspenso pelo prazo determinado na decisão de id 67519126.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001928-35.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MOIZES MIRANDA ALVES, CPF nº 45681988287, RUA PIAUÍ 1897, - DE 546/547 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: ELZA DA SILVA BELINI, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2833 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO BELINI, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2833 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenha-se suspenso nos termos constantes no despacho proferido no id 71348623.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000633-60.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: PASA & CAMARGO LTDA - ME, CNPJ nº 13206504000104, RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 1139 BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4147 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Mantenha-se suspenso pelo nos termos do despacho de id 50245317

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 17 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007594-56.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIANA DA PAIXAO GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Reitere-se, com urgência, o ofício já determinado no ID n. 68553937, anotando-se prazo de 10 dias para resposta.

Intimem-se.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0011245-89.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198, RAFAEL MAZIERO - RO5811, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA, RAFAEL MAZIERO, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN

POLO PASSIVO: VAGNER SCHMIDT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar a parte para no prazo de 05 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas (para cada ato uma taxa), nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7000820-73.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Advogado(s) do reclamante: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

POLO PASSIVO: CENTRO TERAPEUTICO POPULAR LTDA - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR - AC4608

Advogado(s) do reclamado: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 6. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005843-34.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228B

Polo Ativo: REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Objetivando proceder nos termos da Instrução conjunta n.º 009/2021 - TJRO - CGJ (ID-76048312), especificamente, o disposto por meio do art. 13.

Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os seguintes dados: nome completo, CPF, endereço, telefone e número da conta corrente bancária para o depósito dos honorários.

Com as informações, tornem os autos conclusos para confecção da requisição de pagamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000442-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: A. V. M. D. S.

Polo Passivo: EXECUTADO: AMARILDO SOUZA DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 1.231,41

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de AMARILDO SOUZA, CPF: 632.476.151-72 para ciência do tópico do despacho a seguir:

Decisão: Ante o exposto, defiro a intimação por edital de AMARILDO SOUZA DOS SANTOS - CPF: 632.476.151-72. PROCEDA-SE a sua intimação por EDITAL, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos seguintes termos: Intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações alimentícias constantes na inicial, bem como das parcelas que vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão em regime fechado por 30 (trinta) dias e protesto de seu nome (CPC, art. 528). Intime-se, ainda, o executado de que caso efetue o pagamento diretamente à parte exequente, deverá efetuar a devida comunicação nos autos, apresentando o comprovante de pagamento. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de intimação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Havendo ou não manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito. Pratique-se e expeça-se o necessário. Vilhena - RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022 Muhammad Hijazi Zaglout.

Vilhena/RO, 9 de junho de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7004765-34.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: E. F. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Advogado(s) do reclamante: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, DIANDRA DA SILVA VALENCIO

POLO PASSIVO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quarta-feira, 17 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002620-68.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ANGELA MARIA DA SILVA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./Id. _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito ()

Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id. _____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) _____ (Pág./Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Pág./Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários

Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id. _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./Id. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./Id. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./Id. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id. _____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: _____. Agência: _____. Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

- Cópia da Sentença;

- Cópia do Acórdão, se houver;

- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

- Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;

- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição

de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão

de trânsito em julgado;

- Cessão de Crédito;

- Contrato de cessão de crédito;

- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;

- Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;

- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Vilhena/RO, Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0005090-95.1999.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Cacique Madeiras Ltda e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, CEZAR BENEDITO VOLPI

Réu: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, REYNNER ALVES CARNEIRO, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES

AGUIAR, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN
Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$2.558,51 (atualizada até a data de 02/09/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008735-37.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NICOLLE FRANCISCO FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS - RO10724, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte requerida para no prazo de 15 dias, responder aos embargos.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0005090-95.1999.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Cacique Madeiras Ltda e outros

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, CEZAR BENEDITO VOLPI

Réu: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA, REYNNER ALVES CARNEIRO, REGINA CELIA SANTOS TERRA

CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES

AGUIAR, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Assim, fica a parte ré, notificada para o recolhimento da importância de R\$2.558,51 (atualizada até a data de 02/09/2022), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7001117-17.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARCIANA GALLINA SAUGO - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

Advogado(s) do reclamante: EDNA APARECIDA CAMPOIO

POLO PASSIVO: JOSE CARLOS DA COSTA MEDRADO - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7002022-46.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DANIEL DE PAULA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

Advogado(s) do reclamante: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, responder aos embargos de declaração.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008378-23.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: JOAQUIM MIGUEL ELER NISHIHARA, CPF nº 07687366255, RUA JOSÉ DE ALENCAR 351 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inexistência na data da audiência de conciliação, procedo com a seguinte correção:

Onde se lê:

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022 20 de setembro de 2022, às 10:00horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Leia-se:

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2022, às 10:00horas, por sistema de videoconferência (whatsApp) nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Ficam inalterados os demais termos do despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004815-21.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 02/06/2022

REQUERENTES: M. M. D. O., RUA SALVADOR 963 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA, L. R. D. O., RUA SALVADOR 963 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-660 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MELINA DE SOUZA MARQUES, OAB nº MT294330

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 350.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Custas recolhidas. Vincule-se aos autos.

LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA e MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à partilha de bens e dívidas, aduzindo, em síntese, que as partes se

casaram em 06/09/2003 e estão separados de fato sem a possibilidade de reconciliação. Da união advieram 02 (dois) filhos, Maria Eduarda Marques Oliveira e Daniel Marques de Oliveira, menores, os quais, após a separação do casal, permaneceram com a genitora. Na exordial, realizaram acordo acerca da partilha de bens, como também acerca dos alimentos e despesas extras, guarda e visitas ao(s) filho(s) menor(es). Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, permanecendo a requerente com o nome de casada, qual seja, MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA. Fixo a guarda compartilhada, tendo lar de referência a casa da genitora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se com o necessário para a averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Ciência ao Ministério Público.

Sirva esta sentença como:

MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO das partes LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA e MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA, registro de casamento com matrícula n. 0637500155 2003 3 00004 189 0000976, lavrado no cartório do 3º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cuiabá.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004363-11.2022.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: G. V. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEAN POLETINI CORREA, OAB nº RO10888, RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA, OAB nº RO10728

REQUERIDO: P. E. D. S. C.

R\$ 957.510,12

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, alimentos e visitas.

As partes juntaram termo de acordo.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 18/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7005965-71.2021.8.22.0014

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

POLO ATIVO: DERLY DE CASTILHO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, JOAO DE CASTRO SOARES - RO10714

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, JOAO DE CASTRO SOARES - RO10714

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, JOAO DE CASTRO SOARES - RO10714

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, JOAO DE CASTRO SOARES - RO10714

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, JOAO DE CASTRO SOARES - RO10714

Advogado(s) do reclamante: JOAO DE CASTRO SOARES, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: NOELI DE SOUZA MACHADO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES - PR69550

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE CASCO MIRANDA - PR96163

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES - PR69550, NOELI DE SOUZA MACHADO - PR15167

Advogado(s) do reclamado: JULIANA AKEMI MATEUS TASHIMA RODRIGUES, JOAO FELIPE CASCO MIRANDA, NOELI DE SOUZA MACHADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001921-77.2019.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, CPF nº 29442125400, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1206 BELA VISTA - 76982-058 - VILHENA - RONDÔNIA, SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 18146155120, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1206 BELA VISTA - 76982-058 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO FRANCISCO DE FREITAS RAMALHO, CPF nº 84603798253, RUA OSVALDO DILSON 185, RESIDENCIAL EMANUEL, APTO 02 JARDIM BRASIL - 69919-510 - RIO BRANCO - ACRE, THIAGO DE FREITAS RAMALHO, CPF nº 53025393220, AVENIDA EDMUNDO SOARES 146, CONJUNTO RIO MARACANÃ FLORES - 69028-314 - MANAUS - AMAZONAS, T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 10958060000175, ROD BR 364, KM06 SN, ANEXO AO POSTO UNIAO BLOCO 08 - SALA A CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT S/N, KM 05 NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o transito em julgado dos autos 7005989-75.2016.8.22.0014, conexo a estes embargos, intime-se o embargante nos termos do despacho de id 67207912.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003900-40.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191, AV. BRASIL 1716 CENTRO - 85892-000 - SANTA HELENA - PARANÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: DANIELE REGINA MAYER PREUSSLER, RUA SANTA TERESINHA 453 SÃO JOSÉ - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEDIR PREUSSLER, RUA WASHINGTON LUIZ 5045 CENTRO (5º BEC) - 76988-040 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE PAULA ROHDEN, RUA MARIA LUIZA GRÉGIO 3.360, CASA QUADRA SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7002115-19.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: GERALDO HECKMANN, AV. MAJOR AMARANTES 2413 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

Requerido/Executado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição de programa da ordem de pesquisa no sistema SISBAJUD.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 (trinta) dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7007501-25.2018.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: ADRIANE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA - RO12309, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598A

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIA CELIA DE SOUZA

POLO PASSIVO: AMARILDO SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Advogado(s) do reclamado: HULGO MOURA MARTINS, ROBERTO CARLOS MAILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003245-68.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO RANDON SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HAMILTON GENRO BINS, OAB nº RS43012

EXECUTADOS: ROSA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA, JO RAMALHO DE OLIVEIRA

R\$ 264.131,59

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a devolução do AR (ID 79564718), requerendo o que entender de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003660-80.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: ISABELLA SOUZA RUTOWITSCH, TRAVESSA TRÊS 3774 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA, CARPE DIEM MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu a paralisação do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de analisar a viabilidade de aceitação da proposta ofertada pela exequente ou ofertar contraproposta.

Considerando o prazo decorrido desde a referida manifestação, intime-se a exequente para informar se aceitará o acordo, apresentar contraproposta ou, ainda, manifestar-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006865-54.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DAMIAO MESSIAS DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.586,25

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000020-06.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 03 (três) meses.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 18/08/2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005965-42.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se o mandado de penhora no rosto dos autos nº 7008362-11.2018.8.22.0014, em trâmite na Vara do Juizado Especial de Fazenda desta comarca, da importância a que faz jus o Sr. ZILNEY LUIZ DE FREITAS, esposo da parte executada Sra. ANGELICA DOMINGUES DE OLIVEIRA - CPF: 010.618.887-97.

Saliento que, os valores foram indicados pela parte executada, havendo concordância do exequente.

Efetiva a penhora no rosto dos autos supramencionado, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer embargos (art. 16, III, da LEF).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, devidamente instruída com a(s) decisum (id 59994181, id 59122938 e id 54560762).

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011375-13.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: M P FONTINELLI DE ARAUJO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006710-51.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: WAGNER DE GODOI PERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007880-34.2016.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, CPF nº 41946391204, RUA JAMARI 83 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, CPF nº 32973403987, AV. MAJOR AMARANTE 4695 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Retifique-se a classe processual.

Inclua-se o advogado ERIC JOSE GOMES JARDINA (OAB/RO 3375) como procurador da exequente, nos termos do substabelecimento apresentado.

Após, intime-se a exequente para que atualize o débito, em cinco dias, mediante apresentação de planilha, assim como comprove o pagamento das custas da diligência.

Comprovado o pagamento das custas da diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n.º 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação à penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007880-34.2016.8.22.0014 EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, AV. MAJOR AMARANTE 4695 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Travessa 01, n.º 1871, Setor 69 – Cidade Nova (Lote 19, Quadra 02, Setor 69 – Cidade Nova).

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Vilhena 5 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005600-17.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO HEGUEDUS FILHO, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 3241, - DE 4022 A 4872 - LADO PAR JARDIM ALENCASTRO - 78085-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.516,20

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado

a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80.2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o esgotamento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-64811937). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve endereço (ID-65707695), o qual a diligência também não restou exitosa (ID-75214422).

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005964-23.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SERGIO DA SILVA ROMAO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

Polo Passivo: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090, GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690
DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a petição de ID 79846379.

Prazo de 10 dias.

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002845-83.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: P. V. S. L., RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6134 PARQUE INDUSTRI - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, S. A. L. D. S., RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6134 PARQUE INDUSTRI - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: J. P. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Processe-se em segredo de justiça.

Trata-se os autos de ação de guarda ajuizada por SUZANA APARECIDA LARA DOS SANTOS e P. V. S. L. em desfavor de JEAN PABLO COSTA DA SILVA, aduzindo, em síntese, ser genitora do menor ARTHUR MIGUEL SANTOS DA SILVA de 10 (dez) meses de idade, conforme fazem provas as Certidões de nascimento (ID-75106055). Relata que, Pamela residia na casa da mãe do requerido, avó paterna do menor, juntamente com o filho e o requerido, todavia, em outubro/2021, Pamela acabou saindo de casa e deixando o filho sob os cuidados dos avós paternos e do pai, pois estava vivendo uma relação muito conflituosa com a mãe do requerido, que não permitia que a requerente Pamela cuidasse da criança de modo algum. Somou-se a isso a natural imaturidade da requerente e o estado de fragilidade decorrente do puerpério. Neste contexto, a requerente Pamela foi morar com a mãe, segunda requerente nesta ação, nas ao invés da situação se revolver, só acabou ficando pior, eis que o requerido e a família paterna não permitem contato das autoras com a

criança, privando o infante de conviver com a mãe. O fato é que, atualmente, é como se a criança contasse apenas com a linha paterna, já que Pamela e a mãe estão totalmente excluídas da vida da criança. Assim, em sede de tutela provisória de urgência, requer a guarda provisória do menor, a fim de salvaguardar os interesses desses, até o julgamento final da lide. No mérito, requer a procedência da ação, concedendo a guarda definitiva do menor em seu favor de forma unilateral; requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do que consta dos autos, resta incontroverso que a requerente é genitora do menor, ARTHUR MIGUEL SANTOS DA SILVA, consoante Certidões de nascimento (ID-75106055), ou seja, a existência de vínculo biológico entre a requerente e o menor.

Observo que a documentação juntada aos autos demonstra a veracidade das informações constante na inicial, bem como no caso em apreço é possível a reversibilidade da medida. Assim, entendo encontra-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela provisória de urgência, a fim de atender da melhor forma o interesse dos menores até o fim da instrução.

A guarda em questão tem natureza provisória e, havendo modificação de contexto, o qual pode ser apresentado em sede de contestação, nada impede que seja fixada de forma diversa, caso haja consenso entre as partes ou pedido reconvenicional na contestação. Aliás, a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses dos infantes.

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente, o princípio que rege as normas em relação a crianças e adolescentes é o da proteção integral, direito fundamental que cada criança possui de ser criado no âmbito de sua família, ainda que substituta (ECA, art.19 e CF, art. 227).

Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, a fim de decretar a guarda provisória do menor ARTHUR MIGUEL SANTOS DA SILVA em favor da parte requerente, ora genitora do infantes.

Como é sabido, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (CPC, art. 694).

Assim, designo audiência de conciliação por entender ser o meio mais célere e efetivo de resolução, especialmente em demandas desta natureza, nas quais as partes devem se empoderar para solução das questões atinentes às suas vidas/responsabilidades advindas dos laços familiares/parentesco e, uma decisão judicial final dificilmente agradará ambas as partes, o que é plenamente possível mediante um acordo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desse modo, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "WhatsApp", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono(a)/advogado(a).

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para quinta-feira, dia 20 de outubro de 2022, com início às 9 horas, a ser realizada por videoconferência (WhatsApp), nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônicos através dos quais participarão da solenidade com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da data agendada para a audiência de conciliação.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do número de celular informado, em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após receberem a chamada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido e, INTIME-SE a parte requerente pessoalmente, uma vez que está patrocinada por escritório/núcleo de prática jurídica.

Não havendo acordo, o requerido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o requerido alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista a(s) parte(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Ciência às partes e os respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

O(a) Oficial(a) de Justiça deverá colher o número do celular (WhatsApp) e e-mail do requerido, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do Código de Processo Civil.

Cópia desse mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurada à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 695, § 1º).

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente como CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO e demais atos de expediente para os devidos fins.

Requerido: JEAN PABLO COSTA DA SILVA

Endereço: Rua 8509, 518, Bairro Assosete, CEP: 76986-360, Vilhena/RO

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7011660-06.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1996 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.306,95

DECISÃO

Vistos.

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Como é sabido, a Lei n.º 6.830/80 em seu art. 8º, estabelece que a citação da parte devedora/executada deverá ser feita pelo correio, com aviso de recebimento, salvo se a Fazenda Pública requerer que seja feita por outra forma e, na hipótese de a citação postal não restar exitosa, o chamamento ao processo será feito por Oficial(a) de justiça ou edital, devendo cópia deste último ser fixada na sede do juízo e publicado uma única vez no órgão oficial, in verbis:

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II – a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, dez dias após a entrega da carta à agência postal;

III – se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;

IV – o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de trinta dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo. [...]

Aliás, a jurisprudência do STJ assenta, ainda, que para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do(a) executado(a), pois o normativo legal de regência, exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos correios e/ou pelo Oficial(a) de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais).

Nesse sentido, cito julgado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetue a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). [...] (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 459.256/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (Grifo próprio).

A propósito, ainda, cito julgados deste Tribunal, vejamos:

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800031-03.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021. (Grifo próprio).

Apelação. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Citação por edital. Nulidade. Inocorrência. A tentativa de citação por meio de oficial de Justiça, restando infrutífera, demonstra o esgotamento das modalidades citatórias e justifica a citação por edital. [...] Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007826-55.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 13/01/2021. (Grifo próprio).

Compulsando os autos, observo que a tentativa de citação foi realizada diretamente por oficial(a) de justiça, restando infrutífera (ID-66944328). Além disso, em consulta por meio de sistemas informatizados (INFOJUD) à disposição deste juízo, se obteve endereço (ID-67207349), o qual a diligência também não restou exitosa (ID-77228978).

Cumpra mencionar, que a ausência de citação pelo correio, não impede a citação via edital, pois se a citação por oficial(a) de justiça, revelou-se frustrada por não encontrar a parte executada naquele endereço, o mesmo ocorreria sem dúvida, na hipótese de citação por correio.

Ante o exposto, defiro o pedido.

Cite-se a parte executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 8º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80, para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após, dê-se nova vista à parte exequente.

Sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007105-77.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REU: WESLEN PATRICK FARIAS ZENEN

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes entabularam acordo e requerem sua homologação (ID 79990768).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n.º 3896/2016.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Vilhena/RO, 18 de agosto de 2022 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005905-98.2021.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: DB NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

EXECUTADO: RENATO PEREIRA ALVES 01456102257

R\$ 5.704,52

D E S P A C H O

Vistos.

Renove-se a tentativa de penhora de bens do executado, por Oficial de Justiça, como requerido (ID 79362794).

Serve a presente de carta/mandado de penhora/depósito/avaliação e intimação/carta precatória e demais atos

Vilhena/RO, 15 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002650-06.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte executada ainda não foi intimada acerca da penhora realizada (ID 59980944).

Apesar de constar no AR de ID 77987947 "Não Existe o Número", já houve intimações do executado no mesmo endereço (ID 57170861), sendo assim, defiro o pedido de nova tentativa de intimação, condicionado ao recolhimento das custas da diligência.

Intime-se, via carta, o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.

EXECUTADO: ALAIRTO ANTONIO MELLO DA FONSECA, CPF nº 49858939272, Rua Dois Mil Quinhentos e Trinta e Um, n.º 1.210, Bairro Jardim Social, CEP n.º 76.981-264, em Vilhena/RO.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7007155-06.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE LONGEN

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REPRESENTADOS: TATIANE CAMPOS BRANDAO, EVERTON MOREIRA, JUNIOR CESAR COSTA, RUBEKA SADEQ DE LIMA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: ELAINE BOMFIM DA COSTA, OAB nº BA62100, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, VANESSA SANTOS BARROS, OAB nº BA33372, MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A

Valor: R\$ 50.500,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus, que impede o comparecimento pessoal das partes, o ato conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ, previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Assim, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e seu depoimento, para terça-feira, dia 01 de novembro de 2022, com início às 08:30am, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/rsi-appv-bjw ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-4158 PIN: 214 101 694#

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à solenidade e prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, nos termos do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve o presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para os devidos fins.

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009060-12.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

AUTOR: ROSELITO DIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 57539669691, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1326 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

REU: RESIDENCIAL VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.168,97

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta decisão como carta/mandado de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003075-67.2018.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado (id 80559969), para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Imóvel indicado:

Lote 32, Quadra 08, Setor 116, localizado na Rua 11603, nº 2284, Residencial União, Cidade de Vilhena/RO.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e demais expedientes necessários para o cumprimento do mandado.

Executado: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA - CPF: 902.643.802-82

Endereço: EXECUTADO: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 3276, RUA DAS ROSAS / BAIRRO JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-482 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: DENILZA FALCAO FERREIRA SOUZA, RUA JOSÉ CARLOS ALVES 3276, RUA DAS ROSAS / BAIRRO JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-482 - VILHENA - RONDÔNIA
Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006260-11.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: ROSANE KLOSINSKI BAIOTO MARANGONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010700-50.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASCOL - ASSOCIACAO DOS COLONOS DO SETOR A-1, ÁREA RURAL 0, SETOR CHÁCARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001710-70.2021.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BARRETO & BARRETO LTDA - ME, CNPJ nº 28464959000105, AVENIDA OCTAVIO JOSÉ DOS SANTOS 4055 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANILDA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO6037

EXECUTADO: JOSE LUSTOSA DA SILVA JUNIOR, RUA CASTELO BRANCO 521 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimada para se manifestar sobre o andamento da carta precatória, a parte exequente juntou despacho do juízo deprecado determinando o cumprimento da diligência.

Considerando o transcurso das manifestações, intime-se a exequente para se manifestar quando ao cumprimento da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7008071-69.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: VINICIUS BAGATTOLI ELIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 (três) meses.

Expeça-se ofício, com força de alvará judicial, para levantamento dos valores depositados em favor do exequente, conforme dados abaixo.

Findo o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município a levantar o valor de R\$ 312,84 (trezentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01542583-2.

Processo: 7008071-69.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002445-74.2019.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NATAN DONADON

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009924-50.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: ELIETE DA SILVA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de ID 80578538 em 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007965-44.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: WAGNER BALLIN - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.952,42

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006085-22.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. A. D. L. O. -, M., J. L. S., J. L. R., G. V., S. M. D. B. J., E. R., D. P. V. R., F. W. D. B. C., P. D. V., V. M. N., A. V. N., D. T. G., C. J. F. D. C., C. A. D. L., A. L., D. L. H., V. V., E. J. C. D. N. L. -, M., E. J. E. D. R. L. -, M., O. C. L., E. V. L., E. J. F. D. V. L. -, M., O. L. G., J. D. A., G. T. D. B., G. T. D. B. -, M., G. E. E. E. L. -, M., F. F. B., I. M. D. S. P., I. A. P. L. -, E., A. J. D. S. N., O. H. L. L. 6., O. H. L. L., K. S. O. 2., P. B. A. L., R. P. D. V. L. -, E., R. T. D. A. L., R. M. L. -, M., V. D. O. P. -, M., V. T. D. O., P. & C. L. -, M., V. A. P., I. M. S. P. -, M., F. A. G. L. -, E., C. D. T. G. S. D. N., C. O. L. -, M., A. A. F. L. -, E., E. A. G. L.

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, BERNARDO RODRIGUES FERREIRA, OAB nº SP235480, JOSE UMBERTO FRANCO, OAB nº SP211240, RICARDO WEBERMAN, OAB nº SP174370, FABIO JULIANI SOARES DE MELO, OAB nº SP162601, FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292, DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, FABIANA BACK LOCKS, OAB nº RO5321A, REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A, MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832A, GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a requerida, empresa PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, para no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos descritos no item "1" da petição de ID 80524683.

Após a juntada dos documentos, vista ao MP.

Por fim, voltem conclusos.

Intime-se via sistema PJe.

Vilhena/RO, 16 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007788-46.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Liminar

AUTOR: C. O. S., CPF nº 05418813293, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA S-29 - 76983-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: M. R. G., RUA MACHERAL RONDON 6006, MECÂNICA AUTOPAR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Juízo de manutenção ou modificação da decisão agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do Agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da decisão do Agravo.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002110-21.2020.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, BANCO DA AMAZÔNIA 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADO: JOSE NATALICIO DA SILVA, LINHA 11, BEIRA RIO SANTA CRUZ, A 09 KM DE PIMENTE 0, SÍTIO BORRALHO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial.

O executado apresentou impugnação a penhora online realizada em seus ativos de suas contas, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, por ser proveniente de benefício previdenciário. Requeru a liberação do valor face a impenhorabilidade (ID 74929096). Após manifestação, juntou comprovante de pagamento de duas parcelas.

Em manifestação de id 80229415 a parte exequente requereu a suspensão dos autos até o dia 10/09/2022, porque houve o adimplemento das parcelas em atraso.

Pois bem. Verifica-se comprovado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da análise dos documentos trazidos a baila pelo executado denota-se que veracidade em suas alegações quanto a origem de alguns dos valores penhorados, porque provenientes de verba previdenciária.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada, liberando o bloqueio realizado nas contas de titularidade do executado, no que diz respeito a verba de caráter alimentar.

Quanto as verbas de caráter penhorável, tenho que também deverão ser desbloqueadas, tendo em vista o adimplemento das parcelas vencidas, conforme informado pela própria parte exequente.

Ademais, defiro o pedido de suspensão do feito até o dia 10/09/2022. Após, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena - RO, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0005790-85.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

Polo Passivo: JOSE LUIZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATORIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA em desfavor de JOSÉ LUIZ DA SILVA em razão da sentença proferida na monitória fundamentada nos boletos que acompanharam a petição inicial.

Esgotadas as diligências aos sistemas informatizados disponíveis ao judiciário do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes para quitação do débito.

O curso do processo foi suspenso pelo prazo de 1 ano, com supedâneo no art. 921, inc.III, §1º, do Código de Processo Civil (Id 76101032 - pág. 16), em 18/08/2016, bem como permaneceu no arquivo, sem qualquer diligência até ser distribuído por migração ao PJe.

Decisão de id 80024330 entendeu pela não ocorrência da prescrição intercorrente naquela data. Entretanto, o prazo de 5 anos já transcorreu sem que a parte exequente se manifestasse nos autos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Súmula 150 do STJ: "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação".

Considerando que é de 05 anos o prazo para propositura da ação monitória, o prazo prescricional a ser observado é o mesmo.

Portanto, considerando que, desde o arquivamento do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003205-28.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Passivo: ELISANGELA DORNELES MACIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não foi localizada, cumpra-se na integra a decisão de ID 75897317, nos termos abaixo:

DETERMINO que a Caixa Econômica Federal proceda com a transferência do(s) saldo(s) da(s) conta(s) judicial(is) (1825/040/01522715-1), vinculada aos autos, para conta centralizadora (conta n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, banco Caixa Econômica Federal), zerando e inutilizando as contas judiciais, comunicando-se à Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (digede) por meio do e-mail digede@tjro.jus.br.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO ALVARÁ/OFÍCIO/MANDADO.

Vilhena/RO, 19 de abril de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006315-59.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: CARLOS VALDIR LIMA RIBEIRO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4762 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido, aguarde-se suspenso pelo prazo de 3 meses.

Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se.

Vilhena - RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

VARA CÍVEL

Processo n.: 0007194-35.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 871,10 (oitocentos e setenta e um reais e dez centavos)

Parte autora: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496, AUTO PEÇAS FUCK CENTRO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: C. VICENTE MONTEIRO, RUA CEARÁ 2155 NOVO TEMPO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em duplicata.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução extrajudicial que, após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório.

O art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse particular, a execução está amparada em duplicata que, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei n.º 5.474/68, se submete à legislação cambial. Em decorrência, as ações contra o emitente prescrevem em três anos, a contar do seu vencimento.

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 11:43.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7009681-09.2021.8.22.0014

Polo Ativo: VALDEIR GUEDES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: LUIZ DA SILVA DO CARMO e outros

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Finalidade: CITAÇÃO de: LUIZ DA SILVA DO CARMO, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 595.236 SSP/RO, e do CPF nº 603.392.922-53, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7009957-40.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DALVINA SABANE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7011307-63.2021.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA - RO0006223A

Advogado(s) do reclamante: JANETE MARIA WARTA

POLO PASSIVO: GERALDO FERREIRA CAMPOS e outros (13)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - MT27777/O, CRISTIANO NORBERTO TOMASINI - MT24124/O, GLABER ROCHA TEIXEIRA - MT29327/O, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - MT27777/O, CRISTIANO NORBERTO TOMASINI - MT24124/O, GLABER ROCHA TEIXEIRA - MT29327/O, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - MT27777/O, CRISTIANO NORBERTO TOMASINI - MT24124/O, GLABER ROCHA TEIXEIRA - MT29327/O, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - MT27777/O, CRISTIANO NORBERTO TOMASINI - MT24124/O, GLABER ROCHA TEIXEIRA - MT29327/O, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR - MT27777/O, CRISTIANO NORBERTO TOMASINI - MT24124/O, GLABER ROCHA TEIXEIRA - MT29327/O, HANTTS EUGENIO DOS SANTOS - MT28551/O

Advogado(s) do reclamado: HANTTS EUGENIO DOS SANTOS, GLABER ROCHA TEIXEIRA, CRISTIANO NORBERTO TOMASINI, JOSE ALMEIDA DE ANDRADE JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Quinta-feira, 18 de Agosto de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008860-10.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito]

REQUERENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

REQUERIDO: ARIZIO TEIXEIRA NETO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de dívida judicial expedida no ID 80589083, bem como, requerer o que de direito em dez dias.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001970-55.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Dissolução]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOMINGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, TATIANE LIS DAVILA - RO9169

REQUERIDO: SAMUEL SILVA CADIMO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da expedição do formal de partilha no ID 80563515.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006602-93.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: SILDA SALETE SANTOS SILVA e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da expedição da certidão de dívida no ID 80582730.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000504-21.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Compra e Venda]

EXEQUENTE: DANIELE MENDES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

EXECUTADO: FABIANA FRANCOVIACH EGGERT

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a expedição do alvará no ID 80628249.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012635-28.2021.8.22.0014
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

[Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: ALLANA MARTINS NEVES registrado(a) civilmente como ALLANA MARTINS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO146
EXECUTADO: ALLAN DO NASCIMENTO ALVES

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar o valor do débito atualizado, para expedição da Certidão de Protesto.
Vilhena, 17 de agosto de 2022.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 7007021-76.2020.8.22.0014
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894
REU: C. F DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória de ID 80698826 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
e-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo : 0001411-62.2014.8.22.0014
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: NATAN DONADON

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória de ID 80692043 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006241-68.2022.8.22.0014
Compra e Venda
AUTORES: EDUARDO TERTULIANO MARANGONI, VALDECIR MARANGONI SOBRINHO
ADVOGADO DOS AUTORES: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

Despacho
Intime-se a parte autora para juntar cópia da matrícula do imóvel que pretende vender, bem como informar especificar qual o outro imóvel que pretende adquirir para o menor.
Prazo de dez dias.
Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000543-23.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REQUERIDO: BOTELHO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80621985, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003195-47.2017.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK

Despacho

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01536314-4, da agência 1825, no valor de R\$ 2.161,37, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB/RO 3831, CPF n. 776.225.532-04.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001435-24.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLAUDIANA CARDOSO LIMA VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4464

DESPACHO

O exequente alega que a executada não efetuou o pagamento integral da dívida.

Assim, à contadoria para cálculo do débito.

Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004719-06.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 20/05/2022

Valor da causa: R\$ 18.963,80

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente (ID. 80641799) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Procedi a liberação da restrição no sistema RENAJUD, consoante anexo. Sem outras pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0004860-91.2015.8.22.0014

Fixação, Dissolução, Guarda, Inventário e Partilha

Procedimento Comum Cível

AUTOR: O. S. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: R. F. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 81.000,00

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe para constar como cumprimento de sentença e adequação dos polos da ação.

Intime-se o executado e Odiney Santos Dos Santos, por meio de seu advogado, para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias,

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005800-58.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.608,21

DESPACHO

Para a realização da penhora, a parte autora deverá informar o endereço para diligência, já que o executado foi citado por edital.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7002052-47.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2022

Valor da causa: R\$ 18.871,03

AUTOR: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA, RUA 28 DE DEZEMBRO 50 CENTRO - 15200-000 - JOSÉ BONIFÁCIO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº MG199118

REU: MARINEZ SALETE CHASSOT, BARÃO DO RIO BRANCO 3558 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, N. A. DE SOUZA GOMES - ME, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3558 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tratam os autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência da inadimplência do crédito buscado nos autos nº. 7007245-48.2019.8.22.0014.

Determinada a citação, veio aos autos a parte autora e noticiou a formalização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Antes de deliberar sobre o pleito apresentado no id nº. 78121898, compulsando os autos, não verifico a juntada de procuração do advogado constituído pela parte autora.

Assim, INTIME-SE a parte autora para regularização processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000314-92.2020.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido pelo exequente, junto tela de restrições do veículo NBF1E56.

Para acrescentar a restrição de licenciamento, a parte exequente deverá juntar a taxa de diligência.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004411-04.2021.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TRANSLIDER TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Despacho

A Curadora da executada apresentou manifestação no Id 78964286, alegando que os valores penhorados tratam-se de valores de conta poupança, portanto, impenhoráveis.

Decido.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, tendo em vista que não foi demonstrado que os valores bloqueados são de conta poupança.

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005600-56.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: SILVESTRE JOSE DA SILVA

DESPACHO

O executado não possui relacionamento com instituição financeira, conforme extrato anexo.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001783-76.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Dissolução]

EXEQUENTE: DULCILENE MIRA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

EXECUTADO: CLEBIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80627096, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001787-16.2020.8.22.0014

Perdas e Danos

REQUERENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

REQUERIDOS: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS, CICERO ADOLFO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIENAI MONTEIRO DA SILVA, OAB nº GO37845

SENTENÇA

Cavalheiro & Cia Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Cooperativa de Consumo dos Transportadores de Cargas e Passageiros do Estado de Goiás - Autobem Brasil, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 80638298.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando que houve a prestação jurisdicional, a custas processuais devem ser cobradas conforme determinado na sentença de Id 48784460.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0009078-07.2011.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JORGE LUIZ BORGES

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007292-51.2021.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SERGIO JOSE PASQUALLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.808,01

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA em face de EXECUTADO: SERGIO JOSE PASQUALLI.

No id nº. 80589217, veio aos autos o exequente e noticiou o integral pagamento do débito, bem como requereu o levantamento dos honorários depositados através de alvará em nome do Procurador Geral do Município.

Ante o exposto, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. as quais já foram integralmente recolhidas (id nº. 80589219).

Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios, conforme procedimento que já vem sendo adotado neste juízo e, principalmente, visando preservar o maior controle e transparência acerca dos respectivos levantamentos, proceda a serventia o necessário para a TRANSFERÊNCIA do valor vinculado a estes autos, extrato ora anexado, à conta do município cadastrada nesta serventia.

Após, inexistentes outras pendências.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006831-79.2021.8.22.0014

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DANIEL PEDRO SIMEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

REQUERIDO: Espólio de Ernandes Goulart Mariano

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória de ID 80697654 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004590-98.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.533,87

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte autora (id nº. 80361467) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, retirei a restrição de circulação no Renajud.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 18 de agosto de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007355-42.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARCIO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO DO BRASIL, QUADRA SAUN QUADRA 5, ST SAUN SET. DE AUTARQ. NORTE, BL-B T. I SL. 101 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Recebo a emenda da inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/09/2022, às 12h, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

As partes/advogados deverão informar no processo os contatos telefônico para participação da solenidade com antecedência mínima de cinco dias antes da data agendada para audiência de conciliação.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008512-50.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 17.349,36

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO, STR VHA N 18 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007620-49.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: VIDRACARIA VIDROS FORT LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.447,79

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001895-74.2022.8.22.0014

Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: DEUZEMAR RODRIGUES PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01540739-7, da agência 1825, no valor de R\$ 13.995,45, com os respectivos acréscimos legais, pela parte requerente ou seu procurador da parte requerente: DEUZIMAR RODRIGUES PACHECO, CPF 419.564.862-91, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB/RO 9566, CPF n. 024.130.532-20.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008102-89.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 05/08/2022

Valor da causa: R\$ 11.789,60

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: GUILHERME DONADON RODRIGUES, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 5002, CASA BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recolhidas as custas iniciais (id nº. 80632233), estando comprovada a mora (id nº. 80275266) e o não pagamento, DEFIRO liminarmente a medida.

Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7010330-71.2021.8.22.0014

Monitória

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME, DIORDETE EDUARDO MARTINS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

18/10/2021

R\$ 18.812,21

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia – SICOOB CREDISUL propôs a presente pretensão MONITÓRIA contra D. Eduardo Martins e Silva Ltda – ME e Diordete Eduardo Martins da Silva, alegando ser credora da parte requerida da quantia de R\$ 18.812,21, já acrescida de juros e correção monetária até 30/08/2021.

A parte requerida foi citada permanecendo inerte sem apresentar resposta.

E o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia atualizada de R\$ 18.812,21 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e vinte e um centavos), já acrescida de juros e correção monetária até 30/08/2021.

A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: “§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Face do exposto, não cumprido o mandato de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 18.812,21 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e vinte e um centavos), já atualizada até 30/08/2021, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária, desde a referida data, até o efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002127-86.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: J. M. ROCHA LOPES - ME, CNPJ nº 12286495000146

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 2.858,34 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 956/2020.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003473-72.2022.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: A. B. G. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA ALVES TEXEIRA, OAB nº RO12303

EXECUTADO: I. D. O. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente, por meio do seu advogado, para apresentar o demonstrativo do débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso para deliberações.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007129-37.2022.8.22.0014

Análise de Crédito

AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar a planilha dos descontos, uma vez que sua emenda veio desacompanhado do demonstrativo.

Prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006046-25.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: ANSELMO PREUSSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80623486, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7004696-31.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 03/09/2020

Valor da causa: R\$ 2.853,00

AUTOR: C. S. F., SITIO PALMEIRAS S/n, GLEBA SÃO JUDAS ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA BEATRIZ GOMES, OAB nº MT275650
REU: C. C., AV. 1508 2754 PARQUE CIDADE JARDIM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, L. H. C. F., AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3430 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o determinado no id nº. 79076913.
Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004354-49.2022.8.22.0014

Exoneração

AUTOR: F. L. D. V., CPF nº 58606165204, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3.777 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

REU: R. D. O. D. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.960,00

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2022, às 10h, por sistema de videoconferência (WhatsApp), a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do despacho de id 78663636, no endereço indicado na petição retro, qual seja: Avenida Paineiras, n. 479, Bairro Jardim dos Eucaliptos, em Garça/SP, cep 17402-380.

A parte autora fica intimada da realização da audiência por meio de seu advogado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008519-42.2022.8.22.0014

Investigação de Paternidade

REQUERENTE: J. A. W. B., CPF nº 98192990125, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2698 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REQUERIDOS: N. M. P., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA IBIRAPUERA 2942 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. M., CPF nº 09769600288, AVENIDA IBIRAPUERA 2942 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.272,00

DESPACHO

De início, nos termos do art. 114 do CPC o requerente deverá emendar a inicial a fim de incluir como litisconsórcio necessário o Sr. Matheus dos Santos Miranda, haja vista sua condição de pai registral, portanto, passível de ter sua esfera jurídica afetada pelo presente.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO PAI REGISTRAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INCONFORMISMO DO AUTOR. EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO QUE IMPLICA ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O GENITOR INVESTIGADO E AQUELE CONSTANTE COMO TAL NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. DECISÃO MANTIDA. “Conquanto desnecessária a prévia propositura de ação anulatória de registro civil, sendo bastante o ajuizamento direto da ação investigatória de paternidade, é essencial, sob pena de nulidade, a integração à lide, como litisconsorte necessário, do pai registral, que deve ser obrigatoriamente citado para a demanda onde é interessado direto, pois nela concomitantemente postulada a desconstituição da sua condição de genitor. Precedentes do STJ.” (Recurso Especial n. 512.278/GO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14-10-2008) RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 20140852608 Brusque 2014.085260-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 12/03/2015, Quinta Câmara de Direito Civil).

No mais, consigno que a parte demandante optou pela tramitação deste feito através do sistema de “Juízo 100% Digital”. Todavia não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

(...)

§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021)

(...)"

Assim, a parte autora a ratificar a opção de tramitação realizada e, em caso positivo, deverá trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008585-56.2021.8.22.0014

Empréstimo consignado

REQUERENTE: ROSEMAR CHAVES JERONIMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008503-88.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 24.000,00

AUTOR: V. S. M., RUA 103-19 5335 BARAO DO MELGAÇO 3 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REU: T. M. R. R., RUA 103-19 5335 BARAO DO MELGAÇO 3 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, M. L. S., RUA 103-19 5335 BARAO DO MELGAÇO 3 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (Código 1001.1), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002864-31.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: JACKSON MENDES BRITO

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7009106-98.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/09/2021

Valor da causa: R\$ 206.000,00

AUTOR: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO

VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS 3455,

AVENIDA CONTORNO 3455 DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: LEONARDO MARTINS WYKROTA, OAB nº MG87995, TAMIRES BATISTA FERNANDES, OAB nº MG204252,

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Tratam os autos de ação indenizatória por perdas e danos interposta pelo MUNICÍPIO DE VILHENA em face de AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA aduzindo, em síntese, que recebeu, em doação do Estado de Rondônia, um veículo fabricado e vendido pelas requeridas. Ocorre que o referido veículo foi consumido por um incêndio sem motivo aparente, fato este que ensejou danos diretos ao requerente. Discorreu sobre as razões jurídicas que fundamentam seu pleito, sobre a forma como os fatos se deram e pugnou pela condenação das requeridas em ressarcir o valor de R\$186.000,00 decorrente do valor do bem, pela indenização no valor de R\$20.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Saúde, bem como em suportar as custas e honorários de sucumbência.

No despacho inicial foi designada audiência de conciliação (id nº. 62674161).

Citadas e intimadas as requeridas (id nº. 64508367 e 65161084), foi realizada a audiência, ocasião em que a parte autora se faz ausente (id nº. 65566943).

Em sede de contestação, a requerida FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA aduziu a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, bem como afirmou a inexistência de relação de consumo. Argumentou a ausência de responsabilidade em razão da inexistência de vício de fabricação no veículo e, consequentemente, pela evidente ausência de ato ilícito e nexo entre os prejuízos reclamados por ele e a conduta da FCA. Discorreu sobre a inexistência de caracterização ou mesmo de prova de qualquer dano, sobre a aplicação da súmula 246 e, por fim, pugnou pela total improcedência do pleito inaugural (id nº. 66640029).

Por sua vez, a requerida AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA também arguiu a ilegitimidade ativa e requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva por ser apenas a comerciante do bem. Aduziu a necessidade de realização de prova pericial e apresentou os argumentos que entende afastar o pleito constante na petição inicial (id nº. 66649560).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação justificando a ausência na audiência de conciliação, refutando os termos da contestação e reiterando integralmente o pleito inaugural (id nº. 67621614).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, acolho a justificativa apresentada pela parte autora para a ausência na solenidade designada.

No mais, considerando que as requeridas não apresentaram qualquer interesse em formular proposta de acordo, desnecessário a designação de nova audiência de conciliação.

Da preliminar de ilegitimidade ativa.

Ambas as requeridas aduziram a preliminar de ilegitimidade ativa sob o fundamento de que o bem objeto do acidente de consumo teria sido vendido ao Estado de Rondônia e não ao requerente Município de Vilhena.

Ocorre que é incontroverso a efetivação da doação entre os entes federados. Assim, tratando-se de bem móvel, em que a transferência da propriedade se transfere com a mera tradição, bem como inexistindo qualquer controvérsia sobre a formalização da doação, é certo que eventual pendência administrativa de transferência no Departamento Estadual de Trânsito não tem o condão de afastar a legitimidade da parte autora para o pleito ora apresentado.

Assim, AFASTO a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

Aduz tal requerida ser parte ilegítima por figurar na relação de consumo apenas como revendedora do veículo, sendo o fabricante devidamente identificado.

Ocorre que, no caso específico dos autos, de acordo com a inicial, a requerida Autovema realizou manutenção no bem pouco tempo antes do evento ora noticiado.

Portanto, apesar das consequências do dano envolverem fato do serviço, situação cuja a responsabilidade do comerciante pode ser, eventualmente, afastada, pelo menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos suficientes a refutar com segurança qualquer imputação de responsabilidade àquela que participou da introdução, venda e até mesmo manutenção do produto defeituoso colocado no mercado de consumo.

Assim, reconhecendo a pertinência subjetiva da requerida Autovema, também AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da inépcia da inicial

Em que pese a insurgência da requerida FCA Fiat, extrai-se do contexto da inicial que a parte autora busca o ressarcimento do valor do veículo perdido, bem como indenização pelos danos que alega ter suportado.

Desta forma, em que pese a parte autora não ter se desincumbido de especificar a qual dano efetivamente se refere o pleito de indenização de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com a conclusão de sua narrativa, é de se presumir que tenha feito tal requerimento a título de danos morais.

Por obvio, a questão da configuração ou não de danos morais é matéria afeta ao mérito da demanda e, ao menos para viabilizar o recebimento do pleito, não vislumbro que razão deva ser atribuída ao pleito de inépcia da inicial.

Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas, devidamente representadas, bem como estando presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido da lide a causa do incêndio que provocou a perda do veículo; quais os danos materiais dele decorrentes; a caracterização ou não de dano moral em face aos fatos narrados; bem assim o limite da responsabilidade de cada uma das requeridas.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica em face as requeridas, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

A parte requerida AUTOVEMA já requereu a produção de prova pericial. Assim, desde já DEFIRO a produção de prova pericial a ser por ela custeada.

Para tanto, NOMEIO o Engenheiro Mecânico WELTON DUARTE, o qual poderá ser localizado na Rua Bem Te Vi, nº. 4140, CEP 76983-052, Residencial Cidade Verde III, Vilhena/RO, telefone (69) 9 8136-3956, e-mail: duartewelton@hotmail.com, cadastrado neste Tribunal de Justiça através do Ato. n. 365/2022, DJE n. 62, de 4/4/2022, devendo ser intimado a manifestar-se sobre a aceitação dos encargos, bem como a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos.

Vindo a proposta de honorários, intime-se a parte requerida AUTOVEMA para depositar o valor no prazo de 10 dias, sob pena de dispensa da prova pericial e presunção dos fatos alegados que por meio dela a parte adversa pretende provar.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito a realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando-se cópia dos quesitos e informando que os honorários poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial, ficando a parte autora intimada a disponibilizar acesso ao veículo para tanto.

Com a apresentação do laudo pericial, e esgotadas possíveis impugnações, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito subscritor e intemem-se as partes para manifestação em alegações finais.

As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão ou apresentar outros pontos controvertidos, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão.

Intime-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000476-53.2021.8.22.0014

REQUERENTE: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

REQUERIDO: MARIA MARTA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a renúncia ao mandato formulado pela advogada WANUSA LUBIANA, OAB/RO nº 2802, anexada no ID. 75933839.

Estando a parte representada por vários advogados constituídos nos autos, é desnecessária a intimação para constituição de novo procurador quando apenas um deles renuncia.

Assim, exclua-se a advogada, WANUSA LUBIANA - OAB/RO nº 2802, do sistema PJE e proceda-se a inclusão da advogada Raquel Jacob do Nascimento OAB/RO 5579.

No mais, considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Informo que este Juízo não tem acesso ao sistema SIEL, impossibilitando a pesquisa de endereço requerida por esse sistema.

Cumpra-se. Intime-se.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003246-82.2022.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NADIR PIETRO BIASI

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

REU: JOSE ROBERTO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme anexo, houve nova tentativa de localização de endereço do requerido via SISBAJUD, porém não consta endereço novo.

Assim, defiro o pedido para oficiar as empresas ENERGISA, VIVO, Oi e CLARO, determino que o requerente providencie o encaminhamento/ envio do expediente, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias encaminhar e comprovar nos autos o envio dos ofícios.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como OFÍCIO.

Destinatário(s): ENERGISA, VIVO, Oi e CLARO.

Finalidade: Solicito informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais cadastros junto a essa empresa em nome do requerido JOSÉ ROBERTO DA SILVA - CPF: 300.818.589-49. Caso positivo, solicito informações de endereços registrados, a fim de instruir processo em trâmite neste juízo.

Observação: Encaminhar informações para o e-mail vha4civel@tjro.jus.br e/ou para o e-mail indicado pelo patrono do requerente.

Vilhena terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011655-81.2021.8.22.0014

Nota Promissória

AUTORES: SILAINE CAMARGO SILVA LEAL, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JESSICA DE SOUZA

Endereço: RUA 11605 2397 RESIDENCIAL UNIAO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor do débito: 706,49

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a devedora, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Serve como carta/mandado.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005786-06.2022.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTES: A. B. N., RUA 17 - A 2111 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: P. S. D. M., CPF nº 01399118200, TIRADENTES 1125 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.788,00

DECISÃO

AURILANE BARBOZA NEVES ingressou com a presente ação de divórcio litigioso, regularização da guarda, com pedido de alimentos provisórios, em face de PAULO SERGIO DE MENEZES, aduzindo que conviveram em união estável e posteriormente celebraram o casamento. Afirmou que da união adveio o nascimento de dois filhos, bem como houve a constituição de patrimônio em comum, estando separados de fato desde Agosto/2021.

Deferida tutela de urgência em relação aos alimentos provisórios (id nº. 78383222), o requerido foi citado (id nº. 78630616), bem como foi realizada audiência de conciliação, onde não foi possível a formalização de acordo entre as partes (id nº. 80280365).

Após a realização da audiência de conciliação, veio aos autos a parte autora e noticiou ter sido vítima de violência doméstica praticada pelo requerido, situação que deu origem ao procedimento criminal nº. 7008131-42.2022.8.22.0014. Informou, ainda, que em tal ocasião o requerido teria ameaçado colocar a requerente na rua, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de urgência para o fim de garantir à requerente o direito de permanecer morando no imóvel, com os filhos, até a finalização da partilha (id nº. 80639510).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a concessão da tutela antecipada está subordinada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico dos autos, a probabilidade do direito de permanecer residindo no imóvel objeto da partilha, encontra respaldo tanto da legislação pertinente ao direito assegurado aos cônjuges, como também na proteção ao melhor interesse dos menores envolvidos nos fatos.

Ressalta-se que, de acordo com as informações constantes nos autos, além da situação de vulnerabilidade decorrente da noticiada violência doméstica, fato é que os filhos do casal encontram-se sobre a guarda da genitora e, portanto, com ainda maior razão deve ser assegurada aos 03, mãe e filhos, a permanência no imóvel em que residem, até o deslinde da presente demanda.

Registre-se que a situação pertinente ao impedimento de comparecimento do requerido ao local de residência da requerente já se encontra garantida pela medida protetiva concedida.

Remanesce, portanto, a este juízo cível, CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de impedir a comercialização do imóvel pelo requerido PAULO SERGIO DE MENEZES, bem como para assegurar à requerente AURILANE BARBOZA NEVES o direito de permanecer residindo, com seus filhos, no imóvel.

Para tanto, SERVE a presente como mandado de averbação da matrícula do imóvel, se existente, ou em cadastro da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, para o fim de impedir qualquer ato de disposição do imóvel localizado na Rua 17-A, n. 1121, Bairro Centro, Chupinguaia até posterior deliberação deste juízo.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para contestação e, após, encaminhe-se novamente os autos ao Ministério Público para manifestação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003005-11.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

REU: PODAS E ROCADAS JOINVILLE EIRELI

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80666742.

Vilhena, 17 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003857-40.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

REU: AMANDA MARIA OLIVEIRA MAIA

Intimação - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ciência da devolução da Carta Precatória ID 80667374 e para dar andamento ao feito.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007370-84.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: APEDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DANIEL HORTA PEREIRA, ELZA DA SILVA HORTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 176.826,62

DESPACHO

Intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ficando ciente que a ausência de manifestação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (artigo 774 do CPC).

Serve a presente como carta/mandado.

Vilhena, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7010492-66.2021.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de RPV/precatório, preenchendo o formulário de ID 80673641.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003841-81.2022.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Atos executórios]

DEPRECANTE: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) DEPRECANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

DEPRECADO: NELSON BUIARSKI

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002184-17.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: I. A. ROSABONI NOIA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, TATIANE

GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

EXECUTADO: LEANDRO TAVEIRA DE CARVALHO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80681104 .

Vilhena, 17 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7007910-93.2021.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACY DE BRITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004307-12.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: RICARDO GOMES BEZERRA

Requerido: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME CNPJ: 12.769.784/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 130.000,00

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 4 de agosto de 2022.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000026-76.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: FERNANDO L. DALLA VECCHIA - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, diante da Certidão juntada no ID 80681149 E 80686472 .

Vilhena, 17 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009503-60.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ENERTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ASSIS PEREIRA - MG81986

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ASSIS PEREIRA - MG81986

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a recolher as custas judiciais para publicação do edital de citação.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003925-22.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA POVODENIAK e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE - RO5608

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006607-44.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota Promissória]

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: FRANCINETE ALVES AUGUSTO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas do edital id 80638113 e comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002367-12.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REU: SIGA BEM SERVICOS MECANICOS LTDA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas do edital ID 80636596 e comprovar nos autos.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006259-26.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA CNPJ: 04.799.383/0001-60 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 2.148,04

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.148,04 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.026-0

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA

16/08/2022 13:13:26

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80639335 22081613132601700000077454054

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008208-56.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: ROMULO DE SOUZA PINTO CPF: 059.256.807-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.050,86

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.050,86 (um mil e cinquenta reais e oitenta e seis centavos.), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.026-0

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA

16/08/2022 13:14:56

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80642921 22081613145602300000077457981r

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7008218-03.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: ROZEMERA DA APARECIDA CHAGAS GOBA CPF: 018.371.739-23, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.195,75

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.195,75 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos.), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA

16/08/2022 13:13:56

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80642905 22081613135559500000077455819

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001969-65.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: ADRIANE GONCALVES ANTUNES CPF: 626.840.941-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.646,78

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.646,78 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.026-0
Assinado Digitalmente
Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA
16/08/2022 13:16:04
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 80642911 22081613160314000000077455822

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7012041-14.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: E. D. S. S., P. J. S. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558
REQUERIDO: V. M. F. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 80674666, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas, tendo em vista que nos termos do art. 6º, IV, da Lei Estadual n. 3.896/2016, não incidem custas nas ações de alimentos, revisionais de alimentos e no cumprimento de sentença, propostas pelo alimentando, na qual o valor da prestação mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7006131-45.2017.8.22.0014
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A
EXECUTADO: JAQUELINE BUENO GOMES

Sentença

Tendo em vista a petição de Id 80674686, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Autos n. 0006332-64.2014.8.22.0014
Classe: Inventário
Protocolado em: 01/07/2014

Valor da causa: R\$ 60.000,00

REQUERENTES: IVO DA SILVA CAMPOS, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MÁRCIO CAMPOS, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 3905, SAÍDA P/CUIABÁ RECAUCHUTADORA DE PNEUS UNIVERSAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA DE ANDRADE, CONJUNTO BNH 06, QUADRA 49 JD. ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE CAMPOS ROCHA, RUA 15 DE NOVEMBRO 544 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ ANTONIO MIOTTO 861 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA, OAB nº RO4072

INVENTARIADOS: LOURDES DA SILVA CAMPOS, AV TANCREDO NEVES 4661 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BENEDITO CAMPOS

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

DESPACHO

Razão assiste a SERENITA SALETE NEGRI quando aduz que este juízo foi omissos quanto a penhora no rosto destes autos em seu favor.

Compulsando novamente o feito, verifico que, de fato, a averbação de tal penhora foi realizada nestes autos em 23/10/2017 (id nº. 15676662 - Pág. 39), sendo certificado em 23/10/2017 (id nº. 15676662 - Pág. 35) e, por equívoco deste juízo, tal restrição, passou despercebida quando da prolação do despacho anexado ao id nº. 80676986.

Contudo, em que pese a efetivação da referida penhora, depreende-se que a penhora decorrente da Justiça do Trabalho em relação aos créditos de IVONE CAMPO ROCHA, além de ter caráter alimentar, foi concretizada em data anterior a penhora da credora Serenita, ou seja, foi efetivada em 19/10/2016 (id nº. 15676644 - Pág. 74), no valor de R\$32.909,67.

Desta forma, considerando que o quinhão pertencente a IVONE CAMPOS ROCHA (R\$25.600,00) é insuficiente para solver até mesmo o valor do crédito à época da penhora, inviável o acolhimento do requerimento apresentado no id nº. 80676986.

Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de Serenita Salete Negri e, considerando que a omissão acima pontuada não tem o condão de alterar as determinações já exaradas, cumpra-se integralmente o despacho proferido no id nº. 80345128.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000226-54.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a expedição do alvará no ID 80621968.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009249-87.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: Nilson Heleno Schmoller

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80668957, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Fica Vossa Senhoria intimada para promover o levantamento do alvará judicial e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7001334-50.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP CNPJ: 15.529.051/0001-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.106.428,70

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.106.428,70 (um milhão, cento e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), acrescida de Juros, correção monetária,

custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta-Cad. 207026-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7003798-81.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE VILHENA

Executado: A. F. PARDINHO - ME CNPJ: 09.005.697/0001-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 1.912,64

Finalidade: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.912,64 (um mil, novecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.026-0

Assinado Digitalmente

Assinado eletronicamente por: ALINE SGANZERLA

16/08/2022 13:16:13

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80641097 2208161316129290000077455811

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001436-77.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto ao Alvará expedido no ID 80623499.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003386-92.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto a expedição de alvará no ID 80623465.

Vilhena, 17 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7011193-27.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/11/2021

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

AUTORES: LUMMA RAYSSA DO VALE ESPILDORA, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 422 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS RAPHAEL DO VALE ESPILDORA, RUA TARUMÃ 2382 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais interposta por LUMMA RAYSSA DO VALE ESPILDORA PEDROSA, LUCAS RAPHAEL DO VALE ESPILDORA PEDROS e MARIA DE LOURDES DO VALE ESPILDORA em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, aduzindo, em síntese, que em razão da falha na prestação de serviços médicos dispensados na rede pública de saúde do requerido, o genitor dos dois primeiros requerentes e companheiro da terceira requerente, veio a óbito. Discorreram sobre as omissões e falhas ocorridas durante o tratamento médico, bem como noticiam que, por erro da administração hospitalar, chegou a ser informado aos requerentes o falecimento Valdenir, fato este que ainda não teria ocorrido. Diante do referido contexto pugnam pela condenação do requerido em indenizá-los pelos danos morais suportados.

Apresentada emenda à inicial (id nº. 65891304), foi deferido o benefício da gratuidade aos requerentes Lumma e Lucas, bem como homologado o pedido de desistência em relação a requerente Maria (id nº. 66493806).

Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo a regularidade no serviço médico dispensado ao paciente. Argumentou sobre as dificuldades enfrentadas em face da pandemia vivenciada, relatou quais os exames e atendimentos realizados para com o paciente, apresentou declaração médico, cópias de exames, bem como do prontuário do paciente, aduzindo que não houve qualquer irregularidade perante a rede pública de saúde. Confirma a notícia equivocada do falecimento, porém, afirma que o erro teria sido corrigido logo após. Afirma a não caracterização de dano moral e pugna pela total improcedência do pleito inaugural (id nº. 68491496).

Intimados, os requerentes apresentaram impugnação refutando os termos da contestação, impugnando os prontuários e exames anexados, aduzindo a necessidade de produção de provas e reiterando o pedido de procedência da inicial (id nº. 70142268).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, consigno que não foram alegadas preliminares e o benefício da gratuidade já foi deferido.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presente também se fazem as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

Assim sendo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido da lide a existência de erro, falha, omissão ou qualquer outro ato ilícitos durante o tratamento médico dispensado ao paciente Valdenir Ribeiro Espildora; se tal ato ilícito foi capaz de causar a morte ou mesmo agravar o estado de saúde do referido paciente; se houve falha ou omissão das informações repassadas aos familiares pertinentes ao tratamento dispensado; e, por fim, se existente qualquer uma destas circunstância, se foram causadoras de dano moral indenizável aos requerente, bem assim, a sua respectiva quantificação.

Registro, ainda, que a comunicação do óbito equivocadamente não restou controvertida nos autos (id nº. 68491496 - Pág. 8), razão pela qual dispensa produção de outras provas.

Quanto ao ônus da prova, com fundamento na Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, bem como tendo ocorrido impugnação das provas apresentadas pelo requerido, compete a este comprovar a efetiva regularidade da referida documentação.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção, como também para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado/carta.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004524-26.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SULMOV MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

EXECUTADO: ANGELA MARIA PERA HOULMONT DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM - ES30733

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80629645, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7002470-53.2020.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

REU: CELSO CARLINHOS SANGALLI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, Lauda juntada no ID 80675559, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0006903-74.2010.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Produto Rural]

EXEQUENTE: INES FATIMA BAGATINI SIGNOR - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ALTAIR PIANA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MILANI E SILVA - RO186, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO1807-A

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80630637, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011356-78.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO

JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: JUBENYLL DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80627074, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009253-27.2021.8.22.0014

Classe/Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Réu/Requerido: Nome: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA

Endereço: Rua Olavo Pires, Setor 10, Quadra 17, Lote 02, Setor 10, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Valor da causa: R\$ 1.553,39

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R\$ 254,76(Duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Vilhena-RO, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003892-97.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

REU: RAYANE MIRANDA LUZIA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80589077, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo: 7003762-05.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 23351411000127, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6029 JARDIM ELDORADO - 76987-020 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID. 78181332), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.

Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte EXECUTADO: A. SCHNEIDER REPRESENTACOES - ME, CNPJ nº 23351411000127 acerca dos termos da presente ação contra ele imposta.

02 - INTIMAR o executado para pagamento do débito no importe de R\$ 4.383,83 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA 2927/2022, processo interno 59/2022 - Crédito 4.383,83;

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II), devendo, neste caso, os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/EDITAL.

Vilhena- RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010237-84.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

AUTOR: JANETE ALVES PEREIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501A, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para apresentar planilha do débito atualizada para a expedição da Certidão de Crédito solicitada, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008240-56.2022.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 09/08/2022

Valor da causa: R\$ 52.407,69

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: N. I. M. G., RUA PORTO VELHO 218, SETOR 02 QUADRA 24 LOTE 06 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA, G. T. D. C. E., RUA PORTO VELHO 218 CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Estando comprovada a mora e o não pagamento, defiro liminarmente a medida.

Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se o bem com o autor, bem como deverá o requerido entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (artigo 3º, § 14 da Lei 13.043/14).

Até 05 (cinco) dias após executada a liminar, poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade a e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.

Após, CITE-SE o requerido para apresentar a resposta em 15 (quinze) dias (artigo 3º, § 3º, Decreto 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004), após a execução da liminar, sob pena de confissão e revelia.

Intime-se o avalista, NADIR IRENO MIOTTI GRAEBIN, Brasileiro, Solteiro(a), administrador(a), portador(a) do RG nº 991469 SESDC - RO, e do CPF/MF nº 961.246.872-91, podendo ser encontrado(a) na Rua Porto Velho, n. 218, Setor 02 Quadra 24 Lote 06, Centro (5º BEC), Vilhena, RO, CEP 76988-054, para que tome ciência da presente ação, bem como de que em caso de conversão desta em execução futura poderá integrar o polo passivo da demanda na qualidade de devedor

Procedi a restrição de circulação no veículo indicado na inicial (artigo 3º, § 9º da Lei 13.043/14), conforme extrato anexo.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 15 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005731-94.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0023268-14.2007.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Interpretação / Revisão de Contrato, Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: MANOEL CHAVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIO

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para juntar nos autos o Contrato dos honorários contratuais para a confecção do ofício para ser encaminhado a Coordenadoria de Gestão de Precatório, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7006607-44.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Requerido(a): FRANCINETE ALVES AUGUSTO CPF: 964.809.632-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 4.009,85

Finalidade: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.009,85 (quatro mil e nove reais e oitenta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 701, caput, CPC). Optando pelo pagamento integral da obrigação, deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

Obs: Caso a parte requerida reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

ADVERTÊNCIA: A parte requerida poderá, nesse mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos (CPC, 701, §2º c/c 702).

Vilhena-RO, 16 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.026-0

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005238-54.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 80695349, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Fica Vossa Senhoria INTIMADA para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008512-50.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 17.349,36

AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO, STR VHA N 18 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, , - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 18 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010234-95.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a adequar o valor dos juros, pois o sistema SAPRE- para expedição de precatório - não aceita como correto o valor informado no ID 75665516.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001725-73.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: LUIZ ANTONIO GARCIA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 80744626 , com a informação "Ausente". Caso pretenda que seja realizada citação/intimação por Oficial de Justiça, favor efetuar o pagamento da Taxa de Diligência.

Vilhena, 18 de agosto de 2022

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006655-03.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REQUERIDO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão expedida no ID 80730445.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005293-34.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Petição de Herança]

AUTOR: ALESSANDRO ROCHA DA SILVA

Requerido: , ANA MARIA DE BRITO CPF: 289.941.592-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 10.000,00

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 18 de agosto de 2022.

ALINE SGANZERLA

,Diretora de Cartório Substituta-Cad. 207026-0 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo : 7001787-16.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

REQUERIDO: CICERO ADOLFO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO37845

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIENAI MONTEIRO DA SILVA - GO37845

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Aline Sganzerla

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001684-72.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CAMILA RODRIGUES DE JESUS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 18 de agosto de 2022.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0006332-64.2014.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 01/07/2014

Valor da causa: R\$ 60.000,00

REQUERENTES: IVO DA SILVA CAMPOS, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MÁRCIO CAMPOS, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 3905, SAÍDA P/CUIABÁ RECAUCHUTADORA DE PNEUS UNIVERSAL JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VERA LUCIA DE ANDRADE, CONJUNTO BNH 06, QUADRA 49 JD. ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVONE CAMPOS ROCHA, RUA 15 DE NOVEMBRO 544 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVANIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ ANTONIO MIOTTO 861 ALTO ALEGRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: LOURDES DA SILVA CAMPOS, AV TANCREDO NEVES 4661 JD AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, BENEDITO CAMPOS

INTIMAÇÃO VIA DJ:

SERENITA SALETE NEGRI

VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI OAB/RO 7103

DESPACHO

Razão assiste a SERENITA SALETE NEGRI quando aduz que este juízo foi omisso quanto a penhora no rosto destes autos em seu favor.

Compulsando novamente o feito, verifico que, de fato, a averbação de tal penhora foi realizada nestes autos em 23/10/2017 (id nº. 15676662 - Pág. 39), sendo certificado em 23/10/2017 (id nº. 15676662 - Pág. 35) e, por equívoco deste juízo, tal restrição, passou despercebida quando da prolação do despacho anexado ao id nº. 80676986.

Contudo, em que pese a efetivação da referida penhora, depreende-se que a penhora decorrente da Justiça do Trabalho em relação aos crédito de IVONE CAMPO ROCHA, além de ter caráter alimentar, foi concretizada em data anterior a penhora da credora Serenita, ou seja, foi efetivada em 19/10/2016 (id nº. 15676644 - Pág. 74), no valor de R\$32.909,67.

Desta forma, considerando que o quinhão pertencente a IVONE CAMPOS ROCHA (R\$25.600,00) é insuficiente para solver até mesmo o valor do crédito à época da penhora, inviável o acolhimento do requerimento apresentado no id nº. 80676986.

Feitas tais considerações, INDEFIRO o pedido de Serenita Salete Negri e, considerando que a omissão acima pontuada não tem o condão de alterar as determinações já exaradas, cumpra-se integralmente o despacho proferido no id nº. 80345128.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002581-91.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 201.593,91 (duzentos e um mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e um centavos)

Parte autora: JESUS JOSE MORENO, LINHA 45 FUNDIÁRIA km 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:13 .

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001737-10.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 16.968,00 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA CAMILLO, LINHA 42,5 KM 18 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte, pois não verifico a probabilidade do direito invocada, visto que a razão do indeferimento administrativo se deu por ausência de comprovação do exercício de atividade rural. Por isso, não há probabilidade certa do direito, sendo que isso será dilucidado no curso do processo.

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001739-77.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 4.848,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: SANDRA FERREIRA BARBOSA, LINHA 65, KM 25 km 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SANDRA FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade.

Alega que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício, sendo que foi-lhe indevidamente negado em sede de pedido administrativo, fazendo juntada da decisão que negou provimento ao pedido.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC/2015, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público

federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Na contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Em seguida, intímem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intímem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002416-78.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Seqüestro e cárcere privado

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA, AVENIDA PORTO VELHO 3390 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público apresentou o possível atual endereço das vítimas, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para 15 de dezembro de 2022 às 10h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das informantes.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste\RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001741-81.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: FERNANDA SILVA DE CAMPOS, RUA JOSÉ LINHARES 3408 3408 BAIRRO PRINCESA IZABEL. - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000789-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: JOSE COSTA DA SILVA, AV. NILO PEÇANHA 3870, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 78166878), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001753-61.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: IOLANDA FAGUNDES DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria rural por idade – segurada especial – ajuizada por IOLANDA FAGUNDES DA SILVA RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Em síntese, aduz a autora que é segurada da Previdência Social, na qualidade de segurada especial, preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento porque não teria renda econômica. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001625-12.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CRISTIELLE FERNANDA TEDEIA RIBEIRO TEIXEIRA, LINHA 140, KM 37 56 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIGOR MARCOS ARMI DE OLIVEIRA, OAB nº RO10511, WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA, OAB nº RO5742A, AV. AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas à parte executada para manifestar-se sobre a petição da parte exequente de ID 80249814

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001741-47.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: PATRICIA BEGO DONADIA, CPF nº 00340684224 Linha 152, km 32, s/n, bairro Zona Rural, em Alta Floresta D'Oeste/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por PATRICIA BEGO DONADIA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

A parte autora aduz que possui direito de receber o benefício, sendo que lhe foi negado pela via administrativa. Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de implantação imediata do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

É o relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, concedo o benefício da gratuidade de justiça à autora, pois há prova de sua hipossuficiência, entretanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos

referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 17 de setembro de 2022, às 11h00min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, deverá estar presente no local da perícia

munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001657-46.2022.8.22.0017

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RONELSON DA SILVA CORDEIRO, LINHA 144 KM 34 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A vítima NILZILENE MACIEL DE OLIVEIRA compareceu em cartório informando que não tem mais interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor (ID 80177357).

Foi encaminhado os autos ao NUPS para realização de avaliação psicológica, tendo a Psicóloga deste Juízo orientado a vítima sobre o ciclo da violência e os recursos disponíveis no município para assistência a mulheres. Também concluiu que, conforme relatos, há baixo risco da ocorrência de ofensas corporais graves. Ainda, recomendou-se o encaminhamento do requerido para avaliação e atendimento médico e terapêutico, tendo em vista observações do relato da vítima sobre os comportamentos do réu quanto ao uso abusivo de bebida alcoólica (ID 80286823).

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, e após conclusos.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000317-67.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Valor da causa: R\$ 10,00 (dez reais)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REGINALDO FERREIRA DA SILVA, LINHA 180 KM 11, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A, AV. 25 DE AGOSTO, N. 4959, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada em face de REGINALDO FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (ID 76742100).

A denúncia foi recebida (ID 79055255), o denunciado foi citado (ID 79873313) e apresentou resposta à acusação, pedindo pelo oferecido de acordo de não persecução penal (ID 80089854).

O Ministério Público manifestou-se pela suspensão dos presentes autos pelo prazo de 90 (noventa) dias para fins de propositura de ANPP.

Acolho o pedido ministerial e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Com a manifestação do Ministério Público, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:27.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001591-03.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 1,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO DO CARMO MARCELINO FILHO, LIMHA 45, KM 08 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de JOAO DO CARMO MARCELINO FILHO, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

O denunciado não foi encontrado para a citação pessoal, motivo pelo qual foi citado por edital (ID 77574171).

Decorrido o prazo sem apresentar resposta à acusação, o Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (ID 80503051).

É o relatório. DECIDO.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ determina que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A pena máxima do crime capitulado na denúncia é 30 (trinta) anos.

Assim, em análise ao cálculo da prescrição em abstrato (CP, art. 109, I), os autos devem ficar suspensos por 20 (vinte) anos a partir desta decisão.

Suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002907-51.2021.8.22.0017

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: M. P. D. S., LINHA P-50, KM 22 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: V. A. H. P., LH P 50 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de prorrogação de medidas protetivas de urgência requeridas por MARINEIDE PEREIRA DA SILVA em face de VANDERLEI APARECIDO HIUMAS PEREIRA , deferidas pelo Juízo, conforme Decisão ID 80134908.

O requerido foi devidamente intimado e cientificado quanto à aplicação das medidas protetivas, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conforme certidão do cartório ao ID 80214251 e seguintes.

O Ministério Público tomou ciência da Decisão (ID 80274719).

O cartório certificou que não consta juntada de contestação, pedido de revogação ou informação de descumprimento às medidas protetivas deferidas nestes autos (ID 80440478).

Assim, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de validade das medidas protetivas aplicadas ou até que sobrevenha informação quanto ao descumprimento ou pedido de revogação.

Ocorrida qualquer das hipóteses acima, conclusos.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001585-59.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 4616 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA, OAB nº RO7210, RUA SANTA CATARINA 3780 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O investigado foi preso em flagrante, tendo sido lhe concedida, pelo Juízo ao ID 79743926, a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, a de comunicar ao Juízo sempre que se ausentar da comarca onde reside e informar o local no qual pode ser localizado.

Ao ID 80026041, em 29/07/2022, o investigado informou que naquele final de semana deslocaria-se para as cidades de Nova Brasilândia, Pimenta Bueno e Rolim de Moura a trabalho.

O Ministério pugnou pela intimação do investigado para informar o endereço dos locais onde poderia ser localizado nas referidas cidades (ID 80164289).

Posteriormente, o investigado informou os endereços ao ID 80608232.

Pois bem.

Fica o investigado advertido, por meio de seu representante judicial, que nas próximas vezes que necessitar deslocar-se a outra cidade, deverá informar com antecedência razoável, de pelo menos 05 (cinco) dias, a este juízo o endereço onde poderá ser encontrado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:21.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001597-73.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MAURICIO PAULO DE ALMEIDA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 3007 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MAURICIO PAULO DE ALMEIDA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A, na qual pleiteia ligação de energia elétrica em seu imóvel rural, localizado nesta comarca.

Da tutela de urgência

O artigo 300, do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso dos autos, o autor alegou que está inscrito no Programa Luz Para Todos e que aguarda a ligação da energia elétrica há 7 (sete) anos. Afirmou que em meados de 2022 os funcionários da requerida estavam trabalhando em sua propriedade, inclusive derrubaram árvores, sob o argumento de que iriam instalar energia elétrica para atender às propriedades próximas, bem como a do autor. Sustentou que em 15/06/2022 procurou a requerida, ocasião em que foi informado que o serviço seria executado até o segundo semestre de 2023. Aduziu ainda, que em 01/07/2022 fez uma reclamação junto à requerida, no entanto até o momento não obteve resposta. Por fim, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida efetue a ligação da energia em sua propriedade rural.

Prefacialmente, é importante destacar que a questão posta não se trata simplesmente de ligação da unidade consumidora.

O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

A propriedade em apreço, encontra-se localizada em perímetro rural, e conforme informação do próprio autor, está inscrita no Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço está atrelado a calendário próprio homologado pela ANEEL.

Conforme art. 1º-A do Decreto nº 7.520/2011:

Os contratos firmados no âmbito do Programa "LUZ PARA TODOS", cujos objetos não tenham sido concluídos até 31 de dezembro de 2022, poderão ser prorrogados com prazo de aplicação de recursos até 2025. (Redação dada pelo Decreto nº 11.111, de 2022)

Dito isso, entendendo não verificada a probabilidade do direito invocado, pois conforme se extrai do referido decreto, houve a prorrogação do Programa Luz Para Todos com prazo de aplicação de recursos até 2025.

É provável que a estimativa apresentada na resposta possa ter sofrido modificação em razão do superveniente estado de calamidade imposto pela pandemia da COVID-19.

Além disso, não restou suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois conforme narrado na inicial, o autor aguarda a ligação de energia elétrica há 7 anos e somente agora ajuizou a presente ação, e ao que parece não reside na propriedade que pretende ter a ligação de energia, uma vez que juntou aos autos comprovante de endereço com localização distinta.

Assim sendo, ante a inexistência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para ligação da energia elétrica.

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, tenho constatado que em demandas desta natureza, com poucas exceções, não se tem alcançado êxito na conciliação por ocasião da audiência. Assim, por ora deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelas partes, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9.099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará a fluir o prazo para apresentação de contestação, advertindo que sua inércia ensejará a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000859-85.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.681,00 (mil e seiscentos e oitenta e um reais)

Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: OSVALDO GOMES VIEIRA, LINHA 142 Km 64 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, respeitado o valor mínimo do §1º.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001568-23.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais)

Parte autora: IVANIR MARQUES FONTES CORREIA, LINHA P-48, KM 04, LOTE 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de impugnação à nomeação do médico perito Dr. Oziel Soares Caetano, em que a requerente afirma que durante a perícia judicial a que foi submetida quando da proposição da ação 7000982-51.2020.8.22.0018 "(...) se sentiu ofendida pela forma que o nobre perito a tratou, sendo extremamente grosseiro, gerando uma situação constrangedora entre a autora e o perito." (ID 80606911).

Consoante o disposto na Legislação Processual Civil, é livre a nomeação do perito pelo magistrado, podendo haver recusa nos casos de impedimento ou suspeição, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico adequado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

Hipóteses que, entretanto, não se fazem presentes na impugnação.

Saliento que, cabe ao julgador a nomeação de perito de sua confiança e que detenha conhecimento técnico adequado à realização da perícia.

Neste ponto anoto que o médico nomeado detém a confiança desde juízo, mormente tem realizado perícias nesta comarca desde o ano de 2020, sendo que nas centenas de processos desta Vara em que atuou, nunca houve relatos de que durante o exame clínico tenha havido qualquer situação constrangedora ao periciando ou ao perito.

Denota-se que, a insatisfação da autora com relação ao perito, aparentemente, se deu em razão do profissional ter produzido laudo pericial contrário a sua pretensão, durante a atuação nos autos n. 7000982-51.2020.8.22.0018. Todavia, imputações desprovidas de qualquer evidência probatória não têm o condão de desconstituir a nomeação do auxiliar do juízo.

Ademais, o simples fato da autora ter realizado perícia com o mesmo profissional, nomeado anteriormente, por outro juízo (Comarca de Santa Luzia do Oeste), não é argumento hábil para impedir que o profissional que atua nesta comarca seja nomeado.

Com relação ao pedido para que o perito nomeado seja substituído por profissional com especialidade em ortopedia, entendo que, neste momento o pedido não merece acolhimento, posto que não consta dos autos qualquer documento médico que demonstre que a patologia que acomete a autora seja ortopédica, bem como o perito nomeado detém total capacidade técnica e científica para realização do ato.

Desta feita, por entender que as alegações da autora não são suficientes para se presumir que o perito atue sem ética e urbanidade, colocando em dúvida o trabalho técnico confiado ao perito nomeado, INDEFIRO o pedido de substituição do perito.

No mais, cumpra-se com urgência a Decisão ID 80513720, tendo em vista a proximidade da data designada para perícia médica.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:47.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001726-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 8.033,00 (oito mil, trinta e três reais)

Parte autora: FRANCIELLE FEITOSA DA SILVA, AVENIDA CARLOS LUZ 4856 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIVELTON DA MATA VIEIRA, OAB nº RO11400

Parte requerida: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AV 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o mérito da causa. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar

razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de a parte requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (PROTESTO DE TÍTULO/SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 29/09/2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001240-93.2022.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 640.102,38 (seiscentos e quarenta mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GSC COMERCIO REPRESENTACAO LTDA, ROD 135 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de penhora e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:38.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001750-09.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 17.500,36 (dezessete mil, quinhentos reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: E.M DE MENDONCA FERRAGENS - ME, AVENIDA BRASIL 4953 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: ADAIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA NEREU RAMOS 5172 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com a inicial, a parte juntou comprovante de custas recolhidas apenas parcialmente, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, consoante documento de ID 80647984.

Considerando que não é prevista a realização da audiência de conciliação no rito da ação monitória, as custas de 2% (dois por cento), devem ser pagas juntamente com a inicial, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais faltantes. Na oportunidade, o autor, deverá ainda realizar a juntada de seus documentos pessoais e comprovante de endereço, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001752-76.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 9.884,56 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: CELSO CASTOLDI, ANTÔNIO DA FONSECA S/N CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Parte requerida: MARCOS SKALSKI, AV. MARISE CASTIEL 5054 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCIELE PEREIRA DIAS, AV. MARISE CASTIEL 5054 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por CELSO CASTOLDI em face de FRANCIELE PEREIRA DIAS e de MARCOS SKALSKI. Compulsando os autos, verifico que o autor é residente e domiciliado em Alto Alegre dos Parecis/RO. Já os requeridos possuem residência e domicílio em Rolim de Moura/RO.

Ainda, verifico que o contrato de compra e venda firmado entre as partes possui cláusula contendo o foro de eleição como sendo o da Comarca de Santa Luzia D'oeste/RO (ID n. 80654453) e que a petição inicial foi direcionada ao juizado especial da comarca de Santa Luzia D'oeste/RO.

Assim a competência para processar e julgar a presente demanda é a do foro contratual.

Corroborando o entendimento acima, é o disposto no Código Civil e no Código de Processo Civil:

Art. 327. Código Civil - Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Art. 63. CPC As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à comarca de Santa Luzia D'oeste/RO, com as anotações e baixas devidas

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000343-65.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 15.493,72 (quinze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: JOSE MARQUES FONTES, LINHA P-48 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80290783.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001883-85.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: FLAVIA ALINE VIAL CARAGEORGE, AV. RIO GRANDE DO SUL 5.154 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: BANCO DO BRASIL, AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência promovida por FLAVIA ALINE VIAL em face de BANCO DO BRASIL.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreio aos autos informação de que as partes transacionaram (ID n. 80375125).

Considerando que os autos estavam em grau de recurso, foi homologado o acordo naquela instância, conforme decisão de ID n. 80375132, que transitou em julgado em 02/08/2022.

Em seguida os autos retornaram à origem.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes já foi homologado na instância superior e considerando que já houve o cumprimento do acordo, conforme ID n. 80375130 e 80375131, confirmo a tutela deferida anteriormente e EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002398-57.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS HONORATO IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001469-87.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DORIESLEY LOPES RODRIGUES, RUA MILÃO 93, FONE (69) 9938-3293 JARDIM ITÁLIA - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4406 (ao lado) CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de DORIESLEY LOPES RODRIGUES, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 42, III, da Lei de Contravenções Penais. A ré THAWANNE foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação ao ID 80291511.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pela denunciada.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar mérito, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu a denúncia em relação à ré THAWANNE CRISTINNE HIPOLITO.

Quanto ao réu DORIESLEY, aguarda-se a sua citação, por carta precatória (ID 78084876 e 78259841).

Com a resposta à acusação do réu, vistas ao Ministério Público e após conclusos.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:45 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000508-15.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.057,55 (dois mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: ELIAS DE AQUINO COSTA, RUA TANCREDO NEVES Nº 4504 4504, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: JOSE ADRIANO BERTOLDI, RUA sem numero, CASA PORTO ROLIM DO GUAPORÉ, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em que ambas as partes deixaram de comparecer à audiência de conciliação (ID 79178343), tendo sido proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão da ausência da parte autora à audiência (ID 79674776).

Posteriormente, as partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação (ID 80089476).

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 80089476 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado. Verifica-se que no referido instrumento, a parte autora não assinou o documento, mas consta a assinatura de sua advogada, a qual, segundo a procuração juntada ao ID 74253935 tem poderes para transigir.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID n. 80089476. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:45 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000119-30.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.788,22 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: K. R. VIOTO TERRAS, AVENIDA RONDÔNIA 3779 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ELAINE ROSA BASONI, AV. GETÚLIO VARGAS 504, POSTO ALTO ALEGRE (LOJA CLOSET DA ANNA NO PÁTIO) CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaração opostos por K. R. VIOTO TERRAS contra sentença que indeferiu a inicial, em razão da ilegitimidade da parte autora em demandar perante este Juizado Especial.

A parte embargante sustenta que a empresa autora é enquadrada como MICROEMPRESA – ME e o fato de a empresa ser Limitada (LTDA) ou ilimitada não influencia no porte da empresa, se é ME ou EPP.

Todavia, razão não assiste à embargante.

A teor do que estabelece o art. 3º da Lei n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Dessa forma, para efeitos dessa lei, a Sociedade Empresária Limitada não pode ser considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inviabilizando, assim, a propositura da ação perante os Juizados Especiais, por força do art. 8º, §1º, II da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito nego provimento.

Saliento, mais uma vez, que o enunciado 135 não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte exequente achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato com a CEJUSC através do número de telefone: (69) 3309-8431.

Ciência à parte embargante.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:45.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000479-62.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.247,49 (mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: PRISCILA DOS SANTOS, AV. ALTA FLORESTA 3199 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaração opostos por PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME contra sentença que indeferiu a inicial, em razão da ilegitimidade da parte autora em demandar perante este Juizado Especial.

A parte embargante sustenta que a empresa autora é enquadrada como MICROEMPRESA – ME e o fato de a empresa ser Limitada (LTDA) ou ilimitada não influencia no porte da empresa, se é ME ou EPP.

Todavia, razão não assiste à embargante.

A teor do que estabelece o art. 3º da Lei n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Dessa forma, para efeitos dessa lei, a Sociedade Empresária Limitada não pode ser considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inviabilizando, assim, a propositura da ação perante os Juizados Especiais, por força do art. 8º, §1º, II da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito nego provimento.

Saliento, mais uma vez, que o enunciado 135 não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte exequente achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato com a CEJUSC através do número de telefone: (69) 3309-8431.

Ciência à parte embargante.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:45.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000656-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS, AVENIDA AMAPÁ 2825 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizada por TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Para tanto, afirma que desde tenra idade desempenha atividade na lavoura e que já possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, satisfazendo assim todos os requisitos exigidos para concessão do benefício ora pleiteado.

Com a inicial, juntou procuração documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento, com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, alegando que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência (Google Meet).

A parte autora apresentou alegações finais remissivas, preclusa a oportunidade do requerido se manifestar, visto que não participou da solenidade.

Brevemente relatado. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade como segurado especial, com amparo nos artigos 11, VII, 26, III, 39, I e 48, todos da Lei nº 8.213/91.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 01 (um) salário mínimo, independentemente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (Art. 48, § 2º da Lei 8.213/91), conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente).

Ademais o art. 11, VII, da Lei 8.213/1991 assim dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que

explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Isto posto, a concessão da aposentadoria por idade rural está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

A) qualidade de segurado consistente na comprovação de exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem eventual auxílio de terceiros, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais (em caso de atividade agropecuária que é a mais comum);

B) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e 60 (sessenta) anos, se homem e;

C) o efetivo exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses correspondente à carência do benefício requerido que, no caso da aposentadoria por idade, deve observar a tabela progressiva descrita no art. 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem.

No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 podendo também serem apresentados outros documentos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185). A doutrina e jurisprudência inclusive reconhecem a dificuldade do trabalhador rural fazer prova do período em que laborou no campo, pois o que comumente se vê são trabalhadores que laboram no campo para subsistência própria e de seu núcleo familiar, razão pela qual dificilmente juntam meios formais que comprovem o efetivo exercício da atividade rural. Assim, desde que os elementos documentais evidenciem o exercício do trabalho rural, não é necessário que se refiram a todo o período, ano por ano. A informalidade do trabalho no campo justifica a mitigação da exigência de prova documental, presumindo-se a continuidade do exercício da atividade rural. Tal exigência (documentos para todo o período) vai de encontro ao disposto na Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização segundo a qual "Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador no campo (STJ. RESp. 200701362936-5T. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJ 10/09/07. Pag. 308).

Dessa forma, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural.

Assim, muito embora a jurisprudência tenha flexibilizado o posicionamento no tocante aos documentos que podem servir como início de prova documental, já se firmou entendimento de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, produzidos tão somente com o intuito de servir como meio de prova em ações de índole previdenciária.

Não são aceitos como início de prova material, assim, certidões de cartório eleitoral com anotação da profissão da parte autora, prontuários médicos, certidões relativas à filiação à sindicatos de trabalhadores rurais e outros contemporâneos ao ajuizamento da ação.

CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2020 (nascimento em 27/03/1965), devendo demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou documentos de ID 55853736- fls. 1 a 15; todavia, verifico os documentos embora demonstre que autora durante sua vida teve algum contato com o meio rural, não restou demonstrada sua qualidade de segurada especial pelos documentos juntados.

No que pertine às provas materiais, em minuciosa análise aos documentos coligidos aos autos destaco que o único documento de teor materialmente probante é o instrumento particular de parceira agrícola que consta em fls. 02 e 03 firmado entre o pai da autora (Sr. Antônio Cardoso dos Santos), referindo-se ao período de 1987 a 1997, contudo a autora ao ser ouvida em juízo disse que não esteve com sua família durante todo o período assinalado, posto que em anos que não sabe precisar morou no estado do Mato Grosso e somente quando veio pra Alta Floresta D'Oeste, foi morar com os pais naquela propriedade.

Em fl.4 consta declaração de Terezinha Alves da Silva afirmando que a autora desenvolveu atividade rural em sua propriedade rural entre os anos de 1987 a 1993, contudo a pretensa prova é contemporânea a propositura da ação (datada de 02/03/2021), sendo abarcada pela

vedação jurisprudencial de que não possuem integridade probante documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.

Do mesmo modo, em fls. 7- 8 consta contrato particular de comodato rural tendo a autora como outorgada, todavia o instrumento foi lavrada em março de 2021, sendo também a pretensa prova extemporânea ao fato alegado, logo, desvaída de valor probante.

O contrato particular de compra e venda de imóvel rural de fls. 5-6 tem como partes o Sr. Moises Nunes Vieira e Sra. Terezinha Alves da Silva, ou seja, pessoas não integrantes do núcleo familiar, não servindo portanto como prova de atividade rural da autora. Da mesma forma, as notas fiscais de fls. 8 -10 estão em nome de Sinval Gomes da Silva, ou seja, terceiro estranho ao grupo familiar da requerente.

Por fim com relação a declaração de fl.12 expedida por estabelecimento de ensino público, reputo-a como prova idônea por ser contraditória a outra prova que consta nos autos. Isto porque o mencionado documento declara que a autora residia na linha 45 km 09 zona rural desta cidade entre os anos de 2003 a 2007, em contradição, o documento pessoal consubstanciado na carteira de trabalho - CTPS trazido pela autora (ID 55853727- fl.4) tem como registo o contrato de trabalho no período compreendido entre 01/04/2005 a 31/05/2006 junto a empregadora situada na Cidade de Porto Velho-RO (Av. Campo Sales, n. 2526, Centro - CEP 78.900-700), sendo por óbvio impossível que a requerente redisse na zona rural desta comarca e trabalhasse 40 horas semanais na capital do estado, distante mais de quinhentos quilômetros desta urbe.

Neste prisma, verifica-se que a exceção do contrato de comodato em nome do pai da autora referente aos anos de 1987 a 1997, inexistente nos autos qualquer outra prova material apta a demonstrar o exercício da atividade campesina pela carência necessária para fins do benefício.

No que pertine a prova testemunhal, em depoimento pessoal a autora disse em juízo que mora na zona urbana a mais ou menos uns 05 anos, disse que anteriormente morou no estado de Mato Grosso, mas que não sabe precisar o ano e nem se recorda quanto tempo lá morou e nem mesmo quando veio para o estado de Rondônia. Disse que, em Rondônia, morou na cidade de Porto Velho-RO e que naquela cidade trabalhou como empregada doméstica e que teve carteira assinada por um ano. Disse que não se lembra quando chegou à cidade de Alta Floresta D'Oeste, mas que ao chegar aqui foi trabalhar no sítio em que seus familiares cuidavam, mas que não sabe quanto tempo lá morou e trabalhou. Que lá plantavam café e feijão. Disse que atualmente mora numa casa que seu pai comprou na cidade e que vai diariamente ao sítio na linha P50 onde trabalha na colheita de café.

A testemunha Judite Bezerra Quintino, ouvida em juízo, disse que sempre morou na zona urbana, que conhece a autora a mais ou menos 18 anos e que a conheceu em um sítio na linha 45 no ano de 1990, propriedade rural de sua amiga Tereza e local em que a autora morava junto aos pais. Que não se recorda quando a autora saiu daquele sítio e nem quanto tempo lá permaneceu. Disse que sabe que a autora saiu do sítio e foi para a cidade de Porto Velho onde trabalhou com carteira assinada. Que sabe que autora voltou de Porto Velho e continuou a trabalhar numa chácara na zona rural. Em resposta a advogada, a testemunha disse que a autora trabalha numa chácara que fica distante três quilômetros da cidade e que lá autora trabalha plantando café, milho e feijão e que sabe que a autora sobrevive da renda que advém deste trabalho.

A testemunha Geraldo Ferreira Neto, disse em juízo que conheceu a autora quando eles trabalhavam na colheita de café na linha cinquentinha. Disse que sabe que autora mora na cidade a bastante tempo, mas que sabe que a autora trabalha durante as colheitas de café. Disse que não sabe de onde vem a renda da família da autora fora do período de colheita de café.

Assim, observa-se que as testemunhas não foram uníssonas sequer quanto as atuais condições de desenvolvimento da atividade rural da autora, tendo a primeira asseverado que ela trabalha com plantio de lavoura e com diárias para terceiros, já a segunda testemunha disse que a autora trabalha na colheita de café em período de safra e não sabe de onde vem sua renda após esse período, que como se sabe tem duração de cerca de cinco meses nesta região. Logo, os depoimentos colhidos não são precisos quanto ao exercício de atividade rural na condição de segurada especial pelo prazo de carência exigido.

Desta feita, face a insuficiência documental, torna-se inviável o reconhecimento do labor rural pela autora, bem como diante dos inconsistentes depoimentos testemunhais colhidos em juízo, de rigor a improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC em decorrência da revogação do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:56 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001152-55.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.543,62 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: IRACEMA CONCEICAO DE CAMPOS, LINHA 47 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA CACAUEIRO 1632, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, LINHA C 25 BR 421 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Verifico que os autos vieram conclusos indevidamente.

Assim, cumpra-se conforme determinado no despacho de ID n. 80586304.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:06.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000567-03.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 393,78 (trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: R M FERREIRA, AVENIDA BRASIL 4121 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

Parte requerida: CELMA FELIPE DA SILVA SOARES, AVENIDA BRASIL 4179 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por R M FERREIRA - EPP em face de CELMA FELIPE DA SILVA SOARES.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e que a parte executada sequer foi citada, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e a JULGO EXTINTA sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da lei nº. 9.099/95.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001273-54.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 1,00 (um real)

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ARIELA PELLIZZARI, CIDADE ALTA 4141 RUA RORAIMA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, AVENIDA AFONSO PENA 2341, APTO 04, - DE 2571/2572 A 2628/2629 PRINCESA ISABEL - 76964-032 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público manifestou-se pela intimação da promovida para retomar o cumprimento das 48 (quarenta e oito) horas faltantes de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que só foram cumpridas 288 (duzentas e oitenta e oito) horas das 336 (trezentas e trinta e seis) horas devidas (ID 80214722).

Assim, acolho a manifestação ministerial e determino a intimação da promovida retomar o cumprimento das 48 (quarenta e oito) horas

faltantes de prestação de serviços à comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:02.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002029-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)

Parte autora: LORIVALDO KRAUSE, A LINHA 47,5, KM 2 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de pedido de desistência do feito (ID 80186992).

Ocorre que nos autos já há sentença de mérito que julgou improcedente o pedido inicial (ID 79227677).

Sendo assim, CUMpra-SE A SENTENÇA, posto que havendo julgamento de mérito, não mais é cabível desistência conforme expressamente dispõe o art. 485, § 5º do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001693-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.873,14 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARIA LONGO DA SILVA, AV. RONDÔNIA 4492, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR

- BAHIA, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi realizado, conforme ID n. 80213430.

A parte é legítima, está representada e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto à sentença prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, lei n. 9.099/95).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001244-04.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 88.505,16 (oitenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE GOBBI DURAN, OAB nº RO632, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELIEL SCHUINDT, LH 132C/ RO 135 KM 115 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente de ID. 80454357.

Expeça-se carta precatória a comarca de CACOAL com mandado de penhora e avaliação dos seguintes bens, pertencentes a ELIEL SCHUINDT – (CPF – 35379464904):

MOTOCICLETA HONDA/CG 125 TITAN (Nacional), PLACA: NBK2634/RO, FABRICACAO/MODELO: 1997/1997, COR VERMELHA, podendo ser localizada na Rua JOSE DE ALENCAR, 2412, CENTRO. CENTRO. CACOAL/RO. CEP: 78975-000; MOTOCICLETA HONDA/ XLR125 (Nacional), PLACA: NBY9309/RO, FABRICACAO/MODELO: 2000/2000, COR: 2-AZUL, podendo ser localizada na AV PORTO VELHO, 2910, CENTRO. CENTRO. CACOAL/RO. CEP: 78975-000; HONDA/CG125, PLACA: NBO9712/RO, FABRICACAO/MODELO: 1986/1986, COR: 15-VERMELHA, podendo ser localizada na RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2412, CENTRO. CENTRO. CACOAL/RO. CEP: 78975-000. Devendo os bens serem penhorados somente em caso de serem encontrados em posse do executado, visto que se tratando de bens móveis é possível que o registro esteja em nome do executado, mas a real “propriedade” seja de terceiro.

Realizada a penhora e avaliação deverá o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

Não sendo localizado o bem, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, e liberação da constrição.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:55.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001387-22.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.630,00 (mil e seiscentos e trinta reais)

Parte autora: VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS, RUA FORTALEZA 4234 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR - DE 612 A 1510 - LADO PAR - BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, RUA JOÃO CARVALHO 310 ALDEOTA - 60140-140 - FORTALEZA - CEARÁ, MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, SAO JOSE 1, TRAV 3 LAGOA NOVA - 59054-630 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de anulação de empréstimo contratado c/c restituição de valores pagos ajuizada por VALQUIRIA PEREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora em audiência, sem oposição do requerido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da presente ação e

a JULGO EXTINTA sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da lei nº. 9.099/95.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001715-49.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MARIA DE JESUS NERES AGUIAR, RUA ALAGOAS 3791 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL DELTA LTDA - EPP, AV. PORTO VELHO 4884 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei n. 9.099/95).

Nesses termos, designo audiência de conciliação para a data de 29/09/2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/okm-jaod-nzo> que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

PROVIMENTO 01/2017:

- I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
- IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
- V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
- XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7001555-24.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, 2. C. D. P. M. A. F. D., AV. PAUÍ 3340 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERICK MARCELINO PELLIZZARI, RUA DR. PAULO SÉRGIO 3144 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Encaminhe-se o feito à Delegacia de Polícia para continuação das diligências, conforme requerido pelo Ministério Público.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:27 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001316-20.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: TANIA BRAUN NOGUEIRA, S/N s/n, LINHA 65, KM 30, ZONA RURAL S/N - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENATO BRAUN, RUA DOS PIONEIROS 3042, - DE 2973/2974 A 3182/3183 FLORESTA - 76965-694 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERALDO BRAUN, AVENIDA CORONEL NORONHA 835, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, DEONISIO BRAUN, RUA FLORIANÓPOLIS 3025, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA, NELZA SCHROEDER BRAUN, RUA ANÍSIO SERRÃO 1264, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no qual busca a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

Assim, passo a apreciar, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.

Pelos documentos juntados aos autos, não se pode inferir que a parte autora seja incapacitada financeiramente para arcar com o pagamento de tais valores.

Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.

Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:

A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Assim, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.

A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ter alegado ter construído com recursos próprios a rede, atualmente com custo estimado de R\$ 48.480,00 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais) .

Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo.

Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:

Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.

Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada à análise do tema à Turma Recursal, a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.

No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.

Considerando ainda que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Assim, em que pese a alegação de que os requerentes são sitiantes de poucos recursos, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
 - e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
 - f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
 - g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001911-53.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NADIR ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A
REU: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001185-45.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A
REU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

=====

Processo nº: 7001169-91.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OLIVIO MACHADO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
REU: ESTADO RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000395-61.2022.8.22.0017
REQUERENTE: FLAVIO NAKONIERCZJY, ERICA DIANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas(os) do inteiro teor da Sentença ID nº 80661901, bem como, de que a sentença serve de mandado de averbação, para que providencie a averbação junto ao Cartório de Registro Civil, tendo em vista não tratar-se de Gratuidade Judiciária.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br
Processo nº: 7001694-44.2020.8.22.0017
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: REINALDO APARECIDO PARREIRA e outros (2)
ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB/RO 6843
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, da Ata de Audiência ID 79954468 e documentos juntados aos autos.
Alta Floresta D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000768-92.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AGNASMAR RODRIGUES CARVALHO, JOAO CAFE FILHO 5789 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIANE FERREIRA MENDES, AV. BRASÍLIA 2216, ESQUINA COM RUA MACEIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDRIANO MARTINS DE FRANCA, AV. BRASÍLIA 2216, ESQUINA COM RUA MACEIO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424, PARANA 3240 ST 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de denuncia em face de VALDRIANO MARTINS DE FRANÇA como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal; CLAUDIANE FERREIRA MENDES e AGNASMAR RODRIGUES CARVALHO como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c art. 29, do Código Penal.

O réu Agnasmar Rogrigues Carvalho, apresentou resposta à acusação (ID 79759251), sem arguir preliminares, resguardando o mérito para ocasião das alegações finais. Não apresentou rol de testemunhas.

Enquanto os réus Valdriano Martins de França e Claudiane Ferreira Mendes, apresentaram resposta à acusação em ID 80535876. No mérito argumentam que houve nulidade do depoimento em fase preliminar, requerem a rejeição da denúncia por inépcia da inicial acusatória, a reconsideração do pedido de liberdade provisória e a absolvição sumária por inexistência de provas, por fim pugnam pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela defesa e apresentaram rol incluindo outras duas testemunhas. Requereram a concessão de liberdade provisória sob o argumento de excesso de prazo da instrução processual.

Nas respostas à acusação não foram arguidas preliminares ou apresentados documentos, razão pela qual os autos não foram remetidos ao Ministério Público na forma do art. 409 do CPP.

É a síntese do necessário. DECIDO.

I- Da reanálise e manutenção da prisão preventiva

Compulsando a decisão que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Ademais, em análise da situação jurídica dos réus, é de se concluir que não existiram – no decurso do tempo – qualquer situação de alteração fático-jurídica que enseje na revogação da prisão preventiva, conquanto os argumentos defensivos sejam os mesmos já refutados por este Juízo, conforme Decisão ID 76268531.

Grifa-se que se trata de crime doloso contra a vida sob o rito constitucional do Tribunal do Júri, já na fase do art. 422 do CPP.

O Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)”.

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva.

Ainda, não há que se falar em excesso de prazo apto para relaxar a prisão cautelar do requerente, tendo em vista a complexidade do feito e a forma diligente com que o processo vem sido conduzido, imprimindo a celeridade possível ao andamento do feito.

Notadamente, deve-se destacar que a denúncia oferecida em 13/04/2022 (ID 75702051) foi recebida em 18/04/2022 (ID 75803806), em seguida a ré Claudiana foi citada no dia seguinte ao recebimento da denúncia - 19/04/2022 (ID 75890665) e os réus Valdriano e Agnasmar no dia 22/04/2022 (ID 76117259), sendo que desde então o feito estava sob o aguardo da resposta à acusação, a qual os réus Valdriano e Claudiana só apresentaram do dia 12/08/2022 (ID 80535876).

Assim, nada obstante a justificativa do causídico (ID 80566177) acerca da morosidade na apresentação da peça obrigatória - a qual acolho e externo meu profundo pesar e condolências-, deve-se destacar que malgrado o argumento de que os réus encontra-se custodiados por 164 dias, o andamento processual esteve prejudicado por 112 dias (de 23/04 à 12/08) tão somente na espera da resposta à acusação para retomar seu regular andamento.

Inclusive, para evitar maiores prejuízos aos réus que se encontram presos, este juízo nomeou a Defensoria Pública recentemente (10/08/22) para apresentação da resposta à acusação, por entender que os réus estavam desassistidos. Entretanto, revejo tal decisão, diante da apresentação da resposta apresentada pelo causídico.

Portanto, quanto ao argumento de suposto excesso de prazo para a conclusão da instrução, em análise pormenorizada dos autos entendo que neste momento não restou configurada, uma vez que o feito tramita regularmente, sem qualquer desídia desta julgadora.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo. Habeas Corpus, Processo nº 0001194-51.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 22/04/2020

Com efeito, a prisão preventiva, ao teor do comando do art. 312, do CPP exige a presença de alguns requisitos, são eles: garantia da

ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Firma-se que não se tratam de requisitos cumulativos, ou seja, o preso provisório não precisa estar subsumido em todas os conceitos jurídicos indeterminados.

No caso concreto, este Juízo firma convencimento de que, diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado, ainda que os argumentos da defesa deveras sejam relevantes, é o caso de manter a segregação cautelar dos denunciados até decisão ulterior.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que em casos análogos ao dos autos a prisão preventiva é a medida de rigor. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente em homicídio qualificado na forma tentada em que o agente e comparsa, acreditando terem sido denunciados por terem avistado a vítima conversando com policiais, passaram a agredi-la com pedaços de madeira, não logrando êxito em ceifar-lhe a vida por motivos alheios a suas vontades. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. A recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça sugere a reavaliação da custódia cautelar somente para delitos praticados sem violência ou grave ameaça contra pessoa, ao contrário do que ocorre no presente caso. 4. Ordem denegada. (STJ – HC: 572863 SP 2020/0085725-3, Relator: Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2020)

Na espécie, não se está a falar de gravidade abstrata do delito, mas sim de sua gravidade concreta e modus operandi delitivo, os quais firmam o risco à ordem pública e o perigo do estado de liberdade gerado pelos denunciados.

Desta forma, no caso sub judice a prisão preventiva é imperiosa, conquanto os elementos indiciários e requisitos que a ensejaram permanecem incólume, não havendo o que se militar em favor da defesa do réu.

Em relação ao pedido subsidiário, revela-se inadequada a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares alternativas quando demonstrada a imperiosidade da prisão preventiva, ante o risco concreto que a liberdade que os denunciados representam à ordem pública e à instrução penal.

Isso porque esta julgadora entende que a gravidade concreta do delito não permite a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, conquanto a defesa insista nesta proposição.

Desta feita, verifica-se que a prisão dos acusados encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.

II- Do prosseguimento do feito

Mantenho à decisão que recebeu a denúncia, uma vez que no rito dos crimes dolosos contra a vida, não há a absolvição sumária nos moldes do art. 397, do CPP, a qual ocorre posteriormente à instrução criminal, inteligência do art. 413 c/c art. 414 e 415, todos do Caderno Processual Penal.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 410 e 411 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2022, às 11h00m, oportunidade em que o réus serão interrogados, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 020, do Tribunal de Justiça de Rondônia.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Disponibilizo o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha ingressar na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

No caso de dúvida acerca da audiência, a testemunha ou informante poderão entrar em contato com o Cartório Criminal da Comarca por meio dos contatos: afw1criminal@tjro.jus.br, (69) 3309-8422.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, se a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere a critério do Cartório Criminal.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se ofício para a Cadeia Pública da Comarca apresentarem os réus para serem interrogados no dia assinado na decisão.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:30.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001706-87.2022.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 67.612,57 (sessenta e sete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: FABIO BACHES CONDE DE MELO, LINHA 156 KM 30 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438, AV. MATO GROSSO 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: GEDALVA ANALIA ROSENO, LINHA 156 KM 30 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (IDs n. 80485376 e 80398117).

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, o autor não especificou quais os bens do requerido pretende que sejam averbados, bem como não trouxe aos autos qualquer demonstrativo que o exequente possui a intenção de se desfazer de seus bens. Em que pese este juízo entenda pela possibilidade de averbação premonitória em ação de conhecimento, deixou a parte autora de anexar a certidão de inteiro teor mencionada na inicial.

Logo, no caso em tela, ausentes os requisitos, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a inicial está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de mandado de citação e pagamento em face GEVALDA ANÁLIA ROSENO, portadora da cédula de identidade nº 522168875, inscrita no CPF nº 770.052.102-63, com endereço na Linha 156, km 30 Zona Rural, CEP 76954-000, Alta Floresta D'oeste/RO, com fundamento no art. 701 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:

a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;

b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;

c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.

Caso não haja o pagamento e não sejam apresentados embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela escrivania – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, ciente de que se houver pedido de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá comprovar o prévio pagamento da taxa correspondente a diligência solicitada, conforme Regimento de Custas do PJRO.

Havendo apresentação de embargos monitórios (art. 702 do CPC), intime-se a parte autora para impugnar os embargos em 15 dias (art. 702, §5º do CPC).

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Requisite-se ou depreque-se, conforme o caso.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:14.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001717-19.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: LAFAETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 562, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o

risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de a parte requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (PROTESTO DE TÍTULO/SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, tenho constatado que em demandas desta natureza, com raras exceções, não se tem alcançado êxito na conciliação por ocasião da audiência. Assim, em que pese a parte autora tenha manifestado interesse na audiência de conciliação, por ora deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001627-11.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: NILSA MIRANDA TALIARI, AV. PARANÁ, N. 4490, BAIRRO SANTA FELICIDADE 4490, AV. PARANÁ, N. 4490, BAIRRO SANTA FELICIDADE SANTA FELICIDADE - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: ENERGISA, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a conta de energia referente ao mês de maio/2022, com vencimento em 13/06/2022, foi paga em 09/07/2022, ou seja,

em atraso, conforme comprovante de pagamento constante no ID n. 79967484.

Assim, com fulcro no art. 321, do CPC, para melhor analisar a questão apresentada, uma vez que não foi possível vislumbrar se houve notificação prévia ao consumidor referente ao corte de energia, intime-se a parte autora para emendar à inicial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a fatura de energia e comprovante de pagamento referente ao mês de junho de 2022.

Após, tornem os autos conclusos na caixa "decisão urgente".

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:57.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001189-19.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Valor da causa: R\$ 11.220,48 (onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, LINHA P48/85 KM 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve a penhora de dinheiro em depósito por meio eletrônico (ID 79615066), tendo a parte executada concordado com o valor bloqueado, pedindo pela convolação da penhora em pagamento (ID 80096861) e devolução do valor excedente, tendo-se em vista que houve o pagamento voluntário, mas não foi comprovado a tempo nos autos (ID 80425778).

A parte autora requereu o levantamento da importância (ID 80157834).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem na conta n. 3432/040/01505685-2 (ID transferência 047343200062207150) em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem na conta n. 3432/040/01505659-3 e transfira para a conta bancária indicada pela parte executada: ENERGISA RONDÔNIA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3. Deverá a instituição bancária enviar comprovante de transferência.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:02 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, CPF nº 76753620206 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 16.562,82 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432/040/01505685-2 (ID transferência 047343200062207150) Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001999-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.287,84 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO DE FREITAS SOARES, RIO GRANDE DO NORTE 3780 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 1830, TORRE 2- 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu voluntariamente, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 80617229).

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE a, no prazo de 5 (cinco) dias, dar quitação da quantia paga e manifestar-se sobre o cumprimento integral da sentença.

Com a expressa manifestação da parte autora pela quitação integral do débito ou decurso do prazo sem a manifestação desta, desde já, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, arquite-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:04 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de ANTONIO DE FREITAS SOARES, CPF nº 17028060306 e/ou do(a) advogado(a) BETHANIA SOARES COSTA - OAB RO8757 - CPF: 005.744.272-01 e/ou RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB RO8746 - CPF: 016.656.712-46 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 5.736,48 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial n. 3432 / 040 / 01505717-4 (ID depósito 049343200032208014).

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000919-58.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.076,68 (dezoito mil, setenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ALIMIRO SANTOS DE SOUZA, RUA MARIA GOMES DE CARVALHO 4043 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, BR 421, LINHA 06, LOTE 84, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ALAMEDA SURUCUÁ 257, CONDOMÍNIO ALPHAVILLE AEROCULUBE - 76816-445 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, RUA MONET 07, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora buscando a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres.,

de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os dispositivos do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:06 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7002391-31.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Leve, Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 10,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADNALDO FERREIRA DA SILVA, AV. PARANÁ 4840 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADNALDO FERREIRA DA SILVA, imputando-lhe a infração penal prevista no art. 147, caput, do Código Penal (1º FATO) e art. 129, § 9º, do Código Penal (2º FATO), ambos com as cominações da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, reservando-se o mérito da causa a ser discutido em eventuais alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Em razão disso, MANTENHO a decisão que recebeu denúncia.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 15 de dezembro de 2022 às 09h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link: <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:57 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001939-21.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.375,89 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: JOAO SILVERIO BRAGA, LINHA P-48, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação (ID 79855051).

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Autorizo o levantamento de todo o valor depositado e cominações que porventura incidirem em favor da parte exequente, devendo o(s) sacante(s) retirar(em) a presente decisão, que serve de alvará, e dirigir(em)-se ao banco munido(s) de seus documentos pessoais (RG e CPF) e, assim que efetuado o saque, dar quitação da quantia paga por termo nos autos.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Cumprindo com o que for necessário e certificada a inexistência de valores depositados nestes autos, archive-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:58 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, para AUTORIZAR o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor de JOAO SILVERIO BRAGA, CPF nº 55574491915 e/ou do(a) advogado(a) BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297 junto à Caixa Econômica Federal (na pessoa de seu representante legal ou gerente), a quantia de R\$ 1.816,01 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavo) e cominações que porventura incidirem depositado na Conta Judicial 3432 040 01505640-2 Caixa Econômica Federal.

Fica a instituição bancária advertida de que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada.

Prazo de validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 1000784-27.2017.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito, Desacato

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WESLEY PINTO DOS SANTOS BARRETO, AV. BRASIL, 3863, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 80616962, suspenda-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:18.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003138-78.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.188,51 (mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: GUTIANE POSSA, AV MATO GROSSO 4840 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO, OAB nº RO6204, RUA IRACEMA MOREIRA TAVORA 3568 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para apresentar manifestação acerca da exceção de pré-executividade juntada aos autos (ID 76783503), bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:20.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000043-06.2022.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Fauna

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: KLEBER COLOMBI ALTOE, DO ANARI 1150 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JESIEL DE ALMEIDA, LH 04 000000, SN SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO FERREIRA NOIA, AC BURITIS 0228, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FELIPE COLOMBI ALTOE, LINHA 04, S/N PT 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

JESIEL DE ALMEIDA, FELIPE COLOMBI ALTOE e MARCOS ANTONIO FERREIRA NOIA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (ID 79565916 e 79570026) consistente em:

- a) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do Juízo;
- b) comparecimento bimestral em Juízo para justificar suas atividades;
- c) prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salário-mínimos, para cada denunciado, podendo ser parcelado em até no máximo 10 (dez) vezes.

Presentes as condições de aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95, havendo a proposta ministerial com a concordância dos acusados (ID 79565916 e 79570026) e respectivo defensor, HOMOLOGO o acordo e promovo a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, nos termos das condições aceitas.

Os infratores ficam cientes de que vindo a ser processados por outro crime ou contravenção, ou deixarem de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (Lei nº. 9.099/95, artigo 89 §§ 3º e 4º).

O prazo prescricional da pretensão punitiva não correrá durante o tempo de suspensão do processo.

Em relação ao pedido de restituição do bem apreendido (ID 79565916), qual seja, material de pesca, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (ID 80170605).

Saliento que os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi, dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, todavia, o material de pesca foi apreendido em poder de suposto autor da infração penal e constitui instrumento para a prática, em tese, de crime ambiental. A par disso, há previsão legal para o perdimento/confisco desse bem.

Confira-se, a propósito, o disposto no artigo 25, §3º, da Lei 9.605/98:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos:

(...)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Na mesma linha, dispõe o artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. Vejamos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(...)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

Desta forma, por enquanto, não deve ocorrer a restituição.

Na verdade, a manutenção da apreensão ainda interessa a persecução penal, haja vista a possibilidade, conforme acima mencionado, de confisco do bem apreendido, mormente em razão da suspensão do processo, o qual poderá voltar a correr em caso de descumprimento das condições impostas.

Posto isso, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, e 25, §5º, da Lei 9.605/98, INDEFIRO o pedido de restituição.

No mais, expeça-se carta precatória para a comarca de Ariquemes/RO para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação ao promovido MARCOS ANTÔNIO FERREIRA NOIA, o qual reside na Av. Rouxinol, n. 2795, setor 01, Cujubim/RO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:26.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001855-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base

Valor da causa: R\$ 3.372,97 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: VALDEIR DA SILVA, RUA SERGIPE 3581 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEIR DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, nos quais se insurge contra supostas omissões e obscuridades na sentença de ID: 75951220, a qual homologou o acordo firmado entre as partes.

A embargante aduz que, a r. sentença foi omissa quanto aos termos em que foi homologado o acordo. Em continuação, a embargante argui que, a verba remuneratória paga a destempo tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda e contribuição previdenciária.

Por sua vez, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.568/2020, tendo inclusive apresentado proposta de acordo. No entanto, quanto à natureza da verba a ser paga, sustenta que se trata de verba remuneratória/salarial, sobre a qual deve incidir o imposto de renda.

Assim, o ponto controvertido está em analisar a incidência ou não da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores devidos.

É o necessário. Decido.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incisos, do CPC.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a decisão e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

Da Incidência de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda

Em que pese a discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial, decorrente do reajuste previsto na lei nº. 1.568/2020, é perfeitamente possível a incidência na hipótese, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1.O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo

reenquadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. [grifei]

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reenquadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. [grifei]

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010). Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Posto isso, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores retroativos.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARTE para:

a) Condenar o Município de Alta Floresta D'oeste a pagar, em favor da parte autora, as diferenças salariais retroativas referente ao período de julho de 2017 a dezembro de 2020, decorrentes do reajuste salarial de 5,98% previsto na Lei nº. 1.568/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 3.372,97 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos) devendo incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária, a ser depositado em parcela única na conta da parte autora, ora embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:40.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002429-77.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.321,00 (treze mil, trezentos e vinte e um reais)

Parte autora: CLAUDES SCHROEDER, LINHA 136 COM A 65 Km 40 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

Parte requerida: ENERGISA, RUA CORUMBIARA ESQ C/ AV. CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria apresentado pela parte executada, alegando que foram inclusos honorários de execução, os quais não são devidos em razão da ação tramitar neste Juizado Especial (ID 79306218).

Com razão a parte executada.

A teor do que estabelece o enunciado 97 do FONAJE, os honorários de execução não são devidos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG) (negritei).

Portanto, são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a

ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Assim, conforme relatório ID 77394464, o valor da execução é de R\$ 18.537,21 e excluindo-se o valor de R\$ 16.623,31 depositados aos autos, conforme comprovante ID 62124311, resta o saldo remanescente de R\$ 1.913,90.

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento de todo o valor depositado em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:31 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001409-51.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.765,80 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDEIR LAMBRECHT BUENO, LINHA 47,5 S/N, DISTRITO NOVA GEAZA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, consoante protocolo e recibo anexo.

Atendendo ao pedido de pesquisa RENAJUD, deferi o pedido de restrição de veículos eventualmente cadastrados em nome da parte executada.

Requisitado por meio eletrônico a restrição de veículos, restou descumprida a ordem, em razão da inexistência de veículos cadastrados, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:34 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002789-75.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificações de Atividade, Piso Salarial, Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais, Gratuidade

Valor da causa: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

Parte autora: V. D. B., RUA NEREU RAMOS 5299 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: P. M. D. A. F. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7001497-55.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, a implantação e o pagamento retroativo da gratificação de pós-graduação.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência da presente ação com os autos de n. 7001497-55.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 19:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002665-92.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 5.221,63 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: CATIA APARECIDA DOS SANTOS MARCENO, LINHA 47,5 km 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7002193-91.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, pagamento retroativo do reajuste salarial/piso salarial.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência/continência da presente ação com os autos de n. 7002193-91.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002085-62.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 9.744,28 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: VANDERLEIA MACHADO DE OLIVEIRA, AV CURITIBA 5021 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora distribuiu neste Juízo, em face do mesmo requerido, a ação de cobrança e obrigação de fazer, sob os autos de n. 7002177-40.2021.8.22.0017, a qual contém, pelo menos, um pedido idêntico a este, qual seja, pagamento retroativo do reajuste salarial/piso salarial.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual litispendência/continência da presente ação com os autos de n. 7002177-40.2021.8.22.0017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 18:54.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002318-59.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 10.333,47 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ELIANA JORGE, JOÃO CAFÉ FILHO 4973 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No mais, não foram arguidas preliminares, porquanto passo de imediato à análise do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA JORGE em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (desde 2017) decorrentes do reajuste salarial (7,64%) previsto na Lei Municipal nº. 1.569/2020, bem como reflexos, totalizando o valor de R\$ 10.333,47 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta D'oeste e exerce o cargo de professor(a) (40 horas), o qual é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município reconheceu o direito dos servidores públicos em receber as diferenças salariais oriundas da Lei nº. 1.569/2020, entretanto, insurgiu-se quanto ao pagamento do retroativo desde o ano de 2017, sustentando que a referida lei municipal entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17/11/2020, e não foi previsto o pagamento retroativo. Afirmou ainda, que em novembro de 2021, o Município pagou o retroativo a todos os professores com base no princípio da legalidade e com base na data a partir da qual a lei passou a vigorar, ou seja, para a realização dos cálculos foi considerado o período de 17/11/2020 até 30/10/2021.

A parte autora, por sua vez, sustentou que houve uma perda salarial desde o ano de 2017 e argumentou que a análise restritiva da norma, no sentido de que a lei só passa a vigorar a partir de sua publicação, sem efeitos retroativos, viola o direito adquirido.

Assim, o ponto controvertido dos autos está em analisar se é devido o pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste salarial desde o ano de 2017, a que se refere a Lei Municipal nº 1.569/2020.

Da Lei Municipal n. 1.569/2020, da Lei Federal n. 11.738/2008 e da retroatividade da norma

A controvérsia dos autos gira em torno da Lei Municipal n. 1.569/2020 que em seus artigos 1º a 3º assim dispõe:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'oeste/RO autorizado a conceder reajuste salarial aos professores da rede pública Municipal de ensino, cujo reajuste será na mesma proporção do reajuste efetivado pela União ao Piso nacional do magistério no ano 2017, ou seja, 7,64%.

Art. 2º – O reajuste concedido por esta Lei aos professores da rede pública municipal de Alta Floresta D'oeste/RO, compreenderá os seguintes valores:

- a) Professores com carga horaria 40h semanais – R\$ 163,16;
- b) Professores com carga horaria 25h semanais – R\$ 101,75; e
- c) Professores com carga horaria 20h semanais – R\$ 81,58.

Art. 3º – O valor do reajuste concedido por esta Lei, passara a integrar o valor pago a título de complemento do piso salarial dos professores. (negritei).

O piso nacional do magistério a que faz alusão a lei, refere-se ao estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008 que “regulamenta a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (negritei).

Sobre o valor do piso, referida lei assim determina:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Para fins de reajuste, a própria lei regulamenta a forma como será feita:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dessa forma, a cada ano, o Ministério da Educação - MEC publica portaria fixando o valor do reajuste a ser observado pelos gestores públicos para pagamento dos salários dos professores.

No ano de 2017, o MEC publicou portaria fixando o percentual do reajuste em 7,64%, correspondente a R\$ 163,16 (cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a mais em relação ao valor do piso do ano anterior, passando de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme verifica-se no endereço eletrônico do MEC: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>

Em observância a isso, o Poder Legislativo Municipal promulgou, tacitamente, a Lei n. 1.569/2020 instituindo o reajuste de 7,64% sobre o salário, correspondente a R\$ 163,16 para professores com carga horária de 40 horas, R\$ 101,75 para professores com carga horária de 25 horas e R\$ 81,58 (oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) para professores com carga horária de 20 horas.

Conforme observa-se no art. 1º da referida lei, a intenção do legislador foi claramente reajustar o salário dos professores na mesma proporção do reajuste efetivado pela União, de modo que inevitavelmente, deve ser aplicada a lei federal ao presente caso.

Dessa forma, ainda que tenha sido promulgada lei municipal específica para dispor sobre o reajuste salarial, este já era garantido por uma lei federal, a qual, inclusive já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Portanto, não há que se falar em não aplicação da retroatividade da lei, até porque o direito do profissional do magistério da educação básica de receber o piso salarial foi firmado não pela lei municipal, mas sim por lei federal, a qual tem aplicação em todo o território federal. Inclusive, o Tribunal deste Estado já enfrentou casos semelhantes, senão vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacomodar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).

Portanto, considerando que a lei deve ser interpretada, de modo que o juiz não decida pela simples análise crua da letra da lei, mas sim observando as implicações que determinada norma ou conceito normativo produz na sociedade, reconheço que o reajuste salarial deve ser efetivado, observando-se, além da Lei Municipal, também a Lei Federal, motivo pelo qual entendo ser devido o pagamento de verbas retroativas à publicação da Lei Municipal em discussão.

Do período efetivamente devido

A parte autora alega que faz jus ao recebimento do reajuste salarial, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.569/2020, desde janeiro de 2017 até a data da propositura da ação, em setembro de 2021.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a referida lei foi promulgada com o intuito de ajustar o salário dos professores municipais ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, este regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008.

Dessa forma, o que a parte autora pretende é o recebimento da diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles determinado pelo piso salarial nacional.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas judiciais de pesquisa, verifica-se que a parte autora ingressou anteriormente neste Juízo com pedido semelhante.

Tratam-se dos autos n. 7001920-20.2018.8.22.0017, cujos principais pedidos eram a implementação do piso salarial regulamentado pela Lei Federal n. 11.378/2008 e o pagamento da diferença devida dos últimos cinco anos.

A sentença foi julgada procedente em parte, tendo transitado em julgado sem interposição de recurso, condenando o Município ao pagamento da diferença do piso salarial referente ao período de novembro de 2013 a dezembro de 2018.

Ocorre que, na presente ação, a parte autora pleiteia o recebimento da diferença referente ao período de janeiro de 2017 a setembro de 2021, ou seja, pretende receber duas vezes os valores do período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 – o que não pode ser admitido, pois além de enriquecer ilícitamente a parte autora, ainda vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o qual, inclusive deve ser aplicado de ofício pelo magistrado.

Outro ponto a se considerar, é o pagamento administrativo realizado pelo requerido do período de novembro de 2020 a outubro de 2021, conforme fez prova na contestação, e pode ser facilmente confirmado no Portal da Transparência deste Município, no endereço eletrônico: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/>.

Ressalta-se que a parte autora teve a oportunidade de impugnar este ponto da contestação, mas manteve-se inerte, reiterando os pedidos iniciais, presumindo-se, portanto, que os valores recebidos correspondem ao valor devido no período em questão.

Ante o exposto, em atenção ao não enriquecimento ilícito e ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, determino a exclusão das verbas referentes ao período anterior a dezembro de 2018 e posterior a novembro de 2020, fixando como período a ser

discutido o de janeiro de 2019 a outubro de 2020.

Dos valores devidos

A Lei Federal n. 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores.

Quando a norma foi criada, o piso salarial era R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e a cada ano esse valor foi reajustado. Assim, o piso salarial dos professores possui o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2009

R\$ 950,00

2010

R\$ 1.024,67

2011

R\$ 1.187,14

2012

R\$ 1.451,00

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78

2016

R\$ 2.135,64

2017

R\$ 2.298,80

2018

R\$ 2.455,35

2019

R\$ 2.557,74

2020

R\$ 2.886,24

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.

Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade, pois o complemento é feito exclusivamente com a finalidade de dar cumprimento à norma federal.

Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).

Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.

Tem-se, portanto o seguinte histórico:

2019

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.557,74

R\$ 2.455,35 R\$ 102,39 Fev

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Mar

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Abr

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Mai

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Jun

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Jul

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Ago

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Set

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Out

R\$ 2.557,74

R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Nov
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 Dez
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.557,73 R\$ 0,01 13º
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.634,07 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 852,58
 R\$ 0,00 R\$ 852,58
 Total
 R\$ 955,08
 2020
 Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.557,73 R\$ 328,51 Fev
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.886,24
 R\$ 2.886,24 R\$ 0,00
 Total
 R\$ 328,51

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacatar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei)

DIREITO ADMINISTRATIVO – PISO SALARIAL – PAGAMENTO RETROATIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002192-67.2020.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) (negritei). Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano
 Diferença de valor
 2019
 R\$ 955,08 2020
 R\$ 328,51 Total

R\$ 1.283,59 Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado o pagamento abaixo do piso salarial para os professores no período acima, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença, é medida que se impõe.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Saliento, ainda, que sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial é devida a contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1.O

servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequadramento funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequadramento do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Dos juros e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial proposta por ELIANA JORGE em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.283,59 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), bem como os reflexos, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 240, CPC) e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 19:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002290-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Data Base, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 5.397,88 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: NEUSA RAASCH AHNERT, AV BAHIA 4107 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que junte as fichas financeiras do ano de 2018 e 2019, tendo-se em vista que a primeira está incompleta e a segunda não foi juntada aos autos.

Saliento que nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 19:10.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000265-42.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: LORIDIA CAROLINA BERALDO, LINHA 152 sn ZONA RURAL KM 32 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Federal (INSS) em que se busca a quitação de dívida líquida, certa e exigível constante em decisão judicial com trânsito em julgado.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, EXCETO se os valores ensejarem a expedição de precatório, sem que haja impugnação da parte executada.

Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeçam-se os requisitórios para pagamento do valor principal (parcelas retroativas) e do valor dos honorários advocatícios de sucumbência e execução (se for o caso), observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Havendo pedido expresso do(a) causídico(a), defiro o pedido de destacamento de honorários, desde que juntado o contrato de honorários, nos termos da Súmula Vinculante nº 47, STF.

Antes de encaminhar os requerimentos ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requerimentos, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 19:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000398-16.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 15.522,20 (quinze mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: RICARDO WALKINIR, AV. MARECHAL RONDON 3393 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No mérito, a parte autora não tem razão em suas alegações, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente pelas razões a seguir aduzidas.

A parte autora alega que o banco requerido vem descontando o valor de R\$ 35,40 referente ao serviço de tarifa denominado "CESTA B EPRESSO 4", todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O banco requerido, por sua vez, alega que não há qualquer irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto às operações bancárias por ele realizadas, operações estas que excedem os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (negritei).

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou "cestas") com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A parte requerida apresentou o contrato no qual é possível verificar que o autor optou pela adesão da cesta de serviços, conforme documento apresentado ao ID 75874676, p. 4-6.

Desse modo, comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços, a cobrança no presente caso é legítima, motivo pelo qual, a pretensão deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e pelo que consta nos autos do processo, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.

REVOGO a tutela de urgência deferida anteriormente no ID 73258336.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada e encaminhada para publicação no Diário da Justiça automaticamente pelo sistema de informática.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 20:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7006464-56.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 77.213,68 (setenta e sete mil, duzentos e treze reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO SALVADOR DA SILVA, RUA EST LINHA LINHA KM 90 LT N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO HARUTA KATUMATA FILHO, OAB nº PR112053, TRIFIN HANYCS 188 CENTRO - 85170-000 - PINHÃO - PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pelo Requerido (ID 80054888), bem como

para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 20:24.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002197-31.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: CLAUDINEI DA SILVA MOREIRA, LINHA 132 KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA AUTAZ MIRIM 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

PRELIMINARES

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

É o caso de não acolhimento desta preliminar.

A relação jurídica entre as partes é típica relação de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, de forma que se aplicam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, a empresa revendedora do celular e a fabricante do aparelho, como fornecedores de produtos e serviços da mesma cadeia de consumo, respondem solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do que dispõe o art. 18 do CDC, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Extrai-se dos autos que a requerente ajuizou a presente ação em desfavor da requerida/fabricante, alegando que comprou um Celular J2 Core de 16GB, em 21/02/2020.

Afirmou que após pouco tempo de uso o aparelho apresentou defeito no áudio. Contou que, o aparelho foi encaminhado para a assistência técnica para conserto e não foi consertado. Disse que a parte requerida constatou a má utilização do aparelho (trincado na tela), o que se denota que se trata de mau uso pelo consumidor, o que enseja a perda da garantia.

Porém a parte autora afirma que o aparelho não apresenta sinais de danos estéticos aparentes e que tem direito a receber outro aparelho.

Em que pese estarmos diante de uma relação de consumo, o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não se aplica de forma automática, eis que condicionado à verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência técnica:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESNECESSIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - LEGALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA PENAL - ABUSIVIDADE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. - Mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister a vulnerabilidade do consumidor, bem como que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990. - (...) Registre-se, inicialmente, que a inversão do ônus da prova requerida pelo autor, ora primeiro apelante, mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor, não é obrigatória e nem automática. Faz-se mister que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações deduzidas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/1990, circunstância que não se verifica na hipótese dos autos. Confira-se a respeito do tema: "A inversão do ônus da prova não resulta em determinar que a parte contrária produza prova negativa que, em regra, estaria a cargo da parte adversa. Esta norma é uma regra endereçada ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos. É regra de apreciação da prova a cargo do juiz, jamais o dever de que uma parte substitua a outra na produção da prova que lhe incumbe". (Ap. c/ Rev. 604.090-00/6 - 2º TACivSP, 7ª Câmara, Rel. Juiz Paulo Ayrosa - J. 17.4.2001, in "Informa Jurídico" - nº 28). A função da regra de inversão do ônus da prova é instrumentalizar o magistrado com um critério para conduzir o seu julgamento, nos casos de ausência de provas suficientes, possibilitando a facilitação da defesa dos direitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.11.003534-8/001 - Rel. Des. Alvimar de Ávila - DJe 08/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico. 5. Na hipótese ora examinada, o Tribunal de origem indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a ausência da prática de ato ilícito da agravada, com apoio no substrato fático constante dos autos, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. (STJ AgRg no Ag 1355226 / RJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 26/09/2012).

Analisando detidamente os autos, de fato, não se vislumbra a verossimilhança necessária e a hipossuficiência técnica do requerente, que justifique a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, caberia ao requerente desconstituir o laudo técnico apresentado pela parte requerida, que constatou no aparelho celular “avarias que denotam a exposição a condições inadequadas de uso”, o que exclui a garantia oferecida pela requerente.

Da mesma forma, caberia ao requerente a demonstração de que o aparelho foi utilizado na forma correta, e que, possivelmente, os defeitos apresentados eram provenientes da falha na fabricação do produto (artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor), o que não ocorreu no presente caso, posto que o autor apenas juntou laudo incompleto da análise técnica realizada pela ré (laudo completo no ID63542692).

Assim, perdeu a oportunidade de comprovar os fatos alegados por ela na petição inicial, bem como combater o resultado estabelecido pelo laudo técnico apresentado pela parte requerida.

Nesses termos:

Apelação cível. Defeito em aparelho celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Danos morais e materiais. Inexistência. Recurso não provido. Constatado que os problemas apresentados no aparelho celular decorrem de culpa exclusiva do consumidor que o deixou cair, não há como penalizar o fornecedor, notadamente ante a inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade deste. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034006-29.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2019)

Apelação cível. Aparelho de telefone celular. Perda da garantia por mau uso. Comprovação de fato impeditivo do direito. Improcedência do pedido. Recurso não provido. A constatação de defeito por mau uso do aparelho de telefone celular leva à perda da garantia e afasta o dever de reparação. Quando a parte ré comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, aliado às provas produzidas, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0016898-48.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/09/2019)

Indenizatória. Consumidor. Vício no produto. Garantia. Pagamento pelo conserto. Ausência de provas. Dano material e moral. Inexistência. A inexistência de provas capazes de comprovar a responsabilidade do fornecedor de produtos/serviços pelos danos alegados na inicial enseja a improcedência dos pedidos iniciais. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004955-96.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/07/2020)

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo REQUERENTE: CLAUDINEI DA SILVA MOREIRA em face do REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e, em consequência DECLARO extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 19:42 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002133-21.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: GABRIELLE DOS SANTOS SALES, AV AMAZONAS 3585 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236

Parte requerida: PDCA S.A., RUA FIDÊNCIO RAMOS 308, CONJ 92 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, OAB nº RJ110352, JARDIM BOTANICO 616, 1001 BLOCO A JARDIM BOTANICO - 22461-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Entretanto, para compreensão dos fatos, o Juízo relata breve síntese da demanda.

Em suma, afirma a parte autora que se utilizou dos serviços da ré que se consistem em fornecimento de máquinas de cartão de crédito, cartão e conta-corrente para movimentações financeiras, por meio de aplicativos, pagamentos, empréstimos, transferências, entre outros serviços bancários.

Entretanto, aduz na data de 10.08.2021 foi impossibilitada de transferir valores, pois a sua conta está com status de bloqueada há mais de 30 (trinta) dias, sendo que possui saldo de R\$ 6.087,33 (seis mil e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), o qual seria utilizado para transações financeiras.

O réu, segundo a autora, não prestou nenhum esclarecimento acerca do porquê do bloqueio, sendo informada apenas de que sua conta foi cancelada e não poderia realizar nenhuma transação.

A tutela de urgência foi deferida.

O réu contestou os pedidos e afirmou que há foro de adesão no contrato, com pedido de declaração de incompetência, alegou a

possibilidade de fraude com relação às transações da autora, assim foi bloqueada a conta, nos termos do contrato, pede ainda que sejam improcedentes todos os pedidos.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nulidade da cláusula de foro de adesão

Alega o réu que este Juízo é incompetente, visto que no contrato de adesão que subsidia a relação jurídica entre as partes, contudo não se pode perder de vista que a lide travada está regulada pelas disposições da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

É inarredável compreender que condicionar o acesso à justiça a propositura de ação no foro de São Paulo-SP viola frontalmente os direitos dos consumidores, tanto é que o CPC permite a declaração de nulidade de foro de eleição. Veja-se:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

É nula a cláusula de eleição de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo, causando-lhe dificuldade à sua defesa em Juízo, nos termos do art. 6º, inc. VIII e 100, I, do CDC.

Assim, reputa-se nula a cláusula de eleição de foro, consequentemente afasta-se a preliminar aventada pelo réu.

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A parte demandada é revel e não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

Mérito

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Com efeito, o art. 14, § 1º, I, do CDC, dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração o modo do seu fornecimento. Versa, portanto, sobre responsabilidade objetiva onde constata-se o defeito no serviço, o nexo de causalidade e o dano.

Certamente, o mecanismo dos cartões de crédito envolve riscos que lhes são inerentes e intrínsecos, onde cada sujeito (emissor do cartão, titular do cartão e o vendedor/fornecedor filiado) assume uma parcela de responsabilidade.

E nesse cenário, o risco inerente ao negócio – que auferir lucro com anuidade, percentual sobre a venda, juros e encargos – deve recair sobre o empreendedor, de modo que o titular do cartão só poderá ser responsabilizado se provada sua culpa exclusiva.

A par do risco inerente a essa relação consumerista, a reclamação ora alinhavada refere-se ao que a doutrina especializada convencionou denominar de risco adquirido, ou seja, do risco decorrente de um defeito no serviço prestado, que se mostra superior ao risco legitimamente esperado pelo consumidor.

Pelo que se depreende dos autos, a ré bloqueou a conta da autora, por suspeita de fraude, impossibilitando que o valor fosse levantado por ela. Em verdade, o contrato entre as partes previu a hipótese de bloqueio dos valores em casos de suspeita de fraude. Transcreve-se as cláusulas que tratam do tema (63197656):

19.1. A Contratada adotará providências para identificação e prevenção de fraudes e práticas ilícitas, comprometendo-se o Cliente a orientar seus funcionários acerca do cumprimento das políticas de prevenção, bem como a fornecer as informações solicitadas pela Contratada.

19.2. Em caso de suspeita de realização de Transações irregulares, a Contratada fica desde logo autorizada pelo Cliente a iniciar procedimento investigativo para a respectiva apuração.

19.2.1. Caso o Cliente venha a ser comunicado pela Contratada acerca de qualquer procedimento investigativo, o Cliente deverá cooperar integralmente com a Contratada, obrigando-se a fornecer todos os documentos solicitados pela Contratada e adotar todas e quaisquer recomendações para regularizar as suas atividades no prazo que vier a ser indicado pela Contratada, podendo a Contratada realizar inspeção nas suas dependências físicas do Cliente e documentos e/ou informações, em qualquer data e em horário comercial, independentemente de prévia comunicação ao Cliente.

19.3. Em caso de suspeita de fraude ou qualquer outra atividade ilícita e durante a realização do procedimento investigativo mencionado nesta Cláusula, a Contratada poderá suspender a realização de quaisquer serviços aqui previstos e a liquidação financeira do Valor Líquido decorrente das Transações com Meio de Pagamento ao Cliente (e/ou recebedores, se necessário) ou reter eventuais repasses a serem realizados ao Cliente, desde a data do início do procedimento investigativo até o seu término, sem que isto gere para a Contratada a incidência de multa ou de encargos moratórios.

19.3.1. Caso não reste comprovada a ocorrência de irregularidades nas transações e o presente Contrato continuar em vigor, os valores das transações deverão ser pagos pela Contratada ao Cliente, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

19.3.2. Na hipótese de constatação de fraude ou suspeita de fraude ou irregularidade na operação por parte do Cliente, poderá a Contratada imediatamente bloquear as Transações com Meio de Pagamento e/ou alterar a Remuneração e/ou rescindir o presente Contrato e/ou, ainda, reter todo e qualquer valor que porventura tivesse que ser repassado pela Contratada ao Cliente pelo prazo necessário para concluir a apuração de todas as Perdas causadas. Uma vez efetuada tal apuração, os valores retidos poderão ser utilizados para amortização/compensação das Perdas causadas à Contratada e/ou aos Portadores e/ou aos Emissores.

19.4. Em relação aos serviços aqui contratados, a Contratada poderá determinar e comunicar ao Cliente um limite monetário a ser observado para que possa operar e efetuar transações, dentro de um período especificado.

Com efeito, depreende-se que a autora relatou em sua inicial que, decorridos 30 (trinta) dias do início da averiguação da fraude, a empresa ré não havia solicitado nenhum documento para comprovar a veracidade e validade do negócio jurídico acessório travado entre a autora e terceiro, contudo, percebe-se que no dia 06.08.21 a ré estava a averiguar a fraude, mediante processo administrativo, inclusive com pedido de apresentação de documentos (63197659) e tentativa de localizar a cliente autora, mas o número de contato fornecido não

estava correto.

De certo, ambas as partes não possuem interesse em continuar com o contrato, isso está expresso nos autos. Assim como resta claro que o valor que está bloqueado pertence à autora, isto é, a quantia de R\$ 6.087,33 (seis mil e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), a qual deve ser devolvida à autora, visto que as cláusulas do contrato não dispõem de prazo para conclusão da vistoria de fraude, sendo há prova de que iniciou-se o procedimento em 06.08.21 e até o momento não foi concluído. Decorrencia lógica é firmar que os valores que pertencem à autora devem ser liberados, sob pena de enriquecimento ilícito do réu.

Nesse sentido, não há provas nos autos de que a demandada tivesse viabilizado meios de acesso seguro do consumidor aos seus ganhos, nem tampouco, de que tivesse mantido o autor informado sobre o procedimento de suspensão. Em verdade, o que se extrai dos autos, é que o autor contactou a ré, na tentativa de ter o seu dinheiro restituído e a sua conta liberada, no entanto, não houve resposta por parte da demandada.

Logo, embora não se negue a possibilidade de suspensão da conta por parte da empresa ré, é necessário que mantenha o consumidor devidamente informado e viabilize meios de acesso seguro ao seu próprio dinheiro, sob pena de impor um ônus indevido ao usuário do serviço.

Assim, entendo que houve falha na prestação do serviço apta a ensejar a condenação da ré a proceder com a restituição/liberação dos valores bloqueados, bem como, em indenização por danos morais.

Conforme o atual entendimento do STJ, a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tariffação do dano.

Dessa forma, considerando os critérios acima exposto, condeno o réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à demandante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMO a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e CONDENO a requerida a providenciar o necessário para a liberação dos valores disponíveis na conta bancária da requerente, isto é, o valor de R\$ R\$ 6.087,33 (seis mil e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), com os respectivos acréscimos legais. CONDENO ainda a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à autora, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta sentença.

Não cumprida a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação, incidirá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Não havendo requerimentos após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 19:59 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

7001791-10.2021.8.22.0017

REQUERENTES: ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 67237258249, LUCINEIA JORGE MENDES, CPF nº 93821190272

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: RICARDO ROGERIO DO PRADO, CPF nº 28285217884

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apontem os pontos controvertidos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do processo, conforme conjunto probatório já apresentado nos autos.

Em caso de requerimento de prova testemunhal, devem as partes indicar a pertinência do pedido, sob pena de rejeição do pedido.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

REQUERENTES: ADEMILSON JOAQUIM DA SILVA, CPF nº 67237258249, RUAMARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1849, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCINEIA JORGE MENDES, CPF nº 93821190272, RUA

MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1849, - DE 1766/1767 A 2207/2208 JARDIM CLODOALDO - 76963-568 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: RICARDO ROGERIO DO PRADO, CPF nº 28285217884, ESTÂNCIA DO VALE sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001069-39.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.644,87 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: JOAO PAULO BREDIA, LINHA 152, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

TEREZINHA ZAROCHINSKI, LINHA 152, KM 35 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por JOAO PAULO BREDAS, TEREZINHA ZAROCHINSKI em face de ENERGISA.

Consta dos autos que as partes realizaram acordo, pedindo assim a homologação.

O acordo realizado entre as partes e assinalado no termo juntado no ID n. 80354123 permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um restou resguardado, não havendo motivo para se deixar de homologar a transação havida entre eles.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no termo incluso de ID 80354123. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que atende este pedido em seus exatos termos, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, nos termos do artigo 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Isento de custas finais.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 20:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7000865-29.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.555,65 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: EDINALDO CORTES FERREIRA, AVENIDA BRASIL 3827 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de

15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000387-84.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 13.700,80 (treze mil, setecentos reais e oitenta centavos)

Parte autora: ILDA PAULINA DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 3393 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, AVENIDA DESEMBARGADOR MOREIRA, - ATÉ 939/940 MEIRELES - 60170-000 - FORTALEZA - CEARÁ, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

AUSÊNCIA DE PROCURA DA VIA ADMINISTRATIVA

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário.

Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça.

A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

No mérito, a parte autora tem razão em suas alegações, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente pelas razões a seguir aduzidas.

A parte autora alega que o banco requerido vem descontando o valor de R\$ 38,55 referente ao serviço de tarifa denominado "CESTA B EPRESSO 4", todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O banco requerido, por sua vez, alega que não há qualquer irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que esta nada mais é do que a contraprestação devida pelo requerente quanto às operações bancárias por ele realizadas, operações estas que excedem os limites de isenção estipulado pelo Banco Central.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é

atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II).

Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (negritei).

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por cada serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou “cestas”) com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços.

Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

Pois bem.

A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu, pois não trouxe aos autos cópia do contrato firmado entre as partes.

Não é possível, portanto, saber se no instrumento contratual havia expressa previsão acerca do pacote de serviços que o banco recorrido alega ter sido contratado.

Desse modo, sem a prova da efetiva contratação ou autorização, a cobrança no presente caso é irregular.

Ressalto que, por não possuir autorização específica para os débitos, o Banco é sabedor da impossibilidade de lançar mão de valores em contas de seus clientes. É uma apropriação indevida de valores que ele tem à sua custódia. A Turma Recursal de Rondônia já concluiu que em tais casos, portanto, em razão do conhecimento da impossibilidade de se apropriar de valores existentes em contas de seus clientes, está demonstrada a má-fé, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. ART. 39, INCISO III DO CDC C/C RESOLUÇÕES N.º 4.196/2013 e 3.919/2010 DO BACEN. NECESSIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA PACOTE DE SERVIÇOS EXTRAS PARA LEGITIMAR A COBRANÇA DE TARIFAS/TAXAS ADICIONAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000385-49.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 01/04/2019

Além disso, em consulta aos extratos bancários da conta bancária da autora juntados pela parte requerida ao ID 75289225, verifica-se

que a parte autora não realizava outros serviços que não o de saque do valor do benefício previdenciário.

A pretensão da autora, portanto, deve ser acolhida, com a declaração de inexistência do negócio jurídico, condenação da requerida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora e a indenizá-la pelos danos morais sofridos.

O valor das parcelas descontadas deve ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a autora não contratou o serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Presentes os requisitos nos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser confirmada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e: DECLARO nula a contratação da tarifa bancária discutido nos autos;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte autora, em dobro, os valores que foram descontados de seus vencimentos, cujos valores devem ser apurados pela parte em cumprimento de sentença, apresentando os devidos extratos bancários que comprovam o desconto de cada mês;

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente no ID 73261601, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95. Publicada em audiência, intimados os presentes.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 20:11 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002031-04.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 3.343,44 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos)

Parte autora: K. W. P. G., AV. PIAUI 3564 PINCESA IZABEL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: E. T. D. S. G., AV. SÃO PAULO 23658 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Inicialmente à escrivania, retifique-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença/Execução de Alimentos, conforme decisão de ID 61205448.

Considerando a petição de ID 74540103, intime-se a exequente por meio da Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca, bem como requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 20:24 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001065-36.2021.8.22.0017

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO LUIZ RODRIGUES, RUA JOÃO CAFÉ FILHO, 6339 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente no prazo de 15 dias para apresentar manifestação. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste- , 16 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001066-21.2021.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, RUA TERESINA 4917 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: ELIAS MELLO DA SILVA, OAB nº RO10419

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente no prazo de 15 dias para apresentar manifestação. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova decisão. Não havendo concordância, conclusos para decisão.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste- , 16 de agosto de 2022.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001118-80.2022.8.22.0017

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: E. B. D. C., LINHA 156 KM 12 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: B. E. D. C., LINHA P 44, COM 130 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foi concedida à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de ID n. 78652503, e que na sentença de ID n. 80507662 constou que a averbação do divórcio deveria ser promovida mediante o pagamento de custas para os atos notariais, faço uso da prerrogativa prevista no art. 494, I, do CPC para corrigir a sentença, apenas para determinar que a averbação do divórcio seja realizada sem custas para os atos notariais.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:22.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001716-34.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: LAFAETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 47,5 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612A

Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a litude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o mérito da causa. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª

Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade de a parte requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes, com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (PROTESTO DE TÍTULO/SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do prosseguimento do feito

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o demandado não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Lado outro, tenho constatado que em demandas desta natureza, com poucas exceções, não se tem alcançado êxito na conciliação por ocasião da audiência. Assim, em que pese a parte autora tenha manifestado interesse na audiência de conciliação, por ora deixo de designar o ato, possibilitando contudo que, caso haja interesse pelo requerido, seja a audiência designada.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e para no prazo de 05 dias manifestar seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo alhures, sem manifestação, começará fluir o prazo para apresentação de contestação, advertindo que sua inércia enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o consequente julgamento do mérito no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para apresentar sua impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto à produção de provas.

Expeça-se o necessário.

Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 14:15.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0001610-41.2015.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ORLANDO MARTINS DISCHER DE JESUS

ADVOGADO: ALVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o Parecer do Ministério Público ID 80214721.

Alta Floresta D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

ROGERIO FERRAZ DE CASTORINO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000250-39.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZABEL CARDOSO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001062-81.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCILENE QUINTAO MAGIPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000178-45.2019.8.22.0017

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : ADNALDO FERREIRA DA SILVA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 Dias

Intimação DE: VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, alcunha “Matias”, brasileiro, vive maritalmente, cobrador, portador do RG n. 000908652 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF n. 001.926.572-11, nascido aos 10.10.1988, filho de Arlindo Ferreira da Silva e Daura de Oliveira Silva, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, endereço na Av.: Brasília, s/n, bairro Princesa Izabel, município de Alta Floresta D'Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado para participada da audiência de instrução e julgamento a ser realizada PREFERENCIALMENTE POR VIDEOCONFERÊNCIA, pelo aplicativo GOOGLE MEET, por meio do link [HTTPS://MEET.GOOGLE.COM/HFO-GHFC-UHX](https://meet.google.com/HFO-GHFC-UHX), designada no dia 12/09/2022, às 10h00m, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única, 17 de agosto de 2022.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001717-53.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ZANETTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERENTE: TALES HENRIQUE AMADO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do pedido de cumprimento de sentença, para que pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, após decorrido o prazo para o cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525). Nos termos do Despacho ID nº 80599630.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002477-68.2014.8.22.0017

AUTOR: VALDENI MARIA FREITAS MAMEDES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar, quanto a eventual implantação do benefício, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS comprovar a implantação.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001520-64.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 255,55 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: SORRIDENTES CONSULTORIO ODONTOLOGICO EIRELI, AVENIDA BRASIL 3781, ANEXO A CENTRO - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: GILSON NAZARO DE SOUZA, LINHA 156 KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora apresentou manifestação ID 80568038, ocasião em que informou a desistência da ação.

Considerando que o feito carece de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, bem como o pedido de desistência do requerente, não há razão para dar seguimento a ação.

Assim, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC/2015 e em consequência EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso VIII do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Sendo a manifestação da parte incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 503 do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquive-se logo em seguida.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - CEJUSC

Av Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7001311-95.2022.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 300,00 (trezentos reais)

Parte autora: CALDEIRA & TURCI LTDA, RIO GRANDE DO SUL 4028 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: MARIELY LAHAAS FREIRE, RUA GOIÁS 4665 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de acordo pré-processual em que as partes em epígrafe formularam perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, com a transigência de direitos disponíveis e em harmonia com os princípios que norteiam o Código de Processo Civil (CPC), in verbis:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Em assim sendo, dispõe o CPC\15 que o juiz deve, a qualquer tempo, estimular a autocomposição, com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais. Veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O juiz, portanto, em sua atividade jurisdicional, não deve se limitar à apreciação de acordos entre as partes somente na fase contenciosa ou judicial, pois os princípios norteadores do CPC indicam que o pacto entre as partes pode ser feito a qualquer tempo.

O conceito jurídico indeterminado constante na expressão “a qualquer tempo” não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma ampliativa para que guarneça o período anterior à lide, ainda mais quando o acordo foi entabulado perante os auxiliares do julgador, isto é, conciliadores e mediadores.

Com efeito, o acordo realizado entre as partes preenche os requisitos para homologação, uma vez que contém a anuência de ambos os interessados.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, § 3º, 139, V e 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo que consta nas cláusulas da ata de audiência de conciliação (ID 78279343).

Trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000).

Por oportuno, consigne-se que em observância ao disposto no item 3.13 do Manual da Justiça Rápida Digital regulamentado pelo provimento n. 019/2021 CGJ/TJRO, havendo requerimento para cumprimento da sentença, deverá a escrivania providenciar a distribuição do processo por sorteio para uma unidade judiciária competente, que deverá ser instruído com o requerimento, sentença homologatória e demais peças essenciais, observando o disposto no art. 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 09:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001417-28.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLEI FATIMA ROMAN CASTOLDI, ANTONIO AUGUSTO CASTOLDI, PALOMA APARECIDA CASTOLDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001313-02.2021.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 20.890,55 (vinte mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 127 km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: ITAMAR MEIRA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2098, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628

- CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas iniciais adiadas recolhidas (ID 76485664).

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:52.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000458-86.2022.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.455,97 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4405 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Parte requerida: ELIANE ARAUJO GOMES DA SILVA, AV. BRASIL 4334 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaração opostos por PELEGRINI & PELEGRINI LTDA - ME contra sentença que indeferiu a inicial, em razão da ilegitimidade da parte autora em demandar perante este Juizado Especial.

A parte embargante sustenta que a empresa autora é enquadrada como MICROEMPRESA – ME e o fato de a empresa ser Limitada (LTDA) ou ilimitada não influencia no porte da empresa, se é ME ou EPP.

Todavia, razão não assiste à embargante.

A teor do que estabelece o art. 3º da Lei n. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Dessa forma, para efeitos dessa lei, a Sociedade Empresária Limitada não pode ser considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, inviabilizando, assim, a propositura da ação perante os Juizados Especiais, por força do art. 8º, §1º, II da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito nego provimento.

Saliento, mais uma vez, que o enunciado 135 não é exigido para demandar na Justiça Rápida Digital, de acordo com o Provimento Corregedoria n. 019/2021, de modo que se a parte exequente achar conveniente, poderá ingressar por este meio. Para mais informações, poderá entrar em contato com a CEJUSC através do número de telefone: (69) 3309-8431.

Ciência à parte embargante.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:45.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000537-65.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Maus Tratos, Omissão de cautela na guarda ou condução de animal

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. PARANÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: WENDER KAUAN VIEIRA DA ROCHA, RUA SERGIPE 4396 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por ausência de justa causa para a promoção da Ação Penal, na forma do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da

fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 17 de agosto de 2022, Alta Floresta D'Oeste

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000408-60.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ENI FAGUNDES LIMA, LINHA P44 SN, KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236, MARECHAL RONDON 4346 SANTA

FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a sentença, argumentando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é muito elevado para compensar os prejuízos da parte autora (ID 78554993).

A parte embargada ofereceu manifestação (ID 79543421).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravo Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Não estando evidenciada a intenção deliberada de procrastinar a solução do litígio, tem-se por inviabilizada a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:50 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000948-11.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA DO COUTO, CPF nº 70465045200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte requerida informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de Acordo (ID n. 80492730).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (ID n. 80492730), veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, com base no art. 57, da Lei n. 9.099/95, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 80492730, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 55, da Lei n. 9.099/95, isento o pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ADEMILSON PEREIRA DO COUTO, CPF nº 70465045200, LINHA 47,5 KM 45 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001611-91.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil, trezentos reais)

Parte autora: ROSA MARIA DE MORAIS, RUA DR. PAULO CEZAR URSULINO 5003 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 764/765, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 79157377, em que a parte autora pleiteia a intimação do requerido para implantação imediata do benefício concedido.

Os presentes autos encontram-se pendente de remessa para a instância superior para análise do recurso de apelação interposto.

O artigo 1.012 do Código de Processo Civil versa:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

A sentença concedeu à autora tutela provisória de urgência para implantação do benefício.

Assim, aplicável ao presente caso o cumprimento provisório de sentença.

Intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões ao recurso e após remeta-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:45 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000830-35.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.715,93 (cinco mil, setecentos e quinze reais e noventa e três centavos)

Parte autora: FRANCISCO PEREIRA VIEIRA, JOAO CAFE FILHO 5980, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

O pedido da parte autora deve ser procedente em parte, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, a parte autora apresentou notificação recebida pela parte requerida (ID 75892545) a qual informou sobre a irregularidade em sua unidade consumidora nº 20/1291901-5 contendo faturamentos incorretos, motivo pelo qual a consumidora deveria pagar, a título de recuperação de consumo, o valor de R\$ 715,93 (setecentos e quinze reais e noventa e três centavos), referente a fatura com vencimento no dia 03/03/2022.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Sustenta que foi aberto Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) em 16/10/2021, no qual os procedimentos adotados para verificação da irregularidade foram feitos com o acompanhamento da Sra. NAIDY PEREIRA VIEIRA, moradora da residência, a qual tomou ciência e assinou o termo de ocorrência da irregularidade.

O autor afirma ter realizado o pagamento de uma parcela, correspondente a quantia de R\$ 422,52 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme comprovante em anexo (ID 75892545). Posteriormente a requerida realizou mais uma cobrança, no valor de R\$ 400,08 (quatrocentos reais e oito centavos), conforme comprovante anexo aos autos sob o ID 76091030. O requerente afirma que, mesmo sabendo que as cobranças eram indevidas, realizou o pagamento por receio de ter o seu fornecimento de energia elétrica suspenso.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade das partes requerentes pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por elas ou que dela se beneficiaram. Logo, as partes requerentes não podem serem penalizadas com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constitui falha na prestação do serviço, sendo que o artigo 20, § 2º, do CDC prescreve que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

O Art. 51, IV do CDC, dispõe ainda serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Desse modo, deveria a concessionária fazer a medição correta do consumo, cobrando exatamente a energia consumida.

Não há provas nos autos que a parte autora tenha realizado fraude ao medidor de energia elétrica para abaixar o valor da fatura, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pela desídia da concessionária em fazer a manutenção constante da unidade consumidora.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição”. Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na desconstituição do débito apurado pela concessionária de serviço público. (TJ-RO - RI: 70001013120218220021 RO 7000101-31.2021.822.0021, Data de Julgamento: 02/12/2021)

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. DÉBITOS DA DIFERENÇA DE CONSUMO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida. (TJ-RO - RI: 70095475720178220002 RO 7009547-57.2017.822.0002, Data de Julgamento: 12/02/2019).

A parte autora em sede de impugnação à contestação, pugnou para que o valor de R\$ 238,64 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), fosse deduzido no valor das próximas faturas, visto que o autor realizou o pagamento de faturas indevidas. Contudo, este pedido não estava presente na petição inicial.

Diante da vedação contida no art. 329, do CPC, não é o caso de acolher esse pedido suplementar. Veja-se:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Inexistindo, pois, consentimento do réu com relação ao aditamento ou alteração do pedido, uma vez que julgada a lide na forma do inciso I, do art. 355, do CPC, não deve ser conhecido pelo Juízo do acréscimo, não impedindo porém que se valore tais fatos comprovados na quantificação das lesões à personalidade.

Em relação aos danos morais, a parte autora não afirma que teve seu fornecimento de energia elétrica suspenso ou seu incluso no cadastro de inadimplentes, logo, não há que se falar em dano, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mesmo sentidos entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no procedimento. Desconstituição do débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausência. Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no faturamento pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente os procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. É incabível o reconhecimento de dano moral quando houver mera cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento do serviço ou de negativação indevida do nome do consumidor. (TJ-RO - AC: 70011250820188220019 RO 7001125-08.2018.822.0019, Data de Julgamento: 30/07/2020)

Assim, indefiro o pedido de indenização por danos morais realizado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e:

DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente a fatura com vencimento no dia 03/03/2022, na unidade consumidora nº20/1291901-5, no valor de R\$ 715,93 (setecentos e quinze reais e noventa e três centavos) referente a recuperação de consumo apurada.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, retornando os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve a presente de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:18 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002242-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 20.056,67 (vinte mil, cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA, AVENIDA MINAS GERAIS 4480 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA BRASIL 3044 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Da prejudicial de mérito da prescrição

Preambularmente, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 20/09/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (19/09/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

Do mérito

Trata-se de ação ajuizada por WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, na qual pleiteia o pagamento das diferenças retroativas (desde 2017) decorrentes do reajuste salarial (7,64%) previsto na Lei Municipal nº. 1.569/2020, bem como reflexos do adicional de especialização, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, totalizando o valor de R\$ 20.056,67 (vinte mil, cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos) acrescidos de juros e correção monetária.

Depreende-se da exordial que a parte autora é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Alta Floresta d'Oeste e exerce o cargo de professor(a) (40 horas), o qual é alcançado pela supracitada lei.

Conforme se verifica na contestação, o Município alega que somente profissionais da educação básica têm direito ao recebimento do piso salarial, o que não é o caso da parte requerente. Alegou que de acordo com a Lei Municipal n. 885/2008, o adicional de especialização incide sobre o valor do salário base e não sobre o piso salarial, de modo que para que haja aplicação contrária, deve haver alteração na lei municipal. Reconheceu que é devido o reajuste salarial à parte requerente, mas insurgiu quanto ao pagamento do retroativo desde o ano de 2017, sustentando que a referida lei municipal entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17/11/2020, e não foi previsto o pagamento retroativo. Afirmou ainda, que em novembro de 2021, o Município pagou o retroativo a todos os professores com base no princípio da legalidade e com base na data a partir da qual a lei passou a vigorar, ou seja, para a realização dos cálculos foi considerado o período de 17/11/2020 até 30/10/2021.

A parte autora, por sua vez, sustentou que a lei federal do piso salarial trata-se de norma jurídica sendo seu cumprimento imperativo para todos os entes federados, razão pela qual o Município deve cumprir com o piso nacional, bem como a incidência dos reflexos sobre este.

Assim, os pontos controvertidos dos autos está em analisar se é devido o pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste salarial desde o ano de 2017, a que se refere a Lei Municipal nº 1.569/2020, bem como se os reflexos - décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional de especialização - incidem sobre o complemento do piso salarial.

Da Lei Municipal n. 1.569/2020, da Lei Federal n. 11.738/2008 e da retroatividade da norma

Primeiramente, é cabível o esclarecimento sobre alguns pontos do reajuste salarial estabelecido pela supracitada Lei Municipal n. 1.569/2020 e o piso salarial normalizado pela Lei Federal n. 11.738/2008.

A Lei Municipal n. 1.569/2020, em seus artigos 1º a 3º assim dispõe:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'oeste/RO autorizado a conceder reajuste salarial aos professores da rede pública Municipal de ensino, cujo reajuste será na mesma proporção do reajuste efetivado pela União ao Piso nacional do magistério no ano 2017, ou seja, 7,64%.

Art. 2º – O reajuste concedido por esta Lei aos professores da rede pública municipal de Alta Floresta D'oeste/RO, compreenderá os seguintes valores:

- a) Professores com carga horaria 40h semanais – R\$ 163,16;
- b) Professores com carga horaria 25h semanais – R\$ 101,75; e
- c) Professores com carga horaria 20h semanais – R\$ 81,58.

Art. 3º – O valor do reajuste concedido por esta Lei, passara a integrar o valor pago a título de complemento do piso salarial dos professores. (negritei).

O piso nacional do magistério a que faz alusão a lei, refere-se ao estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008 que “regulamenta a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (negritei).

Sobre o valor do piso, referida lei assim determina:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Para fins de reajuste, a própria lei regulamenta a forma como será feita:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Dessa forma, a cada ano, o Ministério da Educação - MEC publica portaria - ou apenas uma nota em seu endereço 'eletrônico' - fixando o valor do reajuste a ser observado pelos gestores públicos para pagamento dos salários dos professores.

No ano de 2017, o MEC publicou portaria fixando o percentual do reajuste em 7,64%, correspondente a R\$ 163,16 (cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos) a mais em relação ao valor do piso do ano anterior, passando de R\$ 2.135,64 (dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) para R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme verifica-se no endereço eletrônico do MEC: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflacao>

Em observância a isso, o Poder Legislativo Municipal promulgou, tacitamente, a Lei n. 1.569/2020 instituindo o reajuste de 7,64% sobre o salário, correspondente a R\$ 163,16 para professores com carga horária de 40 horas, R\$ 101,75 para professores com carga horária de 25 horas e R\$ 81,58 (oitenta e um reais e cinco centavos) para professores com carga horária de 20 horas.

Conforme observa-se no art. 1º da referida lei, a intenção do legislador foi claramente reajustar o salário dos professores na mesma proporção do reajuste efetivado pela União, de modo que inevitavelmente, deve ser aplicada a lei federal ao presente caso.

Dessa forma, ainda que tenha sido promulgada lei municipal específica para dispor sobre o reajuste salarial, este já era garantido por uma lei federal, a qual, inclusive já teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonado do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) (negritei).

Portanto, não há que se falar em não aplicação da retroatividade da lei, até porque o direito do profissional do magistério da educação básica em receber o piso salarial foi firmado não pela lei municipal, mas sim por lei federal, a qual tem aplicação em todo o território federal. Inclusive, o Tribunal deste Estado já enfrentou casos semelhantes, senão vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Magistério. Piso salarial. Lei Federal. Implantação. Valor devido. 1. Havendo legislação específica prevendo o pagamento do valor mínimo (piso) salarial a determinada classe, é indevido ao Poder Público desacatar a legislação, efetuando pagamento a menor. 2. O pagamento dos valores retroativos devidos é limitado ao período de 05 (cinco) anos anterior a distribuição da ação judicial, em respeito a prescrição quinquenal. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002197-17.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/11/2021) (negritei).

Apelação. Ação de procedimento ordinário. Sindicato. Substituindo professores. Salário-base. Piso nacional. Lei Federal n. 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à Lei Federal no 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000961-69.2020.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 19/10/2021) (negritei).

Portanto, considerando que a lei deve ser interpretada, de modo que o juiz não decida pela simples análise crua da letra da lei, mas sim observando as implicações que determinada norma ou conceito normativo produz na sociedade, reconheço que o reajuste salarial deve ser efetivado, observando-se, além da Lei Municipal, também a Lei Federal, motivo pelo qual entendo ser devido o pagamento de verbas retroativas à publicação da Lei Municipal em discussão.

Do período a ser discutido

A parte autora alega que faz jus ao recebimento do reajuste salarial, estabelecido pela Lei Municipal n. 1.569/2020, desde janeiro de 2017 até a data da propositura da ação, em setembro de 2021.

Ocorre que, conforme fundamentado acima, a referida lei foi promulgada com o intuito de ajustar o salário dos professores municipais ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, este regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008.

Dessa forma, o que a parte autora pretende é o recebimento da diferença entre os valores efetivamente pagos e àqueles determinado pelo piso salarial nacional.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas judiciais, verifica-se que a parte autora ingressou anteriormente neste Juízo com pedido semelhante.

Tratam-se dos autos n. 7001305-30.2018.8.22.0017, cujos principais pedidos eram a implementação do piso salarial regulamentado pela Lei Federal n. 11.378/2008, o pagamento da diferença devida dos últimos cinco anos e o pagamento dos reflexos gerados pelo aumento do vencimento básico.

Após a protocolização da inicial foi proferida decisão para que a parte autora a emendasse, oportunidade em que deveria especificar com exatidão os valores que entendia fazer jus a receber.

A parte autora então manifestou-se alegando que com a elaboração dos cálculos, constatou-se que não havia valores retroativos a serem recebidos naquele momento, motivo pelo qual pediu desistência em relação a este pedido e procedência dos demais pedidos, em especial o cumprimento das normas da Lei do Piso, com a devida implementação no salário base do valor correto.

A sentença foi julgada procedente em parte, tendo transitada em julgado sem interposição de recurso, condenando o Município a obrigação de fazer, consistente em dar cumprimento às disposições da Lei 11.738/2008, efetuando o pagamento dos professores da rede básica de educação conforme os valores estabelecidos anualmente como sendo a importância mínima. O pedido de condenação do requerido de pagar valores retroativos à parte autora relativos ao cumprimento da Lei 11.738/2008 foi rejeitado.

Ocorre que, na presente ação, a parte autora pleiteia o recebimento da diferença dos valores do piso salarial referente ao período de setembro de 2016 a setembro de 2021.

Em casos semelhantes, este Juízo tem entendido que não cabe a rediscussão do período que já foi objeto em outro processo, todavia, considerando que no caso dos autos n. 7001305-30.2018.8.22.0017, a parte autora desistiu daquele pedido específico, qual seja, a condenação do Município ao pagamento dos valores retroativos, motivo pelo qual entendo que é cabível a análise do mérito do período em questão, já que não houve sua análise anterior.

Por outro lado, o Município alegou que houve o pagamento administrativo do reajuste salarial referente ao período de novembro de 2020 a outubro de 2021, conforme fez prova na contestação, e pode ser facilmente confirmado no Portal da Transparência deste Município, no endereço eletrônico: <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/portaltransparencia/servidores/>.

Ressalta-se que a parte autora teve a oportunidade de impugnar este ponto da contestação, mas manteve-se inerte, presumindo-se, portanto, que os valores recebidos correspondem ao valor devido no período em questão, devendo, portanto, este período não ser objeto de análise do mérito.

Ante o exposto, em atenção ao não enriquecimento ilícito da parte requerente, determino a exclusão das verbas do piso salarial referentes ao período de novembro de 2020 a outubro de 2021, fixando como período a ser discutido o da data do prazo prescricional (setembro de 2016) até outubro de 2020.

No que se refere ao décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização, considerando que o Município foi omissivo em comprovar o pagamento destas verbas administrativamente, deve o período posterior a novembro de 2020 também ser analisado, motivo pelo qual fixo o período a ser discutido em relação a estas verbas o da data do prazo prescricional (setembro de 2016) até a data da propositura da ação (setembro de 2021).

Da base de cálculo do décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização

A parte autora alega que vem sofrendo prejuízos em sua remuneração, na medida em que a incidência dos reflexos está sendo calculada apenas sobre o salário base que consta na ficha financeira, deixando de incluir o “complemento do piso” na base de cálculo.

A parte requerida alega que o pagamento do adicional por especialização sobre o valor do piso salarial não é devido, pois a Lei Municipal n. 885/2008 estabelece que a incidência é sobre o salário base e considerando que o Município possui autonomia política e administrativa para organizar a prestação do serviço público, a fixação de jornada de trabalho, carga horária, salário, observando o interesse da administração e respeitados os ditames constitucionais, somente por alteração da lei municipal é que o ente está autorizado a calcular os adicionais e gratificações de modo diverso.

Pois bem.

O §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, é claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela legislação federal.

Resta claro, portanto, que o legislador ao abordar o termo “vencimento”, tinha como objetivo fixar a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de profissionais do magistério, de modo que este valor passasse a ser considerado para todos os fins.

Entende-se, portanto, que há imperatividade aos gestores públicos acerca da fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.

Ora, se a Lei Federal determina que o vencimento não seja inferior ao piso, não pode o Município incluir parte deste vencimento em outra nomenclatura e utilizar disso para não considerá-lo como base de cálculo para pagamento dos adicionais, gratificações e demais benefícios previstos.

Saliento que não se verifica nenhuma ilegalidade em acrescentar o valor do vencimento sob a nomenclatura de “complemento do piso”, desde que essa verba seja considerada quando da aplicação de reflexos que tenham como base de cálculo o vencimento.

Ocorre que a manobra do requerido em separar o vencimento em duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente, o que não pode ser admitido.

Se a lei local estabelece que determinada vantagem incida sobre o vencimento e considerando que este corresponde ao piso salarial, deve todo esse valor servir como base de cálculo.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS formalizado no Informativo nº 594/STJ, cujo resumo transcreve-se a seguir.

Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento ? como regra geral ? não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF ? de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial ?, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir

de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional. (REsp 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016.) A decisão da Corte Superior possui clareza solar. Veja-se: se na lei existir previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração como a adoção do piso salarial nacional. Constata-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que o pagamento do Piso Nacional do Magistério como vencimento básico não significa automática incidência sobre demais vantagens, pois, como é óbvio, depende da redação de cada plano de carreira. A Lei nº 11.738/08 determinou a elaboração de um novo plano de carreira aos Municípios para adequarem-se às novas diretrizes, mas o Município de Pelotas descumpriu a legislação federal e, por conta disso, aplicam-se as normas previstas no Estatuto do Magistério aprovado ainda em 1989. Nesse contexto, considerando que a lei local determina o pagamento da gratificação de incentivo sobre o vencimento básico e que este correspondente ao Piso Nacional do Magistério (independentemente do número de rubricas que o Poder Público crie para atingi-lo), impõe-se o julgamento de procedência da demanda para condenar o réu ao correto pagamento do incentivo, bem como ao pagamento das diferenças correspondentes de forma retroativa à implantação do Piso em folha de pagamento.

Ainda, colaciona-se o entendimento de outros Tribunais:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. INCENTIVO M4. LEI MUNICIPAL Nº 3.198/89. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO CONSIDERANDO O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DIREITO EVIDENCIADO. 1. No âmbito do Município de Pelotas, a gratificação por qualificação profissional dos professores, está prevista na Lei Municipal nº 3.198/89 (Estatuto do Magistério do Município de Pelotas), que dispõe sobre o pagamento das parcelas de incentivo calculadas sobre o vencimento ou salário básico. 2. Dessa forma, nos termos da legislação municipal, a gratificação incide sobre o vencimento básico do professor, o que deve considerar as parcelas que compõe o piso nacional do magistério, restando evidenciado o direito pleiteado pela parte autora. 3. Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009903857 RS, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Data de Julgamento: 21/07/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 11/08/2021) (negritei).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO – MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA – REAJUSTES QUE NÃO SERÃO AUTOMATICAMENTE APLICADOS ÀS DEMAIS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PERCEBIDAS PELO PROFESSOR, MAS APENAS ÀQUELAS QUE SÃO CALCULADAS COM BASE NO VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO – REFLEXOS QUE ATINGEM O 13º SALÁRIO, FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO - UNANIMIDADE. (Embargos de Declaração nº 201800833031 nº único0000880-26.2014.8.25.0035 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 29/01/2019) (TJ-SE - ED: 00008802620148250035, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (negritei).

Dessa forma, considerando que o adicional por especialização deve incidir sobre o vencimento e considerando que este, no caso da folha de pagamento dos professores deste Município, engloba o salário base e a complementação do piso nacional do magistério, devem estas duas nomenclaturas servirem como base de cálculo. Ainda, deverão ser utilizadas para compor a remuneração, servindo como base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Quanto ao adicional por especialização, a parte requerida não impugnou o direito da parte autora em receber o referido adicional, no percentual de 15% (quinze por cento), de modo que não cabe aprofundar o mérito nessa questão.

Dos valores devidos

A Lei Federal n. 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores.

Quando a norma foi criada, o piso salarial era R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e a cada ano esse valor foi reajustado. Assim, o piso salarial dos professores possui o seguinte histórico de valores:

Ano

Valor

2009

R\$ 950,00

2010

R\$ 1.024,67

2011

R\$ 1.187,14

2012

R\$ 1.451,00

2013

R\$ 1.567,00

2014

R\$ 1.697,00

2015

R\$ 1.917,78
2016
R\$ 2.135,64
2017
R\$ 2.298,80
2018
R\$ 2.455,35
2019
R\$ 2.557,74
2020
R\$ 2.886,24
2021
R\$ 2.886,24

Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora recebeu os valores abaixo relacionados.

Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial, como já fundamentado.

Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc). Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso. Nesse sentido:

Fazenda Pública. Piso Salarial. Magistério. Vencimento Base. Gratificações. Não incidência. Recurso Não Provido. O piso salarial dos professores é representado pelo vencimento base, não podendo as demais gratificações e auxílios que englobam a remuneração serem utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, porque possuem natureza jurídica diversa. (TJ-RO - RI: 70164715020188220002 RO 7016471-50.2018.822.0002, Data de Julgamento: 29/06/2020) (negritei).

Conforme já fundamentado, o valor recebido a título de "complementação do piso nacional de magistério" deve ser considerado como vencimento para todos os fins.

Neste ponto, saliento que o adicional por especialização deve incidir sobre o vencimento (salário base mais o complemento do piso salarial). Já o terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, sobre a remuneração, a teor do que estabelece os arts. 101 e 103 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008):

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (negritei).

Acerca das verbas que compõe a remuneração, o referido Estatuto assim dispõe:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

Considerando que o adicional por especialização (art. 87 do Estatuto) é vantagem pecuniária de caráter pessoal, deve ser incluído na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, assim como postulado pela parte autora.

Saliento que o piso salarial corresponde ao valor mínimo que o Município deve pagar aos profissionais do magistério, de modo que o valor pago a mais não corresponde a pagamento incorreto, já que não se está analisando eventuais acréscimo em decorrência de progressão de carreira ou outras vantagens pecuniárias.

Dessa forma, o "valor devido" a título de piso salarial, adicional de especialização, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias corresponde ao valor mínimo que o Município deve pagar a parte requerente.

Tem-se, portanto, o seguinte histórico:

2016 - PISO SALARIAL

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Fev

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Mar

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Abr

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Mai

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Jun

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Jul

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Ago

R\$ 2.135,64 PRESCRITO PRESCRITO Set

R\$ 2.135,64 R\$ 2.638,70 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.135,64 R\$ 2.638,70 R\$ 0,00 Nov

R\$ 2.135,64 R\$ 2.638,70 R\$ 0,00 Dez

R\$ 2.135,64 R\$ 2.638,70 R\$ 0,00 13º

R\$ 2.455,98 R\$ 2.836,38 R\$ 0,00 1/3

R\$ 818,66 R\$ 869,95 R\$ 0,00

Total

R\$ 0,00

2016 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Fev
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Mar
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Abr
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Mai
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Jun
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Jul
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Ago
 R\$ 320,34 PRESCRITO PRESCRITO Set
 R\$ 320,34 R\$ 299,19 R\$ 21,15 Out
 R\$ 320,34 R\$ 299,19 R\$ 21,15 Nov
 R\$ 320,34 R\$ 289,22 R\$ 31,12 Dez
 R\$ 320,34 R\$ 299,19 R\$ 21,15
 Total
 R\$ 94,57

2017 - PISO SALARIAL

Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Fev
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.648,67 R\$ 0,00 Nov
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.638,82 R\$ 0,00 Dez
 R\$ 2.298,80 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 13º
 R\$ 2.643,62 R\$ 2.936,10 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 881,20 R\$ 978,70 R\$ 0,00

Total
 R\$ 0,00
 2017 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Fev
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Mar
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Abr
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Mai
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Jun
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Jul
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Ago
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Set
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Out
 R\$ 344,82 R\$ 289,19 R\$ 55,63 Nov
 R\$ 344,82 R\$ 299,19 R\$ 45,63 Dez
 R\$ 344,82 R\$ 305,18 R\$ 39,64

Total
 R\$ 551,57
 2018 - PISO SALARIAL

Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor
 Jan
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Fev

R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Nov
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 Dez
 R\$ 2.455,35 R\$ 2.678,59 R\$ 0,00 13º
 R\$ 2.823,65 R\$ 3.014,79 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 941,21 R\$ 1.002,35 R\$ 0,00
 Total R\$ 0,00

2018 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor

Jan
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Fev
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Mar
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Abr
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Mai
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Jun
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Jul
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Ago
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Set
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Out
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Nov
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12 Dez
 R\$ 368,30 R\$ 305,18 R\$ 63,12
 Total R\$ 757,44

2019 - PISO SALARIAL

Mês
 Valor devido
 Valor pago
 Diferença a menor

Jan
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Fev
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Mar
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Abr
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Mai
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Jun
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Jul
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Ago
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Set
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Out
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Nov
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 Dez
 R\$ 2.557,74
 R\$ 2.771,66 R\$ 0,00 13º
 R\$ 2.941,40 R\$ 3.517,30 R\$ 0,00 1/3
 R\$ 980,46 R\$ 0,00 R\$ 980,46

Total
 R\$ 980,46
 2019 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO
 Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Fev

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Mar

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Abr

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Mai

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Jun

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Jul

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Ago

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Set

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Out

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Nov

R\$ 383,66 R\$ 305,18 R\$ 78,48 Dez

R\$ 383,66 R\$ 311,28 R\$ 72,38

Total

R\$ 935,66

2020 - PISO SALARIAL

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 2.886,24

R\$ 2.812,35 R\$ 73,89 Fev

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Mar

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Abr

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Mai

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Jun

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Jul

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Ago

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Set

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 Out

R\$ 2.886,24

R\$ 3.140,86 R\$ 0,00 13º

R\$ 3.319,17 R\$ 3.854,22 R\$ 0,00 1/3

R\$ 1.106,39 R\$ 937,45 R\$ 168,94

Total

R\$ 242,83

2020 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Fev

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Mar

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Abr

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Mai

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Jun

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Jul

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Ago

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Set

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Out

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Nov

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65 Dez

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

Total

R\$ 1.459,80

2021 - ADICIONAL POR ESPECIALIZAÇÃO

Mês

Valor devido

Valor pago

Diferença a menor

Jan

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

R\$ 432,93 R\$ 311,28 R\$ 121,65

Total

R\$ 1.094,85 Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano

Diferença de valor – Piso salarial

Diferença de valor – Adicional por especialização

Total

2016

R\$ 0,00 R\$ 94,57 R\$ 94,57

R\$ 0,00 R\$ 551,57 R\$ 551,57

R\$ 0,00 R\$ 757,44 R\$ 757,44

R\$ 980,46 R\$ 935,66 R\$ 1.916,12

R\$ 242,83 R\$ 1.459,80 R\$ 1.702,69

-

R\$ 1.094,85 R\$ 1.094,85

Total

R\$ 6.117,24 Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado o pagamento abaixo do piso salarial no período acima, bem como o pagamento abaixo do devido em relação ao décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença, é medida que se impõe.

Da incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda

Saliento, ainda, que sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença salarial é devida a contribuição previdenciária e imposto de renda, uma vez que não se trata de verba indenizatória e sim remuneratória, cuja natureza jurídica de remuneração não se altera com o decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Servidor público. Professor da rede pública municipal. Progressão funcional. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Verbas salariais. Incidência. Correção monetária. Recurso parcialmente provido. 1. O servidor público possui direito à progressão funcional expressamente prevista na norma municipal a que faz jus, com seu respectivo reequilíbrio funcional. 2. O pagamento de verbas salariais a destempo não a transforma em verbas indenizatórias. Mantido o caráter salarial, é devido o desconto da contribuição previdenciária e do imposto de renda devidos. Precedentes. 3. Como já assentado pelo Superior Tribunal Federal, é inconstitucional o uso da TR para remuneração de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002958-48.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/12/2021. (negritei).

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão funcional. Benefício previsto em lei que independe de previsão orçamentária. Inexistência de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Diferenças salariais retroativas devidas. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda. Possibilidade. Correção monetária. 1. Por expressa previsão legal, uma vez cumpridos os requisitos da progressão funcional, o reequilíbrio do servidor é medida que se impõe. 2. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. 3. Consoante precedente vinculante do STF, inviável a aplicação da TR para remunerar a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública. 4. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002959-33.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/06/2021. (negritei).

Servidor público. Ilegitimidade passiva. Servidor cedido ao Município com ônus para o Estado. Inconstitucionalidade inexistente. Desvio de função. Diferenças salariais. Gratificação de atividade específica. Requisitos. Incorporação. Irredutibilidade de vencimentos. Honorários. [...] 10. O pagamento de verbas salariais fora do tempo não altera a natureza jurídica específica de remuneração como contraprestação do trabalho realizado, de forma que o decurso do tempo não a converte em indenização, constituindo-se, por isso, fato gerador de contribuição previdenciária e imposto de renda. [...] 12. Apelação do Estado parcialmente provida. Apelo dos servidores não provido. (AC nº 0021936-44.2009.822.0013, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30.04.2015) (negritei).

No mesmo sentido, em relação à contribuição para a seguridade social, já assentou o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.196.777/RS) que:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A. 1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1196777 RS 2010/0099763-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 27/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2010) (negritei).

Extraí-se, portanto, a necessidade de seu desconto sobre o valor devido a título de diferença retroativa salarial decorrente de reajuste previsto em lei.

Dos juros e da correção monetária

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Tema 810, assentou a inconstitucionalidade da utilização da TR para remunerar a correção monetária. Assim, devem ser observados os critérios instituídos pelo STJ (Tema Repetitivo 905) para a fixação de juros e correção do crédito, vejamos:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. [...] 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (REsp repetitivo nº 1.495.146, 1ª Sessão, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial proposta por WILMA RIBEIRO DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE e:

DECLARO a prescrição dos valores retroativos devidos a título de diferença do piso salarial, décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e adicional por especialização de que a autora não recebeu anteriores à data de 19/09/2016, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 6.117,24 (seis mil, cento e dezessete reais e vinte e quatro centavos), bem como os reflexos, com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 240, CPC) e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela. Ainda, consigno que deverá incidir o imposto de renda e a contribuição previdenciária.

Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta sentença.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:25.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001607-25.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 812,82 (oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: S. D. S. D. O. F., AVENIDA AMAZONAS 3064 BAIRRO PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. F. D. S., RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1211 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO OLAZAR IRLA, OAB nº PR96236, GOLFINHOS PARQUE OURO VERDE 1655, - DE 989/990 AO FIM PORTO MEIRA - 85854-250 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, PRISCILA APARECIDA PEREZ VIANA, OAB nº PR81206, IGUAÇU 1135, AP 204 VILA YOLANDA - 85853-230 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

DECISÃO

Visto.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não cumpriu o acordo celebrado em ID 76631997 e homologado em ID 77795894.

Nesse sentido, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução (ID 78502913), pugnando pelos descontos em folha de pagamento do executado.

O Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos da exequente (ID 80275454).

Demais disso, consoante expediente de ID (78623018), foi enviado ofício à fonte pagadora do executado, todavia, o até o momento não houve resposta.

Enviada carta precatória (79988340), não foi cumprida, em razão de não existir o número do endereço indicado.

Desse modo, intime-se a exequente através da Defensoria Pública, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações atualizadas com relação ao endereço completo do empregador, bem como requerer o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 17:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003152-62.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.101,50 (mil, cento e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: SELMA DIAS GOES, AV PARANA 4172 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE em face de SELMA DIAS GOES.

A parte exequente informou que a executada cumpriu o acordo feito administrativamente, em razão disso requereu a extinção do feito (ID n. 78043422).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, isento o recolhimento das custas finais.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:19.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000465-78.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.120,00 (doze mil, cento e vinte reais)

Parte autora: NADIR SABINO BRITO, AVENIDA BAHIA 5093 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188, AV MATO GROSSO 2984, CASA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 3 ANDAR, SALA 301, E 302 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A, RUA DA MORA 692 ESPINHEIRO - 52020-015 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, em que a parte autora alega que nunca realizou qualquer tipo de transação com a empresa requerida e que a mesma incluiu o seu nome no cadastro de maus pagadores.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu no caso em análise.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração do contrato de cartão de crédito, tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço). Além disso, afirma que para assinar o contrato a parte autora teve que tirar um foto do seu rosto, conforme documento anexo aos autos (ID 75141542).

A parte autora, por outro lado, afirma que jamais realizou qualquer tipo de transação com a empresa, não existindo razão para que a requerida incluisse o seu nome no cadastro de maus pagadores.

Ocorre que, em análise às faturas do referido cartão de crédito juntadas ao ID 75141542 e seguintes, verifica-se que a parte autora não só consentiu na contração do cartão de crédito, como de fato o utilizou diversas vezes.

Na fatura com vencimento em 10/12/2021 do cartão de crédito GASTON, a parte autora possui um débito no valor de R\$ 188,44 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Já na fatura com vencimento no dia 10/01/2022, a parte requerente possui uma dívida no valor de R\$ 428,44 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Além disso, a parte requerida afirma que a autora possuía sim conhecimento do cartão de crédito, visto que realizou o pagamento da fatura do mês anterior, conforme documento anexo sob o ID 75141542.

Além do mais, em sede de impugnação à contestação a parte autora afirma que a requerida sequer juntou o contrato nos autos. Contudo, diante das faturas anexas aos autos, pode-se verificar que a parte autora tinha conhecimento do cartão de crédito.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas pela autora são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o requerido.

Assim, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Conforme dito, compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou cartão de crédito, com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado e ainda do cartão de crédito, efetuando compras com o referido cartão.

Logo, utilizado o produto bancário, não há que se falar em repetição de indébito.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco em danos morais em razão da inclusão do nome da autora no cadastro de maus pagadores, uma vez, que, caso o consumidor não realize o pagamento das faturas corretamente, a parte requerida terá o direito de negativar o seu nome.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial e consequentemente REVOGO a tutela de urgência deferida anteriormente.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:33 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000177-33.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 5.296,58 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Parte requerida: ELAINE ROSA BASONI, AV. ALAGOAS 4171 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Considerando o decurso de tempo superior ao pretendido pela requerente, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, para realizar diligências.

Assim, intime-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar novo endereço da requerida, ou requerer o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 19:12.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001099-74.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 12.695,80 (doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: ELISABETE QUEIROZ DE AGUIAR, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4902 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ENERGISA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte requerida impugnou o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora.

Ocorre que a análise do pedido não é cabível no presente momento, visto que o art. 54 da Lei n. 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao Juizado Especial no primeiro grau de jurisdição, independente de pagamento de custas processuais.

Portanto, tal matéria deverá ser discutida em eventual fase recursal.

DO MÉRITO

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

No presente caso, a parte autora esclareceu que teve um inesperado corte de energia elétrica em sua residência, por suposta inadimplência referente ao mês de março do ano corrente, mesmo esta estando com a referida fatura devidamente paga.

Ocorre que, a fatura do mês de março de 2022, na data em que ocorreu a interrupção (23/05/2022), havia sido paga em 25/03/2022, conforme comprovante de pagamento ID 77323862. A parte autora afirma também que teve o seu nome incluso no cadastro de maus pagadores em razão da sua fatura do mês de março (77323866), contudo, reafirma que a mesma se encontra quitada.

Dessa forma, estando a fatura paga antes do dia do vencimento (01/04/2022), não há justificativa legal para o corte realizado, tão pouco para a inclusão do nome da autora no cadastro de maus pagadores.

Por outro lado, cabe ressaltar, ainda, a despeito do vencimento da fatura, a requerida não está autorizada a suspender o fornecimento de energia, sem a notificação prévia expedida ao consumidor e exigida por lei, que estabelece que somente em data futura é que, se o inadimplemento persistir, o corte poderá ser realizado.

Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, nem dano moral e que a interrupção do fornecimento foi ocasionado pela inadimplência da parte autora, ou seja, em exercício regular de direito, todavia, sua alegações foram genéricas, visto que não especificou quais inadimplências a parte autora tinha.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

Em relação a liminar concedida, a parte requerida afirma que inexistiu urgência no pedido autoral, além disso, afirma que a parte autora não comprovou suas alegações com a documentação hábil.

A requerente realizou a juntada de todos os documentos pertinentes (comprovante de negativação do seu nome e comprovante da fatura paga) para que a sua liminar fosse acolhida. Ademais, o simples fato de ter demorado para ajuizar a ação, não é motivo suficiente para o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Portanto, não acolho o pedido de reconsideração formulado pela parte requerida.

Com relação aos danos morais, tanto a suspensão do fornecimento de energia elétrica como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de maus pagadores, são matérias já consolidadas neste Tribunal, no sentido de que a falta de energia elétrica causa dano moral, quicá o corte indevido do fornecimento de energia por débito já quitado previamente.

A propósito:

Apelação. Obrigação de fazer. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Débito. Art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL. Procedimento não observado. Suspensão abrupta. Ato ilícito. Religamento. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito em aberto deve seguir os procedimentos elencados no art. 172 e 173 da Resolução n. 414 da ANEEL; caso contrário, isto é, havendo suspensão abrupta do serviço, sem a prévia notificação do consumidor sobre os motivos para tanto, configura a ilicitude do ato, sendo cabível o religamento. Apelação, Processo nº 0003368-74.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 05/02/2020

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Notificação prévia. Dissonância com a legislação. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Repetição de indébito. Cabimento. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012529-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 06/02/2020).

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Restando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, é o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (TJ-RO - APL: 00081358720158220001 RO 0008135-87.2015.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 11/07/2018)

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da essencialidade do serviço, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente. Portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a privação de uso do serviço essencial por débito inexistente, certamente causa dano moral.

Nesse sentido, arbitro a indenização devida R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Além disso, a parte autora afirma que foi cobrada indevidamente em tarifa de religação da sua unidade consumidora, em razão de corte que não deu causa.

A autora alega que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), conforme comprovante em anexo (ID 77960275).

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 42, parágrafo único dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diante disso, defiro o pedido de repetição do indébito formulado pela parte requerente, uma vez, que, não deu causa para a suspensão do seu fornecimento energia, pois realizou o pagamento da sua fatura em tempo hábil, antes de ocorrer o seu vencimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

DECLARO inexigível a dívida ora discutida nestes autos referente a fatura do mês de março de 2022 no valor de R\$ 575,80 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), na unidade consumidora nº 20/241603-0, visto que a parte autora realizou o pagamento, conforme comprovante anexo aos autos.

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

CONDENO a requerida a devolver em dobro a parte recorrente os valores pagos indevidamente para a religação da energia elétrica, na quantia de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Serve de carta/mandado.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001049-48.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora:

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ofereceu embargos de declaração em face da Sentença ID 78862557 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão de litispendência (ID 79075775).

A parte embargada ofereceu manifestação (ID 79075775).

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que se trata de defeitos formais da decisão, a qual foi contraditória, já que a causa de pedir dos processos são diferentes.

Nesta ação, a autora pleiteia a entrega de um carregador e compensação pelos danos morais sofridos em razão da compra do aparelho celular assinalado na nota fiscal n. 013.204.868 (ID 77020466), enquanto naqueles autos (n. 7001048-63.2022.8.22.0017) pleiteia os mesmos pedidos, mas em razão da compra do aparelho celular assinalado na nota fiscal n. 028.617.107 (ID 77013043), portanto, são aparelhos celulares diferentes.

Dessa forma, CONHEÇO dos embargos de declaração e considerando que não há litispendência entre as ações, os ACOLHO. Consequentemente, recebo a ação para processamento e julgamento e determino o prosseguimento do feito.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que na ação ajuizada em face das mesmas partes, cujo pedido é semelhante a estes, (n. 7001048-63.2022.8.22.0017), as partes não celebraram acordo, conforme verifica-se na ata de audiência juntada naqueles autos ao ID 80215028.

Dessa forma, dispensei a designação da audiência e determino a citação da parte requerida para contestar a presente ação, no prazo legal.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumpridas as medidas supra, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:48 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7002688-38.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ROSINEIDE ANTUNES DA SILVA, AVENIDA SÃO PAULO 3066 NÃO CADASTRADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização Por Dano Moral ajuizada por ROSINEIDE ANTUNES DA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL SA.

Em síntese, Alega a parte autora que no dia 10 de fevereiro de 2021, solicitou o cancelamento do plano telefônico pós-pago, passando a utilizar os serviços pré-pago. Ocorre que, no dia 07 de abril recebeu mensagem da operadora lhe informando que sua fatura com vencimento para o dia 17/04 estava disponível para pagamento. Relatou também, que surpresa com a situação, pois já havia cancelado seu plano, imediatamente entrou em contato com a requerida que lhe informou que seu plano seria cancelado a partir da data 07/04/2021.

Ainda, disse que, em razão dessa suposta fatura, desde o mês de agosto de 2021, a requerente passou a receber incontáveis ligações de cobranças das supostas faturas dos meses de março e abril, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais).

Consigna que realizou pagamentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela e condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela foi deferida em decisão de ID 63867264.

O réu apresentou contestação (ID 65748093), e ao final pugnou pela improcedência dos pedidos.

Anotada a réplica ID 65850489.

Foi apresentado o cumprimento da liminar pela requerida (ID 66932397)

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Mérito

Inicialmente, em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional.

É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, por disposição expressa do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de cobrança indevida referente ao contrato que foi interrompido pela autora, porém foi dada a continuidade pela ré, de forma indevida, uma vez que foi objeto de cancelamento.

É de se dizer que após o pedido de cancelamento do plano, a ré não só não realizou o cancelamento na data do requerimento, como também continuou cobrando faturas posteriores e importunando a requerente com diversas ligações, em infringência clara ao que dispõe o art. 51 e incisos do Código de Defesa do Consumidor, dado que abusiva tal conduta.

A requerente ainda relata que solicitou o cancelamento do plano, porém, mesmo após a solicitação do cancelamento e pagamento da fatura com inclusão de multa de cancelamento, a requerida continuou efetuando cobranças.

Por outro lado, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre o pedido de cancelamento do plano, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto a fato extintivo do direito da mesma. Desse modo, entende-se que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Dito isso, deve a ação deve ser julgada procedente em parte.

Da quantificação do dano

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso sofrimento, em razão de ter que suportar o pagamento de dívidas que não contraiu. Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Rondoniense. Veja-se:

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA REITERADA. DÉBITO INEXISTENTE. BLOQUEIO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM. A bloqueio na prestação do serviço por cobrança indevida pela empresa de telefonia é suficiente para caracterizar a indenização por danos morais. O dano moral advém da prestação viciada do serviço, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e a reputação sofrida. Configuram o dano as cobranças indevidas e as suspensões do serviço prestado, ante a inexistência de débitos. A cobrança indevida restou demonstrada através das faturas pagas, devidamente apresentadas pelo consumidor, e a falta de comprovação da ausência de bloqueios, por parte da prestadora de serviços. Na valoração da indenização, na ausência de critérios definidos, compete ao julgador observar as melhores regras ditadas para a sua fixação. (TJ-RO - RI: 00703834520098220601 RO 0070383-45.2009.822.0601, Relator: Juiz João Adalberto

Castro Alves, Data de Julgamento: 10/03/2010, (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o provimento do recurso não incidem honorários. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE". Presidente o Juiz João Adalberto Castro Alves. Relator o Juiz João Adalberto Castro Alves. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Juiz João Adalberto Castro Alves, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Porto Velho, 10 de março de 2010. Bel^a. Valéria Rosa Soler da Silva Secretária da Turma Recursal - Porto Velho
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/03/2010.)

E ainda:

Processo civil. Apelação. Falha na prestação de serviço de internet. Comprovação. Negativação indevida de nome. Pessoa jurídica. Teoria finalista mitigada. STJ. Dano moral configurado. Valor adequado. Recurso não provido. Nos termos da Teoria Finalista Mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível ampliar o conceito de consumidor para além das fronteiras do destinatário final, quando verificada a situação de vulnerabilidade, seja de ordem técnica, jurídica ou econômica. A culpa pelo cancelamento do serviço, antes de decorrido o prazo de fidelidade, deu-se em razão de conduta atribuída à empresa de telefonia pela falha na prestação, sendo assim, é indevida a cobrança de multa de contratual, bem como a negativação do nome da parte autora em decorrência deste débito. A má prestação do serviço de telefonia com a consequente negativação indevida do nome da parte revela dano moral indenizável. O valor da indenização que atende aos comandos de razoabilidade e proporcionalidade, bem como à condição econômica das partes e está em consonância com os precedentes deste órgão julgador em situações análogas não merece redimensionamento. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70260343720198220001 RO 7026034-37.2019.822.0001, Data de Julgamento: 06/10/2021)

Responsabilidade civil. Serviços de telefonia. Cobrança indevida. Incontroversa. Falha na prestação de serviços. Comprovada. Restituição. Devida. Havendo comprovação da falha na prestação dos serviços cometido pela empresa de telefonia, surge o dever de restituir o prejuízo causado ao autor pela cobrança indevida realizada, seja pelo serviço ou produto não fornecido. Considerando que o autor demonstrou o seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbe ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na exordial. (TJ-RO - AC: 70012461520178220005 RO 7001246-15.2017.822.0005, Data de Julgamento: 11/06/2019)

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Cumprir salientar que de acordo com Súmula 326/STJ, na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Na condenação por dano moral, a fixação do quantum é acessório ao pedido, e o não acolhimento integral do pleito – isto é, a fixação em valor inferior ao indicado pela autora – não significa sucumbência, já que o pedido é meramente estimativo, e não certo, sendo apenas uma pretensão.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para:

CONFIRMAR a liminar anteriormente concedida.

CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas nos termos do artigo 54 da lei 9.099/95.

Também deixo de condenar em honorários nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 0002618-87.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARIA TAVARES DE SOUZA, ESPÓLIO DE LUCIA BISPA DE SOUZA, ELZO TAVARES DE SOUZA, RUA DOS EMIGRANTES 1608, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRANI TAVARES SCHULTZ, LH P 34 KM 01 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA, RUA DOS EMIGRANTES 1608, NÃO INFORMADO CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO TAVARES DE SOUZA, LH 47 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, RUA RIO BRANCO s/n ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANILDA TAVARES DA SILVA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO TAVARES DE SOUZA E DE OLIRA FRANCISCA DE SOUZA, EDITE TAVARES DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 3341 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905, LINHA 47 E MEIO KM 7 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: GISLANE LISLIE KILL, RUA BERNARDO SIMÃO 3545, - DE 3424/3425 A 3554/3555 CONCEIÇÃO - 76808-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A, PRINCIPE DA BEIRA 2196, SETOR 13 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os autos verifico que o sr. LUIZ CARLOS RETTMANN - OAB-RO 5647-A apresentou pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, em desfavor de GISLANE LISLIE KILL - R\$2.500,00.

A executada foi intimada no Despacho de ID61246574.

Posteriormente, houve a apresentação de Cumprimento de Sentença por MARCIO ANTONIO PEREIRA e PEREIRA & AZEVEDO ADVOGADOS - R\$3.067,26.

A parte executada depositou a quantia de R\$ 3.067,26 - ID62054875.

Posteriormente, o sr. LUIZ CARLOS RETTMANN - OAB-RO 5647-A apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentado por MARCIO ANTONIO PEREIRA.

Em síntese, afirmou que o escritório PEREIRA & AZEVEDO ADVOGADOS não foi constituído na procuração juntada no ID 12074766, sendo parte ilegítima para pleitear honorários. Ademais, o valor deveria ser proporcional ao trabalho realizado, posto que na fase de instrução o autor JOÃO TAVARES DE SOUZA foi representado pela Defensoria Pública Estadual, logo o valor deveria ser repartido na proporção de 50% com esta instituição.

Intimidado, PEREIRA & AZEVEDO ADVOGADOS apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da preclusão a respeito da divisão diferenciada dos honorários de sucumbência, determinando a divisão igualitária entre os advogados que atuaram no feito sagrados vencedores como posto na sentença.

Vieram conclusos. Decido.

Da legitimidade da Sociedade Advogados

Em um primeiro momento, nota-se que o cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade ativa da sociedade de advogados executar os honorários de sucumbência.

No caso, é de se aplicar o entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade.

Analisando os autos, a procuração de juntada (Num. 12074766 - Pág. 1) nomeia apenas os advogados outorgados como sendo MARCIO ANTONIO PEREIRA - OAB-RO 1615 e NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - OAB-RO 6119, nada referindo quanto à Sociedade de Advogados PEREIRA & AZEVEDO ADVOGADOS, ora exequente.

Com efeito, inequívoca a possibilidade de a sociedade de advogados promover a execução de honorários, contudo, deve estar nominada no instrumento de mandato.

Nesse sentido, veja-se o entendimento recente do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de embargos ajuizados pelo Ipergs à execução de honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação nos autos da ação ordinária, ajuizada por Sag-clínica de Anestesia e Analgesia Ltda. contra o Ipergs. II - Na sentença, acolheu-se o pedido dos embargos para extinguir a execução, por ilegitimidade ativa da sociedade de advogados, condenando a exequente em 10% sobre o valor da execução. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada e determinou-se o prosseguimento da execução. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade. IV - O cerne da controvérsia diz respeito à legitimidade ativa da sociedade de advogados executar os honorários de sucumbência. V - O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, adotou estes fundamentos: "... uma vez que a sentença foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil - dia 29/03/2016 -, conforme disciplina o art. 85, § 15 do mesmo diploma legal, basta que o advogado requeira que o pagamento seja efetuado em favor da sociedade de advogados para que haja o reconhecimento da legitimidade ativa do ora apelante (...)."Assim sendo, tendo em vista que as normas processuais do NCPC se aplicam aos feitos em andamento, por força do art. 14 do NCPC, é de ser desconstituída a sentença e dado seguimento à execução. VI - Verifica-se que o Tribunal de origem se confronta com o entendimento desta Corte Superior no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.185.317/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018, AgRg no Ag n. 1.397.911/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015, EDcl no AgRg no AREsp n. 92.254/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 24/11/2014, AgRg no AgRg no REsp n. 894.033/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2012, publicado em 2/10/2012 e AgRg nos EREsp n. 1.114.785/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 3/11/2010, DJe 19/11/2010). VII - Verifica-se que a apreciação da demanda não comporta a análise de provas dos autos, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. VIII - Para conhecimento do recurso especial, é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que se verificou na hipótese dos autos, o que afasta a ausência de prequestionamento. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1710975 RS 2017/0304242-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado." (AgRg nos EREsp 1114785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010). (..)

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.185.317/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 1º/3/2018, DJe 6/3/2018.)

Da divisão proporcional

Lado outro, nota-se que também consta na petição de ID61504334 pedido de Cumprimento de Sentença do advogado MARCIO ANTONIO PEREIRA - OAB-RO 1615, constituído nos autos, bem como do advogado LUIZ CARLOS RETTMANN - OAB-RO 5647-A. Em sede de apelação nota-se que os honorários advocatícios foram majorados para R\$ 2.500,00, nos termos do disposto no artigo 85, §11, do CPC/2015.

Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que, em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister. Na hipótese em que mais de um advogado tenha atuado na causa durante a fase de conhecimento, de maneira sucessiva e sem vínculo entre si, cada um receberá seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados.

Considerando que a Defensoria Pública atuou no processo desde o ajuizamento da ação até a fase de instrução, os honorários de sucumbência devem ser divididos entre a Defensoria Pública e o novo patrono à razão de 50% (cinquenta por cento) para a DPE e 50% (cinquenta por cento) para o novo patrono.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao Cumprimento de Sentença para o fim de extinguir a execução postulada pela Sociedade de Advogados, por ilegitimidade ativa; e distribuir proporcionalmente os honorários sucumbenciais em 7 (sete) partes, sendo R\$ 438,18 divididos entre MARCIO ANTONIO PEREIRA - OAB-RO 1615 e a Defensoria Pública, em 50% para cada (R\$ 219,09), e as outras 6 (seis) partes (R\$ 438,18 x 6 = R\$ 2.629,08) ao causídico LUIZ CARLOS RETTMANN - OAB-RO 5647-A.

Expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado (ID62054875) na proporção supracitada, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Para tanto, autorizo, desde já, a intimação das partes interessadas, inclusive DPE, para apresentação das respectivas contas para transferências dos valores, devendo o patrono MARCIO ANTONIO PEREIRA fornecer conta diversa da Sociedade Advogados.

Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcialmente, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor apenas da parte impugnante. Assim sendo, fixo em 10% sobre o proveito econômico os honorários em favor da parte impugnante.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 19:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000431-16.2016.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Correção Monetária, Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 100.800,00 (cem mil, oitocentos reais)

Parte autora: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS, DISTRITO DE ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Parte requerida: LAURO GOMES, AVENIDA BOLÍVIA ESQUINA COM AVENIDA BRASÍLIA 1.342, RESIDÊNCIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, SHEILA MERCADO GOMES, AVENIDA BEIRA RIO 3773 CENTRO - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a herdeira indicada no ID 67027936 para informar se foi realizada a partilha, em caso negativo, deverá o espólio, por meio de seu inventariante, ingressar no feito. Caso já tenha sido encerrado o inventário, deverá a herdeira indicada, informar quem são os demais herdeiros, para fins de habilitação no prazo de 15 dias.

Serve a presente de mandado / carta / Ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 19:30 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000053-55.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.922,84 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 47,5, NOVA GEAZE ZONA RURAL - NOVA GEAZE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição de ID 75900599, deferi o pedido da exequente, para determinar a pesquisa no sistema RENAJUD, nessa ocasião, verifica-se que já existe gravura de restrição de circulação que decorre dos próprios autos em relação aos automóveis do executado, consoante comprovante em anexo.

Por outro lado, indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais e, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

A utilização do sistema INFOJUD apenas deve ocorrer quando esgotados os meios, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, intime-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito, requerendo que entenda de direito.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Pratique-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 19:03.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001215-51.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 121.509,06 (cento e vinte e um mil, quinhentos e nove reais e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDENIR MANOEL MONTEIRO, 42 E MEIO KM 12 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou o pagamento da última parcela pela executada, bem como, pugnou pela transferência dos valores, consoante manifestação de ID 75962905.

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e extingo o processo, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Os alvarás de levantamento de valores deverão ser expedidos e encaminhados às instituições financeiras preferencialmente de forma eletrônica e, sempre que possível, determinada a transferência entre contas em lugar do saque presencial de valores.

Assim, encaminhe-se esta decisão, que SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial n. 4332/040/01505269-5, vinculada a estes autos (7001215-51.2020.8.22.0017) para a conta do Conselho Curador de Honorários Advocatícios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, qual seja: conta n. 33.818-4, agência n. 3796-6, Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43. Desde já, fica advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, e por via de consequência, indispensável, juntar imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Intime-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por último, sendo comprovado o cumprimento da ordem na forma supracitada pela instituição bancária e, não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 19:18.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7001181-08.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais)

Parte autora: JAQUELINE BUSONI, NA AV. RIO GRANDE DO SUL, N. 4861, BAIRRO CIDADE A 4861, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CIDADE ALTA - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano material e moral c/c tutela antecipada de urgência, proposta pela autora JAQUELINE BUSONI em face da requerida ENERGISA DE RONDÔNIA.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, inegavelmente, no caso em questão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Analisando os autos, a parte autora afirma que não esteve em sua residência entre os dias 27 e 30 de maio de 2022. Alega que chegou apenas no período noturno do dia 30 de maio, onde se deparou que sua residência estava sem energia elétrica em razão do corte efetuado pela requerida.

A requerente esclarece que procurou a requerida no dia seguinte afim de que a mesma procedesse a religação da energia elétrica, visto que não havia faturas em atraso, contudo, esta se manteve inerte, deixando a parte autora 3 (três) dias sem energia elétrica.

A autora afirma que em virtude da falta de energia elétrica em sua residência, teve que dormir três noites em um hotel junto com a sua família, desembolsando um total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com diárias, conforme nota fiscal em anexo (ID 77789877).

Além disso, a parte autora alega que trabalha com a venda de salgados e bolos e, em razão do corte indevido da energia elétrica, uma grande quantidade de pastéis, bolinhos de queijo, quibes, dentre outros alimentos, estragaram em virtude da falta de energia, totalizando um prejuízo de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

A parte requerida por sua vez declara que o corte de energia foi legítimo, visto que a fatura com vencimento no dia 13/01/2022 não foi paga em tempo hábil, conforme o histórico de faturas juntado nos autos sob o ID 78750800, página 2.

Pois bem.

Conforme a Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012, os consumidores tem o dever de pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

Consoante o histórico de faturas juntado pela parte requerida (ID 78750800), a fatura de janeiro de 2022, com vencimento no dia 13 de janeiro, foi paga apenas no dia 12 de maio 2022 pela parte autora, ou seja, fora do prazo.

Todavia, ainda que tenha sido paga fora do prazo, a fatura estava devidamente quitada no dia em que foi efetivada a suspensão do fornecimento de energia, o que por obvio denota o caráter ilícito da interrupção do serviço, já que inexistia inadimplemento por parte do consumidor.

Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

A privação desse serviço, sem dúvida, proporciona transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu no dia mês 30 de maio de 2022 em razão de uma fatura não paga referente ao mês de janeiro de 2022, ou seja, quatro meses após o efetivo inadimplemento da parte autora, a concessionária de energia decidiu realizar a suspensão do fornecimento da energia elétrica, tornado assim, ilegítimo o corte.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Dívidas pretéritas. Impossibilidade. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação, Processo nº 0025471-12.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 08/03/2017) (TJ-RO - APL: 00254711220128220001 RO 0025471-12.2012.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/03/2017.)

Em relação à demora para religação da energia, a requerida não trouxe nenhum argumento capaz de afastar as alegações da parte autora.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL, estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica e nos arts. 176 e seguintes tratam sobre o prazo para que se proceda a religação de energia elétrica na residência do consumidor:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Dessa forma, a parte autora pediu o religamento no dia 31 de maio de 2022, consoante comprovante juntado ao ID 77791159, todavia, a energia elétrica somente foi restabelecida no dia 04 junho de 2022, conforme comprovou a parte requerida em sua contestação (ID 78750794, página 5), ou seja, mais de de quatro dias após a solicitação da parte autora.

Assim, não tendo a ré provado que o serviço foi prestado de maneira satisfatória, o dano moral indenizável, na modalidade in re ipsa está patenteado no caso concreto em exame, pois houve manutenção indevida de serviço público essencial (energia elétrica), cuja continuidade é nota característica.

Nesse sentido já houve manifestação desta Turma Recursal:

DANO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. DANO DETERMINADO E DIVISÍVEL POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. – A existência de dano coletivo não obsta a ação individual, mormente quando inexistir ação coletiva a respeito da causa de pedir; – A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por longo período gera dano moral passível de indenização, por causar transtornos que ultrapassam meros dissabores. (autos de n. 10053537020148220601 Recorrente: ANTÔNIA BARBOSA SILVA Recorrida : Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia Relator: Juiz José Jorge R. da Luz Data de julgamento:29/06/2016).

Portanto, existindo a conduta ilícita, dano sofrido pela vítima e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, resta configurado o dado, conforme dispõe o código civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Direito de regresso exercido contra a concessionária de energia elétrica. Reembolso de valores. Danos ocasionados em equipamentos dos segurados. Oscilação na rede de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Sub-rogação da seguradora. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Juros moratórios. Termo inicial. Desembolso. Honorários recursais. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. [...]. (TJ-RO - AC: 70624284820168220001 RO 7062428-48.2016.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)

Desta feita, revela-se por ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, referente ao mês de janeiro de 2022. Em relação ao valor indenizatório, deve ser tal qual sirva pelo seu caráter punitivo pedagógico no sentido de evitar que a requerida se abstenha de proceder com a mesma conduta reiteradamente, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Por essa razão, entende o juízo por razoável a condenação da requerida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização pelo dano moral sofrido.

Em relação aos danos materiais, a parte autora afirma ter desembolsado R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com diárias em um hotel local, em razão da corte indevido de sua energia elétrica.

Já relação ao perecimento dos alimentos, a parte requerente afirma ter tido um prejuízo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), todavia, apesar da inversão do ônus da prova, a parte autora ainda deve comprovar nos autos a veracidade de suas alegações que, no presente caso, não ocorreu, visto que não há nenhuma nota fiscal ou outro documento que quantifique o seu real prejuízo. Portanto, não acolho este o pedido formulado pela autora.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Dano moral. Ausência de prova. Sucumbência recíproca. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Mantem-se o valor da indenização quando fixado em valor proporcional às circunstâncias do caso concreto. Os danos materiais devem ser devidamente comprovados, tendo em vista que inversão do ônus da prova não isenta a parte autora de comprovar fatos mínimos constitutivos de seu direito alegados na inicial. (TJ-RO - AC: 70116494720208220002 RO 7011649-47.2020.822.0002, Data de Julgamento: 05/10/2021)

Analisando o caso concreto, a extensão dos danos sofridos, o valor dos danos materiais devem ser fixados no patamar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), o que se mostra justo e razoável ao caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JAQUELINE BUSONI em face de ENERGISA DE RONDÔNIA, qualificados nos autos e, CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à título de indenização pelo dano moral sofrido.

CONDENO a parte requerida a pagar em favor da autora o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) à título de danos materiais.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da sentença deverá promover o seu cumprimento nos próprios autos.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 18:07.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003147-40.2021.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 4.655,07 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos)

Parte autora: M. D. A. F. D., AV BRASIL, SEDE PREFEITURA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: JULIO LOBACK FILHO, AV AMAZONAS 4284 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 76533012, o art. 249 do CPC prevê que: A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Considerando que a tentativa de citação por correio restou frustrada com a notícia de "ausente", o que indica que a parte reside naquele endereço, a citação deverá ser feita por oficial de justiça.

Defiro a citação por Oficial de Justiça, a ser cumprida no endereço indicado na exordial, qual seja: Rua Amazonas, nº 4284, Bairro Santa Felicidade, Alta Floresta d'Oeste/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 19:00.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º: 7000604-30.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento da Própria Saúde

Valor da causa: R\$ 5.290,00 (cinco mil, duzentos e noventa reais)

Parte autora: SUSANA MARIA SENADIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3940 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VINICIUS SILVA DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 2337, ESQUINA COM RUA RECIFE BAIRRO PRINCESA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: ESPÍRITO SANTO 3845 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para que a parte autora faça a prestação de contas, conforme determinado na decisão de ID n. 79866319.

Com a prestação de contas, dê ciência ao Ministério Público e ao requerido para que, caso queiram, se manifestem, vindo conclusos para homologação e remessa à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 16:34.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000173-30.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE CANEDO, SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo n.º: 7001506-80.2022.8.22.0017

REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001429-08.2021.8.22.0017

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001749-24.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: RONDINELI DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a distribuição equivocada neste Juízo, em razão da parte autora residir na cidade de Alto Alegre dos Parecis, pertencente à comarca de Santa Luzia d'Oeste.

Assim, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência manifestado pela parte exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA a presente ação.

Isento de custas finais, pois a Lei Estadual n. 3.896/2016 abranda a obrigação de pagar as custas processuais para os casos em que a desistência ocorre antes da finalização da instrução e do julgamento do mérito na medida em que isenta a parte do pagamento das custas finais se a desistência ocorrer antes do julgamento do feito (inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002661-55.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 4.400,00 (quatro mil, quatrocentos reais)

Parte autora: ADEMIR PASSAGLIA, COSTA E SILVA, Nº 4239 4239, CASA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, OAB nº MG170188

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 77345082), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000059-57.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.200,00 (quatorze mil, duzentos reais)

Parte autora: ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA NEVES, LINHA 47,5, KM 28 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, RUA ROLIM DE MOURA 264, SALA 07 DOS PIONEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA NEVESajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário.

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício e pagamento de valores retroativos, conforme termos e condições constantes na proposta (ID 80148658).

A parte autora peticionou aceitando expressamente a proposta de acordo (ID 80494678).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária. Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no acordo (ID 80148658), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intime-se o requerido, via órgão da Procuradoria Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisito antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito, remeta-se os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Míria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000703-97.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 296.317,09 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos)

Parte autora: JOSE BENTO DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4855 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.716.966/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.3.2021, p.7.4.2021.)

Posto isso, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001362-43.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA RECIFE 3324 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida implante o benefício previdenciário em favor do segurado.

Considerando que a autarquia foi devidamente intimada via sistema PJE (ID 77873295), contudo decorreu o prazo em 04/08/2022 sem que houvesse o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada na sentença, a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001079-20.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

Valor da causa: R\$ 7.195,00 (sete mil, cento e noventa e cinco reais)

Parte autora: EDICARLOS FAGUNDES SALDANHA, LINHA 47,5, KM 23, POSTE 08 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da sentença da obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário em favor da segurada (ID 80559654).

Determino a intimação da executada para que no prazo de 15 dias providencie a implantação do benefício, sob pena de multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001731-03.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: DEVANIRA DE SOUZA MACHADO, AVENIDA BRASIL 2289 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial requerida por DEVANIRA DE SOUZA MACHADO em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que é possui sequela de fratura de tornozelo direito, artrose + subluxação + mais perda importante do ADM (CID T93), que não é segurado do regime previdenciário e que vive em estado de pobreza, alegando que não tem condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Afirma que requereu benefício de prestação continuada ao portador de deficiência física junto à Previdência Social, o qual teria sido indeferido pelo não atendimento aos requisitos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social, motivo pelo qual ajuizou a presente ação postulando a condenação da requerida a concessão do benefício assinalado.

Com a inicial, pediu tutela antecipada de urgência.

É o relatório. DECIDO.

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Noutra vertente, compreende-se que o autor fez prova de sua hipossuficiência, razão pela qual há de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante o exposto, concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária, no entanto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advirtam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC.

Nomeio como perito o médico Dr. WHEKSCLEY COIMBRA, CRM/RO 4468, com o seguinte endereço profissional: Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica. E-mail: periciasmedicasrondonia@gmail.com.

Atente-se à escrivania para o perito que eventualmente manifestou a opção de intimado da nomeação via PJE.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para 17 de setembro de 2022, às 10h50min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico WHEKSCLEY COIMBRA (Consultório Odontológico e Médico - Saúde e Estética, Avenida Brasil, 2464, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ao lado da Lotérica).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Por fim, em observância, ao art. 31 da lei 8.742, remeta-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:26 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a);
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada;
- k) Tempo de profissão;
- l) Atividade declarada como exercida;
- m) Tempo de atividade;
- n) Descrição da atividade;
- o) Experiência laboral anterior;

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) Se a parte autora é portadora de alguma enfermidade? Qual?

2) Se a enfermidade é considerada como deficiência capaz de tornar a autora incapaz para vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ou seja, o periciando está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Para efeitos de deficiência e incapacidade, deverá o perito considerar as disposições do artigo 3º do Decreto n. 3.298/99, abaixo transcrito:

Decreto nº 3.298/99

[...]

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

3) A doença ou moléstia alegada pela parte autora pode ser considerada como sendo algum tipo de deficiência indicada no artigo 4º do Decreto 3.298/99, abaixo transcritas? Qual delas e por qual motivo?

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

4) Se a doença é reversível? Quais os tratamentos adequados? Qual o prazo para reabilitação da autora? Qual o seu período mínimo de impedimento, é igual ou superior a 2 anos?

5) O periciando precisa da ajuda permanente de terceiro?

6) Desde quando existe a deficiência percebida (dia, mês e ano)?

7) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA SOCIAL – a ser realizada por ASSISTENTE SOCIAL

I - DADOS IDENTIFICADORES :

- a) Data da perícia (estudo social);
- b) Número do processo;
- c) Nome do(a) periciando(a):

II - Dados sobre o grupo familiar (de cada pessoas que reside com a parte autora inclusive da parte requerente):

- a) nomes;
- b) filiação;
- c) CPF;
- d) data de nascimento e idade;
- e) estado civil;
- f) grau de instrução;
- g) relação de parentesco;
- h) atividade profissional;
- i) renda mensal;
- j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

III - Informar se residência onde mora é própria;

IV - Se a residência onde mora for alugada, dizer qual o valor do aluguel;

V - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

VI - Informar se o interessado possui outros imóveis ou propriedades urbanos ou rurais, indicando-as;

VII - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

VIII - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência e de internet;

IX - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

X - Indicar despesas com remédios;

XI - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

XII - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência, inclusive se as condições percebidas no estudo permitem concluir que a família do requerente vive em estado de pobreza/miserabilidade.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do Assistente Social perito nomeado pelo Juízo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002627-80.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: REINALDO ESPIRITO SANTO, P48 KM 09 P48 km 09, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, AVENIDA BRASIL 3323 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682A, RUA SANTA CATARINA 1065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS - de 904/905, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado para parte autora, requerendo o cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela provisória de urgência para que a requerida analise o requerimento administrativo e anexe ao CNIS o tempo de contribuição do autor através de notas e documentos rurais.

Considerando que não houve o cumprimento da liminar no prazo concedido, APLICO a multa diária já arbitrada (ID 77071805), a contar do escoamento do prazo de cumprimento, nos termos do art. 537, §4º, do CPC.

Reitere-se a intimação do requerido, por meio de seu Procurador Federal, a fim de que providencie a implantação do benefício, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:13 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000415-16.2018.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALMIRO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO:ARTHUR PAULO DE LIMA OAB/RO 1669

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por memoriais.

Alta Floresta D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000833-24.2021.8.22.0017

AUTOR: LEONIR PIMENTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

REU: PAULO CESAR CARDOSO CORES

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam V. Senhorias intimadas(os) do inteiro teor da Sentença anexada ao ID nº 80662989, para, querendo, recorrer no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000061-27.2022.8.22.0017

AUTOR: P. P. D. S., A. R. C., C. V. T., I. V.V.

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: L. C. T.

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão anexada ao ID nº 80530448, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a complementação das custas iniciais, no código 1001-2 do Sistema de Controle de Custas do TJ/RO, no valor de R\$ 63,69 (sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000593-40.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, NEUSA RAK, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) sobre a petição da parte executada, anexada ao ID nº 80688512, referente a alienação do bem penhorado nestes autos, bem como, sobre os documentos que acompanham a referida petição, anexados nos seguintes IDs: 80688527, 80688528, 80688529 e 80688530, para que manifeste sua concordância ou não, requerendo o que entender por direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de expedição da carta de arrematação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000639-87.2022.8.22.0017

AUTOR: VALTER BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001608-05.2022.8.22.0017

AUTOR: CRISLANE SANTANA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA NOGUEIRA BRANDAO - RO6204

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000098-54.2022.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE BONRUK NETO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000391-24.2022.8.22.0017

AUTOR: ROSANIA MARIA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002796-67.2021.8.22.0017

AUTOR: NELSON ARQUINO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como, para se manifestar sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002670-17.2021.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO FABIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como, para se manifestar sobre o laudo pericial, ou ainda, para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002670-17.2021.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO FABIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como, para se manifestar sobre o laudo pericial, ou ainda, para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000530-73.2022.8.22.0017

AUTOR: LAFAIETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002548-04.2021.8.22.0017

AUTOR: VALCILENE BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de decurso de prazo anexada ao ID nº 80754427, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto a implantação ou não do benefício.

VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001734-55.2022.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: D. D. P. C. D. A. F. D. O., AFO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ROBERTO BRANDAO DE ALMEIDA, AV. AZALEIAS 1597 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por ROBERTO BRANDÃO DE ALMEIDA .

Consta dos autos que em 13 de agosto de 2022 foi decretada a prisão preventiva do custodiado em razão da prática dos crimes previstos no artigo 150, §1º, do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 previstos no artigo 150, §1º, do Código Penal e artigo 14 da Lei nº

10.826/2003.

A Defesa argumenta que inexistem as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, os crimes imputados possuem pena mínima inferior a quatro anos, fazendo jus, portanto, ao Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do CPP já que ostenta a condição de primário (ID 80708418).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares diversas (ID 80751476)

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

I- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Para o insigne professor Guilherme de Souza Nucci, para sua decretação não se exige prova plena de culpa, pois isso é inviável em um juízo meramente cautelar, muito antes de julgamento de mérito (in Código de processo penal comentado, 4ª ed., ver., atual. e ampl., RT, São Paulo, 2005, p. 586).

Acrescente-se, ainda, que de acordo com a modificação trazida pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

No presente caso, a prisão em flagrante se deu no dia 13/08/2022, sendo convertida em preventiva por estarem presentes os requisitos autorizadores, bem como diante da gravidade do delito.

Todavia, considerando os argumentos apontados pela defesa, depreende-se que, em liberdade, o infrator não prejudicará a aplicação da lei penal e/ou conveniência de instrução, o que conduz a aplicação de medidas cautelares.

Ressalta-se ainda conforme certidão de antecedentes criminais (ID 80549413) o investigado ostenta a qualidade de primariedade e sem antecedentes criminais.

Assim, tendo em vista que a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva, bem como que as medidas cautelares mostram-se, neste momento, adequadas e razoáveis ao fato é que não mantenho a prisão.

Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. 1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a

custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva

somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas

cautelares diversas da prisão. Habeas Corpus, Processo nº 0003468-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª

Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 22/08/2019. Grifei

Isso posto, não sendo neste momento razoável e proporcional a manutenção da segregação, a revogação da prisão preventiva, assim,

REVOGO a prisão preventiva de ROBERTO BRANDÃO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, filho de Ademilton Sipriano de Almeida e

Adelice Brandão dos Santos, nascido em 10/01/1994, portador do RG n. 1247918 SSP-RO e inscrito no CPF sob o n. 023.705.792-18,

residente na linha 25 km 3, Zona Rural de Novo Horizonte-RO, e, com fundamento no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo

Penal, fixo as seguintes medidas cautelares pessoais:

a) comparecer perante o Juízo todas às vezes que for intimado;

b) proibição de manter contato, seja pessoal, ou por qualquer meio de comunicação com a vítima SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA, familiares da vítima e testemunhas;

c) proibição de ausentar-se da Comarca, por período superior a 15 dias sem prévia autorização judicial.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 13:55 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002106-56.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: WESLEY GALVAO DOS SANTOS e outros

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Marisa de Almeida Diretora: Sawoniely Valério Ortolane EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 7002106-56.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, RUA JÚLIO PIMENTEL 2430 URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WESLEY GALVAO DOS SANTOS, RUA JÚLIO PIMENTEL 2430 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados

JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, filha de Delma

Teixeira da Silva, nascida em 23/069/1994 e WESLEY GALVAO DOS SANTOS, filho de Marilene Galvao dos Santos, nascido em 14/01/1992, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15). Fica fixado honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15). Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15). No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo- o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste, 13 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001355-45.2016.8.22.0011

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: JOSE FRANCISCO NATAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4368 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

REU: CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA NOVA ALIANCA, IGREJA EVANGELICA LUTERANA DO BRASIL, CORONEL LUCAS DE OLIVEIRA 894, - ATÉ 1380 - LADO PAR PETROPOLIS - 90440-010 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES TEODORO NATAL e OUTROS, alegando omissão, contradição e obscuridade na sentença que julgou improcedente a pretensão do autor (ID 79047261).

A parte requerida em suas contrarrazões pugnou pelo não recebimento dos embargos, por considerá-los meramente protelatórios. É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o embargante foi intimado da sentença em 08/07/2022, apresentando os presentes embargos na mesma data, logo, tempestivos, conforme o teor do art. 1.023 do CPC, que assim estabelece:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, assim como os documentos acostados à inicial foram considerados aptos a comprovar a legitimidade da requerida.

Quanto ao erro material apontado, verifico que em que pese as alegações do autor, não foi possível precisar a data de eventual ocupação. O depoimento da testemunha colhido em sede de audiência, apenas retrata que a "Igreja foi tomara por um incêndio, e logo em seguida a propriedade ficou abandonada", no entanto, não há prova capazes de demonstrar a data em que teria ocorrido o incêndio. Assim, não merece reforma tal ponto.

Ainda, da contradição e da omissão, alegam os embargantes, que os requisitos apontados não são referentes a usucapião extraordinária de 15 anos. Ocorre que, o que se discute nos autos, é a ausência de provas capazes de demonstrar a existência de usucapião, ou que possa comprovar o seu termo inicial. Assim, não sendo possível precisar o termo inicial da posse, não há que se falar em preenchimento dos requisitos. Deste modo, não merece a reforma.

Por fim, a análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002612-14.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ARENO PAULO VARGAS, AVENIDA BRASIL S/N NÃO CADASTRADO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Constato que até a presente data não foi realizada perícia médica, isso porque a autora não compareceu à perícia designada, tendo a parte aduzido que não é obrigada a comparecer sozinha ao ato sem a sua advogada, consoante argumentos na petição acostada no ID 76705795.

A fim de dar prosseguimento ao feito e realização da perícia médica, designo nova data para perícia, a ser realizada no dia 28/09/2022, às 11h30min, no Tribunal do Júri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Poderá a patrona acompanhar o autor na perícia, uma vez que é direito do advogado e da parte, não havendo que se falar em violação à autonomia profissional ou sigilo, ciente a patrona que não poderá interferir na análise técnica do perito.

Caso haja interferência indevida do advogado na perícia judicial, violação à autonomia profissional ou qualquer conduta que prejudique o ato, deverá o Sr. Perito justificar por escrito os motivos e encaminhar a este Juízo, para decisão e providências cabíveis.

Não comparecendo à perícia agendada o processo será julgado no estado em que se encontra.

Encaminhe-se a presente decisão e quesitos anexo ao perito, via e-mail.

Intime-se o autor por DJE e INSS via sistema.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO VIA E-MAIL:

PERITO (A): PAULO CESAR SARTORI DE OLIVEIRA - CPF: 946.469.022-49, e-mail dr.paulosartori.med@gmail.com.

Anexo: quesitos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000905-05.2016.8.22.0011

Classe: Execução de Multa

Assunto: Infrações administrativas

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. L. P. A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1163, APT PRÓX. BOATE KINGDOM SETOR 01 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a certidão em ID 78792512, informando a existência de valores pendentes de destinação, o Ministério Público pugnou que os valores sejam destinados ao fundo municipal gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA de Alvorada do Oeste/RO.

Assim, determino que sejam os valores destinados em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDA deste município, em conta a ser informada neste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA/OFÍCIO/CARTA/MANDADO, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a transferência do valor de R\$3.824,07 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais sete centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 1824 / 040 / 01526096-0, da Caixa Econômica Federal, encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência. Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.

Informado o cumprimento da ordem, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0002622-79.2013.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar, Reintegração ou Readmissão

AUTOR: JADIR PEREIRA DA COSTA, LINHA 56, KM 04, NÃO CONSTA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: ACCALIFF DA SILVA LIMA FIDELLIS, LINHA 54, TRAVESSÃO D.SANTA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES, OAB nº RO1693

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JADIR PEREIRA DA COSTA em desfavor de ACCALLIF DA SILVA LIMA FIDELLIS, ambos qualificados nos autos, no qual objetiva a reintegração da posse dos imóveis urbanos correspondentes aos lotes 06, 07, 08 e 09, da Quadra 74, Setor 03, Alvorada do Oeste/RO, bem como indenização de danos materiais e morais no valor de R\$ 5.000,00.

Narra o autor que adquiriu os lotes acima descritos, no ano de 1998, sendo que no dia 01/12/2009 procedeu o seu cadastro junto ao Setor de Cadastro Imobiliário local.

Assevera que além de possuir a posse mansa e pacífica, sempre manteve o imóvel cercado de balaústre e telas, bem como vem pagamento o IPTU dos terrenos.

Indica que cuida dos lotes, tendo já realizado diversas benfeitorias, como uma casa pequena de madeira, cerca com balaústre e telas de chiqueiro, além do plantio de laranja, manga, banana, mandioca, etc.

Relata que, em 16/12/2013, constatou que a cerca havia sido trocada, de arame farpado, cortadas os pés de frutas, mandiocal, com a retirada de telas e balaústres, bem como desfeita a casa de madeira.

Sustenta que soube por vizinhos que o réu teria ido até o local com outras pessoas e realizaram a destruição da cerca antiga, distribuindo as telas, tábuas e tapumes, como se dono fosse, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência.

Informa que o réu também registrou boletim de ocorrência, alegando que os lotes eram de sua propriedade oriunda de partilha de herança deixada pelo genitor.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (fls. 3 a 10)

Recebida a inicial e designada audiência de justificação (fl. 44).

Realizada audiência de justificação (fl. 46).

Em decisão, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 84 a 85).

Interposto agravo de instrumento pelo autor, o recurso não foi provido pelo TJRO (fls. 87 a 90/ 116 a 120).

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (fl. fls. 92 a 99).

Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o autor objetiva discutir a propriedade, tendo natureza reivindicatória, motivo pelo qual entende ser inadequada a presente ação de reintegração de posse.

No mérito, alega que possui a posse mansa e pacífica dos lotes, tendo adquirido por sucessão de seu genitor.

Afirma que não houve esbulho, isso porque é legítimo proprietário dos lotes 7, 8 e 9.

Quanto ao lote 6, explica que também não praticou esbulho por se tratar de imóvel que não lhe pertence.

Réplica (fls. 107 a 110).

O processo foi saneado e designada audiência de instrução (fls. 113 a 114).

O réu suscitou a instauração de incidente de falsidade documental (fls. 196 a 198).

Em decisão, foi determinada a realização de perícia grafotécnica sobre as assinaturas dos documentos juntados (fl. 211).

O autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental, o qual foi indeferido (fls. 227 a 229/240 a 241).

Foi determinado o encerramento do incidente instaurado, bem como determinada a realização de audiência de instrução (IDs 58256423 e 67121276).

Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Aldimar Pereira de Souza e colhido o depoimento pessoal do autor (ID 73863579).

As partes foram intimadas para apresentar alegações finais, mas quedaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O processo está apto para julgamento, uma vez que as partes apresentaram farta documentação, bem como foi produzida prova oral.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor objetiva reintegrar-se na posse dos lotes 06, 07, 08 e 09, da Quadra 74, Setor 03, Alvorada do Oeste/RO, sob a alegação de que o réu teria invadido os lotes, praticando diversos atos de esbulho.

Assim, a matéria objeto de discussão é a posse, nada mais além, não cabendo nenhuma discussão quanto ao direito de propriedade, ao menos nesta ação.

De acordo com o art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulado com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente, motivo pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor.

No tocante ao esbulho praticado pelo réu, como prova do esbulho praticado pelo requerido, a autora colacionou aos autos a cópia do Boletim de Ocorrência, que narra que em 16/12/2013, os lotes foram invadidos.

Na contestação, o requerido alegou que não esbulhou os lotes, isso porque sempre exerceu a posse mansa e pacífica dos lotes 7 a 12, os quais sempre foram de seu genitor e foram deixados de herança.

O autor aduz que vem exercendo a posse sobre os lotes 6 a 9, desde o ano de 1999, tendo procedido o cadastro imobiliário em 01/12/2009.

Realizada audiência de justificação, foram ouvidas as testemunhas Vicente Martins dos Reis, José Pereira Filho e Argentino Chagas Pereira (testemunhas do autor); e Valdir Deziderio, Antônio de Assis Soares Furtado, Dorival Pedro da Silva e Elcio Teles Bessa (testemunhas do requerido).

A testemunha Vicente Martins dos Reis, em juízo, declarou que conhece o autor há mais de 15 anos, período em que ele residiu na localidade, sendo que depois se mudou por questões de saúde, mas sempre vai aos terrenos. Afirmou que não tem informação se houve alguma reivindicação da posse do terreno, contudo, soube que alguém derrubou a cerca, bem como retirou alguns tijolos.

Em seguida, a testemunha José Pereira Filho declarou que Jadir reside no local (ao lado dos lotes) há aproximadamente 15 anos, sendo que soube pelos "outros" que alguém teria invadido os três lotes dele, mas que não conhece quem se apresentou como dono. Indicou que havia diversas plantações nos lotes, cercado de madeira, etc. Mencionou que não teve conhecimento de quem Jadir adquiriu os lotes.

A testemunha Argentino Chagas Pereira declarou que os lotes estão próximo da casa do Jadir e que havia plantação e cerca. Afirmou que Jadir é dono dos imóveis há aproximadamente 15 anos, mas não soube informar de quem comprovou.

Lado outro, a testemunha Valdir Deziderio declarou que soube que o falecido Noberto Colhado Fidellis tinha vários lotes na cidade, sendo que nunca viu nada construído nos lotes.

Em seguida, a testemunha Antônio de Assis declarou que Noberto também tinha diversos lotes na cidade, inclusive Noberto teria lhe oferecido alguns para compra à época. Relatou que na cidade era muito comum fazer contrato e venda, bem como em seguida realizar o "cadastro" na Prefeitura. Por fim, esclareceu que Jadir mora atualmente em um sítio e tem os lotes na cidades.

A testemunha Dorival Pedro da Silva declarou que era vizinho de Jadir e dos lotes, sendo que por volta de 8 anos ele passou a ser "dono" dos lotes, mas que os lotes sempre foram de Noberto. Afirmou que Jadir tinha ciência que os lotes havia proprietário, mas que mesmo

assim iria passar a cuidar e depois adquirir os imóveis. Asseverou que os lotes só tinham plantio de mandioca, nada construído. Ao final, foi ouvida a testemunha Elcio Teles Bessa, que declarou que conheceu Noberto e que tinha conhecimento que ele possuía diversos imóveis, mas não soube dizer se os lotes do Jadir eram de Noberto.

Durante a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor Jadir Pereira da Costa, o qual declarou em juízo que comprou os lotes do Sr. Cosmo (segundo dono dos imóveis), há 15 (quinze) anos, tendo pago aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A testemunha Aldimar Pereira de Souza, foi ouvida como informante, declarou em juízo que reside na localidade há 20 anos, onde morou, mesmo tempo que conhece o Jadir como dono, sendo que nunca viu Accaliff cuidando dos terrenos.

Desta feita, considerando-se a prova oral produzida e documentos trazidos aos autos, tenho que não restou evidenciado robustamente que o autor de fato vinha exercendo a posse sobre todos os lotes indicados na inicial, pelo contrário, nenhuma das testemunhas souberam esclarecer quais lotes estavam na posse do autor ou do réu, inclusive sequer há provas nos autos quanto à demarcação e identificação de cada lote.

A prova testemunhal é frágil para comprovar o exercício da posse por parte autora, especialmente quando ausentes documentos hábeis e contemporâneos da posse, um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da proteção possessória.

De igual forma, os elementos probatórios são frágeis para demonstrar que exercia, ainda que de forma indireta, a posse do imóvel, inclusive há notícia que os lotes que supostamente teriam sido esbulhados integram acervo hereditário deixado ao requerido.

Anoto que o autor não juntou aos autos contrato de compra e venda dos lotes que alega ter adquirido e sofrido esbulho, sendo que consta dos autos que os lotes 7 a 12 compõem herança deixada ao requerido por seu genitor, o que pode ser comprovado pela sentença homologatória de partilha e demais documentos juntados aos autos pelo réu 57535083 - Págs. 51 a 79,

Além disso, o próprio autor afirma à fl. 21 que o esbulho não ocorreu no lote 6, mas sim nos lotes 7, 8 e 9, havendo dúvidas ainda quanto ao suposto autor do esbulho, mormente por haver apenas indicação que "algumas pessoas" teriam invadido os lotes, o que evidencia o não preenchimento dos requisitos legais para reintegração na posse dos lotes.

Não obstante alegar sempre teve posse mansa, justa e pacífica do imóvel, tal alegação não restou comprovada nos autos, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (TJRO, APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019).

APELAÇÃO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. A reintegração de posse depende da demonstração da existência prévia de posse, do esbulho e da perda da posse. Inexistente prova da existência de posse pretérita o pleito reintegratório deve ser julgado improcedente. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.11.004696-2/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2020, publicação da sumula em 17/ 03/ 2020)

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ART 561, DO CPC/15 - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - Nos termos do art. 561, CPC/15, para que o autor da demanda possessória tenha o seu pedido julgado procedente, deverá comprovar sua posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data de sua ocorrência, bem como a demonstração da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. (TJMG - Apelação Cível 1.0480.09.127402-1/001, Relator (a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da sumula em 04/ 12/ 2019)

Desta forma, entendo que a demandante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC.

Por fim, por consequência lógica do improcedência do pedido principal (possessório), resta prejudicado o pedido indenizatório que, aliás, igualmente não restou comprovado, tampouco que o valor reclamado estaria de acordo com os supostos prejuízos advindos da também suposta conduta ilícita praticada pelo requerido.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JADIR PEREIRA DA COSTA em desfavor de ACCALLIF DA SILVA LIMA FIDELLIS, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em D.A., o que fica desde já autorizado.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000347-23.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIA CLARA MARQUES OLIVIO, RUA OLAVO BILAC 4900 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA, OAB nº RO10842, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

M.C.M.O, assistido por seu genitor RENAN OLÍVIO PEREIRA, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

A requerente aduziu, em síntese, que adquiriu passagens de ida com origem em Fortaleza/CE para o destino de Porto Velho/RO com conexão em Brasília/DF com data de 19/11/2021, cujo horário de saída era às 16h50. Contudo, narrou que a requerida de forma unilateral e autoritária, alterou o destino de conexão do voo para São Paulo/SP.

Disse que com isso, houve atraso na hora de partida em Brasília, onde a autora teve que embarcar no destino final somente no dia seguinte através de outra companhia aérea (Latam). Requereu a indenização em danos morais.

Em despacho inicial, foi determinada a citação da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 77132412), sustentando, em síntese em razão de motivos operacionais do aeroporto – que não é de responsabilidade da GOL - houve o atraso do voo da parte Autora, sendo certo que a passageira foi devidamente acomodada no voo de conexão subsequente com assentos disponíveis, como reconhece em sua narrativa, em que pese omita que recebeu hospedagem, alimentação e transporte. Pugnou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e a improcedência da ação.

O requerente apresentou impugnação à contestação e pedido de julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Mérito

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão da alteração do voo. A celeuma é saber se a alteração do horário é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pelos autores, verifica-se que houve alteração do voo agendado para o dia 19/11/2021, com chegada no destino no mesmo dia, acabou chegando ao destino no dia seguinte ao previsto 20/11/2021, em razão da alteração da conexão.

Analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu por alteração da malha viária.

Quanto a alegação de que comunicou os autores sobre a alteração, a requerida se limita a apresentar tela de sistema e afirma que comunicou os autores no dia 15/09/2020 (ID 77132417), no entanto, tal informação não esclarece de que forma foi enviada a comunicação aos autores, tampouco se a mensagem chegou ao destinatário. Os autores por sua vez, alegam que somente souberam da alteração do voo, no momento do embarque.

Assim, constata-se que o argumento (alteração da malha viária e comunicação aos autores) utilizados não restaram comprovados, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração da conexão, fez com que chegasse ao destino final com atraso de aproximadamente 20 horas, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva dos autores se deram em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse acomodada 20 horas depois do horário originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requeria que caracterizou atraso em voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas

não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020) Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada requerente, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar ao autor M.C.M.O, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC), considerando a sucumbência mínima da parte ex adversa e a Súmula n. 326 do STJ.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000563-81.2022.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: FERNANDO FOLLE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4377 ESQ. SÃO PAULO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN MARTINS LUCIANO ALVES SILVA, OAB nº RO12083

REQUERIDO: COMPANHIA GLOBAL DE SOLUCOES E SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 533, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o disposto no art. 355, inciso I do CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor objetiva declarar existente o vínculo jurídico entre as partes, com encerramento da conta bancária n.º 144100403-7, Agência 0001, Instituição financeira Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento S.A. - Banco Dotz, além de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O autor alega que foi vítima de invasão de hacker em sua rede social Instagram, sendo que posteriormente tomou conhecimento que seu perfil era utilizado para anunciar a venda de produtos, com a utilização de conta bancária em seu nome, qual seja, "Rafael Ferreira Fernandes", chave pix aleatória: "1c01dbf8-71fa-431e-b4eb705faa8c3ba1".

Indica que o hacker passou a informar a seguinte chave PIX: +55 69 99608-6812, em nome de FERNANDO FOLLE, conta bancária sob n.º 144100403-7, agência 0001, chave pix registrada em 20/12/2021, da instituição financeira ré, mas que tal conta não lhe pertence e não autorizou a abertura.

Relata que ao tentar solucionar o problema com a ré, a instituição financeira não teria dado qualquer satisfação quanto à falha na política de segurança, não encaminharam o extrato da conta e relatório de transações efetuadas solicitado, mesmo após informar que necessitava de tais documentos para compor a investigação policial instaurada por meio do boletim de ocorrência n. 198579/2021 registrado na mesma data do fato.

Para comprovar o direito alegado, o autor juntou prints de suas redes sociais (Instagram e Facebook), conversas do aplicativo WhatsApp, extrato de conta bancária, comprovantes de transferências e Boletim de Ocorrência (IDs 75593740, 75593741, 75593742, 75594452, 75594453).

Devidamente citada e intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 78137033), tendo arguido preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sendo que quanto ao mérito alegou a inexistência de responsabilidade e ato ilícito.

Aduz que após o atendimento com o autor foi procedido o imediato bloqueio da conta criada, ante os indícios de fraude, tendo sido cancelada, razão pela qual entende que não restou comprovado os danos morais.

Sustenta a tese de excludente de responsabilidade consistente em culpa exclusiva de terceiro, haja vista a ocorrência de fraude.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva alegada pela ré, tenho que, pela teoria da asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada in status assertionis, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial.

Se for preciso analisar as provas, trata-se de questão de mérito e não de preliminar.

Assim, no presente caso, para aferir a responsabilização ou não da requerida é necessário adentrar na análise da prova, não podendo

ser afastada a sua legitimidade passiva com base nas simples alegações na petição inicial.

Portanto, REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

É cediço que a responsabilidade civil e o dever de reparar danos, assim dispõem os arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Outrossim, preconizam as Súmulas 297 e 479, do colendo STJ, respectivamente, que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por

terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Nesse contexto, insta ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, também preconiza que “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Logo, tem-se que, de acordo com a lei e o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, via de regra, a responsabilidade dos bancos está baseada na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual não se faz necessária a comprovação da culpa da instituição financeira, mas tão somente o fato, o dano e o nexo causal entre eles.

No entanto, a despeito dos entendimentos acima mencionados, é certo que a responsabilidade objetiva pode ser afastada ou mitigada, nos casos em que comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou (i) de terceiro; ou quando, prestado o serviço, inexistir o defeito apontado, por força do que dispõe o § 3º, (ii) também do art. 14, do CDC.

Lado outro, não exige o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, bem como não incumbe ao réu a produção de prova negativa ou impossível, cabendo ao autor demonstrar o que estiver em seu alcance.

Certo é que as Instituições Bancárias são detentoras de tecnologia capaz de zelar pela segurança de seus consumidores, com o devido monitoramento da movimentação dos cartões de acordo com o perfil, sendo responsabilidade do fornecedor que detenha serviços eletrônicos providenciar meios para evitar fraudes em dispositivos de segurança bancários, respondendo objetivamente por supostos danos gerados por fortuito interno.

Pela teoria do risco do empreendimento, ou risco-proveito, todo aquele que fornece produto ou serviço no mercado de consumo, auferindo lucro (proveito), responde por eventuais danos, independente da comprovação de dolo ou culpa (risco da atividade).

No caso dos autos, a instituição ré sequer checkou ou buscou a confirmação do cliente, revelando o descontrole na prestação de seus serviços, assim, conclui-se pela existência de uma fraude, a importar em falha na prestação do serviço pela instituição financeira, ainda que provocada por terceiros estelionatários, inexistindo indicativo de culpa exclusiva da vítima.

Além disso, a ré não juntou contrato de abertura de conta bancária devidamente assinado pelo autor, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, II, do CPC. considerando a alegação de inexistência de relação jurídica feita na exordial.

Portanto, restou incontroverso que o requerente não contratou com a requerida a abertura de conta ou qualquer outro tipo de serviço, de modo que é de rigor o acolhimento do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que foi celebrado mediante fraude por terceiro, devendo ser encerrada a referida conta, sem ônus para o autor.

No que tange ao pedido indenizatório de danos morais, é evidente que o autor passou por constrangimento e angústia ao ter seu perfil na rede social utilizado para aplicar golpe, usando uma conta bancária aberta em nome do autor, sem o seu consentimento, mediante fraude.

Pondero que, em que pese a alegação da ré de que a conta foi cancelada, reconheço que existiu dano moral e deve ser indenizado.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente em caso semelhante:

MECADOPAGO - Falha na prestação de serviços - Abertura de contas vinculadas ao nome do autor - Fraude realizada por terceiros para aplicação de golpes - Rejeição da exceção de incompetência - Desnecessidade de realização de prova pericial - Cadastros criados sem consentimento do autor - Teoria da Asserção - Inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro - Aplicação do CDC - Consumidor por equiparação - Falha de segurança nos serviços da ré - Omissão em verificar a identidade daqueles que utilizaram os dados pessoais do autor para realizar novos cadastros na sua plataforma e aplicar golpes lesivos a terceiros - Risco da atividade - Dano moral configurado - Situações constrangedoras perante as vítimas dos golpes que superam o mero aborrecimento (TJSP; Recurso Inominado Cível 1024892-07.2020.8.26.0405; Relator (a): Luciano Antonio de Andrade; Órgão Julgador: Turma Cível e Criminal; Foro de Osasco - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 27/09/2021; Data de Registro: 27/09/2021).

A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, considerando a falha no serviço prestado pela instituição financeira ré, que permitiu a abertura de conta bancária em nome do autor, sem autorização deste, dando credibilidade para aplicar golpe no perfil da rede social, com grande alcance, aliado ao fato que a imagem e honra do autor sofreu danos, com realização de compras e vendas em seu nome, tenho que deve ser fixada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, valor este que reputo proporcional e adequado ao caso concreto, bem como não causará enriquecimento por parte da vítima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERNANDO FOLLE em desfavor de COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTOS S.A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando-se a nulidade do contrato de abertura da conta bancária n.º 144100403-7, Agência 0001, Instituição financeira Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento S.A. - Banco Dotz.

b) CONDENO a ré a pagar ao autor indenização por dano moral fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde a data dessa sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (data da abertura da conta bancária), observando a Tabela Prática do TJRO.

Não há condenação em custas ou honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. O pedido de justiça gratuita será analisado em grau de recurso, se houver.

Havendo a interposição de recurso inominado, deverá a CPE proceder a intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

Sentença registrada e publicada via sistema Pje e DJE automaticamente.

Intimem-se as partes via DJE.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000424-98.2015.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAYTON FREITAS BASTOS, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDONIA em face de CLAYTON FREITAS BASTOS.

Instado a manifestar-se quanto a eventual prescrição intercorrente, o exequente, entendendo não haver transcorrido o prazo legal, pugnou a realização de consulta ao sistema Sisbajud, com aplicação de ordem programada (teimosinha) (ID 79377122).

Assim, defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Suspendo o feito por 30 dias, devendo ao final retornar concluso, em JUD'S, para juntada do detalhamento da pesquisa.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0002375-98.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: PEDRO PEVIDOR NETO, LINHA TN-14, GLEBA 230, LOTE 32 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a conversão em renda dos valores existentes em conta, devendo a escrivania proceder com o necessário para a transferência em favor da fazenda exequente, conforme dados informados em manifestação de ID 79294853.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferência e verificação de eventual saldo remanescente.

Com o decurso do prazo, nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001547-02.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTORES: ALINE PEREIRA MAGALHAES, RUA OLAVO BILAC 5021, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS, RUA OLAVO BILAC 5021, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERCULES BRAU, OAB nº RO11501, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, A. GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA 909 LOTEAMENTO BELVEDERE - 28360-000 - BOM JESUS DO ITABAPOANA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer c/c perdas e danos e tutela de urgência, proposta por Sandro Aguinaldo Dorado Rebouças e Aline Pereira Magalhães, em desfavor de Reserva Administradora de Consórcio LTDA.

Alega a parte autora, que almejando adquirir um automóvel, aderiu um financiamento na modalidade carta de crédito junto à ré. Tempos depois, ofertaram um lance e foram contemplados.

Após grande parte dos trâmites, os autores foram surpreendidos que o crédito adquirido era na verdade metade do valor informado inicialmente. Oportunamente foram informados que se tratava da modalidade "lance embutido", do qual não haviam sido informados anteriormente.

Necessitando do veículo, resolveram aceitar a condição e escolheram um veículo que se encaixasse na nova faixa de preço.

Ocorre que o valor do veículo ultrapassava a integralidade do crédito contratado, tendo os autores complementado por conta própria para que o veículo ficasse reservado na concessionária. Segundo os autores, a ré, por sua vez, não realizou a alienação e pagamento do veículo e também cessou o contato com os autores. Por fim, narraram que em contato com o Detran/RO, foram informados que a ré sequer tem registro junto àquele departamento, não podendo realizar registro de alienação fiduciária no Estado de Rondônia.

No mérito, pugnam pela rescisão do contrato de adesão, ressarcimento integral dos valores pagos pela cota, danos materiais e danos morais.

A inicial foi recebida, oportunidade na qual foi deferida a tutela antecipada (ID 62266698).

Após tentativas de citação, inclusive por WhatsApp, a requerida compareceu aos autos, contestou a demanda (ID 74179836) e juntou documentos.

A parte autora manifestou-se ao ID 74223593, requerendo a aplicação dos efeitos da revelia em virtude da intempestividade da contestação, e reiterou o pedido de penhora online.

Em sede de contestação, a requerida requereu a revogação da liminar concedida, afirmou que o que impediu o pagamento do veículo foi a pendência de cadastro ativo com o Detran-RO. Aduziu que foram varias as tentativas da requerida para entrega da carta de credito, porém, sem êxito, o autor não atendeu mais a empresa mesmo após a administradora aceitando o risco de entregar o bem sem a alienação e que a cota encontra-se com parcelas em atraso desde o mês de outubro de 2021. Narrou que agiu de acordo com o regulamento do consorcio, e que não houve nenhum abuso por parte da requerida. Por fim, que aceita diluir no plano as 6 parcelas que está em aberto ou ainda, aceita devolver o valor dado como lance (R\$60.000,00 sessenta mil reais), porém os demais valores pagos deveram ser devolvido somente ao final do grupo, conforme previsto no contrato e não há que se falar em ilícito gerador de danos morais.

O processo foi saneado, oportunidade em que foi fixado os pontos controvertidos e revogada a tutela antecipada.

Oportunizada a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Vieram-me conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pontos: a) se a relação jurídica entre as partes é válida ou se houve vício de consentimento da parte autoral; b) se houve propaganda enganosa praticada pela ré; c) se há valores a serem restituídos ao autor e d) se houve danos morais experimentados pelo autor.

No caso em análise, por se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte requerente, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

O artigo 422 do Código Civil tem a seguinte redação acerca da obrigação dos contratantes: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A respeito do conteúdo da boa-fé objetiva, veja-se manifestação doutrinária de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurídica criadora de direitos e de obrigação) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora RT, 2005, p. 381)

Além disso, há manifestação de Cristiano de Souza Zanetti, que bem demonstra a ligação da noção de boa-fé objetiva com o conceito de confiança que deve existir entre as partes. Veja-se:

Segue-se daí que a boa-fé exerce três funções fundamentais no campo dos contratos, isto é, integra o conteúdo do negócio, cria deveres e limita o exercício de direitos. A observância do princípio da boa-fé se impõe em todas as relações inter-humanas, o que, no campo dos contratos, implica o necessário atendimento aos cânones de lealdade e de respeito à confiança gerada no período das negociações, na conclusão, na execução e mesmo após o término da avença. A boa-fé manifesta-se de diferentes formas em cada um destes períodos e não há como precisar todas as suas possíveis aplicações. Isso nada tem de surpreendente, pois a boa-fé objetiva é um princípio cuja concretização reclama o constante balanceamento dos dados peculiares de cada caso concreto. (in Direito dos contratos, coleção Direito Civil, Vol. 3, Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka, Editora RT, 2008, p. 71).

Registre-se, ainda, que, nestes casos, a interpretação das cláusulas contratuais pode ser feita mais favoravelmente a quem agiu de forma lícita em relação ao contratante que não se portou adequadamente. Neste sentido, veja-se comentário de Fabrício Zamprogna Mattiello ao artigo 422 do Código Civil:

Afora as sanções específicas contidas na legislação para o caso de transgressão aos princípios da probidade e da boa-fé, pode-se afirmar que ao julgador é facultado interpretar as cláusulas contratuais, nos limites impostos pelo ordenamento, mais favoravelmente a quem agiu com bom espírito, em detrimento daquele que se portou inadequadamente sob o prisma da lisura procedimental exigida dos contratantes. (in Código Civil Comentado, 3ª Edição, Editora LTr, 2007, p. 283)

A parte autora se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa de que, pagando a entrada de R\$ 11.568,33 (onze mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), no momento da adesão, seria contemplado com a carta de crédito para o veículo no valor de R\$ 200.000,00. A requerida é fornecedora de serviços de administração de consórcios (art. 3º, CDC) e o consorciado consumidor final (art. 2º, CDC).

O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os

participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

Pois bem.

A requerente argumenta ainda, que contratado o consórcio e não podendo ofertar lance para contemplação imediata, seguiram os autores quitando mensalmente o valor pré-fixado pelo período de 11 meses. Decorrido tal período, o casal acabou por ofertar lance superior, dando 60.000,00 (sessenta mil) reais tendo sido contemplados na assembleia de 15/04/2021. Que com o lance quitado, os autores enviaram a documentação para alienação do veículo pretendido, contudo, quando da escolha do veículo e fechando tratativas com a concessionária, foram informados pela requerida que seu crédito não era de R\$ 200.000,00 mas de R\$ 100.000,00, metade do valor informado pela administradora.

E, diante da necessidade de um veículo, acabou por aceitar de imediato a condição por novo veículo que se encaixasse na nova faixa de preço. Contudo, que a ré negou a realizar o pagamento e alienação do veículo.

A requerida por sua vez, afirmou que o autor realmente foi contemplado, porém, a administradora encontrou alguns empecilhos para entrega da carta de crédito, e que na verdade se tratava de "lance embutido" e que tudo foi explicado no momento da contratação. Narrou que tentou entregar a carta de crédito, porém, o autor perdeu o interesse. Dessa forma, a requerida disse que não pode ser responsabilizada pela desistência do autor. Narrou que em razão da pendência junto ao Detran local, assumiu o risco de entregar a carta de crédito sem alienação, ou seja, garantia, o que não foi aceito pelo requerente.

Pois bem, em que pesem as alegações do autor de que foi enganado para aderir ao grupo de consórcio, restou incontestável que o autor anuiu com os termos contratuais apresentados pela ré, tendo assinado o contrato.

Logo, o autor tinha conhecimento das regras do contrato de adesão ao consórcio e que tal consórcio era do valor acordado. Isso porque não há nos autos, comprovação de que a requerida se recusou a pagar o valor pretendido do bem de R\$ 200.000,00 reais, há apenas informações sobre interesse no veículo DUTER OROCH DYNAMIQUE 1.6 conforme narrado na inicial.

O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor a inversão do ônus da prova quando possibilite a facilitação da defesa dos seus direitos e desde que as alegações tenham verossimilhança e a parte seja hipossuficiente (art. 6, VIII, CDC), ficando a determinação fica a critério do juiz.

Desta forma, a inversão do ônus probatório não ocorre automaticamente com o ajuizamento da ação e não se aplica a toda e qualquer prova. E, ainda, em relação às regras de distribuição do ônus da prova, certo é que a regra geral imputa ao requerente, mesmo sendo consumidor, o encargo de produzir o mínimo que prova que respalde suas alegações.

Assim, considerando que a anulação do contrato depende de prova da efetiva ocorrência de vícios de consentimento, má-fé ou simulação, imperiosa a improcedência dos pedidos, em virtude de ausência da demonstração de que a ré induziu o autor em erro e de que daí derivariam danos de natureza moral ou patrimonial.

Por essas razões, concernente aos danos morais invocados, estes não podem prosperar, pois não vislumbrado vício de consentimento. No caso, o autor invoca supostos direitos oriundos de um negócio sobre o qual o declarou ter ciência de que o contrato dispunha de modo diverso.

Ainda, não verifiquei nos autos qualquer pedido de desistência com negativa, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Por fim, embora a parte autora pretenda a devolução imediata dos valores pagos a título de consórcio, caso fosse atendido o seu pedido, haveria uma inversão de interesses, fazendo-se prevalecer o interesse particular sobre o do grupo criado com um fim específico. Tal atitude é incompatível com essa finalidade, não podendo ser tratado como simples aplicação financeira, devendo ser observado que o grupo foi criado para propiciar a aquisição de bem pelos consorciados que nele permaneceram.

Acerca do pedido de devolução, se a parte é desistente e pretende a devolução das parcelas, deve aguardar o término do grupo, sob pena de impossibilitar até mesmo a sua continuação, o que feriria a primazia do interesse coletivo do grupo consorciado sobre o interesse individual do desistente.

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que o consorciado somente tem direito à devolução das parcelas pagas de consórcio após encerramento do grupo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS 30 (TRINTA) DIAS APÓS TÉRMINO DO GRUPO. MATÉRIA DECIDIDA SOB RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial nos termos da jurisprudência consolidada sob o rito do artigo 543-C do CPC, atraindo, à hipótese, o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1204227/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 04-10-2011).

No mesmo sentido, entende o TJ/RO:

Apelação cível. Consórcio. Desistência. Restituição das cotas. Momento. Contemplação. Recurso provido. Para a devolução das cotas de consórcio ao consorciado desistente, nos contratos regidos pela Lei n. 11.795/08, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos. se contemplado, não receberá o bem objeto do consórcio, tampouco a respectiva carta de crédito, mas a restituição dos valores pagos, com os abatimentos previstos no contrato. apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia. (Apelação, Processo nº 0004732-47.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/09/2017).

Tal situação já foi tratada por recurso repetitivo, Tema 312, e a tese firmada é a de que é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Assim, considerando que a parte autora somente fará jus ao recebimento das parcelas pagas ao término do grupo, não é possível condenar a parte requerida à devolução imediata das parcelas, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001028-90.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: M. M. D. S. D., RUA CEDRO ROSA 1215, CASA SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REPRESENTADOS: M. M. D. S., RUA OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA 449, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, V. G. D. A. S., LINHA C05 LOTE 01, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação reivindicatória combinada com indenização por perdas e danos, cumulada com pedido de declaração de inexistência de direito à indenização por benfeitorias.

Os autos comprovaram o pagamento das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa (ID: 79417704).

Portanto, recebo a petição inicial para processamento.

A parte autora requereu liminarmente a manutenção integral da posse em favor da requerente e a determinação da saída dos requeridos do imóvel.

Pois bem. Especificamente a matéria em discussão, conforme o disposto nos artigos 560 e 561 do CPC, o possuidor tem direito de ser mantido na posse do imóvel em caso de turbação, incumbindo a ele provar: a) a posse do imóvel; b) a turbação praticada pelo réu; c) a data da turbação; e d) a efetiva perda/continuação da posse -.

Para a concessão da liminar nesses casos - de manutenção da posse, sem a oitiva da parte contrária, deve o autor, em cuja posse se encontra a coisa, provar a turbação praticada contra a dita posse, afirmando a data em que ela se iniciou, a fim de que dentro de ano e dia, possa fruir a expedição liminar do mandado de manutenção.

Isto é, sem a devida constatação comprovada sobre o início da turbação, não haverá interesse processual legítimo a ser deferido por ora.

Após análise da documentação instruída na inicial, verifica-se que a parte autora celebrou contrato de compra e venda com a parte requerida do lote de terra rural de nº 01(um), gleba 011(onze), denominado Sítio Santa Maria, do PAD, Urupá, localizado anteriormente no Município de Alvorada do Oeste/RO, atualmente no Município de Urupá/RO, com área de 24,5867(vinte e quatro hectares, cinquenta áreas e sessenta e sete centiares, com a reserva de usufruto vitalício em favor da requerente, contudo a peça exordial narra que na verdade houve a doação do referido imóvel.

Ocorre que tal alegação foge da análise inicial, ademais, não restaram comprovadas as ações em tese praticadas pelos réus, bem como não há nos autos, elementos de convicção que demonstrem que os requeridos estão a deter a coisa, nem acerca da natureza da posse que estejam a exercer sobre o bem.

Essa turbação há que ser material. É como esclarece COELHO DA ROCHA: "A turbação se dá por vias de fato, consistindo, pois, em atos materiais, não em palavras ou intenções. E, por se exigir turbação material, ela deve ser evidenciada turbação de fato, pois que a turbação de direito buscaria outro remédio processual para garantia da ameaça."

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção integral da posse, sem prejuízo de reapreciação, doravante, após o contraditório.

Assim, dando prosseguimentos ao feito, cite-se e intime-se o réu para participar/comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 18/09/2022, às 08:00 por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/xum-kxkv-nmq?authuser=0>

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

As partes poderão entrar em contato com o CEJUSC através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Havendo acordo entre as partes, conclusos para homologação.

O prazo para contestar de 15 (quinze) dias fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Consigno que eventual desinteresse deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, preclusão e julgamento antecipado da lide.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para saneamento do feito.

Intime-se a autora via DJE.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

RÉU: VALDIRENE GONÇALVES DE ALMEIDA, brasileira, portadora da CIRG n.º 607277M SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 631.751.182-91, telefone: 99371-8451, residente e domiciliada a Linha C5, S/N, Km 3, Lote 01, Gleba 11, Gleba 11, Zona Rural, CEP: 76929-000, no município de Urupá-RO.

MIGUEL MATOS DE SOUSA, brasileiro, portador da CIRG n.º 434.679 SESP-RO, inscrito no CPF sob o n.º 631.679.302-25, residente e domiciliado à Rua Otávio Pedro de Oliveira, nº 449, Bairro Alto Alegre, Urupá/RO.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001364-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA TX-13, TRAVESSÃO TANCREDÓPOLIS SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Ante a juntada do contrato em cartório, converto o feito em diligências para que seja submetido a perícia grafotécnica.

No mais, verifico já nomeado o perito Claudio José Pinto de Faria (ID 65072792).

Assim, encaminhem-se o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.

Cumpra-se com as demais determinações contidas na decisão em ID 65072792.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000875-57.2022.8.22.0011

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: ALICE DE OLIVEIRA ANDRADE FERREIRA, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO AUGUSTO DE ANDRADE FERREIRA, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA, RUA TOLEDO 600, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDO FERREIRA, RUA TOLEDO 600, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

INTERESSADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5117 SETOR 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4690 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO

BRASIL S/A
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

1.1. Transcorrido in albis o prazo, sem o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para cancelamento de distribuição do feito.

2. Com o recolhimento das custas:

2.1. Oficie-se a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de eventual saldo disponível em nome de Janeth de Oliveira Andrade Ferreira, CPF n. 489.988.779-53.

2.2. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do CPC/2015).

2.3. Após, vistas aos autores para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000166-22.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Edital

AUTOR: INTEGRA TEC- AGRIMENSURA INTELIGENTE LTDA - ME, RUA SALGADO FILHO 2876, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, SOLO TOPOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, AV. 7 DE SETEMBRO 57, SALA A PIONEIRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Antes de adentrar no ponto controvertido do processo e saneamento, dê vista ao Ministério Público para, assim entendendo, manifestar-se.

Após, conclusos, para deliberação.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000431-24.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADENILDE VIEIRA DOS SANTOS, AV CASTELO BRANCO 7154 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a decisão de embargos de declaração proferida aos autos sob ID 79999601 foi publicada em 02/08/2022, momento em que o sistema registrou ciência, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 03/08/2022.

Assim, o prazo findou-se em 16/08/2022, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15, de forma que ambos os recursos interpostos são tempestivos.

Quanto ao recurso interposto pela parte autora, dispense a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Quanto ao recurso interposto pela parte ré, verifico a comprovação de preparo recursal ao ID 80509163.

Dessa forma, recebo os recursos interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a admissibilidade.

Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal de 10 dias, conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000904-10.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: JOSIANE DA SILVA AZEVEDO, RUA 15 DE NOVEMBRO 1497 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade judiciária.

Tratam-se os autos de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSIANE DA SILVA AZEVEDO, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em face do Estado de Rondônia, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, com o fito de compelir o requerido a providenciar tradutor e intérprete de libras, de modo a assegurar o ensino inclusivo à requerente.

Ancorou os documentos necessários.

É o breve relatório. Decido.

O caso em tela versa sobre o direito da pessoa com deficiência auditiva, com fulcro na Constituição Federal, a qual estaria sofrendo violação ou impedimento de seu exercício, cabendo ao Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Tal entendimento é positivado nos arts. 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal/88, que expressam:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

No mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, preconiza:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

[...]

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

[...]

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

Ora, resta clarividente que a educação trata-se de um direito básico, da mesma forma que não se pode discutir que é obrigação do poder público ofertar de forma gratuita, acesso à educação com a disponibilização de um professor auxiliar com capacitação em educação especial, de acordo com a necessidade do caso concreto, conforme disposto na legislação supra e extensa linha doutrinária e jurisprudencial.

Assim, ante a legislação acima mencionada, resta claramente demonstrado o direito pleiteado pela parte autora, conforme pode ser observado no entendimento dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS PARA AUXÍLIO DE ALUNOS DEFICIENTES AUDITIVOS. GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na origem, pretende o Parquet Federal obter provimento jurisdicional, por meio da presente Apelação em Ação civil pública, de maneira a condenar o Instituto Federal de Educação de Sergipe na obrigação de contratar profissionais qualificados (e em quantidade suficiente) para atender às necessidades de alunos de Nossa Senhora do Socorro/SE. Os pedidos exordiais foram acolhidos, bem assim, resolveu a sentença condenar a União a providenciar ou remanejar verba orçamentária e financeira para a cobertura dos gastos advindos dessa contratação. Irresignado, apela o Instituto. 2. A Constituição Federal de 1988 além de estabelecer o direito social à educação à criança, ao adolescente e ao jovem, em especial, também determinou como dever do Estado garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). 3. No que concerne especificamente ao acesso à educação por pessoas surdas, necessário pontuar que apenas será possível a estas usufruírem desse direito se superada a barreira sensorial imposta da dificuldade na realização efetiva da comunicação. Neste cenário assume particular importância a Língua de Sinais e, no caso do Brasil, a Língua Brasileira de Sinais (Libras), meio essencial para a comunicação do surdo e também para o seu acesso e exercício do direito social à educação. 4. Destarte, para fins de viabilizar a educação do surdo mudo, deve o Estado disponibilizar Tradutor Intérprete de

Líbas, ou seja, profissional que possa mediar o processo de ensino-aprendizagem permitindo a comunicação de português para Líbas e o contrário. Precedente da Segunda Turma deste TRibunal. (TRF5, PJe/Remessa Necessária XXXXX-49.2017.4.05.8502, Relator Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em: 08/11/2017). 5. Apelação desprovida.

(TRF5, PJe n. XXXXX-33.2018.4.05.8500, Relator Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgado em: 30/11/2021)

Para o Desembargador Jaime Ramos, “o direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o “status” de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino”.

O Direito à educação, estipulado na Carta Magna, inclui a obrigação de arcar com o que for necessário para possibilitar o acesso à instituição de ensino, não se justificando escusa de que não existe previsão de referido cargo ou função no quadro de servidores.

Deste modo, conclui-se que o atendimento à educação é obrigação inafastável do Requerido, não podendo este esquivar-se do ônus que lhe é imposto pela legislação constitucional e infraconstitucional, bem como, não pode ofender ao princípio da isonomia em prejuízo dos alunos que necessitam de atenção de um profissional capacitado, podendo inclusive o Gestor Público ser responsabilizado com base do disposto no art. 208, § 2º da Constituição Federal: “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, restou incontroversa a necessidade da autora, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a ausência de atendimento educacional especializado, no caso intérprete e tradutor de libras, pode acarretar em prejuízos cognitivos que influenciem por toda a vida social da parte autora, pelo que, em se tratando de risco iminente a um direito básico, aí está o fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mais, não restam dúvidas da obrigação estatal.

Por todo o exposto, CONCEDO a antecipação da tutela pretendida, com o fim de determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie no prazo de 20 (vinte) dias, tradutor e interprete e/ou outro profissional habilitado para tanto, com formação em educação especial, para que acompanhe a parte autora JOSIANE DA SILVA AZEVEDO, pelo prazo que se fizer necessário, sob pena de sequestro do valor necessário para custar intérprete de libras.

Cite-se e intime-se o Requerido, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para que providencie o cumprimento desta decisão, para cumprimento da liminar e apresentação de defesa.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em nome da celeridade e efetividade processual, considerado ser de conhecimento geral que o requerido, por impedimento legal, não transaciona em seus processos.

Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se o requerido via sistema, para apresentação da contestação, no prazo legal..

Adverta-se o réu que não sendo contestada a pretensão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Observe-se, quanto ao requerido, a regra do artigo 183, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AR/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0010862-09.2003.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estelionato

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RAIMUNDO FLORENCIO DA SILVA, RUA 18 DE FEVEREIRO, 5233, NÃO CONSTA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de RAIMUNDO FLORÊNCIO DA SILVA, denunciado como incurso no art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP.

O Ministério Público apresentou manifestação pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a consequente declaração da extinção da punibilidade do denunciado (ID 77506422).

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Ao acusado é imputada a conduta prevista no art. art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, fato supostamente praticado no dia 16/09/2002, assim, aplicando-se a causa de diminuição, tem-se que a pena máxima atribuída ao delito é de três anos e quatro meses de reclusão e, conforme teor do art. 109, IV, do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos.

Importante registrar que o art. 366, do Código de Processo Penal, não pretendeu eternizar a suspensão da prescrição, motivo pelo qual deve ser considerada a pena cominada ao delito, não podendo a suspensão ultrapassar o prazo previsto no art. 109, do Código Penal

No caso dos autos, a denúncia foi recebida no dia 17/11/2003 (fls. 03 a 05), sendo a única causa de interrupção da prescrição (art. 117,

I, CP), mas a ação penal foi suspensa no dia 25/08/2004 (fl. 56).

Portanto, razão assiste o Ministério Público, pois já transcorreu o prazo da suspensão do curso prescricional no dia 24/08/2012, voltando a correr o prazo prescricional e, somando-se o período entre o recebimento da denúncia e suspensão, já decorreu 8 (oito) anos, razão pela qual deve ser declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FLORÊNCIO DA SILVA, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem custas ou despesas processuais.

P.R.I.C. transitada em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001634-89.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

REU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3908 TOPMAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Embora tenham sido expedidos ofícios à Energisa e ao SAAE, na tentativa de localizar endereço atualizado da parte requerida, permaneceram inertes.

Deste modo, inexistindo nos autos endereço da parte requerida, cumpra-se com as demais disposições proferidas no despacho de ID 76729169.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000567-14.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WAGNER RODRIGUES MAIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5288 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Wagner Rodrigues Maia, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, II.

Narra a denúncia, em apertada síntese:

No dia 22 de outubro de 2016, em horário não esclarecido nos autos, no estabelecimento comercial denominado "Salão Bela-Chique", localizado na Avenida Mato Grosso, n. 4558, bairro Cidade Alta, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado WAGNER RODRIGUES MAIA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e mediante escalada, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) máquina de cortar cabelo, sem marca, cor preta e branca¹, e produtos de alisamento e pintura de cabelo², pertencentes à vítima Zélia Barbosa da Silva. Consta nos autos que, para a subtração dos objetos, o denunciado entrou pelo telhado do estabelecimento, quebrou a parte do forro e retirou a câmera de segurança e toda a sua fiação, com o objetivo de dificultar a identificação do autor. Após diligências, os objetos foram encontrados na posse de Sebastião Pereira do Nascimento, vulgo "Bastião Nó Cego", quando de sua prisão em flagrante por receptação no dia 06/04/2017, ocasião em que foram apreendidos diversos bens de procedência ilícitas, dentre eles, a res furtiva e, sendo que Sebastião delatou³ ter comprado de WAGNER, pois o conhecia de longa data e que sempre comprava bens e mercadorias do denunciado.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial n. 1116/2016 foi recebida em 29/05/2021 conforme ID 58250459.

O acusado foi citado pessoalmente (ID59650002) e apresentou resposta escrita ao ID 61668004, por intermédio da Defensoria Pública.

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual conforme ID 66050307.

Por ocasião das alegações finais, via memoriais, a Promotora de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do artigo 155, §4º, II do Código Penal, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, explicando os motivos de fato e de

direito de sua postulação.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em alegações finais, via memoriais, pugnou pela absolvição por falta de provas, nos termos do artigo 386, VII, do CPP e no princípio do in dubio pro reo; subsidiariamente, pelo reconhecimento do fruto simples, fixando a pena abaixo do mínimo legal.

É o relatório. DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 155, §4º, II do Código Penal.

A materialidade encontra-se comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: ocorrência policial n. 1116/2016 (ID 58187792 – pág.1) termo de restituição (ID 58187792 – pág. 5) ; relatório do SEVIC (ID 58187792, fls. 07/09 dos autos físicos); laudo de avaliação merceológica (ID 58187795, fls. 24 dos autos físicos) e demais provas coligidas aos autos.

Porém, quanto a autoria delitiva, não restou satisfatoriamente comprovado que o acusado concorreu para o crime descrito na denúncia.

A prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, não é segura o suficiente para sustentar uma sentença condenatória. Isso porque a vítima ouvida em juízo, reafirmou que desconhece o autor dos delitos e pouco se lembra da narrativa dos fatos. Asseverou ainda, que o bem furtado era de baixo valor e que considera tal circunstância como algo que ficou no passado.

Por sua vez, a testemunha APC Ildefonso de Souza da Conceição, em seu depoimento colhido durante a instrução, relatou que Wagner era contumaz na prática delitiva de furto com arrombamento, sendo que na época do fato, praticamente todos os dias arrombava algum imóvel.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já chancelou o entendimento de que “nos crimes contra o patrimônio, notadamente quando praticado às ocultas, a palavra da vítima possui relevante valor probante, sobretudo quanto aliada aos demais elementos de provas, não podendo ser afastada pela simples negativa do réu [...]” (TJ/RO, Apelação Criminal n. 00109591220128220005, 2ª Câmara Criminal, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, J. 28/08/2013), e especialmente na hipótese em que a vítima “[...] reconheceu o agente do crime de forma segura nas duas fases do processo [...]” (TJ/RO, Apelação Criminal n. 00033164020118220004, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Francisco Borges, J. 27/06/2012).

Porém, no caso vertente, nem mesmo a vítima tem plena convicção da autoria delitiva, uma vez que pouco se recordava do dia dos fatos (ocorridos em 2016) além de ter narrado que não tem recordação de onde estava quando aconteceu. Isto é, sequer presenciou o furto ou obteve imagens do denunciado.

Ademais, a não ser a suspeita da vítima, baseada nos fatos já delineados, inexistem nos autos qualquer elemento que demonstre ser o réu o autor do crime, uma vez que em nenhuma das fases procedimentais foi colhida alguma prova concreta neste sentido.

Deste modo, o único elemento de prova existente nos autos é o depoimento de Sebastião Pereira do Nascimento, que não foi ratificado em juízo.

A imputação criminosa sustenta-se, unicamente, na suposta delação efetuada pela testemunha Sebastião Pereira do Nascimento, que, na fase policial, alegou ter comprado a res furtiva do acusado Wagner Rodrigo Maia.

Neste sentido, verifico que as provas produzidas na fase policial não se confirmaram na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não servindo para o édito condenatório. Assim, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).

Pois bem.

Pairam dúvidas sobre a suposta autoria do réu no presente fato, sendo que no processo penal meros indícios não são suficientes para ensejar a condenação, uma vez que esta exige prova cabal confirmada por outros elementos probatórios contidos nos autos.

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvidas, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP – Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/339).

Ainda, o ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).

Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, contudo, não é o caso destes autos.

Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).

A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a sentença. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).

Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado WAGNER seja inocente, bem como, não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar sua condenação, vez que restam dúvidas insanáveis, motivo pelo qual, deve o réu ser absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”.

Logo, nessas condições, há dúvida razoável acerca da autoria delitiva, fato que deve beneficiar o acusado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO WAGNER RODRIGUES MAIA da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as baixas e anotações necessárias.

Arquive-se oportunamente.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0001871-92.2013.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: Edson Potenza Gomes, AV. MARECHAL RONDON, 5284, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o réu para efetuar o pagamento dos honorários conforme planilha de cálculo (id 77597937).

Não sendo localizado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, expeça-se certidão para protesto e após encaminhe-se para inscrição na dívida ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000591-76.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ODAIR FERREIRA DA SILVA, PRESIDIO NC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública (ID 79120417), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Em seguida, ao apelado para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001843-24.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: HELENO CONRADO PERUSSI, AVENIDA SÃO PAULO 5423 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Retifico a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, isso porque a lide apresenta matéria essencialmente de direito, sendo os documentos apresentados até o momento suficientes para o julgamento do feito.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi no Superior Tribunal de Justiça: 'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Inicialmente, a prejudicial de mérito de prescrição alegada em sede de contestação quanto aos valores devidos concernentes ao período anterior à 01/10/2016, uma vez que a presente demanda fora registrada em 01/10/2021. Respeitando-se, assim, o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Em relação à alegação de ausência de requerimento administrativo, o qual, consequentemente, exclui o interesse de agir, conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o requerente busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo, decide a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Voto

[...] A sentença deve ser anulada.

Isso porque verifica-se que o Juízo de origem extinguiu o feito, antes mesmo da citação da parte contrária, sob o argumento que a parte requerente não buscou administrativamente o pagamento de adicional de insalubridade.

Ocorre que tal fundamento não pode ser aplicado, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas.

Em que pese o entendimento do Juízo sentenciante, concluo que a parte não é obrigada a requerer, tampouco esgotar a via administrativa para vindicar seu direito, uma vez que a ausência de comprovação de pedido expresso prévio no sentido da pretensão, não é condicionante à existência do direito buscado. [...]

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031733-72.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 23/05/2022. (grifei)

Dessa forma, rejeito a preliminar ventilada.

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

O artigo 28, da Lei Municipal nº 812/2015, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste/RO determina que:

Art. 28. É devido pagamento ao servidor civil, correspondente ao acréscimo de 50% da hora normal por serviço prestado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§ 1º O horário compreendido para computo do adicional noturno é entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

§ 2º O computo das horas para fins de adicional noturno. A hora noturna é computada como de 52 minutos e 30 segundos em relação a hora normal que tem 60 minutos. Para tanto deve calcular primeiramente o valor de sua hora trabalhada, que denominamos de salário-hora, definido na forma a seguir:

I - O valor por hora deve se utilizar a formula de calculo: Vencimento salarial / por 220 = Salário-hora.

II - Valor do salário-hora subtraído 50% (cinquenta por cento) que é o percentual legal do adicional noturno = Valor de adicional noturno;

III - Ao final, multiplique o valor do adicional noturno pelo número de horas que trabalhou mensalmente.

§ 3º Não será concedido adicional noturno aos ocupantes de cargos de direção chefia ou assessoramento.

(grifei)

Por se tratar de um direito social, direito fundamental de 2ª geração, a aplicação de adicional noturno é um dever de prestação positiva do ente federativo para com o servidor público que preenche os requisitos para o receber, de modo que, no caso concreto, deve ser

aplicada consoante a Lei Municipal editada e em vigência desde 2015.

Desta forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria, bem como definido a base percentual para o cálculo para a definição de seu valor.

Conforme a exordial ao ID 62975877, o requerente tomou posse em 01/11/1994, no cargo de agente de vigilância, mediante aprovação em concurso público municipal. Ainda, conforme as fichas financeiras ao ID 62975884, por sua vez, demonstram que o requerente recebe adicional noturno desde 2015.

Além disso, ao ID 62975877 - p. 6, há o detalhamento dos créditos aos servidores, em que o código 0018 descreve o adicional noturno com valor percentual em 20%.

Ademais, quanto às folhas de registro de frequência, entendo que este documento não interfere na decisão quanto ao direito adquirido pelo requerente com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 812/2015 aumentando o percentual do adicional noturno de 20 para 50%, mas será necessária na fase executiva para cálculo das horas trabalhadas e diferença entre o valor pago e o valor devido a título de adicional noturno.

Neste contexto, devida a gratificação acima descrita, deve o percentual ser aplicado consoante a nova Lei Municipal em vigência. Deste modo, é certo que os pedidos apresentados em exordial merecem acolhimento.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HELENO CONRADO PERUSSI em desfavor do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO, com o fim de:

a) CONDENAR o requerido a implantar em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor percentual correto do adicional noturno na próxima folha de pagamento, aplicando a regra prevista no art. 28 da Lei Municipal n. 812/2015;

b) CONDENAR o requerido a pagar a diferença, retroativamente, dos valores do adicional noturno dos meses pagos a menor, respeitando-se o prazo prescricional e eventuais montas adimplidas administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (art. 240 do CPC).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerida via sistema PJE e a requerente via DJE.

P.R.I., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000791-88.2016.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro

AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. L., LINHA 102 LADO SUL KM 40, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. S. G. L., AV. JOÃO PAULO II 4412 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Autos, promovidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Enivaldo Lorett e Rosilene Silva Gonçalves Lorett, já qualificado nos autos pela suposta prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal.

Acostou nos autos manifestação do Órgão Ministerial (ID. 78355114), informando que não houve oitiva da testemunha Vasti Lorett Westphal pugnando por sua oitiva.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando as informações trazidas nos autos, DEFIRO o pedido de intimação da testemunha Vasti Lorett Westphal e DETERMINO que:

a) DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, instruindo com as cópias necessárias, para que proceda com intimação no endereço indicado abaixo, a comparecer na audiência para oitiva a ser designada por Vossa Excelência.

Informação da residência: Linha 106, Km 060, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Com o cumprimento da determinação, independente de nova conclusão, dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e manifestação no prazo legal.

Ciência ao MP.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0002431-34.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

EXECUTADO: PEDRO TRINDADE ALMEIDA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Alvorada do Oeste movida em face de Pedro Trindade de Almeida.

Conforme consta, o réu satisfaz a obrigação executada, sendo reconhecido pela parte exequente (id n. 78387077).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intimem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001030-60.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSEVALDO FERREIRA PORTO, LINHA T04-A LOTE 29, ZONA RURAL GLEBA 2-A - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A autora foi devidamente intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar prévio requerimento administrativo com decisão de recusa, sob pena de indeferimento. Todavia, deixou de atender a determinação judicial. Isso porque, também lhe foi pedido para que juntasse procuração legível e de boa resolução de imagem, que no entanto, continua de difícil leitura em alguns pontos (id 79052583). Sobre o tema requerimento administrativo colaciono o seguinte julgado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Indenização por invalidez permanente. Requerimento administrativo. Ausência. Falta de interesse de agir. Tratando-se de ação ajuizada após tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240, é imprescindível que o segurado requeira administrativamente o recebimento de indenização por invalidez permanente. Ausente prévio requerimento administrativo pela parte autora, verifica-se a falta de interesse de agir, e deve o pedido ser julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme inteligência do art. 485, VI, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045479-07.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/08/2022.

Cumpra ressaltar, que mesmo sendo deferido o pedido dilação de prazo, a requerente não cumpriu as determinações em sua integralidade.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária da requerente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001867-86.2020.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERBERT CRUZ SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Levando-se em consideração a implantação do novo sistema de PRECATÓRIOS e ROPVS (SAPRE), o qual necessita de dados específicos, fica a parte INTIMADA para apresentar os dados solicitados na certidão ID 80713696 no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000918-60.2015.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

EXECUTADO: Consórcio Fidens Mendes Junior e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI - MG104877

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000819-24.2022.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDIANE FARIA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001074-50.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AVENIDA CABO BARBOSA 1697 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: JOSE CARLOS CORREA DA SILVA, LINHA A-2, LOTE 33, GLEBA 24 KM 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por VALTER DIAS OLIVEIRA EIRELI-ME em face de JOSE CARLOS CORREA DA SILVA.

Considerando que o presente feito foi arquivado sem o recolhimento das custas finais, sobreveio certidão ao ID 65532157, intimando a parte autora para comprovar nos autos o seu recolhimento.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas ao ID 79626368.

Assim, considerando o pedido do autor, bem como o pagamento das custas, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, III do CPC.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado na data de hoje.

Retornem os autos ao arquivo definitivamente.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000099-28.2020.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR LORENCINI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000485-24.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANO ALCANTARA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: TONY FRANCK NUNES VIEIRA - RO8510, AMANDA CAROLINA NUNES - RO9319

REU: MARCIA MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001965-08.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB

CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCOS GONZAGA NUNES, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4016 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, FRANCIELY BISSOLI JANATTO, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO NOVO HORIZONTE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EVERTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3847 BAIRRO

NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, E. EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CONFECÇÕES - ME, AVENIDA MOACIR

DE PAULA VIEIRA 3763 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio parcial do numerário em conta, os executados foram intimados, contudo, restou não foi possível a sua localização no endereço constante nos autos, e anteriormente citados.

Pois bem.

Compete a parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos, nos termos do art. 274 do CPC, sendo válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Nesse sentido, tem decidido os tribunais pátrios, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO CITADO. PENHORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Em se tratando de executado que foi citado pessoalmente, permaneceu inerte e mudou de endereço, reputa-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, uma vez que deixou de comunicar ao juízo a mudança de endereço. Inteligência dos artigos 841, § 4º; e 274, parágrafo único, ambos do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081539694, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 22-05-2019)

(TJ-RS - AI: 70081539694 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 23/05/2019, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2019)

Deste modo, dou por intimado os Executados da penhora on-line, na data certificada pelo correio como frustrada a entrega da correspondência, e por consequência, ante o decurso do prazo recursal "in albis", determino a liberação em favor da parte Exequente o valor bloqueado, o que deverá ser feito em conta indicada pela parte ao ID 79597413, qual seja:

Agência: 3337

Conta-Corrente: 12766-3

Cooperativa: Sicoob (756)

Titularidade: Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados.

CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94.

E posteriormente, informado ao juízo.

Após, manifeste-se o Exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO:

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002197-49.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

REQUERENTE: EDILEIA RODRIGUES DA SILVA, RUA EMILIO CONDE 217 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifico a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Considerando que a decisão de embargos de declaração proferida aos autos sob ID 77917177 foi publicada em 09/06/2022, momento em que o sistema registrou ciência, o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 10/06/2022.

Ademais, os dias 16/06/2022 e 17/06/2022 foram, respectivamente, feriado nacional e ponto facultativo, de modo que o prazo findou-se em 27/06/2022, consoante a regra de contagem disposta no art. 219, do CPC/15,

Assim, o recurso interposto é tempestivo.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Dessa forma, recebo os recursos interpostos apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a admissibilidade.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, assim, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001048-81.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: DIONES WIERLEM SOUZA CIESLACK, AV 5 DE SETEMBRO 4347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência. Contudo, desde já deixo oportunizada à parte requerida que poderá apresentar proposta de acordo no mesmo prazo para contestação.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA E-MAIL.

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o n.º 05.914.650/0001 -66, E-mails: protocolojudicial@energisa.com.br, com cópia para lins@energisa.com.br, conforme SEI n. 0000341-26.2020.8.22.8800, da CGJ do TJRO.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 7 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000783-79.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: NAZARE PARARI SANTANA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO À PARTE

NAZARE PARARI SANTANA

Linha 110, km 3, lote 19, gleba 21, Setor Redenção, ZR, NA, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000999-40.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: GERALDO MAGELA NUNES DOS REIS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7002439-08.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: FAGNER DE JESUS VARGAS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480

Requerido(a): REQUERIDO: OI S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000374-06.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: SERGIO BICALHO DOS SANTOS, ZONA RURAL s/n LINHA 15 C, LOTE 22, GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº SP35365, ALEXANDRE BORGES LEITE, OAB nº MG98129

DECISÃO

Converto o feito em diligências.

O feito foi saneado e organizado ao ID 79047072. Na oportunidade, as partes foram intimadas para manifestarem o interesse em produzir novas provas.

Sobreveio manifestação da parte autora, requerendo a designação de perícia técnica para análise grafotécnica da assinatura da parte autora no respectivo contrato bancário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Determino produção de prova pericial, consistente na perícia grafotécnica, para apuração da veracidade das assinaturas constantes nos contratos descritos na inicial.

Para tanto, NOMEIO o perito CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA, perito grafotécnico devidamente cadastrado no Tribunal de Justiça de Rondônia.

Determino ao cartório que cadastre o perito acima no nomeado e em seguida intime-o via sistema e/ou por e-mail para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, diga se aceita a nomeação, e apresente proposta de honorários, designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 30 (trinta) dias úteis, para viabilizar a intimação das partes.

Apresentada proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, havendo impugnação, conclusos para decisão.

Havendo concordância, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial da respectiva quantia, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Justifico que, conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade.

Logo, os custos da perícia serão arcados pela requerida, diante da inversão do ônus da prova, bem como diante do fato de que pretende provar a contratação, que alega justificar a cobrança.

O laudo deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e deverá ser encartado aos autos, em 10 (dez) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a requerida apresentar os contratos originais para realização da perícia, a ser entregue ao Cartório Cível desta Comarca, mediante termo de acautelamento, o que deverá ser certificado nos autos, podendo ainda proceder a entrega do contrato ao perito no dia da perícia.

Na sequência, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia, via sistema Pje e DJE.

Apresentado o laudo, deverão os assistentes apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da intimação das partes da apresentação do laudo, se tiverem sido indicados.

Após, intemem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, em seguida conclusos para julgamento.

Intemem-se as partes desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

SERVIÀ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PERITA VIA SISTEMA/EMAIL

PERITO (A): CLAUDIO JOSE PINTO DE FARIA, CPF 807.223.932-53, E-mail: claudio_fox@hotmail.com. Telefone: (69) 99284-0958.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001461-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: DIONISIO CARLOS DE JESUS, ZONA RURAL s/n LINHA T-12, LOTE 01, GLEBA 22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico com pedido de repetição de indébito e danos morais ajuizada por DIONISIO CARLOS DE JESUS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico e nulidade do contrato, bem como ressarcimento em dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário no valor de R\$ 1.423,82 (mil quatrocentos e vinte três reais e oitenta e dois centavos, além de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Explica a parte autora que, ao se dirigir a agência bancária para sacar o benefício, se deparou com descontos referentes a contrato de seguradora do qual não possuía conhecimento.

Consta da inicial que, os descontos no benefício previdenciário tiveram início em 01/06/2020, tendo os mesmos cessado em 30/06/2021, totalizando R\$ 711,91 (setecentos e onze reais e noventa e um centavos).

Assevera que realizou tentativas de cancelar os descontos por meio dos protocolos não obtendo êxito.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita. (ID 64551428).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação (ID 68679541).

No mérito, aduziu que o Banco não cometeu ato ilícito motivador de responsabilidade, de que o contrato de seguro se configura opcional e alega que o autor se beneficiou do aludido seguro.

Sustentou a validade da relação contratual entre as partes, sob o argumento de que o autor tinha conhecimento das cláusulas contratuais, inclusive com relação as formas de pagamento, que o banco agiu com probidade e boa fé.

Alegou impossibilidade de repetição do débito em dobro ou na forma simples, tendo em vista que não restou demonstrada e comprovada a má-fé da ré, além da inexistência de cobrança indevida ou de pagamento indevido.

Argumenta inexistência de dano moral, sob o fundamento de que não dano e tampouco nexos causal entre a conduta do Banco e a pretensão da demanda.

Réplica (ID 74258155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Destaca-se, inicialmente, que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ.

A controvérsia da lide cinge-se na existência do contrato de seguro realizado, que dá fundamento aos descontos que foram realizados no benefício previdenciário o autor.

Pois bem.

No caso concreto, o autor alega que desde junho do ano de 2020 até junho de 2021 houve descontos indevidos em sua conta bancária que recebe benefício previdenciário, referentes ao contrato de seguro, sustentando ainda que não celebrou contrato algum com a instituição ré.

Constata-se que a parte ré alega, por sua vez, que os referidos contratos foram celebrados e contratados com o aval do cliente.

Apesar das alegações da ré quanto à existência dos contratos acima descritos, verifica-se que não juntou aos autos tais documentos para comprovar o alegado, ônus que lhe incumbia, por força do art. 341 e 373, inciso II, ambos do CPC.

De acordo com os extratos bancários da conta do autor, juntados no ID 61192036, no dia 28/09/2018, infere-se que houve o desconto indevido no benefício da parte autora referente aos meses de junho de 2020 a junho de 2021.

Neste ponto, anota-se que é de interesse da ré juntar os contratos que alegam existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, não juntou, o que evidencia falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário do autor.

Quanto aos pedidos de restituição em dobro, superando o teor da Súmula 159/STF, “a jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a cobrança indevida revelar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.565.599/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, j. 08.02.2021, DJe 12.02.2021).

Aduz a parte autora que, até a data do ajuizamento da ação, foi descontado aproximadamente a quantia atualizada de R\$ 1.423,82 (mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), razão pela qual requer seja o requerido compelido a devolver em dobro a quantia debitada.

Deste modo, é circunstância suficiente para violar os pilares da boa-fé objetiva, não havendo espaço para interpretação idônea diversa, razão pela qual a restituição em dobro do indébito é medida que se impõe.

Resta analisar a ocorrência de dano moral à honra ou à moral do autor. Apesar da conduta do requerido configura falha na prestação do serviço, não resta configurado o dano moral.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade de se provar a lesão.

Entretanto, meros dissabores ou contratempos não configuram abalo à moral do cidadão, devendo ser demonstrado ou, pelo menos, presumido.

Anoto que não houve negativação do nome do autor, mas tão somente desconto de valores em sua folha de pagamento.

A simples cobrança de valores não pode ser erigida à condição de conduta capaz de violar gravemente os direitos da personalidade, ainda mais quando se considera as quantias debitadas no benefício do autor. Portanto, no presente caso, não há que se falar em dano moral, levando-se em conta ainda o pequeno montante descontado, o qual não foi capaz de causar impacto considerável na vida do autor.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por DIONISIO CARLOS DE JESUS em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:

a) DECLARO inexistente o contrato de seguro;

a.1) CONDENO a ré a ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício do autor, em dobro, descontados indevidamente até a data da suspensão dos descontos, inclusive as descontadas no curso do processo, se houver, acrescidos de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do prejuízo - data do desconto de cada parcela.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

DETERMINAÇÕES À CPE:

i) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO;

ii) Decorrido o prazo recursal, transitada em julgado a sentença, intime-se a ré para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

iii) Corrija-se o polo passivo da ação para se fazer constar BANCO BRADESCO S/A.

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000181-88.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DOS REIS, RUA JOÃO PAULO II 5371 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DA CONSOLAÇÃO 1875, 3 ANDAR CONSOLAÇÃO - 01301-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova decisão. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, promova-se a conclusão do feito para o gabinete.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se exequente por DJE e INSS via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7000806-25.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO À PARTE

ANTONIO FERNANDES DA SILVA

Avenida Castelo Branco, 6838, casa, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000131-62.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

Requerido(a): REQUERIDO: JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001633-70.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001868-71.2020.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CLOVIS MARTINS, JOSE MARIA DE ALMEIDA, SHEILA DE OLIVEIRA SILVA BONOMO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001273-38.2021.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO - RO5579

Requerido(a): EXECUTADO: MARA COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR, JOSENIR RAMIREZ

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001241-96.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

REQUERENTE: NEIVA PIMENTEL DA SILVA, AV: JUSCELINO KUBITSCHKE Nº 5193 5193 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c danos morais.

A parte autora alega estar sofrendo descontos indevidos em sua folha de pagamento referentes a seguro, sob o código 6007. Expõe que tais descontos foram cessados em outubro de 2016, devido ao fim do convênio anteriormente estabelecido entre a seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e o Estado de Rondônia, entretanto, sem que houvesse manifestação da parte autora expressando desejo de contratar diretamente com a seguradora, os descontos voltaram a ocorrer em outubro de 2017, razão pela qual se ajuizou a presente ação.

Decido.

Recebo a inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Retire-se a anotação de gratuidade da justiça dos autos, eis que não há pedido neste sentido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em análise, a parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência com a finalidade de que seja realizada a suspensão dos descontos de seguro de vida em sua folha de pagamento, eis que, segundo consta em exordial, o contrato de seguro teria se findado em outubro de 2016, ante o fim do convênio entre o governo do Estado de Rondônia e a então seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Aponta ainda que para a continuidade do contrato particular de seguro, seria necessária a manifestação expressa e direta com a empresa seguradora. Mantendo-se inerte a parte autora, entendeu-se finalizado o vínculo jurídico entre as partes, com a exclusão dos descontos em sua remuneração. Entretanto, em outubro de 2017, os descontos voltaram a ocorrer, ainda que sem manifestação expressa de vontade da parte autora.

Dessa forma, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar a retomada dos descontos provenientes do contrato de seguro de vida, caracterizando a probabilidade de direito. Ademais, o perigo de demora está caracterizado na continuidade dos referidos descontos na verba alimentar durante o tempo necessário à solução da presente demanda.

Em contrapartida, não há o que se falar em irreversibilidade da decisão ora proferida, eis que, por se tratar de suspensão de descontos decorrentes de contrato, caso a parte ré comprove que os faziam de maneira legítima e lícita, estes poderão ser retomados, bem como cobrados àqueles referentes ao período em que se encontravam suspensos.

Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a requerida GENERALI BRASIL SEGUROS S.A:

a) PROMOVA A SUSPENSÃO dos descontos em folha de pagamento da parte autora referente ao SEGURO V.G.(PECULIO) D.J 0801751-10.2017, CÓD. 6007.

Intime-se à seguradora supra, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual e considerando a manifestação expressa da parte autora quanto ao seu desinteresse, deixo de designar audiência de conciliação. Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Citem-se as empresas rés, via sistema Pje, dos termos da presente ação e intemem-se para, querendo, apresentarem contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s),

também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO DA RÉ VIA EMAIL:

1ª Requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A - inscrita no CNPJ sob nº 17.197.385/0001-21, endereço eletrônico tax@br.zurich.com / notificacao.juridico@br.zurich.com.

2ª Requerida: SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.191.644/0001-09, Endereço eletrônico: contato@sudamericavida.com.br.

3ª Requerida: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 33.072.307/0001-57, Endereço eletrônico: alexandre_lucas@generali.com.br / claudio.dir@sempresseguros.com.br.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 13 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001739-66.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO, RD BR 429, KM 33, LINHA 04, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 2.798,65 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 77930832 sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, desde já determino: o sequestro do valor nas contas da requerida, a expedição do necessário para o levantamento do valor pela parte autora e por fim, tudo cumprido, o arquivamento do feito.

Casa haja manifestação da parte requerida, venham conclusos, SALVO, se for manifestação informando o depósito, situação na qual que deverá ser expedido o necessário para o levantamento do valor pela parte autora e por fim, tudo cumprido, o arquivamento do feito.

SIRVA esta decisão como carta/carta precatória/mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Alvorada do Oeste/RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001691-10.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: REGIVALDO BISPO DOS REIS, AV. MATO GROSSO 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

REQUERIDO: ENERGISA, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito de R\$ 8.175,74 (oitocentos reais, cento e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para decisão

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação e não havendo a satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso a parte executada pague o débito, intime-se a exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, após conclusos para extinção.
Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.
Intime-se a exequente via DJE.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 18 de julho de 2022.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7001063-84.2021.8.22.0011 Requerente: PROCURADOR: MARIA HELENA DE PAIVA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

Requerido(a): PROCURADOR: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7000539-35.2022.8.22.0017 Requerente: REQUERENTE: DARCI PEREIRA DE FREITAS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 16 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

Processo : 0000782-29.2016.8.22.0011

Classe : Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto : Crimes Contra o Patrimônio / Furto

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré : CRISTIANO PEREIRA MELO SILVA, filho de Valdemar Pereira da Silva e Ana Lúcia Pereira de Melo, nascido aos 7/1/1988, portador do RG n. 958278 SSP-RO, residente na Av. 7 de Setembro, 5242, B. Alto Alegre, Urupá-RO.

FINALIDADE: INTIMAR, o acusado supra, para que comprove o pagamento de pena de multa, com o prazo de 10 dias, do valor de R\$ 388,82 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) que deverá ser depositada na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757-X, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56. Após, comprovar o pagamento em cartório, facultado o envio do comprovante por meio do e-mail adw1criminal@tjro.jus.br ou WhatsApp 3309-8272.

ADVERTÊNCIA: A não comprovação do pagamento, no prazo estipulado, acarretará a inscrição do débito na dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001280-93.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. L. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 06/10/2022 Hora: 07:30

A sessão conciliatória será realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Ficam as partes devidamente intimadas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0000546-38.2020.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ADEMIR SOARES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERIDO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436

Finalidade: INTIMAR o advogado supra da parte dispositiva da r. sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR o acusado ADEMIR SOARES PIMENTEL, como incurso nas sanções do art. 306, caput, da Lei nº 9.503/97. 4. Da primeira fase da dosimetria da pena A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais (IDs 60234052/6034053). Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias do delito. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. Não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado. Sopesando circunstâncias acima descritas, observo que a pena-base deve ser fixada, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. 5. Da segunda fase da dosimetria da pena Na segunda etapa de fixação da pena, não verifico a presença de agravante. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária em 6 meses de detenção, do mesmo modo, quanto à pena de multa, fixo em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa. 6. Da terceira fase da dosimetria da pena Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato para cada dia-multa e, por fim, a suspensão habilitação do acusado para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. 7. Do regime inicial Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e tendo em vista tratar-se de réu não reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). 8. Da substituição da pena privativa de liberdade Ao caso, cabe a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do CP, tendo em voga que a pena se amolda à benesse, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição de penas inferiores a um ano por multa ou por uma pena restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP). Assim, considerando o disposto no respectivo dispositivo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela multa, que fixo em 1 (um) salário mínimo. 9. Da suspensão condicional da pena Ao caso, não há reincidência e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, indicam que a substituição seja suficiente ao presente caso. (art. 77, do CP). 10. Das custas Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. 11. Disposições finais Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Alvorada D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) COLONO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ: 10.948.704/0001-44), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 30 de agosto de 2022, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 13 de setembro de 2022, com encerramento às 11:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (até 70% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7002486-79.2021.8.22.0011 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE (CNPJ: 15.845.340/0001-90)

BEM(NS): ITEM 01) Um Freezer, marca Consul, 309 Litros, em funcionamento e bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), em 21 de janeiro de 2022; ITEM 02) Uma impressora, HP LaserJet M1132 MFP, em funcionamento e bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em 21 de janeiro de 2022; ITEM 03) Estoque rotativo de 50 (cinquenta) caixas e sabonete Natura, fragrâncias variadas. Avaliado em R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada caixa, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em 21 de janeiro de 2022.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), em 21 de janeiro de 2022.

*No caso de determinação judicial, os bens poderão ser reavaliados ou sua avaliação atualizada, até a data do leilão, podendo sofrer alteração em seus valores, os quais serão informados pelo Leiloeiro Oficial no ato do leilão.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 21.239,81 (vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), em 01 de dezembro de 2021.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: Vanilda Bragança Reis, Avenida Marechal Rondon, nº 5067, Alvorada do Oeste/RO. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Em caso de remição, acordo ou pagamento após a realização do leilão, fará jus o leiloeiro ao percentual de 5% sobre o valor da arrematação, à ser pago pelo Executado, conforme previsão contida no artigo 7º, parágrafo 3º da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

A Leiloeira, por ocasião do leilão, fica desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A Leiloeira Pública Oficial não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim, eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolso, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação farse-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido

que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o EXECUTADO COLONO TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

GESTOR(A) DE EQUIPE

(assina sob a autorização do MM. Juíz(a) de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001341-51.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: M. A. M., LINHA 12 KM 14 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Verifico que a autora não comprovou o pagamento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento integral das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido in albis, conclusos para extinção.

Comprovado o pagamento integral das custas iniciais, recebo a petição inicial e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Consta da inicial que a autora celebrou Cédula de Crédito Bancário sob o nº 648824712.30410, no valor total de R\$ 41.596,43, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas.

Contudo, a ré não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 38, com vencimento em 13/04/2022, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data 14/07/2022, é de R\$ 12.600,56.

Pugnou pela concessão de liminar para busca e apreensão do bem.

Pois bem. DECIDO.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida.

Ademais, foi encaminhada notificação à ré, no endereço indicado no contrato, mas o endereço declinado, por ser rural, não recebe carta postal, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou incontestado nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, podendo o indeferimento de tal medida resultar em prejuízo irreparável para a parte autora.

Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará à parte demandada.

Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ, uma vez que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte devedora (devedor fiduciante) para, no prazo de cinco (5) dias pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do DL 911/69).

Caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando o órgão de trânsito autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

A parte devedora terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, independentemente do prazo de 5 dias concedido para o pagamento.

Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cientifique-se o requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca.

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Intime-se a autora por sistema PJe.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA A APREENSÃO:

REQUERIDO (A): MARIA ADEILDE MARTINS, inscrita no CPF sob nº 1 5 3 . 5 5 2 . 7 6 2 - 5 3 , com endereço na Linha 12 km 14, S/N, Zona Rural, Alvorada do Oeste/RO - CEP 76930-000.

DADOS DO VEÍCULO: Marca: FIAT Modelo: STRADA CD FREEDOM 1.4 Ano: 2019 Cor: PRATA Placa: OHN2191 RENAVAL: 1181580142 CHASSI: 9BD57831FKY310480

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.600,56 (doze mil, seiscentos reais e cinquenta e cinco centavos).

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001322-45.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, ALTAMIRO VIEIRA TOSTE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em Cédula Rural pignoratícia nº 40/02517-9.

O exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais ao ID 79769518.

Assim, recebo a execução para processamento.

Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAVAL, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 2 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001359-72.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: V. S. F., LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S)

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: I. F. F., LINHA 70 LOTE 341 GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de acordo para dissolução de casamento ajuizada por VITORIO SANTOS FONSECA e IRANI FERREIRA FONSECA.

Em audiência de conciliação da justiça rápida, ratificaram pela decretação do divórcio, alterando-se o nome da parte interessada para IRANI FERREIRA DA SILVA. Dispensaram pagamento de pensão recíproca. Filhos já maiores e capazes. Os bens já foram partilhados

Dispensada intervenção do MP.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal VITORIO SANTOS FONSECA e IRANI FERREIRA FONSECA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a interessada usar o nome de solteira, qual seja, IRANI FERREIRA FONSECA. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento n. 095936 01 55 2018 2 00011 222 0002222 60, o divórcio do casal.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "f" das diretrizes judiciais.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001362-27.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

RECLAMANTE: NEUSA LUIZ MARQUES, CHIRLEANE 7322, - DE 7100/7101 A 7499/7500 IGARAPE - 76825-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ELIZABETH LODI DA SILVA SANTOS, GETULIO VARGAS 4908, LH 112 KM 06 TERRA BO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).

Vieram os autos conclusos para homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação, assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência apresentada, e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n._____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001389-10.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

RECLAMANTE: JONATAN ALVES POLON, JOSE DE ALENCAR 4595, SETOR 03 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: FAGNER ROBERTO DOS REIS, AV MATO GROSSO 4153, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reclamação pré processual de cobrança proposta por JONATAN ALVES POLON em face de FAGNER ROBERTO DOS REIS.

Em audiência de conciliação as partes compuseram acordo, nos termos apresentados na ata de audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n._____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001388-25.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: M. S. F. D. S., CARLOS GOMES 4041 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: J. O. D. S., INDEPENDENCIA 4241 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de dissolução de casamento ajuizada por MARIA SALETE FREITAS DOS SANTOS e JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Em audiência de conciliação da justiça rápida, ratificaram pela decretação do divórcio. Dispensaram pagamento de pensão recíproca. Filha maior e capaz. Não há bens para partilhar.

Dispensada intervenção do MP.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CELIO JUNIOR JOSE SAMASQUINI e ALINE LUZIA PINTO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento n. 062901 01 55 1993 2 00170 269 0025774 81, o divórcio do casal.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "f" das diretrizes judiciais.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001358-87.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

RECLAMANTE: JONATAN ALVES POLON, JOSE DE ALENCAR 4595, SETOR 03 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JANE SABINO GONCALVES, AV. INDEPENDÊNCIA 4254 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reclamação pré processual de cobrança proposta por JONATAN ALVES POLON em face de JANE SABINO GONÇALVES.

Em audiência de conciliação as partes compuseram acordo, nos termos apresentados na ata de audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001363-12.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Nota Promissória

RECLAMANTE: ROSILENE DIAS DE LIMA, RUA CASTRO ALVES 5213 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: VIVIANE LIMA DE FREITAS, GETULIO VARGAS 4385 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099.95).

Vieram os autos conclusos para homologação do acordo celebrado em audiência de conciliação, assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetivada pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência apresentada, e como consequência extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001357-05.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

RECLAMANTE: JONATAN ALVES POLON, JOSE DE ALENCAR 4595, SETOR 03 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JANE SABINO GONCALVES, AV. INDEPENDÊNCIA 4254 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de reclamação pré processual de cobrança proposta por JONATAN ALVES POLON em face de JANE SABINO GONÇALVES. Em audiência de conciliação as partes compuseram acordo, nos termos apresentados na ata de audiência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n._____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001361-42.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: C. J. J. S., 7 DE SETEMBRO 4293, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: A. L. P., AV JORGE TEIXEIRA 4226, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de dissolução de casamento ajuizada por CELIO JUNIOR JOSE SAMASQUINI e ALINE LUZIA PINTO.

Em audiência de conciliação da justiça rápida, ratificaram pela decretação do divórcio. Dispensaram pagamento de pensão recíproco. Não tiveram filhos em comum. Não há bens para partilhar.

Dispensada intervenção do MP.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CELIO JUNIOR JOSE SAMASQUINI e ALINE LUZIA PINTO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento n. 095936 01 55 2018 2 00011 222 0002222 60, o divórcio do casal.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "F" das diretrizes judiciais.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n._____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001021-98.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001710-84.2018.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIA RAMOS - RO6721

EXECUTADO: TEOTONIO & MEDEIROS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000830-53.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MARTINS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001180-17.2017.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para apresentar os dados bancários a fim de que se cumpra a transferência de valores determinada na Decisão ID 80095233.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001040-75.2020.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BS DUARTE COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: JOSE MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, (69) 34122540

Processo nº : 7000725-13.2021.8.22.0011 Requerente: EXEQUENTE: DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Requerido(a): NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido ID 79898496 em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência do Banco do Brasil, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alvorada D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001016-76.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: RAY CHRISTIAN VALADARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002495-41.2021.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: F. FERREIRA ROSA EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 1 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000666-93.2019.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REU: CRISTIANE FARIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000776-87.2022.8.22.0011

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GEISIELE FERNANDA PEREIRA PRATES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000909-42.2016.8.22.0011

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Nome: NATHIARA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON LANG - SC42151

REQUERIDO: Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

CERTIDÃO

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei audiência de conciliação para o dia 05 de setembro 2022, às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link da videochamada: <https://meet.google.com/fwi-tfbi-cat>

Ou através do QR CODE a seguir:

Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> ou através ainda do QR CODE a seguir

Alvorada do Oeste – RO, 18 de agosto de 2022.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000963-71.2017.8.22.0011

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: GIVALDO DANIEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000500-56.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: MINIMERCADO DAQUI LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000451-82.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVA GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000311-48.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEDIANE MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004464-95.2020.8.22.0021

REQUERENTE: FABIO VICENTIN DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença onde o Município/Estado foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.

Caso as partes concordem com os cálculos, requirite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Nada mais havendo, venham s autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;

3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.

4. Sobrevida notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 20 de maio de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000319-25.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERENÍ APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000504-63.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARILDA LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICÍPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000721-09.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILENE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000262-55.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLARISPAULA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000315-85.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000326-17.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSONIA DOS REIS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000450-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA APARECIDA SAVASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000644-97.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENRIQUE TOSHIO OKAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000654-44.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRACI GRACIOLLI CARLETO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000643-15.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GELSA RELLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000206-71.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS FUGULIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000186-80.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUZA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000501-11.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCELIA RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000226-62.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000158-15.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONY BRAZ MAYER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004283-26.2022.8.22.0021
AUTOR: EDSON CLAUDIANO GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora trazer os autos comprovante da interrupção no fornecimento de energia elétrica realizado na unidade Consumidora Indicado nos autos.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 000055-98.2020.8.22.0021
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) DENUNCIADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar alegações finais.

Buritis, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000972-54.2019.8.22.0021
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado: G. F. DE AGUIAR SERVICOS E TRANSPORTES e outros
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/10/2022, às 11h00, Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte poderá acessar a sala de audiência virtual por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, através do link meet.google.com/sjh-qdrr-yro,

Buritis, 17 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-8721
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE:

01 - EDEMIR MORANDE DA SILVA, brasileiro casado RG 413. 520 SESDEC/RO, CPF 409.348.292-68, nascido aos 18/08/1972, natural de Naviraí/MS, filho de Caetano Pereira da Silva e Maria Morande da Silva, residente na Estrada da Faveira, s/n, Setor 01, próximo à fábrica de manilhas, Buritis/RO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO.

Processo : 0000377-89.2018.8.22.0021

Classe : [Estelionato]

Parte autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: EDEMIR MORANDE DA SILVA

FINALIDADE:

02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 171, § 2º, I do CP, pelo seguinte fato, No dia 07 de fevereiro de 2020, no período matutino, na Estrada da Faveira, esquina com a Rua Travessa, nesta cidade de Buritis/RO, o denunciado EDEMIR MORANDE DA SILVA, vendeu coisa alheia como própria, com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo das vítimas Tamara Abreu da Silva e Reinan Soares Barbosa

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Buritis, 08 de agosto de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001476-67.2021.8.22.0021

Exequente: ANDERSON ROBERTO KLOSTER

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

DESPACHO

Vistos,

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA.

Buritis, 11 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001823-37.2020.8.22.0021

Exequente: ELIANE MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis quinta-feira, 24 de março de 2022 às 13:12 .

Hedy Carlos Soares

Juiz(a) de Direito

Buritis, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004139-23.2020.8.22.0021

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: GIVALDO JESUS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido.

Assim, tornem os autos ao cartório e aguardem o prazo de 5 dias para conclusão da ordem, devendo ao final retornar conclusos, para Decisão JUD 'S, para juntada da pesquisa realizada.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Suspender os autos por 5 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002074-84.2022.8.22.0021

REQUERENTES: I. L. D. S., F. O. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por IDELCLEZIO LOPES DOS SANTOS e FRANCIELE OLIVEIRA DINIZ, alegando que contraíram matrimônio em 27/07/2012, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio tiveram 03 filhos, ainda menores. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.

Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo.

Decido.

O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira.

Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como o dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente a utilizar o nome de solteira, FRANCIELE OLIVEIRA DINIZ.

Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, paras que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.

E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas não exigíveis ante à gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

O benefício da assistência judiciária gratuita é extensível aos emolumentos, custas e selos, conforme o artigo 5º, inciso II, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 3.896/2016).

Cumpra ao interessado imprimir vias desta sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente para fins de averbação da retificação.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 2000167-67.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: JAIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

Advogado do(a) INVESTIGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício.

Buritis, 17 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000598-45.2021.8.22.0021

Exequente: ELEANDRA DA PENHA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.

Buritis, 17 de agosto de 2022

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002353-70.2022.8.22.0021

REQUERENTE: ELI DAS GRACAS OLIVEIRA FORO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.

Deixo de analisar o recolhimento do preparo, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de dez dias, caso ainda não tenham sido apresentadas.

2. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004120-22.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: J. DE MELO SOBRINHO - ME, JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003843-64.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA ZELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a divergência de cálculos apresentados, encaminhe-se o feito a Contadoria Judicial para que apresente o cálculo devido, com base nos termos estipulados na sentença condenatória, considerando ainda os valores já pagos, se houver.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Encaminhe-se o feito a Contadoria.

2) Com a apresentação dos cálculos, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.

3) Cumpridos os atos acima, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004294-55.2022.8.22.0021

AUTOR: AMANDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Vistos,

Para a configuração da necessidade de intervenção jurisdicional na ação de cobrança do seguro DPVAT é imprescindível o prévio requerimento administrativo (STF, RE n. 839.314 e 824.704).

Existe interesse de agir quando houver a necessidade da tutela jurisdicional para a solução de um conflito e quando for utilizado o meio adequado à satisfação da pretensão.

Logo, trata-se de condição da ação a que se subordina o julgamento do seu mérito e se assenta no binômio necessidade/utilidade. A ausência de comprovação desse pressuposto processual enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DIREITO DE AÇÃO. CONDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE. Consubstanciado no entendimento firmado pelos tribunais superiores, o estabelecimento de condição para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do amplo acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Somente se caracteriza a ameaça ou lesão a direito resguardado pela Constituição Federal a ensejar a necessidade de manifestação judiciária se houver prévio requerimento administrativo para o recebimento do seguro DPVAT. (TJ-RO - AC: 00103863920158220014 RO 0010386-39.2015.822.0014, Data de Julgamento: 18/06/2020, grifei).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do Seguro DPVAT. (TJRO - Apelação Cível, nº 7001734-16.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MORI, Kiyochi, julg. 21/2/2017, grifei).

Assim, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que efetuou o requerimento pela via administrativa, bem como, que a requerida tenha negado o pagamento do seguro, e os motivos da negativa, eis que o não consta documento que comprova que houve pedido administrativo.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004299-77.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, IRINEU PAULO GIACOMIM

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, OAB nº RO12063

Polo Ativo: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 27/10/2022 às 11h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: BIANCA CAXIAS GIACOMIM, LINHA C10 KM 7 LOTE 47 PROJETO ASSENTAMENTO RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, IRINEU PAULO GIACOMIM, LINHA C-10 KM 7 lote 47 PROJETO ASSENTAMENTO RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000006-64.2022.8.22.0021

AUTOR: GESLANE BAESE GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 14/03/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 14/03/2021 (ID 66807538), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (14/03/2021).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnado e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados (STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006553-33.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: GEOVANE FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de GEOVANE FRANCISCO DE PAULA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7009794-78.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ROBERTO CAMPOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de ROBERTO CAMPOS DA SILVA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002161-40.2022.8.22.0021

AUTOR: FLAVIA CORDEIRO CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida EXCLUA, no prazo de 72 horas, o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais), bem como que SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/9749679-8, instalada no imóvel localizado na Rodovia BR 421, KM90, Poste 99, Zona rural, Campo Novo de Rondônia/RO, ou restabeleça o fornecimento imediatamente, se já efetuada a suspensão/interrupção.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$817,05.

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta decisão, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o requerente desta decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta decisão e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta decisão.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000664-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: REGINALDO DORNELO

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001575-37.2021.8.22.0021

AUTOR: IVONE SCHROCK

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.

Com a implementação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para que implemente o benefício concedido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento;
3. Com a implementação, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento;
4. Com a apresentação dos cálculos, intimar o executado para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003854-59.2022.8.22.0021

AUTORES: M. P. D. E. D. R., C. T. D. C. E. D. A. D. M. D. N. A.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. C. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Acolho cota ministerial.

Encaminhem-se os autos ao Setor Psicossocial desta comarca, para elaboração de estudo psicossocial junto ao atual núcleo familiar da infante, a fim de verificar a adaptação de Raíssa Castro Rodrigues em seu novo lar, bem como atestar a inexistência de eventual situação de risco ou vulnerabilidade social em face da adolescente.

Com o relatório, vistas ao Ministério Público.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Remeta-se os autos ao NUPS.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004749-54.2021.8.22.0021

REQUERENTE: E. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. A. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de ação de execução de alimentos.

A parte exequente informou o pagamento integral o débito exequendo e pugnou pela extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, declaro extinto o feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Recolha-se eventual mandado de prisão expedido nestes autos.

Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Arquivem-se.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004284-11.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OLIVIA MARTA DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 08/09/2022, às 09h15min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
5. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004431-71.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOANA LINDIANETE CABRAL DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para que proceda a implementação do auxílio alimentação, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.

A parte exequente deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de até 15 (quinze) dias após a comunicação da data de implementação pela executada, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento.

Com a apresentação dos cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a executada para proceder a implementação do auxílio alimentação, nos termos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados de sua intimação, devendo informar nos autos a data da efetiva implementação.
2. Intime-se a exequente desta decisão;
3. Apresentado os cálculos, cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
4. Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias
5. Cumpridos todos os atos acima, venham os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004898-21.2019.8.22.0021

REQUERENTE: C. T. D. B.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. D. O. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Acolho o parecer do Ministério Público.

OFICIE-SE a equipe de profissionais do CREAS a fim de elaborar novo estudo.

Com o relatório, vistas ao MP.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Encaminhe-se o ofício abaixo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 203/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: CREAS BURITIS

Finalidade: A fim de proceder nova visita na atual residência da adolescente e devendo elaborar relatório pormenorizado do acompanhamento realizado.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0000639-83.2011.8.22.0021

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE BURITIS, ELSON DE SOUZA MONTES, ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Despacho

Vistos,

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

3. Intime-se o Exequerente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006260-58.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB

nº RO5174A, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

Polo Ativo: SATLHER & CIA. LTDA. - ME - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 01 ano.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para desta decisão e suspender o feito por 01 ano.
2) Decorrido o prazo acima, aguarde-se 10 dias e então torne os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de agosto de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7002848-17.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551
EXECUTADO: MARCONE ALVES PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,
Trata-se de ação ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de MARCONE ALVES PEREIRA
Adveio aos autos manifestação do requerente requerendo a desistência da ação.

Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários.

Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004264-20.2022.8.22.0021

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
REU: EDSON DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004303-17.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CARLITO PLANTICKOW
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PLANTICKOW
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado do parte requerida, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7006814-95.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de CLAUDILENE BARBOSA DE OLIVEIRA.

A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.

Decido.

Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje.

Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004312-76.2022.8.22.0021

AUTOR: MARCELO SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA

FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002683-67.2022.8.22.0021

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004296-25.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA NILZA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 27/10/2022 às 12h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionando nos autos para informar, caso a citação ocorra via postal (carta). Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo.

A audiência será realizada por chamada de vídeo no aplicativo "whatsapp", assim, as partes deverão apresentar nos autos contato telefônico que viabilizem a chamada de vídeo. A não apresentação do contato ou o não atendimento da chamada no dia da audiência ensejará certificação de ausência com todos os efeitos legais da mesma.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado, caso constituído, acerca da audiência designada, devendo informar telefone e email para contato nos autos.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para a audiência designada, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, devendo informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA NILZA MOREIRA DE SOUZA, RUA PLACIO DE CASTRO 514, CASA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004311-91.2022.8.22.0021

AUTOR: TEREZA DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.
2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 18 de agosto de 2022.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004317-98.2022.8.22.0021
REQUERENTE: MATEUS MARTINS VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Despacho

Vistos,
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar a data do corte do fornecimento de energia, considerando que há divergência entre as informações prestada na inicial e o documento apresentado no ID80679805, do mesmo modo deverá apresentar o extrato de pagamento das faturas da UC a fim de comprovar que encontram-se devidamente pagas.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.
- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004318-83.2022.8.22.0021

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R., M. D. V. G., A. B. V. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: B. F. C., N. F. C., D. C. F.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo para processamento que ocorrerá em segredo de justiça.

Dê-se vistas ao Ministério Público em razão do interesse de menores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003483-32.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANA KELLE JUSTINIANO SUARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002303-15.2020.8.22.0021

REQUERENTE: OSIEL FARIAS DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº MG51642E, LILIAN MARCIA VASCONCELOS VILACA, OAB nº MG124185

REQUERIDO: DENIS LUIZ DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequerente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004264-54.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOVELINA SOARES MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194). Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004348-21.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANDREZINHO CARLOS ANGOLA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de comunicação de auto de prisão em flagrante delito de ANDREZINHO CARLOS ANGOLA, devidamente qualificado(s) nos autos, por infração, em tese, ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, ocorrido nesta Comarca

Segundo o art. 302 do CPP, "Considera-se em flagrante delito quem: I- está cometendo a infração penal; II- acaba de cometê-la; III- é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV- é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

Neste caso, observo que a prisão deu-se em estado de flagrância, nos termos do artigo 302 do CPP, havendo notícia de ilícito penal em tese e indícios de autoria do(s) flagranteado(s). Com efeito, esta modalidade de prisão é medida cautelar de constrição da liberdade que exige apenas aparência de tipicidade, não se exigindo valoração mais profunda sobre a ilicitude e culpabilidade, outros requisitos para configuração do crime.

Por sua vez, verifico que o auto preenche os requisitos formais, uma vez que foram observadas as disposições dos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV.

Ante o exposto, com fundamento no Código de Processo Penal, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE efetuada em desfavor de ANDREZINHO CARLOS ANGOLA, destacando que o flagranteado foi posto em liberdade depois de prestar fiança arbitrada pela autoridade policial, conforme recibo e certidão de fiança acostado, a qual entendo adequada.

Aguarde-se a conclusão do Inquérito Policial.

No mais, cientifique-se o Ministério Público e intemem-se o(s) investigado(s).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ DE SOLTURA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0005304-84.2007.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L. B. SANTOS IND. E COMERCIO - ME, LEIDIMAR BORGHI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Considerando o lapso temporal transcorrido mais de 07 anos sem que fossem localizados bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se à exequente sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente, via Pje, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º, LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 0011144-80.2004.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES CORREIA MARQUES, M DE L CORREIA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Considerando o lapso temporal transcorrido mais de 07 anos da decisão que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da LEF (ID 62257144, pág. 71), sem que fossem localizados bens penhoráveis da parte executada, manifeste-se à exequente sobre a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, LEF).

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Intime-se a parte exequente, via Pje, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar quanto a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º, LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004335-22.2022.8.22.0021

AUTOR: OSORIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044, GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

REU: THIAGO DOS SANTOS SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

Expeça-se mandado de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

Para a hipótese de ocorrência da constrição judicial de bens, suficientes para garantir a execução, o prazo para eventual oposição de embargos encerra-se no dia agendado para audiência de conciliação pós-penhora (art. 53, §1º, LF 9.099/95). Havendo penhora, conclusos para designação de audiência.

Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluído o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento

Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinquena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medido idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

2) Expeça-se mandado de citação e penhora, no endereço abaixo, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REU: THIAGO DOS SANTOS SOUZA, KM 06 Sítio LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004343-96.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Ativo: ELMO TIMM

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: ELMO TIMM, CPF nº 32541589204, LINHA 02, KM 98, TRAVESSÃO CENTRAL s/n, SÍTIO MINAS NOVAS RESEX JACI-PARANÁ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004317-98.2022.8.22.0021

REQUERENTE: MATEUS MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar a data do corte do fornecimento de energia, considerando que há divergência entre as informações prestada na inicial e o documento apresentado no ID80679805, do mesmo modo deverá apresentar o extrato de pagamento das faturas da UC a fim de comprovar que encontram-se devidamente pagas.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimar a parte autora no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002143-58.2018.8.22.0021

Exequente: CATANEO & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Executado: NIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para comprovar o pagamento do valor remanescente das custas judiciais.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001412-23.2022.8.22.0021

Exequente: ELI FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: MADALENA AREAS GAMBATI e outros (4)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001090-37.2021.8.22.0021

Exequente: GENAIR TEIXEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

A parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002594-44.2022.8.22.0021

Exequente: EDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002625-64.2022.8.22.0021

Exequente: JEFFERSON VIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002620-42.2022.8.22.0021

Exequente: NAJILA PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7001426-41.2021.8.22.0021

EXEQUENTE: ADEMIR DE OLIVEIRA GENELHU e outros (5)

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BIJOS GENELHU

Intimação

Ao autor para se manifestar a respeito da cota do MP, id. 79379678, e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003650-18.2014.8.22.0021

Exequente: ESTADO DE RONDONIA

Executado: Holanda Informática Ltda

I EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: HOLANDA INFORMATICA LTDA ,Registrado sob O CGC 0549131900261 , localizada na Av. Ayrton Senna, 1271, setor01, Buritis/RO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada ,a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. Via edital.

Processo : 0003650-18.2014.8.22.0021

Classe : [Direitos e Títulos de Crédito]

Parte autora : Estado de Rondônia

Advogado : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: Holanda Informática Ltda

NATUREZA: execução Fiscal

CDA Nº: 2013020012

DATA DA INSCRIÇÃO: 11/12/2013

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.012,59 (quarenta e oito mil e doze reais e cinquenta e nove centavos)

DESPACHO: Vistos, O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários: 1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC. 2) Decorrido o prazo, sem manifestação ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente. 3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. 4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ. Buritis, 12 de abril de 2022. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Buritis, 12 de maio de 2022.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001253-80.2022.8.22.0021

Exequente: LOURENCO CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004764-23.2021.8.22.0021

Exequente: NILZA CONCEICAO COSTA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que depositem o valor requerido pela perita.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003006-72.2022.8.22.0021

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Executado: CARLOS PEREIRA DE MELO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005670-13.2021.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS NEIVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Vistas a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do

artigo 798 do CPC;

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002975-21.2015.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO - PA10396, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Executado: LUCIANA GUES e outros

Intimação

Vistas a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0007595-86.2009.8.22.0021

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: JOAREZ DE OLIVEIRA e outros (10)

Advogados do(a) DENUNCIADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Advogado do(a) DENUNCIADO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002626-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NICANOR SOARES DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Diante da informação que a parte autora passou a residir na cidade de Guajará-Mirim/RO a cidade de Guajará-Mirim/RO, local onde há em regular funcionamento Vara Federal, que portanto é competente para apreciação da demanda, nos termos do art. 109, I, §3º, da Constituição Federal.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

Desta forma, DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Federal da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim-RO.

Encaminhem-se os autos

Providenciem-se as baixas necessárias.

Intima-se.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000970-91.2021.8.22.0021

Exequente: MIRIA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001264-12.2022.8.22.0021

Exequente: EDVANIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004540-85.2021.8.22.0021

Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Executado: MARLEY DE JESUS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002591-26.2021.8.22.0021

Exequente: ROSILDA BENTO DA HORA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

Buritis, 18 de agosto de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000488-46.2021.8.22.0021

Exequente: A C DE PAIVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: MAURINA MARTINS FRANCISCO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0001083-48.2013.8.22.0021

Classe: Execução de Alimentos

Polo Ativo: L. M. D. S., E. M. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: J. N. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos,

Versam os presentes sobre execução de alimentos em que E. M. D. S. L. M. D. S move em face de JUELDSON NEVES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

O exequente, por meio da Defensoria Pública, pugnou pela extinção do processo ante o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O Ministério Público pugnou pela extinção do processo.

DECIDO

Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Recolha-se o mandado de prisão expedido em face do executado, bem como requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

SIRVA DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004256-43.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: J. D. C. D. M. -. M.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: I. D. P. D. S.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: I. D. P. D. S., CPF nº 98831984268, LINHA C-6, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003644-42.2021.8.22.0021

AUTOR: MARILZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003999-18.2022.8.22.0021

REQUERENTES: T. P. D. S. D., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por T. P. D. S. D., D. P. D. E. D. R. em desfavor de D. P. D. S.. Alega em suma ser filha do requerida, sendo este diagnosticado com cardiopatia por chagas e AVC isquêmico com 3 episódios, e atualmente se encontra acamado, não se comunica, sem controle de esfíncteres e com alimentação com sonda nasogástrica, de acordo com laudo médico ID 79968588. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência nomeando provisoriamente a requerente como curadora, para fins de direito. Juntou documentos.

É o relatório.

Considerando o documento médico acostado aos autos (ID 79968588), verifico que a curatelada necessita de auxílio constante, uma vez que é portador de enfermidade que depende de cuidados de terceiros.

A requerente informa que há necessidade de regularizar o benefício assistencial disponibilizado em favor da curatelada.

Manifesto, ainda, é o interesse da curadora (sua filha) em se responsabilizar a cuidar do mesmo.

A urgência da medida é, pois, evidente. Diante da enfermidade acometida, o curatelado necessita da ajuda de terceiros.

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e, por consequência, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA de DIVINO PEREIRA DOS SANTOS, até que o curatelado se restabeleça ou se finde a ação, nomeando-lhe como curadora provisória TAYNA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido, nos termos do artigo 752, caput, do CPC.

Caso esta não constitua advogado, nomeio curadora especial a Defensoria Pública, consoante a possibilidade trazida na inicial, a quem será promovida vistas dos autos.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao NUPS para realização de estudo do caso.

Postergo a designação da audiência de entrevista para análise após a juntada do estudo.

Ciência ao MP.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, acerca desta decisão, devendo a curadora provisória juntar, em 5 (cinco) dias, assinatura do TERMO expedido abaixo.

2. Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para constituir advogado e impugnar o pedido no prazo de 15 dias.

2.1 Caso esta não constitua advogado, nomeio curadora especial a Defensoria Pública, consoante a possibilidade trazida na inicial, a quem será promovida vistas dos autos.

3. Ciência ao MP.

4. Encaminhe-se o feito ao NUPS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: D. P. D. S., RUA SÃO PEDRO 1689 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

TERMO DE COMPROMISSO - CURATELA PROVISÓRIA

Nomeio TAYNÁ PEREIRA DOS SANTOS DUARTE, brasileira, portador do RG n. 1813891 SESDEC/RO e inscrita no CPF n.031.503.162-00, residente e domiciliada na Rua Paulo Freire, Casa Do Portão Azul, Ao Lado da Casa de número 940, Bairro: SETOR 07, CEP: 76.880-000. Buritis - RO, telefone (69) 9 9317-8893 como CURADORA PROVISÓRIA do curatelado de DIVINO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador do RG n. 1233598 SESDEC/RO e inscrito no CPF n. 319.731.831-53, residente e domiciliado na Rua São Pedro, nº 1689, setor 06 Buritis/RO.

A curadora acima nomeada possui o encargo de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia com pura e sã consciência servir ao cargo de CURADOR(A), estando autorizado(a) a tão somente:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial.

c) representá-lo(a) junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde.

d) Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

CURADORA PROVISÓRIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004326-60.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: J. T. N., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: L. D. C. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Comarca.

Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.

Em seguida, intímem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade. No prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intímem-se e expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: L. D. C. F., RUA DOS ESTUDANTES 765, - DE 5961/5962 A 6274/6275 DISTRITO DE TRI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000115-15.2021.8.22.0021

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: LEONARDO BRAGA DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder a juntada dos comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002336-34.2022.8.22.0021

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DALINE ALVES DE AGUILAR

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Despacho

Vistos,

Considerando que o acusado, por meio de seu advogado devidamente constituído, compareceu espontaneamente nos autos, inclusive manifestando interesse na proposta de Suspensão Condicional do Processo ofertada pelo Ministério Público, DECLARO o réu por citado, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o requerido manifestou interesse na suspensão condicional do processo, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais.

Intime-se a requerida para comprovar o início do cumprimento dos termos acordados.

Aguarde-se o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, ou eventual interrupção.

Cumpra-se.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7003930-83.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA,

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Polo Ativo: CREISILAENE BARBOSA DA SILVA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de mandado.

Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.

Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

DEPRECADO: CREISILAENE BARBOSA DA SILVA, CPF nº 82427810282, RUA VITÓRIA 1091, (69) 99350-1384 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001415-12.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MANOEL LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002821-68.2021.8.22.0021

REQUERENTE: E. F. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: J. A. D. N. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Converto o feito em diligência e DEFIRO a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte autora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome de JOÃO ALEIXO DE NOBREGA ROCHA, bem como a localização das reses, se houver, a partir de julho/2020.

Cumpra mencionar que não há nos autos a informação de CPF do requerido, de forma que a requerente deverá providenciar os dados necessários para viabilizar o cumprimento desta diligência, sob pena de indeferimento. Ressalto ainda que foi realizada pesquisa junto ao INFOJUD a fim de obter o n de CPF no requerido, porém restou infrutífera.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias, apresentando a resposta nos autos.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

Apresentada nos autos a resposta ao ofício, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada para apresentar o ofício abaixo no IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

2. Apresentada nos autos a resposta ao ofício, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

OFÍCIO n. 204/2022-GAB-1ªVG

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Buritis/RO

Finalidade: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome de JOÃO ALEIXO DE NOBREGA ROCHA, bem como a localização das reses, se houver, a partir de julho/2020.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da decisão supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004319-68.2022.8.22.0021

AUTOR: ELIONES SILVA SODRE

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 13/10/2022, às 15h30min, para avaliação médica que será realizada pelo Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Fiori, na Avenida Ayrton Senna, Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio MARLETE GOMES DE LIMA, CRESS n. 4073, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-se os peritos da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

Os peritos deverão responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar os laudos em 30 (trinta) dias decorridos da data da perícia.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc; indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua conclusão brevemente fundamentada.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Cite-se da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.

Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

Intime-se a requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC, bem como para se manifestar acerca dos laudos juntados.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pedido de esclarecimento para os peritos, proceda-se a validação e solicite-se os ofícios requisitórios junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Proceder a intimação dos peritos e da parte autora.

2) Com a juntada dos laudos, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

3) Cumpridos os atos acima, cite-se a Autarquia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004330-97.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Polo Ativo: W. G. J. D. S., L. J. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M. J. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

Os alimentos deverão ser depositado na conta bancária em nome da representante da parte exequente, a saber, Banco x (x), Agência n. x, conta n. x, nome e cpf.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, CPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a parte Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, CPC).

2) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RECORRIDO: M. J. D. S., RUA MARECHAL RONDON, NOS FUNDO s/n S/N - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004608-69.2020.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

Polo Ativo: VANDERLEI MONTOANELLI GAMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta decisão, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004384-97.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;

2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001544-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002054-30.2021.8.22.0021

AUTOR: JOSE LUZIA DE BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando a ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, cumpra-se a decisão ID 77138329, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003017-04.2022.8.22.0021

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: FRANCISCO MANOEL ANDREATTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC), devendo a parte autora ser intimada para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar cálculos atualizados do débito e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do CPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do CPC.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Citar a parte executada, no endereço abaixo relacionado, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos e/ou não havendo pagamento, intime-se a parte autora para para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito.

3. Com a apresentação, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequerente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

REU: FRANCISCO MANOEL ANDREATTA, RUA CAMPO NOVO DE RONDÔNIA n 1913 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002137-12.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar a dívida R\$ 114.466,71, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, que tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

4. Não encontrado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do NCPC.

5. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6. Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e ss.

7. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, hipótese em que, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, nos termos do art. 916, §1º, CPC.

8. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) advertido(a)(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

9. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(a)(s) executado(a)(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do NCPC.

10. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do NCPC, cabendo ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citações, penhoras de bens e intimações dos executados REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 70098670204, AV. RONDÔNIA 1381, SETOR 06, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2. Na hipótese do item 7, fica, o Cartório autorizado em providenciar a intimação da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO/CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO.

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, AV. RONDÔNIA 1381, SETOR 06, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7002137-46.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA, OAB nº RO11044

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7001063-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDEVINO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fixo honorários na fase de execução em 10%, conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

Com a informação de pagamento, expeça-se o necessário para levantamento dos valores e após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença;
2. Intime-se o INSS para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, CPC).
3. Caso a executada concorde ou não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, aguardando o pagamento em Cartório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000298-20.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004081-83.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ISAIAS RODRIGUES SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003413-15.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: PAULO RICARDO BASILIO DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000573-32.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: IDEIR HONORIO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005552-42.2018.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: EDSON SALGUEIRO MADEIRA FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

Requerido(a): REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7001838-35.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BASILIO
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A
Requerido(a): REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Avenida Alphaville, 779, 779, 10 ANDAR LADO B SALA 1.002, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002535-56.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO À PARTE

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002802-28.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ADAILTON VEIGA DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIANE APARECIDA CORSINI - RO11324
Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7003097-65.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: DIOGO HOLANDER ULLIG
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
Processo nº : 7002789-29.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002538-11.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NELZIRA BRAGA
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

**INTIMAÇÃO À PARTE
NELZIRA BRAGA**

Linha 18, s/n, km 09, PA São José do Buriti, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 16 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7002037-91.2021.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANELITA MARIA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se, no prazo legal, sobre a proposta de honorários juntada nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7003596-49.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA HILARIO DA SILVA PASSARELI, AMAURI EUGENIO PASSARELI

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 17 de agosto de 2022

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7004486-56.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER MACHADO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Ante a juntada do laudo médico, intimar as partes para manifestarem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7002905-06.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELIA ESTEVAO DE MATOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003076-89.2022.8.22.0021

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: GLAUCE LEIA CHAVES DA SILVA

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 0000103-96.2016.8.22.0021

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Jaciene Guilherme da Silva e outros (5)

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

INTIMAÇÃO

Intimar o advogado ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, da r. sentença ID 57953428, folhas 84/85.

Buritis/RO, 17 de agosto de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7002324-20.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7005645-68.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF1.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7003296-87.2022.8.22.0021

AUTOR: NER RULIAN FAGUNDES DE PAULA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação.

Buritis, 17 de agosto de 2022

Nome: NER RULIAN FAGUNDES DE PAULA

Endereço: linha c2, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7002376-50.2021.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MOZART FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7004282-41.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 13h50min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

- b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CELI APARECIDA DA SILVA, LINHA C18 KM 09, LT 99 PA JOSE DOS BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7004744-32.2021.8.22.0021

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, a diligência surtiu efeito bloqueando parcialmente a quantia pretendida, restando determinada a transferência para conta em nome do juízo, motivo pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Assim, deve o Cartório tomar as seguintes providências:

1. Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor.

1.2 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, EXPEÇA-SE alvará em favor do credor, INTIMANDO-O para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 cinco dias, a fim de receber o seu crédito, dando continuidade a execução.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: AUTO ELETRICA DO INDIO LTDA - ME, AVENIDA AYRTON SENNA 600 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: PAULO JOSE MOREIRA JUNIOR

Processo: 7001332-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA, CPF nº 24389862634, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Número do processo: 7002447-52.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEVI PEDRO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: LEVI PEDRO, AIRTON SENNA 2230 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004006-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

a) Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

b) Dos argumentos apresentados:

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

c) Dos fundamentos:

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos:

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Fica desde já indeferida da gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora em caso de interposição de recurso.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRA COSTA SILVA, CPF nº 00619251280

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7004308-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: MARTA MACEDO DE JESUS PARDINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARTA MACEDO DE JESUS PARDINHO, CPF nº 80025161172, RUA JATAI 330, CASA SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004967-82.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ADEMILSO CEZARIO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEMILSO CEZARIO DO NASCIMENTO, CPF nº 91882532104, RUA CHUPINGUAIA 2194 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003493-42.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ISAQUE FRANCISCO MOTTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 3.453,26 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarda em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SERVIÇO CONTRATADO PARA INCREMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. Cível - 0074786-62.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO

SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 11.04.2022)(TJ-PR - AI: 00747866220218160000 Cascavel 0074786-62.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 11/04/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2022)

Nesse diapasão, constatado que o valor exorbitante, trata-se de recuperação de consumo e não havendo prova em sentido contrário, a procedência da ação, em relação a nulidade e inexistência do débito é medida que se impõe.

Em relação ao pleito por danos morais, também não há dúvidas de sua ocorrência, pois é indiscutível que o corte indevido no fornecimento de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, resulta em abalo de ordem psíquica, não havendo sendo considerado em mero aborrecimento.

Sobre o assunto:

Apelação cível. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes. Quantum indenizatório. Majoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente provido. Majora-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixada abaixo dos parâmetros da Corte bem como da extensão dos danos. Mantém-se a verba honorária, fixada na forma do art. 85, § 2º, do CPC, quando sua fixação é razoável e condizente com o trabalho dispendido nos autos pelo patrono da parte e quando a majoração da base de cálculo, valor da condenação, importar na proporcional majoração.(TJ-RO - AC: 70068427220208220005 RO 7006842-72.2020.822.0005, Data de Julgamento: 30/09/2021)

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais).

III-DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 3.453,26 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte seis centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ISAQUE FRANCISCO MOTTA, RUA URUPÁ S/N SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7003290-51.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: BENJAMIN BRAGA DE MEDEIROS, CPF nº 42314186672, LINHA SARACURA KM 55, LOTE 72 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004904-91.2020.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

INVESTIGADO: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2372 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001647-87.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbra risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 02, LOTE 33, GLEBA 01, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002278-65.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: GERLI KELER DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação archive-se. Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GERLI KELER DE SOUZA, AV PORTO VELHO 526 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001144-66.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARLENE KOCHUT COUTO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Dispensado pela Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

a) Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

b) Da preliminar:

Alega a parte requerida preliminarmente a incompetência do juizado especial, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, afasto a preliminar por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis. Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas a preliminar, passo à análise do mérito.

b) Do mérito:

1. Da Recuperação de Consumo e Nulidade do Termo de Confissão de Dívida:

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por MARLENE KOCHUT COUTO contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que, fora surpreendida com a cobrança de diferença de faturamento no valor de R\$ 4.545,58, sendo-lhe informada que caso assinada o termo de confissão de dívida, a energia de sua residência não seria interrompida. Dessa forma, assevera a parte autora, que fora compelida a assinar o referido termo, tendo pago o valor da entrada R\$ 510,00 e duas parcelas de 403,87.

Dessa forma, ajuizou a presente demanda, requerendo a nulidade do débito e o cancelamento da confissão de dívida, sob alegação de coação, bem como a condenação da parte requerida em danos morais.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu; ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Vale pontuar, a despeito disso, que quanto à inversão do ônus da prova, embora seja direito do consumidor, não se pode permitir que sempre deva o juiz dispensar o ônus de provar ou então que, com a inversão, a procedência do seu pedido seja automática. A parte autora, segundo o CDC, haverá de comprovar minimamente suas alegações.

Pois bem. No caso em liça, insurge-se a parte requerente contra o débito cobrado, lançado em sua unidade consumidora, em razão do qual teria sido compelida a renegociar a dívida, por meio do Termo de Confissão e parcelamento da dívida anexado aos autos.

Atinente à inexistência de débito, a questão que se impõe diz respeito à aceitação, pelo consumidor, dos valores cobrados pela ré ao assinar o Termo de Confissão de Dívida, contra os quais se insurge de forma categórica a parte requerente, defendendo que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do consumidor, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Não bastasse isso, os termos de confissão de dívida descritos na inicial não têm validade, porque foram assinados em circunstâncias excepcionais, como a única forma de evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas quais a coação se revela evidente. (STJ - AgInt no AREsp: 1332974 SP 2018/0184937-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020).

Decerto, os cálculos elaborados pela ré merecem rejeição, porque os critérios por ela adotados - maior consumo ou carga instalada no momento da inspeção, sempre com o acréscimo de custo administrativo e adoção do valor do quilowatt-hora vigente na data do cálculo, não na época da suposta irregularidade - não refletem o consumo efetivo dos usuários do serviço, convindo destacar que essa conduta da prestadora se amolda às hipóteses dos artigos, V, e 51, IV e § 1º, III, do Código do Consumidor, e que resoluções da ANEEL não têm força de lei, não podendo a ela se sobrepor.

Por isso, tais termos ficam anulados, conforme o precedentes jurisprudenciais, ficando a ré condenada a devolver eventuais valores recebidos indevidamente dos usuários de seus serviços, com juros contados da citação e correção monetária de cada desembolso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Inscrição indevida. Termo de confissão de dívida. Repetição indébito. Dano moral configurado. Recurso provido. 1. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3. Termo de confissão de dívida oriunda de procedimentos unilateral deve ser declarada inexistente, cabível restituição em dobro dos valores pagos. 4. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão. (TJ-RO - AC: 70357517320198220001 RO 7035751-73.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2020).

Como se pode inferir, se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida e a anula-se a confissão, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere de forma absoluta com a concessão.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, a procedência quanto ao pedido autoral para declarar inexistente o débito e, consequentemente, a nulidade dos termos de confissão de dívida assinados pelo consumidor, condenando a concessionária ré à restituição de tais valores, merece prosperar.

2. Do Dano Moral:

Por outro lado, não acolho o pedido indenizatório por danos morais, destacando que na hipótese não restou comprovada a existência de situação excepcional que ultrapasse os meros aborrecimentos da vida em sociedade, tais como inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores ou, ainda, a suspensão dos serviços essenciais fornecidos pela parte ré.

Ademais, o pleito de indenização por danos morais não merece procedência, especialmente considerando que a mera cobrança indevida, sem qualquer publicidade ou consequência gravosa, não gera dano moral.

O dano extrapatrimonial, como é cediço, é a ofensa a interesses não patrimoniais da pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra quanto à sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social em que está inserida, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação.

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalize os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a dinâmica da vida em sociedade. E nessa linha que os fatos relatados pela parte autora devem ser avaliados.

Os fatos narrados na exordial, a meu ver, não são suficientes para a configuração do dano moral. Não houve ofensa à honra da parte requerente de maneira alguma. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que mero incômodo, enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano, não podem servir de fundamento para obtenção de reparação extrapatrimonial.

Na realidade, os fatos narrados na inicial não ultrapassaram a esfera de aborrecimentos que não atingem valores personalíssimos protegidos pela norma constitucional que assegura a reparabilidade do dano moral (artigo 5º, inciso X da Carta Magna). Em função do disposto no citado preceito constitucional, os aborrecimentos ou desgostos do dia-a-dia não são aptos a revelar a ocorrência de violação aos atributos da personalidade, como honra, dignidade, privacidade, imagem, intimidade, dentre outros.

De se afastar, portanto, o pleito relativo aos danos morais.

3. Do dano material:

Por fim, quanto ao ressarcimento do valor pago, verifico que somente houve a demonstração do pagamento da entrada no valor de R\$ 510,00 Id. 72838792, dessa forma, entendo não ser cabível a repetição do indébito, na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois ausente prova da má fé supostamente praticada pela concessionária ré, a qual não se pode presumir. Logo, deverá a parte requerida proceder a restituição do valor pago a título de parcelamento, qual seja R\$ 510,00 na forma simples.

III-DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 5.055,58 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$510,00 (quinhentos e dez) reais na forma simples a título de ressarcimento pelo pagamento indevido, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARLENE KOCHUT COUTO, RUA JI-PARANÁ, S/N 00 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004513-10.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: I. E. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. S. D. J.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se novo mandado de Prisão em desfavor do executado, conforme endereço informado, qual seja, Rua da Consolação, s/n, Setor 01, aos fundos do Comercial Bom Preço, casa de alvenaria sem pintura, portão de madeira, ao lado da residência do Policial Ribeiro, em Campo Novo de Rondônia/RO.

2. Fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 3 (três) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).

2.1 Cadastre-se o mandado de prisão no BNMP com o prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 528, §3º, do CPC.

3. O mandado de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

4. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).

5. Não havendo pagamento após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a sentença, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

6. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

7. Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: I. E. S. D. S., LINHA OURO VERDE, GROTAÃO, KM-15 S/N, PRÓXIMO AO TANQUE DE LEITE ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. S. D. J., RUA DA CONSOLAÇÃO S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003435-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE DOS SANTOS, JOSE MARCOS SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Certifique-se o cartório se houve a correta citação da parte requerida, certificando o decurso do prazo se for o caso.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA JOSE DOS SANTOS, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 18, PA, NORTESUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE MARCOS SILVA, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DE RONDÔNIA LINHA 18, PA, NORTESUL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002069-62.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILSON FARIA ALVERNAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Os requerida Energisa com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à sentença proferida nos autos, alegando omissão da decisão.

É o breve relato. Decido.

No presente caso, analisando as razões do embargante, verifica-se que este pretende modificar o entendimento do Juízo, eis que apenas se insurge às convicções deste Juízo.

Com efeito, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.

A sentença prolatada por este Juízo não padece de qualquer vício de obscuridade, omissão ou contradição, devendo ser mantida em sua integralidade.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo íntegra a sentença exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade.

Via de consequência, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se as partes.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NILSON FARIA ALVERNAZ, AVENIDA RONDÔNIA 2338 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001350-17.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

Polo Ativo: LUZIA AVELINA DOS SANTOS REQUENE, JOSE GARCIA REQUENA SOBRINHO, R. R. SPORTS FITNESS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUZIA AVELINA DOS SANTOS REQUENE, RUA JARDINS n 1228, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GARCIA REQUENA SOBRINHO, RUA JARDINS n 1228,, CONDOMÍNIO GIRASSOL, CASA 162 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. R. SPORTS FITNESS EIRELI - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7962, - DE 7854 A 8200 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004297-10.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Práticas Abusivas

REQUERENTE: ALINE CATARINA DE FREITAS ASSUNCAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº RO5271A

REQUERIDOS: VIVAMUS NUTRI EIRELI, NS2.COM INTERNET S.A.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpra ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE CATARINA DE FREITAS ASSUNCAO, CPF nº 03664652100, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 957 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: VIVAMUS NUTRI EIRELI, CNPJ nº 27288294000155, COLOMBO MACHADO SALES 524, SALA 02 PEREQUE - 88210-000 - PORTO BELO - SANTA CATARINA, NS2.COM INTERNET S.A., CNPJ nº 09339936000116, ERICSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. 300, RUA MARIA PRESTES MAIA 500 CARANDIRU - 02047-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7000040-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JULIANA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REU: LOJAS AMERICANAS S.A

ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JULIANA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 01574067257, RUA 1 DE MAIO, SN SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LOJAS AMERICANAS S.A, CNPJ nº 33014556000196, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7002421-88.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: LILI GUEDES MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LILI GUEDES MARTINS, CPF nº 29842026272, BR 421 KM 97 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga

7003693-77.2020.8.22.0002

AUTORES: C. A. D. S., I. V. A. D. S., A. B. A. D. S., C. P. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. S. A.

ADVOGADO DO REU: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

Despacho

Vistos.

Tendo em vista a petição de ID 79514343, esclarecendo o endereço atualizado para a viabilidade do estudo psicossocial na residência materna, remetam-se os autos ao NUPS a fim de proceder o estudo.

Solicite-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se e proceda-se o necessário.

Buritís, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo n.: 7005847-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

Última distribuição: 17/12/2021

Autor: CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITTO RIBEIRO, CPF nº 03404437233, R. SÃO LUCAS s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Réu: ESTHER OLIVEIRA SOUTO, R. SÃO LUCAS S/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITO RIBEIRO, propôs a presente ação de reconhecimento de união estável post-mortem em face de ESTHER OLIVEIRA SOUTO, sob o argumento de que conviveu com Webert Souto da Silva, com animus familiar, por aproximadamente 04 (quatro) anos. Aduz que a convivência do casal era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, como o fizeram, mantendo o relacionamento até o óbito de seu cônjuge. Da união adveio a requerida, atualmente com 02 anos de idade. Assevera que o requerido não tinha outros filhos. Pediu, ao final, a declaração da existência da união estável entre o casal, reconhecendo a união pelo período de janeiro de 2017 até data do óbito. Com a inicial, juntou documentos.

A requerida filha da autora foi devidamente citada e, em razão de sua menoridade, nomeou-se curador especial, cujo encargo foi exercido pela Defensoria Pública, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID.76455196).

Instadas quanto à produção de provas, a parte autora pleiteou a prova testemunhal, caso a prova documental não fosse suficiente para o convencimento do juízo, ratificando sua produção. A curadoria não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTOS:

a) Do Julgamento Antecipado:

Nada obstante a parte autora tenha pleiteado a produção da prova testemunhal, tenho que trouxe aos autos provas suficientes que demonstram os requisitos exigidos para configuração da união estável.

Por tal razão, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

b) Da união estável:

A parte autora ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, objetivando a declaração de existência de união estável com aquele quem em vida se chamou Webert Souto da Silva.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar.

O Código Civil, em seu art. 1.723, estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. [destaquei]

A prova documental é farta neste sentido, comprovando que a convivência era pública, contínua, vindo a romper-se com o falecimento do de cujus, tendo as partes residido juntas, bem como tiveram uma filha em comum, o que consagra o desejo de constituir família.

Destaco aqui, dentre as provas documentais, as fotografias de ID 66651624 pg. 1 a 26, certidão de nascimento da filha, os quais reforçam as afirmações contidas na inicial, aliados às declarações das testemunhas que reconhecem a convivência do casal, ID. 80141682 PG.1 a 3, dispensando-se sua oitiva em juízo.

Ademais, verifica-se que a parte autora foi a declarante da certidão de óbito do de cujus, ratificando as alegações, que de fato conviva com o falecido à época dos fatos, ID.66651621 Pg.01.

Portanto, pode-se extrair das provas constantes nos autos que a convivência entre a autora e o de cujus cumpria todos os requisitos exigidos pela lei infraconstitucional, razão pela qual merece acolhimento o pedido formulado pela autora no que tange ao reconhecimento da união estável.

III-DISPOSITIVO:

Posto isso e, em observância as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça exordial para declarar a existência de união estável entre a autora, CINTHIA GABRIELE OLIVEIRA DE BRITO RIBEIRO e o de cujus WEBERT SOUTO DA SILVA, pelo período compreendido entre janeiro de 2017 até o dia 29 de agosto de 2021. E, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de mérito.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e honorários, ante a gratuidade que concedo nesta oportunidade.

Intimem-se partes.

P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7005457-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do perito atuante nos autos, EDER APARECIDO BUENO, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Não havendo manifestação, proceda-se a transferência do montante para a conta centralizadora, até a manifestação da parte interessada.

Não havendo quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATANAEL DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 05084697240, RUA SÃO FRANCISCO GUAPORE s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS n. 74,, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7000442-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ELEXANDRA FREIRE STRELOW

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. ou caso já tenha sido apresentada, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ELEXANDRA FREIRE STRELOW, CPF nº 89171187200, LINHA 18, S/N, GLEBA MARTENDAL, POSTE 54 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004301-47.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IZABEL NORBERTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por IZABEL NORBERTO DE SOUZA contra ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia e mantém contrato junto com a empresa requerida substanciada no medidor código único nº 583533-5, instalado na Rua Ernesto Geisel, nº 4506, setor 08, neste na cidade de Buritis/RO. Esclarece a Requerente que na data do dia 15/08/2022, os funcionários da Requerida, compareceram em sua residência e realizaram vistoria no medidor, onde fora constatada suposta irregularidade.

Afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 15/08/2022, em razão de uma fatura não paga, no valor de R\$3.892,61 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), referente a suposto procedimento de Recuperação de consumo, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora, bem como retire seu o nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora n.20/582030-3, instalado na Linha 04, Gleba 05, Km 10, na cidade de Buritis/RO imediatamente, no prazo de 24 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$3.892,61 (três mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IZABEL NORBERTO DE SOUZA, RUA ERNESTO GEISEL 4506 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA IBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004329-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADVALDO DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADVALDO DOS SANTOS FRANCA, LOTE 144, DA LINHA 02, KM 04, GLEBA 02 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001031-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADAUTO JALES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADAUTO JALES PEREIRA, ZONA RURAL KM 50, GLEBA BOM FUTURO, SÍTIO MORRO ALTO TRAVESSÃO SARACURA, RAMAL JATOBÁ LADO ESQUERDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 0003865-91.2014.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 119.329,38

Última distribuição: 27/10/2014

Autor: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., CNPJ nº 02992446000175, RUA JUCELINO K. DE OLIVEIRA 11.825, (MORADIAS CASTANHEIRA) - 81170-423 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320, CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, CNPJ nº 08297487000128, ESTRADA DA FEVERIA 2047, SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. ingressou com a presente ação em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Buritis, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7004320-53.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: VIVIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino

que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIVIANE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005071-11.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, OZIEL CASTRO ELEUTERIO, O. C. ELEUTERIO & CIA LTDA ME - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADOS: JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, CPF nº 78298318234, AC BURITIS sn, RUA ALMIR VAZ LOPES SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, OZIEL CASTRO ELEUTERIO, CPF nº 68548010282, O. C. ELEUTERIO & CIA LTDA ME - ME, CNPJ nº 11345015000108, RUA SALVADOR 391 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0000305-05.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GEICIMAR DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GEICIMAR DA SILVA GOMES

Processo: 7000319-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o pagamento em duplicidade, proceda-se a transferência do montante existente em favor de ENERGISA S/A.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JACINTO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 29672694253, LINHA C-42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7004334-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA LIMA FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SERGIO OLIVEIRA LIMA FILHO, CPF nº 61707120234

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7002022-25.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FABIO CLEM ALVES, ADRIANA RODRIGUES ALVES, ANDREIA RODRIGUES ALVES, NOEME CLEM ALVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se a transferência do valor remanescente nos autos em favor de ENERGISA-SA.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: FABIO CLEM ALVES, CPF nº 70159149215, RUA ALTO PARAISO 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIANA RODRIGUES ALVES, CPF nº 96605286200, RUA RONDÔNIA 2701 BAIRRO CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDREIA RODRIGUES ALVES, CPF nº 87236753220, LINHA 07, KM 10, LOTE 12, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NOEME CLEM ALVES, CPF nº 20466528272, RUA ALTO PARAISO 1137 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004314-46.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSILENY AGUIAR SOUZA, FRANQUE AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação de INDENIZAÇÃO proposta, perante o Juizado Especial Cível, FRANQUE AGUIAR DE OLIVEIRA em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA.

Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a autor da presente ação é menor e incapaz, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Deixa-se de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ROSILENY AGUIAR SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 1109 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANQUE AGUIAR DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 1109 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AC BURITIS, AVENIDA AYRTON SENNA 1109 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002656-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Autor: REQUERENTE: DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA

Advogado do autor: ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171

Réu: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do réu: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por REQUERENTE: DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na manifestação retro, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritís/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA, CPF nº 00482014210, RUA DAS OLIVEIRAS 994, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 937, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 7001347-67.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: P. H. D. S. P. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: A. B. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da última petição demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Buritís, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: P. H. D. S. P. R., RUA 27 DE DEZEMBRO 195 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. B. R., LADEIRA DO FARIA 22 GAMBOA - 20221-380 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7002414-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA KLEMZ

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIZ CARLOS LIMA KEMZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando, em resumo, ser segurado especial e que apresenta problemas de saúde que a impede de exercer sua atividade laborativa.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo.

Intimada, a parte autora se manifestou aceitando a proposta apresentada pelo requerido, requerendo a homologação do acordo e expedição do RPV em relação aos salários retroativos.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e com base no art. 487, III, b, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

Disposições para o cartório:

a) Expeça-se precatório/RPV preenchidos de natureza alimentar, para proceder o pagamento dos valores mencionado, em favor da parte autora, observando o valor apresentado nos autos, qual seja R% 18.389,10 (dezoito mil oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

b) Com o pagamento, expeça-se o alvará judicial à parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono, caso possua poderes para tanto, comprovado o levantamento, no prazo de 05 dias, archive-se.

c) Intime-se o INSS para implantação do benefício, caso ainda não tenha realizado, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Sentença publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA KLEMZ, CPF nº 00938870270, LINHA TERRA ROXA, SITIO BOA ESPERANÇA Lote 09 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001580-35.2016.8.22.0021

Classe: Cautelar Inominada

Polo Ativo: JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação, sem outras impugnação pelas partes, tendo a parte exequente requerido o levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO, RUA CUJUBIM 1975 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000969-09.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARLENE LOPES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias em favor da Fazenda Pública. Decorrido o prazo, tendo sido apresentado o comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, archive-se. Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARLENE LOPES GOMES, AV.: PORTO VELHO N/TEM SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007450-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OLIVIA MARIA MATIAS CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que devidamente intimado não apresentou o laudo pericial, revogo a nomeação do perito designado na decisão de Id. 68322339.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, redesigno a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 14h50min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
- Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o

agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: OLIVIA MARIA MATIAS CARDOSO, RUA BRASÍLIA 997 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Número do processo: 2000243-91.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, ADALENE BORGES LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Vistos,

Os presentes autos encontram-se devidamente sentenciados, restando, no entanto, objetos apreendidos sem a devida destinação.

O CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI BURITIS/RO já recebeu a madeira e reverberou o seu interesse.

Deste modo, tendo em vista o interesse apenas do CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI BURITIS/RO das madeiras apreendidas, DEFIRO E CONFIRMO a destinação de 7,694 metros cúbicos de madeira serrada de várias espécies ao CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI BURITIS/RO, para que esta possa dar a devida destinação/providências que entender pertinente.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA THEOBROMA 1457 SETOR 2 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: AZEVEDO & MARQUES - IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME, RO 460, GLEBA 02, PARTE B, KM 01 s/n, COMÉRCIO SETOR INDUSTRIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADALENE BORGES LIMA, RO 460, KM 01 GLEBA 02, LOTE 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004270-27.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CAEIRO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente no que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao responsável pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Buritis/RO que promova o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, para CANCELAR O PROTESTO referente ao título CDA 20220200024660, no valor de R\$5.571,44 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) com vencimento em 25/02/2022, tendo o requerido como credor do título, bem como providenciar a baixa nos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA, mas no que for relacionado ao protesto do título e no que couber ao tabelionato, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.

No mais, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda

pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CAEIRO LOPES, LINHA C 26, S/N, GLEBA 06, PA RIO ALTO s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002314-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidora trabalhando na função de 40 horas.

Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, porém, apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização

do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO 7003666-21.2021.822.0015, JULGAMENTO EM 18/07/2022.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

REQUERENTE: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO, CPF nº 92711596249, RUA JARU 2502 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004292-85.2022.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: E. L. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

Polo Ativo: C. R. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação do polo passivo, a fim de incluir o genitor registral com a devida qualificação, a fim de que possa ser citação para compor a relação processual.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: E. L. D. S., RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1604 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. R. D. R., RUA SÃO LOURENÇO 560 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000449-49.2021.8.22.0021

Classe: Inventário

Polo Ativo: ALICE BERTOLINO BRETAS, ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, a respeito do pedido do declínio de competência apresentado pela inventariante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvam conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: ALICE BERTOLINO BRETAS, RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 2406 RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALESSANDRA BERTOLINO DOS SANTOS, RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 2406 RUA OURO PRETO DO OESTE, N. 2406, SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
INVENTARIADO: SEBASTIAO JUNIO FORNACIARI BRETAS

Processo: 7005342-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso, Liminar, Tutela de Urgência

PROCURADOR: R & H COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

PROCURADOR: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Tendo em vista que houve a sentença extinguindo o feito, expeça-se alvará em favor da parte autora, para que proceda o levantamento do montante disponível nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, proceda-se da transferência dos valores para a conta centralizadora, até a manifestação da parte interessada.

Não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PROCURADOR: R & H COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 09391548000184, RUA HELENO DE ANDRADE 1156 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PROCURADOR: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004316-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALTER ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 14h30min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, MARLETE GOMES DE LIMA Nº 4073, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 dias, após a nomeação.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia e do laudo social, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

e) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:**1. Situação pessoal**

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada? Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer?

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou?

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer? Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos)? Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar? Caso negativo, porque não está frequentando a escola?

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal? Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares? Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço? Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria? Alugada? Financiada? Cedida? Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte? Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc)? Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. Conclusão**6. Fotos do imóvel.**

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALTER ALVES DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO 550 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7004305-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: VALTER JACOB

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALTER JACOB, CPF nº 04970010200, RUA BARRETO 2140 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000835-72.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO BATISTA DA SILVA, WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JOAO BATISTA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2669 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WESLEY LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 945, SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003335-21.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ELIZEU CANDIOTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIZEU CANDIOTO, RUA SALVADOR 391 SETOR II - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003487-69.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HENRIQUE BARBOZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao valor da obrigação, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, intime-se o impugnado para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HENRIQUE BARBOZA, 7 DE SETEMBRO 1949 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002755-88.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JEFERSON PEGO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN, OAB nº RO4151A, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a certificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem

comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JEFERSON PEGO DA SILVA, CPF nº 03169823264, RUA ESTRADA DA FAVEIRA 469 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Processo: 7001339-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO PAULO DA SILVA FAUSTINO, CPF nº 00656072288, RUA COSTA MARQUES 1081 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7006558-84.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VALDECY ALVES BOTELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, retornem para extinção, conforme decisão retro.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

EXEQUENTE: VALDECY ALVES BOTELHO, CPF nº 41149963115, AC BURITIS Zona Rural, LINHA 4, LT 16, GLEBA 01, P.A SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC BURITIS 2251, RUA RONDÔNIA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003548-90.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VALDECIR TIODORICO DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

No mais, atendendo à cota ministerial, ofereço desde já, a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos que se seguem:

I – comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

II – proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial;

III – Prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 28, §3º e §5º, da Lei 11.343/2006

Caso o (a) denunciado (a) tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições acima elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado (a).

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Serve também como ofício à Secretaria de Obras, caso o denunciado aceite a proposta de sursis processual.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Buritir/RO, terça-feira, 18 de Agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VALDECIR TIODORICO DE ARRUDA, RUA JOÃO JUCA S/N., SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7004339-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOAQUIM MIGUEL AMARAL GUEDES MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756

REQUERIDO: JOCIMAR PROPRIETÁRIO DA CASA DA PIZZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2022, às 09h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAQUIM MIGUEL AMARAL GUEDES MARQUES, CPF nº 53326105215, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1882 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOCIMAR PROPRIETÁRIO DA CASA DA PIZZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALVORADA DO OESTE 2358, ESQUINA COM RUA BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004298-92.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALDECI LUIZ VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

Polo Ativo: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.

Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VALDECI LUIZ VIEIRA, RUA ADEMIR VAZ LOPES S/N SETOR 01-A - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 23858, SALA PARTE A LOTEAMENTO GREENVILLE II VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

Processo: 7006192-79.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADILSON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se a transferência do montante disponível nos autos em favor de ENERGISA-SA.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADILSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº 67208282234, LINHA C-18 SN S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005153-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 20461437287, BR 460, KM 10, PA SANTA HELENA, LOTE 180, s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002658-54.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: CAMILA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por CAMILA DOS SANTOS SOUZA em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na manifestação retro, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CAMILA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 03937052267, RUA DAS OLIVEIRAS 994, CASA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 937, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Processo: 7004331-82.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: LAZARO SOARES DE ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PAULO DE ASSUNCAO, OAB nº RO5271A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAZARO SOARES DE ASSUNCAO, CPF nº 53134346168, LINHA SARACURA Marco 16, km 27, LOTE 61, GLEBA 08 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001558-35.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ANA MARIA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao valor da obrigação, a parte requerida apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, intime-se o impugnado para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados.

Após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES, RUA: RIO BRANCO 2036 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7002674-76.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

EXEQUENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GANINGA SURUI, OAB nº RO11043

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Indefiro o pedido apresentado pela Fazenda Pública, haja vista que já ocorreram dilações razoáveis nos autos.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritit/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: OSNYR AMARAL DA SILVA, CPF nº 70097429287, RUA CUJUBIM 1488, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001307-46.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDSON FAGUNDES MOITINHO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Edson Fagundes Moitinho, sendo-lhe imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 147, caput do Código Penal, contra a vítima Lucicleia Lima Brito, sua companheira.

Sobreveio manifestação do Ministério Público pugnado pela punibilidade de Edson Fagundes Moitinho, em razão da decadência, com fulcro no art. 107, IV do CP (ID 80469890).

Conforme dispõe o artigo 16 da Lei 11.340/2006, a renúncia à representação somente será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

É cediço que o crime de ameaça, em que pese sua natureza pública, está condicionado à representação da vítima, ressalvado, no entanto, o direito de retratação.

Neste sentido, transcurso o prazo decadencial sem que tenha a vítima manifestado quanto a representação em face do acusado, na forma do artigo 103 do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON FAGUNDES MOITINHO, RUA NICARÁGUA 1326, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004306-69.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. B., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000193-09.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

Polo Ativo: FABIANO SANTOS GOLTARA, MARCELO SANTOS GOLTARA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que o feito fora extinto por abandono, expeça-se alvará em favor da parte requerida, devendo a mesma ser intimada pessoalmente, para proceder o levantamento do montante no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, ou não sendo a parte localizada no endereço constante nos autos, determino a remessa da quantia para a conta centralizadora.

Após, não havendo pendências. archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, AVENIDA AYRTON SENA 2367, SALA A SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXCUTADO: FABIANO SANTOS GOLTARA, RUA NOVA UNIÃO 2106 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO SANTOS GOLTARA, RUA TANCREDO NEVES 2904 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Processo: 7004338-74.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito

AUTOR: ALBINO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de novembro de 2022, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALBINO SOARES, CPF nº 34835059204, LINHA UNIÃO lote 22, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

Número do processo: 0001955-68.2010.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: ISABEL MARIA CORREIA DE SOUZA, Isabel Maria Correia de Souza Me, JOSUE ALVES DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL - 55641-715 - GRAVATÁ - PERNAMBUCO

EXECUTADOS: ISABEL MARIA CORREIA DE SOUZA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1931 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, Isabel Maria Correia de Souza Me, AV. AYRTON SENA 1085 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSUE ALVES DE SOUZA, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1931 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004006-44.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: JOELCI DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOELCI DA COSTA, CPF nº 35116374220, RUA ARIQUEMES 1278 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004310-09.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de lide consumerista com o objetivo de que seja desbloqueada a linha da parte autora, via Tutela Provisória de Urgência, a suspensão de cobranças relativas ao contrato com pedido de cancelamento dos serviços no dia 10.02.2022 enviado a requerida pelos protocolos nº 2022399996168, 2022490536167, 2022541270092 além de vários outros protocolos

Extrai-se da petição inicial, que parte a autora JOÃO CARLOS DE SOUSA legitimamente contratou junto à requerida CLARO S/A, o entanto, suportou COBRANÇA INDEVIDA INTEGRAL DO SERVIÇO, ocorre que desde que renovou o pacote em fevereiro de 2022, vem sendo impedido de realizar ligações, visto que a requerida bloqueou as chamadas normais, ficando disponível somente o pacote de Internet.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações pois os fatos narrados pela parte autora estão em total consonância com as provas apresentadas aos autos.

Inexiste perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, pois refere-se exclusivamente à abstenção de cobrança de valores descritos em contrato outoraa celebrado entre as partes e a abstenção de negativação, de modo que, a qualquer momento, caso seja comprovada a legitimidade e acerto da cobrança poderá o juízo revogar a liminar e a autorizar a empresa a cobrar todos os valores, inclusive os débitos retroativos, desde que comprovadamente legítimos e, se for o caso de não pagamento poderá inclusive perpetrar a negativação do nome do consumidor.

Registre-se por oportuno que a cobrança de serviços ao consumidor apenas é legítima caso subsista contraprestação em seu favor, ou seja, incumbe ao consumidor pagar pelo que efetivamente usufruiu e, como a princípio a autora vem sendo impedida de utilizar a linha telefônica que encontra-se bloqueada há bastante tempo, não é justo e acertado que prossigam as cobranças em seu favor e o fundado receio de ter seu bom nome negativado.

Ademais, subsiste o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em tela, já que a autora está na iminência de ter seu nome negativado por conta dos débitos em aberto. Como o objeto da discussão é justamente o cancelamento do negócio jurídico entabulado entre as partes, não é justo cobrar da consumidora aquilo que futuramente pode ser exonerada de pagar.

Logo, futuras e eventuais cobranças sem contraprestação à consumidora podem ensejar-lhe graves prejuízos, especialmente a negativação junto aos órgãos restritivos de crédito, enquanto impeditivo à realização de práticas comerciais, consecução de financiamentos e etc.

Portanto, parece mais razoável evitar a cobrança de valores neste momento, e analisar melhor o que fora pactuado entre as partes, e ao final, se for o caso, cobrar e negativar o(a) requerente. Então urge seja deferida a tutela de urgência pretendida para obstar a cobrança de valores, bem como impedir a negativação do nome do(a) consumidor(a) durante o curso do processo judicial.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à empresa requerida realize IMEDIATAMENTE o DESBLOQUEIO DA LINHA DO AUTOR, bem como se abstenha de negativar o nome da autora por conta de eventuais débitos decorrentes do contrato de prestação de serviço, até final julgamento do litígio, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, RUA URUPÁ 2868 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7004313-61.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODAILSON CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua finalidade, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora desta decisão.

Decorrendo o referido prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ODAILSON CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 05715862280, RUA SAO MIGUEL DO GUAPORE 1995 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 7000043-91.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DIAS, CPF nº 66939712615, LINHA C-05A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002216-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDSON CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

Apelação cível. Recolhimento do preparo e custas diferidas após determinação. Deserção. Inocorrência. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica. Recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Tendo o apelante atendido determinação de recolhimento de preparo e custas iniciais diferidas, não há que se falar em deserção. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção

de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.(TJ-RO - APL: 70015916120168220022 RO 7001591-61.2016.822.0022, Data de Julgamento: 12/04/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

A parte requerente juntou aos autos as notas fiscais orçamentos da construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTOR: EDSON CARDOSO PEREIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 46.018,00 (quarenta e seis mil, dezoito reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON CARDOSO PEREIRA, LINHA C-18, KM 25, PA MARTENDAL S/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7006587-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA, CPF nº 45736553287, LINHA 02, KM 04 S/N P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Número do processo: 0000733-50.2019.8.22.0021

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - BURITIS - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Ativo: WERIKS ALVES CASSIANO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 17 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: P. C. -. B. -. 1. D. D. P. C., AV. PORTO VELHO 800, UNISP SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVESTIGADO: WERIKS ALVES CASSIANO, RUA JOSÉ PEREIRA 2420 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 0000817-51.2019.8.22.0021

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUÍZO 2º VARA DE BURITIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas e comunicações de praxe.

Buritis-RO, Data Certificada.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001638-96.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação archive-se.

Havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA, RUA: ARIQUEMES 1661 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004304-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SIRLEY CALIXTO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 14h10min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIRLEY CALIXTO SOUZA, LINHA 01, MARCO 24, KM 35 S/n P/A MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7003005-24.2021.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WALCIMAR MIGUEL FILHO, JOILTON PIMENTEL DE SOUZA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do Parquet (ID 80597220).

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo do Ministério Público sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: WALCIMAR MIGUEL FILHO, LINHA 11, MARCO 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOILTON PIMENTEL DE SOUZA, RUA RODRIGUES ALVES SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000913-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RENATO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Sentença

Vistos.

I- Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- Preliminares:

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.

III - Mérito:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATO DA SILVA ROCHA contra OI MÓVEL S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega, em sede de petição inicial, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela empresa ré na lista de devedores junto ao SERASA, no valor de R\$ 601,97 tendo como referência o suposto contrato nº 0005052000093672. Assim, pugnou a fim de que determinasse a retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como requereu a condenação da empresa OI S.A no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a ação alegando que a cobrança é devida, bem como inexistente ato ilícito e prova do alegado dano moral, configurando, porventura, mero aborrecimento.

Passo à análise da causa.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida.

A requerente relata que não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato e nunca teve nenhum vínculo com a promovida.

Por sua vez, a requerida alegou que a cobrança é devida, relata que a linha/contrato 69992893730 permaneceu ativo(s) na base da OI pelo período de 23/11/2020 a 02/12/2020, o valor de R\$ 612,91 (seiscentos e doze reais e noventa e um centavos).

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica (cobrança) entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

O STJ já decidiu que a inscrição indevida do nome do consumidor no SCR, constitui restrição ao crédito, razão pela qual deve ser responsabilizada por dano moral a empresa que lançou o apontamento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70027461320178220007 RO 7002746-13.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto. Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por RENATO DA SILVA ROCHA em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto que não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RENATO DA SILVA ROCHA, RUA CUJUBIM 2260 NÃO CADASTRADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7001835-80.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CASTURINA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, APARECIDO NUNES GOMES, OAB nº RO10219

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

II- Preliminares:

Inicialmente afastado a preliminar da falta de interesse de agir ante a ausência da pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de a parte autora não ter formulado requerimento administrativo, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o

que entender de direito.

Da preliminar de prescrição

A requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que entre a data do débito até a presente demanda, decorreram o prazo de 03 anos, conforme previsão no Código Civil, contudo, suas alegações não prosperam.

Pois bem.

Embora o autor esteja questionando débito, apenas tomou conhecimento recentemente, tanto é que propôs a presente demanda no ano de 2022.

Assim, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno:

Art. 27 do CDC que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Da incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do pedido formulado, visto se tratar de causa de complexidade incompatível com o rito dos juizados, pois necessita de prova pericial.

Tal alegação não deve prosperar, visto que o que se discute nos presentes autos é o fato de se verificar a existência da contratação dos serviços do banco requerido pela parte autora, bem como a fruição dos mesmos. Verificação esta que deve ser feita não apenas através de contrato celebrado entre as partes, mas através de demais documentos que comprovem que efetivamente a transação ocorreu. Assim, se a ação se resume em discutir a legalidade dos descontos realizados no benefício da autora, sem que, para tanto, haja necessidade de produção de prova pericial, o que é o caso dos autos, a matéria se amolda perfeitamente à competência dos Juizados Especiais Cíveis, até porque permite que haja o julgamento da demanda pela simples análise dos elementos de prova produzidos nos autos.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. Sentença mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. Sentença de primeiro grau reformada. Recurso nominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – AFASTADA – JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS ALEGAÇÕES QUANDO JÁ TENHA FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA DECIDIR – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 11ª C. Cível - XXXXX-15.2011.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SERGIO LUIZ PATITUCCI - J. 30.08.2021).

(TJ-PR - ED: XXXXX20118160001 Curitiba XXXXX-15.2011.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Sergio Luiz Patitucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2021).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CASTURINA BARBOSA DOS SANTOS, LINHA CONFUSAO KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7003634-95.2021.8.22.0021

REQUERENTE: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto os documentos juntada aos autos pela requerida Id. 78501961, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se via PJE.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritit, 18 de agosto de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001687-69.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AIRTON MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos a comprovação do distrato realizado junto a empresa RW ARAÚJO LUZE CIA LTDA-ME.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AIRTON MARTINS, RUA CEREJEIRAS 1369 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA PORTO VELHO S/N SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001861-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Cláusulas Abusivas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

a) Das preliminares:

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

Da impugnação à justiça gratuita.

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

b) Do mérito:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Indefiro desde já o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora em caso de interposição de recurso, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ANA DA SILVA, CPF nº 34547304149, RUA TIRADENTES 1948 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7000884-86.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: INGRID CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, narrando em síntese que sairia da cidade de Vitória-ES, na data de 14 de janeiro de 2022, às 19:35h, chegando em Campinas-SP às 21:15h, fazendo conexão em Manaus-AM de onde sairia às 22:15h, chegando às 01:05h da madrugada. Saiu normalmente de Vitória-ES e chegou em Campinas-SP, no horário regular, ocorre que, ao dirigir-se para sua conexão, que se daria na hora seguinte, foi informada de que seu voo havia sido cancelado. Diante a notícia, a cia requerida conduziu a requerente e sua família que também eram passageiros a um hotel conveniado na cidade de Sorocaba-SP, assumindo o compromisso de mandar uma van para buscar os passageiros daquele voo cancelado para o próximo voo marcado, no caso da requerente e sua família, um voo saindo às 07:00h do dia 15 de janeiro, direto de Campinas-SP à Porto Velho-RO. Ocorre que estavam distantes do aeroporto e chegavam alguns taxistas/uber/vans para buscar outros passageiros específicos e nada da requerente e sua família, já se aproximando do horário, com a finalidade de tentar pegar o voo a tempo, sabendo que foram esquecidos pela requerida, pagaram R\$

300,00 (trezentos reais) à um uber para leva-los ao aeroporto, no entanto, não chegaram a tempo. Já no aeroporto, os prepostos da requerida reconheceram não ter mandado transporte para buscar a requerente e sua família e os acondicionou em outro voo, saindo na manhã do dia seguinte, no dia 16 de janeiro, às 11:20h onde por fim, chegaram em Porto Velho-RO por volta das 22:00h, ou seja, um atraso de cerca de 37h (trinta e sete horas), um dia e meio e enorme descaso com o consumidor, merece destaque que estavam com 04 (quatro) crianças, inclusive crianças de colo.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

De prêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Cancelamento de voo. Razões climáticas. Transporte realizado via terrestre. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação dos serviços. O cancelamento do voo justificado pelas más condições climáticas, o que justificaria a exclusão da responsabilidade, porém, tendo o transporte sido efetuado de ônibus, configura dano moral. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima.(TJ-RO - AC: 70038097420208220005 RO 7003809-74.2020.822.0005, Data de Julgamento: 01/03/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que atraso nos voos, porém aduz, que a demora foi ínfima e que a empresa tomou todas as medidas para acomodar os passageiros.

Evidentemente que eventuais alegações de problemas com a aeronave e/ou no itinerário, autorização da torre, bagagens etc, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados aos autores, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados. Embora admissível certo atraso, em razão de condições extremas, exige-se que o passageiro embarque naquele voo para o qual adquiriu as passagens, mesmo porque, no momento da contratação, não é advertido da possibilidade de não embarcar no voo para o qual comprou os bilhetes, reservou as passagens e apresentou-se no horário do check in.

Como já dito, atrasos decorrentes de problemas técnicos no embarque caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora, empresa aérea.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ Resp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Assim, irretorquível os transtornos causados aos autores, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

A propósito, confira-se:

“Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaque]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaque]

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque, conforme ressaltado, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para os autores tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por REQUERENTE: INGRID CRUZ em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., o que faço para:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Disposições a CPE, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa decisão.

b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: INGRID CRUZ, LINHA 04, KM 35, PEDRA DO ABISMO Km 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 7001782-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Vistos.

Relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por REQUERENTE: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré a devolver o valor de R\$2.891,00 (dois mil oitocentos e noventa e um reais) o de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Narra a autora que adquiriu passagens em meados 12/2021, para percorrer os trechos de Porto Velho-RO / Recife/PE-, estando a viagem marcada para o dia 26/12/2021 e retorno para o dia 03/01/2022, tendo como propósito o usufruto de férias. Todavia, em razão do cancelamento do evento ocasionado pela pandemia do covid-19, a autora se viu obrigada a desistir da viagem, tendo em vista a esposa do autor estaria gestante de 06 (seis) meses, no grupo de risco. E entrou em contato com a companhia aérea para reembolso da passagem. Não obteve êxito.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de força maior, e impugnou os benefícios da gratuidade judiciária.

Da preliminar da justiça gratuita:

Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal

para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, bem como não requereu o referido benefício, o qual também não foi concedido, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

Passo, pois, à análise do mérito.

Pois bem.

Do mérito

Considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas e agências de turismo, em decorrência da má prestação de serviços, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

Verifica-se no presente caso que as demandas deixaram de proceder ao reembolso da autora sob a alegação a empresa não cometeu nenhum ato ilícito, e que o site da empresa apresenta todas as informações quanto possíveis reembolsos e remarcações.

Alega que o autor adquiriu passagens da tarifa LIGHT, que não dá o direito ao reembolso.

No mais, a companhia aérea deixou de observar a edição da lei 14.034/2020 que dispõe em seu artigo 3º § 1º que o prazo par utilização do crédito será de até 18 meses, contados de seu recebimento.

Vejamos:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. (grifei)

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEIRA DIAGNOSTICADA COM COVID 19 DOIS DIAS ANTES DO EMBARQUE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO NO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. VOUCHERS FORNECIDOS COM PRAZO DE UTILIZAÇÃO LIMITADO ATÉ 31/12/2020 (1 MÊS E MEIO) E INFERIOR AO PREVISTO NOS §§ 1º E 3º DO ART. 3º DA LEI 14.034/2020 (18 MESES) QUE MOTIVOU O PEDIDO DE REEMBOLSO INTEGRAL. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL NO CASO CONCRETO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO QUE NÃO É ATRIBUÍVEL À LIBERALIDADE DA AUTORA, MAS AO ACOMETIMENTO DE DOENÇA INFECCIOSA DA MESMA E AO NÃO ATENDIMENTO PELA RÉ DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA O FORNECIMENTO DE VOUCHERS DO VALOR INTEGRAL DA PASSAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71009928359 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/05/2021, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 26/05/2021)

Recursos inominados – Cancelamento indevido de passagem aérea – Indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência – Cancelamento injustificado de passagem paga – Falta de aviso prévio acerca do cancelamento – Danos morais e materiais comprovados – Indenização reduzida – Comprovado o recebimento de crédito igual ao valor da passagem aérea – Necessário observar o prazo de disponibilidade para uso do crédito pelo prazo de 18 meses (art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.034/2020) – Provimento parcial ao recurso das Rés.

(TJ-SP - RI: 10056101620208260297 SP 1005610-16.2020.8.26.0297, Relator: Heitor Katsumi Miura, Data de Julgamento: 23/04/2021, 2ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/04/2021)

À vista do exposto, resta caracterizado o dano material, que deve ser reparado.

No tocante aos danos morais, considerando a requerente em sua exordial esclareceu que solicitou o cancelamento da viagem em razão da pandemia, não se vislumbra no caso em testilha danos extrapatrimoniais. Isso porque, a situação vivenciada atualmente (calamidade pública) fez com que a requerente desistisse da viagem. Tais circunstâncias não impõem as requeridas o dever de indenizar, ante a excludente de responsabilidade presente no caso em voga.

De mais a mais, o fato de não ter sido prontamente atendida pela empresa requerida no tocante ao reembolso caracteriza-se como mero desacerto contratual, inapto a afrontar os direitos imateriais da parte.

Tratando-se de entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO E REEMBOLSO DO BILHETE DE PASSAGEM AÉREA. REEMBOLSO NÃO AFETUADO. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.” (Art. 740 do Código Civil) A negativa administrativa de devolução integral do valor pago pela passagem aérea não utilizada, por desistência do passageiro, não emerge o direito à indenização por dano moral. O dano moral passível de indenização é aquele que acarreta sofrimento além do normal e não simples dissabores decorrentes de divergências de informações que casualmente podem ocorrer nas relações comerciais.

(TJ-MT - RI: 80104237920168110052 MT, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 24/08/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 28/08/2018)

Desse modo, improcedente o pedido reparação por dano moral.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido pela autora em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO as requeridas solidariamente a pagar a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 2.891,00 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JEAN CARLOS FERNANDES DA SILVA, BR 460 km 02 ZR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA JOAQUIM DE ANDRADE CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002349-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LINDOMAR DE JESUS FIRMINO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que o extravio da bagagem da autora é fato incontroverso – art. 374, inciso III, do CPC, assim como o fato da ré ter se obrigado a transportar a recorrida e a sua bagagem até determinada localidade.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pelo autor, tampouco o extravio da bagagem, impugnando, no entanto, a configuração de dano moral, ao argumento de que efetuou a restituição dentro do prazo legal. A celeuma é saber se o extravio de bagagem é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Em caso tal, como o extravio da bagagem se deu sob a guarda da companhia aérea ré, há, sem dúvida, o dever de indenizar. Não calha alegação em sentido diverso, pois claro o defeito no serviço prestado (art. 14 do CDC).

Muito embora seja lícito ao transportador exigir declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização – art. 734, parágrafo único, do Código Civil – ante a omissão da empresa aérea em proceder de tal forma, devem prevalecer os indícios de prova apresentados pelo consumidor e os indicados pertencentes extraviados, mormente quando o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, dispõe ser direito da parte consumidora a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais experimentados.

O extravio da bagagem da requerente é fato incontroverso, tendo em vista que a ré não afastou a ocorrência dessa falha na prestação dos seus serviços, vez que efetuou a restituição da bagagem no prazo legal, como compensação, a fim de afastar seu dever de reparação ou, ao menos, reduzi-lo. No entanto, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC e art. 734, caput, do Código Civil.

A despeito da alegação da requerida de que teria efetuado a restituição da bagagem dentro do prazo legal, observa-se que no caso concreto, não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista a proporção dos transtornos que a falta da bagagem consigo até seu destino final causou ao requerente.

Assim, ante a hipossuficiência do consumidor e a inversão do ônus da prova, constata-se que a requerida não demonstrou fato impeditivo ou modificativo do direito do autor.

A indenização que aqui se trata é pela falha na prestação do serviço da empresa requerida que provocou prejuízo de ordem moral ao autor, por extravio da bagagem, quando essa estava aos cuidados da empresa aérea.

São inegáveis os transtornos advindos do extravio da bagagem no caso em tela, considerando-se todas as circunstâncias pessoais do autor, vez que ao chegar ao seu destino final, local de sua residência, após viagem e ter seus pertences extraviados, inclusive os presentes comprados para seu filho, superaram o mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Processo civil. Apelação. Dano moral. Extravio de Bagagem. Ocorrência. Valor da indenização. Redução. Cabimento. Correção monetária. Arbitramento. Juros de mora. Relação contratual. Citação. Provido pedido alternativo para reduzir danos morais. O extravio de bagagem acarreta constrangimento ao passageiro, apanhado, de surpresa, na desagradável situação de ver-se sem seus pertences ao chegar na localidade onde reside. A devolução da bagagem não representa, necessariamente, a completa indenização, tendo em vista os transtornos que afetam a tranquilidade do passageiro, causando-lhe, pelo menos, relativa angústia. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos entendimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. Em caráter excepcional, admite-se que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação verificada na hipótese, motivo porque o valor fixado na sentença deve ser reduzido. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Considerando tratar-se de responsabilidade contratual, somente partir da citação inicial é que começarão fluir os juros de mora. (Apelação, Processo nº 0003635-36.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 10/06/2020)

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexa causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A a pagar à autora LINDOMAR DE JESUS FIRMINO, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e que seja ressarcida os valores gastos de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais) de forma simples, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, certifique-se e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LINDOMAR DE JESUS FIRMINO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AND 9 EDIF JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Número do processo: 7003984-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CLAUDEMIRO LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada ajuizada por CLAUDEMIRO LUCIANO FERREIRA contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados.

A parte autora pretende obter deste Juízo, a declaração de nulidade de débito e, ainda, a condenação da parte requerida no pagamento de danos morais.

É o relato do essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória, sem olvidar que a parte requerida foi devidamente citada, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe sua REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

Alega a parte autora que é proprietária da unidade consumidora nº 20/581145-0, na Linha 03, km 03, zona Rural, nesta cidade. No caso dos autos a autora comprovou estar em dia com as faturas das prestações de serviços oferecidos pela requerida (contas de energia, que na data do dia 26/03/2022 (sábado), por volta das 16:00 horas, o requerente teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido devido à problemas chave da rede principal que abastece a propriedade do autor e de seu vizinho. Em seguida o autor juntamente com seu vizinho, entrou em contato com a requerida via telefone informando o ocorrido, informou ainda o descaso da requerida, em um outro momento que teve o mesmo problema e teve como resposta que iriam verificar a situação, gravação da ligação anexo. No dia seguinte 27/03/2022 (domingo), após ter passado a noite no escuro, logo de manhã ainda sem energia, o autor ligou novamente para o atendimento da requerida e conseguiu falar com o atendente Welliton, que abriu uma nova (O.S) com Urgência, conforme gravação em anexo. Ocorre que mesmo após 02 ligações feitas ao atendimento da requerida e já se passando mais de 24 horas sem energia o autor contratou um profissional particular para religar a chave e restabelecer a energia de sua casa e da casa de seu vizinho que está ligada na mesma rede elétrica, o autor foi surpreendido com o corte de fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem aviso prévio.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

III-MÉRITO:

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não deslumbro provas da legitimidade da interrupção dos serviços da unidade consumidora do autor, portanto impõe-se à requerida o dever de indenizar o requerente pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços por ela prestados, nos termos do disposto no artigo 14 do CDC.

A situação que ora se apresenta nos autos configura, inclusive, danos morais de natureza in re ipsa, na medida em que o requerente fora surpreendido com a interrupção de energia elétrica, bem este considerado essencial e indispensável à vida moderna.

Nesse sentido:

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019).

Não é outro o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” - original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa. Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

III-MÉRITO:

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PRECEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor para: a) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, b)- Confirmando a tutela de urgência deferida no (ID 79944431).

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, posto que não veio aos autos qualquer prova de hipossuficiência alegada.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposição à CPE:

a) intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDEMIRO LUCIANO FERREIRA, LINHA 03 S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004310-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JAKSON DO LINO PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por JAKSON DO LINO PAIXÃO em desfavor de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 3.120,98 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 08/07/2022 e data de retorno no dia 21/07/2022, como trajeto de para Maceió, e retorno de Manaus a Porto Velho. Ocorre que em março de 2020 o mundo se deparou o avanço da COVID-19, e a decretação de pandemia com o fechamento de aeroportos, fronteiras e o consequente cancelamento de voos no Brasil e no mundo. Assim, os voos previsto foram cancelados, tendo sido editada a MP nº 925/2020, sobre as medidas emergenciais para cancelamento, reembolso de passagens aéreas em decorrência da pandemia Covid-19, tendo o requerente entrado em contato com a acionada para buscar uma solução para o seu caso. A partir daí começou o suplicio do Requerente para resolver o problema, uma vez que ao entrar em contato com a Acionada e solicitar o reembolso da passagem aérea, a empresa ré não permitiu o reembolso e ainda informou que poderia reembolsar somente o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no (Id. 67243815), alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (Id.68503509).

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento do voo de volta de Manaus a Porto Velho sem comunicação prévia, ausência de prestação de assistência material pela companhia aérea, desgaste emocional e psíquico motivado pelo cancelamento do voo.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados pela autora em razão de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível que levou ao cancelamento em cascata de diversos voos no país, entre eles o voo para o qual a requerente havia adquirido passagens de retorno.

Alega a parte ré, que notificou a parte autora através da agente de viagens via e-mail, comunicando o cancelamento do voo de reserva W97BGR com data marcada para o dia 16/08 e remarcada para 17/08. No presente caso, considero que não houve dano moral porque a notícia da alteração da malha aérea foi dada com cerca de 24 (horas) dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, conforme relatado pela requerida. Ou seja, a autora não teve expectativas frustradas em cima da hora.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

No caso concreto, ainda que se trate de demanda de cunho consumerista, na qual a responsabilidade é objetiva, não vislumbro o dever de indenizar da parte ré, pois a empresa aérea agiu de acordo com as normas da ANAC, sendo certo que a requerente não foi prejudicada pela empresa aérea Azul, cabendo a responsabilidade exclusiva da agente de viagens, por omitir tal informação, não prestando serviço adequado ao consumidor.

Assim, consigno que o dissabor experimentado decorrente da alteração dos voos, bem como a remarcar do retorno, não passaram de contratempos, os quais todas as pessoas que se submetem a viagens em transportes coletivos, sobretudo, o aéreo, podem experimentar.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços – Transporte aéreo - Atraso de vôo – Perda de conexão – Incontroverso o atraso por cerca de 4 (quatro) horas – Alegação de excesso de tráfego na malha aeroviária/reengenharia de tráfego que não restou comprovada - Ré que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia – Autores que chegaram ao local de destino após 24 (vinte e quatro) horas - Responsabilidade da ré evidenciada – Dano moral caracterizado – Desconforto e aflição da família de permanecer no aeroporto por 04 (quatro) horas e ainda por ter que pernoitar em local não programado, sem as suas bagagens - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, até porque, suportados pela família, composta inclusive de um menor de idade – Dano moral arbitrado em R\$10.000,00 para cada Autor – Sentença reformada – Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10710053220188260100 SP 1071005-32.2018.8.26.0100, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 15/07/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2020)

Portanto, sem maiores delongas, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JAKSON DO LINO PAIXÃO em desfavor de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 3.120,98 (três mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JAKSON DO LINO PAIXAO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Fórum da Comarca de Buritis-RO

2ª Vara Genérica

SENTENÇA

Vistos,

O Ministério Público Estadual, por intermédio de sua Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADRIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO devidamente qualificado na exordial acusatória, com incurso nas penas do art. 306, §1, Inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, pelas práticas dos seguintes fatos delituosos:

“No dia 19/05/2018, durante a madrugada, na Rua Bella Vista, nº 2498, no setor 06 desta cidade e Comarca. ADRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta HONDA/FAN de cor preta, placa NDH 1738, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, vez que possuía concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.”

A denúncia foi oferecida no dia 20/06/2018 (ID 55774905, fl. 2 e 3) e devidamente recebida no dia 04/07/2018 (ID 55774905, fl. 33 e 34).

O réu Adriel de Oliveira Monteiro foi devidamente citado e inicialmente aceitou proposta de suspensão condicional do processo. O reeducando descumpriu as condições impostas e não demonstrou interesse em dar início ao cumprimento da pena. O benefício foi revogado e os autos continuaram seu trâmite de praxe (ID 55774905, fl. 55 e 56).

Em ata de audiência de instrução em acostada em ID 55774905, fl. 65, a defesa apresentou Resposta à Acusação de forma oral. Determinou-se ainda a expedição de carta precatória para a comarca de Ariquemes para inquirição dos Policiais Militares à época transferidos de batalhão, PM Denilson Lima Gonçalves e PM Diogo Ribeiro.

As testemunhas foram devidamente interrogadas, conforme carta precatória devolvida com ata anexada em ID 63908265.

Em Memoriais (ID 75757113), o Ministério Público requereu a procedência do pedido de denúncia, pugnando pela condenação do réu Vivaldo Serafim nos exatos termos da denúncia, pelo art. 306, §1, Inciso I, caput do Código de Trânsito Brasileiro.

Em ID 78081460 por sua vez, a defesa requereu a aplicação da pena-base e da suspensão do direito de dirigir no mínimo legal, a substituição da pena por restritiva de direitos e a aplicação da atenuante de confissão espontânea.

É o relatório.

Decido.

O Código de Trânsito Brasileiro assim dispõe sobre o crime em sua forma simples:

Art. 306 - Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1 As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar;

A materialidade do crime resta devidamente comprada nos autos, conforme se observa em ID 55774905 tendo em vista os seguintes documentos acostados:

a) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 6).

b) Teste de Alcoolemia (fl. 15).

c) Auto de Qualificação e Interrogatório (fl. 12).

d) Ocorrência Policial (fl. 13/14).

Com relação à autoria, também resta devidamente comprovada, tendo em vista a oitiva dos policiais militares Denilson Lima Gonçalves e Diogo Ribeiro, os quais corroboram com a narrativa fática. Ademais, em fase de inquérito policial, confessou o acusado a prática do delito.

Em fase de instrução, observo os depoimentos dos policiais, com destaque ao PM Ribeiro, a respeito da materialidade e da autoria, vejamos:

O PM Gonçalves confirmou trabalhar em Buritis à época dos fatos, e afirmou ter sido comandante de operações conjuntas envolvendo o tipo de fato descrito nos autos. Entretanto, observou não se recordar do fato descrito ao réu, por ser comum nesses tipos de operações, haver alta quantidade de detidos, além de não participar do teste do etilômetro.

A oitiva do PM Ribeiro, por sua vez, corrobora com a narrativa fática, tendo em vista que mesmo não se recordando dos fatos, conforme dito pelo próprio, observa-se que o Policial Militar disse se recordar da operação e da situação, ainda que não consiga especificar marca ou modelo do veículo, especificando ainda o teste de etilômetro, o qual deu resultado alto e por isso houve a condenação do réu para o início da fase inquiritória.

Notório que a oitiva dos policiais militares em crimes dessa natureza, possui força probante e é meio de prova válido para a condenação quando em harmonia com os demais elementos dos autos, o que resta devidamente evidenciado em consonância com os documentos acostados à fase policial dos autos.

Findado portanto, pelos relatos dos policiais militares, convergentes entre si, que o réu encontrava-se conduzindo veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.

Por tanto, sem mais necessário, evidenciada se encontra a autoria e materialidade em face de Adriel de Oliveira Monteiro.

Desse modo, observo que o conjunto probatório produzido com a observância do contraditório, apresenta elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza de ter o acusado praticado a conduta imputada na denúncia.

Reputando plenamente satisfatória as provas produzidas nos presentes autos, bem como por toda a fundamentação realizada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal pleiteada na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado ADRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, na pena do tipo penal previsto no art. 306, §1, Inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU DIEGO CARVALHO OLIVEIRA

O artigo 68 do Código Penal adotou o critério ou sistema trifásico pelo qual impõe a dosimetria da pena privativa de liberdade em três fases distintas e sucessivas.

Cada etapa de fixação da pena deve ser suficientemente fundamentada pelo julgador. Permite-se, assim, a regular individualização da pena (art. 5º, XLVI), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa, pois lhe concede o direito de acompanhar e impugnar, se reputar adequado, cada estágio de aplicação da pena. Na visão do Supremo Tribunal Federal:

A necessidade de fundamentação dos pronunciamentos judiciais (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal) tem na fixação da pena um dos seus momentos culminantes. Garantia constitucional que submete o magistrado a coordenadas objetivas de imparcialidade e propicia às partes conhecer os motivos que levaram o julgador a decidir neste ou naquele sentido. O dever de motivação no trajeto da dosimetria da pena não passou despercebido à reforma penal de 1984. Tanto que a ele o legislador fez expressa referência na Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, ao cuidar do sistema trifásico de aplicação da pena privativa de liberdade.

1ª) Fase: Fixação da Pena Base:

Para o cálculo da pena-base, o juiz se vale das circunstâncias judiciais indicadas pelo art. 59, caput, do CP. Nesta etapa, ainda que todas as circunstâncias sejam extremamente favoráveis ao réu, a pena-base não pode ser inferior ao mínimo abstratamente cominado ao crime. E, de igual modo, mesmo sendo as circunstâncias judiciais inteiramente contrárias ao acusado, a pena-base deve respeitar o máximo legalmente previsto, não podendo ultrapassá-los.

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP:

Circunstância Judicial

Correlação com os fatos

1)Culpabilidade: significa a compreensão como juízo de reprovabilidade, censura que recai sobre o responsável por um crime.

A culpabilidade, e a compreensão que se pode extrair, é comum para o tipo.

2)Antecedentes: são dados atinentes à vida pregressa do réu na seara criminal. Deve-se respeitar a Súmula 444 do STJ que veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Importante destacar ainda que, para fins de caracterização dos maus antecedentes, basta a existência de uma condenação definitiva, pouco importa o momento de sua concretização.

Observo ser o reeducando possuidor de antecedentes criminais.

3)Conduta Social: é o estilo de vida do réu, correto ou inadequado, perante a sociedade, sua família, ambiente de trabalho, círculo de amizades e vizinhança. etc. De acordo com o STJ, “na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu”.

Não vislumbro conduta social desfavorável ao réu.

4)Personalidade do agente: é o perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo qual se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais. O STJ faz importante advertência sobre o tema: “Havendo registros criminais já considerados na primeira e na segunda fases da fixação da pena (maus antecedentes e reincidência), essas mesmas condenações não podem ser valoradas para concluir que o agente possui personalidade voltada à criminalidade. A adoção de entendimento contrário caracteriza o indevido bis in idem”.

Deixo de analisar esta circunstância, por não dispor de conhecimento técnico para proceder à análise da personalidade do réu e dela extrair efeitos legais.

5)Motivos do Crime: são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime. Os motivos não se confundem com o dolo e a culpa. Aqueles são dinâmicos, mutáveis, desvinculados do tipo penal e revelam desejo do agente.

Os motivos são inerentes ao tipo penal e são comuns a crimes desta natureza.

6)Circunstâncias do Crime: são os dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, mas que não integram sua estrutura, tais como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o crime, o relacionamento entre o agente e o ofendido. Segundo o STF, “não há lugar para a gravidade abstrata do crime, pois essa circunstância já foi levada em consideração pelo legislador para cominação das penas mínima e máximas

As circunstâncias do crime foram relativamente comuns para o crime e não integram dados secundários pertinentes a essa parte da dosimetria.

7)Consequências do crime: envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade. Como alerta o STJ: “Não é possível a utilização de argumentos genéricos ou circunstâncias elementares do próprio tipo penal para o aumento da pena-base com fundamento nas consequências do delito.”

As consequências e danos do ato foram comuns para o tipo penal, não havendo informações suficientes pertinentes para a valoração desse item da dosimetria.

8)Comportamento da vítima: é a titude da vítima, que tem o condão de provocar ou facilitar a prática do crime. Sempre será uma circunstância judicial favorável ao réu, conforme o entendimento do STJ: “O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime

Não há elementos que apontem que os funcionários públicos tenham contribuído com a prática do crime.

Diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base do crime em 7 meses de detenção e 1 dia-multa tendo acrescido 1 mês de detenção e 1 dia-multa para cada circunstância desfavorável ao réu.

2ª) Fase da Dosimetria da Pena: Agravantes e Atenuantes

Agravantes e atenuantes são circunstâncias legais, de natureza objetiva ou subjetiva, não integrantes da estrutura do tipo penal, mas que a ele se ligam com a finalidade de aumentar ou diminuir a pena.

São de aplicação compulsória pelo magistrado, que não pode deixar de levá-las em conta, quando presentes, na dosimetria da pena.

Presente nos autos a atenuante de confissão espontânea, entretanto, o réu possui reincidência específica para o crime tipificado, motivo pelo qual as compenso.

Saliento não ocorrer bis in dem no caso concreto, tendo em vista o réu ser condenado em sentença transitado em julgado em dois autos diferentes (0001163-36.2018.8.22.0021 e 0000602-75.2019.8.22.0021).

3ª) Fase da Dosimetria da Pena: Causas de Aumento (Majorantes) e de Diminuição (Minorantes):

As causas de aumento e de diminuição da pena dividem-se em genéricas, quando definidas na Parte Geral do Código Penal, e específicas, se contidas na Parte Especial do Código Penal ou na legislação extravagante.

Observando o caso em tela, não há presença de causas de aumento ou diminuição na pena que ensejem mudança no cálculo de pena fixado.

Assim, condeno o réu ADRIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA à pena do crime em 07 meses de detenção e 11 dias-multa.

Defino o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente para a pena de multa.

Conforme as regras do artigo 33, § 2º, "a" do CP e art.387, § 2º do CPP, fixo o regime inicialmente ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O condenado faz jus à pena restritiva de direito. Portanto, substituto a pena privativa de liberdade em 01 (uma) restritiva de direito:

a) Prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e meio.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o mesmo é assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, determino:

- 1) Lançamento dos nomes dos condenado no rol dos culpados
 - 2) Comunicação à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos art. 15, II da CF)
 - 3) Expedição de guias de recolhimento definitivas, nos termos da CNGC.
 - 4) Comunique-se aos institutos de identificação Estadual e Federal.
- Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritir/RO, Data certificada

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001024-57.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCI FOGACA ROSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DESPACHO

Ante a ausência de novos requerimentos, determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritir/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCI FOGACA ROSA, CPF nº 20432291253, LINHA 04, KM 32, PA PEDRA DO ABISMO Lote 30, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7000560-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA desfavor do ESTADO DE RONDONIA.

Aduz a parte autora, em síntese, que foi nomeado para ocupar o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com admissão em 15/03/1984, sendo transporte para os quadros dos servidores do Ex - Território da União, de modo que deve ser ressarcido pelas verbas rescisórias.

Afirma que possui a receber valores referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 6.350,77 (seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

O Estado de Rondônia apresentou contestação no Id 67366100.

O autor apresentou réplica a contestação (Id 68280687).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial, não há falar, vez que a inicial foi recebida conforme Id 66936942, de modo que não acolho a preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito.

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber verbas rescisórias, referente a férias, adicional de terço de férias, décimo terceiro salário, os quais somados, perfazem o montante de R\$ 2.670,12 (Dois mil, seiscentos e setenta reais e doze centavos). Consoante dispõe a Constituição Federal - CF em seu art. 39, §3º, aos servidores públicos aplica-se o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. O art. 7º da Carta Magna, por sua vez, traz como direitos dos trabalhadores, também aplicados aos servidores públicos, o direito ao décimo terceiro salário (inciso VIII) e o gozo de férias acrescidas de um terço (inciso XVII).

A Lei Complementar Estadual n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, prevê, em seu art. 110, o direito as férias, vejamos:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Lado outro, o décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela LCE 68/92, traz em seu art. 105 a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado.

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Neste esteira, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos autos, tenho que o requerente comprovou, através de suas fichas financeiras, não ter recebido os valores que lhe são devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas.

Conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico:

Recurso inominado. Administrativo e Constitucional Servidor Público. Férias não gozadas. Conversão em pecúnia. Indenização devida sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Sentença mantida. Recurso Improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7045620-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/05/2022

Por fim, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, ou seja, não anexou aos autos nenhum documento que comprovasse as suas alegações. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA, condenando o ESTADO DE RONDONIA a pagar:

a) as verbas rescisórias referente a férias(proporcionais/adquiridas) e não gozadas, no importe de R\$ 2.002,59 (dois mil e dois reais e cinquenta e nove centavos);

b) o valor de R\$ 667,53 (seiscentos e sessenta e sete e cinquenta e três centavos), à título de adicional de 1/3 de férias;

Os valores apurados deverão ser corrigidos a partir do encerramento do vínculo, o que tornou devido os valores(abril de 2018), de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) conforme Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do RE 870947 (tema 805 do STF), estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de execução da sentença, no prazo de 5 dias, com planilha de cálculos nos termos desta sentença, corrigindo-se inclusive o valor da causa, caso seja necessário, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Burititis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA, LH UNIÃO, KM 22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7004150-52.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO, CPF nº 05184398287, LINHA C-30, LOTE 16 Gleba 07, ZONA RURAL RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002831-15.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA, THEYLLON HENRIQUE FERREIRA AGUIAR, JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, MOACIR LUCIO FERREIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se a parte executada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o pagamento do saldo remanescente conforme consta aos autos ao ID.80622331.

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juíza de Direito

REQUERENTES: ANA MARIA DA CRUZ FERREIRA, CPF nº 66204844253, RUA MARIO COVAS 2445 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, THEYLLON HENRIQUE FERREIRA AGUIAR, CPF nº 05038666280, RUA MARIO COVAS 2445 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JAQUELINE APARECIDA FERREIRA, CPF nº 04527314297, RUA MARIO COVAS 2445 SETOR

06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MOACIR LUCIO FERREIRA, CPF nº 58459332268, RUA MARIO COVAS 2445 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001617-52.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, ADRIELI ALVES TOMAZ, JANDERSON DE PAULA LOURENCO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIZZI MEIKIELI KISCHENER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, narrando em síntese que: os requerentes adquiriram passagens aéreas na cidade de Nova York no dia 26/01/2022 às 17h35m, com destino final à Porto Velho/RO no dia 27/01/2022 às 10h45min. Alega que ao chegar no aeroporto Jhon F Kenned em Nova York, foi informado que o voo havia sido cancelado, sem qualquer aviso prévio, sendo reacomodados para próximo voo às 22h do dia 26/01/2022.

Todavia, ao se não bastasse o desconforto e o estresse ao chegar em Guarulhos/SP o voo com destino a Porto Velho/RO já havia decolado.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte. De fato, confessou que houve o cancelamento do voo, devido o contexto mundial desencadeado pela pandemia do Covid-19, sendo certo que as operações aeronáuticas foram afetadas diretamente.

Evidentemente que eventuais alegações não são fundamento jurídico, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados a autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecimento fortuito interno, ou seja aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Assim, irretorquível os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante do atraso para o embarque ao destino contratado.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade

e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câm. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019). [Destaquei]

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Alteração da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade. 1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70048979620198220001 RO 7004897-96.2019.822.0001, Data de Julgamento: 08/08/2019) [Destaquei].

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais da parte, porque, conforme ressabido, não há tabelamento para um dano moral. Ademais, o sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para a parte autora tem que ser suficiente a lhe proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Como já dito, atrasos decorrentes de problemas técnicos no embarque caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora, empresa aérea.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ RESP 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por REQUERENTES: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, ADRIELI ALVES TOMAZ, JANDERSON DE PAULA LOURENCO em desfavor de REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., o que faço para:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$8.000,00 (oito mil reais), aos requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Disposições à CPE, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

a) Intimem-se a parte autora dessa decisão.

b) Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 2463 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADRIELI ALVES TOMAZ, RUA PARECIS 2463 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JANDERSON DE PAULA LOURENCO, RUA PARECIS 2463 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA DOS ESTUDANTES 3505, - DE 2800/2801 AO FIM JARDIM NOVO AEROPORTO - 15035-010 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002597-96.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JACIRA PEREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-Fundamentação

Trata-se de ação interposta por AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA em face de BANCO BRADESCO S.A em que questiona a ilegitimidade de cobrança de valores a título de cesta de serviço bancário, mensalmente, haja vista que a abertura de conta operou-se exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e, por isso teria direito a tarifa zero descrita em resolução do Banco Central. Como isso não foi obedecido pelo Banco a autora objetiva a repetição de indébito relativamente aos valores cobrados a título de cesta de serviço bancário, bem como a fixação de reparação por danos morais.

Em sede de defesa, o Banco arguiu a regularidade da contratação havida, ou seja, a autora por mera liberalidade solicitou a abertura de conta corrente junto ao Banco e, este por sua vez, confessou descontar valores mensais a título de cesta de serviços bancários, face à modalidade de conta adquirida pela titular e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a procedência do pedido. Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a finalidade única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com os artigos 1º, 2º, inciso I, da resolução 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESSA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de tarifação, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com uma finalidade única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC.

Atento aos autos verifico que a razão assiste a parte requerente, pois conforme se denota em relação aos documentos juntados nos autos, demonstra que a conta bancária aberta pela demandante não tinha autorização para o banco Requerido efetuar descontos denominados "cesta básica".

Assim, verifico que as tarifas debitadas na conta do Requerente foram cobradas de forma ilegítima, cabendo a demandada o dever de realizar o devido reembolso.

Por fim, no caso em exame, merece guarida a pretensão da parte requerente, uma vez que se desincumbiu de provar em juízo os danos alegados, mister este que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do CDC.

Dessa sorte, observo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque a documentação carreada aos autos se mostra robusta para comprovar a conduta negativa da requerida ao debitar da conta da parte requerente tarifas de serviços não contratados pela demandante.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente apenas para reparar o dano, como se extrai do art. 944, caput, do CC/02. Manutenção do valor fixado. Autoriza-se a repetição de indébito apenas se comprovada a má-fé, caso contrário, eventual devolução ou compensação de valores deve ser realizada de forma simples. (TJ-MG - AC: 10035160049611001 Araguari, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 04/06/2018, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. Ausente prova da contratação do empréstimo consignado, deve ser reconhecida a irregularidade dos descontos efetuados no contracheque do consumidor, com a consequente devolução, na forma simples. Não há que se falar em repetição de indébito na forma dobrada, quando não há prova cabal do ato ilícito da instituição financeira. Desconto indevido em benefício previdenciário causa dano moral presumido. (TJ-RO - AC: 70027620220198220005 RO 7002762-02.2019.822.0005, Data de Julgamento: 20/05/2020).

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela parte demandante, que procurou por diversas vezes a instituição financeira para resolução de seu problema e nada foi feito.

Assim, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor está de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Desse modo, incontestes que atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte requerente a ponto de lhe causar insegurança econômica e emocional.

O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, não faz jus o pedido da parte requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber só a quantia paga, mas não o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida mas de engano justificável in verbis:

TJ/SP-RECURSO INOMINADO CÍVEL RI 00056691620178260268 SP 0005669-16.2017.8.26.0268(TJ-SP)-Jurisprudência.RECURSO INOMINADO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO EFETIVO NÃO EXCLUEM A PENALIDADE DO ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, A QUAL SÓ NÃO INCIDE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.SENTENÇA CONFIRMADA. Recurso inominado ao qual se nega o provimento. Data de publicação:12/03/2018.

Assim, rejeito o pedido de repetição de indébito, tendo em vista que não restou comprovado dolo (má-fé) ou culpa na conduta do banco. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

DECLARAR a indevida a cobrança denominada (cesta básica) constante na conta sob o Conta Corrente n.º 031.745-1 e Agência 6056-9 de titularidade do Requerente junto ao banco requerido.

EXCLUIR o serviço de cesta básica em nome da parte requerente, pois efetivamente não contratado, permanecendo apenas o serviço regularmente pactuado pela demandante.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (s mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENAR a parte requerida no pagamento do valor de R\$ 2.413,42 (dois mil quatrocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e juros de mora de 1% a partir da citação.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC,

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA, LINHA 03 S/N, ZONA RURAL P.A SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Número do processo: 7001405-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TATIANA HAAK GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, onde alegou que a sentença de mérito foi omissa em relação ao pedido contraposto no valor de R2.177,73 (dois mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e cabíveis.

De fato, a sentença que julgou os pedidos iniciais parcial procedentes, não se manifestou acerca dos pedidos contrapostos apresentados pela requerida.

Tendo em vista que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, sendo reconhecida a desconstituir o débito e declarar a nulidade.

Em relação ao pedido contraposto, deve ser sanada a omissão para que possa constar se acolhe ou rejeita o pedido formulado pela empresa requerida quanto aos débitos não quitados.

Assim, conheço dos embargos opostos, para o fim de acolhê-los em parte, retificando o dispositivo da sentença de ID 78812562, que passará a ter a seguinte redação:

Dispositivo :

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 2.177,73 (dois mil cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362. CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 74601142), tornando-a definitiva. Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Sem custas e honorários nesta instância.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: TATIANA HAAK GONCALVES, RUA AFONSO PENA N 2856 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002414-28.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexistência dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

a) Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência e prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

b) Do Mérito:

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexistência da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Indefiro desde já o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora em caso de interposição de recurso, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FLORENCIO DA SILVA PEREIRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA B41 SETOR 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Número do processo: 7003566-82.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PEDRO ERNESTO IMTHON ANDREAZZA, OAB nº PR89182, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista foram bloqueados valores on-line, por meio de sistema (Sisbajud) o valor de R\$754,12 (setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos).

Assim, DETERMINO o desbloqueio dos valores em favor da autora conforme no ID.78026104.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada em favor da autora e/ou de seu advogado, desde que possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Pratique-se o necessário. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 1133 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO ótica zini CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

Número do processo: 7004010-81.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: R. D. O. R. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

Polo Ativo: C. S. R.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio com partilha de bens.

As partes realizaram acordo parcial em audiência de conciliação (CEJUSC) conforme ata (ID 68208353) e pugnam por sua homologação.

As partes concordaram com o fim do casamento e dispensam entre si os alimentos.

Quanto à partilha de bens e dívidas, as partes não formularam acordo.

Assim, no que tange ao divórcio, o requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo parcial ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID Num. 80576779 - Pág. 1, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e decreto o divórcio do casal, com fundamento art. 1.580, 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal.

Não houve alteração de nome.

SERVE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Buritis/RO, para averbação do divórcio na certidão de casamento acostado ao ID Num. 62871184 - Pág. 1.

O feito prosseguirá em relação à partilha de bens, proceda-se o cartório com as intimações constantes na decisão inaugural (ID Num. 68422738 - Pág. 2), aguardando-se a contestação e demais medidas cabíveis pertinentes.

Expeça-se e cumpra-se o necessário.

Intimem-se.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: R. D. O. R. C., RUA CHUPINGUAIA 2778 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. S. R., RUA JOSE CARLOS DA MATA 2052 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007753-07.2018.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: A. G. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES, OAB nº RO11564L, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: R. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio manifestação do Ministério Público pugnando pela revogação da sentença de ID Num. 80113636 - Pág. 1, haja vista que estranha aos autos.

Pois bem.

Da detida análise do feito, verifica-se que houve a inserção de sentença distinta a este processo, razão pela qual determino a desentranhamento do documento inserto ao ID Num. 79902574 - Pág. 2 dos autos por conseguinte a torna sem efeito.

De mais a mais, cuida-se de Ação de Divórcio litigioso cumulada Alimentos, Guarda e Visitas ajuizada por RENATA JAQUELINE SILVA SOUZA, por si e representando as crianças R. J. S. S., inscrita no CPF sob o n.º 060.471.282-03 e M. S. D. S., inscrito no CPF sob o n.º 060.472.242-70, em desfavor de RENATO CHAGAS DE SOUZA. Alegando, em síntese, que a requerente, casou-se com o requerido no dia 21.01.2011, em regime de comunhão parcial de bens. Durante a união o casal adquiriu um imóvel, mas que já foi objeto de partilha extrajudicial tiveram 04 filhos em comum. Requer a decretação do divórcio e quanto a guarda que seja regulamentada em favor da requerente. Já os alimentos, fixado em 40% do salário mínimo e 50% das despesas extraordinárias, em conformidade aos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança.

Citado (ID Num. 75060156 - Pág. 1) o requerido apresentou contestação consoante a peça de ID Num. 75668668 - Pág. 1. No azo, pugnou pela decretação do divórcio bem como pela fixação do valor de pensão alimentícia em percentual menor, haja vista que se encontra desempregado e sem nenhuma fonte de renda.

Instado para manifestação, o Ministério Público pleiteou pela fixação da pensão alimentícia no valor de correspondente a 30% do salário-mínimo, além de metade das despesas extras (ID Num. 79840292 - Pág. 2).

Fundamentação.

Trata-se ação de divórcio litigioso cumulada com regularização de guarda e alimentos, fundamentado em síntese na ruptura da sociedade conjugal em que a parte requerente pretende decretação do divórcio, regulamentação da guarda dos filhos menores e fixação de alimentos. Estando, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Em relação ao divórcio, com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

No tocante aos bens, informam as partes já partilharam de forma extrajudicial.

A requerente pretende retornar a usar seu nome de solteira, qual seja: "ANGELITA GARCIA DA SILVA".

No que se refere aos alimentos, sabe-se que na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízos de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a majoração alimentícia.

Desta forma, os alimentos visam atender as reais necessidades do alimentado proporcionais as possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante.

Enfatiza-se que a obrigação alimentar, prevista no artigo 1.695 e seguintes, do Código Civil, "não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor" (ob. cit. p. 349). O pai não pode eximir-se da obrigação de prestar alimentos sob a alegação de que não dispõe de meios para cumpri-la.

Conforme parecer da Douta Promotora de Justiça os alimentos devem ser fixados em favor do infante no importe de 30% (trinta por cento) do salário vigente, além de metade das despesas médicas, hospitalares, odontológicas e com materiais escolares/uniformes, mediante comprovação, se mostra razoável com o princípio da proporcionalidade, e em harmonia com as alegações e a documentação acostada aos autos.

Nesse teor, verifico pelos documentos juntados aos autos pelas partes, além do parecer ministerial, que a fixação dos alimentos no importe de 30% (quarenta por cento) do salário mínimo, além de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com despesas médicas, hospitalares, odontológicas e materiais escolares e uniformes, são razoáveis, considerando as necessidades do alimentando (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse.

Já no que tange à guarda, o seu exercício é no sentido de conferir isonomia material às partes, ou seja, tanto o pai quanto a mãe tem direitos iguais no tocante ao exercício do direito de guarda dos filhos.

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Cumpra salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do infante.

No caso em apreço, tendo em vista a demonstração do desejo da parte autora pela guarda dos filhos, deverá ser considerado primordialmente o interesse do menor no caso concreto, levando-se em conta o conjunto probatório apresentado aos autos, a fim de preponderar a concessão da guarda a quem melhor detém condições morais e materiais para criá-lo.

Desta feita, considerando que a autora demonstra interesse e disposição para assegurar os meios necessários para o desenvolvimento da criança, pois, esta residindo com a autora desde seu nascimento, assim como o fato do requerido não se opor ao pedido de guarda unilateral da genitora, não há dúvidas de que a guarda do menor deverá permanecer com a autora.

Assim, tem-se que a medida pleiteada atende ao melhor interesse da criança, amparada, ainda, no disposto no art. 1.634, II, do CC, eis que a parte requerente está regularmente investida do poder familiar (CC, art. 1.630). Com efeito, a guarda dos pais é da natureza do poder familiar e diz respeito justamente à prerrogativa legal de ter o filho em seu poder, em ter-lhe a posse oponível a terceiros, e vinculada aos deveres de prestar-lhes assistência material, moral e educacional, prescindindo, pois, a hipótese em exame de maiores argumentações.

Sobre as visitas, in casu, a regulamentação do direito deve atender precipuamente ao interesse das crianças, não devendo contudo, como é curial, ser estabelecida com extremado rigor e disciplina casuística, a ponto de suprimir ou impossibilitar o exercício do direito pelo genitor visitante.

Tratando-se de um direito impostergável, adverte Orlando Gomes que dele não devendo ser privado o pai, ou a mãe, sob nenhum pretexto, "sanções enérgicas precisam ser previstas para assegurar seu exercício contra as represálias do cônjuge inocente, que teve o seu amor-próprio ferido".

À justiça cabe impedir que o exercício do direito de visitas seja dificultado por sentimentos abjetos, como também não atende aos interesses do menor dificultar o desempenho desse direito-dever: por presunção é de se esperarem resultados benéficos para a prole, desses contatos periódicos com o outro genitor, contatos que permitirão não só uma melhor fiscalização em relação a maneira como estão sendo tratados os filhos como também acalentam aquele natural afeto que resulta do vínculo da paternidade.

Nessa esteira, a fim de viabilizar a visitação e não havendo resistência pelas partes, entendo que as visitas deverão ser realizados de forma livre.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial, para:

a) DECRETAR o divórcio das partes, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.580, §2º, do Código Civil, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade. A requerente voltará a usar o nome de solteira, o qual seja: "ANGELITA GARCIA DA SILVA".

b) CONDENAR o requerido ao pagamento de alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária informada nos autos, além de 50% (cinquenta por cento) dos gastos com despesas médicas, hospitalares, odontológicas e materiais escolares e uniformes, mediante comprovação.

c) CONCEDER a guarda unilateral das crianças RENATA JAQUELINE SILVA SOUZA e MOISES SILVA DE SOUZA em favor da parte autora ANGELITA GARCIA DA SILVA DE SOUZA, genitora das crianças, cabendo ao requerido, o direito de visitas de forma livre.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça concedida aos autores na decisão inicial e ao requerido que concedo nesta oportunidade.

SIRVA CÓPIA DA PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Burity/RO, para proceder à averbação do divórcio do casal, referente à certidão de casamento matrícula n. 096263 01 55 2011 2 00007 138 0001938 12. Instrua-se a presente com cópia da certidão de casamento juntada ao ID Num. 22850511 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o Termo de Guarda em favor da genitora das crianças, após, ao arquivo com as anotações necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o Termo de Guarda em favor da genitora do menor, após, ao arquivo com as anotações necessárias.

Em caso de interposição de recuso, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do referido prazo, remetem-se os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §1º, §2º e § 3º do NCPC, com nossas homenagens

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: A. G. D. S. D. S., LINHA 2, KM 1 SAIDA PARA JACINOPOLIS, FUNDO DA CAFEIEIRA MARTINS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. C. D. S., LOCAL INCERTO DESCONHECIDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004201-63.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Os embargos à execução opostos devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários (art. 52, IX, “c”, da Lei 9.099/95).

Argumenta a embargante que não concorda com o excesso dos valores alegados para restituição dos gastos apresentados com a construção de rede de subestação corrigidos com juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e legando que existem itens nos orçamentos que não são indenizáveis, sendo inseridos de forma indevida, conforme regramento da Resolução da ANEEL. Concluiu pleiteando a exclusão dos itens não indenizáveis no pagamento de da material, para que indique o valor correto a ser indenizado.

Assim, requer a exclusão do cálculo apresentado em excesso e multa de 10% previsto

Pois bem. Da análise detida da planilha apresentada pela contadoria judicial, constato que não houve pagamento integral da obrigação (Id.79017516).

Com efeito, a sentença transitou em julgado no dia 13/01/2021 (ID.3153219). A parte autora interpôs recurso 24/01/2021 ID. 53598128, Acórdão Id.61338696, sob pena de multa de 10% previsto no art. 523 §1º do CPC (Id.61339259).

Deu-se início ao cumprimento de sentença ID 61562058, para cumprimento integral da obrigação, restando um saldo remanescente. Portanto a multa aplicada é devida, constando saldo remanescente o valor de R\$2.313,24 (dois mil trezentos e treze reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha apresentados pela contadoria desse juízo.

Posto isso, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado, quanto a aplicação da multa conforme fundamentação supra.

Por fim, ante a constatação de existência de saldo remanescente em prol da parte executada, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte executada o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.

Efetuada o pagamento do saldo remanescente, e os levantamentos pelo executada, tornem os autos concluso para extinção

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ARNALDO NASS, LINHA C-24, MARCO 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003416-33.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, bem como não requereu o referido benefício, o qual também não foi concedido, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. “O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe.” (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j. 19.02.2019 - destaquei).

Faz-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais “licença prêmio”.

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritiz/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SONIA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 45719730206, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7003528-02.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOELMA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

a) Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

b) Dos argumentos apresentados:

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

c) Dos fundamentos:

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos:

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca

do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Fica desde já indeferida da gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora em caso de interposição de recurso.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOELMA DE SOUZA ALVES, CPF nº 61998990249

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Processo: 7002315-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidora trabalhando na função de 40 horas.

Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, porém, apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme deduz-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO 7003666-21.2021.822.0015, JULGAMENTO EM 18/07/2022.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE, CPF nº 27152324204, RUA MINISTRO ANDREAZZA 2165 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002319-95.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidora trabalhando na função de 40 horas.

Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, porém, apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidi esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO 7003666-21.2021.8.22.0015, JULGAMENTO EM 18/07/2022.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VANDERLEI DE SOUZA, CPF nº 46909079272, NOVA MAMORÉ 1595 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002371-91.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DINAURA CAMPOS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ73167, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Indefiro desde já o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora em caso de interposição de recurso, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DINAURA CAMPOS FERREIRA, CPF nº 10315357215, RUA 2352, CASA SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002360-62.2022.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MARIA RODRIGUES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Designo audiência preliminar para o dia 28 de outubro de 2022, às 08h00min, para proposta de transação penal, o que faço em observância ao disposto no Ato Conjunto nº009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência.

A audiência será realizada pelo link no Google Meet: meet.google.com/bfi-xznd-kfg

Intime-se o(a) autor(a) da infração, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

Ressalto que a ausência injustificada da autora implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Desde logo, cientifique o infrator da seguinte proposta ofertada pelo Ministério Público:

- a) pagamento de prestação pecuniária no valor um salário-mínimo, podendo tal quantia ser parcelada em até 6 (seis) vezes, responsabilizando-se a apresentar, na serventia do Juízo, os comprovantes de pagamentos; ou
- b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, por 6 (seis) horas semanais, em instituição pública a ser determinada pelo Juízo, devendo o responsável desta encaminhar, mensalmente, a folha de frequência à serventia do Juízo.

Endereço da ré MARIA RODRIGUES COSTA: Rua Tião Natureza, n.º 350, Palheiral, Rio Branco/AC.

Ciência ao Ministério Público.

Junte-se certidão de antecedentes criminais do réu.

Serve a Presente de Mandado de Intimação/carta precatória.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARIA RODRIGUES COSTA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7000038-06.2021.8.22.0021

Classe : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: SILVANDINO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO

Intimar

Intimar o advogado JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 da r. sentença ID 77574231

Buritis/RO, 18 de agosto de 2022.

ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES

Técnico(a) Judiciário(a)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Número do processo: 7001659-04.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, onde alegou que a sentença de mérito foi omissa em relação ao pedido contraposto no valor de R\$ 6.232,72 (seis mil duzentos trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e cabíveis.

De fato, a sentença que julgou os pedidos iniciais parcial procedentes, não se manifestou acerca dos pedidos contrapostos apresentados pela requerida.

Tendo em vista que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, sendo reconhecida a desconstituir o débito e declarar a nulidade.

Em relação ao pedido contraposto, deve ser sanada a omissão para que possa constar condenação da requerente ao pagamento das despesas processuais e verbas honorárias, indefiro, visto que incabíveis nesta instância do Juizado Especial.

Assim, conheço dos embargos opostos, para o fim de acolhê-los em parte, retificando o dispositivo da sentença de ID 78858874, que passará a ter a seguinte redação:

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 6.232,72 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 75229957), tornando-a definitiva. Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

Sem custas e honorários nesta instância.

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEDIA FROMHOLZ DE SOUZA, ELETRÔNICA s/n, ZONA RURAL JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, -SEDE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7002318-13.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: PAULO CESAR SILVA DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Sentença

Dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente questiona o cálculo das horas extras. É que para a parte autora, o fator divisor não é de 240 (duzentos e quarenta), mas de 200 (duzentos), vez que, trata-se de servidora trabalhando na função de 40 horas.

Entretanto, afirma que durante seu laborou em horário extraordinário, todavia, o pagamento foi realizado com base no divisor 240 quando o correto seria utilizar o divisor 200.

A parte requerida foi devidamente citada, porém, apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

O feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC, vez que, prescinde de dilação probatória.

A questão de fundo da presente demanda consiste em verificar o divisor utilizado na realização dos cálculos.

A jornada do servidor público municipal é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais, conforme dessume-se das seguintes normas:

Lei Orgânica do Município de Buritis:

Art. 185 - O regime jurídico Único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais os seguintes direitos:

.....
VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

Não obstante, caso ultrapasse a jornada diária, deverá ser observada a totalidade da jornada semanal imputada à categoria, que é de 40 horas, e caso ultrapasse aquela, deverá ser observado sua compensação dentro do mesmo mês, não podendo ultrapassar o divisor mensal de 200 (duzentos). O fato de o legislador ter imputado jornada semanal de 40 (quarenta) horas possibilita a utilização do divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, tendo em vista que o divisor 220 é aplicado aos trabalhadores contratados para executar suas atividades em jornada semanal de 44 horas. Assim como o divisor 180 é utilizado ao trabalhador contratado para trabalhar 25 horas semanais e o divisor 150 para os contratados para trabalhar por 20 horas semanais.

Portanto, deve-se utilizar o divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras realizadas pelo servidor, sobre o seu vencimento básico, uma vez que é vinculado ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e ainda determinar o pagamento da diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, observando-se os valores pagos de forma equivocada.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN. AGENTE DE TRÂNSITO. HORAS EXTRAS. SERVIDOR VINCULADO AO REGIME DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS TERMOS DA LEI Nº 1.638/2006. HORAS EXTRAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR – 200 HORAS COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO7003666-21.2021.822.0015, JULGAMENTO EM 18/07/2022.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o MUNICÍPIO DE BURITIS a pagar à parte autora o valor correspondente a diferença das horas extras pleiteadas, devendo utilizar o divisor 200, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publicação e Registro automáticos pelo PJE. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

2.2 Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: PAULO CESAR SILVA DA COSTA, CPF nº 73555380206, RUA OSVALDO CRUZ 2173 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003527-17.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ADELIA BOGUCHESKI RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

III- Mérito:

a) Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do NCPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

b) Dos argumentos apresentados:

Tratam estes autos de Ação Declaratória de Recebimentos de Auxílio Alimentação Cumulada com retroativos em face do Município de Buritis/RO. Aduz a parte requerente que é servidor (a) público (a) do município ocupante do cargo efetivo no Município de Buritis, comprova através do termo de posse e ficha financeira anexada aos autos.

Alegou ainda que recebe auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais) conforme dispõe a Lei 731/2013. Entretanto, com a vigência da Lei 1421/2019 o auxílio alimentação passou para R\$ 300,00 (trezentos reais), razão pela qual pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja implementado o valor reajustado, bem como o pagamento do retroativo.

Devidamente citado, o Município de Buritis alegou em sede de contestação que o auxílio alimentação previsto na Lei 1.421/2019 se deu em caráter específico em razão da peculiaridade do trabalho desenvolvido pelos servidores do conselho tutelar e servidores da educação atuantes na zona rural.

c) Dos fundamentos:

Pois bem. A parte autora menciona a Lei Municipal nº 731/2013 que aduz em seu art. 1º:

Art. 1º O auxílio alimentação será concedido a todos servidores civis ativos da Administração Pública Municipal Direta, independentemente da jornada de trabalho, mesmo que licenciados para tratamento da própria saúde, em férias ou licença prêmio por assiduidade, de caráter indenizatório, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único: O auxílio alimentação será concedido em pecúnia pago juntamente com o pagamento mensal do servidor, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais e será concedido a partir do mês de junho de 2013.

A referida lei versa sobre o pagamento do auxílio alimentação que todos os servidores públicos municipais fazem jus, benefício este de caráter indenizatório concedido ao servidor (a) ativo(a) com a finalidade de subsidiar despesas com refeição, realizadas no exercício do cargo público, durante sua jornada de trabalho.

Assevera a parte autora, que Lei posterior, majorou o referido auxílio para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e que tal valor não teria sido pago desde a vigência.

Analisando o feito minuciosamente, bem como as legislações apresentadas, não merece prosperar as alegações trazidas pela parte autora, pois, como bem comprova a Fazenda Pública, a Lei 731/2013, foi devidamente revogada pela Lei que concedeu a reposição salarial aos servidores Lei.1.015/2016.

A par disso, verifica-se ainda que as Leis nº510/2010 e nº1.421/2019 tratam-se de normativas para carreiras específicas (membros do conselho tutelar e servidores da zona rural), razão pela qual não enseja a aplicação aos demais servidores de forma indiscriminada.

Dessa forma, conclui-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Porém, trata-se de benefício instituído em lei, não havendo que se falar em aplicação ao princípio da isonomia, ante a vedação expressa firmada na súmula vinculante nº 37 do STF, vejamos:

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Nota-se portanto que à diferente tratamento à classe de servidores quanto à verba indenizatória paga pelo Ente Público, tendo observância ao critério normativo traçado, bem como a especificidade do trabalho desenvolvido, prevalecendo dessa forma o princípio da legalidade. Portanto, fica claro que a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

Resta destacar, em que pese o posicionamento do juízo ter sido outrora pela procedência, em uma nova análise da matéria, restou concluída que a concessão do auxílio pleiteado, encontra-se óbice no princípio da legalidade, onde dispõe que a Administração Pública não pode fazer algo não previsto em Lei, não cabendo ao judiciário, o qual não possui como atividade típica a legislativa, conceder benefícios não regulamentados em lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Fica desde já indeferida da gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora em caso de interposição de recurso.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADELIA BOGUCHESKI RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 43375855915

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003553-15.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ADELIA BOGUCHESKI RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

SENTENÇA

I-Relatório:

Dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95.

II-Mérito:

Afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo, uma vez que não assiste razão ao requerido, sobretudo porque a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO diante das demandas apresentadas. Ademais, por tratar-se de benefício já concedido a parte autora, restando somente a discussão acerca dos reflexos, razão pela qual a ausência de comprovação de pedido administrativo, não é condicionante à existência do direito buscado.

Em relação a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, da mesma forma não assiste razão ao requerido, uma vez que nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno. Ademais, a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, bem como não requereu o referido benefício, o qual também não foi concedido, havendo um equívoco nas alegações apresentadas pelo requerido.

A presente lide versa sobre questão de fato e de direito, mas a matéria de fato resta demonstrada nos autos, razão pela qual o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame do mérito.

A parte autora postula reflexos do adicional de insalubridade sob as férias e licença prêmio, sob a alegação de que o Município réu efetua o pagamento a menor, desconsiderando tal benefício.

O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamentou e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre, porém, não se faz necessário adentrar ao mérito, vez que, a parte autora já vem recebendo o referido benefício, sendo apenas controvertido quanto a sua incidência nas férias e licença especial.

O Município sustenta que, para fins de base de cálculo das férias e licença prêmio, não deve ser considerado a verba mencionada em razão do seu caráter transitório. No entanto, ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o adicional de insalubridade pago com habitualidade tem natureza salarial, devendo refletir sobre férias e licença especial.

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. Por óbvio, devem ser excluídas as verbas indenizatórias. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REFLEXOS DO ACICIONAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. Constatada a existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil ou erro material no acórdão, os embargos devem ser acolhidos para sanar a irregularidade. É devido o pagamento do adicional decorrente da insalubridade, o qual deve ser calculado com base no menor símbolo do cargo correlato à carreira da parte autora. "O adicional de insalubridade é parcela pecuniária com a mesma natureza da remuneração que lhe é paga habitualmente, sendo, portanto, devido o pagamento das diferenças com o reflexo no décimo terceiro salário e nas férias, parcelas estas cuja base de cálculo aquele compõe." (...). (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.042312-2/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2019, publicação da sumula em 04/04/2019) (TJMG, ED: 10024121301659004, Rel. Belizário de Lacerda, j. 27.08.2019 - destaquei) [...] 7. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário, consoante dispõe o artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, conforme consignado pela eminente Desa. Matilde Chabar Maia no julgamento da Apelação Cível nº 70050172261, o que se pode inferir também dos artigos 68 e 104 da Lei Complementar nº 10.098/94. [...] (TJRS, AC 70080556988, 3ª Câmara Cível, Rel. Leonel Pires Ohlweiler, j.19.02.2019 - destaquei).

Faze-se necessário mencionar, que a habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho em situação insalubre, sendo tal período utilizado para reflexo das férias e eventuais licenças especiais "licença prêmio".

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos licença especial por assiduidade sobre férias e terço de férias, nos termos da fundamentação acima, limitados ao prazo prescricional quinquenal.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

III- Dispositivo:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para condenar a Fazenda Pública do Município de Buritis a incluir o adicional de insalubridade no cálculo da remuneração para fins de licença especial por assiduidade, férias e terço de férias, bem como, pagar o valor retroativo desde a concessão do adicional, respeitada a prescrição (05 anos anteriores à propositura da ação), com correção monetária a partir da data do efetivo pagamento e juros a contar da citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Por consequências, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Transitada em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADELIA BOGUCHESKI RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 43375855915, RUA CUJUBIM 1525 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7002515-02.2021.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685

Polo Ativo: JOAO DE ALMEIDA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AV. AIRTON SENNA 1257, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO DE ALMEIDA ALVES, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 1993 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002195-15.2022.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: OSMAR SARTURI

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Designo audiência de acordo de não persecução penal para o dia 02 de Março de 2023 às 08h30min, para proposta do referido acordo, nos termos informados pelo Ministério Público.

Intime-se o autor da infração e o patrono constituído, na falta deste a Defensoria Pública, para que tome ciência da designação da solenidade.

Durante a Audiência, será analisado a voluntariedade do réu em relação ao Acordo de Não Persecução Penal, além do preenchimento dos requisitos legais, a legalidade dos termos anunciados e eventuais cláusulas violadoras da dignidade humana.

Ressalto que a ausência injustificada do autor implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Serve a Presente de Mandado de Intimação.
Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: OSMAR SARTURI, LINHA 05, Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004271-12.2022.8.22.0021
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Ativo: J. L. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
ISABEL APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, requereu MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em relação a JOAQUIM LOPES SOARES. O processo deve tramitar em segredo de Justiça (CPC, art. 155, II). Tome o Cartório as providências necessárias, inclusive quanto ao direito de preferência (art.33, parágrafo único da Lei n. 11.340/06).
A requerente pleiteia a concessão das medidas protetivas previstas, conforme representação apresentada ao Plantão, para tanto, narra-se que seu companheiro não aceita a separação e não quer sair da residência comum. Nesse cenário, relata a vítima que seu ex companheiro profere ameaças, e já reverberou a ideia de "tocar fogo" na casa se ele for obrigado a sair.
Por fim, corrobora-se que JOAQUIM já tentou agredir a vítima na cidade de Nova Aliança/Urupá – RO e ela já não aguenta mais viver nessa situação. Enfatiza-se que seu esposo pretende tirar a guarda da prole e por esses motivos requer a fixação das medidas protetivas.
É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese a necessidade de apuração dos fatos, a alegação da requerente de que foi vítima de ameaças, em tese, pelo representado é motivo suficiente para acolher seu pedido nesta fase processual inicial. Portanto, determino ao requerido:

- afastamento imediato de JOAQUIM LOPES SOARES do lar, domicílio ou local de convivência, a princípio por 6 (seis) meses, prorrogável mediante solicitação fundamentada e específica da vítima, caso esta ainda assim pretenda e se estiver ela residindo no mesmo imóvel, devendo ficar a vítima residindo no local;
- proibição da aproximação de JOAQUIM LOPES SOARES de ISABEL APARECIDA DA SILVA e de seus familiares a princípio pelo mesmo período e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros deles;
- proibição de contato de JOAQUIM LOPES SOARES com ISABEL APARECIDA DA SILVA e seus familiares, a princípio pelos mesmos 6 (seis) meses, por qualquer meio de comunicação;
- proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações. Sem embargo disso, acaso venha a descumpri-las, poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA ALÉM DE INCORRER EM CRIME PREVISTO NO ART. 24-A LA LEI 11.340/06.

Encaminhem-se os envolvidos a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar [art.23, I], se houver na comarca, para os fins supramencionados, bem como para receberem a proteção e atendimentos que se fizerem necessários, mediante avaliação da Psicóloga, Assistente Social e demais membros da equipe que providenciarão o encaminhamento necessário.

No cumprimento do mandado - que deverá dar-se com ponderação - o oficial deverá explicar ao requerido que, por ora, apenas se trata de medida cautelar, informando-lhe que poderá ser ouvido em Juízo, manifestar-se por intermédio de Advogado/Defensor, podendo os seus motivos até mesmo levarem a outra decisão, de forma que a atividade sensata do requerido nos autos será muito importante em prol de sua posição jurídica.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO os requerimentos do pedido inicial, conforme fundamentação supra e tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, serve a presente como Mandado.

Intimem-se infrator e vítima.

Comunique-se o Ministério Público para que adote as providências cabíveis (art.18, III e 19, § 1º).

Encaminhe-se a requerente para a Defensoria Pública (art.18, II) e serviço de assistência social, para que sejam elaborados respectivos relatórios e providenciados os encaminhamentos que para o caso se fizerem necessário.

Oficie-se à Delegacia de Polícia informando sobre as medidas deferidas.

Essa decisão perdurará pelo prazo de 6 (seis) meses.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. L. S., RUA MIRANTE DA SERRA 1921 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002950-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AGENOR DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a):

Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Indefiro desde já o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora em caso de interposição de recurso, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AGENOR DO AMARAL, RUA JOSÉ CUNHA s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004312-13.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DAIANA CRISTINA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por DAIANA CRISTINA DE SOUSA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação em danos materiais no valor de R\$ 3.120,98 e danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Narrando em síntese que comprou passagens aéreas junto a requerida tendo como data de partida o dia 08/07/2022 e data de retorno no dia 21/07/2022, como trajeto de para Maceió, e retorno de Manaus a Porto Velho. Ocorre que em março de 2020 o mundo se deparou o avanço da COVID-19, e a decretação de pandemia com o fechamento de aeroportos, fronteiras e o consequente cancelamento de voos no Brasil e no mundo. Assim, os voos previsto foram cancelados, tendo sido editada a MP nº 925/2020, sobre as medidas emergenciais para cancelamento, reembolso de passagens aéreas em decorrência da pandemia Covid-19, tendo o requerente entrado em contato com a acionada para buscar uma solução para o seu caso. A partir daí começou o suplicio do Requerente para resolver o problema, uma vez que ao entrar em contato com a Acionada e solicitar o reembolso da passagem aérea, a empresa ré não permitiu o reembolso e ainda informou que poderia reembolsar somente o valor de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais).

A parte requerida foi citada e apresentou contestação no (Id. 67243825), alegou preliminar de suspensão do feito, em decorrência dos efeitos da pandemia.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (Id. 68504110).

Pois bem

I- Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF-RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003 , Rel. Min. Castro Filho).

Trata-se de ação em que pleiteia a autora a indenização por danos morais e materiais, em síntese, pela ocorrência das seguintes situações que seriam atribuíveis à ré: cancelamento do voo de volta de Manaus a Porto Velho sem comunicação prévia, ausência de prestação de assistência material pela companhia aérea, desgaste emocional e psíquico motivado pelo cancelamento do voo.

Em sua defesa, a ré afirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos imputados pela autora em razão de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia causada pela Covid-19, evento imprevisível que levou ao cancelamento em cascata de diversos voos no país, entre eles o voo para o qual a requerente havia adquiridos passagens de retorno.

Alega a parte ré, que notificou a parte autora através da agente de viagens via e-mail, comunicando o cancelamento do voo de reserva W97BGR com data marcada para o dia 16/08 e remarcada para 17/08. No presente caso, considero que não houve dano moral porque a notícia da alteração da malha aérea foi dada com cerca de 24 (horas) dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, conforme relatado pela requerida. Ou seja, a autora não teve expectativas frustradas em cima da hora.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado.(TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

No caso concreto, ainda que se trate de demanda de cunho consumerista, na qual a responsabilidade é objetiva, não vislumbro o dever de indenizar da parte ré, pois a empresa aérea agiu de acordo com as normas da ANAC, sendo certo que a requerente não foi prejudicada pela empresa aérea Azul, cabendo a responsabilidade exclusiva da agente de viagens, por omitir tal informação, não prestando serviço adequado ao consumidor.

Assim, consigno que o dissabor experimentado decorrente da alteração dos voos, bem como a remarcar do retorno, não passaram de contratempos, os quais todas as pessoas que se submetem a viagens em transportes coletivos, sobretudo, o aéreo, podem experimentar.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Prestação de serviços – Transporte aéreo - Atraso de voo – Perda de conexão – Incontroverso o atraso por cerca de 4 (quatro) horas – Alegação de excesso de tráfego na malha aeroviária/reengenharia de tráfego que não restou comprovada - Ré que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia – Autores que chegaram ao local de destino após 24 (vinte e quatro) horas - Responsabilidade da ré evidenciada – Dano moral caracterizado – Desconforto e aflição da família de permanecer no aeroporto por 04 (quatro) horas e ainda por ter que pernoitar em local não programado, sem as suas bagagens - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento, até porque, suportados pela família, composta inclusive de um menor de idade – Dano moral arbitrado em R\$10.000,00 para cada Autor – Sentença reformada – Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10710053220188260100 SP 1071005-32.2018.8.26.0100, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 15/07/2020, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2020)

Portanto, sem maiores delongas, a improcedência é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JAKSON DO LINO PAIXÃO em desfavor de GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO a ré a pagar a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 3.120,98 (três mil cento e vinte reais e noventa e oito centavos) , corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUSA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

7004878-93.2020.8.22.0021

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF nº 90843398272

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: JUCELIA FERREIRA DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de intimação pessoal da parte executada.

Assim, intime-se a parte requerida assistida, pessoalmente, nos termos do artigo 186, §2º do CPC, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, entre em contato com a Defensoria Pública através do número (69) 99242-9467, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Outrossim, avirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual o seu endereço, número de telefone, whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, CPF nº 90843398272, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JUCELIA FERREIRA DA SILVA SOARES, PARQUE DAS FLORES SN, ATRÁS DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE BELÉM SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002635-11.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: GENIVALDO MENDES DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002674-08.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002708-80.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JACIRA PEREIRA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002273-09.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000863-47.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO MAURO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002709-65.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: DOROTI DOS SANTOS SCHIMITZ

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7002723-20.2020.8.22.0021 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBERTO CARLOS ULLIG, AGUINALDO ULLIG, ARISTEU ULLIG, ALCEBIADES ULLIG, AUGUSTA FERNANDES ULLIG, DIONIZIO ULLIG, IRIEME ULLIG, MARIA EMILIA ULLIG

Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
 Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Buritis, 17 de agosto de 2022.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
 Processo nº : 7002653-32.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GERALDO ENOCENCIO DA SILVA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MARIA AMORIM NUNES - RO12418
 Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.
 Buritis, 17 de agosto de 2022.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
 Processo nº : 7000113-45.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ
 Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Buritis, 17 de agosto de 2022.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
 Processo nº : 7004766-27.2020.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARCELO TEOTONIO ALVES, CLOVIS SILVA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A
 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 10 DIAS.
 Buritis, 17 de agosto de 2022.
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963
 Processo nº : 7000506-33.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: CINTIA HONORIO DIAS
 Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
 Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000513-25.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARCIO BRUNO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DIEGO RICARDO DOS SANTOS 01993284206

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7003628-54.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004978-48.2020.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARCIO VOLPATO CATANEO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001966-55.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARCELO JANSEN DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO0008501A, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Requerido(a): REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

MARCELO JANSEN DA SILVA

RUA ANA MARIA KLEIN, 1032, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 17 de agosto de 2022.

Número do processo: 7001906-87.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante de pagamento. Não havendo manifestação ao término do prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 19 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCILETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA CORUMBIARA 2411 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 2ª

Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7006290-93.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONICE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, ENERGISA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Buritis, 17 de agosto de 2022.

ANDRE BURITY PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002604-88.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA VECCHY E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 17 de agosto de 2022.

Número do processo: 7001994-57.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: CREUZA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante referente a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, segunda-feira, 25 de julho de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CREUZA RIBEIRO DA COSTA, RUA VALE DO PARAÍSO 2033 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7003156-58.2019.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DERNEVAL PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

Número do processo: 7004029-87.2021.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, ALAN SELENO DOS SANTOS, MAIKON DOUGLAS FONTOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A resposta acusação de JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA e ALAN SELENO DOS SANTOS foi juntada no ID Num. 80347607 - Pág. 1, nada obstante, constato que a Defesa dos denunciados ALAN SELENO DOS SANTOS e JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA ainda não foi apresentada.

Sendo assim, em atenção ao princípio do contraditório e ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que apresente a resposta à acusação dos denunciados ALAN SELENO DOS SANTOS e JOÃO PAULO RODRIGUES DA SILVA, sobretudo, porque os denunciados relataram que não constituirão advogados (ID Num. 67386918 - Pág. 1).

Expeça-se e proceda-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, ROLIM DE MOURA 2130 ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIEGO DE JESUS PEREIRA, PAULO FREIRE SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALAN SELENO DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES 346, LOC 02 05 02 06 JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MAIKON DOUGLAS FONTOURA DE OLIVEIRA, AYRTON SENNA 1586 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002412-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ZENILCA PEREIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

a) DAS PRELIMINARES.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

Não acolho tal preliminar, pois há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Da preliminar de incompetência do juizado pela necessidade de perícia.

A preliminar de complexidade da causa ante a necessidade de perícia não merece prosperar, porquanto não está sendo questionada no feito, a existência do contrato de empréstimo firmado entre as partes, de modo que não há necessidade de avaliação de assinaturas apostas pela consumidora. A autora não nega a existência de contrato, todavia, questiona a natureza da contratação. Desnecessária, pois, a sustentada prova pericial.

Da impugnação à justiça gratuita.

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso nominado. Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Da prescrição.

Afasto a preliminar de decadência levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

B) DO MÉRITO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIACÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita. Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Indefiro desde já o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora em caso de interposição de recurso, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ZENILCA PEREIRA SILVA, RUA QUITINO BOCAIUVA 841, DISTRITO JACINOPOLIS SETOR 02 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7003062-42.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JULIO SENA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Intime-se o Banco requerido para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a conversão do contrato em empréstimo consignado, para descontos na folha de proventos da parte autora, conforme determinado no Acórdão ao ID.76754976.

Após encaminhe-se o feito a contadoria do juízo, apresentando os cálculos.

Intime-se as partes desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIO SENA COSTA, LINHA TERRA ROXA KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Processo: 7001254-65.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Decisão

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIA CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 31573282200, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004015-06.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DORALINA FELICIANA DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Intime-se o Banco requerido para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias documentos que comprovem a conversão do contrato em empréstimo consignado, para descontos na folha de proventos da parte autora, conforme determinado no Acórdão ao ID.78290963.

Após encaminhe-se o feito a contadoria do juízo, apresentando os cálculos.

Intime-se as partes desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DORALINA FELICIANA DE CASTRO, AC BURITIS 1575, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7002562-39.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CONCEICAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II-FUNDAMENTOS:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de "empréstimo sobre a RMC" (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.

Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

a) Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral, incidindo, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 05 (cinco) anos, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Rejeito preliminar de falta de interesse de agir, pois, face a inafastabilidade da jurisdição, não há obrigatoriedade de buscar a via administrativa antes de vir a juízo.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

b) Mérito:

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

'TJ/RO. Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado em benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.' (TJ-RO – APL: 70024392520188220007 RO 7002439-25.2018.822.0007, Data de Julgamento: 27/03/2019)

'Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.' APELAÇÃO CÍVEL, Processo n.º 7013233-08.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 05/09/2019.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.

Desde já indefiro a gratuidade da justiça, devendo a parte interessada promover o recolhimento do preparo em caso de interposição de recurso, sob pena de deserção.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritópolis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CONCEICAO MARIA DA SILVA, RUA PERNAMBUCO s/n SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7000585-12.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CARLOS LITRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A análise detida do feito, notadamente, da defesa preliminar apresentada pelo réu José Carlos Litra dos Santos, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Imprescindível, então, a instrução processual.

Dessa forma, considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto, nº 020/2020 - PR/CGJ. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de Outubro de 2022, às 08h30min, a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir: meet.google.com/zep-tqqo-qxy

Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº 1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

Deverá o Oficial de Justiça, na oportunidade, certificar o número de telefone do réu ou testemunha intimado para viabilizar a realização da audiência, ou caso interesse manifestado, certificar se a pessoa optou participar da audiência presencialmente.

Ciência ao Ministério Público e Defesa.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO para o réu JOSÉ CARLOS LITRA DOS SANTOS, Recolhido à Unidade Prisional.
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha Sebastiana dos Reis Soares da Cunha, residente e domiciliada Em Frente à Escola Maria Alves, Bairro Marco Satélite, S/N, em Buritis-RO.
3. MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha Manoel Gomes Cardozo, residente e domiciliado Em Rua Bahia, Setor 04, Nº 3454, em Buritis-RO.
4. MANDADO DE INTIMAÇÃO para a testemunha Rosa Litra dos Santos, residente e domiciliada Em Rua Bahia, Setor 08, S/N, Em Buritis-RO.
5. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para as testemunhas comuns 1. PM Divaldo dos Santos Serra e 2. PM Alex dos Santos Souza.

Buritis/RO, Data certificada.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7005151-38.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE MANOEL DE LAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE MANOEL DE LAIA, BR 421 KM 105, s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7003055-50.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: N. D. S. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: G. C. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: N. D. S. D. A., RUA TAGUATINGA 1375 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: G. C. D. S., LINHA CINCO E MEIO KM 30 VILA DE SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Processo: 7003527-85.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AVELINO BORBA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Proceda-se a transferência do montante disponível nos autos em favor de ENERGISA-SA.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritiz/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: AVELINO BORBA DE LIMA, CPF nº 15375846934, BR 421, LOTE 189 KM 199 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7005747-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELENA PIRES LOBO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de cobrança proposta por HELENA PIRES LOBO em face de o ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo a inicial, a autora é funcionária pública federal transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Consta ainda que antes de ser transposta, a requerente pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, com admissão em 01/07/1985 e com término do vínculo em março/2018, conforme matrícula de nº 300009398, tendo direito ao gozo de 02 licenças-prêmio não gozadas, e para tanto pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a legitimidade passiva exclusiva da União para responder a presente obrigação. No mérito afirmou que não há base legal de pagamento do retroativo da licença prêmio. Assim, requereu a improcedência do pedido.

A parte atora apresentou a impugnação a contestação.

Inicialmente, quanto à preliminar, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).”

No mesmo sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019).”

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Da licença prêmio

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que o autor comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 01/07/1985, atuando como Oficial de Manutenção, quando então foi transposto em março/2018 para os quadros da União.

Verifico que a parte autora satisfaz os requisitos para as quatro licenças-prêmios pleiteadas.

Sobre os quinquênios discutidos, o Estado em nenhum momento comprova que o servidor usufruiu os benefícios da assiduidade, tampouco comprovou o pagamento do benefício, apenas se limitou em dizer sobre a inexistência de legislação para o pagamento do benefício.

A Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, em seu artigo 123 prevê que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozada, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)” Destaquei.

“SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECÚNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015).”

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão das três licenças prêmios não gozadas em pecúnia, usando como parâmetro o valor da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme dispositivo, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente para condenar o Estado de Rondônia a converter a licença prêmio em pecúnia, tendo como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 2.239,10.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio e desconto, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELENA PIRES LOBO, RUA SÃO PAULO 1533 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7004325-75.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: W. G. J. D. S., L. J. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: M. J. D. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. Defiro, por ora, a justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).

CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de maio, junho e julho de 2022, que corresponde ao valor de R\$ 1.107,39 (mil cento e sete reais e trinta e nove centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo e não vindo informação de pagamento, ou justificativa, com base no art. 5ª, LXVII da Constituição Federal c/c 582, §3º do CPC, desde já DECRETO A PRISÃO CIVIL de M. J. D. S.

Expeça-se mandado para que seja realizada a prisão, consignando-se que em caso de pagamento da dívida, o devedor será imediatamente posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura.

Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Atente a escrivania que, antes de expedir o mandado de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, ou atualizar o valor executado, incluindo os meses que venceram no curso do processo, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.

Na hipótese do(s) exequente(s) confirmar(rem) que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, daí então cumpra-se a ordem e expeça-se o mandado de prisão.

Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de M. J. D. S. para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

Encaminhe-se cópia do r. mandado.

Suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca

de bens do executado, procedimento em que não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC), ficando desde já advertido que a sua inércia importará em extinção da execução, ante a inaplicabilidade do art. 921, III do CPC, ao rito ora empregado à execução.

Por oportuno, certifique-se, a escritania, se houve a realização do PROTESTO do pronunciamento judicial já determinado (ou a justificativa de sua não realização), bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC).

Não tendo sido realizado, proceda com as inscrições devidas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

RECORRENTES: W. G. J. D. S., RUA TROPICAL 3838 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. J. M., RUA TROPICAL 3838 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: M. J. D. S., CPF nº 67225667220, RUA MARECHAL RONDON, NOS FUNDO s/n S/N - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Processo: 7004315-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GENILDA QUEIROZ DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GENILDA QUEIROZ DE JESUS, CPF nº 13960334249, LINHA TERRA ROXA, KM 6.5, s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001129-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de obrigação de cobrança proposta por JOSÉ SILVA SANTOS em face de o ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo a inicial, a autora é funcionária pública federal transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União. Consta ainda que antes de ser transposta, a requerente pertenceu ao quadro de servidores públicos efetivos do requerido, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, com admissão em 01/09/1983 e com término do vínculo em agosto/2018, conforme matrícula de nº 300004526, tendo direito ao gozo de 02 licenças-prêmio não gozadas, e para tanto pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido apresentou contestação, alegando preliminarmente a legitimidade passiva exclusiva da União para responder a presente obrigação. No mérito afirmou que não há base legal de pagamento do retroativo da licença prêmio. Assim, requereu a improcedência do pedido.

A parte atora apresentou a impugnação a contestação.

Inicialmente, quanto à preliminar, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).”

No mesmo sentido:

“Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.).”

Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Da licença prêmio

Examinando os argumentos esboçados pelas partes e as provas acostadas aos autos, verifico que o autor comprovou documentalmente que iniciou no serviço público junto ao requerido em 01/09/1983, atuando como Oficial de Manutenção, quando então foi transposto em agosto/2018 para os quadros da União.

Verifico que a parte autora satisfaz os requisitos para as quatro licenças-prêmios pleiteadas.

Sobre os quinquênios discutidos, o Estado em nenhum momento comprova que o servidor usufruiu os benefícios da assiduidade, tampouco comprovou o pagamento do benefício, apenas se limitou em dizer sobre a inexistência de legislação para o pagamento do benefício.

A Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, em seu artigo 123 prevê que a cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Assim, a licença prêmio é um direito do servidor, é não sendo gozado, o benefício deve ser convertido em pecúnia.

Nesse sentido:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Recurso Inominado, Processo nº 0008598-79.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 17/03/2014)” Destaquei.

“SERVIDOR PÚBLICO INATIVO LICENÇA-PRÊMIO APOSENTADORIA CONVERSÃO EM PECUNIA INDENIZAÇÃO DEVIDA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO (Recurso Inominado, Processo nº 0004324-36.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 25/06/2015).”

Portanto, in casu, a parte possui o direito de conversão das três licenças prêmios não gozadas em pecúnia, usando como parâmetro o valor da última remuneração, podendo acrescer de juros e correção conforme dispositivo, tendo em vista atualização adequada por se tratar de fazenda pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente para condenar o Estado de Rondônia a converter a licença prêmio em pecúnia, tendo como parâmetro a última remuneração da parte autora, a saber, R\$ 2.123,16.

Podendo ser acrescidos de juros e correção monetária a partir da data de cada quinquênio e desconto, de acordo com o artigo 1º-F, da lei 9.494/1997.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Número do processo: 7004341-29.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAURINDO LOURENCO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte autora reside no Distrito de Jacinópolis, conforme comprovante de residência acostado aos autos.

Todavia, tendo em vista que houve a revogação da Resolução nº028/2004/PR pela Resolução nº248/2022-TJ-RO, verifica-se que o distrito de Jacinópolis voltou a ser de competência jurisdicional da Comarca de Guajará-Mirim, sendo este juízo incompetente para analisar o pedido inicial.

Diante disso, determino a remessa dos autos, para a Comarca de Guajará-Mirim.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAURINDO LOURENCO DA CONCEICAO, RUA SPUTNIK 682 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, 1572, RUA FOZ DO IGUACU, 1572 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005183-43.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: R L SANTOS AMORIM & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REQUERIDO: SIMONE REGINA TRETENE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I-RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.

II-FUNDAMENTOS:

Trata-se de Ação de Cobrança movida por R L SANTOS AMORIM E CITA LTDA-ME em face de SIMONE REGINE TRETENE, aduzindo a requerente, em síntese, que é credor do requerido na quantia de R\$ 610,43 (seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), pela prestação de serviços odontológicos.

Juntou documentos, Id.65158858 p. 1/3.

A requerida fora citada e intimada (Id. 76928358) e não apresentou contestação, razão pela qual decreto os efeitos da revelia.

Nos termos do art. 355, I, do CPC, quando matéria de mérito não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, o que denoto ser a hipótese dos autos, sem olvidar que a parte requerida é revel.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam-se os presentes autos de ação de cobrança em que a autora sustenta ter prestado serviços odontológicos para a requerida, a qual não efetuou o pagamento das parcelas conforme convencionado.

O requerido, mesmo devidamente citado, não contestou o feito, pelo que é revel, devendo ser aplicado o disposto no art. 344, do CPC. Corroborando os fatos alegados pela autora, destaca-se a ficha de comparecimento ao tratamento assinada pela requerida, que não deixa dúvidas da existência da dívida e do dever de pagar da requerida.

III-DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE a pretensão inicial, CONDENANDO a parte requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 610,43 (seiscentos e dez reais e quarenta e três centavos), conforme exposto na inicial, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento, devendo ser atualizado por ocasião do cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: R L SANTOS AMORIM & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 25117536000112, SETOR 03, SALA B, 1522 AVENIDA AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: SIMONE REGINA TRETENE, CPF nº DESCONHECIDO, SETOR 10 s/n RUA JOSÉ FIDELIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001018-16.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SILAS ERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Vistos.

I- Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- Preliminares:

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.

III - Mérito:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILAS ERNANDES DE ARAUJO contra OI MÓVEL S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega, em sede de petição inicial, que possuía contrato com a empresa ré de um plano celular no valor R\$ 49,85 (quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre que a requerida realizou a troca do plano sem aviso e prévia ao autor e sem seu consentimento para o valor de R\$99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Diante da situação alegada, o requerente realizou o cancelamento do serviço com a empresa OI. Relata que após o cancelamento dos serviços, o autor teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela empresa ré na lista de devedores junto ao SERASA, no valor de R\$132,82 (cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos). Assim, pugnou a fim de que determinasse a retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como requereu a condenação da empresa OI S.A no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a ação alegando que a cobrança é devida, bem como inexistente ato ilícito e prova do alegado dano moral, configurando, porventura, mero aborrecimento.

Passo à análise da causa.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida.

A requerente ainda relata que solicitou o cancelamento do plano, porém, mesmo após a solicitação do cancelamento e pagamento das faturas, a requerida continuou efetuando cobranças.

Por outro lado, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre o pedido de cancelamento do plano, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica (cobrança) entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Aliás, por oportuno, ressalto que a Turma Recursal de Rondônia tem precedentes firmando no tocante ao não reconhecimento de telas sistêmicas da própria requerida, conforme julgado:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. TELAS DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1 – Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 – A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. 4 - As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7019957-80.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/03/2019”.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. O STJ já decidiu que a inscrição indevida do nome do consumidor no SCR, constitui restrição ao crédito, razão pela qual deve ser responsabilizada por dano moral a empresa que lançou o apontamento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70027461320178220007 RO 7002746-13.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por SILAS ERNANDES DE ARAUJO em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

c) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SILAS ERNANDES DE ARAUJO

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Número do processo: 7001825-36.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DOUGLAS BONFIM FIRMINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de cobrança movida por DOUGLAS BONFIM FIRMINO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a condenação a obrigação de fazer consistente em implementar o divisor 200 e o pagamento da diferença do adicional noturno e horas extras, acrescidos dos reflexos. Em suma, sustenta o autor, que o réu utiliza o divisor 240 para a realização dos cálculos referentes ao pagamento de adicional noturno e horas extras, quando deveria utilizar o divisor 200. Além disso, alega que a hora noturna não é considerada como de 52 minutos e 30 segundos.

a) JULGAMENTO ANTECIPADO:

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

b) PRELIMINARES:

Alega a parte requerida em matéria preliminar que o valor dado a causa não corresponde ao quantum devido, sob o fundamento de que a parte autora não considerou a base de cálculo do adicional noturno e sua prorrogação, bem como não descontou o período que esteve afastada do trabalho.

Em que pese as alegações tracejadas pelo requerido, a presente demanda trata-se de ação declaratória para o recebimento de adicional noturno e horas extras, sendo que nesta fase processual será reconhecido ou não o direito da autora ao recebimento das referidas verba, de modo que em relação ao valor efetivamente devido e eventuais descontos deverão ser apurados em eventual liquidação.

Assim, afasto a preliminar arguida.

c) MÉRITO:

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional e do adicional de horas extras.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF:

Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

Salienta-se, ainda, que a Lei Complementar n. 437/2007, que trata acerca dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, de igual modo prevê a concessão de adicional noturno:

Art. 10. A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição:

[...]

V – Adicionais:

[...]

d) Noturno.

Dessa forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria.

No que se refere aos parâmetros a ser utilizado para o cálculo do adicional noturno e horas extras, o artigo 9º da Lei n. 1.068/2002 assim determina:

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Consta nos autos que o requerido tem utilizado o divisor de 240 horas mensais, contudo, o contrato do requerente é de 40 horas, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar n. 68/92 e o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, de modo que deve-se utilizar o divisor de 200 horas mensais.

Agente de Segurança Socioeducativo. Adicional Noturno. Pagamento Retroativo. Implantação. Lei Estadual N. 1.068/2002. Divisor de 200 Horas. Sentença mantida. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009297-73.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022)

RECURSO INOMINADO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o exercício do trabalho no período noturno por agente penitenciário, surge para o Estado de Rondônia o dever de pagar o respectivo adicional noturno, o qual deve ser calculado sobre o vencimento básico, utilizando-se o divisor de 200 horas mensais e o percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7007052-89.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/02/2022)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal do Egrégio TJ/RO, vejamos:

Recurso Inominado. Administrativo. Agente penitenciário. Adicional noturno. Pagamento retroativo. Implantação. Lei Estadual n. 1.068/2002. Divisor de 200 horas. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000449-65.2019.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020.

Assim, para o cálculo do valor devido a título de adicional noturno, deve-se dividir o valor do vencimento básico da parte autora por 200 e em seguida multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno, qual seja, 20%, conforme artigo 9º, caput, da Lei 1.068/02.

Quanto às horas extras, o fator divisor 240 somente pode ser aplicado em jornadas de 48 horas semanais. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Deste modo, considerando que o requerido comprovadamente realiza cálculo diverso do determinado em lei e com isso paga valor a menor, é certo que o pedido da parte autora merece acolhimento.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor resultante da divisão entre as duzentas horas trabalhadas por mês e o vencimento básico;

b) CONDENAR o requerido ao pagamento da diferença do adicional noturno de 20% (vinte por cento) dos meses não pagos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

Com relação aos juros e correção, de fato, deve a condenação observar que a partir de junho de 2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 deve ser aplicado com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, de forma que os juros moratórios devem ser aplicados com base no índice

oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, observada a prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, ao requerer o cumprimento da sentença, deverão instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Estado de Rondônia, juntar aos autos as referidas folhas de ponto, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: DOUGLAS BONFIM FIRMINO, AVENIDA TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA 736 IATA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Processo: 7004327-45.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: G. V. N. L., I. D. S. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. R. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

G. V. N. L., I. D. S. L., D. P. D. E. D. R. representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), ingressou/ingressaram com a presente ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de M. R. D. N. alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no percentual de 22% do salário mínimo vigente, bem como 50% das despesas extraordinárias.

Decido.

O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a certidão (ões) de nascimento (s) juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 22% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, bem como 50% das despesas extraordinárias com tratamento de médico, odontológico, medicamentos, materiais escolares e uniformes, mediante apresentação de notas fiscais ou recibos em nome da criança.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 19 de setembro de 2022 às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: G. V. N. L., LINHA 04, LOTE 11, GLEBA 04, K s/n, PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

I. D. S. L., LINHA 04, LOTE 11, GLEBA 04, K s/n, PEDRA DO ABISMO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E.

D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: M. R. D. N., CPF nº 01903901235, AVENIDA GAIVOTA s/n, LAVA JATO FÊNIX SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7003278-03.2021.8.22.0021

Classe: Transferência entre estabelecimentos penais

Assunto: Agrotóxicos

REQUERENTE: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ministerial (ID 80715134).

Oficie-se a Direção da Unidade Prisional Jonas Ferreti, para que informe nos autos, se atualmente a Unidade dispõe de vagas para recebimento de novos presos ou se há eventuais presos provisórios interessados em realizar permuta com Niclaudo de Souza da Silva. Solicite-se a resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

REQUERENTE: NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 89599586204, AC BURITIS 823, RUA JOSE DE ALENCAR SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7001442-58.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA TORRES BARROS, EDIMAR TORRES BARROS, ELIANE TORRES BARROS ALVES, ELVISMAR TORRES BARROS, MARCELO DE PAULA BARROS OLIVEIRA, ROGERIO DE PAULA, MARCIO DE PAULA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da cota parte subestação de rede elétrica.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DECIDO

Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia

No caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

Assim, afasto a prefacial de realização de incompetência e necessidade de realização de perícia.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Preliminar – inépcia da inicial – Falta de Documentos Indispensáveis

Após a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Por fim, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Assim, afasto a preliminar.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, considerando que os orçamentos já trazem os valores atualizados, a correção monetária deve se dar a partir da propositura da inicial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos pelo AUTORES: MARIA DE FATIMA TORRES BARROS, EDIMAR TORRES BARROS, ELIANE TORRES BARROS ALVES, ELVISMAR TORRES BARROS, MARCELO DE PAULA BARROS OLIVEIRA, ROGERIO DE PAULA, MARCIO DE PAULA BARROS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial.

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MARIA DE FATIMA TORRES BARROS, RUA SANTA LUZIA 2539 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIMAR TORRES BARROS, RUA SANTA LUZIA 2539 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELIANE TORRES BARROS ALVES, RUA SANTA LUZIA 2539 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ELVISMAR TORRES BARROS, RUA SANTA LUZIA 2539 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO DE PAULA BARROS OLIVEIRA, RUA VENEZUELA 1730 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO DE PAULA, TRAVESSA AYRTON SENNA 349 LIBERDADE - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE, MARCIO DE PAULA BARROS, RUA JOSE MEIRELES 105 CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0000426-96.2019.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PAULO FLAUZINO DE MORAIS

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o cartório o deliberado na decisão retro.

Para tanto, realize-se o seguinte ato:

Uma certidão indicando se o denunciado efetuou os pagamentos das prestações pecuniárias em Juízo.

Somente com a certidão anexada no processo, deve o feito ser remetido ao Ministério Público, para que possibilite a apresentação da manifestação do Parquet.

Com a manifestação do Parquet retornem-me os autos conclusos para deliberações.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO FLAUZINO DE MORAIS, COLÔNIA PADRE ALELUIA KM 2700, SENTIDO MANOEL URBANO A FEIJÓ BR 364 - 69950-000 - MANOEL URBANO - ACRE

Número do processo: 7004346-51.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA DE LOURDES DA CRUZ em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega o requerido vem realizando descontos a título de "Empréstimo RMC" no benefício sob Nº 185.254.722-4 da parte autora. Alega que, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito, requer a suspensão dos descontos de forma liminar.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora (ID80731875), há desconto promovido pelo banco requerido detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida suspenda os descontos da referente a Reserva de Margem Consignável (RMC) do benefício da autora (185.254.722-4), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 9h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ, RUA DAS MANGUEIRAS 3075 SETOR 5 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo: 7000007-83.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

AUTOR: LEONARDO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LEONARDO FERNANDES DE LIMA, CPF nº 89500229234, RUA BURITIS ----- SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000414-55.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALCIONE MAULAZ PEREIRA BERNARDINO, DIVALDO DOS SANTOS SERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a parte recorrente preencheu os requisitos para sua concessão. Assim, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: ALCIONE MAULAZ PEREIRA BERNARDINO, RUA THEOBAMA 1116 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIVALDO DOS SANTOS SERRA, RUA THEOBAMA 1116 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002734-78.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VALERIA LOURDES GONZAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral com Pedido de Tutela de Urgência proposta por VALERIA LOURDES GONZAGA contra ENERGISA, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que sempre efetuou os pagamentos em dias dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, assim não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos).

Diante de tal situação, a Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da cobrança, o mesmo alegou que se tratava de uma vistoria no imóvel do autor apresentando-lhe um Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, referente a recuperação de consumo de energia em sua unidade consumidora. Alega a requerida que a negativação tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, e uma fatura de cobrança no valor de R\$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia.

Requeru a tutela de urgência a fim de obrigar a requerida não efetue o corte do fornecimento da energia elétrica, bem como não insira os dados nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA. No mérito requereu o julgamento procedente dos pedidos e a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Juntou documentos.

A inicial veio instruída com documentos.

A tutela de urgência foi concedida (Id. 78162382).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 79049469), alegando a inexistência do pedido administrativo. Ocorre que a lei não pode afastar lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, não sendo necessário o requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, salvo em certos casos previstos em lei, conforme pode-se extrair do ART 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço a lei não condicionou o acesso ao Poder Judiciário a um requerimento administrativo prévio, ou ao esgotamento da esfera administrativa, portanto, não acato a consideração da inexistência do pedido administrativo.

Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Neste ponto, a irresignação da parte ré deve ser liminarmente rejeitada, ante a ausência flagrante de interesse processual para tais alegações, visto que em nenhum momento dos autos este juízo concedeu gratuidade de justiça à requerente.

Desse modo, não havendo razões para a propositura da presente impugnação, rejeito-a de plano.

Superadas as preliminares e impugnações, passo à análise do mérito.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

Tratam os autos de pedido Ação declaratória de débito c/c indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando a parte autora cobrança indevida no valor de R\$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), devendo, ser declarado nulo e inexistente o referido débito e indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão da negativação de forma indevida.

Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica.

Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.

Conforme informado pela parte requerida, em sede de contestação, trata-se de recuperação de consumo, na unidade de consumo da parte requerente, e as alegações trazidas por aquela não prosperam, pois o dever de realizar a leitura de forma regular é da própria requerida e, em não fazendo, quer por falhas de ordem técnica, quer por má administração ou por qualquer outro fundamento, que não se impute ao cliente a responsabilidade, deve a requerida suportar os ônus da exploração da atividade empresarial.

Deste modo, não há como acatar a tese da requerida, posto que é sua obrigação a realização da vistoria de forma contínua e regular, não cabendo repassar aos clientes/consumidores os ônus da falha na prestação dos serviços, torna-se indevida cobrança de período retroativo e por estimativa.

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.

Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrança valores em sede de recuperação de consumo. No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdade pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Há ainda de se destacar que o nome do requerente/consumidor foi levado junto ao serviço de restrição ao crédito, ultrapassando o mero dissabor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70593885820168220001 RO 7059388-58.2016.822.0001, Data de Julgamento: 02/07/2020)

Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Impugnação da assinatura. Ônus da prova. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Recurso não provido. Impugnada assinatura lançada em documento apresentado no intuito de comprovar existência de relação jurídica, aquele que produziu o documento passa a ter o ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 428, inc. I c/c art. 429, inc. II, ambos do CPC. Estando demonstrada que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-RO - AC: 70122115620208220002 RO 7012211-56.2020.822.0002, Data de Julgamento: 24/11/2021)

Em vista dos fatos narrados na inicial, reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é, inclusive, pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, ponderadas as circunstâncias do caso, o dano sofrido pelo requerente, a capacidade econômica de ambas as partes e o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas, arbitro os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, peticionado em conjunto com a defesa contestatória, nos termos do art. 31, da Lei n. 9.099/95, verificando-se que a cobrança é indevida, conforme fundamentos alhures, o julgamento improcedente do pedido contraposto é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO inexistente o débito no valor de R\$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), discutida na presente ação e CONDENAR a requerida no pagamento em favor da autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 78162382), tornando-a definitiva.

No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se o feito.

Publique-se, registre-se, Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALERIA LOURDES GONZAGA, LINHA C-11 S/n, KM 10 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000268-14.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

A requerida ENERGISA maneja os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID 79746892), pugnando seja suprida contradição, ao argumento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$5.000,00) é desproporcional e abusivo e deve ser reduzido, para se evitar o enriquecimento ilícito.

Devidamente intimado o embargado manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID.80420167).

É o sucinto relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

A sentença atacada não padece de qualquer contradição, haja vista que, a despeito do que alega a concessionária embargante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais não é desproporcional, nem abusivo, tampouco capaz de gerar enriquecimento ilícito. Dessa feita, o que se constata é a insurgência do embargante contra o mérito do decisum, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irrisignação com a sentença proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, para manter os termos da sentença inalterados.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GERSON GONCALVES DOS SANTOS, LOTE 12 GLEBA LINHA C-22 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004347-36.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PAULO SERGIO COLOMBI

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, designo a perícia para o dia 05 de setembro de 2022 às 15h10min. Nomeio o Dr. Caio Scaglioni Cardoso CRM-SC 29606/CRM-RS 45371 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

- a) Informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia com dez dias de antecedência;
- b) Juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico;
- c) A perícia será realizada por meio do aplicativo WhatsApp;
- d) Fica a parte autora ciente, que o perito terá um prazo de tolerância de 30 minutos após o horário agendando da perícia, para realizar o contato via WhatsApp.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: PAULO SERGIO COLOMBI, LINHA 01, KM 04, GLEBA 04, LOTE 40 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001318-46.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: GILBERTO BEZERRA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Certifique-se a CPE, quanto a comprovação da comunicação de RPV junto a Fazenda Pública. Após, voltem os autos conclusos.

Não tendo sido realizada, encaminhe-se a requisição ao Município, ficando restaurado o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento.

Em seguida, archive-se o feito, até o decurso do prazo para o adimplemento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA NETO, RUA FOZ DO IGUAÇU 1967 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7004800-65.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ILDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Pelo que depreendo os autos (ID 80092101), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o cumprimento com a obrigação, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ILDIVALDO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA C-15, KM-04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7002382-23.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIZETE GOMES SCOTA, ANTONIO ADENEDIS SCOTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Citada a requerida apresentou contestação (Id. 78752009), alegando inexistência de infração consumerista, e que os atos adotados estão devidamente dentro da lei, que os valores apurados, após a inspeção são único e exclusivamente oriundos de um serviço usufruído pela requerente. Defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.

Aduz ainda, que todo o procedimento observou o contraditório e ampla defesa, tendo sido notificado a requerente quanto a perícia realizada, deixando esta de apresentar sua defesa, por fim, o julgamento improcedente da ação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.

Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/580659-1 no valor de R\$ 1.500,11 (um mil quinhentos reais e onze centavos), que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.

A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi todo acompanhado pela requerente, assinando a respectiva documentação. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 16816 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do País, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Pondera que após a conclusão do procedimento foi emitida uma carta à requerente que acompanhava o demonstrativo de cálculo da recuperação apurada. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral. Apresenta pedido contraposto para que seja declarado devido o débito apurado.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais lembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

“III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;” (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais “desvios”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento.

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal conclusão não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexistência do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RORI:70008259520218220001 RO 7000825-95.2021.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021)

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores, não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 605,03 (seiscentos e cinco reais e três centavos).

Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Por outro lado, não há de se falar em indenização por danos morais, porquanto a cobrança do débito, mesmo que aferido de forma indevida, não consiste em fato suscetível compensação financeira em favor do consumidor. Não houve, no presente caso, a demonstração de dor ou de lesão a direito da personalidade capaz de ensejar indenização por danos morais. Com efeito, não foi comprovada a suspensão do serviço ou a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. Neste sentido, veja-se o E. TJRO:

Apelação cível. Fatura de energia elétrica. Cobrança fora da curva de consumo do usuário. Comprovação. Ausência. Ausente comprovação, diante do histórico de consumo, de que houve exorbitância nas faturas questionadas, mantém-se a sentença de improcedência.(TJ-RO - AC: 70384417520198220001 RO 7038441-75.2019.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; b) desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R\$ 1.500,11 (um mil quinhentos reais e onze centavos)., c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 77349898), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: MARIZETE GOMES SCOTA, AVENIDA AYRTON SENNA 1874 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO ADENEDIS SCOTA, AVENIDA AYRTON SENNA 1874 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001410-87.2021.8.22.0021

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANDRE HENRIQUE MORAIS DE FARIAS PENA, ALTO PARAISO 1333 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000042-09.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANDREIA CORREA DE PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: Mapfre Seguros, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado.

II-Fundamento:

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes, em razão de queda de fio de energia de alta tensão. Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

A parte autora alega, em síntese, que firmou apólice de seguro com a requerida Mapfre Seguros, que tem cobertura para incêndio/raio/explosão. No entanto, relata que dia 14/01/2021, 3 semoventes da parte autora foi atingido por descarga elétrica, e um burro Muar, vindo a óbito. Assim, requer reparação e material e dano material ante os fatos ocorridos.

De outro lado, a ré alega que não houve qualquer dano a ser reparado, arguindo improcedência do pedido ante o disposto na súmula 385 do STJ.

A requerida não trouxe aos autos qualquer prova que desconstituísse o direito da autora, pois resta latente nos autos a prova do ocorrido, ou seja, que os semoventes morreram em virtude de choque elétrico provocado pela queda do fio de alta tensão, qual se deu por negligência da ré em não proceder a manutenção da rede elétrica.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Alega que após administrativa da Segurada, houve a conclusão de que a suposta data do sinistro não condiz com estado de decomposição dos animais falecidos do evento danoso. Aduz que não há de se falar em amparo contratual para o burro Muar, pois não é objeto de contratação securitária.

Assim, em se tratando de responsabilidade civil objetiva, o dano material mostra-se comprovado na espécie à medida que o autor sofreu perda semoventes, e burros conforme fotos ID.74116987.

No caso em tela, não resta dúvidas do dever de indenizar o autor pelos prejuízos sofridos, ademais, restou demonstrado que os prejuízos decorrentes dessa circunstância inevitável e imprevisível, que configura caso fortuito/força maior, isenta o devedor de responsabilidade (art. 939 do CCivil).

Quanto ao valor do dano material, vejo que está razoável, pois os semoventes em lide estão avaliados no preço mercadológico de nossa região, bem como dentro da tabela geral da Sefin, verifico, no caso sub judice, presentes os requisitos que importam no dever de indenizar, quais sejam, o fato ou a conduta das requeridas a voluntariedade; resultado lesivo e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Assim, entendo que o pedido do autor não extrapola está na média e observada a média de preço em torno de R\$288,00 (duzentos e oitenta e oito reais) à arroba, e o muar (burro) de idade de 8 anos no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). No mais a parte autora no dia 18/01/2021, deu entrada no seguro, e juntou laudo atestando a causa ensejadora do óbito dos semoventes.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados na inicial, CONDENAR as requeridas o pagamento da importância de R\$23.150,93 (vinte e três mil cento e cinquenta reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais em favor da parte autora, corrigido monetariamente a partir da data do fato e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANDREIA CORREA DE PAIVA, LINHA MARCO 8 KM 63 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AYRTON SENNA 1227 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004826-63.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULIANA DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

Polo Ativo: OI S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Vistos.

I- Relatório:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- Preliminares:

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem examinadas.

III - Mérito:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIANA DA SILVA NOGUEIRA contra OI MÓVEL S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora alega, em sede de petição inicial, que teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, pela empresa ré na lista de devedores junto ao SERASA, no valor de R\$ 268,65 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) tendo como referência o suposto contrato nº 0005021000077249. Assim, pugnou a fim de que determinasse a retirada de seu nome do SPC/SERASA, bem como requereu a condenação da empresa OI S.A no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou a ação alegando que a cobrança é devida, bem como inexistente ato ilícito e prova do alegado dano moral, configurando, porventura, mero aborrecimento.

Passo à análise da causa.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. É importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrentes de cobrança indevida.

A requerente relata que não reconhece essa dívida com a empresa, pois nunca assinou o contrato e nunca teve nenhum vínculo com a promovida.

Por sua vez, a requerida alegou que a cobrança é devida, relata que a linha/contrato 69984127898 permaneceu ativo(s) na base da Oi pelo período de 25/08/2020 até 18/02/2021, aduz aduz que de fato houve a disponibilização dos serviços da empresa.

Assim, a requerida não trouxe provas válidas, para ensejar a legalidade da relação jurídica (cobrança) entre ela e a requerente. À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto à fato extintivo do direito da mesma.

Desse modo, entendo que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Passo a análise do dano moral.

Configurado que inexistente o débito ora cobrado pela requerida, entendo que o dano moral restou configurado, pois é evidente que a negativação indevida da autora gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.

Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA NO SCR – SISTEMA DE INFORMAÇÕES AO CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

O STJ já decidiu que a inscrição indevida do nome do consumidor no SCR, constitui restrição ao crédito, razão pela qual deve ser responsabilizada por dano moral a empresa que lançou o apontamento. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO - AC: 70027461320178220007 RO 7002746-13.2017.822.0007, Data de Julgamento: 02/07/2020).

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não causaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por JULIANA DA SILVA NOGUEIRA em face de OI MÓVEL S/A, para o fim de:

a) DECLARAR inexistente os débitos relativos referente ao número objeto da demanda;

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita posto não há nos autos prova da aludida incapacidade financeira, contudo, sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta fase.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANA DA SILVA NOGUEIRA, LINHA 01 km 03 LOTE 47 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000317-26.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADVALDE BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a decisão proferida ao Id.78269845, houve um equívoco, e tendo ocorrido erro material, procedo com a sua REVOGAÇÃO. Dessa forma, passo a proferir a seguinte decisão:

Analisando o feito, a requerente Advalde Barbosa, com fulcro no art.1.022, do CPC, apresentou embargos de declaração em face à sentença proferida nos autos, alegando omissão da decisão.

É o breve relato. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.

Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da decisão, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

II - por meio de embargos de declaração.

Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão na decisão

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, III e 1.023 do Código de Processo Civil e os ACOLHO, para sanar a omissão em relação ao saldo remanescente.

Sendo assim, intimo a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Disposições à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ADVALDE BARBOSA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, GLEBA 01, KM-13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7004350-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LINDAURA CAETANO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MARIA AMORIM NUNES, OAB nº RO12418

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por LINDAURA CAETANO DE ALMEIDA em face de BANCO BMG S/A. Alega o requerido vem realizando descontos a título de "Empréstimo RMC" no benefício sob Nº139.837.835-3 da parte autora. Alega que, tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito sob contrato nº 11636813, requer a suspensão dos descontos.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2022, às 9h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LINDAURA CAETANO DE ALMEIDA, LINHA RABO DO TAMANDUÁ km 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7000573-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IDEIR HONORIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Burititis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IDEIR HONORIO, LINHA 04, KM 35 Lote 07, P.A BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

1. Relatório

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, pois de acordo com a denúncia:

No dia 05 de julho de 2020, durante a noite, na Linha 04, P.A São Domingos, Zona Rural, nesta cidade e comarca de Buritis/RO, o denunciado Roberto José dos Santos, com intenção de matar, por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou contra a vida de Domingos dos Santos, somente não consumando o intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

A denúncia, informada com o respectivo Inquérito Policial nº112/2020, foi recebida no dia 31 de Julho de 2020 (ID 55550592 às fl. 41 e 42).

O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (ID 61700752), participando de todos os atos processuais posteriores, sem vícios aos autos.

Durante a instrução processual, foram ouvidas 03 (três) testemunhas e interrogado o acusado, conforme mídia audiovisual em anexo e ata de audiência (ID 74475375).

O Ministério Público apresentou alegações finais em forma oral, durante instrução, a defesa por sua vez as apresentou por escrito, através das quais:

a) Ministério Público: manifestou-se pela pronúncia do réu, nos termos do artigo 413, do CPP, aos exatos termos da denúncia.

b) Defesa: manifestou-se pela improcedência da pronúncia, ante a insuficiência de provas.

Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação

Trata-se, como se vê, de crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal Popular do Júri, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Carta Magna.

Não há preliminares arguidas, passo então à observar a pronúncia.

É sabido que o procedimento para apuração dos crimes dolosos contra a vida consumados e tentados, apresenta duas fases diferenciadas, sendo, por isso, nominado de escalonado (ou bifásico). A primeira fase, é chamada de sumário da culpa ou *judicium accusationis*, iniciando-se com o recebimento da denúncia e tendo fim com a preclusão da decisão de pronúncia, traduzindo-se em atividade processual voltada para a formação de juízo de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação). Na etapa do procedimento que o feito se encontra, é vedado ao Julgador a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Sodalício Popular, por força de mandamento constitucional.

Com efeito, estabelece o artigo 413, caput, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689, de 09 de junho de 2008, que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o réu, se convencido da existência do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação”.

No caso sub censura, a prova acerca da existência do fato (materialidade) está fartamente comprovada nos autos, pelos documentos e depoimentos colhidos durante ambas as fases da persecução criminal, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso (tentativa de homicídio).

Passo a análise da presença de indícios de autoria e, do mesmo modo, das qualificadoras imputadas ao denunciado, que possam fundamentar a decisão de pronúncia/impronúncia.

A testemunha PM Rober Richer Campos do Amaral informou que uma equipe policial foi atender a ocorrência de tentativa de homicídio contra a vítima Domingos de Souza, que a arma utilizada para o ato foi uma espingarda carregada, e que encontrou o acusado deitado na varanda da casa. Relatou que ao perguntar ao réu, o próprio dizia que utilizava para caça e ao perguntar à vítima, que o acusado teria atentado contra sua vida, sendo o autor do disparo.

Não obstante, a testemunha PM Ismael Costa Soares, no mesmo sentido, disse que foi o atendente da ligação proveniente da ocorrência. No local, encontraram a vítima, que levou os policiais até o local de residência do réu. Informou que o réu se encontrava alcoolizado e havia arma e munição presentes na residência.

Por fim, a testemunha José Carlos dos Santos, informou saber quem é Roberto José dos Santos e conhecer Domingos dos Santos. Disse que Domingos dos Santos o falou que o autor do disparo foi o réu, e que anteriormente havia encontrado os dois, acusado e vítima, discutindo enquanto realizava a atividade de pescaria.

Interrogado, o réu negou a autoria do delito de tentativa de homicídio. Em seu depoimento, o acusado relata que houve discussão mas não efetuou o disparo que atentou contra a vida da vítima.

Pois bem.

A admissibilidade da acusação para posterior submissão ao Tribunal do Júri basta um conjunto suficiente de indícios que assegure segurança mínima a fim de coibir condenações injustas. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: “(...) é preciso destacar que o controle judiciário sobre a admissibilidade da acusação necessita ser firme e fundamentado, tornando-se inadequado remeter a julgamento pelo Tribunal do Júri um processo sem qualquer viabilidade de haver condenação do acusado. A dúvida razoável, que leva o caso ao júri, é aquela que permite tanto a absolvição quanto a condenação” (Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 658).

No caso, da análise do conjunto probatório percebe-se a existência de elementos suficientes para a pronúncia do réu.

Apesar da negativa do réu, observa-se a convergência nos depoimentos prestados pelos policiais militar e a testemunha José.

Diante destas provas, não constando dos autos prova inequívoca e suficiente da inocência do réu, não há fundamento para o acolhimento, neste momento, do pedido de absolvição sumária. A análise aprofundada da questão será realizada pelo Conselho de Sentença, que possui competência para o julgamento do feito.

Há, igualmente, indícios de incidência das qualificadoras imputadas na denúncia. Cabível se admitir tanto a qualificadora pelo motivo fútil, tendo em vista que a causa da tentativa, pressupõe uma simples discussão, discussão essa existente, conforme dito pelo próprio réu tão como recurso que impossibilitou a defesa do indivíduo, tendo em vista que o disparo aparentemente foi realizado pelas costas da vítima.

Cumpra estabelecer que não se pode avançar em análise aprofundada da incidência das qualificadoras, sob pena de invadir a competência privativa do Conselho de Sentença. Neste momento processual, a manutenção é a medida mais adequada, cabendo ao juiz constitucionalmente competente para a causa a valoração. Somente se admite o afastamento de qualificadora quando a prova é inequívoca no sentido da não ocorrência, o que não se vislumbra no caso dos autos.

No mesmo sentido, sedimentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que “a decisão de pronúncia de delito da competência do Tribunal do Júri acarreta a submissão do crime conexo à apreciação do conselho de sentença, ressalvada a hipótese da falta de justa causa em relação ao delito conexo, como ausência da materialidade do fato ou de indícios de autoria” (STJ, AgRg no REsp n. 1.639.713/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24.04.2018); e, ainda, de que “uma vez admitida a imputatio acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. O crime conexo só pode ser afastado e este não é o caso dos autos quando a falta de justa causa se destaca in totum e de pronto (Precedentes). Recurso provido.” (STJ, REsp 952.567/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 09.10.2007)

Destarte, constando dos autos prova mínima, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, não há que se falar, por ora, em afastamento da imputação. Somente o Tribunal do Júri, no exercício de sua competência constitucional, poderá, em análise de mérito, avaliar a força probante das provas coligidas.

Ao teor do exposto e em plena harmonia com o princípio expresso no brocardo *in dubio pro societate*, deixo ao Tribunal Popular do Júri, a análise sobre a matéria, porque é este, por força do mandamento constitucional, o Juiz natural da lide.

3. Dispositivo

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado Roberto Henrique de Jesus, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no artigo 121, §2º, inciso II e IV, todos do Código Penal, determinando seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Deixo de determinar seja o nome do denunciado lançado no rol dos culpados, em face do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da presunção de inocência.

Transitada em julgado esta decisão, às partes para os fins colimados no artigo 422, da Lei Penal de Ritos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Buritis-RO, Data Certificada.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7006938-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO CARLOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

ANTONIO CARLOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado para o trabalho, por esta razão requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a citação da autarquia previdenciária, bem como a realização e perícia (Id. 34354082).

A perita apresentou Laudo Pericial (Id. 59390974), o qual não foi objeto de impugnação pelas partes.

O requerido foi citado e apresentou contestação. Argumentou, em síntese, ausência dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma que os pedidos devem ser julgados improcedentes (Id. 35133818).

O autor apresentou réplica, solicitando o julgamento antecipado da lide (Id 77753287).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte autora.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo fato do INSS ter concedido anteriormente aposentadoria por invalidez em favor autor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (Id 33659079), sendo o benefício cessado por não ter sido constatado “a persistência da invalidez” (Id. 33659081).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que o autor apresenta lesão traumática do plexo braquial do membro superior direito gerando atrofia do deltóide e coracobraquial, biceps braquial, vez que sofreu acidente de moto em 2003, encontrando-se total e permanente (Id. 59390974).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença do requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto), desde a data da cessação, qual seja, 18.10.2018 (Id. 33659081).

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ANTONIO CARLOS LIMA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação, a saber 18.10.2018 (Id 33659081), devendo, para tanto, serem descontados os valores parciais eventualmente recebidos.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 30 dias, o restabelecimento do benefício mensal, independentemente do trânsito em julgado.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA, RUA CHUPUNGUAIA 2117 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004742-62.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Indefiro o pedido retro, haja vista a possibilidade de ratificação dos atos.

Determino a suspensão do feito, até o deslinde da ação em que discute da revisional do adicional de insalubridade.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA NAZARE SOUZA LACERDA ALVES, RUA ROSIVALDO TEOTÔNIO CARDOSO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001416-94.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Anulação, Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização do contrato da parte autora, conforme determinado no acórdão, sob pena de multa que desde já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Havendo a apresentação dos novos termos contratuais, com os parâmetros fixado pela Turma Recursal, retornem os autos à contadoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 85277754172, RUA JORGE TEIXEIRA s/n, CIDADE DE BURITIS SETOR 06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004403-79.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ELIANE FLORIANO SANTIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Ante a manifestação retro, determino a CPE que certifique nos autos o número sequencial de protocolo do precatório, a fim de viabilizar a consulta da parte interessada junto ao departamento competente.

Caso tenha havido erro no protocolo, e não havendo disso de fato cadastrado, proceda a CPE a devida regularização, certificando posteriormente nos autos o número de controle.

Após, não havendo pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIANE FLORIANO SANTIAGO, 13 DE MAIO SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 2000223-71.2017.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: ANTÔNIO CAMILO PEREIRA JÚNIOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pleito do Ministério Público, e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que seja realizada as diligências necessárias para com a Delegacia Civil e posterior juntada das diligências nos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Buritis-RO, 18 de Agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7000771-06.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO DA ROCHA MARIANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA MARIANO, LC C-15, KM 02 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7004773-58.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JANAINA MENDONCA ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a nota de empenho corresponde ao valor atualizado da RPV referente aos honorários sucumbenciais, todavia a ordem de pagamento é de valor diverso e estranho aos autos.

Diante disso, intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da requisição de pequeno valor, resultando da sucumbência do presente feito, sob pena de sequestro até o cumprimento total da obrigação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JANAINA MENDONCA ANDRADE, JANAIR DE PAULA NETO 909 SETRO 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, AV. SÃO LUCAS n 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006711-83.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ELIEL DE ANDRADE RIOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Polo Ativo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega excesso de execução, visto que a aplicação da multa de 10% o valor da causa é indevida, alegando que multa de incidir sobre o valor da sentença aplicando a multa 2%, corrigido monetariamente a partir da decisão.

A parte exequente apresentou manifestação ao ID 79993582.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Analisando os autos as alegações do executado devem prosperar, tendo em vista a sentença julgou parcialmente procedente o valor de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) ID. 35438992.

Portanto, o valor devido para aplicação da multa, é o valor determinado na sentença.

Desta forma, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Posto isso, intime-se as partes desta decisão.

Após, retorne os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIEL DE ANDRADE RIOS, LOTE 02 A, LINHA C 18, (CIDADE AVENIDA PORTO VELHO 1579) ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001308-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOVIEL BARBOSA DE ALMEIDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se houve o efetivo cumprimento da tutela provisória de urgência, conforme informado pela Fazenda Pública.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: JOVIEL BARBOSA DE ALMEIDA, RUA CASTELO BRANCO 2473 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7003403-68.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NADIR LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Polo Ativo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização do contrato da parte autora, conforme determinado no acórdão, sob pena de multa e outras sanções a serem fixadas em momento oportuno.

Havendo a apresentação dos novos termos contratuais, com os parâmetros fixado pela Turma Recursal, retornem os autos à contadoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NADIR LOURDES DE ALMEIDA OLIVEIRA, LC 6, LT 54, GB 05, POSTE 45 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Número do processo: 7004351-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GIDEON ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

Polo Ativo: A. D. D. S. - I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições a CPE:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se conclusão dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GIDEON ROSA DOS SANTOS, LINHA 04 KM 38 MARCO 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. D. S. - I., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001931-47.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação de Alimentos de Infância e Juventude

REQUERENTES: V. F. D. J., AV. HASSIB CURY, 2614, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, F. S. F., AV. HASSIB CURY, 2614, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. M. D. J., AV. 02 DE JUNHO 1862, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

SENTENÇA

Vistos.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo (Id 78778300), passo a HOMOLOGÁ-LO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. A saber:

DA GUARDA E VISITA: fica estabelecido que a menor permanecerá sob a guarda unilateral da genitora, com direito a visita do genitor que poderá ficar em companhia da menor a cada 15 dias, aos finais de semana intercalados, podendo buscar a criança às 08h00 do sábado e entregar às 18h00 do domingo, ainda nos dias dos pais, aniversário do genitor e em finais de ano alternados, começando em 2022 com o genitor.

DOS ALIMENTOS: fica estabelecido que o genitor pagará a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), o equivalente a 11% do salário-mínimo vigente, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta poupança n. 5395-9, operação 013, agência 4473, Banco Caixa Econômica Federal, em nome da representante da criança.

DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS: As partes concordam que cada um arcará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, quais sejam, hospitalares, odontológicas, medicamentos e vestuário, mediante comprovação da genitora. A genitora renuncia os valores referentes ao 13% (décimo terceiro) salário, tendo em vista que o genitor não possui renda fixa.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Intime-se o Ministério Público e as partes.

Após as formalidades pertinentes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: V. F. D. J., AV. HASSIB CURY, 2614, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, F. S. F., AV. HASSIB CURY, 2614, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. M. D. J., AV. 02 DE JUNHO 1862, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001481-70.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SUARES, 13 DE MAIO N 1685 000000 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROSA MARIA PONTES DE JESUS, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM setor 03 EM FRENTE AO POÇO ARTESIANO PADILHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de setembro de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SUARES, 13 DE MAIO N 1685 000000 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSA MARIA PONTES DE JESUS, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM setor 03 EM FRENTE AO POÇO ARTESIANO PADILHA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001067-72.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as partes entraram em composição, conforme documento de id 80631735.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000418-10.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA, AV MANORE 1610 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois, compulsando os autos verifiquei que este carece de vício de processual sanável.

A presente ação trata-se de ação de cobrança ajuizada contra o Estado de Rondônia para o recebimento de licença prêmio.

Ocorre que, a procuração juntada aos autos atribui ao patrono da parte autora poderes específicos para o ajuizamento de “ação de cobrança de valores oriundos de auxílio transporte” (ID 72570853).

Logo, extrai-se dos autos o vício na representação processual da parte autora, vez que não há nos autos procuração que atribua poderes ao patrono constituído nos autos para o ingresso com a presente demanda.

Pois bem, o vício na representação processual é sanável, sendo admitida a sua regularização em qualquer fase do processo, sendo que, sanado o vício há a ratificação tácita de todos os atos processuais praticados pelo causídico sem procuração.

O art. 76 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Desse modo, visando evitar a nulidade do feito e atendendo aos ditames legais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do autor junte aos autos procuração que lhe atribua poderes para atuar neste processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 76, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.

SUSPENDO o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes previstos no artigo supracitado.

Frisa-se que o vício na representação processual pode ser reconhecido de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 485, § 3º do CPC.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volte os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA, AV MANORE 1610 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000871-05.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: J. P. D. S., LINHA 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. P., BR 429 Km 33, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. A. D. S., AV. SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em relação ao comprovante de pagamento juntado aos autos, sob pena de extinção. A manifestação pode ser dada pessoalmente na Defensoria Pública de Rondônia – Núcleo de Costa Marques ou pelo telefone (69) 9.9282-2086 (WhatsApp).

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: J. P. D. S., LINHA 33 s/n, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, V. P., BR 429 Km 33, COMUNIDADE JATOBÁ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. A. D. S., AV. SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001321-50.2019.8.22.0016

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JULIO VICENTE MARCELINO NETO, AV. MASSUD JORGE 1555 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DESPACHO

Certifique-se a serventia se o agravo de instrumento de nº 0811487-13.2021.8.22.0000 foi recebido com efeito suspensivo ou não. Caso positivo, suspendam-se os presentes autos enquanto não houver decisão final.

Caso o agravo não tenha sido recebido com efeito suspensivo, por precaução, em decorrência da matéria, honorários periciais, suspendam-se os autos enquanto não houver decisão final do agravo.

Após, havendo decisão final, retornem-me conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JULIO VICENTE MARCELINO NETO, AV. MASSUD JORGE 1555 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001566-93.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODILON REIS AGROINDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ME, AV. DEMETRIOS MELLAS 1237, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ODILON REIS, COSTA MARQUES 318, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que todas as tentativas de localização de bens do executado passíveis de penhora resultaram infrutíferas.

O art. 40 da LEF: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).

Intime-se a parte Exequente (LEF, art. 40, § 1º).

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ODILON REIS AGROINDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME - ME, AV. DEMETRIOS MELLAS 1237, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ODILON REIS, COSTA MARQUES 318, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 CENTRO - 76850-970 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000832-11.2014.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADOS: SILVIA DE SOUZA FONSECA, RUA D. XAVIER REY S/N sn SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA, 1381, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILVIA DE SOUZA FONSECA, RUA D. XAVIER REY S/N sn SETOR 05 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000053-29.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA PARDO DALA RIVA, OAB nº DF39158

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Os honorários contratuais, diferentemente dos honorários sucumbenciais, devem ser pagos junto com o crédito principal, caso contrário ocorreria a violação do sistema de precatório previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, diante da anuência da parte executada quanto aos valores a serem pagos, determino a expedição do precatório/RPV referente ao débito principal, com destaque dos honorários contratuais, condicionado a apresentação do contrato entre a parte exequente e seu procurador.

Quanto aos honorários sucumbenciais, estes poderão ser adimplidos por meio da expedição de RPV autônoma para o pagamento.

Portanto, determino a expedição do precatório/RPV no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PHOLIANE JANNAINE REIS FERREIRA, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001145-08.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. P. D. S., BR 429 sn, AO LADO DO DETRAN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 1670 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente solicitou o bloqueio da CNH e a suspensão da presente execução.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal consubstancia-se em importante ferramenta para a promoção da tutela jurisdicional efetiva e a satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta pela legislação vigente, que permite ao juiz determinar medidas constritivas não previstas em lei, o magistrado, ao fazer o uso desta, deve conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. No caso em apreço, o princípio que apresenta maior relevância é o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da significativa ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal tem-se que esta deve ser analisada pelo ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como os princípios da utilidade e o da menor onerosidade ao executado.

Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana. Pois bem! Após estas breves considerações, passo a analisar os pedidos da parte exequente:

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Portanto, não merece prosperar o pedido de bloqueio/suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio/suspensão da CNH.

Destarte, a parte exequente pugnou também ao Id 78244673 pela suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando a parte exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: M. P. D. S., BR 429 sn, AO LADO DO DETRAN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 1670 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000974-12.2022.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

EMBARGADO: JAVA IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - ME, TRAVESSA 47 SN SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução/penhora oposto por ASSOCIAÇÃO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORÉ em face de JAVA IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA.

Trata-se de embargos à execução oposto em face da ação monitória de nº 7001593-73.2021.8.22.0016.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre verificar se presentes os requisitos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as condições da ação, os pressupostos processuais e a tempestividade do ajuizamento do instrumento de defesa.

Dispõe o art. 702 do Código de Processo Civil que o réu poderá opor nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação

monitória.

Compulsando os autos da ação monitória, verifico que o executado/embargante foi citado no dia 16/12/2021, todavia, manteve-se inerte, apresentando o presente embargo à execução em 17/06/2022.

Desta forma, os embargos foram oferecidos extemporaneamente, sendo o direito de defesa atingido pela preclusão temporal, impondo-se a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 918, inciso I do CPC.

Ademais, não recebo o presente como embargos à penhora, considerando que o conteúdo dos embargos apresentados não trata-se de impugnação à penhora realizada nos autos principais.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução/monitórios, com fundamento no artigo 918, inciso I do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais, face a ausência de formação da relação processual.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE, AVENIDA SANTA CRUZ 963 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: JAVA IND. E COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - ME, TRAVESSA 47 SN SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000983-71.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DIOBLEK SELENKO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 10 KM 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Citado, o executado satisfaz o valor rogado na inicial (id 80286749).

Por sua vez, a exequente se insurgiu quanto ao valor pago e pugnou pela expedição alvará de levantamento (id 80355866).

Relatei. Decido.

Analisando o feito, verifico que o executado, ao ser citado, pagou exatamente o valor pleiteado na inicial.

Logo, entendo sem razão a exequente ao se opor em reconhecer a satisfação da obrigação.

Portanto, sem mais delongas, não acolho a manifestação da exequente e, consequentemente, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo em favor da exequente e intime-a para levantar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de validade do alvará, remetam-se os valores para a conta centralizadora do TJRO.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DIOBLEK SELENKO, P. A. CONCEIÇÃO, LINHA 10 KM 30 DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001127-45.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUSSARA ANDRADE URUINO, AVENIDA GUAPORÉ 699 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AZENAIDE APARECIDA GULARTE em desfavor de JUSSARA ANDRADE URUINO.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta, em síntese, que a parte requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R\$ 642,81 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Aduz a requerente que tentou negociar com a requerida com o objetivo de receber os valores, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos (ID 79173499) nota no valor de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais) com vencimento para o dia 05/06/2019.

Mesmo devidamente citada/intimada (ID 79895467) para comparecer em sessão de conciliação, a parte requerida fez-se ausente, sem, contudo, justificar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” - Grifei.

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe o efeito de reputar verdadeiros os fatos narrados pela autora, todavia, ressalvo quanto ao marco inicial para a aplicação dos juros e correção monetária, não considerando verossímil/verdadeira, nos termos do art. 345, IV, a planilha de cálculo juntada ao ID 79173500, visto que, a correção monetária incide a partir do vencimento das prestações, portanto (05/06/2019), já os juros moratórios incidem tão somente a partir da citação da requerida, que no caso em tela ocorreu em 25/07/2022, devendo ser portanto, este o marco inicial do cálculo dos juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento (05/06/2019) e juros moratórios a partir da data da citação (25/07/2022).

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE, AVENIDA PROJETADA 28, CASA POPULAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JUSSARA ANDRADE URUINO, AVENIDA GUAPORÉ 699 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000988-93.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO n 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: AGROEL AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO KM 58 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, DISTRITO DE COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELTON PONTE DE OLIVEIRA, BR 429 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes celebraram acordo em sede de audiência de conciliação, conforme ata de audiência acostada ao ID. 80177486.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado (ID.80177486), a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO n 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGROEL AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO KM 58 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, DISTRITO DE COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELTON PONTE DE OLIVEIRA, BR 429 S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001051-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIANO ULLIG DA SILVA, LINHA SANTA FÉ km 07, FAZENDA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A requerente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a requerente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANO ULLIG DA SILVA, LINHA SANTA FÉ km 07, FAZENDA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000327-88.2012.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, RUA DAS MARGARIDAS 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, RUA DAS MARGARIDAS 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Cristovam Castilho Pinheiro e Maria José da Silva, em face de Givanildo de Paula Costa, alegando em síntese, serem credores do requerido em razão do inadimplemento no pagamento da última parcela referente ao contrato de compra e venda e cessão de direitos de imóvel rural (ID 19437132 - Pág. 12/15), além da multa por inadimplemento, conforme prevê o contrato. Assim, requereu a condenação do requerido no pagamento do valor do inadimplemento contratual, com juros e correção monetária. Juntou documentos.

Despacho inicial determinando a citação do requerido (ID 19437132 - Pág. 23).

O requerido foi citado (ID 19437132 - Pág. 28), e apresentou contestação (ID 19437132 - Pág. 29/44), arguindo em preliminar, a exceção de inexecução e litigância de má-fé. Juntou documentos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (ID 19437488 - Pág. 25/31).

Despacho de ID 19437488 - Pág. 52, designando audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 19437488 - Pág. 55).

Audiência de instrução realizada (ID 19437488 - Pág. 100; ID 19437503 - Pág. 15).

As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais, tendo o requerido apresentado ao ID 19437503 - Pág. 37/48. E os autores no ID 19437503 - Pág. 49/51.

Os autos foram suspensos até decisão na ação de reintegração de posse do imóvel objeto do contrato, autos n. 0025141-53.2001.822.0016 (ID 19437503 - Pág. 66; ID 19437512 - Pág. 26 e ID 27831942).

Deferido reserva no rosto dos autos, referente a ação n. 0003610-21.2013.822.0005 (ID 19437512 - Pág. 19). E deferido a penhora no rosto dos autos na ação n. 0001729-73.2013.8.22.0016 (ID 43560775).

Os autos de reintegração de posse n. 0025141-53.2001.822.0016 foi transitado em julgado, com decisão do STJ (ID 55812940).

Intimados, as partes requereram o julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança em que os autores buscam receber a última parcela do contrato de compra e venda e cessão de direitos de imóvel rural.

É fato incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda e cessão de direitos de imóvel rural denominado Fazenda Santa Edvirges, localizado na Br 429, linha 21, Km 66, na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, tanto pela prova documental juntada aos autos (ID 19437132 - Pág. 12/15), quando pela confirmação dos autores e requerido.

O valor ajustado no contrato foi de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sendo que parte deste valor foi pago através de veículos e cheques. Restando apenas a quantia de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) que seriam pagos após o georreferenciamento.

O autor pleiteia o pagamento da última parcela, acrescida de juros e correção monetária, e da multa por inadimplemento contratual no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), totalizando assim, o valor da cobrança de R\$ 280.976,00, na época do ajuizamento da ação.

O ponto controvertido da demanda é a existência do crédito reclamado pelo requerente e se há exceção de inexecução e litigância de má-fé do requerente.

Pois bem.

Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivo de seu direito e ao requerido os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

De início, no que pertine a exceção de inexecução contratual, verificamos que o contrato de compra e venda e cessão de direitos de imóvel rural, é claro em sua cláusula 5ª, que a última parcela está íntima e fielmente condicionada a real medição da área, que será feita por georreferenciamento, por quem o comprador indicar, desde já os vendedores aceitando tais condições.

Além disso, na cláusula 8ª do contrato, os vendedores declararam que o imóvel rural estaria livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, legais, fiscais ou convencionais.

A exceção de contrato não cumprido está prevista no Código Civil: "Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro."

O contrato bilateral caracteriza-se pela reciprocidade das prestações. Cada uma das partes deve e é credora, simultaneamente. Por isto mesmo, nenhuma delas, sem ter cumprido o que lhe cabe, pode exigir que a outra o faça. A ideia predominante aqui é a da interdependência das prestações.

Para invocar este instituto, deve presidir a regra da boa-fé, visto que é regido pela equidade, não podendo ser invocado como pretexto para não cumprir o ajustado.

Assim é que, se ambas as prestações têm de ser realizadas sucessivamente, é claro que não cabe a invocação da exceção por parte do que deve em primeiro lugar, pois que a outro ainda não é devida; mas, ao que tem de prestar em segundo tempo, cabe o poder de invocá-la, se o primeiro deixou de cumprir. Sendo simultâneas, a sua interdependência funcional autoriza a recusa, sob alegação de falta de cumprimento pois não mantém a boa-fé (In Código Civil e Legislação em Vigor. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 135-137).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ATRASO DE AMBOS OS PÓLOS DA CONTRATAÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS. Cobrança de cláusula penal constante de contrato de promessa de compra e venda, em decorrência do atraso no pagamento de três prestações. Inconsistência. Além de a ré ter quitado as obrigações, dentro do mês de vencimento das parcelas, as autoras, de seu turno, também atrasaram no cumprimento de obrigação assumida no contrato, atinente à abertura do processo de inventário de sua falecida mãe, a quem pertencia o imóvel alienado. Incidência da exceção do contrato não cumprido. Sentença confirmada. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70041707514, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 15/09/2011)

A exceção de contrato não cumprido é arguição que impõe óbice ao cumprimento de obrigação enquanto não cumprida a que incumbe à parte adversa. Na ação de cobrança, uma vez demonstrado ou não negado o fato constitutivo do direito do autor, ao réu incumbe fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

No caso dos autos, a parte requerida deixou de pagar a última prestação contratual sob a alegação de que os autores se obrigaram a transferir a posse e a propriedade do imóvel, e declararam que o imóvel rural estaria livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

Logo, diante do não cumprimento da condição (mediação da área por georreferenciamento e propriedade livre e desembaraçada), sem que tenha cumprido com sua prestação, nos termos contratados, mostra-se legítima a recusa do requerido em efetuar o pagamento da última parcela, haja vista a aplicação neste caso da exceptio non adimpleti contractus.

O não cumprimento da prestação, por parte dos autores, restou comprovada com as provas dos autos, inclusive, com a perda da posse e propriedade do imóvel, pelo requerido/comprador.

Da litigância de má-fé

Analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifica-se que não ficou efetivamente delineado que qualquer das partes tenha atuado de má-fé.

Assim, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitados nos limites em que foi formulado.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Após o trânsito em julgado, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, encaminhando cópia desta decisão para juntar aos autos n. 0003610-21.2013.822.0005. E translate cópia desta decisão aos autos n. 0001729-73.2013.8.22.0016.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com as anotações de estilo.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORES: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, RUA DAS MARGARIDAS 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA JOSE DA SILVA, RUA DAS MARGARIDAS 47 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: GIVANILDO DE PAULA COSTA, RUA JAGUARIBE 4121, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, N. 3834 OU 3836 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000695-31.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se ofício, com prazo de 15 (quinze) dias, à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de eventual saldo de FGTS, PIS e PASEP em nome da parte executada e para o INSS solicitando informações acerca de eventual recebimento de benefício.

Com o retorno dos ofícios, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: R. L. D. G., BR 429 P 321, ZONA RURAL SÃO DOMINGOS, KM 50 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: Z. M. G., AVENIDA GUAPORÉ 2435 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000541-47.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: A. A., AV. SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. H., RUA 07 DE ABRIL 1147, EM FRENTE A ESCOLA AMERICO CEZARE SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 77886658, já que transcorreu prazo suficiente entre o pedido e a presente data.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para dizer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. A., AV. SANTA CRUZ 717 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. H., RUA 07 DE ABRIL 1147, EM FRENTE A ESCOLA AMERICO CEZARE SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000894-24.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OSMAR NASCIMENTO GOMES, RUA CINCO DE MAIO 827, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tem-se ao ID 75307015 que o Estado de Rondônia informou acerca da implantação do benefício em nome do autor.

O autor foi intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito apresentando os cálculos para o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, todavia, mesmo assim manteve-se inerte.

Portanto, diante da inércia do autor em dar prosseguimento ao feito, archive-se.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: OSMAR NASCIMENTO GOMES, RUA CINCO DE MAIO 827, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000724-81.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR 429, KM 58 S/n, RUA RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 08, KM 06, POSTE 32 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

DESPACHO

A parte executada informou ao ID 79118870 que o veículo penhorado nos autos encontra-se apreendido na Delegacia de Polícia de Costa Marques/RO.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FLORISVALDO COSTA DE OLIVEIRA, RODOVIA BR 429, KM 58 S/n, RUA RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDILSON MELO DA SILVA, LINHA 08, KM 06, POSTE 32 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA GRUGEL, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, SÍTIO BR 429, KM 33, LINHA 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000036-88.2012.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DOS SANTOS, BR 429, KM 58, MADEIREIRA VERAS OU AUTO POSTO REAL CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. CARLOS DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ROD. BR 429, KM 58,6 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DECISÃO

Vistos.

Processo em ordem aguardando o julgamento de outra causa.

Verifiquei que os autos nº 0000479-68.2014.8.22.0016 ainda não foi definitivamente julgado, motivo pelo qual este feito deverá permanecer suspenso até o deslinde daquele.

Havendo decisão final no processo nº 0000479-68.2014.8.22.0016, certifique-se a CPE e depois voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AValiação, remoção, de alvará e de ofício - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DOS SANTOS, BR 429, KM 58, MADEIREIRA VERAS OU AUTO POSTO REAL CENTRO - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. CARLOS DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, ROD. BR 429, KM 58,6 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001235-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA em face de MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Recebo a inicial. Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 12h00min, por videoconferência, a ser realizada perante o CEJUSC da Comarca, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para comparecer na audiência de conciliação designada e querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, caso esta reste infrutífera (art. 335, I, do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente réplica (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000887-56.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA, T 27 1665 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEANDRO NERY DA SILVA EIRELI em desfavor de ADJAIR GOMES DE ALMEIDA.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta, em síntese, que a parte requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R\$ 363,46 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Aduz a requerente que tentou negociar com o requerido com o objetivo de receber os valores, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos (ID 77840041) duplicata no valor de R\$ 120,50 (cento e vinte reais e cinquenta centavos) com vencimento para o dia 11/12/2021. No valor de R\$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos), R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos), e R\$ 16,00 (dezesseis reais) com vencimento para o dia 20/12/2021. E no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) com vencimento para o dia 06/02/2022.

Mesmo devidamente citado/intimado (ID 79526730) para comparecer em sessão de conciliação, a parte requerida fez-se ausente, sem, contudo, justificar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” - Grifei.

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe o efeito de reputar verdadeiros os fatos narrados pela autora, todavia, ressalvo quanto ao marco inicial para a aplicação dos juros e correção monetária, não considerando verossímil/verdadeira, nos termos do art. 345, IV, a planilha de cálculo juntada ao ID 77840039, visto que, a correção monetária incide a partir do vencimento das prestações, portanto no valor de R\$ 120,50 (11/12/2021), valor de R\$ 119,50; R\$ 27,50 e R\$ 16,00 (20/12/2021) e valor de R\$ 45,00 (06/02/2022). Já os juros moratórios incidem tão somente a partir da citação do requerido, que no caso em tela ocorreu em 17/07/2022, devendo ser portanto, este o marco inicial do cálculo dos juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 328,50 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento, sendo o valor de R\$ 120,50 (11/12/2021), valor de R\$ 119,50; R\$ 27,50 e R\$ 16,00 (20/12/2021) e valor de R\$ 45,00 (06/02/2022) e juros moratórios a partir da data da citação (17/07/2022).

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1904 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADJAIR GOMES DE ALMEIDA, T 27 1665 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001486-92.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais interposta por FRANCISCO RODRIGUES NETO em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e de ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando os documentos acostados à inicial pela autora verifico que esta carece de emenda.

O comprovante de endereço apresentado nos autos é de Setembro de 2019, não sendo documento hábil a comprovar que a requerente ainda reside nesta comarca, sendo indispensável a apresentação de comprovante de endereço atualizado.

Portanto, intime-se a autora para que emende a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001812-86.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Considerando a devolução da carta precatória ID. 79818040, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000812-85.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO LEITE MENDES, AV. 05 DE MAIO 1069 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão de ID. 62383313, permaneça o feito suspenso até eventual Decisão dos Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, conforme outrora determinado na decisão de ID. 44359412.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDIVALDO LEITE MENDES, AV. 05 DE MAIO 1069 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000623-73.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: S. P. D. S. F., AV. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES S/N, AO LADO DA CASA DO ZÉ LIMOEIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. R., BR 429, KM 33, LINHA 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id 77427160, já que transcorreu prazo suficiente entre o pedido e a presente data.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu procurador, para dizer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECLAMANTE: S. P. D. S. F., AV. LUIZ EDUARDO MAGALHÃES S/N, AO LADO DA CASA DO ZÉ LIMOEIRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECLAMADO: A. R., BR 429, KM 33, LINHA 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001066-87.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, conforme documento de ID nº 80631729.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000088-13.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS, T41 sem número SEM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO, OAB nº RO7794, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação anulatória de débito com pedido de tutela de urgência antecipada c/c danos morais.

Alega a autora que nunca residiu no Município de Ariquemes, todavia, possui um homônimo na referida cidade, a qual tem cometido diversas fraudes perante o comércio local, acarretando-lhe em diversos transtornos.

Devidamente intimada a parte requerida apresentou contestação requerendo a realização de prova pericial.

Analisando o feito, verifica-se a necessidade de realização de exame grafotécnica, o que torna esse juízo incompetente para analisar a causa, visto que a produção de prova pericial é vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Logo, está patente a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a previsão do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo às partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Por fim, ressalto que será desnecessário revogar a decisão liminar concedida, uma que esta perderá a sua eficácia com a extinção do processo, conforme estabelece o art. 309, III, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS, T41 sem número SEM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI, RUA TRINTA E OITO 1791 JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 0000834-44.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: NESTOR AUGUSTO SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA COM MASSUD JORGE E JOÃO SURIADA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal em que a parte exequente informou que a parte executada parcelou a dívida administrativamente e requereu a suspensão dos autos.

Porém, verifico que mesmo sendo caso de suspensão, nada impede que haja o arquivamento provisório dos autos até a quitação do débito fiscal.

Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que fica ressalvada a possibilidade de reativação do processo porquanto o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), bem como, em virtude de tal medida não fazer coisa julgada material.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020).

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Remeta-se os autos ao arquivo sem baixa pelo prazo de 10 meses.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente.

Intime-se. Cumpra-se.

ERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: NESTOR AUGUSTO SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA COM MASSUD JORGE E JOÃO SURIADA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000857-89.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELITA DE FREITAS LIMA, AV GUAPORE 1333 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 65873638, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 59220163.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CARMELITA DE FREITAS LIMA, AV GUAPORE 1333 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001145-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEOFAS FERNANDES SANTOS, TRAVESSA 44 S/N, CHÁCARA DO SEU BALICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: RALLISON MALALA RODRIGUES, AV. LIMOEIRO 1555 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerido foi citado e manteve-se inerte, não apresentando contestação nos autos, motivo pelo qual aplico-lhe a REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Intimem-se as partes para que indiquem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEOFAS FERNANDES SANTOS, TRAVESSA 44 S/N, CHÁCARA DO SEU BALICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RALLISON MALALA RODRIGUES, AV. LIMOEIRO 1555 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000387-58.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEODULO LOUZADA AZOUGUE, RUA T 34 667 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64987320, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57708689.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: TEODULO LOUZADA AZOUGUE, RUA T 34 667 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001057-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 80631716.

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA COURA LOBATO, AVENIDA 07 DE ABRIL 1640 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001483-40.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NILSON VIEIRA DA SILVA, HASSIB CURY 1695 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 15 de setembro de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NILSON VIEIRA DA SILVA, HASSIB CURY 1695 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001492-02.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ANTONIO ALESSANDRO GALLO, AV. SETE DE ABRIL 1673 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que a requeute não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos

para apreciação.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobreviding contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO ALESSANDRO GALLO, AV. SETE DE ABRIL 1673 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000281-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALBIERI DA SILVA PROENCA, SÃO DOMINGOS Não informado, EM FRENTE AO PORTÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já houve o recebimento do aditamento da denúncia por este Juízo em audiência (id 80184321) e que o Ministério Público apresentou suas alegações finais, remetam-se os autos a Defensoria Pública para alegações por memoriais (5 dias).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ALBIERI DA SILVA PROENCA, SÃO DOMINGOS Não informado, EM FRENTE AO PORTÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000151-09.2020.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. R., AV. PROJETADA 54 sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REU: R. V. D. S., ANTONIO PSURIADAKIS 1308 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de localização da parte requerida restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital.

1) Cite-se a parte requerida nos termos do despacho inicial.

2) Caso permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3) Vindo a contestação, abra-se vista ao autor, por igual período, para impugnação.

4) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,

AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: M. A. R., AV. PROJETADA 54 sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: R. V. D. S., ANTONIO PSURIADAKIS 1308 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000859-59.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLIDES BANEGA JUSTINIANO, SV ASSIB CURY 2020 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO
Ante ao teor da certidão de id 65112403, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57736675.
Após, venham-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: GLIDES BANEGA JUSTINIANO, SV ASSIB CURY 2020 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000784-49.2022.8.22.0016
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: DAVI VIEIRA DE FREITAS, AVENIDA 10 DE ABRIL 2124 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, conforme documento de ID nº 80631724.
Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Publique-se, registre-se e intem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVI VIEIRA DE FREITAS, AVENIDA 10 DE ABRIL 2124 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001215-54.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALCENIR OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Costa Marques/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0001749-64.2013.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: CLEBSON GONCALVES DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 16.183,92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000364-44.2022.8.22.0016

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LARISSA MERCADO MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a MANIFESTAR-SE acerca dos valores contantes da conta judicial, conforme Extrato ID 80710466, no prazo de 5 (cinco) dias.

Costa Marques, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº : 1000276-26.2013.8.22.0016

Requerente: DARLENE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Costa Marques, 17 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001877-81.2021.8.22.0016

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: A. A. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

INTERESSADO: E. J. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA ingressou com a presente ação pugnando a expedição de alvará visando o recebimento de valores deixados pelo cônjuge em conta da Caixa Econômica Federado em nome do de cujus. Alegando para tanto ser a única herdeira.

Expedidos ofícios ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para verificar a existência de valores e ao INSS para requisitar informações de existência de dependentes do de cujus.

O INSS informou a inexistência de dependentes do falecido (id 74980106).

A Caixa Econômica Federal informou que não foram encontradas parcelas para de PIS, porém possui saldo de FGTS e saldo em conta corrente. (id 75122735).

O Banco do Brasil informou a existência de saldo bancário (id 75150598).

A requerente rogou pela expedição de alvará de levantamento dos valores (id 77347640).

É o breve relatório. Decido.

Conforme se infere das provas dos autos a requerente é legítima herdeira do falecido ELIAS JOSÉ DA SILVA.

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como sucessor apenas a requerente, fazendo ela jus ao recebimento do crédito pleiteado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores existentes em conta corrente e poupança além do saldo de FGTS (id 75122741; 75150598).

Expeça-se o competente alvará judicial em favor do advogado da requerente.

Dispensar a prestação de contas, considerando o valor a ser levantado.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei nº 3.896/2016.

Como não existe contrariedade ao pedido e nem parte passiva, deixo de arbitrar verba honorária.

P. R. I. Após, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: A. A. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INTERESSADO: E. J. D. S., AV. LIMOEIRO 2035 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000364-49.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

DESPACHO

Verifica-se que o exequente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação objetivando a autocomposição com a parte executada (ID 78822937).

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 3º § 3º que a conciliação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes e por todos que integram a relação processual, inclusive no curso do processo judicial.

Portanto, considerando a primazia pela solução consensual dos litígios, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19 de Outubro de 2022 às 12h30 a ser realizada por videoconferência perante o CEJUSC desta comarca, para que as partes possam tentar solucionar consensualmente o feito.

Intimem-se as partes para que informem nos autos, no prazo de 05 dias, telefone apto a receber a videochamada para comparecerem à solenidade agendada.

Após, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADRIANA PEREIRA GRUGEL, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALEXANDRE DE CARVALHO, BR 429, KM 33, LH 08 S/n, AVENIDA LIMOEIRO 1174 ZONA RURAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000820-04.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: FELICIA DOS SANTOS BARROSO, ZONA RURAL LINHA DO RIO CAUTARIO COMUNIDADE JATOBÁ - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANGELO PEREIRA MENDES, ZONA RURAL LINHA DO RIO CAUTARIO COMUNIDADE JATOBÁ

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da impugnação à penhora apresentada no ID 78466671, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: FELICIA DOS SANTOS BARROSO, ZONA RURAL LINHA DO RIO CAUTARIO COMUNIDADE JATOBÁ - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANGELO PEREIRA MENDES, ZONA RURAL LINHA DO RIO CAUTARIO COMUNIDADE JATOBÁ

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002890-60.2017.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. D. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA, R. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: N. N. A., BECO QUINARÍ sem número COMARA - 69906-346 - RIO BRANCO - ACRE, N. N. A., BR 429 KM-07-

SENTIDO COSTA MARQUES, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Exequente solicitou a suspensão da CNH do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal consubstancia-se em importante ferramenta para a promoção da tutela jurisdicional efetiva e a satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta pela legislação vigente, que permite ao juiz determinar medidas constritivas não previstas em lei, o magistrado, ao fazer o uso desta, deve conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. No caso em apreço, o princípio que apresenta maior relevância é o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da significativa ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal tem-se que esta deve ser analisada pelo ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como os princípios da utilidade e o da menor onerosidade ao executado.

Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Pois bem! Após estas breves considerações, passo a analisar os pedidos da exequente:

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito da parte autora, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas

extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Portanto, não merece prosperar o pedido de bloqueio/suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de bloqueio/suspensão da CNH.

Destarte, a exequente pugnou também ao ID 78635804 pela suspensão do processo pelo período de 01 (um) ano, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC.

Portanto, diante da não localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Quando o prazo de 1 ano findar, automaticamente terá início a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.

Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento desde que apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito.

Transcorrido o prazo de um ano, certifique-se no feito. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: M. D. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS: N. N. A., BECO QUINARÍ sem número COMARA - 69906-346 - RIO BRANCO - ACRE, N. N. A., BR 429 KM-07- SENTIDO COSTA MARQUES, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001298-12.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial (ID. 77960570).

Intime-se o infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o projeto de recuperação de área degradada - PRAD junto ao órgão competente para aprovação, conforme determinado em sede de sentença condenatória.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, dê-se vistas ao Ministério Público, para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002891-45.2017.8.22.0015

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: M. D. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: N. N. A., BR 429, KM 07 s/n, SENTIDO COSTA MARQUES, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho o pedido de Id 79094936.

Em razão do disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC.

1- Determino, portanto, que a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º do art. 921, do CPC);

2- Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam indicados pelo exequente bens à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 02 anos (§2º do art. 921, do CPC);

3- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis;

4- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º do art. 921, do CPC);

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: M. D. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. O. A., TRAVESSA DO MUTIRÃO 4 77 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: N. N. A., BR 429, KM 07 s/n, SENTIDO COSTA MARQUES, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000961-81.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LURDES PONTES, RUA ANTONIO SEFARFIM 2108 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64268804, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57341358.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA DE LURDES PONTES, RUA ANTONIO SEFARFIM 2108 SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001345-44.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO SERAFIM S/N SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 65872124, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 59220256.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, RUA ANTONIO SERAFIM S/N SETOR CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000293-52.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELOISIO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que restou cumprida a determinação deste juízo (id 58377398), suspenda-se o feito por 01 (um) ano, conforme determinado na decisão de id 57845880.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: ELOISIO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO 2259 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000581-58.2020.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J. D. O. D., SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 42 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a genitora, Maria Iracema Mendes de Souza Nogueira, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações quanto a resposta acostada pelo INSS, a saber: "A solicitação de eventuais valores não recebidos poderá ser realizada mediante protocolo específico 'pagamentos não recebidos' pela Central 135 ou pelo site www.meuinss.gov.br" - Id 76419300, sob pena de extinção.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: J. D. O. D., SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ BR 42 KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001371-76.2019.8.22.0016

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

DESPACHO

Certifique-se a serventia se o agravo de instrumento de nº 0811491-50.2021.8.22.0000 foi recebido com efeito suspensivo ou não. Caso positivo, suspendam-se os presentes autos enquanto não houver decisão final.

Caso o agravo não tenha sido recebido com efeito suspensivo, por precaução, em decorrência da matéria, honorários periciais, suspendam-se os autos enquanto não houver decisão final do agravo.

Após, havendo decisão final, retornem-me conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001910-71.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HERIVELTON FERREIRA CAMARGO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1416 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 80587005), pois adequado e tempestivo.

Intime-se o apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: HERIVELTON FERREIRA CAMARGO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 1416 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000286-21.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXCUTADO: ELAINE PEREIRA PINHEIRO, BR 429, KM 04 0, CERRARIA COQUEIRAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente peticionou nos autos requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ID. 79578967.

Compulsando aos autos verifica-se que foi realizada busca de valores em nome da executada por meio do sistema SISBAJUD, tendo a pesquisa localizado valores ID. 76273435, os quais foram transferidos para a conta judicial.

Considerando o pedido de extinção feito pela exequente e que há nos autos valores bloqueados em nome da executada, intime-se a parte executada para que indique conta bancária para transferência dos valores depositados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo os dados bancários, expeça-se o Ofício para Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados para a conta da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada ou caso esta não seja encontrada, remeta-se o saldo depositado em conta para a conta centralizadora administrada pelo tribunal, nos moldes do artigo 278 das DGJ, que dispõe o seguinte:

§ 4º Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: ELAINE PEREIRA PINHEIRO, BR 429, KM 04 0, CERRARIA COQUEIRAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000959-14.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA, AV MANORE 1610 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64047875, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 56747642.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOZIMAR RIBEIRO DA SILVA, AV MANORE 1610 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000827-54.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA 07 DE ABRIL S /N SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: VALMIR ADELINO DA COSTA, AVENIDA JOSÉ CÂMARA 1881 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo do acordo homologado (id 56428267), intime-se o exequente, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DAVINO PAES DE ALMEIDA, AVENIDA 07 DE ABRIL S /N SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR ADELINO DA COSTA, AVENIDA JOSÉ CÂMARA 1881 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000960-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ONDINA DE JESUS RIBEIRO, LINHA 58 s/n, ZONA RURAL POSTE 02, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 80132556) e que a requerida pugnou pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ONDINA DE JESUS RIBEIRO, LINHA 58 s/n, ZONA RURAL POSTE 02, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000121-03.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE BARBOSA, LINHA N16 Km 09 ZONA RURAL DO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de Id 80541563.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Custas a cargo da parte requerida, conforme acordo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE BARBOSA, LINHA N16 Km 09 ZONA RURAL DO DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000954-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL GOMES DE AMORIM, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JAIR DE SOUZA LIMA, TRAVESSA 19 1932, POUSADA JB SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O requerido foi citado e manteve-se inerte, não apresentando contestação nos autos, motivo pelo qual aplico-lhe a REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Intimem-se as partes para que indiquem os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MANOEL GOMES DE AMORIM, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA s/n SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JAIR DE SOUZA LIMA, TRAVESSA 19 1932, POUSADA JB SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000385-88.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALBER COENTRO DE FARIAS, AV CABIXI 2023 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64395433, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57339253.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: WALBER COENTRO DE FARIAS, AV CABIXI 2023 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000120-18.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DONIZETI MORAES, LINHA 03, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova ou se têm interesse no julgamento antecipado do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DONIZETI MORAES, LINHA 03, KM 17 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001386-40.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO, OAB nº RO11072

REQUERIDO: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora (ID. 80360894), determino que seja feito a redistribuição do feito na vara cível.

Intime-se a parte requerente para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o inteiro teor do Despacho de ID. 80323815, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALVARES CABRAL 1707, ANDAR 3 - PARTE SANTO AGOSTINHO - 30170-915 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000990-63.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO n 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: ADRIANO VIEIRA PESSOA, AVENIDA CHIANCA 1523 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LIQUI MOVEIS ELETRO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1523 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 79549845 que informou a satisfação integral do débito pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO n 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADRIANO VIEIRA PESSOA, AVENIDA CHIANCA 1523 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LIQUI MOVEIS ELETRO EIRELI - ME, AVENIDA CHIANCA 1523 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000111-90.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REPRESENTADO: N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cc pedido liminar.

O feito se encontra concluso para sentença, contudo, sobreveio pedido de expedição de alvará visando a autorizando de transferência das reses em questão de uma propriedade rural para outra.

Inicialmente, compete esclarecer que, malgrado o feito esteja concluso para sentença, entendo por inviável a análise de mérito neste momento, considerando que as partes possuem atualmente em curso meia dúzia de processos em trâmite perante este juízo, sendo recentemente designada audiência de conciliação presidida por este magistrado, nos autos nº 7000052-68.2022.822.0016, visando por fim ao imbróglgio.

Pois bem.

Quanto ao pedido de alvará visando a autorização de deslocamento dos semoventes entre imóveis rurais, entendo por razoável, posto que o contrato de arrendamento que acompanha a inicial há muito tempo findou o seu prazo de validade (id 53629985) e recentemente o autor firmou novo contrato com pessoa diversa ao primeiro pacto (id 80652567).

Desta forma, caso não haja restrição oriunda de outro processo e/ou juízo diverso ao de Costa Marques, DETERMINO ao IDARON que proceda com a expedição da GTA para transferência do rebanho de semoventes, marcados com ferretes VS, registrados na ficha de VALÉRIO SANTOS SCHIO, CPF nº 580.844.012-20, depositado na linha Santa Isabel, áreas de terra Nazaré II, Comarca de Costa Marques/RO para o imóvel localizado na Br 429, Linha 20, Lote 18, Gleba Conceição, km 27, zona rural, Distrito de São Domingos, Comarca de Costa Marques/RO.

No mais, oportunamente, advirto ao IDARON que o bloqueio de venda do rebanho de VALÉRIO SANTOS SCHIO, CPF nº 580.844.012-20 persiste até que sobrevenha nova decisão judicial, portanto, esta decisão limita-se a autorização de transferência entre imóveis rurais.

Ciência as partes (10 dias).

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação marcada nos autos nº 7000052-68.2022.822.0016.

Após, translate-se cópia da ata de audiência para estes autos e remetam-se o processo para as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham-me os autos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1028 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: N. P. M., BR-429, LADO ESQUERDO, KM 48 (FRENTE IGREJA) ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001070-27.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, conforme documento de ID nº 80631744.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DOZANGELA DA SILVA PORTUGAL, RUA PROJETADA s/n, AOS FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA ZONA URBANA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001729-73.2013.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, AV. MAMORÉ S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1468 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Processo em ordem aguardando o julgamento de outra causa.

Verifiquei que os autos nº 0000327-88.2012.8.22.0016 ainda não foi definitivamente julgado, motivo pelo qual este feito deverá permanecer suspenso até o deslinde daquele.

Havendo decisão final no processo nº 0000327-88.2012.8.22.0016, certifique-se a CPE e depois voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MITRA DIOCESANA SEDE GUAJARA MIRIM, AV. MAMORÉ S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: CRISTOVAM CASTILHO PINHEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1468 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000409-48.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2869, RESIDENCIA DA GENITORA SRA. DALVINA PEREIRA ROQUE - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente requereu a desistência da ação (ID 80685929).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO

- 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, RUA PRINCESA IZABEL 2869, RESIDENCIA DA GENITORA SRA. DALVINA PEREIRA ROQUE - 79052-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000616-81.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DALMIR CANDIDO DA SILVA, LINHA 52, KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

Diante da justificativa do autor do fato apresentada ao ID 80671313, acolho o pedido e redesigno a audiência destes autos para o dia 13/10/2022, às 10h30min.

Oportunamente, disponibilizo o link da sala de audiência virtual, que é único para cada solenidade: <https://meet.google.com/msg-jvqo-kco>

Intimem-se as partes (5 dias).

Providencie-se o necessário para a realização da solenidade.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: DALMIR CANDIDO DA SILVA, LINHA 52, KM 04 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000951-37.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA MARTA FERREIRA, AV 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64268822, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57338050.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANTONIA MARTA FERREIRA, AV 13 DE SETEMBRO 1406 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000044-91.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO LUIZ BEZERRA, TRAVESSA 39 s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38, caput, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, o presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a solução da lide prescinde da produção de outras provas.

O ponto controvertido dos autos consiste em verificar a obrigação ao pagamento de adicional noturno e o divisor que deve ser utilizado para a realização de cálculos para o pagamento deste adicional.

O adicional noturno está previsto nos arts. 7º, IX e 39, § 6º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Dessa forma, sendo um direito social, não pode haver interpretação restritiva de modo a prejudicar o servidor, sob pena de violação à Constituição, ainda que este trabalhe em regime de plantão/revezamento.

Nesse sentido é o entendimento do STF: Súmula 213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

O artigo 52, da Lei Complementar Municipal n.º30/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Costa Marques determina que:

Art. 52 – O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte. [...]

Desta forma, incontroverso ser devido o pagamento de adicional noturno a esta categoria, bem como definido a base percentual para o cálculo para a definição de seu valor.

O município de Costa Marques em sua contestação informou que paga o adicional noturno ao autor e apresentou demonstrativo de cálculo do adicional pago.

Portanto, verifica-se que divergência entre as partes está na aplicação do divisor para o cálculo do valor do adicional por hora.

Conforme demonstrativo apresentado pelo Município de Costa Marques, atualmente, é adotado para o cômputo da hora trabalhada do autor o divisor de 220.

O autor ingressou com a presente informando que sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, motivo pelo qual o divisor correto no cálculo da hora trabalhada seria 200.

Pois bem, extrai-se da documentação juntada aos autos que o autor foi admitido pelo Município de Costa Marques em 23/04/1998, na função de auxiliar de escola com carga horária de 40 horas semanais.

As tabelas das fichas financeiras e o demonstrativo de cálculo apresentado pelo requerido demonstram que sempre foi efetuado o pagamento do adicional noturno considerando o valor da hora pelo divisor 220.

Pois bem, é pacífico o entendimento de que no caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART.19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Portanto, o autor, contratado para cumprir 40 horas semanais, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo requerido, deverá receber o adicional noturno pela hora trabalhada com base no valor da hora aplicando-se o divisor 200, e não com o divisor 220 conforme vem sendo aplicado pelo requerido.

Nesse contexto, entendo que cabe ao requerido adequar o divisor no momento do cálculo do valor da hora para a aplicação do percentual devido a título de adicional noturno ao autor.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, com o fim de:

a) DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, em benefício da parte autora, o valor correto do adicional noturno, na próxima folha de pagamento, aplicando-se o divisor 200 para o cômputo da hora;

b) CONDENAR o requerido a pagar a diferença, retroativamente, dos valores do adicional noturno dos meses pagos a menor, respeitando a prescrição quinquenal, contado do ajuizamento da ação, descontadas eventuais montas adimplidas administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC,

conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

A determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético. Assim, o autor ao requerer o cumprimento da sentença, deverá instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, sendo dever do Município de Costa Marques, juntar aos autos as folhas de ponto do servidor, sob pena de reconhecimento do valor apurado na inicial ser o correto, o que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SERGIO LUIZ BEZERRA, TRAVESSA 39 s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000908-42.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADOS: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação as partes executadas indicadas, a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, conforme espelho anexo.

Intime-se as partes executadas para se manifestarem quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para deliberar como os valores serão levantados, uma vez que houve penhora nas contas bancárias de mais de um executado e neste momento, sem saber se haverá resistência ou não por parte dos executados, seria inviável realizar tal determinação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: P. D. C. M., AV CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LAZARO RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ANGELINA DOS ANJOS 2740 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JACQUELINE FERREIRA GOIS, AV DEMETRIO MELLAS 1567 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001762-63.2013.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA RAMOS, À AV. DEMÉTRIO MELAS 1655, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Vistos.

Considerando todas as tentativas infrutíferas de penhora online, e que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, defiro a indicação à penhora ID. 75925915 e 75925916 e, consequentemente, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora do imóvel de Matrícula 11.580 (ID. 75925916).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO BATISTA RAMOS, À AV. DEMÉTRIO MELAS 1655, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001348-96.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERVINO RIBEIRO RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante ao teor da certidão de ID. 64268160, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na Decisão de ID. 57341450.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: SERVINO RIBEIRO RAMOS

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000760-55.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA, LINHA 58 KM 09 DIST. SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente (ID 79892703), intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10% do valor executado, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório),

sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FANETE LUCIA DE SOUZA, LINHA 58 KM 09 DIST. SÃO DOMINGOS S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001626-63.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: HIONE APARECIDA DALLAQUA, TRAVESSA 03 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1 - Trata-se de cumprimento de sentença - ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2 - Assim, intime-se o executado a promover a implantação da progressão funcional em favor da parte autora com o consequente enquadramento determinado em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento. Instrua-se com cópia da sentença.

3 - Com a resposta da implantação, intime-se o exequente a apresentar cálculo dos valores retroativos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Na sequência, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

5 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

6 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: HIONE APARECIDA DALLAQUA, TRAVESSA 03 s/n. DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001971-32.2013.8.22.0016

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUIS HENRIQUE WILDNER, AV. GUAPORÉ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOANA DARCK DE OLIVEIRA PIRES, MARINGÁ 345 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, SYLVIA ALVES, OAB nº RO9528

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUIS HENRIQUE WILDNER.

O requerente afirma que, em 22 de dezembro de 2006, uma equipe do IBAMA realizou operação, por intermédio da qual se constatou que o requerido destruiu 85 hectares de vegetação nativa, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Com a inicial apresentou documentos.

A inicial foi recebida (id 16603678 - Pág. 75).

O requerido compareceu nos autos representado por advogado (id 16603678 - Pág. 80/81).

Sobreveio informação da citação do requerido (id 16603678 - Pág. 94).

Contestação (id 16603678 - Pág. 98/100 e 16603733 - Pág. 01).

Impugnação à contestação (id 16603733 - Pág. 4-6).

Sentença (id 16603733 - Pág. 7-10).

Apelação (id 16603733 - Pág. 16-21) e contrarrazões (id 16603733 - Pág. 24-25).

Acórdão anulando a sentença (id 16603733 - Pág. 42-51).

Instado, o requerente rogou pela produção de prova pericial e testemunhal (id 16603733 - Pág. 64), o que foi deferido (id 16746421 - Pág. 1-2).

Relatório de vistoria técnica de constatação (id 22291127).

Pedido de inclusão de parte no polo passivo da ação (id 23302517).

Inclusão da parte no polo passivo da ação (id 36175488).

Citação de Joana Darck de Oliveira Pires (id 38964289 - Pág. 14).

Audiência de instrução e julgamento (id 61130953 e 61428654).

Alegações finais do Ministério Público (id 62450983), Luis Henrique Wildner (id 62886993) e Joana Darck de Oliveira Pires (id 61980312).

Vieram-me os autos. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, estando o feito em ordem, passo ao julgamento da questão posta nos autos.

Pois bem.

O Ministério Público ingressou com ação civil pública alegando a existência de danos ambientais consistente no desmatamento de 85 hectares de floresta nativa de imóvel pertencente a Luis Henrique Wildner, o qual posteriormente foi alienado para Joana Darck de Oliveira Pires.

Da análise do feito, resta patente que é incontroverso os fatos alegados pelo Ministério Público em sua petição inicial, posto que os requeridos não contestaram a existência dos danos ambientais.

Ressalta-se que Luiz Henrique limitou-se, inicialmente, em alegar a prescrição da obrigação de reparar os danos, tese essa afastada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em sede de recurso, e, posteriormente, a sua ausência de responsabilidade por não ser o atual proprietário/possuidor do imóvel e se tratar de obrigação propter rem.

Já Joana Darck somente arguiu a necessidade de reconhecimento da responsabilidade solidária de Luiz Henrique.

Aliado a ausência de negatória dos réus em relação aos danos ambientais praticados no imóvel rural, o Relatório de Vistoria Técnica de Constatação (id 22291127) ratificou a veracidade dos fatos narrados na inicial ao atestar que “a coordenada geográfica do embargo (S11° 59'28.64" / W 64° 04'48.77") foi rastreada, e no local foi observado que: área não está passando por processo de regeneração; que a mesma está formada por pastagem; que a mesma está sendo usado para criação de bovinos”.

A testemunha Domingos Sávio Leal Nina, ao ser ouvida em Juízo, alegou que trabalhou no IBAMA durante os anos de 2005 a 2011, na função de chefe do escritório regional de Costa Marques. Asseverou que, no ano de 2006, era comum operações para fiscalizar as propriedades localizadas do Vale do Guaporé e que reconhece o auto de infração que instrui os autos, contudo, esclareceu que não é o seu emissor, pois não era sua atribuição lavrar o documento, mas sim acompanhar os servidores de carreira durante as diligências. Por fim, informou que não sabe dizer se é o caso dos autos, mas normalmente recebiam denúncia, se deslocavam até o local, marcavam os pontos no GPS e realizavam o levantamento da área danificada.

Estando comprovada a lesão ao meio ambiente na forma apresentada pelo órgão ministerial, deve-se observar quanto ao que dispõe o parágrafo 3º, do art. 255 da Constituição Federal: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De igual forma, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei 9.605/98.

No mesmo caminho, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, nº 6.938/91, adotou, em seu art. 14, §1º, a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao meio ambiente, o que no presente caso restou devidamente comprovado e, conseqüentemente, surge a obrigação de reparação aos danos.

Portanto, o cerne do litígio consiste em verificar a existência ou não da responsabilidade solidária entre os réus.

Contudo, o tema em questão não demanda maior debate, pois a responsabilidade civil ambiental possui natureza ambulatorial, ou seja, acompanha o imóvel e pouco importa quem foi o causador do dano, podendo o atual proprietário e os anteriores serem responsabilizados solidariamente.

Tema este sumulado pelo STJ. Vejamos:

Súmula 623: As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.

Nesse sentido também se encontra a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 623/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”. 2. Nos termos da Súmula 623/STJ, “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”. 3. Agravo interno

não provido. (AgInt no AREsp 1410897/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Logo, atento as provas constantes nos autos e no interesse do Ministério Público pela condenação solidária dos réus, tenho a concluir que estes são responsáveis pelo ilícito civil apresentado na inicial, devendo suportarem as condições judiciais do dano ambiental na forma que propõe a lei ambiental.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente os pedidos da inicial, para condenar o requerido Luis Henrique Wildner e Joana Darck de Oliveira Pires a elaborar e protocolar no órgão ambiental competente um PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, objetivando a recomposição de área destruída/danificada pela supressão de mata nativa em um total de 85 hectares, localizada nas coordenadas geográficas S11° 59'28.64" / W 64° 04'48.77".

Condeno, ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais.

Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, nada sendo requerido e não havendo pendências, archive-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: LUIS HENRIQUE WILDNER, AV. GUAPORÉ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOANA DARCK DE OLIVEIRA PIRES, MARINGA 345 NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000972-13.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITAO DE ALMEIDA, RUA T-39 2236, 69 9 9219-4562 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264, CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253

EXECUTADO: WERMERSON ANDRE DOS SANTOS, RUA ANA NERI 6255, 69 9 9235-8863 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITAO DE ALMEIDA, RUA T-39 2236, 69 9 9219-4562 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WERMERSON ANDRE DOS SANTOS, RUA ANA NERI 6255, 69 9 9235-8863 ALTO ALEGRE - 76985-314 - VILHENA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0000384-04.2015.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RIZALDO GOMES JUNSIK e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO0004081A

INVENTARIADO: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo oficial de justiça.

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000062-47.2016.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: MARIO RAMOS DA SILLVA, RUA 02 DE JULHO, ENTRE O CAMPO E A IGREJA N SENHORA APARECIDA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 269-B das Diretrizes Gerais Judiciais, determino o abatimento da pena de multa e/ou custas fixadas na sentença do valor recolhido da fiança apreendida.

Havendo saldo remanescente, determino a transferência do numerário à conta centralizadora do Juízo.

No mais expeça-se a competente guia de execução definitiva, encaminhando-a ao juízo competente para a execução deste julgado.

Não havendo outras pendências, determino o arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INDICIADO: MARIO RAMOS DA SILLVA, RUA 02 DE JULHO, ENTRE O CAMPO E A IGREJA N SENHORA APARECIDA 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000738-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

EXCUTADO: JAQUELINE FERREIRA DE ANDRADE, AV: FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 668, PRÓXIMO A CASA DO CHITÃO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo o pedido da exequente, procedi busca de valores depositados em contas do executado por meio do SISBAJUD, todavia, a pesquisa resultou no bloqueio de valores ínfimos e por esse motivo realizei o desbloqueio, conforme espelho anexo.

Portanto, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA, AVENIDA 10 DE ABRIL 1531, NÃO CONSTA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: JAQUELINE FERREIRA DE ANDRADE, AV: FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 668, PRÓXIMO A CASA DO CHITÃO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001085-93.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AV. 13 DE SETEMBRO 2167, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

O exequente requereu a desistência da ação (ID 80696431).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o autor manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o enunciado 90 do FONAJE prevê que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AV. 13 DE SETEMBRO 2167, CASA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001276-75.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE SCHARF, KM 25 ZONA RUAL LINHA RAMAL 18 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da petição de ID 80689137, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ANDRADE SCHARF, KM 25 ZONA RUAL LINHA RAMAL 18 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000150-87.2021.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO TAVARES LOPES, BR 429, KM 04, SERRARIA TAVARES SETOR INDUSTRIAL CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se nos autos acerca da petição de ID 79270506 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO TAVARES LOPES, BR 429, KM 04, SERRARIA TAVARES SETOR INDUSTRIAL CHÁCARA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000509-03.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CARLO ZEBALLO RIBERA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2728, ZONA URBANA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança em que foi proferida sentença.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para requerer o que entender de direito, todavia, a petição de id 80081523 encontra-se em descompasso com a atual fase processual.

Desta feita, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLO ZEBALLO RIBERA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2728, ZONA URBANA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000536-83.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA, AV T22 1852 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida por TEREZINHA PEREIRA em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES.

A autora aduziu em síntese que sua genitora estava internada no Hospital Municipal de Costa Marques com quadro de DPOC e que para o alívio da doença era necessário o auxílio de oxigênio para que a paciente pudesse respirar. Aduziu que a unidade de saúde ficou sem oxigênio e não tinha recursos para novas aquisições, motivo pelo qual sua genitora foi transferida para o Hospital de São Francisco do Guaporé para continuar recebendo o oxigênio. A autora informou que diante da escassez de oxigênio na unidade de saúde de Costa Marques providenciou a aquisição da recarga de 09 (nove) cilindros de oxigênio para que sua mãe pudesse retornar à Costa Marques, todavia, em razão do óbito de sua genitora o insumo não foi utilizado, motivo pelo qual requer a devolução do valor despendido com a aquisição do oxigênio e a condenação do requerido em danos morais.

O requerido, em sede de contestação aduziu que não procede a alegação da autora de que sua genitora ficaria sem oxigênio, que a autora não comprovou suas alegações, uma vez que não há nos autos elementos de que o oxigênio adquirido tenha sido recebido pelo Poder Executivo, tampouco indica quem foi a pessoa que teria recebido o insumo. Aduziu que não há provas de que o município usou do oxigênio e que não estão preenchidos os requisitos ensejadores da indenização por dano moral. Pugnou pela improcedência da ação.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Instados a produzir provas, ambas partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços dos requeridos e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar a autora.

O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco administrativo, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.

Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é

causado por omissão. Não obstante, há decisão do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que tanto a omissão específica quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128DIVULG30-06-2015PUBLIC01-07-2015).

In casu, conquanto fosse dada toda a oportunidade para produção de provas, a requerente não se desincumbiu de seu mister de comprovar o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a ação ou omissão do requerido, considerando que, não há nos autos qualquer elemento que demonstre o recebimento e uso do insumo pelo requerido bem como não restou comprovada a omissão do Município de Costa Marques em fornecer o oxigênio à paciente, considerando que encaminhou-a para outro hospital com a finalidade garantir que continuasse recebendo o tratamento adequado.

Não se pode esquecer que era da autora o ônus de comprovar que os danos descritos na inicial, de fato, foram ocasionados em decorrência da conduta imprudente, negligente e omissa dos requeridos, nos termos do art. 373, inc. I, da legislação processual civil.

Analisando a prova constante dos autos não se vislumbra a falha na prestação de serviço de saúde fornecido pelo Município de Costa Marques à genitora da autora, não há nos autos qualquer documento que comprove a falta do oxigênio ou o requerimento da unidade de saúde de que a autora providenciase a aquisição dos insumos para que a paciente continuasse sendo assistida nem que a unidade de saúde tenha efetivamente recebido e utilizado o oxigênio adquirido em outros pacientes.

Ainda, não consta dos autos comprovação de que a conduta do município teria contribuído para o óbito da genitora da autora.

Em outras palavras, não está evidenciado no feito o nexo de causalidade entre os danos suportados pela autora e uma conduta imputada ao Município de Costa Marques.

Nesse contexto, embora muito se lamente a perda da autora, e conquanto não se negue a tristeza e abalo certamente sofridos, pela prova produzida nos autos se vislumbra a quebra do nexo causal, na medida em que não há evidência de providência que o ente público poderia tomar, mas não adotou, mormente porque, diante da comprovação de que a genitora da autora foi transferida com oxigênio para outra unidade de saúde para continuar sendo assistida pelo poder público, não houve nexo causal entre a conduta do Município e os danos suportados pela autora.

Assim, mostra-se descabido atribuir ao Município o dever de reparação.

Destarte, não demonstrado o nexo causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço público a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia a autora, não há outra medida a ser adotada senão afastar a responsabilidade do requerido pelo ocorrido, o que enseja a improcedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA, AV T22 1852 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001485-10.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ANDREIA FABIANA DE CASTRO AMELIO FRANCO, EVANIO MORAIS FRANCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se e, posteriormente, aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pelo exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência conciliação.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir as determinações a seguir.

Expeça-se certidão de admissão de execução, caso haja pedido nesse sentido.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o sr. oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a natureza impenhorável dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bens de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício determina-se a intimação da parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: ANDREIA FABIANA DE CASTRO AMELIO FRANCO, EVANIO MORAIS FRANCO

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001170-79.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAPHAEL SALES DE MORAIS, BR 429, KM 02 PT 07, . ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 80451080) e que a requerida pugnou pela produção de provas.

Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) quais são as provas que pretendem produzir nos autos, indicando os pontos controvertidos que pretendem sanar com a produção da prova, sob pena de indeferimento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: RAPHAEL SALES DE MORAIS, BR 429, KM 02 PT 07, . ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000338-85.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA, AVENIDA SAO PAULO 5695 BOA EPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A

EXECUTADO: ALMIRO DIAS FILHO, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1948, EMATER LOCAL TRABALHO SETOR3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente foi devidamente intimada (ID. 78584680), por meio de seu procurador, para dar andamento ao feito, todavia, se manteve inerte.

Sendo assim, intime-se pessoalmente a parte exequente para informar nos autos se a obrigação foi satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA, AVENIDA SAO PAULO 5695 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALMIRO DIAS FILHO, AV. JOAO LOPES BEZERRA 1948, EMATER LOCAL TRABALHO SETOR3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000760-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa, pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC).

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 835 do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000858-74.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEACIR LONGHI, AV MAMORE 1632 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRDR 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: CLEACIR LONGHI, AV MAMORE 1632 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001658-68.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: SANDRA CRISTINA BELTRAMI SABIAO 89663071915, AV. 10 DE ABRIL 2420 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANDRA CRISTINA BELTRAMI, RODOVIA BR 429, KM02, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

1) Portanto, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

a) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.

2) Após, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SANDRA CRISTINA BELTRAMI SABIAO 89663071915, AV. 10 DE ABRIL 2420 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANDRA CRISTINA BELTRAMI, RODOVIA BR 429, KM02, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001487-77.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDETE RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 17, S/N, KM 03, PT 23 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDETE RODRIGUES DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, visando a realização de avaliação com médico especialista em ortopedia.

Ab initio, verifico a necessidade de emenda à inicial, posto que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 43.280,00 (quarenta e três mil duzentos e oitenta reais), valor este equivalente ao procedimento cirúrgico. Todavia, no caso em tela, a autora busca avaliação em ortopedia, juntando também orçamentos para a consulta médica.

Não restando clareza quanto ao pedido da autora, visto que busca avaliação com médico ortopedista, porém o valor da causa é referente ao procedimento cirúrgico. Assim:

1) Intime-se a autora, via advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo o pedido e o valor da causa, devendo reparar o que estiver equivocado, retificando o valor da causa para atender o valor da obrigação vindicada, sob pena de indeferimento e extinção.

Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VALDETE RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 17, S/N, KM 03, PT 23 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000398-19.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG38978

REU: KEYLA DA SILVA ALVES, RUA TREZE DE MAIO 2510 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento acostado ao ID. 76150798, uma vez que a r. decisão acostada ao ID . 75836823 concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Sendo assim, o feito deverá ser suspenso por prazo indeterminado.

A serventia deverá certificar a cada dia 30 (trinta) dias se já houve decisão para o recurso interposto.

Sobrevindo decisão do Juízo ad quem, venham-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: KEYLA DA SILVA ALVES, RUA TREZE DE MAIO 2510 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001468-71.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais.

Analisando o feito, verifica-se que este carece de emenda, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de endereço sem data certa, logo impossível de verificar se é ou não atualizado, assim como juntou documentos ilegíveis.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço (conta de água, luz e etc..) atualizado em seu nome, ou comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, assim como juntar aos autos cópias legíveis dos documentos acostados ao ID. 80535172 - Pág. 1, sob pena de indeferimento e extinção.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000931-46.2020.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AV JOAO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64268809, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57338139.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARILENE GONCALVES OLIVEIRA, AV JOAO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7001479-03.2022.8.22.0016
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELOINA DA LUZ SOARES PADILHA DA SILVA, LINHA 07, KM 52 s/n DISTRITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438
REU: BANCO SAFRA S A, ALAMEDA ÁSIA 42 TAMBORÉ - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não juntou qualquer documento comprobatório acerca da sua situação financeira, nem mesmo a declaração de hipossuficiência. No entanto, ainda que tivesse juntado a declaração de pobreza de forma isolada, rememora-se que esta estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção:

1) Comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas, devendo apresentar:

- a) comprovante de renda mensal;
- b) cópia das três últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver; ou prova que não possui renda suficiente para declarar.
- c) ficha do Idaron.

2) Caso desista do benefício, deverá, no citado prazo, recolher as custas processuais.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELOINA DA LUZ SOARES PADILHA DA SILVA, LINHA 07, KM 52 s/n DISTRITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: BANCO SAFRA S A, ALAMEDA ÁSIA 42 TAMBORÉ - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000953-07.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AV LIMOEIRO 1536 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64395437, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57341024.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DELFINA PIOGE DOS SANTOS, AV LIMOEIRO 1536 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000898-61.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GARDENIA ALVES MARQUES, AVENIDA JOÃO PSURIADAKS 1541, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a divergência quanto aos valores executados, remeta-se os autos ao contador judicial para que apure o valor devido.

Sobrevindo aos autos os cálculos, intimem-se as partes para que manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GARDENIA ALVES MARQUES, AVENIDA JOÃO PSURIADAKS 1541, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001489-47.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Criminal

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. E. S., RUA IBITUBA CENTRO - 29730-000 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: JOSIEL SCHMIDT, AV. MAMORÉ 2080 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o ato solicitado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. E. S., RUA IBITUBA CENTRO - 29730-000 - BAIXO GUANDU - ESPÍRITO SANTO

DEPRECADO: JOSIEL SCHMIDT, AV. MAMORÉ 2080 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001059-95.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ZELINDA RODRIGUES LIMA, LINHA SANTA FÉ s/n, COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Realizada audiência de conciliação, as parte entraram em composição, conforme documento de id 80631719.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZELINDA RODRIGUES LIMA, LINHA SANTA FÉ s/n, COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000534-16.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois, compulsando os autos verifiquei que este carece de vício de processual sanável.

A presente ação de cobrança foi proposta no ano de 2022 em face do Estado de Rondônia, contudo, a procuração juntada aos autos está datada de 31 de outubro de 2019 e atribui ao patrono da parte autora poderes específicos para o ajuizamento de "ação de cobrança de valores retroativos da transposição em face da União".

Logo, extrai-se dos autos o vício na representação processual da parte autora, vez que não há nos autos procuração que atribua poderes ao patrono constituído nos autos para o ingresso com a presente demanda.

Pois bem, o vício na representação processual é sanável, sendo admitida a sua regularização em qualquer fase do processo, sendo que, sanado o vício há a ratificação tácita de todos os atos processuais praticados pelo causídico sem procuração.

O art. 76 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Desse modo, visando evitar a nulidade do feito e atendendo aos ditames legais, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do autor junte aos autos procuração que lhe atribua poderes para atuar neste processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 76, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.

SUSPENDO o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes previstos no artigo supracitado.

Frisa-se que o vício na representação processual pode ser reconhecido de ofício pelo juízo em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da ação, nos moldes do art. 485, § 3º do CPC.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volte os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ORLANDO JULIO RODRIGUES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2148 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001490-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c danos morais interposta por EDILEUZA FERREIRA DA SILVA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e de ESTADO DE RONDÔNIA.

Compulsando os documentos acostados à inicial pela autora verifico que esta carece de emenda.

O comprovante de endereço apresentado nos autos é de Outubro de 2019, não sendo documento hábil a comprovar que a requerente ainda reside nesta comarca, sendo indispensável a apresentação de comprovante de endereço atualizado.

Ainda, verifica-se vício na procuração juntada aos autos, considerando que a presente ação foi proposta no ano de 2022 em face do Estado de Rondônia e da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, contudo, a procuração juntada aos autos está datada de 31 de outubro de 2019 e atribui ao patrono da parte autora poderes específicos para o ajuizamento de "ação de cobrança de valores retroativos da transposição em face da União".

Logo, extrai-se dos autos o vício na representação processual da parte autora, vez que não há nos autos procuração que atribua poderes ao patrono constituído nos autos para o ingresso com a presente demanda.

Portanto, intime-se a autora para que emende a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizada e procuração do patrono com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001464-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAIDE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, AV. GUAPORÉ S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

LAIDE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO BMG, sob o argumento que foi surpreendida com a cobrança de valores descontados em seu benefício previdenciário, não tendo contratado.

Relatei. Decido.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, e reconheço a prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da autora.

Pois bem. Passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Os documentos juntados pela requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado. No mais, a manutenção do referido desconto mensal em seu benefício previdenciário poderá lhe acarretar sérios constrangimentos e poderá comprometer a sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além do mais, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para a requerida, que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder com os descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, em consequência, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerida suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte requerente (NB 170.810.465-5), relativo ao contrato de empréstimo de nº 16784532, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de OUTUBRO de 2022, às 13h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LAIDE DE JESUS MARTINS DE OLIVEIRA, AV. GUAPORÉ S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 54 - LADO PAR CENTRO - 20031-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000734-33.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, AV. 05 DE MAIO 720 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora manifestou-se no processo solicitando a expedição de ofício ao Juízo Recuperacional (ID 78185975).

O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido em 09/03/2018, não estando incluído no pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei n. 11.101/05), pois este se deu na data de 20/06/2016. Logo, o crédito da demandante trata-se crédito extraconcursal.

Assim, considerando decisão do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, intime-se a executada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 78185975). Em caso de inércia, expeça-se ofício ao referido juízo postulando o pagamento da dívida da executada OI, no montante de R\$14.690,29, atualizado até 10/06/2022), em favor da EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, CPF nº 12773166272.

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção.

Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, AV. 05 DE MAIO 720 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000815-74.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: LEONALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Costa Marques, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001600-65.2021.8.22.0016

EXEQUENTE: VERCOZA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Costa Marques, 18 de agosto de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001772-07.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO VAZ PEREIRA, DISTRITO DE COSTA MARQUES 0000, OFICINA DO TONHO VANHO BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REQUERIDO: C. MICHALCZUK TERRAPLANAGEM - ME, RUA NEGÓ LOPES 2090 SETOR 002 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pleitearam a realização de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova testemunhal (ID. 78390851 e 78405832).

Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 19 DE OUTUBRO DE 2022, às 09h00min, por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/mzi-omkx-bhq>

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ANTONIO VAZ PEREIRA, DISTRITO DE COSTA MARQUES 0000, OFICINA DO TONHO VANHO BR 429 KM 58 SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: C. MICHALCZUK TERRAPLANAGEM - ME, RUA NEGO LOPES 2090 SETOR 002 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 28 de julho de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000817-10.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAIRE SERGILINA PAIXAO DO NASCIMENTO, TRAVESSA 29 1128 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Ante ao teor da certidão de id 64268816, permaneça o feito suspenso até eventual decisão IRDR 71/TO, conforme outrora determinado na decisão de id 57341352.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MAIRE SERGILINA PAIXAO DO NASCIMENTO, TRAVESSA 29 1128 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000118-82.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCO MENDES PINHEIRO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 701, CASAS POPULARES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a tentativa de intimar o réu da sentença de ID. 78000233, foi negativa, conforme certidão do oficial de justiça (ID. 78867197) e que o senhor oficial de justiça certificou que o réu mudou-se para Pedras Negras, Distrito de São Francisco do Guaporé/RO.

Determino a expedição de carta precatória para Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com a finalidade de intimar o réu da sentença ID. 78000233, momento em que deverá o réu ser cientificado do prazo para recorrer.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: FRANCISCO MENDES PINHEIRO, AV. DEMÉTRIO MELLAS 701, CASAS POPULARES SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001234-89.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: Sabemi Seguradora SA, AV.BENJAMIN CONSTANT 793 INDÚSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por FELISBERTO GONSALVES DE OLIVEIRA em face de SABEMI SEGURADORA SA.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Outubro de 2022, às 11h30min, por videoconferência, a ser realizada perante o CEJUSC da Comarca, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

Concedo a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, por notadamente se tratar de relação de consumo.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para comparecer na audiência de conciliação designada e querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, caso esta reste infrutífera (art. 335, I, do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente réplica (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FELISBERTO GONSALVES OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: Sabemi Seguradora SA, AV.BENJAMIN CONSTANT 793 INDÚSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000378-72.2015.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, AV 5 DE MAIO 720 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do teor da certidão de Id 76545861, no prazo de 05 (cinco) dias, para adequação do pedido ou dizer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, AV 5 DE MAIO 720 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000466-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: EDENILSON LOPES DO NASCIMENTO, ANTONIO LUIS DE MACEDO 2071 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID 80609036).

Considerando que as razões já foram apresentadas pelo recorrente, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: D. D. P. C. D. C. M., AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: EDENILSON LOPES DO NASCIMENTO, ANTONIO LUIS DE MACEDO 2071 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000052-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGREJA SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de dissolução de união estável c/c partilha de bens e pedido de tutela de urgência.

Em sede de contestação a parte requerida manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação (ID. 74158482).

Devidamente intimada a parte requerente impugnou a contestação, e não se opôs a designação de audiência de conciliação (ID. 77968184).

Sendo assim, designo audiência de conciliação que será presidida por esse magistrado, na sala de audiências desta Vara, momento em que as partes poderão ser ouvidas e chegar a um consenso.

Designo a solenidade para o dia 22/09/2022, às 12h00, por videoconferência, cuja sala virtual poderá ser acessada através do seguinte link: <https://meet.google.com/ybb-azre-exb>.

As partes deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Intime-se as partes por meio de seus procuradores, para que participem da solenidade, no mesmo ato deveram as partes apresentarem número de telefone apto a receber videochamada no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGREJA SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Ata em anexo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000979-68.2021.8.22.0016

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO7242

REQUERIDO: SIDICLEIA BANDEIRA BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000979-68.2021.8.22.0016

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SIDICLEIA BANDEIRA BARBOSA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 77101440, disponibilizada no DJ Nº 094 de 23-05-2022, transitou em julgado no próximo dia útil ao término do prazo recursal em 16/06/2022.

Costa Marques, 18 de agosto de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000432-96.2019.8.22.0016

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para manifestar-se quanto sua habilitação nos autos, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001737-47.2021.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CILENE MULLER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

Advogado do(a) REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

INVENTARIADO: A. S. M. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, no que consiste em cumprir com o item 2 do despacho ID nº79545065.

“...2. Intime-se a inventariante para:

2.1 Providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus.

2.2 Apresentar as últimas declarações e plano de partilha.”...

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0001357-27.2013.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCIENE FRANCA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

INVENTARIADO: JULIO PEDRO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, quanto ao item “a” do despacho ID nº 79545159.

“... Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar as últimas declarações, atualizando os valores dos bens, bem como esclarecer se as dívidas junto ao município foram quitadas e quanto ao bem que pertence ao Sr. Suhail Saadedine Fares (id 13015760 - Pág. 53) e comprovar o pagamento do ITCMD.”...

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000457-41.2021.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICE MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REU: A. M. M. N. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000956-59.2020.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o julgamento do feito do SIRDR n. 9/STJ, conforme decisão ID 75618062.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002499-20.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA BERLEZE

Advogado: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB: RO0008694A Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO

OAB: RO8754 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SONIA MARIA BERLEZE

RO 133, Km 60, Poste 426, S/N, Sítio do Sossego, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003464-32.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES ALVES

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA APARECIDA GOMES ALVES

Linha MC 01, Gleba 04, Lote 09, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da remessa dos autos ao TRF1.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004096-58.2021.8.22.0019

AUTOR: VALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, LINHA PEDRA REDONDA 03, POSTE 38A, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

WALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por idade rural em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE INSS – INSS. Alega que sempre trabalhou como agricultor; procurou o INSS e teve seu pedido negado. Pretende a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. Com a inicial, juntou diversos documentos.

Decisão inicial ao id. 655886549.

Contestação apresentada pelo INSS, alegando falta de comprovação do tempo exigido em lei e da atividade rural, requerendo a improcedência da ação.

Réplica ao id. 68463925.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o breve relatório, passo a decidir.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

O autor alega que sempre trabalhou como agricultor. Pleiteia o reconhecimento da atividade rurícola, para que seja determinado o

processamento de sua aposentadoria.

O INSS contesta alegando a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período e forma exigidos em lei e o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

Conforme estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:

“Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou”.

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural coberto pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os obedecerá à tabela disposta na lei.

O artigo 143, da referida lei também determina que:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Considerando que o autor implementou a idade necessária, sendo que atualmente possui 71 anos (id. 63586653), deve comprovar 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, e, se necessário, complementada por prova testemunhal idônea.

O autor anexou aos autos os seguintes documentos: Nota simples de venda de borracha, emitidas entre os anos de 2010 e 2020 (ids. 63586655, pág. 1 à 16 e 63586657, pág. 1 à 12); comprovante de endereço (id. 63586654); certidão de nascimento da filha Jucilene dos Santos Oliveira, lavrada em 13.11.2019, na qual consta como local de nascimento o distrito de Tabajara, local onde a população sobrevive de atividade extrativistas (Id n. 63586659) e Ocorrência policial registrada em 2007 que consta endereço rural como sendo o endereço do autor (Id n. 63586660).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que o autor exerce atividade rural, em economia familiar, há pelo menos 15 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal. Quanto a qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200) (destaque nosso).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rural para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de ruralidade de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29) (destaque nosso).

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WALDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (02.06.2021 -Id. 66102162), fazendo-o com fundamento no artigo 142 e seguintes, da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias.

Sem manifestação, archive-se

Machadinho D'Oeste/RO, 20 de maio de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7000803-46.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA FERNANDES FONSECA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

Advogado: ALAN VITOR BRAGA OAB: MT8443/O Endereço: AV. BOM JESUS, 1380, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

DE: MT - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

DE: JESSICA FERNANDES FONSECA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000109-77.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA VICENTE DE FREITAS

Advogado: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO OAB: ES14487 Endereço: desconhecido

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001

DE: TALITA VICENTE DE FREITAS

Av Tancredo Neves, 4381, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002739-77.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

EXECUTADO: CLEONICE FERNANDES LUCAS, ERIVALDO XAVIER

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar

conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.

Anexo: Certidão Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002929-69.2022.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CELSO MAGNO DA COSTA

Advogado: RODRIGO BRANDAO CORREA OAB: MT16113/O Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DE: CELSO MAGNO DA COSTA

avenida mato grosso, 4047, casa, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar no processo o expediente da Carta Precatória, sob pena de devolução de Carta Precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003104-63.2022.8.22.0019

AUTOR: ROBERTO PEREIRA, LINHA C09, LOTE 036, GLEBA 2, LOTE 36, PA AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa, bem como, seu comprovante de endereço, atualizado.

O laudo médico anexo ao id. 80653860, emitido por Etério Neto, está ilegível, o documento de id. 80653860 é uma receita médica, já o documento de id. 80653858, é um exame médico, o laudo anexo ao id. 80653857, foi elaborado em 01.12.2021, o laudo de id. 80653856, emitido por Etério Neto, está ilegível, ou seja, passível de análise, o autor apresentou somente um laudo médico, emitido em 01.12.2021 e o pedido apresentado junto ao INSS, ocorreu em 01.05.2022. Assim, determino a juntada de laudo médico, atualizado.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003019-77.2022.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: JOSE LUIZ HENRIQUE

DE: JOSE LUIZ HENRIQUE

Avenida Jamari, 5385, - de 5385 ao fim - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-899

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da Carta Precatória, sob pena de devolução da mesma.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001062-12.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Avenida Marechal Rondon, 3261, próximo ao hospital municipal, Setor 04, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da juntada da petição de ID 79809627 para, querendo, apresentar manifestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002049-77.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILENE MARIA VIANA PIO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES

Av. Ari Baldu Tortora, 3297, Caixa Postal nº 15, Porto Feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002389-26.2019.8.22.0019

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: MARLI DE MIRANDA GOMES

DE: MARLI DE MIRANDA GOMES

LINHA C-10, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que geramos este movimento a fim de regularizar a movimentação processual.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002929-69.2022.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CELSO MAGNO DA COSTA

Advogado: RODRIGO BRANDAO CORREA OAB: MT16113/O Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DE: CELSO MAGNO DA COSTA

avenida mato grosso, 4047, casa, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de distribuição da carta precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003110-70.2022.8.22.0019

AUTOR: DEGAIR FERREIRA DE FREITAS, LINHA MA 37 COM MP 107, GLEBA 2 LOTE 718, PA MACHADINHO ZONA RURAL -

76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento do Benefício Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por DEGAIR FERREIRA DE FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 21.12.2021 a 12.01.2022, após, foi cessado, ante a ausência de incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS que IMPLEMENTE o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta decisão, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$

200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 06.09.2022, às 08h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002951-30.2022.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB: RO2982 Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: JURACI JESUS DA SILVA

DE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA

Rua Goiás, 3786, Inexistente, setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar o pagamento da distribuição da Carta Precatória sob pena de devolução.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000884-92.2022.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. E. D. O. C., E. L. D. O. C., A. H. D. O. C., VALDINEIA FELIX DE OLIVEIRA CURBANI

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REU: WEVERTON CURBANI

DE: PEDRO ERIK DE OLIVEIRA CURBANI

Av. Diomero Moraes Borba, 3835, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001390-68.2022.8.22.0019

AUTOR: ANTONIO RECCO, RUA VILLA LOBOS 4241 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO s/n CENTRO - 76868-000

- MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante ao teor da informação anexa ao id. 78971280, intime-se o autor para promover o andamento do feito, esclarecendo se houve a realização do procedimento e requerer o que de direito em 15 dias.

Intime-se o Ministério Público.

Por fim, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002290-22.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDOS: IVAN RAQUEBAQUI, AV. PRESIDENTE DUTRA, ESQU. COM RUA CAMPO GRANDE, PÁTIO DA ANTIGA USINA TERMOELÉTRICA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JUCEMAR RAQUEBAQUI, AV 23 DE AGOSTO 3920

CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido de ID. 67185481.

Proceda a escrivania com a retificação do valor da causa no sistema PJe, atribuindo-lhe o valor de avaliação dos bens móveis objeto da ação.

Ato contínuo, proceda com a emissão de nova guia para a complementação das custas processuais, intimando a autora para comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Com a juntada do comprovante, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000973-18.2022.8.22.0019

AUTOR: ELZA GOMES DA SILVA SOUZA, LH 12, PA-BELO HORIZONTE Lt65, GALO VELHO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ELZA GOMES DA SILVA SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narrou a autora que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Alega que requereu na via administrativa em 03.11.2021 a concessão do benefício, contudo, foi negado sob argumento de falta de comprovação de atividade rural. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 75110970). Deferida a gratuidade judiciária.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, que em linhas gerais descreveu os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando ao final pela improcedência do pedido (ID 75261370)

Houve réplica à contestação (ID 76012846).

Instadas a manifestar quanto ao interesse na produção de provas a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

De prêmio, destaco que, embora a parte autora tenha manifestado interesse na produção de prova testemunhal, não vislumbro a necessidade de designação de audiência de instrução uma vez que a prova documental coligida ao feito restou suficiente para o livre convencimento deste Juízo.

Além disso, não se olvida que o destinatário final da prova é o Juiz, sendo certo que em casos previdenciários semelhantes esta magistrada tem entendido pela necessidade de produção de prova testemunhal somente quando a prova documental se mostra frágil e/ou descontinuada quanto ao período de carência necessária para a demonstração das atividades rurais, sendo nestes casos necessárias a complementação através da prova testemunhal.

No caso em tela, o acervo documental se mostra suficiente para a análise do pedido. Assim primando pelo atendimento do princípio constitucional quanto a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e por não vislumbrar nenhuma violação ao livre contraditório e ampla defesa, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, “a” do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, “a”,) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que:

“A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro”; “a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida”. É dizer: “a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido”. (in “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO

A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido.” (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Na hipótese dos autos, observa-se que a requerente nasceu em 26.08.1966 (id 74928836) preenchendo, portanto, o requisito etário em 2021, requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos.

Demonstrado o preenchimento do primeiro requisito previsto na legislação previdenciária faz-se necessário analisarmos os demais requisitos para obter o benefício vindicado qual seja: comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos.

Com efeito, atualmente a requerente já conta 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde o casamento até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente trouxe aos autos: comprovante de endereço; contrato particular de compra e venda de imóvel rural, firmado em 13.11.2015; cartão de registro, emitido em 12.08.1993; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 31.01.2022; 30.06.2021; 31.12.2020; 31.12.2019; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 16.06.2007; 15.05.2017; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 24.05.2016; nota fiscal da venda de produtos, emitida em 28.05.2013; 21.08.2012; 02.02.2011; 24.05.2010; 23.09.2006; ficha de matrícula escolar, com referência ao ano de 2008; GTA, emitida em 29.05.2018; nota fiscal da compra de produtos, emitida em 05.10.2015; 05.10.2018, entre outros.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Neste diapasão cito ainda:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HISTÓRICO ESCOLAR. CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO DOS FILHOS. VALIDADE. PUIL PROVIDO.

1. DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO HÁ MUITO JÁ ASSENTADO POR ESTA TURMA NACIONAL. 2. TAMBÉM AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES, CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMO ALIÁS, JÁ DECIDIU O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. TESE: CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL: (I) DOCUMENTOS ESCOLARES DO SEGURADO OU SEUS DESCENDENTES EMITIDOS POR ESCOLA RURAL; E (II) CERTIDÕES DE NASCIMENTO E CASAMENTO DOS FILHOS, QUE INDIQUEM A PROFISSÃO RURAL DE UM DOS GENITORES. 4. PUIL PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5000636732018402500550006367320184025005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020) Original sem grifos.

No caso em tela, a prova material encartada ao feito demonstra com clareza que a requerente sempre laborou com atividades campesinas em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, produzindo o suficiente para o próprio sustento, bem como a comprovação de que as atividades rurais se mantêm até o presente momento.

Destarte, conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 03.11.2021, conforme Id. 74928834, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ELZA GOMES DA SILVA SOUZA, e por conseguinte:

1) CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, à requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (dia 03.11.2021– ID 74928834), inclusive 13º salário,

2) PAGAR os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

3) Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. INTIME-SE o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I. C.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001010-45.2022.8.22.0019

AUTOR: SILVANA FLORES DA COSTA, RO 257, LINHA LU 03, LOTE 21, PA UNIÃO S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

SILVANA FLORES DA COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos, afirmando em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto a autarquia o pagamento de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

Citado, o INSS contestou afirmando que a requerente não comprovou o tempo necessário de contribuição, pedindo a total improcedência da ação (ID: 76346201).

Houve réplica, ratificando os termos da inicial.

Em seguida, as partes forma intimadas para produção de provas.

Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Revedo os autos, verifico que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.”.

A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de “falta de período de carência anterior ao nascimento” (ID: 59526768 p. 2).

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que a autora faça jus ao benefício pleiteado:

1) comprovação da condição de segurada especial- efetivo exercício da atividade rural; 2) carência de 10 (dez) meses, ainda que de forma descontínua e imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Basta, portanto, que a parte autora prove ter trabalhado no campo, em qualquer tipo de atividade própria ou típica do meio rural, no período de 10 meses anteriores ao pleito administrativo, para que se lhe reconheça o direito à percepção do referido benefício.

A comprovação do exercício da atividade rurícola satisfaz-se com o início de prova material, não exigindo a lei prova plena, de sorte que sua contemporaneidade deve ser interpretada de modo harmônico com o conjunto probatório dos autos.

No presente caso, a autora anexou cartão de gestante, com endereço na área rural; declaração de união estável; nota fiscal da venda de produtos, referente ao período de 31.03.2021; 28.02.2021; 09.07.2020; 23.03.2020; 28.08.2019, entre outros.

A autora também comprovou o nascimento de sua filha, ocorrido em 06.09.2021 (ID: 75017956).

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais demonstram que a autora exercia atividade rural, em economia familiar, nos dez meses anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua.

A Súmula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado especial, no entanto, não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ). 2. Declaração firmada por Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada por membro do Ministério Público, é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola pelo recorrente no período por ele mencionado na inicial. 3. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 254144 SC 2000/0032441-8, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 29/06/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2000 p. 200)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. 1- A legislação previdenciária (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91) é expressa ao reclamar início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural, vedando a prova exclusivamente testemunhal sem, contudo, em face de seus termos expressos, repetidos pelos Enunciados das Súmulas n.27/TRF1 e 149/STJ, deixar de admitir em Juízo a prova exclusivamente documental, quando esta se revelar bastante à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário (precedente: TRF 1ª Região - Segunda Turma, AC 1998.01.00.019654-3/MG, DJ de 19.10.2006). 2- É devido o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data em que a autora implementou as condições necessários à obtenção do benefício, quando completou 55 anos de idade. 3- O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil, como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como, os pais em relação aos filhos, o marido à esposa etc. (STJ- RESP n. 261.242/PR, DJU de 03.09.2001, p.241). 4- A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5- Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação (Súmula 204 do STJ), no tocante às prestações a ela anteriores, e, da data do vencimento, para as posteriores 6- Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, § 3º, do CPC, excluídas da base de cálculo as prestações vencidas após a data do presente julgamento. 7- Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para modificar o termo de início do benefício e estabelecer os índices de correção monetária, juros e honorários advocatícios. (TRF-1 - AC: 7387 PI 1997.40.00.007387-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 13/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2008 e-DJF1 p.29).

É imperioso anotar que, o requerido não trouxe aos autos nenhum indício, ou provas de que a autora não teria direito ao benefício previdenciário, reportando-se a apresentação de contestação genérica, e em casos como este deve ser aplicado o princípio do in dubio pro misero, haja vista que o segurado especial nem sempre possui condições de comprovar materialmente o trabalho rural por todo o período necessário. Nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravamento improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324476 SE 2013/0100472-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). [Grifou-se]

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Tribunal a quo decidiu que a autora, ora recorrida, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. A DECISÃO firmada pelo Tribunal Regional harmoniza-se com o entendimento firmado pela Terceira Seção, ao julgar a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.133.863/RN, concluiu que “prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça)”. 3. Para fins de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravamento improvido.” (AgRg no AREsp 134.504/MG, Rel.

Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012.). [Grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR (A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015).

Saliente-se que o valor do salário mínimo deverá ser o da época do nascimento da menor.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, com fundamento nos artigos 72 e 73 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulado por SILVANA FLORES DA COSTA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecer o direito da autora em receber o benefício salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, VITÓRIA FLORES LIMA (ID. 75017956), pelo prazo legal.

Condeno o INSS ao pagamento de quatro parcelas, cada uma no valor de 1 (um) salário-mínimo, vigente à época do nascimento, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, a qual deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Isento de custas, por ser entidade pública (art. 3º da Lei Estadual 3.896/16).

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º e § 5º do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003112-40.2022.8.22.0019

AUTOR: JOAO MARQUES DOURADO, LINHA RO - 133 LOTE 45 GLEBA 01, sn LINHA RO - 133 LOTE 45 GLEBA 01, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003069-06.2022.8.22.0019

AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE LIMA, RUA PRESIDENTE MEDICI 2618 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Trata-se de Ação de Concessão/Restabelecimento do Benefício Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ANTONIA GONÇALVES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 08.07.2021 a 05.11.2021, após, foi cessado, ante a ausência de incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos médico e demais documentos acostados aos autos.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 11. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 12. Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 13. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para adequar a forma de imposição de juros aos termos do voto, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e reduzir a multa diária. (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS que RESTABELEÇA o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias.

Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta decisão, COM URGÊNCIA.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Indispensável, no caso, a perícia médica.

Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte

com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 14h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003108-03.2022.8.22.0019

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA, LINHA RO 133, KM 15, GLEBA 2 LOTE 292 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Drª. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 06.09.2022, às 08h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, certificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003107-18.2022.8.22.0019

AUTOR: ORNILDO DE SOUSA BORGES, LINHA RO 257, LOTE 26 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de sua esposa, bem como, seu comprovante de endereço.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003813-06.2019.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: VALDINEY LORBIESKI
 Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: desconhecido
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
 Advogado: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
 DE: VALDINEY LORBIESKI
 LJ 10 S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.
 PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000762-50.2020.8.22.0019
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 REU: MARLENE ALVES
 Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE
 Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado sob ID 80057022.
 Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002632-04.2018.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUIZ VIANA DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 79947709 e documento de ID 79947711.
 Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7002204-80.2022.8.22.0019
 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
 REQUERENTE: JANDIR DE AVILA, MARCIA DE AVILA, GILMAR DE AVILA, JAIR DE AVILA, JANIO DE AVILA, SILVANE DE AVILA
 Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: VIVALDINO FERNANDES DE AVILA
 DE: JANDIR DE AVILA
 RO 133, GLEBA 03, KM 28, LOTE 08, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.
 PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7002914-08.2019.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: EDSON SGORLON
 Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDSON SGORLON

LINHA MC 3, GLEBA 2., LOTE 113, PA MACHADINHO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001859-51.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000709-06.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIRCEU CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação do advogado da parte autora, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição do alvará judicial em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000893-93.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAO CAROLINO VIEIRA e outros (23)

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA (NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA) REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO MELO NOGUEIRA, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Decisão de ID 80694095.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002182-90.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELIESIO DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 80088534.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003111-55.2022.8.22.0019

AUTOR: RUTH NUNES DE QUEIROZ, LINHA MP 39, GLEBA 2 LOTE 74 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. ANOTE-SE.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação/restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio como perita a Médica Dr^a. Jardenys Katia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO com o seguinte endereço profissional: "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público, centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, a perita coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS.

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a

recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários no valor mencionado acima. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado, sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 06.09.2022, às 09h00min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente), entre outros. Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência às partes, com prazo de 30 dias para manifestação.

Tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia? CID. Do que se trata?

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual?

3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial? É temporária ou definitiva? É grave, reversível?

4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual? Quais por exemplo? Considerando a idade e seu contexto.

Deverá ainda apresentar sua conclusão com todas as informações necessárias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cite-se. Intimem-se. Notifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000836-70.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

OAB: RO0005750A Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE23255 Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório,

Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre 2 10 Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 17 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001967-46.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ALVINO VENANCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Polo Ativo: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALVINO VENANCIO DE OLIVEIRA em face da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo, sob alegação de erro material.

É o breve relato. Decido.

A referida decisão foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da decisão.

A decisão foi proferida de forma clara, sucinta e fundamentada, indicando que a competência para o processamento das ações em que se discute contribuições sindicais, assistências e confederativas é da Justiça Federal, conforme determinação expressa contida no art. 114, inc. III da Constituição Federal de 1988.

No caso em epígrafe, resta evidente que o objeto de litígio é a discussão de contribuição confederativa, visto que a descrição contida no Histórico de Créditos do INSS do autor é firmada sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" (ID. 77886546, pg. 01).

Não obstante, vislumbra-se o fato inconteste que a mencionada confederação se encontra como integrante no polo passivo da demanda, ensejando, portanto, a imperiosa observância às disposições do art. 114, inc. III, da CF/88.

Nesse viés, verifica-se que não há na decisão embargada referida contradição, omissão ou, ainda, erro material, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos, é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso por ser próprio e tempestivo, mas NEGO provimento, mantendo a decisão de ID. 78059968 em seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000172-05.2022.8.22.0019

AUTOR: ADILIO VENTURINI, GL 12, LT 35 KM 4 LINHA C66 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada (Id. 76521140).

DESIGNO a perícia para o dia 30.08.2022, às 11h30min, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CENTRO MÉDICO – AV. Rio de Janeiro, nº 2377, em frente ao Ministério Público).

No mais, mantenho o teor da decisão proferida anteriormente (id. 75377740).

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002392-15.2018.8.22.0019

REQUERENTE: EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA, LINHA C 01 LOTE 124, KM 15 GLEBA 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte executada, com os valores apresentados pelo exequente, homologo os cálculos apresentados (id. 76552180), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 71.219,37 (setenta e um mil duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 10:26 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000852-24.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA, LINHA MP 169, LOTE 248, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3360, - DE 3112 A 3528 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da parte executada, homologo os valores apresentados pelo exequente (id. 75634001), fixando o valor da execução em R\$ 109.295,56 (cento e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se RPV/precatório.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.

Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.

Por fim, conclusos para extinção.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003757-02.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO, LINHA MP 24, GLEBA 1 LOTE 608 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação Para Restabelecimento de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido entre o período de 04.03.2021 a 07.07.2021. Logo após, o referido benefício foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.

Decisão inicial (id 62972665).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 63464734).

Réplica ao id 64968070.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (id 67121391).

Laudo pericial (id 75567087).

Manifestação das partes.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A condição de segurado especial encontra-se demonstrada pelos documentos colacionados aos autos, em especial pelo fato de que o requerido já concedeu o benefício do auxílio-doença ao requerente (id. 62955510).

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pela médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira (CRM/RO 4569), conforme laudo de id 75567087. Atestou a perita que: "Trata-se de quadro compatível com sequelas de queimaduras em área corporal extensa. CID 10: T29.3".

Ademais, concluiu que o requerente é totalmente incapaz, permanentemente, sem possibilidade de reabilitação.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, pois não há possibilidade de recuperação, assim, não pode ser outra a decisão senão a procedência da pretensão autoral, devendo ser concedido o benefício de auxílio doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do caput do art. 43 da Lei dos Benefícios, ou seja, desde o dia da cessação indevida do benefício, isto é, 07.07.2021 (id 62955510).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor para condenar o requerido a: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 04.03.2021 (dia

em que foi cessado o benefício) e 06.07.2021 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (07.07.2021), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 17:46 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000267-35.2022.8.22.0019

REQUERENTE: EUSILENE DE OLIVEIRA SOBRINHO, RO 133, POSTE 169 Lote 02 GLEBA 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da parte executada (id. 80124358), fixo os valores apresentados pelo autor (Id. 79489001), fixando o valor da execução em R\$ 5.678,88 (cinco mil seiscientos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Aguarde-se em cartório até que ocorra a comprovação do pagamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7012167-66.2022.8.22.0002

AUTOR: SARAIM DE OLIVEIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 5583 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para apresentar seu comprovante de endereço, atualizado (fatura da conta de água; luz, telefone e outros).

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000477-57.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VANILDO SALDANEA BITENCOURT, LINHA MA 45, GLEBA 2, KM 30 LOTE 602 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se RPV's quanto aos valores apresentados pelo exequente (Id. 77104532).

Aguarde-se em cartório, até a comprovação do pagamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000107-15.2019.8.22.0019

AUTOR: LUCINEIDE DE ARAUJO BELINO, LINHA MA 63 KM 07 LOTE 60 GLEBA 03 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-970 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da parte executada (Id. 80128570), fixo o valor da execução em R\$ 55.915,59 (cinquenta e cinco mil novecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), id. 78822901.

Aguarde-se em cartório, até que ocorra a comprovação do pagamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7013032-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LIROMAR BEZERRA, RUA FERNANDO DE NORONHA 3867 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a concordância da parte executada (id. 80257625), com os valores apresentados pelo exequente, fixo o valor da execução em R\$ 69.394,30 (sessenta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), referente ao crédito retroativo e R\$ 6.939,43 (seis mil novecentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais e R\$ 7.633,37 (sete mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), referente a fase de execução.

Aguarde-se em cartório, até a comprovação do pagamento.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003116-77.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA, LINHA PA-20, GLEBA 03, LOTE 93, PALMA ARRUDA ZONA RURAL - 76867-970 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino a emenda da inicial, devendo o autor apresentar documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira e/ou recolher as custas processuais em 15 dias.

Deverá apresentar sua ficha cadastral da agência IDARON (caso não tenha, declaração de que não possui cadastro); declaração da agência EMATER; DETRAN; cartório de imóveis, entre outros, todos em seu nome e de seu esposo.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003278-09.2021.8.22.0019

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto:

REQUERENTES: L. I. G. D. C., RUA JOSÉ FREITAS 154, (VILA DINAMARCA) ÁGUA CHATA - 07251-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO, M. S. G., MINAS GERAIS 949 BAIRRO 01 - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, R. R. D. S., RUA 15 DE NOVEMBRO 3362 DISTRITO DE 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. D. S. D., RUA MACAL, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. R. D. S., SÍTIO 225 GLEBA 2 LINHA MP35 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. S. G., RUA MACAL, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: J. R. G., RUA MACAL, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Cuida-se de arrolamento sumário dos bens deixados em razão do falecimento de João Rodrigues Gomes, proposto por ANA SANTOS GOMES, AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGOS, ROSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA SANTANA GOMES e LAURICEMA IZABEL GOMES, todos devidamente qualificados nos autos.

Quanto aos bens objeto de partilha, informou a inventariante a existência do imóvel urbano situado na Rua Olavo Pires, nº 3448, Setor 09, Quadra 031, Lote 009, Distrito 5º BEC, na cidade de Machadinho D'Oeste/RO, constando a pessoa do de cujus como proprietário do bem imóvel.

Narrou que o referido imóvel foi vendido por ele em vida, conforme contrato particular de compra e venda de ID. 78052531, mas que os compradores não regularizaram os documentos do imóvel junto aos órgãos competentes. Seguindo essa premissa, aduziu que o segundo imóvel não entra como objeto de partilha, e, por isso, pugna para que seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para regularizar o título de propriedade em nome do atual possuidor Hermes Alves Ramalho.

Pois bem.

Em que pese restar comprovada a venda do imóvel em momento anterior ao falecimento do de cujus, o ato jurídico não se aperfeiçoou, já que sequer foi realizada escritura pública de compra e venda. Resta evidente, portanto, que o imóvel ainda consta como propriedade do falecido, o que impossibilita a regularização na forma pretendida pela inventariante, eis que o referido bem deve integrar o rol dos bens a serem partilhados.

Extraí-se do art. 1.245, caput e §1º do Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. §1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".

Outrossim, nos termos do art. 1.784 do Código Civil, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários no momento da abertura da sucessão.

Infere-se, portanto, que o bem mencionado devera integrar o plano de partilha, cabendo aos herdeiros buscar a regularização no nome do comprador/possuidor do imóvel em momento posterior.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL VENDIDO POR FALECIDO, ANTERIORMENTE AO ÓBITO - REGISTRO NÃO PROVIDENCIADO QUANDO EM VIDA - PRINCÍPIO DA SAISINE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ARTIGOS 1.245 E 1.784, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/2002 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Nos termos do art. 1.245 do Código Civil/2002, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e, enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, de modo que, falecido este sem providenciar o respectivo registro, o bem, pelo princípio da saisine, transmite-se imediatamente ao domínio dos herdeiros, com a abertura da sucessão hereditária, devendo ser objeto de partilha ou sobrepartilha, a fim de que, encerrado o inventário, os sucessores cumpram o compromisso assumido pelo falecido promitente vendedor e promovam a lavratura de escritura e formal transferência do domínio do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis. Não provido. (TJMG, ApCív 1.04.33.036732-4/001, Rel. Des. Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, j. 02/02/2017, DJ 21/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL VENDIDO POR FALECIDO, ANTERIORMENTE AO ÓBITO - ART 108 CC/2002 - IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser conferido alvará judicial para lavratura de escritura pública, tendo em vista que o negócio jurídico celebrado é inválido, vez que não observou o art. 108 do Código Civil, cabendo aos promitentes compradores se valerem da via ordinária para regularização de transferência da propriedade (TJMG, AI 1.0209.17.004736-6/001, Rel. Des. Jair Varão,

3ª Câmara Cível, j. 30/08/2018, DJ 11/09/2018).

Ante as razões expostas, DETERMINO a inventariante que proceda com a RETIFICAÇÃO do plano de partilha a fim de fazer constar TODOS OS BENS de propriedade do falecido, atribuindo-lhes valor e estipulando o quinhão devido a cada herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo (art. 622, inc. I c/c art. 667, ambos do CPC).

Fica consignado, desde já, que não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio, de modo que estes serão objetos de lançamento administrativo, observadas as disposições contidas em legislação tributária (art. 662, caput e §2º, CPC).

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002524-33.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMERSON ROCHA BALDAIA

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EMERSON ROCHA BALDAIA

Avenida Rivelino Campos de Amoedo, 2840, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo social juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001488-87.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NOBERTO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 dias, manifestar acerca da expedição das RPVs.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000443-19.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NECI PINHEIRO BARBOSA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Advogado: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA OAB: RO12531 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO

- CEP: 76870-505

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-

120 Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: MG108112 Endereço: Rua Tomé de Souza, 273, 4 ANDAR,

Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-130

DE: NECI PINHEIRO BARBOSA

RUA FALCÃO, 4445, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002005-29.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: VINICIUS SANTOS CASE

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002443-55.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCILINEIA PARTELLI NOGUEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALCILINEIA PARTELLI NOGUEIRA

LINHA MC 6, GLEBA 6,, LOTE 75-A, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, da remessa dos autos ao TRF.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002983-35.2022.8.22.0019

REQUERENTES: M. W. M. D. B., AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2979, CASA BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. T. C., AVENIDA PRESIDENTE MEDICI S/N, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Partilha de Bens, ajuizada por Michelly Tossi Cardoso e Marcos Wendel Monteiro de Barros.

Ocorre que, em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a homologação da partilha ora pretendida já foi objeto de deliberação judicial. Assim, não há interesse processual, tendo em conta que o acordo firmado e já homologado versa sobre direitos relativos a imóvel cuja propriedade ainda não foi adquirida (alienação fiduciária em favor da CEF), ou seja, não há utilidade no provimento judicial ora buscado. Desta forma, o caso dos autos configura reprodução de ação anteriormente ajuizada, nos termos do art. 337, § 1º e § 2º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 485, inciso I e V, e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 11:27 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Certidão

Processo nº 7004573-81.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNINHO SAIBER

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: SAMUEL NIENKE

Advogado: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB: RO5601 Endereço: TV GUARAPEIRA, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-068

DE: JUNINHO SAIBER

DE: SAMUEL NIENKE

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001544-23.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DE: CRISTIANO DOS SANTOS

Linha MP 73, s/n, Km 8, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, do comprovante de pagamento juntado nos autos, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo n.: 7001601-07.2022.8.22.0019

Classe: Habilitação para Adoção

Assunto: Adoção de Criança

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: ERICA HELENA DOS SANTOS, RUA BEM-TE-VI 4169, CASA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação para adoção formulado por ERICA HELENA DOS SANTOS.

Despacho inicial ao id. 76835477.

Manifestação do Ministério Público (id. 78287559).

Relatório social ao id. 77998126 e psicológico ao id. 78287559.

Certidão do cartório anexa ao id. 77388862.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

O cadastro de pretendentes à adoção encontra-se previsto no artigo 50, caput, da Lei 8.069/90, e tem como objetivo facilitar o encontro entre a criança que precisa de uma família e as pessoas que tem o desejo de adotar.

Os documentos apresentados no pedido inicial são suficientes para comprovar a idoneidade da requerentes, o que é corroborado pelo relatório psicossocial apresentado, do qual, observa-se que a autora convive em um ambiente familiar estável, e propício para o desenvolvimento de uma criança.

Ademais, os requerentes foram devidamente orientados pela equipe técnica do NUPS, oportunidade em que receberam as orientações necessárias quanto aos efeitos psicossociais e jurídicos da adoção.

Assim, considerando o parecer favorável da equipe técnica, tendo em vista que os requerentes preenchem os requisitos legais, o pedido deve ser atendido.

Desta forma, entendo que de fato não há nenhum óbice para que o pedido de habilitação seja julgado procedente.

Ante o exposto, considerando o que dos autos consta, com fundamento no art. 50, do Estatuto da Criança e do Adolescente JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de Habilitação para Adoção, ajuizado ERICA HELENA DOS SANTOS.

Proceda-se a escritura o necessário para a inclusão do nome da requerente no Cadastro de Adoção mantido pelo TJ/RO, bem como no Cadastro Nacional de Adoção mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, anote-se que após a conclusão do curso de adoção, os pretendentes deverão realizar o encaminhamento dos certificados. Ciência ao Ministério Público.

Realize-se os procedimentos de praxe e expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quinta-feira, 18 de agosto de 2022 às 10:24 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002144-78.2020.8.22.0019

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: CAROLINE ORTIZ ESTEVES, I. E. D. M.

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: ACIR J DAMACENO, 3887, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

REU: WAGNER SATURNINO DE MELO

Advogado: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB: RO0002238A Endereço: , Inexistente, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

DE: WAGNER SATURNINO DE MELO

UM, 158, JARDIM SAUDE, Cacoal - RO - CEP: 76960-970

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do MP de ID 80352970.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002953-34.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO DIOMEDECE FILHO

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: PEDRO DIOMEDECE FILHO

Lh C2, Lote 03, Gleba 02, Poste 17, s/n, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000930-81.2022.8.22.0019

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA RODRIGUES, LINHA MP 107 gleba 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do CPC, opôs embargos de declaração face à sentença acostada ao ID. 77985157, alegando contradição e obscuridade quanto a referida sentença (ID. 78638452).

A parte contrária foi devidamente intimada e apresentou suas contrarrazões ao ID. 78840797.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida sentença foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da sentença.

Ocorre que, não há na sentença embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma sentença por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso). Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 14:05 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002895-94.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE ROCHA DO NASCIMENTO

AVENIDA CASTELO BRANCO, 4668, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7003232-88.2019.8.22.0019

REQUERENTE: EDILEUDO ALVES DIAS, RUA GETULIO VARGAS 4630 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7004424-85.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANI DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: REGIANI DE OLIVEIRA SILVA

Linha Carreteira, Km 50, assentamento Gonçalves, lote 18, Zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7004433-47.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA DO CARMO DA SILVA

REU: GLADSON EDUARDO DE SOUZA POLONIO

Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB: RO8172 Endereço: 21 DE ABRIL, 951, CASA, UNIAO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB: RO0008169A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DE: GLADSON EDUARDO DE SOUZA POLONIO

Leonardo Alves da Costa,, 1067, Colina Park,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7000123-32.2020.8.22.0019

AUTOR: JOAO ELEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO, LINHA SME 15, LOTE 33, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de id. 76947569, intime-se o INSS para que comprove nos autos a implementação do benefício ao autor, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 30 de junho de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004877-80.2021.8.22.0019

AUTOR: JOSE VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

REU: ROBERTO LIMA DOS SANTOS, RUA UIRAPURU 1584, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Recebo a inicial para processamento, considerando-a devidamente emendada, haja vista a adequação do valor da causa (e recolhimento de custas), e a constatação da presença de interesse de agir demonstrado.

No ponto, veja-se:

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - TUTELA DE EVIDÊNCIA - GEORREFERENCIAMENTO REALIZADO - ANULAÇÃO PLEITEADA NO INCRA - POSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS - BUSCA DA VERDADE REAL DOS FATOS - REPETIÇÃO DO ATO - NECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Pleiteada no INCRA a anulação do georreferenciamento anterior, e havendo suspeita de sobreposição de áreas, é prudente realizá-lo novamente, em observância ao dever da busca da verdade real dos fatos. (AI 107553/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA C MARA CÍVEL, Julgado em 23/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016) (TJ-MT - AI: 01075537020168110000 107553/2016, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/11/2016, SEXTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016).

Pois bem.

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do CPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, tenho que razão não assiste ao pedido de tutela de urgência, haja vista que os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada não estão presentes.

Consoante o artigo 300 do CPC faz-se necessário justificar e apontar o direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para que seja vislumbrada a urgência na proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado.

A compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do dispositivo legal, deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo.

Ocorre que não vislumbro nos autos a possibilidade da produção de lesão grave ou agravante em aguardar o trâmite processual normalmente, isso porque infere-se da exordial que existe a necessidade, em tese, de retificação do georreferenciamento, bem como da escritura pública, que necessita de análise judicial, o que pode alterar o contexto fático apresentado.

Ademais, não há outro argumento demonstrado pela parte com o fim de caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Portanto, a urgência que trata do mérito da tutela de urgência, resta não vislumbrada.

Ressalto, por oportuno, que as medidas judiciais cautelares ou antecipatórias devem demonstrar eficácia ao provimento jurisdicional buscado em Juízo, o que não é o caso dos autos. Isso porque, a concessão do provimento se mostra inócua, já que não terão meios eficazes de fiscalizar a não utilização da área em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06.10.2022, às 08h00min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

A audiência será na modalidade virtual, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e/ou e-mail seu e da contraparte para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Caso não tenha feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Cite(m)-se o(s) requerido/confinantes(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC).

Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).

Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Fica o requerente, desde já intimado, para o caso de não haver acordo em audiência de conciliação, comprovar o recolhimento do restante das custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Ao autor, informar o endereço dos confinantes/requeridos para viabilizar suas intimações/citações.

Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ).

Considerando que demanda versa sobre registro público (art. 214 da Lei nº 6.015/73), intime-se o Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001822-87.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO FEITOSA LIMA

Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido

REU: MARCELINA NEVES DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

DE: MARIA APARECIDA PEREIRA NEVES

Avenida Capitão Silvio de Farias, 5152, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

MARCELINA NEVES DA SILVA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000698-69.2022.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: VALDINEIA MEIRA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

REU: NILZA SILVEIRA MENDES

FINALIDADE: Proceder das partes autoras na pessoa de seus advogada, para no prazo de 05 dias, manifestar nos autos conforme decisão de ID 76954314

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002578-04.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido Advogado: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB:

RO9757 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 229, Aguiar & Van Dal Advocacia, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA

Av Capitão Silvío de Farias, 2999, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000123-32.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ELEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO ELEANDRO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Linha SME 15,, LOTE 33, PA SANTA MARIA II, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004909-85.2021.8.22.0019

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: VALDENIR FRANCA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNCOES NOTARIAIS DO DISTRITO DE JUCURUCU DA COMARCA DE ITAMARAJU - BA

FINALIDADE; Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem acerca da expedição de ofício e do mandado de retificação, bem como requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002678-51.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDIANE FAUSTINA DE LIMA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que intimamos o procurador do requerente pessoalmente para tomar conhecimento da contestação apresentada e, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002858-67.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHEICY KELLY DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA OAB: RO10804 Endereço: desconhecido Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3445, escritório, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JHEICY KELLY DA SILVA DE OLIVEIRA

Linha Assentamento Gonçalves, LT 02, KM 50, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000557-55.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IZAIAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IZAIAS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Av. Castelo Branco, 4805, BAIRRO BOM FUTURO, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000422-38.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE FERNANDA DE MEDEIROS SALVINO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA - RJ188700

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001228-10.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS DORNELIS MATANA

REU: EVERSTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DE: CLOVIS DORNELIS MATANA

Avenida Transcontinental, 5478, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-201

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.

Anexo: Certidão Oficial de Justiça

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

JEFFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002132-93.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretende produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001723-59.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILMAR MARQUES DA COSTA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: GILMAR MARQUES DA COSTA

4ª Linha, Gleba G, Lote 14, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do MP de ID 80475572.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001162-52.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: LURDES LIMA MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES, ALESTER DE LIMA COCA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 80118221.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001897-63.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRO BROISLER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES AUGUSTO PETRAUSKAS - PR99043, EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para o requerido se manifestar acerca da petição de ID76951582.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002514-86.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZALVO NUNES DA MOTA

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 5401, - de 3807/3808 a 5298/5299, Campo Grande, Campo Grande - MS - CEP: 79021-170

DE: ROZALVO NUNES DA MOTA

LJ 7, GB 1, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0001072-54.2015.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

EXECUTADO: AROLDO MARTINS JUNIOR e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 80754270.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001842-20.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR GABRIEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7001224-36.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ALVES PEREIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARCIO ALVES PEREIRA

RUA LEONEL SABAINI, 4308, NOVA ALIANÇA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação/proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001802-33.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: DIONE DE NEVES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à realização da pesquisa solicitada no petição de ID 80379791.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001462-55.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: LIBERTY SEGUROS S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A

Advogado do(a) REU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846A

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001862-69.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER DOS REIS MARIA

Advogados do(a) AUTOR: ODAISA DUARTE COSTA - RO12420, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias úteis, as provas que pretendem produzir justificando, detalhadamente, a necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022

2ª VARA CÍVEL

7003953-69.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDSON LUIZ MARTINS, CPF nº 47820780720, RUA BOA VISTA 2577 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para sentença extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7004340-84.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOAQUIM VIANA DE SOUSA, LINHA MP-81 KM 03 S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002758-49.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA DAS CODORNAS 4795 BAIRRO: BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do valor pago, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Atendida a determinação acima, cumpra-se o seguinte:

- 1) Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida remanescente;
 - 2) Apurado o valor da dívida remanescente, intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento, com imediata comunicação nos autos, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC, com o posterior bloqueio de seus ativos financeiros.
 - 3) Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.
 - 4) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.
- Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002361-87.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: TEONILIA PEREIRA FREIRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002867-63.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente:EUZA MARQUES DA SILVA, LINHA MP 22, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Requerido/Executado: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, AVENIDA REBOUÇAS 3970, 25 A 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-600 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDAR 5 E 6, SALA 501 A 505, 507,521,601 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002498-69.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: TEOFANIA MARTINS DE SOUZA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2876 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 29.370,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que há excesso no valor cobrado pelo credor.

No presente, a razão não assiste ao banco requerido, pois o valor apontado pela contabilidade está de acordo com o acórdão recursal e com a legislação processual civil vigente.

Sendo assim, homologo os cálculos da contabilidade e fixo o valor da dívida exequenda em R\$ 1.586,92 (ID: 77760016), rejeitando os embargos a execução, conforme fundamentação supra.

Intime-se o banco requerido para, no prazo de 5 dias úteis, efetuar o pagamento da dívida remanescente, já apurada pela contabilidade judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção com a liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001302-30.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCENY SANTANA DE CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000760-12.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIVINA FRANCISCA DE JESUS PEREIRA DO REGO SIMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7004260-23.2021.8.22.0019

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento do valor residual existente na conta judicial ou proceda a transferência de tal numerário para conta indicada pelo credor, com eventuais acréscimos financeiros, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000900-46.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE CAETANO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002287-33.2021.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471 REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC e determino o seu imediato arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.

Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos n. 7003461-77.2021.8.22.0019 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 15/09/2021

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA MORAES, RUA PRINCISA ISABEL 4108 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A R\$ 19.858,90

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique a CPE acerca da tempestividade dos embargos.

Sendo intempestivo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Se tempestivo, recebo os embargos CONCEDENDO efeito suspensivo, uma vez que estão presentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que o embargado não se manifestou acerca dos cálculos da embargante, remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar, no prazo legal, o valor exato da dívida exequenda, observando os comandos do acórdão recursal e legislação processual vigente.

Apurado o valor, abra-se vista as partes e para, querendo, se manifestarem em 5 dias úteis acerca dos cálculos da contadoria. Havendo impugnação, intime-se a parte adversa para se manifestar em igual prazo, devendo ao final os autos virem conclusos para deliberação. Não havendo manifestação das partes, desde já fica, homologado os cálculos da contadoria judicial, devendo a CPE intimar o devedor para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, com a devida comprovação nos autos, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Não efetuado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida com incidência da multa de 10% para posterior bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa perante os bancos, via Sisbajud.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: KAUA DE SOUZA PEREIRA - CPF: 038.739.692-62 (REPRESENTADO)

KAUA DE SOUZA PEREIRA, CPF 038.739.692-62, nascido em 17/02/2004, filho de Fernanda Gonçalves de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7002841-31.2022.8.22.0019

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : GILCIMARA PORTO DOS SANTOS

Requerido : KAUA DE SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, acima qualificado, dos termos das Medidas Protetivas deferidas em favor de Gilcimara Porto dos Santos.

DECISÃO: "[...] Vistos.

Gilcimara Porto dos Santos, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme pela ofensa à sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial nesta data, declarando que seu companheiro/esposo Kauã de Souza Pereira, surtou e lhe proferiu várias ameaças.

A vítima pretende que lhe sejam concedidas as medidas protetivas determinando que o requerido seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.

Relatei. Decido.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]".

A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.

Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra mulher, com indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, nos seguintes termos:

1- Determino que o requerido Kauã de Souza Pereira, fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;

2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros,

a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.

3- Seja AFASTADO da residência em que convive com a vítima, devendo o Sr. Oficial de Justiça acompanhá-lo para retirar os seus pertences pessoais.

Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006), por e-mail, whatsapp, ou outro meio eletrônico disponível.

Oficie-se à SEMTAS (Creas) para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PLANTÃO, por meio eletrônico, inclusive.

Caso necessário o cumprimento pessoal do mandado, o Oficial de Justiça fica, desde já, autorizado a ingressar no domicílio da vítima ou do infrator, a qualquer hora do dia, para cumprir o presente mandado, podendo, em caso de última necessidade, solicitar apoio policial para seu fiel cumprimento."

Machadinho do Oeste, 17 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: MANOEL PINTO PARENTE - CPF: 022.461.382-05 (REQUERIDO)

MANOEL PINTO PARENTE, CPF: 022.461.382-05, nascido aos 22/09/1984, filho de Fatima Pinto Parente, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7002900-19.2022.8.22.0019

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : CIRLEIA DA SILVA GONCALVES

Requerido : MANOEL PINTO PARENTE

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, acima qualificado, dos termos das Medidas Protetivas deferidas em favor de CIRLEIA DA SILVA GONÇALVES.

DECISÃO: "[...] Vistos no plantão,

Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado pela vítima no depoimento prestado perante o Delegado de Polícia Civil junto à Ocorrência Policial 129320/2022.

Segundo consta, nesta data o Requerido, amásio da Requerente, por não gostar do batom que a vítima usou, a agrediu fisicamente puxando-a pelos cabelos e jogando-a ao chão. Temendo por sua integridade física e psicológica, a Requerente pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, afastamento do agressor do lar, a proibição de se aproximar, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação.

Anexou boletim de ocorrência e exame de lesão corporal.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando lesões corporais praticadas pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente em afastamento do lar, proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso II, III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta decisão:

a) proibição do requerido se aproximar da requerente a menos de 200 (duzentos) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente e seus familiares por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas, além de incidir na prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

Sirva a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no mandado, o oficial de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar

possível endereço atualizado para intimá-lo.

Havendo manifestação expressa da vítima pelo não cumprimento das medidas deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no mandado e intimá-la a comparecer em juízo pessoalmente, prazo de 03 dias, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 04 (quatro) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório da Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

A requerente deverá informar o endereço do requerido ao Oficial de Justiça para viabilizar a intimação.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, por meio de advogado constituído ou Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia a respeito desta decisão.

Ciência ao MP e a DPE.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de Validade das MPU ora deferidas, archive-se."

Machadinho do Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002581-85.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIO FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002535-96.2021.8.22.0019

REQUERENTE: EDNA MARIA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002736-88.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA CEZARIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC,

ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 2000076-80.2019.8.22.0019

Autor: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): MARCOS PEREIRA BRANDAO e outros

Advogados do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, SILVIO MACHADO - RO3355

Advogados do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para que proceda a entrega da madeira que ficou a seu encargo como fiel depositário.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000113-51.2021.8.22.0019

Requerente: PAULO ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000652-80.2022.8.22.0019

Requerente: OSEIR DOS SANTOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO - RO11724

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002068-20.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004315-71.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: DALVA MADALENA BASSO CASADO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004678-58.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: DAVID FREDERICO DEMARTINI

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001399-30.2022.8.22.0019

Requerente: DEUSIMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002347-06.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: SEBASTIANA ELIZABETH VASCONCELOS

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001036-77.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: NESTOR DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004346-91.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOSE ALVES FIRMINO

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento

001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004125-11.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: EVA JULIA MOTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001487-68.2022.8.22.0019

Requerente: EDMILSON FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001756-10.2022.8.22.0019

Requerente: LUCIDIO BRANDAO VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 17 de agosto de 2022.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002482-81.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE LIMA SANTOS, AV. SILVIO DE FARIAS 3423 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002477-59.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE PAIVA MAIDANA, AVENIDA ACYR JOSE DAMASCENO 5112 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002772-96.2022.8.22.0019

AUTOR: MALDINEIS RETAMIRO, AV OLAVO PIRES s/n 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7000239-67.2022.8.22.0019

Requerente: ANTONIO MAURICIO NALI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004555-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PAULO EMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000149-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: CLAUDEMIRO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002225-90.2021.8.22.0019

REQUERENTE: PEDRO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002299-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE PIMENTEL FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001878-23.2022.8.22.0019

Requerente: OTELYNO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000597-66.2021.8.22.0019

AUTOR: EDMAR SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO0004273A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003417-58.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAO BARROSO FAGUNDES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002759-34.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LORENI SILVANA NEGRELLO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida Tancredo Neves, 2824, Energisa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002295-10.2021.8.22.0019

AUTOR: MARIA APARECIDA SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003933-78.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: REIVIANE BATISTA MACHADO

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001922-76.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000561-24.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0009746-36.2006.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado : SEVERINO LUSINALDO FRANCISCO BEZERRA

Advogado : Astrilho Demetrio Urbita (OAB/MT 7717)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado, acima mencionado, para ciência da Sessão de Julgamento - Tribunal do Júri designada para o dia 11 de novembro de 2022, às 08h30, a ser realizada PRESENCIALMENTE.

Machadinho do Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003295-45.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: EDUILIO GROFF, AV. TANCREDO NEVES 2642 DISTRITO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003094-53.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: JOSE MIRANDA DA CRUZ, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000440-59.2022.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUCI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Vistos.

1- DEFIRO a gratuidade judiciária.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7003134-98.2022.8.22.0019

REQUERENTE: LAZARA GERTRUDES DA SILVA, CPF nº 63272431691, LINHA C-24, GLEBA 02 Lote 95 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Despacho

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica, ou de telefone em seu nome, ou certidão de domicílio eleitoral que poderá ser facilmente obtida no site do TRE ou no cartório eleitoral da cidade de Machadinho ou para comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7001035-92.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE AMARAL, CPF nº 08481083291, RUA BAHIA 3804 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, PODENDO SER NO ESCRITÓRIO DE MACHADINHO DOESTE INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000253-51.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Vistos.]

defiro a gratuidade.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que a parte requerida deixou expirar o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003631-20.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A multa somente seria aplicada caso a instituição financeira responsável não liberasse a quantia bloqueada pelo sistema Sisbajud, o que já aconteceu, inclusive tendo o credor recebido o dinheiro devidamente corrigido.

Baixo os autos a CPE para digitalizar o comprovante do depósito efetuado na conta corrente indicada pelo credor ou para confirmar o levantamento do alvará judicial, após conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

7001410-93.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ROQUE SANTANA SOUSA, CPF nº 70060550830, AVENIDA RIVELINO CAMPOS 3529 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO, OAB nº RO8962

REQUERIDO: RENATO JULIAO DA SILVA, CPF nº 04971808205, RUA ESPÍRITO SANTO 3659 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa sucessiva junto ao sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Findo o prazo de bloqueio automático, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7003078-65.2022.8.22.0019

REQUERENTE: FERNANDO CESAR DA SILVA, CPF nº 87230216249, RUA DO GIRASSOL 3164 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

1-Recebo a inicial.

2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003081-20.2022.8.22.0019

REQUERENTE: SIMONE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

URGENTE!!

AMEAÇA DE CORTE DA ENERGIA!

DECISÃO

Vistos.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de efetuar o corte na energia elétrica da residência da parte autora, em razão de inadimplência exclusiva da fatura de recuperação de consumo, bem como, para que se abstenha de negativar o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente a dívida em questão enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de 48 horas para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e no caso da negatinação já ter sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

7003080-35.2022.8.22.0019

DEPRECANTE: V. Ú. D. C. D. C., FORUM 00 RUA AMAPOLA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: MILTON BALDUINO SCHMITZ, CPF nº 40768619904, RUA RONDÔNIA 4089 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

7003082-05.2022.8.22.0019

REQUERENTE: SILVELI DE OLIVEIRA KUNRATH, CPF nº 79621350263, LINHA C - 04, LOTE 77, GLEBA 02, P.A. CEDRO DE JE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863, MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica, ou de telefone em seu nome, ou certidão de domicílio eleitoral que poderá ser facilmente obtida no site do TRE ou no cartório eleitoral da cidade de Machadinho, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002912-33.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

REQUERENTE: ENI FAGUNDES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

Vistos.

1-Recebo a emenda.

1.1-Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

1.2-Cuida-se de ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, desde 2018, a título de pagamento de cartão de crédito, o qual alega jamais ter contratado.

Pois bem.

1.3-Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde 2018 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 4 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

E outra, os valores já descontados na aposentadoria há mais de cinco anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexistem nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2-Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4-Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para, em igual prazo, apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos, sob pena de preclusão.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001935-75.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HELENA MARIA DE JESUS FONSECA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se dois alvarás, sendo o primeiro no valor de R\$ 8.990,19 (valor cobrado no cumprimento de sentença), em favor da parte exequente e o outro no valor de R\$ 464,70, em prol da parte executada, que corresponde a diferença entre o valor cobrado e o valor pago a maior pelo devedor, com eventuais acréscimos financeiros em favor do credor.

Após os levantamentos dos alvarás, a conta judicial vinculada aos autos deverá ser bloqueada para que não gere bônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento dos alvarás/realizadas as transferências e não havendo resíduos de valores na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002842-50.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO PURCINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Polo Passivo: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não houve condenação em honorários sucumbenciais e não cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial Cível.

Desta forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, observando o comando da sentença e da legislação processual civil vigente (Lei 9.494/97).

Apurado o valor exato da dívida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo legal.

Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis. Após, conclusos para deliberação.

Não havendo embargos ou sendo estes julgados improcedentes, voltem os autos conclusos para penhora on line.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença e extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000965-75.2021.8.22.0019

REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003093-34.2022.8.22.0019

REQUERENTE: CLAUDIA FILIPI SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

URGENTE!!

AMEAÇA DE CORTE DA ENERGIA!

DECISÃO

Vistos.

1-A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a energia elétrica, tida como essencial, não pode ser cortada por débitos pretéritos de recuperação de consumo, elaborados com base em perícia unilateral feita pela ré, em total afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ora pleiteada nos autos, para DETERMINAR que a requerida se abstenha de efetuar o corte na energia elétrica da residência da parte autora e de negativar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de inadimplência exclusiva da fatura de recuperação de consumo, enquanto perdurar a presente demanda, sob pena de multa a ser fixada.

Caso a energia do imóvel já tenha sido cortada por causa de inadimplência única da fatura de recuperação de consumo, concede-se o prazo de até 1 dia útil, contados da intimação, para que a requerida restabeleça o serviço na unidade consumidora da autora e caso a negativação já tenha sido efetivada nos órgãos de proteção ao crédito, concede-se 5 dias úteis para que providencie a baixa, com a posterior comunicação nos autos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo magistrado.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar contestação nos autos, sob pena de revelia.

4- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para em igual prazo apresentar a impugnação à contestação e eventuais documentos.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000667-83.2021.8.22.0019

AUTOR: GESSI ANTONIO DA FONCECA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000572-53.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004018-64.2021.8.22.0019

REQUERENTE: SELCO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7001754-40.2022.8.22.0019

REQUERENTE: GENI DOS SANTOS SILVA, LINHA TRAVESSÃO C 66, PST 38, LT 24, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, AV TANCREDO NEVES 2606, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002102-58.2022.8.22.0019

AUTOR: NELDO ALVES DOS SANTOS, RUA DAS CODORNAS 5121 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002644-76.2022.8.22.0019

REQUERENTE: LAIDES QUEIROZ DA SILVA, LINHA MC 03, GB 02, LOTE 138 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002475-89.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA, RUA VINTE E TRÊS DE AGOSTO 3574 SETOR 01 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 E 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº MG41796, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo Processo n. 7002643-91.2022.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE LIVERCINO AMARO, AVENIDA OLAVO PIRES 2913 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes.

Assim, deixo de realizar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc.

Por fim, vislumbra-se que a parte requerida já foi citada, razão pela qual, determino seja intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente CONTESTAÇÃO.

Após a contestação, atento ao Provimento 18/2020 da CGJ/RO, precisamente em seu artigo 7º, inciso XV, intime-se a parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação.

Se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Não havendo requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Machadinho D'Oeste/RO, 9 de agosto de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº : 7001060-71.2022.8.22.0019

Requerente: GECY ESTEVAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001750-03.2022.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ALMEIDA PEREIRA SANTANA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Embora a parte requerida tenha sido citada, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, conforme Enunciado nº 90, do Fonaje, que transcrevo abaixo:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

Portanto, a única questão a ser analisada antes da extinção do feito sem mérito e acerca da ressalva prevista no Enunciado 90, do Fonaje, a fim de verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do desistente da ação.

Afastado qualquer indício de litigância de má-fé, defiro o pedido de desistência da ação formulado pela autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo diploma.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

P.R e Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599
Processo nº 7001509-26.2022.8.22.0020 AUTOR: WANIA DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 26/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001017-05.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATHAYDES GAMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001438-24.2022.8.22.0020 AUTOR: NELCILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 19/09/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de

ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000653-62.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENY ROSA MORAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

Advogado(s) do reclamado: RONEI MILLER ROSA

Advogado do(a) REU: RONEI MILLER ROSA - RO12415

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000965-38.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBERTO ELIAS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação de ID 80655132 ,para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001078-31.2018.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDECIR GONCALVES CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

VALDECIR GONCALVES CORREIA

LINHA 09, KM 17, LADO NORTE, RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Considerando os cálculos apresentados pela contadoria, fica a parte, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7001478-06.2022.8.22.0020 AUTOR: VALTAIR MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 19/09/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes

da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001168-34.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA

linha 134, KM 15, lote 07, Gleba 01, Lote 07, Zona Rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000357-40.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 80684892.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000062-03.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 80297086, inclusive promova o cumprimento de sentença, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002643-64.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Autor: ELISANGELA DOS ANJOS HONORATO, RITA FRANCISCA DOS ANJOS SOARES, ANGELUCIA DOS ANJOS HONORATO TOLOTTI, MARLUCI RODRIGUES HONORATO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, CLARICE GENOEFA BACCA, OAB nº SC27932

Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: MARCIO RODRIGUES HONORATO no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001275-78.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES LEMOS, RUA RODRIGUES DE CARVALHO 1905 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL.

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Despacho

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias conforme peticionado em ID 79345069.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006035-89.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: ERIVELTON CORREA DA SILVA, LINHA 160, KM 2,5, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº MS6171A, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Departamento de Recursos Humanos do TJRO, para que cumpra a sentença de ID 33442544.

No mais, expeça-se alvará quantos aos valores pagos nos autos.

Intimem-se os requeridos para que paguem os valores remanescentes.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ERIVELTON CORREA DA SILVA, CPF nº 09823671710e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577/040/01506885-0, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho 7001205-27.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DONIZETE MENDES, LH 128, KM 2,5, NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de JOSE DONIZETE MENDES em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

A CEJUSC para designação de audiência de conciliação, devendo obedecer o art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021:

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência;

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 4020-2295, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000596-15.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: NILCE MARIA DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3559 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

Despacho

Remeta os autos a contadoria.

Após, vistas as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000148-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RUBERVANIA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Ante a desistência do requerido em interpor recurso informada na petição de ID 79833639, a sentença transita em julgado nessa data.

1. Intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de agosto de 2020.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000931-68.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SILVANA ALONSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000077-06.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: H. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: J. P. D. A.

ADVOGADO DO REU: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes sobre o parecer técnico juntado em ID 78273499.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de agosto de 2022.

{orgao_julgador.juiz}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000718-28.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: LAZARA FATIMA DE LIMA, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4864 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AV. SÃO PAULO 1061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A

Despacho

Intime-se o Município de São Miguel do Guaporé, no prazo de 15 dias, para cumprir a determinação de ID 59875700.

Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste - RO, 17 de agosto de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001474-66.2022.8.22.0020

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Adjudicação de herança

REQUERENTE: ANDREIA PORTUGUES DE SOUSA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA S/N, SETOR 14 CIDADE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: M. P., . . OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a inicial para que junte:

a) declaração de dependentes da falecida junto ao INSS;

b) Juntar certidão negativa de testamento;

c) informar se houve ou há inventário aberto em nome da falecida; e

d) Recolher as custas iniciais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JEU JACONDINO ALVESADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOSREU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c tutela de urgência c/c danos morais em face de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS. Alega o autor que a requerida negatizou seu nome, entretanto, nunca realizou nenhum negócio jurídico com a requerida.

A CEJUSC para designar audiência de conciliação.

Passo a análise da tutela.

O artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao demandado demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimesi, 04-10-2005).

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366229000105, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º.

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO-OFÍCIO). PARTE A SER CITADA: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia D'Oeste. 17 de agosto de 2022

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001345-80.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

AUTOR: GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO, LINHA 09 KM 14,750 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO, CPF nº 73459658991e/ou ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta

judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 1505841-2, Caixa Econômica Federal, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001429-96.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NILVA DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- A executada intimada do cumprimento de sentença, ficou-se inerte.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos do exequente ID 78128030, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

3- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 8 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000308-96.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a Certidão de Transito em Julgado de ID 80682171. Prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002128-29.2017.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados.

Porto Velho, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste - RO - CEP: 76958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JEANNIE KELLY EIDT, brasileira, empresária, inscrita no CPF nº 834.127.782-49, portadora do RG nº 66665, em lugar incerto e não sabido

Finalidade: CITAR a parte REQUERIDA, para no prazo de 03 (três) dias pagar o débito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, opor embargos no prazo

de 15 (quinze) dias.

Processo : 7001940-70.2016.8.22.0020

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado : GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido : JEANNIE KELLY EIDT

Responsável pelas despesas e custas: Autor

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002176-51.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO BUSSI

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80011067.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000931-68.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA ALONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve de fato a implantação do benefício, visto que no ofício de id 80351267 o INSS informa que o benefício está ativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 606.713.432-20, portador do CI-RG N. 444.056 SSP/RO, em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o(a)s Requerido(a)s acima qualificado(a)s, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7002072-59.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705

Parte Requerida : SIVALDO DOS SANTOS MARTINS

Nova Brasilândia, 11 de março de 2022.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000319-28.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PASCOALINA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do perito ID 80653597.

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO

- Fone.: (069)3309-8671 - 4020-2295

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da modificação de curatela de AIRTON JORGE DA SILVA, CPF 535.344.092-72, sendo-lhe nomeado como CURADOR o Sr. JOSE JORGE DA SILVA, CPF: 703.954.542-04 conforme sentença abaixo.

7000284-05.2021.8.22.0020

CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT OAB: RO0004195A Endereço: desconhecido

REQUERIDO: AIRTON JORGE DA SILVA, DANIEL JORGE DA SILVA

Sentença: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, nomeio REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA, CPF nº 70395454204 curador(a) de AIRTON JORGE DA SILVA, CPF 535.344.092-72, servindo a presente como termo de curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente."

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/

Fax: (69)3309-8671 / 4020-2295 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: ALDEMIR MAY, CPF: 113.962.612-49 em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o executado ALDEMIR MAY para no prazo de 15 dias informar dados bancários para transferência em seu favor do valor bloqueado em sua conta (ID 52331501).

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 7001158-24.2020.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora : BANCO DO BRASIL SA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Parte Requerida : VALDECIR BORGES e outros (2)

Despacho: Intime-se o executado ALDEMIR MAY via edital para no prazo de 15 dias informar dados bancários para transferência em seu favor do valor bloqueado em sua conta (ID 52331501). Se decorrido o prazo sem comparecimento e/ou manifestação, proceda-se a transferência do respectivo valor à conta judicial centralizadora, mediante alvará. Em caso de comparecimento espontâneo ou provocado da parte com fito de saque do valor, deverá o processo vir concluso para despacho de autorização do saque, com a devida atualização monetária. Outrossim, quanto a manifestação de Id 65163762, a escritania deverá no prazo de 48h juntar extrato das contas judiciais vinculadas aos autos e após tornar conclusos para decisão, quiçá, expedição de alvará em favor de VALDECIR BORGES. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, data da assinatura. Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia, 10 de agosto de 2022.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000843-59.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEANDRO MARCOS DA SILVA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando o decurso de prazo de suspensão.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002445-86.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id 8070225, inclusive promova o cumprimento de sentença, se for o caso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001331-77.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA FIGUEREDO CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 80715148, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002555-84.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como CASSIANA MARIA SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamado: TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES, THIAGO LUIS AGOSTINI

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIS AGOSTINI - RS66270, TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES - RS66047

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do agendamento de perícia grafotécnica, consoante ofício id 79975225.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-31.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001375-33.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, considerando o decurso de prazo de suspensão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001663-15.2020.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELO e outros
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001507-66.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEI BOLSONI PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
EXECUTADO: JORGE DE ABREU
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de sua advogada, intimada, para que, no prazo de 5 dias, promova o recolhimento de custas de renovação de expediente (alvará).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001133-40.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: PAULO ANTONIO MULLER, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO MULLER - SC30741
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Ficam as partes (Milton Batista de Oliveira e Bradesco Seguros S/A), por meio de seus respectivos advogados, intimadas, para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000927-26.2022.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGIANE PEREIRA DA SILVA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 78888762
Porto Velho, 18 de agosto de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo : 7000001-16.2020.8.22.0020
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUNIOR ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A
REQUERIDO: KELEN DE LIMA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais cadastradas no sistema de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001986-20.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANE ALVES DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REU: C. A. RURAL LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para recolher as custas processuais cadastradas no controle de custas (1004.1) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000292-55.2016.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANDIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA DE LIMA - RO10917, ELIELTON CARVALHO - RO10889

EXECUTADO: NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELE LOBATO REIS - RO0003216A, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**Tribunal de Justiça**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000788-74.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade processual, pois não comprovada a hipossuficiência financeira, entretanto, em razão do pedido de gratuidade se tratar de matéria recursal, determino a remessa a Turma para apreciação.

O recurso é tempestivo, assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tendo em vista que a recorrida, foi intimada para apresentar as contrarrazões, deixando transcorrer in albis o prazo.

Remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002514-93.2016.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: ARLEY PEREIRA FERNANDES
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas para a publicação do edital conforme o ID 77068053.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000568-76.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: JOSE MARIA BATISTA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade processual, pois não comprovada a hipossuficiência financeira, entretanto, em razão do pedido de gratuidade se tratar de matéria recursal, determino a remessa a Turma para apreciação.

O recurso é tempestivo, assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tendo em vista que a recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002357-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Réu: ALCIONE GATIS DO AMARAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a gratuidade processual, pois não comprovada a hipossuficiência financeira, entretanto, em razão do pedido de gratuidade se tratar de matéria recursal, determino a remessa a Turma para apreciação.

O recurso é tempestivo, assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Tendo em vista que a recorrida, foi intimada para apresentar as contrarrazões, deixando transcorrer in albis o prazo.

Remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001163-85.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: ALBERTO TEODORO DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de controle automático das inscrições e das baixas e não há tempo nem servidor para

executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, especialmente considerando que o § 4º do referido artigo exige atuação imediata no cancelamento da inscrição em caso de pagamento, garantia da execução ou extinção, o que não se coaduna com a realidade do processo judicial e da estrutura da Unidade para cumprimento de referida determinação no tempo necessário.

Ademais, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal e o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores

Nova Brasília d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000532-34.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: GERSON FERNANDES ALVES, LINHA 156, KM 16, LADO NORTE 0000 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 0000, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais.

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Consequência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravado de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente em dobro, consoante precedentes do TJRO, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do efetivo desembolso.:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020 7001716-64.2018.8.22.0020 Apelação (PJE) Origem: 7001716-64.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única Apelante : Maria Rosa Ferreira dos Santos Faria Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956) Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373) Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864) Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 17/07/2020 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Alegação de fraude. Contratação não comprovada. Ônus da requerida. Repetição do indébito devido. Dano moral configurado. Recurso provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que :

"Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito.Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
- f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – Dispositivo

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: GERSON FERNANDES ALVES por em face REU: Banco Bradesco S.A de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do desembolso.

Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequencia subam os autos a Turma Recursal..

Decorrido o prazo da sentença ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%.

Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, archive-se.

Para espantar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação

Destaco, outrossim, que é possível a incidência da multa sem que haja nova manifestação, desde que a sentença, como a presente, contenha as advertências legais. Nesse sentido, já decidiu nossa E. Turma Recursal:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da sentença a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (RECURSO INOMINADO 7000581-18.2016.822.0010, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/08/2017.)

Sem custas e honorários

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001142-02.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA LEOPOUDINA MARTINI

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 1 13 ANDAR (JURÍDICO) VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos

Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002511-07.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 17 km 7 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: ERCI GOMES FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 66854547253e/ou ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257661 e conta de n. 1300127257376, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001763-67.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: GILCIANE DE LIMA LOPES, EDERSON RODRIGUES DA SILVA, EDERSON RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Não havendo pendências, determino o arquivamento dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000530-98.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Salário-Maternidade

AUTOR: VALERIA ANDRADE DE SOUZA, LINHA 156, KM 23, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Compulsando os autos, verifica-se que foram pagos a RPV referente aos honorários sucumbenciais. Nesse sentido, determino a expedição de alvará judicial para levantamento desses valores.

Ademais, aguarde-se o pagamento da RPV referente ao pagamento do valor principal da obrigação, id 77816580.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: VALERIA ANDRADE DE SOUZA, CPF nº 03101939232e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600127257834, do Banco do Brasil S.A, agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final. PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal. Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002606-95.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: ADELIA KESTER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a Requerida foi condenada a pagar ao Requerente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, a Requerida, tinha até o dia 15/06/2022, para cumprir voluntariamente a condenação, e, por óbvio, comunicar o Juízo. Depreende-se da marcha processual que o prazo decorreu sem o cumprimento e/ou comunicação, ensejando a manifestação da Autora em termos de prosseguimento do feito, com a respectiva atualização e requerimento de incidência da multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 18.590,17, (Petição id Num. 78346233- Pág. 1), bem como requerendo ainda o bloqueio das contas bancárias da executada.

Após da análise da petição da Autora, e realização da penhora online, tendo ainda decorrido o prazo para apresentar impugnação à penhora, a Requerida apresentou comprovante de depósito (id Num. 80453905- Pág. 1), que ocorreu em 22/07/2022, portanto, fora do prazo estipulado para cumprimento voluntário. Desta forma, determino:

LEVANTAMENTO do valor bloqueado, via BACENJUD, pela parte autora ADELIA KESTER, CPF nº 73185736249, e/ou por intermédio de seu Procurador ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898A (PROCURAÇÃO id Num. 66280832- Pág. 1), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial nº3577/040/ 01506937-6, no importe de R\$ 18.813,54, e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento.

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3577, Conta Judicial nº 3577/040/01506966-0 R\$ 18.718,05 e cominações legais, para ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66, Banco: ITAÚ, AG: 0275, Conta Corrente: 20.010-3, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos, encaminhando-se Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000322-80.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: AQUINO & ARAUJO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: JOSIANE DE SOUZA DIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 10 dias para que promova a juntada do comprovante de pagamento.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001072-82.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: AMADO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Réu: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência Id 80687801, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001529-17.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Autor: ISRAEL DOS ANJOS DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000722-31.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Réu: GRACIELLE DA SILVA GABRIEL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição Id 79841614, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001019-04.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Réu: ERICA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA SALES, WESLEY SALES BARBOSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de execução de título extrajudicial proveniente de cheque.

Dos autos constata-se que o local de pagamento do cheque é Corumbiara, bem como a agência bancária da conta do emitente é na cidade de Corumbiara/RO.

Nos termos do art. 53, III, "d" do CPC, a execução de cheque não pago deve ser processada no foro onde se localiza a agência bancária da conta do emitente, local de pagamento do cheque e, portanto, o foro competente para a execução é aquele onde está sediada a instituição financeira sacada.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução e ação de Execução de título extrajudicial Cheque Competência territorial — Local onde a obrigação deve ser satisfeita - Praça do pagamento do cheque, ou seja, lugar onde está situada a agência bancária - Artigo 53, inciso III, alínea d do Código de Processo Civil- Competência territorial da Comarca de Arco /MG Decisão reformada Recurso provido para determinar a redistribuição dos embargos à execução e da ação de execução de título extrajudicial ao juízo competente. (TJ-SP 2164114-29.2017.8.26.000, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data do Julgamento 20/02/2018, 16ª Câmara de Direito Privado).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ART. 46, CAPUT DO CPC/2015. 1. No caso de ação monitoria que tem por objeto a constituição de título executivo extrajudicial, afastam-se as regras de direito cambial, no caso, a Lei nº 7.357/85 para prevalecer o foro do domicílio do devedor, nos termos do art. 46, caput do CPC. precedentes do STJ e desta Corte. 2. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Paranoá. (TJ-DF 07066627420178070000 DF 0706662-74.2017.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTAS RIBEIRO, Data de Julgamento: 28/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ANTE O ACOLHIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DOMICÍLIO DO RÉU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. REMESSA DOS AUTOS PARA O FORO COMPETENTE - ART. 64, §3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001116-59.2018.8.16.0076 - Coronel Vivida - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 09.03.2020).

Ademais, a teor do art. 48 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque), o protesto ou a execução de cheques devem ocorrer "no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente", o qual ficou demonstrado ser a comarca de Corumbiara/RO.

De acordo com a doutrina, a execução fundada em cheque deve ser proposta no foro do local do pagamento, indicado ao lado do nome do sacado, que será sempre a instituição financeira depositária dos recursos do emitente. (Fredie Didier Jr., Leonardo J. C. Cunha, Paula S. Braga e Rafael Oliveira. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5: Execução, 3ª ed., 2011, p. 242).

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Nova Brasilândia do Oeste/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na Cidade de Corumbiara/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Ante ao exposto, deixo de homologar o acordo 80611195.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001520-55.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: INGRID DA CRUZ SILVA, LINHA 156, KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 18.10.2022, às 10 horas a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/fgg-mmzw-eon.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001528-32.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DO NASCIMENTO LUCAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713,

ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato discutido nos autos.

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Posto isto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverte o ônus da prova.

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

BANCO BMG S.A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 61.186.680/0001-74, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1830, ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 03 04, Vila NOVA CONCEIÇÃO, CEP: 04.543-900 –São Paulo-SP, TEL: (11) 2847-7486 EMAIL: FISCAL@BANCOBMG.COM.BR

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

MARIA DO NASCIMENTO LUCAS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 191.445 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 283.830.602-20, residente e domiciliada na Rua Canaã, nº. 1890, setor 14, Cidade de Nova Brasilândia, CEP: 76958-000

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001530-02.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EDILSON DA SILVA MEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL JOSE DO NASCIMENTO SILVA, OAB nº GO25780, ROGERIO RODRIGUES ROCHA, OAB nº GO28500E, HUMBERTO PERICLES RODRIGUES ROCHA, OAB nº GO26210

Réu: BANCO BRADESCO S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte o autor comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001713-75.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NERLI LOPES, LINHA 160 ,KM 08, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: NERLI LOPES, CPF nº 31238734200e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257658 e conta de n. 1300127257374, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000374-47.2020.8.22.0020

EXEQUENTES: M. E. K. B., RUA SÃO PAULO 13 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. K. B., RUA SÃO PAULO 13 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. S. B., CPF nº 65908511234, LINHA 110, KM 10, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

EXECUTADO: C. S. B., LINHA 110, KM 10, RUA RUI BARBOSA 3015 ZONA RURAL - 76958-970 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000065-94.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA, RUA JOAQUIM ALVES FONTES 2098 COLÔNIA MURICI - 83085-500 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, OAB nº PR32732

REU: BRASLUZ LTDA - ME, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3098, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO EIDT, JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3303 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCIO APARECIDO PEREIRA, AV. MANAUS 5540, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Determino a expedição de alvará.

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA, CNPJ nº 04049640000147e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, OAB nº PR32732.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3577 040 01505789-0 e conta nº 01505791-2, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001092-10.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: J. IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

Réu: ALCINO PEDRO SOLIGO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

DECISÃO

Vistos,

Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (ID 80685038), a parte credora vindica a expedição de mandado de avaliação e penhora do citado bem.

Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo marca TOYOTA HILUX CSLSTM4FD, Fabricação/Modelo 2021/2021, Placa RSV3H89, Cor Branca, RENAVAL nº 1277508540, de propriedade do senhor ALCINO PEDRO SOLIGO - CPF: 224.722.669-87, o qual poderá ser localizado na Rua Florianópolis com a Pico de Jaca, Setor 13, e na Linha 21, esquina, em frente a Fazenda do Evilásio Maia e, em Nova Brasilândia D'Oeste – RO, que deverá ser depositado nas mãos do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do mandado positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Diligência paga no ID 80685040

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000271-96.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOSE ROSA DA SILVA

ADVOGADOS DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886

DECISÃO

Vistos.

Embora as razões da apelação tenham sido apresentadas tardiamente, trata-se de mera regularidade, pois o recurso de apelação foi interposto no prazo previsto na norma vigente.

No sentido, cito a jurisprudência do STJ:

“constitui mera irregularidade a apresentação tardia das razões recursais, desde que a interposição do apelo ocorra tempestivamente” (HC n. 692.012/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 593 E 600 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso” (AgRg no RHC 145.352/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1952323 MS 2021/0263158-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)

Por conseguinte, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0000533-85.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

Sentença

Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES.

Anteriormente, a executada ofereceu proposta para pagamento parcelado do débito, em valores mensais na quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais, uma vez que se aposentou e, em virtude disso, houve redução em seus proventos, além de haver empréstimos consignados a serem quitados pela requerida. Em contraproposta, este Parquet manifestou-se desfavorável pelo parcelamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, sugerindo parcelas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), descontadas mensalmente, diretamente em folha de pagamento da executada.

Em manifestação de ID 79402134, a requerida concordou com a proposta formulada por este Ministério Público, em pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, no entanto, tal valor só poderá ser pago a partir de dezembro de 2022, pois há outras dívidas a serem quitadas no período. Ademais, ofereceu pagamento de parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o mês de dezembro, quando então poderá ser efetuado descontos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No ID 80242299, o Ministério Público não se opôs, acolhendo a justificativa apresentada pela executada, requerendo a homologação do parcelamento, cujo pagamento será realizado da seguinte forma: a, 5 (cinco) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), até dezembro de 2022 e o restante (95 parcelas) com descontos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a quitação do débito.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Considerando que a executada informou os dados da fonte pagadora, determino a serventia que expeça ofício que vise à efetivação dos descontos mensais, na forma acordada nos autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, nos termos acordado.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001524-92.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ROBERTO ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

Réu: ROBERTO ALVES DE LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite-se a requerida no endereço indicado na inicial.

Intime-se as partes para audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Serve a presente como carta de citação e intimação/mandado/precatória.

Requerente: ROBERTO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, operador de áudio, portador da Cédula de Identidade RG nº 896.601 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.404.662-53, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 1465, Setor 15, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, CEP 76.958-000

Requerido: ROBERTO ALVES DE LIMA, brasileiro, divorciado, serviços gerais, portador da Cédula de Identidade RG nº 637.963 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.814.581-75, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 38, Bairro Primavera, Rondolândia/MT, CEP 78.338-000

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001531-84.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROSELENA APARECIDA GOMES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Whekslei Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 29.10.2022, às 08h50min.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

- I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intemem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
2. A residência é própria;
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício
10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

AUTOS: 7001862-08.2018.8.22.0020

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: JOSE LUIS ROSA PEREIRA, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULA 832 COLIBRI - 64240-000 - PIRACURUCA - PIAUÍ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD na modalidade teimosinha, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0029112-87.2008.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: MARLI LOURDES DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.

Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.

Após, encaminhe os autos ao substituto automático.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000784-37.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

Alega, em síntese, ser portadora de doença incapacitante e não possuir renda própria, encontrando-se impossibilitada de prover o seu sustento com dignidade. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade processual foi deferida, enquanto que indeferiu-se a tutela antecipada, tendo-se determinado a realização de perícia médica e estudo social, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 78955152e 79232715, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 79346490 apresentando proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Impugnação ofertada ao ID.79462122.

Parecer do Ministério Público ao ID.80598656 manifestando pela procedência do feito.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De início, desnecessário a produção de outras somente para corroborar realidade já estampada nas provas documentais já carreadas aos autos, de resto não impugnados.

De mais a mais, não se há, conseqüentemente, de conferir às partes, sob a genérica alegação de respeito à ampla defesa e ao contraditório, oportunidade para produzir provas que não guardem pertinência com a específica realidade dos autos, conseqüente desfecho da demanda e respectiva convicção judicial. Noutros termos: indeferidas sempre serão, a qualquer tempo que se mostrarem, provas desnecessárias ou inúteis. Não bastasse, a autarquia ré sequer pugnou por contraprova acerca da enfermidade incapacitante ou miserabilidade e, quando da apresentação de contestação ofertou proposta de acordo.

A esse respeito, Vicente Greco Filho leciona: “[...] no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juízo”. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 182). Didier, por sua vez, esclarece: “[...] a finalidade da prova é convencer o juiz, pode-se dizer que ele, o juiz, é o seu principal destinatário: ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 73).

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de mérito envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social –, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portador de deficiência mental, que o impede de participar plenamente da vida em sociedade e ter sua subsistência garantida.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da enfermidade que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID. 78955152) constatou que a requerente é portadora de retardo mental moderado CID10 F71.1, tem com causa idiopática, sem condições, portanto, de trabalhar, em razão da incapacidade, suportando, inclusive, limitações nas atividades do cotidiano.

Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui os laudos médicos periciais, que atesta que o requerente padece do referido problema. Conclui o laudo estar o autor incapacitado em definitivo para prover e gerir meios de subsistência.

O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID.79232715) constatou que o grupo familiar é composto: pela autora, seu companheiro, sr. Pedro Gomes CPF/MF: 812.876.236-20 e seu filho Edson de Almeida Gomes, estudante, menor. Ainda, constou-se que a única fonte de renda familiar provem de Programas sociais como auxílio Brasil, que hoje substitui o Bolsa família e do trabalho informal do senhor Pedro Gomes.

Segundo a conclusão do estudo social, se avalia que a renda per capita não ultrapassa os valores condicionantes para o Benefício assistencial. Além da requerente não possuir condições mínimas de subsistência; não possui vínculos familiares fortalecidos, a família extensa se mostra desestruturada; sem indicação de inserção no mercado de trabalho; não possui grupo familiar em condições de prover suas necessidades básicas.

Neste particular, prevê o §11 do art. 20 da Lei 8.742/1993 que: “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Em sequência, a Lei 14.176 de 22 de junho de 2021, introduziu na Lei Orgânica da Assistência Social o §11-A ao artigo retro mencionado e também o art. 20-B, in verbis:

§11-A - O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Vigência em 01/01/2022)

[...]

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Vigência em 01/01/2022)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios." Verifica-se que inclusão de tais disposições entoa a permissão da adoção de avaliação biopsicossocial para aferição da "miserabilidade", desde que o critério econômico fique limitado ao percentual de ½ salário mínimo de renda per capita familiar mensal, consoante eram as disposições do revogado art. 20-A, também da Lei 8.742/1993, tendo tais modificações entrado em vigência em 01/01/2022, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 11.176/2021: "A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais".

Nesta perspectiva, considerando as recentes mudanças legislativas e também o fato de, in casu, ser a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, entende-se que a requerente não detém condições de subsistência própria ou alheia, necessitando inclusive, dos cuidados dos que compõe o grupo familiar.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do grupo familiar.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. (...) 3. "A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas" (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermomolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a sentença que deferiu o benefício. 2. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003). 3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse. 4. Remessa oficial desprovida" (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalisar o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitável que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial. 12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)”. (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícias médicas realizadas, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de deficiência mental que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo em 05.08.2020, bem como devem ser levado em consideração os apontamentos feitos pelo médico perito, de que a periciada permanece com incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa desde agosto de 2020.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a atual e relevante hipossuficiência enfrentada pela família.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273.

POSTO ISTO, DEFERE-SE, nesta sentença, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para: 1) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 05.08.2020, ID 76907002.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF nº 55649181268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência/ a partir do requerimento administrativo em 05.08.2020, (ID 76907002).

Número do Benefício/CPF: 556.491.812-68

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001481-58.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA KESSLER

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043A, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

Réu: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Arquivem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001521-40.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCIA DE FRANCA GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Isso posto, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim:

- a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não uma única nota fiscal juntada aos autos;
- b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seu cônjuge.
- c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência, mediante a apresentação de comprovante de renda hábil para atestar suas alegações, ou comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
- d) No mesmo prazo, deverá juntar certidão negativa de ação distribuída junto ao Juizado Federal de Ji-Paraná. Na existência de eventual distribuição, traga elementos a indicar não se tratar de coisa julgada ou litispendência.
- e) Na mesma senda, traga certidão informando quanto a eventual distribuição de ações previdenciárias nesta comarca. Em caso positivo, comprove não se tratar do mesmo fato, mesmo requerimento administrativo ou outro elemento que possa acarretar fenômeno da coisa julgada ou litispendência.

Após, conclusos para despacho inicial.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002218-95.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: FABIANE SILVA SOARES VICENTE

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas para publicação do edital conforme o ID 80695777.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002482-20.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-invalidez

EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA CRUZ, LH 148 KM 13 SUL KM 13, CHACARÁ ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA CRUZ, CPF nº 96716657215e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257663 e conta de n. 1300127257378, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000848-52.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987, RUA DAS FLORES 3152 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: NADELSON DE CARVALHO, RUA DAS FLORES 3152 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002435-17.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Réu: EZEFIANIAS ALVES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente manifestou nos autos pugnando pela citação da executada via AR (ID 79131876).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o novo CPC, restou revogada a proibição de citação pelo correio na ação de execução, admitindo-se, portanto, todas as formas de citação previstas no artigo 246 do citado diploma legal. 2. Optando o exequente, ora agravante, pela citação pelos Correios, não há razão alguma para o seu indeferimento, uma vez que cabe à parte optar pela tentativa ou não da realização de pré-penhora por meio de Oficial de Justiça, não havendo prejuízo algum a ambas as partes na realização da citação pela via postal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 01488810720208090000 Goiânia, Relator Des(a) Maria das Graças Carneiro Requi, Data de Julgamento: 02/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021)

Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR no endereço indicado no ID 79131873, qual seja:

Rua General Henrique Geisel, n. 207, Terra Roxa – PR.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002962-66.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: PAULO SERGIO BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.

Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.

Após, encaminhe os autos ao substituto automático.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001492-87.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

Réu: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação em que visa o requerente obter a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, pleiteando, em sede de pedido de tutela de urgência (satisfativa provisional de urgência), determinação no sentido de suspender os descontos realizados no seu benefício, referente ao contrato discutido nos autos.

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Posto isto indefiro o pedido de antecipação da tutela.

No mais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC, inverto o ônus da prova.

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

BANCO BMG S.A, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 61.186.680/0001-74, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1830, ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 03 04, Vila NOVA CONCEIÇÃO, CEP: 04.543-900 –São Paulo-SP, TEL: (11) 2847-7486 EMAIL: FISCAL@BANCOBMG.COM.BR

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

MARIA DO NASCIMENTO LUCAS, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 191.445 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 283.830.602-20, residente e domiciliada na Rua Canaã, nº. 1890, setor 14, Cidade de Nova Brasilândia, CEP: 76958-000

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002113-89.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: NILDO OLIVEIRA GAMBARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

DECISÃO

Vistos.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001523-10.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

AUTOR: GLEISEANE KUSTER, LINHA 114 Km 9,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 18.10.2022, às 09h45min. a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/wfm-kapg-ybp.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001527-47.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

Réu: ROSIMEIRE DA SILVA DE OLIVEIRA PLASTER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em observância ao Princípio da vedação à Decisão surpresa, inscrito nos art. 9º e 10º do Código de Processo Civil, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a prescrição, nos termos do artigo 206, §5º, inciso II, do Código Civil.

Serve a presente de intimação via DJE.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001235-96.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MEDEIROS, LINHA 25 - KM 6,5 S/N, ZONA RURAL RODOVIA 010 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: AUTOR: BENEDITO ANTONIO MEDEIROS, CPF nº 00380602806e/ou ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257656 e conta de n. 1300127257373, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000472-61.2022.8.22.0020

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MATEUS HENRIQUE BALLS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: OTAVIO AVELINO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas para publicação do edital conforme ID 80695775.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000219-10.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: JOSE MARIA VIEIRA, LINHA 148, KM 13, LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: JOSE MARIA VIEIRA, CPF nº 00568803248e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 200127257659 e conta de n. 1300127257375, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001168-10.2016.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 05, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 05, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 18 de agosto de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002273-22.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: MAURA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: REQUERENTE: MAURA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 65200187249e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante nos autos e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 3600127257841 e conta de n. 1300127257382, do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da do Banco do Brasil S.A, portando documentos pessoais.

Intime-se via sistema PJE.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Processo: 7000710-80.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 14.544,00(quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

AUTOR: LUZINIRA GASTURINA ARCARDE FRANCA, CPF nº 71060480204, LINHA 114, LADO NORTE Zona Rural KM 06 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

LUZINIRA GASTURINA ARCARDE FRANCA, qualificado(a) na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 31/08/2021, quando teve seu auxílio cessado sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Pugnou administrativamente o restabelecimento, contudo foi indeferido.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS apresentou Contestação (id Num. 78700984 - Pág. 1), oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no mérito pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Juntada do laudo médico - id Num. 55261242 - Pág. 1.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por LUZINIRA GASTURINA ARCARDE FRANCA, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 31/08/2021.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 05/05/2022, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 31/08/2022, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade parcial e temporária desde agosto de 2021 por um período de 1 ano, vejamos:

Conclusão: A periciada com queixa de cervicgia e lombalgia, que referiu fazer uso de medicamentos e fisioterapia, apresentou ressonâncias da coluna cervical e lombar realizadas em 09/08/2021, compatíveis com discopatia degenerativa cervical e lombar, e apresentou alterações ao exame físico, já descritas acima, atualmente apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual. Periciada com queixa de cervicgia e lombalgia, que referiu fazer uso de medicamentos e fisioterapia, apresentou ressonâncias da coluna cervical e lombar realizadas em 09/08/2021, compatíveis com discopatia degenerativa cervical e lombar, e apresentou alterações ao exame físico, já descritas acima, atualmente apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual. ID 79605256.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial: 07/04/2021.

Data Final: 1 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUZINIRA GASTURINA FRANCA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: LUZINIRA GASTURINA ARCARDE FRANCA, CPF nº 710.604.802-04, Linha 114, km 06, lado Norte, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31/08/2021 data da cessação do benefício;

Data Final: 1 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001483-28.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOEL ALBERTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por JOEL ALBERTO em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo que não firmou contrato com o requerido e pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico e condenação do requerido ao adimplemento de indenização por danos morais e materiais, bem como a restituição em dobro do indébito. Em sede de tutela de urgência pugna de forma "initio litis" e "inaudita altera pars", que a empresa Ré se abstenha de incluir o nome do Autor dos cadastros do SCPC ou SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária.

Pois bem.

1. Quanto o pedido de tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, Autor anteriormente ingressou com a ação n. 7001474-37.2020.8.22.0020, onde fora concedida a tutela provisória de urgência e por esta razão, o nome do Autor foi excluído do cadastro de inadimplentes, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

3. Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

4. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990). Neste toar, deve o requerido trazer aos autos o contrato realizado.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que o banco requerido não realiza acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

6. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

7. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

8. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7001522-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios

AUTOR: IRIS RODRIGUES DE BRITO, LINHA 09 Km 18, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.10.2022 às 10h15min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/cgz-vmkq-gdz.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

6. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, pois não há qualquer indicativo de que o autor possua condições financeiras para arcar com as custas judiciais.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil (se for o caso).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001525-77.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HEITOR PORTUGUES TEIXEIRA, GABRIEL PORTUGUES TEIXEIRA, ANDREIA PORTUGUES DE SOUSA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: M. D. N. B. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente.

Comunique o Conselho Superior da Magistratura via SEI.

Após, encaminhe os autos ao substituto automático.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000638-30.2021.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: SILVERIO & CIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas para publicação do edital conforme ID 80695781.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste- RO - CEP: 76958-000 - Fone: (69) 3309-8671 - 4020-2295

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001330-97.2019.8.22.0020

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SIRLEI MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

REU: JOAO SEBASTIAO FERNANDES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o recolhimento das custas para publicação do edital conforme o ID 67729496.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do oeste - RO - CEP: 76958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 10 (vinte) dias

Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de DAMARES DA SILVA, brasileira, solteira, titular do RG nº 1612402 SESDC/RO, inscrita no CPF sob o nº 706.842.672-76, residente e domiciliado(a) na Linha 144, km 1,250, Lado Norte, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). JOAO DA SILVA, brasileiro, casado, titular do RG nº 1.945.004SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 330.005.499-00, residente e domiciliado(a) na Linha 144, km 1,250, Lado Norte, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste/RO. Tudo em conformidade com a sentença de id 77447335 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de DAMARES DA SILVA, nomeando-lhe como curador(a) JOÃO DA SILVA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens."..

Processo : 7000270-84.2022.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente : JOAO DA SILVA

Advogado : PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Requerido : DAMARES DA SILVA

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002557-54.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO BENEDITO INACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001814-44.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80242081.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001402-16.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: LAIZIR PEREIRA DA COSTA GARCIA 42110890215 e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o AR NEGATIVO de ID 79824714 e 79823099, atualizando o endereço ou requerendo o que entender direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000665-52.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOACIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80241494.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002398-14.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DORACI PEREIRA DA SILVA KISTER
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 80605098.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000838-37.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REU: MARCIO ALVES DOMINGUES
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 80077272.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000829-20.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, AV NATALINO JAVARINI 1284 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerido (ID: 78056893), em face da Sentença de ID: 77686098, alegando que o julgado incorreu em OMISSÃO ao não consignar data de cessação do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, revendo o entendimento do Juízo, devem ser parcialmente acolhidos.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além de oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª Ed. 2008, p. 1800)”

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração, na forma do art. 1.022, II do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a Decisão e acrescentando item “c”, passando a ser da seguinte forma:

“c) Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da Sentença (art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91).”

Com relação às determinações, persiste a Decisão tal como está lançada.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no mérito, julgo-os procedentes para sanar a omissão suscitada nos termos acima.

Intime-se.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001274-38.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIANE RICARTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001092-18.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA JULIA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000341-31.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE LUIS CORDEIRO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

REU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 17 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001179-71.2022.8.22.0006

REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, M. D. P. M.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por Terezinha Aparecida de Oliveira M Campos, em face do Estado de Rondônia e Município de Presidente Médici/RO, na qual pretende que seja as Requeridos condenados a lhe fornecer doses do medicamento EMPAGLIFLOZINA 25mg, de forma contínua.

Aduz a Requerente que foi diagnosticada com diabetes mellitus tipo 2, não-insulina-dependente, com complicações neurológicas e alto risco cardiovascular (CID: 10 – E11.7/ I10/ I69.4), razão pela qual requer o fornecimento do medicamento anteriormente citado.

Sustentou que precisa fazer uso dos medicamento supracitados e sua família não possui condições financeiras, sendo que o réu permanece inerte na sua obrigação em fornecê-lo.

Requeru a concessão de tutela de urgência, para fins de coagir o réu a disponibilizar os medicamentos, na quantidade necessária.

DECIDO.

A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No presente caso, o autor afirma que necessita fazer uso com urgência dos medicamentos citados, pois nos termos do laudo médico, devido as doenças de base, a Requerente necessita dessas medicações para reduzir sua glicemia, bem como os altos riscos de problemas cardiovasculares.

Através dos documentos juntados ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o laudo médico que atesta a necessidade do paciente de fazer uso do referido medicamento (ID. 80080349).

Dito isto, verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".

O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, ante o indeclinável respeito pela vida. Até o deslinde da presente ação, que demanda tempo em razão do próprio procedimento, poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação. Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a paciente.

Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência, determino que o Estado de Rondônia, disponibilize à Autora, o medicamento EMPAGLIFLOZINA 25mg, de forma contínua, enquanto durar o processo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento

da decisão.

Intime-se o Estado de Rondônia para o cumprimento da Tutela.

Ressalto que direciono a presente tão somente ao Estado, considerando que este é o detentor de maior disponibilidade orçamentária e financeira.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

Cumpra-se as determinações da Decisão de ID. n. 78758582.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001559-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JANICE DE ARAUJO, AV. MACAPÁ 1597, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse da parte autora.

Caso a Requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte Requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001847-18.2017.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: WANTUIL CAETANO, JK 3262 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALTAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JK 3371 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA, JK 3371 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA CELIA DOS SANTOS, AIRTON SENNA 003803 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUAREZ CAETANO DE OLIVEIRA, JOSE OLIMPIO CAETANO, BOLIVIA 2281 JD SERINGUEIRAS - 76913-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA CAITANO DE OLIVEIRA, DOS JORNALEIROS QD 21 CASA 17 VITORIA REGIA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, RAQUEL DE OLIVEIRA CAETANO, DIVINO TAQUARI 2064, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REJANE MARIA CAETANO, DIVINO TAQUARI 2064, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE DE OLIVEIRA CAETANO, DIVINO TAQUARI 2064, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE OLIVEIRA CAETANO, PEDRO NOLASCO DA SILVA 539, CASA JARDIM TOKIO - 86063-050 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

INVENTARIADO: IVARILDES CAITANO DE OLIVEIRA, JK 1035 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição retro da impugnação do inventário (ID: 79001161), INTIMA-SE o Inventariante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7000164-67.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA, CPF nº 29439710497

ADVOGADO DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REQUERIDOS: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Executado Estado de Rondônia apresentou Recurso Inominado (ID. 79183502). Após, o Exequente apresentou Contrarrazões (ID. 80269047).

Assim, recebo o recurso interposto, com efeito suspensivo.

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002678-93.2014.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EUDIMAR BRAGANCA, AV. CABO BARBOSA 2618 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, AV. ANTARCTICA 1891 FAZENDA SANTA ÚRSULA - 13820-000 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação do Requerido na juntada da petição no ID: 79486408, informou que houve o cumprimento legal das obrigações (juntou comprovantes), ao final requereu extinção à execução.

Assim, INTIMA-SE o Requerente para se manifestar ou requerer o que por direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intima-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000648-53.2020.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FLAVIO PAULINO DA SILVA, RIO BRANCO 1832 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUCELIA DE FATIMA CASPRECHEN, AV. RIO BRANCO 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAYSA PAULINO DA SILVA, RIO BRANCO 1832 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: FLADMIR PAULINO DA SILVA, AV. RIO BRANCO 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000947-64.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA TEOFILO DA SILVA, 4ª LINHA, LOTE 03, GLEBA 1 S/N, AGROVILA I ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001506-84.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: ANDREIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2412 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal.

Conforme a decisão de id. 60080007, os autos foram suspensos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimado para dar prosseguimento do feito (id. 78981040), o exequente pugnou pela citação da executada na cidade de São Francisco do Guaporé/RO.

Analisando os autos, o exequente não informou nenhum endereço para que possa ser expedida eventual carta precatória.

Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informe o endereço válido da executada.

Com indicação do endereço, expeça-se carta precatória.

Pratique-se o necessário e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

7000800-38.2019.8.22.0006

REQUERENTE: ADMILSON DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 01019128208

ADVOGADO DO REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO6948

REQUERIDOS: JOSE OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 24343099253, MARCOS ANTONIO DE MENEZES, CPF nº 31286526272

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Os autos vieram conclusos para redesignação da audiência de instrução.

Redesigno audiência de instrução para o dia 07 de fevereiro de 2023, às 9h, preferencialmente em meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

No mais, verifico através do id. n. 50378493, p. 2 que o Policial Rodoviário Federal Cleuber Mota será ouvido, assim, deverá a escrivania proceder com as diligências necessárias para intimar e confirmar os dados da testemunha.

Intimem-se as partes.

Pratique e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000637-53.2022.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., RUA DA IMPRENSA, - DE 700/701 AO FIM PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, PROCURADORIA DA RODOBENS

REU: A. C. M., RUA ALBANO CIPRIANO 127 CENTRO - 36120-000 - MATIAS BARBOSA - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ANTONIO CARLOS MATEUS, ambas partes qualificadas nos autos.

Despacho inicial determinando recolhimento das custas, oportunidade em que foi determinada busca e apreensão de veículo conforme liminar deferida nos autos de origem nº 5000641-05.2020.8.13.0408 da Comarca de Matias Barbosa/MG (ID: 76388366).

Certidão retro, informa que o Requerente mudou de endereço sem apresentação de comunicação expressa a este juízo.

Conforme informa certidão (ID: 80695159), a parte requerente mesmo devidamente intimada a dar andamento no processo, sob pena de extinção, limitou-se a requerer diligências.

O presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur a manifestação da autora não se aplica no presente caso, pelo que deve ser indeferido.

Enunciado 25 do II Fonjur:

“Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no §1º do art. 319 do Código de Processo Civil aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da Requerente no prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000749-27.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINA DA COSTA, LOTE 19-A, BR 429, KM01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000827-87.2012.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ROSILENE DE SOUZA MALAQUIAS, RUA SÃO LUIZ 1220 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARINA CARVALHO DE SOUZA MALAQUIAS, AV RASIL 1052 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001327-22.2013.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA SANTOS, 6ª LINHA LOTE 21, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PORTO VELHO, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001287-76.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OZIAS FERREIRA PAIZANTE, LINHA 01, KM 02 Sítio Boa Sorte ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000989-11.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: VAGNER PEREIRA DE SERQUEIRA, LINHA 4, SETOR LEITÃO, GLEBA 8, LOTE 25-B S/N ZONA RURAL - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA – ME em face de VAGNER PEREIRA DE SERQUEIRA.

Designada audiência de conciliação, a parte Autora não compareceu ao ato, apesar de regularmente intimada pessoalmente/via sistema PJe (LF 11.419/2006 e Enunciado Cível FONJUR nº 01), não apresentando qualquer justificativa prévia ou idônea, fazendo emergir a presunção de falta de interesse processual.

Na seara dos Juizados Especiais Cíveis, constitui dever da parte comparecer pessoalmente aos atos processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 20), sob pena de imediato arquivamento, prejudicando a análise de qualquer outro pleito no processo e sendo prescindível a consulta e concordância da parte contrária.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, I, §1º da Lei Federal nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55 da LF nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA / PRECATÓRIA / CITAÇÃO, INTIMAÇÃO – Caso entenda conveniente a escrivania.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000646-83.2020.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: MAYZA COELHO GOUVEIA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 282, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, QUITÉRIA TEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 3309 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDEMIR DOS SANTOS GOUVEIA, AV. GUAPORÉ 2500 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON COELHO GOUVEIA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 282 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: LOURENCO COELHO GOUVEIA, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 282, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de inventário dos bens patrimoniais deixados de herança por LOURENÇO COELHO DE GOUVEIA, falecido em 02 de setembro de 2018, deixando herdeiros necessários e um bem imóvel a ser partilhado.

O processo foi recebido e nomeado o herdeiro Mayza Coelho Gouveia como inventariante e determinado a citação do Ministério Público e interessados a se manifestarem no feito, bem como a citação dos outros herdeiros (id. 40009998).

O Município de Presidente Médici e a Fazenda Nacional manifestara, pelo desinteresse nos atusos (id. 43853268, 44178165).

Primeiras declarações apresentadas no id. 45582477.

Autos de avaliação juntada no id. 59543367.

Últimas declarações juntadas no id. 79360973.

Decido.

As formalidades legais foram observadas e não se vislumbram nulidades ou irregularidades aparentes.

Impostos, taxas e custas processuais foram recolhidas.

Em relação ao imóvel consistente na Rua Noé Inácio dos Santos, n. 3309, bairro Lino Alves Teixeira, setor 1, quadra 43, lote 07, cadastro 00343, nesta cidade de Presidente Médici/RO, o mesmo foi partilhado entre os herdeiros, ficando 50% para a meeira e 16,66% a cada um dos três herdeiros.

Compulsando os autos verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo nada que obste sua homologação.

Ao exposto, julgo por sentença a partilha do bem patrimonial integrante do Espólio de LOURENÇO COELHO DE GOUVEIA, e HOMOLOGO a partilha do imóvel consistente na Rua Noé Inácio dos Santos, n. 3309, bairro Lino Alves Teixeira, setor 1, quadra 43, lote 07, cadastro 00343, nesta cidade de Presidente Médici/RO, ficando a viúva meeria Quitéria Tereza dos Santos Gouveia 50% do imóvel e a herdeira Mayza Coelho Gouveia a cota parte de 16,66% do imóvel, e aos herdeiros Gilson Coelho Gouveia e Claudemir dos Santos Gouveia a cota parte de 16,67% do imóvel.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Expeça-se o formal de partilha, entregando-se ao inventariante e/ou advogados, mediante comprovação de inexistência de custas pendentes.

Observe que o julgamento da partilha não implica em regularização automática da propriedade sobre bens imóveis que tenham pendências administrativas e tampouco eximem os interessados de cumprirem exigências cartorárias, incluindo o pagamento de taxas e emolumentos.

P.R.I.

Cumpridas as determinações, transitado em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000988-94.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4440, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

EXECUTADO: ELZA GONCALVES PEREIRA, ET BOM FIM S/N, ZONA RURAL ANTIGO LIXÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001618-87.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VAGNER INACIO DE ALMEIDA, AV. TRINTA DE JUNHO 1161, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PORTO VELHO 1123 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000288-60.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS KITCHER

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000218-72.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERALDO JOSE DE SANTOS, 106 s/n, KM 21 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000398-54.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEL ANTONIO ROSA, AV. NOVO ESTADO 559 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000778-82.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIVALDO KIPERT, LINHA DO COSTA, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000427-41.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA NOVO ESTADO 673 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, ISABELLA DA SILVA SANTOS, AVENIDA NOVO ESTADO 673 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS, AVENIDA NOVO ESTADO 673 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7002121-40.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YURIK WINTHER, LINHA 124, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

Revogo o despacho anterior sob ID. 80638839.

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o REQUERENTE: YURIK WINTHER, LINHA 124, LOTE 32, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735 a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3664, operação 040, conta judicial com o(s) n. 01506706-6 e 01506900-0.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com a quitação do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000247-86.2014.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMAR FERREIRA, LINHA 136 LOTE 17 GLEBA 5 PRÓXIMO A IGREJA MINISTÉRIO PALAVRA DA VIDA, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002027-32.2012.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTES: RAISA RONDÔNIA AGRO INDUSTRIAL SA, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE MILTON DE ANDRADE RIOS, BR 364, KM 412, FAZENDA RAISA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ETELVINA BENTES RIOS, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA, OAB nº CE17269

EXECUTADO: F. N.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda-se o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001556-42.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZI PEREIRA BASTOS SILVA, LINHA 114, LOTE 12, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: Banco Bradesco S.A. - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico c/c inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizado por ELZI OEREIRA BASTOS SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.

Deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Citem-se o(s) réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000457-71.2021.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa : ELZA GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA GLEBB PINHEIRO SILVA ABRANTES - GO41189

Parte Passiva : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para comprovar o depósito em juízo do valor da primeira metade dos honorários periciais arbitrados, já que, em diligência junto a Caixa Econômica Federal, não foi localizado conta judicial vinculada aos presentes autos. PM. 18.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7004555-87.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

Parte Passiva : EDIVALDO MARTINS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, extrair cópia da Carta Precatória, bem como das peças que a instruem e distribuir no Juízo deprecado, comprovando nos autos tal diligência.

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0000222-44.2012.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Crédito Rural]

Parte Ativa : BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Parte Passiva : ROMILDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente, e após o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do processo. Presidente Médici/RO. 17/08/2022. (a) Emaculada Maria de Oliveira, Técnica Judiciária.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001413-87.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TOME DA GUERRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7000858-36.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: JOAQUIM LUCIANO GALINDO DE SOUZA, LINHA 03, KM 06, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.600,32

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido id. 78826470.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2022 às 09:30 horas (Horário de Rondônia).

A solenidade deverá ser acessada pelo aplicativo Google Meet – Link: <https://meet.google.com/osh-ygba-pxr>.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Resolução n. 211/2021-TJRO).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Google Meet e Whatsapp de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, conforme endereço informado no id.78826470 (Av. Canaã, 3421 - St. 03, Ariquemes - RO, CEP 76870-042), para em querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação (até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência), se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo para contestação, a parte autora terá até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada para apresentar réplica à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Adverta-se a parte autora que em caso de ausência injustificada em audiência, haverá a extinção e arquivamento do processo, só podendo ser desarquivado mediante pagamento de custas processuais.

Adverta-se o requerido que o prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14609342000118, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAQUIM LUCIANO GALINDO DE SOUZA, CPF nº 04326715286, LINHA 03, KM 06, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7001041-07.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTOR: WILSON LENZ, LINHA SANTA HELENA KM. 06 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ DIAS GUIMARAES, OAB nº RO11384

REU: ESPOLIO DE HUIRIAN ANTUNES DA SILVA, RUA NOVA BRASILIA 2885 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, H. A. DA SILVA EIRELI, AV. TRINTA DE JUNHO 970 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Não havendo oposição, segue-se com a homologação.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em audiência (id. 80616659) para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Serve a presente de OFÍCIO ao DETRAN/RO e a SEFIN/RO, para que, independente de inspeção, proceda a transferência do veículo camioneta marca/modelo I/Toyota Hilux CD 4x4, SRV, ano de fabricação e modelo 2008/2008, chassi 8AJFZ29G586056759, RENAVAM 00957655401, placa NDY 0851, para o nome do requerente WILSON LENS (brasileiro, casado, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG 1.606.806 SSP/RO, inscrito no CPF 509.691.962-53, residente e domiciliado na Linha Santa Helena, KM 6, município e Comarca de Buritis/RO), mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo requerente, devendo ainda o DETRAN e a SEFIN/RO efetuarem o lançamento eventuais multas e impostos atrasados em nome do requerido (ANTUNES & SILVA LTDA EPP - CNPJ 06.915.533/0001-80) a partir de 04/05/2018, quando o requerente obteve a posse do veículo.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000680-87.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : MARIA DE JESUS LEAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

Parte Passiva : JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. Sentença transitou em julgado para as partes em 17/08/2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001700-21.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : JANIELSON ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco), via advogado, em querendo, manifestar quanto a impugnação da requerida de id. 79902481 - PETIÇÃO .

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 0000425-25.2020.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto : [Homicídio Qualificado]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : MARCIO DE JESUS ANTUNES

Advogados do(a) DENUNCIADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA - RO2370

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação.

Presidente Médici/RO, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000829-20.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, AV NATALINO JAVARINI 1284 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerido (ID: 78056893), em face da Sentença de ID: 77686098, alegando que o julgado incorreu em OMISSÃO ao não consignar data de cessação do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, revendo o entendimento do Juízo, devem ser parcialmente acolhidos.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além de oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª Ed. 2008, p. 1800)”

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento, pois houve, de fato, omissão na decisão embargada.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração, na forma do art. 1.022, II do Código de Processo Civil, e os ACOELHO, para modificar a Decisão e acrescentando item “c”, passando a ser da seguinte forma:

“c) Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da Sentença (art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91).”

Com relação às determinações, persiste a Decisão tal como está lançada.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no mérito, julgo-os procedentes para sanar a omissão suscitada nos termos acima.

Intime-se.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001120-83.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOEL SILVA DE OLIVEIRA, RUA DA SAUDADE 2393 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETUBAL 7 ANDAR - PARTE PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Antecipada proposta por JOEL SILVA DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Aduz o Requerente que tomou conhecimento de que seu nome constava em serviço de proteção de crédito (SERASA) quando tentava realizar uma operação de crédito bancária na condição de avalista junto ao Banco do Brasil, motivo pela qual fora negada sua efetivação.

Afirma o Autor que foi negativado por uma dívida no valor de R\$793,33 (setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), referente ao contrato nº. 002937718350000, vencido em 06/02/2022 e incluso pela Requerida em 18/03/2022. Alega que a dívida é desconhecida, já que não contratou nenhuma espécie de serviços junto à Requerida, bem como sequer possui conta junto ao Banco Requerido.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida; não cabimento da inversão do ônus da prova e no mérito, por sua vez, aduz trata-se de cartão de crédito contratado por meio eletrônico pelo autor e que contratação do cartão de crédito se deu regularmente, sendo legítima a cobrança decorrente de sua utilização. Por fim, requereu o depoimento pessoal da parte autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Ausência de Pretensão Resistida

Alega o Requerido que a parte Autora não possui interesse resistido ou insatisfeito perante a Requerida que justifique a propositura da ação.

Após a análise dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, verifica-se que o Autor contestou a

legalidade do empréstimo e dos descontos realizados pela Requerido em seu benefício previdenciário, obtendo como resposta somente que a o empréstimo era válido e fornecendo contato para liquidar o empréstimo antecipadamente, não cancelá-lo (ID. 71434063), restando demonstrado, portanto, a pretensão resistida.

Posto isso, afasto a preliminar da ausência de pretensão resistida.

Depoimento pessoal da parte autora

Alega a requerida haver necessidade de comparecimento pessoal da parte autora para esclarecimento dos fatos quanto a contratação. Todavia, a arguição deve ser rejeitada, pois, tratando-se de demanda em que se discute a contratação de negócio jurídico precipuamente formal, a comprovação dos fatos e do direito ocorre sobretudo por meio de documentos, de forma que o depoimento pessoal da parte autora, no presente caso, não contribuiria para a resolução da demanda.

Da inversão do ônus da prova

A relação posta é de consumo, portanto, afasto a preliminar aventada.

Assim, ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

Mérito

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se à legalidade da contratação formalizada pelo banco requerido, haja vista que que a parte autora afirma não ter contratado, assinalando, ainda, eventual ocorrência de fraude.

A esse respeito, a instituição financeira ré defende a regularidade da transação eletrônica, aduzindo que esta foi realizada pelo em Aplicativo (Abre Contas).

Para comprovar tais assertivas, traz aos autos os detalhes da contratação, tendo anexado as cópias dos documentos pessoais da parte autora, que teriam sido fornecidas no momento das tratativas, selfie enviada por meio do aplicativo baixado em seu celular, para confirmação da contratação, e cópia do suposto contrato de cartão de crédito.

Entretanto, tais provas não se revelam suficientes para demonstrar que a parte autora tinha ciência de que aquele procedimento que estava sendo realizado por meio de aplicativo de celular se tratava da contratação de um cartão de crédito.

Note-se que o mero fornecimento de imagem (selfie) e de cópia dos documentos da parte autora enviadas pelo aplicativo, não indica que o consumidor realmente contratou ou pretendia contratar os serviços oferecidos pelo banco.

Com efeito, tem-se que se o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação (sobretudo virtual/eletrônica) constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

Com efeito, o contrato virtual e as telas sistêmicas coligidas aos autos não se prestam a provar, por si só, a regularidade da contratação e compreensão dos termos da proposta, como consectário lógico do direito básico de informação do consumidor, previsto no artigo 6º, III, do CDC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

No caso sub judice, a instituição financeira, mera e simplesmente, enviou um link para acesso via celular, com envio de documentos sabidamente padronizados e de adesão, ocasião em que coletou uma "selfie" e concretizou a contratação sem maiores cautelas inerentes à pessoa com quem contratava.

Quanto ao contrato anexado aos autos, colaciona-se ementa de julgados:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO SEM ASSINATURA. FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM DE R\$ 2.000,00 QUE NÃO MERECE MINORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0009852-85.2019.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 26.02.2021) (TJ-PR - RI: 00098528520198160026 Campo Largo 0009852-85.2019.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 26/02/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/03/2021). (Grifei).

Dessa forma, tenho que a ausência de qualquer prova comprovando que houve efetiva solicitação dos serviços pela parte autora, resta demonstrada a falha na prestação de serviço, o que autoriza a procedência de seus pedidos.

Dessa forma, considerando os elementos presentes nos autos, vejo que a autora realmente não contraiu os débitos que ensejaram a inserção dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Dos Danos Morais

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas e procedendo com a inscrição do nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

No mesmo sentido é a nossa jurisprudência:

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONSUMIDOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. A inscrição indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito, gera a obrigação de indenizar por dano moral, ante o constrangimento sofrido. DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO. O arbitramento do dano moral deve ser proporcional à gravidade do dano e ao constrangimento sofrido pelo ofendido, levando-se em consideração as condições econômicas das partes. (TJ-SP - CR: 1036571002 SP, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 07/07/2008, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. DANO MORAL POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ARTIGO 206, § 3º, VI, DO CC, NAAÇÃO RECONVENÇIONAL. ERRO MATERIAL NÃO RECONHECIDO. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15ª C. Cível - 0008639-22.2016.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Shiroshi Yendo - J. 13.07.2020) (TJ-PR - ED: 00086392220168160035 PR 0008639-22.2016.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Desembargador Shiroshi Yendo, Data de Julgamento: 13/07/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020).

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, ordenando a baixa definitiva dos mesmos nos órgãos de restrição de crédito SPC/SCPC/SERASA ou qualquer ou qualquer outro órgão de crédito;
- b) CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000069-42.2019.8.22.0006

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: JACI FRANCISCA DA SILVA, RUA JOSE VIDAL 1859, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOVENILDA MARQUES DA SILVA, RUA JOSE VIDAL 1859, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

REQUERIDO: CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, RUA JOSE VIDAL 2573, CARTORIO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o requerimento dos Autores (ID: 79240348), DEFIRO o pedido de expedição de Ofício para os demais cartórios para que informem se têm registro de filhos em nome de ALFREDO COSTA e IZABEL SILVA COSTA.

O período para as buscas são do ano de 1970 até o ano de 1990, o qual objetivo é busca de filhos, período de buscas de 1970 até 1990, objetivo é busca de filhos em nome de:

1) ALFRÉDO COSTA – Registro de Identidade R.G. nº 1.472.069 SSP/MG – inscrito no CPF sob nº 084.314.425-49 – filho de João Francisco Costa e Francisca Batista Rocha.

2) IZABEL SILVA COSTA – R.G. e CPF desconhecidos pelos Autores – filha de Militão José da Silva e Maria Felicissima da Silva.

Deste modo, encaminhem a busca diretamente aos Cartórios competentes, os quais são: a) RCPN do Distrito Sede – rcpn.itagiba@gmail.com.; b) RCPN do Distrito de Aiquara/BA – cartorio.aiquara@gmail.com.; c) RCPN do Distrito de Japomirim/BA – rcpn.itagiba@gmail.com.

Assim, expeça-se ofícios para o cartório de ambas as cidades, Itagibá/BA e Dário Meira/BA, com finalidade de informar se há filhos registrados no nome do casal acima citado.

Expeça-se o necessário.

Após, o retorno dos ofícios dê-se vista as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- V

ara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001364-12.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE AVELINO SERAFIM, AVENIDA BEIJA FLOR 465, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer com pedido de tutela de urgência por prática abusiva reiterada contra o consumidor proposta por JOSÉ AVELINO SERAFIM em face de BANCO BRADESCO S/A, onde o Requerente alega que está sendo realizado cobranças denominada “Cartão de Crédito Anuidade”, a qual não fora contratado pelo mesmo, dessa forma, requerendo indenização por danos morais, o cancelamento do cartão de crédito e a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Em contestação (ID. 80476880), a parte requerida levantou as preliminares de falta de interesse de agir, conexão e inépcia da inicial. No mérito, pugna, em suma, pela improcedência da ação.

A parte Autora apresentou impugnação e declaração de residência (IDs. 80499012 e 80499013).

É o necessário. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

a) Falta de Interesse de Agir;

A parte Requerida alega que não foi comunicada administrativamente acerca do problema dos autos, o que a impossibilitaria de tomar as medidas necessárias para a análise da situação, dessa forma, restando ausente a pretensão resistida.

Em análise, diante do exposto, há o entendimento que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)

Portanto, não acolho a preliminar.

b) Conexão;

Argumenta o Requerido que a presente ação é conexa com os autos de n. 7001371-04.2022.8.22.0006, em trâmite nesta comarca, pois contem a mesma causa de pedir, alegando que ambas se tratam de cancelamento de contrato, indenização por suposto dano e foram ajuizadas contra empresas do mesmo conglomerado.

A Conexão está presente no art. 54 do Código de Processo Civil, o qual diz que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

Em análise, verifica-se que a causa de pedir não se faz idêntica, onde a presente ação visa a nulidade contratual, onde supostamente não houve contratação de um cartão de crédito entre as partes, já o processo de n. 7001371-4.2022.8.22.0006 se trata inexistência contratual de serviços vinculados à conta-corrente do Autor, portanto, não sendo a causa de pedir idêntica, fica afastada a conexão entre os processos. Cabe dizer que a identidade das partes não é requisito para configurar a conexão.

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

c) Inépcia da Inicial.

Alega a Ré que não é possível verificar comprovante de residência em titularidade do Autor, o que resulta em inépcia da inicial.

Em análise, verifica que o argumento não deve prosperar pois há de ser presumido a veracidade de que o Autor reside no endereço informado, tanto que apresentou declaração de residência sob ID. n. 79577114. Ademais, a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro por si só não é motivo para indeferimento da inicial, ante a ausência de dispositivo legal.

Portanto, afasto a preliminar.

MÉRITO

Através da análise dos fatos e documentos juntados ao processo, verifico que assiste razão a parte Requerente em face da situação que experimentou.

Conforme relato feito em sua peça inicial, esta não reconhece a contratação do cartão de crédito mencionado, sendo igualmente desconhecidos eventuais débitos dele decorrentes, tal qual as cobranças a ela imputada pelo banco requerido.

Em sua oportunidade, a Requerida apresentou ao processo informações que não se mostram capazes de justificar as cobranças realizadas, mormente porque não reconhece o cartão, bem como os débitos dele decorrentes, de modo que se deve reconhecer a ilegitimidade de sua conduta, vez que inexistem quaisquer evidências que demonstrem uma relação contratual inerente ao cartão mencionado.

Desta forma, diante da ausência de fatos e/ou documentos produzidos pelo banco Requerido em sua defesa, verifico que não há provas de que o cartão de crédito realmente foi contratado pela parte Requerente, bem como que os débitos cobrados foram efetivamente por ela contraídos, o que tornam totalmente injustificadas as cobranças realizadas.

A ausência de qualquer documento apto a demonstrar que o débito cobrado realmente pertence a parte Requerente, ou mesmo que esta tenha efetivamente contratado o cartão ora em discussão, torna ainda mais evidente a ilegitimidade das cobranças efetuadas.

Mostra-se indiscutível a responsabilidade da parte requerida no evento, mesmo diante das alegações contestatórias, ressaltando-se que se mostram destituídas de provas.

Neste caso específico, a parte Requerente demonstra de forma concisa a conduta culposa do agente, o nexo de causalidade, além de produzir satisfatoriamente a prova material que efetivamente comprova o dano suportado, no caso, as cobranças realizadas, sendo indiscutível que foram diligenciadas pela parte Requerida, demonstrando assim a legitimidade do pedido.

Tem-se a apuração transação diligenciada indevidamente, a qual gerou um cartão de crédito não solicitado em nome da parte Requerente e ainda decorrendo débitos resultante da cobrança de anuidade do referido cartão.

Desta forma, devido se mostra o acolhimento da pretensão da parte Requerente com relação ao pedido inicial, mormente pelos fatos expostos, em relação a declaração de inexistência de débitos originados através do referido cartão de crédito e consequente restituição em dobro dos valores descontados.

Por seu turno, o banco Requerido não trouxe ao processo qualquer argumento capaz de desconstituir o direito da parte requerente, confirmando que a responsabilidade civil emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano sofrido.

No que diz respeito ao dano moral, não há o que se falar em reparação de danos, pois os transtornos sofridos não ultrapassam o mero dissabor, visto que a cobrança da anuidade do cartão de crédito se trata de pequenas parcelas descontadas da conta do Autor, não sendo elas suficiente para onerá-lo ao ponto de interferir em sua subsistência.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Danos morais. Inocorrência. Honorários advocatícios. Patamar razoável. [...] A responsabilidade civil exige a prova

do prejuízo, nexo de causalidade entre o ato imputado à ré os danos efetivamente suportados pelo autor. Meros incômodos e dissabores caracterizam aborrecimentos naturais da vida, fazendo parte do cotidiano e plenamente suportáveis, não ensejando indenização por danos morais. [...] (Apelação n. 0006098-29.2011.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data do julgamento: 08/09/2015).

Dessa maneira, não há de vigorar o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a decisão que mais justa e equânime se revela para o caso concreto, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9099/95.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos, devendo o banco Requerido dar a devida baixa em seus sistemas, com o fim de cancelar o cartão de crédito, com o nome do autor, objeto da discussão;

b) CONDENAR o banco requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro, no montante de R\$874,97 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Improcedente o pedido de danos morais.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi- Processo n.: 7000763-06.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: AUTO POSTO DANIELA LTDA, AV. TANCREDO NEVES 882 DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, P. H. GOMES DA SILVA, AV. TANCREDO NEVES N. 881, SALA A DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIELA COMERCIO LTDA, AV. TANCREDO NEVES N. 881, SALA B, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.790,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Observe que se está diante do procedimento da lei nº 9.099/95, micro sistema do Juizado Especial que se rege por critérios próprios (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), difere do procedimento adotado no rito comum, não sendo necessária a concordância do réu para o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Nessa linha, foi editado o enunciado 90 do FONAJE que dispõe:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Considerando a informação prestada pela parte requerente, quanto à desistência da ação, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Proceda-se o cancelamento da audiência designada.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

P. R. Dispensada intimação das partes.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000347-38.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA JOSE BEZERRA, AVENIDA NOVO ESTADO 1731 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO BEZERRA, RUA TARAUCÁ 2281, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE DAMIAO BEZERRA, RUA TARAUCÁ 2281, - DE 2256/2257 A 2443/2444 SÃO PEDRO - 76913-631 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de condenação em indenização por danos morais.

A Sentença Julgou Procedente os pedidos iniciais.

O Réu interpôs Recurso Inominado e recolheu as custas recursais.

O Autor juntou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Processo n.: 7001229-97.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Cancelamento de vôo

AUTORES: ANDRE VIEIRA CALLEGARI, RUA FRANCISCO BENITEZ CABEÇA s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SARAH STEFANY VIDAL DO NASCIMENTO, RUA FRANCISCO BENITEZ CABEÇA s/n CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 80643414, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 80643414), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

7000529-58.2021.8.22.0006

AUTOR: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, CPF nº 07546813867

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

O Executado concordou com os cálculos apresentados pelo Exequente (ID. 76793440), assim, homologo os cálculos apresentados em ID. n. 74720649.

Dispensado a declaração requerida pelo Executado na peça de ID. 74720640, visto que, caso a parte Exequente esteja pleiteando em

outro processo administrativo ou judicial verbas da mesma natureza, referente ao mesmo período retroativo, o Executado poderá tomar as medidas legais para seu ressarcimento.

Dessa forma, expeça-se PRECATÓRIO no montante indicado na peça de ID. 76793440, sem a reserva (destaque) dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo de pagamento sem sua procedência, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Efetuada o pagamento, intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral.

Com a confirmação ou inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000085-59.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO APARECIDO RODRIGUES DE QUEIROZ, AVENIDA JI-PARANÁ 2458 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

No decorrer do processo as partes firmaram acordo (id nº 37886527). No id nº 79545126 a parte exequente requereu a extinção do feito ante o cumprimento total do acordo.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente manifestou-se aduzindo que o executado cumpriu integralmente o acordo firmado, consistente na entrega dos vouchers, e requereu a extinção do processo.

Posto isso, face o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania

Presidente Médi/RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO Processo n.: 7000076-63.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: FABIO APARECIDO DE SOUZA, RUA A, QUADRA 03, LOTE 08 A VALE VERDE - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, ESTRADA COQUEIRAL, S/N, SÍTIO MANDACARU ZONA RURAL - 78460-000 - NOBRES - MATO GROSSO, JOAO RODRIGUES NETO, LINHA 03 S/N, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA EUNICE MOREIRA DE SOUZA, ESTRADA COQUEIRAL, S/N, SÍTIO MANDACARU ZONA RURAL - 78460-000 - NOBRES - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.739,85

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002192-42.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NAIRA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JOSÉ NUNES FERREIRA 850 NÃO CADASTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença.

A Exequente apresentou a prestação de contas dos valores concedidos para o procedimento cirúrgico, informando que a cirurgia foi realizada e o montante integralmente utilizado (ID. 78462263).

O Executado concordou com a prestação de contas apresentada pela Exequente, após, requereu a extinção e arquivamento do feito, ante ao cumprimento da obrigação (ID. 79902470).

É o necessário, decido.

O art. 924, II do Código de Processo Civil prevê que se extingue o processo de execução quando a obrigação for satisfeita, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

Posto isso, ante a obrigação satisfeita, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001236-89.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L. M DE OLIVEIRA MOTOS, AVENIDA 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

EXECUTADO: JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS, AVENIDA 30 DE JUNHO 1864 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial por L.M. DE OLIVEIRA MOTOS em face de JEOVA PIMENTEL DOS SANTOS.

No ID: 79772793 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Percebe-se que o Executado não foi citado, vindo o Exequente requerer homologação de acordo extrajudicial, antes da citação do Executado.

Cabe dizer que a não citação do Executado não é fato impeditivo para a homologação de acordo extrajudicial. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO.

INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese. 5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que “a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação”. 6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.798.423/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe

de 28/9/2020).

Verifico que as partes são legítimas e capazes, bem como o objeto da demanda possui natureza disponível.

Como já afirmado pelo STJ, “qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado”, conforme se depreende do julgamento abaixo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. ACORDO CELEBRADO. ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Qualquer pessoa dotada de capacidade civil pode constituir título executivo extrajudicial, como é o caso do acordo para pôr fim ao litígio executivo anterior, sem a assistência de advogado. 3. Uma vez apresentado ao juízo para homologação, a sentença converte o título executivo extrajudicial em judicial, pois tem o efeito de suspender a tramitação da execução em curso. 4. Não cumprido integralmente o acordo, prossegue a execução pelo saldo restante. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 121.017/SP, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 09/03/2018)

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79772793), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil), sem prejuízo por não haver citação do Executado pelo fato ter assinado acordo e estar ciente da presente ação.

Intime-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

7001001-93.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42113563215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

EXECUTADO: INTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS - IPC, CNPJ nº 07882164000139

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

O Exequente requerendo a expedição de precatório municipal, apresentou memória de cálculo (ID. 74612315), que perfaz o valor de R\$7.180,72 (sete mil cento e oitenta reais e setenta de dois centavos), bem como o contrato de honorários (ID. 74612318), solicitando na petição de ID. n. 74612313 o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento), por se tratar de astreintes, conforme subitem 2.4 do Contrato de Honorários, bem como apresentando as contas bancárias.

O Executado não se manifestou acerca dos cálculos apresentados.

Dessa maneira, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente.

Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais, cumpre informar que integram o valor principal devido e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB.

Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Por oportuno, este também é o entendimento do Tribunal deste estado:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente 4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019)

Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Assim, preclusa esta decisão, expeça-se o necessário para pagamento por precatório municipal, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009. Se houver honorários de sucumbência, expeça-se RPV.

Pratique-se e Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001560-79.2022.8.22.0006

AUTOR: GRIZALDO BARRETO BOTELHO, CPF nº 16721705400

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais proposta por GRIZALDO BARRETO BOTELHO em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial, o qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE as partes Requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, a parte Autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, caso deseje. Após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000401-04.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ELIZEU DA SILVA ARAGON, BRA 364, S/N, KM 3, ET DO KM 20 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV. SÃO JOÃO BATISTA S/N, CERON CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.908,18

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, postulado pela ré contra a sentença prolatada nestes autos, a qual, julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

O embargante pretende sua modificação, ao argumento de que há erro, contradição e omissão na sentença prolatada, pois o nome do autor constou de forma equivocada na parte dispositiva, houve divergência no valor da condenação e não foi analisado o pedido de novas astreintes.

Pois bem.

De fato o nome do autor e o valor da indenização deve ser retificado, pois constou erro material.

Quanto ao pedido de aplicação de nova multa, este está ligado ao mérito da demanda e não serve o presente recurso para tal revisão.

Assim, notável o erro, devendo ser sanado. Por esse motivo, com razão os presentes embargos de declaração, devendo passar a constar no Dispositivo da sentença o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELIZEU DA SILVA ARAGON em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 908,18 (novecentos e oito reais e dezoito centavos) em razão da Fatura nº 27051331, UC - Unidade Consumidora 20/188213-3, devendo a requerida proceder imediatamente a baixa de eventual anotação junto ao Cartório de Protestos de Presidente Médici/RO; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil); 3 – Julgo improcedente o pedido contraposto.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando o erro material questionado, nos moldes acima delineados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, ID 79741352, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, em querendo, apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Reaberto o prazo de recurso.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Serve a presente como Mandado de Intimação/Notificação.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001478-48.2022.8.22.0006

REQUERENTE: EDESON BARROSO, CPF nº 42213789215

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança da progressão funcional sobre valor do piso nacional e das parcelas retroativas.

Em síntese, alega o Requerente que com o advento da Lei Federal nº 11.738/2008 passou a ter direito de receber seus vencimentos com base no piso nacional, no entanto, o Requerido deixou de pagar a progressão funcional.

Em sede de tutela de urgência requer que seja determinado ao Município a implantação da gratificação em folha de pagamento.

É breve o relatório, DECIDO.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

Sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2016.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2017).

Logo, no caso em tela, não há como deferir a concessão pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito das partes conciliarem.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo legal.

Só então tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001539-06.2022.8.22.0006

AUTOR: CICERO IZIDRO, CPF nº 42251001204

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REQUERIDO: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CNPJ nº 36947229000185

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CÍCERO IZIDRO em face de COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

O Requerente aduz que em agosto de 2022, ao tentar realizar uma compra a crédito na Loja Gazin, foi informado de que havia negativas no cadastro de inadimplentes em seu nome, motivo pelo qual não poderia efetuar a compra dos produtos almejados.

Ao se dirigir até a Associação Comercial de Presidente Médici/RO, foi surpreendido com 02 (duas) negativas da Requerida,

referente aos contratos: n°. 00011005134393001, vencimento em 27/05/2022, valor de R\$53,56 e data de inclusão em 12/07/2022; e n°. 100513439301, vencimento em 27/05/2022, valor de R\$53,56 e data de inclusão em 10/07/2022.

Diz o Requerente que desconhece a origem do débito, visto que não possui conta bancária, cartões de créditos nem relação comercial com a Requerida.

O Autor buscou contato com a Requerida por meio do telefone (35) 3573-6600, porém não foi atendido.

Assim, requer o Autor os efeitos da Antecipação de Tutela para que retire o seu nome do cadastro de mal pagadores, bem como a cessação de possíveis novos descontos.

É relatório. Decido.

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova.

Postergo a análise da justiça gratuita, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que, nesta comarca, em ações desta natureza normalmente não há acordo nas conciliações e observando os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial Cível, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

Contudo, havendo interesse de a parte Requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Passo a análise da tutela.

Para a concessão da tutela pretendida deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte Autora, pois evidenciam que a parte Requerida inseriu o seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão de uma dívida que a Autora aduz ser desconhecida.

Há também urgência no pedido e o perigo de dano, pois a manutenção do nome da Requerente em cadastro restritivos gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como deixar de considerar que redundará em gravame à Autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até que seja prolatada a sentença.

Consigna-se, ainda, que o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de Antecipação de Tutela para que os Requeridos providenciem e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a baixa/retirada da restrição cadastral existente em nome de Cícero Izidro, CPF: 422.510.012-04 no SPC/SERASA, bem como se abstenha de realizar quaisquer descontos referentes aos contratos de n°. 00011005134393001 e 100513439301.

Intime-se a parte Ré para dar cumprimento à liminar no, prazo estabelecido, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de 10 (dez) dias-multa.

Cite-se ainda a parte Requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo nº: 7000675-02.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Requerente/Exequente: DAGILZA DE SOUSA ALVES, AGROVILA 7 S/N 7 LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

Requerido/Executado: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Trata-se de cumprimento de sentença.

A empresa executada (ENERGISA) apresentou impugnação, apontando excesso de execução.

Alega ainda que o advogado da parte autora litiga de má-fé.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente alega excesso de execução pois o autor utilizou parâmetros incorretos.

Assiste parcial razão ao impugnante, pois não há que se falar em honorários de sucumbência a serem pagos no presente caso, eis que o recurso foi parcialmente provido, reformando a sentença para DECLARAR A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, desde que atendidos os critérios de cálculo especificados no voto.

Quanto a alegada litigância de má-fé, não existem elementos suficientes para o seu reconhecimento, pois, ao que aparenta, houve equívoco por parte do causídico ao proceder a leitura dos votos proferidos no julgamento do recurso.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO para reconhecer como indevido os valores cobrados a título de honorários de sucumbência.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

2) Intime-se a parte executada para que proceda a baixa da cobrança dos valores indicados na sentença de primeiro grau, podendo todavia realizar cobrança nos termos do voto do relator:

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

3) Apresentados os comprovantes de baixa nos sistemas da executada, venham conclusos para extinção.

Presidente Médici - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000785-64.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: DALIA AVAROMA SOARES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2861, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 2613, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.393,26

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela requerida são lícitos, e as consequências daí advindas.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem em Processo de Fiscalização, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos, na Unidade Consumidora de titularidade da parte autora. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento, e que, na ocasião, foi constatada a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês e tratando-se de desvio na fiação externa nunca observou.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa. Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor/fiação externa do poste até o padrão dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a parte autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL.

Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela adulteração da instalação de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, impõe-se reconhecer a inexigibilidade

da fatura e/ou do débito no valor de e R\$ 6.393,26 (seis mil e trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

A improcedência do pedido contraposto é o corolário lógico desta decisão.

No tocante ao dano moral em razão do protesto do nome da autora junto ao Cartório de Notas pelo não pagamento da fatura relativa a recuperação de consumo, a anotação é indevida, não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor. É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo. Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, para: 1 - DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.393,26 (seis mil e trezentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos), em razão do Termo de Ocorrência nº 073397 – UC 20/586450-9, devendo a requerida proceder a baixa de eventual anotação junto ao Cartório de Protestos de Presidente Médici/RO; 2 - CONDENAR a requerida a pagar a autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverão ser pagos em parcela única, sendo corrigida pela tabela prática do TJRO, corrigidos desde a data do arbitramento Súmula 362 do STJ e juros desde a citação (art. 405 do Código Civil); 3 – Julgo improcedente o pedido contraposto.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001018-32.2020.8.22.0006

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000588-12.2022.8.22.0006

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, CPF nº 01825006245, RUA DA PAZ 1149, SOB ESQUINA TIRADENTES CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AV SAO JOAO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos morais c/c pedido de tutela de urgência para o fornecimento de energia elétrica proposta por CAIO ANTUNES DE ASSIS em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega que em 01 de Abril de 2022, alugou o ponto comercial localizado na Av. São João Batista, 1552, sala A, Centro, Presidente Médici-RO, CEP 76916-000, CÓDIGO ÚNICO 20/184938-9. Afirma que "a antiga locatária, por motivos pessoais solicitou ao requerido a suspensão da energia, e o requerido, no dia de sábado (09/04/22), em dia não útil, foi no ponto comercial e retirou o relógio de leitura", sendo que procurou o escritório de representação da requerida em 11/04/2022 para resolver a situação não logrando êxito, ante a demora buscou socorro através do Poder Judiciário.

Foi concedida antecipação de tutela determinado a ligação da energia elétrica da Unidade Consumidora. Em seguida o autor apresentou nova manifestação com emenda a inicial.

A requerida apresentou contestação afirmando que atuou dentro da legalidade.

Pois bem, tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil.

Inicialmente esclareço que não se trata de religação em razão de corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica, mas nova ligação para consumidor diverso.

Ocorre que, conforme narrativa constante na petição inicial a locatária anterior e até então titula da Unidade Consumidora solicitou que fosse desligada ou retirada a UC do seu nome e assim procedeu a ré em 09/04/2022.

Muito embora o autor alegue que alugou o imóvel em 01/08/2022, o "Contrato de Aluguel de Imóvel Urbano", ID 75822736, que é o documento hábil para comprovar a informação, consta que foi celebrado em 11/04/2022 e reconhecido firma em 12/04/2022.

Ou seja quando a ré procedeu a retirada do medidor, a pedido da então titular da Unidade Consumidora, Sra SANDRA MARA AMORIM VENTURA, agiu dentro da legalidade.

É importante se observar que o autor pugnou pela concessão da antecipação de tutela, sendo deferida em 20/04/2022, porém antes mesmo que a ré fosse intimada o autor protocolou nova manifestação em 20/04/2022 11:36:40 - Número do documento: 75915456 com emenda a inicial.

Informa a ré que procedeu a ligação da energia da Unidade Consumidora em 20/04/2022, mesmo dia em que o autor apresentou emenda a petição inicial.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais, o TJRO, em recente decisão, entendeu que a concessão de dano moral somente é devido quando demonstrado que a conduta da concessionária gerou ofensa à moral do consumidor, afastando a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Senão, vejamos:

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado.

Deve ser afastada a condenação em danos morais quando não comprovado que a conduta da concessionária de energia tenha gerado ofensa à moral do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015475-55.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 17/11/2021

Note-se que no caso em comento, a inicial notícia que o tempo gasto pelo consumidor na tentativa de resolução do problema se limitou a comparecer no setor de atendimento da empresa e conversas via WhatsApp e que o ocorrido teria a gravidade suficiente para ocasionar dano moral indenizável, isso não ocorre, pois equivaleria a qualificar qualquer irregularidade ou descompasso com a norma como ensejador de dano extrapatrimonial.

Assim como a lei penal estabelece com precisão as condutas antijurídicas passíveis de punição, na esfera da responsabilidade civil por dano não patrimonial exige-se conduta de tal gravidade que repercuta evidentemente nas esferas de interesses dos indivíduos, no exercício de direitos e vantagens, na honra e imagem das pessoas.

Embora até possa ter ocorrido a prática de ato abusivo por parte da concessionária diante da demora em proceder a ligação da Unidade Consumidora, qualificar a situação como dano moral passível de indenização representa transformar uma contrariedade em grave episódio, o que em tais termos não contribui para o aperfeiçoamento das relações consumeristas.

Considerando não caracterizado dano moral indenizável o ônus da sucumbência deve ser distribuído proporcionalmente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. resolvendo o processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, desde logo indefiro a gratuidade, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médici 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001013-39.2022.8.22.0006

AUTOR: NEIDE LOBATO, CPF nº 05286192840

ADVOGADO DO AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de vínculo jurídico estatutário cumulada com obrigação de fazer.

Compulsando os autos verifico ser imprescindível a análise de documentos que não foram juntados nos autos.

Assim, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Requerido para que proceda com a juntada do Decreto nº 3750 de 12 de maio de 1988, bem como do resultado do 1º concurso interno de 1987, instituído pelo Decreto nº 3251/87 e Decreto nº 3306/87

Decorrido o prazo ou havendo manifestação tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000045-09.2022.8.22.0006

PROCURADORES: VALDETE PEREIRA CAMPOS SALES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADORES: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da decisão do Id. 67723157 .

Entretanto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Disposição ao Cartório, sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias.

a) diligencie a escrivania junto a Turma Recursal para verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.

b) após, retornem os autos conclusos imediatamente.

c) Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000177-71.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Concessão]

Parte Ativa : CICERO VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da petição id. 79995024, requerer o que de direito. PM. 17.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001311-31.2022.8.22.0006

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : JEOVANIA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados, bem como especificar as provas que pretende produzir. PM. 17.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000804-70.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEVIOLANDES JOSE PEIXOTO, LINHA 136, LOTE 55 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores investidos na construção de rede elétrica rural ajuizado por CLEVIOLANDES JOSÉ PEIXOTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Sustenta a parte autora que é consumidor de energia elétrica fornecida pela requerida e que em sua propriedade rural, localizada na Linha 136, lote 55, zona rural, deste município de Presidente Médici/RO, construiu e desembolso a construção de uma subestação elétrica de 5 KVA. Aduz que a construção foi autorizada pela requerida e que teve um gasto pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinado a citação da requerida (id. 79028740).

Citada, a requerida apresentou contestação no id. 79540844. Arguiu preliminarmente pela inépcia da inicial, reconhecimento de prescrição e incompetência do juízo. No mérito pugnou pela improcedência da ação alegando que a parte autora não comprovou nos autos os supostos gastos auferidos para a construção da subestação em comento.

Intimado para apresentar réplica, o autor permaneceu-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “‘Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.’ (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

Das preliminares

a) Da alegação de prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Grifo nosso.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a requerida incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

b) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios

A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, o que, diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim a preliminar é descabida, razão pela qual rejeito a presente preliminar.

c) d) Da incompetência do juizado especial – necessidade de produção de prova pericial

A requerida alega que o juízo do juizado especial é incompetente para o prosseguimento do presente feito, levando em conta a necessidade da realização da perícia da subestação em demanda.

Contudo, nota-se que a requerida não se ateve que a presente ação tramita perante o Juízo Comum, não se falando em Juizado Especial, e muito menos na incompetência dessa ante o litígio.

Não há que se falar em produção de prova pericial para aferir se a subestação foi ou não construída ou os valores gastos, bastando prova documental.

Por essa razão, afasto a preliminar arguida e passo a análise do mérito.

Do mérito.

Segundo consta na inicial, o requerente construiu uma subestação de energia elétrica em seu imóvel rural situada na Linha 136, lote 55, zona rural, deste município de Presidente Médici/RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 16.341,03 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos), bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou o projeto elétrico, ART e uma lista de materiais necessários para construção da subestação.

A requerida apresentou contestação arguindo as preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, não apresentando em nenhum momento qualquer comprovante de pagamento dos materiais utilizados.

Analisando os fatos, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores apresentados de fato foram desembolsados pelo autor, havendo apenas um orçamento juntado nos autos que não comprovem de fato o real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). Grifo nosso.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito

(art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS". Grifo nosso.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por CLEVIOLANDES JOSÉ PEIXOTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Transitado em julgado, archive-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000173-29.2022.8.22.0006

REQUERENTES: CRISTIANY LOURENCO CABRAL MIZUTANI, CPF nº 81852487100, ALCINA ALVES CABRAL DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545, HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738A

INVENTARIADO: AURINA ALVES CABRAL DA SILVA, CPF nº 11400803268

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

Trata-se de ação de inventário e partilha.

A parte autora peticionou requerendo a suspensão dos autos em razão do ajuizamento de ação anulatória (autos nº 7001317-38.2022.8.22.0006).

Verifico que foi proposta ação anulatória em que se questiona a alienação de bem objeto da partilha, sendo necessária a reunião dos processos para julgamento, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

É possível concluir que ambas as ações estão intrinsecamente ligadas, por serem fundadas no mesmo contrato, além de possuírem as mesmas partes, o que leva a conclusão de que a reunião dos processos para julgamento em conjunto é medida que se impõe, visando evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de locação de imóvel para fins não residenciais. Pretensão do locatário em obter a redução do valor mensal do aluguel no período de pandemia da COVID-19. Insurgência da ré/locadora contra decisão que reconheceu a existência de conexão com a ação de despejo por falta de pagamento que ajuizou e que tramita perante juízo diverso. Inconformismo que não prospera. Necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Incidência do disposto no § 3º, do art. 55 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22520733320208260000 SP 2252073-33.2020.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 04/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2021). Sem grifos no original.

Ademais, entendo que os autos devem permanecer suspensos, tendo em vista que os autos nº 7001317-38.2022.8.22.0006 ainda não encontram-se maduros para julgamento.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Nesse sentido, por entender que a decisão da ação anulatória tem o condão de influenciar no mérito da questão, determino a suspensão dos presentes autos até que o processo nº 7001317-38.2022.8.22.0006 encontre-se em fase de prolação de sentença, bem como, a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

Certifique-se a decisão nos autos nº 7001317-38.2022.8.22.0006.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001226-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA SOUZA, BR 364 KM 23 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REU: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se a ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela, ajuizada por PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM.

Sustenta a parte autora que firmou contrato de alienação fiduciária para a compra de um veículo usado, na qual o mesmo paga parcelas mensalmente, conforme se faz anexo contrato de alienação devidamente regular. Aduz que começou a receber cobranças referente a outro empréstimo junto a requerida, sendo este empréstimo pessoal, na qual não fora solicitado. Alega a parte requerente, que trata-se de um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) devendo ser pago em 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais). Afirma que entrou em contato com a requerida, mas a mesma não lhe apresentou qualquer contrato de empréstimo. Pugna pela declaração da inexistência do débito e condenação da requerida em indenização por danos morais.

Despachada a inicial, foi deferida a tutela de urgência, invertido o ônus da prova e determinado a citação da requerida (id. 78857496).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no id. 79804688. No mérito pugnou pela improcedência da ação, afirmando que o empréstimo em discussão foi adquirido pelo cliente, sendo que o mesmo apresentou documentos de identificação para contratação do empréstimo. Alega que não houve fraude na contratação dos serviços.

Intimado, o autor apresentou réplica a contestação (id. 79906640).

É breve o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do julgamento antecipado da lide

Não há necessidade de produção de prova testemunhal, sendo a lide comprovada através de prova documental, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Considerando que não foram arguidos preliminares, passo a análise do mérito.

Do mérito.

O cerne da questão imposta em discussão consiste em apurar a respeito da legalidade dos descontos realizadas pela ré.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei n.º 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Nessas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14, da Lei n.º 8.078/90, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, norma especial e de caráter público.

Vale mencionar, que o Código de Defesa do Consumidor, ao firmar a responsabilidade objetiva, foi buscar suas bases estruturais na teoria do risco do empreendimento ou risco empresarial, de modo que todo aquele que exerce atividade de fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios decorrentes do empreendimento, independente da demonstração de culpa.

O fato do réu também ter sido vítima de fraude, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002).

Portanto, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Código. Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Pois bem. Analisando os autos e os documentos juntados na inicial, vejo que o autor teve como fundamento de seus pedidos a declaração de inexistência de débito em decorrência de suposta contratação de empréstimos bancários. O autor comprova o fato constitutivo de seu direito com a juntada do histórico bancário da sua conta juntada no id. 78663795, que demonstra a contratação, em tese, do empréstimo bancário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junta a requerida, realizada em junho de 2021.

Analisando os presentes autos, entendo que a requerida não demonstrou que os serviços discutidos foram realmente contratados ou autorizados pelo autor, tendo em vista que trouxe nenhum documento/contrato que demonstrasse a relação jurídica entre as partes. Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos ora mencionados em sua peça de defesa.

Importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados. Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus atos ocasionou a outrem.

SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE. CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TARIFA. COBRANÇA. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote; Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro; Sem a demonstração de efetivo abalo moral, é indevida a pretensão de indenização por danos morais em virtude de tarifas cobradas indevidamente. (Recurso Inominado, Processo nº 1001307-32.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 13/04/2016) (TJ-RO – RI: 10013073220148220021 RO 1001307-32.2014.822.0021, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2016.) - grifo nosso.

Responsabilidade civil. Empréstimo. Contratação. Fraude. Dano moral. Restituição. Má-fé. Dobro. O desconto em folha de pagamento de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. Evidenciada a má-fé da instituição financeira, é cabível o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a redução quando mostrar-se desproporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo ofendido. (Apelação, Processo nº 0004220-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/09/2017) – grifo nosso.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Gize-se que deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes.

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao banco requerido.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.

É firme o entendimento de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017) - grifo nosso.

Desta forma, não demonstrado abalo que alcance a esfera pessoal do requerente, o pedido improcede.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por PAULO SÉRGIO DA SILVA SOUZA em face de BANCO VOTORANTIM, para o fim de DECLARAR inexistente o empréstimo pessoal contrato n. 10019000040652, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cadastrado no nome do autor.

O pedido de indenização por dano moral JULGO IMPROCEDENTE.

Torno definitiva a tutela concedida na decisão de id. 78857496.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em no importe de 10% no valor atualizado do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001011-06.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI LEONCIO TEIXEIRA, 6º LINHA Lote 12, ZONA RURAL GLEBA G - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais proposta por SIDNEI LEONCIO TEIXEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.

Alega a parte autora que possui conta-corrente junto ao requerido há vários anos, sendo que o requerido, sem qualquer aviso prévio, teria começado a cobrar valores relativos à tarifa de cestas bancárias. Informa que o referido serviço nunca foi contratado pelo autor.

Devidamente intimado, o requerido alegou preliminarmente ausência de interesse de agir. Informou que os descontos realizados foram devidos, tendo em vista que a parte autora realiza diversas operações no mesmo mês e tem acesso À conta corrente, usufruindo dos serviços. No mérito requereu a improcedência total dos pedidos.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica tendo em vista que as partes divergem acerca da autenticidade da assinatura do contrato, sendo que, mesmo intimada por diversas vezes, a parte requerida não apresentou o contrato original para a realização da perícia.

Vieram os autos conclusos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

2. Das preliminares arguidas em contestação

2.1 Preliminar de ausência de interesse de agir

Há entendimento no sentido de que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexistente no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007866120148150551, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)

Portanto, não acolho a preliminar. Passo à análise do mérito.

3. Mérito

A parte autora alega que o banco requerido vem descontando o valor que varia entre R\$ 18,20 (dezoito reais e vinte centavos) e R\$40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos) entre os anos de 2016 a 2021, referente ao serviço de tarifa denominado TARIFAS DE CESTA BÁSICA BANCÁRIA, todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O banco o requerido, por sua vez, alega que não há nenhuma irregularidade na cobrança da tarifa de cesta básica de serviços, uma vez que os descontos realizados foram devidos, tendo em vista que a parte autora realiza diversas operações no mesmo mês, ultrapassando os limites previstos no Art. 2º da Resolução 3.919/2010 do BACEN, que delimita serviços e quantidade de operações que podem ser realizadas sem a incidência de cobrança de tarifa bancária

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta-corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por

meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (negritei).

Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I - deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II - devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I - de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II - de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou “cestas”) com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é faculdade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I - a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II - a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços. Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

As partes divergem acerca da veracidade da assinatura do contrato apresentado pela parte requerida junto à contestação. Foi determinada a realização de perícia, entretanto, sem possibilidade de utilização do contrato anexado pela parte, sendo necessária a apresentação do contrato original.

A parte requerida não apresentou contrato original firmado entre as partes autorizando os referidos descontos. Sendo assim, não é possível verificar se a parte autora estava ciente da cobrança de tarifas de acordo com os valores indicados no “quadro de tarifas máximas de serviço/taxa de juros de cheque especial”. Em nenhum momento o autor optou, de forma expressa pela aquisição de pacote de serviços, razão pela qual entendo que a referida cesta bancária não foi autorizada pela parte autora.

Desse modo, não comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços, a cobrança no presente caso é ilegítima, motivo pelo qual, a pretensão ao ressarcimento em dobro dos valores descontados a título de cesta de serviços deve ser julgada procedente.

Em relação ao dano moral é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da parte autora ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

Ressalta-se que não houve inscrição do nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem assim que a simples cobrança, por si só, sem maiores desdobramentos não tem o condão de causar danos aos direitos de personalidade.

A propósito, cito julgado do TJRO, in verbis:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassem o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.)

Em sendo assim, entendo que a situação vivenciada pela parte autora não evidencia abalo psicológico capaz de ensejar a indenização por danos morais, razão pela qual entendo pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

4. Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SIDNEI LEONCIO TEIXEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, para o fim de:

a) condenar o requerido à restituição em dobro de todos os valores descontados indevidamente a título de TARIFAS DE CESTA BANCÁRIA desde a abertura da conta, acrescidos de juros a partir da citação.

Conforme fundamentação supra julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a parte autora e a parte requerida, considerando o percentual que cada parte sucumbiu (CPC, artigo 86).

Com relação às custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, serão arcadas proporcionalmente, no importe de 50% (percentual aproximado) pelo autor, já que houve o julgamento procedente em relação aos danos e materiais e, improcedente, os danos morais e 50% pela requerida.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivaninha.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7001086-16.2019.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: JHONATAN DOS SANTOS, RUA BARÃO DE IPANEMA 10 PEDRINHAS - 76801-558 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Tentada a consulta de endereços através do sistema RENAJD, esta restou infrutífera por não haver veículos cadastrados junto ao CPF do executado, conforme detalhamento anexo.

Verifico que a parte requer outras diligências.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Assim, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Após, conclusos para deliberação.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001183-21.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. Y. S. C., AVENIDA RIO BRANCO 1299 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA, OAB nº RO7171, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: L. A. C., AVENIDA RIO BRANCO 1299 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, S. M. C., ASSENTAMENTO CHICO MENDES II 4 Linha ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: SERGIO DA SILVA CEZAR, OAB nº RO5482A, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação negatória de paternidade c/c ação de investigação de paternidade post mortem proposta por HELOISA YASMIN SOUZA COELHO em desfavor de LUIZ ALVES COELHO e SAMUEL MARTINS COELHO. Relata a parte autora que nasceu em 24 de junho de 2006 sendo registrada pelo senhor Luiz Alves Coelho. Informa que apesar do registro a autora é filha biológica do de cujus Silvio Alves Coelho.

Relata que em razão do falecimento do senhor Silvio a pensão por morte no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) é paga apenas ao filho registrado pelo requerido, qual seja, o menor Samuel Martins Coelho que, atualmente, conta com 17 anos de idade.

A inicial veio instruída de documentos.

Intimada a parte requerida apresentou contestação sem preliminares. Afirmaram apenas que não tinham conhecimento da paternidade do de cujus em relação à requerente. No mérito requereram a improcedência dos pedidos e a realização de exame de DNA.

Realizado estudo social, conforme id nº 78676825.

Designada audiência de conciliação que restou infrutífera (id nº 6265403).

O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido de reconhecimento de paternidade post mortem e improcedência do pedido de negativa de paternidade em relação ao senhor Silvio, conforme se extrai do id nº 79799507.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2. Mérito

Trata-se de discussão acerca da paternidade da autora HELOISA YASMIN SOUZA COELHO. Durante o decorrer da instrução processual foi realizado exame de DNA, conforme id nº 75573205. A prova pericial concluiu que o de cujus é o pai biológico da parte autora. Diante dessa conclusão e da probabilidade de acerto do exame de 99,99%, impõe-se a procedência do feito.

Logo, é inegável o valor probatório do exame de paternidade com base na análise do DNA. A própria metodologia do exame reduz consideravelmente a possibilidade de erro no seu resultado, dispensando a realização de qualquer outra, uma vez que seu valor é absoluto, veja-se:

“Investigação de Paternidade – resultado positivo de exame pelo método DNA – Eficiência absoluta – Paternidade reconhecida – Silêncio, ademais, dos demandados – Recurso não provido” (TJSP – Relator P. Costa Manso – Apelação Cível 191.321-1 – São José do Rio Preto – 12.05.94).

Ademais, o requerido, quando da realização do estudo psicossocial (id nº 78676825) afirmou que não tinha conhecimento de que a autora era filha biológica do de cujus e que não tem objeções quanto ao reconhecimento da paternidade.

No mais, registro que eventual vínculo de socioafetividade preexistente não tem o condão de afastar o direito à paternidade biológica da prole. Acrescenta-se que deve ser assegurado a todo indivíduo o direito ao conhecimento da sua origem biológica e a sua correspondência entre essas informações e o disposto no seu registro civil.

Com relação ao pedido de negativa de paternidade em relação ao senhor Luiz Alves Coelho entendendo pela improcedência do pedido.

Concernente às razões do registro e ao vínculo afetivo, as provas demonstram que o requerido registrou a paternidade da parte autora de forma espontânea, inclusive constando no relatório psicossocial que há relação afetiva entre as partes.

Para que a ação negatória de paternidade seja julgada procedente, a requerida precisaria comprovar três requisitos: a) ausência de vínculo biológico, b) vício de consentimento (erro) no momento do registro de nascimento, c) inexistência de vínculo socioafetivo.

O reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1.610, CC). Exceção a essa regra está prevista no art. 1.604 do CC, que tem a seguinte redação:

“Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.”

Extraí do artigo acima, o valor absoluto atribuído ao registro, que só pode ser elidido por consistentes provas de erro ou falsidade.

No caso, não há prova da existência do vício de vontade ou consentimento. O reconhecimento da paternidade efetivou-se, via escritura pública, de forma espontânea, ou seja, voluntariamente e em condições normais de discernimento, com consentimento da genitora do infante para tanto. Sendo assim, o registro não pode ser desqualificado.

A condição de ser pai vai muito além de fornecer material genético para a fecundação e nascimento de uma criança. Ser pai consiste principalmente em oferecer ao filho condições para um bom desenvolvimento afetivo e social. Na verdade, a interpretação da lei deve coadunar-se com as recentes descobertas científicas no campo da genética moderna. Contudo, não é possível se esquecer de valores éticos, que se sobrepõem à simples verdade biológica.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial, para:

a) DECLARAR e RECONHECER o falecido SILVIO ALVES COELHO como pai biológico e natural da requerente HELOISA YASMIN SOUZA COELHO;

B) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de negativa de paternidade em relação ao senhor LUIZ ALVES COELHO.

Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

A despeito da procedência parcial do pedido, não vislumbro a existência de sucumbência, porquanto trata-se de processo necessário e que assumiu caráter consensual, tanto que não houve oposição por parte dos requeridos (id nº 78676825).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição em registro de nascimento da parte autora.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002081-27.2014.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII, RUA ANTENOR DUARTE VILELA 1331 DR. PAULO PRATA - 14783-224 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A

EXECUTADO: ODAIR ALEXANDRE MENDONCA, AV IPIRANGA 1387 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, conforme manifestação expressa da parte autora (id nº 79927517), JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II e art. 925, todos do Código de Processo Civil..

Liberem-se eventuais constrições.

Nesta data, procedi à retirada de restrição Renajud, conforme anexo.

Custas finais pela parte executada, conforme art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Cumpra-se.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000365-64.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Inadimplemento]

Parte Ativa : POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Parte Passiva : ELIZALDO XAVIER DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias extrair cópia da Carta Precatória, bem como das peças que a instruem e distribuir no Juízo deprecado, comprovando nos autos tal diligência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7001722-79.2019.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Ativo: ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, ELIAS QUEVEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte exequente requereu consulta ao sistema RENAJUD, na qual verificou-se a existência dos veículos de placas OHS1E36, OHU5910 e NCA0287 em nome da(s) parte(s) executada(s) ALEXANDRA PEREIRA DE ARAUJO, ELIAS QUEVEDO, conforme documento anexo, sobre os quais procedi à restrição de transferência.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito dizendo se tem interesse na penhora dos veículos e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001346-88.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA EUNICE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 16 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001545-13.2022.8.22.0006

AUTOR: ADMILSON ALVES DA SILVA, CPF nº 60241845220

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por incapacidade de segurado especial.

Consoante artigo 3º, da Lei n. 13.876/2019, temos: Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

(Vigência) "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

Não obstante o artigo 5º, inciso I, da mesma Lei determinou a vigência do referido artigo a partir de 01/01/2020.

In casu a ação foi protocolada em 2022, ou seja, durante a vigência da Lei n. 13.876/2019. Estando o Município de Presidente Médici, situado a distância inferior de 70km da circunscrição judiciária Federal mais próxima (Ji-Paraná), a competência para processar e Julgar a presente demanda passou a ser da Justiça Federal, não havendo mais que se falar em competência delegado.

Nestes termos, determino a remessa dos presentes autos para distribuição Junto a circunscrição da Justiça Federal de Ji-Paraná/RO.

Remeta-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-terça-feira, 16 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7001809-84.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Polo Ativo: SOLANGE FERNANDES BUBACK

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 15/09/2022, devendo nesta data retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001499-24.2022.8.22.0006

REQUERENTE: VANILDA BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 77305884200

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por VANILDA BATISTA DE ALMEIDA em face GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerente na produção de provas.

1. Intima-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 21 de setembro - 11:30am até 12:15pm, por meio do link: <https://meet.google.com/cbq-gvjg-xct>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 10 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: VANILDA BATISTA DE ALMEIDA, CPF nº 77305884200, AVENIDA IPIRANGA 975 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001516-60.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: STEFHANEE APARECIDA NEGRISOLI SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 2418 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIVONE NEGRISOLI FERREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2418 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: AZUL S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de danos morais decorrente de falha na prestação de serviços.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 21 de setembro de 2022 às 12h15min, por meio do link: <https://meet.google.com/hxi-hqei-zqr>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o Requerido.

5. Cite-se o Requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001497-54.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA PEREIRA, AVENIDA MACAPÁ 329 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MILCA PEREIRA DE ASSIS 67229760259, 30 DE JÚLIO 1424 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 21 de setembro de 2022 às 10h45min, por meio do link: <https://meet.google.com/dma-hvun-tig>

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com os Requeridos.

5. Cite-se os Requeridos, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 9 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001373-71.2022.8.22.0006

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

Assunto : [Guarda]

Parte Ativa : IRANDI COELHO DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES - RO11772

Parte Passiva : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 12/09/2022 às 09:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/frg-xena-bva>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 80409919), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 17/08/2022. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001530-44.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUZA BATISTA DE ALMEIDA, AVENIDA IPIRANGA, Nº 975 975 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de gratuidade de Justiça para o caso de interposição de recurso, tendo em vista que o procedimento do Juizado Especial prescinde de recolhimento de custas em 1º grau.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 28 de setembro de 2022 às 08h45min, por meio do link: <https://meet.google.com/sqn-hbwc-irc>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o Requerido.

5. Cite-se o Requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001322-60.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Rural - Agrícola/Pecuário]

Parte Ativa : ANTONIO WALTER MALTAROLO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CUSTODIO DE OLIVEIRA - SP387062

Parte Passiva : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000494-69.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Fixação]

Parte Ativa : MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO6785

Parte Passiva : LEONCIO LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUTEMBERG GONCALVES DE MOURA CAVALCANTE - PI10102

Intimação

Intimação do executado para, ciente da petição e dos documentos acostados aos autos no id. 80453749, requerer o que entender

pertinente. Presidente Médi/RO. 17/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001176-53.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : LUCIDIO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 17.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000847-41.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa : ROSIMAR ORDETE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : GEOVANA VITORIA SOUSA COSTA e outros

Advogados do(a) REU: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945, ROMILDO ALVES PEREIRA - RO0002705A

Advogado do(a) REU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerida para, em querendo e no prazo legal, apresentar manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 17.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001155-82.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIZEU RODRIGUES, AV. 30 DE JUNHO 1813 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478A

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id nº 79933882 - Pág. 1).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escrivania, INTIMAR o requerido/executado para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Presidente Médi-RO, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001238-59.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELTON PEREIRA, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ELTON PEREIRA em face de RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA e ILIONE RIGON PEREIRA.

No ID: 79611727 as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a homologação do acordo consequentemente a suspensão até o cumprimento do acordo firmado.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 79611727), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 313, II e §4º do Código de Processo Civil, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até 10/02/2023, ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão ocorrerá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001156-28.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Liminar]

Parte Ativa : PANTOJA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Parte Passiva : WENDEL BRAGANÇA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do impetrante para, ciente das diligências negativas de notificações dos terceiros interessados Construtora MCB Ltda - ME, Amacol Amazônia Comercial Ltda - ME e JED Comércio e Serviços de Construção EIRELI, requerer o entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do processo fundado na falta de interesse em agir. PM. 17.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000719-84.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Parte Passiva : MARCOS VINÍCIUS GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimada a parte autora, por intermédio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar quanto a diligência negativa de id. 80227523, e ainda, no mesmo prazo, requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 0015144-32.2008.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa : Mileny Gabrielly Fernandes Kruger e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Advogado do(a) EXEQUENTE: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme id. 80674390, e em querendo, apresentarem manifestações. Presidente Médi-RO. 17/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001181-75.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO SOARES PESSOA, LINHA 172, LOTE 19 KM 31 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais em face da Energisa S/A buscando a incorporação da rede elétrica e a restituição dos valores gastos no total de R\$ 21.870,00 (vinte e um mil oitocentos e setenta reais).

Alega a parte autora que realizou o Projeto e Execução de uma subestação de 05 KVA de potência, em frequência de 60 Hz, instalada e energizada em tensão primária de 7967 KV e com saída em 230/115 volts, na rede elétrica em sua propriedade, localizada na Linha 172, Lote 19, KM 31, Zona Rural da cidade de Castanheiras/RO, CEP 76984-000.

Informa que a realização foi custeada com recursos próprios do requerente totalizando o importe de R\$ 21.870,40 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), sendo que o valor não foi restituído ao autor. Requer a condenação da requerida em obrigação de fazer consistente na efetiva incorporação e indenização pelos danos materiais que alega ter sofrido.

A requerida apresentou contestação no id nº 66327248 alegando preliminarmente incompetência do juízo, inépcia da inicial e adequação do valor da causa. No mérito requereu a improcedência total de todos os pedidos formulados pela parte autora.

Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera tendo em vista que as partes não concordaram no valor da indenização. Realizada inspeção, conforme documentos id nº 77618715, com a discriminação da rede construída e avaliação da subestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

2. Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

3. Preliminares arguidas em contestação

3.1 Preliminar de incompetência do juízo

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

A presente demanda foi proposta na Justiça Comum, razão pela qual não há que se falar em incompetência do juízo.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

3.2 Preliminar de inépcia da inicialmente

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados. Da análise dos autos, verifica-se que a exordial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que os argumentos da empresa requerida não se enquadram em nenhum dos incisos do §1º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é possível observar que a parte autora colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito, não cabendo a aferição dos pontos mencionados pela ré nesta fase processual.

Assim, afasto a preliminar arguida.

3.3 Preliminar de adequação do valor da causa

Também não prospera a alegação de adequação ao valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído à causa está incorreto.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

4. Mérito

No mérito, o pleito deve ser ACOLHIDO, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III – Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Sobre o tema colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente.

Veja-se o teor da referida norma:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto na Resolução ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO – ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

5. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 16.465,95 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme orçamento id nº 77618715, a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médi-RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001100-97.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Prestação de Serviços]

Parte Ativa : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERASMO HEITOR CABRAL - MG52367, DENISE MARIN - SP0141662A

Parte Passiva : LF VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000746-09.2018.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CARLOS FERREIRA RABELO, LINHA 128, LOTE 128, GLEBA 45, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEUZENIR RABELO, LINHA 114, PROJETO NOVO RIACHUELO, GLEBA 46 ZONA RURAL, PROJETO NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOELSON MANOEL RABELO, LINHA 114, LOTE 10, GLEBA 46 zona rural, LINHA 114, LOTE 10, SETOR NOVO RIACHUELO, GLEBA46 SETOR NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEUZINA MANOEL RABELO, LINHA 128, ESQUINA C/110, NOVO RIACHUELO, GLEBA46 ZONA RURAL, NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEONICE MANOEL RABELO, RUA CRUZEIRO DO SUL, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: SEBASTIANA BENEDITO RABELO, AVENIDA RUI BARBOSA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEGEDINO MANOEL RABELO, AVENIDA RUI BARBOSA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de inventário.

Na decisão de id. 77031237, foi determinado uma nova avaliação dos imóveis dos Lotes 10 e 67 e desconstituído da função de inventariante o herdeiro Joelson Manoel Rabelo e nomeada a herdeira Cleuzina Manoel Rabelo como inventariante. Na mesma oportunidade, a inventariante foi intimada para manifestar quanto a informação contida na certidão de id. 75127137.

Auto de avaliação juntado no id. 77453514.

Os autores concordaram com a avaliação judicial (id. 77838336 e 79034628).

Em relação a informação de que os semoventes mencionados na certidão de id. 75127137, a inventariante informou que os mesmos se encontram em outro imóvel, pugnando pela avaliação dos semoventes informados no endereço na petição de id. 79801461.

Decido.

Conforme foi informado ao sra. Oficial de Justiça, os semoventes teriam sido em tese vendidos e repartidos entre os herdeiros.

Na petição de id. 79801461, a inventariante informou que as reses não foram vendidos e sim postos em outro imóvel rural, situada no Sítio Bela Vista, Linha 128, Lote 08, Gleba 45, PJ Riachuelo, nesta cidade de Presidente Médi-RO, assim, pugna pela avaliação dos mesmos.

Considerando a informação de que os semoventes não foram vendidos e sem que haja deliberações desnecessárias, abre-se vistas a Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Após tragam os autos conclusos.

Intime-se ainda a inventariante designada ao feito para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar o termo de compromisso juntado no id. 77329546.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000895-05.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa : WEVERSON JOSE ANGELOZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos e suas migrações ao TRF1 para pagamento. PM. 17.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001141-69.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA, AVENIDA MACAPÁ 329 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA DEPUTADO OLIVIO BELICH 427, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada (id nº 79463258), declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial 390/2022, para que a requerente ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA (CPF nº 688.352.642-00), residente e domiciliada à Avenida Macapá, n. 329, bairro Cunha e Silva, município de Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 e/ou seu patrono Sara Gêssica Goubeti Melocra (OAB/RO nº 5099), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01506803-8 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004673-32.2022.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. H. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA - RO10516

REU: V. D. A.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da Decisão ID 80675995: “[...] Isso posto, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar os presentes autos, e declino a competência à comarca de PRESIDENTE MÉDICE/RO, para a Vara com competência em matéria de família. Intimem a parte autora e o Ministério Público. Preclusas as vias recursais, proceda-se as anotações pertinentes e, após, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Dê-se as baixas e anotações de estilo. Ciência ao MP. Diligencie-se. Pimenta Bueno/RO, 17 de agosto de 2022. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro. Juíza de Direito.”

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7001811-39.2018.8.22.0006

Assunto Reconhecimento / Dissolução

Juíza de Direito Marisa de Almeida

Autor Wellyson Flavio Dias

Advogada Marcia Cristina dos Santos

Requerida Elizabeth Condack

Advogado Lavoisier Condack Pereira da Silva Ana Luisa Barros dos Santos

Testemunha Maycon Diones de Oliveira Rodrigues Jamil Gomes da Silva Hilton Cordeiro Waldir Pereira Alves

Ausentes Rodrigues, Jamil Gomes da Silva Hilton Cordeiro

Data/hora 12 de julho de 2022 às 09h30min

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, as testemunhas Maycon Diones de Oliveira Rodrigues e Waldir Pereira Alves foram ouvidas, ato contínuo a parte autora requereu desistência da oitiva das testemunhas Jamil Gomes da Silva e Hilton Cordeiro de Paula, com anuência da parte requerida. Após a requerida e o autor foram ouvidos. Pela MM. Juíza foi Decidido. "1. Homologo o pedido de desistência oitiva das testemunhas 2. As partes declaram encerrada a instrução processual 3. Intime-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias como pactuado entre as partes. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Flavio Cabral Reis, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7000922-56.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: LEANDRO TIRADENTES MOLINA, MOLINA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, JULIANA DIEGUES E SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Despacho

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida em relação ao executado LEANDRO TIRADENTES MOLINA.

Em relação a executada MOLINA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, não foi identificado qualquer vínculo desta com instituições financeiras, conforme certidão anexa.

Determino a suspensão do processo até 08/09/2022, devendo nesta data retornar conclusos, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 9 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000525-84.2022.8.22.0006

EMBARGANTE: DURCELENE MARQUES VIEIRA, CPF nº 58852778691

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos à execução.

A sentença foi proferida nos autos, conforme id nº 78962594.

Verifico que, posteriormente ao trânsito em julgado foi juntada certidão informando erro da serventia judiciária em razão do cadastramento do advogado da parte embargada.

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica na certidão da escrivania, por falha sistemática, o patrono da embargada não estava vinculado ao expediente da sentença, restando configurada hipótese de justa causa autorizadora da devolução do prazo recursal.

Assim, com fulcro no artigo 223, §2º, do CPC, defiro o pedido de devolução do prazo recursal, devendo a escrivania expedir o necessário para cumprimento do ato, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-terça-feira, 9 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000395-07.2016.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

EXECUTADO: ALAN FERNANDES QUELHAS, RUA 30 DE JUNHO 1417 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Realizei diligência perante o sistema INFOJUD com relação a parte executada, referentes aos três últimos anos, restando porém infrutífera a consulta uma vez que a parte não apresentou declarações nos exercícios informados.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médici-RO, 10 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000692-04.2022.8.22.0006

Requerente: JOANIR SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 17 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000985-81.2016.8.22.0006

AUTORES: LAURO JOSE DA CRUZ NETO, CPF nº 71239685220, MARCIO MELOCRA, CPF nº 20650655168

ADVOGADO DOS AUTORES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: MARIO GENELHUD DIAS MARTINS

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por LAURO JOSÉ DA CRUZ NETO e MARCIO MELOCRA em desfavor de MARIO GENELHUD DIAS MARTINS.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício as empresas de telefonia móvel OI, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, TIM CELULAR, INSS, SIEL, Banco Central, Energisa-RO e CAERD-RO para que informe a existência de cadastro e endereço da parte executada.

Assim, considerando que:

1. incumbe à parte exequente diligenciar em busca endereço da parte executada para posterior satisfação do crédito;
2. referida informação não é fornecida pela Concessionária diretamente à parte autora; e
3. a expedição de ofício do juízo diretamente à Concessionária de Energia Elétrica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO o pedido, autorizando as as empresas de telefonia móvel OI, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, TIM CELULAR, INSS, Energisa-RO e CAERD-RO a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, Informações referente a endereços de MARIO GENELHUD DIAS MARTINS - CPF 729.811.562-68, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora apresentá-la às Empresas OI, VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, TIM CELULAR, INSS, Energisa-RO e CAERD-RO, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para juntar aos autos as respostas dos referidos ofício e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Suspendo os autos pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até manifestação da parte autora.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médicisegunda-feira, 15 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 0000461-04.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : JOHN WYLLIAN KLAUZE DA ROSA MOURA COSTA

Advogado do(a) DENUNCIADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para ficar ciente de sentença.

Presidente Médici/RO, 17 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000295-42.2022.8.22.0006

AUTOR: ADAO TEIXEIRA CHAVES, CPF nº 10292640234

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência.

Mesmo após, transitado em julgado sentença deste juízo a respeito da inexistência do débito, a parte Requerida cortinou fazendo a cobrança do débito litigioso, conforme aponta a parte Requerente junto de comprovação nos id's. 79541237, 79541236.

Neste sentido, trata-se de claro descumprimento de determinação judicial já transitada em julgado.

Aplica-se a multa fixada ao id. 73343274, arbitro um limite a multa diária de 10 (dez dias).

Ao mesmo passo, intime-se a Requerida para que se manifeste quanto ao não cumprimento da decisão judicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquinta-feira, 4 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001053-21.2022.8.22.0006

REQUERENTE: JULIO DE CAMPOS, CPF nº 09749780949

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466, CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores proposta por JULIO DE CAMPOS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, na área rural.

Dos autos, extrai-se que a referida subestação foi construída no ano de 1989, conforme documento juntado aos autos no id nº 77907564.

Diante das circunstâncias do processo e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do mérito, converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Para isso, DETERMINO ao senhor oficial de justiça que proceda avaliação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar se a subestação está localizada nesta comarca e se encontra-se em funcionamento.

Sem prejuízo da determinação supra, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias informarem se desejam produzir provas, demonstrando a pertinência.

Após a juntada do mandado, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 3 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001526-07.2022.8.22.0006

AUTOR: REGINA CELIA CAMILA JAVARINI, CPF nº 42132282234
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787
REU: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com indenização de reparação por dano moral e material, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por REGINA CELIA CAMILA JAVARINE em face de BANCO BRADESCO S.A. Aduzindo estar sendo lesado por descontos indevidos a título de crédito pessoal e empréstimo consignado indevido junto ao banco Requerido.

Juntou os documentos que julgou pertinente.

Passo para a análise do pedido de tutela antecipada.

No caso em tela, o pedido de concessão de tutela antecipada decorre das incessantes cobranças supostamente indevidas, realizadas pelo banco Requerido a título de crédito pessoal e empréstimo consignado.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Resta assegurado, que pelas provas untadas aos autos pela parte autora comprovam a verossimilhança da alegação.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia no débito no nome da parte autora, do dano de que tais possíveis descontos mensais podem acarretar, podendo trazer prejuízos irremediáveis ao bem estar econômico de sua família.

Consigna-se ainda, que, se cumprida a tutela de provisória não acarretara danos a requerida, tendo em vista que se em caso de improcedência poderá continuar exercendo seu direito de cobrança.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado REGINA CELIA CAMILA JAVARINE em face de BANCO BRADESCO S.A. para o fim de determinar que o banco Requerido se abstenha de realizar novas cobranças referentes de crédito pessoal 9990171 contrato 380272110 título de empréstimo consignado, até que seja resolvido o mérito da presente ação, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 200 (duzentos) no total de 30 (trinta) dias.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 16 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001018-32.2020.8.22.0006

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA MATUSZAK, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

REQUERIDO: MARIA PEREIRA BARROS SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, LABORATÓRIO BIOMEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição da Autora, DEFIRO a dilação de prazo, SUSPENDO os autos por 15 (quinze) dias para que conclua a diligência.

Decorrido o prazo, INTIME-SE a Autora para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001228-49.2021.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ASSIS BENTO DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2058 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.002,53

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000323-10.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: MARTA CUSTODIO GOMES, LOTE 16 S/N, ZONA RURAL LINHA 6 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.035,30

DECISÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Tendo sido apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Número do processo: 7001188-33.2022.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: HYPOLYTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSEIAS DAS GRACAS ALVES, OAB nº RO11792, MARCELO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12115, ODENIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11089

Polo Ativo: DANIELE MENDES CUSTODIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A consulta através do sistema RENAJUD em busca de veículos cadastrados em nome da executada restou infrutífera não apresentando resultados conforme detalhamento anexo.

A parte autora requereu ainda a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 16/09/2022, devendo nesta data retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001561-64.2022.8.22.0006

AUTOR: ELIAS SANTOS SOARES, CPF nº 23486295934

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais proposta por ELIAS SANTOS SOARES em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Postergo a análise do pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial, o qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

CITE-SE as partes Requeridas para responder a presente, apresentar suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse das requeridas em apresentar proposta de conciliação deverão consignar expressamente na contestação.

Juntada a Contestação, a parte Autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias, caso deseje. Após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7002014-93.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ELIETE LACERDA DE QUEIROZ, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LEITE PEDROSO, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELMA LACERDA DE QUEIROZ SILVA, RUA SANTA CLARA 2131, - DE 2300/2301 A 2501/2502 SÃO PEDRO - 76913-633 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DUCINEIA LACERDA DE QUEIROZ LIMA, QUADRA 206 SUL ALAMEDA 12 404, APTO 404, LOTE 08 PLANO DIRETOR SUL - 77020-528 - PALMAS - TOCANTINS, EDCLEIA LACERDA DE QUEIROZ, LINHA 1, AVENIDA JULIO CAMPOS 154 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA ELZA DE QUEIROZ, 7ª LINHA, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DILMA LACERDA DE QUEIROZ FERNANDES, AVENIDA ARACAJU 3340, - DE 3332 A 3536 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNA LACERDA DE QUEIROZ, RUA MARINGÁ 2191, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REGINALDO LACERDA DE QUEIROZ, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAIANE LACERDA DE QUEIROZ, RUA ELMANO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA 445 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-865 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TEREZINHA LACERDA DE QUEIROZ, AVENIDA ARACAJU 3120, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SEBASTIAO CARNEIRO SOBRINHO, 5 LINHA, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.712,84

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001773-27.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]

Parte Ativa : WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV/precatório de id. 80724641 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Presidente Médici/RO. 18/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001918-49.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VALTER PAZINATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

EXECUTADO: LEONARDO FRAIS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000149-06.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação]

Parte Ativa : ELIETE MARIA RODRIGUES FALER SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684

Parte Passiva : ALINE DOS SANTOS FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0011502-27.2003.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Legitimidade]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

Advogado do(a) EXECUTADO: MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA - RO10935

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, conforme guia juntada sob o id n. 80726761, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 0011502-27.2003.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, . . . - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, AV MARECHAL DEODORO 1225, OU RUA DA PAZ Nº 2791 - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ERMIR TEIXEIRA BASTOS, JANE CLAIRE DIAS DE CARVALHO, RUA MINAS GERAIS 2437 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032, MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA, OAB nº RO10935, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas dos executados EMIR TEIXEIRA BASTOS e JANE CLAIRE DIAS DE CARVALHO, conforme detalhamento anexo.

Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome das partes executadas, a pesquisa apresentou os veículos de placa NBF3128 e NBJ1240 sobre os quais deixei de proceder a restrição de transferência por estarem alienado fiduciariamente, o que o impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.

Em relação ao executado GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, verifico que restam pendentes as custas processuais. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento destas, que devem incidir no percentual de 2,5% (1,5% de custas iniciais conforme Lei n. 301/1990 vigente à época do ajuizamento da ação, acrescidos de 1% de custas finais, conforme Lei n. 3.896/2016, atual Regimento de Custas) sobre o valor da condenação atualizado.

Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 29 de julho de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001980-21.2021.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : WANDERLEY GERMANO MUNIZ e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva : TERESINHA GERMANO MUNIZ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 (trinta) dias

De terceiros interessados.

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do presente edital, apresentarem contestação nos autos acima mencionados.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001980-21.2021.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : WANDERLEY GERMANO MUNIZ e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Parte Passiva : TERESINHA GERMANO MUNIZ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 (trinta) dias

De terceiros interessados.

FINALIDADE: Citação eventuais terceiros interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias após o vencimento do presente edital, apresentarem contestação nos autos acima mencionados.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0001343-39.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: MARINETE CALIMAN FRANCISCO, CPF nº 19103743268

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO, OAB nº RO6384

EXECUTADOS: NATILDE MARIA MELLA, CPF nº 24242152272, NATILDE MARIA MELLA - ME, CNPJ nº 22872964000162
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Decisão

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte autora requereu a intimação do exequente dos autos nº 000525-24.2013.8.22.0006 para que efetue depósito dos valores referentes aos autos nº 0001343-39.2014.8.22.0006 em razão do direito de preferência, tendo em vista que a penhora foi realizada, inicialmente, nestes autos.

Em análise aos autos nº 000525-24.2013.8.22.0006 verifico que há manifestação da parte autora, bem como, de outros credores ainda pendente de análise em que se discute a validade da arrematação.

Sendo assim, por prudência e com vistas a evitar decisões conflitantes, aguarde-se a decisão acerca da impugnação à arrematação e demais pedidos formulados nos autos nº 000525-24.2013.8.22.0006.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Consigne-se que os pedidos referentes à transferência de valores dos autos a título de verbas honorárias será analisado nos autos nº 000525-24.2013.8.22.0006, tendo em vista que a arrematação do bem foi realizada naqueles autos.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçiquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiç - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiç

PROCESSO: 7001433-44.2022.8.22.0006

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA, CPF nº 05385440582

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face de ENERGISA S/A.

Requer-se o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção de subestação de energia elétrica.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Custas recolhidas, conforme id nº 79974577 e 80662913.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçiquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médiç/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiç - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001359-58.2020.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Presidente Médiç, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001405-86.2016.8.22.0006

EXEQUENTES: JOSE AILTON DE SOUZA, CPF nº 95281355287, ARLETE CARLOS ALVES, CPF nº 69171009272

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776

EXECUTADO: SEM POLO PASSIVO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

Decisão

Vistos.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO.

Afirma a parte que a decisão id nº 78294867 contém erro material uma vez que descreve em duplicidade o imóvel adjudicado pela parte autora, bem como a referida decisão foi omissa em relação à desnecessidade de nova avaliação do bem.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podendo ser interpostos quando houver, na sentença ou acórdão, erro, obscuridade, contradição ou omissão.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso dos autos os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento em parte, pois houve, de fato, erro material na decisão Vejamos:

“(…) Imóvel rural denominado Lote 09-B, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 32,7817 ha (trinta e dois hectares e setenta e oito ares e dezessete centiares), equivalente a 13.54 alqueires, localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, avaliado em R\$ 20.661.15 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) o hectare, totalizando o valor de R\$ 677.307,62 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

b) Imóvel rural denominado Lote 09-B, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 32,7817 ha (trinta e dois hectares e setenta e oito ares e dezessete centiares), equivalente a 13.54 alqueires, localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, avaliado em R\$ 20.661.15 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) o hectare, totalizando o valor de R\$ 677.307,62 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)”

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os ACOELHO, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

“(…) Imóvel rural denominado Lote 09-B, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 32,7817 ha (trinta e dois hectares e setenta e oito ares e dezessete centiares), equivalente a 13.54 alqueires, localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, avaliado em R\$ 20.661.15 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) o hectare, totalizando o valor de R\$ 677.307,62 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE MIL, TREZENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

b) Imóvel imóvel rural denominado Lote 09-A, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 81,953500 ha (oitenta e um hectares e noventa e cinco ares e trinta e cinco centiares), equivalente a 33.86 alqueires, localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, avaliado em R\$ 20.661.15 (vinte mil, seiscentos e sessenta e um reais e quinze centavos) o hectare, totalizando o valor de R\$ 1.693.253,50 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

2. Em relação às petições juntadas aos autos pelos interessados LINDOMAR CAMARGO e JUNIOR CESAR DA SILVA, entendo que os argumentos não merecem prosperar. Explico.

As partes alegam nulidade dos atos por cerceamento de defesa uma vez que informam não terem sido intimados quanto à adjudicação do imóvel por ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (id nº 78939286 e 79641628).

De pronto tenho que a impugnação é meramente procrastinatória.

Assim se afirma, pois constato que todas as partes, inclusive as interessadas, se encontram devidamente cadastradas aos autos.

Pelo exposto, sem necessidade de maiores delongas, rejeito as impugnações apresentadas.

Desde já, meras insurgências acerca da decisão acima, deverão ser questionadas pelas vias recursais.

3. ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA peticionou requerendo a expedição de carta de adjudicação e imissão na posse em relação ao lote 09-B, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 32,7817 ha (trinta e dois hectares e setenta e oito ares e dezessete centiares), comprovando o depósito do valor no id nº 76411471.

Comprovado o depósito nos autos, a expedição de carta de adjudicação e imissão na posse é medida que se impõe.

Sendo assim, cumpra-se, no que couber, a parte final da decisão id nº 73808702, apenas em relação ao lote 09-B, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 32,7817 ha (trinta e dois hectares e setenta e oito ares e dezessete centiares).

Defiro o pedido da parte em relação à nova avaliação do lote 09-A, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 81,953500 ha (oitenta e um hectares e noventa e cinco ares e trinta e cinco centiares), equivalente a 33.86 alqueires, localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, avaliado em localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, tendo em vista a informação de que o referido lote não possui as características informadas pelo Oficial de Justiça no id nº 54989931.

Assim, determino a avaliação, por Oficial de Justiça, do lote 09-A, gleba 45, PIC/Ouro Preto, com área de 81,953500 ha (oitenta e um hectares e noventa e cinco ares e trinta e cinco centiares), equivalente a 33.86 alqueires, localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO, avaliado em localizado na Linha 110, Setor Riachuelo, no município de Presidente Médi/RO.

Com a avaliação, intem-se as partes para se manifestarem, no devido prazo legal.

Intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médicisegunda-feira, 8 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000146-80.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Y. M. Q., AVENIDA V 5 2189 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, D. C. M., AVENIDA V 5 2189 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. D. A. Q., AVENIDA DAS OLIVEIRAS 2245 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens c/c guarda, regulamentação de vistas c/c alimentos, ajuizado por DARA CARINA MARTINHAGO, representando o menor Yago Martinhago Quevedo, em face de THIAGO DE ARAUJO QUEVEDO.

Sustenta a parte autora que conviveu com o requerido em união estável por aproximadamente 2 anos e 9 meses até o mês de agosto de 2019, momento em que romperam o relacionamento. Que da união adveio o nascimento de um filho, Yago Martinhago Quevedo. Que durante a união o casal adquiriu bens quais sejam uma casa, um sítio e dez cabeças de gado.

Aduz que após o fim da relação, saiu da casa com apenas com alguns documentos e informa que o requerido não mantém auxílio com sustento do filho em comum. Pugna para que seja reconhecida a união estável entre as partes; que seja fixada a guarda unilateral em favor da autora da criança; seja partilhada os bens em comum; e no final seja o requerido condenado a pagar pensão alimentícia.

Despachada a inicial, foi indeferido o pedido do benefício da justiça gratuita a autora, deferido o recolhimento das custas ao final da instrução, fixado alimentos provisórios e foi designada audiência de instrução (id. 54468856).

Em sede de audiência de conciliação, as partes pactuaram acordo no que tange sobre a guarda e visitas do menor (id. 55808402).

Interposto agravo de instrumento (id. 56033576), foi concedida o benefício da justiça gratuita a autora (id. 56106213).

Por sua vez, o requerido apresentou contestação no id. 56587462. Informou que as partes conviveram em união estável e que da união foi concebido um filho. Contudo impugna o período apresentado pela autora, pois alega que as partes assumiram somente no meado de março de 2017 e que o termo final deu-se em agosto de 2019, assim, pugna que seja reconhecido a união das partes entre o período de março de 2017 até agosto de 2019. Com relação aos bens, afirma que a casa e o lote de terras foram adquiridos antes da união do casal e que os semoventes não existem, não tendo no que se falar em divisão de bens. Quanto aos alimentos, requer que seja fixado o valor na porcentagem de 20% do salário-mínimo.

Intimada, a autora apresentou impugnação a contestação (id. 57049932).

Instado o Ministério Público requereu o saneamento do processo (id. 59482264).

Na decisão de id. 62829142, foi homologado o acordo celebrado no id. 55808402. Na mesma oportunidade, o feito foi saneado e designado audiência de instrução e julgamento.

Juntada do ofício do IDARON (id. 63465156).

Mandado de avaliação dos bens juntado (id. 64181802).

Designada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (id. 66505589). Encerrada a instrução, as partes saíram intimadas para apresentarem alegações finais.

A autora apresentou alegações finais, requerendo a procedência da presente ação (id. 78521364).

Já o requerido, apresentou alegações finais, pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, que seja reconhecida e dissolvida a união estável havida entre as partes entre o mês de março/2017 a agosto/2019, a improcedência da divisão de bens e fixação dos alimentos em 20% sobre o salário-mínimo vigente (id. 79521251).

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a justiça gratuita em favor do requerido.

Não foram arguidas preliminares assim, passo a análise do mérito.

Do mérito.

O ponto crucial da ação cinge-se quanto ao marco inicial da união estável da relação das partes, posto que somente após essa aferição é possível estabelecer se os bens são ou não comuns ao casal.

a) Do reconhecimento e dissolução da união estável

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento e dissolução havida entre o requerido e sua consequente dissolução. Informou que há bens a serem partilhados, porém, há discussão quanto ao marco inicial da união dos mesmos.

Inicialmente, a primeira questão a ser analisada no caso é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu marco inicial e final. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

A informante Rozinei Clemente Guilhen afirmou em juízo que as partes conviveram em união estável desde dos meados de 2016. Disse que acompanhou o nascimento do filho do casal, pois convivia muito com os mesmos. Informou que a autora vendeu sua motocicleta para poder construir juntos a primeira residência do casal, a qual, após foi vendida para comprar o imóvel no qual o requerido reside atualmente. Em relação ao filho, após o término da relação, o requerido nunca mais auxiliou com a manutenção do menor.

A testemunha Roberta Adriane da Silva Cabral disse em juízo que acompanhou a união das partes, inclusive, o nascimento do filho do casal, e que união do casal se deu pouco antes da gestação do filho do casal, ainda no de 2016. Informou que tem conhecimento de que o casal adquiriram uma casa a qual foi reformada. Relatou que a autora teria vendia sua motocicleta para ajudar na reforma dessa

primeira casa e que após a reforma, venderam imóvel para adquirir outro imóvel da qual se encontra o requerido. Em relação ao filho, contou que desde a separação do casal o requerido não ajuda na manutenção do filho, tendo em vista que teve vezes que a autora teria pedido leite para alimentar o filho.

A testemunha Matias Fernandes de Oliveira relatou em juízo que relatou que conhece o Requerido a mais de 20 anos e que este possuía um imóvel (chácara), sendo alienada para o primo do depoente e que a venda foi realizada com a finalidade de aquisição de outros bens. Disse que no momento da venda as partes não estavam em relacionamento amoroso. Afirmou que o requerido adquiriu o imóvel na Linha Eletrônica e uma casa antes do seu relacionamento com autora.

A testemunha Argentino Fernandes contou que o requerido possuía um imóvel rural situada na Linha 03 e que teria vendido para adquirir outros imóveis. Disse que não sabe precisar e não tem conhecimento se na época em que o requerido teria adquirido o imóvel situada na Linha Eletrônica se as partes estavam juntos, como também não sabe precisar a época em que as partes se juntaram.

Pois bem. Para o reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de construir uma família (animus familiae).

Nesse sentido, inconteste, pois não há contrariedade do requerido em sua contestação, que estes conviveram em união estável, assim como de que há desejo de sua dissolução.

No tocante, há controvérsia quanto o marco inicial da união das partes, destaca-se que a requerente aduz em sua petição que o termo inicial da relação teve início em novembro/2016 perdurando até agosto/2019. Por outro lado, o requerido contesta a data inicial, sob o fundamento de que a convivência iniciou em março/2017 perdurando até novembro/2016.

Analisando os presentes autos, através da audiência de instrução, tem-se que as testemunhas arroladas pela parte autora afirmam que a autora e o requerido já conviviam em união estável desde os meados do ano de 2016, sendo que foram categóricas ao mencionar que acompanharam todo o relacionamento, informando detalhes quanto a aquisição dos bens do casal, bem como a gestação da autora até o nascimento do filho em comum do casal.

Nas oitivas de Rozinei e Roberta, as testemunhas contaram que acompanharam toda a união do casal e até mesmo o nascimento do filho, sendo que as duas sustentaram que a união das partes se deu no ano de 2016. A testemunha Rozinei foi categórica em sua oitiva, pois informou a este juízo que convivia muito com o casal, vindo a ir diariamente na casa da autora, na época em que essa convivia com o requerido.

Lado outro, as testemunhas arroladas pelo requerido em nenhum momento mencionaram uma data precisa de quando a união das partes teriam começado, somente trouxeram indagações quanto a época em que os bens discutidos na presente teriam sido adquiridos pelo requerido. Observa-se que a testemunha Argentino Fernandes, informou a este juízo que não tinha conhecimento de quando as partes teriam começado e terminado a sua relação.

O artigo 1º da Lei n. lei 9278/96 e o artigo 1723 do Código Civil vigente definem a união estável da seguinte forma:

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Extrai dos autos que as partes desde o início tiveram o intento de construir uma família, havendo informações de que os mesmos adquiriram imóveis para se domiciliarem e até mesmo tiveram um filho, fruto desse relacionamento. Assim, o requerido não se ateve em demonstrar a este juízo provas quanto ao início da união das partes, nem mesmo fatos impeditivos ou modificativos do alegado pela autora, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando as provas produzidas nos autos, especialmente a prova testemunhal, reconheço o período de união estável havida entre as partes compreendida entre novembro/2016 até agosto/2019, data esta que se extrai dos autos.

b) Da partilha dos bens

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Por outro lado, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.

Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.

Salienta-se que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

No caso dos autos a autora alega que há os seguintes bens a serem partilhados: 01 imóvel rural Lote 57-D, Gleba 04, Uaturumbo, localizado na Linha Eletrônica, KM 01, zona rural, no município de Castanheiras/RO; 01 imóvel urbano situada na Rua das Pliveiras, no município de Castanheiras/RO; e semoventes constantes na ficha do IDARON em nome do requerido.

Verifico que na audiência de instrução, as partes não discutiram quanto a relação ao imóvel urbano e aos semoventes, havendo apenas a discussão no que tange quanto ao imóvel rural.

Durante a audiência de instrução e julgamento, a testemunha Matias informou a este juízo que o imóvel rural em discussão teria sido adquirido pelo requerido antes da união com autora.

Em análise dos autos, o requerido juntou no id. 56587462 o contrato de compra e venda do respectivo imóvel rural, a qual teria adquirido o bem em janeiro de 2017, conforme consta no próprio documento, ou seja, durante o período da união estável das partes, sendo de direito da autora a referida meação de 50% do bem.

Quanto aos semoventes, em que pese que o requerido tenha alegado que não havia semoventes a serem partilhados, foi expedido ofício ao IDARON para que informasse a existência de reses em sua ficha junto ao órgão. Através da informação contida no extrato da ficha juntada no id. 63465157, constatou que, mês da separação das partes, havia o total de 25 semoventes, sendo 07 machos e 18 fêmeas. Assim, os semoventes são também objetos de partilha pelo casal.

c) Dos alimentos

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao

respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em complementação, o artigo 229, da Lei Magna, reza que, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade prevista no § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Carece destacar que o dever de sustento dos filhos menores é decorrência do poder familiar e constitui encargo de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. Enquanto a mãe, que é guardiã, presta alimentos in natura, cabe ao pai prestá-los in pecúnia, através de pensão alimentícia.

No caso em tela, a relação de parentesco foi reconhecida, conforme certidão de nascimento anexa ao feito (id. 54233137).

Inicialmente, a autora pleiteou a fixação da prestação de alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo vigente, sob a assertiva de que o requerido auferia renda capaz de assegurar o pagamento do quantum pleiteado.

Por outro lado, o autor trouxe aos autos documentos que comprovam que auferia renda básico no valor de salário-mínimo (id. 56587469), bem como que sustenta outro filho menor a qual presta alimentos, sendo atribuído no valor de 20% do salário-mínimo conforme a decisão em anexa no id. 56587470.

Nessa direção, levando em consideração que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio necessidade/possibilidade e no intento do requerido cumprir fielmente com seu dever, bem como as provas constantes nos autos, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido, no percentual de 20% do salário-mínimo vigente, mais 50% das despesas extraordinárias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por DARA CARINA MARTINHAGO em face de THIAGO DE ARAUJO QUEVEDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de início de novembro de 2016 e findou em agosto de 2019;

2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes:

a) 01 imóvel rural Lote 57-D, Gleba 04, Uaturumbo, localizado na Linha Eletrônica, KM 01, zona rural, no município de Castanheiras/RO;

b) 01 imóvel urbano situada na Rua das Pliveiras, no município de Castanheiras/RO; e;

c) Semoventes constantes na ficha do IDARON em nome do requerido, a qual totaliza 25 reses, sendo 07 machos e 18 fêmeas.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos bens partilhados, a serem apurados na liquidação, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a escrivania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7001721-60.2020.8.22.0006

REQUERENTE: CECILIA LEONARDELI DAROS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001847-18.2017.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: WANTUIL CAETANO, JK 3262 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, WALTAIR CAETANO DE OLIVEIRA, JK 3371 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDECI CAETANO DE OLIVEIRA, JK 3371 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA CELIA DOS SANTOS, AIRTON SENNA 003803 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUAREZ CAETANO DE OLIVEIRA, JOSE OLIMPIO CAETANO, BOLIVIA 2281 JD SERINGUEIRAS - 76913-418 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA CAITANO DE OLIVEIRA, DOS JORNALEIROS QD 21 CASA 17 VITORIA REGIA - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, RAQUEL DE OLIVEIRA CAETANO, DIVINO TAQUARI 2064, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, REJANE MARIA CAETANO, DIVINO TAQUARI 2064, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE DE OLIVEIRA CAETANO, DIVINO TAQUARI 2064, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANE OLIVEIRA CAETANO, PEDRO NOLASCO DA SILVA 539, CASA JARDIM TOKIO - 86063-050 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

INVENTARIADO: IVARILDES CAITANO DE OLIVEIRA, JK 1035 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a petição retro da impugnação do inventário (ID: 79001161), INTIMA-SE o Inventariante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8151

ATA DE AUDIÊNCIA

Vara Vara Única de Presidente Médici

Processo 7001180-27.2020.8.22.0006

Assunto Guarda (5802)

Juíza de Direito Marisa de Almeida

Autor Irineia Crispim de Andrade

Advogada Pamela Evangelista de Almeida

Requerido Willian Pablo de Paula de Jesus

Defensor Público Paulo Freire d'Aguiar Viana Souza

Requerido Jorge Ricardo Sutil de Oliveira

Advogada Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda

Custus Legis – Ministério Público: Fernando Cavalheiro Thomáz

Testemunhas Angélica Lopes de Lima Matilde Ribeiro Pinto Silva Ana Maria de Fátima Cardoso Silva Geciane de Souza Rosa Ana Carolina Nogueira Pires Henoc José Rocha Carneiro Jacson Alexandre Schmitz Adriana Rodrigues dos Santos Schmitz Maristela Cardoso Reichert Jorge Luis Kreisch Thiago Felipe Sutil de Oliveira Anilda Maria Mass de Oliveira Midian Aracelis de Borba

Ausentes

Data/hora 25 de julho de 2022 às 08h

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Foi informado pelo Magistrado que, em atenção ao Ato Conjunto 003/2021 PR-CGJ, a audiência foi realizada através de videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e/ou interrogatório do réu e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, que será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, bem como exportado para o computador da sala de audiências, na forma do Provimento Conjunto n.001/2002-PR-CG c/c art.171, § 1º, das DGJ e art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015 do CNJ. Por essa razão foi dispensada a assinatura das partes na Ata de Audiência. As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio. Iniciada a audiência, iniciada a audiência a parte autora e o requerido Willian Pablo de Paula de Jesus entabularam acordo nos seguintes termos: “a) Fica estabelecida a guarda compartilhada da criança Thallya Fernanda Andrade com lar referencial avoengo, Irineia Crispim de Andrade, e visitação livre.”. Após, a parte autora e o requerido Jorge Ricardo Sutil de Oliveira entabularam acordo nos seguintes termos: “a) Fica estabelecida a guarda unilateral da criança Davi Andrade de Oliveira ao genitor Jorge Ricardo Sutil de Oliveira; b) A criança, nos anos pares, será entregue à Sra. Irineia Crispim de Andrade no dia 20 de dezembro e ficará até o dia 20 de janeiro; c) A criança, nos anos ímpares, será entregue à Sra. Irineia Crispim de Andrade no dia 05 de janeiro e ficará até o dia 05 de fevereiro; d) As visitas serão exercidas de forma livre pela avó, Sra. Irineia Crispim de Andrade.” Pela MM. Juíza foi Decidido. “1. Serve a presente Ata de audiência de Ofício ao juízo deprecado da comarca de Navegantes/SC para que efetue a devolução da Carta Precatória expedida nos presentes autos com a finalidade de ser realizado estudo psicossocial com o requerido Jorge Ricardo Sutil de Oliveira e Davi Andrade de Oliveira no estado em que se encontra. 2. Em audiência, as partes entabularam acordo requerendo a homologação. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos nesta ata de audiência, para que surta seus jurídicos e legais, concedendo a guarda compartilhada da criança Thallya Fernanda Andrade e a guarda unilateral da criança Davi Andrade de Oliveira em favor de Jorge Ricardo Sutil de Oliveira. DECRETO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea “b”, dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia. Pratique-se o necessário. Sem custas finais, ante a homologação do acordo. Intimem-se. Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Expeça-se o termo de guarda. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.” Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu Bruno Iglesias Dinato, Secretário do Juízo nomeado para o ato, digitei.

(assinado digitalmente)

Marisa Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000470-07.2020.8.22.0006

CLASSE: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: N. C. D. S., RODOVIA BR 429, 1 LINHA s/n, CHÁCARA SANTA RITA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. D. S. S. N., BR 421, KM 01 S/N NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Guarda proposta por NAYARA CORREA DOS SANTOS em desfavor de AURI DOS SANTOS SOUSA NETO.

Ante a manifestação ministerial na petição retro (ID: 79667334).

Designo a Audiência de Conciliação para o dia 05/10/2022 às 08:00hrs, a ser realizada pelo CEJUSC por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/otg-frzv-vxq>.

INTIME-SE as partes, sobre a audiência por seus advogados.

Intime-se.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store).

2. Clique na opção participar da reunião com código.

3. Insira o link: <https://meet.google.com/otg-frzv-vxq> (apenas o final).

4. Clique em participar.

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG).

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador.

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente.

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG).

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG).

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG).

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG).

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG).

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG).

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG).

8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG).

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG).

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG).

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprmt@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001619-72.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : NEUZA DE SOUZA EVARISTO

Advogados do(a) AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850A

Parte Passiva : NILSON MARTINS GUEDES FILHO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000156-27.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA, LINHA 126, S/N S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O executado pugna pela expedição de ofício a Caixa Econômica Federal.

Observa-se que o envio de ofício é desnecessário, pois, conforme os documentos dos ids. 76756092 e 78584147, foram juntados informações sobre as transferências realizadas nestes autos, demonstrando os valores depositados e datas em que foram transferidos, assim, indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ciência ao executado.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 5 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000051-84.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: RODRIGO LUIS PINHEIRO FREIRE, CPF nº 30210312858

ADVOGADO DO EXECUTADO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Decisão

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte executada peticionou alegando a impossibilidade de indicar bens à penhora, bem como, informando que a intimação para indicação de bens ocorreu sem que a petição da parte autora fosse analisada pelo juízo, conforme se observa do id nº 80144006.

Compulsando aos autos, verifico que a intimação a que se refere o executado é apenas para manifestação acerca da petição juntada pela parte autora antes da análise deste juízo, baseado nos princípios da não surpresa, cooperação e da celeridade, com vistas a garantir tanto ao autor quando ao réu razoável duração do processo, sendo que não há intimação para apresentação de bens à penhora.

Em relação ao pedido da parte autora para que o requerido apresente bens à penhora (id nº 79659594), nos termos do art. 774, V do Código de Processo Civil, tenho que ao caso não se aplica tal medida. Entendo que não há prova da necessidade de aplicar o art. 774, V, do CPC pois os elementos dos autos indicam a inexistência de outros bens penhoráveis.

Vale ressaltar que o ônus de indicar bens suscetíveis de penhora incumbe ao exequente (CPC art. 524, VIII), mormente pelo fato de que cabe a ele empreender diligências para encontrar eventuais bens e direitos do requerido.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001871-07.2021.8.22.0006

AUTOR: ADRIANA GOTARDI SILVA, CPF nº 77108035200

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REU: ELISANGELA PORTO DOS SANTOS, CPF nº 99883155549, UHISLEI RICARDO DE JESUS, CPF nº 34859095804
ADVOGADO DOS REU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Decisão

Vistos

Trata-se de ação monitoria.

A parte requerida peticionou pugnando pela realização de vistoria do imóvel, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de provas, conforme se observa do id nº 78940317 e 79252962.

Por ora, entendo não ser necessária a realização das provas requeridas pela parte ré. Ademais, os autos tratam de matéria meramente de direito, razão pela qual indefiro a produção de prova pleiteada.

Noutro norte, verifico que foi proposta ação de embargos de terceiro (autos nº 7001369-34.2022.8.22.0006) em que se questiona a propriedade do imóvel objeto de discussão neste autos, sendo necessária a reunião dos processos para julgamento, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte autora busca a entrega do imóvel localizado à Rua das Orquídeas, n. 1547, bairro Colina Park, denominado de setor 04, quadra 1020, lote 28, neste município de Presidente Médici/RO.

Por outro lado, os embargos de terceiro buscam a revogação da decisão que determinou a entrega do mesmo imóvel.

Assim, é possível concluir que ambas as ações estão intrinsecamente ligadas, por serem fundadas no mesmo contrato, além de possuírem as mesmas partes, o que leva a conclusão de que a reunião dos processos para julgamento em conjunto é medida que se impõe, visando evitar decisões conflitantes.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de locação de imóvel para fins não residenciais. Pretensão do locatário em obter a redução do valor mensal do aluguel no período de pandemia da COVID-19. Insurgência da ré/locadora contra decisão que reconheceu a existência de conexão com a ação de despejo por falta de pagamento que ajuizou e que tramita perante juízo diverso. Inconformismo que não prospera. Necessidade de reunião dos processos para julgamento simultâneo. Risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Incidência do disposto no § 3º, do art. 55 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22520733320208260000 SP 2252073-33.2020.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 04/03/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2021). Sem grifos no original.

Ademais, entendo que os autos devem permanecer suspensos, tendo em vista que os autos nº 7001369-34.2022.8.22.0006 ainda não encontram-se maduros para julgamento.

O Código de Processo Civil determina:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Nesse sentido, por entender que a decisão dos embargos de terceiro tem o condão de influenciar no mérito da questão, determino a suspensão dos presentes autos até que o processo nº 7001369-34.2022.8.22.0006 encontre-se em fase de prolação de sentença, bem como, a reunião dos processos para julgamento simultâneo.

Certifique-se a decisão nos autos nº 7001369-34.2022.8.22.0006.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002678-93.2014.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EUDIMAR BRAGANÇA, AV. CABO BARBOSA 2618 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, AV. ANTARCTICA 1891 FAZENDA SANTA ÚRSULA - 13820-000 - JAGUARIÚNA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA, OAB nº CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, OAB nº CE15783

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação do Requerido na juntada da petição no ID: 79486408, informou que houve o cumprimento legal das obrigações (juntou comprovantes), ao final requereu extinção à execução.

Assim, INTIMA-SE o Requerente para se manifestar ou requerer o que por direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intima-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000988-94.2020.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4440, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

EXECUTADO: ELZA GONCALVES PEREIRA, ET BOM FIM S/N, ZONA RURAL ANTIGO LIXÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro, os autos ainda aguarda o julgamento do recurso do TRF1.

Assim, SUSPENDO os autos até o retorno do julgamento do recurso.

Arquiva-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001233-71.2021.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Parte Ativa : ANTONIO PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

Parte Passiva : ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes. Presidente Médici/RO. 18/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7000858-36.2022.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: JOAQUIM LUCIANO GALINDO DE SOUZA, LINHA 03, KM 06, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.600,32

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido id. 78826470.

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de setembro de 2022 às 09:30 horas (Horário de Rondônia).

A solenidade deverá ser acessada pelo aplicativo Google Meet – Link: <https://meet.google.com/osh-ygba-pxr>.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Resolução n. 211/2021-TJRO).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Google Meet e Whatsapp de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, conforme endereço informado no id.78826470 (Av. Canaã, 3421 - St. 03, Ariquemes - RO, CEP 76870-042), para em querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação (até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência), se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo para contestação, a parte autora terá até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada para apresentar réplica à contestação, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Adverta-se a parte autora que em caso de ausência injustificada em audiência, haverá a extinção e arquivamento do processo, só podendo ser desarquivado mediante pagamento de custas processuais.

Adverta-se o requerido que o prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14609342000118, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAQUIM LUCIANO GALINDO DE SOUZA, CPF nº 04326715286, LINHA 03, KM 06, SETOR LEITÃO S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

MARISA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000973-91.2021.8.22.0006

REQUERENTE: MARLENE CARNEIRO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001791-77.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Empréstimo consignado]

Parte Ativa : MARIA ALZENIR DA COSTA PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942

Parte Passiva : BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação. PM. 18.08.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000738-27.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : MARIA APARECIDA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para, em querendo e no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso acostado aos autos. PM. 18.08.2022.

(a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001172-16.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa : MATHEUS ERNANDES MONTEIRO DE MORAES e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Parte Passiva : NILSON JOSE BORTOLOZO DE MORAES

Advogados do(a) REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte requerida para, no prazo legal, especificar provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002036-54.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF nº 81808313291, RUA PEDRO RODRIGUES 461, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, CPF nº 69071870278, RUA 15 DE NOVEMBRO 2019 NÃO CADASTRADO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DEROCY JOSE DA SILVA, CPF nº 01322376280, LINHA CONFUSÃO, LOTE 29, GLEBA02 S/N, P.A. MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TELIRIO JOSE MARTINS, CPF nº 81875355200, RUA AMAZONAS 1241 NÃO ENCONTRADO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES

DA SILVA, CPF nº 81642040215, LINHA C 19, KM 04 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GENY MARIA DA SILVA, CPF nº 38665948287, RUA BOA VISTA 2250, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ZILA DA PENHA SILVA, CPF nº 81864566272, RUA BARÃO DE LUCENA 562, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA EMILIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 39056724215, RUA BARÃO DE LUCENA 565, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA, DIOMARA MARTINS, CPF nº 39056856200, RUA BARÃO DE LUCENA 598, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, efetuar o pagamento do saldo remanescente da execução (R\$ 980,82), em razão da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação da parte executada será procedido bloqueio via SisbaJud.

Serve o presente despacho de mandado/precatória.

Presidente Médici-RO, 18 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000687-16.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FABIO CABRAL REIS, RUA DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GIOVANNA RODRIGUES CABRAL, DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

INVENTARIADO: SIMONE RODRIGUES GERALDO REIS, RUA DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro (ID: 80724501), foi emitido em anexo, a guia das custas faltantes para pagar.

O valor total é R\$ 6.424,14 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), descontando o valor pago anteriormente de R\$ 2.843,25 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), fica faltando o restante a ser pago no valor de R\$ 3.581,93 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

Assim, INTIMA-SE o Inventariante para que realize o pagamento do valor restante das custas processuais e, comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais requerendo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intima-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 18 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001563-34.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA ROSINETE DA SILVA, CPF nº 11530294215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias e licença prêmio em pecúnia proposta por MARIA ROSINETE DA SILVA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.

O pedido de gratuidade não merece análise, ao menos neste momento, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE a parte Requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, inclusive o mapa de apuração do tempo de serviço da Requerente para verificar os períodos de licença prêmio adquirido, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte Autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Expeça-se o necessário para a citação do Requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi/ - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/

7000294-57.2022.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA, CPF nº 33130310991

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDO: MAXIMOS VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP, CNPJ nº 27709743000191

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

A Exequente apresentou petição de cumprimento de sentença (ID. 77928174)

Intime-se a parte Executada para que realize o pagamento da execução ou, caso entenda, apresente impugnação aos cálculos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados, deve a parte Executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás. Serve de carta/mandado/ofício.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quinta-feira, 18 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/ - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0007291-16.2001.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Administração]

Parte Ativa : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Parte Passiva : JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA - RO2123

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do legitimado extraordinário para manifestar-se sobre depósito em juízo do crédito do falecido Marco Vinicius de Vasconcelos, requisitado por precatório, sob pena de transferência para a conta centralizadora do RTJ/RO. PM. 18.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi/ - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000687-16.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FABIO CABRAL REIS, RUA DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GIOVANNA

RODRIGUES CABRAL, DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

INVENTARIADO: SIMONE RODRIGUES GERALDO REIS, RUA DA PAZ 3202 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da certidão retro (ID: 80724501), foi emitido em anexo, a guia das custas faltantes para pagar.

O valor total é R\$ 6.424,14 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), descontando o valor pago anteriormente de R\$ 2.843,25 (dois mil oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), fica faltando o restante a ser pago no valor de R\$ 3.581,93 (três mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

Assim, INTIMA-SE o Inventariante para que realize o pagamento do valor restante das custas processuais e, comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais requerendo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intima-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 18 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000746-09.2018.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : JOELSON MANOEL RABELO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA NUNES MARACAIPE - MG202828, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Parte Passiva : DEGEDINO MANOEL RABELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do inventariante para, ciente do conteúdo da petição id. 80739219, requerer o que de direito. PM. 18.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000994-04.2020.8.22.0006

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto : [Imissão]

Parte Ativa : PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : ELZIRA NUNES DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Intimação

Ficam os requerentes intimados para, em querendo, apresentarem manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 80711827. Presidente Médici/RO. 18/08/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000624-25.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa : JOELITA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva : VALFREDO RODRIGUES BRITO e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001404-62.2020.8.22.0006

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. A. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2215 AVENIDA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976, AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

REQUERIDO: S. D. S. P., RUA DAS ACÁCIAS 642 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso com pedido cautelar, ajuizado por GILBERTO ALVES NOGUEIRA em face de SELMA DE SOUZA PEREIRA.

Sustenta a parte autora que é casado desde 2015 com a requerida, sob o regime de comunhão parcial de bens. Que após descobrir a infidelidade por parte da requerida durante o relacionamento, resolveu divorciar-se desta e busca perante o juízo a desconstituição da união.

Pugnou ainda pelo exame de DNA da filha em comum do casal, tendo em vista que, o requerente desconfiava da sua paternidade. Caso fosse constatado que é o pai biológico da menor, postulou pela fixação da guarda compartilhada e o pagamento de R\$ 300,00 a título de alimentos.

No despacho de id. 51409587, foi designada a audiência de conciliação.

Realizada a solenidade, a conciliação foi frutífera (id. 53962185). Quanto ao divórcio, as partes mantiveram o desejo de se divorciarem, sendo que a requerida voltaria a usar o seu nome de solteira, qual seja: Selma de Souza Pereira. Em relação a investigação de paternidade, as partes decidiram realizar o exame de DNA. Ficou constatado ainda que, caso o exame resultasse negativo, o autor pugnou pela retirada do seu nome no registro de nascimento da menor. Mas, se o resultado fosse positivo, estaria automaticamente reconhecida a paternidade para todos os efeitos legais.

O exame de DNA foi juntado no id. 58211014, a qual atestou que o autor não é o pai biológico da menor.

Intimado, o Ministério Público requereu a realização do estudo psicossocial com as partes e com a menor, para ser apurado a existência de vínculo socioafetivo entre o autor e a menor (id. 63666669).

O pedido ministerial foi acolhido e determinado a remessa ao NUPs para a realização do estudo (id. 64846620).

Relatório Psicológico juntado (id. 66670326).

O autor impugnou o relatório psicológico (id. 67692061).

Designada audiência de conciliação (id. 77019065), a mesma restou infrutífera (id. 53964916).

O Ministério Público manifestou pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva e regulamentação da guarda compartilhada da menor, com a fixação de residência materna como o lar de referência, com visitas a serem exercidas livremente pelo requerente, bem como a fixação de alimentos em 30% do salário-mínimo (id. 79269344).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, concedo os benefícios da gratuidade judiciária para a requerida.

Não foram arguidas preliminares, assim sendo, passo à análise do mérito.

a) Do divórcio

Em relação ao pedido de divórcio, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CF/88, cuja redação anterior assim previa que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Após, a emenda passou a constar como: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Entretanto, há forte discussão no sentido de se saber se a aludida emenda alterou, ou não, os requisitos para o divórcio no Brasil, bem como se foi revogado o instituto da separação, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestado favoravelmente ao reconhecimento do divórcio como única forma de dissolução do casamento, como se afere da ementa do julgado da apelação n. 0001583-49.2010.8.22.0012, vejamos:

Divórcio. EC n. 66/2010. Prova. Prazo. Separação de fato. Para a concessão do divórcio não há mais a necessidade da comprovação da separação de fato do casal há mais de 2 anos, tendo em vista a revogação tácita do referido instituto no direito brasileiro.(n. 00015834920108220012, Rel. Juiz Alexandre Miguel, J. 12/01/2011).

Analisando os autos, a pretensão do requerente está amplamente assegurado pelas disposições legais, posto que em audiência de conciliação de id. 53962185, as partes manifestaram o desejo de se divorciarem, devendo ser decretado o divórcio do casal.

Nesse sentido, a requerida voltara a usar o seu nome de solteira, qual seja: Selma de Souza Pereira.

b) Da paternidade socioafetiva

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o requerente pode ser reconhecido a sua paternidade socioafetiva em face da infante Géssica Priscila de Souza Nogueira.

Destaca-se que o vínculo biológico por si só não é capaz de atribuir preceitos que a paternidade socioafetiva é capaz de demonstrar, pois o reconhecimento voluntário da posse do estado de filho prioriza as relações afetivas e não somente os direitos e obrigações resultantes desse vínculo jurídico, pois assume seu patamar de instituição social familiar em todas as suas nuances.

Com relação aos autos, em sede de conciliação (id. 53962185), as partes pactuaram acordo no sentido de que, caso o exame de DNA resultasse negativa, o autor retiraria o seu nome do Registro de Nascimento da menor Géssica Priscila Souza Nogueira.

Através da realização do exame de DNA, constatou que o autor não é o pai biológico infante.

Conforme o estudo psicológico juntado nos autos (id. 66670326), demonstra que o autor não tinha um laço de afetividade com a menor. Observa-se que o autor menciona que a requerida sempre restringiu seu exercício parental, causando um distanciamento entre ele e a infante. Por mais, que autor não tivesse contestado a paternidade da menor, este nunca exerceu de fato o papel de pai.

Note-se ainda que o autor foi induzido ao erro desde o nascimento da infante, sendo que a requerida tinha conhecimento de que o autor não era pai biológico da infante. Assim, há a necessidade da retificação do registro de nascimento da menor.

Como as partes pactuaram acordo nesse sentido, não há que se falar em eventuais prejuízo, vejamos:

Apelação cível. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA conclusivo. Negativa de paternidade reconhecida. Recurso não provido. Comprovado pelo exame de DNA que o autor não é o pai biológico da requerida, a procedência do pedido é medida que se impõe principalmente quando há interesse de ambas as partes no sentido de desconstituir o registro. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002088-08.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 11/09/2019

Levando em conta o resultado negativo e o vício de consentimento informado nos autos, tem-se que a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor GILBERTO ALVES NOGUEIRA em face de SELMA DE SOUZA PEREIRA, e com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, decreto o divórcio das partes, dissolvendo o vínculo conjugal, sendo que a requerida voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Selma de Souza Pereira.

Serva a presente decisão como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Presidente Médici/RO, para averbar a homologação do divórcio na Certidão de Casamento lavrada sob n. 096099 01 55 2015 00026 018 0005606 18, devendo a requerida voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja: Selma de Souza Pereira.

Serve a presente decisão como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Presidente Médici/RO, para ratificar o Registro de Nascimento da infante Géssica Priscila Souza Nogueira lavrado sob n. 096099 01 55 2006 1 00053 116 0026471 19, retirando o nome do autor Gilberto Alves Nogueira da filiação, bem como, a retirada dos nomes dos avós paternos, Manoel Alexandrino Nogueira e Josefa Alves Nogueira.

Deixo de condenar a requerida em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS, CASO CONVENIENTE À ESCRIVANIA.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001123-38.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médici/RO, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000764-88.2022.8.22.0006

Requerente: VERALUCIA BOTELHO SOARES DE AQUINO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Presidente Médici - Vara Única
Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

=====

Processo nº: 7001307-91.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EUCILENE PEDRINA FREITAS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Presidente Médici/RO, 18 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000882-69.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: LAERCIO LIMA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Parte Passiva: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ATO ORDINATÓRIO
Intimação das partes para tomar ciência do contido no documento de id n. 79513500.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001831-25.2021.8.22.0006.
AUTOR: LUIZ CONCEICAO SCHAUSTZ
REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171
Processo nº: 7000394-12.2022.8.22.0006
Requerente: ADILSON LANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000178-27.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acessão, Busca e Apreensão]

Parte Ativa : PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

Parte Passiva : JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da credora para, ciente do conteúdo da petição id. 79564158, requerer o que de direito. PM. 18.08.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

DE: terceiros interessados.

Curadores – Marlene Antônia Cantão de Jesus, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 176.568 SSP/RO, inscrita no CPF 143.215.212-20, e Dayanne Natália de Jesus Barbosa, brasileira, casada, portadora do RG 1.219.012 SSP/RO, inscrita no CPF 009.994.812-58, ambas residentes e domiciliadas na Linha 124, Setor Leitão, Lote 19-A, Comarca de Presidente Médici/RO.

Curatelado - Marlei Cantão de Jesus, brasileiro, solteiro, portador do RG 316.706 SSP/RO, inscrito no CPF 389.271.952-72, residente e domiciliado na Linha 124, Setor Leitão, Lote 19-A, Comarca de Presidente Médici/RO.

Limites da Curatela: Para receber benefícios previdenciários, movimentar, sacar e retirar ativos em contas-correntes e/ou aplicações financeiras, e administração de bens, enfim gerir todos os atos da vida civil, guardados impedimentos quanto à alienação de bens móveis, imóveis e outras proibições decorrentes da lei.

FINALIDADE: Ficarem cientes da R. Sentença proferida por este Juízo, podendo impugná-la no prazo legal, contados a partir do vencimento deste edital (desde que demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte: 1. Relatório. Trata-se de ação de modificação de curador proposta por MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS em que a autora almeja ser nomeada a nova curadora de seu filho MARLEI CANTÃO DE JESUS porque o seu antigo curador, seu genitor JOÃO COSTA DE JESUS, veio a óbito (id nº 34715439). Narrou que é mãe do requerido. Pleiteou a concessão de tutela para sua nomeação como curadora provisória da filha (id nº 34714955). Informa que o interditando é portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e encontra-se interditada, cuja sentença fora proferida por esse juízo no mês de abril de 2000 no processo n. 0008299-96.1999.822.0006. Juntou documentos. A autora foi nomeada como curadora provisória e foi determinada a realização de estudo social pelo NUPS (id nº 35099788). O relatório do estudo social foi acostado aos autos (id nº 67054594), onde foi consignado que a senhora Marlene é portadora de artrose e hipertensão e que, em razão dos problemas de saúde, não tem condições de cuidar sozinha de seu filho. Foi informado que a pessoa responsável por praticamente todas as tarefas domésticas e demais cuidados necessários ao bem-estar do requerido é a senhora DAYANNE NATÁLIA DE JESUS BARBOSA. Foi sugerido a nomeação da senhora Marlene e da senhora Dayanne (sobrinha) para exercer a curadoria do requerido. A senhora Dayanne foi intimada para informar se tem interesse no exercício da curadoria do requerido, informando que concorda com a nomeação junto à senhora Marlene para o exercício da curatela. O Ministério Público se manifestou favorável à modificação da curatela, nomeando a senhora MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS e DAYANNE NATÁLIA DE JESUS BARBOSA para exercer a curatela do requerido. É o relatório necessário. Passo a decidir. 2. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas. A esse respeito, confira-se: “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS – Relator: Ministro Rafael Mayer). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ – 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho). 3. Mérito. No caso em apreço, verifico que o requerido é portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e encontra-se interditado desde abril de 2000 (processo nº 0008299-96.1999.822.0006). O estudo social informou que o requerente é cuidado por sua sobrinha Dayanne e por sua mãe Marlene, sendo que a primeira exerce praticamente todas as atividades relacionadas ao bem-estar do requerido. Vejo que o Sr. JOÃO COSTA DE JESUS foi nomeado curador do seu filho incapaz MARLEI CANTÃO DE JESUS, por meio da ação 0008299-96.1999.822.0006 e que o óbito deste curador ocorreu em 12/05/2019 (id nº 34715439). De toda a conclusão do laudo de estudo social, aliada a anuência do Ministério Público, entendo que o pedido inicial merecer acolhimento com a ressalva de que a curatela deve ser exercida pela requerente Marlene e a sobrinha do requerido Dayanne. A modificação da curatela é possível, tendo em vista que a finalidade é preservar a integridade física e moral da incapaz João Batista dos Santos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curatela do incapaz MARLEI CANTÃO DE JESUS, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, nomeando como novas curadoras as senhoras MARLENE ANTONIA CANTAO DE JESUS e DAYANNE NATÁLIA DE JESUS BARBOSA, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 dias. Dispensa-se a nova curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que são mãe e sobrinha do interditado, nos termos do art. 1.190 do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Porém, suspendo sua cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS e ao Cartório Eleitoral, via seus respectivos e-mail, comunicando a substituição da representante do interditado MARLEI CANTÃO DE JESUS (filho de João Costa de Jesus e Marlene Antonia Cantão de Jesus, nascido em 01/02/1970), requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta decisão. Oficie-se, ainda, ao Cartório de Registro Civil de Conceição da Barra/ES, solicitando que seja averbada na certidão de nascimento de MARLEI CANTÃO DE JESUS, sobre a alteração de sua curadora, bem como para informar ao Juízo o cumprimento do ato, em 05 dias corridos, podendo encaminhá-lo, via e-mail institucional deste Juízo. Envie-se em anexo, cópia dessa sentença. Fica dispensado o prazo recursal, caso pleiteado. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. PM. 03.08.2022. (a) Marisa de Almeida, Juíza de Direito.

Processo - 7000131-48.2020.8.22.0006

Classe - Curatela

Requerentes - Marlene Antônia Cantão de Jesus e Dayanne Natália de Jesus Barbosa

Advogada - Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)

Requerido - Marlei Cantão de Jesus

Valor da Causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 8 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000256-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURO NUMINATO RUELLA, AVENIDA JASMIM 1142 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Versam os autos sobre ação de cobrança proposta por MAURO NUMINATO RUELLA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual pleiteia que seja o réu condenado ao pagamento de verbas rescisórias, férias, adicional de 1/3 de férias, 13º/gratificação natalina, não gozadas pela autora.

Disse o autor que é servidor público federal transposto ao quadro de servidores do Estado de Rondônia, desde 14/05/1986, até Agosto de 2018, conforme a matrícula n. 300010362. Afirmou que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias pleiteadas nestes autos, independentemente de ter requerido administrativamente ou não, diante do vínculo jurídico existente à época entre as partes (lei complementar estadual nº 68/1992).

É o necessário. DECIDO.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

O autor foi servidor pública do Estado de Rondônia, ocupante no cargo de operador de máquinas pesadas, com admissão 14/05/1986, até Agosto de 2018, momento em que ocorreu sua transposição para o quadro de servidores federais.

Conforme consta dos autos, após mais de 32 (trinta e dois) anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia, o autor foi transposto ao quadro de servidores federais.

O requerido alegou que a autora não tem direito tendo em vista a transposição (inclusão da parte autora no quadro em extinção da Administração Federal).

No entanto, não deve prosperar a alegação do requerido, pois o requerente foi transposto em agosto de 2018 e os pagamentos de férias, adicional de 1/3 de férias, 13º/gratificação natalina, são anteriores a esta data, quando a autora ainda laborava para o requerido, competindo a este o pagamento.

Importante ressaltar que as férias, adicional de 1/3 e 13º/gratificação natalina, constituem indenizações e tornam-se direito adquirido no momento em que o servidor completou os requisitos legais estabelecidos para o seu gozo. No caso dos autos, o direito ao período de férias foi adquirido em momento anterior à transposição da autora para o quadro de servidores da União (ocorrido no ano de 2020).

Sobre o direito do servidor estatutário às férias anuais reza a Lei Complementar Estadual N. 68/92:

Art. 86 – Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

(...) V - adicional de férias. (...)

Diz o artigo 98 sobre o adicional de férias:

Art. 98 – Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Prevê, em seu art. 110, o direito às férias, vejamos:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 1º - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade de serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5º - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Lado outro, o décimo terceiro salário, tido como gratificação natalina pela LCE 68/92, traz em seu art. 105 a necessidade de adimplemento, proporcional aos meses de exercício, ao servidor que for exonerado.

Art. 105 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Nesta esteira, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao requerido a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos autos, tenho que restou comprovado, através de suas fichas financeiras, não ter o autor recebido os valores referente as férias e ao adicional de 1/3 de férias, sendo lhe devidos a título de rescisão. Lado outro, o requerido não trouxe elementos que comprovem o adimplemento de tais verbas. O inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Não comprovado o adimplemento, deve o Estado de Rondônia arcar com os valores rescisórios não pagos, a fim de evitar a configuração do enriquecimento ilícito ou sem causa. As férias não gozadas por servidor quando em atividade, também devem ser indenizadas em pecúnia para impedir o ilícito enriquecimento sem causa da Administração. No mesmo sentido, será devido o pagamento de adicional de 1/3 e 13º (décimo terceiro) proporcional.

Aliás, é de ser afirmado que, conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o inadimplemento de verbas rescisórias a servidor constitui enriquecimento ilícito:

SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. INADIMPLEMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. O não pagamento de verbas rescisórias de servidor, ainda que sob o argumento de Estado de Emergência ou indisponibilidade financeira, configura o enriquecimento ilícito. (TJ-RO – RI: 00007370320138220020 RO 0000737-03.2013.822.0020, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 21/07/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/07/2015.) - Grifo nosso.

Há que se ressaltar que a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optarem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciaram a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

Deste modo, procedem os pedidos formulados pelo autor, devendo ser convertida em pecúnia as férias não gozadas. No mesmo sentido mostra-se correto o pagamento de 13º proporcional ao tempo de serviço anterior à ser transporto a quadro de servidores do Ex-Território da União.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MAURO NUMINATO RUELLA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao adimplemento das verbas rescisórias referentes:

- a) as férias integrais adquiridas e não gozadas no período entre 14 de maio de 2017 e 1 de agosto de 2018;
- b) adicional de um terço de férias, integral quanto ao item "a";
- c) 13º (décimo terceiro) proporcional ao tempo de serviço do ano de 2018.

Por consequência, resolvo o mérito da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

A correção monetária deverá incidir da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 19 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Presidente Médi- Vará Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000588-80.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Presidente Médi-RO, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001625-79.2019.8.22.0006

REQUERENTE: LUIZ XAVIER FILHO, CPF nº 32659296200

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O INSS peticionou informando ciência acerca do pedido de cumprimento de sentença sem oposição (id nº 80127600).

Tendo em vista a concordância em relação ao valor apresentado pela parte autora, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/ PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

Cumpra-se

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001885-30.2017.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: A. L. D. C., RUA DA PAZ 2801 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. D. S. G., AVENIDA BRASIL 1064 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por ARIOSTO LIMA DE CASTRO em desfavor de ELZA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES. Narra a parte autora que conviveu com a requerida por 14 (quatorze) anos. Relata que da união adveio uma filha que hoje conta com 13 (treze) anos de idade.

Com relação à guarda, visita e alimentos da menor as partes realizaram acordo em audiência de mediação, conforme id nº 31257416.

Quanto aos bens, esclarece que durante a união, em comum esforços, adquiriram os seguintes bens: a) 01 (um) imóvel; b) 01 (uma) motocicleta bis 2016; c) 01 (um) veículo saveiro 2005. Entende que os bens devem ser divididos, visto que adquiridos durante a união.

Informa que a requerida permaneceu com a motocicleta e utensílios do lar e o requerente com o veículo saveiro que vendeu pelo importe de R\$100.000,00 (cem mil reais). Pugna pela concessão da gratuidade da justiça. Petição inicial instruída com documentos.

Recebida a inicial, concedida a justiça gratuita e designada audiência para tentativa de conciliação.

A requerida foi citada e intimada.

A audiência de conciliação restou infrutífera em relação ao reconhecimento/dissolução da união estável e partilha de bens e frutífera em relação à guarda, visita e alimentos da menor (id nº 31257416).

A requerida apresenta Contestação, em que narra o imóvel adquirido possui valor pecuniário abaixo do indicado pelo autor, sendo a escritura no valor de 17.149,59 (dezessete mil cento e quarenta e nove reais com cinquenta e nove centavos) além de descrever as condições do imóvel como precárias. Informou ainda que a união estável iniciou em abril de 2006 até junho de 2017 e que o imóvel urbano foi adquirido antes do início da união estável, não havendo que se falar em meação do referido bem.

Réplica (id nº 34317651).

Intimadas as partes para informarem as provas que pretendem produzir, ambas pugnaram pela produção de prova testemunhal. Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. Da preliminar de incorreção do valor da causa

A parte requerida alegou preliminar de incorreção do valor da causa. No que se refere a preliminar impugnação ao valor da causa, não merece melhor sorte, vez que a autora atribuiu à causa o valor que considera adequado como proveito econômico a ser buscado através da tutela jurisdicional.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo à análise de mérito.

3. Mérito

3.1 Do reconhecimento e dissolução da união estável

Verifica-se que a controvérsia da lide cinge-se no reconhecimento e dissolução da união estável e partilha dos bens, determinando a data de início e término da união estável e relação de bens e partilha das partes.

Inicialmente, a primeira questão a ser analisada no caso dos autos é se houve efetivamente a união estável, bem como o seu termo inicial e final.

Para reconhecimento da união estável, a convivência deve ser duradoura e estável e de forma pública, com a intenção de constituir uma família (animus familiae).

Nesse sentido, incontestado, pois não há contrariedade do requerido em sua contestação, que estes conviveram em união estável, assim como de que há desejo de sua dissolução.

No tocante ao período de convivência, destaca-se que o requerente aduz em sua petição inicial que teve início em fevereiro de 2003 perdurando até janeiro de 2017. Por outro lado, a requerida contesta as datas de início e final da união, sob o fundamento de que a convivência iniciou em abril de 2006 perdurando até junho de 2017.

Compulsando aos autos, verifico que as partes afirmaram que a filha do casal nasceu no ano de 2006.

Edna Maria Teixeira afirma que aproximadamente no ano de 2004 a requerida foi morar em uma casa ao lado da sua com duas crianças e sem o requerente, sendo que permaneceu lá por aproximadamente 02 (dois) anos apenas com as crianças e, apenas após esse período, passou a residir com o requerente, mudando-se pouco tempo depois.

O nascimento da filha e o depoimento da testemunha foram capazes de delimitar o início da união estável, sendo que esta realmente ocorreu no ano de 2006 e não em 2003 como alega o requerente.

A requerida não trouxe provas quanto ao fim da convivência nem fatos impeditivos ou modificativos do alegado pelo autor em relação à data final da união estável, ônus que lhe incumbia, tendo somente indicado que o relacionamento findou em junho de 2017.

Portanto, reconheço que a união estável havida entre as partes iniciou em abril de 2006 e findou em janeiro de 2017.

3.2 Da partilha de bens

Quanto ao pedido de partilha de bens, os efeitos patrimoniais da união estável decorrem do art. 1.725 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Entram na comunhão parcial os bens adquiridos durante a convivência a título oneroso ou eventual, excluídos os bens já existentes à época do início da vida em comum, assim como aqueles sub-rogados em seu lugar (artigo 1.659, I, do Código Civil).

Por outro lado, os bens adquiridos antes da convivência e adquiridos gratuitamente (doação e herança) não se comunicam.

Logo, são incomunicáveis os bens particulares adquiridos anteriormente à união estável. Contudo, a incomunicabilidade do produto dos bens adquiridos anteriormente ao início da união estável (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.278/96) não afeta a comunicabilidade dos frutos, conforme previsão do art. 1.660, V, do Código Civil.

Salienta-se que na união estável há uma presunção absoluta de colaboração, tendo em vista que cada companheiro não poderá provar que o outro não colaborou para a aquisição.

No caso dos autos o requerente alega que há os seguintes bens a partilhar: a) 01 (um) imóvel no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Realizada avaliação judicial determinou-se que o imóvel possui o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), conforme id nº 75132043.

Durante a audiência de instrução e julgamento a testemunha Luciano Silva afirmou que realizou a venda do imóvel para o casal e que realizou várias reformas de melhoria no imóvel a pedido de ambos, informa que sabe que o valor do imóvel foi adquirido pela requerida através da venda de outro imóvel que possuía e uma moto do requerido e mais aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais).

A informante Elizangela de Souza Gonçalves, filha da requerida, informou que a casa objeto do litígio foi comprada com o valor da venda do imóvel que a requerida já possuía e uma moto do requerido, entretanto, o valor foi restituído ao requerido pois ele se queixava de ter ficado a pé. Informou ainda que houve diversas melhorias na casa.

Verifico que as partes não discutem acerca dos veículos e utensílios do lar apenas havendo discussão em razão do imóvel.

Em análise dos autos e das provas produzidas, depreende-se que há provas de que o imóvel urbano localizado no endereço Av. Brasil, n. 1069, Bairro Cunha e Silva, principalmente a partir do depoimento das testemunhas.

Portanto, parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ARIOSTO LIMA DE CASTRO em desfavor de ELZA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR a existência e a dissolução da união estável havida entre as partes no período de início de abril de 2006 e findou em janeiro de 2017.

2. RECONHECER e DETERMINAR a partilha dos seguintes bens, na fração de 50% (cinquenta por cento) cada:

a) 01 (um) imóvel urbano localizado no endereço Av. Brasil, n. 1069, Bairro Cunha e Silva no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos bens partilhados, a serem apurados na liquidação.

Havendo recurso de apelação, deverá a escritania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Presidente Médi-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001032-50.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ ABÍLIO 885, CASA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REU: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA em face de SABEMI SEGURADORA S/A. Em síntese, sustenta a autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, realizados pela Requerida, pela contratação de um suposto seguro de vida. Asseverou que foram realizados descontos no período de 06/07/2017 a 04/07/2019, bem como que nunca celebrou contrato com a empresa Requerida.

A decisão de id. 29452739 deferiu o benefício da gratuidade judiciária, concedeu a medida acautelatória determinando a suspensão dos descontos provenientes do contrato em litígio, bem como determinou a citação da parte requerida.

Citada, adveio contestação aos autos, na qual argumentou a Requerida que os descontos são provenientes de um contrato regularmente celebrado com a parte autora, logo, tratam-se de descontos devidos (id. 31659936).

Impugnação à contestação acostada em id. 31882681.

De início, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes (id. 37782608).

Interposto recurso de apelação (id. 38060738), foi conhecido e provido para anular a sentença deste juízo a quo, como também determinando a realização da perícia grafotécnica (id. 58423133).

Acórdão transitada em julgada (id. 58423139).

Com o retorno dos autos, foi designada a perícia grafotécnica e em razão da inversão do ônus da prova, coube ao requerido pagar os honorários periciais (id. 62248173).

Proposta de honorários periciais (id. 65902399).

Intimado, o requerido manifestou pelo desinteresse no custeio da prova pericial, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id. 67322311).

Considerando que a realização do exame pericial é imprescindível para o julgamento do litígio, o requerido foi intimado para realizar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova (id. 74938015).

Intimado, o requerido permaneceu inerte.

Determinado a intimação do requerido novamente (id. 77972672), o mesmo manteve-se inerte.

A parte autora manifestou pelo julgamento do feito (id. 79492587).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado da lide

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado da lide, eis que a prova documental, mostra-se suficiente para o julgamento da lide. Descabido falar em prova testemunhal.

Não foram arguidas preliminares, assim, passo a análise do mérito.

Do mérito.

Trata-se de ação de natureza consumerista, aplicando-se todas as regras do Código de Defesa do Consumidor – em especial – a inversão do ônus da prova.

Versa a demanda acerca da validade jurídica da contratação de um serviço de cartão de crédito. A fim de comprovar a legalidade da conduta é ônus da parte requerida demonstrar a legalidade do contrato, vez que a requerente aduz que não houve contratação do serviço.

A requerida em sede de contestação apresentou um contrato que aduz a relação jurídica entre as partes (id. 31882689). Por sua vez, a autora impugnou que o contrato tenha sido assinado por ela.

Vejo que a parte autora disse nunca ter firmado contrato para a compra de produtos ou prestação de serviços com a requerida. E, consequentemente, são indevidos os descontos mensais feitos pela requerida em seu benefício previdenciário.

Nesse caso, havendo impugnação quanto a assinatura, é dever de quem produziu o documento comprovar a autenticidade da referida assinatura, podendo ser imputado ao pagamento dos honorários periciais, vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Contrato. Assinatura. Impugnação. Prova pericial. Ônus da prova. Parte que produziu o documento. Havendo impugnação de assinatura aposta em contrato, é dever de quem produziu o documento comprovar a autenticidade da referida assinatura, sendo cabível também que lhe seja imputado o pagamento de honorários periciais. Caso não seja realizada a prova técnica por falta de pagamento dos honorários, a pessoa que impugnou a assinatura não será responsabilizada pela ausência da prova. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801604-42.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/05/2021 – grifo nosso.

Em razão da juntada do contrato por parte da requerida, foi determinado a realização da perícia grafotécnica para averiguar se a assinatura presente no contrato de fato tenha sido assinado pela autora, sendo o requerido responsável pelo pagamento dos honorários sob a ótica da inversão do ônus da prova, conforme dispõe a decisão de id. 62248173.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido permaneceu inerte quanto ao recolhimento dos honorários, tendo ainda manifestado pelo julgamento do feito, conforme a petição de id. 67322311.

Desta forma, analisando os presentes autos, em razão da imprescindibilidade do exame pericial, o requerido não recolheu os honorários da periciais, imprescindível para a demonstração da legitimidade do contrato decorrente do negócio que gerou os descontos questionados.

Nesse sentido, o requerido não comprovou a contratação do empréstimo. As evidências dos autos levam à conclusão de que é ilegítimo os descontos, por falta da existência da relação jurídica entre as partes.

Diante a ilegalidade dos descontos, a conduta da requerida para com a autora impõe a declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade dos descontos, com a restituição em dobro dos valores debitados, ante a violação à boa-fé e a autonomia da vontade.

Vejamos entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Contrato de empréstimo. Existência não comprovada. Honorários da perícia grafotécnica não recolhidos. Responsabilidade civil da instituição bancária. Contrato nulo. Descontos inexigíveis. Restituição de descontos. Forma dobrada. Dano moral configurado. Recurso provido. Ante a não produção da prova pericial grafotécnica, que não se realizou, por falta do pagamento dos honorários do perito, deve ser declarado nulo o contrato de empréstimo consignado, bem assim ilegais os descontos efetuados na conta bancária da autora a esse título. A realização de descontos indevidos importa a restituição dos valores de forma dobrada, bem assim a reparação por dano moral, considerando os transtornos presumidos que foram suportados na hipótese de invasão da vida financeira já minguada pelo quanto da remuneração. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001339-88.2021.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/08/2022 – grifo nosso.

É imperioso destacar que a requerida não cumpriu o seu dever que lhe cabe como prestador de serviços, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos terceiros de boa-fé pela sua ineficiência.

Aliás, na forma do art. 14 do CDC, o fornecedor responde pelos danos causados aos seus consumidores e vale lembrar que a responsabilidade é objetiva, cabendo a demonstração de que as assinaturas seriam verdadeiras, contudo, dessa obrigação não se desvencilhou. Digo isso pelo fato de que a assinatura de contrato por terceiro fraudador não exime a instituição bancária de sua responsabilidade, pois tal fato se caracteriza como fortuito interno decorrente do risco do negócio.

Aliás, o entendimento já está sedimentado pelo STJ na Súmula 479: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. DANOS MATERIAIS A MAIOR. NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. GRATUIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Tendo em vista que os serviços prestados pela ré são autorizados pelo Banco Central, deve responder, assim como as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Compete à parte carrear as provas necessárias ao convencimento do juízo quanto a sua pretensão, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Demonstrada a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, a concessão justiça gratuita deve ser concedida à parte requerente. (Apel. n. 7005334-03.2020.822.0002, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j.: 17/09/2021) – grifo nosso.

Portanto, conclui-se que sem a comprovação da real origem do empréstimo, fato cujo dever de prova recai sobre o requerido, merecem prosperar os pedidos autorais no que tange quanto o reconhecimento da inexistência do empréstimo e da condenação da requerida em pagar em dobro os valores descontados indevidamente.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho que não merece prosperar.

É firme o entendimento de que o desconto ou a cobrança indevida, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Nesse sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. MERA COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A cobrança indevida, em hipóteses em que não há cadastramento em rol de inadimplentes, somente causaria abalo à honra em situações específicas e extraordinárias, no caso não comprovadas. Honorários recursais devidos. APELO DESPROVIDO. (TJ-RS – AC: 70072921521 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 27/04/2017, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2017) – grifo nosso.

Desta forma, não demonstrado abalo que alcance a esfera pessoal do requerente, o pedido improcede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA em face de SABEMI SEGURADORA S/A, para o fim de:

- a) DECLARAR a inexistência do débito do contrato de id. 31659937, realizado no benefício previdenciário da parte autora (NB n. 1599706625), conforme fundamentação supra;
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento em dobro de todos valores que efetivamente forem comprovados os descontos no benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária do desembolso de cada desconto;

O pedido de indenização por danos morais JULGO IMPROCEDENTE.

Torno definitiva a tutela concedida na decisão de id. 29452739.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% no valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000755-29.2022.8.22.0006

Requerente: ROBERTA DOS SANTOS ORLANDO

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 18 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000670-43.2022.8.22.0006.

REQUERENTE: RUDINEI FREIRE DE ARAUJO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médi, 18 de agosto de 2022.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001323-45.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : VILMA MUNIZ DA PAIXAO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001303-54.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : JOANIL DA SILVA CAMPOS FABRE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva : ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000586-42.2022.8.22.0006

Requerente: ELIANE NEVES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médi, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7001847-13.2020.8.22.0006

Requerente: SERGIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 18 de agosto de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7000978-79.2022.8.22.0006

Requerente: MEIRE VONE LOVO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Presidente Médi, 18 de agosto de 2022.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001650-51.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: A. C. J., LINHA 75 1472 BAIRRO 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: S. D. S. D. M., CPF nº 94205302215, RUA ANTÔNIO DA FONSECA 4161 JARDIM AMÉRICA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual que versa sobre demanda de Família.

Os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)s, bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, entendo que os direitos da criança estão resguardados, inexistindo óbice para a homologação do acordo entabulado pelas partes.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes no termo de Id 80588622. Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Serve a presente como termo de guarda da menor LAURA LIS CANDIDA DE MORAIS, em favor da genitora AYME CANDIDA JUSTINO.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001551-81.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: ISADORA ROSANTE TEIXEIRA, PRESIDENTE PRUDENTE 3733, CAIXA POSTAL 02 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: ROSA MARIA RIBEIRO, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual de Cobrança.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos (Id 80065497), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, por tratar-se de reclamação pré-processual.

Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensar por ora a intimação das partes, eis que tomaram ciência do acordo no ato da audiência.

Oportunamente, arquivem-se dos autos.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Dissolução

Reclamação Pré-processual

7001652-21.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: L. D. S. A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual em que ambos os cônjuges requerem a homologação com relação ao divórcio, conforme ata de audiência anexa ao ID 80589227.

Desnecessária a intimação do Ministério Público por ausência de interesse de incapaz.

É o breve relatório. Decido.

As partes não possuem filhos menores em comum, não há bens a serem partilhados.

Com relação ao divórcio, com a alteração normativa pela Emenda Constitucional nº 66, o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal passou a dispor que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", sendo desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos do ID 80589227, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Encaminha-se o mandado para averbação do divórcio ao Cartório Extrajudicial.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/AVERBAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001398-48.2022.8.22.0018

RECLAMANTES: P. N. S., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4575, CENTRO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, H. S. S. C., AV. PRESIDENTE PRUDENTE 4575 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: G. C. C., CPF nº 02463355212, AV. SALVADOR 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, 01 01, 01 01 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual que versa sobre demanda de Família.

Os pais entabularam acordo a respeito da guarda compartilhada com lar de referência o materno, do(s/as) filho(s/as), bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, entendo que os direitos da criança estão resguardados, inexistindo óbice para a homologação do acordo entabulado pelas partes.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo de Id 79258950, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo. Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

Serve a presente de Termo de Guarda da filha HELENA SOFIA SANT ANA CAMARGO, em favor de ambos os genitores (PRISCILA NEUBAUER SANT ANA e GEAN CARLOS CAMARGO).

Sem custas e honorários advocatícios, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Sendo o caso, cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001655-73.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: CAMPO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, BRASIL 2426 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO: JACI ANTONIO DE BRITO, LINHA 27, KM 08, s/n., PT 46, ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual de Cobrança.

Considerando que o objetivo da Conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes.

Assim sendo, em atenção aos princípios da economia processual, celeridade processual e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de Acordo juntado aos autos - Id 80590589, para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. A sentença fica transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, por tratar-se de reclamação pré-processual.

Sentença publicada automaticamente pelo PJ-e.

Dispensar por ora a intimação das partes, eis que tomaram ciência do acordo no ato da audiência.

Oportunamente, arquivem-se dos autos.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001654-88.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: J. B. O., LINHA P 44 KM 07 0, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: J. C. D. A., CPF nº 65198166200, RUA BADIH ALMAD DIB 0711 JARDIM PAULISTA - 78700-737 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual que versa sobre demanda de Família.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio, da guarda compartilhada do(a/s) filho (a/s), com lar de referência o materno, bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Em análise do acordo entabulado, verifico que os direitos da criança estão resguardados, inexistindo óbice para a sua homologação.

DECLARO dissolvida o matrimônio entre JUVANETE BITTENCOURT OLIVEIRA e JOSÉ COSTA DE ABREU, HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas no acordo firmado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b"). Sem custas.

Serve a presente como termo de guarda dos menores MARIA SOFIA BITTENCOURT DE ABREU e ARTHUR JOSÉ BITTENCOURT DE ABREU em favor da genitora JUVANETE BITTENCOURT OLIVEIRA.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião, cópias da ata, que servirão, se necessário, como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) Termo de Guarda; e) carta de sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio.

Sem custas e honorários advocatícios, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevivendo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de

sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001649-66.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: A. K. R. B., AV. DAS PAINEIRAS 3585 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. C. D. S., CPF nº 00764995294, RUA CORUMBIARA 4797, TELEFONE (69)99700-9026 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual que versa sobre demanda de Família.

Os pais entabularam acordo a respeito da guarda do(a) filho(a)s, bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, entendo que os direitos da criança estão resguardados, inexistindo óbice para a homologação do acordo entabulado pelas partes.

Sendo assim, HOMOLOGO o acordo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo juntado no Id 80587817 e Id 80587816. Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III "b", CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco e para desconto em folha de pagamento (se for o caso).

Sendo o caso, cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Cumpra-se as determinações constantes no campo "DECISÃO" da Ata juntada no ID 80587817.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinje

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001683-41.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: QUENIA MARCIA SILVA GOI, CPF nº 79965865272, RUA DOM PEDRO I 2446 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: CLORENI MATT, CPF nº 37221418934, DOM PEDRO I 2448 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes em audiência, conforme ata juntada nos autos - ID 80677743, para que o mesmo surta seus legítimos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e partes intimadas.

Arquivem-se os autos com as baixas devidas.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Dissolução

Reclamação Pré-processual

7001651-36.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: G. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual em que ambos os cônjuges requerem a homologação com relação ao divórcio, conforme ata de audiência anexa ao ID 80588650.

Desnecessária a intimação do Ministério Público por ausência de interesse de incapaz.

É o breve relatório. Decido.

As partes não possuem filhos menores em comum, não há bens a serem partilhados.

Com relação ao divórcio, com a alteração normativa pela Emenda Constitucional nº 66, o artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal passou dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, sendo desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos do ID 80588650, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC.

Sem custas e honorários, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Encaminha-se o mandado para averbação do divórcio ao Cartório Extrajudicial.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/AVERBAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - CEJUSC

Av Trancredo Neves, nº 2404, Bairro Centro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste Reclamação Pré-processual

7001653-06.2022.8.22.0018

RECLAMANTE: J. D. P. D. S., RUA RIO GRANDE DO SUL 3571 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: A. D. S., CPF nº 04546085273, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2483 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de Reclamação Pré-Processual que versa sobre demanda de Família.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito da dissolução da união estável, da guarda compartilhada do(a/s) filho(a/s), com lar de referência o materno, bem como de valores referentes a alimentos e direito de convivência.

Em análise do acordo entabulado, verifico que os direitos da criança estão resguardados, inexistindo óbice para a sua homologação.

DECLARO dissolvida a união estável entre JAQUELINE DE PAULA DOS SANTOS e ANDERSON DA SILVA e, HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas no acordo firmado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”). Sem custas.

Serve a presente como termo de guarda da menor LÍVIA SANTOS SILVA em favor da genitora JAQUELINE DE PAULA DOS SANTOS.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nesta ocasião, cópias da ata, que servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) Termo de Guarda; e) carta de sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio.

Sem custas e honorários advocatícios, por tratar-se de Reclamação Pré-Processual.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição. Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Intimem-se as partes via DPE e oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de intimação.

quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Ane Bruinjé

Juíza(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001577-79.2022.8.22.0018

Assunto: [Diligências]

Valor da Causa: R\$ 21.023,03

Distribuição: 04/08/2022 11:34:48

Polo Ativo:

Nome: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

Polo Passivo:

Nome: VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES

Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2670, JK, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346

Intimação

Para comprovar o pagamento das custas de distribuição, sob pena de devolução da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000696-73.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, GEISELI DA SILVA ALVES

Finalidade: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS, CPF:266.539.745-53, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 27/05/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000844-84.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, CPF 017.375.282-90 E LILIANO ALVES DOS SANTOS CPF: 030.441.642-81. para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 19/05/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7000130-61.2019.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: NOEL NUNES DE ANDRADE, ANA PAULA SANCHES, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS

Finalidade: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA, CPF: 972.877.842-20, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 03/06/2022

ANE BRUINJE

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001115-33.2019.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: AC Alvorada do Oeste, 5117, Rua Guimaraes Rosa 5051, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: LILIANO ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 26 KM 46, Setor Arara, Sítio Vista Alegre, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 26 KM 23, casa, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS

Endereço: Linha P 24 KM 45, sítio, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para atualizar o cálculo, indicar medida expropriatória eficaz e comprovar o pagamento das custas pelas diligências requeridas, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000878-59.2020.8.22.0018

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação, Liminar]

Polo Ativo:

Nome: FABIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

Endereço: Av. JK, 3259, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: DIOGO TAVARES DA SILVA

Endereço: Rua Presidente Hermes da Fonseca, 433, Duque de Caxias II, Cuiabá - MT - CEP: 78043-398

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 80700567 - OUTRAS PEÇAS (CP mt).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7013489-63.2018.8.22.0002

Polo Ativo:

Nome: SAMUEL FOERSTE

Endereço: Linha P-26, km 30,, 00, Lado Sul, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

Polo Passivo:

Nome: JOSE PIERRE MATIAS

Endereço: Alameda Maceió, 2405, - de 2290/2291 a 2483/2484, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-432

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência e querendo, apresentar manifestação nos autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 17 de agosto de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000717-15.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ALEXANDRO ROMANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

EXCUTADO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para realização da transferência do valor pago, sob pena de transferência para conta judicial centralizadora.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001348-64.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Polo Passivo:

Nome: RODRIGO ANTONIO SANSIGOLO EIRELI EPP - ME

Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHKE, 3496, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para comprovar o pagamento das custas para realização das diligências.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001752-44.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Polo Passivo:

Nome: JOSE CERQUEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 80, Kapa 18, Lote 55, sn, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALTANIR JOSE RIETZ

Endereço: a Linha 75, LT 18, KAPA 8, KM 4 5 parte, sn, rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: NILZA HENRIQUE DA SILVA RIETZ

Endereço: a Linha 75, LT 18, KAPA 8, KM 4 5 parte, sn, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência e manifestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000793-39.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILENE SOUZA GUERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000477-26.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000763-38.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

Endereço: Presidente Prudente, 2738, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do TJ/RO, bem como para, comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na D.A..

PRAZO: 15 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000763-38.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GRACILDA RUTSATZ TRESPADINE

Endereço: Presidente Prudente, 2738, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos do TJRO.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000623-33.2022.8.22.0018

Polo Ativo: CATARINA FRANCA DANIEL

Endereço: Linha P 18, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000269-18.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Polo Passivo:

Nome: SERGIO RIBEIRO SILVA

Endereço: LINHA P-50, KM15, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 79337449), devendo indicar conta bancária para transferência dos valores, sob pena de transferência do o valor para a conta centralizadora do TJRO, conforme Decisão ID. 78531238.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001641-26.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Endereço: Av.25 de agosto, 4656, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

Polo Passivo:

Nome: SONVESSI & CIA LTDA - ME

Endereço: Lh P 34 KM 03 Lote 140 Gleba 04, lote 140, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000069-69.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDECIR GONZAGA DA SILVA

Endereço: Linha 192, Km 3,5, Lado Sul, s/n, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001854-71.2017.8.22.0018

Polo Ativo: FOX PNEUS LTDA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7940, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, manifestar-se acerca da penhora SISBAJUD ID 79074993.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001377-43.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ANDRE CLABUNDE

Endereço: Linha P 34 km 15, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000266-87.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MICHELE POTTMAIER

Endereço: Av Getulio Vargas, 2131, Jardim das Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

Advogados do(a) REQUERIDO: TADEU CERBARO - RS38459, ELOI CONTINI - RS35912

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001452-14.2022.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: MARTA PRUDENCIO EVANGELISTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000698-72.2022.8.22.0018

Polo Ativo: FRANCISCA RICARTE RODRIGUES

Endereço: Linha P-36, km 3,5, s/n, casa, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação á contestação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001254-74.2022.8.22.0018

Polo Ativo: JOSIANE DA SILVA ALMEIDA

Endereço: Linha P 34, km 07, s/n, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002453-68.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268

Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2547, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Polo Passivo:

Nome: VALDIVINO RODRIGUES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 0044, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do item 4 E 5da Decisão ID. 76914358.

"4) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias (15 pagamento voluntário e 15 impugnação de execução), não havendo satisfação da obrigação, intime-se a parte exequente para atualização do valor, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, bem como, para requerer o que de direito em 5 dias, e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.

5) Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas."

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001423-61.2022.8.22.0018

Polo Ativo: EVELIN VIEIRA SCHAEFFER

Endereço: LINHA 188, KM 01, LADO NORTE, SENTIDO A LINHA 145, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO0000558A-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000563-60.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

Polo Passivo:

Nome: SANDRA VARGAS DE ARAUJO

Endereço: avenida tarumã, 340, centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: SEVERINO VARGAS NETO

Endereço: linha 45, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: SANDERLY VARGAS

Endereço: linha 45, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: SUELI VARGAS BRANDAO RAMOS

Endereço: linha 02, km 07, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: SILVANE VARGAS DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Daniel Pires da Rocha, 1546, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-834

Nome: SOLANGE VARGAS

Endereço: Avenida Beira Rio, 2095, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-210

Nome: SIMERO VARGAS

Endereço: linha 45, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARIA EDNA RODRIGUES DA SILVA VARGAS

Endereço: linha 45, km 03, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para ciência e manifestação sobre as diligências negativas (ID. 77108570, 78332164).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7000775-18.2021.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que os cálculos homologados ultrapassam o limite para receber em RPV (Requisição de Pequeno Valor). Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou em RPV, caso a opção seja por RPV, apresentar o Termo de Renúncia para expedição da mesma. Caso, a opção seja precatório juntar contrato de honorários.

OBSERVAÇÃO: Será considerado o valor do salário mínimo vigente na data da elaboração do cálculo de liquidação (art. 4º, §1º da Resolução 153/2020 TJRO).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000888-35.2022.8.22.0018

Polo Ativo: ANDREIA DE ANDRADE

Endereço: Av. Presidente Médice, 2988, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001077-13.2022.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EMERSON ALESSANDRO LESSI

Endereço: Rua José Bonifácio, 3578, - de 3522/3523 a 3822/3823, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Polo Passivo:

Nome: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de agosto de 2022.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000699-42.2022.8.22.0023

AUTOR: EDSON SERAFIM, CPF nº 60425636291

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por EDSON SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício previdenciário.

A decisão de id. n. 76014378, indeferiu a tutela, determinou a citação da parte requerida, prova pericial e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Lauda pericial acostado em id. n. 79226135.

A parte requerida apresentou proposta de acordo e contestação (id. n. 79797986).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela Autarquia (id. n. 80312673).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de salário maternidade NB 183.236.984-3, conforme id. n. 79797986 - Pág. 1/3, o que foi aceito pela parte autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo homologado poderá a autora executá-lo, por representar a sentença homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (id. n. 79797986 - Pág. 1/3), o qual foi aceito pela parte requerente (id. n.80312673), motivo pelo qual homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de id. n. 79797986 - Pág. 1/3 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDSON SERAFIM, CPF nº 60425636291, LINHA 02, KM 25 S/N, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000995-69.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pela parte exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão e nada sendo postulado pela parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO: LEALDO DOS SANTOS DE JESUS, CPF nº 04408759511, SÍTIO MANGUESAL, LINHA 4B - KM 2,5, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001082-88.2020.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES, CPF nº 31251820263

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda com o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem-se conclusos para penhora on line do valor remanescente de id. n. 80180480.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSANGELA CRISTINA DA SILVA TAVARES, CPF nº 31251820263, RODOVIA BR 429, POSTE 35 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001937-33.2021.8.22.0023

REQUERENTES: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, CPF nº 02085113265, JEFFERSON FREITAS VAZ, CPF nº 35052899220

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

EXCUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ DESPACHO

Ante a manifestação de id. n. 80369729, intime-se o executado para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias se houve o pagamento do RPV.

Decorrido o prazo, vista ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, CPF nº 02085113265, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, PREDIO SHOPPING CENTER, 1 ANDAR, SALA 123 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEFFERSON FREITAS VAZ, CPF nº 35052899220, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 123, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000897-16.2021.8.22.0023

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REU: DEBORA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 04378074281

ADVOGADO DO REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

DECISÃO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Vistos.

Tendo em vista o pagamento realizado pela requerida (id. n. 62896047) e, a manifestação da parte requerente informando que o valor esta depositado/vinculado aos presentes autos (id. n. 75274901), DETERMINO:

À CPE:

- 1 – Expedição de Alvará Judicial por meio de transferência eletrônica na conta bancária indicada no id. n. 75274901.
- 2 – Encaminhe-se o alvará judicial para instituição bancária, devendo ser comprovado nos autos a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do documento.
- 3 – Não havendo o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que se proceda com a transferência da quantia para a conta centralizadora.
- 4 – Advirta-se a instituição financeira que após o saque/transferência, a conta deverá ser encerrada.
- 5 – Intime-se a parte requerida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme determinado em sentença (id. n. 63790293).
- 6 – Após, cumpridas as determinações e não restando pendências, retornem os autos conclusos para deliberações.

O alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ n. 4473.

FAVORECIDO: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ: 16.551.061/0001-87.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo o dinheiro depositado na conta judicial n. 4473/040/01515032-4, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, CONTA CORRENTE: 80000232-6, AGÊNCIA: 1, BANCO 756, CNPJ: 16.551.061/0001-87, Titular: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 10 (dez) dias, contados do recebimento do alvará judicial.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Cumpra-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL/INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: DEBORA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 04378074281, RUA PRINCESA ISABEL 4495 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000968-52.2020.8.22.0023

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILMA LOPES DA SILVA COSTA, LINHA 06 A EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Expeça-se alvará da requisição de pequeno valor de sucumbência (id. 62958546) em favor da parte autora.

2) Após, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, levantar o valor depositado nos autos e informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: WILMA LOPES DA SILVA COSTA, LINHA 06 A EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001527-72.2021.8.22.0023

AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01493563238

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao petitório de id. n. 77592713. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se conclusos para saneamento do feito.

A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01493563238, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000986-05.2022.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO BASILIO DOS SANTOS, LINHA 33, KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Inicialmente, acolho a justificativa da parte autora em não participar da audiência de conciliação, vez que apresentou a justificativa de interrupção do serviço de internet na hora da audiência, o que foi confirmado por declaração da empresa provedora dos serviços.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma Sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)"

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

"Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores,

a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observe que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal.

Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por APARECIDO BASILIO DOS SANTOS em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 22.697,50 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intímem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17/08/2022 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002067-23.2021.8.22.0023

AUTOR: M. A. G. D. N., CPF nº 76891577268

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: B. I. C. S.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAMANTA SALLY DE MEDEIROS MARINHO, OAB nº RJ164259, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Ante a peculiaridade do caso, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 10/10/2022, às 09:00 horas.

Intimem-se as partes, dando ciência da solenidade designada, bem como para apresentar rol de testemunhas de, no máximo 3 (três), nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ficando cientes de que se desejarem que as testemunhas sejam intimadas deverão apresentar requerimento ao Cartório com no máximo 20 dias de antecedência, caso contrário as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: M. A. G. D. N., CPF nº 76891577268, FLORIANO PEIXOTO S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. I. C. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001740-44.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS, CPF nº 85930610282

ADVOGADOS DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REU: I. N. D. S. S. - I. (O).

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem nova intimação, para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de endereço.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já, passo a analisar o pedido de tutela de urgência e determinar os demais atos processuais.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia a parte requerente não foi constatado incapacidade laborativa.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para

o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS, CPF nº 85930610282, LINHA 04C, KM 01 s/n, DISTRITO DE PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. N. D. S. S. - I. (O.), AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7000435-25.2022.8.22.0023

REQUERENTE: NILSON BARBOSA DOS SANTOS, AV BRASIL 4329 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ROGERIO ANDRADE LIMA, AIRTON SENNA 3799 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para atualização do débito.

Após, tornem conclusos para tentativa de penhora on line .

Pratique-se o necessário

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000178-44.2015.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MANOEL REPISO LOPES, RUA 1 3894, CASA ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerente (id. 77229442).

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar a transferência do valor depositado em Juízo (id. 971546), para conta bancária informada ao (id. 77229442).

Após, intime o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar se a obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE MANOEL REPISO LOPES, RUA 1 3894, CASA ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material
7000640-54.2022.8.22.0023

AUTORES: SCHEYLA HERINGER PAIVA, RUA AZULÃO 190 COLUMBIA - 29709-331 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO, MARKISSON INACIO PAIVA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 190 PLANALTO SERRANO BLOCO A - 29178-400 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, WILLIAM CARDOSO DE PAIVA, RUA MINAS GERAIS 2390 EMBRATEL - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA, MATEUS HENRIQUE GONCALVES DE PAIVA, RUA FLORIANÓPOLIS 1574, - ATÉ 1570 - LADO PAR LIBERDADE - 76967-422 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO CARDOSO DE PAIVA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS 1371 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI PAIVA, AVENIDA PARANA 3216 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EUCLESIO PAIVA, RUA VEREADOR MARCO apt 301 AURELIO BONFANTE - 25850-000 - PARAÍBA DO SUL - RIO DE JANEIRO, DILSA PAIVA FREITAS, AVENIDA DOUTOR OLÍVIO LIRA PRAIA DA COSTA - 29101-260 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, DILCEIA PAIVA BINDA, RUA RIO XINGU 878, - ATÉ 1012/1013 RIACHO DAS PEDRAS - 32265-290 - CONTAGEM - MINAS GERAIS, DELIZETT PAIVA, AVENIDA DOUTOR OLÍVIO LIRA 1320 PRAIA DA COSTA - 29101-260 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, ACIR PAIVA, RUA SEBASTIAO CIPRIANO 463 VILA LANDINHA - 29800-000 - BARRA DE SÃO FRANCISCO - ESPÍRITO SANTO, SAMUEL PAIVA, LINHA 29 km 1 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DILCILEIA PAIVA DE ANDRADE

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ressarcimento por valor investido na construção de rede elétrica, intentada por SCHEYLA HERINGER PAIVA, MARKISSON INACIO PAIVA, WILLIAM CARDOSO DE PAIVA, MATEUS HENRIQUE GONCALVES DE PAIVA, LUCIANO CARDOSO DE PAIVA, ROSELI PAIVA, EUCLESIO PAIVA, DILSA PAIVA FREITAS, DILCEIA PAIVA BINDA, DELIZETT PAIVA, ACIR PAIVA, SAMUEL PAIVA, DILCILEIA PAIVA DE ANDRADE em face de ENERGISA RONDÔNIA S.A.

Pois bem.

O art. 3º da Lei 9.099/95 determina que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Com arrimo no mencionado artigo é que se firmou o entendimento no sentido de que não é possível realizar perícias no âmbito dos juizados especiais, eis que a perícia é considerada um procedimento complexo.

A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Considerando que o objeto desta ação é a construção de uma rede elétrica extensa, e, conseqüentemente, de valor elevado, entendo que para o convencimento do juízo, é necessário a produção de prova pericial complexa, por profissional devidamente habilitado, para confirmar a existência e cotação da rede, bem como os valores despendido por cada sócio.

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.

É importante ressaltar que, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

No entanto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído no Cível, remeta-se o feito para processamento no cível comum.

Fica a parte intimada via diário da justiça.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000541-84.2022.8.22.0023

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO, CPF nº 00610310208, OZICLEI YUDJO CARDOSO

ADVOGADOS DOS REU: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de OZICLEI YUDJO CARDOSO e ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificados nos autos, com incurso nas sanções do artigo 33 e 35 c/c artigo 40, inciso IV da Lei nº 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória:

1º fato: Artigo 33 e 35 c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006

Em datas não precisas nos autos mas certo que também no dia 23 de março de 2022, período da noite, na Avenida Marechal Rondon, nesta cidade de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados OZICLEI YUDJO CARDOSO e ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO associaram-se, com emprego de arma, de maneira estável e permanente com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006) e, ainda, agindo dolosamente, também com emprego de arma de fogo, tiveram em depósito, guardaram, transportaram, trouxeram consigo drogas, com o objetivo de comercializar, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº. 344/98-SVS/MS), conforme auto de apreensão e apresentação fls.18/19 e laudo toxicológico preliminar, fls. 21/23.

Consta nos autos, em síntese, que a Polícia Militar recebeu solicitação para realizar uma abordagem no veículo que estava sendo conduzido pelo acusado OZICLEI, que, por sua vez, ao receber ordem de parada, tentou empreender fuga, sendo acompanhado pelos policiais, que visualizaram o denunciado arremessando um pacote de plástico na via.

Em seguida, a polícia logrou êxito em abordá-lo. Durante a revista pessoal foi identificado que OZICLEI portava, na cintura do denunciado, um revólver calibre 22, com 06 (seis) munições intactas, além da quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), 01 (um) celular marca Samsung e 01 (uma) bateria portátil. Segundo o denunciado, a arma tinha por finalidade fazer segurança.

Auto de apresentação e apreensão às fls.18/19.

Quando questionado a respeito do pacote que havia arremessado, o denunciado verberou que se tratava de produto entorpecente e, ao localizarem o referido pacote, os policiais identificaram dentro dele 66 (sessenta e seis) parangas invólucros em plástico contendo entorpecente tipo pasta base de cocaína (crack).

Com base em informações de que OZICLEI havia sido visto momentos antes, por agentes policiais em campanha, saindo da residência de ROSILEIDE. Os policiais que realizaram o flagrante se deslocaram até a residência da denunciada e, diante da permissão para revistar a residência, concedida por ela, localizaram dentro do congelador da geladeira um pote de plástico contendo 04 (quatro) pedras de aproximadamente 04 cm quadrado, no lixo da cozinha 04 (quatro) parangas invólucros em plástico branco e 09 (nove) parangas invólucros em plásticos.

Na mesa da cozinha encontraram uma balança digital de cor branca e no guarda-roupa localizaram a quantia de R\$ 574,55 (quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O laudo de exame toxicológico preliminar dos invólucros apreendidos com pesagem de 55g (cinquenta cinco gramas) resultou positivo para pasta base de cocaína (crack).

Extraí do inquérito informações de que já havia investigação prévia quanto ao envolvimento de ambos denunciados com a mercancia de entorpecentes, conforme Relatório da SEVIC às fls.57/68, demonstrando nítida associação para consecução de um fim comum, tráfico de drogas.

Decretada a prisão preventiva dos acusados (id. n. 74980400 e 74980400).

No dia 03 de maio de 2022 determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (id. n. 76986867).

Notificados (id. n. 76488010 e 76592336), os acusados apresentaram defesa preliminar (id. n. 77765462).

A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2022 (id. n. 78075263).

Laudo pericial toxicológico definitivo acostado em id. n. 78206863.

Durante a instrução processual as testemunhas foram ouvidas e os acusados interrogados.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 79829090 – mídia digital).

A Defesa requereu a improcedência da denúncia em face dos acusados, subsidiariamente a aplicação da pena do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 no mínimo legal, a liberação da motocicleta e a isenção de custas (id. n. 80351083).

Certidão de antecedentes em id. n. 79773634, 79773650, 79774757, 79774761, 80681288.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do tráfico de drogas

O art. 33, caput, da Lei de Drogas estabelece que, haverá o crime de tráfico de entorpecentes quando o agente importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É possível praticar o crime de tráfico, consoante o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, mediante a realização de um dos 18 (dezoito) verbos descritos na forma penal incriminadora. Em qualquer das modalidades típicas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que o agente esteja agindo “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos do tipo, é forçoso reconhecer-se a atipicidade.

Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como à vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Nesse sentido:

Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos-núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 se configura diante de associação estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria. Juízo a quo não externou as razões de seu convencimento, aptas a ensejar o quantum no patamar máximo de 1/3 (um terço), atinente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, para ambos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, razão pela qual deve ser reformado para 1/6. (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) (Grifos meus)

Verifico que a denúncia imputa aos denunciados o crime, em tese, de tráfico de drogas, pela prática do verbo do tipo “ter em depósito” e “guardar” substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada por meio do boletim de ocorrência policial registrado sob n. 50042/2022 (id. n. 76335370 - Pág. 13/14), auto de apresentação e apreensão (id. n. 76335370 - Pág. 17/18), laudo toxicológico preliminar (id. n. 76335370 - Pág. 20/22), bem como os depoimentos colhidos durante as investigações que foram confirmados durante a instrução processual.

A AUTORIA, por sua vez, merece uma análise mais detida.

PM Alessandro Rodrigues da Silveira, ouvido em Juízo relatou que estavam em patrulhamento no começo da noite e foi pedido para abordarem um indivíduo. Que na abordagem foi encontrado uma arma e algumas parangas. Que na abordagem o indivíduo percebeu a presença da viatura e tentou empreender fuga, percorreu umas duas quadras, que logo em seguida perdeu o controle em uma manobra e conseguiram se aproximar. Que no momento que percebeu que a viatura estava com a intenção de abordá-lo, o acusado jogou um invólucro enrolado em um saco plástico. Que quando abordaram o acusado foi perguntado o que ele havia jogado e ele disse que foi material entorpecente. Que o revólver estava na cintura do acusado. Que posteriormente foram a outra residência, que foi feito o acompanhamento e foi feito a contenção externa. Que esse local era da onde o acusado saiu, que seria sogra do acusado. Que acompanhou a Polícia Civil na residência. Que foi localizado mais uns objetos de entorpecentes, balança de precisão, produtos de procedência duvidosa, alguns valores em espécie. Que no local foi encontrado drogas dentro da geladeira. Que a entrada na residência foi autorizada. Que o entorpecente encontrado com o acusado, não foi a mesma quantidade encontrado com a acusada.

PM Edcarlos Rodrigues dos Santos, ouvido em Juízo asseverou que atenderam uma solicitação do 190 para fazerem uma abordagem de uma motocicleta no início da noite. Que ao aproximar da motocicleta o condutor se desfez de algum objeto, que fizeram o acompanhamento, Que na abordagem foi encontrado uma arma de fogo municada. Que refizeram o percurso a pé, até o local onde haviam visto a motocicleta, que encontraram uma sacolinha e dentro tinha substância aparentando ser crack. Que posteriormente estavam atendendo uma solicitação do Sevic, que estava fazendo o monitoramento da casa da Karina, que tinham visto a motocicleta sair da residência, que fizeram deslocamento até o local e com a autorização dele, fizeram a revista e encontraram substâncias aparentando ser da mesma espécie. Que foram passadas as características da pessoa que estava conduzindo a motocicleta, que estavam nas proximidades. Que quando o acusado avistou a viatura, empreendeu uma velocidade maior. Que na cintura foi encontrada uma arma de forma, tinha uma pochete com celular e dinheiro dentro. Que na residência dentro da geladeira foi encontrado entorpecentes, no lixo algumas pedras, botijas de gás, balança de precisão.

PM Valdeci Ernesto da Silva, ouvido em Juízo relatou que em torno de vinte a trinta dias montaram campana em frente a residência deles, que estava tendo uma intensa movimentação de usuários de drogas no local. Que pararam alguns usuários que compraram drogas e já tinham consumido. Que a noite viu uma moto saindo do local e pediram para guarnição abordar, foi quando encontraram com o acusado uma porção de drogas e uma arma. Que o acompanhamento estava sendo feito em torno de trinta dias. Que já estava tirando foto e confeccionaram relatório. Que os usuários saíam da casa da Rosileide. Que os usuários confirmavam tanto do acusado, quanto da acusada, de quem estivesse na casa quando compravam. Que quando chegou no local a guarnição já tinha feito a abordagem, que o pessoal da guarnição mostrou o entorpecente e a arma de fogo. Que o acusado falou que a arma era para se proteger. Que foi autorizada a entrada na casa pela Rosileide. Que foi encontrado droga dentro da geladeira, no cesto de lixo e próximo ao fogo. Que a droga encontrada na casa era do mesmo tipo que foi encontrada com o Oziclei. Que foi encontrada balança e outros objetos que poderiam ser procedentes de furto.

APC Hélio Braun Rodrigues, ouvido em Juízo relatou que em relação a Rosileide estavam trabalhando em uma investigação, em uma operação que havia sido deflagrada, que já estavam investigando a casa da Rosileide, fazendo umas campanas na casa, que já tinha a informação de alguns usuários, de testemunhas que estava fazendo tráfico de entorpecentes. Que nos últimos dias estava mais frequente o número de usuários na residência. Que a Rosileide estava qualificada no relatório preliminar com fotos, só que dias antes de deflagração da operação a acusada foi presa.

O acusado Oziclei Yudjo Cardoso, interrogado em Juízo disse que não empreendeu fuga, que a droga que foi encontrada na casa da Karina, não é dela, realmente é dele. Que fez isso pois a mulher estava grávida e já tinha um filho pequeno, que estava devendo um dinheiro para um traficante e pegou a droga para ver se conseguia pagar o traficante, que já tinha passado a geladeira por R\$ 500,00 (quinhentos reais). Que a balança encontrada era emprestada. Que o dinheiro que foi encontrado era para comprar umas coisas para o neném que ia nascer. Que é usuário e não queria que a mãe soubesse. Que pegou a moto da Rosileide emprestada para ir em casa. Que não comprou a droga, que pegou a droga para pagar a pessoa que estava o ameaçando. Que a arma era emprestada, era do Moleira. Que a Karina não estava vendendo drogas na época. Que a droga ia render uns quatro mil e oitocentos.

A acusada Rosileide Penha do Nascimento, interrogada em Juízo negou a prática delitiva. Que quem morava na casa era ela, o marido, o filho e o neto que cuida. Que o Oziclei estava ficando na casa dela, pois a filha estava grávida. Que não tinha conhecimento da droga,

nem da balança de precisão. Que já foi usuária. Que de vez em quando o marido leva algum usuário na casa para ir usar. Que a moto que foi apreendida com o Oziclei era dela, estava com ele pois a filha estava grávida. Que não sabia que ele estava armado. Que não viu o momento em que os policiais pegaram a droga. Que não sabia de quem era a droga. Que não tem conhecimento se algum familiar estava sendo ameaçado. Que não tem relação ou problema com facção criminosa. Que os produtos encontrados era para o filho e o marido levar para o mato, pois faziam diárias.

Importante mencionar que o depoimento dos agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar um édito condenatório, mormente quando colhidos em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como no caso em testilha em que os depoimentos são corroborados por outras provas.

Em casos desses jaez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou no seguinte sentido:

Tráfico ilícito de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. Não comprovado. Recurso não provido. Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Ressalto ainda que a quantidade de droga apreendida, in casu, não é relevante, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública. Nesse sentido:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Negativa de autoria. Depoimento dos policiais. Prévia investigação. Absolvição. Impossibilidade. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida. A negativa de autoria isolada do conjunto probatório dos autos não merece credibilidade frente aos depoimentos dos policiais, investigação prévia e circunstâncias do fato, de modo que a absolvição e desclassificação tornam-se inviáveis diante da comprovação no envolvimento com o tráfico de drogas. Apelação, Processo nº 0000361-54.2016.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 03/05/2017) (grifos meus)

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

Por fim, verifico que é não possível o reconhecimento em favor de Oziclei Yudjo Cardoso da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

A incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; e (d) não integrar organização criminosa. Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas desta SUPREMA CORTE: HC 143577 AgR, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 123.430, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/11/2014; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012. O Superior Tribunal de Justiça ratificou a inviabilidade de incidência da causa de diminuição, com arrimo nos seguintes fundamentos: Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. (...) In casu, resultou consignado, na sentença objurgada, que há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, porque, conforme relatado: [...] em relação aos réus RODRIGO e CARLA, em consonância com o entendimento do TJRO, verifico que a apreensão de 2,735 kg de drogas e a enorme quantia em dinheiro (aproximadamente 13 mil reais) é suficiente para refutar a aplicabilidade da benesse, uma vez que quantidade notável de droga apreendida demonstra a dedicação às atividades criminosas. [...] Assim, o juiz a quo, considerando as circunstâncias que permearam o caso concreto, convenceu-se de que os apelantes se dedicavam, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional, sendo motivo suficiente, de fato, para negar tal benefício. (...). Tal conclusão tem amparo na jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que chancela o afastamento da causa de diminuição quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do agente, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. (...) III - A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. IV - Ordem denegada. Ainda, a quantidade de droga apreendida foi valorada a fim de justificar a exasperação da pena-base e evidenciar, entre outros fatores, a dedicação do paciente à atividade criminosa, o que não é vedado por esta CORTE. (STF - HC: 210219 RO 0066425-85.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: 17/12/2021)

Nesse sentido, em que pese o art. 33, § 4º da Lei de Drogas o STF já ter reconhecido elementos, não é necessário que todos estejam presentes quando há elementos que configurem. No caso dos autos, além da quantidade de drogas, verifica-se prática do intento criminoso, afastando-se assim a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

Assim, resta configurada a autoria do delito em testilha.

Inexistindo qualquer causa que exclua a antijuridicidade ou dirima a culpabilidade dos acusados, sendo este dotado de condições para compreender a ilicitude de suas condutas, outro caminho não resta senão o da condenação.

Da associação para o tráfico de drogas.

O artigo 35 da Lei de Tóxicos tipifica a conduta da associação criminosa específica do tráfico ilícito de entorpecentes, segundo o qual configura crime a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e, art. 34 da Lei n. 11.343/06. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo.

Ressalto ainda que, de acordo com o STJ, a união ocasional e episódica configura mero concurso de pessoas (AgRg no AREsp 303.213/SP).

Analisando detidamente o conjunto probatório constante nos autos, não restou comprovada a materialidade do intento criminoso, ou seja, não restou evidenciado que os acusados se associavam de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer qualquer dos crimes

previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 da Lei de Drogas.

Em que pese ser constatado que entre os acusados está relacionado ao delito de tráfico de drogas, não restou configurado a associação estável e permanente para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes a absolvição é medida que se impõe.

Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvição. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em coautoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. (Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018) (grifos meus)

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:

a) CONDENAR OZICLEI YUDJO CARDOSO e ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do artigo 33 c/c artigo 40, inciso IV da Lei nº 11.343/2006;

b) com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP ABSOLVER OZICLEI YUDJO CARDOSO e ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO da imputação referente ao fato narrado na denúncia, qual seja, associação para o tráfico – art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

Passo a dosimetria da pena.

DO RÉU OZICLEI YUDJO CARDOSO

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - trata-se de réu reincidente genérico, com processo de execução de pena n. 80681288, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, a natureza da droga, eis que foi apreendido, conforme se extrai do Laudo Pericial de exame químico-toxicológico definitivo, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, e ainda a quantidade de entorpecentes apreendidas; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Circunstâncias legais

Incidente, conforme exposto acima, a presença da agravante da reincidência, conforme disposto no art. 61, inciso I do Código Penal.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a reprimenda.

Havendo concurso de circunstância agravante e atenuante, compenso as referidas circunstâncias e mantenho a pena em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Incide a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual aumento a pena perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

Não há causa de diminuição da pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu OZICLEI YUDJO CARDOSO definitivamente condenado à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena, ante a quantidade de entorpecentes constituir fator suficiente para o regime inicial de cumprimento de pena. Nesse sentido:

Mantenho a prisão, considerando que o acusado respondeu ao processo em regime fechado e que não houve mudança nas circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

DA RÉ ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada havendo a valorar; Antecedentes - trata-se de ré reincidente específico, com processo de execução n. 0001111-73.2014.8.22.0023, contudo, deixo de valorar a reincidência nesta fase para evitar bis in idem, a qual será apreciada na segunda fase da dosimetria da pena; Conduta social - não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Circunstâncias do crime – são desfavoráveis, a natureza da droga, eis que foi apreendido, conforme se extrai do Laudo Pericial de exame químico-toxicológico definitivo, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, e ainda a quantidade de entorpecentes apreendidas; Consequências - são graves, principalmente se considerado o efeito nefasto causado pelas drogas aos jovens e para a sociedade como um todo, mas porém é o normal para o tipo; Comportamento da vítima – nada a se valorar em delitos desta espécie.

Pena base

Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa.

Circunstâncias legais

Incidente, conforme exposto acima, a presença da agravante da reincidência, conforme disposto no art. 61, inciso I do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena perfazendo um total de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa.

Não incide atenuantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena

Incide a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual aumento a pena perfazendo um total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 767 (setecentos e sessenta e sete reais) dias-multa.

Não há causa de diminuição da pena a ser reconhecida.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO definitivamente condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 767 (setecentos e sessenta e sete reais) dias-multa, estes na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Regime

Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, em consequência a circunstância judicial desfavorável, fixo o regime FECHADO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

Incabível. A pena aplicada é superiores à 04 (quatro) anos de reclusão, motivo pelo qual não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Demais deliberações

1. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já os réus intimados para efetuarem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), já ficam os réus com a intimação da sentença intimados que deverão pagar a pena de multa. Caso os acusados não efetuem o pagamento multa, vistas ao Ministério Público.

3. Determino a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas, atentando-se que caso já houve incineração de substâncias, constando as que foram utilizadas para amostra de contraprova, devendo a escrivania proceder com o necessário a fim de que os objetos sejam destruídos.

4. Decreto a perda e determino a destruição de 01 (um) aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG, modelo A-12 na cor PRETA com capa de proteção ROSA; (01) carregador portátil da marca REDIMI na cor BRANCA (POSSE DE OZICLEY); (01) uma balança de precisão da marca ORIGINAL LINE de cor BRANCA, em posse de ROSILEIDE; (01) um pacote com brincos da marca STYLO BIJOUX em posse de ROSILEIDE; (01) um relógio da marca MAGNUM na cor DOURADA e fundo PRETO. Decreto a perda e determino a doação uma MOTOCICLETA da marca HONDA, modelo CG 150 TITAN na cor AZUL, placa: NDH243, devendo oficial a Cadeia Pública, a Polícia Civil, se manifestam interesse no bem.

5. Decreto a perda das munições e armas, e determino que os referidos objetos sejam encaminhados ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

6. Para fins de detração penal lance nos Guia Provisória ou Definitiva o período de prisão preventiva dos acusados.

7. Tendo em vista que há em face da acusada Rosileide Penha do Nascimento e Oziclei Yudjo Cardoso há processo de execução, expeça-se guia provisória e comunique o juízo da execução.

8. Por fim, considerando que restou demonstrado indícios suficientes de que os valores apreendidos foram decorrentes da mercância de drogas, com fundamento no art. 243, parágrafo único e art. 63 da Lei n. 11.343/2006, decreto a perda dos valores apreendidos na posse da ré (id. n. 62987091 - Pág. 14/15), em favor do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – FESPREN – CNPJ n. 03.693.136/0002-01, eis que oriundos da prática do comércio de substância entorpecente.

Considerando que os condenados Oziclei Yudjo Cardoso e Rosileide Penha do Nascimento responderam o processo preventivos, e ainda a subsistência dos quesitos ensejadores, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade.

Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: ROSILEIDE PENHA DO NASCIMENTO, CPF nº 00610310208, RIO MADEIRA 2425 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OZICLEI YUDJO CARDOSO, RUA TIRADENTES ESQ. C/ RUA RIO BRANCO, CIDADE BAIXA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000855-35.2019.8.22.0023

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 71313710253

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado via DJE, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à manifestação do Estado de Rondônia so id. 80113288.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA BASTOS, CPF nº 71313710253, KM 119, ÁREA RURAL BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000887-06.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO SILVANO ROZO, CPF nº 06221815991

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Intime-se Paulo Silvano Rozo, por meio de seu procurador, via DJE, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela SEDAM em Id. 80330955.

Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO SILVANO ROZO, CPF nº 06221815991, AVENIDA GUAPORÉ s/n, AUTO POSTO AVENIDA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001151-52.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, CNPJ nº 24331344000141

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: KELY CRISTINA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 68294140244

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, CNPJ nº 24331344000141, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: KELY CRISTINA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, CPF nº 68294140244, RUA CEREJEIRAS, S/N, EM FRENTE A TORRE Porto Murinho, RUA CEREJEIRAS, S/N, EM FRENTE A TORRE ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7001726-60.2022.8.22.0023

AUTOR: FERNANDO SCHERER, LINHA 27, SN, KM 45 km 45 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS S/A., RUA CAPITÃO MANOEL DO NASCIMENTO 497 DISTRITO INDUSTRIAL I - 14711-120 - BEBEDOURO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de setembro de 2022 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…). ”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001747-36.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EDELMIRA BARBOSA DOS SANTOS PAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Gratificação de Incentivo, Irredutibilidade de Vencimentos

7001747-36.2022.8.22.0023

REQUERENTE: EDELMIRA BARBOSA DOS SANTOS PAES, RUA TIRADENTES 4018 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002447-46.2021.8.22.0023

EMBARGANTE: EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS, OAB nº MG150885, GUILHERME HENRIQUE DE MEDEIROS, OAB nº MG156988

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por EDUARDO TASSI FABRI em face de BANCO DO BRASIL SA.

Decisão de id. n. 75339152 indeferiu a gratuidade judiciária e determinou no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas, levando em consideração do valor causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Devidamente intimado, através de seu advogado, a parte autora não atendeu a determinação de pagamento das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto de validade processual.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (art. 321, caput c/c parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, IV, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do CPC.

P.R.I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º, do CPC.

Após, archive-se.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693, AV CHICO MENDES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL, RUA MACHADO DE ASSIS 15-60, - DE QUADRA 13 AO FIM JARDIM NASRALLA - 17012-140 - BAURU - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001141-76.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS, CPF nº 79109039600

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de pedido de dilação de prazo para o pagamento do saldo remanescente, considerando que parte do valor já foi depositado e levantado, defiro a dilação do prazo, para que, em 30 (trinta) dias a executada efetue o pagamento do saldo remanescente.

Ainda, sobreveio aos autos o pedido quanto à expedição de alvará determinada em Id. 75364644, no entanto, verifico que o alvará foi expedido (Id. 75891969) e levantado (Id. 76062345), por tanto, a decisão já perdeu seu objeto.

À CPE, intime-se as partes, por meio de seus procuradores, para ciência da dilação do prazo para o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo, intime-se a executada para comprovar o pagamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS, CPF nº 79109039600, LINHA 27, KM 11 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000390-89.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, ADILSON BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SIRLENE APARECIDA AGUIAR, CPF nº 77695593249, RUA MASSARANDUBA 2496 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADILSON BUTZLAFF, CPF nº 10072704705, RUA MASSARANDUBA 2496 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. A. VALE GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, CNPJ nº 31808935000122, RUA TIRADENTES 3481 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001798-81.2021.8.22.0023

REQUERENTE: VALDETE FERNANDES PESSOA, CPF nº 04083765623

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por VALDETE FERNANDES PESSOA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 33.459,17 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO:

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a conclusão mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do mérito.

Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. - É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017).

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Após análise dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, o Título de Domínio da propriedade rural (id. n. 63087141), o projeto (id. n. 63087148 à n. 63088204) e a relação de material utilizado com o devido orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica (id. n. 63087147).

Mesmo existindo divergências quanto a data de edificação, é possível perceber com facilidade que a rede está localizada na propriedade do autor, sendo, portanto, particular e não indenizável. Ainda, é possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Nesse sentido, é o disposto no art. 4º da Resolução n. 229 da ANEEL:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Contudo, em relação aos valores dispendidos, há algumas ressalvas, vejamos.

A parte autora aduz na inicial, que gastou aproximadamente o valor de R\$ 33.459,17 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) com a construção da subestação, e para comprovação apresentou 01 (um) orçamento elaborado no dia 01/10/2021 (id. n. 63087147).

Ao ser questionado pela parte requerida quanto a comprovação dos gastos, o autor apresentou 4 (quatro) recibos, com assinaturas de terceiros alheios ao caso em comento, e com um valor muito abaixo do alegado a título de ressarcimento, qual seja, R\$ 8.820,00 (oito mil oitocentos e vinte reais) id. n. 75416572.

Em que pese as alegações totalmente divergentes apresentadas pelo autor, há de se ressaltar que a atual composição da Turma Recursal de Rondônia, mudou o entendimento em relação a comprovação dos valores dispendidos para a construção e instalação da subestação, comprovados através de orçamentos, Confira-se:

RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000677-33.2021.8.22.0018 ORIGEM: Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS Data da Distribuição: 07/02/2022 EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminar rejeitada. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor dispendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Sentença Reformada. 1 – O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao dispendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido. 2 – Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos. (destaquei)

É bem verdade que a decisão foi tomada pela maioria de votos, no entanto, tratando-se de Turma Recursal Única a decisão não é passível de modificação pelo próprio colegiado, a não ser que algum membro se reposicione sobre a matéria. Mas enquanto houver esse entendimento, em homenagem a verticalização das decisões este juízo acatará.

Vale ressaltar o trecho do acórdão, julgado pela Turma Recursal TJ/RO, descreve que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos. Confira-se: “Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova”. (destaquei)

Comungo do novo entendimento da Turma Recursal Única do TJ/RO, pois a prova dos efetivos gastos são imprescindíveis e deveriam ter sido apresentadas na petição inicial. O orçamento não supre a prova dos gastos. E os recibos juntados em momento posterior, além de serem vagos para qualquer comprovação no presente caso, traz uma verdadeira contradição do que foi realmente alegado pelo autor na inicial.

Desse modo, o ressarcimento de despesas somente é cabível quando comprovados aos autos, de forma efetiva, os gastos dispendidos pelo requerente, não se podendo admitir que haja condenação por presunções (orçamentos) ou documentos que não atestam a veracidade das informações.

Vê-se que o projeto de construção da subestação foi produzido em 01/09/2021, já os depoimentos contidos na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/04/2022 trazem que a edificação da rede foi em meados de 2006, e as telas sistêmicas apresentadas pela parte requerida trazem que a ligação ocorreu apenas no ano de 2007. E se não bastasse, o orçamento juntado é de 01/10/2021.

Há de se verificar que a parte requerida ainda trouxe que o autor fez parte do programa luz para todos inserido no ano de 2007, o que não seria possível qualquer ressarcimento (id. n. 67325130, pág. 7 e 8). Por outro lado, a parte autora apesar de ter negado a afirmação, não trouxe provas contrárias aptas a defender seus direitos.

Prosseguindo, ainda que não tenha ocorrido a prescrição (o que tampouco foi abordado pela requerida) para se reivindicar o ressarcimento, faltou documento essencial relativo a prova dos gastos, não tendo sequer o projeto da época aprovado pela requerida, não bastando apenas alegações, pois quem pleiteia direitos deve apresentar provas no mínimo correspondentes.

Aqui não está a se tratar de prova impossível de se produzir. Aliás, caso a parte não dispusesse dos documentos comprobatórios como

narrado em audiência, poderia ter ajuizado a demanda em vara comum e postular por perícia técnica, a fim de comprovar todo o alegado, principalmente os gastos dispendidos.

Posto isso, ausente supedâneo jurídico para o acolhimento da pretensão inicial.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, no caso, a tutela e provimento judicial reclamado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por VALDETE FERNANDES PESSOA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A – CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

À CPE:

1 – Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária via DJe para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

2 – Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com finalidade unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º, artigo 1.026 do CPC.

3 – Nada pendente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VALDETE FERNANDES PESSOA, CPF nº 04083765623, LINHA 25 S/N, PT 42 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001370-02.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09505365000142

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IVANETE FERREIRA MOREIRA, CPF nº 86863606291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), a ordem foi parcialmente cumprida, restando penhorado o valor de R\$ 406,12 (quatrocentos e seis reais e doze centavos), conforme extrato em anexo. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado, por seu(s) procurador(es), via diário da justiça do bloqueio judicial realizado, este último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela CPE - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia penhorada e intime-a.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ao cartório para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09505365000142, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANETE FERREIRA MOREIRA, CPF nº 86863606291, BR 429 km 33 LINHA 95 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000172-27.2021.8.22.0023

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO COSMO DO NASCIMENTO, CPF nº 00913123293

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

DESPACHO

Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado expeça-se a guia de execução que em relação ao 1º fato o réu foi absolvido (id. n. 74914431), já em relação ao 2º fato ocorreu a condenação (id. n. 69444280).

Nada mais a deliberar, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO COSMO DO NASCIMENTO, CPF nº 00913123293, RO 377, KM 10,5 0000, PORTO MURT ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002071-60.2021.8.22.0023

REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a demandada intimada para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de id.78415933, na qual a parte autora pleiteia a suspensão do feito ante supostas tratativas de acordo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EMERSON CARLOS DA SILVA, CPF nº 31217974253, LINHA GOGO DA ONÇA, KM 08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7000580-81.2022.8.22.0023

AUTOR: A. D. S. D., POSTE 04- S/N, ZONA RURAL NA LINHA EIXO, ESQU. LH 03, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. D. B. S., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando a informação de id. 78894964, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Mantenho os demais termos da decisão de id. 75308681, inclusive a liminar deferida.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Foneje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7002413-71.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: L. D. C. S., PRESIDENTE COSTA E SILVA 3926 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por LAIR DA COSTA SIMÃO em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar da incompetência do juizado especial, da conduta temerária das patronas e da falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que se refere a preliminar da incompetência do juizado especial, esta não merece guarida. Aduz a requerida que este Juízo não é o competente para processar a demanda, tendo em vista a necessidade de perícia grafotécnica, porém, no caso em questão, a autora não está questionando a autenticidade da assinatura do contrato e sim, a modalidade da operação bancária contratada.

Caso houvesse a necessidade de realização da aludida perícia, razão assistiria a autora, todavia, não é o caso, considerando a inexistência de realização da referida prova pericial. Assim, rejeito a preliminar arguida.

Quanto a impugnação da conduta temerária das patronas, o afastamento da preliminar em questão é a medida mais acertada, pois o fato das patronas da autora possuir diversas ações semelhantes em trâmite, por si só, não configura litigância de má-fé.

No tocante a impugnação da falta de interesse de agir, também não deve prevalecer, haja vista que a resolução da questão pela via administrativa, não é requisito legal para a propositura da demanda judicial o esgotamento da via administrativa.

Assim, superada as preliminares, passo a análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos documento que comprova a contratação dos serviços de “Tarifa bancária cesta expresso5 e cartão de crédito anuidade”.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consuma assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta da autora: “Tarifa bancária cesta expresso5 e cartão de crédito anuidade”.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: L. D. C. S., PRESIDENTE COSTA E SILVA 3926 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

7001730-97.2022.8.22.0023

AUTOR: DIOGO APARECIDO MARTINS PARRON, RUA FLORIANO PEIXOTO 2770, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de setembro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002357-38.2021.8.22.0023

AUTOR: DOMINGAS ALVES MADEIRA, CPF nº 35061995287

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado Cumulado com Repetição de Indébito e Danos Morais promovida por DOMINGAS ALVES MADEIRA em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

Este Juízo em decisão indeferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou emendar a inicial a fim de promover o pagamento das custas iniciais.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, sendo dado provimento ao Agravo de Instrumento para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Em despacho foi determinado à parte autora a juntar os extratos/documentos bancários dos três últimos meses dos descontos realizados, sob pena de indeferimento da inicial. (Id. 77480891).

A parte autora pugnou pela dilação do prazo para apresentação dos documentos, sendo concedido. (Id. 79542885)

Em seguida, pugnou novamente pela dilação do prazo para apresentar os documentos (Id. 79542885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo, visto que já foi concedido anteriormente.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Empréstimo Consignado Cumulado com Repetição de Indébito e Danos Morais em que se faz necessário juntada de extratos bancários, como forma de garantir a segurança jurídica e conferir estabilidade às relações jurídicas, e ainda uma cautelar maior ante o número expressivo de ações idênticas que discutem contrato bancários pela parte autora.

O atual Código de Processo Civil privilegia os princípios da cooperação, da boa-fé, da solução do processo em tempo razoável, da eficiência, dentre outros, motivo pelo qual, embora não verificada a presença dos vícios elencados no art. 330, do CPC, o autor deve comprovar o mínimo da verossimilhança de suas alegações, não apenas alegar que os custos são elevados para emissão de extratos, razão porque é exigível a juntada de extratos bancários, de simples obtenção da parte interessada.

No referido caso, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial, motivo pelo qual o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, para juntada de extratos bancários aos autos. A desídia da parte autora culminou no indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo

Civil. Assim, não há falar em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, há indícios de que os advogados que patrocinam a causa promovem advocacia predatória, pelo número expressivo de ações idênticas, devendo o julgador analisar os autos com mais rigor e cautela, exigindo-se a juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais. (TJ-MS - AC: 08003551820218120038 MS 0800355-18.2021.8.12.0038, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 13/12/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2021)

Isto posto, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita que ora concedo. Quanto aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los uma vez que não houve a angularização da lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DOMINGAS ALVES MADEIRA, CPF nº 35061995287, RUA RIO MADEIRA 3626 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001694-26.2020.8.22.0023

AUTOR: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CNPJ nº 36193055000102

ADVOGADOS DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REU: MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191

ADVOGADO DOS REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de omissão e contradição na sentença de Id. 70739659, eis que não restou valorado a gama probatória colecionada pela embargante, qual seja, as planilhas de movimentação de valores no cadastro de usuário, alegando que a sentença não se coaduna com a exigência de uma fundamentação adequada, não tendo esta, de forma contraditória, sopesado ou possibilitado eventual compensação na condenação entabulada sobre valores devolvidos a título de reembolso. (Id. 3602662)

A parte Embargada, DB MIGUEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS, apresentou manifestação aos Embargos de Declaração, oportunidade em que pugnou pela improcedência das alegações da embargante. (Id. 73855568)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial e a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui qualquer dos vícios encartados acima, sendo que o encargo do embargos declaratórios trata-se de suprir omissão, obscuridade ou contradição, o que não configura a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, ou contradição a ser sanada na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Dê-se ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: D B MIGUEL COMERCIO DE ELETRONICOS, CNPJ nº 36193055000102, RUA SAMUEL LOURENÇO 4436 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-200 - OSASCO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000960-41.2021.8.22.0023

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GESSICA FERNANDA DE BASTOS SOUZA XAVIER, CPF nº 00636825248

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema Sisbajud e Renajud, sendo que restou infrutífera, conforme documentos em anexo.

Posteriormente, procedi à consulta via INFOJUD. O documento foi inserido com sigilo, em razão das informações relativas ao sigilo fiscal do réu.

No mais, a consulta no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), demonstra-se inefetiva para o cumprimento de sentença, eis que apresenta apenas movimentação financeira e não existência de crédito, o que é feito, com efetividade por meio de consulta do sistema Sisbajud. Desta feita, indefiro a consulta no CCS.

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI e Registro Imobiliário do Brasil, pois este sistema destina-se ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

À CPE para que dê acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo, independentemente de pedido ou conclusão dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: GESSICA FERNANDA DE BASTOS SOUZA XAVIER, CPF nº 00636825248, AVENIDA GETÚLIO VARGAS s/n, EM FRENTE A CASA DE N 3511 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Gratificação de Incentivo, Plano de Classificação de Cargos, Irredutibilidade de Vencimentos

7001741-29.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLARINDO RANGEL, LINHA 33 KM 12, POSTE 68 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001365-77.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: E. C. M., MARECHAL RONDON 4454 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA

A parte executada comprovou o pagamento da obrigação via depósito judicial (id. 80539643), tendo a parte exequente requerido o levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, em que pese a preferência de que os pagamentos sejam realizados via transferência bancária, autorizo, excepcionalmente o pagamento via alvará, servindo a cópia da sentença alvará de levantamento do saldo de R\$ 20.522,39 (vinte mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos) e seus acréscimos legais depositados na conta nº 4473 / 040 / 01515832-5, Caixa Econômica Federal, em favor do patrono da parte exequente Dra. Glaucia Elaine Fenali, OAB/RO nº 5332, com poderes para tanto (Procuração id. 61111982).

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, archive-se.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CONFORME A NECESSIDADE.

AUTOR: E. C. M., MARECHAL RONDON 4454 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000374-43.2017.8.22.0023

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3510 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VINICIUS FEITOSA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 3510 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id. 65555812).

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para realizar a transferência do valor depositado em Juízo (id. 32090514), para conta bancária informada ao (id. 65555812).

Após, intime o exequente, no prazo de 10(de) dias, a fim de informar se a obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: EL SHADAY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3510 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VINICIUS FEITOSA FERREIRA, AVENIDA BRASIL 3510 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001634-53.2020.8.22.0023

REQUERENTE: R & L ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3341 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LILIAN LOURENCO DE ASSIS, SÍTIO LINHA 01, KM 32, POSTE 188, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

Compulsando os autos verifica-se que a parte requeute não foi localizada pelo correio no endereço que consta nos autos, pois consta a informação de que a parte mudou-se.

Contudo, o artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que presumem se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte que mudou-se sem informar o novo endereço.

Diante do exposto, declaro a parte autora intimada.

Sendo assim, considerando que a parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, e ficou-se inerte, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000396-28.2022.8.22.0023

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA, CPF nº 77399226253

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524,

SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias e ser juntado nos autos o comprovante, nos termos do art. 542, I, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (art. 4º).

Cite-se o credor para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 183 do CPC), com as advertências de revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544, do CPC:

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

Apresentada contestação intime-se a parte autora para réplica.

Caso o credor não receba o pagamento, não dê quitação ou não conteste a ação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA, CPF nº 77399226253, RUA AMAPÁ 3877, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000721-03.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, KM 100, s/n, ZONA RURAL, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar da gratuidade da justiça, tendo em vista que, não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95.

Quanto a preliminar da inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Afasto também a preliminar da falta de interesse de agir, haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

No que se refere a suposta litigância de má-fé, no caso sob julgamento, não há que se falar em litigância de má-fé, visto que não restou comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 77 do CPC, tendo o autor se utilizado dos meios legais para defesa dos direitos dos consumidores a que representa, sem que, para tanto, fosse violado qualquer dever processual.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual o recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014”.

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

“ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal “serviço” com a denominado “Empréstimo sobre a RMC”, trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou tal contratação.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalecer o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à

capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

- a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
- b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
- c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
- d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORLANDO BATISTA DOS SANTOS para condenar o BANCO BMG S.A. para:

- a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
- b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de agosto de 2016. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
- c) pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
- d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
- e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ORLANDO BATISTA DOS SANTOS, KM 100, s/n, ZONA RURAL, BR 429, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001731-82.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03069661238

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda, ou seja, restando comprovado o pagamento das custas iniciais, desde já passo a determinar os atos processuais e serem praticados.

Cite(m)-se o(s) executado(s) BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, união estável, produtor agropecuário, portador da CNH n. 05934383072 DETRAN/RO, inscrito no CPF n. 030.696.612-38, telefone n. (69) 9 9364-7130 ou (69) 9 9266-2823 ou (69) 9 9903-3605, domiciliado na sítio linha 06-B, KM 05, Poste 42-A, s/n, bairro Porto Murtinho, São Francisco do Guaporé – RO, CEP 76.935- 000, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R\$ 20.856,78 (conforme planilha de cálculos apresentada

pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03069661238, SÍTIO LINHA 06-B, KM 05, POSTE 42-A s/n PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000720-18.2022.8.22.0023

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: R. S. J., KM 2,5 - s/n., ZONA RURAL, LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por REGINALDO SCHIMIDT JAECKEL em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar conduta temerária das patronas e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar da conduta temerária das patronas, pois o fato da patrona do autor possuir diversas ações semelhantes em trâmite, por si só, não configura litigância de má-fé.

No tocante a impugnação falta de interesse de agir, também não deve prevalecer, haja vista que a resolução da questão pela via administrativa, não é requisito legal para a propositura da demanda judicial o esgotamento da via administrativa.

Assim, superada as preliminares, passo a análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos documento que comprove a contratação dos serviços de “Seguro Prestamista, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred Encargo e Tarifa Bancária Cesta B. Expresso2”.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelares razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício do autor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor: “Título de Seguro Prestamista, Bradesco Vida e Previdência, Encargos Limite de Cred Encargo e Tarifa Bancária Cesta B. Expresso2”.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: R. S. J., KM 2,5 - s/n., ZONA RURAL, LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone/Fax: (69) 33098821

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7000839-76.2022.8.22.0023

Exequente: Banco Bradesco S.A

Executado: CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA

Advogado:

Intimação De ordem do MM. Juiz, fica a parte Deprecante INTIMADA para manifestar-se acerca do apontado pelo Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000210-39.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE XAVIER - RO1846

REU: ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000987-24.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: EDIVAL TEIXEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000627-26.2020.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIMAR PAGUNG NINKE

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001040-68.2022.8.22.0023

REQUERENTES: R. D. S. D. S. B., CPF nº 01114839213, S. C. B., CPF nº 77481208204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público de id. n. 78285257, intime-se os requeridos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as justificativas da guarda unilateral.

Com ou sem manifestação, vistas ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: R. D. S. D. S. B., CPF nº 01114839213, LINHA 06 km 06, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, S. C. B., CPF nº 77481208204, LINHA 06 porto murtinho ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000725-40.2022.8.22.0023

AUTORES: C. M., CPF nº 88597652268, R. M., CPF nº 06832909241

ADVOGADO DOS AUTORES: WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REU: J. A. H. D. S., CPF nº 68065825249

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público de id. n. 79531374, intime-se os requeridos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as justificativas da guarda unilateral.

Com ou sem manifestação, vistas ao Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 8 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: C. M., CPF nº 88597652268, RUA CHICO MENDES 3637, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. M., CPF nº 06832909241, RUA CHICO MENDES 3637, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: J. A. H. D. S., CPF nº 68065825249, RUA DUQUE DE CAXIAS 4251, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: J. A. H. D. S., CPF nº 68065825249, RUA DUQUE DE CAXIAS 4251, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001050-15.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JANDIRA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROSS - RO0004743A, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-0

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000691-65.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DOS REIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000206-70.2019.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GESSI CARDOSO DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos da decisão ID 76876396.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000179-19.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AJIMIRO BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER REZENDE - RO5607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos do despacho ID 76706404.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001023-03.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos da decisão ID 77481909.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001950-32.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONIS CALAZA LOPES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000353-28.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO0002942A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos da decisão ID 77481539.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000860-52.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA GABRECHT BENING

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001072-15.2018.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSI MARTIMIANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 79748865 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000294-40.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLAVIO PEREIRA MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos do despacho ID 77357434.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000501-71.2015.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO MIGUEL MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos do despacho ID 76701838.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000551-02.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos da decisão ID 77554865.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001112-26.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILZA SCHNEIDER FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA

DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos da decisão ID 77481748.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001550-18.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - RO8144

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001335-42.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON JUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001249-08.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZELIA KLITZKE BUGÉ

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR DÉBITO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos da decisão ID 78077167.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000500-54.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIS CAROLINA DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CÁLCULO CONTADOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001559-77.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSE NUNES DE QUEIROZ, CPF nº 47850230230

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado pela requerida.

No mais, fica a parte demandada intimada, para em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de id. 80549150.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE NUNES DE QUEIROZ, CPF nº 47850230230, LINHA 04, s/n., PORTO MURTINHO, KM 06, ZONA RURAL, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001262-36.2022.8.22.0023

REQUERENTE: PAULA DAYANE FERNANDES FRANQUI, CPF nº 01520666241

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: PAULA DAYANE FERNANDES FRANQUI, CPF nº 01520666241, RUA RIO MADEIRA 3520 BAIRRO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV. ROGERIO WEBER 2017, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 001 CENTRO - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000739-58.2021.8.22.0023

AUTOR: MARIA MARTA QUIRINO DA SILVA, CPF nº 66995329287

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. À CPE para que certifique o trânsito em julgado da sentença.

2. Desde já, após certificado o trânsito em julgado e preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS. Para tanto, ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

5. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

5.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

5.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

6. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

6.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

7. Pratique-se o necessário.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

8.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

8.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA MARTA QUIRINO DA SILVA, CPF nº 66995329287, LINHA EIXO poste 26 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001985-60.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

DESPACHO

Vistos.

A parte executada peticionou nos autos informando que interpôs agravo de instrumento (id. n. 68516754). Nesse sentido, consultando os autos n. 0800491-19.2022.8.22.0000, certifico que o acórdão negou provimento ao recurso, transitando em julgado no dia 01/06/2022.

Intimada a parte credora a se manifestar, este pugnou pela expedição de ofício a Receita Municipal, a fim de que apresentem aos autos, cópia dos contratos sequenciais de aquisição e ficha cadastral, contendo a sequência de transferência de propriedade dos seguintes imóveis:

Imóvel 3715; setor 01, quadra 046, lote 01.

Imóvel 6512; setor 01, quadra 60, parte do lote 03, lote 04, lote 05, lote 06, lote 07, lote 08, lote 09, e parte do lote 010.

Imóvel 6526; setor 01, quadra 061, lote 01, lote 01, lote 03, lote 04, lote 05, lote 06, lote 07, lote 08, lote 09, lote 011, lote 012, lote 013, lote 014, lote 015, lote 016.

Imóvel 6502; setor 01, quadra 045, lote 009.00, com 600 m².

Imóvel 6503; setor 01, quadra 045, lote 010.00, com 300 m².

Ainda, requereu a expedição de mandado de constatação com o intuito de verificar onde está sediada a empresa executada, bem como a descrição exata dos imóveis que a compõe e que se fazem conexos.

Assim, defiro apenas o primeiro requerimento, tendo em vista que o segundo pedido pode ser comprovado por outros meios.

À CPE:

1 – Expeça-se ofício a Receita Municipal desta comarca, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentem aos autos, cópia dos contratos sequenciais de aquisição e ficha cadastral, contendo a sequência de transferência de propriedade dos imóveis elencados acima.

2 – Após a juntada, intimem-se as partes via DJe, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.

4 – Junta-se aos autos, cópia da decisão do Agravo de Instrumento n. 0800491-19.2022.8.22.0000.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 16 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ENEDINO BORGES BIJOS, CPF nº 46002499172, BR 429 KM 108 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 06332541000101, RUA RONDONIA S/N ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Adicional de Horas Extras

7001029-73.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, AV. BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001579-05.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

42 Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA WENDT, CPF nº 52322645249, RUA MARECHAL RONDON 2865 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7001119-81.2021.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEIA NEVES DE ALMEIDA, MARECHAL RONDON CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer contra o Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Verifica-se que parte autora basicamente pretende ser enquadrada no nível II de seu cargo, com os devidos acréscimos, com base na Lei Complementar 047, já que entende preencher todos os requisitos.

Por outro lado, o demandado arguiu preliminar de impugnação à justiça gratuita, e no mérito argumentou que o pleito do autor não deve prosperar, pois supostamente já está enquadrado no nível II, com o vencimento correspondente.

De início, afasto a preliminar, pois é sabido que nos juizados, a justiça gratuita é a regra em primeiro grau, situação que será analisada

somente em caso de recurso.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

Pois bem, a LEI COMPLEMENTAR 47/2015, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do quadro do pessoal do Magistério Público e auxiliares da educação básica do Município de São Francisco do Guaporé/RO, prevê em seu artigo 7º, inciso I, alínea "b" o enquadramento para o nível II aos professores com nível superior em licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em pedagogia.

Já o artigo 58 da norma alhures estabelece que o professor com especialidade em educação terá acréscimo sobre o vencimento básico, que no caso do NÍVEL II corresponde a 1,3, ou seja, 30% sobre o salário-base.

Assim sendo, não há dúvidas de que o pleito da parte autora tem fundamento legal. E nessa toada, verifico que a alegação do requerido de que os pedidos do autor encontram-se atendidos, não deve prosperar, eis que da análise dos autos, verifico que o servidor não teve a elevação para o NÍVEL II com o acréscimo de 30% sobre o salário-base que pleiteia, obrigação que caberia a requerida comprovar, mas não o fez.

Verifico ainda que a parte autora comprovou ser graduada em Pedagogia, bem como pós-graduada *latu sensu* em Gestão, Orientação e Supervisão com Ênfase em Psicologia Educacional.

Registre-se ainda que, analisando o termo de posse juntado aos autos, verifico que a servidora tomou posse como Pedagoga Fundamental I, e até a presente data não foi enquadrada para o NÍVEL II, conforme prevê o plano de carreira.

Assim, demonstrado que a parte autora tem os requisitos para o enquadramento a que pleiteia, e este, que tem previsão legal, não foi atendido administrativamente, faz com que o pedido de enquadramento mereça ser julgado procedente.

Quanto aos valores retroativos, entendo que a parte autora merece receber os valores desde a data em que buscou seu direito administrativamente, 19/02/2021.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ a enquadrar a parte requerente no NÍVEL II, aplicando-se o coeficiente de 1,3 (um inteiro e trinta centésimo), que corresponde a um acréscimo de 30% sobre o vencimento básico do servidor.

Deverá ainda, a parte demandada pagar os valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 19/02/2021, devidamente corrigidos, com base no IPCA-E e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LEIA NEVES DE ALMEIDA, MARECHAL RONDON CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001743-96.2022.8.22.0023

REQUERENTES: J. R. D. O., CPF nº 05391497213, E. R. A. F., CPF nº 04055141238

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À parte autora para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar petição assinada pelos interessados, nos moldes do artigo 731 do CPC.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda, ponderando que não há interesse de incapaz – sendo desnecessária a intervenção do MP –, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: J. R. D. O., CPF nº 05391497213, RUA MANAUS 2957, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, E. R. A. F., CPF nº 04055141238, LINHA 04-B, KM 06, PORTO MURTINHO, ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001412-17.2022.8.22.0023

DEPRECANTE: S. V. D. C. D. H. - A.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEITON HENRIQUE TAVARES, OAB nº AM16218

REU: VALTER VIERO, CPF nº 07480962991

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o requerimento de citação/intimação do réu de id. n. 79668333, eis que conforme determinado em despacho de id. n. 79400853 - Pág. 1, a parte autora deveria proceder com a distribuição da Carta Precatória, bem como comprovar nos autos de origem para posteriormente prosseguir com as demais deliberações.

Desta feita, a parte autora deve proceder com o determinado no despacho, bem como deve constar a informação a este Juízo deprecado da data da audiência de conciliação para proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as informações, decorrido o prazo sem informação devolva-se à origem com os nossos cumprimentos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: S. V. D. C. D. H. - A., RUA MONTEIRO 2443 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

REU: VALTER VIERO, CPF nº 07480962991, LINHA 95, KM 47, ZONA RURAL, PRÓXIMO A IGREJA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000436-10.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 90343115204

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MIKELY BORGES DA SILVA, CPF nº 02724845200

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vieram os autos conclusos para tentativa de penhora on line.

Em análise aos autos, constatou-se em ata de audiência de id. n. 76447697, que o requerente não compareceu à audiência de conciliação, sendo que a parte requerida manifestou-se pela extinção do feito.

No mais, em id. n. 76767081 foi proferida sentença decretando a revelia do requerido, sendo que este compareceu na solenidade, conforme ata de audiência.

Dessa forma, revogo a sentença de id. n. 76767081 e passo a proferir a seguinte decisão.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Assim, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sendo que qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Nos termos do Enunciado 10 do FOJUR, arquivem-se imediatamente os autos sem a necessidade de intimação.

Por fim, realizado a pesquisa no sistema Sisbajud, esta restou desbloqueada, conforme documento anexo.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Francisco do Guaporé; quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JORGE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 90343115204, RUA 7 DE SETEMBRO n 3441 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MIKELY BORGES DA SILVA, CPF nº 02724845200, LINHA 01 KM 01 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000718-48.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S. L. G., KM 2,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores por danos morais movida por SEBASTIÃO LUIZ GONZAGA em face do BANCO BRADESCO S/A, sob a alegação de que está ocorrendo descontos em sua conta bancária referente a serviços não contratados.

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando em preliminar conduta temerária das patronas e falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que a parte autora celebrou o contrato em todos os serviços discutidos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar da conduta temerária das patronas, pois o fato da patrona do autor possuir diversas ações semelhantes em trâmite, por si só, não configura litigância de má-fé.

No tocante a impugnação falta de interesse de agir, também não deve prevalecer, haja vista que a resolução da questão pela via administrativa, não é requisito legal para a propositura da demanda judicial o esgotamento da via administrativa.

Assim, superada as preliminares, passo a análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir sobre a existência do contrato de serviços que dá fundamento aos descontos que foram realizados em conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

A demandada, por sua vez, alega que os serviços foram contratados com o aval da cliente.

Pois bem, a parte requerida apenas fez alegações da existência de contrato bancário, contudo, não juntou aos autos documento que comprove a contratação dos serviços de “Tarifa bancária cesta B. Expresso 4.”.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente realizado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).”

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar o autor, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

Diante do exposto, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No tocante à pretensão em receber a dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o mencionado dispositivo estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Todavia, não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que: “No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).

No caso dos autos, há provas de que a conduta do banco se trata de um engano justificável, razão pela qual o dever de restituição há de ser efetuado em sua forma simples.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para o fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
b) ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício do autor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c) Seja cancelado os descontos dos seguintes serviços na conta do autor: "Título de Tarifa bancária cesta B. Expresso 4."

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Ficam as partes intimadas, via diário da justiça, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: S. L. G., KM 2,5 S/N, ZONA RURAL LINHA 4-A, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000915-03.2022.8.22.0023

AUTOR: MARIA DOS SANTOS KRAUSE, CPF nº 49766899215

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 10h00min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet,

utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA DOS SANTOS KRAUSE, CPF nº 49766899215

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001729-15.2022.8.22.0023

AUTOR: PATRICIA PAMELA DO NASCIMENTO, CPF nº 00518143236

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o endereço urbano apresentado na inicial, eis que trata-se de requerimento rural.

Com ou sem a manifestação, decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PATRICIA PAMELA DO NASCIMENTO, CPF nº 00518143236, RUA DOM PEDRO I 3547 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AV. 16 DE JULHO C/C NOROESTE S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

AUTOS: 7000727-10.2022.8.22.0023

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELMA DE LIMA CARI, RUA RIO GRANDE DO SUL 4018 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANNE SOUZA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 3880 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id. 80052292, intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para que informe o CPF da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CELMA DE LIMA CARI, RUA RIO GRANDE DO SUL 4018 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANNE SOUZA DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 3880 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7001733-52.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: DEZILDE DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Seguro

7001733-52.2022.8.22.0023

REQUERENTE: DEZILDE DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001317-84.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 00566221209

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a Informação da certidão do Oficial de Justiça de id. n. 80483284, intime-se parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: JUSCELIA OLIVEIRA DE CARVALHO ROCHA, CPF nº 00566221209, AVENIDA GUAPORÉ s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos

7000950-60.2022.8.22.0023

AUTOR: M. D. A. D. R., KM 01 DA EIXO, S/N, ZONA RURAL LINHA 01, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO

Considerando a certidão de id. 79016463, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 20 de setembro de 2022, às 08:30 horas a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000173-46.2020.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

REU: ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000671-84.2016.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do oficial de Justiça, ID 62773952 e seguintes no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0001008-66.2014.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

REU: ELIEZER FERREIRA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0001686-18.2013.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: CICERO FRANCELINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000032-32.2017.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000280-56.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. B. W. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATICILENE LIMA DA SILVA - RO0004038A

EXECUTADO: NILTON LOPES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta de ofício ID 65036054.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001108-23.2019.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

EXECUTADO: SUPERMERCADO OURO FINO DO GUAPORE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento a feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000965-63.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. S. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000101-64.2017.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAYARA ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para atualização do débito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002235-25.2021.8.22.0023

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARILEI ANGELICA CAMPANHONNI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REQUERIDO: PAULO DE T NAZARETH CHAGAS

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000310-28.2020.8.22.0023

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCIANO ELOI DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

EMBARGADO: HERMES BORDIGNON

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANO ROSS - RO0004743A

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

Advogado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - OAB MT11101-O - CPF: 302.946.572-15 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES acima qualificadas intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 75476687.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001610-54.2022.8.22.0023

AUTOR: IRMA LUIZA DA COSTA, CPF nº 66747708253

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO NO PLANTÃO

Esse juízo deferiu a tutela de urgência, para que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia na unidade consumidora da requerente, prazo de 4 horas, contadas da intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00.

Diante disso, no dia 27/07/2022 e 28/07/2022, o Oficial de Justiça procedeu com a citação e intimação da requerida para cumprimento da determinação judicial.

Ocorre que hoje, dia 16/08/2022, a parte autora se manifestou nos autos, informando que hoje por volta das 16h12 a requerida efetuou novamente o corte da energia pela inadimplência da fatura de R\$ 922,01, causando vários prejuízos e dano a autora.

Desta feita, intime-se novamente a parte demandada, para cumprir a liminar, devendo restabelecer a energia na residência da parte autora no prazo de 05 horas, sob pena de nova multa, no valor de R\$ 1.000,00 por hora de descumprimento até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual multa que já estiver dado ensejo à cobrança anteriormente.

OBS: A intimação acima referida deverá se dar por Oficial de Justiça plantonista.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 16 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IRMA LUIZA DA COSTA, CPF nº 66747708253, PRESIDENTE COSTA E SILVA n. 2687, BAIRRO ALTO ALE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701

CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001753-43.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JEANE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01508036217

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO NO PLANTÃO

Vistos.

Inicialmente, em razão do valor da causa, concedo o parcelamento das custas processuais iniciais, em até 8 parcelas, nos termos do artigo 12, inciso I da lei 3.896/2016 c/c art. 5º inciso VIII, da Resolução 151/2020.

1) Da tutela de urgência.

A parte autora alega que é titular da Unidade Consumidora n. 20/272054-8, situada na Av. Tancredo Neves, 3747, Bairro Centro, São Francisco do Guaporé/RO, e que sempre honrou com os pagamentos das faturas de consumo de energia. Narrou que no dia 16 de agosto de 2022, por volta das 16h, teve o fornecimento de energia suspenso. Que entrou em contato com a central e foi informada que há um débito no valor de R\$ 1.224,57 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), referente ao mês de abril de 2022. Que ao indagar o atendente, este informou que se tratava de recuperação de consumo e que deveria se deslocar até agência para verificar o que poderia ser feito. Informou ainda que não recebeu nenhuma notificação em relação ao valor. Em sede de tutela antecipada, pleiteou o restabelecimento da energia em sua unidade consumidora, bem como para que a parte ré se abstenha de interromper novamente o fornecimento de energia elétrica ou venha a incluir restrição em seu nome, bem como suspenda a cobrança do valor em discussão.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 300 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência, já que a tutela de urgência, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

Não restam dúvidas que a dívida que originou a suspensão no fornecimento de energia elétrica, decorre de recuperação de consumo, conforme bem descreve o documento em id. n. 80657454 - Pág. 1, no qual constam todos os valores e o período a que se refere.

Conforme tese fixada pelo STJ quando do julgamento do Repetitivo 1.412.433/RS (Tema 699), é possível o corte no fornecimento do serviço em caso de recuperação de consumo, contanto que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, que o período discutido englobe apenas os 90 dias anteriores à constatação da irregularidade e que o corte seja efetuado em até 90 dias após o vencimento do débito.

No presente caso, verifico que o débito em litígio é referente à recuperação de consumo concernente a um período superior aos 90 dias (id. n. 80657454 - Pág. 1) que antecederam à constatação da irregularidade.

Verifico, ainda, que a requerida sequer possibilitou à requerente quitar o período tido como irregular.

Além disso, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.”(APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.822.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Ademais, presumível os danos à requerente, e ao caso, trata-se de uma residência e um ponto comercial que expõe a venda diversos produtos que são passíveis de perecimento, caso não tenha acesso à energia elétrica, para realizar a conservação necessária, motivo pelo qual entendo que o pedido urgente deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, formulado pela autora, para determinar que a requerida Energisa S.A.: a) restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, pertencente a parte autora JEANE OLIVEIRA SILVA CAMPANA, na Unidade Consumidora 20/272054-8, situada na Av. Tancredo Neves, 3747, Bairro Centro, município de São Francisco do Guaporé – RO, no prazo de 5(cinco) horas, sob pena de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora de descumprimento até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O fornecimento de energia deve perdurar até o julgamento final desta ação, salvo se por outros motivos legítimos ensejarem a suspensão do serviço, sob pena de incidir multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo corte indevido;

b) abstenha-se de executar a suposta dívida, bem como de negativar o nome da requerente em cadastro de maus pagadores (SERASA/SPC), em razão do débito cobrado referente à recuperação de consumo, até o final desta lide;

c) suspensão o débito em questão até o deslinde da ação.

2) Cite-se a parte requerida, para caso queira, apresente contestação no prazo de 15 dias, bem como fica intimado a cumprir a tutela concedida, sob pena de multa, conforme acima.

3) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO OFÍCIO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 16 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JEANE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 01508036217, AV. TANCREDO NEVES 3747 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001140-57.2021.8.22.0023

AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001140-57.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOANA DARC FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira,, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002258-68.2021.8.22.0023

Classe : GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230)

REQUERENTE: C. W. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718, GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

REQUERIDO: F. F. D.

Advogado do(a) REQUERIDO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, intimada dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001706-06.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVETE RACKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937, CRISTIANO PAULA MOREIRA - RO11418

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 ANDAR, SANTO AGOSTINHO, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002015-27.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus.br

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000074-76.2020.8.22.0023

REQUERENTE: IVANILDO LOPES FERREIRA, CPF nº 28388879200

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LUCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03096850283, ENDRIO DOS SANTOS CABO, CPF nº 01485617219

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063

DESPACHO

Analisando o pleito da parte autora, verifico que realmente não há mais falar em enchente no Estado de Rondônia, vez que estamos vivendo um dos períodos mais secos do ano.

Assim, fica os demandados, por meio de seu patrono, intimados para darem continuidade ao pagamento das parcelas vencidas do acordo, até a data dos respectivos vencimentos, bem como para pagarem em 30 dias as 05 parcelas vencidas.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 15 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: IVANILDO LOPES FERREIRA, CPF nº 28388879200, OU PODENDO SER LOCALIZADO EM SEU AMBIENTE DE TRABAHO, ESCOLA NEUSA BRAVIN, LINHA 33 LINHA 27, KM 15, SÍTIO DO SRº BRAZ BURIOLA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 03096850283, RUA BARBACENA 294 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ENDRIO DOS SANTOS CABO, CPF nº 01485617219, RUA BARBACENA 294 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000347-94.2016.8.22.0023

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Walter Pereira de Figueiredo

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o regular andamento do procedimento no órgão ambiental da Sedam, conforme determinado no despacho ID 62851192.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000736-06.2021.8.22.0023

REQUERENTE: JOSE GONCALVES DUTRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001901-88.2021.8.22.0023

AUTOR: JOSEFA GILZA DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar se a obrigação foi satisfeita ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001179-54.2021.8.22.0023

AUTOR: NILDA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do comprovante pagamento juntado aos autos pela parte requerida, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000945-72.2021.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira,, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Francisco do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000375-28.2017.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000771-68.2018.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão ID 53744449, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000544-49.2016.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: Silva Ferreira de Souza

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO - RO6526

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, comprovar que apresentou novo PRAD ao órgão ambiental competente, sob pena de nova incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00, nos termos da decisão ID 66830161.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000335-12.2018.8.22.0023

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
REQUERIDO: DONIZETTE VITOR EMILIO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da resposta de ofício, ID 74661003.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000555-05.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores já levantados(ID 80685158) como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000334-85.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme determinação, ID 78074697.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000278-52.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 77554866: "[...] Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé;sábado, 28 de maio de 2022. Katyane Viana Lima Meira. Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000278-52.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, TIAGO DO CARMO MENDES - RO11023

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA acerca da sentença ID 77554866: "[...] Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas processuais finais e cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos termos do artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. São Francisco do Guaporé;sábado, 28 de maio de 2022. Katyane Viana Lima Meira. Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000129-95.2018.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001607-02.2022.8.22.0023

REQUERENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

REQUERIDOS: JOICE ELIS BISCOLI BARBIERI, CPF nº 97198943934, VICTOR GABRIEL BARBIERI, CPF nº 01682136213, DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de manifestação de S. C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME (CULTIVAR) (Id. 80684862)

A parte autora realizou, novamente, o pedido de reconsideração do despacho, pugnando pelo deferimento do pedido de tutela cautelar de arresto.

Juntou Laudo Técnico Pericial.

Pois bem. Decido.

Conforme exposto nas decisões sob Id. 79959465 e 80010508, o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Argumenta a requerente que há 03 (três) áreas indicadas na CPR, sendo que duas áreas não contém lavoura, restando apenas a terceira área de plantio, medindo 145,20 ha (cento e quarenta e cinco hectares, e vinte ares) situada na linha 07, km 10,4 saindo da BR 429, zona rural São Francisco do Guaporé.

No entanto trata-se de área que anteriormente estava sob a propriedade de Amilton Antunes Domingues, sendo realizado contrato de arrendamento com Dirlei Barbieri, que em seguida foi vendida, sendo o comprador Hermes Bordignon, restando acordado a revogação/distrato do contrato de arrendamento, sem a ressalva dos direitos dos arrendatário.

Assim, mantenho as decisões exaradas por seus próprios fundamentos, conforme acuradamente elucidado.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Vale ressaltar que o pedido de reconsideração não há previsão legal, de maneira que não possui o condão de suspender o prazo recursal.

Dê-se ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, CNPJ nº 18337224000159

REQUERIDOS: JOICE ELIS BISCOLI BARBIERI, CPF nº 97198943934, VICTOR GABRIEL BARBIERI, CPF nº 01682136213, DIRLEI BARBIERI, CPF nº 02676717928

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000194-20.2015.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOSE HELIO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO0005908A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000925-86.2018.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO COMPAGNONNI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001654-15.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: IRANILDE DE SOUZA MENDES, CPF nº 17128790144

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora foi intimada para juntar procuração específica dando poderes ao advogado para renunciar crédito, ou então a requerente deveria juntar termo de renúncia.

Ocorre que a parte autora não cumpriu o comando judicial.

Desta feita, fica a parte autora intimada, para em 05 (cinco) dias, cumprir o determinado.

Após, com o atendimento do que fora estabelecido, expeça-se RPV conforme já especificado anteriormente.

Porém, se a parte autora não atender ao pleito judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: IRANILDE DE SOUZA MENDES, CPF nº 17128790144, RUA FLORIANO PEIXOTO 2396 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001517-28.2021.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS, CPF nº 35052554249

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MOTA COLCHOES - EIRELI - ME, CNPJ nº 13968578000188

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA, OAB nº GO34881, JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA, OAB nº GO22713, TICCAYANE ANDREA ARAUJO, OAB nº GO34024

DESPACHO

A parte autora informou que apesar de o acordo entabulado, vem recebendo mensagens de cobrança.

Diante disso, requer seja a demandada intimada para dar baixa de fato na dívida.

Ocorre que posteriormente a demandada informou que deu baixa na cobrança e é para o autor desconsiderar as mensagens, e inclusive está providenciando para cessar o envio das mesmas.

Desta feita, o pedido da parte autora resta atendido.

No entanto, advirto a demandada para que cesse o quanto antes o envio das cobranças por mensagens, pois pode configurar dano moral.

Intime-se a parte autora. Fica a parte demandada intimada.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS, CPF nº 35052554249, AVENIDA BRASIL 3797, PERTO DA DELEGACIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MOTA COLCHOES - EIRELI - ME, CNPJ nº 13968578000188, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 1199, - ATÉ 1400 - LADO PAR SETOR AEROPORTO - 74070-040 - GOIÂNIA - GOIÁS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7001093-49.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP, AVENIDA FLAMBOYANT n 360, NOME FANTASIA LOJA MARLI CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDECIR RIBEIRO SILVEIRA, LINHA 01 Km 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora informou novo endereço para citação e intimação do demandado, qual seja: Avenida Jorge França Shinayder, nº 1162, centro, município de Seringueiras, CEP: 76.934-000

Assim, redesigno audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19 de setembro de 2022, às 11:30 horas a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada no novo endereço, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001725-75.2022.8.22.0023

AUTOR: JACSON SOUZA BRITO, CPF nº 02573985202

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036009440

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

É cediço que, em se tratando de ações previdenciárias, é imprescindível que a parte provoque previamente o INSS, pois incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado, ou ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva ou omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Cabe ao autor pleitear previamente a conversão do benefício previdenciário, oportunizando manifestação da parte requerida na esfera administrativamente.

Acerca do assunto, Frederico Amado afirma que:

quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe. (Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016).

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e juntar aos autos o requerimento administrativo e a respectiva resposta da Autarquia acerca do seu pedido, apresente comprovante de endereço atualizado, comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da exordial independentemente de nova intimação.

Sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (e somente com a emenda, o que deve ser verificado pelo cartório), desde já, passo a determinar os demais atos processuais.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Considerando o disposto no art. 178, II do CPC, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica.

Consoante art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os autos, verifico que a parte autora pretende, a título de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (alterado pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011), estabelece quatro requisitos básicos para a concessão desta espécie de benefício: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em exame, o requerente afirma ser paciente portadora de retardo mental.

Pois bem. O § 2º do art. 20 da LOAS define a condição de pessoa deficiente como sendo:

"aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas"

"impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Portanto, do ponto de vista médico, para concessão do referido benefício é necessário que reste configurada a incapacidade do periciando deficiente para o trabalho e a vida independente, como tal considerada não só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também aquela que a impossibilita de prover o próprio sustento.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois entendo imprescindível a realização da perícia médica. Ressalto, contudo, que o indeferimento da liminar é precário e pode ser revisto futuramente em razão da reversibilidade do provimento.

Logo, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária a arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

O quesito do juízo a ser respondido pelo expert é o seguinte:

O requerente é portador de visão monocular? Essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS?

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Outrossim, nomeie o assistente social Isaque Bispo da Silva, CRESS 3064, para atuar como perito do Juízo a fim de realizar estudo social para aferir a real situação socioeconômica da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Com a juntada do relatório, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, os litigantes deverão ser intimados para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, encaminhe ao Parquet para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Os quesitos deste juízo quanto ao estudo social são os seguintes:

1 – Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 – A residência é própria?

3 – Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4 – Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

5 – Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc);

6 – Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 – Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 – Indicar despesas com remédios;

9 – Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 – Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JACSON SOUZA BRITO, CPF nº 02573985202, RUA MARINGÁ 4299 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036009440

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000246-47.2022.8.22.0023

AUTOR: JURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 22714987591

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

Em se tratando de ação previdenciária, em que a parte autora sustenta ser segurada especial do INSS, a audiência de instrução e julgamento é indispensável, uma vez que é durante a referida solenidade que o Juízo poderá colher a prova testemunhal necessária para o julgamento da lide.

Informo ainda que o eventual reconhecimento administrativo da qualidade de segurada constitui apenas início de prova material apto a comprovar a qualidade de segurada da parte requerente, não obstando a realização da solenidade de instrução, uma vez que a instância judicial é independente da administrativa.

No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 10h0min.

Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, e inclusive proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
- b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Por fim, consigno a solenidade poderá ser realizada por videoconferência, sendo que será observado o seguinte:

- a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.
- b) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.
- c) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.
- e) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
- f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- g) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e/ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntas aos autos, com antecedência de pelo menos 05 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência da sua inquirição (art. 455, §3º, do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JURANDIR CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 22714987591, LINHA 21 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001109-03.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARIA MARGARIDA ROZARIO DA SILVA, CPF nº 13693910804, CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

CAMILO LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, produtor agropecuário, em geral, portador da CI-RG n. 14.400.173-1 SSP-RO, inscrito no CPF n. 035.129.068-00, telefone n. (69) 98405-5859 ou (69) 99315-3510, domiciliado na Av. São Francisco, n. 4610, Bairro Cidade Alta, São Francisco do Guaporé – RO, CEP 76.935-000; e MARIA MARGARIDA ROZARIO DA SILVA TREVISAN, brasileira, casado, do lar, portador da CTPS n. 070841 SES/RO, inscrito no CPF n. 136.939.108-04, domiciliado na Av. São Francisco, n. 4610, Cidade Alta, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé – RO, CEP 76.935-000, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.618,46 (conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oponham embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s).

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem à satisfação do débito em execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O(s) executado(s) pode(rão) requerer a substituição da penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito.

Desde já, DEFIRO o pedido de parcelamento, caso seja depositado o valor de 30% da dívida exequenda acrescido de custas e honorários com projeção do pagamento do restante em 6 parcelas (com correção monetária e juros), sendo desnecessária nova conclusão para tanto.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, desde que recolha as taxas respectivas, nos termos do artigo 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA MARGARIDA ROZARIO DA SILVA, CPF nº 13693910804, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CAMILO LUIZ DA SILVA, CPF nº 03512906800, AVENIDA SÃO FRANCISCO 4610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001387-38.2021.8.22.0023

AUTOR: BRUNA DA SILVA REIS, CPF nº 02720982210

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporéquarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BRUNA DA SILVA REIS, CPF nº 02720982210, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 2670 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7001726-60.2022.8.22.0023

AUTOR: FERNANDO SCHERER, LINHA 27, SN, KM 45 km 45 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: TOTAL ACESSO INGRESSOS E CONTROLE DE ACESSOS S/A., RUA CAPITÃO MANOEL DO NASCIMENTO 497 DISTRITO INDUSTRIAL I - 14711-120 - BEBEDOURO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de setembro de 2022 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001365-77.2021.8.22.0023

AUTOR: ELZA COSTA MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7002086-29.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACILDA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000584-89.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS PRATES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000887-06.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO SILVANO ROZO, CPF nº 06221815991

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DESPACHO

Intime-se Paulo Silvano Rozo, por meio de seu procurador, via DJE, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela SEDAM em Id. 80330955.

Com a manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: PAULO SILVANO ROZO, CPF nº 06221815991, AVENIDA GUAPORÉ s/n, AUTO POSTO AVENIDA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA : 15.08.2022

AUTOS N. : 7001112-89.2021.8.22.0023

CLASSE/ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE

MM. JUIZ(A) : FÁBIO BATISTA DA SILVA

REQUERENTE : VITÓRIO RAMA

ADVOGADO(A) : EMILY CARLA ROZENDO

REQUERIDO(A) : IMPES

ADVOGADO(A) : CRISTIANE XAVIER

PRESENTES: O Juiz de Direito – Fábio Batista da Silva e as advogadas – Emily Carla Rozendo, Mônica Kuhn e Cristiane Xavier.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, com a presença das pessoas acima nominadas, foi aberta a solenidade. Após, foram ouvidas as testemunhas da parte requerente: Vilmar Ogrodowczyk, Sérgio Caros da Silva, Geise Aparecida Silva, Magana Glaciella Silva e Mariuza Dias da Silva.

Dispensada a assinatura das testemunhas e parte ante a identificação audiovisual. A presente audiência foi realizada através do sistema audiovisual, com a notificação das partes, sendo utilizado o módulo de gravação de audiências integrado ao Sistema Automação Processual – SAPPG. O arquivo da audiência em sua integralidade será armazenado em uma mídia de CD não regravável, que será juntado aos autos. A gravação destina-se única e exclusivamente para instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação pra fins diversos, punida na forma da lei, consoante Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG.

Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerente: “MM. Juiz, requeiro vista dos autos para apresentação de alegações finais.”

Dada a palavra ao(a) patrono(a) do(a) Requerido: “MM. Juiz, requeiro vista dos autos para apresentação de alegações finais.”

Pelo(a) MM. Juiz(a) foi proferido o seguinte DESPACHO: “I) Declaro encerrada a instrução processual. II) Dê-se vista dos autos as partes para apresentação de alegações finais. III) Após, conclusos para a prolação da sentença. Sendo realizada a leitura da ata por videoconferência, ficam dispensadas as assinaturas. Serve a presente como ofício.” Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu, Andréia Freitas, Secretária de Gabinete, a digitei.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço , Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

7001730-97.2022.8.22.0023

AUTOR: DIOGO APARECIDO MARTINS PARRON, RUA FLORIANO PEIXOTO 2770, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 14 de setembro de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Com isso, é possível que a audiência seja realizada de forma totalmente virtual, mista, ou presencial, a depender do interesse da parte. Dito isto, fica a parte autora intimada, e caso queira participar da solenidade de forma virtual, deverá trazer aos autos número de whatsapp para o ato.

Determino a citação/intimação da parte demandada, e caso queira participar da audiência de forma virtual, deverá fornecer um número de whatsapp para tal.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 17 de agosto de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7001033-52.2017.8.22.0023

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EUGENIO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - OAB RO1372 ; EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB RO11524

Fica a parte requerida, por meio de seu(s) advogados, intimada a fim de se manifestar a respeito do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000016-18.2016.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do requerente: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido/Executado: MANOEL MESSIAS VIDAL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001964-82.2022.8.22.0022

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Anulação

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REU: ESPOLIO EDSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

HERDEIROS: Renata Lopes Teixeira, Eduarda kauane da Silva Teixeira, Eduardo Lopes da Silva Teixeira, Eliane Lopes Silva Teixeira e Priscila Lopes Silva Teixeira, todos residentes e domiciliados a Linha 86, Lado Sul, Km 05, na cidade de São Miguel do Guaporé-RO.

Decisão

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Isento a parte autora ao pagamento de custas, por se tratar de município, em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, do Regimento de Custas do TJRO (Lei nº 3.896/2016).

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação nos autos, nos termos do art. 542, I, do CPC. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º).

Efetuada o depósito, cite-se os credores/herdeiros para levantá-lo ou oferecerem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 542, II, do CPC), com as advertências da revelia e confissão, vale dizer, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Ponto que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC:

“Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.”

Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como custas e despesas (art. 546, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugnar.

Caso os credores/herdeiros não recebam o pagamento, não deem quitação ou não contestem a ação, retornem os autos conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002200-34.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: VALDEMIR LIMA SIRQUEIRA, RUA ANGELIM 2075 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR LIMA SIRQUEIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais em risco ao contágio da doença, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Revedo o feito, verifica-se que pelas provas produzidas, o feito está apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Levando-se em consideração o ônus probatório, temos que ao autor cabe prova mínima de seu direito, bem como ao réu comprovar o que está alegando em juízo.

No caso dos autos, conclui-se que o réu não se empenhou em produção de provas, trazendo ao feito apenas argumentos e justificativas.

Vejo que o réu não se incumbiu de seu ônus, de comprovar o contrário da parte autora.

Sendo assim, restou claro que o autor, no desempenho de suas funções, existe o risco ao contágio.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, nas atividades comprovadas pelo autor, certamente houve exposição de contágio ao vírus, fazendo jus à referida indenização.

Destaca-se que o réu não trouxe ao feito qualquer prova a causar se quer dúvidas do juízo quanto as fatos alegados pelo autor.

Instado a manifestação de provas, o réu não justifica qualquer necessidade de prova oral.

Assim, conclui-se que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Deste modo, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implantação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002539-90.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: R. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA COSTA, OAB nº GO27233E

REQUERIDO: V. D. O. F.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a justiça gratuita.

Assim, por ora, postergo a análise do pedido de tutela para após audiência de conciliação.

É importante destacar, no presente caso, o veículo adquirido durante o período do casamento integra ao patrimônio do casal e portanto, entra na partilha de bens, assim como, as dívidas referentes as parcelas do financiamento do veículo. Contudo, sendo essas pagas exclusivamente por um dos cônjuges, após a separação de fato, deverão ser consideradas no momento da partilha.

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, por meio de videoconferência. A audiência será agendada pelo sistema PJE.

Caso a conciliação restar infrutífera, conclusa com urgência para análise do pedido de tutela.

As partes poderão entrar em contato através do telefone (69) 3309 8781 (WhatsApp) para maiores informações.

Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.

Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham os autos conclusos.

Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

Em seguida, venham conclusos.

Até esta fase processual, deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA OFÍCIO/PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001739-62.2022.8.22.0022

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 5.000,00

AUTORES: K. D. A. N., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. M. S. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de homologar o termo de acordo, intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002106-86.2022.8.22.0022

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: L. A. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REU: N. P. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo a parte autora, no prazo de 5 dias, juntar o contracheque atualizado e o extrato bancário dos últimos três meses, para fins de análise da concessão da justiça gratuita.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7003177-31.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES, CPF nº 56731736287, LINHA 86, LOTE 31 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RAMIRO REGIS MESQUITA CRUZ, OAB nº RO9553

DESPACHO

Vistos.

Mantenho os honorários no patamar requerido pelo perito, considerando que os valores encontram-se de acordo com o quantum praticado em demandas similares (06 salários-mínimos).

Intime-se a autora para depósito dos honorários no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000833-07.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WESLEY RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, CPF nº 02474559205, CAPITAO SILVIO 831 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523

DESPACHO

Vistos.

Reexaminando a questão combatida, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000689-69.2020.8.22.0022

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 12.540,00

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por ANTONIO ALVES DA SILVA em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000092-25.2020.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS, CPF nº 26076691204, RUA RONDÔNIA 4449, 98406 6165 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cumprimento do ANPP celebrado e a consequente extinção da punibilidade do agente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001611-13.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 9.074,20 (nove mil, setenta e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: MARCIO FLORESTE DE SOUZA, LH 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a impulsionar o feito, no prazo de 10 dias.

Após, permanecendo a inércia, determino arquivamento do feito.

Apresentando cálculos, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 17 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002205-56.2022.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

IMPETRANTE: INIVALDA BANDEIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INIVALDA BANDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do impetrado, vez que sequer houve recebimento da inicial e notificação da autoridade coatora.

Diante do exposto, e considerando o pedido da impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, §único do CPC) e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ante a desistência da impetrante, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas (art. 8º, inciso III, da Lei 3896/16).

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002216-85.2022.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173A

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Isento de custas.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002019-33.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA PASSARELLO, CPF nº 41900790220, AVENIDA DOS PIONEIROS 730 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Passo ao mérito.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar

parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002961-65.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

REQUERENTES: K. V. L. D. S., CPF nº 06889195299, AVENIDA MARECHAL RONDON 1781 B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. C. D. S., CPF nº 03552025227, AVENIDA MARECHAL RONDON 1781 B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. L. B., CPF nº 02658408218

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Antes de deliberar quanto aos requerimentos, determino a intimação pessoal da exequente no endereço Avenida Marechal Rondon, n. 1781 - B, Planalto, São Miguel do Guaporé/RO, para que regularize sua representação processual, considerando que o causídico anterior não mais atua no feito.

Consigne-se que na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá a autora procurar o Núcleo da Defensoria Pública nesta Comarca, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002386-57.2022.8.22.0022

Classe Processual: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Valor da causa: R\$ 1.261,18

REQUERENTES: NUBIA PEREIRA VIEGAS DA SILVA, MARCOS DA SILVA FILHO, JOSE ROBERTO GONCALVES COELHO, SOLANGE DA SILVA COELHO, RENATO GUEDES DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1- Recebo a petição inicial, tendo em vista a emenda atendida.

2- Nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O art. 2º dispõe que: O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Desta feita, determino:

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a certidão acerca da inexistência/existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em relação ao de cujus JOSÉ SINVAL FILHO - CPF: 107.117.162-34.

b) oficie-se, ainda, o SICOOB, para que, no prazo de 15 dias, informe os valores eventualmente existentes em nome do falecido, referente a saldo em conta corrente, conta poupança, conta salário, bem como se há saldo de FGTS e PIS;

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para cumprimento das medidas.

2- Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

3- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001561-16.2022.8.22.0022

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ISRAEL LOPES DE SOUZA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é

adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Desde já fica o denunciado advertido que na ausência de nomeação de advogado os autos serão encaminhados para Defensoria Pública para em igual prazo ofertar a resposta a acusação.

É lícito na resposta o réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

INVESTIGADO: ISRAEL LOPES DE SOUZA, AV CACOAL 1010 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7001067-54.2022.8.22.0022

Classe: Reabilitação

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: NIVALDO JACOB, CPF nº 87195755215, LINHA 82, km 07, Lado Su ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): NIVALDO JACOB, CPF nº 87195755215, LINHA 82, km 07, Lado Su ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7014029-14.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA, EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA, MÁRCIO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Na data de 29/03/2022, foi apresentado o relatório com a informação de que a parte autora juntamente com a menor, in verbis: "atualmente residem em São Miguel do Guaporé/RO, mas que pretendem nas próximas semanas mudarem para Vilhena/RO, por motivo de trabalho do requerente".

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço nesta comarca, ou informar o atual endereço, no prazo de 5 dias.

Após concluso para decisão-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo: 7000387-69.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: ALAIDE DIONISIO DA SILVA, CPF nº 80544177134, RUA GUARANI S/N S/N - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento, com os benefícios da gratuidade judiciária.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente decisão.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000886-53.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILUCIA MARIN SANTOS, AV. JORGE TEIXEIRA 61 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM GALPAO DE ESTOCAGEM DOCAS F03 PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DESPACHO

A parte recorrente afirma que foi concedida a assistência judiciária gratuita, na sentença proferida em ID 79632723, contudo tal afirmação está equivocada, e não junta aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua hipossuficiência.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Desta forma, consigno o prazo de 48 horas para que comprove sua hipossuficiência financeira ou para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 16 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000367-83.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: G. R. D. P., RUA CECÍLIA PINHEIRO 2185 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Y. M. L. P., RUA CECÍLIA PINHEIRO 2185 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. L. V., CPF nº 00358973252

ADVOGADO DO REQUERIDO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da exequente, fica o executado intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar em aberto, ou justificar a impossibilidade de assim fazer, sob pena de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001645-85.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

EXEQUENTE: RAFAEL AZEVEDO SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

As requisições de pagamento foram todas validadas no sistema e-PrecWeb e, no momento, encontram-se devidamente autuadas, aguardando pagamento.

Destarte, aguarde-se a juntada das guias de depósito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002894-03.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENECY TASSINARI CAMPISTA, CPF nº 80531814220, RUA CAPITAO SILVIO 1126 SAO JOSE - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A onde alega a autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 17 de agosto de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001631-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANUSA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Sobreveio aos autos a petição de id nº 80203810, na qual o médico nomeado informa que a parte autora não compareceu a perícia designada.

Diante disso, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Serve o presente de intimação, via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002841-22.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

Requerente/Exequente: KLEIZHIOLANDA SCHRODER, RO 481 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2- Cite-se e intime-se, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio dos seus procuradores, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, em atenção ao previsto no art. 183 do CPC.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias, exceto em caso de revelia.

4- Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 271 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001937-02.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: J. L. V. S., RUA 822 6387 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. S., RUA RIO VERDE, 5127, (OU RUA BARÃO DO MELGAÇO, 5106) CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002099-94.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 19.698,58

AUTOR: M. M. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA DA SILVA POLICARPO DE CAMPOS, OAB nº RS60814

REU: B. O. C. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Despacho

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002556-29.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: NEUCI BARCELOS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

Vistos

Defiro o pedido da parte exequente e, conseqüentemente, suspendo o feito pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, manifeste o exequente independente de nova intimação.

Na oportunidade, junte-se extrato de empréstimo consignado legível e atualizado, declaração de hipossuficiência válida, contracheque com os descontos consignados, extrato da conta bancária do mês da suposta contratação do empréstimo, sob pena de indeferimento da inicial

Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002893-18.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIANO SCHNEIDER, CPF nº 09074031234, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A onde alega o autor ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora o autor alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência.

Assim, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002898-40.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: VALDINEI LUCAS FLAUSINO, AV PRESIDENTE KENNEDY 1620 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente pleiteia ação declaratória de inexistência débito c/c reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada. No caso em exame, o pedido de abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como qualquer cobrança referente à esta recuperação, decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança da existência de diferença de consumo referente ao período de 04/2022 a 06/2022, no total de 03 meses, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o

corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem como se abstenha de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não conterà a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7002316-40.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. M. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: R. G. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Acolho a emenda à inicial.

Por oportuno, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, por meio de videoconferência. Aguarde-se o agendamento pelo sistema PJE.

As partes poderão entrar em contato através do telefone (69) 3309 8781 (WhatsApp) para maiores informações.

Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015.

Consigne-se, no ato de citação, as advertências dos artigos 341 e 344, do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham os autos conclusos.

Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

Em seguida, venham conclusos.

Até esta fase processual, deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Cite-se e intime-se a parte requerida. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Requerido: RONILDO GOMES DA SILVA com endereço, RUA JOÃO COSTA, nº 83, Bairro Cantinho do Céu, cidade de Mutum-MG. Telefone: (33) 99955-0552.

São Miguel do Guaporé/RO, 16 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002766-80.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

Valor da causa: R\$ 7.772,09

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: CLEZIO LIMA SOARES
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Acolho a emenda. Custas recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação desta comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no CEJUSC, por videoconferência. Certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, no endereço: Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO, 76932-000.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 10 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFICIO/PRECATÓRIA

REQUERIDO: CLEZIO LIMA SOARES, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador da CNH n. 04965815917 DETRAN/RO, inscrito no CPF sob n. 016.767.742- 03, telefone n. (69) 99254-8513, domiciliado na Rodovia BR 429, Km 11, S/N, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO, CEP: 76.932-000

São Miguel do Guaporé 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002387-76.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, CNPJ nº 05878495000170, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: LENILDA RAFALSKI, CPF nº 64933962200, LINHA 106, KM 15, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino à CPE que designe nova data para audiência de conciliação.

Com a nova data, expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte requerida conforme requerido.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

7001455-54.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSIAS SANTOS GOMES, CPF nº 05282804220, LINHA 00, ESQUINA COM A LINHA 01 km 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por J . P . DE ALMEIDA - ME em face de JOSIAS SANTOS GOMES.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória .

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 1.688,73 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002555-44.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: NEUCI BARCELOS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000976-95.2021.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.331,48

REQUERENTE: MARCOS ANASTACIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

EXCUTADO: CLAYLDO TEIXEIRA DA SILVA 00480294240

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimada a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC, permaneceu silente.

Assim, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002486-80.2020.8.22.0022

Assunto: Concessão

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 4.180,00

EXEQUENTE: ELENÍ COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposta por ELENÍ COSTA DE ANDRADE em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente peticionou solicitando o arquivamento, em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002963-35.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

REQUERENTES: V. C. D. S., CPF nº 03552025227, AVENIDA MARECHAL RONDON 1781 B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. V. L. D. S., CPF nº 06889195299, AVENIDA MARECHAL RONDON 1781 B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. L. B., CPF nº 02658408218

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Antes de deliberar quanto aos requerimentos, determino a intimação pessoal da exequente no endereço Avenida Marechal Rondon, n. 1781 - B, Planalto, São Miguel do Guaporé/RO, para que regularize sua representação processual, considerando que o causídico anterior não mais atua no feito.

Consigne-se que na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá a autora procurar o Núcleo da Defensoria Pública nesta Comarca, sob pena de extinção por abandono.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001403-92.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SIMONE MECA, LINHA 82, SUL 9 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, AVENIDA BELÉM 4547 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado na id. 79362128, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002138-28.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: OSIRIS CRIVELARI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002859-77.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DIAS DE OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001858-91.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Última distribuição: 27/08/2020

Autor: VALDECI DE PAULA ROSA, CPF nº 05263339879, AV. AIMORÉ SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos.

VALDECI DE PAULA ROSA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, tendo seu pedido administrativo negado. Afirma que o valor devido deve ser adotado como parâmetro o percentual de 40% de perda anatômica, ensejando o valor equivalente a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Com a inicial, vieram os documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 48694690). No mérito, afirmou que já restou apurado, por meio de processo administrativo, a ausência de incapacidade, decorrente do acidente de trânsito, o que leva a improcedência do feito. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Decisão determinando a realização de perícia judicial (ID 50183809).

Sobreveio a notícia de que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu a perícia médica (ID 75347378).

Intimado a se manifestar, deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de benefício, em virtude de alegada incapacidade.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. No mérito, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação indenização por dano decorrente de acidente de trânsito (seguro DPVAT) em que a parte autora pretende a complementação do valor da indenização.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada (ID75347378), a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial, não apresentando, posteriormente, qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado. Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Já há, inclusive, alguns julgados nesse sentido, em situações análogas, veja-se:

ACIDENTARIA - MAL COLUNAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL POR INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO - ADMISSIBILIDADE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A ausência da realização dos exames solicitados pelo médico oficial, bem como a inércia do autor em dar andamento ao feito, mesmo após intimação pessoal, leva à preclusão da prova técnica e conseqüente julgamento de mérito. Assim, ausente a comprovação de seu direito, a solução correta é a rejeição do pedido formulado na petição inicial (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, Apelação sem revisão 9177772-79.2009, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira Júnior, 29/03/2011).

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR A PERÍCIA MÉDICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. Apelação para que a ação seja extinta sem julgamento de mérito. Recurso improvido, mantendo-se a improcedência da demanda, com observação de que a autora é isente dos ônus da sucumbência (art. 129 da lei 8213/91).” (Ap. Cível n. 0082824.43.2011.8.26.0224, 16ª câmara de direito público, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, 30/07/2013).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXAMES SOLICITADOS PELO PERITO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO DECRETADA. DECISÃO MANTIDA. Pedido julgado improcedente por não ter a autora se desincumbido do ônus de comprovar as suas alegações. Sentença de improcedência confirmada. Apelo da autora improvido. Sentença de improcedência mantida. (Apelação nº 4008100-09.2013.8.26.0554, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2015).

No mesmo sentido, colhe-se do Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA. DEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO COMPARECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017) SEGURO OBRIGATÓRIO. PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR FALTA DE COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. O não comparecimento da parte para a realização da perícia sem justificativa plausível impõe o julgamento antecipado com a conclusão de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0004653-37.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/11/2016)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prova da invalidez. Perícia. [...] Não comparecendo a vítima em perícia judicial previamente designada para aferir as lesões, sem apresentação de justificativas plausíveis, impossível a responsabilização da seguradora pela indenização decorrente do seguro, sendo de rigor a improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJ-RO - AC: 70116954420178220001 RO 7011695-44.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019)

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Isento de custas, por ser beneficiado pela justiça gratuita.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID52951721).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por

incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

São Miguel do Guaporé, 5 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002038-39.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: PINHEIRO E TOMAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001269-65.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REU: JOSE FROIS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660

7001064-02.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência da proposta apresentada pelo perito (ID 78832554), no prazo de 05 cinco dias, bem como, caso queiram, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001999-42.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000268-79.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002551-07.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: NEUCI BARCELOS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001717-38.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Autor: JOSE ELIAS CORDEIRO, LINHA 106 KM 22 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV e levantamento do alvará expedido. Ante ao exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Serve a presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004293-04.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS, CPF nº 91356717268, RUA CECILIA 1955 BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, conforme já determinado.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002277-43.2022.8.22.0022

REQUERENTE: AVANILDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002129-32.2022.8.22.0022

AUTOR: ADAO MARTINS COELHO, CPF nº 52264165634, AVENIDA TANCREDO NEVES 750 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

Ainda pugna pela decadência do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tais preliminares não merecem prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

No mais não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

Quanto ao pedido da parte ré do depoimento da parte autora, não há necessidade, eis que as provas juntadas ao feito dão embasamento para um julgamento de mérito, sendo desnecessário produção de prova oral.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual recebera um valor em sua conta bancária, porém, a relação contratual é abusiva. Assim, desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS.

DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, conseqüentemente gera des controle financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter ciência expressa da modalidade de pagamento.

Conforme as próprias faturas demonstram, tal contratação é praticamente impagável, se for considerar como pagamento somente o que é descontado no benefício da parte autora, eis que o valor descontado é quase o mesmo dos encargos moratórios cobrados, pois conforme já explicado, paga o pagamento da fatura é necessário pagar o restante do saldo devedor via boleto bancário. Ponto esse que não foi comprovado ser explicado a parte autora.

Certo é, que nesses anos de desconto a autora pagou praticamente encargos rotativos, restando ainda débito do principal.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança é manifestamente indevida, eis que a culpa da requerida está aparente, pois é rotineira tal cobrança indevida (Empréstimo Sobre a RMC).

Já o dolo específico também resta caracterizado em virtude da ofensa ao princípio da boa-fé, da probidade e da transparência, onde a instituição financeira busca cobrar por serviços não especificados pelo contrato, tratando-se de dívida infinita, onde, pela modalidade de pagamento, nunca terá fim. Sendo assim, no presente caso, é possível inferir que se encontram presentes os requisitos necessários para configuração da repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA DE "ADIANTAMENTO DEPOSITANTE" COBRADA DIANTE DA ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não tendo o banco demandado comprovado a existência de cláusula expressa, que faça parte de contrato regularmente firmado com o autor, quanto à previsão de cobrança da tarifa denominada "adiantamento depositante" quando ultrapassado o limite de crédito, abusiva a sua cobrança. 2. A restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor deve respeitar o disposto no art. 42, § único, do CDC. 3. Danos morais não configurados. RECURSO provido em parte." (fl. 73). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Os Ministros desta Corte, no ARE 675.505-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da cobrança abusiva de tarifas e taxas administrativas acessórias, vinculadas a contratos bancários, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - STF - ARE: 723127 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10/12/2012 PUBLIC 11/12/2012.

Assim, todas as verbas descontadas a título de “Empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável” no benefício do autor deve ser ressarcido em dobro, bem como todas que ainda serão descontadas.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição signatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADAO MARTINS COELHO para condenar o BANCO PAN S.A. para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC e Empréstimo sobre a RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.

f) Determino a suspensão dos descontos discutidos, no prazo de 30 dias, após o conhecimento desta, sob pena de fixação de multa.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002219-40.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 48.515,32

AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda.

Custas recolhidas. id. 79680184

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por MAGDALENA DE SOUZA em face de BANCO PAN, ambos qualificados.

Narra a autora que no dia 27 de junho de 2022 recebeu uma ligação do Banco PAN S.A., dizendo que o empréstimo consignado que ela tinha contratado foi aprovado e que o dinheiro já estava disponível em conta para saque, e que inclusive, receberia o seu cartão em breve.

Ocorre que, a requerente nunca teve, qualquer tipo de contato com o referido banco, tampouco realizou qualquer tipo de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Ao perceber o valor em sua conta bancária, imediatamente registrou ocorrência policial, Dessa feita, requer liminarmente a suspensão dos descontos indevidos.

Juntou documentos.

É a síntese. Decido

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência tem cabimento quando presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco útil do processo, bem como os efeitos da decisão puderem ser reversíveis.

In casu, a probabilidade do direito e o perigo de dano são demonstrados pelo comprovante anexado constante o valor de R\$ 33.151,66 (id. 79565589), referente a dois empréstimos de R\$ 16.575,66 efetuados na data de 21/06/2022, referente aos contratos nº 357153652-7 e 357153468-8, o qual alega desconhecer a origem, comprovando a verossimilhança das alegações da parte autora e o periculum in mora, resta comprovado pelos dois descontos em seu benefício previdenciário no valor cada de R\$ 494,00, prejudicando sua dignidade bem como seu sustento.

Ademais, de se consignar que a presente atende ao comando negativo do §3º do art. 300 do CPC e que o seu deferimento não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência da ação poderá tomar as medidas legais para o recebimento do crédito. Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a requerida, BANCO PAN se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, referente aos contratos nº 357153652-7 e 357153468-8, no valor de R\$ 494,00 cada, conforme extrato no id. 79565587, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este juízo.

Decreto a inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, inc. VIII do CDC.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação que será realizada por videoconferência.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se e intime-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica, no prazo de 10 dias

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: BANCO PAN S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 59.285.411/0001-13, localizada na Av. Paulista, 1374, Andar 16, Bairro Bela Vista, na Cidade de São Paulo - SP, CEP: 01310-100;

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002211-63.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BESSA, CPF nº 55868118200, AVENIDA DR. PAULO DE NOBREGA DE ALMEIDA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu decadência do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os

praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente. Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimele o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, considerando que existem dois benefício tendo os descontos indevido neste processo, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado

montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002675-87.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: VALDECY DE JESUS CARRILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

REU: E. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

VALDECY DE JESUS CARRILHO ingressou com ação declaratória de impenhorabilidade de bem familiar rural com pedido liminar em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, impenhorabilidade do imóvel rural Lote 114, Gleba 2A, Gleba Bom Princípio, PA/Bom Princípio, denominado Sítio Oxosse, com área de 44,4687ha, localizado em Seringueiras/RO. Aduziu que o imóvel em questão é o único de propriedade do requerente e de seu cônjuge, todavia, se encontra na iminência de ser penhorado na execução fiscal em trâmite neste Juízo de nº 7001540-11.2020.8.22.0022, oriunda de ICMS de produtor rural e no processo de nº 0003199-90.2014.4.01.4101 em trâmite na Justiça Federal, sendo o débito deste último de infrações ambientais (IBAMA).

Diante disso, requereu o benefício da justiça gratuita e pugnou, em sede de liminar, pelo impedimentos de qualquer penhora no imóvel apontado, tendo em vista a impenhorabilidade da propriedade familiar rural.

A inicial foi instruída com procuração e os documentos que entendeu pertinentes.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Compulsando os autos, constatei, de antemão, que a parte autora é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista a existência de meio alternativo, mais célere e menos oneroso, para a defesa do que entende de direito, sem que isso comprometa os cofres públicos, o abarrotamento do Judiciário, com propositura de desnecessárias demandas.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." [(João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255) grifo nosso].

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306)

Há que se destacar ainda a adequação do provimento jurisdicional postulado.

De modo que, "só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado. [...] o interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador." [(DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil -Vol. II. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.311/312) grifo nosso].

No caso em lume, resta evidente, então, que falta ao requerente o interesse processual (interesse de agir), já que a alegação da impenhorabilidade do imóvel e consequente pedido de cessação da penhora deveria ter sido feita nos próprios processos de execução fiscal, por meio de simples petição, por constituir-se a impenhorabilidade matéria de ordem pública que pode ser aventada a qualquer momento, fato este que revela a ausência do interesse-necessidade ao manejo de ação autônoma, mediante provocação do exercício da jurisdição para a obtenção do bem desejado.

Para além disso, como pontuado pelo próprio autor em seu exordial, bem como conforme denota-se dos autos de execução fiscal de nº 7001540-11.2020.8.22.0022, embora a ação declaratória de impenhorabilidade seja via adequada para desconstituir penhora, sequer houve o deferimento do bloqueio, sendo que em razão da existência de hipoteca no imóvel rural, este Juízo proferiu despacho determinando a intimação da parte exequente para esclarecer e diligenciar junto ao Banco do Brasil, no intuito de aferir o interesse no imóvel rural.

À luz dessas considerações, conclui-se que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, o que impõe o julgamento de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC.

Por fim, registro que não se pode falar em decisão surpresa aquela que analisa os requisitos da ação, porquanto, não se traduz fundamento desconhecido, mas sim previsível e de necessária expressão por todos que batem à porta do Judiciário.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente ação, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Por oportuno, remeta-se cópia desta inicial e documentos para a execução fiscal de nº 7001540-11.2020.8.22.0022, em que receberei como provocação para conhecimento de matéria de ordem pública. Consigno, ainda, que a parte pode pleitear por tutela/liminar a qualquer tempo na execução fiscal.

Quanto à execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, cabe a parte autora providenciar o necessário para distribuição da peça naqueles autos, visando impugnar a penhora iminente.

Isento de custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002320-77.2022.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS, CPF nº 42066972215, RUA AYMORÉS s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINARES

Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

No que se refere a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

Aduz o réu, ainda, decadência do direito da autora, ao argumento que decai o direito da autora de reclamar no prazo de 30 dias após cada pagamento de parcela, eis que cada lançamento encerra um serviço prestado pelo banco.

Tal preliminar não merece prosperar, eis que enquanto perdurar os descontos do contrato discutido permanece em vigência a relação contratual. Assim, não ocorreu a realização de qualquer prescrição ou decadência do direito da autora em litigar sobre qualquer parcela paga desde a celebração contratual.

Rejeitadas as preliminares passo ao mérito.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a

condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)"

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade."

"Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal."

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada

a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002321-62.2022.8.22.0022

AUTOR: AUREA ALVES MOREIRA, CPF nº 89798562291, AVENIDA CACOAL 645 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito

mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente. Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado

montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002542-45.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA WALTMAN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002914-91.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado por autoridade pertencente ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com efeito, dispõe o artigo 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Assim, verifica-se que o artigo acima mencionado atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal.

Imperioso consignar que a competência da Justiça Federal para julgamento do presente mandamus não é afastada pela exceção contida no §3º, do artigo aludido, eis que a competência da Justiça Federal delegada pela Constituição Federal para atuação em matéria previdenciária não alcança mandados de segurança.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. ATO DO GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS). AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT INDEPENDENTEMENTE DE VERSAR SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SUJEITA À JURISDIÇÃO DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CIENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EM CARÁTER PROVISÓRIO. O art. 109, VIII, da Constituição Federal atribui aos juízes federais a que a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Essa competência não é afastada pela exceção contida no §3º do mesmo artigo, que estabelece a jurisdição federal delegada da Justiça Estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Precedentes (STJ e TRF da 3ª Região). A jurisdição constitucional delegada à Justiça Estadual em matéria previdenciária não alcança os mandados de segurança contra ato de autoridade federal. Incompetência do juízo estadual reconhecida. Preliminar acolhida. O artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 foi cumprido mediante expedição de carta de ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com comprovante de recebimento. Rejeitada a preliminar. São nulos os atos decisórios praticados após a notificação da autoridade apontada coatora. Remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Conservar-se-ão os efeitos da sentença proferida pelo juízo incompetente até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente, a teor do artigo 64, §4º do CPC/15. Preliminar de incompetência do juízo estadual acolhida. Rejeitada a preliminar remanescente. Prejudicada a apelação do INSS quanto ao mérito. (TRF-3 – Ap:

00416598620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/06/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018).

Nestes termos, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, após adotadas as cautelas de estilo e decorrido eventual prazo para recurso.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se.

Serve o presente de intimação via pje e ofício.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002865-50.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO FABRIL, CPF nº 42799015972, RODOVIA 429 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 BLOCO A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Decisão

Vistos.

Recebo a petição inicial para processamento.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Pretende o requerente a concessão da tutela de urgência antecipada em desfavor do CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, alegando que o réu está descontando em seu benefício parcelas de uma contribuição denominada 'contribuição CONAFER', pugnando pela imediata suspensão dos descontos.

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela de urgência para a suspensão dos descontos.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que o autor traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode o consumidor continuar sendo privado de verbas alimentares, ainda que reduzidamente, fato que caracteriza o perigo na demora.

Assim, no presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a continuidade dos descontos podem gerar danos irreparáveis à parte autora, com consequente diminuição seu benefício, afetando diretamente sua qualidade de vida e subsistência.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no mérito da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando que o requerido SUSPENDA os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário na conta do autor junto ao Banco Basa, Conta Poupança:000704-0 e Agência:193, atinente aos descontos de R\$ 24,24, referente ao código n. 249, discriminado no HISCRE como contribuição CONAFER do benefício nit nº.166.32542.76-0 da parte autora, Pedro Fabril, CPF nº 427.990.159-72, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa por desconto realizado no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.

Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.

Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.

Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000856-18.2022.8.22.0022

Requerente: RAFAEL LUCAS ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: JOELMA ALBERTO - RO7214, FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A

Requerido(a): ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771Processo: 0000592-33.2016.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Esbulho possessório

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LEANDRO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02 DE MAIO, KM 07 SN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO SIQUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 14711326766, ASSENT. PAULO FREIRE, AGROVILA 3, KM 26 SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VAGNER FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01116637251, LH48 KM25 S/N, ASSENT PAULO FREIRE ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATA FERNANDES MACHADO, CPF nº 01097839214, UNIDADE PRISIONAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ SN, ATUALMENTE RECOLHIDA NA UNIDADE PRISIONAL LOCAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGELI CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, WECSILEI SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 80489532268, BR. 429 SN, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CAMILA DIAS DA SILVA, CPF nº 02013955251, RUA PRINCESA IZABEL ESQ. COM JK SN, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDEIR CLERES BARROS, CPF nº 81501641204, AV 25 256, NÃO CONSTA DISTRITO DE SANTANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO RAMOS, CPF nº 48563919253, LINHA 29 B, KM 32, FAZENDA 05 IRMÃOS, PIC NOVO HO SN, RIZONTE ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EDICARLOS GERMINIANO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, UNIDADE PRISIONAL DE SÃO MIGUEL SN, ATUALMENTE RECOLHIDO NA UNIDADE PRISIONAL DE SÃO MIGUEL CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FLORENCIO TEIXEIRA FRITZ, CPF nº 57297045268, LINHA 16, KM 02 SN, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARTIMAR PEREIRA DE MIRANDA, CPF nº 74026380220, ASSENTAMENTO PAULO FREIRE III, LOTE 29 SN, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EDINEI GERMINIANO DOS SANTOS, CPF nº 80939937204, RUA JORGE TEIXEIRA, SN SN, NÃO CONSTA COMUNIDADE NOSSA Sª AUXILIADOR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO CARLOS PEDRO, CPF nº 02050724292, ASSENT. PAULO FREIRE, AGROVILA 4 SN, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JORGE SCHUVENCK, CPF nº 08510636249, AV. 07 DE SETEMBRO 4497, EM FRENTE CASA DR. TERCIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JEDERSON DE OLIVEIRA, CPF nº 97081345204, PROJETADA 2, DISTRITO CARUMBE - 79890-000 - ITAPORÃ - MATO GROSSO DO SUL, DIONATA DA CONCEICAO PEREIRA, CPF nº 02480630226, RUA EL SALVADOR 3438, NÃO CONSTA BOA ESPERANÇA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ ANTUNES, LINHA C-42, GLEBA 11, LOTE 110, PA RIO ALTO SN, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDNALDO ARAUJO DE SOUZA, AV GOV VALADARES 205, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, TIAGO ETIENE DA SILVA, CPF nº 55679676249, SIT SN, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DIONISIO CARLOS PEDRO, CPF nº 93692692234, RUA AÇAÍ, S/N SN, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON PEIXOTO ANDRADE, CPF nº 02142477240, LINHA 48, ASSENT. PAULO FREIRE 2, MATINHA SN, APÓS RIO NOVO MUNDO NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928A, MARINO D ICARAHY JUNIOR, OAB nº RJ67019, JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as peculiaridades do caso, bem como a necessidade de comparecimento pessoal para retirada das mídias, determino excepcionalmente a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias para conferência das mídias pelas partes.

Decorrido o prazo supra, determino nova vista dos autos às partes para apresentação das alegações finais.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004263-66.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MACIEL MANOEL DA SILVA, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 125 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADRIANE RAIMUNDO RIPARDO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 125 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Decisão

123 VIAGENS E TURISMO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este juízo, alegando omissão e contradição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

No mais, a demandada TAM LINHAS AÉREAS S/A efetuou depósito judicial da quantia executada, requerendo a extinção do feito (id.79266906).

Considerando não haver divergência no valor depositado, determino o levantamento da quantia mencionada à autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ R\$ 4.973,70 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, Operação 040, Conta / 01515594-6 EM FAVOR de (a) MACIEL MANOEL DA SILVA, CPF nº 62967851272, ADRIANE RAIMUNDO RIPARDO, CPF nº 55491545287 ou seu advogado FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Intime-se a parte exequente para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Após o levantamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001617-49.2022.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: ANTONIO GERLANDIO DE SOUSA, CPF nº 77492544200, AV. TANCREDO NEVES 346 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia, sendo que a autoria do crime de vias de fato e ameaça, por parte do acusado, vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.
Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.
Advirta-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.
Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.
Cientifique os réus, defesa e Ministério Público.
SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000773-41.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSVALDO CAMILO, AV. SÃO PAULO S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo causídico Dr. Juraci Marques Junior contra a sentença, alegando omissão no que tange ao arbitramento da reserva de honorários requerida ao id. 28825021. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.

Os Embargantes pautam os presentes embargos sob a alegação que decisão combatida apresenta erro material quanto à condenação da autora, ora embargante, em honorários sucumbenciais.

Pois bem. Analisando os autos, denota-se que assiste o Embargante.

Razão pela qual faço incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte trecho:

“Quanto ao requerimento de reserva de honorários apresentado ao id. 28825021, indefiro-o. Cabe ao causídico peticionante ajuizar ação autônoma e requerer o que entender direito em face da parte autora.”

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a sentença embargada nos termos aduzidos alhures.

Mantendo-se a decisão nos demais termos.

Intime-se e se procedam as anotações necessárias.

Quanto ao requerimento de id. 80388570, por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002201-19.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SAMUEL SEBASTIAO DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 45 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SAMUEL SEBASTIAO DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20. O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais em risco ao contágio da doença, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Reverso o feito, verifica-se que pelas provas produzidas, o feito está apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Levando-se em consideração o ônus probatório, temos que ao autor cabe prova mínima de seu direito, bem como ao réu comprovar o que está alegando em juízo.

No caso dos autos, conclui-se que o réu não se empenhou em produção de provas, trazendo ao feito apenas argumentos e justificativas.

Vejo que o réu não se incumbiu de seu ônus, de comprovar o contrário da parte autora.

Sendo assim, restou claro que o autor, no desempenho de suas funções, existe o risco ao contágio.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, nas atividades comprovadas pelo autor, certamente houve exposição de contágio ao vírus, fazendo jus à referida indenização.

Destaca-se que o réu não trouxe ao feito qualquer prova a causar se quer dúvidas do juízo quanto aos fatos alegados pelo autor.

Instado a manifestação de provas, o réu não justifica qualquer necessidade de prova oral.

Assim, conclui-se que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Deste modo, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde da vigência da Lei Municipal, qual seja, 15.06.2020 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7002002-94.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EVA PEREIRA ALVES, AV. CAPITÃO SILVIO 2051 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EVA PEREIRA ALVES EM face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, visando a condenação deste ao pagamento de indenização por exposição obrigatória ao covid-19, conforme Lei Municipal 2.009/20.

O autor sustenta que desenvolve suas atividades laborais em risco ao contágio da doença, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da verba indenizatória concedida aos servidores municipais que possuem contato direto com o vírus, requerendo sua implantação e pagamento retroativo.

Em contestação, alega o réu que o autor não “está na linha de frente” ao enfrentamento da pandemia. Relata que a Lei Municipal concede tal indenização para os servidores que estejam na linha de frente, ou seja, médicos e enfermeiros, o que não é o caso do autor.

Revedo o feito, verifica-se que pelas provas produzidas, o feito está apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, bem como aos valores retroativos, desde a data de vigência da Lei.

Prima facie, impende pontuar que é incontroverso nos autos que o autor se enquadra no requisito normativo exigido para concessão da verba indenizatória, qual seja, ser profissional em efetivo exercício e com riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da atividade desenvolvida.

O cerne da questão é averiguar se a atividade desenvolvida pelo autor poderia se encaixar nos ditames legais.

Levando-se em consideração o ônus probatório, temos que ao autor cabe prova mínima de seu direito, bem como ao réu comprovar o que está alegando em juízo.

No caso dos autos, conclui-se que o réu não se empenhou em produção de provas, trazendo ao feito apenas argumentos e justificativas.

Vejo que o réu não se incumbiu de seu ônus, de comprovar o contrário da parte autora.

Sendo assim, restou claro que o autor, no desempenho de suas funções, existe o risco ao contágio.

Para melhor entendimento, colaciono a Lei Municipal 2.009/20 regente da matéria:

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Importante mencionar que a Lei foi silente em especificar quais atividades englobam “linha de frente”. Assim, havendo obscuridade, cabe ao judiciário proceder a interpretação da referida norma e julgar se o servidor possui ou não o direito pleiteado.

Frisa-se que o Art 2º da Lei Municipal 2.009/20 é claro ao estabelecer ônus, riscos, exposição e outras circunstâncias extras, caracterizaria o dever do pagamento à indenização.

Ora, nas atividades comprovadas pelo autor, certamente houve exposição de contágio ao vírus, fazendo jus à referida indenização.

Destaca-se que o réu não trouxe ao feito qualquer prova a causar se quer dúvidas do juízo quanto as fatos alegados pelo autor.

Instado a manifestação de provas, o réu não justifica qualquer necessidade de prova oral.

Assim, conclui-se que a Lei em comento foi vaga ao não estipular especificidades do que vem a ser “linha de frente”. Deste modo, entendo no caso concreto que a atividade desenvolvida pela parte autora se amolda ao texto legal, em especial ao artigo segundo da citada norma.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, determinando que o Município de São Miguel do Guaporé:

a) reestabeleça/implemente o pagamento de indenização prevista na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, riscos e demais circunstâncias extras, a qual será paga pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública Municipal.

b) proceda o pagamento retroativo dos valores referentes à verba indenizatória em epígrafe, desde janeiro de 2021 até o mês do efetivo pagamento/implementação, devendo os valores serem corrigidos da data em que cada parcela se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acrescido de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002769-35.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Acolho a emenda. Custas iniciais recolhidas.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação desta comarca, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, por meio de videoconferência. Certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, no endereço: Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO, 76932-000.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 10 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 106, KM 15 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002973-84.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: SUELY FRANCISCO FLOR, CPF nº 84127180200, LINHA 13, KM 06, LADO NORTE sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ao id. 76967592, veio aos autos a informação do óbito da parte autora e pedido de habilitação dos herdeiros.

Pois bem.

Denota-se dos autos que já houve a expedição da competente RPV, do alvará de levantamento e extinção do feito.

Considerando o momento processual, não há que se falar em habilitação dos herdeiros, considerando que já houve a expedição de RPV em nome da de cujus, devendo os peticionante ajuizarem ação autônoma para expedição de alvará judicial dos herdeiros.

Sendo assim, indefiro o pedido.
Arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.
Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CÍVEL

Processo n.: 7002034-70.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 2.532,00 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais)

Parte autora: EVALDO DE SOUZA FARIAS, LINHA 25, KM 1 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, R DO ROSÁRIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por EVALDO DE SOUZA FARIAS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A parte autora alegou que sofreu acidente de trânsito, tendo sofrido lesões corporais. Alega que restaram graves sequelas irreversíveis, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, porém a seguradora lhe pagou apenas valor parcial ao que tinha direito. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos e apresentou quesitos. Em decisão inicial foi recebida a exordial e concedida a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita e rebatendo os argumentos da parte autora. Disse que eventual indenização deve ser gradual. Informou já ter atendido o pagamento da indenização devida administrativamente. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, impugnando os termos da contestação.

Decisão saneadora afastou a impugnação a justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica.

O perito informou que parte autora não compareceu na data designada, embora tenha sido devidamente intimada.

Intimada novamente em seguida, quedou-se inerte.

A parte requerida postulou pelo julgamento da lide.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam o pagamento de indenização no valor de R\$2.532,00 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais).

Pois bem. O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito observará a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a

75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização.

Todavia, divergência pairou sobre o dever ou não de se indenizar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual não se efetivou, devido a ausência injustificada da parte autora da data designada.

Dessa forma, considerando que a parte autora deixou de produzir prova das sequelas sofridas no acidente, que justificasse a condenação da parte requerida ao pagamento complementar do seguro, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVALDO DE SOUZA FARIAS em desfavor da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Determino à CPE que providencie o necessário para restituição do valor depositado a título de honorários periciais em favor da parte requerida.

Operado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais;

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessários.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 17 de agosto de 2022 às 20:28 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002930-84.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 97.748,69

Última distribuição: 20/11/2018

Autor: atem's distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A

Réu: J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, BR 429, KM 120 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

Decisão

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, onde o executado alega, em resumo que há excesso de execução, por ter a exequente inserido em seus cálculos juros moratórios sobre o valor da causa, desde o ajuizamento da ação, elevando de forma ilegal os honorários arbitrados. (ID 79019588)

Instada a se manifestar, o Exequente impugnou e requereu o afastamento do pedido da parte executada.

É a síntese necessária. DECIDO.

Neste ponto, entendo que deve seguir o disposto na sentença e o art. 85, §16 do CPC, consoante descrito a seguir:

Art. 85, §16 impõe tal incidência: Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do

trânsito em julgado da decisão.

Deste modo, o valor a ser cobrado à título de honorários fixados na sentença definitiva, deve ser atualizado o valor da causa, desde o ajuizamento, mas os juros somente devem incidir a partir do trânsito em julgado.

Outro não é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE OS FIXOU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que a fixou. Matéria que hoje, inclusive, encontra-se positivada no § 16 do art. 85 do atual CPC. 2. No tocante à fixação de honorários da sucumbência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a matéria foi apreciada no REsp nº 1134186/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se entendeu que, nos casos de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, é cabível a fixação da verba honorária somente em benefício da parte executada/impugnante. No caso, há de ser afastada a fixação dos honorários em favor do patrono do impugnado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravos de Instrumento Nº 70077502094,... Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/08/2018).

Pelo exposto, fixo como parâmetro de cálculo dos honorários o disposto já na sentença, com base no valor atualizado da causa, com a observação de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença proferida (13/04/2022).

Intime-se as partes e, não havendo insurgência quanto a esta decisão, deverá o credor dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Caso a parte Executada comprove o pagamento do débito, autorizo desde já a expedição de alvará.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Execução Fiscal

Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

0002689-74.2014.8.22.0022

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL LINDOESTE LTDA - EPP, AV. SÃO PAULO, 805, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD, sendo que restou infrutífera, conforme detalhamento da ordem em anexo.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, sem nova conclusão, desde já, determino o arquivamento provisório, aguarde-se decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 2000047-21.2019.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Infrator: JHON LENON KUNAST, RUA SÃO LUIZ 1846 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de apuração dos delitos previstos nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro, qual prevê para cada um

dos crimes pena máxima de 2 anos de detenção ou multa.

A prescrição intercorrente para os crimes em comento, regula-se no prazo de 4 anos, segundo art. 109, V, do CP. Sendo importante ressaltar que, nos termos do artigo 119 do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Verifica-se dos autos que não há nenhuma causa interruptiva ou impeditiva da contagem do prazo prescricional, bem como os fatos narrados nos autos ocorreram há mais de quatro anos (16/08/2018), o que impede o prosseguimento da persecução criminal em vista do reconhecimento da prescrição.

Importante ressaltar que embora tenham sido realizadas diversas diligências a fim de se citar o réu para responder à acusação, as diligências foram infrutíferas, o que inviabilizou o recebimento da denúncia que, em se tratando de procedimento dos juizados especiais criminais, somente seria possível após a citação, conforme estabelece o artigo 81, caput, da Lei n. 9099/95, o que não ocorreu até a presente data.

Com efeito, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado, eis que não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário.

Aliás, nesse sentido, o seguinte julgado:

“PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA PENA MÁXIMA IN ABSTRATO OCORRÊNCIA. O prazo prescricional da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, antes de transitar em julgado a sentença final. (TJ-SP - APL: 66333820058260168 SP 0006633-38.2005.8.26.0168”.

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA. I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de habeas corpus, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. II. [...] III. Nos termos disciplinados nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, todos do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 11.596/07, levando-se em consideração o quantum da pena fixada na sentença, constata-se ter ocorrido a extinção da punibilidade do paciente, na modalidade prescrição intercorrente, pois decorrido lapso superior a 04 anos ocorrido entre o trânsito em julgado para a acusação e a definitividade do decreto condenatório também para a defesa. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 232819 SP 2012/0024401-9, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012)

O art. 61, do Código de Processo Penal, aduz que em qualquer fase processual, reconhecendo causa de extinção da punibilidade, o magistrado deve declará-la de ofício.

Assim, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje já transcorreram mais de quatro anos, sem acontecer nenhuma causa interruptiva da contagem do prazo prescricional (art. 117 do CP), imperioso reconhecer a prescrição ao caso em apreço.

Isso posto, nos termos do art. 61, caput, do CPP, reconheço a prescrição da pretensão punitiva Estatal e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator JHON LENON KUNAST, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Havendo algum objeto/droga apreendido, proceda-se sua destruição/incineração.

Serve a presente de ofício.

Ciência ao Ministério Público, dispensada intimação do infrator, pois não possui interesse recursal.

Com o trânsito em julgado, feita as comunicações de estilo, archive-se com as baixas necessárias.

P. R. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 17 de agosto de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000239-51.2020.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDIR DA SILVA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id. 77625359) em face da sentença condenatória de id. 77534981, em que o embargante alega ter havido contradição concernente à concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa manifestou-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração. (id. 79487434).

Relatei o necessário. Decido.

Verifico que no caso em comento não houve na sentença condenatória erro material, omissão, ou contradição, quanto ao ponto alegado, sendo toda a matéria analisada pelo juízo.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em relação ao direito de recorrer em liberdade, vejamos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DE SENTENÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ATUAL ART. 492, I, E, DO CPP. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA NORMA PROCESSUAL. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser ilegal a decisão que nega o direito de recorrer em liberdade sem a indicação de elementos concretos, fundada apenas na premissa de que deve ser executada prontamente a condenação preferida pelo Tribunal de Júri. 2. Não apresentada motivação concreta para a custódia cautelar na sentença, que apenas faz referência genérica ao fato de ter o paciente respondido preso ao processo e à pena aplicada ao paciente pelo Tribunal de Júri, há manifesta ilegalidade. 3. O art. 492, I, e, do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, embora violador ao constitucional princípio da presunção de inocência, não

pode de todo modo ser retroativamente aplicado, incidindo em sentença prolatada em data anterior a sua vigência. 4. Recurso em Habeas corpus provido para determinar a soltura do recorrente ELIZEU JOSE DOS SANTOS, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada. (RHC n. 124.377/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2020) grifei HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA APÓS CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE INVIÁVEL. DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR LEGALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL REVELOU TEMOR GERADO NA COMUNIDADE LOCAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, em decorrência automática da condenação pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes. 4. A segregação cautelar somente é cabível após a prolação de decisão fundamentada, com a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.[...] 8. Habeas corpus não conhecido. Recomendação de que o Juízo de origem reexamine, de ofício, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, após seis meses de sua efetivação, considerando o tempo decorrido e a colheita das provas já colhidas, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, em sua redação atual (Lei n. 13.964/2019). (HC n. 557.436/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 23/3/2020) grifei

Cumpra-se destacar que o não acolhimento da tese defensiva, não justifica a omissão prevista no artigo 382 do Código de Processo Penal. O inconformismo do réu com o ponto acima referenciado, poderá ser objeto de análise em recurso próprio, a ser manejado à superior instância, caso queira.

Nesta senda, os embargos de declaração são recursos de caráter integrativo, cabíveis estritamente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo, pois, para rediscussão da matéria.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos, mas NEGOLhes provimento, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Aproveitando o ato, considerando que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença condenatória (id. 77612911).

Recebo o recurso em seus regulares efeitos (art. 593, Código de Processo Penal).

Dê-se vista à Defesa para apresentação das razões.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do Código de Processo Penal).

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

CÓPIADAPRESENTESERVIRÁCOMOOFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTAPRECATÓRIA/OFÍCIOOUOUTRASCORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001955-23.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: M DA S RODRIGUES ARMARINHOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: MARTA PEREIRA DOS SANTOS COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002212-48.2022.8.22.0022

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 27.000,00

AUTOR: DAMIAO FLORINTINO DE OLINDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos

indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000037-52.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 57891575215, BARAO 429, KM 135 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da perita nomeada, destituo-a do encargo.

No mais, visando não causar prejuízo à parte autora, nomeio para atuar como perito do juízo o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. NABOR TOMAZ PODOLAK (residente na Av. Uirapuru, 5330, Bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura/RO, Tel. 69 98469-5866, E-mail: nabortp2011@hotmail.com) .

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, nos termos da decisão anterior.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002407-67.2021.8.22.0022

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

REQUERENTE: NELMA BARBOSA DE LIMA MARQUES, RUA ITAUBA 2495 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de id. 77721196. Suspendam-se os autos por 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000653-56.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARCELO GUILHERME DE SOUZA, CPF nº 00843503262, RUA DAS ACÁCIAS 2835 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29979036116440, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizada por MARCELO GUILHERME DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos já devidamente qualificados

Juntado laudos periciais nos ids. 77743385 e 77261273.

No id. 78391115, a parte autora apresentou desistência da ação

É breve o relatório. Decido.

É cristalino nos autos que a perícia médica foi desfavorável ao interesse da parte autora, e que antes da citação da requerida a parte pugnou pela desistência.

Conforme o disposto no § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, antes de oferecida a contestação, a concordância do réu não é condição para a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Ocorre que no presente caso houve inversão do rito processual, antecipando a produção de prova pericial sem que tenha havido a citação do INSS. Contudo, o processo estava instruído, inclusive com produção do laudo pericial.

A inversão do rito nos processos em que se analisa a incapacidade objetiva a celeridade processual, principalmente levando em consideração o estado de saúde da parte autora.

Porém, essa mudança de procedimento não pode ser utilizada de forma deturpada, permitindo-se que a parte se esquive do julgamento de mérito em seu desfavor, sem necessidade de anuência do réu, à medida que a citação e, conseqüentemente, a contestação são realizadas posteriormente, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé.

Logo, a desistência da ação, ao que parece, visa apenas evitar a decisão que, ao menos em tese, poderia julgar improcedente seu pedido transite em julgado e faça coisa julgada.

O CPC ao dispor sobre o princípio da boa-fé, disciplinou o seguinte:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a desistência da ação, sem nenhum motivo razoável, logo após a juntada de laudo médico desfavorável, parece ter como único objetivo evitar um julgamento de mérito desfavorável, antevisto pela conclusão médica negativa.

No caso em tela, revendo o entendimento anterior, entendo que a desistência da ação, após o laudo negativo da perícia, ofende o princípio da boa-fé

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL ANTECIPADA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. É defeso à parte autora valer-se da hipótese do art. 267, § 4º do CPC/1973, quando a desistência da ação tiver sido requerida após a produção da prova pericial e antes da citação do réu sob pena de afronta à boa-fé processual. 2. Não se mostrando o processo apto a julgamento, deve o mesmo retornar à instância de origem para complementação da prova pericial. (TRF4, AC 0006768-41.2015.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/12/2016).

Pelo acima exposto, INDEFIRO o pedido de desistência e determino o prosseguimento do feito.

No mais, considerando que o INSS já apresentou contestação, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katiane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000239-92.2021.8.22.0022

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 3ª PUBLICAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: RUA CECÍLIA, 2140, ESQ AV PRES. KENNEDY, PLANALTO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - São Miguel do Guaporé - Vara Única, a ação de CURATELA, em que MARIA MARTINS DE ARAUJO, requer a decretação de Curatela de SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...III – DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, decreto a interdição de SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Confirmo a tutela antecipada, e nomeio MARIA MARTINS DE ARAUJO como curadora definitiva de SEVERINO RODRIGUES DE ARAUJO, servindo a presente como termo de curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em obediência

ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Expeça-se o necessário.”...

Sede do Juízo: São Miguel do Guaporé - Vara Única, Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Fone:(69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé (RO), 17 de agosto de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7006363-69.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000349-91.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001253-14.2021.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSE JORGE MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000294-43.2021.8.22.0022

AUTOR: VALDUIR DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003869-59.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002187-35.2022.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARISTELA GUMS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582

REQUERIDO: ANIZIO DA SILVA**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/11/2022 10:30**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:****COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:** aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art.

7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001609-09.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTAIR DOMINGOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID. 80627491 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003735-32.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AURIFRAN DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para ciência e manifestação acerca da redesignação da audiência, ID. 80628653 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001155-95.2014.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMANDO VITAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001734-11.2020.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA - RO9988

EXECUTADO: MANOEL MARTINS CAMARA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002777-12.2022.8.22.0022

AUTOR: EBENICIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002543-30.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REU: MIRIAN BRUNA DA SILVA FERMINO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados completos de endereço da parte Ré, pois conforme ID 79629571, o endereço não consta número para citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7002879-39.2019.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA STRELOW DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos à Origem.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002593-56.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLEITON ANDERSON DA SILVA e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 23/11/2022 Hora: 12:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000914-89.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

REU: INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REU: ALEX FABIAN COIMBRA CASADO - SC36286, SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC34660

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX FABIAN COIMBRA CASADO - SC36286, SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC34660

Intimação

Fica a parte requerida INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 23/11/22 às 11:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000914-89.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

REU: INTERCAMBIO OPERADORA DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REU: ALEX FABIAN COIMBRA CASADO - SC36286, SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC34660

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX FABIAN COIMBRA CASADO - SC36286, SANZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC34660

Intimação

Fica a parte requerente ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS , por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para audiência de conciliação designada para dia 23/11/22 às 11:30.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 1000438-61.2017.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MILTON SOARES BARBOSA

Advogados do(a) DENUNCIADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte denunciada, por via de seus advogados, intimado da expedição dos Boletos de parcelamento das Custas Processuais, conforme certidão de ID 80693129, devendo ser comprovado nos autos os devidos pagamentos.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002682-79.2022.8.22.0022

AUTOR: AMILTON DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002723-46.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: AGEU JEACOMINE DE SOUZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 21/09/2022 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002583-12.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone:(69) 36422660

Processo nº 7003826-25.2021.8.22.0022

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: JONAS QUEVEDO DE CASTRO

Certidão

Considerando a petição de interposição de Recurso de Apelação de ID 80693152, certifico que o réu há havia informado o desejo de recorrer da sentença no ID 79388661, tendo o recurso sido recebido no Despacho de ID 79490839.

Por essa razão, faço vistas dos autos à defesa para apresentar razões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002280-32.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIQUINHA PRICILIUS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001658-84.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: RAFAEL APARECIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001718-86.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: OLISMAR DO NASCIMENTO MONTE MOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 30/11/2022 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002262-74.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 21/09/2022 Hora: 08:30

OBS: ato será por meio do aplicativo WhatsApp

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000198-62.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA CAPITÃO SILVIO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: WAGNER SANTANA REIS, RUA GUIMARAES ROSA 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WAGNER SANTANA REIS 95037462215, AVENIDA SÃO PAULO 1285 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

No mais, realizei pesquisa via renajud, o qual restou infrutífera, vez que a motocicleta encontrada já possui restrição, o que impede o cadastramento, conforme documento anexo.

Fica ciente a CPE que não deverá ser publicado este despacho no DJE, a fim de que não seja frustrada a diligência on line em trâmite.

Data de retorno da conclusão: 01/09/2022.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 1 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001898-05.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI SESTARI NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 30/11/2022 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002938-95.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001364-61.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR ALVES BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002911-39.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Autor(es): ZILMAR ERNESTO, LINHA 10 km 05, FUNDOS CONGREGAÇÃO CRISTÃ ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954A

Requerido(a): I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, cópia integral do processo administrativo junto ao INSS, bem como a petição inicial, eis que ausente nos autos.

Caso pretenda requerer a justiça gratuita, desde já, consigno a necessidade de colacionar documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá juntar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via pje.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Processo n.: 7000697-75.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 04/03/2022

Autor: KAENNY TAIMES PEREIRA ROCHA, CPF nº 01588802264, AV CAPITÃO SILVIO 1766 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

Sentença

A parte autora alega que celebrou contrato de prestação de serviço estudantil com a instituição requerida, no curso de Odontologia, por meio do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) de todos os semestres do curso. Ocorre que a instituição colocou obstáculos à autora para realização da rematrícula do 3º período, alegando que havia débitos em seu nome, relativos ao 3º período da graduação, sob a justificativa de que não estaria sendo realizado o repasse dos valores do FIES para a ré. Com isso, requer indenização por danos morais, e a obrigação de ser rematricula no curso.

A parte requerida alega: preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alega que a instituição lança, dentro do valor da semestralidade, o máximo permitido pelo programa. Contudo, muitas vezes, os valores deixam de ser cobertos pelo programa, não se tratando de valores excedentes cobrados pela ré ou um acréscimo na semestralidade, mas em virtude da redução indevida da cobertura por parte do FIES, contrariando inclusive o contrato firmado com o aluno, ocasionando em valores que deixaram de ser cobertos. Requer a improcedência da demanda.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a matéria tratada é de inteira responsabilidade da ré, tendo em vista a relação contratual entre as partes envolvidas neste processo.

Com isso, passo ao mérito.

A autora provou que é beneficiária de Bolsa do FIES.

Por outro lado, a requerida não demonstrou nos autos motivos para cobrar os valores indicados na petição da parte autora.

Ora, se a requerida aceitou participar do programa federal, a autora tinha "bolsa", a bolsa contemplava os débitos previstos para o curso, a requerida criou despesas não justificadas, deve ser procedente o pedido inicial de restituição do valor indevidamente cobrado.

Sobre o dano moral, o E. TJRO reconheceu que a geração de despesa não justificada para cobrar de bolsista do FIES é geradora de dano moral.

Vejamos:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MENSALIDADES ESCOLARES. FINANCIAMENTO DE 100% PELO FIES. RECUSA DE PAGAMENTO PELO PROGRAMA. PROVA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUSTE. RECURSO DA PARTE REQUERIDA DESPROVIDO. RECURSO AUTOREAL PARCIALMENTE PROVIDO. O financiamento governamental FIES integral cobre 100% das mensalidades escolares, e cabe à instituição financeira a prova de estorno no pagamento ou que ofereceu disciplina em horário diverso do curso regular. Condicionar rematrícula de aluno beneficiário de 100% de financiamento pelo FIES ao pagamento de valores, causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. A repetição do indébito em dobro exige prova da má-fé. (Processo: 7000364-60.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: ISAIAS FONSECA MORAES Data distribuição: 03/02/2021 11:51:41 Data julgamento: 19/03/2021)."

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALUNA BENEFICIADA PELO FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM 100%. INDEFERIMENTO DE REMATRÍCULA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONDUTA ILÍCITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...) Demonstrado que a aluna é beneficiária de crédito estudantil em 100% pelo FIES, configura-se falha na prestação dos serviços a negativa de rematrícula por inadimplência, quando a matéria questionada encontra-se prevista na grade curricular da instituição de ensino. Configura dano moral a negativa de rematrícula da aluna, quando há falha na prestação dos serviços que ultrapassa o mero aborrecimento. (Processo: 7011315-50.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO Data distribuição: 07/10/2019 10:28:08 Data julgamento: 23/06/2020)"

Assim, tenho que foi caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixado, pois o dever de indenizar, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a lesão sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar estes dois valores, dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Entendo, pois, que a requerida foi imprudente, uma vez que deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar este tipo de equívoco, sendo responsável pelos danos que advierem de sua conduta.

Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por KAENNY TAIME PEREIRA ROCHA para o fim de condenar o requerido CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA a pagar à requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.

Com esta decisão, torno definitiva a tutela de urgência concedida na id. 73530809.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários. Intime-se.

Ficam as partes com advogados cadastrados intimadas via diário da justiça.

Intime-se. Tendo advogado cadastrado, fica intimado via diário.

SEVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001380-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 19.632,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora, para que tenha ciência da implantação do benefício, conforme informação prestada pelo INSS em ID79287857.

No mais, considerando que há recurso de apelação a ser julgado pelo TRF1º, aguarde-se o julgamento em arquivo.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001530-93.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para justificar a ausência na perícia médica. Prazo 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, deve prosseguir o feito, com a citação do INSS.

Após, com a contestação e impugnação, venham concluso para sentença.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Endereço eletrônico:

Número do processo: 7004028-02.2021.8.22.0022

AUTOR: RAISSADOS SANTOS GASPARIN, CPF nº 05313248260, AVENIDA FLAMBOYANT 160 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos.

Recebido o feito, foi concedida a tutela de urgência, bem como determinou a citação da parte requerida.(ID.75953663)

A parte requerida apresentou contestação, e na oportunidade pugnou pela improcedência, pois teria realizado a inscrição de forma devida, pois a autora teria dado causa, em virtude de não ter efetuado o pagamento do débito.(ID77041905).

A parte autora apresentou impugnação.(ID78253225)

Em manifestação de ID78791792, a parte ré requereu o julgamento do feito no estado que se encontra.

Por sua vez, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Não há preliminares a serem superadas, passo ao mérito.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

O art. 355, inciso I do CPC aponta a possibilidade de julgamento antecipado do feito, quando não se mostra necessário a produção de demais provas, o qual entendo ser aplicável ao caso, vez que se trata de demanda a qual já se encontra instruída, com os documentos produzidos pelas partes, aptos para análise do mérito, não sendo necessário a oitiva de testemunhas, pois a relação contratual entre as partes está amparado por prova documental, o que faço desde já.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição indevida com pedido de declaração de inexistência de débito.

Narra a autora que foi surpreendida com a informação de que seu nome estava no Serasa, em virtude de débito junto à parte ré, no valor de R\$ 499,76(quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), o que motiva a requerer a declaração de inexistência de débito, bem como condenação em danos morais.

Pois bem.

Da análise dos documentos, verifica-se que a autora era titular da unidade consumidora, consoante pode se aferir na fatura juntada aos autos em ID65022895.

Embora a requerente alegue que realizou o pagamento do débito, referente ao mês de julho, e o valor que ensejou a inscrição é indevida, ao realizar uma análise minuciosa do documento apresentado pela parte ré em ID77041906, constata-se um relatório de atendimento a unidade consumidora, tendo a informação de que no dia 27/07/2021 foi solicitado a rescisão do contrato de fornecimento, ensejando a emissão da fatura dos dias consumidos anteriormente.

A fatura a qual a autora alega ter feito o pagamento, no mês de julho, emitida em 08/07/2022 com vencimento em 15/07/2021, foi quitada na data de 21/07/2021, conforme pode ser atestado pelo documento juntado pela autora em ID65022895.

Deste modo, a parte requerida tem o direito de realizar a cobrança dos 19 dias, compreendidos entre 09/07/2021 a 27/07/2021, o qual não foi pago pela autora, sendo o motivo da cobrança que levou a negativação do nome da requerente.

Ressalto, outrossim, que o objeto da lide é identificar se a cobrança se refere à fatura já quitada, não existindo margem para analisar os critérios dos valores descritos, os quais poderão ser analisado em eventual ação revisional.

Destarte, considerando que o valor cobrado mostra-se devido, já que se trata de débito remanescente, pelo período utilizado, até a data de rescisão contratual pela autora, tenho que a inscrição não é capaz de configurar ato ilícito, passível de reparação moral, nem mesmo declaração de inexistência do débito, o que leva a improcedência da lide.

Por oportuno, é o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal

Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral. Inscrição e manutenção devida. Dano moral. Ausente. Deixando o autor de comprovar que a negativação é indevida, bem como a comprovação de que efetivado o pagamento de parte da dívida, a manutenção do nome do autor no rol de inadimplentes é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

(TJ-RO - AC: 70017672020188220006 RO 7001767-20.2018.822.0006, Data de Julgamento: 27/08/2020)

Prejudicado ou irrelevantes, são os fundamentos da decisão.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se (Dje).

São Miguel do Guaporé/RO, 1 de agosto de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002328-88.2021.8.22.0022- Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: GERALDO TOLEDO FILHO, CPF nº 64400549291

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes aos executados, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002348-45.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397, FAGNER CORREIA - RO11574, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REU: AILTON MONTEIRO DA HORA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002219-40.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA - RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada que será realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 21/09/2022 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001901-91.2021.8.22.0022

AUTOR: ADAIR ALVES DE ALMEIDA

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé, 18 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001786-41.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA SILVA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca dos IDs. 77314988, 80631947, 80631949, 80631950, 80634160.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660

7002731-23.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DE LANA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 80721709 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002730-38.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80720788, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002781-49.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELICA FRANCISCA FLOR

Advogados do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 80720789, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001018-52.2018.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.488,00

AUTOR: AILTON RAMOS PACO

ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, o laudo pericial juntado no id. 20840525 realizado em 11/07/2018, constatou que o autor naquele momento estava incapacitado total e parcial para suas atividades laborais.

No item 5, o perito aduziu que "Periciado necessitar realizar seu tratamento psiquiátrico e realizar exame de imagem da coluna lombar. Solicito nova avaliação pericial em 1 ano"

Ocorre que já se passaram mais de 3 anos, do primeiro laudo, entendendo ser necessário novo laudo para confirmar se atualmente o autor ainda se encontra incapacitado pela mesma enfermidade, sem prejuízo das conclusões do laudo anterior.

Dessa feita, Intime-se o INSS da presente decisão, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com manifestação, tornem concluso. Sem manifestação, cumpra-se às determinações abaixo.

Nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. DIEGO PICOLI ALTOMAR - CRM/RO 3159, fixo os honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais) valor atualmente arbitrado para essas demandas.

Intime-se o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia, intime-se a parte autora para comparecimento em posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial o exame de imagem da coluna lombar e outros mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãtel, legging, malha, mascarã).

Intime-se as partes para apresentarem os quesitos, no prazo de 10 dias. Após encaminhar ao perito.

Quesitos do juízo: 1) se o autor ainda estã incapacitado da enfermidade apontada no laudo 2) em caso positivo, qual a natureza permanente ou temporãria? Parcial ou total? 2) se cessou a enfermidade, informar data provãvel.

O perito terã o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

A CPE deverã, apõs juntada do laudo, solicitar ofício requisitõrio ao sistema AJG da Justiça Federal, para realizaçãõ do pagamento dos honorãrios periciais, nos termos da Resoluçãõ n. 305/2014, do CJF.

Expeça-se o necessãrio, servindo o presente de mandado/ofício e demais comunicações.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Sãõ Miguel do Guaporẽ/RO, 12 de janeiro de 2022.

Fãbio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondõnia

Av.Sãõ Paulo, nõ 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, Sãõ Miguel do Guaporẽ, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sãõ Miguel do Guaporẽ - Vara Única

Av.Sãõ Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, Sãõ Miguel do Guaporẽ - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003042-19.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇãõ DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSãõ DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: J. R. GONZALEZ - ME e outros (3)

INTIMAÇãõ AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicaçãõ do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÕDIGO 1027. O boleto deverã ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Data e Hora

18/08/2022 10:10:42

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instruçãõ Presidencial Nõ 001/2012 – PR, publicada no DJE nõ 031 de 15/02/2012.

a

16809

Caracteres

16335

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

366,88

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sãõ Miguel do Guaporẽ - Vara Única

Av.Sãõ Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, Sãõ Miguel do Guaporẽ - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÕRGãõ EMITENTE: Sãõ Miguel do Guaporẽ - Vara Única

EDITAL DE LEILãõ E INTIMAÇãõ

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia. FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob n.º 21/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º 7001539-26.2020.8.22.0022 - CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

2) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ N.º 00.394.585/0001-71)

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHARES EIRELI (CNPJ N.º 07.967.249/0001-10)

3) DATAS: 1º Leilão no dia 04/10/2022, com encerramento às 10:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 18/10/2022, com encerramento às 10:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo 50% da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 226.181,08 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e um reais e oito centavos), em 05 de novembro de 2021, de acordo com as planilhas de cálculo juntadas em fls. ID. 64158430 – Pág 1 a 3. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM:

ITEM 1: Uma (01) motocicleta da marca/ modelo: Yamaha/YBR 125 Factor K1, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa: NCS-6086, cor preta. Bom estado de conservação, tanque com poucos arranhados, resgo no banco e carenagem traseira quebrada. Avaliada em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

PREÇO MÍNIMO PARA O SEGUNDO LEILÃO: R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais).

ITEM 2: Uma (01) motocicleta da marca/modelo: Honda/ CG 125 fan KS, ano de fabricação/modelo 2013/2013, placa: NDK-3177, cor preta. Bom estado de conservação, poucos arranhados no tanque. Avaliada em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

PREÇO MÍNIMO PARA O SEGUNDO LEILÃO: R\$3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais).

6) (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em (08/09/2021).

6.1) PREÇO MÍNIMO PARA O SEGUNDO LEILÃO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

7) DEPOSITÁRIO(A): LENÍLSON EVARISTO DA COSTA. Rua Olavo Bilac, 540, centro - Seringueiras – RO, CEP: 76934-000.

8) ÔNUS: Eventuais constantes no DETRAN/RO.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 §1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

O arrematante fica ciente de que além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições Judiciais originárias de outras Varas que poderão ocasionar a demora no registro da Carta de Arrematação. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois pode haver novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. E isso pode ocasionar demora para liberar a documentação do veículo. Os impedimentos para registro do veículo devem ser informados no processo para as devidas providências.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por

procuração.

28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHARES EIRELI – CNPJ: 07.967.249/0001-10, na pessoa de seu Representante Legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 9 de agosto de 2022

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº 0000239-51.2020.8.22.0022

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: VALDIR DA SILVA

ADVOGADOS: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Finalidade: INTIMAR os Advogados supramencionados para apresentarem razões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

São Miguel do Guaporé, 18 de agosto de 2022

Av.São Paulo, 1395, Tel 69 3309-8772, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001138-27.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALUANA CARDOSO GINELI

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte requerida intimada para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos à Origem.

Prazo: 5 dias .

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002182-13.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE KLABUNDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: 3642-2660

7002836-97.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UDISON MARINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência da proposta apresentada pelo perito (vide ID 80721708 e seguintes), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, caso queira, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003125-69.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UEZELI DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7001474-60.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo n.: 7002627-65.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CECERA ELENA SOARES, AVENIDA OLIVIO DE PADUA 269 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente peticiona nos autos requerendo a complementação do pagamento de valores por parte do requerido. Todavia, compulsando os autos verifica-se que a requerido pagou espontaneamente o débito Id. 79080574 e id. 79080575, cujo valores somam o total de R\$ 6.651,17, portanto não há que se falar em saldo remanescente. Assim, tendo em vista que já foi deferido o levantamento do valores depositado em favor da parte requerente ou seu patrono, Id. 79940899.

Intime-se o autor comprovar o levantamento do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de quitação.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de agosto de 2022 às 21:00 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002838-38.2020.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL DA SILVA GABERCHT

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607001325-35.2020.8.22.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIMERE LIUTH PESENTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 80676174 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002757-31.2016.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003682-51.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARVELINO PEDROSKI

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 75408350 e seguintes.

Prazo: 05(cinco) dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 18 de agosto de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

7001455-54.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: J . P . DE ALMEIDA - ME, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO BATISTA 140 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOSIAS SANTOS GOMES, CPF nº 05282804220, LINHA 00, ESQUINA COM A LINHA 01 km 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por J . P . DE ALMEIDA - ME em face de JOSIAS SANTOS GOMES.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória .

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Pois bem. Consta nos autos notas que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 1.688,73 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes (tendo advogado cadastrado no sistema, fica intimado via diário).

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053354 - Livro nº D-143 - Folha nº 261

Faço saber que pretendem se casar: KLEBER DOS SANTOS HENCKER, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Jaru-RO, em 16 de Agosto de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Iracy Hencker - agricultor - naturalidade: Estado do Espírito Santo - e Maria de Fatima dos Santos Hencker - agricultora - naturalidade: Porto Seguro - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAQUEL FERNANDA JORGE DE LIMA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Novo Horizonte do Oeste-RO, em 5 de Novembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Romildo Jorge - agricultor - nascido em 24/09/1975 - naturalidade: São Gabriel da Palha - Espírito Santo e Zenite de Lima - agricultora - nascida em 15/01/1967 - naturalidade: Renascença - Paraná -; pretendendo passar a assinar: RAQUEL FERNANDA JORGE DE LIMA HENCKER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053355 - Livro nº D-143 - Folha nº 262

Faço saber que pretendem se casar: RAFAEL TEIXEIRA BERNI, solteiro, brasileiro, professor, nascido de Santa Maria-RS, em 27 de Março de 1990, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Atilio Berni - aposentado - nascido em 27/11/1964 - naturalidade: Santa Maria - Rio Grande do Sul e Marília Teixeira Berni - autônoma - nascida em 04/01/1965 - naturalidade: São Luiz Gonzaga - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MEIRE TACIANE DA SILVA ARRUDA, solteira, brasileira, auxiliar de faturamento, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Outubro de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Jose da Silva Arruda - doméstica - nascida em 25/12/1972 - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: MEIRE TACIANE DA SILVA ARRUDA BERNI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053356 - Livro nº D-143 - Folha nº 263

Faço saber que pretendem se casar: GRIJALVAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Maio de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jonh Rairon de Melo Nogueira - representante de vendas - naturalidade: e Elineide Rodrigues dos Santos - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EMILY CINDY UMBELINO DE FRANÇA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Março de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Elton Correa de França - frentista - naturalidade: Ariquemes - Rondônia e Vanessa Umbelino Barboza - técnica de enfermagem - nascida em 20/08/1980 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053357 - Livro nº D-143 - Folha nº 264

Faço saber que pretendem se casar: LAURO ROMEU ARAÚJO BOTELHO, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Dezembro de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rui Leite Botelho - nascido em 06/11/1940 - naturalidade: Estado do Amazonas - e Raimunda Araújo Botelho - nascida em 16/09/1950 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, solteira, brasileira, gerente comercial, nascida em Rio Branco-AC, em 14 de Maio de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izidoro Celso Nobre da Costa - nascido em 01/12/1964 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raimunda Alves de Oliveira Nobre - nascida em 24/07/1964 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053358 - Livro nº D-143 - Folha nº 265

Faço saber que pretendem se casar: DIÊGO SILVA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, caseiro, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Novembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Alves de oliveira - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Auxiliadora Passos da Silva - nascida em 17/05/1969 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GIGLIANE XAVIER DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Rio Branco-AC, em 20 de Julho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ginetos Vitorino da Silva - naturalidade: não informada e Zenaide Xavier de Menezes - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Agosto de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177690

Devedor: SHIRLEI VIANA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 051.367.382-27

Protocolo: 1177693

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA

CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 1177698

Devedor: MARIA VIEIRA DE AMARO

CPF/CNPJ: 715.879.182-34

Protocolo: 1177705

Devedor: U.S.DE OLIVEIRA LTDA ME

CPF/CNPJ: 12.486.096/0001-29

Protocolo: 1177706
Devedor: U.S.DE OLIVEIRA LTDA ME
CPF/CNPJ: 12.486.096/0001-29

Protocolo: 1177718
Devedor: ADALTO DE SOUZA ALMEIDA
CPF/CNPJ: 902.642.402-78

Protocolo: 1177724
Devedor: MAYCON SANTOS DOS REIS
CPF/CNPJ: 523.158.192-53

Protocolo: 1177728
Devedor: MARIA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 233.220.472-53

Protocolo: 1177729
Devedor: MARIA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 233.220.472-53

Protocolo: 1177730
Devedor: MARIA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 233.220.472-53

Protocolo: 1177731
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177732
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177733
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177734
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177735
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177736
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177737
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177738
Devedor: GILMAR BRITO DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 020.948.742-90

Protocolo: 1177746
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177747
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177748
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177749
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177750
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177751
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177752
Devedor: VALMI COCO
CPF/CNPJ: 692.622.172-34

Protocolo: 1177767
Devedor: EDNA DE OLIVEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 728.539.642-72

Protocolo: 1177782
Devedor: MAURICLEY MIRANDA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 863.861.232-04

Protocolo: 1177794
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177795
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177796
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177797
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177798
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177799
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177800
Devedor: JONATAS MARTINS MOUREIRA
CPF/CNPJ: 028.640.512-14

Protocolo: 1177801
Devedor: HAYANE IZAURA DE MELO PEIXOTO
CPF/CNPJ: 029.534.722-82

Protocolo: 1177842
Devedor: JOSE VALDECI DE SOUZA
CPF/CNPJ: 080.017.312-00

(36 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1176413
Devedor: AILTON BARBOSA DA SILVA
CPF/CNPJ: 007.741.852-28

Protocolo: 1176542
Devedor: MARILDJA M. S. CUNHA - ME
CPF/CNPJ: 04.074.909/0001-45

Protocolo: 1176546
Devedor: FRANCISCA PINTO GUIMARAES
CPF/CNPJ: 007.283.902-30

Protocolo: 1176586
Devedor: NILMA DA SILVA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 371.898.082-72

Protocolo: 1176647
Devedor: FELINTRO FERREIRA CARVALHO
CPF/CNPJ: 348.539.792-04

Protocolo: 1176920
Devedor: DINILSON REGIS PANTOJA
CPF/CNPJ: 795.780.552-34

Protocolo: 1177344
Devedor: VALDEILSON FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 894.734.342-00

Protocolo: 1177364
Devedor: HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL
CPF/CNPJ: 084.591.422-72

Protocolo: 1177407
Devedor: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI
CPF/CNPJ: 307.140.449-20

Protocolo: 1177446
Devedor: ERIAS TOFANI DAMASCENO
CPF/CNPJ: 182.036.551-49

Protocolo: 1177494
Devedor: TEREZINHA NERY DA SILVA
CPF/CNPJ: 080.050.102-06

Protocolo: 1177494
Devedor: T. N. DA SILVA
CPF/CNPJ: 22.024.478/0001-94

Protocolo: 1177539
Devedor: RICARDO PEREIRA TORRES
CPF/CNPJ: 065.629.462-04

Protocolo: 1177563
Devedor: IDELVAN SOUSA CUNHA
CPF/CNPJ: 927.350.021-87

Protocolo: 1177574
Devedor: BANZA INOVACAO E COMUNICACAO L
CPF/CNPJ: 44.210.740/0001-28

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1175089

Devedor: JARDISON SOUZA DA SILVA

CPF/CNPJ: 560.481.222-68

Protocolo: 1175994

Devedor: PAULO ROBERTO RESENDE

CPF/CNPJ: 328.176.739-72

Protocolo: 1176068

Devedor: ANDRE SILVA LIMA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 819.144.232-91

Protocolo: 1176329

Devedor: MADSON MURILO DE S.REIS.

CPF/CNPJ: 706.461.552-53

Protocolo: 1176497

Devedor: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 689.391.322-20

Protocolo: 1176593

Devedor: NELIA TEREZINHA F.HAR FIORESE

CPF/CNPJ: 680.439.610-34

Protocolo: 1176608

Devedor: MARIA DO SOCORRO FERNANDES TOU

CPF/CNPJ: 087.044.492-15

Protocolo: 1176631

Devedor: ZULEIDE MOREIRA DA FONSECA DA

CPF/CNPJ: 776.455.532-00

Protocolo: 1176774

Devedor: PAULO ROBERTO RESENDE

CPF/CNPJ: 328.176.739-72

Protocolo: 1176828

Devedor: DIONIRA NEVES

CPF/CNPJ: 203.171.402-30

Protocolo: 1176865

Devedor: TALIANE CRISTINE SOUZA SILVA

CPF/CNPJ: 530.096.062-49

Protocolo: 1176983

Devedor: MANOEL MARTINS VIANA EIRELI

CPF/CNPJ: 42.436.040/0001-20

Protocolo: 1176984

Devedor: MANOEL MARTINS VIANA EIRELI

CPF/CNPJ: 42.436.040/0001-20

Protocolo: 1176985
Devedor: MANOEL MARTINS VIANA EIRELI
CPF/CNPJ: 42.436.040/0001-20

Protocolo: 1176986
Devedor: MANOEL MARTINS VIANA EIRELI
CPF/CNPJ: 42.436.040/0001-20

Protocolo: 1177005
Devedor: HONORATA SANTOS MARTINI
CPF/CNPJ: 013.654.442-87

Protocolo: 1177013
Devedor: AMELIA HELENA MARTINS DE BRITO
CPF/CNPJ: 071.462.518-37

Protocolo: 1177048
Devedor: JOSE RIVELINO OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 574.988.302-72

Protocolo: 1177058
Devedor: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
CPF/CNPJ: 595.663.109-00

Protocolo: 1177079
Devedor: ANDRE SILVA LIMA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 819.144.232-91

Protocolo: 1177110
Devedor: MIGUEL SENA FILHO
CPF/CNPJ: 628.735.202-72

Protocolo: 1177111
Devedor: CLETHO MUNIZ DE BRITO
CPF/CNPJ: 441.851.706-53

Protocolo: 1177122
Devedor: MARIA EDNA RAMALHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 677.698.022-53

Protocolo: 1177169
Devedor: E.A. DA SILVA ME
CPF/CNPJ: 23.883.020/0001-53

Protocolo: 1177227
Devedor: VANESSA DE LIMA MARTINS
CPF/CNPJ: 067.002.519-40

Protocolo: 1177292
Devedor: MAIKE LOPES COELHO
CPF/CNPJ: 983.297.312-00

Protocolo: 1177335
Devedor: FELIPE MENDONÇA O. DA SILVA
CPF/CNPJ: 004.813.792-82

Protocolo: 1177354
Devedor: FUND INV DES IND EST RO FIDER
CPF/CNPJ: 05.957.049/0001-50

Protocolo: 1177360
Devedor: ALEX PINHEIRO RAMOS
CPF/CNPJ: 836.786.462-04

Protocolo: 1177374
Devedor: JHONATAM COSTA SILVA
CPF/CNPJ: 006.192.392-39

Protocolo: 1177414
Devedor: LIDUINA MENDES VIEIRA
CPF/CNPJ: 566.313.402-68

Protocolo: 1177460
Devedor: RESIDENCIAL SPARTA EMPREENDIME
CPF/CNPJ: 30.758.217/0001-26

Protocolo: 1177475
Devedor: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
CPF/CNPJ: 133.117.354-04

Protocolo: 1177478
Devedor: RESIDENCIAL SPARTA EMPREENDIME
CPF/CNPJ: 30.758.217/0001-26

Protocolo: 1177583
Devedor: H.S COMERCIO DE FERRAGENS E FE
CPF/CNPJ: 04.214.960/0001-05

Protocolo: 1177601
Devedor: BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 003.142.772-34

Protocolo: 1177611
Devedor: RAIMUNDA FERREIRA DA S.CAMPOS
CPF/CNPJ: 161.778.272-68

Protocolo: 1177663
Devedor: IRLEI DE SOUZA MOTA
CPF/CNPJ: 580.639.512-04

Protocolo: 1177668
Devedor: JULIO CESAR CARLOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 029.377.293-20

(39 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1177838
Devedor: LORENA MARTINS NOVELLO
CPF/CNPJ: 018.807.732-44

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/09/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelaio1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelaio: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1176458

Devedor: RONIA MARIS ALMEIDA DA SILVA 8
CPF/CNPJ: 35.680.976/0001-37

Protocolo: 1176541

Devedor: MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA 85
CPF/CNPJ: 41.938.394/0001-00

Protocolo: 1176750

Devedor: JOSUE SANTANA ANSELMO
CPF/CNPJ: 007.504.632-60

Protocolo: 1176755

Devedor: FERNANDA COSTA LEITE DIANA
CPF/CNPJ: 929.557.202-59

Protocolo: 1176862

Devedor: ELIZABETH SILVA DE SOUSA
CPF/CNPJ: 536.549.941-72

Protocolo: 1176898

Devedor: JOELMA FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 508.322.802-59

Protocolo: 1177036

Devedor: JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA
CPF/CNPJ: 011.688.028-73

Protocolo: 1177076

Devedor: CELSO PEREIRA PIRES
CPF/CNPJ: 817.655.091-49

Protocolo: 1177234

Devedor: MAMORE DISTRIBUIDORA 24 HORAS
CPF/CNPJ: 42.729.494/0001-90

Protocolo: 1177448

Devedor: R. DO N. DA SILVA LTDA
CPF/CNPJ: 36.918.780/0001-09

Protocolo: 1177450

Devedor: PORTO BELO ADMINISTRADORA LTDA
CPF/CNPJ: 13.382.651/0001-35

Protocolo: 1177452

Devedor: S. A. SERVICOS DE AGROTECNIA E
CPF/CNPJ: 36.293.091/0001-48

Protocolo: 1177466

Devedor: CUNHA E SILVA COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ: 18.124.563/0001-57

Protocolo: 1177490

Devedor: PORTO BELO ADMINISTRADORA LTDA
CPF/CNPJ: 13.382.651/0001-35

Protocolo: 1177607

Devedor: RENATO NOGUEIRA FORTUNATO
CPF/CNPJ: 964.059.292-72

Protocolo: 1177608
Devedor: AQUARIUS CONST.AD.INC.BENS LTD
CPF/CNPJ: 15.829.880/0001-80

Protocolo: 1177616
Devedor: AFP MONTAGEM E MANUTENCAO E FA
CPF/CNPJ: 19.692.852/0001-15

Protocolo: 1177642
Devedor: BANCO BRADESCO S.A
CPF/CNPJ: 60.746.948/8732-05

Protocolo: 1177643
Devedor: BANCO BRADESCO S.A
CPF/CNPJ: 60.746.948/8732-05

Protocolo: 1177644
Devedor: BANCO BRADESCO S.A
CPF/CNPJ: 60.746.948/8732-05

Protocolo: 1177645
Devedor: BANCO BRADESCO S.A
CPF/CNPJ: 60.746.948/8732-05

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18/08/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 59-D FOLHA: 178 TERMO: 11791

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ARTHUR FELIPE SILVA CABRAL e SÂMEA ALVES BARROSO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de outubro de 1993, residente na Rua Júlia, 7706, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de PEDRO DOMINGOS CABRAL (FALECIDO HÁ 05 ANOS) e MARCIA FABIOLA DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de atendente, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 19 de dezembro de 1989, residente na Rua Júlia, 7706, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO ANTONIO BARROSO e NEDINA NERIS ALVES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ARTHUR FELIPE SILVA CABRAL (SEM ALTERAÇÃO) e SÂMEA ALVES BARROSO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2022.

Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 595229

Devedor: L.A.SANCHES , CPF/CNPJ: 32.900.465/0001-95

Protocolo: 595230

Devedor: SABRINA SILVA CABRAL DA LUZ , CPF/CNPJ: 013.277.922-65

Protocolo: 595243

Devedor: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO , CPF/CNPJ: 752.751.802-25

Protocolo: 595445

Devedor: MARIO VALDECIR DE OLIVEIRA.. , CPF/CNPJ: 300.233.602-59

Protocolo: 595450

Devedor: M R DOS ANJOS - ME , CPF/CNPJ: 14.279.242/0001-70

Protocolo: 595543

Devedor: PREDIAL ADM IMOBILIARIA LTDA , CPF/CNPJ: 07.761.354/0001-06

Protocolo: 595698

Devedor: ROTELINO ALVES PINTO , CPF/CNPJ: 204.461.102-30

Protocolo: 595749

Devedor: MARIUZA GOMES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 023.011.682-55

Protocolo: 595782

Devedor: MARCELO MAXIMO , CPF/CNPJ: 612.805.692-04

Protocolo: 595796

Devedor: AUCIRES BERTO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 084.491.042-20

Protocolo: 595834

Devedor: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 995.671.562-04

Protocolo: 595905

Devedor: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUC, CPF/CNPJ: 220.476.382-91

Protocolo: 596287

Devedor: M. DA C. G. DA COSTA - ME , CPF/CNPJ: 00.706.188/0001-98

Protocolo: 596558

Devedor: ROGERIO MARTINS DA PAZ , CPF/CNPJ: 820.803.992-68

Protocolo: 596594

Devedor: ANDRE LUIS NORONHA DE ATHAIDES, CPF/CNPJ: 618.328.800-44

Protocolo: 596625

Devedor: B L C COMERCIO DE COSMETICOS E, CPF/CNPJ: 36.461.463/0001-06

Protocolo: 596690

Devedor: ADILTON FERREIRA DE LUNA , CPF/CNPJ: 192.057.241-49

Protocolo: 596748

Devedor: ERIC NOGUEIRA MARIN 7123092023, CPF/CNPJ: 38.481.196/0001-56

Protocolo: 596777

Devedor: R & R CLINICA EST E CURSOS LTD, CPF/CNPJ: 17.699.061/0001-91

Protocolo: 596803

Devedor: VICENTE DOMINGUES PEREIRA 6098, CPF/CNPJ: 32.796.795/0001-82

Protocolo: 596812

Devedor: NAZARE VASCONCELOS REBELO , CPF/CNPJ: 497.573.342-00

Protocolo: 596838

Devedor: MARGARETE HENRIQUE DA S.DANSER, CPF/CNPJ: 142.949.582-00

Protocolo: 596879

Devedor: VANIA LUCIA FERNANDES SALES , CPF/CNPJ: 286.318.972-72

Protocolo: 596891

Devedor: JURACI DA SILVA COSTA , CPF/CNPJ: 149.546.212-91

Protocolo: 596958

Devedor: FRANCISCO CAETANO DA FROTA , CPF/CNPJ: 204.848.442-53

Protocolo: 596967

Devedor: SELMA DE SOUZA BRITO , CPF/CNPJ: 422.086.452-00

Protocolo: 597046

Devedor: EDIMAR MALTEZO , CPF/CNPJ: 368.424.941-68

Protocolo: 597091

Devedor: CARLITO FRANCISCO GOMES , CPF/CNPJ: 188.164.442-15

Protocolo: 597104

Devedor: ADALTO SANTANA DA SILVA , CPF/CNPJ: 097.425.027-90

Protocolo: 597219

Devedor: ELZA ROQUE NOGUEIRA , CPF/CNPJ: 301.158.099-53

Protocolo: 597230

Devedor: CELSO PEREIRA PIRES , CPF/CNPJ: 817.655.091-49

Protocolo: 597247

Devedor: JOSE LOURIVAL MENDES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 161.919.782-00

Protocolo: 597248

Devedor: JOSE LOURIVAL MENDES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 161.919.782-00

Protocolo: 597270

Devedor: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS , CPF/CNPJ: 16.648.275/0001-76

Protocolo: 597273

Devedor: LUTEMBERG COSTA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 015.559.852-03

Protocolo: 597309

Devedor: JULIO CESAR DA MATA JUNIOR , CPF/CNPJ: 025.713.291-03

Protocolo: 597319

Devedor: LINO LIMA DE AGUIAR , CPF/CNPJ: 346.654.127-15

Protocolo: 597349

Devedor: Z K OKABE , CPF/CNPJ: 26.381.032/0001-78

Protocolo: 597350

Devedor: Z K OKABE , CPF/CNPJ: 26.381.032/0001-78

Protocolo: 597582

Devedor: CRISTIANE MOREIRA PINTO , CPF/CNPJ: 317.073.512-87

Protocolo: 597610

Devedor: BRASIL AGENC. TURISTICOS LTDA , CPF/CNPJ: 04.328.534/0001-00

Protocolo: 597642

Devedor: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA , CPF/CNPJ: 515.921.182-91

Protocolo: 597735

Devedor: L. R. PEREIRA MACHADO LTDA , CPF/CNPJ: 34.610.960/0001-95

Protocolo: 597831

Devedor: NUBIA TATIANE SANTOS DOS REIS , CPF/CNPJ: 43.567.264/0001-34

Protocolo: 597832

Devedor: NUBIA TATIANE SANTOS DOS REIS , CPF/CNPJ: 43.567.264/0001-34

(45 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 18/08/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 285 TERMO 012327

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.327

095703 01 55 2022 6 00045 285 0012327 02

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Viçosa do Ceará-CE, onde nasceu no dia 05 de abril de 1961, residente e domiciliado à Rua João Elias de Souza, 4293, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-354, filho de CICERO JOSÉ DO NASCIMENTO e de FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO; e ELIANA SABINA FERREIRA SALINAS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Ponta Porã-MS, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Rua João Elias de Souza, 4293, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-354, filha de HENRIQUE SALINAS e de VERA LÚCIA APARECIDO FERREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de ELIANA SABINA FERREIRA SALINAS DO NASCIMENTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 286 TERMO 012328

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.328

095703 01 55 2022 6 00045 286 0012328 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÍLIAN FERNANDO CORREA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão micro empreendedor, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1989, residente e domiciliado à Rua Pirituba, 10635, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-074, filho de FERNANDO FERREIRA DA SILVA e de MARIA DA GLÓRIA BATISTA CORREA; e REGINA MENDONÇA BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão monitora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1972, residente e domiciliada à Rua Pirituba, 10635, Marcos Freire, em Porto Velho-RO, CEP: 76.814-074, filha de RAIMUNDO FERREIRA BRITO e de MARIA RAQUEL MENDONÇA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de UÍLIAN FERNANDO CORREA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de REGINA MENDONÇA BRITO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS

15 (quinze) dias

Bel. João Ferreira Gouvêa, na qualidade de Oficial Registrador do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 11, do Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para o procedimento de Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, FAZ SABER que TRANS-

PORTE E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião Extrajudicial, nos termos do Art. 216-A, da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, Provimento 65-CNJ e Provimento Corregedoria nº 21/2017, autuado sob o Protocolo nº 30.084, em 30/12/2021, instruído com os documentos previstos em Lei. IMÓVEL: Lote de terras rural s/nº, desmembrado dos Lotes 15B e 15B. Área: 2,1217ha (dois hectares, doze ares e dezessete centiares). Imóvel Georreferenciado. Certificação nº 50a6dfdb-c46e-4bbc-b374-ed5a0f5e9af9. Situado no município de Porto Velho/RO. Código: 001.023.099.295-4. Trata-se de área particular registrada em nome de IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NACIONAL LTDA, sob a Matrícula nº 1.200, Livro 2 de Registro Geral, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em 24 de novembro de 1.995. O titular do imóvel foi dispensado da notificação, em virtude de decisão exarada no Processo nº 0011061-46.2012.8.22.0001, da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA. Tempo de Posse: Superior a 15 (quinze) anos. FINALIDADE: Em atendimento ao disposto no §4º do inciso IV do Art. 216-A da Lei 6.015/77, e, nos termos do Art. 16 do Provimento 65/2017-CNJ, c/c. Art. 17, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CGJ, que institui novo procedimento da Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia, ficam os terceiros eventualmente interessados no pedido de usucapião extrajudicial envolvendo o imóvel retro descrito, poderão manifestar-se sob o pedido no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, a partir da data da publicação, diretamente nesta Serventia ou através do e-mail eletrônico 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 13 de julho de 2.022. Eu _____, Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, a mandei digitar, subscrevo e assino.

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS

15 (quinze) dias

Bel. João Ferreira Gouvêa, na qualidade de Oficial Registrador do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 11, do Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para o procedimento de Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, FAZ SABER que RAIDISSON DANTAS DE FREITAS, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião Extrajudicial, nos termos do Art. 216-A, da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, Provimento 65-CNJ e Provimento Corregedoria nº 21/2017, autuado sob o Protocolo nº 30.090, instruído com os documentos previstos em Lei. IMÓVEL: Lote de terras urbano nº 0020, Quadra 054, Setor 28, com área de 311,67m2, situado na Rua Percy Holder, nº 4.065, Bairro Cidade do Lobo, Município de Porto Velho-RO. Trata-se de área particular registrada em nome de JOÃO LEAL LOBO, sob a Matrícula nº 16.822, Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, em 03 de fevereiro de 1.984. O titular do imóvel foi dispensado da notificação, tendo em vista a existência de justo título, nos termos do Art. 13, I, § 3º, Provimento nº 65/2017-CNJ. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA. Tempo de Posse: Superior a 37 (trinta e sete) anos. FINALIDADE: Em atendimento ao disposto no §4º do inciso IV do Art. 216-A da Lei 6.015/77, e, nos termos do Art. 16 do Provimento 65/2017-CNJ, c/c. Art. 17, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CGJ, que institui novo procedimento da Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia, ficam os terceiros eventualmente interessados no pedido de usucapião extrajudicial envolvendo o imóvel retro descrito, poderão manifestar-se sob o pedido no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, a partir da data da publicação, diretamente nesta Serventia ou através do e-mail eletrônico 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 17 de agosto de 2.022. Eu _____, Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, a mandei digitar, subscrevo e assino.

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS

15 (quinze) dias

Bel. João Ferreira Gouvêa, na qualidade de Oficial Registrador do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 11, do Provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes para o procedimento de Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, FAZ SABER que ELTON DOS SANTOS COSTA e seu cônjuge SEBASTIANA MIRANDA PEREIRA DOS SANTOS, solicitou o reconhecimento do direito de propriedade através da Usucapião Extrajudicial, nos termos do Art. 216-A, da Lei nº 6.015/73 de Registros Públicos, Provimento 65-CNJ e Provimento Corregedoria nº 21/2017, autuado sob o Protocolo nº 30.623, em 08/03/2022, instruído com os documentos previstos em Lei. IMÓVEL: Lote de terras urbano nº 395, Quadra 529, Setor 18, com área de 314,00m2, situado na Rua Itapuã, nº 2.515, Bairro Areia Branca, Município de Porto Velho-RO. Trata-se de área particular registrada em nome de RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA, sob a Matrícula nº 36.124, Livro 2 de Registro Geral, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO. O titular do imóvel na pessoa do seu representante legal, bem como os confrontantes foram regularmente intimados, nos termos do Provimento nº 65/2017-CNJ, sem impugnações. TIPO DE USUCAPIÃO: EXTRAORDINÁRIA. Tempo de Posse: Superior a 15 (quinze) anos. FINALIDADE: Em atendimento ao disposto no §4º do inciso IV do Art. 216-A da Lei 6.015/77, e, nos termos do Art. 16 do Provimento 65/2017-CNJ, c/c. Art. 17, do Provimento Corregedoria nº 21/2017-CGJ, que institui novo procedimento da Usucapião Extrajudicial nos Serviços Notariais e de Registro de Imóveis do Estado de Rondônia, ficam os terceiros eventualmente interessados no pedido de usucapião extrajudicial envolvendo o imóvel retro descrito, poderão manifestar-se sob o pedido no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, a partir da data da publicação, diretamente nesta Serventia ou através do e-mail eletrônico 3registrodeimoveisportovelho@gmail.com, ressaltando que o silêncio será interpretado como concordância. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho-RO, aos 17 de agosto de 2.022. Eu _____, Bel. João Ferreira Gouvêa, Oficial Registrador, a mandei digitar, subscrevo e assino.

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 383112

Devedor: UILIAME DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 706.953.852-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 383154

Devedor: TEREZINHA DE JESUS DA SSANTOS CPF/CNPJ: 085.277.502-44

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383194

Devedor: C. DE A. MARTINS - ME CPF/CNPJ: 84.747.658/0001-51

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383527

Devedor: ROBERTO CARLOS DUMER CPF/CNPJ: 469.632.432-04

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 383530

Devedor: MARINEIDE FARIAS LEMOS CPF/CNPJ: 575.131.632-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383795

Devedor: JONILSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 750.152.182-49

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 383807

Devedor: JULIHERMES PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 560.696.692-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 383951

Devedor: GISELE BIDAL DE PAULA CPF/CNPJ: 033.181.432-35

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384056

Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 420.461.732-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384057

Devedor: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 420.461.732-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384060

Devedor: JOSE CARLOS F. DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.814.822-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384097

Devedor: MATEUS DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 558.243.152-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384098

Devedor: MATEUS DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 558.243.152-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384099

Devedor: MATEUS DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 558.243.152-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384106

Devedor: ZULEIDE MOREIRA DA FONSECA DA SILVA CPF/CNPJ: 776.455.532-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384275

Devedor: LR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS M CPF/CNPJ: 19.859.630/0001-44

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384314

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384315

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384316

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384317

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384318

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384319

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384320

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384321

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384322

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384323

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384324

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384325

Devedor: DOUGLAS DE SOUZA LIMA DO VALE CPF/CNPJ: 720.396.802-25

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384338

Devedor: EVERTON MOREIRA MENDES CPF/CNPJ: 520.135.379-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384345

Devedor: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 640.530.832-49

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384347

Devedor: NADIR PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 312.214.162-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384348

Devedor: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 479.202.622-91

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384391

Devedor: PAULO HENRIQUE MATTARA ALCANTARA CPF/CNPJ: 009.137.602-50

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 384400

Devedor: EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA CPF/CNPJ: 979.995.202-68

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384427

Devedor: DANIELI CRISTINA SIMONE CPF/CNPJ: 856.340.262-53

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384439

Devedor: F RAINHA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 26.072.276/0001-79

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384440

Devedor: F RAINHA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 26.072.276/0001-79

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384441

Devedor: F RAINHA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 26.072.276/0001-79

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384442

Devedor: F RAINHA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 26.072.276/0001-79

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384443

Devedor: F RAINHA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 26.072.276/0001-79

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE/ FORA DO PERÍMETRO URBANO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de agosto de 2022.

(40 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 384463

Devedor: ASP DISTRIBUIDORA DE MAT DE CONST E T CPF/CNPJ: 25.188.513/0002-80

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384464

Devedor: PATRICIA ANDRIELLY PEREIRA SOUZA 0251367 CPF/CNPJ: 43.413.466/0001-21

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 384495

Devedor: VANIA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 696.972.802-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 384499

Devedor: MADALENA ORAIDES SANTA DE PAULA CPF/CNPJ: 633.307.682-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384528

Devedor: ODAIR MAXIMO CPF/CNPJ: 349.551.782-00

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384536

Devedor: RAFAEL BARROS CPF/CNPJ: 028.624.490-08

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 384541

Devedor: KELVES FERREIRA DE FREITAS CPF/CNPJ: 003.154.332-48

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 384547

Devedor: MATEUS APOLONIO JUNIOR CPF/CNPJ: 749.690.302-78

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384548

Devedor: MATEUS APOLONIO JUNIOR CPF/CNPJ: 749.690.302-78

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384549

Devedor: MATEUS APOLONIO JUNIOR CPF/CNPJ: 749.690.302-78

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384550

Devedor: MATEUS APOLONIO JUNIOR CPF/CNPJ: 749.690.302-78

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384557

Devedor: DILEMI NARCISA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.946.532-46

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384558

Devedor: DILEMI NARCISA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 041.946.532-46

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384565

Devedor: CIDIA CONCEICAO DE FREITAS CPF/CNPJ: 033.669.553-50

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384566

Devedor: CIDIA CONCEICAO DE FREITAS CPF/CNPJ: 033.669.553-50

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 384609

Devedor: VANIA RIBEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 696.972.802-15

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 19/08/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/08/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 18 de agosto de 2022.

(16 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

ROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 331953

Devedor : LUCAS NOVELLO

CPF/CNPJ : 848.097.952-68

Protocolo:331952

Devedor :NATALIA NOVELLO PALADIN

CPF/CNPJ :796.313.802-97

Quantidade: 2

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 19 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637,CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:331274

Devedor :A A DA SILVA MERCADOS L

CPF/CNPJ :20.619.699/0001-80

Protocolo:329327

Devedor :ABEL SANTANA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :585.712.562-68

Protocolo:331644

Devedor :ABRAHAO JACOB CARVALHO

CPF/CNPJ :44.769.844/0001-77

Protocolo:331294

Devedor :ADRIANO COELHO FERREIRA

CPF/CNPJ :007.238.662-28

Protocolo:331295

Devedor :ADRIANO COELHO FERREIRA

CPF/CNPJ :007.238.662-28

Protocolo:331296

Devedor :ADRIANO COELHO FERREIRA

CPF/CNPJ :007.238.662-28

Protocolo:331648

Devedor :AGLIN DAIARA DE PAULA B

CPF/CNPJ :936.454.142-15

Protocolo:331438

Devedor :ALEXANDRE RIBEIRO AMARA

CPF/CNPJ :011.870.782-55

Protocolo:331467

Devedor :ANA ELAINE REDANA DO PR

CPF/CNPJ :300.232.702-68

Protocolo:329922

Devedor :B. B CONFECÇOES E CALCA

CPF/CNPJ :15.106.294/0001-08

Protocolo:331436

Devedor :BANCO ITAU VEICULOS S.A

CPF/CNPJ :61.190.658/0001-06

Protocolo:331509

Devedor :C E FARIAS DE LIMA EIRE

CPF/CNPJ :15.833.336/0001-02

Protocolo:331459

Devedor :CLAUDINEI DA SILVA STUA

CPF/CNPJ :977.111.602-91

Protocolo:331428

Devedor :CLEDNEY OLIVEIRA FARIAS

CPF/CNPJ :020.998.002-86

Protocolo:331492

Devedor :DANILLO PAIXAO DE OLIVE

CPF/CNPJ :953.541.232-91

Protocolo:331492

Devedor :D. P. DE OLIVEIRA RESTA

CPF/CNPJ :17.983.185/0001-02

Protocolo:331695

Devedor :DIMAS FILHO FLORENCIO L

CPF/CNPJ :005.971.022-52

Protocolo:331696

Devedor :DIMAS FILHO FLORENCIO L

CPF/CNPJ :005.971.022-52

Protocolo:331697

Devedor :DIMAS FILHO FLORENCIO L

CPF/CNPJ :005.971.022-52

Protocolo:329514

Devedor :ELIZABETH SILVA DE SOUS

CPF/CNPJ :536.549.941-72

Protocolo:331418

Devedor :EMPREENHIMENTO MORAR ME

CPF/CNPJ :36.328.683/0001-58

Protocolo:331419

Devedor :EMPREENHIMENTO MORAR ME

CPF/CNPJ :36.328.683/0001-58

Protocolo:331420

Devedor :EMPREENHIMENTO MORAR ME

CPF/CNPJ :36.328.683/0001-58

Protocolo:330576

Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO

CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330578

Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO

CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330579

Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO

CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330584

Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO

CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330585

Devedor :ENERGIA SUSTENTAVEL DO

CPF/CNPJ :09.029.666/0004-90

Protocolo:330427

Devedor :ERIANE NEGRI BALANSIN M

CPF/CNPJ :43.821.374/0001-80

Protocolo:330428
Devedor :ERIANE NEGRI BALANSIN M
CPF/CNPJ :43.821.374/0001-80

Protocolo:330429
Devedor :ERIANE NEGRI BALANSIN M
CPF/CNPJ :43.821.374/0001-80

Protocolo:330004
Devedor :F. DA SILVA - ME
CPF/CNPJ :22.188.836/0001-02

Protocolo:330013
Devedor :F. DA SILVA - ME
CPF/CNPJ :22.188.836/0001-02

Protocolo:329785
Devedor :FABIO ANTONIO MEDEIROS
CPF/CNPJ :37.264.471/0001-17

Protocolo:331142
Devedor :FRANCISCO BISPO DE OLIV
CPF/CNPJ :326.366.102-78

Protocolo:330418
Devedor :FRANCISCO PAULO DE OLIV
CPF/CNPJ :35.809.520/0001-24

Protocolo:331788
Devedor :G N B IND DE BATERIAS L
CPF/CNPJ :05.697.322/0011-27

Protocolo:331789
Devedor :G N B IND DE BATERIAS L
CPF/CNPJ :05.697.322/0011-27

Protocolo:331280
Devedor :G. DOS S. BATISTA EIREL
CPF/CNPJ :34.397.143/0001-09

Protocolo:331722
Devedor :GAMMA SERVICOS DE CENTR
CPF/CNPJ :20.221.687/0001-00

Protocolo:330656
Devedor :ITAGAB REPRESENTACAES L
CPF/CNPJ :10.692.760/0001-60

Protocolo:330553
Devedor :JHONATAS CELESTINO RODR
CPF/CNPJ :37.353.498/0001-86

Protocolo:331669
Devedor :JOEL DE SOIZA
CPF/CNPJ :831.314.772-53

Protocolo:331670
Devedor :JOEL DE SOIZA
CPF/CNPJ :831.314.772-53

Protocolo:331671
Devedor :JOEL DE SOIZA
CPF/CNPJ :831.314.772-53

Protocolo:331672
Devedor :JOEL DE SOIZA
CPF/CNPJ :831.314.772-53

Protocolo:331673
Devedor :JOEL DE SOIZA
CPF/CNPJ :831.314.772-53

Protocolo:331445
Devedor :JOSIAS OLIMPIO F DA SIL
CPF/CNPJ :631.596.602-06

Protocolo:331458
Devedor :JOSIENE ARAUJO SARAIVA
CPF/CNPJ :865.029.132-53

Protocolo:331178
Devedor :JOSIMAR ALVES DA SILVA
CPF/CNPJ :778.822.291-72

Protocolo:329038
Devedor :JOSOEL DA SILVA
CPF/CNPJ :573.090.002-34

Protocolo:331447
Devedor :JOSUE ZETOLIS DE FIGUEI
CPF/CNPJ :152.156.012-91

Protocolo:331639
Devedor :JOVELINO ALVES DA COSTA
CPF/CNPJ :041.783.781-04

Protocolo:331198
Devedor :JULIVALDO SANTOS DE OLI
CPF/CNPJ :023.802.292-79

Protocolo:331240
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:331241
Devedor :JUNIOR DOUGLAS DE CAMAR
CPF/CNPJ :19.693.053/0001-63

Protocolo:330677
Devedor :KATRINE DE ARAUJO SILVA
CPF/CNPJ :39.568.825/0001-42

Protocolo:329838
Devedor :KERLY CORIA BENITES 819
CPF/CNPJ :26.891.253/0001-96

Protocolo:331206
Devedor :KLEBER DE MATOS HOLSBAC
CPF/CNPJ :088.141.419-08

Protocolo:331460
Devedor :LEIA BORGES SANTOS
CPF/CNPJ :943.353.202-30

Protocolo:331613
Devedor :LETICIA REIS DE ANDRADE
CPF/CNPJ :183.602.567-05

Protocolo:331631
Devedor :LUISA DE OLIVEIRA E SIL
CPF/CNPJ :106.941.636-35

Protocolo:331540
Devedor :LYNKY SOLUCOES EM TECNO
CPF/CNPJ :18.717.721/0001-82

Protocolo:329830

Devedor :M. DA C. G. DA COSTA -

CPF/CNPJ :00.706.188/0001-98

Protocolo:330509

Devedor :MADEIREIRA BOM JESUS LT

CPF/CNPJ :06.346.425/0001-33

Protocolo:331101

Devedor :MADEIREIRA TRES ESTADOS

CPF/CNPJ :18.114.750/0001-50

Protocolo:331285

Devedor :MADEIREIRA TRES ESTADOS

CPF/CNPJ :18.114.750/0001-50

Protocolo:331292

Devedor :MARCELO BETUCCI

CPF/CNPJ :289.718.412-49

Protocolo:329928

Devedor :MARCIO JOSE DE O.ALVES

CPF/CNPJ :944.558.720-00

Protocolo:331430

Devedor :MARCOS DOS SANTOS AGUIA

CPF/CNPJ :687.449.782-00

Protocolo:329668

Devedor :MARILENE VARGAS QUINTAO

CPF/CNPJ :631.839.002-20

Protocolo:330698

Devedor :MONICA CRISTIANE PEREIR

CPF/CNPJ :846.206.171-72

Protocolo:331210

Devedor :PAULO RICARDO COSTA VAL

CPF/CNPJ :030.913.633-41

Protocolo:330498

Devedor :PERFIL COMERCIO DE PAPE

CPF/CNPJ :05.559.893/0001-23

Protocolo:331491

Devedor :PISCINAS PORTO RICO EIR

CPF/CNPJ :19.510.134/0001-80

Protocolo:331537

Devedor :R E K COMERCIO DE GENER

CPF/CNPJ :37.656.875/0001-56

Protocolo:331434

Devedor :RAIMUNDO ROCINEI MEDEIR

CPF/CNPJ :671.999.092-68

Protocolo:331249

Devedor :RONEZILDO ALVES MACHADO

CPF/CNPJ :29.848.766/0001-02

Protocolo:329602

Devedor :RUBENS SILVEIRA DA SILV

CPF/CNPJ :513.709.642-34

Protocolo:331481

Devedor :SOCIBRA EMPREENDIMENTOS

CPF/CNPJ :84.613.439/0001-80

Protocolo:330489
Devedor :SUELEN FERREIRA SILVA 0
CPF/CNPJ :34.216.506/0001-54

Protocolo:330734
Devedor :SUZANE REGINA GARCIA
CPF/CNPJ :037.645.959-06

Protocolo:329082
Devedor :TIAGO VIANA MARQUES
CPF/CNPJ :700.214.312-30

Protocolo:331482
Devedor :VILANIR BRITO DOS ANJOS
CPF/CNPJ :028.298.972-26

Protocolo:331482
Devedor :V B DOS ANJOS COMERCIO
CPF/CNPJ :35.413.635/0001-03

Protocolo:331488
Devedor :ZANTUT COMERCIO E RESTA
CPF/CNPJ :63.768.071/0001-59

Quantidade: 84

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/08/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 19 de agosto de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 202 TERMO 002602
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.602
157586 01 55 2022 6 00009 202 0002602 28

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVALDO LIMA BRITO, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente de segurança, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1999, residente e domiciliado à Rua Hematita, 11986, Cristal da Calama, em Porto Velho-RO, , filho de MANOEL DE JESUS BRITO e de MARIA ELIETE CORREIA DE LIMA; e CAMILA DA SILVA MACEDO de nacionalidade brasileira, de profissão op. de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua Hematita, 11986, Cristal da Calama, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO ALVES MACEDO e de VERONISSE BRIGIDA DA SILVA MACEDO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ERIVALDO LIMA BRITO e a contraente passou a adotar o nome de CAMILA DA SILVA MACEDO BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 203 TERMO 002603
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.603
157586 01 55 2022 6 00009 203 0002603 26

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Gerente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 09 de abril de 1990, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, 2140, Nossa Senhora Das Gracas, em Porto Velho-RO, , filho de LEONARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e de MARIA CENILDA SOUZA DA SILVA; e WAYLINE FERNANDA MELGAR DOS ANJOS de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua das Rosas,

5869, Cohab, em Porto Velho-RO, , filha de MARGARIDO FERREIRA DOS ANJOS e de JAQUELINE MELGAR DOS ANJOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO e a contraente passou a adotar o nome de WAYLINE FERNANDA MELGAR DOS ANJOS NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-009 FOLHA 204 TERMO 002604

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.604

157586 01 55 2022 6 00009 204 0002604 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHÉUS SOUZA REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1998, residente e domiciliado à Rua Guaruba, 06, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO BOSCO GOES REIS e de FABIANA VASCONCELOS DE SOUZA; e VANESSA DA SILVA PANTOJA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua Guaruba, 06, Tucumanzal, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO SALDANHA PANTOJA e de MARIA SIQUEIRA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de MATHÉUS PANTOJA SOUZA REIS e a contraente passou a adotar o nome de VANESSA DA SILVA PANTOJA REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-012 FOLHA 004 TERMO 002704

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.704

095869 01 55 2022 6 00012 004 0002704 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO FIRMINO FRANCISCO e ANDREIA AMANCIO RAMOS.

ELE, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1982, residente e domiciliado na Linha 35, Km 06, Distrito Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filho de ASSIS FRANCISCO VICENTE e de GERALDA AMANCIO FIRMINO;

ELA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1983, residente e domiciliada na Linha 35, Km 06, Distrito Nova Samuel, em Candeias do Jamari-RO, filha de ARLINDO CIRILO DE RAMOS e de WANIDIA AMANCIO DE RAMOS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuará a assinar: ANDREIA AMANCIO RAMOS e o noivo continuará a usar o nome de SERGIO FIRMINO FRANCISCO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 12 de agosto de 2022. Francielen da Silva Oliveira

Substituta

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-006

FOLHA 138

TERMO 001222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MORAES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu

no dia 17 de maio de 1977, residente e domiciliado na Localidade Ramal Mendes Junior, Km07, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de EMILIO FELICIDADE DE JESUS e de MARIA FRANCISCA GOMES DE MORAES; e MARIA ANTONIA SANTOS DA MOTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 09 de maio de 1999, residente e domiciliada na Ramal Mendes Junior, Km 7, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de BENEDITO RODRIGUES DA MOTA e de RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-006

FOLHA 137

TERMO 001221

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR COSTA CEZAR KAXARARÍ, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2000, residente e domiciliado na Localidade Linha 2, Km 30, Aldeia Pedreira, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de VITORINO CEZAR KAXARARÍ e de CONCEIÇÃO COSTA KAXARARÍ; e JÉSSICA DE SOUZA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Localidade Linha 2, Km 30, Aldeia Pedreira, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de JUVENAL DAMASCENA DA SILVA e de FRANCISCA GONÇALVES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cleidenéia Bento de Oliveira

Escrevente Autorizada

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO - ITAPUÃ DO OESTE

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS

Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450

TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.403

095885 01 55 2022 6 00006 037 0001403 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISVALDO DOS ANJOS AGUILERA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Recife, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, , filho de JÚLIO REBEZAN AGUILERA e de MARLENE MARIA DOS ANJOS AGUILERA; e TATIANE FERNANDES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Recife, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000, , filha de LIVERTINO FERNANDES e de APARECIDA JORGE DE ALBUQUERQUE. Regime escolhido pelos nubentes Comunhão Parcial de Bens. Passando a assinar-se após o casamento: TATIANE FERNANDES AGUILERA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Itapuã do Oeste-RO, 11 de agosto de 2022.

Rute de Araújo Santos

Registradora Substituta

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 154 TERMO 000454

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 454

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAAC ALVES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1968, residente e domiciliado na Linhão norte Setor Chacaras, 135, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL JOSÉ ALVES e de DJANIRA ALMEIDA ALVES; e MARIA ROSA DE OLIVEIRA BISPO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de abril de 1968, residente e domiciliada na Linhã Norte Setor Chacaras, 135, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE GONÇALVES BISPO e de DALVA DE OLIVEIRA BISPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 17 de agosto de 2022.

João Pedro Rios Alves

Substituto

COMARCA DE JI-PARANÁ**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 009 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.618

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 009 0006618 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO RANGEL NUNES, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços diversos, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Adeildo Moreira, 3787, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO RANGEL NUNES, , filho de RENILDA RANGEL NUNES; e GEZIANE DA SILVA BERNARDES de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Adeildo Moreira, 3787, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GEZIANE DA SILVA BERNARDES RANGEL, , filha de GERONÍDIO BERNARDES DA COSTA e de LINDALVA FERREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.617

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 009 0006617 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DERLANO LUCINDO BONFÁ, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1985, residente e domiciliado à Rua Jacarandá, 1222, Residencial Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DERLANO LUCINDO BONFÁ, , filho de DEOLANDO BONFÁ e de MARIA DA PENHA LUCINDO BONFÁ; e ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agente de viagem, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Jacarandá, 1222, Residencial Açaí, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ANA BEATRIZ ALVES DA SILVA BONFÁ, , filha de ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA e de SANDRA MARCIA ALVES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 008 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.616

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00012 008 0006616 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENETON MARCOLINO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, pintor automotivo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Estônia, 1747, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GENETON MARCOLINO DOS SANTOS, , filho de ORLANDO MARCOLINO DOS SANTOS JÚNIOR e de JANETE SOARES DOS SANTOS; e IZIS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Estônia, 1747, São Cristóvão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de IZIS SANTOS SILVA, , filha de ELSON VIEIRA DA SILVA e de MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de agosto de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5054

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.461.897	PAULO HENRIQUE A. ALMEIDA EIRELI	CNPJ 42.126.019/0001-29
00.461.927	LUCIA RIBEIRO	CPF 700.172.362-23
00.461.928	ANDREA MARIA DA S BARROSO COSTA	CPF 034.637.383-25
00.461.929	ROGEAN CHRISTYAN	CPF 020.001.412-93
00.461.930	GERARDO MENDES DA SILVA	CPF 079.105.762-34
00.461.931	JOSIANE SILVA DO CARMO	CPF 024.155.872-73
00.461.932	CRISTIANO NOBRE CAMARGO	CPF 646.986.452-04
00.461.933	LUCAS DE SOUZA SANTOS	CPF 013.836.972-05
00.461.934	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.935	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.936	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.937	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.938	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.939	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.940	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.941	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.942	FIGUEREDO & MOURA LTDA ME	CNPJ 05.430.219/0001-44
00.461.943	JOAO TISSEI	CPF 272.021.002-15
00.461.944	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.945	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.946	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.947	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.948	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.949	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.950	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.951	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.952	IVO SEVILHA	CPF 078.875.072-00
00.461.953	FRANCIELO EUDER GABLER	CPF 711.070.612-53
00.461.954	KARINE PRISCILA BENJAMIN DO NASCIMENTO	CPF 793.301.182-91
00.461.955	CONVENIENCIA ECOLOGICA LTDA - ME	CNPJ 12.044.660/0001-53
00.461.956	MARIO ALVES DOS SANTOS	CPF 283.605.752-15
00.461.957	MARIO ALVES DOS SANTOS	CPF 283.605.752-15
00.461.958	MARIO ALVES DOS SANTOS	CPF 283.605.752-15
00.461.959	MARIO ALVES DOS SANTOS	CPF 283.605.752-15
00.461.960	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.961	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.962	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.963	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.964	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.965	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.966	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.967	ELIZABETE FERREIRA MARTINS SILVA	CPF 369.383.192-00
00.461.968	VALDIR DIAS DE SOUZA	CPF 115.658.882-00
00.461.969	REGINALDO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE	CPF 026.478.032-93
00.461.970	REGINALDO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE	CPF 026.478.032-93
00.461.971	CLAUDINEI FERNANDES SALES	CPF 848.690.381-53
00.461.973	ADEMIR ALACRINO DE JESUS	CPF 034.691.272-55
00.461.974	FABIANA PEREIRA DE LIMA DA SILVA	CPF 699.906.031-20
00.461.975	S D COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE CARR	CNPJ 25.035.110/0001-10
00.461.976	SUZETE MARIA DE JESUS	CPF 778.212.622-34

00.461.977	RUDSON NUNES HAACH	CPF 016.262.592-83
00.461.978	RUDSON NUNES HAACH	CPF 016.262.592-83
00.461.979	WILDERSON FERREIRA DA SILVA	CPF 757.834.362-91
00.461.980	HELIO BARBOSA JUNIOR	CPF 015.523.612-17
00.461.981	LUCIENE NICOLITCH MICHELI	CPF 803.760.881-68
00.461.982	JOSE PEREIRA GOMES	CPF 644.090.319-53
00.461.983	JOSE PEREIRA GOMES	CPF 644.090.319-53
00.461.984	MILTON PIRES DE OLIVEIRA	CPF 939.896.872-04
00.461.985	MAYARA CAROLINA ISIDORO ALBERTO	CPF 883.553.652-91
00.461.986	CELINA DA SILVA PEREIRA	CPF 611.569.062-53
00.461.987	ANTONIA DOS SANTOS JESUS	CPF 812.787.642-91
00.461.988	TIAGO FERREIRA DA SILVA	CPF 867.511.232-72
00.461.989	FRANCISCO IDELFONSO DE SOUSA	CPF 017.357.053-49

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 23/08/2022, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 18 de agosto de 2022

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-014 FOLHA 120 TERMO 002756

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.756

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO DIAS LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de maio de 1995, residente e domiciliado à Rua Polônia, nº 3031, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.879.042-97. Carteira de habilitação nº 06236359235-DETRAN/RO, 1ª habilitação 04/11/2014, emitida em 06/07/2021, válida até 19/05/2031, onde consta o RG. nº 1284954-SESDEC/RO, filho de JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA e de LUCINÉIA DIAS; e OZENI GUIMARÃES DE AMORIM de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Polônia, 3031, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.231.492-65. Cédula de Identidade RG. nº 1249161-SSP/RO, emitida em 16/11/2020, filha de JOÃO FERREIRA DE AMORIM e de MIRIAM GUIMARÃES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de ROMARIO DIAS LIMA e a contraente continuará a adotar o nome de OZENI GUIMARÃES DE AMORIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 18 de agosto de 2022.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADORADORES DO PODER DE DEUS CPF/CNPJ: 43.121.792/0001-65 Protocolo: 193971 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ADRIANA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 771.716.912-68 Protocolo: 193799 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ADRIANA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 771.716.912-68 Protocolo: 193798 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ALESSANDRA RODRIGUES FRANCISCO CPF/CNPJ: 848.260.702-25 Protocolo: 194132 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ALESSANDRO MARINS ALBUES CPF/CNPJ: 005.885.612-90 Protocolo: 194092 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194099 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194091 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194059 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194000 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194026 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194032 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194036 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SALES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 720.017.122-00 Protocolo: 194041 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 011.595.922-09 Protocolo: 194056 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194237 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194235 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194234 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194233 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194232 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194231 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194236 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ARISLA ALVES DE QUIRINO CPF/CNPJ: 017.219.872-07 Protocolo: 194230 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CLAUDENICE FIGUEIREDO DE ABREU CPF/CNPJ: 519.365.852-00 Protocolo: 194225 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CRISTIANO LOPES CHAGAS CPF/CNPJ: 018.629.754-85 Protocolo: 194110 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194210 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194212 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194213 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194214 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194215 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194216 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194217 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194218 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194219 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194211 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194220 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194221 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194222 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194223 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194224 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 194209 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAVID BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.785.432-17 Protocolo: 194127 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DIEGO DIAS DE JESUS CPF/CNPJ: 010.730.772-33 Protocolo: 193940 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DULCILAIANE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 054.871.192-52 Protocolo: 194012 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDUARDO STELTER CPF/CNPJ: 013.537.512-60 Protocolo: 194028 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDUARDO STELTER CPF/CNPJ: 013.537.512-60 Protocolo: 194029 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDUARDO STELTER CPF/CNPJ: 013.537.512-60 Protocolo: 194030 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDUARDO STELTER CPF/CNPJ: 013.537.512-60 Protocolo: 194031 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ELIVALDO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 905.681.172-04 Protocolo: 194114 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ELLEN CRISTINA DE ARAUJO PALOMO CPF/CNPJ: 023.082.412-92 Protocolo: 194112 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EMILIANO KLEINIBING CPF/CNPJ: 854.952.982-68 Protocolo: 194025 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ERICA LETICIA DE CARVALHO SABARA CPF/CNPJ: 002.761.152-36 Protocolo: 194063 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESTEVAO MODKOVSKI CPF/CNPJ: 421.589.312-72 Protocolo: 193843 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EUZIMAR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 711.058.672-34 Protocolo: 194111 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: FABIO DE LIMA SILVA CPF/CNPJ: 693.180.342-53 Protocolo: 194119 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: FRANCISCO DE MELO JUNIOR CPF/CNPJ: 949.565.882-91 Protocolo: 193848 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 112.783.742-72 Protocolo: 193834 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: FRANCISCO PEREIRA CPF/CNPJ: 112.783.742-72 Protocolo: 193835 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: GEOVANI MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 732.370.272-00 Protocolo: 194055 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194204 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194203 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194202 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194205 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194206 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194207 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ISABELI APARECIDA DE SOUSA TELES ROCHA CPF/CNPJ: 049.816.862-00 Protocolo: 194208 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: IVANILDE MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 701.712.972-53 Protocolo: 194123 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: IVANILDE MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 701.712.972-53 Protocolo: 194122 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: IVANIR CEZAR DA SILVA POLARI CPF/CNPJ: 812.862.011-87 Protocolo: 194252 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JEFFERSON SANCHES DA SILVA CPF/CNPJ: 022.363.912-50 Protocolo: 194201 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JEFFERSON SANCHES DA SILVA CPF/CNPJ: 022.363.912-50 Protocolo: 194200 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JEFFERSON SANCHES DA SILVA CPF/CNPJ: 022.363.912-50 Protocolo: 194199 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JESSICA FERNANDA PANATO LUZ CPF/CNPJ: 042.335.882-09 Protocolo: 194061 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194018 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194020 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194015 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194022 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194024 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194014 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JOSELY EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 520.524.602-25 Protocolo: 194016 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: JUAREZ LIMA DE SOUSA CPF/CNPJ: 203.258.602-97 Protocolo: 194094 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: KARINA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 024.525.852-38 Protocolo: 194013 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: LIVIA VILMA COSTA LIMA CPF/CNPJ: 061.313.752-32 Protocolo: 194064 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.251.452-93 Protocolo: 194033 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MADELUCIA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.817.902-00 Protocolo: 194113 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MAIARA CRISTINA VIEIRA LOPES CPF/CNPJ: 007.510.192-08 Protocolo: 194058 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MARCIO MOREIRA CPF/CNPJ: 861.960.222-53 Protocolo: 193651 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MARIA DIAS DA MOTA CPF/CNPJ: 533.332.842-00 Protocolo: 193948 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MARIA DIAS DA MOTA CPF/CNPJ: 533.332.842-00 Protocolo: 193949 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 194038 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 194039 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MARIA LEOCADIA LEAL NASCIMENTO CPF/CNPJ: 007.360.112-85 Protocolo: 194037 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MATSON CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.320.722-81 Protocolo: 194129 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: MAURICIO TRINDADE GEREMIA CPF/CNPJ: 001.116.412-33 Protocolo: 193850 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: NELSON PAULO CPF/CNPJ: 485.895.862-00 Protocolo: 193852 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: NELSON PAULO CPF/CNPJ: 485.895.862-00 Protocolo: 193851 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: OCRECIO ALVARES DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 021.206.151-87 Protocolo: 193684 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: OCRECIO ALVARES DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 021.206.151-87 Protocolo: 193682 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: OCRECIO ALVARES DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 021.206.151-87 Protocolo: 193685 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: OCRECIO ALVARES DE GOLVEIA CPF/CNPJ: 021.206.151-87 Protocolo: 193683 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ONDINA GONCALVES RUARO CPF/CNPJ: 724.602.109-49 Protocolo: 193763 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: OTONIEL VITAL SILVESTRE CPF/CNPJ: 102.868.882-20 Protocolo: 193995 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: OVIDIO GODINHO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 224.729.919-91 Protocolo: 194093 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: OZIELTON DE JESUS RIBEIRO CPF/CNPJ: 876.689.042-04 Protocolo: 194134 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: PATRICIA DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 035.517.592-43 Protocolo: 194100 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: POLIANA PEREIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 009.369.962-00 Protocolo: 194096 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: QUEIBO ALVES DUQUES CPF/CNPJ: 890.923.172-68 Protocolo: 194040 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: QUEIBO ALVES DUQUES CPF/CNPJ: 890.923.172-68 Protocolo: 194034 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: QUEIBO ALVES DUQUES CPF/CNPJ: 890.923.172-68 Protocolo: 194060 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: QUEIBO ALVES DUQUES CPF/CNPJ: 890.923.172-68 Protocolo: 194098 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: QUEIBO ALVES DUQUES CPF/CNPJ: 890.923.172-68 Protocolo: 194027 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAEL DE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 033.907.092-74 Protocolo: 194116 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 194268 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 194267 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 194272 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 194269 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 194270 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 194271 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: REGINALDO PEREIRA NETO CPF/CNPJ: 688.256.252-00 Protocolo: 193855 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: REGINALDO PEREIRA NETO CPF/CNPJ: 688.256.252-00 Protocolo: 193854 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ROBERTO SOUZA TAVARES CPF/CNPJ: 469.691.362-72 Protocolo: 193890 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF/CNPJ: 697.527.962-49 Protocolo: 194137 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA CPF/CNPJ: 697.527.962-49 Protocolo: 194138 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 994.170.302-72 Protocolo: 193794 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 994.170.302-72 Protocolo: 193793 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 198.018.232-91 Protocolo: 194125 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 198.018.232-91 Protocolo: 193871 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SIDENI DE ALMEIDA ACACIO CPF/CNPJ: 969.477.642-20 Protocolo: 193758 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SIDENI DE ALMEIDA ACACIO CPF/CNPJ: 969.477.642-20 Protocolo: 193756 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SIDENI DE ALMEIDA ACACIO CPF/CNPJ: 969.477.642-20 Protocolo: 193755 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SIDENI DE ALMEIDA ACACIO CPF/CNPJ: 969.477.642-20 Protocolo: 193754 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SIDENI DE ALMEIDA ACACIO CPF/CNPJ: 969.477.642-20 Protocolo: 193757 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SIDENI DE ALMEIDA ACACIO CPF/CNPJ: 969.477.642-20 Protocolo: 193753 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SILVERIO DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 340.762.122-15 Protocolo: 193740 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SILVERIO DE SOUZA MORAES CPF/CNPJ: 340.762.122-15 Protocolo: 193807 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: THIAGO DO PRADO GARCIA CPF/CNPJ: 039.627.052-28 Protocolo: 193760 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: THIAGO DO PRADO GARCIA CPF/CNPJ: 039.627.052-28 Protocolo: 194146 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: TIAGO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 027.793.942-93 Protocolo: 194103 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VALDEIR BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 904.328.432-72 Protocolo: 193813 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VILMAR APOLINARIO CPF/CNPJ: 300.228.862-49 Protocolo: 194240 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VILMAR APOLINARIO CPF/CNPJ: 300.228.862-49 Protocolo: 194239 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VILMAR APOLINARIO CPF/CNPJ: 300.228.862-49 Protocolo: 194238 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VILMAR APOLINARIO CPF/CNPJ: 300.228.862-49 Protocolo: 194243 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VILMAR APOLINARIO CPF/CNPJ: 300.228.862-49 Protocolo: 194242 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VILMAR APOLINARIO CPF/CNPJ: 300.228.862-49 Protocolo: 194241 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VIRGILIO SILVESTRE VITAL CPF/CNPJ: 191.989.492-68 Protocolo: 193919 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: WENDLEY SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 678.447.312-49 Protocolo: 193945 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 18 de Agosto de 2022 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 205 0002105 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GESSON MAGALHÃES, de nacionalidade brasileiro, Engenheiro Civil, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1992, portador do CPF 939.504.702-04, e do RG 841518/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Rafael Vaz e Silva, 3742, Liberdade, em Porto Velho-RO, CEP: 78.900-000, continuou a adotar o nome de GESSON MAGALHÃES, filho de Iverson Magalhães e de Rosângela Pires dos Santos; e ANGÉLICA VILAS BÔAS NUNES, de nacionalidade brasileira, engenheira civil, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1995, portadora do CPF 006.015.652-07, e do RG 1135795/SSDC/RO - Expedido em 07/06/2022, residente e domiciliada à Rua Padre Adolfo, 1608, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ANGÉLICA VILAS BÔAS NUNES, filha de Isaías Evangelista Nunes e de Nilcia Vilas Bôas de Oliveira Nunes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do 2º OFÍCIO DE REG. CIVIS DAS PESSOAS NAT. E TABELIONATO DE NOTAS DE CACOAL, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 206 0002106 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉLLINGTON DA SILVA CAMPOS, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, solteiro, natural de Colniza-MT, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 2002, portador do CPF 070.477.611-10, e do RG 30523540/SESP/MT - Expedido em 18/08/2016, residente e domiciliado à Rua Floriano Peixoto, 559, Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de WÉLLINGTON DA SILVA CAMPOS, filho de Alexandro Campos e de Ivânia da Silva Campos; e MICHELLY GOMES CARVALHO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 2004, portadora do CPF 084.005.311-83, e do RG 33088993/SESP/MT - Expedido em 26/02/2019, residente e domiciliada à Rua Floriano Peixoto, 559, Saude, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de MICHELLY GOMES CARVALHO CAMPOS, filha de Marcos Aparecido de Carvalho e de Marluce Aguiar Gomes Carvalho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2022 6 00026 207 0002107 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILKE DIOGO INÁCIO MATTOS, de nacionalidade brasileiro, Funeleiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2002, portador do CPF 053.592.272-81, residente e domiciliado à Rua Pau Brasil, 5932, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de WILKE DIOGO INÁCIO MATTOS, filho de William de Souza Mattos e de Solange Aparecida Inácio; e CACIANI CLEIA PEREIRA DE ALMEIDA MOREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 2003, portadora do CPF 022.891.862-60, e do RG 1742386/SSDC/RO - Expedido em 05/12/2019, residente e domiciliada à Rua Pau Brasil, 5932, Residencial Paineiras, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de CACIANI CLEIA PEREIRA DE ALMEIDA MOREIRA, filha de Davi Alves Moreira e de Mirian Pereira de Almeida Fonseca Alves. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 129/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 77885 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: D. S. LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 77889 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: E. F. CALADO CPF/CNPJ: 37.295.435/0001-10 Protocolo: 77886 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: FATIMA GONCALVES CPF/CNPJ: 39.466.657/0001-84 Protocolo: 77883 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: HEMOCENTER LABORATORIO LTDA ME CPF/CNPJ: 06.121.847/0001-00 Protocolo: 77884 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JUNIOR CEZAR S. LIMA CPF/CNPJ: 29.691.824/0001-37 Protocolo: 77888 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARIA DA CRUZ VARGAS CPF/CNPJ: 595.538.472-34 Protocolo: 77887 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 18 de Agosto de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 072 TERMO 007857

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LEANDRO CAMARGO DE FARIA, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, produtor rural, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1992, residente e domiciliado à Avenida Juruá, nº 4550, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: leandrofaria21@hotmail.com, filho de ARGENTINO PEREIRA DE FARIA e de MARIA CARNEIRO CAMARGO DE FARIA. Ela: KASSIELY ÉRIKA OLIVEIRA PRETTO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, corretora de imóveis, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1993, residente e domiciliada à Avenida Juruá, nº 4550, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: kassielypretto@gmail.com, filha de IRINEU PRETTO e de NOELI TEREZINHA DE OLIVEIRA PRETTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO CAMARGO DE FARIA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KASSIELY ÉRIKA OLIVEIRA PRETTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 12 de agosto de 2022.

Gabriela Martins Brasil

1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 075 TERMO 007860

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROBSON DOS SANTOS FERREIRA, divorciado, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Subdistrito de Vila Nova Cachoeirinha, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Pará, nº 5538, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de CARLOS FERREIRA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Ela: CATIANE DE SOUZA FRANÇA, divorciada, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, diarista, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 21 de maio de 1986, residente e domiciliada à Rua Pará, nº 5538, Bairro Mato Grosso, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de WALTER SILVA FRANÇA e de VERONILDES GOMES DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROBSON DOS SANTOS FERREIRA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de CATIANE DE SOUZA FRANÇA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 18 de agosto de 2022.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-028 FOLHA 241 TERMO 007030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.030

Matricula nº 095778 01 55 2022 6 00028 241 0007030 49

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NELIOMAX ALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Engenheiro Agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de julho de 1983, residente e domiciliado na Rua Pará, 2660, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ FERREIRA e de ALMERINDA MARIA DE JESUS, o qual continuou o nome de NELIOMAX ALVES FERREIRA; e CAMILE REGINA FREY SCHÜTZ de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1987, residente e domiciliada na Rua Pará, 2660, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de CLÉCIO CLEMENTE SCHÜTZ e de MARCIA MARIA FREY, a qual continuou o nome de CAMILE REGINA FREY SCHÜTZ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 17 de agosto de 2022.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SILVANA DOS SANTOS MOTTA CPF/CNPJ: 974.811.572-00

Protocolo: 17424

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: TATIELE DA SILVA CHAVES CPF/CNPJ: 025.701.892-19

Protocolo: 17426

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: J R S COMERCIO E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 35.858.314/0001-04

Protocolo: 17463

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUSA CPF/CNPJ: 795.375.962-49
Protocolo: 17464
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOAO DO CARMO FIRMINO CPF/CNPJ: 109.496.534-03
Protocolo: 17465
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOAO DO CARMO FIRMINO CPF/CNPJ: 109.496.534-03
Protocolo: 17466
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARIA DO CARMO BEZERRA CARRIJO CPF/CNPJ: 145.680.898-24
Protocolo: 17483
Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 18 de Agosto de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 144 TERMO 008362
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.362
095844 01 55 2022 6 00016 144 0008362 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO CASTRO SOBRAL e MARLI CÂNDIDO DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, policial penal, solteiro, portador do RG nº 456993/SSP/RO, CPF/MF nº 349.366.702-78, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1973, residente e domiciliado à Av. Campos Sales, 1381, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filho de MARCELO SOBRAL e de FRANCISCA CASTRO SOBRAL. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 609496/SSP/RO - Expedido em 04/03/1996, CPF/MF nº 633.376.222-91, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1977, residente e domiciliada à Av. Campos Sales, 1381, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, , filha de FRANCISCO ELIDIO CÂNDIDO e de ADELAIDE CÂNDIDO DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de SANDRO CASTRO SOBRAL. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARLI CÂNDIDO DOS SANTOS SOBRAL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Guajará-Mirim-RO, 17 de agosto de 2022.
Joel Luiz Antunes de Chaves. Oficial Registrador.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IDA LAIRANA CPF/CNPJ: 204.191.712-15
Protocolo: 252300
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSAFÁ TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.703.982-34
Protocolo: 252301
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DIRCE PAES AZEVEDO CPF/CNPJ: 035.833.842-53

Protocolo: 252308

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 406.702.445-20

Protocolo: 252311

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ELEUZA MARQUES DAMAS CPF/CNPJ: 242.084.182-49

Protocolo: 252314

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MANOEL MARIVALDO DE MACEDO CPF/CNPJ: 139.208.392-34

Protocolo: 252315

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JV PAPEIS LTDA CPF/CNPJ: 28.308.569/0001-38

Protocolo: 252324

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SERGIO DA SILVA AIRES CPF/CNPJ: 703.719.132-92

Protocolo: 252343

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSE SILVA DA COSTA CPF/CNPJ: 204.193.682-72

Protocolo: 252353

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252370

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252371

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252372

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252373

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252374

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252375

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252376

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252377

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252378

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49

Protocolo: 252379

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252380
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252381
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252382
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252383
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252384
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252385
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252386
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 636.789.932-49
Protocolo: 252387
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DENISE GUARIBANA RODRIGUES CPF/CNPJ: 896.516.932-15
Protocolo: 252388
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 18 de Agosto de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JUNIOR LOURENCO DE CORDOVAS CPF/CNPJ: 978.123.312-53
Protocolo: 200350
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JUNIOR LOURENCO DE CORDOVAS CPF/CNPJ: 978.123.312-53
Protocolo: 200351
Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JUNIOR LOURENCO DE CORDOVAS CPF/CNPJ: 978.123.312-53

Protocolo: 200352

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JUNIOR LOURENCO DE CORDOVAS CPF/CNPJ: 978.123.312-53

Protocolo: 200353

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JUNIOR LOURENCO DE CORDOVAS CPF/CNPJ: 978.123.312-53

Protocolo: 200354

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: EDOCLESIO DA SILVA FURLANETTO CPF/CNPJ: 007.399.322-09

Protocolo: 200393

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DOUGLASIEL SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 056.330.881-82

Protocolo: 200394

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: REINALDO RODRIGUES DA COSTA CPF/CNPJ: 005.649.422-00

Protocolo: 200397

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SHEILA COSTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 919.855.792-00

Protocolo: 200401

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ISABELY MADEIRA CABRAL CPF/CNPJ: 46.641.926/0001-67

Protocolo: 200414

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 18 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jarú-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jarú-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: TARLITA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 438.266.282-68

Protocolo: 200382

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 18 de Agosto de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CAMILLA MANOELA DE SOUZA BEZERRA MACHADO CPF/CNPJ: 924.995.382-87

Protocolo: 161278

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SEBASTIAO RUFINO DA SILVA CPF/CNPJ: 558.050.787-91

Protocolo: 161154

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOELMA CERQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 898.800.992-49

Protocolo: 161183

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOELMA CERQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 898.800.992-49

Protocolo: 161184

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOELMA CERQUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 898.800.992-49

Protocolo: 161185

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAVI DE SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 947.492.802-91

Protocolo: 161180

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAVI DE SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 947.492.802-91

Protocolo: 161181

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAVI DE SOUSA SANTOS CPF/CNPJ: 947.492.802-91

Protocolo: 161182

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: E M PEREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 17.042.074/0001-93

Protocolo: 161289

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NIVALDO PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 341.031.202-15

Protocolo: 161298

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUCIMAR LEOPOLDINA DAMATTA CPF/CNPJ: 688.441.902-49

Protocolo: 161288

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERSON PEREIRA KEMPSKI CPF/CNPJ: 022.067.342-06
Protocolo: 161156
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDGAR GOMES FILHO CPF/CNPJ: 846.895.282-68
Protocolo: 161167
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CLOVIS DIAS CHAVES CPF/CNPJ: 757.306.262-15
Protocolo: 161176
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NAYIVIS PALMERO PARRA CPF/CNPJ: 067.660.981-39
Protocolo: 161293
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NAYARA PRATA LUCAS CPF/CNPJ: 918.411.002-34
Protocolo: 161297
Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 18 de Agosto de 2022 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-030 FOLHA 015 TERMO 013105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.105

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCIO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Major Amarante, 790, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de DEJAIR CARDOSO DOS SANTOS e de MARIA DERLI DA SILVA OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCIO SILVA DOS SANTOS; e ROZELI MARCOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil divorciada, natural de Guaraniáçu-PR, onde nasceu no dia 26 de abril de 1979, residente e domiciliada à Rua Major Amarante, 790, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de SEBASTIÃO MARCOS e de MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ROZELI MARCOS. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-030 FOLHA 016 TERMO 013106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.106

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDSON APARECIDO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor, de estado civil solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1972, residente e domiciliado à Rua Marinho P Gama, Casa 02, 945, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA; e

ELENIR FÁTIMA VIDAL, de nacionalidade brasileira, de profissão consultora de vendas, de estado civil divorciada, natural de Realeza-PR, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1970, residente e domiciliada à Rua Marinho P Gama, Casa 02, 945, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ERNESTO VIDAL e de OLINDA FERREIRA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. [^]al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 17 de agosto de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCIMAR ROQUE CPF/CNPJ: 242.450.972-72

Protocolo: 254435

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44

Protocolo: 254436

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44

Protocolo: 254437

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44

Protocolo: 254438

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.938.322-44

Protocolo: 254439

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CARLINDA OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 008.045.622-70

Protocolo: 254440

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JULIO DE FRANCA CEZAR CPF/CNPJ: 013.001.827-92

Protocolo: 254441

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDSON RAIMUNDO PEREIRA CPF/CNPJ: 106.545.502-04

Protocolo: 254442

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANDREIA BERNARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 541.266.732-53

Protocolo: 254448

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAFAELA REISEN CORDEIRO CPF/CNPJ: 040.108.352-73

Protocolo: 254454

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: FENIX GRILL LTDA CPF/CNPJ: 13.504.249/0001-86

Protocolo: 254452

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 18 de Agosto de 2022
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 233 TERMO 001133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.133

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLANS CARLOS ALVES ROTHERMEL, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 2003, residente e domiciliado na Linha 37, Lote 30, Gleba 11, Km 17, Zona Rural, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76977-000, portador da C.I. RG n.1641313-SESDEC/RO – Expedido em 12/03/2018, inscrito no CPF/MF sob n. 701.137.762-09, filho de ANTONIO CARLIN ROTHERMEL e de MARIA EDNEUMA ALVES; e DANIELE DA SILVA ALVES ROTHERMEL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 2004, residente e domiciliada na Rua P2, 4488, Esquina com a Rua P7, Distrito de Novo Paraíso, em São Felipe D'Oeste-RO, CEP: 76977-000, portadora da C.I. RG n. 1639791-SESDEC/RO – Expedido em 05/03/2018 inscrita no CPF/MF sob n. 701.132.042-30, filha de JOSÉ JOÃO ALVES e de APARECIDA MARIA DA SILVA ALVES. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuará a adotar o nome de WILLANS CARLOS ALVES ROTHERMEL e a contraente, passará a adotar o nome de DANIELE DA SILVA ALVES ROTHERMEL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br). São Felipe D'Oeste-RO, 18 de agosto de 2022. (a) Fernando Jânio Degam, Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 156/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GAUCHO DIST. DE GAS E AGUA EIRELI CPF/CNPJ: 32.612.659/0001-95 Protocolo: 38829 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARCELO RESENDE FABRI CPF/CNPJ: 477.020.446-91 Protocolo: 38821 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DIEGO VALDIR LUCINDA CPF/CNPJ: 073.665.739-81 Protocolo: 38824 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LEONARDO DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 008.335.222-80 Protocolo: 38820 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ROGERIO SCHNEIDER CPF/CNPJ: 644.665.312-34 Protocolo: 38817 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CELIO DA SILVA CPF/CNPJ: 479.275.002-44 Protocolo: 38805 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 312.858.132-00 Protocolo: 38804 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: NILVA DO PILARIO DIAS CPF/CNPJ: 764.354.402-63 Protocolo: 38800 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: CASSIO NEVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 813.860.952-49 Protocolo: 38767 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: ALEX LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 030.890.492-36 Protocolo: 38753 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 18 de Agosto de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**2º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 692.243.072-72 Protocolo: 81930 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 692.243.072-72 Protocolo: 81933 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 692.243.072-72 Protocolo: 81934 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: AMANDA PINTO DA SILVA CPF/CNPJ: 044.295.072-10 Protocolo: 81954 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: ARCIVAL KARLINSKI CPF/CNPJ: 572.855.270-68 Protocolo: 81911 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: AUTO POSTO SENA LTDA CPF/CNPJ: 02.632.092/0001-58 Protocolo: 81946 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: CARLA GHARDENIA FERNANDES SOARES CPF/CNPJ: 624.522.582-53 Protocolo: 81927 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DENES GOUVEIA DELAFINI CPF/CNPJ: 277.995.061-72 Protocolo: 81979 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.545.742-54 Protocolo: 81887 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SOSSEGO CPF/CNPJ: 84.616.598/0001-38 Protocolo: 81985 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: KLERIA NAIR GOUVEA CPF/CNPJ: 651.319.166-15 Protocolo: 81907 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: KLERIA NAIR GOUVEA CPF/CNPJ: 651.319.166-15 Protocolo: 81908 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: KLERIA NAIR GOUVEA CPF/CNPJ: 651.319.166-15 Protocolo: 81910 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CPF/CNPJ: 08.596.997/0001-04 Protocolo: 81947 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: MARTINS MOREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 627.858.854-49 Protocolo: 81941 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

Devedor: MAURILIO EVANGELISTA CPF/CNPJ: 318.871.636-20 Protocolo: 81906 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NILZA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 811.208.852-72 Protocolo: 81909 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: PAULO GILBERTO SILVEIRA CPF/CNPJ: 667.627.402-78 Protocolo: 81935 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VIVIANE KAIM HORN CPF/CNPJ: 033.929.669-08 Protocolo: 81999 Data Limite Para Comparecimento: 23/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 18 de Agosto de 2022 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.675.962-04 Protocolo: 47986 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JAILSON DAS DORES CIRILO DA SILVA CPF/CNPJ: 740.190.312-15 Protocolo: 47990 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 18 de Agosto de 2022 BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-026 FOLHA 060

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.460

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RIHAN DA LUZ LEAL, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.546.797/SESDEC/RO - Expedido em 10/08/2016, inscrito no CPF/MF 052.562.102-46, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 24 e 25, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de RIVALDO DE JESUS LEAL e de LIANE APARECIDA DA LUZ LEAL; e VALÉRIA DOS SANTOS PEREIRA de nacionalidade brasileira, repositora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.656.857/SESDEC/RO - Expedido em 21/05/2018, inscrita no CPF/MF 055.839.722-03, residente e domiciliada na Linha C-34, Gleba Rio Alto, Gleba 09, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ALEXANDRE PEREIRA SENA e de DARCILIA DOS SANTOS SOUZA, continuou a adotar o nome de VALÉRIA DOS SANTOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 17 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 059

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.459

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEULER DE JESUS MIRONOV, de nacionalidade Brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.632.056/SESDEC/RO - Expedido em 19/01/2018, inscrito no CPF/MF 050.136.832-97, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, 1683, Setor 06, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de EDSON MIRONOV e de SIDNÉIA MARIA DOS PRAZERES; e TAINARA SANTOS DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.653.656/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2018, inscrita no CPF/MF 059.458.212-17, residente e domiciliada na Linha saracura, Km 12, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO e de LUCIENE SILVA SANTOS ARAUJO, continuou a adotar o nome de TAINARA SANTOS DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 16 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 058

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.458

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDILSON ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itaíba-PE, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 737.492/SESDEC/RO - Expedido em 23/09/2014, inscrito no CPF/MF 869.363.522-00, residente e domiciliado à Rua Belém, 2306, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de MANOEL EMIDIO DOS SANTOS e de RISALVA ALVES DOS SANTOS; e MIRIAN MARIA RAMOS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1985, portadora da Cédula de Identidade RG nº 897.022/SESDEC/RO - Expedido em 15/10/2003, inscrita no CPF/MF 855.161.122-49, residente e domiciliada à Rua Belém, 2306, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de DONIZETE RAMOS e de EFIGÊNIA MARIA RAMOS, passou a adotar o nome de MIRIAN MARIA RAMOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 16 de agosto de 2022.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63930

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63929

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63928

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63927

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63926

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63925

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63924

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63923

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63922

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63921

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63920

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63919

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63918

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63917

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SANDRA RAMOS CPF/CNPJ: 020.701.172-94

Protocolo: 63916

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: VILSON PEREIRA SOARES CPF/CNPJ: 715.141.552-49

Protocolo: 63939

Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: AFONSO BIANQUINI NETO CPF/CNPJ: 580.875.242-68

Protocolo: 63982

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ALEXANDRE CANDIDO FAUSTINO CPF/CNPJ: 535.179.202-82

Protocolo: 63969

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: AMAURI EUGENIO PASSARELI CPF/CNPJ: 219.970.202-20

Protocolo: 63955

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63988

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63986

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63993

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63992

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63991

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63990

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63985

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63989

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63987

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63983

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ANA DA SILVA CPF/CNPJ: 090.671.402-87

Protocolo: 63984

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA CPF/CNPJ: 899.631.302-59

Protocolo: 63954

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CARLOS EDUARDO DA SILVA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 009.499.162-69

Protocolo: 63959

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: CARLOS FELIPE DE SOUZA CPF/CNPJ: 897.109.322-68

Protocolo: 64001

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 517.545.502-82

Protocolo: 63947

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DIVINA CONCEICAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 312.310.042-15

Protocolo: 63966

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDINAEL DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 022.753.242-24

Protocolo: 64006

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63977

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63978

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63975

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63976

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63967

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63974

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63973

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63980

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ESPOLIO NICOLAU GUNS CPF/CNPJ: 079.587.732-34

Protocolo: 63972

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IZAUTONIO DA SILVA MACHADO JUNIOR CPF/CNPJ: 679.733.022-04

Protocolo: 63963

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IZAUTONIO DA SILVA MACHADO JUNIOR CPF/CNPJ: 679.733.022-04

Protocolo: 63965

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JAIME INACIO DOS SANTOS FILHO CPF/CNPJ: 030.199.958-92

Protocolo: 63958

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JORGE GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 255.910.702-30

Protocolo: 63949

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSE CARLOS SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 535.195.582-20

Protocolo: 63957

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSE JULIO DA SILVA CPF/CNPJ: 173.260.016-34

Protocolo: 64000

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JURCELENE DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 017.055.662-00

Protocolo: 63979

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUCAS LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.728.302-47

Protocolo: 63962

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUCIANA BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 017.613.842-01

Protocolo: 63964

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LUZIA DAS DORES VIEIRA CPF/CNPJ: 734.816.962-72

Protocolo: 64005

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARIA ARTIMINA POTULSKI CPF/CNPJ: 409.312.692-53

Protocolo: 63971

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARINA CLARINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 385.558.752-34

Protocolo: 63961

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MILCA DA SILVA FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 009.499.172-30

Protocolo: 63960

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 390.705.812-72

Protocolo: 63995

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 390.705.812-72

Protocolo: 63996

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 390.705.812-72

Protocolo: 63997

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 390.705.812-72

Protocolo: 63999

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 390.705.812-72

Protocolo: 63998

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NATALINO FERREIRA PIRES CPF/CNPJ: 390.705.812-72

Protocolo: 63994

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAMON CHAVES SANTOS CPF/CNPJ: 834.822.292-87

Protocolo: 64002

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ROSILDA BENTO DA HORA CPF/CNPJ: 701.732.712-86

Protocolo: 63946

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SHIRLAYD MEDEIROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 600.715.912-49

Protocolo: 63948

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SOLANGE ALEXANDRA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 011.640.272-55

Protocolo: 64003

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: SOLANGE ALEXANDRA SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 011.640.272-55

Protocolo: 64004

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 290.242.182-68

Protocolo: 63952

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 290.242.182-68

Protocolo: 63953

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: VALDIRENE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 923.850.952-20

Protocolo: 63981

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: WAGNA GOMES TEIXEIRA KNAAK CPF/CNPJ: 027.825.232-01

Protocolo: 63970

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: WAGNER DOS ANJOS PEREIRA CPF/CNPJ: 022.795.282-07

Protocolo: 63951

Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 18 de Agosto de 2022 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 419/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VILMAR FERREIRA POSSELT CPF/CNPJ: 986.871.232-72 Protocolo: 8898 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 18 de Agosto de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-023 FOLHA 071 TERMO 006575

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.575

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REINALDO TOMAZ BONFIM, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1996, residente e domiciliado na Rua João de Barro, 3506, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOAREZ DE JESUS BONFIM e de LUZINETE TOMAZ; e PAOLA FERNANDA DINIZ MAFRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1999, residente e domiciliada na mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ELIZEU MAFRA e de RENATA DINIZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-023 FOLHA 072 TERMO 006576

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.576

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSELINO TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1982, residente e domiciliado na Linha 10, Lote 52, Km 40, PA Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, email: não informada, filho de JOSÉ ASTROGILDO DA SILVA e de ARGENTINA TEIXEIRA DA SILVA; e ROSANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 02 de junho de 1997, residente e domiciliada na Rua Rua Rondônia, 3882, Bairro: União, em Machadinho D Oeste-RO, filha de NATAL SIMPLICIO DOS SANTOS e de MARIA BENEDITA NASCIMENTO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de agosto de 2022.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO ANACLETO CPF/CNPJ: 690.755.902-10 Protocolo: 8928 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: APARECIDO JOSE CARDOSO CPF/CNPJ: 513.303.859-34 Protocolo: 8930 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DAVI MANOEL DA SILVA CPF/CNPJ: 772.638.552-91 Protocolo: 8942 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DHIEGO GOMES DE JESUS CPF/CNPJ: 983.433.002-20 Protocolo: 8938 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: DISTRIBUIDORA OESTE COMERCIO D CPF/CNPJ: 39.485.158/0001-34 Protocolo: 8916 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: EDNA VIDAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 935.058.252-04 Protocolo: 8940 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOAO FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 502.756.909-20 Protocolo: 8934 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSELIZA RIBEIRO CPF/CNPJ: 843.485.001-00 Protocolo: 8923 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSIAS ANTONIO DOS REIS CPF/CNPJ: 811.628.126-72 Protocolo: 8939 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JUAREZ AUGUSTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 188.839.902-34 Protocolo: 8926 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LAQUEIA LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 839.441.412-53 Protocolo: 8941 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LIDIA FERREIRA PRATA CPF/CNPJ: 409.145.422-49 Protocolo: 8935 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: LOURIVAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 586.729.662-87 Protocolo: 8943 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MIRIAN DA SILVA CPF/CNPJ: 011.593.112-00 Protocolo: 8927 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: NELSON ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 090.737.362-34 Protocolo: 8929 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: QUESIA XAVIER RODRIGUES MURADAS CPF/CNPJ: 242.303.752-04 Protocolo: 8922 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RAMAO RUFINO DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 622.056.682-34 Protocolo: 8921 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: ROBERIO HELENO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 033.044.212-03 Protocolo: 8918 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: TADEU MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 859.547.802-34 Protocolo: 8931 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: WALTER GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 220.080.042-87 Protocolo: 8937 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 18 de Agosto de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃO SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 497

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.505	ROSEMEIRE FERREIRA DA SILVA	CPF 957.464.982-20

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 22/08/2022, impreritivamente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 18 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã Tabelionato de Protestos de Tí

tulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 496

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.051.445	MARCOS DIAS DO VALE 70263879283	CNPJ 32.652.924/0001-69
00.051.451	LEONE APARECIDO SANT'ANNA	CPF 898.256.592-20

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/08/2022, impreritivamente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 18 de agosto de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CARLOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 386.903.902-78 Protocolo: 7883 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 7885 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 7886 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 7887 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 7890 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
Devedor: MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF/CNPJ: 059.548.788-20 Protocolo: 7891 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 18 de Agosto de 2022 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 60/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 046.909.112-66 Protocolo: 9696 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022
Devedor: ANDRE OTAVIO FEITOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 611.274.852-53 Protocolo: 9679 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HIAGO EDUARDO GALINA CAVAGNA CPF/CNPJ: 063.768.962-35 Protocolo: 9694 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HIAGO EDUARDO GALINA CAVAGNA CPF/CNPJ: 063.768.962-35 Protocolo: 9693 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: HILIARDE DE SOUSA ROBERTO CPF/CNPJ: 319.791.062-15 Protocolo: 9702 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: IVANETE FERREIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 868.636.062-91 Protocolo: 9685 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JADIR PACHECO DE MORAIS CPF/CNPJ: 162.968.502-04 Protocolo: 9681 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JANETE CECCON PEREIRA CPF/CNPJ: 326.795.052-04 Protocolo: 9697 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JANETE CECCON PEREIRA CPF/CNPJ: 326.795.052-04 Protocolo: 9698 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JOSUE DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 715.491.292-87 Protocolo: 9690 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: LUCIMAR DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 929.759.842-00 Protocolo: 9680 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARQUELE BISPO ORDALIO LOOSE CPF/CNPJ: 009.803.362-01 Protocolo: 9699 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: RODRIGO MARCHETTO CPF/CNPJ: 694.640.652-49 Protocolo: 9683 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: SILVANI DOMINGOS MIKULSKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 657.597.452-04 Protocolo: 9701 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 17 de Agosto de 2022 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 299 TERMO 005099

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.099

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MICHAEL GOMES SILVA, de nacionalidade brasileira, Entregador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 2002, residente e domiciliado à Avenida Capitão Silvio, 836, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO MARCOS MOREIRA DA SILVA e de DILMA GOMES SILVA; e DANIELE DA SILVA TIMOTEO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 2004, residente e domiciliada na BR 429, Km 01, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de DENILSON SILIRIO TIMOTEO e de GESIANE HENRIQUE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de MARCOS MICHAEL GOMES SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de DANIELE DA SILVA TIMOTEO.

Documentos do contraente: MARCOS MICHAEL GOMES SILVA, 1343784/SESDEC/RO - Expedido em 21/11/2012, CPF: 033.369.572-06.

Documentos da contraente: DANIELE DA SILVA TIMOTEO, 1619369/SESDEC/RO - Expedido em 08/11/2017, CPF: 050.021.582-00.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 298 TERMO 005098

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Autônomo, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1992, residente e domiciliado à Avenida Cacoal, Loteamento Terra Nova, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de NELSON RODRIGUES DOS SANTOS e de TEREZINHA FRITES DOS SANTOS; e KARINY MOREIRA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Avenida Cacoal, Loteamento Terra Nova, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de SEBASTIÃO GOMES MOREIRA e de MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de KARINY MOREIRA.

Documentos do contraente: SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS, 1194959/SESDEC/RO - Expedido em 04/05/2010, CPF: 010.711.012-18.

Documentos da contraente: KARINY MOREIRA, 1322347/SESDEC/RO - Expedido em 28/09/2012, CPF: 031.918.842-62.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 17 de agosto de 2022.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 125/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTAIR LEONARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 700.111.689-00 Protocolo: 43678 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: JENIFER DE OLIVEIRA RAI DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.327.702-04 Protocolo: 43689 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JENIFER DE OLIVEIRA RAI DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.327.702-04 Protocolo: 43690 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JENIFER DE OLIVEIRA RAI DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.327.702-04 Protocolo: 43688 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JONAS FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 650.913.702-00 Protocolo: 43697 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: JULIO CESAR GONCALVES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 047.306.892-32 Protocolo: 43671 Data Limite Para Comparecimento: 19/08/2022

Devedor: MARCONDES COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.357.522-00 Protocolo: 43682 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

Devedor: MARCONDES COSTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.357.522-00 Protocolo: 43684 Data Limite Para Comparecimento: 22/08/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 18 de Agosto de 2022 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA